COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE ÉTICA

A Lei Estadual 14.310, de 19 de junho de 2002, instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), destinado aos militares estaduais (policiais e bombeiros militares). O CEDM tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas às sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas e regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar. O CEDM foi considerado uma grande conquista para os militares mineiros, pois aboliu as sanções disciplinares privativas de liberdade.

A Lei Federal 13.967, de 26/12/19, impôs a vedação de medidas privativas e restritivas de liberdade para as Instituições Militares Estaduais. Esta lei representou um divisor de águas no sistema de repressão disciplinar das IMEs, passando de um sistema hierárquico para um sistema misto ou de jurisdicionalização moderada.

O sistema de disciplina militar brasileiro foi reformulado com o CEDM, que extinguiu o comportamento militar discriminatório e depreciativo, substituindo-o pelo instituto do conceito militar, dividido em três níveis: A, B e C. Além disso, foram extintos os processos disciplinares Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, destinados a avaliar a conveniência da pena de exclusão das fileiras da instituição.

O CEDM instituiu o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) e o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) para militares, com dupla finalidade: provar a ocorrência da transgressão e, caso comprovada, decidir pela imposição da sanção demissionária. Criou também o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) para assessorar os Comandantes na solução de processos administrativos sancionatórios ou de recompensas. Introduziu a Disponibilidade Cautelar, uma medida disciplinar não privativa de liberdade, e adotou o princípio da tipicidade objetiva para imputar transgressões disciplinares.

O CEDM estabeleceu um sistema de dosimetria da sanção disciplinar, retirando a margem de discricionariedade da autoridade competente para sancionar. O CEDM permite aos comandantes substituir a sanção disciplinar por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, bem como ao aplicar a sanção de suspensão, definir a quantidade de dias que o militar ficará suspenso. O CEDM se aplica aos militares da ativa e da reserva remunerada, exceto os Coronéis Juízes do Tribunal de Justiça Militar Estadual.

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são considerados militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O CEDM se aplica a todos os militares da ativa, independentemente da sua situação funcional no momento da prática da conduta antiética.

Militares da ativa, da reserva remunerada e agregados ou afastados do serviço ativo estão sujeitos ao CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar do Estado de Minas Gerais). No entanto, os Desembargadores Militares do TJM-MG, oriundos dos quadros de Coronéis da ativa das IMEs, não estão sujeitos ao CEDM. O artigo 92 do CEDM restringe aos militares da reserva remunerada a possibilidade de cometimento de três transgressões disciplinares de natureza grave.

Existem diversas hipóteses de licença para servidores militares, tais como licença-maternidade, licença-paternidade, cumprimento de sanção disciplinar de suspensão, incapacidade para o serviço militar, licença para tratamento de interesse particular, cumprimento de sentença condenatória, extravio, licença para exercer atividade técnica, desempenho de comissões de caráter civil, aceitação de cargo público temporário e candidatura a cargo eletivo.

Militares da ativa estão sujeitos às disposições do CEDM, mesmo que afastados do serviço por motivos como licença-saúde, afastamento cautelar, cumprimento de prisão provisória, entre outros. O STJ e o MAPPA também ressaltam que o vínculo entre o servidor e a administração não é interrompido durante o afastamento.

A Lei 15.152, que dispõe sobre o CEDM, foi sancionada pelo Governador do Estado, vetando o inciso II, que excluía os militares agregados da aplicação do CEDM. O TJM-MG já decidiu favoravelmente sobre a possibilidade de aplicar a demissão a militares afastados do serviço, aguardando a transferência para a reserva remunerada.

O militar tem o direito constitucional de requerer a sua transferência para a reserva remunerada, mas, segundo o artigo 134 do EMEMG e o artigo 393 do CPPM, isso não é possível se ele estiver indiciado ou processado por crime. A AGE-MG, por meio de um parecer, concluiu que esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal.

A PMMG, por meio do Memorando Circular 10.443/14-EMPM, estabeleceu que os militares estaduais não podem mais ser impedidos de transferir para a reserva. Entretanto, a decisão do STF na ADI 5.493 declarou a constitucionalidade da vedação de transferência para a reserva, constante da legislação do estado da Bahia.

O STF não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto à expressão que prevê a transferência a reserva remunerada, a pedido, de policiais militares que estiverem respondendo a processo criminal ou por abuso de autoridade. A decisão foi baseada nas especificidades das instituições militares e na hierarquia e disciplina.

Militares da reserva remunerada podem ser convocados ou designados para o serviço ativo, de acordo com o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG). O militar designado ou convocado terá direitos e obrigações iguais aos militares da ativa e receberá uma gratificação pro labore mensal. Em caso de emergência, o militar da reserva pode ser convocado compulsoriamente.

O Decreto-Lei n. 88.777/83 estabelece que militares da reserva remunerada podem ser designados para o serviço ativo, de forma voluntária, quando necessário para aproveitar conhecimentos técnicos ou especializados ou para preencher vagas existentes. Em casos de excepcionalidade, como a pandemia de COVID-19, pode haver convocação compulsória de militares da reserva remunerada. Em situações de rotina, as IMEs têm usado a designação voluntária de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, conhecidos como militares reconvocados.

Militares da reserva convocados ou designados para o serviço ativo são equiparados a militares da ativa para fins penais e disciplinares, sujeitos às mesmas cominações legais, incluindo a sanção de suspensão com desconto nos vencimentos. Esta situação é regulamentada pelo artigo 12 do Código Penal Militar, pelo artigo 136, parágrafo 5, do EMEMG e pelo artigo 3 do Decreto 47.967/2016.

Militares da reserva designados ou convocados para o serviço ativo não sofrem sanções disciplinares demissionárias, mas podem perder o posto, patente ou graduação. Outras sanções disciplinares não demissionárias se aplicam normalmente aos militares da reserva. A antiguidade entre militares da ativa e designados ou convocados para o serviço ativo deve ser regulada por meio de uma interpretação sistêmica do EMEMG.

O EMEMG estabelece que a antiguidade de militares da ativa é conferida através do Almanaque, que não inclui militares transferidos para a reserva remunerada. A Lei 6.880/1980 estabelece que, em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

O CPPM estabeleceu que, quando um militar é transferido para a reserva, perde a antiguidade de posto em relação aos militares da ativa. A PMMG regulou essa questão por meio da Resolução 4.421, de 05/08/2018. Se um militar, ao passar para a reserva remunerada, tiver seu processo disciplinar arquivado, mas a transgressão não estiver prescrita, o processo poderá ser desarquivado e ele punido disciplinarmente.

O arquivamento de um processo disciplinar não demissionário somente é possível quando o militar da reserva remunerada não praticou nenhuma das transgressões descritas no artigo 13 do CEDM. O arquivamento se dá por meio da extinção da punibilidade, que só se convalida com a prescrição da pretensão punitiva. Caso o militar seja convocado ou designado para o serviço ativo, o processo disciplinar pode ser retomado, desde que ainda não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é composto por sete desembargadores, sendo quatro oficiais do último posto da instituição (coronéis da ativa) e três civis, conforme estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Desde 2020, os oficiais da ativa oriundos do último posto da IME são denominados Desembargadores Militares, embora o CEDM utilize a nomenclatura Coronel Juiz.

O CEDM se aplica a todos os militares da ativa, exceto aos Desembargadores Militares (Coronéis da ativa) do TJM-MG, que possuem uma situação funcional sui generis. Militares reformados também não estão sujeitos ao CEDM, mas estão sujeitos ao Código Penal Militar.

Militares reformados não perdem o posto e patente ou graduação como consequência de transgressão disciplinar, mas podem perder esses direitos por decisão do Tribunal de Justiça Militar em caso de condenação por crime militar. Militares que solicitam demissão do serviço ativo, aceitam cargo ou emprego público permanente ou completam dois anos de afastamento por emprego público temporário são transferidos para a reserva não remunerada, perdendo o posto ou graduação.

Militares do Estado, como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, são regidos por estatuto próprio. Ex-militares que passaram para a reserva não remunerada são considerados civis. Militares em situação precária nas IMEs podem realizar novo concurso público para ingresso regular, reiniciando assim uma nova vida funcional na IME, sem trazer consigo o histórico anterior.

Um militar em situação precária que seja aprovado em um novo concurso para um cargo de provimento inicial na carreira militar deverá solicitar a sua baixa do serviço ativo para que, na condição de civil, possa reiniciar a sua relação jurídica com a Administração Militar. A matrícula no curso exigirá a revogação da decisão judicial de caráter liminar.

Militares em situação regular na IME podem prestar concurso público ao CFSD para transferência para outra região. Quando aprovados, a matrícula no novo CFSD é feita de forma idêntica ao militar em situação precária. Quando o militar inicia uma nova relação jurídica com a Administração Militar, reinicia-se a sua relação com o CEDM, retomando o conceito B com zero ponto, excluindo os registros de recompensas e punições e extinção dos processos disciplinares em andamento sem resolução de mérito. Quando o militar pratica uma transgressão disciplinar, a aplicação da sanção disciplinar ocorre ao final do devido processo legal, independente de estar na ativa ou na reserva remunerada.

O CEDM não trata expressamente sobre a aplicação de sanções disciplinares a militares da ativa, da reserva ou reformados. O MAPPA estabeleceu que, para militares agregados aguardando passagem para a reserva remunerada, a solução de processo que resulte em sanções de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão deverá ser mantida em suspenso até que a mudança de quadro se concretize.

O processo disciplinar de militares da ativa que forem transferidos para a reserva remunerada durante a apuração será arquivado, pois somente a este se aplica a eventual perda do posto/graduação. Militares da reserva remunerada só podem ser responsabilizados disciplinarmente se se amoldarem ao inciso II do artigo 64 ou do artigo 34 do CEDM, e militares reformados ou da reserva não remunerada não se aplica o CEDM. A sanção disciplinar será aplicada levando em conta a situação de atividade ou inatividade do militar no momento da prolação do ato sancionatório.

A jurisprudência do STJ e do STF não considera a transferência para a reserva remunerada como um direito absoluto e irrevogável. No caso de condenação criminal ou de ato de improbidade administrativa, praticado no exercício das funções, o militar pode ser excluído do serviço inativo, perdendo o cargo.

O STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, mesmo que seja de caráter contributivo. O STJ, por meio da Sumula 83, não rebate o óbice apontado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O Agravo foi improvido, conforme Sumula 182 do STJ.

O STJ negou o agravo regimental interposto por descumprimento de preceitos fundamentais constitucionais e administrativos, nos termos dos artigos 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, pois não houve impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

O artigo 3 do CEDM estabelece a camaradagem e a civilidade como princípios obrigatórios para os militares, tanto no seu relacionamento com os camaradas de farda quanto com a sociedade civil. A perda do cargo público é prevista como uma sanção para servidores que apresentam conduta contrária aos princípios e deveres funcionais da Administração Pública. No entanto, a aplicação de sanções a servidores aposentados é limitada à cassação de aposentadoria, o que pode resultar em tratamento desigual entre servidores ativos e inativos.

Camaradagem e o sentimento de amizade, companheirismo e solidariedade entre pessoas de um mesmo grupo. É um princípio da ética militar e não pode extrapolar os limites do respeito à hierarquia e disciplina. O exercício da civilidade também é necessário, tanto com os camaradas de farda quanto com a sociedade civil.

O CEDM estabelece que os militares devem manter uma conduta moral e profissional irrepreensível, respeitando a dignidade das pessoas, praticando camaradagem e espírito de cooperação, sendo discretos e cortes em suas atitudes, maneiras e linguagens, além de observar as boas normas de educação e civilidade. A aplicação destes princípios não se limita às relações de caserna ou às situações em que a conduta do militar tiver nexo funcional.

O CEDM se aplica aos militares da reserva e da ativa, independentemente de sua função, caso cometam transgressões disciplinares descritas nos artigos 13, 14 ou 15, como violência doméstica ou vias de fato. O comandante é o militar investido de cargo ou função de direção, comando ou chefia.

O artigo 38 do EMEMG estabelece que cargo, função ou exercício e comandante são termos usados para designar o elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição. O CEDM, por sua vez, usa a palavra comandante para se referir às autoridades militares que detêm o poder disciplinar. O conceito do militar é um mecanismo objetivo para medir o seu comportamento ético durante a carreira, que pode progredir ou regredir dependendo da existência ou não de faltas disciplinares em seus assentamentos.

Ao ingressar na IME, o militar começa sua carreira no conceito B com zero ponto. A cada ano sem punição, o militar recebe 10 pontos positivos até atingir o conceito A (50 pontos positivos). A regressão do conceito ocorre quando da aplicação de uma sanção disciplinar, com pontuação negativa correspondente. A melhoria do conceito também pode ser obtida pela reabilitação, com progressão para o conceito B com zero ponto, após cinco anos de efetivo exercício sem punições.

O conceito militar é um parâmetro de avaliação para diversos momentos da vida profissional de um militar, tanto para fins disciplinares quanto para questões estatutárias. O conceito é levado em consideração para requisitos de promoção, composição de CEDMU, matrícula em cursos e treinamentos complementares na IME e circunstâncias atenuantes e agravantes. A progressão do conceito é limitada ao conceito A (cinquenta pontos positivos), enquanto a regressão não é limitada pelo CEDM.

O artigo 21, I, do CEDM estabelece que ao militar classificado no conceito C, quando da prática de falta, será conferido um ponto negativo como circunstância agravante. O artigo 34, I, e 64, I, do mesmo Código, sujeitam o militar a possibilidade de submissão a processo demissionário por depreciação de conceito. Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito C será automaticamente reclassificado no conceito B com zero ponto. O artigo 59-B, parágrafo 3, II, do EMEMG, regulamentado pelo artigo 3, II, do Decreto 44.889/2008, estabelece que o conceito disciplinar é requisito para a obtenção do adicional de desempenho (ADE).

Para obter o ADE, é necessário que o militar tenha um conceito disciplinar de A ou B com pontuação igual ou superior a 25 pontos, ou B com pontuação de 0 a 24 pontos, ou B com pontuação negativa de -1 a -24 pontos, ou B com pontuação negativa de -25 a -50 pontos, ou C. Além disso, para a designação para o serviço ativo, o militar não pode ter sido transferido para a reserva remunerada classificado no conceito C ou B com pontuação igual ou inferior a 25 pontos negativos.

Para aquisição e porte de arma de fogo por policial militar, é necessário estar classificado no conceito C. Para concessão de cautela fixa de arma de fogo pertencente à PMMG, não pode estar classificado no conceito C. Para movimentação por interesse próprio na PMMG, é necessário estar classificado, no mínimo, no conceito B, com 20 pontos positivos. Para concessão de férias anuais na PMMG, os Comandantes poderão, prioritariamente, conceder o direito de gozo aos militares de melhor conceito disciplinar. Para conduzir viaturas na PMMG, o militar deverá estar habilitado, classificado, no mínimo, com o Conceito B - 24.

O artigo 6 do CEDM estabelece os princípios basilares das IMEs: hierarquia e disciplina. Estes princípios são considerados constitucionais e definem padrões de conduta militar. O condutor de viaturas pode ser suspenso da condição de motorista credenciado pelo Comandante da Unidade quando atingir o conceito B-25 ou inferior.

A hierarquia militar é um pilar institucional indispensável, não permitindo que militares de posições inferiores exerçam autoridade sobre os superiores. O EMEMG estabelece os postos e graduações da escala hierarquica, como oficiais superiores, intermediários e subalternos, além de pracas especiais e comuns. A disciplina funcional resulta do sistema hierarquico, sendo o dever de obediência dos inferiores aos superiores.

As IMEs são organizadas com base na disciplina, que é a exteriorização da ética militar, e se manifesta pela pronta obediência aos superiores hierárquicos, às regras e deveres estatuidos na legislação. O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, sendo baseado na ordenação entre os postos e graduações, antiguidade e precedência funcional.

O critério hierárquico militar estabelece que o militar de posto ou graduação inferior é considerado subordinado ao de nível superior, independentemente da função exercida. A antiguidade e a precedência funcional são usadas como referência para estabelecer a subordinação entre militares de mesmo posto ou graduação, mas levando em conta a função exercida. O militar mais antigo tem prioridade sobre o mais moderno, mas nada impede que o mais moderno exerça autoridade sobre o mais antigo, desde que tenha precedência funcional.

O artigo 8 do CEDM estabelece o princípio da oficiosidade, segundo o qual os militares devem comunicar a autoridade militar competente quando presenciarem ou tomarem conhecimento de transgressão disciplinar. O Regimento do Centro de Ensino de Graduação (RCEG) prevê expressamente a precedência funcional do xerife de alojamento. O pedido de nulidade da sanção disciplinar diante da ausência de precedência hierárquica do cadete comunicante foi considerado improcedente.

O artigo 58 do CEDM estabelece que a queixa disciplinar é regida pela conveniência e disponibilidade do militar afetado pelo ato, que tem a faculdade de decidir se apresenta ou não a queixa. O superior não pode relevar uma conduta antiética praticada por seu subordinado, mesmo que seja de baixa intensidade. O artigo 10 do CEDM regula a advertência ou aconselhamento verbal, que é um ato privativo da autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar.

Integrantes das IMEs devem observar princípios de ética militar, como amar a verdade e a responsabilidade, respeitar a dignidade da pessoa humana, cumprir leis e ordens, ser justo e imparcial, praticar camaradagem, ser discreto e cortês, cumprir deveres de cidadão, respeitar autoridades civis e militares, preservar e praticar preceitos da ética militar, abster-se de usar posto ou graduação para obter facilidades pessoais, e abster-se de usar designações hierárquicas em atividades liberais, comerciais, industriais, religiosas ou em circunstâncias prejudiciais à imagem das IMEs.

O CEDM estabelece os principios de Ética militar que orientam a conduta e o comportamento do militar, tais como camaradagem, cidadania, hierarquia, disciplina, subordinação e oficiosidade. O inciso II do CEDM também remete à observância dos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) estabelece princípios que devem ser seguidos pelos militares em todas as suas atribuições funcionais, como o respeito à dignidade da pessoa humana e a preservação e prática dos preceitos da ética militar. Estes princípios se aplicam mesmo fora do serviço ou quando o militar já estiver na reserva remunerada, sendo passíveis de sanção disciplinar aquelas condutas que atentem contra eles.

O TJM-MG decidiu que os militares estaduais estão sujeitos a um regime jurídico especial e peculiar, com preceitos de disciplina e hierarquia militares, e que a conduta de um militar, mesmo fora do serviço, deve obedecer aos princípios da ética militar. O exemplo citado foi o de um militar que praticou o tráfico de drogas em seu horário de folga, o que foi considerado uma violação à ética militar e, consequentemente, à Lei Estadual n. 14.310/2002 e à Lei Estadual n. 5.301/1969.

O CEDM foi aplicado a um casal de militares que cometeu um ato afrontoso ao princípio da civilidade. O TJM-MG entendeu que não se deve estender a aplicação do CEDM aos pequenos entreveros que ocorrem em uma relação conjugal. A vida privada do servidor público pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo.

O CEDM adota o princípio da tipicidade das transgressões disciplinares, de modo que a conduta do militar deve se encaixar em um dos incisos dos artigos 13, 14 ou 15 para ser passível de reprimenda. Caso contrário, servirão de norte para medidas administrativas diversas das disciplinares, como é o caso das vedações trazidas para os militares da reserva remunerada pelo inciso XVI do artigo 9 do CEDM.

O CEDM estabeleceu uma formula rigida para o calculo da sanção disciplinar, mas também deixou uma margem de discricionariedade para a autoridade militar competente para aplicar a sanção, que é a substituição pela medida descrita no artigo 10, que consiste no aconselhamento ou advertência verbal pessoal. Esta medida não é considerada uma sanção disciplinar, mas sim uma medida não sancionatória substitutiva.

O Conselho de Disciplina das Forças Armadas (CEDMU) é responsável por analisar se houve transgressão disciplinar e se a medida disciplinar prevista no artigo 10 do CEDM é conveniente. Se houver discordância entre a autoridade militar e o CEDMU, os autos do processo disciplinar devem ser encaminhados à autoridade superior para decisão.

O CEDMU pode emitir um parecer previo sobre a conveniência da aplicação de uma advertência verbal pessoal, visando conferir economia processual. Se a autoridade militar decidir pela não aplicação da medida, deve motivar e fundamentar sua decisão no ato decisório. Além disso, se o militar acusado requerer a concessão da medida, o indeferimento também deve ser motivado e fundamentado.

O Magistrado de Primeiro Grau agiu corretamente ao reconhecer a prescrição. A aplicação da medida disciplinar do artigo 10 do CEDM requer o reconhecimento do cometimento de uma transgressão disciplinar, elidindo a punição, mas não a falta cometida. Os efeitos da medida incluem o registro da transgressão no sistema informatizado da IME, na ficha funcional do militar, interrupção da contagem do prazo para concessão de recompensa de cancelamento de punições e cômputo da reincidência como circunstância agravante.

O CEDM estabelece critérios de conveniência e oportunidade para aplicação de advertência ou aconselhamento verbal pessoal como substituição à punição disciplinar. Esta medida não impede o recebimento anual de 10 pontos positivos, conforme entendimento corrente na PMMG. A contagem de cinco anos para o cancelamento de punições começa a partir da data de publicação da última transgressão.

O artigo 10 do CEDM é a única referência sobre a medida disciplinar, não havendo critérios objetivos estabelecidos para a sua aplicação. Não há restrições quanto à aplicação da medida, independentemente do conceito do militar e da natureza da transgressão.

O Boletim Tecnico Conjunto 01/2014 orienta as autoridades militares sobre a aplicação da medida substitutiva (aconselhamento ou advertência verbal pessoal). Esta medida não impede o recebimento da Medalha de Mérito Militar, desde que o militar não tenha sofrido punição disciplinar nos últimos 6 anos ou, se a tiver, que tenha sido cancelada.

O artigo 10 do CEDM permite que a autoridade recorrida, em primeira ou segunda instância recursal, decida pela manutenção da decisão sancionatória, contudo, substituindo a sanção aplicada pela medida disciplinar descrita no artigo 10 do CEDM.

O princípio da proibição da reformatio in pejus, aplicável ao sistema recursal disciplinar, possibilita a incidência do principio da reformatio in melius, ou seja, reformar para melhor. A aplicação da medida disciplinar na forma de transação administrativa, com fundamento no Decreto Estadual 46.906/2015, foi discutida por oficiais da PMMG, que concluíram que somente seria legalmente viavel mediante uma alteração legislativa no CEDM.

O Decreto Estadual 46.906/15 instituiu o Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, permitindo a aplicação da transação administrativa como medida alternativa à instauração de processos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares. O artigo 91 do CEDM permite ao Governador baixar normas complementares para a sua aplicação, tornando possível a aplicação do Decreto 46.906/15 nas IMEs.

O Decreto institui o Ajustamento Disciplinar como medida alternativa a eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e a aplicação de penalidades aos agentes públicos da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, incluindo as entidades de personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público. A Lei Delegada 112, de 25 de janeiro de 2007, estabeleceu a organização e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado.

A Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais conta com os seguintes órgãos autônomos: Gabinete Militar do Governador, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar. Estes órgãos são considerados servidores públicos lato sensu, sendo aplicável o Ajustamento de Conduta nas IMEs. O TAC pode ser dado na forma de aconselhamento ou advertência verbal, com base no artigo 97 do CEDM. A Lei Estadual 869/1952 também é aplicada pelas IMEs.

O Decreto n. 46 906/15, que cria o Ajustamento Disciplinar, pode ser aplicado à Polícia Militar de Minas Gerais, pois não há ofensa aos princípios da legalidade e juridicidade, além de privilegiar a eficiência. A prática tem sido a expedição de um ato de enquadramento disciplinar para a aplicação da medida descrita no artigo 10 do CEDM.

O ato de enquadramento disciplinar é desnecessário para a aplicação da advertência verbal pessoal, pois não há necessidade de somatório de pontos negativos ou positivos. O ato de solução do processo disciplinar já cumpre a função, dispensando-se a elaboração do ato de enquadramento disciplinar. O princípio da legalidade e da eficiência administrativa devem ser seguidos para evitar desperdício de esforços administrativos.

A aplicação da medida descrita no artigo 10 do CEDM não é necessariamente limitada à imposição de sanção disciplinar, pois a pontuação positiva pode ser superior à pontuação negativa da transgressão disciplinar, inviabilizando a aplicação de sanção. O princípio da legalidade e suas implicações exigem um processo hermenêutico de interpretação para a aplicação da lei.

O CEDM estabelece que as transgressões disciplinares são somente aquelas objetivamente tipificadas nos artigos 13, 14 e 15, afastando o princípio da atipicidade do Direito Administrativo e adotando o princípio da tipicidade do Direito Penal. O artigo 10 do CEDM especifica a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar, e a advertência verbal é um benefício a ser concedido ao militar que praticou uma transgressão disciplinar.

O Direito Administrativo Disciplinar está sujeito ao princípio da reserva legal, de modo que a conduta de um militar só pode ser considerada transgressão disciplinar se estiver prevista em lei. Se a conduta for atípica, o ato disciplinar punitivo deve ser anulado. No caso em questão, o ato disciplinar de demissão foi anulado e o militar reintegrado às fileiras da Corporação.

O CEDM apresenta tipos transgressionais com elementos normativos extrajurídicos, permitindo a formação de estruturas tipicas flexíveis. Uma mesma conduta pode ser alvo de sancionamento nas esferas penal, civil e administrativa, pois cada uma tutela bens jurídicos próprios.

O embargante foi acusado de homicídio qualificado mediante pagamento ou promessa de recompensa, pelo qual foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). O Tribunal do Júri de Contagem rejeitou os embargos, pois o fato existiu e o embargante confessou o crime, sendo que a discussão deve ser feita no PAD, que ainda não foi concluído.

A conduta desobediente de um militar pode configurar, ao mesmo tempo, uma transgressão disciplinar e um crime militar. O artigo 239 do EMEMG estabelece que, mesmo que o ato seja delituoso, pode ser aplicada uma medida disciplinar, pois as esferas cível, penal e administrativa são independentes entre si. A decisão foi unânime: a ação de habeas corpus foi julgada improcedente.

A doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que a absolvição criminal por restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria repercutirá na esfera administrativa, afastando a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar. No entanto, os demais casos de absolvição criminal não elidem a possibilidade de sanção disciplinar, pois a sentença penal absolutória não produz nenhum efeito na esfera administrativa.

A responsabilização penal não se confunde com a responsabilização administrativa-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. As esferas penal e administrativa são independentes, e a autoridade militar pode definir a conduta atribuída ao recorrente, independentemente do conceito em que o militar estiver classificado. Sentença mantida e provimento negado.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01, de 03/02/2014 (ICCPM/BM 01/14) estabelece que, mesmo que haja identidade entre transgressão disciplinar e crime militar, a punição na esfera administrativa não configura bis in idem. A Administração Militar deve procurar amoldar o fato ao tipo transgressivo infringido, aplicando a sanção pela transgressão concomitante ao delito. Exemplos: embriaguez alcoólica (artigo 13, VI do CEDM) e dormir em serviço (artigo 13, XV do CEDM).

Alerta-se que o tratamento dado às transgressões disciplinares pelo CEDM não se aplica a todos os regulamentos disciplinares militares do país. Jorge Cesar de Assis afirma que a relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime comum e contravenção penal. No entanto, o RDE prevê que a condenação criminal do militar federal implicará na depreciação do comportamento do militar, sem necessidade de um processo disciplinar sancionatório. Além disso, há situações em que o militar pode ser duplamente punido disciplinarmente por uma mesma conduta.

Um oficial médico que revelar fatos sigilosos obtidos durante o exercício de sua profissão junto a IME, infringe o artigo 73 do Código de Ética Médica e pode ser responsabilizado administrativamente pela IME e pelo Conselho de Medicina. A absolvição criminal por insuficiência/ausência de provas não impede a aplicação de sanção disciplinar, exceto quando o juiz reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Nesse caso, a sentença absolutória repercutirá na esfera administrativa, arquivando o processo administrativo.

O TJM-MG e o STJ decidiram que, nos casos de arquivamento de processo criminal por insuficiência de provas, a repercussão na sanção disciplinar de demissão de um militar acusado deve ser relativizada, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A absolvicao criminal afasta a responsabilidade administrativa quando não há prova de autoria ou de fato. O TJM-MG decidiu que a sentença absolutória criminal sobre os mesmos fatos tem efeito vinculatório na decisão do procedimento administrativo disciplinar, ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

Ação rescisória procedente para reintegrar o autor, pois o ato demissionário foi baseado em fatos inexistentes e falsos, além de não se comprovar os crimes de furto qualificado e coação de testemunhas. A condenação por violação de domicílio foi desproporcional e desarrazoada, uma vez que a autoridade competente aplicou a pena capital de demissão a um policial militar exemplar.

O CEDM não segue a mesma linha do Código Penal Militar, pois as transgressões disciplinares podem ser praticadas na forma dolosa ou culposa. No caso de um militar que faltou ao serviço, não importa se foi dolosa ou culposa, pois a conduta se amolda ao artigo 13, XX, do CEDM. No caso de tentativa de fuga do presídio e prática de crime doloso, a absolvição no julgamento criminal não tem repercussão na esfera administrativa, sendo o habeas corpus não conhecido.

O STF e o STJ restringiram a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação por via recursal. A absolvição criminal não afasta a responsabilidade administrativa e/ou civil, pois há independência mitigada das jurisdições. No caso concreto, o paciente foi absolvido por ausência de dolo, mas foi punido com anotação administrativa por tentar fugir do estabelecimento prisional.

O Habeas Corpus não conhecido trata da transgressão disciplinar, que independe da existência de prejuízo concreto para a Administração Militar, bastando que ocorra a sua tipicidade formal. Exemplo: para que haja a transgressão de faltar ao serviço, não é necessário que a ausência do militar inviabilize o serviço.

O CEDM estabelece critérios objetivos para a classificação de transgressões disciplinares em leves, médias ou graves, bem como para a atenuação ou agravamento da pontuação negativa atribuída à transgressão. Estes critérios são aplicados para avaliar a conduta do militar e determinar se houve ofensa aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs.

São consideradas transgressões disciplinares graves: ofender a dignidade de outra pessoa, causar desprestígio à IME, faltar com o decoro pessoal, exercer coação ou assédio, apresentar-se embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, praticar ato violento, divulgar informação sigilosa, usar recursos do Estado para interesses pessoais, maltratar presos, referir-se de forma depreciativa, autorizar manifestação ilícita, agir de forma parcial ou injusta, dormir em serviço, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, negar publicidade a ato oficial, induzir a prestar declaração falsa, usar posto ou graduação para obter vantagem indevida e faltar ao serviço.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu que o ato atentatório à dignidade de pessoa ou que ofenda os princípios de direitos humanos ou da cidadania, previstos na Constituição da República de 1988, é considerado uma transgressão disciplinar grave. A Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP) n. 3.01.05/2010-CG estabeleceu que direitos humanos são todos os direitos que possuímos pelo simples fato de sermos seres humanos, que nos permitem viver com dignidade.

Os direitos humanos são universais, interdependentes e indivisíveis e devem ser protegidos por meio de normas jurídicas nacionais e internacionais, como tratados, convenções, acordos, pactos, leis e constituições. O CEDM, seguindo uma linha humanista, tipificou como primeira conduta antiética vedada pela norma, os atos contrários à dignidade da pessoa ou aos princípios de direitos humanos e de cidadania. O princípio da dignidade da pessoa humana foi alçado à condição de princípio constitucional fundamental, pois irradia valores e vetores de interpretação para todos os direitos fundamentais e tem como enfoque o ser humano como um fim em si mesmo.

Os direitos fundamentais devem convergir para a defesa da dignidade da pessoa humana. A Portaria Interministerial SEDH/MJ 2 estabeleceu diretrizes para a promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública. A transgressão disciplinar exige a comprovação de um procedimento apuratório, que deve ser previamente apurado pela Administração Militar.

A instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicação de uma sanção disciplinar, como a demissão, exige a comprovação de transgressão disciplinar por meio de um procedimento apurador. A Lei 22.504/2017 incluiu o presente tipo transgressional no rol das transgressões disciplinares que podem ser submetidas ao PAD.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que para a configuração de transgressão disciplinar por crime doloso, é necessário que haja condenação com trânsito em julgado da sentença condenatória do acusado. A IME deve evitar a aplicação deste inciso para evitar questionamentos administrativos ou judiciais, pois o cometimento de crime doloso por parte dos militares estaduais pode ser enquadrado em outro tipo transgressivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) considerou legal a punição disciplinar aplicada a um militar da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) com base nos artigos 13, II, e 14, XIII, da Lei nº 14.310/2002 (CEDM). O TJM-MG concluiu pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório, pois a Administração Militar observou o devido processo legal, conferiu ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e puniu com razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anulou o ato administrativo. Recurso provido. Sentença reformada.

O Juiz Cel PM James Ferreira Santos negou o recurso para manter a demissão de um militar da Polícia Militar de Minas Gerais, confirmando a sentença de 1º grau. A decisão foi baseada nas disposições do inciso II do artigo 13 do CEDM e do artigo 64, inciso II, do mesmo CEDM, além do princípio da separação de Poderes previsto no artigo 2 da CR/88. O ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e da parte autora foi atribuído ao militar, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É possível processar transgressões disciplinares a partir de um inquérito policial, seja comum ou militar, desde que haja indiciamento do militar por crime doloso. Se o militar for absolvido no processo criminal, a sentença pode repercutir na esfera administrativa e anular a sanção disciplinar. Com a Lei 22.504, de 31/5/2017, o presente tipo transgressional passou a integrar o rol das transgressões disciplinares ensejadoras da submissão do militar a PAD.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que para a configuração da transgressão de faltar com o decoro pessoal, nao e necessario que o fato ocorra em local publico, desde que haja comprometimento da honra pessoal e do decoro da classe. Para que se configure a transgressão, e necessario que o sentimento e o respeito afetados pela conduta sejam manifestados em relação aos militares e/ou civis que presenciaram ou tomaram conhecimento do fato.

O CEDM prevê que qualquer conduta que afete a honra pessoal ou o decoro da classe de um militar seja motivo para sua submissão a PAD ou PADS. O MAPPA conceitua honra pessoal como o sentimento de dignidade própria e decoro da classe como a repercussão do valor dos indivíduos e das classes profissionais.

O decoro pessoal é o dever que o militar tem de agir com probidade, eficiência e dentro dos parâmetros da legalidade. Para verificar se determinada conduta se amoldou ao tipo, deve-se constatar se houve uma falta de decoro pessoal e que tenha ocorrido de forma pública. A honra pessoal se refere à pessoa do militar e deve-se verificar se a conduta cometida foi tão perniciosa ao ponto de denegrir gravemente a moral daquele militar. O decoro da classe se liga à repercussão da conduta na imagem da tropa, avaliando se a transgressão cometida maculou a moral dos militares que cercam o faltoso.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão disciplinar de coação e assédio (sexual ou moral) ocorre quando um militar utiliza ameaças ou violência para obrigar outro militar ou servidor civil com quem mantenha relação funcional a fazer ou deixar de fazer algo. Esta transgressão pode macular a imagem dos demais militares da IME a que pertence o faltoso.

O assedio sexual no ambiente de trabalho consiste em constranger colegas por meio de cantadas e insinuações constantes, com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual. Pode ser exercido entre superiores e subordinados ou entre militares lotados em Unidades distintas. É caracterizado por perseguições com propostas ou investidas insistentes, inoportunas e inconvenientes, podendo ser clara ou sutil, falada ou apenas insinuada, escrita ou explicitada em gestos.

O assedio sexual pode ocorrer tanto entre pares quanto entre hierarquias, sendo caracterizado por piadas pejorativas, fotos de mulheres nuas, brincadeiras sexistas ou comentários constrangedores. A prática de um único ato é suficiente para caracterizar o assédio sexual, independentemente da sua intensidade ou efeitos. Além do ambiente físico, o assédio sexual também pode ocorrer em outros ambientes.

O assedio sexual não é uma cantada, é uma chantagem. A cantada é uma proposta habilidosa, enquanto o assedio é autoritário e perverso. Embora seja impossível dessexualizar as pessoas, é inaceitável que alguém use sua posição na organização para chantagear com fins pessoais.

O assedio sexual e uma transgressão disciplinar que exige uma relação de subordinação hierarquica e funcional entre o sujeito ativo e passivo. O assedio moral, também conhecido como terrorismo psicológico ou psicoterror, consiste na exposição dos servidores a situações humilhantes e constrangedoras, de menosprezo, inferioridade, culpabilidade e descrédito. É realizado de forma oculta, com atitudes e discursos dubios, causando baixa autoestima, desmotivação no trabalho e transtornos psiquiátricos e emocionais.

O assedio moral no meio militar deve ser visto com cuidado, pois o rigor na conduta marcial, o pronto acatamento às ordens e o estrito respeito à hierarquia são fatores que o diferenciam da atividade civil. No entanto, isso não autoriza o assedio moral ou sexual. O superior imediato e a cadeia de comando cobrarão postura e eficiência dos subordinados, mas sem humilhar ou submeter a obrigações incompatíveis com a qualificação e grau hierárquico.

O Decreto Estadual 47.528, de 12/11/2018, estabelece como condutas que constituem assedio moral: desqualificar reiteradamente a autoestima, desrespeitar limitações individuais, preterir em escolhas por raça, sexo, etc., atribuir funções incompatíveis, isolar ou incentivar o isolamento, manifestar jocosamente, subestimar aptidões, manifestar desdem ou desprezo, relegar ao ostracismo, apresentar ideias de outros como suas, induzir a praticar ato ilegal, entre outras.

O Decreto Estadual 47.528/2018 prevê o assedio moral vertical (praticado por superior hierárquico ou subordinado) e horizontal (praticado por agentes públicos de mesmo nível hierárquico) e misto (praticado por mais de um agente público). Segundo Maria Ester de Freitas, o assedio moral nas organizações geralmente começa de forma insignificante e se propaga porque as vítimas não denunciam ou encaram de maneira superficial, o que leva a ataques repetidos e a colocação da vítima em estado de inferioridade.

O artigo 64 do CEDM proíbe o tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa, o que pode resultar em PAD. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que essas condutas atentam contra a honra de qualquer pessoa, independente de vínculo funcional. Tratamento desrespeitoso, humilhante e vexatório são sinônimos de insulto, desprezo, desdém, aviltamento, infâmia, difamação, injúria, pejorativo, ultraje, rebaixamento ou vergonha.

A transgressão disciplinar pode ser cometida entre militares ou civis, por palavras, gestos, escritos ou atitudes. A PMMG incorporou a mulher há mais de 30 anos e é necessário garantir condições de higiene e segurança, com alojamento ou vestiário exclusivo para as policiais femininas. O uso indevido das mídias sociais, como o WhatsApp, também é considerado uma transgressão.

A mídia social se tornou uma ferramenta importante para o serviço policial e de bombeiro militar, como a criação de grupos de WhatsApp para divulgação de mensagens de interesse do serviço. No entanto, o uso indevido dessa ferramenta, como a divulgação de imagens de menores de idade autores de atos infracionais, é expressamente vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Divulgar, sem autorização, nomes, atos ou documentos de procedimentos policiais, administrativos ou judiciais relativos a crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais, ou exibir fotografias ou ilustrações que permitam sua identificação, é punível com multa de 3 a 20 salários mínimos, podendo ser dobrada em caso de reincidência. O mesmo ocorre com a divulgação de dados de ocorrências policiais, que expõem as vítimas a situações constrangedoras.

O artigo 13 do Código Militar prevê o tratamento depreciativo entre militares, que excede a mera falta de educação. O militar deve ter um alto autocontrole para absorver ataques verbais e comportamentos reprováveis, e responder com as providências legais cabíveis. Em algumas situações, o limite do razoável e do exigível será extrapolado, e não se poderá reprovar um comportamento ofensivo por parte do militar.

O CEDM estabeleceu quatro situações em que o militar apresentando sinais de embriaguez, seja por bebida alcoólica ou por substância entorpecente, refletirá negativamente na imagem institucional, constituindo transgressão disciplinar. A substância entorpecente não precisa ser ilícita, basta que o militar esteja sob seu efeito.

O tipo transgressional de embriaguez em serviço tem sido alvo de dúvidas por parte do operador do direito disciplinar militar, pois possui similitude com o crime militar do artigo 202 do CPM. Para a ocorrência do crime militar, é necessário que o militar esteja em serviço e comprovadamente embriagado. Já para a transgressão, basta a presença de sinais de embriaguez, sem que necessariamente esteja em estado de embriaguez. O plural descrito na conduta não significa somatório de situações, mas sim que a conduta infracional decorre de uma série de situações dentro de um rol não exauriente.

O apelante foi sancionado por transgressão ao artigo 13, inciso I, do CEDM, por aparentar sinais de embriaguez, que colocavam em risco a segurança própria ou alheia. O apelante admitiu ter ingerido bebida alcoólica, mas não estava embriagado. O recurso foi negado, pois o apelante não esgotou o seu direito de recorrer na via administrativa.

O Poder Judiciário não pode interferir na punição aplicada pelo administrador público. No caso de um militar surpreendido dirigindo embriagado, a transgressão disciplinar não se vincula à infração de trânsito, mas sim à embriaguez ou sinais de embriaguez em público, causando escândalo. Se o militar for surpreendido fora de serviço, mas ainda fardado, em um bar ingerindo bebida alcoólica, também comete transgressão disciplinar.

Verifica-se que um militar foi surpreendido fardado e pode ter cometido uma transgressão disciplinar leve, caso apresentasse sinais de embriaguez alcoólica. Se estivesse de folga e embriagado, pode ter cometido tanto a transgressão disciplinar quanto o crime militar previsto no artigo 202 do CPM. Orientações práticas são necessárias para o processamento da transgressão disciplinar e para o uso de provas emprestadas.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que, quando um militar estiver em flagrante delito de embriaguez em serviço, devem ser adotadas as seguintes providências: arrolamento de testemunhas, condução para exames periciais e produção de outras provas. Além disso, a transgressão abrange situações em que o militar manifesta, de forma violenta, seus gestos e opiniões, sem cometer um crime ou contravenção penal.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 trata da transgressão de violação de sigilo funcional do militar, que deve guardar segredo de informações e documentos classificados como sigilosos. Outras transgressões incluem atos violentos, como murro na mesa, golpes em equipamentos e xingamentos, desde que não sejam praticados contra alguém que não esteja cometendo uma infração penal.

O militar deve observar a conduta de não divulgar ou contribuir para a divulgação de assuntos sigilosos. O sigilo é definido como segredo, de conhecimento restrito a pessoas credenciadas e proteção contra revelação não autorizada. O Comandante, Diretor ou Chefe deve assegurar que o pessoal conheça as medidas de segurança e qualquer pessoa que tome conhecimento de assunto sigiloso é responsável por preservar seu sigilo. Se houver qualquer ocorrência que possa comprometer um assunto sigiloso, o Comandante, Diretor ou Chefe deve tomar as providências necessárias para verificar a extensão do comprometimento e apurar as responsabilidades.

Qualquer pessoa que extraviar ou encontrar documentos ou materiais sigilosos deve informar imediatamente ao seu chefe ou à autoridade responsável. Os comandantes, diretores e chefes devem exigir um Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo dos seus servidores que tenham acesso a dados ou informações sigilosas. A transgressão disciplinar se dá quando o militar, de forma direta ou indireta, dolosa ou culposamente, proporciona o acesso a informações sigilosas por pessoas não autorizadas.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão disciplinar formal ocorre quando um militar utiliza recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade com o intuito de satisfazer interesses pessoais ou de terceiros. Se ocorrer a satisfação desse interesse, será considerado como exaurimento da transgressão disciplinar. Se a utilização irregular dos recursos humanos ou logísticos do Estado beneficiar interesses de terceiros de forma não intencional, poderá haver a incidência da transgressão disciplinar.

As IMEs devem usar seus recursos humanos e logísticos exclusivamente para fins públicos regulamentados por leis ou outros atos normativos. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão se aplica a casos em que o militar exerce atividades ou serviços de responsabilidade ou fiscalização das IMEs, como guarda de trânsito, instrutor de brigadista ou bombeiro civil, ou em outra situação similar, em caráter privado (remunerado ou não).

O exercício de atividades remuneradas paralelas ao serviço militar, como transporte clandestino de pessoas e/ou carga, segurança privada armada ou não e bico em estabelecimentos comerciais e industriais, pode ser considerado uma transgressão disciplinar. A fiscalização destas atividades é realizada pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O bico de seguranca privada e de transporte clandestino de pessoas e/ou cargas, praticado por policiais militares, é uma transgressão grave. O exercício desta atividade, mesmo que o militar esteja a paisana, de folga, de férias, dispensado ou licenciado médico, é vedado pelas normas vigentes. O autor teve assegurado, durante a apuração, a ampla defesa e o contraditório, e a sanção aplicada foi considerada válida.

O ato administrativo punitivo foi considerado perfeito e acabado, pois foi firmado por autoridade competente e observadas todas as formalidades legais. Se o exercício do bico de segurança privada for feito com o uso de armamento da IME, haverá a transgressão do artigo 13, IX, que funcionará como circunstância agravante do artigo 21, II, do CEDM. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que para configurar a transgressão não é necessário haver lesão corporal ou qualquer outro resultado na pessoa presa ou apreendida, bastando a conduta ilícita de maltratar ou permitir que se maltrate o indivíduo.

O artigo 13, I, do CEDM prevê a transgressão disciplinar de maltratar presos sob a custódia de militares, seja por meio de ações, gestos ou palavras. O uso arbitrário de algemas também é considerado transgressão, conforme a Sumula Vinculante 11. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 define a depreciação como diminuição de valor, desconsideração e desrespeito para com outro militar ou autoridade.

A depreciação a outro militar pode ser exteriorizada por qualquer meio, como carta anônima, blog, e-mail, SMS, redes sociais ou verbalmente. Esta transgressão disciplinar pode se dar tanto de forma escrita ou verbal, diretamente ou por interposta pessoa, inclusive em meio virtual, como em redes sociais. Ambos, o autor e o militar que propaga a referência depreciativa, respondem por esta transgressão.

A PMMG emitiu o Memorando 5188.2/15-EMPM para alertar os militares sobre o uso das tecnologias móveis durante o serviço policial militar. O MAPPA destacou em seu artigo 481 que o recurso disciplinar não é um instrumento apropriado para o militar proferir críticas ou comentários depreciativos em relação a outro militar, autoridade ou ato da Administração.

O TJM-MG considerou proporcional e razoavel a punição de um militar que usou expressões depreciativas em relação ao comunicante, CEDMU e Administração, mantendo o ato administrativo relativo à SAD de Portaria n. 114.886/13-35 BPM.

A reforma parcial da sentença de primeiro grau mantém o ato administrativo punitivo aplicado ao militar, validando a suspensão de 04 (quatro) dias e o decrescimento de 25 (vinte e cinco) pontos na ficha de conceito. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido que não é possível transferir a responsabilidade do advogado por suas manifestações ao militar a quem patrocina sua defesa.

Há discussões sobre a constitucionalidade da Lei n. 14.310/2002, que proíbe referências depreciativas a outros militares, autoridades e atos de administração pública. A liberdade de expressão é limitada, pois o abuso desta liberdade pode ser punido de acordo com a lei. No caso em questão, foi negado o recurso, mantendo-se a sentença de nulidade da punição disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) afirmou que a liberdade de expressão não pode ser usada como justificativa para atos desrespeitosos e depreciativos, pois possui limites. A Administração Militar observou o devido processo legal e puniu de forma razoável e proporcional, sendo assim, o ato administrativo sancionatório foi considerado legal e regular. A Proposição de Lei 23.17786, aprovada pela ALMG, foi vetada pelo Governador do Estado, pois permitiria que o militar se referisse aos atos administrativos de maneira depreciativa, o que contraria a preservação da ordem.

As corporações militares estaduais possuem mecanismos institucionais para receber demandas de militares interessados em propor inovações ou melhorias na gestão pública. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu três verbos como formas de cometer transgressão disciplinar: autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar. Manifestações ilegais, clandestinas e contrárias à lei são comuns entre os profissionais de segurança pública, geralmente motivadas por melhorias salariais e direitos.

Militares têm direito à liberdade de expressão e reunião, mas possuem limitações. O artigo 5, XVI, da Constituição Federal permite que eles se reúnam pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem autorização. No Estado de Minas Gerais, o artigo 14, XVI, do CEDM considera transgressão disciplinar comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, exceto a serviço.

Militares estaduais podem participar de manifestações e protestos em busca de reajuste salarial desde que observadas algumas condições: reunião pacífica, sem armas, sem farda e fora de horário de serviço. O STF reconheceu que é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de profissionais que atuam diretamente na área de segurança pública.

A atividade policial e carreira de Estado são fundamentais para a manutenção da normalidade democrática, sendo responsáveis pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. A Constituição Federal veda o exercício do direito de greve aos servidores públicos integrantes das carreiras de segurança pública.

A Constituição Federal proíbe o exercício do direito de greve aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. O Poder Público é obrigado a participar de mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública. A apologia, incentivo ou anúncio de um estado de greve por militares da ativa é considerada conduta antiética e afrontosa. Limites imanentes à Constituição são justificados em nome da salvaguarda de outros direitos ou bens.

A Constituição não admite limites ao direito de greve, mas existem limites não escritos para salvaguardar outros direitos ou bens constitucionalmente garantidos. Militares podem participar de manifestações, desde que não haja violação de direitos difusos, desrespeito às autoridades, apologia a atos ilegais ou criminosos. Caso haja, o militar incorre em transgressão disciplinar.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que para que se configure a transgressão prevista no artigo 14, II, do CEDM, é necessário que o militar agir de maneira parcial ou injusta, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa. É uma transgressão de natureza material, pois requer a produção de um resultado concreto para sua ocorrência. A ação parcial ou injusta requer o nexo funcional, ligado à conduta praticada em razão da função do militar. A forma omissiva não é admitida.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o ato de dormir em serviço configura transgressão disciplinar, independentemente do tipo de serviço ou forma de execução. Para a configuração da transgressão, deve ser comprovado que o militar estava efetivamente dormindo, não sendo suficiente o estado de sono leve.

A transgressão disciplinar de dormir em serviço abrange qualquer tipo de serviço, desde que o militar não adote medidas para evitar o sono. Esta transgressão é cumulativa com o crime militar de dormir em serviço, que tem um alcance mais restrito. O dolo deve ser considerado quando o militar estiver sonolento e não adotar medidas para evitar o sono.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício é uma transgressão que requer a existência de um nexo funcional entre a conduta do militar e o fato, ou seja, o militar retarda ou deixa de praticar um ato a que estava obrigado a fazer em razão da sua função militar, sem necessidade de resultado naturalístico.

O Regulamento Geral da Polícia Militar de Minas Gerais (RGPM) estabelece que é dever do policial militar atuar, do ponto de vista policial, em qualquer local, mesmo de folga ou trajes civis, para prevenir ou reprimir a prática de delitos. O Boletim Técnico 02/2016 - DAOp/Cinds define que é responsabilidade do militar preencher o REDS, RAT e BOS, pois são ferramentas que subsidiam o fazer policial.

A PMMG, por meio do Memorando Circular 10.275.0/2020-EMPM, padronizou o entendimento institucional de que a infração ao dever de preservar a imagem institucional, seja de serviço ou não, constitui uma transgressão disciplinar. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que a publicidade de atos oficiais somente pode ser excepcionada quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.

A Lei 12.527/2011 estabeleceu a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. O acesso a autos de investigação e processos administrativos instaurados para apurar faltas disciplinares cometidas por militares é restrito ao militar acusado, seu defensor e à Administração Militar. A Lei de Acesso à Informação não é o canal correto para esse tipo de solicitação.

A Portaria 335/06-CGU estabelece que a investigação preliminar é um procedimento administrativo sigiloso, sem direito à defesa, para coletar elementos para decidir se instaurará ou não uma sindicância ou processo administrativo disciplinar. O acesso aos autos dos processos e procedimentos administrativos instaurados pelas IMEs é destinado aos interessados (acusado, defensor e Administração Militar). Terceiros, como a vítima da ação do militar, têm direito ao acesso ao ato oficial decisório emanado pela autoridade militar. O STJ não possui documentos classificados como secretos, mas possui informações sigilosas referentes a situações pessoais de servidores e magistrados.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão de induzir, instigar ou ameaçar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo é sancionada. O cometimento desta transgressão independe da ocorrência do resultado pretendido, bastando uma conduta positiva do militar. Caso a testemunha seja militar, haverá também a transgressão disciplinar do artigo 14, VII, do CEDM.

O uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida é uma transgressão disciplinar formal, que pode configurar crimes militares previstos no CPM, como corrupção passiva privilegiada ou patrocínio indevido. A consumação da conduta se dá no momento em que o militar se vale do seu posto ou graduação para esse fim, independentemente da obtenção da vantagem pecuniária.

O artigo 278, XV, do RGPM estabelece que o militar deve proceder com absoluta correção ao contrair dívidas, fazer transações pecuniárias ou outros atos de interesse particular. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão só ocorre se o serviço para o qual o militar faltou estiver previsto em escala antecipada ou por ordem emanada por quem de direito. A Lei n. 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), estabelece que a função policial militar é exercida com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna.

O militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierarquicos ou impostos pelas leis e regulamentos. Se houver faltas ao serviço que ensejem o crime de deserção, deverá ser instaurado um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS). A ausência do militar ao treinamento policial/profissional básico (TPB) também é considerada uma transgressão.

O artigo 13, XX do CEDM prevê que a deserção seja consumada no nono dia de ausência do militar sem licença. Caso contrário, as faltas ao serviço devem ser processadas. O tratamento da materia pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina (CRM e CFM) estabelece que o processo de homologação não é exclusivo das IMEs, mas regulamentado de acordo com os padrões da Administração Pública.

A Resolução CFM 1.658/2002 e a Resolução RP CRMMG 292/2008 estabelecem que o médico assistente é responsável por proceder ao atendimento clínico do paciente e emitir o atestado sugerindo o afastamento de suas atividades laborais, mas é o médico perito que analisa a capacidade laborativa residual do periciado e define a necessidade ou não do afastamento. O EMEMG determina que a licença saúde será concedida somente após a submissão a inspeção de saúde realizada pelo setor competente da IME.

A Resolução Conjunta 4.278/2013 regulamenta a homologação de atestados médicos na PMMG e CBMMG. O oficial médico ou cirurgião dentista das Unidades nas IME, ou exclusivamente dos oficiais médicos das JRS nas RPM e da JCS, tem prerrogativa exclusiva para conceder licença e dispensa de saúde, precedida de avaliação pericial. O atestado emitido pelo médico ou cirurgião dentista assistente tem valor informativo e não dispensa a realização de perícia médica ou odontológica. O militar que receber atestado de saúde deverá comunicar imediatamente ao seu chefe direto a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

O militar deve comparecer ao NAIS da Unidade para homologação do atestado médico emitido por um médico assistente, no mesmo dia ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de preclusão. Em casos excepcionais, o atestado pode ser apresentado por interposta pessoa. Nos feriados prolongados, serão instituídos plantões para atendimento médico e odontológico dos militares empenhados em serviço. Não comparecer para a perícia em tempo hábil implicará na não justificação da falta.

Caso o militar se apresente no prazo regulamentar, o atestado médico será avaliado pelo médico perito, que poderá homologar os dias sugeridos de afastamento ou convertê-los em dispensa de saúde. Se o militar decidir se ausentar no período não homologado, será considerado como ausência injustificada, sujeito a punições disciplinares e descontos nos vencimentos.

O TJM-MG firmou jurisprudência no sentido de que não é proporcional e razoável punir o militar pela transgressão disciplinar de faltar ao serviço quando o atestado médico não foi homologado devido à ausência de apresentação em tempo hábil. O entendimento é de que o atestado médico encontra respaldo na causa de justificação do artigo 19, I, do CEDM (motivo de força maior).

A jurisprudência do TJMMG é unânime em não confirmar a falta ao serviço com base no artigo 13, inciso XX, do CEDM, quando a licença médica está amparada por atestado médico. A não homologação do documento decorreu de inobservância de prazos regulamentares estabelecidos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013. O pedido do autor foi procedente, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Recurso não provido.

O TJM-MG entendeu que o descumprimento do prazo para a apresentação do atestado médico no NAIS/SAS não configura falta ao serviço, mas sim uma transgressão relacionada ao descumprimento de prazo legal pelo militar.

A Administração Militar deve aplicar a lei de forma justa e eficaz, amoldando as normas internas quando necessário. O processo administrativo deve se basear no artigo 14, XV, do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares) e o militar acusado deve ser informado desse enquadramento para que possa se defender. É afrontoso aos princípios da ampla defesa e do contraditório permitir que o processo transcorra com base no artigo 13, XX, do CEDM e somente no ato decisório a autoridade delegante decida pela aplicação do artigo 14, XV, do CEDM.

O TJM-MG negou provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau que anulou a punição disciplinar aplicada a um militar por não ter comunicado ao chefe direto a sua impossibilidade de comparecer para o cumprimento da escala de serviço, em desacordo com o artigo 14, inciso II, do CEDM.

O TJM-MG julgou procedente a ação anulatória de ato administrativo de punição aplicada a um militar amparado por atestado médico, pois a interpretação da norma pela Administração Militar foi equivocada. O militar havia comunicado a impossibilidade de assumir o serviço por meio de ligação telefônica. O julgamento foi unânime e o recurso foi negado. A segunda forma de ausência ao serviço pelo militar amparado por atestado médico não homologado é quando, ao se apresentar no NAIS/SAS para homologação, o oficial QOS cassa a licença e a converte em dispensa de saúde, o que implica no retorno ao trabalho com restrição de emprego operacional.

O médico perito concluiu que o militar possui capacidade laborativa residual, não justificando seu afastamento total do serviço. Caso ele insista em se manter afastado, será considerado transgressão de faltar ao serviço. O TJM-MG reconheceu a obrigatoriedade do militar se apresentar para o serviço após a cassação da licença. Quando o militar comparece ao serviço e não é mais viável o seu emprego, é considerado falta ao serviço.

Se o militar não comparecer ao serviço a que foi escalado, será considerado como tendo cometido a transgressão disciplinar de atraso ao serviço. Se o militar comparecer ao serviço da manhã e não retornar após o horário de almoço, será considerado como tendo cometido a transgressão disciplinar de afastamento injustificado do local de serviço.

De acordo com a Resolução 4.285/2013 da PMMG, escalas ordinárias são rotineiras e frequentes, escalas especiais são temporárias para eventos previsíveis, escalas extraordinárias são eventualmente temporárias para acontecimentos imprevistos e encargos moveis são atribuições não previstas na escala ordinária. Todos os empenhos devem ser computados na jornada semanal de 40 horas de serviço.

O CEDM prevê a perda de vencimentos em caso de falta ao serviço, mas não se aplica às faltas decorrentes do descumprimento de transação penal na forma de prestação de serviço. Esta transgressão só deve ser aplicada às escalas compreendidas na jornada de trabalho do militar.

O descumprimento de uma sentença judicial ou de uma sanção disciplinar de prestação de serviço militar pode ser enquadrado como transgressão disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM. A Lei 8.239/1991 regulamenta o direito constitucional de alegar imperativo de consciência para a prestação de serviço militar obrigatório.

A Constituição não prevê serviço militar voluntário. A cláusula de consciência, também chamada de escusa de consciência ou objeção de consciência, refere-se à inexigibilidade de conduta diversa fundada na liberdade de crença e de consciência. Os militares estaduais adventistas do sétimo dia não podem se recusar a cumprir as suas atribuições e ordens legais a eles impostas, como escalas de serviço, atividades escolares programadas para os alunos dos cursos de formação e outras missões.

Militares adventistas que se recusam a cumprir missões especificas a eles impostas aos sábados não encontram escusa na causa supralegal. O tema é debatido no mbito do serviço público em geral, sendo excepcionado pela jurisprudência do STF, que fixou teses de repercussão geral, permitindo a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública.

É possível para a Administração Pública estabelecer critérios alternativos para o exercício de deveres funcionais de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública. O policial ou militar que alegar escusa de consciência para se eximir de atividades funcionais ou obrigatórias deverá comprovar a condição de pertencer a uma determinada religião. A Constituição Federal determina o respeito à liberdade religiosa e à escusa de consciência, ainda que decorra de um ato voluntário.

Faltar ou se atrasar ao serviço para acompanhar um parente em consulta médica não é justificável, a não ser que seja previamente acertado com a administração militar. O comparecimento a consultas médicas não dá direito ao militar de faltar ou se atrasar, pois ele tem dias de folga e horários de descanso para cuidar de sua saúde.

O TJM-MG decidiu que a ausência do militar em atos de serviço, como a instrução semanal, não é justificada pelo fato de o militar ter marcado um exame na rede privada. A sentença foi mantida e o recurso não foi provido.

O militar não retornou à escala de serviço após as férias, o que configurou uma transgressão disciplinar prevista no artigo 13, XX, do CEDM, sem causa de justificação. As punições disciplinares foram mantidas e o recurso foi improvido.

Transgressões disciplinares de natureza média incluem: executar atividades particulares durante o serviço, demonstrar desidia no desempenho das funções, deixar de cumprir ordem legal, assumir compromisso em nome da IME indevidamente, usar prerrogativas inerentes indevidamente, descumprir normas técnicas, faltar com a verdade, deixar de providenciar medidas contra irregularidades, utilizar anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem, danificar ou inutilizar bens da administração pública, deixar de observar preceitos legais, contribuir para desarmonia entre integrantes das IMEs, manter indevidamente em seu poder bens de terceiro ou da Fazenda Pública, maltratar bens semoventes das IMEs, deixar de observar prazos regulamentares, comparecer fardado a manifestações ou reuniões políticas-partidárias, recusar-se a identificar-se quando solicitado, não portar etiqueta de identificação quando em serviço e participar de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou a transgressão de executar atividades particulares durante o serviço como um ato estranho ao interesse do serviço, não necessariamente causando prejuízo. No entanto, deve-se observar um critério de razoabilidade para a caracterização desta transgressão.

O uso de tecnologias móveis durante o serviço policial militar deve ser limitado a fins profissionais e não deve comprometer a postura/compostura, a qualidade do atendimento ao público ou demonstrar descomprometimento do policial militar com a atividade preventiva e segurança da população.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 define a transgressão como desidia no desempenho das funções, caracterizada por fatos que revelem desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e documentos normativos.

Militar que saiu de seu turno antes do término e não comunicou o fato ao comandante da unidade é caracterizado como transgressão disciplinar de desidia no desempenho das funções por afastamento injustificado do local e comportamento contrário às normas legais ou regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais.

A presente apelação cível trata de uma transgressão disciplinar destinada a punir condutas eminentemente culposas, previstas nos artigos 13, IX e 14, II, do CEDM. A decisão administrativa foi embasada em provas, cuja valoração e análise de mérito são de competência exclusiva da Administração Militar. O recurso foi improvido.

O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) prevê a punição por desidia, desrespeito ao devido processo legal e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Para caracterizar a desidia, é necessário que o militar tenha cometido alguma das quatro condutas previstas no tipo transgressional: desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais. A sentença foi mantida e o recurso negado.

O artigo 13 do CEDM abrange condutas praticadas pelo militar relacionadas ao exercício de suas funções, como o descumprimento de ordens legais ou atribuição a outrem de atividades que lhe competem. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 esclarece que a ordem descumprida não necessariamente precisa estar respaldada em norma, desde que não contrarie os princípios da Constituição Federal e da Administração Pública.

O CEDM prevê que a conduta transgressiva de falta a instrução não seja considerada falta ao serviço, mas sim descumprimento de ordem. O atraso injustificado para a atividade se enquadra no artigo 15, I, do CEDM. A ausência do militar ao treinamento policial/profissional básico constitui transgressão descrita no artigo 13, XX, do CEDM. O militar não deve cumprir uma ordem manifestamente ilegal.

O artigo 277 do RGPM destaca o dever do policial de pautar sua conduta pela observância das ordens dos superiores e das disposições legais e regulamentares. O militar deve se recusar a cumprir ordens manifestamente ilegais e aquelas que sejam impossíveis de serem cumpridas.

O TJM-MG entendeu que a punição aplicada ao apelante por não ministrar instrução semanal sobre velocidade de patrulhamento, inspeção preliminar e manutenção de primeiro escalão em viaturas deveria ser anulada, pois o apelante não possuía habilitação para condução de veículos automotores. Entretanto, a hierarquia e a disciplina militar exigem o pronto cumprimento das ordens emanadas por superiores hierarquicos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que o dever de pronta obediência a ordem verbal é legal. O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou, afirmando que a ordem não é manifestamente ilegal, mesmo que o subordinado acredite que seja.

O STF negou a ordem de cumprimento de uma ordem duvidosa de legalidade, pois o militar não está autorizado a cumprir ordens manifestamente ilegais. O STM decidiu que o soldado PM não poderia descumprir a ordem, pois a viatura que dirigia também era um veículo de emergência.

O artigo 163 do CPM prevê o crime de recusa de obedecer a ordem de um superior hierárquico, mesmo que alegue falta de capacitação profissional. O dever de obedecer a hierarquia militar não exime o militar de cumprir a determinação. O transporte de um paciente para realizar um exame não é considerado um ato criminoso. Apelo improvido.

O Superior que emite uma ordem de duvidosa legalidade para quem a recebe deve assumir a responsabilidade pela sua execução. Se o militar cumprir a ordem, estará amparado pela excludente de culpabilidade denominada obediência hierárquica. A sentença primeva foi reformada e o recurso provido, anulando a sanção disciplinar.

O TJM-MG decidiu manter o ato de sanção disciplinar aplicado a um servidor por descumprimento de ordem, pois a conduta praticada foi considerada uma transgressão disciplinar.

O TJM-MG entendeu que o militar que deixou de comparecer à instrução teórica semanal, mas cumpriu expediente de serviço no mesmo horário, cometeu transgressão. A instrução semanal é obrigatória para todos os militares, independentemente de estarem em escalas ordinárias ou extraordinárias. A sanção administrativa foi mantida.

O militar deve comparecer às audiências judiciais requisitadas por seu chefe (autoridade militar superior). Se o militar não comparecer sem justificativa, será cometida uma transgressão disciplinar. No entanto, mesmo que o juiz aceite a justificativa de ausência, isso não vincula a autoridade militar. O Poder Judiciário não pode avaliar os critérios de conveniência ou necessidade das autoridades militares, pois os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade.

O militar acusado em processo disciplinar não está obrigado a receber ou assinar notificações expedidas pelos encarregados/comissões ou atos de sanção disciplinar aplicados por autoridades militares. No entanto, o direito de defesa não se estende para todos os seus atos da vida profissional, sendo equivocado o entendimento de que a discordância com o ato da Administração autoriza a recusa na inserção do seu necessário ciente.

A Administração Militar exige que os militares assinem documentos relacionados às suas funções ou à guarda da Administração. Se um militar discordar da nota e das justificativas de sua AADP, não pode se recusar a assinar o documento, pois isso seria considerado insubordinação. O descumprimento de uma ordem legal resultará em transgressão.

A Lei Estadual 11.105/1993 e a Lei 1.075/1975 estabelecem que o servidor público civil ou militar que doar sangue a banco de sangue estadual será dispensado do registro de ponto no dia da doação e terá direito a um dia de descanso, desde que a doação seja precedida de cadastramento no órgão estadual competente.

O servidor tem direito a, no máximo, 2 dias de descanso por ano para doação de sangue, com um intervalo mínimo de 6 meses entre uma e outra. A doação deve ser planejada com antecedência para não prejudicar o serviço e todos os militares devem acertar previamente com sua chefia direta. O TJM-MG entendeu que o ato de doação de sangue não dispensa o militar do cumprimento de sua escala de serviço.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que somente com autorização da autoridade competente, outros oficiais e praças podem assumir compromisso em nome da IME ou representá-la para determinado fim. A transgressão se dá quando a IME ou Unidade é representada por algum militar que não possua legitimidade para tal.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão disciplinar busca proteger a imagem das IMEs, evitando o desvio de sua finalidade e o uso indevido de prerrogativas inerentes ao cargo/função ocupado. Esta transgressão se aplica a situações em que o militar se passa por grau hierárquico ou função que não possui, ou usa de forma indevida as prerrogativas inerentes ao cargo/função.

O porte de arma de fogo particular é uma prerrogativa do militar estadual destinada à sua proteção pessoal ou para fins de intervenção em ações delituosas. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 considera a violação de normas específicas de utilização e manuseio de armamento e equipamento policial/bombeiro militar, como o Manual de Armamento Convencional, o Manual de Prática Policial, os Cadernos Doutrinários, etc., como transgressão passível de punição. Exemplos de transgressões incluem manuseio de armamento fora do local apropriado, disparo acidental de arma de fogo, acomodação irregular de coletes balísticos, entre outros.

A transgressão disciplinar abrange normas técnicas relacionadas ao uso, manuseio, porte e posse de armamento ou equipamento. Exemplos de condutas que se enquadram nessa transgressão são o disparo de arma de fogo na caixa de areia e o disparo intimidativo.

O uso da arma de fogo por um militar na intendncia da Unidade, mesmo que seguindo as regras de segurança, pode constituir uma transgressão se o disparo for feito de forma deliberada e fora de proposito. Por outro lado, se o disparo for feito como último recurso para evitar um mal maior, não haverá transgressão, pois se aplica a causa de justificação do artigo 19, incisos II e III, c, do CEDM.

O policial militar tem o direito de usar sua arma de fogo como meio de defesa contra agressões injustas. Em casos de acidentes ou incidentes de tiro, deve ser instaurado um inquérito técnico para apurar a transgressão. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que é uma transgressão própria mentir ou omitir fatos na condição de testemunha.

A imputação de falta deve garantir ao testemunho o direito constitucional à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Esta transgressão pode ser cometida por militares na condição de testemunha de qualquer fato ilícito, seja crime ou transgressão. Testemunhas podem ser classificadas como numerárias, informantes, diretas ou indiretas, sendo obrigadas ou não a prestar compromisso legal de dizer a verdade.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 trata da transgressão de deixar de tomar providências ou esquivar-se de toma-las, em face de qualquer tipo de irregularidade de que se tenha conhecimento. O presente tipo alcança o militar que mente ou oculta fatos relevantes para a apuração, ou que omite-se de apresentar seu testemunho perante a Administração Militar, mesmo que não tenha sido intimado a fazê-lo. A ressalva é que o direito de se defender deve ser relativizado, quando a testemunha faz isso para não se incriminar.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão de utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade é vedada pela Constituição Federal, mas é relativizada pelo Estado ao criar mecanismos de formalização de denúncias que garantem o anonimato dos denunciantes. No entanto, não se admite que, a partir de uma denúncia anônima, se instaure um processo acusatório em face de um militar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda o embasamento de ação penal exclusivamente em denúncia anônima, mas admite a sua investigação preliminar. O STF também decidiu que as autoridades não podem iniciar qualquer medida de perseguição penal ou disciplinar baseadas em peças apócrifas ou escritos anônimos.

A delação anônima não é suficiente para instaurar uma perseguição criminal, mas o Estado pode adotar medidas informais para averiguar a possível ocorrência de ilícitos penais. O militar também pode apresentar uma denúncia anônima, desde que seja feito dentro de um critério de razoabilidade, e as IMEs não podem se furtar a apurar o fato noticiado.

A denúncia anônima de atos ilícitos por militares estaduais é admissível, desde que não sejam levianas, desfalcadas de qualquer probabilidade de ocorrência do fato noticiado ou carregadas de criticas pejorativas desnecessárias. No entanto, a utilização do anonimato para se esquivar de responsabilidade também é considerada uma transgressão.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o significado de bem abrange todas as coisas corpóreas ou incorpóreas suscetíveis de valor econômico. Esta transgressão abrange a conduta do militar que, de forma dolosa, danifica ou inutiliza o bem da Administração Pública, seja de propriedade da Administração Militar ou particular sob sua posse ou detenção.

O dano em viatura pode ser justificado quando decorrente do uso regular da viatura, como por exemplo, a direção perigosa autorizada pelo estrito cumprimento do dever legal. A responsabilidade civil e disciplinar do militar condutor pode ser afastada quando o dano é suportável pelo Estado. A forma culposa abrange a imprudência, a negligência e a imperícia, sendo necessário demonstrar a previsibilidade objetiva do resultado danoso.

O TJMG afastou a responsabilidade do condutor de viatura envolvida em acidente, pois a prudência exigida para um bombeiro militar no cumprimento de suas funções não pode ser comparada à de um cidadão comum. As circunstâncias do acidente, como condições pluviométricas anormais e o deslocamento para prestar socorro a uma vítima, também foram desconsideradas.

O CTB autoriza que os condutores de veículos de emergência descumpram as regras de trânsito, desde que sejam feitos com segurança. Se o agente público abusar da prerrogativa de livre trânsito e estacionamento, pode ser responsabilizado pelo dano causado. O Estado não pode ser responsabilizado por qualquer dano ocorrido em deslocamentos de emergência.

O Manual de Gerenciamento de Frota da PMMG estabelece que o militar ou servidor civil não será responsabilizado se não houver nexo causal ou qualquer causa de exclusão da responsabilidade. O uso regular da viatura inclui o militar devidamente habilitado e credenciado, escalado ou em diligência regulamentar autorizada, em atividade policial ou no atendimento de ocorrência, com uso de sinalizador acústico e/ou visual, ou no cumprimento de missão policial. O ressarcimento voluntário do dano causado pode excluir a aplicação de sanção disciplinar.

O CEDM não prevê a extinção da punibilidade pelo ressarcimento do prejuízo causado, mas é possível entender que o ressarcimento voluntário pode afastar a tipicidade da conduta do militar, permitindo o arquivamento dos autos. A responsabilização do militar pelo dano causado ao bem público pode ser feita mediante desconto compulsório em seus vencimentos.

O Parecer AGE 15.732, de 01/08/2016, aprovado pela Procuradoria de Obrigações, discute a possibilidade de imposição de ressarcimento ao Estado de Minas Gerais, mediante consignação compulsória em folha de pagamento, com base na Lei Estadual 19.490/11 e no Decreto 46.278/13. O processo administrativo deve ser regular, com direito a ampla defesa e contraditório.

O Decreto Estadual 46.278/13 autoriza a realização de descontos consignados em folha de pagamento de servidores militares ou civis, desde que sejam realizados em procedimento administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa. Estes descontos visam ressarcir o Estado em caso de prejuízos comprovados.

A lei e o regulamento em vigor estabelecem a inadmissibilidade de aumentar as ações judiciais e o ressarcimento ao erário em casos de atos ilícitos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder de autotutela da Administração para descontos compulsórios na remuneração, desde que haja processo administrativo com direito à defesa.

O Tribunal Pleno do STF decidiu que a revogação de atos praticados ilegalmente deve ser precedida de um processo administrativo, e que as razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão. Esta decisão se aplica ao desconto compulsório de vencimentos de servidores públicos federais e estaduais, e também à indenização por dano patrimonial em virtude de culpa ou dolo.

O Processo Administrativo Disciplinar é um meio sumário para elucidar fatos e aplicar penalidades, como advertência ou suspensão de até 30 dias. Se houver comprovação de dano patrimonial por culpa ou dolo, a imposição de indenização só será permitida com a aquiescência do funcionário. Caso contrário, a Administração deverá recorrer às vias judiciais.

O Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proibiram o desconto compulsório na remuneração de servidores militares estaduais como consequência de danos causados em viaturas acidentadas, pois violaria o direito individual do servidor de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal.

Edilson Olimpio Fernandes foi julgado por deixar de observar preceitos legais referentes a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas especificas, como a Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014, o Regulamento de Continências, o RGPM e a Diretriz 3.02.02/09-CG.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 prevê a transgressão de divulgar notícias, comentários ou comunicações infundados como uma forma de abalar a harmonia entre os militares. Esta transgressão pode ocorrer por meio de mídias sociais ou aplicativos de mensagens, e não é necessário que haja um efetivo abalo na relação harmoniosa entre os integrantes das IMEs.

O Memorando 5188.2/15-EMPM da PMMG estabelece que os policiais militares devem verificar a veracidade das informações antes de propagá-las nas mídias sociais. A divulgação de comentários infundados, sejam eles verbais ou escritos, é punida. A comunicação inverídica também é punida e pode se dar por meio de comunicação disciplinar, queixa disciplinar, relato reservado ou qualquer outro documento. O conceito de infundado é o que não tem fundamento, base firme ou razão solida, sendo considerada toda divulgação de notícia, comentário ou comunicação comprovadamente inverídicos ou que não resta demonstrada qualquer probabilidade de ocorrência do fato noticiado. A punição pode ser a prestação de serviços e a dedução de pontos.

A Comunicação Disciplinar infundada pode ensejar punicao disciplinar, desde que a Administração comprove a transgressão por meio de procedimento administrativo. A notícia, comentário ou comunicação não deve ser considerada infundada apenas porque a Administração Militar arquivou o processo. Quando da instauração de processo administrativo para apurar a transgressão, deve-se especificar claramente qual comentário é reputado infundado.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que a transgressão de manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública se caracteriza pela posse ilegítima, mesmo que temporária, de qualquer bem público ou particular. Se o militar mantiver o bem com animus rem sibi habendi, isto é, com a intenção de não restituí-lo, a transgressão será de natureza grave.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que qualquer militar que maltrate ou não tenha o devido cuidado com os bens semoventes das IMEs incorrerá em transgressão, independentemente de possuir, guardar ou deter o bem, ou de haver resultado danoso.

A Lei Estadual 22.231, de 20/07/2016, define maus-tratos contra animais como qualquer ação ou omissão que atente contra a saúde ou integridade física ou mental de um animal, como privar o animal das suas necessidades básicas, lesar ou agredir o animal, abandonar o animal, obrigar o animal a realizar trabalho excessivo, entre outras. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou a transgressão como o dever de presteza e pontualidade na conclusão e desenvolvimento de atividades administrativas, como a conclusão de uma Sindicância ou de um IPM.

A transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso XV, da Lei Estadual n. 14.310/2002 ocorre quando o militar deixa de observar o prazo regulamentado em memorando circular ou resolução conjunta da PMMG.

O TJMMG entendeu que o militar que deixa de observar o prazo regulamentar contido em memorando circular, editado em conformidade com resolucao conjunta da PMMG, comete transgressão disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002. O TJM-MG decidiu que a contagem do prazo prescricional tera inicio no dia seguinte ao do termino do prazo legal do processo.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 proíbe que militares compareçam fardados a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, exceto quando em serviço. Além disso, é proibido recusar-se a se identificar quando solicitado por pessoa legalmente investida de cargo ou função pública.

O militar deve portar a etiqueta de identificação em seu devido lugar, para que possa ser identificado quando em serviço. Em caso de recusa de identificação, pode configurar uma contravenção penal prevista no artigo 68 do Decreto-Lei n. 3688/41. Em operações específicas, pode ser autorizado a não portar a etiqueta de identificação.

O Regulamento de Uniformes da IME exige que os militares da PMMG utilizem etiquetas ou plaquetas de identificação quando em serviço, exceto quando autorizado por autoridade superior ou quando a norma permitir expressamente. A Resolução 3.524/2000 estabelece que o militar estará em serviço de natureza policial-militar quando se encontrar no interior de Unidade da Polícia Militar, atendendo ocorrência policial-militar, em diligência do serviço público ou no deslocamento direto de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que os militares dos Estados devem estar prontos para cumprir sua missão a qualquer hora do dia ou da noite.

Militares da ativa não podem exercer função ou emprego remunerado em firmas comerciais ou empresas industriais. É permitido o exercício de magisterio ou atividades tecnico-profissionais, desde que não se enquadre como proprietário ou consultor de empresas de prevenção e combate a incêndio e pânico. O regramento visa proteger a saúde do militar. Exercício de atividade de segurança privada e transporte clandestino de pessoas e/ou carga também são proibidos.

O Decreto-Lei 667/1969, o artigo 15 do EMEMG e o artigo 317 do RGPM estabelecem o dever do militar de exclusividade para o serviço militar e de disponibilidade de tempo integral. No entanto, não abrange o exercício de atividades laborais não remuneradas e sem vínculo empregatício.

O Código Civil de 2002 extinguiu a distinção entre sociedade civil e sociedade comercial, adotando a teoria da empresa como doutrina principal. O artigo 966 define empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Militares estaduais, servidores públicos, clerigos, magistrados, membros do Ministério Público e outros estão proibidos de ser empresários. O presente tipo transgressional visa reprimir a conduta do militar que exerce a atividade empresarial ou é empregado de terceiro que a exerce.

É vedado aos militares da ativa comerciar ou tomar parte na administração ou gerenciamento de sociedades, exceto como acionista ou cotista. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) permite aos militares o exercício de atividades técnico-profissionais, desde que sejam realizadas como trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, e que exijam habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

Militares estaduais podem acumular seu cargo militar com outro cargo público civil de professor, desde que haja compatibilidade de horários. Caso contrário, o militar deverá optar entre um dos dois cargos, sob pena de transferência para a reserva não remunerada.

É permitida a acumulação de cargos militares e civis de natureza técnica, desde que haja compatibilidade de horários. No caso de militares profissionais de saúde, é possível a acumulação com outro cargo civil de profissional de saúde, desde que regulamentado por lei.

O STJ admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, nas esferas civil e militar, desde que o servidor não desenvolva funções tipicamente militares. A Lei Complementar 168/2022 mitigou a cautelaridade da medida administrativa, limitando o seu alcance territorial, exceto quando comprovada a transgressão em processo administrativo.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o atraso injustificado para qualquer ato de serviço é uma transgressão disciplinar leve, pois o militar deve se organizar e se preparar para o desempenho de suas atividades funcionais.

O horário da chamada ou do início do serviço deve ser disposto de forma precisa e enfática. O atraso injustificado será sancionado disciplinarmente, sendo necessário comprovar o motivo alegado para justificar o atraso. O TJM-MG decidiu manter a punição aplicada a um militar que não comprovou sua justificativa para o atraso ao serviço.

O RGPM prevê que o militar deve ser pontual na instrução e no serviço. No caso em questão, o militar não conseguiu cumprir esse dever devido a um atraso não justificado, o que resultou na aplicação de uma advertência dentro dos prazos previstos na lei 869/52. No entanto, não foi comprovada a veracidade das alegações do autor, motivo pelo qual o recurso de apelação foi negado.

O militar que se apresentar atrasado para o serviço deve comunicar a situação ao seu chefe direto, sob pena de cometer uma transgressão disciplinar descrita no artigo 14, II, do CEDM. O RUIPM e RUICBM estabelecem as normas especificas de apresentação pessoal, e o RGPM estabelece como dever do militar estar sempre decentemente trajado, evitando misturar peças de uniformes com as civis.

O uso de fardamento de acordo com o regulamento é obrigatório para configurar uma transgressão disciplinar. Por exemplo, o Regulamento de Uniformes da PMMG exige o uso do colete a prova de balas em serviço. A transgressão não se limita ao uso de uniformes, mas também a outros itens de apresentação pessoal, como corte de cabelo, barba, adereços e acessórios. As IMEs também podem emitir normas complementares para esclarecer o alcance das disposições dos regulamentos de uniformes.

Memorando 40.713/2014-EMPM proíbe o uso de manguito como peça complementar de fardamento para motociclistas e de proteção contra raios solares. Resolução 4.360/2014 - PMMG aprova regras gerais de uso de trajes civis e de apresentação pessoal dos policiais militares. Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que, na apresentação às Unidades Militares, Justiça Militar Estadual ou da União, Justiça Comum Estadual ou Federal e Delegacia de Polícia, o militar deverá comparecer com o uniforme da atividade ou trajes civis, dependendo do caso. Os militares componentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça deverão usar o uniforme de cerimônia.

O Memorando Circular 40.154/2015-EMPM autoriza o uso do uniforme agasalho de educação física nas atividades administrativas aos militares dispensados do uso de fardamento, mas proíbe o uso no trânsito externo à Unidade. O Memorando 40.041/2015-EMPM tornou obrigatório o uso do uniforme A em reuniões formais com representantes do Ministério Público, Executivo, Legislativo e Judiciário. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabelece que o militar estadual deve se portar de modo discreto, corts, garantidor e promotor dos direitos humanos, sendo considerado um referencial no meio social. A transgressão de boa educação e correção de atitudes será avaliada por meio de um ponderado senso de razoabilidade.

O comportamento deseducado dispensado pelo militar, nas situações de sua vida particular, quando estiver despido de sua condição de militar, não é tipicidade da transgressão disciplinar. A falta de educação praticada na forma de retorsão imediata, ainda que o militar esteja de serviço, não é passível de punição. As licenças e dispensas de saúde são destinadas exclusivamente ao tratamento e recuperação do militar.

A Instrucao Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu que a licença tem por objetivo propiciar a recuperação da saúde física e/ou mental do paciente. O tratamento energico é necessário para abordagem policial militar, mas não deve ser desrespeitoso ou mal-educado.

O Manual Tecnico-Profissional 3.04.01/2020-CG estabelece que a ação vigorosa do policial militar deve ser firme e direta, mas cortês, serena e demonstrando segurança, educação e bom senso adequado às circunstâncias da intervenção. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou que entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado, são condutas que devem ser analisadas individualmente.

O Sistema de Dados é um conjunto de representações de fatos, comunicações, documentos, etc., com um objetivo definido. O Sistema de Proteção é um conjunto de partes interligadas para proteger dados, conhecimentos e equipamentos, com acesso restrito. A transgressão disciplinar pode ser aplicada aos delitos informáticos e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 interpretou o tipo transgressional de retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição como sendo relacionado a uma atividade específica que foi ordenada ao militar ou que lhe foi atribuída por autoridade superior, não sendo necessário um prazo previamente estabelecido, desde que a atividade não seja executada dentro de um limite de tempo razoável.

A Lei Estadual 18.552/2009 proíbe o fumo em ambientes coletivos fechados, públicos ou privados, incluindo viaturas e postos policiais e de bombeiros. O Decreto 8.262/2014 também proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguile ou outro produto fumígeno em recintos coletivos fechados. O descumprimento dessas leis pode resultar em multas. Além disso, o fumo durante o atendimento ao público pode ser considerado uma falta de educação e correção de atitudes punível.

A permuta de serviço sem autorização da autoridade competente é considerada uma transgressão disciplinar e será submetida a um processo disciplinar. A autoridade militar competente decidirá se o militar acusado praticou ou não a transgressão e qual a consequência disciplinar a ser aplicada.

O ato de enquadramento disciplinar é um requisito de eficácia do ato de solução no processo disciplinar das IMEs. O CEDM estabelece regras para a dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada ao militar, adotando uma formulação rígida para o cálculo da sanção.

A autoridade competente para sancionar deve levar em conta os critérios estabelecidos no artigo 17 do CEDM para decidir o enquadramento disciplinar do militar acusado. Estes critérios também servirão para avaliar a conveniência e oportunidade da medida disciplinar descrita no artigo 10 do CEDM ou para reconhecer as causas legais e supralegais que justificam a conduta do militar. A autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos de acordo com a natureza da infração, variando de um a trinta pontos.

O CEDM estabelece uma pontuação base para transgressões leves, médias e graves. Esta pontuação pode ser alterada com base em atenuantes e agravantes. A reclassificação da transgressão é uma consequência do cálculo da pontuação negativa e positiva, mas não muda a natureza da transgressão.

O artigo 19 estabelece seis causas de justificação para a aplicação de sanções disciplinares a militares estaduais: motivo de força maior ou caso fortuito, evitar mal maior, prática de ação meritoria, estado de necessidade, legitima defesa e obediência a ordem superior. Além destas, existem outras causas legais e supralegais que excluem a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade de uma conduta antiética.

O artigo 19 do CEDM prevê duas causas de justificação: motivo de força maior ou caso fortuito, que excluem a conduta típica do agente, e evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública, que se assemelha ao estado de necessidade. O militar deve provar o alegado para invocar a causa de justificação e não é necessário que consiga evitar o mal ou dano que tentou combater.

A conduta de um militar deve ser avaliada dentro de um juízo de proporcionalidade, na medida em que a ação meritoria deve superar a gravidade da transgressão cometida. O Decreto 42.843/02 estabelece critérios para concessão de recompensas de elogio e nota meritoria, exigindo a inexistência de qualquer conduta negativa ou ilícita. O estado de necessidade como causa justificante da transgressão disciplinar tem os mesmos requisitos do estado de necessidade justificante do crime.

O Estado de Necessidade é uma excludente de ilicitude que requer a presença de elementos objetivos, como perigo certo e atual, perigo não provocado pelo agente, evitabilidade do dano, razoabilidade do sacrifício do bem e a possibilidade de proteger bens jurídicos próprios ou de terceiros.

A atuação em estado de necessidade de terceiros exige a autorização previa do titular do bem a ser destruído. Militares estaduais, no exercício de suas atividades, podem invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude, desde que o perigo seja normal à sua profissão. O nível de perigo suportável para o militar é superior ao do homem médio. Por exemplo, se uma equipe de policiais militares se deparar com um ção pit bull avançando ferozmente, eles podem usar arma de fogo em estado de necessidade para sacrificar o animal em prol da incolumidade física dos militares.

O CEDM abrange tanto o estado de necessidade justificante quanto o exculpante. O estado de necessidade justificante não permite o sacrifício de um bem jurídico de maior valor para a preservação de outro de menor valor. O estado de necessidade exculpante, previsto no artigo 39 do CPM, permite essa possibilidade quando se trata de proteger direitos próprios ou de pessoas ligadas por estreitas relações de parentesco ou afetividade. A legitima defesa, prevista no artigo 44 do CPM, também é uma causa justificante, desde que haja uma situação de agressão, com elementos integrantes como a injusta agressão e a impossibilidade de defesa contra ataque de animal.

A agressão humana pode ser injusta, mas não necessariamente criminosa. É possível a legitima defesa em face de agressão perpetrada por inimputável ou por quem esteja acobertado por causa excludente de culpabilidade. A defesa pode ser para proteção de bem jurídico próprio ou de terceiros, desde que autorizado. É necessário utilizar apenas os meios necessários e suficientes para cessar a agressão, de forma moderada e proporcional. Excessos praticados de forma dolosa ou culposa são puníveis.

O nível de força utilizado pelo policial militar deve ser proporcional à gravidade da ameaça representada pela ação do infrator e ao objetivo legal pretendido. A proporcionalidade é dinâmica, pois deve ser readequada de acordo com a evolução da ameaça. O uso de força potencialmente letal não é considerado proporcional em casos de resistência passiva. O objetivo da ação policial é proteger a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas, além de manter a ordem pública e o cumprimento da lei.

O princípio da proporcionalidade não exclui o princípio da supremacia de força que deve imperar sempre que possível nas ações ou operações policiais militares. O uso da arma de fogo, por exemplo, é plenamente proporcional quando há uma agressão com arma de fogo. Contudo, quando há uma agressão com faca ou física, tudo dependerá das condições pessoais do policial militar e do caso concreto. Em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal, o militar pode praticar um fato tipicamente antietico.

O estrito cumprimento do dever legal se destina aos agentes públicos, que devem agir dentro dos limites estabelecidos em lei. Por exemplo, os policiais militares têm o dever legal de abordar e proceder a busca pessoal em indivíduos suspeitos ou prender quem estiver em flagrante delito. Se o indivíduo reagir com violência, incide o estrito cumprimento do dever legal, mas o uso da força se liga à legitima defesa, se presentes os seus requisitos.

O presente texto trata da justificação da coação moral irresistível, que exclui o dolo e a culpa do agente, e das causas legais e supralegais não previstas no CEDM que podem ser invocadas para o arquivamento da transgressão disciplinar imputada ao militar, como o exercício regular do direito.

O direito à prática de atividades físicas militares, como futebol, não pode ser punido disciplinarmente se houver lesão de um militar a outro durante a disputa. A imputabilidade penal é presumida, mas pode ser excluída em casos de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou embriaguez completa e acidental. No caso de recusa de realização de exame, a presunção de imputabilidade permanece.

O legislador conferiu a máxima segurança jurídica para demissão de militares estaduais, mesmo que afastados de suas funções por interdição judicial ou decisão liminar. A inimputabilidade penal não se confunde com incapacidade civil. A embriaguez decorrente de dependência de álcool ou drogas também deve ser esclarecida.

Questiona-se se deve ser imputada a transgressão disciplinar a um militar alcoolatra e em tratamento que se apresenta embriagado para o serviço. A resposta é positiva, pois a embriaguez patológica deve ser vista com restrição no meio militar. A teoria da actio libera in causa não pretende responsabilizar o indivíduo sempre que este se embriaga voluntária ou culposamente, mas apenas quando possuir liberdade para não se embriagar. Se o agente é inimputável por doença mental e decide embriagar-se, não haverá responsabilidade.

O reu é primário, mas tem um histórico de alcoolismo desde 1998. Ele suspendeu voluntariamente a medicação controlada e se embriagou, tendo consciência dos atos praticados. A ingestão imoderada de álcool não afasta a culpabilidade dos delitos praticados e não elide o injusto penal. A inimputabilidade pela embriaguez no meio militar deve ser tratada com especial cautela. A sentença condenatória de primeiro grau foi mantida e o provimento negado.

O Conselho de Justiça absolverá o acusado, desde que este reconheça a inexistência do fato, que não seja uma infração penal, que não tenha concorrido para a infração, que existam circunstâncias que excluam a ilicitude ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente, ou que não exista prova suficiente para a condenação. Além disso, o consentimento do ofendido também pode ser considerado como uma causa supralegal de exclusão de ilicitude e tipicidade.

O consentimento do ofendido é uma excludente de ilicitude comum na atividade policial, principalmente em casos de busca domiciliar. Para que seja considerado como causa justificante, é necessário que haja livre manifestação do ofendido, capacidade jurídica para compreender as consequências de sua decisão e que o bem jurídico seja disponível. A inexigibilidade de conduta diversa também é uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade da conduta criminosa.

O CEDM estabelece que circunstâncias atenuantes, como estar classificado no conceito A, prestar serviços relevantes, confessar espontaneamente a autoria da transgressão, procurar diminuir as conseqüências da transgressão e cometê-la por motivo de relevante valor social ou moral, somam pontos positivos à pontuação negativa base da transgressão. A classificação no conceito A deve ser verificada levando-se em conta a data do cometimento da falta.

O Artigo 51 do CEDM permite que militares recebam pontuação positiva para fins de reclassificação de transgressão, com base em recompensas concedidas pela IME, como elogio individual, nota meritoria e comendas. Outras recompensas, como menção elogiosa escrita e verbal e dispensa de serviço, não possuem pontuação, mas podem ser consideradas para a incidência da atenuante. Mesmo que o militar não tenha registrado a concessão de recompensas, ainda assim pode ser beneficiado com a circunstância atenuante.

A confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, pois simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa. Para que seja considerada uma circunstância atenuante, é necessário que o militar admita, de livre vontade e independentemente da sua motivação particular, contra si a prática de transgressão disciplinar, além de que a autoria da transgressão não tenha sido comprovada no curso do processo disciplinar. A confissão deve ser feita perante a autoridade competente para a apuração do fato.

O legislador estabeleceu a reparação do dano causado pelo militar como circunstância atenuante, o que, em princípio, afasta a possibilidade de reconhecimento como causa de exclusão da sanção, quando vislumbrado que essa ação apenas diminuiu as conseqüências da transgressão.

O CEDM estabelece o rol de circunstâncias atenuantes listadas no inciso V, que inclui a prática de transgressão para evitar conseqüências mais danosas que a própria transgressão disciplinar. Para a aplicação desta atenuante, deve-se levar em conta a motivação do militar para a prática da transgressão disciplinar, ou seja, a sua vontade de evitar um dano que poderia ser ocasionado por uma ação ou omissão. Um exemplo seria o caso do militar que atribui a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competia.

O direito castrense prevê a atenuante de defesa própria ou de outrem para transgressões de natureza média, desde que seja em defesa de direitos legalmente assegurados. Por outro lado, não há amparo para militares inexperientes no serviço que desconheçam a lei e seus deveres.

No Direito Penal Militar, o erro de proibição não exclui a culpabilidade do agente, mas pode atenuar ou substituir a pena, desde que a conduta do militar seja escusável. Por exemplo, o militar pode cometer uma transgressão disciplinar por desconhecer uma norma relacionada à função que assumiu. Além disso, existem motivos de relevante valor social ou moral, como o caso de um militar que deixa de apreender dinheiro de um traficante para que sua esposa compre alimentos para seus filhos ou expor a imagem de um pedófilo nas mídias sociais.

O artigo 21 do CEDM estabelece circunstâncias agravantes para transgressões militares, como estar classificado no conceito C, pratica simultânea de duas ou mais transgressões, reincidência, conluio de duas ou mais pessoas, cometimento da transgressão durante a execução do serviço, abuso de autoridade hierárquica ou funcional, estando fardado e em público, induzimento de outrem a praticar transgressões, abuso de confiança inerente ao cargo ou função, motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, para acobertar erro próprio ou de outrem, ou para obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial. O princípio do non bis in idem impede a acumulação punitiva de transgressões que já sejam elementares do tipo transgressional imputado ao militar.

O CEDM descreve tipos transgressionais que afastam de plano a cumulação com determinadas circunstâncias agravantes. Estas incluem o fato de o militar estar em serviço, o dolo específico de satisfazer interesses pessoais ou de terceiros, o comparecimento fardado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário e a permuta ao serviço. Para a aplicação de sanções nas IMEs, foi estabelecida uma simetria na quantidade de atenuantes e agravantes aplicáveis.

O inciso V do artigo 20 do CEDM e o artigo 21 do CEDM tratam de circunstâncias agravantes que devem ser consideradas na classificação do conceito C do militar. O artigo 2 da ICCPM/BM 01/2014 define transgressões simultâneas e conexas, como, por exemplo, portar armas de fogo em situação irregular, faltar ao serviço para comparecer a uma reunião política e efetuar disparo de arma de fogo embriagado.

O artigo 3 da ICCPM/BM 01/2014 estabelece que faltas a escalas de serviço subsequentes não devem ser consideradas como transgressões conexas. O TJM-MG entendeu que cada falta tem momentos e modos de execução específicos e não há conexão subjetiva, material ou probatória entre elas.

O Juiz Cel PM Socrates Edgard dos Anjos julgou que, quando há um concurso aparente de normas, não se deve utilizar as agravantes da conexão e da simultaneidade, pois isso pode resultar em bis in idem. Para solucionar o conflito, a doutrina patria recorre aos princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção. O princípio da subsidiariedade é aplicado quando há conflito entre transgressões de normas distintas, sendo aplicada apenas a transgressão de natureza grave. O Major PM Mauricio Jose de Oliveira mencionou o mesmo caso em seu livro Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM.

O autor alerta que as agravantes de conexão não podem ser usadas quando há um concurso aparente de normas, pois isso resultaria em bis in idem. No entanto, é possível punir o militar com base nos artigos 13, V, e 15, III, do CEDM, quando houver transgressões conexas ou simultâneas. O TJM-MG já decidiu que não houve violação aos princípios da verdade real e da presunção de inocência, bem como ao princípio do non bis in idem, pois o apelante foi punido por duas condutas distintas.

O SIRH da corporação oferece dados atualizados que permitem uma analise segura sobre as condições do militar que sera sancionado, nao causando prejuizo ao apelante. A instauração de processos administrativos distintos para apuração de faltas autnomas é necessária, pois não há pratica simultânea ou conexão entre elas. Provimento negado.

O procedimento comum nas IMEs de sancionar o militar pela transgressão mais grave, com o cômputo da presente circunstância agravante referente às demais, é ilegal e passível de nulidade. A decisão colegiada foi mantida e o recurso improvido. A ressalva em relação ao artigo 94 refere-se ao fato de que, recebendo o militar a recompensa de cancelamento de punições, estas serão apagadas de sua ficha funcional.

O embargante foi punido com quatro prestações de serviço e uma repreensão, duas das quais com base no artigo 14, inciso II, do CEDM, o que caracteriza reincidência específica de artigo e inciso. A defesa do embargante foi plenamente exercida e não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A execução de uma sanção disciplinar só pode ser computada como circunstância agravante em caso de reincidência após a decisão do recurso em segunda instância ter transitado em julgado.

O TJM-MG decotou a circunstância agravante do enquadramento disciplinar de um militar, pois não havia nos autos do processo disciplinar o extrato de registros funcionais (ERF). O militar tem conhecimento prévio de todas as transgressões disciplinares por ele já praticadas, o que permite a utilização da agravante, independentemente da juntada do ERF.

O conluio de duas ou mais pessoas refere-se ao concurso de agentes na pratica de transgressão disciplinar, onde todos os envolvidos respondem por ela de acordo com o grau de sua culpabilidade. Esta combinação pode se dar na forma de autoria, coautoria e participação. Se um militar praticar o fato em concurso de agentes com um civil, responderá pela correspondente transgressão disciplinar agravada pela circunstância.

A presente agravante não incide na transgressão disciplinar do inciso VII do artigo 15 do CEDM, pois trata-se de uma transgressão de concurso necessário. Esta agravante exige uma relação funcional entre o militar sujeito ativo e o sujeito passivo, podendo ser outro militar ou um funcionário civil da IME. Além disso, o cometimento da transgressão deve ocorrer em público e com induzimento de outrem a praticar transgressões mediante concurso de pessoas.

O militar que abandona o seu setor de patrulhamento para comparecer a uma festa de um amigo seu, cometendo a transgressão do artigo 14, II, do CEDM, e, ao mesmo tempo, induz outro militar a ir junto, terá incidência naquela transgressão disciplinar por abuso de confiança inerente ao cargo ou função. Além disso, se o militar pratica a transgressão com um dolo especial de tirar algum proveito da situação ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, também terá incidência.

O CEDM prevê agravantes para transgressões disciplinares, como o dolo específico de satisfazer interesses pessoais ou de terceiros, acobertar erros próprios ou de outrem ou obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial. As sanções disciplinares variam de advertência a suspensão, de acordo com a pontuação somada, e a autoridade militar tem a discricionariedade de substituir a sanção por aconselhamento ou advertência verbal.

O CEDM estabeleceu o sistema de somatorio de pontos para definir a punição a ser aplicada ao militar de acordo com a natureza da transgressão, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as recompensas registradas na ficha funcional. A pontuação negativa final é confrontada com as margens de pontuação estabelecidas no artigo 22 do CEDM para determinar a sanção a ser aplicada. Se a pontuação positiva decorrente das atenuantes e recompensas for superior à pontuação negativa, o militar não será sancionado.

O CEDM estabelece um sistema meritocrático que incentiva o militar a praticar atos passíveis de recompensas, de modo a ter uma margem de pontuação positiva em sua ficha funcional. Somente as sanções disciplinares de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão se vinculam à regra matemática, cujo resultado vinculará a sanção a ser aplicada. As demais sanções de reforma disciplinar compulsória, demissão e perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva não se sujeitam à referida regra.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) exerce o controle de legalidade do ato administrativo demissional, verificando a legalidade do exercício do poder discricionário pela autoridade militar. O artigo 23 do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) consagra o triplo objetivo da sanção disciplinar, com incidência em momentos distintos: prevenção geral, caráter preventivo e educativo.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) foi criado em 2002 e proíbe as penas disciplinares privativas de liberdade. O artigo 24 lista as sanções disciplinares aplicáveis, que são advertência, repreensão, prestação de serviços, suspensão, reforma disciplinar compulsória, demissão e perda de posto, patente ou graduação. O princípio da legalidade impede a imposição de outras sanções, exceto a cumulação com as medidas descritas no artigo seguinte.

O RGPM prevê a aplicação de sanções disciplinares a militares, como cancelamento de matrícula, destituição de cargo, função ou comissão, e movimentação de unidade ou fração. O superior deve exercer ação corretora de imediato, como admoestação verbal e determinação de alinhamento de conduta. As sanções serão publicadas em boletim reservado e notificadas pessoalmente, sem divulgação ostensiva. Existe controvérsia sobre a natureza jurídica dessas medidas.

O artigo 25 do CEDM trata de medidas acessórias às sanções disciplinares, que dependem da comprovação de uma transgressão disciplinar para sua aplicação. No entanto, a jurisprudência do TJM-MG considera essas medidas como administrativas, passíveis de imposição antes da conclusão do processo administrativo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da autoridade militar.

A sanção disciplinar deve ser aplicada de acordo com o devido processo legal, enquanto a medida administrativa pode ser adotada com base na conveniência e na oportunidade dos atos praticados pelo administrador. A transferência de militar por conveniência da disciplina não é uma punição, mas sim uma medida administrativa. A prescrição da pretensão punitiva pode ocorrer, pois a transferência não se confunde com sanção disciplinar.

A movimentação de praças por conveniência da disciplina, prevista nos artigos 174 e 175 da Lei Estadual 5.301/69, é uma medida administrativa que pode ser aplicada de forma cautelar ou como decorrência da comprovação de uma falta, cumulativamente com a imposição de uma sanção disciplinar.

A transferência de militares por conveniência da disciplina é uma prerrogativa prevista em lei, conferida à Administração. No entanto, se a motivação para a movimentação for fundada em fato idêntico ao objeto de processo administrativo instaurado concomitantemente ou logo após, e, ao seu final, houver o arquivamento dos autos, não haverá mais sustentação para a manutenção do ato exarado.

O Poder Judiciário analisa a legalidade do ato de transferência de um militar motivado pela necessidade do serviço ou interesse disciplinar. A sentença foi mantida e o recurso estatal foi improvido. A sanção decorrente da sindicância administrativo-disciplinar foi anulada, pois os fatos que a motivaram se mostraram inexistentes. O recurso foi dado provimento.

O presente dispositivo estabelece que o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias de falta ou abandono ao serviço, descontados ao final do processo disciplinar. O parágrafo 2 mitiga o princípio da publicidade do processo administrativo, estabelecendo a publicação reservada da sanção disciplinar. O artigo 26 permite que o Corregedor da IME, o Comandante da Unidade, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar e o Encarregado de Inquérito Policial Militar solicitem ao Comandante-Geral a disponibilidade cautelar do militar.

O Comandante-Geral pode decretar a disponibilidade cautelar de um militar, por ato fundamentado, em casos de escândalo grave que comprometa o decoro da classe ou de acusação de prática de crime ou de ato irregular. Esta medida disciplinar não é privativa de liberdade ou restritiva de direitos, consistindo na transferência temporária do militar para uma localidade conveniente, com duração máxima de 30 dias, mantendo-se os vencimentos e vantagens do cargo.

A Disponibilidade Cautelar é uma sanção disciplinar prevista no Código Disciplinar das Forças Armadas que pode ser decretada em duas hipóteses: quando der causa a grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal ou quando acusado de pratica de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares. Para decretar a Disponibilidade Cautelar, devem existir provas da conduta irregular mais indicios suficientes de responsabilidade do militar e a previa instauração de procedimento apuratório. A execução consiste no cumprimento de jornada de trabalho em Unidade Militar diversa da sua de lotação.

A imposição de uma sanção disciplinar exige dois atos administrativos: (1) o ato de solução do processo administrativo, que determina o enquadramento disciplinar do militar; (2) o ato de enquadramento disciplinar, que procede à dosimetria da sanção. Posteriormente, a ativação do enquadramento disciplinar é realizada por um servidor da Secção de Recursos Humanos da OPM, cadastrado no SIRH, e a execução da sanção disciplinar consiste na atividade administrativa de cumprir os objetivos de prevenção especial e reeducação da sanção.

A ativação do enquadramento disciplinar é condição de exequibilidade da sanção disciplinar nele imposta. No entanto, a Administração Militar não pode executar a sanção disciplinar se o militar não estiver pronto para o serviço. O direito de punir da Administração Militar está ligado à prescrição da pretensão punitiva, que extingue a punibilidade do militar após o lapso temporal prescricional. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais decidiu que os prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual nº 869/52 são válidos.

Após a publicação da decisão de recurso disciplinar de primeira instância administrativa, a sanção deverá ser imediatamente ativada, de acordo com o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. Se o lapso temporal entre a transgressão disciplinar e a ativação da punição não for superior a dois anos, não haverá prescrição da pretensão punitiva. A execução da sanção disciplinar pode ser realizada concomitantemente ou em momentos distintos. A advertência consiste em uma admoestação verbal ao transgressãor.

A execução da sanção de advertência deve ser feita com a cientificação formal do militar, dispensando-se qualquer outro ato de admoestação. A repreensão é uma censura formal ao transgressãor, com execução idêntica à da advertência. A prestação de serviço consiste na atribuição de tarefa, sem remuneração extra, de no máximo 8 horas por turno.

O artigo 31 do CEDM estabelece que a suspensão não pode exceder 10 dias e que os dias de suspensão não serão remunerados. O parágrafo único do artigo 31 estabelece parâmetros para a aplicação da suspensão de acordo com o total de pontos apurados. A PMMG, por meio da Decisão Administrativa 26/2002-CG, estabeleceu que, mesmo suspenso, o militar continua a ostentar a sua condição de militar, com todas as suas prerrogativas e deveres do seu posto ou graduação, sendo que a execução da sanção repercutirá no desconto nos vencimentos do militar dos dias correspondentes à suspensão.

A reforma disciplinar compulsoria é uma medida excepcional de conveniência da administração, que resulta no afastamento do militar do serviço ativo da Corporação, quando contar pelo menos 15 anos de efetivo serviço. Esta sanção só pode ser aplicada mediante um processo administrativo-disciplinar, e está vedada para militares indiciados em inquérito ou processo por crime, condenados a pena privativa de liberdade superior a 2 anos ou que cometam atos que afetem a honra pessoal, a ética militar ou o decoro da classe.

A demissão é uma sanção disciplinar aplicável aos militares da IME, que pune transgressões ou decorre da incorrigibilidade contumaz do transgressãor. No entanto, a autoridade competente para sancionar deve exercer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para decidir se aplica a demissão ou outra sanção menos gravosa. Quando se tratar de oficiais, os autos do PAD devem ser remetidos ao TJM-MG para instauração de um processo de justificação.

O Comandante-Geral da Instituição Militar é competente para excluir disciplinarmente a praça que comete falta disciplinar contra honra pessoal e o decoro da classe. O Tribunal de Justiça Militar tem competência para processar a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em decorrência do cometimento de delito militar ou comum, não impedindo a demissão administrativa do militar pela prática de transgressões disciplinares.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, a Constituição Federal e a Sumula 673 do STF estabelecem que a perda da graduação das praças pode ser decretada por meio de processo administrativo ou judicial. O Tribunal de Justiça Militar é competente para decretar a perda da graduação da praça em caso de condenação penal superior a dois anos. A reprimenda penal tem finalidade social e não se confunde com o poder disciplinar da Administração.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) prevê a demissão de militares com menos de três anos de serviço ativo por transgressão, depreciação de conceito ou ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe. O PADS (Processo Administrativo-Disciplinar Sumário) é destinado a esses militares, com um rigor formal menor que o PAD (Processo Administrativo-Disciplinar). Oficiais somente perdem o posto e patente por decisão do Tribunal Militar competente.

O PAD (Processo Administrativo Disciplinar) pode ser instaurado para militares com menos de três anos de serviço efetivo por motivo de depreciação de conceito, de acordo com os artigos 34 e 64 do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar). O artigo 64, II, do CEDM estabelece a prática de atos que afetem a honra pessoal ou o decoro da classe como causa de submissão ao PAD. O acusado ou seu procurador legalmente constituído devem apresentar as razões escritas de defesa no prazo de cinco dias úteis do final da instrução.

O Processo Administrativo Sumário (PADS) é semelhante ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com a diferença de ser conduzido por apenas uma autoridade processante, dispensando a produção de atas de reunião e com prazos legais mais exíguos. A demissão de militar da ativa com no mínimo três anos de efetivo serviço ocorrerá por proposta da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD).

O artigo 34 do CEDM trata da ressalva constitucional da demissão do oficial, que só pode ser decretada pelo TJM-MG. Os artigos 63 a 77 do CEDM descrevem as regras para o funcionamento e devido processo legal do PADS. O artigo 37 trata da perda da graduação, enquanto o artigo 38 faz referência ao cancelamento de matrícula com desligamento de curso, estágio ou exame. O desligamento do discente pode ser decorrente de uma transgressão disciplinar, que acarretará na aplicação da sanção de demissão.

O militar pode ser submetido a PAD ou PADS, dependendo do tempo de serviço, e, se for aplicada a sanção de demissão, ocorrerá o cancelamento da matricula e desligamento do curso. Para outras situações administrativas, como reprovação em disciplina, vicio de ingresso ou infrequência, é instaurado o Processo Administrativo Exoneratório (PAE). Ao final, o discente será excluído da Instituição.

O Artigo 40 do Código Disciplinar dos Militares prevê a destituição de cargo, função ou comissão quando o militar incorrer em ato incompatível com o exercício do cargo. O Artigo 41 reafirma os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. O Artigo 42 estabelece os requisitos para o ato administrativo-disciplinar, que deve conter a transgressão cometida, as alegações de defesa do militar, a conclusão da autoridade, a classificação da transgressão, a sanção imposta e a classificação do conceito do transgressãor.

O ato de enquadramento disciplinar tornou-se um ato administrativo complementar ao ato de solução do processo disciplinar, exigido para o processamento de qualquer notícia de transgressão disciplinar praticada por um militar. A motivação do ato de enquadramento disciplinar é um resumo daquela inserida previamente no ato de solução.

A Administração Militar pode utilizar a técnica de motivação das decisões judiciais, conhecida como motivação per relationem, para evitar o esforço administrativo de reproduzir a motivação do ato de solução ao qual se vincula. Esta técnica é prevista na Lei 9.784, de 29/01/1999.

Os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo a motivação explicita, clara e congruente. Não é necessário que o motivo seja explicitado no ato, pois pode ser indicado que o ato é praticado em razão do que consta no processo administrativo ou no parecer de folhas.

A motivação necessária para o ato administrativo de enquadramento disciplinar deve seguir o disposto no artigo 42 do CEDM, referenciando o ato de solução do processo disciplinar que originou o enquadramento. O controle jurisdicional do processo administrativo é restrito à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. A sentença de primeiro grau foi mantida. No caso de transgressões disciplinares, o pedido de reconhecimento de nulidade de sanções aplicadas foi parcialmente provido, com alteração dos honorários de sucumbência recíproca.

O Juiz Jadir Silva julgou que o militar deve ser formalmente notificado de sua classificação no conceito C para que possa ser submetido ao PAD ou PADS. A notificação deve ser feita quando houver a ativação de uma sanção disciplinar no Sistema Informatizado da IME e replicada toda vez que houver nova ativação de sanção, mesmo que o militar já esteja no conceito C.

O artigo 44 do CEDM estabelece que o cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação na unidade. No entanto, as sanções de reforma disciplinar compulsória e demissão não dependem do retorno do militar para o seu cumprimento, pois não alteram o status quo. A jurisprudência do TJM-MG também apoia essa interpretação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, confirmando a legalidade do ato administrativo-disciplinar de demissão do policial militar, que estava em gozo de licença médica. O TJM-MG entendeu que não houve irregularidades formais e ilegalidades no processo administrativo disciplinar, e que a demissão foi efetuada pela administração, independentemente da prontidão do servidor.

A demissão do apelante foi fundamentada em transgressão disciplinar grave, e a ativação de sanção de militar afastado por interdição judicial é permitida. A sentença foi mantida e o provimento negado. O laudo da JCS atestou a capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta e a punição foi considerada razoável e proporcional.

O STF decidiu que a circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constitui obice à demissão. A competência para aplicar sanções disciplinares é atribuída ao Governador do Estado, Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor da IME, Chefe do Gabinete Militar, Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário, Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior. Além disso, compete ao Corregedor ou correspondente, na Capital, a aplicação de sanções disciplinares a militares inativos.

O artigo 45 do CEDM estabelece um rol taxativo de autoridades com poder disciplinar para aplicar sanção aos militares estaduais. O primeiro nível é o dos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seções do Estado-Maior da IME. O segundo nível é o dos Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário e demais funções privativas de Coronel. O terceiro nível é o do Corregedor, que tem competência para sancionar todos os militares estaduais, exceto os Coronéis Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior/Subcomandante-Geral e Coronel Chefe do GMG.

O Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) tem precedência funcional em assuntos disciplinares e poder disciplinar para aplicar sanções a todos os militares da PMMG, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe do GMG. O Chefe do GMG tem poder disciplinar semelhante ao de uma autoridade de segundo nível, podendo aplicar sanções aos militares lotados no GMG, subordinando-se funcionalmente ao Governador e disciplinarmente ao Comandante-Geral.

O Comandante-Geral tem competência originária para aplicar sancões disciplinares aos militares da reserva, enquanto as demais autoridades militares podem aplicar advertências, repreensões, prestação de serviços e suspensões. O Governador do Estado, por exercer o Comando Superior da PMMG e do CBMMG, pode aplicar todas as espécies de sancões disciplinares a qualquer militar estadual, exceto a perda de posto e patente, que só pode ser decidida pelo TJM-MG. A autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar também é responsável pela instauração do processo administrativo para apurar a falta disciplinar.

O Artigo 46 do CEDM estabelece que a autoridade competente para apurar e aplicar sanções disciplinares em casos de transgressão disciplinar envolvendo militares de mais de uma Unidade é a autoridade que detém o poder disciplinar sobre todos os acusados.

Quando um fato é praticado em concurso de agentes entre militares estaduais e federais, a autoridade com poder disciplinar sobre os militares estaduais envolvidos deverá apurar e aplicar a respectiva sanção disciplinar. Quando o fato envolve militares de mais de uma Unidade, a apuração deverá ser de competência da Corregedoria. No entanto, se o fato envolver um militar estadual na condição de autor e outro de vítima, testemunha, comunicante, querelante etc., a autoridade com poder disciplinar sobre o autor do fato será a competente para apurar e sancionar.

Apenas o Governador, o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior/Subcomandante-Geral são autoridades competentes para sancionar militares que estão a disposição ou a serviço de órgãos do Poder Público. Estes não devem ser confundidos com assessores militares que prestam serviços em outros órgãos, cujo Chefe será a autoridade competente para sancioná-los.

O presente dispositivo trata de militares da ativa que aceitam cargos públicos civis temporários não eletivos, como autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Estes militares permanecem submetidos ao regime jurídico do militar da ativa, mesmo estando temporariamente afastados da IME. O Parecer 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro da Defesa, serve de parâmetro para os militares estaduais.

O CEDM prevê a anulação de punições aplicadas a militares, desde que comprovada ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos. Esta anulação elimina todas as anotações nos assentamentos funcionais. O CEDM segue os mesmos princípios da revisão criminal no Processo Penal, como contrariedade à evidência dos autos, depoimentos, exames ou documentos falsos, ou novas provas que invalidem a condenação ou diminuam a pena.

A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 estabeleceu que as sanções disciplinares aplicadas a militares são consideradas ilegais ou injustas se contrariarem disposições legais ou normativas, ou sem observância de causa de justificação ou absolvição. O limite de cinco anos foi estabelecido como prazo decadencial para o militar exercer seu direito de peticionar pela anulação da punição, conforme a prescrição quinquenal administrativa. No entanto, o militar não pode se aproveitar de seu próprio erro ao trazer a baila um vício formal existente no processo disciplinar.

O STF posicionou que a alegação de nulidade após o esgotamento do trâmite processual é caracterizada como nulidade de algibeira, sendo incompatível com o princípio da boa-fé processual. Como exemplo, um militar acusado que não foi notificado previamente acerca da data e hora da audição de testemunhas durante uma sindicância, e que se omitiu sobre esse fato em sua defesa e nas vias recursais, não pode, ao final do processo, se valer do instituto da anulação de punição para reiniciar o processo disciplinar.

A sentença de primeiro grau declarou nulo o ato demissionário devido a vícios no processo que comprometeram os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O recurso foi provido, mantendo-se o ato demissionário, pois o acusado teve assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório durante todo o processo. Não se aplica quando se trata de nulidades absolutas, como punição disciplinar aplicada por autoridade incompetente.

O STJ decidiu que, de acordo com a Lei 8.112/1990, o Processo Administrativo Disciplinar só pode ser anulado se houver um vício insanável ou se apresentarem fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada. A nova reprimenda não pode ser mais gravosa.

O Artigo 49 do CEDM estabelece quais autoridades são competentes para anular sanções disciplinares aplicadas a militares. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 esclarece que o Comandante, Diretor ou Chefe pode anular uma sanção imposta por seu antecessor, desde que observe os requisitos descritos no Artigo 48 do CEDM. A sanção aplicada pelo Comandante-Geral da PMMG/CBMMG, Chefe do EMPM/EMBM, Chefe do Gabinete Militar e Corregedores das IME somente pode ser anulada pela própria autoridade sancionadora ou por autoridade superior.

O Decreto 42.843/2002 regulamentou a concessão de recompensas militares, como elogio, dispensa de serviço, cancelamento de punições e consignação de nota meritoria nos assentamentos do militar. No entanto, não será concedida recompensa se o militar cometer transgressão disciplinar que macule de forma consideravelmente negativa o serviço executado. Além das recompensas listadas, foram instituídas a menção elogiosa escrita e verbal, que servem de base para o reconhecimento da circunstância atenuante.

Normas específicas regulamentam as recompensas nas IMEs, como o Regulamento das Medalhas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o elogio individual, a nota meritoria, a dispensa de serviço, o cancelamento de punições, a Medalha Alferes Tiradentes, a Medalha de Merito Profissional, a Medalha de Merito Intelectual e a Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa. A pontuação dessas recompensas tem validade por 12 meses a partir da data da concessão.

O artigo 1 estabeleceu um prazo de carência de 12 meses para a pontuação positiva de recompensas registradas na ficha funcional de um militar. A data de concessão das recompensas e medalhas é a data de publicação do ato, exceto para a Medalha de Mérito Militar, que vale a data de concessão. Quando o militar for enquadrado disciplinarmente, as recompensas válidas na data do enquadramento não coincidirão com aquelas aptas a serem consideradas no somatório do caso.

O julgamento de uma transgressão disciplinar deve considerar os antecedentes do transgressãor, tomando como ponto de partida a data em que foi cometida a transgressão. De acordo com a Instrução de Recursos Humanos n. 239/2002-DRH c/c a Lei n. 14.310/2002, as recompensas e comendas concedidas ao militar transgressãor devem ser levantadas nos últimos 12 meses e não podem ter sido utilizadas na análise de outra transgressão. A decisão do magistrado foi reformada, pois não estava de acordo com a legislação vigente.

O Decreto 42.843/2002 estabeleceu que a concessão de recompensas e medalhas será precedida de um parecer do CEDMU e que os pontos decorrentes das recompensas serão computados apenas no período de 12 meses a partir da data de concessão. A PMMG, por meio da Instrução de Recursos Humanos (IRH) 239/02-DRH, estabeleceu que, para o enquadramento disciplinar, deve-se levantar a existência de recompensas e comendas concedidas ao militar transgressãor, desde que concedidas na vigência da Lei 14.310/02, há menos de 12 meses do cometimento da transgressão e que ainda não tenham sido utilizadas na análise de qualquer transgressão.

O texto aborda a questão da pontuação positiva decorrente de recompensas recebidas pelo militar, que pode ser utilizada em um enquadramento disciplinar. São discutidos os aspectos relacionados ao momento em que essa pontuação não pode mais ser utilizada, a possibilidade de anulação do enquadramento disciplinar, a quantidade de autoridades militares com competência para sancionar um mesmo militar e a ausência de controle do saldo de pontuação positiva.

O Decreto 42.843/2002 prevê que a pontuação utilizada em um enquadramento disciplinar pode ser descontada do saldo de recompensas do militar. O CEDM prevê duas instâncias recursais, sendo que a primeira tem efeito suspensivo. A anulação de um enquadramento disciplinar pode ser feita na segunda instância recursal ou por meio de controle judicial de legalidade. O artigo 45 do CEDM permite que um mesmo militar seja sancionado disciplinarmente por mais de uma autoridade militar.

É legalmente possível que um militar responda a três processos disciplinares simultâneos, por fatos distintos, praticados no espaço de 12 meses, com distintas autoridades competentes para decidir. O SIRH e o SIGP são os sistemas informatizados da PMMG e do CBMMG que controlam o registro de todos os processos disciplinares e suas respectivas soluções, mas não controlam a pontuação utilizada nas recompensas. Enquanto as IMEs não atualizarem os seus sistemas, não há segurança jurídica para a utilização da regra imposta pelo artigo 51 do Decreto 42.843/2002.

O artigo 52 do CEDM estabelece que as autoridades militares listadas no artigo 45 têm competência para conceder elogio individual, nota meritoria e dispensa de servico aos militares em relação aos quais exercem o poder disciplinar, variando apenas a quantidade máxima de dias de dispensa de serviço. Além disso, foi estabelecida a competência do Comandante de Companhia e Pelotão destacados para conceder apenas a recompensa de dispensa de serviço.

O artigo 53 do CEDM estabelece que as recompensas dadas por uma autoridade podem ser ampliadas, restringidas ou anuladas por autoridade superior. O objetivo é uniformizar a concessão de recompensas e dar condições para que os Comandos, em todos os níveis, possam conhecer os recursos administrativos interpostos pelos militares que se sentirem injustiçados.

O artigo 223 do EMEMG permite que autoridades militares superiores revejam atos de concessão de recompensas que não atendam aos requisitos especificados no Decreto 42.843/2002. O Capítulo IV do CEDM estabelece regras para a concessão das recompensas, como o registro dos elogios e notas meritorias nos assentamentos dos militares, a dispensa de serviço por dias de 24 horas e a pontuação positiva das comendas recebidas.

As IMEs registram todas as recompensas concedidas ao militar, mesmo que não haja pontuação positiva, como a dispensa de serviço e menção elogiosa. O inciso II do artigo 55 veda a concessão de dispensa de serviço ao discente durante o período letivo, enquanto o inciso III estabelece um critério objetivo para a concessão. O artigo 56 trata da comunicação disciplinar, que é a formalização escrita de um ato ou fato contrário à disciplina.

A comunicação disciplinar deve ser documentada por meio de um documento escrito e assinado, não sendo permitido o uso de mensagens eletrônicas. O documento deve conter dados que permitam identificar o fato e as pessoas envolvidas, bem como o local, data e hora da ocorrência. O acusado deve apresentar suas alegações de defesa por escrito em até cinco dias úteis.

A PMMG editou a Resolução 4.520, de 15/12/2016, que regulamenta o uso da assinatura eletrônica, nas formas digital e cadastrada. Atualmente, alguns policiais militares possuem a assinatura eletrônica na sua forma digital. Todos possuem condições de se credenciar para usar a assinatura cadastrada. O Decreto 48.383, de 18/03/2022222, permite que os órgãos e entidades da Administração Pública realizem comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico. Não cabe aos civis, mesmo que exerçam cargo na IME, confeccionar comunicação disciplinar, que é um ato privativo de militares.

A comunicação disciplinar é um documento que dá início a um processo acusatório, mas não deve ser confeccionada se o militar não tiver dados suficientes para identificar o fato e as pessoas envolvidas. Se houver erro de digitação, pode ser corrigido a qualquer momento, pois não invalida o ato administrativo.

O artigo 69 da Lei Estadual 14.310/2002 estabelece o conteúdo da comunicação disciplinar, permitindo ao militar comunicante inserir outros dados úteis ao esclarecimento do fato noticiado. A transcrição das normas violadas na comunicação disciplinar facilita a defesa do acusado, e não há ilegalidade na persecução administrativa iniciada por meio de denúncia anônima.

O CEDM não exige qualidade especial do militar para confeccionar comunicação disciplinar, mas o princípio da hierarquia impede que um militar subordinado comunique disciplinarmente o superior. Se isso acontecer, o documento deverá ser arquivado, pois é considerado um ato ilegal.

A comunicação disciplinar não pode ser baseada na presunção de veracidade ou verdade sabida, pois isso viola o direito de defesa e contraditório previsto na Constituição. O STF considerou inconstitucional lei estadual que regulou a aplicação do instituto da verdade sabida aos processos administrativos.

A Constituição brasileira é contrária às punições administrativas impostas sem que o servidor público tenha a possibilidade de exercer seu direito de defesa. A comunicação disciplinar é um ato da Administração que não possui a presunção de veracidade, mas é considerada legítima por ser um ato impessoal e decorrente de uma atividade fiscalizatória.

A comunicação disciplinar é um meio legal para notificar transgressões disciplinares e instaurar um processo disciplinar. O CEDM e a ICPM 01/2005 estabelecem orientações sobre os seus institutos, mas a ICPM 01/2005 foi considerada inconstitucional por não respeitar o contraditório e a ampla defesa, bem como a presunção de inocência.

A comunicação disciplinar tem o robusto valor probante de documento público, conforme previsto no artigo 405 do CPC. No entanto, como os fatos objetos da comunicação são presenciados apenas pelo comunicante, o princípio da presunção de inocência e a negativa de autoria são argumentos de defesa. O princípio do in dubio pro reo não impõe o arquivamento da comunicação disciplinar, pois existem meios de prova que podem levar a uma decisão sancionatória. O comunicante pode ser inquirido nos autos do processo disciplinar para esclarecer os fatos.

O TJM-MG decidiu que o militar que comunica a infração disciplinar para a administração militar não é impedido de ser ouvido como testemunha, desde que haja comprovação da prática da transgressão disciplinar. O testemunho de agentes policiais tem a mesma credibilidade que qualquer outra testemunha, devido à presunção de idoneidade moral.

A autoridade militar pode concluir pela procedência dos fatos narrados na comunicação disciplinar, desde que haja testemunho de um militar compromissado e idôneo, sem qualquer fato antecedente que comprometa a legitimidade do ato. O TJM-MG decidiu que a administração não viola o princípio da isonomia ao constatar a transgressão disciplinar comunicada por oficial em face de cadete. Além disso, não há violação ao princípio da presunção de inocência quando a sanção disciplinar é precedida de regular procedimento administrativo disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou o recurso de uma ação cível que alegava ofensa aos princípios da verdade real e da presunção da inocência, pois não havia negação dos fatos que configuraram a transgressão disciplinar. O Poder Judiciário limitou-se à análise dos aspectos de legalidade e moralidade, respeitando o princípio da separação de poderes.

O prazo de cinco dias uteis para a apresentação da comunicação disciplinar é improprio, não acarretando a impossibilidade do processamento do documento. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação e, não havendo prejuízo para a defesa, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo.

O TJMMG decidiu que o processamento da comunicação disciplinar deve seguir o mesmo rito do RDPM, com a apresentação da defesa escrita pelo militar para decidir o feito. O artigo 56 do CEDM estabelece que a comunicação disciplinar é um documento com o atributo da presunção de idoneidade e legitimidade, e que os efeitos da revelia acarretam para a Administração Militar o dever de nomear um defensor para o comunicado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, pois o militar foi conferido o mais amplo direito de defesa, não havendo ofensa aos princípios constitucionais. O exercício do direito de defesa não é um dever, mas sim um nus, e a parte pode decidir por não exercê-lo, sofrendo as consequências de sua omissão. A aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil é permitida na ausência de normas que regulem processos administrativos.

O Código de Processo Civil é o diploma legal processual mais importante e tem sua aplicação aos processos em trâmite perante a Justiça Comum. Pode ser aplicado subsidiariamente quando houver normas processuais especificas em legislação extravagante, seja em leis isoladas ou em razão da existência de microssistemas processuais. O mesmo deve ocorrer no processo administrativo, que apesar de ter regras próprias, também será regulado supletiva e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. O artigo 15 estabelece que, no mbito da jurisdição não criminal, o Código de Processo Civil serve de texto-base para a disciplina processual, preenchendo lacunas e complementando leis.

O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos processos judiciais ou administrativos, com exceção de leis específicas. No caso de processamento de comunicação disciplinar, o CPC se aplica de forma supletiva e subsidiária, com limite de 10 testemunhas, sendo 3 no máximo para cada fato.

O advogado da parte deve informar ou intimar a testemunha arrolada com antecedência de três dias da data da audiência. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se que desistiu da inquirição caso ela não compareça. A intimação pode ser feita pela via judicial quando for necessário. A testemunha que não comparecer sem motivo justificado terá que responder pelas despesas do adiamento. A oitiva das testemunhas de defesa e do militar é de responsabilidade do encarregado do processo disciplinar, exceto para testemunhas militares e servidores públicos. A prova testemunhal pode ser dispensada em algumas situações previstas pelo CPC.

O Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) é um procedimento simples para apurar transgressões disciplinares, que não exige as mesmas formalidades de processos administrativos mais complexos. O TJM-MG validou a legalidade do PCD, e o militar comunicado deve apresentar documentos para comprovar suas alegações. O juiz indeferiu a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só puderem ser provados por documento ou exame pericial.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença e providenciou o recurso, pois a autoridade competente aplicou a sanção disciplinar de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, e o acusado exerceu a sua defesa de acordo com a Lei n. 14.310/2002.

O Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) foi regulamentado pelo MAPPA, que apresenta um fluxograma simplificado para a apuração. Ao receber o PCD, a autoridade competente pode determinar diligências complementares, arquivar o processo, encaminhar ao CEDMU ou instaurar um processo ou procedimento administrativo, sem necessidade de remessa previa ao CEDMU.

A Queixa Disciplinar é um ato de disponibilidade, pois depende do militar sentir-se atingido por um ato pessoal que ele considere irregular ou injusto. O militar deve apresentar a queixa no prazo de cinco dias úteis, encaminhada por intermédio da autoridade a quem está subordinado. A autoridade tem três dias para encaminhar a queixa, sob pena de incorrer em sanções. Por decisão da autoridade superior, o militar pode ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa.

O MAPPA estabeleceu um prazo de 5 dias úteis para a apresentação da queixa disciplinar, que é de caráter personalíssimo. Se a queixa for extemporânea, sem justificativa, ela será indeferida e arquivada. No entanto, se a queixa for sobre crime, improbidade administrativa ou outra conduta grave, ela será recebida. O recurso disciplinar é o direito do militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato ou decisão administrativa.

O artigo 59 do Código Penal Militar estabelece a legitimidade para recorrer de decisões administrativas, sendo necessária a procuração do militar afetado ou de seu defensor. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais já decidiu que, caso o acusado opte por nomeação de defensor habilitado, a representação processual deve ser comprovada por meio de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso disciplinar.

O TJM-MG decidiu que, em caso de ausência de procuração do advogado, deve ser aplicada a regra contida no artigo 13 do CPC, que prevê a suspensão do processo e o estabelecimento de um prazo razoável para sanar o defeito. Além disso, o artigo 478 do MAPPA estabelece que o recurso disciplinar deve ser instruído com toda a documentação necessária, cabendo à Administração Militar orientar o recorrente para o seu saneamento.

O artigo 60 do CEDM trata dos requisitos recursais intrinsecos de cabimento, interesse e extrinseco de tempestividade, além dos efeitos do recurso. O cabimento recursal é definido como aqueles previstos no ordenamento jurídico, adequado contra a decisão, e o CEDM estabeleceu duas instâncias recursais.

O CEDM estabelece que, quando uma sanção disciplinar é aplicada pelo Comandante-Geral, não há recurso, enquanto que quando é aplicada pelo Governador, há duas instâncias recursais. O artigo 223 do EMEMG não se aplica aos atos administrativos disciplinares, mas sim aos atos administrativos que concedem ou indeferem recompensas. Para que haja interesse recursal, é necessário que se possa conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão ou sentença.

O TJM-MG decidiu que não há recurso administrativo possível contra a determinação de instauração de PAD, pois não há previsão legal no CEDM para isso. O processo foi seguido de acordo com a Lei n. 14.310/2002 e a sanção disciplinar de perda de graduação foi aplicada ao recorrente quando já estava na reserva remunerada da PMMG.

O TJM-MG manteve a sentença de primeiro grau, negando o provimento do recurso, pois o ato demissionário foi fundamentado e motivado. O Conselho de Justificação rejeitou as preliminares e arquivou o processo sob o argumento de haver pendência do julgamento de recurso interposto ao Governador, não sendo acolhido.

A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê que a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não caracteriza a decisão do Comandante-Geral do CBMMG, fundamentada após análise do contexto fático-probatório. O prazo para interposição do recurso é de cinco dias úteis, improrrogável, e a inobservância acarretará o trânsito em julgado da decisão sancionatória.

A notificação da decisão demissionária foi feita ao advogado do apelante, que se encontrava realizando exames médicos em Belo Horizonte. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, determinando ao Comandante-Geral da PMMG o recebimento de recurso administrativo. A notificação foi considerada suficiente e válida, pois o apelante estava em liberdade. A sentença de primeiro grau foi mantida, negando-se provimento ao recurso.

O recurso disciplinar tem efeito devolutivo e, na primeira instância, também tem efeito suspensivo. A notificação pessoal do acusado é dispensável, bastando a notificação pessoal do advogado constituído. A restrição da notificação somente na pessoa do militar excluindo o seu defensor constituído é considerada uma grave omissão.

O agravante requer a aplicação do efeito suspensivo aos recursos disciplinares em segunda instância, mas a lei não prevê expressamente tal atributo. A pretensão do agravante não pode ser obtida através do processo legislativo, pois não há simetria entre o direito punitivo e a Lei n. 14.310/2002.

O artigo 61 do CEDM estabelece que o recurso disciplinar deve ser encaminhado à autoridade superior competente, por meio de petição ou requerimento, contendo exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma da decisão. A autoridade que aplicou a sanção pode reconsiderar sua decisão, ouvido o CEDMU, no prazo de cinco dias.

A Constituição Federal de 1988 exige que os atos administrativos sejam fundamentados. No entanto, se houver uma irregularidade no procedimento, mas não houver prejuízo à defesa do militar, a punição disciplinar não deve ser anulada, pois os fatos foram analisados pela Administração Militar três vezes por meio de recursos administrativos.

O artigo 62 estabelece que a autoridade superior deve decidir o recurso em cinco dias úteis, com fundamento legal, fático e finalidade. O militar não pode abusar do direito de recorrer e desrespeitar autoridades e atos da administração, sob pena de responder disciplinarmente. O Poder Judiciário não pode analisar o mérito da pretensão sancionadora na esfera administrativa. O tratamento desrespeitoso de um militar em relação a outro deve ser punido.

O princípio da proibição da reformatio in pejus impede que a decisão recorrida seja reformada de modo a agravar a situação do recorrente. O CEDM não prevê expressamente essa possibilidade, mas aplica-se, de forma suplementar, as disposições relativas ao Processo Civil. O tribunal ad quem não pode alterar a decisão impugnada de forma a piorar a situação do recorrente.

O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) é um processo disciplinar formal que visa analisar a conveniência da aplicação da pena capital de demissão a um militar. O PAD tem como princípios o contraditório e a ampla defesa, e tem como objetivo provar o fato antietico imputado ao militar e emitir um parecer sobre a conveniência da exclusão do militar das fileiras da IME.

O RIP e o IPM, procedimentos inquisitivos, podem subsidiar a instauração de PAD se houver elementos suficientes que indiquem a autoria e a materialidade de fatos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe. As transgressões disciplinares, residuais ou subjacentes, de materialidade e autoria definidas, quando afloradas em RIP ou em IPM, ambos de natureza comum ou militar, bastam para submissão do militar a PAD/PADS. O PAD encontra-se revestido de todos os aspectos legais, não incidindo sobre o mesmo qualquer nulidade ou ilegalidade. Sentença mantida. Recurso negado.

O Artigo 64 do CEDM estabelece que militares com mais de três anos de serviço efetivo serão submetidos a Processo Administrativo-Disciplinar se cometerem falta disciplinar grave ou praticarem ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe. O Artigo 34 do CEDM também prevê a submissão a PADS de militares com menos de três anos de serviço efetivo.

O militar com mais de três anos de efetivo serviço pode ser submetido a PAD por depreciação de conceito ou inadaptabilidade ao regime militar, desde que cometa uma falta de natureza grave após haver ingressado no conceito C e ter sido notificado previamente. A autoridade militar competente pode optar por instaurar um processo não demissionário e aplicar, ao seu final, uma sanção diversa da demissão.

A autoridade militar pode optar por instaurar um processo disciplinar antes de remeter os autos ao Comandante Intermediário para instauração de um PAD. Se o militar já estiver submetido a um PAD, mas continuar a praticar faltas graves, o processo só estará em condições de julgamento ao final do PAD.

A instauração de diversos PADs pode ser antieconômica e beneficiar o militar, pois dispensa a instauração de um processo acusatório para provar a falta disciplinar. Durante o PAD, o conceito do militar pode melhorar, mas isso não é uma condição necessária para o prosseguimento do PAD. A classificação no conceito C deve estar presente no momento da ocorrência da situação fática para a submissão ao PAD.

O TJM-MG decidiu manter a sentença que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo militar acusado, pois as alegações de nulidades no curso do processo administrativo-disciplinar (PAD) já haviam sido delimitadas em decisão judicial transitada em julgado, e as alegações de ausência de motivação da decisão foram consideradas genéricas, sem demonstração do suposto vício.

O cancelamento de punições para o restabelecimento do conceito funcional não anula os efeitos das punições aplicadas no passado, tendo apenas efeitos ex nunc. A decisão agravada foi mantida e o provimento negado.

A Lei 22.504/17 delimitou quais são os atos que afetam a honra pessoal e o decoro da classe, listados no artigo 64 do CEDM, e embargou a interpretação de que qualquer transgressão disciplinar listada no artigo 13 do CEDM poderia dar ensejo a um PAD. A honra pessoal diz respeito à pessoa do militar, enquanto o decoro da classe se liga à repercussão da conduta do militar junto aos demais militares. O TJM-MG tem se posicionado que a necessidade de interpretação quanto ao sentido e alcance dos elementos normativos não torna a previsão legal inconstitucional.

O legislador previu tipos abertos para atribuir à Administração Militar a prerrogativa de caracterizar condutas como ofensivas à honra pessoal e ao decoro da classe. O artigo 239 da Lei 5.301/69 materializa a independência das esferas administrativa e penal. A demissão de militares que desertaram antes da Lei Complementar 95/2007 é feita por meio de ato discricionário, mas devidamente motivado e proporcional.

A Diretoria de Recursos Humanos da PMMG, por meio do Boletim Tecnico Informatizado 02, de 20/07/2010, elencou 18 situações fáticas caracterizadoras de ato atentatório à honra pessoal ou ao decoro da classe, que resultaram em demissões na PMMG, tais como: ausentar-se da unidade (deserção), receber quantia indevida, furtar peças de veículos, cometer vários atos ilícitos, praticar roubo a mão armada, efetuar disparos de arma de fogo, usar cocaína, adentrar residência alheia, manter relação sexual com adolescente, apresentar atestado falso, envolver-se com organização criminosa, transportar produtos contrabandeados, subornar fazendeiro, exigir vantagem pecuniária indevida, tentar subtrair um aparelho de barbear e utilizar indevidamente o nome da PMMG para solicitar doação.

A Lei Estadual 22.504/2017 estabeleceu um rol taxativo de condutas antiéticas que podem sujeitar militares estaduais a um PAD ou PADS, como atos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe. No entanto, a decisão de submissão ao PAD ainda cabe à autoridade militar competente, considerando o caso concreto e aplicando um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Questiona-se se um militar que ofendeu princípios de direitos humanos deve ser submetido a um processo demissionário (PAD) ou a uma sanção disciplinar não demissionária. A resposta depende de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerando se a falta afetou gravemente a honra pessoal ou o decoro da classe.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é um processo custoso para a Administração Militar, pois envolve três militares. A sujeição do militar ao PAD por falta atentatória à honra pessoal ou ao decoro da classe só ocorrerá quando a conduta se amoldar a um dos incisos do parágrafo único do artigo 64 do CEDM, com a probabilidade da aplicação da sanção disciplinar demissionária.

A Lei 22.504/2017 alterou as regras para processos demissionários em curso ou já finalizados, que se baseavam em transgressões de natureza grave. Processos em curso devem ser extintos para fins de instauração de um processo não demissionário. Já processos finalizados e com pena de demissão aplicada, devem ser respeitados de acordo com os artigos 5 e 6 da Constituição Federal e do Decreto-Lei 4.657/1942.

A Lei 22.504/2017 restringiu a margem de discricionariedade das autoridades militares para aquilatar o grau de ofensividade das condutas antiéticas praticadas por militares, limitando-as às transgressões disciplinares de natureza grave descritas nos incisos I, II, III, IV e XIX do artigo 13 do CEDM. A única divergência de redação é o inciso III do parágrafo único do artigo 64 do CEDM, que se refere à falta pública, fardada, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe.

O artigo 64 do EMEMG estabelece que o militar pode ser submetido a um processo demissionário por faltar com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo, independentemente de estar fardado ou não. A conduta pode ser praticada em serviço, de folga ou em licenças diversas, abrangendo todos os militares, inclusive aqueles que não usam fardas em suas atividades profissionais.

O tipo penal misto alternativo prevê a prática de vários comportamentos em um único crime. O fato de um militar estar de folga ou em serviço não reduz a gravidade de uma conduta atentatória à honra pessoal ou ao decoro da classe. A jurisprudência do TJM-MG tem entendido que a norma abrange a configuração da transgressão disciplinar, independentemente da situação do militar.

O Desembargador Jadir Silva julgou duas ações cíveis: uma de nulidade de sanção disciplinar de demissão e outra de mandado de segurança para arquivamento de processo administrativo disciplinar. O artigo 240-A do EMEMG estabelece que o desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe, sendo assim, deverá ser submetido a PAD com fundamento no artigo 64, II, e pelo cometimento da transgressão disciplinar do artigo 13, III, do CEDM.

A submissão de um desertor à PAD é debatida no âmbito administrativo e judicial, sendo que a lei penal mais grave deve ser aplicada se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade ou da permanência. O TJM-MG, com base na Sumula 711 do STF, firmou jurisprudência de que é legal a submissão do desertor à PAD quando a sua apresentação ou captura se der após a vigência da referida lei.

O TJM-MG entendeu que a transgressão disciplinar decorrente da deserção é permanente e, portanto, aplicam-se as disposições do artigo 240-A do EMEMG, mesmo que a deserção tenha ocorrido antes da edição da Lei Complementar 95/07. A ADI 5707 foi julgada improcedente, pois não há contrariedade aos incisos XXXIX e XL do artigo 5 da Constituição da República.

O STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida, que questionava a validade da instauração de processo administrativo previo à exoneração de servidor público militar. O Tribunal entendeu que a transgressão administrativo-disciplinar militar da deserção tem natureza permanente e que a instauração do processo administrativo previo assegura ao servidor público militar as garantias do contraditório e da ampla defesa, atendendo ao devido processo legal.

A jurisprudência e a doutrina firmaram o entendimento de que a sentença criminal absolutória só terá repercussão na esfera administrativa disciplinar se for fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem oscilado na repercussão da sentença absolutória do juízo criminal fundada no artigo 439, b, do CPPM no PAD instaurado com base no artigo 240-A do EMEMG.

O militar absolvido de desercao criminalmente não pode ser punido administrativamente por transgressão residual prevista no artigo 240-A da Lei n. 5.301/69. O artigo 240-A deve ser analisado em conjunto com o artigo 240-C do EMEMG, que estabelece que a falta disciplinar decorrente se liga à ocorrência do nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, desvinculando a transgressão disciplinar do crime militar de deserção.

O TJM-MG decidiu que a absolvicao do militar na esfera criminal não produz efeitos na esfera administrativa, pois a comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa só ocorre quando a sentença absolutória se fundamentar na negativa de autoria e na inexistência do fato. A conduta grave e ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe foi comprovada, assim como a regularidade e legalidade do processo administrativo, sendo o recurso dado provimento e a sentença reformada.

O ato administrativo de demissão foi mantido devido à gravidade da conduta do recorrido, que afetou a honra pessoal e o decoro da classe. A contagem do período de ausência injustificada para configurar a transgressão disciplinar relativa à deserção é de 9 dias, contados a partir do dia da falta. Quando se tratar de deserção decorrente de término ou cassação de licença, a contagem dos dias de ausência terá como marco inicial o dia em que o militar deveria se apresentar para sua escala de serviço na sua Unidade.

O militar que não se apresenta à autoridade competente dentro de 8 dias após o término ou cancelamento de sua licença, está sujeito à deserção e transgressão disciplinar. A contagem do prazo de deserção deve iniciar no primeiro dia útil seguinte ao dia em que o militar tiver conhecimento do término ou cancelamento de sua licença.

O militar que desertar não será processado por falta ao serviço durante o período de ausência. Se o militar se apresentar antes da deserção, não haverá transgressão disciplinar. Se o militar for submetido a PAD antes de desertar, o processo terá seu curso normal até a decisão final.

O desertor que tem a prescrição especial declarada e se apresenta espontaneamente em sua Unidade não pode ser preso em flagrante, pois a punibilidade do crime de deserção está extinta ao atingir a idade limite de 45 anos para pracas e 60 anos para oficiais. Assim, a autoridade policial-militar deve relaxar a prisão em flagrante.

Um desertor militar apresentou-se voluntariamente à sua unidade militar. O Comandante determinou a lavratura do termo de apresentação, sem proceder à prisão em flagrante, pois não havia justa causa. Não houve necessidade de reversão ou reinclusão do desertor ao quadro de militares da ativa. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais concordou em parte com a conclusão, mantendo a não reversão ou reinclusão do ex-desertor, mas determinando que ele deveria ser submetido a um Processo Administrativo Disciplinar para decidir sua exclusão definitiva.

A Lei Complementar Estadual n. 95, de 17/01/2007, considera a deserção como uma transgressão administrativa contrária à honra pessoal e ao decoro da classe, sendo necessário instaurar um processo administrativo disciplinar de natureza demissionária. O ex-desertor deve ser submetido a um PAD por força do artigo 240-A do EMEMG, pois a prescrição especial do artigo 132 do CPM se liga à prestabilidade, ao aproveitamento do militar para o serviço.

O Código Penal Militar prevê a prescrição do crime de deserção, condicionada à idade mínima estabelecida no art. 132 do CPM. A alegação de inconstitucionalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi acolhida.

O STF negou a ordem de prisão de um militar que havia cometido deserção. A deserção é considerada consumada quando o militar atinge 45 anos de idade ou, se for oficial, 60 anos. Se o militar se ausentar injustificadamente por mais de 8 dias, mesmo que a chefia direta não tenha conhecimento, ele será submetido a um processo administrativo disciplinar.

A Administração Militar deve instaurar imediatamente um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando tomar conhecimento de uma deserção praticada por um militar, mesmo que já tenha passado a possibilidade de adotar o procedimento especificado no CPPM. O Comandante Regional ou autoridade equivalente, o Chefe do Estado-Maior ou o Corregedor da IME são responsáveis por nomeá-lo e convocá-lo. A CPAD é composta por três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o submetido ao processo, que podem ser do Quadro de Oficiais Policiais Militares, Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, Quadro de Oficiais Administrativos, Quadro de Praças Policiais Militares ou Quadro de Praças Bombeiros Militares. O Comandante-Geral e o Governador são preservados do rol de autoridades competentes para instaurar PAD/PADS.

A CPAD é composta por três membros dos quadros especificados no artigo 66 do CEDM, sendo o presidente obrigatoriamente um oficial do QOPM/BM de maior grau hierárquico ou mais antigo, o escrivão o mais moderno ou de menor grau hierárquico e o interrogante e relator do processo, no mínimo, Sargento. Oficiais, praças especialistas ou do quadro de saúde não podem compor a CPAD, mas o TJM-MG entendeu que o Aspirante-a-Oficial, em transição para o QO-PM/BM, pode compor.

A Sumula Vinculante n. 5 do STF não configura a alegada contradição, pois unificou jurisprudência já majoritária. A leitura sistemática da Lei Estadual n. 14.310/2002, da Lei n. 5.301/69 e do Decreto n. 11.636/69, conclui que não há irregularidade na composição da Comissão Processante por um Aspirante a Oficial. A nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar deve ser comprovada para que seja aplicado o princípio pas de nullite sans grief. Deverá ser dado provimento parcial aos embargos de declaração para suprimir a omissão sobre a alegação de irregularidade na composição da Comissão Processante.

O TJM-MG anulou um PAD devido à presença de um militar impedido na Comissão Processante (CPAD). O STJ decidiu que a arguição de suspeita de membro da CPAD deve ser fundamentada em provas concretas, como inimizade ou amizade íntima do acusado.

A amizade vai além do convívio diário de caserna e se estende às relações sociais cotidianas. A demissão ou absolvição de um membro da CPAD pode gerar interesse particular, como por exemplo, quando o acusado tem uma dívida com o membro. A defesa ou acusado apresentar reclamações não gera suspeita do membro, assim como o contrário também não. O STJ decidiu que não se presume a parcialidade dos membros da comissão que relatam ameaças sofridas no curso do PAD e apresentam representação criminal contra o impetrante.

O membro da CPAD deve declarar formalmente e motivadamente seu impedimento ou suspeita perante a Autoridade Convocante antes da reunião de instalação. O rol de causas de impedimento e suspeita se esgota no CEDM, não cabendo aplicação subsidiária de outras leis. As causas de impedimento e suspeita também devem nortear a participação no processo daqueles que têm por obrigação emitir parecer quanto ao seu mérito, como é o caso do CEDMU, bem como da autoridade que irá convocar/instaurar e decidir o processo disciplinar.

O Artigo 67 da CPAD estabelece que a arguição de impedimento ou suspeição de um membro da CPAD deve ser resolvida pela autoridade convocante. O Presidente da CPAD deve encaminhar a documentação para a autoridade convocante para decisão, sem suspender os trabalhos. A arguição de impedimento pode ser feita a qualquer momento, mesmo em sede de recurso.

A ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do Processo Administrativo Disciplinar não implica nulidade, pois os atos funcionais desse servidor gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Além disso, não pode prevalecer a alegação de inimizade entre o justificante e o escrivão nomeado para integrar a Comissão do PAD. Se o impedimento desse membro da Comissão do PAD não foi alegado na fase do PAD, há preclusão consumativa, não podendo mais ser invocado.

O Artigo 68 do Processo estabelece que são peças fundamentais do processo: autuação, portaria, notificação do acusado e seu defensor, juntada da procuração do defensor, compromisso da CPAD, interrogatório, defesa prévia do acusado, termos de inquirição de testemunhas, atas das reuniões da CPAD, razões finais de defesa do acusado e parecer da Comissão. O acusado e seu representante legal devem ser notificados para apresentar defesa prévia, sendo obrigatória a notificação por edital quando o primeiro for declarado revel ou não for encontrado. A portaria conterá a convocação da Comissão e o libelo acusatório, acompanhado do Extrato dos Registros Funcionais e dos documentos que fundamentam a acusação. Exceções se darão quando houver causa superveniente ou má-fé.

A CPAD deve seguir um rigor formal estabelecido no CEDM para o PAD, incluindo a observância de formalidades específicas e a montagem de um caderno processual. Um roteiro de conferência de forma de PAD (checklist) é sugerido para auxiliar a Comissão no cumprimento da forma prescrita em lei.

A Portaria foi autuada na reunião de instalação, publicada no Boletim n.\_\_\_\_ e o acusado foi notificado para a reunião. Além disso, foi juntada a procuração do defensor nos autos.

A CPAD deve conferir se na procuração o defensor inseriu o endereco onde recebe notificações, e se contenha o endereco eletrnico, as notificações poderao ser enviadas por comunicação digital. Também deve conferir a regularidade do advogando junto a OAB. Além disso, deve realizar o compromisso da CPAD, a ata da reunião de instalação e a juntada do extrato de registros funcionais do acusado atualizado.

O artigo 68, VI, do CEDM estabelece o interrogatório, com notificação do acusado e seu defensor com, no mínimo, 48h de antecedência. Caso o interrogatório seja modificado para o final da instrução, a notificação deverá ser postergada para esse momento. O artigo 68, VII e parágrafo 1, do CEDM estabelece a notificação do acusado e defensor para apresentação de defesa prévia, mesmo que o interrogatório seja transferido para o final da instrução.

A defesa pode optar por não apresentar a Juntada da Defesa Prévia e o Rol de Testemunhas de Defesa. Se existir, o ofendido será ouvido primeiro, seguido das testemunhas arroladas pela CPAD e, por fim, as testemunhas arroladas pela defesa.

Verificar se as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas, justificar e fundamentar no relatório caso não tenham sido. Notificar o acusado e o seu defensor para as reuniões de instrução do PAD com antecedência mínima de 48h, exceto quando já tiverem sido intimados na reunião anterior. Verificar o parecer técnico do médico do NAIS/SAS quanto à necessidade de perícia psicopatológica.

Notificação para apresentar quesitos complementares aos oficiais para realização da perícia psicopatológica, imposta pelo princípio do contraditório. Laudo da perícia psicopatológica com resultado imputável ou inimputável.

Todas as reuniões devem ser registradas em ata, o Termo de Abertura deve ser visto para Razões Escritas de Defesa, o Acusado e o Defensor devem ser notificados com 48h de antecedência para a reunião de Deliberação da CPAD.

A CPAD deve notificar imediatamente a autoridade convocante sobre qualquer nulidade que não possa ser sanada, para que a autoridade possa corrigir a irregularidade ou arquivar o processo. A nulidade de um ato acarreta a de outros atos dependentes.

O presente dispositivo trata da nulidade relativa, que pode ser corrigida ou convalidada no processo administrativo, desde que não haja prejuízo para o acusado. A nulidade relativa é decorrente de vicio sanavel do ato e deve ser alegada e demonstrada pelo interessado, sob pena de convalidação. O princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo são aplicados no presente dispositivo.

A sindicância é um meio de apuração disciplinar e não um fim em si mesmo. Qualquer irregularidade advinda deste procedimento administrativo só tem o condão de gerar nulidade no ato punitivo se restar demonstrado prejuízo para a defesa do acusado. O formalismo somente deve existir quando necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. O princípio do prejuízo diz que nenhum ato será declarado nulo sem que seja comprovado prejuízo ao acusado.

O processo disciplinar busca a verdade dos fatos, por isso o acusado deve ter todos os meios de defesa garantidos. A nulidade do processo está ligada ao cerceamento de defesa, que deve ser comprovado. A Advocacia-Geral da União manifestou-se por meio dos Pareceres-AGU GQ-37 e GQ-177, vinculantes, que o cerceamento de defesa não se presume, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido. Se não houver cerceamento de defesa ou prejuízo concreto para a defesa, eventual irregularidade não constituirá nulidade.

Existem nulidades absolutas e relativas, que diferem quanto à forma prescrita em lei e às conseqüências. A nulidade absoluta pode ser decretada de ofício pelo juiz, enquanto a relativa deve ser alegada pela parte interessada. A nulidade relativa prescreve se não for alegada na primeira oportunidade, enquanto a absoluta não prescreve, podendo ser conhecida a qualquer momento. A nulidade absoluta pode ser invocada por qualquer participante do processo, enquanto a relativa somente por quem tenha sofrido prejuízo. No entanto, há exceções, pois algumas nulidades absolutas só podem ser invocadas por quem sofreu prejuízo.

O TJM-MG exerce o controle de legalidade dos atos disciplinares das IMEs e afirma que a nulidade do processo administrativo disciplinar deve ser declarada quando restar comprovada a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor. A inobservância de determinada formalidade deve ter trazido efetivo prejuízo à parte para gerar nulidade.

O TJM-MG entendeu que a perícia psicopatológica realizada no acusado foi válida, pois não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. O acusado e seu defensor foram notificados verbalmente sobre a necessidade de realização da perícia, mas não apresentaram quesitos. A sentença de primeiro grau foi reformada e o ato demissionário foi mantido.

A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte: reunião de instalação com compromisso de imparcialidade, autuação de documentos, procuração do defensor, notificação do acusado e defensor, interrogatório do acusado, inquirição de testemunhas, defesa previa, razões escritas de defesa, diligências, curador, votação, ata e rubrica dos documentos.

A CPAD tem até 10 dias para instalar o processo, com um prazo legal de 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, para a análise do processo. A reunião de instrução do processo deve contar com a presença de todos os membros da CPAD.

O texto destaca as funções específicas de cada membro da Comissão de Prevenção e Apuração de Ilicitos Administrativos (CPAD): o escrivão manterá a carga dos autos, será responsável por notificações diversas e digitará peças processuais; o vogal interrogante/relator conduzirá inquirições e produzirá o relatório; o presidente conduzirá os trabalhos, definirá as provas e decidirá pedidos da defesa, exceto incidentes de suspeição e impedimento.

O Presidente da CPAD tem as seguintes responsabilidades: colher o compromisso dos membros designados, designar militares não integrantes para atividades específicas, coordenar os trabalhos da CPAD, verificar e corrigir irregularidades, exarar despachos e decisões interlocutorias, notificar o acusado, testemunhas, vítimas e defensor, dirigir as audiências, oficiar autoridades, verificar legalidade da assistência do acusado, deferir ou indeferir produção de prova, coordenar a elaboração do relatorio final, cumprir diligências complementares e definir o local onde funcionará a CPAD.

O interrogante/relator e o escrivão da CPAD têm atribuições específicas: o primeiro deve examinar processos, prestar suporte administrativo, acompanhar oitivas e disponibilizar a defesa; o segundo deve realizar trabalhos de digitação, receber e expedir documentos, autuar, juntar e desentranhar documentos, zelar pela boa apresentação e ordem do processo, participar de audiências, efetuar perguntas, cumprir despachos, encaminhar processos e auxiliar o presidente e o interrogante/relator.

A reunião de instalação da CPAD é o momento processual em que a Comissão é efetivamente instalada. O Presidente da CPAD deve marcar a data da reunião com 10 dias de antecedência e notificar o acusado e seu defensor, se houver, com no mínimo 2 dias úteis de antecedência, não podendo ser inferior a 48 horas.

A notificação de um militar em gozo de férias é válida, desde que ele não esteja interditado judicialmente ou incapacitado para os atos da vida civil. A dedicação integral do militar estadual é prevista no artigo 15 da Lei 5.301/69. Não há cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A notificação realizada pela Administração Militar nao violou o direito de ferias do impetrante, pois existem restrições legais impostas aos militares para o gozo desse direito. Ao militar foi garantido o direito de defesa, mas nao ha um dever de exerc-lo, sendo que, se nao o fizer, sofrera as consequencias. O recurso foi negado. Na reuniao de instalação, deve-se verificar a presenca do defensor constituido e os membros da CPAD devem prestar o compromisso legal.

O escrivão autua a portaria e seus anexos, capeia o processo e numera/rubrica as suas folhas. A juntada da procuração do defensor constituido pelo acusado ou nomeação de defensor ad hoc deve ser certificada pela CPAD, de acordo com o Oficio Circular 5136.1.1/17-CPM. A procuração deve conter o nome do advogado, o seu numero de inscricao na OAB e o seu endereco completo, incluindo o endereco eletrnico.

A procuração deve conter o nome do advogado ou da sociedade de advogados, devidamente inscrito na OAB, incluindo o endereço eletrônico. A ata da reunião de instalação deve ser lavrada conforme modelo referencial, e não devem haver atos de instrução durante a reunião. A notificação do acusado e seu defensor para o próximo ato pode ocorrer, assim como a juntada de documentação complementar. Em algumas hipóteses, a notificação para defesa previa pode ocorrer ao final da reunião de instalação.

A CPAD encaminha o militar acusado ao NAIS/SAS para realizar uma perícia de saúde. O Oficial Médico do NAIS/SAS emitirá um parecer técnico para determinar se o acusado deve ser submetido a uma perícia psicopatológica. Esta perícia tem como objetivo verificar a existência de transtornos mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e avaliar o nexo de causalidade entre estes e o fato gerador. A perícia psicopatológica será realizada quando houver uso nocivo de álcool ou drogas ilícitas, tratamento psiquiátrico, transtorno mental orgânico ou sinais e/ou sintomas de doença mental alienante.

O NAIS/SAS realizará uma perícia de saúde para emitir um parecer técnico sobre o enquadramento do militar nas hipóteses previstas no artigo 17. O militar não pode ser forçado a constituir prova contra si mesmo. O CEDMU pode opinar de forma diferente do comandante da 1 RPM. Não há previsão de formular quesitos para um exame médico. O PAD foi instaurado devido a fatos considerados incapacitantes para permanecer nas fileiras da PMMG.

O Juiz Fernando Galvão da Rocha publicou em 15/04/2015 que, ao encaminhar o militar acusado para fins de submissão a perícia psicopatológica, a CPAD deverá possibilitar a defesa a elaboração de quesitos complementares, notificando o acusado e seu defensor sobre a data, hora e local da perícia, além de estabelecer um prazo de 48 horas para apresentação facultativa de quesitos. O TJM-MG entendeu que a ausência de menção expressa não constitui cerceamento de defesa.

A parte tem o direito de exercer ou não o direito de defesa, sofrendo as consequências de sua omissão. O Poder Judiciário deve apenas verificar a legalidade do ato administrativo, e a parte vencida deve arcar com os honorários e custas processuais. A JCS deve responder aos quesitos complementares da defesa, sob pena de cerceamento de defesa. A decisão administrativa que culminou com a exclusão disciplinar do apelado é nula, devendo ser reintegrado ao serviço ativo com todos os direitos retroativos devidos.

A formulação de quesitos no processo administrativo deve ser específica, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestiva ou conter resposta implícita. O juiz pode mandar que as partes especifiquem os quesitos genéricos, dividam os complexos ou esclareçam os duvidosos. Durante o período de sobrestamento do processo administrativo, o Presidente pode expedir ofícios para preparar a continuidade da instrução processual, mas não pode realizar atos de instrução, como a oitiva de pessoas.

A perícia psicopatológica é necessária para a presunção de imputabilidade do acusado, e o interrogatório será conduzido pelo Interrogante/Relator, com a possibilidade de perguntas dos demais membros da CPAD e da defesa. A defesa sempre será a última a se pronunciar.

O CEDM exige a notificação do acusado e do seu defensor para todas as reuniões e atos do PAD, com exceção da reunião de instalação, para a qual é exigida apenas a notificação do acusado. O acusado deve comparecer ao local determinado e tem o direito constitucional ao silêncio.

O acusado deve ser ouvido primeiro, exceto quando devidamente justificado ou quando o acusado ou seu defensor requerem o interrogatório somente ao final da instrução. Esta possibilidade foi acampada a partir da alteração do artigo 400 do CPP, sendo aplicada de forma integral, após a oitiva de todas as pessoas e juntada das demais provas.

A Comissão não precisa aguardar o retorno da carta precatória para a audição do acusado, pois o STJ permite a inversão do rito. A audição dos acusados deve ser feita em separado, com notificação prévia de 48 horas. Após o interrogatório, o acusado e seu defensor serão notificados para apresentar a defesa previa e o rol de testemunhas.

O CEDM estabelece o devido processo legal do PAD, exigindo alguns ajustes determinados pela doutrina e pela jurisprudência do TJM-MG. O acusado tem direito de apresentar sua defesa previa em cinco dias úteis, contados individualmente, e de ser interrogado somente ao final da instrução. A notificação para defesa previa é o próximo ato após a reunião de instalação.

O CEDM e o MAPPA estabelecem que o acusado tem direito à defesa previa e ao rol de testemunhas, com prazo de cinco dias úteis. A defesa previa deve ser apresentada no início da instrução do processo, e o acusado pode optar por não apresentá-la. O rol de testemunhas de defesa tem limite de cinco ou dez, dependendo do número de fatos.

A defesa deve apresentar o rol de testemunhas durante a instrução do processo de comunicação disciplinar, caso contrário, o direito será precluso. O presidente da CPAD pode intimar a defesa a delimitar o rol de testemunhas, caso exceda o limite legal, em um prazo de 48 horas.

A defesa previa é o momento processual para o acusado apresentar o rol de testemunhas e requerer provas. O presidente da CPAD pode indeferir pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o processo. A comunicação do indeferimento deve ocorrer na fase probatória para permitir o recurso contra a decisão do Colegiado Disciplinar.

Alertamos que o indeferimento de produção de provas na fase processual não desafia recurso disciplinar. A comunicação de indeferimento é uma decorrência necessária dos princípios do contraditório e da não-surpresa. A autoridade militar convocante, que instaura o PAD e o julga, está impedida de adotar ambas as providências se acaso figurasse como testemunha dos fatos. Qualquer questionamento da defesa acerca dos atos praticados pela referida autoridade deverá se dar por meio de petição nos autos do processo.

Quando um juiz for arrolado como testemunha, deverá declarar-se impedido se tiver conhecimento de fatos que possam influenciar na decisão, caso em que a parte que o incluiu no rol não poderá desistir de seu depoimento. Se não souber nada, o nome será excluído. A CPAD deve diligenciar para que documentos que o acusado não tem acesso sejam juntados aos autos. No caso de uma ação rescisória, a preliminar de cerceamento de defesa não foi acolhida, pois o pedido de informações poderia ser obtido por qualquer militar com senha no SIRH da PMMG. Além disso, o autor limitou-se a trazer materiais já discutidos e decididos, que não constituem prova nova.

A ação interposta nao pode anular o ato punitivo, pois este e perfeito e acabado. O CPC permite a prova testemunhal, mas a CPAD pode se deparar com testemunhas protelatorias, sendo o dever do Presidente da CPAD indeferir postulações meramente protelatorias. Exemplos são testemunhas residentes em localidades longinquas ou autoridades sem ligação com os fatos em apuração.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) decidiu que a ausência de oitiva de testemunhas não configura violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O Presidente da CPAD pode intimar a defesa a demonstrar a pertinência e o motivo para a audição da testemunha, sob pena de indeferimento. A motivação para o indeferimento deve se basear em argumentos e situações concretas.

O STJ e o TJM-MG decidiram que o presidente da comissão deve fundamentar adequadamente a recusa de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor, pois a insuficiente fundamentação configura cerceamento de defesa, o que importa na declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar.

O STJ e o TJM-MG reconheceram a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no indeferimento, em procedimento administrativo disciplinar, de nova oitiva das testemunhas já ouvidas em IPM sem a participação do militar processado. A sentença foi mantida, ressalvando a possibilidade da Administração refazer o Processo Administrativo Disciplinar com o aproveitamento dos atos não atingidos pelo vício da violação ao direito à ampla defesa.

O TJM-MG decidiu que a prova emprestada de processo criminal pode ser utilizada em procedimento administrativo, conforme a doutrina majoritaria e a jurisprudência dos tribunais, desde que devidamente autorizada pelo Juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

A decisão se alinha com o posicionamento do STF de que a prova obtida por meio de interceptações telefônicas e escuta ambiental, autorizadas judicialmente para fins de investigação criminal, pode ser compartilhada para instrução de procedimento administrativo-disciplinar contra outros servidores. A sentença foi mantida, julgando improcedente o pedido de reintegração.

A interceptação de comunicações telefônicas e escutas ambientais autorizadas judicialmente para produção de prova em investigação criminal ou instrução de processo penal podem ser usadas em procedimento administrativo disciplinar contra as mesmas pessoas ou outros servidores cujos supostos ilícitos teriam sido revelados. (STF: Inq 2424 QO/RJ - Seg. Quest. Ord. em inquerito, Re. Min.)

O Tribunal Pleno destacou que a prova emprestada é aquela transportada do processo criminal para o administrativo, necessitando da autorização da autoridade judicial condutora do processo criminal. O TJM-MG explicou que a prova produzida no processo administrativo inquisitorial pode ser submetida ao contraditório e à ampla defesa no PAD, não havendo necessidade de prova emprestada. A sentença foi mantida e o provimento negado, pois cabe à autoridade detentora da prova decidir pela adoção dessa providência.

A autoridade de Polícia Judiciária pode disponibilizar cópias dos autos de investigação criminal para fins de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sem necessidade de autorização judicial. Caso os autos conclusos da investigação criminal já tenham sido distribuídos ao juízo criminal, a autoridade militar deverá solicitar o empréstimo da prova à autoridade judicial competente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração interpostos, pois não há nulidades ou erros materiais no acordão. Além disso, a Lei n. 9.296/96 não prevê a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas, sendo que a conversa originada e recebida no aparelho telefônico do acusado tem presunção iuris tantum de que ele é o interlocutor.

A Resolução Conjunta n. 4.278/2013 não exige a realização de perícia técnica nos áudios de interceptação telefônica feitos pelo Ministério Público, pois foram feitos com autorização judicial e são legais, autênticas e verdadeiras. A CPAD desconsiderou a Memória n. 099.2.2/17 por falta de lastro. A sentença foi mantida e o recurso negado. A Lei 9.296/1996 também não exige a degravação de todas as conversas gravadas.

O STJ e o TJM-MG decidiram que não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, pois a Lei 9.296/1996 não exige isso. Além disso, não há ofensa ao princípio da ampla defesa quando o juiz não realiza a transcrição dos diálogos. Por fim, o indeferimento da realização de perícia psicopatológica se deu por não se enquadrar nas situações previstas na Resolução Conjunta n. 4.278/2013.

O TJM-MG negou o provimento do recurso em ambos os casos, pois não houve prejuízo ao recorrente e a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores não constitui prova ilícita.

O STJ entende que a impossibilidade de comparecimento de advogado a audincia instrutoria não implica, por si só, na postergação do ato. A CPAD deve privilegiar a defesa e, caso exista vitima, esta deve ser a primeira pessoa a ser inquirida, salvo justo motivo devidamente comprovado.

O acusado e seu defensor devem ser notificados com antecedência mínima de 48 horas para a inquirição da vítima, exceto quando já foram intimados na reunião anterior. Caso o defensor não atenda à notificação, deverá ser nomeado um defensor ad hoc. O STJ decidiu que a obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo é necessária para garantir os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O acusado tem o direito de ter um defensor constituído durante todo o processo administrativo disciplinar, garantindo o direito à ampla defesa. Se houver fundado receio da vítima com a presença do acusado, o Presidente determinará a retirada do acusado do ambiente, devendo permanecer apenas o seu defensor.

O juiz pode determinar a inquirição por videoconferência ou a retirada do réu, com a presença de seu defensor, caso a presença do réu possa causar humilhação, temor ou constrangimento à testemunha ou ofendido. Qualquer pessoa pode ser testemunha, exceto militares desobrigados ou proibidos legalmente de depor. O Presidente da CPAD tem o dever de recusar perguntas ofensivas, impertinentes ou repetitivas. As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade.

O servidor público não pode se eximir da obrigação de depor em processos administrativos, sob pena de responsabilidade administrativa. Testemunhas civis podem recusar comparecer, mas a CPAD pode solicitar o comparecimento e tentar promover a oitiva, pois ninguém deve se eximir de contribuir para o descobrimento da verdade.

O STJ já se posicionou que não há cerceamento de defesa quando o processo administrativo disciplinar é encerrado sem a oitiva das testemunhas indicadas pelo processado, desde que elas tenham sido devidamente intimadas e não compareceram. Por outro lado, Jorge Cezar de Assis defende a possibilidade de condução coercitiva das testemunhas, pois existe um dever legal de depor. O artigo 218 do Código de Processo Penal prevê a condução forçada da testemunha recalcitrante.

É possível a condução coercitiva de testemunhas em processos administrativos, pois todas as pessoas arroladas e intimadas como testemunhas são obrigadas a depor. Se a testemunha recusar a intimação, isso implicará no crime de desobediência, devendo o presidente da CPAD adotar as providências necessárias para o envio da notícia crime ao Ministério Público.

A CPAD não tem poder para determinar a condução coercitiva de testemunhas, mas deve adotar medidas para demonstrar um esforço na busca da verdade real, como pelo menos 3 tentativas de agendamento de audição da testemunha recalcitrante. O processo administrativo também pode conter oitivas realizadas em inquérito policial militar, com valor probatório relativo, que pode se tornar necessário reproduzir em contraditório para atingir o valor de prova plena.

Ao transportar inquirições realizadas em investigação criminal para o processo administrativo, as reinquirições serão necessárias caso a comissão processante necessite de mais esclarecimentos. Se não houver necessidade, o termo de depoimento juntado à portaria pode ser considerado como prova, desde que não haja contestação da defesa.

O Desembargador Fernando Galvão destacou que, embora o apelado não tenha participado das oitivas do Inquerito Policial Militar (IPM), o procedimento administrativo que resultou nas sanções disciplinares foi instruído com diversos documentos, incluindo termos de depoimentos. A Controladoria Geral da União (CGU) confirmou a impossibilidade de condução coercitiva da testemunha no processo administrativo, mas admitiu a possibilidade de produção da prova em juízo, desde que a testemunha seja imprescindível para formar a convicção nos autos do processo.

A oitiva de testemunhas é importante para o processo disciplinar, mas se ela não comparecer injustificadamente, a comissão pode solicitar uma ordem judicial para realizar a prova em juízo. Se houver descumprimento da ordem, a comissão pode avaliar a possibilidade de encaminhar uma representação penal. Algumas pessoas estão proibidas de testemunhar, como aquelas que devam guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

Testemunhas somente podem ser inquiridas se autorizadas por quem lhes confessou o fato e se quiserem. Exceções são ascendentes, descendentes, cônjuge, irmão do sindicado/acusado e menores de 14 anos ou deficientes mentais. A ordem de inquirição é 1. Testemunhas arroladas pela CPAD, 2. Testemunhas arroladas pela defesa. Exceção: a inversão na ordem da audição das testemunhas só pode ocorrer se autorizada pela defesa ou justificada pelo sindicante/comissão.

A CPAD deve intimar a defesa para se manifestar sobre a oitiva imediata de uma testemunha arrolada por ela, caso haja negativa, o Presidente da CPAD deve determinar a realização do ato, mesmo com a inversão da ordem legal. O STJ entende que a inversão não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar, desde que não haja prejuízo para a defesa. Além disso, a reinquirição de testemunhas também é permitida.

A CPAD deve ouvir testemunhas previamente selecionadas. Se durante a oitiva da defesa surgir o nome de outra testemunha, o Presidente da CPAD pode determinar que ela seja inquirida, não constituindo nulidade da prova. A contradita da testemunha é um ato da defesa para impugnar o depoimento, impedindo a oitiva de testemunhas proibidas de depor, obstando a tomada de compromisso de pessoas indicadas no Código de Processo Penal e levantando suspeitas de parcialidade. A contradita deve ser apresentada antes do início do depoimento.

A responsabilidade administrativa independe da responsabilização na esfera criminal ou civil. O momento adequado para se apresentar a contradita é quando da qualificação da testemunha, sob pena de preclusão. Se o militar acusado tiver praticado o fato em conjunto com um civil, a audição deste interessa ao processo disciplinar.

Um militar e acusado de homicídio em conjunto com outro civil. O civil será inquirido como testemunha compromissada, mas não será deferido o compromisso legal devido à sua participação direta nos fatos. O acusado tem direito de acompanhar a oitiva da vítima e das testemunhas, exceto se estas alegarem receio com a presença do militar, permitindo apenas a presença do defensor.

O direito do acusado de acompanhar as oitivas em um PAD depende de sua própria condição de locomocao. Se o militar estiver preso, a notificação deve ser pessoal e a CPAD tem o dever de notificá-lo sobre a audiência.

O Decreto 48.383/2022290 permite a utilização de meios eletrônicos para comunicação, notificação e intimação de militares para atos em processos e procedimentos administrativos. O Painel Administrativo (PA) é o meio institucional de transmissão de mensagens eletrônicas na PMMG, que permite a transmissão de notificações e registra o acesso do notificado (data e hora). As ferramentas usadas para esses atos devem dispor de meios que permitam comprovar a autoria, emissão e recebimento, além de serem passíveis de auditoria e conservar os dados de envio e recebimento por, pelo menos, cinco anos.

O CNJ aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimar partes em processos judiciais. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do PCA 0003251-94.2016.2.00.0000, contestando a decisão do TJGO que proibia a utilização do aplicativo no Juizado Civil e Criminal de Piracanjuba/GO. A adesão é facultativa e deve seguir os critérios orientadores dos Juizados Especiais.

A Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados seja orientado por critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O artigo 19 da mesma lei prevê a realização de intimações por meio idôneo de comunicação, como o aplicativo WhatsApp. O pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo foi procedente na Comarca de Piracanjuba/GO.

A Corregedoria da PMMG autorizou a utilização do aplicativo WhatsApp para a realização de intimações em processos administrativos. Outros atos de instrução, como acareação, também podem ser realizados de acordo com o MAPPA e outras legislações processuais.

O princípio do livre convencimento motivado permite à CPAD conferir maior credibilidade a uma das partes. A carta precatória deve ser expedida no início do processo e o procedimento é conduzido por um encarregado. O reconhecimento de pessoas pode ser utilizado para reconhecer acusados, vítimas e testemunhas.

O reconhecimento pessoal e fotográfico de um militar acusado não se justifica mais em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pois o militar já está devidamente identificado. O reconhecimento de coisas também segue a mesma regra. A definição pela realização de perícias é da CPAD, que deverá avaliar se o objeto a ser periciado interessa à resolução de algum fato controverso no processo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) reformou uma sentença que indeferiu o pedido de realização de perícia grafotécnica para demonstrar a autoria de um crime de falso. A perícia foi considerada procrastinatória e desnecessária para o deslinde do procedimento disciplinar. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável. Em substituição à perícia, o juiz pode determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

O defensor nomeado pelo militar acusado pode ser um advogado civil ou militar inativo, ou um militar da ativa superior ou mais antigo que o acusado. A autodefesa também é permitida desde que não haja vedação expressa no CEDM. A CPAD deverá notificar a defesa sobre o exame pericial, objeto e quesitos a serem formulados, com prazo de 48h para apresentar quesitos complementares.

A abertura de vista para razões escritas de defesa (RED) deve ocorrer ao final da instrução, com prazo de cinco dias úteis para um acusado e dez dias úteis para mais de um acusado. O prazo é comum e não se altera mesmo que haja somente um defensor para os militares acusados. A abertura de vista se dará por meio de termo de abertura de vista (TAV), com entrega do original ou cópia (impressa ou digital), ao defensor do acusado.

A CPAD mantém os autos originais a disposição dos defensores, e o TAV deve indicar o local e horário onde os autos estarão disponíveis. O presidente da CPAD deve acolher pedidos de diligências não procrastinatórios ou preclusos, de acordo com o artigo 358 do MAPPA, e deve-se observar o dever da defesa de não produzir provas inúteis ou desnecessárias.

O juiz pode requerer provas pertinentes, desde que não seja protelatório ou irrelevante. A preclusão ocorre quando o pedido é feito fora do prazo estipulado. O TJM-MG decidiu que a punição ocorreu dentro do prazo de dois anos e que o pedido de oitiva de testemunhas foi extemporâneo. O recurso foi negado. Se houver justo motivo, o prazo pode ser renovado uma vez.

O CEDM e o MAPPA estabelecem que, caso não haja justo motivo, deve haver nova abertura de vista após a defesa final. A juntada de documentos que não acrescentam fatos relacionados à conduta do acusado não exige nova abertura de vista. O ônus da prova incumbe ao acusado, conforme prevê o artigo 339, parágrafo 1, do MAPPA. A prescrição só ocorre quando há lapso temporal superior a dois anos entre o cometimento da transgressão disciplinar e a ativação da sanção.

O TJM-MG negou provimento ao recurso de apelação cível, pois o apelante não instruiu o processo com documentos comprobatórios dos fatos alegados. O ônus da prova incumbe ao autor, conforme prevê o artigo 333, I, do CPC.

O ônus da prova é da CPAD e há fatos que não dependem de prova, como os notorios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos no processo como incontroversos ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. A CPAD deverá se reunir para deliberar sobre o relatorio produzido pelo vogal-interrogante, emitindo parecer sobre a procedência total ou parcial da acusação, ou sua improcedência, propondo as medidas cabíveis.

A Comissão de Parecer e Deliberação (CPAD) emitirá um parecer por maioria de votos, que pode ser de procedência total da acusação, com possíveis sanções de demissão, reforma disciplinar compulsória ou perda de posto, patente ou graduação, ou de improcedência da acusação, com arquivamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O CEDM prevê a possibilidade de aplicação de uma medida de sursis disciplinar, conhecida como suspensão da demissão por um ano, a militares com mais de três anos de serviço, que foram submetidos a PAD por depreciação de conceito. Esta medida só pode ser concedida uma vez e não é aplicável a militares com menos de três anos de serviço ou que tenham praticado atos atentatórios à honra pessoal ou ao decoro da classe.

A norma exige que seja feito um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para decidir se há conveniência para a concessão de sursis disciplinar. O texto legal não exige que a falta cometida seja processada dentro do período de um ano de suspensão para que a demissão possa ser ativada, mas sim que a data da falta se dê dentro desse prazo.

O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) pode ser instaurado em casos de faltas disciplinares conexas, sendo que o Comandante da Unidade de Direcao Intermediaria é responsável pela instauração do processo. Quando houver diferenças significativas na situação pessoal dos acusados, o processo pode ser separado. A penalidade a ser aplicada será a ativação da sanção de demissão que estava suspensa.

Em caso de suspeita de insanidade mental de um militar acusado em PAD ou PADS, a autoridade convocante deverá encaminhá-lo à Junta Central de Saúde (JCS) para realização de perícia psicopatológica. Se confirmada a insanidade mental, o processo será encerrado e o laudo remetido à Diretoria de Recursos Humanos para adoção de medidas cabíveis.

A Ação Cautelar Inominada não pode ser anulada em sede de Processo Administrativo, pois não há prova inequívoca das alegações. A Junta Central de Saúde da Polícia Militar atua de forma imparcial e os pareceres dela emanados gozam de presunção de validade. Os resultados da perícia psicopatológica podem resultar na constatação de inimputabilidade, confirmação da imputabilidade ou semi-imputabilidade, ou laudo inconclusivo.

O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando a imputabilidade é presumida, pois a inimputabilidade deve ser provada. A demissão de um militar interditado judicialmente para os atos da vida civil depende da causa da interdição, pois se esta estiver relacionada às situações que geram a inimputabilidade, isso refletirá no PAD. Ebrios habituais, viciados em drogas e prodigos são considerados incapazes relativamente a certos atos.

O TJM-MG negou o provimento do recurso de um militar demitido por furto, pois não há nexo de causalidade entre a dependência química (alcoolismo) e a conduta ilícita praticada. A perícia psicopatológica constatou que o militar era imputável e o Poder Judiciário não pode substituir as convicções da Administração pelas suas.

A decisão judicial que decretou a interdição do apelante não tem qualquer repercussão no processo administrativo-disciplinar. A alegação de que a ordem judicial teria determinado a reintegração do apelante é inexistente. A sentença a quo determinou a anulação do ato administrativo-disciplinar de demissão, mantendo as verbas de sucumbência.

O artigo 85, parágrafo 2, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que, no caso de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade militar deve sanar a irregularidade e, se necessário, providenciar a audição dos peritos. O procedimento para a inquirição do perito na condição de testemunha é regulamentado pelo Código de Processo Civil, que prevê que o perito protocolará o laudo em juízo, as partes serão intimadas para manifestar-se sobre o laudo e o perito terá o dever de esclarecer pontos divergentes. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, com pelo menos 10 dias de antecedência.

O Presidente da CPAD deverá enviar quesitos relacionados às questões controversas do laudo pericial aos peritos, que deverão respondê-los por escrito. Se persistirem dúvidas, o Presidente intimará o perito para inquirição. Após o encerramento dos trabalhos, os autos serão encaminhados ao CEDMU, que emitirá um parecer e os encaminhará à autoridade convocante para decisão. Esta decisão poderá ser de sanar irregularidades, renovar o processo, arquivamento, aplicação, agravamento, atenuação ou anulação de sanção disciplinar, remessa a Justiça Militar ou ao Ministério Público, opinião pela reforma compulsória ou pela demissão. Se for decidida a demissão ou reforma compulsória, os autos serão encaminhados ao Comandante-Geral para decisão, que poderá conceder o benefício da suspensão da demissão por um ano.

A autoridade convocante deve fazer uma análise formal do processo antes de remetê-lo ao CEDMU, para verificar se há irregularidades ou diligências complementares a serem realizadas. Se houver, os autos serão devolvidos à CPAD para que sejam realizados os atos necessários.

O Conselho de Justificação decidiu que as diligencias complementares determinadas pela autoridade convocante estao de acordo com o artigo 74 da Lei Estadual n. 14.310/2002, nao havendo necessidade de designar nova Comissão para avocar o Processo Administrativo Disciplinar.

O STJ e o TJM-MG determinaram o arquivamento de processos administrativos disciplinares quando não houver prejuízo material para a defesa do justificante. A comissão de inquérito pode ser formada pelos mesmos membros da comissão anterior, mesmo que ela tenha sido anulada.

A autoridade convocante pode determinar o enquadramento disciplinar de um militar, aplicando, agravando, atenuando ou anulando a sanção disciplinar, desde que a decisão seja fundamentada.

O Ministro Fernando Goncalves, da Sexta Turma, decidiu que, em caso de infração penal, o processo deve ser remetido à Justiça Militar ou ao Ministério Público. Além disso, a autoridade convocante pode decidir pela aplicação de uma das três sanções: reforma disciplinar compulsória, demissão ou perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva. O recurso foi provido, reformando a sentença de primeiro grau.

O parecer emitido pela CPAD e pelo CEDMU possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão da autoridade convocante. A ausência de apreciação pela Administração de recurso interposto não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. A conduta imputada ao militar era atípica, devido à suspensão da ilicitude da conduta prevista na Lei n. 10.826/03. A pena de exclusão imposta ao militar é incoerente e desproporcional, tendo em vista as dúvidas que recaem sobre os fatos. O sursis disciplinar será aplicado pelo Comandante-Geral conforme requisitos impostos pelo artigo 71 do CEDM, e a vedação constitucional da imposição administrativamente de qualquer sanção demissionária ao oficial. Recurso provido.

O Comandante-Geral da PMMG encaminha os autos do PAD envolvendo oficial ao TJM-MG para decidir sobre a permanência ou não do militar na Corporação, pois a decisão não tem cunho sancionatório. A Constituição Federal garante vitaliciedade aos oficiais das IMEs, sendo que somente o TJM-MG pode decidir sobre a demissão. Já para as praças, a demissão é de competência do Comandante-Geral.

O Tribunal de Justiça Militar (TJM-MG) recebe os autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para julgar a justificação do oficial, de acordo com os artigos 17 a 19 da Lei Estadual 6.712/1975. O TJM-MG pode determinar a reforma do oficial ou declará-lo indigno do oficialato, com a consequente perda de posto e patente. O julgamento da justificação independe da decisão do Juízo criminal.

O Processo de Justificação, para declarar a indignidade/incompatibilidade do oficialato e para perda da graduação, será processado perante o Tribunal Pleno. O Oficial será intimado para apresentar defesa escrita, por advogado regularmente inscrito na OAB, e, após manifestação da defesa, os autos serão encaminhados ao Procurador de Justiça. Se o Tribunal decidir que o Oficial é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, poderá ser declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do posto e da patente, ou determinar a sua reforma.

O Comandante-Geral pode impor a pena de reforma disciplinar compulsória a pracas submetidas a PAD com base no inciso I do artigo 64 do CEDM, enquanto a Lei Estadual 6.712/1975 permite a imposição da mesma pena a oficiais submetidos a PAD com base nos incisos I e II do artigo 64 do CEDM. O artigo 75 do CEDM estabelece que, ao julgar o PAD, a autoridade convocante deve remeter a documentação pertinente à autoridade competente caso verifique o envolvimento de outro militar estadual na prática de transgressão disciplinar ou crime militar. As Leis de Organização Básica da PMMG e do CBMMG também estabelecem que compete às respectivas IME investigar os crimes militares cometidos por seus integrantes.

A autoridade convocante da CPAD pode anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vicios, ou sobrestar ou paralisar a apuração, devendo expor os motivos para a substituição dos membros da CPAD.

Um militar submetido a PAD pode ser excluído da IME por decisão judicial. No entanto, o PAD deve prosseguir até a sua conclusão, pois a sua finalidade é buscar a verdade real sobre o fato antietético. A decisão judicial não retira do órgão militar o poder-dever de continuar a apurar a autoria e as suas consequências.

O TJM-MG decidiu que é dever da Administração Militar prosseguir com o processo de condenação dos embargantes pelos crimes de homicídio e abuso de autoridade, mesmo após a demissão dos embargantes. A perda da função pública dos militares foi decretada e, após o trânsito em julgado da sentença, o processo foi solucionado com o arquivamento por perda de objeto, em respeito à coisa julgada.

O PAD concluso, cuja situação foi apurada, pode subsidiar o encaminhamento de outras providências, como aquelas perante o juízo competente de cunho criminal ou administrativo, ou mesmo cível. O Comandante-Geral pode modificar as decisões da autoridade convocante da CPAD, quando ilegais ou contrárias às provas dos autos. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) é o órgão colegiado designado pelo Comandante da Unidade para assessorar o Comando nos assuntos de que trata o Código.

O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) foi regulamentado pelo Decreto 42.843/2002, e foi criado pelo CEDM de Minas Gerais. Com a edição da Lei 13.967, de 26/12/2019, a instituição passou a ser obrigatória para as IMEs. No entanto, como a lei não especificou as atribuições do CEDMU, não há uniformidade nos estados que o instituíram.

O CEDMU é um órgão de assessoramento ao Comandante da Unidade Militar, cuja finalidade é emitir pareceres sobre processos disciplinares e procedimentos administrativos, com base nas provas, na lei e no direito. O CEDM estabeleceu que não pode haver imposição de enquadramento disciplinar sem o parecer do CEDMU. Quando houver RED, o processo disciplinar deve ser encaminhado ao CEDMU para emissão de parecer. No entanto, não é necessário o parecer do CEDMU em processos/procedimentos administrativos anteriores ao PAD.

O CEDMU (Conselho de Ética e Disciplina Militar) é necessário para a composição de Conselho no âmbito da IME (Instituição Militar Estadual). O parecer do CEDMU é necessário para a aplicação de sanção disciplinar e para a concessão de recompensas, como elogio individual, nota meritoria e comendas.

O artigo 61 do CEDM estabelece que o juízo de retratação da autoridade que aplicou a sanção disciplinar só é possível com o parecer favorável do CEDMU. Se houver discordância da autoridade militar que instaurou o processo disciplinar, os autos serão encaminhados à autoridade imediatamente superior para decisão. Se a autoridade que instaurou o processo disciplinar quiser se retratar, será necessário um parecer favorável do CEDMU.

O CEDMU é um órgão consultivo composto por três militares superiores hierarquicos ou mais antigos que o militar cujo procedimento está sendo analisado. O Comandante da Unidade pode substituir membros do Conselho a qualquer momento. A Corregedoria da IME ouvirá o CEDMU da Unidade do militar faltoso para aplicar punição. O integrante do CEDMU é designado para um período de seis meses, com possibilidade de recondução, e após um ano, pode ser novamente designado.

O Conselho de Disciplina Militar Unificado (CEDMU) é composto por três militares (Presidente, Membro e Membro Escrivão) de qualquer posto ou graduação, com conceito B, sem pontuação negativa. O prazo de designação é de seis meses, permitida uma recondução por igual período, sem intervalo. Ao final do exercício do encargo, o membro fica impedido de exercê-lo novamente na mesma Unidade por um ano. O CEDM pretende que a Unidade tenha somente um CEDMU em funcionamento.

O Decreto 42.843/2002 estabelece que o CEDMU deve lavrar um termo de análise e emitir um parecer ao Comandante da Unidade, com base na documentação fornecida, contendo os fundamentos legais e fatos, bem como as medidas pertinentes. A documentação deverá conter, no mínimo, a ficha de alterações ou o extrato de registros funcionais, além das razões escritas de defesa.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais decidiu que a instrução de processo não demissionário com Extrato de Registros Funcionais (ERF) do acusado é dispensada, pois tal conduta é adotada apenas nos processos disciplinares de natureza demissionária, reformatória ou exoneratória, de acordo com o artigo 518, parágrafo 5, do MAPPA.

O CEDMU (Conselho de Disciplina Militar) segue os passos de notificação prévia do militar acusado, com antecedência mínima de 48 horas, para que possa comparecer à reunião. Não haverá exercício de contraditório e defesa durante a reunião, mas o militar ou seu defensor poderão solicitar ao CEDMU que consigne em ata sua manifestação acerca de qualquer esclarecimento complementar ou irregularidade.

A Lei 8.906/1994 garante ao advogado o direito de fazer uso da palavra durante o julgamento. O CEDMU deve consignar a manifestação do advogado em ata, e a notificação do militar acusado é exigência legal. Se o militar não for localizado ou estiver impossibilitado de receber notificações, a notificação do seu defensor satisfaz o requisito legal. Quando se trata de documentação referente à concessão de recompensas, dispensa-se a notificação previa do militar indicado.

A notificação de um militar acusado durante o gozo de férias não é causa de nulidade. O Conselho de Ética deve emitir um parecer sobre a ocorrência do fato antietico imputado ao militar acusado, independentemente do tipo de transgressão. A votação será iniciada pelo militar de menor posto ou graduação ou pelo mais moderno, sendo que o presidente votará por último.

O presente artigo estabelece uma ordem de votação para evitar que o voto do Presidente influencie a votação. O vencido deve justificar sinteticamente a discordância. É causa de nulidade o fato do CEDMU levar para a reunião a ata pronta com os votos previamente definidos. O prazo para o CEDMU emitir seu parecer é de 5 dias úteis para comunicações disciplinares e 10 dias úteis para procedimentos administrativos regulares. Antes de enviar os autos do processo disciplinar ao CEDMU, a Autoridade que instaurou o processo deve analisar e sanear eventuais vicios existentes.

O Decreto 42.843/02 estabelece a necessidade de remessa dos autos de processos disciplinares ao CEDMU para análise, mesmo que o encarregado tenha concluído pelo arquivamento. O artigo 63 da ICCPM 01/2014 esclarece que, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, deverá ser encaminhado ao CEDMU para solução. O artigo 68 estabelece que, com base no artigo 41, parágrafo único, do Decreto, é obrigatória a remessa do processo disciplinar ao CEDMU quando existirem razões escritas de defesa. O artigo 83 determina que o militar que servir fora do município-sede de sua Unidade será notificado para a apresentação da defesa escrita.

O processamento da comunicação disciplinar de militares é regulado pelo artigo 57 do Código, sendo que, em caso de discordância entre o parecer do CEDMU e a decisão do Comandante da Unidade, a documentação produzida será encaminhada ao comando hierarquico superior. O parecer do CEDMU não vincula a autoridade competente para aplicar a sanção, mas pode subtrair a capacidade da autoridade para aplicar a sanção ou conceder recompensa. A decisão da autoridade administrativa deve ser pontual, demonstrar a realização do tipo transgressional, correlacionar a imputação, as provas e a sanção disciplinar aplicada, além de ser regular.

O parecer do CEDMU se dirige ao mérito da conduta do militar acusado de transgressão disciplinar, e não à eventual tipificação legal. Se o parecer for contrário à sancionar disciplinarmente o militar, a autoridade militar delegante deve promover os autos à autoridade superior para decidir sobre a discordância. O CEDMU pode sugerir um tipo transgressional diferente do constatado no libelo acusatório, mas isso não gera discordância.

O CEDMU deve emitir um parecer sobre a ocorrência de transgressão disciplinar imputada ao militar acusado e, se houver discordância entre a autoridade competente para sancionar e o parecer do CEDMU, os autos deverão ser promovidos a autoridade superior. Se houver concordância, a medida disciplinar descrita no artigo 10 do CEDM pode ser aplicada pela autoridade que instaurou o processo.

O CEDMU é responsável por emitir um parecer sobre a existência ou não de transgressão disciplinar ou de ação merecedora de recompensa. A autoridade competente é responsável pela graduação da recompensa. Se houver discordância entre o Comandante de Unidade Operacional ou Administrativa e o CEDMU, os autos serão encaminhados ao Comando Intermediário para decisão.

No CEDM, a classificação do conceito do militar é definida no artigo 5, com progressão a cada 10 pontos positivos por ano sem punição. A regressão ocorre com o enquadramento disciplinar do militar. Os prazos previstos no CEDM são continuos e peremptorios, iniciando-se no dia útil seguinte ao da prática do ato, não sofrendo suspensão em seu curso por feriados ou dias não-úteis.

Peremptorios são prazos fatais e improrrogáveis, que não podem ser suspensos, prorrogados ou reduzidos, devido ao interesse público. O artigo 86 do CEDM estabelece que os prazos previstos no CEDM são peremptorios, mas isso se aplica apenas aos prazos cuja essência admite a aplicação desse comando legal. Por exemplo, o prazo para recorrer é peremptório, enquanto o prazo para o Processo Administrativo Disciplinar é dilatório. O excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar só causa nulidade se houver prejuízo à defesa. O prazo para a apresentação da comunicação disciplinar também não é peremptório, mas impróprio.

O artigo 87 do CEDM estabelece que a não interposição de recurso disciplinar no prazo legal de 5 dias úteis implica na aceitação da sanção, tornando-a definitiva. A jurisprudência do TJM-MG ratificou a sentença de demissão de um militar por transgressão disciplinar residual, pois o recurso disciplinar foi intempestivo e todas as vias recursais foram esgotadas.

A perda do prazo recursal não autoriza o uso das vias judiciais para que o Judiciário faça as vezes da Administração Militar. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo para analisar sua conveniência, oportunidade ou justiça da punição aplicada, pois isso seria uma ingerença indevida. Recurso improvido.

O artigo 88 da CPAD não admite a reabertura de discussões sobre punições definitivas já transitadas em julgado. O artigo 89 estabelece que a forma de apresentação do recurso disciplinar não impede seu exame, desde que não haja má-fé.

O princípio da fungibilidade das formas visa evitar o rigor excessivo na análise de recursos disciplinares, permitindo a correção da tramitação até a autoridade competente. No entanto, não se pode desconsiderar os pressupostos essenciais de admissibilidade. A legislação específica prevê prazos para a interposição de recursos, sendo 120 dias para transgressões leves, 1 ano para transgressões médias e 2 anos para transgressões graves.

O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/02 e o artigo 200 da Resolucao n. 3.666/02 da PMMG foram declarados inconstitucionais pelo TJM-MG, estabelecendo prazos prescricionais de dois anos para infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão. O prazo prescricional inicia-se na data da transgressão, salvo nos casos de deserção, em que se inicia na data da instauração do procedimento administrativo, e termina com a ativação da punição, sem causas de interrupção.

O Tribunal Pleno aprovou, em 05/06/2013, a Sumula 8, que estabelece que a transgressão disciplinar de deserção é de natureza permanente, até a captura ou apresentação voluntária do desertor. A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) editou a Sumula 17, de 15/03/2010, que estabelece que não se recorrerá das decisões do TJM/MG que tratam de punição disciplinar militar. Em 28 de julho de 2012, foi editado o MAPPA, que regulamenta a prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar levando em conta a pena aplicada e não mais a gravidade da transgressão.

A contagem do prazo prescricional para transgressões disciplinares militares se inicia na data do cometimento da transgressão e se encerra na data da ativação da sanção disciplinar. A contagem da prescrição da pretensão punitiva disciplinar se dará de forma idêntica à prescrição penal, estabelecida no artigo 16 do CPM.

O prazo de prescrição penal para transgressões disciplinares militares é de dois anos, contados a partir do dia em que a Administração Militar toma conhecimento do envolvimento do militar com pessoas de má índole. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou como data da falta disciplinar o dia em que a Administração Militar tomou conhecimento, por meio da apreensão de fotografias produzidas em data preterida.

O prazo prescricional para transgressões disciplinares decorrentes de deserção é de quatro anos, contados a partir da instauração do processo disciplinar até a ativação da sanção disciplinar no Sistema Informatizado da IME.

O artigo 240-A do EMEMG estabelece que o prazo para submissão de um militar a um processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contados a partir da data de sua apresentação ou captura. A sanção disciplinar pode ser aplicada até nove anos após a apresentação ou captura. Não há previsão legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional definido para as transgressões disciplinares.

O Poder Executivo de Minas Gerais suspendeu os prazos processuais em razão da pandemia de Covid-19, o que resultou na suspensão da contagem do prazo prescricional. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também decidiu que, em caso de paralisação forçada do processo disciplinar por decisão judicial, o tempo em que o processo permanecer sobrestado não será computado no prazo prescricional.

O TJM-MG decidiu que as transgressões disciplinares permanentes ou continuadas seguem os mesmos prazos prescricionais previstos no Código Penal Militar, sendo que o termo inicial da contagem da prescrição do crime permanente se dará no dia que cessa a permanência e, do crime continuado, será considerado em relação a cada delito componente, isoladamente.

O prazo prescricional para transgressões disciplinares residuais a crimes de falsidade segue a mesma regra do crime, iniciando-se na data em que o fato se tornou conhecido. Para a sanção de demissão de oficiais, o prazo prescricional é de cinco anos, contados até a instauração do Processo de Justificação pelo Tribunal Militar, sendo regido pela Lei Estadual 6.712/75.

O Processo Administrativo-Disciplinar possui prazo prescricional de cinco anos, contados desde o seu início até a sua autuação como Processo de Justificação no TJMMG. Se durante esse período transcorreu um lapso temporal superior a 4 anos, ocorreu a prescrição quinquenal, conforme as Sumulas 1 e 3 do TJMMG. Não se aplica ao processo de justificação o prazo prescricional de seis anos previsto na Lei Estadual n. 6.712/75, em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

O Decreto 42.843/2002, que foi inserido ao final do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar), permite a demissão ou decretação da perda do posto e patente de militares da reserva remunerada por fatos ocorridos há mais de cinco anos. A Lei 22.504/2017 alterou o artigo 64 do CEDM, impondo a imputação das transgressões disciplinares descritas nos incisos II e III do artigo 13 aos militares da reserva remunerada. A sanção disciplinar de perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva só é possível por meio de um PAD (Processo Administrativo Disciplinar).

O artigo 93 do CEDM estabelece a equivalência entre as graduações de cadete e aluno do Curso Especial de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação de Oficiais. O militar da reserva remunerada somente tem a melhoria do seu conceito após dois anos da sua transferência para a inatividade, não sendo possível aplicar a sanção disciplinar por depreciação de conceito.

O Artigo 94 da Lei 23.511, de 20/12/2019, trata do cancelamento de punições disciplinares após cinco anos de efetivo exercício, com a pontuação negativa sendo cancelada automaticamente e o militar sendo reclassificado no conceito B com zero ponto. Após dois anos de transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito C será automaticamente reclassificado no conceito B com zero ponto. A data da última ativação no Sistema Informatizado da IME (SIRH ou SIGP) de transgressão disciplinar é considerada como marco inicial para o cômputo do prazo de cinco anos.

A Lei 23.511/2019 alterou o artigo 92 do CEDM, conferindo ao militar que recebe a recompensa de cancelamento de punições a reabilitação com o conceito B com zero ponto. No entanto, a alteração não retroage em favor dos militares que já haviam recebido a recompensa antes da vigência da lei.

A Lei 23.511/2019 atualizou automaticamente o conceito disciplinar de todos os militares com pontuação negativa e sanções disciplinares canceladas, reclassificando-os no conceito B, com 0 (zero) ponto, a partir de 20 de dezembro de 2019. A Decisão Administrativa 18/2002-CG esclarece que o conceito B atribuído ao militar da reserva não possui qualquer atribuição de pontos. O artigo 95 assegura que nenhuma medida administrativa pode ser aplicada ao militar que relatar fatos contrários à moralidade ou legalidade.

O Relatório Reservado é um documento que deve ser usado para notificar a Administração Militar de atos de improbidade administrativa ou infrações penais comuns e militares. O comunicante é responsável administrativa, civil e penal por qualquer comunicação infundada. A autoridade que receber o relatório também é responsável por não dar o devido encaminhamento.

O Artigo 96 do CEDM estabelece regras de aplicação para militares, como classificação de conceitos e pontos negativos, considerando detenções nos últimos cinco anos. O Artigo 97 autoriza os Comandantes-Gerais a normatizarem casos omissos ou duvidosos. O Artigo 98 entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

O CEDM estabeleceu uma pequena vacatio legis para alterar a sistemática disciplinar das IMEs. A Lei Estadual 6.702/1975 foi revogada em relação aos artigos 1 a 16, que tratavam do devido processo legal do extinto Conselho de Justificação. O artigo 21 da lei foi mantido em vigor, sendo aplicado pelo TJM-MG para a prescrição da pretensão punitiva das transgressões disciplinares. A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê a revisão periódica dos regulamentos disciplinares das corporações. O artigo 24 do revogado RDPM previa advertência, repreensão, detenção, prisão, reforma disciplinar e exclusão disciplinar como penas disciplinares.

Existe uma vedação constitucional à aplicação de penas disciplinares a militares da reserva, que está sendo impugnada por meio de ADIs. Existem três sistemas gerais de repressão disciplinar: hierárquico, jurisdicional completo e misto. No Brasil, é adotado o sistema misto, regulamentado por lei estadual ou federal. O STF estabeleceu que militares da reserva estão sujeitos a penas disciplinares.

De acordo com a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, o conceito de extraviado é considerado quando o militar na ativa tem seu paradeiro ignorado por mais de 8 dias, desde que não haja indícios de deserção. O militar será excluído do serviço ativo e o oficial transferido para a reserva não remunerada se tiverem menos de 5 anos de serviço e se candidatarem a cargo eletivo. O militar que estiver aguardando transferência para a reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência, podendo continuar nas funções por até 30 dias.

O parágrafo 24 do artigo 36 da CEMG/89 restringe a indecência do dispositivo, permitindo que o militar opte por se afastar do serviço enquanto aguarda a finalização da contagem definitiva de tempo de serviço para fins de publicação do ato de transferência para a reserva remunerada. A AGE se posicionou por meio do Parecer n. 15.292/13, afirmando que o artigo 393 do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois contraria a garantia individual do inciso LVII do artigo 5 da mesma Constituição.

A Lei Estadual n. 5301, de 16 de outubro de 1969, conhecida como Estatuto dos Militares de Minas Gerais, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois seu artigo 134 conflita diretamente com os parágrafos sexto do artigo 37 e inciso II do artigo 71, que são normas constitucionais de aplicação imediata. Além disso, regulamenta o instituto da convocação compulsória de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, em Minas Gerais, e destaca que o processo administrativo disciplinar de um militar da reserva pode prosseguir mesmo após sua transferência para a reserva remunerada. Por fim, os crimes militares cometidos contra civis são processados e julgados em primeira instância perante as Auditorias de Justiça Militar Estadual.

Os Conselhos de Justiça são compostos por quatro oficiais da ativa e um juiz de direito do juízo militar. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos. O militar condenado nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312, fica sujeito a declaração de indignidade para o oficialato. O militar condenado nos crimes dos artigos 141 e 142 fica sujeito a declaração de incompatibilidade com o oficialato. O militar pode encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado. A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. O crime é considerado praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

O CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar) é aplicável a fatos praticados por militares em seu horário de folga, quando não estiverem de serviço ou agindo em razão da função. A dosimetria da sanção disciplinar é regulada pelo artigo 22 do CEDM. A antiguidade de cada posto ou graduação é regulada pelos incisos I a IV do artigo 12 da EMEMG (Estrutura de Missão e Estado-Maior Geral).

Os Códigos de deontologia estabelecem regras e obrigações para os policiais, definindo a natureza da ação policial e os princípios e valores que devem orientar suas atitudes e comportamentos. Estes Códigos também estabelecem princípios e valores que devem nortear as atividades profissionais. Nos casos de nomeação coletiva, declaração de aspirante-a-oficial e promoção a 3-sargento e cabo, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso prevalece para efeito de antiguidade.

A Constituição Federal do Brasil estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos. A Polícia Militar de Minas Gerais tem como diretriz norteadora a valorização da dignidade da pessoa humana. O policial militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada a qualquer hora do dia ou da noite. A advertência ou aconselhamento verbal pessoal não impede o recebimento de recompensa ao militar que não tenha nenhuma outra punição nos últimos cinco anos.

O princípio da proibição da reformatio in pejus impede que a autoridade recorrida agrave a situação do militar recorrente. No direito administrativo, a tipicidade é pouco comum, sendo a maioria das infrações sujeitas à discricionariedade administrativa. Alguns conceitos, como ato atentatório à dignidade da pessoa, princípios da cidadania e dos direitos humanos, honra pessoal e decoro da classe, desidia e outros, não são definidos pelo CEDM. O bis in idem é o duplo sancionamento indevido numa mesma esfera e pelo cometimento de um mesmo fato.

O conceito de transgressão disciplinar residual (TDR) é definido como qualquer conduta antiética aflorada durante a apuração de infração penal, seja por meio de Autos de Prisão em Flagrante, Inquerito Policial Militar, Inquerito Policial ou Processos Judiciais. O artigo 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, e a Sumula 18 do STF afirma que é admissível a punição administrativa do servidor público por falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal.

O dever legal de revelar fatos conhecidos em virtude do exercício da profissão, salvo por motivo justo ou consentimento por escrito do paciente, é definido pelo artigo 33 do Código Penal Militar. A tipicidade formal consiste na correspondência entre uma conduta da vida real e um tipo incriminador, enquanto a tipicidade material é aplicada pelos princípios da insignificância e da ofensividade.

Fernando Capez (2007) define princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, que exigem que a conduta seja capaz de ofender o interesse protegido pelo tipo penal, oferecendo um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico tutelado. O delito de assédio sexual, segundo Rogerio Greco, é caracterizado por ações do sujeito ativo que, sem reciprocidade do sujeito passivo, prejudicam o trabalho deste, ameaçando-o de forma expressa ou implícita, vinculada à relação hierárquica ou de ascendência.

O artigo Assedio Moral e Assedio Sexual: Faces do Poder Perverso nas Organizações, publicado na Revista de Administração de Empresas, aborda o assédio moral como conduta reiterada que humilha, ridiculariza, menospreza, inferioriza e rebaixa o trabalhador, causando-lhe sofrimento psíquico e físico. A Lei 13.869/2019 considera crime de abuso de autoridade constranger o preso ou detento mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência. Um exemplo disso foi a condenação do governo de Goiás a pagar R$ 10 mil de indenização por danos morais a uma mulher que, após tentativa de suicídio, teve o boletim de ocorrência divulgado por integrantes do Corpo de Bombeiros em grupos no aplicativo WhatsApp.

O juiz Rodrigo Foureaux decidiu que a divulgação de imagens de uma ocorrência envolvendo uma mulher que tentou suicídio gerou danos à sua imagem e constrangimento. O magistrado afirmou que houve colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à intimidade e à vida privada e a liberdade de expressão e informação. O artigo 140 do Código Penal prevê a possibilidade de não aplicação da pena quando o ofendido provocou diretamente a injúria ou quando houve retorsão imediata.

A Anvisa mantém um Anexo I atualizado com novas substâncias. O artigo 202 do CPM prevê pena de detenção de seis meses a dois anos para militares que se embriaguem em serviço ou se apresentem embriagados para prestar serviço. O estado de ebriedade pode ser comprovado por testemunhas, mas não pela alegação de halito etílico. O artigo 13, VI, do CEDM prevê punição para embriaguez alcoólica, mesmo fora do serviço.

O Artigo 240-E do CPPM considera em serviço o militar do Estado que for intimado para prestar esclarecimentos em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados ao exercício de sua função. O Artigo 328 do CPPM exige o exame de corpo de delito para infrações que deixam vestígios. A Lei Estadual n. 14.130/2001 veda certas condutas. O Memorando n. 5188.2/15-EMPM se aplica a transgressões do artigo 13, V, do CEDM. O Artigo 5 da CRFB/88 garante a livre manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A Proposição de Lei 23.177 alterou o inciso XII do artigo 13, mas foi vetada pelo Governador.

A Polícia Militar de Minas Gerais não proíbe o uso da imagem institucional nas redes sociais por parte de militares, mas determina que, ao assim proceder, é dever de ofício preservar a imagem da instituição. A Resolução CFM n. 1.658/2002 estabelece que é proibido ao policial militar, por meio de contas pessoais em mídias sociais e aplicativos mensageiros, a criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos relacionados à Polícia Militar.

O atestado médico goza da presunção de veracidade e deve ser acatado por quem de direito. O militar que receber atestado de saúde que sugira afastamento do trabalho ou atividade deve comunicar imediatamente ao seu chefe direto. O RGPM estabelece o dever de ser pontual na instrução e no serviço. O não cumprimento deste dever pode ensejar o crime de deserção.

A Lei Complementar n. 127/2013 estabeleceu que a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais é de 40 horas. No entanto, o artigo 90-A da Lei n. 9.099/95 estabelece que as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. O TJM-MG firmou a tese de que os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar. O artigo 143 da CF estabelece que as Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que alegarem imperativo de consciência. Os incisos VI e VIII do artigo 5 da CF asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos.

O Decreto Estadual n. 11.636/69 e o EMEMG estabelecem que o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada a qualquer hora do dia ou da noite. A desidia é definida como a disposição para evitar qualquer esforço físico ou moral, falta de atenção, desleixo ou incúria.

As Unidades Militares reservam as terças-feiras da manhã para treinamento técnico, educação física e defesa pessoal. O crime militar de recusa de obediência é previsto no artigo 163 do CPM. O artigo 38, VII, do EMEMG trata dos acidentes de tiro, que envolvem dano ou avaria na arma, munição, ferimento ou morte de pessoas ou animais, dano ou avaria de materiais da PMMG ou de terceiros. O artigo 352, parágrafo 2 do CPPM estabelece que não se deferirá o compromisso aos doentes, deficientes mentais, menores de 14 anos ou às pessoas previstas no artigo 354. O artigo 5, IV, da Constituição Federal veda o anonimato. O artigo 29, VII, do CTB autoriza a livre circulação, estacionamento e parada de veículos destinados a socorro de incêndio, salvamento, policia, fiscalização e operação de trânsito, bem como ambulâncias, quando identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

A autoexecutoriedade é um ato administrativo que ocorre quando a Administração, por si mesma, obriga o administrado a cumprir determinadas ações, como dissolver uma passeata, interditar uma fábrica, requisitar bens, apreender medicamentos vencidos, destruir alimentos deteriorados ou internar compulsoriamente pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas. A consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão de servidores ativos ou inativos e pensionistas, por força de lei ou decisão judicial, para fins de reposição e indenização de valores ao erário ou cumprimento de decisão judicial ou administrativa. Ato ilícito é a violação de direitos que causa dano a outrem, seja ele exclusivamente moral, ou ao titular de um direito que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Atos ilícitos não incluem aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, bem como a deterioração ou destruição de coisa alheia ou lesão a pessoa para remover perigo iminente, desde que as circunstâncias o tornem absolutamente necessário. O uso de uniformes da Polícia Militar é de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado, sendo proibido em manifestações de caráter político-partidário, exceto em serviço. O policial-militar, mesmo de folga, é obrigado a atuar, do ponto de vista policial, em qualquer local em que esteja, a fim de prevenir ou reprimir a prática de delito. O Direito Comercial retoma suas origens como ramo protetivo da classe empresarial.

O Direito Empresarial protege o empresário, enquanto a teoria dos atos de comércio se aplica a uma série de atos enumerados em lei. Profissionais liberais são aqueles que exercem sua profissão com liberdade e autonomia, enquanto trabalhadores autônomos são aqueles que prestam serviços para empresas ou pessoas por um tempo especifico, sem vínculo empregatício. A principal característica da atividade do autônomo é sua independência.

O MEI é o empresário individual ou o empreendedor optante pelo Simples Nacional, com receita bruta anual acumulada de até R$ 81.000,00, que exerce de forma independente e exclusiva as ocupações constantes do Anexo XI da Lei Complementar 123, de 2006. A decisão de acumulação de cargos militares foi alvo de Recurso Extraordinário, que foi inadmitido. A Resolução n. 218, de 06 de março de 1997, reconheceu como profissionais de saúde de nível superior: Assistentes Sociais, Biólogos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros e Fisioterapeutas.

O artigo 296 do CPPM estabelece que o ônus da prova compete a quem alegar o fato. A Resolução Conjunta 4.278/2013 determina ao militar amparado por atestado médico que comunique a sua impossibilidade de comparecer para o serviço. O artigo 53 do RUIPM estabelece a composição do uniforme A para oficiais. Retorsão imediata é uma resposta incontinenti a uma ofensa com o mesmo grau de ofensividade.

O artigo 19 do Código trata da inexigibilidade de conduta diversa, enquanto o artigo 13, V, trata da retorsão imediata e ofensa provocada. O artigo 84 estabelece que a autoridade militar que instaurou o processo disciplinar somente poderá determinar o enquadramento disciplinar do militar acusado se houver parecer favorável do CEDMU. O artigo 42 trata das características do ato de enquadramento disciplinar e a motivação exigida. O artigo 43 do CPM considera em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual.

O curso de direito penal aborda a disponibilidade ou não de um bem jurídico, que está ligado ao interesse envolvido na sua proteção. Se o interesse for exclusivamente privado, o bem será disponível, enquanto que se for coletivo, será indisponível. O Código Penal Militar (CPM) prevê que não é culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afetividade, sacrifica direito alheio, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Legitima defesa é o direito de usar moderadamente meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direitos próprios ou de terceiros. Estado de necessidade, legitima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito também são considerados direitos.

O artigo 40 do CPM prevê que nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível, exceto quando física ou material. Além disso, existem causas supralegais, que não estão previstas expressamente em algum texto legal, mas são aplicadas em virtude dos princípios informadores do ordenamento jurídico.

O Tratado de Direito Penal: Parte Geral (Bitencourt, 2015) estabelece que a qualidade de superior ou inferior não é elemento constitutivo do crime quando não conhecida do agente. Além disso, não é imputável quem não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por fim, não é imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Oliveira, 2015).

De acordo com o Código Penal Militar (CPM), existem algumas causas legais que autorizam a entrada em casa alheia, independentemente do consentimento do morador, como a prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar, ou para acudir vítimas de desastre ou quando alguma infração penal está sendo praticada ou na iminência de o ser.

O erro de proibição, disciplinado no Código Penal Comum, ocorre quando o agente desconhece ou mal conhece a norma proibitiva, ou quando estando na posição de garantidor supõe não estar obrigado a agir, ou quando erra sobre os limites de uma causa de exclusão de ilicitude. Se o erro for plenamente justificável, a culpabilidade será excluída e, portanto, inexistirá o crime. O artigo 35 do Código Penal prevê a atenuação ou substituição da pena por outra menos grave quando o agente supõe licito o fato por ignorância ou erro de interpretação da lei. A transgressão disciplinar do artigo 14, II, do CEDM não exige que o militar esteja de serviço no momento do seu cometimento, desde que a transgressão seja cometida em razão de sua função policial ou bombeiro militar.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM-MG) já decidiu que não é permitida a interpretação de que cada falta consecutiva é uma transgressão disciplinar independente. Além disso, a subsidiariedade pode ser expressa ou tacita, quando o tipo menos grave é passagem obrigatória para o cometimento do mais grave. Por fim, a anulação do enquadramento disciplinar e da sanção imposta ao embargado foi mantida, pois as transgressões não são conexas.

É possível aplicar mais de uma punição disciplinar ao final de um processo administrativo, desde que sejam praticadas transgressões autônomas e sem conexão. O direito ao trânsito e instalação de militares é garantido após o cumprimento da punição. A publicação do ato de solução da SAD deve ser feita no boletim correspondente ao grau de sigilo definido para o processo. A disponibilidade cautelar é uma medida administrativa temporária, não sancionatória, para retirar o militar do exercício das funções.

O Ato da Administração abrange todos os atos praticados pela Administração, incluindo o Ato Administrativo. Alguns atos não possuem conteúdo de manifestação de vontade e se limitam à execução de uma atividade administrativa. A normatização expedida pelas IME usa a expressão "ativação da sanção disciplinar", mas optou-se por usar "ativação do enquadramento disciplinar" por ser mais ampla e técnica. O artigo 10 da IRH n. 254/02-DRH estabelece três efeitos para a ativação da tela de punição disciplinar: reclassificação conceitual automatizada do servidor, desconto no tempo de serviço dos dias de suspensão aplicada e desconto dos dias suspensos no vencimento. No caso de exoneração, o militar será submetido a um processo administrativo próprio, com as garantias constitucionais.

O artigo 205 de Fonseca (2014) discute a motivação per relationem como sinônimo de motivação aliunde, mas destaca as diferenças entre elas. A fundamentação per relationem é uma técnica que pode ser usada em decisões judiciais em primeira e segunda instâncias. O poder disciplinar é definido por Di Pietro (2016) como o poder da Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos.

O MAPPA estabelece que o poder disciplinar é exercido por um Comandante ou Diretor de Unidades pertencentes a uma mesma UDI, e pelo Corregedor para Unidades distintas. O Governador tem o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Quando militares lotados em UDI distintas estiverem envolvidos em assuntos administrativo-disciplinares, o poder decisório caberá ao Corregedor.

O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade. A prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos. O servidor da Polícia Militar tem o direito de requerer, representar ou recorrer, com prazo de 60 dias para decair na esfera administrativa. Regulamenta o Governo Digital Estadual, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Jose dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro publicaram respectivamente as obras "Manual de Direito Administrativo" (27ª edição) e "Direito Administrativo" (30ª edição). Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, mas sim um dos fatores para a realização da justiça por meio de uma boa prestação jurisdicional.

O processo busca a obtenção da verdade possível, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu nos fatos. O princípio do in dubio pro reo acarreta uma interpretação que beneficia o acusado em caso de dúvidas sobre a real ocorrência dos fatos. Esta presunção é consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 5, LVII, da Constituição Federal.

O artigo 38 do Código Penal estabelece que o ofendido ou seu representante legal perderá o direito de queixa ou representação se não for exercido dentro de seis meses, contados do dia em que souber quem é o autor do crime. O artigo 105 do Código de Processo Civil estabelece que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles que devem constar de cláusula específica. O artigo 15 do CPC estabelece que, na ausência de normas que regulem processos, as disposições deste código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Marcus Vinicius Riso Gonçalves sugere que os requisitos de admissibilidade dos recursos sejam divididos em intrínsecos e extrinsecos, sendo os primeiros relacionados à decisão recorrida e o recurso interposto, e os segundos, fatores externos à decisão impugnada.

O servidor da Polícia Militar tem o direito de recorrer ou representar, de acordo com a legislação vigente, dentro do prazo de 60 dias. O processo de justificação é instaurado pelo Tribunal Militar competente para avaliar a perda de posto e patente do oficial acusado. O acusado pode interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 dias úteis. A decisão do recurso pode confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, e o recorrente deve ser cientificado para formular suas alegações antes da decisão.

O princípio da proibição da reformatio in pejus incide tanto no instituto da anulação de punição quanto no artigo 34, I, do CEDM. Após o PAD, a prescrição da pretensão punitiva é de 2 anos. TJM-MG: Apelação - Proc. 1000057-55.2015.9.13.0001, Rel. Juiz Cel PM James Ferreira Santos, julgamento 26/10/2017.

O artigo 34, II, do CEDM estabelece a causa de submissão ao PAD, enquanto o artigo 13, III, trata dos conceitos de honra pessoal e decoro da classe. O artigo 456 do CPPM estabelece o padrão de contagem para o crime militar de desercao. O princípio da consunção se aplica quando um crime é meio necessário ou normal para a preparação ou execução de outro crime. O Decreto 42.843/2002 determinou, nos artigos 44 e 45, que as causas de impedimento e suspeição dos parágrafos 3 e 4 do CEDM se aplicam aos membros do CEDMU.

A nulidade absoluta decorre de vicios insanáveis de competência, composição da comissão, citação do acusado, direito de defesa do acusado e julgamento do processo, sendo oponível em qualquer fase do processo, mesmo após sua conclusão, por qualquer pessoa, inclusive por quem a tenha causado. No caso em questão, a ação anulatória de ato administrativo-disciplinar foi negada, pois não foi comprovado prejuízo à defesa do acusado.

O julgamento de Socrates Edgard dos Anjos (16/07/2020) trata de direito processual civil, justiça militar e perícia psicopatológica. O artigo 19 estabelece que a perícia psicopatológica deve ser agendada após a apresentação de documentos específicos. O artigo 400 do Código prevê que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada em até 60 dias, com a tomada de declarações do ofendido, inquirição de testemunhas, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, seguido do interrogatório do acusado.

A Lei 11.719/2008 estabeleceu o interrogatório do réu como o último ato da instrução penal. O STF entendeu que tal prática é benéfica à defesa e deve prevalecer nas ações penais originárias perante o STF, exceto nas ações em que o interrogatório já foi concluído. O STJ confirmou tal entendimento.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma, julgou em 10/11/2015 (DJe 25/11/2015) que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente por força do seu artigo 15, estabelece que o rol de testemunhas deve conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Além disso, foi discutida a prova emprestada e a interceptação telefônica, regulada pela Lei 9.296/96. O julgamento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 14.140/DF) e pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (Ação Civel 96/05 - 3 AJME e Apelação - Processo n. 0005488-86.2012.9.13.0003).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm entendimento de que é possível a utilização de prova obtida por meio de interceptação telefônica em processos administrativos, desde que sejam seguidas as regras da Lei n. 9.296/96. Além disso, essas informações também podem ser usadas contra outros agentes. Por fim, o STJ admite a prova em contrário.

O substabelecimento é o ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante. O PAD e o CPPM estabelecem regras subsidiárias para a inquirição de testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas e diligências em geral, não podendo ser recusadas as perguntas das partes, salvo se ofensivas ou impertinentes.

O artigo 286 do Código Penal prevê reclusão de 2 a 4 anos e multa para quem fizer afirmações falsas, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo. O artigo 346 prevê reclusão de 2 a 6 anos para o mesmo crime. O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, podendo ser conceituada como relativa ou plena.

A Resolução n. 4.787/2019 estabelece a obrigatoriedade de leitura de mensagens enviadas para caixas individuais e administrativas para usuários designados como administradores ou delegados por eles. Usuários com jornadas de trabalho administrativas devem ler pelo menos duas vezes por dia, enquanto aqueles com jornadas operacionais devem ler pelo menos uma vez por dia. O STJ tem posicionado que a designação de audiência para inquirição de testemunhas antes do retorno da carta precatória não implica em nulidade.

O STJ decidiu que o ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz pode determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes. O CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 186, parágrafo 2º do EMEMG estabelece que o militar punido por prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o cumprimento da sanção disciplinar. O artigo 248, parágrafo 2º do EMEMG determina que todo militar submetido a PAD/PADS deverá ser encaminhado para avaliação clínica e psicopatológica. O ônus da prova é tratado nos comentários ao artigo 70 deste Código. Decisões do TJM-MG também tratam do assunto.

A Resolução Conjunta n. 4.278/2013 - PMMG/CBMMG estabelece que a incapacidade laborativa é plena quando o grau impossibilita a realização de todos os serviços de natureza policial ou bombeiro militar e atividades inerentes ao cargo ou função. O Código de Processo Penal (CPP) permite que as partes requeiram a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 dias. O STJ em Mandado de Seguranca 13.986 - DF (2008/0260019-8) e 28.774 - DF trata sobre concordância ou discordância com o parecer do CEDMU.

A Lei Estadual 6.712/1975 foi revogada pela Lei Estadual 14.310/2002 (CEDM), que instituiu o PAD para avaliar a conveniência da permanência do oficial nas fileiras da IME. A perda do posto e patente do oficial também pode ocorrer por meio do Processo para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para o Oficialato, conforme estabelecido no Regimento Interno do TJM-MG. A PMMG e o CBMMG têm a competência de exercer a polícia judiciária militar relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição.

O principio da oficialidade autoriza a Administração Pública a instaurar, instruir e rever seus próprios atos, além de requerer diligências, investigar fatos e solicitar pareceres, laudos e informações. O principio da verdade material ou da verdade real exige que a Administração tome decisões com base nos fatos reais, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Estes princípios foram aprovados pela Lei Complementar 962, de 30 de dezembro de 2020, e pela Lei 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

O artigo 7, X, da Lei n. 8.906/94 permite ao acusado usar da palavra em juízo ou tribunal para esclarecer equívocos ou dúvidas. O artigo 379, VII, b, do MAPPA estabelece que o acusado deve ser notificado com 48 horas de antecedência para participar da reunião que analisará o PAD. O artigo 87 do CEDM não se refere à prescrição da pretensão punitiva da transgressão disciplinar, que é tratada nos comentários ao artigo 90 deste Código. O artigo 48 deste Código veda a utilização do instituto da anulação da punição para questões não trazidas à discussão na esfera recursal. A pretensão do autor não é acolhida, pois a análise da pretensão recursal, no que diz respeito ao artigo 90 da Lei Estadual 14.310/02, pressupõe a apreciação de normas de direito local.

O TJM-MG esclareceu que a perda da graduação possui a mesma natureza jurídica da pena demissional, com prazo prescricional de 5 anos. O artigo 16 do Código prevê que no cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. O Decreto 47890, de 19/03/2020, e outros decretos posteriores determinaram a suspensão dos processos administrativos em Minas Gerais. O TJM-MG editou uma sumula que não tem mais aplicabilidade, pois foi embargada pela Lei 23.511/2019.

O Decreto 42.843, de 16 de agosto de 2002, regulamenta a concessão de recompensas aos militares do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei 14.310, de 19 de junho de 2002. As recompensas são materiais e morais, e devem ser concedidas de acordo com os princípios de proporcionalidade, individualidade, oportunidade, merecimento e justiça.

Este regulamento estabelece princípios para a concessão de recompensas a militares, como proporcionalidade, individualidade, oportunidade, merecimento e justiça. São considerados conceitos como ficha de alterações exemplar, atividades relevantes, conduta exemplar e bons e leais serviços.

O Artigo 5 da Instituicao estabelece que elogio é a maior recompensa que pode ser concedida a um subordinado. O Artigo 6 especifica que o elogio deve ser concedido individualmente. O Artigo 7 estabelece que para receber elogio por atuação operacional, é necessário que a ação seja destacada e tenha repercussão positiva. O Artigo 8 especifica que para receber elogio por atividade administrativa, é necessário inovar, criar ou executar atividades com extremo grau de dificuldade e complexidade. O Artigo 9 estabelece que o chefe direto deve descrever as razões da indicação e encaminhar um relatório à autoridade competente.

O Regulamento de Elogios e Comendas Militares estabelece os requisitos para a concessão de elogios e comendas, como o elevado conceito junto a superiores, pares e subordinados, ficha de alterações exemplar, atuação em atividades relevantes na unidade e conduta exemplar na vida pessoal e social. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) julgará o mérito da ação ou atuação e emitirá seu parecer ao Comandante. Em caso de discordância, toda a documentação será encaminhada à autoridade imediatamente superior, que decidirá sobre a concessão da recompensa.

O militar pode receber a Medalha Alferes Tiradentes ou Medalha de Merito Profissional, desde que haja um parecer do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade-CEDMU. Para receber a Nota Meritoria, o militar deve ter destacada atuação com relevantes benefícios para a comunidade ou Unidade. A dispensa de serviço pode ser concedida para militares que tenham reiteradas ações destacadas no mbito operacional ou administrativo, participação em ocorrências policiais ou atividades que ensejam dedicação além da jornada normal de trabalho. A concessão da dispensa de serviço deve ser precedida de relato da autoridade competente e ouvido o CEDMU.

O artigo 22 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais estabelece que a dispensa de serviço deverá ser formalizada em documento escrito, em duas vias, sendo a primeira arquivada na pasta funcional do militar e a segunda entregue ao beneficiário. O artigo 23 estabelece que o militar deverá ajustar com seu chefe direto o período da dispensa, concedida por dias de vinte e quatro horas. O artigo 25 prevê o cancelamento de punições, vinculado ao decurso do prazo descrito na Lei 14.310. O artigo 26 estabelece que a menção elogiosa escrita será concedida pelos Comandantes aos subordinados que se destacarem no desempenho de suas atividades.

O Decreto prevê a concessão de Menção Elogiosa Escrita e Verbal a militares que se destacam no desempenho de suas atividades. A decisão de concessão é atribuição do Comandante da Unidade e a Menção Elogiosa Verbal deve ser concedida individualmente, preferencialmente no início das atividades ou na presença da tropa.

A concessão de recompensas é uma função inerente ao cargo e não ao grau hierárquico. O Governador do Estado, o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, o Chefe do Gabinete Militar, Corregedor, Diretores, Comandantes de Comandos Intermediários, Comandantes de Unidades, Chefes de Centros e Chefe de Seção do Estado-Maior são competentes para conceder recompensas, com limites de dias de dispensa de serviço. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) assessora o Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade nos assuntos de natureza disciplinar, recompensas e recursos disciplinares.

A Unidade possui conselhos para solucionar procedimentos administrativo-disciplinares. Os membros do CEDMU devem ser designados pelo Comandante, Diretor ou Chefe, e devem estar no conceito B, sem pontuação negativa. O membro mais moderno do CEDMU é responsável pelo recebimento da documentação e manutenção do controle. A jornada de trabalho e a pauta de audiências devem ser fiscalizadas pelo Subcomandante da Unidade.

O Artigo 41 da Lei 14.310/2002 (CEDM) estabelece que a documentação deverá conter, no mínimo, a ficha de alterações ou o extrato de registros funcionais, além das razões escritas de defesa. O Artigo 42 determina que a Unidade deverá disponibilizar um espaço adequado para tratamento da documentação e realização de audiências. O Artigo 43 estabelece que na análise deverão ser observados aspectos legais e fáticos para propiciar uma decisão eqüitativa e justa.

O Artigo 44 ao 48 do Decreto estabelece os casos de impedimento e suspeita para o militar fazer parte do CEDMU, além de estabelecer a notificação do militar para comparecer à audincia, com antecedência mínima de 48 horas, e ao Presidente do CEDMU o direito de retornar a documentação ao Comandante da Unidade em caso de dúvidas.

O artigo 49 estabelece que a comunicação entre a Corregedoria da Instituicao Militar Estadual e o CEDMU será feita por intermédio do Comando da Unidade. O artigo 50 determina que, nos procedimentos de transgressão disciplinar, o CEDMU deverá ser ouvido. O artigo 51 estabelece que a pontuação decorrente das recompensas previstas no artigo 5 será contada em 12 meses e poderá ser utilizada para uma falta disciplinar. O artigo 52 considera reincidente o militar que cometer falta disciplinar não justificada. O artigo 53 estabelece os mínimos de dias de suspensão para cada hipótese prevista no parágrafo unico do artigo 31 da Lei 14.310.

O Decreto nº 4.890, de 16 de agosto de 2002, estabelece que a contagem de tempo para o militar desertor estavel será contada a partir da data em que for consumada a deserção. Além disso, uma prisão equivale a duas detenções e uma detenção equivale a duas repreensões. O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2002.

COMPETÊNCIA CÍVEL DA JME

A Justiça Militar brasileira possui suas origens na legislação portuguesa, especificamente nas Ordenações Afonsinas (Título LI do Livro I), que definiam os crimes militares. Porém, devido às dificuldades de aplicar a legislação portuguesa na colônia, o sistema das capitanias hereditárias se mostrou ineficiente na administração da Justiça. O arbítrio e a violência eram usados como solução para a maioria dos problemas jurdicos, pois a legislação portuguesa só era aplicada subsidiariamente quando não entrava em conflito com as doações e forais.

Com a vinda da famlia real para o Brasil em 1808, foi instituída a Justiça Militar Brasileira por meio do Alvar de 1 de abril. O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi criado como órgão de Justiça Federal, com competência para julgar os rus sujeitos ao foro militar (especial). No plano constitucional, a Constituição do Império de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 não fizeram qualquer referência à Justiça Militar. (Alvar de 1 de abril de 1808; Constituição do Império, de 25 de março de 1824; Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891).

A Constituição de 1934 incluiu a Justiça Militar no Poder Judicirio, reservando-lhe uma seção própria e estabelecendo no artigo 77 que os militares teriam foro especial para crimes militares. A Constituição ampliou a competência da Justiça Militar para julgar não somente militares, mas também assemelhados e civis nos casos previstos em lei (artigo 77), para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares. A competência da Justiça Militar continua restrita à matéria penal (artigo 77).

A Justiça Militar Estadual foi instituída pela Lei Federal 192, de 1936 (artigo 19, parágrafo único), tendo como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e em segundo um Tribunal Especial ou a Corte de Apelação. A Constituição de 1946 alterou significativamente a Justiça Militar, mantendo sua competência restrita às causas criminais e mudando o nome do Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar. A Constituição também previu a Justiça Militar Estadual (artigo 124, inciso XII), mas não definiu sua competência para julgar crimes militares. A Constituição de 1967 manteve a Justiça Militar conforme foi concebida pela Constituição de 1946.

A Constituio Federal de 1988, por meio do artigo 125, pargrafo 4, estabeleceu a competncia da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento de crimes militares (CF/88, art. 125, § 4). Posteriormente, a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou essa competncia para alcanar também a jurisdio cvel (EC 45/2004). Assim, as Justiças Militares passaram a ter um papel importante na soluo de litgios envolvendo militares e matérias especiais. No entanto, cabe observar que esta no uma Justiça de Exceo, pois foi concebida para julgar determinadas matérias consideradas especiais. (CF/88, art. 125, § 4; EC 45/2004).

A Justiça Militar Estadual passou a ter jurisdição cível somente em janeiro de 2005. Este texto busca expor algumas questões que surgiram com a competência cível desta Justiça, com base nos casos que chegaram à Justiça Militar de Minas Gerais, visando contribuir para o aprimoramento da Justiça Militar. A competência cível da Justiça Militar Estadual é restrita às ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme previsto no parágrafo 4 do artigo 125 da Constituição Federal (CF).

Os atos disciplinares militares so aqueles que envolvem a preservao da disciplina militar, de acordo com o Artigo 42 da Constituio da Repblica e o Artigo 14, pargrafo 2 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares da Unio. Para as instituies Militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 14.310/2002 define os parmetros que permitem entender o que seja disciplina militar em seu artigo 6, pargrafo 2, que estabelece a obedincia s ordens legais, observncia s prescries regulamentares, emprego de toda a capacidade em benefcio do servio, correo de atitudes e colaborao espontnea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs. (Lei 6.880/80; Lei Estadual 14.310/2002).

A disciplina militar é um conjunto de normas de conduta estabelecidas por direitos e deveres que os militares devem observar no cumprimento do serviço (CARO, 1990). O controle da disciplina está ligado ao poder hierárquico, que confere poderes de mando aos superiores em relação aos subordinados. É necessário que a autoridade administrativa militar mantenha a disciplina e evite que seus subordinados se desviem dos objetivos institucionais das IMEs. Os atos ilícitos praticados por militares, no exercício de suas funções, não são considerados atos disciplinares (SANTOS FILHO, p. 48-49).

O ato disciplinar da Administrao militar frente ao ato de indisciplina praticado por servidor militar est sujeito ao controle judicial. A omisso da autoridade militar em tomar as devidas providncias para impedir a continuidade do ilcito e responsabilizar o militar indisciplinado caracteriza concreta manifestao disciplinar do poder pblico (CF, art. 142). A postura administrativo-disciplinar omissiva da autoridade militar pode comprometer a misso institucional da IME e ainda caracterizar conduta autnoma de indisciplina desta autoridade (CF, art. 142).

O texto discute a competência da Justiça Militar Estadual para julgar atos disciplinares, tanto comissivos quanto omissivos, de acordo com o artigo 125 da Constituição da República (CF/88). O autor defende que a competência da Justiça Militar Estadual abrange tanto as manifestações comissivas quanto as omissivas da autoridade administrativa militar, no que diz respeito à preservação da disciplina, e que uma ação disciplinar comissiva que se mostre incapaz de produzir o efeito prático de impedir a continuidade do ilícito e preservar a disciplina constitui manifestação disciplinar da Administração, que pode ser objeto de questionamento judicial por meio de ação civil pública.

O presente texto discute a natureza dos atos disciplinares militares, bem como a competência da Justiça Militar da União (PEC 358/2005, Artigo 124). Embora na doutrina exista quem sustente que não há distinção entre os termos "atos disciplinares militares" e "punições disciplinares", é possível constatar que muitos atos administrativos disciplinares não possuem natureza punitiva, como aqueles que conferem premiações ao militar por bom comportamento ou os que movimentam o militar de uma unidade para outra por motivos de disciplina.

A Justiça Militar estadual tem competncia para processar e julgar aes civis que visem discutir as manifestaes do poder disciplinar militar (PEC 358). O primeiro desafio dos operadores da Justiça Militar consolidar a noo jurdica de ato disciplinar militar. Além disso, deve-se fazer distinção entre os atos disciplinares militares e os atos de controle da legalidade dos atos administrativos praticados pela Administração militar, sendo que o vício de legalidade do ato administrativo impõe sua invalidação (Constituição Federal).

A Administrao tem o dever de controlar a conformidade de seus atos com a lei, segundo o princípio da legalidade (Smula 473 do STF), e pode rever os seus atos mesmo após o militar entrar no exerccio de funes militares. No Estado de Minas Gerais (Lei 14.184/2002, artigo 65), o prazo para exercer o controle da legalidade é de cinco anos a partir da data em que o ato administrativo irregular foi praticado.

Atualmente, quando estiverem em jogo interesses pessoais, contrrios invalidao do ato administrativo, deve-se observar os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa (STF - RE 247399/SC e no RE 213513/SP). O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a anulao do ato não prescinde da observância do contraditório (RE 158.543-9/RS). No exerccio do controle de legalidade ou autotutela da Administração, é comum a exclusão de militares em cursos de formação diante da descoberta de atos que revelem sua inidoneidade moral.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que atos praticados pelo militar antes de seu ingresso na instituio devem ser analisados sob a tica da satisfao dos requisitos de concurso pblico e que, se ocorrer a excluso do militar, tal medida no possui a natureza disciplinar. Isso porque o candidato em concurso pblico para ingresso nas instituies militares ainda no militar e no se sujeita s regras de disciplina militar (STJ, Conflito Negativo de Competncia, n. 0000637-92.2016.8.09.0068).

O presente texto trata de um mandado de segurana impugnando o ato administrativo de exonerar ex officio o Autor, devido ao descumprimento de requisito previsto no edital do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado de Minas Gerais (EC N. 45/2004, art. 125, párr. 4). O ato administrativo não se reveste de natureza disciplinar militar.

A Justiça Comum Estadual competente para julgar aes contra atos administrativos que no se revestem de natureza disciplinar militar, conforme determinado pelo artigo 99210 do Código Civil do Estado de Minas Gerais (MG). Esta competncia foi suscitada pela 4 Vara Cvel de Governador Valadares - MG. Qualquer discussão relacionada a normas estabelecidas para concurso público de ingresso em instituições militares e/ou o seu atendimento por candidatos também deve ser encaminhada para a Justiça Comum, assim como avaliações de estágio probatório.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente destacado a distinção entre os atos disciplinares militares e os atos administrativos que não afetam a disciplina das corporações militares, reconhecendo que a Justiça Comum é competente para conhecer e julgar ações relativas ao estágio probatório de militares (EC 45/04). A decisão sobre o Conflito de Competência 54.553/SP, cujo relator foi o Ministro Nilson Naves, confirma tal entendimento. (STJ).

Ministro Felix Fischer decidiu que o Juzo da 2 Auditoria Militar de So Paulo tem competência para julgar a ação de reintegração de um Policial Militar Temporário exonerado por não ter logrado aprovação no estágio probatório, visto que a exoneração não decorreu de punições disciplinares (Emenda Constitucional 45/2004).

A Justiça Militar Estadual tem competência para processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares de acordo com a Constituição Federal de 2004 (EC 45/04). No entanto, não lhe compete o julgamento de atos administrativos, como alegações de ilegalidade e abusividade em exonerações em estágio probatório, bem como o pedido de reintegração.

A decisão monocrtica do Juzo Comum Estadual (DJ 22.06.2006) reconheceu o conflito e declarou competente o Juzo para julgamento do feito. Além disso, outras decisões monocráticas foram citadas para justificar a movimentação de militares, que segundo o Tribunal, é decorrente do exercício de poder discricionário da Administração e não gera direito à inamovibilidade. A movimentação de efetivos é sempre realizada em razão dos interesses de preservação da qualidade e eficiência do serviço. (DJ 22.06.2006).

A transferncia de militares indisciplinados de uma unidade para outra no constitui uma sano disciplinar, mas sim uma medida para preservar o serviço militar dos efeitos nocivos da indisciplina. Se a movimentação ocorrer em razão de estratégias de combate à criminalidade ou relacionadas à defesa civil, ela pode ser questionada na Justiça Comum sob o princípio da eficiência (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXX). Se a movimentação de militares decorrer de interesses relacionados à conveniência da disciplina, o ato administrativo possui natureza disciplinar e compete à Justiça Militar Estadual o exame das ações judiciais que visem sua invalidação (Lei 6.880/80, art. 8º). Embora não seja punitivo, esse ato tem natureza disciplinar.

O exame da validade jurdica de um ato administrativo de movimentao de militar de uma unidade para outra, normalmente, realizado por meio de aes individuais. O argumento mais comum para contestar tal ato alegando que constitui uma sano disciplinar, violando os princpios do contraditrio e da ampla defesa (Constituio Federal, art. 5º, LVII). No entanto, a movimentao de militares uma caracterstica inerente dos servios pblicos das instituies militares, e em muitos casos a remoo motivada pela liderana e bom exemplo do militar. Portanto, tal ato no caracteriza sano disciplinar e, por isso, no h necessidade de contraditrio ou ampla defesa. (Constituio Federal, art. 5º, LVII).

A instaurao de processo administrativo disciplinar antes da movimentao de efetivos militares necessria para o controle da eficincia dos servios pblicos. Entretanto, a competncia para julgar aes judiciais relacionadas a desvios de finalidade ou ao impedimento de promoo na carreira de militares submetidos a processo criminal compete Justiça Militar Estadual (Lei Estadual n. 5.301/69). O Tribunal de Justiça Militar j decidiu que tal restrio promoo uma sancionatria disciplinar e que ofende os princpios da presuno de inocncia e do devido processo legal, sendo necessria a prvia instaurao de processo administrativo-disciplinar.

O Tribunal reviu o posicionamento do artigo 214 c/c o artigo 203, inciso IX, da Lei Estadual n. 5.301/69, que previa a restrio de progresso na carreira de militares submetidos a processo criminal. No Incidente de Uniformizao 9673-50.2010., foi entendido que a restrio imposta promoo no se trata de uma sano disciplinar (203, Lei Estadual n. 5.301/69). O Tribunal argumentou que a restrio impede a situao jurdica j consolidada do militar, sem que ele tenha possibilidade de defesa no mbito administrativo.

A Justiça Militar competente para conhecer e julgar aes cveis que visem impedir os efeitos de restries impostas a militares processados criminalmente. Entretanto, sua competncia deve ser delimitada ao exame da legalidade dos atos disciplinares, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (EC 45/2004). O ato impugnado constitui-se na mera concretizao, pela Administrao Militar, da observncia dos requisitos objetivos estabelecidos na Lei n. 5.301/69 (Lei 5.301/69), para a promoo dos militares estaduais. (Lei 5.301/69).

O texto discorre sobre os requisitos necessrios para a promoção de Oficiais Militares, previstos nos artigos 203 e 209 da Lei Complementar n. 95 de 2007, e no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. O artigo 203 prevê que o Oficial não pode concorrer à promoção se estiver respondendo a processo criminal por crime doloso com pena máxima superior a dois anos (inciso IX, alínea a). O artigo 209 define os requisitos para as promoções por merecimento e antiguidade além dos previstos no artigo 203. O artigo 11 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais define a transgressão disciplinar como uma ofensa aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs. (Lei Complementar n. 95 de 2007, Lei Complementar n. 109, de 22/12/2009, Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais).

O Incidente de Uniformizao de Jurisprudência tratou de um caso de promoo de militar sem preenchimento dos requisitos necessários, que segundo o artigo 125, parágrafos 3 a 5 da Constituição Federal (CR/88), compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar ações judiciais movidas em relação a atos disciplinares militares. A decisão proferida foi rejeitada, pois o impedimento à promoção foi caracterizado como um requisito de concurso e não como uma sanção disciplinar.

A competência de qualquer Justiça especializada deve ser interpretada restritivamente, mas a questão se a restrição imposta aos militares é uma sanção disciplinar antecipada ou um requisito de concurso desafia uma reflexão mais aprofundada. A restrição tem natureza de sanção (Lei nº 10.826/2003, art. 129) e não pode ser confundida com a questão da possibilidade jurdica de instituir e aplicar a referida restrição (Lei nº 8.112/1990, art. 129). A instauração do processo criminal por si só é capaz de prejudicar uma situação administrativa do militar, dispensando-se até mesmo a instauração de processo administrativo disciplinar (Lei nº 8.112/1990, art. 129). (Lei nº 10.826/2003, art. 129; Lei nº 8.112/1990, art. 129).

O presente texto aborda a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer a nulidade de atos administrativos, sem que isso interfira na independência dos poderes do Estado. Todas as atividades do Estado são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, e os atos praticados pela autoridade pública pressupõem a observância das limitações contidas nos textos normativos. Em alguns casos, a norma prevê o exerccio de um poder discricionário, autorizado pela ordem jurídica, mas somente se operado por autorização de lei (Art. 5º, XXXV da CF/88).

O ordenamento jurdico brasileiro prev um sistema trplice de controle, que consiste nos controles administrativo, legislativo e jurisdicional. O Poder Judicirio possui competência para analisar a legalidade dos atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários (CF, art. 5, inc. XXXV). Além disso, a Constituição da República (art. 2) estabelece que os três Poderes do Estado são independentes e harmônicos, permitindo que cada um realize as atividades típicas dos demais.

O Poder Judicirio tem o dever de fiscalizar a regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos disciplinares, mas no tem autoridade para interferir no mrito das questões que são atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo (Lei nº 8.112/1990 e Mandado de Segurança n. 6853/DF). O STJ tem posição pacífica sobre o assunto, conforme se pode ver nos acórdãos referentes aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança 19846/RS (2005/0055924-1) e Mandado de Segurança 6853/DF (2000/0021626-7).

O Poder Judicirio tem o dever de verificar a existência de provas para a punição disciplinar, sendo que, caso inexista qualquer lastro probatório, pode declarar a nulidade do ato administrativo disciplinar (art. 5º, Inciso LXV, da Constituição Federal). Por outro lado, quando existirem provas que sustentem versões diversas para um mesmo fato, caberá à Administração valorar a prova e decidir quanto à aplicação da sano disciplinar. No entanto, não é permitido que o Poder Judicirio admita a produção de novas provas para rever a decisão de mérito administrativo (art. 2º, da Lei nº 9.784/99).

Segundo o renomado autor Seabra Fagundes, os atos administrativos considerados absolutamente invlidos são semelhantes aos atos nulos do Direito Civil e carecem de qualquer valia jurdica. As regras do Código Civil são aplicáveis nesses casos. Além disso, a lei estabelece os limites da atuação da autoridade pública e qualquer excedência torna a atuação ilegal. Por fim, os atos administrativos devem buscar atingir as conseqüências previstas pela lei, sob pena de nulidade, e o Poder Judiciário deve observar os princípios fundamentais da Constituição (Artigo 37).

O texto discute a competência da autoridade administrativa para aplicar punição disciplinar, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa (Constituição, artigo 5, incisos LIII e LV). A nulidade só é possível quando houver prejuízo concreto à defesa do militar processado disciplinarmente (CPPM, artigo 499). A Lei Estadual Mineira 14.310/2002 (artigo 69) confirma que não há nulidade sem prejuízo para a defesa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que a aplicao dos princpios e preceitos jurdicos deve resultar na adequao dos meios finalidade de interesse pblico. Para anular um processo administrativo disciplinar, necessrio comprovar um prejuzo concreto defesa do militar acusado. A dogmtica penal contempornea superou as limitaes impostas pela perspectiva causal-naturalista e de sua racionalidade cognitiva, consolidando um paradigma de natureza normativo-funcional (Lei nº 8.072/90).

O presente texto discute o neokantismo e sua aplicao no Direito Penal e Administrativo Sancionador, abordando a necessidade de mudana de paradigma para que possam ser compreendidos pelo prisma comum do Estado Democrtico. O artigo destaca a importância de se estabelecer um conceito analítico para interpretar a conduta que pode ser considerada infração disciplinar, com o mesmo caráter normativo do modelo utilizado pelo Direito Penal para identificar o crime (Lei nº 9.099/95, Art. 1º).

O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n. 14.310/2002) descreve de maneira adequada as condutas proibidas consideradas infrações disciplinares, aplicando a garantia da tipicidade da infração administrativa. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar também considera que a infração disciplinar apresenta as características da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. (Lei Estadual n. 14.310/2002).

O presente texto aborda a utilização de elementos normativos em tipos penais incriminadores, como é o caso do crime previsto no artigo 349 do Código Penal Militar (CPM). Além disso, também são citados exemplos de elementos normativos usados em infrações disciplinares militares, como as expressões "honra pessoal" e "decoro da classe". O fato de existir a necessidade de interpretação destes elementos normativos não significa que a previsão legal seja inconstitucional, pois isso não viola o princípio da reserva legal. (CPM, art. 349).

A honra pessoal e o decoro da classe são elementos importantes no ambiente militar, sendo que a interpretação de sua aplicação é geralmente simples. O processo de imputação objetiva (imputar significa atribuir) é a primeira etapa para a caracterização de um tipo penal incriminador, que se fundamenta em uma norma jurdica. Esta imputação objetiva significa atribuir a alguém a prática de uma conduta que satisfaça os requisitos objetivos necessários para tal (Lei 9.099/95).

O Código Penal Militar (CPM) estabelece que o resultado de que depende a existncia do crime somente imputvel a quem lhe deu causa, considerando-se causa a ao ou omisso sem a qual o resultado no teria ocorrido. Assim, o sistema adotado no CPM normativo e no naturalstico, pois a omisso conduta que viola a norma mandamental que impe o dever de proteger o bem jurdico. No Direito Administrativo sancionador, no h uma norma explicativa que trate da relao de causalidade (Artigo 29 do CPM).

O presente texto trata da responsabilização administrativa do servidor, abordando a relação de causalidade necessária entre a conduta de determinado indivíduo e a violação da norma jurdica (sem considerações sobre a intenção que orientou a conduta). Nesse sentido, somente é possível aplicar uma sanção jurdica àquele que contribuiu para a ocorrência do resultado, entendendo-se como tal o resultado normativo de violação da norma jurdica. No entanto, não se pode punir administrativamente quem não tenha dado causa à violação da norma jurdica disciplinar. (Estado Democrático de Direito).

A teoria da imputao objetiva (Lei nº 8.112/90) envolve o juzo de tipicidade, na perspectiva de um contedo valorativo, e a legitimidade da adequação típica que exige considerações normativas para selecionar o que interessa aos objetivos protetivos do Direito Administrativo Sancionador. A causalidade jurdica (Lei nº 12.846/13) o fundamento da imputao objetiva, examinando a relação de causalidade natural entre a conduta e o resultado, bem como a relevância jurdica da conduta sob a tica dos critérios normativos de relevância.

Questes de causalidade natural s se aplicam a infraes administrativas que consideram a ocorrência de um resultado naturalstico. Exemplos de infraes disciplinares materiais incluem danificar ou inutilizar bens da administrao pblica (Lei Estadual 14.310/2002, artigo 14, inciso X), enquanto infraes formais e de mera conduta incluem usar posto ou graduao para obter vantagem pecuniria indevida (Lei Estadual 14.310/2002, artigo 13, inciso XIX).

A infração disciplinar tem sua consumação antecipada em relação ao resultado natural previsto, seja ela de mera conduta (exemplo: dormir em serviço - inciso XV do artigo 13) ou material. Nesse último caso, a imputação objetiva exige verificar a relação de causalidade material, além da relevância jurdica da conduta (atividade de natureza valorativa). Para estabelecer essa relação, a doutrina do Direito Penal elaborou diversas teorias que visam relacionar a conduta individual com o resultado natural (mudança produzida na realidade natural). (Inciso XV do artigo 13).

O Código Penal Militar (CPM) adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais para estabelecer a relação de causalidade material entre a conduta e o resultado. Assim, para caracterizar uma infração disciplinar militar, deve-se considerar causa do resultado toda conduta que contribuiu para sua produção, não havendo distinções entre causas, concausas, condições ou ocasiões. Aplica-se, então, o processo hipotético de eliminação para verificar se o resultado não teria ocorrido sem a conduta em questão. (CPM, artigo 29).

A teoria da causalidade natural foi transformada na teoria da causalidade jurdica ou normativa, pois a conexo causal entre um ato de vontade e o resultado naturalstico no suficiente para viabilizar a imputao de infraes disciplinares (art. 3.4.5). Assim, a relevncia jurdica do comportamento passou a ser considerada, pois o fundamento da imputao objetiva de um crime ou uma infrao disciplinar sempre a realizao de uma conduta socialmente inadequada (art. 3.4.5).

O princípio da adequação social é aplicado às infrações disciplinares militares, transformando-se em princípio da adequação institucional. Esta é especificamente direcionada ao contexto da instituição militar, considerando seus objetivos e forma de organização. A identificação do que é adequado recebe a contribuição do horizonte interpretativo dos integrantes da instituição militar, uma apuração de significado de quem vive o dia a dia da instituição (Lei nº 11.811/2008).

O presente texto aborda a questão da infração disciplinar no Direito Administrativo Sancionador Militar (DASM). A ideia central é que, apesar de condutas que se enquadrem na previsão típica não podem caracterizar infração disciplinar, elas devem ser adequadas ao contexto institucional e ao momento histórico para não serem punidas (IMEs). A conduta institucionalmente adequada não necessariamente tem que ser exemplar, mas deve manter-se no mbito de tolerncia institucional. O DASM somente pode punir condutas que frustrem de maneira importante as expectativas institucionais para a conduta dos servidores militares. (IMEs).

O texto trata das infrações disciplinares, abordando o princípio da adequação institucional, que se decompõe nos subprincípios da insignificância, posição de garantidor e da tolerância social a situações de risco. O princípio da insignificância foi concebido para avaliar a lesão concreta produzida a um bem jurídico, protegido pelas normas disciplinares (Artigo 11 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). O exerccio desta atividade valorativa não se refere somente ao resultado naturalístico produzido pela conduta, mas à relevância jurídica da conduta para violar o bem jurídico protegido pela norma.

A teoria da insignificância se aplica às infrações disciplinares militares, excluindo da incidência típica disciplinar aquelas condutas juridicamente irrelevantes, que produzem alterações insignificantes na realidade natural ou que não são capazes de violar a norma que protege o bem jurídico. O princípio da insignificância (Lei nº 9.784/99) orienta a interpretação do tipo de infração disciplinar para materializar a verdadeira finalidade protetiva da norma jurdica, e só deve haver interferência do Direito Administrativo Sancionador (Lei nº 8.112/90) quando estritamente necessário.

O princípio da estrita necessidade é o fundamento para a aplicação da sanção disciplinar, pois o castigo administrativo pode prejudicar a vida funcional do apenado e a própria instituição. O Direito Administrativo Sancionador deve ser o último recurso, devendo ser utilizados outros meios de solução antes. A Jurisprudência da Suprema Corte admite a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material de crimes militares (Habeas Corpus 89.104-MC-RS e Habeas Corpus 92.910/RJ). No entanto, esse princípio também pode ser aplicado à tipicidade da infração disciplinar, como no caso de um pequeno arranho na coronha de madeira de um armamento utilizado por policial militar (Lei n. 14.310/2002, artigo 14, inciso X) ou poucos segundos de descanso durante uma jornada de trabalho noturno (Lei n. 14.310/2002, artigo 13, inciso XV).

O militar que dorme em serviço só é considerado infrator disciplinar quando perde o controle dos sentidos por um período de tempo juridicamente relevante. Além disso, para caracterizar a infração de chegar atrasado a qualquer ato de serviço (artigo 15, inciso I), não é suficiente considerar a quantidade de segundos ou minutos de atraso, mas sim o contexto no qual ele se verificou. Por fim, o Código Penal Militar (CPM) prevê, no artigo 29, parágrafo 2, que a omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (princípio da posição de garantidor).

O Código de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais prev a responsabilidade do superior hierrquico em impedir que o inferior pratique infraes disciplinares, mas no estabelece infrao disciplinar por omisso. Portanto, sem uma norma expressa que estabelea causalidade omissiva imprpria (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, artigo 15, inciso V), não é possível caracterizar a infração disciplinar comissiva por omisso e, consequentemente, aplicar sanções disciplinares ao omitente.

O princípio da tolerância institucional às situações de risco, ou o subprincípio da tolerância social às situações de risco, permite a aplicação do princípio fundamental da adequação social para casos em que se verifique a necessidade de examinar a possibilidade de imputação objetiva para uma conduta arriscada. Se o sujeito mantiver sua conduta nos limites do risco permitido, ela será considerada socialmente adequada e não será possível a imputação objetiva. Por outro lado, se o sujeito desenvolver conduta cujo risco não seja permitido, ela será reconhecida como socialmente inadequada e será possível a imputação objetiva (GALVO, p. 309 et seq.).

O princípio da imputação objetiva da infração disciplinar desafia o operador do direito ao exercício de atividade valorativa, que pode qualificar a intervenção punitiva disciplinar. Nesse sentido, a apuração do significado de adequação ou inadequação de um comportamento para fins de imputação objetiva é uma tarefa que deve ser examinada conforme as peculiaridades de cada caso concreto, e que está submetida à apreciação judicial (Art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal). Além disso, o princípio da hierarquia e disciplina também é relevante para o entendimento da imputação objetiva, pois estabelece limites para o manuseio de armamentos em situações de risco.

A Justiça Militar Estadual, por meio da jurisdição cível especial, não se compromete com a proteção dos princípios tradicionais da hierarquia e disciplina. A Constituição da República (Art. 142 e 144) estabelece que estes princípios são apenas meios para a realização dos fins institucionais das instituições militares, que são a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais, a garantia da lei e da ordem e a preservação da ordem pública, da incolumidade e do patrimônio das pessoas. O direito fundamental à segurança pública deve ser garantido pelo Estado através de serviços de qualidade e eficiência para todos os cidadãos.

O Estado tem o dever de garantir segurana aos cidadãos, e as instituições militares se organizam com base na hierarquia e disciplina, sendo cabível à autoridade administrativa o exerccio de seu poder disciplinar. A Justiça Militar visa proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e conciliar os valores da hierarquia e disciplina com os direitos inerentes à cidadania e ao respeito à dignidade humana, conforme a Constituição Federal (artigos 1º, 5º e 144). O uso do poder disciplinar é um poder/dever da autoridade administrativa, contudo a intervenção punitiva só pode ser admitida com o respeito às garantias fundamentais dos cidadãos.

A Constituio de 1988 (CF/88) reconheceu igualdade de direitos entre civis e militares, limitando o poder disciplinar e impondo princpios como dignidade humana, proporcionalidade, devido processo legal, contraditrio, ampla defesa e moralidade administrativa (art. 5º da CF/88). Essa nova concepo busca valorizar o militar e seu trabalho. Quando o exame judicial dos atos disciplinares no punitivos for realizado pela Justiça Militar, os interesses de preservao da hierarquia e disciplina poderão ser considerados para a efetividade dos serviços de segurança pública (art. 144 da CF/88).

O ato administrativo disciplinar punitivo deve ser motivado para preservar o direito constitucional da ampla defesa aos que so processados pela Administrao Militar. A ausncia de fundamentao prejudica o direito de recorrer do servidor processando e ofende o princípio da ampla defesa (CF, artigo 5, XXXV; CF, artigo 37, caput). A doutrina ptria sempre ressaltou a necessidade de fundamentação para o ato administrativo (Hely Lopes Meirelles) e s no será obrigatória quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível.

De acordo com a Constituio do Estado de Minas Gerais (artigo 4, pargrafo 4), toda decisão administrativa deve ser devidamente motivada. O Código de tica e Disciplina dos militares do Estado de Minas Gerais permite que a autoridade convocante possa discordar do parecer da Comisso de Processo Administrativo Disciplinar e do Conselho de tica e Disciplina Militar da Unidade e optar pela aplicao da pena disciplinar, inclusive a pena de demisso. Esta possibilidade est expressamente prevista no artigo 74 da Lei Estadual mineira 14.310/2002, segundo o qual os autos do processo disciplinar sero remetidos ao Comandante-Geral da instituio militar para que este tome a decisão final.

O Comandante-Geral tem o poder de modificar as decises da autoridade convocante da CPAD quando estas forem ilegais ou flagrantemente contrrias s provas dos autos (Artigo 77 do Código de Ética). A aplicação de uma sanção disciplinar sem fundamentação viola o princípio constitucional da ampla defesa, devendo ser anulada. O mandado de segurança é adequado para impugnar a ilegalidade do ato disciplinar, desde que não se trate de ato praticado por autoridade incompetente ou com a inobservância de formalidade essencial (Lei Federal 1.533/1951, Artigo 5, inciso III).

A Lei Federal 12.016/2009 (artigo 1) permite a concesso do mandado de segurana para proteger direitos lquidos e certos que estejam sendo violados ou ameaados por autoridade. A doutrina e a jurisprudência sempre admitiram a utilização do mandado de segurana para discutir os aspectos da legalidade do ato administrativo disciplinar, incluindo a competência e a forma (Jos dos Santos Carvalho Filho, artigo 5).

O Supremo Tribunal Federal j decidiu que o mandado de segurana apropriado para impugnar a legalidade de atos administrativos disciplinares (MS 21.001/DF). A Lei 8.437/92 e a Lei 9.494/97 estabelecem que medidas liminares ou tutela antecipada contra a Fazenda Pblica s sero cabveis em aes de mandado de segurana, desde que no esgotem o objeto da lide, e que sentenas que tenham por objeto concesso de recursos, incluso em folha de pagamento, reclassificao, equiparao, concesso de aumento ou extenso de vantagens s podero ser executadas após trnsito em julgado.

A jurisprudência reconhece a possibilidade de concesso de liminares e tutelas antecipadas contra a Fazenda Pblica, desde que no haja restries ao exerccio da jurisdio previstas na Constituio da Repblica (CF/88). O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar na Ao Declaratria de Constitucionalidade 04, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 1 da Lei Federal 9.494/97, mas no vedando a concesso da tutela antecipatria para garantir ao militar o direito de permanecer em atividade. O entendimento do rgo pleno da Suprema Corte o de que permitida a reintegrao de servidor sem concesso de efeitos financeiros pretritos.

A concessão de tutela antecipada que não pressupõe a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei 9494/97 (Lei das ADCs) não justifica o ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Além disso, o provimento antecipatório que tem como objetivo restabelecer o status quo ante de servidor, sem conceder o pagamento dos vencimentos atrasados, não configura afronta à decisão proferida na ADC 4. Decisões judiciais que reconhecem a prescrição da pretenção punitiva da administração, que determinam a suspenso dos efeitos de uma sanção disciplinar, a suspenso do curso de um processo ou sindicância disciplinar, a oitiva de testemunhas ou produção de provas em tais procedimentos administrativos, bem como a manutenção do militar em cursos de formação não acarretam qualquer efeito financeiro para a fazenda pública (Lei 8.437/92), permitindo assim a concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela em favor do militar.

A Prescrição dos direitos e a Decadncia das Ações contra a Fazenda Pública são questões relevantes para o Direito Militar. O artigo 1 do Decreto 20.910/1932 (Lei Ordinária) estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato originário. O mesmo prazo se aplica para a decadência do direito material e do direito de propor uma ação judicial.

O instituto da prescrição tem como objetivo extinguir a pretenso de correo de um direito material violado, enquanto que a decadncia extingue o direito processual de propor a ao judicial para tal fim. Ambas as medidas acabam por produzir o mesmo resultado prtico, no entanto, a prescrição se refere perda da oportunidade de formular uma pretenso na via judicial em decorrncia da inrcia do titular do direito material (artigo 206, § 3º, do Código Civil).

O artigo discute a diferena entre prescrição e decadncia: a prescrição acarreta a perda da pretenso a ser formulada na ao, enquanto a decadncia provoca a perda do prprio direito. O Código Civil vigente (artigos 189 e 207) adota essa sistemtica. O autor destaca que o no-uso da propriedade defensiva do direito não o torna inválido, e que a inércia do titular não provoca prescrição como penalidade, mas sim o surgimento de situações jurdicas contrárias. A prescrição se suspende ou interrompe, enquanto na decadência não h paralização do curso do prazo.

Este tpico aborda a prescrição das aes de particulares contra a Fazenda Pblica, ou seja, quando o titular do direito material impossibilitado de ver sua pretenso tutelada judicialmente. A propositura da ao civil na Justiça Militar contra o ato disciplinar da Administrao militar, após cinco anos, impossível. A distinção entre prescrição e decadência importante porque a prescrição, uma vez interrompida pela propositura da ação, tem seu prazo novamente iniciado. O inciso I do artigo 202 do Código Civil (CC) e o párrafo 1 do artigo 219 do Código de Processo Civil (CPC) estipulam que o despacho do juiz e a propositura da ação, respectivamente, interrompem e retroagem à data da prescrição.

O Decreto 20.910/32 estabelece que, uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pela metade (artigo 8), e que para a propositura da ação judicial que vise questionar a legalidade do ato administrativo disciplinar, o prazo é de cinco anos (artigo 9). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento favorável à aplicação deste Decreto como norma especial em relação ao Código Civil (Recurso Especial 25.499/PR). A administração pública, por iniciativa própria, pode corrigir os seus atos considerados ilegais a qualquer tempo.

A prescrição administrativa tem aplicação em diversas situações, como a perda do prazo para recorrer de decisões administrativas (administrado e servidor público), revogar ou anular atos próprios da administração, bem como aplicar penalidades administrativas. No âmbito da Justiça Militar Estadual, a prescrição se relaciona à aplicação de sanções disciplinares, tendo como base o poder de punir da administração (Elody Nassar, p. 36; Jos dos Santos Carvalho Filho, p. 798; Hely Lopes Meireles, p. 586).

A prescrição administrativa um instituto de direito material que incide sobre a pretenso estatal, conforme entendem a doutrina e a jurisprudência nacional. A prescrição da pretenso punitiva das sanes disciplinares aplicadas aos militares da Unio obedece ao disposto na Lei Federal 8.112/90 (Artigo 142), que estabelece os prazos de 5 anos para demisso, cassão de aposentadoria ou disponibilidade e destituio de cargo em comisso; 2 anos para suspenso; e 180 dias para advertncia. A abertura de sindicncia ou a instaurao de processo disciplinar interrompe a prescrição, at a decisão final proferida por autoridade competente.

O legislador confundiu noes tradicionais do direito penal ao utilizar a expressão "prescrição da ação" no mbito do direito administrativo. A doutrina penal antiga designava "prescrição da ação" como aquela que acontecia antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e "prescrição da pena, da execução ou da condenação" como aquela que acontecia após o trânsito em julgado. O Supremo Tribunal Federal, baseado em decisões dos anos 60, inseriu a expressão "prescrição da ação" na Súmula 146 (STF). O artigo 124 do Código Penal Militar (1969), por sua vez, dispõe que a prescrição se refere à "pena ou execução da pena". Embora considerada de pouca técnica desde o Código Penal Comum de 1940, a expressão "prescrição da ação" é usada para designar a prescrição da pretenso punitiva antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Smula 146 STF; artigo 124 CPM).

O presente texto aborda o instituto da prescrição no Direito Penal Militar, de acordo com a doutrina atual. O Código Penal Militar utiliza a expressão "prescrição da ação" para designar o instituto da prescrição da pretenção punitiva (artigos 124 e 125). No entanto, essa expressão não se identifica com a ação penal, que não prescreve. Além disso, existem duas espécies de prescrição penal: a prescrição da pretenção punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação) e a prescrição da pretenção executória (também chamada de prescrição da condenação) (Artigo 108 do Projeto).

O Exmo. Juiz Cel PM Rbio Paulino Coelho, em seu artigo publicado na Revista de Estudos e Informaes 21 do Tribunal de Justiça Militar, afirma que a pretenso punitiva da administração estatal tem início com a prática do delito e se encerra com o trânsito em julgado da sentença, momento em que passa a ter lugar a pretenção executória. Na Justiça Militar de Minas Gerais, a Resolução 3.666/2002 do Comandante-Geral da Polícia Militar mal interpretou o instituto da prescrição da pretenção punitiva, gerando decisões divergentes. O Tribunal de Justiça Militar esclareceu adequadamente o instituto da prescrição da pretenção punitiva com a Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 01, de modo que a prescrição da ação disciplinar (da pretenção punitiva) estabelece um prazo para que a Administração Militar efetive a punição disciplinar, não para dar início ao procedimento disciplinar (Resolução 3.666/2002).

A Lei Estadual mineira 14.310/2002 (Código de tica e Disciplina dos Militares) e a Lei Estadual 869/52 (Estatuto dos Funcionrios Pblicos Civis do Estado de Minas Gerais) no estabelecem causas interruptivas ou suspensivas da contagem dos prazos prescricionais. A ausncia de previso legal nesses textos normativos no pode ser suprida pela integrao da Lei Federal 8.112/90, pois o legislador mineiro no instituiu causas interruptivas ou suspensivas por sua vontade. O tema das repercusses da decisão absolutria proferida em processo criminal na esfera administrativa também discutido na Justiça Militar Estadual.

A Administrao Militar pode aplicar sanes disciplinares antes da soluo definitiva do processo criminal instaurado pelo mesmo fato, segundo o artigo 239 da Lei Estadual 5.301/69 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais). O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais tem entendido que h independncia entre as esferas criminal, civil e administrativa, permitindo assim que o militar seja punido nas trs esferas e também condenado a reparar/indenizar os danos causados. Por isso, não h motivos para suspender o procedimento administrativo até que a questão seja resolvida no mbito criminal.

A responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal no que diz respeito à conduta de militares, de acordo com o artigo 935 do Código Civil. O princípio da segurança jurídica impede que, quando uma decisão judicial transitada em julgado estabelece certeza sobre a inexistência de um fato ou sobre o fato de o militar não ter participado deste, os Poderes do Estado não possam mais discutir estas questões. Por outro lado, quando houver incerteza, a questão pode ser discutida na seara administrativa e ter solução diversa da que foi proferida na esfera criminal (artigo 439, a, c e e do CPPM).

A natureza jurdica das aes judiciais que visam perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduao das praas é questão de grande relevância para a Justiça Militar. Esta definição possui importante repercusso prática, pois implica adotar um determinado rito processual com seus recursos inerentes. Segundo o parágrafo 3 do artigo 125 da Constituição Federal, nos Estados em que o efetivo policial for superior a 20 mil integrantes, é possível a criação da Justiça Militar Estadual e de um Tribunal de Justiça Militar como seu órgão de segundo grau. (Constituição Federal, artigo 125).

O Estado pode criar a Justiça Militar e instituir um Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduao das praas. Caso no exista o Tribunal de Justiça Militar, a competncia recursal ser do Tribunal de Justiça (Constituio da Repblica). A decisão depender da instaurao de um processo específico de competncia originria, no qual se discute a indignidade ou incompatibilidade do militar para com o oficialato, ainda que tenha como pressuposto a imposio de pena em condenao criminal (Código Penal Militar, artigos 98 e 99).

As Forças Armadas da Unidão, de acordo com o Artigo 98, inciso IV, possuem a pena acessória de exclusão. De acordo com o Artigo 102, se a condenação da praça for superior a dois anos, ela será automaticamente excluída das Forças Armadas. A graduação da praça também será perdida, pois não é juridicamente possível que um policial seja excluído da corporação e mantenha seu grau hierárquico militar. A Constituição Federal, nos incisos VI e VII do parágrafo 3 do Artigo 142, determina que o oficial só perderá seu posto e patente se for julgado indigno ou incompatível com o oficialato por decisão de tribunal militar permanente em tempo de paz ou de tribunal especial em tempo de guerra. A Lei Federal 5.836/1972 regulamenta o processo especial para verificar a incapacidade do oficial das Forças Armadas para permanecer na ativa.

A incapacidade de permanecer vinculado instituio militar situao genrica que comporta as espcies da indignidade e da incompatibilidade para com o oficialato. Segundo o artigo 2 da lei regulamentadora, a condenação criminal a uma pena de até dois anos (inciso IV) pode levar o militar ao julgamento sobre a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato. No entanto, outras condutas que não sejam consideradas criminosas também podem autorizar a instauração de um processo. De acordo com o artigo 100 do Código Penal Militar, fica sujeito declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado nos crimes de traição, espionagem ou cobardia (artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312). Já o artigo 101 do mesmo estatuto determina que fica sujeito declaração de incompatibilidade com o oficialato quando condenado nos crimes dos artigos 141 e 142. Por fim, segundo o inciso VI do mesmo estatuto, um oficial das forças armadas da União que seja condenado a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos será submetido a julgamento para averiguar a indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato. (Art. 2 da Lei Regulamentadora; Art. 100 e 101 do Código Penal Militar).

O presente texto trata de uma distino entre o julgamento sobre a ocorrência de um crime e o julgamento sobre a indignidade/incompatibilidade para com o oficialato motivado pela prtica do crime. De acordo com o artigo 16 da Lei 5.836/72, o Superior Tribunal Militar competente para julgar casos envolvendo militares das Foras Armadas da Unio, decidindo se o militar incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade e determinando a perda de posto e patente caso seja constatada a indignidade/incompatibilidade (Lei 5.836/72).

A Constituio da Repblica (artigo 42) estabelece que a Justiça Militar estadual possui competncia para decidir sobre a perda de posto, patente e graduao dos militares. No entanto, o artigo 125 da Constituio no esclarece em que casos o oficial e a praa podero perder esses ttulos. Assim, para os oficiais militares estaduais, aplicam-se os incisos VI e VII do pargrafo 3 do artigo 142 para determinar se o oficial ser julgado indigno ou incompatvel com o oficialato. Por outro lado, como as praas no so oficiais, necessrio avaliar sua incapacidade de permanecer vinculada instituio militar por meio de outros critrios.

De acordo com a Constituio, qualquer condenao criminal, seja na Justiça Comum ou Militar, com pena privativa de liberdade superior a dois anos, deve ser seguida por um julgamento sobre a capacidade do condenado de permanecer vinculado à Instituição Militar (art. 5º, LXV da CF/88). É necessário tratar oficiais e praças de forma diferenciada (art. 142 da CF/88), pois os oficiais estão em posição de comando e têm maior responsabilidade institucional. No entanto, ainda não foi enfrentada a questão essencial: o julgamento sobre a incapacidade de permanecer vinculado à Instituição Militar decorre da competência penal ou cível da Justiça especializada? (art. 125 da CF/88).

A Justiça Militar da Unio tem como competncia exclusiva o processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei (artigo 124 da Constituio Federal). A perda de posto e patente de um militar, seja como pena acessria da Justiça Militar ou como efeito da condenao na Justiça Comum, compete ao juzo da condenao criminal. Entretanto, quando o julgamento decorre da prtica de outras condutas indicativas da incapacidade para a permanncia do militar na IME, o processo institudo pela Lei 5.836 de 1972 de natureza especial e no envolve o exerccio de jurisdio penal, pois no se trata de crimes. A perda do posto e patente imposio do Direito Administrativo sancionador.

O processo relacionado a infrações administrativas de militares é restrito a oficiais e pode resultar na exclusão da praça e perda de graduação. A Súmula 673 do STF prevê que o artigo 125, pargrafo 4, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Por fim, a Justiça Militar possui competência cível para discutir a propositura da Ação Civil Pública, que é um instrumento processual adequado para tutela dos interesses e direitos massificados (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

A Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/1985) foi criada para viabilizar a prestação jurisdicional de forma mais rápida e eficaz, em questões de interesse massificado. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) também se aplica aos direitos e interesses difusos ou coletivos, que incluem interesses transindividuais indivisíveis, interesses transindividuais indivisíveis de grupos, categorias ou classes de pessoas e interesses individuais homogêneos com origem comum.

A Lei 7.347/1985 (artigo 3) estabelece que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A Constituição Federal (inciso III do artigo 129) legítima o Ministério Público para manejar a ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos. A Lei Federal 11.448/2007 atribuiu também legitimidade à Defensoria Pública para essas ações. A ação civil pública pode ser manejada para reparar danos já concretizados e também para prevenir danos iminentes, além de afastar situações ilícitas. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 84) também contribui para a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos humanos fundamentais.

A Constituio garante aos direitos humanos fundamentais direitos subjetivos pblicos e obriga o Estado a proteger esses direitos. Para garantir a efetividade dessas normas protetivas, o Poder Judicirio tem o dever de providenciar tcnicas processuais adequadas (Marinoni, p. 146). Além disso, modernamente o direito à prestação jurisdicional é entendido como direito à efetivação das decisões judiciais (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).

O direito tutela efetiva do Poder Judicirio previsto na Constituio Federal (artigo 5, XXXV, CF) tem como corolrio o direito tutela preventiva. Na Justiça Militar Estadual, a ao civil pblica pode ser admitida para proteger o direito fundamental segurana pblica (artigo 144, CF), visando remoo do ilcito e restabelecer a ordem jurdica.

A segurana pblica um direito fundamental previsto nos artigos 5 e 6 da Constituio da Repblica (CF/88) e no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Para garantir a efetividade deste direito, o Estado conta com rgos especializados, como as Polcias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais. A Justiça Militar estadual responsvel por corrigir eventuais falhas constatadas nos servios de segurana pblica prestados por instituio militar, desde que relacionados a atos disciplinares, conforme previsto no pargrafo 4 do artigo 125 da CF/88.

A Justiça Comum competente para conhecer e julgar ao civil pblica proposta pelo Ministrio Pblico para obrigar o Estado a realizar concurso público para aumentar o efetivo policial. Por outro lado, a Justiça Militar competente para conhecer e julgar ações pleiteando modificação nas regras disciplinares implementadas por autoridade administrativa militar, pois elas afetam a eficiência dos serviços de proteção à segurança pública. Todos os direitos relativos à categoria especial dos militares estaduais também podem ser tutelados por ação civil pública, desde que sejam propostas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei 7.347/85).

A lei prev a legitimidade ativa limitada para as associaes. A Justiça Militar estadual tem competncia para conhecer e julgar aes civis pblicas em defesa dos direitos coletivos dos militares estaduais, desde que relacionados ao exerccio do poder disciplinar (Art. 125, §4 da Constituição Federal). Contudo, questões relativas à previdência, vencimentos, critérios de promoção e transferência para inatividade estão excluídas deste mbito. O Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais decidiu ser competente para conhecer e julgar pedido de redução de jornada de trabalho para militar responsável por filho portador de necessidades especiais, pois entendeu que determinações sobre jornada de trabalho interferem na ordenamento disciplinar das instituições militares (Apel. Civil 77).

O servidor militar considera falta injustificada ao serviço como transgressão disciplinar grave (Lei Estadual 14.310/2002, artigo 13, inciso XX), e chegar atrasado como transgressão disciplinar leve (Lei Estadual 14.310/2002, artigo 15, inciso I). O ato administrativo que dispõe sobre horário de trabalho do servidor militar possui natureza disciplinar e a ação judicial que visa sua anulação se insere na competência da Justiça Militar (Constituição Federal, artigo 125, párrafo 4). O Tribunal de Justiça Militar reconheceu a redução da jornada de trabalho devido a responsabilidade por filho que necessite de cuidados especiais (Apelação Cvel 97) e estimulou a defesa dos interesses coletivos por meio de ação civil pública.

A ao civil pública pode ser usada para a defesa dos direitos individuais homogêneos, de acordo com o artigo 83 da Lei 8.078/90 (CDC), que prevê a possibilidade de utilizar todas as espécies de ação capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela. Estes interesses individuais homogêneos são diferentes dos difusos e coletivos, sendo essencialmente individuais, identificáveis e divisíveis.

A ordem jurdica confere certa çõeso para a defesa dos interesses individuais homogneos, que compartilhem prejuzos divisveis de origem comum (TOPAN, p. 28). A tutela coletiva desses direitos depende da caracterizao de sua homogeneidade, e a prevalncia do aspecto coletivo sobre o individual. Geralmente, as questes relacionadas à defesa coletiva de direitos individuais homogneos de militares no se inserem no mbito da competência da Justiça Militar (TOPAN, p. 51). Por exemplo: a aquisição de coletes a prova de balas para a proteção de policiais em serviço.

Uma ação coletiva pode ser proposta contra o Estado por policiais feridos em operações devido à má qualidade do equipamento, sendo que a competência para conhecer e julgar tal ação é da Justiça Comum. Por outro lado, quando a questão de interesse individual homogêneo se relaciona com qualquer manifestação do poder disciplinar, a competência para conhecer e julgar a ação coletiva é da Justiça Militar (Lei nº 8.112/90, art. 125). No caso de uma tutela coletiva visando invalidar um ato administrativo disciplinar, a competência será da Justiça Militar (Lei nº 8.429/92, art. 12.4).

A Lei Federal 8.429/92 (artigo 37, pargrafo 4 da Constituio da Repblica) trata especificamente da ao civil pblica por ato de improbidade administrativa em instituies militares, estabelecendo penalidades como perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimnio, ressarcimento integral do dano, perda da funo pblica, suspenso dos direitos polticos, pagamento de multa civil e proibio de contratar com o Poder Pblico ou receber benefcios ou incentivos fiscais ou creditcios. O artigo 14 da lei prevê que a apuração preliminar do ato mprobo praticado pelo servidor militar seja realizada de acordo com os respectivos regulamentos. A ação civil de improbidade administrativa deve ser proposta pelo Ministério Público, desde que exista um lastro probatório mínimo sobre a ocorrência do ato ilícito. (Lei 8.429/92).

De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituio da Repblica e o artigo 8, pargrafo 1, da Lei 7.347/85, o Ministrio Pblico tem legitimidade para instaurar um inqurito civil pblico para instruir a petio inicial de uma ao civil pblica por ato de improbidade. O artigo 17 da Lei 8.429/92 também confere legitimidade para a propositura da ao civil de improbidade administrativa pessoa jurdica lesada pela improbidade diretamente interessada no desfecho da ao. Se for um servidor militar, a apurao preliminar deve ser feita de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares (Lei 8.112/90, artigos 148 a 182). No entanto, se o Ministrio Pblico conduzir o inqurito civil pblico nulo haver nulidade.

O Ministrio Público tem o poder/dever de instaurar o inquérito civil público para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal). Assim, a Lei 8.429/92 não pode restringir as atribuições constitucionais do Ministério Público. Quando constatada a ocorrência de improbidade administrativa, o poder público tem o dever de propor ação. No caso de uma pessoa jurídica de direito privado, não há obrigatoriedade, mas apenas faculdade de propor a ação. Além disso, é atribuição constitucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial e defender os direitos fundamentais do cidadão.

O Ministério Público tem legitimidade para propor medidas judiciais para regularizar serviços de segurança pública ineficientes, assim como para propor ações de improbidade administrativa contra militares mprobos. Esta atuação ministerial visa defender o direito fundamental do cidadão de receber os serviços de segurança pública. Normalmente, a improbidade administrativa de militares caracteriza um ato indisciplinado e não um ato disciplinar. A Justiça Militar Estadual é competente para julgar ações de improbidade somente quando relacionadas ao exercício de funções disciplinares militares (Lei nº 8.038/90, art. 12.4.1).

A Lei 8.429/92 estabelece que a prtica de atos disciplinares com o intuito de atender a interesses particulares caracteriza improbidade administrativa. Alguns exemplos destes atos esto no inciso I do artigo 11 da mesma lei (realizar atos proibidos em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competncia) e no inciso II (deixar de praticar o ato disciplinar a que estava obrigado). A responsabilidade civil por ato de improbidade no impede a responsabilidade penal do infrator pelo mesmo fato. (Código Penal Militar, artigos 329 e 322).

A Justiça Militar possui competncia para julgar aes de improbidade administrativa que estejam relacionadas com o exerccio do poder disciplinar. No entanto, de acordo com o artigo 125 da Constituio da Repblica (CF/88) e a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no conflito negativo de competncia n. 100.682 - MG, a competncia criminal da Justiça Militar e a natureza cvel da ao de improbidade administrativa. A emenda 45/05 acrescentou jurisdição cível à Justiça Militar. (CF/88, artigo 125, parágrafo 4; STJ, conflito negativo de competência n. 100.682 - MG).

A competência para julgar ações contra atos disciplinares militares é da Justiça Comum do Estado, conforme o artigo 125, parágrafo 4, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, rejeitando a necessidade de fracionamento da competência. (CF/88, art. 125, § 4).

Este texto trata sobre o conflito de competência para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares, tendo em vista a perda da função pública. São discutidas três questões: (a) competência para a causa ou competência para o recurso (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. O julgamento do conflito de competência é realizado de acordo com as partes envolvidas e o estágio processual da demanda. (Art. 114, § 1º, do CPC).

O juzo estadual de primeira instância concedeu em parte o requerimento de suspenção cautelar dos rus na ação de improbidade, o que gerou recurso de agravo interposto pelo Ministério Público perante a Corte Estadual. A questão discutida é a competência para o recurso, e não para a causa, e somente o Tribunal de Justiça competente poderá examiná-lo (Lei 8.038/90, artigos 102 e 105). A exceção é dada pela importância da matéria e coincidência da competência para o recurso e a causa, sendo abordados também os limites da jurisdição cível da Justiça Militar e a necessidade de fracionar o julgamento da ação de improbidade (Lei 8.429/92).

A Constituição brasileira, desde 1946, atribui à Justiça Militar Estadual a jurisdição exclusiva para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (Art. 125 da CF/88). Por meio da Emenda Constitucional 45/04, conhecida como “Reforma do Judicirio”, foi ampliada a jurisdição da Justiça Militar Estadual para incluir também ações civis propostas contra atos disciplinares militares (Art. 125-A da CF/88). No entanto, essa alteração deve ser interpretada de forma restritiva, pois a competência da Justiça Militar Estadual não abrange outras situações que não as expressamente previstas na Constituição.

A nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual (art. 125 da CF/88) abrange somente ações judiciais propostas para examinar a validade ou as conseqüências de atos disciplinares aplicados a militares dos respectivos quadros. Por outro lado, ações civis por ato de improbidade não se dirigem à Administração Militar, mas sim contra o próprio militar e discutem ato de "indisciplina" e não ato disciplinar.

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a competncia para decidir sobre a perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduao dos praas somente ser da competncia do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da funo como pena acessria do crime que Justiça Militar couber decidir (Artigo 125, pargrafo 4, da Constituio Federal/88). O STF editou a Súmula 673, segundo a qual "O artigo 125, pargrafo 4, da Constituio no impede a perda da graduao de militar mediante procedimento administrativo". Portanto, não h necessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade.

De acordo com o artigo 125, pargrafo 4, da Constituio Federal de 1988 (CF/88), a perda da funo decorrente de processo disciplinar no se aplica, e com mais razo, também no deve incidir quando a perda da patente ou graduao resultar de condenao transitada em julgado na Justiça Comum. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi declarado competente para conhecer e julgar aes civis pblicas que no sejam propostas contra atos disciplinares mprobos (ACP 06). A perda da funo pblica de um militar pode ser decretada como conseqncia imediata da condenao por improbidade administrativa, conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei 8.429/1992.

O ato de improbidade administrativa praticado por um militar da ativa acarreta a excluso da Instituição Militar Estadual (IME) e a perda do posto ou da graduação respectiva. A Justiça Comum também reconhece que a perda da função do militar da ativa implica na perda do posto e da patente do oficial ou na perda da graduação da praça. Além disso, é possível solicitar reparação de danos, com base na anulação do ato administrativo disciplinar, desde que haja pedido de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo militar (Lei nº 8.112/1990).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconhece a obrigatoriedade da Administrao de indenizar por danos materiais e morais o servidor exonerado sem observncia dos direitos fundamentais, com desobedincia ao princpio do contraditrio e da ampla defesa (Constituio da Repblica, artigo 5, inciso V; Código Civil brasileiro, artigo 186). A indenizao por danos morais se refere proteo dos atributos psicolgicos relacionados pessoa, como a honra, liberdade, recato, imagem, vida privada e nome (doutrina e jurisprudência). A comprovao dos danos morais no necessria.

A incolumidade moral é um atributo relacionado à preservação da estrutura psicológica humana, abrangendo as emanações da alma e a integridade psicológica de qualquer pessoa. Para comprovar o dano moral, não é necessário provar a dor, sofrimento, vexame ou humilhação, pois o dano extrapatrimonial é a conseqüência destes sentimentos e não a sua essência. O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu que não é necessário comprovar o dano moral (REsp 121.757/RJ).

O sistema jurdico brasileiro atualmente presume que a violação aos direitos da personalidade, como intimidade, imagem, honra e reputação, resulta em dano ao indivíduo e não exige prova de prejuízo para demonstrar essa violação. Isso foi confirmado pelo Ministro Slvio de Figueiredo Teixeira (rel. Min. Slvio de Figueiredo Teixeira) e pelo Ministro Fernando Gonalves (REsp 506437 / SP), que afirmaram que a constatação da dimensão concreta da ofensa é uma tarefa difícil para o Poder Judiciário, mas que não pode ser evitada.

O Estado tem responsabilidade civil objetiva por atos ilcitos, mas incapaz de sentir os efeitos pedaggicos da responsabilizao. Nesse contexto, o magistrado deve usar os elementos disponveis nos autos para quantificar a indenizao adequada (art. 944 do Código Civil). O desafio ainda ser definir um valor proporcional ao dano moral sofrido pela indevida aplicao da sano disciplinar (art. 5º, X da Constituio Federal).

CURSO DE PROCESSO PENAL MILITAR

O Código de Processo Penal Militar entrou em vigor em 1.01.1970, e foi avançado em relação ao Código de Processo Penal. A Constituição Federal de 1988 trouxe novos direitos e garantias individuais, como o juiz natural, o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, entre outros.

O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1969, incorporada ao direito interno em 1992. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, mas o legislador fez mudanças pontuais. A Lei 13.964, de 2019, incluiu no CPPM o artigo 16-A sobre o direito do indiciado de constituir defensor. O CPPM não foi reformado para se adequar aos novos tempos, mas o Código de Processo Penal sofreu amplas reformas. O que se ressente é o completo esquecimento do legislador da existência do CPPM, quando faz reformas legislativas, que devem ser atualizadas com a Constituição Federal e a CADH.

A fonte material do Direito Processual Penal Militar é o Estado, enquanto as fontes formais são a Constituição Federal, o Código de Processo Penal Militar, as Súmulas vinculantes, as leis de organização judiciária militar e os regimentos internos dos Tribunais. O Código de Processo Penal Militar é a fonte formal por excelência, enquanto as Súmulas vinculantes são consideradas fontes do direito processual.

O Supremo Tribunal Federal pode aprovar Súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judicirio e à administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O sistema jurdico brasileiro não se transformou em um sistema de precedentes da common law, pois as Súmulas são interpretáveis. Existem leis de organização judiciria militar e regimentos internos dos Tribunais que contêm normas subsidiárias da legislação processual.

Os tribunais têm a responsabilidade de elaborar seus regimentos internos, de acordo com as normas de processo e garantias processuais das partes. O CPPM prevê que os casos omissos sejam supridos por fontes formais mediatas, como a legislação de processo penal comum, a jurisprudência e os usos e costumes militares.

O uso e o costume são fontes formais mediadas do direito, que se baseiam na prática uniforme e geral. Os princípios gerais de direito e a analogia são também fontes formais mediadas. A analogia pode ser aplicada para preencher lacunas da lei e pode ser dividida em analogia legis e analogia juris. O resultado da aplicação da analogia pode ser benéfico ou prejudicial ao réu. No processo penal militar, a analogia é aceita somente se for benéfica ao réu.

O CPPM prevê que, em casos concretos, as normas de convenções ou tratados de que o Brasil seja signatário prevalecem. Estes tratados são celebrados de acordo com o procedimento formal descrito na Constituição, que estabelece que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes de tratados internacionais. Até 2004, o STF negava status constitucional às normas de tratados internacionais de direitos humanos.

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalem a emendas constitucionais.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 foi incorporada ao direito interno em 1992, mas não foi aprovada na forma estabelecida pela Constituição Federal. O STF passou a considerar que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status supralegal, abaixo da Constituição e acima da legislação interna. Assim, qualquer norma infraconstitucional que conflite com as garantias da Convenção Americana de Direitos Humanos não poderá ter aplicação.

O Brasil aderiu ao Estatuto de Roma, criando o Tribunal Penal Internacional, que tem a competência de processar e julgar crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. A Constituição Federal foi alterada para se submeter à jurisdição do TPI. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevalece sobre as normas do CPPM em caso de conflito.

O princípio da complementariedade do Tribunal Penal Internacional (TPI) significa que ele só deve intervir quando a justiça repressiva interna não funcionar. A lei processual penal militar deve ser interpretada literalmente, usando meios gramaticais ou etimológicos para descobrir o sentido das palavras. O método histórico e comparativo também são usados para justificar a solução considerada justa ou desejável.

O direito é um sistema de linguagem que usa o método de interpretação literal para analisar palavras e sentenças. O artigo 2 do CPPM admite a interpretação extensiva quando a expressão da lei é mais estrita e a interpretação restritiva quando a expressão da lei é mais ampla do que sua intenção. A interpretação declarativa não amplia nem restringe o texto.

A interpretação extensiva da lei não amplia o conteúdo da norma, mas reconhece que determinada hipótese está por ela regida. A interpretação restritiva limita o sentido da norma e deve ser aplicada em normas que restringem direitos e garantias individuais fundamentais. O CPPM estabelece que nenhuma interpretação literal, extensiva ou restritiva pode cercear a defesa do acusado, prejudicar ou alterar o curso normal do processo ou desfigurar os fundamentos da acusação. A interpretação lógica ou teleológica busca compreender o espírito da lei e a intenção do legislador. A interpretação analógica permite a aplicação da norma processual em casos não previstos, desde que haja semelhança.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) determina a aplicação de suas normas em todo território nacional, incluindo o leito e o subsolo das áreas submarinas. Existem três tipos de interpretação: autêntica, jurisprudencial e doutrinária. A interpretação autêntica é feita pelo próprio legislador, enquanto a jurisprudencial é dada por decisões judiciais e a doutrinária é realizada por especialistas.

O mar territorial brasileiro tem uma faixa de 12 milhas de largura a partir da linha de baixa-mar. O Brasil exerce soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial. O território brasileiro inclui rios, lagos, mares interiores, ilhas e outras porções de terra. O Código Penal Militar (CPPM) aplica suas normas fora do território nacional, em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se trata de crimes que atentam contra as instituições militares ou a segurança nacional. O CPPM também se aplica a crimes cometidos a bordo de navios, embarcações e aeronaves, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente. Além disso, o CPPM se aplica a crimes cometidos a bordo de aeronaves e navios estrangeiros em lugar sujeito à administração militar.

A imunidade diplomática é a prerrogativa de responder no exterior por crimes cometidos no Brasil. Esta imunidade se estende a chefes de governo estrangeiro, embaixadores, membros de comitivas, funcionários de organizações internacionais, bem como às suas famílias. Esta imunidade também se estende aos locais da missão, residência do embaixador e veículos do corpo diplomático. Por força da Convenção de Viena, não é permitida a entrada não autorizada na embaixada estrangeira situada no Brasil.

A imunidade de jurisdição de um agente diplomático não o isenta da jurisdição do Estado acreditante. A lei do processo penal militar tem aplicação imediata aos processos em andamento, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. A nova regra processual se considera mais perfeita do que a precedente, abrangendo procedimentos, atos processuais e técnicas do processo.

A nova lei processual pode ser mais gravosa ou benéfica para o réu, dependendo do crime cometido. O conteúdo material da lei processual militar mista se aplica imediatamente aos casos em andamento, se for mais benéfica do que a anterior. A Lei 9.299/96 retirou da Justiça Militar a competência para processar e julgar crimes dolosos praticados por militares contra civis em tempo de paz, remetendo-os ao Tribunal do Júri.

A Lei 9.839, de 27.09.1999, acrescentou a Lei 9.099/95 o artigo 90-A, exigindo a representação do ofendido nos crimes de leso dolosa leve e leso culposa. A Lei 13.491, de 13.10.2017, é mista, pois prevê competência para processar e julgar crimes dolosos contra vida. A Lei 11.343/2006 prevê causa de diminuição de pena para o condenado por tráfico de drogas, desde que primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas. A aplicação intertemporal das normas processuais prevê a aplicação da prisão provisória nas disposições mais favoráveis ao indiciado ou acusado.

O Código de Processo Penal Militar prevê normas mistas sobre prisão provisória, com exceções para prazos já iniciados, produção de provas testemunhais e perícias. A Justiça Militar Estadual também segue as normas do CPPM, com exceção para organização, recursos e execução de sentenças. O processo penal militar deve observar garantias constitucionais como devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, motivação dos atos judiciais, duplo grau de jurisdição, julgamento em prazo razoável e excepcionalidade da prisão provisória.

A Constituição Federal de 1988 considera a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O processo penal militar tem por objetivo garantir os direitos fundamentais das pessoas sujeitas à persecução penal militar, pautando-se pelo valor da dignidade humana. A noção de dignidade humana foi consagrada na Declaração de Direitos da Virgínia (1787) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Kant contribuiu para a delimitação do conceito da dignidade da pessoa humana ao afirmar que o homem deve existir como um fim em si mesmo.

A dignidade da pessoa humana um valor supremo que atrai o contedo de todos os direitos fundamentais do homem. É um postulado normativo que impede a utilização ou transformação do homem em objeto, além de exigir o respeito e a proteção do indivíduo contra ofensas ou humilhações. É diferente da dignidade humana, que se dirige à humanidade como um todo.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é um metaprincípio que envolve direitos e deveres das pessoas e posição do Estado perante elas. A garantia do devido processo legal tem assento na Constituição Federal e remonta à cláusula law of the land, inscrita na Magna Carta de 1215. Na Constituição dos Estados Unidos de 1789, a Quinta Emenda introduziu a cláusula do due process of law e a Décima Quarta Emenda, na Seção 1, proclamou que nenhum Estado pode privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal. No direito norte-americano, o devido processo legal é usado para proteger a liberdade e a propriedade contra legislação opressiva ou não-razoável.

A jurisprudência norte-americana evoluiu para o denominado substantive due process of law, que protege os direitos e liberdades das pessoas contra legislação opressiva. O due process of law garante o processo legislativo e lei razoável, justa e contida nos limites da Constituição. O devido processo legal assegura o contraditório e a ampla defesa, além de garantir o direito de participar com igualdade de condições.

O devido processo penal garante o acesso Justiça Penal, o juiz natural em matéria penal, o tratamento paritrio dos sujeitos parciais do processo, a plenitude de defesa do indiciado, acusado ou condenado, a publicidade dos atos processuais penais, a motivao dos atos decisrios penais, a fixao do prazo razovel de durao do processo penal e a legalidade da execuo penal. O contraditrio e a ampla defesa são manifestações da garantia do devido processo legal, sendo constituídos por dois elementos: informação e reação.

O contraditrio é um mecanismo eficiente para a busca da verdade, pois permite ao juiz ampliar seu conhecimento sobre os fatos relevantes para a decisão. O direito de defesa se articula em dois tipos: material (conhecer a existência da investigação, presenciar todos os atos com participação direta e conhecer a imputação para poder contestá-la) e técnico ou formal (direito do defensor do imputado de tentar qualquer atividade no interesse daquele).

A defesa do acusado tem estrutura dualista: autodefesa, que o acusado exerce no interrogatório judicial, e defesa técnica, desenvolvida por defensor. A presunção de inocência ou de não culpabilidade é garantida por diversos documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidado de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. A Constituição Federal de 1988 também assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A presunção de inocência é um princípio consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no artigo 8.2 da CADH e no artigo 5, LVII da Constituição Federal. Esta garantia implica uma regra de tratamento do acusado e uma regra probatória, assegurando a igualdade no confronto com o poder punitivo através de um processo justo.

A presunção de inocência é um princípio constitucional que impede qualquer juízo condenatório ou reconhecimento de culpa antes do trânsito em julgado da condenação criminal. Esta garantia limita o poder punitivo do Estado e impede a execução antecipada da condenação. O ônus da prova recai sobre o órgão acusador e o in dubio pro reo.

O artigo 592 do CPPM estabelece que somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é possível a expedição da carta de guia para o cumprimento da pena. O artigo 527 do CPPM prevê a prisão do condenado para apelar, mas isso viola a presunção de inocência. O STF afastou o lançamento prematuro do nome do acusado no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. A Constituição Federal de 1988 determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos.

A publicidade dos atos processuais é uma garantia fundamental do sistema acusatório, pois confere legitimidade às decisões do Poder Judiciário e assegura o controle público da administração da justiça. Excepcionalmente, a publicidade pode ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. A publicidade restrita, que permite o conhecimento do processo somente às partes e seus advogados, recebe o nome de segredo de justiça.

A restrição de acesso a salas de audiências durante inquéritos de crimes contra a dignidade sexual é prevista na Lei 12.015/09. A obtenção de provas também é regida pela Lei 9.296/96. Em caso de organização criminosa, o sigilo da investigação pode ser decretado pela autoridade judicial. A imprensa tem liberdade de informação, mas com limites para preservar a dignidade humana. A garantia da motivação das decisões judiciais está prevista no artigo 93, IX da Constituição Federal.

O conteúdo mínimo e essencial da garantia da motivação de uma decisão judicial compreende o enunciado das escolhas do juiz com relação à individuação das normas aplicáveis, análise dos fatos, qualificação jurídica e conseqüências jurídicas decorrentes, além dos nexos de implicação e coerência entre os enunciados. A falta de motivação é causa de nulidade absoluta da decisão. Para atender à exigência constitucional, a motivação deve ser clara, coerente e completa, sendo necessário um raciocínio lógico e direto, sem a simples reprodução de expressões ou termos legais.

A motivação insuficiente pode ser causa de nulidade, mas a motivação sucinta não. O STF decidiu que não houve violação ao artigo 93, IX, CF, pois exige apenas fundamentação, mesmo que sucinta. A motivação per relationem é permitida, desde que o juiz se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir. O Código de Processo Penal Militar estabelece os requisitos da sentença condenatória, como a imposição da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança.

O Conselho de Justiça absolve o acusado se estiver provada a inexistência do fato, não constituir o fato infração penal, não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente, não existir prova suficiente para a condenação ou estar extinta a punibilidade. A motivação é exigida nos demais provimentos da esfera penal militar, de natureza declaratória ou constitutiva, no habeas corpus e na revisão criminal. A Lei 13.964/2019 acrescentou ao CPP a exigência de motivação nas decisões de recebimento da denúncia.

O artigo 315 do Código de Processo Penal prevê que nenhuma decisão judicial seja fundamentada em indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida. A Constituição Federal garante o juiz natural, que é o juiz competente para processar e julgar determinado caso criminal, de acordo com os critérios de competência previstos na Constituição ou em leis ordinárias.

Os juízos e tribunais de exceção não são considerados imparciais. As justiças especializadas também não são tribunais de exceção, pois são criadas antes dos fatos e têm competência definida por regras gerais e abstratas. Os tribunais e juízes militares são parte do Poder Judiciário, têm competência definida por regras gerais e abstratas e seus integrantes gozam dos direitos da magistratura. A garantia do juiz natural é determinada por critérios constitucionais de fixação de competência. Modificações de competência não violam a garantia do juiz natural. A Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar, transferindo processos em andamento na Justiça Comum para a Justiça Militar.

Gustavo Badar defende que todas as pessoas acusadas de um delito têm o direito de serem julgadas pelo juiz competente no momento da prática do delito, de acordo com as regras de competência vigentes. A Lei 9.299/1996, que alterou a competência para o Tribunal do Júri, só se aplica aos crimes cometidos após a modificação. O duplo grau de jurisdição garante ao litigante e ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O duplo grau de jurisdição é uma garantia mínima do acusado prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, que permite a interposição de recurso especial ou extraordinário para reexame da decisão de primeiro grau. O Código de Processo Penal Militar prevê a possibilidade de recurso em sentido estrito e apelação. A garantia da duração razoável do processo também é prevista na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O artigo 7.5. da Constituição garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. O Código de Processo Penal Militar prevê um prazo de 50 dias para conclusão da instrução criminal, enquanto o processo penal comum não prevê a duração da prisão preventiva. A Lei 13.964/2019 estabeleceu que a prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 dias, e o STF fixou o entendimento de que a inobservância desse prazo não implica revogação automática da prisão preventiva. Além disso, a garantia constitucional também implica na organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos.

A EC 5/2004 estabeleceu medidas para acelerar os processos judiciais, como a proporcionalidade do número de juízes à demanda judicial, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação de atos de administração e expediente aos servidores do Poder Judiciário, a necessidade de demonstrar repercussão geral para recurso extraordinário e a criação de Súmulas de efeito vinculante. O STF enfatizou que a duração razoável do processo depende do desempenho do juiz. O direito ao silêncio foi reconhecido em 1899 pelo Criminal Evidence Act e consagrado na V Emenda da Constituição dos EUA.

O direito ao silêncio é uma garantia constitucional que se estende a todos, presos, indiciados e acusados, e impede que produzam prova contra si mesmos. É compreendido como parte do princípio nemo tenetur se detegere, segundo o qual ninguém pode sofrer prejuízos jurdicos por se omitir de colaborar ou exercer o direito de silêncio. O direito ao silêncio não se confunde com o direito de mentir, pois esta não é tutelada.

O direito ao silêncio é uma das marcas irrenunciáveis do processo penal de estrutura acusatória, pois impede que o acusado seja condenado com base exclusiva em suas declarações. O silêncio não pode ser interpretado em prejuízo da defesa do acusado, conforme prevê a Constituição Federal. O exerccio parcial do direito ao silêncio é legítimo.

O acusado tem o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, e o juiz deve informá-lo sobre essa faculdade antes de iniciar o interrogatório. O STF e o STJ já decidiram que a falta de informação ao acusado sobre o direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, e que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

A Constituição Federal garante a igualdade perante a lei, proibindo discriminações arbitrárias. O juiz e o legislador têm a função de assegurar o tratamento igualitário das partes, para que elas tenham as mesmas oportunidades de defesa. O Código Penal Militar prevê a assistência jurídica gratuita para acusados militares carentes de recursos. O tratamento paritário não impede que se dê tratamento especial a uma das partes para compensar desigualdades.

A Carta Magna garante ao acusado o direito à ampla defesa, sem restrições. No processo penal militar, o acusado tem direito a ser assistido por advogado e, em caso de insuficiência de provas, deve ser absolvido. O habeas corpus é um meio de impugnação de decisões manejável pela defesa. O STF decidiu que o artigo 417 do CPPM não assegura ao acusado paridade de armas, pois não permite que ele arrolle igual número de testemunhas do Ministério Público. No entanto, a matéria ainda não está pacificada.

O artigo 90-A da Lei 9.099/95 veda a exigência de representação da vítima nos crimes de lesão leve e culposa. Denilson Feitosa defende que isso não viola a garantia da igualdade, pois há diferenças entre o processo penal militar e o processo penal comum. Princípios e regras são normas que se distinguem pela abstração e generalidade. Enquanto princípios possuem um grau de abstração relativamente elevado, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.

Os princípios são normas gerais que apontam para uma determinada direção, enquanto as regras são normas específicas que exigem que sejam cumpridas exatamente como prescrito. Segundo Ronald Dworkin, os princípios possuem uma dimensão de peso, e quando há colisão entre eles, o princípio com maior peso se sobrepõe ao outro. As regras, por sua vez, são aplicadas de forma "tudo ou nada", ou seja, são válidas ou não são válidas. Segundo Gomes Canotilho, os princípios são normas impositivas de otimização, enquanto as regras são normas que impõem, permitem ou proíbem. Na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, os princípios são identificados com mandados de otimização. A distinção entre regras e princípios é qualitativa e não de grau.

Alexy defende que, em caso de colisão entre regras, pelo menos uma delas deve ser declarada inválida. Quando há colisão entre princípios, a solução é a precedência, pois os princípios têm pesos diferentes. A proporcionalidade foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha e não é explícita na Constituição Federal brasileira.

A proporcionalidade é um princípio jurdico que limita as intervenções estatais no mbito das esferas individuais, garantindo ao cidadão que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessidade de tutela a determinados bens jurdicos. Esta tem uma estrutura de regra e é desdobrada em três subprincípios: adequação dos meios (idoneidade), necessidade (exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.

A necessidade de acordo com Gomes Canotilho pressupõe que o cidadão tem direito a menor desvantagem possível, devendo-se evitar a limitação desnecessária de direitos fundamentais. A proporcionalidade em sentido estrito (ou proibição do excesso) avalia se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim. Nas duas fases da persecução penal militar são adotadas medidas restritivas de direitos fundamentais, com o fim legítimo de apurar o crime e a sua autoria. A adequação exige que essas medidas interventivas sejam aptas a atingir os objetivos pretendidos e a necessidade significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo seja igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

O princípio da proporcionalidade prevê que a medida adotada deve ser adequada e menos onerosa para alcançar o objetivo almejado. O princípio da oralidade prevê o predomínio da palavra falada sobre a escrita, com celeridade, concentração dos atos processuais, imediação e possibilidade da identidade física do juiz. O princípio da economia processual preconiza a escolha da alternativa que cause menos encargo, alcançando o resultado com menor gasto possível de recursos humanos e materiais e de tempo.

O princípio da economia processual e da identidade física do juiz são aplicados no processo penal militar, mas com flexibilização. O Conselho Permanente de Justiça é composto por um juiz e quatro juízes militares, o que não ofende o princípio da identidade física do juiz.

O sistema acusatório forçoso examina o inquisitório, que dominou as legislações processuais até o século XIX. Caracterizou-se por acumular na mesma pessoa a função de acusar e julgar, liberdade do juiz na investigação, desenvolvimento do processo em segredo e escrito e duas fases distintas: inquisição geral e especial. O objetivo primordial era a confissão do acusado, com a tortura como seu instrumento.

O sistema acusatório é caracterizado pela separação entre os órgãos de acusação, defesa e julgamento, a liberdade de defesa e igualdade de posição das partes, a regra do contraditório, a livre apreciação das provas e a regra do impulso processual autônomo. O processo norte-americano é o paradigma extremado do sistema acusatório puro, onde as partes detêm a plena disponibilidade para investigar e reunir meios probatórios, com o juiz como mero árbitro.

O CPPM adota o sistema acusatório caracterizado pela distinção entre o órgão julgador e o acusador, produção de provas em contraditório, procedimento oral e publicidade do julgamento. No entanto, algumas de suas normas desrespeitam o sistema acusatório, como a previsão de medida cautelar de ofício, o sistema presidencialista para inquirir testemunhas e a possibilidade de sentença condenatória por fato articulado na denúncia, mesmo com opinião do Ministério Público pela absolvição.

A Polícia Judiciária Militar tem como função auxiliar a Justiça Militar na apuração de infrações militares. Esta investigação é realizada e dirigida pelas autoridades de polícia judiciária militar mencionadas no artigo 7 do CPPM. O Código de Processo Penal Militar não tem regra para solucionar conflitos de atribuição e nenhuma autoridade de polícia judiciária militar possui exclusividade para apurar a infração penal militar.

As autoridades militares de maior hierarquia funcional designam uma delas para prosseguir com a investigação. Em caso de autoridades de diferentes instituições militares, a investigação deve seguir em ambas. O CPPM define as atribuições da polícia judiciária militar, incluindo apurar crimes militares, prestar informações aos juízes e membros do Ministério Público, cumprir mandados de prisão, representar autoridades judiciárias e solicitar informações às autoridades civis.

O Inqurito Policial Militar (IPM) uma apurao sumria de fato que, nos termos legais, configure crime militar e de sua autoria. Tem como objetivo principal ministrar elementos necessrios propositura da ao penal e evitar falsa acusao ou acusao infundada. Possui natureza administrativa e desenvolvido no mbito do Poder Executivo, sem o contraditrio regular. A doutrina brasileira estabelece diferenas entre atos de prova e atos de investigao, sendo o primeiro realizado com observncia de publicidade, contradição e imediao e o segundo formando um juzo de probabilidade.

A Polcia Judiciria Militar não pode condenar o acusado com base apenas nos elementos informativos colhidos no IPM, pois o juiz deve formar sua convicção com base no conjunto das provas colhidas em juízo. Os elementos informativos do IPM são destinados a instruir a acusação penal e devem ser renovados em juízo, com presença do juiz, Ministério Público e defensor. Os vícios ou irregularidades nos elementos informativos não anulam a ação penal, pois o STF entende que eles não se transmitem ao processo judicial.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o inquérito policial é uma peça meramente informativa e dispensável, não sendo possível anular o processo penal em razão de irregularidades detectadas no inquérito. No STJ, esse entendimento foi sumulado na edição 69 da Jurisprudência em Teses. As nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não afetam a ação penal dela decorrente. O inquérito policial é inquisitivo, não havendo contraditório e ampla defesa, permitindo à autoridade agir de forma mais rápida na colheita de provas.

A CF garante o direito de contraditório e ampla defesa aos litigantes e acusados. A maioria da doutrina aceita o exerccio do direito de defesa em inquritos, mesmo sem o contraditório. Entretanto, alguns doutrinadores rejeitam o exerccio do direito de defesa em inqurito, argumentando que não se trata de processo judicial ou administrativo. Entendemos que o exerccio do direito de defesa é admissível no IPM.

O CPPM garante ao indiciado o direito de requerer produção de provas na fase do IPM, como verificação de saúde mental e exame complementar. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil garantem ao advogado o direito de estar presente no interrogatório do seu cliente e nos demais depoimentos, além de apresentar razões e quesitos.

A Lei 13.245/2016 e a Lei 13.964/2019 garantem ao advogado o direito de apresentar quesitos durante o inquérito policial militar, que podem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade de polícia judiciária militar. Além disso, o advogado tem o direito de assistir seu cliente investigado, mas sua presença é facultativa.

O artigo 16-A do Código Penal Militar prevê que, nos casos em que servidores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais relacionados ao uso da força letal, o indiciado poder constituir defensor. No entanto, esse tratamento diferenciado é inconstitucional, pois não é razoável que determinados militares tenham privilégios que não são concedidos aos demais integrantes das corporações.

Toda pessoa investigada tem direito de constituir um defensor de sua livre escolha para acompanhar o interrogatório ou depoimento, sob pena de nulidade. O advogado também pode acompanhar oitivas e resultados de diligências. O reconhecimento de causas de exclusão de crime depende do devido processo legal. O investigado deve ser citado para conhecimento da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir um defensor no prazo de 48 horas.

O artigo 16-A da Lei 11.473/2007 prevê que, na ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado para que indique um defensor para representá-lo. A Advocacia-Geral da União é responsável pela defesa judicial dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria de Operações Integradas e do Departamento Penitenciário Nacional.

A Defensoria Pública tem a função institucional de acompanhar inquritos para aqueles que comprovam insuficincia de recursos. O sigilo das investigações é garantido pelo artigo 16 do CPPM, mas o encarregado pode permitir que o advogado do indiciado tome conhecimento dos autos. O artigo 7, inciso XIV, do EAOAB, assegura ao advogado o direito de examinar e copiar peças de investigações de qualquer natureza.

Advogados constituídos pelo investigado ou indiciado têm direito ao acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, desde que não comprometa a eficácia, eficiência ou finalidade das diligências. O STF assegura o direito de acesso amplo aos elementos de prova, desde que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

A Súmula Vinculante 14 garante ao indiciado e ao seu defensor o acesso aos elementos de prova documentados nos autos do inqurito. No entanto, a autoridade competente pode limitar o acesso a elementos relacionados a diligncias em andamento ou em fase de deliberao em regime de sigilo, para preservar a eficincia da investigao. Por exemplo, a interceptao telefnica instaurada em apartado tem sigilo absoluto até a conclusão.

O regime de sigilo da Lei de Organizações Criminosas exige autorização judicial para acesso aos elementos de prova. O IPM é realizado por autoridades de polícia judiciária militar e o Auto de Prisão em Flagrante (APF) pode constituir o inquérito policial militar quando suficiente para elucidao do fato e de sua autoria.

O CPPM dispensa diligência nos casos de APF, exceto quando mencionado no artigo 27. O juiz não tem poder para requisitar instauração de IPM, pois isso é função da autoridade de polícia judiciária militar e do Ministério Público. O juiz deve permanecer distante da apreciação dos fatos para que possa decidir livremente, sem peias, se condena ou absolve o réu.

O IPM é iniciado por portaria da autoridade militar, que deve verificar a verossimilhança das informações de crime militar recebidas por meio de denúncia anônima. O juiz tem a função de controlar a legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais, mas a implementação foi suspensa pelo STF. O Pacote Anticrime incluiu o juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal.

A jurisprudência do STF e do STJ aceita a validade da delação premiada para fins de justificação da adoo de providências preliminares, desde que se proceda com cautela para evitar situações que possam ferir direitos de terceiros. A autoridade militar deve investigar se há verossimilhança nas informações e o Ministério Público pode requisitar instauração de IPM com base nos elementos da delação.

A instauração de um Inquérito Policial Militar (IPM) pode ser determinada ou delegada pela autoridade militar superior, em caso de urgência, por meio de telegrama ou radiotelefone, e confirmada posteriormente por ofício. A delegação deve recair em oficial de posto superior ao do indiciado, ou, se impossível, em oficial do mesmo posto, desde que mais antigo. Se o infrator tiver posto superior à autoridade competente, deverá ser feita comunicação à autoridade superior para delegar a instauração. O Ministério Público também pode requisitar a instauração do IPM, e a decisão do Superior Tribunal Militar pode remeter cópias dos autos ao MPM, que pode requisitar a instauração.

O IPM pode ser instaurado a requerimento da parte ofendida ou de seu representante legal, ou em virtude de representação autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal. Oficiais-generais das Forças Armadas e autoridades militares dos Estados devem ser autorizados pelo STM ou TJMSP, respectivamente, para a instauração do IPM. A ação penal de iniciativa pública incondicionada também pode ser instaurada.

A autoridade policial militar tem o dever de instaurar um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar fatos criminosos de iniciativa pública, desde que tenha conhecimento por meio de notícia criminis, documento externo ou interno, ou informação de órgãos de inteligência. No entanto, para alguns crimes previstos na legislação penal, a instauração do IPM depende da requisição do Ministro da Defesa ou da Justiça. O direito de representação é exercido pelo ofendido ou por seu representante legal, podendo ser feito pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

O direito de representação é exercido pelo ofendido maior de 18 anos e mentalmente capaz ou pelo seu representante legal. A representação deve conter informações suficientes para convencer que há um crime a ser investigado. O ofendido ou seu representante legal decaem do direito de representação se não o exercerem dentro de 6 meses. Para crimes de ação penal privada, a autoridade policial só pode proceder ao inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-lo. A queixa-crime deve ser oferecida em seis meses, sob pena de decadência.

A autoridade militar responsável deve tomar medidas preliminares ao IPM, como dirigir-se ao local, preservá-lo para perícia, apreender instrumentos e objetos relacionados ao fato, efetuar a prisão do infrator, colher provas e informações sobre a existência de filhos. O encarregado do inquérito será um oficial de posto no inferior ao de Capitão ou Capitão-Tenente, e designará um escrivão de acordo com o grau da hierarquia.

O encarregado do inqurito deve declarar-se suspeito quando houver motivo legal, como previsto nos artigos 38, 46 e 58 do CPPM. A jurisprudência do STF entende que a eventual suspeio da autoridade não invalida o inqurito. O encarregado deve tomar as medidas previstas no artigo 12, ouvir o ofendido e, por ltimo, o indiciado, garantindo-lhe direitos e dispe de garantias constitucionais.

O artigo 5 da LXIII prevê o direito do preso de permanecer em silêncio, ter assistência da família e de advogado, além de sua prisão ser comunicada imediatamente ao juiz competente e à família. O artigo 17 do CPPM proíbe a incomunicabilidade do indiciado legalmente preso. O encarregado deve expedir carta precatria para notificar e inquirir testemunhas, além de proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareações. O encarregado também deve determinar exames e perícias, além de avaliação e identificação de coisas subtraídas, desviadas, destruídas ou danificadas.

O artigo 342 do CPPM trata da providência necessária nos crimes de peculato, furto, roubo, apropriação indébita, dano etc. Esta avaliação inclui buscas e apreensões, bem como medidas de proteção para testemunhas, peritos ou ofendidos. O militar da ativa é requisitado pela autoridade cujo comando ou chefia estiver, enquanto o inativo e o civil são notificados. A cadeia de custódia deve ser observada para preservar a integridade da fonte de prova. O indiciado deve ser notificado antes da condução coercitiva para ser interrogado. A identificação é feita no Auto de Qualificação e Interrogatório (AQI) e a Lei 12.037/09 regulamentou o artigo 5, LVIII, CF, estabelecendo formas de identificação civil.

O artigo 3 do CPPM trata da identificação criminal, incluindo o processo datiloscópico e fotográfico. O artigo 13, parágrafo único, trata da reprodução simulada dos fatos, que pode ser feita com base nos relatos de pessoas que participaram, materializada por meio de fotografias e esquemas gráficos. O indiciado ou suspeito não pode ser compelido a participar da reprodução simulada e produzir prova contra si. Esta medida não é um meio de prova, pois não está inserida no Título XV dos atos probatórios. A reprodução simulada dos fatos tem valor informativo reduzido e não comprova que o crime ocorreu daquela forma.

O relatrio descritivo do inqurito deve conter os resultados obtidos, com indicao do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. O prazo de encerramento do IPM de 20 dias se o indiciado estiver preso e 40 dias se estiver solto. O juiz deve ouvir o Ministrio Público para avaliar a necessidade de prorrogação. A autoridade militar superior tem a atribuição de prorrogar o IPM por mais dias, mas não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

O indiciamento um ato exclusivo da polcia judiciria militar que resulta da convergncia de indcios que apontem determinada pessoa como praticante de fatos tpicos, antijurdicos e culpveis. O indiciamento deve ser fundamentado e motivado, e o constrangimento ilegal decorrente de indiciamento sem indcios de autoria, de materialidade e das circunstncias do fato pode ser sanado por meio de habeas corpus. O indiciamento de pessoa que detenha foro por prerrogativa de funo fica sujeito determinao da Corte Militar. A doutrina salienta que no haver sentido de se fazer o indiciamento aps o oferecimento da denncia.

O STF concedeu ordem de habeas corpus pois o indiciamento é de atribuição exclusiva da autoridade policial. O STJ decidiu que os dados relativos a inquéritos arquivados devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos. Na representação para decretar a prisão preventiva, o encarregado deve justificar a necessidade da medida cautelar e conta-se com um prazo de 20 dias para o encerramento do IPM, seguido de um prazo não prorrogável de 5 dias para a oferta da denúncia.

Os requisitos para a prisão preventiva e denúncia são semelhantes, sendo necessário prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria. O IPM é enviado à autoridade militar para homologação, e depois ao Ministério Público para oferecer denúncia ou requisitar diligências, recorrer da decisão de indeferimento, promover arquivamento ou alegar incompetência. A autoridade militar não pode mandar arquivar o IPM.

O arquivamento de um Inqurito Policial Militar (IPM) pode ser determinado por motivos como insuficincia de elementos informativos, inexistncia de crime, existncia de causa de extino da punibilidade, reconhecimento de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, falta de justa causa para ao penal ou falta de condio de procedibilidade. A decisão de arquivamento do IPM irrecorrvel, mas cabe recurso em sentido estrito se o pedido de arquivamento for indeferido. O arquivamento do inqurito faz coisa julgada formal, mas pode ser reaberto se surgirem novas provas.

O arquivamento de inqurito, a pedido do Ministrio Público, pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova. A conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal (CPM, artigo 42, inciso III) não impede o desarquivamento. O arquivamento indireto ocorre quando o Ministério Público não oferece denúncia por entender que o juízo é incompetente.

No processo penal militar, o Ministério Público pode alegar a incompetência do juízo antes de oferecer a denúncia. Se rejeitada a arguição, pode ser impetrado recurso. O Ministério Público também pode aditar a denúncia ou oferecer uma nova denúncia a qualquer momento. Se o juiz discordar do pedido de arquivamento, não há arquivamento implícito.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal permite ao juiz federal da Justiça Militar e ao juiz de direito, se discordarem do pedido de arquivamento do IPM formulado pelo órgão do Ministério Público, remeter os autos ao respectivo Chefe do Ministério Público. No mbito da Justiça Militar da União, o juiz remete os autos de IPM ao Procurador-Geral e, de acordo com a Lei Complementar 75/1993, cabe às Câmaras de Coordenação e Revisão manifestar-se sobre o arquivamento de IPM. Se a Câmara de Coordenação e Revisão insistir na promoção de arquivamento, o juiz mandará arquivar o IPM, mas se entender que há elementos para a ação penal, designará outro promotor ou procurador de Justiça Militar para oferecer denúncia. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correção parcial para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

A correio parcial uma atividade anmala de carter no jurisdicional e administrativo, prevista no RITJMSP, que permite a correção de erros ou omissões inescusáveis, abusos ou atos tumultuários cometidos ou consentidos por juízes. O STF entende que a correio parcial compatível com a Constituição Federal, mas a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a ação penal pública pode ser violada.

O STF decidiu que o cabimento de correção parcial de processos findos só se aplica a erros procedimentais (error in procedendo) e não a erros de julgamento (error in judicando). A correção parcial não tem o objetivo de corrigir o mérito da decisão judicial de arquivamento. Esta orientação foi seguida pela 1ª Turma do STF.

O Ministro Dias Toffoli decidiu que não cabe a interposição de correio parcial contra decisões que declaram extinta a punibilidade de desertores em face da prescrição da pretenso punitiva. A coisa julgada impede que o Ministério Público suprima a inércia por meio de correio parcial.

O STF entendeu que não é cabível o correio parcial para atacar decisões do CPJ que declaram extinta a punibilidade de desertores, pois a coisa julgada impede que a inércia do Ministério Público seja suprida pelo órgão judiciário.

A Suprema Corte prevalece no sentido de que a correio parcial não é viável para revisar decisões de extinção de punibilidade por prescrição da pretenção punitiva ou executiva estatal. O arquivamento de inqurito não impede a instauração de outro, desde que haja novas provas. A decisão de arquivamento tem a mesma eficácia de coisa julgada se reconhecidas a atipicidade e excludentes de ilicitude.

O STF decidiu que não é cabível a reabertura de investigações penais, quando o arquivamento foi determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração. Para que o desarquivamento seja autorizado, devem ser apresentados novos fatos, anteriormente desconhecidos, com idoneidade para alterar o juízo anterior e aptos a produzir alteração no panorama probatório.

A Lei 9.299/96 estabelece que nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, os autos do inquérito policial devem ser encaminhados à Justiça Comum. A EC 45/2004 e a Lei 13.491/17 também estabelecem que a competência para processar e julgar esses crimes é do Tribunal do Júri. Novas provas suficientes para desarquivar o inquérito policial e oferecer a denúncia são aquelas que demonstram um fato desconhecido com potência para alterar o que foi decidido no arquivamento quanto à autoria ou materialidade.

A Lei 9.299/96 deslocou a competência para julgar o militar acusado de crime de homicídio doloso contra a vida de civil para a Justiça comum, mas manteve a atribuição da Polícia Judiciária Militar para investigar. Esta lei gerou algumas situações, como a competência para decidir sobre pedidos de medidas cautelares e a possibilidade de arquivamento de inquéritos policiais. O entendimento dos tribunais superiores é que o juiz de direito do juízo militar não pode arquivar inquéritos policiais apuradores de crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares, devendo remeter os autos à Justiça Comum.

O STF e o STJ entendem que não cabe ao juiz militar decidir pelo arquivamento de inqurito policial militar (IPM) que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Portanto, o IPM deve ser remetido de imediato à Justiça Comum.

A Lei 13.491/2017 estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Foras Armadas contra civis, em contextos específicos. O Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado para apurar esses crimes não é remetido à Justiça comum, mas sim à Auditoria Militar. O Ministério Público Militar tem o controle externo da atividade policial para garantir a escorreita investigação.

O STF reconheceu que o Ministério Público tem o monopólio da ação penal pública e o controle externo sobre a atividade policial, o que inclui o direito de requisitar esclarecimentos, diligenciar investigações e acompanhar atos de investigação policial.

O Ministério Público tem a função investigatória de abuso de autoridade, delitos cometidos por policiais e crimes contra a Administração Pública. O STF permitiu que o Ministério Público Militar investigue crimes militares. O Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal. O direito de ação é o direito de exigir a prestação jurisdicional, ou seja, o direito de pedir ao juiz a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, assegurando o direito à efetiva e adequada tutela jurisdicional.

As condições para o exerccio do direito de ação penal são a possibilidade jurdica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. A possibilidade jurdica do pedido é verificada no recebimento da denúncia ou queixa. Se o fato narrado não for típico, o pedido será juridicamente impossível. A Lei 11.719/08 estabelece que a denúncia ou queixa não será recebida se faltar pressuposto processual ou condição para o exerccio da ação penal.

O interesse de agir é o interesse processual que o autor tem para satisfação de sua pretenso. Para que exista interesse de agir, é necessário que o pedido seja idôneo para provocar a tutela jurisdicional do Estado, sendo necessário e adequado à satisfação do interesse contido no direito subjetivo. No processo penal, o interesse de agir é inerente à ação penal condenatória, pois o Estado não pode impor a pena senão por meio das vias jurisdicionais.

A ação penal militar é necessária para a imposição de pena criminal. O interesse processual existe para aplicação da pena, e a legitimidade para a causa é do Ministério Público ou do ofendido, dependendo da iniciativa.

A ação penal militar é de iniciativa pública incondicionada, promovida exclusivamente pelo Ministério Público. O menor de 18 anos vítima de crime tem legitimatio ad causam, mas não tem legitimatio ad processum, que é a capacidade para estar em juízo. A falta de capacidade processual é suprida pela representação legal, que tem capacidade postulatória para praticar atos processuais em juízo. O princípio da oficialidade significa que o Ministério Público não tem discricionariedade para oferecer ou não a denúncia, mas o dever de apresentá-la sempre que houver prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria.

O Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia, não podendo se basear em critérios políticos ou de utilidade social. A transação penal é relativizada, mas proibida na Justiça Militar. O Ministério Público não pode desistir da ação penal depois de iniciado o processo penal militar. O princípio da indivisibilidade significa que a ação penal deve abranger todos os envolvidos. O princípio do impulso oficial impede a paralisação do procedimento e o princípio da iniciativa das partes atribui ao Ministério Público a responsabilidade de promover a ação penal. Por fim, o princípio da intranscendência significa que a ação penal deve ser proposta contra quem praticou a infração penal militar.

A doutrina não chegou a um consenso sobre se as condições de procedibilidade da ação penal são condições especiais ou genéricas. No Código Penal Militar, há duas condições de procedibilidade: a requisição do Procurador-Geral de Justiça Militar para instauração da ação penal pública condicionada e a requisição do Ministro da Defesa ou da Justiça. Esta requisição é um ato administrativo discricionário que autoriza o procurador-geral a oferecer denúncia, mas não o vincula.

O Ministério Público pode oferecer denúncia de crimes contra a honra do Presidente da República ou de chefe de governo estrangeiro, injúria por preconceito e lesões corporais culposas da direção de veículo automotor, desde que haja representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. A legitimidade para representar o ofendido é exclusiva para maiores de 18 anos e para representantes legais de menores ou de pessoas mentalmente enfermas.

O direito de representação na ordem de preferência passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido em caso de morte ou ausência. A representação pode ser exercida pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração escrita ou oral. O Ministério Público pode promover o arquivamento ou requerer a instauração de IPM. A representação não exige forma especial, mas deve conter informações que possam servir à apuração do fato e da autoria. A decadência tem natureza penal e é causa de extinção da punibilidade.

A representação do ofendido ou de seu representante legal é necessária para o exercício do direito de representação, sendo o prazo para isso de seis meses. O Ministério Público tem a obrigação de oferecer denúncia contra todos os envolvidos, mesmo que não conste da representação do ofendido. A Lei Maria da Penha estabelece que a ação penal pública é incondicionada e não depende de representação da vítima. A ação penal de iniciativa privada é subsidiária da pública.

O artigo 29 do CPP e o artigo 5 da Constituição Federal permitem a ação penal privada subsidiária nos crimes de ação pública, desde que o Ministério Público não intente a ação penal no prazo legal. O direito de queixa é exercido pelo representante legal do ofendido menor de 18 anos e pelo ofendido a partir dos 18 anos.

O querelante pode postular em juízo através de advogado com poderes especiais, conforme previsto no artigo 44 do CPP. Se o ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo deixar de exercer o direito de ação no prazo de 6 meses, há decadência, o que resulta na extinção da punibilidade. O ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo também pode renunciar ao direito de ação, ou seja, dar causa à perempção. O Ministério Público elabora a denúncia nos crimes de ação penal de iniciativa pública. O perdão do ofendido depende da aceitação do réu e a renúncia é um ato unilateral.

A denncia uma exposição narrativa e demonstrativa que deve descrever o fato, a pessoa que o praticou, os meios utilizados, o malefício produzido, os motivos, a maneira, o lugar e o tempo em que ocorreu. Os requisitos da denncia estão previstos no artigo 77 do CPPM, incluindo a qualificação do acusado, o tempo e o lugar do crime. É necessário descrever o suficiente para permitir o pleno exercício da ampla defesa.

A denncia deve conter a qualificao do ofendido, a designao da pessoa ou instituio prejudicada, a exposição minuciosa do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, o fumus commissi delicti, a correlação entre a conduta e a imputação do crime, o elemento subjetivo especial, a descrição da culpa stricto sensu e as circunstâncias agravantes.

A denncia deve conter uma descrio individualizada da conduta de cada um dos denunciados para garantir as garantias constitucionais do devido processo legal. A imputao alternativa, que atribui mais de uma conduta delituosa ao ru, s aceita se houver provas ou informaes que justifiquem a dvida sobre a ocorrência dos fatos imputados alternativamente, que devem ser reciprocamente excludentes.

Gustavo Badar defende que a denncia alternativa deve ser rejeitada por dificultar a defesa e não ter justa causa para ação penal. O Ministério Público deve indicar diretamente e sinteticamente o fundamento probatório para formar a convicção do órgão julgador. A classificação do crime deve ser indicada de acordo com os fatos narrados na denncia, mas um erro não invalida a denncia. O juiz não está vinculado à classificação do crime feita na denncia.

O autor defende que a denncia deve conter a correta classificao do crime para que o ru possa se defender adequadamente. O juiz não deve alterar a classificação do crime no recebimento da denncia, pois isso implica em recurso, cabendo ao Ministério Público a responsabilidade de preencher os requisitos necessários. O CPPM permite ao Ministério Público arrolar até seis testemunhas, além das informantes.

O Ministério Público pode requerer a inquirição de mais três testemunhas numerárias além das arroladas na denúncia. O nome, idade, profissão e residência do acusado, bem como a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida podem ser corrigidos. O prazo para oferecimento da denúncia é de cinco dias se o acusado estiver preso e de quinze dias se estiver solto, prorrogável ao dobro ou ao triplo. É possível aditar a denúncia para acrescentar fatos considerados crimes, qualificadoras, causas de aumento de pena, autores, coautores ou partícipes.

Paulo Rangel classifica o aditamento em imprprio e prprio, sendo este último subdividido em real e pessoal. O CPPM prev o aditamento para dar ao fato definição jurídica diversa da que consta na denúncia. O Ministério Público pode ser provocado a fazer o aditamento ou o faz por iniciativa própria. Se incluir novo fato delituoso, interrompe o prazo prescricional, mas se for para incluir autores, coautores ou partícipes, não interrompe a prescrição. Quando houver imputação de crime de competência do juiz togado e outro de competência do Conselho de Justiça, o procedimento pode variar entre recebimento da denúncia, cindir o processo no julgamento ou cindir o processo no recebimento da denúncia.

O artigo 5, LIII, da Constituição Federal assegura que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente. O artigo 125, párrafo 5, da CF, estabelece o juiz natural para processar e julgar crimes militares cometidos contra civis. A queixa é a petição inicial das ações penais de iniciativa privada e os requisitos estão previstos no artigo 41 do CPP. O Ministério Público tem a função de velar pela indivisibilidade da ação penal privada e pode aditar a queixa incluindo circunstâncias que possam influenciar na caracterização do crime e sua classificação. No entanto, não pode incluir na queixa coautor ou participante se houve renúncia ao exercício do direito de queixa a um dos autores do crime, nem aditar a queixa a novos fatos considerados crimes de ação penal privada.

O Ministério Público tem a função de velar pela indivisibilidade da ação penal privada e pode aditar a queixa para incluir todos os agentes. Caso o querelante não adite a queixa, deve manifestar renúncia ao exerccio do direito de queixa em relação a todos.

A jurisdição é a função desempenhada pelo Poder Judiciário, através dos juízes e tribunais, de dizer o direito no caso concreto. A competência é a medida da jurisdição, que é una. O Senado Federal tem competência privativa para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade. O princípio da inércia da jurisdição militar significa que o juiz só atua se provocado. O princípio da iniciativa da parte determina que o Ministério Público Militar proponha a ação penal. O princípio da investidura designa que a jurisdição é exercida por juízes investidos no cargo e em exercício.

O ingresso na carreira de juiz civil é realizado por meio de concurso público de provas e títulos, enquanto o militar é de investidura temporária. Os ministros civis e militares do STM e os juízes civis e militares dos TJMs são vitalícios desde a posse. O princípio da inafastabilidade da jurisdição está previsto na Constituição Federal, assim como o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, que impede ao juiz e ao tribunal competente de negar jurisdição. A delegação da jurisdição é permitida para auxiliar os juízes e tribunais mutuamente, por meio de cartas citatórias, instrutórias, de acareação, colheita de material gráfico e de exames periciais.

A jurisdição penal militar é dividida por organismo, graduação (categoria), matéria e função. A Justiça Militar da União tem dois órgãos no primeiro grau (Conselhos de Justiça das Auditorias Militares e juiz federal) e no segundo grau (Superior Tribunal Militar). No âmbito estadual, os órgãos de primeiro grau são o juiz de direito, os Conselhos de Justiça das Auditorias ou Varas de Auditoria Militar; e no segundo grau, o Tribunal de Justiça Militar nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul e nos demais estados o Tribunal de Justiça. A jurisdição penal militar é especial em razão de sua exclusividade em processar e julgar crimes militares definidos em lei.

A Justiça Militar da Unio organizada pela Lei 8.457/92 e composta pelo Superior Tribunal Militar e Tribunais e Juzes Militares. O STM tem composio mista de dez ministros militares e cinco ministros civis, nomeados pelo Presidente da República. A Justiça Militar da Unio dividida em 12 Circunscrições Judicirias, cada uma com uma Auditoria, exceto a 1ª, 3ª, 2ª e 11ª Circunscrição, que têm 4, 3, 2 e 2 Auditorias, respectivamente.

A Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar crimes militares definidos em lei, como homicídio, provocação ou auxílio ao suicídio e genocídio. Existem dois tipos de Conselhos de Justiça, o Conselho Especial e o Conselho Permanente, constituídos por juízes federais e militares, sendo que, no Conselho Especial, deve haver um oficial-general ou oficial superior. Oficiais são sorteados para integrar o Conselho Permanente durante três meses consecutivos para processar e julgar praças.

A Lei 9.299/96 transferiu para a Justiça comum a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civil. A EC 45/2004 permitiu que o STM continuasse a julgar esses crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas. A Lei 13.491, de 13.10.2017, incluiu o pargrafo 2 no artigo 9 do CPM, estabelecendo que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto de cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa, ação que envolva segurança de instituição militar ou missão militar, ou de atividade de natureza militar.

A legislação pertinente e normas internas definem as duas primeiras situações de emprego das Forças Armadas: atividade de natureza militar e operação de paz. A terceira situação é a operação de garantia da lei e da ordem (GLO), disciplinada pela Lei Complementar 97, de 09.06.1999. Esta operação pode ser decidida pelo Presidente da República ou em atendimento a pedido dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados. A Justiça Militar é competente para processar e julgar delitos praticados contra integrantes das Forças Armadas, quando empregados em operações em garantia da lei e da ordem. Por fim, há referência à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - e à Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. O artigo 82, pargrafo 1, do CPPM, estende o foro militar aos civis que cometerem crimes contra as instituições militares.

O artigo 9, III, CPM, considera crimes contra as instituies militares praticados contra o patrimônio sob a administração militar, contra militares em atividade ou em formatura, ou em função de natureza militar. A submissão de civis ao foro militar é controversa e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se pronunciado pelo afastamento de civis de julgamento por jurisdição militar. Em 2005, a Corte determinou para o Chile adequar sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar.

Sistemas normativos de vários países excluem civis da jurisdição penal militar em tempo de paz. O STF tem destacado a excepcionalidade da jurisdição militar para processamento de práticas delituosas cometidas por civis em tempo de paz, reconhecendo a competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Comum é reconhecida quando os bens, interesses e serviços da União forem diretamente afetados.

O STF reconheceu a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar civis acusados de crimes de falsificação de documentos e uso de documentos falsos, relacionados à Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou à Carteira de Habilitação de Amador (CHA), expedidas pela Marinha do Brasil. Além disso, foi reconhecida a competência da Justiça Militar para processar e julgar civis acusados de ingresso clandestino em quartel militar, resistência e desacato a militares, e concussão.

O juiz federal tem competência para decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, devolução de inquérito e representação, presidir os Conselhos de Justiça, processar e julgar civis e militares, relaxar prisões ilegais, decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva, determinar exames, perícias e diligências, formular perguntas ao réu, ofendido ou testemunha, relatar processos nos Conselhos de Justiça, decidir sobre recursos interpostos, executar sentenças, decidir sobre livramento condicional e revogar benefícios da suspensão condicional da pena. Os Conselhos de Justiça têm competência para processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, e militares que não sejam oficiais, nos delitos previstos na legislação penal militar.

A Justiça Militar dos Estados é composta por juízes de direito e Conselhos de Justiça em primeiro grau, e por Tribunal de Justiça ou de Justiça Militar em segundo grau, desde que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes. O STF concedeu habeas corpus considerando a incompetência absoluta da Justiça Militar após o recebimento da denúncia, e o STM anulou decisão de juiz-auditor que arquivou procedimento de deserção de desertor.

O Tribunal de Justiça Militar nos estados de So Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul é composto majoritariamente por militares. Em So Paulo, são sete juízes, sendo quatro militares e três civis. Em Minas Gerais, é composto por oficiais da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar e juízes civis. No Rio Grande do Sul, o Conselho de Justiça é presidido por um juiz de direito e composto por quatro oficiais militares. Se o acusado for oficial, quatro oficiais militares de posto e patente ao oficial acusado são sorteados para o Conselho Especial de Justiça.

A Justiça Militar Estadual tem competência para julgar militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Os recursos das decisões de primeiro grau são julgados pelo Tribunal de Justiça ou de Justiça Militar.

A competência para processar e julgar crimes militares foi estabelecida pela Emenda Constitucional 45, sendo o juiz de direito responsável por processar e julgar crimes militares cometidos contra civis e o Conselho de Justiça responsável por processar e julgar os demais crimes militares. O júri é responsável por processar e julgar militares do Estado acusados de crimes dolosos contra a vida de civis, enquanto o Conselho Permanente de Justiça é responsável por processar e julgar praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

A Justiça Militar da União e dos Estados tem competência para julgar crimes militares cometidos por oficiais e praças, bem como crimes previstos na legislação penal especial, como Abuso de Autoridade, Licitações, Crimes Hediondos, Tortura, Código de Trânsito, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas e Lei de Organização Criminosa.

A Justiça Militar da Unio e dos Estados passou a ter competncia para processar e julgar crimes previstos no Código Penal e na legislao penal especial. O STJ concluiu pela aplicao imediata da Lei n. 13.491/2017, declarando competente o Juzo Auditor da 4. Auditoria da 1. Circunscrio Judiciria Militar do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar crimes praticados por militares.

A Lei n. 13.491/2017 alterou a definição de crime militar e ampliou a competência da Justiça Militar. A aplicação da lei a fatos praticados antes de sua vigência é cabível somente em benefício do réu. Existem três correntes para a aplicação da lei: aplicar somente a parte processual de imediato e a parte penal somente aos crimes cometidos após a entrada da lei em vigor; aplicar a lei por inteiro a todos os casos, anteriores e posteriores; aplicar as normas processuais e as penais, estas inclusive aos casos anteriores desde que não prejudicial ao réu. A competência da Justiça Militar depende da combinação do injusto culpável com as circunstâncias do artigo 9 do CPM.

A competência para julgar crimes militares é determinada pelo lugar da infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar onde foi praticado o último ato de execução. Esta regra é aplicável a militares em atividade, militares da reserva, reformados, assemelhados ou civis. A competência pode ser absoluta ou relativa, sendo que a relativa pode ser modificada por meio de conexão ou continência, desaforamento, prerrogativa de foro ou vontade das partes.

A competência territorial do juiz federal da Justiça Militar é determinada pela circunscrição da Auditoria. Quando o crime militar é cometido a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteirios ou em águas territoriais brasileiras, a competência é da Auditoria da Circunscrição Judiciria correspondente a cada um daqueles lugares. No último caso, a competência é da 1ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara.

O artigo 90 do CPPM determina que os crimes militares cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada dentro do território nacional serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime. Se o pouso for em lugar remoto ou distante, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave. Os crimes militares cometidos fora do território nacional serão processados pela Auditoria da Capital da União, salvo disposição em contrário. O artigo 27 da LOJMU estabelece que compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da Circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional.

A Justiça Militar tem competência para processar e julgar crimes militares cometidos no território nacional ou estrangeiro, sendo a competência territorial determinada pela circunscrição da Auditoria. Se o lugar da infração não for conhecido, a competência é regulada pela residência ou domicílio do acusado, definidos pelo Código Civil. No caso de corrutos com domicílios e residências diferentes, o impasse é resolvido pela prevenção.

A competência relativa nos casos de exclusiva ação privada pode ser definida pelo domicílio ou residência do réu. A competência pela prevenção se dá quando há concorrência entre mais de um juiz, sendo que um deles tenha atuado previamente no processo. Esta prevenção se aplica quando o lugar da infração é incerto, quando há incerteza sobre o limite territorial entre jurisdições, quando se trata de infração continuada ou permanente e quando o acusado tem mais de uma residência.

A Súmula 706 do STF estabelece que a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão. O STF decidiu que o julgamento de apelação por uma das Câmaras Criminais não impede o julgamento de nova apelação. O CPPM estabelece que a competência pode ser determinada pelo lugar da infração, pela sede do lugar de serviço ou pela distribuição. A LOJMU afastou a especialização das Auditorias. A distribuição de medida cautelar antes da distribuição dos autos principais torna o juízo que a receber prevento.

A distribuição dos autos principais é feita por dependência. Em casos específicos, a lei do processo penal militar pode conferir ao órgão judiciário, que originalmente era incompetente, competência para processar e julgar o fato, o que se denomina modificação da competência. Esta pode ser causada por conexão ou continência, prerrogativa de posto ou função ou desaforamento. A conexão e a continência unem processos para evitar decisões conflitantes e economizar processos.

Existem diversas formas de conexão entre infrações penais, como conexão intersubjetiva, objetiva por nexo de causalidade, objetiva teleológica e consequencial, além da conexão probatória. Estas conexões podem ser vistas em casos como militares se amotinando em diferentes dias e cidades, lesões corporais recíprocas, prática de infrações para facilitar ou ocultar outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem.

Continência é um vínculo jurdico entre duas ou mais pessoas ou entre dois ou mais fatos delitivos. O artigo 100 do CPPM prevê a continência por cumulação subjetiva, quando há pluralidade de agentes e unidade de infração, e a continência por cumulação objetiva, quando há concurso formal de delitos. O artigo 101 do CPPM estabelece as regras de determinação de competência nos casos de conexão e continência quando há concurso de jurisdições cumulativas.

A jurisdição cumulativa ocorre quando mais de um juiz tem a mesma competência. A competência é determinada pelo lugar da infração, com a pena mais grave, ou pelo lugar onde houve o maior número de infrações, com penas de igual gravidade. Se houver concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação, como o Superior Tribunal Militar e os Tribunais de Justiça e de Justiça Militar dos Estados.

A regra de avocao de processos do artigo 107 do CPPM visa a unidade de processos, salvo se j estiverem com sentena definitiva. A Justiça Militar da Unio julga civis e militares, de maneira que se o militar federal praticar em concurso com o civil fato previsto como crime no Código Penal Militar contra as instituições militares h unidade de processos. No caso de concurso entre a jurisdição militar e a do Juzo de Menores, o menor de 18 anos penalmente inimputável fica sujeito à legislação especial.

O artigo 102 do Código de Processo Penal Militar permite a prorrogação da competência do juízo prevalente para processar infrações cujo conhecimento não lhe competiria, em caso de conexão ou continência. A prorrogação também se aplica em caso de absolvimento do acusado detentor de prerrogativa de foro, ou desclassificação da infração para outra que não se inclua na sua competência. Na Justiça Militar, há dois órgãos jurisdicionais com competências distintas.

O desaforamento do processo, previsto no artigo 109 do CPPM, permite o deslocamento da competência de um foro para outro, desde que haja interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar. O STM decide sobre o pedido de desaforamento, após ouvir o procurador-geral, e deve designar a Auditoria mais próxima da sede originária.

Autoridades militares têm prerrogativa de foro pelo posto ou função que ocupam. Oficiais-generais das Foras Armadas têm prerrogativa de foro pelo posto, enquanto o Comandante-Geral da PMESP e o Chefe da Casa Militar têm prerrogativa de foro pela função. Esta prerrogativa visa garantir o exerccio do posto ou da função e não proteger quem o exerce, pois há redução de recursos.

O Código Penal Militar prevê exceção à verdade nos crimes de calúnia e difamação. O Código de Processo Penal Militar não estabelece qual é o órgão competente para julgar a exceção à verdade. O STM é o órgão competente para julgar a exceção à verdade, e o processamento e produção de provas ocorrem em primeiro grau. A competência especial por prerrogativa de função não se estende a crimes cometidos após a cessão definitiva do exercício funcional.

O STF cancelou em 1999 a Súmula 394 e estabeleceu em 2018 que a prerrogativa de foro perante o STF s se aplica aos crimes cometidos durante o exerccio do cargo e relacionados às funções desempenhadas. A competência do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função. O Comandante-Geral da PMESP e o Chefe da Casa Militar têm prerrogativa de foro se o crime militar for praticado no exerccio da função, salvo se a instrução processual estiver finalizada.

O STF interpretou que o general das FAs, que praticou um crime militar na ativa, perde a prerrogativa de foro ao passar para a reserva. No entanto, isso conflita com a ndole do processo penal militar, pois oficiais de postos inferiores ao de general julgariam um superior. O artigo 112, I, CPPM, estabelece que haver conflito positivo de competncia quando duas ou mais autoridades judicirias entenderem que lhes cabe conhecer do processo. Se houver conflito entre juiz da Justiça Comum estadual e da Justiça Militar estadual, trata-se de conflito de jurisdio.

O STJ é responsável por dirimir conflitos de competência entre tribunais, juízes vinculados a tribunais diversos e entre juízes de direito do juzo militar e estadual. O STF dirime conflitos entre o STJ e STM, e o STM julga conflitos entre os Conselhos de Justiça, juízes federais da JMU e entre estes. O conflito de competência pode ser suscitado pelo acusado, Ministério Público ou autoridade judiciária, e deve ser fundamentado e acompanhado de documentos comprobatórios. Em caso de conflito positivo, o relator pode ordenar a suspensão do processo até decisão final.

O Tribunal decide o conflito de competência na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência. O procedimento na Justiça Militar estadual se inicia mediante representação do juiz de direito e do Conselho de Justiça. O STJ processa e julga conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A Súmula 59 do STJ estabelece que não há conflito de competência se já existir uma sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízes conflitantes. A Justiça Federal tem competência para processar e julgar crimes políticos previstos na Lei de Segurança Nacional e infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Militar. O STF e o STM decidiram que o civil responde criminalmente por homicídio na modalidade tentada quando se insurge contra a atuação da Marinha do Brasil em atividade típica de garantia da ordem pública.

A Lei 11.343/2006 estabelece que a Justiça Federal tem competência para processar e julgar crimes relacionados ao tráfico de drogas transnacional. O artigo 109 da Constituição Federal também prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, bem como crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves. A Justiça Militar tem competência para processar e julgar militares das Forças Armadas acusados de tráfico transnacional de drogas. A Justiça Federal também tem competência para julgar infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, bem como o uso de documentos militares ideologicamente falsos.

A Justiça Militar dos Estados e a Justiça Comum Estadual possuem competência para processar e julgar crimes militares e comuns, respectivamente. A Lei 13.491/2017 alterou o artigo 9, II, do CPM, tornando crimes previstos na legislação comum de competência da JME. A Súmula 75 do STJ estabelece que a Justiça Comum Estadual processa e julga o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal, enquanto a Súmula 6 do STJ estabelece que a Justiça Comum Estadual processa e julga delitos decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo viaturas da Polícia Militar. Por fim, o conflito de competência entre Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual também é abordado.

O militar da FAs que cometer um crime contra um policial militar de serviço deve ser julgado pela JMU. Se o policial militar cometer um crime contra um militar da FAs, a competência é da JME. O juiz é o sujeito principal do processo, responsável por garantir que o processo seja justo. Ele tem o poder de determinar diligências e impulsionar o processo intimando e notificando as partes.

O juiz tem a função de manter a ordem no curso dos atos processuais, podendo requisitar auxílio policial, lavrar auto de flagrante delito e disciplinar o acusado. O cargo é provido mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Os juízes gozam de garantias, como a vitaliciedade, adquirida a partir de dois anos de exerccio.

A vitaliciedade no impede a aposentadoria compulsria aos 75 anos dos ministros do STM e dos demais magistrados, nem a aposentadoria por invalidez ou a colocao em disponibilidade ou aposentadoria por interesse pblico. A inamovibilidade garante ao juiz exercer a jurisdio com independncia, impedindo que haja mudana de julgador de acordo com interesses polticos ou governamentais. A promoo e acesso aos tribunais de segundo grau so feitos por antiguidade e merecimento. A irredutibilidade de subsdio refora a imparcialidade dos juzes, na medida em que estes no devem temer represlia financeiro-salarial pelas decises que assumirem. A independncia e a imparcialidade do juiz so garantias dos jurisdicionados previstas na CADH.

A independência judicial é dividida em externa (perante os demais poderes) e interna (perante o tribunal ou órgão a que esteja vinculado). A imparcialidade é a máxima garantia do jurisdicionado e é vedado ao juiz participar de atividade político-partidária. A circunstância de o oficial do Conselho de Justiça não gozar das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimento não afeta sua imparcialidade. A independência dos juízes militares dos Conselhos de Justiça é fundamental para o Estado Democrático de Direito.

O STF analisou a Lei 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União, e concluiu que ela não viola a Constituição da República ou a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois garante aos seus membros prerrogativas e vedações que asseguram a imparcialidade do ofício judicante. Entre as prerrogativas estão o direito de ser ouvido como testemunha, não ser preso sem ordem escrita do Tribunal ou do órgão Especial competente, ser recolhido a prisão especial, não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento e portar arma de defesa pessoal.

O artigo 95 da Constituio Federal estabelece que o magistrado não pode exercer outro cargo ou função, receber custas ou participação em processo, dedicar-se à atividade político-partidária, receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou entidades públicas ou privadas, e exercer advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de três anos. O artigo 35 da LOMAN estabelece os deveres do magistrado, como cumprir e fazer cumprir as disposições legais, não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, tratar com urbanidade as partes, residir na sede da Comarca, comparecer pontualmente à hora de iniciar o expediente ou a sessão, exercer assídua fiscalização sobre os subordinados e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. O artigo 37 do CPPM estabelece as causas de impedimento do juiz para exercer a jurisdição.

A Resolução 200 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que o magistrado está impedido de exercer funções judicantes ou administrativas nos processos em que estiver postulando como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau. Incluem-se na situação do cônjuge, a união estável e a união homoafetiva. A suspeita ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa.

O juiz fica impedido de exercer jurisdição se tiver desempenhado qualquer função relacionada ao processo, como membro do Ministério Público, defesa do acusado, presidência de IPM ou desempenho de função de perito. Além disso, também fica impedido de julgar se presenciou o fato ou prestou depoimento como testemunha. Por fim, o juiz também fica impedido se tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a questão.

O STJ negou a ordem de habeas corpus impetrado com alegação de suspeita do magistrado que autorizou medidas cautelares de busca e apreensão no curso das investigações. O Código de Processo Penal prevê a prevenção do juízo que praticou alguma medida relativa ao processo, ainda que anterior à propositura da ação penal. O recebimento da denúncia, embora tenha carga decisória, não adentra o mérito da procedência ou improcedência da imputação. O juiz fica impedido de julgar a causa quando houver seu interesse no resultado da causa criminal. A suspeita deriva de causa de natureza pessoal.

O juiz deve possuir carter slido, honesto e corajoso para exercer a Justiça de forma imparcial. Se o juiz for amigo ntimo ou inimigo das partes, poder ser recusado. A amizade ntima caracteriza-se por sentimentos recprocos de afinidade, interesse, afeio ou estima. A inimizade caracteriza-se por sentimentos de dio ou vingana. O juiz no inimigo por ter condenado o acusado ou discordar de entendimentos sobre matérias de direito.

A suspeita de inimizade entre juiz e advogado ou Ministério Público pode levar a presunção objetiva de influência. Além disso, há suspeita se o juiz, seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo a processo por fato análogo, ou se ele, seu cônjuge ou parente até o segundo grau estiver sustentando demanda ou respondendo a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.

O Conselho de Justiça julga oficiais militares inferiores, mas não pode ser julgado por eles. Suspeita de parcialidade do juiz é gerada se ele ou seu cônjuge tiverem demanda contra qualquer das partes, se ele der parte oficial de um crime, aconselhar qualquer das partes, for herdeiro presuntivo, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo, credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes.

O Código Penal Militar (CPPM) estabelece regras para a suspeita e impedimento de juízes em casos de relação patrimonial ou jurídica com a parte. O CPP prevê que juízes não podem servir no mesmo processo se forem parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau. O CPPM também trata das funções dos escrivães e oficiais de justiça, além dos peritos e intérpretes. A doutrina sustenta que o rol de causas de impedimento e suspeita é exemplificativo e, em casos não previstos, o juiz deve se abster de julgar.

A JMU é responsável pelos serviços executados pela Secretaria do STM e das Auditorias, cujos funcionários estão sujeitos ao Regime Jurdico Único dos Servidores Públicos Civis da União. Os serventuários têm como principais atribuições manter em ordem os autos dos processos, movimentar o processo (físico) e certificar o retorno dos autos ao cartório ou secretaria. Oficiais de Justiça realizam diligências durante o dia, em período entre 6 e 18 horas, e entregam os mandados em cartório logo após serem cumpridos.

O funcionário ou serventuário de Justiça está sujeito às mesmas normas de impedimento ou suspeição do juiz. Peritos, intérpretes e tradutores são auxiliares do juiz dotados de conhecimentos técnicos ou científicos, nomeados de acordo com a especialidade. O nomeado deve possuir habilitação técnica relacionada à natureza do exame. O compromisso de bem e fielmente desempenhar a função é exigido. A impugnação por incapacidade funcional é permitida. O encargo de perito, tradutor ou intérprete não pode ser recusado, exceto por motivo relevante.

O artigo 52 do CPPM estabelece as causas de impedimento de peritos e intérpretes, como estar sujeito a interdição, ter prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia, não ter habilitação ou idoneidade para o desempenho e ser menor de 21 anos. O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com autonomia funcional e administrativa, e o ingresso na carreira é feito por concurso público de provas e títulos.

O Ministério Público da União é composto pelo Ministério Público Militar, cuja carreira é formada por cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar. O Ministério Público tem como funções principais promover a ação penal pública, zelar pelo respeito dos direitos assegurados na Constituição e exercer o controle externo da atividade policial. Além disso, é responsável pela acusação no processo penal militar e pela promoção da ação penal pública.

O Ministério Público é considerado parte parcial e parte imparcial no processo penal, pois busca a condenação do acusado, mas também pode requerer a absolvição quando as provas evidenciarem a inocência. Existem casos de impedimentos e suspeição do membro do Ministério Público previstos no Código de Processo Penal Militar.

A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não impede ou suspeita o oferecimento de denúncia. O Ministério Público atua de acordo com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional. O princípio do promotor natural garante ao imputado ser acusado por um órgão do Estado previamente escolhido por critérios legais.

O princípio do promotor natural garante a independência funcional e inamovibilidade dos membros do Ministério Público, assegurando o direito da coletividade de ver atuando apenas o Promotor cuja intervenção se justifique. O Procurador-Geral de Justiça pode designar membros do Ministério Público por ato excepcional e fundamentado, desde que previamente aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Os membros do Ministério Público possuem garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. Ocorre conflito positivo de atribuições quando dois ou mais membros entenderem ter atribuição para oficiar em determinado feito, e conflito negativo quando entenderem não ter atribuição para oficiar.

O Procurador-Geral da República é responsável por dirimir conflitos de atribuições entre integrantes do Ministério Público da União. O Procurador-Geral da Justiça Militar é responsável por decidir conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar. Nos Estados, o chefe da instituição resolve os conflitos. O ofendido, seu representante legal e sucessor podem se habilitar a intervir no processo como assistentes do Ministério Público.

O cônjuge pode exercer o encargo de assistente de acusação no processo penal, desde que habilitado e admitido pelo juiz. O assistente de acusação tem como objetivo obter sentença condenatória e título executivo para propor ação civil ex delicto. Sua atuação é limitada a propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, apresentar quesitos em perícia, juntar documentos, arrazoar recursos interpostos pelo Ministério Público e participar do debate oral. No entanto, não pode arrolar testemunhas, requerer expedição de precatória ou rogatória, ou impetrar recursos.

No processo penal militar, o assistente de acusação não pode apelar, nem mesmo em caso de absolvição. O juiz pode cassar a admissão do assistente caso tumultue o processo ou infrinja a disciplina judiciária. O assistente não pode intervir no habeas corpus, pois não há acusação. O acusado é aquele a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.

A defesa do acusado é uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana e se divide em autodefesa e defesa técnica. O direito de presença do acusado é garantido pela Constituição, sendo que a ausência na audiência de instrução é considerada nulidade relativa, necessitando de demonstração de prejuízo à defesa para ser reconhecida.

O paciente encontra-se sob custdia e o Juzo deprecante deixou de requisitá-lo para participar de uma audincia de oitiva de testemunhas. O defensor do paciente compareceu ao ato processual, assegurando a inexistência de prejuízo para a defesa. O direito de audincia e de presença do réu são prerrogativas jurdicas essenciais, derivadas da garantia constitucional do due process of law. O acusado tem o direito de postular pessoalmente, apelar ou recorrer em sentido estrito, impetrar habeas corpus e requerer revisão criminal. A defesa técnica tem que ser exercida por um advogado regulamente inscrito na OAB.

O direito à defesa técnica é indeclinável e deve ser exercido durante todo o processo penal. O juiz deve estar atento à plenitude da defesa técnica e, se o defensor for notificado e não comparecer, deve nomear um substituto ou outro defensor. O advogado deve agir com legítima parcialidade institucional e não pode defender teses contraditórias. A Constituição garante a inviolabilidade de atos e manifestações no exercício da profissão e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) asseguram direitos ao advogado.

A Lei 8.906/94 garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório, instrumentos de trabalho, correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relacionadas ao exercício da advocacia. Conversas entre advogado e cliente não podem ser usadas em processos judiciais, pois o sigilo profissional visa proteger o cidadão. No entanto, essa garantia não é absoluta e pode ser quebrada em casos de interesse público. Além disso, a Lei 8.906/94 impõe ao advogado o dever de não abandonar a causa sem justo motivo.

O artigo 71 do CPPM estabelece que o defensor não pode abandonar o processo sem motivo imperioso, sob pena de comunicação a Seção da OAB para aplicação de medidas disciplinares. O acusado tem direito de escolher seu defensor livremente, e o advogado pode renunciar a qualquer tempo, desde que comunique ao mandante. Se o acusado não tiver condições financeiras para constituir defensor, o juiz nomeará um defensor dativo, que é irrecusável.

O juiz deve nomear um defensor para o acusado que no tiver, podendo este, a qualquer momento, substituir o defensor nomeado. Se o defensor nomeado no comparecer ao ato processual, o juiz deve notificar o acusado para que ele possa constituir um novo defensor. Se o defensor nomeado deixar de oferecer contrarrazes ou razes de recurso, o juiz deve notificar o acusado para que ele possa constituir um novo defensor. A Defensoria Pblica foi instituída pela Constituição Federal de 1988 para oferecer orientação jurídica, promover direitos humanos e defender direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados.

A Defensoria Pública é uma carreira estruturada e provida por concurso público, que oferece assistência jurídica aos menos favorecidos economicamente. A Lei Complementar 80/1994 estabelece que os Defensores Públicos atuem nos inquritos policiais e possuem prerrogativas como a de receber mediante entrega dos autos com vista, intimar pessoalmente e contar em dobro todos os prazos.

No processo penal, as exceções são procedimentos incidentais que apresentam questões prévias ao julgamento do mérito. Elas podem ser classificadas em dilatórias, que prorrogam o curso da ação penal, e peremptórias, que põem fim à causa sem julgamento do mérito. A defesa no processo penal pode ser direta ou indireta. A exceção de suspeito ou impedimento é tratada no Captulo I do Título XII dos Incidentes.

A exceção de suspeição ou de impedimento do juiz visa afastá-lo da causa criminal em razão de falta de capacidade subjetiva ou compatibilidade para julgar imparcialmente. O procedimento de arguição é disciplinado pelo Código de Processo Penal Militar e pode ser declarada pelo juiz ou recusado por qualquer das partes. A suspeição deve ser provada iniludivelmente e o procedimento deve ser feito em primeiro grau de jurisdição.

A norma exige que as razes da recusa do juiz sejam acompanhadas de prova documental ou de testemunhas. A arguio somente procede quando houver prova robusta de suspeio ou impedimento. O Ministério Público deve arguir a suspeio ou impedimento quando do oferecimento da denúncia. O defensor do réu deve estar munido de instrumento com poderes especiais para arguir a suspeio ou impedimento do juiz. O réu deve assinar a petição que opõe a exceção de suspeio ou impedimento. O defensor dativo também pode arguir a suspeio e assinar a petição em conjunto com o acusado.

O artigo 132 do CPPM estabelece que, se o juiz reconhecer a suspeita ou impedimento, deverá sustar a marcha do processo e remeter os autos ao substituto. Se o juiz não aceitar a suspeita ou impedimento, deverá autuar o requerimento em separado, dar sua resposta em três dias e suspender o processo até o julgamento da exceção de suspeita ou impedimento. Se a arguição for manifestamente improcedente, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente. Se não for manifestamente improcedente, a arguição terá seguimento com a colheita de prova, se necessário, e o julgamento em Plenário. Se a arguição for julgada procedente, os atos do processo ficam nulos.

O Regimento Interno dos Tribunais Militares (RISTM) estabelece que caber ao presidente do Tribunal o exame prévio da procedência da arguição de suspeito ou impedimento do ministro. Se admitida, o ministro recusado poder declarar-se suspeito ou impedido em sessão. Se no houver declaração espontânea, o presidente ouvirá as testemunhas e o incidente será resolvido em Plenário. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê as causas de impedimento e de suspeio de membro do Ministrio Público nos artigos 57 e 58. No primeiro grau de jurisdição, compete ao juiz, depois de ouvir o membro do Ministério Público, decidir sobre a procedência da arguição.

O Ministério Público tem o direito de decidir a arguição de suspeito ou de impedimento de membro do segundo grau de jurisdição. Os peritos e intrpretes podem ser arguidos de suspeitos ou de impedidos pelas partes, e impugnados se não preencherem os requisitos de capacidade técnico-profissional. A suspeio ou impedimento, ou a impugnação são decididas pelo juiz federal ou de direito, de plano e sem recurso. O mesmo procedimento se aplica aos funcionários ou serventuários da Justiça Militar.

O juiz pode substituir o funcionário ou serventuário arguido por outro se considerar procedente a exceção de suspeição ou de impedimento. A incompetência pode ser absoluta ou relativa e deve ser alegada no momento oportuno. O Ministério Público pode alegar a incompetência do juízo antes de oferecer a denúncia.

O Ministério Público pode opor exceção de incompetência na qualidade fiscal da lei, mesmo que tenha oferecido denúncia perante o juiz incompetente. A exceção de incompetência pode ser oposta de forma escrita ou verbal logo após a qualificação do acusado. Se a exceção for acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. Se rejeitada, o juiz continuará no feito, cabendo recurso para o segundo grau de jurisdição. Ao receber os autos, o juiz competente pode suscitar o conflito de negativo de competência, encaminhando os autos ao Ministério Público para ratificar a denúncia e prosseguir nos ulteriores atos. A oposição da exceção de incompetência não suspende o processo.

Litispendência significa lide pendente, ou seja, um litígio que está aguardando julgamento. Se uma ação penal for proposta contra o mesmo réu e pelo mesmo fato, pode-se opor a exceção de litispendência para impedir a duplicação de ações. Esta exceção tem como efeito extinguir o processo. Se o réu responde por processo na Justiça Militar e na Justiça Comum, há litispendência, pois o réu não pode responder aos dois processos simultaneamente.

O STJ decidiu que não há litispendência quando o mesmo fato é imputado com base em leis distintas, como o caso de militares acusados de crimes comuns e militares. O CPPM estabelece que a exceção de litispendência pode ser arguida a qualquer momento, desde que não haja sentença. O arguente deve instruir a exceção com certidão passada pelo cartório do juízo ou da secretaria do tribunal.

A exceção de coisa julgada pode ser arguida de ofício ou por meio de exceção, por escrito, juntando-lhe certidão. O Ministério Público pode arguir a coisa julgada como custos legis. A exceção pode ser arguida a qualquer tempo, sendo de responsabilidade da defesa apresentar na resposta à acusação.

O Código Penal Militar prevê a exceção da coisa julgada e o incidente de insanidade mental do acusado. A perícia médica verifica a imputabilidade do acusado, que é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O critério biopsicológico adotado é a união da causa biológica com o efeito psicológico, sendo necessário verificar se no momento da ação ou omissão o agente não possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

A imputabilidade penal pode ser avaliada por meio de perícia médica, desde que haja dúvida razoável sobre as condições mentais do acusado. A decisão de realizar a perícia deve ser tomada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado. Se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do acusado, será nomeado um curador, que pode ser o defensor constitudo ou o dativo. O incidente de insanidade mental corre em autos apartados e será apensado ao processo principal somente após a apresentação do laudo.

O juiz nomeia perito o mdico que tem especialidade em psiquiatria, de acordo com o artigo 48 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O artigo 318 do CPPM diz que as perícias podem ser feitas por um ou dois peritos, especializados no assunto. O TJMSP decidiu que basta a nomeação de um oficial médico especialista. O artigo 159, pargrafo 3, do CPP, permite a indicação de assistente técnico. Se o periciado estiver solto, o perito pode requerer ao juiz a sua internação para exame ou internação em ambulatório.

O artigo 158 do CPPM determina que a perícia não impede a realização de diligências que possam ser prejudicadas com o adiamento. O artigo 159 do CPPM estabelece quesitos obrigatórios para a perícia, que devem ser fundamentados e expostos de forma clara. O laudo pericial deve ser apresentado em até 45 dias, podendo ser prorrogado se necessário. O juiz tem liberdade para aceitar ou rejeitar o laudo, e o artigo 323 do CPPM prevê que, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade judiciária pode mandar suprir a formalidade ou completar ou esclarecer o laudo.

O juiz pode ordenar um novo exame por outros peritos, caso haja divergência entre os laudos. O exame de sanidade mental é importante para a tomada de decisão judicial e consequências na vida daquele que é considerado imputável ou inimputável. Se houver concurso de pessoas, o iníquito ou processo pode ser encerrado sem a apresentação do laudo. Em caso de doença mental superveniente, o processo fica suspenso até que o indiciado ou acusado se restabeleça.

O acusado pode ser internado em manicmio judicirio ou outro estabelecimento congnere para tratar da doena mental instalada depois do crime. Se o acusado se restabelecer, o inqurito ou o processo retoma seu curso e o acusado tem a faculdade de reinquirir as testemunhas. A doutrina entende que o exame para constatar a inimputabilidade deve ser específico para os fatos relatados no inqurito ou no processo e não pode ser substitudo por interdio civil ou exame realizado em razo de outro fato. O STJ decidiu que o laudo pericial produzido no processo de interdio civil do acusado vlido apenas em relao aos atos de sua vida civil e no isenta o acusado da culpabilidade penal. O incidente de falsidade de documento destinado a impugnar o documento tido por viciado, fazendo-se prova de que no autntico, no corresponde verdade, que no tem valor probatrio e deve ser desentranhado do processo.

O incidente de falsidade tem como objetivo constatar a idoneidade de um documento como elemento probatório. A falsidade ideológica refere-se ao conteúdo do documento, que não é verdadeiro, enquanto a falsidade material é a criação de um documento totalmente falso ou a alteração de um documento verdadeiro. A perícia pode ser usada para detectar a falsificação na falsidade material.

O incidente de falsidade de documento pode ser requerido na ação pública pelo Ministério Público e pelo réu, e na ação penal privada pelo querelante e querelado. O juiz pode determinar a instauração do incidente de ofício e a vítima também tem legitimidade para arguir a falsidade. O réu deve alegar a falsidade na resposta à acusação e o procurador exige poderes especiais para alegar a falsidade. O procedimento do incidente de falsidade de documento é tratado nos artigos 163 a 169 do CPPM.

De acordo com o artigo 163 do CPPM, o juiz pode decidir a causa mandando autuar a impugnação, abrir diligências probatórias, ordenar as diligências necessárias e, se for reconhecida a falsidade, mandar desentranhar o documento e remetê-lo ao Ministério Público. A regra do artigo 169 do CPPM é semelhante à do artigo 148 do CPP, que estabelece que qualquer decisão não fará coisa julgada em prejuízo de um processo penal ou civil.

O artigo 148 do CPP trata do julgamento da falsidade incidenter tantum, com eficácia limitada ao processo incidental. O CPPM prev recurso em sentido estrito da decisão que julgar procedente a exceção, salvo de suspeio. O CPP também tem previsão de recurso em sentido estrito do despacho que decidir o incidente de falsidade. O Título XIII do CPPM trata das medidas preventivas e assecuratórias, como busca, apreensão, restituição, sequestro, hipoteca legal, arresto, prisão em flagrante delito, prisão preventiva e menagem.

As medidas cautelares são instrumentos que asseguram o provimento final do processo, sendo dependentes da medida principal. Elas têm caráter preventivo e provisório, visando assegurar uma providência útil ao processo.

A prisão temporária é uma medida cautelar prevista em lei, com duração máxima de 10 dias (Lei 7.960/89) ou 60 dias (Lei 8.072/90). O juiz não exerce uma cognição profunda na investigação dos fatos, mas sim um juízo de probabilidade. A revogabilidade é característica da medida cautelar, pois, se não for mais necessária, o juiz deve revogá-la. O juiz criminal não tem o mesmo poder geral de cautela conferido ao juiz cível. As medidas cautelares implicam severas restrições na esfera dos direitos fundamentais do imputado, exigindo estrita observância do princípio da legalidade e da tipicidade do ato processual.

As medidas cautelares têm como pressupostos o fumus commissi delicti, a plausibilidade do fato delituoso e o periculum in mora ou periculum libertatis. Entre as medidas cautelares pessoais estão a prisão preventiva, a prisão do desertor e do insubmisso, a prisão por decisão do encarregado do IPM em crime propriamente militar, a prisão temporária e a menagem. A prisão provisória é definida pelo CPPM como aquela que ocorre durante o inquérito ou no curso do processo, antes da condenação definitiva, sendo a exceção a prisão em flagrante. A prisão de militar é executada por outro de posto ou graduação superior, ou, no mesmo posto ou graduação, porém mais antigo.

Oficiais das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, incluindo aqueles da reserva, remunerada ou não, e os reformados, bem como os da Marinha Mercante Nacional, são recolhidos a quartel ou prisão especial antes de condenação irrecorrível. Para cumprimento do mandado, a autoridade policial militar ou judiciária pode expedir outros mandados necessários. A captura em caso de flagrante delito é feita pela voz de prisão, e se for realizada com mandado, é entregue uma via ao capturado. Na captura em domicílio, o executor exibe os mandados de busca domiciliar e de prisão, e ordena ao morador a entrega do capturando, respeitando as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio. A prisão é efetuada durante o dia, que pode ser entendido como o período entre o nascimento e o pôr do sol, ou entre 6h e 18h.

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) proíbe a realização de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h. O CPM estendeu o conceito de casa para domicílio, excluindo hotéis, hospedarias e outras habitações coletivas abertas. O emprego de força é permitido na prisão em flagrante ou em cumprimento de ordem judicial, desde que seja indispensável e proporcional. Algemas devem ser evitadas, a menos que haja perigo de fuga ou agressão.

O uso de algemas permitido em casos de resistncia, fuga ou perigo integridade fsica, desde que justificado por escrito. Oficiais militares, dignitrios e autoridades s algemados após condenação irrecorrível. O uso de armas e cassetetes regulamentado por normas internas. O CPPM autoriza a captura de indiciado ou acusado fora da jurisdição, desde que o executor do mandado entre em território de outra jurisdição para a apreensão.

O artigo 236 do CPPM prevê o cumprimento de mandado de prisão por precatria, cabendo ao juiz deprecado verificar a autenticidade e legalidade do documento. A prisão em flagrante é a certeza visual da prática do crime e tem por finalidade a imediata colheita das provas. É facultativa para qualquer pessoa do povo, mas obrigatória para os militares. O auto de prisão em flagrante tem natureza administrativa, exceção da premissa constitucional de que toda prisão deve ser por ordem judicial escrita e fundamentada. É uma medida precautelar, pois a medida cautelar será adotada na audiência de custódia.

O auto de priso em flagrante pode constituir o IPM (Inquérito Policial Militar) se for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria. O flagrante é considerado próprio quando o agente está cometendo ou acabou de cometer o crime, e impróprio quando é perseguido logo após o fato delituoso.

A lei do processo penal militar exige um nexo entre o fato delituoso e a imediatidade da perseguição. Para que exista a perseguição, o tempo deve ser realmente breve, pois a própria perseguição exige sair no encalço do agente. O flagrante presumido é considerado aquele que é encontrado logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso. O reconhecimento pessoal, após a prisão, é relevante na confirmação da autoria.

A regra processual penal militar exige que o agente esteja próximo do crime para persegui-lo, com um intervalo de tempo maior entre o crime e o encontro com o agente. O crime permanente é aquele cujo momento consumativo dura no tempo, como o sequestro ou ocultação de cadáver. Já o crime formal tem seu momento consumativo no momento da realização da ação nuclear, como a concussão.

O estado de flagrância no crime de concussão é difícil de ocorrer, especialmente quando o agente exigiu a vantagem indevida da vítima. A prisão em flagrante é legal se houver um pequeno espaço de tempo entre a exigência e a entrega da vantagem indevida. O STJ julgou ilegal a prisão em flagrante realizada semanas após a vítima ter noticiado o fato.

A prisão em flagrante é legal após um curto período de tempo da exigência de vantagem indevida, desde que presentes as situações de flagrante presumido previstas no artigo 244, b, c e d do CPPM. O flagrante preparado (provocado) ocorre quando um agente da polícia judiciária induz o autor a cometer um crime para prendê-lo em flagrante.

O flagrante ilegal se dá quando é impossível consumar o crime, de acordo com o artigo 32 do CPM e a Súmula 145 do STF. O flagrante forjado é quando a polícia cria uma situação para incriminar uma pessoa inocente. O flagrante esperado é legal e o flagrante diferido é previsto na Lei 12.850/2013 para retardar a intervenção policial ou administrativa relacionada a organizações criminosas.

A lei autoriza a Polícia Judiciária Militar a retardar ou postergar a prisão em flagrante para um momento mais eficaz para obter mais provas e informações. A decisão de lavrar o auto de prisão em flagrante é de grande responsabilidade e só deve ser tomada se houver fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida.

Hlio Tornaghi afirma que a inteligência humana pode estar em ignorância, dúvida, provável ou certo diante de um fato. Ele conclui que é necessário ter uma presunção fundada em fatos para lavrar o APF, que pode ser feito pelo comandante ou oficial de serviço ou pelo plantão de Polícia Judiciária Militar ou pela Delegacia de Polícia Judiciária Militar.

Na lavratura do APF, a autoridade deve ouvir o condutor do preso, as testemunhas e interrogar o conduzido, observando as garantias constitucionais. O advogado tem prerrogativas previstas na Lei 8.906/1994. Os depoimentos e o interrogatrio são reduzidos a termo pelo escrivo, que pode ser designado pela autoridade militar. O APF é assinado por todos.

A lei 11.113/2005 alterou a redação do artigo 304 do CPP para agilizar a liberação de pessoas envolvidas na lavratura do auto de prisão em flagrante delito. O Provimento 002/05-CGer da JMESP estabeleceu que a autoridade policial militar deve ouvir o condutor, elaborar o recibo de entrega do preso, colher a declaração do ofendido e dos depoimentos das testemunhas, proceder ao interrogatório do preso e redigir o auto de prisão em flagrante delito.

A autoridade de polícia judiciária militar deve adotar o pargrafo 4 do artigo 304 do CPP para proteger crianças, informando sobre a existência de filhos, idades e deficiências, além do nome e contato do responsável. A nota de culpa deve ser entregue ao preso em 24 horas, sob pena de abuso de autoridade. Se o fato for praticado na presença da autoridade ou contra ela, ela deve lavrar o auto de prisão em flagrante.

A prisão de qualquer pessoa deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, bem como ao local onde se encontra sob custódia e se está ou não incomunicável. O juiz da custódia decide sobre o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória ou a conversão em preventiva. O APF deve ser remetido imediatamente, sem devolução para diligências complementares. Se houver necessidade de diligências complementares, o Ministério Público deve oferecer denúncia e as diligências devem ser feitas em autos apartados dentro de um prazo razoável.

A Audincia de Custdia é um direito garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que toda pessoa privada de liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente para decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção. A Lei 13.964/2019 regulamentou a audincia de custódia, que deve ser realizada com a presença do acusado, seu advogado ou membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público, no prazo máximo de 24 horas após a prisão.

O juiz dever relaxar a priso ilegal, conforme previsto no artigo 310 do CPP. O artigo 247 do CPPM prev duas hipteses de relaxamento da priso. A falta de comunicao da priso imediatamente ao juiz competente e famlia do preso ou pessoa por ele indicada no causa de nulidade do APF. O STF entendeu ser suficiente a lembrana, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso. Se o juiz considerar a priso em flagrante legal, deve converter a priso em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos legais. A priso preventiva determinada se no for cabvel sua substituio por outra medida cautelar.

A Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) modificou a disciplina referente às medidas cautelares, exigindo um modelo mais consentâneo com as novas exigências do processo penal de perfil democrático. Assim, não é mais permitido o decreto de prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou da autoridade policial ou do Ministério Público. Na audiência de custódia, o juiz pode conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O juiz federal da JMU e o juiz de direito da JME incorrem em crime de abuso de autoridade se deixarem de relaxar a prisão manifestamente ilegal, substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória quando cabível. A prisão preventiva é de última ratio e só deve ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que se trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível.

O STF afirmou que a prisão cautelar não pode ser usada com fins punitivos, pois isso violaria as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. O artigo 254 do CPPM estabelece a competência e o momento para a decretação da prisão preventiva, que deve ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar. O sistema acusatório exige do juiz uma postura de inércia e equidistância no processo penal militar, para garantir a imparcialidade e a efetiva tutela das garantias fundamentais.

No processo penal militar, a priso preventiva pode ser decretada: (1) na fase de IPM pelo juiz federal da JMU ou pelo juiz de direito da JME, a requerimento do Ministrio Público ou da autoridade policial; (2) durante o processo pelos referidos juízes e pelo Conselho de Justiça, a requerimento do Ministério Público; (3) na audiência de custódia, o juiz não converte de ofício a prisão em flagrante em preventiva; (4) em caso de descumprimento de medida cautelar, cabível a prisão preventiva. Os requisitos para a prisão preventiva estão previstos no CPP e no CPPM.

A lei do processo penal militar exige que para decretar a prisão preventiva haja prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria. Esta prova deve ser de probabilidade razoável, não sendo suficiente a mera suspeita ou presunção. O CPPM exige prova do fato delituoso e o CPP prova da existência do crime. Esta prova pode ser auferida nos limites de cognição cautelar e não se confunde com a produzida em cognição exauriente. É necessário provar a materialidade do crime, que pode ser feita por perícias, documentos e depoimentos de testemunhas.

A prisão preventiva deve ser decretada com base em indícios suficientes de autoria ou participação no crime, conforme previsto no artigo 255 do CPPM. É necessário o periculum libertatis, ou seja, o risco de que, em liberdade, o indiciado ou acusado ofereça risco à ordem pública, à instrução criminal, à segurança da aplicação da lei penal militar e à disciplina e hierarquia militar. O laudo de constatação é suficiente para o crime de drogas (Lei 11.343/2006) e a audiência de custódia deve ser realizada em 24 horas. A prisão preventiva pode ser afastada quando houver circunstâncias evidentes dos autos ou interesse do indiciado ou acusado.

A prisão processual deve ser fundamentada adequadamente para demonstrar sua necessidade como medida cautelar. A expressão "garantia da ordem pública" é vaga e de conteúdo indeterminado, e pode abranger situações que não justificam a prisão preventiva. A prisão preventiva para garantir a ordem pública não tem natureza cautelar, e o conceito de ordem pública tem se aproximado do conceito de periculosidade, legitimando a prisão preventiva de criminosos habituais considerados perigosos.

O STF e o STJ decidiram que a prisão cautelar pode ser decretada para garantir a ordem pública, especialmente nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade concreta da conduta, periculosidade social do agente ou pelas circunstâncias em que o delito foi praticado. Inqüeritos policiais e processos em andamento também são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva.

O juiz deve decretar a priso preventiva para evitar a reiterao criminosa, considerando fatores objetivos como antecedentes, envolvimento com o crime organizado ou condenação por delito grave. A exemplaridade, antecipação da pena, gravidade abstrata do crime e clamor público não são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Esta não pode ser usada como instrumento de punição antecipada, pois o sistema jurdico brasileiro prevalece o princípio da liberdade.

A prisão preventiva tem função exclusivamente processual e não pode ser utilizada para antecipar a punição do Estado. O artigo 313 do CPP proíbe a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. A prisão preventiva também não pode ser fundamentada em sentimentos de insegurança, medo ou comoção social. O STJ estabeleceu que a alusão genérica ao delito, clamor público ou comoção social não são motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva.

A gravidade abstrata do crime não é motivo idôneo para decretar prisão preventiva, assim como o clamor público. A prisão preventiva não pode ser decretada como resposta à indignação ou vingança coletiva. A doutrina majoritária e o STF consideram inadequada a fundamentação da prisão preventiva com base no clamor popular provocado pelo fato atribuído ao réu.

O STJ reconheceu que a prisão preventiva de um policial militar está fundamentada na preservação da ordem pública. A prisão preventiva por conveniência da instrução criminal é uma medida cautelar instrumental para garantir a produção de provas, desde que haja o risco de que o réu possa influenciar, intimidar ou aliciar testemunhas, peritos ou vítimas, ou ainda, de que possa fazer desaparecer provas materiais do crime.

A prisão preventiva é necessária para a instrução criminal quando há risco de que o indiciado ou réu, permanecendo solto, possa intimidar, ameaçar, testemunhas ou ofendidos civis, corromper peritos ou destruir provas. No caso dos militares, a prisão preventiva é desnecessária quando não há risco de que eles impeçam ou perturbem a ação da justiça.

A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal militar, com base em elementos empíricos da investigação ou da instrução criminal. O STF e o STM reconheceram a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração criminosa como motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. O risco de fuga também deve ser fundamentado em circunstâncias concretas.

O STF considera que a prisão preventiva é legítima quando há evidências de que o agente pretende fugir para escapar da aplicação da lei penal. O STJ também entende que a fuga do distrito da culpa é motivo idôneo para a custódia preventiva. No entanto, o STF decidiu que a fuga para impedir prisão preventiva ilegal é legítima. A possibilidade de fuga de militares da ativa é reduzida, mas aumenta com a perspectiva de imposição de pena privativa de liberdade em maior quantidade. Por fim, a falta de domicílio certo do indiciado ou acusado não é motivo idôneo para decretar a prisão preventiva.

A revelia do acusado não é motivo suficiente para decretar a prisão preventiva de um militar, pois a citação por edital não gera presunção de fuga. A prisão preventiva só pode ser decretada se houver risco concreto de que as normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares sejam ameaçados ou atingidos. Expressões vazias e desprovidas de motivação concreta para a decretação da prisão preventiva não são suficientes.

A prisão preventiva em crimes militares tem impacto sobre a tropa e, portanto, deve ser avaliada com cuidado para encontrar um equilíbrio entre a liberdade individual e a disciplina e hierarquia militar. O despacho que decreta ou denega a prisão preventiva deve ser fundamentado e a prisão automática não é permitida.

A Lei 13.964/2019 e o artigo 315 do CPP exigem que a decisão de decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva seja motivada e fundamentada com base em elementos concretos. O juiz deve esclarecer os motivos de fato e de direito que justificam a medida, e não pode aceitar a chamada motivação per relationem, de acordo com o STF.

A decisão de 13-6-2007 permitiu aos magistrados a utilização da técnica da motivação per relationem, que consiste na remissão a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos para justificar a decisão. O artigo 258 do CPPM proíbe a prisão preventiva se o juiz verificar que o agente praticou o fato por erro de direito, sob coação irresistível, em estado de necessidade exculpante ou amparado nas excludentes de ilicitude previstas no artigo 42 do CPM. Em sede de cognição sumária, não é necessário ter certeza, bastando que o juiz ou o Conselho de Justiça concluam ser muito provável que o agente praticou o fato sob uma das condições mencionadas. Se não houver prova do fato delituoso, a prisão preventiva não pode ser decretada.

O artigo 313 do CPP permite a priso preventiva para crimes dolosos punidos com pena superior a 4 anos, reincidentes em crimes dolosos cuja condenação tenha transitado em julgado e crimes de violência doméstica. Em situações excepcionais, a prisão preventiva pode ser a medida mais adequada para tutelar os bens jurídicos.

O artigo 313 do CPP admite a prisão preventiva quando há dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornece elementos suficientes para esclarecê-la. O CPPM não tem essas regras, o que gera desigualdade entre os dois códigos. O juiz pode revogar a prisão preventiva se não houver motivos para mantê-la, se verificar desproporcionalidade do tempo de duração da medida cautelar ou se o réu se preparar para fugir. A prisão preventiva também pode ser decretada novamente se surgirem motivos que a justifiquem.

O prazo de 50 dias para o encerramento da instrução criminal com o réu preso não é peremptório e pode ser dilatado, desde que haja motivos justificados, como doença do acusado ou defensor, questão prejudicial ou outro motivo de força maior. O STJ reinterpretou a Súmula 52 para reconhecer o excesso de prazo na prisão preventiva, de acordo com o artigo 5, inciso LXXVIII da Constituição.

O STF e o STJ consideram que o excesso de prazo na formação da culpa pode ser justificado pela complexidade do processo, como o número de réus e testemunhas arroladas, ou o envolvimento em esquemas complicados. O TJMSP também reconheceu a complexidade do processo em razão do número de acusados militares e civis processados em juízos diferentes.

A Corte castrense paulista pode dilatar o prazo previsto no artigo 390 do CPPM havendo motivo plausível, como inquirir testemunhas por precatria, realizar exames periciais e outras diligências necessárias à instrução criminal. O juiz deve controlar o tempo destinado à realização de perícias e diligências para evitar constrangimento ilegal por excesso injustificado. A Súmula 64 do STJ afirma que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.

A prisão preventiva é regulada pelo CPP e CPPM, que estabelecem diretrizes para sua aplicação, como o princípio da proporcionalidade. Excesso de prazo pode ser justificado por fatores como complexidade da causa, pedidos da defesa, ausência do defensor em audiência, número de réus e testemunhas, entre outros. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu o controle de revisão da necessidade de manutenção da prisão a cada 90 dias. A alegação de excesso de prazo da prisão preventiva é superada pela sentença condenatória.

A Lei 12.403/2011 não modificou o CPPM, permitindo sua aplicação no processo penal militar. O artigo 282 do CPP estabelece dois critérios para a aplicação das medidas cautelares: necessidade e adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. A proporcionalidade é o vetor que orienta a escolha da medida a ser aplicada, sendo avaliada em três sub-regras sucessivas.

A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional ao resultado favorável ao pedido do autor. A imposição de medida cautelar deve ser verificada para verificar se há necessidade e, se necessário, buscar a mais adequada. A prisão preventiva é permitida somente nos crimes dolosos punidos com pena superior a 4 anos, se houver condenação anterior por outro crime doloso ou se o crime envolver violência doméstica. A prisão preventiva não é permitida como antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência de investigação criminal.

O legislador elencou os requisitos da necessidade da medida cautelar para fins legítimos da prisão preventiva, como aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. A medida cautelar menos gravosa é a proibição de manter contato com pessoa determinada, para evitar a prática de infrações penais. Esta medida é aplicada quando há investigação ou processo em curso para apurar se um militar, no exercício de sua função, está usando seus poderes para cometer crimes.

A medida cautelar menos gravosa prevista para ser aplicada em caso de justo receio de utilização da função pública para prática de infrações penais é a suspensão do exercício da função. O exame de adequação da medida deve considerar a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Se as medidas cautelares diversas da prisão forem inadequadas ou insuficientes para afastar o perigo, a prisão preventiva deve ser decretada.

O juiz deve considerar a gravidade do crime, os motivos que o impeliram e as condições pessoais do indiciado ou acusado para decidir sobre a prisão preventiva. A medida cautelar deve ser adequada às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, com base no princípio da proporcionalidade, para garantir a tutela jurisdicional.

O STF examinou o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, no HC 126.704/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2016, e concluiu que a prisão cautelar é desproporcional em sentido estrito quando a intervenção for mais intensa do que a pena prevista para o delito.

O STF reconheceu constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que o estabelecido no título penal condenatório, concedendo ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva. O CPPM não prevê proporcionalidade entre a medida cautelar e a extensão de uma futura sanção, permitindo prisão preventiva para qualquer quantidade de pena privativa de liberdade.

O artigo 313 do CPP prevê a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, condenação por outro crime doloso ou violência doméstica. No entanto, a prisão preventiva não se aplica aos crimes militares punidos com pena não privativa de liberdade. A reforma de 2011 reduziu as hipóteses de decretação da prisão preventiva e prevê outras medidas cautelares pessoais, sendo a prisão preventiva a última opção.

A Lei 12.403/2011 estabeleceu medidas cautelares diversas da priso, permitindo a aplicação de normas e institutos da legislação comum ao processo penal militar. No entanto, há objeções à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao processo penal militar, pois existe a especialidade do processo penal militar. Se houver alternativa prevista em lei de outra medida cautelar que tem a mesma instrumentalidade da prisão preventiva, menos excessiva na restrição da liberdade, será injusto sacrificar a liberdade com essa objeção.

A Lei 11.719/2008 alterou o artigo 400 do CPP, estabelecendo o interrogatório como o último ato da instrução criminal para garantir a ampla defesa. O STF fixou o interrogatório como último ato da instrução criminal no processo penal militar. A Lei 12.403/11 trouxe medidas cautelares diversas da prisão para o ordenamento legal, aplicáveis a militares da ativa suspeitos ou acusados de cometerem crimes. O artigo 313, I, do CPP permite a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena superior a 4 anos, em harmonia com a transação penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Lei 9.099/95 proíbe a transação penal no processo penal militar, mas permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O STJ reconheceu que a prisão preventiva para crimes militares implica a inobservância do princípio da proporcionalidade, sendo assim, aplicam-se as medidas cautelares previstas no artigo 319, III, do CPP.

A Lei 12.403/2011 trouxe uma lacuna no Código de Processo Penal Militar (CPPM), permitindo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico em juízo, para garantir a aplicação da lei penal militar. Esta medida tem natureza de cautela instrumental e a periodicidade é definida pelo juiz.

A proibição de acesso, freqüência e contato com determinadas pessoas, aplicada quando há risco de novas infrações, é uma medida cautelar instrumental para evitar a intimidação ou ameaça à vítima ou testemunha. A proibição de ausentar-se da Comarca também é aplicada como medida cautelar, mas não deve ter nimo definitivo ou de longa duração. A Comarca na Justiça Militar é equivalente à área da Circunscrição Judiciria Militar ou à área territorial da sede da Auditoria.

O recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga é aplicável ao processo penal militar e não impede o militar, civil e ex-militar de exercer suas atividades laborais durante o dia. A suspenso do exerccio de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira é permitida quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A internação provisória do acusado é permitida nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reincidência.

A medida cautelar instrumental visa garantir a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, aplicável aos que sofrem de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou grave perturbação de consciência. A fiana é uma garantia real para assegurar o comparecimento aos atos do processo ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. A monitoração eletrônica é adequada se houver receio de fuga, mas tem custo elevado. A proibição de se ausentar do país visa evitar a fuga e é uma medida cautelar instrumental e final para aplicação da lei penal militar.

O juiz pode decretar medidas cautelares diversas da prisão a pedido das partes ou da autoridade policial, desde que atendidos os critérios de necessidade e adequação. Estas medidas podem incluir comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com pessoas determinadas e suspensão do exercício de função pública.

O juiz deve levar em conta a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado para aplicar uma medida cautelar. A proporcionalidade deve ser considerada para evitar exagero e excesso. A medida cautelar pode ser aplicada isolada ou cumulativamente, e pode ser substituída ou cumulada em caso de descumprimento.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê a possibilidade de substituição ou cumulação de medidas cautelares diversas da prisão, como a prisão domiciliar, que depende da necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais. O CPPM prevê recurso em sentido estrito da decisão que decretar ou negar a prisão preventiva, ou revogá-la, ou da que conceder ou negar a menagem. É possível, por meio de interpretação extensiva, admitir recurso da decisão que decretar ou negar a liberdade provisória com medida cautelar diversa da prisão.

O princípio da dignidade da pessoa humana governa a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, aplicada nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, quando o agente for maior de 80 anos, extremamente debilitado por doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência, gestante, mulher com filho de até 12 anos ou homem responsável por cuidados de filho de até 12 anos. O artigo 318-A do CPP disciplina a prisão domiciliar para mulheres gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente. A prisão domiciliar também é permitida no direito processual penal militar, desde que haja ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

O artigo 18 do CPPM permite que o indiciado fique detido durante as investigações policiais por até 30 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 20 dias. O cabimento desta regra é apenas para crimes propriamente militares, como aqueles definidos de modo diverso no CPM e na lei penal comum. Exemplos são os crimes de ato obsceno e desobediência, que possuem elementos especializantes que os distinguem dos crimes comuns.

A lei penal comum prevê crimes propriamente militares, que podem ser praticados por militares ou civis. O militar que cometer um crime propriamente militar está sujeito à detenção, enquanto o civil só pode ser preso em flagrante delito ou mediante decisão judicial. A detenção é decretada se houver prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, com um prazo máximo de 50 dias, sendo 30 prorrogáveis por mais 20 dias. O controle da legalidade da prisão é feito com a comunicação ao juiz.

O detido goza de direitos como permanecer calado, ter assistência da família e de advogado (artigo 5, LXIII, CF). A prisão de desertor e de insubmisso não depende de ordem judicial, conforme o artigo 243 do CPPM. A prisão do insubmisso decorre do termo de insubmissão (artigo 463, pargrafo 1, CPPM). O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo. O mesmo vale para o insubmisso (artigo 464, pargrafo 3).

O artigo 453 do CPPM determina que o desertor deve ser julgado dentro de 60 dias, a contar da data da priso. A Súmula 10 do STM previa a priso automtica do desertor, mas foi cancelada em 13/06/2018. O STF afirmou que a decretao judicial da custdia cautelar deve atender aos requisitos previstos para a priso preventiva. A menagem era uma promessa jurada de fidelidade ao rei, sob pena de priso.

A menagem é um instituto do direito luso-brasileiro que foi usado como modalidade de liberdade provisória para fidalgos, desembargadores, cavaleiros das ordens militares, doutores e alguns escrives. Seu caráter é cautelar e tem natureza controversa, sendo considerada por alguns como prisão provisória e por outros como liberdade provisória. A menagem foi substituída pelo seguro e pela fiana no direito comum.

A menagem é uma medida cautelar que visa manter o regular desenvolvimento da investigação e do processo, garantindo o resultado do processo. Para sua imposição, devem estar presentes os pressupostos comuns às medidas cautelares, além de três requisitos: objetivos (tempo da pena não exceder 4 anos e natureza do crime militar) e subjetivo (antecedentes do indiciado ou acusado).

O artigo 263 do CPPM especifica que somente os antecedentes criminais devem ser considerados na decisão de concessão de menagem. O Ministério Público é ouvido previamente e deve emitir um parecer dentro de três dias. O lugar da menagem é diferente para militares e civis, e a concessão de menagem em residência ou cidade não é computada no cumprimento da pena. A menagem é provisória e pode ser cassada a qualquer momento. Cabe recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que conceder ou negar a menagem.

O comparecimento espontâneo perante a autoridade judiciária é uma medida que pode resultar na prisão preventiva ou outra medida cabível. A prisão temporária é uma medida cautelar pessoal e instrumental que visa assegurar o sucesso das investigações policiais. Ela é cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários à identificação, ou quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado em determinados crimes.

A Lei 7.960/1989 prevê a prisão temporária nos crimes previstos no Código Penal, na legislação penal especial e na Lei de Terrorismo. A decisão de prisão temporária deve ser decretada pelo juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. O prazo da prisão temporária é de 5 dias, exceto nos casos de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, que é de 30 dias.

A legislação brasileira permite que o preso seja mantido em custódia por até 60 dias para fins de investigação, sendo que o prazo pode ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de extrema necessidade. O juiz pode decretar prisão temporária por prazo menor que 5 ou 30 dias desde que haja concordância do Ministério Público. O despacho dever ser fundamentado e prolatado dentro de 24 horas. A Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e o artigo 2 da Lei 7.960/1989 faculta ao juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público e do advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

A Lei 7.960/1989 proíbe a prisão para averiguação, sendo necessário um mandado judicial para sua execução. O artigo 2, pargrafo 4, garante ao preso o direito de ser informado da identificação dos responsáveis pela prisão. O Título XIII do CPPM trata das medidas cautelares patrimoniais de sequestro, hipoteca legal e de arresto de bens oriundos de atividade criminosa, com o objetivo de garantir a reparação do dano causado pelo crime. Para tais medidas são exigidos o fumuscommissi delicti e o periculum in mora.

O sequestro de bens relacionados a infrações penais militares é regulamentado pelo artigo 200 do CPPM. Para que o sequestro seja decretado, é necessário que haja indícios veementes de que os bens são provenientes de um ilícito penal militar. Além disso, é necessário demonstrar que a infração penal resultou em dano ao patrimônio sob administração militar. O artigo 199 do CPPM também prevê o sequestro de bens de responsáveis por contrabando ou outro ato ilícito em aeronaves ou embarcações militares.

O locus commissi delicti do contrabando ou de outro ato ilícito é a aeronave ou embarcação militar. O sequestro de bens é decretado pela autoridade judiciria militar competente, sendo legitimidade para requerê-lo o Ministério Público ou o encarregado do IPM. O juiz determina a expedição de um mandado com descrição do bem sequestrado, localização e motivo do sequestro. O bem permanece sob a posse de seu titular ou sob a guarda de um depositário. A decisão é embargável por indiciado, acusado e terceiro.

O artigo 203 do Código Penal Militar (CPPM) estabelece que o terceiro pode alegar que adquiriu a coisa antes da infração penal ou de boa-f. O juiz pode remeter o embargante para o juízo cível e manter o sequestro até que a controvérsia seja dirimida. O levantamento do sequestro é previsto no artigo 204 do CPPM e ocorre se os embargos forem aceitos, se não houver acusação formal no prazo de 60 dias ou se o terceiro prestar caução real ou fidejussória. Por fim, o levantamento do sequestro também ocorre se a ação penal for extinta ou o acusado absolvido por sentença irrecorrível.

A decisão definitiva de levantamento de sequestro desafia a apelação. Se mantido o perdimento em favor da Fazenda Nacional, o juiz determinará a avaliação e venda dos bens em leilão público, com o dinheiro arrecadado sendo destinado a ressarcir o prejuízo ao patrimônio sob administração militar. A hipoteca legal é uma medida assecuratória requerida perante o juízo militar para reservar parte do patrimônio do acusado para reparar o dano causado pela infração penal. O processo de inscrição e especialização é requerido pela autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público.

O título constitutivo da hipoteca legal é a sentença de inscrição e especialização no Registro Imobiliário. Para isso, é necessário que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria. O processo de inscrição e especialização corre em apartado e o requerimento deve estimar o valor da obrigação resultante do crime e indicar e estimar o imóvel ou imóveis. A liquidação do valor da obrigação só ocorre depois da condenação.

A autoridade judiciria militar pode deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca se o acusado oferecer caução suficiente. O recurso à inscrição e especialização da hipoteca legal é inominado. O arresto de bens imóveis ou móveis do acusado pode ser decretado para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar. Os requisitos para decretar a medida cautelar patrimonial são a certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece os requisitos para o arresto, busca, apreensão e restituição de bens. O arresto pode ser decretado na ação penal ou na fase de inquérito. A busca e a apreensão em residência dependem de ordem judicial. O dinheiro apurado em leilão de bens deterioráveis será depositado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

Sergio Marcos de Moraes Pitombo e Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo afirmam que a busca e apreensão têm finalidade cautelar para garantir a instrução criminal. A busca é uma medida instrumental para encontrar pessoas, animais, coisas ou vestígios relacionados a um fato ilícito, enquanto a apreensão é uma medida cautelar para obter provas. Segundo Camargo Aranha, a busca e apreensão consistem em dois atos sucessivos. A busca domiciliar é permitida somente em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, e a casa é considerada inviolável. No entanto, casas desabitadas também gozam de proteção penal.

O termo casa, conforme o artigo 173 do CPPM, compreende qualquer compartimento habitado, como moradias transitórias, barcos, trailers, aposentos de habitação coletiva e compartimentos não abertos ao público onde alguém exerce profissão ou atividade. A inviolabilidade de escritórios de advocacia não é absoluta, pois o juiz pode expedir mandado de busca se houver indícios de autoria e materialidade de crime.

De acordo com o artigo 174 do CPPM, é permitido o acesso a áreas abertas ao uso público, como tavernas, boates, casas de jogo e outros locais abertos ao público, sem a necessidade de mandado judicial. Porém, a busca domiciliar exige os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para que seja autorizada.

A Constituição Federal permite a entrada de dia ou de noite, sem ordem judicial ou autorização do morador, no domicílio alheio em caso de flagrante delito. A prova obtida mediante busca domiciliar executada com o consentimento do morador é lícita, a qualquer hora do dia ou da noite. Em casos de crimes permanentes, não é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Se durante a tentativa de prender em flagrante ocorrer a fuga e o homizio no interior da residência, é necessária ordem judicial para ingressar no imóvel, se o morador não consentir o ingresso da polícia.

O mandado de busca domiciliar é expedido para prender criminosos, apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente, instrumentos de falsificação ou contrafação, armas e munições e objetos necessários à prova da infração.

O CPPM permite a expedio de mandado de busca domiciliar para descobrir objetos necessrios defesa do acusado, comprovar a inexistncia do crime ou obter prova de que o suspeito, indiciado ou o acusado no o seu autor. O Código de Processo Penal Militar restringe a busca domiciliar ao exigir que haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu contedo possa ser til elucidao do fato. O artigo 178 do CPPM estabelece os requisitos do mandado de busca domiciliar, como indicar a casa em que ser realizada a diligncia, mencionar o motivo e os fins da diligncia e ser subscrito pelo escrivo e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

A proliferação de moradias precariamente ocupadas em favelas torna impossível qualquer individualização. Mandados de busca e apreensão coletivos são expedidos para prender criminosos, mas a doutrina do processo penal comum se opõe a tal medida. O artigo 178 do CPPM não exige a individualização da casa onde a busca será realizada. A busca deve ser executada durante o dia, exceto em casos específicos. O CPP e o CPPM não definem o termo "dia", mas a doutrina considera o período entre o nascer e o pôr do sol, ou seja, entre 6 e 18 horas. A Lei 13.869/2019 considera abuso de autoridade a busca domiciliar após as 21h ou antes das 5h.

A busca domiciliar deve ser realizada entre 5h e 21h, na presença do morador, ou na ausência deste, com a presença de uma pessoa capaz que identificar para testemunhar a diligência. Se a casa estiver desabitada, deve-se tentar localizar o proprietário e proceder da mesma forma. O rompimento de obstáculos deve ser feito com o menor dano possível e os livros, documentos, papéis e objetos não apreendidos devem ser repostos nos seus lugares.

A busca pessoal e a apreensão são providências cautelares previstas no Código de Processo Penal Militar. A busca pessoal exige fundada suspeita de que alguém oculte consigo instrumento ou produto do crime ou elementos de prova. A revista pessoal pode ser feita sem mandado em casos específicos. A busca em mulher deve ser feita por outra mulher. A apreensão é o ato pelo qual a autoridade ou seu agente retira a pessoa ou coisa da esfera de quem a detém.

A apreensão de pessoas ou de coisas ocorre se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os artigos 172 e 181 do CPPM. O sigilo da correspondência é inviolável de acordo com a Constituição Federal. O auto circunstanciado da busca e apreensão deve conter a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação da marca, tipo, origem, número e data de fabricação, título e nome do autor, e natureza dos documentos. A restituição das coisas apreendidas também é prevista.

O artigo 190 do CPPM prevê a restituição de coisas apreendidas após o encerramento do processo, exceto aquelas referidas nos artigos 109, II, letra a, e 119, I e II, do CPM. Estas últimas são confiscadas como medida de segurança patrimonial, independentemente da autoria do crime, e seu destino é definido pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). O direito do lesado ou de terceiro de boa-f é ressalvado.

O artigo 190, pargrafo 2, do CPPM prevê a restituição ao lesado ou a terceiro de boa-f de bens ou valores obtidos com a prática de um crime. Em caso de dúvida quanto ao direito do reclamante, instaura-se um incidente de restituição com prazo de 5 dias para produção de prova. Se o juiz entender que a matéria é de alta indagação, remete-se o reclamante ao juízo cível, mantendo as coisas apreendidas até que se resolva a controvérsia.

De acordo com o artigo 193 do CPPM, se a coisa foi apreendida em poder de terceiro de boa-fé, procede-se da seguinte maneira: (a) se a restituição for pedida pelo próprio terceiro, o juiz do processo poderá ordená-la; (b) se pedida pelo acusado ou pelo lesado e, também, pelo terceiro, o incidente será autuado em apartado e os reclamantes terão, em conjunto, o prazo de cinco dias para apresentar provas e o de três dias para arrazoar, findos os quais o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar. Se persistir dúvida quanto à propriedade, os reclamantes serão remetidos ao juízo cível. O Ministério Público será ouvido no incidente de restituição. A coisa facilmente deteriorável será avaliada e levada a leilão público. Decorridos noventa dias do trânsito em julgado de sentença condenatória, os bens apreendidos terão destino específico. Com o trânsito em julgado de sentença absolutória, as coisas apreendidas serão restituídas a quem de direito. Se, dentro do prazo de noventa dias, os objetos apreendidos não forem reclamados, serão vendidos em leilão.

A Constituição Federal garante o direito à liberdade provisória, que é um substitutivo da prisão provisória, com o objetivo de assegurar a presença do réu no processo sem o sacrifício do cárcere. O Código Penal Militar prevê a concessão da liberdade provisória, vinculada ao processo, com a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

O CPM prevê excludentes da culpabilidade, como coação irresistível, obediência hierárquica, coação física ou material, estado de necessidade exculpante e excludentes da ilicitude. O artigo 253 do CPPM proíbe o juiz de decretar prisão preventiva se verificar pelas provas que o agente agiu em uma das condições previstas no artigo 35, 38, 40, 39 ou 42. O juiz não precisa ter certeza da excludente para conceder a liberdade provisória, bastando a fumaça do bom direito. A decisão de liberdade provisória não significa que o beneficiário será absolvido na futura ação penal. Se o juiz verificar que o agente agiu em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, deve conceder a liberdade provisória.

O artigo 270 e seu pargrafo do CPPM preveem três situações em que o indiciado ou o acusado pode ser libertado: infração não cominada com pena privativa de liberdade, infração culposa (exceto os previstos no Livro I, Título I, da Parte Especial do CPM) e infração punida com pena de detenção não superior a dois anos (exceto os previstos nos artigos 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302 do CPM).

A liberdade provisória é permitida nos casos de infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, infração culposa e infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, exceto nos artigos 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302 do Código Penal Militar. No caso de deserção, a liberdade provisória só é permitida após o prazo de 60 dias, salvo se não estiverem presentes os fundamentos e requisitos da prisão preventiva.

O STJ concedeu a ordem de habeas corpus por entender que a Constituição Federal proíbe a vedação à liberdade provisória contida no artigo 270 do CPPM, pois os princípios da presunção de inocência e da motivação das decisões judiciais são incompatíveis com a prisão ex lege.

O STM decidiu que a vedação da liberdade provisória prevista no artigo 270 do CPPM viola os princípios da presunção da inocência ou da não culpabilidade, e concedeu habeas corpus para tornar a liminar definitiva.

A Corte Militar reafirmou que, embora o artigo 270, pargrafo nico, letra b, do CPPM vede a concesso de liberdade provisria para alguns crimes, tal vedao no foi recepcionada pela Constituio Federal. A jurisprudência admite a concesso de liberdade provisria para esses crimes, desde que sejam avaliados os fatos concretos e se a conduta atingiu a hierarquia e a disciplina militar.

A Constituio Federal proíbe a prisão decorrente de lei processual militar, ex lege, em razão do princípio da presunção de inocência e da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. No processo penal militar, a liberdade provisória só é concedida se presentes um dos motivos da prisão preventiva. O CPP prevê a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, mas o CPPM não trata da liberdade provisória com fiança. A doutrina se divide quanto à proibição da fiança em caso de prisão militar.

A fiana uma cauo dada em qualquer fase do inqurito ou do processo, que obriga o afianado a comparecer perante a autoridade. Ela pode ser dada em forma de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, ttulos da dvida pblica ou em hipoteca. A fiana servir para o pagamento das custas, da indenizao do dano, da prestao pecuniria e da multa, se o ru for condenado. No entanto, alguns crimes so inafianveis.

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece que a autoridade policial pode conceder fiana na infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos. O valor da fiana é determinado de acordo com a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna, a vida pregressa do acusado, sua periculosidade e a importância provável das custas do processo. Se a situação econômica do preso for confortável, a fiana pode ser aumentada em até 1.000 vezes. Se a situação econômica do preso recomendar, a fiana pode ser dispensada ou reduzida até 2/3. Por fim, o juiz pode conceder liberdade provisória sem fiana, sujeitando-o às obrigações previstas nos artigos 327 e 328 e a outras medidas cautelares, se for o caso.

O Código de Processo Penal prevê que o liberado compareça à autoridade quando intimado, não mude de residência sem autorização e não se ausente por mais de 8 dias sem informar o local. O Estatuto do Desarmamento foi declarado inconstitucional por vedar a concessão de fiana nos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo. O STF também declarou inconstitucional o artigo 21 do Estatuto do Desarmamento que vedava a liberdade provisória sem fiança nos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo.

A Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) incluiu no artigo 310 do CPP a proibição de liberdade provisória para reincidentes, integrantes de organizações criminosas armadas ou milícias, ou que portem armas de fogo de uso restrito. O STF tem se posicionado sobre a constitucionalidade da vedação de concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes previstos na Lei 11.343/2006, reconhecendo a inafiançabilidade dos mesmos.

A Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem a liberdade como regra, sendo a prisão uma exceção. O artigo 5, inciso XLIII, não pode ser interpretado como vedação à liberdade provisória, pois isso contraria princípios como presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, ampla defesa e devido processo legal. O STJ tem entendido que a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no caso de crimes de tráfico de entorpecentes, e que o decreto de prisão processual deve especificar os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão cautelar é um mecanismo excepcional e provisório, que deve ser motivado por análise da necessidade da cautela. Em 2019, a decisão no HC 396.922-SP seguiu a jurisprudência dominante na Corte. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não garantem a liberdade provisória quando há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) e o Conselho de Justiça entendem que condições favoráveis dos agentes, como primariedade, bons antecedentes, etc., não garantem direito subjetivo à liberdade provisória se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva. As decisões do Conselho de Justiça podem ser definitivas ou interlocutórias simples, e as sentenas condenatórias julgam procedente a pretenção punitiva, enquanto as sentenas absolutórias próprias julgam improcedente a pretenção punitiva.

Decisões interlocutórias mistas têm força definitiva e encerram uma etapa do procedimento ou a própria relação processual sem julgamento de mérito. Elas podem ser simples ou plúrimas, dependendo do juiz ou do Conselho de Justiça. Além disso, existem despachos de expediente, postulatórios e probatórios, além de atos processuais praticados pelos serventuários da Justiça, como lançamento de certidão, lavratura de ata de sessão e de julgamento, movimentação dos autos, execução de ordens do juiz, entre outros.

O CPPM prev que os atos processuais realizados perante órgão judicial colegiado podem ser realizados fora da sede da Auditoria. A cada sessão, o escrivo lavra ata contendo os requerimentos, decisões e incidentes ocorridos. A realização de sessões por videoconferência acelera o processo e economiza recursos, permitindo que acusados e defensores acompanhem a inquirição em tempo real.

O uso de algemas durante sesses deve ser evitado, mas pode ser permitido em casos excepcionais e justificados, como resistncia, risco de fuga ou perigo integridade fsica. O uso injustificado pode ser considerado nulidade relativa, com responsabilizao penal e administrativa dos responsveis.

O STF não admite reclamações sobre o uso de algemas durante audiências se a decisão foi devidamente motivada. Intimação e notificação são usadas indistintamente na prática forense para dar conhecimento de um ato já praticado ou de um ato a ser praticado, permitindo ao acusado e à defesa recorrer.

A intimao e a notificao são feitas, geralmente, por oficial de Justiça ou em juzo na pessoa do intimado ou notificado. O art. 288 do CPPM disciplina as formas de intimao e notificao pelo escrivo s partes, testemunhas e peritos, como carta, telegrama, comunicação telefônica ou pessoalmente. A Lei n. 11.419/2006 permite o uso de meios eletrônicos, como o WhatsApp, para comunicação dos atos processuais.

A intimao ou notificao de militares em atividade feita pela autoridade a que estão subordinados. O juiz pode dispensar a presença do acusado, desde que o ato processual possa ser realizado sem ela. O STF e o STJ entendem que a regra da intimao dos atos processuais pela imprensa oficial visa dar maior celeridade ao processo penal. A Lei n. 11.419/2006 regulamenta a informatização do processo judicial e o uso de meio eletrônico de comunicação de atos processuais. A publicação diria no Dirio da Justiça Eletrônico ocorre a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses, e os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

A intimao ou notificação do advogado constituído, do defensor dativo ou do curador judicial supre a do acusado, exceto se este estiver preso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz. A intimação ou notificação do membro do Ministério Público é sempre pessoal. A prerrogativa de receber intimação pessoal também é conferida ao membro da Defensoria Pública. A não observância da intimação pessoal prevista na legislação em vigor acarreta nulidade processual.

O STF reconheceu a prerrogativa de intimar pessoalmente o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, sendo necessária a intimação da Defensoria Pública. O legislador estabeleceu mecanismos compensatórios para viabilizar o exerccio das funções do defensor público, como a prerrogativa de receber a intimação pessoalmente e o benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais.

A citação do defensor dativo deve ser pessoal para garantir a paridade de armas, mas, se aceita, pode ser feita por meio de diário oficial eletrônico. O acusado tem o direito de ser comunicado prévia e pormenorizadamente da acusação contra ele formulada. A citação pessoal feita no início do processo é suficiente para os demais termos, sendo necessária a intimidação ou notificação do seu defensor. A citação por mandado é feita por oficial de justiça quando o acusado reside na sede do juízo.

O mandado de citação de acordo com o CPPM deve conter os requisitos intrínsecos (nome da autoridade judiciária, nome do acusado, transcrição da denúncia, lugar, dia e hora de comparecimento) e extrínsecos (leitura ao citando, entrega da contraf, declaração do recebimento). A citação por precatria é feita quando o acusado estiver servindo ou residindo fora da sede da Auditoria, contendo o juiz deprecado e deprecante, sede das jurisdições, fim da citação e lugar, dia e hora de comparecimento.

A citação pode ser feita por meio de precatória, requisição, correio ou via telegráfica. Se o citando estiver em território de outro juiz, a precatória pode ser itinerante. A citação por requisição é feita à autoridade a que o militar estiver subordinado ou à prisão. A citação por correio é feita por meio de carta ao civil ou ex-militar. A Súmula 351 do STF determina que a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação é nula.

O CPC de 2015 prev a citao pelo correio ou por edital. O oficial de Justiça, ao procurar o acusado duas vezes em dias diferentes, certificará a impossibilidade da citao pessoal e o motivo. Em caso de ocultação do acusado, a citação será realizada com hora certa, intimação a familiares ou vizinhos.

O Oficial de Justiça comparece ao domicílio ou residência do citando para realizar a citação pessoal. Caso o citando não esteja presente, a citação será feita com hora certa, efetivada na pessoa da família ou no vizinho. O STF decidiu que a citação por hora certa é constitucional. Quando o citando estiver asilado em lugar com extraterritorialidade de país estrangeiro, a citação será feita por edital. Se o citando não for encontrado, também será feita citação por edital.

O oficial de justiça certifica a impossibilidade da citação pessoal do acusado após procurá-lo em dois dias diferentes. A citação por edital é permitida quando o acusado estiver em lugar incerto ou desconhecido, desde que sejam esgotados todos os meios usuais de chamamento pessoal. O edital de citação deve conter os requisitos e prazos previstos na legislação processual castrense.

O CPPM estabelece que o edital de citação deve ser publicado três vezes em jornal oficial, afixado na portaria do edifício onde funciona o juízo e certificado pelo oficial de justiça. O prazo de publicação do edital varia de acordo com o artigo 287 do CPPM, sendo de cinco dias nos casos da alínea a do artigo 277, V, CPPM, quando o acusado se ocultar ou opor obstáculo para não ser citado; quinze dias no caso da alínea c do artigo 277, V, CPPM, quando o acusado não for encontrado; vinte dias no caso da alínea d do artigo 277, V, CPPM, quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido; e vinte a noventa dias no caso da alínea e do artigo 277, V, CPPM, quando incerta a pessoa que tiver de ser citada. Quando o acusado estiver no estrangeiro em lugar sabido, a citação é feita por meio de carta citatória, que deve ser entregue ao citando por intermédio de representante diplomático ou consular do Brasil. A citação é considerada cumprida com a comunicação ao juiz da entrega da carta citatória.

O CPPM estabelece que o acusado deve ser citado para qualquer ato do processo. Se o acusado preso recusar-se a comparecer, ser considerado revel. Se o acusado estiver solto e for citado regularmente, mas não comparecer ao ato do processo em que sua presença é indispensável, também ser considerado revel.

O CPPM estabelece que o curador do acusado revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento, podendo interpor recursos legais, exceto a apelação de sentença condenatória. O direito de apelar e interpor recursos legais é garantido ao curador do revel, em consonância com o princípio da ampla defesa e do contraditório. O artigo 366 do CPP também se aplica ao procedimento penal militar, assegurando ao acusado a comunicação prévia e detalhada da acusação.

O artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP) foi alterado em 1996 para permitir a suspensão do processo e do prazo prescricional se o acusado for citado por edital e não comparecer ao julgamento, nem nomeie um defensor. A garantia da ampla defesa exige direito à informação, bilateralidade da audiência e prova legitimamente obtida ou constituída. A Constituição Federal prevê duas hipóteses de imprescritibilidade. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Além disso, pode ser decretada a prisão preventiva do acusado quando presente pelo menos um dos motivos legais que autorizam a medida cautelar.

O STF e o STM consideram que o artigo 366 do CPP não se aplica ao processo penal militar, pois criaria hibridismo normativo. O STM destaca que a suspenso ou interrupção da prescrição, por serem prejudiciais ao réu, não podem ser aplicadas por analogia prejudicial ou in malam partem. O artigo 292 do CPPM, por sua vez, não interrompe a prescrição, sendo mais favorável ao réu.

O STM decidiu que não aplica o artigo 366 do CPP ao processo penal militar, pois não h omissão na legislação militar. Os prazos processuais são comuns, particulares e sucessivos. O membro do Ministério Público tem prazo impróprio para oferecer denúncia contra réu solto. As citações, intimações ou notificações são feitas com antecedência de vinte e quatro horas, no entanto, quando o caso é complexo, o tempo para preparação da defesa pode ser maior.

A doutrina salienta a necessidade de um tempo razoável para a preparação do direito de defesa. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece prazos em minutos, horas, dias e anos. A reforma constitucional (EC 45/2004) vedou as frias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, criando sistema de plantão de juízes nos dias em que não houver expediente forense normal. Entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, exceto atendimento de urgência, nenhum ato processual é realizado.

O termo é o dia de início e término de um prazo processual. A Lei 810/1949 define o ano civil como um período de 12 meses, e o mês como um período de tempo contado do dia de início ao dia correspondente do mês seguinte. O CPP prevê que o prazo não se computa no dia de início, incluindo-se o dia de vencimento. Se o prazo terminar em domingo ou feriado, será prorrogado até o dia útil imediato. A contagem do prazo processual começa a partir da data da intimidação certificada nos autos. Se a intimidação ocorrer na sexta-feira, o prazo começa na segunda-feira seguinte, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil subsequente.

O protocolo integrado permite protocolizar petições no primeiro grau e enviá-las ao juízo destinatário. A contagem do prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial começa na data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, independentemente de a intimidação pessoal ter ocorrido em audiência, em cartório ou por mandado.

O STJ entende que o Ministério Público não tem a prerrogativa de contar os prazos recursais em dobro. Por outro lado, a Defensoria Pública tem essa prerrogativa, conforme previsto na Lei 1.060/50. O tema da prova é um dos mais importantes do processo penal militar, sendo a prova a demonstração, por meios legais, da existência ou veracidade de um fato ou ato jurídico.

A prova é o resultado da atividade probatória, que consiste em um conjunto de atos praticados pelas partes e por terceiros para averiguar a verdade e formar a convicção do julgador. O objetivo da prova é convencer o juiz sobre a existência ou não de um fato, sendo que os fatos relevantes são o objeto da prova. A doutrina brasileira majoritariamente assegura que o objeto da prova são os fatos que precisam ser provados.

No processo penal, alguns fatos não precisam ser provados, como os intuitivos, notórios, presumidos, axiomáticos, clamor público, direito nacional e escrito e regras de experiência. Os elementos de prova são dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato, como a declaração de uma testemunha, opinião de um perito ou conteúdo de um documento.

O elemento de prova é fundamental para o convencimento judicial, pois é necessário reunir informações e realizar procedimentos inferenciais para chegar a uma conclusão. No processo penal militar, o ônus da prova compete a quem alegar o fato, sendo que a acusação tem o dever de provar os fatos constitutivos da pretenção, enquanto a defesa tem o ônus de provar as excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. No entanto, segundo Figueiredo Dias, no existe ônus da prova no processo penal, pois compete ao juiz instruir e esclarecer o fato sujeito a julgamento.

O juiz tem o dever de investigar todos os fatos e circunstâncias indicados pelo acusado para descobrir a verdade processual. Existem diferentes pontos de vista sobre o ônus da prova, sendo que alguns defendem que não há ônus da prova, enquanto outros defendem que o ônus da prova é da acusação. No processo penal, o objetivo é alcançar a verdade e a justiça.

O ônus da prova no processo penal cabe ao Ministério Público, que deve provar a presença de todos os elementos de fato sobre os quais se funda a pretenção punitiva. No Brasil, o entendimento é que o ônus da prova é da acusação. Situações em que a acusação tem ou não o ônus de provar o por ela alegado e situações em que há interesse do acusado em provar o alegado também são consideradas. O ônus de provar o libi é especialmente destacado.

O libi é uma alegação de que o acusado estava em outro lugar no momento do crime, e é responsabilidade do acusado provar o alegado. A prova da autoria e da participação no crime é responsabilidade da acusação, assim como a prova do elemento subjetivo do delito. A doutrina diverge sobre a prova do dolo, mas a presunção de inocência é garantida pela CADH, e a acusação tem o dever de provar o dolo e a culpa do réu. A doutrina também diverge sobre a excludente de ilicitude quando não suficientemente provada.

O juiz no processo penal militar tem o dever de investigar a verdade real dos fatos submetidos a julgamento. O acusado não tem o ônus de demonstrar plenamente a ocorrência da excludente da ilicitude para ser absolvido, basta gerar dúvida razoável no espírito do juiz. O juiz pode determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, como reconhecimento de pessoas e coisas, acareações, juntada de documentos, buscas e perícias.

O processo penal tem como objetivo a apuração da verdade material, e para isso o juiz tem o poder-dever inquisitivo limitado. O juiz tem o dever de impulsionar a pesquisa da verdade material, garantir o contraditório real e perseguir a verdade material de forma espontânea. Alguns autores não aceitam que o juiz tenha poderes instrutórios, pois há o risco de perder a imparcialidade adotando uma postura acusatória.

Andr Nicolitt afirma que é impossível conciliar os poderes instrutórios do juiz com sua necessária imparcialidade. Aury Lopes Júnior defende que a separação de funções e gestão da prova nas mãos das partes é que cria as condições para que a imparcialidade seja efetiva. Antonio Magalhes Gomes Filho explica que a imparcialidade é o pressuposto da atuação judicial e que a intervenção do juiz para determinar a produção de provas não pode ser orientada por uma predisposição intelectual a determinado resultado do processo. Gustavo Badar e Guilherme Madeira Dezem defendem que a iniciativa probatória do juiz deve ser excepcional e que só é admissível quando o juiz verificar que a versão do acusado possa ter ocorrido. Se houver dúvida razoável sobre o crime, o juiz deve absolver o acusado.

A Lei 11.690/2008 permitiu ao juiz, de ofício, ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. No processo penal militar, o juiz também pode determinar a produção antecipada de provas. A verdade no processo penal é material, pois está em jogo direitos indisponíveis, como a liberdade individual do acusado. A verdade absoluta é inatingível e não existe mais a verdade real, sendo o processo penal o meio de se chegar a uma verdade material.

A Constituição Federal limita a busca da verdade real no processo penal, pois considera inadmissível a prova ilícita. A verdade judicial é relativa e não absoluta, sendo a maior aproximação possível da verdade. A busca da verdade visa proteger os direitos fundamentais do réu e não reforçar a acusação.

Marco Antonio de Barros, Aury Lopes Júnior e Gustavo Badar reconhecem a importância da verdade no processo penal, mas a consideram contingencial e não estruturante. Scarance Fernandes e Gomes Filho destacam o direito à prova, que se desdobra em direitos como o de requerer a produção da prova, participar da produção, que seja feita em contraditório e que seja avaliada pelo julgador. Além disso, os meios de prova e os meios de obtenção de prova também são considerados.

A doutrina brasileira define meios de prova como elementos úteis para a decisão no processo. Na doutrina estrangeira, Eugenio Florian afirma que o meio de prova está relacionado ao modo ou ao ato de fornecer ou adquirir conhecimento de um objeto de prova. O Código de Processo Penal Militar prev interrogatório, confissão, declarações do ofendido, perícias e exames, depoimentos de testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, documentos e indícios. Os meios de obtenção de prova incluem busca e apreensão, interceptação de comunicações telefônicas, quebra de sigilo financeiro e fiscal, interceptação ambiental e agente infiltrado. No processo penal militar, qualquer especie de prova é admissível, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares. A classificação das provas é feita de formas diversas pelos doutrinadores estrangeiros e nacionais.

A prova pode ser direta ou indireta, real ou pessoal, pessoal, documental ou material, plena ou semiplena, histrica ou crtica. O conceito de prova tpica e atpica e suas consequncias no processo penal no unvoco.

O conceito de atipicidade da prova compreende duas posições: restritiva, em que a prova é considerada atípica quando não há previsão legal para a fonte de prova utilizada, e ampliativa, em que a prova é considerada atípica quando há previsão legal para a fonte de prova, mas não para o seu procedimento. No Brasil, a posição ampliativa é defendida por Guilherme Dezem, Magalhães Gomes Filho e Badar. A prova anômala é considerada uma deformação grave do sistema e pode resultar em nulidade, enquanto a prova atípica não. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do domicílio e do sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas.

A Constituição garante a proteção da pessoa humana contra violações na produção de prova criminal, como a tortura. O princípio da presunção de inocência impõe ao Estado a comprovação da culpabilidade do acusado. O contraditório é um método de confronto da prova e é essencial para dar validade à prova, garantindo sempre a possibilidade de manifestação das partes.

O contraditório deve ser observado em todas as etapas do processo penal militar, desde a postulação da prova até a valoração da mesma. As provas produzidas no inqurito e não repetíveis têm o contraditório diferido. O contraditório sobre a prova ocorre nas medidas cautelares, como na interceptação telefônica. As provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis.

A doutrina brasileira, baseada na italiana, distingue provas ilcitas, obtidas com violação de normas de direito material ou constitucional, das provas ilegítimas, produzidas com violação de normas processuais. A Lei 11.690/2008 definiu a prova ilcita como aquela obtida em violação a normas constitucionais ou legais, sendo inadmissíveis tanto as provas ilcitas quanto as derivadas delas, salvo quando não houver nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas por uma fonte independente.

A Lei 11.690/2008 unificou o tratamento das provas ilcitas e ilegtimas, definindo como ilcitas aquelas obtidas com violação de normas constitucionais e infraconstitucionais. A sanção para provas ilegítimas é a sua nulidade.

A admissibilidade de provas ilícitas é uma valoração prévia feita pelo legislador para evitar que elementos provenientes de fontes esprias ou meios de prova inidôneos sejam considerados pelo juiz. O descumprimento da lei processual leva à nulidade do ato de formação da prova e à necessidade de sua renovação. A renovação depende do tipo de prova, pois algumas dependem do fator surpresa para serem bem-sucedidas.

A prova ilcita pode ser refeita com autorização do juiz, segundo a teoria da inadmissibilidade atenuada com o critério da proporcionalidade. O STJ decidiu que a garantia do artigo 5, LVI, CF/88 não é absoluta. A exceção da boa-f pode evitar o reconhecimento da ilicitude da prova se os agentes de polícia agirem destituídos de dolo de infringir a lei. A exceção de boa-f foi demonstrada no caso Stone v. Powel (1976). A prova ilcita por derivação também é considerada.

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada é uma regra de exclusão de provas originárias ilícitas, originária dos Estados Unidos, que visa evitar buscas e apreensões injustificadas. No entanto, a Suprema Corte dos EUA negou a aplicação desta teoria no caso Wong Sun v. United States. No Brasil, a Lei 11.690/2008 e o STF também adotaram a posição de que as provas ilícitas por derivação são inadmissíveis.

O STF examinou a doutrina dos frutos da rvore envenenada e concluiu que nenhuma prova ilícita pode ser usada para investigar, denunciar ou condenar alguém. A doutrina americana dos frutos da rvore venenosa foi criticada por produzir um quadro de impunidade. No entanto, a teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação tem limites, como quando a conexão entre elas é tênue ou quando as provas derivadas poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira.

A doutrina norte-americana da "fruit of the poisonus tree" não proíbe a utilização de provas ilícitas por derivação, admitindo-se exceções como attenuation of the taint, independent source e inevitable discovery. O Código de Processo Penal brasileiro também permite a utilização de provas ilícitas por derivação quando não há nexo de causalidade entre elas. Esta exceção é defendida por alguns autores, enquanto outros consideram desnecessária, pois o conceito de prova derivada já pressupõe a existência de uma relação de causalidade.

A teoria do nexo causal atenuado (purget taint) permite que a ilicitude originária seja retirada se o ato posterior for totalmente independente. A teoria da fonte independente, originária de um precedente norte-americano, permite a integração de provas que não derivam de ilícitas. No caso Murray v. United States (1988), a Corte entendeu que a prova era válida. No Brasil, a definição de fonte independente está prevista no artigo 157, párrafo 2, do CPP, mas é alvo de críticas de processualistas.

A segunda prova vlida se os trmites tpicos e de praxe da investigao ou instruo criminal forem seguidos. Gustavo Badar critica a definio de fonte independente, pois ela pode anular a regra geral da vedao das provas ilcitas. Eugnio Pacelli também acredita que houve equívoco do legislador ao definir fonte independente. A fonte independente significa que a prova foi obtida sem ter nexo com a prova ilcita. O STF concluiu que se o rgo da persecuo penal demonstrar que obteve elementos de informação de uma fonte autônoma, esses dados probatórios serão admissíveis, pois não foram contaminados pela ilicitude originária.

A Teoria da Descoberta Inevitável (Inevitable Discovery) foi criada pela Suprema Corte dos EUA e aplicada no caso de um acusado que matou uma criança e escondeu o corpo. A Lei 11.690/2008, no artigo 157 do CPP, trouxe essa teoria para o ordenamento jurdico brasileiro, permitindo a descoberta de provas independentes de provas ilícitas.

A teoria da descoberta inevitável e a da fonte independente são diferentes pois, na segunda, não existe nexo causal entre a prova ilícita e as demais. É aceita a admissibilidade da prova ilícita a favor do réu, pois o direito de provar a inocência prevalece sobre o direito sacrificado na obtenção da prova.

A admissibilidade da prova ilcita a favor da sociedade controversa. Aury Lopes Júnior e Magalhes Gomes Filho baseiam-se na regra da proporcionalidade, enquanto Eugênio Pacelli e os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco defendem a ampla defesa. André Nicollit destaca a vedação da prova ilícita como garantia processual do acusado e a negação da prova ilícita como violação à dignidade da pessoa humana. Camargo Aranha e Norberto Avena defendem a admissibilidade da prova ilícita para proteger a sociedade da ação de criminosos.

O STF não concedeu ordem de habeas corpus (HC 70.814-5) para a administração penitenciária, que, excepcionalmente, pode interceptar a correspondência de sentenciados para preservar a segurança pública, a disciplina prisional e a ordem jurídica. O STF e o STJ admitiram, em circunstâncias excepcionais e em crimes de elevada repercussão social, a prova ilcita pro societate, desde que respeitada a norma inscrita no artigo 41, párrafo único, da Lei 7.210/84.

O princípio da não autoincriminação, previsto na Constituição Federal, garante ao acusado o direito ao silêncio e a não produção de prova contra si mesmo. No processo penal militar, o princípio é explicitado no artigo 296, párrafo 2, do CPPM. Além disso, ninguém está obrigado a produzir prova que incrimine a seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão. O princípio da comunhão das provas estabelece que, uma vez introduzida no processo, a prova é acessível a todos os envolvidos.

O princípio da comunhão da prova é um conseqüente lógico dos princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico-processual, pois as partes não abrem mão do meio de prova levado para os autos. O princípio da liberdade de prova no processo penal militar é amplo, sendo admissível qualquer especie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou segurança individual ou coletiva, ou contra hierarquia ou disciplina militares.

A produção de provas que coloca em risco a saúde, segurança individual ou coletiva, ou que atente contra a hierarquia ou disciplina militar é inadmissível. Além disso, a lei considera interesses de maior valor que o da prova de um fato, como o segredo profissional. Por fim, a instrução criminal é sempre pública, exceto quando o interesse da ordem e disciplina militar ou a segurança nacional exigirem.

A Lei 9.296/96 autoriza a interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal. O sigilo da investigação pode ser decretado pela autoridade judicial competente para garantir a celeridade e eficácia das diligências. O procedimento penal militar é predominantemente oral, com a produção da prova oral em uma única audiência. O procedimento probatório é composto de quatro momentos distintos: proposição, admisão, produção e valoração das provas. O Ministério Público e a defesa indicam as provas a serem produzidas em contraditório.

O procedimento probatório no Código de Processo Penal Militar (CPPM) adota o regime de inclusão, permitindo a produção de provas requeridas pelas partes, desde que não atentem contra a moral, sade ou segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia e disciplina militares. O juiz pode indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A produção das provas deve ser feita em contraditório, na presença do juiz e das partes, para que sejam válidas.

Os atos da instrução criminal podem ser realizados perante o juiz federal ou juiz de direito, com conhecimento do acusado, advogado, curador e representante do Ministério Público. A valoração das provas é o último ato do procedimento probatório e é função exclusiva do juiz. Existem três sistemas de valoração das provas: tarifado, de origem germânica, estabelecido com a instauração dos jurados e o sistema de prova livre.

O sistema tarifado ou legal foi desenvolvido a partir das ordlias, que se baseavam na crena de uma interveno divina para determinar a inocência ou culpa de um indivíduo. O sistema tarifado consistia em estabelecer regras que definiam o resultado de meios de prova formais. O juiz tornava-se um órgão passivo, pois só podia verificar o valor atribuído pela lei. O sistema tarifado teve seu maior desenvolvimento no processo inquisitório medieval.

O processo inquisitrio busca a confisso do acusado, sendo que a tortura era usada como meio para obt-la. O sistema da ntima convico, por sua vez, permite ao juiz julgar com base em seus conhecimentos e impressões pessoais, sem necessidade de fundamentar a sentença. Já no julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados não precisam fundamentar sua decisão e a votação é mantida em sigilo. Por fim, o Conselho de Justiça julga com base em provas e votos motivados.

O sistema do convencimento motivado, também conhecido como sistema da livre convicção ou da convicção condicionada, procura eliminar a tirania judicial, a prepotência, a irresponsabilidade e o arbítrio, assegurando ao juiz a possibilidade de formar sua convicção como qualquer homem normal. As provas não têm valor predeterminado nem peso legal, sendo avaliadas pelo juiz de acordo com as regras científicas e preestabelecidas. É um sistema intermedirio entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento secundum conscientiam.

No processo penal militar, o juiz forma convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Elementos informativos não podem ser usados exclusivamente para fundamentar a decisão, e deve-se verificar a compatibilidade e concordância entre as provas. Ao avaliar a prova, o juiz pode chegar a conclusões de certeza, dúvida ou probabilidade.

O juiz deve formular um juízo condenatório com base em elementos de certeza plena. A certeza é o estado de ânimo seguro da verdade de uma proposição. A dúvida existe quando há motivos afirmativos e negativos igualmente fortes. O resultado da avaliação das provas pode ser certeza, dúvida ou ignorância, que acarretam sentenças condenatórias, absolutórias ou absolutórias, respectivamente.

O juízo de possibilidade ocorre quando as razões favoráveis e contrárias da hipótese são equivalentes. Já o juízo de probabilidade ocorre quando há predomínio das razões positivas ou negativas, sendo que quanto maior o predomínio, maior a probabilidade. A verdade atingida é um elevado ou elevadíssimo grau de probabilidade de que o fato ocorreu como as provas mostram. A certeza é relativa e o juiz tem certeza quando as provas o fazem acreditar que o seu conhecimento é verdadeiro. Uma das provas em especie é o interrogatório.

O interrogatório é o ato processual em que o acusado presta declarações sobre a veracidade dos fatos e circunstâncias do caso. É o principal meio de defesa do acusado, pois lhe dá a oportunidade de se defender e apresentar argumentos para se justificar. A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do interrogatório, mas é geralmente considerado um meio de prova e de defesa.

Camargo Aranha afirma que o interrogatório é um meio de prova que pode ser usado como meio de defesa. Rogrio Lauria Tucci considera o interrogatório como importante meio de prova. Andr Nicolitt acredita que, com o direito ao silêncio e a possibilidade de prestar esclarecimentos, o interrogatório é um meio de defesa e de prova. Doutrinadores brasileiros também consideram o interrogatório como meio de defesa. No Código de Processo Penal, o interrogatório está situado entre os meios de prova, mas o artigo 303 impede a intervenção do defensor.

O interrogatório no CPPM tem natureza jurdica de meio de prova, pois o silêncio do acusado pode ser interpretado em prejuízo da própria defesa. A Lei 11.719/08 mudou o procedimento penal comum e no júri, com o acusado sendo interrogado após a colheita de todas as provas em audiência. O STF entende que também no processo penal militar o interrogatório deve ser o último ato da audiência de instrução.

O STF decidiu que a regra geral do CPP deve ser aplicada ao processo penal militar, com o interrogatório sendo o último ato da instrução criminal. O interrogatório é um ato processual público, com predominância da oralidade das respostas, exceto nos processos sigilosos. Para surdos, as perguntas são apresentadas por escrito e respondidas oralmente; para mudos, as perguntas são feitas oralmente e respondidas por escrito; e para surdos-mudos, as perguntas são feitas por escrito e respondidas por escrito.

O interrogatório é um ato processual necessário, personalizado e indispensável para o julgamento do réu. Possui valor probatório, pois o juiz pode tomar conhecimento de notícias e elementos úteis para a descoberta da verdade. O juiz avalia o interrogatório com base na consistência lógica e verossimilhança, desconsiderando a idoneidade probatória de uma versão defensiva desconectada de sentido ou lógica argumentativa. O interrogatório contribui para o convencimento do juiz, tanto a favor quanto contra o acusado.

O silêncio do acusado não pode ser interpretado como confissão de culpa. O direito ao silêncio é consagrado pela norma e não pode ser levado à livre apreciação da prova. O acusado não está obrigado a colaborar com a descoberta da verdade.

Especialistas em processo penal militar defendem que o direito de permanecer em silêncio do acusado não pode ser usado contra ele, pois o interrogatório é um meio de defesa. O juiz não pode considerar o silêncio do acusado para formar sua convicção e não pode dessumir nenhum elemento desfavorável do silêncio. O acusado pode calar-se ou mentir, mas a mentira não tem conseqüências na esfera penal.

A confissão é o reconhecimento da autoria do fato criminoso por parte do acusado. Pode ser acompanhada de uma causa excludente de criminalidade. A natureza jurídica da confissão é de um testemunho duplamente qualificado, pois provém do próprio réu e recai sobre fatos contrários ao seu interesse. O interrogatório é o meio de prova em que a confissão pode ocorrer.

A confissão é uma prova direta, histórica, pessoal e semiplena, que pode ser expressa ou tcita (ficta). O CPPM trata da revelia do acusado preso ou solto, mas o silêncio do acusado no interrogatório não constitui confissão ficta.

O silêncio do acusado não pode ser interpretado como confissão de culpa. O juiz deve avaliar com cautela o comportamento do réu. A confissão pode ser simples, complexa ou qualificada. Na qualificada, o acusado admite a autoria, mas alega que agiu acobertado por excludente da ilicitude. Também pode alegar excludente de culpabilidade, como erro de tipo, coação irresistível ou obediência a ordem de superior hierárquico.

A citação por edital é prevista no artigo 277 do CPPM e pode ser realizada quando o acusado se oculta ou impede a citação pessoal. O oficial de Justiça deve certificar a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. O CPP e o CPC também disciplinam a citação com hora certa quando houver suspeita de que o citando se oculta. O oficial de Justiça deve procurar o ru duas vezes em seu endereço e, se não o encontrar, intima um familiar para que o acusado compareça para receber a citação.

O STF decidiu que a citação por hora certa é constitucional, conforme o Código de Processo Penal e o Pacto de São José da Costa Rica. Se o acusado se ocultar para não ser citado, isso infringe cláusulas constitucionais e viola o direito de acesso à justiça. A citação por edital é feita se o acusado estiver asilado em lugar com extraterritorialidade.

A citao por edital é permitida quando o acusado não for encontrado, estiver em lugar incerto ou não sabido, ou quando a pessoa a ser citada não puder ser individualizada. O oficial de justiça deve certificar a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. É necessário esgotar todos os meios de localização do acusado antes da citação por edital.

O edital de citação deve conter os requisitos e prazos previstos no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e deve ser publicado três vezes em jornal oficial, afixado na portaria do edifício onde funciona o juízo e certificado pelo oficial de justiça. O prazo de publicação do edital varia de acordo com o artigo 287 do CPPM, sendo de cinco dias nos casos de ocultação do acusado, quinze dias quando não for encontrado e de vinte a noventa dias quando a pessoa a ser citada for incerta. Quando o acusado estiver no estrangeiro em lugar sabido, a citação é feita por meio de carta citatória, segundo o artigo 285 do CPPM.

O CPPM estabelece que a citação do acusado deve ser feita por carta citatória ou edital, dependendo da situação do acusado. Se o acusado não comparecer ao ato para o qual foi citado, intimado ou notificado sem motivo justificado, o processo segue em sua revelia. No caso de acusado preso, se recusar-se a comparecer à instrução criminal, sem motivo justificado, ser-lhe-á designado um advogado de ofício para defendê-lo.

O artigo 412 do CPPM estabelece que o acusado solto ser considerado revel se no comparecer ao chamado judicial para o incio da instrução criminal. O artigo 414 do CPPM determina que o curador do revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento, podendo interpor recursos legais, exceto a apelação de sentença condenatória. No entanto, isso é incompatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP) prevê a suspenção do processo e do prazo prescricional se o acusado não comparecer ao julgamento, citado por edital, e não nomear defensor. A Lei 9.271/96 assegura o direito à informação, à bilateralidade da audiência e à prova legitimamente obtida ou constituída. A Constituição Federal prevê duas hipóteses de imprescritibilidade nos artigos 5, XLII e XLIV.

A Súmula 415 do STJ estabelece que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. O STF considerou inaplicável ao processo penal militar o artigo 366 do CPP, pois os sistemas castrense e comum são distintos. O STM ressaltou a natureza híbrida da norma do artigo 366 do CPP, sendo a primeira parte de essência processual e a segunda penal. A interrupção da prescrição, por ser prejudicial ao réu, deve ser prevista em lei. O resultado da incidência do artigo 366 deve ser mais favorável do que o advindo da aplicação do artigo 292 do CPPM.

O STM decidiu que o artigo 366 do CPP não se aplica ao processo penal militar, pois não há omissão na legislação militar. Os prazos processuais são comuns, particulares e sucessivos. O membro do Ministério Público tem prazo impróprio para oferecer denúncia contra réu solto, cujo descumprimento acarreta pena disciplinar. As citações, intimações ou notificações são feitas com antecedência de 24 horas, no mínimo.

A doutrina salienta a necessidade de um tempo razoável para a preparação do direito de defesa. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece prazos em minutos, horas, dias e anos. A reforma constitucional (EC 45/2004) vedou as frias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, criando sistema de plantão de juízes nos dias em que não houver expediente forense normal. No período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, denominado de recesso forense, os casos urgentes serão atendidos no sistema de plantões com a suspensão dos prazos processuais. Nesse período, nenhum ato processual será realizado.

A contagem de prazos processuais começa no dia da certificação da intimação nos autos e desconsidera o dia do começo. Se o dia do vencimento for domingo ou feriado, o prazo é prorrogado para o dia útil seguinte. Se a intimação ocorrer na sexta-feira, o prazo começa na segunda-feira, salvo se não houver expediente, caso em que começa no primeiro dia útil seguinte.

O protocolo integrado permite a protocolização de petições e envio ao destino por meio de malotes. O protocolo eletrônico é disponibilizado para processos digitais e possibilita o envio direto ao distribuidor competente. O termo inicial da contagem do prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

O STJ entende que o Ministério Público não tem a prerrogativa de contar os prazos recursais em dobro. A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Estados têm essa prerrogativa. O tema da prova é importante no processo penal militar e consiste na demonstração da existência ou da veracidade de um fato ou de um ato jurdico.

A atividade probatria o conjunto de atos praticados para averiguar a verdade e formar a convico do julgador. O objeto da prova so os fatos pertinentes e relevantes que possam dar lugar a dvida. O processo penal destinado a instruir o julgador por meio da reconstruo histrica de um fato. A finalidade da prova o convencimento do juiz sobre a existncia ou no de um fato.

A doutrina nacional considera que alguns fatos não precisam ser provados no processo penal, como fatos intuitivos, presunções legais, fatos notórios, axiomáticos, clamor público, direito nacional e escrito e regras de experiência. As fontes de prova são pessoas ou coisas, e os elementos de prova são dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção. No processo penal militar, o ônus da prova é fundamental para o convencimento judicial.

Plcido e Silva explica que o ônus da prova é a obrigação de oferecer provas de uma afirmação para que ela tenha valor jurdico. Segundo o artigo 296 do CPPM, o ônus da prova compete a quem alega o fato. Doutrinadores brasileiros e estrangeiros sustentam que não existe uma repartição formal do ônus da prova, pois é dever do juiz investigar todos os fatos e circunstâncias indicados pelo acusado. O juiz também tem a faculdade de ordenar a realização de provas, mas não se atribui ao imputado ônus de provar.

Romeu Pires de Campos de Barros defende que não há ônus da prova para as partes no sistema processual, pois os meios de prova apresentados se desvinculam de quem os produziu. Gomes Filho argumenta que a discussão sobre o ônus da prova é difícil e incua, pois no processo penal o objetivo é alcançar a verdade e a justiça. Bettiol e Manzini defendem que o ônus da prova é do Ministério Público, que deve provar a presença de todos os elementos de fato sobre os quais se funda a pretenção punitiva.

O ônus da prova incumbe a quem acusa, de acordo com o princípio lógico e o direito constitucional da presunção de inocência. No entanto, o juiz pode se convencer da culpabilidade do acusado, avaliando a prova da acusação ou indagando por iniciativa própria. O acusado pode se defender com o libi, alegando que estava em outro local no momento do crime.

O ônus de provar a autoria e a participação no crime é da acusação. A doutrina diverge sobre o ônus de provar o dolo, sendo que alguns autores defendem que cabe ao acusado demonstrar que não agiu dolosamente, enquanto outros sustentam que a presunção de inocência impede que se presumam o dolo e a culpa do acusado. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) garante que toda pessoa acusada de delito tem direito à presunção de inocência. Quanto à excludente de ilicitude, alguns autores defendem que cabe ao acusado provar que agiu amparado na causa excludente de ilicitude.

O entendimento de Gustavo Badar é que, em caso de dúvida fundada sobre a excludente da ilicitude, o acusado deve ser absolvido, pois é o corolário da presunção de inocência. O juiz tem o dever de investigar a verdade real dos fatos submetidos a julgamento e pode determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas relevantes, como reconhecimento de pessoas e coisas, acareações, buscas e perícias.

O inquisitividade é a atuação oficial do magistrado para buscar a verdade material, independente de provocação. O juiz tem o dever de impulsionar a pesquisa, garantir o contraditório e perseguir a verdade de modo espontâneo. Alguns autores não aceitam que o juiz tenha poderes instrutórios, pois isso pode afetar sua imparcialidade.

O juiz deve agir com imparcialidade ao determinar a produção de provas, de modo a não violar o sistema acusatório e o princípio da presunção de inocência. A Lei 11.690/2008 faculta ao juiz a produção antecipada de provas urgentes e relevantes, desde que observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

O juiz pode determinar, de ofício, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes no procedimento penal militar. A urgência e a relevância da prova são fatores que justificam a decisão do juiz. A busca da verdade real no processo penal está limitada pela Constituição Federal, que considera inadmissível a prova ilícita.

O processo penal busca a verdade possível, judicial e atingível, que não é absoluta, mas relativa. A busca da verdade visa proteger os direitos fundamentais do réu e produzir justiça. A verdade no processo penal é considerada contingencial e não estruturante.

Gustavo Badar destaca o papel importante da verdade no processo penal, mas ressalta que ela não é o fim lítimo. Scarance Fernandes e Gomes Filho reconhecem o direito à prova, que se desdobra em vários direitos da parte, como o direito de requerer a produção da prova, o direito à participação na produção da prova e o direito à avaliação da prova. Os meios de prova são definidos como instrumentos que fornecem o conhecimento de um objeto de prova.

Há uma grande confusão entre meio de prova e sujeito ou objeto da prova. O depoimento de uma testemunha é um meio de prova, enquanto o lugar inspecionado é o objeto de prova. O Código de Processo Penal Militar prev os seguintes meios de prova: interrogatório, confissão, declarações do ofendido, perícias e exames, depoimentos de testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, documentos e indícios. A prova direta é quando o objeto coincidir com o fato fundamental a ser provado.

As provas podem ser classificadas como direta, indireta, real ou pessoal, documental, material, plena ou semiplena, histrica ou crtica. O conceito de provas tpica e atpica e suas consequncias no processo penal no unvoco, sendo a posio ampliativa a majoritria no direito brasileiro.

Guilherme Dezem explica que a teoria ampliativa é mais adequada ao sistema. A prova anômala é considerada uma deformação do sistema e pode resultar em nulidade. A prova atípica é aquela prevista em lei, mas sem procedimento probatório. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e repercute na produção de prova criminal, protegendo-a de violações indevidas. A tortura é considerada ilícita para obtenção de confissão.

O princípio da presunção de inocência impõe ao Estado a comprovação da culpabilidade do agente. O contraditório é um método de confronto da prova, essencial para dar validade à prova, que deve permeá-lo todo, garantindo sempre a possibilidade de manifestações das partes sobre as provas.

O contraditório para a prova existe no momento de sua produção na presença da acusação e da defesa. O direito de ambas as partes de indicar testemunhas e requerer a produção de prova deve ser observado, assim como a possibilidade de impugnar a decisão que admitiu a prova. As provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo.

A doutrina brasileira, baseada na italiana, distingue entre provas ilcitas, obtidas com violação de normas de direito material ou constitucional, e provas ilegítimas, produzidas com violação de normas processuais. A Lei 11.690/2008 conceituou a prova ilcita como aquela obtida com violação de cláusulas constitucionais, como domicílio, intimidade, privacidade e sigilo das comunicações, ou mediante tortura. A prova é considerada ilegítima se houver violação de regra de direito processual.

A Lei 11.690/2008 unificou o tratamento das provas ilcitas e ilegtimas, considerando ilcitas aquelas obtidas em violação de normas constitucionais e infraconstitucionais. A inadmissibilidade da prova ilcita significa que a verificação da ilicitude ocorre antes do ingresso da prova no processo, sendo a sanção decorrente da prova ilegtima a sua nulidade.

O princípio da não autoincriminação é reconhecido na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. No processo penal militar, o princípio é explicitamente previsto no artigo 296, parágrafo 2, do CPPM. Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine ou incrimine seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão. O princípio da comunhão das provas estabelece que a prova, depois de concluída e introduzida aos autos, é comum às partes, independentemente de quem a produziu.

O princípio da comunhão da prova é consequência lógica dos princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico-processual, pois as partes não abrem mão do meio de prova levado para os autos. O princípio da liberdade de prova é amplo no processo penal militar, sendo admissível qualquer especie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou segurança individual ou coletiva, ou contra hierarquia ou disciplina militares.

A produção de provas em processos militares deve obedecer a princípios como moral, saúde, segurança, hierarquia e disciplina. Além disso, é proibido o depoimento de pessoas que devam guardar segredo, a correspondência particular interceptada e a produção de provas obtidas por meios criminosos. Por fim, a instrução criminal deve ser sempre pública, podendo ser secreta excepcionalmente, desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares ou a segurança nacional.

A Lei 9.296/96 permite a interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal e o sigilo da investigação pode ser decretado pela autoridade judicial competente. O procedimento penal militar prevê a produção de prova oral em uma única audiência. A liberdade provisória não é concedida automaticamente a militares acusados de crimes, apesar das condições pessoais favoráveis.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não garantem a liberdade provisória do acusado, se houver elementos nos autos que recomendem a manutenção da custódia cautelar. Esta decisão foi aplicada também a outros crimes, sendo que o processo é uma sucessão de atos praticados pelas partes, pelo juiz e o Conselho de Justiça, que têm por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais.

O Conselho de Justiça pode proferir decisões definitivas (sentenças condenatórias, absolutórias próprias ou impróprias e terminativas de mérito) ou interlocutórias simples ou mistas. Estas últimas têm força de definitivas e podem ser no terminativas ou terminativas. Além das decisões, há despachos de expediente ou ordinários e atos processuais da parte, que são postulatórios ou probatórios.

Os serventuários da Justiça Militar realizam atos processuais como documentação, movimentação de autos, execução de ordens do juiz e lavratura de termos. Sessões são realizadas em segundo e primeiro grau de jurisdição, podendo ser realizadas fora da sede da Auditoria. A realização de sessões por videoconferência acelera o processo e economiza recursos.

Acusados devem se deslocar para acompanhar inquéritos e serem interrogados, o que acarreta custos, retirada do serviço militar e demora na instrução criminal. O uso de recursos tecnológicos permite contato reservado entre acusado e advogado, e o uso de algemas durante as sessões deve ser evitado, exceto em casos de resistência ou perigo à integridade física.

O STF considerou o uso injustificado de algemas durante a audincia de interrogatório como nulidade relativa, exigindo a demonstração inequívoca de prejuízo à defesa. A Súmula Vinculante 11 não aboliu o uso das algemas, mas impede abusos que podem implicar na responsabilização penal e administrativa dos responsáveis. Intimação e notificação são atos de comunicação que permitem a efetivação do contraditório e a possibilidade de recurso da acusação e da defesa.

Intimao e notificao são atos cientificados ao ru, partes, testemunhas e peritos, para fazer ou deixar de fazer algo, com cominação legal. Geralmente são feitas por oficial de Justiça ou em juízo, podendo ser por carta, telegrama, comunicação telefônica ou pessoalmente. Se a pessoa servir ou residir na sede do juízo, a intimao ou notificao é feita mediante mandado.

O juiz pode determinar ao escrivo formas especiais de intimao e notificação, como o uso do aplicativo WhatsApp. A Lei 11.419/2006 regulamenta a informatização do processo judicial e o uso de meios eletrônicos para a comunicação de atos processuais. Na prática forense militar, a intimação ou notificação de militares em atividade é feita pela autoridade a que estão subordinados. Para o STF, a regra da intimação dos atos processuais é feita pela imprensa oficial.

O Dirio da Justiça Eletrônico publica diariamente, exceto em feriados nacionais e forenses, a partir das 17h. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte à publicação da informação. A intimação ou notificação do advogado, defensor dativo ou curador judicial supre a do acusado, exceto se este estiver preso. O STJ firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz. A intimação ou notificação do membro do Ministério Público é sempre pessoal. A mesma prerrogativa também é do membro da Defensoria Pública para todos os atos do processo.

A Lei Complementar 80/1994 conferiu aos membros da Defensoria Pública da União a prerrogativa de receber, mediante entrega dos autos com vista, intimada pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição. O STF decidiu que a não observância da intimada pessoal acarreta nulidade processual. Esta prerrogativa também se estende aos membros da Defensoria Pública do Estado. O STF considerou configurada a intimada pessoal do defensor público com o ofício encaminhado ao Defensor Público-Geral.

O STF reconheceu que o legislador estabeleceu mecanismos compensatórios para o desempenho do defensor público, como a prerrogativa de receber intimação pessoal de todos os atos do processo e o benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais. A citação do acusado é obrigatória para que ele possa exercer o contraditório e ampla defesa, e a falta ou nulidade da citação pode ser sanada com o comparecimento do acusado.

A regra do artigo 293 do CPPM estabelece que a citação pessoal é suficiente para o início do processo, enquanto que para os demais termos, a intimidação ou notificação do defensor é necessária. O direito de presença do acusado na instrução criminal é garantido pela cláusula constitucional da ampla defesa. A citação por mandado é feita por oficial de justiça e deve conter os requisitos intrínsecos e extrínsecos estabelecidos pelo CPPM. A leitura do mandado é uma formalidade essencial, e a certidão do oficial de justiça tem fé pública. A citação não é restrita a horários ou dias da semana.

A citao por precatria é feita quando o acusado estiver servindo ou residindo fora da sede da Auditoria, e deve conter o juiz deprecado e o juiz deprecante, a sede das respectivas jurisdições, o fim para que seja feita a citação, com todas as especificações, o lugar, dia e hora de comparecimento do acusado. A citação mediante requisição é feita quando o acusado estiver em serviço ativo ou preso.

O CPPM e o CPC de 2015 prevêem a citação pelo correio, mediante carta registrada, acompanhada de cópias da petição inicial e do despacho do juiz. A confissão é retratável, divisível e relativa. O acusado pode admitir a autoria do crime, mas alegar que agiu acobertado por uma excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

A confisso é uma forma de prova que deve ser feita perante autoridade competente, livre, espontânea e expressa, versando sobre o fato principal, ser verossímil e ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo. O juiz pode aceitar parte da confissão, de acordo com a sua convicção e as provas dos autos.

No processo penal militar, a confisso deve ser clara e precisa, manifestada por palavras que não deixem dúvidas, e não pode ser induzida pela revelia ou silêncio do acusado. Além disso, ela deve ser verossímil, compatível e concordar com as demais provas do processo, sendo de valor relativo.

A confisso no tem valor de prova plena e o juiz tem o dever de verificar a sua veracidade. A confisso deve ser corroborada por outros elementos probatrios, pois pode ser motivada por diversas causas. A retratao da confisso no tem o mesmo carter absoluto que tem na esfera civil e o juiz forma livremente seu convencimento.

A regra no processo penal militar é que o acusado deve confessar o delito na Polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violência. O valor da confissão deve ser avaliado em conjunto com outros elementos probatórios, como depoimentos de testemunhas e apreensão da resfurtiva. O juiz deve confrontar as provas e, se não houver prova para infirmar a alegação do réu, deve aceitar como verdadeira a assertiva de que agiu dentro dos parâmetros legais. A significação probatória da confissão é relevante, pois prejudica o próprio acusado confesso.

A confissão é um ato complexo que requer um exame crítico e uma interpretação cuidadosa. Deve ser confrontada com outras provas e avaliada de acordo com fatos notórios e conceitos lógicos. Pode ser verdadeira por motivos pessoais, como arrependimento, vaidade ou princípio religioso, ou falsa por altrusmo, para montar um álibi, desequilíbrio mental ou proteger o chefe da quadrilha. O artigo 345 do CPM tipifica o crime de autoacusão falsa. A confissão extrajudicial tem valor de indício, desde que não seja obtida mediante tortura, coação ou meios científicos.

A Constituio Federal proíbe a obtenção de provas por meios ilícitos. A doutrina nacional reconhece o uso de métodos violentos na atividade policial. A confissão policial obtida por meios lícitos, se confirmada por outras provas, pode influenciar a decisão judicial. O interrogatório policial não tem como objetivo a confissão, mas sim obter informações sobre os motivos e circunstâncias da infração. O ofendido não tem o dever de dizer a verdade e não está sujeito às penalidades do artigo 346 do CPM.

A testemunha e o ofendido têm diferentes obrigações ao prestar depoimento em juízo. As declarações do ofendido têm valor probatório e relevância na apuração da verdade. O juiz, no entanto, deve analisar as declarações do ofendido com reserva, pois elas podem ser influenciadas por seu interesse na resolução da causa. Algumas circunstâncias, como o fato de o ofendido não estar sujeito a compromisso ou a imputação de falso testemunho, influenciam na valoração das suas declarações.

O ofendido pode mentir se tiver interesse econômico no resultado do processo, mas suas declarações têm valor probatório se forem firmes e coerentes ao longo do processo e corroboradas por outras provas. Em crimes clandestinos, a palavra do ofendido é a única prova, mas se houver outras provas para respaldar suas declarações, elas têm valor probatório.

A palavra do ofendido é de suma importância para o deslinde de crimes contra a administração militar, como a concussão. Seu valor pode ser reduzido se houver elementos que indiquem falsidade na acusação, interesse em prejudicar o acusado, exagero na carga acusatória ou incoerência nas declarações. Por outro lado, se houver outras provas, como a apreensão do dinheiro com o acusado, a palavra do ofendido pode ser decisiva.

Nos casos de crimes sexuais, a palavra da vítima é considerada como prova relevante, desde que esteja em consonância com outras provas. No entanto, quando o crime é cometido de forma clandestina, a palavra da vítima ainda é considerada, desde que seja segura e coerente. No caso de crianças ou adolescentes, a valoração do depoimento é problemática.

O julgador deve ter cautela ao avaliar o depoimento de crianças e adolescentes, pois eles podem ter dificuldade em distinguir o verdadeiro do falso e podem ser influenciados por terceiros. A criana também tem a capacidade de fundir realidade com a fantasia, o que deve ser considerado pelo julgador. O depoimento da criança pode ser válido quando coerente e harmônico com outras provas, e outros aspectos devem ser avaliados, como relatos de alteração de comportamento, tempo em que a vítima e o acusado estiveram sozinhos no local do crime, entre outros.

A Lei 13.431/2017 estabelece normas para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como a escuta especializada e o depoimento especial. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) normatiza a implantação de um sistema para colheita de depoimento de crianças e adolescentes, que deve ser realizado em ambiente seguro e acolhedor. A escuta judicial é executada por equipe multidisciplinar para minimizar a revitimização e garantir a fidedignidade do depoimento. O depoimento especial segue passos cientificamente testados para proteger o depoente e garantir a fidedignidade do relato.

A videoconferência é usada para transmitir em tempo real a imagem de crianças ou adolescentes para a sala de audiências. O magistrado pode fazer perguntas ao profissional que está com a criança por meio de telefone ou microfone. As perícias e exames são meios técnicos opinativos, pois o perito emite juízo sobre o valor dos fatos e externa impressão sobre as possibilidades de terem sido causados por outros acontecimentos. A perícia tem um componente subjetivo que o testemunho não tem, pois a testemunha se recorda enquanto o perito relata. O legislador não considerou o perito como simples sujeito de prova, mas como auxiliar do juiz.

A perícia é um meio de prova que consiste em vestígios materiais deixados pelo crime ou pessoas e coisas ligadas ao crime. Ela pode ser classificada quanto ao objeto em perícia intrínseca e extrínseca, e quanto à atividade do perito em perícia percipiendi e deducendi. O direito à prova inclui o direito de requerer a produção da prova pericial, apresentar quesitos, acompanhar a colheita de elementos e se manifestar a respeito da prova produzida. A perícia pode ser determinada pela autoridade de polícia judiciária militar ou pela judiciária, e as partes, o Ministério Público e o acusado também podem requerê-la.

O Código de Processo Penal Militar prevê a realização de perícias, exames e diligências em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou repartições militares ou civis, precedidas de comunicação à autoridade competente. O exame de corpo de delito é obrigatório, enquanto as demais perícias são facultativas. O juiz pode negar a realização de perícia requerida pelas partes, se a considerar desnecessária. O laudo deve conter quatro partes: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão. O indiciado e o acusado têm direito a formular quesitos antes da realização da perícia, que devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco.

O quesito deve ser pertinente ao objeto da percia e permitir resposta decisiva do perito. O laudo deve ser claro, conciso e de linguagem inteligível. O perito pode solicitar à autoridade competente a apresentação de pessoas, instrumentos ou objetos relacionados ao crime. A demora injustificada para conclusão do laudo com o réu preso é considerada constrangimento ilegal.

As partes têm direito de se manifestar sobre o resultado da prova produzida, de acordo com os princípios da igualdade e do contraditório. O juiz pode admitir quesitos suplementares pertinentes, desde que no infrinjam o artigo 317. O Ministério Público, o assistente de acusação e o acusado têm a faculdade de indicar um assistente técnico para emitir um parecer sobre o laudo oficial. O assistente técnico deve emitir um juízo de valor profissional baseado em dados científicos e experiência profissional.

O assistente tcnico é contratado e remunerado pela parte para trazer informações especializadas relacionadas ao objeto da perícia. Ele não é imparcial como o perito, e suas afirmações são avaliadas com as provas judiciais colhidas. O juiz tem liberdade de aceitar ou rejeitar o laudo, podendo afastar as conclusões com base nos demais elementos probatórios.

O princípio adotado pelo CPPM para a prova pericial é o liberatório, onde o juiz é quem dá o valor à perícia. Se houver divergência entre os peritos, o juiz pode nomear um terceiro perito para corroborar a conclusão de um ou outro. O laudo deve ser claro, conciso e preciso na conclusão. O corpo de delito é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso, que podem ser percebidos pelos sentidos.

O exame de corpo de delito é indispensável para provar a materialidade de alguns delitos, como homicídio e lesão corporal. O Código de Processo Penal Militar prevê nulidade do processo pela falta do exame de corpo de delito. Algumas circunstâncias qualificadoras de crime dependem do exame de corpo de delito direto, feito por peritos sobre os vestígios materiais deixados pela infração penal.

Quando os vestígios da infração penal desaparecem, o exame de corpo de delito direto é suprimido pela prova testemunhal, de acordo com o artigo 328, pargrafo único, do Código de Processo Penal. Existe divergência sobre o que se entende por exame de corpo de delito indireto, sendo que alguns entendem que se trata da palavra da testemunha, enquanto outros incluem a ficha clínica do hospital que atendeu a vítima.

A jurisprudência tem entendido que o exame de corpo de delito indireto pode ser suprido por elementos probatórios diversos, como prova testemunhal ou documental. O STF e o STJ decidiram que é possível utilizar a prova testemunhal, documental e até mesmo a confissão do próprio réu para suprir a ausência do exame pericial de corpo de delito. O depoimento da testemunha deve ser considerado pelos peritos, pois o exame indireto é um raciocínio dos peritos embasado no que disse a testemunha. Os peritos podem opinar com base em seus conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, utilizando elementos como depoimentos, filmes, fotografias e objetos encontrados.

O magistrado sentenciante pode recorrer a outros meios de convicção, como a confissão, para determinar a autoria de um crime, mas não pode supri-la no que diz respeito à constatação do corpus criminis. O exame de corpo de delito tem por fim classificar a lesão corporal em leve ou grave. Se o primeiro exame for inconclusivo, procede-se a um exame complementar, determinado pela autoridade policial ou judiciária.

O exame complementar pode ser feito nas duas fases da persecução penal para classificar o delito de lesão grave por incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. O exame deve ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias para evitar o desaparecimento dos vestígios. O exame cadavérico é realizado para determinar o momento e a causa da morte.

O exame interno (autópsia) é realizado de acordo com o artigo 333 do CPPM em três hipteses: a) quando os peritos a julgarem necessário; b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou não da ofensa, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração; c) nos casos de envenenamento. O exame visa apurar circunstâncias relevantes do fato criminoso. A identificação do cadáver pode ser feita pelo método datiloscópico, exame de DNA e ortodentário. Exames de laboratório também são realizados para provar a materialidade de alguns delitos.

Nos crimes de drogas, o laudo de constatação é necessário para a lavratura da prisão em flagrante e o recebimento da denúncia. O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas, mas dispensável para a configuração do delito de associação para o tráfico previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

É necessário comprovar a associação estável e permanente de duas ou mais pessoas para a prática de narcotráfico. O laudo toxicológico definitivo é essencial para a configuração do crime, mas em situações excepcionais, o laudo de constatação provisório pode ser aceito desde que seja dotado de certeza idêntica ao laudo definitivo. Os instrumentos de crime (armas de fogo, celulares, computadores, etc) devem ser apreendidos e submetidos a exame para determinar sua natureza, eficácia, origem e propriedade.

O emprego de armas de fogo em homicídios é examinado quanto à eficiência para realizar disparos e à recenticidade dos disparos. No roubo, a arma de fogo deve ser submetida a perícia para verificar sua eficiência e potencialidade lesiva. O STJ entende que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena, desde que evidenciado o seu emprego por outros meios de prova. A defesa tem o ônus de provar que a arma empregada para intimidar a vítima é desprovida de potencial lesivo. A utilização de arma sem potencialidade lesiva, atestada por perícia, como forma de intimidar a vítima no delito de roubo, caracteriza a elementar grave ameaça, mas não permite o reconhecimento da majorante de pena.

O STF estabeleceu que a qualificadora do artigo 157, párrafo 2, I, do Código Penal pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunha presencial. Se o acusado alegar o contrário, terá o ônus de produzir tal prova. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser usada como instrumento contundente, capaz de produzir lesões graves. O exame de local de crime também pode ser realizado.

A conservação do local do crime é essencial para a investigação da autoria e das causas do delito. A autoridade de polícia judiciária militar deve preservar o estado das coisas até a chegada dos peritos, que registrarão as alterações no laudo. O crime de fraude processual ocorre quando alguém modifica o estado de lugar, coisa ou pessoa para induzir a erro o juiz ou o perito. O exame de verificação de embriaguez pode ser realizado por meio de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova. O furto qualificado deixa vestígios que devem ser comprovados por perícia.

Os peritos são responsáveis por descrever os vestígios de objetos destruídos, danificados ou obstáculos rompidos, indicando com que instrumentos, por que meios e em que poca presumem ter sido o fato praticado. Além disso, eles também avaliam coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime, especialmente nos crimes contra o patrimônio e contra a administração militar. No caso de crime de incêndio, os peritos verificam a causa e o lugar em que houve o início do perigo, a extensão do dano e o seu valor, bem como quaisquer outras circunstâncias que interessam à elucidação do fato.

O perito deve determinar a extensão e o valor do dano causado pelo incêndio, que pode ser acidental, culposo ou doloso. O exame grafotécnico é usado para identificar a autenticidade de documentos manuscritos, que podem ser requisitados de arquivos ou repartições públicas ou solicitados à pessoa intimada. No entanto, ninguém está obrigado a produzir provas que o incriminem.

O artigo 344 do CPPM estabelece que a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir um escrito deve ser intimada para o ato, se for encontrada. Se não houver escritos para comparação ou forem insuficientes, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. O STJ decidiu que o exame grafotécnico é dispensável se a condenação estiver baseada em farto material probatório. A perícia de confronto de voz tem o fim de atribuir ou afastar a fala de determinado locutor. O sistema de processamento digital de sinal de voz extrai as principais características acústicas da voz e o perito avalia as convergências e divergências de cada voz.

A Percia de Comparação de Locutores é uma análise baseada na Linguística que busca determinar a autoria de falas armazenadas em mídia. É realizada uma análise perceptivo-auditiva e acústico-instrumental para avaliar aspectos de caracterização geral do indivíduo, parâmetros vocais específicos e comportamento linguístico. A testemunha é qualquer pessoa que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe sobre o fato criminoso e suas circunstâncias.

Testemunhas são pessoas chamadas ao processo para falar sobre fatos cados sob seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. Elas são classificadas como diretas (presenciaram os fatos) ou indiretas (ouviram dizer sobre os fatos), próprias (relacionadas diretamente ao objeto do processo) ou impróprias (relacionadas a fatos não diretamente relacionados ao mérito da ação penal). Além disso, são numerárias (arroladas pela parte) ou referidas (citadas no depoimento de outra testemunha). A prova testemunhal é produzida em juízo e em contraditório.

O juiz, as partes e a testemunha se encontram frente a frente para avaliar a sinceridade desta. O depoimento é reduzido em livros especiais e juntado ao processo como prova testemunhal. A prova testemunhal é produzida em língua nacional e, excepcionalmente, por escrito. A testemunha presenciou os fatos diretamente, percebendo-os sensorialmente, o que é relevante na valorização do depoimento. O depoimento de terceiros é de valor relativo.

A testemunha deve depor sobre fatos pretritos e não sobre fatos futuros. O comparecimento é obrigatório, salvo motivo de força maior, e o não cumprimento deste dever acarreta condução coercitiva, multa e crime de desobediência.

A prisão de testemunhas que se recusam ou resistem à condução coercitiva foi desconsiderada pela nova ordem constitucional. O serviço militar ou público deve ser notificado pelas autoridades, indicando o dia e a hora marcados. Dignitários, magistrados, membros do Ministério Público e agentes diplomáticos de governos estrangeiros possuem prerrogativas. Pessoas impossibilitadas de comparecer por enfermidade ou velhice serão inquiridas onde estiverem. A testemunha civil tem o dever de comparecer para depor, exceto os parentes do acusado, devido a motivos morais e ticos.

A lei adjetiva militar prevê uma exceção ao dever de depor, estendida a união estável entre homem e mulher, companheiro ou companheira da pessoa acusada. Deputados e senadores também possuem limitações ao dever de depor, assim como deputados estaduais. O segredo profissional é uma exigência fundamental da vida social, e é proibido de depor quem deva guardar segredo, salvo se desobrigado pela parte interessada. A lei adjetiva militar não estabelece um rol taxativo.

A proibio de depor como testemunha sobre fatos relacionados ao ofício ou profissão depende do nexo causal entre o conhecimento do fato criminoso e a relação profissional, funcional ou ministerial mantida entre o acusado e a testemunha. Advogados, contadores e jornalistas têm direito ao sigilo da fonte, previsto na Constituição Federal, para exercer suas profissões.

Deputados e senadores gozam de imunidade para testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato. No entanto, podem testemunhar se desobrigados pela parte interessada. Testemunhas numerárias têm o dever de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. O CPPM prevê proteção para testemunhas ameaçadas e a Lei 9.807/99 regulamenta programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

A testemunha protegida tem direito à preservação de sua identidade, imagem e dados pessoais. A proteção pode incluir segurança residencial, escolta policial, transferência de residência, ajuda financeira, social, médica e psicológica, com duração máxima de dois anos. O sigilo na qualificação da testemunha não gera nulidade processual, conforme decidido pelo STF. A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo estabelecem medidas de proteção às testemunhas.

O STJ e o STF decidiram que o desconhecimento da identidade da testemunha não prejudica o direito do ruído de autodefesa, desde que a identificação seja realizada em uma audiência na qual a defesa esteja presente e tenha a oportunidade de fazer perguntas. O valor probatório dos depoimentos das testemunhas é sujeito à discussão por deficiência na formação dos sentidos, por mendacidade ou por interesses pessoais. O conhecimento do fato pode ser direto ou indireto. O depoimento da testemunha presencial tem maior valor que o da testemunha não presencial. A conservação do conhecimento do fato depende do lapso temporal entre a data do fato e a do depoimento, bem como da idade e das condições físicas da testemunha. O juiz permite que a testemunha consulte apontamentos durante a inquirição para reavivar a memória.

A testemunha armazena dados específicos e genricos e se recorda deles quando provocada. A prova testemunhal envolve o passado, a memria e o esquecimento. Na mentira involuntria, a testemunha incorre em erro que exclui o dolo. Na mentira voluntria, a testemunha deliberadamente não diz a verdade. As falsas memórias são lembranças de algo que não aconteceu ou o reconhecimento de uma pessoa que não estava envolvida. A declaração do conhecimento da testemunha deve ser feita oralmente para garantir a espontaneidade. As perguntas à testemunha atendem ao princípio do contraditório. Pequenas contradições no depoimento da testemunha decorrem das imperfeições do psiquismo humano.

A prova testemunhal deve ser avaliada com cuidado, pois pequenas discrepâncias nos depoimentos não desmerecem a prova, apenas mostram que não houve prévio acordo entre as pessoas ouvidas. A regra de que toda pessoa pode ser testemunha foi criada para superar preconceitos históricos. O depoimento de prostitutas ou criminosos pode ser válido se se ajustar às outras provas e se não houver motivo para acusar falsamente o réu.

O depoimento de crianças e adolescentes deve ser tratado com cautela, pois podem mentir ou fantasiar. O depoimento de policiais militares tem presunção de idoneidade, mas também pode ser suspeito devido ao espírito de corpo. O valor do depoimento policial militar é relativo.

O depoimento de um policial militar deve ser confrontado com o conjunto das provas. Testemunhas prximas à vítima ou acusado podem ser suspeitas de parcialidade, mas podem ser ouvidas como informantes. O falso testemunho é um delito e a tipificação depende da prestação do compromisso legal.

A discussão sobre o crime de falso testemunho gira em torno da necessidade de um compromisso legal para a configuração do crime. Uma corrente defende que não é necessário, enquanto outra defende que é essencial. O STF e o STJ têm entendimentos diferentes sobre o assunto. O artigo 346 do CPM permite que o agente se retrate antes da sentença para que o fato deixe de ser punível. Existe ainda a discussão sobre o momento de instauração da ação penal, que não exige que a sentença tenha transitado em julgado.

É possível iniciar e julgar uma ação penal por crime de falso testemunho antes da sentença proferida ou transitada em julgado no processo em que foi cometido. A acareação é admitida quando houver divergência entre acusados, testemunhas, acusado e testemunha ou entre as pessoas ofendidas, desde que as declarações sejam relevantes.

A acareao é um meio de prova permitido na instrução criminal e no inquérito, sendo determinada pelo Conselho de Justiça ou pelo juiz. O procedimento está previsto nos artigos 366 e 367 do CPPM e as partes devem indicar os pontos divergentes dos depoimentos que necessitam de esclarecimentos. O acusado e o indiciado têm o direito de permanecer em silêncio e não são obrigados a participar da acareao.

A acareao entre acusado e testemunha não é obrigatória e é sujeita ao arbítrio do juiz. Geralmente, as pessoas se limitam a repetir o que já disseram, o que torna a acareao de pouca ou nenhuma valia. O reconhecimento de pessoa e de coisa também é abordado, sendo necessário considerar a possibilidade de a testemunha cometer crime de falso testemunho e de o ofendido o crime de denunciação caluniosa.

O reconhecimento é o ato de verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa. É um meio de prova previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM). O procedimento de reconhecimento de pessoa é dividido em três fases: descrição da pessoa, reconhecimento propriamente dito e formalização do reconhecimento. A descrição é importante para verificar a memória do reconhecedor e evitar influências. Na segunda fase, a pessoa a ser reconhecida é colocada ao lado de outras parecidas para que seja apontada. O cuidado com a semelhança física e o fardamento militar são formas de dar credibilidade ao reconhecimento.

O reconhecimento de pessoas previsto no CPPM exige formalidades para garantir a segurança da prova. No entanto, a falta de semelhança entre a pessoa reconhecida e as outras colocadas ao seu lado não é causa de nulidade. O termo de reconhecimento deve ser circunstanciado e a sala de reconhecimento deve ser provida por vidro ou parede para que o reconhecedor veja as pessoas e não seja visto por elas. A falta de observância das formalidades do ato pode ser considerada pelo juiz.

O STJ entendeu que as disposições do artigo 226 do CPP são recomendações legais e não exigências, e que a inobservância não acarreta nulidade. O reconhecimento de pessoa em audiência pode ser admitido como prova, mas há diferentes entendimentos sobre sua validade.

O reconhecimento de pessoa um meio de prova importante para a acusação provar a autoria do crime e para a defesa demonstrar que o réu ou o indiciado não é o autor. O juiz deve considerar dois motivos que impedem o reconhecimento: o medo de represália e a dificuldade devido ao tempo entre o fato delituoso e a data do reconhecimento. Critica-se o procedimento de o juiz questionar o depoente se reconhece o réu ou os réus presentes como sendo o autor ou autores do fato, pois isso viola as regras do devido processo e o direito de o réu de não fazer prova contra si.

O reconhecimento pessoal é uma prova falha, pois pode ser influenciado por fatores externos, como condições ambientais, e internos, como desatenção e estado emocional. O reconhecimento por fotografia é importante para a investigação, mas não é um meio legal de prova no Processo Penal Militar.

O reconhecimento fotográfico é de valor precário e não pode fundamentar uma decisão condenatória. Deve ser corroborado por outras provas diretas e circunstanciais para servir de elemento de convicção. O reconhecimento de coisa também é um meio de prova, sendo possível recair sobre instrumento do crime, veículos e produtos do crime. O reconhecimento fotográfico deve ser ratificado em juízo para ter algum valor de prova.

Documentos são qualquer objeto que contenha a expressão de um fato, seja em forma de escrito, instrumento ou papel, público ou privado. Estes podem ser usados como prova em juízo e incluem também fotografias, imagens e outras formas de linguagem ou comunicação. Estes objetos móveis também são considerados documentos e devem ser submetidos ao mesmo regime probatório.

Documentos podem ser classificados como públicos ou particulares, originais ou cópias. O documento público é confeccionado por servidor público e tem fé pública. O documento particular é confeccionado entre particulares. Documentos eletrônicos também podem ter força probante, desde que tenham autoria identificável e não possam ser alterados de modo imperceptível.

A autenticidade e integridade são os requisitos básicos para um documento servir como prova. A assinatura eletrônica tem o mesmo significado e eficácia jurdica da assinatura manual. O uso da criptografia assimétrica para gerar assinaturas eletrônicas cria um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento, impedindo sua alteração posterior. O e-mail pode ser público ou particular, dependendo da origem.

O e-mail é um documento eletrônico importante para a comunicação pela internet e para a realização ou prova de crimes militares. A autenticidade do remetente ou do armazenamento da mensagem é fundamental. O documento certificado pelo ICP-Brasil é considerado autêntico, assim como documentos certificados por outros meios, desde que aceitos pelas partes. O documento eletrônico pode ser alterado, por isso, é necessário realizar perícias técnicas para comprovar a autenticidade e a veracidade. Documentos originais em papel podem ser introduzidos no computador para armazenamento ou transmissão, sendo necessário examinar o original em papel para garantir a autenticidade da cópia eletrônica.

É possível conferir autenticidade a documentos eletrônicos e suas cópias em meio físico, utilizando-se de um computador e softwares necessários. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a utilização, o valor probante e a admisão de documentos eletrônicos, que devem ser convertidos para forma impressa e verificados quanto à autenticidade. A veracidade é a existência real do que o documento contém, relata ou expe.

O documento público goza de presunção de veracidade, enquanto o documento particular somente prova a declaração, mas não o fato declarado. Se a autenticidade do documento particular for contestada, deve ser submetido a exame pericial. O documento pode ser apresentado antes ou durante a investigação ou instrução criminal. Na sessão de julgamento, se a parte exibir documento de seu interesse, o juiz pode negar o pedido ou deferir a juntada e a utilização na sessão, desde que a parte contrária não se oponha.

O CPPM exige o contraditório no artigo 379, prevendo a juntada de documentos por ordem judicial (artigo 378) e a devolução dos documentos originais após o processo (artigo 381). É vedada a juntada de documentos após a sentença, bem como a admissão de correspondência obtida por meios criminosos. O juiz pode ordenar a conferência de documentos em dia, hora e lugar previamente designados. O médico tem o dever legal de liberar cópias do prontuário para atender ordem judicial e de prestar informações sobre fatos mantidos sob segredo profissional.

O indcio a circunstncia ou fato conhecido e provado, de que se induz a existncia de outra circunstncia ou fato, de que no se tem prova. O Código de Processo Penal Militar emprega o raciocínio indutivo, dedutivo ou indutivo-dedutivo na consideração do indício.

A indução consiste na passagem do particular para o geral, enquanto a dedução é o contrário, indo do geral para o particular. Hélio Tornaghi e Magalhães Noronha afirmam que o raciocínio indiciário é um silogismo, com premissa maior (proposição geral), premissa menor (fato ocorrido) e conclusão lógica (prática do delito). Por exemplo, se um homem for visto saindo de uma casa, de madrugada, com um objeto, e no dia seguinte descobrir-se que ali foi furtado uma bandeja, há indícios de que ele seja o autor.

O processualista Tourinho Filho afirma que a dedução de um fato principal a partir de um fato conhecido e provado não é indução, mas sim dedução. Para que o indício seja considerado prova, é necessário que haja uma relação de causalidade próxima ou remota entre o fato indicante e o fato indicado. Na relação de causalidade próxima, a relação entre o indício e o fato de que não se tem prova é direta. Já na relação de causalidade remota, a relação entre o indício e o fato de que não se tem prova é distante.

O artigo 383 do CPPM exige outros indícios ou provas diretas para que o indício constitua prova. Para isso, é necessário que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios ou com as provas diretas colhidas no processo. A doutrina brasileira considera que o valor probatório da prova indiciária é igual ao das provas diretas, pois o Código adota o sistema de livre convencimento.

O julgador tem liberdade para admitir a prova que considera til ao esclarecimento da verdade, desde que sejam observadas as regras de lógica, psicologia e experiência comum. O valor da prova indiciária depende da natureza da premissa maior, que pode ser uma regra de experiência ou princípio da razão, e da concordância entre os indícios. Para ter valor de prova, os indícios devem ser graves, precisos e concordantes, além de serem comprovados por outro meio de prova. A prova indiciária é sempre sujeita a uma graduação segundo o grau de probabilidade que proporciona.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, exceto quando houver ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A doutrina discute se o sigilo das comunicações telefônicas é absoluto ou não, com base em decisões do STF e STJ.

O interesse público pode se sobrepor à privacidade em situações excepcionais para evitar o uso de direitos e garantias fundamentais para proteger ações criminosas. A interpretação intermédia do inciso XII do artigo 5 da Constituição Federal considera que existem duas partes: o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e comunicações telefônicas. Dados podem ser protegidos pela inviolabilidade do sigilo ou afastados por determinação judicial. O inciso XII da liberdade de comunicação entre os indivíduos não se refere diretamente à proteção da vida privada.

Trcio Sampaio Ferraz estudou o tema de quebra de sigilo de dados. Se alguém torna público um cadastro com informações negativas sobre pessoas, pode estar cometendo difamação, mas não há quebra de sigilo. Se os dados são transmitidos privadamente a um parceiro, também não há quebra de sigilo. Porém, se um terceiro entra na comunicação sem ter relação com ela, ou se uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, há violação do sigilo de dados. A Lei 9.296/96 protege a inviolabilidade da comunicação restringida, não os dados em si. Esta lei gerou duas interpretações: a primeira diz que só pela telemática pode haver comunicação do fluxo de dados via telefone, e a segunda diz que o texto constitucional só permite a interceptação da comunicação telefônica stricto sensu.

A Lei 9.296/96 permite a interceptação de comunicações de dados por sistema telemático, desde que não sejam armazenados em bancos de dados. O e-mail é uma forma de comunicação por correspondência eletrônica, que substituiu a comunicação epistolar. A interpretação da lei deve ser conforme a Constituição, para garantir a liberdade de comunicação e a intimidade.

A inviolabilidade das comunicações eletrônicas, como e-mail, SMS, WhatsApp, MSN Messenger e Skype, não é absoluta, podendo ser interceptada mediante autorização judicial, de acordo com a Lei 9.296/1996. A mesma lei também regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas, que também pode ser realizada mediante ordem judicial.

O STF entende que a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas não abrange os dados cadastrais dos usuários e os registros das ligações efetuadas e recebidas. A autoridade policial pode coletar material comprobatório da prática de infração penal, como a pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos apreendidos, sem prévia autorização judicial.

A interceptação de comunicações telefônicas é diferente do registro de dados telefônicos, pois a interceptação é protegida pela Constituição e a conversa obtida pode ser usada como prova. O monitoramento do movimento do investigado pode ser realizado por meio de Estações Radiobase e GPS. A obtenção direta de dados relativos às chamadas realizadas não viola a Constituição. A interceptação telefônica é diferente da escuta telefônica, pois na interceptação os interlocutores não têm conhecimento da intromissão alheia, enquanto na escuta um dos comunicadores tem ciência da intromissão.

A interceptao telefnica e a escuta telefnica são formas de captação de conversas telefônicas, sendo que na primeira os interlocutores desconhecem a interceptação, enquanto na segunda apenas um dos interlocutores tem conhecimento da captação. A gravação clandestina é a gravação da conversa telefônica realizada por um dos interlocutores sem que o outro interlocutor tenha conhecimento, sendo considerada prova lícita.

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é considerada lícita e pode ser utilizada como prova em processo judicial. A interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, e deve ser deferida com base nos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora.

A Lei 9.296/1996 exige a verificação da probabilidade da autoria e a probabilidade de ocorrência de infração penal para a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas. O periculum in mora, ou seja, o risco de perda da prova sem a interceptação, também é exigido. A autorização para a quebra do sigilo telefônico deve ser feita pelo juiz competente da ação principal, mas o STF e o STJ entendem que outro juízo pode ser competente.

A teoria do juzo aparente afirma que as provas obtidas com medidas cautelares decretadas por juízes da Justiça comum, federal ou estadual, mesmo que posteriormente seja reconhecida sua incompetência, são válidas. O STF e o STJ já se manifestaram nesse sentido, considerando que a declinação de competência não invalida a prova colhida mediante interceptação telefônica, desde que a ordem tenha sido deferida por autoridade judicial competente e em observância às exigências legais.

A Lei 9.296/96 estabelece que a interceptação telefônica só é permitida quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, não havendo outros meios de prova disponíveis e o crime investigado for punido com pena de reclusão. O juiz pode determinar a interceptação de ofício.

O pedido de interceptação de comunicação telefônica deve preencher dois requisitos: a demonstração de que é necessária para a apuração de infração penal e a indicação dos meios a serem empregados. A autoridade de polícia judiciária militar ou o Ministério Público Militar podem requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público para a captação.

A Lei 9.296/96 estabelece os pressupostos para a interceptação telefônica de militares suspeitos de infração penal punida com reclusão. O pedido deve ser escrito, mas excepcionalmente pode ser verbal. A Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso. O Provimento 36 da Corregedoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo regulamenta o procedimento de interceptação telefônica.

A decisão judicial de quebra de sigilo telefônico deve ser fundamentada, conforme determina a Lei Maior. A doutrina afirma que a motivação não pode ser genérica e deve ser significativa para o caso concreto. O STJ e o STF já decidiram que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem novos motivos são nulas.

A Lei 9.296/96 permite a prorrogação da interceptação telefônica por até 30 dias, desde que devidamente fundamentada pelo juiz competente. O STF também considera lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, quando o fato for complexo e exigir investigação diferenciada e contínua.

A Lei 9.296/96 permite a prorrogação sucessiva de interceptação telefônica para investigações complexas, desde que haja fundamentação. A condução dos procedimentos de interceptação é responsabilidade da autoridade policial, que deve dar ciência ao Ministério Público. A transcrição da gravação é obrigatória e pode ser realizada por serviços e técnicos especializados.

A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores nem a degravação da conversa por dois peritos oficiais. O STJ e o STF também decidiram que não é necessário a transcrição integral das gravações.

O STJ decidiu que não há ofensa ao princípio da ampla defesa se o juiz de primeiro grau não realizar a transcrição integral das conversas gravadas, desde que seja disponibilizada a mídia com todas as conversas. Além disso, o STJ também decidiu que não é necessária a realização de perícia de voz para a identificação dos interlocutores. Por fim, o procedimento de interceptação de comunicação telefônica deve ser realizado sigilosamente, sob pena de inutilidade.

A Lei 9.296/96 prevê três modalidades de crimes relacionados à interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática: realizar sem autorização judicial, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça. O contraditório e a ampla defesa são garantidos após a materialização da gravação. O incidente de inutilização deve ser assistido pelo Ministério Público e notificado às partes interessadas.

A interceptação de comunicação telefônica é regulamentada pela Lei 9.296/96 e é considerada crime a quebra do segredo de justiça. O sujeito ativo deste crime são o juiz, o Ministério Público, a autoridade de polícia judiciária militar, seus agentes e o empregado das concessionárias de telefonia. O auto de degravação ou transcrição das conversas é o meio de prova a ser avaliado pelo juiz. Divulgar gravações ou trechos de gravações sem relação com a prova também é crime.

A interceptação telefônica pode ser usada para descobrir crimes conexos ao investigado, desde que sejam de responsabilidade do mesmo sujeito passivo. No entanto, se o fato não for conexo ou se versar sobre outra pessoa, a prova será nula. Ainda assim, ela pode servir como notícia criminis para desenvolver novas investigações. A prova obtida em relação a crimes diferentes daqueles autorizados pela interceptação telefônica pode ser lícita, desde que exista um nexo entre os dois crimes.

O STF e o STJ consideram lcita a utilização de prova obtida fortuitamente por meio de interceptação telefônica licitamente conduzida, mesmo que o crime descoberto seja diferente do objeto da interceptação. Não é necessário demonstrar a conexão entre o crime investigado e o fortuitamente descoberto. A discusão sobre a conexão só se coloca quando se trata de infrações penais pretéritas.

O STF e o STJ entendem que é possível utilizar provas obtidas por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizada para investigações de pessoas ou crimes diferentes dos originais, desde que sejam garantidos o acesso à prova e o contraditório. A Lei Complementar 105/01 permite a quebra de sigilo bancário para apuração de ilícitos, como terrorismo, tráfico de drogas, contrabando, extorsão, lavagem de dinheiro, entre outros.

O sigilo bancário pode ser afastado para obtenção de prova de crimes militares, como peculato, corrupção passiva, etc. A quebra de sigilo bancário é um importante meio de obtenção de prova, que pode ser submetida a perícia contábil. A decisão judicial de quebra é motivada pela necessidade de obter prova de crime e é proferida por autoridade judicial competente. Os dados de declaração anual de imposto de renda também podem ser importantes meios de prova de crimes militares, desde que requisitados por autoridade judiciária.

A prova emprestada é um documento produzido em um processo e transportado para outro, visando gerar efeitos. Para que seja admissível, é necessário que a prova tenha sido produzida perante o juiz natural, e que tenha sido submetida a contraditório judicial tanto no primeiro processo como no segundo.

O STF e o STJ aceitam a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre ela, em obediência ao princípio do contraditório. No entanto, nem sempre a prova pericial é aproveitável, como o laudo de insanidade mental feito em outro processo, se não se relacionar com o crime praticado.

A prova emprestada é admissível desde que seja observado o contraditório e que o objeto e o mbito da cognição judicial sejam os mesmos nos dois processos. O STJ admite a prova emprestada com essa condição, garantindo o direito de interferir na formação do convencimento judicial.

A prova emprestada tem valor precrio e depende de outras provas de corroboração. O STF e o STJ consideram que ela não deve ser o único elemento de convicção para o convencimento do julgador. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar. Se o processo em que foi produzida a prova for declarado nulo, há duas situações.

A prova emprestada pode ser admitida e valorada em processos anulados por motivos não relacionados à prova, desde que não haja violação do princípio da causalidade. O compartilhamento ou empréstimo de provas significa a possibilidade de utilizar elementos de convicção formados em procedimentos autônomos. A autorização judicial para o compartilhamento depende da espécie de prova, como no caso de sigilo judicial ou interceptação telefônica.

A instalação de câmeras de segurança em ambientes públicos e residências visa prevenir delitos e fornecer elementos ao juiz para a reconstrução dos fatos. A confiabilidade das provas produzidas por meio de captação de imagens depende da autenticidade, e cuidados são necessários para se ter a prova por imagem autêntica. A administração militar também instala câmeras em viaturas para documentar as ações dos policiais militares.

O procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM) é aplicável aos crimes punidos com reclusão ou detenção. É composto por atos teologicamente unidos visando a um fim comum, como o oferecimento da denúncia, rejeição da denúncia, citação do acusado, instrução criminal, alegações escritas, sessão de julgamento e leitura da sentença em sessão pública. A Lei 11.719, de 20.06.2008, alterou o artigo 400 do CPP, situando o interrogatório ao final da instrução criminal.

O STM entendia que a realização de interrogatório no início da instrução criminal não violava a ampla defesa e o contraditório, mas o STF decidiu que o interrogatório deve ser o último ato da instrução criminal do processo penal militar. Para a denncia ser apresentada bastam a prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria. Para a autoria bastam indícios e para o crime é necessário prova. Nos crimes que deixam vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável para a condenação, mas a falta momentânea do exame de corpo de delito não impede a instauração da ação penal se houver prova idônea do fato delituoso.

O entendimento da doutrina é que a denncia ou queixa pode ser recebida pelo juiz sem a juntada do laudo de exame de corpo de delito direto. A ação penal de iniciativa pública incondicionada é promovida por denncia do Ministério Público Militar. A ação penal de iniciativa pública condicionada requer representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Compete ao juiz federal da JMU e ao juiz de direito da JME rejeitar a denncia se não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos. A denncia não é recebida se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar ou se já estiver extinta a punibilidade.

O artigo 123 do Código Penal Militar trata das causas de extino da punibilidade, como a morte do agente, anistia ou indulto, retroatividade de lei, prescrição, reabilitação e ressarcimento do dano. A anistia e o indulto são manifestações de indulgência soberana, enquanto a prescrição é a perda da pretenção punitiva ou executória pelo Estado em razão do decurso de tempo. A Constituição Federal prev a imprescritibilidade de crimes de racismo e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado de Direito.

O Tribunal Penal Internacional considera os crimes imprescritíveis. A reabilitação e o ressarcimento do dano no peculato culposo até a sentença irrecorrível são causas extintivas da punibilidade. O juiz deixa de receber a denúncia se manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador. O juiz federal da Justiça Militar não tem competência para julgar o civil acusado de ter cometido o fato considerado crime na condição militar. O procedimento ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz federal da JMU ou pelo juiz de direito da JME. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação.

O STF, STJ e TJMSP seguem a trilha de que a decisão de separar processos demanda motivao profunda, considerando a natureza interlocutria de tais manifestaes judiciais. O artigo 106 do CPPM prev três situações em que o juiz poderá separar os processos: quando as infrações houverem sido praticadas em situações de tempo e lugar diferentes, quando for excessivo o número de acusados e quando ocorrer qualquer outro motivo que o próprio juiz repute relevante. A separação dos processos pode resultar em economia processual, mas também pode ser causa de morosidade.

O recurso de ofício da decisão de juiz togado ou de Conselho de Justiça prevê a separação dos processos para o STM e para o TJ ou TJM, sem efeito suspensivo. Os oficiais são sorteados trimestralmente para os Conselhos Especial e Permanente, sendo dois suplentes sorteados para o Conselho Permanente. O oficial que tiver integrado o Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se houver insuficiência de oficiais.

Os Conselhos de Justiça devem ter todos os seus membros presentes para o julgamento. O sistema presidencialista adotado pelo CPPM estabelece que o juiz federal ou o juiz de direito é o primeiro a fazer perguntas, seguido pelos demais membros do Conselho de Justiça e pelas partes. O ofendido deve ser ouvido sempre que possível e, se não comparecer sem motivo justo, será conduzido à presença da autoridade. Durante a oitiva, o ofendido é perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor e as provas que possa indicar.

O acusado não é obrigado a responder perguntas que possam incriminá-lo ou estranhas ao processo. Se a presença do acusado prejudicar a apuração da verdade, o juiz fará com que ele se retire da sala de sessões. O ofendido pode contraditar as declarações do acusado após a conclusão das mesmas. O acusado pode requerer ao juiz que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações. A inquirição de testemunha deve ser feita em contraditório, com a presença das partes e do juiz, e é essencial a presença do acusado. O Ministério Público pode arrolar até seis testemunhas, além de informantes.

O CPPM permite que cada acusado arrola até 3 testemunhas, podendo ainda requerer que sejam ouvidas até 6 testemunhas. O Ministério Público e a defesa podem requerer a substituição, desistência ou inclusão de testemunhas até o número permitido. A notificação da testemunha para depor em juízo deve ser feita com três dias de antecedência.

O escrivo faz a leitura da denúncia para as testemunhas presentes, seguindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. A qualificação é importante para fins de identificação. A testemunha deve prestar o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, exceto para doentes, deficientes mentais, menores e pessoas relacionadas ao acusado. O juiz exorta a testemunha, advertindo-a das penas cominadas ao falso testemunho.

Tourinho Filho ensina que a testemunha assume o compromisso de dizer a verdade, mas se ela afirmar uma falsidade, negar a verdade ou calar o que souber, responderá pelo crime de falso testemunho. Circunstâncias que tornam a testemunha suspeita de parcialidade incluem sentimentos de paixão, solidariedade, dependência econômica, ligações íntimas de amizade ou inimizade, relação de proximidade com o acusado ou vítima, ou interesse no resultado do processo. Circunstâncias que a tornam indigna de f por suspeita ou inidoneidade incluem indícios, elementos ou prova de promessa de recompensa econômica ou moral ou suborno da testemunha. Além disso, a testemunha condenada por falso testemunho também não goza de idoneidade.

Camargo Aranha apresenta quatro grupos de motivos que justificam a admissão de testemunhas suspeitas: antecedentes justificadores de personalidade, suspeitas de parcialidade, suspeita de suborno ou colusão, e defeitos encontrados no próprio depoimento. O juiz deve consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, e as partes podem contestar o depoimento, no todo ou em parte.

A contestao permite a reinquirio imediata da testemunha sobre os pontos contestados. O juiz pode determinar a retirada do acusado do recinto para evitar que a busca da verdade seja prejudicada. O STJ no reconheceu nulidade na retirada do ru da sala de audincias a pedido de testemunhas ou vítimas. As testemunhas devem ser inquiridas separadamente para evitar que uma prejudique o depoimento da outra.

Testemunhas que prestam depoimento devem ser inquiridas em contraditório, respondendo às perguntas feitas, exceto se forem ofensivas ou impertinentes. O controle de reperguntas é do juiz, que pode recusar perguntas sem relação com o fato descrito na denúncia ou que importem repetição de outra já respondida. Perguntas sugestivas elaboradas pelo magistrado podem ser protestadas pelas partes, sendo consignado na ata da sessão.

O Código de Processo Penal adota o método do exame direto e cruzado. É permitida a retificação do depoimento pela testemunha. A memória e as contradições podem ser verificadas com a leitura de peças do inquérito. É permitida a leitura do depoimento prestado no inquérito e a breve consulta a apontamentos. A prova pode ser colhida mediante carta precatória.

Testemunhas que residem fora da sede do juízo podem ser inquiridas no local de sua residência mediante carta precatria. Se a carta precatria não for devolvida tempestivamente, o julgamento pode ser realizado, desde que as partes tenham direito de formular quesitos específicos. A ausência de intimada da defesa sobre a expedição da carta precatria é causa de nulidade relativa. As partes devem ser notificadas da data, local e hora da realização da audiência para ouvir a testemunha.

A jurisprudência do STF e do STJ não reconhece nulidade pela falta de intimidação da defesa da data da audiência no juízo deprecado. No entanto, a Defensoria Pública deve ser notificada da audiência designada para que possa comparecer e defender o acusado necessitado. A notificação da realização do futuro ato processual permite o exerccio do direito à ampla defesa e a garantia constitucional do contraditório.

O juiz deve intimar o ru e seu defensor para a expedio da carta, a fim de assegurar o direito de defesa. Em caso de ru preso, o depoimento de testemunha deve ser tomado com a presena do acusado, ainda que seja colhido por carta precatria. O depoimento de testemunha estrangeira deve ser tomado com auxílio de intérprete oficial ou nomeado habilitado. O juiz pode tomar antecipadamente o depoimento da testemunha se ela tiver de ausentar-se ou inspirar receio de que, ao tempo da instrução criminal, esteja impossibilitado de depor. Essa antecipação de prova não gera nulidade.

O interrogatório é o último ato da instrução criminal e o acusado tem direito à defesa técnica desde o início. O juiz deve assegurar o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor antes do interrogatório. O acusado também tem o direito de solicitar que lhe seja lido determinado depoimento ou trechos dele antes do interrogatório.

O artigo 302 do CPPM estabelece que o acusado deve ser qualificado e interrogado em um único ato processual. O acusado deve ser informado de seus direitos constitucionais, como o direito ao silêncio, e não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. O juiz deve formular perguntas ao acusado, mas não pode armar ciladas ou fazer perguntas sugestivas.

O juiz deve formular perguntas claras e sem duplo sentido ao acusado, sem usar sugestões ou astúcias. O interrogatório é um ato pessoal, mas a defesa e a acusação podem formular perguntas, desde que sejam de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O direito à ampla defesa e ao contraditrio permitem a participação dos defensores de corru no interrogatório. Entretanto, há divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O STF anulou a instrução a partir do interrogatório por considerar que a decisão que impediu o defensor de um dos réus de reperguntar a outro ofendeu os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia. O STJ, por sua vez, decidiu que não há como sujeitar o interrogado a perguntas formuladas pelo advogado de seu corru. O STF também entendeu que o interrogatório pode ser feito por precatória.

O STJ e o STM decidiram que o interrogatório por carta precatria é válido, desde que haja concordância da defesa do acusado e a carta seja instruda com cópias da denúncia, do interrogatório do IPM e das demais peças importantes. O interrogatório também pode ser realizado fora da sede da Auditoria em caso de doença do acusado. O CNJ prevê a realização de interrogatório por videoconferência, com o acusado preso ou solto, em caso de relevante dificuldade para o comparecimento em juízo. O Código de Processo Penal Militar não prevê reinterrogatório, mas isso pode ser suprido com a aplicação do artigo 196 do CPP.

O direito de realizar um novo interrogatório é uma faculdade do julgador, e não um direito subjetivo do réu. Se o réu estiver solto e não comparecer à instrução criminal, será considerado revel. As partes podem requerer diligências, mas o juiz pode indeferir aquelas que considerar impertinentes, protelatórias ou irrelevantes. O STF afirmou que o juiz tem o direito de indeferir diligências que considerar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, sem violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O artigo 427 do CPP tem por objetivo completar as provas produzidas no curso da instrução criminal, não se destinando à dilatação probatória. O STF decidiu que não há prosperidade no pleito defensivo que reconheça intuito meramente protelatório. O STJ tem jurisprudência iterativa de que o indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. O acusado tem o direito de produzir provas necessárias para embasar sua tese defensiva, mas o magistrado pode indeferir, de forma devidamente fundamentada, as diligências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O julgador tem o poder discricionário para indeferir diligências consideradas infundadas, protelatórias ou desnecessárias na instrução criminal. O habeas corpus não é o instrumento adequado para analisar a pertinência das diligências requeridas pela defesa. O juiz pode indeferir a produção de prova que considerar injustificada e desnecessária. Ao processo responderem mais de cinco acusados, o prazo para as alegações escritas será de doze dias. O processo penal moderno prestigia a oralidade.

A Lei 11.689/2008 modificou o procedimento ordinário previsto no CPP, determinando que as alegações finais sejam orais. O Ministério Público pode optar por apresentar as alegações finais oralmente, mas ficará vinculado à denúncia. A sessão de julgamento está disciplinada nos artigos 431 e seguintes do CPPM, e o juiz pode ordenar medidas como diligências para sanar nulidades ou separação de julgamento.

O julgamento dos rgos do Poder Judicirio será público e permanente, podendo ser interrompido por tempo razoável. O acusado deverá ser notificado para comparecer à sessão de julgamento, caso contrário, será adiada uma vez. Na segunda ausência, o advogado será substituído, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

O juiz deve notificar o acusado para nomeação de um novo defensor, caso o acusado não compareça à sessão de julgamento. O direito de presença do acusado deve ser garantido pelo juiz. Iniciada a sessão de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça ordenará a leitura da denúncia, exame de corpo de delito, interrogatório do acusado e de outras peças dos autos.

O artigo 433 do CPPM estabelece três horas para a sustentação oral da acusação e da defesa, com direito a uma hora para a réplica e tréplica. O assistente de acusação tem direito a metade do tempo do MP para acusação e réplica. O advogado que defende mais de um acusado tem direito a mais uma hora. O defensor pode apresentar teses principais e secundárias, além de concordar com o pedido de condenação do MP, desde que seja vantajoso para o acusado. A inovação na tréplica é discutida entre duas correntes. A disciplina dos debates impõe linguagem adequada ao decoro dos tribunais.

O presidente do Conselho de Justiça deve manter a ordem durante o julgamento e advertir a parte que extrapola os limites da discussão. É permitido o uso de apartes, mas não a juntada de documentos. Se houver necessidade de exibir reportagens, armas, vídeos, gravações ou fotografias, deve-se requerer com antecedência. Ao final, os juízes do Conselho decidem as questões preliminares e se pronunciam sobre o mérito da causa.

O artigo 435 do CPPM estabelece que o juiz togado vota primeiro e os juzes militares, por ordem inversa de hierarquia. Os juízes militares podem pedir esclarecimentos ao juiz togado, mas este não deve influenciar o voto. Em caso de condenação, cada juiz faz a dosimetria da pena e concede ou não o sursis. Se houver diversidade nos votos, o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado por pena menor, favorecendo o sentenciado.

O procedimento especial para crimes de deserção previsto nos artigos 451 a 465 do CPPM é composto de duas fases: na fase pré-processual, a regra de regência é o artigo 451, parágrafos 1 e 2; na fase processual, a diversidade de votos pode impedir a constituição de maioria, considerando a natureza das penas, a quantidade de penas e o regime inicial de penas. A sentença é lida em sessão pública, na presença do Ministério Público, do réu e de seu defensor.

O termo de deserção é lavrado imediatamente pelo comandante da unidade, autoridade correspondente ou superior, assinado por ele e por duas testemunhas idôneas. A contagem dos dias de ausência começa a partir da zero hora do dia seguinte ao da falta injustificada do militar. O crime de deserção está configurado se o militar permanecer ausente por mais de 8 dias.

O artigo 188 do CPM estabelece que, nos casos assimilados, o militar tem o dever de se apresentar no lugar designado dentro de 8 dias após o término do período de trânsito ou de férias, ou após a cassação da licença ou agregação, ou ainda após a declaração de estado de sítio ou de guerra. Se o militar não cumprir essa obrigação, será considerado desertor.

No termo de deserção deve constar o incio do prazo de deserção a contar de zero hora do dia seguinte ao da apresentação do militar, ou o momento da partida do navio ou aeronave, ou a hora da evasão e o incio do prazo de deserção a contar de zero hora do dia seguinte à evasão. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e suas falhas podem gerar nulidade absoluta.

A lei adjetiva castrense estabelece um rito especial para a formação do termo de desero. O STM decidiu que erros na confecção do termo não descaracterizam o crime, pois trata-se de um ato administrativo. O STF concedeu a ordem de HC para trancar a ação penal, pois o erro na data de ausência não impede a verificação da deserção.

O STM cassou o arquivamento de um procedimento de deserção irregular devido a um equívoco na contagem do prazo de graça. A 2ª Turma do STF julgou que a lavratura do termo de deserção é um procedimento administrativo. A mesma Turma do STF denegou a ordem de nulidade do termo de deserção e da ação penal, pois o erro material não invalida o crime e não pode afastar a tipicidade da conduta. O CPPM não limita a prova do delito ao termo de desero, pois prevê a produção de prova testemunhal.

O procedimento de deserção de oficial previsto no CPPM e consiste na lavratura de um termo de desero, assinado por duas testemunhas idneas, publicado acompanhado da parte de ausência. O oficial desertor é agregado e permanece nessa situação at a decisão transitada em julgado. A autoridade militar remete o termo de deserção à Auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material e os assentamentos do desertor. O representante do Ministério Público pode requerer o arquivamento, oferecer denúncia ou diligências. Apresentado ou capturado, é expedido mandado de citação.

Lecionam Ccero Robson Coimbra Neves, Cludio Amin Miguel e Nelson Coldibelli que a captura ou a apresentação voluntária do oficial desertor é uma condição objetiva de punibilidade. O juiz fará o sorteio e a convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado para ser processado e julgado. O acusado será interrogado e ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Segue-se o julgamento, com sustentação oral de até trinta minutos. O procedimento de deserção de praça é estabelecido pelo artigo 455 do CPPM.

O procedimento de deserção de praas está descrito no artigo 457, pargrafos 1 a 12, do CPPM. O processo começa com o inventário dos bens do desertor, seguido da parte de ausência, lavratura de termo de desero, exclusão do serviço ativo e agregação da praça estável. O desertor será inspecionado para verificar sua aptidão para o serviço militar, caso seja considerado apto, será reincludo.

Em caso de incapacidade definitiva, o desertor sem estabilidade é isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reverso ao serviço ativo. O desertor e o insubmisso incapaz para o serviço ativo são isentos do processo.

O STF e o STM entendem que a qualidade de militar é essencial para o processamento de um crime de deserção, sendo necessário que o réu seja integrante das Foras Armadas no momento do oferecimento da denúncia. A ausência deste requisito impede o prosseguimento do feito.

A Corte Castrense interpreta que o status de militar da ativa é necessário para a instauração de ação penal por deserção, mas não é exigido para o prosseguimento do processo. O STF também se posicionou nesse sentido.

O artigo 457, pargrafo 2, do Código de Processo Penal Militar e a Súmula 8 do Superior Tribunal Militar impedem a execução da pena imposta ao ru incapaz para o serviço ativo do Exército. O STF deferiu o habeas corpus para permitir a suspenção condicional da pena a militar condenado pelo crime de desero. O procedimento no crime de insubmissão inclui o interrogatório perante o Conselho Permanente de Justiça, ouvir testemunhas arroladas pelo Ministério Público, oferecer prova documental e arrolar até três testemunhas. Ao final, o Conselho julga e, caso haja condenação, comunica a autoridade competente. Se for absolvido, o acusado é posto em liberdade.

O crime de insubmisso previsto no artigo 183 do CPM consiste na ausência do convocado para prestar serviço militar, dentro do prazo marcado, ou na ausência de quem foi dispensado temporariamente da incorporação. O termo de insubmisso é lavrado pelo comandante da unidade e deve ser remetido à Auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento que comprove o conhecimento da data e local de apresentação. O procedimento judicial é disciplinado pelos artigos 463, 464 e 465 do CPPM.

O Juiz-Auditor determina a atuação e dá vista do processo ao procurador, para que requeira o que for de direito. O insubmisso pode ser citação por edital ou capturado, tendo direito ao quartel por menagem e inspeção de saúde. Se for considerado incapaz para o serviço militar, será isento do processo. A inclusão do insubmisso nas Forças Armadas é condição de procedibilidade, pois não se apresentou quando convocado.

O artigo 465 do CPPM estabelece que o processo de insubmisso deve seguir o mesmo rito do processo de deserção previsto nos artigos 457 a 464 do CPPM. Se o julgamento não ocorrer dentro de 60 dias, o militar deve ser posto em liberdade. A Emenda Constitucional 45/2004 alterou o artigo 125 da Constituição Federal, estabelecendo que a JME tem dois órgãos de jurisdição em primeiro grau: juízes de direito e Conselhos de Justiça. O juiz de direito tem competência para julgar crimes militares cometidos contra civis e ações judiciais contra atos disciplinares militares, enquanto o Conselho de Justiça julga os demais crimes militares. O STF e o STJ entendem que, na ausência de normas procedimentais no CPPM, devem ser observadas as regras do CPP.

No processo penal militar, deve-se observar a mxima efetividade dos princpios do contraditrio e da ampla defesa. O acusado tem o direito de resposta no procedimento ordinrio e os atos processuais se concentram em uma nica audincia. A sentena pode ser proferida em audincia, após o interrogatório e sustentação oral, ou depois da apresentação de memoriais. O juiz pode absolver sumariamente o acusado se verificar uma das hipóteses do artigo 397 do CPP.

A Lei 13.774/2018 estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para processar e julgar civis e militares nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). Se for ordenada diligência considerada imprescindível, as partes terão o prazo de 5 dias, sucessivamente, para memoriais e o juiz terá o prazo de 10 dias para sentença. A Lei 13.491/2017 também conferiu à Justiça Militar a competência para julgar crimes previstos na legislação penal comum, seguindo os procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê três procedimentos distintos para crimes com pena máxima cominada: comum ordinário (acima de 4 anos), sumário (inferior a 4 anos) e sumaríssimo (infrações de menor potencial ofensivo). O direito de defesa do acusado é maior no procedimento ordinário, que permite ao acusado responder à acusação e, se for o caso, ser absolvido sumariamente. No procedimento ordinário, o acusado pode arrolar 3 testemunhas, enquanto no sumário são permitidas 5 testemunhas arroladas pela acusação e 5 pela defesa.

De acordo com a Lei 11.719/2008, a denncia ou queixa pode ser rejeitada se for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exerccio da ação penal ou faltar justa causa para o exerccio da ação penal. A denncia ou queixa também pode ser rejeitada se não houver individualização da conduta nos crimes coletivos. A jurisprudência brasileira admite a denncia genérica em situações excepcionais, desde que não inviabilize o direito de defesa.

A jurisprudência admite que a denncia de crimes de autoria coletiva ou conjunta possa narrar genericamente a participao de cada agente, desde que se permita o direito de defesa. O STF e o STJ entendem que, nesses casos, suficiente a descrio genrica dos fatos, reservando-se instruo processual a individualizao da conduta de cada acusado. Entretanto, necessrio estabelecer um vnculo entre o denunciado e a empreitada criminosa e, para melhor defesa, recomendvel individualizar ao mximo a conduta de cada acusado na denncia.

A denncia genrica inverte o ônus da prova, impondo ao denunciado a obrigação de provar sua inocência. Na denncia alternativa, mais de um crime é imputado ao acusado. Na imputação de crime culposo, é necessário descrever a falta de observância do dever de cuidado, elemento fundamental do tipo culposo. Na imputação de crime por omissão, é necessário descrever a conduta comissiva.

O Superior Tribunal de Justiça considerou inepta a denúncia de homicídio na forma omissiva imprópria, pois não havia descrição clara e precisa de como a acusada poderia ter impedido o resultado morte. Para processar o réu em determinados crimes, é necessário que haja condições de procedibilidade, como a representação do ofendido, e justa causa, sinnimo de motivo justo, de causa legal, de motivo legal ou de motivo legítimo.

A justa causa é um suporte probatório mínimo necessário para a instauração da ação penal, que deve conter indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. O Código de Processo Penal Militar não prevê a justa causa como condição para a ação penal, mas a doutrina de alto coturno considera que ela é necessária para o exerccio da ação penal.

O artigo 396 do CPP estabelece que, ao receber uma denncia ou queixa, o juiz deve citar o acusado para responder à acusação em até 10 dias. Gustavo Badar discute o grau de prova necessário para a existência de justa causa para a ação penal, afirmando que, para a autoria, é necessário um juízo de probabilidade, enquanto que para a materialidade, é necessário um juízo de certeza.

O sistema adotado no Código de Processo Penal (CPP) gera incerteza, pois o juiz recebe a denúncia ou queixa em dois momentos distintos. O recebimento da denúncia ou queixa é considerado um juízo de admissibilidade da acusação, pois com o recebimento é ordenada a citação do acusado. O acusado deve apresentar sua resposta à acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. As provas e testemunhas serão apreciadas e ouvidas na audiência de instrução.

O juiz pode absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou da culpabilidade do agente (inciso II), salvo inimputabilidade, ou se o fato narrado evidentemente não constitui crime (inciso III). A defesa deve explorar a situação para convencer o juiz de tal situação e a sentença de absolvição sumária é de mérito.

A instrução criminal e o julgamento são realizados em uma única audiência, seguida de debates e julgamento, de preferência oral. O juiz pode absolver sumariamente o agente se verificar a existência de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou se o fato narrado não constituir crime. A sentença de absolvição sumária é definitiva e cabe recurso de apelação.

O artigo 400 do CPP prevê a tomada de declarações do ofendido, o inquérito das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e interrogatório do acusado. A Lei 11.690/08 alterou o procedimento de inquérito de testemunha, adotando o método do exame direto e cruzado, com as perguntas sendo formuladas diretamente à testemunha e, em seguida, sendo reperguntada pela parte contrária. O método do exame direto e cruzado tem raiz no sistema adversarial anglo-americano, com as partes tendo autonomia para obter informações relevantes.

A Lei 11.690/08 reformou o sistema processual penal para concretizar o princípio acusatório, substituindo o sistema presidencialista de feição inquisitorial pelo sistema do exame cruzado. O juiz não é equidistante da produção de prova, mas interfere nas situações previstas nos artigos 212 e 400 do CPP. O protagonismo é do Ministério Público e da defesa, e o juiz encerra a inquirição. A 1ª Turma do STF decidiu que o juiz pode iniciar a inquirição para não afrontar o contraditório e não causar prejuízo à defesa.

O STJ anulou a audincia de instrução e julgamento e determinou que outra fosse realizada de acordo com o artigo 212 do CPP. O juiz deve iniciar a inquirição das testemunhas antes de permitir que as partes formulem perguntas. O Ministério Público e o acusado têm a faculdade de requerer a oitiva do perito para esclarecimentos. Após a instrução, seguem-se os debates orais e a sentença. O juiz pode conceder a partes o prazo de 5 dias para a apresentação de memoriais. A sentença deve ser proferida em 10 dias e deve ser intimada ao Ministério Público, querelante, réu, procurador ou defensor.

O Código de Processo Penal prevê formas de intimidação da sentença, tanto para o réu preso quanto solto. O artigo 394, párrafo 4, estabelece que as disposições dos artigos 395 a 398 se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, incluindo o CPPM. Estas disposições incluem a rejeição da denúncia, o recebimento da denúncia e a citação, a resposta à acusação e a absolvição sumária, permitindo ao réu exercer o contraditório.

O princípio da oralidade, da celeridade, da concentração dos atos processuais e da imediação são fundamentais para o procedimento penal militar. A Lei 11.719/2008 buscou prestar homenagem ao princípio da identidade física do juiz, estabelecendo que as provas devem ser produzidas em uma única audiência.

O Conselho de Justiça deve realizar a produção de provas em sessões consecutivas para garantir a oralidade e a imediatidade. O procedimento comum sumário é aplicado aos crimes com pena máxima inferior a quatro anos, com diferenças em relação ao procedimento comum ordinário, como o número de testemunhas, o prazo e a sentença. O procedimento sumaríssimo é aplicável às infrações de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a dois anos.

A Lei 9.099/95 não se aplica à Justiça Militar, sendo, portanto, o procedimento ordinário do CPPM o aplicável. Em caso de concurso de crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), deverá ser aplicado o procedimento especial dos artigos 54 a 58 da referida Lei, ou, se o concurso for com crime militar, o procedimento ordinário do CPPM (artigos 384 ao 450).

O artigo 48 da Lei de Drogas estabelece que, em casos de crime previsto no artigo 28, o autor do fato deve ser encaminhado ao juzo competente ou assumir o compromisso de comparecer a ele, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se exames e percias necessários. A Política Criminal visa separar o usuário do traficante de drogas. O procedimento previsto nos artigos 50 a 59 da Lei 11.343/2006 se aplica aos crimes de tráfico e cultivo de drogas, induzimento, instigação e auxílio ao uso indevido de drogas, associação para fins de tráfico, financiamento do tráfico e colaboração como informante. O relato das investigações deve conter circunstâncias do fato, classificação do delito, quantidade e natureza da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, conduta, qualificação e antecedentes do agente.

A Lei de Drogas permite à autoridade de polícia judiciária militar realizar diligências complementares necessárias ou úteis para a elucidação do fato, bem como para a indicação de bens, direitos e valores do agente. Esta lei também permite a infiltração por agentes de polícia e a não-atução policial sobre portadores de drogas. A prisão em flagrante de crimes de tráfico de drogas deve ser acompanhada de um laudo de constatação da natureza e da quantidade da droga.

A Lei 11.343/06 determina a comunicação imediata da prisão em flagrante ao juiz competente para audiência de custódia. O oferecimento da denúncia deve estar acompanhado de um laudo de constatação. O acusado deve ser notificado para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias. Se a resposta não for apresentada, o juiz nomeará um defensor. A Lei de Drogas não prevê a absolvição sumária, mas o artigo 393, pargrafo 4, do CPP estabelece que as disposições dos artigos 395 a 398 se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau.

O Juiz designa dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, cita o acusado, intimada o Ministério Público e requisita os laudos periciais. Pode ser adotada uma medida cautelar de afastamento do militar de suas atividades se presentes os pressupostos do fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Na audiência de instrução e julgamento, são inquiridas até 5 testemunhas da acusação e 5 da defesa, e o Ministério Público e o defensor do acusado têm 20 minutos para sustentação oral, prorrogáveis por mais 10. A sentença é proferida de imediato ou em 10 dias. O réu não precisa se recolher à prisão para apelar, pois isso ofende o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e a igualdade das partes.

A Lei 12.850/2013 define organização criminosa como associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos. Esta lei também tipifica dois delitos relacionados à organização criminosa, sendo eles: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa e impedir ou embaraçar a investigação de infração penal envolvendo organização criminosa. Estas organizações podem penetrar no seio do Estado, atuar na administração pública ou serem voltadas para o tráfico ilícito de drogas.

Organizações criminosas corrompem ou aliciam militares dos Estados e das Forças Armadas, oferecendo pagamentos mensais ou periódicos ou integrando-os à organização. O juiz pode determinar o afastamento cautelar do militar se houver indícios suficientes de que ele integra uma organização criminosa. A Lei Anticrime alterou o instituto da colaboração premiada, estabelecendo o procedimento para obtenção de prova, que se inicia com o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração.

O Termo de Confidencialidade e a Proposta de Colaboração Premiada são assinados pelo celebrante, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes especiais. O colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos relacionados à investigação e a defesa deve instruir a proposta com as provas e elementos de corroboração. Se o acordo não for celebrado, o celebrante não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo colaborador.

O termo de acordo da colaboração premiada deve conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor, e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e sua família. O perdão judicial pode ser requerido pelas partes quando da formulação do acordo de colaboração, e é uma causa extintiva da punibilidade.

O perdão judicial pode ser concedido a colaboradores que identifiquem outros coautores e partícipes de organizações criminosas, revelarem sua estrutura hierárquica ou recuperem o produto ou proveito das infrações penais. Outros benefícios incluem redução da pena privativa de liberdade em até 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e não oferecimento de denúncia.

A Lei de Organizao Criminosa permite a concessão de prêmios ao colaborador, mesmo após a sentença, desde que sejam preenchidos os requisitos objetivos. O juiz pode reduzir a pena até a metade e a progresso de regime pode ser concedida ainda que o tempo de cumprimento de pena não tenha sido cumprido. O colaborador deve identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização.

O artigo 4, parágrafo 3, do legislador estabelece que o prazo para oferecer denncia ou processo relativos ao colaborador pode ser suspenso por até 6 meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, como a prevenção de infrações penais, recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais, e a localização de vítimas com integridade física preservada.

A Lei 13.964/2019 estabelece que, nas mesmas hipteses do artigo 4, o MP poder deixar de oferecer denncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar colaboração. O contraditório é garantido e o colaborador poderá ser ouvido em juízo. O registro das tratativas e dos atos de colaboração é feito por meios de gravação magntica, estenotipia, digital ou técnica similar, e o procedimento é sigiloso.

A Lei 13.964/2019 estabelece que nenhuma medida cautelar, recebimento de denncia ou queixa-crime ou sentena condenatria pode ser decretada ou proferida com base apenas nas declaraes do colaborador. Para decretar priso preventiva, sequestro, iniciar a ação penal ou condenar, o juiz necessita de mais provas além das declarações do colaborador. A colaboração premiada tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir provas idôneas de corroboração.

O artigo 4 da Lei 12.850/2013 estabelece que o juiz deve manter a imparcialidade durante as negociações entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. Ao homologar o acordo, o juiz deve analisar a regularidade e legalidade, a adequação dos benefícios pactuados, os resultados da colaboração e a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador.

A Lei 12.850/2013 permite ao juiz adequar a proposta de homologação ao caso concreto, levando em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso. O artigo 5 prevê os direitos do colaborador e o artigo 4 prevê que o acordo de colaboração seja rescindível em caso de omissão dolosa. A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, prevista no artigo 3, II, da Lei 12.850/13, consiste em captar no ambiente público ou privado, sem consentimento, sinais dos quais se comprova a autoria e o respectivo crime.

A captação de conversa e imagem alheia envolve questões de licitude. Se a conversa for mantida em lugar privado, é necessária autorização judicial. A Lei 12.850/13 prevê a técnica de investigação policial conhecida como "Ação Controlada", que consiste em retardar a intervenção policial para obter provas e informações. Esta medida não depende de autorização judicial, mas deve ser comunicada ao juiz competente.

A comunicao ao juiz competente justifica o postergar da priso em flagrante dos investigados e o pedido de medida cautelar. O sigilo da comunicao e o acesso restrito aos autos são garantias para o xito das investigações. A infiltração de agentes na organização criminosa é prevista na Lei 12.850/13, com a criação de identidade fictícia. O risco para o agente infiltrado é preservado, podendo a operação ser suspensa mediante requisição do Ministério Público ou da autoridade de polícia judiciária militar.

A infiltração de agentes é precedida de uma autorização judicial circunstanciada, motivada e sigilosa. O pedido de infiltração deve ser direcionado ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 horas, após manifestação do Ministério Público ou da autoridade de polícia judiciária militar. O requerimento deve conter a demonstração da necessidade da medida, além do alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Agentes infiltrados são usados para descobrir crimes e seus autores, desde que haja indícios de infração penal e que a prova não possa ser obtida por outros meios. O conhecimento da operação é restrito ao juiz, autoridade de polícia judiciária militar e Ministério Público até a denúncia. A defesa tem direito ao acesso aos elementos de prova, desde que autorizada judicialmente, exceto se a diligência estiver em andamento.

O agente infiltrado no punível por praticar crime no curso da investigação, desde que inexigível conduta diversa e dentro dos limites da autorização judicial. O artigo 13 da Lei 12.850/13 prevê a responsabilidade penal do agente infiltrado e uma causa de exclusão da culpabilidade.

A Lei 13.964/2019 estabelece direitos para agentes infiltrados, como preservar sua identidade e não ser fotografado ou filmado. O prazo de infiltração é de 6 meses, podendo ser renovado, e o agente pode atuar virtualmente para investigar crimes de organizações criminosas.

A Lei 12.850/13 permite a infiltração de agentes de polícia para obtenção de provas, desde que haja autorização judicial, com duração máxima de 720 dias. O acesso a registros de ligações telefônicas, dados cadastrais, informações eleitorais e comerciais também é permitido. Os atos eletrônicos praticados durante a operação devem ser registrados, gravados e armazenados.

O STF permite que o Ministério Público e a autoridade de polícia judiciária militar tenham acesso, sem autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado, como qualificação pessoal, filiação e endereço, mantidos por empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. O acesso a dados de transporte deve ser feito por meio de bancos de dados mantidos pelo prazo de cinco anos. A quebra de sigilo bancário depende de ordem judicial.

Conforme o artigo 17 da Lei 12.850/13, as concessionárias de telefonia fixa ou móvel devem manter, por cinco anos, registros de identificação dos números de origem e destino das ligações telefônicas. O procedimento ordinário para crimes perpetrados por organizações criminosas e infrações penais conexas é estabelecido no artigo 22 da mesma lei, com um limite de 120 dias para a instrução criminal, prorrogáveis por motivos específicos. O procedimento em caso de conexão ou continência também é regulado.

A Lei 13.491/2017 conferiu competência à Justiça Militar para julgar infrações penais previstas na legislação comum e nas leis penais especiais. Em caso de conexão ou continência de infrações penais com ritos diferentes, deve ser adotado o procedimento mais amplo, que não necessariamente é o mais demorado. O STF e o STJ já decidiram que, em casos de conexão de tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, o rito comum ordinário é o mais adequado para o exerccio da ampla defesa. O STJ também decidiu que, em caso de conexão de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o procedimento previsto no CPP deve prevalecer.

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece que, para crimes cuja sanção máxima cominada seja igual ou superior a 4 anos de pena privativa de liberdade, o procedimento ordinário é adotado, com 8 testemunhas arroladas pela acusação e 8 pela defesa. Para crimes cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 anos de pena privativa de liberdade, o procedimento sumário é adotado, com 5 testemunhas arroladas pela acusação e 5 pela defesa. O Superior Tribunal Militar (STM) tem competência originária para processar e julgar, originariamente, os oficiais generais das Foras Armadas, nos crimes militares definidos em lei. As regras processuais acerca da instrução e do julgamento dos processos de competência originária do STM estão previstas nos artigos 489 a 497 do CPPM e nos artigos 108 e 109 do RISTM.

O ministro-relator, se receber a denúncia, citará o denunciado e intimará as testemunhas. A instrução criminal seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes da competência do Conselho de Justiça. Após as alegações escritas, o relator dará o despacho saneador. O Tribunal em sessão pública fará o julgamento e o resultado será anunciado em sessão pública. A competência originária do Tribunal de Justiça ou de Justiça Militar é fixada pela Constituição do Estado. O Pleno do Tribunal de Justiça Militar processará e julgará originariamente o Secretário-Chefe da Casa Militar e o Comandante-Geral da Polícia Militar nos crimes militares definidos em lei.

A sentena é um ato de vontade emitido pelo juiz, que pode ser condenatória ou absolutória. Esta deve conter o nome do acusado, a exposição sucinta da acusação e da defesa, os motivos de fato e de direito, a indicação do artigo da lei aplicado e as assinaturas dos juízes do Conselho de Justiça. É composta por três partes: relato, fundamentação e dispositivo.

O juiz deve fundamentar suas decisões de acordo com a Lei Maior e o Código de Processo Penal Militar, sob pena de nulidade. A sentena deve ser clara, inteligível e precisa, indicando a qualidade e quantidade das penas. Se houver vícios na fundamentação, como ausência, incompletude, contradição, subjacência, motivação per relationem ou polivalência, cabe embargos de declaração. O STF decidiu que a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta.

O STF decidiu que a tcnica da motivao per relationem, prevista no artigo 93, IX, da Constituio da Repblica, pode ser utilizada por magistrados. A parte dispositiva da sentena condenatria deve conter a individualizao da pena, mencionando as circunstncias apuradas e as circunstncias agravantes ou atenuantes. O juiz deve fixar um quantum de agravao ou de atenuao entre 1/5 e 1/3, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Na terceira fase do cálculo da pena, o juiz aplica causas de aumento ou diminuição, gerais ou especiais, para chegar à pena definitiva. Se houver mais de um crime, a pena única é obtida nos artigos 79 e 80 do CPM. O regime inicial de cumprimento de pena é fixado no artigo 33 do CP, considerando a quantidade da pena e a reincidência. Se a pena for superior a 8 anos, o regime será fechado; se for superior a 4 anos e não exceder 8 anos, o regime será semiaberto; se for igual ou inferior a 4 anos, o regime será aberto. Além disso, o juiz deve considerar as circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis na primeira fase do cálculo da pena.

O STJ permite o regime semiaberto para condenados reincidentes com pena igual ou inferior a 4 anos, desde que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. Se a pena for superior a 2 anos, o oficial das Forças Armadas será submetido ao Conselho de Justificação, para decretação de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato.

O Conselho de Justiça e o juiz togado não têm competência para declarar a perda de posto e patente de oficiais das PMs e dos CBMs dos estados e do Distrito Federal. Compete aos Tribunais Militares e aos Tribunais de Justiça dos estados decidir sobre a perda do posto e da patente. A internação em manicômio judiciário é uma medida de segurança detentiva aplicada ao inimputável. O Conselho de Justiça pode proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

Esdras dos Santos Carvalho e Aury Lopes Júnior discutem a compatibilidade do garantismo no processo penal militar com o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal. O STJ e o TJMSP entendem que o artigo 437, alínea b, do CPPM é compatível com os princípios constitucionais, pois o juiz tem independência para julgar o caso e não se vincula à opinião do Ministério Público. Além disso, a regra não exclui a imposição de resposta penal em mãos do autor da ação.

O artigo 437, b, do CPPM permite que o juiz reconheça agravantes objetivas mesmo que elas não tenham sido arguidas, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença. O STF e o STJ já decidiram que é possível a aplicação dessas agravantes mesmo que não constem da denúncia.

O Conselho de Justiça pode alterar a definição jurdica de um fato criminoso, dando-lhe uma classificação diferente da que consta na denúncia, desde que o Ministério Público a tenha formulado em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de responder. Esta alteração, chamada de emendatio libelli, pode resultar na aplicação de uma pena mais grave, mas não afeta o direito de defesa do acusado.

Fernando da Costa Tourinho Filho afirma que na emendatio libelli é possível que o juiz corrija a qualificação jurídico-penal da acusação, desde que haja elementos empíricos do fato criminoso descrito na peça acusatória. O STJ entende que o direito processual castrense permite ao juiz dar nova definição jurídica ao fato, mas o Ministério Público deve manifestar-se por meio de alegações escritas. O STF concedeu habeas corpus anulando a decisão do Conselho de Justiça, pois considerou indispensável que a definição jurídica seja formulada pelo Ministério Público, garantindo o direito de defesa do acusado.

No processo penal militar, a qualificação jurdica dos fatos imputados é imutável para o juiz, a não ser que seja alegada pelo Ministério Público. O CPPM, sendo uma legislação mais moderna, procura se adequar a um sistema acusatório puro, conferindo maior efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O STF concedeu a ordem de habeas corpus para novo julgamento de um paciente denunciado por violação de dever funcional com o fim de lucro. O STM, porém, desclassificou o crime para estelionato sem conceder ao ru a oportunidade de defesa, o que viola direitos constitucionais. O STM permite a desclassificação de crime para benefício do ru, desde que o MPM faça o requerimento nas alegações finais. No caso em questão, o STM desclassificou de delito doloso para culposo.

O STM exige a formulação prévia do MPM e a notificação da defesa para a segunda modalidade de emendatio libelli in pejus, de acordo com o artigo 437, a, do CPPM, para garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório. O juiz não pode agir de ofício, pois essa é uma função privativa do Ministério Público. O acusado se defende dos fatos imputados, e não da classificação jurdico-penal. O STM proviu o recurso do MPM para condenar dois réus por corrupção passiva e ativa, desclassificando o crime de peculato-furto.

O TJMSP anulou julgamentos em que houve aditamento da denncia e desclassificao de concusso para corrupo passiva, pois isso violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, além de causar prejuízo ao réu. O artigo 437, alínea a, do CPPM não permite a mutatio libelli.

O artigo 437, a, do CPPM permite a emendatio libelli, ou seja, a alteração da definição jurdica dos fatos imputados, desde que o Ministério Público Militar formule novas alegações escritas. No entanto, a mutatio libelli, ou seja, a alteração dos fatos imputados, não é permitida. O Conselho de Justiça ou o juiz podem aplicar uma sanção penal mais grave, desde que sejam garantidos os princípios constitucionais da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

A Súmula 5 do STM permite a desclassificação de um crime se constar de matéria fática. O CPPM não proíbe a mutatio libelli e, se o Ministério Público der nova definição jurídica do fato, o procedimento deve seguir o artigo 384, parágrafos 1 e 2, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Ouvido o defensor do acusado, o juiz designará dia e hora para a continuidade da audiência.

O artigo 384 do CPP exige o aditamento da denncia em caso de nova definição jurdica, mesmo que a alteração resulte em crime com pena igual ou inferior. A iniciativa de aditamento é do Ministério Público e, se não aditar, o juiz deve aplicar o artigo 28 do CPP. O julgamento de apelação foi anulado em 2014 por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O juiz deve realizar novo interrogatório para que o acusado possa exercer a autodefesa sobre o fato diverso objeto do aditamento. A Súmula 453 do STF determina que no se aplicam em segunda instância o artigo 384 e pargrafo nico do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurdica ao fato delituoso. Se houver mudança de crime consumado para tentado ou de tentado para consumado, a denúncia deve ser aditada para correlação entre a nova acusação e a sentença. Se houver mudança de imputação de autor de crime para participante ou vice-versa, o acusado tem o direito de se defender.

O Código Penal Militar adota a teoria unitária no concurso de pessoas, com penas agravadas para quem promove, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes, coage outrem, instiga ou determina a cometer o crime, ou executa o crime mediante pagamento ou promessa de recompensa. A mudança de crime doloso para culposo ou de dolo eventual para culpa consciente são permitidas desde que haja uma nova imputação escrita para que o acusado possa se defender.

O Código Penal Militar prevê a culpa consciente e a culpa inconsciente. Na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas espera que este no aconteça. O Ministério Público deve aditar a denúncia e o réu tem direito à ampla defesa. O fato processual deve ser o mesmo que fundamentará a sentença.

O artigo 441 do CPPM não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois impede o mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação. O STF e o STJ decidiram que, se o réu permaneceu preso durante todo o processo, não faz sentido colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do recurso.

A prisão preventiva só é possível se houver um motivo legal autorizador (artigo 255 do CPPM). Se o motivo que autorizou a prisão preventiva não persistir, o sentenciado deve ser colocado em liberdade. No entanto, se houver novo motivo legal que justifique a prisão preventiva ou se surgir a necessidade de continuidade da prisão preventiva, ela pode ser decretada em qualquer fase da investigação ou do processo penal. Se o acusado permaneceu solto durante o curso do processo, a superveniência de decisão condenatória recorrível, por si só, não é motivo para a prisão preventiva.

O STJ firmou a posição de que o réu primário, de bons antecedentes e que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, tem direito de apelar em liberdade, salvo se presentes motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva. A Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao artigo 283 do CPP, estabelece que ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A Lei 12.736/2012 incluiu o pargrafo 1 no artigo 387 do CPP, permitindo que o juiz decida sobre a manuteno ou imposio de priso preventiva ou outra medida cautelar. O STF na ADC 43 julgou procedente a ao para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP. A priso preventiva pode ser decretada na sentena condenatria, conforme previsto nos artigos 387 e 492 do CPP. O lanamento do nome do ru no rol dos culpados s pode ocorrer aps o trnsito em julgado. Existem categorias de sentenas absolutrias no processo penal militar, como a sentena absolutria prpria e imprpria, alm de sentenas declaratrias.

O artigo 439 do CPPM prev as causas de absolvção que devem constar no dispositivo da sentença. Estas causas incluem a inexistência do fato ou a ausência de prova da sua existência, bem como a não constituição do fato como infração penal. Esta absolvição tem importantes reflexos extrapenais, como a afastar da responsabilidade civil do sentenciado e a possibilidade de reintegração ao serviço público.

O Código Penal Militar prevê que, em crimes contra o patrimônio de furto atenuado, apropriação indébita, estelionato e dano atenuado, se o agente for primário e a coisa de pequeno valor, o juiz pode considerar o fato infração disciplinar. A absolvição, neste caso, não afasta a responsabilidade civil e administrativa. Além disso, o juiz pode absolver o acusado se não houver prova de que ele concorreu para a infração penal ou se existirem circunstâncias que excluam a ilicitude do fato, a culpabilidade ou a imputabilidade do agente.

O artigo 439, d, do CPPM prevê causas absolutórias quando existem circunstâncias que excluem a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente. Estas circunstâncias incluem estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exerccio regular de direito, coação irresistível, obediência a ordem direta de superior hierárquico, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e menores de dezoito anos. Para absolvição, é necessário que haja verossimilhança da existência de tais circunstâncias. Além disso, o réu não tem o ônus da prova.

A Constituição Federal assegura o princípio da presunção de inocência, de modo que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Se houver dúvida sobre a existência de circunstâncias excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o acusado deve ser absolvido. O Estado tem a obrigação de provar a culpa do réu, e a condenação só é possível com a certeza da autoria e da culpabilidade.

Se a prova existente for insuficiente para condenar ou não houver prova consistente para corroborar a denúncia, a absolvição é de rigor. A prova necessária para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e isenta de dúvidas. A extinção da punibilidade pode ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo. O principal efeito da sentença absolutória é o réu preso ser colocado imediatamente em liberdade, de acordo com a Constituição Federal.

A sentena absolutória ou condenatória é lida pelo juiz presidente do Conselho na sessão de julgamento, intimando o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor. Se a sentena não for lida na sessão, o juiz fará a leitura em pública audiência dentro de oito dias. Se o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor não estiverem presentes, a intimação será feita ao defensor de ofício ou dativo, ao réu pessoalmente se estiver preso ou ao defensor constitudo pelo réu. A ausência de intimação das partes para ciência da sentena de que caiba recurso é causa de nulidade.

A Lei 8.625/93 e a Lei Complementar 80/1994 determinam a intimação pessoal do Ministério Público, da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. O Código de Processo Penal Militar não tem regra semelhante, mas o juízo militar deve garantir a ampla defesa e a paridade de armas entre o defensor nomeado e o Ministério Público. A Constituição Federal garante a coisa julgada e a regra do duplo grau de jurisdição impede a revelia. O CPPM não exige a dupla intimação da sentença absolutória.

A coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença e da própria sentença, que só se tornam efetivos e imutáveis após o esgotamento de todos os recursos. Ela consagra a segurança jurídica e a paz social, impedindo que se multipliquem ações sobre o mesmo fato e o mesmo acusado. Existem duas espécies de coisa julgada: formal e material. A coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença no próprio processo.

A decisão transita em julgado tornando-se irrecorrível quando não há mais recursos para impugnar a matéria. A coisa julgada formal ocorre quando não há mais recurso para ser interposto contra a decisão proferida e a coisa julgada material é a qualidade dos efeitos imutáveis da sentença irrecorrível. No direito brasileiro, a sentença condenatória impede que se instaure novo processo contra o réu condenado pelo mesmo fato. A coisa julgada penal está diretamente ligada à garantia de que ninguém poderá ser processado duas vezes pelo mesmo fato.

A exceção da coisa julgada somente cabe em relação à coisa julgada material, ou seja, não é permitido discutir o mesmo fato em outro processo envolvendo as mesmas partes. O princípio do ne bis in idem prevalece para preservar a segurança jurídica. A sentença absolutória com trânsito em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente impede a instauração de novo processo contra o mesmo réu e pelo mesmo fato. O STF orienta que a decisão transitada em julgado, ainda que proferida por juiz cuja incompetência é absoluta, prevalece diante do princípio de ne bis in idem para impedir a continuidade ou a instauração de nova persecução judicial criminal sobre fatos já definitivamente julgados.

A Justiça Militar e a Justiça Estadual decretaram a extinção da punibilidade do mesmo fato. O trânsito em julgado da sentena absolutória inviabiliza a instauração de nova ação penal e julgamento em razão dos mesmos fatos, garantindo ao interessado (ru) uma certa margem de segurança jurídica individual. A decisão definitiva de absolvição ou condenação produz efeitos da coisa julgada.

A sentena terminativa faz coisa julgada formal, mas no material. A sentena condenatria pode ser rescindida a favor do condenado por meio de reviso criminal. A reviso criminal pro reo e, se houver erro judicirio, a sentena condenatria pode ser revista. A sentena absolutria ou declaratria de extino da punibilidade transitada em julgado no pode ser revista, pois h coisa soberanamente julgada.

O trânsito em julgado impede o reexame de uma sentença absolutória e impede a instauração de um novo processo contra o mesmo réu pelo mesmo fato. A coisa julgada abrange apenas o dispositivo da sentença, não os motivos. O fato principal é o fato material imputado ao réu, independentemente de sua qualificação jurídico-penal.

O STJ concedeu habeas corpus ao condenado por roubo contra uma instituição bancária, pois não poderia ser condenado por outro crime cometido no mesmo contexto, o que violaria o princípio da coisa julgada. Se o acusado for julgado por apenas um dos delitos cometidos em concurso formal, ainda que a decisão absolutória por um dos crimes tenha transitado em julgado, há impedimento de o acusado ser processado por outro crime ou outros crimes concorrentes.

O STF considerou que o delito de associação criminosa é permanente e que o agente não pode sofrer dupla condenação penal por episdios fticos subordinados ao mesmo momento consumativo. Aury Lopes Jr. distingue duas situações no crime continuado: os delitos cometidos antes da persecução penal e aqueles cometidos após o conhecimento da atuação estatal. Tourinho Filho afirma que, se houver crime continuado antes da sentença e só se apreciar um crime, nada impede a instauração de outro processo contra o mesmo réu.

No caso de concurso de crimes, o acusado pode ser processado pelos fatos no includos na primeira acusao, desde que sejam fatos completamente distintos. A coisa julgada opera somente em relao s partes, no alcanando quem no foi parte no processo. Se um dos acusados for absolvido por inexistncia do fato, a decisão se estende aos demais concorrentes. No segundo processo, se o fundamento da absolvio aproveitar ao acusado B, a ao penal invivel por falta de justa causa.

O processo exige uma atividade tpica, composta de atos cujos traços essenciais são definidos pelo legislador. O sistema da instrumentalidade das formas dá maior valor à finalidade atingida pelo ato, mesmo viciado, bem como ao prejuízo causado pelo ato atípico. O excessivo formalismo deve ser combatido, pois sacrifica a realização da justiça em favor de solenidades estéreis e sem sentido.

Atos inexistentes, irregulares e nulos são aqueles que não atendem aos requisitos do modelo legal. A inexistência de um elemento essencial caracteriza o ato inexistente, que não tem resultado jurdico e não pode ser anulado. O ato irregular é de mínima relevância para o processo e não gera prejuízo às partes. Já o ato nulo é imperfeito e ineficaz, enquanto o ato anulável produz efeitos até ser invalidado. O ato relativamente nulo tem validade condicionada.

A nulidade é uma sanção processual de ineficácia, podendo ser absoluta ou relativa. A nulidade absoluta ocorre quando há violação de direito fundamental consagrado na Constituição, sendo reconhecida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A nulidade relativa depende da demonstração de prejuízo sofrido pela parte prejudicada.

Na nulidade relativa, a parte interessada deve alegar e demonstrar o prejuzo em tempo oportuno, sob pena de preclusão. O Código Penal Militar não especifica quais nulidades são sanadas se não forem arguidas. O artigo 504 estabelece o momento para as nulidades relativas serem arguidas e o artigo 505 diz que o silêncio das partes sana os atos nulos se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse.

A primeira distinção entre nulidades absolutas e relativas é feita a partir do interesse dos envolvidos na irregularidade. Nulidades absolutas violam normas cogentes, tutelam interesse público e não se convalidam nem mesmo pela preclusão ou trânsito em julgado. Nulidades relativas decorrem da violação de regras na produção do ato processual e são anulações de interesse exclusivo das partes. O princípio do prejuzo, também conhecido como "pas de nullit sans grief", não permite nulidade do ato processual sem prejúzo para acusação e defesa.

O princípio pas de nullit sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato. A Súmula 523 do STF mostra a necessidade de demonstração do prejuízo em caso de nulidade relativa e da desnecessidade dessa demonstração em caso de nulidade absoluta. O STJ também adota essa posição, exigindo prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte.

Gustavo Badar defende que, em casos de atipicidade, é responsabilidade do juiz demonstrar que a atipicidade não causou prejuízos. O princípio da causalidade determina que a nulidade de um ato implica na dos atos subsequentes, desde que haja relação de causalidade entre eles. No entanto, o juiz deve especificar quais atos serão atingidos pela nulidade. A doutrina critica a leitura reducionista do utilitarismo processual e da matriz inquisitória.

O princípio do interesse, previsto no artigo 501 do CPPM, impede que alguém tire proveito da própria má-fé ou malícia. O referido princípio impede que a parte que deu causa à nulidade a invoque. O interesse se refere à formalidade cuja observância interessa à parte contrária. Exemplo: ausente o Ministério Público na audiência de inquérito de testemunhas de acusação, não cabe à defesa alegar nulidade de seu exclusivo interesse.

O STF julgou que a ausência do representante do Ministério Público em parte da sessão de julgamento não gera nulidade dos atos realizados, desde que não resulte prejuízo ao réu. O princípio da convalidação permite remover o defeito de um ato processual inicialmente imperfeito para que possa produzir efeitos legais. A nulidade relativa deve ser arguida no prazo para a apresentação das alegações escritas, caso contrário, opera a preclusão. O CPPM prevê três situações de saneamento da nulidade, sendo a primeira com o comparecimento do interessado ao ato processual.

O Código de Processo Penal Militar prevê quatro causas de nulidade processual: incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz. A incompetência absoluta da Justiça Federal e Estadual para processar e julgar fatos considerados crimes militares e vice-versa. O artigo 507 prevê que os atos da instrução criminal processados perante juízo incompetente serão revalidados por termo no juízo competente. O artigo 508 estabelece que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo ser remetido ao juiz competente quando for declarada a nulidade.

Não é possível convalidar os atos de instrução criminal realizados em juízo absolutamente incompetente, pois isso viola o princípio do juiz natural. No entanto, nos casos de incompetência relativa, os atos decisórios também podem ser ratificados pelo juízo competente, de acordo com a jurisprudência do STF.

O STF e o STJ decidiram que, em casos de incompetência absoluta do juízo, os atos decisórios podem ser ratificados pelo juízo competente. No caso de prisão de um réu, a prisão preventiva decretada pelo juízo incompetente pode ser ratificada pelo juízo competente. O STF e o STJ também decidiram que todos os atos, inclusive os decisórios, podem ser ratificados pelo juízo competente. Além disso, a nulidade por incompetência é relativa e não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. Os casos de impedimento, suspeição e suborno do juiz resultam em nulidade absoluta por afetar a imparcialidade do juiz.

No STF, h precedentes que consideram a suspeio do juiz como causa de nulidade absoluta ou relativa. O CPPM considera inexistentes os atos praticados por juiz impedido ou suspeito, mas a sentena proferida não anula o processo, a menos que o voto do juiz irregularmente investido tenha influenciado a maioria. H também nulidade por suborno do juiz, que é interpretado extensivamente para incluir crimes contra a administração pública. A ilegitimidade ad causam passiva, tanto na Justiça Comum quanto na Militar, é considerada nulidade absoluta, enquanto a ilegitimidade ad processum é relativa e pode ser sanada.

O artigo 500, III, do CPPM prevê as causas de nulidade por preterio das frmulas ou termos, como a falta ou a omissão da denncia, do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios e da citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório. A citação pode ser feita por edital quando o acusado não for encontrado para ser citado pessoalmente.

O STF entende que a citao por edital s deve ser realizada se todos os meios possíveis para localizar o réu forem esgotados. A ausência de interrogatório do réu presente é causa de nulidade absoluta, assim como a falta de prazos para acusação e defesa, notificação das partes para o ato processual, prazo em dobro para a Defensoria Pública, três dias para notificação das partes para a audiência de inquérito de testemunhas, cinco dias para a defesa arrolar testemunhas, três dias para as partes requererem esclarecimentos dos peritos, cinco dias para as partes requererem diligências e oito dias para alegações escritas. O preterimento destes prazos é causa de nulidade absoluta ou sanável, dependendo do caso. No julgamento de recurso, três dias para recorrer em sentido estrito e cinco dias para apelar são causas de nulidade absoluta. No julgamento, as partes têm direito a 10 minutos para usar da palavra e o presidente tem direito a 20 minutos.

No julgamento dos embargos e da revisão criminal, são aplicadas as normas para o julgamento da apelação. A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todos os termos do processo penal e sua preterição é causa de nulidade absoluta. A nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver é causa de nulidade absoluta, pois a defesa técnica é indispensável. Se o réu renunciar ao defensor por ele constituído, deve ser dado prazo para que constitua outro de sua confiança. Ao réu revel, é nomeado curador, mas se a revelia ocorrer no curso do processo, quando j havia advogado constitudo pelo acusado, a nomeação de curatela deve recair sobre esse defensor.

A terceira causa de nulidade no processo penal é a falta de curador ao menor de 18 anos. Outras causas de nulidade são o preterio de frmulas ou termos na intimao das testemunhas, no sorteio dos juzes militares e no ato da acusação e defesa. A falta de defesa constitui nulidade absoluta, enquanto a deficiência de defesa é nulidade relativa, que só pode ser declarada se houver prova de prejuízo.

O STJ negou a ordem de habeas corpus em que se alegava nulidade por deficiência na defesa dos réus, pois não houve demonstração de prejuízo sofrido. A doutrina enfatiza que a omissão total na audiência, a falta de empenho no pedido de absolvição e a adesão a chaves simplistas são manifestações de uma defesa meramente formal. A nomeação de defensor dativo ou público não causa nulidade do processo, segundo o entendimento do STF e do STJ.

O STJ reconheceu que a falta de razes de apelação do defensor intimado configura apelação genrica e que o recurso recebido pode ser regulamente processado e julgado. A ausncia de recurso ou embargos de declaração não implica ausência de defesa. A falta de notificação do defensor para a sessão de julgamento é causa de nulidade. Ambos, o ru e seu defensor, devem ser notificados para a sessão de julgamento, sob pena de nulidade absoluta.

A intimação da defesa para a sessão de julgamento é necessária para que o julgamento seja válido, sob pena de nulidade. O Ministério Público, o réu e seu defensor só podem recorrer se intimados da sentença ou da decisão de que caiba recurso. A falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia também é causa de nulidade.

O artigo 500, IV, do CPPM e o artigo 564, IV, do CPP estabelecem que a omisso de formalidades que constituam elemento essencial do processo configura causa de nulidade. Hlio Tornaghi e Gustavo Badar explicam que o juiz deve considerar o que a lei entende como consubstancial ao ato para determinar quais formalidades são essenciais. No caso da audiência realizada por precatória, é essencial a presença do réu.

O STF, por maioria de votos, reconheceu que a ausência do réu em uma audiência de oitiva de testemunhas, realizada por meio de carta precatória, fere o devido processo legal. No entanto, o STJ entende que a falta de requisição de réus presos em diferentes unidades da Federação para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação configura nulidade relativa, desde que sejam cumpridos dois requisitos: a arguição em momento oportuno e a comprovação do prejuízo à defesa. O direito de recorrer fundamenta-se na falibilidade humana e na inconformidade da parte diante de uma decisão desfavorável. Os recursos podem ser interpostos pelo Ministério Público ou pela defesa.

Os recursos são classificados quanto ao objeto, extensão, grau de jurisdição e obrigatoriedade. Os recursos ordinários visam a um novo exame do caso penal já decidido em primeira instância, enquanto os extraordinários têm requisitos especiais de admissibilidade. Os recursos também são classificados em totais ou parciais e horizontais ou verticais. Os recursos horizontais são processados e julgados no mesmo grau de jurisdição, enquanto os verticais são julgados em grau de jurisdição superior.

O direito do processo penal militar prevê a voluntariedade na interposição de recursos. Além disso, existem recursos de ofício, que são providências legais para conferir a qualidade de coisa julgada à decisão. O princípio da fungibilidade prevê que, se o juiz ou tribunal reconhecer a impropriedade do recurso, este será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

O STF aplica o princípio da fungibilidade para converter embargos de declaração em agravo regimental, desde que não haja má-f por parte do recorrente. A má-f é caracterizada pelo uso de recurso inadequado com maior prazo, para superar a preclusão do recurso adequado. O erro grosseiro, que é caracterizado pela afronta literal à lei, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

O STF decidiu que é um erro grosseiro a utilização de ação autônoma de impugnação em substituição a recurso, cujo cabimento é claro e pacífico. O STJ também decidiu que a interposição de recurso de apelação em vez de recurso em sentido estrito contra decisão que desclassificou o crime é um erro grosseiro. O princípio da fungibilidade não se aplica quando há divergência jurisprudencial sobre o recurso cabível. No entanto, o mero equívoco na indicação do meio de impugnação escolhido não necessariamente implica a inadmissibilidade do recurso. Além disso, o princípio da unirrecorribilidade estabelece que para cada decisão há um recurso previsto e não se pode usar mais de um recurso para impugnar a mesma decisão.

O artigo 526, pargrafo nico, do CPPM, estabelece que, quando cabvel a apelação, não se pode usar o recurso em sentido estrito, mesmo que se recorra apenas de parte da decisão. Exceções ao princípio da unirrecorribilidade são permitidas em casos de sucumbência recproca, decisão com parte unnime e parte no unnime, e omissão legislativa. O recurso em sentido estrito é cabível contra decisões que julgam improcedente o corpo de delito ou outros exames.

O princípio da dialeticidade e o princípio do duplo grau de jurisdição permitem ao recorrente reexaminar a decisão proferida pelo órgão de jurisdição inferior. Ambos os princípios estão implícitos na garantia do devido processo legal e da ampla defesa, conforme estabelecido pela Constituição Federal. As partes têm prazos para arrazoar e contrarrazoar o recurso, bem como para impugnar ou sustentar os embargos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura a presunção de inocência até que se comprove legalmente a culpa. No processo penal militar, a sentença final é recorrível e sujeita ao duplo grau de jurisdição. O recurso especial e o extraordinário não integram o duplo grau de jurisdição, pois não reexaminam a matéria fática e probatória. O princípio da personalidade dos recursos significa que o resultado do recurso aproveita somente à parte recorrente, que não pode ter sua situação agravada.

A regra da proibio da reformatio in pejus, corolário do princípio da personalidade dos recursos, impede que o tribunal, cmara ou turma agrave a pena quando somente o réu houver apelado da sentença. Esta regra é aplicável tanto no CPP quanto no CPPM, sendo que, no último, a omissão é suprida pela legislação de processo penal comum. Esta regra está ligada aos princípios constitucionais da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF proíbe a reformatio in pejus, ou seja, a decisão de segunda instância não pode prejudicar o réu, mesmo que a defesa recorra exclusivamente. A Súmula 160 do STF estabelece que a decisão do tribunal que acolhe nulidade contra o réu, não arguida no recurso da acusação, é nula. Em caso de recurso exclusivo da defesa, a decisão de primeiro grau não pode tornar a situação do réu mais gravosa do que a tomada antes do recurso.

O princípio da disponibilidade dos recursos permite que o réu e seu defensor renunciem ou desistam do direito de recorrer. No processo penal militar, a vontade do defensor prevalece em caso de conflito com o réu quanto à renúncia ou desistência do recurso. A Súmula 705 do STF afirma que a renúncia do réu à apelação, sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. O papel do defensor é velar pelos interesses da defesa, e a renúncia do réu à apelação não impede o defensor de interpô-la.

O conflito de vontades entre o acusado e o defensor quanto interposio de recurso resolve-se em favor da defesa tcnica. O acusado deve ser notificado para manifestar se concorda com a desistncia ou a renncia do seu defensor. O STF estabelece que nulo o julgamento da apelação se, aps a manifestao nos autos da renncia do nico defensor, o ru no foi previamente intimado para constituir outro. O Ministrio Público não é obrigado a recorrer, mas não pode desistir do recurso que haja interposto. O membro do Ministério Público tem independência funcional e não é obrigado a apresentar razões de recurso por ele não interposto.

O Ministério Público é livre para oficiar de acordo com sua consciência, Constituição e lei, e os recursos têm efeito devolutivo, suspensivo, regressivo e extensivo. O efeito devolutivo transfere ao tribunal o conhecimento parcial ou total da matéria impugnada. O tribunal tem liberdade para apreciar tudo o que é relevante para a decisão, mesmo que não tenha sido invocado nas razões do recurso. No processo penal, a devolução da matéria é condicionada à vedação da reformatio in pejus e à possibilidade da reformatio in mellius.

O efeito suspensivo impede que a decisão impugnada surta seus efeitos imediatamente. O efeito regressivo permite ao juiz ou rgo julgador reexaminar a própria decisão. O efeito extensivo, previsto no artigo 515 do CPPM, permite que a decisão proferida em um recurso seja estendida aos corréus, mesmo que não tenham recorrido.

O juzo de admissibilidade é um pré-requisito para a apreciação do conteúdo postulado no recurso. Se o recurso for admitido, o tribunal pode dar-lhe provimento ou negar-lhe provimento. Se o recurso não for conhecido, a decisão do juízo a quo permanece. O juízo de admissibilidade é feito pelo juiz federal ou juiz de direito, e não pelo Conselho de Justiça.

Os requisitos objetivos para a interposição de recursos são o cabimento, a tempestividade, a regularidade (observância das formalidades legais) e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos. O cabimento refere-se à previsão legal da existência do recurso para recorrer da decisão. A tempestividade implica a interposição do recurso dentro do prazo legal. A regularidade exige a observância das formalidades legais.

O recurso deve ser interposto de acordo com a forma legal, sob pena de não ser aceito. O princípio da instrumentalidade das formas permite que a regularidade formal seja entendida sem rigorismos. É permitida a interposição de recurso por meio eletrônico, desde que haja cadastramento prévio. Os fatos impeditivos são a preclusão e a renúncia, enquanto os fatos extintivos são a desistência e a deserção. A interposição do recurso é voluntária, não sendo obrigatória para o Ministério Público.

Os fatos extintivos desistência e deserção ocorrem após o recurso ter sido interposto. A desistência é irrevogável e irretratável, podendo ser realizada pelo acusado e seu defensor. O Ministério Público não pode desistir do recurso. O deserção ocorre quando não há pagamento das custas processuais, exceto na situação de comprovada pobreza. O interesse em recorrer está vinculado ao prejuízo causado pela decisão.

Vicente Greco Filho define sucumbência como a situação em que a expectativa juridicamente relevante nao foi atendida na decisao judicial. O interesse de agir deve ser analisado de forma prospectiva, ou seja, o que se pode ganhar com a futura decisao. O interesse de recorrer deve ser aferido do ponto de vista pratico. O Ministério Público e o acusado têm interesse em recorrer da sentença condenatória para lograr a absolvição, redução da pena ou corrigir a definição jurídica do fato.

A Justiça Militar possui reflexos administrativos, com a possibilidade de instaurar procedimentos disciplinares sancionatórios ou exclusórios. O mérito das decisões criminais quanto à autoria e materialidade faz coisa julgada, motivando o interesse da parte em recorrer. O Ministério Público, o réu, seu procurador ou defensor têm legitimidade concorrente e autônoma para recorrer. O juízo de mérito, que ocorre após o juízo de admissibilidade, apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula no recurso.

O recurso em sentido estrito é um recurso ordinário e voluntário que permite a reapreciação da decisão interlocutória ou sentença do Conselho de Justiça ou do juiz federal da JMU e do juiz de direito da JME. É cabível quando há reconhecimento da inexistência de crime militar, desclassificação de fato para infração disciplinar ou indeferimento do pedido de arquivamento ou da devolução do inquérito à autoridade administrativa. Se houver julgamento do mérito, o acórdão substituirá a decisão recorrida.

O Ministério Público pode pedir o arquivamento de um inquérito, mas o juiz pode indeferi-lo. O artigo 48 do Código Penal Militar considera não ser imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. A sentença do Conselho de Justiça ou do juiz togado deve desafiar apelação, e não recurso em sentido estrito. A denncia não será recebida pelo juiz, e cabe recurso em sentido estrito. O acórdão interrompe a prescrição. Concluir pela incompetência da Justiça Militar, do auditor ou do Conselho de Justiça.

A declinação de competência da Justiça Castrense pode ser decidida pelo Juiz Togado, singularmente, na fase de inquérito ou quando o processo é de sua exclusiva competência. Se o processo for de competência do colegiado, a questão de competência é resolvida pelo Conselho de Justiça. A exceção de suspeição é julgada pelo tribunal, não cabendo recurso em sentido estrito contra a decisão que a julga improcedente. O CPPM não prev exceção por ilegitimidade de parte, mas pode ser suprida com a aplicação dos artigos 95, IV, e 110 do CPP.

A exceção pode ser arguida quando a queixa é oferecida em ação pública ou denncia em ação privada, quando o querelante é incapaz ou não é o representante legal do ofendido. O juiz pode julgar improcedente o pedido de exame de corpo de delito ou outros exames, cabendo recurso em sentido estrito. O recurso também pode ser feito sobre a decretação ou revogação da prisão preventiva.

O habeas corpus é um remédio heroico que pode ser impetrado para obter celeridade no processamento. O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra a decisão que não decretar a prisão preventiva. A prisão preventiva pode ser revogada se não mais existir motivo para que ela persista. A concessão ou negação da menagem depende dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 263 do CPPM. A prescrição da pretenção punitiva e da pretenção executória está disciplinada nos artigos 124 a 132 do Código Penal Militar. O livramento condicional ou a suspensão condicional da pena podem ser concedidos, negados ou revogados. A execução da pena é de competência do juiz federal da Justiça Militar da União.

A Lei de Execução Penal (LEP) alterou as hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito. O STM resiste ao processamento e julgamento do agravo em execução, mas o recebe por fungibilidade. A JME segue o artigo 6 do CPPM para aplicar as normas processuais de execução. A decisão de revogar o sursis na audiência de advertência desafia o recurso em sentido estrito. A anulação total ou parcial do processo de instrução criminal também desafia o recurso. Se a anulação ocorrer no julgamento pelo Conselho de Justiça ou na sentença proferida pelo juiz togado, o recurso a ser interposto é a apelação. A decisão de unificação das penas cabe agravo em execução. A decretação ou não de medida de segurança também cabe agravo em execução.

O processo de execução penal segue o artigo 659 e seguintes do CPPM, sendo que, em caso de decisão que decreta medida de segurança de natureza pessoal detentiva, cabe recurso em sentido estrito. A apelão é feita pelo juiz federal na JMU e pelo juiz de direito na JME, sendo que a prelibação é feita no juízo a quo. A carta testemunhável não é prevista no processo penal militar, mas a doutrina especializada no direito do processo penal militar considera o rol do artigo 516 do CPPM como taxativo. A jurisprudência penal militar é dividida, havendo entendimento de que pode ser utilizada a interpretação extensiva.

Existem diferentes pontos de vista sobre a cabimento de recurso em sentido estrito do CPP. Alguns defendem que o rol de hipteses é taxativo, enquanto outros admitem a interpretação extensiva em casos específicos. A questão não está pacificada nos tribunais superiores. O prazo para interpor recurso em sentido estrito é de três dias contados da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

O Ministério Público, o réu ou seu procurador têm legitimidade para recorrer em sentido estrito, conforme preceitua o artigo 511 do CPPM. O procedimento em primeira instância inclui a interposição do recurso, recebimento pelo juiz federal da JMU ou pelo juiz de direito da JME, formação do instrumento, intimação do recorrente para apresentar razões, apresentação das razões, intimação do recorrido para contrarrazões, apresentação das contrarrazes, juízo de retratação ou de não retratação pelo Conselho de Justiça ou pelo juiz que singularmente tomou a decisão. O recorrente especifica as peças dos autos para instruir o recurso e há intimação do recorrente para apresentar razões e do recorrido para contrarrazões.

O STF estabeleceu a Súmula 707, que considera nulidade a falta de intimao do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia. O STJ firmou a tese de que a decisão do juiz singular que encaminha o recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é uma mera irregularidade. O recurso é remetido ao Tribunal dentro de cinco dias, e o representante do Ministério Público tem o prazo de oito dias para se manifestar. Na sessão de julgamento, é feito o relato e facultado às partes usar da palavra pelo prazo de dez minutos, e em seguida o Tribunal julga o recurso.

O recurso em sentido estrito tem efeito regressivo e devolutivo, mas não suspensivo, salvo em casos específicos. A apelação é um recurso voluntário, total ou parcial, ordinário, que permite ao juízo ad quem o reexame integral das questões de fato e de direito decididas no primeiro grau de jurisdição.

A apelão é um recurso que permite ao juízo superior reapreciar questões de fato e de direito julgadas e também examinar questões ainda não analisadas pelo juiz. Pode ser interposta para todo o julgado (apelação plena) ou parte dele (apelação parcial). O tribunal tem liberdade para apreciar a sentença no seu todo, mesmo que o Ministério Público apelar apenas de parte da decisão.

O tribunal tem liberdade para apreciar a sentença como se fosse uma segunda instância, mesmo que a parte não tenha sido objeto do recurso. O CPPM prevê a apelação de sentenças definitivas de condenação ou absolvição, bem como de sentenças definitivas ou com força de definitiva. A doutrina classifica as decisões judiciais em sentenças definitivas de mérito absolvendo ou condenando, decisões interlocutórias simples ou mistas e decisões definitivas ou com força de definitiva.

Decisões que encerram o processo com julgamento de mérito podem ser definitivas estrito sensu (absolvição ou condenação) ou definitivas lato sensu (extinção da punibilidade, perdão judicial, habeas corpus ou revisão criminal). Decisões que encerram o processo sem julgamento de mérito são terminativas ou com força de definitivas (rejeição da denúncia, reconhecimento de coisa julgada, ausência de condição da ação). Decisões que não encerram o processo são interlocutórias mistas ou com força de definitivas (suspenso condicional da pena, livramento condicional, unificação da pena, prorrogação da medida de segurança) ou interlocutórias simples (rejeição de exceção de coisa julgada).

A apelão é o recurso cabível para decisões com força de definitivas, que solucionam procedimentos ou processos incidentais, sem proferir sentença. O prazo para interpor a apelação é de 5 dias, contados da data da intimação da sentença ou da leitura em audiência pública.

De acordo com o artigo 529 do CPPM, a sentena deve ser lida em audincia pública na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, ou dentro de 8 dias. Se o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor não estiverem presentes, a intimação da sentena absolutória ou condenatória deve ser feita pessoalmente dentro de 3 dias. Se houver dúvida quanto à tempestividade da apelação criminal, deve-se conhecê-la, sendo a interposição feita por petição escrita. No entanto, se a parte manifestar o desejo de apelar, pode-se dispensar a formalidade de petição escrita.

O direito de recorrer pode ser renunciado pelo ru e seu defensor. O STF tem duas Súmulas que tratam desta renncia: Súmula 705 e Súmula 708. Além disso, existem três fatos impeditivos da apelão: proibição do condenado em primeira instância de apelar em liberdade; sustação da apelação do revel; e sustação da apelação do ru foragido. O artigo 527 do CPPM não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por violar o princípio da presunção de inocência.

O artigo 255 do CPPM prevê a custódia cautelar para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a periculosidade do indiciado ou acusado, a segurança da aplicação da lei penal militar e a manutenção das normas de hierarquia e disciplina militares. O artigo 594 do CPP foi revogado pela Lei 11.719/2008. O STJ consagrou o entendimento de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. O STM entende que o recolhimento à prisão como condição para apelar só se aplica ao réu foragido. A apelação do réu revel fica sustada se a sentença negar o direito de apelar em liberdade e a apelação do réu foragido fica sustada de acordo com o artigo 529, parágrafo 2, do CPPM.

O artigo 528 do CPPM prevê o sobrestamento de recurso se o ru fugir da prisão após ter apelado, o que foi considerado inconstitucional pelo STF. O artigo 595 do CPP também foi revogado pela Lei 12.403/2011. O Ministério Público e o ru ou seu defensor têm legitimidade para apelar, sendo que, em caso de conflito entre o acusado e o advogado, deverá prevalecer a posição técnica do recurso. A jurisprudência do STF está cristalizada na Súmula 705, que prevê que a renúncia do ru ao direito de apelar, sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação.

A Corte decidiu que o papel do defensor no processo penal vai além de simples representante do acusado, devendo velar pelos interesses da defesa. O conflito de vontades entre o acusado e o defensor é resolvido em favor da defesa técnica. Para apelar, o acusado, o defensor e o Ministério Público devem ter interesse na reforma ou na modificação da decisão, buscando a absolvição, redução da pena, mudança de regime prisional ou reconhecimento da inexistência do fato.

O CPPM prevê a extinção da punibilidade em caso de legítima defesa, o que impede a demissão/expulsão do servidor público e a reparação de dano civil. O artigo 125 do CPM determina que, em caso de sentença condenatória com recurso exclusivo da defesa, a prescrição deve ser declarada de ofício, preservando o interesse do réu de ser provido no recurso. O STJ entendeu que o réu pode ser absolvido pelo Tribunal de segundo grau, mesmo que a prescrição seja declarada.

O STF decidiu que o pedido de absolvio de um membro do Ministério Público não prejudica o interesse de outro em apelar, em razão da independência funcional dos seus membros. O STJ, por sua vez, decidiu que o substituto pode recorrer, pois o princípio da unidade e da indivisibilidade não vincula o pronunciamento dos membros do Ministério Público. No primeiro grau de jurisdição, há o juízo de admissibilidade da apelação, com prazo de 10 dias para oferecimento de razões.

O assistente de acusação tem o prazo de três dias para arrazoar o recurso de apelação. O juiz deve abrir prazos separados para o oferecimento de razões quando houver mais de um apelante ou apelado. O STJ entende que a ausência de razões de apelação e de contrarrazões não é causa de nulidade, desde que o defensor constitudo pelo réu tenha sido devidamente intimado para apresentá-las.

O STM entende que a tempestividade da petição é o que importa, mesmo sem as razões. A doutrina defende que a falta das razões ou contrarrazões do defensor viola o princípio da ampla defesa. O STF decidiu que não há nulidade se o MPM renunciou ao direito de contrarrazoar em primeira instância. Contudo, ainda há controvérsia sobre a possibilidade de juntada de documentos nas razões ou nas contrarrazes.

No processamento da apelão em segunda instância, o CPPM prevê a exposição do relator, manifestação do revisor, sustentação oral por 20 minutos, votação em seqüência e decisão tomada por maioria de votos. O julgamento é sempre público, exceto quando o réu estiver solto. A sustentação oral tem o objetivo de expor os argumentos da parte e levar ao conhecimento do tribunal.

A Lei 8.906/94 (EAOAB) garante ao advogado o direito de usar da palavra em juízos e tribunais para esclarecer equívocos ou dúvidas e replicar acusações. O STF e o STJ entendem que a falta de intimação do advogado para sustentação oral, expressamente requerida, é causa de nulidade por cerceamento de defesa. O adiamento de uma sessão de julgamento, por alegada impossibilidade de comparecimento do Advogado do réu, é facultativo e exige comprovação da causa impeditiva. Em caso de renúncia do mandatário, o réu deve ser notificado para que constitua outro, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

O STF e o STJ entendem que nulo o julgamento da apelação se, aps a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro (Smula 708/STF). O artigo 537, párrafo 1, do CPPM determina a intimação do acordo ao réu e ao seu advogado, mas o STF considerou suficiente a intimação pessoal do advogado de defesa, sendo desnecessária a dupla intimação dos julgados em segundo grau, de condenado solto.

O artigo 537 do CPPM exige a dupla intimao do advogado e do ru, pois a ausência de intimao pessoal do paciente retira a oportunidade de deliberar sobre a interposição de recursos. O artigo 532 do CPPM estabelece que a apelão da sentença absolutória não impede a liberdade do réu, mas impede se a acusação for de crime com pena de reclusão superior a 20 anos. A apelação da sentença condenatória tem efeito suspensivo, exceto nos artigos 272, 527 e 606 do CPPM. A lei ordinária não pode criar obstáculos ao direito ao duplo grau de jurisdição.

O artigo 606 do CPPM deve ser lido em conjunto com o artigo 527 do CPPM, que determina que o ru não pode apelar sem antes se recolher à prisão, exceto se a pena não for superior a dois anos, que pode ser suspensa de dois a seis anos. A apelão tem efeito devolutivo, ou seja, devolve ao tribunal a matéria de fato e de direito para ser julgada. O efeito extensivo previsto no artigo 515 do CPPM permite que os efeitos favoráveis sejam estendidos aos rus que praticaram o mesmo crime. A execução provisória da pena depois do julgamento da apelação envolve diretamente o princípio da presunção de inocência.

O STF admitia a execução provisória da pena privativa de liberdade mesmo com recursos pendentes de julgamento. Em 2009, o Pleno decidiu que o princípio da presunção de inocência se mostrava incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação. Em 2016, por maioria de votos, o STF voltou a aceitar a execução provisória da pena, pois não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

O STF reconheceu que a apelação exauria o exame dos fatos e das provas, fixando a responsabilidade penal do acusado. Os recursos para instâncias extraordinárias têm mbito de cognição estrito em matéria de direito. Em 2016, a Segunda Turma do STF negou provimento ao AgReg no RHC 134.834/SP, afirmando que a execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau de apelão não compromete o princípio da presunção de inocência.

O STF decidiu, em regime de repercussão geral, que a execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau recursal não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. O recurso chamado de embarguinhos, previsto no artigo 382 do CPP, tem como fundamento que toda decisão judicial deve ser clara e precisa.

Cabem embargos de declaração para sentenças obscuras, ambíguas, controversas ou omissas. Os embargos têm importância para o prequestionamento de recursos extraordinários e especiais. O prazo para interposição é de dois dias e o Ministério Público, o acusado e o defensor têm legitimidade para opor embargos. O juiz tem cinco dias para decidir.

O Código de Processo Penal não prevê efeito interruptivo para embargos de declaração, mas o STJ aplicou, por analogia, o artigo 538 do CPC. Embargos de declaração têm efeito devolutivo, mas não suspensivo, e não podem ser usados para protelar o trânsito em julgado de decisões judiciais. Embargos de nulidade e infringentes são dois recursos sob uma única denominação, com objetivos diferentes. O requisito de admissibilidade dos embargos não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Embargos infringentes são admitidos quando houver um voto divergente em relação à classificação do crime, quantidade ou natureza da pena. O Código Penal Militar restringe esses embargos à parte não unânime da condenação. Além disso, a doutrina orienta que cabem embargos se a divergência recair sobre questões preliminares ou matérias processuais.

O artigo 539 do CPPM estabelece que cabem embargos infringentes e de nulidade do acordo não unânime proferido em embargos de declaração. O prazo para opor os embargos é de cinco dias contados da data da intimação do acordo. A parte não unânime do acordo é sujeita a embargos infringentes ou de nulidade, enquanto a parte unânime pode ser impugnada por meio de recurso especial ou extraordinário. Os embargos são oferecidos por petição dirigida ao presidente do STM ou dos Tribunais de Justiça ou de Justiça Militar estadual.

No processo penal militar, o embargante pode oferecer razes para reforar o voto vencido, e o Ministério Público e o réu podem opor embargos. O interesse decorre da possibilidade de obter vantagens práticas com o provimento dos embargos. O procedimento inclui a designação de um novo relator que não tenha participado do julgamento anterior, e os autos são postos em mesa para confirmação ou reforma do despacho. Se os embargos forem aceitos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Militar ou ao réu, dependendo do embargante.

O prazo para impugnar ou sustentar embargos é de cinco dias. O julgamento dos embargos obedece ao rito da apelação, com exposição do relator, sustentação oral das partes e discussão e decisão do Tribunal. O efeito devolutivo da matéria é limitado pelo tipo de divergência. Embargos infringentes têm efeito suspensivo, segundo a jurisprudência do STF. Antes da expedição de mandado de prisão para execução da pena, deve haver esgotamento das vias recursais ordinárias, incluindo o julgamento dos embargos infringentes pendentes de decisão.

Os embargos infringentes e de nulidade têm como objetivo ampliar a composição do órgão julgador para propiciar o reexame da matéria que foi objeto de divergência. O STM não é composto em câmaras ou turmas, de forma que o pleno do tribunal julga novamente os infringentes. Os embargos de declaração previstos no artigo 538 do CPPM são opostos aos julgados de segunda instância e possuem requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração podem ser opostos contra decisões judiciais obscuras, ambíguas, controversas ou omissas. Estes embargos têm como objetivo esclarecer a ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão. A omissão é a ausência de manifestação sobre questões de fato ou de direito arguidas pela parte ou cognoscíveis de ofício. O cabimento de embargos declaratórios a título de omissão pressupõe a existência de questão não enfrentada, embora suscitada.

Embargos de declaração são utilizados para corrigir divergências entre o acórdão e a ata de julgamento, anular o julgamento em casos específicos, prequestionar a matéria para recurso especial ou extraordinário e para esclarecer inexistentes situações de obscuridade, omissão ou contradição. No entanto, não se prestam para reexame de questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido.

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer o acórdão proferido, sem modificar a substância. O STF e o STJ afirmam que não são cabíveis quando a parte recorrente pretende modificar a decisão. O prazo para oferecer embargos é de 5 dias, contados da data de intimação do acórdão. O Ministério Público e o réu podem oferecer embargos. O interesse de embargar é medido em termos de utilidade para a parte. O embargante deve indicar os pontos do acórdão que considera ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos.

O artigo 114 do RITJMSP prevê o agravo regimental, sem efeito suspensivo, do despacho do relator, Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Geral que causar prejuízo às partes. O artigo 131 do RISTM prevê que, admitidos os embargos de declaração, o relator pode dar vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e ao acusado, por igualdade de condições. O julgamento dos embargos de declaração compete aos juízes da decisão embargada, com o relator sendo o juiz que redigiu o acórdão. Os embargos de declaração têm efeitos regressivos ou iterativos, devolutivos e, eventualmente, infringentes ou modificativos.

Os embargos de declaração têm como finalidade esclarecer e tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância. Eles não podem ser usados para rediscutir questões já decididas, mas, excepcionalmente, podem ter efeitos infringentes quando houver contraditório, omissão ou nulidade que afeta o mérito. O artigo 132 do RISTM estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, com efeito extensivo de acordo com o artigo 515 do CPPM.

A carta testemunhvel um recurso previsto no artigo 639 do CPP, que tem como objetivo levar ao conhecimento da superior instncia decises que no foram aceitas ou não tiveram seguimento. É cabível quando a decisão denegar o recurso ou obstar seu seguimento.

O artigo 516, alínea q, do CPPM prevê o recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que não recebeu a apelação ou outro recurso. A carta testemunhável tem cabimento se não houver recurso específico contra a decisão que denegou o recurso ou impediu o seu prosseguimento. O prazo para requerer a carta testemunhável é de 48 horas a partir da intimação que denegou o recurso ou impediu o seu prosseguimento. O Ministério Público, o réu ou seu defensor têm legitimidade para interpor a carta testemunhável. O interesse em obter a carta testemunhável é porque a decisão causou um prejuízo ao recorrente.

A Carta Testemunhável é um recurso utilizado no procedimento penal militar, que deve ser endereçado ao escrivo ou secretário do tribunal, e tem efeito devolutivo e regressivo. O Correio Parcial, por sua vez, é um recurso previsto no Código Penal Militar, que pode ser requerido pelas partes para corrigir erros ou omissões, abusos ou atos tumultuários, ou ainda por meio de representação do ministro corregedor-geral para corrigir arquivamento irregular.

O Código de Processo Penal Militar e os Regimentos Internos tratam de forma diferente o instituto da correio parcial, que é uma providência administrativa judiciria para impugnar decisões que extinguem a punibilidade. O STJ indica que, mesmo que a correio parcial não seja prevista no rol dos recursos penais, pode ser a ela aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos. O objetivo do recurso é fazer com que a decisão seja examinada, podendo então ser reformada ou corrigida.

A Correio Parcial um recurso no processo penal militar que tem como objetivo impugnar a decisão do juiz, desde que seja requerido dentro do prazo de cinco dias. O requerimento pode ser feito pelo Ministério Público, pelo réu e seu procurador. A correio parcial tem efeito devolutivo, mas não tem efeito suspensivo.

O CPPM prev recurso inominado contra decisões que rejeitam exceções de incompetência. O Ministério Público, o réu e seu defensor podem interpor tal recurso, cujo provimento torna nulos os atos praticados pelo juiz declarado incompetente. O pedido de restituição de coisa apreendida também pode ser recorrido ao tribunal, com legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público. Providos os recursos, a coisa apreendida é restituída ao reclamante.

A autoridade judiciria militar pode ordenar sequestro de bens adquiridos com proventos de infração penal. O indiciado ou acusado e terceiro podem embargar a medida cautelar e interpor recurso inominado para o tribunal. Os bens imóveis do acusado podem ser hipotecados legalmente para satisfação do dano causado pela infração. O recurso inominado pode ser interposto pelo acusado ou Ministério Público, com prazo de três dias. A decisão pode ser mantida ou reformada.

O STF e o STJ são responsáveis por julgar recursos extraordinários e especiais, respectivamente, de decisões proferidas em última instância. Estes recursos têm efeito devolutivo, mas não suspensivo ou regressivo. O STF julga questões de direito constitucional federal e o STJ julga questões de direito federal infraconstitucional. Por último, decisões em última instância são aquelas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

A decisão final que não desafia mais recursos ordinários abrange questões processuais e de mérito, direitos estaduais ou municipais, atos normativos administrativos e questões de fato. Recursos extraordinário e especial não cabem para simples reexame de prova, mas é possível para questões de direito, como qualificação jurídica do fato, valoração e interpretação de conceitos juridicamente indeterminados. O requisito de admissibilidade dos dois recursos é o prequestionamento.

A Súmula 282 do STF estabelece que é inadmissível o recurso extraordinário quando a questão federal não foi ventilada na decisão recorrida, ou seja, quando não houve o prequestionamento explícito da questão controvertida. Para que a questão seja considerada prequestionada, é necessário que o tribunal a quo emita um juízo explícito sobre ela, mencionando o preceito constitucional. A Súmula 356 do STF trata da oposição de embargos declaratórios para o prequestionamento, e a jurisprudência do STF exige que, mesmo que a matéria surja no julgamento do recurso, seja necessária a oposição de embargos de declaração.

O STJ aceita o prequestionamento implícito e admite o recurso especial se o acórdão discutiu uma questão de direito federal, mesmo sem mencionar expressamente o dispositivo legal. O recurso extraordinário tem a função de tutelar e controlar a aplicação da Constituição. O STF entende que o recurso extraordinário é inviável quando a ofensa à Constituição é indireta ou reflexa. O cabimento do recurso extraordinário ocorre quando a decisão recorrida contraria dispositivo da Constituição ou declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

O STF é o guardião da Constituição e tem a última palavra sobre questões de inconstitucionalidade. Tratados de direitos humanos, aprovados de acordo com o artigo 5, pargrafo 3 da CF, equivalem a emendas constitucionais. O STF tem competência para julgar questões entre textos legais federais e estaduais ou municipais, por meio de recurso extraordinário. O STJ tem competência para julgar questões entre lei federal e ato de governo local, por meio de recurso especial.

O Recurso Extraordinário exige a demonstração da Repercussão Geral da questão constitucional discutida para ser conhecido. O Presidente dos Tribunais de Justiça e Militares deve examinar a demonstração formal e fundamentada da Repercussão Geral para o controle prévio de admissibilidade do recurso. Se a questão não tiver Repercussão Geral, o recurso não será conhecido. Se houver manifestação de dois terços dos membros do STF (oito ministros) de que o recurso não apresenta Repercussão Geral, o recurso será denegado.

A Carta Magna, no artigo 105, III, determina que o STJ julgue recursos especiais de decisões criminais militares tomadas em nica ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Militares estaduais. O recurso é cabível se a decisão contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. A Súmula 13 do STJ estabelece que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, visando uniformizar a interpretação da lei federal.

O tratamento da prova ilícita foi disciplinado no artigo 5, LVI, CF, e no artigo 157 do CPP. O Código de Processo Civil (artigo 1.027 ao artigo 1.041) regula os prazos, o procedimento e o julgamento do recurso extraordinário e especial, que podem ser interpostos pelo Ministério Público, o réu, seu procurador ou defensor. O querelante também tem direito a recorrer extraordinariamente. O interesse em recorrer surge quando todos os fundamentos forem impugnados. O recorrente deve impugnar todos os fundamentos do acórdão, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário. O não pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos recursos extraordinário e especial é um fato impeditivo.

O Regimento Interno do STM estabelece o cabimento e o procedimento do recurso extraordinrio e do agravo em recurso extraordinrio. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é dirigido ao Presidente do STM. O recurso especial é interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente. O STF e o STJ realizam juízo rescindente ou juízo rescisório, respectivamente. O instituto de recursos extraordinário e especial repetitivos visa reduzir o excessivo número de recursos julgados pelo STF e STJ.

Existem meios de impugnação das decisões recorríveis, como os recursos, habeas corpus, mandado de segurança e revisão criminal. Os recursos são diferentes das ações autônomas de impugnação, pois estas podem ser apresentadas antes ou depois do trânsito em julgado da decisão. O presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal pode vincular o relator no Tribunal Superior, que pode selecionar outros recursos representativos da controvérsia. Se o relator proferir decisão de afetação, determinará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

O Habeas Corpus é um meio para proteger e assegurar a liberdade física, cessando imediatamente qualquer prisão ou constrangimento ilegal. Esta garantia foi estabelecida na Magna Carta de 1215, na Inglaterra, e ampliada na Lei do Habeas Corpus de 1836. Esta lei foi transplantada para o direito norte-americano e, posteriormente, para o direito brasileiro, no artigo 466 do Código de Processo Penal Militar.

O Habeas Corpus foi criado no Código de Processo Criminal de 1832 para garantir a liberdade de locomoo e evitar prisões injustas. Tornou-se parte da Constituição da República de 1891 e foi limitado pela Carta de 1937. Na Constituição de 1946, houve a retomada democrática com a declaração de direitos individuais. O AI-5 de 1968 restringiu o habeas corpus nos crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Ruy Barbosa e Pedro Lessa tiveram uma polêmica sobre a abrangência e o significado da liberdade individual, com Ruy Barbosa defendendo a aplicação do habeas corpus em todos os casos e Pedro Lessa defendendo que o habeas corpus deveria ser exclusivamente para proteger a liberdade de locomoo.

O Habeas Corpus uma ao autnoma de impugnação, de natureza mandamental e com status constitucional, que visa à proteção da liberdade de ir, vir e ficar. É uma ação popular, pois pode ser impetrada por qualquer pessoa do povo, não sendo necessário ter capacidade postulatória. O Estatuto da Advocacia exclui a impetração de habeas corpus do rol das atividades privativas da advocacia. É de cognição sumária e tem como objetivo a prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade ou na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa.

O Habeas Corpus é um meio de exigir um pronunciamento judicial e é um remédio contra a ilegalidade, excesso ou abuso de poder. Existem duas espécies de Habeas Corpus: preventivo e liberatório. O Habeas Corpus preventivo é concedido quando há ameaça à liberdade de locomoo da pessoa, como fundado receio de prisão ilegal. O artigo 479 do Código de Processo Penal Militar prevê a expedição de um salvo-conduto quando a ordem de Habeas Corpus preventivo é concedida.

O Habeas Corpus é um recurso que pode ser impetrado quando há lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoo. O interesse de agir é a tutela do direito de locomoo, e pode ser usado para coibir violência ou coação ilegal, mesmo na pendência de recurso.

O habeas corpus é uma ação popular que pode ser impetrada por qualquer pessoa, inclusive o próprio paciente ou terceiro, advogado ou não. O Ministério Público também tem legitimidade ativa para impetrar habeas corpus. O habeas corpus é inadequado quando não há lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

O STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus, de acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. O STJ afirmou que o Ministério Público tem legitimidade para impetrar habeas corpus para tutelar a liberdade de locomoo, mas não tem legitimidade para impetrar habeas corpus para fins de reconhecimento de interesse da acusação. A vítima de crime militar tem legitimidade ativa para impetrar habeas corpus em favor do indiciado ou acusado, com o objetivo de trancar o inquérito ou ação penal.

O legitimado passivo da autoridade coatora é responsável pela coação ou violência ou ameaça de coação ou de violência à liberdade de locomoção. O STF decidiu que o Ministério Público pode ser autoridade coatora se requisitar a instauração de IPM. A competência para conhecer do habeas corpus é do juiz ou tribunal superior autoridade coatora. O STF, STJ e STM são responsáveis por processar e julgar habeas corpus. O juiz federal é responsável por julgar habeas corpus contra atos de autoridade militar praticados em razão de crimes militares.

A competência para julgar habeas corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, é do Juiz de Direito do Juízo Militar, salvo se a autoridade coatora for o Chefe da Casa Militar ou o Comandante Geral da Polícia Militar, caso em que a competência é do Tribunal de Justiça. Se a autoridade coatora for membro do Ministério Público, compete ao tribunal ao qual está submetido a julgamento por eventual crime praticado.

O habeas corpus é um remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoo e outros direitos relacionados. A competência para julgar o habeas corpus depende do órgão responsável pela autoridade coatora. A prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. A formalidade mais importante da prisão em flagrante delito é a situação de flagrância.

A prisão preventiva é uma medida excepcional que só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O habeas corpus é o meio adequado para sanar abusos de poder e ilegalidades, como a ausência de justa causa para a prisão ou a cerceação da liberdade de ir e vir fora dos casos previstos em lei.

O habeas corpus é um meio de proteção ao cidadão contra o excesso de prazo na prisão preventiva. O Estado deve processar criminalmente seus cidadãos de forma célere e justa. O artigo 390 do CPPM determina o prazo de 50 dias para conclusão da instrução criminal, contado do recebimento da denúncia. O excesso de prazo pode ser justificado por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou outro motivo de força maior. O constrangimento ilegal ocorre quando há evidente desdia do órgão judicial ou exclusiva atuação da parte acusadora.

O art. 390, § 4, do CPP prevê o prazo razoável para a devolução de precatória expedida para inquérito de testemunhas. A regra deve ser aplicada sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. O habeas corpus é o remédio legal quando a liberdade provisória é negada sem justificativa. A negativa de liberdade provisória é analisada no Capítulo XII do CPP.

O art. 270 do CPPM prev a liberdade do indiciado ou acusado em casos de infrações que no sejam cominadas com pena privativa de liberdade. No entanto, há duas interpretações: a primeira é que as vedações do art. 270 foram recepcionadas pela Constituição Federal; a segunda é que elas não foram recepcionadas, permitindo a concessão de habeas corpus por entender que a Constituição baniu a vedação de liberdade provisória.

O habeas corpus é cabível para trancar a ação penal quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento. Para a denncia ser recebida, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 30 do CPPM, com prova do fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria. O trancamento da ação penal é uma medida excepcional, somente válida quando comprovada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é uma medida excepcional que só deve ser aplicada quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios da autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. A jurisprudência das Cortes Superiores e do TJMSP acompanham este entendimento. A instauração de inquérito não configura, em regra, constrangimento ilegal.

O STF e STJ entendem que o trancamento de inqurito policial por meio de habeas corpus medida excepcional, s admissvel quando houver evidência de falta de justa causa para o prosseguimento, como atipicidade da conduta, inexistência de materialidade ou ausência de indícios de autoria. O TJMSP entende que a investigação policial somente pode ser obstada se, de um simples exame dos autos, verificar-se que não há infração penal ou indícios de autoria.

O Habeas Corpus pode ser utilizado em casos de cerceamento de defesa e manutenção de preso em regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença. A Súmula Vinculante 56 determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, como sada antecipada, liberdade eletronicamente monitorada e cumprimento de penas restritivas de direito.

O STF tem admitido a progresso de regime antes do trânsito em julgado da condenação criminal, desde que satisfeitos os requisitos subjetivos e objetivos. O habeas corpus é um instrumento adequado para questionar o cálculo da pena, e a Suprema Corte brasileira permite a imposição de regime mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena aplicado, desde que devidamente fundamentado.

O STF e o STJ estabeleceram que o reexame da dosimetria da pena em sede de habeas corpus s é possível quando houver flagrante ilegalidade, sem necessidade de análise do conjunto probatório. Se houver equívoco na interpretação ou severidade na pena-base, o habeas corpus pode ser usado para requerer a fixação da pena no mínimo legal, sem afastar o julgamento condenatório.

O habeas corpus é um meio adequado para discutir questões de competência e ilegalidades decorrentes de atos praticados por juízes absolutamente incompetentes. O STF aceita o habeas corpus como instrumento idôneo para eleger o foro competente para julgamento de casos, como tráfico ilícito de drogas e falsificação de habilitação naval.

A prisão preventiva decretada por um juiz incompetente é considerada abuso de poder e ilegalidade. No entanto, enquanto não for reconhecida a incompetência, a segregação cautelar deve ser mantida. O habeas corpus pode ser concedido quando o fato imputado não constitui crime, ou quando a punibilidade estiver extinta.

O artigo 123 do Código Penal Militar prev as causas de extinção da punibilidade, como a morte do agente, anistia ou indulto, retroatividade da lei, prescrição, reabilitação e ressarcimento do dano no peculato culposo. A extinção da punibilidade ocorre nas duas fases da persecução penal e há outras causas previstas na Parte Especial do CPM, como retratação no falso testemunho, perdão judicial na receptação culposa, cumprimento do período de prova do sursis e livramento condicional. A prescrição da pretenção punitiva subdivide-se em prescrição da pretenção punitiva da pena em abstrato, prescrição retroativa e prescrição intercorrente.

O Habeas Corpus é um meio de impugnação previsto no art. 500 do CPPM, que pode ser concedido quando houver sentença condenatória, abuso de poder ou ilegalidade, e a nulidade do processo é manifesta ou evidente. O Habeas Corpus também pode ser utilizado para reconhecer a ilicitude da prova, desde que não seja necessário exame aprofundado da prova. O Habeas Corpus tem como destinação coibir lesão ou ameaça de lesão ao direito de ir e vir.

O Habeas Corpus não é o meio adequado para discutir a aplicação de pena acessória de exclusão das Foras Armadas, pois não afeta a liberdade de locomoo do paciente. A Súmula 694 do STF e o enunciado em Jurisprudência em Teses, edição nº 36, afirmam que o Habeas Corpus não é cabível para afastar penas acessórias de perda de cargo público ou graduação de militar imposta em sentença penal condenatória. O art. 142, §2º, da CF, também estende essa proibição às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O habeas corpus não é permitido para impugnar punições disciplinares aplicadas pelas Forças Armadas, em função da hierarquia e disciplina inerentes às instituições militares. O Poder Judiciário, por meio do habeas corpus, verifica se o ato administrativo disciplinar atendeu à legalidade, competência, previsão legal e observância das formalidades legais. Contudo, o controle jurisdicional não viola o princípio da separação dos poderes, não podendo o habeas corpus ingressar no mérito da punição disciplinar.

O STJ firmou entendimento de que o habeas corpus pode ser utilizado para análise da regularidade formal do procedimento administrativo ou de manifesta teratologia em punições disciplinares militares. O STF não admite a utilização do habeas corpus como substituto à revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso. O procedimento de habeas corpus é caracterizado por celeridade, eficácia e singeleza, sendo composto por petição inicial, concessão ou não de liminar, informações da autoridade coatora, parecer do Ministério Público e sentença ou acórdão.

O Habeas Corpus é uma ação judicial que visa a proteger a liberdade de locomoção de uma pessoa. Para isso, é necessário que a petição seja instruída com elementos identificadores, como nomes das partes, pedido, causa de pedir e declaração da espécie de constrangimento. A concessão de liminar é admitida em caráter excepcional, desde que sejam atendidos os pressupostos de fumus boni iuris e periculum in mora.

A medida liminar (in limine litis) é uma providência cautelar destinada a preservar o direito do impetrante. Se o pedido estiver devidamente instrudo, as informações da autoridade coatora podem ser dispensadas. O julgamento do pedido de habeas corpus em segunda instância deve ser realizado sem demora, permitindo a sustentação oral do impetrante. O STF tem entendimento firmado na Súmula 431 de que é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.

O STJ entende que o julgamento de habeas corpus não é nulo sem a prévia intimação do impetrante. O conhecimento do habeas corpus exige prova pré-constituída, pois não há dilatação probatória. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, é uma medida excepcional que só deve ser aplicada quando houver flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.

A concessão de habeas corpus pode ter natureza cautelar, constitutiva ou declaratória, dependendo da decisão do órgão jurisdicional. O recurso em sentido estrito da decisão que conceder ou negar a ordem de habeas corpus é permitido, bem como a preclusão das vias impugnativas impede a propositura de pedido idêntico entre as partes.

A revisão criminal é pro reo, não pro societate, e não pode ser revista em casos de decisão absolutória transitada em julgado, mesmo que proferida por juiz absolutamente incompetente. O STF e o STJ reconheceram que é necessário acatar a autoridade da coisa julgada para garantir segurança e estabilidade.

A revisão criminal é um remédio legal para desfazer a coisa julgada em caso de erro judicirio. É um recurso misto e sui generis, de natureza peculiar, que não se trata de um terceiro julgamento, mas dá ao condenado a oportunidade de ser absolvido ou de ter sua pena reduzida. É uma ação de conhecimento constitutiva destinada a desconstituir a condenação imposta em sentença que já não caiba recurso.

O sentir de Srgio Mdici é que a revisão criminal constitui um meio de impugnação do julgado que se aparta dos recursos e das ações, pois a coisa julgada exclui a possibilidade de interposição de recurso. No processo penal militar, a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação em caso de erro judiciário, ajuizada a qualquer tempo, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria. O artigo 550 do CPPM estabelece que caberá revisão dos processos findos em que haja erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento. Não há necessidade de esgotamento dos recursos, o condenado pode abandoná-los e propor a revisão criminal.

O erro judicirio é um dos tipos de erro que pode ocorrer em uma decisão judicial, sendo amplo ou estrito. O error in judicando é cometido pelo juiz na aplicação do direito material ou processual, enquanto o error in procedendo é cometido pelo juiz que deixa de observar as normas de procedimento. O artigo 551 do CPPM estabelece os casos de cabimento de revisão criminal, como quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos.

O cabimento da revisão criminal é inegável quando a condenação se fundamenta exclusivamente em prova falsa. No entanto, se houver outros elementos de prova suficientes para sustentar a decisão condenatória, a revisão deve ser negada. Além disso, a revisão criminal também é cabível quando novas provas são descobertas após o processo findo, especialmente se a lei exigir prova técnica específica para a constatação do fato delituoso.

É cabível a revisão criminal se novas provas invalidarem a condenação, desde que demonstrem a inocência do condenado e que no tenham sido apreciadas em nenhum momento anterior do processo. No entanto, a revisão criminal não se presta para reexame de provas já examinadas em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O STJ entende que a mera reiteração de um pedido de revisão criminal não é suficiente para alterar a conclusão do julgamento, sendo, portanto, inadmissível. O CPC/15 prevê a produção antecipada de provas para instruir pedidos de revisão criminal, com destaque para a justificação. A condenação baseada em provas ilícitas também pode ser revista, conforme previsto na Constituição Federal.

O art. 551 do CPPM estabelece que a revisão criminal é cabível em caso de sentença condenatória ou absolutória imprópria, como a que impõe medida de segurança ao inimputável ou semi-imputável. Porém, não é cabível para sentenças concessivas de perdão judicial, pois são declaratórias da extinção da punibilidade. A revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo depois de cumprida a sentença ou da morte do condenado.

O condenado ou seu procurador, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão têm legitimidade para requerer revisão criminal. O condenado pode pedir reexame do feito sem assistência de defensor, mas o tribunal deve nomear um advogado para assisti-lo tecnicamente. O Ministério Público também tem legitimidade para ajuizar revisão criminal em favor do condenado. O legitimado passivo é o Estado representado pelo Ministério Público. O Superior Tribunal Militar é o órgão competente para processar e julgar a revisão criminal dos julgados na Justiça Militar da União.

A Constituição do Estado de São Paulo prevê, no artigo 81, I, que compete ao TJMSP processar e julgar originariamente as revisões criminais de seus julgados e das Auditorias Militares. O CPPM, no artigo 555 e seus 1 e 2, disciplina o processo de revisão, determinando que sejam observadas, no que for aplicável, as normas previstas para o julgamento da apelação. O pedido de revisão criminal é dirigido ao presidente do Tribunal, devendo ser instrudo com certidão de haver transitado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias para comprovação dos fatos arguidos. O relator pode indeferir o pedido se considerar insuficientemente instrudo ou se for reiteração de pedido, sem novas provas ou novo fundamento.

Na revisão criminal, o ônus da prova recai sobre o autor da ação, que deve provar os fatos constitutivos de sua pretenção. O CPPM não prevê recurso da decisão do relator que indeferir a inicial, mas é possível suprir essa omissão com o recurso inominado do CPP. O RITJMSP prevê agravo regimental do despacho do relator que indeferir a inicial. O relator também pode determinar o apensamento dos autos originais para verificar se a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos. O Ministério Público terá vista do pedido se o requerimento não for indeferido in limine. No julgamento, verifica-se se os elementos probatórios apresentados pelo requerente têm poder de demonstrar cabalmente a inocência do condenado.

A revisão criminal pode consistir em juízo rescindente ou revidente, onde a decisão impugnada é desconstituída, ou juízo rescisório ou revisório, onde é proferida uma nova decisão em substituição àquela rescindida. O tribunal pode julgar procedente a revisão por fundamento diferente do alegado, mas não pode reconhecer nulidade se o pedido foi de absolvição. Se a revisão for julgada procedente, os efeitos previstos são: absolver o réu, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo.

O juízo revidente pode anular o processo, devolvendo-o à origem. Se a revisão criminal for julgada improcedente, não é possível a reiteração do pedido, exceto se baseado em novas provas ou novo fundamento. Embargos de declaração são cabíveis e, se a absolvição for decretada, todos os direitos perdidos em virtude da condenação serão restabelecidos.

A Constituição Federal garante o direito à indenização por erro judiciário ao condenado. A responsabilidade objetiva do Estado é baseada no artigo 37, § 6, da CF. A indenização é devida quando a conduta do agente for dolosa ou culposa, independente de culpa ou dolo. A responsabilidade é da União nas condenações revistas na Justiça Militar Federal e do Estado-Membro nas oriundas da Justiça Militar Estadual. O autor da ação de revisão criminal deve requerer ao tribunal o direito à indenização, que será liquidada na Justiça Comum.

A ação de mandado de segurança é uma ação autônoma de impugnação dirigida contra um ato judicial. É concedida para proteger direitos líquidos e certos, sem o amparo de habeas corpus ou habeas data, quando houver violação ou justo receio de violação por parte de autoridade. Para que o mérito da ação seja apreciado, é necessário demonstrar o interesse de agir a partir da demonstração de um direito líquido e certo.

O direito lquido e certo o que se apresenta manifesto na sua existncia, delimitado na sua extenso e apto a ser exercitado. A impetrao de mandado de segurana exige a assistncia de advogado, com procurao, e tem legitimidade ativa a pessoa fsica ou jurdica cujo direito lquido e certo foi violado. O prazo decadencial para interposio do mandado de segurana de 120 dias. A competncia para processar e julgar o mandado de segurana determinada segundo a hierarquia e a condio federal ou estadual da autoridade coatora.

O mandado de segurana é uma ação civil de cognição sumária e rito especial. O juiz pode conceder tutela de urgência para suspender o ato que deu motivo ao pedido, desde que haja fundamento relevante e o ato impugnado possa resultar na ineficcia da medida. O Ministério Público pode oferecer parecer dentro de 10 dias e a sentença deve ser proferida em 30 dias. Caso a inicial seja indeferida, caberá apelação.

O mandado de segurana é uma ação civil que tem o objetivo de tutelar direitos líquidos e certos lesados ou ameaçados de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. É cabível em matéria criminal, desde que presentes os requisitos constitucionais autorizadores. No entanto, não é permitido como substitutivo de recurso próprio, e o art. 5, inc. II, da Lei n. 12.016/2009, determina que não se concederá mandado de segurana quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

É possível impetrar mandado de segurana quando a decisão recorrível não possui efeito suspensivo ou quando o efeito suspensivo não impede a violação de direito líquido e certo. No processo penal militar, o mandado de segurana pode ser impetrado para decretar a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, desde que atendidos os requisitos legais. Por outro lado, é controvertida a possibilidade de impetrar mandado de segurana para dar efeito suspensivo ao agravo em execução.

O mandado de segurança não pode ser usado para dar efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, conforme Súmula 604 do STJ. O STM compartilha da mesma opinião e concede o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo à correição parcial. Também é possível usar o mandado de segurança para garantir prerrogativas do advogado e contra decisões que indeferiram diligências requeridas pelo MPM. Por fim, o mandado de segurança pode ser usado para dar efeito suspensivo ao recurso que indeferiu a habilitação como assistente de acusação.

O art. 203 do CPPM não possui efeito suspensivo, sendo necessário o mandamus para proteger direitos líquidos e certos. O art. 5, II, da Lei 12.016/2009 especifica que o mandado de segurança só não é cabível quando houver recurso com efeito suspensivo para decisões judiciais.

CURSO DE PROCESSO CIVIL

Este artigo aborda o conceito, história e fontes do Direito Processual Civil (CPC/1973), como conjunto de normas gerais e positivas que disciplinam a vida social. O Estado desempenha um papel fundamental na imposição coercitiva da observância das regras jurídicas, criando meios para garantir o equilíbrio e o desenvolvimento social. (CPC/1973).

O Estado divide suas funções soberanas em atividades administrativas, legislativas e jurisdicionais para garantir a paz social e o império da ordem jurídica. A função administrativa é responsabilidade do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 84), a legislativa, do Poder Legislativo (CF, art. 61) e a jurisdicional, do Poder Judiciário (CF, art. 92). Para regular o método de composição dos litígios, o Estado cria normas jurídicas que formam o direito processual (ou direito formal ou instrumental), que é utilizado como forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material para solucionar os conflitos de interesses entre as partes. (CPC, art. 1º).

O Direito Processual Civil o ramo da cincia jurdica que trata das normas reguladoras do exerccio da jurisdio civil. Seu objetivo regular uma funo pblica estatal, de forma autnoma em relao ao direito substancial. Sua aplicao feita por excluso a todo e qualquer conflito no abrangido por outros processos especiais (art. 5º, XXXV, da CF/88). O Direito Processual Civil o principal instrumento do Estado para o exerccio do Poder Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88), sendo responsvel pela soluo de questes de direito civil, comercial e at mesmo de direito pblico no penal.

O Direito Processual Civil pertence ao grupo das disciplinas que formam o Direito Público, pois regula o exercício de parte da função soberana do Estado que é a jurisdição. O direito processual civil mantém estreitas relações com o Direito Constitucional (artigo 5, I; 5, XXXV; 5, XXXVI; 5, LXVII; 5, XXXVII; 5, LVI; 5, LIV; 5, LV; 5, LIII e 5, LXXVIII), além de relações com o Direito Administrativo.

O direito processual civil est intimamente relacionado a outros ramos do direito, como o processual penal, o trabalhista, o administrativo e o privado. Os auxiliares do juiz exercem funo pblica no processo e podem ser punidos por irregularidades na conduta processual. O direito penal também se entrelaa com o direito processual civil, pois vrias ilicitudes praticadas no curso do processo configuram delitos punidos pelo Código Penal (artigos 338 a 359). O direito privado regula as regras materiais que o juiz deve aplicar na composição dos litígios e também determina a incidência do direito processual civil, delimitando aquilo que o juiz cível deve apreciar.

O direito processual civil tem o objetivo de resguardar a ordem jurdica, assegurando o imprio da lei e da paz social, além de proteger os direitos individuais. O Estado Democrático tem o dever de prestar tutela jurdica aos titulares de direito subjetivo violado ou ameaçado, através do processo, que garante acesso amplo e cvico à Justiça (CF, artigo 5, XXXV).

O presente estudo tem como objetivo destacar a conexo entre o Estado de Direito Democrático e o Direito Processual. O Direito Processual é visto como um ramo independente do Direito Material, servindo como instrumento de realização dos direitos subjetivos em situação de crise (lesão ou ameaça ilícita). Além disso, os princípios constitucionais são utilizados como orientadores da hermenêutica e da aplicação do Direito em juízo, destacando-se o princípio da proporcionalidade, que busca harmonizar os direitos fundamentais em casos de colisão. Por fim, nos últimos anos, o estudo do Processo Civil tem se voltado para os resultados concretos alcançados pela prestação jurisdicional. (Art. 5º, da Constituição Federal).

A doutrina tem buscado meios para melhorar os serviços forenses, como a instrumentalidade e efetividade, visando garantir um processo justo (CPC/1973). Para ampliar o acesso à justiça e desburocratizar o procedimento, foram criadas novas ações e remédios acauteladores (CF/1988, art. 5, LXXVIII; EC 45/2004) e houve reestruturação do processo contencioso. Além disso, a preocupação com a paz social trouxe novos métodos de composição de litígios (Lei 9.307/1996; Lei 13.129/2015).

Os Juizados de Pequenas Causas (Lei 9.099 de 1995, Lei 10.259 de 2001 e Lei 12.153 de 2009) e o Código de Processo Civil de 1973 são exemplos notáveis da influência da justiça coexistencial, que busca soluções conciliatórias para os conflitos judiciais. O Código de Processo Civil atual (Lei 13.105 de 2016) também incentiva a mediação e a conciliação como formas de resolver os litígios e reduzir as tensões sociais. Essa tendência é observada também em outros países ocidentais, que buscam superar a visão liberal do século XIX.

A nova orientao do Estado Social de Direito assume o compromisso de proporcionar uma Justiça mais humana. Para isso, busca-se a desburocratização do processo e a valorização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação judicial ou extrajudicial. Na Itália, a Constituição foi revista para assegurar o direito a um processo justo (artigo 111). Já na França, há luta há meio século para modernizar a Justiça e o processo, estimulando a solução alternativa dos litígios por meio da conciliação e da mediação (Novo CPC francês, artigo 21).

O direito processual francês e alemão buscam atender à ideia de justiça de proximidade, com reformas que visam descongestionar os tribunais e incentivar soluções conciliatórias judiciais e extrajudiciais. Desde as antigas eras, as normas jurdicas processuais se referiam à aplicação de sanções penais e composição de litígios civis, além de tutelar interesses de pessoas desvalidas ou incapazes (Art. 2, História do Direito Processual Civil, 8. Origens).

O direito processual civil ganhou foros cientficos a partir do mundo clssico greco-romano, desvinculando-se de preconceitos religiosos e supersties. O processo grego observava a oralidade e o princípio dispositivo era a regra dominante (Retrica de Aristóteles). As provas testemunhais e documentais eram conhecidas, mas havia restrições ao testemunho de mulheres e crianças. Os documentos eram especialmente importantes em questões mercantis. (Sem referência à legislação).

O juramento era, inicialmente, muito valorizado mas perdeu prestígio na época clássica. O mais importante era o respeito à livre apreciação da prova pelo julgador, que exercia uma crítica lógica e racional, sem se ater a valorações legais prévias em torno de determinadas espécies de prova. O processo civil romano foi influenciado pelo grego, principalmente no tocante à livre apreciação das provas. O processo passou a ser tido como um instrumento de certeza e de paz indispensável, tendo a sentença valor unicamente perante as partes da relação processual e devendo fundar-se apenas nas provas produzidas. Essa evolução do direito processual romano foi sintetizada por Sergio Bermudes e se dividiu em três fases: o período primitivo (Legis Actiones), que vai da fundação de Roma até 149 a.C., caracterizado por procedimentos orais e excessivamente solenes; o período clássico (Legis Actio Perpetuae), entre 149 a.C. e 476 d.C., com o surgimento do iudex para coletar provas e proferir sentença; e o período post-clássico (Legis Actio Certae), entre 476 d.C. e 565 d.C., marcado pelo surgimento dos magistrados e do direito de apelação. (Artigos 10, Legis Actiones, Legis Actio Perpetuae, Legis Actio Certae).

O Direito Romano foi dividido em três períodos: o do Imperium (detido pelo praetor, que decretava medidas de força se necessário, sem advogados e com as partes postulando pessoalmente); o Período Formulário (com o avanço do Império Romano, surgiram novas relações jurdicas e as legis actiones foram abolidas, dando ao magistrado a autorização para conceder frmulas de ações; havia intervenção de advogados e os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório das partes eram observados) e a Fase da Cognitio Extraordinária (entre 200 e 565 d.C., a função jurisdicional passou a ser privativa de funcionários do Estado, desaparecendo os rbitros privados). (Sem referências à lei).

Após a queda do Império Romano, os costumes e direito dos povos germânicos foram impostos, possuindo noções jurídicas rudimentares. Em seguida, houve um grande aumento do fanatismo religioso, que levou a práticas absurdas na administração da Justiça, como juízos de Deus, duelos judiciais e ordálias. Com isso, o direito processual europeu sofreu grande retrocesso. Nesta fase, o procedimento assumiu a forma escrita (artigo 11), compreendendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa e a prolação da sentença. O Estado também utilizava coerção para executar as sentenças. Foi desta fase que surgiram os germes do processo civil moderno.

No passado, o processo era extremamente rgido e formal, com provas restritas s hipteses legais, e o juiz apenas verificava a existncia da prova. O processo acusatrio tinha incio por acusao do autor e o ônus da prova cabia ao acusado. O objetivo era conseguir uma verdade formal, baseada na crena da interveno divina, com procedimentos absurdos e jogos de azar. Esse sistema de processo durou at fase bem adiantada da Idade Mdia. Paralelamente, a Igreja Catlica preservava as instituies do direito romano (Código de Justiniano, 533 d.C.) adaptando-as ao direito cannico.

A partir do século XI, o estudo do direito romano foi reavivado e surgiram os glosadores, que combinaram normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico para criar o direito comum. O processo comum foi lento e complicado, mas foi adotado em toda a Europa e seus elementos foram aprimorados para inspirar o processo moderno. A prova e a sentença foram inspiradas no sistema romano, mas a coisa julgada teve eficácia erga omnes por influência do direito germânico. O processo sumário foi adotado por influência canônica para eliminar formalismos. A tortura foi preservada como meio de obtenção da verdade até o século XIX e a tarifa legal de provas prevaleceu até o final do século XVIII. A partir da Revolução Francesa, o conceito de livre convencimento do juiz foi retomado para eliminar os resquícios da tarifa legal de provas, primeiro no processo penal e mais tarde no processo civil (Lei nº 8.038/90).

No sculo XIX, o estado mnimo imaginado pelo liberalismo influenciou o processo civil, reduzindo a participao do juiz na formao e desenvolvimento da relao processual. O processo era considerado como algo das partes e o juiz apenas assistia ao duelo entre elas. No sculo XX, o processo civil foi desvinculado do sistema de provas pr-valorizadas pelo direito positivo (Art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e Art. 373 do Código de Processo Civil de 2015). O caráter público e de interesse geral da jurisdição civil passou a ser reconhecido, suplantando os interesses privados das partes em litígio. O juiz passou a ter mais poderes para produzir e valorar as provas e para imprimir maior celeridade aos atos processuais.

No século XX, o Estado Social publicizou o processo civil, conferindo ao juiz o comando efetivo do processo (CF, artigo 5, XXXV), com a finalidade de pacificar conflitos jurdicos. Houve um aumento dos poderes do juiz e uma maior autonomia do direito processual em relação ao direito substancial. No século XXI, o Estado Democrático de Direito manteve a natureza publicística do processo, mas passou a ver seu caráter instrumental de forma diferente: intervinculando-se com o direito material. Haveria também a constitucionalização do processo e a democratização do mesmo, mantendo o juiz como titular do poder de definir a solução do litígio.

O texto aborda a evoluo do contraditrio no Direito Processual Civil brasileiro, desde as Ordenaes Filipinas de 1603, que traziam princpios como a forma escrita, os atos em segredo de Justiça e o princpio dispositivo (Ordenaes Filipinas, Livro III). Atualmente, o contraditrio tem se tornado um dilogo entre as partes e o juiz, inserindo o processo judicial no plano da democracia participativa. Assim, as partes tero o direito de influir efetivamente no iter de formao do provimento judicial.

O Regulamento 737, de 1850, foi o primeiro Código Processual nacional brasileiro, destinado a regular o processamento das causas comerciais. Posteriormente, foi estendido aos feitos civis por força do Decreto 763, de 1890 (art. 15). Ele representou uma grande evolução na técnica processual, pois tornou pública a inquirição, suprimiu as exceções incidentes e permitiu ao juiz conhecer do fato demonstrado sem refêrencia das partes. Atualmente, os processos civis seguem os Códigos Estaduais (art. 16).

A Constituição Republicana de 1891 estabeleceu a divisão entre Justiça Federal e Estadual, bem como o poder de legislar sobre processos. Assim, foram criados o direito processual da União (Consolidação preparada por Higino Duarte Pereira, aprovada pelo Decreto 3.084 de 1898) e os códigos estaduais de Processo Civil. Em 1934, a Constituição instituiu o processo unitário, concedendo à União a competência para legislar (artigo 5, XIX, a). O Código Nacional de Processo Civil foi criado em 1939 (Decreto-Lei 1.608) e apresentava uma parte geral moderna e uma parte especial anacrônica. Em 1973, o Código foi reformado com base em um anteprojeto redigido pelo Ministro Alfredo Buzaid.

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869, de 11.01.1973, com alteraes das Leis nos 5.925, de 01.10.1973; 6.314, de 16.12.1975; 6.246, de 07.10.1975; 6.355, de 08.09.1976, e demais leis modificativas ulteriores) é composto por cinco livros que regulamentam o processo civil brasileiro, dividindo-o em três partes: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. O Código trouxe atualizações à legislação formal brasileira, seguindo os padrões do direito europeu e regulamentando o rgo judicial, as partes e os procuradores, a competência e os atos processuais, o procedimento comum, as provas, a sentença, a coisa julgada e os recursos judiciais. Além disso, extinguiu a distinção entre ação executiva e ação executória e aboliu o concurso de credores substituindo-o pela insolvência civil.

O Estatuto de 1973 trouxe avanos importantes para o direito processual civil, como a regulamentao autnoma e completa do processo cautelar (Livro III), a reduo do nmero de procedimentos especiais e a separao dos procedimentos contenciosos e voluntrios (Livro IV) e a possibilidade de o juiz decidir pedidos no contenciosos sem se ater observncia do critrio de legalidade estrita (artigo 1.109). As reformas do Código de 1973 permitiram também a adaptao do direito processual civil s novas concepes que valorizavam o social e revelavam a existncia de direitos coletivos e difusos.

O legislador brasileiro dos ltimos anos, de acordo com a orientação de Cappelletti, renovou o ordenamento jurdico formal, ampliando a assistência judiciária e criando novos remédios com foco na proteção social e coletiva, tais como a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), o Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/09) e os Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 9.099/95). O Código de Processo Civil de 1973 também sofreu reformas com o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais rápida, econômica, desburocratizada e efetiva. Entre as medidas inovadoras adotadas estão a tutela antecipatória (Lei nº 8.952/94), o agravo de instrumento (Lei nº 9.833/09), a outorga de autoexequibilidade às sentenças condenatórias (Lei nº 13.105/15) e a criação da Ação Monitória (Lei nº 11.232/05). Com isso, o processo civil passou a contar com uma nova estrutura, que permitiu a execução de sentença sem depender da actio iudicati.

O presente texto aborda a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que se reflete nas reformas realizadas no direito processual civil. O foco do processualista moderno o chamado processo de resultados, cuja finalidade proporcionar a quem se encontra em vantagem no plano jurdico-substancial a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos da proteção jurdica. Para isso, a técnica processual deve estar alinhada com o direito material (art. 5º, XXXV da CF/88).

O processo deve ser efetivo na realização dos interesses e valores da ordem jurídica, tendo como objetivo a solução das crises verificadas no direito material. Para isso, é necessário o uso de uma técnica processual adequada, que deve respeitar as formas (procedimentos) como garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LVII, CF/88). O processo justo é aquele que atende às regras substanciais e proporciona às partes o resultado desejado de forma célere e segura. Esta é a clássica lição de Chiovenda: o processo deve dar às partes tudo o que têm direito de obter segundo as regras substanciais (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

O presente texto aborda a necessidade de reformas no direito processual civil, com o objetivo de garantir um processo justo e efetivo para a tutela do direito material. O autor destaca a importncia de se evitar o recrudescimento da tecnocracia forense para que as metas reformistas do direito positivo sejam alcanadas. A sequncia do movimento reformador culminou com a aprovao, em 17/12/2014, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015). O artigo enfatiza ainda que o processo no pode ser um caminho repleto de armadilhas e surpresas, sendo necessrio que se respeite a boa-f e segurana da relao entre cidado e Estado.

A necessidade de um novo Código de Processo Civil para o Brasil foi discutida devido à desconfiança gerada pela onda cada vez mais intensa e desordenada de emendas pontuais ao Código de 1973. A Comissão de Juristas, nomeada pela Presidência do Senado, foi orientada pelos princípios universalmente preconizados para as leis processuais, como o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva (CF, artigo 5, LXXVIII), e a busca por um processo justo. Esse processo moderno, republicano e democrático deve observar um modelo social que viabilize a composição dos conflitos com total adequação aos preceitos do direito material, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa. Além disso, ele deve permitir que os litigantes participem efetivamente na formação do provimento judicial que haverá de compor o conflito estabelecido entre eles.

A Lei 13.105/2015, conhecida como Nova Codificao, foi criada para sistematizar o processo civil e facilitar a compreenso e aplicação das normas. A nova lei se divide em Parte Geral (Livros I a VI) e Parte Especial (Livros I a III). Na Parte Geral, foram definidas as Normas Fundamentais do Processo Civil, entre elas os princípios do contraditório sem surpresas, da cooperação entre partes e juiz, da boa-f, da duração razoável do processo, da dignidade da pessoa humana, da eficiência da prestação a cargo do Poder Judiciário, da submissão do próprio juiz ao contraditório e da fundamentação adequada das decisões judiciais. Além disso, a unificação das tutelas provisórias foi realizada com o objetivo de transformar medidas urgentes em incidente do procedimento destinado à resolução do mérito da causa. (Lei 13.105/2015)

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece um único processo para a apreciação dos pleitos de urgência e mérito (artigos 294 a 310). O CPC/2015 divide a matéria das tutelas provisórias em três títulos: Título I (disposições gerais), Título II (procedimentos da tutela de urgência) e Título III (tutela da evidência). O CPC/2015 também introduziu um incidente que permite a estabilização da medida urgente satisfativa (artigo 304). Outras novidades incluem o incidente da desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137), o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 987) e o procedimento sumário. Em matéria de instrução probatória, foi introduzido o sistema excepcional das cargas dinâmicas e as partes foram autorizadas a inverter o ônus da prova por meio de convenção.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes mudanças no sistema recursal, como a ampliação dos casos de rejeição liminar da demanda (artigo 332), a abolição do agravo retido e dos embargos infringentes e a ampliação dos casos de admissibilidade dos embargos de declaração. Além disso, foi aprimorado o regime dos recursos extraordinário e especial para facilitar sua fungibilidade e combater a jurisprudência defensiva. A área de cabimento da ação rescisória também foi ampliada, assim como vários procedimentos especiais foram eliminados.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe mudanças significativas na forma de aplicação da justiça, buscando a realização adequada do direito material na solução dos conflitos. O CPC adicionou procedimentos especiais, como a ação de dissolução parcial de sociedade (artigos 513 a 538), regulação de avaria grossa (artigos 771 a 925) e ações de família. A execução forçada passou por modificações pontuais, mantendo suas duas vias existentes: cumprimento das sentenças e execução de títulos extrajudiciais. Além disso, o CPC busca um enfoque objetivo centrado nos efeitos concretos da tutela processual para os direitos materiais ameaçados ou lesados.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) foi estruturado para promover a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, com base nos princípios constitucionais democráticos e sem apego ao formalismo anacrônico. As fontes do Direito Processual Civil são a lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência. A lei é sua principal fonte, mas no raros são os problemas que surgem no curso dos processos que não encontram solução direta na lei, sendo necessário recorrer às fontes mediatas. (CPC/2015, art. 22).

A jurisprudência tem contribudo para a fixao dos conceitos bsicos do direito processual, pois muitas vezes o legislador no consegue expressar de forma clara e precisa as normas jurdicas. A fora normativa da jurisprudência vem sendo reconhecida pelo direito moderno, atravs de Súmulas vinculantes (CF, artigo 103-A) e encargos conferidos aos tribunais para preencher os conceitos vagos (CPC/1973, artigo 543-C). O atual Código de Processo Civil vai ainda mais alm, obrigando os juzes a seguirem o precedente dos tribunais superiores (artigo 926). A lei processual civil regula o processo civil, no apenas as formas e modos do desenvolvimento da relao processual (Lei processual 47).

O objeto do processo civil abrange o complexo de regras e princípios que regem o exercício da jurisdição. Estas regras se dividem em três categorias: organização estática da jurisdição (distribuição de atribuições entre os componentes dos órgãos judiciários, competência de juízes e auxiliares, etc.), forma e dinâmica do exercício da ação em juízo (procedimento) e normas e princípios gerais ou específicos de interpretação e equacionamento da função jurisdicional (condições e pressupostos processuais, ônus de prova permitidos, etc.). O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2016) regula exaustivamente os procedimentos contidos nele, bem como preenche lacunas das leis extravagantes que regulam a tutela jurisdicional. Por fim, cada Estado-membro tem o poder de organizar a Justiça em seus respectivos territórios por meio de leis processuais específicas.

A organização judiciária de cada Estado é estabelecida por lei local, com base na proposta do Tribunal de Justiça. No entanto, em caso de conflito entre leis processuais federais e estaduais, prevalece a legislação da União (CF, artigo 5, pargrafo 1). A Constituição garante o acesso à Justiça e o devido processo legal (CPC, artigo 1), além dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais implícitos. Os tratados internacionais também são fontes de normas processuais, superiores às normas internas infraconstitucionais (RE 349.703/RS). Assim, o STF decidiu afastar o cabimento da prisão civil do depositário infiel (CPC 1973, artigo 904) por ser incompatível com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7).

O Código atual estabelece que a jurisdição civil brasileira será regida pelas normas processuais brasileiras, salvo disposições especificas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 13). Além disso, foi criado um capítulo para disciplinar a cooperação internacional para facilitar o exercício da jurisdição fora do território nacional (artigos 26 a 41). Doutrina e jurisprudência são fontes importantes do direito processual civil, tanto na elaboração de normas jurdicas quanto na solução de litígios. O jus-humanismo normativo entende o direito como a síntese do conhecimento humano juridicamente manifestado e divide a norma em três dimensões: direito positivo, direito natural e realismo jurdico. Estes conjuntos devem estar em constante interação para viabilizar a construção e aplicação do ordenamento jurdico à realidade social. (Artigo 13, artigos 26 a 41).

A doutrina e a jurisprudência são fundamentais para a evolução do direito, pois auxiliam na interpretação e integração das leis (artigo 5º, CF). A doutrina visa a racionalidade do sistema, oferecendo posições alternativas aos conflitos de leis. Já a jurisprudência é importante para dar maior efetividade aos direitos humanos, como o direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, CF). Estas duas fontes, juntamente com o direito positivo e natural, interagem na produção de normas e da ciência jurídica.

O texto aborda a aplicação do jus-humanismo normativo no direito brasileiro e o papel da jurisprudência como fonte de direito. O sistema processual brasileiro elevou a jurisprudência à categoria de fonte de direito, mas sem equipará-la à lei, pois é fundamental o princípio da legalidade que consagra a primazia da lei (CF, artigo 5, II). Os precedentes da jurisprudência são construídos a partir da lei ou do direito positivo, e não podem servir como mecanismo de revogação da lei. (CF, artigo 103-A; EC 45/2004).

O direito jurisprudencial reconhece a lei, os princípios gerais e os costumes (Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB, artigo 4) como fontes do direito. A atividade jurisdicional criativa é limitada à otimização da lei e não deve ser abusada, pois isso pode levar à violação das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. É necessário respeitar o primado da lei e cumprir as decisões judiciais para preservar o Estado de Direito.

A fora normativa complementar da jurisprudência consolidada e dos julgamentos programados proclamada pela Constituição Federal (artigos 102, pargrafo 2, e 103-A, caput e pargrafo 1) e pelo Código de Processo Civil/2015 (artigo 927), sendo a sua natureza aceita pela doutrina. A Jurisprudência não pode ignorar ou contrariar leis válidas em vigor, sendo limitada a interpretação da lei e preenchimento de suas lacunas. O Estado Democrático de Direito possui fontes jurdicas além das leis, como principiologias, cláusulas gerais e conceitos indeterminados, que visam assegurar os direitos fundamentais. A jurisdição não se limita a descrever ou explicar o texto da lei, mas visa concretizar a norma do caso para oferecer tutela aos direitos das pessoas.

O julgador cria normas novas para adequar a lei aos princípios, regras e valores constitucionais aplicáveis ao caso concreto, complementando e integrando o universo jurídico. As leis processuais, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei 4.657/1942), entram em vigor após a publicação, respeitando o prazo de 45 dias (artigo 1 do Dec.-Lei 4.657) e permanecem em vigor até que outra lei as modifique ou revogue (artigo 2 da Lei de Introdução).

A lei processual no tem carter retroativo, ou seja, ela s se aplica aos processos pendentes ou futuros, e no aos exauridos (CF, artigo 5, XXXVI, e Lei de Introduo, artigo 6). Portanto, os atos praticados sob o imprio da lei revogada continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. As leis processuais tm efeito imediato sobre os feitos pendentes, mas respeitam o direito adquirido, o ato jurdico perfeito e a coisa julgada.

O artigo trata da força normativa da jurisprudência e do princípio da territorialidade das leis processuais, previsto no artigo 13 do Código de Processo Civil (CPC/2015). O conflito intertemporal de leis processuais deve ser consultado na monografia "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes" do Prof. Galeno Lacerda. O princípio da territorialidade estabelece que o juiz só aplica ao processo a lei processual do local onde exerce a jurisdição, com exceção das provas, seus meios e ônus de produção, que são regidos pela lei estrangeira caso o negócio jurdico material tenha sido praticado em território alienígena. A interpretação das leis processuais segue as normas comuns de hermenêutica legal.

O direito processual deve ser encarado como normas de conveniência e interpretado com a maior liberalidade possível para a pronta realização do verdadeiro direito. O artigo 5 da Lei de Introdução (Decreto-Lei 4.657/1942) foi incorporado ao Código de Processo Civil (CPC) como Normas Fundamentais e, entre as nulidades previstas, o juiz não deve declará-las quando não houver prejuízo para a parte (artigo 282, pargrafo 1). Além disso, mesmo reconhecendo a nulidade, o juiz não determinará sua repetição se for possível decidir o mérito favoravelmente à parte (artigo 282, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (art. 283) estabelece que o erro de forma do processo acarreta somente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os necessários para se observarem as prescrições legais. No entanto, as normas processuais devem ser obedecidas rigorosamente, pois não é permitido criar procedimentos não previstos em lei. O juiz deverá adaptar os procedimentos eleitos pela parte aos recomendados pela lei e, se o objetivo for alcançado, nenhuma nulidade será decretada (art. 283). O juiz tem como função aplicar o ordenamento jurdico e, quando não encontrar texto expresso de lei, pode recorrer à analogia, costumes e princípios gerais do direito (Dec.-Lei 4.657/1942). Com a constitucionalização do processo, os princípios fundamentais adquiriram força de norma igual à lei em sentido estrito.

O juiz contemporâneo deve aplicar simultaneamente a lei e os princípios gerais de ordem constitucional (Art. 5º da CF/88). Andrioli lembra três princípios que devem sempre inspirar o intérprete das leis processuais: (1) a tutela jurisdicional dos direitos subjetivos é normalmente reservada aos órgãos do Estado, exceto quando há autotutela privada; (2) o processo deve conceder à parte a mesma utilidade que ela poderia obter da norma substancial; (3) o processo de cognição visa à conclusão com um pronunciamento de mérito, exceto quando há inobservância formal das regras procedimentais (Art. 4º da Lei nº 13.105/15).

O Estado Democrtico de Direito baseia-se em princpios universais, entre os quais destacam-se o princípio da legalidade (CF, artigo 5, II), o princípio lógico (CF, artigo 93, IX) e o princípio político-institucional (CPC, artigo 489, II). O princípio da legalidade limita o exercício do poder público e garante direitos fundamentais a todos. O princípio lógico exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas e o princípio político-institucional requer motivação e publicidade dos decisórios para que a autoridade judiciária preste contas à sociedade.

O presente texto discute o princípio dialético no âmbito do Direito, que se baseia na observância de critérios lógicos não-exatos para aplicar as leis às situações concretas. Para tanto, há a necessidade de debate e argumentação para interpretar adequadamente as normas jurdicas e preencher as lacunas e imprecisões inerentes às leis (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV). Assim, o juiz exerce sua autoridade sob os princípios da legalidade e da ampla discussão entre as partes, garantindo a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de participar na construção do resultado da tutela jurisdicional. (CPC, art. 131).

O juiz deve formar seu convencimento com base nas argumentações e provas dos autos, fundamentando seu julgamento de maneira racional e jurdica (CPC, artigo 371). O princípio político da Constituição deve ser seguido pelo juiz para garantir a realização da justiça prometida. A sentença deve otimizar os critérios de interpretação e aplicação do direito, aplicando também os princípios constitucionais. Se houver incompatibilidade entre estes e a legislação ordinária, a lei comum pode ser invalidada por inconstitucionalidade. Caso contrário, deve-se interpretá-la conforme a Constituição (CPC, artigo 371).

O juiz deve interpretar a lei de acordo com os princpios e valores adotados pela lei fundamental (Constituio Federal), e não pode criar uma norma fora do ordenamento jurdico em vigor se a lei invocada se mostrar inconstitucional. Se uma lei exigir três condições para o exerccio de um direito e uma delas for considerada inconstitucional, será necessário decidir a causa apenas com as duas condições legais no afetadas pela invalidade. Se uma lei especial criar um regime particular para um contrato, que se mostrar inconstitucional, o juiz deverá aplicar a lei geral j existente (Código Civil ou Código de Processo Civil). Somente quando a inconstitucionalidade reconhecida deixar um claro normativo no ordenamento jurdico é que o juiz terá atividade criativa.

O texto aborda o princípio da legalidade, que exige que as decisões judiciais sejam baseadas em leis positivas ordinárias. Quando não existe uma lei específica para o caso, é permitido julgar com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 4). O Superior Tribunal de Justiça cassou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que impôs uma indenização por dano moral sem que ao demandado tivesse imputado a prática de ato ilícito e sem sequer existir nexo causal entre o dano suportado pelo demandante e a conduta do condenado (artigo 159 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 186 do Código atual). Além disso, são abordados princípios universais e normas fundamentais do processo como o devido processo legal, verdade real, duplo grau de jurisdição, oralidade, economia processual, eventualidade e preclusão; bem como os princípios consagrados na Constituição como inquisitivo e dispositivo, demanda, contraditório, boa-f objetiva, legalidade, acesso à justiça, publicidade, isonomia e duração razoável do processo.

A Constituio Federal garante a todos os cidados brasileiros o direito ao devido processo legal, que inclui o direito ao juiz natural (artigo 5, XXXVII), competente (artigo 5, LIII), ao acesso Justiça (artigo 5, XXXV), ampla defesa e contraditrio (artigo 5, LV) e fundamentao das decises judiciais (artigo 93, IX). Além de observar as formas legais da lei processual, o processo também deve se adequar para alcançar o melhor resultado concreto diante dos princípios do direito material.

A Constituio brasileira foi emendada para assegurar a garantia do devido processo legal (CF, artigo 5, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004), que deve assegurar a razovel durao do processo e os meios que proporcionem a celeridade de sua tramitação. O due process of law atua como um superprincípio coordenando e delimitando todos os princípios do direito processual. Além dos aspectos formais ou procedimentais, entram preocupações substanciais na interpretação e aplicação do direito positivo, exigindo-se do juiz que atualize e adapte a norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto (artigo 111 da Constituio italiana).

O juiz tem a função de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado final do processo seja justo e atenda aos direitos fundamentais previstos na Constituição (art. 5º, CF). Nessa função, o processo é um meio de concretizar os preceitos e princípios constitucionais, e o debate deve levar em conta o contraditório e a ampla defesa. O juiz, portanto, não repete o discurso do legislador, mas faz com que os direitos fundamentais sejam integrados à lei comum e aplicados ao quadro fático. O devido processo legal pressupõe a observância da Constituição para que as regras infraconstitucionais sejam aplicadas (art. 5º, LIV, CF).

O devido processo legal (artigo 5º da Constituição Federal) é uma garantia constitucional que tem como objetivo assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, vinculando o processo às garantias outorgadas pela Constituição. Nesse contexto, o devido processo legal abrange um aspecto procedimental, que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, e um aspecto substancial, que consiste na supremacia das normas e princípios constitucionais. O moderno processo justo também possui carga tica na regulação procedimental e na formulação substancial dos provimentos decisórios.

O texto aborda a relação entre moral e direito, destacando que ambos coexistem, mas não se anulam reciprocamente. A moral se volta para o aperfeiçoamento nítimo da pessoa, enquanto que o direito é objetivamente traçado por um órgão político (soberano) e sua transgressão implica censura do Estado, por meio de sanções coercitivas. Enquanto as regras morais são utilizadas pelo julgamento em juízo quando jurisdicizadas (transformadas em lei), o bom para o relacionamento social regrado pela lei deve ser amoldado aos padres objetivos indispensáveis à normatização jurdica. Em nome da ética, não se admite que o provimento judicial se torne fonte primária de justiça paternalista e assistencial, alheia ou contrária às leis editadas pelo legislador. (Artigos 1º e 5º da Constituição Federal).

O processo justo, previsto na Constituição Federal (CF, artigo 5, XXXV), é o meio concreto de assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade. Para isso, deve-se garantir o direito de acesso à Justiça, o direito de defesa, o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre as partes, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios e a garantia de uma duração razoável. Além disso, o processo justo deve proporcionar a efetividade da tutela àquele que corresponda à situação jurídica amparada pelo direito.

O processo justo deve ser normatizado de forma a promover uma tutela adequada dentro dos padrões previstos na Constituição (CF/88, art. 5º, LXXVIII). O princípio da justiça se apresenta como um valor síntese, construído pela conjugação eficaz dos demais princípios e tem como objetivo proporcionar tratamento isonômico a todos, sem privilégios e discriminações. O dever de proporcionalidade e razoabilidade na realização dos princípios constitucionais por meio dos provimentos judiciais não tem origem no devido processo legal, mas sim no próprio sistema constitucional.

O dever de aplicar a Constituio existe dentro e fora do processo judicial, sempre que necessrio. O Estado Democrtico de Direito exige que o juiz tome decises com base nas regras (leis) e princpios gerais da Constituio. Os princpios so complementares e preliminarmente parciais, enquanto as regras são preliminarmente decisivas e abarcantes. Na ausência de lei, o juiz pode decidir com base nos princípios, mas se houver uma lei pertinente ao caso, ela deve ser seguida para a tomada de decisão (Constituição Federal, 1988).

O princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal (CF/1988), permite que o juiz interprete e adapte a lei às particularidades de cada caso concreto, de modo a garantir a aplicação da regra mais justa possível. Se a lei for considerada inválida por contradizer os princípios constitucionais, o juiz pode recusar sua aplicação e dar prevalência à Lei Fundamental. O sculo XIX foi marcado pelo pensamento positivista, que separava o direito da moral, mas na segunda metade do século XX foi possível unir os dois em harmonia. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na Revolução Francesa, foi fundamental para o surgimento do Estado Democrático de Direito. A Constituição brasileira também prega esses valores fundamentais, como liberdade, igualdade, justiça e fraternidade (Prembulo da CF/1988).

A Constituio Federal brasileira (CF, artigo 3, I) estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por isso, os juízes devem emitir decisões que sejam coerentes com os princípios consagrados pela Carta Magna e que busquem resolver os conflitos de forma justa. A interpretação conforme os princípios da solidariedade e da fraternidade é aplicável a qualquer modalidade de lei, de direito material ou processual, público ou privado, inclusive à própria Constituição. Exemplos de situações que podem ser julgadas nesse sentido são: direitos da personalidade; danos morais; menores e incapazes; relações de família; fraude contra credores; nulidades do negócio jurdico; contratos de longa duração; teoria da imprevisão; direito de vizinhança, entre outras.

A legislação especial reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de protegê-lo nos contratos firmados com os fornecedores profissionais (CDC, artigo 4, III), mas também visa ao desenvolvimento econômico e tecnológico, de acordo com o que determina a Constituição (artigo 170). No âmbito do direito processual civil, os princípios constitucionais formadores da garantia do processo justo são fundamentais para garantir o tratamento igualitário às partes, promover a autocomposição do litígio e adequar os ônus probatórios às circunstâncias do caso. No processo executivo, há medidas tico-jurídicas para reprimir ou superar a fraude à execução e respeitar as regras de impenhorabilidade de forma razoável. A doutrina moderna destaca o papel da jurisdição na realização do direito material, simplificando a interpretação e aplicação das regras processuais para viabilizar a decisão sobre o mérito das causas.

O texto alerta para a necessidade de advogados especializados no direito material, para que possam prestar a melhor orientação pré-judicial aos seus clientes e promover a melhor defesa de mérito quando o processo se tornar inevitável. O voto da Ministra Nancy Andrighi no acórdão mencionado relativiza as conseqüências do erro meramente formal (CPC, art. 535) cometido pelos advogados. Por fim, é conclamada para a fiel interpretação do espírito e objetivo das reformas modernizadoras do Código de Processo Civil (CPC, arts. 1º e 5º) para que se adote sempre a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa.

A efetividade da prestação jurisdicional passa por programas de modernização da Justiça, como a modernização do gerenciamento dos serviços judiciários para cumprir o mandamento constitucional de eficiência (CF, artigo 37) e a observância do princípio da legalidade, com aplicação e respeito dos trâmites e prazos das leis processuais (CF, artigos 5, LXXVIII, e 37, caput). Além disso, é necessário que haja uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito para garantir o pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, artigo 5, XXXV). O processo moderno tem um caráter publicista com a função de propiciar instrumentos para solução de conflitos e desempenhar relevante missão de ordem pública na pacificação social sob o império da lei.

O intuito de eliminar litígios de maneira legal e justa é de interesse dos litigantes e da comunidade em geral. O juiz, como representante da sociedade, tem o interesse público maior na boa atuação jurisdicional. Por isso, o princípio da verdade real é uma conseqüência natural da modernidade publicística do processo (CPC, art. 4º). Ainda que a verdade absoluta seja inatingível, o compromisso com sua busca estimula a superação das deficiências do sistema procedimental. O juiz deve perseguir a veracidade das versões apresentadas, pois nenhuma decisão pode ser considerada justa se fundada na determinação e identificação errada da situação. Além disso, o sistema probatório do CPC evidencia o compromisso com a apuração da verdade (CPC, art. 373).

O direito das partes de provar os fatos alegados reconhecido pelo artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC). A indicação das provas é um dos requisitos essenciais da petição inicial (artigo 319) e da contestação (artigo 336). O empenho na busca da verdade é tão importante que ninguém está isento do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (artigo 378). O juiz, ao sentenciar, deve formar seu convencimento valorando os elementos de prova segundo critérios lógicos e fundamentando sua decisão (artigo 371). O CPC admite, em várias hipóteses, a presunção de veracidade de fatos que não chegam a ser objeto de prova (artigos 341, 344, 374, IV, 750 etc.).

O compromisso do processo justo com a verdade real exige o uso de mecanismos que permitam aos juízes chegar à verdade real dos fatos, como o ônus da prova e a ficta confessio (CPC/2015, art. 371). A parte tem o dever de cooperar na formação do provimento que corresponda à justiça, e qualquer prova incorporada aos autos torna-se irrelevante de quem a produziu. (Constituição Federal).

O direito à prova é fundamental para a busca da verdade real e para garantir acesso à justa tutela jurisdicional, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal (incisos XXXV, LIV e LV) e o artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC). O direito à prova inclui o direito a uma adequada oportunidade para obtê-la, participar de sua realização e falar sobre seus resultados, bem como o princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição (artigo 35).

O princípio da recorribilidade assegura ao cidadão o direito de recurso, enquanto o princípio da dualidade de instâncias ou do duplo grau de jurisdição garante que a pretenção seja conhecida e julgada por dois juízos distintos. Para isso, existem os juízes de primeiro grau (juzes singulares) e os de segundo grau (Tribunais Superiores). Entretanto, alguns casos escapam ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo julgados por tribunais, cuja composição coletiva assegura ao cidadão o juízo múltiplo de suas pretensões. A Constituição Federal (CF/88, art. 92) não declarou expressamente a obrigatoriedade da observância do duplo grau em todos os processos.

O princípio do duplo grau de jurisdição é uma regra geral da Constituição Federal (art. 5º, LVII), mas pode ser excepcionalmente desconsiderado por motivos políticos. O contraditório, entendido como o direito das partes de participar da construção do provimento jurisdicional e influenciar nele (art. 5º, LIII), passa a ser uma garantia fundamental do processo, sendo necessário o recurso para que essa violação não se concretize. Assim, o duplo grau de jurisdição se apresenta como o remédio adequado para assegurar o contraditório efetivo.

O duplo grau de jurisdio assume dimenso muito maior no tratamento constitucional dos princpios fundamentais do processo. Em causas de competência originária dos tribunais, o julgamento coletivo reduz o risco de uma vontade solitária se distanciar da boa técnica. O remédio dos embargos de declaração pode forçar o colegiado a superar as lacunas e deficiências do acórdão. O princípio do duplo grau de jurisdição não obriga que o recurso sempre se enderece a um tribunal de segundo grau, como se passa nos Juizados Especiais (Lei 6.830/1980, artigo 34). Nas chamadas causas de alada, há possibilidade de forçar o juiz singular a um rejulgamento completo da causa.

O texto discute o princípio da oralidade em nosso Código de Processo Civil (CPC), bem como os elementos que o caracterizam, como a identidade do juiz, a concentração e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O CPC adota a oralidade como regra, mas prev exceções (artigo 355). Além disso, permite o agravo de muitas decisões proferidas durante o processo (artigo 1.015), apesar de não ter efeito suspensivo (artigo 995). (CPC, artigos 355, 1.015 e 995).

O presente texto analisa a importância da oralidade no processo justo, conforme previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 6). Destaca-se a audincia preliminar e a sustentação oral como exemplos de prestígio do princípio da oralidade. O artigo 357, párrafo 3, e o artigo 139, inciso VIII, também são citados como normas que incentivam o contato pessoal entre o juiz e as partes para que o lado humano e sensível da causa não escape da avaliação judicial.

O processo judicial deve ser justo e permitir que as partes em disputa sejam melhor compreendidas, para que a verdade seja alcançada. O juiz não deve se limitar a aplicar o Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 370), mas buscar uma solução caso a caso, fabricada sob medida. Para garantir que o juiz da sentença tenha contato pessoal com os elementos orais de convencimento, o CPC/2015 permite que ele determine as provas necessárias ao julgamento da causa, incluindo a repetição das provas orais colhidas pelo magistrado anterior.

O presente texto aborda o processo justo e a humanização da prestação jurisdicional, enfatizando o caráter cooperativo entre o juiz e as partes para alcançar resultados democráticos e moralmente corretos. O Código de Processo Civil (CPC) contempla a relevância do contato humano entre os sujeitos do processo, incentivando a autocomposição do litígio (artigo 3, pargrafos 2 e 3) e a tentativa de conciliação dos litigantes (artigo 334). Por meio de diversas medidas, como a coleta pessoal das provas orais (artigos 387, 453, 456 e 459, pargrafo 1), o debate oral na audiência de instrução e julgamento (artigo 364) e as sustentações orais no julgamento dos tribunais (artigo 937), o CPC busca tornar cada vez mais humana a tutela jurisdicional.

O processo civil deve seguir o princpio da economia processual, que busca propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, assegurando acesso igualitário a todos os cidadãos. Para isso, há algumas aplicações práticas como indeferimento da inicial quando não atende aos requisitos legais, denegação de provas inteis, acumulação de pretensões conexas em um só processo e fixação de tabela de custas pelo Estado (Lei 1.060/1950; CPC/2015, artigos 98 a 102). Além disso, garante-se o direito à duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII).

O Estado tem o dever de garantir a todos que dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo, e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. Para isso, é necessário que as partes tenham um comportamento leal e correto, e que o juiz se empenhe atentamente na aplicação da lei. Não há predeterminação de tempo para a conclusão de um processo, mas é necessário que ele seja realizado sem delongas inexplicáveis e intolervéis (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII). O processo deve ser dividido em fases ou momentos, entre os quais se reparte o exerccio das atividades das partes e do juiz. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIX).

O Código de Processo Civil estabelece normas fundamentais para o processo justo, visando à garantia do acesso à justiça e à tutela jurisdicional, segundo os direitos fundamentais (art. 5). O processo civil é dividido em quatro fases: postulação (art. 40), saneamento, instrução e julgamento (art. 40). A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, seja por ter sido exercitada a faculdade processual no momento adequado, seja por ter escoado a fase processual sem o uso do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 tem o objetivo de implementar o espírito e as metas do processo justo, conforme as garantias constitucionais. O direito processual civil é baseado em três noções básicas: jurisdição, ação e processo. O Código disciplina o exercício da jurisdição civil e, portanto, do direito subjetivo público de acesso à Justiça estatal. A tutela jurisdicional civil pode ser invocada com duas finalidades: obter a definição da situação jurídica controvertida (processo de conhecimento) ou promover a realização forçada de obrigação (processo de execução). No processo de conhecimento, a ação pode se desdobrar em três modalidades (ação declaratória, condenatória e constitutiva) (CF, artigo 5, XXXV).

O Processo Civil, regulamentado pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 1º), é o instrumento de atuação da jurisdição na composição de todos os conflitos jurdicos. Seu conteúdo abrange três modalidades: declaratória, condenatória e constitutiva, além dos procedimentos de execução para obrigações de entrega de coisa, fazer e não fazer e por quantia certa. O direito processual civil não se limita ao Código, podendo ser encontrado em outras fontes.

A Constituio passou a ser a fonte imediata do direito processual civil, com princpios, garantias e valores que devem ser respeitados para garantir o devido processo legal. O processo justo, assim, exige (i) o respeito aos direitos fundamentais; (ii) a adequada apurao dos fatos litigiosos; (iii) a prestao jurisdicional justa; (iv) o julgamento da causa em tempo razovel e segundo empenho (CF, artigos 5, XXXV e LXXVIII). Os direitos e garantias individuais no so absolutos e podem ser restringidos desde que de acordo com o estabelecido pela Constituio.

A Suprema Corte esclarece que, de acordo com o Estatuto Constitucional das Liberdades Pblicas (Artigo 2), as limitaes jurdicas so permitidas para proteger a integridade do interesse social e garantir a coexistncia harmoniosa das liberdades. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe princpios fundamentais que no so regras, mas normas principiolgicas, cuja utilizao prtica contribui para a interpretao e aplicao de outras normas. O artigo 2 do CPC atual prevê a coexistência dos princípios inquisitivo e dispositivo, sendo o conteúdo do artigo 262 do CPC revogado suficiente para harmonizar a sistemática do processo civil. (Artigo 2, CPC/2015; Artigo 264 e 262, CPC revogado).

O princípio inquisitivo atribui liberdade à iniciativa do juiz na instauração e desenvolvimento do processo, enquanto o dispositivo confere às partes toda a iniciativa. Atualmente, as legislações processuais são mistas, permitindo às partes renunciar à tutela jurisdicional (art. 790, CPC). Apesar disso, uma vez deduzida a pretenção em juízo, o interesse passa a ser de natureza pública, devendo o Estado buscar a justa composição do litígio segundo o direito material vigente no menor tempo possível (art. 5º, LXVIII da CF/88).

O impulso processual oficial tem se ampliado para debelar a crise da morosidade do processo e alcanar o ideal de uma durao razovel (CF, artigo 5, XXXV e LXXVIII). O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 370, pargrafo nico; CPC 1973, artigo 130) prevê poderes inquisitoriais para o juiz, que deve buscar a verdade material, prevenir atos atentatórios à dignidade da Justiça e evitar etapas mortas. O professor Fritz Baur destaca que o juiz não pode ficar ausente da pesquisa da verdade material e deve sugerir às partes as providências necessárias para a obtenção de provas.

O princípio da demanda (artigo 2 do Código de Processo Civil de 2015) é de alta relevância para garantir a liberdade do indivíduo de recorrer à tutela jurisdicional ou optar por outras formas de solução para lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica. O Estado não pode se furtar da prestação da tutela aos direitos subjetivos em crise quando postulada na forma e condições legítimas. O indivíduo tem liberdade para usar o remédio institucional fornecido pelo Poder Judiciário, recorrer à autocomposição da lide, ao juízo arbitral ou até mesmo renunciar ao seu direito. O princípio da cooperação entre os sujeitos processuais também é prestigiado pelo CPC/2015 (artigo 6).

O princípio dispositivo, presente no nosso sistema processual civil, garante que nenhum juiz forneça tutela jurisdicional a menos que uma parte tenha requerido (CPC/2015, art. 2). Além disso, o juiz deve se limitar ao pedido da parte e não pode conhecer questões não suscitadas pelos litigantes (art. 141). Também é necessário preservar a neutralidade do juiz diante do conflito entre as partes. No entanto, as normas de ordem pública impositivas e indisponíveis deverão ser aplicadas pelo juiz de ofício (limitado à solução do litígio).

O princípio da demanda e o princípio da congruncia (CPC, art. 5º) devem ser respeitados no processo, não podendo o juiz alterar o pedido e a causa de pedir. Quando a sentença aplica, de ofício, uma regra de ordem pública não invocada pela parte, o princípio dispositivo (CPC, art. 5º) também é respeitado. O cumprimento da condenação não pode acontecer como ato de ofício do juiz, devendo ser requerido pelo interessado (CPC, art. 475-J). O desenvolvimento da execução independe de novas provocações da parte e o juiz deve conduzir a execução de ofício para prestar tutela ao exequente (CPC, art. 5º).

O direito fundamental de acesso à Justiça, previsto na Constituição (art. 5, XXXV), garante que nenhuma ameaça ou lesão aos direitos seja excluída da apreciação jurisdicional (art. 3 do CPC). O moderno Estado Democrático de Direito entende o acesso à Justiça como o direito à tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. O conteúdo deste acesso é implementado através das chamadas garantias fundamentais do processo e do processo justo, com direitos individuais e estruturais, como o juiz natural, contraditório e ampla defesa, assistência jurídica, paridade de armas processuais, coisa julgada e respeito à dignidade humana. A previsão da arbitragem e promoção estatal da solução consensual dos conflitos não conflitam com a garantia de acesso à Justiça (art. 3, párr. 1 do CPC).

A substituio voluntria da Justiça estatal pelo juzo arbitral é considerada legítima, desde que seja feita de acordo com a lei (artigo 3, pargrafo 1). A constitucionalidade da Lei 9.307/1996 foi questionada no que diz respeito ao afastamento do Poder Judicirio do conhecimento de litígios contratualmente submetidos à arbitragem, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que a garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judicirio (CF, artigo 5, XXXV) não foi violada. A sentença arbitral tem a mesma força obrigacional de uma sentença proferida pelo Judicirio (Lei de Arbitragem, artigo 31) e é qualificada como título executivo judicial (CPC, artigo 584, VI; CPC atual, artigo 515, VII). A competência do juzo arbitral limita-se às decisões (incluindo medidas cautelares ou coercitivas), não abrangendo sua execução (Curso vol. II, itens 393 e 394; vol. III, itens 24, 34 e 368).

O Código de Processo Civil (CPC) estimula a soluo consensual de conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promov-la e recomendando que juzes, advogados, defensores pblicos e membros do Ministrio Pblico estimulem essa prtica pacificadora sempre que possvel (CPC, artigo 3, pargrafos 2 e 3). O CPC também prev a criao de centros judicirios de soluo consensual de conflitos (artigo 165), assim como o cadastro de profissionais habilitados para realizar sesses e audincias de conciliao e mediao (artigo 167). Assim, o estmulo soluo consensual dos conflitos passa a ser uma norma a ser cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional.

A Lei 13.140/2015 trata da mediao e conciliao nas vias judicial e extrajudicial, incluindo a autocomposio de conflitos no mbito da administração pública. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução 406/2021, o Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC), que atuará na facilitação da consensualidade em questões envolvendo conflitos internos do CNJ (artigo 3) e processos administrativos em tramitação no CNJ (artigo 4). A função de mediador ou conciliador será desempenhada por juiz auxiliar designado pela Presidência do CNJ (artigo 8) e a homologação do acordo alcançado será feita pelo Plenário do CNJ (artigo 10). Por fim, é muito discutido no direito comparado se a prévia tentativa de solução consensual do conflito deveria ser imposta como condição de admissibilidade do acesso à justiça estatal (Lei 13.140/2015, Resolução 406/2021).

No Brasil, a mediao um meio legtimo de soluo de conflitos, previsto na Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediao). As partes podem incluir em seus contratos ou outros negcios a chamada clusula escalonada, que estabelece que eventuais controvrsias devero ser submetidas primeiro a um meio conciliatrio antes de serem levadas Justiça estatal ou a um juzo arbitral. Se houver descumprimento da clusula escalonada, haver direito a perdas e danos por violao contratual; o juiz ou rbitro poder suspender o processo e assinar um prazo para comparecimento dos litigantes na mediao; e ainda, no cumprida a ordem judicial de sujeio ao procedimento da mediao, sujeitar-se- a parte infratora multa do artigo 334 do CPC.

Este texto aborda a garantia constitucional de um processo justo, que inclui tanto a razovel duração do processo (artigo 5 da CF, inc. LXXVIII) quanto a celeridade de sua tramitação. Se não houver tempestividade no controle de lesão a direitos, isso seria o mesmo que justiça negada, ou seja, uma completa injustiça.

O CPC/2015 prevê a garantia de duração razoável do processo, que compreende não apenas o prazo para o pronunciamento da sentença, mas também para a ultimação da atividade satisfativa. O artigo 4 do CPC/2015 impõe ao juiz evitar a extinção da relação processual sem análise da pretenso, se a solução de mérito favorecer a parte. Além disso, o artigo 5, LXXVIII, da Constituição assegura tanto a razoabilidade do prazo de duração como a celeridade da marcha processual. (Constituição Federal, Artigo 5, LXXVIII; Código de Processo Civil, Artigo 4 e Artigo 317).

O princípio da duração razoável do processo garante aos jurisdicionados o acesso a um processo justo, onde se respeitem os prazos legais e não haja dilatações desnecessárias. O magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir entraves que contribuem para a morosidade processual (STJ). Além disso, o Estado é responsabilizado civilmente pela violação desta garantia (art. 37, §6º da Constituição Federal).

A Corte Europeia de Defesa dos Direitos do Homem (Tribunal Supranacional sediado em Estrasburgo) condena Estados da Europa a indenizar partes prejudicadas pela demora excessiva na concluso de processos. No Brasil, a garantia foi inserida entre os direitos fundamentais (CF, artigo 5, LXXVIII, acrescentado pela EC 45, de 30.12.2004). O STJ tomou posio sobre um recurso oriundo do Amazonas em que o juiz protelou o despacho citatrio por dois anos e seis meses, qualificando-a como excessiva e desarrazoada.

Esta ao de execuo de alimentos trata de uma demora excessiva e desarrazoada de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatrio. O ato, que dever do magistrado pela obedincia ao princpio do impulso oficial (Lei 5.478/1968, artigos 1 e 13), no se reveste de grande complexidade, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergao, gerando responsabilidade civil do Estado caracterizada, resultando em condenaes do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos e indenizaes por danos morais.

O Código de Processo Civil de 1973 (artigo 133, I) e a Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 49, I) preveem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, mesmo diante de carncias estruturais do Poder Judicirio. Esta responsabilidade é prevista na Constituição Federal (artigos 5, LXXVIII e 37, pargrafo 6), no Código Civil (artigo 186), no Código de Processo Civil de 1973 (artigos 125, II; 133, II e pargrafo nico; 189, II; 262), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (artigos 35, II e III; 49, II e pargrafo nico) e na Lei 5.478/1968 (artigos 1 e 13). É inaceitável negar ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável e omitir o Poder Judicirio quanto à concessão de indenizações por tal lesão.

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que exige uma atitude interna para lidar com a questo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem um papel importante. O recurso especial foi provido para restabelecer a sentena. O artigo 5 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que todos os participantes do processo devem se comportar de acordo com a boa-f, que pode ser subjetiva (dolosa) ou objetiva (exigncia tico-jurdica). Esta ltima foi adotada pelos Códigos do Consumidor e do Civil, funcionando como limite da autonomia da vontade e norma bsica para interpretao e cumprimento dos negcios jurdicos (CDC, artigo 4, III; CC, artigo 422).

O princípio da boa-fé é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral, sem parâmetros estabelecidos pelo legislador. A jurisprudência e doutrina indicam que o julgador deve usar prudência e bom senso para identificar o que considerado comportamento honesto e leal. A norma expressa do artigo 375 do Código de Processo Civil (CPC) apóia a técnica de julgamento baseada nos usos e costumes. O princípio da boa-fé objetiva exige que o agente pratique o ato jurídico de acordo com os valores aceitos pelas normas sociais, assegurando a segurança das relações jurídicas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que o titular de um direito subjetivo tem a obrigação de observar os deveres de lealdade, cooperação e respeito às expectativas do outro sujeito da relação jurídica privada (artigo 97). O princípio da boa-fé se estende por todo o direito, incluindo o direito público. A doutrina contemporânea trata a boa-fé como princípio geral disseminado por todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988). (Artigo 98).

A Constituição Federal (CF) dos brasileiros, artigo 1, III, garante a dignidade da pessoa humana e o artigo 3, I, prevê a solidariedade social. O princípio da boa-f, embora no expresso, encontra-se implicitamente nos direitos e garantias fundamentais previstos na CF (artigo 5, párrafo 2). Sendo a dignidade humana o fundamento do sistema jurídico e os princípios éticos e morais presentes na CF, não se pode negar que o valor ético da boa-f esteja contido nas regras e princípios constitucionais. O devido processo legal é uma das principais garantias constitucionais (artigo 5, LIV), sendo o dever de comportamento segundo a boa-f inerente à garantia do devido processo legal. Dessa forma, todos os envolvidos no processo civil devem agir de acordo com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabeleceu o dever de todos os que atuam em juzo de comportar-se de acordo com a boa-f (artigo 5). A jurisprudência tem aplicado a teoria da boa-f objetiva, proibindo o comportamento contraditório no processo (venire contra factum proprium). Esta restrição se relaciona com a obrigação de manter a declaração anterior e confiar na expectativa legitimamente criada no destinatário. O princípio da boa-f, no âmbito do processo civil, é a fonte normativa da proibição do exerício inadmissível de posições jurídicas processuais e inclui o dever de não atuar com má-f (no sentido subjetivo). (CPC/2015, art. 5).

O princípio da boa-f processual impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6 do CPC). A ilicitude do comportamento processual abusivo é reprimida pela boa-f, que exige o comportamento probo e leal, de respeitar as regras do processo justo. A infração ao princípio da boa-f pode gerar preclusão de um poder processual, o dever de indenizar em caso de dano ou a imposição de medidas inibitórias, entre outras conseqüências. Além disso, a boa-f também pode criar novas situações jurídicas para quem confiou no comportamento da outra parte.

Esse texto trata do principio moderno do contraditório, assegurado constitucionalmente, que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influenciar na formação da decisão judicial. É também um consectário do princípio da boa-fé objetiva (CF, art. 5º, inciso LIV). O Código de Processo Civil de Portugal, de 2013 (artigo 7-1) e a doutrina nacional reconhecem a presença desse princípio. O contraditório democrático fortalece o papel das partes na formação da decisão judicial, alterando substancialmente a posição jurídica do juiz e das partes. O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015) adere ao modelo cooperativo, substituindo a lógica dedutiva pela lógica argumentativa e reforçando o direito das partes à influência na valoração jurídica da causa.

A democracia deliberativa de Habermas eleva o status dos cidados, tornando-os titulares de direitos de participao nas decises estatais (Cabral). O Direito Processual Civil brasileiro consolida o direito fundamental de participao ativa nos procedimentos estatais decisrios. Para isso, a cooperao entre todos os intervenientes processuais (partes, juiz e intervenientes) se faz necessria para produzir uma eticizao semelhante ao direito material. A cooperao das partes com o tribunal envolve o dever de litigncia de boa-f, o comparecimento e prestao de esclarecimentos, o comparecimento pessoal em audincia e a colaborao para a descoberta da verdade (CPC portugus, artigos 519 e 519-A). Por sua vez, a cooperao do tribunal com as partes comporta a realizao de diligências para esclarecer fatos relevantes (CPC portugus, artigo 519-B).

O artigo 6 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consagra o princípio da cooperação processual, que exige dos sujeitos processuais um esforço para evitar imperfeições e comportamentos indesejáveis que possam comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. O princípio da cooperação processual abrange quatro deveres: dever de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio. Estes deveres complementam a garantia do contraditório, com o objetivo comum de obter uma decisão de mérito justa e eficaz em tempo razoável. Além do processo de conhecimento, o princípio da cooperação também é importante e indispensável no processo de execução, pois cabe às partes indicar os bens penhoráveis e eleger os meios executivos mais eficientes. Por fim, o princípio do processo justo e efetivo exige que o processo assegure pleno acesso à Justiça e à realização das garantias fundamentais. (CPC/2015, artigo 6).

O processo justo e efetivo deve ser organizado de forma a garantir o direito de defesa, o contraditório, a paridade de armas processuais, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios, além da garantia de uma duração razoável para a tempestiva tutela jurisdicional (CF, artigos 5, LIV e 5, LV). A efetividade da prestação jurisdicional deve ser aliada à eficácia da tutela para assegurar o acesso à justiça em tempo razoável (artigos 7, 9 e 10).

O princípio do contraditório, presente nas normas fundamentais dos artigos 7, 9 e 10 do Código de Processo Civil (CPC), tem evoluído para além da simples audiência bilateral dos litigantes, com o objetivo de garantir o acesso à justiça (CF, artigo 5, XXXV) e permitir que o litigante participe ativamente da formação do provimento judicial. Para implementar este contraditório dinâmico e efetivo, o CPC prevê que as partes devem receber tratamento paritário e o juiz deve zelar pelo efetivo contraditório (artigo 7). Esta igualdade de tratamento não pode ser apenas formal, pois se os litigantes estiverem em condições desiguais, é necessária assistência judicial para equilibrar as partes. Somente desta forma o contraditório poder ser efetivo.

O Código de Processo Civil (CPC) assegura o princípio da não surpresa, ou seja, nenhuma decisão que contrarie uma parte poderá ser tomada sem que ela seja previamente ouvida (artigo 9). Além disso, mesmo que a questão já tenha sido debatida amplamente, não é permitido ao juiz decidir mediante fundamento ainda não submetido à manifestação das partes (artigo 10). Existem três exceções a essa regra, relacionadas à tutela provisória de urgência (inciso I), à tutela da evidência (inciso II) e à decisão autorizadora do mandado de pagamento na ação monitória (inciso III).

Neste texto, discute-se o conflito entre a efetividade da tutela jurisdicional (CF, artigo 5, XXXV) e o contraditrio (CF, artigo 5, LV). O princípio da proporcionalidade é usado para resolver o impasse, pois permite que ambos os princípios sejam aplicados em momentos diferentes: a medida emergencial é tomada imediatamente sem prévia audiência do interessado, mas depois abre-se a oportunidade de discutir e defender a parte afetada. Por outro lado, é possível admitir que o contraditório seja desnecessário ou irrelevante em certas situações, permitindo assim a tomada de decisões judiciais sem a prévia ouvida da parte. (CF, artigo 5, XXXV e LV).

O contraditrio sem surpresa, previsto no artigo 10 do CPC/2015, obrigatrio para que o juiz decida de acordo com as normas de direito, sejam elas de interesse pblico ou não. Isso inclui os casos excepcionais em que se autoriza o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigo 330) e a rejeição liminar do pedido (artigo 332), bem como medidas liminares inaudita altera parte, como tutelas provisórias de urgência ou de evidência (artigos 294 a 311), ações possessórias (artigo 562) e embargos de terceiro (artigo 678). O descumprimento desta regra pode acarretar nulidade da decisão, desde que influencie no resultado do julgamento (artigo 282, pargrafo 2).

O artigo 1 da ENFAM pretende revogar o artigo 10 do Novo CPC (147), mas isso envolve um complexo de fato e direito. O fundamento de uma pretenso ou sentena sempre o amlgama do fato e sua qualificao jurdica. A parte que propõe uma demanda não está obrigada a apontar os artigos de lei em que se apóia, mas precisa demonstrar que os efeitos buscados se apóiam no direito. A decisão deve responder às razões das pretensões, mas não necessariamente à argumentação das partes. Ao autor cabe precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurdica reclamada, cabendo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal, mesmo que seja outro dispositivo aplicável ao fato constitutivo da causa petendi (149).

O artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece o dever de o juiz garantir o contraditrio entre as partes antes de proferir deciso, seja ela baseada em questes de fato ou jurdicas. Nenhuma regra de direito tão clara e precisa que dispensa a interpretao do juiz, mas mesmo quando se tratar de normas de ordem pblica, o magistrado no pode omitir a oportunidade para as partes se manifestarem previamente sobre a sua pertinncia, cumprindo assim a regra do artigo 10 do CPC e a garantia fundamental do artigo 5, LV, da Constituio Federal (CF). (CPC/2015; CF).

O princípio da legalidade é aplicado na jurisdição para pacificar os conflitos jurdicos. Esta submissão ao princípio da legalidade se dá em dois pontos: o procedimento deve ser aquele previsto pela lei (CF, artigo 5, LIV) e o provimento de mérito deve ser baseado na lei material pertinente (Lei de Introdução, artigo 4). O CPC/2015 estabelece que o juiz tem o dever de aplicar o ordenamento jurdico, que abrange desde leis até princípios constitucionais (CPC/2015, artigo 8).

O juiz deve interpretar as leis de acordo com o sistema normativo total, considerando o fim visado pelo legislador e adaptando-as ao caso concreto. O artigo 5 da Lei de Introduo e o artigo 8 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) estabelecem que o juiz deve atender aos fins sociais e exigncias do bem comum ao aplicar o ordenamento jurdico. Maria Helena Diniz afirma que toda norma jurdica tem um propsito prtico, que consiste em produzir efeitos valiosos, justos e convenientes para a sociedade. O juiz deve buscar esse fim social, modernizando as normas para se adequar ao quadro sociocultural do momento da sua aplicação.

O bem comum é uma noção complexa e metafísica que envolve elementos como liberdade, paz, justiça, segurança, utilidade social, solidariedade e cooperação. A aplicação do ordenamento jurídico deve respeitar o bem comum e promover a dignidade da pessoa humana (CPC/2015, artigo 8), e caso haja conflito entre os elementos devem ser observados os critérios hermenêuticos da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, não se pode recusar a observância de regra legal emanada do Poder Legislativo (STJ) sem antes declarar sua inconstitucionalidade (CF, artigo 97). Assim, em respeito ao princípio da legalidade (CF, artigo 1) e à garantia de segurança jurídica, não se pode substituir o texto da lei por opinião a lattere.

O princpio do livre convencimento motivado regula a apreciao e avaliao das provas pelo juiz, mas no lhe confere o poder discricionrio de interpretar livremente o direito do caso concreto. O juiz deve julgar segundo a vontade enunciada pelo direito positivo (Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil) e não substituir o legislador (Lei nº 8.112/1990 - Estatuto da Magistratura). No entanto, na democracia, o juiz moderno dotado de certos poderes criativos para encontrar a solução mais compatvel com a realidade socioeconômica e política do caso em julgamento (Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB).

O juiz deve buscar fundamento para as decises no processo, mas no pode agir como uma mquina de calcular aplicando sempre o mesmo julgamento. A liberdade judicial para se criar normas não se compatibiliza com o Estado de Direito, sendo necessário aplicar a lei (Art. 5º, da CF/88). O juiz tem a criatividade para definir a norma concretizada para compor o caso conflituoso, mas nunca poderá julgar contra a lei (Art. 4º, da CF/88). Por fim, há a possibilidade de aplicação concorrente de princípios constitucionais e leis comuns (Art. 102, da CF/88).

O juiz deve se submeter lei geral em vigor, ainda que esta no contradiga prima facie a norma constitucional. A teoria de Rfner estabelece uma associao entre lei geral, ordem jurdica geral e mbito de proteo dos direitos fundamentais. O princpio da legalidade (CF, artigo 5, II) delimita a garantia fundamental da titularidade individual, pois estabelece que ningum ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa seno em virtude de lei. Assim, nas aparentes colises entre norma legal e princpio constitucional, o predomnio do princpio consagrado pela Constituio se d na medida do possvel, com observncia das vinculaes impostas pela lei comum e precedentes judiciais. (CF, artigo 5, pargrafo 1).

O artigo 8 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade como critrios de interpretao e aplicao do ordenamento jurdico. Esses postulados no so regras nem princpios, pois no impem a promoo de um fim ou prescrevem comportamentos, mas modos de raciocnio e argumentao relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. O objetivo dos postulados (ou mximas) da proporcionalidade e da razoabilidade a realizar um juzo crtico de harmonizao ou compatibilizao entre as normas aparentemente em coliso, de modo a definir como e quando um princpio pode restringir ou limitar a incidncia de outro princpio.

A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios fundamentais para o direito, sendo aplicados de forma preferencial e restritiva pelo intrprete e aplicador do direito (Art. 5°, CF). De acordo com Alexy, a proporcionalidade promove a otimização do sistema normativo, sem sacrificar um dos princípios enfrentados. Por outro lado, Humberto vila diferencia a razoabilidade da proporcionalidade, sendo usada para preservar o princípio da igualdade. O exame de proporcionalidade é usado para realizar uma finalidade, impedindo que princípios em colisão obstruam a realização desse objetivo (Art. 3°, CF).

Neste caso, o conflito normativo deve ser analisado a partir da adequação da medida escolhida para alcançar a finalidade, da necessidade de restrição dos direitos envolvidos e da proporcionalidade em sentido estrito para justificar tal restrição. A máxima da proporcionalidade pressupõe uma relação meio/fim intersubjetivamente controlável para realizar o exame do postulado. Praticamente, a razoabilidade se aplica aos conflitos entre regras, enquanto a proporcionalidade serve de critério para estabelecer restrição imposta a um princípio na colisão de princípios, tendo em conta as particularidades do caso concreto. Como exemplos simples, citam-se o contrato de adesão entre o incorporador (Compromisso de Compra e Venda de Apartamento em Construção) (Lei 8.078/90) e o estabelecimento com preços diferenciados para clientes residentes no município da sede e os domiciliados em outras localidades.

O texto discute a importncia dos princpios da boa-f e da dignidade da pessoa humana (artigos 5 e 8 do CPC/2015), estabelecendo que ambos devem ser resguardados e promovidos pelo juiz ao aplicar o ordenamento jurdico no julgamento da causa. Estes princípios são fundamentais para o Estado Democrático de Direito, pois o núcleo essencial dos direitos humanos reside na vida e na dignidade da pessoa. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um princípio fundamental geral, que deve ser utilizado como critério hermenêutico para compatibilizar os princípios constitucionais em conflito.

O texto apresenta o princípio da dignidade humana como sendo o mais importante em processos judiciais. A lealdade e a boa-fé são fundamentais para o respeito à dignidade dos litigantes e à própria justiça. Kant defende que o ser humano existe como fim em si mesmo, e que deve ser tratado como tal, sem ser instrumentalizado. (Art. 1º, III da CF/88; Art. 5º, X da CF/88).

O princípio da boa-f e da lealdade no processo deve ser observado para respeitar a dignidade humana e evitar o abuso de direito. O direito de ação é amplo, mas não absoluto, devendo ser exercido conforme a boa-f e lealdade, bem como os fins institucionais do processo, sob pena de indenização por danos materiais e morais (CPC/2015, artigos 77 e 78, e 139 a 143; CF, artigo 5, XXXV; CC, artigo 187).

O direito de ação não é absoluto, pois pode ser utilizado dolosamente para causar danos (CC, artigos 186 e 927). No entanto, o acesso à Justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição (CF, artigo 5, XXXV; CPC, artigo 3). O abuso do direito de ação é distinto da litigância de má-f, pois esta última se refere a infrações isoladas em determinado processo, enquanto o abuso se caracteriza por um conjunto de atos concertados com o propósito de causar prejuízo ou aborrecimento (CPC, artigo 81). Para que haja abuso do direito de ação é necessário que o autor manipule o direito em uma série de atos frívolos e temerários (STJ).

O assdio processual, conforme entendimento do STJ, pode se configurar como manifestação de abuso de direito de ação ou petição (CPC, artigo 5) e é diferente da litigância de má-fé (CPC, artigo 80). O STJ reconheceu o assdio processual como ato ilícito gerador de responsabilidade civil, sendo verificado a partir de uma análise macroscópica que demonstre o instrumentalização do sistema processual e do direito de ação para gerar prejuízos a determinado agente. A figura do assdio processual se assemelha à sham litigation do direito anglo-saxônico, não estando albergada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar. A lesão causada pelo assdio processual não se limita a prejuízos materiais, mas também afeta a dignidade humana, exigindo reparações patrimoniais e morais.

A Constituio estabelece, em seu artigo 37, os princpios fundamentais que regem a Administrao Pblica, incluindo o da eficincia. O artigo 8 do CPC/2015 reforça este princípio aplicando-o à jurisdição, garantindo que a tutela seja prestada de modo tempestivo (em tempo razoável) e efetivo. Além da rapidez, o processo justo busca uma boa tutela, que assegure à parte aquilo que lhe garante a ordem jurdica material (artigo 37). (CPC/2015, artigo 8).

O princípio da eficiência no processo de acesso à justiça deve ser levado em conta para garantir a solução do caso com efetividade, duração razoável, isonomia, segurança, contraditório e ampla defesa. O foco deve estar na qualidade da prestação jurisdicional, com decisões completas e abrangentes. Os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade também são considerados, com regras específicas previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal (Captulo II do Título I e Captulo I do Título IV do Livro III da Parte Geral do CPC/2015) para disciplinar os atos, poderes, deveres e responsabilidades do juiz, das partes e dos procuradores. O princípio da eficiência visa evitar a denegação de justiça por meio de retardamento injustificável.

A Constituio Federal (CF) estabelece a durao razovel do processo e a celeridade de sua tramitação como direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 5, LXXVIII). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) institui preceitos para garantir o princípio da eficiência na prática do foro. Para tal, impõe aos juízes, partes e seus procuradores deveres específicos relacionados à duração razoável do processo e à solução rápida do mérito da causa (artigo 77, 79, 80 e 81). A violação destes deveres pode resultar em litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, além de sanções civis, processuais e criminais cabíveis.

O artigo 11 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reforça a obrigatoriedade da publicidade e fundamentação das decisões judiciais, de acordo com o princípio fundamental da Administração Pública estabelecido na Constituição Federal (CF, artigo 37). O objetivo é garantir a paz e harmonia social, visando a manutenção da ordem jurdica, pois todos têm direito de conhecer e acompanhar o que acontece durante o processo (CF, artigo 93, IX).

A Constituio brasileira (CF, artigo 93, IX) prevê exceções de processos em segredo de justiça, desde que os interesses de ordem pública sejam preservados. O princípio da publicidade obrigatória do processo abrange o direito à discusão das provas, a obrigatoriedade de motivação da sentença e sua publicação, além da possibilidade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo. Esta exigência também é um direito individual da parte e uma garantia da Administração Pública (CF, artigo 5, LIV).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê o direito subjetivo do litigante de participar da formação do provimento judicial e exigir que sua participação seja levada em conta no ato de composição do litígio (artigos 6, 9, 10 e 11). Além disso, a fundamentação das decisões judiciais é essencial para o sistema de precedentes adotado pelo CPC/2015, pois, por meio dela, é possível identificar a razão de decidir do caso pretérito e determinar a similitude da nova causa com aquela tomada como precedente. Por isso, as decisões dos juízes e tribunais devem ser devidamente fundamentadas para serem válidas (artigos 93, IX da CF; 489, II e pargrafo 1; e 927 do CPC/2015), sob pena de nulidade.

O processo civil constitucionalizado exige fundamentação completa e coerente dos julgados. Segundo Taruffo, a motivação não pode ser meramente formal, mas sim material, com um real raciocínio justificativo. Além disso, a motivação não pode ser fictícia, implícita ou formulada apenas per relationem (art. 55.2).

O texto aborda a importância da motivação para decisões judiciais, pois estas devem ser explicadas e fundamentadas em leis, princípios e valores consagrados na Constituição (Art. 5º, XXXV; Art. 93, IX). É necessário que os argumentos sejam coerentes e congruentes, além de um exame crítico de todas as provas disponíveis para a construção da narrativa dos fatos. É rejeitada a "síndrome da primeira impressão", onde somente são considerados os elementos que confirmam uma tese pré-constituída.

O direito se revela pela prtica da argumentao, e o juiz no deve fundamentar seu julgamento apenas no argumento escolhido. O processo democrtico garante a participao efetiva dos litigantes na formao do provimento jurisdicional. O juiz deve justificar a superioridade do argumento acolhido em relao aos outros existentes e no pode desprezar o argumento da parte vencida (CPC, artigo 489, pargrafo 1, IV). De acordo com o pensamento de Dworkin, a decisão tomada deve ser a melhor dentre todas as outras identificadas na comunidade. Além disso, as sentenas ou acórdãos devem ser proferidos segundo a ordem cronológica de conclusão (Lei 13.256/2016 - artigo 12).

A lei (CPC, artigo 139, I e CF, artigo 5, caput) assegura a todos igualdade de tratamento perante a Justiça. Para garantir essa isonomia, o CPC/2015 (artigo 12) exige a manuteno permanente de uma lista pública dos processos aptos a julgamento, em que os mesmos sejam julgados seguindo a ordem cronológica. No entanto, prevê exceções para essa regra (Lei 13.256/2016), desde que o juiz tenha justificativas aceitáveis para seu afastamento.

O Código de Processo Civil e demais normas processuais brasileiras (artigos 1 e 13) regem, em princpio, a jurisdio civil como atividade soberana do Poder Pblico. Entretanto, a lei prev a possibilidade de submissão do processo nacional a procedimento diverso, em decorrência de tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 13). A Lei de Introdução admite como válida a prova colhida no estrangeiro, segundo a legislação processual local, desde que observados os meios de produção ali admitidos (artigo 13), mas não permite provas de procedência estrangeira desconhecidas por nosso ordenamento jurdico.

A Constituio Federal (CF, artigo 22, I) estabelece que compete privativamente Unio legislar sobre direito processual. Entretanto, o artigo 24, XI, da CF prevê a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal legislarem concorrentemente com a Unio em matéria de procedimentos, desde que sejam normas suplementares e que no revogue ou modifique as regras gerais editadas pela Unio. A regulação da competência não está incluída nessa competência concorrente dos Estados (CF, artigo 24, XI).

A lei processual tem efeito imediato, mas não retroativo, devendo ser respeitado o direito adquirido, o ato jurdico perfeito e a coisa julgada (CF, artigo 5, XXXVI; e Lei de Introdução, artigo 6). O artigo 14 do CPC/2015 reforça essa regra. Além disso, o Código de Processo Civil tem a função subsidiária de disciplinar a jurisdição civil, sendo a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 15).

A função legislativa do Estado estabelece a ordem jurdica, que define direitos e deveres dos cidadãos. Esta ordem visa à paz social e ao bem comum, sendo geralmente aceita e obedecida pelos membros da coletividade. O artigo 15 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) estabelece que, na ausência de normas que regulem processos específicos, as disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (Capítulo III, Função Jurisdicional, 7 Jurisdição, Processo e Ação, 61 Imperatividade da Ordem Jurdica).

O Estado moderno assumiu o monoplio de definir e realizar direitos concretos, substituindo a antiga Justiça Privada. No entanto, ainda existem algumas excees, como a legtima defesa (CC de 2002, artigo 188, I), apreenso de objeto sujeito a penhor legal (CC de 2002, artigos 1.467 a 1.472) e desforo imediato no esbulho possessrio (CC de 2002, artigo 1.210, pargrafo 1). O Estado também responsvel por executar os direitos quando resistidos injustamente (artigo 4, CPC/2015).

O presente texto aborda a jurisdição como uma função tipicamente estatal. Entretanto, a democracia moderna estimula a solução consensual de conflitos, através de meios como a arbitragem e a mediação extrajudicial (Lei 9.307/1996). Além disso, os juízes têm o dever de estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (Lei 13.140/2015). Por fim, o Estado mantém o dever de prestar tutela jurisdicional, mas não tem o poder de impedir que o interessado procure outras fontes e métodos fora da jurisdição estatal (Código Civil, art. 4º).

A Parte Geral do Direito é responsável por auxiliar na compreensão, aplicação e interpretação de outras normas específicas e deve seguir a Constituição Federal. A jurisdição é o poder do Estado para formular e atuar em regras jurdicas que disciplinam uma situação conflituosa. O processo é o método para compor a lide em juízo, enquanto a ação é o direito público subjetivo para exigir do Estado a prestação jurisdicional. A jurisdição é uma das funções do Estado para buscar a pacificação de conflitos com justiça, atuando somente diante de casos concretos e na dependência da invocação dos interessados (Art. 64).

O conceito de lide fundamental para a compreenso do processo e da ao judicial. Lide e litgio são sinônimos e correspondem a um evento anterior ao processo. Para que haja lide, necessário que haja um conflito de interesses qualificado por uma pretenso resistida (CPC/2015, artigo 17). Interesse a posição favorável para a satisfação de uma necessidade assumida por uma das partes, enquanto pretenso a exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio.

O texto aborda o conflito de interesses que surge quando mais de uma pessoa disputa o usufruto de um bem da vida (i.e., algo necessrio ou teis para a sobrevivncia do homem). O contrato é uma forma de conciliar os interesses concorrentes, enquanto o litígio surge quando essa solução não é possível. O dono tem direito à posse do bem e o inquilino tem direito a manter a posse do bem enquanto estiver em vigor o contrato locatício (Lei 8.245/91).

No final de um contrato de locao, o locador tem o direito de exigir a devoluo do bem locado, mas se o locatrio se recusar, dever ser resolvido através da jurisdição (art. 5°, XXXV da Constituição Federal). O Estado tem o direito e o dever de dirimir conflitos e decidir controvrsias, e também garante aos cidadãos o direito à tutela jurdica (art. 5°, XXXV da Constituição Federal). Assim, o Estado possui o poder jurisdicional para resolver as disputas entre as partes e fazer prevalecer a pretenso que lhe seja correspondente.

A jurisdio moderna entendida como uma função estatal (CF/88, art. 5º, XXXV) que visa a declarar e realizar, de maneira prática, a vontade da lei diante de uma situação jurdica controvertida. Esta função não se limita à reprodução literal de enunciados legais, mas sim à implementação da norma jurdica, considerando-se a hierarquia das garantias constitucionais, os princípios gerais do ordenamento jurdico e os valores sociais e políticos. O direito processual contemporâneo tem como foco principal a dinâmica da tutela que cabe ao Poder Judiciário prestar ao direito material, sendo o fim do processo o resultado substancial gerado para atender às necessidades deste. (CF/88, art. 5º, XXXV).

A jurisdição deve priorizar a tutela dos direitos materiais, oferecendo oportunidades adequadas para a participação das partes e controle da atuação do juiz. Para isso, devem ser utilizadas técnicas processuais múltiplas para atender às necessidades de proteção. A função jurisdicional deve ser repensada em termos de tutela dos direitos, e não somente procedimental (i). A jurisdição pode fornecer tutelas definitivas ou provisórias; exaurientes ou sumárias; sancionatórias ou inibitórias; de acertamento ou execução; suficientes ou não suficientes; totais ou parciais (ii). A efetividade da tutela jurisdicional dos direitos será alcançada ao seguir essa técnica multifacetada (iii). (i) Vittorio Denti, (ii) Lei nº 13.105/2015, (iii) Lei nº 13.256/2016.

A jurisdição é uma atividade estatal secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada. Ela possui um caráter substitutivo, pois o juiz toma uma decisão que deveria ter sido tomada pelas partes da relação jurdica. Porém, a jurisdição não é fonte de direito, sendo apenas um meio de aplicar as normas de fundo previstas na lei (artigos 66 e seguintes). O seu objetivo é remover incertezas e reparar transgressões, reafirmando assim o império da lei.

O direito positivo (art. 24) estabelece que o juiz deve decidir com base na lei material pertinente, recorrendo à analogia, costumes e princípios gerais do direito se necessário. Embora a sentença não seja uma fonte primária do direito, o juiz tem uma certa liberdade para definir a vontade concreta da lei. Para isso, ele deve levar em conta valores sociais, éticos, econômicos e outros. Nos últimos tempos, a jurisdição vem sendo afetada pela aproximação entre os sistemas do civil law e do common law. O artigo 103-A da Constituição (acrescido pela Emenda 45/2004) reconhece o papel de fonte do direito à jurisdição em determinados limites, permitindo o Supremo Tribunal Federal aprovar Súmulas com efeito vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública.

O Poder Judicirio tem a funo normativa limitada, pois s pode interpretar e avaliar normas j existentes (CF, artigo 103-A, pargrafo 1). Decises de mrito do STF tm efeito vinculante para todos os rgos do Judicirio e da Administrao Pblica (CF, artigo 102, pargrafo 2), assim como a Emenda 45 instituiu a repercusso geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinrio (CF, artigo 102, pargrafo 3). Além disso, as causas repetitivas passaram a sofrer efeito expansivo dos julgados do STJ (CPC, artigo 1.040). O CPC passou a incentivar o valor dos precedentes, especialmente os assentados em jurisprudência sumulada (CPC/2015, artigo 932, IV; CPC/2015, artigo 332). Esta grande mudança na força normativa dos julgados de tribunais reflete a evolução do processo no Brasil.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) amplia a função jurisdicional do Poder Judicirio, permitindo que os tribunais criem um sistema de precedentes com efeitos vinculativos, além de sistematizar um mecanismo para a resolução de demandas repetitivas. Esta nova dimensão da função jurisdicional busca fornecer respostas estruturadas às controvérsias latentes e potenciais, visando proporcionar segurança jurídica. Assim, o judiciário passa a atuar como fonte complementar (secundária) do direito, contribuindo para a efetivação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade na prestação jurisdicional (CPC/2015, artigos 66-A e 67).

A jurisdição é uma atividade desinteressada do Estado que visa a solução de conflitos de interesses, sendo seu juiz imparcial e sua atividade subordinada exclusivamente à lei. Normalmente, a jurisdição versa sobre interesses privados, sendo necessária a iniciativa da parte para a instauração do processo. No entanto, há exceções previstas em lei, tais como a decretação de falência (Lei 11.101/2005) e a arrecadação da herança jacente (CPC/2015).

O presente texto aborda a diferena entre o Poder Judicirio e a Administrao Pblica, apontando que enquanto o primeiro atua como um terceiro imparcial diante da relao jurdica material controvertida (sem interesse direto ou imediato na relao), a Administrao Pblica atua como um dos sujeitos da relao jurdica material, impondo a vontade da lei ao particular. O ato de autoridade administrativo quase nunca corresponde a uma soluo definitiva, cabendo a parte prejudicada levar a divergncia apreciao do Poder Judicirio (art. 5º, XXXV, CF/88).

A atividade jurisdicional é sempre um ato superior às partes, e o Código de Processo Civil (arts. 144 a 148) elenca os motivos que qualificam de impedimentos e suspeição dos juízes para garantir a imparcialidade. Além disso, a Constituição Federal (art. 95) oferece três garantias fundamentais aos juízes (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio) para reforçar a necessidade da imparcialidade. O objetivo do processo é entregar uma prestação jurisdicional que satisfaça a tutela jurdica a que o Estado se obrigou ao assumir o monopólio da justiça. A causa do processo pode ser dividida em causa final (atuar de acordo com a vontade da lei como meio de segurança jurdica), causa material (conflito de interesses qualificado por pretenso resistida) e causa imediata ou eficiente (demanda - exercer o direito de ação). Ao dar certeza à justiça do caso concreto, promovendo-se uma justa composição do litígio, a jurisdição restaura a ordem jurdica, eliminando o conflito de interesses que ameaça a paz social.

A Constituio do Estado Democrtico de Direito garante o direito de ao, ou seja, a possibilidade de demandar em juzo quando algum se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurdica (Art. 5, inciso XXXV). A tutela jurisdicional, portanto, deve ser efetiva e justa, além da exegese isolada da lei, para realizar a compreensão e aplicação do preceito legal conforme aos mandamentos e garantias da Constituição.

A jurisdição deve ser exercida de acordo com os princípios e valores da Constituição, com o compromisso de oferecer ao litigante aquilo que seu direito lhe assegura (CF, artigo 5, XXXV). O escopo do processo é a proteção dos direitos individuais, e a sentença deve prestar tutela ao direito do réu, pois a ação tem caráter bilateral (Chiovenda). Os princípios fundamentais da jurisdição são: o princípio do juiz natural (somente aqueles órgãos atribuídos pela Constituição podem exercer jurisdição).

O Poder Jurisdicional s pode emanar da Constituio (b), sendo que juzes s podem exercer jurisdio se estiverem regularmente investidos em cargos de magistrados (c). Além disso, o rgo constitucionalmente investido no poder de jurisdio tem a obrigao de prestar a tutela jurisdicional quando legitimamente provocado, exceto quando houver suspeio por motivo ntimo (d). (Artigo 145, pargrafo 1).

O presente texto trata dos princípios que regem o Poder Judicirio, tais como a indelegabilidade (artigo 5, XXXV da Constituição Federal), a aderência territorial (Constituição e leis de organização judiciária), a inércia (CPC/2015, artigo 2) e a unidade (Poder Judicirio único e soberano). Além disso, aborda também a abstenção do juiz, mas não do juízo competente, sendo havendo apenas a substituição do titular.

A jurisdição civil é una e abrange todos os litígios que se possam instaurar em torno de quaisquer assuntos de direito, sendo delineado por exclusão do Direito Processual Penal, do Direito Processual Trabalhista e outras jurisdições especiais (CPC/2015, artigo 13). Aquilo que não couber nessas jurisdições será alcançado pela jurisdição civil, independentemente de versar sobre direito material público ou privado.

A jurisdição contenciosa é aquela que pressupõe uma controvérsia entre as partes (lide) para ser solucionada pelo juiz, conforme prevê o artigo 5, XXXV da Constituição Federal. Por outro lado, a jurisdição voluntária é aquela em que o juiz realiza gestão pública em torno de interesses privados, sem haver lide entre as partes. Nesse caso, o juiz não atua como substituto da vontade das partes, mas sim para fazer atuar impositivamente a vontade concreta da lei (CF, artigo 5, XXXV).

O carter predominante da atividade negocial é a interferncia do juiz para tornar o negócio eficaz (Cd. Civil, artigo 334; CPC/2015, artigo 539, pargrafo 1). Muitas medidas que antes eram de jurisdição voluntária têm migrado para a competência de órgãos administrativos, como a consignação em pagamento (Lei 6.766/1979, artigo 32) e a notificação do promissário comprador (Lei 6.766/1979, artigo 27). A separação e o divórcio consensuais (CPC/2015, artigo 733) e a partilha amigável (CPC/2015, artigo 610, pargrafo 1) também podem ser processados administrativamente por meio de ato notarial. O direito moderno tem uma tendência a processar administrativamente o cumprimento e a resolução de contratos (Decreto-lei 70/1966, artigos 31 e 32; Lei 9.514/1997, artigos 25, 26 e 27).

A jurisdição voluntária é uma atividade distinta da jurisdição contenciosa, regulada pela Constituição (CF/88, art. 5º, XXXV), que busca soluções para conflitos de interesses sem a presença de contenciosidade. A jurisdição voluntária não possui a mesma essência da jurisdição contenciosa, pois seu objetivo é a proteção de interesses particulares. O processo civil só pode existir quando houver um conflito de interesses (CPC/73, art. 1º).

Jos Lebre de Freitas afirma que os processos de jurisdição voluntária não se enquadram no processo civil, pois visam a prossecução de interesses que não estão organizados em conflito. Alguns exemplos são interdição, reunião do conselho de família, autorização judicial, curadoria provisória dos bens do ausente e verificação da gravidez. Outros exemplos são divórcio por mútuo consentimento e notificação para preferência. Assim, há diferentes correntes doutrinárias sobre a natureza da jurisdição voluntária (Lei nº 5.869/73, art. 1º).

O direito italiano apresenta quatro principais abordagens para a jurisdição voluntária: Allorio rebate o carter substancialmente não jurisdicional da jurisdição voluntária; Micheli vê nela uma forma de tutela jurisdicional; Fazzalari entrevê um terceiro distinto da jurisdição e da administração; e Satta destaca a inserção dela no processo formativo da vontade do sujeito. No direito brasileiro, a jurisdição voluntária é considerada uma forma de administração pública de interesses privados (CPC/2015, artigo 723, pargrafo nico). Ela tem natureza administrativa, sob o aspecto material, e ato judicirio, no plano subjetivo-orgânico (CPC/2015, artigos 719 a 770). Os sujeitos desses procedimentos não são chamados partes, mas interessados. O juiz não está obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

O artigo 3 do Código de Processo Civil (CPC) reconhece os meios alternativos de soluo de conflitos, como a autocomposio e heterocomposio, que podem ocorrer sem a interferncia de terceiros ou com ela. Estas figuras podem ser classificadas de acordo com o procedimento como um todo ou com a autoria do ato decisrio. O ordenamento jurdico brasileiro prev meios de autocomposio da lide e soluo por decisão de pessoas estranhas ao aparelhamento judicirio (rbitros). (CPC, art. 3).

A autocomposio pode ser obtida por meio de transao ou conciliao. A transao ocorre antes ou durante o processo, sendo homologada pelo juiz (CPC/2015, artigo 487, III, b). A conciliao ocorre com a interveno do juiz ou de um conciliador/mediador (CPC/2015, artigo 334, pargrafo 11), e seu acordo também homologado por sentena. O Código prev a possibilidade de usar outros mtodos alternativos a mediao e conciliao (CPC/2015, artigo 3, pargrafo 3). O juzo arbitral (Lei 9.307, de 23.09.1996) envolve a renncia via judiciria estatal, com soluo da lide por pessoas desinteressadas fora do Poder Judicirio.

O presente texto trata da natureza da sentena arbitral, que tem os mesmos efeitos da sentena proferida pelos rgos do Poder Judicirio (artigo 31 da Lei), e que permitida na forma da lei (artigo 3, pargrafo 1 do Código de 2015). A arbitragem é considerada como um título executivo judicial, e só pode ocorrer entre pessoas maiores e capazes, com relação a bens patrimoniais ou direitos disponíveis. É abordado também o enfoque subjetivo dos equivalentes jurisdicionais, que são aqueles construídos exclusivamente pelas partes, sem a interferência de terceiros.

O texto trata sobre a classificao das medidas de resoluo de conflitos fora dos padres comuns da jurisdio estatal ou arbitral, sendo elas autotutela e autocomposio. Na autotutela, o titular do direito reage contra a atividade ilcita de outrem ou se defende contra fato danoso voluntrio ou no, utilizando suas prprias foras, como no estado de necessidade, na legítima defesa, no desforo imediato diante dos atentados à posse etc. (Lei nº 11.105/2005). J na autocomposio, as partes negociam a solução do conflito, definindo-a consensualmente, mediante cessão total ou parcial dos interesses contrapostos, como o reconhecimento da procedência do pedido pelo demandado, a renúncia do direito disputado pelo autor ou a transação por meio de acordo entre as partes (Lei nº 9.307/1996).

O presente texto aborda a evoluo da jurisdio individual para a jurisdio coletiva, que compreende fenômenos coletivos, como o meio ambiente, valores históricos e culturais, sade pública, segurança coletiva e relações de consumo (Lei nº 8.078/1990). Nesta perspectiva, interesses relevantes passam a ser defendidos em nome da coletividade, pois so transindividuais e indivisíveis. Assim, a autocomposição (Lei nº 13.105/2015) se torna uma alternativa para a resolução dos conflitos.

O texto discute a tutela jurisdicional exercida por rgos ou entidades em nome de conjuntos de interessados, como nos casos de interesses individuais homogêneos e ações coletivas. Refere-se ao movimento da coletivização do direito de ação, inicialmente com a ação popular (Lei 4.717, de 29.06.1965) e posteriormente com as ações civis públicas (Lei 7.347, de 24.07.1985), além de outras ações coletivas voltadas para o direito do consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990), deficiências (Lei 7.853, de 24.10.1989), crianças e adolescentes (Lei 8.069, de 13.07.1990), pessoas idosas (Lei 10.741, de 1.10.2003), probidade administrativa (Lei 8.429, de 02.06.1992) e ordem econômica (Lei 8.884, de 11.06.1994). Ainda destaca que o regime da coisa julgada goza da possibilidade de eficácia erga omnes (CPC/2015, artigo 18).

O sistema tradicional do Código de Processo Civil (CPC) previa que mltiplos titulares de direitos homogneos somente pudessem reunir-se no mesmo processo por meio do litisconsrcio. A moderna ao coletiva de consumo, regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigos 95, 97 e 103, III), permite que entidades especialmente credenciadas pela lei defendam os interesses dos interessados individualmente. A Constituio Federal de 1988 (CF, artigos 5, XXI, e 8, III) também contribuiu para o incremento das aes coletivas, criando o mandado de segurana coletivo. Além disso, o ordenamento brasileiro prev a possibilidade de aes sem lide para o controle da constitucionalidade das leis, promovidas por entidades credenciadas pela Constituio (CF, artigo 103, com a redao da Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004). Estas aes geram uma eficcia subjetiva universal, pois suas sentenas proporcionam fora vinculante erga omnes.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) traz mecanismos inovadores para a tutela de direitos subjetivos individuais, como o incidente de resoluo de demandas repetitivas (arts. 976 a 987) e o julgamento de recursos repetitivos no STF e no STJ (arts. 1.036 a 1.041). Teori Albino Zavascki divide os modernos mecanismos de tutela jurisdicional civil em trs grandes grupos: (1) tutela de direitos subjetivos individuais; (2) tutela de direitos transindividuais; e (3) tutela da prpria ordem jurdica. Na Idade Moderna, o Estado passou por vrias mudanas, influenciando o papel do Poder Judicirio como instituio encarregada da funo jurisdicional. No absolutismo, o governo e os rgos judiciais eram submissos vontade do rei, servindo a interesses das castas dominantes.

Com o fim do absolutismo e a chegada do Estado republicano e democrático, o processo jurisdicional passou por uma série de transformações. O Estado Liberal, marcado pela redução do papel do Estado na vida social e pela valorização da autonomia da vontade, caracterizou-se pela neutralidade excessiva do juiz, valorização das formas procedimentais, condicionamento da atividade executiva e distanciamento do direito processual do direito material. Já o Estado Social, que se tornou predominante na passagem do século XIX para o XX, trouxe inovações como a postura mais ativa do juiz, supremacia das técnicas de efetividade, desapego à forma dos atos processuais, abrandamento do dogma da coisa julgada e remodelamento dos expedientes executivos (Lei n° 10.406/2002).

No século XXI, o processo legal adquiriu novos desígnios, com base na Constituição e seu Estado Democrático de Direito. O direito passou a incorporar valores éticos, além da observância de regras procedimentais, para garantir resultados justos. O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê normas fundamentais para o processo civil (artigos 1 a 12), com ênfase nas soluções consensuais de conflito. Além disso, houve diluição das fronteiras entre Direito Público e Direito Privado, com maior intensidade na tutela processual coletiva. Estas incluem ações civis públicas, mandados de segurança coletivos, ações de controle direto da constitucionalidade, ações de repressão à improbidade administrativa e dissídios coletivos do trabalho (CPC/2015).

O Estado Democrtico de Direito caracterizado pela Jurisdio assumindo um papel poltico e social importante. Para exercer a funo jurisdicional, o Estado cria rgos especializados, que seguem um mtodo e sistema chamado processo (9 PROCESSO. 76). O processo consiste na sequncia de atos praticados em juzo e na relao jurdica entre o juiz e as partes, com o objetivo de obter a declaração da lei de forma definitiva. O processo possui dois aspectos: o continente (iudicium) e o mrito da causa (res in iudicium, deducta).

O processo se apresenta como um conjunto de atos coordenados pelo direito processual, que buscam levar a cabo a jurisdição para dirimir um caso concreto. Esta atividade intelectiva do juiz tem como objeto a relação jurdico-substancial entre as partes, que se tornou controvertida, sendo expresso na forma de um pedido formulado na petição inicial (CF, artigo 5, LIV e LV; CPC/2015, artigo 319, III e IV). É fundamental que o objeto do processo seja definido desde o início, para que as partes possam exercer o contraditório e a ampla defesa.

O objeto do processo judicial se resume ordinariamente ao pedido formulado pelo autor (CPC/2015, artigo 336), devendo a sentena acolhê-lo ou rejeitá-lo para pacificar o litígio. No entanto, quando o réu apresenta defesa indireta ou exceção de mérito, invocando fatos novos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito material do autor, o objeto do processo não se altera, mas as questões de mérito se ampliam (CPC/2015, artigo 141). Assim, a sentena terá de superar um número maior de questões para chegar à acolhida ou rejeição do pedido (CPC/2015, artigos 337, pargrafos 1, 2, 3 e 4, e 503). O objeto típico do processo e da tutela jurisdicional é um direito (ou uma situação jurídica), que deve ser identificado pela parte interessada por meio da alegação de seus fatos constitutivos e prova nos autos.

O pedido do autor define o direito material que se pretende utilizar em juízo e é explicado pelos fatos constitutivos mencionados na petição inicial. O processo é o método de solução de litígios, mas não é o único, pois pode haver autocomposição (transação entre as partes) e autotutela (legítima defesa ou desforo imediato). O processo pode se exteriorizar de formas diferentes, dependendo da pretenção do autor e da defesa do réu. O procedimento do feito é o modo específico de desenvolvimento do processo, conforme as exigências de cada caso (Art. 78 da Lei de Processo).

O Processo e o Procedimento são duas realidades distintas, mas interdependentes. O Processo é uma relação jurdica entre as partes, regulada por normas e atos, em que o contraditório é fundamental (CPC, art. 5º). Já o Procedimento é a seqüência de atos necessários para a realização do Processo, que dá exterioridade à relação processual (CPC, art. 131). A teoria tradicional de processo e procedimento ainda é a mais aceita pela doutrina brasileira, pois não há incompatibilidade entre essas duas facetas da mesma realidade. (CPC, arts. 5º e 131).

O direito civil procura aprimorar o conceito de obrigação adaptando-o à noção de relação jurídica complexa extrada do fenômeno verificado no processo judicial. Apesar disso, há vozes discrepantes que negam a existência da relação jurídica no processo. O direito material foi aprimorado com o conceito extrado do direito processual, pois a obrigação passou a ser visualizada como um processo com vínculos dinâmicos e múltiplas situações intercorrentes. Porém, há quem não veja a necessidade de encaixar o processo em algum dos conceitos clássicos de direito, pois o direito processual é completamente independente dos outros ramos (CPC, artigo 5º).

O procedimento moderno de direito processual civil caracteriza-se por: (a) ser composto por vários atos interdependentes com o objetivo de solucionar o conflito jurdico existente entre as partes; (b) ser uma obra de cooperação entre seus protagonistas, iniciada por algum estranho ao órgão judicirio (CPC, artigo 2) e desenvolvida no contraditório com a contraparte (CF, artigo 5, LV); (c) garantir ao direito das partes atuarem amplamente e em condições de igualdade para a formação do convencimento do juiz (CPC, artigos 7, 9 e 10); e (d) revelar o caráter associativo do método estatal de composição de conflitos.

O processo judicial é um meio para alcançar o provimento jurisdicional que soluciona o conflito jurdico entre as partes. Para garantir o andamento regular e leal do processo, bem como o respeito aos direitos das partes, as formalidades do procedimento são determinadas pela lei (art. 79.1). A relevância dos atos procedimentais está na função que lhes é confiada, de modo que a inobservância pontual do procedimento não afeta a validade do processo se a função omitida for alcançada.

O CPC (artigo 27790) prevê o sistema de nulidades, permitindo a autocomposição entre as partes para ajustar o procedimento às especificidades da causa, estabelecendo nus, poderes, faculdades e deveres processuais (artigos 282, parágrafo 1, e 283, parágrafo único). A doutrina moderna do direito processual reconhece a autonomia do direito de ação, que pode tender à declaração de inexistência da relação jurídica substancial. O objeto do processo é a vontade concreta da lei dentro dos limites da relação material controvertida. O juiz examinará essa relação para solucionar o pedido e ditar a solução adequada.

O processo jurisdicional é independente da existência de um direito substancial para a parte que o invoca. O direito de provocar o processo é abstrato e a função jurisdicional é autônoma, não sendo subordinada à existência de um direito material. Há duas etapas para o processo: o juiz tem que decidir sobre a existência do direito controvertido e sobre os requisitos de existência do próprio processo (artigo 87). O processo possui diversas espécies, cada uma com uma missão diferente, com o objetivo de declarar a verdadeira situação jurídica para depois realizá-la ou tutelá-la.

O processo judicial pode ser utilizado para atender a diversos fins, como a determinação da verdadeira situação jurdica das partes (processo de conhecimento), a satisfação de um crédito (processo de execução) ou para prevenir alterações de fato ou direito antes da solução final (tutela cautelar). O provimento do órgão judicial, que realiza a satisfação do direito, pode ser uma sentença (processo de conhecimento), uma medida prática (processo de execução) ou qualquer medida prática (tutela cautelar) (Art. 82).

O processo desempenha trs funes principais: verificar a situao jurdica das partes (processo de cognio), realizar a situao jurdica apurada (processo de execuo) e estabelecer as condies necessrias para que se possa pretender a prestao jurisdicional (condies da ao) (artigo 485, VI). Dessa forma, o processo pode ser classificado como destinado a trs espcies de tutela: tutela de cognio, tutela de execuo e tutela cautelar.

O presente texto trata da independncia entre os processos de cognio e execuo, que podem ser manejados separadamente ou, atualmente, de forma interdital. Por meio de medidas como a antecipao de tutela e a ao monitria, o direito processual moderno permite que sejam realizadas tanto as funes cognitivas como as executivas em uma s relao processual. A execuo das sentenas condenatrias em ao autnoma foi eliminada pelas reformas do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e transformada em simples ato de cumprimento do comando judicial. Processos de execuo em ao autnoma somente subsistem para os ttulos executivos extrajudiciais (Lei 6.830/1980).

O devido processo legal garante o contraditório e ampla defesa, de modo que a solução de uma lide só se torna possível após a decisão transitada em julgado. No entanto, o direito processual também está comprometido com a rápida e eficiente tutela dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados (CF, artigo 5, XXXV e LXXVIII). A tutela cautelar é uma medida autônoma que visa verificar se há risco para a efetividade ou utilidade do processo, sem afetar a decisão de mérito (artigo 310). Assim, ela permite uma tutela mais rápida e eficiente dos direitos subjetivos, garantindo a justiça.

O direito processual moderno busca criar procedimentos mais simples e rpidos para a fiel realização do direito material, como ritos sumários (de acordo com o valor e simplicidade da relação litigiosa) e a redução das questões a serem deduzidas pelas partes (por exemplo, nas execuções de títulos extrajudiciais). Além disso, há casos em que o desdobramento da prestação jurisdicional em dois processos (conhecimento e execução) é dispensado e o juiz assegura a definição e realização do direito subjetivo lesado em uma única relação processual (tais como ações possessórias, despejos, etc). Por fim, a tutela forçada na esfera jurdica do demandado só deverá ser autorizada após o acertamento definitivo do direito do demandante (Lei nº 13.105/2015, art. 85).

O processo judicial segue a mesma lgica do homem inteligente: conhecer, decidir e agir de acordo com a realidade. O juiz, portanto, no deve autorizar alteraes na situao jurdica antes da sentena (coisa julgada). No entanto, em alguns casos o direito material exige usufruto imediato para que o titular possa se beneficiar. Para essas situaes o direito processual moderno criou trs tutelas diferentes: tutela cautelar, tutela satisfativa e tutela da evidncia. A tutela cautelar tem carter conservativo, enquanto a satisfativa permite a satisfao da pretenso da parte antes do julgamento de mrito. Para ambas, necessrio comprovar fumus boni iuris e periculum in mora. J para a tutela da evidncia, necessrio comprovar apenas o direito material (artigo 311). As medidas de urgncia so excepcionais e no facultativas.

O Poder Judicirio tem a função de reparar e prevenir lesões a direitos, por meio da tutela sancionatória (artigo 86) e inibitória (artigo 5, XXXV). Por isso, quando presentes os pressupostos legais, as ações judiciais não podem ser recusadas, pois configuram abuso de direito ou de poder.

O texto discute a tutela preventiva como parte da Justiça assegurada a todos, de acordo com o dever geral de não lesar direito algum de outrem. A tutela jurisdicional preventiva é generalizada para inibir qualquer ameaça de agressão injusta. O processo adequado para esse tipo de tutela é o processo de conhecimento, com direito a providências inibitórias definitivas e antecipadas, desde que presentes os requisitos da tutela (CPC/2015, artigos 300 e 536). A ação cabível é o feito cominatório, que impede a prática nociva sob cominação de multa (astreinte).

A tutela inibitória é a forma de tutela jurisdicional que visa à repressão de ameaças de dano material ou moral. O juiz pode usar diversos expedientes complementares para dar efetividade à interdição, como busca e apreensão, interdição de atividades ou estabelecimentos, destruição de produtos e matérias-primas e demolir obras (CPC/2015, artigo 536, parágrafo 1). Existem três modalidades principais de tutela: tutela de reparação do dano (indenizatória ou substitutiva; ressarcitória ou específica); tutela de inibição do ilícito (proibição da prática do ilícito); e tutela de remoção ou cessão do ilícito (cessação do dano continuativo). A parte pode invocar a tutela jurisdicional para obter a prestação sonegada pelo demandado (CPC/2015, artigo 536).

O provimento judicial, referido como condenatório ou executivo, é a emissão de um mandado exequível sobre o patrimônio do devedor inadimplente visando a realização compulsória da prestação devida, ou seu equivalente. Por meio do artigo 19 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela pode se limitar a um acertamento, sendo possível também a realização de direitos potestativos ou formativos. Para que haja a prestação jurisdicional, é necessário o atendimento aos pressupostos processuais, que são exigências legais para que o processo seja estabelecido e desenvolvido validamente.

Os pressupostos processuais são requisitos de validade do processo e podem ser classificados em pressupostos de existência (ou mais adequadamente, pressupostos de constituíção válida) e pressupostos de desenvolvimento. Os pressupostos de existência válida são subjetivos relacionados ao juiz e às partes, tais como a competência do juiz para a causa (CPC, artigos 144 e 148), a capacidade civil das partes e sua representação por advogado. Já os pressupostos objetivos relacionam-se com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, tais como a demanda do autor e a citação do réu (CPC/2015, artigo 2), observância da forma processual adequada à pretenção (CPC/2015, artigos 16 e 318) e existência nos autos do instrumento de mandato conferido a advogado (CPC/2015, artigo 103).

O presente texto trata dos pressupostos processuais e nulidades do processo. A falta de pressupostos processuais necessrios para o desenvolvimento do processo implica em bice irremovvel que impede a prolao da sentena definitiva. No entanto, o princpio da instrumentalidade das formas e a regra de nulidade prevista no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 282, párrafo 1), podem evitar a solução radical da invalidação do processo em alguns casos, desde que não haja prejuízo para quem deveria ser beneficiado.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, sempre que o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a invalidação (CPC, artigo 282, parágrafo 2), não deve ser pronunciada nulidade. Contudo, se o processo estiver maduro para julgamento do mérito e este apontar para a rejeição do pedido do autor e o acolhimento da defesa do réu (CPC, artigo 485, IV), a regra a observar é a de que o juiz deve abster-se de anular o processo. Por fim, toda técnica deve ser instruda e praticada com vistas à plena consecução da finalidade do processo, que é servir como instrumento para solucionar o litígio (mérito). (CPC, artigo 76, parágrafo 1, I).

O atual Código de Processo Civil (CPC) tem como preocupação central a composição definitiva do litígio, concentrando-se nos julgamentos de mérito e superando, sempre que possível, problemas formais. O CPC prev diversas medidas para garantir o acesso à justiça, como o artigo 76 (caput) que estabelece a suspensão do processo com designação de prazo razoável para sanar vícios, o artigo 139 (IX) que imputa ao juiz o dever de determinar o suprimento de pressupostos processuais, o artigo 321 e seu parágrafo único que só permite o indeferimento da petição inicial após oportunidade para corrigir defeitos e irregularidades, entre outros. O monopólio estatal da justiça é garantido pelo Estado, que se obrigou a prestar jurisdição sempre que regularmente invocada, estabelecendo em favor do interessado a faculdade de requerer sua intervenção quando se julgue lesado ou ameaçado em seus direitos (artigo 6).

O monopólio da justiça decorreu em duas importantes consequências: a obrigação do Estado de prestar tutela jurídica aos cidadãos (art. 113) e um direito subjetivo - o direito de ação - oponível ao Estado-juiz (art. 90). O direito de ação é um poder jurdico que permite à parte obter tutela para seus direitos ou interesses quando ameaçados ou lesados, ou para obter definição das situações controversas. O exerccio desta ação é um ato de jurisdição do Estado, visando à restauração da ordem jurídica (art. 116). A parte tem o direito de ação para provocar a intervenção do poder público (Justiça) necessária à superação da ameaça ou lesão demonstradas no processo (art. 117). Assim, a ação é o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento que está condicionado ao exerccio efetivo da função jurisdicional.

O direito de ação é o direito de ambas as partes (autor e réu) de serem ouvidas e de discutir a pretensão do autor. O direito francês define isso no artigo 30 do Nouveau Code de Procdure Civile (Dec. 75.1123, de 5 de dezembro de 1975). O direito de ação é autônomo e abstrato, independente da solução que será dada pelo juiz. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 485, pargrafo 4) prevê que o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu se já tiver sido citado. O direito subjetivo, exercido pela ação, não se vincula ao direito material da parte pois não garante que o autor venha sempre a ganhar a causa.

O direito de ação é uma distinção entre o direito subjetivo substancial e o direito subjetivo processual, pois enquanto o primeiro tem por objetivo uma prestação do devedor, a ação visa, por sua vez, provocar uma atividade do órgão judicial (Artigo 5º, inciso XXXV da CF/88). O direito de ação também é um direito abstrato (direito à composição do litígio) que age independentemente da existência ou inexistência do direito substancial pretendido e visa à tutela jurídica. A conceituação do direito de ação não foi sempre a mesma ao longo da história do direito processual (Artigo 5º, inciso XXXV da CF/88).

O direito de ao é a capacidade de demandar perante os tribunais aquilo que nos é devido ou nos pertence, conforme previsto no artigo 75 do Código Civil de 1916. No século XIX, a controvérsia entre Windscheid e Muther mostrou que direito lesado e ação são realidades distintas, pois além do direito subjetivo material da parte prejudicada, cria-se também dois outros direitos públicos: o direito à tutela jurisdicional, voltado contra o Estado, e o direito do Estado de eliminar a lesão jurídica, voltado contra quem a causou. A partir desta nova visão, surgiram duas correntes: a da ação como direito concreto à tutela jurisdicional, defendida por Wach, Blow, Hellwig e Chiovenda; e a da ação como direito abstrato de agir em juízo, defendida por Degenkolb e Plsz. (Artigo 75 do Código Civil de 1916).

A ao um direito pblico subjetivo autnomo, abstrato e instrumental, exercitvel pela parte para exigir do Estado a obrigao de proferir uma decisão sobre uma pretenso (Decreto-Lei n.º 4.657/42). Segundo a teoria abstrata da ao, independentemente do resultado da decisão ser favorvel ou desfavorvel, o Estado-juiz tem a obrigao de se pronunciar. No entanto, com a constitucionalização do processo, que privilegia a função de tutelar direitos lesados ou ameaçados, a teoria abstrata do direito de ação perdeu relevância (Constituição Federal de 1988).

O direito processual cientfico se concentra na natureza e características da tutela jurisdicional, com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem jurídica e da paz social (CF, art. 5, XXXV). A tutela jurisdicional é a proteção do Estado às partes que sofrem ou estão ameaçadas por lesões aos direitos subjetivos. Por meio dela, um titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça. A prestação jurisdicional é diferente da tutela jurisdicional, pois a sentença pode ser contrária ao interesse de quem provocou a atuação da jurisdição. Uma visão bidimensional da ação considera que a composição do conflito jurdico sempre corresponde ao direito, mas nem sempre à tutela jurisdicional. Uma outra perspectiva enxerga na composição do litígio sempre a presença da tutela jurisdicional.

O texto aborda a importncia da tutela jurisdicional como direito assegurado pela Constituio Federal (artigo 5, XXXV). A ao é vista como um direito fundamental de obter do Estado a proteção adequada contra qualquer lesão ou ameaça à esfera jurídica. O processo constitucionalizado é um processo de resultado, que visa à obtenção de direito material. No entanto, mesmo quando a sentença negar a procedência da pretensão deduzida em juízo, o acesso à justiça teria sido proporcionado nos moldes correspondentes ao processo justo e efetivo. (CF, artigo 5, XXXV).

O direito de ação é uma garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva para a proteção do direito subjetivo substancial contra qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5, XXXV da Constituição). O direito de ação é entendido como o direito de obter do Estado a prestação jurisdicional, que, sendo procedente a demanda, será apta a tutelar, de forma plena e efetiva, o direito lesado ou ameaçado. O processo gerado pelo exerício do direito de ação abre sempre o caminho para a prestação jurisdicional correspondente à justa composição do litígio.

O direito de ação processual é distinto do direito subjetivo material disputado no processo, sendo duas realidades jurdicas distintas: o direito à prestação jurisdicional (ao processual) e o direito à tutela jurisdicional (ao material). Para exigir uma prestação do sujeito passivo do vínculo que o liga juridicamente ao titular do direito subjetivo, é necessário recorrer à tutela jurisdicional (Pontes de Miranda, 1938). A ação material assegura ao titular do direito resistido o acesso à tutela jurisdicional, mas nem sempre acontece com quem tem legitimidade para exercer o direito processual de agir em juízo (CPC, 1973).

A Constitucionalização do Processo Civil trouxe como consequência a redução do papel da ação, bem como a valorização da figura da jurisdição. A moderna análise científica do processo civil não pode se restringir às formas idealizadas pelo direito instrumental, pois o próprio direito material exige expedientes e exigências tutelares que o sistema processual deve se amoldar (Art. 94.1). Assim, o direito processual de ação tem o caráter de pretensão abstrata de tutela jurdica, buscando garantir e proteger os direitos subjetivos materiais envolvidos em litígios (Art. 140).

O direito processual civil atual tem como foco principal a efetividade da tutela dos direitos das partes, segundo os princpios constitucionais previstos no artigo 111, comma 1-2, da Constituio da Repblica Italiana (Cost.). Assim, o objetivo do ordenamento processual é garantir a tutela de tais direitos, permitindo que o processo possa absorver sua funo de instrumento para dar a quem tem um direito aquilo que lhe é devido (Proto Pisani).

O texto aborda a trilogia estrutural dos conceitos básicos do direito processual civil, composta por jurisdição, processo e ação. Para que haja prestação jurisdicional, é necessário que as partes aleguem fatos e provas, além da determinação da norma abstrata e sua aplicação ao caso. Para que o processo seja válido, é necessário observar os requisitos de estabelecimento e desenvolvimento estabelecidos em lei, como capacidade da parte, representação por advogado, competência do juízo e forma adequada do procedimento (artigo 87).

O processo judicial deve atender a alguns requisitos bsicos para que seja possvel obter a tutela jurdica. Estes requisitos, conhecidos como condições da ação, são diferentes dos pressupostos processuais (requisitos de validade) e têm como objetivo permitir que o juiz possa solucionar a lide (mérito). Estes requisitos podem estar presentes na lei (como é o caso do direito vigente) e são exigidos para que alguém possa obter a sentença final.

Os pressupostos processuais (artigo 485, IV) e as condições da ação (artigo 485, VI) são elementos necessários para a análise de viabilidade do direito de ação. Quando inobservados, ocorre a extinção prematura do processo sem resolução de mérito ou composição do litígio. Caso haja carência de ação, o processo também será extinto prematuramente, sem que o Estado dê resposta ao pedido de tutela jurisdicional do autor.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 17) exige que para postular em juízo seja necessário ter interesse e legitimidade. Apesar da corrente doutrinária que defende a inclusão das condições da ação no mérito do processo, a lei continua a tratá-las como categoria processual distinta, intermediria entre os pressupostos de validade do processo e o mérito da causa. Assim, o acolhimento da falta de legitimidade ou interesse é arrolado entre as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC/2015, artigo 485, VI). Logo, não há coisa julgada material quando se decide apenas sobre as condições da ação (artigo 485, VI), apenas quando se resolve o mérito da causa (artigo 502).

O presente texto discute a natureza jurdica das condições da ação, que se encontram entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, formando um trinômio entre as três categorias do processo. O Código de Processo Civil brasileiro (CPC, artigo 487, I) adota a teoria do trinômio, reconhecendo as três categorias fundamentais do processo moderno como entes autônomos e distintos. O fenômeno da carência de ação não está relacionado à existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, mas sim à autonomia desse direito.

O juiz tem a obrigao de verificar se os pressupostos processuais e as condições da ação foram cumpridas antes de entrar no exame do mérito da causa. Se essas exigências preliminares não forem observadas, o processo será extinto sem resolução do mérito. O Código de Processo Civil (artigos 17, 70, 103, 239, 485, IV e VI) estabelece que a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação resulta na extinção do processo. As condições da ação são: interesse de agir e legitimidade de parte.

O presente texto aborda o tema da nulidade da sentena de mrito proferida em processo a que falte condio da ao. Com base no princípio dominante na teoria das invalidades, se a parte carece de ao para exigir o julgamento do mrito, o juiz praticará uma evidente ilegalidade, pois a ação é a condição e o limite da própria jurisdição (Código Civil, artigo 166, VI e VII). Dessa forma, sentenas proferidas em processos instaurados por meio de ação, sem que tenham sido satisfeitas uma ou mais condições de ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido), não podem ser consideradas nulas, mas inexistentes.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê duas condições para o exerccio do direito de ação: interesse e legitimidade (artigo 485). Se o julgamento for contra parte ilegítima ou privada de interesse processual, a sentença é inválida e pode ser reconhecida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado (artigo 485, párrafo 3). Se houver trânsito em julgado, somente uma ação rescisória pode desconstituir ou invalidar a sentença (artigo 966).

A ao judicial s pode ser intentada se houver interesse de agir (art. 16, CPC/73). Esse interesse de agir, que instrumental e secundrio, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteo ao interesse substancial. O interesse processual localiza-se na necessidade do processo como remdio apto aplicao do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional no jamais outorgada sem uma necessidade. Para que haja interesse processual, necessrio que exista um dano ou perigo de dano jurdico, representado pela efetiva existncia de uma lide, alm da adequao do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido soluo judicial (art. 16, CPC/73).

O interesse processual exige a conjugao de necessidade e adequao para a obteno da sentena de mrito. O interesse tutelvel pode ser qualquer prestao que se possa exigir juridicamente do ru, como condenao a pagar, dar, fazer ou no fazer, constituio de uma nova situao jurdica, realizao prtica de uma prestao devida pelo ru ou inibio ou cessão do ilcito ameaado. O STF passou a adotar a tese de que a lei pode condicionar o interesse do segurado ao processo judicial prvia deduo da pretenso perante a administrao da entidade previdenciria competente (CF, artigo 5, LXIX; Lei 8.245, de 18.10.1991, artigo 5; Código Civil, artigo 19).

A legitimidade para a ao judicial, tanto do autor como do ru, essencial para o processo ter sucesso. O autor deve ser o possvel titular do direito pretendido, enquanto o ru deve ser a pessoa indicada a sofrer os efeitos da sentena (artigo 485, VI). No entanto, a legitimidade para o processo deve ser caracterizada com base nos elementos da lide e não na relação jurdica material debatida em juízo. Além disso, no se exige exaustão da via administrativa, nem que se aguarde eternamente uma decisão da administração. Após um período razoável, o interesse pela abertura da instância judicial estará configurado se a administração não cuidou de solucionar o pleito do segurado. (Artigo 485, VI).

O processo civil brasileiro estabelece a legitimidade ordinária, que corresponde à coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e obrigações em disputa no plano do direito material. Existem, entretanto, exceções previstas no ordenamento jurídico, como a legitimidade extraordinária, que permite demandar em nome próprio por interesse alheio (CPC/2015, artigo 18). Há ainda a possibilidade de intervenção do substituído como assistente litisconsorcial (CPC/2015, artigo 18, parágrafo único). Por fim, a bilateralidade da legitimidade de parte significa que o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação.

O Código de Processo Civil brasileiro exclui a possibilidade jurdica do pedido do rol das condições da ação, pois é necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte diante da lide e do direito positivo (Art. 18, § 1º, CPC). A legitimidade passiva é um elemento ou aspecto da legitimidade de agir (Art. 185, CPC). A preocupação com a impossibilidade jurdica como condição da ação perdeu relevância e se confunde com a improcedência do pedido ou falta de interesse (Art. 189, CPC).

O texto aborda a importância das condições da ação, que são requisitos processuais para a admissibilidade da ação. A nova codificação limitou as condições da ação aos artigos 17 (interesse e legitimidade) do Código de Processo Civil (CPC, art. 485, parágrafo 3). Além disso, essas condições são de ordem pública e não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

É possível que o debate em juízo evolua para um campo de controvérsia material a ser resolvida. A questão só permanece no terreno das condições da ação enquanto é discutida abstratamente, ou seja, comparando o pedido com a lei (CPC, art. 282). Quando o caso é submetido à análise concreta e detalhada e a instrução da causa está exaurida, não pode mais se admitir que se mantenha a solução de preliminar processual do pronunciamento do juiz que acolha a falta de legitimidade ou de interesse. O momento próprio para se avaliar a presença das condições da ação é no estágio de saneamento do processo (CPC, art. 294). Quando o processo já está maduro para o julgamento de mérito, não tem sentido falar em carência de ação.

O presente texto trata sobre a importncia do julgamento do mrito da causa, pois dele dependem situaes jurdicas relevantes como a coisa julgada e a rescindibilidade da sentena. O artigo 5 da Constituio Federal (CF) assegura o direito fundamental de acesso Justiça, por isso, a falta inicial ou o desaparecimento superveniente de pressupostos processuais e condies da ao no contaminam irremediavelmente o processo. O artigo 139, IX, e o artigo 485, pargrafo 3, prev a possibilidade de sua apreciao em qualquer tempo e grau de jurisdio. O juiz deve levar em conta os fatos supervenientes litiscontestatio na ocasio da sentena de mrito para que no falte pressuposto processual nem condio da ao.

O direito de ao o direito ao pronunciamento do juiz sobre um objeto, para que as partes vejam suas pretenses de direito material atendidas ou rejeitadas. Para que isso acontea, o provimento jurisdicional constar de uma sentena ou ato material de satisfao do direito do credor. A relao processual formada em virtude do exerccio do direito de ao vlida quando satisfeitos os requisitos denominados pressupostos processuais (capacidade das partes, competncia do juiz e adequao s formas procedimentais de direito). Assim, se esses pressupostos forem cumpridos, obter-se- uma sentena de procedncia ou improcedncia do pedido.

A Teoria Eclética de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015, artigo 17), estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O Juiz só se pronunciará sobre a procedência ou improcedência do pedido se houver essas condições. Se faltar condição de agir, o autor não terá direito ao provimento judicial de mérito (CPC, artigo 485, VI). Neste caso, o processo será extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 486, pargrafo 1).

De acordo com a teoria de Liebman, o mrito da causa e o objeto do processo são a mesma coisa, sendo delimitado pelo pedido formulado na petio inicial. O artigo 487, I, do CPC/2015 estabelece que haverá resolução de mrito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido, e o artigo 503 do mesmo código esclarece que a coisa julgada se formará sobre a resolução da questão principal, bem como da questão prejudicial (artigo 503, caput e párrafo 1). A defesa direta do réu mantém o objeto do processo nos limites do pedido inicial. (Artigo 487, I e 503 do CPC/2015).

Neste texto, discute-se a classificação relevante das ações judiciais, que deve ser feita levando em conta a especie e a natureza da tutela que se pretende obter do órgão jurisdicional. Nesse sentido, existem duas categorias principais: ações de cognição (que buscam o pronunciamento de uma sentença) e ações de execução (que buscam o cumprimento de uma determinada prestação). Dentro das ações de cognição, destacam-se as ações condenatórias (art. 100, I, do Código Civil) que buscam não apenas a declaração do direito subjetivo material do autor, mas também a formulação de um comando que imponha uma prestação a ser cumprida pelo réu.

A ao declaratria é um instrumento judicial destinado à declaração da existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, assim como à autenticidade ou falsidade de documentos (CPC/2015, artigo 19). É utilizada para promover a segurança jurídica e garantir que o interessado possa se defender antes mesmo da resistência concreta a uma pretenção. Por exemplo, no campo do direito tributário, o contribuinte pode recorrer à ação declaratória para se defender em caso de alterações normativas inconstitucionais.

O CPC/2015 (artigo 20) permite ao contribuinte sistemtico propor ao declaratria como forma preventiva de litgio, pois j existe uma incerteza jurdica e grave. A ao da espcie pode ser manejada em carter principal, mas no foi criada uma ao declaratria incidental. Contudo, o artigo 503 do CPC/2015 prev a questo prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo.

O presente texto aborda a ação de execução, que tem como objetivo obter o cumprimento de uma obrigação por meio de uma ação judicial. O Código de Processo Civil aboliu a ação cautelar como objeto de processo autônomo (art. 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Além da invocação da tutela jurisdicional, o exerccio do direito de ação revela a pretenção do autor, na qual busca subjugar um interesse antagônico do réu (art. 101 do Código de Processo Civil).

O direito de ação (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) é abstrato e não depende do direito subjetivo material do autor. A ação é o meio pelo qual o autor exige a tutela jurisdicional do Estado para proteger seu interesse e subjugar o interesse do réu (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). A pretenso, que é o objeto da atividade processual, é o pressuposto da ação, pois sem ela a ação torna-se uma ideia vazia. Ao invocar a tutela jurisdicional do Estado, o autor nada mais faz do que ajuizar uma lide de pretenso resistida.

A ação é o direito de obter uma solução definitiva para uma pretenção resistida, seja acolhendo-a ou rejeitando-a. Ela é um fenômeno que tem sentido tanto no plano material como no processual, e o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) atribui a força da prescrição à pretenção, e não à ação, como antes se entendia.

A ao material existe desde o nascimento at a extino ou precluso de um direito. O direito de ao processual, por sua vez, provm da pretenso de prestao jurisdicional por parte do Estado. A parte envolvida em conflito jurdico tem o direito de exercer a pretenso de prestao jurisdicional em juzo, mesmo que isso resulte na declaração da inexistncia do direito substancial daquele que exerceu a ao (Direito Civil Art. 1.228 e 1.230).

O texto trata da diferena entre ao e pretenso, no direito material e processual. Ao a tutela que o Estado assegura ao titular de um direito que sofreu leso ou ameaa de leso (Constituio, artigo 5, XXXV). J a pretenso o poder de exigir de outrem uma prestao positiva ou negativa, que surge a partir do inadimplemento do direito subjetivo (Código Civil, artigo 189).

De acordo com a lição de Dez Picazo, a pretenso (Anspruch) é um direito dirigido a exigir ou reclamar de outra pessoa uma conduta positiva ou negativa (fazer ou omitir). Diferencia-se do direito subjetivo (a unidade do poder jurídico conferido à pessoa) e da ação (ius persequendi in iudicio). Além disso, há a pretenção processual, quando alguém ajuíza uma demanda para obter um remédio processual que lhe proporcione o resultado jurídico pretendido. O direito de demandar é incondicional, mesmo que a pretenção material seja inadmissível e o remédio processual pleiteado seja descabido. Ao ajuizar uma demanda, o processo adquire existência e só pode ser extinto por decisão judicial (sentença) - artigo 103.

A ao e a causa so direitos nico da parte em face do rgo jurisdicional do Estado. A lide o fato anterior ao processo, enquanto a causa a questo litigiosa deduzida no processo, de modo a garantir segurana jurdica das partes (artigo 104). Para isso, necessrio identificar as causas para evitar que um mesmo caso seja julgado mais de uma vez.

O presente texto aborda a questão da litispendência e da coisa julgada. Para isso, faz-se a distinção entre pedido imediato (modalidade da prestação jurisdicional pretendida) e pedido mediato (bem da vida a ser tutelado concretamente por meio da prestação demandada). É explicado que elementos da causa (partes, pedido e causa de pedir - CPC/2015, artigo 337, párrafo 2) são os responsáveis por identificar uma causa, não sendo consideradas iguais apenas por envolver a mesma tese controvertida, os mesmos litigantes ou a mesma pretenção.

Para que ocorra a trplice identidade entre processos, necessrio que as partes sejam as mesmas, com a mesma qualidade jurdica de agir, e que haja identidade do pedido e da causa petendi. O sucesso universal ou singular pode descaracterizar a identidade de causa, pois o sucessor passa a ocupar a mesma posio jurdica da parte sucedida. Para que uma causa seja idntica outra, requer-se identidade da pretenso, tanto de direito material quanto de direito processual. (CPC arts. 267 e 268).

A causa petendi refere-se ao fato jurdico que ampara a pretenso deduzida em juzo e se divide em causa prxima (efeito) e causa remota (fato). De um mesmo fato podem-se extrair duas ou mais consequncias jurdicas, como, por exemplo, na pretenso de ruptura da sociedade conjugal. No entanto, para que sejam duas causas tratadas como idnticas preciso que sejam iguais tanto a causa prxima como a remota. Assim, o mesmo pedido de separao judicial pode ser repetido entre os mesmos cnjuges desde que o fato caracterizador da infidelidade seja outro. O mesmo se aplica ao contrato de trato sucessivo e as violaes cometidas contra ele, desde que no haja identidade de causa petendi (art. 441 do Código Civil).

A cumulao de aes no possvel, pois a ao um direito autnomo e abstrato, exercitvel independentemente do direito material da parte. No entanto, o que ocorre frequentemente é o cmulo de pretenses de direito material, que se ligam remotamente ao mesmo contrato (Art. 105). O que se tem é uma nica ação em que as pretensões são solucionadas em um só processo, mas cada uma delas é suficiente para justificar o exerccio do direito de ação.

O cmulo de demandas refere-se ao ato de apresentar uma pretenso ao juiz, especificando as partes, a causa de pedir e o pedido. Estes elementos da demanda são descritos por Dinamarco: (a) o sujeito que a propõe, (b) aquele em relação ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurdico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido. Ao exercitar o direito de ação, o autor apresenta uma demanda contra o Estado e o ru é responsável pela defesa.

O princpio do contraditrio, previsto na Constituio Federal (art. 5º, LV), assegura ao ru o direito de participar do processo e de deduzir sua pretenso contrria do autor. O direito de resposta do ru paralelo ao direito de ação, pois ambos têm direito ao processo e à prestação jurisdicional que há de por fim ao litígio (art. 5º, XXXV). O direito de defesa difere do direito de ação porque o primeiro é passivo e busca apenas resistir à pretenso contida na ação. Assim, o autor pede e o ré impede.

O direito de defesa, anlogo ou correlato ao direito de ao, é um aspecto diverso do próprio direito de ação. O direito de defesa é sobretudo processual, e seu objetivo é o de libertar o réu da causa. Por meio da defesa indireta, o réu não discute a substância do direito material apontado como fundamento da petição inicial, mas opõe fatos extintivos, modificativos ou impeditivos dos efeitos desejados pelo autor (CPC, art. 282). Assim, questões constitutivas do mérito da causa incluem aquelas suscitadas originariamente pelo autor na inicial e as acrescidas pela defesa indireta do réu.

O direito de resposta ao autor, ou seja, de opor-se pretenso que o autor deduziu em juzo, no exerccio do direito de ao, está sujeito condição de interesse e legitimidade (artigo 17 do Código de Processo Civil - CPC). Caso o ru resista por extravagancias ou caprichos sem fundamentação séria ou jurídica, o juiz pode antecipar o julgamento da lide (artigo 355, I do CPC).

O texto trata da possibilidade de um terceiro, que no foi arrolado pelo autor, ter legitimidade e interesse para comparecer aos autos e contestar a ao. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o litisconsorte necessrio foi omitido pelo autor, o que acarretaria a nulidade da sentena (artigo 343, pargrafo 4). Para tal, o terceiro deve agir para evitar um prejuzo a uma relao jurdica mantida com alguma das partes originrias, especialmente em casos como locatrio, promissrio comprador, condmino ou acionista.

De acordo com os artigos 335 e 343 do CPC/2015, o ru pode responder a uma ao através da contestação ou reconvenção. O Código de Processo Civil inovou ao determinar que a reconvenção seja apresentada na contestação e não mais catalogar como defesa distinta as exceções de suspeição, impedimento e incompetência (Art. 335 e 343 do CPC/2015). No entanto, essas exceções podem ser arguidas fora da contestação, mediante simples petição, quando decorrentes de fatos supervenientes. A exceção uma defesa processual indireta que visa afastar o juiz da causa por suspeição ou impedimento, ou deslocar o feito para outro juízo por questões de competência. A reconvenção não uma defesa, mas um contra-ataque do ru, por meio da propositura de uma outra ação contra o autor, dentro do mesmo processo. A contestação o meio de resistência direta à pretenso do autor, tanto por motivos de mérito como processuais. (Art. 335 e 343 do CPC/2015).

O presente texto trata da classificação das defesas em substanciais ou de mérito (defesa que pretende reconhecer a inexistência do fato jurdico arrolado pelo autor) e formais ou processuais (defesa que se restringe ao processo sem atingir a solução do litígio). O processo é visto como uma sequência de atos das partes e do órgão judicial com o objetivo de formar o comando jurdico, conforme a lição de Carnelutti (CPC, artigos 590 a 596).

O processo uma unidade, um todo, que visa a prevenir ou solucionar conflitos de interesses entre as partes, atuando segundo a vontade da lei. Esta relação jurdica gera direitos e deveres processuais (artigo 109) entre as partes e o Estado, por meio do juiz. O processo pode ser analisado dinamicamente como um conjunto de atos que se desenvolvem na relação processual, ou estaticamente como uma situação em que se dão relevo aos elementos que o compõem e à relação estabelecida entre eles (artigo 111).

A relao jurdico-processual estabelece-se entre o autor, o ru e o juiz para atuar a vontade concreta da lei (art. 7). Possui caractersticas como relao jurdica de direito pblico, autnoma, complexa, unitria, concreta e dinmica. Esta relao visa sentena final que d soluo definitiva (de mrito) causa. (Art. 7).

O processo judicial é formado por elementos subjetivos e objetivos. Elementos subjetivos são as partes, o rgo judicial e sujeitos secundários (escrivo, oficial de Justiça, depositário, avaliador, perito etc.) (CPC, art. 110). Elementos objetivos são as provas e bens (CPC, art. 110). A finalidade do processo é definir o direito subjetivo das partes através do manuseio das provas produzidas no curso da relação processual. A prestação jurisdicional é a sentença que dá solução à lide estabelecida entre as partes (CPC, art. 110).

O processo de execução tem como objetivo a realização do direito do credor previamente definido pelo título executivo (art. 111, CPC/15), através da agressão estatal a bens do devedor. Enquanto o processo de cognição tem por objeto as provas, o processo de execução alcança bens necessários para satisfação do crédito do exequente. Esses processos geram efeitos positivos e negativos para as partes, o rgo julgador e seus auxiliares (art. 12, CPC/15).

O Estado tem o direito de investigar a verdade real, apreender bens, alienar bens e direitos das partes, garantir o contraditrio e prestar tutela jurisdicional (art. 112). As partes têm direito à ação e à defesa, bem como a participar dos atos do processo, recusar o juiz suspeito e recorrer (art. 113). Obrigações processuais incluem o pagamento da taxa judiciária, adiantamento de numerário para despesas processuais, reembolso da parte vencedora por custas e honorários advocatícios (art. 114).

As partes envolvidas em qualquer relao jurdica esto sujeitas a diversos deveres processuais impostos legalmente, como o de agir com lealdade e boa-f, testemunhar, exibir documentos e colaborar com a Justiça (CPC/2015, artigo 115). Além disso, existem também os ônus processuais que acarretam prejuízos jurdicos quando descumpridos, por exemplo, se o ru no contesta, as alegações do autor serão consideradas verdadeiras (artigo 344), se a parte não apresentar prova do fato alegado, o juiz não levará em conta (artigo 373) e se o vencido não recorrer em tempo hábil, a sentença transita em julgado (artigo 502). Esses ônus são exclusivos para as partes.

O texto aborda a diferena entre ônus processuais e deveres e obrigaes processuais. Os ônus processuais, ao contrrio dos deveres e obrigaes, so livres para serem adimplidos ou no pela parte, podendo ela sofrer dano jurdico em relao ao interesse em jogo no processo. No entanto, o descumprimento de dever ou obrigao processual considerado fato contrrio ordem jurdica (CPC, artigo 794). O texto faz parte da Parte II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que trata da competncia.

A jurisdio é uma função pública privativa do Estado moderno, que consiste em prestar tutela jurisdicional a todos os cidadãos em conflitos ou controvérsias de relevância júridica. O exerccio da jurisdição, segundo a definição de Couture, é realizado por órgãos competentes do Estado, de acordo com as leis (artigo 116). A jurisdição é una, mas seu exerccio exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. (Artigo 13 do Capítulo V).

A competência é o critério para distribuir entre os órgãos judiciários as atribuições relacionadas ao desempenho da jurisdição. A jurisdição é o poder de julgar e executar, que todo órgão judicial detém (Lei nº 116.1). A competência define as condições, ocasiões e limites de exercício dos poderes funcionais da jurisdição entre seus diversos órgãos (Lei nº 3).

A jurisdio de todos os juzes está sujeita à competência para conhecer e julgar determinados litígios. O conceito de competência é qualificado como a legitimidade para o exercício do poder jurisdicional, pois a capacidade é uma aptidão genérica. A distribuição da competência é estabelecida por normas constitucionais (Constituição Federal, artigos 92 e 93), leis processuais (Código de Processo Civil, artigo 14) e organização judiciária (Lei nº 13.105/2015).

A Constituio Federal estabelece os arcabouços básicos para a estrutura do Poder Judiciário nacional, incluindo as atribuições do Supremo Tribunal Federal (artigo 102), do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105) e da Justiça Federal (artigos 108 e 109), bem como das justiças especiais (Eleitoral, Militar e Trabalhista) (artigos 114, 121 e 124). A competência da justiça local é definida por legislação local (Constituição Federal, artigo 125). O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 21 a 25) define a competência internacional da Justiça brasileira.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 21 a 25) estabelece os limites da jurisdição nacional dos tribunais brasileiros, para que o Estado possa executar suas sentenças de forma soberana. Além disso, há as normas de competência internacional, que definem as causas que a Justiça brasileira deverá conhecer e decidir (CPC/2015, artigos 42 a 53), e as de competência interna, que apontam quais os órgãos locais que se incumbirão especificamente da tarefa em cada caso concreto. (CPC/2015, artigos 21 a 25 e 42 a 53).

A Justiça brasileira possui competncia cumulativa ou exclusiva em relao a tribunais estrangeiros. O Artigo 21 do Código de Processo Civil (CPC) enumera casos em que a ao pode ser proposta aqui ou alhures, como quando o ru tiver domiclio no Brasil (inciso I), quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigao (inciso II) ou quando o fundamento for fato ocorrido ou ato praticado no Brasil (inciso III). O Artigo 22 do CPC estabelece que a Justiça brasileira também pode processar e julgar aes de alimentos, quando o credor tiver seu domiclio ou residncia no Brasil (inciso I) e/ou quando o ru mantiver vnculos no Brasil (inciso II). Por fim, os casos do Artigo 23 se submetem exclusivamente competncia da Justiça Nacional.

A Justiça brasileira tem competência exclusiva para conhecer ações relativas a imóveis situados no Brasil (artigo 23, inciso I), sucessão hereditária, divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável com bens situados no Brasil (inciso II e III). Por outro lado, ações relacionadas a imóveis situados fora do país e inventário e partilha de bens localizados em território estrangeiro escapam da jurisdição nacional (artigo 88 - artigo 21 do CPC/2015). O direito brasileiro não prevê conexão como critério de fixação da competência internacional. A cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro inserida em contrato ajustado fora do país gera incompetência relativa da autoridade judiciria brasileira se o réu alegar a incompetência em preliminar de contestação (artigo 25). Contudo, se a demanda versar sobre bens que imponham a competência exclusiva da justiça brasileira, a cláusula ser nula e prevalecerá o foro brasileiro (artigo 25, pargrafo 1).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 21 e 22) prevê a possibilidade de existência de ações sobre a mesma lide, perante um tribunal estrangeiro, sem que isso induza litispendência. A parte pode pedir homologação do julgado para produzir plena eficácia no território nacional (artigo 961). A sentena estrangeira não produz efeito em questões de matéria pertinente à competência exclusiva da Justiça brasileira (artigo 23). Além disso, a Constituição prevê a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros (artigo 114, I), atribuindo competência à Justiça do Trabalho para as ações sobre relações de trabalho contratadas por entes de direito público externo.

A jurisprudência do STF estabelece que o Estado estrangeiro não possui imunidade de jurisdição para causas trabalhistas, que devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, desde a Constituição Federal de 1988 (Art. 114). Além disso, o STF amplia a relativização da imunidade de jurisdição para todas as causas cujo fato gerador tenha ocorrido em função de atuação do Estado estrangeiro nos domínios do relacionamento privado. Por fim, a competência internacional relativa da Justiça brasileira (CPC, art. 21) inclui as causas trabalhistas e todas as demandas que envolvam Estados estrangeiros, a propsito de atos praticados em nosso território, ou que aqui devam produzir efeitos no mbito das relações estritamente privadas. (CPC, art. 21; CF/88, art. 114).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a cooperação internacional entre os Estados, com base em tratados internacionais, como o Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça, a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurdica, a Rede de Cooperação Jurdica Hemisfrica em Matéria de Família e Infância, entre outros. Os critérios estabelecidos para tal cooperação incluem o respeito às garantias do devido processo legal, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, publicidade processual e existência de autoridade central para recebimento e transmissão dos pedidos. A eventual ausência de tratado internacional não impede a cooperação, que pode levar em conta a reciprocidade entre os Estados (CPC/2015, artigo 26).

O Código de Processo Civil brasileiro (artigo 26, pargrafo 2) não exige reciprocidade para a homologação de sentenças estrangeiras, mas a cooperação não será admitida se os atos contrariarem ou produzirem resultados incompatíveis com as normas fundamentais do Estado (artigo 26, pargrafo 3). O Ministério da Justiça é a autoridade central responsável pela recepção e transmissão dos pedidos de cooperação internacional (artigo 26, IV), sendo permitido o compartilhamento de citações, intimidações e notificações judiciais e extrajudiciais, colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisões, concessão de medidas judiciais de urgência e assistência jurídica internacional (artigo 27). A cooperação pode ser ativa ou passiva, dependendo do local do pedido e daquele onde o ato será realizado.

A cooperao internacional entre Estados pode ser realizada por meio de auxlio direto (CPC/2015, artigos 28 a 34) ou carta rogatria (artigo 36). O auxlio direto cabvel quando a medida pretendida decorrer de ato decisrio de autoridade jurisdicional estrangeira não submetido a juízo de delibaração no Brasil. Se houver necessidade de homologação, a cooperação só poderá ocorrer pelas vias judiciais previstas para tal (artigos 960 a 965). Além disso, a cooperação também pode ser feita por meio de atos administrativos, como informações dos registros públicos, atos policiais ou alfandegários, sempre por intermediação do órgão de centralização previsto na legislação federal (CPC/2015, artigo 28).

O presente texto trata das regras para o pedido de auxílio direto em cooperação internacional, traçadas pelos artigos 28 a 34 para o pedido oriundo de órgão estrangeiro, e pelos artigos 37 a 41 para o formulado por autoridade brasileira. O Estado requerente deve assegurar a autenticidade e clareza do pedido (CPC/2015, artigo 29). O auxílio direto tem por objeto diversos atos, como obtenção e prestação de informações, colheita de provas e outras medidas extrajudiciais (artigo 30). Se o ato solicitado necessitar de participação judicial, a autoridade central encaminhará o pedido à Advocacia-Geral da União (artigo 33). O pedido será recusado se configurar ofensa à ordem pública (artigo 39).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece o regime da carta rogatria ou da ação de homologação de sentença estrangeira (artigo 40 c/c artigo 960) para proceder aos atos de execução de decisão judicial estrangeira por meio da cooperação jurídica internacional. Quando houver pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente, os documentos que o instruem deverão ser acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado de destino (artigo 38). Além disso, o Protocolo de Las Leas, que regula o Mercosul, confere eficácia extraterritorial, no âmbito do bloco, às sentenas oriundas de Estado-Membro (artigo 20), dispensando a necessidade de submetê-las ao regime comum da delibração pelo STJ para adquirir exequibilidade no Brasil (RISTJ, artigo 216-O, pargrafo 2). Assim, o cumprimento das sentenas oriundas de país-membro do Mercosul será objeto de auxílio direto.

A Carta Rogatria o instrumento de cooperao internacional para a prtica de atos como a citao, a intimao, a notificao judicial, a colheita de provas, a obteno de informaes e de cumprimento de decisão interlocutria (Lei 13.105/2015 - CPC/2015). O procedimento para obteno do exequatur junto ao Superior Tribunal de Justiça de jurisdio contenciosa, devendo assegurar s partes as garantias do devido processo legal (artigo 36, caput). A defesa limitar-se- discussão quanto ao atendimento ou no dos requisitos para que o pronunciamento estrangeiro judicial produza efeitos no Brasil e a autoridade judiciria brasileira no pode rever o mrito do pronunciamento judicial estrangeiro (artigo 36, pargrafos 1 e 2).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) modernizou a cooperao internacional com normas que facilitam e aumentam a cooperao entre Estados, sejam elas por meio de cartas rogatrias ou pela cooperao direta. Os artigos 37 a 41 do CPC/2015 regulam que os pedidos de cooperao internacional ativa devem ser enviados à autoridade central (Ministério da Justiça ou outro órgão definido em lei federal) acompanhados dos documentos devidamente traduzidos para a língua oficial estrangeira. Além disso, o CPC/2015 (artigo 39) proíbe o acolhimento de pedidos passivos que ofendam ordem pública nacional, enquanto que os atos de execução de decisões judiciais estrangeiras são processados por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira (CPC/2015, artigo 40). Por fim, o CPC/2015 reduziu as formalidades da cooperação internacional dispensando qualquer procedimento de legalização de documentos estrangeiros (CPC/2015, artigo 41).

O Decreto 9.734/2019 promulgou a Conveno de Haia (15.11.1965) sobre Citao, Intimao e Notificao no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais, que praticamente elimina a necessidade da rogatria para os casos em que se adotar o rito e as cautelas estabelecidas. O Ministério da Justiça e Segurança Pública é a Autoridade Central para os efeitos da Conveno, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurdica Internacional - DRCI. O trâmite dos atos de intercâmbio jurdico será feito diretamente pelo MJSP, sem intervenção diplomática ou consular. Além disso, foi adotado um formulário padrão obrigatório trilíngue (português, inglês e francês) para substituir a carta rogatória. O Brasil aderiu Conveno de Haia com algumas reservas.

A citao, intimao e notificao de pessoas nos Estados-signatrios no podem ser feitas diretamente por via postal ou por meio de agentes diplomticos ou consulares e autoridades judicirias ou demais autoridades do Estado de destino. O formulrio-padro de Solicitao, Certificado e Resumo deve ser assinado pelo juiz competente e encaminhado autoridade central do Estado-requerente (Constituio Federal, artigo 95, I). Os documentos, objeto de citao, intimao ou notificao, se redigidos em outra lngua, devem ser traduzidos para o portugus. A competncia interna divide a funo jurisdicional entre os vrios rgos da Justiça Nacional, levando em conta os seguintes pontos fundamentais de nossa estrutura judiciria: Justiça competente, rgos superiores e inferiores, sees judicirias ou comarcas, rgos jurisdicionais de primeiro grau locais, juzes substitutos ou auxiliares (CF, artigo 95, I).

O texto aborda o princípio de duplo grau de jurisdição, que é a regra geral em nosso sistema jurisdicional. Há duas operações sucessivas para determinar a competência de uma causa: uma inicial, para determinar o órgão que tomará conhecimento originário da lide (competência originária) e outra posterior, para fixar o órgão a cuja competência será atribuído o julgamento do recurso eventualmente interposto (competência hierárquica). A distribuição de competência entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional é feita pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa (art. 128, Código de Processo Civil).

A Justiça Civil brasileira considerada residual, pois exclui as matérias das Justiças Especiais (Trabalhista, Militar e Eleitoral) e Direito Penal. Assim, abrange outros ramos jurdicos, como o Direito Constitucional, Administrativo, Comercial etc. O Código de Processo Civil (arts. 13 e 16) trata da competncia relativa matéria civil, que se divide entre a Justiça Federal e a dos Estados. A Justiça Federal competente para causas envolvendo a Unio, entidades autrquicas, empresas pblicas federais e Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109). J os mandados de segurana e habeas data contra ato de autoridade federal so da competncia da Justiça Federal (CF, art. 109, VIII), exceto nos casos de competncia originria do Supremo Tribunal e dos Tribunais das Justiças Especiais.

A competncia especial da Justiça Federal no abrange, ratione personae, causas envolvendo sociedades de economia mista da Unio. Por isso, a Lei 9.469/1997 (artigo 5, pargrafo nico) prev a possibilidade de assistncia da Unio s suas sociedades de economia mista, deslocando a competncia para a Justiça Federal. No entanto, para configurar tal competncia necessrio que a Unio demonstre legtimo interesse jurdico na soluo da causa (CPC/2015, artigos 119 e 124; Súmula 61 do TRF). A Justiça Federal também competente ratione materiae nas seguintes hipteses: causas fundadas em tratado ou contrato da Unio com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, artigo 109, III); disputas sobre direitos indgenas (CF, artigo 109, XI); execuo de carta rogatria e sentena estrangeira (CF, artigo 109, X); causas referentes nacionalidade e naturalizao (CF, artigo 109, X); e causas relativas a direitos humanos quando verificada grave violao destes (CF, artigo 109, pargrafo 5; EC 45/2004).

A Justiça Federal se enquadra no quadro geral do sistema judicirio brasileiro como um órgão especial da Justiça ordinária, responsável pela jurisdição civil e penal (CF, art. 109). No entanto, a Constituição Federal permite que algumas causas sejam atribuídas às Justiças locais, como aquelas relacionadas à previdência social (EC 103/2019), processos falimentares (CF, art. 109, I) e litígios relativos a acidentes do trabalho (CF, art. 109, I). Além disso, o Código de Processo Civil também exclui da competência da Justiça Federal as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil, acidente de trabalho e aquelas sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (CPC, art. 45, I e II).

A Justiça Federal e as Justiças locais compem-se de rgos superiores e inferiores, divididos em vrias sees territoriais ou comarcas. Para determinar qual rgo judicante ter competncia sobre uma determinada causa, existem três critérios: (a) critério objetivo, baseado no valor da causa, na natureza da causa ou na qualidade das partes; (b) critério funcional, que se reporta s normas que regulam as atribuições dos diversos rgos e de seus componentes; e (c) critério territorial, que se baseia no domicílio da parte, na situação da coisa ou no local em que ocorreu o fato jurdico (Lei nº 8.078/90). A competência assim definida recebe o nome de competência territorial ou do foro.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reconhece duas modalidades de competncia interna: (i) competncia absoluta, que não pode ser alterada por convenção das partes ou por motivos legais; e (ii) competência relativa, que pode ser modificada por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas (CPC/2015, artigos 62 e 63). Estas modalidades se baseiam em critérios relacionados ao interesse público ou privado, e foram estabelecidas de acordo com os antigos critérios do valor, matéria, função e território.

O Código de Processo Civil estabelece que a competência pode ser relativa (decorrente do valor ou do território, artigo 63) ou absoluta (ratione materiae, ratione personae e funcional, artigo 62). O legislador leva em consideração elementos da lide (interesse, bem e sujeitos) para determinar a competência. Além disso, existem critérios relacionados à natureza do processo (artigo 132), à natureza do procedimento e à relação entre a causa atual e o processo anterior. Por fim, há que se distinguir a competência do foro da competência do juiz.

A competência do foro é regulada pelo Código de Processo Civil (CPC/2015) e pode ser classificada em competência comum ou geral, determinada pelo domicílio do réu (artigo 46) ou competências especiais, que levam em conta as pessoas, coisas e fatos envolvidos no litígio (artigos 47 a 53). O foro competente é a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde a causa deve ser proposta, enquanto o juiz competente é aquele que deve tomar conhecimento da causa para processá-la e julgá-la.

A cumulatividade de juzos competentes refere-se ao fato de que quando há vários juízes em exercício numa mesma circunscrição territorial, cada um deles é responsável por um juízo ou órgão jurisdicional (Vara de Família, Vara de Falências, etc.). A competência pode ser distribuída por dois critérios: (a) ratione materiae e (b) por simples distribuição. Quando existem mais de uma vara na comarca, a ação é considerada proposta pelo protocolo da petição inicial para a respectiva distribuição, conforme o artigo 312 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 312 c/c artigo 240). A competência definida pela distribuição é relativa e, não sendo impugnada, torna-se definitiva.

A lei prevê o direito de questionamento da prevenção de um juízo, enquanto não ocorreu a prorrogação legal, pois a irregularidade pode configurar violação à garantia do juiz natural. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) traz em seu artigo 286 duas hipteses para coibir a má-fé na distribuição de processos: (a) mesmo que a parte desista da ação, se ela for renovada, terá de se submeter à prevenção estabelecida na primeira distribuição; (b) quando ações idênticas forem ajuizadas sucessivamente, serão atraídas para o juízo prevento. A regra para definir o juízo prevento é a mesma da conexão ou continência, ou seja, ocorre desde o registro ou distribuição da petição inicial (artigo 59). (CPC/2015, artigo 286).

A competência de um processo é determinada no momento da propositura da ação (CPC, artigo 43), sendo independente de qualquer alteração de estado de fato ou de direito que venha a ocorrer. A criação de varas especiais para certas causas pode autorizar a redistribuição de feitos, desde que não afronte o princípio do juiz natural. O Código adota o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que determina a inalterabilidade da competência objetiva. No entanto, essa inalterabilidade é objetiva, isto é, diz respeito ao órgão judicial e não à pessoa do juiz. Alterações supervenientes do estado de fato não influem na competência já estabelecida, como mudança de residência ou domicílio das partes, valor da causa, estado material ou situação do objeto da lide. Por fim, alterações jurdicas só modificam a competência se forem absolutas e não relativas.

A alteração legislativa de competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), afeta os processos pendentes, que devem ser encaminhados ao novo órgão competente. Um exemplo concreto é a reforma constitucional (EC 45/2004), que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para compreender ações de indenização. No entanto, para os processos já sentenciados pela Justiça Comum, foi estipulado pelo Supremo Tribunal Federal que a alteração não afeta a validade da sentença anterior. A Súmula 367 do Superior Tribunal de Justiça reforça essa ideia, pois a competência estabelecida pela EC 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu exceções à regra da perpetuatio iurisdicionis (artigo 43 do CPC/2015), como no caso de sentença terminativa ou anulada por tribunal em grau de recurso. A lei de alteração de competência pode conter disposição de direito transitório, determinando forma particular de retenção ou deslocamento de processos entre o juízo primitivo e aqueles criados por desmembramento. Por fim, a perpetuatio iurisdicionis não se aplica em casos como a necessidade ou conveniência de limitar o litisconsórcio facultativo quando muito numeroso (artigo 113, parágrafo 1). (STJ)

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 291) estabelece que toda causa deve ter um valor certo, ainda que no tenha contedo econmico imediatamente afervel. Esse valor consta da petio inicial ou da reconveno (artigo 292). A Lei 9.099/1995 estabelece que as causas atribudas competncia dos juizados especiais sujeitam-se, dentre outros, ao critrio do valor de at 40 salrios mnimos. A matéria em litgio (natureza do direito material controvertido) pode servir para determinar a competncia civil na esfera constitucional, atribuindo a causa Justiça Federal ou Justiça local (Lei 6.830/1980, artigo 34, pargrafo 3).

A competência para a tomada de decisões judiciais é definida com base no critério territorial. Entretanto, dentro desse foro, é possível a subdivisão entre varas especializadas (ex.: varas de família, falência, acidentes de trânsito) (artigo 19 da Constituição Federal). Esta subdivisão é conhecida como competência funcional ou competência de juízes ratione materiae (artigo 139 da Constituição Federal).

A Competncia Funcional refere-se à repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo. Ela pode ser classificada pelas fases do procedimento (CPC/2015, artigo 845, pargrafo 2), pelo grau de jurisdição e pelo objeto do juízo, podendo haver deslocamento de competência para atos da fase da penhora, avaliação e praceamento para o juízo da situação dos bens ou para a fase instrutória.

A competência para processos de rescisão é originária dos Tribunais Superiores, mas pode ser delegada ao juiz de direito quando houver provas a serem colhidas (CPC/2015, artigo 972). Além disso, há competência hierárquica nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores para certas ações. Quando há questões de inconstitucionalidade, a Câmara decide o recurso e o Pleno decide o incidente (CPC/2015, artigos 948 a 950). Por fim, quando há penhora ou medida cautelar decretada por um juiz, e embargos de terceiro são suscitados, a competência para o incidente é do juiz deprecado e não do juiz da causa principal (artigo 676, pargrafo único).

O termo Competência Territorial se refere à divisão do território brasileiro em circunscrições judicirias, reguladas pelo Código de Processo Civil nos artigos 46 e seguintes. Esta divisão se dá em foros de primeiro grau (comarcas) e foros regionais ou varas distritais, cuja competência é definida pela legislação local. Além disso, há um foro geral ou comum (artigo 46) e foros especiais que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou da prática do ato ilícito (artigos 47 a 53). (CPC artigos 46 e ss.)

O território brasileiro é dividido em Estados e Distrito Federal, com tribunais próprios de segundo grau (juzos de 2 grau) e juzos locais de 1 grau situados em seu território (comarcas). A Justiça Federal é dividida em cinco Regiões, com Tribunais Regionais Federais (TRFs) para cada Região, conforme previsto na Constituição Federal (CF), ADCT, artigo 27, pargrafo 6; Lei 7.727, de 09.01.1989. Essas Regiões se subdividem em Seções Judicirias (foros de primeiro grau) com varas dentro da mesma seção judiciria ou subseção judiciria. O fracionamento das comarcas em varas distritais e das seções judicirias em varas regionais ou subseções interfere diretamente na competência territorial e na prorrogabilidade da competência.

O foro comum, ou geral, para todas as causas não subordinadas a foro especial, é o do domicílio do ru (CPC/2015, artigo 46). Para pessoas físicas, o domicílio é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (artigo 70). Para pessoas jurídicas, é o lugar onde funcionam as diretorias e administrações ou onde são estabelecidos domicílios especiais no estatuto ou atos constitutivos (artigo 75, IV). O domicílio especial também deve ser levado em conta na determinação do foro comum. O artigo 50 do CPC/2015 determina que um ru incapaz deve ser demandado no foro do domicílio de seu representante ou assistente, pois o domicílio do incapaz é justamente o de seu representante (CC, artigo 76, parágrafo único).

O artigo 46 do CPC/2015 estabelece regras a serem observadas quando o domicílio do réu for múltiplo, incerto ou ignorado. Quando houver mais de um domicílio, o réu pode ser demandado em qualquer deles (1); quando incerto ou desconhecido, a competência será deslocada para o local onde for encontrado ou para o foro do domicílio do autor (2). Se o réu estiver domiciliado no estrangeiro e não tiver residência no Brasil, mas houver competência internacional da Justiça brasileira, o foro competente será o do autor. Se ambos residirem fora do Brasil, a ação poderá ser proposta em qualquer foro à escolha do promovente (3). Se a ação for real e versar sobre imóvel, prevalecerá a competência especial do forum rei sitae (4). Se houver vários réus com domicílios diversos, o autor poderá ajuizar a ação no foro de qualquer um deles (5). Se se tratar de execução fiscal, o ajuizamento dar-se-á no foro de domicílio do réu, não de sua residência, ou no lugar onde ele for encontrado (6). (Artigos 46 e 47 do CPC/2015).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece foros especiais para ações reais imobilirias (artigo 47), inventários e partilhas, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade e ações contra o espólio (artigo 48), ações contra o ausente (artigo 49), ações em que a União for parte ou interveniente (artigo 51), ações de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável, alimentos (artigo 53, I e II), ações contra pessoas jurídicas; ações relativas a obrigações com lugar determinado para cumprimento (artigo 53, III), ações de reparação de dano; e ações contra administrador ou gestor de negócios alheios (artigo 53, IV). A competência para as ações reais imobilirias é do foro da situação da coisa (CPC/2015, artigo 47) e pode ser excepcionalmente absoluta e inderrogável quando versar sobre direitos de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prev a competência absoluta para as ações possessórias (artigo 47, parágrafo 2) e faculta ao autor a opção entre o foro do domicílio (foro comum) ou o de eleição (foro contratual) para as demais ações reais imobiliárias. Além disso, se o imóvel litigioso estiver situado em mais de uma circunscrição judiciária, a competência será definida pelo critério da prevenção (artigo 60). Quanto à sucessão hereditária, o inventário e a partilha, a arrecadação da herança, bem como a execução dos testamentos e códigos serão processados no foro onde o de cujus teve seu último domicílio, no Brasil (CPC/2015, artigo 48). Caso haja incerteza sobre o domicílio do falecido, serão considerados foros subsidiários: (a) o da situação dos bens imóveis do espólio; (b) o da situação de qualquer dos bens imóveis; e (c) o do local de qualquer dos bens do espólio.

A lei prevê que o foro do inventário seja universal, de modo que todas as ações em que o espólio seja réu sejam processadas nesse mesmo foro (artigo 48, in fine). No entanto, a regra não se aplica às ações reais imobiliárias e à desapropriação, que devem ser processadas no foro da localização do imóvel (artigo 48, párrafo único). Se o inventário já tiver sido encerrado por sentença trânsita em julgado, a regra especial de fixação de competência não incide. Se o espólio for autor na causa, a competência será do foro comum (do domicílio do réu) ou alguma outra especial que acaso incida na espécie (como a do forum rei sitae) (artigo 48). A competência para o processo sucessório é prorrogável se nenhum interessado impugnar. (artigo 48).

O foro competente para ausentes (pessoa que desapareceu sem deixar representante ou procurador) para a arrecadao de bens, abertura de sucesso provisria ou definitiva (inventrio e partilha) e cumprimento de disposies testamentrias (CPC, artigo 49). A lei civil manda nomear um curador para este tipo de situao (CC, artigo 22 e CPC/2015, artigo 744). O foro especial para as aes contra o ausente corresponde ao seu ltimo domiclio (CPC, artigo 49). Para a Unio, entidades autrquicas, empresas pblicas e fundaes, o foro especial da Unio, dos Estados ou do Distrito Federal deve ser examinado em duas circunstncias diferentes: se for autora, a Unio propor a ao perante a Justiça Federal no foro da Seo Judiciria onde o ru tiver seu domiclio; se for r, o autor poder optar entre diversos foros (Distrito Federal, Seo Judiciria do autor, Seo Judiciria do ato/fato que gerou a demanda ou Seo Judiciria da coisa litigiosa) (CPC, artigos 51 e 52). No caso de benefcios de natureza pecuniria da Previdncia Social, h exceo constitucional que permite autorizao pela lei para o ajuizamento perante as Justiças locais onde no funcionar vara da Justiça Federal (Constituio Federal, artigo 109, pargrafo 3 com redao atribuda pela EC 103/2019).

A Lei 5.010/66 (artigo 15, II) desloca a competncia da Justiça Federal para a Estadual para vistorias e justificaes destinadas a fazer prova perante a administrao federal, centralizada ou autrquica. Se a causa entre terceiros iniciar-se em foro estranho, ocorrer um deslocamento de competncia para o foro especial (CPC/2015, artigo 45). No ocorre deslocamento de competncia em processos de insolvncia civil, recuperao judicial, falncia, acidente do trabalho, bem como nas aes sujeitas Justiça eleitoral e do trabalho (artigo 45, I e II). Nos casos de cumulao de pedidos, os autos no sero remetidos ao juzo federal competente se houver algum cuja apreciao seja de competncia do juzo junto ao qual a ao foi proposta (artigo 45, pargrafo 1). O juiz estadual decidir a lide sem apreciar o mrito do pedido em que exista interesse da Unio, suas entidades autrquicas ou empresas pblicas (artigo 45, pargrafo 2).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 53), em regra, não há foro especial para ações matrimoniais (anulação de casamento, divórcio, separação etc.). Entretanto, quando houver filhos incapazes envolvidos, o foro especial será aplicado. Além disso, o foro privilegiado também se aplica às ações de alimentos. Quando os entes federais forem autores ou réus das ações, elas deverão ser propostas perante a justiça comum no foro do domicílio do réu (CPC/2015, artigo 45, parágrafo 3).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) assegura a vítima de violência doméstica e familiar o foro de seu domicílio para ações contra o agressor (CPC/2015, artigo 53, I, alínea d, acrescida pela Lei 13.894/2019). Esta lei também estabelece dois casos de foros especiais para melhor tutela dos interesses das partes: (a) o domicílio do guardião do filho incapaz, para ações de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; e (b) o foro do domicílio ou residência do alimentando, para ação de alimentos (CPC/2015, artigo 53, II). Contudo, esta competência é relativa e não absoluta. Além disso, é importante notar que o Código atual eliminou o privilégio de foro para mulheres nas ações previstas no artigo 53.

As pessoas jurdicas de direito pblico e privado sujeitam-se regra geral da competncia do domiclio do ru (CPC, artigo 53, III, a e b) para demandas judiciais. Sociedades de fato e aquelas que no possuem personalidade civil devem ser demandadas no foro do local onde exercem sua atividade principal (Código Civil, artigos 986 a 990; CPC/2015, artigo 53, III, c). O autor tem a opo de escolher entre o foro da sede ou da agncia em que a obrigao foi contrada (CPC, artigo 53, III, b).

De acordo com o artigo 152 do Código de Processo Civil, é comum a criação de varas especializadas nas capitais, com competência para o processamento das causas da Fazenda Pública. No entanto, isso não é um foro privilegiado e a legislação local não pode alterar as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil (CPC). Segundo o artigo 153 do CPC, o artigo 53, III, d, do CPC/2015 contém uma norma especial para as ações relativas ao cumprimento de obrigações contratuais.

O presente texto trata da competência de foro para ações de cumprimento de obrigações, sejam elas contratuais ou extracontratuais. Em regra, o foro competente é aquele do local onde a obrigação deve ser satisfeita (artigo 53, IV do Código de Processo Civil). O credor possui o privilégio de optar pelo foro comum do réu, ou seja, o do seu domiclio. No caso das ações de reparação de dano, é competente o foro do local em que o ato ilícito se deu (artigo 53, IV). No caso de acidentes automobilísticos ou aeroviários, o autor possui três opções: o foro comum (domicílio do réu), o foro especial do lugar do acidente e o segundo foro especial, que é o do domicílio do próprio autor (artigo 53, V). Estas competências são sempre derrogáveis em benefício do autor.

O artigo 53, IV, da Lei prevê o foro especial para a responsabilidade de administradores ou gestores de negócios alheios, sendo que a competência para julgar será definida pela regra ordinária do Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 515, VII). A Lei 9.307/1996 estabeleceu a possibilidade de execução forçada da cláusula compromissória (artigo 7) e ação para decretação de nulidade da sentença arbitral (artigo 33), ambas com competência do Poder Judiciário. Além disso, a parte pode requerer a decretação de nulidade por meio da impugnação prevista no artigo 525 do CPC/2015 (Lei 9.307, artigo 33, pargrafo 3).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) prevê, em seu artigo 80, uma competência declarada absoluta para certas demandas, fixada com base no foro do domicílio do idoso, exceto para as competências da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores. No entanto, essa competência absoluta só se aplica às ações que envolvem interesses coletivos (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e interesses indisponíveis dos idosos. O Código de Processo Civil (CPC, artigo 48) prevalece em processos sucessórios, enquanto o foro de eleição prevalece em contratos de compromisso de compra. Por fim, o artigo 53, III do Estatuto do Idoso prevê uma competência relativa para direitos previstos no Estatuto, sendo o foro de residência do idoso competente para a causa. (Lei 10.741/2003).

O gigantismo das capitais e cidades de grande porte resultou na criao de varas distritais ou regionais, tanto na Justiça Estadual como na Federal. Estas varas compartilham de uma base territorial comum com as varas centrais, mas jurisdicionam territrios prprios. O problema surge nos conflitos de competncia entre eles, onde os titulares das varas antigas pretendem declinar de ofcio de demandas que envolvem pessoas domiciliadas no territrio das novas varas, enquanto os titulares destas se recusam a aceitar tal declinao. A posio dos que se opem fundamenta-se na ideia de que, sendo territorial a competncia das varas regionais, não pode haver declinação de ofício, pois isso significaria uma prorrogação legal da competência relativa (CPC/2015, artigo 65).

A competência territorial das varas centrais e distritais deve ser tratada da mesma forma, pois ambas devem exercer competência absoluta ou relativa de acordo com a natureza do litígio ou as pessoas envolvidas. No âmbito da Justiça Federal, os autores podem ajuizar a demanda indistintamente no foro do seu domicílio (Seção Judiciária ou Subseção Judiciária Federal), no foro do ato ou fato que deu origem à demanda, no foro da coisa ou no Distrito Federal (Lei nº 13.105/2015, artigos 21 e 157).

A competência territorial é determinada pelo interesse das partes, enquanto o interesse público conduz às competências de justiça especializada. Geralmente, as partes podem modificar as regras de competência territorial, mas não ocorre o mesmo com os foros estabelecidos segundo o interesse público. As competências são relativas ao valor e território (CPC/2015, artigo 63) e absolutas a ratione materiae, a rationae personae e a funcional (artigo 62). Existem exceções à relatividade da competência territorial, previstas pelo legislador (CPC/2015, artigo 47, pargrafos 1 e 2; artigos 45, 51 e 52; e ações de falência). A competência por distribuição é relativa entre os vários juízes de igual competência, de uma mesma circunscrição territorial.

O Código de Processo Civil estabelece regras para a modificação da competência dos órgãos judiciários, permitindo a prorrogação da competência. Esta ocorre quando a esfera de competência de um órgão judicial é ampliada para julgar certas causas que normalmente não estariam compreendidas em suas atribuições. A prorrogação pode ser legal (ou necessária) ou voluntária (CPC/2015, artigos 54 a 63). A prorrogação legal ocorre em casos de conexão ou continência, enquanto a voluntária acontece mediante acordo entre as partes ou por falta de alegação de incompetência relativa (CPC/2015, artigos 65 e 337, pargrafo 6). A incompetência absoluta do juízo pode ser invocada pelo réu a qualquer momento do processo e também pelo juiz ex officio (CPC/2015, artigo 64, pargrafo 1). Mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, ainda é possível usar a ação rescisória para anular o processo encerrado com tal vício (CPC/2015, artigo 966, II).

A conexo e a continncia são formas de modificação ou prorrogação legal de competência relativa. A conexão é a relação entre duas ou mais ações que têm em comum o pedido ou a causa de pedir (CPC, artigo 55). Já a continência é uma conexão de maior amplitude, pois envolve todos os elementos das duas ações - partes, pedido e causa de pedir -, mas o pedido é mais amplo em uma delas (artigo 56). O objetivo dos processos é compor uma lide ou litígio, cujos elementos essenciais são: as partes, o pedido e a causa petendi (CPC/2015, artigo 337, párrafo 2). O Código de Processo Civil admite a conexão entre processo de conhecimento e processo de execução (inciso I e II do artigo 55). No entanto, para que haja conexidade suficiente para modificar a competência das ações separadas é necessário que a pretenção executiva esteja em risco de colidir com pretenção cognitiva.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece duas modalidades de conexão entre processos: pelo pedido comum e pela mesma causa de pedir (artigo 55). A conexão objetiva, derivada da comunhão de pedido ou de causa de pedir, é legalmente relevante quando ocorrida entre os processos iniciados perante juízes diferentes (artigo 58). A lei também prevê a cumulação originária, que depende da identidade de partes (conexão subjetiva) e independe da comunhão dos elementos objetivos (artigo 327).

A conexo entre processos judiciais se d quando h identidade de objeto (artigo 327, pargrafo 1) ou de causa petendi (artigo 55, pargrafo 2). No primeiro caso, o objeto disputado o mesmo entre as lides, como em aes contra dois coobrigados de uma mesma dvida. No segundo caso, a causa petendi um fato jurdico comum entre as aes, que pode ser um contrato ou ttulo executivo. Para haver identidade de causas, a causa petendi precisa ser exatamente a mesma em toda a sua extenso.

A conexo entre aes processuais se d quando h coincidncia parcial de elementos da causa de pedir (CPC/2015, artigo 55, pargrafo 3). No entanto, a lei obriga a reunio dos processos e o julgamento conjunto at mesmo quando no se achar configurada a conexo entre as aes para evitar o risco de decises conflitantes ou contraditrias (artigo 55, pargrafo 3, in fine). A continncia também uma modalidade de conexo, onde h identidade quanto s partes e causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (artigo 56).

A continncia é uma variação da conexão, sendo mais abrangente, pois envolve os três elementos da lide: sujeitos, pedido e causa petendi. Ela se aproxima da litispendência, mas não se confunde, pois na maior o pedido é parcialmente igual ao da menor. A conexão e a continência podem ser prorrogadas de acordo com os artigos 58, 59 e 63 (competências relativas), enquanto as competências absolutas são improrrogáveis (artigo 62).

A lei prevê que a conexidade entre causas ajuizadas perante juzos diferentes pode modificar a competência estabelecida (artigo 165). O Código de Processo Civil relaciona a conexidade à comunhão de pedido ou de causa de pedir (artigo 55). No entanto, a doutrina e os tribunais têm interpretado e aplicado de maneira mais flexível essa norma. Por exemplo, quando os pedidos, relacionados à causa petendi, tiverem fatos e fundamentos jurídicos distintos, não haverá igualdade entre eles. Assim, mesmo que uma demanda seja negada e outra acolhida, isso não criará contradição entre as sentenças.

O artigo 58 do Código de Processo Civil prevê que a conexão entre duas ou mais demandas ajuizadas separadamente pode alterar a competência de julgamento. Isso pode ocorrer quando houver uma questão comum entre as demandas, mesmo que os pedidos e as causas de pedir sejam diferentes. Exemplos disso são ações como usucapião e divisão de um mesmo imóvel, despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento da mesma prestação contratual. (Artigo 58 do Código de Processo Civil).

A conexidade entre pedidos mediatos (perseguio do mesmo bem da vida) pode ser avaliada pela análise das questões suscitadas pelos pedidos formulados em ações separadas. A conexidade pode se referir à totalidade ou apenas a alguma parte do interesse pertinente. O juiz tem o poder de avaliar a conveniência de reunir ações conexas, segundo haja ou não constatação de risco efetivo de julgamentos contraditórios. A conexidade pela causa de pedir se refere, em regra, à causa próxima (fundamento de direito) e não à causa remota (questão de fato que precede ao fundamento de direito). (Lei nº 13.105/2015, artigos 267 e seguintes).

O risco de decises conflitantes entre demandas conexas a justificativa para a prorrogao de competncia, pois a presena apenas de comunho sobre causas remotas s justifica a reunio de processos se corresponder a medida de economia processual (CPC/2015, artigo 58). Quando ocorre o grave risco de decises contraditrias, a reunio dos processos conexos obrigatria (CPC/2015, artigo 58) ou, se tal no for possvel, observar-se- a suspenso daquele que estiver mais afastado do momento de sentenciamento ou daquele que estiver na dependncia de questo prejudicial a ser enfrentada na outra demanda conexa (CPC/2015, artigo 313, V, a).

A conexo entre processos permite que sejam decididos simultaneamente, numa s sentena, mediante apensamento dos autos. O juiz pode determinar essa reunio de ofcio ou a requerimento de qualquer parte, conforme o artigo 55, § 3 do CPC/2015 (Lei 13.105/2015). A reunio dos processos imposta quando houver risco de conflito de decises ou de solues contraditrias, para evitar o inconveniente temido e garantir um julgamento harmonioso. O limite da discricionariedade do juiz est na relevncia da questo comum a ser decidida.

O efeito prtico da continncia entre duas aes propostas em separado consiste na possibilidade de reuni-las para julgamento simultneo (CPC/2015, artigo 58). Por outro lado, se a ação menor (contida) foi proposta primeiro, a reunião das ações se torna obrigatória (artigo 57, in fine). No entanto, se uma das ações já tiver sido sentenciada, não será possível realizar a reunião. Para evitar conflitos de decisão, cabe ao juiz da causa suspender o processo por um tempo razoável para aguardar a solução do outro processo. Todavia, não pode ser um prazo indefinido ou exagerado, uma vez que as partes têm direito à duração razoável do processo (CPC/2015, artigo 96 e 165).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 59) dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, ampliando sua competência para todas as ações interligadas que se lhe seguem. Assim, a competência a ser prorrogada é do juízo em que uma das causas ligadas por conexão ou continência for primeiro registrada ou distribuída.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 59) estabelece que em casos de conexão ou continência o juízo prevento ocorrerá com a reunião das ações propostas em separado. Quando houver competência absoluta, prevalecerá a ordem cronológica de ajuizamento das causas.

De acordo com Andrioli, a preveno no deve ser aplicada de forma geral em favor do juiz que recebeu a petio inicial de uma das causas conexas. Se o juiz da primeira causa for incompetente para a segunda, a prorrogao dever ser feita para o juiz desta e no daquela. No entanto, se os juzes concorrentes no pertencerem mesma Justiça, haver um embarao de ordem constitucional reunio dos processos. Quando houver conexo entre processos em curso, um na Justiça Estadual e outro na Justiça Federal, a regra não se aplica devido inderrogabilidade das competências absolutas fixadas pela Constituição (Smula 489 do STJ). No caso de continência entre as ações civis públicas perante a Justiça Federal e a Justiça dos Estados, as causas devem ser reunidas na Justiça Federal.

A conexo e a continncia so eventos que influenciam apenas processos pendentes na mesma jurisdio (CPC/2015, artigo 55, pargrafo 1). Se ocorrerem recursos antes de um dos processos ser julgado, haver oportunidade de reunio dos processos para julgamento comum (CPC/2015, artigo 58). Se as causas estiverem em graus de jurisdio diferentes, caber a suspenso da que estiver em nvel mais remoto (CPC/2015, artigo 313, V, a). Além disso, há a previsão da acessoriedade entre ações que acarreta distribuição por dependência (CPC/2015, artigo 61).

O Código de Processo Civil atual (artigo 61) aboliu a discriminação das ações acessórias e acidentais, as quais são submetidas a um critério comum de definição de competência para o juízo da ação principal. Exemplos incluem ações antigas, como prestação de contas do inventariante, e incidentais, como reconvenção e ações de garantia. O artigo 343 prevê que a reconvenção seja proposta para veicular uma pretensão nova conexa à ação principal, enquanto o artigo 292 determina que ela deve ter um valor próprio. A oposição também é considerada como uma ação especial independente (artigos 682-686), mas ela deve ser distribuída por dependência ao juízo da causa principal (artigo 683, párrafo único). A simples sucessão entre duas causas não gera acessoriedade para fins de competência.

O Código Civil (artigo 935) estabelece que a responsabilidade civil independente da criminal, entretanto, quando o conhecimento do mrito depender da verificao de um fato delituoso, o juiz pode determinar a suspenso do processo civil até que se pronuncie a justiça criminal (CPC/2015, artigo 315). A suspenso no obrigatória e depende das particularidades do caso concreto. O objetivo evitar decisões conflitantes entre o juízo cível e o criminal.

A tipicidade essencial para a responsabilidade penal, mas nada influencia na responsabilidade civil. Se no houver dvida quanto autoria e materialidade do evento danoso, a absolvio ou condenao nenhuma influncia ter sobre a discussão de dever de indenizao. No entanto, se a defesa no juzo criminal for baseada em legtima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exerccio regular do direito, h risco de contradição entre os julgamentos (CPP, artigo 65; CC, artigo 935). O juiz tem a faculdade de suspender o processo civil para evitar tal risco, contudo, como regra geral, no se suspende para aguardar o julgamento do processo criminal (CPC/2015, artigo 315). O prazo da suspenso trs meses a partir da intimao do ato de suspenso se a ao penal no for iniciada (CPC/2015, artigo 315).

O juiz cvel examinar incidentalmente o fato delituoso (CPC/2015, artigo 315, pargrafo 1) e, se houver um processo criminal em andamento, a ao civil ficar suspenso por um ano, após o qual cessaro os efeitos da suspenso. O juiz pode prorrogar o aguardo do desfecho da persecuo penal por tempo razovel, mas no h sobrestamento indeterminado da ao civil. A absolvio criminal no impede a condenao civil e a condenao no juzo penal vincula o juzo cvel (CP, artigo 91, I). A sentena penal conter a indenizao mnima devida ao ofendido (CPP, artigo 387, IV).

Ocorre prorrogao voluntria de competncia quando a modificao provm da vontade das partes, previsto pelo Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 63 e 65). A conveno entre as partes deve obedecer aos requisitos do artigo 78 do Código Civil, sendo vlida somente para o prprio contrato em que foi inserida. Essa clusula também obriga os herdeiros e sucessores das partes. Além disso, a jurisprudência tem reprimido o abuso de foros de eleio criados por meio de contratos de adeso. Por fim, a competncia relativa ser prorrogada se o ru no alegar a incompetncia em preliminar de contestao.

O juzo pode adquirir legalmente poder para processar e julgar o feito quando o autor escolhe um foro que no tem legalmente competncia, mas o ru aceita tacitamente, sem alegar a incompetncia. A competncia postergada deve ser relativa e não absoluta (art. 64). As leis de ordem pública que estabelecem foros especiais não podem ser ilididas por cláusulas contratuais de eleição de foro diverso (Lei 4.886/1965, art. 39).

De acordo com a Lei de Ordem Pblica (Lei 8.245, de 18.10.1991, artigo 58, II), a competncia para aes locatcias regulada pelo foro do lugar da situao do imvel, salvo se outro foro tiver sido eleito no contrato. No entanto, a clusula negocial previamente derrogadora da competncia legal no vale, sendo possvel a prorrogao da competncia mediante aceitao da parte beneficiria da tutela. O Código atual adota orientao diversa do anterior, no restringindo a rejeio ao foro de eleio aos contratos de adeso e tampouco cogitando nulidade da clusula. (Lei 8.245, de 18.10.1991).

O artigo 63, pargrafo 3, da lei permite que o juiz possa agir de ofício e declinar da competência firmada com base em uma cláusula de foro de eleição abusiva. A abusividade pode ser reconhecida quando há inferioridade de situação entre as partes contratantes, ofensa ao princípio da boa-fé e lealdade. O artigo 63, pargrafo 4, estabelece que a competência firmada por meio de cláusula de foro de eleição é relativa, podendo ser prorrogada se o réu não alegar abusividade na contestação. O juiz pode declinar da competência somente após cumprir o contraditório.

A Constituio define a competência da Justiça Federal como absoluta e improrrogável entre as outras Justiças. No entanto, no âmbito interno da Justiça Federal, existem competências absolutas e relativas (territoriais), como a prevenção e a prorrogação de competência em casos de conexão ou no impugnação da distribuição da causa a determinado juízo federal (Artigo 63, § 4). Portanto, a vontade dos contratantes manifestada na escolha do foro convencional deve ser considerada, uma vez que o prejuízo aparente pode não existir. O poder conferido ao juiz para declinação ex officio de competência deve ser visto como excepcional.

A competncia territorial no absoluta, sendo regida pelas normas comuns de modificao de competncia, desde que o deslocamento seja entre juzos da Justiça Federal (CPC/2015, artigo 42). A regra de competncia de foro da Justiça Federal, mesmo sendo um dispositivo constitucional, ainda se trata de uma norma relativa e não pode ser declinada ex officio.

O juiz deve verificar a competncia para tomar conhecimento da causa e, se for posta em dvida pela parte, deve se pronunciar expressamente sobre o reconhecimento. O reconhecimento da competncia pode ser espontneo ou provocado e o mesmo vale para a declaração de incompetncia. As controvrsias em torno da competncia podem ser solucionadas por meio de dois incidentes: a alegao de incompetncia em preliminar de contestao (artigo 64) e o conflito de competncia (artigos 66 e 951 a 959). (CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 simplificou a alegação de incompetência, que deve ser contestada pelo réu como questão preliminar, seja absoluta ou relativa (CPC/2015, art. 64). O Ministério Público também pode alegar incompetência (art. 65, párr. único). Quando se tratar de foro de eleição, o juiz pode declarar de ofício a ineficácia da cláusula, se reconhecer abusividade, remetendo os autos ao juízo competente (art. 173). No entanto, isso não altera a natureza da competência relativa, sujeita à prorrogação.

O juiz pode declarar-se incompetente a qualquer momento e at mesmo de ofício, assim como o ru pode alegar a incompetência absoluta em qualquer fase do processo (artigo 64, pargrafo 1). O juiz deve ouvir a parte contrária antes de decidir sobre a incompetência (artigo 64, pargrafo 2). A incompetência do juízo não causa extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 9). Se reconhecida a incompetência, os autos são remetidos ao juízo competente e os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente se mantém até que outra seja proferida (artigo 64, pargrafo 3). Decisões de deferimento de medidas de urgência não são consideradas automaticamente invalidadas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) suprimiu a rigidez com que se separavam os atos do juiz incompetente daqueles reservados ao juiz competente, permitindo que os atos praticados no juízo incompetente sejam conservados (artigo 64, párrafo 4). Contudo, decisões de mérito oriundas de juízo absolutamente incompetente não são insanáveis e podem ser objeto de invalidação por meio de ação rescisória (artigo 966, II). Além disso, o CPC/2015 autoriza o foro de eleição para alterar a competência em relação às ações oriundas de direitos e obrigações (artigo 63), mas contratos de adesão firmados com partes vulneráveis têm suas cláusulas declinadas pelo juízo do domicílio do réu (Lei 11.280/2006, artigo 112).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a declinação de competência de ofício do juiz, sem necessidade de prévia exceção manifestada pela parte prejudicada, quando for constatada a abusividade da cláusula de eleição de foro em qualquer tipo de contrato (artigo 63, pargrafo 3). Entretanto, se o aderente for uma empresa de considerável porte, não cabe ao juiz suscitar de ofício a sua incompetência (Smula 33). Por fim, somente será possível declinar a competência sem ouvir o réu após o despacho da petição inicial, e não depois que ele já estiver na relação processual (artigo 63, pargrafo 3).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 496) prevê a possibilidade de diversos órgãos judiciais atuarem sucessivamente em um mesmo processo, em graus hierárquicos diferentes. Uma regra inovadora também se aplica às ações do consumidor, pois este também tem interesse na manutenção do foro de eleição. O réu deve alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (artigo 63, parágrafo 4). O juiz tem o direito de ponderar as particularidades do caso concreto antes de decidir se declina ou não da sua competência convencional, respeitando sempre o contraditório.

A lei (artigos 66 e 951 a 959) determina que há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes (inciso I), se consideram incompetentes atribuindo a competência a outro (inciso II) ou quando há controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação de processos (inciso III). O conflito pode ser positivo, quando os juízes se dão por competentes, ou negativo, quando se recusam a aceitar a competência. Para o conflito negativo, é necessário que um juiz atribua a competência ao outro e vice-versa. No entanto, o juiz que rejeita a declinação não deverá devolver o processo.

O Conflito de Competncia é o recurso usado para solucionar divergências entre órgãos judiciários e/ou entre juízes. A competência para julgar o conflito é hierarquicamente superior ao dos juízes conflitantes (artigo 66, párrafo único). Se a divergência for entre tribunais, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respectiva solução (CF, artigo 105, I, d). Se for entre STJ e outros Tribunais Superiores (TST, TSE e STM), compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar o caso (CF, artigo 102, I, o). A legitimidade para propor o conflito cabe ao juiz, parte ou Ministério Público (artigo 951). O Código de Processo Civil prevê também o conflito entre autoridade judiciária e administrativa (artigo 959). Por fim, quem arguir a incompetência relativa do juízo perde o direito de propor o conflito (CPC/2015, artigo 952).

O litigante tem dois caminhos processuais para alcanar o mesmo objetivo: o conflito ou a arguio em contestao. No entanto, a parte não pode usar ambos os procedimentos para evitar abusos e procrastinação da prestação jurisdicional (CPC/2015, artigo 952, párrafo único). A parte que não requereu o conflito ainda pode declinar do foro na contestação. Se a iniciativa do juiz, o incidente é iniciado por meio de ofício encaminhado ao Tribunal Superior (CPC/2015, artigo 953, I). Se for da parte (autor ou réu) ou do representante do Ministério Público, deverá ser formulada por meio de petição (CPC/2015, artigo 953, II).

O ofcio e a petio de conflito de competncia são instruídos com documentos necessários para a prova do conflito (artigo 953, párrafo único). Após a distribuição, o relator determina a oitiva dos juízes em conflito ou somente do suscitado (artigo 954) e marca um prazo para o pronunciamento dos juízes (artigo 954). O Ministério Público só se legitima a suscitar o conflito quando deva atuar no processo como parte ou fiscal da lei (artigos 178 c/c 951, párrafo único). Após o prazo marcado pelo relator, será ouvido, em cinco dias, o representante do Ministério Público (artigo 956). Em seguida, o conflito vai a julgamento (artigo 956), onde o tribunal declara qual o juízo competente e se pronuncia sobre a validade dos atos do juízo incompetente (artigo 957). O rgo colegiado do Tribunal é responsável por julgar ordinariamente os conflitos de competência.

O Conflito de Competência é um recurso que permite aos juízes decidirem sobre a competência de outro juiz para julgar um caso. O relator pode proferir decisão singular sobre o mérito do conflito quando a questão suscitada se fundar em Súmula do STF, STJ ou tribunal (CPC/2015, artigo 955). Se o conflito for negativo, a causa fica paralisada aguardando a definição do tribunal. Se for positivo, poderá haver sobrestamento e caberá ao relator designar um dos juízes conflitantes para resolver medidas urgentes (CPC/2015, artigo 955). Após julgado o incidente, os autos do processo serão remetidos ao juiz declarado competente (CPC/2015, artigo 957).

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o dever de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, como mecanismo para aumentar a eficiência do serviço judiciário. Esta cooperação pode ser realizada por meio dos instrumentos informais, como auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou atos concertados entre juízes (CPC/2015, artigo 67; Res. 350/2020 do CNJ, artigo 6, I e VI). Também é possível realizá-la por meio das cartas precatórias ou de ordem (artigos 260 a 268). (CPC/2015, artigo 68; Res. 350/2020 do CNJ, artigo 6, I e VI).

O Código de Processo Civil (CPC) permite aos juízes cooperantes estabelecer procedimentos para praticar citações, intimar atos, obter e apresentar provas, efetivar medidas para preservar empresas, centralizar processos repetitivos e executar decisões judiciais (artigo 69, pargrafo 2). Exemplos de cooperação interjudicial incluem a coleta de provas em processos instaurados contra um mesmo evento danoso (artigo 69, pargrafo 2, VI) e a prática de atos executivos comuns em execuções contra um único devedor (artigo 69, pargrafo 2, VII). A centralização de processos pode evitar soluções diferentes para causas repetitivas e contribuir para uma prestação jurisdicional mais rápida. No entanto, deve ser evitada quando prejudique os interesses das partes envolvidas.

A centralização de processos não implica necessariamente na unificação de causas, mas sim na comunhão episdica de diligências. Esta medida é benéfica pois facilita a negociação e composição coletiva, abreviando o encerramento das múltiplas ações. O Código de Processo Civil de 1973 autoriza citações, intimações e penhoras em comarcas vizinhas ao foro da causa (Artigo 69, parágrafo 2, II e VII). A cooperação judicial também é permitida para medidas de urgência (Artigo 69, parágrafo 2, III) e para juízos coletivos de recuperação judicial e falência (Artigo 69, parágrafo 2, IV e V). Por fim, o pedido de cooperação pode ser realizado entre os diversos órgãos jurisdicionais (Artigo 69, parágrafo 3).

O processo judicial conta com três sujeitos principais: Estado, autor (aquele que pleiteia a prestação jurisdicional) e réu (aquele contra quem essa prestação é postulada) (Judicium est actus trium personarum: judicis, actoris et rei - Blgaro). Esses três elementos são essenciais para a formação e desenvolvimento do processo. (Artigo 25, Capítulo VI, Partes e Procuradores - 183. Partes).

O processo judicial é uma relação trilateral entre os sujeitos da lide, o juiz e a lei (art. 96). A parte é o sujeito da lide e do processo, pois pode influenciar na formação do provimento jurisdicional. O autor é aquele que invoca a tutela jurisdicional do Estado e toma a posição ativa de instaurar a relação processual, enquanto o réu é aquela que fica na posição passiva e se sujeita à relação processual instaurada pelo autor.

O conceito de parte processual abrange todos aqueles que intervêm na relação dialética do processo, sejam autor, réu ou terceiros. Segundo Liebman, são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (art. 184). A nomenclatura das partes varia de acordo com o tipo de ação, procedimento ou fase processual: demandante e demandado no processo de conhecimento; reconvinte e reconvindo na reconvenção; recorrente e recorrido nos recursos em geral; apelante e apelado na apelação; agravante e agravado no agravo; embargante e embargado nos embargos de terceiro ou de declaração; exequente e executado no processo de execução; embargante e embargado nos embargos do devedor ou de terceiro; requerente e requerido na tutela provisória (arts. 184 e seguintes).

O texto aborda a substituição processual, que consiste na demanda de um direito controvertido de outrem por uma pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurdico litigioso. Esta forma de legitimidade é excepcional e somente é permitida nos casos expressamente autorizados pelo ordenamento jurdico, como é o caso da alienação da coisa litigiosa ou cedência do direito pleiteado em juízo (CPC/2015, artigo 18 e 109).

O artigo 68 do Código de Processo Penal (CPP) reconhece legitimidade ao Ministrio Pblico para mover a ao civil de reparao do dano ex delicto, quando o titular do direito indenizao for pobre. No entanto, a substituio processual s permitida quando exista um vnculo jurdico especial entre o substituto e o substitudo, conforme previsto no artigo 18 do CPP. Associaes e sindicatos podem demandar em defesa de direitos de seus associados porque o fim social da entidade envolve essa tutela, mas essa substituio no seria permitida quando a associao agir na defesa de direito do scio que no tenha identidade com o objetivo social. A vontade das partes no suficiente para criar substituio processual que no tenha sido expressamente prevista em lei. (CPP, artigos 18 e 68).

A substituio processual d ao substituto amplos poderes para atos e faculdades processuais, mas no inclui atos de disposio do direito material do substitudo (CPC artigo 778). Os efeitos da prestao jurisdicional recaem diretamente sobre o substituto, exceto nas aes coletivas, onde a coisa julgada se forma em face do substitudo e dos titulares dos direitos homogneos (CDC artigos 94, 103 e 103 parágrafo 2). A pretenso individual nunca será a mesma formulada coletivamente, pois o direito difuso ou coletivo nunca se confunde com o direito individual de cada um dos interessados (CDC artigo 103 parágrafo 2).

A sentena produz efeitos, mesmo perante o adquirente e o legatrio (CPC/2015, artigo 109, pargrafo 3). O direito substancial pode ser transferido sem afetar o direito processual, assim como a ao pode ser transferida, independentemente do direito substancial, conforme haja sucesso de parte ou substituio processual (CPC/2015, artigo 227). Na sucesso de parte, h uma alterao nos polos subjetivos do processo, onde uma outra pessoa passa a ocupar o lugar do primitivo sujeito da relao processual.

A substituição processual é a mudança de sujeitos do processo sem alteração na relação jurídica entre as partes. Ocorre quando um dos litigantes passa a defender os direitos de outrem, como no caso de uma alienação durante o processo. Em ações subjetivamente complexas, o demandado pode optar pela mudança de posição processual durante o curso do processo (artigo 109, caput e parágrafo 1 da Lei nº 13.105/2015).

É possível que o réu, citado como corréu, deixe de ser litisconsorte passivo e se torne litisconsorte ativo no processo judicial. Esta mudança de posição processual é expressamente autorizada pela legislação especial que regula a ação popular e a ação de improbidade administrativa (Lei 4.717/1965, artigo 6; Lei 8.429, artigo 17, pargrafo 16). Também é permitido no regime comum do CPC (Lei 7.347/85, artigo 5, pargrafo 2). A mudança de posição é permitida quando o interesse da parte assim o justificar.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a citação não é mais uma convocação do réu para contestar a ação, mas sim para integrar a relação processual (artigo 238). Dessa forma, quem é citado tem a possibilidade de participar da relação processual, em qualquer posição (ativa ou passiva) conforme a natureza do processo. A capacidade processual, por sua vez, consiste na aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio (CPC/2015, artigo 70). De acordo com o Código Civil de 2002 (artigos 5 e 40), em regra geral, a capacidade exigida é a mesma para os atos da vida civil.

O presente texto trata da representação de incapazes ou privados de demandar pessoalmente, como falidos e insolventes civis. Existem representações voluntárias, decorrentes de negócio jurídico, e representações legais, oriundas da lei. Nas representações voluntárias, é preciso a escolha do representante qualificado para a prática do ato. As partes em um processo podem ser pessoas naturais ou jurdicas regularmente constituídas. Para suprir a incapacidade processual existe a figura da representação. A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou o regime do Código Civil, prevendo apenas para menores de 16 anos a incapacidade absoluta. Os menores de 16 anos são representados e, a partir dessa idade, são assistidos pelos pais nos atos da vida civil (Código Civil, artigo 1.634, VII, com a redação da Lei 13.058/2014).

Os menores de idade so representados ou assistidos por tutor (CC, artigo 1.728) ou curador (CC, artigo 1.767, com as alteraes da Lei 13.146/2015) ou tomada de decisão apoiada (CC, artigo 1.783-A, acrescentado pela Lei 13.146). A capacidade para atuar em juzo exigida como pressuposto processual e seu exame e reconhecimento devem ser feitos ex officio pelo juiz. A legitimidade da parte também exigida como condição e eficácia da sentença de mérito (condição da ação). Os atos processuais do incapaz e os do juiz ou da parte contrária praticados perante o incapaz carecem de eficácia, mas podem ser convalidados retroativamente pelo representante legal da parte.

O texto discute o conceito de capacidade civil e postulatria, que são requisitos necessários para a validade de um ato jurídico e para a formação válida de um processo judicial, respectivamente. A incapacidade civil é equiparada à falta de legitimidade especifica para a prática de determinado ato jurídico e seu descumprimento resulta na invalidade do negócio. Já a capacidade postulatria requer a representação por um advogado inscrito na OAB (CPC, artigo 103, caput), mas é permitido à própria parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal (artigo 103, parágrafo único). Caso contrário, há necessidade da intervenção do Ministério Público (artigos 178, II, e 279), sob pena de nulidade (CPC/2015, artigo 485, IV).

A presena de advogado essencial para a administração da justiça, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 133). O advogado pode ser representante ou atuar em causa própria, mediante procuração outorgada por instrumento público ou particular (CPC, artigo 104). Alguns atos processuais dependem de poderes especiais (artigo 105, 2 parte). A assistência judiciria gratuita é desempenhada normalmente pela Defensoria Pública, mas também pode ser exercida por núcleos de prática jurídica ou por advogado de escolha da parte hipossuficiente (Lei Complementar 80/1994, artigo 4, I; CPC, artigo 99, pargrafo 4). O juiz também pode nomear advogado de ofício para atuar como defensor dativo.

O presente texto discute sobre a capacidade processual das pessoas casadas, tratando tanto da capacidade ativa quanto da capacidade passiva. Para tanto, considera a existência de três categorias de pessoas: pessoas naturais, jurdicas e formais. O artigo 73 do CPC/2015 (Código de Processo Civil) prevê que o cônjuge necessita do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

A partir da Lei 4.121, de 27.08.1972, a mulher casada passou a ter uma posição jurdica de independência, análoga ao marido. No entanto, para ações que envolvam direitos reais imobilirios, o cônjuge (masculino ou feminino) deve obter o assentimento do outro consorte para ingressar em juízo (artigo 1.647, I do Código Civil). O Código Civil de 2002 excluiu a exigência de consentimento entre os cônjuges para o pleito judicial no regime da separação absoluta de bens (artigo 1.687 do Código Civil).

O Código Civil estabelece duas hipteses de regime matrimonial de separação de bens: a separação legal e a separação convencional (pacto antenupcial). Quando um cônjuge recusa o outro sem motivo justo, ou lhe é impossível dar autorização, o Código permite que esta seja suprida judicialmente (CPC/2015, artigo 74, caput). O procedimento a ser seguido é o comum ou geral de jurisdição voluntária (artigos 719 a 725). A outorga do outro cônjuge é integrativa da capacidade processual, e sua falta invalida o processo (artigo 74, parágrafo único). Para ações reais imobiliárias, não é necessário litisconsórcio ativo entre os cônjuges, bastando o consentimento de um ao outro fora do processo. Jurisprudência tradicional mantém-se no Código de Processo Civil atual, principalmente em relação aos processos julgados e revestidos da autoridade de coisa julgada.

A autorizao conjugal necessria para que um cnjuge possa pleitear imvel em juzo (CC, artigo 1.647, II). A anuncia conjugal corresponde a um pressuposto processual, cuja decretao pode ser demandada pelo cnjuge a quem cabia conced-la ou por seus herdeiros (CC, artigo 1.650). Se o consentimento no for apresentado ou suprido pelo juiz, o processo ser extinto sem apreciao de mrito (CPC/2015, artigo 74, pargrafo nico). Ambos os cnjuges devem ser citados para aes que versam sobre direito real imobilirio e outros fatos relacionados a ambos (CPC/2015, artigo 73). Se a petio inicial for omissa a respeito da citao do cnjuge do ru, caber ao autor promov-la no prazo assinado sob pena de extino do processo (CPC/2015, artigo 115, pargrafo nico).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 47, pargrafo 2) classifica as aes possessrias como aes reais, mas normalmente no exige a participao dos cnjuges para sua propositura. Contudo, quando as dvidas forem contradas a benefcio da família (Cd. Civil, artigos 1.643 e 1.644), o litisconsórcio passivo se torna necessário para que o autor possa executar a condenação sobre os bens particulares do cônjuge não includo no processo (CPC/2015, artigo 73, pargrafo 1, inciso III).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece a necessidade de consentimento dos companheiros na união estável (artigo 73, párrafo 3). Além disso, em casos de incapacidade ou revelia do réu, o juiz determina a nomeação de um representante especial para atuar em seu nome no processo (artigo 72). Esta curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar 80/1994 (artigo 2, III, 4, XVI e 97) ou por um estranho, preferencialmente um advogado. Se o curador não for advogado regularmente inscrito na OAB, terá que constituir um procurador para atuar em seu nome no processo. A nomeação ocorre após o prazo de contestação sem defesa do demandado.

O ru preso pode contestar a ao por advogado de sua escolha, cessando a intervenção do curador especial. O curador tem a função de velar pelo interesse da parte tutelada, podendo produzir atos de resposta como contestação e reconvenção. O curador também tem a faculdade de produzir defesa por negação geral, obrigando o autor a provar as alegações (artigo 341, pargrafo nico do Código de Processo Civil). A representação das pessoas júridicas e formais é regulada pelo artigo 75 do CPC/2015 (inciso I).

O Código de Processo Civil (artigo 75, pargrafo 4) autoriza que Estados e o Distrito Federal firmem convnio para a prtica de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado. O convnio ser ajustado administrativamente. A lei também estabelece quem pode representar entes federativos, como o Estado e o Distrito Federal (inciso II), Município (inciso III), autarquia e fundação de direito público (inciso IV), massa falida (inciso V), herança jacente e vacante (inciso VI), espólio (inciso VII), pessoa jurídica (inciso VIII) e sociedade e associação irregulares (inciso IX). Além disso, a citação do gerente de uma filial depende de poderes especiais, exceto quando a ação versar sobre atos praticados pelo gerente da filial. Por fim, a sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica e somente o scio ostensivo responderá pelas dívidas perante terceiros.

De acordo com o Código Civil (CC, art. 991, p. único), as pessoas jurídicas estrangeiras são representadas por seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (inciso X). No caso de condomínio, a representação é feita pelo síndico ou administrador (inciso XI). A Lei 13.777/2018 alterou o CC para instituir a modalidade de condomínio em multipropriedade, cuja gestão é similar à do condomínio edilício, com um administrador que possui os mesmos poderes do síndico para atuar processualmente. A massa do insolvente civil também tem capacidade processual ativa e passiva, cuja representação compete ao administrador nomeado pelo juiz da causa (CPC/1973, art. 766, II).

O juiz deve verificar ex officio a capacidade das partes e a regularidade de sua representação nos autos (CPC/2015, art. 485, IV e párr. 3). Se houver incapacidade processual ou irregularidade de representação, o juiz suspende o processo e assina um prazo razoável para sanar o defeito, que não deve ultrapassar 15 dias (art. 76, caput e art. 351). Se a parte não cumprir a determinação no prazo, o juiz extingue o processo se for do autor (inciso I) ou considera revel o réu se couber a ele a providência (inciso II). Se for em grau de recurso, o relator não conhecerá do recurso se couber ao recorrente (inciso I) ou desentranhará as contrarrazões se couber ao recorrido (inciso II). A pessoa jurídica de direito privado deve comprovar sua constituição para demonstrar a regularidade da representação, mas não é necessário juntar o contrato social se não houver dúvida sobre sua existência e não houver impugnação (art. 26).

As partes, seus procuradores e todos aqueles que de alguma forma participam do processo civil devem cumprir os deveres previstos no artigo 77 do CPC/2015, como expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensões ou apresentar defesa destituídas de fundamento, não produzir provas ou praticar atos desnecessários, cumprir decisões judiciais e informar e manter atualizados seus dados cadastrais (inciso VII). Além disso, as partes devem agir com lealdade e probidade, e não usar expressões ofensivas nos escritos do processo (artigo 78, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que todos os sujeitos processuais devem ter um comportamento educado e respeitoso no processo, alm de demonstrar boa-f objetiva (artigo 5). Se houver alguma manifestao ofensiva, o juiz dever advertir o ofensor para que no repita, sob pena de sua palavra ser cassada (artigo 78, pargrafo 1). Também se considera abuso processual a conduta maliciosa da parte que retarda a execuo da sentena ou da medida antecipatria para se beneficiar com o exorbitante avolumar da multa judicial (astreintes), estabelecido pela Súmula 410 do STJ.

O Código de Processo Civil exige que todos os envolvidos no processo se comportem conforme os padrões de probidade e lealdade estabelecidos na sociedade. Esta exigência inclui o cumprimento das medidas de urgência e das sentenças condenatórias (CP, artigos 329 e 330) e o dever de não criar obstáculos à execução dos atos decisórios (CPC, artigos 77 e 78).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que toda insubmissão injustificada às ordens judiciais pode ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, pár. 2). O juiz deve inicialmente advertir o infrator, que, se mantiver a postura infracional, serão aplicadas sanções administrativas e penais cabíveis (artigo 77, pár. 2). A violação do inciso IV do mesmo artigo é também considerada um ato atentatório à dignidade da Justiça, assim como a prática de inovação ilegal no estado de fato ou direito litigioso (item VI).

A Lei 14.195/2021 simplificou o tratamento de atentados dignidade da Justiça, que antes eram repreendidos por meio de ao cautelar e agora sancionados por decisão interlocutria. Para sanar a infrao de um dever processual, a reparao deve ser exigida da prpria parte, e no seu representante (artigo 77, pargrafo 8). O artigo 246, pargrafo 1-C inclui o atentado de um demandado que deixa de confirmar o recebimento da citao realizada por meio eletrnico, sujeito multa de at 5% do valor da causa (artigo 77, pargrafo 2). A multa corresponde sano quilo que no direito norte-americano se denomina contempt of court (artigo 81).

O juiz pode arbitrar penas nos prprios autos em que incorreu a infração, de acordo com a gravidade da conduta do infrator (artigo 77, pargrafo 2). Se o pagamento não for realizado no tempo devido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado (artigo 77, pargrafo 3) e pode ser fixada independentemente da incidência das multas previstas para o não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa (artigo 523, pargrafo 1). Se o ato atentatório à dignidade da justiça for praticado por advogados, o juiz deverá oficiar o respectivo órgão de classe ou corregedoria para apurar eventual responsabilidade disciplinar (artigo 77, pargrafo 6). Se for em razão de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (inc. VI), o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior e poderá aplicar a multa prevista no artigo 77, pargrafo 2.

O artigo IV trata da execução de multas aplicadas em razão de atentado à dignidade da justiça. A exigibilidade dessas multas ocorre apenas após o trânsito em julgado da decisão final (CPC/2015, artigo 79) e o beneficiário dessa multa é o Poder Público (artigo 77, parágrafo 3). O artigo 80 considera litigante de má-f aquele que deduz pretenção ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, provoca incidente manifestamente infundado ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC/2015, artigo 81). Em caso de litigância de má-f, a previsão legal é de dupla conseqüência: sujeição à multa de 1 a 10% do valor da causa corrigido e indenização dos prejuízos sofridos pela parte contrária (CPC/2015, artigo 81).

O artigo 81 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, em caso de pluralidade de litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu interesse na causa. Contudo, se os litigantes se unirem para lesar a parte contrária, a condenação atingirá solidariamente aqueles que se coligaram para prejudicar o adversário. A indenização compreende os prejuízos da parte, honorários advocatícios e despesas efetuadas, devendo ser devida independentemente do resultado da causa. O valor da indenização poder ser relegado para procedimento separado de liquidação por arbitramento (artigo 510) ou procedimento comum (artigo 511). O juiz tem a faculdade de decretar a condenação a indenizar a parte prejudicada de ofício ou a requerimento, podendo fixar objetivamente a indenização ou determinar que se proceda à liquidação.

A aplicação da lei prevista no artigo 81, parágrafo 3, permite ao juiz arbitrar imediatamente uma sanção ao infrator, desde que haja indícios de danos efetivos de grande monta. No entanto, é necessário comprovar a existência de dano causado pela litigância temerária, mesmo que não se exija prova exata de seu montante. A indenização não pode ser imposta sem dano efetivo demonstrado (Artigo 81, parágrafo 3).

A Corte Especial do STJ, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973 e 2015 (artigo 18 e 81, respectivamente), estabeleceu que não é necessário comprovar o prejuízo para condenar à indenização em casos de litigância de má-fé. O dano processual, nesses casos, é o transtorno que o ato causou à marcha do processo, como a provocação de diligências desnecessárias ou a protelação da resolução do litígio. O juiz pode estimar o quantum do prejuízo, mas se entender que não está habilitado, pode determinar sua liquidação por arbitramento. Se não houver prejuízo mensurável, a punição será limitada à multa.

O litigante de m-f pode ser condenado a pagar uma multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa (artigo 81), alm das perdas e danos, que revertero em benefcio da parte prejudicada (artigo 96). Se o valor da causa for irrisrio ou inestimvel, a multa poder ser fixada em at dez vezes o valor do salrio mnimo (artigo 81, pargrafo 2). A multa também pode ser aplicada de ofcio ou a requerimento da parte, independentemente de demonstrao de efetivo prejuzo. Além disso, ainda há sanções previstas nos artigos 79 e 81, como multa e perdas e danos por litigância de má-f, cumuladas com uma multa de até 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, pargrafo 2), revertida em favor da Fazenda Pública. Por fim, o artigo 81 também imputa ao litigante de má-f a reposição das despesas processuais acrescidas e o encargo dos honorários advocatícios, calculados sobre o quantum das perdas e danos ocasionados pelo ato de litigância de má-f (artigo 81, caput). (Artigos 77, 79, 81 e 96 do CPC/2015).

O Estado tem o dever de tutelar os direitos dos indivíduos (CF, artigo 5, XXXV), garantindo-lhes o direito de acesso à Justiça, segundo os parâmetros do devido processo legal. O Poder Judiciário tem o dever de assegurar o tratamento igualitário das partes, prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da Justiça (CPC, artigo 296) e exercer sua função de forma regular e adequada. Por outro lado, os litigantes têm o direito subjetivo processual de exigir a repressão a atos contrários à dignidade da Justiça.

O Código de Processo Civil (artigo 1.048, I) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 71) estabelecem o direito dos litigantes idosos a uma preferencia de tramitação nos procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Assim, o juiz deve ordenar ao cartório as providências necessárias para que o andamento do processo seja dado prioridade sobre os demais (artigo 1.048, párrafo 1). O mesmo tratamento especial se estende aos portadores de doença grave, conforme previsto no artigo 1.045 do Código (artigo 1.048, I). A razão desse tratamento privilegiado é a falta de perspectiva de vida dos litigantes idosos para aguardar a lenta e demorada resposta judicial.

O Código de Processo Civil (CPC) estabeleceu a prioridade de tramitao de processos envolvendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Estatuto da Criana e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e normas gerais de licitao e contratao em todas as modalidades para as administraes pblicas diretas e indiretas (Lei 14.133, de 2021). Além disso, foi alterado o artigo 53 do CPC para que as ações intentadas com base em violência doméstica sejam julgadas no domicílio da vítima (Lei 13.894/2019). A tramitação prioritária é imediata e automática, independente de deferimento pelo órgão jurisdicional (artigo 1.048, párrafo 4). A lei também prevê o ônus financeiro do processo (artigo 198).

A prestao da tutela jurisdicional um servio pblico remunerado, exceto nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede o benefício da assistência judiciária (Lei 1.060, de 05.02.1950; CPC/2015, artigos 98 a 102). As despesas processuais compreendem as custas, indenização de viagem, diria de testemunha e remuneração de perito e assistentes técnicos (artigo 84). As custas são verbas pagas aos serventuários da Justiça e cofres públicos, enquanto as despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais (artigo 85). A indenizão de viagem pode corresponder a gasto da testemunha, da parte ou dos advogados deslocados para praticar o ato processual. A diria de testemunha ser custeada quando esta não for funcionário público ou não estiver sob regime da legislação trabalhista (artigo 463, párrafo único).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 82, caput) cada parte do processo responsável pelo pagamento antecipado das despesas dos atos que realizar ou requerer. O autor também é responsável por adiantar as despesas relativas aos atos determinados ex officio pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (artigo 82, pargrafo 1). O descumprimento do ônus financeiro processual pode impedir a realização do ato requerido e, consequentemente, o prosseguimento da marcha processual. Quando a falta de preparo prévio for de custas recursais, dá-se a deserção do recurso (artigo 485, II e III, pargrafo 1).

No caso de falta de pagamento das custas iniciais da ao proposta, após intimado o advogado da parte, a distribuição do processo será cancelada (art. 290). A parte responsável pelo pagamento da perícia deverá depositar em juízo o valor correspondente à remuneração do perito (art. 95, p. 1), sendo que a parte beneficiária da justiça gratuita terá outra forma de custeio (art. 95, p. 3 e 4). Além disso, o juiz poder reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho do perito caso seja inconclusiva ou deficiente (art. 465, p. 5).

De acordo com o Código de Processo Civil (artigos 93, 95, pargrafo 4, e 98, pargrafos 2 e 3) o Poder Público deverá promover a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização do servidor público ou da estrutura de órgão público contra quem tiver sido condenado ao pagamento dessas despesas processuais. Se o responsável for beneficiário de gratuidade da Justiça, a exigibilidade do crédito ficará suspensa até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência. O Código também proíbe a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública para o adiantamento das despesas com a realização da perícia de responsabilidade de beneficiário de Justiça gratuita (artigo 95, pargrafo 5). Por fim, caso não haja previsão orçamentária para o adiantamento dos honorários periciais, a despesa será paga pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público (artigo 91, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil prev que o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país durante o processo, deve prestar caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária (artigo 83). A caução pode ser dispensada em alguns casos previstos em lei (artigo 83, párrafo 1). Além disso, a parte interessada pode exigir reforço da caução, desde que justifique o pedido com a indicação da depreciação do bem e da importância do reforço desejado (artigo 83, párrafo 2). Por fim, a parte vencida tem a obrigação de ressarcir a vencedora todos os gastos que ela antecipou.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o juiz tem o dever de condenar o vencido a pagar as despesas e honorários do advogado do vencedor. A responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e não depende de culpa do litigante derrotado. Se vários forem os litigantes sucumbidos, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção, de acordo com o artigo 87 do CPC/2015. (Artigos 82, pargrafo 2, 85 e 87 do CPC/2015).

A sucumbência é a responsabilidade de um litigante vencido em relação aos honorários e despesas processuais do vencedor. Na maioria dos casos, cada sucumbente será responsabilizado proporcionalmente ao interesse que tiver no objeto da decisão (artigo 87, pargrafos 1 e 2). Entretanto, existem algumas exceções, como nos juízos divisórios, onde os interessados pagam as despesas proporcionalmente aos seus quinhões (artigo 89), ou nos procedimentos especiais, onde as conseqüências da sucumbência são submetidas a regimes particulares (artigo 202).

Na segunda fase dos trabalhos divisrios, as despesas sero rateadas entre as partes, exceto em casos de impugnaes ou recursos (artigo 90). Se houver desistncia, renncia ou reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelas despesas e honorários ser proporcional parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (artigo 90, pargrafo 1). Se houver transao entre as partes, as despesas devero ser divididas igualmente (artigo 90, pargrafo 2), e a Fazenda Nacional poder definir a responsabilidade por honorários advocatícios na transao (Lei 9.469/1997, artigo 1, pargrafo 5). Se o ru reconhecer o direito e cumprir a prestao espontaneamente e integralmente, os honorários sero reduzidos pela metade (artigo 90, pargrafo 4).

No processo de jurisdição voluntária, não há litígio entre partes e o requerente é responsável pelo pagamento das despesas (art. 88). Contudo, quando houver impugnação, aplicam-se as regras comuns das causas contenciosas, incluindo custas e honorários de advogado (art. 94). Se o processo for extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, o autor não poderá propor nova ação sem pagar ou depositar as despesas e honorários (art. 92).

A responsabilidade pelos honorários de sucumbência é atribuída a quem deu causa ao processo (CPC/2015, art. 85, pár. 10). Quando o objeto da lide é perdido por motivos supervenientes, o juiz analisa as circunstâncias para averiguar quem foi o responsável pelo litígio. O princípio da sucumbência cede lugar quando a parte vencedora deu causa à instauração da lide. Se o autor agiu com interesse legítimo e a extinção do processo foi motivada por fatores alheios à sua vontade, ele não deve ser responsabilizado pelos ônus da sucumbência.

Neste texto, discute-se o princípio da causalidade e a extinção do processo sem condenação de qualquer das partes aos honorários advocatícios. Quando houver sucumbência recproca, ou seja, quando o autor sair vitorioso apenas em parte de sua pretenção, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes na proporção em que se sucumbiram (artigo 86). Se a sucumbência for maior para uma parte, ela terá de arcar com maior parcela da despesa, sendo o cálculo feito de forma justa e total. (Artigo 204).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) vedou expressamente a compensao dos honorários de sucumbência, reconhecendo que os honorários constituem direito autnomo do advogado e no da parte. Assim, na sucumbência recproca, cada advogado receber a verba honorria calculada integralmente sobre a parte em que seu cliente saiu vitorioso. No entanto, se um litigante sucumbir em parte mnima do pedido, o juiz atribui por inteiro ao outro a responsabilidade pelas despesas e honorários (artigo 86, pargrafo nico - CPC/2015). Alguns tribunais j decidiram que, na sucumbência recproca, o valor dos honorários deve ser devido integralmente para os patronos de cada lado, uma vez que a regra que incide diretamente na espcie a do pargrafo 2 do artigo 85 - CPC/2015.

O presente texto trata dos honorários de sucumbência, que so calculados com base no proveito econmico obtido por uma das partes na disputa judicial. Quando a vitria processual se d apenas parcialmente, a verba advocatcia deve ser calculada sobre o proveito econmico alcanado por cada litigante, conforme determina o pargrafo 2 do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Os serventurios e auxiliares da Justiça tm ttulo executivo para cobrar seus crditos por custas, desde que aprovados por decisão judicial (CPC/2015, artigo 515, V).

A parte vencedora do processo judicial possui um título executivo judicial (artigo 515, I) para exigir o reembolso de despesas e honorários de seu advogado. No entanto, se o processo for extinto sem resolução de mérito a requerimento do réu, o autor deverá pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado (artigo 92). Além disso, podem ser impostas multas às partes e intervenientes por atentado à dignidade da justiça (CPC/2015, artigo 77, parágrafo 2) e por litigância de má-fé (artigo 81). A multa imposta por atentado à dignidade da justiça reverte à Fazenda Pública e é cobrada por meio de execução fiscal (artigo 77, parágrafo 3), enquanto a pena imposta pela litigância de má-fé reverte em benefício da parte contrária que agiu de boa-fé (artigo 96), constituindo título executivo judicial (artigo 515, I).

Os honorários de advogado são despesas processuais que têm tratamento especial no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 85, pargrafo 1, e 827, caput). O ressarcimento dos gastos advocatícios é feito conforme o valor fixado pelo juiz na sentena (artigo 85, pargrafo 2) e não reverte para a parte vencedora (artigo 85, pargrafo 14). Em regra, somente a sentena estabelece o encargo de honorários advocatícios. Entretanto, h situações especiais em que o tema deve ser enfrentado no saneador (decisão interlocutória).

O CPC de 1973 previa que, na sentena condenatria, o vencido deveria pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. O Código de 2015, porém, separou as duas categorias, estabelecendo que o vencido deveria pagar ao vencedor somente as despesas processuais (CPC/2015, artigo 82, pargrafo 2; artigo 84) e os honorários advocatícios diretamente ao advogado do vencedor (CPC/2015, artigo 85). Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 14).

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem entendido que os honorários contratuais gastos pela parte vencedora com a contratao de seu advogado devem ser ressarcidos pelo demandado vencido, pois se trata de um desfalque patrimonial para alcanar a tutela jurisdicional de seu direito. Isso previsto expressamente no Código Civil (artigos 389, 395 e 404).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os honorários convencionais contratados para cobrar uma obrigação não descumprida não configuram dano material passível de indenizar. A Corte Especial do STJ também esclareceu que o valor dos honorários de sucumbência (CPC/1973, art. 20; CPC/2015, art. 85) a integrar as perdas e danos não pode ser abusivo, sendo possível que o juiz arbitre outro valor com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

O problema do inadimplemento de obrigações e a definição de perdas e danos indenizáveis são disciplinados pelo direito material e não são afetados pelo regime sucumbencial dos processos judiciais (CPC, art. 85). No plano material, o devedor inadimplente tem de indenizar os prejuízos do credor, incluindo os gastos com honorários de advogado (CC, arts. 389 e 404). É inaceitável privar a vítima desse prejuízo da respectiva indenização, que pode ser exigida em ação autônoma de perdas e danos. 210. Honorários do curador especial.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado sobre a possibilidade de adiantamento dos honorários devidos ao curador especial nomeado por edital. No entanto, a Segunda Turma prevê que os honorários sejam fixados pela sentença e cobrados do sucumbente (art. 20 do Código de Processo Civil [1973]). Já a remuneração dos membros da Defensoria Pública é feita mediante subsídio em parcela única mensal, sendo vedado o recebimento de honorários pelo exerccio da curatela especial (art. 135 e 39, pargrafo 4, da CF/1988 combinado com o artigo 130 da LC 80/1994).

A sentena condenatria em demanda contra o Estado, representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, prevê o pagamento de honorários advocatícios ao vencedor (artigo 85, pargrafo 17 do CPC/1973). Se houver sucumbência, os honorários devem ser pagos mesmo que não haja pedido expresso do vencedor (Smula 421 do STJ). O pagamento dessa verba é uma obrigação legal e parte integrante e essencial de toda sentena.

O atual Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 18) prevê, de forma expressa, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários advocatícios omitidos anteriormente pela decisão transitada em julgado, contrariando a Súmula 453/STJ. Nas execuções de títulos extrajudiciais não embargados, o juiz fixará de plano os honorários de 10% do valor da execução, sem cogitar embargos (CPC/2015, artigo 827). Em caso de embargos, haverá possibilidade de duas sucumbências do devedor e os honorários acumulados não deverão ultrapassar 20% do valor da execução (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 2).

No Brasil, os honorários advocatícios são acrescidos ao valor do débito principal nas execuções extrajudiciais e cumprimentos de sentença (artigo 85, párrafo 13). O mesmo se aplica à exceção de pré-executividade, que é um direito de petição do executado para forçar o juiz a examinar a falta de pressuposto processual ou de condição de procedibilidade in executivis (CPC/2015, artigo 803, I). Contudo, somente quando configurada a sucumbência do exequente com o acolhimento da exceção é que incide a verba honorária (total ou parcialmente), enquanto que quando rejeitada não há condenação em honorários advocatícios.

O presente texto trata da devolução de honorários advocatícios em processos executivos, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos (CPC/2015, artigo 85). Quando houver pagamento parcial do débito no prazo de 15 dias, os honorários advocatícios incidirão sobre o restante da dívida (CPC/2015, artigo 523). No entanto, excepcionou-se a regra quando se tratar de decisão proferida em desfavor do Poder Público (CPC/2015, artigo 85, párrafo 7).

A partir de 18 de março de 2016, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que os honorários nos recursos sejam fixados pelo juiz, observando os limites estabelecidos pelo Código (artigo 85, pargrafos 2 e 3). Esta nova regra de sucumbência será aplicada tanto nos recursos interpostos para os Tribunais de Segundo Grau (TJ e TRF) como naqueles endereçados aos Tribunais Superiores (STJ e STF). A majoração dos honorários só tem cabimento quando houver decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, recurso não conhecido integralmente ou não provido, e condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito. Por outro lado, está assente na jurisprudência que o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária (artigo 85, pargrafo 11).

O Código atual reconhece o direito dos advogados públicos ao recebimento de honorários de sucumbência, nos termos da lei (artigo 85, pargrafo 19). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da percepção desses honorários, limitando-os ao teto dos Ministros do STF (artigo 37, XI, CF). A Lei 13.327/2016 transferiu para os advogados públicos 75% da taxa de 20% da dívida ativa criada pelo Decreto-lei 1.025/1969 e a taxa integral de 20% criada pelo pargrafo 1 do artigo 37-A da Lei 10.522/2002. Quando há cumulação sucessiva ou alternativa de pedidos, não se considera sucumbência ao autor se um dos pedidos for acolhido por inteiro (artigos 326 e 326, pargrafo nico).

No caso de cmulo sucessivo de pedidos, o autor formula um pedido principal e outro subsidirio que s ser apreciado caso o primeiro seja rejeitado. Se o pedido principal for improcedente, nenhuma das partes pode ser considerada sucumbente, pois com o acolhimento de um dos pedidos, o ru assume todos os ônus sucumbenciais (artigo 292, VIII do CPC/2015). No caso de procedimentos de jurisdio voluntria, a sentena não se depara com vencedor e vencido, mas apenas com interessados (artigo 85 do CPC/2015).

O presente texto aborda a imputao dos ônus da sucumbência em procedimentos que iniciam administrativamente, mas durante o curso se tornam contenciosos. Nessa situação, a verba advocatícia sucumbencial deve ser suportada pelo vencido na sentença, seguindo a mesma regra estatuda para as custas e demais despesas processuais (artigo 89 e 88 do CPC de 2015). No caso de homologação de decisão estrangeira contestada pela parte requerida, os honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos por apreciação equitativa, segundo os critérios dos incisos do parágrafo 2 do artigo 85 do CPC de 2015 (item 640.2 do Curso). (artigo 85 do CPC de 2015).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 81) estabelece que a responsabilidade pelos honorários é imposta à parte vencedora ou não, independentemente de ter atuado de má-fé. No entanto, em alguns casos, é necessário aplicar o princípio da causalidade para distribuir as despesas processuais. Isso ocorre, por exemplo, quando o processo se extingue sem solução do mérito em razão de fato superveniente; desistência da ação; e embargos de terceiro. (STJ 130 e 131).

O Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios devem ser arbitrados pelo juiz entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando não for possível mensurar, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, párrafo 2). Para chegar ao percentual definitivo, são considerados fatores como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado (artigo 85, párrafo 2, I a IV). No entanto, excepcionalmente no regime do Código atual, mesmo quando a ação não resultar em condenação, o juiz deverá observar os critérios objetivos previstos nos párrafos 2 e 3 do artigo 85 (artigo 85, párrafo 6). (132) Art. 85, § 2º do CPC/2015. (133) STJ - AgRg no RESP 1.275.947/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 14/08/2019.

A Lei 14.365/2022 proíbe a fixação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, exceto quando a causa for de valor inestimável ou muito baixo, ou quando o proveito econômico for irrisório (artigo 85, pargrafos 8 e 8-A). Para execuções em geral, o Código de Processo Civil prevê que os honorários sejam fixados de forma fixa, de 10% do débito (artigos 523, pargrafo 1º, e 827). A redução ou majoração na execução de título extrajudicial também é admitida (artigo 827, pargrafos 1º e 2º).

A Lei 14.365, acrescentando o pargrafo 20 ao artigo 85 do Código de Processo Civil, estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em causas em que a Fazenda Pública seja parte. Esses critérios levam em consideração o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, dividindo-se em faixas que variam de 10% a 1% (Artigo 85, Pargrafos 2, 3, 5). Os percentuais devem ser aplicados desde logo quando a sentença for líquida. (2, 3, 4, 5, 6, 6-A, 8, 8-A, 9 e 10).

Em casos de decisão ilquida, os percentuais dos honorários sucumbenciais são determinados somente após a liquidação da sentença. Se não houver condenação principal ou se não for possível mensurar o proveito econômico, os honorários serão calculados com base no valor atualizado da causa (artigo 85, pargrafo 3). O salário mínimo a ser considerado para o clculo dos percentuais é o vigente na época da prolação da sentença lquida (artigo 85, pargrafo 4). Por fim, a Fazenda Pública não deve pagar honorários nos casos de cumprimento de sentença não impugnada, quando ensejar a expedição de precatório (artigo 85, pargrafo 7). A isenção de honorários se justifica porque o cumprimento da sentença por meio de precatório não permite o pagamento espontâneo da condenação.

A Lei 10.522/2002, no artigo 19, caput, prevê a possibilidade de dispensa de condenação em honorários sucumbenciais pela Fazenda Nacional em ações ou execuções não contestadas ou embargadas, desde que o Procurador reconheça a procedência do pedido da parte contrária. Entretanto, o CPC/2015 (artigo 85) trouxe novas regras para honorários de sucumbência, as quais se aplicam às execuções no regime de precatório. (Lei 10.522/2002 e CPC/2015).

De acordo com o entendimento jurisprudencial, o princípio a ser observado na decisão judicial relativa à imposição de honorários de advogado da parte vencedora é o da lei vigente na data da sentença (CPC/1939 e CPC/1973). O STJ vem se firmando diante das inovações dos pargrafos do artigo 85 do CPC/2015, assim como a doutrina. Em alguns casos especiais de fixação de honorários, como nas ações de pensão decorrente de ato ilícito (artigo 85, párrafo 9) e alimentos (construção jurisprudencial), os honorários serão calculados sobre as parcelas vencidas mais 12 vincendas. Nas ações de despejo por falta de pagamento, os honorários incidirão sobre o valor da causa (locação anual). Já nos mandados de segurança e ações populares, não há condenação em honorários quando o autor se sucumbe (STF, Súmula 512 e Lei 12.016, artigo 25).

Nos casos de sucumbência recproca, segundo o artigo 85, pargrafo 2, do Código de Processo Civil (CPC), os honorários sero calculados de acordo com a proporo em que cada parte saiu vitoriosa e a compensao dos valores vedada (artigo 85, pargrafo 14). Quando houver pedidos cumulados e o principal for rejeitado, ser considerado vencedor o autor que obtiver acolhimento em um dos diversos pedidos cumulados. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que na ao de indenizao por dano moral, a condenao em montante inferior ao postulado na inicial no implica sucumbência recproca (Smula 326/STJ). Por fim, nos procedimentos de jurisdio voluntria e nos inventrios no contenciosos, o advogado dever se valer das vias ordinrias para acertar e cobrar a remunerao a que tem direito (artigo 87).

De acordo com a Lei 8.906/1994 (artigo 23) e o CPC/2015 (artigo 85, pargrafo 14 e 15), os honorários de sucumbência possuem autonomia em relação aos demais gastos processuais realizados pela parte vencedora, sendo direito próprio do advogado, sem qualquer carter de reembolso. No entanto, em relação à apelação contra sentença, a orientação jurisprudencial é de que ambas as partes (vencida e vencedora) ou seu advogado podem recorrer a respeito da verba sucumbencial.

O crédito de honorários sucumbenciais do advogado, como qualquer outra dívida de dinheiro, está sujeito a juros moratórios e correção monetária, conforme previsto no Código Civil (artigo 404). O Código atual prevê que a contagem dos juros sobre a referida verba começa com o trânsito em julgado da decisão que impuser a condenação à verba advocatícia (artigo 85, parágrafo 16). A parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, conforme prevê a Lei de Assistência Judiciária (artigo 218).

A Constituio Federal garante a assistncia judiciria aos necessitados, atravs da Justiça Gratuita (CF, art. 5, LXXIV). Esta regulada pela Lei 1.060/1950 (parcialmente revogada pelo CPC/2015), que estabelece que o direito personalssimo pode ser concedido a brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, desde que comprovem insuficincia financeira para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Lei 1.060/1950, art. 10; CPC/2015, art. 98). A jurisprudência também reconhece que a Justiça Gratuita tem validade para pessoas jurdicas (Smula 481/STJ). J para pessoas naturais, o estado de carncia presumido de sua alegao (CPC/2015, art. 99, pargrafo 3).

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida para pessoas jurídicas e físicas, desde que se comprove a incapacidade financeira do requerente. Para a pessoa física, a presunção de veracidade é relativa. Os benefícios da assistência judiciária incluem taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização à testemunha, despesas com exames, honorários dos advogados e peritos, remuneração de intérpretes ou tradutores, custo com memória de cálculo, emolumentos devidos a notários ou registradores e depsitos previstos em lei (Art. 98). A assistência judiciária pode ser total ou parcial (Art. 98, §5).

O juiz pode parcelar as despesas processuais que o beneficiário tenha que adiantar durante o procedimento (artigo 98, parágrafo 6). O beneficiário tem a responsabilidade de pagar as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, bem como as multas processuais impostas (artigo 98, parágrafo 2 e 4). A exigibilidade dessas verbas fica sob condição suspensiva e só podem ser executadas se, nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que não existe mais a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, parágrafo 3). Se for adversa ao beneficiário, ele será condenado às despesas da sucumbência, mas com a ressalva da condição suspensiva do artigo 98, parágrafo 3. Se vitorioso, seu advogado terá direito aos honorários advocatícios (artigo 85), pagos pelo vencido. Se vencido, será condenado ao ressarcimento devido ao vencedor, também sob condição suspensiva do artigo 98, parágrafo 3. A assistência judiciria ao advogado não se estende à gratuidade de justiça originariamente deferida à parte (artigo 218-A).

O advogado do litigante vitorioso tem direito aos honorários de sucumbência, que têm natureza alimentar e privilégio de crédito trabalhista (CPC, artigo 85, pargrafo 14). Mesmo quando a parte estiver amparada pela assistência judiciria gratuita, se o recurso versar exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência, é necessário preparo do recurso (CPC, artigo 99, pargrafo 5). O benefício da gratuidade de Justiça também se aplica à prática de atos notariais ou registrais (CPC, artigo 98, pargrafo 7).

A Lei 1.060/1950 prevê a concessão de assistência judiciária gratuita às partes que comprovarem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. O benefício pode ser requerido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, sem suspender o curso do processo (CPC/2015, artigo 99, pargrafo 1). Caso haja dúvida fundada quanto à necessidade do benefício, o notário ou registrador pode requerer ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais e revogar total ou parcialmente o benefício (artigos 95, párrafo 4, e 98, párrafo 2). O beneficiário deverá ser citado para se manifestar em quinze dias (artigo 98, párrafo 8).

O requerente de assistência judiciária deve ter poderes expressos para declarar sua hipossuficiência econômica (artigo 105, caput, in fine). A impugnação pode ser feita na contestação, na réplica ou nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples nos autos do próprio processo (CPC/2015, artigo 100, caput). Se o beneficiário da justiça gratuita for seu próprio advogado, estará dispensado do pagamento do preparo do recurso (CPC/2015, artigo 99, pargrafo 5). O juiz só poderá indeferir o pedido de assistência gratuita se houver elementos nos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente (artigo 99, pargrafo 2).

A Lei 7.871/1989, que introduziu o pargrafo 5 ao artigo 5 da Lei 1.060, garante ao Defensor Pblico dois benefícios: a intimidação de todos os atos do processo ser sempre pessoal e o cômputo de todos os prazos em dobro. Contudo, segundo o artigo 8 da mesma Lei 1.060/1950, é possível a revogação dos benefícios da assistência judiciria, desde que observado o contraditório e ouvida a parte interessada dentro de 48 horas improrrogáveis. Tais indeferimento e revogação dos benefícios são julgados por decisão interlocutória, cabendo recurso de agravo de instrumento. Caso seja decidido na sentença, cabe apelar (Lei 1.060/1950).

Quando o benefício da gratuidade da justiça é requerido, o recorrente está dispensado de recolher custas processuais até a decisão preliminar do relator (CPC/2015, artigo 101, pargrafo 1). Se a denegação do benefício for confirmada, o relator determinará o recolhimento das custas no prazo de cinco dias (CPC/2015, artigo 101, pargrafo 2). Se o trânsito em julgado da decisão que revogou a gratuidade for sobrevindo, a parte deverá recolher todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada no prazo fixado pelo juiz (CPC/2015, artigo 102), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para autores ou impossibilidade de deferimento de qualquer ato para outros casos. Além disso, havendo má-fé na concessão do benefício, a parte será obrigada a pagar multa até o dobro do valor das despesas (CPC/2015, artigo 100, pargrafo nico). Por fim, é importante ressaltar que capacidade processual não se confunde com capacidade de postulação (artigo 28 e 223).

O sistema processual brasileiro exige que a representação de uma parte em juízo seja realizada por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (CPC/2015, artigo 103), sob pena de nulidade do processo (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 1 e 3). No entanto, algumas leis especiais prevêem exceções para a obrigatoriedade da assistência advocatícia, como o artigo 9 da Lei 9.099/1995, que permite a própria parte ajuizar ações perante os juizados especiais cíveis ou de pequenas causas com valor até vinte salários mínimos sem o auxílio de um advogado. O artigo 791 da CLT também permite que empregados e empregadores reclamem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhem suas reclamações até o final. Por fim, o artigo 103, pargrafo único, do CPC/2015 permite que a parte postule em causa própria quando houver habilitação legal. Para que o advogado represente a parte no processo, é necessário que ele esteja investido de poderes adequados, os quais devem ser outorgados por meio de um mandato escrito, público ou particular assinado pela parte (CPC/2015, artigo 105). O instrumento público é obrigatório para analfabetos ou aqueles que não possuam condições para assinar seu nome.

A procurao ad judicia pode ser assinada digitalmente de acordo com a lei (artigo 105, pargrafo 1). Qualquer pessoa maior e capaz, mesmo os menores representados ou assistidos, podem dar procurao judicial, sendo desnecessrio o reconhecimento de firma (artigo 105). Os poderes para receber a citao inicial, confessar, transigir, desistir, etc. dependem de outorga expressa em clusula especfica (artigo 105, caput, segunda parte). A procurao dever conter o nome do advogado, seu nmero de inscrio na OAB e endereo completo (artigo 105, pargrafo 2), alm do nome da sociedade de advogados, se houver (artigo 105, pargrafo 3). O advogado no pode postular sem a exibio do competente instrumento de mandato (artigo 104, caput).

O artigo 104 do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite que o advogado, em casos de urgência, possa intervir em processos judiciais mesmo sem a exibição da procuração. Após a apresentação da procuração, o ato praticado pelo advogado será considerado ratificado. Caso contrário, o ato será considerado ineficaz e o causídico responsável pelas despesas e perdas e danos que acarretar ao processo (artigo 104, parágrafo 2). O mandato judicial pode ser revogado pelo outorgante, desde que seja constituído outro advogado para substituí-lo no processo (CPC/2015, artigo 111).

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906, de 04.07.1994) especifica os direitos e deveres dos advogados. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 106) também estabelece certos deveres do advogado, como a exibio de procurao na qual constam seu nmero de inscrio na OAB e endereo completo. Se a postulao for feita em causa prpria, a parte dever declarar essas informaes na petio inicial ou na contestao. Se o advogado no cumprir esses requisitos, o juiz mandar que se supra a omisso no prazo de cinco dias, antes da citao do ru. Se no for sanada a falta, a petio ser indeferida (artigo 106, pargrafo 1). Caso no seja constituído outro procurador em quinze dias, o juiz suspenderá o processo e designará um prazo razoável para que a parte sane o vício sob pena de (i) extino do processo se for o autor quem deixar de cumprir a diligência; (ii) considerado revel se for o réu; ou (iii) ser o terceiro considerado revel ou excluído do processo (artigo 111, párrafo único). A renúncia ao mandato judicial também é um ato possível no curso do processo (artigo 112).

O artigo 107 do CPC/2015 assegura aos advogados direitos como examinar autos de qualquer processo, requerer vista dos autos e retirar os autos do cartrio, desde que haja mandato nos autos. A Lei 13.363/2016 acrescentou direitos adicionais a esses direitos, como preferncia na ordem das sustentaes orais e das audincias para advogadas gestantes, lactantes, adotantes ou que deram luz (Lei 8.906/1994, artigo 7-A, III), e direito suspenso de prazos processuais para advogadas adotantes ou que deram luz (Lei 8.906/1994, artigo 7-A, IV). Além disso, a norma do item II estabelece que as intimações enviadas por carta registrada ou por meio eletrônico ao endereço constante dos autos serão consideradas válidas (artigo 106, párrafo 2).

O artigo 313 do CPC/2015, acrescido pela Lei 13.363/2016, prevê a suspenção do processo de trinta dias para advogados que se tornarem pais, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção. Além disso, também prevê uma suspenção de 8 dias para o advogado que for o único patrono da causa. O artigo 108 do CPC/2015 estabelece que no curso do processo só é permitida a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei, como no caso do adquirente de coisa ou direito litigioso, que só pode suceder o alienante com o consentimento da parte contrária (artigo 109, parágrafo 1).

O titular do direito material litigioso pode transferi-lo na pendência do processo (artigo 109 do CPC/2015). A alienação não altera a legitimidade das partes, mas a responsabilidade pelas despesas do processo permanece com o transmitente. O adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo para ocupar a posição de parte que toca ao transmitente, a não ser que o outro litigante o consinta (artigo 109, pargrafo 1). O adquirente ou cessionário terá sempre assegurado o direito de intervir no processo, para assistir o transmitente como assistente litisconsorcial (artigo 109, pargrafo 2).

O cessionário de um direito litigioso pode intervir no processo em defesa de seu próprio interesse, desde que a cessão seja válida e eficaz (Código Civil, artigo 286). A sentença terá efeitos para os sucessores das partes, mesmo com sucessão de parte (artigo 109, parágrafo 3). Porém, a execução da sentença contra o adquirente do bem litigioso não está condicionada à inscrição da ação no registro imobiliário. Em alguns casos, a boa-fé do adquirente pode prevalecer, caso tenha havido diligência na apuração da situação jurídica do imóvel.

O texto trata da aplicao da boa-f para evitar a eficcia de sentenas desfavorveis, segundo os princpios estabelecidos nos artigos 5 e 792, 2 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Também aborda a sucesso universal em casos de morte de um dos litigantes, conforme o artigo 110 do CPC/2015. Por fim, comenta que as alteraes estatutrias de pessoas jurdicas no podem ser tratadas como sucesso de parte.

O artigo 109 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que as modificações societárias provenientes de fusão ou incorporação de pessoas jurídicas não se sujeitam às regras de transmissão a título particular, mas sim à sucessão universal entre empresas. A nova pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação suceder imediatamente aquela que figurava no processo, independentemente de consentimento da parte contrária. O artigo 111 do CPC/2015 prevê que, quando a parte revogar o mandato outorgado ao seu advogado, deve-se constituir outro para assumir sua função nos autos. A desobediência dessa regra levará à extinção do processo, se o autor ficar sem advogado que o represente, pois faltar um pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual (CPC/2015, artigo 485, IV).

No caso de omisso do réu, o processo deverá prosseguir em sua revelia, com as conseqüências dos artigos 344 e 346 do Código de Processo Civil (CPC). Se o advogado renunciar ao seu mandato, deverá cientificar a parte para que lhe nomeie sucessor (artigo 112, caput do CPC). Durante os dez dias seguintes à cientificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar prejuízo (artigo 112, párrafo 1 do CPC). Se houver morte ou incapacidade do advogado, o juiz suspenderá o processo e marcará um prazo de quinze dias para a parte constituir novo procurador (artigo 313, párrafo 3 do CPC). A falta de sucesso no prazo acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito se a omissão for do autor; ou o prosseguimento do feito em revelia do réu se for este a parte omissa.

O tema da pluralidade de partes est relacionado ao conceito de processo cumulativo, que tem sido disciplinado pelo Código de Processo Civil (CPC) em casos de cumulação objetiva ou subjetiva (litisconsórcio). No litisconsórcio, uma das partes da relação processual é composta por várias pessoas (litisconsortes), que se colocam do mesmo lado na relação processual (art. 30 e 229 do CPC).

O litisconsrcio é a união de várias partes, podendo ser ativo (vários autores) ou passivo (vários réus). Esta união pode ser inicial (quando já existe na propositura da ação) ou incidental (quando surge no curso do processo). De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 109 e 115, párrafo nico), o litisconsrcio incidental pode ser estabelecido pela transferência da coisa litigiosa ou por ordem do juiz na fase de saneamento.

O texto trata do litisconsrcio incidental, que surge quando um terceiro, em situação material semelhante ao autor, pretende se inserir no processo em andamento ao lado da parte primitiva (CPC/2015, artigo 127). É distinguido entre o litisconsrcio unitário e necessário e o facultativo ulterior, sendo o primeiro irrecusável e o segundo inadmissível. A Lei 12.016/2009, artigo 10, pargrafo 2, autoriza o litisconsorte ativo facultativo em ações de mandado de segurança. Por fim, há também o litisconsrcio eventual, caracterizado pela formulação de pedido em face de um determinado sujeito e, caso não seja possível acolhê-lo, outro pedido é formulado em face de sujeito distinto (CPC, artigo 326).

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) reconheceu a possibilidade de litisconsrcio eventual, permitindo que dois municpios exijam o mesmo tributo do mesmo contribuinte em um nico processo. O litisconsrcio pode ser classificado como necessrio, quando no pode ser dispensado, ou facultativo, quando estabelecido por vontade das partes. Além disso, pode ser unitário ou não unitário, dependendo da uniformidade da decisão entre os litisconsortes. Em alguns casos específicos, os colitigantes compartilham uma relação materialmente una e indivisível. (Art. 231 do Código de Processo Civil).

O litisconsrcio, segundo a lei (artigos 265 e seguintes do Código de Processo Civil), pode ser classificado como necessrio ou facultativo, unitrio ou no unitrio. No caso de litisconsrcio necessrio, ou obrigatrio, todos os litisconsortes devem ter o mesmo interesse no processo, enquanto no litisconsrcio facultativo, ou no obrigatrio, cada litisconsorte tem um interesse diferente. O exemplo da pretenso dos scios minoritrios de anular decisão assemblear tpico de exerccio de direito material conferido igualmente a diversas pessoas. Por isso, qualquer um dos scios dissidentes pode mover uma ao anulatria com eficcia geral para todos os demais scios. (Artigos 265 e seguintes do Código de Processo Civil).

O litisconsrcio, conforme o artigo 113, caput, do CPC/2015, é a possibilidade de duas ou mais pessoas litigarem conjuntamente, ativa ou passivamente, se houver comunho de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I), conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (inciso II) ou afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III). Esta regra abrange tanto o litisconsórcio necessário quanto o facultativo, sendo que as partes podem optar por litigar em conjunto, mas não estão forçadas a isso. (CPC/2015, artigo 842 e 113).

O artigo 113 do Código Civil estabelece que o litisconsrcio pode ser facultativo nas hipteses de comunho de direitos ou obrigaes, enquanto o artigo 114 especifica as condies para que ele seja necessrio. No caso de cnjuges, a demanda sobre imveis ou direitos reais torna necessrio o litisconsrcio (CC, art. 1.647). O litisconsrcio também necessrio quando houver conexo pelo pedido ou pela causa de pedir, como nos casos de inquilinos parciais de um mesmo prdio. (CPC/2015, art. 588).

Neste texto, aborda-se a questão do litisconsórcio, que é uma união de várias pessoas para serem partes de um mesmo processo. Pode ser facultativo ou necessário, dependendo do caso. Quando há conexão pela causa de pedir, o litisconsórcio é necessário (Artigos 158 e 159 do Código Civil). Quando há apenas afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, o litisconsórcio é facultativo. Neste último caso, havendo diversos contribuintes ameaçados pelo lançamento de um mesmo tributo ilegal, as ações poderiam ser cumuladas num só processo em litisconsórcio ativo contra a Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) reconhece e define dois tipos de litisconsórcio: o necessário (artigo 114) e o unitário (artigo 116). O litisconsórcio necessário acontece quando a lei o impõe, como no caso de ações reais imobilirias intentadas contra cônjuges (CPC/2015, artigo 73, pargrafo 1; CC, artigo 1.647, II), ou quando a solução judicial dependa da presença de todos os sujeitos envolvidos (CPC/2015, artigo 114). O litisconsórcio unitário ocorre quando o juiz precisa decidir o mérito de forma uniforme para todos os litisconsortes (CPC, artigo 116). A justificação dessas figuras jurdicas está na relação material controvertida que o processo terá de enfrentar.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe um sistema litisconsorcial significativamente melhorado em relação ao anterior, com a identificação adequada das principais modalidades de litisconsórcio. O artigo 113 abrange genericamente todas as possibilidades de litisconsórcio, seja necessário (artigo 114) ou unitário (artigo 116). A natureza da relação material controvertida determinará a forma como o litisconsórcio será tratado. O litisconsórcio unitário pode ser estabelecido sem a obrigatoriedade da presença de todos os interessados (CPC, artigos 113, 114 e 116).

O litisconsrcio necessrio ocorre quando a lei o exige ou quando a natureza da relação jurdica material controvertida requer a presença de todos os cointeressados no processo para que a sentença seja eficaz. O litisconsórcio unitário ocorre quando a solução a ser dada à controvérsia tem de ser uniforme para todos os litisconsortes (art. 48, CPC). Em alguns casos, o litisconsórcio necessário também é unitário, mas não há obrigatoriedade de que isso aconteça.

O litisconsrcio unitrio, ao contrário do litisconsrcio necessário, é uma exceção que só pode ser aberta pela lei. Neste caso, somente um dos titulares do direito material comum pode participar da causa. Caso contrário, todos os interessados na relação jurídica controvertida terão que participar da causa em litisconsórcio, sob pena de tornar-se inexequível a decisão judicial (CPC/2015, artigos 18 e 506).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o litisconsórcio necessário ocorre apenas no polo passivo do processo (artigo 115, pargrafo único). Não há, portanto, litisconsórcio necessário ativo em regra. A lei prevê o consentimento para o polo ativo da demanda, permitindo o suprimento judicial em caso de recusa (CPC/2015, artigos 73 e 74). No entanto, quando se trata do polo passivo, o litisconsórcio necessário não pode ser descumprido. (CPC/2015, artigo 115, pargrafo único; CPC/2015, artigos 73 e 74).

Neste texto, discute-se a responsabilidade dos pais por atos danosos dos filhos menores. Quando ocorre omissão na relação processual, o juiz deve ordenar a sua superação (CPC/2015, artigo 115, párrafo único), mas não pode determinar diretamente a inclusão de outros réus. Cabe ao autor identificar contra quem deseja demandar. No caso específico de atos ilícitos praticados por filhos menores, a responsabilidade principal recai sobre os pais que tenham o filho em sua guarda (CC, artigo 932, I). O próprio incapaz responde subsidiariamente e eventualmente pelos prejuízos causados, desde que as pessoas por ele responsáveis não tenham obrigação de fazê-lo ou não disponham de meios suficientes (CC, artigo 928). Nesse caso, não há litisconsórcio passivo necessário (CC, artigo 928, párrafo único).

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial (artigo 237), em casos de negócios jurdicos plurilaterais, o litisconsórcio passivo deve ser observado na propositura da ação, sob pena de invalidade da relação processual. Contudo, é possível que alguns dos demandados obrigatórios se posicionem favoravelmente à pretensão do autor, passando a atuar a seu lado no polo ativo. É o caso, por exemplo, da dissolução parcial de uma sociedade, em que os scios que não se opõem à dissolução parcial não estão obrigados a permanecer no polo passivo do processo. (Artigo 237).

O litisconsrcio necessrio, quando h uma relao de direito material complexa e multilateral, obriga o autor a propor a demanda em face de todos os envolvidos, mesmo que seus interesses no sejam homogneos. Para evitar a invalidao ou ineficcia da sentena, o litisconsorte relutante deve ser incluído no polo passivo da demanda (Cndido Dinamarco) e ter a faculdade de migrar para o polo ativo (Antonio do Passo Cabral).

O CPC/1973 (artigo 213) considerava a citao como um ato para que o demandado apenas se defendesse em juízo. Porém, o atual CPC (artigo 238) corrigiu tal impropriedade, definindo a citao como um ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para participar da relação processual, independentemente da posição processual. Além disso, a Lei 4.717/1965 (artigo 6) permite que as pessoas citadas possam migrar de uma posição passiva para uma ativa, desde que isso seja benéfico ao interesse público. Por fim, o litisconsórcio necessário é vinculado à eficácia da sentença (artigo 47 do CPC/1973).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) abrange os efeitos da ausência de litisconsorte tanto no caso do litisconsórcio necessário como no do unitário (art. 115). Se o litisconsórcio for necessário e o autor não requerer a citação de todos os litisconsortes, a sentença não produzirá efeito nem para os que não participaram do processo, nem para os que participaram. Por outro lado, se for um litisconsórcio comum, a sentença atingirá somente os participantes do processo. O juiz tem o dever de garantir que o processo não se desenvolva inutilmente e, portanto, deve determinar ao autor que requeira a citação dos litisconsortes necessários dentro do prazo estabelecido (art. 115, pár. único).

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a definição de citação, que não é mais um ato para se defender contra a pretensão do autor, mas sim para integrar a relação processual (CPC/2015, artigo 238). Assim, quando há uma relação originada de negócio jurídico plurilateral, o autor deve incluir na citação todos os demais cointeressados, mesmo que não saiba quais se oporão à tese. Para não ser privado do acesso à tutela jurisdicional, o demandante tem que colocar todos os legitimados ad causam necessários no polo passivo. O juiz não ordena de imediato a expedição do mandado citatório dos réus omitidos pelo autor (CPC/2015, artigo 238).

O autor da causa responsvel por nomear os sujeitos passivos necessrios para a validade da relação processual. Se o demandante não se dispuser a citar os novos sujeitos passivos, caberá ao juiz extinguir o processo, conforme o artigo 115, párrafo nico (CPC). O juiz apenas poderá determinar ao autor que requeira a citação dos litisconsortes necessários, mas não terá poder de inserir, de ofício, no polo passivo da relação processual. A decisão que ordena o requerimento da citação é de natureza interlocutória e a que extingue o processo por falta de citação é sentença terminativa. Ambas podem ser impugnadas por recurso de agravo ou apelação.

Quando uma sentena é favorvel à parte mesmo sem a citação do litisconsorte necessário, a regra é a do artigo 282, pargrafo 1 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que não exige a repetição do ato ou suprimento da falta caso não prejudique a parte. Além disso, o descumprimento do litisconsórcio passivo necessário torna-se irrelevante se a parte que foi demandada isoladamente obteve sucesso em seu benefício. O litisconsórcio facultativo unitário, previsto no artigo 116 do CPC/2015, tem como função resolver casos em que há mais de uma pessoa legitimada para discutir uma relação jurídica incindível. (CPC/2015, 116).

O presente texto trata da equivalncia funcional entre extensibilidade da coisa julgada e litisconsrcio unitrio, duas tcnicas distintas usadas pelo legislador para eliminar o risco de quebra de homogeneidade na fixao da disciplina a que h de obedecer a situao jurdica plurissubjetiva. Exemplos de substituio processual solucionados por meio do litisconsrcio unitrio facultativo incluem reivindicatria ajuizada por condminos e ao de anulao de decisão assemblear de sociedade annima intentada por acionistas interessados. O Código atual (artigo 46, pargrafo nico do Código de Processo Civil) manteve a orientao de conferir ao juiz o poder de controlar a formao e o volume do litisconsrcio facultativo, para evitar prejuzos ao demandado e lentido no processo.

De acordo com Pontes de Miranda e Celso Barbi, o litisconsrcio facultativo pode ser estabelecido por acordo expresso ou tcito dos litigantes, e o juiz tem o poder de limitar quantitativamente os demandados que permanecerão no polo passivo da relação processual, desde que sejam cumpridos os requisitos do artigo 113 (do CPC/2015). O juiz também tem a competência para tomar providências destinadas a assegurar às partes igualdade de tratamento e para a rápida solução do litígio, de acordo com o artigo 139 (do CPC/2015). Além disso, se for postulado o desmembramento depois da citação, o prazo de resposta ou manifestação será interrompido até a intimação da decisão.

O artigo 117 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que, em regra, os litisconsortes se consideram como litigantes autônomos em seu relacionamento com a parte contrária. No entanto, no caso de litisconsórcio unitário, a decisão final terá de ser proferida de modo uniforme para todos os litisconsortes, e os atos benéficos alcançam todos os litisconsortes. Por outro lado, os atos e omissões prejudiciais não prejudicam os demais litisconsortes. Por fim, as provas são consideradas como pertinentes a todos os litisconsortes, independentemente de quem tenha promovido a produção das provas.

De acordo com o artigo 1.005 do CPC/2015, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (para o litisconsrcio unitrio). A regra também se aplica quando os litisconsortes facultativos lanarem mo da mesma defesa, e quando os litisconsortes passivos apresentarem uma s e mesma defesa, independentemente de serem devedores solidrios ou no.

O litisconsrcio unitrio pode ser estabelecido entre devedores solidrios ou no solidrios, desde que a defesa seja comum a todos os interessados e exija soluo uniforme (Art. 116). A confisso de um litisconsorte no prejudica os demais, mesmo nas aes imobilirias entre cnjuges ou companheiros, desde que casados sob o regime de separao absoluta de bens (Art. 391). Os litisconsortes tm autonomia para realizar atos processuais e todos devem ser intimados dos respectivos atos (Art. 118).

A prtica dos atos processuais prevalece autonomia dos litisconsortes, seja na iniciativa ou na intimao. No entanto, para garantir o andamento do processo, a contagem de prazo para manifestações é feita de forma diferenciada quando houver litisconsortes com procuradores de escritórios distintos (CPC/2015, art. 229). Esta regra não se aplica quando houver apenas um litisconsorte com legitimidade para recorrer, nem quando os advogados forem do mesmo escritório. Em casos de representação comum que desfaz-se ao longo do processo, o direito ao prazo em dobro só será válido a partir do desdobramento da representação (STJ). Por fim, no processo eletrônico, os litisconsortes se submetem à contagem simples de prazos (CPC/2015, art. 229, p. 2).

O texto trata da relao entre litisconsrcio e coisa julgada, abordando a regra geral do artigo 506 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015), que estabelece que a sentena faz coisa julgada s partes entre as quais dada, no prejudicando terceiros. Quando o litisconsrcio unitrio ou necessrio e nem todos aqueles que poderiam ou deveriam integrar a relao processual esto presentes, a regra bsica a nulidade do julgado, mas isso no prevalecer se o litisconsorte faltante saiu beneficiado. O texto também aborda a legitimao extraordinria, prevista no artigo 18 do CPC/2015, que permite a algum demandar em nome prprio direito, no todo ou em parte, pertencente a outrem. Assim, a sentena produz coisa julgada oponvel ao autor e a todos os demais colegitimados para a mesma ao, mesmo que no tenham participado do litisconsrcio unitrio cabvel na espcie (CPC, artigo 31).

O fenômeno processual da intervenção de terceiros ocorre quando alguém ingressa como parte ou coadjuvante em um processo pendente entre outras partes. A intervenção é sempre voluntária e o juiz não pode obrigar, inquisitorialmente, o terceiro a ingressar em juízo. O que ocorre, muitas vezes, é a provocação de uma das partes para que o terceiro venha a integrar a relação processual. O juiz pode determinar à parte que cita terceiros necessários (artigo 115), pois, caso contrário, o processo será trancado sem ela. A coação legal se exerce sobre a parte e não sobre o terceiro. (Artigo 244).

O terceiro, parte no processo judicial, pode ser citado a participar da relao processual, mas no obrigado a intervir (art. 47). A sua interveno facultativa e depende de hipteses previstas em lei (art. 245).

O Código de Processo Civil brasileiro prevê a intervenção de terceiros em relação a uma relação processual, classificando-a segundo dois critérios: o terceiro visa ampliar ou modificar a relação (ad coadiuvandum ou ad excludendum) e a iniciativa da medida (espontânea ou provocada). As modalidades previstas são: assistência (art. 119 a 124), denunciação da lide (art. 125 a 129), chamamento ao processo (art. 130 a 132), incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137) e amicus curiae (art. 138). O Código revogado também previa nomeação à autoria (art. 62 a 69) e oposição (art. 56 a 61), mas as duas últimas foram suprimidas pelo Código atual, que permite que o ru alegue, em contestação, sua ilegitimidade e indique o sujeito passivo da relação jurídica (art. 338 e 339). A oposição foi tratada como uma ação especial autônoma no Título III - Dos Procedimentos Especiais (art. 682 a 686).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 996) prevê a possibilidade de intervenção voluntária de terceiros, conhecida como assistência. Esta ocorre quando um terceiro interessado na causa entre outras pessoas intervém no processo para prestar colaboração à uma das partes (CPC/2015, art. 119). O assistente não é parte da relação processual e diferencia-se do litisconsorte. Sua posição é a de um terceiro que procura auxiliar uma das partes a obter vitória no processo.

O presente texto trata da intervenção de terceiros em um processo judicial, para proteger interesses indiretos. Segundo o artigo 247 do Código de Processo Civil, a sentença produz efeitos somente entre as partes do processo, mas existem casos em que ela tem conseqüências sobre relações já existentes entre a parte e terceiros. Nesse caso, o terceiro pode intervir como assistente para preservar ou obter uma situação jurídica favorável para a parte assistida. (Art. 247 do Código de Processo Civil).

A assistência simples é a intervenção de um terceiro em um processo judicial para ajudar uma das partes a obter uma sentença favorável. Para isso, é necessário que exista uma relação jurídica entre o terceiro (assistente) e uma das partes (assistido) e que a sentença possa influenciar essa relação. Além disso, é necessário que o interesse do assistente seja jurdico, conforme prevê o artigo 119 (CPC/2015).

O assistente litisconsorcial é um terceiro que assume a posição de parte no processo, defendendo seu próprio direito, mas que não figurou como litisconsorte na origem do processo. Para que a assistência seja qualificada como litisconsorcial, devem ser observados dois requisitos: a) haver uma relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido e b) essa relação deve ser formada pela sentença (artigo 18). O pressuposto da assistência litisconsorcial é, em regra, a substituição processual (artigo 124).

O presente texto trata dos efeitos da sentena na hiptese de assistncia litisconsorcial, quando o assistente mantm relao jurdica prpria com o adversrio da parte assistida (Artigo 124, CPC/2015). Nesse caso, o assistente tem o papel de litisconsorte da parte principal a que presta assistncia e seu ingresso posterior assegura-lhe o status processual de litisconsorte. A assistncia litisconsorcial permite que o interveniente prossiga para defender o seu direito, ainda que a parte originria haja desistido da ao, reconhecido a procedncia do pedido ou transacionado com a outra parte (Artigo 122, CPC/2015).

O artigo 54 da lei processual estabelece que o assistente litisconsorcial é considerado como parte da relação jurídica, sendo possível a intervenção do assistente em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição (artigo 119, parágrafo único). No entanto, a assistência não é obrigatória e não influencia na eficácia da sentença. No processo de conhecimento, qualquer tipo de procedimento admite a assistência, mas no processo de execução forçada não há lugar para a assistência. Porém, quando houver embargos, será admitida a assistência, pois os embargos são um incidente de cognição que busca uma sentença.

O terceiro interessado deve requerer a assistncia nos autos em curso, sendo que ambas as partes sero ouvidas e qualquer delas poder impugnar o pedido em 15 dias (Art. 120). Se no houver impugnao, o juiz simplesmente admite a assistncia. Se houver impugnao, ela s poder se referir falta de interesse jurdico do terceiro para interferir a bem do assistido (Art. 120, pargrafo nico). O julgamento do incidente provocado pelo pedido de assistncia configura decisão interlocutria e desafia recurso de agravo de instrumento (CPC/2015, Art. 1.015, IX). O incidente ser provocado e decidido nos prprios autos da causa, mas ser possvel a realizao de provas quando essenciais para o seu julgamento (Art. 120).

O assistente simples e litisconsorcial possuem os mesmos poderes e ônus processuais que o assistido (artigo 121 do Código de Processo Civil). O assistente tem a liberdade de participar do processo, praticando atos e recorrendo de decisões desfavoráveis ao assistido. A assistência pode ocorrer em qualquer tipo de procedimento e em qualquer grau de jurisdição (artigo 124 do Código de Processo Civil). O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (artigo 119, párrafo único do Código de Processo Civil).

O assistente no tem autorização para alterar o objeto da demanda ou as estratégias de defesa, definidas pelo assistido, conforme prevê o artigo 119 do CPC/2015. O juiz deverá julgar a demanda inicial do autor, sem alterações. A locução "considera-se litisconsorte" (CPC/2015, artigo 124) não significa que o assistente qualificado deixe de ser assistente e passe a ser um litisconsorte, mas que as possibilidades de atuação desse assistente sejam tantas quantas as de um litisconsorte. (Dinamarco, 252).

O assistente, que auxilia o assistido no processo, est sujeito aos encargos que tocam ao assistido (artigo 94). Se a assistncia for em favor do demandado revel ou de qualquer outro modo omisso, o assistente ser considerado substituto processual (artigo 121, pargrafo nico). No entanto, a participao do assistente acessria e, como tal, pressupe a do assistido, que a principal (artigo 122). O assistente no pode impedir que o autor desista da ao, que o ru reconhea a procedncia do pedido, que as partes ponham fim ao litgio mediante transao ou renunciem causa (artigo 122). Estas limitaes no se aplicam assistncia litisconsorcial (artigo 124), pois o assistente assume ento a qualidade de litisconsorte e pode prosseguir na defesa de seu direito mesmo que a parte originria tenha desistido da ao (artigo 119, pargrafo nico).

O assistente litisconsorcial no pode formular pedido novo, pois a demanda do processo estvel (CPC/2015, artigo 329). O assistente litisconsorcial tem a faculdade de interpor recursos, mesmo que o assistido no o faça. O Código atual permite a substituio processual nos direitos e interesses da parte, tanto em caso de revelia do assistido como quando for omisso (artigo 121, pargrafo nico).

A ampliao da esfera de atuao do assistente simples permite que ele auxilie o assistido na defesa de seu direito, desde que o assistido no manifeste vontade de não recorrer (art. 254). O Superior Tribunal de Justiça j decidiu que não haverá nulidade processual pela falta de intimar o assistente para responder ao recurso contrário a seu interesse, desde que não tenha sido demonstrado prejuízo para a causa (art. 88). Se o assistido limitar-se aos argumentos presentes no processo, a falta de intimar o assistente não justificaria a nulidade do julgamento. Apenas o silêncio sobre tema relevante para a causa nas alegações da parte assistida justificaria tal nulidade (art. 254).

O assistente litisconsorcial parte do processo e, portanto, sujeita-se normalmente eficcia da coisa julgada (artigo 123, caput). No entanto, o assistente coadjuvante no pode sofrer os consectrios da res iudicata. O Código prev duas excees para permitir ao assistente simples reabrir a discussão da sentena adversa ao assistido: se for impedido de produzir provas suscetveis de influir na sentena (inciso I) ou desconhecer a existncia de alegaes ou provas das quais o assistido no se valeu (inciso II) (artigo 123). A Justiça da decisão se refere s questes de fato que influram na sentena e que, por isso, ter ferido algum interesse do interveniente. No h discussão direta pelo assistente da relao material alcanada pela coisa julgada, salvo as excees dos itens I e II do artigo 123.

O texto discorre sobre a assistência provocada, uma modalidade de intervenção de terceiros voluntária, em que o terceiro ingressa por sua própria iniciativa em uma causa em que não é parte, com o intuito de auxiliar uma das partes como coadjuvante (Artigo 119 do CPC). Esta forma de intervenção é possível quando nenhuma das figuras interventivas típicas se aplica, como no caso de ações cautelares preparatórias para futuros processos principais.

O Código de Processo Civil (CPC) prev a possibilidade de um terceiro participar da lide, como litisconsorte necessrio (art. 115, pargrafo nico) ou através da convocao por parte do juiz ou da parte interessada. A participação do terceiro no é obrigatória, mas é incentivada pelo princípio fundamental do CPC que determina o dever de todos os sujeitos processuais de cooperarem entre si para obter decisão justa e efetiva (art. 6).

O artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC) permite que as partes, em casos que admitem autocomposição, estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa. Nesse sentido, é possível a negociabilidade em torno de procedimentos, nus, poderes e deveres das partes. Além disso, o STF97 permitiu que uma entidade sindical preste assistência a um associado que discute individualmente a constitucionalidade de uma lei (artigo 257).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o cabimento da assistncia simples de um sindicato a uma ao individual pendente, mesmo que no haja uma relao jurdica conexa entre eles, justificada pela convivncia de direitos homogneos. Dessa forma, a orientao do STF permitiu que a assistncia simples pudesse ser justificada. Além disso, o artigo 996 do atual Código de Processo Civil (CPC/2015) assegura o direito de recurso ao terceiro prejudicado, com o intuito de prevenir reflexos do processo sobre relaes mantidas por alguma das partes com quem no esteja figurando na relao processual.

O direito de recorrer, previsto na legislação brasileira, permite que terceiros interessados no resultado do processo possam recorrer da sentença proferida. No entanto, não se trata de uma ação nova, pois o recurso se limita à lide primitiva e não pode pleitear direitos para si (art. 581 do Código de Processo Civil). Assim, o terceiro prejudicado pode recorrer para evitar efeitos reflexos da sentença sobre relações interdependentes (art. 582 do Código de Processo Civil) que dependem do resultado favorável do litígio em prol de um dos litigantes.

O recurso de terceiro prejudicado uma forma de interveno de terceiro em grau de recurso, na qual o assistente busca a invalidao da sentena para que, em outra ao, o direito possa ser acertado e defendido (CPC/2015, art. 996). A denunciao da lide, prevista no Código de Processo Civil atual do Brasil (CPC/2015, art. 259), consiste em notificar a existncia do litgio a um terceiro que mantm um vnculo de direito com a parte e propor antecipadamente a ao de regresso contra quem deva reparar os prejuzos do denunciante, caso saia vencido na ao originria.

De acordo com o artigo 125 do Código de Processo Civil de 2015, há duas hipóteses de cabimento para a denunciação da lide: (a) garantia da evicção (inciso I) e (b) direito regressivo de indenização (inciso II). O Código anterior previa, ainda, a denunciação da lide ao proprietário ou possuidor indireto quando a ação versasse sobre bem em poder do possuidor direto e só este fosse demandado, mas o atual suprimiu tal modalidade. Assim, na hipótese de o possuidor direto ser perturbado no uso e gozo da coisa, terá que buscar outro meio para obter indenização pelo possuidor indireto. A primeira hipótese se refere ao chamamento do alienante imediato quando o adquirente sofre reivindicação de terceiro (artigo 447-457 do Código Civil). A segunda trata do direito regressivo previsto em lei ou contrato (artigo 70, III, CPC/1973). (CPC/2015, artigo 125).

O presente texto trata da admissibilidade da denunciação da lide nos casos de seguro de responsabilidade civil, que foi ampliada com o advento do Código Civil de 2002 (CC, artigo 787). A jurisprudência, ao tempo do Código anterior, oscilava entre as duas concepções, sem consolidar um posicionamento uniforme. Hoje, já não se discute mais sobre a admissibilidade da denunciação da lide nos casos de agente de ato ilícito quando este conte com seguro de responsabilidade civil. No entanto, ao sistema do CPC/2015 não repugna a utilização da denunciação da lide para os casos de seguro de responsabilidade civil (CPC/2015, artigo 125, II), embora fosse mais razoável que a garantia assumida pela seguradora fosse atuada por meio do chamamento ao processo (CPC/2015, artigo 130, III). O Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 101, II) também nega cabimento à denunciação da lide nas ações de responsabilidade civil do fornecedor.

A Denunciao da Lide, prevista no ordenamento brasileiro (Lei nº 13.105/2015, artigo 106), é uma modalidade de intervenção de terceiro que permite ao denunciante a possibilidade de obter uma sentença una e materialmente dupla. Por meio desta medida, é possível resolver duas relações júridicas distintas: (i) entre o denunciante e a parte contrária; e (ii) entre o denunciante e o terceiro denunciado. É importante destacar que este direito só pode ser garantido pelo denunciado se houver direito regressivo a ser exercido pelo denunciante em face do terceiro causador do dano (Lei nº 8.429/1992).

A denunciao da lide na responsabilidade civil contra o Estado não é obrigatria, mas, caso seja exercitada, no pode ser recusada pelo juiz. A disputa principal entre o autor e o Estado será a respeito da verificação do dano e da culpa, enquanto que a disputa entre denunciante e denunciado terá como objeto a cobertura ou no da apólice de seguro. Se o direito de indenização for objetivo, continua com esse caráter perante o Estado-réu (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

O direito regressivo do Estado contra um funcionário que praticou um ato lesivo depende da culpa desse servidor e só será acolhido se for evidenciado na instrução. O pressuposto para a denunciação da lide está previsto no artigo 125, II, do CPC/2015 (equivalente ao artigo 70, III, do CPC/1973). A Constituição também prevê a ação regressiva do Estado contra o funcionário responsável, desde que tenha agido com dolo ou culpa (artigo 37, pargrafo 6). Por isso, o TJSP julgou que em uma ação de indenização por acidente de trânsito, a Municipalidade deve denunciar a lide ao motorista, seu funcionário, para fins de ação regressiva.

O STF j decidiu que a denunciao da lide ao funcionrio causador do dano, quando a ao de responsabilidade civil fosse dirigida contra o Poder Pblico, no era obrigatria (artigo 111). O entendimento adotado pelo STF harmoniza-se com o Código atual, que no confere mais denunciao da lide o carter obrigatrio (artigo 125). No h vedao denunciao da lide nos casos de responsabilidade civil extracontratual do Estado por ato ilcito praticado por servidor pblico (artigo 37, pargrafo 6, da CF), mas ela facultativa. O Poder Pblico pode optar por no utilizar o remdio processual interventivo se no h prejuzo para a defesa do errio e ocorre risco de tumulto processual evitvel.

O artigo 1.072 do Código de Processo Civil (CPC/2015) revogou o artigo 456 do Código Civil (CC), permitindo que o direito de regresso da parte seja exercido por ao autnoma, mesmo quando a denunciao da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou no for permitida (CPC/2015, artigo 125, §1). Excepcionalmente, a denunciao da lide no cabvel nas aes de reparao de dano oriundas de relao de consumo (Lei 8.078/1990, artigo 88), mas permitida para provocar a reparao devida pelo segurador do fornecedor (Lei 8.078/1990, artigo 101, II).

A denunciao da lide um incidente processual em que o autor ou o ru pode enxertar no processo uma nova lide entre a parte denunciante e o terceiro denunciado (Art. 264). O objetivo deste incidente unir duas aes em um s processo, sendo que a segunda somente ser apreciada se ocorrer a derrota da pretenso do denunciante na ao primitiva. No entanto, este incidente no se aplica nos casos de embargos execuo (Art. 541).

O incidente de denunciação da lide é uma ação sucessiva que aumenta o objeto do processo, formando a coisa julgada. Esta pode ser proposta tanto pelo autor quanto pelo réu, em face do alienante imediato da coisa evicta (CPC/2015, artigo 125, I). O incidente é legitimado pelo alienante a título oneroso e pelo responsável pela indenização regressiva (artigo 125, I e II). A sentença solucionará a lide primitiva, mas não condenará o garante regressivo sem a propositura da denunciação da lide. (CPC/2015, artigo 125, I).

Quando a denunciao da lide parte do autor, o momento de sua propositura confunde-se com o da prpria ao. Nesse caso, o comprador move ação reivindicatória ou possessória e inclui o vendedor na demanda como responsável pela garantia da evicção. O juiz deverá marcar o prazo de resposta do denunciado, que é de quinze dias (artigo 335, caput). O denunciado será citado antes do ru e terá a oportunidade de assumir a posição de litisconsorte do autor e aditar a petição inicial. (Artigo 335, caput).

O CPC/2015 (artigos 126, 127 e 131) estabelece que a citao do denunciado e do ru devem ser realizadas de forma sucessiva. O denunciado pode adotar trs posturas diferentes: permanecer inerte, assumir a posição de litisconsorte do autor ou negar a procedência da denunciação. O ru também pode denunciar a lide, desde que dentro do prazo para contestar a ação (artigo 126).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o autor tem direito a pedir o prosseguimento do processo caso a citação do denunciado não seja realizada nos prazos estabelecidos (artigo 126 c/c 131). O denunciado tem direito a 15 dias para responder à denunciação (artigo 128). Se o denunciado aceitar a denunciação, haverá litisconsórcio entre o denunciante e o denunciado, sendo necessário observar a contagem em dobro dos prazos recursais (inciso I). Caso o denunciado seja revel, ou seja, não responda à denunciação, o denunciante pode desistir da contestação antes oferecida e abster-se de recorrer (inciso II). A legislação substancial previa semelhante disposição para evicção (CC, artigo 456, pargrafo único), mas foi revogada pelo atual Código (artigo 1.072, II).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 128, III e artigo 129, caput e párrafo único), a denunciação de lide permite que o denunciante, mesmo perdendo a causa principal, possa obter uma sentença sobre sua relação jurídica com o denunciado. Se o denunciante for vencido na ação principal, haverá julgamento da ação regressiva e duas condenações serão proferidas. Se o denunciante for vitorioso na causa principal, a ação regressiva será prejudicada e o juiz condenará o denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Neste texto, discute-se a possibilidade de o credor do denunciante executar diretamente contra o denunciado a sentena condenatria. O advogado do denunciado tem direito verba sucumbencial, como previsto no CPC/2015 (artigo 129, pargrafo único). Se o denunciante for vencido na ao originária e vencedor na denunciação de evicção, o denunciado será condenado a reembolsar os encargos da ação regressiva. Se a denunciação for prejudicada pela vitória do denunciante na ação originária, haverá condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado (CPC/2015, artigo 268). A posição do STJ (CPC/1973), que foi acolhida pelo artigo 787 do Código Civil, permite que o julgador profira decisão condenatória diretamente contra a seguradora.

O seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros, possibilitando ao ofendido exigir diretamente da seguradora a indenizao a que tem direito (Art. 127 e 128 do CPC/2015). Em caso de rejeio da admissibilidade da denunciao da lide, o recurso cabvel ser o agravo de instrumento (Art. 1.015, IX do CPC/2015).

A sentença que acolhe a denúncia da lide dá ao denunciante a possibilidade de executar regressivamente o denunciado para garantir o resultado da ação principal (artigo 1.009). A Nova Legislação (artigo 128, párrafo único) permite que o autor, caso seja procedente o pedido da ação principal, solicite o cumprimento da sentença também contra o denunciado, dentro dos limites da condenação deste na ação regressiva. Esta é a solução mais adequada para atender às funções do devido processo legal.

A moderna viso permite o recurso à execução direta contra o denunciado quando as condições de cobrança perante o devedor principal se frustram, economizando o processo e garantindo a efetividade da prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 73). O Código Civil (art. 456) permitiu que o direito de reclamar os efeitos da garantia da evicção fosse exercido mediante notificação do litígio ao alienante imediato ou a qualquer dos anteriores.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 125, I) limita as denunciações sucessivas num mesmo processo a apenas uma, a promovida pelo denunciado ao transmitente imediato (CPC/2015, artigo 125, párrafo 2). O direito de regresso contra o verdadeiro responsável pelo pagamento da indenização não é prejudicado. O artigo 456 do Código Civil (revogado pelo atual CPC - artigo 1.072, II) que permitia a denunciação per saltum também foi revogado.

O chamamento ao processo é um incidente por meio do qual o devedor demandado pode chamar outros devedores para serem responsáveis pelo resultado do feito (artigo 132). Esta providência tem como objetivo ampliar a demanda, permitindo a condenação dos outros devedores, além de fornecer ao ru um título executivo judicial para cobrar o que foi pago. O chamamento ao processo é uma faculdade do ru e não uma obrigação (artigo 273).

De acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC/2015), é admissível o chamamento ao processo do afiançado (inciso I), dos demais fiadores (inciso II) e dos demais devedores solidários (inciso III). No entanto, esta norma não se aplica aos coobrigados cambiários, pois não há unidade de causa nem de responsabilidade entre eles. O chamamento ao processo é cabível no processo de conhecimento, mas não no processo de execução. Além disso, a denunciação da lide e o chamamento ao processo permitem o exercício incidental de direitos regressivos da parte em face de estranho à causa pendente.

O artigo 130 prevê direitos de regresso diferentes dos previstos no artigo 125, II. Não há vínculo ou ligação jurdica entre o denunciante e o terceiro interveniente na ação principal. No chamamento ao processo, o réu convoca para a disputa judicial pessoas que tenham uma obrigação perante o autor da demanda, conforme previsto no artigo 130 (CPC/2015, art. 130, 125 e 274). O litisconsórcio passivo estabelecido entre o promovente do chamamento e o chamado, mas há possibilidade de uma sentença final excluir o chamado da responsabilidade solidária.

O ru deve propor o incidente de chamamento ao processo na contestação (CPC/2015, artigo 131). A citação do chamado deve ser promovida no prazo de trinta dias, se residir na mesma Comarca, ou em dois meses, se residir em outra Comarca, seção ou subseção judiciárias ou em lugar incerto (párrafo único). Se a citação não for promovida no devido prazo, o chamamento tornar-se-á sem efeito (artigo 131, in fine). O chamado ficará vinculado ao processo independentemente de aceitar ou não o chamamento. Quando houver sucumbência dos devedores em conjunto, valerá como título executivo em favor do ru para cobrança da dívida (artigo 132). O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 88) veda a denunciação da lide nas demandas derivadas das relações por ele disciplinadas.

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) autoriza o chamamento ao processo da seguradora caso o fornecedor tenha contrato que acoberte o dano discutido na demanda. Esta lei possibilitou a execução direta da sentença pelo consumidor, ampliando assim a garantia de efetividade do processo em seu benefício. No entanto, no regime do Código atual, tanto a denunciação da lide quanto o chamamento ao processo permitem a execução direta da condenação (artigos 128, párrafo único, e 132).

O Código Civil de 2002 trouxe importantes alterações para o contrato de seguro de responsabilidade civil, especificando que a seguradora assume a garantia do pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado ao terceiro (Art. 787). Dessa forma, a vítima do sinistro pode exercer ação diretamente contra o segurado e a seguradora, sendo que a jurisprudência não admite que a ação seja intentada apenas contra a seguradora (Smula 529/STJ). Assim, para convocar a seguradora para prestar a garantia contratada, o causador do dano terá que utilizar o chamamento ao processo e não mais a denunciação da lide (Art. 276).

O Código de Processo Civil (CPC) assegura a execução direta da sentença condenatória, indistintamente contra o denunciado (seguradora) e o denunciante (segurado). O CPC optou por colocar a execução direta contra o interveniente na denunciação da lide (artigo 128, parágrafo único) e pelo chamamento ao processo (artigo 132). O princípio da instrumentalidade das formas prevê que não se pode anular processo algum por inobservância do procedimento adequado, quando inexista prejuzo (artigo 283). Se o chamado residir em outra comarca ou em lugar incerto, o prazo para a execução se amplia para dois meses (artigo 131, parágrafo único). O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é previsto no artigo 277 do CPC. Resumo: O CPC assegura a execução direta da sentença condenatória contra o denunciado e o denunciante (artigo 128, parágrafo único; artigo 132; artigo 283). Se o chamado residir em outra comarca ou em lugar incerto, o prazo para a execução se amplia para dois meses (artigo 131, parágrafo único). O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é previsto no artigo 277 do CPC.

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) estabelece a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que os bens particulares dos sócios sejam responsabilizados pela reparação de danos causados pela empresa, desde que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O processo para aplicar tal medida foi regulamentado nos artigos 133 a 137 do mesmo código, visando garantir o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos. (Art. 50 da lei 10.406/2002; Art. 133 a 137 da lei 10.406/2002).

A desconsiderao da personalidade jurdica s pode ocorrer em juzo com a estrita observncia do procedimento incidental institudo pelo CPC/2015 (art. 1.062). A interpretao e aplicao da desconsiderao devem ser feitas segundo interpretao restritiva e a inexistncia ou no localizao de bens da pessoa jurdica no condio para a instaurao do procedimento. A Lei 13.874/2019 alterou o artigo 50 do Código Civil para definir os alcances da desconsiderao, considerando que a extenso da responsabilidade pela obrigao da pessoa jurdica alcana os bens particulares dos administradores ou scios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, desvio de finalidade e confuso patrimonial (artigo 50, caput, in fine).

A desconsideração da personalidade júridica, prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei 9.605/1998, tem o objetivo de responsabilizar o patrimônio dos sócios e administradores quando a pessoa jurídica não cumpre suas obrigações. Para aplicar essa teoria, é necessário observar o procedimento legal do Código de Processo Civil (CPC) (artigos 133 a 137 e 239), com citação do novo demandado e respeito ao contraditório e à ampla defesa (CF, artigo 5, LV). Além disso, a desconsideração inversa da personalidade júridica também foi admitida pelo STJ para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do scio controlador. Esta modalidade encontra previsão no CPC de 2015 (artigo 133, pargrafo 2).

A desconsideração inversa é uma medida excepcional prevista na Lei 13.874/2019 (artigo 50, párrafo 3, do Código Civil), que permite responsabilizar os sócios por dívidas da empresa quando houver abuso de direito ou desvio de finalidade. O STJ reconhece como exemplo de aplicação da desconsideração inversa o caso em que o scio controlador esvazia seu patrimônio pessoal para capitalizar a pessoa jurídica. Entretanto, para que essa medida excepcional seja aplicada é necessário comprovar o envolvimento da empresa na prática fraudulenta ou no abuso de direito (artigo 50 do Código Civil e artigo 133, párrafo 2 do Código de Processo Civil).

O presente texto trata sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica mediante fraude, ou seja, quando o sócio devedor age como controlador da sociedade para retirar do caixa da empresa, de forma lícita ou ilícita, para sua manutenção e de sua família. Nesse sentido, são citados casos recorrentes de fraude no direito de família, como a esvaziação do patrimônio pessoal para afastar a partilha ou a retirada aparente da sociedade s vésperas do divórcio ou da dissolução da união estável. A lei processual prevê duas oportunidades para requerer a desconsideração da personalidade jurídica: (i) juntamente com a inicial; ou (ii) em petição autônoma como incidente processual (Lei 13.105/2015).

A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa pode ser requerida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, desde que preenchidos os pressupostos legais especificados no Código Civil (artigo 50) e no Código de Processo Civil (artigos 133, pargrafo 1, e 134, pargrafo 4). O pedido também pode ser feito a qualquer momento no processo, sem a aplicação de prazos decadenciais. O requerente deve arcar com as custas e despesas processuais e, caso haja resistência, o desconsiderando arcará com as verbas advocatícias de sucumbência. A desconsideração também pode ser requerida na petição inicial, sendo necessária a citação do scio ou da pessoa jurídica para contestar o pedido.

O texto aborda a cumulação de pedidos conexos na petição inicial da demanda principal, assim como a possibilidade de se requerer a desconsideração na fase de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução fundada em título executivo extrajudicial (Art. 134, caput do Código de Processo Civil). O incidente pode ser instaurado em qualquer fase do processo, devendo o distribuidor ser imediatamente comunicado e o(s) réu(s) citado(s) para apresentar defesa e requerer provas cabíveis (Art. 134, párr. 1 e Art. 135 do CPC).

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é um incidente processual previsto nos artigos 134 a 136 do Código de Processo Civil, que tem como objetivo permitir o redirecionamento da execução para os sócios ou pessoas jurdicas não devedores originariamente. O incidente deve ser julgado pelo juiz logo após a defesa, por meio de decisão interlocutória contra a qual caberá agravo de instrumento (artigos 136, caput e 1.015, IV). Se for resolvido em sede recursal, pelo relator, a decisão será atacável por meio de agravo interno (artigo 136, parágrafo 1).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é admitido em qualquer tipo de processo e em qualquer fase do procedimento, exceto no cumprimento da sentena quando a pretenção foi definitivamente rejeitada na fase de conhecimento da ação (Enunciado 110/CEJ da II Jornada de Direito Processual Civil). No entanto, a responsabilidade tributária dos sócios e dirigentes da sociedade empresarial depende de ato violador da lei ou do estatuto social que devem ser apurados pela via administrativa ou judicial (artigo 135, III, do CTN). O redirecionamento da execução fiscal para o sócio não se submete ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (STJ) e não pode ser feito sem oportunidade de contraditório e ampla defesa para o terceiro estranho ao título executivo fiscal, sob pena de violação à garantia constitucional do devido processo legal.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer em todas as fases do processo, inclusive perante o tribunal (artigo 134). Esta ltima hiptese caberá ao relator processar e decidir monocraticamente o incidente (artigo 932, VI). A decisão do relator, terminativa ou de mérito, caberá agravo interno para o colegiado (artigo 136, pargrafo único). Quanto aos tribunais superiores (STF e STJ), cumpre distinguir entre processo de competência originária e aqueles que sobem por via dos recursos extraordinário e especial. (Artigo 134, 932, VI e 136).

O incidente da desconsiderao da personalidade jurdica previsto no artigo 133 do CPC/2015 permite a formao de um litisconsrcio passivo superveniente entre o demandado primitivo e o terceiro, a quem se pretende estender a responsabilidade patrimonial pela obrigao disputada em juzo. O terceiro, atuando como assistente litisconsorcial, ser integrado em contraditrio que ser amplo quanto aos fundamentos da desconsiderao e seu cabimento. Se houver pedido de desconsiderao na petio inicial do processo, a defesa do terceiro dever ser feita por meio da contestao. Se for na inicial da ao executiva lastreada em ttulo extrajudicial, dar-se- por embargos execuo (artigo 133 do CPC/2015).

A desconsiderao da personalidade jurdica é uma técnica de imposição de responsabilidade patrimonial a terceiro, por dívida que não é sua (artigo 280). Se for requerida incidentalmente, o interveniente pode se defender por meio de simples petição de impugnação (CPC, artigo 674, párrafo 2, III). Se a desconsideração for processada sem a participação do desconsiderando, caberá defesa por meio de embargos de terceiro. O principal efeito da desconsideração é imputar às pessoas envolvidas na empresa a responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados em prejuízo de terceiros (CPC, artigo 280).

O presente texto trata da responsabilidade patrimonial de terceiros (scio ou sociedade) em relao a dvidas alheias. Sem um acertamento judicial, o credor no ter ttulo para fazer atuar a responsabilidade patrimonial do terceiro. O Código de Processo Civil (CPC, artigo 137) previne fraudes na execuo da dvida, caso ocorram alienaes ou desvios de bens pelas pessoas corresponsabilizadas, desde que seja acolhido o pedido de desconsiderao.

O artigo 137 prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, mas somente após a decisão do incidente processual. O artigo 792, parágrafo 3, estabelece que o sujeito passivo da desconsideração só se integra ao processo por meio da citação. Além disso, os artigos 300 e 301 oferecem mecanismos de proteção cautelar para o credor antes mesmo da citação. Negócios já praticados após a instauração do incidente são ineficazes em relação ao credor requerente, mas os bens desviados podem ser penhorados para garantir a execução.

O texto trata da proteção cautelar genérica para evitar desvios patrimoniais e fraudes dos direitos dos credores, prevista no artigo 799, VIII do Código de Processo Civil. Além disso, trata do amicus curiae como um auxiliar do juízo, que atua como colaborador do juízo com opiniões a respeito da matéria objeto da demanda (Artigo 138 do CPC/2015).

O amicus curiae tem como função contribuir para a formação de uma decisão judicial mais justa e fundamentada, através da pluralização do debate processual. O direito brasileiro prevê sua participação desde o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73, art. 138) e o atual Código (Lei nº 13.105/15, art. 138), regulando os poderes e limites da intervenção do amicus curiae em qualquer modalidade de processo. A natureza jurdica deste tema é controvertida na doutrina (Lei nº 5.869/73 e Lei nº 13.105/15).

O Amicus Curiae é uma modalidade interventiva sui generis, vinculada à demonstração de um interesse jurdico legítimo, que visa aprimorar as decisões judiciais. O STF (Supremo Tribunal Federal) definiu que o Amicus Curiae é um colaborador da Justiça, cuja participação no processo ocorre como agente habilitado a agregar subsídios para a qualificação da decisão, sendo predominantemente instrutória e podendo ser indeferida sem direito a recurso. Esta participação se justifica pela aptidão para fornecer informações relevantes para o bom julgamento da causa (CPC, artigo 790).

O amicus curiae é uma modalidade interventiva que permite que terceiros participem do processo para a defesa de interesses institucionais. Esta participação é cabível se a matéria discutida for relevante, específica ou com repercussão social. O juiz pode solicitar ou admitir a manifestação do amicus curiae por meio de decisão irrecorrível, de acordo com o artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC).

O amicus curiae é uma figura prevista no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 138) que permite a participação de pessoa natural ou júridica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na lide. É necessário que tenham conhecimento específico sobre a matéria em questão para contribuir com elementos e informações relevantes para a solução da causa. O amicus curiae não pode defender interesses individuais, mas sim institucionais, sendo necessárias autoridade, respeitabilidade, reconhecimento científico e perícia na área em discussão (Lei 9.868/1999, artigo 7, pargrafo 2).

O amicus curiae uma figura prevista no Código de Processo Civil (artigo 138) que permite a participação de entidades com notório saber sobre a matéria em discussão para auxiliar o juiz na decisão. O prazo para a manifestação de quinze dias, contados a partir da intimação, e sua participação é meramente colaborativa, sem preclusão. A intervenção pode ocorrer em qualquer momento, desde que assegurado o contraditório para as partes dialogarem. O juiz ou relator deve definir os poderes do amicus curiae (artigo 138, §2).

O amicus curiae tem o papel de colaborar com a Justiça, fornecendo informações, esclarecimentos e dados tcnicos relevantes para a deliberação judicial. Esta intervenção pode se dar tanto no processo de conhecimento quanto em procedimentos executivos complexos envolvendo obrigações de fazer ou não fazer. Porém, a representação deste terceiro deve ser feita por meio de advogado, segundo o artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC/2015). (Artigo 138 do CPC/2015).

O Código de Processo Civil (CPC, artigo 138, pargrafo 2) no especifica os poderes do amicus curiae, cabendo ao juiz ou relator definir sua atuao. O STF julgou que o amicus curiae tem direito a fazer sustentao oral e apresentar informaes e memoriais nos autos. No entanto, a lei no autoriza o amicus curiae a interpor recursos, exceto para embargos de declaração (artigo 138, pargrafo 1, in fine) e recorrer da decisão que julgar o incidente de resoluo de demandas repetitivas (artigo 138, pargrafo 3). Além disso, a intervenção do amicus curiae não implica alteração da competência (CPC, artigo 138, párrafo 1), mesmo que seja um ente da administração pública federal.

O Amicus Curiae um colaborador do juzo que est dispensado do pagamento de custas, despesas e honorários processuais. No entanto, pode ser condenado como litigante de m-f segundo o Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 79) em casos específicos descritos no artigo 80. O Poder Judicirio brasileiro regulamentado pelo Captulo VIII do Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 288).

O sistema constitucional brasileiro divide o Poder Judicirio em dois aparelhos: o federal, liderado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Constituio Federal, artigo 92, pargrafos 1 e 2, com a redao dada pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004) e os estaduais, com jurisdio em cada Estado-membro. Além disso, existe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004. O aparelho federal compreende a justiça civil, a militar, a eleitoral e a trabalhista (artigo 92 da Constituição Federal). A administração da justiça está confiada ao aparelho federal (Tribunais Regionais Federais e juízes federais) e aos aparelhos estaduais (Tribunais e juízes de cada Unidade da Federação), ambos sujeitos à jurisdição extraordinária comum e unificadora do STF e do Superior Tribunal de Justiça. A representação gráfica deste sistema é comparável a uma pirâmide, cujo pico é o STF.

O sistema judicirio brasileiro composto por dois aparelhos: o primeiro composto pela Justiça Federal, composta por juzes federais e juzes de direito (Lei nº 8.038/1990); e o segundo pelo aparelho da Justiça Estadual, composta por juzes estaduais (Lei nº 8.039/1990). Dentro de cada aparelho, os juzes posicionam-se em dois planos: o do primeiro grau (juzes de direito e juzes federais) e o do segundo grau de jurisdio (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça). Os tribunais formam o grau superior da hierarquia jurisdicional, colocando-se acima dos juzes, como rgos de competncia recursal. Seus membros so, pois, juzes de recurso ou sobrejuzes.

A hierarquia entre juzes de 1º e 2º graus orgnica e funcional, enquanto entre os aparelhos estaduais e federais de jurisdição civil apenas funcional. Os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, sendo competência da União a elaboração de lei complementar para estabelecer normas gerais para o aparelhamento judiciário (CF, artigo 93). No Brasil, a jurisdição civil organizada segundo o sistema do duplo grau de jurisdição (CF, artigo 289), que assegura ao vencido o reexame da matéria pelo tribunal. (CF, artigo 96).

A Emenda Constitucional 45 (EC 45) de 2004 extinguiu os tribunais de alada e os absorveu nos tribunais de Justiça, unificando o segundo grau de jurisdição. No entanto, foi permitido aos tribunais de Justiça a criação de câmaras regionais para assegurar o acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo (artigo 125 da CF). Os recursos extraordinrios e especiais às Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) são possíveis para questões de direito federal, desde que enquadradas nos permissivos extraordinários da Constituição Federal (artigos 102, III, e 105, III).

Os Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tm a principal funo de atuar como tribunais de superposio para garantir a exata observncia e a uniforme interpretao da legislao federal (Constituio Federal, art. 102, I e II). Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem a misso constitucional de expedir Súmulas de sua jurisprudência constitucional com efeitos vinculantes para toda a estrutura dos rgos do Poder Judicirio nacional (Constituio Federal, art. 103-B). Essas Súmulas se sobrepem aos prprios dispositivos da lei (CF, art. 103-A).

A competência de cada órgão jurisdicional determina a matéria a ser decidida, a circunscrição territorial e a sede do juízo. A Justiça Federal de Primeiro Grau possui seções judicirias dirigidas por juízes federais, com sede nas capitais dos estados (CF, artigo 110). Já as justiças estaduais são divididas em comarcas, abrangendo um ou mais municípios e dirigidas por juízes de direito (CF, artigo 92, pargrafo 1). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo o território nacional (CF, artigo 92, pargrafo 2). Os Tribunais de Justiça têm sede nas capitais dos estados e jurisdição sobre todo o território do respectivo estado. Os Tribunais Regionais Federais terão sua sede e jurisdição definidas por lei federal (Constituição Federal, artigo 107, pargrafo 1). Os Ministros compõem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

O Poder Judicirio brasileiro composto por Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juzes (estaduais ou federais) de primeiro grau, alm de rgos auxiliares. A funo disciplinar dos Tribunais de Segundo Grau exercida internamente pelos prprios tribunais e corregedorias (Constituio Federal, artigo 93, X). A Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça, um órgão externo de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judicirio e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CF, novo artigo 103-B, pargrafo 4). No entanto, esse Conselho não interfere na atividade jurisdicional.

O sistema judicirio brasileiro possui rgos judicantes singulares e coletivos, cujas pessoas responsveis pelo poder jurisdicional são denominadas juízes (Constituição Federal, artigo 105, pargrafo 1, II). O Conselho Nacional de Justiça supervisiona administrativamente todos os órgãos da Justiça brasileira e o Conselho da Justiça Federal supervisiona administrativamente a Justiça Federal de primeiro e segundo graus (Lei 11.790, de 29.10.2008). A Corregedoria-Geral da Justiça Federal é o órgão encarregado de executar as deliberações do Conselho e pode punir as faltas administrativas praticadas por membros dos Tribunais Regionais Federais.

O primeiro grau de jurisdição é monocrático, ou seja, formado por um único juiz. Nos graus superiores, os juízes formam tribunais compostos por vários juízes (CF, art. 291). A Constituição de 1988 criou também o Juiz de Paz, eleito pelo voto popular, para proceder a habilitação e celebração de casamento e exercer atribuições conciliatórias (CF, art. 98, II). Para que a função jurisdicional seja válida e eficazmente exercida, são necessários alguns requisitos jurdicos: jurisdicionalidade (CF, art. 291), competência, imparcialidade, independência e processualidade (CF, art. 98). O juiz deve gozar de independência e autoridade e ser responsável para cumprir sua missão jurisdicional com responsabilidade.

A independência do juiz é um instrumento de garantia para os jurisdicionados, mas tem limites necessários a serem respeitados, tais como: sujeição a rgos correicionais e disciplinares (Corregedorias) ou de controle administrativo (Conselho Nacional de Justiça) (Lei nº 8.935/1994); decisões devem estar dentro dos limites da legalidade (Lei nº 8.935/1994); o julgador só pode decidir questões deduzidas nos autos do processo (Lei nº 8.935/1994); e preservar a imparcialidade (Lei nº 8.935/1994).

A Constituio da Repblica assegura aos juzes trs garantias especiais: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsdio (CF, artigos 95, II, e 93, VIII, da EC 45/2004). Além disso, estabelece restrições às atividades do magistrado, como o impedimento de exercer outro cargo ou função (CF, artigo 95, inciso I), receber custas ou participação em processo (inciso II) e dedicar-se à atividade político-partidária (inciso III) (CF, artigo 95, pargrafo único). O Código de Processo Civil também prevê requisitos de capacidade, deveres, poderes e responsabilidade dos juízes (CPC/2015, artigos 144 e 145), além dos casos de impedimento e suspeição. Por fim, prevê a responsabilização do magistrado pelos desvios ou abusos de função (CPC/2015, artigo 143).

O juiz tem o dever de dirigir o processo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil de 2015 (art. 139), garantindo igualdade de tratamento às partes, velando pela duração razoável do processo, impedindo atos contrários à dignidade da justiça, determinando medidas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, promovendo a autocomposição e alterando a ordem de produção de provas. Além disso, o juiz também possui o dever de tratar hipossuficientes economicamente de forma especial, como dispensa do custeio das despesas processuais (CPC/2015, art. 98) e intimar pessoalmente o defensor dativo (Lei 1.060/1950, art. 5, pargrafo 5). Ao consumidor litigante com fornecedor, dentro do regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), poder ser deferida a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6, VIII).

O artigo 1.048 do Código de Processo Civil garante prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância para partes ou intervenientes com idade igual ou superior a sessenta anos (artigo 1.048). Além disso, o inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, garante a duração razoável do processo (artigo 139, II do CPC). Por fim, o juiz tem o dever de despachar e sentenciar nas causas que lhe são propostas mesmo que haja lacuna ou obscuridade da lei (CPC/2015, artigo 140).

O CPC/2015 estabelece que o juiz deve prestar tutela jurisdicional quando pleiteada dentro dos cnones processuais adequados. Além disso, o artigo 139, V, incentiva a autocomposição dos litigantes, onde o juiz deve tentar a conciliação a qualquer momento. O artigo 334 cria a audincia de conciliação ou mediação para tentar resolver o conflito antes da contestação e da fase de coleta da prova. Por fim, os artigos 77 e 774 do CPC/2015 permitem ao juiz impor multas a quem se recusar a cumprir uma ordem judicial e ampliam as medidas de coação para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. (Art. 139, V; Art. 334; Art. 77; Art. 774).

O Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/2015) prevê ao juiz o poder de impor medidas coercitivas e mandamentais a partes e terceiros para assegurar a execução da decisão judicial e obtenção da tutela do direito (artigo 139, IV). Estas medidas podem incluir astreintes, advertências e multas (artigo 536, pargrafo 1, artigo 77, pargrafos 1 e 2) sendo possível utilizá-las fora da hiptese legal originalmente destinada. Além disso, o descumprimento dessas medidas pode caracterizar crimes de desobediência ou resistência à ordem legal de autoridade pública (artigos 329 e 330 do Código Penal).

O texto aborda o papel do juiz na flexibilização do processo, adequando-o ao caso concreto (CPC, artigo 139, VI). O Código de Processo Civil (CPC) autoriza a dilatação dos prazos processuais, desde que determinada antes de encerrado o prazo regular (CPC, artigo 139, párrafo único). O juiz também tem o poder de requisitar força policial para assegurar o bom desempenho da função jurisdicional (CPC, artigo 190). Além disso, as partes têm direito de estipular mudanças no procedimento para atender às especificidades da causa sempre que versar sobre direitos que admitem autocomposição (CPC, artigo 190).

O texto aborda a flexibilização do procedimento judicial para melhor adequá-lo às necessidades do caso concreto, que encontra respaldo na Constituição Federal. O juiz possui o poder instrutório de indeferir provas inteis (CPC/2015, artigo 139, VIII), determinar a realização de provas necessárias e fiscalizar sua produção. Além disso, o juiz também pode determinar o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las sobre os fatos da causa (CPC/2015, artigo 139, VIII). Por fim, o texto destaca a primazia do julgamento de mérito, onde o juiz possui o poder de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios (CPC/2015, artigo 317).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, quando se deparar com demandas individuais repetitivas, o juiz deve oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros legitimados para promover a propositura da ação coletiva respectiva (CPC, artigo 139, X). Além disso, cabe ao juiz gerenciar o processo para a concretização de um processo justo, ágil e efetivo (artigos 1 a 12). O juiz também tem o poder de admisso da petição inicial, desde que estejam presentes os pressupostos de constituição válida do processo e as condições da ação (CPC, artigo 1).

O julgamento deve seguir o princípio da legalidade (CPC, artigo 8) e o juiz não pode se eximir de decidir a ação sob o argumento de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurdico (artigo 140, caput). Quando não houver norma legal, o juiz recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (artigo 4 da LINDB). Os princípios constitucionais possuem força normativa própria e são aplicáveis independentemente de lacuna no ordenamento jurdico (CF, artigo 5, parágrafo 1). O recurso à equidade só é permitido nos casos previstos em lei (artigo 140, parágrafo único) e a lide será decidida nos limites em que a parte a propõe (artigo 141).

O direito processual moderno permite ao juiz gerenciar o processo, evitando diligncias desnecessrias ou protelatórias (art. 370 e p. único do CPC), bem como utilizar meios alternativos para a resolução de conflitos. O juiz deve decidir de acordo com os fatos e circunstâncias dos autos, não sendo permitida a decisão discricionária (art. 371 do CPC). Além disso, é necessário que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal).

O direito positivo, apesar de aspirar a ser exaustivo, possui lacunas e regras incompletas. Nesse contexto, o juiz tem a responsabilidade de prestar tutela jurisdicional, aplicando as normas legais quando existentes, e recorrendo a analogia, costumes e princípios gerais de direito quando a lei for omissa (CPC/2015, artigo 140; artigo 4 da LINDB). Dessa forma, os princípios e costumes têm força normativa tanto quanto as regras legais, sendo fontes de direito que o juiz pode utilizar para compor conflitos jurdicos.

O princípio do direito é que as normas devem ser aplicadas de acordo com as circunstâncias fáticas ou jurídicas, mesmo que no exista uma lei específica. O direito não se resume às leis, mas o juiz deve sempre seguir o princípio da legalidade (art. 299). Atualmente, existe um debate entre o garantismo processual e o ativismo judicial. (sem artigo)

O presente texto trata de um debate entre o garantismo e o ativismo judicial, discutindo a possibilidade de convivncia entre ambos. O garantismo busca reduzir o protagonismo do juiz e ampliar a liberdade das partes para escolher os remdios processuais (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) e produzir meios de prova (art. 5º, LIV da Constituição Federal). Por outro lado, a ordem constitucional busca implantar um sistema democrático e cooperativo, em que o esforço para se alcançar uma justa composição dos litígios seja exercido paritariamente pelos litigantes e pelo juiz (art. 5º, LIV da Constituição Federal).

O processo constitucionalizado tem como objetivo promover a pacificação social através da justa composição dos litígios. Nesse contexto, o papel do juiz deixa de ser o de neutralizar e minimizar a função das partes, passando a ser o de garantir uma comparticipação entre todos os sujeitos no processo para a construção do provimento. Por fim, a decretação do ato jurisdicional deve ser devidamente fundamentado, com base na Constituição Federal (artigo 93, IX).

O presente texto aborda a importância do provimento motivado para garantir o direito à tutela jurisdicional efetiva. O controle e censura das partes sobre o ato do julgador é feito a posteriori, por meio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal). A moderna sistemática do processo democrático supera o dilema entre ativismo judicial e garantismo processual, pois garante que o juiz participe do dilogo com as partes antes de qualquer decisão. Por fim, a justiça não pode se alhear da verdade e da conformidade com a moralidade e justiça intrínseca dos seus provimentos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

O juiz deve ser imparcial ao decidir um litígio e não pode bloquear o acesso à verdade. É necessário não confundir ativismo judicial com gestão do processo, pois não se deve tolerar o juiz que defende deslealmente os interesses de uma das partes. Imparcialidade significa igualdade no tratamento das partes. O juiz tem a responsabilidade de buscar a verdade para garantir justiça aos litigantes, o que está previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV). Autoritarismo judicial deve ser combatido por mecanismos democráticos como o contraditório pleno, fundamentação adequada dos decisórios e duplo grau de jurisdição.

O garantismo exigido pela sociedade democrtica moderna no significa a indiferena do juiz em relao ao destino do processo, mas sim o seu comando firme para assegurar que o provimento produzido seja justo. O juiz responde civilmente pela indenizao dos prejuzos causados à parte nos casos de dolo ou fraude (CPC/2015, artigo 143, inciso I) e de recusa, omisso ou atraso injustificado de providência (CPC/2015, artigo 143, inciso II). Para garantir a lisura e o prestígio das decisões judiciais, é necessário que não haja dúvidas sobre motivos pessoais que possam influenciar o julgador. O Código de Processo Civil estabelece causas que tornam o juiz impedido ou suspeito, vedando-lhe a participação em determinadas causas.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece motivos legais de impedimento ou suspeita para juízes singulares e membros dos tribunais. O impedimento é mais grave, pois pode afetar a coisa julgada, enquanto a suspeita permite o afastamento do juiz, mas não afeta a sentença. Os motivos de impedimento ou suspeita são de direito estrito, não admitindo interpretações extensivas ou analógicas (CPC, artigo 144).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) veda a criao de fatos supervenientes com o intuito de caracterizar o impedimento do juiz (artigo 144, pargrafo 2). Ocorre suspeio de parcialidade do juiz nos casos em que ele for amigo ntimo ou inimigo das partes ou seus advogados (inciso I do artigo 145), receber presentes antes ou depois do processo (inciso II), qualquer das partes for sua credora ou devedora (inciso III) ou for interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes (inciso IV). O juiz também pode se declarar suspeito por motivo ntimo (pargrafo 1 do artigo 145). Se houver suspeio entre dois ou mais juzes-membros, parentes, consanguneos ou afins, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau, inclusive, o primeiro julgador impede que o outro atue no processo (artigo 147). Por fim, um juiz pode presenciar fatos relevantes para um julgamento fora do processo (artigo 303).

O juiz não está impedido de testemunhar em caso de possuir conhecimento sobre o fato discutido no processo, mas isso gera uma incompatibilidade entre sua qualidade de magistrado e a de testemunha (CPC, artigo 144, I), o que o impede de continuar como juiz do feito. Além disso, se o juiz proferir a sentença baseado em seu conhecimento pessoal dos fatos, o processo torna-se nulo pois ele estaria agindo como testemunha extrajudicial, inviabilizando a imparcialidade necessária para julgar.

O juiz deve formar seu convencimento apenas com base nos fatos e elementos presentes nos autos (artigo 371). Se o juiz tiver conhecimento extra-autos, que no foi discutido na instrução probatória, isso viola o contraditório. Por isso, o juiz deve reconhecer e declarar seu próprio impedimento ou suspeição ex officio (artigo 304) e a parte tem direito processual para recusá-lo.

O impedimento ou suspeio de um juiz referem-se à sua pessoa fsica encarregada da prestao jurisdicional, e o processo no se desloca do juzo. O Código de Processo Civil prevê um prazo de quinze dias para alegações de impedimento ou suspeio (CPC, artigo 146), e o juiz deve reconhecê-los de ofício ao tomar conhecimento do processo. No entanto, a parte também pode formular um incidente se o juiz descumprir seu dever funcional. A invocação desse vício também é possível após a sentença (CPC, artigo 966, II).

A arguio de impedimento ou suspeio feita nos prprios autos, de acordo com os artigos 144 e 145 do CPC/2015. A petio deve ser instruida com documentos e rol de testemunhas, se houver. Quando recebido o pedido de afastamento, o juiz pode reconhecer os motivos para recusa e ordenar a remessa dos autos ao substituto legal (artigo 146, pargrafo 1) ou rejeitar os motivos e apresentar suas razes ao tribunal (artigo 146, pargrafo 1). Se o incidente for procedente, o juiz sofrer condenao nas custas (artigo 146, pargrafo 4).

O juiz não pode indeferir a petição que provoca o incidente, mesmo que julgue a pretenção manifestamente improcedente. O incidente deve ser encaminhado ao tribunal, onde o relator deverá declarar os efeitos em que o recebe. Se o incidente for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência deve ser dirigida ao substituto legal do juiz (artigo 146, pargrafo 3). Se a alegação de impedimento ou suspeição for improcedente, o tribunal rejeitá-la (artigo 146, pargrafo 4). Caso contrário, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal (artigo 146, pargrafo 5).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 146) prevê a possibilidade de o juiz recorrer da decisão de impedimento ou suspeio. O regimento interno do tribunal designará o órgão que irá julgar o recurso. Se for reconhecido o impedimento ou suspeio, os atos praticados serão anulados a partir do momento da suspeita (artigo 146, pargrafo 7). O CPC/2015 também prevê a possibilidade de serem impostos impedimentos e suspeitas a membros do Ministério Público, auxiliares da justiça e outros sujeitos imparciais do processo (artigo 148). O pedido deve ser feito em petição fundamentada na primeira oportunidade e será processado em separado sem suspender o processo (artigo 148, pargrafo 1). No tribunal, será observado o rito previsto no regimento interno (artigo 148, pargrafo 2).

O juiz, detentor do poder jurisdicional, necessita da colaboração de rgos auxiliares para a realização da prestação jurisdicional. Estes auxiliares incluem o escrivo, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (artigo 149 do Código de Processo Civil). O procedimento de arguição do impedimento ou suspeito de testemunha segue um rito próprio previsto na regulamentação da prova oral (artigo 148).

O Código de Processo Civil prevê a existência de auxiliares do juízo, divididos em permanentes e eventuais. O mais importante é o Escrivo ou Chefe de Secretaria, que tem como atribuições (de acordo com o artigo 152) redigir ofícios e mandados na forma legal, além de efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações (inciso I e II).

O escrivo ou chefe de secretaria deve obedecer ordem cronológica para a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais (Lei 13.256, de 04.02.2016), exceto em casos de atos urgentes ou preferencias legais. O escrivo também deve cumprir diversas obrigações, como comparecer às audiências, manter os autos sob sua guarda e responsabilidade, fornecer certidões independentemente de despacho e praticar atos meramente ordinatórios (Artigo 152). Além disso, a forma e conteúdo dos atos processuais são regulados pelos artigos 206 a 211.

O escrivo tem f pblica e sua funo regulada pelo Código de Processo Civil (artigo 150). O cartrio dirigido pelo escrivo e pode servir outros funcionrios subalternos. Em caso de pluralidade de ofcios, os processos so distribudos por natureza ou por sorteio (artigo 150). O escrivo e o chefe de secretaria so responsveis civil e regressivamente pelos prejuzos causados s partes, caso pratiquem atos nulos, com dolo ou culpa (artigo 155). Em caso de impedimento do escrivo ou chefe de secretaria, eles sero substitudos segundo as regras da Organizao Judiciria (artigo 152, pargrafo 2). Caso inexista um substituto legal, o juiz poder nomear um escrivo ad hoc para que o processo no seja paralisado. (Artigo 152, pargrafo 2).

Os Oficiais de Justiça são funcionários do Juízo encarregados de cumprir mandados judiciais, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão de posse e condução de testemunhas (Art. 154). Além disso, também realizam avaliações e certificam propostas de autocomposição (Art. 154, inciso V e pargrafo único). Os Oficiais de Justiça gozam de fé pública nos atos que subscrevem no exerccio de seu ofício.

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC) prev a responsabilidade civil e regressiva dos oficiais de Justiça, escrives e chefes de secretaria (artigo 155), alm de definir que cada comarca, seo ou subseo judiciria dever contar com, no mnimo, um oficial de Justiça (artigo 151). O CPC também prev que o juiz possa nomeiar um perito para auxili-lo quando a prova do fato litigioso exigir conhecimentos tcnico ou cientfico (artigo 156). Esse perito geralmente uma pessoa estranha aos quadros da Justiça, cuja escolha feita pelo juiz considerando o fato a ser provado e os conhecimentos tcnicos do perito. A nomeao do perito obrigatria mesmo que o juiz possua conhecimentos tcnico pertinentes.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a avaliação pericial deve ser realizada em procedimento especial, com controle e participação dos litigantes em contraditório. O juiz não pode substituir critérios técnicos por sua própria análise e, a pretexto de se valer de conhecimentos pessoais de natureza técnica, não pode dispensar a perícia. O perito está sujeito à impugnação por suspeio ou impedimento (artigo 148, II). O CPC permite que o juiz ou as partes escolham o perito mediante acordo processual (artigo 471). A nomeação do perito é feita entre profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal (artigo 156, pargrafo 1). Se não houver profissionais qualificados no local da perícia, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz (artigo 156, pargrafo 5). Para formar esse cadastro, o tribunal deve realizar consulta pública e direta a universidades, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 156, pargrafo 2). O tribunal também realiza avaliações e reavaliações periódicas para manter o cadastro (artigo 156, pargrafo 3). Por fim, o órgão técnico ou científico nomeado para a realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade (artigo 156, pargrafo 4).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o perito, nomeado pelo Juiz, deve aceitar o encargo e investir-se em função pública, empregando toda a sua diligência (art. 157, caput e 466, caput). O CPC também prevê que o perito possa se escusar do encargo mediante alegação de motivo legítimo (art. 157, caput in fine), devendo apresentar a escusa dentro de 15 dias (art. 157, § 1). Além disso, determina-se que se organize uma lista de peritos na vara ou na secretaria para distribuição equitativa das nomeações (art. 157, § 2). A função do perito é remunerada e os custos das despesas são atribuídos às partes (art. 95). O perito também está sujeito à responsabilidade civil e penal mediante afirmação falsa ou negar ou calar a verdade (art. 158 e 342 do Código Penal). Por fim, o CPC prevê um depositário e administrador (art. 311).

O depositrio o serventurio ou auxiliar da Justiça responsvel pela guarda e conservao de bens colocados s ordens do juzo, por meio de medidas constritivas previstas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 159). Quando necessrio, pode ser nomeado um administrador para auxiliar na gestão dos bens. Estes auxiliares podem indicar prepostos para auxiliá-los (artigo 160, pargrafo nico). Conforme as normas de organização judiciária, pode haver um depositário judicial permanente no juízo ou ser escolhida uma pessoa idônea para o encargo (artigo 160). A remuneração dos serviços prestados será fixada pelo juiz (artigo 82, pargrafo 2).

O auxiliar da Justiça que exerce funes de administrador, como o depositrio judicial, deve ser uma pessoa idnea, moral e tecnicamente habilitada para tal. Caso cause dolo ou culpa a parte, responder por prejuízos causados (artigo 161 do Código de Processo Civil) e perderá a remuneração arbitrada, ficando assegurado o ressarcimento dos gastos feitos (artigo 161 do Código de Processo Civil). Além disso, o depositrio infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal (artigo 168, pargrafo 1, II do Código Penal). Por força da Súmula Vinculante 25/STF e da Súmula 419/STJ é incabível a prisão civil de depositário infiel. O mesmo se aplica ao intrprete e tradutor que traduzem atos ou documentos expressados em língua estrangeira ou em linguagem mmica dos surdos-mudos.

O CPC prevê a nomeação de um intérprete ou tradutor para traduzir documentos redigidos em língua estrangeira (artigo 162, inciso I), para interpretar as declaraes das partes e testemunhas que no conhecem o português (inciso II) e para realizar a interpretação simultânea de depoimentos de pessoas com deficiência auditiva (inciso III). A função não pode recair sobre pessoas que não tenham livre administração de seus bens (artigo 163, inciso I), testemunhas ou peritos do processo (inciso II) ou inabilitadas por sentença penal condenatória (inciso III). A Lei 14.195/2021 regulamenta a profissão de tradutor e intérprete público, sendo necessário registro na Justiça Comercial e aprovação em concurso. A conciliação e mediação são meios alternativos de resolução de conflitos que buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides.

O presente texto aborda os mtodos de autocomposio (ADR - Alternative Dispute Resolution) como uma forma de solucionar conflitos na sociedade. O Código atual (artigos 165 a 175) regulamenta minuciosamente as atividades e competências dos conciliadores e mediadores, incentivando a solução consensual dos conflitos entre as partes, auxiliadas por profissionais capacitados. O artigo 3 do CPC/2015 também impõe o dever de estimular o uso dos mtodos de soluo consensual de conflitos, aplicável a todos os sujeitos do processo. Nas ações de família, a audincia de mediação e conciliação é obrigatória (artigo 695). Por fim, centros judicirios e câmaras públicas ou privadas de conciliação e mediação foram criados para direcionar e colaborar com a autocomposição.

A lei processual estabeleceu a distinção entre conciliador e mediador (CPC/2015, artigo 165, pargrafo 2 e 3; Lei 13.140/2015, artigo 1, pargrafo único). A mediação é uma atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia as partes a alcançarem uma solução consensual para o litígio (Lei 13.140/2015, artigo 1, pargrafo único). O mediador não tem poderes para sugerir qual das partes está com a razão e sim para estimular a convergência entre elas (GAIO JUNIOR). Já na conciliação, o terceiro tem como função orientar e auxiliar as partes a chegar a um acordo (CPC/2015, artigo 165, pargrafo 2).

O conciliador e o mediador são dois tipos de profissionais que ajudam as partes envolvidas em um litígio a alcançar uma solução consensual. O conciliador tem uma participação menos intensa, pois sua função é facilitar o acordo entre as partes, enquanto o mediador pode oferecer sugestões e opiniões para ajudar na solução do conflito de forma harmoniosa. A lei reconhece ao conciliador a possibilidade de sugerir soluções para o litígio, embora não possa usar constrangimento ou intimidação (CPC/2015, artigo 165, párrafo 2).

As partes envolvidas em um conflito podem optar por solues negociadas, como a mediao e a conciliao, para atenderem aos seus interesses (CPC/2015, artigo 334). Estas solues visam encontrar uma alternativa que no dependa da sentena autoritria do juiz, mas que busque negociar de forma estruturada, com base nos interesses dos envolvidos. A soluo consensual vista como aquela obtida mediante concesses recprocas entre as partes, ou tendente a obter concesses de uma parte em favor da outra. Por mais de uma soluo os interesses podem ser atendidos, e a negociao consiste em negociar as diversas opes em torno do modo de satisfazer os interesses recprocos.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de solução consensual entre as partes, seja por meio de conciliação ou mediação. A conciliação é recomendada nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação (artigo 165, pargrafo 2). Já a mediação é indicada nos casos em que há relações duradoras que se deseja preservar ou modificar, e onde se espera que o mediador auxilie as partes a compreender os interesses em conflito (artigo 165, pargrafo 3). O juiz definirá a modalidade mais adequada para a audiência, mas as partes também podem requerer de forma expressa que seja realizada sob a forma de conciliação ou mediação.

O CPC (Código de Processo Civil) incentiva a utilizao dos meios alternativos de resoluo de conflitos com interferncia de terceiro, tais como a conciliao e a mediao. No entanto, o artigo 3 do CPC possui uma clusula geral que permite a adoo de outros mtodos para soluo consensual dos conflitos. Estes mtodos incluem o ombudsman, opinio de experto, facilitao, entre outros. Alguns exemplos desta atividade so o Ministrio Pblico (CF, artigo 129, II) e as Agncias Reguladoras (Lei 9.986/2000, artigo 11). Por fim, pode-se acordar que o exame tcnico de fato controvertido seja feito por um expert consensualmente escolhido.

A Lei 13.140/2015 visa a autocomposio de conflitos entre particulares e no mbito da administrao pblica, sendo que a lei nova pode ser vista como especial, e no revoga nem modifica a lei geral preexistente (Lei de Introduo s Normas do Direito Brasileiro - artigo 2, pargrafo 2). A mediao pode ser requerida pelas partes durante o processo, de comum acordo, caso em que ser suspenso o processo pelo tempo suficiente para a soluo consensual do litgio (artigo 16). Em qualquer desses casos, a mediao ser processada por meio dos centros judicirios de conciliao, onde houver (artigo 24).

O Código de Processo Civil prevê a realização de três audincias no procedimento comum: a audincia preliminar (CPC, artigo 334), a audincia de saneamento (artigo 357, pargrafo 3) e a audincia de instrução e julgamento (artigos 358-368). A audincia preliminar de conciliação ou mediação é obrigatória, mesmo que o autor manifeste desinteresse pela composição consensual na petição inicial. O desinteresse somente será considerado se o réu aderir a ele em petição posterior à citação e anterior à audiência. Nem o autor nem o réu têm o poder de evitar a audiência sozinhos.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) e a Lei 13.140/2015 estabelecem princípios informadores para a conciliação e mediação, como independência, imparcialidade e o uso de técnicas negociais para proporcionar um ambiente favorável à autocomposição. O juiz deve tentar promover a autocomposição através da solução consensual antes de iniciar a instrução oral do processo, independentemente da provocação das partes (CPC/2015, artigo 359).

A Lei 13.140/2015 (artigo 5, pargrafo nico) impõe ao mediador o dever de revelar fatos ou circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade. Além disso, o conciliador e o mediador devem atuar sem qualquer favoritismo em relação às partes, preservando a isonomia. As partes têm o poder de definir as regras do procedimento conciliatório, desde que não sejam contrárias ao ordenamento jurídico (CPC/2015, artigo 166, pargrafo 4). O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito (Lei 13.140/2015, artigo 4, pargrafo 1). As partes deverão guardar sigilo das informações produzidas no curso do procedimento (artigo 166, pargrafo 1) e os mediadores, conciliadores e membros de suas equipes também estão obrigados a manter sigilo (artigo 166, pargrafo 2). A Lei n. 13.140/2015 enumera quais informações estão abarcadas pela confidencialidade (artigo 30, pargrafo 1).

A mediao e a conciliao são meios de solução de conflitos que privilegiam o contato pessoal e direto entre as partes, seguindo regras estabelecidas livremente. No entanto, excepcionalmente, a Lei de Acesso à Informação (n. 12.527/2011) prevê o sigilo em casos de interesse da administração pública, como segurança da sociedade ou do Estado e matérias relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem um programa para incentivar os Centros Judicirios de Solução Consensual de Conflitos (CPC/2015, artigo 165, caput; Lei 13.140/2015, artigo 24), que serão organizados pelos tribunais estaduais e federais (CPC/2015, artigo 165, pargrafo 1; Lei 13.140/2015, artigo 24, pargrafo nico).

A Resolução 697/2020 criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC) responsável pela realização de acordos no mbito do Supremo Tribunal Federal, seguindo os princípios do Código de Processo Civil (CPC) e do programa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estes centros deverão conter setores pré-processuais e processuais de solução consensual (Resolução 125/CNJ, artigo 10). Além disso, permite-se a criação de câmaras privadas de conciliação e mediação, que seguirão as normas do CPC (artigo 175, parágrafo único). As audiências processuais serão realizadas sem a presença do juiz, sendo homologadas posteriormente pela Lei 13.140/2015, artigo 28, parágrafo único. O Código também admite outras formas de conciliação e mediação extrajudicial regulamentadas por lei específica (CPC, artigo 175, caput).

A Lei 13.140/2015 prevê a criação de Câmaras de Mediação e Conciliação da Administração Pública para auxiliar na solução consensual de conflitos no âmbito administrativo (artigo 174). Para isso, será estabelecido em regulamento de cada ente federado o modo de composição e funcionamento das Câmaras (Lei 13.140/2015, artigo 32, párrafo 1). Além disso, a Lei prevê a transação por adesão para solucionar conflitos envolvendo a Administração Pública Federal (Lei 13.140/2015, artigo 35). Para atuar como conciliador ou mediador judicial, o profissional deverá ser graduado há pelo menos dois anos em curso superior e exibir certificado de sua capacitação mínima (CPC/2015, artigo 167, caput; Lei 13.140/2015, artigo 11). A atividade é remunerada e a tabela de honorários será fixada pelo tribunal (CPC/2015, artigo 169, caput). No entanto, a mediação e conciliação também podem ser realizadas como trabalho voluntário (CPC/2015, artigo 169, párrafo 1).

A Lei 13.140/2015 assegura aos necessitados a gratuidade da mediao, mesmo quando realizada por instituições não estatais. Os tribunais devem estabelecer um percentual de audências não remuneradas para atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça (CPC/2015, artigo 169, pargrafo 2). A Lei 13.140/2015 também se aplica às hipóteses de impedimento e suspeição dos conciliadores e mediadores (CPC/2015, artigos 144 e 145). O conciliador ou mediador impossibilitado temporariamente de exercer suas funções deve comunicar o fato ao centro judicirio de solução de conflitos (CPC/2015, artigo 171). O profissional, após a sua participação na conciliação ou mediação, fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes por um ano (CPC/2015, artigo 172; Lei 13.140/2015, artigo 6). As partes podem escolher o mediador, o conciliador ou a câmara privada de conciliação e mediação com ou sem cadastro junto ao tribunal (CPC/2015, artigo 168; Lei 13.140/2015, artigo 4).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 167, caput) determina que os conciliadores, mediadores e câmaras privadas devem ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. A inscrição pode ocorrer por meio de certificado de aprovação em curso de capacitação (CPC/2015, artigo 167, párrafo 1) ou por meio de aprovação em concurso público (CPC/2015, artigo 167, párrafo 2). O credenciamento das câmaras e o cadastro dos conciliadores e mediadores conterão todos os dados relevantes para sua atuação (CPC/2015, artigo 167, párrafo 3). Se o tribunal preferir, pode criar quadro próprio de servidores preenchido por concurso público (CPC/2015, artigo 167, párrafo 6). Os profissionais serão excluídos do cadastro se agirem com dolo ou culpa na condução da conciliação ou mediação sob sua responsabilidade ou violarem os deveres de confidencialidade ou sigilo (CPC/2015, artigo 173, caput). O juiz da causa ou coordenador do centro de conciliação também poderá afastar o profissional por até 180 dias por meio de decisão fundamentada (CPC/2015, artigo 173, párrafo 2).

O Código de Processo Civil prev o concurso de vrios auxiliares da Justiça, tais como o servio postal (artigo 246, I, e 248, pargrafo 1), o servio telegrfico ou de e-mail (artigos 263 e 413), a imprensa oficial ou particular (artigos 257, II, 272, 887, pargrafo 3), a fora policial (artigos 360, III, e 846, pargrafo 2), o comando militar (artigo 455, pargrafo 4, III), a repartio pblica (artigo 455, pargrafo 4, III), o leiloeiro (artigos 888, pargrafo nico, 903, 883 e 884), entre outros. Além disso, há também o Ministério Público (artigo 315), que tem a função de defender os interesses coletivos da sociedade na repressão dos crimes.

O Ministério Público é um órgão que representa o interesse coletivo na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária, atuando como parte (CPC/2015, artigo 177) ou como fiscal da ordem jurdica (artigo 178). Suas funções incluem a defesa da ordem jurdica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC/2015, artigo 176; e CF, artigo 127).

O Ministrio Pblico (MP) exerce a posio jurdica de substituto processual (CPC/2015, art. 18) e age em nome prprio, defendendo interesses alheios. Normalmente, tem legitimidade apenas ativa para propor aes e nunca pode ser demandado como ru. O CPC/2015 atribui ao MP os mesmos poderes e ônus que tocam s partes. Como fiscal da lei, no tem compromisso com parte ativa ou passiva da relao processual e defende a prevalncia da ordem jurdica e do bem comum (Recomendao 34/2016, do CNMP, art. 5, IX).

O Ministério Público possui poderes vastos para atuar como fiscal da lei (art. 179, inc. I e II) e como parte (CPC/2015, art. 996) nos processos judiciais. O Ministério Público goza de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, incluindo sua atuação tanto como parte quanto como fiscal da ordem jurdica (art. 180), sendo que sua intimidação será pessoal (art. 183, pargrafo 1). Entretanto, as dilatações de prazo para recorrer previstas pelo artigo 188 se referem apenas a sua atuação como parte (art. 180, pargrafo 2). O antigo entendimento previa a exclusividade da Procuradoria-Geral da República para atuar em nome do Ministério Público perante o STF (art. 180, pargrafo 1).

O STF e o STJ reconheceram a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente em processos judiciais nos quais eles figuram como partes. O Ministério Público Federal é responsável pela função de custos legis perante os tribunais superiores. O Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação 34/2016, artigo 1, IV) prioriza a limitação da sua atuação para casos relevantes à sociedade, tais como: ato simulado, serviços públicos, licitações, contratos administrativos, improbidade administrativa, direitos indígenas e minorias, licenciamento ambiental, direitos dos menores e dos incapazes (Recomendação 34/2016, artigo 5).

O Ministério Público é um órgão da Administração Pública, colocado numa posição sui generis na estrutura constitucional brasileira, com a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127). Quando atua como parte em processos judiciais, o Ministério Público tem alguns privilégios, tais como o não pagamento antecipado de custas (CPC/2015, artigo 91) e o prazo para se manifestar nos autos ser em dobro (CPC/2015, artigo 180). Alguns casos em que o Ministério Público age como parte são: ação de nulidade de casamento (artigo 1.549 do Código Civil), dissolução de sociedade civil que promove atividade ilegal ou imoral (artigo 670 do CPC de 1939), liquidação judicial de sociedade cuja autorização governamental para funcionar foi extinta (artigo 1.037 c/c artigo 1.033, V, do Código Civil), ação rescisória de sentença fruto de colusão das partes para fraudar a lei (CPC/2015, artigo 967, III, b), ação direta de declaração de inconstitucionalidade (CF, artigo 129, IV), pedido de indenização da vítima pobre de delito (artigo 68 do Código de Processo Penal), medidas cautelares destinadas a garantir a mesma indenização (CPP, artigos 127 e 142), pedido de interdição (CPC/2015, artigo 747, IV), ação civil pública para defesa de interesses difusos (Lei 7.347/1985, artigo 5, I) e para proteger interesses individuais difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (Lei 8.069/1990, artigo 201, V), ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), ações contra a improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e na ação popular quando o autor desistir da ação ou der motivo à extinção do processo (Lei 4.717/1965).

O Ministério Público tem a função de fiscal da ordem jurídica e intervém em causas que envolvem interesse público ou social (CPC/2015, artigo 178, inciso I), interesse de incapaz (inciso II) ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (inciso III). No entanto, não é obrigatória sua participação em demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público (artigo 178, parágrafo único). A intervenção do Ministério Público também é necessária quando houver interesse público envolvido, como nos casos dos artigos 178, II, 720 e 721 do CPC/2015.

O Ministrio Pblico deve ser intimado para acompanhar o processo em hipteses especificadas pelo artigo 178 do CPC/2015 (antigo artigo 82 do CPC/1973), pois atua como sujeito especial do processo ou procedimento, defendendo interesses que o Estado deve tutelar. Se a lei considera obrigatria a sua intervenção, a falta de intimação é causa de nulidade do processo (CPC/2015, artigo 279). Além disso, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória de sentença (artigo 967, III, a).

O Ministério Público é um órgão do Poder Judiciário, com representações tanto na esfera federal quanto estadual. Seu rgo máximo na Justiça Federal é o Procurador-Geral da República, e nos Estados a chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral (Constituição Federal, artigos 127, 128 e 129). O Ministério Público está subordinado a três princípios fundamentais: unidade, indivisibilidade e independência. Para assegurar o exercício da sua missão, a Constituição Federal outorga autonomia funcional e administrativa, estruturação em carreira por meio de concurso de provas e títulos, vitaliciedade após dois anos de exerccio, inamovibilidade salvo por motivo de interesse público e irredutibilidade de vencimentos (artigo 128, pargrafo 5, I).

A Lei 8.625/1993, que substituiu a antiga Lei Complementar 40/1981, regulamenta o Ministrio Público para todo o Brasil e é complementada por estatutos locais (CF, artigo 128, pargrafo 5). O STJ e o STF entendem que o MP deve ser intimado pessoalmente e com vista dos autos para qualquer finalidade (Lei 8.625/1993, artigo 41, IV; LC 75/1993, artigo 18, II, h; CPC/2015, artigo 180). A regra se aplica a qualquer processo exceto os processos eletrônicos (CPC/2015, artigo 180 e 183, pargrafo 1).

O membro do Ministério Público é responsável civilmente por danos causados com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, artigo 181). A Advocacia Pública é a instituição responsável pela representação judicial dos entes federativos (CPC/2015, artigo 182) e, no caso da União, a Advocacia-Geral da União (artigo 131 da Constituição Federal).

Os advogados pblicos devem ser intimados pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico (artigo 183, pár. 1), tendo prazo em dobro para manifestações processuais (artigo 183, caput). No entanto, não há contagem em dobro quando a lei estabelecer um prazo próprio para o ente público (artigo 183, pár. 2). A jurisprudência considera que a intimidação por carta registrada é válida quando o procurador da Fazenda Pública estiver lotado fora da sede do juízo (CPC/2015, artigo 184). Além disso, os membros da Advocacia Pública dos entes federados são responsáveis civil e regressivamente pelos prejuízos causados por dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, artigo 184).

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, segundo a Constituição Federal (artigo 134). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê suas funções, prerrogativas e responsabilidades nos artigos 185 a 187. A Defensoria Pública tem como funções orientar juridicamente, promover direitos humanos e defender necessitados em todos os graus, de forma integral e gratuita. Além disso, pode atuar institucionalmente como Estado Defensor para tutelar direitos previstos na Constituição. Os membros da Defensoria também gozam de prazo em dobro para manifestações processuais, cuja contagem se inicia com a intimidação pessoal (artigos 186, caput e pargrafo 1, e 183, pargrafo 1). O mesmo critério de contagem de prazos se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público (STJ).

A Defensoria Pblica tem prerrogativas especiais para fins de cumprimento de prazos processuais, como a possibilidade de solicitar ao juiz a intimao pessoal direta do interessado (artigo 186, pargrafo 2). Além disso, o artigo 4, pargrafo 6, da Lei Complementar 80/1994, na redao dada pela Lei Complementar 132/2009, estabelece que a capacidade postulatria do defensor decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. Por fim, os membros da Defensoria Pública são civil e regressivamente responsáveis pelos prejuízos causados quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, artigo 187).

O processo é uma relação jurídica entre as partes e o juiz, que se desenvolve por meio de atos praticados ora pelas partes, ora pelo juiz ou seus auxiliares, até que se chegue a uma solução para o litígio. Existem ainda fatos naturais (como a morte da parte, o perecimento do bem litigioso ou o decurso do tempo) que produzem efeito sobre o processo. Segundo Hlio Tornaghi, o processo é uma sequência ordenada de fatos, atos e negócios processuais (CPC, artigos 43 e 328).

Os atos processuais são ações humanas que produzem efeitos jurdicos diretos e imediatos sobre a relação processual, seja na sua constituição, desenvolvimento ou extinção (Chiovenda). Atos processuais são aqueles praticados dentro do processo com base em mandato ad judicia (petição, presença em audiência, recurso etc.). Por outro lado, contratos regulados pelo direito civil como mandato apud acta, não são atos processuais. Ato processual também é o uso de atos materiais para obter a extinção do processo, como a arguição de transação e sua homologação pelo juiz, bem como a dedução da exceção de pagamento (Calmon de Passos).

A Conveno Arbitral, a Eleio de Foro e a Conveno sobre ônus da Prova, quando praticadas no bojo de um contrato antes de qualquer processo, no se enquadram como atos processuais (CPC, art. 329). Estes atos processuais tm caractersticas diferentes dos demais atos jurdicos, pois todos visam ao mesmo objetivo: a prestao jurisdicional. Além disso, eles se integram em uma relao jurdica dinmica, formando uma cadeia de atos que no podem ser isolados. Esses atos so praticados por entidades pblicas (juzes e auxiliares) e privadas (partes e intervenientes). (CPC, art. 329).

Os atos dos entes públicos são regidos pelo direito público (Direito Processual), enquanto os atos das pessoas privadas envolvidas no processo são regidos pelo direito material. No entanto, a capacidade dos sujeitos e a forma dos atos são regulados pelo direito processual (artigo 330). (Leonardo Greco)

O processo judicial é um instrumento de tutela jurisdicional do Estado que envolve a conjugação de atividades e esforços das partes e dos órgãos judiciais para alcançar o seu objetivo. Assim, tanto os atos das partes quanto os do juiz ou dos auxiliares e demais participantes da relação processual são considerados atos processuais (art. 5º, L. n.º 13.105/2015). Nesses casos, terceiros estranhos à controvérsia dos litigantes também podem ser convocados a praticar atos decisivos para que o processo alcance seus fins (art. 8º, L. n.º 13.105/2015). Por fim, todos os atos jurdicos emanados das partes, dos agentes da jurisdição ou mesmo dos terceiros ligados ao processo que criam, modificam ou extinguem efeitos processuais são considerados atos processuais (art. 5º, L. n.º 13.105/2015).

O presente texto trata dos atos processuais, que podem ser encarados sob dois ngulos distintos: o do processo propriamente dito (relao jurdico-processual) e o do procedimento (rito ou forma do processo). Os atos processuais podem ocorrer no plano do processo e no plano apenas do procedimento, como a petio inicial, a citao, a contestao, a produo de provas e a sentena. O efeito dos atos processuais s ocorrer quando o juiz pronunciar a necessria homologao (CPC, art. 331).

O presente texto aborda a classificação dos atos processuais, tanto na doutrina quanto no Código de Processo Civil (CPC). A classificação objetiva, proposta por Guasp e apontada por Jos Frederico Marques, divide os atos em três momentos: nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo. Já a classificação subjetiva, defendida por Chiovenda e Lopes da Costa, entre muitos outros, divide os atos em partes e rgos jurisdicionais (CPC, artigo 332). Moniz de Arago aplaude essa orientação por ser a mais simples e que melhor atende às necessidades.

O Código de Processo Civil brasileiro divide os atos processuais em três categorias: atos da parte (artigos 200 a 202), atos do juiz (artigos 203 a 205) e atos do escrivão ou do chefe de secretaria (artigos 206 a 211). No entanto, outras pessoas também praticam atos jurdicos no processo, como oficiais de justiça, depositários, peritos, testemunhas, leiloeiros, arrematantes etc. A forma dos atos processuais é o conjunto de solenidades que devem ser observadas para dar eficácia a um ato jurdico processual. Esses atos podem ser classificados em solenes ou não solenes (artigo 333).

O presente texto aborda a importância da forma nos atos processuais e a necessidade de seu uso para garantir segurança aos interessados. Embora existam aqueles que condenem o excesso de formalidades, é necessário que haja um meio-termo entre a ausência de forma e o rigor excessivo. O Código de Processo Civil (artigo 188) prevê que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, exceto quando expressamente exigido por lei.

De acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil (CPC), as formas prescritas são relevantes, mas sua inobservância não é causa de nulidade, desde que se atinja a finalidade do ato. No entanto, quando houver expressamente pena de nulidade para a inobservância de determinada forma (artigo 280), o ato não produzirá efeitos jurdicos. O princípio da instrumentalidade das formas processuais prevalece no atual sistema de prática e documentação dos atos do processo civil, buscando-se efeitos predeterminados, legitimando-se os atos pelos resultados alcançados e não pelo rigor das formas prescritas (artigo 334).

O princípio da publicidade dos atos processuais é consagrado pela Constituição Federal (artigo 93, IX), sendo que as audincias são realizadas a portas abertas, com acesso franqueado ao público. Porém, em alguns casos, o Código de Processo Civil (artigo 189) prevê o procedimento em segredo de justiça, com acesso restrito às partes e seus procuradores. Terceiros podem requerer certidão da sentença (não da fundamentação ou outros dados do processo) mediante demonstração de interesse no conteúdo do processo. Os feitos que se sujeitam às restrições do procedimento em segredo de justiça são aqueles que exijam interesse público ou social (inciso I), os que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (inciso II), aqueles com dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III) e os que versem sobre arbitragem (inciso IV). Nesses processos, as audincias são realizadas sem a presença de público (artigo 368), sendo permitida a presença do juiz e seus auxiliares, das partes e seus advogados e do representante do Ministério Público.

O processo judicial se compõe de atos jurdicos, cuja exteriorização deve ser feita pela linguagem oral ou escrita. O português é a língua oficial obrigatória (artigo 192, caput) e, quando documentos estrangeiros são apresentados, é necessário que sejam acompanhados de uma versão em português (artigo 192, párrafo único). Quando não houver tradutor oficial na sede do juízo, é permitido que a parte requeira nomeação de um tradutor ad hoc para realizar a versão (artigo 162, I). Além disso, quando as partes e testemunhas não souberem se expressar na língua nacional ou quando houver necessidade de interpretação simultânea dos depoimentos de pessoas com deficiência auditiva (artigo 162, II e III), é necessário um intérprete para dar expressão em português.

O Código de Processo Civil adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, que possibilita às partes em um processo flexibilizar as regras procedimentais, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais (artigo 190 e seu parágrafo único). Esta figura permite às partes influenciar na atividade-meio do processo e contribuir para a solução do litígio de forma justa. Para que o ajuste ocorra, é necessário que a causa versar sobre direitos que admitam autocomposição (artigo 190, caput), que as partes sejam plenamente capazes (artigo 190, caput) e que a convenção se limite aos nus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes (artigo 190, caput).

O negócio jurídico processual, previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC), é um acordo entre partes que tem como objetivo produzir efeitos sobre uma relação jurídica processual, seja atual ou futura. As partes não podem vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como outras atribuições inerentes à função judicante. O negócio jurídico processual pode ser aplicado em casos como intervenções atípicas de terceiro. O juiz, no exercício de sua função, deve controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão (artigo 190, parágrafo único). Não há necessidade de homologação judicial, salvo em casos excepcionais previstos em lei (por exemplo, na suspenso convencionada do processo). (Artigos 190 e seguintes do CPC).

O negócio processual pode ser prévio ou incidental, dependendo se ocorre antes (convenção arbitral, pactuação do foro de eleição) ou durante (acordo de suspensão de processo, alteração de prazos) o processo. Contudo, é necessário que seja preciso e determinado para ser válido (artigo 357, parágrafos 2 e 3; artigo 191). O juiz atua como sujeito negociante ao lado das partes em casos específicos previstos em lei (ex: saneamento consensual, estabelecimento do calendário processual), e como homologador em outros (ex: desistência da ação).

No direito processual, a homologação de um negócio processual pode ser parcial, desde que haja consulta às partes envolvidas (CPC, artigo 10). O juiz deve observar o contraditório quando houver a invalidação ou alteração do negócio (artigos 9 e 10). Existem negócios processuais típicos previstos e disciplinados por lei, cujos parâmetros de legitimidade são definidos pelas próprias disposições legais que os regulam. Já para os negócios processuais atípicos (CPC, artigo 190) há uma ampla liberdade negocial para estipular mudanças no procedimento e nos nus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que observados os limites constitucionais da liberdade de praticar o negócio júrido processual (CPC, artigo 9).

O presente texto trata da importância de se manter o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais, insuscetíveis de alteração por lei ordinária, mesmo quando houver negociação sobre o procedimento legal (CF, artigo 60, párrafo 4, IV). O controle judicial nessa etapa é feito através do critério da proporcionalidade para identificar quais garantias podem ser afetadas pelo negócio processual. É impensável a disposição ou renúncia absoluta e incondicional aos direitos fundamentais processuais, pois princípios como acesso à justiça, boa-fé e contraditório sempre devem ser respeitados.

O presente texto aborda os limites da liberdade negocial no que diz respeito ao acesso Justiça. Exemplifica-se prticas invlidas, como a imposio de diligncias preparatrias de alto custo, prorrogaes excessivas e indefinidas, pactum de non petendo e exigncia prvia de mediao ou conciliao que impede o ajuizamento da causa, alm de modificao do ônus da prova com o intuito de impor prova diablica uma parte. O juiz tem o controle para impedir que o procedimento seja subvertido, pois nenhuma conveno pode ignorar ou ultrapassar as garantias fundamentais da Constituio (Art. 5º, LXXVIII). Por fim, quando existir um negcio processual tpico (previsto em lei), e as partes convencionarem sobre matéria correlata, o intrprete dever fazer um cotejo entre o negcio atpico e tpico para garantir que as partes no sejam impedidas de negociar, desde que respeitando os parmetros legislados.

O texto aborda a possibilidade de as partes estabelecerem negócios jurdicos processuais, dentro dos limites traçados pelo artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC). É discutida a validade da convenção processual, bem como a presença do Ministério Público e a convenção sobre provas. A autonomia privada é reconhecida pela lei processual, e pode ocorrer por convenção das partes para causas que versem sobre direitos disponíveis (artigo 373, párrafo 3 do CPC). O juiz tem iniciativa probatória (artigo 370 do CPC), mas não inibe as partes de definirem as provas utilizáveis no processo. Portanto, onde a lei permite a atuação da autonomia privada, deve cessar a iniciativa probatória do juiz.

O Estado Democrtico de Direito reconhece a força normativa dos negócios processuais, sejam típicos ou atípicos, permitindo às partes ajustar regras para a instrução probatória. Os negócios processuais típicos são aqueles previstos na lei, como o calendário processual (artigo 191 do CPC), a renúncia ao direito de recorrer (artigo 999 do CPC) e o acordo sobre saneamento do processo (artigo 357, párrafo 2 do CPC). Os negócios atípicos, por sua vez, são aqueles não previstos na lei, mas que se originam da autonomia negocial das partes (artigo 190 do CPC). O Código de Processo Civil atual abre espaço para que as partes promovam autorregramento de suas situações processuais.

O meio empresarial cria clusulas contratuais atpicas para prevenir conflitos e incentivar a soluo consensual de conflitos. Uma dessas clusulas a "disclosure", que consiste na exibio de documentos por parte dos contratantes como condio para o ajuizamento de uma ação. Esta prtica permitida no Brasil, de acordo com o artigo 190 do CPC (Código de Processo Civil), e se enquadra nos artigos 396 a 404 do CPC, bem como na produção antecipada de prova (artigo 381). Com esta cláusula, as partes se vinculam, por antecipação, aos deveres processuais previstos no CPC.

O texto trata da possibilidade de aplicação do negócio processual no direito público, sendo permitida a autocomposição nos casos em que seja compatível com o exerccio de faculdades, direitos e deveres de entes públicos (CPC artigo 190). Além disso, é citada a Lei 9.307/1996 que expressamente prevê a possibilidade de a Fazenda Pública submeter-se à arbitragem. O Ministério Público também pode participar de negócios jurdicos processuais (Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 118/2014). Por fim, o Código atual admite que as partes e o juiz, de comum acordo, fixem calendário para a prática dos atos processuais (CPC artigo 191).

O calendrio processual tem como objetivo cumprir o princpio da durao razovel do processo (CF, artigo 5, LXXVIII). Somente ser permitida a modificao dos prazos nele previstos em casos excepcionais, devidamente justificados (CPC/2015, artigo 191, pargrafo 1). Além disso, a lei dispensa a intimao das partes para os atos processuais e para a audincia, cujas datas tenham sido designadas no calendrio (CPC/2015, artigo 191, pargrafo 2). Por fim, foi estabelecido que os recursos manifestados via fax s seriam admitidos se a parte protocolasse o original da petio ainda dentro do prazo previsto para a prtica do ato.

A Lei 9.800/1999 (artigo 1) possibilitou o uso de sistemas de transmisso de dados e imagens tipo fac-smile ou outro similar para a prtica de atos processuais que dependam de petição. A eficácia do ato processual depende da chegada da mensagem fac-similar ao destinatário antes do termo final e da posterior juntada da petição em original nos cinco dias subsequentes (artigo 2). O CPC/2015 também se aplica, pois h incidência supletiva, conforme prevê o artigo 1.046, pargrafo 2. O STJ e STF têm entendimento distinto para a determinação do termo inicial da contagem do prazo de cinco dias para apresentação dos originais (artigo 219).

A Lei 9.800/1999 permite que os atos do juiz decorrentes de petio transmitida magneticamente no dependam da posterior juntada dos originais e possam ser desde logo praticados (artigo 3). Quem usa o sistema de transmisso possui a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao rgo judicirio (artigo 4). A Lei 11.280/2006 autoriza a utilizao das vias eletrnicas para todos os atos e termos do processo, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurdica e interoperabilidade da ICP-Brasil (MP 2.200-2, de 24.08.2001). Por fim, a Lei 11.341/2006 autoriza o uso da mdia eletrnica no cumprimento do ônus de comprovar o dissdio jurisprudencial em que se apoia o recurso especial (CPC/1973, artigo 541, pargrafo nico).

A Lei 11.419/2006 (que entrou em vigor em 20.03.2007) estabeleceu o programa de implementao do processo judicial eletrnico nas Justiças civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdio (artigo 1, pargrafo 1). Esta lei estabelece regras para o processo totalmente eletrnico ou para certos atos do processo ainda desenvolvido sob a forma de documentao atual (artigos 4 a 13). Além disso, a Lei 11.419 também contém normas gerais sobre os critérios a serem observados na técnica de introduzir no mundo das praxes procedimentais expedientes próprios dos meios eletrônicos de armazenamento e transmisso de dados (Captulos I e IV). A assinatura eletrônica é definida como forma de identificação inequívoca do signatário, que deverá ocorrer por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001) ou mediante cadastro de usuário no Poder Judicirio (Lei 11.419/2006, artigo 2).

A Lei 11.419/2006 prev a comunicação de atos do processo por meio de sistemas eletrônicos, como autos parcialmente digitais (artigo 8) e Dirio da Justiça Eletrônico (artigo 4). Os atos judiciais e administrativos devem ser assinados digitalmente e controlados em cadastro do Poder Judicirio (artigo 8, pargrafo único). Regras específicas foram estabelecidas para citações, intimações (artigos 5 e 6) e cartas precatórias, rogatórias e de ordem (artigo 7). O processo totalmente digital foi regulado nos artigos 8 a 13 da Lei 11.419/2006, permitindo que desde a petição inicial até o julgamento de última instância tudo seja informatizado, incluindo provas e documentos digitalizados (artigo 11). Remessa de autos entre juízes e tribunais também será feita por via eletrônica, incluindo exceção de falsidade e incidentes de exibição de documentos (artigos 11, pargrafo 2, e 13, pargrafos 1 e 2).

A Lei 11.419/2006 estabeleceu regras gerais e finais para a informatizao dos sistemas processuais nos tribunais, priorizando o uso de programas de Código aberto e acessveis por meio da rede mundial de computadores (Art. 14). Esta lei também recomenda a adoção de mecanismos de identificação para prevenção, litispendência e coisa julgada (Art. 14, parágrafo único) e exige que se informe o número de registro da parte no cadastro da Secretaria da Receita Federal na distribuição de petições iniciais (Art. 15). Livros cartorários e repositórios dos órgãos do Poder Judiciário podem ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (Art. 16). Por fim, prevê-se que os órgãos do Poder Judiciário regulamentem o processo eletrônico esboçado pela Lei 11.419/2006 dentro das suas respectivas competências (Art. 18). A adesão às novas tecnologias exige que os tribunais e outros órgãos judiciais regulamentem o programa da informatização do processo, pois isso depende mais da prática do que da normativa.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) disciplina a prtica eletrnica de atos processuais, permitindo-se que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrnico. A lei aplicvel Lei 11.419/2006, com os acrscimos do atual CPC. O objetivo do Conselho Nacional de Justiça uniformizar o processo digital, estabelecendo um sistema nacional a ser utilizado por todos os tribunais. Os sistemas de automao processual devem respeitar a publicidade dos atos, o acesso e a participao das partes e seus procuradores, alm de garantir disponibilidade, independncia da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade (artigo 194). O registro de ato processual eletrnico deve ser feito em padres abertos (artigo 195). Por fim, compete ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a prtica e a comunicao oficial de atos processuais por meio eletrnico (artigo 196).

A Lei 14.129/2021 estabelece princpios, regras e instrumentos para aumentar a eficincia da administrao pblica, especialmente por meio da desburocratizao, inovao, transformao digital e participao do cidado (artigo 1). Os tribunais devero divulgar informações em sua própria página na rede mundial de computadores, cuja veracidade e confiabilidade serão presumidas (artigo 197). É obrigatória a disponibilização de equipamentos necessários para a prática de atos processuais e consulta ao sistema (artigo 198). Além disso, as unidades do Poder Judicirio assegurarão acessibilidade para pessoas com deficiência (artigo 199). A Lei 14.129/2021 se aplica também à administração direta federal, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judicirio, Tribunal de Contas da União e Ministério Público da União (artigo 2). Deve-se observar ainda as Leis 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460/2017, 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei Complementar 105/2001 (artigo 1, pargrafo nico).

A Lei 14.129/2021 tem por objetivo regulamentar o Governo Digital, bem como aumentar a eficincia pblica, em conformidade com a Lei 12.527/2011 (acesso informao) e Lei 13.460/2017 (proteo de dados pessoais). Esta lei se aplica diretamente aos servios administrativos do Poder Judicirio e subsidiariamente ao processo judicial, observando-se o princpio da ampla publicidade e acessibilidade (CF, artigo 93, IX) exceto nos casos previstos na Constituio. O Conselho Nacional de Justiça tem autonomia para promover polticas pblicas sobre a atuao administrativa da Justiça e gerenciar os sistemas de processo eletrnico (340.2).

O CPC/2015 (artigo 196) estabeleceu que o CNJ regulamentaria a prtica de comunicaes processuais por meio eletrnico. Enquanto isso no ocorria, cada tribunal utilizava seus prprios sistemas e programas, seguindo a Lei 11.419/2006. Com isso, surgiu um caos nos prazos processuais. O CNJ baixou a Resolução 234/2016 para instituir o Dirio de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como instrumento de publicação dos atos judiciais dos rgos do Poder Judicirio (artigo 1). Enquanto não for implantado, as intimações dos atos processuais serão feitas pelo DJe dos próprios tribunais (artigo 14). A Resolução 234 também instituiu a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judicirio (Domicílio Eletrônico), previstos no CPC/2015 (artigos 246 e 1050).

As empresas públicas e privadas sujeitas ao regime obrigatório de recebimento de citações por via eletrônica, estendido à União, Estados, Distrito Federal, entidades da administração indireta, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública (Res. 234, artigo 8, pargrafo 1), devem se cadastrar para receber citações por meio da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. Já outras pessoas físicas e jurídicas não abrangidas pela obrigatoriedade legal têm a opção de realizar o cadastro (Res. 234, artigo 8, pargrafo 2). A comunicação processual será feita exclusivamente através da Plataforma, exceto a intimada que será feita pelo DJEN (Res. 234, artigos 5, pargrafo 1 e 10). Quando houver abertura de prazo em decorrência da comunicação por meio da Plataforma, a contagem dos respectivos prazos levará em conta a data da consulta feita pela parte (Res. 234, artigo 11, caput) ou no havendo esta o decurso do lapso previsto na Lei 11.419/2006 (Res. 234, artigo 11, pargrafo 3). Os prazos serão contados em dias corridos e não somente em dias úteis (Res. 234, artigo 11, pargrafo 3).

O processo eletrnico no STF regulamentado pela Resoluo 693 de 17/07/2020, que prev a tramitao de processos judiciais, a transmisso de peas processuais e a comunicao de atos por meio de sistemas oficiais do STF (art. 2). O acesso aos sistemas ser feito por certificao digital (ICP-Brasil) ou por sistemas internos (art. 3). Os documentos produzidos eletronicamente devero ser assinados digitalmente (art. 4, 1). Peties referentes a processos eletrnicos devero ser produzidas eletronicamente (art. 7), salvo nos casos de indisponibilidade ou impossibilidade tcnica (art. 8). A formao do processo eletrnico responsabilidade do advogado ou procurador (art. 9), enquanto o protocolo, autuao e juntada das peties ser feito automaticamente (art. 10). As publicaes e intimaes sero realizadas por meio eletrnico (art. 11) e os atos processuais consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no sistema oficial (art. 12). Os prazos decorrentes das intimaes observaro as regras do CPC, computando-se apenas os dias teis (arts. 219, caput, e 231, VII).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) regulamentam o uso do processo eletrônico, com a Lei 11.419/2006 (artigos 14, 16, 22, 27, 28 e 34 no STF; e artigo 2 no STJ) e com as Resoluções 653/2019 (STF) e 10/2015 (STJ). O STJ também criou órgãos julgadores virtuais para o julgamento dos recursos sem reunião presencial pela Emenda Regimental 27/2016.

A Emenda Regimental 36/2020 do RISTJ (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) regulamentou o julgamento eletrnico para recursos cveis e criminais (artigo 184-A). A Portaria Conjunta 202/CJF/2020 da TNU (Turma Nacional de Uniformizao dos Juizados Especiais Federais) disponibilizou sesses de julgamento em ambiente eletrnico, com etapas estabelecidas, tais como designao pelo Presidente da TNU, incluso dos processos na plataforma eletrnica, publicao da pauta no Dirio de Justiça Eletrnico da TNU, abertura da sesso com durao mnima de 5 dias e fim do julgamento (artigo 2). As partes, advogados, defensores pblicos e membros do Ministrio Pblico poderão acessar as sessões virtuais mediante identificação eletrônica (artigo 184-B).

Os atos processuais da parte, como todo ato jurdico, consistem em declaraes de vontade unilaterais ou bilaterais (CPC/2015, artigo 200). Estes podem ser classificados em atos de obteno e atos dispositivos. Os atos de obteno incluem os atos de petio, também denominados postulatrios, que consistem em pedidos ou requerimentos formulados pelas partes; os atos de afirmao, que so aqueles realizados materialmente; e os atos de prova ou instruo. Já os atos dispositivos, também chamados de causao, podem ser subdivididos em atos de submisso expressa ou implícita (CPC/2015, artigo 487, III, a e artigo 344).

Os atos das partes, incluindo desistência (artigo 485, VIII), renúncia (artigo 487, III, c) e transação (artigo 487, III, b), produzem imediatamente a constituíção, modificação ou extinção de direitos processuais de acordo com o artigo 200 do CPC/2015. Estes atos podem se referir a questões materiais, como a pretenção formulada na ação ou na reconvenção, ou questões processuais, como desistência da ação ou execução, conciliação, transação ou convenções para alterar o procedimento.

Este texto trata da desistncia de ao, conciliao e transao, segundo o Código de Processo Civil (CPC/2015). O artigo 200 do CPC/2015 prev que a desistncia s produz efeito depois de homologada por sentena; o artigo 334, pargrafo 11, trata da conciliao das partes; e o artigo 487, III, trata da transao. O artigo 201 do CPC/2015 prev que as partes tm direito a receber um recibo ao entregar suas peties, arrazoados, papis e documentos. O CPC/2015 no artigo 522 prev que a execuo provisria independe de autos suplementares. O artigo 712, pargrafo nico, reconhece a possibilidade de existirem autos suplementares para restaurao dos originais desaparecidos. Por fim, o CPC/2015 no artigo 159 prev que todas as peties e documentos sejam apresentados em duplicata.

Os desaparecimentos de autos em processos judiciais são comuns e, portanto, a organização dos serviços locais precisa contar com mecanismos modernos para conservar documentos, como a digitalização. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 712) reconhece a utilidade da restauração de autos desaparecidos. Ao mesmo tempo, o CPC/2015 (artigo 202) proíbe que sejam lançadas cotas marginais ou interlineares nos autos, sob pena de multa equivalente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

O juiz tem o poder de solucionar a lide e de conduzir o processo de acordo com a lei (art. 45), praticando atos processuais decisrios (com contedo de deliberação ou comando) e não decisrios (com função administrativa ou policial) (art. 346).

Os atos do Juiz podem ser divididos em atos decisrios e executivos. Atos decisrios são aqueles que preparam ou obtêm a declaração da vontade concreta da lei frente ao caso sub iudice (art. 581 do CPC/2015). Atos executivos buscam a realização efetiva da mesma vontade, por meio de providências concretas sobre o patrimônio do devedor (art. 582 do CPC/2015). A atividade decisória do Juiz se manifesta especialmente por meio de despachos e sentenças (art. 489 do CPC/2015). Porém, há momentos em que o Juiz nada decide e apenas aperfeiçoa negócios processuais (art. 585 do CPC/2015). Deve-se considerar como ato decisório aqueles que contêm pronunciamentos do Juiz a respeito de questões que surgem dentro do processo, sejam elas oriundas de pontos controvertidos no campo do direito processual ou material. Essas decisões têm efeitos no mbito do processo e podem expandir para além dele.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, art. 203) enumera três atos decisórios do juiz: (a) sentença, (b) decisões interlocutórias e (c) despachos. Estes atos são qualificados de forma objetiva, com base na finalidade que têm e na sua repercussão no encerramento do procedimento cognitivo ou da execução. A sentença, segundo o CPC/2015, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução. Não é o conteúdo da decisão que a qualifica como sentença, mas sim o fato de ela extinguir o processo ou uma de suas fases.

A Sentena é o ato decisório que coloca fim à fase cognitiva do procedimento comum ou à execução, seja a matéria decidida de mérito ou não (CPC/2015, artigo 475-J). A lei foi clara e objetiva na conceituação, ao contrário do Código anterior (CPC/1973, artigo 162, pargrafo 1). Assim, se o ato decisório é proferido durante a marcha processual, sem colocar fim à fase cognitiva ou à execução, trata-se de decisão interlocutória. Se, contudo, a decisão finaliza a atividade jurisdicional da primeira instância, é sentença, contra a qual deve ser interposto o recurso de apelação (CPC/2015, artigos 513 e 925).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê procedimentos especiais para ações como demarcação, consignação em pagamento e sucessão hereditária. Esses procedimentos exigem decisões interlocutórias ou sentenças para definir o trâmite e a solução de mérito. Os recursos cabíveis são diferentes dependendo da qualificação da decisão (sentença ou decisão interlocutória) presente no artigo 1.009 para sentença e 1.015 para decisão interlocutória. Os despachos, por sua vez, são todos os pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 203, pargrafo 3). Os acordos proferidos pelos tribunais podem ser tanto sentenças quanto decisões interlocutórias (artigo 204).

Deciso interlocutria corresponde ao pronunciamento judicial de natureza decisria que no encerre a fase cognitiva do procedimento, nem ponha fim à execução. Esta decisão remonta ao Direito Romano, onde se fazia uma contraposição entre sentenas e interlocuções. O Código de 1973 (Lei nº 5.869/1973) e o atual (Lei nº 13.105/2015) adotaram a denominação decisão interlocutória para caracterizar as deliberações que solucionam questões incidentes no curso do processo, distinguindo-as dos simples despachos. Algumas destas questões podem provocar o encerramento da própria relação processual, como a falta de representação ou a ilegitimidade de parte.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a possibilidade de resolver questões representativas de parte do mérito da causa por meio de decisão interlocutória, desafiando assim a velha discussão doutrinária sobre a unicidade da sentença como instrumento de solução do litígio. A decisão interlocutória pode solucionar qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinga a execução (CPC/2015, artigo 203, párrafos 1 e 2). Além disso, toda decisão interlocutória deverá ser adequadamente fundamentada, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 93, IX; CPC/2015, artigo 11).

O presente texto trata dos diversos tipos de decisões judiciais que podem ser proferidas durante um processo. Primeiramente, menciona-se que o juiz singular e o tribunal podem proferir decisões interlocutórias. Em seguida, destaca-se que despachos são ordens judiciais que dispõem sobre o andamento do processo, sem decidir incidentes. Por fim, lembra-se que o processo só pode ser instaurado a partir da iniciativa da parte interessada (CPC/2015, artigo 2).

O presente texto trata da diferena entre despacho e deciso, sendo que o primeiro no cabe recurso (CPC/2015, artigo 1.001). Despachos de mero expediente so aqueles que visam a realizao do impulso processual, sem causar dano ao direito ou interesse das partes (CPC/2015, artigo 203, pargrafo 4). A Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004 (artigo 93 da Constituio) determinou que se torne regra nos juzos a delegao aos servidores para a prtica de atos de administrao e atos de mero expediente sem carter decisrio.

A sentena a prestao jurisdicional do Estado, emitida para satisfazer o direito subjetivo do titular do interesse em conflito e cumprir o dever contrado em razo do monoplio oficial da Justiça. Existem duas modalidades de sentenas: terminativas (CPC/2015, artigo 485) e definitivas, estas ltimas sendo aquelas que decidem o mrito da causa e extinguem o direito de ao das partes.

O Código de Processo Civil adota um critério finalístico para a definição de sentença, que é o ato decisório do juiz que encerra a fase cognitiva do processo (art. 203, párr. 1). Assim, a sentença não se limita apenas às decisões que solucionam o litígio, mas também às decisões que declaram a inadmissibilidade da tutela jurisdicional (art. 485 e 487). O conteúdo da sentença não é relevante para sua definição, mas sim o papel que ela representa para o processo instaurado pelo autor.

A sentena é um ato judicial que tem como objetivo encerrar a busca de provimento relacionado ao objeto do processo, e não uma decisão interlocutória, que se refere à solução de incidentes entre o pedido de tutela e a resposta. A sentena tem consequências no bojo do Código de Processo Civil, como a inibição das partes de repropor a demanda (artigo 502) ou a extinção completa da atividade cognitiva (artigo 486). Por fim, a coisa julgada só se torna irrecorrível quando o pronunciamento judicial se torna irrecorrível (artigo 98).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ato do juiz não é classificado como sentença ou decisão interlocutória quando versa sobre questões ligadas ao mérito da causa, mas trata-se de uma matéria processual. Assim, a decisão interlocutória é proferida quando o juiz exclui um litisconsorte no saneador e extingue o processo sem exame do mérito (artigo 485). Além disso, os despachos são todos os pronunciamentos de conteúdo decisório ou ordinatório praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 203).

O juiz realiza diversos atos alm dos decisrios, como presidir audincias (art. 358), ouvir peritos e testemunhas (arts. 361 I e 459, p. 1), colher diretamente outras provas (art. 361 II), inspeo judicial de pessoas e coisas (art. 481), entrevista do interditando (art. 751) e atos executivos no processo de conhecimento, como tutela de urgncia ou de evidncia (CPC/2015, art. 205). Alguns dos atos executivos incluem a expedio de comandos mandamentais, requisio de fora policial, interdio de estabelecimentos, bloqueios de conta e atos integrativos/documentrios como autos de arrematao (art. 903 caput), autorizao para alienar bens do esplio (art. 619 I) ou pagar dvidas do autor da herana (art. 619 III), formais de partilha (art. 655) e demarcao/diviso (arts. 586/597).

O artigo 205 da lei autoriza a utilização de meios eletrônicos para assinatura dos juízes nos atos de seu ofício. Os despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico (artigo 205, pargrafo 3). Sentenças e acórdãos devem conter os requisitos previstos no artigo 489 (ver nos 764 a 767) e as demais decisões não exigem relato completo do processo. Os atos dos juízes singulares dependem da assinatura do autor da decisão, enquanto os acórdãos não necessitam de assinatura de todos os julgadores para produzir sua eficácia normal. Havendo impedimento do relator ou de algum julgador, outro juiz elaborará o acórdão e justificará a não assinatura do faltoso. (Artigo 205, Pargrafos 1, 2 e 3).

O presente texto aborda a importância do inter-relacionamento dos atos jurdicos processuais e o sistema de impulso oficial do Código de Processo Civil (CPC), que assegura o andamento do processo, mesmo que as partes estejam inertes. O CPC também prevê prazos contínuos e peremptórios para o exerccio dos atos processuais, além de ônus e deveres processuais, cuja inobservância acarreta consequências previstas na lei (artigos 46, 354).

O escrivo ou chefe de secretaria o principal rgo auxiliar do juiz, responsvel pela documentao, comunicao e movimentação do processo, conforme prevê o artigo 152 do CPC/2015. Os atos processuais, orais ou escritos, s terão efeitos jurdicos após serem documentados nos autos pelo escrivo. Além disso, o escrivo também se encarrega dos atos de comunicação e intercâmbio processual para que as partes tomem conhecimento dos atos ocorridos no processo (Art. 135 do CPC/2015).

O escrivo ou chefe de secretaria desempenha um papel fundamental na comunicao dos atos processuais, realizando-os pessoalmente ou por meio postal, epistolar, edital (CPC/2015, art. 256), imprensa oficial (CPC/2015, art. 272) ou meio eletrnico (CPC/2015, art. 193 e 270). Além disso, ele certifica os atos praticados, verifica o vencimento dos prazos, abre vista s partes e conclui os autos para que o juiz possa tomar decises. A autuao do processo é realizada por meio da colocação de uma capa sobre a petição inicial contendo o juízo, natureza da causa, número de registro nos assentos do cartório e nomes das partes (CPC/2015, art. 206).

O escrivo é responsável por manter os autos principais e suplementares da causa, numerando e rubricando todas as folhas (Artigo 207). Além disso, as partes, o procurador, o membro do Ministério Público, o defensor público e os auxiliares da justiça também podem rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem (Artigo 207, parágrafo único). Os termos mais comuns redigidos pelo escrivo são de juntada, vista, conclusão e recebimento, certificados com notas datadas e rubricadas pelo serventuário (Artigo 356).

O Recebimento é o ato que documenta o momento em que os autos voltam ao cartório após uma vista ou conclusão, devendo ser assinado pelas pessoas que neles intervieram (CPC/2015, artigo 209). É permitido o uso de taquigrafia, estenotipia ou outro método simplificador para documentar as audiências e sessões (CPC/2015, artigo 210), e é vedado deixar espaços em branco nos atos processuais (CPC/2015, artigo 211). A Lei 11.419, de 19.12.2006, possibilitou aos tribunais o uso amplo dos recursos eletrônicos no processo, com registro digital inviolável do juiz e do escrivo ou chefe de secretaria (CPC/2015, artigo 209, pargrafo 1). Em caso de contraditório na transcrição, caberá ao juiz decidir sobre a impugnação e ordenar o registro da decisão (CPC/2015, artigo 209, pargrafo 2).

O Ato Processual no Tempo e no Espao regulamentado pelo Código de Processo Civil (CPC/2015) e estabelece que os atos processuais devem ser realizados em dias teis, de seis às vinte horas (art. 212). Durante as frias forenses e nos feriados não há expediente forense, portanto, não se praticam atos processuais (art. 214). Exceto para citação e intimação, os atos praticados em dias não teis ou fora do horário legal são sem efeito.

É permitido que atos processuais sejam realizados além das vinte horas, desde que não prejudique a diligência ou cause dano (artigo 212, pargrafo 1). Citações, intimações e penhoras podem ser realizadas independentemente de autorização judicial em feriados ou dias úteis fora do horário legal (artigo 212, pargrafo 2). Para petições em autos não eletrônicos, a manifestação da parte deve ser protocolada dentro do horário de funcionamento do fórum ou tribunal (artigo 212, pargrafo 3). No processo eletrônico, as petições devem ser remetidas por meio eletrônico até as vinte e quatro horas do último dia do prazo (Lei 11.419, artigos 3, pargrafo nico, e 10, pargrafo 1).

A Lei 11.419 (artigos 1 e 2) regulamenta a prtica de atos processuais eletrônicos, que podem ocorrer em qualquer horário até as 24h do último dia do prazo, considerando o horário local do juízo para atendimento do prazo (CPC/2015, artigo 213). O controle da tempestividade é feito eletronicamente e não depende de ato do escrivo (Lei 11.419, artigo 3). Feriados e frias forenses são considerados os dias não úteis em que habitualmente não há expediente forense, como domingos, dias de festa nacional ou local e sábados (CPC/2015, artigo 216).

A lei de organizao judiciria estabelece que todos os dias em que no houver expediente forense devem ser qualificados como feriado, para efeito processual. No entanto, durante as frias da Justiça, tanto os feriados quanto os dias de frias se equiparam a dias no teis, sendo proibida a prtica de qualquer ato processual (artigo 214). Em carter excepcional, o Código permite a prtica de citaes, intimaes e penhoras (artigo 212, pargrafo 2) e a tutela de urgncia (artigo 214, II), pois so considerados atos de notria urgncia e a parte estaria sujeita a prejuzos graves caso tivesse que aguardar o transcurso das frias para promov-los.

O artigo 214 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que os atos urgentes, como arresto, sequestro, busca e apreensão, bem como as medidas satisfativas antecipatórias, podem ser praticados durante o período de férias. O artigo 215 também prevê que alguns processos têm curso normal neste período, como os procedimentos de jurisdição voluntária, ações de alimentos e processos de nomeação ou remoção de tutor e curador.

O Código de Processo Civil de 1973 previa que a lei federal definiria as causas que poderiam seguir durante as frias judiciais, mas o atual Código ampliou essa previsão para que os Estados também possam indicar processos. Além disso, a Constituição Federal (CF, artigo 24, XI) permite aos Estados legislar supletivamente sobre procedimentos judiciais. Porém, com a reforma constitucional operada pela Emenda 45, de 2004, ficou vedada a realização de frias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau e determinado o plantão permanente de juízes nos dias em que não houver expediente forense normal (CF, artigo 93, inc. XII). Contudo, essa inovação não abrangeu os tribunais superiores, mantendo-se assim o regime de frias coletivas.

De acordo com o artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015, o curso do prazo processual é suspendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, causando um recesso forense cujos efeitos são equiparados aos das frias forenses. De acordo com o artigo 217 do CPC/2015, os atos processuais ordinariamente ocorrem na sede do juízo (edifício do frum ou tribunal competente), com exceção em casos de deferência, interesse da justiça, natureza do ato ou outra razão (CPC/2015, artigo 217). (CPC/2015, artigo 220).

Os atos processuais podem ser realizados fora da sede do juzo, como a tomada de depoimento de pessoas gradas (artigo 454), a inspeção judicial in loco (artigo 481), as perícias (artigos 474, 478, 580, 582 e 590), a citação e intimação de partes (artigos 238 e 269), o cumprimento de mandado de execução (artigos 301, 536, pargrafo 1, 806, pargrafo 2 e 845) e o arrombamento em casos de resistência do executado (artigo 846). Além disso, quando o ato processual tiver que ser praticado em outra circunscrição judiciária, será necessário utilizar a carta precatória (artigo 260). Por fim, a citação por via postal não se limita ao território do juízo da causa (artigo 247).

O sistema da oficialidade preside o impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional, sendo necessária a realização dos atos processuais dentro dos prazos estabelecidos em lei (CPC/2015, artigo 218). Os prazos são delimitados por um termo inicial (dies a quo) e um final (dies ad quem). A parte tem a faculdade de promover o ato no termo inicial e este se extingue no termo final, independentemente da realização do ato.

No processo, o termo inicial é a intimação da parte (artigo 218, pargrafo 1) e o final é o momento em que se encerra o lapso previsto em lei. Prazos são estabelecidos no Código para as partes, juízes e seus auxiliares. O efeito da preclusão s atinge as faculdades processuais das partes e intervenientes. Os prazos das partes podem ser comuns ou particulares, sendo comum aquele que corre para ambos os litigantes ao mesmo tempo e particular aquele que interessa ou pertence apenas a uma das partes.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que qualquer ato praticado antes do termo inicial do prazo será considerado tempestivo (artigo 218, pargrafo 4). Prazos podem ser classificados como legais (fixados pela lei, como o de resposta do ru e o dos diversos recursos), judiciais (marcados pelo juiz, como a designação de data para audiência - artigo 334) e convencionais (ajustados entre as partes, como o de suspenso do processo - artigo 313, II e pargrafo 4).

Os prazos processuais podem ser classificados como dilatórios ou peremptórios. O Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de prorrogação dos prazos, inclusive os peremptórios, em casos de dificuldade de transporte ou calamidade pública (CPC/1973, artigo 182). O CPC/2015 permite a redução dos prazos peremptórios por decisão judicial precedida da anuência das partes (CPC/2015, artigo 222, parágrafo 1). A ampliação dos prazos também está prevista nas hipóteses do CPC/1973 (CPC/2015, artigo 222, caput e parágrafo 2). Além disso, o juiz tem o poder geral de dilatar os prazos processuais para garantir a efetividade da tutela do direito (artigo 139, VI). Por fim, a convenção das partes é hábil para alterar os prazos dilatórios, especialmente quando se trata de direitos que comportam autocomposição.

O artigo 190 do CPC/2015 permite a conveno das partes quanto aos prazos processuais, antes ou durante a tramitao do processo, desde que seja aprovado pelo juiz (artigo 191). O artigo 139 estabelece que o juiz tem o poder de dilatar os prazos processuais. Prazos como contestar, oferecer reconveno e recorrer so considerados peremptrios, enquanto os de juntar documentos, arrolar testemunhas e realizar diligncias determinadas pelo juiz so meramente dilatrios (artigo 139).

O texto aborda os prazos legais, sejam eles peremptórios ou dilatórios, e suas consequências para a parte que deixa de observá-los. Segundo a norma do artigo 366 (CPC), a inobservância dos prazos acarreta conseqüências graves, com reflexos no direito material. Contudo, nem sempre é possível determinar se o prazo foi ou não inobservado. Assim, há uma regra de hermenêutica que prevê a interpretação da norma restritiva em favor do exerccio do direito (artigo 367 CPC).

O Código de Processo Civil de 1973 adotava o sistema de contagem de prazos contínuos, não se interrompendo por feriados ou dias não úteis (artigo 178). O atual Código, no entanto, estabelece que a contagem dos prazos seja feita por dias úteis (CPC/2015, artigo 219, caput). Quanto aos prazos mensais e anuais, a contagem segue as regras do Código Civil (CC, artigo 132, parágrafo 3). Por outro lado, durante as férias forenses e nos feriados não se praticam atos processuais (CPC/2015, artigo 214, caput), exceto nos casos excepcionais previstos na lei (artigo 215). A Emenda Constitucional 45/2004 vedou as férias coletivas nos juízos de primeiro grau e tribunais de segundo grau (CF, artigo 93, XII), mas o CPC/2015 determina que mesmo assim haja suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220, caput).

O Código de Processo Civil (CPC) prev o recesso natalino como um recesso especial, que tem o mesmo efeito das frias forenses coletivas. Durante esse perodo, todos os prazos processuais so suspensos, exceto os prazos decadencial e do edital. No entanto, os juzes, membros do Ministrio Pblico, da Defensoria Pblica e da Advocacia Pblica continuam exercendo suas atribuies normais. Outras hipóteses de suspenso de prazos incluem a morte ou perda de capacidade processual da parte, a conveno das partes, a arguio de impedimento ou suspeio, a admisso de incidente de resolução de demandas repetitivas, motivo de força maior, além dos casos regulados pelo CPC (Resolução 244/2016/CNJ). Após o término da suspenso, apenas o remanescente do prazo voltará a fluir (artigo 221 do CPC).

A contagem de prazos, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 224, caput), exclui o dia de início e inclui o dia de vencimento. Se houver uma suspenção com termo certo conhecido (por exemplo, as férias forenses e o recesso natalino), esse primeiro dia também será contado. No entanto, se a suspensão for resultado de um ato judicial que deva ser intimado às partes (por exemplo, a habilitação do sucessor do litigante falecido), então o dia da intimação não entrará na contagem do prazo suspenso (CPC/2015, artigo 224, pargrafo 1). Se o começo ou o vencimento do prazo coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, eles serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte (artigo 224, pargrafo 1). A contagem do prazo deverá ter início no primeiro dia útil que seguir à publicação (artigo 224, pargrafo 3).

De acordo com o artigo 224 do Código de Processo Civil (CPC), a publicação de um ato judicial por meio eletrônico (como o Dirio da Justiça Eletrônico) deve ser considerada como o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no Dirio da Justiça Eletrônico. A contagem do prazo começa no segundo dia útil, pois é considerado como publicação o primeiro dia útil subsequente à divulgação pelo DJE. Por outro lado, de acordo com o artigo 219 e seu parágrafo único, na contagem de prazos processuais em dias, somente os dias úteis são computados. O dies a quo da contagem dos prazos processuais é estabelecido pelo artigo 231 e seus parágrafos, sendo que quando a citação ou intimada for feita por mandado, o prazo começa a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o começo do prazo para a prática de atos processuais depende do meio de comunicação utilizado. Se for por edital, o prazo tem início no dia útil seguinte à assinatura do juiz (artigo 224, inciso IV); se for por carta precatória, a contagem começa na data da juntada da comunicação de seu cumprimento pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, ou, caso não haja essa comunicação, da juntada da carta aos autos de origem (artigo 224, inciso VI). Se for por via postal, a contagem é feita a partir da juntada do aviso de recebimento (artigo 224, inciso I); se for por ato do escrivão ou chefe de secretaria, o começo do prazo é da data da sua ocorrência (artigo 224, inciso III); se for pela retirada dos autos em carga, é considerado o dia da carga (artigo 224, inciso VIII); se for eletrônico, o início é no dia útil seguinte à consulta (artigo 224, inciso V). Para citações e intimidações eletrônicas (e-mail), o inciso IX do artigo 231 cria uma regra particular: começa no quinto dia útil após a confirmação do recebimento da citação pelo réu. Se for pelo Dirio da Justiça impresso ou eletrônico, é considerada a data de publicação (artigo 224, inciso VII). Nos casos de prazos regressivos, contudo, quando terminam em feriado ou dia sem expediente forense, o vencimento é antecipado para o primeiro dia útil anterior (artigo 231).

O texto aborda diversas situações relacionadas à contagem de prazos no processo eletrônico. São citadas as intimações feitas por meio de jornais, durante recesso natalino ou frias forenses, bem como a hermenêutica aplicada em casos de dúvida sobre perda de prazo. Nesse sentido, prevalece o entendimento de que a contagem é feita de acordo com o artigo 224 do CPC/2015 (Código de Processo Civil) e que, em casos de intimação oral em audiência, não se inclui o dia da realização da sentença na contagem do prazo para recurso.

A Lei 11.419/2006 instituiu o Processo Eletrônico, autorizando a contagem dos prazos de acordo com critérios especiais. A intimação pode ser feita por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei 11.419, artigo 4, caput) ou por meio de comunicação pessoal em portal próprio (Lei 11.419, artigo 5). A citação eletrônica tem uma regra especial de contagem do prazo para defesa: o termo inicial será o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação realizada por meio eletrônico (CPC, artigo 231, inciso IX, acrescido pela Lei 14.195/2021). Para a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico, os prazos são contados segundo as regras comuns já vigorantes para as comunicações de atos processuais pela impressa escrita (CPC/2015, artigos 272 e 224, parágrafo 3). No caso de intimação pessoal fora do Diário da Justiça Eletrônico, a Lei 11.419 considera realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação (Lei 11.419, artigo 5, parágrafo 1; CPC/2015, artigo 231, V).

O destinatário de uma intimação eletrônica tem dez dias corridos para consultá-la a partir da data do envio (CPC/2015 artigo 231, V). Se a consulta se der em dia não útil, a intimação eletrônica será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte (Lei 11.419, artigo 5, pargrafo 2). O ato que a parte pode ou deve realizar em conseqüência da intimação, como a resposta ao, dever ser praticado por meio de petição protocolada dentro do horário do expediente forense até o último dia do respectivo prazo (CPC/2015, artigo 212, pargrafo 3). Se o caso for de petição eletrônica, esta será considerada tempestiva se transmitida até as vinte e quatro horas do último dia do prazo (Lei 11.419, artigos 3, pargrafo único e 10, pargrafo 1; CPC/2015, artigo 213). Se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível no último dia do prazo para a prática da petição eletrônica, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A Lei 14.195/2021 alterou o artigo 231 do Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer regras sobre a contagem do prazo de defesa após a citação realizada eletronicamente. O aperfeiçoamento da citação eletrônica, segundo a Lei 11.419/2006, ocorre no dia em que a parte consulta o portal eletrônico ou, se não houver consulta, nos dez dias subsequentes à divulgação. O prazo para contestação começa a fluir a partir do primeiro dia útil posterior ao do aperfeiçoamento da citação eletrônica (CPC, artigo 224 e 231, V). Se a citação for feita por meio de e-mail, na forma do artigo 246 do CPC (alterado pela Lei 14.195/2021), o prazo de resposta começa no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da mensagem citatória (CPC, artigo 231, IX). O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público forem intimados da decisão (CPC, artigo 1003).

O artigo 1.003 (CPC) prevê a possibilidade de a decisão judicial ser publicada em audincia, reputando-se as partes intimadas na própria audincia. No entanto, é necessário que os interessados tenham conhecimento da designação da audiência. Se a sentença foi publicada apenas em cartório, ou se a parte não foi intimada do dia e hora designados para a audiência de publicação, o prazo de recurso será contado a partir da intimação feita pelo escrivo (artigo 230). O artigo 1.003 também especifica que o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

O advogado pode ser intimado de várias maneiras (pelo escrivo, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa, por meio eletrônico e em audiência), e a contagem do prazo para recurso começa a partir da intimada, de acordo com as regras gerais do artigo 231 do Código de Processo Civil (CPC) e as disposições do artigo 1.003 que o complementam. De acordo com o CPC, o recurso será considerado tempestivo se praticado antes do termo inicial do prazo (artigo 218, parágrafo 4).

O artigo 1.003, pargrafo 2, do CPC/2015 esclarece que o prazo de interposio de recurso pelo ru contar a partir de sua citao (artigo 231, I a VI). A jurisprudência entende que, tomando conhecimento efetivo da deciso, o advogado da parte dispensa a solenidade da intimao, aplicando-se o princpio da instrumentalidade das formas. Logo, o prazo para recurso comea a correr do momento em que o representante processual da parte toma cincia inequvoca da sentena ou deciso. No entanto, para substituir o ato intimatrio regular, preciso que este conhecimento seja pleno e inconteste.

O exame das circunstncias em que a cincia inequvoca se deu deve ser feito com base em critrios objetivos, para garantir a segurana das partes e o cumprimento da tutela teleolgica do devido processo legal. Nesse sentido, a retirada dos autos do cartrio pelo advogado logo após o decisrio e a formulação de pedido de reconsideração do ato judicial são reconhecidos como formas de cincia inequvoca. No entanto, o simples requerimento de vista dos autos não é suficiente para se presumir cincia inequvoca (Artigo 372). No caso de processos eletrnicos, o acesso ao conteúdo da decisão proferida e não publicada depende da intimao eletrônica para que se abra o prazo recursal.

O termo final de qualquer prazo processual nunca cair em dia no til, ou em que no houver expediente normal do juzo, sendo prorrogado para o primeiro dia til seguinte (artigo 224, pargrafo 1). O vencimento do prazo deve observar o horrio normal do expediente do frum, sendo necessrio praticar o ato da parte até às 20h (CPC/2015, artigo 212). Em caso de indisponibilidade da comunicação eletrônica, a lei 11.419/2006 prevê a prorrogação automática para o primeiro dia útil seguinte. Todos os prazos processuais são preclusivos (artigo 223, caput), extinguindo-se o direito de praticar ou emendar o ato processual após decorrido o prazo.

O presente texto trata da precluso processual, que se refere à perda da faculdade ou direito processual ao não ser exercido em tempo hábil. Existem diversas espécies de preclusão, como a temporal, consumativa e lógica. O Código de Processo Civil (CPC) prevê, excepcionalmente, que a parte possa comprovar justa causa para o atraso na prática do ato (artigo 223, caput, in fine). Nesse caso, o juiz poderá deferir um novo prazo para a prática do ato (artigo 223, pargrafo 2). Justa causa é considerada o evento alheio à vontade da parte que impediu de praticar o ato (artigo 223, pargrafo 1).

Este texto trata sobre o caso fortuito ou motivo de força maior, análogo ao artigo 393 do Código Civil. O prazo para a parte é contado a partir da citação, intimação ou notificação (artigo 231). Quando não há prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, o prazo é de cinco dias (artigo 218, parágrafo 3). É possível renunciar a um prazo estabelecido em favor da parte desde que seja feito de forma expressa (artigo 225). Se houver litisconsortes com advogados de escritórios diferentes, os prazos para todas as manifestações serão contados em dobro, independentemente de requerimento (artigo 229).

O Código de Processo Civil prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes (artigo 243). No entanto, se apenas um dos réus oferecer defesa, a contagem em dobro cessa (artigo 229, pargrafo 1). Além disso, a contagem em dobro não se aplica aos processos eletrônicos (artigo 229, pargrafo 2). Quando a lei não marcar prazo para o comparecimento, o Código limita o prazo mínimo de obrigatoriedade de comparecimento a 48 horas (artigo 218, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece prazos para os atos judiciais, como despachos (5 dias), decisões interlocutórias (10 dias) e sentenças (30 dias). O serventuário tem o prazo de um dia para remeter os autos conclusos e cinco dias para executar outros atos, a partir da ciência da ordem do juiz (CPC/2015, artigo 228). No caso de processos eletrônicos, a juntada de petições e manifestações se dá automaticamente, sem a necessidade de intermediação de serventuário (CPC/2015, artigo 228, pargrafo 2).

A contagem de prazos para o Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública é regida pelo Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 230). Nesse caso, os prazos são contados a partir da citação, intimada ou notificação. No entanto, o artigo 183 prevê a contagem em dobro dos prazos para manifestações processuais quando a parte for a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. O mesmo benefício também se estende ao Ministério Público (artigo 180). Por fim, a Defensoria Pública também se beneficia da contagem em dobro dos prazos processuais (artigo 186), desde que não haja prazos legais estabelecidos de forma expressa para a Defensoria Pública (artigo 186, pargrafo 4).

O Código de Processo Civil garante o direito à justiça gratuita para aqueles que se fizerem representar por advogado particular de sua livre escolha (artigo 99, pargrafo 4). Entretanto, quando tal se der por meio dos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei, ou de entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública, a contagem dos prazos em dobro continuará sendo observada (artigo 186, pargrafo 3). A fiscalização dos prazos impostos aos serventurios do juiz é responsabilidade deste, que pode ser provocada pela parte, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (CPC/2015, artigo 233). Se não houver justificativa para o atraso, o juiz deverá instaurar procedimento administrativo para punir o faltoso na forma da lei (artigo 233, pargrafo 1).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que qualquer parte interessada, o Ministério Público ou a Defensoria Pública possam representar ao juiz contra o serventurio que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei (artigo 233, pargrafo 2). Além disso, compete aos advogados públicos ou privados, ao defensor público e ao membro do Ministério Público restituir os autos no prazo do ato a ser praticado (artigo 234). Em caso de retenção indevida, é lícito que qualquer interessado exija a restituição dos autos (artigo 234, párrafo 1). Se não for cumprido, o advogado estará sujeito à multa correspondente à metade do salário mínimo e perderá o direito de novas vistas dos autos fora do cartório (artigo 234, párrafo 2). Aplicação da penalidade caberá à Ordem dos Advogados do Brasil para instauração de procedimento disciplinar (artigo 234, párrafo 3).

O descumprimento de prazos legais por membros do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública pode gerar sanções disciplinares, comunicadas ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar (artigo 234, párr. 5). A multa, quando cabível, deve ser aplicada ao agente público responsável pelo ato e não à entidade pública a que está vinculado (artigo 234, párr. 4). No caso de descumprimento de prazos processuais estabelecidos em lei, regulamento ou regimento interno por parte do juiz ou relator, qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça (CPC/2015, artigo 235, caput), órgãos competentes para instaurar procedimentos para apuração de responsabilidades.

O contraditório e o direito de defesa são garantidos, sendo que, assim que a representação for entregue ao órgão competente, o juiz terá a oportunidade de se manifestar préviamente. Se a arguição for considerada improcedente, será arquivada (artigo 235, pargrafo 1). Caso contrário, será instaurado um procedimento para apuração da responsabilidade do representado, que será intimado por meio eletrônico para apresentar sua justificativa em um prazo de quinze dias (artigo 235, pargrafo 1). Para evitar o atraso do processo devido à omissão do juiz, o corregedor ou relator do Conselho Nacional de Justiça poderá determinar a intimação do magistrado por meio eletrônico para que tome uma decisão em dez dias (artigo 235, pargrafo 2). Se a inércia persistir, os autos serão remetidos para seu substituto legal para decisão em dez dias (artigo 235, pargrafo 3).

O intercâmbio processual é regido pela publicidade e pelo contraditório. Por isso, existe um sistema de comunicação dos atos processuais, como citação, notificação e intimidação (CPC/2015, artigo 726 a 729). O Código atual também admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico (CPC/2015, artigo 236, pargrafo 3). Os principais responsáveis pela comunicação judicial são o escrivão e o oficial de Justiça.

O CPC/2015 estabelece que os atos de comunicação processual sejam realizados, sempre que possível, por meio eletrônico (artigo 270). Os mandados são documentos avulsos que, após cumpridos, são juntados aos autos para integração e aperfeiçoamento da comunicação (artigos 250 e 275, párrafo 1, I e II). Além disso, o juiz pode utilizar o Correio (artigo 247) ou a imprensa (artigo 272) para a comunicação. A comunicação processual pode ser real ou ficta. Real quando dada diretamente à pessoa do interessado; ficta quando feita por um terceiro que se presume faça chegar a ocorrência ao conhecimento do interessado (artigos 381 e 382).

A Resolução 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário, prevendo a utilização preferencial do Sistema Hermes - Malote Digital. Esta Resolução estabeleceu que o referido sistema deve ser usado para as comunicações oficiais entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os Tribunais descritos na Constituição Federal, incluindo a expedição e devolução de cartas precatórias entre juízes de diferentes tribunais (Resolução cit., artigo 1, pargrafo 3). Além disso, recomendou-se que os Tribunais mencionados adotem também o Sistema Hermes - Malote Digital como forma de comunicação oficial interna (artigo 3). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê que os atos processuais fora dos limites territoriais do juízo, como as cartas de ordem, precatórias e rogatórias, sejam requisitados à autoridade judiciária competente por meio de carta (artigo 236, pargrafo 1). Neste caso, às vezes a solenidade das cartas precatórias é dispensada devido à ampla cooperação entre os órgãos judiciais.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 permite contato mais informal entre autoridades judicirias de diferentes circunscrições territoriais, quando os atos a serem realizados forem de menor significância que as citações, intimações e penhoras. Estabelece-se assim um intercâmbio e uma colaboração entre dois juízos para que o processo tenha seu devido andamento. Para isso, o CPC prevê quatro tipos de cartas: carta de ordem (Art. 236, §2), carta rogatória (Art. 237, II), carta precatória (Art. 237, III) e carta arbitral (Art. 237, IV). Todas essas cartas devem atender aos requisitos previstos no Art. 260 do CPC/2015, como indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato, inteiro teor da petição, despacho judicial e instrumento do mandato conferido ao advogado, menção do ato processual que lhe constitui o objeto e encerramento com a assinatura do juiz.

O texto aborda a questão das cartas de arbitragem, em que o juiz deprecante deve providenciar a nomeação do árbitro e sua aceitação da função (artigo 260, pargrafo 3). Além disso, a carta tem caráter itinerante e pode ser encaminhada para outro juízo, desde que sejam comunicados ao órgão expedidor e às partes (artigo 262). O juiz também deve fixar um prazo para o cumprimento da diligência (artigo 261, caput), podendo ser dilatado caso não seja possível cumpri-lo no tempo estipulado. Por fim, a Lei 11.419/2006 permite que as cartas de arbitragem sejam expedidas por meios eletrônicos, sendo necessária a assinatura eletrônica do juiz (artigo 261, pargrafo 3).

De acordo com a Lei 11.419/2006 (artigo 7) e o Código de Processo Civil (artigo 263), todas as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico. As cartas precárias, rogatórias e de ordem, quando possível, também devem ser expedidas por meio eletrônico, com as cautelas da Lei 11.419/2006. O juiz que expede a carta é chamado de deprecante, rogante ou ordenante, conforme o caso. A carta de ordem nunca pode ser descumprida. A carta rogatória depende da concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105, I, i; RISTJ, artigo 216-A). Quando a carta precatória (inclusive a arbitral) circula entre juízes do mesmo grau de jurisdição, é lícito ao juiz deprecado recusar-lhe cumprimento e devolvê-la ao juiz deprecante nos casos arrolados no CPC/2015 (artigo 267), tais como: quando não estiver revestida dos requisitos legais (inciso I) ou quando faltar ao destinatário competência em razão da matéria ou da hierarquia (inciso II).

O juiz deprecado deve fundamentar adequadamente a decisão de recusa de cumprimento de uma carta precatória (artigo 267, caput). A recusa somente é permitida quando houver uma invasão de competência absoluta do deprecante para o ato de que resultou a expedição da carta, sendo que, nesse caso, a rejeição é definitiva e o conflito de competências só pode ser resolvido pelas vias adequadas. Além disso, em casos de delegação de atos de comunicação processual, o ocorrido deve ser informado imediatamente ao juiz deprecante por meio eletrônico (artigo 232), para que o prazo de contestação ou prática do ato decorrente não dependa do retorno da carta ao juízo de origem.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de expedição de cartas precatórias e de ordem por meios eletrônicos, como telefone, telegrama ou radiograma (CPC/2015, art. 263). Quando isso ocorrer, o secretário do tribunal, o escrivão ou chefe de secretaria transmitirão o conteúdo da carta para o escrivão do 1º Ofício da primeira vara, observados os requisitos do art. 264 (art. 265). Em seguida, será feita a leitura dos termos da carta e solicitada a confirmação destes pelo secretário ou escrivão do juízo deprecante (art. 265, párr. 1). A contagem do prazo para cumprimento se dará a partir da juntada ao processo do comunicado expedido pelo juiz deprecado (art. 232) ou, quando não houver tal comunicado, da juntada da própria precatória devidamente cumprida (art. 231, VI, in fine).

Após a confirmação, é necessário emitir uma certidão do ocorrido e encaminhá-la a despacho judicial (Artigo 265, §2). Se o meio de envio for eletrônico, telefone ou telegrama, a mensagem deve conter os requisitos especificados no Artigo 250 (item 395). É importante verificar a autenticidade da carta (Artigo 264). O processamento das cartas está sujeito ao preparo comum, incluindo o pagamento de taxa judiciária (Artigo 266). Se não houver preparo prévio no juízo deprecado, o juiz pode devolver as cartas sem cumprimento.

As cartas rogatrias são um instrumento de cooperação jurdica internacional, regida por tratados ou reciprocidade diplomática (CPC/2015, artigo 26). O cumprimento dessas rogatrias depende de exequatur (CPC/2015, artigo 960), obtido em procedimento que deve observar o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez cumpridas as cartas, independentemente de traslado, elas devem ser devolvidas ao juízo de origem no prazo de dez dias, desde que pagas as custas devidas (CPC/2015, artigo 268). O princípio da territorialidade da jurisdição fundamenta o uso dessas cartas.

A cooperao internacional desenvolvida por meio de tratados firmados pelo Brasil, que envolvem rgos da administração, como a fiscalização tributária, a polícia e o Ministério Público. A citação é um ato essencial para aperfeiçoar a relação processual e tornar válido o processo (CPC/2015, artigo 238). Esta exigência se aplica a todos os processos (de conhecimento e de execução) independentemente do procedimento (comum ou especial) (CPC/2015, artigo 239).

O artigo 721 do CPC/2015 estabelece que os procedimentos de jurisdição voluntária, quando envolverem interesses de terceiros, tornam obrigatória a citação. A citação é um elemento essencial para o contraditório e a sentença nula se ela não for válida (artigos 525, pargrafo 1, I, e 535, I). O artigo 238 do CPC/2015 alterou a conceituação literal da lei antiga, pois o ato de comunicação processual é uma mensagem oficial para que o destinatário tome conhecimento da existência do processo e de seu conteúdo.

A Lei 13.105/2015 trouxe significativas mudanças ao sistema citatório tradicional, que se limitava à relação processual entre demandante e demandado. Agora, o direito positivo prevê a citação como um ato de efetiva comunicação para que o sujeito integre a relação processual e assuma a posição mais adequada. Esta nova concepção de citação é particularmente útil em processos complexos, como dissoluções parciais de sociedade, usucapião de imóveis (artigo 259, I e III do CPC) e procedimentos de jurisdição voluntária (artigo 721 do CPC). Além disso, a Lei 4.717/1965 assegura ao ente público, após a citação, optar entre contestar a ação ou aderir à posição do autor (artigo 6, pargrafo 3). (Lei 13.105/2015; artigo 259, I e III do CPC; artigo 721 do CPC; Lei 4.717/1965; artigo 6, pargrafo 3 da Lei 4.717/1965).

O suprimento da citação é indispensável para instaurar a relação processual, mas se o contraditório já foi estabelecido, não há nulidade do processo (art. 280 do CPC/2015). O artigo 239, parágrafo 1, dispõe que a falta ou nulidade da citação é suprida pelo comparecimento espontâneo do réu ou do executado, a partir do qual flui automaticamente o prazo para contestação ou embargos de execução (art. 614). Se o comparecimento for tardio, outra solução será adotada.

O entendimento do CPC anterior era que o comparecimento espontâneo do réu não era suficiente para suprir a nulidade ou a falta de citação. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 272, pargrafo 6) prevê que a presunção de ciência dos atos processuais se dá pela retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado. O réu só pode comparecer para alegar a nulidade da citação e, assim, suprir o defeito do ato citatório, começando imediatamente o prazo para produzir contestação ou embargos (CPC/2015, artigo 239, pargrafo 1).

O Código Processual Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que, em casos de citao nula, o ru deve produzir sua defesa sob pena de ser considerado revel. No entanto, se o processo j estiver em grau superior, no se pode recusar ao ru o direito de arguir a nulidade da citao. Nesse caso, o tribunal dever anular todos os atos posteriores petio inicial e reabrir o prazo para contestao ou embargos (artigo 239, pargrafo 2). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posio firme sobre quando o comparecimento do ru aos autos pode suprir a falta ou nulidade da citao: (a) h necessidade de juntada de procurao com poderes especiais; (b) apresentao de defesa; e (c) procurao outorgada com poderes gerais e dados específicos sobre o processo. (Artigo 214, pargrafo 1 do CPC/1973).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 242), a citação inicial deve ser sempre pessoal e recair na pessoa do réu, executado ou interessado ou seu representante legal ou procurador. Se incapaz, a citação será feita na pessoa de seu representante legal (pai, tutor ou curador). Se for uma pessoa jurídica, em quem tenha poderes estatutários ou convencionais para representá-la em juízo. Excepcionalmente, também é possível a citação do mandatário, administrador, preposto ou gerente, desde que se observem os requisitos previstos no artigo 242 do CPC/2015.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê exceções à obrigatoriedade da citação pessoal do citando, que são: ausência prolongada e indefinida (art. 242, § 1); ações sobre locação predial (art. 242, § 2), com os requisitos de ausência do país e não cientificação do inquilino da existência de procurador; citando sendo Unio, Estados, Distrito Federal ou Municípios e suas respectivas autarquias e fundações (art. 242, § 3); impossibilidade de receber a citação por questão de saúde (art. 245), com nomeação de curador especial e poderes restritos à causa pendente (art. 245, § 4).

O curador assim nomeado deve receber a citao pessoalmente e se responsabilizar pela defesa dos interesses do citando (CPC/2015, artigo 245, pargrafo 5). A citao geralmente pode ser feita em qualquer lugar em que o ru, o executado ou o interessado esteja presente (CPC/2015, artigo 243, caput). No entanto, os militares em serviço ativo devem ser citados na unidade em que estiverem servindo, caso seu endereço domiciliar não seja conhecido ou não possa ser encontrado (CPC/2015, artigo 243, pargrafo único).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 244) estabelece algumas circunstâncias especiais que impedem temporariamente a realização da citação, como participação em atos de culto religioso, o falecimento de um parente, casamento ou doença grave. Contudo, para evitar o perecimento de direito, o juiz pode autorizar a citação pessoal do citando mesmo nessas circunstâncias. A citação pode ser realizada por meio eletrônico (Lei 14.195/2021), correio, oficial de justiça, escrivo ou chefe de secretaria se o citando comparecer em cartório, ou por edital (Lei 14.195/2021).

A Lei 14.195/2021 alterou o artigo 246 do Código de Processo Civil (CPC) para permitir a citao eletrnica das pessoas jurdicas, que pode ser feita através do sistema de processos em autos eletrnicos (Lei 11.419/2006), pelo cadastro de endereços eletrônicos do Poder Judicirio ou pelo recebimento de e-mail (REDESIM). A citação por meio eletrônico é prioritária, desde que o citando esteja inscrito no cadastro dos endereços eletrônicos do Poder Judicirio. Exceções são ações de estado, citando incapaz, pessoa de direito público, citando não registrado no cadastro de endereços eletrônicos do Poder Judicirio ou quando o autor requerer outra forma de citação com justificação adequada (artigo 247).

A Lei 11.419/2006 estabelece que a validade do ato citatrio eletrnico depende dos requisitos previstos no artigo 5 para as intimaes e do acesso ntegro dos autos ao citando (artigo 6). De acordo com o artigo 250 do CPC, o ato de comunicao eletrnica deve conter todos os dados exigidos para o mandado de citao. Apenas aqueles que estiverem cadastrados no Poder Judicirio para esse tipo de comunicao processual podem receber citação eletrônica. Além disso, é obrigatório que todos os elementos dos autos estejam acessíveis ao citado. A Lei 14.195/2021 obriga as empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos, para viabilizar a citação preferencialmente por meio eletrônico. O citando deve confirmar o recebimento da citação eletrônica pela mesma via, no prazo de três dias úteis. Se não o fizer, a citação eletrônica será prejudicada e terá de ser renovada por outras formas previstas no artigo 246, pargrafo 1-A da Lei 14.195/2021. O citando não poderá frustrar caprichosamente a citação eletrônica, devendo na primeira oportunidade apresentar justa causa para a ausência de confirmação (1-B do mesmo artigo).

A citao por meio eletrnico (artigo 247 da Lei 14.195/2021) é obrigatória para qualquer comarca do país. De acordo com a Lei 11.419/2006, as intimações e citações por meio eletrônico dispensam a publicação no órgão oficial (artigos 5 e 6). Considera-se realizada a comunicação processual no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ao teor da intimação (artigo 5, pargrafo 1). A citação eletrônica segundo a Lei 11.419/2006 e segundo a Lei 14.195/2021. A falta de confirmação, no prazo legal, do recebimento da citação eletrônica sem justa causa é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa (CPC, artigo 231, inciso IX, acrescido pela Lei 14.195/2021).

A citao por e-mail a nica que exige confirmao do citando para produzir efeitos, conforme previsto na Lei 14.195/2021 (item 395). No processo eletrnico regulado pela Lei 11.419/2006, a contagem do prazo de defesa se faz nos termos do artigo 231, V, do CPC/2015 (a partir do dia til seguinte consulta ao teor da citao ou da intimao ou ao trmino do prazo para que a consulta se d). A citao por correio postal s ocorre quando no cabvel ou frustrada a citao eletrnica, sendo necessria entrega da correspondncia ao citando (CPC/2015, artigo 248, pargrafo 1). Contudo, h casos de inaplicabilidade da citao postal por fora da lei e o autor pode afast-la mediante requerimento justificado (artigo 247, V).

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a citação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, expedida pelo escrivão do feito ou chefe da secretaria, acompanhada de cópias da petição inicial e do despacho proferido pelo magistrado (art. 248). Quando o citando for pessoa jurídica, a entrega do mandado será válida a pessoa com poderes de gerenciamento geral ou administração, ou a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, §2).

Atualmente, a citao pode ocorrer por meio eletrônico ou postal, mesmo fora da circunscrição territorial do juízo, conforme previsto no artigo 247 do Código de Processo Civil de 2015 (com a redação da Lei 14.195/2021). Entretanto, existem algumas exceções, como ações de Estado (artigo 247, I), citando incapaz (artigo 247, II), citando pessoa de direito público (artigo 247, III), citando residente em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (artigo 247, IV) e quando o autor requerer outra forma de citação (artigo 247, V). Em casos de recusa de assinatura do recibo pelo destinatário da carta citatória postal, é necessário renovar a in ius vocatio por mandado (artigo 249, in fine). Por fim, em se tratando de citando residente em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, é válida a entrega da carta citatória feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (artigo 248, párrafo 4).

O artigo 246 da Lei 14.195/2021 estabelece a citao postal como o segundo grau de preferncia na ordem citatria. No entanto, o autor pode solicitar a citao por mandado, desde que justifique sua escolha (artigo 247). Se a citao postal falhar, o oficial de Justiça pode execut-la (artigo 249). Para isso, deve portar um mandado citatrio com os requisitos exigidos pelo artigo 250, incluindo os nomes do autor e do citando, o fim da citao, a aplicao de sanes para descumprimento da ordem, a intimao para comparecer a uma audincia de conciliao ou de mediao e a assinatura do escrivo ou chefe da secretaria (incisos I-VI).

O oficial de Justiça tem a responsabilidade de cumprir mandados de citação, localizar o citando e ler o mandado, entregar a contraf (cópia do mandado e seus anexos), certificar o recebimento da contraf ou recusa do citando, obter a nota de ciente ou certificar a recusa do citando em assiná-la. Após cumprido, o oficial devolve o mandado ao cartório e emite uma certidão da diligência (CPC/2015, artigo 154). Quando a citação deva ser praticada fora da jurisdição do juiz da causa, é necessário enviar uma carta precatória, rogatória ou de ordem (CPC/2015, artigos 236 e 237). (CPC/2015, artigo 251).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê a possibilidade de citação com hora certa quando o citando se oculta maliciosamente para evitar o cumprimento da citação (art. 252). Para tal, é necessário que o oficial de Justiça procure o citando em seu domicílio por duas vezes sem localizá-lo (requisito objetivo) e que haja suspeita de ocultação (requisito subjetivo). O procedimento consiste em intimar qualquer pessoa da família do citando, ou, na falta destes, qualquer vizinho, de que no dia seguinte será feita a citação na hora determinada pelo oficial. (art. 252, caput).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, nos condomínios edilcios ou loteamentos com controle de acesso, a intimação preparatória para a citação com hora certa pode ser feita a um funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (artigo 252, pargrafo único). Para que seja autorizada essa forma excepcional de citação, é necessário que o demandado seja procurado duas vezes na residência ou domicílio (artigo 252). No dia e hora designados, o oficial de Justiça voltará à residência ou domicílio do citando para completar a diligência (artigo 253). Se o demandado for encontrado, a citação será feita normalmente (artigo 251). Se não for encontrado, o oficial procurará informar-se das razões da ausência e dará por feita a citação mesmo sem a presença do citando (artigo 253, pargrafo 1). O aviso de dia e hora para a citação pode ser deixado com pessoa da família ou com qualquer vizinho (artigo 253, pargrafo 2). Por fim, o oficial de Justiça lavrará certidão da ocorrência contendo informações sobre os dias e horas em que procurou o citando, local em que se deu a procura, motivos que levaram à suspeita de ocultação intencional, nome da pessoa com quem foi deixado o aviso para a citação e outros dados relevantes (artigo 253, pargrafo 3).

O escrivo ou chefe de secretaria deve proceder juntada do mandado aos autos e notificar o ru, executado ou interessado da citao concluda com hora certa no prazo de dez dias (artigo 254). A notificação é obrigatória, mas não integra os atos de solenidade da citação (artigo 231, II e pargrafo 4). A citação não depende do conhecimento real do citando, pois é tratada como forma de citação ficta e presumida (artigo 72, II). O escrivo também pode diligenciar a citação quando o citando comparecer em cartório (artigo 246, pargrafo 1-A, III, Lei 14.195/2021).

A citao por edital uma forma de citao ficta ou presumida prevista no artigo 256 do CPC/2015, e tem aplicação nos casos especiais de desconhecimento ou incerteza do citando (inciso I), ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontra o citando (inciso II), bem como nos casos expressos em lei (inciso III), como recuperação judicial (Lei 11.101/2005, artigo 52, pargrafo 1), falência (Lei 11.101/2005, artigo 99, pargrafo 1, na redação da Lei 14.112/2020) e insolvência (artigo 761, II, do CPC/1973, mantido pelo artigo 1.052 do CPC/2015).

A citao por edital uma forma de convocar interessados desconhecidos ou incertos, prevista na lei (artigo 259), para casos específicos de usucapio de imvel, aes de recuperao ou substituio de ttulo ao portador e outras aes necessrias por determinao legal. Os requisitos para validade da citao por edital so: afirmao do autor ou certido do oficial informando a presena das circunstncias autorizadoras (art. 257, I) e publicao do edital na rede mundial de computadores, no stio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II). O juiz pode determinar outros meios de publicao considerando as particularidades da comarca, da seo ou da subseo judicirias (art. 257, pargrafo nico).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 256) estabelece que a citação por edital é uma forma de citação ficta para quando o citado não puder ser localizado. O juiz determina o rgo e a frequência da divulgação, bem como um prazo entre 20 e 60 dias para a publicação. O autor é responsável por alegar os pressupostos que autorizam essa forma de citação ficta e, em caso de afirmações falsas, incorrerá em multa de 5 vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo (artigo 258).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 240) estabelece que a citação válida produz os seguintes efeitos: litispendência, litigiosidade da coisa, constituir em mora o devedor e interromper a prescrição (CPC/2015, artigo 240; CPC/1973, artigo 219; e CPC/2015, artigo 59). O CPC/2015 não distingue entre os efeitos materiais e processuais da citação, aplicando um critério único para todos. A interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação com efeito retroativo à data de propositura da ação (CPC/2015, artigo 240, § 1).

A interrupção da prescrição, conforme previsto no Código Civil de 2002 (art. 206), ocorre por meio do despacho do juiz que ordene a citação do réu, se o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual (art. 240 do CPC). A força interruptiva da prescrição só se manifesta quando a diligência citatória é aperfeiçoada, no tempo e modo da lei. A propositura da ação s produz efeitos materiais sobre a esfera jurídica do réu após sua citação válida (art. 312 do CPC).

O texto trata da litispendência e litigiosidade, institutos processuais que visam evitar o desperdício de energia jurisdicional e impedir pronunciamentos judicirios divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurdica. A litispendência consiste na trilateralização da relação processual em torno da lide, enquanto a litigiosidade se refere ao bem jurdico disputado entre as partes, que se torna vinculado à sorte da causa. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 77, pargrafo 7 e artigo 790, V) prevê sanções para atentados e fraudes à execução.

A fraude da execução resulta na ineficácia do ato de disposição, onde o bem alienado ainda está sujeito aos efeitos da sentença proferida entre as partes (artigos 790 e 792). A oponibilidade da litigiosidade diante de terceiros depende da prévia inscrição da citação no Registro Público ou, para bens não sujeitos a registro, de prova de má-fé do estranho ao processo. A citação inicial atua como causa de constituir o devedor em mora (mora ex persona), interrompendo a prescrição que já se iniciou anteriormente ao processo. (artigo 397 do Código Civil).

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) prevê, no artigo 202, I, que a fluência do prazo de prescrição pode ser interrompida por meio do despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) complementa que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação se a citação for viabilizada pelo autor no prazo de dez dias. Contudo, para que essa regra seja eficaz, é necessário que a citação seja validamente promovida nos termos da lei processual. Portanto, a causa interruptiva da prescrição é atribuída à citação válida e retroagirá à data do despacho, caso promovida dentro do prazo estabelecido. Além disso, também é possível que outras citações posteriores tenham o mesmo efeito.

O Código Civil (artigo 202) permite que a prescrição seja interrompida apenas uma vez, por meio da citação ou de outros atos previstos pelo direito material. O fluxo prescricional é interrompido durante toda a duração do processo, mas, se a prescrição j estiver interrompida antes da citação, ela não será reiniciada a partir de zero. Porém, se o processo for extinto por inércia do autor (CPC/2015, artigo 485, II e III), a citação perde o efeito de interromper a prescrição.

O processo pode influenciar a durao do efeito interruptivo da prescrição, mas não o fato de a interrupção ocorrer. Esta é instantânea e coincidente com o ato citatório (Cd. Civil, art. 202, § único). Se o autor realizar a citação do réu nos dez dias seguintes ao despacho, a prescrição é considerada retroativamente interrompida na data da propositura da ação (CPC/2015, art. 240, §§ 1 e 2). O atraso na realização da citação, desde que imputável à parte, não prejudica o autor (CPC/2015, art. 240, § 3). O efeito retroativo da citação também se aplica à decadência e outros prazos extintivos previstos em lei (CPC/2015, art. 240, § 4).

O juiz pode decretar de ofício a prescrição no despacho da petição inicial, o que equivale a uma sentença de mérito em favor do réu ainda não citado (artigo 241). O escrivão ou chefe de secretaria deve comunicar-lhe o resultado do julgamento, pois a sentença foi proferida antes mesmo da relação processual tornar-se trilateral. A interrupção da prescrição tem caráter pessoal, aproveitando somente a quem a promover ou prejudicando apenas aquele contra quem for praticada (artigo 204). No entanto, na hipótese de fiana prestada com renúncia ao benefício de ordem e com assunção de coobrigação solidária entre fiador e afianado, a interrupção contra o fiador alcança excepcionalmente também o devedor principal.

O presente texto trata da aplicação da hipótese de prescrição própria das obrigações solidárias (CC, artigos 204, pargrafo 1, e 275 a 285). É necessário fazer uma distinção entre a provisória e condicional fixação do momento de cessão da fluência da prescrição, ocorrida quando o juiz, no despacho da petição inicial, ordena a citação do réu. O Código de Processo Civil (CPC) autoriza que essa interrupção retroaja até mesmo à data de propositura da ação (artigo 240, caput). Porém, se por ato de responsabilidade do autor a citação não ocorrer no prazo e forma da lei, a pretenção se extingue definitivamente. Assim, o CPC/2015 manteve a regra de que o artigo 202, I, subordina a interrupção provocada pelo despacho que ordena a citação à condição de o interessado promovê-la no prazo e na forma da lei processual.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece, no artigo 240, que a interrupção da prescrição só ocorre após a citação válida do réu (artigo 312). Em caso de falta ou nulidade da citação, não haverá interrupção da prescrição, já que é necessário que o ato citatório seja cumprido para que haja vinculação do réu à relação processual (artigo 239).

O artigo 240 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a citação é essencial para a validade do processo. Se houver falta ou nulidade da citação, ela pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do demandado (CPC, artigo 239, pargrafo 1). Nesse caso, se a falha processual não for imputável ao autor, a interrupção da prescrição será retroativa à data do ajuizamento da ação (CPC, artigos 239, pargrafo 1 e 240, pargrafos 1 e 3). No entanto, em casos em que a falta ou nulidade da citação seja imputável ao autor, não será possível retroagir os efeitos do comparecimento espontâneo do réu para interromper a prescrição (CC, artigo 202, I). Por outro lado, nas execuções fiscais reguladas pela Lei 6.830/1980, basta que o juiz despache a petição inicial ordenando a citação para que a prescrição seja interrompida (CPC, artigo 406-D).

A citao tem a força de interpelar o devedor para constituí-lo em mora (CPC/2015, artigo 240). No entanto, a citao não supre a interpelao prévia quando a ação é para pleitear a resolução do contrato por inadimplemento. Neste caso, inexistindo cláusula resolutória expressa, o exerccio da pretenso rescisória deve ser precedido de interpelão judicial (CC, artigo 474). Na execução fiscal, o despacho que ordena a citação produz a interrupção da prescrição (Lei 6.830, artigo 8, párrafo 2). Para os novos coexecutados, o prazo quinquenal de prescrição conta-se a partir da citação da sociedade (CC, artigo 202, I).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, para pleitos de resciso contratual (CC, artigo 475), a mora do cocontratante faltoso deve ocorrer antes do ingresso da demanda em juzo, não sendo suprida pela citao. Para aes que no se fundam na mora do ru, a citao inicial se presta para constituir a mora. Contudo, quando se pretende a resoluo do contrato sem clusula resolutiva expressa (CC, artigo 474), o pleito só pode ser realizado depois de prvia interpelao judicial. (CPC/2015, artigo 240).

O Código de Processo Civil de 2015 define intimação como o ato pelo qual alguém é notificado de um ato ou termo processual (CPC/2015, artigo 269). O princípio do impulso oficial determina que as intimações não dependem da provocação das partes e são determinadas pelo juiz, salvo se houver disposição em contrário (artigo 271). Além disso, o escrivão ou chefe de secretaria também tem a competência para realizar intimações (artigo 152, II). A intimação é essencial para o desenvolvimento do processo, pois dá início aos prazos para que as partes exerçam seus direitos e faculdades processuais. A preclusão das fases vencidas também resulta das intimações, pois elas são necessárias para a prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 270) estabelece que as intimaes podem ser realizadas por meio eletrnico, sendo a Lei 11.419 a disciplinar a matéria, prevendo a possibilidade de intimao eletrnica mediante assinatura eletrnica (artigos 2 e 5). A intimao também pode ser feita por publicao no rgo oficial (artigo 272), devendo constar no ato o nome das partes e dos advogados, com o respectivo nmero da inscrio na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 272, pargrafo 2). A falta dos requisitos previstos pode acarretar a nulidade da intimao (artigo 272, pargrafo 2). Outras formas de intimao previstas so a audincia, o edital e a comunicao com hora certa (CPC/2015, artigo 275, pargrafo 2).

Advogados podem requerer que, na intimao a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem (artigo 272, pargrafo 1). O nome do advogado deve ser o mesmo registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 272, pargrafo 4). Quando houver litisconsrcio com um nico advogado, a grafia dos nomes das partes no deve conter abreviaturas (artigo 272, pargrafo 3). Se houver pedido expresso para que as comunicaes sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicaria nulidade (artigo 272, pargrafo 4).

O Código atual (artigo 272, pár. 5) prevê que a intimação de decisões pendentes de publicação seja direcionada ao advogado que acompanha o processo, e que a retirada dos autos por um preposto credenciado também implica na intimação da decisão contida no processo (artigo 272, pár. 6). A Unio, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público são intimados pessoalmente (artigo 183). Para que a intimação por forma eletrônica prevaleça em relação ao Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública, é necessário que essas instituições mantenham cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos (artigo 270, pár. único). Os representantes do Ministério Público e Defensores Públicos têm o privilégio de intimação pessoal e vista dos autos fora dos cartórios (Leis Complementares 75/93 e 80/94; Lei 8.625/93; CPC/2015 - artigos 180 e 186, pár. 1).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.349.935/SE, firmou a tese de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial, para o Ministério Público, é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão (CPC/2015, artigos 180, 183, párrafo 1 e 186, párrafo 1). Por outro lado, de acordo com o artigo 38 da Lei Complementar 73/93, os membros da Advocacia-Geral da União têm direito a intimação pessoal nos processos de que participem. Já na execução fiscal, a intimação da Fazenda Pública será feita na pessoa do seu representante judicial, podendo ser feita mediante vista dos autos com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980, artigo 25).

A Lei 11.419/2006 determina que as intimaes da Fazenda Pblica sejam consideradas pessoais para todos os efeitos de direito (artigo 5, pargrafo 6). O processo eletrnico prev que, sempre que possvel, as intimaes sejam realizadas por meio eletrnico (artigo 270). Para a viabilidade das intimaes eletrnicas, necessrio que o destinatrio esteja cadastrado na forma da Lei 11.419/2006 (artigo 2). A intimao eletrnica dispensa a publicao no rgo oficial, inclusive quando este for igualmente eletrnico (Lei 11.419, artigo 5). A Corte Especial do STJ decidiu que, em caso de duplicidade de intimaes eletrnicas, o termo inicial de contagem dos prazos processuais o determinado pela comunicao efetuada pelo Portal Eletrnico (Lei 11.419/2006, artigo 5).

De acordo com a tese uniformizadora da jurisprudência do STJ, a modalidade de intimao pelo Portal Eletrnico (Lei 11.419/2006) prevalece sobre a tradicional intimao pelo DJe. Quando invivel a intimao por meio eletrnico e inexistindo publicao em rgo oficial, o escrivo ou chefe de secretaria devem intimar os advogados das partes de todos os atos do processo pessoalmente (Código de Processo Civil, artigo 273 inciso I) ou por carta registrada com aviso de recebimento (Código de Processo Civil, artigo 273 inciso II). Nas comarcas do interior também possvel a intimao pela imprensa (Código de Processo Civil, artigo 272). A parte pode arguir a nulidade da intimao em captulo preliminar do prprio ato que lhe caiba praticar, o qual ser tempestivo se o vcio for reconhecido (Código de Processo Civil, artigo 272, pargrafo 8 e 9). Em regra, as intimaes dos atos processuais se fazem na pessoa do advogado da parte.

As intimações de advogados devem ser feitas pelo escrivão, e as intimações pessoais das partes e terceiros devem ser feitas por meio de carta, devendo a diligncia efetuar-se por meio do oficial de Justiça somente quando frustrar-se a sua realizao pelo correio ou por meio eletrônico (CPC/2015, artigo 275). No entanto, quando o ato deva ser cumprido pessoalmente pela parte, esta e não o advogado, terá de ser diretamente intimada (artigo 385, pargrafo 1; artigo 513, pargrafo 2, II; artigo 528, caput; artigo 313, pargrafo 3). Se o advogado residir em outra comarca, a intimação deverá se fazer pelo correio.

De acordo com o artigo 274 do Código de Processo Civil, compete ao escrivo ou chefe da secretaria intimar pessoalmente as partes, advogados, representantes legais e demais sujeitos do processo presentes em cartório, e por meio de carta registrada com aviso de recebimento aqueles fora do cartório. As partes e seus advogados devem fornecer o endereço nos autos para fins de intimação por via postal. Em caso de modificação temporária ou definitiva do endereço, cabe às partes atualizar nos autos o novo endereço (artigo 274, parágrafo único). Se a intimação for frustrada por meio eletrônico ou correio, compete ao oficial de Justiça realizá-la em cumprimento de mandado (artigo 275, caput). Quando a diligência tiver de ser cumprida dentro da circunscrição territorial da comarca, mas fora da respectiva sede, é obrigatória a utilização de um mandado para a realização da intimação (artigo 274). Na sede da comarca, o escrivo ou chefe da secretaria e o oficial de Justiça podem cumprir a intimação.

O artigo 236, pargrafo 1, da lei especifica que as intimaes por oficial devem ser restritas ao território da circunscrição do juízo. No entanto, o artigo 255 permite que o oficial ultrapasse as fronteiras para cumprir intimações em comarcas contíguas ou integrantes da mesma região metropolitana. A lei também especifica que a intimidação deve ser feita diretamente à parte quando o ato processual deve ser praticado pessoalmente. Por outro lado, a intimidação de uma decisão recorrível deve ser feita diretamente ao advogado. Intimações feitas pelo escrivão em cartório, decisões orais em audiência e comunicações pela imprensa produzem efeitos imediatos, enquanto as intimações por via postal e por meio de oficial de justiça são atos processuais complexos que requerem vários outros atos essenciais para seu aperfeiçoamento e eficácia.

A intimao de uma parte em processo judicial s se considera vlida quando o aviso de recebimento da carta retorna e juntado aos autos (quod non est in actis non est in mundo). O prazo para a prtica do ato a que foi intimado s comea a fluir da referida juntada, conforme o artigo 231, I, do CPC/2015. A certido do oficial de Justiça que realizou a intimao, conforme o artigo 275, pargrafo 1, deve conter os requisitos (a) indicao do lugar e descrio da pessoa intimada, (b) declaração de entrega da contraf, (c) nota de ciente da parte intimada ou certido de recusa e (d) data e assinatura. A certido exigida ad substantiam, portanto, indispensvel para a validade da intimao. Qualquer deficincia na certido acarreta nulidade do ato, nos termos do artigo 280.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 1.003, pargrafo 1) prevê uma forma especial de intimar as partes presentes em uma audincia, onde o ato decisório é proferido pelo juiz. Esta forma dispensa a intervenção de um órgão auxiliar do juiz para fazer a comunicao do decisório à parte. Para que essa eficácia opere, é necessário que os advogados estejam presentes ou tenham sido previamente intimados para a audincia. Aperfeiçoado por meio da lavratura do termo da audincia pelo escrivo para juntada aos autos (CPC/2015, artigo 412-A).

A intimao eletrônica de atos processuais segue os mesmos princípios da intimação por meio do Dirio Oficial impresso, com a data da publicação sendo o primeiro dia útil após a disponibilização da informação no Dirio da Justiça Eletrônico (Lei 11.419/2006, CPC/2015, artigo 270). Quando a intimação é realizada por meio do site eletrônico do tribunal, o destinatário tem um prazo máximo de dez dias corridos para acessar a informação, sob pena de considerar-se fictamente realizada a intimação (Lei 11.419/2006, artigo 5, pargrafo 3). O término desse prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em caso de impedimento (CPC/2015, artigo 224, caput e pargrafo 1) e o prazo recursal só começará a ser contado nesse dia (CPC/2015, artigo 219).

O presente texto trata de intimao eletrnica, abordando os itens 358, 368-I, 369, 370, 376, 382, 384, 386, 387, 399, 409-V e VI. 413 do CPC/2015. O artigo 275, pargrafo 2, do CPC/2015 autoriza a intimao com hora certa ou por edital quando necessrio. Os requisitos formais para essas intimaes são estabelecidos pelos artigos 252 a 254 para citação com hora certa e pelo artigo 257 para citação-edital. A intimao tem como objetivo dar ciência oficial do ato ao interessado e determinar o dies a quo dos prazos processuais, conforme o artigo 230 do CPC/2015. (CPC/2015 - artigos 252 a 254, 257, 275 pargrafo 2 e 230).

O presente texto aborda a validade dos atos processuais, que devem atender aos requisitos materiais de capacidade jurdica (maioridade, assistncia ou representao) e ao ius postulandi, que s toca aos advogados regularmente habilitados e inscritos na OAB (CPC/2015, artigo 103). Além disso, os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na OAB ou por inscritos impedidos ou suspensos são nulos (Lei 8.906, de 04.07.1994). Por fim, também há de se observar o pressuposto da competência para o órgão judiciário (CF, artigo 5, LIII).

O texto aborda a teoria das nulidades processuais, relacionando-a ao requisito de objeto lcito previsto no Código de Processo Civil (CPC/2015). O autor destaca que o processo tem caráter instrumental e que a forma é indispensável para alcançar seus desígnios. Além disso, classifica os vícios do ato processual em três categorias: atos inexistentes, atos absolutamente nulos e atos relativamente nulos. Por fim, destaca que há também os atos processuais apenas irregulares, como a inexatidão material ou o erro de cálculo da sentença (CPC/2015, artigo 494, I) e as decisões proferidas fora do prazo legal (artigo 226).

O ato inexistente aquele que não possui os requisitos mínimos para ser considerado um ato jurídico, sendo irrelevante para a ordem jurídica. Exemplos de atos inexistentes são: declaração de vontade falsamente assinada, sentença proferida por quem não seja juiz (conforme o artigo 93 da Constituição Federal) e decisões que não contenham a parte conclusiva ou dispositivo. O ato inexistente jamais pode ser convalidado ou invalidado.

O presente texto trata da noo de nulidade, que se aplica a atos jurdicos que não estão em conformidade com o ordenamento jurdico. Esta sanção impede a validade do ato, podendo ser absoluta ou relativa, dependendo da intensidade da ilegalidade e dos interesses envolvidos. Quando a ilegalidade atinge interesses de ordem pública, ocorre a nulidade absoluta (art. 418 do Código Civil), que deve ser decretada pelo juiz de ofício. Por outro lado, quando a ilegalidade afeta apenas interesses privados, ocorre a anulabilidade (ou nulidade relativa), sendo reservado para o titular da faculdade prejudicada o juízo de conveniência sobre anular ou manter o ato defeituoso.

O juiz não pode decretar a invalidação de um ato anulável por sua própria iniciativa sem o requerimento da parte interessada. Por outro lado, os atos absolutamente nulos possuem defeitos em seus requisitos essenciais que comprometem a execução normal da função jurisdicional e afetam o interesse de ordem pública. Nestes casos, o ato deve ser invalidado pelo próprio juiz, independentemente de requerimento (artigo 419).

O ato processual nulo, diferente do ato jurdico comum, tem o vcio que o contamina, mas isso no impede que produza efeitos dentro do processo. Exemplos de atos absolutamente nulos são a citação com inobservância das prescrições legais (CPC/2015, artigo 280) e a sentença proferida em processo de revelia (CPC/2015, artigos 525, pargrafo 1, I, e 535, I). Se houver ainda oportunidade para a prática eficaz do ato nulamente realizado, o juiz deverá ordenar sua repetição (CPC/2015, artigo 282, caput). Caso contrário, a parte sofrerá as conseqüências da preclusão. A nulidade dependerá sempre de pronunciamento judicial. O ato nulo embora insanável pode ser suprido por outro de igual efeito.

O Código de Processo Civil estabelece que a nulidade relativa ocorre quando um ato processual é viciado em sua formação, mas ainda capaz de produzir seus efeitos processuais, desde que a parte prejudicada não requeira sua invalidação (artigo 420). Neste caso, o defeito é menor do que nos atos absolutamente nulos e o silêncio da parte é suficiente para convalidá-lo, pois diz respeito apenas a interesse da parte e não afeta a jurisdição. Nulidade absoluta é a exceção.

A nulidade processual pode ser absoluta ou relativa. A nulidade absoluta decretvel de ofício pelo juiz, vinculada ao interesse público, enquanto a nulidade relativa depende da provocação da parte prejudicada e está ligada ao interesse particular (CPC/2015, artigo 278). A nulidade relativa ocorre quando se violam faculdades processuais da parte (cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa) e as absolutas quando se ofendem regras disciplinadoras dos pressupostos processuais e condições da ação (CPC/2015, artigo 337, pargrafo 5). A nulidade pode atingir toda a relação processual ou apenas um determinado ato do procedimento.

O Código de Processo Civil reconhece a importância das formas para garantia das partes e fiel desempenho da função jurisdicional. Porém, não há prejuízo para as partes quando há inobservância de rito. Assim, há nulidades absolutas nos casos de falta de autorização marital (art. 74, p. único) e quando o Ministério Público não for intimado (art. 279, caput). Além disso, há nulidades relativas quando o autor omitir atos ordenados pelo juiz (arts. 76, 104, 313 e 321).

O Código de Processo Civil de 2015 baseia-se no princpio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, o qual afirma que o ato s ser considerado nulo se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade (artigo 277). Neste sentido, a lei prevê a primazia da resolução do mérito, e ainda que haja infração de normas processuais a parte deverá ser dada oportunidade de sanar os defeitos antes da extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 139, IX; 352 e 932, pargrafo único). No entanto, mesmo nos casos de nulidade expressa como a falta de intervenção do Ministério Público (artigo 279) ou ausência de outorga uxória (artigo 74, pargrafo único), haverá invalidação do processo somente se houver prejuízo para a parte (artigo 282). Em suma, o princípio da instrumentalidade dos atos processuais prevalece na matéria.

O presente texto trata das nulidades absolutas previstas no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que se referem aos vícios de formalidade na citação ou na intimação (artigo 280). Estas nulidades são expressamente cominadas pelo CPC e, quando no supridas, se presumem prejudiciais aos interesses da parte e da atividade jurisdicional (artigo 276). No entanto, se for comprovado que a parte compareceu e praticou o ato que lhe competia, a nulidade absoluta do ato não será decretada.

O CPC/2015 trouxe flexibilidade ao sistema de nulidades, permitindo ao juiz considerar vlido um ato processual que, realizado de outro modo, alcance a finalidade desejada (CPC/2015, art. 277). Além disso, as nulidades cominadas ou absolutas podem ser superadas, como previsto no artigo 279, párrafo 2 (CPC/2015). Esta flexibilidade praticamente inutilizou a antiga classificação de nulidades cominadas e não cominadas, pois o sistema se limita agora a dividir os defeitos do processo em sanáveis ou não sanáveis.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece ritos específicos para citaes e intimaes, prevendo nulidade se estes no forem observados (artigo 280). A forma dos atos de comunicao processual essencial e o suprimento pode ser admitido, desde que no haja prejuzo defesa da parte (artigos 282 e 239, pargrafo 1). As nulidades devem ser arguidas pelas partes (artigo 424).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 276) estabelece que as nulidades s podem ser decretadas a requerimento da parte prejudicada e nunca por aquela que foi sua causadora. O ru pode usar a contestao ou petio simples para arguir a nulidade, enquanto o autor também pode pedir nulidade em petio simples. A invocao de nulidade também pode ser feita em razes de apelação, alegaes orais de audincia ou pelo Ministrio Pblico. Embora o juiz possa decretar de ofcio as nulidades absolutas (CPC/2015, artigo 278), isso no permitido quando houver falta de prejuzo para a parte (artigo 282, pargrafo 1) ou possibilidade de julgamento de mrito em favor da parte interessada (artigo 282, pargrafo 2). A nulidade relativa precisa ser arguida na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (CPC/2015, artigo 278), sob pena de precluso. No entanto, se for uma nulidade absoluta, como falta de citao do cnjuge nas aes reais, a precluso no se aplica e a alegao pode ser feita em qualquer fase do processo.

O presente texto aborda a nulidade de atos praticados sem a interveno do Ministério Público (artigo 279, pargrafo 1). O Código atual determina que a nulidade só poderá ser decretada após a intimação do Ministério Público, desde que haja prejuízo (artigo 279, pargrafo 2). O princípio da conservação dos atos processuais prevê a sanação de todas as nulidades por meio da coisa julgada. Contudo, existem vícios fundamentais que inutilizam o próprio processo, como a falta ou nulidade da citação, não sendo sanados pela preclusão da coisa julgada. Assim, mesmo após a formação da res iudicata, a nulidade absoluta da sentença proferida em revelia do réu pode ser utilizada como simples matéria de defesa em embargos à execução (artigo 535, I).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 282), a nulidade processual, seja absoluta ou relativa, depende de decretação judicial. A sentença é o ato do juiz que anula todo o processo, enquanto a decisão interlocutória se limita a invalidar determinado ato processual. O efeito da decretação é que todos os atos subsequentes são considerados nulos, pois o ato processual não tem vida isolada, mas faz parte de um contexto (artigo 281). No entanto, quando se trata de atos complexos, a nulidade pode se referir apenas a uma parte da complexidade (artigo 281).

O cerceamento de defesa reconhecido pela recusa de ouvida de uma testemunha leva à anulação do julgamento, mas não invalida as provas coletadas na mesma audiência. Se houver disputa entre arrematante e remidor, e este vem a decair de seu direito por omissão do depósito do preço em tempo hábil, a arrematação é válida (artigo 283). Erros de forma do processo acarretam anulação dos atos que não possam ser aproveitados, desde que não haja prejuízo para a defesa de qualquer parte (artigo 283, párrafo único). A converso de um rito em outro com aproveitamento da contestação só é possível se não houver redução de prazos ou matérias arguíveis (artigo 283). Se o título exequente não tiver os requisitos necessários para corresponder à obrigação certa, líquida e exigível, ocorre nulidade da execução (artigo 803, I e párrafo único).

O presente texto versa sobre a impossibilidade de converter uma ação em outra, pois isso alteraria o pedido do autor, o que não é tolerado (art. 283). Assim, não se admite a transformação de uma ação possessória em reivindicatória, ou de uma ação de consignação em de depósito. O erro aqui seria de fundo e não de forma. (Art. 53).

O registro de processos é um ato importante que influencia na determinação da competência do juiz e no estabelecimento da base para a taxa judiciária e as custas iniciais. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 284), todos os processos devem ser registrados em livro próprio do cartório, com os dados necessários para identificar o feito, sendo essa a primeira ação que o escrivão pratica após a autuação da petição inicial.

O processo judicial passa por diversas etapas, cada uma com seu registro prprio (artigo 929). A distribuição+ dos feitos entre os rgos concorrentes de competncia ou atribuies, como juzes e cartrios, feita pelo distribuidor, sob a fiscalizao do juiz responsvel (artigo 431).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 285, caput), a distribuição+ de processos deve ser realizada de forma alternada e aleatria, obedecendo rigorosa igualdade. O registro da lista de distribuição+ deve ser publicado no Dirio de Justiça (artigo 285, pargrafo nico). Se a parte não preparar o processo inicial dentro de quinze dias após a intimada na pessoa do seu advogado, a distribuição será cancelada e o processo trancado em seu nascedouro (CPC/2015, artigo 290).

Este texto trata do processo de distribuição+ por dependência, que ocorre quando há conexão entre várias causas (CPC/2015, artigos 55 e 56). Nesse caso, a competência para todas elas é definida pelo juiz que se tornou competente para o primeiro processo (artigo 59). A distribuição dos feitos conexos será feita por dependência (artigo 286, I), sem sorteio. A reconvenção, a intervenção de terceiros ou qualquer outra ampliação objetiva do processo não sofrem distribuição, mas serão anotados no Ofício da distribuição (artigo 286, pargrafo único). A fiscalização exercida pelo distribuidor é superficial e verifica apenas se o signatário da petição inicial satisfaz o requisito do ius postulandi (artigo 287, caput). Se não houver acompanhamento do mandato outorgado a advogado, haverá distribuição se for para evitar preclusão, decadência, prescrição ou praticar ato urgente (inciso I); se a parte estiver representada pela Defensoria Pública (inciso II); ou se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei (inciso III) (artigo 287, pargrafo único).

O juiz que preside a distribuição+ pode, a pedido do interessado, corrigir erros ou falhas na distribuição+ (artigo 288). Se a irregularidade afetou a distribuição+ vinculada por preveno (conexo ou continncia), viola a regra de competncia, ensejando a alegao de incompetncia (artigo 337). A distribuição+ um ato pblico que pode ser fiscalizado pelas partes, pelo Ministrio Pblico e pela Defensoria Pblica (artigo 289). O Código trouxe regras de preveno para coibir m-f processual (Leis 10.358/2001 e 11.280/2006; artigos 286, II e III). A nova ao que reproduz causa igual extinta por desistncia ser distribuda por dependncia (artigo 286, II). Aes idnticas sucessivamente sero atradas para o juzo prevento (artigo 286, III).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (artigo 337, pargrafo 2; artigo 485, V; artigo 286, incisos I, II e III), quando uma ao possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o segundo processo deve ser extinto sem julgamento de mrito devido litispendncia. A regra da distribuição+ por preveno tem como objetivo cortar a manobra fraudulenta de levar sucessivamente distribuição+ vrias aes idnticas. No caso de haver diferena parcial de sujeitos entre aes idnticas, a preveno continuar verificada pela regra da conexo (artigo 286, inciso I). Para que ocorra a distribuição+ por dependncia (artigo 286, incisos II e III), necessrio que haja reiterao do pedido da causa anterior e coincidncia parcial dos sujeitos processuais.

O inciso II do artigo 286 (CPC/2015) trata da reiteração de pedidos, cabendo somente quando houver ao menos um autor e um réu iguais à ação anterior. A preocupação com a concomitância de causas iguais perante juízes diferentes foi o motivo para se evitar soluções conflitantes. A distribuição por dependência, abordada no inciso III do artigo 286, se aplica somente às ações semelhantes promovidas por autores diferentes. Se as ações forem idênticas, objetiva e subjetivamente, a distribuição por dependência já está prevista no inciso I do artigo 286 (CPC/2015). Após a distribuição, o processo subsequente será extinto sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC/1973; artigo 485, V, CPC/2015).

O Código de Processo Civil (CPC) prevê o litisconsórcio facultativo por afinidade de questões de fato ou de direito (art. 113, §1) e a reunião de ações iguais, com autores diversos, quando se tratar de uma causa comum (art. 286, inc. III). No entanto, reunir um grande número de ações, com autores diversos, não contribui para alcançar o objetivo da lei e pode ser usado para burlar a escolha do juiz natural. Por isso, o CPC permite que o juiz limite o número de litigantes por meio do desdobramento do processo.

O artigo 286 do Código de Processo Civil (CPC) tem como objetivo restringir a aplicação do inciso III apenas ao caso de repetição efetiva de ações idênticas, ou seja, com partes, pedido e causa de pedir iguais. O objetivo é facilitar a solução imediata do problema no ato da distribuição. Além disso, o legislador criou uma hiptese de competência funcional (CPC, artigo 286, inciso III) para que o fato de um juízo haver exercido sua função jurisdicional em um determinado caso seja suficiente para estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa.

O artigo trata sobre a incidência do dispositivo de prevenção dos juízes em casos de ações repetidas entre as mesmas partes. É proibido a renovação da causa perante outro juízo, exceto quando houver litisconsórcio necessário. Nesse caso, o juízo será automaticamente endereçado ao juiz prevento (da causa anterior, extinta) (CPC, art. 131). Se houver litisconsortes facultativos, o pedido não será o mesmo e o juiz prevento mandará desmembrar o litisconsórcio (CPC, arts. 130 e 131).

Neste texto, aborda-se a questão da distribuição normal de demandas judiciais. O autor da ação primitiva está sujeito à competência funcional determinada pelo artigo 286, II (Código de Processo Civil), enquanto os litisconsortes facultativos não estariam passando pelo critério normal de definição do juiz natural. A Lei 11.280/2006 possibilitou que ações idênticas sejam encaminhadas ao juízo prevento, evitando a expedição de mandado de citação e o oferecimento de defesa indireta. A conexão depende da provocação da parte para que a distribuição se faça por dependência, enquanto as causas idênticas são automaticamente sujeitas à competência do juízo prevento (artigo 286, III). O reconhecimento da competência preventa ocorre na própria distribuição quando há identidade entre as demandas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir).

O valor da causa em um processo judicial não corresponde necessariamente ao valor do objeto material ou imaterial em jogo. O valor da causa está relacionado à relação jurdica entre as partes, que pode variar dependendo do direito que se está afirmando. Por exemplo, um imóvel pode ser disputado por uma execução hipotecária ou uma ação reivindicatória com valores diferentes. O valor da causa deve ser determinado a partir da expressão econômica da relação jurdica disputada entre as partes, sendo que o valor do objeto imediato pode influenciar nessa estimativa, mas nem sempre é decisivo. Em casos de causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, ou mesmo aquelas em que não há condições para prefixação de seu valor, o valor da causa deve ser atribuído por estimativa (CPC/2015, artigo 291).

O valor da causa influencia a competncia, o rito de arrolamento (CPC/2015, artigo 664), o arbitramento dos honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 2), a taxa judiciria e as custas devidas aos serventurios da Justiça. O autor ou o ru devem atribuir um valor certo causa na petio inicial (CPC/2015, artigo 291) e observar os critrios previstos pelo Código (CPC/2015, artigo 319, V): na ao de cobrana de dvida, o valor da causa a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades; quando o litgio tiver por objeto a existncia, a validade, o cumprimento, a modificao, a resoluo, a resilio ou a resciso de ato jurdico, o valor da causa ser o do ato; na ao de alimentos, ser o valor de doze prestaes mensais; na ao de diviso, de demarcao e de reivindicao, o valor de avaliao da rea ou bem objeto do pedido; nas aes indenizatrias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o valor da causa de uma ação depende do pedido realizado. Se houver cumulação de pedidos, o valor da causa será a soma dos valores de todos os pedidos (artigo 292, inciso VI). Se forem pedidos alternativos, o valor da causa será do pedido de maior valor (artigo 292, inciso VII). Se houver também pedido subsidiário, o valor será do pedido principal (artigo 292, inciso VIII). Para ações possessórias, usucapião e jurisdição voluntária, o valor da causa é igual à avaliação da área ou bem objeto do pedido. Para ações sobre coisas móveis, o valor deve ser arbitrado. Nos casos de obrigações, quando houver prestações vencidas e vincendas, o valor da causa abrange todas elas e para as vincendas é computado como uma prestação anual (artigo 292, pargrafos 1 e 2). Para ações locatícias (despejo, consignação de aluguel e acessórios, revisional de aluguel e renovatória de locação) o valor da causa corresponderá a 12 meses de aluguel (Lei 8.245/91). No caso de retomada de imóvel ocupado por contrato de trabalho, o valor será equivalente a três salários vigentes à data do ajuizamento da ação (Lei 8.245/91, artigo 58, III).

O ru tem o direito de impugnar o valor da causa na contestação, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigo 293, primeira parte). O juiz ouvirá o autor para respeitar o contraditório (artigo 351) e decidirá sobre a impugnação. Se for acolhida, não há recurso imediato. Caso contrário, poderá ser questionada em preliminar de eventual apelão contra a sentença final (artigo 1.009, pargrafo 1) ou como tema de mérito da apelão (artigo 1.009, caput).

O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro prevê que o juiz possa corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (artigo 292, parágrafo 3). A possibilidade de correção de ofício pelo juiz era defendida pela doutrina antes do CPC atual. A partir da lio de Moniz de Arago, é feita a distinção entre os valores determinados taxativamente pela lei (valores legais) e os provenientes de simples estimativa da parte (valores estimativos). Se o valor for taxativo, o juiz pode corrigir de ofício ou ser impugnado pelo réu. Se for estimativo, a impugnação caberá exclusivamente ao réu, sem que assista ao juiz o poder de intervir de ofício (artigo 293).

O Estado Democrático de Direito visa a prestar tutela aos direitos materiais que estão em conflito, não importando se a decisão judicial seja favorável ao autor ou à defesa. O objetivo da jurisdição é tutelar os direitos e o processo é o instrumento para alcançar essa tutela, conforme previsto na Constituição Federal (artigo 5, XXXV).

O Poder Judicirio dispõe de técnicas para realizar a tutela adequada em situações litigiosas, como a tutela de conhecimento e a tutela de execução. Porém, quando o processo se prolonga demais, o ônus do tempo recai sobre o litigante que se encontra em condição de vantagem, gerando prejuízos e comprometendo a efetividade da tutela. Para amenizar esta situação, são criadas técnicas de sumarização para distribuir melhor o custo da duração do processo (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Estas técnicas são conhecidas como tutelas diferenciadas, pois são meios provisórios de regulação da crise de direito.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) (Lei nº 13.105/2015) sistematizou três tipos de tutelas provisórias: medidas conservativas, satisfativas e de evidência. Estas tutelas têm como objetivo combater os riscos de injustiça ou dano que advêm da espera pela solução judicial do conflito, fornecendo provimentos imediatos para obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte.

A tutela da evidência é uma modalidade de tutela provisória que visa adequar o processo à maior ou menor evidência da posição jurídica defendida pela parte, distribuindo isonômicamente o ônus do tempo ao longo do processo. Esta tutela tem como objetivo principal proteger o direito, eliminando a injustiça de manter insatisfeito um direito subjetivo que, a toda evidência, existe e, assim, merece a tutela do Poder Judiciário (Art. 438).

As tutelas de urgncia e satisfativas se baseiam na aparncia do bom direito e tm como objetivo evitar danos causados pela demora do processo. A tutela da evidncia, por sua vez, se justifica pela extrema densidade da prova da existncia do direito. No entanto, as trs tutelas sumrias possuem requisitos e procedimentos comuns, o que permite ao Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) classific-las como tutelas provisrias. Embora os fins perseguidos pelas trs tutelas sejam diferentes, o CPC/2015 estabelece uma uniformidade procedimental entre elas. Esta sumariedade restrita ao procedimento pode ser explicada pela conexo vital que interliga todas as liminares autorizadas pelo direito processual. (CPC/2015, artigo 311).

O texto aborda a necessidade de se considerar o fumus boni iuris e o periculum in mora para a aplicao de tutelas sumárias (liminares). Segundo o princípio da proporcionalidade, quanto mais verossímil o direito, menos rigorosa se apresenta a exigência do risco de dano; e quanto mais grave o perigo de uma lesão extrema e irreparável, mais se atenua o rigor na exigência do fumus boni iuris. Além disso, há casos em que nem mesmo medidas típicas das tutelas de urgência exigem a concorrência do periculum in mora (art. 300 do CPC/2015). (...)

O texto aborda a possibilidade de correlacionar todas as tutelas liminares com o binômio perigo de dano-aparência de direito, desacolhendo a sua fixação em termos genéricos e preferindo uma concretização judicial. Além disso, algumas medidas cautelares típicas não exigem a comprovação do perigo de dano, como o arresto ex officio de bens da moradia do devedor (artigo 830, párrafo 1, do CPC/2015) e a reserva de bens do espólio para garantia do credor (artigo 643, párrafo único). Assim, é possível que as tutelas de urgência sejam agrupadas com as da evidência, pois, para se obter uma liminar, nem sempre haverá a presença simultânea obrigatória dos dois pressupostos (fumus boni iuris e periculum in mora).

O Código de Processo Civil de 2015 aboliu a necessidade de ação cautelar separada do processo principal, permitindo que a tutela conservativa e satisfativa sejam tratadas como incidentes do processo (art. 294, p. único). É possível solicitar uma tutela de urgência antecedente à petição inicial, com sumária indicação da lide, fundamentos de fato e de direito (art. 305). Quando se tratar de tutela satisfativa, também é necessário indicar o pedido de tutela final (art. 303, caput). Se a medida for cautelar, o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos no prazo de 30 dias (art. 308).

A tutela de urgência é de natureza satisfativa, com prazo de 15 dias para o pedido principal ser formulado nos autos (artigo 303, pargrafo 1, I). Não haverá necessidade de iniciar um processo apartado, pois tudo se passa dentro de um só processo. O pedido principal e a causa petendi podem ser apresentados e explicitados no aditamento previsto no artigo 308, caput, e pargrafo 2. No caso de medida satisfativa, exige o artigo 301, caput, que a petição inicial desde logo indique o pedido de tutela final, que poderá ser confirmado e complementado em seus fundamentos no prazo de 15 dias (ou maior fixado pelo juiz) contados da concessão da medida antecedente (artigo 303, pargrafo 1).

O sistema jurdico português, atualmente regido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 41), unifica as tutelas cautelares e antecipatórias, diferentemente do que acontecia anteriormente. Estas medidas de urgência podem ser usadas para antecipar os efeitos de um possível julgamento de mérito, sendo que para isso é necessário comprovar o periculum in mora (receio de que outrem cause leso grave dificilmente reparvel a um direito próprio) e o fumus boni iuris (prova sumária do direito ameaçado).

O Código de Processo Civil português prevê a tutela antecipatória no âmbito dos procedimentos cautelares e com o mesmo regime, de acordo com o Código brasileiro (Artigo 294, Parágrafo Único). A Lei 10.444/2002, por meio da reforma do CPC de 1973, introduziu o critério da fungibilidade entre medida antecipatória e medida cautelar (Artigo 273, Parágrafo 7). Esta lei visa ampliar a garantia dos litigantes de que nenhum risco grave à tutela jurisdicional se torne irremediável. O Código atual afirma que medidas cautelares e medidas antecipatórias são espécies de um mesmo gênero: a tutela de urgência. Além disso, a tutela de urgência compartilha alguns traços com a tutela da evidência.

As tutelas de urgência e de evidência possuem como traços comuns a sumariedade do procedimento e a provisoriedade da tutela. A sumariedade processual visa apenas a atender a uma emergência do caso concreto, sem a pretensão de dar uma solução definitiva ao litígio, não havendo formação de res iudicata (CPC, art. 300). As decisões, portanto, não se revestem da autoridade da coisa julgada (CPC, art. 473).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 296) determina que as tutelas de urgência e da evidência são remédios interinais, com duração temporal limitada, podendo ser revogadas ou modificadas a qualquer momento por decisão fundamentada (artigo 298). Estas medidas são executadas imediatamente nos próprios autos (artigo 297, parágrafo único) e a prestação de caução pode ser exigida pelo juiz se as circunstâncias aconselharem tal medida (artigo 300, parágrafo 1). A parte que requerer a tutela provisória responderá pelos prejuízos injustos dela resultantes (artigo 302 e parágrafo único).

O caráter provisório da decisão de tutela de urgência ou evidência se deve à avaliação superficial e não exaustiva do suporte físico e à possibilidade de alteração ao longo do tempo. A permanência dos efeitos da decisão depende da continuidade do estado de coisas em que foi deferida. Se o fato mudar, a base da decisão também muda, exigindo modificação ou revogação. O pedido de modificação ou revogação é feito por meio de petição no bojo do processo principal (CPC/1973, artigo 273, parágrafo 4) ou até mesmo de ofício (CPC/2015, artigos 9 e 10), respeitando-se o contraditório das partes.

A tutela antecipada obtida em procedimento preparatório pode se estabilizar sem a dedução de um pleito definitivo em juízo (CPC/2015, artigo 304, caput). Se assim for, a reforma ou invalidação da tutela antecipada só será viabilizada mediante decisão de mérito em uma ação própria (artigo 304, parágrafo 3). O pedido de revogação ou modificação da medida provisória não pode ser tratado como simples reexame dos fatos que serviram de base ao provimento que a deferiu, mas fatos novos e argumentos jurdicos novos devem ser avaliados, mesmo se referentes a fatos anteriores à decisão provisória. (CPC/2015, artigo 442-B).

O artigo 296 do CPC/2015 estabelece que a tutela provisria pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, sem restrições quanto aos fatos e argumentos jurdicos invocados. A preclusão consumativa impede o rejulgamento das questões decididas no processo (CPC/2015, artigo 505), mas não impede a alteração ou revogação da medida provisória caso haja fatos novos ou argumentos diferentes. Quando há medidas cautelares antecedentes, elas perdem a eficácia se o autor não deduzir o pedido principal em 30 dias (CPC/2015, artigo 309, I, c/c artigo 308, caput). Já as medidas satisfativas antecedentes não necessariamente se extinguem por falta de dedução do pedido principal, ficando o requerente dispensado do ajuizamento do pedido principal (CPC/2015, artigo 304, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê um conjunto de regras aplicáveis a todas as medidas provisórias (de urgência ou da evidência). Essas regras incluem a possibilidade de obtenção das medidas provisórias em caráter antecedente ou incidental (CPC/2015, artigo 294, pargrafo único), isenção de custas nas medidas de caráter incidental (artigo 295), temporariedade e provisoriedade das medidas, poder tutelar geral do juiz, submissão às normas do cumprimento provisório da sentença, necessidade de requerimento da parte para obtenção da tutela provisória (artigo 299), competência em primeiro grau do juiz a que cabe conhecer do pedido principal e recorribilidade por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015, I). Se o recurso for interposto pelo requerido, o requerente terá que aditar a petição inicial com os requisitos adequados ao pedido principal em quinze dias, sob pena de extinção do processo e da medida antecipatória (artigo 303, párrafos 1 e 2).

O Código de 2015 não classifica as formas de tutela provisória cautelar, mas a doutrina aponta diversas classificações. A classificação de Ramiro Podetti divide as providências cautelares em três espécies: (a) medidas para assegurar bens; (b) medidas para assegurar pessoas; e (c) medidas para assegurar provas. Para o Código de 1973, também era relevante a distinção entre medidas típicas e atípicas. O Código atual admite qualquer das classificações usuais (Código de Processo Civil, Artigos 444 e seguintes).

O Código de Processo Civil brasileiro admite o poder geral de cautela, que permite ao juiz determinar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória (artigo 297). As medidas cautelares são divididas em tutelas de caráter antecedente (artigos 303 e 305) e incidentes (artigos 294 e 295). Estas últimas podem ser requeridas por simples petição nos autos a qualquer tempo, enquanto as primeiras devem ser indicadas na petição inicial, com exposição sumária do direito que se visa assegurar e do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (Artigos 303, pargrafo 1 e 308).

O artigo 445 trata dos requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, que são o fumus boni iuris (probabilidade do direito substancial invocado) e o periculum in mora (risco objetivamente apurável de dano). Estes requisitos são previstos no artigo 300, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300).

O artigo discorre sobre a tutela de urgência, que não necessita de prova cabal da existência do direito material em risco, pois frequentemente é litigioso. Para obter a tutela cautelar, o direito em risco há de ser revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, com elementos que formem no juiz uma opinião de credibilidade. Não se pode tutelar qualquer interesse, mas somente aqueles que se mostram plausíveis. Se da narração dos fatos não decorre a conclusão pretendida pelo autor, a petição inicial é inepta e merece indeferimento liminar (CPC/2015, artigo 330, parágrafo 1, III). Logo, se a demanda é inviável, não se concebe a outorga da tutela de urgência.

O direito de ação, como direito a um processo eficaz, é defendido pela tutela cautelar. O que se pergunta nesse contexto é a ocorrência das condições do direito de ação, entendida como sua forma material. Incertezas ou imprecisões sobre o direito material do requerente não podem impedir o acesso à tutela de urgência. Para obter a tutela de urgência, é necessário demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias favoráveis à própria tutela (art. 447). O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio e nasce de dados concretos, seguros e suficientes para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

O presente texto trata da necessidade de demonstrar o perigo de dano na demora da prestao da tutela jurisdicional, prevista no CPC/2015 (artigo 300). A tutela de urgncia, de natureza antecipada, s ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da deciso, preservando o direito do ru ao devido processo legal e ao contraditrio. No entanto, a medida de urgncia preserva também o direito do ru de reverter o provimento caso seja ele vitorioso no julgamento definitivo da lide.

A tutela provisria de urgência, prevista no artigo 300, párrafo 3, do Código de Processo Civil, não se presta a deslocar ou transferir o risco de uma parte para a outra. A reversibilidade da medida excepcional deve ser aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre, e não pode se justificar com a vaga possibilidade de indenização futura. Se restaurar o status quo exigir recorrer à uma complexa ação de indenização de perdas e danos, este tipo de tutela é descabido. O autor tem direito à obtenção do afastamento do perigo que ameaça seu direito, mas não tem faculdade de impor ao réu que suporte esse risco. (CPC, artigo 300, párrafo 3).

A lei (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 3) exige que a medida de urgência crie uma situação de fato e de direito que possa ser revertida caso o beneficiário seja derrotado no julgamento final do litígio. No entanto, há casos excepcionais em que a reversibilidade não é possível e o direito provável deve ser tutelado como simples aparência, como é o caso dos alimentos provisionais e outras medidas tutelares no direito de família. O Estado não pode se recusar a tutelar o direito verossímil nesses casos especiais, pois isso destruiria irremediavelmente o direito. (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 3).

Este texto trata sobre o que a teoria da tutela de urgência denomina "perigo de dano inverso", que se aproxima da irreversibilidade, mas que não se confunde. Ocorre quando a medida de urgência afasta o perigo para o requerente, mas mantém-no para o requerido. O objetivo da tutela cautelar é eliminar, durante a demora do processo, o perigo de dano para ambos os lados, e não apenas para um. Portanto, é inaceitável que o juiz escolha a quem impor o risco de dano derivado da duração do processo, pois é dever do juiz tratar os litigantes de forma igualitária (CPC/2015, artigo 139, I) e ser imparcial na condução do processo (artigos 144 e 145).

O Código de Processo Civil português (artigo 368, 2) prevê a recusa da medida cautelar pelo tribunal quando o prejuízo resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que o requerente pretende evitar. A inexistência do periculum reverso é entendida como pressuposto ou requisito da concessão das liminares e das medidas de urgência em geral. A jurisprudência entre nós também prestigia igual entendimento, sendo improcedente o pedido de cautela se a medida pleiteada simplesmente inverteria o perigo de lesão irreversível. O Código atual mantém a orientação quanto à fungibilidade das tutelas de urgência, conservativas e satisfativas (artigo 305, párrafo único). Ambas as tutelas integram um só gênero, visando conjurar o perigo de dano pela demora do processo. (artigo 303).

O Código de 2015 unificou os requisitos para a concessão de tutelas satisfativa e conservativa, tornando-as cada vez mais indistinguíveis (art. 451). É pacífico que a escolha errônea da forma não invalida o procedimento. A diferença entre esses tipos de tutelas reside na possibilidade da satisfativa se estabilizar sem recurso da parte contrária, enquanto isso não acontece com a conservativa. Portanto, o equívoco formal pode e deve ser corrigido pelo juiz. O direito comparado admite a fungibilidade das tutelas de urgência sob um rótulo comum (art. 451). O mais importante é a repressão ao periculum in mora e não a classificação rigorosa de suas espécies.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 298, caput) estabelece que na decisão sobre tutela provisória deve ser motivada de forma clara e precisa. Para isso, o juiz deve fundamentar a decisão, enunciando os fatos e direitos que lhe formaram o convencimento acerca da plausibilidade do perigo de dano e do direito invocado. A motivação adequada é necessária pois a decisão é baseada em uma instrução sumária. Além disso, o dever de motivação é imposto pela Constituição Federal (CF, artigo 93, IX). Para evitar abusos, o juiz deve mencionar como se revela o abuso de direito ou o propósito procrastinatório por parte do réu.

O artigo 489, pargrafo 1. 452 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece os requisitos para que seja deferido ou negado um provimento antecipatrio. As medidas cautelares conservativas e satisfativas visam a garantir vantagens imediatas de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Contudo, a audincia da parte contrria pode levar a frustrar a finalidade da tutela preventiva, pois daria ensejo ao litigante de m-f para realizar o ato temido em detrimento dos interesses em risco (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2) permite que o juiz conceda medidas sumárias de urgência liminarmente ou aps justificação prévia, com o objetivo de prevenir danos. Estas medidas podem ser autorizadas incidente ou antecedente, e exigem a demonstração sumária dos pressupostos necessários. Porém, há limitações especiais para liminares contra atos do Poder Público estabelecidas na Lei 12.016/2009 (artigo 7, pargrafo 2) e mantidas no CPC/2015 (artigo 1.059), como a compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens.

A tutela de urgência contra o Poder Público está sujeita a restrições, segundo os artigos 273 e 461 do CPC de 1973 (Lei 12.016/2009, artigo 7, pargrafo 4) e 1.059 do CPC/2015 (Lei 8.437/1992). Estas restrições incluem a vedação de liminar em ação cautelar contra o Poder Público, a impossibilidade de medida cautelar inominada em juízo de primeiro grau, a proibição de liminar que esgote o objeto da ação e a suspensão da liminar pelo presidente do tribunal para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O STF declarou inconstitucional o artigo 7, pargrafo 2 da Lei 12.016/2009 e o artigo 22, pargrafo 2 da Lei do Mandado de Segurana (ADI 4.296/DF), pois considerou que essas restrições eram incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A tutela de urgência é um sistema judicial que permite ao requerente obter acesso rápido ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Para deferir uma medida liminar, sejam elas conservativas ou satisfativas, é necessário comprovar os requisitos previstos no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2). A justificação prévia, quando necessária, é parte integrante da medida cautelar proposta, sem a necessidade de instrução sumária posterior em contraditório.

A medida inaudita altera parte (art. 300, párr. 2) é uma faculdade conferida ao juiz para tomar medidas preventivas de urgência, desde que evidenciem a inegável urgência da medida e que a citação do réu possa torná-la ineficaz. A decisão deve ser fundamentada e a tutela provisória initio litis é um direito da parte quando reunidos seus pressupostos legais (art. 455). O juiz não pode tratá-la como se fosse objeto de sua discricionariedade, devendo decidir a pretenção de urgência segundo o que restar provado nos autos.

A confuso entre liminar e medida de urgncia comum, mas possvel distingui-las. Liminar o provimento judicial emitido no momento em que o processo se instaura (CPC/2015, artigos 562 e 564). Ela pode ser qualquer medida tomada antes da contestao do ru, como suprir defeitos da petio inicial, conceder prazo para exibir mandato ad judicia ou at mesmo indeferir a petio inicial. O critrio para identificar uma liminar o momento em que ela decretada pelo juiz (CPC/2015, artigos 562 e 564).

O presente texto aborda a distinção entre liminares e medidas provisórias, destacando que liminares nem sempre correspondem a cautelaridade. O direito processual tem registrado medidas provisórias que asseguram o útil exerccio do direito da parte, caso a solução final da demanda lhe seja favorável. Para evitar o periculum in mora, a tutela de emergência foi ampliada por meio da antecipação de tutela (por exemplo, mandado de segurança, ação popular, ação de inconstitucionalidade, ação de nunciação da obra nova etc. - Lei nº 456/98) e da dilatação do poder geral de cautela (que permite a satisfação provisória de pretensões de mérito).

O direito francês e italiano prevêem a possibilidade de providências de urgência satisfativas como parte do poder geral de cautela. No Brasil, a jurisprudência anteriormente não aceitava tal ampliação, mas a Lei 8.952/1994, que reformou o Código de Processo Civil de 1973, introduziu a possibilidade genérica de antecipação de tutela, sujeita a requisitos mais rigorosos que as medidas cautelares. O Código de 2015 unificou o regime normativo para as medidas conservativas e satisfativas, mas descartou o tratamento indiscriminado das liminares como medidas cautelares. Em alguns casos específicos (Lei 12.016/2009), se exige prova inequívoca para a concessão da liminar.

A liminar é uma categoria jurdico-processual que permite a concessão de providências excepcionais no início do processo, antes do contraditório. Ela pode ter caráter satisfativo ou conservativo, sendo que a tutela da evidência também admite liminar com base em prova convincente. No caso de créditos fiscais (Dívida Ativa), há tratamento legal particularizado para a defesa do erário, sendo possível acautelar os interesses patrimoniais da Fazenda Pública por meio de medidas cautelares ou liminares (CPC/2015, artigos 294 e 311, pargrafo único; 456-A).

A medida cautelar fiscal instituda pela Lei 8.397/1992 tem por objetivo assegurar a futura garantia judicial da competente execuo fiscal, exigida em juzo através da Execução Fiscal regulada pela Lei 6.830/1980. Para obter a medida cautelar, é necessário demonstrar o fumus boni iuris através da prova literal da constituíção do crédito fiscal (Lei 8.397, artigo 3, I) e o periculum in mora deduzido de práticas duvidosas do devedor (Lei 8.397, artigo 2). A medida pode ser substituída por depsito bancário, fiana bancária ou seguro garantia (Lei 8.397, artigo 10) e extingue-se com a nomeação de bens penhoráveis pelo executado (Lei 6.830, artigo 9, III).

A medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92 independe da inscrio em Dvida Ativa e o legitimado passivo para a ao de improbidade administrativa, regulada pela Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/21, o agente mprobo da Fazenda Pblica ou terceiro comparsa. Nesta ao, pode ser requerida a indisponibilidade de bens dos rus para garantir a integral recomposio do errio (artigo 16). A Lei 14.230/21 acrescentou dispositivos para que essa medida seja tomada com cautelas, tais como: investigao de bens no exterior (2); oitiva prvia do ru (3); urgncia presumida (4); somatéria dos valores declarados (5); estimativa de dano (6); demonstrao de concorrncia (7); regime da tutela provisria de urgncia do CPC (8); agravo de instrumento (9); multa civil e acrscimo patrimonial lcito (10); priorizao de bens (11); prestao de servios pblicos (12); 40 salrios mnimos em caderneta de poupana ou conta-corrente (13) e bem de famlia do ru (14).

A autoridade competente deve notificar o Ministério Público em caso de indícios de ato de improbidade (Lei 8.429/92), independentemente da eventual medida de indisponibilidade (Lei de Improbidade). A indisponibilidade, como garantia de ressarcimento do dano acarretado ao erário, é limitada àqueles bens que possam ser penhorados, exceto os bens de família, alimentos e outros previstos em lei. Por outro lado, a indisponibilidade administrativa (Lei 13.606/2018) permite que a Fazenda Pública obtenha a certidão de dívida ativa e averbe no registro público os bens sujeitos à penhora.

A Lei 10.522/2002 (artigo 20-B, pargrafo 3, II) estabelece que a indisponibilidade administrativa s admissvel depois que a Fazenda Pblica inscreva o seu crdito em Dvida Ativa e notifique o devedor dando-lhe cinco dias para pagamento. Além disso, a mesma lei (artigo 20-B, pargrafo 3, I) autoriza a comunicação da inscrição em Dívida Ativa para os órgãos que operam bancos de dados relativos a consumidores. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) estabelece sanções administrativas diretamente para as pessoas jurídicas quando atuam como agentes corruptores em prejuízo da gestão pública (artigo 1). Essa responsabilização não depende de averiguação de culpa ou dolo, sendo limitada às esferas administrativa e civil (Lei 12.846, artigo 2). O procedimento para apuração e sancionamento é estabelecido pelo Decreto 11.129/2022, contendo o Regulamento da Lei 12.846/2013 (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR), que pode ser instaurado de ofício ou a requerimento (Lei 12.846, artigo 8, caput).

O Programa de Ajustamento de Conduta (PAR) prev a aplicao de duas sanes administrativas - multa e publicao extraordinria da decisão - a pessoa jurdica infratora, segundo os artigos 6 da Lei 12.846/2013 e 19 do Dec. 11.129/2022. O rgo de representao judicial ou equivalente dos rgos ou entidades lesados ter o encargo de promover a reparao integral dos danos e prejuzos constatados, assim como o pagamento da multa, inscrita em Dvida Ativa caso no seja efetuado no prazo de trinta dias (Dec. 11.129/2022, artigos 29 e 30). O Ministrio Pblico atuar subsidiariamente na responsabilizao disciplinada pela Lei Anticorrupo (artigo 20) e, mediante procedimento judicial, poder requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessrios garantia do pagamento da multa ou da reparao integral do dano causado (Lei 12.846/2013, artigo 19, pargrafo 4). Para tal, necessrio comprovar os requisitos da tutela cautelar previstos no Código de Processo Civil (CPC, artigo 300).

O artigo 300, pargrafo 1, do CPC/2015 prev a possibilidade de o juiz, ao deferir uma tutela de urgncia, impor ao requerente a prestao de uma cauo (real ou fidejussria) para ressarcir possveis prejuzos acarretados ao requerido. A contracautela uma medida preventiva para equilibrar os interesses em risco e de imposio ex officio pelo juiz, mas pode ser provocada pelo requerido. (Artigo 300, pargrafo 1, do CPC/2015).

A tutela de urgncia prevista no artigo 294, pargrafo nico, do CPC/2015 pode ser concedida em carter antecedente ou incidental. O momento adequado para a tutela de urgncia no foi rigidamente prefixado e ela pode ser postulada na inicial. O juiz pode decidir liminarmente ou aps justificao prvia (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2), dependendo da urgncia da medida. Se houver dvida ou insuficincia de provas liminares, o juiz poder exigir a prestao da competente cauo para acautelar a situao litigiosa. Contudo, essa prestao no dispensa o requerente do ônus de provar os fatos constitutivos dos requisitos legais da tutela emergencial, na fase instrutria do processo. A hipossuficincia econmica no configura bice ao direito de acesso tutela de urgncia (artigo 300, pargrafo 1, in fine).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 2) permite que o requerente, num primeiro momento, limite-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final. Além disso, a tutela jurisdicional realiza-se por meio do processo, que se inicia sob regência do princípio da disponibilidade. O CPC/1973 também exige o requerimento da parte tanto nas ações cautelares como nas antecipações de tutela (artigo 797 e 273, caput). Dessa forma, há três oportunidades para pleitear a tutela de urgência: antes da dedução da pretenso principal (tutela antecedente); na petição inicial da ação principal (tutela cumulativa); e no curso do processo principal (tutela incidental).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, em regra, a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, dever ser requerida pela parte (artigo 299 do CPC/2015). Contudo, excepcionalmente, quando houver vulnerabilidade da parte e risco sério e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional, poderá haver iniciativa do juiz para determinar medidas urgentes indispensáveis à realização da justa composição do litígio (artigo 302 do CPC/2015). A jurisprudência do STJ também permite a concessão de tutela antecipada de ofício em hipteses extremas, como no caso dos benefícios previdenciários. (Artigo 797 do CPC/1973).

O Código de Processo Civil de 2015 regula o poder geral de cautela do juiz, prevendo tanto medidas tipificadas quanto medidas atpicas (CPC/2015, artigos 297 e 301). O intuito a preveno de qualquer situao de perigo que possa comprometer a eficcia e a utilidade do provimento jurisdicional, desde que configurados os requisitos previstos no artigo 300 (fumus boni iuris e periculum in mora). Dessa forma, caber ao juiz determinar medidas provisrias nominadas pela lei ou criadas por ele prprio.

O CPC/2015 regulamenta o poder geral de cautela, permitindo ao juiz decidir qual medida prtica cabvel para evitar um dano à parte. O poder discricionrio do juiz é amplo e indeterminado, segundo o artigo 461 do CPC/2015, e o juiz tem quase poderes absolutos para ordenar as medidas provisrias necessárias para evitar o dano.

O presente texto aborda a discricionariedade conferida ao magistrado dentro do estado de direito, que não é o mesmo que arbitrariedade, mas sim uma possibilidade de escolha dentro dos limites da lei (Código de 2015, artigos 297 e 301). A tutela cautelar pode ser efetivada por meio de qualquer medida idnea para assegurar o direito, desde que haja perigo que se anteponha ao interesse da parte antes da solução do processo (artigo 301 do Código de Processo Civil). As medidas criadas para coibir esta situação apresentam-se sempre como uma ordem, um comando ou uma injunção imposta pelo órgão judicial.

O Poder Geral de Preveno (CPC/2015, artigos 2 e 299, caput) permite ao juiz conceder ordens ou injunes de fazer, no fazer, ou prestar, com o objetivo de proteger o interesse de uma das partes. Essas ordens podem ser positivas (ordens de fazer) ou negativas (ordens de não fazer), e a escolha da medida caberá ao juiz. O deferimento da tutela urgente depende da requisição por parte interessada e das medidas adotadas terem relação com os futuros efeitos do julgamento de mérito.

O artigo 297 da lei prevê que o juiz tem a função de adequar a tutela preventiva aos limites e objetivos da jurisdição de prevenção, podendo determinar medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. O poder discricionário do juiz atua na avaliação da probabilidade do direito da parte, na previsão de eventos danoso e na escolha da medida mais adequada para conservar o estado de fato e de direito envolvido na lide. Contudo, o juiz não tem o poder discricionário típico do direito administrativo, onde o agente público tem liberdade para praticar ou não determinado ato. (Artigo 297).

O presente texto trata sobre a possibilidade de se desdobrar o poder geral de prevenção em figuras práticas, diante do número infinito e imprevisível de situações de perigo que podem surgir antes do julgamento das causas pelo Poder Judicirio. São citadas diversas medidas inominadas como exemplos, tais como: a sustação do protesto cambiário (Lei nº 5.474/68), a suspenção provisória de deliberação social (Lei nº 10.406/02), a proibição de dispor (Lei nº 9.279/96), o depósito (Lei nº 9.099/95), a proibição de fabricar determinado produto (Lei nº 9.279/96), a proibição de usar nome ou marca comercial (Lei nº 9.279/96), entre outras. Por fim, é destacado que o poder cautelar genérico é amplo, mas não ilimitado e arbitrário, devendo ser limitado aos interesses de agir. (Lei nº 13.105/15).

O poder geral de cautela possui a limitação da necessidade, de modo que somente a medida realmente necessária para alcançar o objetivo da tutela de urgência deve ser deferida. Além disso, há a necessidade de proporcionalidade entre a medida provisória e a ação principal, e também entre a providência atípica e a prestação esperada no julgamento definitivo (art. 300 do CPC/2015). A medida preventiva não pode transpor os limites que definem sua natureza provisória, e não pode ser concedida algo que o requerente não teria direito mesmo que vencesse na causa principal (art. 300 do CPC/2015).

O presente texto trata da possibilidade de uso de medidas atpicas, como o restabelecimento da vida conjugal, a prestação de serviços, a prisão para obrigar a exibição de bens para arresto e a suspensão da executividade de sentença (artigo 969 do CPC). A partir do advento da permisão para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (artigo 273 do CPC), passou-se a exigir que a parte comprovasse os requisitos legais para tal. Além disso, foram estabelecidas limitações à tutela de urgência, como não permitir o bloqueio e penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou outros ativos financeiros (pargrafo único do então artigo 298).

O dispositivo de restrio legal de tutela de urgncia foi rejeitado pelo Senado, pois não se justificaria a não ser que houvessem outros bens do requerido para realizar a expropriação executiva (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015). Após a reforma do CPC de 1973, que instituiu a antecipação de tutela (artigos 273 e 461), o problema da medida cautelar não comportar efeitos satisfativos perdeu relevância. O Código de Processo Civil brasileiro unificou as tutelas de urgência (cautelares e satisfativas) em uma ideia genérica, com requisitos comuns e indiferenciados (artigos 294 e 300). Por fim, o impedimento de execução também foi abordado.

A posio jurisprudencial atual descarta a pretenso preventiva de impedir o ajuizamento de ação executiva por meio do poder geral de cautela, pois isso representaria uma violação ao princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado (art. 5º, XXXV, CF/88). No entanto, é possível suspender uma execução já em curso por meio de medida cautelar inominada (art. 921, II, CPC) ou liminar deferida em ação rescisória (art. 969, CPC).

A tutela de urgncia, de acordo com o artigo 299 do CPC/2015, deve ser requerida ao juzo da causa ou, quando antecedente, ao juzo competente para conhecer do pedido principal. Se j existir uma ao, o pedido de tutela de urgncia deve ser feito diretamente ao juiz por meio de simples petio. Se for antecedente, a competncia do rgo judicial para o pedido principal deve ser determinada segundo as regras comuns do processo de cognio ou de execuo (CPC/2015, artigos 42 a 53). Durante a tramitao recursal, caber ao relator do tribunal apreciar o pedido de tutela provisria nos recursos e nos processos de competncia originria do tribunal (artigo 932, II). Esta decisão monocrtica desafia agravo interno, nos termos do artigo 1.021.

A retratao pelo relator do recurso determina o seu julgamento pelo rgo colegiado (artigo 1.021, pargrafo 2). O artigo 1.029, pargrafo 5 (com a redao dada pela Lei 13.256/2016) regulamenta a competncia para as medidas tendentes obteno do efeito suspensivo para recurso especial ou extraordinrio. O presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido possui a competncia para conceder efeito suspensivo aos recursos repetitivos retidos ou sobrestados no aguardo da soluo do tribunal superior (artigo 1.029, pargrafo 5, III). Quando houver perigo de dano imediato longe da circunscrio territorial do juzo competente previsto pelo artigo 299 do CPC/2015, caber ao juiz incompetente para a causa principal impedir a frustrao do acesso Justiça por meio dos mecanismos emergenciais dos provimentos cautelares e antecipatrios (artigo 299 do CPC/2015).

O direito brasileiro tradicionalmente permite o manejo de ações cautelares em casos em que há risco de frustração de sua missão institucional. Esta posição é reforçada pela jurisprudência e pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC, artigo 64, parágrafo 4), que estabelece a regra geral da conservação dos efeitos da decisão proferida por um juiz incompetente. Além disso, o CPC de 2015 incentiva a cooperação entre os juízos para a efetivação de tutelas provisórias fora da circunscrição do juízo da causa principal.

A lei prevê a possibilidade de um juiz incompetente para o caso em questão conceder uma liminar para evitar o perigo de dano e assegurar a eficácia da tutela jurisdicional de mérito (artigo 1.015, I). No entanto, o recurso deverá ser dirigido ao tribunal ao qual o juízo competente para a causa principal está vinculado, pois a decisão é transitória. Por exemplo, se uma liminar for concedida por um juiz estadual em comarca na qual não há vara da Justiça Federal, os autos serão remetidos à Justiça Federal e o agravo da medida deverá ser interposto no Tribunal Regional Federal respectivo (artigo 1.015, I).

O enunciado 3 da Súmula do STJ (STJ Súmula nº 3) estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competncia entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdio federal. O juzo arbitral no se acha subordinado hierarquia dos rgos da jurisdio estatal, sendo competente para processar e julgar pedido cautelar, mas incapaz de dar cumprimento s medidas de natureza coercitiva. Situações particulares, como a pendência da constituição do Tribunal Arbitral ou o momentâneo impedimento do árbitro, permitem que a parte se socorra do Poder Judicirio para assegurar o resultado útil da arbitragem. (STJ Súmula nº 3).

O acesso Justiça no pode ser subtraído a nenhuma parte, e se o órgão competente no estiver em condições de proporcionar a tutela urgente, a justiça comum deverá proporcioná-la, na medida do possível (Art. 294, p.n. Código atual). A celebração de um compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, e os autos devem ser encaminhados ao juízo arbitral assim que o impedimento cesse (Art. 305 e seguintes Código atual). A tutela provisória pode ser concedida tanto como caráter antecedente quanto incidental, e se for urgência contemporânea à propositura da ação, a parte pode solicitar apenas a tutela provisória (Art. 303 Código atual). Não há uma ação sumária distinta da ação principal, pois a pretenso de medida urgente se apresenta como parte eventual da mesma.

O pedido incidental de tutela de urgência pode ser feito por simples petição nos autos, desde que sejam comprovados os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) e seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF, artigo 5, LV). O regulamento do procedimento sumário de urgência não prevê prazo especial para resposta, mas o juiz pode estipular um diferente. É possível a concessão da medida liminar sem prévia audiência da parte contrária, desde que haja justificativa para o risco imediato de dano. No entanto, mesmo em casos excepcionais, o contraditório não é totalmente eliminado, apenas postergado. (CPC/2015, artigo 295; artigo 218, pargrafo 3; artigo 300, pargrafo 2).

A tutela de urgncia antecedente é uma medida que visa garantir o direito do requerente antes da deduo em juzo do pedido principal. Esta medida pode ser conservativa ou satisfativa, sendo que a primeira é acessria do processo principal e a segunda pode ter autonomia. O pedido de tutela de urgncia deve ser formulado em petição que demonstre a ocorrência dos requisitos do artigo 300 e vir instruda com prova adequada das alegações. Se houver falta de prova, o requerente pode proceder com uma justificação preliminar. A decisão que concede ou denega a tutela caberá agravo de instrumento (artigo 1.015, I).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) regulamenta o regime de medidas cautelares, dividindo-as em conservativas (arresto, sequestro, busca e apreensão etc.) e satisfativas. No caso das conservativas, a parte tem um prazo de trinta dias para formular o pedido principal (CPC/2015, artigo 308), sob pena de cessar a eficácia da medida. Já no caso das satisfativas, é permitida a estabilização da tutela sem depender da propositura da ação principal (artigo 304), desde que o demandado não interponha recurso contra a decisão que a concedeu. Assim, o processo será extinto mas a medida satisfativa provisória permanecerá até que haja revisão, reforma ou invalidação por ação própria (artigo 304, pargrafo 3).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) regulamenta a tutela de urgência conservativa (cautelar) requerida em caráter antecedente, prevendo, nos artigos 305 a 310 do CPC/2015, procedimentos específicos para a sua tramitação. A petição inicial deve conter, segundo o artigo 305 do CPC/2015, a indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esta tutela tem como objetivo conservar bens, pessoas ou provas que possam sofrer alguma lesão ou perigo de lesão em razão da longa duração da marcha processual. (Art. 305 a 310 do CPC/2015).

O objetivo da exigncia legal de identificao da lide em uma petio demonstrar a viabilidade da ao de mrito. Para isso, necessria a descrio da lide e de seus fundamentos (fumus boni iuris) para comprovar a existncia das condies da ao (artigo 282 do CPC). Se tais condies no forem verificadas, o processo e a tutela de urgncia no tero cabimento.

O artigo 305 prevê a exposição sumária do direito que se visa assegurar, ou seja, a demonstração do fumus boni iuris (CPC, art. 305). Além disso, para a utilização da tutela de urgência antecedente conservativa é necessário demonstrar que existe o receio de lesão ao interesse que legitima o exercício da ação (CPC, art. 473), ou seja, tudo aquilo que, contra direito, impossibilita ou dificulta a satisfação de um interesse garantido por lei (CPC, art. 474).

A petio inicial deve estar em consonância com o artigo 319 do CPC/2015 (Código de Processo Civil) e conter os nomes das partes, o pedido especificado e o valor da causa. Também devem ser pagas as custas iniciais do processo. Além disso, o valor da causa na petição cautelar antecedente deve ser baseado no interesse econômico envolvido na demanda principal e não pode ser maior do que o crédito do promovente (artigo 562).

O valor da causa em que se demanda medida cautelar antecedente deve ser equivalente ao proveito econmico a ser absorvido pela demanda principal, nunca sendo maior do que o valor da causa principal (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2). Quando o pedido tiver natureza satisfativa, o juiz determinar que o processo siga os trmites previstos no artigo 303 (artigo 305, pargrafo nico). Esta disposio mantm a fungibilidade entre as tutelas de urgncia conservativas e satisfativas (CPC/1973, artigo 273, pargrafo 7).

O juiz deve mandar que o ru seja citado para contestar o pedido cautelar no prazo de 5 dias (artigo 306, CPC/2015). A defesa do ru dever alegar toda a matéria de defesa e indicar as provas que pretende produzir (artigo 306). Se o ru no contestar, o juiz decidir o pedido cautelar em cinco dias, sem necessidade de audincia (artigos 306 e 307). A decisão do juiz que concede a tutela provisria passvel de impugnao por agravo de instrumento (artigo 1.015, I), sendo necessrio que o demandado recorra imediatamente ao tribunal para pleitear a cassão da liminar, sob pena de precluso (artigos 471 e 473 do CPC/1973).

A possibilidade de reabrir o julgamento modificativo, por parte do magistrado, ser dada somente na decisão final do incidente, seguindo o procedimento comum recomendado no artigo 307, pargrafo nico do Código de Processo Civil. O direito de retratao também caber ao juiz da causa por meio de agravo de instrumento. Se a tutela de urgncia for postulada juntamente com a pretenso de mrito, a contestao ser abrangente para ambos. O julgamento do incidente seguir o procedimento previsto nos artigos 307, pargrafo nico e 308, pargrafo 1 (477).

Após a fase processual relativa à medida cautelar antecedente, o autor deve deduzir o pedido principal nos próprios autos em um prazo de trinta dias (CPC/2015, artigo 308). No entanto, se o pedido de tutela de urgência foi denegado, o processo se extingue e o autor pode formular o pedido principal em uma petição inicial de processo novo, sem limite de tempo (CPC/2015, artigo 310). Este prazo é fatal e improrrogável, mas é suspenso durante as férias e recessos forenses (CPC/2015, artigos 214 e 220).

O processo contm a peremptoriedade, que se relaciona apenas à impossibilidade de prorrogação por acordo entre as partes ou deliberação do juiz. O prazo para aforar o pedido principal é de trinta dias, contados a partir da efetivação da tutela cautelar, excluindo-se o dia da contagem e incluindo-se o do vencimento, computando-se apenas os dias úteis (CPC/2015, artigos 219 e 224; Código Civil, artigo 132). Caso o pedido não seja proposto dentro desse prazo, a tutela cautelar perde automaticamente sua eficácia (artigo 309, I, do CPC/2015).

A extino opera ipso jure, se o juiz declarar o fim do processo (artigo 477). Se a medida cautelar for indeferida, a parte pode formular o pedido principal fora dos autos e sem observar o prazo do artigo 308 (CPC/2015). Contudo, excepcionalmente, se o indeferimento da medida cautelar for decorrente de reconhecimento de decadência ou prescrição, isso importará solução de mérito prejudicial à pretenção principal (artigo 310).

A tutela cautelar pode ser requerida antes, juntamente ou aps a propositura da demanda principal. Quando requerida antes, a petio inicial conter apenas o pedido da medida urgente (CPC/2015, artigo 305). Juntamente com ela, observar os requisitos do artigo 308, pargrafo 1. Quando requerida durante o curso do processo instaurado para tutela definitiva, observar o artigo 294, pargrafo nico (ver retro 468). Uma vez efetivada a tutela conservativa, o autor ter de formular o pedido principal em trinta dias nos mesmos autos em que veiculado o pedido cautelar (artigo 308), podendo ser aditada a causa de pedir caso necessrio (artigo 308, pargrafo 2).

O pedido principal deve ser apresentado para que as partes sejam intimadas para a audincia de conciliao ou mediao (Artigo 334) sem necessidade de nova citao do ru (Artigo 308, pargrafo 3). Esta audincia tem o objetivo de tentar a autocomposio da lide. Se a autocomposio no for possível, o prazo de quinze dias para o ru contestar o pedido principal começará a partir da audincia (Artigo 335). Se por qualquer motivo a tutela cautelar perder sua eficácia, é vedado renovar o pedido, salvo sob novo fundamento (CPC/2015, Artigo 309, párrafo único).

A tutela de urgência satisfativa busca garantir ao autor imediatamente os direitos materiais pleiteados no pedido principal, permitindo que a tutela seja provisoriamente concedida para evitar ou cessar o perigo de dano (artigo 482). No entanto, se houver fatos novos que justifiquem a concessão de uma nova tutela cautelar, esta pode ser renovada mesmo após o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito (artigo 309).

A tutela de urgncia satisfativa tem a finalidade de conceder ao autor um provimento imediato que assegure, provisoriamente, a usufruio de um bem jurdico. O Código de Processo Civil (CPC/2015) prev que o pedido de tutela emergencial seja apresentado na petio inicial, contendo o pedido de tutela de urgncia satisfativa e a exposio sumria da lide. Se deferida a liminar e no houver recurso, o processo se extingue sem resoluo do mrito, mantendo-se o provimento j emitido (CPC/2015, artigo 304, pargrafo 1).

Neste texto, o autor discute a possibilidade de usar medidas antecipatórias para obter o restabelecimento imediato de um serviço (exemplo: energia elétrica) ou a realização de um tratamento médico (exemplo: tratamento para plano de saúde). O autor argumenta que, com base no artigo 301 do Código de Processo Civil, é possível obter uma medida satisfatória urgente antes da instauração da causa principal, prevista no artigo 303, párrafo 1, I. (CPC/2015).

O artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite que o autor da demanda principal solicite uma tutela satisfativa antecedente como medida provisória, para obter imediata proteção de seu direito. O artigo 304 também prevê a possibilidade de estabilização da medida, sem necessidade de instauração do processo principal. A legitimidade para requerer a tutela provisória, segundo o artigo 483 do CPC/2015, é conferida tanto ao autor quanto ao réu da causa principal, enquanto o pedido de tutela satisfativa antecedente é exclusivo do autor.

O artigo discorre sobre a possibilidade de utilizao da tutela antecipada satisfativa em demandas judiciais que envolvam contratos de locao, parceria agrcola ou descumprimento de obrigaes contratuais. Nesse sentido, o autor pode requerer autorizao judicial para realizar reparos urgentes e inadiáveis (Lei 8.245/91), ou para processar a colheita de um produto agrícola (Lei 11.079/04), a fim de eliminar o perigo de prejuízo iminente. Por outro lado, o ru também pode pedir ao juiz que permita compensar os aluguis com o custeio de obras de responsabilidade do locador (Lei 8.245/91). (Lei 11.079/04).

A Lei 8.952, de 13.12.1994 (artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973) introduziu, em caráter geral, a possibilidade da antecipação de tutela, como um incidente diverso das medidas cautelares, situado dentro do próprio processo de conhecimento. Esta medida prevê a satisfação imediata do direito subjetivo material do litigante, para garantir a eficácia e utilidade da tutela jurisdicional, caso haja risco de frustração devido à demora na tutela.

O Código de Processo Civil de 1973 previa a antecipação da tutela judicial em caráter excepcional, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 273). O Código de Processo Civil de 2015, no Livro V, da Parte Geral, abrange três espécies de tutelas: as cautelares, as satisfativas e a da evidência. A tutela satisfativa tem como função garantir à parte a usufruição imediata das vantagens de direito material, desde que preenchidos os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora). A tutela da evidência não exige o periculum in mora, mas sim o fumus boni iuris na máxima densidade (artigo 485).

O presente texto trata das diversas modalidades de sentenas de mrito, abordando a possibilidade de antecipao de tutela satisfativa. Ao longo do texto, são citados os artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como autores que defendem que a sentena meramente declaratória não admite execução, restringindo assim a pretenção antecipatória. Por fim, é destacado que é possível distinguir entre o efeito declaratório e constitutivo e os efeitos práticos decorrentes da declaração e da constituícao de uma situação jurídica.

A sentena judicial não pode ser antecipada, mas, para prevenir dano ao titular da pretenso, o rgo judicial pode adotar providências de ordem mandamental (art. 294 do CPC). Assim, é possível a execução de medidas satisfativas para afastar o perigo de efetividade da sentena perante o direito substancial do litigante, mesmo que não se trate de um processo de execução forçada.

A tutela antecipatria uma medida judicial que visa à proteção de direitos subjetivos e impede o risco de perda de objeto da sentença final, seja ela condenatória, declaratória ou constitutiva. Ela pode ser imposta em diversas ações, tanto positiva quanto negativamente, para evitar prejuízos internos e externos à situação jurídica tutelada. (Lei nº 13.105/2015; Lei nº 8.078/1990).

O presente texto aborda a questão da tutela antecipatória (CPC, art. 273) como meio de prevenção de riscos e a busca pela certeza já na fase inicial do processo. Argumenta-se que, embora a lógica pura não admita a tutela antecipatória, a lógica do direito se inspira na busca do justo (CF, art. 5º, LXXVIII) e se revela deontológica ou pragmático-dialética.

O texto trata da Antecipao de Tutela, que visa garantir a plena efetividade da prestao jurisdicional, alm da garantia da sentena de mrito. O direito cautelar procura assegurar ao titular o reconhecimento de uma situao jurdica dinamicamente til, formando um juzo de verossimilhana a seu respeito. No Brasil, qualquer tipo de provimento pode ser antecipado, inclusive o condenatório (art. 273, Código de Processo Civil), mas para provimentos constitutivos ou declaratórios deverá o juiz limitar-se a antecipar alguns dos efeitos do provimento. (art. 273, § 1º, Código de Processo Civil).

A utilidade da declaração judicial está na certeza jurdica alcançada com a sentença transitada em julgado. Porém, antes de seu julgamento, a parte pode ter interesse em obter os efeitos práticos que correspondam à certeza júridica. Isso ocorre principalmente quando há alguma carga constitutiva, como a desconstituição de um ato nulo, ou quando produz alguns efeitos. De acordo com Flvio Luiz Yarshell, as sentenas constitutivas não ensejam (porque dispensam) a prática de atos de execução, mas é possível antecipar os efeitos da sentena constitutiva mediante tutela provisória. Luiz Guilherme Marinoni lembra os ensinamentos de Tarzia para quem é possível cogitar-se de uma executoriedade provisória ou antecipada de sentença constitutiva, pois ela cria situações novas que podem ser antecipadas em relação à coisa julgada. Por fim, é possível antecipar tanto a declaração quanto a constituição provisórias dependendo do interesse prático revelado. (Lei nº 13.105/2015 e Lei nº 8.078/1990).

A tutela antecipatria, segundo Marinoni, uma forma de tutela preventiva ou inibitria que busca garantir ao autor o exerccio de um direito material ainda por ser declarado ou constitudo. Ela pode ser usada em casos em que h pretenso declaratria ou constitutiva, como na resciso ou anulao de um contrato com restituio do bem (art. 478 do Código Civil), e também na suspensão da eficácia de um ato que se pretende anular ou declarar nulo (art. 300 do CPC).

A tutela satisfativa de urgncia (artigos 303 e 304 do CPC/2015) permite que o autor obtenha desde logo o que somente poderia conseguir após a sentença. Esta tutela não é cautelar, mas sim antecipatória, pois assegura ao autor o imediato exercício de direitos materiais, dando-lhe aquilo que ele espera, enquanto as medidas cautelares apenas protegem a utilidade do processo.

O procedimento dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) foi criado para proporcionar estabilidade às medidas provisórias satisfativas. O artigo 303, pargrafo 5, permite que o requerente indique na petição inicial se pretende obter uma tutela antecipada limitada, ou se deseja preparar a propositura da demanda principal. O artigo 304, por sua vez, prevê a estabilização da medida provisória satisfativa através da citação do réu com prazo para defesa imediata. Por fim, o requerente ainda pode solicitar a medida antecipatória cumulada com a pretenção principal, ou mesmo através de formulação incidental no curso da ação principal. (Artigos 303 e 304 do CPC).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) instituiu um procedimento para conferir autonomia às medidas urgentes satisfativas, tornando-as estáveis e duradouras. Esta nova técnica visa incentivar a solução consensual dos conflitos, estimulando a aquiescência do demandado e isentando-o dos encargos sucumbenciais. O procedimento prevê que o autor possa ingressar em juízo com uma petição inicial limitada ao requerimento da tutela provisória satisfativa, podendo formular o pedido de tutela final posteriormente (artigo 487).

O pedido de tutela provisria satisfativa deve ser formulado com a exposio sumria da lide, do direito a ser realizado e do periculum in mora (CPC/2015, artigo 319). O juiz competente, as partes com sua qualificao, as provas a serem apresentadas e o valor da causa (artigo 303, pargrafo 4) também devem ser indicados. O autor dever adiantar o pagamento das custas e despesas processuais (artigo 82). O pedido deve compreender a demonstração do fumus boni iuris e dos fatos que permitam reconhecer o perigo de dano grave e de difícil reparação. O valor da causa levar em consideração o pedido de tutela final (artigo 303, párrafo 4).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prev o procedimento sumário para tutela antecipatória, em que o juiz após analisar a inicial, pode deferir liminarmente o pedido (artigo 300, pargrafo 2) ou entender que a petição está incompleta e determinar a emenda necessária (artigo 303, pargrafo 6). Se a petição não for emendada, ela será indeferida e o processo extinto. Se for concedida liminarmente a medida antecipatória, a decisão interlocutória deverá ser fundamentada com clareza e precisão (artigo 298). Nesse procedimento sumário, não há previsão de citação e defesa do requerido antes da decisão sobre o pedido da medida urgente.

O objetivo da tutela antecipada obter uma medida provisria satisfativa, caso contrário o juiz deverá denegar a pretenso e o processo será extinto. Se a liminar for deferida, o requerido terá 15 dias para interpor agravo de instrumento (CPC/2015, artigos 1.003, pargrafo 2, e 1.015, II) e o requerente terá 15 dias para aditar a petio inicial para confirmar o pedido de tutela final (CPC/2015, artigo 303, pargrafo 1, I). Se não houver aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito (CPC/2015, artigo 303, pargrafo 2).

O artigo 303, pargrafo 1, inc. I, prevê um prazo de 15 dias para o autor aditar a inicial após a interposição do recurso do ru contra a liminar. Entretanto, o STJ (REsp 1.766.376/TO) estabeleceu que o prazo para aditamento s flui após o agravo do ru e que somente a partir daí se pode cogitar da intimação do requerente para emendar a petição inicial. A citação do ru, prevista nos artigos 303 e 304, só ocorre depois que o procedimento j se converteu em principal por força do aditamento da petição inicial (artigo 304, pargrafo 1).

O artigo 303, pargrafo 1, II do Código de Processo Civil (CPC) prevê a designação de audiência de conciliação para o processo principal, que só ocorre após o aditamento da inicial. Entretanto, a falta de recurso do requerido impede a possibilidade de aditamento. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser possível à parte contrária antecipar sua contestação e assim impedir a estabilização da medida provisória. Porém, a 1ª Turma do STJ entende que somente o agravo de instrumento tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento adequado.

O texto trata da possibilidade de estabilizao de uma medida satisfativa urgente sem contraditrio, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC (Código de Processo Civil). O contraditrio pode ser prvio, diferido ou eventual, sendo a estabilizao da medida satisfativa uma categoria especial desta ltima. Esta estabilizao justificada pela necessidade imediata e evidente da medida e a provvel aquiescncia do demandado, preservando os interesses das partes e garantindo o acesso Justiça, sem comprometimento das garantias de contraditrio e ampla defesa.

O texto trata sobre as garantias processuais, como o contraditório e ampla defesa, que são essenciais quando se d ou se teme violação do processo justo (CPC, art. 296). No entanto, o CPC admite a extinção do procedimento provisório urgente sem contraditório desde que a medida satisfativa antecedente não seja impugnada pelo requerido (CPC, art. 488). Além disso, no procedimento da medida conservativa antecedente há previsão de um prazo de cinco dias para contestação ao pedido de tutela urgente (CPC, art. 306).

Em casos de tutela urgente satisfativa, o ru deve ser intimado imediatamente para dar cumprimento à decisão (artigo 303, pargrafo 1, II). Não há um incidente para discutir a tutela antecipatria (artigos 306 e 307). Se não houver elementos suficientes para o deferimento da tutela satisfativa sumária, a pretenso será denegada e o processo extinto sem resolução do mérito (artigo 303, pargrafo 6). Caso seja deferida liminar, a defesa do ru deverá ser feita por meio de agravo de instrumento. A discussão da liminar só será possível na sentença que resolver a demanda principal. A técnica monitória prevê medidas práticas imediatas que só serão inibidas se o ru utilizar a medida especificada na lei (artigo 489).

A parte demandada no pode renovar indefinidamente o pedido de reexame da medida liminar, sendo o meio natural de provocar o reexame o agravo de instrumento (CPC/2015, artigo 1.015, I). No entanto, em hipteses excepcionais e ainda antes da efetivao da liminar, pode-se formular um pedido de reconsiderao diretamente ao juiz, desde que dentro do prazo recursal (STJ). Se a liminar for reformada, o juiz dever comunicar ao relator (CPC/2015, artigo 1.018). Se ultrapassado o prazo sem o manejo do agravo, o pedido de reconsiderao torna-se inadmissvel (STJ).

O procedimento especial previsto pelos artigos 303 e 304 do CPC/2015 prevê a concessão de uma medida satisfativa provisria ao autor, que deverá ser intimado ao ru para cumprimento. O ru tem quinze dias para agravar da decisão liminar, caso o faça, o autor terá trinta dias para aditar a inicial (art. 303, § 1º, I), o que inviabilizará a estabilização da medida provisria. Se não houver recurso, a medida se estabiliza ex vi legis (art. 490) e o processo se extingue sem sentença de mérito.

O autor deve apresentar uma petição inicial para iniciar o procedimento comum de cognição, e aditar a petição dentro do prazo legal para citar o ru (CPC/2015, artigo 491). Se o aditamento não for feito no prazo, o processo se extingue. Após verificado o aditamento, o juiz designará uma audiência de conciliação ou mediação, citando o ru e intimando o autor para comparecerem. Se houver acordo entre as partes, será homologado e o processo se extingue com resolução do mérito. Caso contrário, abrir-se-á para o ru um prazo de quinze dias para contestação e o processo prosseguirá segundo o procedimento comum (CPC/2015, artigos 303 a 310).

Esta tcnica da estabilizao da tutela de urgncia satisfativa antecedente visa a promover a economia processual e combater o demandismo, que resulta da garantia do acesso a tutela jurisdicional. Quando ocorre uma leso ou ameaa de leso, o autor deve formular o pedido principal nos prprios autos da medida de urgncia no prazo de trinta dias (artigo 308), sob pena de extino do processo. Apresentado o pedido principal, as partes sero intimadas para audincia de conciliao ou mediao, atravs de seus advogados (sem necessidade de nova citao). Prosseguir-se- na tramitao do feito segundo o procedimento comum.

O Estado-Juiz tem o monoplio de compor conflitos jurdicos, mas para garantir uma tutela justa o devido processo legal foi estabelecido, com a garantia da durao razovel do processo (CF, artigo 5, LXXVIII). Porém, com a realidade dos tribunais colapsados por acervos crescentes e demandas demoradas para alcançar uma tutela jurisdicional definitiva, foi necessário buscar meios de solução de conflitos fora da Justiça estatal. A lei processual então abdicou do monoplio estatal da jurisdição para legitimar instrumentos extrajudiciais de solução de conflitos e realização de direitos (artigo 139, II e V do CPC).

O sistema de estabilização das medidas liminares satisfativas foi criado para incentivar a autocomposição dos conflitos, como mecanismo de tutela justa, eficaz e mais rápida (CPC, artigos 303 e 304). Os juízes devem evitar interpretações que possam facilitar ao litigante caprichoso impedir a estabilização, e exigir aditamento da inicial (artigo 303, pargrafo 1, I) quando o requerido não agravou em tempo hábil (artigo 304, caput). O processo de conhecimento tem um custo em termos de duração, o que pode tornar a tutela ineficaz. A ideia por trás da autonomia da tutela antecipatória é que se não houver acertamento, não há necessidade do processo de cognição (artigo 303, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de estabilização da tutela sumária, permitindo que a medida satisfativa urgente seja processada sem a necessidade de sequenciamento para o processo principal. Para isso, é necessário que o pedido de tutela antecedente explicite a vontade do requerente de que a medida pleiteada se limite à medida provisória (artigo 303, pargrafo 5 do Código). Se não houver recurso da decisão, a tutela torna-se estável (artigo 304 do Código).

O artigo 304, pargrafo 1, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, caso o processo seja extinto, a tutela de urgncia continuará produzindo seus efeitos concretos. Contudo, a interposição de agravo de instrumento impede a estabilização da medida antecipatória. A decisão antecipatória não opera a coisa julgada, pois não tem força vinculante para todos os juízos. As partes podem apresentar ação principal para discutir a matéria no mérito no prazo decadencial de dois anos. O procedimento sumário foi acolhido para solução da crise de direito material sem cogitar da definitividade da res iudicata. (CPC, artigo 304).

O sistema de processo civil brasileiro possui um procedimento de tutela provisria eventualmente autnomo em relao tutela definitiva, com a possibilidade de estabilizao antes do litgio ser deduzido. No entanto, se o requerido recorrer da decisão que concede a antecipao da tutela, a possibilidade de estabilizao ser extingida. Ainda assim, o autor tem direito a ajuizar a ao principal para rediscutir o direito material objeto da tutela, mantendo-se os efeitos da medida provisria at que seja revista, reformada ou invalidada (artigo 304). Além disso, o autor precisa aditar a petio inicial para prosseguir com o processo de mrito (artigo 303), devendo ser intimado com indicao precisa da emenda necessria (artigo 303, pargrafo 1).

A tutela satisfativa provisria estabilizada não impede que qualquer das partes promova a propositura de uma ação principal de cognição plena com o objetivo de revisar, reformar ou invalidar a medida provisria estabilizada (CPC/2015, artigo 304, pargrafo 2). Esta demanda terá o procedimento comum e não será uma nova regulação provisória (artigo 304, pargrafo 3). A nova ação deverá ser deduzida em juízo e o mesmo juízo que deferiu a tutela provisória estabilizada terá competência para a nova ação (artigo 304, pargrafo 4, in fine). Contudo, será necessário um novo pedido inicial, podendo qualquer das partes requerer o desarquivamento dos autos da tutela provisória originária para instruir a nova demanda (artigo 304, pargrafo 4, primeira parte). A faculdade de rediscutir o direito material efetivado na tutela estabilizada tem um limite temporal (CPC/2015, artigo 494).

O artigo 304, pargrafo 5, do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece um prazo decadencial de dois anos para ajuizar uma ação visando contestar uma decisão sumária. A decisão estabilizada com o decorrer do prazo não adquire a autoridade de coisa julgada, e por isso não é permitido o manejo da rescisória. Assim, é possível que a tutela de urgência satisfativa se torne inatacável após o esgotamento do prazo fatal. Porém, há quem acredite que tal prazo fatal é inconstitucional, pois impede o contraditório pleno em torno de um litígio sumariamente composto.

O Código de Processo Civil estabelece um prazo de decadência para a propositura de ações de rescisão de sentença transitada em julgado (artigo 975, caput). Além disso, outras ações anulatórias ou revisionais também se extinguem pelo decurso do tempo (vícios de consentimento, incapacidade do contratante, renovação de locação, revisão de aluguel etc.). Não se trata, portanto, de conferir a autoridade da coisa julgada material à decisão provisória estabilizada nos termos do artigo 304 (CPP), mas simplesmente de submetê-la ao regime da prescrição e decadência.

O CPC/2015 (artigo 309) prevê a extinção da tutela de urgência obtida em caráter antecedente nos seguintes casos: (a) não dedução do pedido principal no prazo de direito (inciso I); (b) não efetivação da medida em trinta dias (inciso II); e (c) decretação da improcedência do pedido principal ou da extinção do processo sem resolução de mérito (inciso III). No entanto, para medidas satisfativas obtidas em caráter antecedente (artigos 303 e 304), não se aplicam as causas extintivas dos incisos I e II. Assim, mesmo que o autor não deduza o pedido principal no prazo de lei, a medida de urgência permanecerá estável, produzindo seus efeitos enquanto não for revista, modificada ou invalidada por meio de recurso ou outra ação (artigo 304, parágrafo 3).

O processo pode se extinguir (artigo 304, pargrafo 1), mas não a medida provisória satisfativa, caso o demandado não interponha recurso (artigo 304, caput). A cessão dos efeitos da tutela de urgência só é possível por sentença de mérito em outra ação. O requerente da tutela de urgência age com base em uma demonstração sumária e superficial de seu possível direito, impondo restrições ao promovido. O Estado defere essas restrições com base na suposição de que o bom resultado do processo será favorável ao requerente (artigo 296, caput).

A tutela de urgncia sempre praticada por conta e risco do promovente, conforme o artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O prejudicado pela tutela de urgncia infundada ou frustrada tem direito a indenização, que será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, desde que comprove o dano causado (artigo 302, párrafo único). Para tornar-se exequível, a obrigação depende da ocorrência de prejuzo efetivo e da determinação do quantum líquido desse prejuzo, que será feita através de procedimento comum (artigo 509, II).

A tutela da evidência se faz necessária para apurar o prejuízo decorrente de fatos novos. A execução segue o rito de quantia certa, sem exigir prova de culpa ou dolo do promovente. A responsabilidade civil é puramente objetiva, de acordo com o artigo 302 (Código Civil). O STJ autoriza o desconto de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, para compensar a verba indevidamente recebida (STJ, art. 61, 497).

A tutela da evidncia se baseia na comprovao suficiente do direito material de uma parte, para que haja uma decisão antecipada em seu favor. Esta tcnica tutelar j existe h muito tempo em procedimentos especiais como aes possessrias, mandado de segurana, ao monitria e ao popular (artigos 498). A medida pode ser deferida sumariamente, sem audincia da parte contrria, mas isso no impede o prosseguimento do feito. A tutela da evidncia e as tutelas de urgncia so qualificadas como espcies de tutelas provisrias.

A tutela da evidncia pressupõe a existência de uma demanda principal ajuizada, pois é por meio dela que se pode avaliar o direito da parte. Esta medida pode ser pleiteada na petição inicial, cumulativamente, ou posteriormente durante o processo. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a tutela da evidência pode ser deferida tanto em liminar (artigo 311, párrafo único) quanto em decisão incidental (artigo 311, I). A liminar pode ser requerida quando as alegações de fato do requerente forem comprovadas documentalmente e cumulativamente, o pedido estiver fundado em tese assentada em julgamentos repetitivos ou em Súmula vinculante (artigo 311, II e IV), ou quando se tratar de pedido reipersecutório com prova documental do contrato de depósito (artigo 311, III). A decisão incidental pode ser requerida quando houver abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (artigo 311, I) ou quando a petição inicial estiver instruda com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311, IV).

A tutela da evidência é um meio de comprovar o direito material da parte em juízo, sem que a demora do processo cause prejuízos. A medida pode ser satisfativa ou conservativa (Artigo 311, caput), e geralmente é uma antecipação de tutela satisfativa. Em alguns casos, também pode ser aplicada uma medida cautelar sem o pressuposto de perigo de dano, como para proteger direitos evidentes.

A tutela da evidência é uma medida processual que visa garantir o direito material de uma parte, sendo aplicada em casos como o arresto de bens do devedor (artigo 830), sequestro de receita pública (artigo 100, párrafo 6, da CF), separação de bens do espólio (artigo 643, párrafo nico e artigo 627, párrafo 3) e autorização para levantamento imediato pelo réu (artigo 545, párrafo 1). Embora não seja possível admitir a fungibilidade em matéria de tutela da evidência, excepcionalmente ela pode ser utilizada para pleitear medidas conservativas.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece a diferenciação entre tutela da evidência e julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, artigo 355). A tutela da evidência corresponde às medidas provisórias tomadas durante o processo de conhecimento, que adiantam os efeitos da resolução do mérito, mas não o resolvem definitivamente. O julgamento antecipado da lide, por outro lado, resolve o mérito da causa e põe fim ao processo, por meio de sentença. Além disso, também é possível obter tutela da evidência em grau de recurso.

O artigo 995, pargrafo nico, do CPC (Código de Processo Civil) prev a possibilidade de o relator suspender a eficcia da decisão recorrida nos casos de risco de dano grave. Além disso, o artigo 311 do CPC autoriza a concessão da tutela da evidência a qualquer tempo e durante qualquer fase procedimental, independentemente do periculum in mora. A tutela da evidência pode ser postulada pelo autor ou pelo réu, desde que sejam satisfeitos os requisitos do artigo 311. (CPC).

O presente texto trata da tutela da evidência, modalidade de tutela sumária prevista no artigo 311 do CPC/2015. Esta tutela dispensa a exigência de periculum in mora, mas não dispensa o fumus boni iuris. O casusmo legal da tutela da evidência é taxativamente enumerado pelo Código, cabendo ao juiz reconhecer a comprovada do quadro fático-jurídico para sustentar a pretenso da parte. As hipóteses previstas no artigo 311 são: (I) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; (II) alegações de fato comprovadas apenas documentalmente e tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em Súmulas vinculantes; (III) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e (IV) petição inicial instruda com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. (Artigo 311, CPC/2015).

A tutela da evidência é um mecanismo que visa proteger o direito do autor, assegurando-lhe a tutela provisória de seu direito até que haja sentença final. Para isso, é necessário que haja comprovação de um fumus boni iuris, que pode ser reforçado pelo dolo processual do ruí (abuso do direito de defesa ou prática de ato processual revelador de manifesto propósito protelatório) (Artigo 701 e 702).

O presente texto trata da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, que consiste na concessão de tutela antecipada ao demandante devido à resistência inconsistente e maliciosa do réu. A tutela da evidência visa a impulsionar um salto da verossimilhança para a certeza, podendo ser destruída por prova contrária. Se o fumus boni iuris estiver a favor do réu, também pode ser concedida a tutela da evidência em seu favor. (CPC, art. 311).

A tutela da evidência, de acordo com o inciso II do Código de Processo Civil de 2015 (art. 298), é uma medida protetiva sumária e imediata que visa proteger um direito cuja existência possa ser comprovada por meio de documentos. Para isso, o requerente da tutela da evidência deve comprovar o fundamento fático de sua pretenção e apoiar-se em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante. A exigência não se aplica quando a lei prev liminar sem cogitar do perigo de dano.

O artigo 311, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite a tutela da evidência, desde que haja um elevado grau de certeza tanto na parte fática quanto na parte jurídica. Essa tutela provisória tem cabimento restrito. O inciso III deste mesmo artigo se aplica especificamente à tutela da pretenção fundada em contrato de depósito, que se aperfeiçoa com a entrega da coisa móvel ao depositário (Código Civil, artigo 627).

O vínculo contratual de depsito se extingue quando o pedido de restituição é formulado. O antigo procedimento especial da ação de depsito não foi mantido pelo CPC/2015, mas o autor pode requerer uma tutela da evidência, com base em prova documental adequada, para recuperar a coisa custodiada (CPC/2015, artigo 311, III). A liminar deferida tem a função de antecipar os efeitos da futura sentença e se baseia apenas no fumus boni iuris, sem necessidade de alegação ou comprovação do periculum in mora.

A tutela da evidência é dispensada ao autor quando a petição inicial estiver acompanhada de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito perseguido no processo (artigo 311, IV). Esta medida é destinada somente ao autor e pode ser deferida em carter incidental, depois de conhecida a defesa do demandado. A tutela provisória (cautelar ou satisfativa) pode ser obtida liminar ou incidentalmente, por força de decisão interlocutória (Capítulo XIX, artigo 501).

O Código de Processo Civil de 2015 aboliu a ao cautelar como procedimento autnomo, mas o requerimento de tutela provisria instaurado pela parte deve cumprir seu itinerrio prprio, com contraditrio e instruo, encerrando-se com uma decisão interlocutria (artigos 303 e 305-307). Esta decisão no tem a pretenso de decidir definitivamente o litgio, pois seu objetivo a eliminao do perigo de dano derivado da durao do processo necessrio para alcanar a tutela definitiva (artigo 502). A tutela de urgncia no visa a antecipao do julgamento do mrito, mas sim a antecipao dos efeitos da tutela postulada na inicial.

A tutela provisria, prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tem como objetivo prevenir danos iminentes e graves, sendo que sua essência é a tomada de medidas práticas, como injunções, mutações, interdições ou permissões, para impedir a lesão. Estas medidas práticas são equivalentes à execução forçada e permitem que a pretenção do autor seja satisfeita de antemão. Assim, a tutela antecipada quebra o dicotomismo entre processo de conhecimento e processo de execução.

A Lei 8.952/1994 (CPC/2015) trouxe uma novidade ao processo de conhecimento brasileiro, a possibilidade de realizar medidas prticas em favor do direito da parte antes da formao do ttulo executivo sentencial, rompendo com o princípio romano-cannico do nulla executio sine titulo. A decisão antecipatória transforma o fato em direito, permitindo a execução sumária e provisória dentro do próprio processo de conhecimento, sem a necessidade de uma verdadeira execução forçada.

O provimento mandamental, bem como as medidas cautelares, so geradas por atos decisrios incidentais nos autos do processo principal. Estas decisões visam à conservação de bens relevantes para a eficácia e utilidade do futuro provimento pacificador do litígio deduzido em juízo. As decisões cautelares precisam ter resultados concretos e se traduzir em prestações imediatas aos sujeitos processuais (CPC, art. 836).

A execuo das tutelas sumrias se diferencia da execuo satisfativa do processo de mrito pois sua implementao no segue o procedimento executivo comum, mas por mandados judiciais que nascem imediatamente da decisão que ordena a medida urgente. Ao decidir o pleito cautelar ou antecipatrio, o juiz determina de forma concreta como deve ser executada a providncia decretada, diferentemente da execuo forada que condena o devedor a realizar o pagamento da obrigao descumprida. A atividade prpria da tutela de urgncia visa preservar a efetividade da funo jurisdicional do Estado, sendo necessrio observar-se a forma tcnica da execuo forada (artigo 536, pargrafo 1).

O presente texto trata sobre a execuo dos provimentos urgentes, que se diferencia da execuo forada ordinria. O CPC/2015 (artigo 77, pargrafo 2) estabelece que as medidas de tutela sumria são mandamentais, ou seja, devem ser cumpridas de plano, sob pena de emprego de medidas judiciais de coação. Além disso, a decisão judicial é autoexecutiva e tem como objetivo maximizar a efetividade da prestação jurisdicional. Por fim, o descumprimento da ordem judicial pode acarretar sanções econômicas como astreintes e reparação do dano (artigo 536 e 537).

O presente texto trata das multas moratórias e das sanções previstas para o descumprimento de ordens judiciais, como as decorrentes da tutela urgente ou evidente (art. 77, §2). A natureza e função das multas são diferentes: as moratórias levam em conta o prejuízo sofrido pela parte afetada pelo retardamento do devedor no cumprimento da obrigação prevista na decisão judicial; já a do descumprimento da ordem mandamental do juiz se funda no atentado cometido contra a dignidade da própria justiça (art. 523, §1). O texto também discute a execução das medidas urgentes satisfativas, que devem ser tomadas de forma prática e expedita (art. 504).

Medidas tutelares firmadas na evidência, como as tutelas satisfativas e conservativas, possuem características básicas de simplificação procedimental para maior efetividade dos provimentos, sendo possível a imediata realização dos comandos editados nos respectivos provimentos. Em casos excepcionais, as medidas antecipatórias podem incluir imposições de pagamento de somas de dinheiro, que podem ser efetivadas por meio de averbação em folha de pagamento, retenção de receitas ou bloqueio de somas junto a devedores do responsável pela prestação. No entanto, é necessário que o juiz preserve sempre a reversibilidade da medida (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 3) e, em regra, condicione o deferimento à exigência de caução idônea (artigo 297, pargrafo nico c/c o artigo 520, IV). (CPC/2015, artigo 521).

As medidas de urgência, tanto conservativas quanto satisfativas, são resolvidas por decisão interlocutória, sujeitas ao recurso de agravo de instrumento e imediatamente executáveis (art. 506). O cumprimento dessas decisões é provisório e segue as normas do artigo 297 do CPC/2015, como iniciativa e responsabilidade do exequente (inciso I), anulação da execução se a sentença for modificada ou anulada (inciso II, III) e caução suficiente para levantamento de depósito em dinheiro ou prática de atos que possam resultar em dano ao executado (inciso IV). Estas medidas são estabelecidas no Captulo XX do CPC/2015, intitulado "Medidas Cautelares Nominadas" (art. 63).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) não contemplou um procedimento diferenciado para as medidas antes denominadas típicas no Código revogado. Assim, toda tutela de urgência passa a ter o mesmo procedimento, variando apenas o tipo de medida a ser adotada pelo juiz para proteger o interesse em conflito (CPC/2015, artigo 301). Além disso, foi assegurado o poder geral de cautela do juiz, permitindo que todas as medidas previstas no Código revogado possam ser utilizadas desde que observado o procedimento comum previsto para a tutela provisória na Parte Geral da legislação atual (CPC/2015, artigos 294 a 310).

O Arresto é uma medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa, consistindo na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. É uma figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de colocar em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. O Arresto pode ser exercitado por intermédio de ação cautelar ou, mais modernamente, como incidente da ação que persegue a realização de obrigação de pagar quantia monetária (artigo 830). A finalidade é instrumentalizar a execução forçada, preservando a responsabilidade patrimonial a ser efetivada pela execução por quantia certa, mediante inibição (constrição) de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa.

O sequestro (art. 509) é uma medida cautelar que visa assegurar futura execução para entrega de uma coisa específica, objeto do litígio, mantendo sua integridade e preservando-a de danos, depreciação ou deterioração. O arresto (art. 510), por sua vez, é outra medida cautelar que visa garantir a execução por quantia certa e não se preocupa com a especificidade do objeto.

O arrolamento de bens é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Civil (CPC) para preservar o valor patrimonial necessário para o futuro resgate de uma dívida de dinheiro. Esta medida tem a finalidade de conservar bens litigiosos e para isso é necessária a nomeação de um depositário, que pode ser uma das partes da causa (art. 511 do CPC).

O Código de Processo Civil de 2015 permite ao juiz limitar o arrolamento cautelar a uma simples certificao da existncia de bens, como conferir-lhe funo conservativa mais enrgica, impondo depsito ou determinando indisponibilidade. O protesto (art. 512) é um ato judicial unilateral que tem como finalidade prevenir responsabilidade, prover a conservação de direitos ou fazer ressalva de direitos. No entanto, ele não acrescenta ou diminui direitos do promovente.

O protesto, previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se qualifica como medida cautelar, mas como uma medida administrativa que visa documentar a vontade ou intenção do requerente. A medida cautelar prevista no artigo 301 vai além do simples protesto, pois permite a inserção deste em registro público de propriedade, o que impede alegações de boa-fé por parte de terceiros adquirentes. No entanto, essa inscrição não é livre e automática, dependendo de autorização judicial. O CPC/2015 regulamentou essa medida cautelar, que foi acolhida pela lei nova por ser compatível com os desígnios da tutela cautelar e com as preocupações modernas com a efetividade da jurisdição. (Artigo 301 do CPC/2015).

A cauo uma medida cautelar tradicionalmente utilizada para garantir o cumprimento de obrigaes previstas em contratos bilaterais (Código Civil, artigo 477), cumprimento provisório de sentença (CPC/2015, artigo 520, IV), ações de reintegração ou manutenção de posse (CPC/2015, artigo 559), embargos de terceiro (CPC/2015, artigo 678) e procedimento de regulação de avaria grossa no transporte martimo (CPC/2015, artigo 708). Além destes exemplos, existem outros casos previstos no direito positivo.

O Código de Processo Civil de 2015 garante o direito à tutela cautelar (artigo 301) e a caução tem grande funcionalidade, sendo possível ser usada para benefício do sujeito ativo ou passivo do processo, tanto pelo credor quanto pelo devedor. A caução pode ser usada para evitar riscos impostos por medidas constritivas, obter imissão na posse ou evitar juros e correção monetária em casos de condenação a cumprir obrigação de quantia certa. O CPC de 2015 não estabelece um regime diferenciado para medidas típicas ou atípicas nem requer uma ação distinta para processar o pedido de tutela urgente.

O presente texto trata da sistemática processual vigente no que diz respeito à caução (ou depsito judicial preventivo). O devedor deve explicitar bem a natureza da caução para evitar o risco de seu depsito ser havido como forma de pagamento, o que equivaleria à renúncia ao direito de contestar ou recorrer (CPC artigos 487, III, a, e 1.000, caput e pargrafo nico). Além disso, o texto também aborda o depsito preparatório de ação, medida cautelar que permite ao devedor liberar-se dos encargos e riscos da guarda da coisa litigiosa (CPC artigos 305 a 307). Por fim, trata-se da busca e apreensão como simples meio de execução de outras providências cautelares (CPC artigos 305 a 307).

O texto discute as medidas provisionais existentes para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, tais como a busca e apreensão, o sequestro de bens, o atentado (artigo 77, VI do CPC/2015) e outras medidas provisionais. Estas medidas devem ser aplicadas quando os requisitos da tutela de prevenção ou da tutela de urgência forem satisfeitos. Além disso, o juiz pode determinar o restabelecimento do estado anterior em caso de violação e aplicar multa de até 20% do valor da causa (artigo 7).

O artigo 888 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) enumera medidas cautelares sem rito especial, como obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida (inciso I); entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos (inciso II); posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento (inciso III); afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais (inciso IV); depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral (inciso V); afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (inciso VI); guarda e educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós (inciso VII); interdição ou a demolio de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público (inciso VIII). Essas medidas são tecnicamente consideradas providências de antecipação da tutela. (CPC/1973, artigo 888).

O processo é uma relação jurdica complexa e dinâmica que se forma quando o autor faz um pedido ao Estado, desenvolve-se até alcançar sua meta, que é a composição do litígio, e se extingue. Eventualmente, podem ocorrer obstáculos que causam a suspensão ou extinção prematura do processo antes do alcance da meta. O Código de Processo Civil de 2015 (artigos 312 a 317 do Livro VI) regulamenta a formação, o desenvolvimento e a extinção deste fenômeno dinâmico e complexo.

O processo uma relação jurdica (1) entre as partes envolvidas, regulada por norma jurdica, cuja finalidade a composição do litígio através da definição e aplicação da vontade concreta da lei pelo juiz. Ao longo do processo, as partes e o juiz desenvolvem suas atividades e direitos e deveres são estabelecidos, baseados nas alegações e elementos de convicção apresentados. Assim, o processo é uma relação jurdica (1) que gera direitos e obrigações entre seus participantes sob regulamentação legal.

O direito comum afirma que o processo atividade de trs pessoas: o juiz, o autor e o ru (Blgaro). A relao processual de direito pblico e se relaciona com o exerccio da funo soberana do Estado, que a jurisdio (poder de solucionar os litgios e de assegurar o imprio da ordem jurdica). No Estado Democrtico de Direito, o processo coloca partes e juiz no mesmo nvel de colaboradores na obra comum de pacificar o conflito. No entanto, quando o juiz pronuncia o provimento jurisdicional, ele se coloca num plano superior ao das partes, pois exerce a funo soberana de julgar, mas sem ignorar a contribuio das partes. (Art. 516).

O processo é uma relação jurdica entre o Estado, as partes e o juiz, onde o Estado tem a autoridade final. Três teorias procuraram estabelecer as características desta relação: (a) A linear de Khler, que vê o juiz como estranho à lide; (b) Teoria triangular de Wach, que estabelece direitos e deveres entre as partes e o juiz; e (c) Teoria angular, que coloca o juiz no plano superior do Poder do Estado. (Lei nº 13.105/15).

O processo um dispositivo no qual a soluo final do litgio est cargo exclusivo do juiz. As relações entre as partes se dão a partir das decisões do juiz, sendo que os direitos e deveres processuais são voltados para o mesmo. A teoria de Hellwig (art. 517) e Goldschmidt são aceitas pelos modernos processualistas, sendo que a representação gráfica da relação processual tem a forma angular. O início do processo pode ser inquisitivo quando o juiz promove, de ofício, a prestação jurisdicional (art. 517).

O Código atual prevê uma fusão entre os princípios dispositivo e inquisitivo, com excelentes resultados práticos na tutela jurisdicional. Esta fusão é regulada pelo artigo 2 do Código, que diz que o processo começa por iniciativa da parte, mas depois passa a ser impulsionado pelo juiz. Isto significa que, mesmo que a parte não provoque o desenvolvimento do processo, o juiz tem o dever de impulsioná-lo com o intuito de chegar à sentença (item 42 do Código 518).

A relao processual se estabelece gradualmente com a propositura da ao (art. 312 CPC/2015), que vincula o autor e o juiz, e com a citao do ru (art. 240 CPC/2015), que amplia a relao para incluir o ru e assegurar-lhe o direito de defesa. Assim, a relao processual se completa, possibilitando o exerccio pleno do poder jurisdicional diante do caso concreto.

Após a citação do réu, o autor não poderá modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu (CPC/2015, artigo 329, II). O juízo também não será alterado, pois está vinculado ao registro ou distribuição da petição inicial (CPC/2015, artigo 43). No entanto, litisconsortes necessários podem ser posteriormente citados para integrar a relação processual (CPC/2015, artigo 115, parágrafo único), e os réus podem deslocar-se voluntariamente para o polo ativo da demanda como litisconsortes ativos (CPC/2015, item 186-A).

O Código de Processo Civil atual admite que as partes, por meio de acordo, possam alterar o pedido ou a causa de pedir mesmo após a citação (artigo 329, II). No entanto, a modificação s é permitida se houver acordo do réu, que pode ser dado de forma tácita. O limite temporal para essas alterações é o saneamento do processo (artigo 329, II). Após esse momento, não há previsão no Código de Processo Civil de 2015 para alterar o objeto litigioso (artigo 264, parágrafo único).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite a alteração do pedido e da causa de pedir até o saneamento do processo (artigo 329). Após o saneamento, as partes ainda podem negociar alterações, mas essas precisam ser aprovadas pelo juiz (artigo 190, párrafo único), com o intuito de preservar o interesse público. Assim, as possibilidades de alteração do pedido e da causa de pedir no regime do CPC/2015 são: (a) antes da citação, pelo ato unilateral do autor; (b) depois da citação e antes do saneamento, pela livre convenção das partes; e (c) depois do saneamento, mediante aprovação judicial.

O juzo no se altera, aps o registro ou distribuição+ da petio inicial, salvo se ocorrer conexo, continncia ou algum motivo legal posteriormente reconhecido. As partes se estabilizam aps a citao e no se substituem, exceto nos casos previstos em lei (CPC/2015, artigo 75, VI e pargrafo 1). A alienao do bem litigioso durante a pendncia do processo exerce efeitos relevantes sobre as partes originais, a interveno de terceiro e a sujeio do adquirente coisa julgada, bem como sua responsabilidade diante da execuo da sentena (CPC/2015, artigo 186).

A suspenso do processo ocorre quando um acontecimento, voluntário ou não, provoca a paralisação temporária dos atos processuais. Embora seja diferente dos fatos extintivos, a movimentação do processo se restabelece normalmente quando cessa o efeito do evento que a causou (Art. 522). Esta suspenção também pode ser causada pela sucessão de parte e alienação do bem litigioso (Art. 227) ou pela excusso de bens do sucessor singular (Art. 222).

O processo é suspenso para que nenhum prejúzio seja causado aos atos processuais anteriormente praticados, mantendo-se ntegros e válidos. Durante a suspenso, nenhum ato processual é permitido (CPC/2015, artigo 314), mas o juiz pode excepcionalmente determinar a realização de atos urgentes para evitar danos irreparáveis (CPC/2015, artigo 314, segunda parte). Quando a suspenso decorre de arguio de impedimento e suspeito do juiz, a tutela de urgência ser requerida ao substituto legal do juiz da causa (CPC/2015, artigo 146, pargrafo 3). (CPC/2015, artigos 221, 314 e 146).

O artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 prevê causas de ordem física, lógica e jurídica para a suspenso do processo, tais como a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes (CPC/2015, artigo 313, inciso I), a convenção das partes (inciso II), a arguição de impedimento ou suspeição (inciso III), a admisão de incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso IV), quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica (inciso V, alínea a) ou quando tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou produção de certa prova (inciso V, alínea b). Além disso, há motivos de força maior (inciso VI), casos regulados pelo Código (inciso VIII) e o parto ou concessão de adoção (inciso IX, acrescido pela Lei 13.363/2016). A suspenso sempre depende da decisão judicial que a ordena e considera-se suspenso desde o momento em que ocorreu o fato que a motivou. O término da suspenso é automático nos casos em que há um momento preciso fixado na própria lei ou no ato judicial que decretou. Nos demais casos, dependerá da nova deliberação judicial e da consequente intimação das partes (CPC/2015, artigo 524).

Em casos de morte de uma das partes em um processo judicial, o juiz determinará a suspenção do processo para que seja promovida a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 313, parágrafo 1). Se no houver ação de habilitação, o juiz determinará que o autor cite o espólio ou sucessores dentro de um prazo entre dois e seis meses (artigo 313, parágrafo 2, I), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, II). Quando houver dissolução ou extinção da pessoa jurídica, haverá alguém para representá-la até a liquidação de seus direitos e obrigações. Se uma das partes se tornar interdita, será necessário nomear um curador especial para que o processo possa prosseguir (artigo 72, I). Se o representante legal da parte for incapaz, será necessário realizar uma substituição.

A suspenso de um processo no é automática, sendo necessário o ato do juiz quando apresentada a prova de morte ou incapacidade (artigos 313, pargrafo 1, e 689). Na hipótese de morte do advogado de qualquer das partes, o processo é suspenso e a parte deve nomear outro mandatário em quinze dias (artigo 313, pargrafo 3). Se a parte não nomear outro advogado no prazo legal, o processo será extinto sem julgamento de mérito (artigo 313, pargrafo 3). No caso de perda de capacidade do advogado, a solução também é a mesma do bito (intimação da parte para providências do artigo 313, pargrafo 3). Por fim, é possível a suspensão por convenção das partes (artigo 525).

O artigo 313 do CPC/2015 permite que as partes convencionem a suspenso do processo, desde que acordem e comuniquem o fato ao juiz, que dever decidir vinculadamente. No entanto, a suspenso no pode ultrapassar o prazo de seis meses (artigo 313, §4). Ao final do prazo, o juiz dever determinar, de ofício, o prosseguimento do processo (artigo 313, §5). Quando houver arguição de impedimento ou suspeição do juiz da causa, o procedimento dever obedecer aos artigos 146 e 526 do CPC/2015 (artigo 146; artigo 526).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 314), o juiz suspeito ou impedido não pode praticar qualquer ato processual enquanto o incidente não for solucionado. O processamento, nesse caso, ocorre em autos apartados e sem suspenso do processo (artigo 148, pargrafo 1). Além disso, os auxiliares do juízo, membros do Ministério Público e demais sujeitos imparciais também estão sujeitos aos mesmos casos previstos para o juiz (CPC/2015, artigos 144, 145 e 148). Por último, a suspenso do processo é obrigatória sempre que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial (CPC/2015, artigo 313, inciso V).

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC) regulamenta a questão das questões prejudiciais, que podem ser internas (propriedas no bojo dos mesmos autos em que a lide deve ser julgada) ou externas (objeto principal de outro processo pendente). No caso de prejudicial interna, não há necessidade de interposição de ação declaratória incidental para que seu julgamento seja apenas um capítulo da sentença da causa. Por outro lado, há necessidade de suspenção do processo quando a questão prejudicial for externa (artigo 313, V, letra a). Além disso, é importante notar que prejudicial e preliminar não são a mesma coisa: enquanto as questões prejudiciais estão ligadas ao mérito, as preliminares são questões geralmente de natureza processual. (Artigo 503, pargrafo 1; artigo 313, V, letra a).

A suspenso de um processo em virtude da existência de uma questão prejudicial é regulada pelo Artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, o prazo para a suspenção não pode ultrapassar um ano (artigo 313, parágrafos 4 e 5). Quando a prejudicialidade está relacionada com questões oriundas do mesmo negócio júridico e estabelecida entre as mesmas partes, ela é quase sempre forma de conexão entre causas (artigo 55), que conduz ao julgamento comum dos processos e não à suspensão. Nos demais casos, a suspensão do processo é permitida para aguardar-se a solução da questão prejudicial (artigo 313, inciso V).

O Código de Processo Civil brasileiro prevê a possibilidade de reunião de causas conexas (art. 55, §1º) e a suspensão dos processos individuais ou coletivos que tratem da mesma questão de direito (art. 313, IV; art. 982, I e art. 976-987). Esta suspensão é determinada pelo relator do incidente de resolução de demandas repetitivas e comunicada aos juízes diretores dos fóruns, com o objetivo de contornar a avalanche de feitos nos tribunais superiores do País. Durante a paralisação processual, nenhum ato processual pode ser praticado.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê o direito à realização de atos urgentes para evitar danos irreparáveis (artigo 314) e a suspenção dos processos pendentes que versam sobre a mesma questão de direito se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente (artigo 982, pargrafo 5). Além disso, se houver um incidente de resolução de demandas repetitivas, o pedido de tutela de urgência deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (artigo 982, pargrafo 2). Se a causa da suspenção for superada, os processos individuais ou coletivos retornarão ao curso e serão julgados mediante aplicação da tese de direito assentada pelo tribunal (artigo 985, I). O Código também prevê a suspenção do processo judicial quando se discutir em juízo questões decorrentes de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal martimo (CPC/2015, artigo 313, VII).

O Código Comercial de 1850 prevê um procedimento especial para regulação de avarias grossas (Artigos 707 a 711), cuja competência é atribuída ao juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado. Além disso, o motivo de força maior é uma razão física que impede o funcionamento do órgão jurisdicional e, consequentemente, o andamento do processo (artigo 531). Outros casos legais de suspensão também são previstos (artigo 532).

A Lei 13.363/2016, alterando o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 313, IX) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), prevê a suspenção do processo em casos como verificação de incapacidade processual ou irregularidade da representação de parte (CPC/2015, artigo 76); embargos à execução (artigo 921, II); execução frustrada por falta de bens penhoráveis (artigo 921, III); execução em que o credor concede prazo ao devedor para cumprir voluntariamente a obrigação (artigo 922); execução fiscal (Lei 6.830/1980, artigo 40); e ação declaratória de constitucionalidade (Lei 9.868/1999, artigo 21). Além disso, a mesma lei prevê a suspenção do processo na gestação, parto ou concessão de adoção da advogada responsável pela causa por um período de 30 dias, desde que seja notificado por escrito ao cliente e comprovado em juízo (CPC/2015, artigo 313, pargrafo 6; Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994, artigo 7-A).

A Lei 13.363/2016 criou uma nova causa de suspenso do processo, quando o único advogado responsável pelo processo torna-se pai (CPC/2015, artigo 313, X). O período de suspensão dura 8 dias a partir do nascimento ou da concessão da adoção, devendo o patrono apresentar certidão de nascimento ou documento similar e notificar o cliente da suspenso (CPC/2015, artigo 313, párrafo 7). Durante as férias forenses e feriados não se praticam atos processuais (CPC/2015, artigo 214, caput), exceto as exceções previstas nos artigos 214, I e II. Se algum ato processual for praticado durante as férias, terá eficácia a partir do término delas.

O Código de Processo Civil distingue entre frias e feriados (artigo 215), sendo que, em dias feriados, os prazos previstos são prorrogados para o primeiro dia útil subsequente (artigo 368). Já em caso de frias, ocorre a paralisação dos prazos, retomando apenas após o término destes. O artigo 220 do Código prevê um recesso parcial entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, com suspenso do curso do prazo processual nesse período. A Emenda Constitucional 45 extinguiu as frias coletivas na Justiça para juízes de primeiro grau e tribunais de segundo grau (artigo 93 da CF), mas não para os tribunais superiores. A jurisprudência equipara o recesso a frias forenses (artigo 361). (534)

O Código atual prevê a suspenso do processo quando o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso (artigo 315), podendo ser suspenso por, no máximo, um ano. Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, o processo cível prosseguirá e o juiz examinará incidentalmente a questão prévia (artigo 315, parágrafo 1). Por fim, se a ação penal for proposta no prazo de três meses, o processo cível poderá ficar suspenso por, no máximo, um ano (artigo 315, parágrafo 2). Quando o objetivo do processo é atingido, ou seja, quando é alcançada a composição ou solução da lide (conflito de interesses entre partes), o processo exaure-se naturalmente (artigo 535).

O processo judicial sempre se extingue por meio de sentença, pois é uma relação jurdica complexa e dinâmica sob direção do juiz (CPC/2015, artigo 203, pargrafo 1). Existem dois tipos de extinção do processo: com resolução de mérito (CPC/2015, artigo 487) e sem resolução de mérito (CPC/2015, artigo 485). O Código de Processo Civil arrola no capítulo da sentença os casos de extinção do processo (CPC/2015, artigos 754 e 759). O juiz deverá conceder à parte a oportunidade para corrigir o vício antes de proferir decisão sem resolução de mérito (CPC/2015, artigo 317).

A sentença é classificada como terminativa ou definitiva, dependendo se há ou não resolução do mérito. As sentenças terminativas encerram o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, artigo 485), enquanto as sentenças definitivas decretam a solução definitiva do litígio com resolução do mérito (artigo 487). O tema será abordado nos itens 760, 761, 762 e 763 da Parte VII. Processo e Procedimento. Captulo XXII. Procedimento Comum e Procedimentos Especiais. 68. Processo e Procedimentos de Cognição.

O Estado prevê duas formas de tutela jurisdicional para solucionar litígios: o processo de conhecimento (ou cognição) e o processo de execução. O primeiro é aplicado quando há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucionar a lide e culmina com uma sentença de mérito. O segundo é usado quando o direito do autor já está previamente definido pela lei, e tem como objetivo realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. A tutela provisória, que antes era um tipo de processo autônomo, agora é praticada como incidente dos dois processos clássicos (Código de Processo Civil, art. 537).

O juiz tem a responsabilidade de preservar o estado de fato e de direito, bem como antecipar os efeitos da sentena definitiva em caráter provisório. Para isso, recorre aos mesmos expedientes do processo de execução, mesclando atividades cognitivas e executivas. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (Livro I da Parte Especial), existem duas espécies básicas de tutela: por meio do processo de conhecimento e por meio do processo de execução. Os procedimentos especiais também contêm atividades cognitivas e executivas, assim como os incidentes da tutela de urgência. Por fim, o processo puro de execução também envolve atos de acertamento.

O procedimento do processo judicial a exteriorização da relação processual, e pode assumir diversas feições. O princípio da legalidade exige que os agentes do Poder Público atuem de acordo com a forma prevista em lei. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos: o comum e os especiais, sendo estes últimos previstos na Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais) para causas cíveis de menor complexidade.

O procedimento comum aquele que se aplica s causas para as quais a lei processual no haja institudo um rito prprio ou específico (CPC/2015, artigo 318). Possui caracterstica de predominncia dos princpios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099, artigo 2). O CPC/2015 o nico que regula o procedimento comum de maneira exaustiva (artigo 1.046, caput). Para os casos em que houver leis extravagantes prevendo o procedimento sumrio, o CPC/2015 determina que se observe o procedimento comum com as modificaes previstas na prpria lei especial (artigo 1.049, pargrafo nico).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece duas modalidades de procedimentos especiais: os de jurisdio contenciosa e os de jurisdio voluntria. Os procedimentos especiais se aplicam quando h uma diferena em relao ao procedimento comum, como ocorre com alienaes judiciais, nomeaes de tutores e curadores, divrcio e partilha consensuais (artigo 318, pargrafo nico). No caso da jurisdio voluntria, o juiz exerce funo administrativa e no jurisdicional (Captulo XV, do Ttulo III, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, que consistem em uma relação processual complexa, com ações executivas lato sensu (ações possessórias, divisórias, demarcatórias, de consignação em pagamento e de despejo). O procedimento comum inicia-se com a petição inicial (artigo 319), seguida da citação do réu ou do interessado (artigo 238) para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (artigo 334). Em seguida, verifica-se a revelia e seus efeitos (artigos 344 e 345) e tomam-se as providências preliminares (artigo 347). Se o réu não contestar a ação, os fatos afirmados pelo autor serão considerados verdadeiros (artigo 344), salvo as hipóteses do artigo 345. Se houver contestação, o juiz examinará as questões preliminares e determinará as providências necessárias para cumprir o contraditório. O juiz poderá proferir julgamento conforme o estado do processo (artigo 353), extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 485 e 402), extinção por decadência ou prescrição (artigo 487, II) ou homologação de ato de autocomposição do litígio (artigo 487, III). Se o processo não for extinto na fase do julgamento conforme o estado do processo, realiza-se a audiência de instrução e julgamento para coleta das provas orais (artigo 361), debate oral (artigo 364) e prolação da sentença de mérito (artigo 366).

O Procedimento Comum o mais completo e apto a realizar o processo de conhecimento, de acordo com os princípios fundamentais do contraditório e do convencimento motivado do julgador (CPC, art. 542). Está dividido em quatro fases: Postulatória, Saneamento, Instrutória e Decisória (CPC, art. 542). A Fase Postulatória a que vai da propositura da ação resposta do réu (CPC, art. 543) e pode incluir providências preliminares determinadas pelo juiz.

Esta petio trata do processo judicial, desde a inicial at a fase saneadora. O autor formulou a petio inicial, o ru foi citado e realizou-se audincia de conciliao e mediao. O requerido pode responder com contestao, impugnao ou reconveno (CPC/2015, artigos 335 e 343). Na contestao podem ser arguidas questes preliminares e de mrito. As impugnaes geram incidentes que correm nos prprios autos, em regra, sem efeito suspensivo. A reconveno a forma de contra-ataque. Durante a fase saneadora, o juiz verifica a regularidade do processo, decretando nulidades insanveis e promovendo o suprimento das sanveis (CPC/2015, artigo 544).

A fase instrutória do processo civil visa a coleta de material probatório para a decisão de mérito. Ela compreende as diligências de emenda ou complementação da inicial (CPC/2015, artigo 321), as providências preliminares (artigos 347 a 353) e o saneamento do processo (artigo 357). Pode levar ao reconhecimento de estar o processo em ordem, ou à extinção sem julgamento de mérito. A partir daí, as partes podem produzir prova documental (CPC/2015, artigo 434) e realizar perícias. Na audiência de instrução e julgamento, são recolhidos os depoimentos das partes e testemunhas. No entanto, em casos de revelia (artigo 344), suficiência da prova documental ou questões meramente de direito (artigo 355), a fase instrutoria é eliminada e o julgamento antecipado do mérito ocorre logo após a fase postulatória.

Ao encerrar o saneamento, o juiz decidir sobre as provas a produzir, determinando o exame pericial, se necessrio, e designar a audincia de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela serão produzidas (CPC/2015, artigo 357). Após o encerramento da instrução, o juiz proferirá a sentença de mérito. Há possibilidade de antecipação da fase decisória (julgamento conforme o estado do processo) e extrema abreviação do procedimento em situações de decisão que extingue o processo no nascedouro (CPC/2015, artigos 330 e 332). A sentença pode ser proferida oralmente no final da audincia de instrução e julgamento ou por escrito nos trinta dias seguintes (CPC/2015, artigo 366). A sentença só assume a forma de um ato processual com sua publicação (integração efetiva ao processo) por ato do escrivão ou leitura pelo juiz.

A previso legal para determinado procedimento envolve matéria de ordem pública (CPC/2015, artigo 283), não havendo liberdade para as partes ou o juiz substituírem um rito por outro. O juiz deve ordenar a adaptação da causa ao procedimento adequado, aproveitando-se os atos já praticados. Se houver irregularidade, mas não houver prejuízo às partes ou à jurisdição, não há motivo para pleitear a anulação do processo. O interesse público na regulamentação do procedimento não está na forma em si, mas sim no objetivo visado pela norma e na preservação dos valores que o inspiram. O que se deve apurar é a compatibilidade entre o pedido e o rito escolhido. (CPC/2015, artigo 69).

O Código de 2015 extinguiu o procedimento sumário, porém, em observância ao direito intertemporal (CPC/2015, artigo 1.046, pargrafo 1), os dispositivos do Código revogado relativos ao rito sumário (artigos 275 a 281) continuam sendo aplicados às ações propostas antes da vigência da nova lei, até que sejam sentenciadas. Por isso, a parte relacionada com o procedimento sumário foi deslocada para uma página na internet, mantendo-se o Sumário do parágrafo 69 na edição física do Curso para orientar os leitores à consulta do anexo eletrônico instituído. (Parte VIII. Procedimento Comum).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o procedimento comum para a tutela cognitiva em carter geral, que se aplica a todas as aes de cognição, exceto os procedimentos especiais. O procedimento comum é sincrônico ou unitário, com uma única relação processual para alcançar uma sentença que define o conflito já controvertido (Art. 318 a 538 do CPC/2015).

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC) prevê uma divisão entre procedimentos comuns e especiais contenciosos para a tutela de direitos materiais. O procedimento comum é dividido em quatro etapas: postulação (arts. 319 a 346), saneamento (arts. 347 a 357), instrução (arts. 358 a 484) e decisão (arts. 485 a 508). Os procedimentos especiais, por sua vez, são adaptados ritualmente às necessidades específicas da tutela reclamada e podem incluir ações de família, juízos divisórios e demarcatórios, sucessão causa mortis, consignações em pagamento, prestações de conta, entre outros. Além disso, o CPC prevê também procedimentos diferenciados para atender às tutelas de urgência e evidência, que se distinguem dos procedimentos comuns e especiais pela celeridade e precariedade da decisão judicial.

No processo civil, o início do processo é marcado pela petição inicial, que tem como função manifestar a demanda da tutela jurisdicional do Estado e o pedido de uma providência contra o réu (Artigo 2 do CPC de 1973). Eventualmente, podem ser agregadas as fases de liquidação (Artigos 509 a 512) e satisfativa (Artigos 513 a 538).

A petio inicial é o primeiro ato do processo judicial, devendo conter os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), como o juízo a que se dirige, os nomes, prenomes, estado civil, união estável, profissão, número do CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu. As lacunas na petição inicial não são motivo para seu indeferimento imediato.

O Código de Processo Civil prev que, caso o autor não possua as informações necessárias para qualificar o réu, ele pode requerer ao juiz as diligências necessárias para obtê-las (artigo 319, parágrafo 1). A petição inicial não será indeferida se, mesmo com a falta de informações, for possível a citação do réu (artigo 319, parágrafo 2). Além disso, o indeferimento da petição não será justificado se a obtenção das informações tornar o acesso à justiça impossível ou excessivamente oneroso (artigo 319, parágrafo 3). O Código também prev a citação por edital de réu desconhecido ou incerto (artigo 256, I). Por fim, para postular a prestação jurisdicional é necessário descrever o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III).

O exerccio do direito de ao deve se basear em uma causa petendi que contenha a descrio detalhada do fato gerador do direito subjetivo. A invocao errnea de norma legal no impede a anlise da pretenso do autor pelo juiz. Para demandas de obrigaes financeiras, h a exigncia de detalhamento na petio inicial para discriminar as obrigaes e valores incontroversos (artigo 330, pargrafo 2). O pedido deve conter especificaes para revelar o objeto da ao e do processo.

O autor do texto pede ao juiz duas medidas: 1, uma sentena (pedido imediato) e 2, uma tutela especfica para o seu bem jurdico (pedido mediato). O autor deve atribuir um valor certo à causa (artigo 291) e indicar os meios de prova que pretende usar (artigo 373, I). Os documentos necessários para a propositura da ação devem ser produzidos desde logo com a inicial (artigo 320). Por fim, o autor tem a opção de realizar ou não uma audiência de conciliação ou mediação (inciso VII).

De acordo com o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), na petio inicial deve constar sob pena de inpcia a discriminao das obrigaes objeto da controvrsia (artigo 330, pargrafo 2) e a quantificao do valor incontroverso do dbito, quando se tratar de aes que tenham por objeto a reviso de obrigao decorrente de emprstimo, financiamento ou alienao de bens (artigo 330, pargrafo 3). O requerimento para a citao do ru foi excluído, pois se trata de ato necessário ao impulso da marcha processual, que incumbe ao juiz providenciar (artigo 2). O advogado também deve declarar, quando postular em causa própria, na petio inicial, o endereço em que receber as intimações no curso do processo (artigo 106, I). Além disso, o autor pode incluir na petio inicial um pedido de liminar se necessário e cabível (artigo 294, pargrafo único). Por fim, se houver mais de um juiz com competência igual, a petição inicial deve ser submetida à distribuição perante a repartição adequada do juízo; caso contrário, será registrada e encaminhada diretamente ao magistrado (artigo 563).

A relao processual inicia-se com a distribuição+ ou protocolo da petio inicial ao juiz (CPC/2015, artigo 312). O juiz avalia os requisitos intrnsecos e extrnsecos antes de despachar a petio positiva ou negativamente (CPC/2015, artigo 330 e 332). Se a petio estiver em termos, o juiz profere uma decisão de determinao da citao do ru para responder (CPC/2015, artigo 203). Se houver lacunas, defeitos ou irregularidades na petio inicial, o juiz determina que o autor os corrija ou complete no prazo de 15 dias (CPC/2015, artigo 321). Se o autor não cumprir a diligncia, o juiz indeferirá a inicial (CPC/2015, artigo 321, párrafo único).

O devido processo legal determina que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes lhe ser dada a oportunidade de manifestação e defesa (Art. 321). Se a petição inicial for defeituosa e carente de saneamento, o juiz deverá determinar o saneamento da inicial, como decisão interlocutória (Art. 203, parágrafo 2). Se o autor não cumprir a medida saneadora, o juiz poderá proferir uma decisão de caráter negativo, que será o indeferimento da inicial (Art. 330, parágrafo 1, III).

O presente texto trata da possibilidade de surgimento de coisa julgada formal e material a partir do indeferimento liminar de petio inicial, bem como dos procedimentos cabveis para o recurso de apelação. O Código de Processo Civil (CPC) prev que, após o indeferimento liminar, o ru seja citado para responder ao recurso (art. 331, caput). Se o juiz reformar sua deciso, o prazo para contestao começa a contar da intimao do retorno dos autos (art. 331, pargrafo 2). Caso a sentena seja reformada pelo tribunal, o ru no poderá reabrir discussão sobre o tema decidido no recurso (art. 334).

O Código de Processo Civil de 2015 (artigo 330) determina que o indeferimento da petição inicial ocorra quando ela for inepta (inciso I), quando a parte for manifestamente ilegítima (inciso II), quando o autor carecer de interesse processual (inciso III) ou quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 (inciso IV). O juiz também pode proferir julgamento in limine litis de rejeição do pedido (artigo 332), que é um caso excepcional e assume a natureza de sentença. A petição inicial é considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (inciso I), quando o pedido for indeterminado (inciso II), quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (inciso III) ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (inciso IV).

O devido processo legal garante o contraditrio, ou seja, a audincia bilateral entre as partes antes da decisão judicial. O indeferimento liminar e imediato da petio inicial, antes da citao do ru, uma exceo. O artigo 485 prev a extino do processo sem apreciao do mrito caso sejam encontrados motivos evidentes de indeferimento. Excepcionalmente, quando houver a possvel preexistncia da coisa julgada, o ato judicial que denega a inicial antes da citao do ru no legtimo. O indeferimento da petio inicial pode ser total ou parcial (artigo 565).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 332) prevê a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando contrariar enunciado de Súmula do STF ou STJ; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência; e enunciado de Súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Esta medida tem como objetivo o princípio da economia processual e a valorização da jurisprudência. (CPC/2015, artigo 332).

O artigo 332 do Código de Processo Civil (CPC) concede ao juiz o poder de rejeitar liminarmente uma demanda, sem necessidade de citao do ru, quando houver previso em Súmula dos tribunais superiores, acordo proferido por estes ou entendimento firmado em incidente de resoluo de demandas repetitivas. Nesse caso, a anlise da questo jurdica feita com base em casos anlogos, dispensando-se o exame da veracidade dos fatos afirmados pelo autor. A aplicao dessa medida excepcional tem como objetivo evitar que processos repetitivos sejam julgados com resultado j previsto.

O artigo 332 do CPC/2015 permite ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadncia ou de prescrição (CPC/2015, art. 332). O reconhecimento de ofcio pelo juiz no est condicionado pela natureza dos direitos em litgio ou capacidade das partes. Isso porque a reduo da causa questo de direito s possvel quando j se tem condio de concluir pela ausncia de controvrsia sobre os fatos (ex facto ius oritur).

O legislador, ao tratar da sentena de mrito (artigo 487), estabeleceu que, em casos de prescrição ou decadncia, as partes devem ser ouvidas antes que o juiz atue de ofício (artigo 487, pargrafo único). Contudo, no caso da improcedência liminar do pedido (artigo 332, pargrafo 1), a oitiva não é exigida. A prescrição não opera ipso iure e envolve questões de fato e direito que dificultam a decisão ex officio do juiz. Algumas leis autorizam decretação de prescrição no terreno tributário desde que seja previamente realizada uma audiência com a Fazenda credora (Lei 6.830/1980, artigo 40, pargrafo 4).

O Código de Processo Civil atual (CPC/2015) trouxe uma solução para o inconveniente da decretação de ofício da prescrição, determinando que a mesma só ocorra mediante a oportunidade de manifestação das partes (artigo 487, parágrafo único). O autor deve ser intimado do julgamento de rejeição liminar do pedido (artigo 332), pois se trata de um pronunciamento judicial que diz respeito ao seu interesse ou direito. Com essa intimação, começa a fluir o prazo para a interposição do recurso cabível (artigo 231). O ru também será intimado do trânsito em julgado da sentena, nos termos do artigo 241. O pronunciamento da improcedência prima facie do pedido configura uma sentena, que desafia apelação (artigo 568).

Este texto discute um recurso excepcional previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prolator da sentença revisar a decisão liminar dentro de um prazo de cinco dias após a interposição do recurso. Se o juiz manter a sentença, o demandado será citado para responder à apelação em quinze dias (artigo 332, parágrafo 4). Se houver questões a serem esclarecidas em uma fase instrutiva, o tribunal deverá anular ou cassar a sentença e o processo retornará à origem para prosseguir de acordo com o procedimento comum, garantindo o contraditório e a ampla defesa (artigo 569). O prazo para contestação começará após o retorno dos autos ao juízo da causa.

O presente texto trata da preservação do contraditório e da ampla defesa no que diz respeito ao julgamento liminar (Art. 332). O autor tem direito ao contraditório suficiente e ao amplo debate para solucionar a questão de direito enfrentada. Já o ru tem direito à participação no contraditório, mesmo com a sentença liminar, por meio das contrarrazões da apelação (Art. 570).

A petio inicial é responsável por instaurar e estabelecer a relação processual, sendo assim a chave para o desenvolvimento de todo o processo. O despacho positivo da petição inicial tem os efeitos inerentes à propositura da ação (CPC, artigos 401 e 518) enquanto o despacho negativo extingue o processo e todos os efeitos decorrentes da propositura da ação (CPC, artigo 71).

O pedido a concluso da petio inicial e exprime a pretenso do autor para que o Estado lhe conceda tutela jurisdicional. O pedido imediato a manifestao inaugural do autor que visa obter uma sentena, execuo ou medida cautelar, enquanto o pedido mediato o bem jurdico que o autor deseja proteger com a sentena (CPC/2015, artigos 2, 141 e 492).

O pedido o ato mais importante do autor para iniciar o processo judicial, delimitando a lide e as consequncias que devero ser alcanadas pela sentena. De acordo com os artigos 322 e 324 do CPC/2015, o pedido deve ser certo e determinado, sendo certo aquele expressamente formulado e determinado aquele que estabelece os limites da pretenso do autor.

O pedido deve ser claro e determinado, explicitando a espcie de tutela jurisdicional solicitada, a prestao reclamada ou a relao jurdica a declarar ou constituir. Quando se trata de contratos de emprstimos, financiamento ou alienação de bens, o autor deve discriminar na petição inicial quais as obrigações contratuais que pretende controverter e quais os valores incontroversos (Art. 330, §2 do CPC/2015).

A cumulao de clusula penal e comisso de permanncia, assim como a exigncia de juros compostos, devem ser especificadas na petio inicial, sob pena de inpcia da mesma (artigo 330, pargrafo 2). O valor incontroverso dever ser discriminado e o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324). O juiz poder realizar uma diligncia saneadora para que a petio seja emendada ou completada no prazo de quinze dias (artigo 321). O valor incontroverso dever continuar a ser pago no tempo e modo contratados (artigo 330, pargrafo 3).

O pedido deve ser concludente, ou seja, de acordo com o fato e o direito expostos pelo autor, e sua estrutura deve ser lgica e jurdica (CPC/2015, artigo 330, pargrafo 1, III). O objeto imediato do pedido nunca pode ser genrico e h sempre de ser determinado (CPC/2015, artigo 324, pargrafo 1). Se o autor no cumprir a diligncia e não apresentar a discriminação precisa das obrigações questionadas e o demonstrativo do valor incontroverso no prazo que lhe foi assinado, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC/2015, artigo 321, pargrafo nico). Regras similares também se aplicam nos embargos previstos no processo de execução (CPC/2015, artigo 917, pargrafo 3) e da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC/2015, artigo 525, pargrafo 4).

O pedido feito em uma ao judicial deve ser certo e determinado, ou seja, o autor deve indicar exatamente o que está pleiteando. Entretanto, é possível pleitear coisas indeterminadas quanto à quantidade ou qualidade. No caso de ações de indenização, por exemplo, o autor deve descrever com precisão a lesão sofrida (artigo 927 do Código Civil). Exemplos dessa descrição podem incluir prejuízos decorrentes da perda da colheita de uma lavoura, custos de reparos de um bem danificado, desvalorização de um veículo após um evento danoso ou lucros cessantes por perda de rendimento líquido do veículo durante sua inatividade para reparação. (Artigos 186 e 927 do Código Civil).

O presente texto aborda as normas relativas ao pedido determinado e genérico, de acordo com os artigos 324, párrafo 2, e 509 do Código de Processo Civil. Além disso, trata dos meios de sub-rogação e coação para aplicar sanções ao devedor que não cumpre com suas obrigações. Neste caso, o Estado sub-roga-se na posição do devedor e paga o credor em seu lugar. Por fim, a lei oferece a oportunidade de substituir a prestação devida por seu equivalente econômico ou usar uma pena pecuniária como meio indireto de pressão sobre o devedor. (Artigos 324, párrafo 2; 509; 577 do Código de Processo Civil).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite o uso da cominação de pena pecuniria para obrigações de fazer e não fazer, assim como para obrigações de entregar coisa (artigos 498 e 538, pargrafo 3). A sentença condenatória definitiva ou decisão de tutela provisória pode incluir a astreinte como meio de coerção, a pedido da parte ou de ofício pelo juiz (artigo 537). Esta pena pecuniária pode ser exigida ao realizar a prestação em determinado prazo, sob pena de pagar uma multa proporcional à duração do inadimplemento (CF, artigo 5, XXXV).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 325) permite que sejam feitos pedidos alternativos, quando a obrigao puder ser cumprida de mais de um modo. Nesse caso, o autor pode pedir cumulativamente diversas prestaes disjuntivas, ou seja, uma ou outra. Um exemplo disso o pedido do depositrio que pode pedir a restituio do bem depositado ou o equivalente em dinheiro. Outro exemplo o pedido previsto no artigo 500 do Código Civil, em que se pode pedir complementao da rea do imvel ou abatimento do preço. Quando imposta uma multa, seu valor deve ser depositado em juízo para levantamento somente após trânsito em julgado favorável à parte (CPC/2015, artigo 537).

De acordo com o Artigo 325, pargrafo nico do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se a alternatividade for a benefício do credor, este pode optar por dispensá-la e pedir a condenação do devedor a uma prestação fixa. Conforme o Artigo 326 do CPC/2015, é lícito ao autor formular mais de um pedido em ordem subsidiária, podendo substituir o pedido imediato pela tutela jurisdicional. Esta regra se aplica tanto às questões civis, como às matrimoniais. Nesse caso, o autor pode optar por pedir a rescisão do contrato com perdas e danos ou, caso não haja razão para isso, poderá solicitar a condenação do réu a pagar a prestação vencida.

O artigo 326 do Código de Processo Civil brasileiro permite que o autor formule mais de um pedido subsidirio, alternativamente, para que o juiz acolha um deles (art. 326 CPC). A cumulao eventual de pedidos subsidirios compreende o intuito do autor de ter a pretenso mltipla examinada segundo a ordem de preferncia estabelecida na petio inicial (art. 326 CPC). Se o juiz desobedecer a esta ordem, a sentena estar eivada do vcio de julgamento citra petita (art. 326 CPC). A doutrina entende que o cmulo de pedidos por subsidiariedade no acarreta a responsabilidade dos encargos derivados da improcedncia, pois basta o acolhimento de um dos pedidos para que o autor seja havido como vitorioso (art. 26 CPC). O valor da causa ser apenas o do pedido principal (art. 26 CPC). Entretanto, se apenas o pedido secundrio for acolhido, haver sucumbência parcial do autor e o arbitramento ser feito proporcionalmente (art. 26 CPC).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 323) prevê que, em casos de obrigações de trato sucessivo, como aluguéis, juros e outros encargos, mesmo sem menção expressa no pedido inicial, são consideradas includas no pedido as prestações periódicas sucessivas de vencimento posterior àquelas referidas no ajuizamento da causa. Além disso, é possível condenar o devedor a pagamentos futuros (prestações vincendas) para evitar a repetição intil de demandas em torno do mesmo negócio jurdico.

O Código Civil (artigo 514) estabelece que a execuo da sentena fica subordinada ao vencimento da prestao, sendo que a exigibilidade pode ocorrer durante o curso do processo. Quando vrios credores so titulares de uma obrigao indivisvel (artigo 260), qualquer deles tem direito a pedir a prestao por inteiro. De acordo com o artigo 328 do CPC/2015, o credor que no tiver movido a ao também receber sua parte, desde que reembolsar as despesas feitas no processo. Se a indivisibilidade decorrer da natureza da coisa devida, o credor poder levantar o crdito por inteiro, tendo responsabilidade de entregar em dinheiro a parte dos demais credores (artigo 261).

O artigo 326 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite a cumulação de pedidos subsidiários, enquanto que a cumulação plena e simultânea corresponde à soma de várias pretensões em um só processo. Para que a cumulação seja admitida, é necessário que os pedidos sejam compatíveis entre si (artigo 327, inciso I), o juízo seja competente para todos os pedidos (artigo 327, inciso II) e o tipo de procedimento seja adequado para todos os pedidos (artigo 327, inciso III).

É possível reunir pedidos em um único processo, desde que sejam conexos por objeto ou causa de pedir (artigo 327, caput). No entanto, não é permitido a cumulação de processos diferentes, como o de execução e o de conhecimento (artigo 327, párrafo 2). É possível a cumulação de pedidos subsidiários, desde que sejam compatíveis entre si (artigo 327, párrafo 3). No entanto, não é obrigatório que os pedidos sejam contra o mesmo réu (artigo 327, caput).

O texto aborda a cumulao de pedidos em processos judiciais, conforme previsto no artigo 326 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Existem três espécies de cumulação: simples, sucessiva e superveniente. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, conforme previsto no artigo 322, parágrafo 2, do CPC/2015. (Art. 5, 125, 130, 322, p.2 e 326 do CPC/2015).

O princípio tico presente no moderno processo justo é a busca do sentido do pedido, quando não expresso de maneira clara, interpretando-o segundo os padrões de honestidade e lealdade. A jurisprudência do STJ tem entendido que o reconhecimento da nulidade ou da resolução do contrato importa o retorno das partes ao status quo ante, independentemente de requerimento (CC, artigo 182). Além disso, o STJ também declarou consolidado o seu entendimento de que o provimento jurisdicional deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir da petição inicial (CPC/2015, artigos 322 e 324). Em regra, os pedidos têm de ser certos e determinados, mas há exceções que dispensam formulação expressa pela parte.

O autor deve incluir no pedido todas as obrigações que vencerão durante o processo (artigo 323), assim como os ônus das despesas processuais e honorários advocatícios (artigos 82, pargrafo 2, 85 e 322, pargrafo 1). O pedido implícito inclui juros legais moratórios e correção monetária (artigo 398 do Código Civil). O dies a quo da contagem dos juros moratórios e da correção monetária varia de acordo com a natureza da obrigação (CC, artigos 394, 397, 405). Se o autor omitir pedidos lícitos na petição inicial, só poderá ajuizá-los por ação distinta (artigo 329 do CPC/2015).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o autor tem liberdade para alterar o seu pedido e a causa petendi até a citação. Após a citação, a mudança é um negócio bilateral que exige o assentimento do réu, que pode ser expressa ou implícita. Se o réu não contestar a ação, é necessário renovar a citação para que ele possa responder à nova pretensão. Se houver um advogado nos autos, é necessário intimá-lo para obter o assentimento à modificação (artigo 321 do CPC/1973).

O CPC/2015 trouxe maior flexibilidade para a modificação do pedido inicial, seja por iniciativa do autor (artigo 350) ou do réu (artigo 503, pargrafo 1, II). A sentença transitada em julgado alcana a questão principal expressamente decidida (artigo 503, caput) e a questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo (artigo 503, pargrafo 1). Estas disposições se aplicam à reconvenção e à respectiva causa de pedir (artigo 329, párrafo único).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê três audincias no procedimento comum: a audiência de conciliação ou mediação (CPC/2015, artigo 334), que pode acontecer no início do processo para tentar uma solução consensual e, se obtida, extingue o processo; a audiência de saneamento (artigo 357, parágrafo 3), que ocorre em causas complexas para sanear em cooperação com as partes; e a audiência de instrução e julgamento (artigos 358-368), que é designada na decisão de saneamento quando não for possível julgar antecipadamente. Ainda que o autor declare desinteresse pela autocomposição na petição inicial, o juiz designará dia e hora para a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação (CPC/2015, artigo 487, III, b).

A audincia preliminar de conciliação ou mediação é designada pelo juiz no despacho da petição inicial, desde que preencha os requisitos essenciais e não seja o caso de improcedência liminar. O autor e o réu serão intimados com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, caput) e a participação do réu será citada pela pessoa de seu advogado (art. 334, párr. 3). A audincia obedecerá às normas do Código e da Lei de Organização Judiciária, e dela participarão, necessariamente, o conciliador ou mediador (art. 334, párr. 1).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a realização de audincias conciliatórias para facilitar a autocomposição entre as partes, realizadas no Centro Judicirio de Solução Consensual de Conflitos (artigo 165). O comparecimento é obrigatório e o não comparecimento sem justificativa pode acarretar em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida no processo (artigo 334, párrafos 7, 8 e 9). A falta de interesse na composição da lide deve ser manifestada pelas partes na petição inicial ou em petição apresentada com dez dias de antecedência da data designada para a audiência (artigo 334, párrafo 5).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prev a realização de uma audiência de conciliação ou mediação antes da resposta do réu ao pedido do autor (artigo 334, pargrafo 10). Se a autocomposição não for possível, o juiz deverá organizar o processo e designar uma audiência para realizar o saneamento em cooperação com as partes (artigo 357, pargrafo 3). Esta audiência tem como objetivo delimitar as questões de fato e direito em jogo, bem como especificar os meios de prova admitidos (artigo 357, II). Também é permitida a redistribuição do ônus da prova (artigo 373, pargrafo 1).

A realizao da audincia de conciliação ou mediação é parte fundamental do processo de entrega da tutela jurisdicional, garantindo o princípio do contraditório e ampla defesa. A Lei 13.140/2015 trata da autocomposição por meio dos mecanismos de conciliação e mediação (CPC/2015, artigo 313). O prazo para resposta do réu conta-se de maneira distinta, com início após o encerramento da audincia, sendo a data de sua realização ou da última sessão de conciliação o termo inicial do referido prazo (CPC/2015, artigo 335, I). A contagem se fará com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (CPC/2015, artigo 224).

O princípio do contraditório é aplicado no processo de conhecimento, garantindo-se às partes o direito de serem ouvidas nos autos antes de qualquer decisão (CPC/2015, artigos 9 e 10). Quando houver a designação de audiência, o prazo para contestação começará a correr da conclusão da diligência, observadas as regras do artigo 231 (CPC/2015). Se o réu aderir ao desinteresse apresentado pelo autor em sua realização, o prazo para contestação começará a correr da data do protocolo da petição do demandado que houver requerido o cancelamento (CPC/2015, artigo 335, II). No caso de litisconsórcio passivo, se todos os litisconsortes manifestarem desinteresse na audiência, o prazo para apresentação da contestação começará a correr em comum para todos eles (CPC/2015, artigo 335, párrafo 1). Se a autocomposição for inadmissível, o prazo para resposta se contará da citação, segundo as regras do artigo 231 (CPC/2015). Por fim, quando houver desistência por parte do autor em relação a réu ainda não citado em caso de litisconsórcio passivo, o prazo para resposta somente correrá da data de intimação da decisão que homologar o pedido de desistência (CPC/2015, artigo 335, párrafo 2).

Após a propositura de uma ação, o réu é citado para responder ao pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor, mas não há obrigação por parte do demandado de fazê-lo (artigos 344 a 346). O réu tem a possibilidade de aderir ao pedido do autor (artigo 487, III, a) ou optar por não se defender. No entanto, se o direito em litígio for indisponível, o réu não pode renunciar à defesa (artigo 345, II), devendo o Ministério Público ser convocado para atuar como custos legis. O réu tem três opções após ser citado: inércia, resposta ou reconhecimento da procedência do pedido (artigo 591).

Segundo o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (artigo 335), o réu tem 15 dias para responder ao pedido do autor por meio de contestação e reconvenção, a partir da citação ou da realização da audiência de conciliação (artigo 589). Se houver litisconsortes passivos, o prazo será comum a todos, exceto quando se manifestarem por petições distintas. Nesse caso, o prazo será dobrado (30 dias) e contado a partir da citação do último litisconsorte (artigo 231). Se houver desistência da ação quanto a algum réu ainda não citado, todos os demais deverão ser intimados para que possam responder (artigo 335, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil de 2015 criou regras para evitar surpresas para os litisconsortes, como a consideração da data da última citação efetivamente realizada. A audiência de conciliação ou mediação, a pedido dos réus (artigo 334, parágrafo 6), determina que o prazo de resposta para cada um deles comece com a apresentação do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, parágrafo 1). Além disso, o Código também regulamentou que a contestação e a reconvenção não sejam objeto de petições autônomas (artigo 343, caput). No entanto, não há nulidade se as duas forem apresentadas em peças separadas. Quanto às relações jurdicas envolvidas no litígio, há a relação processual entre autor, juiz e réu (iudicium est actus trium personarum) e a relação de direito material que configura o mérito da causa (causa petendi e pedido do autor na petição inicial).

A defesa processual é uma defesa que tem conteúdo formal, indireta e visa inutilizar o processo sem apreciação de mérito. Ela pode ser peremptória (que leva à extinção do processo) ou dilatória (que não leva à extinção do processo). Exemplos de defesa peremptória são a de inpcia da inicial (CPC/2015, artigo 337), ilegitimidade de parte, litispendência, coisa julgada e perempção.

O presente texto trata da diferena entre excees processuais dilatrias e peremptrias, bem como da ao do juiz ao julgar cada uma delas. Excees dilatrias so aquelas que, mesmo acolhidas, no provocam a extino do processo, mas apenas causam dilatao ou ampliao do curso do procedimento (artigo 485). J excees peremptrias adquirem tal fora quando a parte deixa de cumprir a diligncia saneadora determinada pelo juiz no prazo estabelecido (artigo 485, II e pargrafo 1). A sentena o ato que acolhe a defesa processual para extinguir a relao processual, enquanto decisão interlocutria o ato do juiz que rejeita exceo dilatria ou que julga sanada a falha que a motivou (artigo 337, I, II, VIII, IX e XII).

Atualmente, as defesas processuais devem ser formuladas como preliminares da contestação (Artigo 335 do CPC/2015). Além disso, existem defesas de mérito, que podem ser diretas ou indiretas. As diretas atacam o fato jurdico que constitui o mérito da causa (ou seja, a causa petendi do autor) e as indiretas invocam outro fato novo que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Artigo 350 do CPC/2015). Exemplos de defesas indiretas de mérito são a prescrição e a compensação (Código Civil, artigos 1.219 e 476).

O texto discute a possibilidade de se alegar defesas de mrito na contestação contra o autor para condená-lo a alguma sano legal, citando como exemplo o artigo 940 do Código Civil, que prevê o pagamento em dobro no caso de cobrança judicial de dívida já paga (art. 798, I, c e d). Além disso, também é discutida a reconvenção, que consiste em um contra-ataque do réu ao autor, propondo dentro do mesmo processo uma ação diferente e em sentido contrário àquela inicialmente deduzida em juízo (art. 595). Aqui, o réu passa a ser chamado de reconvinte e visa elidir a pretensão do autor, buscando obter uma condenação deste (art. 596).

O direito de ação, como direito subjetivo público, autônomo e abstrato, possui o exercício por parte do autor por meio da petição inicial e também pelo réu mediante contestação (CPC 597). As respostas do réu admitidas pelo sistema processual civil são: defesa processual (indireta), defesa direta de mérito, defesa indireta de mérito e reconvenção. As defesas indiretas processuais ou de mérito podem ser peremptórias ou dilatórias (CPC 74). O objetivo é obter uma providência oficial que coloque fim à lide por meio da aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida.

O presente texto aborda a diferença entre a ação do autor e a contestação do réu, destacando que o direito de defesa em juízo é um direito paralelo à ação do autor. O autor formula uma pretenção, enquanto o réu busca libertar-se do processo por meio de ataque à relação processual, apontando vícios que invalidem ou tornem inadequada a ação do autor (Art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil).

O instrumento processual utilizado pelo réu para opor-se formal ou materialmente à pretenção deduzida pelo autor é a contestação. O conteúdo e forma da contestação são previstos no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 335). O réu deve expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificar as provas que pretende produzir (artigo 336). O Código de Processo Civil prevê três exceções ao princípio da eventualidade ou concentração da defesa, permitindo que o réu possa deduzir novas alegações no curso do processo, depois da contestação (CPC/2015, artigos 333, 334 e 337).

O artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o réu tem o dever de impugnar especificamente todos os fatos arrolados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem contestados. No entanto, três exceções estão previstas no inciso I, II e III do mesmo artigo (341): (a) direitos indisponíveis; (b) ausência de instrumento público exigido pela lei; (c) contradição entre a defesa e os fatos não impugnados.

A presunção de veracidade dos fatos não impugnados deixa de operar quando a contestação é formulada por advogado dativo ou curador especial (Artigo 341, párrafo único). O Ministério Público não está incluído na dispensa da impugnação especificada. Esta regra contém uma presunção relativa e não absoluta, portanto, se existir prova nos autos que negue a veracidade do fato constitutivo do direito pretendido pelo autor, ela deve ser levada em conta no julgamento da causa. A prova, independentemente da sua origem, é parte do processo e não do autor ou do réu. Se ela negar o direito do autor, a sentença não pode protegê-lo.

O direito à tutela jurisdicional cabe ao lesado ou ameaçado, e a sentença de improcedência da demanda deve ser dada mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito autoral e mesmo se a prova contrária surgir nos autos sem a iniciativa do demandado (art. 600). A contestação, no sistema processual, é usada para defesas de natureza processual, com caráter prejudicial, sendo necessário antes de discutir o mérito alegar as preliminares: inexistência ou nulidade da citação (art. 337, inc. I) e incompetência absoluta e relativa (art. 337, inc. II).

O Código de 2015 inovou ao permitir que a incompetência absoluta e relativa seja alegada em preliminar de contestação (artigos 64 e 337, II). A incompetência absoluta diz respeito à falta de competência do juiz em razão da matéria ou hierarquia (artigo 62) e a relativa à competência em razão do valor e território (artigo 63). O acolhimento desta defesa não leva à extinção do processo, mas à remessa dele para o juiz competente. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. No procedimento comum, o rui não está obrigado a aguardar a realização da audiência de mediação ou conciliação para arguir, na contestação, a incompetência do juízo (artigo 65, caput).

A nova lei (artigo 293) estabelece que a impugnação deve constar de preliminar de contestação, sob pena de preclusão. A inépcia da inicial (inciso IV) é uma defesa processual peremptória, podendo levar à extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 330, pargrafo 1). A perempção (inciso V) também é uma defesa peremptória que ocorre quando o autor dá ensejo a três extinções do processo, sobre a mesma lide, por abandono da causa (artigo 486, pargrafo 3). Como resultado da perempção, o autor é privado do direito processual de renovar a propositura da mesma ação.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a litispendência (artigo 337, inciso VI) e a coisa julgada (artigo 502, inciso VII) como defesas peremptórias. A litispendência impede o conhecimento de uma nova causa se existir uma ação anterior igual em curso, enquanto a coisa julgada impede a renovação da propositura de uma ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento dessas defesas, é necessário que haja identidade de partes, causa petendi e pedido.

A litispendncia e a coisa julgada são figuras processuais distintas, pois a primeira se relaciona a uma causa em curso e a segunda a um feito julgado definitivamente, sem possibilidade de recurso (artigo 337, pargrafo 4). A conexão entre várias ações ocorre quando há comunho de pedido ou de causa de pedir (artigo 55) e, em caso de acolhimento da preliminar, os autos são remetidos ao juiz competente (artigo 58). A incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização também são consideradas conexões (artigo 337, inciso VIII) e, caso seja acolhida essa defesa, o processo não é extinto, mas sim a parte tem oportunidade para sanar o vício encontrado.

O processo judicial pode ser extinto se as partes não cumprirem com a diligncia necessária. A defesa processual assume então a figura de exceção peremptória, que não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, parágrafo 5). Se houver um compromisso de arbitragem previamente acordado (Lei 9.307, de 23.09.1996), é ilegítima a proposição de ação judicial sobre a mesma lide, e isso implica na renúncia à jurisdição estatal. A carência de ação ocorre quando não há legitimidade das partes e interesse processual do autor (artigo 17). O Código atual excluiu a possibilidade jurídica como condição da ação (artigos 95 e 96).

O presente texto trata das preliminares de contestação processual, previstas nos incisos XII e XIII do Código de Processo Civil. Segundo o inciso XII, a falta de caução ou outra prestação exigida pela lei configura defesa processual dilatória, podendo o juiz acolhê-la e dar oportunidade ao autor para sanar a falha. Se não houver suprimento no prazo marcado, a preliminar assume força de peremptória e o juiz decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por sua vez, o inciso XIII trata da impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça. De acordo com o artigo 100 do Código de Processo Civil (CPC), tal impugnação deve ser alegada em preliminar de contestação na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de simples petição nos próprios autos do processo. Não se inclui neste tipo de preliminar a arguição de suspeito ou impedimento do juiz, que são objeto de incidente próprio.

O juzo arbitral pode ser renunciado, mesmo que previamente compromissado, de forma tcita ou explcita (CPC/2015, artigo 337, pargrafo 6). No entanto, o conhecimento ex officio das preliminares do artigo 337 no permitido pelo Código (artigo 337, pargrafo 5). O juiz tem o poder de conhecer e decidir as demais preliminares do artigo 337 (artigo 337, pargrafo 5), pois afetam os requisitos de constituio e desenvolvimento vlido e regular do processo. A alegao de ilegitimidade ad causam pode ser feita tanto em relao ao autor quanto ao ru (CPC/2015, artigo 602).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite que, em caso de alegação de ilegitimidade do réu, o autor possa alterar a petição inicial para substituir o demandado. Caso o autor opte por isso, ele deve reembolsar as despesas feitas pelo réu excluído e pagar honorários advocatícios. Se o autor não aceitar a alegação de ilegitimidade, ele pode incluir como litisconsorte passivo o sujeito indicado pelo réu. A interrupção da prescrição só ocorrerá se a ação tiver sido endereçada à parte legítima. (CPC/2015, artigo 338, caput; artigo 338, párrafo único; artigo 339, caput; artigo 339, párrafo 1 e 2).

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza que o réu domiciliado fora da comarca da causa alegue, em preliminar de contestação, a incompetência absoluta ou relativa do juízo e indique o foro de seu domiclio. Caso tenha sido citado por carta precatria, sua contestação será juntada aos autos desta e remetida para o juízo deprecante (CPC/2015, artigo 340, caput e parágrafo 1). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, e não à data do requerimento da citação do novo demandado.

De acordo com o Artigo 340, pargrafo 1, se a citao for feita por outro meio (como por correio), a contestao ser submetida a livre distribuição+ no foro de domiclio do ru. Quando a arguio de incompetência do juiz da causa for acolhida, o juízo para o qual foi distribuída a contestação será considerado prevento para processamento e julgamento da causa (Artigo 340, pargrafo 2). Caso seja alegada incompetência absoluta ou relativa do juízo, a audincia de conciliação ou mediação designada pelo juiz será suspensa (Artigo 340, pargrafo 3). De acordo com o Artigo 63, as partes podem eleger um foro em razão do valor ou território. Se o juiz não reputar ineficaz a cláusula de eleição de foro, caberá ao réu arguir a matéria em preliminar da contestação (Artigo 63, pargrafo 4). Nesta hipótese, haverá prorrogação da competência do juízo a que a causa foi originariamente afetada.

O princípio do contraditório deve ser mantido em processos judiciais. Quando o réu invocar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, o juiz mandará ouvir o autor sobre a resposta (CPC/2015, artigo 350) e na arguição de preliminares previstas no artigo 337 (artigo 351). Além de permitir a impugnação da defesa do réu, será facultada ao autor a produção de prova (artigos 350 e 351). O autor tem direito à paridade de tratamento no exercício dos direitos e faculdades processuais (CPC/2015, artigo 7) para se defender diante das inovações introduzidas na contestação. O autor que se abstiver de defender-se no prazo aberto para rplica terá as mesmas sanções cabíveis ao réu em situação de revelia (artigo 344), salvo hipóteses previstas no artigo 345. A rplica é faculdade assegurada apenas quando o réu tenha arguido preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A reconveno (artigo 606 da lei 75) é uma ação do réu contra o autor, proposta no mesmo processo em que o autor exerceu a ação originária. É uma forma de contraditório e ampla defesa, pois cria um cmulo de lides, acrescentando o pedido do réu ao que já havia sido formulado pelo autor. Esta tradição remonta ao direito romano, onde se formavam duas ações mútuas num só processo, a conventio e a reconventio.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 503) estabelece que o objeto do processo e a prestao jurisdicional são delimitados pela demanda, sendo vedada a sentença para ultrapassar ou reduzir o pedido. No entanto, é permitido ao réu formular pedidos na resposta que ampliem o objeto litigioso, como é o caso da reconvenção. Esta é uma faculdade do réu que não causa prejuízo ao direito de ação deste, pois mesmo sem formulá-la, pode ajuizar uma ação paralela.

O presente texto trata da ampliação do objeto do processo, quando o ru, em sua contestação, invoca exceções substanciais ao direito material disputado em juízo. Esta ampliação pode ser vista em casos como ações possessórias (artigo 556) e de consignação em pagamento (artigo 545, pargrafo 2), bem como arguições de prescrição, decadência, nulidade ou anulabilidade de negócio jurdico por vício de consentimento. Para que a rejeição se dê em caráter categórico, é necessário que o ru formule demanda, mesmo que isso se faça no bojo da contestação.

O presente texto trata da importncia da demanda do ru para a tutela jurisdicional visada pelo processo. Para que sua defesa v alm da resistncia passiva ao pedido do autor, necessrio que assuma a forma e o contedo de reconveno, veiculando expressamente alguma exceo substancial. A demanda h de ser identificada por manifestao inequvoca de pretenso de obter um bem da vida, com o objetivo de instaurar ou ampliar o objeto litigioso do processo. O Código de 2015 permitiu que contestao e reconveno fossem formuladas numa nica pea processual, contudo, continua obrigatria a formulao da demanda reconvencional (Art. 331 do Código de Processo Civil).

A reconveno é um tipo de ação processual que permite ao réu propor uma pretenção própria conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (artigo 343, caput do Código de Processo Civil de 2015). Para ser admissível, ela exige os mesmos pressupostos e condições que qualquer outra ação, além de alguns requisitos específicos (artigo 343, párrafo 6).

O artigo 343 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece os pressupostos específicos da resposta reconvencional. Estes incluem a legitimidade de parte, onde o ru ou o autor podem ser reconvindos, alm de terceiros legitimados em litisconsrcio com a parte originria (artigo 343, pargrafos 3 e 4). Também exige que as partes atuem na mesma qualidade jurdica, e que haja conexo entre a ao principal e a reconveno (artigo 343, caput). (CPC/2015, artigo 343).

O texto discute a conexão entre duas causas, seja por identidade de objeto ou de causa petendi. Na primeira, os pedidos das partes visam ao mesmo fim, enquanto na segunda, ambas têm como fundamento o mesmo título. Além disso, também é possível que a defesa do réu sirva para fundamentar um pedido próprio. Por fim, o juiz da causa principal também é competente para a reconvenção, exceto em casos de incompetência absoluta (artigo 54).

A reconveno s pode ocorrer quando o juiz da causa principal não for incompetente para a ação reconvencional. O procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvencional, conforme previsto no artigo 327, pargrafo 1, III (Código de Processo Civil). No entanto, não há previsão para reconvenção em ações nos juizados especiais (Lei 9.099/1995, artigo 31) ou em processos executivos e embargos do devedor.

O presente texto aborda a relao entre a reconveno e a compensao. Ao contrário das origens do instituto, hoje a compensação é uma figura de direito material (Código Civil, artigo 368) e a reconvenção é um instrumento de direito processual. A indagação mais frequente diz respeito à necessidade da ação reconvencional para submeter o autor à compensação de seu crédito com o do réu. A resposta é negativa, pois a compensação é causa legal de extinção das obrigações recíprocas (Código Civil, artigos 368 e 369). Além disso, não cabe reconvenção em ações possessórias (Código Civil, artigo 556).

A compensação entre obrigações deve ser revestida de liquidez, certeza e atualidade para ser considerada válida. Se o réu quiser neutralizar a pretensão do autor com uma obrigação que ainda depende de verificação, não pode ser feito em simples contestação, mas por meio de uma ação (art. 2 e 490 do CPC/2015). A compensação judicial só é possível depois de acertamento por sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou o procedimento da reconvenção, que agora é proposta na petição da contestação (CPC/2015, artigo 343, caput). No entanto, a reconvenção continua sendo uma ação autônoma e não um simples meio de defesa. É possível para o réu limitar-se à propositura da primeira resposta (artigo 343, parágrafo 6), mas isso acarretará em revelia quanto à ação principal. Eventualmente, o réu pode sair vitorioso na ação reconvencional mesmo tendo sido sucumbente na ação principal. Por outro lado, não é cabível reconvenção quando a matéria possa ser alegada com o mesmo efeito prático em contestação (CPC/2015, artigo 343).

O presente texto trata de defesas indiretas de mrito (exceções em sentido material) que podem ser manejadas por contestação, como pagamento, novação, compensação, prescrição, confusão, transação etc. A reconvenção é apresentada na forma de incidente do processo em curso e o autor reconvindo é apenas intimado na pessoa de seu advogado para apresentar resposta no prazo de quinze dias (artigo 343, pargrafo 1). A resposta deverá obedecer às exigências dos artigos 335 a 342. A reconvenção e a ação serão julgadas numa s sentença, com dispositivo específico para o pleito incidental (artigo 240). O pedido reconvencional pode ser indeferido liminarmente nos mesmos casos em que se permite a rejeição da petição inicial (artigo 330) ou por inobservância dos requisitos especificados na lei (item 564).

O artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite a concessão de um prazo para a emenda ou complementação da petição inicial defeituosa, aplicando-se também à reconvenção, que é uma ação incidental. O agravo de instrumento pode ser usado para impugnar a decisão que não admite a reconvenção, prevista no párrafo único do artigo 354. A sucumbência na reconvenção é equivalente à ocorrida na ação, de modo que o reconvinte deve arcar com os honorários do advogado do reconvindo (artigo 85, párrafo 1). Além disso, a reconvenção não está obrigatoriamente subordinada à contestação (CPC/2015, artigo 343, párrafo 6).

O presente texto aborda a possibilidade de se obter xito na pretenso reconvencional conexa, mesmo em caso de desistência da ação principal ou ocorrência de causa extintiva. A reconvenção, nesse caso, terá vida própria, sem depender do manejo simultâneo da contestação (CPC/2015, artigo 343, pargrafo 2). A extinção do processo sem julgamento de mérito não prejudica o pedido reconvencional, pois as ações são independentes e devem ser consideradas per se. Assim, o processo continuará em andamento para que seja julgado o pedido reconvencional.

Neste texto, discute-se o conceito de revelia e reconhecimento do pedido. Revelia ocorre quando o réu, regularmente citado, deixa de oferecer resposta ao autor no prazo legal (613). Esta situação cria um estado processual específico para o demandado, onde os atos processuais são praticados sem sua ciência, e não configura uma ofensa ao princípio do contraditório devido à conduta do próprio réu (76).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 346, caput) prevê que a dispensa de intimar o demandado revel que não possui advogado nos autos, sendo que todos os prazos correrão a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Revelia também se dá quando o réu não comparece ao processo no prazo da citação ou quando comparecendo, deixa de oferecer contestação. Mesmo o réu comparecendo desacompanhado de advogado em procedimentos sumários, há revelia. No entanto, o réu tem direito de intervir no processo em qualquer fase, mas receberá o feito no estado em que se encontra (artigo 346, pargrafo único). A partir deste momento, será obrigatória a intimação a seu advogado e será respeitada a igualdade entre autor e réu.

O artigo 346 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que se o réu não contestar a ação, pode ser considerado revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344). O mandado de citação deve conter a menção do prazo para contestar sob pena de revelia (artigo 250, II) e, caso o réu seja revel, torna-se desnecessária a prova dos fatos para permitir o julgamento antecipado da lide (artigo 355, II).

A revelia do réu não é suficiente para julgar procedente o pedido do autor, pois o juiz ainda deve verificar se existem vícios no processo que impeçam o julgamento de mérito. Além disso, a revelia não tem força para sanar tais vícios. Existem hipóteses em que o Código de Processo Civil (CPC) afasta os efeitos da revelia, como quando houver pluralidade de réus (artigo 345, inciso I), quando versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II), quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento considerado indispensável para a prova do ato (artigo 345, inciso III) ou quando as alegações de fato forem inverossímeis ou estiverem em contradição com provas nos autos (artigo 345, inciso IV). Dentre os direitos indisponíveis excluídos da presunção de veracidade em virtude da revelia estão as ações de separação litigiosa, as ações de estado, as disputas sobre guarda de filhos e as investigações de paternidade.

O artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que a falta de contestação, precedida de regular citação da pessoa jurídica de direito público, produzirá os efeitos materiais previstos. No entanto, o inciso III do mesmo artigo adverte para a existência de atos e negócios jurdicos cuja prova somente se admite por via documental. Assim, mesmo que o réu não tenha contestado a ação, o autor continua com o ônus de provar, por documento, aqueles atos excluídos dos efeitos normais da revelia. O inciso IV trata da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu, que é relativa e pode ceder às outras circunstâncias constantes dos autos. Por fim, diante da fragilidade da citação ficta prevista no artigo 257 do CPC/2015, é disposto que seja dado curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa (artigo 72, II), excluindo assim a figura da própria revelia.

Jos Frederico Marques destaca a diferena entre revelia absoluta, quando o ru no comparece ao processo, e a relativa, quando o ru comparece mas no contesta. Quando o ru for citado por edital ou com hora certa, estar plenamente incurso em revelia (artigo 344), sendo que o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I). No entanto, quando o ru for representado por curador especial (artigo 72, II), este pode responder a ao por meio de negao geral (artigo 341, pargrafo nico) e assim afastar os efeitos da revelia. O juiz também pode buscar elementos nos prprios autos para comprometer a presuno do artigo 344 (artigo 370) e assim evitar um julgamento antecipado da lide (artigo 355, II).

O contraditório é estabelecido desde a citação do réu, e o autor não pode alterar os elementos da causa sem o consentimento do réu (artigo 329, II). Se houver revelia, o autor ainda assim não poderá alterar o pedido sem a ciência do demandado. Se houver necessidade de tal mudança, será necessária uma nova citação do réu para que seja dada a chance de responder à causa (artigo 329, II). O juiz não pode decidir sobre questões não previamente submetidas à parte que possa ser prejudicada pela decisão.

O ru pode reconhecer a procedncia do pedido formulado pelo autor (CPC/2015, artigo 487, III, a), o que leva ao julgamento antecipado do processo, com soluo de mrito. O reconhecimento da procedncia do pedido no se confunde com a confisso, pois se trata de adeso ao pedido do autor com todos os seus consectrios jurdicos. Assim, o juiz encerra o processo reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminao da resistncia do ru pretenso do autor.

O presente texto aborda a necessidade de um juiz proferir uma sentença homologatória que reconheça a procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção (Artigo 487, III, a) e encerre a fase postulatória do processo. O saneamento propriamente dito deverá ser aperfeiçoado na fase seguinte por meio do julgamento conforme o estado do processo.

O princípio do contraditório é fundamental para o sistema processual. Quando o réu contesta a ação, o juiz pode tomar as seguintes providências previstas no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 226, I; artigo 347; artigo 355; artigo 218, parágrafo 1; artigo 350; artigo 351; artigo 352): revelia, julgamento antecipado do mérito, especificação das provas que o autor pretenda produzir, defesa indireta, preliminares processuais e suprir nulidades e irregularidades. Estas providências variam de acordo com as circunstâncias de cada caso.

O juiz realiza o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação durante as providências preliminares, para decidir o mérito do processo. Em casos de revelia (CPC/2015, artigo 345) ou contestação sem arguição das matérias dos artigos 337 e 350, não há necessidade de providências preliminares. O juiz pode proferir sentença de extinção do processo (CPC/2015, artigo 354) ou julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, artigo 355). Quando a defesa for indireta (CPC/2015, artigo 337) e houver irregularidades ou nulidades sanáveis, será facultado ao autor fazer rplica à resposta do réu (CPC/2015, artigo 351) no prazo de quinze dias e o juiz marcará um prazo de até 30 dias para que sejam supridas (CPC/2015, artigo 352).

A soluo de uma preliminar de acolhimento ou rejeio ser dada no julgamento, dependendo do estado do processo. Se houver validade na citao, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC/2015, art. 344), dispensando a fase probatria. Nesse caso, o juiz pode proferir o julgamento antecipado do mrito (art. 355, II). Entretanto, em casos de direitos indisponveis, mesmo sem resposta do ru, o autor ainda tem o ônus de provar os fatos jurdicos (art. 345). Nestes casos, o juiz mandar especificar as provas que sero produzidas na audincia (art. 348), com prazo a critrio do juiz, mas geralmente de cinco dias (art. 218, 3). Se houver citao nula (art. 337, I), ser decretada nulidade ex officio (5) e revelia no ter efeito algum.

O presente texto trata da necessidade de especificação das provas nas ações contestadas, bem como do direito do réu de produzir provas contrapostas alegações do autor, conforme previsto no artigo 349 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Além disso, é destacada a intervenção do Ministério Público quando deva funcionar na causa, segundo o artigo 178 do CPC/2015, e a responsabilidade do juiz em determinar que se lhe abra vista dos autos na fase das providências preliminares.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a nulidade do processo se no houver providências preliminares, como a suscitação de questões prejudiciais de mérito pela parte contrária, com ampla discussão e instrução probatória (artigo 279). Entretanto, se o resultado do processo não causar prejuízo aos interesses tutelados pelo Ministério Público, não será declarada nulidade. O CPC/2015 também prevê outras providências preliminares, como o reconhecimento de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 350).

No processo civil, o juiz deve decidir sobre a citao de litisconsortes necessrios de acordo com o artigo 115, pargrafo nico, do CPC/2015 (ver, retro, 234). O autor pode optar por denunciar a lide na petio inicial, o que geraria um cmulo de demandas de forma originria. O denunciado ser citado antes do ru e a contestao poder abranger as pretenses do autor e do denunciado. Se o ru optar por chamamento ao processo, este se dar na contestao, abrindo-se um prazo para promoo da citao. Durante esse período, a causa principal ficar paralisada e, aps sua superação, o juiz proceder s medidas preliminares cabíveis em torno da ação principal e da interventiva.

O artigo 353 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que o juiz deve proferir julgamento conforme o estado do processo, após cumpridas as providências preliminares previstas nos artigos 347 a 354. Estas providências incluem a citação de litisconsortes necessários ou a intervenção de terceiros. O julgamento conforme o estado do processo tem como objetivo preparar o processo para a instrução probatória, extinção do processo em casos de vícios insanáveis ou antecipadamente proferir sentença de mérito. (Artigos 78, 623, 353, 347-354 e 357 do CPC/2015).

O julgamento conforme o estado do processo previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consiste em decisões terminativas, como extinção do processo (artigo 354), julgamento antecipado do mérito (artigo 355), julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356) e saneamento e organização do processo (artigo 357). Nesta última, o juiz pode proferir sentença sem apreciar o mérito da causa (artigo 485), ou, nos casos previstos no artigo 487, II e III, extingui-lo antecipadamente com resolução de mérito (decadência, prescrição, transação entre as partes e renúncia da pretenção).

O artigo 487 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que, em casos de litígios, o juiz pode proferir uma sentença definitiva com composição do mérito da causa, mesmo que se limite ao reconhecimento judicial da autocomposição das partes. O artigo 355 prevê o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I) ou quando o réu for revel e não houver requerimento de prova pelo réu revel (artigo 355, II). Nesses casos, o juiz pode decidir sobre o mérito da causa a partir dos elementos presentes nos autos. O recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 354, párrafo único).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prevê o julgamento antecipado do mrito como forma de economizar tempo e recursos processuais. Nesse sentido, se os fatos da ação forem incontroversos e não houver requerimento de provas orais, o juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento (artigo 344). Além disso, também está previsto o julgamento antecipado parcial do mrito, quando possível (artigo 356). O CPC/2015 repudia a tese da indivisibilidade do objeto litigioso (artigo 614) e busca cumprir o princípio de economia processual (artigo 139, II e 370).

O julgamento parcial do mrito no s uma faculdade do juiz, mas também um dever segundo o artigo 356 do Código de Processo Civil (CPC). Esta exigncia se baseia no princpio da rapidez e efetividade na soluo de litgios, garantindo o devido processo legal. O julgamento parcial pode ocorrer na fase de julgamento ainda que alguns pedidos requeiram provas orais ou periciais. A decisão parcial do mrito dada por meio de decisão interlocutria (artigo 203, pargrafo 2) e caber recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, II). Os casos previstos pelo artigo 356 para julgamento parcial do mrito so: quando um ou mais pedidos se mostrar incontroverso ou quando estiver em condies de imediato julgamento (artigo 355).

O artigo 356 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento parcial do mrito quando houver necessidade de solucionar parte destacvel do objeto litigioso, sem a necessidade de outras provas, além das presentes nos autos (artigo 344) ou quando a revelia produzir o efeito de presunção de veracidade sobre parte das alegações de fato (artigo 349). Tal parcela deve ser autônoma e destacável do destino do restante do mérito da causa, podendo reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida (artigo 356, párrafo 1). A decisão resultante configura decisão interlocutória, desafiadora de agravo de instrumento (artigo 1.015, inciso II).

O juiz não pode rever o julgamento parcial antecipado do mérito a não ser que seja interposto um agravo (artigo 1.018, pargrafo 1). Uma vez decidido definitivamente o agravo interposto, o julgamento parcial do mérito revestir-se-á da autoridade de coisa julgada material (artigo 505, caput). O credor beneficiado pelo julgamento antecipado parcial tem a faculdade de promover, desde logo, a liquidação (se for o caso) e a execução, tanto provisória como definitiva (artigo 356, pargrafo 2). A coisa julgada forma-se gradualmente medida que as parcelas do objeto litigioso são decididas e exauridas as possibilidades de recurso (artigo 356, pargrafo 3).

O julgamento parcial antecipado do mrito, previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil, dispensa o credor de prestar caução para a execução provisória do julgado. O processo pode ser realizado em autos suplementares, a critério do juiz (artigo 356, §4). Seu regime é o da tutela definitiva (artigo 311), prevendo-se que a liquidação ou o cumprimento da decisão não prejudique o andamento do restante do processo (artigo 522, § único). (Livro I da Parte Especial do CPC, Título I, Capítulo X).

A decisão interlocutória de mérito, embora não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução, transita materialmente em julgado (artigos 502 e 503). O recurso cabível para impugnar tal decisão é o agravo de instrumento (artigo 356, § 5) e a execução provisória é a regra, pois o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo (artigo 995). Para obter o cumprimento provisório da decisão parcial de mérito, o agravante deve requerer a suspenção cautelar da eficácia do ato judicial recorrido (artigo 995, § único).

O processo de saneamento consiste na fase processual prolongada que comea com o despacho da petio inicial e termina com o julgamento do processo. O Código de Processo Civil prevê a decisão de saneamento (artigo 357) para encerrar essa fase. Em casos complexos, pode haver uma audincia de saneamento (artigo 357, pargrafo 3), onde as partes podem ser convidadas a esclarecer suas alegações e, se necessário, apresentar um rol de testemunhas (artigo 357, pargrafo 5). Durante o processo de saneamento, o juiz supre ou faz suprir as nulidades ou irregularidades sanáveis (artigos 352 e 353).

O Código de Processo Civil (CPC) atual determina que o juiz não pode mais adiar questões formais ou preliminares para a sentença final, devendo decidir sobre essas questões no momento das providências preliminares (art. 357). A decisão de saneamento e de organização do processo é a quarta e última modalidade de julgamento conforme o estado do processo, reconhecendo que o processo está em ordem e que a fase probatória pode ser iniciada (art. 355). No entanto, o agravo de instrumento não abrange a decisão de saneamento e de organização do processo (art. 1.015).

O processo judicial pode ser extinto caso haja ausência de algum pressuposto processual ou condição da ação (artigo 354). Se o juiz considerar que os elementos existentes no processo são suficientes para decidir sobre o mérito, deverá proferir uma sentença definitiva sob a forma de julgamento antecipado do mérito (artigo 355). Quando houver defeitos que afetam apenas parte do processo, é permitida a extinção parcial. O recurso manejável é o agravo de instrumento (pargrafo único do artigo 354). Se as questões preliminares suscitadas pelo réu não forem suficientes para provocar o julgamento da extinção do processo (artigo 354), o juiz deverá apreciá-las e rejeitá-las no saneador. Após isso, ou quando não houver questões preliminares, o juiz deverá proferir decisão de saneamento e organização do processo para resolver as questões processuais pendentes (inciso I) e delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (artigo 357).

A decisão de saneamento e organização do processo é a responsável por admissibilidade do direito de ação (artigo 347), validade do processo (artigo 348) e delimitação dos fatos a provar (artigo 349). O juiz deverá também definir a distribuição do ônus da prova (artigo 373), delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (artigo 354) e, se necessário, designar a audiência de instrução e julgamento (artigo 355). Além disso, caso haja a necessidade de exame pericial, o juiz também deverá nomeá-lo e abrir prazo para indicação de assistentes pelas partes (artigos 629 e ss.). Esta decisão tem como objetivo orientar o procedimento para alcançar um julgamento justo e adequado.

Este texto aborda a importncia do saneamento e organizao do processo para garantir um processo justo e contribuir para uma melhor prestao jurisdicional. O Código de Processo Civil de 2015 permitiu que as partes, em negcio jurdico processual, delimitassem consensualmente as questes de fato e de direito relativas lide e as submetessem ao juiz para homologao (artigo 357, pargrafo 2). Se homologada a conveno, no mais seria possvel redistribuir o ônus da prova (Enunciado 128/CEJ da II Jornada de Direito Processual Civil). O artigo 10 estabelece que, se o juiz entender que s em parte poder homologar o ajuste delimitador das questes de fato e de direito, somente estar autorizado a faz-lo aps consulta s partes. A permisso da negociabilidade entre as partes sobre a delimitao dos fatos a provar (artigo 357, II), sobre a distribuição+ equnime do ônus da prova (artigo 373, pargrafo 3) e sobre as questes de mrito relevantes para o julgamento da causa (artigo 357, IV) evidencia o compromisso fundamental do processo contemporneo com o respeito autonomia privada.

As partes podem delimitar consensualmente as questões de fato e de direito (art. 357, p. 2). No caso de questões de direito, a homologação do juiz é condição para a eficácia da convenção judicial (art. 200 do CPC), pois impede que o acordo das partes subtraia seu poder-dever de proceder ao julgamento segundo a lei inafastável. Quanto às questões de fato, o acordo das partes também é válido (art. 357, p. 2), uma vez que os fatos admitidos no processo como incontroversos não precisam ser provados (art. 374, III).

As partes têm o direito de definir o objeto litigioso (pedido e fundamento de fato e de direito) conforme os artigos 319, III, e 336. A eficácia do acordo entre as partes depende da homologação pelo juiz (artigo 357, parágrafo 2, in fine). O juiz tem a faculdade de delimitar consensualmente as questões de fato e de direito que serão submetidas a atividade probatória e quais os meios de prova utilizáveis. No entanto, h questões que só se esclarecem com determinadas provas, como a propriedade e demais direitos reais imobiliários. Se o juiz entender que o acordo das partes não permitirá chegar à convicção necessária para o correto julgamento da causa, ele não homologará o acordo. Em vez disso, ele continuará exercendo seu poder processual para designar a prova necessária (artigo 632).

A precluso um fato processual que impede a parte de exercer certa atividade ou obter certa utilidade no processo, decorrendo da expirao do prazo legal (precluso temporal), da incompatibilidade entre atos processuais (precluso lgica) ou do uso da faculdade processual (precluso consumativa). O Código de 2015 prev a no precluso das decises interlocutrias, salvo aquelas arroladas no artigo 1.015 e previstas em dispositivos especiais do Código. O artigo 357, pargrafo 1, assegura s partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 dias, mas esses pedidos não se equiparam a recurso e não geram precluso.

O pedido de esclarecimentos se equipararia aos embargos de declaração, não tendo a função de impugnar a decisão embargada (artigo 1.009, pargrafo 1). A parte prejudicada tem a possibilidade de se defender, em grau recursal, por meio das preliminares de apelão ou de suas contrarrazões. No entanto, há preclusão em torno de matéria resolvida no saneamento quando envolver extinção parcial do processo (artigo 357, I). O juiz tem o poder de ordenar a realização das provas que entender necessárias (artigo 370). As questões de ordem pública não sofrem preclusão e podem ser reexaminadas em qualquer grau de jurisdição (artigo 485, pargrafo 3).

O juiz pode declarar o processo saneado por meio de uma decisão sucinta, ou mesmo implicitamente ao designar a audincia de instrução e julgamento. Entretanto, é recomendado que sejam fundamentadas as decisões que afastam preliminares arguidas, para evitar a prática de soluções implícitas. Se houver preclusão lógica ou consumativa, não será possível voltar a discutir o tema em preliminar da apelação. A parte tem direito de exigir pronunciamento expresso (artigo 633). (CPC, artigo 633).

A Audincia o ato processual solene realizado na sede do juzo, onde o juiz colhe a prova oral e ouve as partes e seus procuradores. No Código de Processo Civil, existem vários tipos de audincias, como a de conciliação ou mediação (art. 334), justificação liminar nas ações possessórias (art. 562) e nas tutelas de urgência (art. 300, párr. 2). Porém, a principal audincia regulada pelo CPC a de instrução e julgamento (arts. 358 a 368), que momento integrante do procedimento comum. Nela, o juiz entra em contato direto com as provas, ouve o debate final das partes e profere a sentença que põe fim ao litígio, garantindo os princípios da oralidade e concentração do processo moderno.

A audincia de instruo e julgamento um ato solene, revestido de publicidade, imposto pela lei adjetiva (artigo 355) sempre que houver prova a ser produzida. O momento adequado para a designao da audincia pelo juiz a decisão de saneamento e organizao do processo (artigo 357). A audincia pblica e qualquer pessoa pode assistir aos trabalhos (artigo 368), sendo realizada com as portas abertas.

O sigilo dos atos judiciais é garantido pela lei (artigo 189) em casos específicos, como interesse público, dados protegidos pela intimidade, casamento, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes. O juiz tem o poder de polícia durante a audiência para manter a ordem e o decoro (artigo 360), e também dirige os trabalhos da audiência (artigo 139). Durante os depoimentos de partes, peritos e testemunhas, os advogados não podem intervir sem autorização do juiz (artigo 361, párrafo único).

A audincia de instruo e julgamento um ato formal, com caractersticas especficas previstas pelo Código de Processo Civil (CPC) (artigo 358 e 365, pargrafo nico). A audincia considerada una e contnua, sendo que seu vcio atinge a toda a sesso. As caractersticas da audincia so a publicidade, a solenidade, a essencialidade, a presidncia do juiz, a finalidade complexa e concentrada de instruo, discussão e decisão da causa e a unidade e continuidade. Compreende atos de quatro espcies: preparatrios, tentativa de conciliao (quando se tratar de direitos patrimoniais privados), instruo (esclarecimentos do perito, depoimentos pessoais, inquirio de testemunhas e acareao de partes e testemunhas) e julgamento (debate oral e sentena).

No processo judicial, o juiz deve deferir provas e determinar a intimao dos advogados, fixar um prazo comum de no máximo 15 dias para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em audincia (art. 357, § 4), intimar a parte para prestar depoimento pessoal na audincia (art. 385, § 1) e intimar os expertos, com pelo menos 10 dias de antecedência, para esclarecimentos (art. 477, §§ 3 e 4). A abertura da audincia obedecerá ao previsto no art. 358, com prego feito por oficial de justiça ou serventurio encarregado do ofício de porteiro do auditório forense. O adiamento da audincia também está previsto (art. 637).

O juiz pode determinar a suspenso dos trabalhos e adiamento da audincia, se houver (CPC/2015, artigo 362): (a) acordo das partes; (b) ausncia justificada de algum que deva participar; ou (c) atraso injustificado de mais de 30 minutos. Se o ausente for o advogado ou defensor pblico, a audincia ser realizada sem sua presena. Se ambos os advogados faltarem, o juiz poder dispensar a instruo e proferir julgamento imediato. Se a parte que devia prestar depoimento não comparecer injustificadamente, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC/2015, artigo 385, pargrafo 1). Se faltar testemunha previamente intimada, ela será conduzida à presença do juiz por força (CPC/2015, artigo 455, pargrafo 5).

Em caso de impossibilidade de condução forçada durante a audiência, pode haver adiamento. A falta de testemunhas não impede o juiz de ouvir as demais arroladas pelas partes (artigo 277). O perito e os assistentes técnicos também se sujeitam à condução forçada (artigo 362, pargrafo 2). A ausência do Ministério Público não impede a realização da audiência (artigos 277 e 362, pargrafo 2). O adiamento total da audiência só ocorre se a falta for do advogado e tiver sido justificada até a abertura da audiência (artigo 362, pargrafo 1). A parte que der causa ao adiamento ficará responsável pelas despesas acrescidas com a realização da nova audiência (artigo 362, pargrafo 3).

O juiz pode antecipar a data de uma audincia de instruo e julgamento, a requerimento de uma das partes, com a intimao dos advogados ou da sociedade de advogados sendo feita por publicao na imprensa (CPC/2015, artigo 363). O objetivo do processo a composio do litgio, que pode ser alcanada por meio de uma sentena de mrito ou da autocomposio das partes. (CPC/1973, artigo 242, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (CPC) incentiva as partes em litígio a solucionarem seus conflitos de interesses por meio da autocomposição (art. 139, II e V). Na audiência de instrução, antes da atividade probatória, o juiz tentará conciliar as partes (art. 359), o que só se aplica às causas sujeitas à audiência. A conciliação é um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo, diferente da transação, pois é um ato processual realizado com mediação do juiz. Por envolver renúncia de direitos eventuais, só é permitida nas causas que versem sobre direitos patrimoniais privados e algumas relativas à família (art. 334, párr. 4, II).

O presente texto aborda o pressuposto da autocomposição, que se trata da disponibilidade do direito em disputa. O juiz deve promover a conciliação de ofício, independentemente da provocação das partes, e tentar encontrar uma solução conciliatória para a lide, na medida do possível. O comparecimento das partes à audiência dedicada à tentativa de conciliação não é obrigatório, mas é visto como um ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, pargrafo 8). O Código de Processo Civil também impõe o dever a juízes e advogados de estimular a conciliação e a mediação durante todo o curso do processo (artigo 3, pargrafo 3). Por fim, o comparecimento pessoal é obrigatório quando as partes forem intimadas para prestação de depoimento pessoal ou para a tentativa de autocomposição (artigo 359).

O juiz tem o dever de tentar a conciliao das partes, mas nenhuma nulidade ser aplicada se no houver sucesso. O objetivo do processo é a solução do litígio, que pode ser alcançada tanto por meio da conciliação quanto da sentença de mérito. O procedimento comum conta com uma audiência liminar destinada à conciliação ou mediação, prevista no artigo 334, párrafo 1 (ver item 588 retro). A tentativa de conciliação no exige solenidades, sendo o juiz responsável por convocar os litigantes verbalmente para buscar uma composição amigável.

Após a tentativa de acordo entre as partes ser realizada sem sucesso, o juiz iniciará a instrução da causa. Se houver composição, o acordo será homologado por sentença e o processo será extinto com decisão definitiva de mérito, gerando coisa julgada material (artigo 487, III, b). Durante a audiência, as provas serão colhidas de acordo com a ordem prevista no artigo 361: (a) esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos; (b) depoimentos pessoais do autor e do réu; (c) depoimentos das testemunhas do autor e do réu. O juiz poderá inverter a ordem sugerida pelo artigo 361 se entender pertinente, respeitando o poder de velar pela rápida solução do litígio (artigo 139, II) e de indeferir diligências inteis ou meramente protelatórias (artigo 370, parágrafo único).

O processo judicial segue um conjunto de regras estabelecidas por lei. O juiz deve colher todas as provas possíveis e adiar a audiência para a produção das provas que não puderem ser apresentadas na audiência (CPC, art. 637). Durante a instrução, os advogados e o Ministério Público não podem interferir ou apartear sem a permissão do juiz (CPC, art. 361, § único). Após a instrução, o juiz dará a palavra ao autor, réu e Ministério Público por um período de 20 minutos cada um (CPC, art. 364). Se houver litisconsorte ou terceiro interveniente, o tempo de sustentação oral será de 30 minutos para cada grupo (CPC, art. 364, § 1). Em casos complexos de direito ou fato, o debate oral pode ser substituído por memoriais escritos (CPC, art. 364, § 2). Após o debate oral ou apresentação dos memoriais, o juiz proferirá a sentença na mesma audiência (CPC, art. 366).

O artigo 367 do Código de Processo Civil prev que os atos praticados na audiência devem ser documentados em livro próprio e nos autos do processo. O termo da audiência deve conter, em resumo, o relato de tudo o que ocorreu durante os trabalhos da audiência, além das presenças, requerimentos, decisões do juiz e sentença. Admite-se o uso de folhas soltas para documentação da audiência, desde que não haja registro eletrônico. As folhas são rubricadas pelo juiz e assinadas pelos advogados, Ministério Público e escrivo ou chefe de secretaria (artigo 367, parágrafo 1). (CPC, artigo 367).

Nos processos judiciais, o termo da audincia pode ser assinado digitalmente, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes (artigo 367, parágrafo 2). Se o advogado se retirar antes do encerramento dos trabalhos, o fato será consignado na ata. A sentença, desde que proferida oralmente, será transcrita no termo da audiência. Os depoimentos das partes e testemunhas, bem como os esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos, ficarão constando de termo em separado. Quando houver conciliação, o acordo será inserido no texto do termo da audiência. O traslado do termo será feito por meio de cópia autêntica, obtida por traslado manuscrito, datilografado ou reprodução mecânica (artigo 367, parágrafo 3). Nos autos eletrônicos, a documentação da audiência deverá seguir o disposto no Código de Processo Civil (artigo 367, parágrafo 4). A gravação integral da audiência em imagem e áudio também é permitida (artigo 367, parágrafo 5).

O processo judicial envolve a proposio de ações e respostas por partes envolvidas, com base em fatos que podem ser justificados pelo direito objetivo. O juiz, então, analisa os fatos e decide a sentença. Além disso, é permitido às partes gravar diretamente a audiência sem autorização judicial (Artigo 367, párrafo 6).

O processo de conhecimento tem como objetivo a apreciao dos fatos alegados pelos litigantes, para que o juiz possa definir a soluo jurdica adequada. Para isso, necessrio que as partes apresentem provas (documentos, testemunhas, percia etc.) para demonstrar a existncia de um fato. A prova, assim, pode ser vista como um meio de estabelecer a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmao. Mesmo quando as partes produzem um grande volume de instrumentos probatrios, a sentena pode julgar improcedente o pedido por falta de prova (artigo 373-A do CPC/2015).

A prova judiciria consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam soluo da lide. A instruo do processo a fase em que as partes devem produzir as provas de suas alegaes, normalmente iniciada logo aps o despacho saneador e findada na audincia. Algumas provas j so produzidas na fase postulatria, como os documentos (artigos 320 e 434). O direito fundamental prova, pois o acesso Justiça, mediante um processo justo, garantido pela Constituio (CF, artigo 5, LIV e LV), incluindo o contraditrio e a ampla defesa.

O direito de produzir prova um direito fundamental constitucionalmente assegurado, sendo projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. O juiz não pode agir de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova, pois isso configuraria cerceamento do direito à ampla defesa, com conseqüência de nulidade da decisão que resolver o mérito da causa. De acordo com o artigo 369 do Código de Processo Civil, são as partes que têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos. (Artigo 369 do Código de Processo Civil).

O processo justo garante aos litigantes o direito de cooperar e influenciar na decisão de mrito justa e efetiva (CPC, artigo 6). A prova judiciria tem como objeto os fatos relevantes para o julgamento da causa, cuja finalidade a formao da convico em torno dos mesmos fatos. O destinatrio o juiz. Os meios legais de prova previstos nos artigos 369 a 484 do CPC/2015 e outros no especificados desde que moralmente legtimos (artigo 369). A doutrina dominante faz distino entre fontes, objeto e meio de prova, onde o objeto so os fatos relevantes para o julgamento da causa, a fonte aquilo que se utiliza para comprovar o fato inspecionado.

A prova tem por objetivo apurar a verdade fática para fundamentar e justificar a sentena. Os meios de prova admitidos em lei (testemunho, documento, confisso, percia, inspeo judicial e indcio) so usados para comprovar os fatos alegados pelas partes. O que consta nos autos pode servir de prova para o julgamento da lide (Código de Processo Civil, art. 646).

A lei processual estabelece meios legais e moralmente lcitos para provar a verdade dos fatos em discussão (CPC/2015, artigo 369). A prova pode ser direta ou indireta, sendo que apenas os fatos relevantes devem ser comprovados (artigo 357, II). Quando a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, poderá o juiz exigir a respectiva prova (artigo 376).

O texto trata de fatos que, apesar de relevantes para o processo, no precisam de prova para serem demonstrados. Estes fatos so os notrios (inciso I do artigo 374 do Código de Processo Civil), aqueles afirmados por uma parte e confessados pela outra (inciso II), aqueles admitidos como incontroversos (inciso III) e os que militam presunção legal de existência ou veracidade (inciso IV). Quando a lei exige notoriedade como requisito ou elemento essencial, ela se transforma em objeto da prova. Os fatos incontrovertidos também não são objeto de prova pois não havendo divergência entre as partes, não compõe a lide a ser julgada (artigo 374, inciso III do CPC/2015).

O texto aborda a importncia da prova nos processos judiciais, enfatizando que somente fatos relevantes e precisos devem ser objeto de prova (CPC/2015, artigos 319, III, e 336). Nas hipteses de direitos indisponveis, a falta de contestao no dispensa a parte do ônus de provar mesmo os fatos incontroversos. Assim, o filho nascido nos 300 dias subsequentes dissoluo da sociedade conjugal no precisa provar que sua concepo se deu na constncia do casamento (Código Civil de 2002, artigo 1.597, III) e o devedor que tem em seu poder o ttulo de crdito no precisa provar o respectivo pagamento (Código Civil de 2002, artigo 1.206).

O presente texto aborda a importncia da alegao de fatos concretos para fundamentar uma pretenso judicial, pois, caso contrrio, seria sacrificada a garantia do contraditrio e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). A prova dos autos tem como finalidade encontrar a verdade real, mas o processo no pode deixar de prestar tutela jurisdicional, ou seja, dar soluo jurdica lide (art. 5º, XXXV da CF/88).

O juiz tem o dever de julgar os processos dentro dos mtodos prprios da relao processual, garantindo a mais ampla defesa para as partes (CPC, art. 5º). Não é permitido ao juiz eternizar a pesquisa da verdade, pois o direito processual se contenta com a verdade aparente nos autos (CPC, arts. 131 e 132). Presumes legais também podem condicionar a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem provas nos autos (CPC, art. 131).

O juiz deve demonstrar a verdade dos fatos alegados pelas partes, comprovando se os fatos invocados são condizentes com a realidade. Para isso, o processo serve como instrumento para o juiz verificar a verdade dos fatos, segundo a lei 648 (Código de Processo Civil).

A decisão judicial deve ser justa e para isso deve resultar da correta aplicao da norma jurdica que regula o caso. Para certificar a verdade dos fatos que dizem respeito controvrsia, necessria a prova, pois ela permite ao juiz adquirir todas as informaes necessrias para estabelecer a verdade dos enunciados relativos aos fatos da causa (CPC, art. 333, I). A prova demonstra a veracidade das alegaes dos litigantes e realizada pela apurao da verdade dos fatos (CPC, art. 156).

O processo judicial deve buscar a verdade dos fatos, ainda que não absoluta, para garantir a legitimidade da decisão judicial. Esta busca pela verdade é vista como função não apenas da prova, mas também do próprio processo, especialmente quando se trata de processo de conhecimento (art. 649).

Este texto trata das formas de prova para produzir a certeza ou convico do julgador a respeito dos fatos litigiosos. São conhecidos três sistemas: o critério legal (superado), o da livre convicção e o da persuaso racional. O critério legal consistia em seguir uma hierarquia legal para aferencia das provas, produzindo uma verdade formal que, na maioria dos casos, não tinha vínculo com a realidade. O sistema da livre convicção se opõe ao critério da prova legal, sendo a ntima convicção do juiz que deve prevalecer para investigar a verdade e apreciar as provas. (Artigos de lei não citados).

O texto aborda o sistema de livre convencimento, que permite ao juiz julgar sem se atentar necessariamente para a prova dos autos, recorrendo a mtodos que escapam ao controle das partes. O princpio bsico do contraditrio nenhum direito processual moderno pode desprezar. O sistema de persuaso racional foi consagrado nos Códigos Napolenicos e prevalece entre ns, sendo orientao doutrinria e legislativa (artigo 37 do Código de Processo Civil). O juiz tem liberdade para formar seu convencimento com base nos elementos de convicção existentes no processo, desde que obedecidas as regras da lógica e da experiência.

O Código de Processo Civil de 2015 adota o princípio democrático da participação das partes na formação do provimento judicial. O artigo 371 do CPC/2015 estabelece que o juiz deverá apreciar todo o conjunto probatório existente nos autos (a, b e c) e indicar na decisão as razões que fundamentaram seu convencimento (d). Assim, a sentença deverá examinar os fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando porque não são acolhidos (d).

O presente texto destaca que a fundamentação da sentença não pode se confundir com a simples escolha do juiz para justificar seu convencimento. É necessário o respeito às regras da lógica e da racionalidade, bem como às regras constitucionais de tutela jurisdicional (CF/88, art. 5°, inciso XXXV). O juiz deve analisar os argumentos e provas deduzidos no processo de forma objetiva, sem preconceitos subjetivos, interpretando e aplicando o direito e não seus sentimentos pessoais acerca de justiça.

O Estado Constitucional contemporâneo exige que as decisões judiciais sejam tomadas com base em critérios objetivos, e não na consciência psicológica do julgador. O direito j existe antes do litígio e do processo, sendo configurado como dogmática jurdica, e a apreciação judicial do direito não pode ser feita ex novo, pois é uma operação instrumental que visa à interpretação/aplicação das normas jurídicas (Constituição Federal, Código de Processo Civil, etc). Não há discricionariedade na função instrumental do juiz que permita corrigir ou criar direito.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o princípio da persuasão racional, ou seja, o livre convencimento motivado, pelo qual o juiz deverá sempre fundamentar sua decisão com base nas provas dos autos, nas regras de experiência comum e nas regras de experiência técnica (CF, artigo 5, II). O juiz não pode desprezar nenhuma dessas regras e deve observar os critérios legais sobre provas e sua validade (artigos 375 e 406 do CPC/2015).

O artigo 375 da lei estabelece que as mximas de experincia, que podem ser de natureza emprica ou tcnica, no devem ser confundidas com o conhecimento pessoal do juiz sobre um fato concreto. Estas mximas representam percepes em abstrato do que acontece na sociedade e, por isso, podem ser usadas sem violar a imparcialidade do juiz e do contraditrio. No entanto, quando se trata de experincia tcnica, ela s pode ser usada se tiver caído no conhecimento geral da coletividade. (Artigo 375).

A prova pericial é obrigatória e insubstituível (artigo 375, in fine 651-A). A aquisição da prova pelo processo é o fenômeno pelo qual a prova é incorporada ao acervo instrutório do processo, independentemente de quem tenha tomado a iniciativa de promovê-la (artigo 371). O nús da prova é uma técnica que se aplica quando uma comprovação necessária não é feita pela parte a quem a lei impõe tal encargo. O convencimento judicial se dará sempre à luz das provas disponíveis nos autos, independentemente da sua autoria de produção (artigo 371).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 370) estabelece que é responsabilidade do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da lide, seja de forma oficial ou a requerimento da parte. Esta disposição é consequência do princípio dispositivo, que não era seguido no direito antigo, mas foi incentivado a partir do Código Prussiano (1793-1795), com influência dos Códigos de Processo Civil do Cantão de Genebra (1819) e da Áustria (1895). Hoje, o processo civil europeu continental e os derivados dos países ocidentais seguem este princípio com o intuito de tutelar a busca pela verdade real.

O juiz moderno tem o poder de iniciativa para buscar a verdade real na causa, mas esse poder est limitado por regras processuais como os ônus processuais e presunções legais (artigo 341 e 344). A confissão tem grande influência na prova (item 706) e impede que o juiz procure outras provas para contrariar a versão do confitente. O direito processual moderno permite maior iniciativa do juiz na instrução probatória, superando os antigos limites (artigo 355 e 374, IV).

O STJ consolidou o entendimento de que os juzos de primeiro e segundo graus de jurisdição podem determinar as provas que lhes aprouverem, conforme prevê o artigo 130 do CPC (de 1973), com a finalidade de buscar a verdade real. Embora algumas vozes sejam contrárias à liberdade judicial para perseguir a verdade real, a lei confia ao juiz a iniciativa da prova para tal. O contraditório das partes e a motivação analítica e completa do juiz para decidir os fatos são meios de controle da imparcialidade do magistrado. As partes têm o direito de demandar tutela jurisdicional, mas o juiz tem a função de dar ao litígio uma justa composição (artigo 6).

O artigo 370 do Código de 2015 (e o artigo 117 do CPC de 1939) preconiza que o juiz de um Estado Democrático de Direito tem o dever de atuar para realizar o contraditório dinâmico, não se limitando ao papel de mero espectador. O juiz tem a obrigação de colher as provas existentes e sugerir às partes que requeiram providências necessárias para alcançar a verdade real. Assim, o juiz atua em conjunto com as partes em busca da pacificação social.

O juiz deve preservar sua imparcialidade durante o processo judicial, não se tornando um investigador ou inquisidor. Ele pode ordenar a produção de provas mesmo que não sejam requeridas pelas partes, desde que isso seja necessário para comprovar os fatos relevantes da causa (Art. 131, CPC). No entanto, o juiz não pode inclinar seu poder para beneficiar somente uma das partes e deve buscar a verdade real. Se ele tiver acesso a meios de prova que possam elucidar os fatos fundamentais do conflito, ele deve usar esses meios para conhecer a verdade (Art. 4°, LOP) e assim cumprir o objetivo do Estado Democrático de Direito.

O presente texto discute a relao entre a iniciativa probatria do juiz e a democracia, observando que no existe um padro nico de Estado Democrtico. Alguns Estados, como os Estados Unidos da Amrica, adotam o modelo de Estado reativo, enquanto outros preferem o Estado ativo. Para avaliar se o poder instrutrio conferido ao juiz pelo ordenamento brasileiro (Lei Processual Civil) compatvel com o Estado Democrtico de Direito brasileiro, necessrio definir qual modelo de democracia escolhido pela Constituio brasileira.

O Estado brasileiro, organizado pela Constituição Federal, é um Estado Democrático Ativo que busca promover a igualdade, a justiça e a segurança jurídica, visando melhorar as condições de vida das pessoas, em nome da dignidade humana (art. 3). O processo civil, portanto, não pode ser visto como algo indiferente à verdade e como simples peça útil para a resolução de conflitos. O juiz, representante do Estado no processo, deve se empenhar em apurar a verdade dos fatos e chegar à composição justa do conflito para contribuir para a construção da sociedade justa e solidária prevista pela Constituição (art. 3).

O Código de Processo Civil de 2015 não compromete a democracia brasileira ao conferir amplo poder de iniciativa da prova ao juiz, pois na lógica do Estado Democrático de Direito é essencial buscar a verdade para que o processo atinja seus fins (Constituição Federal, art. 1°). O garantismo processual é um movimento doutrinário que procura anular o ativismo judicial, limitando a escolha e produção dos meios de prova às partes. No entanto, o compartilhamento das iniciativas probatórias entre as partes e o juiz é o melhor caminho para o processo democrático. A preocupação com a correta avaliação da prova e a fundamentação da sentença se justificam pela necessidade do juiz em conhecer a verdade sobre os fatos (CPC, art. 654).

O devido processo legal exige que decises sejam fundamentadas com base em regras lgicas e critrios racionais. O Código de Processo Civil (artigo 489, pargrafo 1) estabelece que o juiz deve avaliar todas as provas de maneira racional, completa e concludente. O juiz no pode escolher apenas aqueles elementos que se afinem com sua opinio pessoal, mas sim demonstrar a veracidade dos fatos com base nas provas disponveis, explicitando as razes que sustentam a concluso.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a obrigação de motivar a decisão judicial exige que a fundamentação seja completa e consistente. O exercício dos poderes instrutórios do juiz deve ser feito com observância do contraditório e demais preceitos da garantia constitucional do processo justo. Os poderes instrutórios não podem ser desviados para tutelar interesses processuais de uma das partes, em prejuízo da outra. A iniciativa e valorização das provas devem ser feitas com imparcialidade do juiz, respeitando o contraditório e a verdade real, conforme prevê o CPC/2015 (artigo 82).

O ônus da prova no processo civil é a conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos seja aceita pelo juiz. Não é uma obrigação, mas uma atitude positiva para evitar prejuízos de ordem processual (Art. 655). O ônus da prova se refere à atividade processual de pesquisa da verdade dos fatos que servirão de base ao julgamento. Se a parte não exercer essa atividade, ela sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida pela decisão judicial. Não há um dever de provar, nem o direito de exigir prova do adversário (Art. 655).

O ônus da prova é um princípio antigo que impõe à parte a necessidade de provar para vencer a causa. Se a parte não conseguir comprovar os fatos alegados, o juiz decidirá contra ela, de acordo com a regra do onus probandi (CPC 656). O ônus da prova vai além do mero terreno processual, pois impede que o litígio se encerre sem julgamento por falta de provas.

O ônus da prova está ligado diretamente ao direito material, pois é necessário provar os pressupostos dos preceitos jurdicos aplicáveis para que se possa ter xito em uma ao judicial. No entanto, não basta somente provar os fatos, mas também sua valorização diante dos pressupostos de direito material (Art. 657). O ônus da prova é de natureza mista, pois envolve tanto o direito processual quanto o direito material.

O ônus da prova atua como um mecanismo de julgamento, mas também como uma norma de procedimento que exerce pressão sobre as partes na fase de instrução do processo. Esta norma estimula as partes a participarem ativamente do processo para alcançar uma decisão justa, pois busca-se a verdade para compor o litígio de forma justa (CPC/2015, artigo 6). O juiz também tem a possibilidade de dinamizar esse encargo (artigo 373, pargrafo 1).

A alteração da regra do ônus da prova (art. 333, I, do CPC) exige o cumprimento do contraditório e só pode ser realizada mediante decisão judicial fundamentada. Esta mudança tem como objetivo proporcionar a transferência do ônus probatório para a parte que possui melhores condições de cumpri-lo, possibilitando assim uma apuração mais justa da verdade. Esta regra tem um caráter subjetivo, pois estimula o interessado a cooperar na apuração da verdade, e objetivo, pois se a parte responsável pelo ônus não o cumprir, ela pode perder a causa (art. 373, do CPC).

A regra de julgamento subsidiria de que a sentena de mrito ser pronunciada segundo os fatos provados nos autos, mesmo que nenhuma prova seja apresentada pelas partes. Se existirem elementos nos autos para apoiar a verso defendida por uma parte, a sentena ser pronunciada em seu favor (CPC, art. 333). A prova no pertence a nenhuma parte, mas sim ao processo e deve ser avaliada pelo juiz (CPC, art. 373). A regra do ônus da prova excepcional e s deve ser aplicada se as provas dos autos forem insuficientes para formar uma convico. Caso contrrio, o juiz identificar o fato probando no aclarado e julgar em desfavor da parte que no logrou xito em provar o fato jurdico (CPC, art. 373).

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova é dividido entre as partes litigantes: ao autor cabe provar o fato que constitui seu direito e ao réu, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se o réu apenas negar o fato alegado pelo autor, todo o ônus probatório recai sobre este. No entanto, se o réu se defender por meio de defesa indireta, admitindo implicitamente como verdadeiro o fato básico invocado pelo autor, este fato passa a ser incontroverso, dispensando sua prova (artigo 374, III).

O ônus da prova em uma ao de despejo por falta de pagamento depende da defesa do ru: se negar a existncia da relao ex locato, caber ao autor prov-lo; se basear-se no prvio pagamento ou na inexigibilidade dos aluguis, caber ao ru. Alguns fatos negativos, como o no uso por 10 anos para extinguir servido (CC, artigo 1.389, III) ou a omisso culposa em responsabilidade civil (CC, artigos 186 e 927), exigem prova da parte que os alega. A prova deve ser completa e convincente para ser eficaz.

Na sistemtica processual do ônus da prova, falta de prova e prova incompleta equivalem-se. Quando o ru contesta a veracidade do fato constitutivo do direito do autor, indicando outra verso para o fato invocado na petio inicial, o autor continua com o ônus de provar para ter xito na ao intentada (artigo 659). Para que o ônus da prova seja transferido para os rus, segundo o artigo 373, II, necessrio que haja um confronto entre dois fatos sucessivos: o primeiro alegado pelo autor e o segundo que parte da aceitao do primeiro, mas coloca na defesa um evento superveniente que anula ou altera as consequncias jurdicas do fato incontroverso (artigo 373, II).

O autor tem o encargo de provar o fato constitutivo da causa de pedir, mesmo que o réu não prove sua versão, de acordo com o artigo 373, I do Código de Processo Civil (CPC/2015). O juiz tem a iniciativa probatória para decidir sobre fatos que não são comprovados, conforme previsto no artigo 370 do CPC/2015. Uma vez formado o processo, o princípio dispositivo se aplica às partes para permitir o exerccio da liberdade de dispor dos direitos materiais (CPC/2015, artigo 100).

O juiz tem o dever de contribuir na produção de provas em igualdade com as partes, preservando o contraditório e o equilíbrio (CPC/2015, art. 370). Esta cautela evita qualquer risco à sua imparcialidade. As regras de ônus da prova são predominantemente regras de julgamento (CPC/2015, art. 373). A relação entre autor-juiz-ré é sempre pública e tem escopo diverso da relação jurídico-substancial disputada no processo. Para garantir o acesso à justiça e a promover uma justa composição dos litígios, o CPC/2015 estabelece que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

A regra geral da lei (CPC/2015, artigo 373, pargrafo 1) que, em princpio, quem alega um fato atrai para si o ônus de prov-lo. No entanto, em situaes em que a parte encarregada pela lei do onus probandi no se acha em condies favorveis de acesso aos meios demonstrativos da verdade acerca dos fatos alegados na fase postulatria, relevantes para o juiz chegar soluo justa do litgio, a lei reconhece a necessidade de afastar-se da partilha esttica do ônus da prova e adotar um critrio mais flexvel, chamado ônus dinmico da prova, atribuindo-o parte que realmente esteja em condies de melhor esclarecer os fatos relevantes da causa. Este mecanismo se aplica no curso do procedimento e deve ser determinado pelo juiz por meio de decisão interlocutria, sujeitando-se ao mecanismo do contraditrio.

O sistema de partilha do ônus da prova previsto no artigo 373 do CPC/2015 esttico e rgido, o que pode comprometer o acesso verdade real por parte do juiz. Diante disso, surge a necessidade de flexibilizar as regras legais ordinrias sobre o ônus da prova, para evitar injustias e iniquidades. Assim, modernamente, tem-se formado um entendimento, com trnsito doutrinrio e jurisprudencial, de que em situaes especiais de responsabilidade civil, como o caso dos servios tcnicos de grande complexidade, de admitir-se uma distribuição+ dinmica do ônus probatrio (artigo 373 do CPC/2015), na qual o juiz atribuiria o encargo de prova parte que detivesse conhecimentos tcnicos específicos sobre os fatos discutidos na causa.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) autoriza o juiz a distribuir o ônus da prova entre as partes de forma diferente da previsão legal ordinária (artigo 373, párrafo 1). Esta disciplina inovadora pode ser qualificada como um dos temas mais relevantes do CPC/2015. Para alterar o ônus da prova, o juiz pode se basear nas peculiaridades do caso, ou no comportamento da parte que cria obstáculos para a prova dos fatos relevantes. O juiz também pode exigir a completa demonstração do ocorrido ao outro litigante quando houver prova incompleta, mas configurada a verossimilhança segundo a experiência do que comumente acontece. (Artigo 357, III).

A teoria da dinamizao do ônus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC/2015), permite ao juiz alterar a partilha estática do encargo probatório, redirecionando-o para a parte que se encontra em melhor condição de esclarecer o fato controvertido. Para que essa excepcional posição adotada pelo juiz não se torne arbitrária, é necessário que os requisitos previstos no CPC/2015 sejam observados, como: (a) o encarregado do ônus da prova não pode ser responsabilizado por provar o fato constitutivo do direito do adversário; (b) a prova redirecionada deve ser possível; (c) a redistribuição não pode representar surpresa para a parte; e (d) a aplicação da técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova não deve ser feita somente na sentença.

A tcnica de distribuição+ dinmica da prova, prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tem como objetivo garantir a efetividade do contraditrio e do Estado Democrtico de Direito. Esta tcnica permite que o juiz atribua a parte onerada o direito prova (artigo 373, pargrafo 1, in fine), desde que seja possvel comprovar que se achava habilitado ao concurso (artigo 369). Além disso, o CPC/2015 também prev a presuno fora do meio de prova (CC, artigo 212, IV) e o dever da parte em praticar o ato determinado pelo juiz (CPC/2015, artigo 379, III). Esta tcnica se aplica tanto aos processos de conhecimento quanto aos procedimentos comuns.

O artigo 318 prevê que o procedimento comum (no qual há a possibilidade de redistribuição judicial do encargo probatório) seja aplicado subsidiariamente aos demais procedimentos especiais. A controvérsia em relação ao custeio da prova quando o nús foi objeto de modificação judicial foi esclarecida pelo STJ, que determinou que a alteração legal ou judicial da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, mas não como obrigação, mas como simples faculdade. Se o sujeito titular do nús invertido optar por não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-o verdadeiro as alegações da outra parte (Artigo 318).

A redistribuição dinâmica do ônus da prova é uma medida excepcional para equilibrar as forças entre as partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa (CPC/2015, artigo 6). Seu objetivo é evitar riscos de injustiça decorrentes da aplicação do sistema de partilha estática do ônus da prova, atribuindo a carga à parte que melhor possa esclarecer a situação controvertida e garantir o contraditório. Contudo, essa redistribuição não é motivada pela hipossuficiência econômica (CPC/2015, artigo 373), mas pela hipossuficiência ou dificuldade técnica. Ela sempre é parcial, nunca total (CPC/2015, artigo 373).

O artigo 664 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade de inverter o ônus da prova (art. 373, § 1º), deslocando-o de maneira dinâmica, desde que haja impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos estáticos da lei, ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Contudo, esta hipossuficiência deve ser de ordem técnica e não econômica, pois a falta de recursos para a promoção da prova necessária é suprida pelo regime da assistência judiciária gratuita. (Art. 373, § 1º e Art. 664 do Código Civil).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) determina que o juiz deve fundamentar a decisão de alterar o regime das cargas legais da prova, demonstrando a ocorrência de um dos requisitos objetivos do artigo 373. Além disso, não pode gerar uma situação em que a desincumbência do encargo pelo novo destinatário seja impossível ou excessivamente difícil (artigo 373, parágrafo 2). A redistribuição dinâmica do ônus probatório pode ser solicitada pela parte ou decretada pelo juiz, antes da fase de saneamento do processo (artigo 357, III do CPC/2015). (Artigo 373 e artigo 357, III do CPC/2015).

O contraditório é um princípio fundamental do processo civil, regulado pelos artigos 9 e 10, que exige a consulta prévia às partes antes de uma decisão ser tomada. Se houver quebra deste princípio, a parte lesada terá o direito de impugnar a decisão e pedir esclarecimentos ou ajustes no prazo de cinco dias (artigo 357, pargrafo 1). Se a decisão for mantida e contiver ilegalidade, a parte lesada poderá recorrer para corrigir o erro cometido (artigo 1.009, pargrafo 1). A teoria do ônus dinâmico da prova e o garantismo processual defendem que o processo civil não tem compromisso com a justiça em seus provimentos.

O direito processual civil brasileiro tem como objetivo pacificar os litgios com Justiça, dando ao juiz o amplo poder de iniciativa na busca da verdade (CPC/2015, artigo 370). Para isso, o juiz possui a prerrogativa de redistribuir o ônus da prova quando necessrio para adequada apurao da verdade (artigo 370, pargrafo 1). Essa tcnica de alterao do ônus esttico da prova busca evitar uma sucumbência injusta e garantir o acesso aos direitos, respeitando a colaborao e lealdade processual. Assim, o direito fundamental à tutela jurisdicional justa e efetiva engloba o direito à igualdade substancial e à prova (CPC/2015).

O ônus dinmico da prova é um conceito relevante que deve ser observado de maneira subjetiva e procedimental. Quando as partes ingressam em juízo, os encargos probatórios j estão estabelecidos pela lei. Se houver alguma alteração, a parte deve ser intimada para que possa se defender adequadamente. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 373, pargrafos 1 e 2) absorveu a teoria do ônus dinâmico da prova, com cautelas necessárias para evitar decisões surpresa e garantir o contraditório e o princípio democrático da cooperação entre os sujeitos do processo.

O presente texto trata da distribuição dinâmica do ônus da prova e da prova difícil, que se caracteriza por diversos graus de dificuldade e pode ser subjetiva ou objetiva. Segundo Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis, a dificuldade subjetiva é decorrente de condições pessoais que dificultam a comprovação dos fatos. Já a dificuldade objetiva é causada pela própria natureza do evento ou da coisa a ser provada, como no caso de determinação de perdas e danos em ações de responsabilidade civil (CPC, art. 333).

O texto aborda a questão da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo civil. É importante distinguir entre a dificuldade ou impossibilidade enfrentada por ambas as partes, pois se a parte se encontra em uma situação que lhe permite demonstrar as afirmações de sua defesa, é razoável que o juiz redistribua o encargo probatório. No entanto, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC) e outros artigos de lei, a superação dessa dificuldade não pode ser buscada por meio da técnica da redistribuição do ônus da prova. Em vez disso, outras soluções previstas pela lei, como indícios e presunções, máximas de experiência e outros expedientes podem ser utilizados. O juiz, então, não pode imputar à parte o encargo de provar o fato constitutivo do direito do adversário, mas sim o de comprovar sua própria alegação com que sustentou sua defesa. (CPC, outros artigos de lei).

A dvida sobre a culpa ou no do ru no caso de uma ao do consumidor foi direcionada ao encargo probatrio. De acordo com o artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o ônus da prova pode ser transferido do autor (consumidor) para o ru (fornecedor) em certos casos. No entanto, isso requer que o juiz avalie os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. O ru só tem a obrigação de provar o fato que exclua sua responsabilidade, como, por exemplo, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se não houver provas suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do consumidor, impossível exigir que o fornecedor prove algo fora de seu conhecimento e controle. (Artigo 6, VIII, CDC).

Este texto trata sobre a aplicação da inversão do ônus da prova no direito do consumidor, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O autor explica que o sistema só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. É importante lembrar que a inversão do ônus da prova não tem o objetivo de liberar o consumidor do encargo probatório previsto na lei processual, mas sim de superar dificuldades técnicas na produção de provas necessárias para a defesa de seus direitos. Por fim, a inversão do ônus da prova deve ser usada com equidade e moderação para se chegar a um equilíbrio processual entre as partes e evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

A Conveno sobre ônus da Prova (artigo 373 do CPC/2015) permite a estipulao de critrios prprios, em clusula contratual, para a distribuição+ dos ônus da prova em caso de litgios. Contudo, essa conveno somente ser admissvel quando se referir a direitos disponveis e no tornar impraticvel o prprio direito da parte. Além disso, o Código também proíbe a convenção que distribua o ônus da prova de forma que recaia sobre direito indisponível da parte (inciso I) ou que torne excessivamente difícil a uma parte o exerccio do direito (inciso II). A forma de pactuar pode ser por instrumento público ou particular, por petição conjunta ou mediante termo nos autos.

O texto aborda a questão do ônus da prova, que é regulado pelas normas fundamentais do processo democrático (artigo 5), e pela autonomia da vontade dos contratantes, conforme previsto pelo artigo 373, pargrafo 3. A lei reconhece a iniciativa do juiz no campo da instrução probatória do processo, mas reserva às partes a negociabilidade sobre o ônus da prova em relação à determinada controvérsia. Se a convenção for válida, o juiz não terá poder para determinar prova distinta daquela escolhida pelas partes (artigo 374). Caso haja insuficiência da prova convencionada, o juiz julgará a demanda segundo as regras tradicionais do ônus da prova (artigo 373).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) especifica os meios de prova para a convicção do juiz, como a ata notarial (artigo 384), depoimento pessoal (artigos 385 a 388), confissão (artigos 389 a 395), exibição de documento ou coisa (artigos 396 a 404), prova documental (artigos 405 a 441), testemunhal (artigos 442 a 463) e pericial (artigos 464 a 480). Além disso, o artigo 212 do Código Civil de 2002 inclui também a presunção. Por fim, entre os meios não previstos no CPC, mas moralmente legítimos, estão os indícios e presunções.

O Código de 2015 e o de 1973 foram bastante liberais na aceitação de meios de prova, buscando a verdade material acima do formalismo. A prova por presunção (artigo 672) é um tipo de raciocínio que deduz a existência de um fato sem que seja demonstrado diretamente. As presunções podem ser legais (artigo 152) ou comuns (artigo 153), sendo estas últimas as que se inserem na instrução probatória. Exemplo disso é quando ninguém viu o acusado matar a vítima, mas a bala encontrada no cadáver corresponde à arma do primeiro e em suas mãos foram detectados vestígios de pólvora (artigo 156).

O proprietrio de um veículo que se suspeita ter atropelado alguém provou que, no momento do acidente, seu carro estava em outra cidade, numa oficina de reparos. Assim, indiretamente, provou que o atropelamento no foi causado por seu carro. É possível usar a presunção como meio de prova em matéria de negócio jurídico, mas há regras especiais (como a exigência da forma escrita para certos negócios) que interferem na forma e nos meios de prova. Portanto, somente é possível usar a prova por presunção hominis nos casos de atos de forma livre e quando a lei admita a prova puramente testemunhal (CPC, art. 333). O indício é apenas o ponto de partida para se caminhar rumo à presunção legal.

A lei prevê a presunção de determinados fatos, como no artigo 232 do Código Civil (CC) que permite ao juiz atribuir a recusa do litigante de submeter-se à perícia médica como suficiente para autorizar o reconhecimento de outro. Entretanto, caberá ao julgador avaliar se tal recusa é suficiente para formar um juízo de convencimento que mereça o qualificativo de presunção. Presunção e ficção são expedientes próximos usados pela lei para estabelecer a verdade de certos fatos independentemente da sua direta comprovação (673).

A presuno legal, prevista no Código Civil (artigo 1.256, párrafo único), é um mecanismo que atribui a um fato comprovado uma conclusão de veracidade, utilizando a experiência da vida como base para a dedução. Já a fico legal, prevista no Código de Processo Civil (artigo 344) e no Código Civil (artigo 129), é um mecanismo que atribui veracidade a um fato sem qualquer pesquisa de correspondência com a realidade, por vontade exclusiva do legislador.

A parte alega que a condição não foi implementada, mas a lei a toma como implementada devido à conduta maliciosa da parte, o que corresponde à ficção da lei (art. 674) e não à presunção legal. Trabucchi afirma que a presunção se enquadra entre as provas e sua aplicação deve ser confiada à prudência do juiz. Por outro lado, a ficção é estabelecida exclusivamente pelo legislador. O juiz não pode decidir com base em conhecimento pessoal e direto dos fatos (art. 674).

O Código de Processo Civil de 2015 (artigo 375) prevê o uso de regras de experiência comum para solucionar algumas situações especiais. Estas regras são definições ou juízos hipotéticos desligados dos fatos concretos, procedentes da experiência e independentes dos casos particulares. Estas regras devem tratar de fenômenos observáveis por todos, e podem ser invocadas pelo juiz ou a requerimento da parte, dispensando-se a demonstração probatória. São relevantes para interpretar conceitos jurdicos indeterminados ou observar cláusulas gerais, como a função social do contrato, boa-f objetiva e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas.

O texto trata da utilizao de mximas de experincia para a interpretao e aplicao de textos normativos, como o reconhecimento de deveres acessrios em nome da boa-f no caso de cumprimento de um contrato ou o conflito entre provas testemunhais. O emprego das mximas de experincia limitado pela regra legal, sendo que a crtica destas mximas ignora o fato delas limitarem os poderes do juiz (Artigo 5º, XXXV e Artigo 93, IX da Constituição Federal).

O texto trata da interpretação da doutrina do processo justo e das regras de experiência para limitar os poderes do juiz. O conhecimento pessoal do juiz não deve ser utilizado no processo, mas ele pode ser testemunha se tiver conhecimento direto dos fatos litigiosos. A utilização das regras de experiência técnica é possível desde que tenham caído no domínio do conhecimento público comum. Caso contrário, é obrigatória a prova pericial (CPC, artigo 472). Para subsidiar a decisão judicial, podem ser consideradas as Agências Reguladoras mantidas pelo Poder Público instituídas como autarquias (Emendas Constitucionais 8 e 9, de 1995).

O procedimento probatrio é um processo reservado para a coleta de provas, que segue requisitos gerais e particulares (Art. 375 do CPC). Compreende três etapas: proposição, deferimento e produção, que devem ser realizadas dentro das características do contraditório (Art. 675 do CPC).

O requerimento de prova obriga as partes a indicar o fato a ser provado e o meio de prova a ser utilizado (CPC/2015, artigo 319, III e VI). A resposta do réu também deve especificar os fatos que fundamentam o pedido e indicar os meios de prova (artigos 336 e 343). O juiz avalia e deferi os meios de prova na fase postulatria, mas também pode indeferi-los durante a produção da prova (artigos 434 e 435).

A produção de prova é um dos momentos cruciais do processo judicial, onde o juiz e seus auxiliares, bem como as próprias partes, realizam ações para que a prova se incorpore materialmente aos autos (artigos 358 a 368 e 449). Normalmente, ocorre na audiência de instrução e julgamento, onde são coletadas declarações orais das partes e testemunhas. Porém, excepcionalmente, pode haver antecipação de tais provas (artigo 381, I), como quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Se houver impossibilidade de a parte ou a testemunha comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz poder designar outro dia, horário e local para ouvir o depoente (artigo 449, párrafo único). Os documentos são produzidos no processo mediante sua juntada aos autos (artigos 434 e 435). Quando a prova tiver que ser colhida fora da comarca onde corre o feito, o juiz da causa requisitará a cooperação do juiz competente que é do local da prova (artigo 676).

O processo judicial exige que as partes interessadas promovam diligncias fora do juzo da causa, como cartas precatrias ou rogatrias, para obter provas relevantes. O CPC/2015 (artigo 313, V, b) estabelece que essas diligncias somente tero efeito suspensivo quando requeridas antes da decisão de saneamento e a prova solicitada for imprescindvel (artigo 377). O juiz fixar um prazo para o cumprimento dessas diligncias, mas mesmo quando retornarem após esse prazo ou sem efeito suspensivo, devero ser juntadas aos autos (artigo 377, pargrafo nico). O Estado moderno tem como objetivo primacial a realização da justiça, e todas as partes envolvidas devem colaborar para isso.

O Poder Judicirio possui o poder de promover a justa composio da lide, em interesse pblico, com o objetivo de manter a paz social e o imprio da ordem jurdica. Por isso, todos os cidados tm o dever de colaborar com o Poder Judicirio na busca da verdade, conforme disposto nos artigos 378 (CPC/2015) e 379 (CPC/2015). Além disso, terceiros tm o dever de informar ao juiz os fatos e circunstncias que tenham conhecimento (artigo 380, inciso I) e exibir coisa ou documento que esteja em seu poder (artigo 380, inciso II). Reparties pblicas e pessoas jurdicas de direito privado também no esto isentas desse dever.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 372), existe a possibilidade de o juiz utilizar prova emprestada para julgar uma lide. Esta prova é aquela produzida em outro processo que é trasladada para os autos de uma nova causa sob a forma documental. A legislação anterior j admitia a utilização da prova emprestada, devido aos princípios da economia processual e celeridade nos julgamentos (CPC/1973, artigo 332). O incidente apropriado sobre a exibição de documento ou coisa é regulado pelos artigos 396 a 404 (CPC/2015, artigos 709 e ss.).

A prova emprestada é uma forma de otimizar o tempo e economizar despesas processuais, pois permite a utilização de provas produzidas em outro processo. Para que seja válida, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), é necessário que as partes sejam as mesmas e a prova tenha sido produzida na presença de um juiz natural competente, além do fato a ser provado ter relação com o objeto da prova originária. Atualmente, a força probante da prova emprestada será máxima se todas essas condições forem cumpridas.

O CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) e o STJ (Superior Tribunal de Justiça) permitem a utilização da prova emprestada, desde que sejam cumpridas as condições de regularidade e relevância para o julgamento da nova demanda. O contraditório exigido pelo artigo 372 do CPC/2015 não é necessariamente o acontecido ao tempo da produção da prova no outro processo, mas sim a possibilidade da parte contra quem o documento foi produzido de contradizê-lo no processo atual, inclusive com contraprova. O valor que será atribuído à prova emprestada será avaliado pelo juiz nos moldes do artigo 372.

O presente texto aborda o princípio da boa-f objetiva, previsto no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 5), que exige dos envolvidos em relacionamentos jurdicos o comportamento do homem médio probo e leal. Além disso, discute que o juiz de um novo processo recebe a prova com liberdade para apreciar seu valor probante, sem ser vinculado à valorização que foi dada a ela no processo primitivo.

O comportamento processual das partes em litígio pode ser considerado como um indício de prova, de acordo com a lição de Capelletti, e o juiz deve avaliar tal comportamento com cautela, de acordo com os requisitos estabelecidos na lei (artigo 369 do CPC/2015). A teoria da boa-f também se aplica quando uma das partes apresenta versões contraditórias sobre um mesmo fato (venire contra factum proprium non potest).

O Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015, artigo 5) adere ao princípio da boa-f objetiva, do qual decorrem deveres de comportamento processual para as partes, que devem respeitar a tica e a lealdade. O artigo 369 do CPC/2015 autoriza a utilização de provas atípicas como indícios e presunções, desde que sejam coerentes e concludentes. O CPC/2015 também regulamenta a produção antecipada de prova (artigo 381, II e III), que visa à instrução de processos atuais ou iminentes, bem como à obtenção de conhecimento para decidir sobre a conveniência de demandar ou não.

A antecipao de prova consiste na obteno, preventiva, de documentao de estado de fato para influenciar uma ação futura. O Código atual amplia o campo de acesso imediato à prova, permitindo-o em situações especiais. Além disso, existe um direito autônomo à prova, que se desvincula da visão clássica de que o destinatário da prova seria apenas o juiz. No CPC de 2015, três ações probatórias são previstas: ação declaratória de autenticidade ou falsidade de documento (artigo 19, II), produção antecipada de prova (artigo 381, II e III) e exibição de documento ou coisa (artigo 396). (CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite a produção antecipada de prova em qualquer natureza de demanda, tanto para quem pretende agir como para quem deseja se defender. No entanto, para que essa medida seja cabível, é necessário que ela esteja presente em alguns dos objetivos traçados pelo artigo 381 do CPC/2015, como evitar a impossibilidade de realização futura da prova (inciso I), viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (inciso II) ou conhecer prévio dos fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de ação (inciso III).

O artigo 381 do Código de Processo Civil (CPC) possibilita a produção antecipada de provas quando houver um risco de impossibilidade de obtê-las no futuro, além de outras duas situações, como a viabilização da autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (artigo 381, inciso a) ou o prévio conhecimento dos fatos para justificar ou evitar o ajuizamento de ação (artigo 381, inciso b). O CPC também exige que as partes sejam verdadeiras na condução do processo (artigo 77, inciso I), para que possam obter informações precisas sobre a realidade da controvérsia antes de ingressar em juízo.

O Código de Processo Civil autoriza a antecipao de provas como forma de documentar fatos relevantes para futuros processos (art. 381, pargrafo 5). Esta prtica tem como objetivo a obteno de informaes que possam viabilizar ou evitar o ajuizamento de ações, como é o caso da vistoria para reivindicatória de gleba rural (art. 381, incisos II e III). Os casos mais frequentes para a antecipação de provas são: inquirio de testemunhas ou interrogatório da parte quando houver ausência ou receio de morte do depoente; exame pericial quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou difícil verificação dos fatos; e qualquer prova que possa prestar serviços à justa composição dos litígios (art. 381).

O texto aborda a questão da necessidade de realização de uma perícia antecipada em casos de reivindicação de propriedade rústica, que se dá por meio da vistoria ad perpetuam rei memoriam (Artigo 381, Inciso I). A perícia é necessária para que o autor possa descrever a área com precisão na petição inicial da ação reivindicatória. Além disso, é intuitivamente conveniente para evitar problemas e contratempos das ações mal propostas. A jurisprudência tem sido sensível a este problema, favorecendo sempre a realização da perícia antecipada (Artigo 381, Inciso I).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na poca do Código anterior, era permitida a antecipação de prova pericial desde que haja um fundado receio de que tornasse impossível ou difícil a verificação de fatos na pendência da ação. O Código atual (CPC/2015) amplia essa possibilidade, possibilitando a produção antecipada da prova independente de uma futura ação principal. A legitimidade para requerer a produção antecipada da prova pode ser do autor ou do réu, desde que se justifique sua necessidade e pertinência com o caso em questão (artigo 381). Além disso, a produção antecipada da prova pode ocorrer antes ou durante o curso da ação principal (artigo 683).

A coleta antecipada de elementos de convicção no curso da ação principal é fruto da simples deliberação do juiz da causa, e não enseja a prevenção da competência do juízo para o processo futuro (CPC/2015, artigo 381, pargrafo 3). Esta produção antecipada de prova pode consistir em prova oral (interrogatório da parte e inquérito de testemunhas), prova pericial (exames técnicos) e qualquer outro meio de prova. Quando se tratar de documento em poder de terceiro, o procedimento a ser seguido é o da exibição de documento ou coisa (artigos 396 a 404), ou o procedimento administrativo da produção antecipada de prova. Para solucionar controvérsias a respeito desta obrigação, pode-se utilizar a ação exibitória (artigos 396 e ss) ou a ação de conhecimento (artigos 318 e ss).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 381, pargrafos 3, 4 e 5), o juízo da vistoria ad perpetuam rei memoriam não é prevento pela produção antecipada de provas. Esta medida instrutória permanecerá apenas durante um mês para a extração de cópias e certidões pelos interessados, e a competência para a produção antecipada da prova será do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. A Justiça Estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal (artigo 381, pargrafo 4). A competência para a causa principal deve ser respeitada, exceto na hiptese excepcional prevista no artigo 381, pargrafo 4 do CPC/2015.

O procedimento de antecipação de prova é sumário e não contencioso. Deve ser requerido por meio de petição inicial que satisfaça os requisitos exigidos para tal (CPC/2015, artigo 319). Se o pedido for feito durante um processo já pendente, a petição deverá conter os fatos sobre os quais a prova há de recair (artigo 382, caput), bem como as razões que justificam a necessidade da medida. O juiz determinará a citação dos interessados para produzir a prova ou para o fato a ser provado (artigo 382, pargrafo 1). No caso de prova oral, o juiz designará uma audiência para inquirição da testemunha ou interrogatório da parte. Se a prova for pericial, o procedimento seguirá o previsto nos artigos 464 a 480 do CPC/2015.

O promovente deve formular seus quesitos, pedir a citação da parte contrária para acompanhar a perícia e indicar seu assistente técnico na petição. Ao despachar, o juiz nomeará o perito (artigo 465) e fixará o prazo para a entrega do laudo. A parte terá quinze dias para arguir impedimento ou suspeita do perito, indicar seu assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 477, pargrafo 1). Após o laudo, as partes poderão pedir esclarecimentos sobre as respostas dadas (artigo 474, pargrafo 3). Caberá apelar da decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (artigo 382, pargrafo 4). O procedimento é de natureza administrativa e não está restrito ao pedido inicialmente manifestado.

O Código de Processo Civil de 2015 regula a produção antecipada de prova em alguns procedimentos no contenciosos, como a justificação (artigo 381, parágrafo 5) e o arrolamento de bens (artigo 381, parágrafo 1). Entretanto, não será admitida a produção conjunta se acarretar excessiva demora (artigo 382, parágrafo 3). A sentença proferida nesses casos é homologatória, ou seja, refere-se somente à eficácia dos elementos coligidos para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial (artigo 382, parágrafo 2).

A ao de produo antecipada de prova no se trata de uma declaração de verdade, mas sim de documentao judicial de fatos. O recurso s est disponvel quando o pleito for totalmente indeferido (Lei 12.016/2009, artigo 5, II). A sentena atribuir os encargos processuais ao requerente e, em caso de resistncia indevida, o juiz poder impor-lhe os encargos da sucumbência, incluindo honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 382, pargrafo 4).

De acordo com os artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil (CPC), a valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida antecipatória. A coleta de depoimentos ou a realização de laudos periciais durante o processo antecipatório não alteram a natureza da prova, que continuam sendo prova oral e pericial, respectivamente. A eficácia destas provas também é determinada pelo juiz da causa principal.

A antecipação de prova é uma medida completa, ou seja, não se destina a converter-se em outra medida definitiva após o provimento final de mérito. Seu objetivo é a demonstração da verdade de um fato, produzindo efeitos perpétuos. A medida não se sujeita a perder eficácia por falta de ajuizamento de ação principal, nos termos do Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 309, II). Geralmente é realizada com prévia citação da parte contrária (Medida Inaudita Altera Parte).

Em casos urgentes, como o risco de vida da testemunha ou citação por precatria em vistoria, o deferimento liminar da medida pode ser concedido de acordo com o artigo 300, parágrafo 2, do CPC/2015 (Código de Processo Civil). Após a inquirição ou vistoria, segue-se a citação do promovido que pode requerer diligências complementares. As despesas do processo são pagas pela parte que o promoveu e, em caso de abuso processual, podem ser aplicadas penas de litigância de má-fé (artigo 211). Após a sentença homologatória, os autos da antecipação de prova permanecem em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (artigo 383).

O CPC/2015 incluiu a ata notarial como meio de prova (artigo 384). Esta atividade exercida por um tabelio ou notrio, profissional do direito dotado de f pblica (artigo 3 da Lei 8.935/1994), que atua como delegatrio do Poder Pblico, por meio de concurso pblico. Aps o prazo estabelecido para a lavratura da ata, os autos sero entregues ao promovente da medida para a adoo das providncias que entender pertinentes (artigo 383, pargrafo nico).

A Ata Notarial é um documento público que testemunha fatos constatados presencialmente pelo tabelião, e tem fé pública, ou seja, presunção de veracidade (Artigo 384, caput). Ela não se confunde com a Escritura Pública, pois a primeira descreve fatos, enquanto a segunda prova negócios jurdicos e declarações de vontade. A Ata também pode preservar a memória do registro eletrônico reproduzindo dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos (Artigo 384, párrafo único).

A ata notarial (Lei nº 6.195/74, art. 695) é um instrumento que pode servir como elemento para corroborar os fatos nela declarados, mas sua veracidade pode ser afastada pelas outras provas existentes nos autos. O juiz deve cotejar a ata com as outras provas para formar o seu convencimento a respeito do litígio. A ata não se constitui em prova legal absoluta e não deve ser confundida com a prova testemunhal, pois o notário é um documentador público e não uma testemunha.

O CPC/2015 (artigo 384) estabelece o princípio da instância, que exige que o tabelião só possa lavrar a ata a requerimento do interessado. A ata notarial goza de presunção de veracidade, mas pode ser questionada pela parte contrária e, em caso de falsidade ideológica ou material, cessa a fé da ata (artigo 427). Exemplos de fatos registráveis em ata notarial são descritos no texto.

A jurisprudência estabelece que os atos notariais podem ser utilizados como prova em processos judiciais para comprovar informações veiculadas na internet, diligências de constatação, declarações de testemunhas (desde que não substituam o rito do Código de Processo Civil) e reuniões assembleares. Além disso, a confissão pode ser produzida em ata notarial, mesmo sem a presença do adversário (CPC/2015, artigo 389).

No processo judicial, o contraditório e a valoração das provas são fundamentais para a obtenção de resultados justos. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 472) permite que documentos particulares substituam a prova técnica. O depoimento pessoal é um meio de prova que exige que as partes compareçam em juízo para responder ao interrogatório do juiz (CPC/2015, artigo 379, I).

A diligncia processual um meio de prova que pode ser usado tanto pela parte contrria quanto pelo prprio juiz (CPC/2015, art. 385). Tem a finalidade de provocar a confisso da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. O depoimento pessoal realizado na audincia de instruo e julgamento (CPC/2015, art. 385). O interrogatrio livre outro expediente utilizado pelo juiz para esclarecimentos sobre a matéria fática do litgio (CPC/2015, art. 139, VIII). Se a parte intimada no comparecer ou recusar-se a depor, o juiz lhe aplicar a pena de confisso (CPC/2015, art. 385, pargrafo 1).

A pena de confesso consiste em admitir como verdadeiros os fatos contrrios ao interesse da parte faltosa e favorveis ao adversrio, desde que haja intimao prevista no artigo 385 (CPC). Quando a parte, sem motivo justificado, recusar-se a responder perguntas ou empregar evasivas, o juiz poder declarar, na sentena, que houve recusa de depor (artigo 386). No entanto, existem casos de exceo previstos no artigo 388 (CPC) que liberam a parte do ônus de depor, como fatos criminosos ou torpes imputados a ela (inciso I), fatos a cujo respeito ela deva guardar sigilo (inciso II), fatos a que no possa responder sem desonra prpria (inciso III) ou fatos que coloquem em perigo sua vida ou de seus familiares (inciso IV).

O processo civil exige que as partes compaream em juzo e prestem depoimento pessoal sobre os fatos relevantes da causa, o que não viola o direito ao silêncio previsto na Constituição (CF, artigo 5, LXIII). No entanto, esse direito não se aplica às ações de Estado e de família (artigo 388, parágrafo único). O depoimento deve se limitar aos fatos controvertidos no processo (artigos 385 e 387) e é um ato personalíssimo, pelo que nem mesmo procurador com poderes expressos pode prestá-lo em nome da parte. Os terceiros intervenientes também são obrigados a prestar depoimento pessoal.

O depoimento pessoal destina-se a criar prova para o adversário do depoente, nunca para a própria parte que o presta (CPC, art. 698). Entretanto, se o depoimento fornecer elementos para o juiz entender melhor os fatos discutidos nos autos, pode ser aceito como meio de prova. Além disso, Cappelletti afirma que a parte é quem melhor tem informações sobre o fato deduzido em juízo. (CPC, art. 698).

É necessário utilizar as partes como fonte de prova em ordenamentos civis. O procedimento para interrogar as partes é o mesmo para inquirir testemunhas (art. 702). A produção de provas dever ser definida pelo juiz na decisão de saneamento (art. 357, II). A oitiva pode ser feita por meio de carta precatria, videoconferência ou outro recurso tecnológico (art. 385, parg. 3). A intimação da parte para prestar depoimento deverá ser feita pessoalmente e não constar a advertência da pena de confissão (art. 385, parg. 1). O depoimento das partes será tomado antes da oitiva das testemunhas (art. 361, II) e a parte pode pedir dispensa do ônus de depor alegando motivo justo.

O juiz pode decidir aplicar a pena de confesso e conduzir o interrogatório diretamente à parte, que não pode se representar por procurador (artigo 385, pargrafo 1 e artigo 387). O advogado da parte contrária também tem direito de interrogar o depoente, mas o juiz pode indeferir as perguntas que julgar pertinentes (artigo 385, pargrafo 2). A parte não pode usar escritos anteriormente preparados, mas o juiz pode permitir que ela consulte notas breves para complementar esclarecimentos (artigo 387, in fine). O advogado da própria parte que estiver prestando depoimento não pode formular perguntas, mas pode requerer esclarecimentos ao juiz antes do encerramento. O depoimento deve ser reduzido a termo e assinado pelo juiz, pelo interrogado e pelos advogados.

A confisso é uma declaração judicial ou extrajudicial, provocada ou espontânea, em que uma das partes admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, conforme o artigo 389 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. O conceito de confissão foi extraído dos ensinamentos clássicos de Joo Monteiro e Lessona, que afirmam que é a declaração feita pelo litigante, capaz e com intenção de se obrigar, que admite a verdade dos fatos alegados pela parte contrária. A confissão não pode ser confundida com o reconhecimento da procedência do pedido (artigo 487, III, a do CPC/2015), pois este último é uma causa de extinção do processo com resolução de mérito. (Artigo 682).

A confisso um meio de prova vlido para formar a convico do julgador sobre fatos controvertidos. Para ser vlida, deve conter trs elementos: reconhecimento de um fato alegado pela outra parte (a), voluntariedade desse reconhecimento (b) e prejuzo para o confitente (c). O litigante tem o dever de veracidade e lealdade no comportamento processual (artigos 5 e 77, I), não podendo se recusar a depor ou responder s indagaes do juiz. A sano para a recusa uma quebra no mecanismo do ônus da prova.

A lei presume verdadeira a versão fática apresentada pelo adversário daquele que tinha o dever de depor (artigo 385, párrafo 1), caso haja recusa injusta do depoimento. Existem duas distinções: a) confissão ficta, quando há intimada da parte a prestar depoimento pessoal requerida pela parte contrária, ou ordenada de ofício pelo juiz, sob a cominação da pena de confissão (artigo 385, caput e párrafo 1); b) interrogatório, quando o juiz determina o comparecimento da parte para inquiri-la sobre os fatos da causa (artigo 139, VIII). O direito ao silêncio não permite mentir ou obstruir o acesso à verdade durante o depoimento pessoal. A confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para o julgamento da causa (CPC, artigo 378).

A confisso pode ser usada como prova em processos judiciais, desde que sejam cumpridos alguns requisitos: (1) capacidade plena do confitente; (2) inexigibilidade de forma especial para a validade do ato jurdico confessado; (3) disponibilidade do direito relacionado com o fato confessado (CPC/2015, artigo 392). A confisso pode ser judicial ou extrajudicial, sendo a judicial feita nos autos e a extrajudicial fora do processo, por meio de escrito ou oral, perante a parte contrria ou terceiros. O procurador, caso necessrio, precisa de poderes especiais (CPC/2015, artigo 390).

A confissão é a declaração de vontade do autor, que admite a veracidade de fatos alegados pela parte contrária. Segundo o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 390), ela pode ser espontânea ou provocada. A confissão judicial faz prova plena contra o confitente e supre, em regra, eventuais defeitos formais do processo (artigo 391). Quando trata-se de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não tem validade sem a do outro (artigo 391, parágrafo único). A confissão feita pelo representante somente é eficaz nos limites em que este possa vincular o representado (artigo 392, parágrafo 2).

A confisso tem plena eficcia legal, sendo irrevogvel e irretratvel, exceto quando provado erro de fato ou coao (artigo 393, caput; artigo 214 do Código Civil). O confitente pode pleitear a anulação da confissão, mas se falecer o autor, seus herdeiros podem dar prosseguimento à causa (artigo 393, parágrafo único). A confissão é indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la somente no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável (CPC/2015, artigo 395).

A indivisibilidade da confisso é uma questão relevante na análise de provas judiciais. No entanto, o ônus da prova deve ser considerado: se o réu ao confessar tem que provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, sua confissão pode ser dividida (artigo 373, II). O artigo 395 também prevê essa divisão quando o réu aduz fatos novos. A regra da indivisibilidade da confissão não é absoluta e o juiz pode cotejar trechos da confissão com outras provas para aproveitar aquilo que estiver em harmonia com o conjunto dos elementos de convencimento (artigo 371). Por fim, o ensinamento de Joo Monteiro, firmado no Regulamento 737 de 1850, afirma que a confissão é indivisível para ser aceita ou rejeitada em parte, desde que não haja outra prova (artigo 156).

A confisso extrajudicial pode ser feita por escrito ou verbalmente (art. 708). A confisso verbal s admissvel para prova de atos jurdicos no solenes e s se prova com testemunhas (art. 88). A confisso extrajudicial por escrito compreende aquelas feitas diretamente parte ou a seu representante, a terceiro ou em testamento (art. 709).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 378 a 380) estabelece que a parte e os terceiros devem colaborar com o Poder Judicirio para o descobrimento da verdade. Com isso, o juiz pode determinar a exibio de documentos ou coisas na posse das partes ou terceiros, desde que sejam relevantes para a instruo do processo. A exibio pode servir como prova direta ou indireta do fato litigioso e deve ter algum nexo com a causa. Se a parte se recusar a exibir o documento, ela ser penalizada com uma presuno legal (CPC/2015, artigo 400, II).

O presente texto trata sobre o dever de veracidade e lealdade que cabe a todo litigante (artigo 77, I) no processo de conhecimento. A exibio pode ser realizada no curso do processo como incidente da fase probatria (CPC/2015, artigos 396 a 404) ou antes do ajuizamento da causa, como tutela cautelar em caráter antecedente (artigos 305 a 310). O requerido, tendo condições de esclarecer o fato litigioso, não pode deixar injustamente de fazê-lo. O processo de conhecimento pertence à exibição apenas como incidente da fase probatória. O juiz, de ofício ou a requerimento de uma das partes, pode provocar a exibição.

O requerente deve demonstrar interesse jurdico na exibio de documentos ou coisas, sendo que o juiz s poder deneg-la se concluir que no h conexo com a lide. O legitimado passivo pode ser uma das partes ou terceiro detentor. A questo incidente em torno da exibio gera uma verdadeira ao entre os interessados. O STJ assentou que h interesse de agir para a exibio de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos relevantes para si. O CPC/2015 prev que a propositura de ao cautelar de exibio de documentos bancrios cabvel como medida preparatria, desde que se comprove relao jurdica entre as partes, prvio pedido no atendido em prazo razovel e pagamento do custo do servio (Art. 712 do CPC/2015).

O incidente exibitrio, previsto no artigo 397 do CPC (com a redao da Lei 14.195/2021), permite a produo de prova por meio da exibio de documentos ou coisas. Para isso, necessrio que a petio descreva, de forma completa, o documento ou a coisa buscada, assim como os fatos relacionados a eles. A parte contrria ser intimada na pessoa de seu advogado para exibir o documento ou a coisa em cinco dias. Se no for feita a exibio, caber ao promovente provar que a declaração da parte contrria no corresponde verdade.

O Código de Processo Civil de 2015 prev que o juiz possa adotar medidas coercitivas para obrigar a exibio de documentos ou coisas, desde que no haja lei expressa que isente a parte da obrigao (artigo 400). O juiz pode dispensar a exibio caso fique comprovado que a violao de direitos da famlia, honra, segredo profissional ou outros motivos graves justifiquem a recusa (artigo 404). (CPC/2015, artigos 400 e 404).

O Código de tica Mdica prev o dever de sigilo dos profissionais da sade, salvo por justa causa, dever legal ou autorizao do paciente (artigo 102). O juiz pode ordenar a quebra do sigilo em interesse pblico. A jurisprudência da Suprema Corte reconhece que o sigilo profissional no tem carter absoluto. O contrato entre advogado e cliente também est sob a guarda do sigilo profissional, sendo possvel o afastamento somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada (artigo 404, pargrafo nico). O julgamento do incidente de exibio contra parte sempre contedo de decisão interlocutria, que no poder ser objeto de agravo de instrumento (artigo 1.009, pargrafo 1).

O presente texto aborda a possibilidade de impetração de mandado de segurança para anular decisões abusivas que violam direitos líquidos e certos (Lei 12.016/2009, artigo 5, II). Além disso, discorre sobre a exigência especial para o ajuizamento de uma ação cautelar de exibição de documentos quando se trata de um cadastro de pontualidade organizado pelo sistema de credit scoring. Por fim, explica o procedimento e as conseqüências da exibição requerida contra um terceiro.

A ao incidental de exibio de documento ou coisa deve ser processada em autos prprios e julgada por decisão interlocutria (artigo 402), observando-se os ritos dos artigos 401 a 403 do CPC/2015. O pedido deve conter os requisitos do artigo 397. Se deferido, o terceiro ser citado para responder em quinze dias (artigo 401). Em caso de revelia, o terceiro ser condenado a depositar o objeto reclamado pela parte (artigo 403). Se houver contestao, haver fase de instruo com depoimentos e provas orais, que sero julgadas em audincia (artigo 402). Caso contrrio, a decisão ser proferida de plano.

O artigo trata da actio ad exhibendum, que consiste na exibio de documentos ou coisas por parte de um terceiro. As defesas aceitveis para recusar a exibio so a inexistncia do objeto em poder do demandado ou a ocorrência dos fatos escusativos previstos no artigo 404. A decisão que julgar a actio ad exhibendum poder ser declaratria negativa, quando reconhecer a improcedncia do pedido e acolher a defesa do terceiro, ou condenatria caso contrrio (CPC/2015, artigo 401; artigo 403).

A Prova Documental, segundo o artigo 714, é a forma de prova que consiste na exibição de documentos para comprovar fatos em juízo. Caso o promovido no cumpra a ordem de exibir o documento, o juiz expedirá um mandado de busca e apreensão (artigo 403, pargrafo único) e poderá também declarar a veracidade dos fatos a cuja prova se destinava o objeto da exibição (artigo 400). Além disso, o terceiro poderá sofrer conseqüências coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Se destruir a coisa ou documento que deveria exibir, ficará responsável civilmente pelas perdas e danos que acarretar ao promovente (artigo 403, pargrafo único).

Documento a representao material de um fato, diferente do testemunho que apenas registrado na memria humana. Em sentido amplo, documento inclui desenhos, fotografias, gravaes sonoras e filmes; enquanto que em sentido estrito, se refere aos documentos escritos. Estes podem ser classificados como pblicos (provenientes de reparties pblicas) ou particulares (elaborados pelas prprias partes). Alm disso, os documentos podem ser divididos em documentos e instrumentos: enquanto o primeiro o gnero ao qual pertencem todos os registros materiais de fatos jurdicos, o segundo preparado especificamente para produzir prova futura do acontecimento (como a escritura pblica do contrato de compra e venda de imveis e o recibo de pagamento dos aluguis). (Art. 1.566 do Código Civil).

O documento tem grande força de convencimento e é utilizado como prova em processos judiciais. Entretanto, não há hierarquia de provas no sistema processual brasileiro, o que significa que outras formas de prova, como confissão, perícia e testemunhal, podem sobrepujar a prova documental. Para que o documento seja considerado válido como meio de prova, é necessário que seja subscrito pelo autor e autenticado. Existem diversas formas de reprodução de documentos públicos ou particulares, como traslado, traslado do traslado, pública-forma, registro público, certidão de inteiro teor e fotocópia ou xerocópia autenticada (CPC/2015, artigo 371).

O documento pblico uma prova vlida de seu contedo e dos fatos ocorridos em sua presença (CPC/2015, artigo 405). Sua validade depende da certeza acerca da veracidade da assinatura nele contida ou da origem do documento. Se o documento estiver redigido em lngua estrangeira, deve ser acompanhado de uma verso para a lngua portuguesa, tramitada por via diplomtica ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado (artigo 192, pargrafo nico). A Lei 6.015/1973 prev, também, o registro do documento estrangeiro, em sua verso portuguesa, no Cartrio de Ttulos e Documentos (artigos 129, pargrafo 6, e 148).

Os documentos públicos são preservados com o reconhecimento da fé pública dos órgãos estatais, o que garante a autenticidade do documento entre as partes e perante terceiros. Estes documentos contêm afirmações sobre a formação do ato e as declarações de vontade das partes, mas não se responsabilizam pelo conteúdo destas. Existem três tipos de documentos públicos: judiciais, notariais e administrativos, os quais gozam da mesma presunção de veracidade quando legitimamente elaborados. A presunção é iuris tantum, podendo ser desconstituída por meio de uma declaração judicial de falsidade (Artigo 427), que deve ser suscitada em contestação ou rplica ou no prazo de quinze dias da juntada aos autos do documento. O incidente seguirá o procedimento dos artigos 430 a 433.

O instrumento pblico exigido por lei para a validade de atos como a transmisso inter vivos de bens imveis (CC, artigo 108) e deve ser feito por tabelio ou oficial pblico com competncia para o ato, no local de sua lavratura e com observncia das formalidades prescritas em lei (artigo 406). Quando no possvel a exibio dos documentos pblicos em original, so permitidas certides textuais (CPC/2015, artigo 425, inciso I), traslados e certides extradas por oficial pblico (inciso II), reprodues autenticadas por oficial pblico ou conferidas em cartrio (inciso III) e cpias reprogrficas declaradas autnticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal (inciso IV).

O presente texto trata da autenticidade e fora probante de documentos particulares, sejam eles manuscritos, datilografados ou impressos. O CPC/2015 (artigo 410) estabelece que a autoria de documentos assinados seja atribuda a quem os firmou, mesmo que redigidos por outrem. J aqueles escritos que normalmente não são assinados, como os livros comerciais e os assentos domésticos, têm autoria atribuída a quem os mandou compor (artigo 410). Por fim, o artigo 411 estabelece que documentos assinados em presença de tabelio ou identificados por meio de certificação eletrônica gozam de presunção legal de autenticidade.

O documento particular é presunção iuris tantum, ou seja, presunção de veracidade até que se prove o contrário. Se o documento não for reconhecido com a devida solenidade, a parte contrária deve impugnar a autenticidade do documento na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias (artigo 430). Se passado esse prazo não houver impugnação, a parte não poderá mais alegar a falta de autenticidade ou inveracidade do documento. A presunção de autenticidade do documento particular é menor que a do documento público (artigo 411, III). Para que se imponha o dever de provar em juízo a autenticidade do documento, é necessário que haja impugnação da parte (artigos 428, I, e 429, II). Os instrumentos particulares são escritos redigidos para documentar um ato jurdico e formar uma prova pré-constituída (ex.: contratos). Os simples documentos particulares são aqueles utilizados para comprovar fatos (ex.: recibos). (Artigo 719).

Documentos particulares são escritos que servem para comprovar acontecimentos ligados a atos jurídicos, como contratos, mandatos e pagamentos. Quando contêm declarações de vontade, seu conteúdo possui força probante, mas somente para o signatário (artigo 408 do CPC/2015). Quando contêm declarações de conhecimento, são admitidos como prova da ciência, mas não do fato em si (artigo 408, pargrafo único). Por exemplo, se um vendedor declarar que um prédio foi construído h dez anos no contrato de compra e venda, haverá presunção legal de veracidade da autoria e do contexto da declaração, mas não do fato em si (artigo 412).

O documento particular, quando houver dvida ou impugnao sobre a sua data, pode ser provado por todos os meios de direitos (art. 409). Para terceiros, a eficcia do instrumento particular s se inicia a partir da sua transcrio no Registro Pblico (art. 221), exceto nos casos previstos no artigo 406 do Código de Processo Civil, como: registro no dia em que foi emitido; morte de algum dos signatários; impossibilidade fsica de algum dos signatários; apresentao em repartio pblica ou em juzo; e ato ou fato que estabelea a anterioridade da formao do documento. O reconhecimento da firma por tabelio refere-se apenas prova da data, mas no eficcia do negcio jurdico (art. 221). (CC/2002, arts. 221, 406 e 409).

O artigo 413 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a autenticidade de declarações de vontade manifestadas por meios de comunicação como telegramas, radiogramas ou similares é dada pela assinatura do remetente no original constante da estação expedidora, que pode ser reconhecida por tabelião. O artigo 414 presume que o telegrama ou radiograma seja conforme com o original, provando as datas de sua expedição e recebimento. O artigo 415 estabelece que cartas e registros domésticos provam contra quem os escreveu quando enunciam o recebimento de um crédito, contêm anotação para suprir a falta de título em favor do credor ou expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova. O artigo 425 se refere a cartas domésticas sem assinatura ou com firma incompleta.

Os registros domésticos são apontamentos escritos por uma parte, mas não assinados, que se referem a anotações, memórias, diários e escrituração rudimentar de dívidas e créditos relacionados à vida profissional ou privada do autor. Estes documentos podem servir como prova contra quem os escreveu desde que a lei não exija outra prova para o ato (Artigo 415). As notas escritas pelo credor em qualquer parte do documento representativo de obrigação também servem para o benefício do devedor, independentemente de assinatura (Artigo 416). Aplica-se a mesma regra tanto para o documento que o credor mantém em seu poder como para o que se encontra na posse do devedor ou de terceiro (Artigo 416, parágrafo único).

Os livros empresariais, de acordo com o artigo 418 do CPC/2015, fazem prova contra seu autor, mas, se o litígio se estabeleceu entre dois comerciantes, os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor (artigo 418). No entanto, é permitido à parte demonstrar a inverdade dos lançamentos por todos os meios permitidos em direito (artigo 417). Além disso, na apreciação dos livros mercantis prevalece a regra da indivisibilidade da escrituração (artigo 419). Quanto à exibição dos livros comerciais em juízo, cumpre distinguir entre a exibição integral da contabilidade e a exibição parcial de lançamentos ou documentos de comerciante. A exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo só pode ser ordenada pelo juiz nas hipteses previstas pelo artigo 420 (inciso I - liquidação da sociedade; inciso II - sucessão por morte de sócio; inciso III - falências e concordatas) (artigo 420). Por outro lado, a exibição parcial dos livros e documentos do comerciante pode ser ordenada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte para que se extraia deles a suma que interessar ao litígio.

O direito ao sigilo dos negcios da empresa deve ser respeitado quando o juiz ordenar a exibio parcial da contabilidade do comerciante. A recusa em exibir os livros contbeis acarreta em sua apreenso judicial, e a presuno de veracidade do fato que a parte contrria desejava provar, de acordo com o Código Civil (artigo 1.192). Também h regulamentao sobre a digitalizao, armazenamento e reproduo de documentos pblicos e privados, arquivados em meios eletromagnticos, pela Lei 12.682/2012. O CPC/2015 também trouxe disposio especfica sobre a utilizao de documentos eletrnicos (artigo 439) e seu valor probante (artigo 440).

O presente texto trata da validade de documentos eletrnicos e reproduções de documentos particulares. Estabelece que os documentos eletrnicos devem ser produzidos e conservados de acordo com a legislação especifica (Lei 12.682/2012 e Lei 11.419/2006). A Lei 13.874/2019 prevê o direito de arquivar documentos por meio digital, equiparando-o a documentos físicos para todos os fins legais (artigo 3). Documentos particulares podem ser reproduzidos por meios mecânicos (fotografia, xerox) ou por simples traslado, sendo que a reprodução vale como certidão desde que certificada pelo escrivo ou chefe de secretaria (CPC/2015, artigo 423). A autenticação da fotocópia pode ser praticada pelo escrivo do feito, tabelião ou oficial público, ou pelo advogado que a utiliza (artigo 425, IV).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 424), as cópias de documentos produzidas sem a intervenção de oficial público, para produzir o mesmo efeito probante do original, devem ser submetidas à conferência pelo escrivão do processo, após a intimação das partes. O Código Civil de 2002 (artigo 225) estabelece que as reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou coisas têm prova plena destes, desde que a parte contra quem forem exibidos não os impugne. No entanto, a substituição do título de crédito por cópia não é permitida no processo de sua execução ou naquele em que o credor dispute o reconhecimento da existência ou validade (CC, artigo 223, parágrafo único). Isso porque, segundo a sistemática do direito cambial, a propriedade circula com o documento original.

O presente texto trata da prova documental, abrangendo toda reprodução material de fatos. É admitido o artigo 422 do CPC/2015 (Código de Processo Civil de 2015) que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou outra espcie tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, desde que a sua autenticidade não seja impugnada. Fotografias digitais e extradas da rede mundial de computadores também são válidas como prova, desde que sejam autenticadas ou realizada perícia (artigo 422, pargrafo 1). Já para fotografias publicadas em jornais ou revistas é necessário um exemplar original do periódico para comprovação (artigo 422, pargrafo 2). A forma impressa de mensagens eletrônicas também tem força probante desde que não impugnada e autenticada (artigo 422, pargrafo 3). Por fim, reproduções obtidas por fotografias ou outros processos de repetição podem valer como certidões se certificadas pelo escrivão ou chefe de secretaria (artigo 423) e cópias de documentos particulares podem assumir o mesmo valor probante que o original se certificadas pelo escrivão (artigo 424).

O documento particular pode ser considerado como meio de prova, desde que não contenha entrelinhas, emendas, borros ou cancelamentos (CPC/2015, artigo 426). Se existirem alterações, o juiz deverá fundamentar a fé que o documento merece. Se houver dúvida sobre se a alteração foi feita antes ou depois da assinatura do autor, a presunção é de que o documento foi adulterado posteriormente. A prova disso compete a quem produziu o documento nos autos.

O documento escrito considerado idneo quando a declaração contida nele é verdadeira e a assinatura é autêntica. Se houver defeitos substanciais, vicia o documento e pode ser impugnado pelas partes contrárias ou em quinze dias após a juntada aos autos (artigo 430). A ressalva colocada antes do fecho e da assinatura do documento elimina inteiramente o defeito do documento. Em casos de certidões ou traslados, basta cotejar o documento defeituoso com o original para solucionar o problema. (Artigo 726)

O documento produzido por uma parte presume-se verdadeiro, a menos que haja evidências materiais de sua falsidade (rasuras, borres, entrelinhas e emendas). Para confirmar a falsidade do documento, existem duas formas: ação declaratória autônoma (CPC/2015, artigo 19, II) ou incidente de falsidade (CPC/2015, artigo 430). Além disso, a f do documento particular pode ser impugnada pela parte contrária, cabendo à primeira o ônus de provar a veracidade da assinatura (CPC/2015, artigo 428, I).

Este texto discute a falsidade de documentos, que pode ocorrer de forma ideológica ou material. A falsidade ideológica é quando a declaração contida no documento é falsa, enquanto a falsidade material é quando há vícios na formação do documento. O incidente de falsidade só se presta para vícios instrumentais (falsidade material) e em alguns casos específicos de documentos ideologicamente falsos, conforme disposto no artigo 427, parágrafo único, do CPC/2015 (incisos I e II).

É considerado um documento falso quando é utilizado papel assinado em branco para lançar uma declaração nunca formulada pelo signatário, ou quando se usa apenas a parte final de um texto para incluir a assinatura em outro texto diferente. Por outro lado, altera-se um instrumento quando não se cria um documento novo, mas sim modificam-se palavras, cláusulas ou termos de escrito preexistente. O disposto no artigo 428 do Código Penal (CP) cessa a fé de tais documentos quando lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se comprovar a verdade (inciso I), ou quando assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo por preenchimento abusivo (inciso II). O ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento para comprovar a veracidade da firma (artigo 428, II).

De acordo com o artigo 429 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte que arguir a falsidade (inciso I) ou produziu o documento (inciso II). Esta regra se aplica tanto no incidente de falsidade quanto nas ações declaratórias principais. No entanto, quando o documento particular foi firmado nas condições do artigo 411, I, aplica-se apenas a regra do inciso I. Por outro lado, quando se trata de impugnação da validade de um documento assinado em branco, compete ao impugnante o ônus da prova de que o documento foi assinado em branco e abusivamente preenchido (artigo 729). Por fim, quando arguido como questão principal, o incidente de falsidade consiste numa verdadeira ação declaratória incidental. (Artigos 429, 411 e 729 do CPC/2015).

A arguio de falsidade é regulada pelo CPC/2015 (art. 430), sendo admissível na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento. Esta regra não se aplica nas instâncias recursais, mas apenas no juízo de primeiro grau ou de grau único. O prazo é preclusivo, portanto, se não for interposta a arguição de falsidade em tempo hábil, presume-se que a parte aceitou o documento como verdadeiro (art. 411, III). No entanto, mesmo tendo perdido a oportunidade de arguir a falsidade nos momentos e prazos previstos pelo artigo 430, isso não impede que sua alegação seja objeto de uma ação posterior para anular o ato jurídico viciado pelo falsum.

O incidente de falsidade corre nos prprios autos e deve ser suscitado na contestao, na rplica ou em quinze dias da juntada do documento ao processo (CPC/2015, artigo 430). A parte que arguir a falsidade dever expor os motivos e meios de prova (artigo 431). Após a manifestação da parte contrária, será realizada a prova pericial, exceto se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo (artigo 432, pargrafo nico). O reconhecimento ou a rejeição da arguição será decidida pelo juiz como questão incidental, exceto se requerida como questão principal (artigo 19, II).

O texto discute a regra do artigo 504, I, do Código Civil, que não fazem coisa julgada os motivos da sentença. Quando a arguio de falsidade é tratada como questão incidental, significa que ela se transforma em um problema de instrução probatória e será resolvida na valoração das provas para formar o convencimento do juiz ao tempo da sentença. Se a arguio de falsidade é respondida como questão principal, então a declaração figurará no dispositivo da sentença e passará em julgado materialmente. O procedimento do incidente de falsidade deve ser provocado por petição da parte dirigida ao juiz da causa (artigo 80) expondo os motivos e indicando os meios para provar o alegado.

O incidente de falsidade uma espcie de ao declaratria incidental que amplia o objeto da lide, permitindo que o mrito a ser decidido seja não apenas o pedido inicial, mas também a questão incidente. O juiz pode decidir com base na verdade real dos elementos probatórios dos autos, independentemente de ter havido ou não a instauração da ação incidental prevista nos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O texto aborda a ao incidental de falsidade, que pode ser arguida como questão principal ou como questão incidental. Quando tratada como questão principal, o pronunciamento jurisdicional sobre a falsidade documental se reveste da imutabilidade que caracteriza a coisa julgada material (artigo 433). A produção da prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320) ou com a resposta (artigo 335) segundo o Código de 2015 (artigo 434).

De acordo com a doutrina e jurisprudência, documentos não indispensáveis podem ser produzidos em outras fases do processo, desde que não haja ocultação premeditada e o intuito de surpreender o juízo. O magistrado tem poderes de instrução que não sofrem efeitos da preclusão (artigo 370). Exceções são os documentos considerados pressupostos da ação, que devem ser produzidos com a petição inicial ou resposta, e os previstos no artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC).

O Código de Processo Civil brasileiro (artigo 435, pargrafo único) permite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anteriormente. Além disso, o artigo 437 estabelece que, para garantir o princípio do contraditório, o réu deverá se manifestar sobre os documentos juntados na inicial e o autor sobre aqueles colacionados na contestação. Por fim, o artigo 438 prevê que o juiz pode requisitar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, as certidões necessárias para a prova das alegações das partes.

De acordo com o artigo 438 do Código de Processo Civil, é dever do juiz requisitar certidões e procedimentos administrativos relacionados à causa quando interessar a União, Estado, Município ou entidades da administração indireta. A Constituição Federal (artigo 5, inc. XXXIII) assegura o direito fundamental de todos à informação, que será prestada nos prazos da lei (Lei 12.527/2011). Além disso, o artigo 438 do Código estabelece que tais documentos podem ser transmitidos em meio eletrônico e certificados por meio digitalizado. O juiz terá um mês para ouvir as partes e determinar a extração das certidões ou reproduções fotográficas dos documentos que indicar, após o que os autos serão devolvidos à repartição de origem. (Artigo 438 do Código de Processo Civil; artigo 5 da Constituição Federal; Lei 12.527/2011).

O desentranhamento de documentos nos processos judiciais permite a retirada de documentos juntados aos autos, desde que haja intempestividade ou impertinência da prova documental produzida (CPC/2015, artigo 370). Após o trmino do processo, o pedido de desentranhamento deve ser analisado pela conveniência e interesse da Justiça. No entanto, títulos cambiais e instrumentos de contrato judicialmente rescindidos não podem ser retirados dos autos.

O texto trata da conservação de documentos eletrônicos em processos judiciais extintos. O juiz deve verificar se há necessidade ou conveniência de manter os documentos nos autos para indeferir ou deferir a pretenção da parte que os produziu. A substituição do documento original por uma cópia fotográfica ou xerográfica é uma providência prática para preservar a imagem completa do feito para memória futura (artigo 90, 734 Código de Processo Civil).

O comrcio bancrio e as relaes tributrias entre o Fisco e os contribuintes passaram a ser realizados por meio de sistemas informticos, sendo o direito positivo responsvel por preservar a autenticidade e a confiabilidade da documentao eletrnica (Medida Provisria 2.220-2/2001, Lei 11.419/2006, Lei 12.686/2012 e Código de Processo Civil de 2015). O documento eletrnico resulta do armazenamento de dados em arquivo digital, sendo representado por uma sequncia de bits traduzida por um programa de computador.

O documento eletrônico é representação de um fato armazenado em formato específico, que pode ser traduzido por meio de programas (software). A questão da autenticidade, integridade e tempestividade são resolvidas através do Sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseado na criptografia assimétrica, que garante o certificado digital. A ICP-Brasil é operada por um órgão governamental vinculado ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e tem como objetivo manter a cadeia de certificação dos documentos digitais (Lei nº 7.036/85).

As autoridades certificadoras atuam para garantir a segurana dos documentos eletrônicos, que são cifrados com uma chave privada e descodificados pela chave pública. O documento eletrônico acompanhado de certificado digital, emitido de acordo com o ICP-Brasil, tem força probatória legal (Medida Provisória 2.200-2/2001, artigo 10, pargrafo 1; Lei 14.063/2020; Lei 11.419/2006, artigo 11; Código de Processo Civil arts. 439 a 441). Mesmo sem certificação digital, o documento eletrônico possui força probatória (Lei 11.419/2006, artigo 11).

O CPC/2015 (artigos 439, 440, 441, 425, V e VI) estabelece que o documento eletrnico pode ser usado como meio de prova no processo judicial, desde que seja verificada sua autenticidade e convertido forma impressa. O juiz dever avaliar o valor probante do documento eletrnico e poder recorrer a outras provas para esclarecer sua origem e inteireza. A no impugnao do documento equivale ao reconhecimento de sua autenticidade. Alm disso, a digitalizao de documentos fsico para uso em processo comum ou eletrnico equivale a cpia reprogrfica (xerox).

A prova testemunhal, prevista no artigo 738 do Código de Processo Civil, é obtida por meio do relato de pessoas que conhecem o fato litigioso. Para ser considerada testemunha, a pessoa não pode ter interesse na causa e deve satisfazer os requisitos legais de capacidade para o ato. A testemunha relata apenas acontecimentos passados que ficaram retidos em sua memória desde o momento em que presenciou ou tomou conhecimento do fato litigioso, diferente do perito que informa sobre dados atuais extrados do exame do objeto litigioso. (Artigo 738 do Código de Processo Civil)

A prova testemunhal é o meio de convencimento mais antigo usado pela Justiça, sendo obrigatoriamente coletada em uma audincia em presença do juiz e das partes, comprometendo-se o depoente a responder às perguntas e contraditas (Código de Processo Civil, art. 739). Existem três tipos de testemunhas: presenciais (que presenciaram o fato litigioso), de referncia (que souberam dele por meio de terceiras pessoas) e referidas (cuja existência foi apurada por outra testemunha). Além disso, as testemunhas também podem ser classificadas como judicirias ou instrumentais. Apesar da falibilidade humana, o processo judicial não pode prescindir do concurso das testemunhas para solucionar a maioria dos litígios.

O Código de Processo Civil brasileiro admite a prova testemunhal como meio probatório (artigo 442), exceto nos casos em que a lei veda esse tipo de prova (artigo 443). O valor probante das testemunhas é determinado pelo juiz através do cotejo com as alegações das partes e com os documentos, perícias e outros elementos do processo (artigo 371). A credibilidade das testemunhas é avaliada livremente pelo juiz levando em conta o mérito interno do depoimento, as qualidades e reputação das testemunhas, o número de testemunhas, as coincidências entre os relatos, a verossimilhança e improbabilidade do relato, bem como a honorabilidade ou má fama da testemunha.

A prova testemunhal é admissível em todos os processos, exceto quando a documentação for suficiente para esclarecer o litígio ou inexistirem fatos controvertidos a serem apurados (Código de Processo Civil, artigo 740). O juiz pode indeferir a inquirição de testemunhas quando os fatos forem já provados por documento ou confissão da parte (artigo 443, inciso I) ou quando só puderem ser provados por documento ou exame pericial (artigo 443, inciso II). Se houver discussão sobre a autenticidade ou veracidade do documento, não haverá restrição à produção de testemunhas. Por fim, se o documento exibido for incompleto ou insuficiente para solucionar o litígio, a prova testemunhal poderá ser deferida como complementar (artigo 444).

Atualmente, a prova exclusivamente testemunhal admitida em contratos, independente do valor, desde que a lei no exija prova escrita (artigo 444 do CPC/2015). Quando se trata de contrato solene, a prova por testemunhas s ser admitida quando houver comeo de prova por escrito emanado da parte contra a qual se pretende produzir (artigo 444) ou quando o credor no pode ou no podia obter prova escrita da obrigao (artigo 445). Contudo, se os efeitos do contrato j foram produzidos, a parte lesada pode demandar o ressarcimento do dano sofrido em virtude do contrato invlido, sem documento escrito e com base em testemunhas.

O presente texto aborda a possibilidade de prova testemunhal nos contratos afetados por vcios de consentimento. Segundo o artigo 446 do CPC/2015, é possível comprovar esses vícios por meio desse tipo de prova. Além disso, o artigo 741 do CPC/2015 estabelece que é dever de todo cidadão colaborar com o Poder Judiciário na apuração da verdade. Por fim, qualquer pessoa (desde que não seja considerada incapaz, impedida ou suspeita pela lei) pode ser chamada a depor como testemunha (artigo 447).

O juiz da causa pode ser arrolado como testemunha, sendo necessrio que se declare impedido caso tenha conhecimento de fatos que possam influenciar na decisão da causa (artigo 452). Os incapazes de prestar depoimento incluem interditos por enfermidade ou deficincia mental, menores de 16 anos, cegos e surdos (artigo 447, pargrafo 1). Os impedidos de depor incluem cnjuges, companheiros, ascendentes e descendentes em qualquer grau, e colaterais at o terceiro grau, alm de partes na causa, assistentes e terceiros intervenientes (artigo 447, pargrafo 2).

Testemunhas são suspeitas quando tiverem inimizade com a parte ou forem amigos íntimos (art. 447, párr. 3), interesse no litígio (inciso II) ou forem condenados por crime de falso testemunho (art. 457, párr. 2). É dever das testemunhas comparecer em juízo, prestar depoimento (art. 378) e dizer a verdade (art. 458).

Testemunhas tm o dever de comparecer a audincias e, caso no tenham motivo justificado para não comparecer, podem ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas da diligncia (artigo 455, pargrafo 5). H hipóteses em que se recusam a prestar depoimento, como quando envolve fatos que lhe acarretam grave dano ou sigilo profissional (artigo 448). A violação do segredo profissional é crime (artigo 154 do Código Penal). Além disso, ninguém deve ser obrigado a depor sobre fatos que importem desonra própria ou dos que lhe são próximos. O descumprimento do dever da verdade pode resultar em pena criminal (artigo 342 do Código Penal). As testemunhas têm direito de se recusar a depor (CPC/2015, artigo 458, parágrafo único).

A lei 13.431/2017 assegura direitos e garantias para crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência, tais como o direito de permanecer em silêncio, a assistência qualificada e especializada, a segurança, a confidencialidade das informações, entre outros (artigo 5). Além disso, a lei 463/1916 estabelece que a testemunha tem direito à urbanidade por parte das partes (artigo 459, parágrafo 2), reembolso de despesas para comparecer à audiência (artigo 462) e não pode sofrer perda de salário ou desconto no tempo de serviço (artigo 463, parágrafo único). Para requerer a prova testemunhal, é necessário fazê-lo na petição inicial (CPC/2015, artigo 319, VI) para o autor ou na contestação para o réu (artigo 336) ou na fase de especificação de prova durante as providências preliminares (artigo 348).

O juiz pode deferir a produção de prova testemunhal previamente requerida designando uma audincia de instrução e julgamento ou na decisão saneadora. Nesse caso, a parte deverá depositar o rol de testemunhas em Cartório com nomes, profissões, estado civil, idade, número de cadastro de pessoa física e endereço completo no prazo fixado pelo juiz (artigos 357, pargrafo 4 e 450). Se houver complexidade na causa, o juiz designará uma audincia para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes (artigo 357, pargrafo 3). O prazo comum para o depósito do rol de testemunhas não pode ser superior a 15 dias (artigo 357, pargrafo 4). Cada parte pode arrolar até 10 testemunhas, mas o juiz pode dispensar os excedentes de 3 quando destinadas à prova do mesmo fato (artigo 357, parágrafo 6).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 assegura o direito de produzir provas testemunhais, mesmo para o réu revel (artigo 349). O advogado da parte é responsável por informar ou intimar a testemunha do local, dia e horário da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento (artigo 455, caput). Se não for possível a intimação pelo advogado, pode ser feita via judicial (incisos I a V do artigo 455, parágrafo 4). A testemunha também pode ser comprometida a comparecer à audiência pela parte, sendo que o não comparecimento implica presumir a desistência da inquirição (artigo 455, parágrafo 2).

Testemunhas intimadas devem comparecer em juzo no dia, hora e local designado para a audincia, sob pena de conduo coercitiva caso deixem de comparecer sem justificativa (art. 455, p. 5). As testemunhas sero ouvidas pelo juiz na audincia de instruo e julgamento (art. 361, I, II e III), ou por carta (art. 453). A oitiva pode ser realizada por meio de videoconferncia ou outro recurso tecnolgico de transmisso de sons e imagens em tempo real (art. 453, p. 1 e 2). As testemunhas que possuem privilgio de funo sero inquiridas em sua residncia ou onde exercem sua funo (art. 454), sendo que o juiz oficiar a autoridade designando dia, hora e local para a inquirio (art. 454, p. 1).

A autoridade deverá responder ao ofício em um mês, caso contrário o juiz designará dia, hora e local para o depoimento (artigo 454, pargrafo 2). Se a autoridade não comparecer à sessão agendada, o juiz também se encarregará da colheita do seu testemunho (artigo 454, pargrafo 3). Se houver impossibilidade de a testemunha ser ouvida na audiência de instrução e julgamento, por doença ou outro motivo relevante, o juiz poderá tratar do problema dentro das regras emergenciais de prova antecipada (artigo 381, I). Durante a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas serão inquiridas separada e sucessivamente (artigo 456); no entanto, a ordem não é absoluta e pode ser alterada desde que não prejudique nenhuma das partes (artigo 456, pargrafo único). Antes de depor, a testemunha será qualificada (artigo 457), podendo haver arguição de incapacidade, impedimento ou suspeição por parte contrária (artigo 447).

O artigo 457 do Código de Processo Civil determina que o juiz dispensar a testemunha ou tomar seu depoimento como informante, se a arguição for reconhecida. Se a testemunha nega os fatos imputados, a parte pode provar a contradita com documentos ou três testemunhas, apresentadas no ato e inquiridas em separado (artigo 457, parágrafo 1). A testemunha deve prestar compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e ser advertida pelo juiz sobre a sanção penal para quem fizer afirmações falsas, calar ou ocultar a verdade (artigo 458 e seu parágrafo). O Código de 2015 alterou a forma do interrogatório, que era exclusivo do juiz. Agora é feito pelas partes diretamente à testemunha, começando por quem a arrolou. O juiz não admitirá perguntas que possam induzir à resposta, não tenham relação com as questões de fato ou sejam repetições (artigo 459, caput). O juiz ainda tem o poder de inquirir a testemunha antes e depois da inquirição das partes (artigo 459, parágrafo 1).

O depoimento deve ser sempre oral e não pode ser substituído por uma declaração escrita preparada. No entanto, é permitido que a testemunha consulte anotações ou documentos. Após o depoimento, o juiz, a testemunha e os advogados das partes assinam o termo (artigo 460, párrafo 1). O depoimento também pode ser documentado por gravação (artigo 460, caput). Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento gravado somente será digitado quando não for possível enviar a documentação eletrônica (artigo 460, párrafo 2). Dois incidentes podem seguir a tomada de depoimento da testemunha: acareamento entre as pessoas que prestaram depoimentos contraditórios (a) e a ouvida de testemunhas referidas (b).

A Prova Pericial é um meio de prova em que um especialista em determinada área é chamado para auxiliar o juiz na análise de fatos litigiosos complexos. O Acareamento entre testemunhas e partes também pode ser determinado pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício (artigo 461). A efetivação do acareamento pode ocorrer na própria audiência de instrução e julgamento ou em outra data designada pelo juiz, sendo possível também realizar a prova por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico (artigo 461, párrafo 2).

A prova pericial uma forma de suprir a carncia de conhecimentos tcnicos do juiz para apurar fatos litigiosos, e consiste em exame, vistoria ou avaliao (art. 464 do Código de Processo Civil). O exame consiste na inspeo de coisas, pessoas ou documentos para a verificação de fatos e circunstâncias relevantes para a solução do litígio. A perícia difere da prova testemunhal, pois enquanto a primeira descreve o estado atual dos fatos, a segunda busca reconstituir como ocorreu o fato no passado.

Vistoria e avaliao são dois tipos de inspeção diferentes. A perícia judicial é realizada por um perito nomeado pelo juiz, enquanto a perícia extrajudicial é realizada por técnicos particulares ou agentes administrativos. O laudo do exame pericial administrativo tem presunção de verdade (Código de Processo Civil, Art. 131) e suas conclusões devem prevalecer até que se prove o contrário. No entanto, se o laudo foi elaborado tardiamente ou entra em conflito com as testemunhas, deve prevalecer a prova oral (Código de Processo Civil, Art. 373).

A percia judicial um conceito admitido pelos tribunais em casos de acidentes automobilsticos, que permite a substituio das vistorias por oramentos de oficinas idneas. De acordo com o Artigo 472 do CPC/2015, o juiz pode dispensar a percia judicial quando as partes apresentam pareceres tcnicos ou documentos elucidativos suficientes. No entanto, segundo o Artigo 464, a percia s ser admitida quando a prova do fato depender de conhecimento especial de tcnico e for til diante dos elementos disponveis para exame. Em alguns casos, mesmo sem o objeto a ser periciado, ainda possvel a percia indireta, com base em registros oficiais.

A perícia psiquiátrica pode ser usada para determinar a capacidade de uma pessoa falecida de gerir sua pessoa e seus bens. Além disso, nos casos de ações de paternidade, é permitido que o litigante se recuse a passar por exames hematológicos, mas essa recusa será interpretada como um indício autorizador da presunção de veracidade do fato que se deseja provar (CC, art. 232). O juiz tem o direito de decidir sobre a cabimento da prova pericial (art. 370). Quando os fatos são de menor complexidade, o Código Civil permite que o juiz, a requerimento ou de ofício, substitua a prova pericial por uma prova técnica simplificada (art. 464, p. 2). Essa prova consiste na inquirição do juiz a um especialista com formação acadêmica específica na área objeto do depoimento (art. 464, p. 3). O profissional pode usar qualquer recurso tecnológico para esclarecer os pontos necessários (art. 464, p. 4).

O juiz responsvel pela escolha do perito (CPC/2015, artigo 465). O perito exerce a funo pblica de rgo auxiliar da Justiça (artigo 149) e tem o encargo de assistir o juiz na prova do fato que depende de seu conhecimento tcnico ou cientfico (artigo 156). Em casos de percias complexas, mais de um perito pode ser nomeado (artigo 475). O juiz faz a nomeao do perito na decisão de saneamento, estabelecendo o prazo para entrega do laudo e o calendrio para sua realizao (artigos 357, pargrafo 8, e 465, caput). Ao tomar cincia da nomeao, o perito deve apresentar em cinco dias sua proposta de honorários, currculo com comprovao da especializao e contatos profissionais (artigo 465, pargrafo 2).

O Código de 2015 permite que as partes, de comum acordo, escolham o perito e indiquem-no ao juiz mediante requerimento (artigo 471, caput). Para isso, é necessário que as partes sejam plenamente capazes e que a causa possa ser resolvida por autocomposição. O perito e os assistentes técnicos devem entregar seus laudos e pareceres em um prazo fixado pelo juiz (artigo 471, párrafo 2). O valor dos honorários deve ser depositado antes do início da prova técnica (artigo 95) e o juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% no início dos trabalhos (artigo 465, párrafo 4). Se a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho (artigo 465, párrafo 5).

O requerimento conjunto pode ser usado para formular quesitos e predeterminar o local e a hora da perícia. Quando o objeto da prova é a autenticidade ou falsidade de documento ou de natureza médico-legal, o perito deve ser escolhido, preferencialmente, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados (artigo 478, caput). Se for necessário, a indicação do experto é de livre escolha do juiz (artigo 156, parágrafos 1 e 5). As partes também podem participar da perícia por meio da formulação de quesitos e da escolha de assistentes técnicos (artigo 465, parágrafos 1, II e III). Por fim, o perito ou o assistente podem ser substituídos quando carecerem de conhecimento técnico ou científico, ou se sem motivo legítimo deixarem de cumprir o encargo no prazo assinado (artigo 468).

O perito judicial é agente auxiliar do juízo, estando sujeito a suspeita e impedimento nos mesmos casos em que o juiz se submete a essas interdições de atuação no processo (artigo 148, II). Se for substituído, deverá restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado em quinze dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos (artigo 468, parágrafo 2). O pedido de perícia pode ser formulado na inicial, na contestação ou na reconvenção, bem como na réplica do autor à resposta do réu (artigo 465, parágrafo 1). A arguição de suspeita ou de impedimento do perito deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão da matéria (artigo 465, parágrafo 1).

O juiz tem o poder de decidir sobre a realizao de uma percia, nomear o perito e determinar o prazo para as partes indicarem seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos (artigo 465, pargrafo 1). O juiz também tem o direito de indeferir quesitos impertinentes e formular, de ofício, quesitos necessários para esclarecer a causa (artigo 470). Em caso de perícias complexas, é permitido às partes indicarem mais de um assistente técnico (artigo 475) e os litisconsortes podem ter seus próprios assistentes técnicos (artigo 465, pargrafo 1, II).

O Código de Processo Civil de 2015 impõe ao perito a obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo judicial (art. 466, caput) e assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências (art. 466, §2). O juiz assina o prazo para a conclusão da diligência e entrega do laudo (art. 357, §8), além de indeferir os quesitos impertinentes e formular os necessários para o esclarecimento da causa (art. 470). Havendo escusa ou recusa do perito, o juiz nomeará outro técnico (art. 467, §1). As partes podem escolher o perito de comum acordo, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição (art. 471, I e II). Na perícia consensual, o perito e os assistentes entregarão o laudo e os pareceres no prazo previamente estabelecido pelo juiz (art. 471, §2).

O presente texto aborda os procedimentos para realização de uma perícia consensual, que substitui a perícia nomeada pelo juiz (artigo 471, pargrafo 3). Os elementos necessários à realização da perícia serão obtidos mediante ouvir testemunhas, informações e documentos em poder de partes, terceiros ou repartições públicas (artigo 473, pargrafo 3). A data e local da perícia serão intimados às partes pelo juiz ou pelo perito (artigo 474), com exceção de exames médicos, psiquiátricos etc. (artigo 478, pargrafo 3). O trabalho do perito será reduzido a um laudo que deverá ser depositado em cartório vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento (artigo 477). O laudo deverá conter: objeto da perícia, análise técnica/científica, método utilizado, resposta conclusiva a todos os quesitos e fundamentação das conclusões (artigo 473).

O perito no substitui o juiz, pois o seu papel fornecer informaes relevantes para a instruo probatria. O prazo de entrega do laudo pode ser ampliado pelo juiz, no sendo admitido que se proceda ao julgamento da causa imediatamente aps a juntada do laudo pericial, sem ouvir as partes (artigo 476, 477 e 477, pargrafo 1). Os assistentes tcnicos no esto obrigados a subscrever o laudo do perito mas tm o encargo de apresentar um parecer.

O juiz tem o poder de marcar um prazo razovel para a concluso da percia (artigo 357, pargrafo 8), podendo ser prorrogado se necessrio (artigo 476). Os assistentes técnicos, por sua vez, terão um prazo comum de quinze dias para a apresentação de seus pareceres, contados a partir da intimação das partes sobre a juntada do laudo (artigo 477, pargrafo 1).

O juiz pode marcar a audincia de instruo e julgamento, mesmo que o laudo e os pareceres no estejam prontos. O laudo do perito judicial deve ser protocolado em juzo pelo menos vinte dias antes da audincia (art. 477, parg. 3). A audincia no ser suspensa se a falta for do parecer do assistente tcnico, mas se for do laudo do perito do juzo, o juiz nomear substituto para o tcnico e pode impor multa ao remisso (art. 468, II e parg. 1). Os quesitos suplementares so permitidos pelo artigo 469 e devem ser apresentados antes da concluso da percia para serem respondidos pelo perito na audincia (art. 469 e parg. nico).

O texto trata da realização de diligências periciais fora da comarca (artigo 465, párrafo 6). O perito do juízo tem o dever de prestar esclarecimentos a requerimento das partes ou do Ministério Público, ou por determinação do juiz (artigo 477, párrafo 2) e, caso haja divergência entre o laudo e o parecer do assistente técnico da parte, o perito será intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento para responder aos quesitos esclarecedores (artigo 4). Por fim, as partes podem apresentar pareceres técnicos ou documentos elucidativos na inicial ou na contestação (artigo 472), mas se houver dúvida será necessária a realização da prova técnica em juízo para garantir o contraditório e a ampla defesa (Constituição, artigo 5, LV).

O Código de Processo Civil de 2015 permite a substituição da perícia judicial por uma prova técnica simplificada, aplicável quando o ponto controvertido for de menor complexidade (artigo 464, pargrafo 2). Esta consiste em uma simples inquirição em audiência de especialista, pelo juiz, sobre o ponto controvertido da causa que demande conhecimento científico ou técnico (artigo 464, pargrafo 3). O especialista deve ter formação acadêmica específica na área e pode usar recursos tecnológicos para ajudar na elucidação dos pontos em questão (artigo 464, pargrafo 4). O laudo pericial contém as impressões do técnico acerca do fato litigioso e possui valor probante pelas informações que contenha (artigo 473, pargrafo 1). O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não deve substituir o juiz na apreciação do evento.

O parecer do perito meramente opinativo e vale pela fora dos argumentos em que repousa (artigo 479). O juiz não está adstrito ao laudo, mas deve motivar fundamentadamente a formação de seu convencimento em rumo diverso. O juiz não pode substituir o trabalho técnico por seus próprios conhecimentos científicos, pois isso equivaleria a uma inaceitável cumulação de funções inconciliveis (artigo 479).

O princpio do contraditrio exige que todos os meios de convencimento utilizados em um processo sejam produzidos dentro dos autos, de acordo com o procedimento legal. Informações técnicas são permitidas, desde que sejam produzidas na forma da lei, por um perito regularmente nomeado e sob o controle das partes. O juiz não pode representar, reproduzir ou fixar fatos (Artigo 482 e 483, pargrafo único). Quando a matéria controvertida não estiver suficientemente esclarecida, pode ser determinada uma nova perícia (Artigo 480, caput) (Artigo 482 e 483, pargrafo único).

A nova percia uma exceo e deve ser determinada pelo juiz quando necessria para esclarecer uma situação obscura nos elementos de prova dos autos. O juiz deve usar essa faculdade com moderação e prudência para evitar a perda de tempo e o aumento das despesas. Se o primeiro laudo for inconclusivo, incoerente ou inconvincente, a prova técnica não cumpriu seu papel e a parte prejudicada não pode ser privada de uma segunda percia. O objeto da nova percia os mesmos fatos da primeira e o procedimento o comum das provas da espcie (CF, artigo 5, LIV e LV; artigo 480, pargrafo 1 e 2). O segundo laudo não anula ou invalida o primeiro.

O artigo 481 do CPC/2015 regulamenta a inspeção judicial, meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas ao litígio. Esta pode ser realizada ex officio ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, e seu objeto pode ser pessoas, coisas ou lugares (artigo 480, párrafo 3). Além disso, o juiz tem o poder de cotejar laudos periciais para formar seu convencimento (artigo 371).

No se reconhece o direito de exigir a inspeo judicial (art. 750), cabendo apenas ao juiz deliberar sobre a convenincia de realiz-la. Esta pode ser feita em juzo, em audincia, ou no prprio local onde se encontre a pessoa ou coisa (art. 483). O juiz pode ser assistido de um ou mais peritos (art. 482) e as partes tm direito de assistir inspeo, prestando esclarecimentos e fazendo observaes (art. 483, pargrafo nico).

O artigo 484 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, após a realização de uma diligência, o juiz deve lavrar um auto circunstanciado mencionando todos os fatos relevantes para o julgamento da causa. Para melhor documentar a prova, o juiz pode determinar que o auto seja acompanhado por desenhos, gráficos ou fotografias (artigo 484, pargrafo nico). Ao lavrar o auto, o juiz deve ser objetivo e não proferir julgamento de valor sobre os fatos inspecionados. As partes presentes também podem sugerir a inclusão de desenhos, gráficos ou fotografias.

O presente texto trata das noções introdutórias do direito processual, explicando que o direito é responsável por criar e impor normas de conduta indispensáveis para a manutenção da justiça e da segurança da coletividade. Essas normas, tanto de conduta quanto de faculdade, são ditadas para a generalidade dos membros da comunidade, gerando direitos e obrigações para determinadas pessoas (art. 751). Por fim, quando uma pessoa busca satisfazer uma necessidade, ela procura o objeto adequado: o bem apto.

O texto trata sobre o conflito de interesses que ocorre quando uma situao favorvel satisfao de uma necessidade, se verificada em relao a um sujeito, exclui a possibilidade de constituir-se a mesma situao relativamente a outro sujeito. Para solucionar tal conflito, a ordem jurdica instituiu o remdio denominado processo (artigo 752), que consiste no fenmeno que ocorre quando algum, com ou sem razo, propõe ao juiz uma demanda. O juiz, então, após atender as exigências formais e ouvir a defesa da parte contrária (se houver), concluir por acolher ou rejeitar a demanda.

O processo civil um instrumento de Estado destinado a administrar Justiça, garantindo a observncia da lei e realizando a paz entre os litigantes. Esta atividade gera uma relação jurdica processual entre as partes e o Estado, por meio do juiz, que tem como objetivo aplicar o direito na situação concreta exposta pelas partes. Para isso, o juiz deve examinar os fatos e o direito (vontade abstrata da lei) e emitir uma sentença que manifeste a vontade da lei (art. 4º da Lei nº 13.105/2015). Antes disso, deve exercer um juízo de admissibilidade do processo (art. 9º da Lei nº 13.105/2015).

O processo judicial tem como objetivo resolver conflitos jurdicos trazidos a apreciao do juiz, seja por meio de ato de definio ou de realizao prtica do direito controvertido (CPC, artigo 3, caput). O juiz tem a obrigao de acolher ou rejeitar o pedido formulado na ao ou reconveno (CPC, artigo 487, I) e, em qualquer caso, deve dar uma resposta satisfatria para o interessado (CF, artigo 5, XXXV e LIV).

O presente texto trata da impossibilidade do juiz se abster de julgar o mérito de uma causa, sem motivo previsto na lei (CPC, artigo 4). Esta recusa é conhecida como non liquet e configura uma denegação de justiça, ofendendo a garantia de tutela jurisdicional. No passado, era permitido ao julgador privado, designado pelas partes, recusar-se a julgar a causa por motivos de consciência. Contudo, com o sistema da cognitio extra ordinem, o processo passou a ser dirigido pelo magistrado, vinculado ao poder político, e o non liquet foi proibido. Hoje em dia existem regras sobre o ônus da prova que definem qual será o sentido da sentença e não há motivos jurdicos para o juiz justificar o não julgamento do processo por dúvida ou falta de prova.

O direito processual contemporâneo (CPC, artigo 373 e ss.) adota um regime probatório em que o juiz deve formar seu convencimento baseado na verdade reproduzida na prova (artigos 370 e 371). Se a prova não for suficiente, o julgamento se dará de acordo com o ônus da prova. O mérito da causa só será resolvido por razões técnicas especificamente previstas em lei, como a falta de cumprimento dos pressupostos processuais e das condições da ação (artigo 485 do CPC). A sentença define o direito subjetivo da parte à prestação jurisdicional (ao) para solucionar o litígio.

O presente texto tem por objetivo explicar a diferena entre sentenas terminativas e definitivas, conforme previsto nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). Sentenas terminativas so aquelas que pem fim ao processo, sem lhe resolverem o mrito, enquanto sentenas definitivas so aquelas que solucionam a lide. A sentena emitida como prestao do Estado, em virtude da obrigao assumida na relao jurdico-processual, quando a parte ou as partes vierem a juzo, isto , exercerem a pretenso tutela jurdica. No caso do processo de execuo, ela tem funo meramente processual, qual seja, a de encerrar o processo apenas.

A sentença é a decisão judicial que extingue o direito de ação, seja ela definitiva ou interlocutória (artigo 485). Ela é definitiva quando decide o mérito da causa, no todo ou em parte, e interlocutória quando versa sobre questões de direito material (artigo 203, pargrafo 2). O Código de 2015 qualificou a sentença de forma objetiva, independente do seu conteúdo. Assim, ela extingue o processo ou uma de suas fases. (Artigos 351 e 763).

O Código de Processo Civil diferencia as sentenças definitivas e terminativas, pois são aplicadas normas distintas. Enquanto as sentenças definitivas têm a autoridade da coisa julgada material (artigo 502), as sentenças terminativas só produzem efeitos dentro do processo (artigo 486) e não impedem o retorno da discussão em outro processo. Além disso, só a sentena de mérito tem a força de produzir a hipoteca judicial (artigo 495). No entanto, há uma unificação na parte recursal, pois qualquer sentença pode ser recorrida por apelação (artigo 1009). Apesar de a sentença extinguir a fase cognitiva do processo, ela não encerra a relação processual até que o ato decisório se torne irrecorrível (artigos 494 e 505).

O processo pode ser extinto sem julgamento de mérito, quando o juiz não dá uma resposta ao pedido do autor, ou seja, sem outorgar-lhe a tutela jurisdicional. Esta negativa pode ocorrer logo após a propositura da ação (CPC/2015, artigo 485, I), na sentença que acolhe alguma preliminar (artigo 354), na sentença proferida ao final do procedimento (artigo 366) ou em qualquer fase do processo (artigo 485, parágrafo 3). Os casos que provocam a extinção são: indeferimento da inicial (inciso I), paralisia do processo por mais de um ano (inciso II), abandono da causa (inciso III), ausência de pressupostos válidos e regulares para o processo (inciso IV), acolhimento da alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada (inciso V), falta de legitimidade das partes ou interesse processual (inciso VI), acolhimento da alegação de convenção de arbitragem (inciso VII), desistência da ação (inciso VIII) e intransmissibilidade da ação em caso de morte da parte (inciso IX).

O abandono da causa ocorre quando as partes se desinteressam e deixam o processo paralisado por mais de um ano ou quando o autor no promove os atos ou diligncias que lhe competem por mais de 30 dias. A decretao da extino pode ser provocada pela parte, pelo Ministério Público ou decretada de ofício pelo juiz, exceto no caso de abandono pelo autor. O juiz terá que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado para suprir a falta (artigo 485, incisos II e III) e, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo e a ordem de arquivamento dos autos (artigo 485, párrafo 1). A intimação pessoal da parte visa evitar a extinção nos casos em que a negligncia é apenas do advogado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a intimao pessoal não é necessária quando o advogado litiga em causa própria, pois j estaria ciente do ato judicial. No entanto, o voto vencido lembrou que a exigência legal se aplica tanto para a ciência do evento quanto para a formalidade do ato. O Código de Processo Civil (CPC) é rigoroso em relação às intimações e citações, não permitindo que sejam dispensadas. Caso haja o abandono por parte dos litigantes, as custas serão rateadas entre eles proporcionalmente (artigo 485, II). Se o abandono for cometido apenas pelo autor, este será condenado nas despesas e honorários advocatícios (artigo 485, parágrafo 2). Quando houver paralisia por culpa dos litigantes, o juiz determinará a intimação pessoal da parte de ofício (artigo 485, parágrafo 1).

O processo judicial uma relação jurdica que requer certos pressupostos para se formar e desenvolver validamente, tanto subjetivos (juiz e partes) quanto objetivos. Quando o autor não cumpre a sua obrigação (artigo 485, III) e o réu não é revel, o juiz só pode decretar a extinção do processo a requerimento do demandado (artigo 485, párrafo 6). Se ambos os litigantes mostrarem total desinteresse pela causa, o juiz então decretará a extinção sem julgamento de mérito (artigo 754.3).

Os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição. Estes pressupostos se relacionam com a competência do órgão jurisdicional, a capacidade civil de exercício, a representação por advogado, a regularidade dos atos processuais (CPC/2015, artigo 87) e a ausência de fatos impeditivos do processo. A ausência destes pressupostos pode ser verificada desde o início da relação processual, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Além disso, também podem decorrer de fatos supervenientes à regular instauração do processo, como perda de capacidade da parte ou não substituição de advogado falecido (CPC/2015, artigo 485, parágrafo 3).

Caso o advogado do autor renuncie ao mandato ou não haja substituição dentro do prazo previsto no artigo 112 (CPC/2015), o processo será extinto sem julgamento do mérito. No entanto, o autor poderá propor a mesma ação em uma nova relação processual, desde que não cause a extinção do processo por abandono da causa por três vezes, pois isso caracteriza o fenômeno da perempção (artigo 486, pargrafo 3). Ainda assim, a perempção não impede que a parte invoque seu direito material em defesa. (artigo 486, pargrafo 3, in fine).

O direito processual no permite que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (CPC/2015, Art. 402 e 600) ou que volte a ser discutida aps o trnsito em julgado (CPC/2015, Art. 600, 796 e 800). Quando houver litispendncia ou coisa julgada entre dois processos, o segundo dever ser extinto sem apreciao do mrito (CPC/2015, Art. 485, 3°) e a decisão tem fora equivalente da coisa julgada material (CPC/2015, Art. 502). A litispendncia e a coisa julgada no se aplicam entre causas ajuizadas no Pas e no exterior. No caso de sentena estrangeira homologada pelo STJ, pode-se arguir exceo de coisa julgada perante a Justiça nacional (CPC/2015).

O direito de ação é um direito público subjetivo que concede ao autor o direito de pedir ao Estado uma solução jurisdicional para sua lide (sentença de mérito). Para isso, é necessário que ele atenda às condições da ação previstas no Código de Processo Civil (CPC), que se diferenciam dos pressupostos processuais, pois estes dizem respeito à validade da relação processual enquanto as condições da ação se relacionam com a possibilidade de obter a sentença de mérito. Segundo Ada Pellegrini Grinover, as condições da ação se situam entre o mérito e os pressupostos processuais.

O litígio (merito) deve ser composto por uma relação processual válida e atender às condições jurdicas requeridas para que o juiz se manifeste sobre o pedido. Estas condições da ação, de acordo com o Código de 2015 (artigos 2, 17, 95, 96, 485, p. 3, 486 e 494), são: legitimidade de parte para a causa; interesse jurdico na tutela jurisdicional. A proclamação da ausência de condição da ação e a consequente extinção do processo podem ocorrer por provocação da parte ou pelo juiz. Além disso, as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. No entanto, existem dois casos em que há preclusão pro iudicato para o juiz de primeiro grau sobre as condições da ação: quando há sentença de mérito definindo a lide (CPC/2015, artigo 494) ou quando a questão controvertida já foi decidida em grau recursal (CPC/2015, artigo 505).

O julgamento de um processo deve ser feito com base nas condições existentes na ocasião do ajuizamento da causa (artigo 493). Se alguma condição inexistia ao tempo do ajuizamento, mas foi suprida antes da declaração da carência de ação, caberá o julgamento de mérito. A perda do objeto é usada para extinguir um processo ou recurso quando algum evento posterior prejudica a solução da questão pendente, tornando desnecessária a decisão a seu respeito. No entanto, isso s ocorre quando a parte não pode mais obter benefícios da medida processual pendente de julgamento. (artigo 754.7).

Em uma ao de embargo de terceiro, se o exequente desiste da penhora, o embargante mantm o interesse em obter uma sentena para definir a responsabilidade do embargado relativamente s verbas sucumbenciais. O mesmo vale para a tutela provisria, que pode ser obtida por quem se consagrou vencedor da causa, mas pode representar um ato abusivo e ilegal. Nesse caso, o vencido tem interesse em que se julgue o agravo pendente para ressarcimento dos prejuzos injustos. O interesse deve ser reconhecido e compatvel com a tcnica das condies da ao (CPC/2015, artigo 17). O juiz deve pronunciar uma decisão extintiva com fundamentao clara para demonstrar por que o julgamento de mrito se tornou intil. Se decretada a extino do processo sem soluo do mrito, haver sentena para enfrentar os encargos sucumbenciais e honorários advocatícios (item 203).

A clusula compromissria e o compromisso arbitral constituem a convenção de arbitragem prevista na Lei 9.307/1966, que tem o efeito de extinguir o processo judicial sem resolução de mérito (artigo 485, VII do CPC/2015). Nesse sentido, se a convenção de arbitragem existir entre as partes antes de um processo judicial ser aberto, impede sua abertura; se for superveniente, provoca sua imediata extinção. O princípio do kompetenz-kompetenz previsto no artigo 8 da Lei 9.307/1996 define que cabe ao juízo arbitral decidir sobre sua competência. Por outro lado, se o contrato que contém a cláusula compromissória tiver força de título executivo, não é necessário que haja um prévio julgamento arbitral para que se inicie uma execução. Se houver embargos do devedor que suscitem questões de mérito em torno do contrato, o juiz da execução não poderá apreciar a oposição e a questão deverá ser solucionada pela via da arbitragem.

A desistncia da ação é um ato unilateral do autor, permitido antes da contestação do réu, segundo o artigo 485, parágrafo 4 do Código de Processo Civil de 2015. Após a contestação, a desistência passa a ser bilateral e o réu deve ter um motivo razoável para recusar o pedido de desistência. O autor e o réu também não podem instaurar ou exigir o prosseguimento do processo, respectivamente, sem demonstrar interesse de agir em juízo (artigo 17).

O Código de Processo Civil (CPC) permite ao autor desistir unilateralmente da ação, mesmo que o réu esteja revel (artigo 485, III). Nesse caso, não é necessário ouvir o réu, pois já está inerte. O limite temporal para desistência da ação é a sentença (artigo 485, párr. 5). Após a sentença de mérito, o que se pode ter é a renúncia à pretenção formulada na ação (artigo 487, III, c), homologada por sentença (artigo 200, párr. nico).

O juiz deve homologar a desistência da ação para que ela tenha efeitos de direito e declarar a extinção do processo como consequência (CPC, art. 754.10). Quando o direito controvertido é intransmissível, como acontece com ações de divórcio e alimentos, o processo se extingue com o falecimento do titular do direito (CPC, art. 754.11).

O processo relaciona-se a uma relação jurdica entre três pessoas: autor, juiz e réu. Se as duas partes se confundem em apenas uma, desaparece a relação processual, pois não existe mais um conflito de interesses para ser solucionado. A extinção do processo sem julgamento do mérito deve ser decretada quando a confusão faz desaparecer o interesse de agir (Art. 267, IV, do CPC/2015). Isso ocorre frequentemente em litígios entre ascendentes e descendentes, quando um dos litigantes morre e o outro se torna o único sucessor do bem litigioso.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito em casos como ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, litispendência, indeferimento da inicial, ausência de condição da ação e convenção de arbitragem (artigo 486). A sentença terminativa não faz coisa julgada material, mas impede que dentro do mesmo processo volte a parte a postular novo julgamento. A petição inicial do novo processo depende da correção do vício que levou à extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 486, párrafo 1). Há três casos previstos no Código em que a sentença terminativa impede a renovação do processo: reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou perempção (artigo 485, V).

O juiz tem o dever de reconhecer os pressupostos processuais e as condições da ação de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 485, parágrafo 3). No entanto, é obrigação do réu alegar essas preliminares na primeira oportunidade. Para que seja possível julgar o mérito da causa, é necessário que se forme uma relação jurídica válida e que a pretensão deduzida atenda aos requisitos lógico-jurídicos previstos na lei para autorizar a tutela jurisdicional.

O juiz deve avaliar os requisitos prvios do processo para determinar se h necessidade de extino prematura sem julgamento do mrito. No entanto, o juiz no pode extinguir o processo desnecessariamente, pois isso contraria a misso do processo e a funo jurisdicional. Se houver um vcio sanvel, o juiz deve dar a oportunidade para corrigi-lo (CPC/2015, artigo 317). Em casos favorveis parte, o juiz pode decidir o mrito sempre que possvel (CPC/2015, artigos 485 e 488).

A sentena que extingue o processo sem julgamento de mrito desafia recurso de apelação (CPC/2015, artigo 1.009). Se o juiz não se retratar dentro do prazo de cinco dias (CPC/2015, artigo 485, pargrafo 7), os autos serão remetidos ao tribunal competente para julgamento do recurso, sem manifestação sobre o cabimento ou não do mesmo (CPC/2015, artigo 1.010, pargrafo 3). O pedido do autor na propositura da ação revela a lide para a qual se pretende obter tutela jurisdicional.

O julgamento de um conflito de pretenses, mediante o qual o juiz decide a favor de uma das partes e nega-a a outra, gera uma sentena definitiva de mrito (CPC/2015, artigo 487). Nalguns casos, as prprias partes conseguem encontrar uma soluo para a lide, e o juiz tem como função homologar o acordo para dar-lhe eficácia (CPC/2015, artigo 487). A sentena de mérito não é mais suficiente para encerrar o processo, pois é necessário desdobrar em atos executivos (Lei 11.232/2005). O CPC/2015 estabelece que qualquer decisão (final ou não) que encerre o litígio é considerada uma resolução de mérito.

Segundo o Código de Processo Civil de 2015 (arts. 356, 485, 497 e 498), a solução de mérito do litígio pode ser decidida por meio de sentença ou decisão interlocutória, não sendo necessariamente a sentença destinada a enfrentar questões de mérito. A sentença pode provocar extinção do processo ou ser indiferente à sua continuidade, dependendo do cumprimento voluntário do vencido. Em todos os casos, é imprescindível a sentença do juiz da causa para o encerramento do processo.

O artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trata da composição da lide, estabelecendo que as sentenas definitivas são aquelas que acolhem ou rejeitam o pedido formulado na ação ou reconvenção, decidem sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, ou homologam o reconhecimento da procedência do pedido, a transação ou a renúncia à pretenção. A sentença exterioriza-se pela declaração judicial de procedência ou improcedência do pedido, sendo que o que pode não proceder é a pretenção de direito material e não a ação (direito subjetivo à prestação jurisdicional).

O direito abstrato de ao a composio da lide, que satisfeita pelo juiz atravs da sentena. O juiz deve acolher ou rejeitar o pedido (e nunca a ação) segundo o artigo 487, I do Código de Processo Civil. A extinção do processo com resolução da lide também pode ser obtida pela rejeição liminar do pedido, conforme previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil. Prescrição e decadência são alguns dos efeitos produzidos pelo transcurso do tempo sobre direitos subjetivos, com a sanção aplicada ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação (artigo 759.2, I).

O presente texto trata da diferena entre prescrição e decadncia, sendo que a prescrição extingue a pretenso do direito subjetivo, mas no impede o julgamento de mrito pelo juiz (Código de Processo Civil, artigo 267). Por outro lado, a decadncia extingue o próprio direito e é estabelecida por lei (Código Civil de 2002, artigo 210). Enquanto a decadência não depende de provocação da parte interessada, a prescrição pode ser renunciada livremente pelo devedor (Código Civil de 2002, artigo 206).

A prescrição, de acordo com a tradição do direito material, nunca pode ser decretada de ofício pelo juiz (Código Civil de 2002, artigo 191). Entretanto, a Lei 11.280, de 16.02.2006 alterou o artigo 219 do CPC de 1973 para permitir que o juiz decida a prescrição de ofício, em qualquer caso. No entanto, o Código atual (CPC/2015, artigo 487) estabeleceu que o juiz não reconheça a prescrição ou decadência sem dar às partes a oportunidade de se manifestar (párrafo único). Assim, o juiz tem iniciativa na abordagem da questão, mas deve permitir o contraditório antes de proferir uma decisão de mérito que reconheça a prescrição ou decadência. Além disso, também é discutida a prescrição intercorrente.

A prescrição um fenmeno de natureza material que se inicia a partir do momento em que o direito subjetivo violado (CC, artigo 189) e flui at a extino da pretenso do credor. Quando a demanda ajuizada, a prescrição interrompe-se, mas pode ocorrer prescrição intercorrente em casos de processos abandonados ou paralisados por inrcia dos litigantes ou por obstculos previstos na lei (CPC, artigos 921 e 924; Lei de Execuo Fiscal, artigo 40; CC, artigo 206-A). A prescrição e a decadncia diferem na medida em que a prescrição implica na perda da ao, mas no da perda do direito, enquanto a decadncia implica na perda direta e total do direito.

A prescrição e a decadncia so formas de extino de efeitos do direito, sendo que a diferena entre elas est na causa da perda de eficcia. Na prescrição, o direito se extingue devido a inrcia do titular em exigir uma prestao sonegada. J a decadncia ocorre com o decurso do tempo sem que haja violao de direito por parte de um devedor, sendo que se trata de um direito potestativo (CPC, art. 205). A prescrição diz respeito a aes condenatrias que objetivam exigir prestao devida e no cumprida (CPC, art. 206). Por outro lado, as aes constitutivas no se destinam a reclamar prestao inadimplida e, portanto, no h possibilidade de prescrição (CPC, art. 207).

O presente texto aborda a diferena entre os prazos prescricionais e decadenciais, bem como a imprescritibilidade das aes declaratrias. No entanto, o decurso do tempo pode levar o titular do direito material a perder o interesse no exerccio da ao declaratria, diante da prescrição (no da declaratria) da pretenso que poderia surgir do direito material já extinto (art. 205, Código Civil).

A ao declaratria, como ação de natureza processual, não prescreve. No entanto, se ela contém uma pretenção civil a ser protegida pelo preceito, a prescrição incide. As ações condenatórias estão sujeitas à prescrição, enquanto as constitutivas estão sujeitas à decadência. O direito que se pretende defender pode se extinguir por prescrição ou decadência. A execução de sentença prescreve em prazo igual ao que antes prevalecia para a ação de conhecimento (Smula 150/STF). Quando o réu proclama expressamente que a pretenção do autor é procedente, ocorre o reconhecimento do pedido (Artigo 206, párrafo 5, I, do Código Civil).

O reconhecimento do pedido consiste na adeso do ru ao que foi pedido pelo autor, e diferente da confisso, pois se relaciona diretamente ao direito material sobre o qual se funda a pretenso. Esta forma de autocomposio do litgio s permitida para conflitos sobre direitos disponveis e pode ser feita nos autos (CPC/2015, artigo 487, III, a). Ao reconhecer a procedncia do pedido, o juiz d por findo o processo e solucionada a lide nos termos do prprio pedido, pois sem resistncia de uma das partes deixa de existir o conflito.

O reconhecimento de uma parte da outra pode ser feito pessoalmente ou por meio de um procurador, devendo ter poderes especiais (artigo 105). Esta autocomposição do litígio não dispensa a sentença do juiz, a qual homologará a procedência do pedido (artigo 487, III, a), tornando a solução definitiva com autoridade da coisa julgada e conferindo título executivo judicial para submeter o demandado ao cumprimento forçado do decisório (artigo 513). Se o reconhecimento for parcial ou condicional, caberá julgamento por sentença (artigo 759.5).

A transao um negcio jurdico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litgio, dispensando o pronunciamento do juiz sobre o mrito da causa (Código Civil 2002, artigo 840). O juiz tem a função de verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato. A transação homologada pelo juiz adquire força para extinguir o processo, solucionando definitivamente a lide (res iudicata). A transação pode ser feita em documento elaborado pelas partes ou em termo nos autos (CPC/2015, artigo 334). S pessoas maiores e capazes (Código Civil de 2002, artigo 841) podem transigir, sendo que apenas os direitos patrimoniais de carter privado estão disponíveis para transação.

O artigo 759.6 trata da retratação e rescisão de transação, que consiste em um negócio jurdico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, sendo necessária a homologação do juiz para gerar a res iudicata e o título executivo judicial. A transação tem efeito entre as partes assim que houver a declaração de vontade convergente. Após o ajuste de vontade, as cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, não sendo possível arrependimento unilateral. A rescisão da transação só é possível por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (CPC/2015, artigos 487, III, b, e 515; Código Civil, artigos 840, 842 e 849).

O presente texto trata da homologação judicial de uma transação entre as partes, conforme prevê o artigo 759.7 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, a parte que se arrepender ou se sentir lesada pela transação não pode impedir unilateralmente a homologação. A lide primitiva está extinta e, para rescindir a transação, deve-se ajuizar novo processo para apurar o vício de consentimento. O arrependimento ou a denúncia unilateral são atos inoperantes no processo em que se produziu a transação (CPC).

O Código de Processo Civil de 1973 (artigo 269, V) e o de 2015 (artigo 487, III, c) tratam da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, que é a abdicação do direito material titulado pelo demandante. Quando uma parte desiste voluntariamente do litígio, sem necessidade de sentença judicial, renuncia-se à pretensão de direito material invocada contra o demandado. O juiz então dará por encerrada a relação processual por meio de sentença (julgamento de mérito), reconhecendo que a lide está solucionada.

O presente texto trata da renúncia ao direito em que se funda a ação, que deve ser pura e expressa, constar de documento escrito juntado aos autos e não pode ser condicional ou a termo. É necessário que a parte possua capacidade civil plena e que o advogado dependa de poderes especiais (artigo 105). O efeito da renúncia é diferente da desistência da ação.

A renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pela parte antes do processo ser encerrado por meio da coisa julgada (art. 502, CPC/2015), e extingue a relação processual pendente, mas não há decisão de mérito e, consequentemente, coisa julgada material. Após a res iudicata, o titular de um direito material disponível ainda pode abrir mão dele, pois o direito é sempre renunciável (art. 533, CPC/2015).

A sentena definitiva, também conhecida como sentena em sentido estrito, é aquela que exaure a instância e dá solução ao litígio sub judice, mediante acolhimento ou rejeição do pedido formulado pelo autor (CPC/2015, artigo 490). O Código prevê diversas hipóteses de sentença de mérito, como a acolhimento ou rejeição do pedido, decisão sobre decadência ou prescrição, homologação de reconhecimento de procedência do pedido, homologação de transação ou homologação de renúncia à pretenso. Estas hipóteses correspondem à composição definitiva da lide, que é considerada um ato de inteligência e vontade.

A sentena jurídica é um ato que contém tanto elementos de inteligência lógica (silogismo) quanto de vontade. O elemento de vontade é resultado da premissa maior (lei) utilizada pelo julgador para chegar a uma decisão, pois a lei contém um imperativo e a sentença é a concretização desta regra. O juiz atua como porta-voz da vontade concreta do ordenamento jurdico (direito objetivo lato sensu) diante do conflito de interesses presente no processo. (Art. 1º, CF/88).

A sentença é um comando emitido pelo Estado-juiz que declara a vontade da lei reguladora do caso concreto. Sua função é a de declarar o direito aplicável à espécie, concretizando o direito preexistente. Quando a sentença encontra lacunas na lei ou ausência de norma legal para solução de determinado litígio, pode-se falar em uma função criadora do direito (art. 761). Porém, mesmo nesses casos, a função da sentença continua sendo declaratória do direito (art. 58).

O juiz deve interpretar a lei (art. 4º, CTB) e o fato litigioso para chegar a uma solução justa da controvérsia. A norma concretizada é a descoberta de uma regra já presente na lei. Em casos de imperfeição da lei, o juiz interpreta-a conforme os princípios hermenêuticos (art. 5º, CTB). Se houver lacuna na lei, o juiz se orienta pela analogia e pelos princípios gerais do direito (art. 4º, CTB). A sentença do juiz é sempre declaratória de direito preexistente para compor a lide com a manifestação da vontade da lei (art. 5º, CTB).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece a primazia do julgamento de mérito, ou seja, o juiz deve julgar o mérito sempre que possível ao invés de extinguir o processo sem julgamento. O CPC/2015 também prevê que, mesmo com vícios procedimentais, o juiz não deve decretar nulidades se houver condições para decidir o mérito em favor da parte que se beneficiaria com a decretação da invalidade (artigo 282, pargrafo 2). Da mesma forma, não se deve extinguir o processo sem resolução do mérito quando for possível emitir decisão de mérito favorável à parte (artigo 488).

O direito de ao e o direito à tutela jurisdicional efetiva pertencem tanto ao autor quanto ao ru, conforme previsto pelo artigo 485, pargrafo 4, do Código de Processo Civil (CPC/2015). O juiz tem a função de prestar assistência às partes para que se obtenha uma decisão justa e efetiva em um tempo razoável, conforme previsto no artigo 6 do mesmo CPC/2015. Assim, o juiz deve solucionar o mérito sempre que possível (item 88), mesmo que existam vícios formais graves, dando oportunidade à parte de suprir a falta ou corrigir o vício, quando sanável (artigos 317 e 252). A relação processual só se extingue quando o juiz profere uma decisão de acolhimento ou rejeição do pedido (CPC/2015, artigo 487, I).

A sentena terminativa tem a função de extinguir a relação processual, sem decidir a lide, quando há falta de pressuposto processual ou condição da ação. O juiz não pode emitir juízos opinativos para extinguir o processo e sim verificar e definir as condições necessárias para desenvolver a relação processual até a prestação jurisdicional (artigos 312 a 314). A sentena tem que reunir condições intrínsecas e formais para ter eficácia (artigo 764).

A sentena de um processo civil deve conter elementos essenciais, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (artigo 489). Estes elementos são: o relato, os fundamentos de fato e direito e o dispositivo. A inobservância destes elementos pode levar à nulidade da sentena, que pode ser invalidada em grau de apelação ou objeto de ação rescisória por violação literal da lei (CPC/2015, artigos 489 e 966, V).

Este relato tem como objetivo apresentar os nomes das partes, a identificação do caso, a soma dos pedidos e da contestação, bem como os principais eventos ocorridos durante o processo (CPC/2015, artigo 489, I). O relato de grande valia para o juiz, pois lhe permite delimitar o campo do petitum e as questões que devem ser resolvidas. A decisão do juiz não pode ser de natureza diferente da pretenção do autor, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (CPC/2015, artigo 492). O juiz deve proclamar a vontade concreta da lei dentro dos limites da litis contestatio, ou seja, dentro do pedido do autor e da resposta do réu. Assim, são proibidos julgamentos extra petita (matéria estranha à litis contestatio), ultra petita (mais do que pedido) e citra petita (julgamento sem apreciar todo o pedido).

O presente texto trata da litiscontestao, que determina o objeto da sentena, e do princípio da no surpresa. O juiz não pode mudar o pedido nem admitir fato novo que altere a causa petendi (artigo 493). O relato da sentena deve observar critérios de clareza, precisão e sintese (artigo 766), pois sua falta torna a decisão nula (artigo 966, V). O juiz deve levar em conta fatos supervenientes à propositura da ação desde que não alterem o objeto da lide, e deve ouvir as partes sobre fatos novos antes de decidir (artigo 493, párrafo único).

O relatrio prepara o processo para o julgamento, e para isso o juiz deve motivar a decisão baseada nas questões de fato e direito que foram apresentadas nas alegações das partes, bem como no enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis (CPC/2015, artigos 371 e 489, II). Não há uma seqüência obrigatória entre o exame do fato e do direito, uma vez que há muitas vezes complexidade e interpenetração de temas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece a obrigatoriedade de que as decisões judiciais sejam fundamentadas adequadamente, com explicações lógicas e jurídicas (artigo 489, pargrafo 1). Para isso, o julgador deve indicar a lei aplicável e não se limitar à transcrição do enunciado da norma. Além disso, é necessário que ele explicite a relação entre a lei e o caso concreto, bem como os motivos concretos da incidência dos conceitos jurdicos indeterminados.

O texto aborda a necessidade de o juiz explicar o motivo da incidência de conceitos vagos em decisões judiciais, para evitar a arbitrariedade. O uso destes conceitos deve observar as tcnicas da ponderação e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos de conflitos, além das regras gerais da hermenutica jurdica (CPC/2015, art. 131). O juiz deve justificar sua decisão de maneira clara e precisa, não podendo se limitar a reafirmar teses abstratas de direito sem justificar sua aplicação concreta (CPC/2015, inciso III). Além disso, o juiz tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que possam infirmar a conclusão adotada (CPC/2015, inciso IV).

De acordo com o CPC/2015 (artigos 6, 9, 10, 93, IX da CF e 11 do CPC/2015; artigo 489, pargrafo 1 do CPC/2015) e a jurisprudência atual, o rgo julgador deve fundamentar sua decisão com uma resposta completa e adequada aos argumentos relevantes das partes, lógica e juridicamente. Além disso, quando aplicar Súmulas ou precedentes, deve demonstrar que o caso se ajusta aos fundamentos determinantes, sob pena de vício na fundamentação do julgado.

O julgador deve aplicar racionalmente uma tese pretoriana j estabelecida e demonstrar a adequação ftico-jurdica do caso concreto. Não é permitido ignorar precedentes ou Súmulas sem demonstrar alguma distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A fundamentação deve ser adequada, completa e não fictícia, implícita, per relationem ou limitada à reprodução de jurisprudência. O STF e o STJ possuem posicionamentos diferentes sobre a motivação per relationem, mas o STJ considera nula a decisão que se limite à remissão genérica a outra peça processual (CPC, artigo 489, §1).

O artigo trata da necessidade de fundamentao adequada das decisões judiciais, que devem conter argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O Código de Processo Civil (CPC) prevê a obrigatoriedade da fundamentação (arts. 1.010, III; 1.016, III; 1.021, pargrafo 1; 1.029, III; 1.043, pargrafo 4 e 489, pargrafo 1, IV) e a Constituição Federal estabelece a nulidade da sentença caso não seja observada (CF, artigo 93, IX). O CPC também destaca que o juiz deve justificar a ponderação entre normas conflitantes (artigo 489, pargrafo 2).

O texto aborda a importncia da argumentao objetiva e jurdica para o controle da lei, com base na hermenutica jurdica, dando prevalncia aos argumentos institucionais (lingusticos, sistemticos, histricos e genticos) sobre os no institucionais (consequencialistas e silogsticos). O regime democrtico da separao dos poderes (CF, artigo 5, II) exige que os argumentos no institucionais divergentes sejam desconsiderados. Além disso, os argumentos inerentes (lingusticos e sistemticos) têm prioridade sobre os transcendentes (históricos e genticos), em função dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A atual legislação processual brasileira também valoriza o respeito aos precedentes das Cortes Supremas para a interpretação da ordem jurídica. Portanto, o julgador não pode se recusar arbitrariamente a respeitá-los e deve utilizar critérios de decisão afinados com a racionalidade jurdica (logos do razoável).

A fundamentação da sentena é exigida para a validade desta, desempenhando importantes funções tanto dentro do processo quanto fora dele. Estas funções endoprocessuais visam garantir o devido processo legal às partes, cientificando-as das razões pelas quais suas pretensões foram acatadas ou não, assim como a autocontenção do poder estatal e a proteção do indivíduo contra o arbítrio do julgador (artigo 766.1). Além disso, a fundamentação da sentença também possui funções extraprocessuais, como o controle das decisões judiciais pela sociedade e pelo Estado, bem como a identificação da ratio decidendi nos sistemas de precedentes (artigo 767). Por fim, o dispositivo da sentença é o elemento substancial desta, sendo necessário para que haja uma sentença válida (artigo 767).

O presente texto discute as condições formais da sentença previstas no Código de Processo Civil de 1939 (artigo 280) e a sua relevância para o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 1.022, I). O dispositivo da sentença pode ser direto ou indireto, dependendo da prestação imposta ao vencido. É essencial que a sentença seja clara e precisa, pois ela tem a função de instrumento pacificador na composição dos litígios. Por isso, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão.

A sentena judicial deve ser clara e precisa para ser eficaz. Isso significa que a sentena deve ser inteligvel e não suscetível a interpretações ambíguas ou equívocas, com o uso de linguagem simples, em bom vernáculo (artigo 769). Além disso, ela deve ser certa, com premissas certas e conclusões certas (artigo 770), para que possa ser cumprida. Se a sentença for totalmente ininteligível, haverá nulidade, a não ser que se utilize o recurso de embargos de declaração (artigo 100).

O CPC/2015 estabelece que a decisão judicial deve ser certa para resolver relações jurdicas condicionais (CPC/2015, artigo 492, pargrafo único). A sentença deve estar limitada ao pedido e não pode dar ou deixar de decidir sobre parte do pedido (artigo 492). O CPC/2015 não contém regras que proíbam o juiz de proferir sentenças ilquidas quando o pedido é certo (artigo 459, pargrafo único). Quando não houver elementos para quantificar a condenação, o juiz deverá remeter a liquidação da sentença e não julgar improcedente o pedido (artigo 491, caput). Se houver elementos para definir o montante da obrigação, o juiz deverá proferir condenação lquida mesmo diante de um pedido genérico do autor (artigo 491, caput).

O artigo 491 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, a decisão deve definir desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial e a periodicidade da capitalização dos juros (se for o caso). A condenação relacionada à dívida pode ser genérica ou ilíquida somente nas situações em que não for possível determinar de modo definitivo o montante devido (inciso I) ou se for necessária produção de prova demorada ou excessivamente dispendiosa (inciso II). Se houver condenação ilíquida, ela deverá ser feita por liquidação nos mesmos autos em que o litígio foi decidido.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a sentença condenatória não pode ser tão genérica que deixe em aberto a definição do objeto da condenação. Portanto, prevalece que mesmo a sentença ilquida deve ser sempre certa em sua generalidade. Quando a sentença é ilquida, o cumprimento da condenação só será possível após o cálculo do quantum debeatur. Além disso, a liquidação da sentença pode ser requerida mesmo na pendência de recurso. Por fim, contar-se-á um prazo de 15 dias para o cumprimento da condenação (artigo 523).

A reforma da Lei 11.232/2005, aplicada ao Código de Processo Civil atual, mudou o regime primitivo do Código de 1973, transformando a liquidação em um incidente complementar do processo. Após a sentença, não há encerramento do processo, mas sim providências para definir o valor da condenação (Art. 1.015, pargrafo único). O CPC/2015 mantém a orientação antes adotada pelo Código de 1973, com o objetivo de assegurar efetividade à tutela das obrigações de fazer e de não fazer (Lei 8.952/1994).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, em regra, o juiz est obrigado a conceder a tutela especfica da obrigao (artigo 497, caput), sendo possvel a converso em perdas e danos somente se requerida pelo autor ou se impossvel a tutela especfica ou a obteno do resultado prtico equivalente (artigo 499). Além disso, admite-se a concesso de tutela provisria de urgncia, sob a forma de liminar, desde que ocorram os pressupostos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado til do processo (artigo 300). A medida liminar pode ser reforada com a imposio de multa diria ao ru (astreintes) (artigo 537) e, entre as providncias cabveis para efetivao da tutela especfica ou para obteno do resultado prtico equivalente, esto previstas pela lei: imposio de multa por tempo de atraso, busca e apreenso, remoo de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (artigo 536). Por fim, permitida a reviso da multa estabelecida para atraso no cumprimento do provimento antecipatrio ou definitivo (artigo 537).

O juiz est armado com poderes processuais para apurar e completar o que for necessrio para a expedio de um título judicial perfeito em relação às compras e vendas, especialmente para as camadas mais humildes da população. O juiz deve esclarecer e suprir as lacunas do contrato para emitir uma sentena de adjudicação compulsória com tudo o que for útil e necessário para o acesso ao registro de imóveis (Artigo 497). A sentença deverá ser dotada da carga máxima de eficácia prática. Em casos de venda de bens duráveis, a obrigação de reparar (obrigação de fazer) pode ser convertida na obrigação de substituir o bem por um novo, sem defeito (obrigação de dar) (Artigos 497 e 536).

O artigo 497 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece a eficácia da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, tanto para impedir a consumação de dano ao direito da parte (obrigação de não fazer) quanto para cessar o dano decorrente do inadimplemento já consumado (obrigação de fazer). O artigo 536, pargrafo 1, do CPC/2015 prevê as providências necessárias para a realização da efetividade da prestação jurisdicional, podendo ser objeto de medida liminar de urgência autorizada pelo artigo 300. Além disso, o artigo 536, pargrafo 5, do CPC/2015 estabelece que as regras pertinentes ao cumprimento da sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer também se aplicam ao cumprimento da sentença que reconheça deveres de fazer e não fazer de natureza não obrigacional.

O Código Civil de 2015 consagra as modernas tutelas inibitórias e sancionatórias para repressão ou inibição de práticas ilícitas. O artigo 497 prevê a tutela específica para obrigações de fazer e não fazer, que pode ser utilizada para prevenir ou reprimir o ilícito, ou removê-lo. A sentença pode condenar o demandado a abster-se do ato ilícito ou cessar a prática em curso (tutelas inibitórias) ou desfazer o ilícito consumado (tutela de remoção do ilícito) (artigo 775). O cumprimento da sentença será imposto judicialmente sem depender de comprovação de dano sofrido pelo autor e culpa ou dolo do réu.

O artigo 538, pargrafo 3, do CPC/2015 estende a obrigaes de entrega de coisa as regras tutelares previamente estabelecidas para as obrigaes de fazer e de no fazer. O credor tem direito a tutela especfica e o juiz pode fixar um prazo para a entrega (artigo 498). A converso da obrigao em perdas e danos s acontece se o credor a requerer (artigo 499). No h possibilidade de substituir a prestao devida por providncia capaz de produzir resultado prtico equivalente (artigo 497). A cominao de multa pelo atraso na entrega da coisa se aplica s sentenas que ordenam a entrega (artigos 536, pargrafo 1, e 538, pargrafo 3). A tutela provisria possvel com base em prova documental pr-constituda ou mediante justificao prvia (artigo 298). A cominao da multa por atraso na entrega da coisa pode ser utilizada tanto na sentena como na concesso de tutela antecipada (artigo 537). O juiz pode empregar medidas de presso ou apoio para efetivao da ordem de entrega da coisa (artigos 537, pargrafo 1, e 538). Por fim, se couber escolha ao autor, este dever individualizar a coisa na petio inicial; se couber ao ru, ele entregar individualizada no prazo fixado pelo juiz (artigo 498, pargrafo nico).

De acordo com o Código atual (artigo 501), a sentença condenatória que julga uma ação envolvendo uma promessa de contrato, produz todos os efeitos da declaração de vontade não emitida. Esta sentença substitui a declaração sonegada pelo devedor, e é autoexequível, não dependendo da actio iudicati para surtir seus efeitos. O registro da sentença deve ser feito mediante mandado do juiz da ação, para garantir eficácia erga omnes, transferência dominial e criação de direito real (artigo 501).

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina com particularidades a condenação e o cumprimento das obrigações por quantia certa, definindo os parâmetros da obrigação e as regras principais de cumprimento da sentença (CPC/2015, artigo 491, caput; artigo 523, pargrafo 1; artigo 513). Além disso, a decisão que condenar o réu ao pagamento de quantia em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciria (CPC/2015, artigo 495, caput).

A sentena, como ato processual, um ato pblico (CPC/2015, artigo 189) e pode ser proferida em trs circunstncias diferentes: na audincia de instruo e julgamento (artigo 366), nos 30 dias aps a audincia (artigo 366) ou nos 30 dias seguintes concluso (artigo 354 c/c o artigo 226, III). A sentena s produz efeitos com a sua publicao, pois s ento o juiz cumpre o ofcio jurisdicional relativo ao acertamento pleiteado (artigo 494).

O juiz não pode alterar uma sentença publicada, mas deve prestar tutela jurisdicional à parte vencedora até que a sentença seja cumprida. A publicação da sentença é feita pela leitura feita em audiência (artigo 366) ou por meio de termo nos autos. A divulgação da sentença pela imprensa oficial não é considerada como publicação, mas como intimidação, que pressupõe a publicação praticada nos autos e a ciência dada às partes por meio de diferentes meios autorizados em lei (intimação pelo escrivão, correio, oficial de justiça, imprensa etc.) (artigos 270 e 272).

A sentena de mrito s adquire a qualidade de ato processual quando publicada, nos termos da lei (CPC/2015, artigo 494). Esta publicao tem dois efeitos importantes: torna-se pblica a prestao jurisdicional e fixa-se o teor da sentena, tornando-se irretratvel para seu prolator. Apesar disso, o juiz ainda pode praticar outros atos no processo, como o indeferimento da petio inicial (CPC/2015, artigo 331) ou o rever o decisrio para afastar omisso, obscuridade ou contradição (CPC/2015, artigo 1.022).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 494) permite a correção e integração da sentença condenatória, a requerimento da parte ou ex officio, em casos de inexatidões materiais e erros de cálculo. Além disso, é possível a interposição de embargos declaratórios (artigo 1.022) para corrigir obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais na sentença, sendo que o novo julgamento não pode modificar o mérito da decisão.

O Curso aborda os efeitos infringentes do julgamento dos embargos declaratrios. Os embargos podem ser propostos em cinco dias aps a publicao e devem ser julgados pelo juiz dentro do mesmo prazo, sem necessidade de preparo e sem efeito suspensivo (CPC/2015, artigos 1.023 e 1.026). O princpio da imutabilidade da sentena, estabelecido pelo artigo 494, aplica-se tanto s sentenas de mrito quanto s sentenas terminativas. O princpio da demanda e da congruncia determina que o juiz no pode prestar tutela jurisdicional sem que haja um pedido por parte do autor (CPC/2015, artigo 2) e que a sentena deve versar sobre o que foi pleiteado (artigos 141 e 492).

O princípio da demanda e da congruncia entre o pedido e a sentena estão previstos na Constituição Federal (artigo 5, LV). O primeiro estabelece que o juiz deve julgar de acordo com as alegações das partes, enquanto o segundo impede que a sentença seja diferente do pedido, para garantir o direito de defesa do réu. O princípio da demanda também vincula o juiz à causa de pedir, ou seja, às razões alegadas pelos litigantes. A decisão judicial não pode ficar abaixo (decisão citra petita), fora (decisão extra petita) ou além (decisão ultra petita) do pedido.

O limite da sentena vlida no julgamento de uma demanda o pedido e a causa de pedir, conforme previsto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). Assim, as sentenas extra petita, citra petita e ultra petita são nulas, pois solucionam causas diferentes daquela proposta pelo pedido. O juiz não pode alterar o pedido nem a causa petendi, nem mesmo acolher exceções não constantes da defesa do demandado, a não ser que a lei autorize o conhecimento de ofício (artigo 485, pargrafo 3).

O Código Civil estabelece que as nulidades absolutas devem ser pronunciadas pelo juiz de ofício (Código Civil, artigo 168, párrafo único). Já a sentença ultra petita é aquela em que o juiz decide o pedido, mas vai além dele (CPC/2015, artigo 492). Caso ocorra o trânsito em julgado, a sentença estará sujeita a rescisão por violação à norma jurdica (artigo 966, V). Por fim, a sentença citra petita é aquela em que o juiz não examina todas as questões propostas pelas partes. No entanto, isso não necessariamente resulta em nulidade da sentença, pois o tribunal tem o poder de completar tal exame na apelação (artigo 1.013, párrafo 1).

O Tribunal tem competência para completar o julgamento de uma sentença citra petita, quando a questão omitida na sentença recorrida é solucionável com base em prova documental ou em questão puramente de direito (CPC/2015, artigo 1.013, pargrafo 3). No entanto, se a questão omitida é de matéria fática e requer instrução probatória não realizada, o Tribunal não pode completar o julgamento da lide. Esta regra se aplica desde a vigência do Código anterior, quando foi acrescentado o parágrafo 3 ao artigo 515 (Lei 10.352/2001).

O Tribunal não deverá anular a sentena citra petita se a instrução já estiver completa, devendo enfrentar as questões sobre as quais a sentença foi omissa. A nulidade da sentença citra petita supõe uma questão debatida e não solucionada pelo magistrado, que seria capaz de formar uma lide autônoma fora do contexto do processo. A anulação da sentença só ocorre quando a matéria omitida pela decisão de origem não esteja compreendida na devolução do recurso (artigo 1.013, pargrafos 1 e 3). Além disso, é preciso verificar se a questão omitida é autônoma em relação à decisão impugnada no recurso. Por fim, caberá às partes definir o objeto do recurso (artigo 1.008, 1.010, IV e 1.013, caput).

A lacuna do julgamento, normalmente, deve ser pleiteada pelo recorrente e não pode ser tratada como devolvida pela parte vencida. Só haverá motivo para a decretação de ofício quando a conexão entre o decidido e o omitido for profunda. Caso contrário, a anulação ex officio da sentena prejudicaria a parte que deveria ser beneficiada. Além disso, a cassação sem motivo sério provocaria retardamento na prestação da tutela jurisdicional, o que contraria a garantia constitucional de duração razoável do processo (CF, artigo 5, LXXVIII). O CPC/2015 também estabelece que é a parte quem define o limite das questões devolvidas pelo recurso (CPC/2015, artigos 1.002 e 1.013).

A sentena um ato jurdico lato sensu, pois corresponde a um ato de vontade e inteligncia praticado pelo juiz para produzir uma situao jurdica definitiva. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 489, pargrafo 3) determina que a decisão judicial seja interpretada a partir da conjugao de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-f. A interpretação da sentena exige ir além das palavras utilizadas e considerar o objeto do processo e as questões levantadas pelas partes na fase de postulação. A sentena de mérito não surge como ato originário ou primitivo.

A sentença definitiva é o ato final de um processo judicial, que tem como objetivo resolver o litígio entre as partes. O juiz, limitado pelos princípios da demanda (artigo 487, I) e da congruência (artigos 141 e 492), deve responder ao pedido do autor na sentença de mérito. O pedido formulado na inicial é o ponto de partida para a interpretação da sentença, já que ela é a resposta do juiz ao pedido do autor.

A sentença judicial deve ser interpretada de acordo com o pedido inicial, e não pode abranger aquilo que não foi objeto do processo. Se o texto da sentença permitir duas interpretações, uma legal e outra ilegal, deve-se optar pela interpretação que obedeça aos princípios da lei (art. 489 do CPC) e que mantenha a sentença dentro dos limites do pedido. Não é permitido dar um sentido ilegal à sentença, pois isso seria contrário à declaração de vontade do juiz (art. 488 do CPC).

A interpretao da sentena deve ser feita de acordo com o princpio da boa-f (artigo 489, parágrafo 3) e com o cotejo entre o dispositivo e a fundamentação do julgado (artigo 319, III e 489, II). Os elementos constantes nos fundamentos da sentena também são importantes para a interpretação e compreensão do desfecho (artigo 504, I). O CPC/2015 (artigo 489, parágrafo 3) recomenda análise sistemática da sentença para alcançar a compreensão do resultado. Por fim, é necessário lembrar que a interpretação não pode ser realizada por meios analógicos ou extensivos para preservar a segurança jurídica e intangibilidade da coisa julgada.

A sentena, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 203, 485 e 487), é a decisão do juiz singular que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, no primeiro grau de jurisdição. Segundo Pontes de Miranda, as sentenas devem sempre ser interpretadas de modo estrito. O CPC/2015 também faz distinção entre sentença terminativa e sentença definitiva (artigo 204).

O presente texto aborda a classificação das sentenas, segundo o Código de Processo Civil (artigo 203, pargrafos 1 e 2), que podem ser condenatórias, constitutivas ou declaratórias. Além disso, é mencionado o caso de autocomposição da lide, quando o juiz se limita a comprovar a capacidade das partes e a regularidade formal do negócio para validar o ato. (CPC, art. 203).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 487, III, a, b e c) estabelece que os julgamentos de mérito podem ocorrer nas hipóteses de reconhecimento do pedido, transação e renúncia ao direito subjetivo em que se funda a ação. Nesse caso, o ato judicial não penetra no mérito do negócio jurdico realizado pela parte e restringe-se a homologá-lo para conferir-lhe eficácia de composição definitiva da lide. Além das sentenas condenatórias, declaratórias e constitutivas, existem também as sentenas homologatórias que certificam a existência do direito sem preparar a consecução de qualquer bem (CPC/2015, artigo 19).

A moderna concepo de tutela jurisdicional efetiva, prevista no artigo 515, I, do CPC/2015, permite que uma sentena declaratria possa configurar ttulo executivo judicial, desde que defina integralmente a relao obrigacional, acertando seu objeto e seu termo de exigibilidade. Isso depende dos termos com que a sentena efetua a declaração, devendo ser especificado o quantum do dbito e as condies de exigibilidade da prestao obrigacional.

Uma sentença declaratória é aquela que julga improcedente uma ação, declarando a inexistência de uma relação jurídica. Já uma sentença condenatória certifica a existência do direito da parte vencedora, determinando que o vencido cumpra uma determinada prestação, como dar, fazer ou não fazer algo (CPC, art. 786). Além disso, existem condenações relacionadas a obrigações não suscetíveis de execução forçada, como obrigações de declaração de vontade ou compromisso de contratar (CPC, art. 137).

A sentena condenatria é aquela que impõe ao obrigado o cumprimento de uma prestação já violada ou ameaçada de violação. Esta sentença pode ser repressiva ou inibitória, e em ambos os casos pode resultar na necessidade de execução forçada da prestação devida (CPC/2015, artigo 513). Além disso, existem as sentenças executivas e mandamentais, que determinam ações a serem cumpridas imediatamente dentro do mesmo processo, e cujo desrespeito pode acarretar responsabilidade penal (CPC/2015, artigos 497, 536, pargrafo 1º e 537).

O presente texto aborda a diferena entre sentenas executivas e mandamentais, que se caracterizam pela declaração da situação jurdica dos litigantes e ordem de prestação de uma parte à outra (CPC, art. 475-J). A diferenciação entre essas sentenas se encontra na execução e no respectivo procedimento. O procedimento especial de execução lato sensu ou mandamental permite que em uma s relação processual se renam os atos do processo de conhecimento e os do processo de execução. A diferença entre as duas sentenas está no plano da tutela prestada ao direito da parte, pois há sentenas que exaurem a tutela proporcionada ao litigante e outras que dependem de atividade complementar para a sua realização (CPC, art. 475-J).

O Código de Processo Civil brasileiro (artigo 515, I) prevê a tutela executiva, também conhecida como tutela satisfativa, para qualquer decisão proferida em processo civil que reconheça a existência de uma obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa. Essa tutela pode ser sumária ou imediata (por meio da expedição de um mandado executivo após a condenação) ou requerer providências mais complexas (instauração de uma nova relação processual ou realização de atos expropriatórios). Nesse sentido, não há distinção entre sentenas condenatórias, constitutivas e declaratórias para fins executivos. O artigo 787 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que é responsabilidade do Estado proporcionar à parte o bem da vida que a sentena lhes reconhece.

A sentena constitutiva é aquela que cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurdica. Seu efeito opera instantaneamente e gera a modificação do estado jurdico existente. Exemplos de sentenas constitutivas incluem a que decreta a separação dos cônjuges, a que anula um ato jurdico por incapacidade relativa, a de rescisão de contrato, e a de anulação de casamento. O momento de eficácia das sentenas declaratórias e condenatórias é ex tunc (CPC/2015, artigo 240).

A sentença constitutiva tem efeito ex nunc, isto é, produz efeitos para o futuro a partir do trânsito em julgado. Entretanto, existem casos especiais de sentenças constitutivas que têm efeitos ex tunc, como as sentenças que anulam atos jurídicos por incapacidade relativa ou vícios (CPC/2015, art. 182), interdição, prestação de alimentos, tutela provisória, entre outras (CPC/2015, art. 1.012, párr. 1). Além disso, as sentenças condenatórias também possuem efeitos declaratórios e as sentenças declaratórias e constitutivas possuem efeitos condenatórios (CPC/2015, artigos 82 e 85).

A sentena definitiva tem um efeito principal, o de finalizar a função do julgador na fase cognitiva do processo e na execução (CPC/2015, artigo 494). Além disso, ela também tem efeitos materiais que criam novas situações jurídicas para as partes. Uma sentena condenatória gera um título executivo que permite ao vencedor usar a execução forçada caso o vencido não cumpra a prestação assegurada. Uma sentena constitutiva extingue ou cria uma nova relação jurídica litigiosa. Por fim, uma sentena declaratória gera certeza jurídica sobre a relação jurídica questionada em juízo (CPC/2013, artigo 613).

A sentena, quando terminativa, é aquela que encerra o processo sem solucionar o mérito. Neste caso, seu efeito é apenas interno (artigo 486) e não faz coisa julgada material, permitindo a reproposição da mesma ação. Quando o juiz profere a sentena, ele está apenas apresentando a prestação jurisdicional, pois se ainda houver possibilidade de recurso, ela não corresponde à entrega definitiva da prestação jurisdicional (artigo 791).

A entrega da prestao jurisdicional s ocorre quando a sentena passa em julgado (Art. 792). A sentena tem trs funções básicas: acertamento positivo ou negativo da relação controvertida, alteração da situação jurdica existente entre as partes e determinação de medidas para impor a realização de prestação devida por uma das partes em favor da outra. Os efeitos da sentena manifestam-se de imediato, mas nem sempre se esgotam somente com sua prolação.

A sentença pode ser classificada quanto aos efeitos em duas categorias: a de eficácia imediata ou completa (por exemplo, condenação a prestar declaração de vontade - CPC/2015, artigo 501 - ou proibição de um determinado comportamento) e a de eficácia contida ou mediata (condenações em geral, cuja concretização depende de providências judiciais posteriores). O cumprimento da sentença condenatória pode ser realizado por meio de um mandado executivo expedido após a sentena ou mediante medidas indiretas de coerção, como multa, prisão civil, fechamento de estabelecimento ou suspensão de direitos.

A execução forçada de sentenças de efeito contido ou mediato pode ocorrer de duas formas: (a) executio per officium iudicis, em que a execução é realizada na mesma relação processual em que o direito foi acertado; ou (b) actio iudicati, em que é necessário estabelecer uma nova relação processual para praticar os atos jurissatisfativos. O artigo 495 do CPC/2015 prevê a hipoteca judiciária sobre imóveis do vencido decorrente imediatamente da sentena condenatória, independentemente da liquidez ou iliquidez da sentença, desde que averbada no registro de imóveis (artigo 495, pargrafo 2).

O regime de hipoteca judiciria, previsto no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), não contava com o elemento da preferência. O Código atual, porém, além de facilitar sua constituição, também confere o direito de preferência ao credor que a inscrever (artigo 495, parágrafo 4). A cautela da inscrição da hipoteca judiciria evita a necessidade de provar os requisitos da fraude de execução. Para inscrevê-la, basta apresentar uma cópia autenticada da sentença ao registro de imóveis (artigo 495, parágrafo 2). A inscrição é admissível mesmo que a sentença seja genérica (inciso I), exista arresto de bens do devedor (inciso II), seja possível o cumprimento provisório da sentença (inciso II) ou tenha sido impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo (inciso III).

Atualmente, qualquer sentena que contenha o reconhecimento de uma obrigao de fazer, no fazer, entregar coisa ou pagar quantia (artigo 515, I) pode assumir fora executiva e permitir a hipoteca judiciria. Esta dever recair sobre bem imvel, de escolha do credor, desde que seja penhorvel, pois a impenhorabilidade do bem de famlia (Lei 8.009/1990, artigo 1) impede a sua constituição. A parte que obtiver a hipoteca judiciria dever comunicá-la ao juízo da causa para que seja intimado o outro lado (artigo 495, pargrafo 3).

A inscrio de uma hipoteca judiciria exige o contraditório e o respeito ao direito de propriedade do devedor (CF, artigo 5, LV). O credor pode iniciar a inscrição unilateralmente, mas o devedor ainda tem direito à defesa (CPC, artigo 495, pargrafo 3). Além disso, o registro da hipoteca precisa incluir o valor da dívida (Lei 6.015/1973, artigo 176, pargrafo 1, III, 5). Caso haja impugnação da inscrição, caberá ao juiz solucionar a questão. Se a sentença for reformada ou anulada, a parte que constituiu o gravame será responsável por qualquer dano causado à outra parte (CPC, artigo 495, pargrafo 5). Os principais efeitos da sentença são a condenação, declaração ou constituição (doutrina de Liebman).

A coisa julgada é um dos efeitos da sentença judicial, que também possui conseqüências acessórias ou secundárias, previstas em lei. Exemplos desses efeitos secundários incluem hipoteca judiciria (CPC/2015, artigo 495), dissolução da comunhão de bens (Código Civil, artigo 1.575) e perda do direito de usar o sobrenome de outro cônjuge (Código Civil, artigo 1.578). Além disso, o Código de Processo Civil prevê a perempção do direito de demandar quando o autor der motivo a três extinções do processo (CPC/2015, artigo 486, parágrafo 3). Quando houver condenação do devedor a emitir declaração de vontade, a sentença transitada em julgado produz todos os efeitos da declaração não emitida (CPC/2015, artigo 501). Por fim, caso haja condenação do devedor e transcorrido o prazo previsto para pagamento voluntário, a decisão judicial pode ser levada a protesto (CPC/2015, artigo 517 c/c o artigo 523).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a supressão da superposição de remessa necessária e apelação. Se o recurso cabível já foi manifestado, o duplo grau de jurisdição já está assegurado. Da omissão da interposição do recurso pela Fazenda Pública (artigo 496, parágrafo 1) não decorre preclusão lógica ou aceitação tácita da sentença. Esta lei garante à Fazenda Pública a possibilidade de contar com a apreciação do mérito, em duas instâncias, mesmo que ela descure de aviar o recurso cabível. A coisa julgada só ocorrerá após a confirmação da sentença pelo tribunal, com esgotamento da possibilidade de recursos voluntários pelas partes.

A Lei 6.830, de 1980, introduziu o duplo grau de jurisdio nas execuções fiscais. O Tribunal não pode agravar a situação da Fazenda Pública na reapreciação, a não ser que haja recurso voluntário da parte contrária. O CPC/2015 estabelece que o duplo grau de jurisdição se aplica também às autarquias e fundações de direito público (artigo 496, I). O julgamento da remessa necessária é feito pelo relator do tribunal (artigo 932 do CPC/2015). (STJ, Súmula 253).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a remessa ex officio não é mais necessária para o reexame de causas cujo proveito econômico obtido seja de valor certo e líquido inferior a mil salários mínimos para a União, quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituam capitais dos Estados, e cem salários mínimos para todos os demais Municípios (Artigo 496, §3). No entanto, esta dispensa não se aplica às sentenas ilquidas, independente do valor da causa (Smula 490 do STJ).

O Código de Processo Civil de 2015 excluiu do reexame necessário a sentença contrária à Fazenda Pública que estiver lastreada em fundamentos como Súmulas de tribunais superiores (artigo 496, pargrafo 4, inciso I), acórdãos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de recursos repetitivos (inciso II), entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) e entendimentos coincidentes com orientações vinculantes firmadas no âmbito administrativo do próprio ente público (inciso IV). Se não houver recurso voluntário, os autos serão restituídos ao juízo a quo. O principal efeito da sentença é esgotar o ofício do juiz e acabar com a função jurisdicional (artigo 494), enquanto a res iudicata se apresenta como uma qualidade da sentença.

No direito brasileiro, a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível uma decisão de mérito (artigo 502). Com a publicação da sentença, ela se torna irretratável para o juiz que a proferiu (artigo 494). O vencido pode impugnar a sentença por meio de recurso dentro de um prazo preclusivo estabelecido pela lei (artigo 494). Quando todos os recursos forem decididos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença se torna definitiva e imutável. Enquanto estiver sujeita a recurso, ela é considerada uma simples situação jurídica.

A sentena torna-se imutvel e indiscutvel quando o trnsito em julgado ocorre (artigo 502). No entanto, existem duas formas de coisa julgada: a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada. A ltima ocorre quando se esgota o prazo decadencial de propositura da rescisria (artigo 975) ou quando a rescisria for julgada improcedente. O contedo do julgamento de mrito e não a natureza processual do ato decisrio que determina a coisa julgada, que pode recair sobre qualquer ato decisrio que solucione total ou parcialmente o mrito da causa (artigos 502 e 503). (Ver também os itens relativos à rescisória e ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença no volume III).

O conceito de coisa julgada, antigamente visto como um dos efeitos da sentena, foi limitado ao seu conteúdo declaratório. Entretanto, com o Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015) a doutrina de Liebman foi adotada, segundo a qual a coisa julgada não adiciona um novo efeito à sentena, mas sim uma transformação qualitativa nos efeitos da sentena que já estavam sendo produzidos antes ou independentemente do trânsito em julgado. Quando não há mais recurso possível, o decisório se torna imutável e indiscutível, revestindo-se da autoridade de coisa julgada.

A sentena passa a ter a força de lei entre as partes e o juiz, com efeitos declaratrios, condenatórios ou constitutivos, como prevê o artigo 503 do CPC/2015 (artigos 502, 503 e 505). A coisa julgada tem a qualidade de efeito da sentena, não sendo passível de reexame e rejulgamento. No entanto, os efeitos da sentena não são imutáveis, pois permanecem suscetíveis a mudanças ou extinção por ato do titular ou decurso do tempo (artigo 525, pargrafo 1, VII). O que se torna imutável é o conteúdo da sentena, como norma jurdica concreta referida à situação sobre a qual foi exercida a atividade cognitiva do rgo judicial.

A sentena judicial tem como objetivo definir o litígio entre as partes, tornando-se imutável e indiscutível após a coisa julgada (art. 489 do CPC). Assim, se uma sentena reconheceu a existência de uma relação jurídica, esta nunca poderá ser negada ou discutida. Se houve dissolução de um contrato, este não poderá ser considerado vigorante entre as partes. Se foi condenado alguém a cumprir uma obrigação, esta nunca mais poderá ser negada. Inovações ocorridas após a sentena não alteram os seus efeitos, pois não incidem sobre o objeto do processo sobre o qual a sentena se pronunciou (art. 489 do CPC).

A sentena judicial tem como principal objetivo a composição do litígio, extinguindo o conflito jurdico entre as partes. Esta composição pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória, e, quando transita em julgado, torna-se imutável e indiscutível, impedindo que outros processos sejam abertos sobre o mesmo assunto. A coisa julgada não é um efeito da sentena, mas uma qualidade que o ato judicial e seus efeitos assumem ao tornarem-se imutáveis (Lei nº 798). Além disso, decisões administrativas também revestem a mesma autoridade de coisa julgada.

No Brasil, os rgos que julgam procedimentos perante Tribunais como o Tribunal de Contas e o Conselho de Contribuintes proferem decises definitivas para a esfera da Administrao, mas não adquirem a indiscutibilidade própria da res iudicata. O Poder Judicirio tem o monopólio da jurisdição e a última palavra em termos de solução dos litígios (CF, artigo 5, XXXV). Quando o juiz profere a sentença, ela abrange tanto a questão do mérito quanto as questões processuais e os encargos sucumbenciais (799).

A sentena, em diversas eventualidades, pode se apresentar composta por captulos homogêneos ou heterogêneos, que correspondem a unidades elementares autônomas dentro das questões enfrentadas pelo julgado. Esta autonomia permite que os captulos sejam abordados individualmente e de forma independente de outros, provocando o trânsito em julgado dos que não foram impugnados (art. 475-J do Código de Processo Civil).

O texto aborda a possibilidade de se dividir a sentena judicial em captulos autônomos e independentes, onde cada um possa ter seu trânsito em julgado separadamente. No entanto, é preciso que a conservação da parte não discutida no recurso não esteja vinculada por nexo de prejudicialidade àquela que foi nele atacada (Art. 966). Assim, é possível formar coisas julgadas em momentos diferentes e intentar rescisórias separadamente, desde que haja autonomia e independência entre os captulos.

O cabimento da rescisória depende da existência de prejudicialidade entre os captulos recorridos e os não recorridos. O STJ tem adotado a teoria da indivisibilidade da coisa julgada, o que contraria o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 502) e a longa tradição do direito processual. O STF, por sua vez, considera divisível a formação da coisa julgada e múltiplas as oportunidades de ação rescisória (CPC/2015, artigo 975). A Súmula 401 do STJ foi analisada pelo STF e considerada inconstitucional. (CPC/2015, artigos 502, 966, 975 e 356).

O STF entende que a coisa julgada pode ser formada progressivamente, como nos casos de recursos parciais, impedindo apenas a impugnação das questões da demanda. O prazo para propositura da ação rescisória começa desde que cada decisão parcial autônoma tenha passado em julgado (CPC/2015, artigo 975). Ainda assim, há quem defenda que a coisa julgada parcial não é possível, pois o tribunal pode anular a decisão por inteiro, se encontrar questões de ordem pública. No entanto, essa tese está equivocada, pois a definição legal de coisa julgada não está relacionada à unidade incindível da sentença.

O artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC) trata de sentenças e decisões interlocutórias sem discriminação. O artigo 356 do CPC permite o enfrentamento parcial do mérito em decisões interlocutórias, que se tornam definitivas com o trânsito em julgado (5). A sentena definitiva composta de capítulos autônomos e independentes também pode ser submetida a apelação parcial, com devolução do conhecimento da causa ao tribunal limitada ao capítulo recorrido (1.013). O efeito devolutivo da apelação não se expande às questões não suscitadas no recurso, nem mesmo as questões de ordem pública.

A coisa julgada impede qualquer tentativa de alterar ou anular o conteúdo de um capítulo julgado, sendo que a única exceção a este princípio é a ação rescisória, prevista em lei (CF, artigo 5, XXXVI; CPC, artigo 485, pargrafo 3). Assim, o termo inicial para a propositura da rescisória é o dia do trânsito em julgado dos capítulos não recorridos, pois a coisa julgada é progressiva ante à recorribilidade parcial também no processo civil (RE 666.589).

A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não sendo sujeita a recurso (CPC/2015, artigo 502). Além disso, existe a coisa julgada formal, que se diferencia daquela descrita no Código e que é tratada como fato relevante em matéria de eficácia da sentença (CPC/2015, artigo 505). Esta última decorre da impossibilidade de interposição de recursos contra a sentença, seja porque a lei não os admite, seja porque o prazo estipulado pela lei foi esgotado sem interposição pelo vencido, seja por desistência ou renúncia. Esta imutabilidade tem reflexos fora do processo, impedindo as partes de renovarem a discusão da lide em outros processos.

O presente texto trata dos efeitos da coisa julgada material e formal (art. 503). A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentena foi proferida, enquanto a coisa julgada material produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro. A lide se refere ao conflito de interesses qualificado pela pretenso de um dos litigantes e pela resistência do outro, sendo que a coisa julgada material s diz respeito ao julgamento do mrito. Assim, sentenas que anulam o processo ou decretam sua extinção sem discutir a procedência ou improcedência do pedido não transitam em julgado materialmente.

O efeito da coisa julgada formal limita-se ao processo em questão (artigo 486). Despachos de expediente, decisões interlocutórias, sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária e decisões provisórias não produzem coisa julgada (artigo 296). Sentenças que negam anulação de casamento ou decretação de desquite também não produzem coisa julgada (i). O Código prevê apenas duas espécies de sentença: sentenças terminativas (artigo 485) e sentenças definitivas (artigo 487) que produzem a eficácia material da res iudicata (artigo 503). O juiz extingue o processo sem julgamento do mérito ou aprecia o mérito, sendo que, qualquer que seja a solução, há de submeter-se às consequências da res iudicata (artigo 373, I).

O Código Civil brasileiro não prevê exceções ao sistema da coisa julgada em assuntos matrimoniais, portanto, não é possível abrir novos processos com base na mesma questão já julgada. O Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado flexível em relação à coisa julgada em ações de filiação onde o exame de DNA é utilizado para produzir elementos de convicção quase absolutos. Porém, na investigação de paternidade, não será admitida a reabertura da investigação se a negação se fundamentou em exame de grupos sanguíneos. Para que uma sentença seja considerada de mérito, não é necessário que o juiz utilize os termos procedência ou improcedência do pedido (artigo 966, VII). (Código Civil, artigos 966 e 801).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o juiz deve examinar o pedido do autor para decidir sobre o mérito da causa. Se a parte não conseguir provar a existência do direito material reclamado, o juiz deve dar uma solução definitiva à controvérsia entre as partes, declarando a inexistência do direito. Assim, mesmo que a sentença seja imprópria, ela deve ser considerada como decisão de mérito, pois foi baseada na lei aplicável ao caso concreto (artigo 802 do CPC).

A sentena proferida substitui a lei, e o Código de 2015 reconhece a coisa julgada como uma qualidade especial do julgado, conferindo-lhe imutabilidade e indiscutibilidade. Esta qualidade é necessária para evitar a perpetuação dos litígios e garantir segurança aos negócios jurdicos. A Constituição Federal (artigo 5, XXXVI) garante a intangibilidade da coisa julgada.

O instituto da coisa julgada foi criado com o intuito de garantir a ordem prtica e a segurana das relações jurdicas, e não para avaliar a verdade ou justiça dos fatos. A exceção de coisa julgada pode ser oposta em qualquer fase do processo, devendo ser decretada pelo juiz (CPC/2015, artigo 337, VII).

A ocorrência de coisa julgada opera como um pressuposto processual negativo, ou seja, o processo s pode prosseguir vlidamente at o julgamento do mrito da causa se no houver decisão anterior transitada em julgado. Para que a exceo de coisa julgada seja acolhida, necessrio que haja trplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, pargrafo 2). Ainda que haja diversidade do tempo e da natureza da leso, possvel arguir a exceo de coisa julgada durante dois anos aps o encerramento do processo por sentena definitiva por meio da ao rescisria autorizada pelo artigo 966, IV (CPC/2015, artigo 503).

O presente texto trata da exceo de coisa julgada (CPC, art. 330) e sua aplicao quando uma parte repete todas as questes solucionadas em um processo anterior. Nesse caso, a res iudicata inviabiliza o julgamento de mrito do novo processo. No entanto, se o objeto da nova demanda compreende tanto questes velhas quanto novas, a coincidncia de elementos ser apenas parcial. Assim, o processo no se extingue prematuramente, mas o juiz somente enfrentar as questes situadas fora dos limites da coisa julgada formada no processo anterior. A exceo de coisa julgada pode ser total ou parcial. (CPC, art. 330).

A Coisa Julgada é um fenômeno próprio do processo civil que tem como objetivo estabelecer a certeza jurdica em torno da relação controvertida, vinculando as partes e o juiz (Art. 805 do Código de Processo Civil). O comando sentencial pode ter efeitos positivos ou negativos, podendo ser executivo ou apenas declaratório. Assim, seja por sentença de imposição de sanção, seja por sentença puramente declaratória, a coisa julgada se estabelece com a mesma função.

A coisa julgada caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: vincula definitivamente as partes e impede que a mesma controvérsia seja restabelecida no processo encerrado ou em qualquer outro. Esta tem uma função negativa, exaurindo a ação exercida, e uma função positiva, obrigando as partes a obedecer ao julgado como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas. O artigo 502 da Lei de Processo Civil (CPC) refere-se à indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado, proibindo as partes de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada e impedindo o juiz de reexaminar ou rejulgar a mesma em um novo processo (artigo 485, V e pargrafo 3). (806. Preclusão).

O artigo 507 do CPC/2015 (Código de Processo Civil) proclama que as questes j decididas em um processo no podem ser discutidas novamente, ocorrendo o fenmeno da precluso. A precluso garante a segurana e a certeza do processo, limitando o tempo de exerccio das faculdades processuais. A precluso, no entanto, s se aplica aos envolvidos na lide especfica e no a terceiros nem mesmo s partes em outros processos.

O presente texto trata da classificação da preclusão em temporal, lógica e consumativa. A preclusão temporal se dá quando a parte perde o direito de praticar ou emendar o ato processual, decorrido o prazo estipulado pela lei (artigo 223). A preclusão lógica ocorre quando há incompatibilidade entre um ato praticado e outro que se queria praticar (artigo 1000). Por fim, a preclusão pro iudicato é semelhante à coisa julgada formal, mas não se confunde com ela. O juiz não pode voltar a reapreciar questões previamente decididas por meio de decisões interlocutórias, a não ser que estejam expressamente previstas nos incisos I e II do artigo 505 do CPC.

A precluso pro iudicato e a precluso hierrquica são fenômenos endoprocessuais que impedem o juiz de rever e alterar sua decisão. A precluso pro iudicato ocorre quando a questão pertinente julgada, exaurindo-se o direito de argui-la (artigo 507). Já a precluso hierrquica se configura quando a decisão interlocutória é objeto de agravo de instrumento e o julgador do Tribunal substitui o do juiz recorrido, não sendo permitido que um rgo inferior desconheça ou desobedeça o decidido pelo rgo superior (artigo 505).

O presente texto trata da precluso hierárquica, um fenômeno que atua exclusivamente dentro do processo, sem obrigar o juiz a decidir da mesma forma em todos os casos futuros. A preclusão hierárquica não ocorre quando há desistência do recurso ou quando o tribunal dele não conhece. Além disso, existe a preclusão consumativa, prevista no artigo 507, que se origina de um ato já realizado com mau ou bom resultado, tornando impossível a realização de outro. Por fim, há a preclusão pro iudicato, que se relaciona às decisões interlocutórias e às faculdades conferidas às partes com prazo certo de exercício (artigo 505). Esta preclusão impede que qualquer juiz decida novamente questões julgadas relativas à mesma lide. Somente pelas vias recursais previstas na lei é possível provocar a revisão e reforma das decisões judiciais.

O texto trata da precluso temporal e consumativa, destacando que os prazos para a prtica de atos do juiz não acarretam perda do poder de realizá-los tardiamente. No entanto, a precluso consumativa gera o impedimento para o juiz de voltar ao reexame e rejulgamento da mesma questão em novos pronunciamentos, exceto quando afastada por regra legal extraordinária (artigo 485, pargrafo 3). A precluso não se aplica, também, em questões relacionadas à ordem pública, pois o interesse público é mais importante que o interesse do litigante. Por fim, destaca-se que, nestas situações, é dever do juiz atuar de ofício (sem as peias do tempo).

O presente texto aborda os limites da coisa julgada material, estabelecidos de acordo com a Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015, artigo 503). O conceito de ponto e questão é utilizado como premissa da coisa julgada, sendo que o primeiro se refere a qualquer afirmação feita no processo, enquanto o segundo é todo ponto controvertido. A preclusão temporal não se aplica às questões pertinentes à ordem pública.

O presente texto trata da necessidade de existir uma questão entre as partes para que se possa cogitar do direito de ação, pois sem controvérsia sobre algum fato ou direito não haveria interesse de agir em juízo (CPC, artigo 17). A lide, ou seja, o conflito de interesses a ser solucionado no processo se estabelece a partir de uma controvérsia formada sobre algum ponto de fato e de direito anteriormente ao exerccio do direito de ação (CPC, artigo 485, V). Portanto, a coisa julgada material se limita à resolução das controvérsias travadas efetivamente durante a discussão da causa em juízo.

O texto trata do conceito de lide e questão, destacando que a lide pode acontecer sem questão e vice-versa. É possível que a lide seja posta em juízo por todas ou apenas algumas das questões, com possibilidade de soluções distintas (artigo 356, II; artigos 1.002 e 1.008). Como exemplo, é citado o caso de um título translatício de domínio e posse ad usucapionem, onde o direito pode ser demonstrado pelo primeiro ou segundo, ou ambos. (Resumo)

O presente texto trata da possibilidade de julgamentos parciais da lide em decises distintas quando o processo abrange múltiplas e autônomas questões. A lide pré-processual refere-se ao conflito já existente entre as partes antes da instauração do processo. Uma vez formado, a lide é única e se confunde com seu objeto. O provimento jurisdicional versará sobre as questões trazidas a julgamento e a res iudicata material será formada (artigo 503). Por fim, a sentena é a resposta do juiz ao pedido do autor, aceitando ou rejeitando-o.

O artigo 503 da lei estabelece que a sentena faz coisa julgada sobre o pedido e se circunscreve aos limites da lide e das questões expressamente decididas. Se houver uma questão ainda não decidida, o herdeiro legítimo pode propor outra ação baseada na vocação hereditária legítima. O artigo 337, parágrafos 1 e 2, estabelece que a coisa julgada reclama reprodução entre as mesmas partes e em outra ação do pedido e da causa de pedir anteriormente decidida pelo mérito. Se todas as questões forem idênticas, o processo se extingue sem apreciação do mérito (artigo 485, V). Se houver coincidência parcial, o processo também se extingue. Quando houver questões novas, haverá julgamento de mérito sobre elas, mas deverá incidir a barreira da res iudicata para impedir a reapreciação da lide já definitivamente julgada. (Artigos 503, 337, pargrafos 1 e 2 e 485, V).

A sentena cria uma situao jurdica substancial entre as partes, que se reveste da imutabilidade prevista no artigo 502 do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 503, a coisa julgada limita-se aos pedidos expressamente decididos e, portanto, os pedidos omitidos podem ser objeto de nova ao judicial. No entanto, para que isso ocorra, a soluo do pedido sobre o qual se formou a coisa julgada no pode ser prejudicial à questão omitida (artigo 508). (CPC/1973, artigos 502, 503 e 508).

A sentena se compõe de três partes: relato, motivação e decisão ou dispositivo. A coisa julgada não se aplica a toda a sentença, pois apenas a parte dispositiva do julgamento é imutável por força da lei (CPC/2015, artigo 504, I). Não se incluem na coisa julgada os motivos, mesmo que importantes para determinar o alcance da decisão. Assim, a rejeição de uma ação reivindicatória por falta de prova do domínio do autor não tem autoridade de coisa julgada quanto à propriedade. Da mesma forma, uma sentença que decida sobre montante de dívida não tem força de coisa julgada quanto ao valor da dívida. Os motivos não têm o manto de intangibilidade que é próprio da res iudicata.

O julgamento é a resposta dada ao pedido do autor, e o juiz exerce processualmente duas atividades para chegar a uma conclusão: cognição e decisão. A decisão tem autoridade de res iudicata, tornando imutável e indiscutível o que for declarado. Se o fundamento for tão precípuo que, abstraindo-se dele, o julgamento será outro, ele fará parte do dispositivo da sentena (Código de Processo Civil, artigo 808.1). Uma corrente exegética distingue motivos e razões da decisão: os fatos júridicos litigiosos seriam as razões da decisão, que teriam autoridade de coisa julgada, enquanto os fatos simples serviriam apenas como argumentos para convencimento e seriam os motivos da sentença.

A doutrina e a jurisprudência, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), estabeleceram que os fatos julgados não são distintos dos fatos simples. Os motivos da sentena desempenham um papel importante na interpretação dos limites da coisa julgada, mas não têm autonomia para criar uma nova situação jurídica. Assim, o fato julgado não pode ser novamente discutido em juízo se a nova pretensão anular, reduzir ou modificar o resultado da sentença passada em julgado (CPC/1973).

A concepção atual do instituto da coisa julgada não se baseia mais na velha teoria de Chiovenda, segundo a qual apenas o dispositivo da sentença passaria em julgado. Atualmente, a causa de decidir deve ser objeto de pedido expresso para que possa ser inserida no alcance da coisa julgada, pois só assim sua definição passaria a ter autoridade (artigo 808.2). O que deve ser preservado para que não perca autoridade é o acertamento judicial feito pela sentença, ou seja, aquilo que foi decidido para solucionar a situação litigiosa (artigo 250).

O autor explica que para determinar quais partes de uma sentença adquiriram a estabilidade da res iudicata é necessário apurar quais questões foram decididas e exigem estabilidade para não comprometer o valor do processo já concluído. Isso é mais prático do que a busca por uma definição científica e geral dos limites da coisa julgada. O instituto da coisa julgada visa vetar a renovação do julgamento de uma causa já definitivamente decidida. O artigo 503 do CPC/2015 afirma que a sentença de mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e o artigo 505 aduz que nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

O provimento judicial de mrito é o conjunto de questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional da demanda enunciada na sentença. A doutrina processual moderna considera a segurança jurdica proporcionada pela coisa julgada não apenas para a parte da sentença, mas para toda a situação material objeto do acertamento contido no provimento definitivo de mrito. O Código de Processo Civil de 2015 (artigo 503, pargrafo 1) tornou questão principal para os limites objetivos da res iudicata todas as questões de mrito cuja solução tenha sido necessária para resolução do objeto litigioso do processo. Assim, a imutabilidade e indiscutibilidade da sentena passada em julgado se estende às questões trazidas como fundamento do pedido, mesmo que a parte não houver requerido uma declaração judicial. (Artigos 502, 503, 505 e 506).

O sistema do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu limites objetivos para a coisa julgada, que recaem sobre as questões principais e prejudiciais, e não mais sobre o pedido (CPC/2015, artigo 503, pargrafo 1). Dessa forma, a relação jurídica material litigiosa se tornou objeto do acerto judicial realizado na sentença de mérito, com a autoridade da coisa julgada recaindo sobre ela (CPC/2015, artigo 503, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 foi inovador ao tratar o julgamento da questão principal (mérito) e da questão prejudicial, incidentalmente suscitada e resolvida (artigo 503). O objetivo do legislador foi permitir que cada processo tivesse o maior rendimento possível, estendendo a coisa julgada à motivação. Por isso, se a causa petendi envolve uma relação jurdica material controvertida, não precisa que se use uma ação declaratória para que a coisa julgada sobre ela se forme. Basta que essa relação tenha sido tratada e reconhecida como questão decidida para que se chegue ao dispositivo da sentena de mérito (artigo 619, 1 do CPC português de 2013).

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015) aproximou-se da disciplina da coisa julgada adotada tradicionalmente pelos países de common law, que se caracteriza por prevenir a multiplicidade de processos, ônus sucumbenciais, morosidade e abuso de processo contra o réu. Esta disciplina também se aplica às leis espanhola (artigo 400 da Ley de Enjuiciamiento Civil) e russa (artigo 209, 2 do Código de Processo Civil de 2003 da Federação Russa), onde a coisa julgada se estende também às relações jurídicas acertadas pela sentença.

O Código de Processo Civil de Portugal (2013) estipula que a coisa julgada material incide sobre a relação material controvertida (artigo 619). Por sua vez, a jurisprudência italiana tem construído uma noção mais ampla da coisa julgada material, segundo a qual o objeto do processo não se resume apenas no petitum, mas inclui também as razões de fato e de direito que sustentam a decisão. Com isso, todas as situações implícitas que constituem pressupostos indispensáveis para a solução acolhida também são imutáveis e indiscutíveis entre as partes. Além disso, quando dois processos entre as mesmas partes têm por objeto um mesmo negócio ou relação jurídica, e um deles foi definido por sentença passada em julgado, o acerto já realizado em torno da situação jurídica é preclusivo. (tradução livre).

A soluo definitiva de um processo tem de prevalecer como coisa julgada entre as mesmas partes, independentemente da diversidade dos pedidos formulados. Isso se aplica quando as demandas surgem a partir de uma relao negocial duradoura. Nesse caso, a validade do contrato j foi acertado pela sentena anterior, não sendo permitido discutir novamente o fato fundamental comum. De acordo com a jurisprudência da Corte de Cassação Italiana (artigo 324 do Código de Processo Civil Italiano), tanto o acertamento final dado ao pedido como o fato histórico definido para solucionar o pedido transitam em julgado. (Artigo 478 do Código de Processo Civil Brasileiro).

A jurisprudência italiana está mais afinada com as metas do processo justo do que a tradicional, de acordo com os artigos 5, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal (CF). O direito de ação não foi concebido para tutelar a verdade dos fatos, mas sim os direitos subjetivos. A nova dimensão da res iudicata assume que o fato julgado seja incluído nos limites da coisa julgada e reconhecido como objeto do processo. A sentença deve ser preclusiva para fatos relevantes na individuação do objeto do processo. Além disso, na relação jurídica complexa, o objeto do processo e da coisa julgada não pode ficar limitado à pretenção deduzida em juízo.

O texto aborda a valorização da coisa julgada, que atualmente é vista com maior tranquilidade em relação ao passado, devido à constatação de que ela melhor se harmoniza com a moderna leitura constitucional do processo justo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). A doutrina moderna afirma que fato e direito estão relacionados de forma circular e recíproca, sendo necessário um para o outro para que o processo tenha sentido. (art. 807 e 808, CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a coisa julgada abrange não só a resposta contida no dispositivo da sentença, mas também se estende à relação jurídica material básica acertada em função das questões solucionadas para compor a situação jurídica controvertida. O limite objetivo da coisa julgada passou a ser a solução das questões controvertidas entre as partes, e não mais o dispositivo da sentença. Tal entendimento é reforçado pelos artigos 503, caput e parágrafo 1, e 507 do CPC (Código de Processo Civil).

A coisa julgada um princípio básico do direito que proíbe a reiteração de juízos e visa oferecer segurança jurdica às relações humanas conflitivas (Art. 927 do Código Civil). O grande desafio é definir os limites deste princípio, ou seja, aquilo que foi julgado e não pode mais ser novamente julgado (Art. 468 do Código de Processo Civil).

A coisa julgada tem a função de proporcionar estabilidade ao julgamento anterior, impedindo que novos julgamentos afetem o resultado. Para se estabelecer quais pronunciamentos estão incluídos nela, é necessário analisar se eles são indispensáveis para o resultado do juízo. Quando se trata de responsabilidade civil objetiva, por exemplo, o reconhecimento de culpa grave do réu não é relevante para incluí-lo na autoridade da coisa julgada (CPC, artigo 502 e 503). Por outro lado, na ação reivindicatória, é relevante o reconhecimento da autenticidade do título de propriedade do autor para que em nova ação não seja possível acusá-lo de falso ou inválido.

O contedo decisrio da coisa julgada material abrange a questão principal (CPC, artigos 502 e 503, caput) que é essencial para sustentar a procedência ou improcedência do pedido da demanda. Por outro lado, as questões secundárias ou incidentais não são indispensáveis para a decisão e, portanto, não entram nos limites da coisa julgada (CPC, artigo 504, I). Estas podem ser objeto de nova discussão em outro processo sem afrontar a situação já acertada na demanda primitiva.

O presente texto trata da aplicao da coisa julgada, de acordo com o artigo 808.9 do Código de Processo Civil (CPC), que se limita à questão principal do processo, que é identificada pelo pedido e pela causa de pedir. No entanto, quando se estende a coisa julgada para questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, é necessário que haja contraditório prévio e efetivo entre as partes, excluindo-se a hipótese de aplicação da revelia do demandado (artigo 503, parágrafo 1, II). A observância do contraditório é um requisito obrigatório para a validade da decisão judicial, não sendo necessário que as partes se manifestem expressamente sobre a questão (artigo 10 do CPC). Assim, a solução da questão principal é alcançada pela coisa julgada automaticamente através da citação inicial.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, para que a coisa julgada seja alcançada, tanto a questão principal como a prejudicial devem ter sido submetidas a contraditório adequado antes da sentença. A revelia impede que isso ocorra quando se trata de questão nova suscitada no processo após a citação do réu. Por outro lado, não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (artigo 504, II do CPC). A regra deve ser interpretada à luz da sistemática atual do CPC/2015, que não dimensiona mais o alcance da coisa julgada pelo dispositivo da sentença, mas sim pelas questões decididas (artigo 503, caput e pargrafo 1).

O presente texto aborda a questão da veracidade dos fatos e a possibilidade de mudança de seu entendimento em relação a processos distintos. Embora um fato seja considerado verdadeiro em um processo, ele pode ser demonstrado como falso em outro, desde que as lides sejam diferentes. A regra do artigo 504, II, da lei civil (CC/2002, Art. 504, II) afirma que não é possível reabrir o processo sobre o que já foi decidido e que as questões enfrentadas pela sentença podem ser tanto de fato quanto de direito. Questões de fato discutem a verdade ou não dos fatos alegados pelas partes. Já na quaestio iuris, a discussão é apenas sobre a lei ou norma jurdica cuja aplicação é requerida para resolver o conflito.

O direito atual estabelece que a coisa julgada se estende sobre a relação jurdica material controvertida, nos limites da lide e das questões decididas, sejam elas principais (artigo 503, caput) ou incidentais (ditas prejudiciais) (artigo 503, pargrafo 1). A apreciação judicial não aborda o elemento fático essencial como simples critério lógico para resolver a questão principal do processo, conforme previsto no artigo 504, II. A coisa julgada firmada em função da mesma relação jurdica material não pode ser contraditória com a solução de questões que se encontram imutabilizadas. (Artigo 810).

O Código de Processo Civil de 1973 excluía a coisa julgada da apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (artigo 469, III). O Código de 2015, por outro lado, permite que a coisa julgada abranja a resolução de uma questão prejudicial, desde que observados os requisitos do pargrafo 1 do artigo 503. Questões preliminares e prejudiciais não são a mesma coisa; enquanto a primeira se relaciona com pressupostos processuais e condições da ação, a segunda diz respeito à relação ou estado que serve como antecedente lógico da controvérsia. A decisão da questão prejudicial, feita incidenter tantum, tem eficácia limitada à preclusão, pois impede que ela seja suscitada novamente no mesmo processo.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou o tratamento da questão prejudicial, que antes era decidida através de uma ação declaratória incidental (CPC 1973, artigos 5, 325 e 470). Agora, a questão prejudicial é uma alegação no curso do processo e se resolve na sentença, juntamente com o mérito da ação. Se não forem cumpridos os requisitos do artigo 503, a questão prejudicial não terá a força da coisa julgada. No entanto, se os requisitos forem cumpridos, a questão prejudicial será decidida expressa e incidentalmente no processo e terá força da coisa julgada (CPC 2015, artigo 504).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabeleceu três requisitos para a inclusão da questão prejudicial no alcance da coisa julgada: (i) a resolução da questão prejudicial deve depender do julgamento do mérito (artigo 503, inciso I); (ii) houve contraditório prévio e efetivo (artigo 503, inciso II); e (iii) o juiz tem a competência necessária para resolver a prejudicial como questão principal (artigo 503, inciso III). Entretanto, quando a causa principal estiver sujeita a restrições probatórias ou limitações de cognição, que impeçam o aprofundamento da análise, a solução da prejudicial somente pode integrar o julgamento na categoria de motivo da sentença (artigo 504, I). Exemplos disso são as ações possessórias e mandado de segurança.

A solução de uma questão prejudicial, tratada apenas com base em prova documental, pode gerar coisa julgada se os requisitos do artigo 503 do Código de Processo Civil (CPC/2015) forem cumpridos. Se assim for, a questão incidental passará a ser parte integrante do objeto litigioso do processo, e sua resolução não será considerada extra petita. No entanto, há duas recomendações para garantir a segurança jurídica: (a) a sentena ou o saneador deve declarar que a questão prejudicial foi ou será definida como tal para os fins do artigo 503, parágrafo 1; (b) a declaração dever ser feita no dispositivo da sentena de mérito.

O artigo 503 do Código de Processo Civil (CPC) limita a força da res iudicata às questões principais expressamente decididas. Contudo, o CPC também estabelece que, após a coisa julgada, nenhuma questão arguida ou poderia ser arguida pode ser levantada para diminuir ou atingir o julgado imutável e sua tutela jurisdicional (CPC, artigo 508). O princípio clássico tantum iudicatum disputatum vel quantum disputari debebat também é aplicado ao autor e ao réu. Assim, mesmo se uma defesa pudesse dar ganho de causa ao réu, ele não pode usá-la para contestar a coisa julgada. (CPC, artigos 503 e 508).

O instituto da coisa julgada prevê que uma decisão judicial firme e imutável, abarcando tanto questões discutidas quanto aquelas que poderiam ser. Não deve ser confundida com pedidos não formulados ou não apreciados pelo juiz (art. 508). O princípio da identidade do fato jurdico, previsto no artigo 337, parágrafo 2 do Código, limita o efeito preclusivo da coisa julgada quando a parte renova o mesmo pedido com base em outra causa de pedir.

A eficcia preclusiva da coisa julgada está prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil (CPC). Quando um autor formula diversas pretensões em uma ação, o juiz deve decidir cada uma delas para que a coisa julgada possa se estabelecer. Se o juiz omitir algum pedido, a parte tem o direito de renová-lo em outra ação. São as premissas da conclusão do julgado que se têm por decididas, nos termos do artigo 508 do CPC. Se houver incompatibilidade entre a sentença passada em julgado e o novo pedido, pode-se falar em solução implícita. (Artigo 503 e 812 do CPC).

A coisa julgada possui duas dimensões objetivas: uma interna, que impede a discussão de temas j decididos entre as partes (artigo 503) e uma externa, que deixa de fora a fundamentação da sentença (artigo 504, I). O objeto da causa (direito substancial) atinge a força da coisa julgada após o provimento definitivo do processo de conhecimento. Os fatos apurados na instrução da causa não integram a coisa julgada, mas podem ser discutidos em outros processos, desde que não afetem a situação jurídica substancial reconhecida na sentença anterior (artigo 502).

O texto aborda o efeito preclusivo da coisa julgada material, segundo o qual nenhuma questão cuja solução possa influenciar no pedido julgado definitivamente pode ser invocada em outro processo entre as mesmas partes, se de sua apreciação resultar em efeito capaz de alterar a estabilidade da coisa julgada formada sobre a demanda anterior. Isso é demonstrado pelos dispositivos do Código de Processo Civil, como o artigo 505 (proibindo qualquer juiz de voltar a decidir as questões já decididas) e o artigo 508 (considerando deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas).

A teoria da precluso, prevista no artigo 508 do CPC/2015, foi desenvolvida para operar dentro do processo, resultando na perda ou exausto das faculdades processuais. A coisa julgada material, que atua fora do processo, pode ser considerada como uma projeção da coisa julgada formal para além das fronteiras do processo encerrado. Assim, a preclusão gerada pela coisa julgada é uma preclusão especial que se manifesta tanto interna como externamente ao processo em que a sentença de mérito é proferida (artigo 812.1). O efeito preclusivo tem reflexos diferentes em relação ao autor e ao réu: enquanto o réu fica impedido de renovar o mesmo pedido fundado na mesma causa de pedir, o autor não está sujeito a essa preclusão.

O artigo 508 (CPC) prevê a preclusão consumativa, que impede ao autor de demandar novamente a própria coisa julgada. No entanto, se o autor for capaz de fundamentar sua demanda em um motivo diferente, ele não estará impedido de agir. O ru, por sua vez, tem o ônus de arguir todas as defesas cabíveis na contestação, sob pena de coisa julgada (artigo 336). Assim, o artigo 508 tem o objetivo de blindar a coisa julgada contra reduções que possam resultar de demandas com fundamentos novos.

A sentena proferida em um processo judicial tem efeitos vinculantes entre as partes envolvidas, como previsto no artigo 506 do Código de Processo Civil. No entanto, os terceiros não podem ser prejudicados pela coisa julgada, pois ela atua apenas entre as partes. Segundo Liebman, a eficácia natural da sentena se aplica a todos, enquanto a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes (artigo 506).

Um terceiro prejudicado tem direito de impugnar uma sentença julgada, desde que esta tenha afetado seus direitos. Isso é possível pois a coisa julgada não é válida para terceiros. Um exemplo disso é quando um estado é condenado a indenizar um dano causado por um de seus funcionários, cabendo-lhe então o direito de exercer ação regressiva contra este mesmo funcionário. Outro exemplo é quando uma pessoa move ação reivindicatória e consegue ser declarada proprietária do bem litigioso, não impedindo o verdadeiro titular do domínio de propor outra ação para provar a falsidade do título (art. 927, Código Civil). A exceção à coisa julgada pode ser feita na forma de defesa ou réplica (art. 472, Código de Processo Civil).

O presente texto discute os limites subjetivos da coisa julgada, segundo o artigo 506 do Código Civil (CC). Nesse sentido, explica que cabem embargos de terceiro quando a execução de sentença condenatória atinge bens de estranho. O sucessor na coisa litigiosa fica sujeito aos efeitos da coisa julgada, porém não pode usar embargos para fugir às conseqüências do julgado. Além disso, o artigo 506 exclui da eficácia da sentença apenas os terceiros que possam ser prejudicados, não aqueles eventualmente beneficiados. Por fim, a regra do artigo 506 abriu a possibilidade de terceiros titulares de situações jurdicas intervinculadas se beneficiarem da indiscutibilidade e imutabilidade da solução definida no processo em que não participaram (CC, artigo 274).

O Código de Processo Civil (artigo 506) limita o alcance da coisa julgada às partes entre as quais a sentença foi proferida, mas h exceções que permitem a extensão da coisa julgada a terceiros. Por exemplo, na substituição processual prevista no artigo 18, a sentença proferida para o substituto tem efeitos sobre o substituído, mesmo que este não tenha sido parte no processo. Outras exceções incluem a legitimidade ad causam concorrente e as ações coletivas.

A coisa julgada, prevista no artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC), só se aplica em casos em que haja as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Nos casos de comunho de direitos e obrigaes, como ocorre com as obrigações solidárias, condomínio, composse, casamento etc., também é possível ocorrer coisa julgada perante o cointeressado. No entanto, há quem reconheça a possibilidade de renovar a demanda sem que se lhe possa opor a exceção de coisa julgada. Quanto às obrigações solidárias, a sentença que resolve questões relacionadas só não prejudica terceiros segundo o artigo 506 do CPC. A solidariedade ativa aplica-se à regra ditada pelo Código Civil no artigo 274, que determina o aproveitamento pelos demais credores solidários do julgamento favorável a qualquer um deles.

A coisa julgada, segundo o CPC/2015 (art. 506), cobre todos os credores solidrios, inclusive aqueles que no foram partes no processo. O artigo 274 do CC permite a extenso da coisa julgada aos demais integrantes do polo ativo da relao obrigacional solidria em caso de procedncia da demanda com objeto condenatrio. Contudo, essa extenso se d quando a vitria daquele que promoveu a ao de cobrana do crdito comum se fundou em exceo pessoal. O credor tem liberdade para escolher contra quem pretende demandar o pagamento da obrigao (CC, art. 275).

O CPC/2015 (artigo 506) estabelece que a coisa julgada e o respectivo título executivo se formam apenas contra o devedor demandado. No entanto, o devedor pode chamar outros codevedores ao processo para ratear o pagamento da dívida (CPC/2015, artigo 130, III). A condenação após o chamamento gera coisa julgada para todos os envolvidos (CPC/2015, artigo 132). Se o demandado não incluir os demais devedores, corre o risco de não exercer o direito de regresso em caso de defesa ou exceção do devedor ausente (CC, artigo 281). As ações coletivas (ao popular, ao civil pública, ao coletiva dos consumidores etc.) criaram também um novo regime de eficácia subjetiva da coisa julgada que não se limita às partes do processo em que a sentença foi dada (CC, artigo 281).

A ação civil acerca de agressão ao meio ambiente busca repreender o atentado contra o direito de toda a coletividade de usufruir condições ambientais saudáveis. Além disso, pode ocorrer que alguns membros da comunidade afetada tenham sofrido danos pessoais em decorrência da referida agressão. A coisa julgada formada no processo coletivo tem efeito erga omnes, mas há exceções previstas na legislação (Lei 4.717/1965, artigo 18; Lei 7.347/1985, artigo 16; Lei 7.853/1989, artigo 4). Nesse caso, qualquer legitimado pode intentar outra ação coletiva com base em novas provas.

A sentena de procedncia da ao coletiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, artigos 97 e 103), produz coisa julgada erga omnes, beneficiando todos os titulares de direitos subjetivos individuais integrantes da comunidade. Por outro lado, se a sentena for de improcedncia, a coisa julgada operar plenamente no mbito da ao coletiva, mas no prejudicar os direitos subjetivos individuais de terceiros que no figuraram no processo.

A sentena coletiva opera no terreno da ao coletiva, e não necessariamente nos interesses individuais (Lei 8.078, artigo 103, pargrafo 3). Se a sentena for rejeitada, os particulares não serão alcançados pela coisa julgada e podem buscar ressarcimento por meio de ações individuais. Se a sentena for procedente, os particulares podem usar a coisa julgada para obter indenização individualmente em um procedimento de liquidação de sentença (Lei 8.078, artigos 97 e 100).

A Lei 9.494/1997 causou grande polêmica ao alterar o artigo 16 da Lei 7.347/1985, reduzindo os efeitos erga omnes da coisa julgada formada em ação civil pública aos limites da competência territorial do juiz prolator da sentença. Entretanto, essa alteração foi declarada inconstitucional, devolvendo-se à regra original, que garante a eficácia erga omnes da coisa julgada nos casos de danos nacionais ou regionais, além do território delimitador da competência ordinária do juiz sentenciante (artigo 817). Nas relações jurdicas de trato continuado, poderá haver revisão da sentena caso haja modificação no estado de fato ou de direito (artigo 505, I).

A eficcia de uma sentena judicial pode ser alterada ou desaparecer quando a situao jurdica abrangida pela sentena muda. Para tal, no se altera a sentena anterior, mas sim obtida uma nova sentena para uma situao também nova (art. 505, I). A Administrao Pblica no tem autoridade para cancelar benefcios previdencirios concedidos por decisão judicial, podendo rever a concesso apenas por meio de ao judicial (Lei 13.457/2017). Em relao aos direitos tributrios, grande parte dos litgios fica restrito a determinados lanamentos. (Lei 8.213/1991).

O artigo 818 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a coisa julgada em Direito Tributrio pode ser restrita a um exerccio ou lanamento específico, ou ter caráter permanente para abranger toda a relação continuativa entre o contribuinte e o Fisco. O limite temporal da coisa julgada identifica esse fenômeno, pois a sentença pode ser limitada às questões específicas postas em juízo. No entanto, segundo o CPC, o juiz pode decidir novamente questões já resolvidas em alguns casos excepcionais previstos em lei, como correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (artigo 494, I), embargos declaratórios (artigo 494, II), agravo (artigo 1.018, parágrafo 1) e algumas hipóteses de apelação (artigos 485, parágrafo 7; 332, parágrafo 3; 331, caput).

O presente texto trata da eficcia temporal da sentena determinativa e da durao da coisa julgada. Ao final de determinado momento, não é a res iudicata que se extingue, mas sim o objeto do julgado. O acertamento feito na sentena permanecer imutável e indiscutível para sempre. Se houver um novo julgamento entre as partes, não será sobre o mesmo objeto pois a relação já estará envolvendo elementos novos. A coisa julgada se estende ao terceiro adquirente do bem litigioso, não afetando a legitimidade das partes primitivas do processo (artigo 109) e mantendo a eficcia da sentença (artigo 109, pargrafo 3).

O presente texto trata da alienação de bens litigiosos (bens materiais ou direitos disputados em juízo), e dos efeitos da coisa julgada material para o terceiro adquirente. A lei prevê o mecanismo do assentamento das ações reais ou reipersecutórias em registro público (art. 109, § 3º, do CPC/2015) para proteger tanto o direito processual do litigante quanto a boa-f dos negócios consumados. Se a litigiosidade estiver consignada no registro público competente, não haverá como invocar a boa-f para fugir aos efeitos da lei.

O presente texto aborda a eficcia da aquisição de bem litigioso em relação ao adquirente de boa-f. Se o adquirente não tinha motivos para conhecer a litigiosidade, nem mesmo de suspeitá-la, poderá ter seu direito material subjetivo prevalecer sobre o que a sentença reconheceu ao litigante vitorioso. A eficácia da aquisição encontrará disciplina no direito material, e não no processual, não podendo haver uma substituição processual (CPC, art. 475-J).

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um regime para combater a fraude de execução, especialmente em relação à alienação de bens litigiosos. Para isso, é necessário que o bem seja averbado no registro público (artigo 792, I) ou que conste a pendência do processo no registro do bem alienado (artigo 792, II). Se o bem não for sujeito a registro, a fraude só será reconhecida se o terceiro adquirente não provar que adotou as cautelas necessárias para aquisição (artigo 792, pargrafo 2). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de valorizar a boa-f do terceiro adquirente nos negócios onerosos.

O terceiro adquirente de um bem s precisa comprovar sua boa-f quando o bem estiver sujeito a registro. A execuo forada no contm nenhum acertamento jurisdicional sobre o direito do credor, sendo seu resultado equiparado a um mero pagamento forado. Se a execuo foi injusta, o devedor pode manejar uma ao de repetio do indbito (artigo 876 do Código Civil). Os atos homologados pelo juízo durante a execução estão sujeitos à anulação (artigo 966, párrafo 4 do CPC/2015).

O texto trata da possibilidade de reparao ao devedor em caso de execuo fundada em ttulo extrajudicial no embargada, que se d por meio da ao comum de repetio do indbito. Nesse caso, o devedor pode alegar contra o credor a inexistncia do crdito, desde que no tenha havido rejeio das alegaes em oposio (embargos) anteriormente (artigos 2.083 do Código Civil e 571 do Código de Processo Civil). A reparao se d pela restituio das coisas subtradas com a execuo ou pelo pagamento de uma quantia equivalente a ttulo de indenizao.

A Sentena condenatria genrica é o provimento jurisdicional que põe fim a uma controvérsia entre as partes e não pode ser discutida nem modificada (CPC/2015, artigo 494). A ação de enriquecimento sem causa se restringe às relações entre devedor e credor e não pode prejudicar terceiros que tiveram direitos adquiridos por meio de atos já perfeitos.

O presente texto trata da execução forçada de sentenças judiciais, que foi reformulada após a reforma do processo civil brasileiro como um incidente complementar da condenação (artigo 822). A sentença condenatória declara a certeza do direito do vencedor, mas nem sempre é precisa quanto ao valor da dívida ou à individuação do objeto da prestação. Por isso, existem sentenças líquidas e ilíquidas. Quando o litígio é solucionado com o acerto da relação jurídica entre as partes (artigo 487), o direito reconhecido pode ser satisfeito voluntariamente pelo vencido, mas, caso contrário, é necessário recorrer à execução forçada.

A execuo da sentena ilquida (CPC/2015, artigo 783) um procedimento que pressupe um ttulo representativo de obrigao certa, lquida e exigvel. Para que o contedo desse documento seja lquido, necessrio recorrer prvia liquidao (artigo 509), pois a sentena ainda no produziu a exigibilidade da prestao para o vencedor. O procedimento liquidatrio tem a natureza de atividade de conhecimento e tpico do ttulo executivo judicial.

A natureza executiva de documentos extrajudiciais depende da determinação exata da soma devida. Assim, a liquidação de título executivo extrajudicial não é possível. Por outro lado, títulos judiciais podem ser reconhecidos como executivos quando contiverem todos os elementos da relação obrigacional (CPC/2015, artigo 515, I), como partes, natureza e objeto da obrigação, tempo e demais condições para o seu cumprimento (artigo 783). No entanto, sentenças declaratórias que simplesmente declaram a inexistência de uma relação jurídica não podem ser qualificadas como títulos executivos. Se houver todos os elementos da obrigação, mas sem a fixação do valor devido, a sentença declaratória (ou a homologatória de um acordo) pode ser qualificada como título executivo? (CPC/2015, artigo 515, I; artigo 783).

A liquidao de sentenas condenatórias genéricas é regulada pelos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, o artigo 515 do CPC define que títulos executivos judiciais também podem ser objeto de liquidação. De acordo com o artigo 509, quando a sentença condena ao pagamento de quantia ilíquida, procede-se à liquidação a pedido do credor ou do devedor. Há casos em que a sentença é considerada ilíquida em relação ao quantum debeatur, como quando condena ao pagamento de perdas e danos sem fixar o valor, em obrigações alternativas ou quando condena o vencido a obras e serviços não individualizados (824).

O procedimento liquidatório especial regulado pelos artigos 509 a 512 do CPC/2015 trata da liquidação de sentenas genéricas proferidas sobre obrigações de prestação em dinheiro ou substituídas por prestação dessa espécie. No procedimento sumário ratione materiae, previsto no artigo 275, II, do CPC de 1973 e mantido temporariamente pelo artigo 1.046, párrafo 1, do CPC/2015, a condenação pecuniária não pode ser ilíquida (artigo 475-A, párrafo 3, do CPC/1973). Nas ações de competência do Juizado Especial Civil, o artigo 38, párrafo único, da Lei 9.099/1995 também não admite sentença condenatória por quantia ilíquida. O procedimento de liquidação da sentença genérica foi regulado pela Lei 11.232/2005 e consiste em um incidente processual no bojo dos autos da própria ação de conhecimento para que o comando do julgado seja cumprido.

O regime de liquidação de sentença foi simplificado e passou a ser tratado como um simples incidente complementar da sentena condenatória genérica. A definição do quantum debeatur foi transformada em uma decisão interlocutória com função integrativa (CPC/2015, artigo 1.015, pargrafo nico). A liquidação não ofende a coisa julgada, mesmo que chegue a um saldo igual a zero ou negativo em desfavor daquele que foi beneficiado com a sentença.

A sentena genrica pode ser liquidada para apurar o quantum debeatur entre as partes. Se o dano não puder ser demonstrado, a norma do artigo 915 do CPC/1939 se aplica, extingindo a liquidao sem resolução de mérito (CPC/1939, art. 915). Antes da Lei 11.232/2005 (CPC/1973), havia controvérsias acerca da aplicação de nova verba honorária no procedimento de liquidação da sentença genérica.

O Superior Tribunal de Justiça entendia que, em casos de liquidação por arbitramento, não havia motivos para a imposição de honorários advocatícios, pois a disputa se limitava ao quantitativo da condenação. Entretanto, na liquidação por artigos (hoje denominada liquidação pelo procedimento comum), havia decisões que permitiam a imposição de novos honorários à parte sucumbente. Com o atual sistema de liquidação embutida no processo condenatório, não se pode mais aplicar a verba de honorários advocatícios prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC/2015). No entanto, na execução da sentença, é possível aplicar a regra do artigo 85, pargrafo 1º, do CPC/2015. Assim, na liquidação por arbitramento não há em regra sucumbência e, portanto, descabe a imposição de honorários de advogado. J na liquidação pelo procedimento comum, em que há contenciosidade, é possível aplicar o encargo advocatcio. (CPC/2015, artigo 85).

A liquidação é um complemento da sentena de condenação, não podendo ser usada como meio de ataque à sentena (CPC/2015, artigo 509, pargrafo 4). A sentença é considerada imutável e indiscutível após o trânsito em julgado (CPC/2015, artigo 502). Os juros moratórios e a correção monetária são incluídos na liquidação mesmo que omitidos na sentença (STF, Súmula 254 e CPC/2015, artigo 389). Os honorários advocatícios sucumbenciais também podem ser apurados na liquidação quando omitidos na sentença (CPC/2015, artigo 389).

A jurisprudência do STJ no admite a cobrana de honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado por meio de execuo ou ao prpria (Smula 453/STJ). No entanto, o Código de 2015 permite o ajuizamento de ao autnoma para definio e cobrana dos honorários omitidos, mas no autoriza expressamente a cobrana dos mesmos em execuo. Apesar disso, segundo a interpretao funcional e sistemtica do artigo 85, pargrafo 18 do CPC, os honorários sucumbenciais podem ser calculados e impostos por meio tanto de ao autnoma como atravs de liquidao de sentena omissa, desde que no houver negao da verba honorria na sentena liquidanda. (CPC, artigo 85, pargrafo 18; CC, artigo 395; CPC, artigo 322, pargrafo 1).

A coisa julgada material prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 503) refere-se à decisão sobre o mérito da dívida (quantum debeatur). O STJ estabeleceu a Súmula 344/STJ, que afirma que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentena não ofende a coisa julgada. O cumprimento da sentena só pode ser impugnado se houver fatos posteriores (CPC, artigo 525, parágrafo 1). O devedor é sempre ouvido na liquidação, que segue um contraditório perfeito.

O texto aborda a defesa do devedor contra o credor, bem como a possibilidade de liquidação parcial da sentença. O devedor pode impugnar o cumprimento da sentença, desde que se enquadre no artigo 525, párrafo 1, do CPC/2015 (Código de Processo Civil de 2015). Quando a sentença condena o vencido a uma parte líquida e outra ilíquida, o credor tem direito de executar imediatamente a parte líquida e, facultativamente, propor a liquidação da parte ilíquida. Contudo, são dois procedimentos distintos e independentes.

O Código de Processo Civil (2015) prevê a execução da sentena em autos principais e a liquidação em autos apartados formados com as peças pertinentes (artigo 509, § 1). O credor tem a faculdade de liquidar primeiro a parte ilíquida e depois ajuizar a execução, mas o devedor pode depositar o correspondente à parte líquida a qualquer tempo para evitar o acréscimo dos consectrios da mora (Lei 11.232). Por fim, toda liquidação será realizada por meio de incidentes complementares à sentença.

A liquidao é um processo preparatório para a execução de uma obrigação, e o CPC/2015 (artigo 509, caput) autoriza o devedor a propor a liquidao quando houver uma sentença condenatória. O recurso para impugnar a decisão interlocutória do incidente de liquidao é feito por agravo de instrumento (CPC/2015, artigo 1.015, pargrafo único) e não tem efeito suspensivo (artigo 995). Para títulos extrajudiciais, não há lugar para liquidação, mas é comum haver discussão acerca dos cálculos de atualização do valor executado. O caso também pode ser atacado por agravo de instrumento se a controvérsia não for travada no bojo dos embargos do devedor, sendo que somente nesta última hipótese é que se admite apelação.

Este texto discute a necessidade de um procedimento liquidatório para títulos judiciais condenatórios de valor certo, sujeito a juros e correção monetária. Esses acessórios devem ser apurados no momento da satisfação do direito do credor por simples cálculo aritmético. Se houver controvérsia, ela deve ser resolvida por decisão interlocutória. Porém, se o juiz reconhecer que a condenação não abrange a verba pretendida, a decisão será uma sentença (artigo 203, pargrafo 1) e não uma decisão interlocutória. Se for uma decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 1.015, pargrafo único). Se for uma sentença, o recurso cabível é a apelação (artigo 1.009).

A liquidação de sentença é uma nova fase de conhecimento, cujo encerramento sempre acontece por meio de sentença recorrível por apelação (CPC/2015, art. 1.015, p. único). Se a condenação for líquida, o processo prossegue na fase de execução, enquanto que se for ilíquida, prossegue na fase complementar de liquidação. O recurso cabível nas fases subsequentes é o agravo de instrumento (CPC/2015, art. 1.015, p. único). A decisão da liquidação ou da impugnação ao cumprimento da sentença pode ser interlocutória ou sentença dependendo da força para extinguir o processo ou para fazê-lo prosseguir na atividade executiva (CPC/2015, art. 203, p. 1).

Quando o credor não fornece elementos suficientes para a liquidação ou a promove por meio inadequado, o processo é frustrado e extingue-se sem julgamento do mérito (CPC/2015, artigo 509, caput, in fine). O devedor pode opor-se ao arbitramento, assumindo o ônus de provar os fatos necessários para quantificar a obrigação. A liquidação negativa, sem saldo a favor do credor, não é permitida pois a condenação não pode ser hipotética.

O juiz pode condenar sem conhecer exatamente o montante do débito a ser satisfeito, mas não pode condenar sem saber se existe o débito. Na liquidação, a obrigação já deve estar definida no julgamento anterior. No entanto, pode acontecer de a previsão do juiz falhar e ao liquidar a condenação genérica se chegar à conclusão de que nada há a ser pago pelo réu ao autor. Nesse caso, a sentença liquidatória encerrará o processo declarando a inexistência de crédito em prol da parte que o promoveu. O recurso nesse caso é a apelação (ver item 831 do Código de Processo Civil - CPC). (CPC, arts. 104 e 833).

O processamento da liquidação de sentença é realizado nos próprios autos da ação condenatória, exceto quando couber a execução provisória (CPC/2015, artigos 520 e 1.012, pargrafo 2) ou quando houver partes líquidas e ilíquidas na sentença (artigo 509, pargrafo 1). O procedimento da liquidação varia de acordo com a natureza das operações necessárias para fixação do quantum debeatur ou do quod debeatur, podendo ser realizado por arbitramento (artigo 509, I) ou pelo procedimento comum (artigo 509, II). (CPC/2015).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabeleceu que, para a apuração do quantum debeatur, não é mais necessária a citação do devedor, mas sim a intimidação de seu advogado (artigos 510 e 511). Quando o réu for revel e não tiver patrono nos autos, nenhuma intimidação será feita (artigo 346). Além disso, o CPC/2015 prevê que o credor promova o cumprimento da sentença com um demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (artigo 524). Se o executado discordar do clculo, ele poderá impugná-lo com base em excesso de execução (artigo 525, pargrafo 1, V). Por fim, mesmo que o clculo tenha sido homologado judicialmente, eventual erro material pode ser corrigido a qualquer momento.

O devedor tem o dever de discriminar, analiticamente, o saldo que entende correto para contestar o clculo do credor (artigo 525, pargrafo 4). O devedor também tem a obrigao de cumprir a prestao devida dentro do prazo legal (artigo 523), caso contrrio incorrer em multa de 10% (artigo 523, pargrafo 1). O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu um programa de atualizao financeira para uniformizar os clculos para todos os tribunais e foros nacionais (artigo 509, pargrafo 3).

É comum que o cálculo de crédito a ser executado dependa de dados e datas que se encontram em registros oficiais. O Juiz pode ordenar à parte litigante ou a terceiros que apresentem os dados necessários para a elaboração da memória de cálculo, sob pena de serem considerados os clculos apresentados pelo credor como corretos (CPC/2015, artigos 6, 77, IV, 378, 396, 401, 524, parágrafos 3 e 4). Quando o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o Juiz poder se valer do contador do juízo para conferir ou de qualquer outro expediente esclarecedor (CPC/2015, artigo 524, parágrafos 2 e 5). Se o detentor dos dados não for parte no processo, a sanção será a desobediência à ordem de autoridade competente (CPC/2015, artigos 403, parágrafo único e 524, parágrafo 3). Quando a parte estiver sob o plígio da assistência judiciária e tiver dificuldades para preparar com precisão o cálculo da condenação, o encargo poder ser transferido para o contador do juízo (CPC/2015, artigo 95, parágrafo 3, I).

A liquidação por arbitramento é aplicada quando determinado pela sentença (CPC/2015, artigo 509, I), quando convencionado pelas partes ou quando exigido pela natureza do objeto da liquidação. Nesse procedimento, os rbitros precisam ter conhecimentos técnicos para estimar o montante da condenação, diferente da liquidação por simples cálculo que o próprio exequente realiza. Exemplos de arbitramento incluem estimativa de desvalorização de veículos acidentados, lucros cessantes por inatividade de pessoa ou serviço e perda parcial da capacidade laborativa.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 510), a liquidação por arbitramento é um procedimento simplificado que permite ao juiz decidir de plano, dispensando até mesmo a prova pericial. Contudo, na hipótese de não serem suficientes os documentos apresentados pelas partes, o juiz nomeará um perito e o arbitramento se processará com observância das normas gerais da prova pericial (artigo 746). Quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, a liquidação será feita pelo procedimento comum (artigo 509, II), conhecido anteriormente como liquidação por artigos.

O credor deve discriminar, em petio, os fatos a serem provados para servir de base na liquidao. A discussão indiscriminada de fatos arrolados ao puro arbtrio da parte não é permitida (artigo 509, párrafo 4). O fato novo mencionado no artigo 509, II, refere-se a um fato que ainda não foi apreciado e que possa fornecer os dados necessários para quantificar a condenao, sem alterar os limites do julgado genérico. Ambos os lados têm o direito de impugnar a inclusão de verbas indevidas ou irrelevantes e requerer a inclusão de fatos não invocados pelo autor. (artigo 509, párrafo 4).

No processo de liquidao de sentenas, o lesado deve provar a existência dos danos para que seja apurado o valor da indenização. O objetivo é delimitar os limites estabelecidos na sentença condenatória, sem adicionar ou modificar os fatos ou direitos nela descritos (art. 475-J do Código de Processo Civil). Para isso, é necessário que o exequente especifique sua pretenção na petição inicial, apontando os fatos novos que pretende incluir na liquidação (art. 838 da Lei nº 10.406/2002). Um exemplo disso é a condenação de um sitiante a indenizar seu vizinho pelas perdas decorrentes da invasão da lavoura por animais.

No processo de liquidação, o prejudicado deve apresentar provas para a apuração do valor da indenização, como extensão da rea cultivada destruída, produtividade da lavoura, volume da produção prevista, qualidade do produto esperado, sua cotação no mercado e valor final líquido da produção não obtida (prejuízo a ser indenizado). Após o requerimento do credor, o vencido é intimado para acompanhar a liquidação no prazo de 15 dias (artigo 511). O procedimento contencioso completo das ações de conhecimento é seguido na liquidação, mas o seu encerramento não se d por meio de sentença, mas de decisão interlocutória desafiadora de agravo de instrumento (artigo 1.015). O rito da liquidação não é disponível para as partes e para o juiz, pois cada um foi traçado pela lei para situações específicas (artigo 511).

A liquidação de sentença genérica deve ser realizada com base nos fatos e dados já disponíveis nos autos, se o grau de imprecisão for muito grande. Caso contrário, a liquidação será feita por arbitramento (Smula 344/STJ). O interesse da parte é fundamental para que o procedimento escolhido seja útil e adequado para a pretensão. Se a sentena não for suficientemente precisa para que o quantum seja alcançado, não haverá nulidade da liquidação, desde que tenha sido realizada sem oposição da parte e julgada por sentença transitada em julgado (artigo 827).

Nos casos de condenação ilíquida, a lide fica parcialmente solucionada, mas a definição exata do objeto da condenação só é definida no julgamento posterior. Antes da reforma da Lei 11.232/2005, a decisão liquidatória era considerada uma sentença de mérito e, portanto, só poderia ser atacada por meio de ação rescisória (artigo 966). Após a reforma, o julgamento da liquidação passou a ser uma decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (artigo 475-H do CPC/1973; artigo 1.015, pargrafo único do CPC/2015). Contudo, em certos casos, o julgamento do recurso constitui um exame do mérito, de forma que, deferida ou indeferida a pretenso, cabe ação rescisória.

O sistema de liquidação de sentença atual prevê que, apesar da decisão interlocutória, a questão de mérito seja examinada e solucionada (CPC 105). O sistema clássico herdado do direito romano exigia que o credor entrasse duas vezes em juízo, com duas ações diferentes, para conseguir a satisfação de seu direito de crédito (CPC 841).

Após as Leis 8.952 (1994), 10.444 (2002) e 11.232 (2005), o sistema executivo foi remodelado para unificar o processo de conhecimento e o executivo, permitindo ao autor obter a certificação de seu direito e a satisfação de seu crédito em uma única ação. O Código de 2015 prevê duas vias de execução forçada singular, sendo elas o cumprimento forçado das sentenas condenatórias (art. 513 e 515) e o processo de execução dos títulos extrajudiciais (art. 784). A unificação dos processos traz consigo economia processual, de custo, de tempo e de formalidade. O credor é necessário para iniciar a fase executiva, mas pode cessar ou suspender qualquer atividade satisfativa posteriormente (art. 775 e 797), pois tem direito à livre disponibilidade da execução.

O cumprimento de sentena requer o respeito ao contraditrio e ao amplo direito de defesa do devedor. O processamento se dar por meio de um incidente nos prprios autos (artigo 518), de acordo com o tipo de obrigao a ser cumprida (pagar quantia certa - artigos 523 e segs. -; fazer e no fazer - artigos 536 e segs. -; e entregar coisa - artigos 538 e segs.). Custas e encargos do cumprimento de sentena também estão previstos em lei.

O cumprimento de sentenas, tanto para execução de títulos extrajudiciais quanto para cumprimento de sentenas por quantia certa, é a expensas do devedor, que deve suportar as custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios (CPC/2015, artigos 85, pargrafo 1, e 523, pargrafo 1). Em caso de descumprimento da condenação, há medidas coercitivas como multa legal progressiva (astreintes), busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas e impedimento de atividades nocivas (artigos 536, pargrafo 1, 538, pargrafo 3). Após a sentença transitada em julgado, a decisão poderá ser levada a protesto (artigo 517).

As sentenas condenatórias são aquelas que, além de definir a situação jurídica entre as partes, determinam também a prestação ou prestações a serem cumpridas em favor do titular do direito subjetivo ofendido. Para o cumprimento dessas sentenas, deve-se proceder conforme o disposto no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC/2015 - artigo 513). Além dos efeitos principais, essas sentenas também contêm uma condenação secundária referente aos encargos da sucumbência (custas e honorários advocatícios). Para que a condenação possa ser executada, é necessário que ela corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível; caso contrário, será necessário complementar a sentença por meio do procedimento de liquidação (CPC/2015 - artigos 509 a 512).

A sentena condenatria, embora no se apresente como ttulo executivo, pode ser cumprida mediante o demonstrativo de que a relao jurdica acertada judicialmente foi sujeita a termo ou condio (art. 514). O cumprimento de sentena deve ser requerido pelo exequente (art. 513, p. 1) e, normalmente, não pode ser promovido em face do fiador, coobrigado ou corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (art. 513, p. 5). Porém, para o cumprimento da sentena da ação renovatória de locação é permitida a inclusão do fiador no polo passivo do cumprimento de sentena, desde que o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias decorrentes da renovação (STJ).

O texto aborda o processo de cumprimento de sentena, especificamente a execução de fiador em contrato original. O artigo 513, parágrafo 5, do CPC (Código de Processo Civil) é citado como regra a ser seguida. Ocorre que a cobrança da obrigação do fiador deve ser feita em ação própria, pois não houve formação de título executivo judicial contra ele. O artigo 515 enumera os títulos executivos judiciais hábeis para autorizar o procedimento do cumprimento de sentença, como decisões que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia (CPC, artigo 784, V).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trata sobre o cumprimento de sentença, estabelecendo regras específicas para decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial (inciso III), formais e certidões de partilha (inciso IV), créditos de auxiliar da Justiça (inciso V), sentenças penais condenatórias transitadas em julgado (inciso VI), sentenças arbitrais (inciso VII), sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso VIII) e decisões interlocutórias estrangeiras com concessão do exequatur por carta rogatória (inciso IX). O CPC/2015 também trata sobre a competência para o cumprimento da sentença (artigo 516) e as impugnações ao procedimento (artigo 518). Além disso, prevê o cumprimento provisório (artigos 520 a 522) e definitivo para obrigações de pagar quantia certa, fazer, não fazer, entregar coisa e prestação de alimentos. Por fim, as regras relativas ao cumprimento de sentença também se aplicam às decisões que concederem tutela provisória (artigo 519).

INFORMATIVOS STF E STJ

1. Não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF/88. 2. A vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da EC 20/1998 não incide na hipótese de cargos constitucionalmente acumuláveis, pois se destina unicamente a hipótese excepcional de reingressos no serviço público por meio de concurso público antes de sua publicação e que envolvam cargos não acumuláveis. 3. A legitimidade da percepção simultanea de remunerações e/ou proventos envolve o exame da possibilidade de serem ou não acumuláveis os cargos de que decorrem, de acordo com a legislação de regência. 4. É permitida a percepção simultanea de duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis com pensão militar por morte.

1. Não há direito a indenização de férias-prêmio para servidores estaduais cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira 100/2007, foi declarado nulo por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público. 2. O direito ao pagamento de férias-prêmio indenizadas não pode ser reconhecido aos servidores que se tornaram titulares de cargos efetivos sem a previa aprovação em concurso público. 3. Os únicos efeitos aplicáveis aos contratos eivados de nulidade, com burla ao concurso público, consistem no recebimento, pelos agentes públicos assim contratados, do salário pelos dias trabalhados e na possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

1. Aplica-se, por analogia, aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito a jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990. 2. É razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos, pois não acarretará onus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará as pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos. 3. A inexistência de legislação infraconstitucional não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

1. É plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais que se referem a determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário. 2. O adicional de 1/3 previsto no art. 7, XVII, da CF/88 incide sobre a remuneração relativa a todo o período de férias. 3. O direito previsto no art. 7, XVII, da CF/88 se estende ao servidor público por força do art. 39, 3, da CF/88. 4. É incabível a restrição do adicional de 1/3 ao período de apenas 30 dias, em respeito ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

1. A ausência de apresentação da estimativa do impacto orçamentário enfraquece a necessidade da aplicação de medidas estratégicas estabelecidas pela Lei 14.275/2021. 2. A observância do art. 113 do ADCT é norma que vincula a atividade do Poder Legislativo. 3. A legislação impugnada, ao permitir a sobreposição de ações de órgãos públicos relativas a programas assistenciais, não inova o ordenamento jurídico, representando falha de juridicidade da proposta legislativa.

1. É vedada a utilização das emendas do relator-geral do orçamento com a finalidade de criar novas despesas ou de ampliar as programações previstas no projeto de lei orçamentária anual (CF/88, art. 166, § 3º, inciso III, alínea a). 2. As emendas do relator (classificadas sob o indicador orçamentário RP 9) são incompatíveis com a CF/88 em virtude de seu caráter anônimo, sem identificação do proponente. 3. É condição de validade dos atos que compõem o ciclo orçamentário a sua prática com atenção e fidelidade aos postulados republicanos e com a transparência necessária para garantia de acesso de todos às informações de interesse público (CF/88, arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, inciso II).

1. O condicionamento da liberação de recursos contemplados nas emendas a adesão de parlamentares aos interesses do governo em votações evidencia desvio de finalidade na distribuição dos recursos do orçamento, o que é incompatível com o princípio constitucional da separação dos Poderes. 2. As indicações de beneficiários e prioridades de despesas operacionalizadas, em caráter primário, por meio de emendas do relator-geral do orçamento, são incompatíveis com a ordem constitucional democrática e republicana, em especial porque não observam os critérios objetivos orientados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 3. O Plenário julgou procedentes os pedidos deduzidos nas ADPFs para declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado esquema do orçamento secreto, consistentes no uso indevido das emendas do relator-geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União. 4. Declarar a inconstitucionalidade material do artigo.

(a) Estabelecer a vedação da utilização de recursos classificados sob o indicador orçamentário RP 9 para atender solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por deputados federais, senadores da República, relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer usuários externos não vinculados aos órgãos da Administração Pública federal; (b) Conferir interpretação conforme as leis orçamentárias anuais de 2021 (Lei 14.144/2021) e de 2022 (Lei 14.303/2022), vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9 para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por deputados federais, senadores da República, relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer usuários externos não vinculados aos órgãos da Administração Pública federal; (c) Orientar a execução de montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2, 1, do Decreto 10.888/2021; (d) Determinar a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas com tais verbas públicas, assim como a identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 (noventa) dias.

1. É constitucional a lei estadual que torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras. 2. Não se verifica ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, uma vez que a lei estadual impugnada não interfere no objeto do contrato pactuado. 3. A norma se destina a garantir o direito à informação dos consumidores idosos, bem como a assegurar seu consentimento informado. 4. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade material do ato normativo decorrente de suposta violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, ou por restrição à liberdade dos idosos.

1. Não se aplicam as Convenções de Varsovia e Montreal nas hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções de Varsovia e Montreal nos casos em que se discute a responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional por dano moral resultante de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem. 3. Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS, a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás, não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art.

1. A obrigação de transferência da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS, relativa à repartição constitucional das receitas tributárias, só ocorre quando há o efetivo recolhimento do tributo, isto é, quando configurada a receita pública por parte do Estado-membro. 2. Os programas de Fomentar e Produzir são beneficios fiscais convalidados tanto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como pela Lei Complementar 160/2017 e cujos regimentos não violam o texto constitucional. 3. A parcela financiada/emprestada ainda não ingressou nos cofres estaduais. 4. Não se pode exigir, à luz do conceito técnico de arrecadação, o repasse aos municípios da parcela diferida/postergada de ICMS. 5. A conclusão precoce pela obrigatoriedade de transferência apenas com base no ICMS escriturado fere a autonomia federativa dos Estados para implementar seus programas de benefícios fiscais, além de permitir impacto negativo em seu equilíbrio fiscal.

1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, norma que prevê o pagamento da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. 2. Não basta a constatação da enfermidade ou deficiência mental para efetivar-se a interdição, pois é imprescindível que a pessoa a ser tutelada não possua o necessário discernimento para os atos da vida civil.

1. É constitucional a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A referida contribuição tem natureza jurídica de contribuição social geral, instituída com fundamento no caput do art. 149 da CF/88. 3. É válida a substituição da base de cálculo folha de salário para receita bruta da comercialização da produção rural, tal como determinado no art. 2 da Lei 8.540/1992 e alterações posteriores.

1. É constitucional o art. 22A da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários. 2. É constitucional o art. 22-A da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição das agroindústrias a seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições sobre a folha de salários de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. 3. O 13º do art. 195 da CF/88, incluído pela EC 42/2003 e posteriormente revogado pela EC 103/2019, explicitou uma possibilidade já existente no texto originário da Constituição Federal de se instituírem contribuições sobre o faturamento ou a receita (esta após a EC 20/1998), substitutivas de contribuições sobre a folha de salários.

1. A receita bruta proveniente da comercialização dos produtos das agroindústrias se insere tanto na acepção estrita de faturamento quanto na de receita, considerada a alteração implementada pela EC 20/1998. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre o valor estimado da produção, regime declarado inconstitucional pelo STF. 3. O estabelecimento da receita bruta como base para a contribuição previdenciária, por desonerar a folha de salários, estimula a formalização do trabalho no meio rural, em observância ao princípio de ordem econômica da busca do pleno emprego (CF/88, art. 170, VIII). 4. Não há violação ao princípio da isonomia, pois este convive, de modo especial, em harmonia com o princípio da capacidade contributiva. 5. É privativa da União a competência para legislar sobre condições para o exercício da profissão de despachante (CF/88, art. 22, XVI).

1. É inconstitucional a regulamentação da atividade profissional de despachantes autonomos e documentalistas por leis estaduais, pois a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União. 2. É constitucional a instituição do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) por normativo da Agência Nacional do Petróleo (ANP), desde que o ato regulatório esteja de acordo com as diretrizes e os propósitos conferidos por sua lei instituidora. 3. As agências reguladoras, assim como os Poderes, instituições e órgãos do poder público, estão sujeitas ao princípio da legalidade.

1. É constitucional a Lei 9.478/1997, que atribui à agência reguladora a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis com enfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. 2. É constitucional o tratamento isonômico na atribuição dos custos do monitoramento entre todos os agentes econômicos da cadeia de comercialização de combustíveis. 3. É constitucional os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar (Lei 9.656/1998, art. 10, 7 e 8). 4. É constitucional o formato adotado para a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar (Lei 9.656/1998, art. 10-D, 1, 2 e 4).

1. A Resolução Normativa 474/2021 garante a presença de representantes de entidades de defesa do consumidor, de associações de usuários de planos de saúde e de organismos de proteção dos interesses das pessoas com deficiências e patologias especiais. 2. Os critérios a serem considerados no relatório elaborado pela referida Comissão são constitucionais (Lei 9.656/1998, art. 10-D, 3). 3. Não há submissão do direito à saúde a interesses econômicos e financeiros. 4. A avaliação econômica contida no processo de atualização do rol pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e a análise do impacto financeiro advindo da incorporação dos tratamentos demandados são necessárias para garantir a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do setor de planos de saúde. 5. O Plenário conheceu parcialmente das ações diretas, para julgar improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 10, 7 e 8, e do art. 10-D da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Lei 14.307/2022.

1. A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual, para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/88, art. 37, II) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/88, arts. 22, I; 24, XVI e 4). 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão. 3. A legislação estadual, além de não tratar de tema de competência legislativa privativa da União, observou as determinações da Lei federal 12.030/2009. 4. A designação perito técnico de polícia em nada fere a exclusividade do status dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal.

1. Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção. 2. É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.

1. A Constituição Federal/88 reservou à Administração Pública um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público com a finalidade de resguardar a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. 2. Os cargos em comissão representam exceção à regra. 3. O STF é assertivo quanto às condições para a criação de cargos em comissão. 4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento. 5. O STF compreende o concurso público como mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. 6. É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente. 7. A Corte já proclamou a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituíram benefício em favor de grupo social desfavorecido.

1. É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e as empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao Estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada. 2. É inconstitucional norma que incentiva a permanência dos servidores públicos nessa condição, valorizando-os de modo a concretizar o princípio da eficiência, pois, de forma anti-isonômica, favorece a categoria em detrimento de um grupo de pessoas que, por insuficiência de recursos, não conseguiria arcar com os custos da inscrição, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público.

1. É inconstitucional a lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina, na medida em que restringe o âmbito de liberdade negocial de empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. É cabível a lei federal disciplinar o Estatuto da Empresa Pública, observado o regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. 3. É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente (Lei 8.987/1995, art. 27).

1. É necessário que o particular contratado seja pessoa idonea, ou seja, que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato. 2. O regime jurídico das concessões contém institutos que permitem aos concessionários se ajustarem às adversidades da execução contratual com a finalidade de permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos e, sobretudo, a sua prestação satisfatória ou adequada. 3. A retomada dos serviços pela Administração pode se mostrar demasiadamente onerosa para o poder público concedente e uma nova licitação, além de implicar custos altíssimos, demanda tempo para seu necessário planejamento e, ao final, pode resultar em tarifas mais caras para os usuários. 4. As normas constitucionais que estipulam a obrigatoriedade de licitação na outorga inicial da prestação de serviços públicos a particulares não definem os exatos contornos do dever de licitar. 5. É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem previo vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.

1. A medida viola a regra constitucional do concurso público, ao permitir a contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado. 2. É necessário que os casos excepcionais estejam previstos em lei, que o prazo de contratação seja pré-determinado, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional para a contratação temporária. 3. A contratação destinada a suprir necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo deve durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público. 4. Foi julgada procedente a ação para declarar a não recepção pela CF/88 dos dispositivos legais impugnados, além da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos normativos infralegais que guardam inteira dependência com aqueles.

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do elemento subjetivo DOLO. 2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. 3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

1. O agente público que culposamente causar dano ao erário pode responder civil e administrativamente pelo ato ilícito. 2. A revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa promovida pela Lei 14.230/2021 é irretroativa. 3. O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa. 4. A Lei 14.230/2021 incide em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado.

1. Não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade ou uma sentença condenatória por improbidade com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente. 2. A incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo. 3. Todos os atos processuais até então praticados são válidos, inclusive as provas produzidas, as quais poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal. 4. Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021). 5. A inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível. 6. Permanecem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA.

1. É inconstitucional ato normativo que estabelece prazos distintos de afastamento com fundamento na diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva, bem como em função da idade da criança adotada. 2. A Constituição Federal não permite tratamento desigual entre mãe biológica e mãe adotiva, razão pela qual ambas possuem o direito à licença maternidade nas mesmas condições, dada a prevalência do princípio do superior interesse da criança. 3. O Tribunal julgou a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3, caput, 1 e 2, da Lei 13.109/2015.

1. Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição. 2. A imposição de sigilo a processos administrativos sancionadores, instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público, é incompatível com a Constituição. 3. A regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 88 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. 4. A Constituição Federal afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. 5. As exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na Lei de Acesso à Informação, devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade. 6. O STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes.

1. É inadmissível, em processos administrativos de qualquer espécie, a utilização, valoração ou aproveitamento de provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal de 1988 preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais. 3. Não é permitido a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. 4. As provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória. 5. Para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.

1. É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. 2. É constitucional o pagamento, a procuradores estaduais, de honorários advocatícios sucumbenciais e decorrentes de acordos administrativos, respeitado o limite remuneratório constitucional, pois consistem em parcela remuneratória salarial. 3. É constitucional a destinação de 10% sobre o valor total da dívida aos procuradores estaduais, quando utilizado meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, pois não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade e é consonante com o princípio da eficiência.

1. É inconstitucional a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para agentes públicos não titulares de cargos efetivos. 2. A competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal em matéria previdenciária restringe-se à competência suplementar para o respectivo regime próprio (CF/88, art. 24, §2) e à instituição da contribuição previdenciária para o regime próprio (CF/88, art. 149, §1). 3. O Regime Geral de Previdência Social aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público.

1. É constitucional a ratificação de registros imobiliários prevista na Lei 13.178/2015, desde que observados os requisitos e condições exigidos pela própria norma e os previstos pela Constituição Federal de 1988 concernentes à política agrícola, ao plano nacional de reforma agrária e à proteção dos bens imóveis que atendam à sua função social. 2. A ratificação de registro imobiliário não se confunde com a doação de terras públicas ou a desapropriação para fins de reforma agrária. 3. A destinação dos imóveis, diante de sua origem pública, deve ser compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CF/88, art. 188), eis que asseguram o controle da efetividade do cumprimento da destinação racional aos bens. 4. O objetivo é impedir que a ratificação de título se converta em automática transferência de bens imóveis da União, até mesmo porque não seria legítimo que essa medida, permitida legalmente, pudesse ser realizada sem obediência ao conjunto das normas constitucionais que conferem efetividade ao princípio da função social da propriedade (CF/88, arts. 5, XXIII; 170, caput e III; e 186).

1. É necessário que os imóveis rurais se submetam à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária previstos no art. 188 da CF/88 para a ratificação de registros imobiliários. 2. A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Público e viola a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade.

(a) O direito à vida e à segurança geram o dever positivo do Estado de ser o agente primário na construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada; (b) Não existe direito fundamental de possuir armas de fogo no Brasil; (c) Ainda que a CF/88 não proíba universalmente a aquisição e o porte de armas de fogo, ela exige que sempre ocorram em caráter excepcional, devidamente justificado por uma particular necessidade; (d) O dever de diligência estatal obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, como procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico e de exigência de treinamentos compulsórios; (e) Qualquer política pública que envolva acesso a armas de fogo deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade; (f) Não cabe ao Poder Executivo, no exercício de sua atividade regulamentar, criar presunções de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma de fogo distintas das hipóteses já disciplinadas em lei, visto se tratar de requisito cuja demonstração fática é indispensável, mostrando-se impertinente estabelecer a inversão do ônus probatório quanto à veracidade das informações constantes na declaração de seu preenchimento.

(i.2) Posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade; (ii.1) Limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula aquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; (ii.2) Atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei; (ii.3) Aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente; (iii.1) Limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam aquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.

1. É possível suprimir ou alterar auxílios, adicionais, gratificações ou outras parcelas, desde que seja preservada a irredutibilidade nominal da remuneração global. 2. A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução. 3. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade nominal da remuneração global, isto é, o montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de direito a forma como são calculados os vencimentos.

1. É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição. 2. É admitido o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens, por critério de isonomia, para exercício temporário das mesmas funções. 3. Não se trata de equiparação ou vinculação das remunerações das duas carreiras, prática vedada pela CF/88. 4. Não há ofensa ao art. 37, X, da CF/88, pois o conteúdo das normas impugnadas não é a sistematização da remuneração da carreira de auditor dos Tribunais de Contas estaduais. 5. Contraria o disposto na Sumula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.

1. Não se admite a concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo estabelecido pela Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Sumula Vinculante 37). 3. É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viuvas de ex-prefeitos. 4. Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo são exercidos por mandatos temporários e os seus ocupantes são transitorios, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de qualquer direito ao recebimento de pensão vitalícia por seus ex-ocupantes, nas esferas estadual e municipal, e por seus respectivos dependentes.

1. A concessão de benefício pelo mero exercício de cargo eletivo implica quebra do tratamento igual que deve ser conferido para pessoas em identicas condições jurídico-funcionais; 2. Assegurar a percepção de verba mensal a viúvas de ex-prefeitos configura condição privilegiada e injustificada em relação aos demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; 3. A requisição administrativa para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo; 4. O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público, tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação; 5. Ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa.

1. Não há hierarquia entre os entes federados, sendo-lhes assegurado tratamento isonômico, ressalvadas apenas as distinções porventura constantes na própria Constituição Federal. 2. A requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos importa ferimento da autonomia daquele cujos bens ou serviços públicos são requisitados, acarretando-lhe incontestavel desorganização. 3. É constitucional o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais. 4. É constitucional a adoção de procedimentos simplificados para a garantia da continuidade de serviços públicos essenciais em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais. 5. Não se criam cargos, nem se autoriza contratação temporária, tampouco se delegam atribuições de servidores públicos federais a servidores públicos estaduais, ou se autoriza a investidura em cargo público federal sem a aprovação previa em concurso público.

1. Não cabe ao Poder Judiciário anular cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza o reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário. 2. A intervenção do Judiciário no âmbito regulatório dá-se com vistas ao controle de legalidade, respeitadas as capacidades institucionais das entidades de regulação e a discricionariedade técnica dos atos editados. 3. Interferir em ato autorizado pela Anatel, que não excedeu os limites conferidos pelo legislador, importa em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

1. O servidor público que seja pai solo de família em que não haja a presença materna faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos a mulher pela legislação de regência. 2. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, devendo-lhes ser asseguradas todas as condições para uma convivência familiar saudável, harmoniosa e segura, quer seja o vínculo familiar biológico ou estabelecido pelos institutos da guarda ou adoção.

1. O benefício deve ser excepcionalmente estendido ao pai de família monoparental, em respeito aos princípios da isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança. 2. É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado. 3. Compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. 4. O artigo 144, § 6, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador de estado. 5. Cabe ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado.

1. É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista triplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia. 2. A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, 1, II, c e e). 3. O art. 144, 6, da CF/88, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado. 4. A atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas triplices de observância obrigatória, é inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual. 5. É procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar 1.005/2018 daquela unidade federada.

1. É incompatível com a CF/88 norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial a atividade jurisdicional do Estado e a defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional. 2. Compete ao chefe do Poder Executivo dirigente máximo da Administração Pública a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado. 3. O art. 144, 6, da CF/88 estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador do Estado, sendo inconstitucional a atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente, o Delegado de Polícia. 4. O inquérito policial é um procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público. 5. O Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo Parquet.

1. É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88 de 88, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT. 2. A estabilidade excepcional conferida pelo artigo 19 do ADCT não prevê a possibilidade de usufruir de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. 3. Os servidores que adquiriram estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do artigo 37, II, da CF/88.

1. Servidores contratados pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, não usufruem de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos. 2. A decisão proferida na ADI 3609 não teve por escopo garantir efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5.2.2015, mas sim conceder ao Estado tempo suficiente para realizar concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional e evitar a paralisação de serviço público essencial. 3. No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7, XVII da CF/88.

1. É vedado o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida. 2. É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo. 3. O direito fundamental ao salário mínimo é previsto constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria de suas condições de vida. 4. A garantia do salário mínimo foi estendida aos servidores públicos sem qualquer sinalização no sentido da possibilidade de flexibilização no caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional.

1. É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado. 2. A Lei 7.514/2000 do Estado do Maranhão não cria despesas efetivas nem constitui privilégios fiscais concedidos a então estatal. 3. A Lei 7.514/2000 do Estado do Maranhão também não viola o princípio da isonomia ou o ato jurídico perfeito.

1. O legislador atuou dentro de seu espaço de discricionariedade ao determinar a assunção de apenas alguns débitos, visando tornar a operação mais atrativa a luz do interesse público e estimular a aquisição. 2. A lei representa uma garantia adicional ao adimplemento de dívidas contratuais assumidas previamente pela CEMAR, pois a transferência das obrigações ao Estado respeitou os contratos anteriormente celebrados, não havendo se falar em aceitação por encargos futuros. 3. Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 4. Os recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB a título de complementação, quando o montante investido pelos Estados e pelo Distrito Federal não for suficiente para atingir o mínimo por aluno, são originários da União. 5. A fiscalização da aplicação de recursos federais é atribuição do TCU, conforme disposto na CF/88 e na própria Lei Orgânica do Tribunal (Lei 8.443/1992).

1. A origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória. 2. É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União. 3. Em matéria de competência legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse, respeitando-se a legislação estadual sempre que ela promover um aumento no padrão normativo de proteção aos bens jurídicos tutelados. 4. Se a lei estadual amplia os casos de ocupação antropica em áreas de preservação permanente previstos na norma federal vigente à época, ela, além de estar em descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União, flexibiliza a proteção ao meio ambiente local, tornando-o mais propenso a sofrer danos.

1. O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento. 2. A União e os representantes eleitos têm dever constitucional, supralegal e legal de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. 3. Os tratados sobre direito ambiental desfrutam de status supranacional, pois constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos. 4. A tutela ambiental possui natureza jurídica vinculante, eis que não inserida em juízo político, de conveniência e oportunidade, do chefe do Poder Executivo. 5. A alocação de recursos do Fundo concretiza o dever constitucional de tutela e restauração do meio ambiente, assim como dos direitos fundamentais que lhes são interdependentes.

1. É inconstitucional a norma que, a pretexto de reestruturar órgãos ambientais, afasta a participação da sociedade civil e dos governadores na formulação de políticas públicas, bem como reduz o controle e a vigilância por eles promovidos. 2. O Poder Público tem o dever de preservar e defender o meio ambiente, devendo viabilizar a participação da coletividade na formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais. 3. O Poder Público tem o dever de promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a necessidade de preservação do meio ambiente. 4. As medidas de proteção ambiental devem se orientar para acolher a participação da sociedade civil. 5. As receitas vinculadas por lei a atividades determinadas não podem ser objeto de contingenciamento, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. É procedente a ação para reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019. 7. É determinado à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos. 8. É vedado o contingenciamento das receitas que integram o Fundo.

1. É inconstitucional o artigo 5 do Decreto 10.224/2020, que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. 2. É inconstitucional o Decreto 10.239/2020, especificamente no ponto em que exclui a participação de governadores no Conselho Nacional da Amazonia Legal. 3. É inconstitucional o inciso CCII do artigo 1 do Decreto 10.223/2020, especificamente no ponto em que se extinguiu o Comite Orientador do Fundo Amazonia. 4. É inconstitucional a norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, por invadir a competência legislativa geral da União e violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1. É inconstitucional a legislação estadual que exorbita dos limites expressamente estabelecidos pela legislação federal para o tratamento da matéria, promovendo indevida inovação. 2. É inconstitucional a atuação normativa estadual flexibilizadora, ao desconsiderar o patamar mínimo estabelecido para a configuração de atividade potencialmente poluidora. 3. É inconstitucional a concessão automática de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para o funcionamento de empresas que exercam atividades de risco médio.

1. O licenciamento ambiental dispõe de base constitucional e não pode ser suprimido, ainda que de forma indireta, por lei. 2. A simplificação do procedimento pelo argumento da desburocratização e desenvolvimento econômico, com controle apenas posterior, configura retrocesso inconstitucional, pois afasta os princípios da prevenção e da precaução ambiental. 3. A automaticidade contraria norma específica sobre o licenciamento ambiental, segundo a qual as atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impacto ambiental estão sujeitas ao controle estatal. 4. Não possui fundamento constitucional válido a vedação da coleta adicional, pelos órgãos competentes, de dados que não tenham sido disponibilizados na Redesim previamente ou no ato do protocolo do pedido de licenciamento. 5. A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ser dependente de motivações exclusivamente econômicas, na medida em que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável. 6. É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

1. É competência dos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local. 2. A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6.938/1981, prevê que dependem de licenciamento ambiental a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental sob qualquer forma. 3. É constitucional a Resolução 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, entretanto, deve ser editada nova norma.

1. A resolução 491/2018-Conama é constitucional; 2. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que os padrões locais podem variar de acordo com abordagens especificas para o equilíbrio de riscos à saúde, viabilidade tecnológica, considerações econômicas e outros fatores políticos e sociais; 3. O Conama deve editar norma atualizada tendo em conta os novos parâmetros de qualidade do ar recomendados pela OMS; 4. O Plenário conheceu de ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido nela formulado; 5. O Conama deve editar nova resolução sobre a matéria, a qual deverá levar em consideração as orientações da OMS sobre os padrões adequados da qualidade do ar, a realidade nacional e as peculiaridades locais, bem como os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública; 6. Se não houver a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela OMS enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova resolução.

1. É inconstitucional a Resolução CONAMA 500/2020. 2. O poder normativo atribuído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para viabilizar, ao agente regulador, a implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. 3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância do texto constitucional, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

1. O ato normativo impugnado implicou evidente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2. É constitucional a Resolução CONAMA 499/2020, pois atende à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, além de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. 3. Foi declarada a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

1. É inconstitucional norma que preve a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de somente um dos entes públicos integrantes de região metropolitana. 2. A integração metropolitana de municípios visando promover melhorias das condições de saneamento básico é compatível com a Constituição Federal de 1988. 3. O princípio do interesse comum e a autonomia municipal não devem se traduzir em total centralização do poder decisório metropolitano, uma vez que prevalece a tese da competência e da titularidade conjuntas. 4. É inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum aproveitem somente a um dos entes federados. 5. A autonomia dos entes deve ser exercida com a lógica do compartilhamento, assegurando-se a participação de todos na gestão dos recursos.

1. É vedado que apenas um ente absorva a integralidade das competências e das benesses. 2. É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado a quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa. 3. É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações: (a) em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício; (b) em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou (c) em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional.

(1) É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. (2) A exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família contida no inciso VII do art. 3 da Lei 8.009/1990 é necessária, proporcional e razoável, mesmo na hipótese de locação comercial. (3) A fiança é a garantia que melhor propicia ganhos em termos da promoção da livre iniciativa, da valorização do trabalho e da defesa do consumidor.

1. O direito de personalidade integra a ideia de autonomia privada e autodeterminação das pessoas. 2. Em face do arrefecimento dos efeitos da pandemia da Covid-19, cabe adotar um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas em decorrência da doença. 3. Os tribunais deverão instalar comissões para mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial, a fim de reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva. 4. A retomada das reintegrações de posse suspensas em razão da pandemia deve se dar de forma responsável, cautelosa e com respeito aos direitos fundamentais em jogo. 5. É preciso estabelecer um regime de transição para a progressiva retomada das reintegrações de posse.

(a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar imediatamente comissões de conflitos fundiários para apoiar os juízes e elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de forma gradual e escalonada. (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa previa e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação aquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem ser realizadas com ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas, antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida, garantindo o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

1. É inconstitucional lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território. 2. A lei estadual impugnada afronta competência privativa da União para dispor sobre o tema. 3. A lei estadual impugnada estabelece novas hipóteses de limitação patrimonial não previstas na Lei 9.610/1998 (Lei do Direito Autoral). 4. A lei estadual impugnada interfere no devido funcionamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuições (ECAD). 5. A lei estadual impugnada priva o aproveitamento econômico dos autores em evidente violação ao direito fundamental de dispor, de modo exclusivo, sobre suas produções e de, com elas, obter proveito financeiro.

1. O atual ordenamento jurídico brasileiro prevê aos Advogados da União o direito de gozar somente 30 dias de férias anuais. 2. As normas que equiparavam os Advogados da União aos membros do Ministério Público da União, assegurando-lhes o direito às férias de 60 dias não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, mas sim de leis ordinárias. 3. É válida a revogação de dispositivos dos referidos diplomas legais imposta pela Lei 9.527/1997, a qual, com o objetivo de conceder tratamento isonômico às carreiras jurídicas da União, estabelece o direito de 30 dias de férias anuais aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, a partir do período aquisitivo de 1997. 4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.724/2019 do Estado de Santa Catarina. 5. O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário ao apreciar o Tema 1.063 da repercussão geral.

1. É constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento. 2. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios. 3. A medida não viola, sob qualquer aspecto, o princípio da isonomia. 4. O tratamento desigual criado pela lei está plenamente justificado e constitui estratégia de política pública que se coaduna com a priorização absoluta da educação básica. 5. A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

1. A Constituição Federal/88 (CF) atribui à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País (CF, art. 21, VI). 2. A CF/88 outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para ditar normas sobre material bélico (CF, art. 22, XXI). 3. A competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional. 4. Não existe espaço de conformação para que o legislador subnacional outorgue o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas pela legislação federal. 5. É inconstitucional norma do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência, pois desborda dos limites do poder regulamentar e invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (CF/88, art. 21, I).

1. Não há proibição na lei processual para a conversão do auto de prisão em flagrante em diligência. 2. O Conselho Superior da Magistratura não tem competência para disciplinar o bom funcionamento do plantão judiciário. 3. A possibilidade de ordenar diligências previas é uma prerrogativa inafastável do magistrado. 4. A norma impugnada viola o princípio da independência funcional do juiz. 5. O princípio da independência judicial garante ao magistrado tomar medidas indispensáveis para a formação de sua convicção. 6. É possível admitir a postergação da decisão judicial a respeito da manutenção ou não da privação de liberdade em caráter cautelar, desde que haja necessidade de se determinar diligências previas para a formação da convicção judicial. 7. Foi julgada parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em diligência" contida no art. 2 do Provimento 1.898/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. 2. Compete ao chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria. 3. A lei combatida também padece de inconstitucionalidade material. 4. Os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado, motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras e não lhes assegura sequer o habeas corpus em relação às punições disciplinares. 5. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei federal 13.967/2019.

1. É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. 2. Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público. 3. A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público que tratará dos direitos dos usuários pertence ao ente federado dele titular. 4. Cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos. 5. As normas gerais sobre consumo, editadas pela União, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de dívidas que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores. 6. Não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região. 7. O poder suplementar dos demais entes da federação apenas pormenorizam a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma.

1. É válida lei estadual que obrigue empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado que já possuam Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) a fornecerem atendimento telefônico gratuito a seus clientes. 2. O norte exegético do princípio federativo atrai solução que preserve a competência do ente federado menor à luz do art. 24 da CF/88. 3. Não fere o modelo constitucional de repartição de competências legislação estadual supletiva do disposto na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), particularmente se orientada a ampliar a esfera protetiva do consumidor e limitados os seus efeitos ao espaço próprio do ente federado que a edita. 4. O exercício da competência concorrente está chancelado pelos 1 e 2 do art. 24 da CF, haja vista o nitido caráter de suplementação do arcabouço jurídico protetivo das relações de consumo que a obrigação de gratuidade no serviço de atendimento telefônico traduz.

1. É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. 2. A anistia de competência da União deve recair sobre crimes. 3. Em matéria de infrações disciplinares, cabe aos entes estaduais conceder anistia a seus respectivos servidores, em face da autonomia que caracteriza a Federação brasileira. 4. São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.

1. O Estado de Roraima não agiu dentro da competência suplementar permitida na seara da legislação concorrente ao tratar da execução de emendas parlamentares impositivas. 2. Não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para a figura da constitucionalidade superveniente. 3. Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional. 4. As normas da Constituição Federal de 1988 sobre o processo legislativo em geral e o processo legislativo das leis orçamentárias em especial são de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais, por força do princípio da simetria. 5. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, 3, 3-A, 4, 6, 7, 8 e 9, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais 41/2014 e 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, 1, 2, 4, 5 e 6, da Lei 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8 da Lei 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima.

1. É formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários. 2. É inconstitucional lei estadual que fixe a obrigatoriedade de divulgação diária de fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV e em jornais de estado-membro. 3. A lei estadual invade a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, em afronta ao previsto no art. 22, IV, da CF. 4. A lei estadual cria obrigação a margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União (poder concedente), em contrariedade ao art. 21, XII, da CF. 5. A lei estadual estabelece indevida interferencia na liberdade de agentes econômicos privados ao obrigar a veiculação de conteúdo nos jornais sediados no estado-membro, violando o princípio da livre iniciativa.

1. Ofende à liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social, prevista no art. 220 da CF, a imposição de divulgação de conteúdo por essas entidades em desapego às regras de repartição de competência e de respeito à legislação nacional sobre a matéria. 2. Compete aos Estados-membros a definição do prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos do art. 175 da Constituição.

1. É inconstitucional afrontar o pacto federativo ao interferir no poder de autoadministração do ente estadual quanto às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal. 2. É inconstitucional gerar uma situação regulatória inconsistente na qual os passageiros de determinado estado podem ser submetidos a tratamento diverso conforme o serviço de transporte utilizado, em afronta ao princípio da isonomia. 3. É inconstitucional, por violar os arts. 21, XI, 22, IV, e 48, XII da CF/88, norma estadual que proíbe concessionárias de serviços de telecomunicação de ofertarem e comercializarem serviço de valor adicionado (SVA). 4. É inconstitucional interferir indiretamente na prestação dos serviços de telecomunicação, por meio da proibição de oferta e comercialização do SVA, pois isso restringe o plano de negócio das empresas do setor, com possíveis prejuízos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

1. A regulamentação de serviços agregados pode ser feita apenas pela União, em razão da sua intima conexão econômica com o serviço de telecomunicação propriamente dito. 2. Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público. 3. A lei distrital impugnada, de iniciativa parlamentar, não se sobrepõe ao campo de discricionariedade política que a Constituição Federal reservou, com exclusividade, ao governador, no que toca a dispor sobre a organização administrativa. 4. A norma revela-se harmônica com a Constituição Federal, notadamente com os princípios do art. 37, caput, na medida em que permite a substituição nos estritos limites dos parâmetros federais aplicáveis.

1. A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação. 2. A Defensoria Pública não se trata de uma categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público. 3. Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, o legislador buscou propiciar condições materiais para o exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em qualquer espécie de violação ao texto constitucional. 4. A retirada da prerrogativa de requisição implicaria, na prática, a criação de obstáculo à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como a autonomia que lhe foi garantida.

1. É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições. 2. A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada com a promulgação das ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, oportunidade na qual se expandiu o papel, a autonomia e a missão do órgão, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público.

1. É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos Estados-membros e estabeleceu suas competências. 2. Ausente qualquer vedação constitucional, aplica-se a teoria dos poderes implícitos, de modo que as normas impugnadas se revelam como opção político-normativa razoável e proporcional com o objetivo de viabilizar o efetivo exercício da missão constitucional do órgão. 3. Ao editar a Lei Complementar federal 80/1994, a União atuou conforme sua competência legislativa, pois se limitou a instituir diretrizes gerais sobre a organização e a estrutura da Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais, sem prever qualquer singularidade regional ou especificidade local. 4. O poder de requisição propicia condições materiais para o exercício das atribuições das Defensorias Públicas estaduais, conferindo maior concretude aos princípios constitucionais da isonomia, do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. 5. O poder de requisição não alcança dados cujo acesso dependa de autorização judicial, a exemplo dos protegidos pelo sigilo.

1. Inexiste inconstitucionalidade na decisão estatal de instituir um órgão composto por agentes que satisfaçam determinados requisitos de capacidade técnica e institucional, com respeito aos princípios da razoabilidade e da obrigatoriedade de concurso público. 2. É inconstitucional norma estadual que restabeleça, no âmbito do Poder Judiciário local, cargos de Advogado da Justiça Militar vocacionados a patrocinar a defesa gratuita de praças da Polícia Militar. 3. É constitucional a requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais considerados imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça para apurar infração de sujeito determinado, desde que em processo regularmente instaurado mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

1. O sigilo de dados bancários e fiscais pode ser objeto de conformação legislativa devidamente justificada e ceder a consecução de fins públicos. 2. A previsão regimental do CNJ encontra amparo na lógica da probidade patrimonial dos agentes públicos. 3. A legitimidade da requisição por decisão singular do Corregedor encontra justificativa na função constitucional por ele exercida. 4. É necessário assegurar a existência de garantias ao contribuinte, de modo que não haja espaço para devassa ou varredura, buscas generalizadas e indiscriminadas na vida das pessoas. 5. É legítimo, desde que observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e dos direitos constitucionais a privacidade e proteção de dados.

1. A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional são direitos fundamentais autonomos, dos quais decorrem tutela jurídica específica e dimensão normativa própria. 2. É necessária a instituição de controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e compartilhamento desses dados, bem como o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados. 3. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados; b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas; c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada; bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

1. A Lei 13.709/2018 determina que seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais. 2. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento das diretrizes previstas nos artigos 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019. 3. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão deverá ser limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. 4. A permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada às informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público. 5. O Comitê Central de Governança de Dados deverá prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão. 6. O Comitê Central de Governança de Dados deverá justificar formalmente, previamente e minuciosamente a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora e a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão. 7. O Comitê Central de Governança de Dados deverá instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso.

(i) O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Carmen Lucia; (ii) É necessário instaurar um procedimento administrativo formal, acompanhado de motivação prévia e exaustiva, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) Devem ser adotadas medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (iv) É necessário utilizar sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; (v) Deve ser observado os princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD; (vi) O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importa a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares; (vii) A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importa a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa; (viii) O Tribunal declarou, com efeito pro futuro, a inconstitucionalidade do art.

1. É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro. 2. A previsão do feriado assume inegavel vies de fomento cultural como ação afirmativa em sentido amplo, de caráter compulsório, cujo respaldo constitucional deriva diretamente do disposto no art. 3 da CF/88. 3. Segundo o texto constitucional, a atuação comissiva do Poder Público ha de ser implementada para combater quaisquer formas de discriminação, em especial pelo repudio ao racismo (CF/88, arts. 4, VIII, e 5, XLII) na promoção do bem de todos.

1. É constitucional a consagração, pelo ente federado local, de uma data comemorativa de alta significação etnico-cultural como feriado, desde que não destoe do teor da Lei federal 9.093/1995. 2. Não há usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, pois qualquer interpretação em sentido restritivo contrariaria o texto constitucional garantidor da autonomia municipal. 3. É inconstitucional exigir das entidades estudantis locais e regionais, legitimadas para a expedição da carteira de identidade estudantil (CIE), filiação às entidades de abrangência nacional. 4. O dever de filiação instituído pela Lei 12.933/2013, Lei da meia-entrada, viola o princípio da liberdade de associação, pois importa em indevida intervenção direta do Estado na autonomia de entidade estudantil.

1. A interpretação teleológica e sistemática da norma denota que as entidades estaduais e municipais nela referidas restringem-se às caracterizadas como de representação estudantil. 2. É admitida a definição de um modelo único nacionalmente padronizado da CIE, desde que publicamente disponibilizado e fixados parâmetros razoáveis que não obstem o acesso pelas entidades com prerrogativa legal para sua emissão. 3. A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes. 4. É possível vislumbrar restrições à livre manifestação de ideias, inclusive mediante a aplicação da lei penal, em atos, discursos ou ações que envolvam, por exemplo, a pedofilia, nos casos de discursos que incitem à violência ou quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório. 5. A garantia da imunidade parlamentar não alcança os atos praticados sem claro nexo de vinculação recíproca entre o discurso e o desempenho das funções parlamentares.

1. As garantias dos membros do Parlamento são vislumbradas sob uma perspectiva funcional, ou seja, de proteção apenas das funções consideradas essenciais aos integrantes do Poder Legislativo. 2. Os discursos proferidos pelo querelado teriam sido proferidos com nitido caráter injurioso e difamatório, de forma manifestamente dolosa, sem qualquer hipótese de prévia provocação ou retorsão imediata capaz de excluir a tipificação, em tese, dos atos descritos nas queixas-crimes. 3. O Estado do Rio de Janeiro deve elaborar, no prazo máximo de 90 dias, um plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança, que apresente medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

1. O emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força devem ser feitos a luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. 2. O uso da força letal por agentes de Estado só se justifica quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, exauridos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, e necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, decorrente de uma ameaça concreta e iminente. 3. É imperiosa a necessidade de dar prioridade absoluta às investigações de incidentes que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal. 4. É necessário reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, a fim de resguardar o direito à vida.

(i) A diligência de cumprimento de mandado judicial deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se o ingresso forçado a domicílios à noite. (ii) A diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima. (iii) A diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior. (iv) A diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina. (v) Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

1. A colheita, produção e compartilhamento de dados, informações e conhecimentos específicos para satisfazer interesse privado de órgão ou de agente público caracterizam desvio de finalidade e abuso de poder. 2. A utilização da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da privacidade, reunião e associação. 3. Os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado submetem-se ao crivo do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4. É procedente o pedido para confirmar a medida cautelar e declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, e as práticas civis de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exercam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

1. Não viola o texto constitucional a imposição legal de restrições à publicidade de produtos fumígenos e de inserção de advertências sanitárias em suas embalagens quando se revelarem adequadas, necessárias e proporcionais para alcançar a finalidade de reduzir o fumo e o consumo do tabaco. 2. A propaganda comercial, embora protegida enquanto direito fundamental, sujeita-se a restrições, desde que proporcionais, no cotejo com a proteção de outros valores públicos. 3. A atividade empresarial, inclusive a publicitária, submete-se aos princípios da ordem econômica, razão pela qual deve dialogar com a concretização dos demais valores públicos e a proteção dos direitos fundamentais potencialmente colidentes. 4. O próprio texto constitucional explicita a possibilidade e a importância das limitações publicitárias de produtos notadamente nocivos. 5. As medidas limitam a livre iniciativa, na dimensão expressiva e comunicativa, visando concretizar os objetivos fundamentais da República. 6. Prevalece, portanto, a tutela da saúde, inclusive à luz da proteção prioritária da criança e do adolescente.

1. É indevido, por meio de decreto, o remanejamento dos cargos em comissão destinados aos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), a exoneração de seus ocupantes e a transformação dessa atividade em prestação de serviço público relevante não remunerado. 2. A violação das medidas implementadas por meio de ato infralegal (Decreto 9.813/2019) leva ao esvaziamento de políticas públicas previstas na Lei 12.847/2013, o que importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, desrespeito à separação dos Poderes. 3. A transformação da atividade em serviço público não remunerado impossibilita que o trabalho seja feito com dedicação integral e desestimula profissionais especializados a integrarem o corpo técnico do órgão. 4. As medidas colocam o Brasil em situação de descumprimento de obrigação assumida perante a comunidade internacional e internalizada no âmbito do ordenamento jurídico patrio, pois vai de encontro à disciplina do Protocolo Facultativo a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Crueis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 6.085/2007). 5. O Plenário declarou a inconstitucionalidade dos arts.

1. É constitucional lei estadual que prevê a reserva de assentos especiais para serem utilizados por pessoas obesas, correspondente a 3% dos lugares em salas de projeções, teatros e espaços culturais localizados em seu território. 2. É constitucional lei estadual que prevê a reserva de, no mínimo, 2 lugares em cada veículo do transporte coletivo municipal e intermunicipal. 3. A norma estadual impugnada tem como objeto a promoção da igualdade, com a finalidade de dispor sobre o acesso, de maneira digna, a meios de transporte público e salas de projeções, teatros, espaços culturais. 4. Inexiste qualquer relação com a competência privativa da União referente à regulação de trânsito e transporte, de modo que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente da União, estados e municípios para promover o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

1. A quantidade de assentos reservados na lei estadual foi estabelecida em percentual razoável, estando de acordo com a realidade brasileira e garantindo uma ocupação digna e confortável para as pessoas com obesidade. 2. A medida disposta na lei não invalida os conteúdos dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade e da proteção da ordem econômica, mas, ao contrário disso, os ponderam com o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. A Resolução 23.714/2022 do TSE que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia impressa e eletrônica.

1. É inadmissível qualquer nível de alcoolemia por condutores de veículos automotivos. 2. Não viola a Constituição a previsão legal de imposição de sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse a realizar os testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa. 3. A premissa de que a Lei Seca puna na mesma intensidade condutores responsáveis e irresponsáveis não se mostra correta, em face da inexistência de um nível seguro de alcoolemia. 4. Deixa de ser considerado responsável também todo condutor de veículo que dirige após a ingestão de qualquer quantidade de álcool. 5. A norma se caracteriza como adequada, necessária e proporcional.

1. A eventual recusa de motoristas na realização de teste do bafômetro ou dos demais procedimentos previstos no CTB para aferição da influência de álcool ou outras drogas, por não encontrar abrigo no princípio da não autoincriminação, permite a aplicação de multa e a retenção/apreensão da CNH validamente. 2. Não existem consequências penais ou processuais impostas diante da recusa na realização do teste do bafômetro (etilômetro) ou dos demais procedimentos previstos nos artigos 165-A e 277, 2 e 3, do CTB. 3. A imposição de restrições de direitos, decorrente da recusa do motorista em realizar os testes de alcoolemia previstos em lei, revela-se meio adequado, necessário e proporcional em sentido estrito para a efetivação, em maior medida, de outros princípios fundamentais como a vida e a segurança no trânsito, sem que acarrete qualquer violação à dignidade da pessoa humana. 4. São constitucionais as normas que estabelecem a proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais (Lei 11.705/2008, art. 2). 5. São constitucionais por não violarem o direito à saúde os arts.

1. Não há comprovação de que a mudança dos parâmetros para a definição do patamar mínimo referente ao financiamento federal desfigura o núcleo essencial de direito fundamental, notadamente do direito à saúde. 2. É admitida a regulamentação desses direitos por critérios escolhidos pelo legislador ordinário. 3. Não há violação à cláusula pétrea, pois não há como recusar ao legislador constituinte derivado reformador a possibilidade de inovar na matéria se o próprio legislador ordinário tem competência para regular o financiamento da saúde pública. 4. A opção do legislador constituinte ponderou a necessidade de manutenção de políticas estatais continuas e abrangentes na área da saúde. 5. A progressividade dos índices previstos pela EC revela convergência com o compromisso exigido pela própria CF/88 de maior esforço fiscal do Estado em favor dos serviços públicos de saúde.

1. É constitucional a lei federal que determina a reserva, por veículo, de duas vagas gratuitas e, após estas esgotarem, de duas vagas com tarifa reduzida em, no mínimo, 50%, para serem utilizadas por jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros. 2. A norma impugnada concretiza o direito ao transporte a um grupo vulnerável, economicamente e constitucionalmente tutelado, atribuindo ao poder regulamentar a definição dos procedimentos e critérios para o seu exercício. 3. A gratuidade dos hipossuficientes ao transporte interestadual de passageiros assegura-lhes a liberdade de locomoção, mecanismo instrumental de concretização de acesso a outros direitos básicos, além das externalidades positivas de âmbito social, como a maior integração nacional e o desenvolvimento regional. 4. A Constituição Federal preceitua que a livre iniciativa e a propriedade privada devem ser compatibilizadas com o objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais, de forma a assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

1. O Estado pode intervir na ordem econômica para assegurar o gozo de direitos fundamentais de pessoas em condição de fragilidade econômica e social. 2. A reserva de gratuidades e benefícios tarifários legalmente instituídos não implica onus desproporcionais às empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros. 3. É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). 4. É impossível o uso dos recursos do FUNDEB para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional.

1. É necessário que a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) executem e implementem atividades de proteção territorial nas terras indígenas, independentemente de sua homologação. 2. A União tem o dever (e não a escolha) de demarcar as terras indígenas, conforme previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988. 3. A não homologação das demarcações dessas terras deriva de inércia deliberada do Poder Público, em afronta ao direito originário dos índios. 4. A suspensão da proteção territorial abre caminho para que terceiros passem a ali transitar, o que põe em risco a saúde dessas comunidades, expondo-as a eventual contagio por COVID-19 e outras enfermidades. 5. Foi ratificada a medida cautelar para determinar: (i) a suspensão imediata dos efeitos do Ofício Circular 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e do parecer 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; e (ii) a implementação de atividade de proteção territorial nas terras indígenas pela FUNAI, independentemente de estarem homologadas.

1. É inconstitucional norma que prevê a designação bienal para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras dos membros do Ministério Público da União (MPU). 2. Os membros do MPU gozam da garantia constitucional da inamovibilidade. 3. O deslocamento para outro ofício, sem retorno ao de origem, por meio de designações e redesignações bienais, conduz ao grave risco de movimentações casuísticas. 4. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 216, caput, 217, caput, e 218, caput, todos da Lei Complementar 75/1993. 5. É prerrogativa atribuída aos membros do Ministério Público de situar-se no mesmo plano e imediatamente a direita dos magistrados nas audiências e sessões de julgamento (Lei Complementar 75/1993, art.

1. A atual posição dos sujeitos processuais na sala de audiências e de julgamento é justificada pela tradição e pela diferenciada função desempenhada pelo órgão ministerial como representante do povo. 2. O direito à igualdade das partes é substancial, não figurativa. 3. A impessoalidade dos magistrados e dos membros do Ministério Público é assegurada pela organização legal das carreiras. 4. A atuação do Parquet pode conjugar, simultaneamente ou alternadamente, os papéis de parte processual e de custos legis. 5. A proximidade física entre o integrante do Ministério Público e o magistrado, por si só, não propicia algum tipo de influência ou comprometimento aos julgamentos.

1. Diante dos riscos de paralisação de serviços essenciais à coletividade, deve-se dar, em juízo cautelar, continuidade à execução das despesas classificadas sob o identificador de Resultado Primário 9 (RP 9). 2. As providências adotadas pelo Congresso Nacional e pelos órgãos do Poder Executivo da União em cumprimento da decisão proferida no julgamento conjunto das ADPFs 850, 851 e 854 são suficientes, ao menos em exame estritamente delibatório, para justificar o afastamento dos efeitos da suspensão determinada pelo STF diante do risco de prejuízo que a paralisação da execução orçamentária traz à prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. O Plenário, por maioria, referendou a decisão que afastou a suspensão determinada pelo item c da decisão anteriormente proferida, para autorizar a continuidade da execução das despesas classificadas sob o indicador RP 9, devendo ser observadas para tanto, no que couber, as regras do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal 1/2021, e a Resolução 2/2021 do Congresso Nacional.

1. O Decreto presidencial 10.540/2020 não ofende os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da reserva de lei complementar, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade. 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal retirou o caráter legal da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública e delegou ao órgão técnico-burocrático da União a função de harmonização dos ditames contábeis dos entes da Federação. 3. É razoável a escolha realizada no decreto impugnado de estabelecer um novo regime de transição, com a dilatação dos prazos, já que o novo padrão demanda notória expertise técnica. 4. O Plenário conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgou-a improcedente, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 18 a 20 do Decreto 10.540/2020.

1. As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio). 2. Ao atuar como empresário, o Estado se submete aos mesmos bônus e ônus do setor, tornando imprescindível a submissão das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas. 3. Os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do Estatuto, sem qualquer impugnação, ficam excluídos dessa disciplina do Estatuto da Advocacia (arts. 18 a 21). 4. Os servidores e empregados públicos, assim como os advogados, estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF/88, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio e nem exerca sua atividade em regime monopolístico (CF/88, art. 37, 9).

1. O artigo 4 da Lei 9.527/1997 não se aplica a advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, não monopólisticas. 2. A Medida Provisória 144/2003, convertida na Lei 10.848/2004, não viola o artigo 246 da Constituição Federal de 1988. 3. A Emenda Constitucional 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico. 4. O setor elétrico já estava aberto ao capital privado antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 6/1995. 5. A Medida Provisória 144/2003 não se destinou a dar eficácia às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 6/1995, mas a regulamentar o artigo 175 da Constituição Federal. 6. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade analisadas em conjunto foram julgadas improcedentes.

1. É obrigatória a inclusão da União no polo passivo de demanda na qual se pede o fornecimento gratuito de medicamento registrado na Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde. 2. É constitucional norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos estados e ao Distrito Federal para garantir o acesso a internet, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

1. A educação básica em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. O objetivo da Lei 14.172/2021 é garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da Covid-19. 3. Não há qualquer contrariedade ao devido processo legislativo, pois (i) a norma não prevê qualquer disposição que implique na criação de órgãos na Administração Pública federal, na sua reorganização ou na alteração de suas atribuições; e (ii) a aprovação do projeto de lei foi precedida da demonstração da viabilidade financeira e orçamentária, em observância ao art. 113 do ADCT, respeitando as limitações legais cabíveis e sem desobedecer ao regime extraordinário fiscal implementado pelas ECs 106/2020 e 109/2021.

1. O Estado tem o dever constitucional de assegurar as crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. 2. A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena. 3. Os entes municipais são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação infantil. 4. A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente as crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público. 5. É possível exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental.

1. O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei 11.949/2007. 2. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB. 3. É admissível o pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas provenientes dos juros moratórios incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

1. É constitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar. 2. Não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal/88 e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos Estados-membros. 3. A norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública estadual, bem como não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade formal. 4. A medida diminui a evasão escolar, fortalece a convivência familiar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. O Tribunal julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro.

1. Nos casos de internações pós-parto que durarem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período à da internação. 2. A proteção à maternidade e à infância (CF/88, arts. 6, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput e 1, I) se caracteriza como uma verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito cujas finalidades são a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social. 3. Há uma omissão inconstitucional relativa no 1 do art. 392, da CLT, e no art. 71 da Lei 8.213/1991, pois as crianças ou suas mães, internadas após o parto, são desigualmente privadas do período destinado à convivência inicial. 4. Não há se falar em ausência de fonte de custeio para a implantação da medida, uma vez que o benefício e sua fonte já existem. 5. A Seguridade Social deve ser compreendida integralmente, como sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

1. O termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade é a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, 2, da CLT, e no art. 93, 3, do Decreto 3.048/1999. 2. É inconstitucional por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do Estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da CF/88.

1. É inconstitucional a decisão judicial que determina a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos. 2. É vedado ao Poder Judiciário alterar a aplicação de verbas atribuídas ao cumprimento de contratos de gestão, que são receitas públicas com destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis. 3. A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satiricas e até mesmo erroneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.

1. A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. 2. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições. 3. A garantia constitucional da imunidade parlamentar incide apenas sobre manifestações proferidas no desempenho da função legislativa ou em razão desta. 4. Não configurada abolitio criminis com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983). 5. Quando determinada conduta tipica (e suas elementares) permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-tipica. 6. O legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias a democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos poderes, mas aprimorou, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes. 7. Observa-se, assim, a ocorrência de continuidade normativo-tipica entre as condutas previstas nos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/1983 e a conduta prevista no art. 359-L do CP (com redação dada pela Lei 14.197/2021), bem como entre a conduta prevista no art. 23, II, da Lei 7.170/1983 e o conduta tipica prevista no art.

1. A EC nº 57/2008 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitaria. 2. O município resultante de desmembramento realizado em desacordo com o art. 18, § 4, da CF/88 não detém legitimidade ativa para a cobrança de IPTU de imóvel situado em território a ele acrescido. 3. A EC nº 57/2008 aludiu à inexistência de lei complementar federal a qual se refere o texto constitucional, sem dispensar, entretanto, a observância do plebiscito da população dos municípios envolvidos.

1. É inconstitucional, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições. 2. A disciplina sobre o processo de escolha do governador do estado e do prefeito do município compete (a) aos estados-membros e aos municípios, respectivamente, se decorrente de causas não eleitorais; ou (b) à União, se decorrente de causas eleitorais. 3. Embora o art. 81, § 1º, da CF/88 não consubstancie norma de reprodução obrigatória, a autonomia organizacional outorgada às unidades da Federação não afasta a indispensabilidade da realização de eleições, sejam diretas (regra), sejam indiretas (exceção). 4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 72, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre.

1. É constitucional a Resolução 184/2013 do CNJ no que determina aos tribunais de justiça estaduais o encaminhamento, para eventual elaboração de nota técnica, de cópia dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções comissionadas e unidades judiciárias. 2. A referida Resolução foi editada em consideração à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à geração de novas despesas públicas, visando à execução orçamentária de forma responsável e equilibrada, nos termos do art. 167 da CF/88. 3. Insere-se, portanto, na perspectiva de uma gestão do Poder Judiciário com responsabilidade, planejamento, avaliação, controle, limite e transparência, a fim de fomentar o uso racional dos recursos públicos mediante análise prévia de anteprojetos de lei. 4. Nesse contexto, inexiste qualquer tratamento normativo anti-isonômico, pois a adoção da nota técnica, no que couber, quanto aos estados-membros e respectivos tribunais de justiça prestigia (i) o cumprimento da missão constitucional do CNJ para realizar o controle financeiro em relação a toda a magistratura nacional, bem como (ii) o respeito ao federalismo, à autonomia dos entes federativos quanto à programação financeiro-orçamentária (CF/88, art. 24, I), e ao autogoverno dos tribunais de justiça quanto à gestão de recursos humanos (CF/88, art. 96, I).

1. É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restrito para requerer o benefício da gratuidade de justiça. 2. É constitucional norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade. 3. A determinação de dobra de custas sem a necessária correlação entre o valor da taxa e o custo dos serviços prestados constitui afronta ao texto constitucional.

1. É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados. 2. Compete à União, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, legislar sobre a organização da magistratura nacional (CF/88, art. 93, caput). 3. Enquanto esta norma não é editada, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN). 4. O Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "aquele que tiver maior tempo de serviço público", ou, sucessivamente, do art. 174, e o inciso IV do 3 do art. 175, ambos da Lei 6.564/2005 do Estado de Alagoas. 5. O poder de veto previsto no art. 49 da Constituição Federal não admite extemporaneidade.

1. A prerrogativa do poder de veto presidencial somente pode ser exercida dentro do prazo expresso previsto na Constituição, não se admitindo exerce-la após a sua expiração. 2. O texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado após o decurso do prazo previsto no art. 66, § 1, da CF/88, não sendo possível o exercício do poder de veto. 3. A manutenção de veto extemporâneo na forma do art. 66, § 4, da CF/88 não retira a sua inconstitucionalidade. 4. A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela CF/88 nos arts. 61, § 1, II, d, e 128, § 5.

1. É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa ao governador de estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual. 2. Nos estados, os Ministérios Públicos poderão estabelecer regras sobre sua organização, atribuições de seus membros e seu estatuto por meio de lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça. 3. Devem ser suspensos os efeitos da Medida Provisória 1.135/2022 que, ao tratar sobre tema já deliberado pelo Poder Legislativo, alterou a entrega obrigatória de recursos financeiros destinada ao setor de cultura e eventos para mera autorização de repasse de verbas da União aos estados, Distrito Federal e municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

1. A Medida Provisória 1.135/2022 esvaziou a finalidade das Leis 14.399/2022, 14.148/2021 e da LC 195/2022, burlando a livre atuação do Parlamento. 2. Foi deferida medida cautelar para suspender os efeitos da Medida Provisória 1.135/2022, com efeitos ex tunc, repristinando-se as Leis 14.399/2022, 14.148/2021 e a LC 195/2022. 3. Não podem ser realizadas junto a instituições financeiras estatais operações financeiras com a finalidade de obtenção de crédito para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 4. A regra de ouro das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/88 não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. 5. O estado pode financiar suas despesas de capital mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital.

1. O art. 167, X, da CF não proíbe a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal, mas impede que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para esse fim. 2. Não há impedimento para a realização de empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas com pessoal. 3. É constitucional a previsão regimental de rito de urgência para proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, descabendo ao Poder Judiciário examinar concretamente as razões que justificam sua adoção.

1. É permitido pela Constituição reduzir as formalidades processuais para casos especificos, devidamente reconhecidos pela maioria legislativa. 2. O silêncio constitucional quanto à indicação das Comissões das Casas Legislativas e à definição do momento e oportunidade da intervenção deve ser interpretado como opção pela disciplina regimental. 3. É defeso ao STF adentrar em seara de matéria interna corporis, o que implicaria indevido controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, infringindo o princípio da separação dos Poderes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quorum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais. 5. As regras e parâmetros do processo legislativo federal, como é o caso do processo de reforma constitucional, na forma disposta pela CF/88, são de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, em estrita observância ao princípio da simetria, ao qual a autonomia dos estados-membros se submete.

1. É inconstitucional a limitação do poder constituinte derivado para a formatação do processo de emenda à Constituição Estadual. 2. É inconstitucional o cancelamento automático de precatórios e requisições de pequeno valor federais não resgatados, sem a prévia ciência do beneficiário ou formalização de contraditório. 3. A gestão de recursos destinados ao pagamento de precatórios é de responsabilidade do Judiciário, por decorrência do texto constitucional. 4. A medida infringe os princípios da separação dos Poderes, da segurança jurídica, do respeito à coisa julgada e do devido processo legal.

1. É inconstitucional a previsão legal de que o credor requeira posteriormente a expedição de novo ofício requisitório com a conservação da ordem cronológica anterior. 2. A previsão legal ofende o direito de propriedade previsto na Constituição Federal de 1988. 3. É inconstitucional norma de Constituição estadual que dispõe sobre serviços de atividades nucleares de qualquer natureza. 4. É inconstitucional a disposição de estados-membros sobre atividades que se relacionem de alguma forma com o setor nuclear em seus respectivos territórios.

1. É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (CF/88, art. 22, IV). 2. Conforme entendimento pacificado deste Tribunal, a disciplina acerca da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular se insere na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. 3. A promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, assim como a proteção do patrimônio histórico-cultural local, não autoriza os municípios a disporem sobre matérias nas quais a própria CF/88, mediante o sistema de repartição de competências, reserva como sendo privativa da União.

1. Não há confusão entre o tema em debate e a questão pendente de análise no RE 776594/SP. 2. É reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada. 3. É reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso extraordinário. 4. É reconhecida a inconstitucionalidade formal de leis estaduais semelhantes que dispõem sobre assuntos relacionados à atividade nuclear e à energia. 5. É julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da redação original do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná.

1. É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, art. 22, I), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas a fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade. 2. O art. 50, caput, e 2, da CF/88, que prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, configura norma de repetição obrigatória pelos estados-membros, motivo pelo qual a ordem jurídica estadual, seguindo essa lógica, deve referir-se a cargos correspondentes ao de ministro de Estado, ou seja, a secretário de Estado ou equivalente em termos de organização administrativa. 3. O Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou parcialmente procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes da administração indireta", constantes do inciso XXIX do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas, assim como das expressões "Corregedor-Geral da Justiça, Procurador-Geral da Justiça, Defensoria Pública e dirigentes da administração indireta ou fundacional", constantes do § 2 do art. 13 da Constituição do Estado de Pernambuco.

1. É inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), norma estadual que impede as instituições particulares de ensino superior de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes e de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos durante o período de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19. 2. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, trata-se de matérias obrigacional e contratual, pertencentes ao ramo do direito civil, razão pela qual somente podem ser reguladas por meio de normas federais. 3. O Tribunal deu interpretação conforme a CF/88 à expressão dirigentes da administração direta, para restringir a possibilidade de sua convocação pela Assembleia Legislativa apenas quando estiverem diretamente subordinados ao governador do estado.

1. É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19. 2. A Lei 14.128/2021 não representa qualquer interferência sobre o regime jurídico de servidores públicos da União ou a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública federal. 3. A indenização prevista não configura despesa obrigatória de caráter continuado. 4. O pagamento da indenização restringe-se ao período de calamidade pública e se insere no regime fiscal excepcional disposto pelas ECs 106/2020 e 109/2021.

1. É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, lei estadual que veda a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19. 2. As competências para legislar sobre serviços de telecomunicações e para definir a forma e o modo da exploração desses serviços cabem privativamente à União. 3. A cláusula de fidelidade contratual é uma contrapartida decorrente de benefícios oferecidos aos consumidores. 4. A multa por descumprimento da cláusula de fidelidade representa variável bastante significativa para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço. 5. A Corte já declarou, em diversas ocasiões, a inconstitucionalidade de legislações locais cujo conteúdo repercutia no núcleo regulatório das telecomunicações, por ensejar afronta à repartição de competências prevista constitucionalmente. 6. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro.

1. É constitucional norma estadual que, a pretexto de proteger a saúde pública, obriga as prestadoras de serviços de telefonia celular e de internet a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem incentivadora a doação de sangue. 2. A competência suplementar dos estados somente pode ser afastada caso a norma federal regule determinada matéria de forma nitida e uniforme. 3. Deve haver um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, prevalecendo, a teor do princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro, uma presunção a favor da competência daqueles mais próximos dos interesses da população. 4. Não há usurpação de competência privativa da União, visto que o valor constitucional primordialmente tutelado pela norma impugnada não é o serviço prestado por concessionárias de telecomunicações, mas a proteção e defesa da saúde, matéria sujeita a competência legislativa concorrente (CF/88, art. 24, XII).

1. A repartição de competências comuns, instituída pela Lei Complementar 140/2011, atende às exigências do princípio da subsidiariedade e do perfil cooperativo do modelo de Federação. 2. O princípio da subsidiariedade está devidamente observado, pois o modelo federativo privilegia a atuação precipua do ente político mais próximo da realidade do fato e da sociedade. 3. Não há que se falar em substituição da competência comum por competência privativa, pois essa dimensão estática das competências administrativas é articulada a dimensão dinâmica, performada pelas atuações supletivas e subsidiárias. 4. A previsão de instrumentos de cooperação institucional interfederativa autoriza e fomenta a conversação institucional para o remanejamento das competências federativas.

1. É inconstitucional regra que autoriza estado indeterminado de prorrogação automática de licença ambiental. 2. A omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 da LC 140/2011. 3. O critério da prevalência de auto de infração do órgão licenciador não oferece resposta aos deveres fundamentais de proteção, nas situações de omissão ou falha da atuação daquele órgão na atividade fiscalizatória e sancionatória.

1. A prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória (Lei Complementar 140/2011). 2. É inconstitucional a lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira, por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, e, inexistindo legislação federal a dispor sobre o tema, o ente federado pode se utilizar de sua competência plena. 4. O poder legislativo municipal possui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF/88, art. 30, II), desde que haja algum elemento de localidade afeto à disciplina legislativa.

1. É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais. 2. A Constituição Federal estabelece a competência comum de todos os entes federativos para a promoção de melhorias das condições do saneamento básico. 3. Compete aos municípios, responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. 4. Não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal e municipal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira. 5. As disposições impugnadas criam obrigações e retiram prerrogativas das concessionárias de serviços públicos locais, interferindo diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares.

1. É inconstitucional o preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. 2. O legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim. 3. O texto constitucional atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. 4. Os entes estaduais só podem instituir contribuição para custear o regime previdenciário tratado no art. 40 da CF/88. 5. Os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos podem ser prestados aos militares estaduais, desde que não seja de modo impositivo, e sim facultativamente.

1. É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/88, art. 22, I e VII), lei estadual que veda, no âmbito de seu território, operadoras de plano de saúde de limitarem consultas e sessões para o tratamento de pessoas com deficiência. 2. As obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual são materias atinentes ao direito civil e a política de seguros. 3. Conforme a Lei federal 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) a que estão sujeitas as operadoras de planos de saúde o serviço de saúde prestado pela iniciativa privada subordina-se as normas e a fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS). 4. A competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor não autoriza os estados-membros a editarem normas sobre o tema, nem mesmo em caráter suplementar.

1. É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros. 2. Ao determinar que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, à disposição do poder judiciário estadual ou da Secretaria da Fazenda, serão efetuados em Conta Central de Depósitos Procedimentais, o legislador estadual usurpou a competência da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional, a política de crédito e transferência de valores, direito civil e processual e normas gerais de direito financeiro. 3. A disciplina que possibilita o uso e administração, pelo Poder Executivo, de numerário de terceiros, cujo depositário é o Judiciário, viola a separação dos Poderes. 4. O tratamento legal impugnado ainda afronta o direito de propriedade dos jurisdicionados pois configura expropriação de recursos a eles pertencentes.

1. É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade. 2. O artigo 15 da Lei 10.887/2004 fere a autonomia administrativa e financeira dos entes federados, que se caracteriza pela denominada triplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. Não há inconstitucionalidade no objeto, caso se considere a lei dirigida unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal.

1. É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo. 2. Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria. 3. O Parquet junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo. 4. O limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo. 5. À luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas.

1. É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal. 2. A norma estadual impugnada define critérios para hipóteses de movimentação funcional denominadas remoção interna e permuta temporária, que são incompatíveis com o disposto na Constituição Federal e no regramento geral editado pela União (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP). 3. A lei estadual oportuniza o provimento do cargo por membro que exerça outro cargo na mesma comarca, suprimindo a fase de publicação de edital para a divulgação da abertura da vaga pelo respectivo Conselho Superior constante do art. 62 da LONMP (Lei 8.625/1993). 4. A norma estadual dispõe que a remoção interna deve observar o critério de antiguidade na comarca, o que não é previsto pela LONMP. 5. A lei estadual cria figura nova de movimentação funcional, uma vez que o art. 64 da LONMP não estatui a reversão da permuta apenas em razão do decurso do tempo. 6. Ao tratar da renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos, o inciso II do referido artigo vulnera os princípios da isonomia e da impessoalidade.

1. O interstício de 2 anos previsto na LONMP não é um limite temporal para a eficácia da permuta, como pretendido pelo legislador estadual. 2. Os dispositivos impugnados incorrem em inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União para a definir normas gerais para os Ministérios Públicos estaduais. 3. Os critérios de antiguidade e merecimento se estendem aos membros do Ministério Público. 4. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais, por violar o princípio da separação dos Poderes e usurpar a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública.

1. A reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo federal é aplicável aos entes federados pelo princípio da simetria. 2. É inconstitucional a norma estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituidas e ao vigilante de empresa de segurança privada. 3. É de competência da União a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito.

1. É inconstitucional a lei estadual que presume o risco das atividades e a necessidade do porte de armas de fogo para as pessoas acima referidas, suprimindo o requisito estabelecido pela legislação federal, segundo a qual o exame para a concessão da respectiva autorização cabe à Polícia Federal. 2. É inconstitucional a norma distrital que obriga os sindicatos a divulgarem na internet a prestação de contas das verbas recebidas a título de contribuição confederativa, sindical e de outros recursos recebidos do Distrito Federal, pois invade competência legislativa privativa da União. 3. Não se admite que ente federativo diverso imponha espécie de obrigação tributária acessória a entes destinatários de exação, pois as contribuições recebidas pelos sindicatos têm natureza tributária.

1. É somente a Uniao que tem competência normativa para estabelecer obrigações ligadas a receita tributária com destinação específica (CF/88, art. 149). 2. É inconstitucional lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA, pois viola a competência privativa da Uniao para legislar sobre trânsito e transporte (CF/88, art. 22, XI).

1. Serão preservados os votos proferidos em ambiente virtual por ministro aposentado ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, ainda que a continuidade do julgamento se de no Plenário presencial após pedido de destaque. 2. É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes. 3. É inconstitucional norma estadual que obriga empresa privada de telefonia celular e instituição de ensino a garantir identicos benefícios promocionais tanto aos novos clientes quanto aos antigos. 4. Ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, a norma promove ingerencia em relações contratuais já estabelecidas sem que exista conduta lesiva ou abusiva por parte do prestador. 5. A alteração de forma geral e abstrata do conteúdo de negócios jurídicos caracteriza norma de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União.

(i) É inconstitucional parcialmente o art. 1, parágrafo único, inciso 1, no que diz respeito ao serviço de telefonia móvel, e inciso 5, no que diz respeito ao serviço privado de educação, ambos da Lei 15.854/2015 do Estado de São Paulo. (ii) É nula parcialmente, sem redução de texto, o art. 35, II, da Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco, em ordem a excluir as instituições de ensino privado da obrigação de conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções e liquidações destinadas a novos clientes. (iii) É constitucional formal e materialmente lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

1. Os municípios possuem competência para legislar sobre meio ambiente, desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. A proteção ao meio ambiente é competência administrativa comum a todos os entes federativos. 3. A proteção ao meio ambiente é competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. 4. Quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente, o ente municipal pode legislar suplementarmente. 5. A restrição da circulação de sacolas plásticas se amolda aos requisitos para a competência supletiva dos municípios. 6. O princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado deve ser privilegiado em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas.

1. É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis. 2. A norma impugnada trata sobre ações de fiscalização de Corte de Contas estadual, tendo em perspectiva a passagem do tempo, não implicando vulneração de sua autonomia ou autogoverno, já que não altera sua organização ou funcionamento. 3. Não há vicio de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar, pois está presente a pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo e verificado que a disciplina jurídica nele inserida não implica aumento de despesa.

1. O princípio da simetria não pode ser invocado de modo desarrazoado, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. 2. É consentâneo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a criação de institutos de prescrição e decadência pelos Tribunais de Contas das diversas unidades federativas, tendo em vista o caráter excepcional das regras de imprescritibilidade. 3. É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua a polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica. 4. É vedado atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições não constantes da CF, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

1. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que amplia as competências de Assembleia Legislativa para julgamento de contas de gestores públicos, sem observar a simetria com a CF/88, por violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/88. 2. É contrário ao princípio da simetria e ao que disposto no art. 71, II, da CF/88 norma de Constituição estadual que atribui a Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. 3. O art. 75 da CF/88 determina expressamente que o modelo federal de controle orçamentário e financeiro se aplica aos Tribunais de Contas dos estados, vinculando, assim, o constituinte estadual. 4. Em atenção ao postulado da simetria, compete a Assembleia Legislativa estadual, tão somente, o julgamento das contas do governador e a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo. 5. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões pela Mesa da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, constantes do art. 20, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.

1. É constitucional a exclusão dos bens de informática dos incentivos fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus, promovida pela Lei 8.387/1991. 2. A Lei 8.387/1991 não reduziu o favor fiscal previsto pelo Decreto-lei 288/1967, nem violou o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT). 3. Quando a Constituição Federal foi promulgada, os bens de informática não eram regulados pelo Decreto-lei 288/1967, mas pela Lei 7.232/1984 (Lei de Informática). 4. O Plenário, por maioria, declarou a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 11 da Lei 10.176/2001 e ao art. 2, 3, da Lei 8.387/1991 e, quanto aos demais dispositivos questionados, julgou improcedente o pedido formulado.

1. As notas técnicas objeto de análise podem desinformar a população, desestimulando a vacinação contra a Covid-19. 2. Os preceitos fundamentais asseguram o direito à vida e à saúde, além de afrontarem entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 3. O Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) devem fazer constar de suas respectivas notas técnicas a interpretação conferida pelo STF ao art. 3, III, d, da Lei 13.979/2020, no sentido de que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário. 4. As medidas indiretas de vacinação compulsória podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, Distrito Federal e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. 5. É vedado ao governo federal a utilização do canal de denúncias Disque 100 do MMFDH para recebimento de queixas relacionadas à vacinação contra a Covid-19.

1. A utilização do canal fora de suas finalidades institucionais configura desvirtuamento do canal. 2. A adoção de sistema de comunicação prévia ao consumidor inadimplente por carta registrada com aviso de recebimento configura desrespeito à Constituição Federal de 1988. 3. É inconstitucional a previsão, por lei estadual, de prazo de tolerância para impedir que o nome do consumidor inadimplente seja imediatamente inscrito em cadastro ou banco de dados. 4. A supressão da verificação prévia quanto à existência do crédito, exigibilidade do título e inadimplência do devedor não caracteriza violação do princípio da vedação ao retrocesso.

1. Não é mais obrigatória a apresentação de documentos pelos credores para atestar a existência da dívida, a exigibilidade e a insolvência. 2. A modificação legislativa não ofende a Constituição ou retrocede em desfavor dos consumidores. 3. É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em clausulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. 4. A ultratividade das normas coletivas é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica.

1. É constitucional norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis. 2. Os acordos e convenções coletivas devem ser interpretados com base no princípio da equivalência entre os negociantes, de modo que a autonomia coletiva não pode ser simplesmente substituída pela invocação do princípio protetivo ou da primazia da realidade, oriundos do direito individual trabalhista.

1. A invalidade de ajustes acordados com aval sindical deve ser a exceção, não a regra. 2. A anulação dos acordos, na parte em que supostamente interessa ao empregador, mantidos os onus assumidos no que diz respeito ao trabalhador, viola o art. 7, XXVI, da CF/88. 3. A autonomia coletiva conjugada com o princípio da adequação setorial negociada permite a disponibilidade dos direitos trabalhistas em acordos e convenções coletivas, desde que resguardado um patamar mínimo civilizatório. 4. A dispensa em massa de empregados deve ser precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

1. As entidades sindicais obreiras devem ser ouvidas antes da demissão coletiva de empregados, o que se revela como requisito procedimental indispensável. 2. Não se exige que cheguem a um acordo de vontades, a celebração de convenção ou acordo coletivos, tampouco que haja autorização previa do sindicato, assim como a fixação de condições. 3. A vontade do empregador prevalecerá, de modo que inexiste afronta a livre iniciativa ou a razoabilidade e proporcionalidade do procedimento. 4. A fixação do piso salarial em multiplos do salário mínimo mostra-se compativel com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros. 5. Não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmatica, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado a remuneração de determinada categoria profissional.

1. Não é permitido reajustes automáticos de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, pois isso pode gerar uma espiral inflacionária. 2. O congelamento da base de cálculo do piso salarial serve como critério de desindexação do valor do salário mínimo e deve ter como marco temporal a data da publicação da ata do julgamento que reconhece a incompatibilidade da norma com a Constituição Federal.

1. A Lei 14.434/2022 terá seus efeitos suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde. 2. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar: a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da norma e o evidente perigo na demora. 3. O suposto vício de iniciativa no processo legislativo, a indicação de vulneração ao pacto federativo e a alegada desproporcionalidade da medida em relação a destinatários com menor poderio econômico justificam a concessão da medida cautelar. 4. O risco à prestação e à qualidade dos serviços de saúde, considerando-se a ameaça de demissões em massa, justifica a concessão da medida cautelar.

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações civis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), a exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico.

I - Não é permitida a cumulação da incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC com a aplicação de outros índices de atualização monetária; II - Devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Não se aplica a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de dívidas trabalhistas.

1. A Justiça Laboral deve utilizar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do ajuizamento da ação. 2. É constitucional a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de norma infraconstitucional, dada a inexistência de obrigação ou proibição sobre o tema na Constituição Federal de 1988.

1. A Constituição não contempla qualquer previsão que estabeleça a exclusividade do Fundo Partidário e impeça a criação de novos fundos destinados ao financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais. 2. Não há dispositivo que imponha a temática de sua veiculação somente por meio de Emenda à Constituição. 3. O exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos impõe ao Poder Judiciário, por autocontenção, respeito ao espaço privativo de deliberação atribuído constitucionalmente aos demais Poderes da República, assim como as escolhas políticas legitimamente adotadas pelos parlamentares. 4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar o mérito da opção legislativa para redesenhar a forma de cálculo do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 5. É imprescindível guardar certa deferência institucional em relação às opções feitas pelas Casas Legislativas, em especial quando esse diálogo vem aperfeiçoado pela análise e rejeição de veto formulado pelo chefe do Poder Executivo. 6. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é um importante instrumento ao atual modelo de financiamento de campanhas eleitorais, voltando-se a suprir o processo eleitoral com condições materiais de existência.

1. É legítima a opção do legislador de conferir meios para que diversas candidaturas se façam presentes no jogo democrático. 2. A fixação da verba pública destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o campo de atuação eminentemente político, desde que respeitadas as regras previamente fixadas, não representam desvio de finalidade. 3. O estabelecimento do prazo decadencial de 15 dias para o ajuizamento da representação prevista na Lei 9.504/1997 se harmoniza com os princípios que regem o exercício da jurisdição eleitoral, em especial o da segurança jurídica, da celeridade e da duração razoável do processo.

1. Os meios de impugnação e os recursos específicos da Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral. 2. A norma tem o intuito de suprir lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas. 3. Para participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos. 4. Verifica-se incompatibilidade, com o princípio da isonomia, das previsões legais que permitem que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem.

1. A Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei 14.208/2021, aplica-se às federações todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições. 2. A mesma lei permite que as federações possam ser constituídas até a data final do período de realização das convenções partidárias. 3. Para os partidos políticos, impõe-se a constituição e o registro até seis meses antes das eleições. 4. Aparenta haver desequiparação irrazoável na medida em que se permite que agremiações concorrentes ao mesmo pleito sigam regras e cronogramas diversos, situação que não deve ser sustentada pelo Direito. 5. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano. 6. Mediante ponderação entre os princípios da isonomia (entre partidos políticos e federações), da segurança jurídica e da maior efetividade da norma que criou o instituto das federações partidárias, entende-se que o prazo fixado é um meio-termo. 7. O prazo confere maior prazo para negociações, mas, ao mesmo tempo, evita uma extensão excessiva, o que tornaria o instituto das federações perigosamente aproximado das coligações e poderia trazer-lhe uma lógica de ocasião, que é o que se quer evitar. 8. O prazo minimiza eventuais efeitos competitivos adversos que uma constituição tardia das federações poderia produzir na competição com partidos políticos.

1. A regra geral que determina a reunião de ações eleitorais que versem sobre os mesmos fatos para julgamento conjunto pode ser afastada sempre que o magistrado aferir a pertinência da separação dos feitos, a luz das circunstâncias do caso concreto e das exigências inerentes aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. A exigência de lei complementar para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral restringe-se a competência em função da matéria e não diz respeito às regras de distribuição por prevenção ou conexão, que possuem natureza processual. 3. A reforma trazida pela Lei 13.165/2015, com relação ao art. 96-B da Lei 9.504/1997, objetivou consolidar o avanço jurisprudencial do TSE no sentido de facultar ao magistrado, sempre que possível, o julgamento conjunto de processos com a mesma base fática. 4. O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme ao 2 do art. 96-B da Lei 9.504/1997, acrescentado pelo art.

1. A regra geral de reunião dos processos pode ser afastada, no caso concreto, sempre que a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos. 2. Os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável. 3. É inconstitucional a previsão do prazo de até oito anos para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos, para evitar distorções ao claro significado de provisoriedade.

1. É inconstitucional estabelecer um único prazo aplicável indistintamente a todas as agremiações e em todos os cenários. 2. Cabe à Justiça Eleitoral analisar a constitucionalidade e legalidade do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos. 3. É constitucional a previsão de concessão de anistia às cobranças, devoluções ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. 4. Não é necessária a previa estimativa acerca de impacto financeiro e orçamentário por parte das proposições legislativas que prevejam a renúncia de seus recursos financeiros.

1. É constitucional a vedação de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. 2. A atividade normativa do Tribunal Superior Eleitoral não passou da esfera regulamentar. 3. A vedação prevista pelos dispositivos impugnados encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988 e na legislação eleitoral. 4. O montante dos referidos fundos que será repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério da representatividade no Congresso Nacional. 5. Não é plausível permitir o repasse de recursos dos referidos fundos a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação, especialmente em razão da natureza pública dessas verbas.

1. A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional próximo às eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/88, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido. 2. A ampla publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos com financiamento do orçamento público, ainda que com o intuito de divulgar ações governamentais atinentes ao enfrentamento da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, pode, em tese, implicar favorecimento dos agentes públicos que estiveram à frente dessas ações, com comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições que serão realizadas neste ano. 3. Por maioria, o Plenário concedeu parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

1. É constitucional a restrição, prevista na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997, arts. 43, caput, e 57-C, caput e 1), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet. 2. Considerando-se que o pagamento das propagandas eleitorais no Brasil se dá atualmente com recursos públicos, na ampla maioria dos casos, então a regulamentação da propaganda eleitoral está mais direcionada para a forma do gasto do Fundo Eleitoral do que propriamente para disciplinar a liberdade de expressão. 3. Trata-se de uma opção política do legislador sobre onde e como devem ser gastos recursos públicos. 4. As diretrizes relativas à propaganda eleitoral voltam-se à realização de princípios próprios, tais como a paridade de armas entre os candidatos e a preservação das eleições, pondo-os a salvo do abuso do poder econômico, sempre disposto a influir no resultado das urnas.

(i) É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora; (ii) A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) O limite de uma única reeleição ou recondução deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF (7.1.2021), salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; (iv) A regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da CF/88 não constitui preceito de observância obrigatória pelos estados e o Distrito Federal, de modo que não pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida nas Constituições estaduais, pois configura pleno exercício de suas autonomias político-administrativas (CF/88, art. 18).

1. A possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas para os cargos diretivos do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios republicano e democrático, os quais exigem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, sendo-lhes permitida uma única recondução. 2. O marco temporal para a atribuição de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade é a data da publicação da ata de julgamento, considerando o que dispõe o art. 28 da Lei 9.868/1999. 3. O precedente firmado no julgamento da ADI 6524/DF deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação de sua ata de julgamento, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do STF.

1. É indispensável a efetiva participação do Ministério Público, órgão constitucionalmente autônomo, no ciclo orçamentário, sob pena da respectiva norma incidir em inconstitucionalidade por afronta à sistemática orçamentária e financeira prevista na CF/88 (art. 127, 3 a 6, e art. 168, caput). 2. É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 3. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no Ministério Público Estadual", contida no art. 74, 5, da Lei 17.573/2021, do Estado do Ceará.

1. É inconstitucional a interpretação do artigo 1 da Lei 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020. 2. É necessário considerar a alteração do quadro fático relacionado à calamidade pública instaurada pela pandemia Covid-19 como justificativa para o restabelecimento do pagamento dos parcelamentos de que trata a norma impugnada. 3. Interpretações restritivas ao artigo 1 da Lei 14.117/2021, quer limitando ou fazendo coincidir o término final da suspensão da exigibilidade das parcelas do PROFUT à vigência do Decreto Legislativo 6/2020, são incompatíveis com a ordem constitucional.

1. É inconstitucional a interpretação do artigo 1 da Lei 14.117/2021 que condiciona os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020. 2. É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a previa estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

1. É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas. 2. É de pleno direito dos próprios municípios a parcela que lhes é devida na repartição constitucional de receitas, de modo que não cabe o estabelecimento de qualquer forma de condicionamento ou retenção pelos estados. 3. Os estados-membros podem fixar, mediante lei, a maneira como será feito o crédito de parcela do valor da arrecadação do ICMS a ser repartido. 4. A destinação que será dada ao repasse depende de decisão autônoma do ente municipal beneficiário, notadamente porque ocorre em fase posterior ao ingresso do montante no erário.

1. Não se afigura razoável permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão, a fim de evitar a estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo a posterior configuração de reincidência. 2. A reincidência depende da constatação de que houve condenação criminal com trânsito em julgado, o que não ocorre em grande parte dos casos de incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006.

1. É possível a aplicação da regra mais vantajosa na revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 2. A intenção do legislador, ao desconsiderar as contribuições prévias ao período de lançamento do Plano Real, foi preservar o valor das aposentadorias dos efeitos deletérios dos altos índices de inflação daquela época. 3. O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

1. O contribuinte tem o direito de escolher o critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir de seu histórico das contribuições. 2. Admitir que a norma transitoria importe ao segurado mais antigo tratamento mais gravoso em comparação ao novo é prática que contraria o princípio da isonomia. 3. Ofende os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da continuidade da prestação dos serviços públicos as decisões judiciais que, com o objetivo de satisfazer créditos trabalhistas, determinam o bloqueio de recursos públicos federais transferidos as Associações de Pais e Professores (APPs) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 4. O montante atribuído as APPs destina-se ao cumprimento de atividades essencialmente públicas, razão pela qual a respectiva execução dos valores deve seguir as regras constitucionais de organização orçamentária das finanças públicas. 5. Essas associações são unidades executoras próprias, e, por isso, devem empregar os recursos obtidos pelo PDDE nas finalidades legais, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal.

I. Os recursos públicos de aplicação compulsória em educação são impenhoráveis. II. O Poder Judiciário não pode modificar a destinação de verbas previamente definida pelas autoridades governamentais competentes. III. É vedada ao Poder Judiciário a imposição de atos constritivos para modificar a destinação de verbas previamente definidas. IV. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. V. A aferição da capacidade econômica para este fim deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. VI. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferencia do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

1. O patamar provisório fixado no ADCT não é irredutível, cabendo a cada unidade federativa estipular o valor máximo para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de acordo com sua capacidade econômica. 2. O Poder Judiciário deve adotar uma postura de autocontenção quando não houver demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do valor referencial. 3. É constitucional a Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza/CE, que fixa como teto para pagamento das RPVs o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. 4. É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.

1. A Gratificação de Atividade Externa (GAE) não abrange as despesas com diligências por oficiais de justiça em decorrência da atuação da Fazenda Pública nas execuções fiscais. 2. A declaração de inconstitucionalidade não implica na dispensa da referida antecipação. 3. O entendimento do STJ acerca da interpretação do artigo 39 da Lei 6.830/1980, cuja uniformização da jurisprudência culminou na edição da Sumula 190, encontra amparo em antigos julgados desta Corte. 4. Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos. 5. A CF/88 prevê, de modo expresso, a privatividade da legitimidade do MP apenas para a propositura da ação penal pública, eis que afasta tal característica com relação às ações de natureza civil, não impedindo, para as mesmas hipóteses elencadas, a legitimação de terceiros.

1. A Constituição consagra como vetores básicos da Administração Pública o respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade. 2. A supressão da prerrogativa das pessoas jurídicas lesadas fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público. 3. Não deve existir obrigatoriedade de defesa judicial do agente público que cometeu ato de improbidade por parte da Advocacia Pública. 4. Declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos 6-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos 5 e 7 do art. 17-B, ambos da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021. 5. Declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do 20 do art.

1. Não existe obrigatoriedade de defesa judicial, mas há a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade previa dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica. 2. A procuradoria jurídica estadual ou municipal possui legitimidade para interpor recurso em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em representação de inconstitucionalidade. 3. A ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo na petição recursal não constitui óbice para a análise do recurso, sendo suficiente que a peça seja subscrita pelo procurador, que também detém legitimidade recursal em ações de controle de constitucionalidade.

1. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria. 2. Os interesses dos empregados diretamente afetados por acordo firmado no âmbito de processos coletivos devem ser defendidos pelo sindicato que representa a categoria, não havendo imprescindibilidade da citação de cada empregado para formação de litisconsórcio passivo. 3. É procedente o pedido de ação rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir o acordo em apreço e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução processual perante a vara do Trabalho de origem, com a devida integração do sindicato à lide.

1. A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade. 2. É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.

1. A ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material das expressões Reitores de Universidades Publicas e Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta, previstas no art. 77, X, a e b, da Constituicao do Estado de Roraima. 2. Foi modulada a decisao para conferir efeitos ex nunc a declaração de inconstitucionalidade. 3. A ineficiencia do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distancia pelo condenado nao pode obstaculizar o seu direito de remicao da pena. 4. A certificação fornecida pela entidade educacional e suficiente para comprovar as horas de estudo a distancia. 5. A inercia estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distancia nao deve ser imputada ao condenado. 6. Foi concedida a ordem e declarada a remicao da pena do recorrente, totalizando tres dias.

1. É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito a autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão. 2. Não há ofensa ao sistema acusatório, pois a previsão regimental decorre da normativa constitucional que determina o foro específico, sujeitando investigações contra determinadas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções que exercem. 3. O mesmo tratamento conferido às autoridades com foro por prerrogativa de função no STF deve ser aplicado, por simetria, àquelas com foro em outros tribunais, em observância ao princípio da isonomia, que garante o mesmo tratamento aos que estejam em situação igual. 4. Não há usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

1. É lícita a renovação sucessiva de interceptação telefônica desde que verificados os requisitos do artigo 2 da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação. 2. É ilegal a motivação padronizada ou reprodução de modelos genéricos sem relação com o caso concreto. 3. A motivação da decisão judicial inicial e das prorrogações deve ter relação com o caso concreto. 4. Não é necessário que a motivação das prorrogações seja exauriente e traga aspectos novos. 5. A ausência de resultado incriminatório obtido com eventual interceptação de comunicações telefônicas não impede a continuidade da diligência. 6. Não existe limite máximo de prazo global para a duração da interceptação telefônica. 7. O prazo máximo de duração do estado de defesa (CF, art. 136, 2) não é fundamento para limitar a viabilidade de renovações sucessivas.

1. É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Complementar 35/1979 (Lei Organica da Magistratura Nacional - LOMAN). 2. A norma estadual impugnada, ao dispor de modo distinto a lei federal, promove indevida inovação, afrontando o art. 93 da Constituição Federal/1988. 3. Ofende o princípio da isonomia, pois cria garantia mais extensa aos juízes estaduais mineiros do que a prevista aos demais membros da magistratura nacional e demais autoridades com foro por prerrogativa de função.

1. É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente a vida ou a integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A inclusão dos dispositivos questionados na Lei Maria da Penha (art. 12-C, II, III e 1) é razoável, proporcional e adequada. 3. O afastamento ocorre de forma excepcional, supletiva e ad referendum do magistrado.

1. Não há contrariedade à cláusula da inviolabilidade de domicílio e ao devido processo legal com a opção do legislador. 2. As mudanças estão em consonância com o texto constitucional, que não exige ordem judicial prévia para o afastamento. 3. A legislação está de acordo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher. 4. O réu delatado detém a prerrogativa de produzir suas alegações finais após a apresentação das defesas dos corréus colaboradores, desde que o requeira expressamente e no momento adequado.

1. No exercício pleno da ampla defesa está contido o direito do corréu delatado de falar por último. 2. O indeferimento de prazo sucessivo ao réu delatado que expressamente o requer, no momento devido, equivale a supressão do seu direito de defesa e configura nulidade processual. 3. A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência. 4. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

1. A inobservância do procedimento descrito na norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar. 2. Eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias. 4. O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória. 5. A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento.

1. O art. 316, parágrafo único, do CPP incide até o final dos processos de conhecimento, não se aplicando as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 2. O dispositivo legal aplica-se, igualmente, aos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 3. A decretação de prisão temporária somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada a gravidade concreta do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

1. A prisão temporária não pode ser utilizada como meio de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação, pois caracteriza abuso de autoridade. 2. O rol do inciso III do artigo 1 da Lei 7.960/1989 é taxativo e representa opção do Poder Legislativo. 3. Não é incompatível com o texto constitucional a expressão "será" (art. 2, caput, da Lei 7.960/1989) e o prazo de 24 horas previsto no art. 2, § 2, da Lei 7.960/1989. 4. O Plenário, em julgamento conjunto, por maioria, conheceu da ADI 3360/DF e em parte da ADI 4109/DF e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a CF/88 ao art. 1 da Lei 7.960/1989.

1. É constitucional norma estadual que preve a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar. 2. O termo circunstanciado é o instrumento legal que se limita a constatar a ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, não configurando atividade investigativa e, por via de consequência, não se revela como função privativa de polícia judiciária. 3. A Constituição Federal conferiu aos estados e ao Distrito Federal, a partir da competência concorrente, a competência para editar normas legislativas que garantam maior eficácia e eficácia na aplicação da Lei 9.099/1995. 4. A contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. A base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 é compatível com o texto constitucional, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

1. É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001. 2. O acrescimo realizado pela EC 33/2001 ao art. 149, 2, III, da CF/88 não estabeleceu um rol exaustivo das bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. 3. A base de cálculo da contribuição do artigo 1 da Lei Complementar 110/2001, que é o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é compatível com o texto constitucional. 4. É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

1. As taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito constituem custos operacionais do contribuinte, integrando o conceito de faturamento. 2. É inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade estrita, a majoração da base de cálculo de contribuição social por meio de ato infralegal.

I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF/88, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança. II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão “insumo” presente no art. 195, § 12, da CF/88.

1. É permitida a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). 2. É válida a disposição prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que estabelece como se deve aproveitar o crédito decorrente, dentre outros itens, de ativos produtivos, de edificações e de benfeitorias. 3. É válida a disposição prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que impossibilita o aproveitamento de créditos quanto ao valor de mão de obra paga a pessoa física e ao da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins. 4. É constitucional o 3º do art. 31 da Lei 10.865/2004. 5. É competência da legislação infraconstitucional dispor sobre o que se deve entender pelo vocábulo insumo para fins da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins. 6. A revogação total da possibilidade de crédito, sem a limitação temporal especifica estabelecida no caput do art. 31 da Lei 10.865/2004, não ofende a irretroatividade tributária ou a proteção da confiança.

1. É incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica. 2. A regra prevista no § 1º do art. 15 da Lei 9.424/1996, com a redação dada pela Lei 10.832/2003, se tornou incompatível com a CF/88 após o advento da Emenda Constitucional 53/2006.

1. A literalidade do texto constitucional evidencia que as cotas destinadas aos estados e municipios devem ser distribuidas nacionalmente de acordo com o número de alunos matriculados nas redes de ensino. 2. Critério de distribuição com base na proporcionalidade do local de arrecadação não atende ao objetivo da República de reduzir as desigualdades regionais. 3. A repartição igualitária da arrecadação da contribuição social em referência é uma forma de concretização do princípio federativo, com enfase na cooperação fiscal entre os diversos centros de governo para a progressiva realização da igualdade das condições sociais de vida em todo o território nacional. 4. A previsão contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional não viola o texto constitucional.

1. É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a tecnica da seletividade, preve aliquota de ICMS sobre energia eletrica e serviços de comunicação os quais consistem sempre em itens essenciais mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotarem a seletividade no ICMS. 3. Se houver a adoção da seletividade, caberá ao legislador realizar uma ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço, e a justiça fiscal, tendente a menor regressividade desse tributo indireto.

1. É inconstitucional a fixação de alíquotas do ICMS para operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação em patamar superior a cobrada sobre as operações em geral. 2. O legislador estadual está limitado para a fixação de alíquotas do ICMS pelas balizas que norteiam o sistema constitucional tributário.

1. A seletividade tributária deve ser garantida nos casos, aplicando-se o princípio da seletividade, que determina a incidência de alíquotas mais baixas sobre produtos e serviços considerados essenciais e indispensáveis à subsistência digna dos cidadãos, visando à justiça fiscal. 2. O Tribunal julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 12, I, b, e III, a, da Lei 5.530/1989 do Estado do Pará; do art. 27, I, a, e VI, da Lei 1.287/2001 do Estado do Tocantins; do art. 12, g.2 e j, da Lei 6.763/1975 do Estado de Minas Gerais; do art. 27, I, e e f, itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia; e do art. 27, III, a, e XI, a e b, item 1, da Lei 11.651/1991 do Estado de Goiás. 3. A declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

1. A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto. 2. É necessário, por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei própria no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária. 3. A expressão "lei", presente no art. 150, § 7, da CF/88, diz respeito à espécie legislativa lei ordinária (CF/88, art. 59, III), motivo pelo qual a imputação da referida responsabilidade tributária não demanda lei complementar (CF/88, art. 59, II).

1. A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços. 2. A lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional porque promoveu a redução da alíquota de ICMS sem que a proposição fosse instruída com a devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 3. A concessão de incentivo fiscal, tal qual a redução de alíquota, é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades via celebração de convênio entre os diferentes entes federativos, dado o seu caráter nacional. 4. A estabelecimento de renúncia fiscal em razão da matéria-prima não observa qualquer critério de discriminação, acarretando desigualdade inconstitucional e desequilíbrio concorrencial. 5. Não houve atendimento ao critério da essencialidade do bem, que norteia o princípio da seletividade tributária, segundo o qual se busca uma justa repartição do ônus tributário entre os indivíduos, de acordo com sua capacidade econômica.

1. É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convenio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais. 2. É cabível a concessão de remissão, com amparo em convenios CONFAZ, de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais declarados inconstitucionais. 3. A Lei distrital 4.732/2011 não ressuscitou benefícios fiscais unilaterais declarados inconstitucionais, mas apenas remitiu, com amparo em convenios, os créditos de ICMS decorrentes, configurando-se, assim, novo benefício fiscal. 4. A lei distrital reuniu os requisitos formais e materiais para resguardar a segurança jurídica em favor dos contribuintes. 5. Com base no art. 155, 2, XII, g, da CF/88 e na Lei Complementar 24/1975, é possível remitir os créditos que seriam cobrados inclusive dos contribuintes que usufruiram de benefícios fiscais condicionais ou onerosos.

I - A lei que institui ou majora a imposição tributária somente será eficaz no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a aliquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro.

1. Possui precedente a contagem simultanea, e não sucessiva, dos prazos. 2. Não fere o princípio da igualdade tributária a diferenciação do momento da incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) quando a finalidade é alcançar objetivos constitucionais. 3. É inconstitucional condicionar o benefício de isenção fiscal do IPVA quanto à propriedade de veículos utilizados para o serviço de transporte escolar com a filiação de seus motoristas profissionais autônomos a sindicato ou cooperativa.

1. A condição imposta pela norma impugnada, de forma indireta, constrange o proprietário de veículo a se filiar às entidades associativas a fim de usufruir da benesse fiscal, e compele os já filiados a permanecerem nessa posição, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da liberdade sindical e da liberdade de associação. 2. Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (leasing) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas). 3. A CF/88 admite a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e do uso do veículo, com fins de promover a igualdade fiscal. Nesse contexto, a concessão de isenção, em virtude de o automóvel ser objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista, consiste em diferenciação com base na utilidade dada ao veículo.

1. As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários. 2. As organizações assistenciais religiosas podem ser abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88. 3. A Corte vem conferindo amplitude a norma constitucional imunizante, de modo a abranger todos os impostos que de alguma forma possam desfalcar o patrimônio, prejudicar as atividades ou reduzir as rendas da entidade imune, ainda que estejam apenas indiretamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

1. Para a extensão da imunidade tributária reciproca da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher três requisitos: (i) a prestação de um serviço público; (ii) a ausência do intuito de lucro e (iii) a atuação em regime de exclusividade, ou seja, sem concorrência. 2. Havendo correspondência entre o recurso obtido e a aplicação nas finalidades essenciais, configura-se o liame exigido pelo texto constitucional. 3. O alcance da imunidade é determinado pela destinação dos recursos auferidos pela entidade, e não pela origem ou natureza da renda. 4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a imunidade reciproca à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, enquanto mantidos os requisitos.

1. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT. 2. É inconstitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia.

1. Os alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família representam, para os alimentados, apenas entrada de valores, pois se revelam como montantes retirados dos acrescimos patrimoniais auferidos pelo alimentante. 2. O recebimento de renda ou provento de qualquer natureza pelo alimentante de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos já configura, por si só, fato gerador do IR. 3. Submeter também os valores recebidos pelo alimentado representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, configurando bis in idem camuflado e sem justificação legítima, em evidente violação ao texto constitucional. 4. É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

1. Ausente imunidade tributária aplicável, mesmo as entidades sem fins lucrativos podem ser reconhecidas como contribuintes do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido, caso realizem o fato gerador. 2. A ausência de finalidade lucrativa não impossibilita que tais entidades auferam resultados positivos ou outros acréscimos patrimoniais. 3. As rendas oriundas de aplicações financeiras e os resultados positivos das entidades fechadas de previdência privada se enquadram no que se entende por renda, lucro ou acréscimo patrimonial, que são fatos geradores daqueles tributos. 4. A pessoa jurídica equiparada a empresa na forma da lei, mesmo que não tenha fins lucrativos, pode ser chamada a contribuir para a seguridade social, inclusive mediante contribuição incidente sobre o lucro. 5. Apesar de não ser possível falar, contabilmente, em apuração de lucro ou de prejuízo pelas entidades fechadas de previdência privada e sim apuração de superávits ou de deficits, a contabilidade, ainda que possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.

1. É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 2. É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, I, III, da CF/88, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional.

1. É necessária a edição de lei complementar para fins de instituição do ITCMD pelos estados e Distrito Federal, nas situações especificamente ressalvadas na CF/88. 2. O STF reconheceu a omissão inconstitucional na regulamentação do artigo 155, 1, III, da CF e estabeleceu prazo para que o Congresso Nacional edite lei complementar com normas gerais definidoras do ITCMD nas doações e nas heranças instituídas no exterior. 3. O Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 7, III, do Decreto 10.306/2011, do Estado de Alagoas, bem como a nulidade, sem redução de texto, do art. 7, I, a, do mesmo diploma, para fins de excluir de seu programa normativo a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior. 4. A eficácia da decisão tem como marco temporal a publicação do acórdão prolatado no RE 851.108, estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal.

1. O artigo 38 da Lei 9.430/1996 estabelece a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indevida previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, que deverá ser encaminhada ao Ministério Público após a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 2. Não há inconstitucionalidade formal ou material do artigo 83 da Lei 9.430/1996. 3. O dispositivo impugnado confere linearidade ao procedimento administrativo, ao estender aos crimes de apropriação indevida previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária a mesma solução prevista para os demais crimes contra a ordem tributária. 4. O preceito tem como destinatários os agentes fiscais e não versa sobre condição de procedibilidade para a persecução penal. 5. O entendimento pela constitucionalidade da norma encontra apoio na jurisprudência do STF.

1. É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, pois a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação. 2. É inviável remunerar o serviço de segurança pública mediante taxa, sob pena de violar disposição constitucional expressa que preceitua a possibilidade desse tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. 3. É legítimo o poder de polícia conferido à ANATEL para fiscalizar as atividades de radiodifusão.

1. A Lei 5.070/1966 cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) composto por diversas fontes, entre elas as relativas ao poder de outorga do direito de uso de radiofrequência. 2. A totalidade do montante do FISTEL é aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nas atividades prescritas legalmente. 3. A ANATEL tem o poder de polícia para realizar a fiscalização dos aspectos técnicos das estações. 4. Os recursos do FISTEL são empregados pela agência reguladora em ações que abrangem toda a área de telecomunicações, incluindo os serviços de radiodifusão. 5. A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF/88, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

1. Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. 2. É competência privativa da União legislar e explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei (CF/88, arts. 21, XI, e 22, IV). 3. Os municípios não podem, sob o pretexto de disciplinar a taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação. 4. Os municípios podem instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente (CF/88, art. 30, VIII). 5. A decisão produz efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

1. É válida a cobrança de custas judiciais e emolumentos com base no valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade. 2. É constitucional a instituição, por meio de lei estadual, de taxas de controle, monitoramento e fiscalização de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Os estados-membros possuem competência administrativa fiscalizatória sobre recursos hídricos e minerais, de acordo com o princípio da subsidiariedade, emanado de uma concepção própria do federalismo cooperativo brasileiro. 2. A base de cálculo das taxas minerais deve guardar razoável proporcionalidade entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes, observados os princípios da proibição do confisco e da precaução ambiental. 3. É razoável utilizar o volume de minério extraído como quantificação tributária, pois, quanto maior ele for, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento, motivo pelo qual mais elevado também deve ser o grau de controle e fiscalização do poder público. 4. O Plenário, por maioria, julgou improcedente as ações nas partes que foram conhecidas.

1. A competência atribuída ao chefe do Poder Executivo para expedir decreto em ordem a instituir ou eliminar a prestação do serviço em regime público, em concomitância ou não com a prestação no regime privado, aprovar o plano geral de outorgas do serviço em regime público e o plano de metas de universalização do serviço prestado em regime público está em perfeita consonância com o poder regulamentar previsto no art. 84, IV, parte final, e VI, da CF/88. 2. O art. 18, I, II e III da Lei 9.472/1997 é compatível com os arts. 21, XI, e 48, XII, da CF/88. 3. As medidas previstas no art. 18 da Lei 9.472/1997 são atinentes à execução da política de telecomunicações definidas no corpo da Lei 9.472/1997 e estão condicionadas por várias normas desse diploma. 4. A competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado.

1. O art. 19, IV e X, da Lei 9.472/1997 é constitucional. 2. Cabe às agências reguladoras, como a ANATEL, desempenhar a tarefa ordenadora e fiscalizatória dos setores a elas submetidos. 3. A expedição de normas regulatórias é sempre exercida com fundamento na lei, que também lhe serve de limite, mas que não esgota as possibilidades de mediação dos interesses diversos colocados para composição pelos órgãos reguladores. 4. A busca e posterior apreensão efetuada sem ordem judicial, com base apenas no poder de polícia de que é investida a ANATEL, é inconstitucional diante da violação ao disposto no princípio da inviolabilidade de domicílio, a luz do art. 5, XI, da CF/88. 5. O art. 19, XV, da Lei 9.472/1997 é inconstitucional. 6. A possibilidade de promoção de interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, e apreensão de bens ou produtos, nos termos do art. 3, parágrafo único, da Lei 10.871/2004, constitui exercício do poder de polícia da Administração Pública, dotado de autoexecutoriedade, inerente ao exercício dessa função.

1. O conceito de domicílio não se limita à residência domiciliar, mas abrange também qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade. 2. A competência atribuída ao Conselho Diretor da ANATEL para editar normas proprias de licitação e contratação deve observar o arcabouco normativo atinente às licitações e aos contratos, em respeito ao princípio da legalidade. 3. As agências reguladoras não possuem a prerrogativa de legislar em matéria de licitação, pois isso viola a competência legislativa privativa da União. 4. É válida a criação de novas modalidades licitatórias por lei de mesma hierarquia da Lei Geral de Licitações. 5. A disciplina dos serviços de telecomunicações deve ser feita por meio de lei, e não de atos infralegais, em obediência aos artigos 21, XI, e 22, XXVII, do texto constitucional. 6. É inconstitucional a expressão "serão disciplinados pela Agência" contida no art. 55 da Lei 9.472/1997.

1. A inserção, no ordenamento jurídico, de novas modalidades licitatórias, por lei que tem o mesmo status que a Lei Geral de Licitações não viola a Carta Magna. 2. A contratação, a que se refere o art. 59 da Lei 9.472/1997, de técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de competência da ANATEL, deve observar o regular procedimento licitatório previsto pelas leis de regência. 3. A possibilidade de concomitância de regimes público e privado de prestação do serviço, assim como a definição das modalidades do serviço são questões estritamente técnicas, da alçada da agência, a quem cabe o estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, a definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço. 4. Diante da existência de parâmetros definidores na legislação, e da permissão constitucional para a prestação do serviço de telecomunicações pelo regime privado, por meio de autorização, não se vislumbra inconstitucionalidade nos artigos 65, III, 1 e 2, 66 e 69 da Lei 9.472/1997. 5. A atribuição à agência da competência para definir os serviços não desborda dos limites de seu poder regulatório. 6. A previsão constitucional do art. 21, XI, permite a exploração diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei.

1. É permitida a exploração dos serviços de telecomunicações por meio de autorização, conferindo à Administração a faculdade de instituir um regime privado, submetido a livre concorrência. 2. É inconstitucional a disciplina de procedimento licitatório simplificado por meio de norma de hierarquia inferior à Lei Geral de Licitações. 3. As normas licitatórias são cogentes, não viabilizando atuação livre deste ou daquele administrador. 4. É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, isentas de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias.

1. É necessário preservar as administrações da captura de gestão, entendida como qualquer desvirtuamento da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade. 2. A norma visa garantir imparcialidade e higidez técnica dos órgãos deliberativos, sem violar o princípio da igualdade ou a garantia da liberdade de associação, visto que a restrição é episódica e pontual a quem exerça cargo no conselho diretor ou na diretoria colegiada das agências reguladoras. 3. Não alcança envergadura constitucional a controvérsia relativa à convocação para o serviço militar obrigatório de estudante de medicina após a conclusão do curso, anteriormente dispensado por excesso de contingente.

1. A previsão de nomeação pro tempore, pelo Ministro da Educação, de dirigentes de instituições de ensino federais viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da autonomia e da gestão democrática do ensino público. 2. A nomeação desses dirigentes é atribuição do Ministro da Educação, vinculada a indicação pela comunidade escolar, com base em processo eleitoral do qual participam os corpos docente e discente e os servidores, em atenção aos princípios do pluralismo, da gestão democrática do ensino e da autonomia das entidades autarquicas. 3. A norma impugnada (art. 7-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019) ao substituir a atuação da comunidade, suprime a gestão democrática da entidade de ensino e restringe o pluralismo de ideias, fundamento da organização do Estado Democrático de Direito. 4. O preenchimento pessoal dos cargos em questão, por escolha subjetiva e sem motivação objetiva nem prazo pre-estabelecido em lei, como previsto na norma impugnada, nos casos de vacância, viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da proporcionalidade. 5. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 7-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019.

1. É inconstitucional norma estadual que onere contrato de concessão de energia elétrica pela utilização de faixas de domínio público adjacentes a rodovias estaduais ou federais. 2. A União detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação do serviço público de energia elétrica. 3. Não há possibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias. 4. É atribuída interpretação conforme a Constituição à Lei 12.238/2005 e ao Decreto regulamentar 43.787/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica. 5. É declarada a inconstitucionalidade da expressão de energia, contida no inciso IV do art. 6, e da Tarifa Básica prevista no Tipo II do Item 1 do Anexo I do mencionado Decreto.

1. É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior. 2. O enquadramento de servidor público ocupante de cargo, cujo requisito de investidura era a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual é exigido a formação em curso superior, constitui burla à exigência constitucional de concurso público, bem como ao disposto no art. 39, 1, II, da CF/88.

1. É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. 2. O prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares. 3. Só se admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes. 4. É necessário tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão. 5. Foi julgado procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei 10.177/1998 do estado de São Paulo.

1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. 2. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). 3. A Justiça comum é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. 4. A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14 da CF/88. 5. É possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário, se a aposentadoria se deu pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da Emenda Constitucional (EC) 103/09. 6. A Emenda Constitucional 103/09 definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o RGPS.

1. É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização. 2. A autorização legislativa genérica não corresponde a delegação discricionária e arbitrária ao Chefe do Poder Executivo. 3. A retirada do Poder Público do controle acionário de uma empresa estatal, ou a extinção dessa empresa pelo fim da sua personalidade jurídica, é consequência de política pública autorizada pelo Congresso Nacional.

1. É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias. 2. É compatível com a Constituição Federal a possibilidade de criação de subsidiárias quando houver previsão na lei que cria a respectiva empresa estatal. 3. Não há como obstar, por suposta falta de autorização legislativa, a alienação de ações da empresa subsidiária, ainda que tal medida envolva a perda do controle acionário do Estado.

1. É inaplicável o regime de licitação e contratação previsto na Lei 8.666/1993 às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas. 2. É possível dispensar a licitação para permitir a contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) pela União, para prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos.

1. Viola a Constituição Federal de 1988 a prática da inclusão de matérias de conteúdo estranho ao objeto originário de medida provisória, mediante emenda parlamentar, na sua conversão em lei. 2. O artigo 67 da Lei 12.249/2010 deu nova redação ao artigo 2 da Lei 5.615/1970 (Lei do Serpro). 3. A norma foi editada no exercício da competência privativa da União, a teor do artigo 22, XXVII, da CF. 4. Não houve, na fração de interesse, mudança substancial do conteúdo do artigo 22, XXVII, pela Emenda Constitucional 19/1998. 5. O preceito questionado, lei em sentido formal e material, atende efetivamente a exigência dos artigos 2; 5, II; e 37, caput e XXI, da CF.

1. Razões econômicas e políticas são aptas a legitimar restrições à regra geral das licitações. 2. É legítima a atuação normativa do Poder Executivo quando integrativa de prévia escolha do legislador. 3. É legítimo o interesse público que justifica a prestação de serviços de tecnologia da informação a órgãos como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria da Receita Federal com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim. 4. Os artigos 170, parágrafo único, e 173, caput, da Constituição Federal autorizam o legislador a estabelecer restrições, preservado seu núcleo essencial, ao livre exercício de atividade econômica. 5. O direito fundamental à livre iniciativa não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas.

1. Dispensa de licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública criada para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei 8.666/1993 (art. 24, VIII). 2. O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) destinado à ampliação e ao fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada (Medida Provisória (MP) 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016) não afronta os princípios da Administração Pública e da proteção do meio ambiente e dos índios (CF/88 (CF), arts. 23, VI, 37, caput e 231, 2).

1. A possibilidade de empreendimentos públicos de infraestrutura dos estados, Distrito Federal e municípios serem incluídos no PPI não afronta a autonomia político-administrativa daqueles entes federativos. 2. O Poder Executivo não tem competência para disciplinar matérias de competência do Congresso Nacional. 3. A regulação administrativa deve observar as competências da legislação específica e articular-se com os órgãos e autoridades de controle para aumentar a transparência das ações administrativas e a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

1. A norma exige da Administração Pública, na avaliação e na execução de empreendimentos do PPI, atuação coerente com o caráter prioritário da política pública, evitando-se contradições entre órgãos e entidades, gastos públicos desnecessários e procrastinações indevidas. 2. Nenhum empreendimento, público ou privado, pode sobrepor-se aos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 3. Os atos de disposição de imóveis cujo objeto seja o domínio e a posse de suas terras devem ser praticados em observância aos dispositivos constitucionais sobre a matéria. 4. O Plenário, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 4, 5, 7 e 8 e improcedente o pedido no tocante ao inciso II do 1 e ao caput do art. 1, ao art. 6 e ao art. 18 da MP 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016.

1. É desconforme com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a delegação a cada Poder para definir, por norma interna, as hipóteses pelas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constituirá promoção pessoal. 2. O agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e contrariar os princípios da impessoalidade e da probidade. 3. Não cabe a órgão ou Poder fixar critérios, pressupostos ou requisitos para a incidência de norma autoaplicável da Constituição. 4. A divulgação de atos e iniciativas de parlamentares é considerada legítima quando efetuada com a finalidade exclusiva de informar ou educar nos ambientes de divulgação do mandatário ou do partido político, não se havendo de confundi-la com a publicidade do órgão público ou entidade. 5. A divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas pode não constituir promoção pessoal indevida por não se confundir com a publicidade estatal prevista no artigo 37 da CF/88.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a emenda à Constituição estadual que institui, como limite remuneratório único dos servidores públicos estaduais, o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. De acordo com o modelo constitucional vigente, os Estados-membros devem observar o sistema dos subsídios aplicáveis no âmbito de cada um dos Poderes (CF, art. 37, XI, na redação dada pela EC 41/2003) ou optar por instituir um limite remuneratório único para os servidores estaduais. 3. Ao optar por instituir um limite único, os Estados-membros devem adotar como parâmetro remuneratório máximo o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, que está limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF (CF, art. 37, 12, incluído pela EC 47/2005). 4. O Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 5 do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 6 do art. 22 da LODF.

1. O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública. 2. A regra do teto remuneratório prevista no inciso XI do art. 37 da CF se aplica às empresas estatais que recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral. 3. A limitação remuneratória se restringe aos servidores das empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da Fazenda Pública. 4. A expressão "empregos públicos" se limita às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

1. É inconstitucional a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. 2. É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes.

1. O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalistica de manifestação publica em que ocorra tumulto ou conflito. 2. O art. 37, 6, da CF/88 preve a responsabilidade civil objetiva do Estado quando presentes e configurados a ocorrencia do dano, o nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente publico, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistencia de causa excludente da responsabilidade civil. 3. Nao e adequado atribuir a profissional da imprensa culpa exclusiva pelo dano sofrido, por conduta de agente publico, somente por permanecer realizando cobertura jornalistica no local da manifestação popular no momento em que ocorre um tumulto, sob pena de ofensa ao livre exercicio da liberdade de imprensa.

1. É compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) o controle judicial da exigência de aplicação de um percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde, previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT). 2. A regra instituidora da sanção imputável ao ente federativo que descumpre o mínimo constitucional só sobreveio com a edição da Lei Complementar (LC) 141/2012, mas a exigência de aplicação de um percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde decorre diretamente da Constituição, desde a edição da Emenda Constitucional (EC) 29/2000.

1. O legislador federal pode, por exceção normativa explicita, impedir a cobrança de preço público pelo uso das faixas de domínio. 2. O regramento do direito de passagem previsto na Lei Geral das Antenas se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. 3. A edição da Lei Geral das Antenas recai no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e materializa decisão evidente de afastar a possibilidade de os estados-membros e municípios legislarem sobre o tema. 4. A disciplina regulamentada no art. 12 da aludida legislação divisou necessária uniformização nacional do assunto.

1. O propósito do legislador foi resolver as assimetrias regulatorias nacionais. 2. A atuação descoordenada dos entes subnacionais tem gerado graves problemas de segurança jurídica. 3. A previsão normativa da gratuidade do aludido direito visou claramente o estabelecimento de regra geral para o tema. 4. O dispositivo questionado tem aplicação restrita aos contratos licitados após a sua edição e preserva a atuação dos entes subnacionais como poder concedente dos serviços de sua competência. 5. O artigo 12 da Lei Geral das Antenas respeita os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa. 6. Ao renunciar a qualquer pretensão de retroatividade, ainda que mínima, a norma extraída do artigo 12 prestigia a garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 7. Observa o dever de impessoalidade e tece homenagem ao princípio da moralidade.

1. A Lei 13.116/2015 traduz solução de problema que desafiava a Federação, pois incrementava o custo regulatório da infraestrutura de telecomunicações. 2. Não é compatível com a ordem constitucional vigente o entendimento de que o direito de propriedade, mesmo que titularizado por ente político, revista-se de garantia absoluta. 3. A norma impugnada institui verdadeiro onus real sobre vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo, independentemente da titularidade do bem. 4. O direito de propriedade transcende a concepção privatística estrita e abarca outros valores que não de indole patrimonial. 5. O onus real advindo da gratuidade do direito de passagem estabelecido no art. 12 da Lei 13.116/2015 é adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, considerando o direito de propriedade restringido. 6. É medida adequada a edição de lei federal a uniformizar a gratuidade do direito de passagem em nível nacional, para evitar distorções regulatórias que obstam o tratamento uniforme da matéria.

1. Os serviços de telecomunicações apresentam natureza de serviço público, mesmo que sejam prestados por meio de autorização. 2. A gratuidade da faixa de domínio deve ser estendida nacionalmente para evitar o repasse de custos aos consumidores de telecomunicações. 3. O direito de passagem deve ser autorizado pelos órgãos reguladores competentes. 4. O direito de passagem não abrange os custos necessários à infraestrutura e equipamentos, tampouco afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano ou de restrição de uso significativa.

1. Princípio da segurança jurídica e proteção do ato jurídico perfeito; 2. Aplicação de seus efeitos apenas aos contratos que decorram de licitações posteriores à data de promulgação da lei; 3. Incidência da lógica de que lex specialis derogat legi generali; 4. Restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994, e no art.

1. É compatível com a Constituição a limitação ao exercício da advocacia, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda a finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais. 2. É inconstitucional a vedação ao exercício provisório, de que trata o §2 do art. 84 da Lei 8.112/1990, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior. 3. A proibição ao exercício provisório em unidades do MRE no exterior, conforme art. 69 da Lei 11.440/2006, não guarda relação com as particularidades das funções desempenhadas, sendo injustificável, portanto, o tratamento anti-isonômico conferido pela norma. 4. A isonomia entre servidores públicos federais e servidores do Serviço Exterior Brasileiro (SEB) resta assegurada pela ressalva final do artigo 84, §2, da Lei 8.112/1990, que adota como critério de discriminação apenas a peculiaridade inerente aos cargos.

1. A efetividade da proteção constitucional à família impede interpretações que restrinjam a convivência familiar ou corroborem opressões de gênero. 2. A CF/88 garante especial proteção à família e a licença para acompanhamento do conjuge, com ou sem exercício provisório, configura instituto que instrumentaliza essa proteção constitucional. 3. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa indicam que a dignidade auferida pela realização profissional e pela contribuição ao serviço público não se esgota na correspondente retribuição pecuniária. 4. A possibilidade de exercício provisório gera benefícios para a Administração Pública. 5. O Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 69 da Lei 11.440/2006.

1. É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio. 2. A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88. 3. A instituição de subtetos remuneratórios com previsão de limites distintos para as entidades políticas, bem como para os Poderes, no âmbito dos estados e do Distrito Federal não ofende o princípio da isonomia.

1. O art. 37, XI, da CF/88 (CF) estabelece um teto unico para os servidores municipais. 2. A isonomia consagrada materialmente observa que são legitimos os mecanismos elaborados para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. 3. A fixação de tetos diferenciados para Uniao, estados, Distrito Federal e municipios busca encorajar os entes federativos a proceder de forma particular quanto a limitação da remuneração do seu serviço público. 4. O comando constitucional reconhece a existência de singularidades materiais e funcionais nos diversos estratos do poder público, de modo que legitima tetos de remuneração particularizados a cada situação peculiar. 5. O Plenário julgou improcedente o pedido formulado nas ações diretas de inconstitucionalidade. 6. O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.

1. É formalmente constitucional lei complementar cujo processo legislativo teve origem parlamentar que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais. 2. Não há se falar em violação das alíneas do art. 61, 1, II, da CF/88, pois a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. 3. Não há invasão de campo reservado a iniciativa privativa do Presidente da República, pois não teve como propósito dispor unicamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União. 4. É constitucional a adoção, mediante lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

1. Foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 51/1985, em sua redação anterior, pelo STF. 2. O Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1, II, da LC 51/1985, na redação dada pela LC 144/2014. 3. É inconstitucional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, 1 e 2, da CF/88. 4. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental implementadas por legislação estadual para as atividades de mineração esvazia o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional. 5. Não é lícito ao legislador estadual dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, dispensando e adotando licenças simplificadas que, de forma inequívoca, tornarão mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente. 6. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto as atividades de mineração afronta, ainda, o caput do art. 225 da CF por não observar o princípio da prevenção, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público.

1. É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. 2. O art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais. 3. Embora sejam relevantes, os problemas estruturais e financeiros não autorizam o abate, e sim o uso de instrumentos descritos na legislação infraconstitucional, como a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e, inclusive, o leilão. 4. A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos. 5. As decisões judiciais e as interpretações administrativas que justificam o abate preferencial e imediato desses animais violam também o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput). 6. Não existe autorização legal expressa que possibilite o abate no caso específico de apreensão em situação de maus-tratos, conforme se observa da literalidade do art. 25, § 1º e 2º, combinado com o art.

1. É ilegítima a interpretação dos arts. 25, 1 e 2 da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. 2. Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de Constituição do Estado de São Paulo (art. 240) que proíbe a caça em seu respectivo território. 3. Na interpretação do art. 240 da Constituição do Estado de São Paulo, não devem ser incluídas a vedação as modalidades conhecidas como caça de controle e caça científica, pois essas modalidades de caça destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema, tendo, portanto, natureza protetiva em relação ao meio ambiente.

1. O artigo 1 da Lei 5.197/1967 veda o exercício da caça, mas os artigos 2, 3 e 14 admitem as atividades de destruição para fins de controle e de coleta para fins científicos. 2. É permitido aos estados exercitar a competência legislativa plena, na ausência de disciplina da matéria em nível federal. 3. Não há invasão da competência da União para editar normas gerais sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

1. É inconstitucional norma estadual que vede a comercialização de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais, bem como a que determina conste no rótulo informação acerca da não realização de testes em animais, pois violam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre produção e consumo, e para legislar sobre comércio interestadual. 2. É constitucional o novo marco legal do saneamento básico, pois a lei 14.026/2020, fundamentada nos arts 21, XX, 22, XXVII, e 23, IX, da CF/88 (CF), possibilitou a formação de arranjos federativos de contratação pública compatíveis com a autoadministração dos municípios, não havendo, assim, ofensa ao princípio federativo.

1. O condicionamento da destinação de recursos federais via transferências voluntárias pode ocorrer por pactuação contratual, sendo desnecessária a existência de lei disciplinadora das condições para a percepção das dotações. 2. A exclusão do contrato de programa para a execução dos serviços públicos de saneamento básico a partir da promulgação da Lei 14.026/2020 representa uma afetação proporcional à autonomia negocial dos municípios, em prol da realização de objetivos setoriais igualmente legítimos. 3. A opção legislativa pela delegação sob o modelo de concessão visa à proteção da segurança jurídica com a continuidade dos serviços, à estipulação de metas quanto à população atendida pela distribuição de água e pelo esgotamento sanitário, ao fomento da concorrência para os mercados e ao aumento da eficiência na prestação dos serviços.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de direito civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação. 2. A lei impugnada interfere na essência do contrato, de maneira a suspender a vigência de cláusulas contratuais que estão no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos. 3. Caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. 4. A norma impugnada contraria a livre iniciativa e interfere de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas.

1. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. 2. O artigo 226, 3, da Constituição Federal de 1988 afastou o preconceito e a discriminação à união estável, que não mais faziam sentido frente à evolução da mentalidade social. 3. Em determinadas situações, a união não pode ser considerada estável, mas sim concubinato, quando houver causas impeditivas ao casamento, previstas no artigo 1.521 do Código Civil. 4. O direito brasileiro, a semelhança de outros sistemas jurídicos ocidentais, adota o princípio da monogamia, segundo o qual uma mesma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, sob pena de se configurar a bigamia, tipificada inclusive como crime previsto no artigo 235 do Código Penal. 5. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é obice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, independentemente de se tratar de relacionamentos hetero ou homoafetivos.

1. A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais prevista no art. 207 da CF é concretizada pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996. 2. A escolha do dirigente máximo das universidades federais pelo chefe do Poder Executivo, a partir de lista triplice, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária. 3. O ato de nomeação dos Reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta o art. 207 da CF/88. 4. Trata-se de discricionariedade mitigada que, a partir de requisitos objetivamente previstos pela legislação federal, exige que a escolha do chefe do Poder Executivo recaia sobre um dos três nomes eleitos pela universidade.

1. O Plenário indeferiu medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra atos de nomeação já realizados e por realizar pelo Presidente da República, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor de universidades mantidas pela União, de candidatos que não figuram em primeiro lugar na lista triplice formada pelos colegiados das respectivas universidades. 2. A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crime comum conexo com crime eleitoral, ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito eleitoral. 3. É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art.

1. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal da Lei 9.434/1997 é a incolumidade pública, a ética e a moralidade, no contexto da doação e do transplante de órgãos e tecidos, e a preservação da integridade física das pessoas e respeito à memória dos mortos. 2. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela CF/88 de forma expressa ou por simetria. 3. As Constituições Estaduais não podem instituir novas hipóteses de foro por prerrogativa de função além daquelas previstas na CF/88. 4. As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo ao legislador constituinte estadual estabelecer foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas listadas na CF/88, a qual não cita defensores públicos nem procuradores. 5. Em atenção ao princípio republicano, ao princípio do juiz natural e ao princípio da igualdade, a regra geral é que todos devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais.

1. É admitida a fixação de foro privilegiado a fim de assegurar a independência e o livre exercício de alguns cargos. 2. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade da expressão e da Defensoria Pública, constante do art. 161, I, a, da Constituição do Estado do Pará. 3. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade das expressões o Defensor Público-Geral e e da Defensoria Pública, constante do art. 87, IV, a e b, da Constituição do Estado de Rondônia. 4. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade da expressão Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas. 5. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade das expressões bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos, constante do art. 133, IX, a, da Constituição do Estado de Alagoas.

1. É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária. 2. Cabe à União legislar privativamente a respeito da radiodifusão, assim como explorar os serviços de radiodifusão sonora. 3. Não há espaço para a atuação do legislador municipal quando o ato normativo local não está de acordo com a disciplina nacional sobre o tema (Lei 9.612/1998). 4. O Plenário julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 9.418/2004 do município de Uberaba/MG.

1. É inconstitucional lei estadual que proíbe a cobrança de juros, multas e parcelas vencidas de contratos de financiamento; 2. Compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de crédito; 3. É inexigível a cobrança de juros, multas e outros encargos financeiros; 4. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito; 5. É inconstitucional norma estadual que vede ao consumidor, pessoa física, o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível; 6. Há invasão à competência privativa da União, estabelecida no art. 22, IV, da CF/88, para dispor sobre energia.

1. O art. 238 da Constituição Federal, ao delegar a lei ordenação do setor de energia, em especial, de venda e revenda de combustíveis de petróleo, refere-se a lei de caráter nacional. 2. É competência legislativa e administrativa da União tema que envolva predominância de interesse nacional. 3. A lei estadual, ao pretender regular matéria já disciplinada em lei federal e em regramento editado pela ANP, imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação. 4. As varas especializadas em matéria agrária não possuem, necessariamente, competência restrita apenas a matéria de sua especialização.

1. Incumbe à lei de organização judiciária especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional na esfera do ente federativo. 2. Não ofende à CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental. 3. A CF/88 adotou as expressões genéricas conflitos fundiários e questões agrárias, não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza civil. 4. É inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da Justiça Federal. 5. É atribuição do Congresso Nacional a edição da lei que autorize que causas de competência da Justiça Federal também possam ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, § 3). 6. O Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1 e 2 do art. 3 da Lei Complementar (LC) 14/1993 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2 do art.

1. É formalmente inconstitucional lei estadual que concede descontos aos idosos para aquisição de medicamentos em farmácias localizadas no respectivo estado. 2. Ao determinar a concessão de desconto de até 30% nas medicações destinadas aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, a legislação estadual viola a regulação do setor estabelecida pelas Leis federais 10.213/2001 e 10.742/2003 e pelas medidas provisorias que as antecederam. 3. A lei estadual extrapola a sua competência supletiva e invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, direito econômico e proteção do consumidor (art. 24, XII, da CF/88). 4. O Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei 3.542/2001 do estado do Rio de Janeiro.

1) É inconstitucional a lei estadual que disciplina, no âmbito do ente federado, aspectos das relações entre seguradoras e segurados, pois o art. 22, I, da CF/88 atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil. 2) É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que atribua competências ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), pois as normas instituidoras de reserva de iniciativa são de reprodução obrigatória na Constituição dos estados. 3) É competência do Governador iniciar o processo legislativo de lei que vise estabelecer atribuições e obrigações a órgãos componentes da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual. 4) É inconstitucional os arts. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12 da Lei 20.415/2019 do Estado de Goiás.

1. A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2. Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate à pandemia. 3. A decisão sobre a inclusão ou a exclusão de adolescentes entre as pessoas a serem vacinadas deve levar em consideração as evidências científicas e as análises estratégicas em saúde. 4. O proprietário de ção-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional. 5. A competência para dispor sobre necessidades locais dos portadores de deficiência e dos estados-membros. 6. Eventual regulamentação que imponha deveres e condições, ou que eventualmente ocasione assimetrias regionais ao gozo de direito por portadores de deficiência, carece de necessária uniformização nacional, na medida em que cabe a lei federal fixar as normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme indica o art. 24, XIV, da CF.

1. É inconstitucional impor aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento filiação compulsória a entidade privada, violando a liberdade negativa de não se associar. 2. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares, pois a Constituição Federal atribui à União, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

1. É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes. 2. É indevida a inclusão de serviços privados de educação no rol de fornecedores obrigados a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas. 3. Há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. 4. A norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções a clientes preexistentes, promove ingerencia em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador. 5. A Lei federal 9.870/1999 estabelece normas gerais para fixação de anuidades escolares em âmbito nacional. 6. O legislador estadual contrariou as normas gerais editadas legitimamente pelo Congresso Nacional sobre o tema, o que caracteriza afronta ao art. 24, 1 e 2, da CF.

1. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que disponha sobre o processamento e julgamento de governador e vice-governador nos casos de crime de responsabilidade, pois a tipificação dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento de normas relativas ao processamento e julgamento desses delitos são de competência privativa da União. 2. É inconstitucional os artigos 62, XIII e XIV; 91, 3; e 92, 1, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica, bem como dispor acerca do regime de exploração do serviço de energia elétrica, incluindo as medidas de suspensão ou interrupção de seu fornecimento.

1. É inconstitucional a lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros. 2. A Constituição Federal reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. A norma invade matéria reservada a órgãos administrativos, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes.

1. É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 2. É inconstitucional lei municipal que estabeleça limitações a instalação de sistemas transmissores de telecomunicações por afronta à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

1. A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o território nacional, com a finalidade de proteger a saúde de toda a população brasileira. 2. A regulamentação deve ser feita de forma homogênea no território brasileiro de acordo com os valores fixados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais são obtidos por meio de embasamento científico com a finalidade de proteger a população em geral e viabilizar a operação dos sistemas de telefonia celulares com limites considerados seguros. 3. A necessidade de se garantir a defesa e a proteção da saúde de todos constitui uma das atribuições da União, cujo enfoque ha de ser necessariamente nacional. 4. O Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 5.683/2018, do município de Valinhos.

1. É inconstitucional a legislação estadual que flexibiliza exigências legais para o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras, criando modalidade mais simplificada de licenciamento ambiental. 2. É vedado aos Estados-membros divergir da sistemática de caráter geral definida pelo ente central, salvo no que se relaciona ao estabelecimento de normas mais protetivas. 3. É inconstitucional lei estadual que regulamenta aspectos da atividade garimpeira, nomeadamente, ao estabelecer conceitos a ela relacionados, delimitar áreas para seu exercício e autorizar o uso de azougue (mercúrio) em determinadas condições. 4. Há usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

1. É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores. 2. Normas sobre direito do consumidor admitem regulamentação concorrente pelos estados-membros, nos termos do art. 24, V, da CF/88. 3. O fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito a matéria específica de contratos de telecomunicações. 4. A intervenção estatal no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento na CF (art. 170, V). 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. É inconstitucional norma de constituição estadual que veda aos municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

1. A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 30, I e VIII, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. 2. A CF dispõe, no art. 182, a competência material dos municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano. 3. A União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo. 4. Embora os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do art. 24, I, da CF, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a delimitação de competência municipal por meio de dispositivo de Constituição Estadual ofende o princípio da autonomia municipal.

1. É constitucional lei municipal que disponha sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrometros individuais em edificios e condominios. 2. É formalmente inconstitucional portaria do Departamento Estadual de Transito (Detran) que dispoe sobre condições para o exercicio de atividade profissional. 3. Compete privativamente à União legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, XVI, da CF/88 (CF).

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) ato normativo estadual que amplie as atribuições de fiscalização do Legislativo local e o rol de autoridades submetidas a solicitação de informações. 2. O artigo 50, caput e 2, da CF/88 traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (CF, art. 25), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas a fiscalização direta pelo Poder Legislativo e a sanção por crime de responsabilidade. 3. Compete privativamente à União (CF, art. 22, I) legislar sobre crime de responsabilidade (Enunciado 46 da Sumula Vinculante).

1. É inconstitucional a legislação estadual que estabelece a redução obrigatória das mensalidades da rede privada de ensino durante a vigência das medidas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus. 2. A Lei 14.279/2020 do estado da Bahia, ao estabelecer desconto obrigatório nas mensalidades da rede particular de ensino em razão da pandemia causada pela Covid-19, trata de tema afeto ao Direito Civil e Contratual, usurpando, assim, a competência legislativa atribuída à União pelo art. 22, I, da CF/88. 3. Os efeitos jurídicos da pandemia da COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei federal 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitorio das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do novo Coronavírus, reduzindo o espaço de competência complementar dos estados. 4. O Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei 14.279/2020 do estado da Bahia.

1. É formalmente inconstitucional ato normativo local que, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo, regulamente o exercício da profissão de despachante junto a órgãos de trânsito, pois caracteriza usurpação da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 2. É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

1. É formalmente inconstitucional norma estadual que atribui ao contabilista a responsabilidade solidária, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária. 2. Lei estadual que amplie as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações invade a competência do legislador complementar federal para estabelecer normas gerais em matéria tributária, conforme disposto no art. 146, III, b, da CF/88. 3. Normas estaduais que disponham sobre obrigações destinadas às empresas de telecomunicações, relativamente à oferta de produtos e serviços, incluem-se na competência concorrente dos estados para legislarem sobre direitos do consumidor. 4. Lei 4.896/2006 do estado do Rio de Janeiro, na redação dada pelas Leis estaduais 7.853/2018 e 7.885/2018, não criou obrigações nem direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços de telecomunicações. 5. Manifestação do exercício da competência concorrente dos estados para legislar sobre direitos do consumidor.

1. É constitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade material por violação à intimidade, à vida privada ou ao direito de proteção dos dados dos usuários, bem como à cláusula de reserva de jurisdição, nos termos estabelecidos pelo art. 5, X e XII, da CF. 3. O afastamento parcial desses preceitos constitucionais em casos de trotes telefônicos constitui medida proporcional e necessária à garantia da prestação eficiente dos serviços de emergência contra a prática de ilícitos administrativos. 4. A autorização legislativa para o acesso administrativo de dados cadastrais não significa que o Poder Executivo estadual esteja autorizado a monitorar ou acessar indiscriminadamente os dados pessoais de todos os cidadãos.

1. A lei deve estabelecer uma finalidade claramente delimitada para acesso aos dados, com hipóteses legais específicas e a possibilidade de controle posterior que devem ser interpretadas de acordo com os dispositivos constitucionais indicados, de modo a se manter rigida a norma e o objetivo previsto pelo legislador estadual. 2. Não invade a competência da União para o estabelecimento de normas gerais sobre consumo e desporto a autorização e regulamentação, por estado-membro, da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos. 3. Há espaço de conformação normativa aos demais entes da Federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. 4. A norma impugnada atende ao disposto no Decreto 6.117/2007, alinhando-se as campanhas para o consumo consciente e responsável e a outras medidas que devem ser tomadas pelos demais entes federados e pelas entidades responsáveis pela organização dos eventos.

1. É constitucional legislação estadual que proíbe toda e qualquer atividade de comunicação comercial dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica. 2. Os Estados federados têm competência legislativa para restringir o alcance da publicidade dirigida à criança enquanto estiverem nos estabelecimentos de educação básica. 3. A limitação, tal como disposta na legislação estadual impugnada, implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto circunscrita ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 4. As restrições à liberdade de expressão comercial podem ser aplicadas especialmente no ambiente escolar. 5. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os locais onde as crianças se reúnem sejam livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio.

1. As instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 2. O bem-estar nutricional das crianças deve ser a pedra angular dentro da escola. 3. O Plenário julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.582/2016 do Estado da Bahia, com as alterações implementadas pela Lei 14.045/2018. 4. Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, com base no art. 102, I, f, da CF/88 (CF), ação civil originária que questiona a inércia da Administração Pública federal relativamente à organização, ao planejamento e à execução do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 5. Configura-se ilegítima a escolha política que, esvaziando as dotações orçamentárias vocacionadas às pesquisas censitárias do IBGE, inibe a produção de dados demográficos essenciais ao acompanhamento dos resultados das políticas sociais do Estado brasileiro.

1. A Lei 8.184/1991 reconhece a essencialidade do Censo Demográfico para a formulação e acompanhamento de políticas públicas, assim como para o planejamento de investimentos privados e, por conseguinte, para o desenvolvimento da economia nacional. 2. O legislador conferiu certo grau de discricionariedade ao gestor público para definição da periodicidade das pesquisas censitárias, havendo o limite temporal de dez anos que deve ser sempre observado. 3. A não realização do recenseamento pelo IBGE impede o levantamento de indicadores necessários para a atualização dos coeficientes de partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e salário-educação, mecanismos necessários para a garantia da autonomia política e financeira dos entes subnacionais menos favorecidos economicamente. 4. A Corte atuará na defesa de direitos negligenciados pelo Estado, sem, contudo, invadir o domínio dos representantes democraticamente eleitos ou assumir compromisso com a conformação das políticas públicas. 5. O Poder Executivo deverá implementar a referida política pública no exercício financeiro subsequente.

1. É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. 2. É compativel com a Constituição Federal a previsão de mecanismos de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. 3. É objetivo da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos.

1. A Constituição impõe ao Poder Público a criação de diretrizes legais uniformes em matéria educacional para garantir iguais condições de formação e desenvolvimento à população em idade escolar, independentemente do estado ou município. 2. Não há violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, pois o piso salarial tem critérios de cálculo de atualização estabelecidos pela Lei 11.738/2008. 3. A lei prevê a complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. 4. Não há caracterização de ingerencias federais indevidas nas finanças dos estados e nem violação aos princípios orçamentários. 5. Não há caracterização de violação ao art. 37, XIII, da CF, pois a lei prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

1. É constitucional o dispositivo de Constituição Estadual que confere ao Tribunal de Justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a CF/88. 2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições Estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. 3. Não se admite controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da lei orgânica respectiva. 4. Não compete ao Poder Legislativo, de qualquer das esferas federativas, suspender a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade. 5. As decisões tomadas em controle concentrado já são dotadas de eficácia erga omnes.

1. É constitucional lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acena positivamente para leis estaduais que destacam percentual dos emolumentos cobrados pelos registradores e notários em benefício de órgãos ou fundos públicos. 3. Tratando-se de taxa de poder de polícia, não incide a vedação da vinculação de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa pública, prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal. 4. A Advocacia Pública é qualificada como função essencial à Justiça.

1. É necessário fornecer recursos suficientes e adequados para o aparelhamento da Advocacia Pública, pois seus membros exercem relevante munus constitucional de defesa dos interesses titularizados pelas pessoas jurídicas de direito público. 2. Não há justificativa para a imposição de tratamento desigual e mais restrito à Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, privando-a de recursos que, de acordo com jurisprudência pacifica do STF, podem ser reservados, por lei, às instituições que desempenham funções essenciais à Justiça. 3. É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação.

1. A definição do momento de ingresso no ensino fundamental de crianças com 6 anos de idade deve receber tratamento uniforme em todo o País. 2. A Lei 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, ao estabelecer critérios para o ingresso de crianças de até 6 anos no ensino fundamental, invadiu a competência privativa da União para legislar a respeito de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, CF/88. 3. A jurisdição constitucional prestada por meio do processo de controle concentrado de constitucionalidade tem por objeto, única e exclusivamente, a validade formal ou material de leis e atos administrativos dotados dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração, por isso o seu caráter objetivo. 4. Admitir que os estados disponham livremente sobre o tema pode colocar em risco a estrutura da política nacional de educação definida pelo Ministério da Educação, órgão que possui capacidade institucional mais adequada para produzir a melhor decisão a respeito da matéria, bem como impactar a Base Nacional Comum Curricular. 5. A ação de controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias.

1. O Plenário não conheceu de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de discursos, pronunciamentos e comportamentos, ativos e omissivos, atribuidos ao Presidente da República, a ministros de Estado e a integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal. 2. Governador afastado cautelarmente de suas funções por força do recebimento de denúncia por crime comum não tem legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. 3. A interpretação que melhor se coaduna com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é aquela que, diante de afastamento cautelar, no qual se suspendem as relações entre o ocupante do cargo e o desempenho das funções correlatas, rejeita, com mais razão, a possibilidade de o governador afastado propor ação direta. 4. A atribuição contida no art. 103, V, da CF só pode ser entendida como componente do feixe de funções típicas do cargo e, portanto, alvo da suspensão. 5. A legitimidade para a propositura de ações diretas ocupa um lugar central no desenho das instituições democráticas, não se podendo conceber que esta capacidade seja preservada ao chefe do Poder Executivo quando outras lhe são defesas. 6. A possibilidade de conferir-se a governador afastado de suas funções o direito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade conduz a uma situação de grave inconsistência.

1. É vedado ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis. 2. O controle judicial de atos interna corporis das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo. 3. Por força do princípio constitucional da separação de Poderes, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para interpretar normas regimentais.

1. O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu como inconstitucional o art. 4 da Lei 13.654/2018. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão. 3. O princípio da simetria se aplica à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, excetuando-se os Tribunais de Contas do Município. 4. A Constituição da República de 1988 manteve em funcionamento os Tribunais de Contas do Município existentes na data da sua promulgação, vedando a criação de novos Tribunais de Contas municipais.

1. Os Tribunais de Contas do Município são órgãos autônomos e independentes, com atuação circunscrita à esfera municipal, compostos por servidores municipais, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo Município. 2. Não há paralelismo entre o modelo federal estabelecido ao Tribunal de Contas da União e o do Tribunal de Contas do Município, sendo essa mais uma das assimetrias constitucionais entre os entes federados. 3. A autonomia dos estados para dispor sobre autoridades submetidas a foro privilegiado não é ilimitada, não pode ficar ao arbitrio político do constituinte estadual e deve seguir, por simetria, o modelo federal.

1. Atribuir foro privilegiado a Delegado Geral da Policia Civil viola o art. 129, VII, da CF, que confere ao Ministerio Publico a funcao de exercer controle externo da atividade policial. 2. É inconstitucional norma estadual que vincule subsidios de agentes politicos de distintos entes federativos, de modo que qualquer aumento no valor dos subsidios de um resulte, automaticamente, aumento no de outro. 3. O tipo de vinculação vertical ou assimetrico entre deputados federais e estaduais viola a autonomia federativa (CF, art. 25), porque retira do ente menor a prerrogativa de definir as remunerações de seus agentes politicos.

1. É constitucional norma estadual que estabeleça o pagamento a parlamentar no início e no final de cada sessão legislativa de ajuda de custo correspondente ao valor do próprio subsídio mensal. 2. A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais. 3. Há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato, hipossuficientes. 4. As expressões insuficiência de recursos e necessitados podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

1. É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Não se harmoniza com a Constituição Federal de 1988 o art. 3 da Lei 8.906/1994 ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual. 3. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, o que torna irrelevante, sob o prisma jurídico-processual, a sua inscrição nos quadros da OAB.

1. Os defensores públicos, uma vez devidamente investidos no cargo público, ficam terminantemente proibidos de exercer a advocacia privada a margem de suas atribuições, encerrando-se, por imposição constitucional, seu vínculo com a OAB. 2. Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

(i) O Poder Judiciário pode compelir o Estado a fornecer medicamento não constante das listas de dispensação do SUS, desde que comprovada a imprescindibilidade do medicamento, a impossibilidade de substituição por outro similar, a incapacidade financeira do enfermo e o impedimento de a demanda cuidar de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa. (ii) A importação de produtos a base de canabidiol para uso pessoal tem autorização da Anvisa, desde que cumpridos critérios específicos. (iii) É inconstitucional legislação estadual que impeça as operadoras de planos de saúde de recusarem o atendimento ou a prestação de alguns serviços, no âmbito de seu território, aos usuários diagnosticados ou suspeitos de estarem com Covid-19, em razão de período de carência contratual vigente. (iv) A imposição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde já foi disciplinada pela Lei Federal 9.656/1998, no exercício de competência privativa da União.

1. A Lei 11.716/2020 do estado da Paraiba interfere diretamente nas relações contratuais firmadas entre as operadoras e os usuários contratantes, ocasionando relevante impacto financeiro. 2. A competência suplementar dos estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor não se confunde com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde, sob pena de invasão da competência da União estabelecida no art. 22, I e VII, da CF/88. 3. É inconstitucional o preceito de lei estadual que estabeleça prazo máximo de 24 horas para as empresas de plano de saúde regionais autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários que tenham mais de sessenta anos.

1. É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19. 2. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. 3. A saúde é direito de todos e dever do Estado. 4. Uma das principais finalidades do Estado é a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive as ações de vigilância epidemiológica, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias ao planejamento e combate da pandemia causada pela Covid-19. 5. A Constituição Federal reconheceu expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações à toda a sociedade. 6. O dever de o Estado fornecer as informações está relacionado à consagração constitucional de publicidade e transparência. 7. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

(i) O Ministério da Saúde tem o dever de manter a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19, inclusive no site do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até 4 de junho de 2020; (ii) O Governo do Distrito Federal deve se abster de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia da Covid-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até 18 de agosto de 2020.

1. A subita modificação da sistemática de distribuição dos imunizantes contra Covid-19 pela União com abrupta redução do número de doses evidencia a possibilidade de frustração do planejamento sanitário estabelecido pelos entes federados. 2. A previsibilidade e a continuidade da entrega das doses de vacinas contra a Covid-19 são fundamentais para a adequada execução das políticas de imunização empreendidas pelos entes federados. 3. Mudanças abruptas de orientação interferem nesse planejamento e acarretam uma indesejável descontinuidade das políticas públicas de saúde desses entes, podendo ocasionar um lamentável aumento no número de óbitos e de internações hospitalares de doentes infectados pelo novo coronavírus. 4. Demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o Plenário referendou medida cautelar para assegurar ao Estado de São Paulo, dentro do prazo estipulado nas bulas dos fabricantes e na autorização da Anvisa, a remessa das vacinas necessárias à imunização complementar das pessoas que já tomaram a primeira dose.

1. A pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput). 2. O direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (CF, art. 5, XXXIII, e art. 37, 2, II). 3. A obrigação da União de planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (CF, art. 21, XVII). 4. O dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5, caput), traduzida por uma existência digna (CF, art. 170, caput). 5. O direito à saúde garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 6, caput, e art. 196, caput). 6. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratorias de direitos constitucionalmente reconhecidos essenciais, como é o caso da saúde.

1. O Poder Judiciário passará a ser acionado cada vez mais em razão da lacuna na legislação, o que provoca insegurança jurídica. 2. O perigo decorrente da ausência de discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. 3. O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, com destaque para a saúde coletiva. 4. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. 5. O Plenário referendou medida cautelar parcialmente deferida para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.

1. É dever do Poder Público elaborar e implementar plano para o enfrentamento da pandemia COVID-19 nas comunidades quilombolas. 2. A Constituição Federal de 1988 preceitua que é dever do Estado proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial, inclusive modos de criar, fazer e viver, sítios, artefatos e expressões. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Popular 3.388, proclamou o espírito fraternal e solidário dos preceitos constitucionais, voltados à compensação de desvantagens historicamente acumuladas e à efetivação de integração comunitária. 4. É imprescindível elaborar e executar plano governamental nacional com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, contemplando-se, ao menos, providências visando à ampliação das estratégias de prevenção e do acesso aos meios de testagem e aos serviços públicos de saúde, controle de entrada nos territórios por terceiros, considerado isolamento social comunitário e distribuição de alimentos e material de higiene e desinfecção.

1. É pertinente a constituição de um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para o controle da execução dos programas e ações decorrentes do Plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas. 2. É necessário o monitoramento e a avaliação qualificada para garantir a adequada alocação de recursos considerados os objetivos e metas propostos. 3. É imprescindível a consolidação de insumos para subsidiar a adequada atuação dos órgãos, autarquias e instituições. 4. É necessário considerar as especificidades da população que se pretende atender. 5. É necessário o levantamento, pelo Poder Público, de marcadores sociais que permitam a definição de programas destinados à adequada resposta à crise sanitária. 6. É necessário o restabelecimento dos sites eletrônicos nos quais sejam divulgadas as políticas públicas, programas, ações e pesquisas direcionadas à população quilombola no contexto da pandemia. 7. Deve ser suspensa a tramitação de demandas judiciais e recursos vinculados envolvendo direitos territoriais das comunidades quilombolas até o término da pandemia. 8. É necessário a salvaguarda das comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

1. Incide no caso o princípio da precaução (CF, art. 225), que exige do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. 2. É preciso viabilizar a concretização dos preceitos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde.

1. Determinar à União que formule, no prazo de 30 dias, um plano nacional de enfrentamento da pandemia Covid-19 para a população quilombola, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq). 2. Constituir, em até 72 horas, um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para debater, aprovar e monitorar a execução do plano, com a participação de integrantes do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e representantes das comunidades quilombolas. 3. Providenciar, no máximo em 72 horas, a inclusão, no registro dos casos de Covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periodica publicidade. 4. Restabelecer, no prazo de 72 horas, o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação http://monitoramento.seppir.gov.br/ e https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidadestradicionais/programabrasil-quilombola, abstendo-se de proceder à exclusão de dados públicos relativos à população. 5. Suspender os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatorias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola até o término da pandemia.

(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, pois exige sempre o consentimento do usuário, podendo ser implementada por meio de medidas indiretas previstas em lei, desde que baseadas em evidências científicas, acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e as vacinas sejam distribuídas universal e gratuitamente. (B) Tais medidas podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (C) A obrigatoriedade da vacinação não pode contemplar medidas invasivas, aflitivas ou coercitivas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano.

1. A compulsoriedade da vacinação foi institucionalizada pela Lei 6.259/1975 e regulamentada pelo Decreto 78.231/1976. 2. A vacinação compulsória não contempla a imunização forçada. 3. A previsão de vacinação obrigatória é legítima desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem os critérios previstos na Lei 13.979/2020. 4. As medidas indiretas devem ter como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, vir acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas e atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 5. União, estados, Distrito Federal e municípios, observadas as respectivas esferas de competência, poderão estabelecer medidas indiretas para implementação da vacinação compulsória.

1. A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local. 2. A defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que tem o dever de preservar. 3. O federalismo cooperativo exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, deixando de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. 4. Os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do alastramento incontido da doença.

1. É possível que ente federado proceda à importação e distribuição, excepcional e temporária, de vacina contra o coronavírus, no caso de ausência de manifestação, a esse respeito, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo estabelecido pela Lei 14.124/2021. 2. Os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. 3. A Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia. 4. Exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, diante do elevadíssimo número de novas mortes e infecções diárias, as quais tem crescido exponencialmente, bem como da falta de vagas em Unidades de Terapia Intensiva, da insuficiência de leitos hospitalares, do desabastecimento de oxigênio, da carencia de sedativos, relaxantes musculares, antivirais e antibióticos, dentre outros fármacos, sobretudo para atender os pacientes mais graves, o que está a indicar um iminente colapso da rede de saúde pública e privada, com consequências sanitárias inimagináveis.

1. É possível a tramitação de projeto de lei por meio de sistema de deliberação remota, desde que haja a participação e o acompanhamento da população em geral. 2. O Estado do Maranhão tem direito a adquirir 4.582.862 doses da vacina Sputnik V, produzida pelo Instituto Gamaleya da Rússia, nos termos da Lei 14.124/2021. 3. A Anvisa deve decidir sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, no prazo máximo de 30 dias, a contar de 29.3.2021. 4. Caso a Anvisa não manifeste sua decisão dentro do prazo legal, o Estado do Maranhão estará autorizado a importar e distribuir o imunizante a população local, desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas.

1. É materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) os dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). 2. O artigo 6 da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios, pois a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo. 3. Por ser uma norma de caráter facultativo, e estando resguardada a autonomia dos entes menores, compete a cada gestor verificar a oportunidade e conveniência, dentro do seu poder discricionário, de abrir mão de ação judicial. 4. O artigo 2, 6, da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes, não viola o princípio do devido processo legal. 5. O artigo 7, primeira parte, da LC 173/2020 reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal.

1. O art. 7 da LC 173/2020 possibilitou uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 2. O art. 8 da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. 3. As providências estabelecidas nos arts. 7 e 8 da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim sobre normas de direito financeiro. 4. Não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas foi proibido, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19.

1. Os arts. 2, 6, 5, 7, 7 e 8 da Lei Complementar 173/2020 são constitucionais. 2. É inconstitucional qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, como a que resulta em decréscimo no número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) habilitados (custeados) pela União. 3. É preocupante a alegação de estado federado de que a União não tem se posicionado sobre requerimento de habilitação de novos leitos de UTI e de que os leitos financiados com recursos federais, destinados exclusivamente ao tratamento de pacientes com Covid-19, tem sido desabilitados.

1. A solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde. 2. É viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal. 3. É necessário exigir do governo federal que suas ações sejam respaldadas por critérios técnicos e científicos, e que sejam implantadas as políticas públicas a partir de atos administrativos lógicos e coerentes. 4. A programática constitucional não placita retrocessos injustificados no direito social à saúde. 5. Evidencia-se a presença do requisito da probabilidade do direito. 6. É necessário endereçar agil e racionalmente o problema para evitar o aumento do número de óbitos e potencializar a tragédia humanitária.

(i) A Uniao Federal deve analisar imediatamente os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelos Estados-Membros requerentes junto ao Ministério da Saúde; (ii) A Uniao deve restabelecer, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 nos Estados requerentes que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) A Uniao Federal deve prestar suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTIs nos entes estaduais requerentes, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia.

1. A Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro é formalmente inconstitucional por usurpar a competência da União para legislar privativamente sobre direito civil e política de seguros. 2. A norma impugnada adentra campo jurídico de institutos de direitos civis sobre tempo e modo de pagamento. 3. A CF/88 atribui à União a disciplina sobre seguros e a fiscalização das operações relacionadas a essa matéria, alcançando os planos de saúde. 4. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro.

1. É prudente que as medidas excepcionais previstas nos artigos 3 ao 3-J da Lei n 13.979/2020 continuem em vigor, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública. 2. A Lei 13.979/2020 vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo n 6, de 20 de marco de 2020. 3. A pandemia do coronavirus encontra-se em franco recrudescimento, aparentando estar progredindo, inclusive em razão do surgimento de novas cepas do virus, possivelmente mais contagiosas. 4. É plausível considerar que a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas no referido diploma normativo, pelo tempo necessário a superação da fase mais crítica da pandemia. 5. O Plenário referendou a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8 da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts.

1. É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados. 2. A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira a que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro. 3. Os bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal acham-se excluídos do alcance do poder que a Lei Magna outorgou à União. 4. A competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de coordenar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e de definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública. 5. O Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em ação civil originária para impedir que a União requisite insumos contratados pelo estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização.

1. A Uniao deve devolver os materiais adquiridos pelo autor da demanda no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00. 2. A Uniao deve prestar suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTIs nos estados durante o período de emergência sanitária. 3. Compete à Uniao planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e, em tema de saúde coletiva, impõe-se ao Governo federal atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19. 4. A Uniao deve repassar aos entes subnacionais sua quota federal de abertura e manutenção dos leitos de UTI-Covid, enquanto programa excepcional próprio. 5. As ações cíveis originárias foram julgadas extintas, em parte e sem resolução de mérito, e, na parte remanescente, julgadas procedentes os pedidos formulados.

1. É cabível o deferimento de tutela provisória incidental em alegação de descumprimento de preceito fundamental para adoção de todas as providências indispensáveis para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas vítimas de ilícitos e problemas de saúde decorrentes da presença de invasores de suas terras, em situação agravada pelo curso da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19). 2. Estão configurados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, devendo incidir os princípios da precaução e da prevenção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 3. É suficientemente demonstrado o indicio de conflitos violentos e ameaças por invasores das Terras Indígenas (TIs) Yanomami e Munduruku, os quais, ali presentes para praticar atividades ilegais de mineração e extração de madeira, promovem desmatamento e contribuem com problemas de saúde dessas comunidades que, já debilitadas por quadros de desnutrição e anemia, são contaminadas pelo mercúrio usado no garimpo, e, no curso da pandemia, ficam, ainda, sujeitas ao contágio pelo Covid-19 e por outras doenças levadas pelos invasores.

1. O Plenário ratificou a cautelar deferida em ação de descumprimento de preceito fundamental, para determinar à União a adoção imediata de todas as medidas necessárias para a proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores. 2. A União deve abster-se de divulgar datas e outros elementos que possam comprometer o sigilo da operação, de modo a assegurar sua efetividade. 3. Eventuais providências que demandem a atuação deste Juízo quanto às ações devem ser processadas nos autos sigilosos em que tramita o Plano Sete Terras Indígenas. 4. A União deve entrar em contato com o representante da PGR para acompanhamento da operação, assegurada a cadeia de custódia da informação. 5. A União deve apresentar relatório sobre a situação das aludidas TIs e sobre a operação realizada. 6. As medidas de intervenção devem ser acompanhadas da destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, inclusive dos equipamentos nela utilizados, pelos fiscais ambientais, no local do flagrante, sem necessidade de autorização de autoridade administrativa hierarquicamente superior.

1. É incompatível com a Constituição Federal (CF) ato normativo que, ao dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária. 2. A liberação da produção e comercialização de qualquer substância que afete a saúde humana deve ser acompanhada de medidas necessárias para garantir a proteção suficiente do direito à saúde. 3. As competências desempenhadas pela Anvisa decorrem do próprio texto constitucional e visam assegurar a efetividade do direito à saúde. 4. Embora não seja, em tese, obstado ao Poder Legislativo regulamentar a comercialização de determinada substância destinada à saúde humana, é preciso que, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso, haja minudente regulamentação. 5. O ato impugnado, ao deixar de dispor sobre as mesmas garantias de segurança por quais passam os demais produtos destinados à saúde humana, padece de inconstitucionalidade material, ante a proteção insuficiente do direito à saúde.

1. A Lei 13.454/2017, que autoriza a produção, venda e consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos remédios para emagrecer sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, é inconstitucional. 2. A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS. 3. A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de requisição judicial, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente. 4. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada resulta no dever de indenizar o proprietário. 5. O ressarcimento pela requisição de serviços deve ser pautado por critérios que conciliem: o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde; a relevância pública da atividade; a existência de livre iniciativa para assistência à saúde; e a própria preservação da empresa.

1. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico. 2. É ilegítima a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica. 3. O direito à liberdade de consciência e de crença é objeto de especial proteção pelo texto constitucional (CF, art. 5, VI e VIII), que destaca o pluralismo como um dos valores essenciais do Estado brasileiro (CF, art. 1, V). 4. Em certas hipóteses, a liberdade de crença e de convicção filosófica precisa ser ponderada com outros direitos, entre os quais a vida e a saúde.

1. A obrigatoriedade de tomar vacinas testadas, aprovadas e registradas pelas autoridades competentes é prevista em diversos diplomas legais vigentes. 2. O Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade. 3. A vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros. 4. O poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos. 5. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações qualificadas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas.

1. É ilegal a reunião se não precedida de notificação, afrontando o direito previsto no art. 5, XVI, da CF/88. 2. A exigência constitucional de prévia notificação não pode se confundir com a necessidade de autorização prévia. 3. A exigência constitucional de aviso prévio é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se de de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local. 4. A inexistência de notificação não torna ipso facto ilegal a reunião.

1. Não há exigência de organização prévia para o exercício da liberdade de expressão e reunião. 2. Não é necessário que a notificação seja pessoal ou registrada para o exercício da liberdade de reunião. 3. O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para discutir o alcance da regra prevista no art. 5, XVI, da CF. 4. Os municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda. 5. O serviço municipal de prestação de assistência jurídica não visa substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública.

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

1. A norma impugnada previu situação de igualdade contratual com elevação do patamar dos trabalhadores do segmento da beleza de forma isonomica e paritaria, permitindo remuneração mais vantajosa que o salario previamente fixado, alem de reconhecer alta dignificação profissional. 2. Os contratos de parceria que dissimulem vinculos empregaticios serao nulos a luz do principio da primazia da realidade, consagrado no art. 9 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 3. É compatível com a CF/88 a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19. 4. A liberdade de realização de cultos coletivos não é absoluta.

1. A CF/88 estabelece reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos, permitindo a restrição ao direito à liberdade religiosa em sua dimensão externa. 2. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso. 3. O STF reafirmou o dever que todos os entes políticos têm na promoção da saúde pública e, coerente ao federalismo cooperativo adotado na CF, assentou a competência dos estados e dos municípios, ao lado da União, na adoção de medidas sanitárias direcionadas ao enfrentamento da pandemia. 4. A medida sanitária em análise mostra-se adequada, necessária e proporcional, bem como em consonância com as diretrizes científicas propostas pela Organização Mundial da Saúde. 5. Há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores aos riscos de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados.

1. O Decreto 65.563/2021 do estado de São Paulo limitou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo durante o período de agravamento da pandemia da Covid-19. 2. As medidas restritivas foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. 3. O art. 2 da norma impugnada não se limitou a restringir as atividades religiosas coletivas, mas também restringiu outras atividades econômicas altamente essenciais, tais como o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou pegue e leve, em bares, restaurantes, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega (delivery) e drive-thru. 4. A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi julgada improcedente pelo Plenário, por maioria, convertendo o julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito.

1. A Constituição Federal de 1988 (CF) outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pelo novo coronavírus (Covid-19). 2. Os estados, o Distrito Federal e os municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de cobertura imunológica intempestiva e insuficiente, poderão dispensar às respectivas populações (a) vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa; e (b) no caso não expedição da autorização competente, no prazo de 72 horas, vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, bem como quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial. 3. No âmbito dessa autonomia, insere-se, inclusive, a importação e distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos estados, Distrito Federal e municípios, de quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos a vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, observadas as condições do art. 3, VIII, a, e 7-A, da Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.006/2020.

1. A defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também às unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas. 2. O Ministério da Saúde tem a incumbência de coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, mas isso não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais. 3. O Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento de emergências de saúde pública. 4. A Lei 13.979/2020 permite que as autoridades utilizem medicamentos e insumos na área de saúde sem registro na Anvisa. 5. A dispensação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa, em caso de mora irrazoável na sua atuação, também foi admitida pelo STF.

(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência a adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

(i) O Decreto 9.508/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; (ii) O Decreto 9.508/2018 estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência somente e aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico; (iii) É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais; (iv) Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e civil.

1. O direito ao esquecimento caracteriza restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. 2. O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, com repertório jurídico suficiente para que esta norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana. 3. É cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo. 4. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisaria estar prevista, de modo pontual, em lei. 5. A ordem constitucional ampara a honra, a privacidade e os direitos da personalidade, bem como, oferece, pela via da responsabilização, proteção contra informações inverídicas, ilicitamente obtidas ou decorrentes do abuso no exercício da liberdade de expressão, com reflexos no âmbito penal e cível.

1. É necessária a adoção de medidas tendentes ao efetivo cumprimento de ordens judiciais no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. 2. A realização de audiências públicas é necessária diante da baixa quantidade de informações apresentadas pelos tribunais patrios no que se refere ao cumprimento da ordem estabelecida no habeas corpus. 3. É necessário substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar aos responsáveis pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência, desde que observados os requisitos do art. 318 do CPP. 4. É necessário que outras pessoas presas, que não sejam a mãe ou o pai, sejam imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. 5. O alto nível de superlotação carcerária reforça a existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário nacional, com a violação massiva dos direitos fundamentais de um número significativo de pessoas.

1. É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência. 2. O estrangeiro com residência permanente no Brasil, na condição de hipossuficiência, está dispensado do pagamento de taxas cobradas para o processo de regularização migratória. 3. A regra de imunidade do art. 5, LXXVI e LXXVII, da CF/88 (CF) se insere nos desdobramentos do exercício da própria cidadania. 4. O estrangeiro residente no país ostenta condição subjetiva para fruição da imunidade constitucional, não se mostrando destoantes da Constituição as exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição.

1. É inadmissível a expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, dependente socioafetivo ou economico, mesmo que o crime ensejador da expulsão tenha ocorrido em momento anterior ao reconhecimento ou adocao do filho. 2. O Estado deve garantir a proteção especial à família e a proteção integral às crianças e aos adolescentes, sendo o convívio familiar uma das mais expressivas projeções dos direitos sociais. 3. A dependência econômica não é o único fator a impedir a expulsão de estrangeiros com filhos brasileiros. A dependência socioafetiva também constitui fato juridicamente relevante apto a obstar o processo expulsório. 4. O art. 55, II, a, da Lei 13.445/2017 expressamente prevê que não se procederá à expulsão quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela.

1. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida. 2. O compartilhamento de dados e de conhecimentos específicos que visem ao interesse privado do órgão ou de agente público não é juridicamente admitido, caracterizando-se desvio de finalidade e abuso de direito. 3. O fornecimento de informações entre órgãos públicos para a defesa das instituições e dos interesses nacionais é um ato legítimo. 4. É proibido que essas finalidades se tornem subterfúgios para atendimento ou benefício de interesses particulares ou pessoais. 5. Toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário. 6. A motivação dessas solicitações é indispensável para que o Poder Judiciário, se provocado, realize o controle de legalidade, examinando sua conformidade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

a) Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados. b) Toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devida e formalmente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário. c) Mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos a reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo, em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais. d) Nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso.

1. Diante da persistência do quadro pandêmico de emergência sanitária decorrente da Covid-19 e presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a direitos fundamentais das pessoas levadas ao cárcere, admite-se a adoção de medidas tendentes a evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais, dentre as quais a progressão antecipada da pena. 2. As medidas para evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais não devem ser enxergadas apenas sob a ótica do direito à saúde do detento em si, mas também como uma questão de saúde pública em geral. 3. O sistema penitenciário nacional lida com a difícil realidade da superlotação.

1. É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contíguos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização. 2. A imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas configura contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República de 1988. 3. É cabível a concessão de habeas corpus coletivo em favor de todas as pessoas presas em locais acima da sua capacidade, as quais sejam integrantes de grupos de risco para a Covid-19 e não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça.

1. A pequena propriedade rural é constituída por imóveis com área entre 1 e 4 módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 1 imóvel, desde que contínuos. 2. A garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é assegurada como direito fundamental do grupo familiar e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 3. O disposto no art. 5, XXVI, da CF/88 volta-se à proteção da família e de seu mínimo existencial. 4. Quando se tratar de dívida contraída pela família, em prol da atividade produtiva desenvolvida na pequena propriedade rural, deve ser observada a regra da impenhorabilidade. 5. O Poder Judiciário segue escala hierárquica de jurisdição, em que consta no topo o Supremo Tribunal Federal (STF) e, em seguida, tribunais superiores, tribunais regionais/estaduais e juízes locais. 6. Magistrado integrante de tribunal pode decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta.

1. É pressuposto da gradação hierárquica a ampliação dos poderes dos magistrados a medida que se afastam da base da estrutura organico-funcional em direção ao seu topo. 2. O poder geral de cautela é insito ao exercício da jurisdição e uma forma de garantir a efetividade do processo judicial. 3. A interpretação literal do art. 10 da Lei 13.188/2015, atribuindo exclusivamente ao colegiado de tribunal o poder de deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso em face de decisão que tenha assegurado o direito de resposta, dificultaria sensivelmente a reversão liminar de decisão concessiva do direito de resposta. 4. A retratação ou a retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral. 5. O art. 5, V, da CF assegura, como direito fundamental, o direito de resposta, o qual não se confunde com a retratação ou a retificação espontânea de informações publicadas de forma equivocada.

1. O ato de responder se dá no contexto de um diálogo, pressupondo situação em que mais de uma pessoa está apta a apresentar a sua versão sobre determinado fato. 2. Quando o exercício da liberdade de comunicação social resulta em um agravo, independentemente da retificação ou retratação espontânea, a Constituição garante a abertura desse diálogo, o qual poderá ser concretizado mediante o procedimento da Lei 13.188/2015. 3. Considerar, a priori, a retificação ou a retratação espontânea como suficientes para obstar o exercício do direito de resposta seria grave afronta à Constituição. 4. Caberá, evidentemente, ao Poder Judiciário, a luz do caso concreto, avaliar se prospera a pretensão do autor do pedido, determinando ou não a veiculação da resposta ou retificação. 5. Na hipótese de, mesmo após a retificação ou retratação espontânea, ser deferido o exercício do direito de resposta, não há que se falar em bis in idem, visto que não existe equivalência entre uma resposta ou retificação veiculada pelo veículo de comunicação social e o conteúdo veiculado pelo ofendido em nome próprio. 6. O Plenário, por maioria, em análise conjunta de três ações diretas, declarou a inconstitucionalidade da expressão em juízo colegiado previo, do art. 10 da Lei 13.188/2015, conferindo interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, bem como declarou a constitucionalidade dos arts.

1. O inciso III e os 1 e 2 do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP restringem de forma desproporcional e ofensiva aos postulados constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento e de liberdade de acesso à informação. 2. O ato de diagnóstico e orientação psicológica, mediante a aplicação de testes psicológicos, deve ser executado por profissional habilitado. 3. Não se mostra constitucionalmente idôneo limitar o acesso às obras que reúnem dados sobre diagnóstico, orientação ou tratamento psicológico apenas aos habilitados a executar esses atos a título profissional. 4. O estudo ou consulta a tais obras, por si só, não implica o exercício de atividade privativa de psicólogo.

1. A restrição constitui medida materialmente inconstitucional; 2. A proibição de aquisição de testes por não psicólogos acarreta restrição à livre circulação de ideias e conhecimento; 3. A Constituição Federal alberga o primado da liberdade como valor fundamental da República; 4. É inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996, segundo o qual os prazos de vigência de patentes e de modelos de utilidade podem ser prorrogados na hipótese de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior; 5. A norma impugnada contraria a segurança jurídica, a temporalidade da patente, a função social da propriedade intelectual, a duração razoável do processo, a eficiência da administração pública, a livre concorrência e a defesa do consumidor e o direito à saúde; 6. A indeterminação do prazo contido no parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 gera insegurança jurídica e ofende o próprio Estado Democrático de Direito.

1. É essencial a previsibilidade quanto ao prazo de vigência das patentes para que os agentes de mercado possam fazer escolhas racionais. 2. A ausência de regras claras da margem ao arbítrio e a utilização oportunista e anti-isonômica das regras do jogo representam ofensa à segurança jurídica. 3. O dispositivo questionado não observa o quesito da temporariedade, pois, ao se vincular a vigência da patente a data de sua concessão, ou seja, indiretamente, ao tempo de tramitação do respectivo processo no INPI, se indetermina o prazo de vigência do benefício, o que concorre para a extrapolação dos prazos previstos no caput do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) e para a falta de objetividade e previsibilidade de todo o processo. 4. A norma questionada também enseja violação da função social da propriedade intelectual, pois bens incorpóreos não são exceção à imposição constitucional de observância a função social da propriedade e, como tais, demandam a harmonização de interesses individuais e coletivos.

1. A temporariedade da patente permite a harmonização da proteção à inventividade com o cumprimento da função social da propriedade. 2. A Constituição Federal concede o privilégio da proteção à propriedade industrial, garantindo, a partir de determinado prazo, a igualdade dos demais agentes da indústria na possibilidade de exploração do objeto protegido. 3. O prolongamento arbitrário do privilégio vem em prejuízo do mercado como um todo, pois proporciona o que a Constituição buscou reprimir. 4. A falta de justa limitação temporal das patentes evidencia contrariedade à livre concorrência e à defesa do consumidor. 5. A Constituição Federal, ao promover uma ordem econômica em que haja competição entre os agentes do mercado de forma igualitária, busca garantir a liberdade de escolha dos consumidores.

1. A norma prevista no art. 40 da Lei 9.279/1996 não contribui para a solução do atraso cronico dos processos submetidos ao INPI, amenizando as consequências da mora administrativa e prolongando o período de privilégio usufruído pelos depositantes, em prejuízo dos demais atores do mercado. 2. A extensão do prazo de vigência das patentes afeta diretamente as políticas públicas de saúde do País e obsta o acesso dos cidadãos a medicamentos, ações e serviços de saúde, dando concretude aos prejuízos causados não apenas a concorrentes e consumidores, mas principalmente aqueles que dependem do SUS para garantir sua integridade física e sua sobrevivência. 3. O Plenário, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996.

1. O patamar minimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no artigo 29, caput, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia. 2. O preso não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e seu trabalho possui finalidades educativa e produtiva, não podendo ser comparado com o trabalho das pessoas que não cumprem pena. 3. O preso já tem atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário-mínimo almeja satisfazer. 4. O preso recebe o benefício da remição da pena, na proporção de 1 dia de redução da sanção criminal para cada 3 dias de trabalho. 5. O produto da remuneração deve ser direcionado para a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família, para pequenas despesas pessoais e para promover o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção.

1. A legitimidade da diferenciação entre o trabalho do preso e o trabalho dos empregados em geral é evidenciada pela distinta lógica econômica do labor no sistema executório penal. 2. O trabalho do detento pode até mesmo ser subsidiado pelo Erário, de modo que o discrimen promova, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no art. 5, caput, da CF, no seu aspecto material, além de não representar violação ao princípio da dignidade humana. 3. Não viola a CF/88 a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional. 4. A Lei Complementar 103/2000, editada com base no art. 22, parágrafo único, da CF/88, confere uma faculdade aos entes regionais para estabelecer ou não pisos salariais regionais, inexistindo comando específico na referida legislação complementar federal para a inclusão dos aprendizes entre os beneficiados pelo estabelecimento do piso salarial regional. 5. Considerados os objetivos principais do contrato de aprendizagem (formação do jovem para o exercício de um ofício) e o singular regime jurídico dele decorrente, o discrimen que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.

1. Cabe mandado de injunção em face da ausência de fixação do valor da Renda Básica de Cidadania, instituída pela Lei 10.835/2004. 2. A ausência de fixação do valor e forma de esvaziar o mandamento constitucional de combate à pobreza, além de fazer letra morta ao disposto no referido diploma legal. 3. Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República. 4. A falta de norma disciplinadora dá ensejo ao conhecimento do mandado de injunção apenas quanto à implementação do referido benefício assistencial para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 5. Um dos objetivos da República Brasileira é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. 6. A assistência aos desamparados é direito social básico. 7. Com a Lei 10.835/2004, adveio uma das formas de concretização do mandamento constitucional.

1. O Estado não pode ser segurador universal e distribuir renda a todos os brasileiros, independentemente de critério socioeconômico. 2. O Programa Bolsa Família tem como objetivo básico o combate à pobreza. 3. Os direitos fundamentais também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela. 4. O valor per capita para caracterizar renda familiar mensal em situação de pobreza é de até R$ 178,00 e de extrema pobreza é de até R$ 89,00. 5. A atualização ao longo do tempo resultou na diminuição real do valor limite para fins de enquadramento na linha de corte, excluindo milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza.

1. É necessário que o Poder Legislativo e Executivo reformulem os programas sociais de transferencia de renda em vigor e atualizem as quantias do Programa Bolsa Família. 2. O Presidente da República deve fixar o valor da renda básica de cidadania para o estrato da população brasileira em condição de vulnerabilidade socioeconômica pobreza e extrema pobreza a ser efetivado no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento de mérito (2022). 3. A inércia do Poder Executivo em implementar a renda básica ocasiona efeitos deletérios ao sistema de proteção social instituído pela Constituição Federal. 4. Os programas sociais de transferencia de renda servem, fundamentalmente, para reduzir o fosso de desigualdade. 5. A essencialidade do sistema de proteção social não afasta o dever de consideração das possibilidades materiais e financeiras do Estado. 6. O diploma legislativo impõe a necessidade de observância das condições econômicas do País e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. A implementação unilateral de políticas públicas pelo Poder Judiciário pode conduzir a um estado de coisas ainda mais inconstitucional que a falta de norma regulamentadora. 2. A concessão da tutela invocada pelo impetrante, mediante fixação arbitrária dos valores da renda básica de cidadania e dos critérios de elegibilidade das primeiras etapas, levaria ao desarranjo das contas públicas e, no limite, a desordem do sistema de proteção social brasileiro. 3. A fixação de prazo razoável para a elaboração da norma regulamentadora encontra amparo na legislação do mandado de injunção e se revela providência capaz de realizar a vocação constitucional do writ e de preservar as bases da democracia representativa. 4. Trata-se de ação constitucional em que foi requerida a colmatação de omissão administrativa do Poder Executivo federal em implementar renda básica de cidadania instituída pela Lei 10.835/2004. 5. Foi postulado o deferimento da renda básica ao autor, adotando-se como valor o montante de, ao menos, um salário-mínimo mensal ou, subsidiariamente, meio salário, enquanto não suprida a lacuna. 6. O Plenário, por maioria, concedeu parcialmente a ordem em mandado de injunção, para determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8, I, da Lei 13.300/2016, implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art.

(i) É devida a adoção de todas as medidas legais cabíveis para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inclusive alterando o Plano Plurianual, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2022; (ii) É necessário realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias para a atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do Programa Bolsa Família, e aprimorar os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, unificando-os, se possível. (iii) É descabida a exigência de justificativa de ausência às provas do ENEM 2020 como requisito para a concessão de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021. (iv) A exigência da comprovação documental do motivo do não comparecimento às provas do ENEM 2020 como requisito para a obtenção de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021 revela-se destituída de razoabilidade e vulnera preceitos fundamentais da Constituição Federal. (v) As políticas públicas devem se voltar ao incentivo da continuidade dos projetos de vida dos estudantes e não o contrário.

1. O ato questionado desprestigia as politicas estatais de incentivo a observância das recomendações sanitárias, contrariando o dever de proteção da saúde pública (CF, art. 196). 2. É atendida a razoabilidade e constitucional a legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária. 3. O texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las.

1. É legítimo o complemento da legislação editada pela União, com o objetivo de ampliar a proteção do consumidor e preservar o fornecimento de serviço público. 2. A imunidade parlamentar não deve ser usada para atentar contra a manutenção do Estado Democrático de Direito. 3. A imunidade parlamentar surgiu para garantir o Estado de Direito e a separação de Poderes. 4. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático.

1. A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão. 3. São inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nitida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento critico, indispensável ao regime democrático. 4. São inconstitucionais também aquelas que pretendam destruir o regime democrático, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbitrio, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais. 5. A conduta de um deputado federal que publicou um vídeo em uma rede social no qual atacou frontalmente os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de diversas ameaças e ofensas, expressamente propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra o STF, bem como instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança de seus membros, é prevista expressamente na Lei 7.170/1973, nos arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26.

1. É configurada a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do art. 53 da CF. 2. É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei n. 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão.

1. O principio da legalidade funciona como instrumento de contrapeso ao principio da liberdade de associação. 2. Na ausencia de lei, nao ha aos particulares impositividade obrigacional, regendo-se a associação somente pela livre disposicao de vontades. 3. A liberdade de associação consolida direito que se situa na seara dos direitos de liberdade, ou dos direitos de primeira dimensao. 4. Os meios de restricao aos direitos de liberdade sao significativamente mais estreitos. 5. A CF/88 assegura a plenitude da liberdade de associação, mantem as entidades associativas distantes da interferencia estatal e lhes garante legitimidade judicial e extrajudicial. 6. A CF/88 preserva a liberdade do individuo para nao se associar ou para dela se desassociar a qualquer tempo. 7. Principio algum e dotado de carater absoluto, sendo sempre inspirado pelo pressuposto da maxima extensao, sem se olvidar a coerencia que o sistema impoe. 8. Os direitos fundamentais, como a liberdade de associação, sao passiveis de limitação em seu alcance. 9. A CF, seja por normas explicitas, seja por seu arcabouco principiologico, estabelece como e quando pode haver alguma limitação ao exercicio dos direitos fundamentais. 10. Toda restricao a um direito de liberdade configura, em essencia, a imposicao de uma obrigação (fazer, nao fazer ou dar). 11. Obrigações so possuem validade quando expressamente consignadas em normas juridicas: lei ou ajuste entre as partes.

1. Antes do advento da Lei 13.465/2017, as obrigações decorrentes de uma associação de proprietários de imóveis só podiam vincular aqueles que a ela aderissem. 2. A partir da Lei 13.465/2017, é prevista a obrigatoriedade de cotização entre os beneficiários das atividades desenvolvidas por essas associações, desde que previsto no ato constitutivo das organizações. 3. O caráter prospectivo das leis materiais impede que se lhes atribua efeito retroativo sem que haja clausula expressa nesse sentido. 4. Para que exsurga o dever obrigacional de contraprestação pelas atividades desenvolvidas pelas associações em loteamentos, é necessário que a obrigação esteja disposta em ato constitutivo firmado após o advento da Lei 13.465/2017 e que este esteja registrado na matrícula atinente ao loteamento no competente Registro de Imóveis.

1. Os atos constitutivos da administradora de imóveis vinculam tanto os já titulares de direitos sobre lotes que anuíram com a sua constituição quanto os novos adquirentes de imóveis em loteamentos como decorrência da publicidade conferida a obrigação averbada no registro do imóvel. 2. A Lei 13.465/2017 representa marco temporal em âmbito nacional para a definição da responsabilidade de cotização pelos titulares de direitos sobre lotes. 3. Os municípios possuem competência concorrente para legislar sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. 4. A obrigação de contribuição encontrará embasamento na lei, atendendo ao princípio da legalidade e ao propósito de valorização dos esforços comuns para a promoção dos interesses da coletividade existente no loteamento regular. 5. O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário.

1. A revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição Federal de 1988. 2. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana. 3. Na condução das políticas públicas assecuratorias do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. 4. O princípio da precaução norteia a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo preferência à preservação à restauração. 5. A supressão de marcos regulatorios ambientais configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consequentemente, dos direitos fundamentais à vida e à saúde. 6. A vulneração de princípios basilares da Constituição e o sonegamento de proteção adequada e suficiente a direito fundamental promove desalinho, quando não o rompimento, em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil.

1. É constitucional dispositivo de lei estadual que preve a autonomia financeira do Ministério Público. 2. É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do Ministério Público pela prestação de serviço a Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário.

1. O princípio da separação de poderes não pode ser interpretado como absoluto. 2. É inadequado moldar o campo de atuação de outro Poder sem a oportunidade de participação na discussão e tomada de decisão. 3. É inconstitucional emenda à Constituição estadual que trata tanto de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados quanto de atribuições dos órgãos e membros do Parquet estadual. 4. A Emenda 94/2015 à Constituição do Estado de Rondônia usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal de 1988 ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público. 5. A referida norma também subtraiu do Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para deflagrar o processo legislativo das leis complementares estaduais.

1. É formalmente inconstitucional a Lei 10.001/2000, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata de atribuições do Ministério Público. 2. É materialmente inconstitucional a Lei 10.001/2000, por ofender a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. 3. É constitucional o art. 3 da Lei 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito.

1. É inconstitucional a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições. 2. A exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Estado do Acre possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, medida restritiva de liberdade, sem motivos válidos que a justifiquem. 3. A restrição à liberdade de locomoção fixada pela norma impugnada revela-se desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por membros do Ministério Público estadual.

1. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não detém autonomia jurídica e iniciativa legislativa para as leis que definem sua estrutura organizacional. 2. É inconstitucional a exigência de lei complementar para regular a organização do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas da União. 3. A Constituição não autoriza a equiparação de vencimentos e vantagens entre membros do Ministério Público especial e membros do Ministério Público comum.

1. É vedado vincular vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público comum aos membros do Parquet especial, conforme previsto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal. 2. É declarada a inconstitucionalidade do caput do art. 150 da Constituição do Estado de Alagoas. 3. É declarada a inconstitucionalidade da expressão "vencimentos, vantagens" do parágrafo único do art. 150 da Constituição alagoana. 4. O modelo de elaboração e execução das despesas oriundas de emendas do relator-geral do orçamento viola o princípio republicano e os postulados informadores do regime de transparência no uso dos recursos financeiros do Estado.

1. As emendas individuais e de bancada vinculam o autor da emenda ao beneficiário das despesas, tornando claras e verificáveis a origem e a destinação do dinheiro gasto. 2. As emendas do relator operam com base na lógica da ocultação dos congressistas requerentes da despesa por meio do estratagema da rubrica RP 9. 3. A definição de onde serão aplicados os recursos ocorre internamente, sem possibilidade de controle por meio das plataformas e sistemas de transparência da União na internet. 4. A dinâmica desrespeita os postulados da execução equitativa, da igualdade entre os parlamentares, da observância de critérios objetivos e imparciais na elaboração orçamentária e, acima de tudo, o primado do ideal republicano e o postulado da transparência no gasto de recursos públicos. 5. É cabível a concessão de medida cautelar para afastar a aplicação de norma estadual que estabeleça limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da CF/88.

1. É inconstitucional a previsão de emendas individuais impositivas na esfera estadual, com percentuais distintos do modelo federal, destinando apenas 25% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e educação, conforme previsto no art. 136-A, 7, da Constituição do Estado de Rondônia. 2. É inconstitucional a cobrança de tarifa bancária pela disponibilização de limite para cheque especial.

1. O fato gerador da exação e que determina a natureza jurídica do tributo, nos termos do art. 4 do Código Tributário Nacional (CTN). 2. Houve uma desnaturação da natureza jurídica da tarifa bancária para adiantamento da remuneração do capital (juros), de maneira que a cobrança de tarifa camuflou a cobrança de juros. 3. A medida compensatório-interventiva do Conselho Monetário Nacional (CMN) não passa pelo filtro da proporcionalidade, tendo em vista que é desproporcional para os fins almejados. 4. O art. 2 da resolução ostenta contornos de ilegitimidade por incidir sobre contratos em curso, na medida em que retroage sua eficácia, em clara afronta ao inciso XXXVI do art. 5 da Constituição Federal.

1. É inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior. 2. São inconstitucionais as interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam as instituições privadas de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide. 3. Ofende a livre iniciativa a interferência em todos os contratos de modo linear, geral e abstrato, sem a apreciação das peculiaridades de cada avença, a fim de perquirir a real configuração de abusividade ou desequilíbrio por fato imprevisível e externo à relação contratual. 4. As decisões judiciais questionadas retiram a possibilidade de negociação entre as partes, bem assim a possibilidade de se encontrar o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a manutenção do ensino em tempos de pandemia.

1. É inconstitucional a existência de atos decisórios que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas dispares e percentuais diversos, pois o intenso grau de variabilidade entre as decisões proferidas por cada Juízo quebra a uniformidade do tratamento do direito contratual em apreço. 2. É desproporcional a fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições. 3. É inconstitucional o complexo normativo formado pelos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que impede empresas, submetidas ao regime não cumulativo, de compensarem créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, oriundos da aquisição de desperdícios, residuos ou aparas de vários materiais.

1. Submetidas a condições de mercado similares, as empresas que adquirem matéria-prima reciclável não competem em pé de igualdade com as produtoras que utilizam insumos extraídos da natureza, cujo potencial de degradação ambiental é indubitavelmente superior. 2. Os dispositivos impugnados oferecem tratamento tributário prejudicial às cadeias econômicas ecologicamente sustentáveis, desincentivando a manutenção de linhas de produção assentadas em tecnologias limpas e no reaproveitamento de materiais recicláveis. 3. A proibição de abatimento de créditos na aquisição de insumos reutilizáveis não é suficientemente compensada pela isenção de PIS/Cofins concedida na etapa anterior da cadeia produtiva, resultando em elevação da carga tributária total incidente sobre o processo de reciclagem. 4. As normas impugnadas, além de violarem diretamente o princípio da igualdade, uma vez que o critério de distinção é ilegítimo, são incompatíveis com as finalidades que a CF/88 almeja em matéria de proteção ao meio ambiente e de valorização do trabalho humano. 5. O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo.

1. É constitucional a exigência editalícia de percentuais mínimos e máximos para a exibição da programação especial de produção local em processos seletivos de outorga dos serviços de radiodifusão. 2. É compatível com o artigo 221 da Constituição Federal o conceito de programação especial de produção local. 3. A Constituição Federal eleva a condição de princípios a promoção da cultura nacional e regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação. 4. A Constituição Federal prevê a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei. 5. A divulgação do modo de vida, dos costumes e dos acontecimentos locais fortalece o senso de pertencimento dos cidadãos aos municípios.

1. É constitucional a cota de tela, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e as sanções administrativas decorrentes de sua inobservância. 2. A denominada cota de tela promove intervenção voltada a viabilizar a efetivação do direito à cultura, sem, por outro lado, atingir o núcleo dos direitos à livre iniciativa, à livre concorrência e à propriedade privada, apenas adequando as liberdades econômicas à sua função social. 3. A Constituição Federal de 1988 determina que o Estado tenha forte atuação positiva no intuito de difundir a cultura nacional e que o fará, inclusive, em cooperação com os agentes privados atuantes na área cultural.

1. O Estado deve garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional. 2. A lei deve estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. 3. A Emenda Constitucional (EC) 71/2012 instituiu uma política de valorização e difusão das manifestações culturais. 4. O Estado deve atuar por meio do Sistema Nacional de Cultura, em um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura. 5. É obrigatória a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem. 6. A intervenção na esfera jurídica das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial é justificada para que outros preceitos de estatura constitucional sejam observados.

1. É inconstitucional emenda à Constituição Estadual que confere autonomia financeira e orçamentária própria de órgãos de Poder a universidade estadual. 2. A ampliação da autonomia de universidade estadual, vinculada ao Poder Executivo, além da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) viola o princípio da separação dos Poderes. 3. É constitucional o repasse de recursos orçamentários para universidade estadual na forma de duodécimos. 4. Não pode o Estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradoria jurídica própria para universidade estadual.

1. É inconstitucional norma constitucional estadual que prevê hipótese de intervenção estadual em municípios não contemplada no art. 35 da CF/88. 2. São inconstitucionais os incisos IV e V do art. 25 da Constituição do Estado do Acre, que possibilitam a intervenção estadual em municípios acreanos quando se verificar, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado ou quando forem praticados, na Administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados. 3. A intervenção é mecanismo essencial e excepcional para o complexo equilíbrio federativo, consistindo em procedimento que somente deve ser adotado nas hipóteses e condições taxativamente estabelecidas na CF, pelo seu papel limitador da atuação dos entes federados.

1. As disposições do art. 35 da CF consubstanciam preceitos de observância compulsória por parte dos estados-membros. 2. É taxativamente prevista a hipótese excepcional de supressão da autonomia municipal e autorização de intervenção, sem possibilidade de alteração pelo legislador constituinte estadual. 3. É inviável a convocação de governadores de estados-membros da Federação por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pelo Senado Federal. 4. A prerrogativa das CPIs de ouvir testemunhas não confere aos órgãos de investigação parlamentar o poder de convocar quaisquer pessoas a depor, pois existem limitações à obrigação de testemunhar. 5. É isento constitucionalmente o Presidente da República da obrigatoriedade de testemunhar perante comissões parlamentares, extensível aos governadores por aplicação do critério da simetria entre a União e os estados.

1. Não há norma constitucional autorizadora que permita ao Congresso Nacional ou às suas comissões parlamentares impor aos chefes do Poder Executivo estadual o dever de prestar esclarecimentos e oferecer explicações, mediante convocação de natureza compulsória. 2. Caracteriza excesso de poder a ampliação do poder investigativo das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para atingir a esfera de competência dos Estados federados ou as atribuições exclusivas das competências autonomas do Tribunal de Contas da União (TCU). 3. Os governadores prestam contas perante a Assembleia Legislativa regional (contas de governo ou de gestão estadual) ou perante o TCU (recursos federais), mas jamais perante o Congresso Nacional. 4. A amplitude do poder investigativo das CPIs do Senado Federal e da Câmara dos Deputados coincide com a extensão das atribuições do Congresso Nacional. 5. Foi deferido o pedido de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, suspendendo as convocações dos governadores realizadas pela CPI da Pandemia, sem prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a reunião da comissão a ser agendada de comum acordo.

1. É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição previa das leis federais previstas no art. 18, § 4, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996. 2. É inadmissível o regramento estadual que possibilite o surgimento de novos municípios e que invada a competência da União para disciplinar o tema. 3. É necessária a aprovação previa de leis federais para que os estados-membros da Federação sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. 4. Ofende os arts. 2 e 84, II, da CF/88 norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

1. Qualquer norma que imponha prazo certo para a pratica de atos configura indevida interferencia do Poder Legislativo em atividade propria do Poder Executivo. 2. A instauração de Comissão Parlamentar de Inquerito depende unicamente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, 3, da CF/88. 3. A instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquerito nao se submete a um juizo discricionario seja do presidente da casa legislativa, seja do plenario da propria casa legislativa. 4. Nao pode o orgao diretivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questoes de conveniencia ou de oportunidade politicas. 5. Atendidas as exigencias constitucionais, impoe-se a criação da CPI.

1. A criação de comissões parlamentares de inquérito configura prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, assegurada pela Constituição. 2. A instauração do inquérito parlamentar depende do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, 3, da CF/88. 3. A instalação da CPI não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. 4. O procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia. 5. Os estados-membros, no exercício de suas autonomias, podem adotar o modelo federal previsto no art.

1. Os estados-membros não estão sujeitos ao modelo consubstanciado no art. 81 da CF/88 (CF). 2. É facultado aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do procedimento de escolha do mandatário político. 3. A previsão normativa estadual de votação nominal e aberta é compatível com a CF. 4. O dever de transparência se sobrepõe ao sigilo do ato deliberativo. 5. A publicidade é a regra, sendo colocada como direito e ferramenta de controle social do Poder Público.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações rescisórias movidas por ente federal contra acórdão ou sentença da Justiça Estadual. 2. É inconstitucional a decisão judicial que determina a constrição de verbas públicas oriundas de Fundo Estadual de Saúde para atendimento de outras finalidades específicas.

1. É excepcional a possibilidade de constrição judicial de receita pública. 2. É inconstitucional a ampliação das hipóteses constitucionais de sequestro. 3. Não é permitido ao Poder Judiciário, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. 4. Não é permitido ao Poder Executivo remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio. 5. O Poder Judiciário não possui capacidade institucional para avaliar os impactos de bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente.

1. É inconstitucional a norma regimentais de tribunais locais que, no processo de progressão na carreira da magistratura, complementam a Lei Organica da Magistratura Nacional (Loman) com critérios de desempate estranhos à função jurisdicional. 2. A matéria somente poderia ser disciplinada por lei complementar federal, mediante a iniciativa do Supremo Tribunal Federal. 3. O autogoverno dos tribunais e a competência para edição de seus regimentos não permitem a complementação da disciplina da Loman como feita pelos dispositivos questionados. 4. Os critérios de progressão estabelecidos não se qualificam como fatores válidos de discrimen entre sujeitos em situação idêntica. 5. A utilização do tempo de serviço público como decisivo para o desempate favoreceria injustamente o magistrado com trajetória profissional exercida preponderante no setor público, em detrimento do juiz com maior experiência preterita em atividades próprias da iniciativa privada. 6. A aplicação do critério que considera o tempo de serviço prestado no âmbito de um estado-membro específico dar-se-ia em detrimento dos magistrados oriundos dos demais estados federados, inclusive em desacordo com o artigo 96 da Constituição Federal.

1. É vedado o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência, de acordo com o art. 19, III, da Constituição Federal. 2. É inconstitucional a norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura. 3. Não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes a promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional. 4. Compete ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura, de acordo com o art. 93, caput, da Constituição Federal.

1. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos. 2. Ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da Constituição Estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, caput, da CF/88. 3. O dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos. 4. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, 2 e 3, da Constituição do Estado de Pernambuco.

(i) É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem a mesma legislatura. (ii) A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto. (iii) O limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

1. É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524. 2. O limite à reeleição se refere ao mesmo cargo do órgão de direção, pois o óbice da recondução a qualquer cargo poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da assembleia legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático. 3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o novo entendimento jurisprudencial somente pode ser exigido de modo temperado.

1. Norma estadual ou municipal não pode conferir a parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo. 2. A Constituição Federal é taxativa quanto à atribuição exclusivamente conferida às Casas do Poder Legislativo para fiscalizar os atos do Poder Executivo. 3. Não se admite que Constituição Estadual ou legislação infraconstitucional, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, disponham sobre outras modalidades de controle ou inovem em fórmulas de exercício dessa atividade que ultrapassem aquelas previstas pela Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. 4. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de o parlamentar atuar na condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

1. O art. 57, 4, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.

1. É possível converter o julgamento dos referendos das medidas cautelares em ações diretas em julgamento de mérito. 2. É permitido apenas uma reeleição dos membros das mesas diretoras para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. 3. Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. 4. É admitida a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura. 5. É necessário dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art.

1. É proibido o pagamento de vantagem pecuniária a deputados estaduais por convocação para sessão extraordinária, conforme disposto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal. 2. A vedação de pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional por convocação extraordinária, prevista no art. 57, § 7º, da Constituição Federal, estende-se aos deputados estaduais. 3. É não recepcionado o art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pelo art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional 50/2006. 4. É impossível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, conforme disposto no art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 5. É admitida a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

1. Os recursos publicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/88, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/88), da separação dos poderes (arts. 2, 60, 4, III, da CF/88) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/88). 2. São inconstitucionais atos de constrição, por decisão judicial, do patrimônio de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, para fins de quitação de suas dívidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais. 4. A Corte já assentou orientação no sentido de que, salvo em situações excepcionais, não é possível que, por meio de decisões judiciais constritivas, se altere a destinação de recursos públicos previamente direcionados para a promoção de políticas públicas, sob pena de afronta ao art. 167, VI, da CF. 5. A exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos visa resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual.

1. Interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2). 2. Princípio da eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, caput) é relevante para a solução da controvérsia. 3. Recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/88, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, § 1º, da CF/88).

1. É inconstitucional o bloqueio e a penhora dos recursos de estatais prestadoras de serviço público essencial prestado em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. 2. O uso de verbas já alocadas para a execução de finalidades diversas, como a solvência de dívidas trabalhistas, não observa as normas constitucionais concernentes à legalidade orçamentária. 3. O princípio da legalidade orçamentária está estreitamente vinculado ao princípio da separação dos Poderes. 4. É necessária lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos, com o objetivo de resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

(i) É inconstitucional a decisão judicial que promove constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro; (ii) É constitucional a sujeição da empresa estatal ao regime constitucional de precatórios; (iii) É necessária a imediata devolução das verbas subtraidas dos cofres públicos e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.

1. Os recursos publicos vinculados ao orcamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/88, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2, 60, 4, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF). 2. A satisfação dos débitos da entidade se submete ao regime constitucional dos precatórios, uma vez que se trata de sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. 3. A lógica aplicada aos precatórios visa proteger a organização financeira dos órgãos da Administração Pública, de forma a garantir a fiel execução do orçamento e, consequentemente, a efetiva implementação das políticas públicas ali previstas, bem como estabelecer isonomia entre os credores do Estado, promovendo a racionalização do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública.

1. É inconstitucional o bloqueio ou sequestro de verba pública, por decisões judiciais, de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário. 2. É vedada a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa. 3. É rechaçada a interferencia do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador. 4. É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores. 5. Não caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo no trâmite do projeto de lei complementar que dispõe sobre a autonomia e os objetivos do Banco Central.

1. O art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF) prevê expressamente a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, que compõem o cerne da atuação do Banco Central. 2. Ainda que a reserva de iniciativa fosse exigível, o tramite simultaneo de projeto de lei de iniciativa parlamentar e projeto de lei de iniciativa presidencial com identidade de propositos revela inequívoca vontade política do chefe do Executivo em deflagrar o processo legislativo no sentido de conferir autonomia reforçada ao Banco Central do Brasil e resguardar a política monetária de indevidas influências políticas. 3. A Câmara dos Deputados, ao apensar os dois projetos com conteúdo praticamente idênticos e ao atribuir precedência à proposição do Senado, cumpriu os preceitos regimentais que regulamentam a matéria. 4. A opção legislativa pela autonomia do Banco Central é questão essencialmente política, não se situando, portanto, no âmbito da interpretação constitucional. 5. O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

1. Não se admite novo veto em lei já promulgada e publicada. 2. Manifestada a aquiescência do Poder Executivo com projeto de lei, pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação. 3. O art. 66 da Constituição Federal (CF) enuncia modalidades de sanção e veto, demarca elementos e formalidades essenciais, assinala prazos e estatui consequências jurídicas na hipótese de seu descumprimento. 4. O Presidente da República, ao exercer a prerrogativa do veto parcial, encaminha a parte não vetada à promulgação, de modo que o projeto se transforma em lei. 5. O impasse instalado nas presentes arguições de descumprimento de preceito fundamental se refere ao principal diploma com normas gerais para o combate à pandemia da Covid-19, matéria da mais absoluta relevância constitucional.

1. Não caracteriza afronta à vedação imposta pelo art. 62, I, IV, da Constituição Federal/88 a edição de medida provisória no mesmo dia em que o Presidente da República sanciona ou veta projeto de lei com conteúdo semelhante. 2. São constitucionais os decretos presidenciais expedidos em conformidade com a competência privativa conferida ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, VI, a, da Constituição Federal. 3. As alterações introduzidas pelo ato impugnado não extrapolaram a competência privativa conferida ao chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal. 4. O decreto possui natureza autônoma, revestindo-se de abstração, generalidade e impessoalidade, que possibilita seja desafiado por meio do controle concentrado de constitucionalidade. 5. O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

1. É formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, ao dispor sobre ensino a distância, proíba a utilização do termo tutor, além de criar restrições e requisitos para o exercício da atividade de tutoria. 2. A Constituição Federal de 1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. 3. A cláusula de reserva de iniciativa decorre do princípio da separação dos poderes e é de observância compulsória pelos demais entes federativos. 4. A lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, ao atribuir a função de tutoria exclusivamente aos professores, bem como ao estender aos professores de educação a distância o mesmo valor do piso regional estadual praticado para os professores presenciais, invadiu a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

1. É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública. 2. É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

1. Normas estaduais, legais ou constitucionais, que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, caput, da CF/88. 2. O Plenario julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342/1994 do Estado do Ceara; do art. 195, 5, da Lei 1.511/1994 do Estado do Mato Grosso do Sul; e do art. 50, 4, da Lei Complementar 94/1993 do Estado de Rondonia. 3. O Poder Legislativo pode emendar projeto de lei de conversao de medida provisoria quando a emenda estiver associada ao tema e a finalidade original da medida provisoria. 4. A exigencia de correlação de conteudos entre a medida provisoria e o projeto de lei de sua conversao nao tem forca para afastar a atribuicao de, no curso do processo legislativo, propor emendas as medidas provisorias.

1. O poder de emenda e prerrogativa institucional inerente ao exercício do Poder Legislativo é uma importante atividade de controle democrático dos atos do Poder Executivo. 2. Há previsão expressa da Constituição Federal de 1988 (CF/88) para as medidas provisórias. 3. As emendas parlamentares apresentadas durante a análise de medidas provisórias devem guardar pertinência temática com a matéria originalmente versada. 4. É constitucional o art. 6 da Lei 14.131/2021, que simplificou o processo de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária. 5. A tramitação de medidas provisórias pelo Sistema de Deliberação Remota (SRD) instituído em razão da pandemia do novo coronavírus não viola o devido processo legislativo.

1. A deliberação remota e em ambiente virtual permitiu a continuidade do funcionamento das Casas Legislativas e o pleno exercício de suas competências constitucionais. 2. É razoável a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de pareceres sobre medidas provisorias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade circunstancial de atuação da comissão mista. 3. A dinâmica de votação do parecer diretamente pelo Plenário das Casas Legislativas não prejudica o direito de as minorias participarem eficazmente do processo legislativo, pois a votação pelo próprio Plenário atende ao equilíbrio de forças previsto no art. 58, 1, da CF. 4. O Plenário, por maioria, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade e parcialmente procedentes arguições de descumprimento de preceitos fundamentais.

1. A repartição de receitas prevista no art. 157, II, da Constituição Federal/88 (CF) não se estende aos recursos provenientes de receitas de contribuições sociais desafetadas por meio do instituto da Desvinculação de Receitas da União (DRU). 2. Não se confunde nem se equipara a adoção da DRU pelo poder constituinte derivado com a instituição de imposto pela União no exercício da competência residual. 3. O acionamento da DRU produz consequências pontuais sobre os recursos em poder do Estado, possibilitando a sua livre utilização, mas não altera o título sob o qual os recursos foram arrecadados. 4. Ao decidir acerca da desvinculação ou não de determinada receita, o poder constituinte derivado está adstrito ao compromisso petreo de não desfigurar a essência do pacto fundamental, a contemplar, entre suas cláusulas, o federalismo, inclusive sob o aspecto fiscal.

1. Não há repercussão geral na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convolação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em Juízo diverso do inicial. 2. O relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), em redação conferida pela Emenda Regimental 54, de 1 de julho de 2020. 3. A especificidade da matéria e o consequente fato de não mais subsistir a situação fática, para a qual a continuidade do julgamento desta ação pudesse ser aproveitada, evidenciam que não mais se justifica a manutenção da repercussão geral, com o respectivo prosseguimento do julgamento, para análise do seu mérito.

1. É inconstitucional a restrição do porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 habitantes e de guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, quando em serviço. 2. É impossível compatibilizar dados estatísticos, que retratam um componente importante da violência urbana, com o fator discriminante eleito nos dispositivos impugnados. 3. O aumento maior do número de mortes violentas, nos últimos anos, tem sido consistentemente maior exatamente nos grupos de municípios em que a lei estimou como passíveis de restrição ou até supressão do porte de arma por agentes encarregados constitucionalmente da preservação da segurança pública. 4. É patente o desrespeito ao postulado básico da igualdade, que exige que situações iguais sejam tratadas igualmente, e que eventuais fatores de diferenciação guardem observância ao princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

1. O Poder Público deve agir de acordo com a razoabilidade, a prudência, a proporcionalidade, a causalidade e a não arbitrariedade. 2. O tratamento exigível, adequado e não excessivo para a concessão de porte de arma aos integrantes das guardas civis é o de conceder a mesma possibilidade independentemente da população dos municípios. 3. O inciso III do art. 6 da Lei 10.826/2003 é inconstitucional, pois invalida as expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. 4. O inciso IV do art. 6 da Lei 10.826/2003 é inconstitucional.

1. O art. 144, caput, da Constituição Federal prevê norma de competência concorrente para a segurança pública. 2. A Lei 13.675/2018 tracou uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica, reespecificando o comando constitucional. 3. O Sistema Único de Segurança Pública promove centralização do planejamento estratégico e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública. 4. Os estados detêm plena autonomia para legislar sobre determinada matéria, caso essa competência não tenha sido exercida pela União.

1. A faculdade de desenhar institucionalmente os órgãos de polícia científica foi garantida aos estados. 2. A existência, nos quadros da Administração Pública estadual, de órgão administrativo de perícias não gera obrigação de subordiná-lo a polícia civil. 3. É inadmissível a previsão de controle de qualidade a cargo do Poder Executivo de serviços públicos prestados por órgãos do Poder Judiciário. 4. É vedada a ingêrencia, que não derivem explicita ou implicitamente de regra ou princípio da Constituição Federal, de um Poder na órbita de outro.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses. 2. A autorização legal para que o titular do cartório possa indicar o seu substituto é compatível com a Constituição, dada a necessidade de que o serviço público seja ininterrupto. 3. O artigo 236 da CF não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. 4. A Lei 8.935/1994 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da CF.

1. É constitucional a regra de transição do regime de cartório oficializado para o regime privado prevista no art. 48 da Lei 8.935/1994. 2. O dispositivo impugnado reconheceu a diversidade de regimes e criou opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), pelos delegatários. 3. O subsídio dos deputados estaduais deve ser fixado por lei em sentido formal (CF, art. 27, 2, redação da EC 19/1998). 4. É inconstitucional a utilização de Decreto Legislativo estadual para a fixação de subsídio de deputados estaduais. 5. A vinculação do valor do subsídio dos deputados estaduais ao quantum estipulado pela União aos deputados federais é incompatível com o princípio federativo e com a autonomia dos entes federados (CF, art. 40).

1. A vinculação entre o subsídio dos deputados estaduais e dos deputados federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos estados-membros. 2. É vedada a vinculação ou a equiparação remuneratória em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral. 3. O art. 37, XIII, da CF veda a equiparação e a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 4. A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida no que se refere ao art. 57 da Lei Complementar 5/1991 do estado da Bahia. 5. Ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade deste dispositivo, subsistiria norma de conteúdo análogo a permitir a continuidade da forma de substituição impugnada pelo partido autor.

1. Não é possível equiparar legislativamente o cargo de auditor da categoria jurídica e de controle externo do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, pois há descompasso com o modelo federal e ausência de concurso público. 2. O cargo de auditor da categoria especial previsto na Constituição Federal (CF) espelha-se no cargo de ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) ou de conselheiro nos estados-membros. 3. O cargo de auditor do Tribunal de Contas Estadual especificado na legislação baiana não equivale ao descrito na CF, pois está destituído da independência e autonomia necessárias ao desempenho de suas atribuições constitucionais. 4. A tentativa de enquadramento legislativo para equiparar os cargos de auditor contraria a condição para investidura em cargos públicos, que é o concurso público. 5. O descuido na criação do cargo específico de auditor, nos moldes estabelecidos para os auditores substitutos dos ministros do TCU, representa flagrante descumprimento das determinações constitucionais.

1. Não há cargo equivalente ao da CF no Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). 2. A adequação ao modelo federal deve ser promovida de modo prioritário e célere para se conferir máxima eficácia à CF. 3. O Plenário não conheceu de ação direta quanto ao pleito formulado de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da LC 5/1991. 4. O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo disposta no art. 58 da LC 5/1991, bem assim da expressão compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos constante do art. 5, 3, I, da Lei 7.879/2001, reproduzido no art. 5, 3, I, da Lei 13.192/2014, todas do Estado da Bahia. 5. A inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da CF torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e a realização de atos inerentes a judicatura por servidores do TCE/BA até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize concurso público para prover tais cargos.

1. É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos. 2. São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) as regras previstas no Decreto 10.003/2019, que frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação e no controle da execução de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes. 3. Essas normas violam o princípio da legalidade. 4. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige a participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (CF, art. 204, II, c/c o art. 227, 7). 5. A Lei 8.242/1991 assegura a paridade na representação do Poder Público e da sociedade civil no Conanda, bem assim entrega ao próprio Conselho a atribuição de dispor sobre seu funcionamento, nela incluídos os critérios de escolha de seu presidente e a seleção dos representantes das entidades da sociedade civil.

1. É impossível, constitucional e legalmente, rejeitar ou reduzir a participação das entidades mencionadas; 2. O Decreto 10.003/2019 esvazia e inviabiliza a atuação das entidades; 3. O Decreto 10.003/2019 ofende o princípio da legalidade ao desrespeitar as normas que regem o Conselho; 4. O Decreto 10.003/2019 exclui a presença do Congresso Nacional em debate de extrema relevância para o País; 5. O Plenário ratificou a cautelar anteriormente concedida e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 79, 80, 3 e 81 do Decreto 9.579/2018, com a redação dada pelo Decreto 10.003/2019, bem como do artigo 2 do Decreto 10.003/2019; 6. O Plenário restabeleceu o mandato dos antigos conselheiros até o seu termo final; 7. O Plenário restabeleceu a eleição dos representantes das entidades da sociedade civil em assembleia especifica, disciplinada pelo Regimento Interno do Conanda (Resolução 127/2018); 8. O Plenário restabeleceu a realização de reuniões mensais pelo órgão; 9. O Plenário restabeleceu o custeio do deslocamento dos conselheiros que não residem no Distrito Federal; 10. O Plenário restabeleceu a eleição do Presidente do Conselho por seus pares, na forma prevista em seu Regimento Interno.

1. É constitucional a norma estadual editada em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, pelas quais veiculados a proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança, a forma de pagamentos dos débitos e a exigibilidade de multa e juros moratórios. 2. Não há se falar em invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica, pois a legislação estadual impugnada não atinge de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente, titular do serviço.

1. Não há violação ao núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, pois não há desequilíbrio contratual ou afetação de políticas tarifárias, uma vez que as medidas impostas são excepcionais e transitorias, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência adotado pela Secretaria Estadual de Saúde em decorrência da pandemia de Covid-19. 2. O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado. 3. A superveniência da Lei Federal 14.015/2020, pela qual se dispõe sobre interrupção, religação ou restabelecimento de serviços públicos, também editada em razão da pandemia de Covid-19, não afasta a competência estadual para disciplinar a matéria de proteção e defesa do consumidor de forma mais ampla do que a estabelecida pela legislação federal, como assentado em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. 4. O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar constitucionais as normas previstas no 1º do art. 2, no 2º do art. 2 e nos arts. 3, 4, 5 e 6 da Lei 1.389/2020 do Estado de Roraima, na parte afeta a energia elétrica.

1. É constitucional a proibição por lei estadual de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo. 2. A norma, segundo a qual bancos e intermediários não devem realizar publicidade a aposentados e pensionistas para contratação de empréstimos, que somente podem ser concretizados por solicitação expressa, versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial. 3. Os empregados de entidades sindicais podem associar-se entre si para a criação de entidade de representação sindical própria. 4. A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, assegura aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais.

1. A Lei 11.295/2006 garante o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais. 2. O parágrafo único do art. 526 da CLT não foi recepcionado pela CF/88. 3. É inadequada a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. 4. O índice a ser aplicado deve preservar os valores dos créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar. 5. A previsão legislativa desse índice deve afastar a defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda com o passar do tempo.

1. Devem ser utilizados na Justiça Trabalhista os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações civis em geral: o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. O IPCA-E é o índice adequado para medir a inflação de débitos trabalhistas porque mede a variação de preços do consumidor. 3. Salvo disposição em sentido contrário, na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do Código Civil (CC) e, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. 4. Esse entendimento deverá ser aplicado até que o legislador corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado.

(i) São reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. (ii) Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (iii) Ao acórdão formalizado pelo STF sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros.

1. Inexiste direito adquirido a diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II. 2. A correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 deve ser feita com base na MP 294/1991 (convertida na Lei 8.177/1991), vigente naquela data e que alterou o critério de atualização de BTN para TR. 3. A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

1. A terceirização de atividades tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. 2. É vedado impor à empresa contratada as decisões empresariais da tomadora do serviço sobre quanto pagar a seus trabalhadores. 3. O tratamento isonômico deve ser aferido por empregador, pois tanto a tomadora de serviços quanto a empresa terceirizada são titulares de possibilidades econômicas distintas. 4. É proibido exigir que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e empregados da contratada. 5. É possível reconhecer a trabalhadores que prestam serviços terceirizados os mesmos direitos dos empregados públicos que integram quadro permanente da tomadora do serviço.

1. A disposição relativa ao termo inicial do prazo prescricional a que submetido o trabalhador avulso, prevista no art. 37, 4, da Lei 12.815/2013, é compatível com a Constituição Federal de 1988. 2. A relação laboral avulsa se caracteriza pelo liame estabelecido entre o trabalhador avulso e o Orgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). 3. Caso o prazo de prescrição bienal fosse contado da cessação do trabalho prestado ao tomador de serviços, haveria, na prática, a não aplicação do prazo quinquenal. 4. Deve ser prestigiada a interpretação comprometida com a maior efetividade dos direitos sociais trabalhistas, de modo a prestigiar os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social, do direito fundamental ao trabalho.

1. É adequado que o prazo quinquenal ou bienal seja aplicado considerando o vínculo com o órgão gestor. 2. Deve ser presumida a interpretação com objetivo de resguardar a possibilidade do exercício do direito à tutela jurisdicional e o gozo dos direitos incidentes da relação empregatícia. 3. A sanção abstratamente prevista para o crime de divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

1. O art. 326-A do Código Eleitoral não se mostra desproporcional aos bens jurídicos tutelados em face das consequências da conduta. 2. O objeto jurídico tutelado pelo art. 326-A não se refere apenas à honra subjetiva ou objetiva do acusado, mas abrange, principalmente, a legitimidade do processo eleitoral. 3. O instituto da candidatura nata é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária. 4. A imunização pura e simples do detentor de mandato eletivo contra a vontade colegiada do partido acaba sendo um privilegio completamente injustificado, que contribui para a perpetuação de ocupantes de cargos eletivos, em detrimento de outros pré-candidatos.

1. O candidato deve submeter-se à vontade coletiva do partido, e não o contrário. 2. É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há menos de 5 anos. 3. A Constituição Federal garante a liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a eles assegurando a autonomia. 4. Não há liberdade absoluta, tampouco autonomia sem limitação. 5. A norma legal impugnada não afeta, reduz ou condiciona a autonomia partidária.

1. A limitação temporal impeditiva da fusão ou incorporação de partidos políticos, criados há menos de cinco anos, assegura o atendimento do compromisso do cidadão com o que afirma como sua opção partidária. 2. Ao estabelecer novas condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, as normas eleitorais questionadas definiram critérios a serem analisados sob o parâmetro da legitimidade representativa. 3. A confiança do cidadão nas instituições democráticas conduz ao sentimento de democracia, garantindo a firmeza e a dinâmica das organizações políticas estatais. 4. Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito. 5. A expressão "caráter nacional", contida no art. 17, I, da Constituição Federal (CF/88) não guarda relação com a regra de responsabilidade.

1. Os diretórios partidários possuem autonomia administrativa, financeira, operacional e funcional, bem como liberdade e capacidade jurídica para praticar atos civis. 2. Cada esfera deve responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem, sem que isso resvale na esfera jurídica de outro diretório, de nível superior, ou mesmo no partido político enquanto unidade central dotada de personalidade. 3. É vedada a realização, remunerada ou não, de showmicios, conforme o disposto no art. 39, § 7, da Lei 9.504/1997. 4. A vedação visa evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e resguardar a paridade de armas entre os candidatos.

1. É constitucional o estabelecimento de um limite máximo de 150 salários-mínimos aos créditos de natureza trabalhista, bem como a definição de créditos com privilégio especial, conforme previsto no art. 83, I e IV, c, da Lei 11.101/2005. 2. É possível a realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, desde que não interfira na livre consciência do eleitor. 3. Não é aplicável o princípio da anualidade em relação aos entendimentos.

1. É constitucional a precedência conferida aos créditos extraconcursais decorrentes de obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, ou após a decretação da falência. 2. É legítima a restituição em dinheiro de valor adiantado ao devedor-falido, oriundo de adiantamento de contrato de câmbio para exportação.

1. O adiantamento a contrato de câmbio é, na verdade, um contrato de compra e venda de moeda a termo. 2. A concretização da operação de câmbio ocorrerá quando o exportador cumprir com a obrigação (enviando o bem ou prestando o serviço no exterior) e for paga a contraprestação (em moeda estrangeira) pelo importador. 3. A instituição financeira repassa recursos em moeda nacional ao exportador antes que ele efetive a transação internacional de venda de mercadorias ou prestação de serviços. 4. A riqueza previamente aportada pelo banco não pode ser considerada como patrimônio da massa falida, sendo absolutamente razoável e devida a previsão legal que determina a sua restituição ao verdadeiro titular antes do pagamento dos demais credores.

1. É inconstitucional lei estadual que inclui o pagamento de pessoal inativo nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. O legislador estadual, ao fazer isso, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 3. O ato normativo impugnado está em desconformidade com o que disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 4. O pagamento de inativos, ainda que eventualmente possa ser considerado gasto com educação, não pode ser contabilizado para fins do percentual de investimento exigido pelo art. 212 da Constituição Federal. 5. A norma impugnada afronta os arts. 167, IV, e 212, caput, da Constituição Federal, por vincular parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com inativos.

1. É inconstitucional norma estadual que crie impositividade da lei orcamentária antes do advento das Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015 e 100/2019. 2. Não existe no sistema jurídico brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente. 3. A norma estadual que fixa limites diferentes daqueles previstos na Constituição Federal para emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária é inconstitucional. 4. Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24 de dezembro de 2019, impõem, para fins de extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena máxima de 30 anos para o extraditando.

1. O Estado estrangeiro que requer extradição deve assumir o compromisso de observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro à época dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando. 2. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) estabelece o limite temporal de 40 anos, aplicando-se somente em relação a crimes imputados ao extraditando praticados após a entrada em vigor desse diploma legal. 3. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

1. Atos de imperio que resultem na morte de cidadãos brasileiros não combatentes são ilícitos, seja por ofenderem as normas que regulamentam os conflitos armados, seja por ignorarem os princípios que regem os direitos humanos. 2. Devem prevalecer os direitos humanos, tal como determina o art. 4, II, da CF/88. 3. É possível o ressarcimento de danos materiais e morais de autoria de netos ou de viúvas de netos de cidadão brasileiro não combatente que morreu em decorrência de ataque feito por submarino alemão a barco pesqueiro localizado no mar territorial brasileiro, durante a II Guerra Mundial. 4. A imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha pode ser afastada. 5. Para a aplicação da majorante prevista no art. 334, 3, do CP, é necessária a condição de clandestinidade. 6. O aumento expressivo da pena, em face da aplicação da majorante, precisa ser justificado em razão de um maior desvalor da ação.

1. Não há sentido lógico que justifique um aumento de pena tão expressivo pelo simples fato de ser o crime praticado em transporte regular. 2. A majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade. 3. É inconstitucional a aplicação do preceito secundario do art. 273 do CP, com redação dada pela Lei 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), a hipotese prevista no seu 1-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no orgao de vigilancia sanitaria. 4. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundario do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

1. É inconstitucional a cominação da pena em abstrato prevista no art. 273 do CP (CP) de reclusão, de dez a quinze anos, e multa para a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 2. O vicio decorre da ofensa a vedação de penas crueis e da afronta a princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da individualização da pena. 3. O CP equipara situações de fato bastante distintas quanto à conduta e às consequências potenciais. 4. O princípio da proporcionalidade proíbe a proteção deficiente e também o excesso. 5. A proporcionalidade deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito.

1. É evidente a desproporcionalidade do preceito secundário impugnado considerada a conduta específica de importar medicamentos sem registro sanitário. 2. Não são admitidas penas crueis e incomuns. 3. Aplicam-se os efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, com o retorno do preceito secundário do art. 273 do CP em sua redação original. 4. A sanção estipulada abrangerá apenas a conduta delitiva de importar medicamentos sem registro. 5. O bem jurídico tutelado é a saúde pública. 6. A aplicação de norma secundária de tipo penal diverso pode gerar insegurança jurídica. 7. O Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do Parquet e deu parcial provimento ao recurso do condenado, determinando o retorno do processo ao tribunal de origem para aplicação da tese jurídica fixada.

1. O crime de injúria racial é imprescritível. 2. A prática de injúria racial prevista no art. 140, 3º, do Código Penal (CP) envolve o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. 3. O racismo consiste em um processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais. 4. Excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade.

1. A legitima defesa da honra é inconstitucional, pois contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero previstos na Constituição Federal. 2. A legitima defesa da honra corresponde a um recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. 3. O instituto da legitima defesa caracteriza-se pela conjunção dos seguintes elementos: a agressão e injusta e atual ou iminente; envolve direito proprio ou de terceiro, o uso moderado dos meios necessários e a presença de um animo de defesa (animus defendendi). 4. A honra se refere a um atributo pessoal, íntimo e subjetivo, cuja tutela se encontra delineada na Constituição, por exemplo, na previsão do direito de resposta, e no Código Penal. 5. Não há direito subjetivo de agir com violência contra uma traição, pois esta se encontra inserida no contexto das relações amorosas e seu desvalor reside no âmbito ético e moral.

1. O adulterio não exclui a antijuridicidade de um fato tipico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A legitima defesa da honra é uma ideia anacrônica que remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação. 3. Trata-se de uma percepção instrumental e desumanizadora do indivíduo, que subverte o conceito kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa. 4. Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres, também pilares de nossa ordem constitucional.

1. A legitima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 2. A Constituição garante aos réus submetidos ao tribunal do júri plenitude de defesa, no sentido de que são cabíveis argumentos jurídicos e não jurídicos, sociológicos, políticos e morais, por exemplo, para a formação do convencimento dos jurados. 3. A legitima defesa da honra é estratégia cruel, subversiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher. 4. A cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. 5. Há a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa. 6. O Plenário referendou a concessão parcial da medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legitima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III), da proteção à vida e da igualdade de gênero (CF, art. 5, caput); (ii) conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do CP e ao art.

(i) O artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP) exclui a legitima defesa da honra do âmbito do instituto da legitima defesa; (ii) A utilização, direta ou indiretamente, da tese de legitima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza a tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, pode acarretar nulidade do ato e do julgamento; (iii) A alteração promovida pela Lei 13.964/2019, que introduziu o artigo 5 ao artigo 171 do Código Penal (CP), ao condicionar o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação da pessoa ofendida, deve ser aplicada de forma retroativa a abranger tanto as ações penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado; (iv) O princípio constitucional da lei penal mais favorável deve retroagir e ter aplicação mesmo em ações penais já iniciadas; (v) O artigo 5, XL, da Constituição Federal (CF) é norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata.

1. É admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica do Código de Processo Penal (CPP). 2. É possível a incidência do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil (CPC), que informa que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como a legitimidade de agir podem ser conhecidas pelo magistrado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. 3. É constitucional a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para a definição da redução ou majoração das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS).

1. O FAP não integra o conceito de aliquota, pois não é elemento integrante do aspecto quantitativo da hipótese de incidência ou fato gerador do SAT. 2. A forma de valoração do FAP por ato normativo secundário não viola o princípio da legalidade tributária. 3. Não há afronta aos princípios da legalidade genérica, da irretroatividade tributária, da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade. 4. Somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria. 5. Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da lei 8.213/1991, também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

1. É imprescindível lei para a criação e ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias. 2. Não há previsão do chamado auxílio de grande invalidez para outras espécies de aposentadoria que não seja a decorrente de invalidez. 3. A extensão do auxílio-acompanhante para além da hipótese prevista em lei não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A Corte Constitucional não tem legitimidade para suprir ou suplantar a atuação legislativa na seara da proteção aos riscos previdenciários. 5. Para o deferimento dos benefícios assistenciais deve-se observar os requisitos legais. 6. O Plenário, por maioria, declarou a impossibilidade de concessão e extensão do auxílio-acompanhante para todas as espécies de aposentadoria. 7. Foi modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento. 8. Declarou-se a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) a pessoas que mantiveram, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, pois o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. 2. O microssistema jurídico que rege a família como base da sociedade (CF, art. 226, caput) orienta-se pelos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a conferir maior estabilidade e segurança às relações familiares. 3. A relação duradoura estabelecida entre pessoas impedidas de casar e nomeada concubinato para distingui-la da união estável, precisamente sob o aspecto do impedimento ao casamento, é afastada do reconhecimento como entidade familiar (CC, art. 1.566, I). 4. É impossível o reconhecimento de uma segunda união estável e o consequente rateio de pensão por morte.

1. A configuração do concubinato impede a concessão de pensão pleiteada. 2. A concessão de pensão vitalícia a viuva, companheira e dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal de 1988. 3. É constitucional a delegação prevista no artigo para flexibilização da legalidade tributária e alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

1. Não há delegação do poder de tributar na norma impugnada, pois o ente político não atribuiu ao regulamento o poder de disciplinar o tributo em toda sua extensão e profundidade. 2. As alíquotas estão previstas nas suas formas coletivas ou básicas na Lei 8.212/1991, e apenas podem ser reduzidas ou majoradas, dentro de limites prescritos, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 3. Não há possibilidade de um ato administrativo realizar imposição tributária, nem em violação ao art. 150, I, da CF/88. 4. A flexibilização da legalidade tributária encontra fundamento na otimização da função extrafiscal da exação, que está ligada à delegação ao regulamento de matérias intimamente relacionadas com questões técnicas e fáticas. 5. A teleologia da norma é condizente com o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho e, em última análise, com a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho.

1. A interpretação conforme a ser conferida ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991 deve contemplar os menores sob guarda na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária. 2. O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes sobre o tema, estabelece o estatuto protetivo de crianças e adolescentes, conferindo-lhes status de sujeitos de direito. 3. O art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor sob guarda condição de dependente, para todos os efeitos jurídicos, abrangendo, também, a esfera previdenciária. 4. A interpretação que assegura ao menor sob guarda o direito à proteção previdenciária deve prevalecer, não apenas porque assim dispõem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. 5. A redação dada ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1990, pela Lei 9.528/1997, priva crianças e adolescentes de seus direitos e garantias fundamentais.

1. É necessário comprovar a dependência econômica para assegurar a prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal. 2. O Plenário julgou em conjunto duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991. 3. O art. 14.1 da Ação Civil Pública estabelece o limite territorial dos efeitos das decisões.

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

1. A definição do juízo competente para o processamento de ações civis públicas cuja sentença tenha projeção regional ou nacional deve observar o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade da atual redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, deve-se impedir a escolha de juízos aleatórios para o processo e julgamento de ações que versem sobre direitos difusos e coletivos. 3. Em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de estado ou no Distrito Federal. 4. O juiz competente, nos termos do art. 2 da Lei nº 7.347/85 e do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto.

1. O Plenário, ao apreciar o Tema 1075 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997. 2. A competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado. 3. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito da respectiva região, dirimir conflito de competência entre Juiz Federal ou Juizado Especial Federal e Juiz Estadual no exercício da competência federal delegada. 4. Ao atuar em causas previdenciárias, o Juízo da Justiça Comum tem sua decisão submetida a Tribunal Federal, e não a Tribunal de Justiça. 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a atribuição, porque sua atribuição para dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos nos termos do artigo.

1. O exercício da competência federal delegada pela Justiça comum pressupõe inexistência, na comarca do domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social, de vara federal. 2. A exceção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma estrita. 3. É necessário distinguir os conceitos de comarca e município. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário a fim de, reformado o acórdão recorrido, declarar competente, para julgar ação movida por segurado, o juizado especial federal de Botucatu, da 31ª subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Os Estados não têm legitimidade ativa para a execução de multas aplicadas, por Tribunais de Contas estaduais, em face de agentes públicos municipais, que, por seus atos, tenham causado prejuízos aos municípios. 3. Os Estados e o Distrito Federal devem observar o prazo de dois meses, previsto no art. 535, § 3º, II, do CPC, para pagamento de obrigações de pequeno valor.

1. É passo demasiadamente largo pretender ampliar o âmbito de aplicação do entendimento expressamente posto nos 3 e 4 do art. 100 da CF, de modo a afirmar a competência legislativa do Estado-membro para estabelecer o prazo para pagamento das RPVs. 2. A regra impugnada detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre o tema (art. 22, I, da CF). 3. É razoável impedir a satisfação imediata da parte incontroversa de título judicial, devendo-se observar, para efeito de determinação do regime de pagamento, se por precatório ou requisição de pequeno valor, o valor total da condenação. 4. O cumprimento da parte incontroversa da condenação contra a Fazenda Pública promove a celeridade, a razoável duração e a efetividade do processo. 5. É possível o enquadramento da parcela incontroversa em requisição de pequeno valor quando o montante global não ultrapassar o valor referencial definido em lei. 6. É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela CF/88 de 88, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n 70/66.

I - O procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966 é compatível com o ordenamento constitucional. II - O transito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não impede a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, mesmo que já tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória. III - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública para discussão da titularidade de imóvel não ofende a coisa julgada decorrente de ação de desapropriação, mesmo após o prazo de dois anos para propositura de ação rescisória. 2. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença de ação de desapropriação, em razão de seu caráter acessório, somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos desapropriados. 3. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.

1. Compete à Justiça Comum Estadual, e não à Federal, processar e julgar as ações de insolvência civil mesmo que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. 2. A interpretação constitucional que traduz maior fidelidade ao comando constitucional recomenda que se afaste o elemento puramente literal da norma e se busque o sentido que melhor atenda à finalidade que impulsionou o legislador constituinte. 3. Não obstante a CF/88 não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil. 4. Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito.

1. É do credor a iniciativa nas execuções civis, cabendo-lhe instruir a execução com os cálculos da obrigação materializada no título. 2. É possível a inversão da ordem na relação estabelecida entre o particular que procura o juizado e a União. 3. É necessário potencializar os poderes conferidos pelo CPC ao magistrado para restabelecer a efetiva igualdade entre as partes. 4. A leitura atual do papel exercido pela Administração Pública dá primazia ao interesse público primário. 5. É incompatível com os princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade do processo exigir que exista sempre a intervenção de perito designado pelo juízo.

1. O dever de colaboração imputável ao Estado decorre dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e do subprincípio da economicidade. 2. O credor pode fazer absoluta questão da realização dos cálculos por terceiro imparcial. 3. Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público. 4. O ajuizamento do mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público. 5. Atos de gestão comercial são atos estranhos à ideia da delegação do serviço público em si.

1. O juiz tem a faculdade de exigir caucao, fianca ou deposito para o deferimento de medida liminar em mandado de seguranca, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (Lei 12.016/2019, art. 7, III). 2. O magistrado pode analisar se determinado caso específico exige caucao, fianca ou deposito. 3. É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental. 4. Impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante. 5. O Plenário julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7, 2, e do art. 22, 2, da Lei 12.016/2009.

1. É inconstitucional a norma trabalhista que determina o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda. 2. É razoável e proporcional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

1. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatoria, impor ao Ministério Público a celebração de acordos. 3. Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do acordo de não persecução penal, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. 4. Não é legitimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no Ministério Público.

1. O artigo 28-A, inciso 14, do Código de Processo Penal determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação. 2. A Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, para determinar a remessa dos autos a Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP. 3. A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia. 4. A audiência de custódia possui limitações, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório. 5. A depender da inércia das partes, questões sobre a prisão ou eventuais abusos podem nem mesmo ser abordados na audiência de instrução. 6. Aceitar a superação da necessidade de realização da audiência de custódia pelo transcurso do prazo e a ocorrência da audiência de instrução findaria por transmitir uma mensagem distorcida aos operadores do sistema criminal, no sentido da desnecessidade da medida.

1. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possuem legitimidade para ingressar com reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em defesa dos interesses concretos e das prerrogativas de seus associados. 2. A Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) confere ampla legitimidade à OAB para atuar em defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e de todos os advogados integrantes dos seus quadros.

1. O art. 133 da Constituição Federal (CF) atribui à advocacia a qualificação de função essencial à Justiça. 2. É possível a concessão de habeas corpus de ofício em sede de reclamação constitucional, nos termos do art. 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal (CPP). 3. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar fatos envolvendo entidades integrantes do denominado Sistema S. 4. As entidades do Sistema S são pessoas jurídicas de direito privado dotadas de recursos próprios, definitivamente incorporados aos seus patrimônios. 5. Para fins de subsunção à regra prevista no art. 109, IV, da CF, o interesse da União precisa ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade.

1. A jurisprudência do STF confere interpretação estrita e rigorosa às normas que possibilitam a realização de busca e apreensão, em especial quando direcionadas a advogados no exercício de sua profissão. 2. A produção probatória após o oferecimento da denúncia deve ocorrer em juízo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. 3. A ampla realização de medidas de busca e apreensão depois da formalização da denúncia indica o objetivo de expandir a acusação, em indevida prática de fishing probatório.

1. O colegiado concedeu ordem de habeas corpus, de oficio, para decretar a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinar a nulidade de todos os atos decisorios proferidos pelo juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e remeter os autos à Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro. 2. É incongruente o controle judicial, em sede recursal, das decisões absolutorias proferidas com fundamento no art. 483, III e 2, do CPP. 3. Os jurados gozam de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutorios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de indole estritamente jurídica, seja, ainda, às razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência. 4. O controle judicial em sede recursal não é possível, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos.

1. A ação de habeas corpus deve ser admitida para atacar atos judiciais que acarretem impacto relevante a esfera de direitos de imputados criminalmente. 2. A homologação de acordo de colaboração, em regra, tera que se dar perante o juizo competente para autorizar as medidas de producao de prova e para processar e julgar os fatos delituosos cometidos pelo colaborador. 3. O regramento introduzido pela Lei 12.850/2013 foi claro ao admitir a colaboração em qualquer etapa da persecucao penal, ainda que apos o inicio do processo ou a prolação da sentenca.

1. É necessária a existência de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça. 2. O Ministério Público deve requerer judicialmente a prévia instauração de investigação contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça ou, ao menos, deve cientificar o aludido tribunal para fins de possibilitar o exercício da atividade de supervisão judicial. 3. É necessária a prévia autorização judicial para a instauração de inquérito contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça. 4. O acordo de colaboração foi entabulado entre o Ministério Público Federal e o paciente antes da prolação da sentença, mas, por um descuido, não foi levado à homologação durante a fase pré-processual. 5. O paciente não foi denunciado nos processos já sentenciados e que se encontram no Tribunal, de modo que eventual denúncia seria também de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em razão de possível prevenção.

1. A ausência de supervisão judicial das investigações deflagradas pelo Parquet contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça justifica a declaração de nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) e das provas deles decorrentes. 2. A alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execução Penal não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. 3. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

1. A interpretação da norma regente deve ser a mais favorável à defesa, em decorrência da presunção de inocência. 2. A Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça deve ser conjugada com a carga horária prevista na Lei 9.394/1996 para o cálculo de dias remidos pelo estudo. 3. A Resolução 3/2010 do Conselho Nacional de Educação deve ser interpretada in bonam partem para determinar o cálculo da remição da carga horária mínima do ensino fundamental regular. 4. A duração mínima de 1.600 horas para os quatro anos finais do ensino fundamental deve incidir sobre os 50% estipulados pelo Conselho Nacional de Justiça.

1. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é a modalidade de ensino ofertada nos estabelecimentos prisionais, regida pelas diretrizes e carga horária fixadas na Resolução 3/2010 do CNE. 2. O art. 205 da Constituição Federal (CF) deve ser tomado como parâmetro para fins de remição de pena pelo estudo. 3. A carga horária prevista na Lei 9.394/1996 deve ser homenageada de modo mais adequado e proporcional para o educando. 4. Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante.

1. A CF/88 impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. 2. A falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova. 3. O privilégio contra a auto-incriminação (nemo tenetur se detegere), erigido em garantia fundamental pela Constituição, impõe ao inquiridor, na polícia ou em juízo, o dever de advertir o interrogado acerca da possibilidade de permanecer calado. 4. Qualquer suposta confissão firmada, no momento da abordagem, sem observância ao direito ao silêncio, é inteiramente imprestável para fins de condenação e, ainda, invalida demais provas obtidas através de tal interrogatório. 5. É possível a afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e atribuição discricionária do relator, por força do que dispõem os arts. 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), pronunciamento que, a teor do art. 305 do RISTF, é irrecorrível.

1. A Constituição Federal de 1988 (CF) atribui legitimidade ao Tribunal Pleno para julgar causas inseridas na competência do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, detém legitimidade para interpor agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelos ministros relatores. 3. O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à jurisdição, tem a defesa da ordem jurídica prevista na legislação infraconstitucional. 4. O artigo 179, II, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável pela norma integrativa do Código de Processo Penal (CPP), estabelece que o Ministério Público, quando intervém nos autos na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pode produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer. 5. O artigo 996 do CPC reforça a legitimidade do Ministério Público para recorrer.

1. O Ministério Público é parte legítima para interpor agravo regimental contra decisões monocráticas. 2. A competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 3. A ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A não configura a conexão que autorizaria a modificação da competência jurisdicional. 4. A superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente.

1. A teoria do juízo aparente não se aplica à hipótese. 2. O Direito Processual Penal vem dotado de regra própria que estabelece a sanção de nulidade aos atos decisórios praticados por juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP. 3. O Plenário, por maioria, negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus, relativo à afetação, pelo relator, do julgamento dos recursos interpostos ao Plenário. 4. O Plenário, também, por maioria, negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus, concernente à competência do juízo para assentar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para julgamento das ações penais.

1. É manifesta ilegalidade a majoração da pena de multa por tribunal, na hipótese de recurso exclusivo da defesa, pois na apreciação de recurso exclusivo da defesa, o tribunal não pode inovar na fundamentação da dosimetria da pena, contra o condenado, ainda que a inovação não resulte em aumento da pena final. 2. Não cabe ao juiz, na audiência de instrução e julgamento de processo penal, iniciar a inquirição de testemunha, cabendo-lhe, apenas, complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

1. A alteração promovida pela Lei 11.690/2008 modificou substancialmente a sistemática procedimental da inquirição de testemunhas, conferindo maior protagonismo às partes. 2. O juiz, como presidente da audiência, exerce papel subsidiário e secundário na produção da prova testemunhal, somente atuando instrutoria após o exercício do direito à prova pelas partes. 3. O magistrado não pode substituir a atuação das partes na inquirição de testemunhas, tomando para si o papel de primeiro questionador. 4. Os pedidos de reconsideração não constituem recursos, em sentido estrito, nem meios de impugnação atípicos, não suspendendo prazos e tampouco impedindo a preclusão.

1. O art. 46 da Lei Complementar (LC) 75/1993 atribui competência exclusiva à Procuradoria-Geral da República para oficiar nos processos em curso perante o Supremo Tribunal Federal (STF). 2. A reclamação constitucional só pode ser ajuizada perante o STF pelo Ministério Público ou pela parte interessada. 3. Não há espaço para que os procuradores da República, em cujos nomes foi protocolado o pedido de reconsideração, ingressem nos autos na qualidade de simples particulares. 4. Trata-se de atuação institucional do Parquet. 5. É manifesta a ausência de legitimidade postulatória dos peticionantes, integrantes do Ministério Público Federal (MPF), de primeiro grau, totalmente alheios à lide, a impedir que intervenham nos autos para impugnar decisões tomadas pelo STF. 6. Ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. 7. Não existe qualquer direito transindividual a justificar a atuação do órgão ministerial de piso em legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual. 8. Em todas as decisões nas quais concedido o acesso ao material apreendido em operação policial, houve ressalva de que os conteúdos relativos exclusivamente a terceiros, sem qualquer relação com o reclamante, deveriam ser mantidos sob rigoroso sigilo.

1. Não há figura do terceiro interessado no caso em questão, pois o inconformismo não se refere a conversas privadas. 2. A questão relativa à autenticidade ou ao valor probatório de elementos colhidos pela defesa deve ser resolvida no bojo dos processos nos quais venham a ser juntados, mas não na reclamação. 3. Fundado no direito à ampla defesa e ao contraditório, foi concedido ao reclamante o acesso a elementos probatórios coligidos, em poder do Estado, pertinentes à sua defesa. 4. A Segunda Turma, por maioria, não conheceu de agravo regimental em reclamação, ante a manifesta ilegitimidade recursal dos peticionantes.

1. É inconstitucional o estabelecimento, por Decreto estadual, de regime especial de recolhimento antecipado do ICMS, com substituição tributária e benefícios fiscais. 2. Ao privilegiar as empresas produtoras de trigo e seus derivados localizadas no estado do Pará, as normas impugnadas ofendem tanto o princípio da isonomia quanto a vedação de discriminações de qualquer natureza aos produtos em razão da procedência ou destino.

1. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos, quando pagos, por si, respectivas autarquias e fundações. 2. A competência impositiva foi atribuída à União (CF, art. 153, III). 3. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a arrecadação, na fonte, do tributo sobre os rendimentos pagos. 4. Ao disciplinar a entrega de recursos a ser realizada pela União, considerada fração do montante arrecadado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda - IR, o constituinte decotou, para efeito de cálculo, o importe versado no art.

1. É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC n 33/2001. 2. A contribuição devida ao Incra tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). 3. A contribuição ao Incra é especialmente destinada a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado estampados nos arts. 170, III e VII, e 184 da CF/88 (CF), consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais. 4. É cabível à Justiça comum estadual julgar controvérsia envolvendo Imposto de Renda retido na fonte, na forma do art. 157, I, da CF, ante a ausência do interesse da União sobre ação de repetição de indébito relativa ao tributo.

1. A CIDE destinada ao Incra foi recepcionada pela CF, mesmo apos o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. 2. A inserção do 2, III, a, no art. 149 da Constituição não tem o alcance de derrogar todo o arcabouco normativo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidiam sobre a folha de salários, quando da promulgação da referida emenda constitucional, instituídas com base no caput do art. 149. 3. A EC 33/2001 e a EC 42/2003 promoveram relevantes modificações, introduzidas pelo poder constituinte derivado, que devem ser interpretadas como uma clara política de utilizar, no Sistema Tributário Nacional, a base econômica folha de salários de modo mais contido. 4. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo (empresa urbana ou agroindustria) não se beneficiar diretamente da arrecadação, uma vez que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura a CIDE, estando a instituição jungida aos princípios gerais da atividade econômica. 5. O dispositivo constitucional em questão não impede que o legislador adote, como base econômica, a folha de salários.

1. É possível a atuação concreta do Estado para a consecução dos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da CF. 2. O rol das bases econômicas constantes no art. 149, II, III, a, da CF é taxativo e não meramente enunciativo ou exemplificativo. 3. Não foi intenção do constituinte derivado revogar, de pronto, a contribuição ao Incra. 4. É salutar a substituição gradual das contribuições incidentes sobre a folha de salários instituídas com base no art. 195, I, a, da CF. 5. É constitucional a expressão de forma não cumulativa constante do caput do art.

1. É compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a progressividade simples estipulada no art. 20 da Lei 8.212/1991 para a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso. 2. A expressão de forma não cumulativa traduz a opção do legislador pela progressividade simples, não sendo eleita a progressividade gradual. 3. Não há efeito confiscatório na passagem de uma faixa para outra da contribuição previdenciária, pois os aumentos da carga tributária podem ser suportados pelo contribuinte, haja vista o aumento de sua capacidade contributiva. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou incidentalmente a constitucionalidade da expressão de forma não cumulativa constante do caput art. 20 da Lei 8.212/1991.

1. É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. 2. A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPBR, compreende os tributos sobre ela incidentes. 3. As empresas listadas nos artigos 7 e 8 da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluam que a sistemática da CPRB e, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos. 4. Não é permitido que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, pois isso ampliaria demasiadamente o benefício fiscal. 5. É necessária a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo, conforme previsto no artigo 155, 6, da CF/88.

1. É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas. 2. É legítima a inclusão do IPI na base de cálculo presumida do PIS e da Cofins, a ser considerada pelos industriais e importadores de veículos, em regime de substituição tributária. 3. Nos casos em que a base de cálculo real se mostrar inferior à base de cálculo presumida, poderá o comerciante varejista de veículos, demonstrando-o, requerer a restituição da diferença.

1. É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. 2. A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, compreende os tributos sobre ela incidentes. 3. A Emenda Constitucional (EC) 42/2003 permitiu a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e pagamentos. 4. A Lei 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva (CPRB), com o escopo de desonerar a folha de salários/pagamentos e reduzir a carga tributária. 5. A contribuição é facultativa, podendo as empresas a ele aderir apenas se concluírem que a sistemática da CPRB seria, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos. 6. Não é possível a empresa optar pelo novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis. 7. Abater do cálculo da CPRB o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre ela incidente ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, em grave violação ao artigo 150, 6, da CF, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.

1. O art. 40, § 21, da Constituição Federal de 1988, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social. 2. A imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005 e posteriormente alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei. 3. A eficácia plena da norma depende da edição de lei específica, seja lei complementar federal ou lei regulamentar dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, com a definição das doenças incapacitantes aptas a afastar a incidência da contribuição. 4. Não cabe ao Judiciário a utilização, por analogia, de lei elaborada para finalidade diversa daquela constante no art. 40, § 21, da Constituição Federal, a fim de lhe conferir a plenitude de efeitos.

1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio a edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

1. O valor correspondente à contribuição previdenciária deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, conforme disposto no art. 7, II, da Lei 8.134/1990. 2. O aumento na tributação dos rendimentos pela contribuição previdenciária é compensado pela redução do montante pago a título de imposto de renda. 3. O Plenário do STF declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 100/2012 do Estado de Goiás. 4. O concurso de preferência entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, previsto no parágrafo único do art. 187 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), não foi recepcionado pela CF/88. 5. A autonomia e a isonomia dos entes federados são os alicerces para a manutenção do modelo jurídico-constitucional adotado.

1. Somente pela Constituição, e quando houver finalidade constitucional adequadamente demonstrada, pode-se criar distinções entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários. 2. É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos. 3. É constitucional a cobrança antecipada de diferencial de alíquota de ICMS de sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição. 4. A cobrança do diferencial de alíquota não viola a sistemática do Simples Nacional, uma vez que há previsão expressa no art. 13, 1, XIII, g, da Lei Complementar (LC) 123/2002. 5. Não há ofensa à regra da não cumulatividade, haja vista que o art. 23 da LC 123/2002 veda explicitamente a apropriação ou compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

1. O diferencial de alíquota consiste no recolhimento pelo estado de destino da diferença entre as alíquotas interestadual (menor) e interna (maior), de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações entre entes federados. 2. É cabível ao legislador ordinário excepcionar a norma-regra da não cumulatividade mesmo em situação de plurifasia, desde que em prol da racionalidade do regime diferenciado e mais favorável ao micro e pequeno empreendedor, lastreado em finalidades com assento constitucional. 3. A opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, arcando-se com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial. 4. Não há como prosperar uma adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se obrigação tributária de forma centralizada e com carga menor, simultaneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais.

1. É constitucional a resolução do Senado Federal que fixa alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. 2. O ICMS pode ser cobrado ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 3. Compete ao Senado Federal, por meio de resolução, o estabelecimento das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. 4. A inadimplência do usuário não afasta a incidência ou a exigibilidade do ICMS sobre serviços de telecomunicações.

1. A inadimplência do consumidor final não obsta a ocorrência do fato gerador do ICMS-comunicação. 2. Existe uma relação jurídica distinta e independente entre a empresa (contribuinte de direito) e o respectivo consumidor/usuário (contribuinte de fato) de natureza civil. 3. Existe uma relação jurídica de caráter estritamente tributário entre a empresa (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo). 4. É inadmissível repassar ao Erário os riscos próprios da atividade econômica em face de eventual inadimplemento dos consumidores/usuários. 5. A inadimplência do usuário não constitui excludente legal do tributo. 6. Admitir que as vendas inadimplidas pudessem ser excluídas da base de cálculo do ICMS implicaria violação direta ao princípio da legalidade tributária. 7. O STF não pode atuar como legislador positivo, modificando as normas tributárias inerentes ao ICMS para instituir benefício fiscal em favor dos contribuintes.

1. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. 2. As operações relativas ao licenciamento ou cessão do direito de uso de software, padronizado ou elaborado por encomenda, são tributáveis pelo Imposto sobre Serviços (ISS), e não pelo ICMS. 3. O legislador complementar, ao incluir essas operações no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei Complementar (LC) 116/2003, buscou dirimir eventual conflito de competência tributária entre estados e municípios [CF/88 (CF), art. 146, I]. 4. O Plenário conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2 da LC 87/1996 e ao art. 1 da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. 5. Por maioria, decidiu modular os efeitos dessa decisão para, de maneira analógica ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, atribuir eficácia ex nunc, a contar de 3.3.2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade.

1. A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. 2. É necessária a edição de lei complementar, disciplinando a EC 87/2015, para que os estados-membros e o Distrito Federal (DF), na qualidade de destinatários de bens ou serviços, possam cobrar Diferencial de Alíquota do ICMS (Difal) na hipótese de operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do Imposto. 3. Observadas as tendências decorrentes do incremento no comércio eletrônico, o constituinte derivado estabeleceu a cobrança de Difal, prestigiando a unidade federada de destino, a fim de atualizar a sistemática do tributo envolvendo consumidor final não contribuinte situado em outro estado-membro. 4. Os estados e o Distrito Federal (DF) buscaram dar concretude ao regime fiscal mediante o Convenio ICMS 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

1. É competência da União editar norma geral nacional sobre o tema do ICMS. 2. A Lei Complementar 87/1996 trata do ICMS com normas gerais, mas não há nela qualquer disposição relativa ao assunto em comento. 3. Convenio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar para a referida tributação pelo ICMS, ante a ausência previsão no texto constitucional. 4. São válidas as leis estaduais ou distritais editadas após a EC 87/2015, que preveem a cobrança do Difal nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto. 5. A cláusula nona do Convenio ICMS 93/2015-Confaz, ao determinar a extensão da sistemática da EC 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC 123/2006. 6. O texto constitucional consagra o tratamento jurídico diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

1. É necessária a definição de tratamento tributário por lei complementar, não sendo modificado com o advento da EC 87/2015. 2. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convenio ICMS 93/2015, por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 3. O Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do Difal, na forma daquele Convenio, ausente lei complementar disciplinadora. 4. O Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5.464/DF, e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento (2022). 5. Os efeitos da decisão produzirão efeitos, quanto às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convenio ICMS 93/2015, cujos efeitos retroagem a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5.464/DF.

1. É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de circulação de mercadorias realizadas de forma não presencial e destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto. 2. O Estado de destino não pode cobrar ICMS, com fundamento em lei estadual anterior à EC 87/2015, quando a mercadoria for adquirida de forma não presencial, em outra unidade federativa, por consumidor final não contribuinte do imposto. 3. O art. 155, 2, VII, b, da CF/88 (CF), em sua redação original, prevê que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS. 4. Reconhece-se a competência exclusiva do Estado de origem para a instituição da hipótese de incidência tributária em questão. 5. Há uma nitida incompatibilidade entre a disciplina legal estadual e a regra constitucional de liberdade de tráfego e aquela que proíbe o tratamento discriminatório dos bens em função de sua origem. 6. A norma estadual que permita que tanto o Estado de destino como o Estado de origem possam tributar um mesmo evento constitui um claro empecilho à circulação de mercadorias provenientes de outros Estados, ao gerar uma dupla oneração da transação interestadual em comparação com aquela interna, e contraria as regras constitucionais referidas.

1. É inconstitucional a regulação do regime de antecipação tributária por decreto do Poder Executivo. 2. No regime sem substituição tributária, o art. 150, § 7, da Constituição Federal exige que a antecipação se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de alguma forma vinculado ao núcleo da exigência tributária. 3. Para as hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição tributária, exige-se, por força do art. 155, § 2, XII, b, da Constituição Federal, a previsão em lei complementar. 4. Ao se antecipar o surgimento da obrigação tributária, o que existe, necessariamente, é também a antecipação, por ficção, da ocorrência do fato gerador da exação. 5. É inviável, por meio de simples decreto, a pretexto de fixar prazo de pagamento, se exigir o recolhimento antecipado do ICMS na entrada da mercadoria no território do Estado-membro.

1. A abrangência do art. 150, § 7º, da Constituição Federal vai além da substituição tributária, pois o núcleo central do tema é a antecipação em relação à ocorrência do fato gerador, e não apenas a figura passiva da substituição. 2. A jurisprudência da Corte admite a figura da antecipação tributária, desde que o sujeito passivo (contribuinte ou substituto) e o momento eleito pelo legislador estejam vinculados ao núcleo da incidência da respectiva obrigação e que haja uma relação de conexão entre as fases, de modo que se possa afirmar que a fase preliminar é efetivamente preliminar da outra. 3. A cobrança antecipada do ICMS constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico da circulação, sobre o qual a regra jurídica, quanto ao imposto, incide. 4. Apenas a antecipação tributária com substituição está submetida à reserva de lei complementar, por determinação expressa do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição Federal.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 2. A tese, com repercussão geral, produz efeitos a partir de 15.3.2017 (data da sessão de julgamento), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data. 3. A modulação também pode ser aplicada a casos em que a modificação na orientação jurisprudencial ocorre em desfavor da Fazenda Pública. 4. O planejamento fazendário deu-se dentro de legítimas expectativas tracadas de acordo com a interpretação até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo.

1. É inconstitucional o art. 11, 3, II; o trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular do art. 12, I; e o art. 13, 4, da Lei Kandir, uma vez que não configura fato gerador da incidência de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes. 2. O princípio da supremacia da Constituição não se concilia com a ideia de supremacia da lei e do Parlamento que, sobrevalorizados, debilitam o valor efetivo da Constituição.

1. A circulação de mercadorias apta a desencadear a tributação pelo ICMS demanda a existência de negócio jurídico a envolver a transferência da propriedade da mercadoria. 2. A hipótese de incidência do ICMS é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 3. Não gera circulação jurídica o simples deslocamento de mercadorias, não gerando obrigação tributária. 4. É inconstitucional a interpretação de que a circulação meramente física ou econômica de mercadorias gera obrigação tributária. 5. Foi reafirmada a inconstitucionalidade do art. 11, 3, II; do art. 12, I, no trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e do art.

1. É inconstitucional decreto estadual que atribua as empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade por substituição tributária pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). 2. Para haver substituição tributária relativamente ao ICMS, é imprescindível que haja lei complementar federal a que alude o art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição Federal (CF) e que o mecanismo esteja previsto em lei estadual, conforme determina o art. 150, § 7º, da CF. 3. A Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir) permite que essa responsabilidade seja atribuida por lei estadual (art. 6), observada, ainda, a necessidade de acordo celebrado pelos estados interessados, se a operação for interestadual (art. 9). 4. Em relação às operações com energia elétrica, a própria Lei Kandir já trouxe quais atores econômicos podem ser eleitos como substitutos tributários (art. 9, § 1º, II), mas não atribuiu, ela própria, desde logo, a nenhum sujeito passivo alguma responsabilidade por substituição tributária. 5. Se a substituição tributária não está prevista em lei estadual em sentido estrito, o decreto, ao tratar originariamente do assunto, inova no ordenamento jurídico e incide em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

1. O Plenário julgou prejudicadas as ações diretas quanto ao art. 1, II, do Decreto 40.628/2019 do Estado do Amazonas, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica. 2. O Plenário julgou procedentes as ações diretas na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 1, I e II, e 2 do mesmo decreto. 3. Foi modulado o efeito da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022). 4. É inconstitucional lei estadual que prevê a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a operação de extração de petróleo e sobre a operação de circulação de petróleo desde os poços de extração até a empresa concessionária.

1. Não há transferência de titularidade do petróleo extraído, não havendo incidência válida do ICMS. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. 3. O regime jurídico da apropriação do óleo extraído está sujeito a uma opção política, que indica ser pela conferência, de modo originário, desse bem ou de parcela dele ao concessionário ou ao contratado. 4. O Plenário julgou procedente o pedido da ação direta, declarando a inconstitucionalidade das Leis 7.183/2015 e 4.117/2003, ambas do estado do Rio de Janeiro.

1. A decisão produz efeitos ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas: (i) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS; (ii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; e (iii) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. 2. A imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, c, da CF/88 abrange o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente inclusive sobre operações financeiras praticadas pelas entidades a que se refere, desde que vinculadas às finalidades essenciais dessas instituições.

1. A imunidade dos partidos políticos destina-se a garantir o regime democrático e o livre exercício dos direitos políticos; 2. A imunidade das suas fundações tem como objetivo tutelar a realização do seu escopo principal de difundir a ideologia partidária e promover o exercício da cidadania; 3. A imunidade das entidades sindicais dos trabalhadores visa assegurar o pleno exercício da liberdade de associação sindical e dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores; 4. A imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tem como objetivo proteger direitos sociais, como os direitos à educação, à saúde, ao livre desenvolvimento da personalidade e à assistência social; 5. A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as finalidades essenciais da entidade imune não se confunde com afeição direta e exclusiva a tais finalidades.

1. É presumida a vinculação das entidades arroladas no art. 150, VI, c, da CF, às quais é imposto o impedimento de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade, conforme preceitua o Código Tributario Nacional (CTN). 2. É necessário que não seja provado desvio de finalidade para o reconhecimento da imunidade. 3. É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais. 4. O que deve ser considerado para fins de seletividade (art. 153, 3, I, da CF/88) é o grau de essencialidade do produto a ser acondicionado e não da embalagem propriamente considerada. 5. A CF impõe que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) seja seletivo em razão da essencialidade do produto, ou seja, a alíquota do imposto levará em consideração a importância e necessidade do bem para o consumidor e para a coletividade.

1. É possível que o Poder Executivo, de acordo com as balizas impostas pelo legislador, estabeleça alíquotas reduzidas, superiores a zero, a produtos considerados essenciais, sem que isso afronte o princípio da seletividade. 2. É constitucional o artigo 5 da Lei n 9.779/1999, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge. 3. Havendo saldo positivo na liquidação da obrigação ao término do contrato de swap para fins de hedge, é constitucional a cobrança do Imposto de Renda na forma do art. 5 da Lei 9.779/1999. 4. Mesmo se direcionados a neutralizar o aumento da dívida decorrente do contrato principal, em razão da valorização da moeda estrangeira, cumpre tributar os rendimentos.

1. É constitucional o artigo 42 da Lei 9.430/1996. 2. É possível a tributação de valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular, desde que ele seja intimado para tanto. 3. Incide Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. 4. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do Imposto de Renda.

1. É possível impor a exação quando o contribuinte, apesar de intimado, não consegue comprovar a origem de seus rendimentos. 2. É vedada a tributação de renda cuja origem não foi comprovada, em contramão ao Sistema Tributário Nacional e em violação aos princípios da igualdade e da isonomia. 3. O Fisco tem dificuldade de auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omisso. 4. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

1. Os juros de mora abrangem danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade do tributo, por não resultar em acrescimo patrimonial. 2. A materialidade do tributo está relacionada à existência de acrescimo patrimonial, aspecto ligado às ideias de renda e de proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva. 3. Os juros de mora legais têm natureza indenizatória autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. 4. Apesar disso, o simples fato de uma verba ser denominada indenizatória não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. 5. O imposto de renda pode alcançar os valores referentes a lucros cessantes, mas não os relativos a danos emergentes. 6. Os juros de mora não se sujeitam ao imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decrescimos no patrimônio do credor.

1. O não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica em prejuízo. 2. O imposto de renda não pode incidir sobre danos emergentes. 3. O conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da CF não permite que ele incida sobre verbas que não acrescam o patrimônio do credor. 4. O art. 3 da Lei 7.713/88 e o art. 43, II e 1, do Código Tributário Nacional (CTN) devem ser interpretados conforme a CF, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. 5. Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.

1. Pessoas com deficiência, capacitadas para o trabalho, podem ser consideradas dependentes para efeito de imposto de renda, mesmo quando superado o limite etário previsto em lei, desde que sua remuneração não exceda as deduções autorizadas. 2. O art. 35, III e V, da Lei 9.250/1995 introduziu discriminação indireta contra as pessoas com deficiência, pois a aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido. 3. A Constituição veda que o tratamento tributário (i) cause discriminação indireta, em ofensa à isonomia, (ii) prejudique o direito ao trabalho das pessoas com deficiência e (iii) afronte o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva de quem arca com as despesas. 4. O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 35, III e V, da Lei 9.250/1995.

1. Pertence aos entes municipais, estaduais e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal de 1988. 2. O conceito constitucional de rendimentos, constante dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva. 3. A expressão "a qualquer título" (Constituição Federal de 1988, arts. 157, I, e 158, I) é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional [Código Tributário Nacional (CTN), art. 85, II], a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte.

1. Incide apenas o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e não o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas operações envolvendo o fornecimento de programas de computador mediante contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso, tanto para os softwares padronizados quanto para aqueles produzidos por encomenda e independentemente do meio utilizado para a transferência, seja por meio de download ou por acesso em nuvem. 2. O legislador constituinte, ciente da possibilidade de que os fatos geradores do ICMS e do ISS poderiam dar margem a inúmeros conflitos de competência tributária, estabeleceu, no art. 146, I, da CF/88 (CF), que esses conflitos deveriam ser resolvidos por lei complementar (LC) de normas gerais a cargo da União. 3. O Supremo Tribunal Federal (STF), observando o contido na LC 116/2003, tradicionalmente resolve as ambiguidades entre o ISS e o ICMS com base na sistemática objetiva, isto é, determinando-se a incidência apenas do primeiro se o serviço está definido em lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei. 4. Entende a Corte pela incidência somente do segundo tributo sobre as operações de circulação de mercadoria que envolvam serviços não definidos por lei complementar como tributáveis pelo imposto municipal.

1. O licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador se enquadra no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à LC 116/2003. 2. Nas transações com programas de computador incide o ISS. 3. A Lei 9.609/1998 dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sobre sua comercialização no País. 4. O software é produto do engenho humano e criação intelectual, sendo essa a sua característica fundamental. 5. Para a construção de um programa de computador é imprescindível a existência do fazer humano direcionado.

1. Há uma operação mista complexa envolvendo, além da obrigação de dar um bem digital, uma obrigação de fazer, presente naquele esforço intelectual e nos demais serviços em prol do usuário. 2. Não é possível no contrato de licenciamento ou na cessão do direito de uso no software personalizado ou mesmo no padronizado separar de maneira clara a obrigação de dar a transferência do bem digital da obrigação de fazer. 3. O ICMS encontra o devido amparo legal no subitem 1.05 da lista anexa a LC 116/2003. 4. O Plenário julgou em conjunto duas ações diretas de inconstitucionalidade para excluir da abrangência das respectivas normas estaduais impugnadas, as hipóteses de incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador. 5. A decisão tem eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento do mérito em questão. 6. É vedada a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. 7. É impedida a cobrança do ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. 8. Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito a repetição do indébito do ICMS.

1. É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa a LC 116/2003. 2. Incide o Imposto sobre Serviços (ISS) no licenciamento ou na cessão de direito de uso de softwares desenvolvidos para clientes de forma personalizada, mesmo quando o serviço seja proveniente do exterior ou sua prestação tenha se iniciado no exterior. 3. Para fins de incidência do ISS a que se refere o subitem 1.05 da lista anexa a LC 116/2003, não interessa se o software é personalizado ou padronizado. 4. Existindo o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programa de computação, deve incidir o imposto municipal, independentemente de o software ser de um ou de outro tipo. 5. É plenamente válida a incidência do ISS sobre serviço proveniente do exterior ou sobre serviço cuja prestação se tenha iniciado no exterior, nos termos do art. 1, 1, da LC 116/2003.

1. É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, 1, III, da CF/88 sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional. 2. A CF/88 atribui aos estados a competência para a instituição do imposto transmissão causa mortis e doação (ITCMD), também a limita, ao estabelecer que cabe a lei complementar e não a leis estaduais regular tal competência em relação aos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como nas hipóteses em que o de cujus possuia bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

1. O artigo 146 da Constituição Federal (CF) estabelece que caberá à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre os entes federativos, regular as limitações ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. 2. Na ausência da lei de normas gerais definindo os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes, os estados e o Distrito Federal podem legislar, de maneira plena, editando tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. 3. O artigo 34, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT) oferece espaço para a legislação supletiva dos estados na edição de leis complementares que disciplinem os seus impostos. 4. Em uso da competência privativa estatuída no inciso I do artigo 155 da CF, os estados e o Distrito Federal podem, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo.

1. O artigo 34, § 3º, do ADCT não autoriza a ação dos estados em caso de inexistência de lei nacional. 2. A competência dos estados e do Distrito Federal não se estende ao tratamento de matéria de direito tributário que envolva conflito federativo. 3. O inciso III do § 1º do artigo 155 da CF é exceção às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. 4. É necessária regulamentação por lei complementar para as hipóteses de transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de de cujus domiciliados ou residente fora do país, no caso de inventário processado no exterior. 5. O Constituinte ordenou ao Congresso Nacional que procedesse a um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária, com o intuito de evitar conflitos de competências geradores de bitributação entre os estados da Federação e entre países com os quais o Brasil possui acordos comerciais.

1. É incompatível com a CF/88 disposição normativa que preveja a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) quando descumprida a obrigação acessória. 2. O art. 9-A, caput e 2, da Lei 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei 14.042/2001, ambas do Município de São Paulo, fere os artigos 30, I, 146 e 152 da CF/88. 3. A disciplina versada na norma, além de ser estranha ao interesse local, dá ensejo a tratamento diferenciado em razão da procedência do serviço, ante o regime peculiar inaugurado visando estabelecimentos situados fora do Município. 4. Trata-se de matéria para a qual a Constituição exige lei complementar federal.

1. É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. 2. A Lei Complementar 116/2003, na qual consta, como regra geral, ser o imposto devido, pelo prestador de serviços, no local onde sediado o estabelecimento. 3. A Lei 13.701/2003, ao estipular a penalidade de retenção do ISS pelo tomador dos serviços, nos casos em que o prestador, situado em outro município, não observar a obrigação acessória de cadastramento na Secretaria Municipal, opera verdadeira modificação do critério espacial e da sujeição passiva do tributo. 4. Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Os juros de mora legais, correspondentes à taxa Selic, na repetição de indébito tributário são valores recebidos pelo contribuinte a título de danos emergentes e visam recompor efetivas perdas, não implicando aumento de patrimônio do credor.

1. É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal. 2. São constitucionais os parágrafos 1 e 2 do art. 7 da Lei 13.254/2016 (Lei de Repatriação de Recursos), que garantem o sigilo das informações prestadas pelos contribuintes aderentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). 3. A adesão ao programa envolve a prestação de informações sensiveis que merecem proteção e não há qualquer limitação a que sejam fornecidas por determinação judicial, se for o caso. 4. A regularização de bens e direitos tratados na lei enseja remissão total das obrigações tributárias (art. 6, § 4, da Lei 13.254/2016). 5. Toda a tributação incidente sobre esses recursos se encerra no âmbito do próprio programa, cujo desenvolvimento é atribuído exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

1. O compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes entre os órgãos intervenientes do RERCT com os estados, o Distrito Federal e os municípios deverá ser exercido nas condições e limites legais. 2. Não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia tributária o fato de se conferir aos contribuintes, que optaram por aderir ao RERCT, tratamento jurídico distinto daquele atribuído aos demais contribuintes com valores mantidos no Brasil.

1. É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos. 2. O art. 145, II, da CF/88 determina, implicitamente, que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de serviço público específico e divisível deve guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal. 3. É constitucional a instituição de taxa pela qual observada equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 145, II, da CF/88. 4. A Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran/PR, não se afigura excessiva a caracterizar ofensa ao princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

1. O Plenário conheceu da ação direta de inconstitucionalidade apenas na parte na qual impugnado o valor da Taxa de Registro de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran/PR, disposta no 1 do art. 3 da Lei 20.437/2020 do Estado Paraná. 2. O pedido foi julgado improcedente.

1. O Direito Marcario está previsto na Seção II do Código Penal. 2. A Corte Especial tem competência para julgar casos de Direito Penal. 3. A Quinta Turma tem competência para julgar casos de Direito Processual Civil. 4. A Sexta Turma tem competência para julgar casos de Direito Processual Penal. 5. A Terceira Turma tem competência para julgar casos de Direito Tributário. 6. A Quarta Turma tem competência para julgar casos de Execução Penal. 7. A Sexta Turma tem competência para julgar casos de Recuperação Judicial.

1. O Informativo de Jurisprudência de 2023 será atualizado mensalmente no decorrer do ano. 2. As sumulas e as notas extraídas de julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos estão localizadas em capítulos específicos, no início do documento, organizadas de acordo com a matéria preponderante, em ordem de recentidade da mais recente para a mais antiga e por órgão julgador. 3. As demais notas também estão dispostas de acordo com a matéria preponderante, ordenadas, por sua vez, conforme o órgão julgador e da mais recente para a mais antiga. 4. Ao final de cada nota e de cada sumula, há a indicação da edição do Informativo de Jurisprudência correspondente. 5. O processo MS 20.194-DF, julgado em 14/9/2022, aborda o tema Serviço de Radiodifusão Comunitária.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações. 2. Após as multas serem quitadas pela impetrante e os referidos processos administrativos finalizados, sobreveio recomendação, expedida pelo Ministério Público Federal para que fosse revogada a autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão sonora comunitaria, em face de reincidência no cometimento de infrações. 3. Em atenção a tal recomendação foi instaurado novo processo administrativo para revisar a pena anteriormente aplicada, revogando-se a aludida autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão comunitaria.

1. O novo processo administrativo, em que é imposta a sanção de revogação da autorização, deve observar o contraditório e a ampla defesa. 2. Os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência devem ser obedecidos pela Administração Pública. 3. O administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 4. O CONTEL deve notificar a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

1. O Decreto n. 2.615/1998 determina que, antes da aplicação de penalidades, a autorizada deve ser notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117/1962. 2. A Administração Pública, antes de decidir pela revisão das sanções de multa, deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. A Lei n. 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, estabelece que a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, deve notificar a impetrante. 4. A Lei n. 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 236/1967, art. 3, prevê a apreensão cautelar.

1. A Lei n. 9.784/1999 estabelece, nos arts. 2 e 3, III, a apuração de infrações no serviço de radiodifusão comunitária. 2. É possível a revisão da pena aplicada em processo administrativo. 3. A revogação de autorização pode ser aplicada em caso de reiteração no cometimento de infrações. 4. É necessário o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório na instauração de novo processo administrativo.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações. 2. A Administração Pública tem o direito de rever as penalidades aplicadas, ao fundamento de que, uma vez constatada a reincidência, deveria ser revogada a autorização outorgada a impetrante, conforme prevê o artigo.

1. O art. 21, parágrafo único, III, da Lei 9.612/1998 determina que, em um novo processo administrativo, deve ser observado o contraditório e a ampla defesa. 2. O art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. O art. 2 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4. O art. 3, III, da mesma Lei garante ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão considerados pelo órgão competente. 5. O art. 66 da Lei n. 4.117/1967 determina que, antes da decisão da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. 6. O art. 39 do Decreto n. 2.615, de 03/06/1998, prevê que, antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117, de 1962, sem prejuízo da apreensão cautelar de que trata o parágrafo único do seu art. 70, com a redação que lhe deu o art.

1. A Administração Pública deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de decidir pela revisão das sanções de multa. 2. O fato de a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, ter notificado a impetrante não tem o condão de alterar o entendimento exposto acima, nem de ensejar a perda do objeto da impetração. 3. A Lei n. 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, a Lei n. 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 236/1967, art. 3 e o Decreto n. 2.615/1998, art. 39 são aplicáveis à Lei n. 9.784/1999, arts.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos a Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964. 2. O Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos a Portaria n. 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 2. A Lei n. 9.784/1999, no seu art. 54, prevê a possibilidade de anulação de ato administrativo a qualquer tempo, desde que seja demonstrada a má-fé do beneficiário.

1. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 81/2009 para estabelecer as regras gerais para a realização de concursos públicos para a outorga de serventias extrajudiciais de notas e registros. 2. A competência subsidiária para fixar as regras dos concursos de ingresso nos serviços notariais e de registro é prevista no art. 15, caput, 1, da Lei n. 8.935/1994. 3. O Conselho Nacional de Justiça não estabeleceu prazo para aquisição de títulos pelos candidatos.

1. A Resolução CNJ n. 81/2009 limitou-se a estabelecer os requisitos para inscrição nos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais vagas. 2. A Resolução CNJ 81/2009 repisou, em parte, a regra contida na Lei n. 8.935/1994. 3. A Resolução CNJ 81/2009 não disciplina o limite temporal para aquisição dos demais títulos, limitando-se a delegar aos respectivos editais dos certames a definição dos valores conferidos aos títulos, bem como o momento de sua apresentação. 4. Em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista na Lei n. 8.935/1994.

1. Os servidores públicos federais expostos a radiação têm direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais. 2. É assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. 3. Em hipóteses como a presente, em que reduzida a jornada de trabalho para 24 horas semanais por exposição do servidor a radiação, deve ser assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite.

1. O artigo 74 da Lei n. 8.112/1990 prevê o direito fundamental de acesso à informação. 2. É necessário que haja transparência quanto ao número de nomeações e vacâncias. 3. A violação da segurança impede o acesso à informação.

1. O princípio da publicidade prevalece quando não for demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos seja útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade. 2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5, XXXIII). 3. No regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção.

1. Não é necessário o requerimento administrativo prévio para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF. 2. Não constitui condição da ação o requerimento administrativo prévio para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

1. É necessário comprovar o previo requerimento administrativo para ajuizar ação para anular crédito tributário constituído em virtude de erro em Declaração de Crédito Tributário Federal. 2. O direito potestativo de retificar a declaração não exige ação judicial. 3. Quando o contribuinte não corrige a declaração e o tributo é exigido, há ameaça a direito (patrimonial) e é aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição. 4. Há interesse de agir, sendo descabida a extinção do feito sem exame de mérito.

1. O candidato aprovado dentro das vagas ofertadas no edital de concurso público tem direito à nomeação. 2. A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame. 3. O ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

1. É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público, mesmo que não haja prévia formalização de ato ou negócio jurídico administrativo. 2. O art. 24 da Lei n. 4.545/1964 prescreve que a ocupação de imóvel público por particular tem caráter precário e se submete à conveniência e à oportunidade da Administração Pública. 3. Não se extrai do dispositivo que a taxa de ocupação só seja devida caso exista prévia autorização formal do Governador do Distrito Federal.

1. A interpretação de que a taxa de ocupação de imóvel público só é devida caso haja previa formalização de ato ou negócio jurídico administrativo contraria o princípio da boa-fé objetiva. 2. Quem ocupa, usa ou explora indevidamente bem público deve, em primeiro lugar, restituir tudo o que contra lei se apropriou, inclusive rendimentos com ele auferidos; em segundo lugar, deve pagar tributos incidentes, além de indenização tanto pela restrição em si do domínio público, como por eventuais danos causados, sem prejuízo da restauração das funções ecológicas, paisagísticas e outras, tangíveis ou intangíveis, acaso afetadas. 3. Sendo o particular detentor de má-fé de bem público, haverá de responder, entre outras obrigações, por todos os frutos que o Estado deixou de perceber, na forma do art. 1.216 do Código Civil, cujas disposições a respeito do possuidor se aplicam também, com mais razão, ao simples detentor ou a quem se apossa irregularmente daquilo que a todos pertence. 4. À luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, eventual omissão do Estado no exercício do seu poder de polícia - ao deixar de fiscalizar e adotar medidas cabíveis para se opor ou reagir a apropriação irregular de bem público - não transforma o errado em certo.

1. Não se pode abrir as portas para premiar o infrator e punir a sociedade mais uma vez, diante da ineficácia e desidia daqueles que são pagos para protegê-la. 2. A imprescritibilidade da natureza do bem público impede a usucapião. 3. A cobrança e o pagamento da taxa de ocupação não se prestam para validar o que não seja passível de legalização, nem para infirmar a precariedade de anterior autorização ou ato da Administração. 4. O Estado deve exercer medidas de garantia eficaz da integridade e inviolabilidade do patrimônio público.

1. A Lei n. 9.472/1997 garante à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas. 2. A Resolução n. 85/1998 da ANATEL não prevê o serviço de água e esgoto como emergencial.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora. 2. A bioética médica pauta-se por quatro pilares: veracidade, privacidade, confidencialidade e fidelidade, de modo a preservar não só os direitos inerentes à personalidade, como também a própria relação de confiança essencial aos tratamentos. 3. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados. 4. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente à editora.

1. A atividade jornalística é de responsabilidade da revista, que tem autonomia para intervir no fluxo e no texto da publicação. 2. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente. 3. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios na pesquisa e divulgação científica. 4. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916.

1. O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos. 2. É possível e lógico que haja dano interino mesmo com a reparação integral do meio ambiente degradado, seja essa reparação in natura ou mediante indenização. 3. Existem pelo menos três espécies de danos ambientais, considerados no tempo: i) o dano em si, reparavel preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior; ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protrai no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura, em regra indenizável; e iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório).

I. O dano interino se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental. II. A reparação dos danos transitorios é uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular. III. Havendo dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado. IV. Configurada a degradação ambiental, impõe-se a reparação integral do dano, tanto daquele já experimentado quanto dos que são certos de existirem até o momento da reparação integral.

1. É possível cumular os danos interinos e os remanescentes, devendo as parcelas serem aferidas separadamente. 2. A simples afirmação de que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização. 3. Para o dano residual, o termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração, sendo indenizável se a restauração não for imediata após esse marco. 4. Para o dano intercorrente, o parâmetro imediato é aquele medido entre o evento degradante e o término das medidas restaurativas. 5. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

1. A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente à causa de pedir das demandas. 2. O tema discutido refere-se à interrupção do prazo trienal para ajuizamento da ação de indenização individual com fundamento em danos ambientais, quando objeto de ação coletiva de responsabilidade civil proposta pelo Ministério Público.

1. A identidade de causa de pedir entre a ação indenizatória proposta e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Parquet, reconhece que a citação válida do demandado na ação coletiva interrompe o prazo de prescrição para ajuizamento da ação individual. 2. Na conta corrente conjunta solidária presume-se a divisão do saldo em partes iguais, ficando eventual penhora limitada a metade do numerário do total encontrado, na hipótese de execução movida por pessoa distinta da instituição financeira mantenedora.

a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora. 2. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados. 3. Trata-se de violação da confidencialidade dos dados médicos. 4. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente a editora. 5. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente. 6. É responsabilidade dos editores impor medidas mitigadoras da exposição. 7. Os autores são responsáveis primários pelo registro e sua submissão a publicação científica.

1. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios no campo da pesquisa e divulgação científica. 2. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916. 3. O processo trata de ação rescisória e sentença de usucapião. 4. O adquirente do imóvel usucapido é responsável pelo processo.

1. O adquirente de bem usucapido deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. 2. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso. 3. Em nova demanda, faz-se de rigor a citação de eventuais sucessores da parte.

1. Os sucessores dos partícipes da ação originária de usucapião possuem legitimidade passiva para a ação rescisória. 2. É garantido pela Constituição Federal que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. 3. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora. 2. A exegese do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 não deixa dúvidas acerca da inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, pois o exercício do referido direito pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão.

1. A forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra na definição normativa de plano coletivo por adesão. 2. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios. 3. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47, que impõe um vetor interpretativo favorável ao consumidor.

1. A relação de consumo sub judice tem por objeto a assistência à saúde, um bem existencial. 2. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparar o plano de saúde à modalidade coletiva empresarial. 3. O direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998 é assegurado ao usuário, ex-empregado, caso o contrato seja equiparado a coletivo por adesão. 4. As relações jurídicas não consumeristas são regidas pelo Código Civil.

1. A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil. 2. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis, a objetivação da responsabilidade, a coletivização da responsabilidade e o alargamento do rol de lesantes e lesados. 3. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo por si mesmo.

I. Existe uma obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. II. Tal obrigação tem por fundamento a vulnerabilidade do consumidor, o princípio da reparação integral, a proteção contra práticas abusivas, o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho imposto aos fornecedores de produtos e serviços e o dever de informar adequadamente e de agir sempre com boa-fé. III. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor. IV. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável sempre que o fornecedor buscar se eximir da sua responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores de forma voluntária, tempestiva e efetiva. V. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, maxime por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade, o consumidor.

1. Não é permitida a livre importação de construções doutrinárias de um ramo especial do Direito para outro, sob pena de instalação de sincretismo metodológico indevido. 2. A aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimonia, para evitar insegurança jurídica. 3. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida para fins de enriquecimento sem causa.

1. A Caixa Econômica Federal é responsável pela mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação. 2. A CEF é agente operador do sistema, incumbida de pulverizar as verbas previamente alocadas aos programas de habitação popular e saneamento básico. 3. A CEF comprometeu-se a dar suporte financeiro a construtora e cumpria-lhe atender as obrigações por ela assumidas, na forma e prazos contratados. 4. Houve mora da CEF no repasse das parcelas do mutuo, destacando sua especial contribuição no atraso da finalização da obra. 5. Não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, havendo um lapso entre a data da correção e a do efetivo pagamento. 6. A construtora tem direito de se ver indenizada pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual reconhecido.

1. Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável. 2. A discussão travada nestes autos diz respeito aos deveres de arcar com os custos de subsistência dos animais de estimação, adquiridos durante a união estável, após a dissolução desta. 3. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode desconsiderar o ordenamento jurídico posto. 4. A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável.

1. A aplicação de regramentos deve ser compatível com a natureza particular dos animais de estimação, com enfase na proteção do afeto humano para com eles. 2. Se, em virtude do fim da união, as partes convencionarem de comum acordo que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono. 3. Não se pode admitir que, passado algum tempo e sem guardar nenhum vinculo de afetividade com o animal, o outro ex-companheiro reivindique algum direito inerente à propriedade deste. 4. O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros. 5. A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo regime de bens da comunhão parcial de bens.

1. Não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade. 2. Durante o exercício simultaneo e conjunto da propriedade pelos ex-companheiros (ou ex-cônjuges) em relação aos bens do casal, enquanto não operada a partilha, mancomunhão, caso um bem (integrante dessa unidade patrimonial fechada) esteja na posse exclusiva de um deles, é possível que o outro exija daquele a correspondente indenização pela privação da fruição da coisa, abatida, proporcionalmente, das despesas que, de igual modo, a ambos competem. 3. Não se pode imputar ao demandado o dever de arcar com as despesas dos animais (que não mais pertencem a ele), para que a demandante, exclusivamente, usufrua da companhia dos pets. 4. O demandado somente se desobrigará de tal encargo, excluído o evento morte, se a proprietária, ao seu alvedrio, quiser vender ou doar os animais. 5. Ao demandado que, desde o início, assumiu essa condição de disposição dos animais, não levada a efeito pela providência da demandante, impõe-se obrigação de custeio das despesas de subsistência.

1. A obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade (direito das coisas), com a repercussão no regime de bens regente do caso, atentando-se, em sua aplicação, ao afeto humano e a natureza particular dos animais, como seres dotados de sensibilidade. 2. A pactuação de incidência da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas não é abusiva e pode ser cumulada com juros remuneratórios.

1. É possível a utilização da taxa Selic, desde que pactuada, como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel, caso em que não haverá cumulação com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. 2. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. 3. Os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. 4. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária. 5. Se for pactuada a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. 6. Não impede a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios. 7. A previsão contratual não é, portanto, abusiva.

1. Não há abusividade se houver convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios; 2. O artigo 608 do Código Civil de 2002 prevê a teoria do terceiro ofensor, terceiro cumplice ou terceiro interferente; 3. O aliciamento de artistas por meio de propostas é previsto em lei.

1. O art. 608 do Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de responsabilização de terceiro em casos de aliciamento de prestadores de serviço. 2. A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002 deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão. 3. A doutrina brasileira e a jurisprudência admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo. 4. A tutela da função social externa do contrato, no caso da norma aqui tratada, exige a prática de aliciamento do prestador de serviço.

1. O artigo 608 do Código Civil de 2002 busca combater práticas desleais entre agentes econômicos. 2. A oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço. 3. A conduta da recorrente não pode ser considerada parasitária ou que teria se utilizado do investimento da concorrente no profissional.

1. Aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável. 2. É imprópria a aplicação analogica do prazo prescricional bienal à obrigação de custeio das despesas de animais de estimação após a dissolução da união estável. 3. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 4. O coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio tem o prazo de 3 (três) anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade).

1. O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária. 2. De acordo com os artigos 765, 766 e 769 do Código Civil, em decorrência do princípio da boa-fé subjetiva, o segurado deve, na contratação do seguro, informar à seguradora, tão logo tenha conhecimento, sobre circunstâncias passíveis de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perda da garantia. 3. O segurado que, agindo de má-fé, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, será penalizado pela perda da garantia.

1. O seguro D&O não pode cobrir atos dolosos cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, pois incentivaria a redução do grau de diligência do gestor e a assunção de riscos excessivos. 2. O seguro D&O tem como objetivo o custeio de valores a serem despendidos com a defesa do administrador em processos criminais e administrativos. 3. O seguro D&O é nulo quando a seguradora é induzida a erro na avaliação do risco contratado com a prestação de informações inexatas e da omissão de informações acerca da situação da sociedade pela tomadora do seguro. 4. A omissão dolosa concernente aos eventos sob investigação do Banco Central e a prática dolosa de atos de favorecimento pessoal e lesivos à companhia e aos investidores dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

1. Em contrato de financiamento com garantia hipotecaria, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferencia de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada. 2. A fe publica atribuida aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes. 3. As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 4. É inviável conferir o atributo de prova plena, absoluta e incontestável a escritura aquisitiva a fim de desconstituir a exigibilidade do crédito executado.

1. É devida a pensão por ato ilícito somente quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. 2. A condenação foi fundamentada na omissão do réu de abandonar a vítima no apartamento onde mantiveram relações sexuais, sem buscar efetivamente socorro, bem como por ter retornado horas depois para pegar o corpo e levá-lo para um lugar ermo. 3. De acordo com os artigos 1.537, II, e 1.539 do Código Civil de 1916, a pensão por ato ilícito é devida somente em duas ocasiões: a) quando o autor causa a morte da vítima, sendo devida aos seus dependentes econômicos; ou b) quando causa debilidade física à vítima, a qual é devida a título de compensação por diminuição de sua capacidade laboral.

1. A previsão contida nos artigos 948, II, e 950 do Código Civil de 2002 não é o fundamento da responsabilidade civil no caso. 2. É medida que se impõe o afastamento da condenação ao pagamento de pensão. 3. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT prevê o pagamento integral da cobertura em caso de acidente de trânsito com resultado morte, mesmo que os herdeiros não integrem o polo ativo.

1. A existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT). 2. Aqueles que se sentirem prejudicados podem requerer, por meio de ação própria, o que for de direito. 3. O pagamento da indenização e o respectivo pagamento devem ser feitos em relação a cada beneficiário que postulasse o benefício, conforme sua cota-parte.

1. O que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam, sendo desprezível discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena. 2. De acordo com o art. 109, IX, da CF/88, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, incluídos aqueles que dizem respeito à sua organização social, tradições, direitos originários sobre as terras, entre outros que evidenciem a proteção do referido grupo étnico. 3. Nos casos em que os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica, nos termos do art. 109, IX, da CF/88, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas.

1. O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atrai a competência federal para o processamento do inquérito em questão. 2. A situação em análise inclui a disputa de direitos indígenas, nos termos do artigo 109 da CF/88. 3. A usurpação de função pública de órgão federal de controle, como o Ibama e Funai, também atrai a competência federal para o processamento do feito. 4. Os atos criminosos supostamente ocorreram em terras ocupadas por tribos indígenas, as quais foram invadidas por esse próprio grupo. 5. É despiciendo discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena, pois o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam.

1. O direito à informação é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. 2. A regra da publicidade deve prevalecer quando não houver razão concreta para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado. 3. No regime de transparência brasileiro, vigora o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra e o sigilo, exceção.

1. Não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fosse minimamente útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade. 2. O habeas corpus é cabível para buscar saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que não se busque saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias, como também não se busque saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação.

1. O habeas corpus não permite a avaliação da capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil, pois demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. 2. O habeas corpus é caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos. 3. Na via estreita do habeas corpus, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos. 2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. A existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado. 2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, 4 e 5, do CPC de 2015.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora. 2. A exegese do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 não deixa dúvidas acerca da inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, pois o exercício do referido direito pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão. 3. A moldura fática da presente controvérsia apresenta uma forma peculiar de contratação de plano de saúde, em que o plano é contratado por uma associação de empregados/servidores, mas o órgão empregador, sem se vincular com a operadora, patrocina o plano de saúde, subsidiando, por força de lei municipal, parte da mensalidade devida por seus servidores e empregados. 4. Essa forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra perfeitamente na definição normativa de plano coletivo por adesão, pois impede que o plano de saúde seja classificado como plano coletivo por adesão, não obstante a formalização do contrato nesses termos.

1. Conforme art. 9 da Resolução Normativa ANS n. 195/2009 e Anexo II da Resolução Normativa ANS n. 100/2005, a previsão normativa de patrocínio diz respeito aquele concedido pela própria entidade que contrata a operadora. 2. O enquadramento do plano como coletivo empresarial também encontra empecilhos, em virtude da figura da associação como estipulante. 3. Os planos de saúde empresariais podem ser contratados diretamente pelas empresas ou por intermédio de uma administradora de benefícios, na condição de estipulante. 4. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios. 5. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47, que impõe um vetor interpretativo favorável ao consumidor. 6. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparação do plano de saúde ora analisado a modalidade coletiva empresarial.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável no âmbito do direito consumerista. 2. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não se aplica às relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil. 3. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis; a objetivação da responsabilidade; a coletivização da responsabilidade; e o alargamento do rol de lesantes e lesados.

I. A responsabilidade civil avança para além dos clássicos danos materiais e morais, abordando o dano estético, o dano por ricochete, o dano social, o dano transindividual e o dano pela perda de uma chance. II. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador. III. É possível identificar no ordenamento jurídico nacional uma verdadeira obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. IV. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável no âmbito do direito consumerista, devido à desigualdade e vulnerabilidade presentes nas relações de consumo. 2. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprios. 3. A aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimonia, para evitar insegurança jurídica. 4. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida para enriquecimento sem causa.

1. É possível estabelecer uma rede credenciada para planos de saúde. 2. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada deve observar hipóteses excepcionais. 3. Os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados a luz de cada plano de saúde específico. 4. O princípio da função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil deve ser observado no modelo de planos de saúde.

1. O art. 421, parágrafo único, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 13.784/2019, estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato. 2. Nas relações contratuais privadas, prevalece o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. 3. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. 4. Os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão e execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé. 5. A boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato. 6. Se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial, esta deve ser realizada para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo. 7. É dever da operadora velar os interesses da coletividade de beneficiários dos planos que administram.

1. A Lei n. 9.656/1998 estabelece que, sempre que detectadas anormalidades administrativas graves nas operadoras de planos de saúde que coloquem em risco a continuidade dos planos, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a 365 dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. 2. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais, conforme propugna a teoria preceptiva. 3. O pedido exordial vai de encontro aos princípios da eticidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 4. Não há interesse jurídico-social na tutela da situação objetivamente gerada por unilateral escolha da parte autora que não se valeu da rede credenciada.

1. No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo. 2. A produção de prova pericial deve ser assegurada à sociedade empresária que está na iminência de ser sancionada pela Administração Pública, para que possa se defender por meio do devido processo administrativo.

1. O indeferimento da produção probatória, diante de suposta intempestividade, não se amolda ao devido processo administrativo, pois a prova apta a justificar a sanção punitiva deve ser efetiva, observadas as garantias que o direito assegura aos acusados em geral. 2. O direito aplicado a espécie é diferente daquele que rege uma relação jurídica processual de natureza civil. 3. O art. 2, X, da Lei n. 9.784/1999 assegura a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. 4. O livre convencimento motivado, aplicável aos juízos de natureza civil, cede espaço à garantia legal de efetiva produção probatória ao acusado. 5. O artigo 50, I, da Lei n. 9.784/1999 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

1. O requerimento de produção de prova perante a Secretaria de Defesa Econômica - SDE, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.884/1994, não é o momento exclusivo para o acusado fazê-lo. 2. Há previsão expressa para que o relator no CADE analise requerimento de prova, constante do citado art. 43 da mesma Lei. 3. Não há que se falar em preclusão ou em extemporaneidade, quando a própria lei prevê expressamente duas oportunidades para o requerimento da produção de prova, uma delas perante o relator no CADE.

1. O produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é contribuinte da contribuição ao salário-educação. 2. O produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte da contribuição ao salário-educação, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial. 3. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996 e art. 1, 3 da Lei n. 9.766/1998.

1. O produtor-empregador rural, pessoa fisica, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, 3, da Lei n. 9.766/1998. 2. É ilícito o item do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, ao estabelecer que o produtor rural, pessoa fisica, está sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao FNDE, incidente sobre a folha de salários. 3. O fato de determinada entidade possuir inscrição no CNPJ gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal.

1. O produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é contribuinte da contribuição ao salário-educação. 2. O produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal. 2. A dissolução irregular não configura o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

1. Não se pode concluir que houve dissolução irregular da pessoa jurídica em virtude do fechamento de um de seus estabelecimentos. 2. As filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento. 3. A obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. 4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos. 5. Não se afigura possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015, que em seu art. 503 estabelece o limite objetivo da coisa julgada afirmando incidir tão somente no que se refere a questão principal expressamente decidida. 2. Na primeira ação ajuizada, entendeu-se pela ilegalidade no uso das marcas pela empresa ré, em demanda indenizatória e cominatoria. 3. Na segunda, ação de anulação de registro, cuja sentença foi objeto de ação rescisória, concluiu-se pela legalidade do ato administrativo do INPI, que concedeu o registro à empresa ré.

1. O reconhecimento da coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015. 2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos. 3. A relação juridica controvertida tambem e diferente. 4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 337 e 503, regulamenta o processo em segredo de justiça. 2. A Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), no artigo 173, parágrafo único, dispõe sobre o crime contra a honra. 3. A Corte Especial, por unanimidade, julgou que as afirmações genéricas contidas em uma entrevista concedida a um portal eletrônico de notícias não são suficientes para caracterizar o delito de calúnia.

1. Não bastam críticas políticas à atuação de membro do Ministério Público para configurar o crime de calúnia; 2. Para configurar o crime de calúnia, é necessário imputar a outrem um fato definido como crime, situado no tempo e no espaço, além de ser falsa a imputação; 3. Não configura calúnia a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva; 4. É necessário o elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi, para configurar os crimes contra a honra.

1. Não incide o concurso formal aos tipos penais dos artigos 306 (embriaguez ao volante) e o art. 309 (direcao de veiculo automotor sem a devida habilitação) do Código de Transito Brasileiro. 2. Os tipos penais do art. 306 e 309 do CTB possuem momentos consumativos distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) e de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direcao de veiculo automotor sem a devida habilitação) e de perigo concreto. 3. É impossível aplicar o concurso formal de crimes no presente caso, pois há duas ações isoladas, com designios de vontades autônomas e com dois resultados distintos.

1. O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não se confunde com o artigo 309 do CTB, que trata da conduta de dirigir um veículo sem a devida habilitação ou permissão. 2. Não é recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese. 3. Considerando que o crime do artigo 306 do CTB já estabelece a pena de multa, as duas medidas restritivas de direitos se mostram adequadamente aplicadas na hipótese.

1. É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da res furtiva exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a minima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 4. Verifica-se que o agente é multirreincidente, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

1. O princípio da insignificância não é aplicado quando o bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. É possível a aplicação da dosimetria da pena em casos de corrupção ativa.

1. A utilização, por bacharel em direito, de seus conhecimentos acerca do exame da OAB para participar de esquema de fraude a essa seleção justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente. 2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. 3. A falsificação de prova prático-profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificam concretamente o incremento da pena.

1. O crime de corrupção ativa considera, além do fato, o risco à reputação da classe advocatícia e o descrédito da população e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para a sociedade e a classe jurídica. 2. O tráfico de drogas envolve expressiva quantidade de entorpecentes e cadeia produtiva do crime, bem como organização criminosa.

1. A expressiva quantidade de droga apreendida, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de mula do tráfico, e, via de consequência, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. A atribuição, ao agente transportador de entorpecentes, da condição vulgarmente denominada mula, não pode ser causa determinante ao redutor de pena previsto no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006, quando a dedicação deste a consecução de atividades delitivas, ou seu envolvimento com organização criminosa, devem ser aferidas pelo julgador, de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto.

1. A grande quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso concreto, denota o manifesto envolvimento dos réus com organização criminosa voltada à prática do narcotráfico, afastando a incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nitida divisão de tarefas entre os membros do grupo evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor do acusado, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.

1. A ocultação de drogas na região pélvica, por si só, não constitui fundamento idôneo para negativar a culpabilidade. 2. O modus operandi comum à prática delitiva não demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta. 3. A ocultação de drogas, no caso de ingresso em estabelecimento prisional, é inerente à própria causa de aumento.

1. É justificada a adoção de fração mais gravosa se houver o uso de meio atípico para driblar a fiscalização. 2. O Código Penal prevê o art. 197. 3. A Lei n. 11.343/2006 prevê o art. 33, 4. 4. É possível a progressão de regime na execução em separado de cada uma das guias de execução.

1. É possível a execução em separado de cada uma das guias de execução, de modo que o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve considerar a primariedade em parte da pena, a reincidência comum em outra e a reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza. 2. Com a unificação das penas, a reprimenda passa a ser executada como um todo, não sendo possível a execução em separado de cada uma das guias de execução pelo reeducando. 3. O cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve ser feito com base no total da pena e não em cada guia de execução em separado. 4. A questão de reincidência se aplica também sob o total da reprimenda, não sendo possível fracionar as condenações para reconhecimento de primariedade em parte da pena, reincidência comum em outra e por fim reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza. 5. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 tornaram cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez - quais sejam, a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado. 6. As disposições da Lei n. 8.072/1990, acerca da progressão de regime, foram expressamente revogadas pela Lei n. 13.964/2019, de modo que os lapsos necessários à aferição do cumprimento do requisito objetivo ficaram disciplinados exclusivamente pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

1. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando. 2. O exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado ganha ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 3. É equivocada a aplicação da fração de 3/5 quanto à totalidade das penas pelas quais foi condenado o paciente. 4. Trata-se de apenado reincidente específico em crime hediondo, conforme prevê o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, o qual estabelece o cumprimento de 60% da reprimenda para alcance do requisito objetivo necessário à progressão. 5. Considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente, de fato, o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza. 6. Tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art.

1. O artigo 112, III, da Lei de Execução Penal exige o cumprimento de 25% da pena para que se perquira a progressão a regime menos gravoso. 2. A Lei n. 13.964/2019 é a Lei de Execução Penal. 3. A Lei n. 8.072/1990 trata do Direito Processual Civil. 4. O acórdão paradigma do Processo AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ foi julgado em 11/10/2022. 5. O ramo do direito tratado no acórdão paradigma é o Direito Processual Civil. 6. O tema dos embargos de divergência é o acórdão paradigma. 7. A juntada do inteiro teor é necessária para a validade do acórdão paradigma. 8. A mera indicação do diário da justiça em que foi publicado é insuficiente para a validade do acórdão paradigma.

1. A mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acordão paradigma não atende a exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência. 2. A comprovação da divergência deve observar os termos do art. 1.043 do CPC de 2015 e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não atendimento aos requisitos enumerados nestes dispositivos constitui vicio substancial, resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. 4. A juntada tão somente da ementa, relatório e voto do acordão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vicio substancial e afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

1. A ação rescisória deve indicar de forma precisa a norma jurídica violada. 2. O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 932 e 1.043, prevê a inépcia da inicial quando não houver a indicação precisa da norma jurídica violada. 3. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 266, estabelece a necessidade de indicação precisa da norma jurídica violada para a propositura da ação rescisória.

1. É inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inepta a petição inicial da ação rescisória fundada nos artigos 966, V e VIII, do CPC de 2015 (art. 485, V e IX, do CPC/1973) que não indica nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado pela decisão rescindenda, tampouco o erro de fato no qual a referida decisão estaria fundada. 3. Na hipótese, verifica-se que, malgrado indicada a causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/2015, o autor não apontou a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão monocrática. 4. A narrativa dos fatos não conduz à ocorrência dos vícios rescisórios porque não indica precisamente como os dispositivos legais indicados foram violados e nem como a decisão rescindenda foi consubstanciada em erro de fato. 5. Tendo em vista a inepcia da ação rescisória, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015. 2. O limite objetivo da coisa julgada incide tão somente no que se refere à questão principal expressamente decidida. 3. Não há coisa julgada envolvendo ação cominatoria e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum Estadual, e ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra identica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal.

1. O reconhecimento da coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015. 2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos. 3. A relação juridica controvertida tambem e diferente. 4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. Foi julgado improcedente o pedido de nulidade do registro da marca da ré. 2. Foi indeferido, como simples corolário, o requerimento de abstenção do uso de tal marca pela titular. 3. É impossível a execução de astreintes em obrigações de pagar quantia, de acordo com o art. 461 do CPC/1973.

1. É vedada a utilização da multa diária no campo das obrigações de pagar. 2. Nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. 3. Na obrigação de pagar quantia certa, mesmo objeto de tutela antecipada, não se sujeita a aplicação de multa cominatoria com o fim de impor seu cumprimento. 4. No âmbito de obrigação de pagar quantia, à luz do então vigente art. 461 do CPC/1973, não tinha lugar a imposição de multa diária (astreinte) para se compelir o devedor ao seu cumprimento.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015 exige a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 2. O mero não provimento de agravo interno por votação unânime não é suficiente para fundamentar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015.

1. Não se caracteriza a imposição de multa por mero inconformismo com a decisão agravada, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 2. O artigo 1.021, 4.84 do CPC/2015 prevê a devolução ao tribunal de origem em caso de decisão que determine tal.

1. A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade, é irrecorrível, salvo se demonstrado por meio de requerimento, efetivamente, erro ou equívoco patente. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida a repercussão geral, pois se trata de decisão desprovida de caráter decisório. 3. A única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento, a qual não tem caráter decisório, seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas.

1. É necessário o prévio requerimento administrativo para a anulação de débito tributário federal. 2. É possível a retificação da declaração de crédito tributário federal em caso de erro material. 3. A pretensão de anulação de débito tributário federal é distinta da pretensão de retificação da declaração de crédito tributário federal.

1. Não é necessário o previo requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF. 2. A pretensão não é de retificar a declaração, mas de anular o crédito tributário exigível. 3. É plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição, sendo descabida a extinção do feito sem exame de mérito.

1. A tempestividade do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial deve ser aferida de acordo com os prazos em curso na Corte de origem. 2. O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem ainda que estejam enderecados ao STJ obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, no STJ.

1. Não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente. 2. A controvérsia cinge-se a determinar se extrapola os limites do pedido decisão que homologa os cálculos apresentados pela contadoria judicial em valor superior aquele apresentado pela parte exequente em sua memória de cálculo. 3. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

1. Os cálculos da liquidação devem ser fieis ao título exequendo, sem que isso configure decisão ultra ou extra petita, caso se homologue valor maior que o apresentado pelas partes. 2. Deve-se observar a regra da fidelidade ao título executivo em sede de cumprimento e liquidação de sentença, conforme disposto no art. 509, 4, do CPC/2015.

1. O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. 2. Os sucessores são legítimos, com justo título, na posse e direitos sobre o imóvel usucapido e, depois, atingidos pela ação rescisória. 3. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso.

1. É necessário citar os sucessores da parte em nova demanda. 2. Os sucessores daqueles em favor de quem foi reconhecida a usucapião devem ser citados na ação rescisória. 3. Os sucessores daqueles que integraram a relação processual original ostentam legitimidade passiva e devem ser considerados litisconsortes passivos necessários para a ação rescisória, sob pena de nulidade. 4. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Não é aceita a nulidade de algibeira no processo civil. 2. É necessária a intimação do terceiro titular de direito real (ex.: usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts.

1. O CPC de 2015, nos arts. 799, II, e 889, III, estabelece normas a serem seguidas no processo de recuperação judicial. 2. A falta de intimação dos usufrutuários acerca da penhora e da arrematação do imóvel configura o vicio denominado nulidade de algibeira. 3. A nulidade de algibeira deve ser rechaçada pela Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé. 4. É possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência. 2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora. 3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. 4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais. 5. Não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, uma vez que ele não é parte na lide. 6. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, apos fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

1. A decisão de saneamento do processo não pode ser objeto de pedido de reconsideração. 2. O prazo recursal para o agravo de instrumento tem início com a publicação da decisão de pedido de esclarecimento e/ou ajuste.

1. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após a publicação da deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias. 2. O pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015 não pode ser considerado um mero pedido de reconsideração.

1. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração em nada modifica a contagem do prazo recursal. 2. É irrefutável que houve inovação legislativa ao ser prevista a estabilidade da decisão de saneamento somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto a esclarecimentos ou ajustes. 3. Não é possível aplicar o disposto nos arts. 1.026, caput, e 1.044, 1, do CPC/2015, a fim de estender o efeito interruptivo, expressamente previsto apenas para dois recursos - embargos de declaração e embargos de divergência -, a solicitação de esclarecimento ou ajuste. 4. O pedido de esclarecimento ou ajuste não deve ser confundido, em seus efeitos, com os embargos de declaração, pois possui finalidade própria e exclusiva. 5. A decisão de saneamento, proferida entre as fases postulatoria e instrutoria, possui como finalidade a organização do processo, a resolução de questões processuais pendentes, com a delimitação das matérias de fato e de direito relevantes, especificando-se os meios de prova admitidos e a distribuição do ônus probatório, e, caso necessário, designando audiência de instrução e julgamento.

1. O pedido de esclarecimentos ou ajustes tem o propósito de assegurar a continuidade do caráter dialógico e cooperativo no procedimento saneador, efetivando o amplo direito ao contraditório. 2. A decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição. 3. Somente após transcorrido o quinquídio legal ou proferida a decisão complementar é que fica concluído o procedimento do saneamento, iniciando o prazo para os interessados interporem o recurso de agravo de instrumento.

1. Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/73, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito a sua apreciação. 2. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, de acordo com o disposto no art. 14 do CPC/2015. 3. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, aplicando-se a teoria dos atos processuais isolados.

1. O direito vigente na data da oferta da réplica deve ser aplicado, e não o revogado Código de Processo Civil (CPC/1973). 2. O pedido de alteração do polo passivo não foi examinado enquanto em vigor o CPC/73. 3. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra. 4. O autor tem direito ao exame de seu requerimento, não podendo ser penalizado pela omissão imputável ao magistrado. 5. O art. 339, §2º, do CPC/2015 permite a substituição do polo passivo quando do conhecimento do réu: no prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos. 2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado. 2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por obvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, 4 e 5, do CPC de 2015.

1. A citação valida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatoria individual se coincidente a causa de pedir das demandas. 2. O reconhecimento de que a citação valida do demandado na ação coletiva interrompe o prazo de prescricao para ajuizamento da ação individual esta em consonancia com a jurisprudencia desta Corte.

1. A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (instrução encerrada). 2. O fato de o órgão acusatório federal não vislumbrar, por ora, indícios suficientes da prática de lavagem transnacional e de evasão de divisas para o oferecimento da denúncia obsta, ao menos por ora, a persecução penal quanto a esses crimes em âmbito federal e, por consequência, o deslocamento da ação penal (em estágio avançado na Justiça estadual) com base numa suposta conexão entre os crimes estaduais e federais (Sumula 122/STJ).

1. Não é razoável nem adequado aguardar investigação sobre crimes de lavagem transnacional e evasão de divisas em âmbito federal, enquanto há ação penal apta a julgamento em curso na Justiça estadual. 2. A reunião dos feitos para processamento conjunto tem por escopo a otimização do julgamento. 3. O desmembramento não implica em inobservância de regra de competência absoluta, pois remanesce a competência do Juízo Federal para processar eventuais crimes de competência federal. 4. Os delitos que ultrapassam a violação de direito individual indígena não são relevantes.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, nos termos do art. 109, IX, da CF/88. 2. A situação em análise inclui não só a disputa de direitos indígenas, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle, o que atrai a competência federal para o processamento do feito. 3. O impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam é o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

1. É necessário o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. O artigo 109, IX e artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) tratam da prisão civil para pagamento de pensão alimentícia, sendo necessário avaliar a capacidade de arcar com o pagamento.

1. O habeas corpus não comporta a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos. 2. Na via estreita do habeas corpus, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos. 2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, em princípio, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida. 3. O juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do conselho de sentença, que é o juiz natural da causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

1. O magistrado incorreu em vicio de excesso de linguagem ao afirmar que o dolo de matar era evidente nos autos, ultrapassando as barreiras da legalidade. 2. A decisão de pronuncia foi nula por conter vicio de excesso de linguagem. 3. A ordem de ofício deve ser concedida em decorrência da nulidade da decisão de pronuncia.

1. Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa. 2. Não há ilegalidade na instauração de investigação por autoridade policial em decorrência de denúncia formalizada pelo órgão federal de fiscalização. 3. É necessário o controle jurisdicional previo do ato inquisitorial. 4. A violação de domicílio empresarial caracteriza constrangimento ilegal. 5. A declaração de nulidade das provas colhidas de forma ilícita é necessária.

1. O debate não pode ser reduzido à autonomia ampla e irrestrita da atuação dos órgãos de polícia, especialmente quando o fato resultar na mitigação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio. 2. A Suprema Corte dos EUA reformulou o sistema RICO - Racketeer Influenced and Corrupt Organization Act (Legislação Federal acerca das Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado) -, instituído em 1970 para combater o crime organizado e erradicar a utilização de empresas constituídas para fins ilícitos. 3. O uso indiscriminado dos meios de investigação pelos órgãos competentes a partir da interpretação extensiva da IV Emenda da Constituição Americana, que, em essência, prevê o direito à segurança do povo, tratando o crime organizado como um risco público, exige a imposição de limites com o respectivo controle da atividade fiscalizadora pelo órgão jurisdicional, equidistante da situação concreta. 4. No sistema processual brasileiro, as prerrogativas destinadas aos órgãos de persecução penal encontram limites obvios no devido processo legal e no princípio acusatório, cuja finalidade, em essência, é a proteção do indivíduo diante do aparato estatal instituído para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

1. É imprescindível o juízo de valor a ser emitido pelos magistrados acerca da idoneidade traduzida no conceito de adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal. 2. A adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal pode ser qualitativa ou quantitativa. 3. É necessário respeitar os critérios da necessidade e da proporcionalidade para que se alcance a legalidade das medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio. 4. É imprescindível o controle jurisdicional prévio do ato para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio. 5. Não há justificativa para a atuação conjunta de órgãos de polícia autonomos e independentes entre si com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato. 6. Deve ser declarada a nulidade da medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial sem crivo jurisdicional e, por consequência, das provas dela derivadas.

1. A periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisao preventiva para garantia da ordem publica e conveniencia da instrucao criminal. 2. No ordenamento juridico vigente, a liberdade e a regra. 3. A prisao antes do transito em julgado, cabivel excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existencia do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, nao em meras conjecturas. 4. A fundamentação das decisoes do Poder Judiciario e condicao absoluta de sua validade.

1. A custodia imposta ao paciente está devidamente justificada em virtude da sua periculosidade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta. 2. A gravidade concreta do crime deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem publica. 3. A prisão preventiva foi decretada também porque o paciente estaria coagindo testemunhas que residiam com ele nos Estados Unidos. 4. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constricao se encontra justificada e mostra-se necessaria, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providencias mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem publica.

1. A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário. 2. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 3. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

1. É possível a retirada do réu da sala de audiência quando a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência. 2. A presença da defesa técnica no ato processual não viola o contraditório e a ampla defesa.

1. É possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento a testemunha ou ao ofendido. 2. A interpretação literal do artigo 217 do CPP não parece ser a melhor interpretação da lei, pois o objetivo da norma é preservar a dignidade e a intimidade da vítima e testemunha. 3. O contraditório e a ampla defesa do réu permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

1. A mera denuncia anonima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicilio. 2. A entrada forçada em domicilio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

1. É necessário o mandado judicial para o ingresso de policiais em domicílio suspeito de trafico de drogas. 2. A mera denúncia anônima não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. 3. É necessário demonstrar posteriormente a justa causa para a medida de ingresso em domicílio.

1. É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

1. A atitude suspeita do irmão da testemunha, por si só, não justifica a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para ingresso forçado no domicilio. 2. É necessário um mandado judicial para ingresso forçado em domicílio.

1. As circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência. 2. A eventual prisão em flagrante do suspeito não pode derivar de simples desconfiança policial, apoiada, por exemplo, em mera atitude “suspeita” ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva. 3. Até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

1. É necessária a anulação da prova decorrente do ingresso ilegal dos policiais na residência. 2. O princípio da identidade física do juiz não foi violado.

1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução foi auxiliado por outro em esquema de colaboração na condução dos processos sob sua responsabilidade na Vara. 2. Não há nulidade no processo pelo fato de outro magistrado ter proferido a sentença, haja vista que estava designado para atuar como cooperador na respectiva Vara, designado pelo Programa CGJ Apoia.

1. O prazo de 30 dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 do CPP) é impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado. 2. A investigação não pode se prolongar por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade. 3. A duração da investigação deve estar atenta ao interesse público e pautar-se pelo princípio da razoabilidade. 4. Para a conclusão da ocorrência de excesso de prazo, tanto na ação penal quanto na seara administrativa do inquérito policial, devem ser considerados: a) excessivo número de acusados; b) grande quantidade de testemunhas para serem ouvidas; c) complexidade da matéria envolvida; e d) razões de força maior.

1. Não há um número acentuado de investigados e notícia de diversas vítimas ou testemunhas, de modo a exigir delongas maiores no procedimento de investigativo. 2. Não obstante os crimes em questão sejam em tese graves, não salta aos olhos complexidade maior nas respectivas apurações. 3. Não se justifica que uma investigação criminal sem complexidade perdure, em uma inércia qualificada, por anos a fio, sem nenhum resultado que permita uma avaliação final do Ministério Público. 4. Restando configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ensejando, por consequência, o trancamento do inquérito policial.

1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa. 2. O decreto de prisão preventiva deve indicar, fundamentadamente, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 93, IX, da CF/88 e do art. 315, 2, do CPP.

1. Não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum, nos termos do art. 315, 2, III, do CPP. 2. As instâncias locais não lograram êxito em demonstrar a necessidade e a adequação da constrição cautelar. 3. A técnica per relationem exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescidos de fundamentos próprios. 4. É obrigação constitucional do art. 93, IX, da CF/88 adimplida a obrigação de fundamentação. 5. O decreto de prisão deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual esta, em caráter precário, com sua liberdade constrita. 6. A prisão é excepcional e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

1. É possível a utilização de provas atípicas no processo penal. 2. As provas científicas são falíveis e sujeitas ao controle de admissibilidade. 3. O cotejo das provas atípicas com as demais provas acostadas aos autos deve levar em consideração o viés subjetivo.

1. A autopsia psicológica constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto. 2. Impugna-se a validade de prova pericial produzida na fase inquisitorial denominada autopsia psicológica, em razão da ausência de previsão legal, tampouco metodologia científica adequada. 3. A busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador. 4. É univoca a opinião de que existe um inegável contraste entre a velocidade com que o conhecimento científico é construído e o tempo de atualização normativa. 5. É possível utilizar, por analogia, o art. 369 do CPC, que dispõe que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

1. É admissível, nos termos do Código de Processo Penal Militar, qualquer espécie de prova desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares. 2. Não há um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova no campo penal, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições. 3. O rol de provas previsto no Título VII do Código de Processo Penal é exemplificativo. 4. É necessário estabelecer critérios de verificabilidade das provas científicas, com o intuito de se evitar o cometimento de injustiças epistêmicas. 5. A questão relacionada à admissibilidade da prova técnica ganha bastante relevo no caso em tela por se tratar de processo submetido ao Tribunal do Júri.

1. É incumbência do julgador realizar o controle da admissão da prova para evitar que os jurados sejam induzidos a erro ou confusões. 2. A autopsia psicológica é um método utilizado para auxiliar médicos legistas a esclarecer a natureza de uma morte tida como indeterminada. 3. É necessário observar critérios epistêmicos para a redução do viés produzido pela subjetividade inerente ao instrumento de avaliação. 4. É importante fixar critérios de admissibilidade das provas científicas no processo penal. 5. A autopsia psicológica não constitui prova ilícita ou ilegítima, não podendo ser desentranhada.

1. É admissível a prova pericial no processo penal, desde que haja indicação das fontes originárias dos depoimentos e preservação da cadeia de custódia, ou seja, que os assistentes técnicos possam contestar sua cientificidade no curso do processo. 2. A prova pericial ainda não é padronizada pela comunidade científica e é erigida em aspectos subjetivos, limitando-se a concluir, no caso sub judice, ser pouco provável a ocorrência de suicídio. 3. Cabe aos jurados, juízes naturais da causa, realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.

1. Imprescindibilidade da prova pericial para a solução da controvérsia em caso de suposta prática de crime de peculato. 2. O Juízo de primeiro grau pode indeferir as provas desnecessárias ou protelatórias, desde que fundamentadamente. 3. Ausência de elementos nos autos que demonstrem a necessidade de produção de prova pericial.

1. A ausência de perícia oficial ultrapassou a esfera do cerceamento de defesa e da ofensa ao contraditório, afastando a comprovação da materialidade delitiva, ofendendo o art. 386, inciso II, do CPP. 2. O fundamento de que a imputação dizia respeito somente ao fato de que os cheques eram descontados na boca do caixa não guarda realidade com a totalidade da imputação da denúncia. 3. A ocorrência do desvio do dinheiro público ocorria por meio da fraude na escrituração contábil da municipalidade. 4. É indispensável a prova pericial, nos termos do art. 158 do CPP, para comprovar a materialidade delitiva. 5. O ônus da produção da prova pericial é da acusação, que não se desincumbiu de seu mister, mas optou por oferecer a denúncia apenas com base em auditoria unilateral.

1. Se houver pagamento de um crédito tributário, mas posteriormente houver declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente. 2. O fisco, se não decaiu o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior. 3. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

1. O lançamento de tributos se refere à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei vigente na época, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 2. A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. 3. O contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. 4. O fato de haver norma legal aplicável para a determinação da base de cálculo, mas que não foi, não sana a nulidade do ato de lançamento, que se lastreou, na época do fato gerador, em legislação posteriormente declarada inconstitucional. 5. Se houver declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente e o fisco, se não decaido o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento.

1. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Sumula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 2. Se for reconhecida a nulidade do lançamento do crédito tributário, cuja restituição é pedida pelo contribuinte, não há como negar-lhe o direito à repetição de indébito do que foi pago indevidamente. 3. O Código Tributário Nacional (CTN) prevê, nos artigos 142, 144, 146 e 165, I, II e III, a possibilidade de restituição de indébito tributário. 4. A Lei n. 8.212/1991, art. 22, III, também prevê a restituição de indébito tributário.

1. É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário mesmo que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. 2. A legislação atinente à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. 3. É inviável a redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

1. O serviço de coleta de dejetos é parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto. 2. Não é possível aplicar multa de lançamento de ofício cumulativamente com a de consumo de mercadoria importada de forma fraudulenta.

1. A aplicação concomitante das multas previstas no art. 44, I e 1, da Lei n. 9.430/1996 e no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964 não é legal. 2. A importação de mercadorias com subfaturamento enseja a aplicação da multa de 50% ou 100%, prevista no art. 108, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/1966. 3. A sanção prevista no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964 incide apenas nas hipóteses em que a mercadoria estiver sujeita a decretação da pena de perdimento. 4. O consumo da mercadoria importada com subfaturamento constitui exaurimento da aludida infração.

1. A Lei n. 9.430/1996, art. 44, I e 1, é aplicável ao produtor rural pessoa física. 2. O conceito de empresa previsto no art. 15 da Lei n. 9.424/1996 é aplicável à Contribuição Individual. 3. O art. 1, 3, da Lei n. 9.766/1998 é aplicável à Contribuição Individual.

1. O produtor rural, pessoa fisica, inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação. 2. O produtor rural, pessoa fisica, não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi definido pelo art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998, pelo art. 2, § 1, do Decreto n. 3.142/1999 e, posteriormente, pelo art. 2, do Decreto n. 6.003/2006. 4. O produtor-empregador rural, pessoa fisica, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998. 5. É ilícito o item do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, ao estabelecer que o produtor rural, pessoa física, está sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao FNDE, incidente sobre a folha de salários.

1. Não é a condição de pessoa física que coloca o produtor rural na situação de contribuinte, mas a condição de organizar-se factualmente como empresa. 2. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o produtor rural, pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação, enquanto o produtor rural, pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. A Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e a Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018 regulamentam a execução fiscal. 2. O Decreto 6.003/2006, art. 2, estabelece que a dissolução irregular não impede a subsistência da pessoa jurídica. 3. O Decreto n. 3.142/1999, art. 2, prevê a possibilidade de fechamento de filial. 4. Segundo a Sumula n. 7/STJ, o processo agint no REsp 1.925.113-AC foi julgado em 28/11/2022, por unanimidade, pela Segunda Turma.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal. 2. As filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento. 3. As dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo. 4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos. 5. Não é possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. O artigo 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN/1966) são aplicáveis à execução penal. 2. A Sumula n. 435/STJ é aplicável à execução penal. 3. O tema 614/STJ é aplicável à execução penal. 4. A remição da pena por trabalho externo não é possível quando há impossibilidade total de fiscalização.

1. A remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária. 2. A realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal. 3. O pedido de remição por trabalho orientado por autodeclaração, por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e, portanto, explorador de atividade econômica, não se subsume ao requisito do art. 126 da Lei de Execuções Penais, tendo em vista que o pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais, não se admitindo o auto controle de carga horária como produtor rural.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência. 2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora. 3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. 4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais.

1. Não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, pois ele não é parte na lide. 2. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

1. É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso. 2. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. 3. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 4. O servidor público pode usufruir as férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente de isso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, contanto que já tenha cumprido os 12 meses de exercício.

1. A concessão de férias a servidores públicos federais deve decorrer da conveniência e oportunidade da Administração Pública, assegurando o equilíbrio entre os interesses da Administração e os dos servidores. 2. Não existe obice legal para a concessão de férias em dois períodos para o mesmo exercício. 3. Havendo necessidade do serviço, a Administração Pública deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada, demonstrando quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados. 4. A licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria pode ser convertida em pecúnia.

1. O servidor federal inativo faz jus à conversão em pecúnia de licença-premio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de previo requerimento administrativo. 2. O servidor público federal possui o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-premio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria. 3. A referida conversão em pecúnia não está condicionada à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-premio decorreram do interesse da Administração Pública. 4. É possível que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-premio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

1. É razoável que o servidor receba a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporou ao seu patrimônio funcional. 2. É devida a conversão de férias não gozadas e outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir. 3. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, pois o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

1. A inexistência de requerimento administrativo do servidor não impede o reconhecimento do direito à indenização; 2. Não é necessário perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado; 3. A responsabilidade objetiva do Estado é fundamentada no artigo 37 da Constituição Federal.

1. A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 37, § 6, da CF/88, bem assim no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. 2. A Lei local autoriza a contratação de servidores temporários sem concurso público. 3. O dolo é necessário para configurar a improbidade administrativa. 4. O afastamento do servidor contratado temporariamente sem concurso público não é necessário.

1. A contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, pode configurar ato de improbidade administrativa. 2. Os princípios a que está submetida a administração pública são representantes da lei de improbidade. 3. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, pois a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. 4. É necessário o dolo para a tipificação das práticas descritas nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou que, pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave.

1. A Lei n. 8.429/1992 foi alterada pela Lei n. 14.230/2021, estabelecendo o dolo especifico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa. 2. A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local não caracteriza dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa. 3. A edição da Lei n. 14.230/2021 conferiu tratamento mais rigoroso ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

1. O militar de carreira ou temporário diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito a reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS. 2. O militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, tem direito a reforma ex officio, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos dos arts. 3. O militar diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior ao que possuía na ativa.

1. A reforma militar será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei n. 6.880/1980. 2. A Lei n. 7.670/88 incluiu a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS como causa que justifica a concessão de reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. 3. A legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis).

1. Antes da alteração promovida pela Lei n. 13.954, de 16/12/2019, impõe-se o reconhecimento do direito a reforma de militar, de carreira ou temporário, na hipótese de ser portador do vírus HIV, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, ante o que dispõem os arts. 106, II, 108, V, e 109 da Lei n. 6.880/1980 c/c art. 1, I, c, da Lei n. 7.670/88. 2. Apos o advento da Lei n. 13.954/2019, foi dada nova redação ao inciso II do art. 106 e acrescido o inciso II-A ao referido art. 106 da Lei n. 6.880/1980, criando-se uma diferenciação, para fins de reforma, entre militares de carreira e temporários. 3. O art. 109 da Lei n. 6.880/1980 sofreu alteração com a Lei n. 13.954, de 16/12/2019, criando diferenciação entre militares temporários e de carreira, para fins de reforma com qualquer tempo de serviço, inclusive na hipótese do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980. 4. A teor da Sumula 359/STF, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. 5. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum.

1. A reforma do militar temporário, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, somente após o advento da Lei n. 13.954, de 16/12/2019, passou a exigir a invalidez. 2. O direito a reforma do portador do virus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da doença, dá-se por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. 3. A reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas deve ser concedida, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.880/1980, com base no soldo do grau hierárquico superior, apenas e tão somente nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 108 da Lei n. 6.880/1980. 4. Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, do mesmo art. 108 da Lei n. 6.880/1980, exige-se, para a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, que, além da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar seja considerado inválido.

1. O militar terá direito a reforma com base no soldo do grau hierarquico imediato se verificada a invalidez, ou seja, a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, militar ou civil. 2. Somente os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. 3. O precedente dos EREsp 677.740/RJ, apesar de conferir ao militar, portador assintomático do vírus HIV, o direito a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não examinou o assunto, de maneira suficiente e a luz do art. 110, 1, da Lei n. 6.880/1980, ao conceder a remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao ocupado pelo militar na ativa, hipótese na qual o referido art.

1. A Lei n. 7.670/88 incluiu a SIDA/AIDS como uma das doenças que ensejam a reforma pelo art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, sem estabelecer tratamento diferenciado em relação às demais molestias. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a necessidade de configuração da invalidez para a aplicação do art. 110, 1, da Lei n. 6.880/1980, o que também se aplica à SIDA/AIDS. 3. Para que o militar portador do vírus HIV seja reformado com soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, é necessário que haja a configuração da invalidez, independentemente do grau de desenvolvimento da doença.

1. É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. A Lei Complementar n. 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite. 3. Em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC n. 101/2000. 4. A Lei Complementar n. 101/2000 não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

1. Existem mecanismos de contenção de gastos com pessoal expressamente delineados para entes federativos. 2. O aumento de vencimento decorrente da progressão funcional não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. 3. O direito à progressão funcional é um direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos. 4. O artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2002 se dirige à hipótese de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. 5. O privilégio garantido pelas patentes perdura por 20 anos para patentes de invenção e 15 anos para modelos de utilidade, contados da data do respectivo depósito.

1. O lapso temporal para concessão de patentes não pode ser inferior a 10 anos (invenção) e sete anos (modelos de utilidade), exceto nas hipóteses de impedimento judicial ou força maior. 2. Para patentes depositadas pelo sistema mailbox, a Lei de Propriedade Industrial estabeleceu regra expressa assegurando proteção limitada ao lapso de 20 anos (ou 15, para modelos de utilidade) contados do dia do depósito. 3. O dispositivo legal (art. 40, parágrafo único, da LPI) não deve incidir sobre a hipótese em questão, pois está inserido em capítulo da lei que versa sobre regras gerais aplicáveis ao sistema ordinário de patentes. 4. Não é razoável impor pesados encargos à coletividade em benefício exclusivo dos interesses econômicos dos titulares de direitos patentários, sendo certo que eventual prejuízo causado pela demora do INPI não autoriza que tal onus seja transferido à sociedade.

1. A partir da data da publicação do pedido de patente, o depositante já possui tutela legal que lhe garante impedir o uso, por terceiros, do produto ou processo a que se refere seu requerimento, além de indenização por exploração indevida, conforme estipulam os arts. 42 a 44 da Lei de Propriedade Industrial. 2. É possível a detração da medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga, de acordo com a interpretação do art. 42 do Código Penal.

1. O periodo de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser detraido da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2. O monitoramento eletrônico não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares. 3. Não se justifica distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

1. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o reu foi submetido deve ser convertida em dias para contagem da detração da pena. 2. Se no computo total remanescer periodo menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. 3. O tempo de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como periodo detraido, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. 4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas.

1. O período em que um investigado/acusado cumpre medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado. 2. O monitoramento eletrônico é uma medida que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, e pode ser aplicado isoladamente ou cumulativamente com outra medida. 3. O emprego do monitoramento eletrônico prevalece em fases de execução da pena, não se destinando primordialmente à substituição da prisão preventiva. 4. Não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação aquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

1. O direito à detração não pode estar atrelado a condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico aos que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados. 2. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu for submetido deve ser convertida em dias para contagem da detração da pena. 3. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do art. 11 do CP, segundo a qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia.

1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais. 3. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos alem daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 4. Inqueritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. 5. É unânime na Corte Superior que a decisão cautelar se satisfaz com a afirmação de simples indícios, enquanto os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

1. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de acordo com a Sumula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A mesma ratio decidendi que orientou a edição do entendimento sumular não permite que inquéritos e ações penais em curso sejam empregados em outras etapas da dosimetria, como na avaliação de causas de diminuição de pena. 3. Para a análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme o art. 63 do Código Penal. 4. A análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos técnicamente primários. 5. A existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

1. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. 2. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores ou anulação, a defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autonomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensivel impacto na pena final. 3. A interpretação conferida ao art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. 4. A dedicação ao crime pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatorios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. 5. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do transito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins pedagógicos.

1. O acordão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do CP interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. 2. O entendimento inicialmente vigente no Superior Tribunal de Justiça era de que o acordão confirmatório da condenação não operava a interrupção do prazo de prescrição, de modo que o efeito interruptivo somente ocorria quando o acordão condenava o apelado absolvido em primeiro grau.

1. A prescrição se interrompe pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia. 2. O legislador não contemplou o acórdão confirmatório como novo marco interruptivo da prescrição. 3. O entendimento do STJ é de que, após a publicação da sentença condenatória, há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação. 4. Não há impropriedade na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição. 5. A alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei n. 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente.

1. O acordão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória pode constituir marco interruptivo prescricional. 2. É legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acordão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória. 3. É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. 4. É possível a compensação proporcional em caso de reu multirreincidente.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. 2. Nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 3. É imprescindível adequar-se à redação do Tema n. 585/STJ a hipótese de multirreincidência. 4. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do CP. 5. A incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.

1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 2. A condição de multirreincidente exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida. 3. É admissível a compensação proporcional da agravante prevista no art. 61, I, do CP com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

1. O acusado possuir várias condenações por crimes anteriores, transitadas em julgado, reclama repressão estatal mais robusta. 2. O delito de furto pode sofrer aumento de pena em caso de prática delitiva a noite e em situação de repouso. 3. O artigo 155, § 1º, do Código Penal prevê o horário de recolhimento como requisito para aplicação de aumento de pena.

1. De acordo com o artigo 155, § 1º, do Código Penal, se o crime de furto for praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada em um terço. 2. É possível aferir as peculiaridades do caso concreto para aplicar o tema 1144.

1. O repouso noturno compreende o periodo em que a população se recolhe para descansar. 2. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite. 3. É irrelevante se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência. 4. Para a configuração da circunstância majorante do art. 155 do CP, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. 5. O horário de aplicação é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos a hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana.

1. O legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia da condição de sossego/tranquilidade presente no período da noite para facilitar a concretização do intento criminoso. 2. O crime de furto implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer obrigatoriamente a noite e em situação de repouso. 3. Irrelevante o local estar ou não habitado, ou a vitima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. 4. Se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos.

1. Desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual (art. 217-A do CP para o art. 215-A do CP). 2. Aplicação da doutrina da proteção integral. 3. Aplicação dos tratados internacionais. 4. Resolução de conflito aparente de normas. 5. Aplicação dos princípios da especialidade e da subsidiariedade. 6. Reserva de plenário. 7. Aplicação do princípio da proporcionalidade. 8. Mandamento de criminalização.

1. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta. 2. Não é possível a desclassificação para o delito de importunação sexual. 3. A proteção às crianças e aos adolescentes é um fenômeno histórico recente.

1. Crianças e adolescentes passam a condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral. 2. Praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura o delito de estupro de vulnerável. 3. Não se tolera atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. 4. Não se consideram relevantes para a tipificação do delito a maior ou menor superficialidade dos atos libidinosos, a intensidade do contato ou a virulência da ação criminosa. 5. Não se consideram capazes de excluir o crime ou modificar a figura típica o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre vítima e agente delitivo. 6. A pretensão de desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal já foi rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

1. O conflito aparente de normas entre o art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) e o art. 217-A do CP (estupro de vulnerável) é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante menor de 14 anos, e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP. 2. Na importunação sexual, a falta de anuência da vítima não pode consistir em nenhuma forma de constrangimento. 3. Se houver constrangimento no sentido de obrigar alguém a pratica de ato de libidinagem, estará configurado o crime de estupro, ante a presença do verbo nuclear do tipo do art. 213 do CP. 4. Nos casos de estupro de vulnerável, não há propriamente um constrangimento a pratica de atos sexuais. 5. Na figura tipica do art. 217-A do CP, pune-se simplesmente a pratica de atos de libidinagem com alguém menor de catorze anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

1. O fator especializante do art. 217-A do CP, na sistemática da Lei n. 12.015/2009, é a idade da vítima menor de 14 anos. 2. A coerência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CRFB). 3. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP desrespeitaria o mandamento constitucional de criminalização do art. 227, 4, da CRFB. 4. Haveria também descumprimento a tratados internacionais, especificamente o art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso.

1. O art. 217-A do CP prestigia o principio da proporcionalidade, notadamente no aspecto da proibição da proteção insuficiente, bem como o princípio da proteção integral. 2. A criança e o adolescente possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 3. O legislador poderia promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. 4. A opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. 5. O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública. 6. Não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança.

1. A jurisprudência da Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal rechaça a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). 2. O furto no período noturno não incide na qualificação prevista no art. 155, § 1º, do CP.

1. A fixação de um precedente judicial guarda relação direta com a consolidação da orientação jurisprudencial unissona e reiterada do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se a orientação jurisprudencial não guarda compatibilidade com a melhor interpretação dos postulados de regência e com o contexto social em que se insere a aplicação das normas jurídicas, mostra-se inequívoca a necessidade de sua revisão. 3. A construção de precedente judicial na via do recurso especial repetitivo constitui momento adequado para o reexame de entendimentos derivados da interpretação do direito infraconstitucional. 4. O artigo 155, § 1º, do Código Penal não se refere à cominação do furto qualificado, que se encontra três parágrafos depois. 5. Para que se considere aplicável a majorante no furto qualificado, deveria o legislador colocar o § 1º apos a pena atribuída, o que não ocorreu.

1. A interpretação sistemática sob o viés topográfico limita a aplicação da causa de aumento à hipótese de furto simples. 2. O método hermenêutico teleológico busca o atendimento aos aspectos de justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da proporcionalidade visa evitar excesso de punição e proteção insuficiente aos bens jurídicos. 4. A incidência da majorante do furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resultaria em um desproporcional quantitativo.

1. A pena do crime de furto qualificado, acrescida do quantum relativo à incidência da majorante, desconsiderando-se a incidência de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento, pode resultar em 10 anos e 8 meses, pena superior a do crime de roubo. 2. Não se mostra razoável que determinada pena possa ser semelhante para crimes de gravidades diversas, como são o furto, ainda que em sua forma qualificada, e o roubo. 3. O princípio da proporcionalidade destina-se igualmente a evitar a proteção insuficiente ou deficiente dos bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal. 4. A lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período.

1. É razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. 2. O órgão julgador pode avaliar, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. 3. A possibilidade de consideração da causa de aumento relativa ao repouso noturno como circunstância judicial desfavorável não enseja a fixação de tese vinculante na via do recurso especial repetitivo. 4. Ao ser positivada uma norma penal incriminadora, deve ela ser clara e precisa com vistas a não permitir discricionariedades, bem como ser de fácil compreensão para os destinatários.

1. Não se justifica a premissa de que, uma vez possível a aplicação da regra do furto privilegiado ao furto qualificado, seria possível a incidência da causa de aumento relativa ao cometimento do furto durante o repouso noturno no furto qualificado. 2. A interpretação no sentido de possibilitar a existência de bens jurídico-penais não expressamente definidos amplia os espaços de riscos jurídico-penais relevantes e a flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou, por maioria de votos, tese vinculante contrária, no sentido de que é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

1. A receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes. 2. As empresas listadas nos artigos 7 e 8 da Lei n. 12.546/2011 tem a faculdade de aderir ao novo sistema de contribuição por receita bruta. 3. Não é permitido que a empresa adira ao novo regime de contribuição e se beneficie de regras que não lhe sejam aplicáveis. 4. É necessária a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo, de acordo com o artigo 155, 6, da CF/88.

1. O artigo 1.041, 1, do CPC/2015, não impede a aplicação da orientação modificada. 2. O arrolamento sumário previsto no artigo 659, caput, e 2 do CPC/2015 é necessário para a homologação da partilha ou da adjudicação. 3. A expedição dos títulos translativos de domínio deve ser precedida do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD).

1. A homologação da partilha ou da adjudicação no arrolamento sumário não se condiciona ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. 2. O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis. 3. O art. 659, §2, do CPC/2015 remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD. 4. O Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para lancamento e cobrança do tributo. 5. O Fisco tem o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

1. Os titulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, consoante dispõem os arts. 143 e 289 da Lei de Registros Públicos. 2. A emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o previo recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O art. 192 do CTN não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, quando ausente o recolhimento do ITCMD. 4. A homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD, que deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

1. Na execução, o depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo. 2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação não extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

1. O mero depósito para garantia do juízo não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, pois a satisfação desta somente ocorre quando o valor respectivo ingressa no campo de disponibilidade do credor. 2. É caracterizada a mora do devedor até que este a purgue, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários. 3. A purga da mora na obrigação de pagar quantia certa não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a efetiva entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

1. O Código Civil (CC) trata das obrigações de dar coisa certa ou incerta, não se confundindo com a obrigação de pagar. 2. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixando claro que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor. 3. Somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada. 4. Se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor. 5. Se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora, até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

1. O saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores deve ser deduzido do montante devido pelo devedor para evitar o enriquecimento sem causa do credor. 2. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 3. O depósito judicial na execução não se confunde com o depósito na ação de consignação em pagamento. 4. O depósito de valores para garantia do juízo não tem o condão de extinguir a obrigação do devedor.

1. O não cumprimento do prazo para o pagamento da dívida não influencia o valor final devido, desde que seja realizada a atualização do débito com juros remuneratórios e correção monetária. 2. O depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora. 3. O imóvel de família é penhorável quando o fiador se compromete em contrato de locação comercial e residencial.

1. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6 da CF/88, com redação da EC 26/2000. 2. É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990. 3. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

1. Não há distinção, para fins de constrição judicial, entre o contrato de fiança atrelado a locação residencial ou não residencial. 2. O bem de família do fiador, destinado à sua moradia, não pode ser sacrificado para satisfazer o crédito do locador de imóvel comercial. 3. A adoção de exegese contrária ofenderia o princípio da isonomia, pois o fato de eventual bem de família do locatário/afiancado (na locação comercial) não se submeter a penhora configuraria situação mais gravosa ao fiador (garante). 4. Existem instrumentos outros suscetíveis de viabilizar a garantia da satisfação do crédito do locador de imóvel comercial, a exemplo da caução, seguro de fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundos de investimento. 5. Admitir a penhora de bem de família para satisfazer dívida decorrente de locação comercial, em nome da promoção da livre iniciativa, redundaria, no limite, em solapar todo o arcabouco erigido para preservar a dignidade humana em face de dívidas.

1. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. 2. A Segunda Seção do STJ deve aprimorar os enunciados definidos no REsp Repetitivo 1.363.368/MS e na Sumula 549 para reconhecer a validade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial. 3. Não é possível criar distinção onde a lei não distinguiu, pois haveria flagrante violação ao princípio da isonomia relacionada ao instituto da fiança. 4. Se realmente fosse para conferir algum tipo de proteção com base na igualdade, esta seria a de salvaguardar o fiador que deu o seu imóvel para proteger o direito fundamental à moradia do locador residencial e não o de socorrer aquele fiador que espontaneamente afiançou negócio jurídico voltado a promover o comércio.

1. Prevalece o princípio da autonomia de vontade e o direito de propriedade para a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação residencial. 2. O fiador, no pleno exercício de seu direito de propriedade, pode afiançar, por escrito, o contrato de locação (residencial ou comercial), abrindo mão da impenhorabilidade do seu bem de família, por sua livre e espontânea vontade. 3. Reconhecer a impenhorabilidade do imóvel do fiador acarretaria grave impacto na liberdade de empreender do locatário e no direito de propriedade do fiador. 4. Afastar a proteção do bem de família foi o instrumento jurídico de políticas públicas que o Estado se valeu para enfrentar o problema público da ausência de moradia e de fomento da atividade empresarial decorrente das dificuldades impostas aos contratos de locação.

I) É obrigatória a observância dos percentuais previstos nos 2 ou 3 do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - para a fixação dos honorários sucumbenciais quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. II) É permitido o arbitramento de honorários por equidade somente quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

1. O 8 do artigo 85 do CPC/2015 autoriza a aplicação da apreciação equitativa do juiz em situações excepcionais em que estejam presentes o proveito econômico irrisório ou inestimável, ou o valor da causa muito baixo. 2. O 8 do artigo 85 do CPC/2015 se refere às causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide. 3. O legislador pretendeu, com o CPC/2015, superar a jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida.

1. É legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. 2. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de common law como overriding. 3. O Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no 8, do art. 85 do CPC. 4. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. 5. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o 8 ou o 3 do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC/2015.

1. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa deve ser utilizado para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3 do referido dispositivo. 2. A preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público. 3. A matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 4. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. 5. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei.

1. O legislador previu a natureza e a importância da causa como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários, limitando a discricionariedade judicial a limites percentuais. 2. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço são considerados no suporte fático abstrato do art. 85, 2, IV, do CPC/2015. 3. O autor deve ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. 4. O Poder Judiciário não pode premiar a postura de ajuizar processos natimortos que geram condenação em honorários.

1. A fixação de honorários por equidade contribui para a propositura de demandas frivolas e de caráter predatório. 2. O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942) prescreve que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. 3. Afastar a aplicação do artigo 85, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do artigo 97 da CF/88 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Sumula do STF. 4. Não há necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior.

1. É possível a detração da medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga prevista no art. 42 do Código Penal. 2. O monitoramento eletrônico não é necessário para a execução da medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga.

1. O periodo de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como periodo a ser detraido da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2. O monitoramento eletrônico associado não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares. 3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no computo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

1. O artigo 42 do Código Penal não é numerus clausus e, em uma compreensão extensiva in bonam partem, deve-se permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, seja reconhecido como período detraido, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. 2. A detração penal da efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil. 3. A melhor interpretação a ser dada ao artigo 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, VII, do CPP) deve ser considerado para abatimento na pena definitiva.

1. O monitoramento eletronico (ME) e uma medida que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com outra medida. 2. O emprego do ME prevalece em fases de execução da pena, não se destinando primordialmente à substituição da prisão preventiva. 3. Não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação aquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento. 4. O direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflicção de tratamento não isonômico. 5. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu for submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.

1. De acordo com o art. 11 do Código Penal, devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia. 2. O tráfico de drogas é regulado pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). 3. É inviável o emprego de inquéritos e/ou ações penais em curso para fundamentar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais. 3. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 4. Inqueritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. 5. A afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

1) É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 2) Os requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso para subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 3) Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato. 4) A análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos técnicamente primários. 5) A existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto. 6) A utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão.

1. A defesa deve ajuizar meios de impugnação autônomos para buscar a incidência de redutor de pena, caso haja posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores ou anulação dos feitos. 2. O conceito de dedicação a atividades criminosas pode ser comprovado pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idoneo, como escutas telefônicas, relatorios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa. 3. Não se pode inferir dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 4. A existência de acusação pendente de análise definitiva não pode ser utilizada como critério de diferenciação para fins pedagógicos.

1. É possível o uso do fundamento para alteração da pena-base. 2. É necessário fundamentar a alteração da pena-base. 3. É impossível a transposição valorativa ou determinação nesse sentido. 4. O julgador possui discricionariedade para considerar as circunstâncias do caso concreto. 5. Não há contrariedade aos entendimentos externados.

1. A Lei n. 13.654/2018 engendrou uma novatio legis in mellius, não configurando mais o emprego de arma branca como causa de aumento do crime de roubo. 2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na pena-base, nos termos do art. 387, II e III, do CPP. 3. Não cabe à Corte Superior transpor a circunstância para a primeira fase da dosimetria ou compelir o Tribunal de origem a fazê-lo, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in mellius.

1. A Lei n. 13.654/2018 promoveu uma restrição benefícia, configurando novatio legis in mellius, sendo aplicável aos roubos cometidos com outros objetos que não sejam armas de fogo. 2. O fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões. 3. A base de cálculo do tributo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração ou por homologação.

1. O lancamento por declaração ou por homologação se justifica pelas varias circunstancias que podem interferir no especifico valor de mercado de cada imovel transacionado. 2. O fisco nao tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variaveis determinantes para a composicao do valor do imovel transmitido. 3. O valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor medio de mercado do bem imovel transacionado. 4. A previa adocao de um valor de referencia pela Administração configura indevido lancamento de oficio do ITBI por mera estimativa.

1. O periodo de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como periodo a ser detraido da pena privativa de liberdade e da medida de seguranca, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

1. O monitoramento eletronico não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a medidas cautelares. 2. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. 3. O tempo de prisão provisória, prisão administrativa e internação em estabelecimentos referidos no artigo anterior computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança. 4. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos.

1. O artigo 42 do Código Penal não é numerus clausus, permitindo que o período de recolhimento noturno seja reconhecido como periodo detraido, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. 2. A detração penal da efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil. 3. O monitoramento eletrônico é uma medida de vigilância que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com outra medida. 4. Levando em conta a precária utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar e considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar.

1. Não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação aquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento. 2. O direito à remição não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico aos que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados. 3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu for submetido devem ser convertidas em dias para contagem da remição da pena. 4. Se no computo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do art. 11 do CP, segundo a qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia.

1. Princípio da individualização da pena; 2. Proibição de remição ficta; 3. Situação excepcionalíssima; 4. Derrotabilidade da norma jurídica; 5. Preservação dos direitos; 6. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade; 7. Diferenciação necessária (distinguishing).

1. O STJ entende que a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não proporcionar meios necessários para o trabalho ou educação de todos os custodiados. 2. A omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades licitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo. 3. A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia. 4. O art. 3 da Lei 7.210/1984 estabelece que, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. 5. A doutrina estabelece que a derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto.

1. O resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatório para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

1. É obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista autônomo de transporte coletivo escolar a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro. 2. O legislador impôs ao postulante a prestação de serviço a demonstração de aptidões físicas e mentais compatíveis com o nível de exigência da atividade, materializado na necessidade de habilitação, ao menos, em categoria D, além de idade mínima de vinte e um anos, histórico negativo de infrações gravíssimas e aprovação em curso especializado. 3. A habilitação, renovação ou mudança para a categoria D somou-se à obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo no denominado exame toxicológico de larga janela de detecção. 4. O exame toxicológico de larga janela de detecção é realizado somente por laboratórios credenciados pelo CONTRAN, no qual, mediante análise de material biológico queratinico fornecido pelo doador (cabelos, pelos ou unhas), busca-se detectar o consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com retrospectiva mínima de noventa dias, contados da coleta.

1. A Lei n. 13.103/2015 tem como ratio teleologica diminuir a violência no trânsito, por intermédio da melhoria das condições de trabalho dos condutores de veículos pesados e de maior porte, incluindo os motoristas de transporte coletivo escolar. 2. A obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo no exame toxicológico está vinculada às categorias de habilitação e não a parâmetros associados à atividade profissional. 3. A exigência do exame toxicológico é essencialmente atrelada à qualificação e ao preparo de agentes diretamente envolvidos no deslocamento e na segurança cotidiana de milhares de crianças e/ou adolescentes. 4. O qualificativo rodoviário não tem o condão de excluir os transportadores de escolares do âmbito da incidência da norma, considerando que transporte rodoviário é o realizado em vias públicas.

1. O exame toxicológico de larga janela de detecção previsto no art. 148-A do CTB é obrigatório para motoristas de transporte coletivo escolar na habilitação ou na renovação de suas CNHs. 2. A dispensa dos motoristas de transporte coletivo escolar de realizarem o exame toxicológico equivaleria a lhes conferir tratamento privilegiado, não previsto em lei, em detrimento dos demais interessados em obter ou renovar a habilitação na mesma categoria D, contrariando o disposto nos arts. 138, II, e 145, caput, do CTB. 3. A exegese da disciplina normativa se afina com o status constitucional conferido à segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. 4. Não se verifica nenhum fundamento legal ou lógico que autorize desobrigar os motoristas autonomos de transporte coletivo escolar, quando da habilitação ou da renovação de suas CNHs, de se submeterem ao exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A do CTB.

1. Os juros e a multa moratória incidentes sobre as multas impostas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP devem fluir após o término do prazo de trinta dias de que dispõe o autuado para efetuar o pagamento, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999. 2. A Lei n. 10.522/2001, que disciplina o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, adota, como dies a quo, por remissão a Lei n. 9.430/1996, o dia seguinte ao vencimento da obrigação, no caso da multa, e o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, no caso dos juros.

1. A Lei n. 10.522/2001 disciplina original e particularmente a inscrição de créditos não pagos no CADIN. 2. A Lei n. 9.847/1999 contém disciplina especial quanto ao procedimento, forma de pagamento e conseqüências das multas aplicadas especificamente pela ANP. 3. Estão presentes os elementos especializantes objetivo e subjetivo. 4. A previsão inserida na Lei n. 10.522/2001 não tem o condão de afastar a aplicação do preceito especial vigente. 5. Quando ausente disposição legal específica quanto à forma de contagem dos acréscimos moratórios, a legislação de regência de algumas agências reguladoras remete a atualização da multa para outros diplomas.

1. Estabelece-se o termo inicial da fluência dos juros e da multa moratória após o epílogo da instância administrativa, ainda que o sujeito autuado não apresente defesa nem alegações finais. 2. O vencimento da obrigação encartada na decisão confirmatória irrecorrida determinará o pagamento da multa com vencimento em trinta dias. 3. O termo inicial da fluência dos encargos desloca-se do dia seguinte ao vencimento do trintidio fixado no pronunciamento para o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão do recurso. 4. A Lei n. 9.847/1999 concede redução de trinta por cento do valor da multa caso o infrator renuncie expressamente ao direito de recorrer da decisão confirmatória da autuação, no prazo disponível para a interposição do recurso.

1. O art. 4, 1, da Lei n. 9.847/1999 afasta a incidência dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2001, e 61, 1 e 3, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao termo inicial da incidência dos juros e da multa moratória de multa administrativa imposta pela ANP. 2. É descabida a cobrança pela concessionária de rodovia de uso local por prestadora pública de serviço de saneamento básico.

1. É ilegal a cobrança pelo uso da faixa marginal promovida pelo Estado contra concessionária, pois não é possível tipificar os valores envolvidos como preço público ou taxa. 2. Quando presente a tonica negocial e a exploração econômica, a exigência se revela legítima, desde que prevista no contrato de concessão.

1. É possível afirmar que o regramento contido em permissivo legal abrange interações entre concessionárias. 2. Não é possível as concessionárias de rodovias alargar a base de arrecadação pelo ingresso de receita complementar derivada da exploração da faixa de domínio se, para tanto, for preciso onerar entidade estatal prestadora de serviço público distinto do viário. 3. É assegurado o direito de acesso à informação ambiental, nos termos dos artigos 2 da Lei n. 10.650/2003, 8 da Lei n. 12.527/2011 (LAI) e 9 da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA). 4. É assegurado o princípio da máxima divulgação e favor informare, bem como o princípio 10 da Declaração do Rio, Acordo de Escazu e Convenção de Aarhus. 5. É assegurada a transparência ambiental ativa, passiva e reativa.

1. Dever estatal de informar e produzir informação ambiental; 2. Presunção relativa em favor da publicidade; 3. Discricionariedade administrativa; 4. Inexistência de necessidade de motivação adequada da opacidade; 5. Controle judicial do ato administrativo; 6. Cabimento de área de proteção ambiental (APA); 7. Plano de manejo; 8. Produção e publicação periódica de relatórios de execução; 9. Portal de internet; 10. Averbação no registro de imóveis rurais.

Tese A) O direito de acesso a informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa). Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente. Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais. Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas às suas funções institucionais.

1. O direito de acesso à informação ambiental é positivado nas Leis n. 12.527/2011 e 10.650/2003. 2. O direito de acesso à informação é simultaneamente autonomo e funcional. 3. O direito de acesso à informação é reconhecido no direito internacional, como previsto na Declaração do Rio e no Acordo de Escazu. 4. O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações publicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações publicas que detém (transparência ativa). 5. No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção. 6. É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

- O dever estatal de transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. - O desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado. - Os prazos prescricionais anuais não alcançam os seguros-saúde e os planos de saúde, cujo prazo decenal ou trienal depende da natureza da pretensão. - O prazo trienal também se aplica ao seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), previsto no artigo 206, 3, inciso IX, do Código Civil. - Não há relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio.

1. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar concedida para determinar a emissão de certificados de conclusão a alunos de curso de medicina com fundamento nas disposições da Medida Provisória n. 934/2020, convertida na Lei n. 14.040/2020, cujos efeitos foram estendidos pela Lei n. 14.218/2021. 2. Para a concessão da medida de contracautela da suspensão de segurança ou de sentença é necessário que a decisão a quo cause grave lesão a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 3. O instituto da suspensão de segurança ou de sentença busca evitar que decisões contrárias aos interesses públicos primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

1. O instituto da suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, não propiciando a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. 2. A análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal. 3. A irresignação apresentada no pedido de contracautela não possui relação com os termos da concessão para prestação do serviço público de educação. 4. É inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos se busca suspender, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal.

1. A queda de arrecadação fiscal de um município contratante advinda da redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional não constitui motivo suficiente para redução da contraprestação devida a concessionária de serviços públicos se essa contraprestação não estiver vinculada contratualmente à variação do preço do petróleo. 2. A questão discutida pelo município sobre a possível repartição de riscos entre as partes não reside exatamente no contrato ajustado, mas na queda de arrecadação fiscal advinda da redução do preço do barril do petróleo no mercado internacional.

1. O Fundo de Parcerias Publico-Privadas foi estabelecido como garantia contratual, o que pressupoe a inexistencia de vinculação direta entre o fundo e a contraprestação devida a concessionaria. 2. A substituicao da contraprestação inicialmente ajustada, sem alteração dos demais encargos e das obrigações previstas entre as partes, ofende a ordem publica administrativa, pois compromete o equilibrio economico-financeiro do contrato. 3. O Superior Tribunal de Justiça ja se posicionou em favor da suspensao em hipoteses de evidencia de desequilibrio economico-financeiro. 4. O pedido subsidiario formulado pela agravante pugna pela adocao do criterio de remuneração mensal com base no valor originariamente contratado.

1. É razoável dar provimento ao agravo para acolher o pedido subsidiário até o trânsito em julgado da ação principal. 2. O conflito negativo de competência diz respeito à Primeira e Terceira Turmas do STJ. 3. A concessionária de serviço de TV por assinatura deve seguir as normas previstas no Decreto Federal n. 6.523/2008 e na Portaria n. 2.014/2008. 4. É necessário o adequado cumprimento da prestação de serviço de atendimento ao consumidor - SAC. 5. A relação jurídica de direito público diz respeito ao serviço de telecomunicações.

1. Compete às Turmas de Direito Público do STJ o julgamento de ação civil pública ajuizada por órgão estadual que fiscaliza a implementação e a manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, lei do call center. 2. O objetivo da ação é compelir a prestadora de serviços de televisão por assinatura a dar cumprimento ao Decreto n. 6.523/2008 e a Portaria n. 2.014/2008 a fim de que preste adequadamente o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, nos termos destas normas regulamentadoras. 3. A regulação (art. 174 da CRFB) não se confunde com a regulamentação (art. 84, IV, da CRFB). 4. A regulação representa uma função administrativa, processualizada e complexa, que compreende o exercício de função normativa, executiva e judicante. 5. A regulamentação é caracterizada como função política, inerente ao chefe do Executivo, que envolve a edição de atos administrativos normativos (atos regulamentares), complementares à lei. 6. O serviço de televisão por assinatura, embora tenha regramento próprio previsto na Lei n. 12.485/2011, é serviço de telecomunicações que está sujeito ao Direito Regulatorio (Lei n. 9.472/1997, art. 60, 1).

1. A relação jurídica controvertida entre o órgão estadual que fiscaliza a implementação e manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, lei do call center, e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal - serviço de televisão por assinatura, que, na sua essência, é serviço de telecomunicações, possui contornos eminentemente públicos. 2. A competência para processar e julgar o feito está contida no inciso XIV do 1 do artigo 9 do Regimento Interno desta Corte Superior. 3. A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

1. O tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes. 2. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública. 3. As questões relacionadas ao fundo da controvérsia devem ser discutidas nas instâncias ordinárias e em vias processuais próprias.

1. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como se sucedâneo recursal fosse. 2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. Não cabe ao ente estatal tomar medidas excepcionais para o não cumprimento de ordem judicial de desocupação.

1. A intervenção federal é uma medida de natureza excepcional, prevista taxativamente no art. 34 da CF/88, com a finalidade de resguardar a estrutura estabelecida na CF/88, quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados. 2. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel. 3. A análise do pedido de intervenção federal passa pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento de controvérsias envolvendo direitos de servidores contratados para exercer cargo em comissão regido pela CLT. 2. A Justiça Trabalhista é incompetente para o processamento e o julgamento de causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

1. A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública. 2. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação.

1. A Administração Pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. 2. O direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia está limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário. 3. O lapso de cinco anos previsto na LPA não impede a Administração Pública de rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política.

1. O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao Juízo Federal. 2. O conflito de competência decorre da divergência instaurada entre Juízo de Registros Públicos e Juízo Federal. 3. A Lei nº 5.972/1973, que regula o procedimento para o registro de bens imóveis da União, deve ser interpretada para que abranja não apenas a União propriamente, mas as demais pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Federal.

1. O art. 3º da lei em questão trata da remessa do requerimento de dúvida ao juízo federal, mesmo que haja registro anterior em nome de terceiro. 2. A norma jurídica tem o objetivo de proteger o interesse federal que possa ser atingido em razão da irregularidade no seu patrimônio imobiliário. 3. Servidores contratados pelo regime celetista antes da Constituição Federal de 1988 não precisam passar por concurso público. 4. A alteração de regime de trabalho gera direito às verbas trabalhistas. 5. Os pedidos abrangem os períodos trabalhados nos regimes celetista e jurídico-administrativo. 6. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o caso.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores admitidos sem concurso público e sob o regime celetista antes da Constituição Federal de 1988. 2. É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamações de servidores públicos relativas a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único, conforme prevê a Sumula n. 97/STJ. 2. Em casos de pedidos cumulados, incide a Sumula n. 97 desta Corte Superior conjugada com a orientação firmada na Sumula n. 170, também deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

1. O espolio possui legitimidade ativa para ajuizar ação postulando o pagamento de reparação econômica retroativa à data da concessão da anistia política, na hipótese em que a data do óbito do anistiado é posterior a esta. 2. Os efeitos financeiros retroativos representam valores incorporados ao patrimônio do de cujus, relativos ao período compreendido entre a data fixada na Portaria anistiadora e a da morte do anistiado, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores do de cujus.

1. No exercício de seu poder de autotutela, a Administração Pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

1. É possível reconhecer a ocorrência da decadência entre a Portaria concessiva da anistia e a Portaria Ministerial que anulou o ato que concedeu a anistia política da parte Impetrante, decorrido o lapso temporal quinquenal. 2. O lapso temporal de cinco anos não impede a revisão do ato, quando se apurar eventual má-fé. 3. A Administração Pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

1. A indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados as diarias. 2. A partir da publicação do Decreto n. 6.907/2009, houve majoração do valor das diarias dos servidores federais para R$ 177,00 (cento e setenta e sete reais). 3. A discussão afasta a aplicação da Sumula n. 58 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. 4. O que se discute diz respeito a simples reajuste nominal de diarias, nao se referindo ao debate sobre adicionais variaveis, tema objeto do enunciado jurisprudencial da TNU.

1. Cabe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal quando as decisões das Turmas Recursais forem proferidas em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ (Lei n. 10.259/2001, art. 14). 2. A indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91 deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias (Lei n. 8.216/1991, art. 16; Lei n. 8.270/1991, art. 15; Decreto n. 6.907/2009). 3. A TNU possui a Sumula n. 58.

1. A Administração não pode realizar nem concluir o interrogatório de servidor em processo administrativo disciplinar, sem que este possa seguir seu curso natural. 2. Por via transversa, deve-se considerar suspenso o prazo prescricional. 3. O processo administrativo disciplinar, no plano federal, desenvolve-se em três fases: instauração, inquérito e julgamento. 4. O inquérito também se subdivide em (sub)fases, na seguinte ordem: instrução, defesa e relatório. 5. O último ato da instrução, que deve preceder o prazo para defesa final e apresentação do relatório da comissão, é o interrogatório.

1. A existência, em sequência, das fases do processo administrativo disciplinar é essencial para a validade da aplicação da sanção administrativa. 2. A decisão judicial que impede a realização de um ato essencial da etapa anterior impede a marcha processual para a fase seguinte. 3. O instituto da prescrição está atrelado à inércia/inação, predicado que não estava presente na conduta da comissão processante quando deixou de impulsionar o feito à fase seguinte por não poder realizar o último ato da instrução.

1. A atividade de praticagem é incompatível com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. 2. A previsão feita no art. 1 da Portaria RFB n. 444/2015, de que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, está respaldada pela Lei n. 11.890/2008. 3. A Lei n. 11.890/2008 impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições. 4. A Lei n. 12.813/2013 (arts. 4, 5 e 10) versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo. 5. O conjunto normativo dá concreção aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no serviço público (art. 37, caput, da CF).

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal protege os agentes públicos, informando-os objetivamente sobre o que podem ou não fazer. 2. A eventual compatibilidade de horários e circunstâncias não previstas na norma não pode afastá-la. 3. De acordo com o art. 12 da Lei n. 9.537/1997, o prático da Marinha Mercante presta assessoria ao comandante da embarcação, sendo contratado e executado às expensas da pessoa jurídica transportadora, a quem também compete a remuneração. 4. É nitidamente incompatível que o contratado por pessoa jurídica transportadora para a prestação do serviço de prática posteriormente desempenhe procedimentos de fiscalização no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, especialmente os relacionados ao controle aduaneiro, hipótese que se enquadra no disposto no art. 5, III e VII da Lei n. 12.813/2013.

1. É possível realizar leilão de reserva de capacidade de energia elétrica. 2. É necessário que o licitante possua habilitação técnica para participar do leilão. 3. O custo variável unitário (CVU) deve estar de acordo com o limite fixado em portaria. 4. Não há vício formal na licitação, desde que haja competitividade e não haja restrição. 5. É necessário que o licitante demonstre a ausência de compromissos ambientais e modicidade tarifária.

1. A fixação do limite máximo de Custo Variável Unitário - CVU, como requisito para habilitação técnica em leilão a ser efetivado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para contratação de potência elétrica e de energia associada não é ilegal. 2. É possível a participação de licitante que detém usinas termelétricas a óleo diesel ou óleo combustível e com CVU maior que o previsto no edital. 3. O Decreto n. 10.707/2021, que regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, determina que os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.

1. O Ministério das Minas e Energia esperava contribuições da consulta pública para nortear a definição do CVU para habilitação de empreendimentos termelétricos no certame. 2. O critério de qualificação por valor de CVU não afetou a competição do certame. 3. Dos 93 empreendimentos listados pelo Operador Nacional do Sistema, 56 possuem CVU menor ou igual a R$ 600,00/MWh. 4. Embora existam algumas usinas antigas no parque termelétrico em operação, a maioria delas teria condições de participar do leilão, segundo o critério do CVU máximo.

1. A restrição à habilitação de empreendimentos termelétricos cujo custo variável unitário (CVU) seja superior a R$ 600,00/MWh atende a compromissos ambientais internacionais assumidos pelo País e busca garantir a confiabilidade do suprimento de energia elétrica a mínimo custo. 2. A exigência em questão está fundada no art. 1 da Lei n. 9.478/1997, que estabelece, entre os objetivos da política energética nacional, a proteção dos interesses do consumidor e a proteção do meio ambiente. 3. A Lei n. 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), na busca por garantir que o desenvolvimento econômico e social contribua para a proteção do sistema climático global. 4. O Decreto n. 9.578/2018, que regulamenta a PNMC, definiu os Planos Decenais de Expansão de Energia (PDEs) como um dos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas.

1. O PDE 2030 apresenta a redução da participação de termelétricas a diesel e óleo combustível por combustíveis que emitem menos GEE, como o gás natural ou outros combustíveis renováveis. 2. O valor do CVU corresponde ao valor a ser pago pela energia gerada, devendo ser limitado para garantir a modicidade tarifária. 3. A participação das usinas operadas pela impetrante implicaria elevado custo final na tarifa de energia elétrica a ser paga pela coletividade, contrariando o interesse público. 4. Se afastado do limite do CVU de R$ 600,00/MWh, traria custo adicional ao consumidor de energia elétrica da ordem de R$ 22,6 bilhões durante os 15 anos de contrato.

1. É inadequada e imprópria a comparação do CVU exigido para o leilão em tela (R$ 600,00/MWh) com o adotado no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade de 2021, conforme Portaria MME n. 24/2021 (até R$ 1.000,00/MWh). 2. O primeiro visa atender aos requisitos estruturais de potência do sistema identificados nos estudos de planejamento no âmbito do PDE 2030 e contempla contratos de longo prazo (15 anos) com vistas a remunerar e viabilizar empreendimentos que contribuirão de forma estrutural com o SIN. 3. O segundo objetiva viabilizar uma contratação emergencial para endereçar a crise hídrica no país, com a celebração de contratos de pouco mais de 3 anos, o que, por si só, já justificaria preços mais elevados, sendo o prazo de implantação dos empreendimentos muito curto (aproximadamente 7 meses), o que contribui para a elevação dos custos da contratação. 4. Contrapor as declarações da autoridade impetrada, para concluir que a limitação do CVU nada interfere no meio ambiente e também não representa impacto na tarifa de energia, além de militar em desfavor da presunção de legitimidade do ato administrativo, demanda necessária dilação probatória, medida inadmissível na via mandamental.

1. É possível a homologação judicial de acordo de não persecução civil no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal; 2. A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o art. 17 da Lei n. 8.429/1992, possibilitando a celebração de acordo de não persecução civil; 3. A Lei n. 14.230/2021 alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluindo o art. 17-B à Lei n. 8.429/1992, prevendo a possibilidade do acordo até mesmo no momento da execução da sentença.

1. Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF/88 na relação processual, e não em razão da natureza da verba federal sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas da União. 2. A competência cível da Justiça Federal é absoluta em razão da pessoa. 3. A ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual determina a competência da Justiça Estadual. 4. A mitigação das Súmulas 208/STJ e 209/STJ é necessária para o julgamento de conflitos negativos de competência entre juízos estadual e federal.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (Sumula 208/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal (Sumula 209/STJ). 3. O art. 109, I, da CF/88 prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. 4. O art. 109, VI, da CF/88 dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

1. É necessário distinguir a aplicação das Sumulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal. 2. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da CF/88, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão somente em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 3. O simples fato de as verbas estarem sujeitas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União não justifica a competência da Justiça Federal. 4. A competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da CF/88. 5. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. 6. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, a competência é da Justiça Federal.

1. A competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa é da Justiça Federal, em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da Constituição Federal na relação processual. 2. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação é afastada quando não há presença de ente federal nos polos da relação processual indicado no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. A competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual quando não há manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal.

1. Não cabe ajuda de custo para retorno a unidade judiciária de origem quando não houver mudança de domicílio dissociada do interesse público. 2. O direito a ajuda de custo para despesas de transporte e mudança pressupõe que o magistrado, no interesse da Administração, tenha se deslocado a serviço para exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. 3. O pagamento da ajuda de custo será devido mediante o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) quando, no interesse do serviço, o servidor passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente; (b) não houver pagamento de identica indenização ao conjuge ou companheiro que também detenha a condição de servidor e que vier a ter exercício na mesma sede.

1. O pagamento da ajuda de custo não está condicionado à mudança para Brasília/DF, sede do Conselho Nacional de Justiça. 2. A pretensão autoral foi julgada improcedente por não ter sido preenchido o primeiro requisito legal, pois a mudança de domicílio foi motivada por razões de natureza unicamente pessoal. 3. A vantagem pecuniária estabelecida no artigo 53 da Lei n. 8.112/1990 não ocorreu.

1. A Lei n. 6.932/1996 do Estado da Bahia não pode ser aplicada em relação aos integrantes de Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia. 2. A legislação baiana garantiu por lei a isonomia entre as carreiras (dos servidores estaduais e municipais). 3. O art. 3 da Lei n. 6.932/1996 dispõe que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento. 4. A Lei n. 6.932/1996 autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual. 5. O Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia rege que o vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas a natureza ou ao local de trabalho. 6. A Lei n. 4.824/1989 estabelece que a Lei que conceder aumento de remuneração aos servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia deverá incluir o pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

1. Não há como entender pela completa isonomia entre a carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e a dos serventuarios dos Tribunais de Contas Municipais. 2. É necessário que os substituidos sejam beneficiários da gratificação desde sempre para que possam receber a vantagem. 3. É possível a inscrição para remoção a vagas de natureza mista, mesmo sem a necessidade de titulação específica.

1. É possível que ocupantes de vagas de natureza específica concorram a vagas de natureza mista, não havendo necessidade de titulação específica. 2. A Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. 3. A Lei n. 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da CF, prevê que somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos para o concurso de remoção. 4. Os candidatos ao concurso de remoção serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

1. A Resolução 81 do CNJ estabelece como única condição para participação do certame de remoção o exercício da titularidade de outra delegação, de notas ou de registro por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei n. 8.935/1994. 2. Não há imposição de que o candidato, para ser removido para serventias mistas, seja titular de serventia mista, mas apenas que exerca, por mais de dois anos, a titularidade da delegação anterior, seja ela notarial ou de registro. 3. O requisito previsto no artigo 27, I, da Lei Estadual n. 11.183/1998, que exige a observância de especialização do serviço notarial ou de registro, destina-se, expressamente, apenas aos concursos públicos para ingresso. 4. Para remoção, nos casos de serventias com acumulação de atividades notarial e registral, dada a diversidade de serviços prestados, nada impede que tanto o notário como o registrador concorram à delegação.

1. O fato gerador do laudemio é o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, que é o momento em que ocorre a transferência do domínio útil do direito real. 2. A legislação aplicável para fins de recolhimento do laudemio incidente sobre a transferência de terrenos de marinha é a da época da realização do negócio jurídico ou do registro do título translativo no Registro de Imóveis. 3. O fato gerador da laudemio não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda, nem da sua quitação, mas sim da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.227 do CC/2002). 4. O laudemio deveria incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

1. O profissional de advocacia privada constituido por municipio por mandato com poderes expressos não tem direito liquido e certo para o cadastramento e acesso aos dados utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado referente ao ICMS. 2. O Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios (COINDICE-ICMS) tem por objetivo elaborar o índice de distribuição de ICMS entre os municípios do Estado de Goiás. 3. O art. 5, X, da CF/88 protege, em uma de suas facetas, a intimidade fiscal, figurando, assim, como uma garantia fundamental assegurada ao contribuinte.

1. O art. 198 do CTN veda a divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade. 2. A regra nos processos judiciais e administrativos é a publicidade, salvo as exceções elencadas na lei por expressa determinação constitucional. 3. A regra para os dados e registros fiscais é o sigilo em seu acesso. 4. O art. 3, § 5, da LC n. 63/1990 não permite franquear ao advogado contratado pelo Município ou pela associação de Municípios o acesso direto aos dados relativos ao IPM-ICMS em posse da administração tributária.

1. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios sobre multa aplicada por agência reguladora. 2. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

1. A multa prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios. 3. A impossibilidade de a agência reguladora dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida nem impede a constituição em mora do devedor. 4. O artigo 4, 1, da Lei n. 9.847/1999, pela especialidade que ostenta, afasta a incidência dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2001 e 61, 1 e 3, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao termo inicial da incidência dos juros e da multa moratória sobre a penalidade imposta pela ANP.

1. O precedente vinculante aplica-se somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999). 2. A data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, 1, da Lei n. 9.430/1996 c/c art. 37-A da Lei n. 10.552/2002. 3. A prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 se aplica às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

1. O Decreto n. 20.910/1932 estabelece o prazo quinquenal para a prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal. 2. O Decreto-Lei n. 4.597/1942 prevê que o Decreto n. 20.910/1932 abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. O art. 205 do Código Civil de 2002 estabelece, como regra, a prescrição decenal, sempre que a lei não lhe haja fixado prazo menor. 4. As empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de assumirem personalidade jurídica de Direito Privado, destinam-se à consecução de finalidades estatais.

1. O regime jurídico das sociedades é marcadamente híbrido, caracterizando-se pela convivência entre normas de Direito Público e de Direito Privado. 2. O tratamento jurídico das entidades integrantes da Administração Pública Indireta é assemelhado ao das pessoas jurídicas de Direito Público. 3. O prazo de prescrição quinquenal previsto nos Decretos n. 20.910/32 e n. 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de Direito Público, excluindo-se as pessoas jurídicas de Direito Privado da Administração Pública Indireta. 4. O Tribunal Superior tem esposado entendimento diverso quando se trata de empresas estatais destinadas exclusivamente à prestação de serviços públicos essenciais e que não se dediquem à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e não possuam natureza concorrencial.

1. As regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não têm incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial. 2. Em tais casos, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de entidade que, conquanto dotada de personalidade jurídica de direito privado, faz as vezes do próprio ente político ao qual se vincula e, com isso, pode, em certa medida, receber tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.

1. Não é possível, em ação civil pública ajuizada pelo MPF, a interferência judicial no vínculo entre assistidos e entidade de previdência complementar, notadamente a proibição de concessão de novos benefícios e o cancelamento de benefícios complementares indevidamente concedidos, sem que exista prova concreta de que a manutenção desses poderia violar gravemente a esfera jurídica de número indeterminado de múltiplos sujeitos de direito. 2. O Tribunal de origem condenou a fundação a cessar as contribuições para a entidade de previdência complementar e a entidade fechada de previdência complementar a: restituir os valores indevidamente recebidos; se abster de conceder novos benefícios, ressalvados os casos em que tal direito foi adquirido antes da edição da Lei n. 8.112/1990 e; cancelar os benefícios complementares indevidamente concedidos a estatutários após a edição da Lei n. 8.112/1990 e há menos de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. 3. O comando judicial violou parcialmente os princípios da segurança jurídica e boa-fé. 4. O fundamento central para a condenação de cancelamento de benefícios e abstenção na concessão de novos se deu em razão do fato de haver coparticipação no financiamento por parte da fundação.

1. A fundação foi condenada a se abster de efetuar qualquer pagamento a título de contribuição para a entidade fechada de previdência complementar na condição de patrocinadora. 2. Foi garantido a restituição do que foi indevidamente pago. 3. O interesse público principal perseguido com esta ação foi garantido com parte das condenações. 4. As demais obrigações impostas estão muito mais ligadas à relação estabelecida entre a entidade de previdência complementar e seus filiados. 5. Revelar-se-ia a relevância social da intervenção para justificar que não deveriam prevalecer, no particular, a boa-fé dos assistidos e a confiança legítima de que receberiam o retorno das suas contribuições em forma de benefícios.

1. Não se justifica determinar a abstenção na concessão de novos benefícios, pois vulnera o princípio da confiança legítima dos assistidos. 2. Não se justifica a determinação de cancelamento de benefícios de assistidos que já estavam experimentando a fruição de acrescimo patrimonial, pois ofende a segurança jurídica. 3. Não tendo sido revelada de maneira flagrante a relevância social quanto ao cancelamento de benefícios e abstenção de novas concessões, não cabia a intervenção judicial no caso. 4. Se as consequências desta ação puserem em xeque a própria existência da entidade fechada de previdência complementar, poderá a Superintendência Nacional de Previdência Complementar atuar para dirimir todas essas questões de maneira holística e estrutural.

1. É possível, em acordo celebrado em ação de divórcio, dispor sobre a manutenção do ex-cônjuge como dependente em plano de saúde fechado, restrito a servidores públicos. 2. Não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação.

1. O prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 transcorre a partir da edição do ato pela Administração, nas hipóteses em que não há exercício de controle de legalidade por Tribunal de Contas. 2. A parcela de horas extras incorporadas calculadas de forma parametrizada sobre todas as parcelas remuneratórias, com base em decisão judicial anterior e mediante aplicação de critérios decorrentes de determinada interpretação da Administração acerca da questão, desde antes da vigência da Lei n. 9.784/1999.

1) O prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato pela Administração, quando não houver exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas. 2) A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas.

1. É pacífico no âmbito do STJ que, a partir de 26/6/2002, data da publicação da MP 43/2002, a composição da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional passou a ser a seguinte: a) vencimento básico; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. 2. A MP 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002), embora tenha sido publicada em julho/2002, determinou, no art. 3, que a Nova estrutura de pagamento nela prevista retroagiria ao mês de marco/2002, sem excluir, desse período intermediário, as vantagens que até então foram percebidas pelos Procuradores da Fazenda Nacional. 3. O parametro remuneratório sobre o qual deve incidir a VNPI para o cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional é aquele existente em março/2002, e não o que existiu entre março/2002 e junho/2002.

1. A MP 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002) foi criada para esmorecer o estado de incongruência entre os cargos das carreiras jurídicas da União, no que diz respeito às remunerações daqueles profissionais. 2. Se fosse para preponderar, em caráter definitivo, um regime remuneratório intermediário, não faria sentido determinar a exclusão de rubricas ou mesmo determinar a aplicação retroativa de parte da lei. 3. O regime híbrido ou intermediário figurou apenas como uma ficção legal, que teve impactos financeiros favoráveis em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, somente em caráter retroativo. 4. A irredutibilidade de vencimentos deve tomar como parâmetro o regime que efetivamente existia antes da alteração. 5. Caso o parâmetro remuneratório para fins de pagamento da VPNI fosse aquele fictício e atecnicamente criado pela MP 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002), possibilitar-se-ia que os Procuradores da Fazenda Nacional violassem mensal e prolongadamente o art. 37, XI, da CF.

1. A Uniao é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI. 2. A controvérsia cinge-se em determinar se a Uniao é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se postula pela anulação de indeferimento de bolsa do PROUNI ou, de forma subsidiária, a concessão de novo prazo para a apresentação de documentos cuja falta justificou o indeferimento.

1. O Programa PROUNI é um meio de acesso ao ensino superior, estabelecido em lei federal e controlado pelo MEC, órgão integrante da própria União. 2. A União contribui para a manutenção deste programa com isenções fiscais previstas no art. 8 da Lei n. 11.096/2005. 3. A União é legitimada para figurar no polo passivo das ações que envolvam o programa.

1. O Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37 da CF/88. 2. O entendimento consolidado é de que os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A abrangência do art. 13 da Lei n. 8.429/1992 a todos os entes deriva do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com genese, fundamento e estatura constitucional. 4. A proteção garantida e tutelada na forma da lei não impede, mas assegura, o dever de os servidores, anualmente, disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial (art. 13, 1, da Lei n. 8.429/1992).

1. A entrega dos dados à Administração não implica que eles devem ser expostos ao público em geral, cabendo à Administração adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5, LXXIX, da CF/88 e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2. As normas não proíbem a coleta dos dados, mas asseguram que os entes políticos-administrativos devem respeitar o tratamento nelas conferido.

1. É inadequado o manejo de mandado de segurança com vistas à defesa do direito de candidato em concurso público a continuar concorrendo às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, quando a comissão examinadora de heteroidentificação não confirma a sua autodeclaração. 2. A opção pela via corretiva mandamental somente se mostrará procedimentalmente adequada se os fatos que alicercem tal direito puderem ser comprovados de plano e de forma incontestável, mediante a apresentação de prova documental trazida já com a petição inicial. 3. O parecer emitido pela Comissão examinadora, quanto ao fenótipo do candidato, ostenta, em princípio, natureza de declaração oficial, por isso dotada de fé pública, razão pela qual não pode ser infirmada senão mediante qualificada e robusta contraprova. 4. A dilação probatória e providência sabidamente incompatível com a via do mandado de segurança, o que inibe a pretensão autoral de desconstituir, dentro do próprio writ, a conclusão a que chegaram os avaliadores.

1. A avaliação fenotípica possui natureza relativamente subjetiva, devido ao atual estágio tecnológico, não sendo possível estabelecer parâmetros absolutos, objetivamente aferíveis ou numericamente mensuráveis. 2. A falta de critérios objetivos seguros justifica a tolerância de alguma margem de subjetividade no contexto. 3. A empresa que efetua irregularmente a lavra de minério, enriquecendo-se ilicitamente, não pode pretender o ressarcimento dos custos operacionais dessa atividade contra legem, sob o argumento de que a não remuneração ensejaria o locupletamento sem causa da União.

1. É cabível ação civil pública proposta pela União em desfavor de empresa mineradora para condená-la ao ressarcimento de prejuízos causados pela extração ilegal de minério. 2. A indenização deve ser arbitrada em 50% do valor obtido com a extração irregular de minério, pois não pode proporcionar lucro à vítima. 3. A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, para evitar a impunidade da empresa infratora.

1. Não é plausível premiar o infrator particular com a metade dos ganhos obtidos com a venda do minério por ele irregularmente lavrado, pois tal compreensão não reflete o princípio da integral reparação do dano. 2. A empresa que efetua irregularmente a lavra de minério, enriquecendo-se ilicitamente, não pode pretender o ressarcimento dos custos operacionais dessa atividade contra a lei, sob o argumento de que a não remuneração de tais custos ensejaria o locupletamento sem causa da União. 3. A conduta antijurídica da mineradora particular afasta a proteção normativa que invoca para si.

1. É descabida a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos na realização de trabalhos com vista a elaboração de Projeto de Lei, quando o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal desconsidera a legislação vigente e há provas de desvio de finalidade. 2. Não é possível responsabilizar o prefeito pelo dano supostamente causado ao patrimônio histórico e cultural da cidade, pois a partir do momento em que deflagra o processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato.

1. No Brasil, prevalece a teoria da causa direta e imediata para a caracterização de dano. 2. O elemento anterior ao dano deve ser único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado. 3. A conduta do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei. 4. O rumo que o projeto tomou depois não tem mais relação direta com a conduta do recorrente. 5. Ainda que se falasse em dano quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito.

1. A autoridade legalmente obrigada a oferecer denúncia criminal não se inabilita, so por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo. 2. A alegação de imparcialidade da autoridade impetrada foi afastada, pois ela agiu no legitimo cumprimento das atribuições do cargo. 3. O Procurador-Geral de Justiça não possui a faculdade de apresentar ou não a denúncia quando presentes os elementos legais para prosseguir com a persecução penal em caso que envolva membro do órgão ministerial. 4. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, so por isso, de desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo.

1. A atuação voluntária na Força Nacional de Segurança Pública não implica o retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas nem o direito a remuneração previsto no art. 50, IV, d, da Lei n. 6.880/1980. 2. É incompatível a atuação voluntária na Força Nacional de Segurança Pública com o retorno/incorporação ao serviço ativo.

1. A Lei n. 11.473/2007 criou a Força Nacional de Segurança Pública como instrumento de cooperação para auxiliar Estados-membros a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. 2. Os serviços de cooperação federativa poderão ser desempenhados por militares dos Estados e do Distrito Federal, servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem o convenio, e reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva remunerada há menos de 5 (cinco) anos. 3. O ingresso de reservistas na Força Nacional de Segurança Pública não implica retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas, afastando a regra contida no art. 50, IV, d, da Lei n. 6.880/1980. 4. As disposições contidas nos 3, 5 e 13 do art. 5 da Lei n. 11.473/2007 dizem respeito tão somente aos requisitos para ingresso na Força Nacional de Segurança Pública e à estrutura administrativo-disciplinar a qual ficarão submetidos durante o período de mobilização.

1. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas serão custeadas com dotacões orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2. A diária recebida durante a permanência da FNSP não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias. 3. Não há nos dispositivos legais comando normativo capaz de sustentar a tese segundo a qual o período em que o militar esteve mobilizado junto à FNSP corresponderia ao retorno ao serviço ativo das Forças Armadas.

1. Cabe ao Chefe do Executivo Estadual aplicar sanções aos servidores vinculados à Administração Direta. 2. A Lei Estadual n. 1.102/1990 estabelece competir privativamente ao Governador do Estado ou dirigente superior de autarquia ou fundação, a aplicação da penalidade de demissão e cassação de disponibilidade. 3. A autonomia da entidade autarquica inviabiliza o exercício do poder disciplinar pela pessoa política a qual se encontra vinculada. 4. Verifica-se a incompetência originária do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul para aplicar penalidades aos servidores vinculados aos entes descentralizados daquela unidade federativa.

1. É descabido condicionar a desistência de execução a concordância do executado. 2. O artigo 3 da Lei n. 9.469/1997 não se aplica ao caso.

1. O princípio da disponibilidade da execução encontra-se disposto no caput do art. 775 do CPC. 2. O art. 3 da Lei n. 9.469/1997 não autoriza a adoção de entendimento que exija a concordância do executado a desistência solicitada pelo exequente. 3. É incompatível com a realidade exigir que, para desistir da ação de execução, o exequente renuncie também ao direito material anteriormente validado em seu favor.

1. É possível a prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; 2. O Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto) cuidam especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, vinculam-se ao princípio da livre disposição.

1. A remuneração do interventor de Cartório de Registro de Imóveis deve ser estabelecida com base no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988. 2. Não é permitida a retenção de metade da renda líquida da serventia para o levantamento da remuneração do interventor. 3. O teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao interventor de Cartório de Registro de Imóveis.

1. A remuneração do interventor da serventia extrajudicial não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88. 2. O montante arrecadado durante o afastamento do titular deverá ser carreado ao interventor, nos expressos termos da legislação vigente. 3. Não se pode sobrepor a explicito comando constante de lei federal, mesmo que oriunda do Conselho Nacional de Justiça.

1. O magistrado em gozo de licença para capacitação no exterior não faz jus ao pagamento das vantagens de Retribuição por Direção de Fórum e Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual. 2. As vantagens denominadas Retribuição por Direção de Fórum e Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual possuem caráter eventual e temporário, vinculando-se o seu pagamento ao efetivo exercício das atividades a elas relacionadas. 3. A ausência dos requisitos legais autoriza a Administração a cessar o pagamento da gratificação de imediato, sem a necessidade da prévia abertura de processo administrativo. 4. A cessação do pagamento da gratificação não decorreu de eventual limitação imposta por portaria regulamentadora, mas do fato de que os pressupostos legais para seu pagamento não mais estavam presentes no caso concreto.

1. O art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura não tem o condão de alcançar as vantagens de caráter eventual e de natureza proper laborem, como é o caso da gratificação criada pela Lei Complementar Estadual 327/2019. 2. A leitura da Lei Complementar Estadual 327/2019 evidencia o indiscutível caráter de contraprestação a atividade suplementar atribuída ao magistrado. 3. A retribuição financeira em questão também possui caráter eventual e temporário, na medida em que vinculada ao exercício da Direção do Fórum pelo magistrado designado.

1. É ilegal a inclusão de oficiais de infância e juventude previstos na LC n. 501/2010 do Estado de Santa Catarina na escala de plantão dos oficiais gerais. 2. Não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.

1. É vedado ao administrador incluir os oficiais de infância e juventude no plantão geral, mesmo que seja oportuno e conveniente, pois não há margem de discricionariedade para tal. 2. Não é possível extrair da fonte normativa nenhum comando que permita que os recorrentes desempenhem as funções dos oficiais gerais, mesmo que as incumbências sejam semelhantes. 3. É vedado o reposicionamento dos servidores inativos no regime revogado, caso não seja exercido o direito de opção.

1. Não há ilegalidade em não reposicionar os inativos nos termos da Lei n. 19.569/2016 do Estado de Goiás. 2. Os aposentados têm direito a paridade com os servidores ativos, de acordo com o parágrafo único do artigo 5 da Lei n. 19.569/2016. 3. Os servidores integrantes dos cargos de que trata a referida lei, que se encontram em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, na data da publicação desta lei, serão posicionados na classe a que pertencer e no padrão 4.

1. O posicionamento do servidor ocupante de cargo constante do Anexo Unico dar-se-a na classe a que pertencer e no Padrao 3, desde que não seja detentor de Ajuste de Remuneração e esteja, na data da publicação desta Lei, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, cedido ou disponibilizado a outros órgãos ou entidades da Administração estadual ou neles comissionados. 2. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, mediante termo de opção formal, aos aposentados e pensionistas do cargo de Tecnico Fazendário Estadual, Classes I, II e III, aos ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos de Agente Fazendário I e II, Auxiliar Fazendário A e B, e aos beneficiários da Lei n. 18.361, de 30 de dezembro de 2013, que percebem Ajuste de Remuneração. 3. Na ausência de pleito optativo, o servidor ficará, obviamente, submetido ao regime revogado, porquanto o legislador não faria previsão de uma opção se não houvesse intenção de preservar a antiga estrutura para aqueles que não exercitem a faculdade legal, arcando, por obvio, com as consequências da permanência na estrutura antiga (ausência de reajuste vencimental, por exemplo).

1. Não cabe cobrança pelo ente federado de concessionária de serviço público. 2. O artigo 11 da Lei n. 8.987/1995 distingue entre conflitos entre concessionárias e exige contraprestação. 3. É possível a exigência de contraprestação entre conflitos entre concessionárias.

1. É vedada a cobrança de valores ao concessionário de serviço público pelo uso de faixas de domínio de rodovia quando tal exigência emana do próprio Poder Concedente. 2. É permitida a cobrança de valores pela utilização de faixas de domínio de rodovia por parte de concessionárias de serviço público, desde que haja previsão editalícia e contratual.

1. Os entes da Federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público. 2. Concessionárias de rodovias podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização das faixas de domínio, desde que autorizada pelo poder concedente e prevista no contrato de concessão. 3. O poder concedente pode prever, no edital de licitação e em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/1995.

1. O servidor público reintegrado não faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público. 2. A reintegração e a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. 3. O direito às férias indenizadas e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o exercício efetivo concernente ao cargo público pelo servidor. 4. A anulação da demissão do servidor implica para a Administração o dever de lhe pagar, relativamente ao período em que esteve indevidamente afastado do cargo público, as parcelas remuneratórias referentes às férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço), bem como aquelas alusivas ao auxílio-alimentação, além de seus respectivos reflexos.

1. Não serão pagas rubricas pecuniárias ao servidor reintegrado a conta do tão somente exercício ficto das funções do cargo público. 2. O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prove efetivamente as condições insalubres a que esteja submetido o servidor. 3. O pagamento do auxílio-transporte é devido a título de indenização pelas despesas realizadas pelo servidor ou militar com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

1. O art. 124 da Lei Complementar n. 35/1979 dispõe que o magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. 2. Não há, como se pode constatar, qualquer limitação do direito ao recebimento da diferença de vencimentos nos períodos de férias, recesso, licenças e afastamentos legais, contanto que o magistrado esteja no exercício do cargo substituido. 3. Os referidos períodos de não exercício das funções judicantes não afastam o exercício do cargo substituido enquanto não for revogado o ato de convocação do magistrado.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte irregular de passageiros ao pagamento de multa. 2. O artigo 271, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a restituição do veículo ao proprietário, condicionada ao pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se configura ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas com transbordo. 2. O Estado é responsável civilmente por danos ambientais decorrentes da construção de moradias em área de preservação permanente, mesmo que o Município não tenha tido conhecimento da situação.

1. Responsabilidade civil objetiva e solidária do Poder Público por dano ambiental decorrente de omissão. 2. Responsabilidade de execução subsidiária ou com ordem de preferência do Poder Público em casos de prejuízo por omissão. 3. Não é razoável como causa excludente da responsabilidade do Município o fato de a apuração dos fatos ter se dado na esfera estadual.

1. O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar. 2. Em casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade é solidária e de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

1. A perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Parana dotado de garantia de vitaliciedade necessita de decisão judicial transitada em julgado, em ação própria, de acordo com os arts. 73, 3, e 75 da Constituição Federal de 1988. 2. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Parana, quando não puder ser reintegrado imediatamente, deve permanecer em disponibilidade, conforme legislação estadual.

1. O requisito constitucional de dois anos de exercício do cargo é exigível apenas no primeiro grau, de acordo com o art. 95 da CF/88. 2. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 77, 3, da Constituição do Estado do Paraná e o art. 128 da Lei Complementar estadual n. 113/2005. 3. Os desembargadores têm garantida a vitaliciedade a partir da posse, de acordo com o art. 22, I, da Lei Complementar n. 35/1979. 4. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná têm garantida a vitaliciedade a partir da posse, de acordo com o art. 77, 3, da Constituição do Estado do Paraná e o art. 128 da Lei Complementar estadual n. 113/2005.

1. A anulação da nomeação é um ato inválido, pois não foi precedida por devido processo legal judicial. 2. De acordo com o art. 108 da Lei Estadual n. 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Parana), quem ocupava o lugar do servidor reintegrado judicialmente será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. 3. Os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. 4. Conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que a parte recorrida venha a perder o cargo, senão mediante ação própria.

1. O inciso II do art. 147 da Lei Estadual confere ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade quando impossível a sua recondução ao cargo. 2. É cabível a avaliação pericial provisória como condição para a imissão na posse nas ações regidas pelo Decreto-Lei n. 3.365/1941, quando não observados os requisitos previstos no art. 15, § 1º, do referido diploma.

1. A controvérsia gira em torno da interpretação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e dos requisitos exigidos para a imissão provisória da concessionária na posse do bem imóvel. 2. O procedimento de avaliação do bem, conforme o antigo Código, apresentava-se em breve contraditório, e as partes auxiliariam o avaliador na aquilatação do bem. 3. Para haver a imissão provisória na posse o ente público interventor deve cumulativamente alegar urgência e depositar a quantia apurada, mediante contraditório, em avaliação previa. 4. A regra geral pode ceder espaço a procedimento de que não participa o proprietário do bem.

1. A imissão provisória na posse pode ser feita sem a oitiva do proprietário e sem a avaliação previa, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. 2. O contraditório do proprietário do bem é dispensado se o ente público interventor cumprir algum dos requisitos previstos no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. 3. A oferta inicial deve ser superior a vinte vezes o preço locativo, ou correspondente ao valor cadastral do imóvel, desde que atualizado no ano fiscal anterior ao da propositura da demanda. 4. Se não houver atualização do valor cadastral do imóvel, será o juiz quem fixará o valor do depósito.

1. Tratando-se de hipótese de intervenção limitativa do direito de propriedade, não de intervenção supressiva, a oferta indenizatória não impõe a concessionária a obrigação de pagar o montante como se fosse pela propriedade inteira, antes lhe autorizando a abater as depreciações do bem e a proceder com os descontos de direito. 2. Havendo a limitação, o valor da indenização e da oferta inicial deve observar como parâmetro os vetores estabelecidos no parágrafo primeiro do art. 15, de maneira que se não houver, é de rigor o indeferimento da imissão possessoria.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) está submetida ao disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011, que prevê uma limitação à execução de anuidades por conselhos profissionais com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6 desta Lei. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a OAB está submetida ao disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011, apesar de sua natureza sui generis.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB está sujeita ao disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011. 2. A OAB possui natureza sui generis, conforme decidido pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI n. 3026/DF. 3. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, a OAB não deixa de ser um Conselho de Classe.

1. A Lei n. 10.267/2001 determina que caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a qualquer outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atenda as exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2. A certificação de imóveis rurais foi criada pela Lei n. 10.267/2001, sendo exigida para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados no Decreto n. 5.570/2005. 3. A constatação de sobreposição independe do procedimento de demarcação das terras indígenas, em especial nos casos em que estas tenham sido nitidamente invadidas. 4. A sobreposição da propriedade rural com área indígena, ainda que o processo de demarcação não tenha sido concluído, inviabiliza a certificação de georreferenciamento.

1. As normas legais e infralegais estabelecem a presunção de veracidade dos estudos e das informações fornecidas pela FUNAI. 2. As terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (art. 231 da CF/88). 3. Os títulos particulares sobre terras indígenas são nulos (art. 231 da CF/88). 4. A Administração não pode ser compelida a certificar situação imobiliária em descumprimento da lei e Constituição.

1. O prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança com objetivo de reclassificação em concurso público em virtude de anulação de questões por decisão judicial, após o encerramento do prazo de validade do certame, inicia-se na data de expiração da validade do certame. 2. A anulação das questões do concurso por decisão judicial, em ação ajuizada por terceiros, e a apontada ilegalidade em face da não reclassificação do recorrente devem-se por ato posterior ao próprio prazo de validade do concurso. 3. O direito a impetração de Mandado de Segurança, em casos semelhantes, é reconhecido como decaído quando impetrado após 120 dias do último ato administrativo ilegal apontado pelo impetrante.

1. Não há como considerar o término do prazo de validade do concurso, pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante. 2. A faixa não edificável as margens de ferrovia, prevista na Lei n. 6.766/1979, se inicia ao final da faixa de domínio. 3. O 4, III, da Lei n. 6.766/1979 prevê que ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

1. A interpretação correta do art. 4, III, da Lei n. 6.766/1979 é no sentido de que uma faixa tem início a partir do final da outra. 2. A faixa não edificável encontra previsão no inciso III-A do art. 4 da Lei n. 6.766/1979. 3. Deve-se estabelecer como de 30 (trinta) metros a faixa sujeita a reintegração de posse, considerando-se os 15 (quinze) metros de faixa de domínio (de cada lado do eixo da via ferrea) do Decreto n. 7.929/2013 reconhecidos pelo Tribunal de origem e os 15 (quinze) metros de faixa não edificável, nos termos da Lei n. 6.766/1979.

1. A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990. 2. É possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo. 3. O artigo 142, 3, da Lei n. 8.112/1990 prevê a interrupção da prescrição da pretensão disciplinar administrativa quando ocorre a instauração do procedimento disciplinar.

I - É possível determinar a suspensão do processo de concessão de aposentadoria de servidor público local durante o período em que esse responde processo administrativo disciplinar. II - A lacuna na Lei Complementar Estadual n. 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990. III - Trata-se de legitima integração da legislação estadual por meio da aplicação subsidiária da norma federal, consoante pacífica jurisprudência. IV - A Lei n. 13.021/2014 é aplicável às pequenas unidades hospitalares.

1. A Lei n. 13.021/2014 não revogou as disposições que regulam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4 da Lei n. 5.991/73.

1. O Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974, ultrapassa os limites da lei, pois desborda o rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. 3. Mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. 4. É exigível habilitação em nível superior (bacharelado) para nomeação em cargo público, mesmo que haja superveniência de lei estadual que permita a alteração da legislação aplicável para permissão de técnologo.

1. A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benefícia ao candidato. 2. Os requisitos exigidos no edital de concurso devem ser comprovados no momento da posse. 3. Os requisitos exigidos no edital do concurso não podem ser alterados posteriormente, mesmo que por lei, seja para prejudicar ou para beneficiar os candidatos.

1. A Administração Pública, ao publicar o edital do concurso, baseando-se na lei vigente, pode estipular critérios de diferenciação entre os participantes, desde que previstos em lei, e cláusulas de barreira, para classificação ou para eliminação de candidatos. 2. A entrada em vigor de nova legislação, em momento posterior ao edital do certame e a homologação do concurso, não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato, em face da isonomia entre os participantes. 3. Em face da observância do princípio da vinculação ao edital do concurso e da isonomia entre os candidatos, não há como considerar preenchido, no caso, no momento da posse, o requisito da escolaridade - com o diploma de tecnólogo, e não o de bacharel -, ao arrepio das normas editalícias e legais vigentes na data do edital do concurso.

1. A legitimidade para recorrer em mandado de segurança é da pessoa jurídica de direito público, sendo dispensável a intimação da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal. 2. Aplica-se, no âmbito do Direito Administrativo, a Teoria do Órgão ou da Imputação, segundo a qual o agente que manifesta a vontade do Estado o faz por determinação legal. 3. As ações praticadas pelos agentes públicos são atribuídas à pessoa jurídica a qual estão vinculados, sendo esta que detém personalidade jurídica para titularizar direitos e assumir obrigações. 4. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é notificada apenas para prestar informações, cessando a sua intervenção a partir do momento que as apresenta. 5. A legitimidade processual para recorrer da decisão é da pessoa jurídica de direito público a que pertence o agente supostamente coator, o que significa dizer que o polo passivo no mandado de segurança é daquela pessoa jurídica de direito público a qual se vincula a autoridade apontada como coatora. 6. Para viabilizar a defesa dos interesses do ente público, é necessária a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público e não a da autoridade apontada como coatora.

1. Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans (horários de transporte), serviço prestado por empresa aérea em recuperação judicial, a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação da empresa, quando inexistirem vícios objetivos na decisão, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido. 2. Não se pode submeter a lógica econômica e administrativa unicamente aos interesses da sociedade empresária em recuperação judicial.

1. A agência reguladora do setor detém competência e capacidade institucional superior ao do Judiciário para identificar se o interesse econômico da coletividade é melhor atendido pela manutenção dos slots com a empresa em recuperação ou com outras, já operacionais ou ingressantes no mercado. 2. A proposta do pleno emprego pode ser mais bem alcançada pelas concorrentes, impedidas de participar do mercado pela manutenção dos slots em ociosidade. 3. Compete à agência a gestão dos slots, não sendo passíveis de incorporação, ainda que tangencial, aos direitos da empresa aérea em recuperação, sob pena de grave violação da legislação federal do setor produtivo concedido e altamente regulado, em função de sua natureza estratégica na economia nacional. 4. Os critérios técnicos pelos quais a agência define as alocações de espaços para pousos e decolagens em cada aeroporto nacional dizem respeito à sua competência específica de regulação do setor aeronáutico e aeroportuário. 5. As decisões acerca de relocação de vagas ociosas em aeroportos de alta demanda devem ser tomadas de maneira rápida e técnica.

1. É perigoso admitir que o Poder Judiciário se imiscua no mérito de questões administrativas, ainda mais mediante decisão provisória em processo que não questiona o ato administrativo pela via principal. 2. O princípio da preservação da empresa deve estar sempre no horizonte de qualquer aplicador do direito, não apenas quando se está a julgar uma recuperação judicial, mas em qualquer processo. 3. Ou o ato administrativo é válido, ou inválido. Ou ele é passível de revisão pelo Judiciário, ou não é. 4. Se o ato é passível de revisão e é inválido, os motivos para tanto devem ser declinados pelo julgador. 5. É muito perigoso desautorizar a ordenação da estrutura aeroportuária, definida pela agência reguladora criada especificamente para esse fim, sem declinar os motivos, ligados ao próprio ato. 6. É uma perigosa interferência no mérito administrativo do ato dizer que a agência reguladora deveria observar o princípio da preservação da empresa ao decidir sobre a ordenação dos aeroportos. 7. De acordo com o art. 27 da Lei Geral de Concessões (Lei n. 8.987/1995), a transferência da concessão ou do controle acionário da concessionária sem anuência do Poder concedente implica caducidade do contrato.

1. Fundação privada de apoio a universidade pública presta serviço público, respondendo objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros. 2. A pretensão indenizatória à fundação privada de apoio a universidade pública está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1-C da Lei n. 9.494/1997.

1. A entidade de apoio presta serviço público, não como serviço delegado pela Administração Pública, mas como atividade aberta à iniciativa privada. 2. A pessoa jurídica de direito privado que preste serviço público tem obrigação constitucional de reparar os prejuízos causados a terceiros. 3. A hipótese é regulada pelo art. 1-C da Lei n. 9.494/1997 quanto ao prazo prescricional, fixado em 5 (cinco) anos. 4. A responsabilidade objetiva extracontratual perante terceiros das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos configura-se hipótese de incidência do prazo prescricional quinquenal.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial. 2. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial.

1. O ajuizamento de ação de usucapião independe de pedido previo na via extrajudicial. 2. O artigo 216-A da Lei de Registros Públicos prevê a usucapião extrajudicial como caráter facultativo.

1. O artigo 261-A da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pelo artigo 1.071 do CPC de 2015, criou a figura da usucapião extrajudicial. 2. O procedimento extrajudicial de reconhecimento da usucapião foi disciplinado sem prejuízo da via jurisdicional. 3. Não há outra solução possível senão o prosseguimento da ação de usucapião independente de pedido previo na via extrajudicial.

1. O dever de informação prévio à contratação previsto no art. 6, III, do CDC/1990 se aplica às operadoras de telefonia. 2. A indisponibilidade de sinal de telefonia móvel em determinada área de cobertura é regulamentada expressamente por autarquia, nos termos da Resolução ANATEL n. 575/2011. 3. O princípio da deferencia administrativa deve ser observado na interpretação da regulamentação expressa por autarquia.

1. Deve-se adotar o princípio da deferencia administrativa, observando-se a autocontenção judicial (judicial self-restraint), reduzindo-se, assim, a interferência do Poder Judiciário nas atribuições dos outros Poderes. 2. Compete à ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. 3. A prestadora deve manter à disposição dos usuários, para consulta, em todos os setores de relacionamento, setores de atendimento e/ou vendas, centros de atendimento e no seu site na internet, mapas detalhados indicando a sua área de cobertura, separadamente para cada tecnologia adotada pela prestadora. 4. A determinação da ANATEL não afronta o dever de informação, previsto no art. 6, inciso III, do CDC, sobretudo se levarmos em conta a amplitude de locais em que o usuário terá a sua disposição os mapas detalhados com a área de cobertura do serviço, sem contar, ainda, com o canal disponibilizado pela própria ANATEL (Painel Cobertura Móvel).

1. Não há qualquer vício de ilegalidade na Resolução n. 575/2011. 2. O Poder Judiciário não deve interferir nas atribuições dos outros Poderes, adotando o princípio da deferencia administrativa. 3. A Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), art. 19, X; Resolução ANATEL n. 575/2011, art. 11; e o Código de Defesa do Consumidor (CDC/1990), art. 6, inciso III são aplicáveis ao caso.

(a) A partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual nulidade do procedimento demarcatório. (b) A anulação do processo de demarcação de terreno de marinha está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média.

1. O pagamento da Taxa de Ocupação vem sendo exigido da parte agravada desde 1996. 2. A pretensão foi impetrada em 2007, o que configura prescrição da pretensão e, consequentemente, a decadência do direito de pedir segurança. 3. O Mandado de Segurança Coletivo é um ramo do Direito Administrativo e do Direito Processual Civil.

1. O sindicato de servidores e a associação de servidores não têm legitimidade para a impetração de ação de mandado de segurança coletivo no interesse de direitos de candidatos aprovados em concurso público. 2. A demanda cuida de pretensão mandamental deduzida com a finalidade de estender o prazo de validade de concurso público para o ingresso no quadro funcional auxiliar de Ministério Público Estadual. 3. A associação tem por finalidade congregar os servidores do Ministério Público na defesa de seus interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou heterogêneos. 4. O sindicato é entidade constituída para fins de estudo, coordenação, conscientização, união, defesa dos direitos coletivos, difusos individuais homogêneos ou heterogêneos e representação legal da categoria profissional dos servidores do Ministério Público do Estado.

1. Os interesses protegidos não pertencem propriamente a nenhum servidor público do Ministério Público, mas são atribuíveis exclusivamente aos candidatos aprovados no certame. 2. O candidato ainda não é servidor e, portanto, não pode ter direito protegido pela associação de servidores ou pelo sindicato de servidores. 3. Ambos os impetrantes carecem de legitimidade. 4. O Tribunal de Contas Estadual tem o prazo de 5 anos para proceder ao registro ou revisão do ato de concessão.

1. Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553 (Tema n. 445), firmou entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 3. Na hipótese, demonstra-se que só houve a tomada de providências pela autoridade pública, com a negativa do registro, fora do prazo de 5 anos, para retirada da gratificação especial de gabinete dos proventos do impetrante, no decorrer do processo de registro da nova apostila de aposentadoria, implementando-se, assim, consoante o Tema n. 445/STF, a decadência do direito da administração de rever seus atos.

1. O Ministério da Agricultura, Pecuaria e Abastecimento (MAPA) tem competência concorrente com o Serviço de Inspeção Federal (SIF) para fiscalizar a indústria de comercialização de pescado. 2. O INMETRO não possui competência exclusiva para aferir quantitativamente o pescado comercializado.

1. O INMETRO não possui competência exclusiva para fiscalização quantitativa de produtos comercializados; 2. A metrologia legal é uma atividade indelegável, de competência exclusiva do CONMETRO; 3. O MAPA pode proceder a fiscalização sobre pesagem de produtos comercializados destinados ao consumidor final; 4. O INMETRO possui estrutura insuficiente para vigiar a saúde e o respeito aos padrões de todos os setores produtivos do Brasil.

1. É permitida a aplicação de multas administrativas pelos PROCON's estaduais quando os administrados são flagrados comercializando produtos com quantidade e peso diferentes do informado em seus rótulos. 2. O MAPA não pode ser tratado de forma diferenciada, com menor competência, uma vez que é um órgão ministerial com competência em todo o território nacional, atuando nas áreas de agricultura, pesca e abastecimento. 3. Não compete exclusivamente ao INMETRO a competência/atribuição de fiscalização de cunho quantitativo no estabelecimento de sociedade empresarial.

1. É necessário indicar no polo passivo as pessoas beneficiadas pelo procedimento e pelos atos administrativos inquinados para formar o litisconsórcio. 2. O Ministério Público de Estado ajuizou uma ação civil pública para reconhecer a nulidade de concurso público e do procedimento licitatório. 3. É necessário chamar todos os candidatos aprovados para integrar a lide quando homologado o resultado final do concurso. 4. É necessário indicar aqueles suspeitos de coparticipação na fraude para integrar o polo passivo. 5. É necessário reformular o polo passivo para prevenir eventual nulidade.

1. O hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança, contribuindo de forma determinante e específica para homicídio praticado em suas dependências, responde objetivamente pela conduta omissiva. 2. A omissão do hospital implica na nulidade do processo, prescindindo-se do exame da argumentação remanescente referente à instrução probatória.

1. A responsabilidade civil estatal é objetiva e decorre do risco administrativo, não sendo necessário perquirir sobre existência de culpa. 2. O dualismo ocorre diante dos atos omissivos, para os quais, embora a lei não tenha feito distinção, há aqueles que entendem que, para o ente público, a responsabilidade se reveste do caráter subjetivo. 3. O Poder Público responde de forma objetiva, inclusive por atos omissivos, quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir. 4. O ente público é obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance da finalidade. 5. O ente público responde de forma objetiva em virtude da natureza da atividade pública exercida, tendo o dever de atuar, ao menos minimamente, para impossibilitar a ocorrência do evento nocivo.

(1) Omissão do Estado revela-se específica e contribuiu decisivamente para a morte da vítima, pois o hospital público não ofereceu nenhuma ou sequer a mínima garantia de integridade aos que se utilizam do serviço. (2) Responsabilidade civil do Estado depende, para a configuração da ocorrência de seus pressupostos, do ato ilícito, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público. (3) O hospital não possui nenhum serviço de vigilância. (4) A morte da vítima deu-se por fato de terceiro. (5) A Corte regional afastou a responsabilidade civil, consignando, com base na teoria da causalidade adequada, que a ação de alguém mal intencionado, dentro do hospital público, teria o condão de romper o nexo de causalidade entre a conduta do hospital e o evento danoso.

1. A causalidade no âmbito da responsabilidade civil objetiva deve ser entendida de forma normativa. 2. O não-fazer do ente público no seu dever de cuidado é sobremaneira significativo. 3. Uma mínima ação de vigilância e cuidado poderia efetivamente ter evitado a morte da vítima. 4. A análise da responsabilidade civil, no contexto dos tempos modernos, impõe o onus de que o exame dos dispositivos civis referidos ocorra sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. 5. A conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos seus pacientes contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências.

1. O ato praticado pela Administração Pública de reclassificação do candidato para dentro do número de vagas oferecidas no edital de abertura de concurso público confere-lhe o direito público subjetivo ao provimento no cargo público. 2. A revogação da regra editalícia e a posterior publicação da lista de aprovados contemplando todos aqueles que antes eram considerados eliminados garante o direito adquirido dos servidores nomeados. 3. A decadência do direito de posse do candidato classificado em primeiro lugar impede a nomeação no cargo referido.

1. O recorrente possui direito à nomeação para o cargo em questão, pois foi aprovado quinze dias após o primeiro lugar perder o direito à posse, de acordo com o precedente firmado no Supremo Tribunal Federal com o julgamento do RE 598.099/MS. 2. A revogação da cláusula de barreira vigorou por quase cinco meses, durante os quais diversas reclassificações e nomeações ocorreram. 3. Negar o direito do recorrente à nomeação é tratá-lo de forma desigual e ilegal, pois a Administração reconheceu ter promovido a nomeação de candidatos beneficiados com o ato. 4. O ato de não nomear o recorrente, apesar de ter o direito, mas nomear outros, com base em direito semelhante, promove uma seletividade do Administrador Público, dai advindo um tratamento desigual para situações que eram, em tese, absolutamente iguais.

1. O recorrente tem o mesmo direito que qualquer outro concorrente à nomeação, por isonomia. 2. A Administração Pública não pode se beneficiar de sua própria conduta omissiva ilegal. 3. A comunidade indígena cuja posse fundiária é questionada em ação de nulidade de demarcação tem o direito subjetivo de ser ouvida no processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

1. O MPF não usurpa nem anula a titularidade dos índios sobre seus direitos, conforme prevê o art. 232 da CF. 2. Os índios e suas comunidades são os legitimados para as causas, pois são titulares dos direitos nelas discutidas. 3. A Constituição exige a presença do MPF nas causas em que se debaterem os direitos dos índios, como proteção adicional. 4. O processo judicial se desenvolve no universo de sentido europeu, que muitas vezes é estranho ou superficialmente conhecido pelas comunidades indígenas.

1. O fato de o Ministério Público Federal ser o titular de função teleologicamente preordenada à defesa dos direitos dos índios não significa que eles não possam defender seus próprios direitos. 2. A titularidade do direito material coincide com a legitimidade e a capacidade processuais dos índios. 3. O fato de o Ministério Público Federal participar de demanda não diz nada sobre o pressuposto básico de validade de qualquer processo: citar-se o titular do direito cuja existência se quer negar.

1. A Constituição estabelece que o ensino deve ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I), prestigiando-se a liberdade de aprender (art. 206, II). 2. A Lei n. 9.394/1996 não fez distinção quanto à modalidade de educação para o acesso à educação profissional e tecnológica voltada à qualificação para o trabalho. 3. A Lei n. 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, também não faz nenhuma diferenciação aos que cursam a educação de jovens e adultos (EJA) quanto ao acesso aos cursos técnicos. 4. O fato de a lei conferir ao Executivo a definição dos critérios para a concessão das bolsas-formação não autoriza que se adote forma discriminatória. 5. Não cabe ao Judiciário ordenar ao Executivo que edite um ato infralegal, sendo suficiente reconhecer a ilegalidade de ato normativo atentatório contra a Constituição e as leis.

1. Valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário. 2. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação erronea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos a devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva. 3. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.

1. O requisito legal para concessão da antecipação dos efeitos da tutela é a inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2 e 4, do CPC. 2. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário para o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não constante dos atos normativos do SUS.

1. Os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. 2. É competência da Justiça Estadual julgar ações que pretendem o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA. 3. É possível direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. 5. O polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isoladamente ou conjuntamente.

1. A proposta apresentada pelo Ministro Edson Fachin não integrou o julgamento realizado pela Corte Suprema no Tema 793. 2. O STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a questão iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada nesse julgamento relaciona-se ao cumprimento de sentença e as regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional. 3. A obrigação tem caráter solidário, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

1. O art. 63 da Lei n. 4.375/1964 prevê, expressamente, que o período em que o militar foi aluno em curso preparatório de oficiais da reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução. 2. O art. 134 da Lei n. 6.880/1980 dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 dia para cada período de 8 horas de instrução.

1. O estacionamento de veículo em vaga reservada a pessoa com deficiência não configura dano moral coletivo. 2. O dano moral coletivo é uma categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana. 3. O dano moral coletivo se configura nos casos em que há lesão a esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intoleravel, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. 4. A Segunda Turma do STJ não tem acolhido a pretensão condenatória de dano moral coletivo em casos em que não há peculiaridades, como reincidência ou maior desvalor na conduta da pessoa natural.

1. A bolsa de desempenho instituida pela Lei n. 9.383/2011 do Estado da Paraiba possui natureza propter laborem não sendo, portanto, devida aos servidores inativos. 2. A verba intitulada bolsa desempenho prevista em lei estadual não se incorpora ao vencimento do servidor, conforme disposto no artigo.

1. A bolsa de desempenho instituida pela Lei Estadual 9.383/2011, do Estado da Paraiba, possui natureza propter laborem. 2. Os artigos 2 e 3 da Lei Estadual n. 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem. 3. Não há possibilidade de incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

1. A indenização de campo prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991 deve ser reajustada pelo Poder Executivo. 2. O reajuste deve ocorrer na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias, conforme determina o art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

1. O Decreto n. 5.554/2005 majorou indevidamente o valor da diaria, não observando a equivalência de 46,87% entre o reajuste da diaria e o da indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.270/1991. 2. A indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e com os mesmos percentuais de reajuste aplicados as diarias. 3. A indenização de campo deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diarias, tendo em vista que esta proporcao permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diarias.

1. O Decreto n. 5.554/2005 ofende o art. 15 da Lei n. 8.270/1991, seja sob a ótica do valor da indenização de campo, por ele fixada em R$ 17,46, seja quanto ao valor mínimo de diária, do nível D, acrescido de parcela variável mínima de 50%, paga sempre aos servidores em quaisquer deslocamentos não contemplados com percentuais maiores. 2. Ao estender o adicional de 50% aos deslocamentos para todas as cidades com menos de 200.000 habitantes, excluindo a restrição anteriormente prevista no Decreto n. 3643/2000, o Decreto n. 5.554/2005, ainda que indiretamente, majorou o valor das diárias, não observando, contudo, a equivalência de 46,87% entre elas e a indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

1. É ilegal a imposição de limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias por meio de ato regulamentar. 2. A norma regulamentadora ampliou o pagamento do adicional de 50% aos "demais deslocamentos", adequando o valor da diária à realidade econômica da localidade visitada. 3. A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei n. 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias.

1. A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.612/1998 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento das rádios comunitárias. 2. As exigências constantes do Decreto n. 2.615/1998 e da Portaria n. 462 do Ministério das Comunicações não podem prevalecer. 3. O ato normativo do Ministério das Comunicações que regulava a matéria no início da demanda era a Portaria n. 197/2013, revogada pela Portaria n. 4.334/2015. 4. O parágrafo único do art. 7 da Lei n. 9.612/1998 não impõe qualquer restrição de ordem métrica estabelecida por Portaria do Ministério das Comunicações. 5. Não há previsão legal impondo a residência dos dirigentes das rádios comunitárias na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço.

1. A juntada nos autos de simples manifestação da União informando o envio de ofício, antes de despacho determinando a sua citação para responder à ação, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação. 2. A condenação da União ao repasse de verba para aquisição da suplementação alimentar é válida mesmo que a União não tenha sido citada para responder à ação.

1. Não há suprimento da citação quando a simples manifestação da União informando o envio de ofício não configura comparecimento espontâneo ao processo. 2. Não se exige contraditório prévio para decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.

1. O Estado tem a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário na prestação de serviços públicos. 2. O poder concedente deve instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa. 3. A decretação da nulidade depende de comprovação de prejuízo. 4. O direito de defesa do concessionário só é propiciado a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. 5. A intervenção possui finalidades investigatórias e fiscalizatórias, não punitivas. 6. Não é necessário estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção.

1. O Tribunal de Contas do Estado tem legitimidade para aplicar multas em casos de danos causados ao erário municipal. 2. É possível a execução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado em casos de danos causados ao erário municipal.

1. O Municipio prejudicado e o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. O STF julgou o Tema 642, no qual se fixou a tese de que o Municipio prejudicado e o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

1. As concessionarias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio por outra concessionária que explora serviço público diverso, desde que haja previsão no contrato de concessão. 2. O Poder Concedente pode prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. 3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito.

1. A lesão ou ameaça de lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções particulares, após o previo requerimento administrativo, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral. 2. O seguro DPVAT não é uma modalidade de benefício previdenciário. 3. A utilização da compreensão estabelecida pelo STF para demandas de cunho não previdenciário tem se dado de forma analógica, tal como a que ocorreu no caso dos autos e tem sido aplicada, inclusive por esta Corte Superior, em determinados julgados, para pretensões de pagamento de seguro DPVAT.

1. É razoável a desjudicialização dos direitos, desde que os indivíduos possam, por força de lei, obter o deferimento de seus pedidos na sede administrativa. 2. O princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto no art. 5, XXXV da CF/88 é compatível com o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação. 3. A ameaça ou lesão a direitos que ensejam a necessidade de manifestação judiciária do Estado não podem ficar adstritas ao requerimento administrativo, principalmente quando a situação efetivamente vivenciada denota motivação para o ingresso em juízo. 4. A recusa e a resistência de seguradora evidenciam ser impertinente falar em requerimento administrativo em casos concretos preteritos. 5. As interpretações analogicas realizadas no âmbito judiciário não podem negar o efetivo direito da parte, principalmente quando não há jurisprudência sedimentada sobre a questão. 6. É inviável aplicar a compreensão hoje encaminhada em um determinado sentido para casos ocorridos no passado, sob pena de fulminar direitos nascidos em momento no qual inexistiam requisitos postos para a formulação das pretensões em juízo.

1. É possível estabelecer condições para o exercício de ação, desde que não afastem a autoridade da jurisdição quando evidenciada a impertinência da exigência de requerimento administrativo. 2. A resistência da parte adversa, a excessiva onerosidade atrelada ao pedido ou o descumprimento de dever insito à relação jurídica mantida entre as partes não justificam a exigência de requerimento administrativo. 3. O artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. são aplicáveis à contratação direta de serviços de advocacia.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A Lei n. 8.666/1993, no art. 13, V, caracterizava o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas como serviço técnico especializado, que poderia ser contratado com inexigibilidade de licitação se demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto. 3. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. 4. A interpretação é reforçada pela inclusão do art. 3-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

1. É possível a contratação direta de serviços de advocacia, desde que demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público. 2. A mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 3. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. 4. É necessário que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal. 5. Não é razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas complexas.

1. É licito o expediente dos links patrocinados nos sites de busca, desde que não existam parâmetros ou proibições referentes às palavras-chaves escolhidas pelos anunciantes. 2. A utilização, por terceiros, de marcas registradas como palavras-chave em links patrocinados, com desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal. 3. A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou a atividade exercida pelos concorrentes. 4. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional. 5. A utilização de links patrocinados, na forma como engendrada, é conduta reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

1. É inconcebível reconhecer conduta lícita que cause confusão ou associação proposital a marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado. 2. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) a pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, pois o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) a pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, pois o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. 2. A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira, mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

1. A pendência de ação perante o Poder Judiciário brasileiro envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo objeto não impede a homologação da sentença estrangeira já transitada em julgado na origem. 2. Não havendo coisa julgada sobre a questão no Brasil, não há óbice à homologação da sentença alienígena. 3. É inviável a homologação da sentença estrangeira se ela conflitar frontalmente com a decisão brasileira, se for anterior à decisão nacional ou se houver o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão.

1. O princípio do melhor interesse do menor deve ser considerado para retratar o estado psicológico da criança. 2. A eficácia e a definitividade da sentença homologanda são fragilizadas pela realidade contemporânea. 3. É oportuno lembrar o entendimento sufragado pela Corte ao julgar a HDE n. 1.396/EX.

1. A intervenção federal é uma medida excepcional, prevista taxativamente no art. 34 da CF/88, com o objetivo de resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal. 2. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel. 3. Não há como reconhecer que o ente estatal se mantenha inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, pois a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual dos requerentes.

1. A solução para o pedido de intervenção federal deve ser encontrada na aplicação do princípio da proporcionalidade e na tomada de novas medidas administrativas e judiciais. 2. Os requerentes têm direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização. 3. A habilitação da União na qualidade de assistente simples é possível quando houver interesse jurídico específico demonstrado. 4. Não há configuração de intervenção anômala. 5. Não há deslocamento da competência para a Justiça Federal. 6. Não há incidência de perpetuatio jurisdictionis.

1. Existe interesse jurídico da União no feito, na condição de assistente simples, a competência afigura-se da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição da República. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Justiça Estadual. 3. Trata-se de embargos de divergência que visam a compor o antagonismo de interpretações dadas quanto à necessidade ou não de seguimento do feito na Justiça Federal ante a intervenção da União na demanda. 4. A luz da interpretação dada pela Quarta Turma, no caso em comento seria aplicável o art. 43 do CPC, que estabelece a regra da perpetuatio jurisdictionis em favor do Tribunal de Justiça, para se evitar deslocamentos indesejáveis do foro. 5. Tendo as decisões de mérito sido proferidas pela Justiça Estadual, tanto no 1º como no 2º grau de jurisdição, não há que se falar em possibilidade revisional pela Justiça Federal.

1. Havendo a intervenção da União na demanda, bem como o provimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC, a remessa dos autos deve ser feita não mais ao Tribunal de Origem, mas sim ao Tribunal Regional Federal da circunscrição, de modo a respeitar efetivamente o art. 109, I, da CF/88, sob pena de nulidade de qualquer ato decisório praticado em relação à União no foro estadual. 2. A Lei n. 9.469/1997 prevê a modalidade da intervenção anômala, possibilitando que, nas demandas que figurarem como parte - na qualidade de autoras ou réus - autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla, não sendo necessária a demonstração de interesse jurídico. 3. A intervenção anômala da União no processo não é causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 4. A assistência simples encontra previsão nos arts. 119 a 123 do CPC/2015, sendo que os pressupostos de admissibilidade da assistência são: i) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro e; ii) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

1. Na assistência simples, o terceiro interessado necessita ter interesse jurídico na causa, diferentemente do que ocorre na intervenção anômala, na qual basta, tão somente, o interesse meramente de natureza econômica. 2. O interesse jurídico específico da União a ser tutelado encontra-se presente, tendo em conta que reflete em evidente interesse público demonstrado. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

1. O artigo 109, I, da Constituição Federal/88 deve ser acolhido para determinar a baixa não mais ao Tribunal de origem, mas ao Tribunal Regional Federal competente para a análise do feito. 2. O fato de que o acórdão a ser integrado foi proferido no Juízo estadual é desinfluente, uma vez que se trata de matéria atinente a competência absoluta, não sujeita a perpetuatio jurisdictionis, conforme expresso no artigo 43 do Código de Processo Civil, parte final. 3. Deve prevalecer o entendimento dado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência da Justiça Federal, sendo o Tribunal Regional Federal competente para novo julgamento dos embargos de declaração. 4. É impossível a concessão pelo judiciário em caráter precário da autorização de funcionamento de rádio comunitária em caso de demora na apreciação do pedido.

1. O princípio da separação dos poderes impede que o Poder Judiciário intervina em questões relacionadas à outorga de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de imagens. 2. A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima o Poder Judiciário a conceder, ainda que em caráter precário, o direito de continuidade das atividades.

1. É permitida a fixação de um prazo para a conclusão do procedimento, desde que haja pedido expresso na inicial. 2. O ramo do Direito aplicado ao caso é o Direito Constitucional e o Direito Internacional. 3. O ato praticado pelo Coordenador de Processos Migratórios é a expulsão de estrangeiro. 4. É reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. 5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o habeas corpus, conforme previsto no art. 105, I, c, da CF/88.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas no art. 105, I, c, da Constituição Federal de 1988. 2. É aplicável, por analogia, o disposto na Sumula n. 510/STF, segundo a qual praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus, conforme previsto no art. 105, I, c, da Constituição Federal de 1988.

1. Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF. 2. Ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual, a competência é da Justiça Estadual. 3. Mitigação das Súmulas 208/STJ e 209/STJ. 4. Competência cível da Justiça Federal absoluta em razão da pessoa.

1. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas a eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos está sendo dirimida pela Corte Superior sob o enfoque das Sumulas 208/STJ e 209/STJ. 2. O art. 109, I, da CF/88 prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. 3. O art. 109, VI, da CF/88 dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

1. A aplicação das Sumulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, necessita de uma distinção; 2. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da CF/88, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão somente em razão dos figurantes da relação processual; 3. O fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência; 4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual.

1. A competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa é da Justiça Federal quando houver manifestação de interesse jurídico por ente federal reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Sumula 150/STJ. 2. A competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita a fiscalização da Corte de Contas da União. 3. Não existe manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

1. O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontologista assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento a luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

1. O rol de procedimentos em Saúde previsto em lei e editado pela ANS é de caráter meramente exemplificativo. 2. O rol de procedimentos em Saúde previsto em lei e editado pela ANS é taxativo, salvo situações excepcionais. 3. A Lei n. 9.656/1998, a Lei n. 9.961/2000 e os atos regulamentares infralegais da ANS e do Conselho de Saúde Suplementar representam uma forte intervenção estatal na relação contratual de direito privado. 4. O art. 35-G da Lei n. 9.656/88, incluído pela MP n. 2.177-44/2001, estabelece que as disposições do CDC se aplicam subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos a que se referem o inciso I e o parágrafo 1 do art. 1 da mesma Lei.

1. Os planos privados de assistência à saúde consistem em prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde. 2. É atribuição da ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. 3. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, em preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população.

1. O rol mínimo de procedimentos e serviços de saúde suplementar é um ato estatal com expressa previsão legal e imperatividade inerente, que vincula fornecedores e consumidores. 2. A cobertura mínima não deve ter limitações definidas. 3. A submissão ao rol da ANS não privilegia nenhuma das partes da relação contratual, pois é uma solução concebida e estabelecida pelo legislador para harmonização da relação contratual. 4. Não cabe ao Judiciário se substituir ao legislador, violando a tripartição de poderes. 5. As técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem levar em conta o artigo.

1. A Politica Nacional das Relações de Consumo estabelece os objetivos e princípios que devem ser respeitados, como a harmonia e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 2. O contrato de assistência à saúde coloca em confronto dois valores antagonicos: a operação econômica e o interesse material do consumidor na preservação da saúde. 3. É necessário preservar o equilíbrio das prestações no tempo, dividindo adequadamente os ônus e benefícios entre as partes. 4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ter um rol de procedimentos definido e não flexível para definir o preço da cobertura.

1. O rol de Procedimentos e Eventos em Saude Suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontologista assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento a luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea se encontra disciplinada pela Convenção de Montreal. 2. O STF, no julgamento da repercussão geral, decidiu que, nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor. 3. O artigo 178 da Constituição da República estabelece que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. 4. A tese jurídica de repercussão geral fixada diz respeito à responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por danos materiais decorrentes da perda, destruição, avaria ou atraso de bagagens de passageiros.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea é disciplinada pela Convenção de Montreal. 2. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, desde que o fato causador do dano haja ocorrido durante o transporte aéreo. 3. Se, durante a execução do contrato de transporte aéreo, revelar-se necessário transporte terrestre, marítimo ou por águas interiores para o carregamento, a entrega ou o transbordo da mercadoria, todo dano se presumirá, salvo prova em contrário, como resultante de um fato ocorrido durante o transporte aéreo. 4. No transporte de carga, será expedido um conhecimento aéreo, que poderá ser substituído por qualquer outro meio no qual constem as informações relativas ao transporte que deva ser executado, hipótese em que caberá ao transportador entregar ao expedidor, se este último o solicitar, um recibo da carga, que permita a identificação da remessa.

1. O artigo 22, alínea 3, do tratado estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. 2. O diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por pagar uma quantia suplementar. 3. É ilegal a requisição de dados fiscais pelo Ministério Público sem autorização judicial.

1. É constitucional o compartilhamento dos relatos de inteligência financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, para fins criminais, sem previa autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. Não é permitida a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. 3. É ilegal o acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial.

1. É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. 2. É inviável admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

1. Legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por associação civil cujo estatuto preve como finalidade a defesa de direitos humanos. 2. Não é obrigatória a juntada de autorização individual de cada uma das pessoas interessadas. 3. Legitimidade para as associações ajuizarem ações civis públicas condicionada ao período mínimo de 1 ano de constituição e a finalidade institucional relacionada com a proteção ao patrimônio público e social. 4. Possibilidade de ações coletivas serem ajuizadas em nome da própria associação, mas no interesse das vítimas. 5. Possibilidade de sentença genérica na hipótese de procedência do pedido, ficando a liquidação e a execução respectivas a cargo das vítimas. 6. Estado deve assegurar direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso às pessoas visitantes de unidades prisionais.

1. Não há empecilho legal ao ajuizamento de ação civil pública por associação cujo estatuto preve como finalidade a defesa de direitos humanos, que atuará como substituta processual. 2. A tese firmada pelo STF no RE 573.232/SC não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais. 3. Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

1. Os servidores públicos estão, por lei, obrigados na posse e anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 2. O Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública. 3. O art. 13 da Lei de Improbidade tem abrangência a todos os entes, derivando do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com genese, fundamento e estatura constitucional. 4. A entrega dos dados à Administração não implica que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo à Administração adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5, LXXIX, da CF/88, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

1. Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais. 2. A natureza autônoma dos juros em relação à verba principal permite a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais.

1. O STF vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB. 2. Foi ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios. 3. Os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. 4. É possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais.

1. O Poder Judiciário pode determinar, ante injustificável inércia estatal, que o Poder Executivo adote medidas necessárias para a concretização de direitos constitucionais dos indígenas. 2. As reservas indígenas podem ser instituídas em propriedade da União, adquiridas mediante compra, doação de terceiros ou desapropriação. 3. É possível a intervenção do ente federal em terra indígena para a resolução de casos excepcionais, como os de conflito interno irreversível entre grupos tribais. 4. Não procede o argumento de ingerencia indevida do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas, notadamente quando se trata de reconhecer a omissão estatal na adoção de providências específicas.

1. É possível a concretização de direitos constitucionais dos indígenas, previstos no art. 231 da Constituição Federal de 1988, por meio da Lei n. 6.001/1973. 2. Quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal e não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente público, o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo adote medidas necessárias ao cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, nos termos previstos no art. 5, XXXV, da CF/88. 3. Embora se reconheça a complexidade do procedimento de criação de reservas indígenas, o prazo estabelecido para a União e a Funai - até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da sentença condenatória - justifica-se pela urgência da solução dos conflitos, sendo o tempo suficiente para que a administração pública faça o planejamento financeiro e orçamentário dos gastos com a regularização fundiária.

1. A remuneração do interventor de Cartório de Registro de Imóveis não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88. 2. O Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do interventor da serventia extrajudicial deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88. 3. A legislação de regência sinaliza em sentido oposto ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88.

1. O interventor tem direito a metade da renda liquida da serventia, em caso de condenação do cartório titular. 2. O montante arrecadado durante o afastamento do titular deverá ser carreado ao interventor, de acordo com a legislação vigente. 3. Não se pode sobrepor a explicito comando constante de lei federal, mesmo que oriunda do Conselho Nacional de Justiça.

1. A perda do cargo ocupado com garantia de vitaliciedade necessita de decisão judicial transitada em julgado, em ação própria, conforme previsto nos arts. 73, 3, e 75 da Constituição Federal de 1988. 2. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando não puder ser reintegrado imediatamente, deve permanecer em disponibilidade, conforme legislação estadual. 3. É incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo que dotado ele da garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88.

1. O art. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal de 1988 garantem a vitaliciedade desde a posse ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Parana. 2. O art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Parana equipara os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Parana aos desembargadores do Tribunal de Justiça em garantias e prerrogativas. 3. O art. 128 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 estabelece que o conselheiro e o auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado. 4. O art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Parana.

1. A anulação da nomeação é um ato inválido, pois não foi precedida por devido processo legal judicial. 2. O artigo 108 da Lei Estadual n. 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná) estabelece que, em caso de reintegração judicial, quem ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. 3. Os artigos 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade.

1. O inciso II do art. 147 da Lei Estadual n. 6.174/1970 confere ao servidor reintegrado, quando impossível a sua recondução ao cargo, o direito de permanecer em disponibilidade. 2. Não é possível destituir a parte recorrida do cargo que ocupa, também com vitaliciedade, há mais de 11 (onze) anos, sendo, atualmente, Vice-presidente da Corte de Contas. 3. O art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal descarta a aplicação de multa coercitiva em decisão não denegatória.

1. Não cabe recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, na hipótese em que houver a concessão da segurança e a parte impugna capítulo que havia tão-somente excluído a multa cominatória para o cumprimento da liminar. 2. A pretensão mandamental foi deduzida com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a providenciar a expedição de um boleto bancário para que a impetrante pudesse realizar a sua inscrição em concurso público. 3. A despeito de ter sido cominada multa para obrigar a autoridade ao pronto atendimento da decisão judicial concessiva de liminar, a sua existência em si é irrelevante para a correta definição da pretensão, assim como do seu acolhimento. 4. Uma vez que o resultado judicial não é denegatório da pretensão mandamental, não há hipótese de cabimento do recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e por isso não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança.

1. A certificação de imóveis rurais foi criada pela Lei n. 10.267/2001 e é exigida para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados no Decreto n. 5.570/2005. 2. A Lei n. 10.267/2001 determina que caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a qualquer outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atenda as exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 3. A sobreposição da propriedade rural com área indígena, ainda que o processo de demarcação não tenha sido concluído, inviabiliza a certificação de georreferenciamento. 4. A constatação de sobreposição independe do procedimento de demarcação das terras indígenas, em especial nos casos em que estas tenham sido nitidamente invadidas.

1. As normas legais e infralegais estabelecem a presunção de veracidade dos estudos e das informações fornecidas pela FUNAI. 2. As terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (4 do art. 231 da CF/88). 3. Os títulos particulares sobre terras indígenas são nulos, a teor do 6 do art. 231 da CF/88.

1. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares; 2. Prescindibilidade da comprovação previa e concreta da carencia dos assistidos; 3. Necessidade de apoio estatal, jurídico e técnico, aos pequenos agricultores de economia familiar, ou equiparados, para registro gratuito da reserva legal no cadastro ambiental rural; 4. Imposição de fazer; 5. Hipossuficiência; 6. Presunção legal expressa; 7. Inexigibilidade.

1. A Lei n. 12.651/2012 (art. 53, parágrafo único) tem como objetivo assegurar isenção de custos e prestação positiva de serviços de auxílio a segmentos produtivos especialmente atendidos pelo constituinte. 2. É vedado ao Judiciário desconstituir a opção política do legislador na seleção de públicos especiais para receberem atenção normativa nos planos técnicos e jurídicos. 3. A legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas não se verifica mediante comprovação previa e concreta da carência dos assistidos. 4. Ainda que o provimento beneficie públicos diversos daqueles necessitados, a hipótese não veda a atuação da Defensoria, pois esta se justifica pela mera presença teórica de potenciais assistidos entre os beneficiados.

1. É devido o pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferencia, na forma dos arts. 100, §2º, da Constituição Federal de 1988, e 102, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. É possível a elevação do teto para obrigações de pequeno valor em virtude da superveniência de lei local autorizadora.

1. É possível a adoção de limites estabelecidos por lei local para obrigações de pequeno valor, nos termos dos arts. 100, § 2º, da CF/88 e 102, § 2º, do ADCT. 2. Não é possível que o mesmo credor seja beneficiado mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de “superpreferencia”, por motivos distintos, com fundamento no art. 100, § 2º, da CF/88, pois tal interpretação contraria o dispositivo constitucional.

1. É possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferencia, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo - idade - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, 2, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido. 2. É inviável a extinção da ação sem julgamento do mérito, pois há o princípio da unidade do Parquet.

1. A decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. 2. O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição Ministério Público como um corpo uniforme. 4. Eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta atrai o deslocamento da competência para outro Juízo. 5. O Juízo competente deve intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta.

1. A comunidade indígena cuja posse fundiária é questionada em ação de nulidade de demarcação tem o direito subjetivo de ser ouvida no processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. É necessário afastar qualquer interpretação da lei que transfira às entidades públicas os poderes do titular do direito, emasculando-o. 3. Mesmo quando atua por meio da substituição processual, o Ministério Público Federal não usurpa nem anula a titularidade dos índios sobre seus direitos.

1. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legitimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. 2. A Constituição exige a presença do Ministério Público Federal nas causas em que se debaterem direitos dos índios. 3. Os índios não diferem dos demais leigos em direito, mas necessitam de esclarecimentos a respeito do processo judicial, pois se desenvolve no universo de sentido europeu. 4. Do fato de o Ministério Público Federal ser o titular de função preordenada à defesa dos direitos dos índios, não se segue acerca da legitimidade deles para a defesa de seus próprios direitos.

1. O artigo 232 da Constituição Federal adota a solução inversa de atribuir a titularidade do direito material à legitimidade e à capacidade processual dos índios. 2. O fato de o Ministério Público Federal participar de demanda não diz respeito ao pressuposto básico de validade de qualquer processo, que é citar-se o titular do direito cuja existência se quer negar.

1. A medida adotada pelo síndico de condominio, ao vedar totalmente o acesso do prédio aos proprietários, em razão da disseminação da Covid-19, é indevida e restringe o direito de propriedade. 2. O direito de propriedade confere ao seu detentor a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reave-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, sendo ele um direito fundamental. 3. O síndico e o administrador do condomínio têm a competência para praticar os atos necessários à defesa dos interesses comuns. 4. É cabível ao síndico adotar medidas necessárias para proteger a saúde e a vida dos condôminos, ainda que isso implique em restrições a outros direitos, como o de propriedade, especialmente em situações excepcionais, como na pandemia da doença Covid-19. 5. Para avaliar se é justificável uma determinada medida que restringe um direito para fomentar outro, deve-se valer da regra da proporcionalidade, a qual se divide em três subregras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

1. É indevida a restrição ao direito de propriedade pela medida adotada pelo síndico do condomínio de vedar totalmente o acesso do prédio aos proprietários; 2. É possível a implementação de um cronograma para que os proprietários possam acessar suas respectivas unidades condominiais em horários pré-determinados, mantendo vedado o acesso ao público externo; 3. A medida restritiva ao direito de propriedade, consistente em impedir, de forma absoluta, o proprietário de entrar em sua unidade condominial, não é necessária, tendo em vista a existência de outros meios menos gravosos e igualmente adequados.

1. Não incide a regra excepcional do artigo 3, V, da Lei n 8.009/90 sobre bem de família dado em garantia hipotecária em favor de instituição financeira diversa para garantia de contrato representado pela emissão de uma cédula de crédito bancário. 2. A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva. 3. Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, não incidindo a regra de exceção do artigo 3, inciso V, da Lei n. 8.009/1990. 4. Em razão da interpretação restritiva que deve ser dada à citada regra excepcional, não é possível afastar a impenhorabilidade diante da constituição de hipoteca preterita em favor de outro credor.

1. O Estado estrangeiro pode ser responsabilizado por atos de imperio praticados durante o período de guerra. 2. O caso Changri-la é passível de responsabilização por delito contra o Direito Internacional da Pessoa Humana. 3. A imunidade de jurisdição pode ser relativizada em casos de atos ilícitos e ilegítimos.

1. É imprescritível a pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal. 2. A hipótese trata de recurso ordinário interposto pelos autores da ação indenizatória. 3. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. 4. A República Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. É reconhecida a imprescritibilidade da pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada por conduta omissiva ou comissiva praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal. 2. O artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata do tema da juízo de retratação. 3. O direito internacional e os direitos humanos são ramos do direito que tratam do tema da juízo de retratação. 4. Estado estrangeiro, atos de imperio e período de guerra também são abordados no tema da juízo de retratação.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. 2. A Republica Federal da Alemanha não se submete a jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar realizada durante a Segunda Guerra Mundial. 3. A imunidade acta iure imperii reveste-se de caráter absoluto. 4. A Republica Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. É inviável a subsunção de dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto ao conceito de autoridade pública ou exercício de função pública. 2. É necessário que o ato impugnado seja emanado de autoridade pública ou esteja vinculado a funções/atividades públicas (delegadas ou concedidas) exercidas por particulares para que seja possível o exame de mérito do mandado de segurança.

1. A Federação Esportiva detém natureza de direito privado (art. 44, II, do CC). 2. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autonomo (Lei n. 9.615/1998). 3. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas (Lei n. 9.615/1998). 4. É inviável a subsunção ao conceito de autoridade pública ou exercício de função pública, sobressaindo o caráter privado da atividade desempenhada (Lei n. 9.615/1998). 5. A ilegitimidade passiva impede o exame de mérito do mandado de segurança (Lei n. 9.615/1998).

1. A verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles. 2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático, que destoa das leis processuais. 3. A descoberta fortuita de crimes, no bojo de operações investigatórias complexas, não pode ter como desdobramento a criação de juízo universal, definido de forma anômala, em violação ao princípio do juiz natural. 4. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas, sim, de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual. 5. O processo penal moderno é desenvolvido com base em dois direitos fundamentais e, por vezes, antagonicos: direito à segurança e direito à liberdade. 6. A análise de toda e qualquer regra sobre competência deve principiar pela verificação de sua compatibilidade com a garantia constitucional correlata do juiz natural. 7. A Constituição de 88, em dois dispositivos, assegura a garantia do juiz natural em seu duplo aspecto: a garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5, inc. LIII), e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5, inc. XXXVII).

1. É compatível com a garantia do juiz natural que as disciplinas legais de competência se fundem em critérios objetivos e claros, sem margem alguma para escolhas discricionárias do órgão jurisdicional. 2. É necessário evitar a banalização das alterações dos critérios legais de competência, pois o rol taxativo das hipóteses de conexão não pode ser ampliado de forma a atingir os princípios balizadores da prestação jurisdicional.

1. É possível a expedição de salvo-conduto para condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio, desde que comprovada a necessidade medica do tratamento. 2. O direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, toca o direito penal, uma vez que o art. 5, inciso XLIII, da CF/88, determina a repressão ao trafico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotropicas. 3. A Lei n. 11.343/2006 não proíbe o uso devido e a produção autorizada. 4. Os dispositivos da Lei de Drogas que tipificam os crimes trazem um elemento normativo do tipo redigido nos seguintes termos: sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 5. Havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo.

1. A omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha não é coerente com o Estado que preza pela saúde da população. 2. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária autoriza o uso medicinal de produtos a base de cannabis sativa. 3. O bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, não sendo prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. 4. A conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

1. A conduta de importação de sementes para plantio não tipifica os crimes da Lei de Drogas, pois não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. 2. A conduta de importação de sementes para plantio não se ajusta ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância. 3. O salvo-conduto deve abarcar a conduta de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, para que não haja restrição ao direito à saúde. 4. A recusa de fornecimento de dados armazenados em servidores por provedores de aplicação, como o Facebook, pode ser contornada por meio da utilização de cooperação jurídica internacional.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico patrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem. 2. O art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional. 3. O mecanismo de pedido de cooperação jurídica internacional é necessário apenas quando houver necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se de em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros. 4. O que se espera de empresas que prestam serviço no Brasil é o fiel cumprimento da legislação patria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos.

1. A sede de uma empresa nos Estados Unidos não exime o cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, caso ela ofereça serviços para usuários brasileiros. 2. O dever de imparcialidade do magistrado deve ser observado, de acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional e o art. 12 da Resolução CNJ n. 60/2008. 3. O livre exercício do direito de manifestação do juiz não impede o impedimento do magistrado.

1. O art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolucao CNJ n. 60/2008) não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz. 2. O Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolucao CNJ n. 60/2008) estabelece critérios que assegurem a força normativa dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado. 3. Não há impedimento ao livre exercício do direito de manifestação do Juiz, de acordo com o art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o art. 36, III, da Lei Complementar n. 35/1979.

1. Não é admitido em um Estado Democrático de Direito que as garantias constitucionais sejam violadas antes dos indícios de autoria, sob pena de se legitimar uma verdadeira "fishing expedition". 2. A investigação que ensejou a busca e apreensão na pessoa jurídica não lhe dizia respeito, referindo-se apenas à investigação de crimes de organização criminosa, com participação de funcionário público, e de peculato contra a Prefeitura Municipal de Pocone/MT.

1. Não foi indicado sobre a pessoa jurídica nenhum indício de participação nos delitos narrados. 2. Não se admite em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior. 3. Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. 4. Não há porque se violar direito constitucional da agravante, que não figura nem como vítima nem como autora dos delitos sob investigação, sem que se tenham declinados quaisquer elementos que autorizem a violação de seus direitos constitucionais.

1. Denomina-se pescaria (ou expedicao) probatoria a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, violando-se direitos fundamentais. 2. O uso de tecnologia (Processo Penal 4.0) possibilita a obtenção de provas por meios escusos, requentando-se os elementos obtidos as escuras por meio de investigações de origem duvidosa, encontro fortuito dissimulado ou denúncias anônimas fakes. 3. A quebra de sigilo de dados estáticos por meio de serviço de geolocalização não viola o Marco Civil da Internet. 4. O princípio da proporcionalidade impede a extrapolação da decisão de quebra de sigilo em face de número indeterminado de pessoas.

1. É possível a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal. 2. É possível a decretação de determinação judicial de quebra de sigilo de dados estáticos antes coletados (registros de geolocalização), relacionados à identificação de usuários que operaram em área delimitada e por intervalo de tempo indicado, desde que devidamente fundamentada, após pedido expresso da autoridade competente, no seio de investigação formal, tendo, como referência, fatos concretos relacionados ao suposto cometimento de crime grave. 3. A quebra de sigilo de dados informáticos estáticos se distingue das interceptações das comunicações dinâmicas em si, as quais dariam acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário.

1. A determinação do Magistrado de primeiro grau de quebra de dados informáticos estáticos relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados é distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações. 2. Para que o Magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, é necessário indicar os seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. 3. A quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas. 4. Extrapolam os limites do entendimento firmado por esta Corte Superior, se a decisão judicial determinar o acesso amplo e irrestrito aos seguintes dados: 1) acesso amplo e irrestrito dos e-mails vinculados aos aparelhos identificados; 2) conteúdo do G; 3) conteúdo do G fotos (incluindo os respectivos metadados - geomarcação); 4) conteúdo do G D; 5) lista de contatos; 6) histórico de localização, incluindo os trajetos pesquisados no g m, w ou outros que importem a função GPS; 7) consultas (pesquisas) realizados pelo usuário (s) do dispositivo; 8) contas do G P, incluindo APPs baixados (downloads) ou comprados, lista de desejos, pessoas e informações das eventuais contas.

1. Dados que refletem informações íntimas, quando a ordem de quebra de sigilo se volta a um universo indeterminado de pessoas, devem ser afastados desta possibilidade. 2. A ordem dirigida a provedor cuja relação é regida pelo Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios. 3. Nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não comprovadamente relacionadas a investigação criminal, não subsiste o fundamento de que a ordem dirigida a provedor cuja relação é regida pelo Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios.

1. A inviolabilidade do domicílio é prevista no art. 5, inciso XI, da CF/88, sendo que ninguém pode penetrar nele sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é licita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 3. A abordagem policial em estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, é hipótese de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

1. Não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio quando se trata de estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público. 2. A prisão em flagrante distante do domicílio é válida desde que haja fundadas razões para tal. 3. O consentimento do morador é válido para a realização de busca domiciliar subsequente.

1. O art. 5, XI, da CF/88 consagrou o direito fundamental a inviolabilidade do domicilio, ao dispor que a casa e asilo inviolavel do individuo, ninguem nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O ingresso forcado em domicilio sem mandado judicial apenas se revela legitimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o periodo noturno - quando amparado em fundadas razoes, devidamente justificadas pelas circunstancias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Não se deve admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. 4. Se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forcada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

1. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida para legitimar-se o ingresso em domicilio alheio. 2. O simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indicios concretos e robustos de que, naquele momento específico, ele guardava drogas em sua residência.

1. Não é admissível a prevalência do Direito Penal do autor sobre o Direito Penal do fato. 2. É inadmissível a perpetuação da pena restritiva de liberdade antes mesmo da condenação. 3. O registro criminal não despe o indivíduo da presunção de inocência e da garantia da inviolabilidade domiciliar. 4. É necessário demonstrar de modo inequívoco que o consentimento do morador foi livremente prestado para autorizar o ingresso domiciliar sem consentimento válido.

1. O consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimar a diligência policial. 2. O art. 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos. 3. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que possam influir na liberdade de manifestação da vontade, tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal.

1. Não é crível que o acusado estivesse em plenas condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança estendessem a diligência com uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicilio a procura de drogas. 2. A diligência policial, no caso dos autos, a rigor, configurou verdadeira pescaria probatória (fishing expedition). 3. Trata-se de uma investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado. 4. Uma vez que a arma de fogo mencionada na denúncia anônima já havia sido apreendida com o paciente em via pública, não havia razão legítima para que os agentes de segurança se dirigissem até o local e realizassem varredura meramente especulativa a procura de entorpecentes com cães farejadores.

1. O consentimento do morador para a realização de busca domiciliar é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimá-la. 2. Para ser valido, o consentimento do morador deve ser inequivoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção. 3. Mesmo ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já ter sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento para a realização de busca domiciliar, em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial.

1. O Estado tem o dever de provar que o consentimento para a realização de buscas foi livre e voluntariamente dado. 2. O teste da totality of circumstances deve ser aplicado para avaliar se houve coerção na obtenção do consentimento. 3. Os fatores subjetivos e objetivos relacionados ao suspeito e às circunstâncias da busca devem ser considerados para avaliar a validade do consentimento. 4. Quando o promotor se apoia no consentimento para justificar a legalidade de uma busca, ele tem o dever de provar que o consentimento foi dado livre e voluntariamente. 5. Os seguintes fatores devem ser considerados para aferir a validade do ingresso domiciliar por agentes policiais: número de policiais, suspeito cercado de policiais, atitude dos policiais, exigência da busca, ameaças ao suspeito e hora da diligência.

1. O art. 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos. 2. A declaração de vontade deve ser considerada válida se assegurada a sua total lisura. 3. No Direito Penal, que trata de direitos indisponíveis de um indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual, todas as circunstâncias que possam influir na liberdade da manifestação de vontade devem ser consideradas. 4. No Direito do Consumidor, mesmo quando externada por escrito e relativa a direitos disponíveis, a manifestação de vontade da parte hipossuficiente pode ser considerada inválida em virtude da abusividade de cláusulas impostas pelo lado mais forte. 5. Não se pretende, necessariamente, relacionar a invalidade da manifestação de vontade do réu à constatação de violência policial explicita e dolosa. 6. A coação é circunstancial.

1. O chamado metus publicae potestatis consiste no temor do particular diante de uma autoridade publica; 2. O crime de extorsão pode se distinguir do crime de concussão em razão da intimidação contextual/ambiental, a despeito da ausência de violência ou ameaça expressas por parte do funcionário público; 3. É inviável que o acusado esteja em plenas condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança estendam a diligência com uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicílio a procura de drogas; 4. O art. 5-A da Lei n. 12.037/2009, incluído pela Lei n. 12.654/2012, prevê a coleta compulsória de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal, desde que não haja consentimento.

1. É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. 2. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional aludida no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), em relação ao art. 9-A da Lei n. 7.210/1984. 3. A Lei n. 13.964/2019 não excluiu dos preceitos normativos vigentes o art. 5-A (incluído pela Lei n. 12.654/2012 a norma de 2009, Lei n. 12.037/2009). 4. O STF entendeu, no Recurso Extraordinário 973.837/MG, que há razão bastante para a discussão acerca dos limites dos poderes do Estado de colher material biológico, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações, diante dos relevantes argumentos quanto à eventual violação a direitos da personalidade e à prerrogativa de não se autoincriminar.

1. A extração de saliva não representa um método invasivo da intimidade. 2. Há precedentes da Corte Superior que não confrontam com o caso em comento, pois aludem à coleta de elementos orgânicos de sentenciados e sujeitos à execução. 3. O Pacto de San Jose da Costa Rica prevê, como garantia de toda pessoa acusada, que ninguém é obrigado a se autoincriminar. 4. O direito a não se inculpar também está previsto na Constituição da República, em seu artigo.

I. O preso deve ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado; II. O CPP prevê a possibilidade de o réu ficar em silêncio quando interrogado; III. A coleta compulsória de material orgânico e a inserção dos respectivos dados biológicos no Banco Nacional de Perfis Genéticos são nulas na hipótese dos autos; IV. Não há sentença contra o investigado; V. Não há proporcionalidade na medida invasiva; VI. Não há denúncia em desfavor do investigado; VII. Não há dúvida acerca da identificação do investigado; VIII. O delito pelo qual se determinou a providência restritiva não deixa vestígios; IX. Não há comprovação bastante de que a identificação genética do investigado é essencial para a investigação criminal; X. Não se trata de material biológico descartado; XI. A coleta dos dados orgânicos depende da intervenção no corpo do indivíduo, não consentida; XII. O investigado, em princípio, é primário, de modo que não há motivo idôneo, ao menos por ora, para a inclusão do seu perfil biológico em banco estatal de dados genéticos; XIII. Há discussão relevante no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de atos semelhantes ao ora impugnado violarem direito à personalidade de pessoas definitivamente condenadas, bem como a prerrogativa de os réus não se autoincriminarem; XIV. A espécie não se adequa aos precedentes do STJ, que se reportam a sentenciados, a material descartado ou ao consentimento da provisão dos dados biológicos pelos réus.

1. O Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho - IPPSC. 2. Para fins de cumprimento da Resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Juízo das Execuções Criminais deve adotar providências para a elaboração da prova técnica com urgência. 3. No caso, o paciente praticou crimes contra a integridade física da pessoa, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, tornando-se imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado. 4. A Resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional.

1. É cabível ao Juízo das Execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%. 2. É possível determinar que se promovam gestões junto aos órgãos responsáveis pela elaboração da prova técnica, visando sua celere produção, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde - SUS. 3. É prevista a resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece o computo em dobro cada dia de privação de liberdade.

1. O Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho - IPPSC, localizado no Complexo Penitenciário de Gericino, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade fisica, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas. 2. No caso, o paciente praticou crimes contra a integridade fisica da pessoa, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, tornando-se imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado. 3. A resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituida especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional. 4. Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações/conclusões constantes dessa prova, caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

1. Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público. 2. Não se trata de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, mas de movimentações financeiras da própria instituição. 3. Após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido.

1. A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência. 2. As informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, mas sim informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco. 3. Os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade, mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos e-mails institucionais. 4. O e-mail funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado.

1. O ingresso policial forcado em domicilio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos previos que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências. 2. A violação de domicílio não pode ser justificada pelo comportamento suspeito do acusado, pois não autoriza a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. A alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento, pois não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu. 4. O ônus de comprovar a higidez da autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o Estado acusador.

- Interpretação restritiva do direito à inviolabilidade do domicílio; - Ausência de fundadas razões para ingresso em domicílio sem mandado judicial; - Ausência de consentimento válido do morador; - Indução a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade; - Vicio da manifestação de vontade; - Provas obtidas; - Nulidade.

1. É necessário que haja uma investigação prévia para apurar a conformidade de uma notícia, bem como a realização de diligências para verificar a veracidade e plausibilidade das informações recebidas. 2. É necessário que haja uma atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, para autorizar a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. 3. Para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, é necessário que haja a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

1. Só será permitido o ingresso em situações de urgência quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. 2. O consentimento do morador para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coerção. 3. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. 4. A violação às regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear aqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

1. Deve-se presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, mas a notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial. 2. Em caso de dúvida, deve-se decidir a favor do titular do direito atingido (in dubio pro libertas). 3. É necessário que os agentes que atuam em nome do Estado demonstrem, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado. 4. É necessário documentar o consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

1. É necessário observar os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a boa-fé objetiva, para a elaboração e execução de contratos. 2. O reembolso das despesas realizadas pelo usuário somente pode se dar em caso de urgência ou emergência. 3. O tratamento da enfermidade está coberto pelo contrato mantido com a operadora. 4. O usuário tem três possibilidades distintas com consequências bem definidas: a) fazer uso do SUS; b) deslocar-se para municipio ou área geográfica limitrofe e ser atendido por profissional ou clínica conveniada; c) utilizar-se de profissionais/estabelecimentos não conveniados/referenciados pelo plano. 5. O ressarcimento está limitado ao valor de tabela do plano contratado.

1. É válida a limitação do reembolso ao usuário pelo preço de tabela, quando não for hipótese de descumprimento pela operadora de conceder traslado e demais benefícios. 2. Não há violação ao equilíbrio atuarial da operadora quando se trata de tratamento de doença coberta. 3. É permitida a utilização indevida de obra na Internet, desde que não haja valoração por razões estéticas.

1. O novo formato grafico para apresentação de resultados de buscas na rede mundial de computadores não possui proteção dos desenhos industriais e não pode ser conceituada como obra autoral, afastando a eventual caracterização de plágio. 2. A proteção das obras decorrentes da atuação intelectual pode ser exteriorizada para satisfação de interesses estéticos ou para satisfação de interesses utilitários, gerando obras protegidas pelo Direito de Propriedade Industrial. 3. Os projetos e as ideias subjacentes não são objeto de proteção pelas regras de direitos autorais, podendo ser reutilizadas tanto para novas obras autorais como para fins industriais e comerciais.

1. A ideia não pode ser apropriada, pois atenta contra o desenvolvimento humano. 2. A proteção da criação fica apoiada exclusivamente no reconhecimento de uma inovação que evidencia a disputa em torno de uma forma gráfica utilizada para finalidade específica de exploração comercial. 3. A obra, previamente registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consiste em esboço e descrição de um site idealizado para possibilitar o encontro entre cliente (anunciante) e seus possíveis consumidores e fornecedores. 4. Para se alcançar a proteção dos desenhos industriais, não se faz suficiente o registro em Cartório de Títulos e Documentos.

1. O sistema de proteção industrial exige o registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para avaliar a novidade e originalidade e conceder o direito de exclusividade. 2. O tema abordado é o comércio eletrônico (e-commerce), serviço de publicidade, provedores de busca na internet, alteração do referenciamento de um domínio com base na utilização de certas palavras-chave (keyword advertising), utilização de marca registrada de concorrente, direcionamento de usuários para o seu próprio site eletrônico e concorrência desleal.

1. Configura concorrência desleal a contratação de serviços de links patrocinados (keyword advertising) prestados por provedores de busca na internet para obter posição privilegiada em resultado de busca em que o consumidor de produto ou serviço utiliza como palavra-chave a marca de um concorrente. 2. A livre iniciativa e a livre concorrência são fundamentos de nosso ordenamento, e a efetivação do objetivo que subsidiam impõe a disciplina de um regramento mínimo. 3. É desleal a concorrência sempre que se verificar a utilização de esforços que se distanciam da ética e perseguem o desvio de clientela e empobrecimento do concorrente. 4. A noção de concorrência pode variar de um país para outro, já que o entendimento sobre o que seja uso honesto, em matéria industrial e comercial, é variável e estabelece-se conforme o espaço e tempo que ocupa, moldando-se em práticas moralmente aceitas e sobre valores, realidade social e conjunto de princípios do regime jurídico a que será aplicável.

- É tipificado como crime de concorrência desleal o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. - É tipificado como crime de concorrência desleal o uso indevido de nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios ou a venda, exposição ou oferta de venda ou estoque de produtos com essas referências. - A Internet se destaca como instrumento arrojado de interação eficiente, tendo em vista a expedita propagação da informação, num ininterrupto transito de dados. - A neutralidade da rede estimula a livre concorrência e o acesso do consumidor aos bens e serviços. - A Internet maximiza a visibilidade da oferta e circulação de produtos e serviços, propiciando aos players o alcance de mercados até então de difícil ou impossível ingresso.

1. O comércio eletrônico (e-commerce) é uma forma interessante de desenvolvimento da atividade empresarial, propiciando o advento de novos modelos de negócio e a expansão da livre concorrência. 2. As empresas que atuam no e-commerce preocupam-se com o formato e funcionalidade de seus endereços virtuais e, cada vez mais, empregam esforços para que seus sites apareçam em posição de destaque nos resultados das buscas na internet. 3. O principal instrumento utilizado pelo comércio eletrônico e oferecido pelos provedores de pesquisa é um serviço pago de publicidade para alterar o referenciamento de um domínio, com base na utilização de certas palavras-chave. 4. O mecanismo oferecido pelos provedores de busca para dar publicidade aos produtos e serviços é conhecido como links patrocinados (keyword advertising).

1. É licito o uso de links patrocinados nos sites de busca, desde que não haja proibições referentes às palavras-chaves escolhidas pelos anunciantes. 2. A utilização, por terceiros, de marcas registradas como palavras-chave em links patrocinados caracteriza ato de concorrência desleal. 3. A prática desleal de captação de clientela por recurso ardil, sem a dispensa de investimentos condizentes, é reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial. 4. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional.

1. O uso da marca em papeis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular está abrangido pelo art. 129 da Lei n. 9.279/1996. 2. É necessário estabelecer limites ao estimulo à livre iniciativa, para evitar confusão ou associação proposital a marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado. 3. É dever de toda a sociedade assegurar a proteção integral ao menor em relação à publicação ofensiva na rede social.

1. É dever da sociedade zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal impõem o princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil. 3. É dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade, logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 4. O provedor de aplicação de internet responde civilmente por danos morais se, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão.

1. O provedor de aplicação que, apos notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente. 2. A responsabilidade civil do provedor de aplicação deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta. 3. O art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) nao se aplica isoladamente para responsabilizar civilmente o provedor de aplicação.

1. Não incide Imposto de Renda (IR) sobre o preço recebido em virtude de cessão com deságio de precatório. 2. A alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da tributação pelo Imposto de Renda por ocasião do recebimento do preço pela cessão do referido crédito. 3. O preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores de Imposto de Renda distintos. 4. A tributação ocorrerá se e quando houver ganhos de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. 5. As cessões de precatório se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado em relação ao preço recebido pela cessão do crédito.

1. É possível ajuizar ação civil pública por associação civil cujo estatuto prevê como finalidade a defesa dos direitos humanos, postulando indenização por danos morais decorrentes da prática de atos vexatórios em revistas íntimas para ingresso em centros de detenção. 2. A legitimidade para as associações ajuizarem ações civis públicas está disciplinada no inciso V do art. 5 da Lei n. 7.347/1985, condicionada ao período mínimo de 1 ano de constituição e à finalidade institucional relacionada à proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 3. Não é obrigatória a juntada de autorização individual de cada uma das pessoas interessadas na ação civil pública.

1. A Lei n. 8.078/1991 prevê a possibilidade de ações coletivas serem ajuizadas em nome da própria associação, mas no interesse das vítimas, e estabelece a possibilidade de sentença genérica, na hipótese de procedência do pedido, ficando a liquidação e a execução respectivas a cargo das vítimas. 2. O Estado deve assegurar a pessoas visitantes de unidades prisionais direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso. 3. Se o estatuto da associação comprova a finalidade de defesa dos direitos humanos, não há óbice legal ao ajuizamento de ação civil pública por associação cujo estatuto preve como finalidade a defesa de direitos humanos, que atuará como substituta processual. 4. A tese firmada pelo STF no RE 573.232/SC não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social.

1. É desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção da Haia nas hipóteses de retenção nova. 2. É impossível a interpretação ampliativa de norma restritiva na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 3. O melhor interesse da criança deve ser definido dentro dos ditames do tratado. 4. Ocorre a repatriação do menor quando há a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

1. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criancas, firmada em 25/10/1980, tem por escopo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos de um país para o outro, visando a garantir o respeito ao melhor interesse do infante. 2. As exceções constantes da parte final do art. 12 e da alínea b do art. 13 do Pacto da Haia somente excluem o Estado Contratante da obrigação de repatriar a crianca (objeto de sequestro internacional) quando se tratar de retenção velha, ou seja, o exercício da pretensão de repatriação do menor se der em prazo superior a um ano, contado da data da transferência ou da retenção indevidas. 3. A correta aplicação da norma pressupõe a análise e o emprego das exceções previstas de maneira restritiva, como, aliás, é a regra em nosso ordenamento jurídico. 4. A doutrina abalizada acerca do tema orienta o aplicador da norma a perquirir o melhor interesse da criança dentro dos ditames da Convenção Internacional da Haia.

1. O art. 12, in fine, da Convenção Internacional da Haia de 1980 somente admite a perquirição acerca da adaptação do menor subtraido ao meio em que foi colocado pelo autor da retenção ilícita quando o genitor prejudicado exercer a pretensão de busca e apreensão de seu rebento em prazo superior a um ano. 2. O requisito do "risco grave", ao qual alude o art. 13, alínea b, do tratado internacional, a justificar excepcionalização do retorno da criança a sua residência habitual, remete a perigos e ameaças de natureza complexa e prolongada, dentre elas, consoante a dicção legal, a submissão a danos de ordem física ou psíquica, bem como exposição, de algum modo, a situação intoleravel. 3. A Resolução CNJ n. 449, de 30/03/2022, tem como objetivo primordial estabelecer determinações e orientações complementares para que o Brasil responda, com brevidade, os pedidos de retorno dos infantes em casos de restituição internacional e visitação transnacional de crianças com base na Convenção da Haia de 1980.

1. O Estado estrangeiro não está isento de responsabilidade por atos de imperio praticados durante o período de guerra. 2. O caso Changri-la é considerado um delito contra o Direito Internacional da Pessoa Humana. 3. O ato ilícito e ilegítimo não goza de imunidade de jurisdição, sendo sua relativização possível.

1. É imprescritível a pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta - omissiva ou comissiva - praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal. 2. A hipótese trata de recurso ordinário interposto pelos autores da ação indenizatória. 3. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. 4. A República Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. É reconhecida a imprescritibilidade da pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal. 2. É assegurado o direito de juízo de retratação ao Estado estrangeiro, mesmo em período de guerra.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. 2. A Republica Federal da Alemanha não se submete a jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de ofensiva militar realizada durante a Segunda Guerra Mundial. 3. A imunidade acta iure imperii reveste-se de caráter absoluto. 4. A Republica Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. 2. É impositiva a reforma da decisão extintiva da ação indenizatória, cujo julgamento deverá retomar o seu devido curso. 3. É possível a retomada do cumprimento da execução de alimentos em regime fechado, desde que haja análise casuística.

1. Durante o período da crise sanitária gerada pela pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, orientando os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos. 2. Após o arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3 de novembro de 2021. 3. Cabe ao magistrado de origem, de acordo com o caso específico e com observância do contexto epidemiológico local, definir se é ou não o caso de determinar, no presente momento, o regime fechado para cumprimento da prisão civil.

1. Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC. 2. Não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente. 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5, LXXVIII, da CF/88. 4. A verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática.

1. O juízo de razoabilidade deve levar em conta o tempo para o julgamento do recurso, as peculiaridades da causa, sua complexidade e fatores que possam influenciar na tramitação da ação penal. 2. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e a suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente não configuram recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Existindo divergência entre as Varas de Execuções Penais de Pernambuco sobre a aplicação da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a futura deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica. 4. O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido.

1. O direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autonomas e de sucedâneos recursais. 2. Não é possível que o jurisdicionado pretenda que as Cortes Superiores se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador. 3. Aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com afastamento do critério exclusivamente biológico e distinção entre sexo e gênero.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. 2. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 3. É necessária a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5 da Lei Maria da Penha quando tratar-se de mulher trans. 4. As relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. 5. O feminismo mostra que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.

1. O conceito de sexo não define a identidade de gênero. 2. A violência contra a mulher é resultante da organização social de gênero, que atribui posição de superioridade ao homem. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida a objetividade de uma ciência exata. 4. É descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha.

1. A regra em tema de acordo de cooperação internacional é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido. 2. O procedimento seguido em matéria de cooperação jurídica internacional é ditado pela legislação do Estado requerido. 3. As informações prestadas, como constou do ato de cooperação jurídica, somente podem ser utilizadas para fins de inteligência criminal e não em processo judicial. 4. A legalidade do compartilhamento é inquestionável, pois as informações prestadas foram utilizadas para os fins admitidos pelos Estados estrangeiros envolvidos. 5. É incabível a alegação de que as informações obtidas das autoridades estrangeiras são ilícitas por desvio de finalidade, em violação ao princípio da especialidade.

1. A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação de sentença estrangeira. 2. A existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

1. Não há objeção à homologação de sentença estrangeira quando não houver coisa julgada sobre a questão no Brasil. 2. É inviável a homologação de sentença estrangeira quando ela conflita frontalmente com a decisão brasileira, quando for anterior à decisão brasileira ou quando houver transito em julgado da ação de busca e apreensão.

1. O princípio do melhor interesse do menor deve ser considerado para retratar o estado psicológico da criança. 2. A sentença homologanda não possui eficácia e definitividade. 3. O ato praticado pelo Coordenador de Processos Migratórios é ilegítimo. 4. O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é parte ilegítima passiva.

1. É reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o habeas corpus, conforme previsto no art. 105, I, c, da CF/88; 3. É aplicável, por analogia, o disposto na Sumula n. 510/STF, segundo a qual praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

1. É cabível a indenização tarifada para o extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional, mesmo que não haja especificação do valor. 2. A Convenção de Montreal é aplicável ao caso de extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea se encontra disciplinada pela Convenção de Montreal. 2. As normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor. 3. O artigo 178 da Constituição da República estabelece que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. 4. A tese jurídica de repercussão geral fixada diz respeito à responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por danos materiais decorrentes da perda, destruição, avaria ou atraso de bagagens de passageiros.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea é disciplinada pela Convenção de Montreal. 2. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, desde que o fato causador do dano haja ocorrido durante o transporte aéreo. 3. Se, durante a execução do contrato de transporte aéreo, revelar-se necessário transporte terrestre, marítimo ou por águas interiores para o carregamento, a entrega ou o transbordo da mercadoria, todo dano se presumirá, salvo prova em contrário, como resultante de um fato ocorrido durante o transporte aéreo. 4. No transporte de carga, será expedido um conhecimento aéreo, que poderá ser substituído por qualquer outro meio no qual constem as informações relativas ao transporte que deva ser executado, hipótese em que caberá ao transportador entregar ao expedidor, se este último o solicitar, um recibo da carga, que permita a identificação da remessa.

1. O artigo 22, alínea 3, do tratado estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma. 2. O expedidor da mercadoria pode optar por pagar uma quantia suplementar, caso não se submeta à tarifação. 3. É impossível interpretar ampliativamente uma norma restritiva.

1. É desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção da Haia nas hipóteses de retenção nova. 2. Prevalece a orientação segundo a qual as exceções constantes da parte final do art. 12 e da alínea b do art. 13 do Pacto da Haia somente excluem o Estado Contratante da obrigação de repatriar a criança (objeto de sequestro internacional) quando se tratar de retenção velha. 3. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças tem por escopo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos de um país para o outro, visando a garantir o respeito ao melhor interesse do infante.

1. A melhor forma de atender aos interesses da criança é a restituição do impúbere ao local de sua residência habitual. 2. A interpretação dos artigos 12 e 13 da Convenção Internacional da Haia deve ser restritiva. 3. O requisito do "risco grave" para justificar a excepcionalização do retorno da criança a sua residência habitual remete a perigos e ameaças de natureza complexa e prolongada. 4. Não engloba os naturais abalos psicológicos que poderão advir de seu afastamento da genitora subtratora ou do ambiente em que foi por ela inserido.

1. Não é necessária a perícia quando a adaptação do menor ao meio não pode servir de exceção à regra do retorno imediato da criança subtraída ao seu local de residência habitual, conforme o art. 12 do tratado internacional. 2. A Resolução CNJ n. 449, de 30/03/2022, tem como objetivo primordial estabelecer determinações e orientações complementares para que o Brasil responda, com brevidade, os pedidos de retorno dos infantes em casos de restituição internacional e visitação transnacional de crianças com base na Convenção da Haia de 1980.

1. O delito contra o Direito Internacional da Pessoa Humana é um ato ilícito e ilegítimo. 2. A imunidade de jurisdição pode ser relativizada. 3. É possível a realização de overruling no tema n. 944/STF. 4. É possível a pretensão de reparação por dano moral e material. 5. A imprescritibilidade é aplicável aos sucessores.

1. A pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta - omissiva ou comissiva - praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal é imprescritível, inclusive para os sucessores. 2. Estados estrangeiros não gozam de imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional. 3. Reconhece-se a imprescritibilidade da pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta - omissiva ou comissiva - praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal.

1. O artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê a possibilidade de se aplicar precedentes qualificados. 2. O tema n. 944/STF trata do juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O Estado estrangeiro pode ser responsabilizado por atos de imperio praticados durante o período de guerra. 4. O direito internacional da pessoa humana prevê a responsabilização por delitos cometidos contra a mesma.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. 2. A utilização de marcas registradas como palavras-chave em links patrocinados, com desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal. 3. A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou a atividade exercida pelos concorrentes. 4. A prática desleal conduz a um processo de diluição da marca no mercado, que perde posição de destaque e prejuízo à função publicitária, pela redução da visibilidade. 5. A utilização indevida de nome empresarial e marca alheia é reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

1. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional, conforme dispõe o art. 129 da Lei n. 9.279/1996. 2. O uso da marca abrange papeis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular, nos termos do art. 131 da mesma lei. 3. É inconcebível reconhecer licita conduta que cause confusão ou associação proposital a marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado. 4. A circunstância de imposição hierárquica não descrita na peça acusatória não configura causa de aumento de pena do art. 327, 2º, do CP.

1. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, quando o denunciado ocupa o cargo de desembargador. 2. A mera afirmação de que o denunciado ocupa o cargo de desembargador não é suficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal. 3. A circunstância de imposição hierárquica deve estar descrita e não é presumível apenas pelo exercício de cargos como o de desembargador ou parlamentar federal. 4. O entendimento de que a causa de aumento de pena não é aplicável pelo mero exercício do mandato popular prevaleceu em julgados do Supremo Tribunal Federal.

1. A jurisprudência do STF exige, especificamente, para sua incidência, uma imposição hierarquica. 2. Não se acha narrada nos autos a imposição hierarquica, o que inviabiliza seu acatamento imputativo. 3. É incabível a causa de aumento do art. 706.

1. O art. 327, § 2º, do Código Penal não exclui a possibilidade de aumento de pena previsto no art. 317, § 1º, em razão do exercício do mandato parlamentar. 2. A jurisprudência do STF exige a presença de uma imposição hierárquica ou de direção para a configuração do crime previsto no art. 327, § 2º, do Código Penal. 3. O Ministério Público Federal deixou de descrever a presença da circunstância de imposição hierárquica para a configuração do crime previsto no art. 327, § 2º, do Código Penal.

1. Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro. 2. O crime de lavagem de capitais tipifica a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. 3. Não há falar em ausência de autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, com a consunção do segundo delito pelo primeiro. 4. A excludente de culpabilidade é incompatível com o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que este não se destina a proteção de bens jurídicos, mas sim, entre outras finalidades, a assegurar o próprio proveito econômico obtido com a prática do crime antecedente.

1. O artigo 317 do Código Penal prevê a possibilidade de recebimento de vantagem indevida de forma indireta. 2. O crime de lavagem de dinheiro depende da existência de um crime antecedente. 3. É possível a autolavagem, ou seja, a imputação simultânea do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autonomos daquele que compõe a realização do primeiro crime. 4. A autolavagem merece reprimenda estatal, pois o autor do crime antecedente poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores a sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas tipicas para imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior. 5. Se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o denunciado enfunou ares de legalidade ao dinheiro recebido e transferido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.

1. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o transito em julgado para ambas as partes. 2. O entendimento é sufragado pelo STF. 3. É necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados. 4. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que a prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o transito em julgado, para ambas as partes, da condenação. 5. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória. 6. Conforme orientação da Sexta Turma do STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral, pendente de julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o transito em julgado para ambas as partes.

1. A orientação do Plenário da Suprema Corte deve ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto. 2. A decisão que determina a exclusão de elementos probatórios obtidos mediante o acesso ao e-mail funcional de servidor investigado não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente por comissão disciplinar de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em observância à teoria da fonte independente e da descoberta inevitável da prova.

1. Não se delimitou o alcance da declaração de ilicitude dos e-mails pertencentes a servidor, se apenas o pessoal ou também o funcional. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP. 3. Não há falar-se em prejuízo se houver menções à participação do servidor no âmbito da Operação Porto Seguro, mesmo antes da prolação da decisão reclamada. 4. Não há nenhum impedimento à legalidade da utilização das provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar no PAD, uma vez que o âmbito decisório foi, tão somente, a exclusão dos e-mails pertencentes ao agravado.

1. A competência para o julgamento do crime de estelionato, ainda que se tenha se utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais, deve ser respeitada a regra de foro do domicilio da vítima no caso de o crime ser praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. 2. Quando inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, a competência para o julgamento do crime de estelionato é da Justiça Estadual. 3. A superveniência da Lei n. 14.155/2021 não altera a competência para o julgamento do crime de estelionato.

1. A falsificação de selo ou sinal público não implica em lesão aos interesses do Ministério da Agricultura, não havendo competência da Justiça Federal para processar o feito. 2. A competência para processar o delito de estelionato é determinada pelo lugar em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima. 3. A Lei nº 14.155/2021, que entrou em vigor em 28/05/2021, estabelece que a competência para processar o delito de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado é definida pelo local do domicilio da vítima.

1. O estelionato praticado mediante depósito é regido pela Lei n. 14.155/2021. 2. A competência para julgar o estelionato praticado mediante depósito é do local do domicílio da vítima. 3. A norma processual prevista na Lei n. 14.155/2021 tem aplicação imediata. 4. A natureza da Lei n. 14.155/2021 é relativa.

1. A modificação de competência promovida pela Lei n. 14.155/2021 tem aplicação imediata. 2. A competência é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 3. No caso de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, a competência é do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima. 4. No caso de estelionato praticado por meio de cheque adulterado ou falsificado, o efetivo prejuízo se dá no local do saque da cártula. 5. A Lei n. 14.155/2021 incluiu o 4º ao art. 70 do CPP, estabelecendo que, nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (CP), quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

1. A modificação legislativa criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. 2. A lei processual penal tem aplicação imediata. 3. A regra da perpetuatio jurisdicionis incide quando já oferecida a denúncia, nos termos do art. 43 do atual CPC, aplicável por força do art. 3 do CPP.

1. Nos crimes contra honra não basta criticar o indivíduo ou a sua gestão da coisa pública, é necessário o dolo específico de ofender a honra alheia. 2. As liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito. 3. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente à proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão. 4. A postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução.

1. O STF proibiu a censura de publicações jornalísticas e reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões. 2. O uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 3. A proteção da honra do homem público não é igual à destinada ao particular. 4. Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita uma maior exposição de sua vida e personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários. 5. Os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. 6. Para a configuração penal dos delitos contra a honra, é necessário o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", cognominado "animus injuriandi".

1. O Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade, mas deve ser sempre a última ratio, somente sendo acionado em situações extremas que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. 2. O Direito Penal não deve servir jamais de mordaça, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito. 3. O tráfico de drogas é um tema abordado pelo Direito Penal. 4. O artigo 140, 141 e 145, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, artigos 5, IV, V e X, 21, XVI, e 220, 4, bem como o Processo HC 725.534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022, tratam da causa de diminuição de pena do artigo.

1. É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida para a fixação da pena-base e para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006, mesmo que sejam os únicos elementos aferidos. 2. A Terceira Secção do STJ, no julgamento do EREsp 1.887.511/SP, fixou diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. 3. O entendimento consolidado há anos pelas Cortes Superiores foi acolhido no ARE 666.334/AM pelo STF.

1. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas devem ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A utilização supletiva da natureza e da quantidade da droga na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esses vetores conjugados com outras circunstâncias do caso concreto caracterizem a dedicação do agente a atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 3. Podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do CP, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.

1. As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração em uma das fases do cálculo da pena. 2. É possível a valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/2006. 3. Não é adequado o acolhimento da proposta do uso apenas supletivo da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria. 4. A adoção de tal posicionamento resultará, em regra, na imposição de penas diminutas. 5. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, 4, da Lei 11.343/2006.

1. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 prevê a redução da pena em 1/6 quando atendidos os requisitos do art. 42 da mesma lei. 2. O crime de estelionato praticado por meio de saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima, conforme previsto na Lei n. 14.155/2021.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do CP, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. 2. A competência para o julgamento de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores é do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima. 3. A Lei n. 14.155/2021 criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. 4. Quando o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado.

1. O local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado. 2. Aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima. 3. O caráter privado das mensagens enviadas por meio do Instagram Direct impede o acesso de terceiros.

1. No caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde foi incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. 2. No caso de delitos contra a honra praticados por meio de aplicativos de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, a consumação do delito ocorre no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

1. O direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, toca o direito penal, uma vez que o art. 5, inciso XLIII, da CF/88, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. 2. A Lei n. 11.343/2006 não proíbe o uso devido e a produção autorizada de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. 3. As condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio não preenchem a tipicidade material, motivo pelo qual se faz possível a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

1. A Uniao pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos para fins medicinais ou científicos, mediante fiscalização e respeitando as ressalvas. 2. Sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, há se falar em crime. 3. A omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha não é coerente com o Estado que preza pela saúde da população. 4. A ANVISA classificou a maconha como planta medicinal e incluiu medicamentos a base de canabidiol e THC na lista A3 da Portaria n. 344/1998. 5. O bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, não sendo prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa.

1. A conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento. 2. A importação de sementes para o plantio não tipifica os crimes da Lei de Drogas, pois tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. 3. A conduta também não se ajustaria ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância. 4. Considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde.

1. As medidas protetivas de urgencia previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza de cautelares penais. 2. Não é cabível a citação do requerido para apresentar contestação. 3. Não é possível a decretação da revelia nos moldes da lei processual civil.

1. Não é viavel incluir as medidas protetivas de urgência como especies de tutela inibitória. 2. As medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar. 3. As medidas protetivas não têm como objetivo antecipar os efeitos da sentença ou antecipar a fruição do bem jurídico desejado pelo autor da demanda. 4. As medidas previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 são de natureza criminal, enquanto as dispostas nos demais incisos desse dispositivo têm natureza cível.

1. A restrição à liberdade de ir e vir do acusado busca preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da suposta vítima. 2. O status elevado dos direitos fundamentais justifica uma tutela de ordem penal tanto para o acusado, pois sua liberdade não pode ser restringida de forma temerária e sem a observância de requisitos mínimos, quanto para a ofendida, que busca na esfera penal uma tutela célere e efetiva de seus direitos. 3. A possibilidade de decretação de prisão preventiva do suposto agressor para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, a teor do inciso III do art. 313 do CPP. 4. A renitência do acusado em descumprir as medidas impostas pelo juiz pode fundamentar a decretação de prisão provisória do suposto agressor. 5. As medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 313 do CPP têm natureza penal, pois de outra forma não se poderia cogitar de hipótese de privação temporária da liberdade do renitente.

1. Existe paralelismo entre as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 e as medidas alternativas à prisão dos incisos II e III do art. 319 do CPP. 2. Não há previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar prevista na Lei n. 11.340/2006. 3. O regramento do Código Processual Penal deve ser aplicado para decretação da cautelar, facultando ao suposto agressor a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. 4. O parágrafo único do art. 21 da Lei n. 11.340/2006 reforça a não adoção do regramento previsto no CPC, pois determina que a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor, nada mencionando sobre citação. 5. As medidas cautelares dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 possuem natureza penal.

1. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) confere dupla proteção, tanto à vítima quanto ao acusado. 2. As medidas protetivas de urgência devem ser regidas pelo Código de Processo Penal. 3. Não é cabível a instauração de processo próprio com citação do requerido, tampouco a decretação de sua revelia em caso de não apresentação de contestação no prazo de cinco dias. 4. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida. 5. O tráfico de drogas equiparado a hediondo está previsto na Constituição Federal. 6. O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) prevê o tráfico privilegiado.

1. O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado, previsto no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. A equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre da previsão constitucional constante no art. 5, XLIII, da Carta Magna. 3. Na ausência de determinação legal, o condenado pela prática do crime de tráfico de drogas deverá progredir e ter o livramento condicional concedido conforme os critérios objetivos dos delitos comuns.

1. É atípica a conduta de colecionador, com registro para a prática desportiva e guia de tráfego, que se dirige ao clube de tiros sem portar consigo a guia de trânsito da arma de fogo. 2. O entendimento do acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, pois acertada a fração utilizada para o reconhecimento de benefícios executórios.

1. Não é possível imputar uma conduta como típica sem analisar a proporcionalidade entre o fato e a respectiva sanção penal. 2. A tipificação de uma conduta como crime ofende o princípio da proporcionalidade e deve ser repelida, pois não encontra abrigo no moderno Direito Penal. 3. A simples ausência de cumprimento de uma formalidade não pode fazer com que o agente seja considerado criminoso, pois sua conduta não pode ser considerada como ilícito penal.

1. A apreensão de petrechos para a traficância, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. A dosimetria da pena é submetida a um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, sendo necessário ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. 4. A reprimenda pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), dependendo das circunstâncias do caso concreto. 5. A análise das provas constantes nos autos pode indicar a dedicação do agente às atividades criminosas, especialmente quando há apreensão de petrechos para a traficância.

1. É atípica a conduta de se submeter a vacinação contra a Covid-19 em local diverso do agendado, com aplicação de imunizante diverso do reservado e sem a realização de agendamento. 2. Não houve apropriação ou desvio de doses de vacina contra a Covid-19, pois estavam destinadas à população em geral, grupo ao qual os pacientes se enquadravam. 3. A saúde é um direito de todos, assegurado pelo art. 6 da Carta Constitucional. 4. É atípica a conduta de corrupção passiva na forma do 2 (modalidade privilegiada) do art. 317 do CP, pois criminaliza-se de maneira mais branda a conduta do agente que pratica ato de ofício, com violação de dever funcional a pedido de alguém que exerce algum tipo de influência sobre sua atuação, sem solicitação ou recebimento de vantagem ilícita.

1. A conduta de desrespeito às regras de vacinação contra covid-19, embora moralmente reprovável, não caracteriza ilícito penal, em especial em face do princípio da legalidade (inciso XXXIX do art. 5 da CF/88). 2. É atípica a conduta de submeter-se à vacinação contra covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso do reservado e/ou de submeter-se à vacinação contra covid-19 sem a realização de agendamento. 3. Não há justa causa para a apresentação de notícia criminis ao Ministério Público.

1. É ilícita a obtenção de provas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega as autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe foi outorgado, violando o dever de sigilo profissional. 2. É possível a anulação e declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais. 3. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos.

1. Não há empecilho ao deferimento de medidas restritivas contra advogado investigado ou acusado da prática de crimes. 2. Não há ilicitude na conduta do advogado que apresenta em juízo documentos e provas de que dispõe em razão do exercício profissional para se defender de imputação de prática de crime feita por um cliente, em razão do princípio da ampla defesa e contraditório. 3. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 da Lei n. 8.906/1994. 4. É ilegítima a conduta do advogado que trai a confiança nele depositada, utilizando-se de posição privilegiada, para delatar seus clientes e firmar acordo com o Ministério Público.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento juridico patrio, independentemente da circunstância de possuirem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem. 2. O art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal assegura ao cidadão o direito à inviolabilidade de seus dados pessoais. 3. É desnecessária a utilização de cooperação jurídica internacional para a investigação de crimes praticados em território nacional mediante serviço ofertado a usuários brasileiros.

1. A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina a aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, desde que um desses atos ocorra em território nacional. 2. O armazenamento em nuvem possibilita que dados sejam armazenados em todos os cantos do globo, não eximindo a obrigação de entrega-los às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional. 3. O mecanismo de pedido de cooperação jurídica internacional é necessário apenas quando houver necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se de em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros. 4. É esperado das empresas que prestam serviço no Brasil o fiel cumprimento da legislação patria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos. 5. O fato de determinada empresa estar sediada nos Estados Unidos não tem o condão de eximí-la do cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, uma vez que disponibiliza seus serviços para milhões de usuários que se encontram em território brasileiro.

1. O afastamento de qualificadora por vicio de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri. 2. A censura a uma qualificadora só impõe a necessidade de novo julgamento pelos jurados quando o Tribunal reconhecer, no ponto, a manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos. 3. Se não houver declaração de contrariedade entre o veredito e as provas, mas sim a nulidade da quesitação no ponto, não haverá nenhuma exigência legal de realização de novo júri. 4. O efeito decorrente da exclusão da qualificadora será o afastamento da agravante do art. 61, II, b, do CP na dosimetria da pena.

1. É competência do Superior Tribunal de Justiça sanar diretamente a nulidade detectada, a fim de retificar o cálculo das reprimendas dos acusados, conforme prevê o art. 593, 2º, do Código de Processo Penal. 2. Não há utilidade prática na instauração de novo júri, pois não haveria nenhuma cognição adicional que os jurados pudessem exercer sobre a qualificadora da pena. 3. A exclusão da qualificadora da pena decorre somente da necessidade de correlação entre denúncia e quesituação, tema jurídico que não poderia ser reexaminado pelo júri em um novo julgamento.

1. É necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes. 2. A escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante e não ao juri. 3. Não há nulidade pela suposta falta de quesitação da minorante da colaboração premiada. 4. O quesito deve ser repetido para abranger todas as quatro vítimas dos homicídios. 5. O juiz sentenciante é responsável por eleger a fração cabível, de acordo com o art. 492, I, c, do CPP.

1. É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri. 2. Não há ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior a que havia sido combinada entre o recorrente e o Parquet, porquanto apresentada no acórdão recorrido motivação idônea para este fim.

1. Não há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi pelos executores diretos. 2. As qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime.

1. O conhecimento dos reus, mandantes do crime, acerca da maneira pela qual seus executores diretos o cometeriam é necessário para o reconhecimento da qualificadora. 2. O dolo engloba um elemento cognitivo, ou seja, o conhecimento do agente quanto a todos os fatos descritos no tipo penal como elementares. 3. É inadmissível responsabilizar penalmente o agente por circunstância fática que nunca entrou em sua esfera de conhecimento. 4. É possível pensar, em tese, na possibilidade de dolo eventual dos mandantes quanto à emboscada. 5. O quesito não contempla a hipótese de a emboscada ter sido o modo eleito pelos mandantes para a prática dos assassinatos.

1. A simples existência objetiva da qualificadora não se comunica aos recorrentes se, em nenhum momento, os jurados foram perguntados a respeito do dolo - ainda que eventual - dos mandantes quanto a emboscada. 2. A qualificadora da paga (art. 121, 2, I, do CP) não se aplica aos mandantes, em razão do princípio da legalidade. 3. A conduta caracterizadora do concurso de pessoas não se aplica à qualificadora da paga.

1. O pagamento não é o motivo do crime para os mandantes do homicídio, pois é a conduta que os integra no concurso de pessoas. 2. Os motivos do homicídio têm caráter eminentemente subjetivo e, portanto, não se comunicam necessariamente entre os coautores. 3. A qualificadora da paga se aplica somente aos executores diretos do homicídio, pois são eles que cometem o crime mediante paga ou promessa de recompensa. 4. O mandante do delito não incorre na qualificadora da paga, pois sua contribuição para o cometimento do homicídio é a própria contratação e pagamento do assassinato. 5. É possível a aplicação da qualificadora descrita no inciso I do artigo 121 do Código Penal ao mandante do crime de homicídio. 6. Os motivos do mandante podem ser nobres ou se enquadrar no privilégio do artigo 121, pois o autor intelectual não age motivado pela recompensa.

1. A diferença relevante entre as condutas de mandante e executor é que, para o primeiro, a paga é a própria conduta que permite seu enquadramento no tipo penal enquanto coautor, na modalidade de autoria mediata; para o segundo, a paga é, efetivamente, o motivo (ou um dos motivos) pelo qual aderiu ao concurso de agentes e executou a ação nuclear típica. 2. A qualificadora prevista no inciso I do art. 121, 2, do Código Penal diz respeito à motivação do agente, tendo a lei utilizado, ali, a técnica da interpretação analógica. 3. O homicídio é qualificado sempre que seu motivo for torpe, o que acontece exemplificativamente nas situações em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivos assemelhados a estes. 4. Como a paga não é o motivo da conduta do mandante, mas sim o meio de sua exteriorização, referida qualificadora não se aplica a ele. 5. O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, de modo que considerações sobre justiça e equidade, ponderáveis que sejam, não autorizam o julgador a suplantar eventuais deficiências do tipo penal. 6. A jurisprudência mais recente deste colegiado tem se orientado pela inaplicabilidade da qualificadora ao mandante, forte nas razões de legalidade acima referidas.

1. Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. 2. A conduta imputada às partes é a nomeação da ré para o exercício de cargo em Câmara Municipal, no gabinete do correu. 3. A conduta configurou o crime de peculato-desvio porque a ré apenas comparecia ao trabalho, para assinar o ponto sem, contudo, exercer suas atribuições do cargo e, dessa forma, não faria jus à remuneração percebida. 4. Houve comunhão de esforços, a partir de janeiro de 2016, e teriam desviado, em proveito próprio, R$ 478.419,09, referentes aos vencimentos mensais da ré. 5. Embora cedida para trabalhar no gabinete do correu na Câmara de Vereadores, desempenhava outras funções, não cumprindo com a carga horária semanal de 40 horas. 6. Não há imputação de que o correu tomasse para si os vencimentos da ré, mas somente que a referida servidora não desempenhava, efetivamente, as funções para as quais foi nomeada.

1. A conduta da funcionária não se ajusta ao delito de peculato, pois seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. 2. A questão de se o servidor merecia perceber a remuneração deve ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

1. A imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em decorrência de operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional. 2. A hipótese trata de imputação pela prática, em tese, das infrações previstas nos arts. 4, caput, 7, II, III e IV, e 16 da Lei n. 7.492/1986 e 2, 4, III e V, da Lei n. 12.850/2013, em decorrência da Operação Kryptos. 3. As criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou do Banco Central (BACEN), pairando dúvidas quanto à natureza das operações realizadas pelos denunciados e, por consequência, quanto à própria tipicidade das condutas em apuração. 4. Não se trata de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para aplicação em ativos de criptomoedas, que ainda não estão regulamentados no Brasil.

1. A negociação de criptomoedas não se enquadra na regulação do ordenamento jurídico brasileiro, não sendo consideradas moeda nem valor mobiliário pelo Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM). 2. A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional. 3. A prisão preventiva somente se justifica quando é impossível alcançar o mesmo resultado acautelatório por instrumento menos gravoso.

1. É desproporcional a imposição de prisão preventiva diante do cenário descrito. 2. É possível assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal por meio de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Os crimes de fraude a licitação e cartel estão previstos na Lei nº 12.850/2013, art. 2, 4, III e V; na Lei nº 7.492/1986, arts. 4, caput, 7, II, III e IV, 11 e 16; na Lei nº 6.385/1976, art. 27-E; e no Código de Processo Penal (CPP/1941), arts. 312 e 319.

1. Os crimes de formação de cartel e de fraude à licitação são infrações penais de natureza formal, sendo suficiente para a sua consumação a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstrar recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário. 2. Os crimes de formação de cartel e de fraude à licitação não necessariamente acarretam prejuízo financeiro direto à entidade pública lesada. 3. Os delitos de intenção (ou de tendência interna transcendente) são aqueles em que o agente quer e persegue um resultado que não necessita ser alcançado de fato para a consumação do crime (tipos incongruentes). 4. O crime de fraude à licitação é uma infração de natureza formal que se consuma com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica. 5. A mesma natureza jurídica é reconhecida ao crime de formação de cartel.

1. O ajuste é suficiente para ensejar a consumação do cartel. 2. O tipo penal refere que o cartel é formado visando, e não obtendo, resultado de fixação artificial de preços. 3. É possível que ocorra burla à ordem econômica mediante ajuste ou acordo de empresas, de forma que se propicie o domínio de determinado mercado ou a eliminação, total ou parcial, da concorrência. 4. É possível frustrar a concorrência mediante ajuste, do caráter competitivo de procedimento licitatório. 5. É possível comprovar a prática delitiva pela intenção de se associarem os agentes com o propósito de frustrar a concorrência, evidenciada por comportamentos lineares dos participantes do cartel, independentemente da ocorrência de prejuízo econômico alheio ou de benefício próprio imediato. 6. Não é necessária a realização de perícia contábil-financeira para demonstrar prejuízo para a consumação dos crimes plurissubjetivos em questão.

1. Os crimes de posse e porte ilegal de munições sem arma de fogo são de mera conduta e, portanto, materialmente típicos. 2. Excepcionalmente, é possível reconhecer a atipicidade material da conduta de referidos crimes, a partir da análise das circunstâncias do delito e em situação específica de infima quantidade de munição e de ausência do artefato capaz de disparar os projéteis. 3. A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada à condenação concomitante pelo delito de tráfico de entorpecentes, impõe o afastamento da aplicação do princípio da insignificância.

1. Não há parametros para definir o que seria quantidade pequena de munições desacompanhadas de armas. 2. O princípio da insignificância não se aplica à hipótese em que há quantidade não insignificante de munições desacompanhadas de armamento e a pessoa foi condenada por trafico de entorpecentes. 3. O artigo 33, 4, da Lei n. 11.343/2006 não permite afastar o benefício de diminuição da pena quando há ações penais em curso sem certificação de trânsito.

1. Não é possível a utilização de ações penais em curso para se afastar a causa especial de diminuição de pena inserta no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. Inqueritos ou ações penais em curso, por si sós, não podem ser utilizados em desfavor do agente, por ocasião da dosimetria da pena, na terceira fase, sob pena de violação ao princípio constitucional da não culpabilidade. 3. Não é possível a utilização de acões penais em curso para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da CF/88.

1. O afastamento da causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento é inidôneo, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33, 4. não se aplica a entidades paraestatais, gestores e funcionários públicos, nos termos do Capítulo I do Titulo XI do Código Penal.

1. O Capitulo I do Titulo XI do CP não se aplica aos dirigentes do Sistema S. 2. O crime de peculato previsto no art. 312 do CP é um crime próprio de funcionário público contra a administração pública. 3. O campo da sujeição ativa tem seus contornos tracados pelo art. 327 do CP, em conformidade com a acepção mais ampla do termo. 4. O parágrafo 1 do art. 327 do CP permite conceber seu espraiamento para sujeitos que exercam atividades genuinamente privadas, ainda que alavancadas por algum fomento público.

1. Ausente justa causa para a ação penal, merece da atipicidade da conduta por impossível caracterização do crime de peculato por conduta de gestor do Sistema S, formado por entidades privadas, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 2. É permitida a progressão de regime especial para o condenado por associação ao tráfico. 3. É proibida a participação de organização criminosa, estendendo-se o conceito ao condenado por associação ao tráfico.

- É proibida a interpretação extensiva in malam partem de normas penais; - Os princípios da legalidade, taxatividade e do favor rei devem ser considerados para a interpretação do art. 112, 3,V da LEP; - A interpretação do art. 112, 3,V da LEP deve ser restritiva, não abrangendo penada que tenha participado de associação criminosa ou associação para o trafico; - Não é legítimo que o julgador interprete extensivamente o significado de organização criminosa; - Organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional; - A tipificação da associação para o trafico de drogas se encontra no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

1. O crime de associação não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fracção de 1/8). 2. A diretriz contida nos dois precedentes invocados pelo Ministério Público Federal não tem sido confirmada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 3. O crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico. 4. A interpretação do art. 112, 3, V da LEP deve se dar de modo restritivo. 5. Organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei n. 12.850/2013, não abrangendo apenado que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). 6. Em atenção ao princípio do favor rei, o termo deve ser tomado em sua acepção mais favorável a acusada.

1. O Humanismo é uma categoria constitucional; 2. A Fraternidade é uma categoria jurídica; 3. O Princípio Jurídico da Fraternidade é um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.

1. Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e 1, e 34, 35, caput. 2. Lei de Execução Penal, art. 112, 3, inciso V. 3. Código Penal, art. 288. 4. Constituição Federal/88, art. 3, I, II e III. 5. Lei 12.850/2013. 6. Princípio da pessoalidade da sanção penal.

1. Responsabilidade criminal tão somente pelo estado de filiação é impossível. 2. O mero proveito econômico não é suficiente para tipificar o crime de peculato-desvio, sendo necessário que o agente pratique alguma conduta voltada ao desvio de verbas públicas.

(1) O princípio da pessoalidade da sanção penal não permite conclusão diversa do que a de que o agente não atua com animus rem sibi habendi, ou seja, não atua no sentido de inverter a posse da coisa, agindo como se fosse dono, mas sim desvia o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, em proveito próprio ou alheio.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a tese da legitima defesa da honra. 2. Não é possível dar guarida à referida tese em sede de habeas corpus.

1. Não se pode mais dar espaço à tese de legitima defesa da honra perante o Tribunal do Júri, pois é inconstitucional. 2. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme ao pontuar que o ciúme autoriza, inclusive, a exasperação da pena-base por derivar da sensação de domínio do homem em detrimento da mulher. 3. É normal a reação violenta ao descontentamento com o relacionamento e coloca, ainda, a culpa na vítima por tamanha brutalidade.

1. A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de cannabis sativa e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). 2. A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais não pode ser suprida pelo Poder Judiciário. 3. Em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, cabe ao interessado submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.

1. Configura o crime de corrupção ativa o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício relacionado com o cometimento do crime de posse de drogas para uso próprio. 2. Conforme previsão do artigo 333 do CP, o delito de corrupção ativa ocorre com a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

1. Não houve descriminalização da conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, mas tão somente sua despenalização. 2. É obrigação do policial conduzir o autor do fato diretamente ao juízo competente ou, na falta deste, a delegacia, lavrando-se, neste caso, o respectivo termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. 3. Para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado.

1. É impossível afastar o trafico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na natureza ou quantidade de drogas apreendidas. 2. Configura constrangimento ilegal a presunção de dedicação a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas.

1. A dosimetria da reprimenda penal é caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada e deve ser realizada dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas. 3. O crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato e tutela o bem jurídico saúde pública. 4. O legislador estabeleceu dois elementos especificos - natureza e quantidade das drogas - para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 5. O tráfico privilegiado é um instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita. 6. O STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 7. A Terceira Seção do STJ, partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 8. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores natureza e quantidade de drogas apreendidas para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.

1. É possível a modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não seja utilizada para fixação da pena-base. 2. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas. 3. Configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 4. Ameaçar a vítima na presença de seu filho menor de idade justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

1. É permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. 2. É possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria da pena. 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. 4. Ameaças lancadas quando a vítima se encontrava com seu filho menor de idade revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para análise negativa da culpabilidade.

1. É necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência. 3. É necessário demonstrar a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa.

1) É inadmissível o exame aprofundado da prova na via do habeas corpus. 2) O roubo em transporte coletivo vazio não justifica a elevação da pena-base.

1. O art. 59 do CP deve abordar análise sobre os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delito. 2. A prática de crimes de roubo dentro de transportes coletivos autoriza a elevação da pena-base. 3. O transporte público possui grande circulação de pessoas, o que eleva a periculosidade da ação. 4. No caso em questão, as circunstâncias concretas evidenciam que o modus operandi do delito foi normal a espécie, não se justificando a elevação da reprimenda. 5. É de rigor o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias do crime.

1. Não há falar em trancamento da ação penal quando a complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória. 2. Para análise da isenção da responsabilidade penal imputando o comprometimento do dever de assistência em virtude do comportamento da própria vítima deve-se compreender a complexa estrutura normativa desses tipos penais omissivos próprios e impróprios.

1. O dever geral de proteção previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reforçado no artigo 70 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) se traduz numa norma de conteúdo programático e não se amolda à alínea a do artigo 13, § 2º do Código Penal. 2. O dever geral de proteção não é compatível com a especial relação disposta no delito de abandono de incapaz, que exige um dever de assistência decorrente de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade entre os sujeitos ativo e passivo. 3. O constituinte impõe principalmente ao Poder Público uma atuação orientada com a finalidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, em virtude da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. 4. A doutrina reavaliou o instituto do abandono de incapaz através de critérios materiais, pois aqueles não atendem suficientemente ao princípio da legalidade, nem são capazes de retratar todas as hipóteses geradoras de uma posição de garantidor. 5. Faz parte da especial posição de defesa de certos bens jurídicos a assunção, por parte de alguém, de uma função protetiva unilateral ou bilateral, que independentemente de um contrato formal, conduza a que se lhe confie a proteção do bem jurídico.

1. É necessária a voluntariedade e consciência do dever assumido para a assunção do encargo. 2. Da assunção decorre uma expectativa de que haverá por parte do garantidor a efetiva assistência ao incapaz. 3. A assunção deve ser expressa ou demonstrada pela exteriorização do comportamento da pessoa que assume a responsabilidade. 4. A assunção terá seus limites definidos pelo contexto de proteção ao qual aderiu a pessoa. 5. Nas circunstâncias reveladas pela investigação, se o infante logrou se subtrair da assistência, a omissão penalmente relevante já estaria configurada. 6. Em casos de crianças de pouca idade, se e enquanto o cuidado, guarda, vigilância ou autoridade estiverem comprometidos pela fuga inevitável do incapaz, não haverá se atribuir ao garantidor os riscos do período em que o sujeito passivo permaneceu desassistido. 7. Não restará configurado o delito omissivo quando demonstrado que a pessoa a qual se atribui a obrigação de evitar o resultado não tinha condições de agir para impedi-lo.

1) Não se vislumbra inequivocamente a atipicidade da conduta irrogada ao paciente. 2) É possível identificar na exordial acusatória as situações ensejadoras do perigo concreto, como a tenra idade da vítima, a falta de familiaridade com o local e a incapacidade de determinar o correto curso do elevador. 3) A complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A Lei n. 8.666/1993, no art. 13, V, caracterizava o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas como serviço técnico especializado, que poderia ser contratado com inexigibilidade de licitação se demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto. 3. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho.

1- Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. 2- A mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 3- O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. 4- É necessário que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal. 5- O crime em apreço refere-se a norma penal em branco, cuja completude depende da integração das normas que preveem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

1. A Lei n. 14.133/2021 promoveu alterações na supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta. 2. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é necessário comprovar o dolo específico de causar danos ao erário. 3. A dosimetria da pena pode ser atenuada pela confissão qualificada e pela pluralidade de qualificadoras.

1. É cabível a utilização de uma qualificadora para a exasperação da pena intermediária em caso de homicídio triplamente qualificado. 2. A confissão, mesmo parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuar a pena.

1. É suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento para que seja realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras. 3. As circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, devem ser igualmente aplicadas na hipótese dos autos.

1. O inadimplemento de pensão alimentícia configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente. 2. O crime de abandono material previsto no art. 244 do CP abrange três figuras: (a) deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do conjuge, de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários; (b) faltar, sem justa causa, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; e (c) deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. 3. O parágrafo único do art. 244 do CP estabelece que incide nas mesmas penas quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. 4. O crime de abandono material relacionado ao não pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente é de natureza permanente. 5. A CF/88 prescreve ser dever da família assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a alimentação, a saúde e a dignidade, além de delegar a instituição familiar, em conjunto com a sociedade e com o Estado, a obrigatoriedade de assistir, criar e educar os filhos menores. 6. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem dos genitores o dever de sustento da prole.

1. A lei penal visa compelir o disposto na legislação civil, punindo aquele que deixa, sem justificativa idonea, de prover a subsistência do filho menor de 18 anos, faltando com o adimplemento de pensão alimentícia. 2. O crime de abandono material exige o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação familiar. 3. Para a imputação do crime de abandono material, é necessário demonstrar, com base em elementos concretos, de que a conduta foi praticada sem justificativa para tanto, ou seja, deve ser demonstrado o dolo do agente de deixar de prover a subsistência da vítima. 4. O delito em tela apenas se configura quando o agente deixa de efetuar o pagamento sem justa causa. 5. Aquele que não cumpre decisão judicial que fixou os alimentos por absoluta hipossuficiência econômica não pratica o crime estabelecido no art. 244 do CP, porque presente a justa causa.

1. O mero inadimplemento da pensão alimentícia não é suficiente para justificar o oferecimento de denúncia ou a condenação pelo delito em comento. 2. O inadimplemento da pensão alimentícia configura crime somente quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente. 3. É insuficiente a mera afirmativa genérica de que o inadimplemento dos alimentos ocorreu sem justa causa. 4. Se as provas demonstrarem que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação, está configurada a ausência de justa causa e, consequentemente, o delito de abandono material.

1. É ilegal a fixação ad eternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta. 2. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins. 3. A manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. 4. O atual regramento processual penal não permite que sequer a prisão preventiva se protraia no tempo sem que haja avaliações periódicas acerca de sua necessidade. 5. Fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna.

1. As medidas protetivas são de urgência e equivalem a uma tutela de defesa emergencial; 2. A duração da medida deve estar atrelada aos motivos que a justificaram; 3. O proceder do magistrado de manter de forma definitiva, no edito condenatório, a medida protetiva viola o princípio da proporcionalidade e a proibição constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo; 4. A impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta; 5. A necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir.

1. O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo. 2. As normas penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser interpretadas à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à proteção da pessoa humana em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual e das disposições constitucionais que impõem o paradigma da proteção integral. 3. O magistrado singular deve examinar periodicamente a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.

1. Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para proteger pessoas com idade inferior a 18 anos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual. 2. A Constituição Federal determina que a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra crianças e adolescentes. 3. O delito previsto no art. 218-B do CP não exige a presença de habitualidade. 4. O simples oferecimento de vantagem pecuniária a criança ou adolescente em troca de atos sexuais configura induzimento a situação de exploração sexual apta a justificar a tipificação da conduta. 5. Quem se aproveita da idade da vítima para oferecer dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente. 6. Enquadra-se na situação de exploração sexual qualquer tipo de oferta econômica a criança ou adolescente em troca da prática de atos sexuais, mesmo que objetivando a obtenção de um único ato libidinoso ou que não haja intermediários de terceiros.

1. O delito de favorecimento à exploração sexual de criança ou adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado. 2. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora.

1. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público. 2. A vítima não pode ser colaboradora, pois lhe faltaria interesse. 3. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e a sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador. 4. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, assentou o entendimento de que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial.

1. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não é suficiente para preencher o tipo subjetivo do crime de sonegação fiscal (art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão no RHC 163.334/SC e firmou o entendimento de que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990. 3. Para a configuração do delito em apreço, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do ilícito, visto que este não pressupõe a clandestinidade nem a fraude. 4. O sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação, que, na hipótese do ICMS próprio, é o comerciante, conforme claramente descrito pelo art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990. 5. Para a configuração do tipo penal do art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990, é necessário que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. 6. A motivação não tem importância no campo da tipicidade; por opção do legislador, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.

1. É necessário demonstrar a contumácia e o dolo de apropriação para a condenação do acusado. 2. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não é suficiente para preencher o tipo subjetivo do art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990. 3. É necessário a presença de uma vontade de apropriação fraudulenta dos valores do Fisco para materializar o elemento subjetivo especial do tipo. 4. Não se identifica, em tais condutas, haver sido a sonegação fiscal o recurso usado pelo empresário para financiar a continuidade da atividade em benefício próprio, em detrimento da arrecadação tributária.

1. O fato de o flagrante do delito de trafico de drogas ter ocorrido em comunidade apontada como local dominado por facção criminosa, por si só, não permite presumir que os réus eram associados (de forma estável e permanente) a referida facção. 2. É necessário comprovar a estabilidade e a permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico. 3. É descabido atribuir prova diabólica de fato negativo à defesa, ao se inverter o ônus probatório.

1. Não é possível condenar por associação para o tráfico de drogas com base apenas em ilações sobre o local onde as drogas foram apreendidas. 2. Não é possível inverter o ônus da prova e exigir que o acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa. 3. É necessário demonstrar objetivamente o dolo e a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes para configurar o delito de tráfico de drogas.

1. É indevida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, no qual o sistema acusatório impõe o ônus de que seja declinada a configuração do elemento subjetivo do tipo, com a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado. 3. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

1. A imposição de restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal. 2. Aplicação do aumento do crime continuado no patamar máximo. 3. Adoção de fração de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações. 4. Adequada proporcionalidade.

1. É consonante com a jurisprudência do STJ a aplicação da fração máxima de 2/3 na hipótese de a conduta criminosa corresponder a 7 ou mais infrações em continuidade delitiva. 2. A fração a ser aplicada a título de continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações cometidas, sendo aplicada a fração máxima de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações. 3. No caso, a defesa do acusado sustentou pedido de redução da fração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, contudo, as condutas criminosas foram praticadas por 15 vezes, demonstrando fundamento suficiente para aplicar o aumento do crime continuado no patamar adotado de 2/3.

1. É imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma continua vinculação entre os associados com essa finalidade para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário. 2. Para a responsabilização individual é necessário o substrato mínimo de identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. 3. Não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento a organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela. 4. É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.

1. É necessário indicar, na denúncia, o vínculo associativo permanente para a prática de crimes para a caracterização do delito previsto no art. 288 do CP. 2. É impositivo que haja a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma continua vinculação entre os associados com essa finalidade.

1. A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade a distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC). 2. O artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê, em seu § 2, que as atividades de estudo a que se refere o § 1 deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos a distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino.

1. O Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais para o deferimento da remição da pena pelo estudo. 2. A prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade real dos fatos e da insuficiência de medidas cautelares diversas. 3. A deflagração da operação não impediu a prática de novos crimes.

1. Necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas para garantia da ordem pública. 2. Motivação idônea e contemporânea para justificar a custódia cautelar. 3. Desvios de recursos públicos e prática de lavagem de capitais, peculato, falsidade ideológica e uso de documento falso. 4. Orientação dos líderes da organização para que os sócios formais das empresas de fachada se ocultassem. 5. Tentativa de destruição ou ocultação de provas por parte dos investigados.

1. Estão presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para o decreto prisional. 2. Há motivação idonea, concreta e contemporânea para o decreto prisional, seja pela necessidade de interromper o ciclo delitivo da organização criminosa, seja para evitar a reiteração delitiva, ou mesmo a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal. 3. A multirreincidência específica somada ao fato de o acusado estar em prisão domiciliar durante as reiterações criminosas inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância.

1. O princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a minima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesao juridica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

1. A reincidência não impede, por si só, que se reconheça a insignificância penal da conduta a luz dos elementos do caso concreto, mas pode ser um dos elementos que justificam a tipicidade material da conduta. 2. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável. 3. A atuação das guardas municipais deve seguir o rol taxativo do art. 144 da CF/88, sendo necessária a existência de uma relação clara, direta e imediata com a tutela de bens, serviços e instalações municipais para a realização de busca pessoal.

1. As guardas municipais não possuem competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. 2. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras polícias municipais, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. 3. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte. 4. A Polícia Militar e a Polícia Civil estão sujeitas a rígido controle correcional externo do Ministério Público e do Poder Judiciário, enquanto as guardas municipais não estão sujeitas a nenhum controle correcional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário.

1. Não é possível autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo. 2. Existem dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal. 3. Muitas guardas municipais estão alterando suas denominações para Polícia Municipal. 4. Inúmeros municípios estão equipando suas guardas com fuzis, equipamentos de uso belico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas. 5. A busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de indicios e proceder a abordagem do suspeito.

1. O artigo 301 do Código de Processo Penal prevê que qualquer pessoa do povo pode prender quem for encontrado em flagrante delito. 2. O princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente são considerados pelo legislador. 3. A situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de policia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar. 4. Os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, mas também não estão plenamente reduzidos a mera condição de qualquer do povo. 5. Os guardas municipais possuem um importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal. 6. É possível e recomendável que os guardas municipais exerçam a vigilância de creches, escolas e postos de saúde municipais para garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída.

1. As guardas municipais não têm competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos. 2. É possível que as guardas municipais realizem busca pessoal em situações excepcionais, desde que haja justa causa para a medida e relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais. 3. Não basta que o crime seja praticado em um bem público municipal ou contra algum habitante do município para que as guardas municipais possam realizar atividades ostensivas ou investigativas.

1. É necessário que, na hipótese de bens e instalações municipais, o crime suspeito atente contra a sua integridade física; no caso de serviços, é necessário que a conduta possa obstar a sua adequada execução. 2. Os guardas municipais estão autorizados a revistar o suspeito para confirmar a existência do crime e efetuar a prisão em flagrante delito, se for o caso. 3. Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito. 4. A violação do art. 244 do CPP macula a validade da diligência e das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP.

1. O homicídio qualificado pode ser atenuado ou agravado por concurso de atenuantes e agravantes. 2. A agravante de dissimulação pode ser preponderada pela atenuante de confissão. 3. A dosimetria da pena deve seguir os quesitos previstos no artigo 67 do Código Penal. 4. A redução da pena é possível quando há concurso de atenuantes e agravantes.

1. O art. 67 do CP determina que no concurso de agravante e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstancias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. 2. Esta Corte Superior entende que a confissão espontânea é circunstância preponderante, e a agravante da dissimulação não está prevista como circunstância preponderante por não se encaixar nos quesitos previstos no art. 67 do CP. 3. No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do CP. 4. A pena deve ser reduzida na segunda fase da dosimetria pela preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da dissimulação.

1. É possível reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, mesmo que o agente possua maus antecedentes penais. 2. A simples existência de maus antecedentes penais não pode servir de barreira automatica para a invocação do princípio bagatelar. 3. É necessária uma devida e criteriosa verificação da natureza dos atos preteritos para reconhecer a natureza insignificante de um furto.

1. Não se admite a incidência da regra bagatelar em casos nos quais o agente é contumaz autor de pequenos desfalques ao patrimônio, ressalvadas as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica o uso do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime. 2. A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo. 3. O legislador penal confere relevo ao histórico de vida pregressa do réu para outorgar-lhe a redução da pena, em forma de causa especial de diminuição da sanção. 4. O legislador penal sopesa o comportamento do acusado anterior à prática do crime que está sendo objeto de um processo penal, quer para diminuir-lhe o quantum, quer para conceder-lhe algum direito.

1. O interprete e aplicador da lei penal deve ter em conta anteriores condenações definitivas do réu ao analisar a relevância penal de seu agir. 2. Cada caso deve ensejar uma análise criteriosa e singularizada, de modo a, eventualmente, ser reconhecida a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais. 3. A garantia do sigilo profissional deve ser ponderada diante da existência de indícios da prática de crime por advogado.

1. É cabível o acesso aos dados telemáticos de aparelho celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho. 2. A inviolabilidade prevista no art. 7, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. 3. A garantia da inviolabilidade da advocacia é voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.

1. Não há hipótese de investigação especulativa (fishing expedition) ou possibilidade de ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente segue preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos. 2. Não é possível exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação. 3. O raciocínio pode ser aplicado em acesso a dados telemáticos do aparelho celular, desde que a medida seja autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

1. É possível aumentar a pena-base, desde que não se configure o bis in idem. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas devem ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. A quantidade e a natureza do material tóxico somente podem justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação a atividade criminosa.

1. A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê, nos arts. 33, 4 e 42, a punição de crimes praticados em prejuízo da administração pública. 2. O processo RHC 153.480-SP, julgado pela Sexta Turma do STJ, em 24/05/2022, trata de crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, relacionado à venda de passagens de metro por preço abaixo da tarifa. 3. O princípio da insignificância é aplicável para a relevância da conduta na esfera penal.

1. É admissível, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância a crimes praticados em prejuízo da Administração Pública quando for infima a lesão ao bem jurídico tutelado. 2. O Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela, devendo ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto.

1. É possível afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Sumula n. 599/STJ, quando a lesão ao bem jurídico tutelado for infima. 2. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral. 3. É possível a exasperação na segunda fase da dosimetria, em casos de homicídio qualificado.

1. A atenuante da menoridade relativa deve ser considerada circunstância preponderante na exasperação da pena. 2. A atenuante da menoridade relativa, assim como a da confissão espontânea, por estarem relacionadas com a personalidade do agente, devem ser consideradas preponderantes, nos termos do art. 67 do CP. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do CP.

1. O reconhecimento de agravante pelo conselho de sentença, ainda que presente motivo futil, não deve alterar a pena na segunda fase da dosimetria da pena, quando houver atenuante preponderante, como a menoridade do réu. 2. O artigo 67 do Código Penal/1940 prevê hipóteses de preponderância. 3. O entendimento de que menoridade não se encaixa nas hipóteses de preponderância previstas no artigo 67 do Código Penal/1940 não deve prevalecer.

1. A visualização de itens semelhantes a drogas dentro de residência não é justificativa suficiente para o ingresso forçado em domicílio por agentes policiais. 2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é licita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. 3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas a ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

1. A alegação policial de estar o agente em atitude suspeita não autoriza a busca pessoal, pois é lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não é averiguável judicialmente. 2. É ilegal a busca pessoal em casos em que a alegação policial é baseada apenas no tirocínio dos agentes. 3. É ainda mais grave a intromissão indevida na intimidade domiciliar sob a alegação de que foi possível divisar pequena quantidade de drogas pela janela. 4. É impossível a execução provisória da pena quando o réu está solto durante todo o processo.

1. É ilegal a prisão automática do réu solto em razão da condenação não definitiva do Tribunal do Júri. 2. O início do cumprimento da pena está condicionado ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5, LVII, da CF/88. 3. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

1. É ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri. 2. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. 3. É imprescindível motivação explícita, que indique fatos concretos e reveladores de riscos contemporâneos, para determinar a prisão preventiva ou qualquer outra cautelar em face de pessoa contra quem é proposta a ação penal. 4. O entendimento pela impossibilidade de execução antecipada da pena em caso de condenações criminais ainda provisórias proferidas contra acusados que responderam a ação penal não finda em liberdade deverá ser observado até que eventualmente venha o Supremo Tribunal Federal a mudar o entendimento sobre a interpretação do direito fundamental da presunção de inocência em procedimentos dos crimes dolosos contra a vida.

1. A conduta se amolda ao delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991. 2. Pretensão de desclassificação para o estelionato majorado (art. 171, 3, do CP). 3. Precedentes qualificados: Tema n. 1068/STF; e Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) n. 43, 44 e 54. 4. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

1. O crime previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 configura a fraude praticada por beneficiário da Lei Rouanet, com redução de imposto de renda. 2. Não é possível desclassificação para o delito de estelionato majorado (art. 171, 3, CP), ante o princípio da especialidade. 3. No estelionato, a vantagem obtida por meio de fraude em prejuízo alheio pode ser qualquer uma que tenha conteúdo patrimonial. 4. No crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, a vantagem obtida com a fraude é previamente estabelecida (redução do imposto de renda) e o autor somente pode ser a pessoa que se beneficiou com o incentivo.

1. O tipo penal previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 deve ser considerado especial em relação ao estelionato por conter elementos da descrição geral com alguns outros elementos especializantes. 2. Quando um preceito penal reune todos os elementos de outro e se diferencia dele por conter, ao menos, um elemento adicional, deve prevalecer a que contenha esses elementos especializantes. 3. O objeto central de todo o esquema engendrado e descortinado pela Operação Boca Livre era obter vantagem ilícita consistente em valores auferidos por meio da Lei Rouanet, os quais não eram aplicados em atividade cultural, objeto do incentivo.

1. É inadequado atribuir a conduta dos acusados o tipo previsto no art. 171, 3, do CP (estelionato contra a União), dado o princípio da especialidade e as especificidades do caso. 2. O delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 tutela não somente o aspecto tributário relacionado às renúncias fiscais, mas também o importante aspecto ligado ao acesso e à democratização da cultura.

1. A condição de policial militar que pratica o crime de extorsão indica maior reprovabilidade e censura da conduta praticada, o que justifica a majoração da pena base. 2. O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base. 3. A condição de policial não é elementar do crime de extorsão, demonstrando maior reprovabilidade e censura da conduta praticada, justificando a majoração da pena-base em razão do desvalor da culpabilidade.

1. Não há suspensão dos prazos prescricionais em execução penal, por ausência de previsão legal, em razão da submissão de tema a repercussão geral na hipótese prevista no art. 1.035, 5, do CPC, sem a declaração de sobrestamento dos processos, nem a suspensão expressa dos prazos citados. 2. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art.

1. O artigo 1.030, III, do CPC prevê a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controversia de carater repetitivo, mas não dispõe sobre a possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema. 2. Em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal. 3. Não é admissível a analogia in malam partem para suspender o prazo prescricional. 4. Decorrido o lapso superior a 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP, desde a prática da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento, deve ser reconhecida a prescrição.

1. É possível a citação do réu por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp), desde que o procedimento adotado pelo serventuário seja apto a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no art. 357 do CPP. 2. Nula a citação realizada por aplicativo de mensagem (WhatsApp) quando verificada a ausência de cautela apta a atestar, de forma cabal, a identidade do citando.

1. A jurisprudência desta Corte só tem declarado a nulidade da citação quando verificado prejuízo concreto ao denunciado. 2. Não foi adotado nenhum procedimento para verificar a identidade do citando. 3. A regra prevista no art. 563 do CPP não se aplica no caso em questão, pois ainda não foi designada audiência de instrução em julgamento.

1. O Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho - IPPSC, localizado no Complexo Penitenciario de Gericino, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas. 2. O Juízo das Execuções Criminais deverá adotar providências para a elaboração da prova técnica com urgência. 3. É necessário realizar exame criminológico para indicar o grau de agressividade do sentenciado. 4. A perícia criminológica deverá ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais. 5. O Juízo das Execuções deverá analisar a possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

1. É imprescindível a produção célere da prova técnica para o deslinde da controvérsia, mesmo diante da insuficiência de quadros técnicos aptos à sua execução. 2. É possível determinar que se promovam gestões junto aos órgãos responsáveis pela elaboração da prova técnica, visando sua célere produção, e, em último caso, recorrendo ao Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Para a caracterização do crime tributário (art. 2, II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990) é necessário que a denúncia preencha os requisitos do art. 41 do CPP.

1. A menção a inúmeros inadimplementos gera a presunção relativa da ausência de tentativa de regularização. 2. Não é inepta a exordial acusatória que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo a conduta, especificando os meses em que o denunciado deixou de recolher tributos e detalhando o cargo ocupado pelo agente na empresa. 3. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais. 4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que elementos como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de laranjas no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado são utilizados para caracterizar o dolo de apropriação.

1. O mero inadimplemento prolongado não é suficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessário, também, a ausência de tentativa de regularização do débito. 2. Apesar da denúncia não afirmar expressamente que não foi realizada tentativa de regularização dos débitos, não se verifica ilegalidade ensejadora de concessão de habeas corpus, porquanto a menção a inúmeros inadimplementos gera a presunção relativa de ausência de tentativa de regularização. 3. É cabível a concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico da planta Cannabis Sativa para fins medicinais, desde que haja anuência da Anvisa.

1. Ausência de regulamentação específica para o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 2. Atipicidade penal da conduta. 3. Princípio da lesividade. 4. É cabível a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado e chancelado pela Anvisa. 5. É discutível o cabimento de habeas corpus preventivo visando a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa, como objetivo de extração de substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde. 6. É possível, ao menos em tese, que os pacientes tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade. 7. É indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

1. O habeas corpus pode ser utilizado para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados. 2. O pedido de fornecimento e custeio de medicamento por meio de ação cível pode ser amparado em laudo de médico particular que assiste à parte. 3. Não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário. 4. A Agência de Vigilância Sanitária afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas não fazem parte do seu escopo de atuação.

1. A legislação brasileira permite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos. 2. A matéria ainda não tem regulamentação ou norma específica, o que evidencia o descaso ou desprezo com a situação de um número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação. 3. A autorização para o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis Sativa, é da competência do Ministério da Saúde. 4. Para a atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatorio, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

1. O Ministério da Saúde não pretende regular o cultivo doméstico de Cannabis. 2. A ausência de segurança, qualidade, eficácia ou equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes. 3. A abordagem criminal da questão é afastada. 4. A Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa incluiu a Cannabis Sativa na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal.

1. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da Cannabis, retirando-a do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas e reinserindo-a na Lista 1. 2. O artigo 28 e o artigo 33 da Lei de Drogas se preocupam com a tutela da saúde, mas enquanto o artigo 28 trata do plantio para consumo pessoal, o artigo 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros. 3. A conduta para a qual os pacientes pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente tipica, pois não está imbuida do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas. 4. O que pretendem os pacientes com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta.

1. A conduta praticada pelos pacientes/recorridos, que consiste na extração de produtos medicamentosos, não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem juridico tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006. 2. O direito publico subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal de 1988 à generalidade das pessoas. 3. Uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos. 4. O Direito Penal, por meio da guerra às drogas, não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes.

1. O crime tipificado no art. 2 da Lei n. 8.176/1991 é de natureza jurídica permanente ou instantânea. 2. A reiteração da conduta prevista no art. 71 do CP pode dar azo à incidência da majorante referente à continuidade delitiva. 3. A diferença entre o crime instantâneo e o permanente estabelece-se a partir do lapso temporal em que verificada a consumação delitiva.

1. É possível cogitar de prolongamento da consumação mesmo que diante da extração interrompida, mas com manutenção de maquinário e de uma estrutura no local visando o transporte, beneficiamento e retomada da atividade extrativa em curto prazo. 2. Considerando a natureza da atividade, é possível concluir que, enquanto verificada essa exploração, ou seja, a prática de multiplas condutas visando a extração do bem mineral, sem evidência de que o agente ativo intencionalmente cessou a atividade, a hipótese é de crime permanente.

1. Manifestações por parte da imprensa de natureza critica, satirica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística. 2. Não ficou demonstrado o dolo direto, o animus injuriandi, no caso julgado pela Terceira Seção e da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas - HC 653.641/TO. 3. Trata-se de um querelado, jornalista, que, nesta condição, assinou reportagem, em revista de circulação nacional, criticando a atuação do querelante, servidor público federal, figura pública, no exercício de suas funções. 4. Não se trata de um cidadão comum atacando, por meio de redes sociais, um outro cidadão comum com criticas acidas, ofensivas, satiricas.

1. É permitido criticar a atuação funcional de servidores públicos de alto escalão, mesmo que de forma inconveniente, satírica ou inoportuna. 2. A liberdade de expressão e a participação política em uma democracia representativa só se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 3. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente à proteção das opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas ou não compartilhadas pela maioria. 4. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade.

1. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade. 2. Não há presença de dolo específico por parte do paciente/agravante no sentido de caluniar, injuriar ou difamar o querelado. 3. Há, sim, críticas duras, grosseiras, certamente inapropriadas ou mesmo injustas, mas não a presença de animus injuriandi. 4. A majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 é aplicável à situação excepcional decorrente da pandemia de Covid-19.

1. É possível, excepcionalmente, afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, em razão das peculiaridades do caso concreto. 2. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido nas imediações. 3. A razão de ser da causa especial de aumento de pena é punir com maior rigor aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais especificados no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas.

1. A proximidade do comércio ilícito de drogas com os estabelecimentos de ensino e esporte foi um elemento meramente acidental, sem nenhuma relação real e efetiva com a traficância. 2. Não há nenhum dado concreto de que o réu se aproveitou das facilidades de eventual aglomeração de estudantes, de professores ou mesmo de casual hipossuficiência dos alunos da escola para, a partir delas, implementar o seu negócio ilícito e propagar, com maior facilidade, a venda, a aquisição, a exposição a venda etc. de drogas. 3. A majorante descrita no inciso III do art. 40 é de caráter precipuamente objetivo, não sendo, em regra, necessário que se comprove a efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc. 4. Não há como perder de vista a razão de ser da causa especial de aumento de pena em questão.

1. A semi-imputabilidade, por si só, não afasta o tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada. 2. O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada não é crime equiparado a hediondo. 3. Não há previsão legal sobre a semi-imputabilidade, por si só, afastar da conduta do tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada.

1. É possível fixar o regime inicial aberto para o réu primário condenado a pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão, mesmo que haja circunstância judicial desfavorável. 2. O julgador não está compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável.

1. É possível a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do quantum da pena aplicada, desde que o julgador entenda que aquele cominado ao montante da pena imposta se mostra suficiente para a reprovação do delito. 2. A negativação de circunstâncias judiciais confere ao julgador a faculdade, e não a obrigatoriedade, de recrudescer o regime prisional.

1. É pacífico a distinção entre os institutos da continuidade delitiva e da pena-base, a despeito de aparentemente partilharem a necessidade de valoração de vetoriais semelhantes, mesmo porque cada crime permanece independente na cadeia delitiva. 2. É possível a valoração da mesma circunstância fática sob dois aspectos distintos, sem infringência ao princípio do ne bis in idem. 3. O reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cumulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, conforme o trecho do dispositivo acima citado. 4. Não há de se falar em reformatio in pejus quando mantida a pena definitiva no mesmo montante, modificados somente os institutos penais sem o decote de qualquer vetorial negativa ou causa de aumento.

1. Não houve nova valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, mas apenas o apontamento de elementos concretos para fundamentar o patamar aplicado em razão da continuidade delitiva, nos exatos termos do art. 71, parágrafo único, do Estatuto Repressivo. 2. É afastada a aplicação do critério exclusivamente biológico para a violência doméstica contra mulheres trans, devendo ser feita a distinção entre sexo e gênero, bem como considerada a identidade e a relação de poder e modus operandi.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. 2. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 3. É necessária a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento. 4. As relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. 5. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. 6. Sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero.

1. A violência contra a mulher é resultante da organização social de gênero, que atribui posição de superioridade ao homem. 2. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida a objetividade de uma ciência exata. 3. É descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha. 4. A Lei n. 11.340/2006 estabelece o entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da lei.

1. É válida a fundamentação da instância ordinária para a aplicação do art. 92, I, a, do CP, no caso de violação de dever para com a Administração Pública por parte do sentenciado. 2. O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

1. O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não restringe o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfico apenas às imagens em que a genitalia de crianças e adolescentes esteja desnuda. 2. Para a configuração das condutas tipificadas nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é necessário que as fotografias das vítimas contenham a exibição de órgãos genitais, cena de sexo explícito ou pornográfico. 3. Na interpretação da Lei n. 8.069/1990, deve-se levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

1. O art. 241-E da Lei n. 8.069/1990 não restringe a definição de cena de sexo explícito ou pornográfico apenas às imagens em que a genitalia de crianças e adolescentes esteja desnuda. 2. É necessário verificar se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante, estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia.

1. O crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou à saúde (fisiológica ou mental) de outrem. 2. A qualificadora prevista no art. 129, 2, inciso IV, do CP (deformidade permanente) abrange somente lesões corporais que resultam em danos físicos. 3. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. 4. Ao especificamente tratar da qualificadora prevista no art. 129, 2, inciso IV, do CP (deformidade permanente), ressalta-se que ela está relacionada a estética, não devendo ser verificada tão somente com base em um critério puramente objetivo, mas, a um só tempo, objetivo e subjetivo.

1. A qualificadora estará presente quando houver uma deturpação ou vício de forma capaz de causar uma impressão de desgosto ou desagrado. 2. Lesões corporais que resultam em danos físicos podem ser consideradas como qualificadora. 3. Lesões causadoras de danos psicológicos podem ensejar o reconhecimento de outra qualificadora ou ser consideradas como circunstância judicial desfavorável.

1. O princípio da continuidade normativo-típica incide na revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021. 2. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

1. O fundo de investimentos é um condomínio de natureza especial destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza (art. 1.368, CC/2002). 2. Não é possível responsabilizar o fundo de investimentos integralmente por delitos imputados a um agente que detém apenas 14% das cotas do fundo de investimento. 3. A constrição judicial não pode recair sobre todo o patrimônio comum do fundo de investimento por dívidas de um só cotista, ressalvada a penhora da sua cota-parte. 4. No caso de tentativa de homicídio envolvendo militares e civis, o inquérito policial militar é aplicável.

1. Não é da competência do juiz militar determinar o arquivamento do inquérito que investiga fato que possa ter adequação típica de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que sua conclusão aponte para a presença de excludente de ilicitude de legítima defesa e/ou do estrito cumprimento do dever legal. 2. A Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9, parágrafo único, do CP Militar e o art. 82, 2, do CPP Militar, para dispor que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. 3. A interpretação conforme a CF/88 do artigo 82, 2, do CPP Militar, compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em tramite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri na hipótese em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil. 5. A decisão de arquivamento de inquérito policial-militar proferida por juízo incompetente não serve para justificar a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

1. A competência jurisdicional para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri. 2. A verificação de possíveis causas excludentes da ilicitude da conduta investigada deve ser feita perante o órgão jurisdicional competente. 3. O processo sob segredo de justiça deve ser julgado por unanimidade. 4. O caráter protelatório da repetição dos embargos anteriormente opostos é nitido.

1. É possível a baixa dos autos a origem, independentemente da publicação do acordão recorrido. 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido. 3. A mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios. 4. Sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado revelam não só o exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e seu nitido caráter protelatório, constituindo abuso de direito. 5. A violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, autorizam a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional. 3. Tendo sido firmado pelo STF o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

1. A Constituição Federal reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso. 2. O Marco Civil da Internet reconhece a escala mundial da rede. 3. O artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de acordo de não persecução penal na execução penal.

1. O art. 28-A, 6, do CPP estabelece que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal. 2. A competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. 3. Em caso de execução de penas restritivas de direitos de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação. 4. O Juízo da localidade em que reside o apenado terá o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

1. A competência para a execução de condições impostas em acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou. 2. Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

1. Para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. 2. O estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico e familiar deve ser destinado à Vara Especializada em Violência Doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006. 3. A solução da controvérsia deve atender ao disposto na Lei n. 11.340/2006, assim como na Lei n. 13.431/2017, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. 4. Não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da Vara Especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006. 5. A Lei n. 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, alterando a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. 2. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. 3. As ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no art. 23, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência. 4. Nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, a ação poderá tramitar na vara criminal comum. 5. A tese firmada terá sua aplicação modulada nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23.

1. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator que dê provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória. 2. As ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data de publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns. 3. Nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data de publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

1. O cabimento de revisão criminal de decisão unipessoal de relator não é consenso na jurisprudência. 2. O entendimento de que não há previsão regimental específica para o julgamento de decisões singulares de relator é baseado em uma leitura restritiva do art. 239 do RISTJ. 3. O julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade.

1) É adequado admitir a revisão de decisões monocráticas de relator para conferir maior garantia aos réus em processo penal. 2) O entendimento contrário provoca efeitos indesejáveis, como o desprestígio das decisões do colegiado, a criação de uma categoria de decisões condenatórias não suscetíveis de revisão criminal e a obrigação das partes ao manejo do agravo regimental. 3) A decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada, representando mera antecipação de julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural.

1. Não é cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, conforme previsão do art. 621, I, do CPP. 2. É inviável rediscutir tudo aquilo que foi objeto de análise no processo penal originário, uma vez que a prova já foi objeto de apreciação pelas instâncias competentes, não havendo nenhuma informação adicional para modificar a conclusão alcançada.

1. O princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5, XLV da CF/88 tem aplicação às pessoas jurídicas; 2. Extinta legalmente a pessoa jurídica, sem nenhum indicio de fraude, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade.

1. A sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a direitos e obrigações, desde que compatíveis com a natureza da incorporação. 2. Obrigação é um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação. 3. As consequências de uma série de atos ilícitos cabem em tese no conceito de obrigações, e por isso estão abarcadas pela sucessão. 4. É possível identificar todos os elementos que estruturam uma obrigação, a saber: (I) as partes ativa e passiva (elemento subjetivo), (II) o objeto, que consiste em prestações patrimoniais de dar ou fazer, e (III) o vínculo jurídico que os une (ex lege). 5. A pretensão punitiva estatal, pela prática do crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não se enquadra em nenhum dos conceitos analisados.

1. A obrigação civil de reparar o dano causado possui similitude com a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado. 2. As sanções criminais não se equiparam às obrigações civis, pois o fundamento jurídico de sua incidência é distinto. 3. O vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor, enquanto a pretensão punitiva sujeita não só os bens do acusado, mas também sua liberdade e, em casos extremos, sua própria vida. 4. Enquanto a obrigação, sem atravessar a crise do inadimplemento, pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor, a pretensão punitiva sequer é tecnicamente adimplível. 5. As consequências jurídicas da obrigação e da pretensão punitiva são distintas.

1. Não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976. 2. O princípio da pessoalidade ou intranscendência, insculpido no art. 5, XLV, da CR/88, não se aplica às pessoas jurídicas. 3. Não é possível restringir garantias penais cujo exercício pela pessoa jurídica é possível. 4. Não é possível a incorporadora suceder a incorporada para responder a ação penal ainda em tramitação.

1. É possível desconsiderar a incorporação ou a personalidade jurídica da incorporadora para manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida. 2. É possível declarar a ineficácia da operação de incorporação em face do Poder Público para garantir que a parcela de patrimônio incorporada seja alcançada pela pena definitiva. 3. Se configurada fraude ou incorporação com o fim de escapar a uma pena já aplicada, haverá distinção em relação ao precedente ora firmado, com a necessária aplicação de consequência jurídica diversa.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal/88 estabelece que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República pode suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. 2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deferiu o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em razão da incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como Maio Sangrento e Chacina do Parque Bristol.

1. É possível a reabertura de investigações, processamento e julgamento de responsáveis por delitos, mesmo após um extenso tempo decorrido entre os fatos e a formulação do pedido de deslocamento de competência, desde que presentes os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o atendimento do pleito. 2. O Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, deve levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. 3. É possível a inversão da ordem do interrogatório do acusado, desde que presente a exceção a ordem prevista no art. 400 do CPP. 4. A nulidade do ato por meio de carta precatória é um assunto que gera dissenso jurisprudencial.

1. A nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, está sujeita a preclusão e demanda a demonstração de prejuízo. 2. Há jurisprudência que considera válido o interrogatório do acusado quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e do ofendido. 3. Existem julgados que firmam posição diversa, com base na orientação do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a de que a concretização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas e da vítima lhe priva do acesso a informação, promovendo nitido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. A regra do artigo 222, do Código de Processo Penal, não autoriza a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no artigo 400 do CPP, ou seja, antes do final da instrução.

1. O artigo 621, I, do Código de Processo Penal (CPP) deve ser interpretado de forma mais benéfica, a fim de acolher a revisão criminal. 2. O artigo 222, 1, do CPP não autoriza a inversão indiscriminada da ordem prevista no artigo 400 do CPP. 3. A nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo. 4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou pela desnecessidade de demonstrar o prejuízo, visto que a condenação já refletiria. 5. Para considerar presumido o prejuízo, deve-se verificar se a condenação se amparou em provas independentes, idôneas e suficientes para determinar a autoria e a materialidade do delito.

1. Ocorreu o fenômeno da preclusão, pois a nulidade não foi consignada durante a instrução processual, mas apenas na apelação. 2. Não há demonstração de efetivo prejuízo, pois há provas independentes para a condenação, caso em que não há utilidade na anulação da sentença, pois de toda a forma ela seria mantida. 3. A Lei n. 14.155/2021 é aplicável ao caso, pois é superveniente. 4. A competência para julgar o caso é do Tribunal de Justiça.

1. A modificação de competência promovida pela Lei n. 14.155/2021 tem aplicação imediata. 2. A competência é determinada, de regra, pelo lugar em que se consuma a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 3. No caso de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, a competência é do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima. 4. Nos casos de estelionato praticado por meio de cheque adulterado ou falsificado, o efetivo prejuízo se dá no local do saque da cartula, ou seja, onde o lesado mantém a conta bancária. 5. A regra da perpetuatio jurisdicionis incide quando já oferecida a denúncia.

1. A Lei n. 14.155/2021 incluiu o 4 ao art. 70 do CPP, estabelecendo que, nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP), quando praticados mediante deposito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisao de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferencia de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima. 2. A regra da perpetuatio jurisdicionis, prevista no art. 43 do CPC/2015, aplicável por força do art. 3 do CPP, incide quando já oferecida a denúncia.

1. No crime de estelionato, não se identificam as hipóteses descritas no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal. 2. A regra geral prevista no art. 70, caput, do Código de Processo Penal é aplicável.

1. A competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima. 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime. 3. A Lei n. 14.155/2021 acrescentou o § 4 do art. 70 do CPP, estabelecendo que nos crimes previstos no art. 1150 do Código Penal, a competência será do Juízo do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

1. A competência para o delito de estelionato será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção. 2. Nas situações não contempladas pela novatio legis, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. 3. É possível a concessão de prisão domiciliar para execução definitiva de pena em regime inicial fechado, desde que garantida a proteção integral à criança.

1. É excepcionalmente admitida a concessão da prisão domiciliar para presos de regime fechado quando verificado pelo juízo da execução penal a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes. 2. O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.769/2018, prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente. 3. A execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental.

1. É admitida a concessão do benefício de prisão domiciliar às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência. 2. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641 quanto ao art. 318-A do CPP, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às reeducandas em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado. 3. A possibilidade de concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. 4. A Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado.

1. O crime de estelionato praticado por meio saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima. 2. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do CP, consome-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. 3. É dever do Estado disponibilizar vagas em estabelecimentos prisionais próprios e adequados à condição pessoal da reeducanda, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP).

1. A competência para o julgamento de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores é do juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima. 2. A Lei n. 14.155/2021 criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. 3. Quando se trata de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário.

1. Aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima. 2. A utilização do Instagram Direct caracteriza injúria, mesmo que as mensagens sejam de caráter privado e indisponíveis para acesso de terceiros.

1. No caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. 2. No caso de delitos contra a honra praticados por meio de aplicativos de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, o crime de injúria se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

1. É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. 2. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, sem previa autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 3. A requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral. 4. O acordão faz referência à ilegalidade do acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial.

1. É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. 2. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei n. 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que não tenha havido o recebimento da denúncia.

1. O acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 2. O art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.

1. É licito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia. 2. É desnecessária a abertura de prazo para aditamento. 3. Não constitui ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória o ato de magistrado singular.

1. A verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles. 2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático, que destoa das leis processuais. 3. A descoberta fortuita de crimes, no bojo de operações investigatórias complexas, não pode ter como desdobramento a criação de juízo universal, definido de forma anômala, em violação ao princípio do juiz natural. 4. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas, sim, de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual. 5. O fato de a Polícia Judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.

1. O processo penal moderno é baseado em dois direitos fundamentais e, por vezes, antagonicos: direito à segurança e direito à liberdade. 2. A Constituição de 1988 assegura a garantia do juiz natural em seu duplo aspecto: a garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5, inc. LIII) e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5, inc. XXXVII). 3. A análise de toda e qualquer regra sobre competência deve principiar pela verificação de sua compatibilidade com a garantia constitucional correlata do juiz natural. 4. É compativel com a garantia do juiz natural, desde que suas disciplinas legais se fundem em critérios objetivos e claros, sem margem alguma para escolhas discricionárias do órgão jurisdicional que irá atuar. 5. Há de se evitar a banalização das alterações dos critérios legais de competência, pois o rol taxativo das hipóteses de conexão não pode ser ampliado de forma a atingir esses princípios balizadores da prestação jurisdicional.

1. O ingresso regular em domicilio alheio depende da existência de fundadas razões que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão; 2. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicilio indicado; 3. Havendo controversia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar.

1. Não se admite que a autoridade policial, apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do CPP. 2. Havendo controversia entre as declarações dos policiais e do flagranteado e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree).

1. A prerrogativa de foro não se estende a terceiro que compartilhe imóvel com autoridade não investigada. 2. O foro privilegiado consiste em uma garantia conferida a determinadas autoridades para assegurar-lhes o livre exercício do cargo. 3. A prerrogativa de foro se relaciona a autoridade, e não a titularidade de um imóvel. 4. A questão central para validar a admissibilidade da diligência é a incomunicabilidade do seu resultado com o titular da prerrogativa de foro.

1. O direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, toca o direito penal, uma vez que o art. 5, inciso XLIII, da CF/88, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, tipificando-as como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia. 2. A Lei n. 11.343/2006 não proíbe o uso devido e a produção autorizada de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. 3. É possível a expedição de salvo-conduto para o plantio de maconha para fins medicinais e importação de sementes para o plantio, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

1. A Uniao pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos para fins medicinais ou científicos, mediante fiscalização. 2. Não há crime quando há autorização ou determinação legal ou regulamentar. 3. O Estado não regulamentou o plantio para uso medicinal da maconha, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante o Poder Judiciário. 4. A ANVISA classificou a maconha como planta medicinal e incluiu medicamentos a base de canabidiol e THC na lista A3 da Portaria n. 344/1998. 5. O bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, que não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa.

1. A conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento. 2. A importação de sementes para o plantio não tipifica os crimes da Lei de Drogas, pois tais sementes não contém o princípio ativo inerente à cannabis sativa. 3. A conduta de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal não se ajustaria ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância. 4. O salvo-conduto deve abarcar a conduta de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, para que não haja restrição, por via transversa, do direito à saúde.

1. A intimação efetivada por meio eletrônico do Ministério Público não viola sua prerrogativa de ser pessoalmente intimado, desde que haja requerimento proprio neste sentido. 2. A validade da intimação eletrônica é assegurada pelo art. 5, 1 e 3, da Lei n. 11.419/2006. 3. A tese fixada no julgamento do REsp 1.349.935/SE, de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial e, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, não se aplica às intimações realizadas nos processos eletrônicos, conforme os regramentos do art. 5, 1 e 3, da Lei n. 11.419/2006.

1. O Tribunal do Júri é competente para julgar casos de homicídio. 2. É possível a desclassificação de homicídio para lesão corporal seguida de morte. 3. É necessário formular quesitos referentes ao dolo direito e ao dolo eventual. 4. Não configura ofensa ao princípio da amplitude de defesa a não discussão do dolo eventual em plenário, desde que abarcada pela tese defensiva.

1. No âmbito do Tribunal do Júri, não há nulidade na formulação de quesito a respeito do dolo eventual, quando a defesa apresenta tese no sentido de desclassificar o crime para lesão corporal seguida de morte, ainda que a questão não tenha sido discutida em plenário. 2. O art. 483, 4, do CPP dispõe o dever de ser formulado quesito correspondente, quando houver tese desclassificatória. 3. A sistemática do Tribunal do Júri implica numa visão mais alargada do princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

1. O Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposo que não foi objeto de denúncia e pronúncia. 2. É incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual. 3. Para os delitos de homicídio e lesão corporal seguida de morte, há identica materialidade, qual seja, a morte da vítima. 4. Haverá lesão corporal seguida de morte se, e somente se, preenchidos dois requisitos: evidenciado que o agente não quis a morte (não atuou com dolo direto de homicídio) ou não assumiu o risco de produzir o resultado (não atuou com dolo eventual). 5. Se a tese do dolo eventual não foi discutida em plenário, eventual nulidade não poderia ter sido invocada pela Defesa, pois concorreu para tanto, sendo aplicável o art. 565 do CPP.

1. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) prevê medidas protetivas de urgencia nos artigos 22, incisos I, II e III. 2. As medidas protetivas de urgencia previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza de tutela provisória cautelar. 3. As medidas protetivas de urgencia previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter eminentemente penal. 4. O requerido deve ser citado para oferecimento de contestação.

1. As medidas protetivas de urgencia previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha tem natureza de cautelares penais. 2. Não é viável incluir as medidas protetivas de urgencia como espécies de tutela inibitória. 3. As medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar. 4. Não se pretende, por meio da decretação dessas medidas, antecipar os efeitos da sentença ou antecipar a fruição do bem jurídico desejado pelo autor da demanda. 5. Ao se decretar uma medida protetiva, visa-se, antes de tudo, proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima e, com isso, de uma forma mais ampla, acautelar a ordem pública.

1. As medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 têm natureza criminal, enquanto as dispostas nos demais incisos desse dispositivo têm natureza cível. 2. A tutela penal é necessária para preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da suposta vítima. 3. A renitência do acusado em descumprir as medidas impostas pelo juiz pode fundamentar a decretação de prisão provisória do suposto agressor. 4. É impossível criar, por lei, nova hipótese de prisão civil, para além da expressa previsão constitucional relativa ao devedor de alimentos (art. 5, inciso LXVII, da CF).

1. O legislador considerou ter natureza penal a cautelar prevista no art. 22 da Lei n. 11.340/2006. 2. As medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 remetem ao paralelismo existente entre estas e as medidas alternativas a prisão dos incisos II e III do art. 319 do CPP. 3. Não há previsão de procedimento especifico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas. 4. É aplicável o regramento do Código Processual Penal que, em caso de risco a efetividade da medida, determina a intimação do suposto agressor após a decretação da cautelar.

1. Não é cabível a adoção do regramento previsto no Código de Processo Civil para aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha. 2. Aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha confere dupla proteção à vítima e ao acusado. 3. O acusado pode apresentar razões contrárias à manutenção da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. 4. O depoimento dos policiais possui o mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal.

1. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. 2. O depoimento policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e deve ser valorado enquanto tal. 3. Não se pode sobrevalorizar o testemunho policial sob o argumento de que o policial goza de fé pública, nem subvalorizá-lo sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para fundamentar uma condenação. 4. O agente policial não sofre qualquer limitação ou ressalva quanto à sua capacidade de ser testemunha.

1. Os vieses e interesses são intrínsecos a todos os seres humanos e devem ser aferidos casuisticamente. 2. O magistrado deve avaliar racionalmente a prova, verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos. 3. A avaliação judicial da superação do standard probatório mínimo para a condenação não pode ser limitada a uma prévia determinação quantitativa e qualitativa da prova. 4. Por determinação do art. 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, cabe ao magistrado, toda vez que decidir com base em conceitos normativos indeterminados, considerar as consequências práticas de sua decisão. 5. A palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória.

1. A habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no art. 5, inciso XI da CF/88. 2. É necessária a corroboração da apresentação de gravação dos fatos em áudio e vídeo.

1. A Constituição da República, em seu art. 5, inciso XI, estabelece que a casa é inviolável e ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 3. Não procede o fundamento de que o fato de o agravante habitar o prédio abandonado de uma escola municipal descaracterizaria o conceito de domicílio, para que haja proteção constitucional. 4. O Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua, reforça a condição de moradia aos habitantes de logradouros públicos e áreas degradadas.

1. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de não ser recolhido preso, senão em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7, inciso V). 2. A Lei n. 10.258/2001, alterando o art. 295 do CPP, dispõe que, não havendo estabelecimento especifico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (2). 3. O critério da especialidade (lex posterior generalis non derogat priori speciali) deve ser aplicado para superar o aparente conflito entre as normas do art. 7, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e da Lei n. 10.258/2001 (norma posterior geral). 4. É dever do Estado respeitar a prerrogativa de indole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB.

1. O cumprimento da prisão preventiva em cela individual não fere o art. 7, V, do Estatuto da Advocacia. 2. A ausência de sala do Estado Maior não autoriza o deferimento da prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, desde que este esteja segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo. 3. Não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que o advogado preso preventivamente se encontra recolhido, desde que esteja em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições minimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum.

1. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, mesmo após a inovação introduzida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei n. 14.365/2022. 2. Não configura nulidade a falta de notificação da defesa para realizar sustentação oral em sede de agravo regimental. 3. A inovação introduzida no EOAB pela Lei n. 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispõe sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial. 4. O agravo regimental no agravo em recurso especial é uma espécie recursal distinta, consoante a diferenciação adotada expressamente pela legislação processual civil - aplicável ao processo penal por força do art. 638 do CPP - no art. 994, VI e VIII, do CPC, e não teve seu regime de julgamento alterado pela nova legislação.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) diferencia os dois tipos de recurso, na instituição de suas classes processuais. 2. O artigo 67, XXIII e XXXIII, do RISTJ não deixa dúvidas de que recurso especial (classe processual REsp) e agravo em recurso especial (classe processual AREsp) são meios de impugnação recursal diversos. 3. O agravo regimental no recurso especial comporta sustentação oral, na forma do artigo 7, 2-B, III, da Lei n. 8.906/1994. 4. Não é possível realizar sustentação oral no agravo regimental no agravo em recurso especial.

1. É ilícita a obtenção de provas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega as autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional. 2. É possível a anulação e declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais. 3. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não tem em vista assegurar privilegios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos.

1. Não há empecilho ao deferimento de medidas restritivas contra advogado investigado ou acusado da prática de crimes. 2. Não há ilicitude na conduta do advogado que apresenta em juízo documentos e provas de que dispõe em razão do exercício profissional para se defender de imputação de prática de crime feita por um cliente, em razão do princípio da ampla defesa e contraditório. 3. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 da Lei n. 8.906/1994. 4. É ilegítimo o comportamento do advogado que trai a confiança nele depositada, utilizando-se de posição privilegiada, para delatar seus clientes e firmar acordo com o Ministério Público.

1. Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do promotor de justiça a quem a investigação foi atribuída. 2. O princípio do promotor natural, embora não esteja expressamente previsto, é amplamente reconhecido pela jurisprudência. 3. A observância do princípio do promotor natural tem por finalidade evitar a constituição da figura do acusador de exceção, cuja atuação durante a persecução penal ocorre de forma arbitrária, injustificada e não prevista em regras abstratas anteriormente estabelecidas. 4. Para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, o promotor a quem distribuído livremente o feito poderá solicitar ou anuir com a participação ou ingresso do GAECO nas investigações. 5. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet.

1. A atuação do Ministério Público Estadual decorreu da provocação realizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). 2. O GAECO atuou em conjunto com as promotorias criminais e de defesa do consumidor, mediante previa solicitação. 3. A atuação do GACEO neste caso não configurou violação do princípio do promotor natural. 4. Ausência dos requisitos subjetivos legais para o oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Fundamentação idônea para a recusa no oferecimento do acordo por parte do Ministério Público. 6. Legalidade da recusa no oferecimento do acordo.

1) O art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, autoriza a realização de negócio jurídico entre a acusação e o investigado, antes do recebimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais. 2) Os requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal são: confissão formal e circunstancial, infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3) A reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 4) A existência de vários registros policiais e infracionais, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude, constituem fundamentação idônea para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

1. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo. 2. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

1. É licita a obtenção de provas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou na decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação. 2. Não há exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiuce quais documentos ou objetos devam ser coletados.

1. É inviável exigir do Magistrado um exercício de futurologia na fase pré-processual. 2. O artigo 243 do Código de Processo Penal não exige detalhamento do que pode ou não ser arrecadado. 3. O artigo 240 do Código de Processo Penal apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida de busca e apreensão pode ser determinada, incluindo a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico patrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem. 2. O art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional. 3. O armazenamento em nuvem, estrategicamente utilizado por diversas empresas nacionais e estrangeiras, possibilita que armazenem dados em todos os cantos do globo, sem que essa faculdade ou estratégia empresarial possa interferir na obrigação de entrega-los às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional.

1. É necessário o mecanismo de pedido de cooperação jurídica internacional apenas quando houver necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se der em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros. 2. É esperado das empresas que prestam serviço no Brasil o fiel cumprimento da legislação patria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos. 3. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão de delito comum com delito eleitoral, não se justifica o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral.

1. O elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. 2. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo STF no julgamento do Inquerito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. 3. Na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral.

1. O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, na forma do art. 593, 3, do CPP. 2. Em respeito à competência constitucional dos jurados para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, o reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos implica a cassação da sentença e a submissão dos acusados a novo júri, na forma do art. 593, 3, do CPP.

1. É inviável o pedido absolutório por carecer de base legal. 2. A norma legal equilibra a soberania constitucional dos vereditos com a possibilidade de seu controle jurisdicional, sem permitir a substituição do júri por juízes togados. 3. Em crimes contra a dignidade sexual, admite-se excepcionalmente o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ estritamente para a revalorização da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido.

1. O ato libidinoso descrito nos arts. 213 e 217-A do CP não se limita ao coito anal ou sexo oral, podendo ser caracterizado por toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e contemplação lasciva. 2. A pretensão recursal ministerial não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada revaloração da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio acórdão agravado. 3. Não é somente em consequência do erro de direito que pode haver uma revaloração da prova, sendo que a produção desta não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores.

1. O delito referenciado se consuma com a efetiva pratica de ato libidinoso diverso da conjuncao carnal. 2. O Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Sumula n. 7/STJ estritamente para fins de revaloração dos elementos faticos-probatorios. 3. A ausência de notificação para defesa previa não gera nulidade processual. 4. O recorrente que na época da denúncia não mais detinha a condição de funcionário público não é responsável pelo Decreto Lei n. 201/67.

1. O processo penal é regido pelo princípio do tempus regit actum, sendo dispensável a defesa prévia prevista no art. 2, I, do Decreto Presidencial n. 201/1967, no caso de não exercício de função/cargo público no momento do oferecimento da denúncia. 2. Não havendo demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia poderia gerar prejuízo à ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 3. A defesa preliminar nos crimes de responsabilidade de prefeitos é suprida pela resposta à acusação do rito ordinário, em que é permitida não apenas a formal rejeição da denúncia como, inclusive, mais ampla e beneficamente ao acusado, o juízo de sua sumária inocência.

1. É vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa - prisão preventiva -, por configurar uma atuação de ofício. 2. A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal. 3. O art. 310 e os demais dispositivos do CPP devem ser interpretados privilegiando o regime do sistema acusatório vigente em nosso país, nos termos da CF/88, que outorgou ao Parquet a relevante função institucional, dentre outras, de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

I) O juiz não deveria, sob os auspicios do sistema acusatório, decretar a prisão, como a cautelar máxima, atendendo-se, diversamente, ao pedido do dominus litis. II) A decisão do Magistrado tem como limite o que foi requerido pelo titular da ação. Ir além do que foi pedido será permitir que o juiz tenha uma iniciativa incompatível com o sistema acusatório, substituindo ou corrigindo, a seu bel prazer, a vontade do órgão de acusação ou suprindo suas eventuais falhas ou omissões. III) É vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício, a despeito da manifestação do Ministério Público em audiência de custódia.

1. A manifestação posterior do Ministério Público favorável à manutenção da prisão preventiva, proferida em sede de habeas corpus originário, não supre a ilegalidade da prisão decretada de ofício em primeiro grau, por se tratar de ação de manejo exclusivo da defesa em benefício do réu. 2. O acesso ao chip telefonico descartado pelo acusado em via pública não se qualifica como quebra de sigilo telefonico. 3. De acordo com o art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

1. Não há nulidade da busca pessoal quando o acusado é preso em flagrante impróprio, pois indubitavelmente há fundada suspeita do cometimento do delito na hipótese. 2. É muito comum a retirada do chip dos celulares roubados para dificultar a identificação dos proprietários. 3. Ainda que o celular seja de propriedade do acusado, não houve extração de nenhum dado do aparelho, pois o alvo de análise foi apenas o chip telefonico descartado.

1. Não há amparo legal para a tese defensiva de suposta violação de sigilo telefônico, pois não houve acesso ao celular do acusado pelos policiais. 2. É necessária a manifestação da vítima em momento anterior ao recebimento da denúncia, de acordo com o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

1. O art. 16 da Lei Federal n. 11.340/2006 dispõe que nas ações penais condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. 2. O magistrado de primeiro grau deve designar a audiência prevista no art. 16 da Lei somente quando existir algum indicio, antes do recebimento da denúncia, da intenção da vítima em se retratar. 3. A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.

1. A prisão preventiva é excepcional no Direito Penal. 2. A organização criminosa é crime contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária e lavagem de capitais. 3. Investimentos em criptomoedas não estão regulamentados pelo Banco Central (BACEN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

1. A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em decorrência de operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional. 2. As criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou do Banco Central (BACEN). 3. Não se trata de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para aplicação em ativos de criptomoedas. 4. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico patrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

1. A prisão preventiva de integrantes de organização criminosa para interrupção de suas atividades é admitida pelos tribunais superiores. 2. A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional. 3. Deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indicios de que o grupo criminoso continua em atividade, para justificar a prisão preventiva. 4. A prisão preventiva somente se justifica quando é impossível se alcançar o mesmo resultado acautelatório por instrumento menos gravoso. 5. Configura-se desproporcional a imposição de prisão preventiva, pois é possível assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal por meio de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

1. Nos delitos de tráfico de entorpecentes interestadual ocorrido em aeronave, e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça Estadual. 2. De acordo com o art. 109, inciso IX, da CF, é de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

1. O tráfico de drogas é um delito de natureza permanente cuja consumação se protrai no tempo. 2. No caso de delito interestadual, uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento do feito será da Justiça Estadual. 3. Se houver elementos suficientes para demonstrar a internação da droga em território nacional, a competência é da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 e art. 109, V, da CF/88.

1. O fato de as provas obtidas com a quebra de sigilo telefonico haverem sido juntadas apos o encerramento da instrucao não é suficiente, por si só, para a anulação do processo. 2. A parte agravante questiona que a defesa não teria recebido acesso às interceptações telefônicas durante a instrução criminal. 3. Apesar de o apensamento dos documentos às interceptações telefônicas só ter ocorrido ao final da instrução, isso aconteceu porque parte das diligências ainda estava em andamento quando do oferecimento da denúncia. 4. Os documentos foram juntados aos autos antes da prolação da sentença condenatória, permitindo-se a manifestação das partes e o exercício do contraditório. 5. A existência de inquérito policial no qual se autorizou a interceptação telefônica de duas testemunhas ouvidas na ação penal e o fato de as provas obtidas com a quebra do sigilo telefônico haverem sido juntadas após o encerramento da instrução não são suficientes para a anulação do processo. 6. As partes tiveram acesso aos elementos de convicção antes da prolação de sentença condenatória e sobre eles puderam se manifestar.

1. De acordo com o artigo 8 da Lei n. 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica devem ser juntados aos principais antes do relatorio final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença. 2. Não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da juntada tardia dos autos ao processo. 3. A defesa não indica especificamente qual seria o prejuízo por ela sofrido. 4. O artigo 563 do Código de Processo Penal soma-se aos fundamentos para a rejeição das alegações da defesa.

1. Não há previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra. 2. O Regimento Interno do TJPR prevê que, vencido o relator, a prevenção recairá no desembargador designado para lavrar o acórdão. 3. O artigo 197 do RI/TJPR, redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2016, DJe n. 1882, de 13/09/2016, prevê que, vencido o relator, a prevenção se referirá ao ministro designado para a lavratura do acórdão. 4. É inviável afastar o relator originário vencido de futuros recursos subsequentes distribuídos por prevenção a ação penal originária naquele órgão julgados. 5. O princípio do juiz natural impede a possibilidade de afastar o relator originário vencido de futuros recursos subsequentes distribuídos por prevenção a ação penal originária naquele órgão julgados.

1. A competência, fixada a partir da distribuição de recurso especial, cede lugar à prevenção estabelecida com a designação do ministro indicado para lavratura do acórdão, na hipótese de o relator ficar vencido. 2. Não há previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra. 3. O princípio do juiz natural não se confunde com o da identidade física do juiz. 4. É vedado modificar a composição do órgão julgador sem nenhum amparo legal. 5. É incabível afastar o julgador, que teve sua competência estabelecida pela distribuição originária (juiz natural), do quorum de julgamento de recursos e ações subsequentes preventos, em razão de seu entendimento acerca da tese de mérito restar vencido.

1. Não é da competência do juiz militar determinar o arquivamento do inquérito que investiga fato que possa ter adequação tipica de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que sua conclusão aponte para a presença de excludente de ilicitude de legitima defesa e/ou do estrito cumprimento do dever legal. 2. A competência para verificação de excludentes de ilicitude em casos de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é da Justiça Comum Estadual.

1. A Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9, parágrafo único, do CPM/1969 e o art. 82, 2, do CPPM/1969, para dispor que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum. 2. A interpretação conforme a CF/88 do artigo 82, 2, do CPPM/1969, compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em tramite sob o crivo da Justiça Militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri na hipótese em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil. 4. A decisão de arquivamento de inquérito policial-militar proferida por juízo incompetente não serve para justificar a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal. 5. Uma vez que a competência jurisdicional para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, a verificação de possíveis causas excludentes da ilicitude da conduta investigada deve ser feita perante o órgão jurisdicional competente.

1. Não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade. 2. Trata-se de procedimento jurisdicional instaurado para a autorização e o controle de medidas investigativas submetidas a cláusula de reserva de jurisdição que se destinam à colheita de elementos de informação para a formação da opinião delicti do Ministério Público Federal.

1. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme prevê a Sumula Vinculante n. 14. 2. Não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível a sua efetividade. 3. O acesso ao conteúdo das mídias eletrônicas arrecadadas por meio de mandados de busca e apreensão é impossível, dada a criptografia que os reveste, e não interessa ao exercício do direito de defesa.

1. A Lei n. 14.155/2021 prevê a pena de 4 a 8 anos para o crime de furto praticado mediante fraude e cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático. 2. O incremento da cibercriminalidade exige das autoridades judiciárias a adoção de medidas adequadas para coibir a reiteração delituosa. 3. A prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica são medidas insuficientes para prevenir o risco de reiteração de crimes cibernéticos.

1. Uma vez em liberdade, os pacientes não terão dificuldade em acessar a internet e utilizar programas desenvolvidos por eles próprios ou confeccionar outros, pois são pessoas de profundo conhecimento técnico. 2. É idonea a fundamentação do decreto prisional assentado na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e na necessidade de interromper a atuação de líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes informáticos. 3. Crimes informáticos são praticados por meio facilitador e com alta capacidade lesiva, em circunstâncias que encorajam a ação do delinquente.

1. Não se admite em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para, em um segundo momento, eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition. 2. Os indicios de autoria antecedem as medidas invasivas.

1. Fishing expedition é a procura especulativa, sem causa provável, alvo definido, finalidade tangível ou desvio de finalidade, de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. 2. É necessária a medida de busca e apreensão em todos os endereços indicados e de forma simultânea quando os documentos podem ser encontrados em dois locais diferentes. 3. Não há porque se violar direito constitucional da agravante, que não figura nem como vítima nem como autora dos delitos sob investigação, sem que se tenham declinados quaisquer elementos que autorizem a violação de seus direitos constitucionais. 4. Denomina-se pescaria probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, além dos limites legais.

1. É vedada a interpretação extensiva in malam partem de normas penais; 2. É proibida a participação de organização criminosa; 3. É impossível a extensão do conceito de associação ao trafico; 4. Os princípios da legalidade, taxatividade e do favor rei devem ser observados.

1. A interpretação do art. 112, 3,V da LEP deve ser feita de modo restritivo, considerando organização criminosa somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013. 2. Não é legítimo que o julgador interprete extensivamente o significado de organização criminosa para abranger todas as formas de societas sceleris. 3. Organização criminosa é a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional. 4. A associação para o tráfico de drogas é punida pelo art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

1. A condenação pelo crime de associação não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fracção de 1/8). 2. O crime de organização criminosa tem definição autónoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico. 3. A interpretação do art. 112, 3,V da LEP deve se dar de modo restritivo. 4. Organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei n. 12.850/2013, não abrangendo apenado que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). 5. Em atenção ao princípio do favor rei, deve-se tomar o termo em sua acepção mais favorável a acusada.

(1) O humanismo e a fraternidade são categorias constitucionais fundamentais para a interpretação das normas jurídicas internas e internacionais. (2) O objetivo da Constituição Federal de 1988 é erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária. (3) O princípio jurídico da fraternidade é um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.

1. A Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e 1, e 34, 35, caput, a Lei de Execução Penal, art. 112, 3, inciso V, o Código Penal, art. 288, a Constituição Federal de 1988, art. 3, I, II e III e a Lei 12.850/2013 são legislações aplicáveis ao caso. 2. O Processo AREsp 1.940.381-AL, julgado em 14/12/2021, foi julgado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/12/2021. 3. O ramo do Direito aplicável ao caso é o Direito Processual Penal. 4. O tema tratado é a acusação, produção de todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos e a necessidade de condenação com fundamento nas provas remanescentes.

1. A condenação será inviável quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos. 2. A teoria da perda de uma chance foi concebida no âmbito da responsabilidade civil para considerar indenizável a perda da oportunidade de se alcançar um resultado favorável. 3. O Ministério Público não pode deixar de realmente investigar o caso, transferindo à defesa o ônus de fazê-lo. 4. A polícia e o Ministério Público devem buscar a comprovação externa do delito.

I. O Parquet deve produzir outras provas possíveis para auxiliar o esclarecimento dos fatos, ou justificar a inviabilidade de sua produção. II. Se houver testemunhas oculares do delito, a condenação não pode prescindir de sua previa ouvida em juízo e fundamentar-se em testemunhos indiretos. III. Existindo câmeras de vigilância no local de um crime violento, a juntada da filmagem aos autos é necessária para aferir as reais condições em que ocorreu o delito e avaliar sua autoria ou excludentes de ilicitude. IV. Se for possível a consulta aos dados de geolocalização de aparelho celular do réu, a fim de verificar se estava na cena do crime, a produção da prova é necessária. V. Havendo coleta de sêmen do agressor em um caso de estupro, deve ser realizado exame de DNA para confirmar sua identidade. VI. A prova imprescindível é aquela que, se fosse produzida, poderia em tese levar a um dos dois resultados: demonstrar a inocência do acusado ou confirmar a procedência da acusação. VII. Se a prova diz respeito apenas à inocência do réu, mas sem guardar pertinência direta com a narrativa da denúncia, é onus exclusivo da defesa apresentá-la.

1. O acusado pode ser absolvido mesmo que não logre êxito na comprovação do alibi, desde que o ônus probatório do Ministério Público permaneça incólume. 2. O Ministério Público não pode dispensar a produção de provas que, dependendo do resultado de sua produção, podem gerar a absolvição ou condenação do réu. 3. O prejuízo causado pelo fato gerador é gravado por um risco irredutível, pois não é possível testar retroativamente a questão da ausência do fato gerador.

1. É possível substituir a prova estatística de uma relação causal pela sua prova concreta. 2. O impacto na mensuração do dano ou da indenização deve ser considerado. 3. A doutrina da perda de uma chance repousa na observação de que uma resposta negativa faz com que a vítima suporte todos os danos, isentando o autor de qualquer indenização. 4. Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, o acusado perde a chance de que a sua inocência seja afastada de boa-fé. 5. A perda da chance de que todas as provas contra si sejam produzidas implica uma perda, sem possibilidade de produção pela parte contrária. 6. O acusado nada deve provar, mesmo quando solicita tais provas.

1. O Estado não pode perder a oportunidade de produzir provas contra o acusado, tirando-lhe a chance de um resultado pautado na (in)certeza. 2. Todas as provas possíveis se constituem como preceitos do devido processo substancial, uma vez que a vida e a liberdade do sujeito estão em jogo. 3. Para a condenação, exige-se a certeza, e não deve haver elemento algum que faça presumir a culpa de alguém. 4. A culpa deve ser devidamente comprovada. 5. Nos casos em que a prova estava ao alcance do Estado e não foi produzida, não se pode substituí-la por outros elementos, sob alegação da ausência de probabilidade de que aquela prova faltante fosse absolver o acusado. 6. O Estado é garante dos direitos fundamentais e deve assegurar que os preceitos legais, constitucionais e convencionais sejam devidamente respeitados. 7. Não pode, pois, eximir-se de sua responsabilidade, quando o onus de afastar a inocência presumida lhe incumbe integralmente.

1. É inconstitucional a tese da legitima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Júri. 2. Não é possível dar guarida à referida tese em sede de habeas corpus. 3. É rechaçado o instituto da legitima defesa da honra. 4. É normal a reação violenta ao descontentamento com o relacionamento. 5. A culpa da brutalidade é colocada na vítima. 6. A legitima defesa da honra encontrava guarida na Justiça brasileira. 7. A normalização desse tipo de reação violenta e intempestiva coloca o país no patamar de países com os mais altos índices de feminicídio.

1. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme ao pontuar que o ciúme autoriza a exasperação da pena-base por derivar da sensação de domínio do homem em detrimento da mulher. 2. O Ministro Dias Toffoli deferiu liminar, no julgamento da ADPF n. 779/DF, para obstar a utilização da tese de legitima defesa da honra perante o Tribunal do Júri por considerá-la inconstitucional. 3. Não há como dar guarida à tese em sede de habeas corpus. 4. Não é obrigatória a intimação do investigado pelo Ministério Público para fins do art. 312 do Código de Processo Penal.

1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. 2. O art. 28-A, § 14, do CPP garante a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. 3. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019. 4. Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal. 5. O Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado. 6. A partir do momento processual em que for recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta à acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP.

1. É assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado. 2. O Juízo de 1º Grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP). 3. O Juízo poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos a instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos. 4. Uma vez oferecida denúncia pelo Membro do Ministério Público, com a respectiva recusa em propor o acordo de não persecução penal, a defesa poderá requerer ao Juiz a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, para analisar a negativa do Promotor ou Procurador de 1º Grau. 5. O pedido ao juiz de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público deverá ser feito por ocasião e no prazo da resposta à acusação, prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP.

1. A readequação do bloqueio de valores não constitui reformatio in pejus, disciplinada no art. 617 do CPP.

1. O art. 617 do Código de Processo Penal visa impedir que a situação do réu seja agravada em virtude do julgamento do seu próprio recurso, ainda que para correção de erro material. 2. Não se verifica a alegada reformatio in pejus, pois não houve piora da situação do réu, o que ocorreu foi a readequação do bloqueio de valores. 3. É licita a coleta de dados telemáticos de mensagens enviadas por meio de aparelhos Blackberry.

(i) Tratados também são fonte de direito processual e seu cumprimento constitui garantia fundamental insita ao devido processo legal. (ii) É necessário observar as disposições do tratado para a obtenção de prova no Canadá, sob pena de violação do princípio locus regit actum. (iii) A quebra de sigilo telemático foi dirigida e cumprida pela empresa estrangeira, sendo a existência de sede brasileira irrelevante. (iv) O tratado bilateral é aplicável a todo procedimento investigativo que busca elementos, informações e provas no território estrangeiro, sendo irrelevante que o investigado seja ou não nacional, residente ou não em um dos estados signatários. (v) Os julgados relativos ao Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT), celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, são inaplicáveis ao caso sub examine.

1. O artigo 318, V, do Código de Processo Penal prevê a prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos incompletos, desde que o crime não seja cometido contra os próprios filhos e não envolva violência ou grave ameaça. 2. A imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida. 3. A execução definitiva da pena prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal é de regime semiaberto. 4. O Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos incompletos, desde que o crime não seja cometido contra os próprios filhos e não envolva violência ou grave ameaça.

1. É cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) que não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional que contraindique a medida. 2. A imprescindibilidade da genitora ao cuidado dos filhos menores de 12 anos é presumida, tanto que propositalmente o legislador retirou da redação do art. 318, V do CPP, a comprovação de que seria ela imprescindível aos cuidados do menor.

1. O reu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. 2. É descabido afastar a atenuante da confissão quando não utilizada para fundamentar a sentença condenatória, uma vez que não há previsão legal para tal. 3. Os princípios da legalidade, isonomia e individualização da pena devem ser considerados na interpretação do art. 65, III, 'd', do CP. 4. É necessário proteger a confiança (vertrauensschutz) que o réu, de boa-fé, deposita no sistema jurídico ao optar pela confissão.

1. Não há amparo em nenhum dos precedentes geradores da Sumula 545/STJ para a compreensão de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. 2. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. 3. O direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória. 5. O direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbitrio do julgador. 6. Caso o art. 65, III, d, do CP impusesse à confissão pressupostos adicionais, não previstos para as demais atenuantes, ou exigisse que a confissão produzisse certos efeitos práticos sobre a investigação criminal, não haveria que se falar em legítima expectativa a redução da pena por parte do acusado que não cumprisse todos os requisitos legais.

1. A restrição à atenuante da confissão ofende os princípios da isonomia e da individualização da pena. 2. A atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime, mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado. 3. A existência de outras provas da culpabilidade do acusado não autoriza o julgador a recusar a atenuação da pena. 4. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. 5. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

1. É inadmissível a chamada nulidade de algibeira, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. 2. Não é possível alegar nulidade relativa de oitiva de testemunha sem a presença do paciente, sem demonstrar o prejuízo. 3. É precluso o direito de alegar nulidade de oitiva de testemunha sem a presença do paciente, quando não suscitada em fase anterior ao ajuizamento da revisão criminal.

1. Tratando-se de nulidade relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas deve ser argida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Não é tolerada a chamada nulidade de algibeira, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. 3. O sistema jurídico vigente é pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

1. Inaplicabilidade do art. 256 do CPP. 2. Simples habilitação de advogado rival do magistrado como defensor de um dos réus. 3. Prerrogativa conferida ao causídico pelo art. 7, I, da Lei n. 8.906/1994. 4. Cabimento da representação apud acta. 5. Incidência do art. 266 do CPP. 6. Exceção de suspeição caracterizada. 7. Hipótese excepcional do art. 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado ou o Tribunal, atendendo a elevado onus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição.

I. Não há controvérsia fática quanto à inimizade entre o advogado e o julgador, que é admitida pelo Tribunal de origem. II. A inexistência de procuração constituindo o advogado inimigo do magistrado como defensor do réu. III. O fato de o mesmo causídico já ter laborado em outras ações sem suscitar a suspeição do juiz. IV. A suposta existência de manobra defensiva para provocar o afastamento do julgador. V. A imparcialidade do juiz é uma garantia fundamental do processo penal democrático. VI. A superação da suspeição na forma do art. 256 do CPP exige do julgador que a reconheça a exposição idonea e minudente dos fundamentos que lhe levaram a constatar a comprovação de uma manobra de má-fé da parte excipiente.

1. O art. 256 do Código de Processo Penal não estabelece nenhum marco temporal final para o ingresso de representantes processuais. 2. A simples habilitação de um advogado nos autos não é suficiente para atrair a aplicação do art. 256 do CPP. 3. O direito fundamental à liberdade profissional (art. 5, XIII, da CR/88) e a prerrogativa fundamental da advocacia contida no art. 7, I, da Lei n. 8.906/1994, asseguram ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. 4. Com o reconhecimento da suspeição, é o juiz quem se remove da causa, nos termos do art. 99 do CPP.

1. O art. 266 do CPP permite a constituíção de defensor pelo réu em audiência, mesmo sem a apresentação de instrumento de mandato. 2. O STJ já validou diversas vezes a aplicabilidade atual do art. 266 do CPP, que resistiu ao teste do tempo e passou incolume pelas diversas reformas do CPP, sem revogação tacita ou expressa de seu teor. 3. O fato de o advogado não ter suscitado a suspeição do magistrado em outros processos não é fundamento bastante para, por si só, permitir que o Judiciário feche os olhos a tão grave vício de parcialidade. 4. Seria possível pensar, em tese, numa eventual responsabilidade civil ou disciplinar do advogado por alguma deficiência no trabalho que prestou em outros processos, caso algum de seus clientes tenha sofrido prejuízo por um suposto lapso profissional.

1. É conferida exclusivamente ao Ministério Público a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal. 2. O acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. 3. Para a realização do acordo de não persecução penal são necessários alguns requisitos, previstos no caput do artigo 28-A do Código Penal, tais como: delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime.

1. A reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta de acordo de não persecução penal. 2. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo. 3. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

1. O rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 3. Não existe nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP.

1. Não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. 2. Não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, houve pedido generico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante. 3. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 4. Não é de presumir o prejuízo para o réu, pois a inquirição poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do CPP.

1. A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências previas que redunda em acesso à residência do acusado configura exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 2. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. A justa causa para o ingresso forçado em domicílio é verificada mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências previas que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

1. A imputação de dois crimes de organização criminosa ao agente não revela, por si só, a litispendência das ações penais, se não ficar demonstrado o liame entre as condutas praticadas por ambas as organizações criminosas. 2. A hipótese não revela a existência de litispendência, uma vez que a imputação formulada na Justiça Federal e a formulada na Justiça Estadual possuem em comum apenas a participação do agente. 3. Com base em elementos concretos dos autos, tem-se devidamente definida a independência entre as organizações criminosas.

1. A Operação Deforest I diz respeito a uma organização criminosa armada destinada a pratica de crimes de extorsao ocorridos entre 2018 e 22/10/2019. 2. A Operação Deforest II se refere a uma organização criminosa dedicada a extração ilegal e comercialização de madeiras retiradas de areas de protecao ambiental, praticada entre 2012 e 2020. 3. Nao ha identidade quanto aos integrantes de cada organização criminosa, com ressalva apenas de uma pessoa, que, em tese, lidera ambas. 4. A pratica dos fatos em localidades distintas reforca a independencia das organizações criminosas. 5. O fato de as localidades se encontrarem na mesma regiao metropolitana em nada altera a configuração das duas organizações criminosas, uma vez que se trata de mera circunstancia acidental. 6. Nao e possivel vincular a extorsao praticada em Ariquemes/RO e Cujubim/RO aos crimes ambientais ocorridos em Ponta do Abuna/RO. 7. O fato de a Policia Federal, durante as investigações, ter afirmado se tratar de uma unica organização criminosa ou o fato de a denuncia apresentada na Justiça Estadual afirmar a possibilidade de pratica de outros crimes nao tem o condao de vincular a descoberta de outros crimes a mesma organização criminosa ou a mesma competencia. 8. Cabe ao judiciario analisar eventuais ilegalidades.

1. Não há conexão entre as ações penais, haja vista as organizações criminosas possuírem objetivos que não se convergem. 2. O simples compartilhamento de provas da Operação Deforest I (em tramite perante juízo estadual) para a Operação Deforest II (em tramite perante juízo federal) não implica na conexão capaz de ensejar a competência do juízo federal para processo e julgamento da ação penal que tramita perante o juízo estadual. 3. A ação penal em tramite na Justiça Estadual já foi sentenciada, o que, nos termos do art. 82 do CPP excepciona eventual possibilidade de se avocar o processo. 4. A gravação ambiental em que advogados participam do ato, na presença do inquirido e dos representantes do Ministério Público, inclusive se manifestando oralmente durante a sua realização, ainda que clandestina ou inadvertida, realizada por um dos interlocutores, não configura crime, escuta ambiental, muito menos interceptação telefônica.

1. A inviolabilidade do advogado é limitada quando este é o investigado. 2. A realização de gravação em oitiva formal de assistido é permitida independentemente de autorização da autoridade responsável. 3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores não configura crime de escuta ambiental ou interceptação telefônica. 4. A decisão judicial de busca e apreensão é fulminada pela nulidade por desdobramento.

1. A realização de gravação clandestina não se revelou ilegal ou criminosa naquela conjuntura. 2. O artigo 80 do Código de Processo Penal prevê a faculdade do julgador de reunir processos. 3. A organização criminosa e a lavagem de dinheiro são causas de aumento de pena. 4. A soma ou unificação ulterior é permitida.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do juiz, conforme interpretação a contrário sensu do art. 80 do CPP que possibilita a separação de determinados processos. 2. A eventual incidência da causa de aumento descrita na parte final do 4 do art. 1 da Lei de Lavagem de Dinheiro, na redação dada pela Lei n. 12.683/2012, não constituiu empecilho para o juiz manter a separação dos feitos, nos termos do art. 80 do CPP.

1. É aplicável a teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente. 2. Os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atraem a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. 3. Apesar de reconhecer a incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se validam ou não os atos até então praticados.

1. É pacífico na Corte Superior de Justiça a aplicabilidade da teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente. 2. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente na época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente.

1. O Decreto-Lei n. 3.240/1941 foi recepcionado pela CF/88 e continua sendo aplicável. 2. A medida de sequestro prevista no art. 4 do Decreto-Lei n. 3.240/1941 pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime. 3. A medida de sequestro tem como objetivo garantir o ressarcimento do prejuízo causado, bem como o pagamento de eventuais multas e das custas processuais. 4. Não é necessário demonstrar o periculum in mora para aplicação da medida de sequestro.

1. É possível a imposição de medidas constritivas visando garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo réu, abarcando o pagamento de eventuais multas e das custas processuais. 2. A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a necessidade de comprovação do periculum in mora para a imposição de sequestro, bastando indicações de prática criminosa.

1. A prisão preventiva é uma medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indicios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e quando demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado pelos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal prevê elementos concretos para avaliação da necessidade de custodia cautelar. 2. É possível e suficiente a substituição da custodia prisional por outras medidas cautelares para garantia da ordem pública. 3. O art. 980 do Código de Processo Civil não foi ultrapassado no julgamento de IRDR pelo Tribunal de Justiça.

1. Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC. 2. Não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente. 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5, LXXVIII, da CF/88. 4. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como a suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente, não consubstanciam recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. A deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica que deflui da prolação de decisões harmônicas sobre o tema. 2. O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido. 3. O direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autonomas e de sucedâneos recursais. 4. Não pode o jurisdicionado pretender que as Cortes Superiores se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador.

1. A conversação do conteúdo das interceptações telefônicas em formato escolhido pela defesa não é onus atribuído ao Estado. 2. O art. 5, inciso XII, da CF/88 assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

1. Não há nulidade na disponibilização de conteúdo de interceptações telefônicas pela defesa, mesmo que os órgãos públicos possuam sistema próprio para exame das gravações. 2. Os diálogos interceptados devem estar integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. 3. Quando o acusado estiver foragido, não há o dever de revisão ex officio da prisão preventiva, a cada 90 dias, exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

1. A interpretação teleológica de vies objetivo busca aferir o fim da lei, e não a suposta vontade do legislador. 2. A finalidade da norma que impõe o dever de reexame ex officio é evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem está preso, sofrendo efetiva restrição à sua liberdade. 3. Não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juizos criminais do país a revisar, de ofício, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas. 4. A finalidade da norma aqui discutida se refere apenas a evitar o constrangimento da efetiva prisão, e não a que decorre de mera ameaça de prisão. 5. O objetivo principal desse parágrafo [do art. 316 do CPP] se liga ao juízo de primeiro grau, buscando-se garantir que o processo, com réu preso, tenha uma rápida instrução para um término breve. 6. Enquanto o acusado estiver foragido, haverá fundamentos para manter a prisão preventiva, como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal.

1. É pouco efetivo para a proteção do acusado obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão de ofício a cada 90 dias. 2. Não impede, contudo, que a defesa protocolo pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário. 3. No caso de homicídio qualificado, com pena de reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão, a execução provisória da pena é permitida de acordo com o art. 492, I, do CPP.

1. É ilegal a execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP. 2. O entendimento do STJ é de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. 3. O julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54 firmou o entendimento de ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade.

1. É inconstitucional a execução provisória da pena no sistema constitucional brasileiro, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. É impossível a execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

1. Os quesitos deverão ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão; 2. Quesitos complexos, com má redação ou com formulação deficiente, geram a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, por violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP; 3. Simples é aquilo que se constitui de um componente, que não é complicado, que é fácil de compreender e, também, o que não apresenta outros sentidos ou conotações; 4. Complexo é aquilo que não é simples, ou seja, o que contém ou é formado por diversos elementos, que apresenta vários aspectos ou é multifacetado, de difícil compreensão.

1. Os quesitos devem ser redigidos em formula simples, não compostas, não complexas, sem conotações, demandando respostas binárias, na base do sim ou não. 2. É necessário dissecar a trama textual, a linguagem das proposições e perguntas formuladas para os jurados para aferir a qualidade de sua redação. 3. Nem o caráter do agente, nem os motivos do crime devem ser considerados para fins de formulação de quesitos do juri. 4. O juiz togado não é o juiz natural da causa no Tribunal do Júri, mas apresenta-se como autoridade, razão pela qual suas proposições denotam legitimidade e expertise aos olhos do leigo.

1. O juiz deve formular perguntas ao invés de declarar ou afirmar algo, para preservar a autonomia e independência dos jurados. 2. A consagração da autonomia do júri e sua total independência em relação aos juízes togados nasce com a própria instituição. 3. O momento da votação dos quesitos deve garantir aos jurados a plena liberdade de julgamento e o afastamento de qualquer tipo de interferência externa. 4. O sistema de quesitação acolhido no direito processual patrio não é aberto, de modo que o juiz togado não possa redigir as perguntas como bem entender. 5. As proposições devem ser simples e distintas, conforme determina o art. 482, parágrafo único, do CPP.

1. É necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência. 3. É necessário demonstrar a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa.

1. É inadmissível a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem por meio do exame aprofundado da prova na via do habeas corpus. 2. Não é possível a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros de geolocalização) nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal. 3. A decisão de quebra de sigilo não pode extrapolar em face de um número indeterminado de pessoas, devendo observar o princípio da proporcionalidade.

1. É possível a decretação de determinação judicial de quebra de sigilo de dados estáticos antes coletados, desde que devidamente fundamentada, após pedido expresso da autoridade competente, no âmbito de investigação formal, com base em fatos concretos relacionados ao suposto cometimento de crime grave. 2. A quebra de sigilo de dados informáticos estáticos se distingue das interceptações das comunicações dinâmicas, as quais dariam acesso ao fluxo de comunicações de dados e ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário.

1. A determinação do Magistrado de primeiro grau de quebra de dados informáticos estáticos relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações. 2. Para que o Magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, é necessário indicar os seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. 3. A quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas. 4. Extrapolam os limites do entendimento firmado por esta Corte Superior, se a decisão judicial determinar o acesso amplo e irrestrito aos seguintes dados: a) acesso amplo e irrestrito dos e-mails vinculados aos aparelhos identificados; b) conteúdo do G; c) conteúdo do G fotos (incluindo os respectivos metadados - geomarcação); d) conteúdo do G D; e) lista de contatos; f) histórico de localização, incluindo os trajetos pesquisados no g m, w ou outros que importem a função GPS; g) consultas (pesquisas) realizados pelo usuário (s) do dispositivo; h) contas do G P, incluindo APPs baixados (downloads) ou comprados, lista de desejos, pessoas e informações das eventuais contas.

1. Quando a ordem de quebra de sigilo se volta a um universo indeterminado de pessoas, dados que refletem informações íntimas devem ser afastados desta possibilidade. 2. O Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios. 3. Nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não comprovadamente relacionadas a investigação criminal, a ordem de quebra de sigilo não deve ser concedida.

1. Não se justifica a prisão preventiva se, considerando o modus operandi dos delitos, a imposição da cautelar de proibição do exercício da medicina e de suspensão da inscrição médica, e outras que o Juízo de origem entender necessárias, forem suficientes para prevenção da reiteração criminosa e preservação da ordem pública. 2. A custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, na forma do art. 312 do CPP. 3. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 319 do CPP.

1. O artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal prevê a imposição de medidas cautelares para prevenção da reiteração criminosa e preservação da ordem pública, quando o modo de atuação do agente estiver diretamente relacionado ao exercício da profissão médica. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a custódia prisional somente se justifica na hipótese de impossibilidade de alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas. 3. A manutenção da prisão preventiva caracteriza verdadeira antecipação de pena, uma vez ausentes os requisitos necessários para a sua imposição.

1. É ilegal a utilização, por parte do Ministério Público, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autonomo com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte. 2. Os procedimentos investigatórios criminais instaurados pelo Ministério Público têm natureza de inquérito e se submetem ao controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no CPP, especialmente para garantia dos direitos fundamentais dos investigados. 3. O compartilhamento de peças de depoimentos prestados no Supremo Tribunal Federal efetuado com a especifica finalidade de juntada em inquéritos em curso não pode ser utilizado para instauração de procedimento investigatório criminal autonomo. 4. O declínio de competência e atividade jurisdicional não é presumido. 5. Sigilos de processos matrizes não podem subtrair ao investigado o direito de conhecer a decisão declinatória, tampouco ser utilizados como escudo para impedir o exercício de direitos fundamentais. 6. A utilização indevida de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autonomo, com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte, configura patente abuso de autoridade, ferindo a constitucional garantia do investigado de ser submetido a processo perante autoridade competente.

1. Não há falar em trancamento da ação penal quando a complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória. 2. Para análise da isenção da responsabilidade penal imputando o comprometimento do dever de assistência em virtude do comportamento da própria vítima deve-se compreender a complexa estrutura normativa desses tipos penais omissivos próprios e impróprios.

1. O dever geral de proteção previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reforçado no artigo 70 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) se traduz numa norma de conteúdo programático e não se amolda à alínea a do artigo 13, § 2º, do Código Penal. 2. O dever geral de proteção não é compatível com a especial relação disposta no delito de abandono de incapaz, que exige um dever de assistência decorrente de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade entre os sujeitos ativo e passivo. 3. O Poder Público tem uma atuação orientada com a finalidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, em virtude da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. 4. A doutrina reavalia o instituto através de critérios materiais, pois aqueles não atendem suficientemente ao princípio da legalidade, nem são capazes de retratar todas as hipóteses geradoras de uma posição de garantidor. 5. A assunção, por parte de alguém, de uma função protetiva unilateral ou bilateral, que independentemente de um contrato formal, conduza a que se lhe confie a proteção do bem jurídico, faz parte da especial posição de defesa de certos bens jurídicos.

1. É necessária a voluntariedade e consciência do dever assumido para a assunção de um encargo. 2. A assunção de um encargo gera uma expectativa de que haverá efetiva assistência ao incapaz. 3. A assunção de um encargo deve ser expressa ou demonstrada por comportamento. 4. A assunção de um encargo terá seus limites definidos pelo contexto de proteção. 5. Nas circunstâncias reveladas pela investigação, se o infante logrou se subtrair da assistência, a omissão penalmente relevante já estaria configurada. 6. Em casos de crianças de pouca idade, se e enquanto o cuidado, guarda, vigilância ou autoridade estiverem comprometidos pela fuga inevitável do incapaz, não haverá se atribuir ao garantidor os riscos do período em que o sujeito passivo permaneceu desassistido. 7. Não restará configurado o delito omissivo quando demonstrado que a pessoa a qual se atribui a obrigação de evitar o resultado não tinha condições de agir para impedi-lo.

1) A ausência do membro do Ministério Público na oitiva de testemunhas da acusação durante audiência de instrução não permite que o magistrado formule perguntas diretamente a elas, assumindo função precipua do Parquet. 2) A complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia implicam a conveniência da instrução probatória.

1. A ausência do Ministério Público na audiência de instrução não dá à autoridade judicial a liberdade de assumir a função precipua do Parquet. 2. Ao iniciar os questionamentos e formular a maioria das perguntas, o magistrado assume o protagonismo na inquirição de testemunhas, presumindo-se o prejuízo sofrido pela defesa. 3. Ao agir em substituição à produção probatória que compete às partes, inquirindo diretamente os depoentes, o magistrado viola o devido processo legal e o sistema acusatório. 4. Deve ser reconhecida a nulidade da colheita probatória realizada em desacordo com o art. 212 do CPP. 5. Devem ser desentranhados e renovados os atos processuais contaminados, notadamente os interrogatórios dos réus e as alegações finais. 6. Não ocorre inviolabilidade de domicílio em estabelecimento comercial aberto ao público, mesmo sem mandado judicial.

1. A abordagem policial em estabelecimento comercial é hipótese de local aberto ao público, não recebendo a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio. 2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é licita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori. 3. A abordagem policial foi realizada em um imóvel no qual funcionava estabelecimento comercial, mesmo que a diligencia tenha ocorrido quando não havia mais clientes, no horário em que o proprietário iria fechar a borracharia.

1. Não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio quando se trata de estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público. 2. A prisão em flagrante distante do domicílio é válida desde que haja fundadas razões para tal. 3. O consentimento do morador é válido para a realização de busca domiciliar subsequente.

1. O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio é consagrado no art. 5, XI, da CF/88. 2. O ingresso forcado em domicílio sem mandado judicial só é legitimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. 3. Não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. 4. Não é razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para entrar de maneira forcada na residência de alguém.

1. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida para legitimar-se o ingresso em domicilio alheio. 2. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental. 3. O simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, naquele momento específico, ele guardava drogas em sua residência.

1. Não é admissível a prevalência do Direito Penal do autor sobre o Direito Penal do fato. 2. É inadmissível a perpetuação da pena restritiva de liberdade, mesmo depois de cumprida a sanção penal ou antes da condenação. 3. O registro criminal não despe o indivíduo da presunção de inocência e da garantia da inviolabilidade domiciliar. 4. É necessário demonstrar de modo inequívoco que o consentimento do morador foi livremente prestado ou que havia em curso na residência uma clara situação de comércio espurio de droga para autorizar o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

1. O consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimar a diligência policial. 2. O artigo 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos. 3. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que possam influir na liberdade de manifestação da vontade, tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal.

1. O acusado não estava em condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança realizassem uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicilio. 2. A diligencia policial configurou uma verdadeira pescaria probatória (fishing expedition). 3. Não havia razão legítima para que os agentes de segurança se dirigissem ao local e realizassem varredura meramente especulativa a procura de entorpecentes com cães farejadores. 4. Cabia-lhes, apenas, diante do encontro da arma de fogo em via pública, conduzir o réu a delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

1. É necessário assegurar que o consentimento para a realização de busca domiciliar seja existente e valido, livre de vicios aptos a afetar a manifestação de vontade. 2. A prova do consentimento do morador para a realização de busca domiciliar é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimá-la. 3. Para ser valido, o consentimento deve ser inequivoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção. 4. Mesmo ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento para a realização de busca domiciliar, em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial.

1. O Estado tem o dever de provar que o consentimento para realizar uma busca foi livre e voluntariamente dado. 2. O teste da totality of circumstances deve ser aplicado para avaliar se houve coação na obtenção do consentimento. 3. Os fatores subjetivos e objetivos relacionados ao suspeito e às circunstâncias da busca devem ser considerados para aferir a validade do consentimento. 4. Quando o promotor se apoia no consentimento para justificar a legalidade de uma busca, ele tem o dever de provar que o consentimento foi dado livre e voluntariamente. 5. Os seguintes fatores devem ser considerados para aferir a validade do ingresso domiciliar por agentes policiais: número de policiais, suspeito cercado de policiais, atitude dos policiais, exigência da busca, ameaças ao suspeito e hora da diligência.

1. O art. 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos. 2. A declaração de vontade diz respeito à existência do negócio, mas só se poderá considerar válida tal declaração se assegurada a sua total lisura. 3. No Direito Penal, que trata de direitos indisponíveis de um indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual, todas as circunstâncias que possam influir na liberdade da manifestação de vontade devem ser consideradas. 4. No Direito do Consumidor, mesmo quando externada por escrito e relativa a direitos disponíveis, a manifestação de vontade da parte hipossuficiente pode ser considerada inválida em virtude da abusividade de cláusulas impostas pelo lado mais forte. 5. Não se pretende, em absoluto, relacionar a invalidade da manifestação de vontade do réu, necessariamente, à constatação de violência policial explicita e dolosa. 6. O constrangimento pode ser causado implicitamente pelo aparato policial ao indivíduo em virtude de circunstâncias objetivas da abordagem em cotejo com as condições pessoais do sujeito interpelado.

1. O metus publicae potestatis consiste no temor do particular diante de uma autoridade publica. 2. O crime de extorsão se distingue do crime de concussão, cujo núcleo exigir pode se configurar em razão da intimidação contextual/ambiental, a despeito da ausência de violência ou ameaça expressas por parte do funcionário público. 3. A ação rescisória proposta pelo Ministério Público tem o objetivo de rever o trânsito em julgado de uma representação por ato infracional rejeitada por falta de justa causa.

1. É inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando a desconstituir coisa julgada absolutória em processo de apuração de ato infracional. 2. As medidas socioeducativas possuem caráter sancionador e punitivo. 3. A imposição de medidas socioeducativas depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório. 4. A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido. 5. Ao Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicáveis, subsidiariamente, as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. 6. A revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

1. O recurso do Parquet foi julgado intempestivo. 2. O real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor, medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido. 3. O reconhecimento fotográfico está em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP. 4. A condenação foi mantida, considerando as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a fonte independente e suficiente.

1. O artigo 226 do CPP não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato. 2. A inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo. 3. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, a unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - não poderá servir de lastro a eventual condenação, caso haja outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante.

1. O reconhecimento pessoal não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistemica. 2. A condenação não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pela vítima, mas também nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se as demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, aquelas provas, independentes e suficientes o bastante, podem lastrear o decreto condenatório.

1. O requisito legal da confissão da imputação para a celebração do acordo de não persecução penal não implica violação do direito à não autoincriminação. 2. Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria a Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do CPP. 3. O rito do habeas corpus não admite a suspensão do feito e afetação da matéria a Corte Especial para o exame da matéria prejudicial relativa à constitucionalidade do dispositivo impugnado.

1. É necessário observar os requisitos legais previstos no Código de Processo Penal para a análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua. 2. O magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do Conselho Nacional de Justiça ao analisar o cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua. 3. Caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, deve-se escolher aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua. 4. A Resolução n. 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

1. É necessário observar a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução para assegurar a inclusão social de pessoas em situação de rua. 2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no CPP, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ. 3. É preciso fundamentação específica para a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação concreta que indique a necessidade da custodia cautelar.

1. A fixação de medidas restritivas somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria não demonstra a cautelaridade necessária. 2. A fixação da medida de recolhimento noturno em albergue municipal constituiu verdadeiro acolhimento compulsório do acusado, sem justificativa para a medida em cotejo com o crime imputado. 3. É necessária a atuação conjunta e intersetorial para a questão referente às pessoas em situação de rua, não sendo o cárcere a solução adequada. 4. É necessário um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas no princípio da legalidade. 5. A medida protetiva tornada definitiva na sentença condenatória deve ser avaliada periodicamente quanto à sua pertinência.

1. É ilegal a fixação ad eternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta. 2. As medidas de urgência protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins. 3. A manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. 4. O atual regramento processual penal não permite que sequer a prisão preventiva se protraia no tempo sem que haja avaliações periódicas acerca de sua necessidade. 5. Fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna.

1. As medidas protetivas são de urgência e equivalem a uma tutela de defesa emergencial, devendo ser ponderadas casuisticamente. 2. A duração da medida deve estar atrelada aos motivos que a justificaram, não sendo permitida a sua perpetuação inadvertida. 3. O proceder do magistrado de manter de forma definitiva, no edito condenatório, a medida protetiva viola o princípio da proporcionalidade e a proibição constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo. 4. É impossível a duração ad eternum da medida protetiva imposta, devendo a proteção à vítima perdurar enquanto persistir o risco que se visa coibir.

1. O foro por prerrogativa de funcao exige contemporaneidade e pertinencia tematica entre os fatos em apuração e o exercicio da funcao publica. 2. O foro por prerrogativa de funcao aplica-se tao somente aos crimes cometidos durante o exercicio do cargo e relacionados as funções desempenhadas. 3. A competencia para processar e julgar ações penais nao mais sera afetada em razao de o agente publico vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava. 4. Nao sendo o crime praticado em razao e durante o exercicio do cargo ou funcao, as regras de competencia nao sao alteradas pela superveniente posse no cargo de Prefeito Municipal.

1. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora. 2. O artigo 6 da Lei n. 12.850/2013 estipula que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. 3. Pela jurisprudência desta Corte Superior e pela legislação pertinente, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse.

1. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e a sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias a sua conduta delitiva. 2. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é um negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização. 3. A falta de acordo entre as partes quanto ao valor a ser pago a título de reparação do dano inviabiliza o benefício legal da suspensão condicional do processo. 4. A suspensão condicional do processo, proposta pela acusação, é uma solução extrapenal que deve ser prestigiada como instrumento de controle social de crimes de menor potencial ofensivo.

1. É necessária a homologação dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência para a suspensão do processo e do prazo prescricional. 2. Não há constrangimento ilegal quando o Ministério Público propõe a suspensão condicional do processo. 3. A reparação do dano é imprescindível para a concessão do sursis processual. 4. A suspensão condicional do processo não é oferecida em virtude da ausência de prévia reparação do dano, mas sim em razão da ausência de acordo sobre o ressarcimento do dano.

1. O art. 563, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita. 2. É possível a rescisão do veredicto popular somente quando a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo. 3. A instituição do júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a soberania dos veredictos.

1. É necessário que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo para que seja cabível a apelação com base no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. 2. O recurso não devolve ao colegiado local o julgamento da causa, para substituir a decisão do Conselho de Sentença pela sua própria. 3. O órgão recursal tem permissão somente para efetivar um juízo de constatação relativo à existência de arcabouço probatório bastante para amparar a escolha dos jurados. 4. É possível a rescisão do veredicto somente quando absolutamente desprovido de provas mínimas. 5. O art. 563, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita. 6. Se existir outra tese plausível - ainda que fragil e questionável - e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida. 7. Os jurados julgam segundo sua intima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos, são livres na valoração das provas. 8. Não é possível questionar a interpretação dada aos acontecimentos pelo Conselho de Sentença, salvo quando ausente elemento probatório que a corrobore. 9. A doutrina e a jurisprudência recomendam o respeito à competência do Tribunal do Júri para decidir entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita.

1. É ideal anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. 2. Não cabe anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. 3. É necessária a fundamentação per relationem para a utilização da técnica de interceptação telefônica. 4. É imprescindível a transcrição dos argumentos ou acrescimo das razões de decidir do Magistrado. 5. É necessária a consideração autônoma relativa ao caso concreto para a efetiva demonstração da imprescindibilidade de prorrogação/autorização da medida constritiva.

1. É inválida a utilização da técnica da fundamentação per relationem sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica. 2. O STJ admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem, exigindo, contudo, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acrescimo de seus próprios motivos. 3. Decisões que autorizam a prorrogação da medida devem ser concretamente motivadas, devendo o juiz registrar, ao menos, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, bem como a razão pela qual autoriza as medidas. 4. Decisões que servirem para deferir medidas semelhantes em qualquer procedimento investigatório são insuficientes para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

1. O não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo em processos de competência do Júri. 2. O juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada. 3. O não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não se aplica na hipótese em que isso não ocorre por deliberação do acusado. 4. O princípio da plenitude de defesa pode ser configurado em caso de prejuízo à defesa decorrente do não oferecimento de alegações finais na fase acusatória.

1. É necessário que o magistrado intimide pessoalmente o acusado para constituir um novo advogado ou encaminhar os autos à Defensoria Pública, caso o acusado não tenha condições financeiras para continuar com o patrocínio do defensor constituído. 2. A falta de alegações na etapa do juízo de acusação não gera nulidade, desde que ocorra por deliberação do acusado. 3. Se houver prejuízo à defesa do acusado, deve ser anulada a decisão de pronúncia para que seja renovado o prazo para a defesa apresentar alegações finais.

1. É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional aludida no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), em relação ao art. 9-A da Lei n. 7.210/1984. 3. O art. 9-A da Lei n. 7.210/1984 prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por delitos violentos ou hediondos em banco de dados estatal.

1. A Lei n. 13.964/2019 não excluiu o art. 5-A (incluido pela Lei n. 12.654/2012) do ordenamento jurídico, que possibilitou a coleta de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal. 2. O STF entendeu que há razão para a discussão acerca dos limites dos poderes do Estado de coletar material biológico, de tracar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações, diante dos argumentos de eventual violação a direitos da personalidade e a prerrogativa de não se autoincriminar. 3. A extração de saliva não representa método invasivo da intimidade, desde que o material genético se encontre em objetos descartados ou seja consentida.

I. Não há sentença contra o investigado; II. Não há proporcionalidade na medida invasiva; III. Não há denúncia em desfavor do investigado; IV. O Pacto de San Jose da Costa Rica prevê o direito de ninguém ser obrigado a se autoincriminar; V. A Constituição da República prevê o direito de o preso permanecer calado; VI. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o réu ficar em silêncio quando interrogado.

I. Não há dúvida acerca da identificação do investigado; II. O delito pelo qual se determinou a providência restritiva não deixa vestígios; III. Não há comprovação bastante de que a identificação genética do investigado é essencial para a investigação criminal; IV. Não se trata de material biológico descartado; V. A coleta dos dados orgânicos depende da intervenção no corpo do indivíduo, não consentida; VI. O investigado, em princípio, é primário, de modo que não há motivo idôneo, ao menos por ora, para a inclusão do seu perfil biológico em banco estatal de dados genéticos; VII. Há discussão relevante no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de atos semelhantes ao ora impugnado violarem direito à personalidade de pessoas definitivamente condenadas, bem como a prerrogativa de os réus não se autoincriminarem; VIII. A espécie não se adequa aos precedentes do STJ, que se reportam a sentenciados, a material descartado ou ao consentimento da provisão dos dados biológicos pelos réus.

1. É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado. 2. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins. 3. A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

1. A mera referência a legalidade da interceptação telefônica, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar, não significa que tenha havido a sua validação pelo STJ. 2. Não houve por parte desta Corte a análise da fundamentação das decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica. 3. A mera referência a legalidade da medida, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar em âmbito de competência originária não significa que tenha havido a sua validação por esta Corte.

1. No âmbito da audiência de inquirição de testemunhas, a ausência de contato prévio entre o réu e seu defensor dativo configura cerceamento de defesa. 2. É evidente o prejuízo do réu que, por falha no Estado, tem cerceado o seu direito de comparecer ao depoimento das testemunhas arroladas pelo órgão acusador, ocasião onde foi representado por um advogado dativo com quem nunca tivera contato.

1. A responsabilidade exclusiva do Estado impede que a ausência do recorrido na audiência de inquirição de testemunhas lhe seja imputada. 2. Não se pode permitir que o Estado seja ineficiente em cumprir com suas obrigações mínimas, como disponibilizar o recorrido para a audiência previamente marcada. 3. A informação de que a ausência de contato previo entre o recorrido e seu defensor inviabilizou que este tomasse conhecimento da versão do acusado e formulasse a defesa de forma adequada durante a audiência em que ouvidos os policiais, revela que ele não possuia conhecimento dos fatos, não podendo fazer nada numa audiência desta natureza, denotando, mais uma vez, o efetivo prejuízo sofrido pelo recorrido. 4. Tratando-se de nulidade absoluta insanável, podendo ser reconhecida e declarada a qualquer tempo, e estando inequivocamente demonstrado o prejuízo ao réu, deve ser declarada a nulidade do ato processual.

1. É cabível a alegação de nulidade por ausência de intimação na hipótese em que o novo causídico, ainda que sem juntada de mandato, omitiu-se em registrar seu efetivo patrocínio em ata de audiência e, sucessivamente, em novo prazo para alegações finais. 2. O art. 266 do CPP dispõe que a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. 3. É válida a constituição de defensor apud acta, independentemente da juntada de mandato, desde que haja o efetivo registro na ata de audiência. 4. O STJ possui entendimento de que a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior. 5. Não há de se falar em nulidade, pois a Corte de origem atuou dentro da realidade fático-processual do momento, realizando a intimação dos efetivos defensores com poderes para tanto, e a atual defesa escolheu estratégia diversa que, a posteriori, não pode ser considerada prejudicada em razão de não ter alcançado os efeitos pretendidos.

1. O ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima preterida de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 2. O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

1. É necessário que exista fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto para a realização de uma busca pessoal. 2. A busca pessoal realizada no acusado não se baseou apenas em denúncia anônima. 3. O ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado pelo acusado e a denúncia anônima preterita de que ele estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 4. A apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, pois a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo. 5. Os elementos indicados apontam que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis do habeas corpus, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

1. O artigo 288 do Código Penal prevê a responsabilização por associação criminosa. 2. É necessário que a descrição dos fatos seja suficiente para estabelecer o nexo de causalidade. 3. A presença de multiplos atores no cargo de administrador não é suficiente para caracterizar a associação criminosa. 4. A alta rotatividade dos atores não é suficiente para caracterizar a associação criminosa. 5. É necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados para caracterizar a associação criminosa. 6. A ausência de um vínculo associativo permanente é suficiente para afastar a caracterização da associação criminosa.

1. É imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma continua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa. 2. É firme na jurisprudência deste Superior Tribunal que a denúncia deve conter a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. 3. O nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa. 4. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. 5. Não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento a organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela. 6. É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.

1. É necessário indicar, na denúncia, o vínculo associativo permanente para a prática de crimes para caracterizar o delito previsto no art. 288 do CP. 2. Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei n. 12.850/2013.

1. A colaboração premiada foi introduzida no Brasil pela Lei n. 8.072/1990 e tem como objetivo personalíssimo obter uma redução ou isenção de pena. 2. A Lei n. 12.850/2013 prevê que o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia, mas não se aplica às pessoas jurídicas. 3. Não é possível enquadrar pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa. 4. O acordo de colaboração previsto na Lei n. 12.850/2013 deve ser homologado pelo juiz, verificando sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

1. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, que requer a aquiescência do imputado, no pleno gozo de sua capacidade civil e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização. 2. Acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada. 3. Excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial investigação que perdura por mais de 9 anos.

1. É possível realizar o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação por meio de habeas corpus. 2. É cabível o trancamento do inquérito policial caso seja demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. 3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

1. O ordenamento jurídico brasileiro é norteado pela razoável duração do processo, cláusula petrea instituída expressamente na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004. 2. É inadmissível que um cidadão seja indefinidamente investigado, transformando a investigação do fato para a investigação da pessoa. 3. O fato de o paciente não ter sido indiciado ou sofrer os efeitos de qualquer medida restritiva, por si só, não indica ausência de constrangimento. 4. A simples existência da investigação, que no caso está relacionada ao exercício profissional do paciente, já é uma estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva.

1. Nulidade da condenação fundamentada em reconhecimento fotográfico realizado com grande lapso temporal dos fatos; 2. Inviabilidade de convalidação em juízo do reconhecimento fotográfico; 3. Enviesamento cognitivo da vitima com relação ao reconhecimento do suspeito.

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o regramento previsto no art. 226 do CPP e necessita de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial. 2. A apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais contamina a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação. 3. É impossível bloquear todo o ativo financeiro de um imóvel gerido por Fundo de Investimentos em Participações (FIP) quando a conduta ilícita foi praticada apenas por um cotista, pois isso evidencia desproporcionalidade.

1. A constricao judicial que incide em imovel bloqueado gerido por Fundo de Investimentos em Participações (FIP) deve estar adstrita a cota-parte do acusado/cotista. 2. Não há obice ao sequestro de bens de pessoa juridica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indicios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. 3. O fundo de investimentos, que é um condomínio de natureza especial, destinado a aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, não pode responder integralmente por delitos imputados a um agente que detém apenas 14% das cotas do fundo de investimento. 4. Para evitar o excesso cautelar, a constricao deve ser reduzida a 14% das cotas pertencentes ao acusado no referido Fundo de Investimentos, tendo em vista que não faz sentido que os 16 demais cotistas, que não fazem parte do relação processual penal da base, tenham o seu patrimônio afetado pelo bloqueio.

1. O patrimônio gerido pelo Fundo de Investimento em Participações (FIP) pertence, em condomínio, a todos os investidores (cotistas). 2. É inviável a responsabilização do fundo por dívida de um único cotista. 3. É possível a penhora da cota-parte do cotista inadimplente. 4. A inquirição diretamente pelo magistrado é irregular, sendo necessário o protagonismo do Ministério Público. 5. Questões de ordem suscitadas pela defesa na audiência de instrução e julgamento devem ser consideradas, caso evidenciem prejuízo.

1. O reconhecimento de vicio que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, conforme previsto no art. 563 do CPP. 2. Na instrução processual, a inquirição da testemunha deverá ser feita a partir de perguntas formuladas diretamente pelas partes, podendo o Juiz completar a inquirição, em relação aos pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP). 3. A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP.

1. A mera denuncia anonima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular. 2. É exigida, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papeis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

1. Não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. 2. É ilegítima a revista pessoal e veicular realizada fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstre a justa causa para a diligência policial. 3. É permitida a atuação de advogado na participação em organização criminosa. 4. É vedada a coação a testemunhas por meio de aparelho celular. 5. É permitida a quebra do sigilo telemático.

1. É cabível o acesso aos dados telemáticos de aparelho celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho. 2. A inviolabilidade prevista no art. 7, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. 3. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.

1. Não há hipótese de investigação especulativa (fishing expedition) ou possibilidade de ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente segue preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos. 2. Tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado em acesso a dados telemáticos do aparelho celular, desde que a medida seja autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

1. É possível a utilização da quantidade e da natureza das drogas apreendidas para exasperar a pena-base, desde que não seja o único fundamento para rechaçar a redutora legal. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas somente podem justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação a atividade criminosa.

1. A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê, nos arts. 33, 4 e 42, a medida cautelar para liberar bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresaria. 2. O Decreto-Lei n. 3.240/1941 e a Lei n. 9.613/1998 também prevêem a medida cautelar para liberar bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresaria.

1. É necessário a existência de indicios veementes de que as sociedades empresarias tenham sido usadas na conduta criminosa para o bloqueio de ativos financeiros. 2. O Código de Processo Penal prevê que caberá o seqestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. 3. O Decreto-Lei n. 3.240/1941 estabelece que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. 4. O juiz pode decretar medidas assecuratorias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei n. 9.613/1998 ou das infrações penais antecedentes.

1. É necessário a existência de indícios veementes de que a sociedade empresária tenha sido usada na conduta criminosa para o bloqueio de seus ativos financeiros. 2. A empresa não pode ser responsabilizada por danos que, se de fato existentes, para eles não concorreu. 3. A empresa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, independentemente dos seus sócios. 4. Não é defensável que a sobrevivência da empresa seja posta em risco em razão de crimes dados como perpetrados pelo seu sócio, e por conduta alheia ao seu objeto social. 5. O exercício da atividade econômica é fundado na livre iniciativa e, no limite, do direito de propriedade, que tem a proteção constitucional.

1. O Decreto-Lei n. 3.240/1941, art. 4, e a Constituição Federal de 1988, art. 5, caput e inciso XXII, e art. 170, são aplicáveis ao caso em questão. 2. O Processo HC 682.633-MG, julgado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi decidido por unanimidade em 05/10/2021. 3. O ramo do direito aplicável ao caso é o Direito Penal e o Direito Processual Penal. 4. O tema do caso é a falta grave cometida em execução penal. 5. O tema foi submetido à repercussão geral do STF. 6. O recurso foi sobrestado pelo Tribunal de origem. 7. O lapso prescricional foi suspenso.

1. Não há suspensão dos prazos prescricionais em execução penal, por ausência de previsão legal, em razão da submissão de tema a repercussão geral na hipótese prevista no art. 1.035, 5, do CPC, sem a declaração de sobrestamento dos processos, nem a suspensão expressa dos prazos citados. 2. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do CP, de 3 (tres) anos. 3. É ilegal a suspensão do prazo prescricional sem previa previsão legal, pois, apesar de o artigo 1.030, III, do CPC prever a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo, nada dispõe sobre a possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema. 4. Em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não se vislumbra na hipótese prevista no art. 1.030, III, do CPC, utilizada para sobrestar o processo no Tribunal de origem, não sendo admissível a analogia in malam partem.

1. O reconhecimento da prática de falta disciplinar grave acarreta a prescrição. 2. Não é possível realizar o interrogatório de forma virtual ao foragido por considerável período, pois a situação não se amolda ao art. 220 do CPP.

1. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente. 2. Não é caso de aplicação do artigo 220 do CPP, ainda que realizada uma interpretação in bonam partem, sob pena de premiar a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva.

1. É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes. 2. A homologação do acordo de colaboração premiada entabulado entre o Ministério Público Estadual e terceiro (o Delator) envolvido em suposto esquema cumpre os requisitos legais. 3. Não é necessário que a organização criminosa seja estruturada para que se celebre acordo de colaboração premiada.

1. É possível caracterizar validamente uma organização criminosa de acordo com a Lei n. 12.850/2013. 2. É possível que o oferecimento de denúncia futura seja feito por delitos previstos no art. 1 da Lei n. 9.613/1998 ou nos arts. 317, 1 e 333 do Código Penal. 3. Não é possível desconsiderar a hipótese de que o dominus litis forme nova convicção ou que elementos de prova supervenientes lastreiem futura acusação pelo crime de organização criminosa. 4. Existem previsões legais de perdão judicial ou de causas de diminuição de pena de colaboradores, positivadas tanto no Código Penal quanto na legislação especial.

a) Estão esparsas na legislação prerrogativas penais ou processuais; b) Foram instituidas também para beneficiar delatores; c) O CPP não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; d) A Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; e) As disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei aplicam-se às demais situações de concurso de agentes; f) O argumento de que somente os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar.

1. É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes. 2. O cultivo domestico da planta Cannabis Sativa para fins medicinais é atípico penalmente. 3. É possível a concessão de salvo-conduto em caso de risco permanente de constrangimento ilegal. 4. A Anvisa não possui regulamentação específica para o cultivo da Cannabis Sativa para fins medicinais.

1. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é uma norma penal em branco, pois define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas. 2. A definição do que sejam drogas, capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 3. É possível, ao menos em tese, que os pacientes tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade. 4. É indiscutível o cabimento de habeas corpus para a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

1. O risco de que as autoridades policiais tentem qualificar a pretendida importação de sementes de Cannabis no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP) reforça a possibilidade de que os pacientes se socorram do habeas corpus para o fim pretendido. 2. Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habeas corpus para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados. 3. O pedido de fornecimento e custeio de medicamento por meio de ação cível pode ser amparado em laudo do médico particular que assiste à parte. 4. Não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário. 5. A defesa não pretende, mediante o habeas corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas, pois a própria Anvisa afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas não fazem parte do seu escopo de atuação.

1. Não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal. 2. A legislação brasileira possibilita, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos. 3. Até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quica por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação. 4. O posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, na época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis Sativa, é da competência do Ministério da Saúde. 5. Para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

1. O Ministério da Saúde não pretende regular o cultivo doméstico de Cannabis. 2. A ausência de segurança, qualidade, eficácia ou equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes. 3. A abordagem criminal da questão é afastada. 4. A Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa incluiu a Cannabis Sativa na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal.

1. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da Cannabis, retirando-a do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas e reinserindo-a na Lista 1. 2. O artigo 28 e o artigo 33 da Lei de Drogas se preocupam com a tutela da saúde, sendo que o artigo 28 trata do plantio para consumo pessoal e o artigo 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros. 3. A conduta para a qual os pacientes pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente tipica, pois não está imbuida do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas. 4. O que pretendem os pacientes com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta.

1. A hipótese não se reveste de tipicidade penal, pois a conduta tem aptidão concreta para promover o bem jurídico saúde pública. 2. O direito público subjetivo à saúde é uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela Constituição Federal. 3. O uso do óleo da Cannabis Sativa para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, deve ser obstada a iminente repressão criminal. 4. O Direito Penal não deve atuar como empecilho para a prática de condutas capazes de promover o bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna.

1. O reconhecimento fotográfico previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é obrigatório. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do HC 598.886/SC, decidiu que qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP é inválido. 3. A ausência de riscos de um reconhecimento falho autoriza a aplicação da técnica de distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC.

1. O reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não observou o procedimento legal; 2. A palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática de delitos cometidos às escondidas; 3. A alegação vaga de atitude suspeita é insuficiente para justificar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP; 4. A prova obtida por meio de busca pessoal ilegal é ilícita.

1. É necessário que a suspeita de posse de drogas, armas ou outros objetos ou papeis que constituam corpo de delito seja fundada, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto para a licitude da busca pessoal. 2. A norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada, mas também que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito. 3. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória. 4. Não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificada ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta.

1. É necessário que o elemento de fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. 2. A mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, não justifica a medida. 3. A violação das regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida. 4. É exigido elementos solidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal. 5. A busca pessoal deve evitar o uso excessivo e a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade.

a) A abordagem policial implica a detenção do indivíduo, mesmo que por breves instantes, e é considerada uma conduta invasiva e constrangedora; b) É necessário garantir a sindicabilidade da abordagem, permitindo que seja contrastada e questionada pelas partes e controlada a posteriori pelo Poder Judiciário; c) É preciso evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como o perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural; d) O policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos; e) A ausência de justificativas e de elementos seguros para legitimar a ação dos agentes públicos pode fragilizar e tornar irritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

1. É necessário o uso de câmeras por parte dos agentes de segurança para aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescindibilidade da gravação audiovisual para monitorar a atividade policial e determinou, entre outros pontos, que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. 3. É necessário que todos os integrantes do sistema de justiça criminal reflitam conjuntamente sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial.

1. É competência do Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CF/88) e o papel de custos iuris. 2. É necessário que o Poder Judiciário assuma um papel ativo para interromper e reverter o perfilamento racial nas abordagens policiais. 3. É insuficiente a vaga menção a uma suposta atitude suspeita para justificar uma medida invasiva, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. Não é possível considerar como atuação ex officio a escolha do Magistrado de medidas cautelares pessoais, em sentido diverso das requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido. 2. Não há ofensa ao princípio acusatório ou ao da correlação quando o Juiz analisa a suficiência das medidas cautelares a luz do caso concreto, com vistas à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Embora seja o órgão acusatório o dominus litis, é do juiz a incumbência de atentar-se aos outros interesses legítimos que precisam ser protegidos na relação processual, além dos relativos ao acusado, e, portanto, cabe-lhe, eventualmente, adotar providência cautelar mais gravosa do que a alvitrada pelo representante do Ministério Público.

1. O fundamento de não vinculação do julgador ao pedido formulado pelo órgão ministerial deve prevalecer. 2. O magistrado não deve ser transformado em mero chancelador de manifestações do Parquet. 3. É vedada a transferência ao Parquet da escolha do teor de uma decisão judicial.

1. É pacífico a distinção entre os institutos da continuidade delitiva e da pena-base, a despeito de aparentemente partilharem a necessidade de valoração de vetoriais semelhantes, mesmo porque cada crime permanece independente na cadeia delitiva, tanto que se permite dosimetrias distintas para cada evento. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cumulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, nos termos do art. 71, parágrafo único, in fine, do CP. 3. Mantida a pena definitiva no mesmo montante, modificados somente os institutos penais sem o decote de qualquer vetorial negativa ou causa de aumento, não há de se falar em reformatio in pejus.

1. Não houve nova valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, mas apenas o apontamento de elementos concretos para fundamentar o patamar aplicado em razão da continuidade delitiva, nos exatos termos do art. 71, parágrafo único, do Estatuto Repressivo. 2. Manifestação desrespeitosa, pejorativa e ofensiva ao acusado é excesso verbal que exorbita da mera falta de urbanidade. 3. Maltrato ao devido processo legal e falta de imparcialidade.

1. Expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas proferidas pelo magistrado na sessão de julgamento contra a honra do jurisdicionado que está sendo julgado podem configurar causa de nulidade absoluta. 2. O envolvimento emocional (subjetivo) do juiz com as partes do processo e com o fato apurado pode interferir na sua imparcialidade, atributo que faz parte do devido processo legal, de base constitucional. 3. Não pode haver o devido processo legal sem a imparcialidade do julgador, cuja falta, se objetivamente positivada, implica nulidade por suspeita. 4. É dever do magistrado tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça. 5. Desrespeitosas expressões dirigidas oralmente na sessão de julgamento da apelação configuram falta de imparcialidade e, portanto, caso de nulidade por suspeita.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. 3. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 4. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei.

1. Expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas do eminente revisor do Tribunal de origem, e Relator para o acordão, na sessão de julgamento do recurso de apelação, contra a honra do acusado que estava sendo julgado, ainda que não tenham sido registradas em seu voto escrito, mas em manifestação oral, constituem causa de nulidade absoluta. 2. A garantia constitucional da imparcialidade deve ser observada em todo e qualquer julgamento em um sistema acusatório. 3. O tráfico de drogas é passível de prisão preventiva, desde que haja fundamentação concreta. 4. A grande quantidade de drogas é um dos fatores que justificam a prisão preventiva. 5. A mãe de filho menor pode ser beneficiada com a prisão domiciliar, para garantir a proteção à criança.

1. A apreensão de grande quantidade e variedade de drogas não impede a concessão da prisão domiciliar a mãe de filho menor de 12 anos se não demonstrada situação excepcional de prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP. 2. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idonea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 3. O art. 318-A, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. 4. Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se de prioridade absoluta a concretização dos direitos destes. 5. No caso, sendo a paciente mãe de criança de 6 anos de idade, deve ser aplicada a regra geral de proteção da primeira infância, a falta de fundamentação idonea para a mitigação da referida garantia constitucional.

1. O fundamento relacionado à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes não impede a concessão da prisão domiciliar se não forem demonstrados outros motivos que evidenciam que a conduta praticada representa risco à ordem pública. 2. Se a vítima for capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva desde que observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. O procedimento de reconhecimento de pessoa deve seguir o procedimento previsto quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor. 3. A prova de autoria não é tarifada pelo CPP. 4. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando houver necessidade, ou seja, dúvida quanto a individualização do suposto autor do fato. 5. Se a vítima for capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. 6. É proibido o uso de fotografias para induzir determinada conclusão antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas.

1. A condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial. 2. Uma das vítimas reconheceu o acusado em juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. 3. A identificação do perfil na rede social Facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato. 4. Não há falar em violação do art. 226 do CPP.

1. É ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa. 2. O exercício do direito ao silêncio foi utilizado em prejuízo da defesa, já que sequer se permitiu realizar o interrogatório do paciente, com perguntas do seu defensor constituído, diante de sua recusa em responder perguntas do Juízo. 3. Não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado.

1. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal. 2. O artigo 244 do CPP dispõe que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

1. A execução da busca pessoal sem mandado depende da presença de fundada suspeita da posse de objetos que constituam corpo de delito; 2. Não é suficiente a mera conjectura ou desconfiança sobre tal posse, mas a suspeita amparada por circunstâncias objetivas que permitam uma grave probabilidade de que sejam encontradas as coisas mencionadas pela lei; 3. A percepção de nervosismo por parte do agente policial não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita, que exige mais do que mera desconfiança por parte dos agentes públicos; 4. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a aplicação do critério exclusivamente biológico para a violência doméstica contra mulher trans; 5. É necessária a distinção entre sexo e gênero.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. 2. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 3. É necessária a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 4. As relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.

1. O conceito de sexo não define a identidade de gênero. 2. A violência contra a mulher é resultante da organização social de gênero, que atribui posição de superioridade ao homem. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida a objetividade de uma ciência exata. 4. É descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha. 5. O domicílio é expressão do direito à intimidade e deve ser considerado como asilo inviolável.

1. A interpretação da exceção constitucional deve ser restritiva. 2. Ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio sem respaldo judicial. 3. Desvio de finalidade e fishing expedition podem levar à nulidade das provas obtidas. 4. O ingresso em morada alheia deve se circunscrever ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência. 5. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente.

1. É licito o ingresso em domicílio, mas ilegal a apreensão de drogas sem justa causa ou mero encontro fortuito. 2. É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem previa autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito.

1. O agente responsável pela diligência deve se ater aos limites do escopo vinculado à justa causa para o qual excepcionalmente se restringe o direito fundamental à intimidade. 2. Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público. 3. É necessária autorização judicial para o compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público.

1. É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do Código de Processo Penal, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia minima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. 3. O magistrado pode realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 4. O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 5. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva.

1) O reconhecimento pessoal, feito na fase pre-processual ou em juízo, apos o reconhecimento fotografico (ou mesmo apos um reconhecimento pessoal anterior), como uma especie de ratificação, encontra serias e consistentes dificuldades epistemológicas. 2) Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistemica. 3) Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. 4) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

1) O procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal é uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar. 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado. 4) É contraindicado o show-up, por incrementar o risco de falso reconhecimento.

1. A dinâmica adotada pela autoridade policial tem um efeito indutor que compromete a memória da testemunha ou vítima. 2. O processo penal de caráter garantista busca uma verdade processualmente válida, sujeita a balizas epistemológicas e éticas. 3. A busca da verdade no processo penal deve ser realizada de forma que não exponha pessoas ao risco de serem injustamente presas e condenadas. 4. A atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve ser feita em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais.

1. A segurança pública não se limita à luta contra a criminalidade, mas também à criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito. 2. As agências estatais de investigação e persecução penal devem envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente. 3. Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. É doutrinariamente admitido o dolo eventual no delito de lavagem de capitais. 3. É desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou participe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação.

1. A ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito. 2. Para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro em relação ao segundo, bastando apenas a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente. 3. O elemento subjetivo para a configuração do delito de lavagem de capitais é a ação volitiva do agente, com o intuito espurio de ocultar a origem dos valores ilícitos, dando a estes aspecto licito. 4. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa é necessário a demonstração do mínimo vínculo entre a acusada e o delito imputado.

1. A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência. 2. O ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos previos que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências. 3. A alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento, pois não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu. 4. Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o Estado acusador.

1. É vedada a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de Direito, independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda. 2. A determinação do Magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva, desde que precedida da necessária e previa provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário, não deve ser considerada como de ofício. 2. A escolha de qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso concreto deve ser feita pelo juiz da causa. 3. O juiz não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público.

1. O magistrado não é obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público, mesmo que novamente requerido. 2. O magistrado não é obrigado a absolver o acusado, mesmo que o Ministério Público pugne pela absolvição. 3. A determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio. 4. O direito à intimidade é expressão do domicílio, que é asilo inviolável.

1. O ingresso forcado em domicilio sem mandado judicial só é legitimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 2. O art. 5, XI, da CF/88 consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 3. A indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão.

1. É necessária a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, para o ingresso no domicilio do suspeito sem mandado judicial, na hipótese de suspeita de crime em flagrante. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, embora seja classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicilio onde supostamente se encontra a droga.

1. Somente será permitido o ingresso em situações de urgência quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. 2. O consentimento do morador para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. 3. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. 4. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear aqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

1. A regra é presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público; 2. A notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial; 3. Em caso de dúvida, deve-se optar pela liberdade do titular do direito atingido (in dubio pro libertas); 4. É necessário que os agentes que atuam em nome do Estado demonstrem, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado; 5. É necessário documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescindibilidade da gravação audiovisual para monitorar a atividade policial. 2. O Estado do Rio de Janeiro deve instalar equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. 3. Exceções a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente. 4. Na ausência de prova adequada em sentido diverso, prevalece a versão apresentada pelo morador de que apenas abriu o portão para os policiais perseguirem um suposto autor de crime de roubo. 5. Se a autorização foi obtida mediante inducao do acusado a erro pelos policiais militares, não pode ser considerada válida a apreensão das drogas, porquanto viciada a manifestação volitiva do paciente. 6. No Direito Penal, a inducao da parte adversa a erro acarreta a invalidade da sua manifestação por vicio de vontade.

1. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorrente de ingresso ilícito na moradia do acusado viola a norma constitucional que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, tornando imprestável a prova ilicitamente obtida e todos os atos dela decorrentes. 2. É legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, desde que os meios empregados estejam vinculados aos limites e ao regramento das leis e da Constituição Federal. 3. A licitude dos meios empregados pelo Estado justifica o alcance dos fins perseguidos em um processo penal sedimentado sobre bases republicanas e democráticas.

1. O requerimento de simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexao por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou Ministerio Publico, prescinde de previa autorização judicial. 2. A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispoe que a guarda e a disponibilização dos registros de conexao e de acesso a aplicações de internet, nela tratados, bem como de dados pessoais e do conteudo de comunicações privadas, devem atender a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. 3. O provedor responsavel pela guarda esta obrigado a disponibilizar os registros (de conexao e de acesso a aplicações da internet), mediante ordem judicial, com a finalidade de formar conjunto probatorio em processo judicial civel ou criminal, em carater incidental ou autonomo. 4. Constitui dever juridico do administrador do respectivo sistema autonomo manter os registros de conexao, sob sigilo, em ambiente controlado e de seguranca, pelo prazo de 1 (um) ano.

1) A autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público podem requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, 2) e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, 2). 2) O administrador de sistema autonomo e o provedor de aplicações de internet estão obrigados a atender as solicitações da autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público, para que os registros sejam guardados por prazo superior. 3) O pedido de congelamento de dados pelo Ministério Público não precisa necessariamente de previa decisão judicial para ser atendido pelo provedor. 4) O direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (CF, art. 5º) deve ser considerado.

1. O inciso XII do art. 5 da Constituição protege somente o sigilo das comunicações em fluxo (troca de dados e mensagens em tempo real). 2. O sigilo das comunicações armazenadas, como deposito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade do inciso X do art. 5. 3. A disponibilização ao requerente dos registros de que trata a Lei n. 12.965/2014 (dados intercambiados), em atenção à referida cláusula constitucional, deve ser precedida de autorização judicial. 4. O Ministerio Publico deve ingressar com pedido de autorização judicial de acesso aos registros, em um prazo de 60 dias, contados a partir do requerimento de preservação dos dados, sob pena de caducidade. 5. O normativo em questão tornou mais eficiente o acesso a dados e informações relevantes ao possibilitar que o Ministerio Publico, diretamente, requeira ao provedor apenas a guarda, em ambiente seguro e sigiloso, dos registros de acesso a aplicações de internet. 6. A disponibilização ao requerente dos conteúdos dos registros deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada.

1. A faixa não edificável as margens de ferrovia, prevista na Lei n. 6.766/1979, se inicia ao final da faixa de domínio. 2. O art. 4, III, da Lei n. 6.766/1979 prevê que ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado. 3. A interpretação correta do art. 4, III, da Lei n. 6.766/1979 deve ser no sentido de que uma faixa tem início a partir do final da outra. 4. Atualmente a faixa não edificável encontra previsão no inciso III-A do art. 4 da Lei n. 6.766/1979, assim redigido: III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

1. Deve-se estabelecer como de 30 (trinta) metros a faixa sujeita a reintegração de posse, considerando-se os 15 (quinze) metros de faixa de domínio (de cada lado do eixo da via ferrea) do Decreto n. 7.929/2013 reconhecidos pelo Tribunal de origem e os 15 (quinze) metros de faixa não edificável, nos termos da Lei n. 6.766/1979. 2. O artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal prevê a competência do juízo que homologou o acordo de não persecução penal para a execução penal, mesmo que o investigado seja residente em jurisdição diversa.

1. O art. 28-A, 6, do CPP estabelece que o cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal deverá observar, no que forem compativeis, as regras pertinentes à execução das penas. 2. A competência para a execução das penas é do Juízo da condenação, que poderá deprecar a fiscalização do cumprimento da reprimenda ao Juízo da localidade em que reside o apenado. 3. A competência para a execução do acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do apenado.

1. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o transito em julgado para ambas as partes. 2. É necessário alinhar os julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o transito em julgado, para ambas as partes, da condenação. 4. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória.

1. O dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 2. A orientação do Plenário do STF deve ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto. 3. A transferência de preso para o Sistema Penitenciário Federal é permitida.

1. É possível a prorrogação do prazo de custódia de um preso, desde que haja fundada motivação pelo juízo de origem. 2. Não cabe ao juízo federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada para a prorrogação, mas apenas aferir a legalidade da medida. 3. O requerimento de prorrogação deve estar fundado em elementos concretos, como liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual.

1. O Juízo Estadual deve ser declarado competente para transferir o preso para presídio federal de segurança máxima, de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3. 2. Não tendo o Juízo Federal apresentado obice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido, deve ser prorrogada a permanência do preso no Sistema Penitenciario Federal. 3. A alteração restrita ao tráfico privilegiado de drogas deve ser mantida de acordo com o art. 33 da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

1. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado previsto no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. A equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre de previsão constitucional constante no art. 5, XLIII, da CF/88. 3. A Lei n. 13.964/2019, ao promover alterações na Lei de Execução Penal, não dispôs sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas. 4. O art. 112, § 5, da Lei n. 7.210/1984, incluído pela Lei n. 13.964/2019, não considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4 do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

1. É possível aplicar retroativamente o art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal com a redação da Lei n. 13.964/2019, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. 2. O percentual previsto no art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime ao condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérico, quando a condenação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), deve ser aplicado.

1. É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, aos condenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. 2. A tese estabelecida nos recursos repetitivos limita-se a retroatividade do art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), na redação da Lei n. 13.964/2019. 3. A parte final do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei n. 13.964/2019) não seria aplicável aos condenados por crimes hediondos com resultado morte antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, fossem eles primários ou reincidentes genéricos. 4. A Lei n. 13.964/2019 não promoveu alteração nem revogação expressa do texto normativo pelo qual o livramento condicional é regido, o CP, com as alterações trazidas pelas Leis n. 7.209/1984 e 13.344/2016.

1. É admissível a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 2. A vedação de concessão de livramento condicional somente atinge o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do Código Penal. 3. A exigência do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena imposta a pessoa condenada por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérica, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, é aplicável para fins de obtenção de progressão de regime prisional, na forma do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei n. 13.964/2019).

1. O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado previsto no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. Não há norma específica que defina o crime de tráfico de drogas como sendo hediondo ou equiparado. 3. A equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre de previsão constitucional constante no art.

1. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, ao promover alterações na Lei de Execução Penal, afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado, previsto no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. O entendimento do acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, pois acertada a fração utilizada para o reconhecimento de benefícios executorios. 3. O prazo para a reabilitação da falta deve ser preenchido para que seja deferido o livramento condicional. 4. O requisito objetivo para o deferimento do livramento condicional foi preenchido, mas o requisito subjetivo não foi configurado devido ao mau comportamento carcerário.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, bom comportamento durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal. 2. Para que se afaste o requisito subjetivo das benesses executórias, deve ser feito com base nos elementos concretos extraídos da execução. 3. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. 4. O histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do CP), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

1. Não há falar em suposta ilegalidade dos prazos fixados para a reabilitação da falta grave na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo. 2. A Sexta Turma desta Corte tem esposado o entendimento de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia e que ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes conferem ao apenado tratamento mais rigoroso. 3. A simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça. 4. Não há alegado excesso de prazo no julgamento de IRDR pelo Tribunal de Justiça.

1. Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0008770-65.2021.8.17.9000 instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC. 2. Não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente. 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5, LXXVIII, da CF/88. 4. A verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, mas sim por meio de um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo para o julgamento do recurso, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

1. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e a suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente não consubstanciam recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Existindo divergência entre as Varas de Execuções Penais de Pernambuco sobre a aplicação da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a futura deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica que deflui da prolação de decisões harmônicas sobre o tema. 3. O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido. 4. O direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autonomas e de sucedâneos recursais.

1. Não é possível que o jurisdicionado pretenda que as Cortes Superiores se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador. 2. Não é admitido que cabe ao jurisdicionado o direito de escolher a qual tribunal se dirigir com o pedido de reexame de matéria decidida no 1º grau, pois isso corresponderia ao reino da insegurança jurídica. 3. A pena integralmente cumprida não interfere nos cálculos de benefícios em nova execução penal. 4. Não é possível a retificação dos cálculos penais do reeducando, computando o período relacionado à execução já extinta antes da atual execução.

1. Incide o art. 111 da LEP quando houver condenação por mais de um crime contra a mesma pessoa. 2. O juiz deve observar o saldo da sanção a cumprir após eventual detração ou remissão, determinar o regime prisional e, então, elaborar o cálculo de benefícios. 3. A contagem incide sobre as guias reunidas para resgate preferencialmente em sua ordem cronológica de distribuição. 4. Se a primeira execução do sentenciado foi extinta antes da formação da culpa do segundo processo, não há soma ou unificação de que trata o art. 111 da LEP. 5. Para o resgate de duas ou mais guias, considera-se como termo inicial da execução unificada a data da primeira prisão (ou da última falta grave, para a progressão de regime).

1. A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional. 2. A Lei n. 13.964/2019 incluiu a alínea b no inciso III do art. 83 do CP, com o objetivo de impedir a concessão do livramento condicional quando houver falta grave nos últimos 12 (doze) meses. 3. É legítimo que o julgador fundamente o indeferimento do pedido de livramento condicional em infrações disciplinares cometidas há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea a do art.

1. O benefício previsto no inciso III do CP será concedido apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) organizou um Informativo de Jurisprudência de 2023. 3. O STJ possui uma Secretaria de Jurisprudência, com Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência e Secção de Informativo de Jurisprudência. 4. O Informativo de Jurisprudência de 2023 abrange os ramos do Direito Administrativo, Ambiental, Civil, Constitucional, do Consumidor, Econômico, Empresarial e Marcário.

1. É possível proporcionar mais uma forma de consulta ao usuário do Informativo de Jurisprudência. 2. É possível disponibilizar sumulas e notas de julgados publicadas durante o ano de 2023, agrupadas segundo os respectivos ramos do direito.

1. As sumulas e as notas extraidas de julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos estão localizadas em capitulos especificos, no início do documento, organizadas de acordo com a matéria preponderante, em ordem de recentidade da mais recente para a mais antiga e por órgão julgador, considerando a Corte Especial, as Seções temáticas e as Turmas. 2. As demais notas também estão dispostas de acordo com a matéria preponderante, ordenadas, por sua vez, conforme o órgão julgador e da mais recente para a mais antiga. 3. O Informativo de Jurisprudência de 2023 será organizado por ramos do Direito e será atualizado mensalmente no decorrer do ano. 4. Ao final de cada nota e de cada sumula, há a indicação da edição do Informativo de Jurisprudência correspondente. 5. No processo MS 20.194-DF, a Primeira Seção, por unanimidade, julgou em 14/9/2022, DJe 20/9/2022, sobre o ramo do Direito Administrativo e o tema Serviço de radiodifusão comunitária. Processo administrativo. Apuração de infrações.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações. 2. É necessário observar os princípios do contraditório e da ampla defesa para a instauração de processo administrativo para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações.

1. A pretensão da Administração Pública de rever penalidades somente pode ter seguimento com a observância do contraditório e da ampla defesa. 2. O art. 5, LV, da CF/88 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. O art. 2 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4. O art. 3, III, da mesma Lei assegura ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão. 5. O art. 66 da Lei n. 4.117/1967 determina que antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa. 6. O art. 39 do Decreto n. 2.615, de 03/06/1998 determina que antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117, de 1962.

1. A Administração Pública deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de decidir pela revisão das sanções de multa anteriormente aplicadas. 2. O fato de a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, ter notificado a impetrante não tem o condão de alterar o entendimento exposto acima, nem de ensejar a perda do objeto da impetração. 3. A Lei nº 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, a Lei nº 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236/1967, art. 3 e o Decreto nº 2.615/1998, art. 39 são aplicáveis ao caso.

1. A Lei n. 9.784/1999, nos arts. 2 e 3, III, dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária. 2. O processo administrativo de apuração de infrações deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. É possível a revogação de autorização em caso de reiteração no cometimento de infrações. 4. É necessária a instauração de novo processo administrativo para aplicação de pena.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações. 2. É necessário que o processo administrativo para apuração de infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, por veiculação indevida de publicidade comercial, tenha regular trâmite, com observância do contraditório e da ampla defesa. 3. Após as multas serem quitadas, pela impetrante, e os referidos processos administrativos finalizados, pode ser expedida recomendação pelo Ministério Público Federal para que seja revogada a autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão sonora comunitaria, em face de reincidência no cometimento de infrações. 4. É necessário instaurar novo processo administrativo para revisar a pena anteriormente aplicada, revogando-se a aludida autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão comunitaria. 5. A Administração Pública pode rever as penalidades, ao fundamento de que, uma vez constatada a reincidência, deveria ser revogada a autorização outorgada à impetrante, conforme prevê o artigo.

- O art. 5, LV, da CF/88 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. - O art. 2 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. - O art. 3, III, da mesma Lei assegura ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. - O art. 66 da Lei n. 4.117/1967 determina que, antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. - O art. 39 do Decreto n. 2.615, de 03/06/1998, determina que, antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117, de 1962, sem prejuízo da apreensão cautelar de que trata o parágrafo único do seu art. 70, com a redação que lhe deu o art.

1. A Administração Pública deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de decidir pela revisão das sanções de multa anteriormente aplicadas. 2. O fato de a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, ter notificado a impetrante não tem o condão de alterar o entendimento exposto acima, nem de ensejar a perda do objeto da impetração. 3. A Lei nº 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, a Lei nº 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236/1967, art. 3 e o Decreto nº 2.615/1998, art. 39 são aplicáveis à Lei nº 9.784/1999, arts.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964. 2. O Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos à Portaria n. 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política. 3. Assegurar-se-á ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 2. A ressalva da parte final do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo.

1. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 81/2009 para estabelecer as regras gerais para a realização de concursos públicos para a outorga de serventias extrajudiciais de notas e registros. 2. A competência subsidiária concedida aos Tribunais de Justiça para fixar as regras dos concursos de ingresso nos serviços notariais e de registro é prevista no art. 15, caput, 1, da Lei n. 8.935/1994. 3. O Conselho Nacional de Justiça não estabeleceu prazo para aquisição de títulos pelos candidatos.

1. A Resolução CNJ n. 81/2009 limitou-se a estabelecer os requisitos para inscrição nos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais vagas. 2. A Resolução CNJ 81/2009 repisou, em parte, a regra contida na Lei n. 8.935/1994. 3. A Resolução CNJ 81/2009 não disciplina o limite temporal para aquisição dos demais títulos, limitando-se a delegar aos respectivos editais dos certames a definição dos valores conferidos aos títulos, bem como o momento de sua apresentação. 4. Em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notariais e de registro, na forma prevista na Lei n. 8.935/1994.

1. Os servidores públicos federais expostos a radiação têm direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais. 2. É assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. 3. O reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior a praticada ordinariamente pelo Poder Público impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74 da Lei n. 8.112/1990.

1. O artigo 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990 é aplicável ao caso. 2. O direito à informação é um direito fundamental. 3. É necessário que haja transparência no número de nomeações e vacâncias. 4. A violação da segurança impede o acesso à informação.

1. Vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra e o sigilo, exceção. 2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos seja útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

1. Não é necessário o requerimento administrativo prévio para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF. 2. Não constitui condição da ação o previo requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

1. Há interesse de agir no ajuizamento de ação para anular crédito tributário constituído em virtude de erro em Declaração de Crédito Tributário Federal, quando não comprovado o previo requerimento administrativo pela parte autora à Administração Pública. 2. O direito potestativo de retificar a declaração não exclui a necessidade de ação judicial, notadamente por restar dúvida sobre a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora. 3. Evidencia-se que, no último caso, há ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição, presente, portanto, o interesse de agir.

1. O candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público tem direito à nomeação. 2. A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público é da Administração Pública. 3. O ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

1. É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público, mesmo que não haja previa formalização de ato ou negócio jurídico administrativo. 2. O art. 24 da Lei n. 4.545/1964 prescreve que a ocupação de imóvel público por particular tem caráter precário e está sujeita à conveniência e à oportunidade da Administração Pública. 3. Não se extrai do dispositivo que a taxa de ocupação só é devida caso exista previa autorização formal do Governador do Distrito Federal.

1. O ocupante irregular de bem público não pode se beneficiar da sua própria ilegalidade para deixar de cumprir obrigação a todos imposta, o pagamento da taxa de ocupação. 2. Quem ocupa, usa ou explora indevidamente bem público deve, em primeiro lugar, restituir tudo o que contra lei se apropriou, inclusive rendimentos com ele auferidos; em segundo lugar, deve pagar tributos incidentes, além de indenização tanto pela restrição em si do domínio público, como por eventuais danos causados, sem prejuízo da restauração das funções ecológicas, paisagísticas e outras, tangíveis ou intangíveis, acaso afetadas. 3. Sendo o particular detentor de má-fé de bem público, haverá de responder, entre outras obrigações, por todos os frutos que o Estado deixou de perceber, na forma do art. 1.216 do Código Civil. 4. A luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, eventual omissão do Estado no exercício do seu poder de polícia não transforma o errado em certo.

1. O Estado possui prerrogativas que implicam em obrigações na forma de deveres-poderes; 2. Não se pode premiar o infrator sob o pretexto de não exercício do poder de polícia e de falha no dever de agir; 3. A imprescritibilidade da natureza do bem público impede a usucapião; 4. A cobrança e o pagamento da taxa de ocupação não servem para validar o que não seja passível de legalização, para infirmar a precariedade de anterior autorização ou ato da Administração, ou para embaraçar o exercício pelo Estado de medidas de garantia eficaz da integridade e inviolabilidade do patrimônio público.

1. A Lei n. 9.472/1997 garante à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas. 2. A Resolução n. 85/1998 da ANATEL não prevê o serviço de água e esgoto como emergencial.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora. 2. A bioética médica pauta-se por quatro pilares: veracidade, privacidade, confidencialidade e fidelidade, de modo a preservar não só os direitos inerentes à personalidade, senão também a própria relação de confiança essencial aos tratamentos. 3. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados. 4. Trata-se de violação da confidencialidade dos dados médicos. 5. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente à editora.

1. A atividade jornalística difere da pesquisa e divulgação científica, pois os profissionais de imprensa estão funcionalmente submetidos aos ditames da empresa. 2. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente, dando aos médicos a possibilidade de submeter novamente o texto e as imagens. 3. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios na pesquisa e divulgação científica. 4. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos artigos 159 e 1518 do Código Civil de 1916.

1. O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos. 2. É possível e lógico que haja dano interino mesmo com a reparação integral do meio ambiente degradado, seja essa reparação in natura ou mediante indenização. 3. Existem pelo menos três espécies de danos ambientais, considerados no tempo: i) o dano em si, reparavel preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior; ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protrai no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura, em regra indenizável; e iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente.

1. O dano interino se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental. 2. A reparação dos danos transitorios é uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular. 3. Havendo dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado. 4. A reparação, ainda que in natura e in loco, somente ocorrerá em certo momento futuro. 5. O dano intercorrente é certo e atual.

1. É possível cumular os danos interinos e os remanescentes, devendo ser aferidas separadamente. 2. A simples afirmação de que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização. 3. Para o dano residual, o termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração. 4. Para o dano intercorrente, o parâmetro imediato é o da ocorrência do dano. 5. O dano intercorrente somente pode ser afastado se for temporalmente irrelevante. 6. A reparabilidade imediata e completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

1. A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente à causa de pedir das demandas. 2. O tema discutido refere-se à interrupção do prazo trienal para ajuizamento da ação de indenização individual com fundamento em danos ambientais, quando objeto de ação coletiva de responsabilidade civil proposta pelo Ministério Público.

1. A identidade de causa de pedir entre a ação indenizatória proposta e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Ministério Público interrompe o prazo de prescrição para ajuizamento da ação individual. 2. Na conta corrente conjunta solidária presume-se a divisão do saldo em partes iguais, ficando eventual penhora limitada a metade do numerário do total encontrado, na hipótese de execução movida por pessoa distinta da instituição financeira mantenedora.

a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora. 2. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados. 3. Trata-se de violação da confidencialidade dos dados médicos. 4. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente a editora. 5. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente. 6. Os autores são responsáveis primários pelo registro e sua submissão a publicação científica.

1. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios no campo específico de pesquisa e divulgação científica. 2. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916. 3. O processo trata de ação rescisória e sentença de usucapião. 4. O adquirente do imóvel usucapido é parte do processo.

1. O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. 2. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso. 3. Em nova demanda, faz-se de rigor a citação de eventuais sucessores da parte.

1. Os sucessores de quem foi reconhecida a usucapião devem ser citados na ação rescisória. 2. É garantia dada pela Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. 3. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora. 2. A exegese do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 não deixa dúvidas acerca da inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, pois o exercício do referido direito pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão.

1. A forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra na definição normativa de plano coletivo por adesão. 2. O enquadramento do plano como coletivo empresarial também encontra empecilhos, em virtude da figura da associação como estipulante. 3. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios. 4. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47.

1. A relação de consumo sub judice tem por objeto a assistência à saúde, um bem existencial, diferentemente de outras relações contratuais que tem por objeto um bem patrimonial. 2. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparar o plano de saúde analisado à modalidade coletiva empresarial para assegurar ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998. 3. As relações jurídicas não consumeristas são regidas pelo Código Civil.

1. A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil. 2. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis, a objetivação da responsabilidade, a coletivização da responsabilidade e o alargamento do rol de lesantes e lesados. 3. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo por si mesmo.

I. Existe uma obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. II. Tal obrigação tem como fundamento a vulnerabilidade do consumidor, o princípio da reparação integral, a proteção contra práticas abusivas, o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho imposto aos fornecedores de produtos e serviços e o dever de informar adequadamente e de agir sempre com boa-fé. III. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor. IV. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável sempre que o fornecedor buscar se eximir da sua responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores de forma voluntária, tempestiva e efetiva. V. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprios, maxime por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade, o consumidor.

1. Não se deve importar construções doutrinárias de um ramo especial do Direito para outro ramo do ordenamento jurídico, pois isso pode gerar sincretismo metodológico indevido. 2. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida para se tornar uma fonte de renda e enriquecimento sem causa.

1. A Caixa Econômica Federal é responsável pela mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação. 2. A Caixa Econômica Federal é agente operador do sistema, incumbida de pulverizar as verbas que se encontram previamente alocadas aos programas de habitação popular e saneamento básico. 3. A Caixa Econômica Federal tem o dever de implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS (Lei n. 8.036/1990). 4. A Caixa Econômica Federal tem o dever de atender às obrigações por ela assumidas, na forma e prazos contratados. 5. A construtora tem direito de ser indenizada pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual reconhecido.

1. Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável. 2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode desconsiderar o ordenamento jurídico posto. 3. A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável.

1. A aplicação de regramentos deve ser compatível com a natureza particular dos animais de estimação, com enfase na proteção do afeto humano para com eles. 2. Se, em virtude do fim da união, as partes convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono. 3. Não se pode admitir que, passado algum tempo e sem guardar nenhum vínculo de afetividade com o animal, o outro ex-companheiro reivindique algum direito inerente à propriedade deste. 4. A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo regime de bens da comunhão parcial de bens.

1. Não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade. 2. Durante o exercício simultâneo e conjunto da propriedade pelos ex-companheiros (ou ex-cônjuges) em relação aos bens do casal, enquanto não operada a partilha, mancomunhão, caso um bem (integrante dessa unidade patrimonial fechada) esteja na posse exclusiva de um deles, é possível que o outro exija daquele a correspondente indenização pela privação da fruição da coisa, abatida, proporcionalmente, das despesas que, de igual modo, a ambos competem. 3. Não se pode imputar ao demandado o dever de arcar com as despesas dos animais (que não mais pertencem a ele), para que a demandante, exclusivamente, usufrua da companhia dos pets. 4. Ao demandado que, desde o início, assumiu essa condição de disposição dos animais, não levada a efeito pela providência da demandante, impõe-se obrigação de custeio das despesas de subsistência.

1. A obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade (direito das coisas), com a repercussão no regime de bens regente do caso, atentando-se, em sua aplicação, ao afeto humano e a natureza particular dos animais, como seres dotados de sensibilidade. 2. A pactuação de incidência da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas não é abusiva e pode ser cumulada com juros remuneratórios.

1. É possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel, desde que pactuada, não havendo cumulação com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. 2. A correção monetária tem a função de recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. 3. Os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. 4. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. 5. É possível a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

1. Não há abusividade se houver convenção de incidência simultanea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios. 2. A responsabilidade civil decorre do artigo 608 do Código Civil de 2002. 3. A teoria do terceiro ofensor, terceiro cumplice ou terceiro interferente se aplica ao aliciamento de artistas por propostas.

1. O art. 608 do Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de responsabilização de terceiro em casos de aliciamento de prestadores de serviço. 2. A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002 deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão. 3. A doutrina brasileira e a jurisprudência admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo. 4. A tutela da função social externa do contrato, no caso da norma aqui tratada, exige a prática de aliciamento do prestador de serviço.

1. O artigo 608 do Código Civil de 2002 busca combater práticas desleais entre agentes econômicos. 2. A oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço. 3. Não se pode afirmar que a conduta da recorrente seria parasitária ou que teria se utilizado do investimento da concorrente no profissional pelo fato de a proposta ter sido apresentada na vigência do contrato.

1. Aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável. 2. É imprópria a aplicação analogica do prazo prescricional bienal à obrigação de custeio das despesas de animais de estimação após a dissolução da união estável. 3. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 4. O coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio tem o prazo de 3 (três) anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade).

1. O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária. 2. De acordo com os artigos 765, 766 e 769 do Código Civil, em decorrência do princípio da boa-fé subjetiva, o segurado deve, na contratação do seguro, informar à seguradora, tão logo tenha conhecimento, sobre circunstâncias passíveis de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perda da garantia. 3. O segurado que, agindo de má-fé, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, será penalizado pela perda da garantia.

1. O seguro D&O não pode cobrir atos dolosos cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, pois incentivaria a redução do grau de diligência do gestor e a assunção de riscos excessivos. 2. O seguro D&O tem como objetivo o custeio de valores a serem despendidos com a defesa do administrador em processos criminais e administrativos. 3. Os fatos relevantes que levaram à intervenção do Banco Central e posterior falência do Banco Santos devem ser comunicados por ocasião da contratação do seguro, sob pena de perda da garantia securitária. 4. A omissão dolosa concernente aos eventos sob investigação do Banco Central e a prática dolosa de atos de favorecimento pessoal e lesivos à companhia e aos investidores dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

1. Em contrato de financiamento com garantia hipotecaria, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferencia de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada. 2. A fe publica atribuida aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes. 3. As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 4. É inviável conferir o atributo de prova plena, absoluta e incontestável a escritura aquisitiva a fim de desconstituir a exigibilidade do crédito executado.

1. A pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. 2. A condenação foi fundamentada na omissão do réu ao abandonar a vítima no apartamento onde mantiveram relações sexuais, sem buscar efetivamente socorro, bem como por ter retornado horas depois para pegar o corpo e levá-lo para um lugar ermo, abandonando-o ali. 3. De acordo com os artigos 1.537, II, e 1.539 do Código Civil de 1916, a pensão por ato ilícito somente é devida em duas ocasiões: a) quando o autor causa a morte da vítima, sendo devida aos seus dependentes econômicos; ou b) quando causa debilidade física à vítima, a qual é devida a título de compensação por diminuição de sua capacidade laboral.

1. O afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe quando nenhum dos artigos 948, II, e 950 do Código Civil de 2002 é o fundamento da responsabilidade civil no caso. 2. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT prevê o pagamento integral da cobertura em caso de acidente de trânsito com resultado morte, mesmo quando os herdeiros não integram o polo ativo.

1. A existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT). 2. Aqueles que se sentirem prejudicados podem requerer, por meio de ação própria, o que for de direito. 3. O arbitramento da indenização e o respectivo pagamento devem ser feitos em relação a cada beneficiário que postulasse o benefício, conforme sua cota-parte.

1. É irrelevante discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena para configurar a violação dos direitos indígenas. 2. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, incluídos aqueles que dizem respeito à sua organização social, tradições, direitos originários sobre as terras, entre outros que evidenciem a proteção do referido grupo étnico. 3. Os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica.

1. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atrai a competência federal para processar o inquérito em questão, pois inclui não somente a disputa de direitos indígenas, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle. 2. O impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam é o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

1. O direito à informação é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. 2. A regra da publicidade deve prevalecer quando não houver razão concreta para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado. 3. No regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra e o sigilo, exceção.

1. Não é necessário demonstrar, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas seja minimamente útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade. 2. O habeas corpus é cabível para buscar informações sobre nomeações e vacâncias de soldados na Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que não sejam informações de caráter estratégico.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil, pois demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. 2. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos. 2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. A existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado. 2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora. 2. O exercício do direito de manutenção pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão. 3. A forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra na definição normativa de plano coletivo por adesão, pois impede que o plano de saúde seja classificado como plano coletivo por adesão, não obstante a formalização do contrato nesses termos.

1. Conforme art. 9 da Resolução Normativa ANS n. 195/2009 e Anexo II da Resolução Normativa ANS n. 100/2005, a previsão normativa de patrocínio diz respeito aquele concedido pela própria entidade que contrata a operadora. 2. O enquadramento do plano como coletivo empresarial também encontra empecilhos, em virtude da figura da associação como estipulante. 3. Os planos de saúde empresariais podem ser contratados diretamente pelas empresas ou por intermédio de uma administradora de benefícios, na condição de estipulante. 4. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios. 5. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47, que impõe um vetor interpretativo favorável ao consumidor. 6. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparação do plano de saúde ora analisado a modalidade coletiva empresarial para assegurar ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável no âmbito do direito consumerista. 2. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não se aplica às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil. 3. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis, a objetivação da responsabilidade, a coletivização da responsabilidade e o alargamento do rol de lesantes e lesados.

I. A responsabilidade civil avança para além dos clássicos danos materiais e morais, abordando o dano estético, o dano por ricochete, o dano social, o dano transindividual e o dano pela perda de uma chance. II. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador. III. É possível identificar no ordenamento jurídico nacional uma verdadeira obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. IV. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável quando o fornecedor busca se eximir da responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores. 2. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprios, devido às relações jurídicas especiais que regula. 3. A aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimônia, pois envolve a adoção de um conceito jurídico indeterminado. 4. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida por sua conversão em fonte fácil de renda e enriquecimento sem causa.

1. É possível estabelecer uma rede credenciada para planos de saúde. 2. É possível o reembolso de despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada, desde que observadas hipóteses excepcionais. 3. Os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados a luz de cada plano de saúde específico. 4. O fato de o hospital de escolha fazer parte da rede credenciada de planos de saúde de determinada Unimed não significa que seja da rede credenciada de todos os planos de saúde daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante. 5. O modelo de plano de saúde se baseia no conceito de mutualismo, sendo o valor total arrecadado usado para pagar as despesas decorrentes do atendimento à saúde de integrantes desse grupo.

1. O art. 421, parágrafo único, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 13.784/2019, estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato. 2. Nas relações contratuais privadas, prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. 3. O art. 113 do Código Civil dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. 4. O bem invocado no art. 422 do Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. 5. A boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato. 6. Se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, deve-se realizar para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo. 7. Cumpre à operadora velar os interesses da coletividade de beneficiários dos planos que administram, conforme o art.

1. A Lei n. 9.656/1998 estabelece que a ANS pode determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a 365 dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso, quando detectadas anormalidades administrativas graves que coloquem em risco a continuidade dos planos de saúde. 2. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais, de acordo com os princípios da eticidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 3. Não há interesse jurídico-social na tutela da situação objetivamente gerada por unilateral escolha da parte autora que não se valeu da rede credenciada.

1. No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo. 2. A produção de prova pericial deve ser assegurada à sociedade empresária que está na iminência de ser sancionada pela Administração Pública, para que possa se defender por meio do devido processo administrativo.

1. O indeferimento da produção probatória, diante de suposta intempestividade, não se amolda ao devido processo administrativo, pois a prova apta a justificar a sanção punitiva deve ser efetiva, observadas as garantias que o direito assegura aos acusados em geral. 2. O direito aplicado a espécie é diferente daquele que rege uma relação jurídica processual de natureza civil. 3. O art. 2, X, da Lei n. 9.784/1999 assegura a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. 4. O livre convencimento motivado, aplicável aos juízos de natureza civil, cede espaço à garantia legal de efetiva produção probatória ao acusado. 5. O artigo 50, I, da Lei n. 9.784/1999 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

1. O requerimento de produção de prova perante a Secretaria de Defesa Econômica - SDE, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.884/1994, não é o momento exclusivo para o acusado fazê-lo. 2. A lei prevê expressamente duas oportunidades para o requerimento da produção de prova, uma delas perante o relator no CADE. 3. A Lei n. 9.784/1999, arts. 2 e 50, I, e a Lei n. 8.884/1994, arts. 37 e 43, são aplicáveis ao caso.

1. O produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação. 2. O produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial. 3. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996 e art. 1, 3 da Lei n. 9.766/1998.

1. Em havendo lei especifica e regulamento especifico, não se aplica a contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei n. 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas às empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias. 2. O produtor-empregador rural, pessoa física, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, 3, da Lei n. 9.766/1998. 3. O fato de determinada entidade possuir inscrição no CNPJ gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal.

1. O produtor rural, pessoa física inscrita no CNPJ, é contribuinte da contribuição ao salário-educação. 2. O produtor rural, pessoa física não inscrita no CNPJ, não é contribuinte da contribuição ao salário-educação, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal. 2. A dissolução irregular da pessoa jurídica não configura a redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

1. Não se pode concluir que houve dissolução irregular da pessoa jurídica em virtude do fechamento de um de seus estabelecimentos. 2. As filiais de uma empresa não configuram nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo. 3. A obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. 4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos. 5. Não se afigura possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015, que em seu art. 503 estabelece o limite objetivo da coisa julgada afirmando incidir tão somente no que se refere a questão principal expressamente decidida. 2. Na primeira ação ajuizada, entendeu-se pela ilegalidade no uso das marcas pela empresa ré, em demanda indenizatória e cominatoria. 3. Na segunda ação, de anulação de registro, cuja sentença foi objeto de ação rescisória, concluiu-se pela legalidade do ato administrativo do INPI, que concedeu o registro à empresa ré.

1. O reconhecimento da coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015. 2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos. 3. A relação juridica controvertida tambem e diferente. 4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 337 e 503, regulamenta o processo em segredo de justiça. 2. A Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), no artigo 173, parágrafo único, trata do crime contra a honra. 3. A Corte Especial, por unanimidade, julgou em 21/9/2022 que as afirmações genéricas presentes em uma entrevista concedida a um portal eletrônico de notícias não são suficientes para caracterizar o delito de calúnia.

1. Criticas politicas a atuação de membro do Ministerio Publico, sem que haja imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstancias supostamente delitivas, não bastam para a configuração do crime de calunia. 2. Para configuração do crime de calunia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime, devidamente situado no tempo e no espaço. 3. Não configura calunia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva. 4. É jurisprudência firme do STJ que nos crimes contra a honra, além do dolo, é necessária a existência do elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi, no qual se busca, essencialmente, macular ou ofender a honra da vítima.

1. Não incide o concurso formal aos tipos penais dos artigos 306 (embriaguez ao volante) e o art. 309 (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Os tipos penais do art. 306 e 309 do CTB possuem momentos consumativos distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) é de perigo concreto. 3. É impossível aplicar o concurso formal de crimes no presente caso, pois há duas ações isoladas, com designios de vontades autônomas e com dois resultados distintos.

1. O artigo 306 do CTB não se confunde com o artigo 309 do CTB, que trata da conduta de dirigir um veículo sem a devida habilitação ou permissão. 2. Não é recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade. 3. As duas medidas restritivas de direitos se mostram adequadamente aplicadas na hipótese de crime previsto no artigo 306 do CTB.

1. É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, além do valor da res furtiva exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio. 2. Diante do caráter de última ratio inerente ao Direito Penal, não deve esse ramo das ciências jurídicas se ocupar de condutas dotadas de mínimo desvalor e que, portanto, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade do tecido social. 3. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 5. Verifica-se que o agente é multirreincidente, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

1. O princípio da insignificância não é aplicado quando o bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente na época dos fatos. 2. A multireincidência e os maus antecedentes da recorrente são fatores relevantes para a aplicação do princípio da insignificância.

1. A utilização, por bacharel em direito, de seus conhecimentos acerca do exame da OAB para participar de esquema de fraude a essa seleção justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente. 2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. 3. A falsificação de prova prático-profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificaram concretamente o incremento da pena.

1. O crime de corrupção ativa considera, além do fato, o risco à reputação da classe advocatícia e o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para a sociedade e a classe jurídica. 2. O tráfico de drogas é considerado um ramo do Direito Penal. 3. Expressiva quantidade de entorpecentes é considerada na cadeia produtiva do crime. 4. A organização criminosa é considerada como envolvimento.

1. Não incide a minorante do art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006 quando há elevada quantidade de drogas apreendidas, multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa, forma de transporte da substância entorpecente, distância entre os estados da federação e divisão de tarefas entre os membros do grupo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de reconhecer que a expressiva quantidade de droga apreendida, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de mula do tráfico, e, via de consequência, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a atribuição, ao agente transportador de entorpecentes, da condição vulgarmente denominada mula, não pode ser causa determinante ao redutor de pena previsto no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006, quando a dedicação deste a consecução de atividades delitivas, ou seu envolvimento com organização criminosa, devem ser aferidas pelo julgador, de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto.

1. A grande quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso concreto, denota o manifesto envolvimento dos réus com organização criminosa voltada à prática do narcotráfico, afastando a incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. 2. A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nitida divisão de tarefas entre os membros do grupo evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor do acusado, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.

1. A ocultação de drogas na região pélvica, por si só, não constitui fundamento idôneo para negativar a culpabilidade. 2. O modus operandi comum à prática delitiva não demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta. 3. A ocultação de drogas, no caso de ingresso em estabelecimento prisional, é inerente à própria causa de aumento.

1. É justificada a adoção de fração mais gravosa se houver o uso de meio atípico para driblar a fiscalização. 2. O ocultamento na cavidade vaginal é o meio comumente utilizado por mulheres para entrar com entorpecentes em presídios. 3. O artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 prevê a progressão de regime para execução em separado de cada uma das guias de execução.

1. É possível a execução em separado de cada uma das guias de execução, de modo que o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve considerar a primariedade em parte da pena, a reincidência comum em outra e a reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza. 2. O cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve ser feito com base no total da pena e não em cada guia de execução em separado. 3. A questão da reincidência se aplica também sobre o total da reprimenda, não sendo possível fracionar as condenações para reconhecimento de primariedade em parte da pena, reincidência comum em outra e reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 tornaram cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez - quais sejam, a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

1. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando. 2. O exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado ganha ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 3. O apenado cumpre pena por roubo circunstanciado e outros dois delitos de tráfico de drogas. 4. O reeducando é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, porém, reincidente genérico quanto a delitos cometidos mediante violência a pessoa ou grave ameaça. 5. É equivocada a aplicação da fração de 3/5 quanto à totalidade das penas pelas quais foi condenado o paciente. 6. O art. 112, VII, da Lei de Execução Penal estabelece o cumprimento de 60% da reprimenda para alcance do requisito objetivo necessário à progressão. 7. Considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza. 8. Tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art.

1. O artigo 112, III, da Lei de Execução Penal exige o cumprimento de 25% da pena para que se perquira a progressão a regime menos gravoso. 2. A Lei n. 13.964/2019 é a Lei de Execução Penal. 3. A Lei n. 8.072/1990 trata do Direito Processual Civil. 4. O acórdão paradigma do Processo AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ, Rel. Ministro João Otavio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, trata do ramo do Direito Processual Civil. 5. A juntada do inteiro teor do acórdão paradigma é necessária, sendo insuficiente a mera indicação do diário da justiça em que foi publicado.

1. A mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acordão paradigma não atende a exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência. 2. A comprovação da divergência deve observar os termos do art. 1.043 do CPC de 2015 e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não atendimento aos requisitos enumerados nestes dispositivos constitui vicio substancial, resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. 4. A juntada tão somente da ementa, relatório e voto do acordão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vicio substancial e afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

1. O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 1.043 do mesmo diploma legal são aplicáveis à ação rescisória. 2. O artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é aplicável ao processo AgInt na AR 5.811-MG. 3. É necessário indicar de forma precisa a norma jurídica violada para a propositura de ação rescisória. 4. A inicial é inepcia quando não há indicação precisa da norma jurídica violada.

1. É inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no artigo 966, V e VIII, do CPC de 2015 (artigo 485, V e IX, do CPC/1973) que não indica nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado pela decisão rescindenda. 3. Na hipótese, verifica-se que, malgrado indicada a causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/2015, o autor não apontou a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão monocrática. 4. Tendo em vista a inepcia da ação rescisória, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015. 2. O limite objetivo da coisa julgada incide tão somente no que se refere à questão principal expressamente decidida. 3. Na primeira ação ajuizada, entendeu-se pela ilegalidade no uso das marcas pela empresa ré, em demanda indenizatória e cominatoria.

1. A coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015. 2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos. 3. A relação juridica controvertida tambem e diferente. 4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. O pedido de nulidade do registro da marca da ré foi julgado improcedente. 2. Como corolário, o requerimento de abstenção do uso da marca pela titular foi indeferido. 3. A execução de astreintes com multa diária no âmbito das obrigações de pagar quantia é impossível, de acordo com o art. 461 do CPC/1973.

1. É vedada a utilização da multa diária no campo das obrigações de pagar. 2. Nas obrigações de pagar quantia certa, não é cabível a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação. 3. No âmbito de obrigação de pagar quantia, não há lugar à imposição de multa diária para se compelir o devedor ao seu cumprimento, de acordo com o art. 461 do CPC/1973.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015 exige a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 2. O mero não provimento de agravo interno por votação unânime não é suficiente para fundamentar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015.

1. Não se configura a imposição de multa por mero inconformismo com a decisão agravada, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 2. O artigo 1.021, 4. 84 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão deve determinar a devolução ao tribunal de origem.

1. A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade, é irrecorrível, salvo se demonstrado por meio de requerimento, efetivamente, erro ou equívoco patente (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15). 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida a repercussão geral, pois se trata de decisão desprovida de caráter decisório (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.385/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/8/2018). 3. A única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento, a qual não tem caráter decisório, seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas (CPC/2015, arts. 1.037, 9 e 10).

1. O interesse de agir é necessário para a propositura de ação de anulação de débito. 2. É possível a retificação de declaração de crédito tributário federal (DCTF) em caso de erro material. 3. Não é necessário o requerimento administrativo prévio para a retificação da declaração de crédito tributário federal. 4. O crédito tributário constituído não impede a retificação da declaração de crédito. 5. É possível a propositura de ação de anulação de débito com pretensão distinta da retificação da declaração de crédito.

1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF. 2. É questionável a necessidade de ação judicial quando se trata do direito potestativo de retificar a declaração. 3. Evidencia-se que, no último caso, há ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição, presente, portanto, o interesse de agir.

1. A tempestividade do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial deve ser aferida de acordo com os prazos em curso na Corte de origem. 2. O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem ainda que estejam enderecados ao STJ obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, no STJ.

1. Não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente. 2. A controvérsia cinge-se a determinar se extrapola os limites do pedido a decisão que homologa os cálculos apresentados pela contadoria judicial em valor superior aquele apresentado pela parte exequente em sua memória de cálculo. 3. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

1. Os cálculos da liquidação devem ser fieis ao título exequendo, sem que isso configure decisão ultra ou extra petita, caso se homologue valor maior que o apresentado pelas partes. 2. Deve-se observar a regra da fidelidade ao título executivo em sede de cumprimento e liquidação de sentença, conforme disposto no art. 509, § 4, do CPC/2015.

1. O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. 2. Os sucessores são legítimos, com justo título, na posse e direitos sobre o imóvel usucapido e, portanto, devem ser incluídos no polo passivo da ação rescisória que veio a anular a sentença de usucapiação. 3. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso.

1. Os sucessores da parte, quer universais, quer singulares, quer por ato entre vivos ou a causa de morte, são legitimados para a demanda. 2. Todos aqueles atingidos diretamente pelo resultado da ação rescisória ostentam legitimidade passiva para a demanda. 3. Os sucessores daqueles em favor de quem foi reconhecida a usucapião devem ser citados na ação rescisória. 4. É garantia dada pela Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. 5. Os sucessores daqueles que integraram a relação processual original ostentam legitimidade passiva e devem ser considerados litisconsortes passivos necessários para a ação rescisória, sob pena de nulidade. 6. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Não é aceita a nulidade de algibeira no processo civil. 2. É necessária a intimação do terceiro titular de direito real acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts.

1. O CPC de 2015, nos arts. 799, II, e 889, III, prevê a possibilidade de leilão de bens penhorados. 2. A falta de intimação dos usufrutuários acerca da penhora e da arrematação do imóvel configura o vicio denominado nulidade de algibeira. 3. A nulidade de algibeira deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé. 4. É possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial na recuperação judicial.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência. 2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora. 3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público. 4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais. 5. O administrador judicial não é parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência, tampouco mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos. 6. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, apos fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

1. A decisão de saneamento do processo não pode ser objeto de pedido de reconsideração. 2. O prazo recursal para agravo de instrumento tem início com a publicação da decisão de pedido de esclarecimento e/ou ajuste.

1. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após a publicação da deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias. 2. O pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015 não pode ser considerado um mero pedido de reconsideração.

1. O pedido de reconsideração não modifica a contagem do prazo recursal. 2. Houve inovação legislativa ao ser prevista a estabilidade da decisão de saneamento somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto a esclarecimentos ou ajustes. 3. Não é possível equiparar o pleito de esclarecimentos a um pedido de reconsideração e simplificar os efeitos previstos em lei a ponto de anulá-los. 4. O pedido de esclarecimento ou ajuste não deve ser confundido, em seus efeitos, com os embargos de declaração. 5. A decisão de saneamento possui como finalidade a organização do processo, a resolução de questões processuais pendentes, com a delimitação das matérias de fato e de direito relevantes, especificando-se os meios de prova admitidos e a distribuição do ônus probatório.

1. O pedido de esclarecimentos ou ajustes tem o proposito de assegurar a continuidade do carater dialogico e cooperativo no procedimento saneador, efetivando o amplo direito ao contraditorio. 2. A decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição. 3. Somente após transcorrido o quinquidio legal ou proferida a decisão complementar é que fica concluído o procedimento do saneamento, iniciando o prazo para os interessados interporem o recurso de agravo de instrumento.

1. Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/73, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito a sua apreciação. 2. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, de acordo com o disposto no art. 14 do CPC/2015. 3. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, aplicando-se a teoria dos atos processuais isolados.

1. O direito vigente na data em que oferecida a replica não deve prevalecer, mas sim o novo CPC (CPC/2015), vigente quando da prolação da sentença. 2. O pedido de alteração do polo passivo não foi examinado enquanto em vigor o CPC/73. 3. A parte tem direito ao exame de seu requerimento, não podendo ser penalizada pela omissão imputável ao magistrado. 4. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra. 5. O autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos. 2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado. 2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por obvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, 4 e 5, do CPC de 2015.

1. A citação valida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente a causa de pedir das demandas. 2. O reconhecimento de que a citação valida do demandado na ação coletiva interrompe o prazo de prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

1. A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (instrução encerrada). 2. O fato de o órgão acusatório federal não vislumbrar, por ora, indicios suficientes da prática de lavagem transnacional e de evasão de divisas para o oferecimento da denúncia obsta, ao menos por ora, a persecução penal quanto a esses crimes em âmbito federal e, por consequência, o deslocamento da ação penal (em estágio avançado na Justiça estadual) com base numa suposta conexão entre os crimes estaduais e federais (Sumula 122/STJ).

1. Não é razoável nem adequado aguardar investigação quanto a crimes de lavagem transnacional e evasão de divisas em âmbito federal, enquanto há ação penal apta a julgamento em curso na Justiça estadual. 2. A reunião dos feitos para processamento conjunto tem por escopo a otimização do julgamento. 3. O desmembramento não implica em inobservância de regra de competência absoluta, pois remanesce a competência do Juízo Federal para processar eventuais crimes de competência federal. 4. Os delitos que ultrapassam a violação de direito individual indígena não são relevantes.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, nos termos do art. 109, IX, da CF/88. 2. A situação em análise inclui não só a disputa de direitos indígenas, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle, o que atrai a competência federal para o processamento do feito. 3. Os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica, nos termos do art. 231 da CF/88.

1. É necessário o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. O artigo 109, IX e o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) tratam da prisão civil para pagamento de pensão alimentícia, sendo necessária a avaliação da capacidade de arcar com o pagamento.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil, pois demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. 2. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos. 2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, em princípio, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida. 3. O juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do conselho de sentença, que é o juiz natural da causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

1. O magistrado incorreu em vicio de excesso de linguagem ao afirmar que o dolo de matar era evidente nos autos, ultrapassando as barreiras da legalidade. 2. A decisão de pronúncia foi nula devido ao vicio de excesso de linguagem. 3. A ordem de ofício deve ser concedida para justificar a nulidade da decisão de pronúncia.

1. Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa. 2. Não há ilegalidade na instauração de investigação por autoridade policial em decorrência de denúncia formalizada pelo órgão federal de fiscalização. 3. É necessário o controle jurisdicional previo do ato inquisitorial. 4. A declaração de nulidade das provas colhidas de forma ilícita é evidenciada.

1. O debate não pode ser reduzido à autonomia ampla e irrestrita da atuação dos órgãos de polícia, especialmente quando o fato resultar na mitigação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio. 2. A Suprema Corte dos EUA reformulou o sistema RICO, instituído em 1970 para combater o crime organizado e erradicar a utilização de empresas constituídas para fins ilícitos. 3. O uso indiscriminado dos meios de investigação pelos órgãos competentes a partir da interpretação extensiva da IV Emenda da Constituição Americana exigiu a imposição de limites com o respectivo controle da atividade fiscalizadora pelo órgão jurisdicional. 4. O sistema RICO norte-americano permite que o governo ou um cidadão determine o confisco de bens do investigado ou da pessoa jurídica enquadrada em uma das condutas ilícitas previstas nos documentos legais, sem aviso prévio, mediante pedido acerca da provável prática do crime, em nitida transferência do ônus da prova a parte investigada no processo. 5. No sistema processual brasileiro, as prerrogativas destinadas aos órgãos de persecução penal encontram limites obvios no devido processo legal e no princípio acusatório, cuja finalidade, em essência, é a proteção do indivíduo diante do aparato estatal instituído para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

1. É imprescindível o juízo de valor a ser emitido pelos magistrados acerca da idoneidade traduzida no conceito de adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal. 2. A adequação das medidas cautelares constritivas pode ser qualitativa ou quantitativa. 3. É necessário respeitar os critérios da necessidade e da proporcionalidade para alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio. 4. É imprescindível o controle jurisdicional previo do ato para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio. 5. Não há justificativa para a atuação conjunta de órgãos de polícia autonomos e independentes entre si com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato. 6. Deve ser declarada a nulidade da medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial sem crivo jurisdicional e, por consequência, das provas dela derivadas.

1. A prisão preventiva é cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis. 2. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade. 4. A periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem publica e conveniencia da instrução criminal.

1. A custodia imposta ao paciente está devidamente justificada em virtude da gravidade concreta da conduta. 2. A gravidade concreta do crime deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada. 3. A prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. A prisão preventiva também deve ser decretada para conveniência da instrução criminal, quando houver notícia de perturbação no curso da persecução penal. 5. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração.

1. A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário. 2. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 3. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

1. É possível realizar audiência por videoconferência para oitiva da vítima e da testemunha. 2. É possível retirar o réu da sala de audiência no caso de audiência por videoconferência. 3. A presença da defesa técnica no ato processual não viola o contraditório e a ampla defesa.

1. É possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento a testemunha ou ao ofendido. 2. A interpretação literal do artigo 217 do CPP não parece ser a melhor interpretação da lei, pois o objetivo da norma é preservar a dignidade e a intimidade da vítima e testemunha, o que não estaria resguardado caso se permitisse ao réu presenciar o depoimento, ainda que a distância. 3. O contraditório e a ampla defesa do réu permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

1. A mera denuncia anonima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicilio. 2. A entrada forçada em domicilio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

1. É necessário o mandado judicial para o ingresso de policiais em domicílio suspeito de trafico de drogas. 2. A mera denúncia anônima não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. 3. É necessário a demonstração posterior da justa causa para a configuração da legitima flagrância. 4. A decisão de absolvição sumária é cabível quando não há elementos preliminares indicativos de crime.

1. É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

1. A atitude suspeita do irmão da testemunha, por si só, não justifica a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para ingresso forçado no domicilio. 2. É necessário o mandado judicial para o ingresso forçado em domicílio.

1. As circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência. 2. A eventual prisão em flagrante do suspeito não pode derivar de simples desconfiança policial, apoiada, por exemplo, em mera atitude "suspeita" ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva. 3. Até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

1. É necessária a anulação da prova decorrente do ingresso ilegal dos policiais na residência. 2. O ingresso ilegal dos agentes não pode ser convalidado com amparo exclusivo na natureza permanente do delito de tráfico de drogas. 3. O princípio da identidade física do juiz não foi violado.

1. Não há abalo ao princípio da identidade física do juiz quando o magistrado prolator da sentença estava designado pelo Programa CGJ-Apoia para atuar como cooperador na respectiva vara. 2. O Programa CGJ-APOIA foi instituído com o objetivo de viabilizar o julgamento dos feitos que integram o acervo excedente de processos acumulados da justiça de primeiro grau e de implantar boas práticas administrativas e medidas voltadas à organização, racionalização e uniformização dos procedimentos e métodos de trabalho das unidades de primeiro grau. 3. Não há ilegalidade a ser reparada quando o Juiz sentenciante foi designado por Portaria do Tribunal criada para reduzir o congestionamento de processos judiciais e otimizar as atividades do primeiro grau. 4. Não há nulidade no processo pelo fato de outro magistrado ter proferido a sentença, haja vista que estava designado para atuar como cooperador na respectiva Vara, designado pelo Programa CGJ Apoia.

1. O prazo de 30 dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 do CPP) é impróprio, mas não tem consequências processuais imediatas se inobservado. 2. A investigação não pode se prolongar por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade. 3. Para a conclusão da ocorrência de excesso de prazo, tanto na ação penal quanto na seara administrativa do inquérito policial, devem ser considerados fatores como o excessivo número de acusados, grande quantidade de testemunhas para serem ouvidas, complexidade da matéria envolvida e razões de força maior.

1. Não há um número acentuado de investigados, nem notícia de diversas vítimas ou testemunhas, o que não exige delongas maiores no procedimento de investigativo. 2. Ainda considerando a situação mundial de exceção, a investigação em análise começou em junho de 2008, o que totaliza longos 14 anos até o presente momento. 3. Mesmo considerada a nobreza dos crimes, não é razoável que uma investigação criminal sem complexidade perdure, em uma inércia qualificada, por anos a fio, sem nenhum resultado que permita uma avaliação final do Ministério Público. 4. O inquérito foi instaurado há mais de 14 anos, o que não se justifica, ainda que a paciente se encontre solta, pois o Ministério Público Estadual ainda não encontrou subsidios probatórios aptos a apresentação da denúncia, ou ainda elementos concretos que permitam o indiciamento da agravante, restando configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ensejando, por consequência, o trancamento do inquérito policial.

1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa. 2. O decreto de prisão preventiva deve indicar, fundamentadamente, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 93, IX, da CF/88 e do art. 315, 2, do CPP.

1. O art. 315, 2, III, do CPP não considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum. 2. As instâncias locais não lograram êxito em demonstrar a necessidade e a adequação da constrição cautelar. 3. A técnica per relationem exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescidos de fundamentos próprios. 4. O decreto de prisão deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual esta, em caráter precário, com sua liberdade constrita. 5. A prisão é excepcional e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

1. É possível a utilização de prova atípica no processo penal. 2. As provas científicas são falíveis e sua admissibilidade deve ser controlada. 3. O cotejo entre a prova atípica e as demais provas acostadas aos autos deve levar em consideração o viés subjetivo.

1. A autopsia psicológica constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto. 2. É unívoca a opinião de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório. 3. É possível utilizar, por analogia, o art. 369 do CPC, que dispõe que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

1. É admissível, nos termos do Código de Processo Penal Militar, qualquer espécie de prova desde que não atente contra a moral, saúde ou segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou disciplina militares. 2. Não há um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova no campo penal, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições. 3. O rol de provas previsto no Título VII do Código de Processo Penal é exemplificativo. 4. É necessário estabelecer critérios de verificabilidade das provas científicas para evitar o cometimento de injustiças epistêmicas. 5. A questão relacionada à admissibilidade da prova técnica ganha bastante relevo no caso em tela por se tratar de processo submetido ao Tribunal do Júri.

1. É incumbência do julgador realizar o controle da admissão da prova para evitar que os jurados sejam induzidos a erro ou confusões. 2. A autopsia psicológica é um método utilizado para auxiliar médicos legistas a esclarecer a natureza de uma morte tida como indeterminada. 3. É necessário observar critérios epistêmicos para reduzir o viés produzido pela subjetividade inerente ao instrumento de avaliação. 4. É importante fixar critérios de admissibilidade das provas científicas no processo penal. 5. A autopsia psicológica não constitui prova ilícita ou ilegítima, não podendo ser desentranhada.

1. É admissível a prova pericial no processo penal, desde que haja indicação das fontes originárias dos depoimentos e preservação da cadeia de custódia, ou seja, que os assistentes técnicos possam contestar sua cientificidade no curso do processo. 2. A prova pericial ainda não é padronizada pela comunidade científica e é erigida em aspectos subjetivos. 3. É incumbência dos jurados realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.

- Fundamentação inidônea; - Imprescindibilidade evidenciada; - Infração que deixou vestígios; - Materialidade delitiva; - Comprovação; - Onus da acusação; - Ausência; - Absolvição devida; - Princípio do contraditório e da ampla defesa; - Indeferimento do pedido de nomeação de assistente técnico para a perícia.

1. A ausência de perícia oficial ultrapassou a esfera do cerceamento de defesa e da ofensa ao contraditório, afastando a comprovação da materialidade delitiva. 2. O fundamento de que a imputação dizia respeito somente ao fato de que os cheques eram descontados na boca do caixa não guarda realidade com a totalidade da imputação da denúncia. 3. A ocorrência do desvio do dinheiro público ocorria porque os cheques seriam descontados sem contabilizar os valores na movimentação da tesouraria, bem assim pela manipulação das receitas municipais. 4. O onus da produção da prova pericial, indispensável para a comprovação da materialidade delitiva, era da acusação, que não se desincumbiu de seu mister.

1. Se houver pagamento de um crédito tributário, mas posteriormente houver declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente. 2. Se não houver decaimento do direito de lançar e houver norma legal embasadora, o fisco deve constituir um novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior. 3. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

1. O lançamento de tributos se refere à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei vigente naquela data, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. 2. A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no lançamento somente pode ser efetivada em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução. 3. O contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. 4. Se houver norma legal embasadora, o fisco deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

1. O reconhecimento da nulidade do lançamento do crédito tributário autoriza a repetição de indébito do que foi pago indevidamente. 2. O mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Sumula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 3. O direito à repetição de indébito está previsto nos artigos 142, 144, 146 e 165, I, II e III do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 22, III da Lei n. 8.212/1991.

1. É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. 2. A legislação atinente à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. 3. É inviável a redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

1. O serviço de coleta de dejetos é parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto. 2. Não cabe aplicação cumulativa de multa de lançamento de ofício com a de consumo de mercadoria importada de forma fraudulenta.

1. É legal a aplicação concomitante das multas previstas no art. 44, I e 1, da Lei n. 9.430/1996 e no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964. 2. A importação de mercadorias com subfaturamento enseja a aplicação da multa de 50% ou 100%, prevista no art. 108, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/1966. 3. A sanção prevista no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964 incide apenas nas hipóteses em que a mercadoria estiver sujeita a decretação da pena de perdimento. 4. O consumo da mercadoria importada com subfaturamento constitui exaurimento da aludida infração.

1. A Lei nº 9.430/1996, art. 44, I e 1º, é aplicável ao produtor rural pessoa física. 2. O conceito de empresa previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996 é aplicável à Contribuição Individual. 3. O art. 1º, 3º, da Lei nº 9.766/1998 é aplicável ao Salário-Educação.

1. O produtor rural, pessoa fisica inscrito no CNPJ, é devedor da contribuição ao salário-educação. 2. O produtor rural, pessoa fisica não inscrito no CNPJ, não é contribuinte, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação é definido pelo art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998, pelo art. 2, § 1, do Decreto n. 3.142/1999 e pelo art. 2, do Decreto n. 6.003/2006. 4. O produtor-empregador rural, pessoa fisica, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998. 5. É ilícito o item do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, ao estabelecer que o produtor rural, pessoa fisica, está sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao FNDE, incidente sobre a folha de salários.

1. A condição de pessoa física não coloca o produtor rural na situação de contribuinte, mas sim a condição de organizar-se factualmente como empresa. 2. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o produtor rural, pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação, enquanto o produtor rural, pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. A Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 e a Instrução Normativa RFB n.º 1.863/2018 regulam a execução fiscal. 2. O Decreto n.º 6.003/2006, art. 2º, regula o fechamento de filial. 3. O Decreto n.º 3.142/1999, art. 2º, regula a subsistência da pessoa jurídica. 4. A Sumula n.º 7/STJ trata da dissolução irregular.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal. 2. As filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento. 3. As dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo. 4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos. 5. Não é possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. O Código Tributário Nacional (CTN/1966) prevê, nos artigos 109 e 110, a possibilidade de remição da pena por trabalho externo. 2. A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a remição da pena por trabalho externo não se aplica às atividades como produtor rural. 3. O Tema 614 do STJ prevê que o auto controle de carga horária não é suficiente para a fiscalização do trabalho externo, sendo necessária a fiscalização total. 4. O Acórdão do Processo AgRg no HC 709.901-RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1 Regiao), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 7/10/2022, indeferiu o pedido de remição da pena por trabalho externo em atividades como produtor rural.

1. Não se admite o auto controle de carga horária para fins de remição pelo trabalho. 2. A realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal. 3. O pedido de remição por trabalho orientado por autodeclaração não se subsume ao requisito do art. 126 da Lei de Execução Penal.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência. 2. De acordo com o art. 85 do NCPC, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora. 3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. 4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais.

1. Não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, pois ele não é parte na lide. 2. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, apos fixação judicial, desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

EMENTAS TJMMG 2021-2014

1. Os vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, desde que haja relação de pertinência entre a declaração e as atividades do parlamentar (STF, Tema n. 469). 2. Não há reconhecimento de repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional (STF, Tema n. 660). 3. É cabível a aplicação do entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (STF, Tema n. 339).

1. O abandono de posto previsto no art. 195 do Código Penal Militar (CPM) configurado quando um militar deixa o serviço antes de seu término sem prévia autorização de seu superior. 2. A conduta tipificada nos arts. 195 (abandono de posto) e 241 (furto de uso) do CPM pode acarretar a incidência de causa de aumento especial de pena devido a coisa usada ser um veículo automotor, conforme previsto no parágrafo único do art. 241 do CPM. 3. O pedido de absolvição pelo Ministério Público em alegações orais não se vincula ao Conselho de Justiça, aplicando-se o art. 437, letra B, do Código de Processo Penal Militar. 4. A autoria e materialidade delitiva são inequívocas para a condenação pelo delito de concussão previsto no art. 305 do CPM, sendo o conjunto probatório harmônico e suficiente para manter o decreto condenatório. 5. A circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo constitui elementar do tipo penal do crime de concussão, devendo ser decotada. 6. O abuso de autoridade é atípico quando a abordagem policial é procedida em conformidade com as normas técnicas estabelecidas na corporação militar. 7. A condenação pelos delitos de violência contra superior (art. 157, 3 e 5, do CPM) e de lesão corporal (art. 209, caput, do CPM) é mantida quando comprovada a autoria e materialidade de ambos os crimes, afastando-se as alegações relativas à imputabilidade do réu. 8. A imputação de prática de delito previsto no art. 230, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não se aplica quando observada a regra relativa à apreensão de menores.

1. A insero intencional de informação falsa em relatório reservado configura o delito previsto no artigo 312 do Código Penal Militar (CPM). 2. O concurso de crimes previsto no artigo 324 do CPM é caracterizado quando há a participação de mais de um militar na prática de um delito. 3. O conjunto probatório é suficiente para lastrear a condenação imposta ao militar pela prática do crime de desobediência. 4. O crime de abuso de autoridade prescreve pela pena em abstrato, de acordo com o artigo 125 do CPM. 5. O crime de furto de uso é caracterizado quando há a utilização da viatura oficial para fins particulares. 6. O delito de lesão corporal grave previsto no artigo 209 do CPM é caracterizado quando há lesão corporal grave. 7. A prescrição da pretensão punitiva é afastada quando há o decurso do lapso temporal verificado. 8. O delito de falso testemunho previsto no artigo 346 do CPM é caracterizado quando há contradição de depoimento de suposta testemunha presencial dos fatos.

1. O crime formal se consome no momento da afirmao falsa, independentemente do resultado do procedimento em que se prestaram as declarações na condição de testemunha (art. 298 do Código Penal). 2. A rejeição da preliminar de nulidade da sentença em razão da ofensa ao princípio da identidade física do juiz (art. 564 do Código de Processo Penal). 3. A condenação por crime de lesão corporal qualificada pelo resultado, com provas suficientes, palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova (art. 129, § 9º, do Código Penal). 4. A absolvição do acusado por crime de tortura, pois o quadro probatório não confere lastro a uma condenação (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 5. A condenação do apelante por crime de desacato a superior, pois o suposto desacato foi praticado na ausência do ofendido (art. 331 do Código Penal). 6. A condenação do acusado por crime de peculato-furto, previsto no art. 303, 2, do Código Penal Militar (art. 312 do Código Penal). 7. A absolvição do outro acusado por crime de peculato-furto, em observância ao princípio do in dubio pro reo (art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar). 8. A condenação do apelante por crime de desobediência, pois a versão formulada pelo apelante não é creível (art. 330 do Código Penal).

1. O Conselho Permanente de Justiça tem competência para proferir atos decisórios, após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 500, inciso I, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. O Juiz de Direito do Juzo Militar não tem competência para, monocraticamente, homologar laudo pericial de incidente de insanidade mental, após o recebimento da denúncia, configurando-se nulidade absoluta (art. 500, inciso I, do CPPM). 3. O Juiz de Direito Militar tem competência para processar e julgar singularmente crimes militares cometidos contra civis, nos termos do art. 125, § 5, da Constituição Federal (CF/88). 4. O crime de peculato-furto previsto no art. 303, § 2, do Código Penal Militar (CPM) é configurado quando o policial militar, durante abordagem, subtrai em proveito próprio quantia pecuniária pertencente ao sujeito passivo da averiguação.

1. O delito de corrupo unilateral não depende da configuração do delito de corrupo ativa e vice-versa (art. 308, 2, do CPM). 2. O abuso de autoridade consiste no atentado à incolumidade física do indivíduo e na submissão de pessoa sob custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei (art. 3, I, e art. 4, B, ambos da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965). 3. A exigência de vantagem em razão da função de policial militar caracteriza o delito de concussão (art. 305 do CPM). 4. A revelação a civil sobre operação a ser realizada em cumprimento a ordem judicial, em área de preservação permanente, caracteriza a violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM). 5. Os crimes de desacato a superior e desacato a militar são configurados quando o conjunto probatório coligido aos autos comprova que o apelante, de forma livre e consciente, proferiu palavras de baixo calão e grosseiras em desfavor de superiores hierárquicos ofendendo-lhes o decoro e procurando deprimir suas autoridades (artigos 298 e 299, ambos do Código Penal Militar). 6. A corrupção passiva é caracterizada quando a autoria e materialidade são demonstradas pela prova testemunhal aliada aos demais elementos de convicção colhidos (art. 308, caput, do Código Penal Militar).

1. O delito de desacato militar previsto no artigo 299 do Código Penal Militar configurado quando h desrespeito a dois militares envolvidos em ocorrência de trnsito. (Art. 299 do Código Penal Militar) 2. O delito de abandono de posto previsto no artigo 195 do Código Penal Militar configurado quando um militar deixa o local de servio, no curso do turno, sem prvia autorizao de seu superior. (Art. 195 do Código Penal Militar) 3. O delito de falsidade ideolgica previsto no artigo 312 do Código Penal Militar configurado quando h induzimento a erro de avaliao do prprio Judicirio em eventual ao penal futura. (Art. 312 do Código Penal Militar)

1. O direito à não autoincriminação não abrange a possibilidade de o sentenciado alterar a cena do acidente de trânsito que ele mesmo deu causa, inovando o estado de lugar, de coisa ou pessoa, para criando artificiosamente outra realidade, comprometendo o trabalho pericial que seria realizado (Art. 125, § 4º, da CF/88, c/c o Art. 9º do CPM). 2. A inteligência do art. 125, § 4º, da CF/88, c/c o Art. 9º do CPM, rejeita a preliminar de incompetência da Justiça Militar em razão da prática delitiva em momento de folga do réu. 3. A autoria e materialidade delitiva devem ser comprovadas para a condenação (Art. 298 do Código Penal Militar). 4. A equivalência entre agravante e atenuante deve ser considerada para a redução da pena. 5. A sentença deve ser reformada em parte para reduzir a pena aplicada. 6. A caracterização do animus caluniandi é necessária para a condenação pelo crime de calúnia (Art. 214 do CPM). 7. O recurso é incuo e inofensivo na sua fundamentação, não produzindo qualquer efeito pretendido.

1. A extino da punibilidade dos acusados pelo crime de constrangimento ilegal (art. 222, 1, do Código Penal Militar) ocorre pela prescrição da pretenso punitiva estatal. (Art. 109, I, do Código Penal Militar). 2. O reconhecimento da prescrição prejudica a anlise do mrito da apelação interposta pela defesa e atinge a pretenso punitiva do Estado, no produzindo na sentena condenatria os efeitos principais e secundrios. (Art. 109, I, do Código Penal Militar). 3. O controle abstrato de constitucionalidade matéria prevista no artigo 103 da Constituio Federal, restringindo a competncia e os legitimados para a propositura da ao direta de inconstitucionalidade. (Art. 103 da Constituio Federal). 4. A manuteno da competncia da Justiça Militar para julgar os crimes de leso corporal grave e de violao de domiclio qualificada. (Art. 9, III, da Constituio Federal).

1. A prtica delitiva deve ter ocorrido em momento de folga do ru para que a sentena seja bem fundamentada (Art. 5º, LVII, da Constituio Federal). 2. A oitiva de testemunha deve ser realizada com a presena do defensor, sem prejuzos (Art. 5º, LV, da Constituio Federal). 3. A autoria e materialidade delitiva devem ser comprovadas para o crime de violao de domiclio qualificada e para o crime de leso corporal leve (Art. 150, § 9º, do Código Penal). 4. A desclassificao deve se impor quando houver reduo da pena (Art. 69, do Código Penal). 5. A condenao deve ser mantida quando houver comprovao da autoria e da configurao do delito (materialidade) (Art. 302, do Código de Processo Penal). 6. A caracterizao de injria deve ser feita quando houver ofensas proferidas para menosprezar e afrontar a honra subjetiva, sem relao com a autoridade investida dentro da hierarquia militar (Art. 215, do Código Penal). 7. A nulidade da sentena deve ser suscitada quando a pena constante na sentena for diferente da decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (Art. 534, do Código de Processo Penal Militar). 8. A pena-base deve ser exasperada com justificativa (Art. 59, do Código Penal). 9. A incompetncia da Justiça Militar para processar e julgar a ao deve ser reconhecida quando houver ofensas proferidas para menosprezar e afrontar a honra subjetiva, sem relao com a autoridade investida dentro da hierarquia militar (Art. 9, inciso III, alnea d, do Código Penal Militar). 10. A agravante relativa ao abuso de poder ou violao de dever inerente ao cargo, ofcio, ministrio ou profisso (Art. 70, II, g, do Código Penal Militar) no deve ser considerada integrante do tipo.

1. No atentado contra a incolumidade fsica do indivduo, a inexistncia de vestgios no descaracteriza o delito quando a palavra do ofendido coerente e amparada pelo conjunto probatrio existente nos autos (Art. 305 do CPM). 2. A prescrição da pretenso punitiva ocorre quando h hipótese do art. 125, VII, do Código Penal Militar (Art. 125, VII, do CPM). 3. A sentena absolutria que no interrompe o prazo prescricional (Art. 125, VII, do CPM). 4. A condenao nos crimes de falsidade ideológica, violação de sigilo funcional e prevaricação é fundamentada em provas robustas e comprovada a autoria e a configuração do delito (Art. 303 do CPM). 5. O crime de peculato, na forma tentada, é lastreado em interceptação telefônica lícita, determinada por juiz competente (Art. 303, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, ambos do CPM).

1. Pratica de conduta descrita no artigo 303 do Código Penal Militar configurada (CPM, art. 303). 2. Abuso de confiana e utilização de senha de colega de farda para confeccionar boletim de ocorrência com informações inverdicas configurados (CPM, art. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1). 3. Recusa de obedincia e violação de domicílio comprovadas (CPM, art. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1). 4. Ameaça (CPM, art. 223) e falsidade ideológica (CPM, art. 312) configurados. 5. Lesão corporal leve (CPM, art. 209, caput). 6. Prescrição da pretensão punitiva aplicável (CPM, art. 79).

1. Extino da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e 1, todos do Código Penal Militar (CPM). 2. Se o conjunto probatrio apresenta apenas indcios e presunes, que no fornecem a certeza necessria para a imposio de um decreto condenatrio, necessria se faz a absolvio dos acusados, em observncia ao consagrado princpio do in dbio pro reo (CPPM, art. 439, C e E). 3. No configurao do delito de prevaricao (CPPM, art. 319), em razo da ausncia de deteno do dever de agir ou execuo do ato administrativo que foi deixado de praticar e inexistncia do fim especial de agir. 4. Conduta tpica e prova testemunhal unssono no crime de homicdio simples, com condenao que se impe, reduzida a pena aplicada, aplicando-se o art. 435, pargrafo nico, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 5. Reconhecimento da prescrição pelo Juzo Criminal Militar aps a prolao da sentena penal condenatria, antes de determinar a subida do recurso s segunda instncia, resultando na perda do objeto da apelação criminal.

1. O artigo 230, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não caracteriza infração penal quando militares levam um menor infrator para o necessário atendimento médico e, em seguida, conhecendo a menoridade do agente, o encaminham para o Centro Integrado de Apoio ao Adolescente. (ECA, art. 230, parágrafo único). 2. O artigo 529 do Código de Processo Penal Militar prevê a intempestividade da peça de interposição do apelo. (CPPM, art. 529). 3. A Lei n. 9.455/97 é constitucional, pois não foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 5 do artigo 1 da lei. (Lei n. 9.455/97, art. 1, parágrafo 5). 4. A sentença de primeiro grau deve ser reformada parcialmente para descotar a perda do cargo público e o impedimento para o exercício de qualquer função pública, pelo dobro do prazo da pena aplicada (competência originária exclusiva do Tribunal de Justiça Militar) e para descotar a indenização à vítima no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), por falta de debate no processo de conhecimento, sobre a extensão dos danos à vítima, sem o contraditório. (TJM). 5. A extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deve ser acolhida. (CPP, art. 109).

1. O desembargador Fernando Galvo da Rocha foi o relator da exceo de suspeio/impedimento do juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, cujo voto condutor da decisão colegiada acolheu e declarou o impedimento do magistrado, anulando todos os atos decisrios praticados (Art. 94 do CPPM e Art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal). 2. O conflito negativo de competência deve ser conhecido para declarar a competência do juízo suscitante (Art. 94 do CPPM). 3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Smula 235 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A representação do juiz corregedor da Justiça Militar deve ser correio parcial por representação do corregedor (Art. 101, II, alínea C, do Código de Processo Penal Militar).

1. A decisão de arquivamento absolutamente nula quando proferida por rgo judicial que no possui competncia para tanto (art. 5, inciso XXXV, da Constituio Federal). 2. A representao do juiz corregedor da Justiça Militar contra decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar por ausência de ilicitude deve ser acolhida (art. 129, inciso IV, da Constituio Federal). 3. O arquivo de inquérito policial militar é válido quando a atuação do investigado está amparada pela excludente de ilicitude (art. 42, inciso II, do CPM). 4. A lesão grave (art. 209, § 2º, do CPM) não é motivo suficiente para arquivamento irregular de inquérito policial militar (art. 498, b, do CPPM). 5. A ação pautada dentro da legalidade, com meio empregado de forma moderada para repelir injusta agressão, reconhece causa excludente de ilicitude, prevista no art. 42, inciso II, do CPM (legítima defesa).

1. O artigo 498, B, do CPPM prevê o arquivamento irregular de IPM. 2. O artigo 216 do CPM prevê o crime de injúria. 3. O artigo 223 do CPM prevê o crime de ameaça. 4. O artigo 209 do CPM prevê a lesão leve. 5. O artigo 42, inciso II, do CPM prevê a causa excludente de ilicitude da legítima defesa. 6. O artigo 44 do CPM prevê a utilização moderada de meios para repelir agressão injusta.

1. O arquivamento de inquérito policial militar pode ser revogado e o feito remetido ao Procurador-Geral de Justiça quando há elementos suficientes da existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria (Código Penal, art. 41). 2. A atuação do investigado pode ser amparada por excludente de ilicitude, justificando o arquivamento de inquérito policial militar (Código Penal, art. 23). 3. A persecução penal é justificada quando há elementos suficientes da existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria (Código Penal, art. 41).

1. A existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria justificam a persecução penal. (CPM, art. 324). 2. A revogação da decisão de arquivamento é procedente quando há indícios de prática de crime militar. (CPM, art. 324). 3. O encaminhamento do feito ao Procurador-Geral de Justiça é necessário quando há indícios de prática de crime militar. (CPM, art. 324). 4. A representação do Juiz Corregedor da Justiça Militar é acolhida para reformar a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar e encaminhar o feito à consideração do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. (CPM, art. 324). 5. A competência do Conselho Permanente de Justiça para a decisão de arquivamento do inquérito policial militar é necessária. (CPM, art. 324). 6. A invasão de um imóvel afetado ao Governo do Estado de Minas Gerais, por um número elevado de pessoas, algumas possivelmente armadas, não constitui forma de manifestar qualquer pensamento. (CPM, art. 324). 7. Forçar a entrada no local com o arrombamento do portão e com a superação das barreiras opostas pelos sentinelas militares não constitui uma alternativa lícita de comportamento. (CPM, art. 324).

1. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser reformado por meio de representação (art. 498, b, do CPPM). 2. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser reformado quando houver lesão corporal (art. 209 do CPM) ou violência arbitrária (art. 333 do CPM). 3. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando não houver provas suficientes para fundamentar a propositura de uma ação penal. 4. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando houver lesões corporais mútuas entre os policiais militares e os ofendidos. 5. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando não for possível atribuir responsabilidades pelo resultado verificado. 6. O arquivamento de um inquérito policial militar pode ser mantido quando houver reconhecimento de causa excludente de ilicitude prevista no art. 42, inciso II, do CPM (legítima defesa).

1. O arquivamento de um inquérito policial militar (IPM) é legítimo quando há elementos de informação e provas que não demonstram qualquer excesso na conduta dos militares (CPM, art. 160 e 163). 2. O arquivamento de um IPM pode ser revogado quando há elementos suficientes indicativos da existência, em tese, de crime e indícios de sua autoria (CPM, art. 160 e 163). 3. A competência para a decisão de arquivamento de um IPM é do Conselho Permanente de Justiça (CPM, art. 160 e 163). 4. É inadmissível que somente os profissionais de segurança pública (entre os quais os militares estaduais) tenham o direito de invadir e ocupar o imóvel em que se situa a sede do governo estadual (Direito Constitucional, liberdade de expressão).

1. A invaso de um imvel afetado ao governo do Estado de Minas Gerais, por um nmero elevado de pessoas, algumas possivelmente armadas, no constitui forma de manifestar qualquer pensamento (Art. 166 do Código Penal Militar). 2. O arrombamento do porto e a superao das barreiras opostas pelos sentinelas militares no constitui uma alternativa lcita de comportamento. 3. A competncia do Conselho Permanente de Justiça para a decisão de arquivamento do inquérito policial militar. 4. A revogao da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar e a remessa do feito ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça. 5. O arquivamento de inquérito policial militar em caso de ausência de indícios da prática de crime militar.

1. A ao legtima dos militares est amparada pela inexigibilidade de conduta diversa e pela causa excludente da ilicitude (art. 23, II, da Lei n. 9.099/95). 2. O arquivamento de inquérito policial militar (IPM) é mantido quando não há elementos de informação e provas que demonstrem qualquer excesso na conduta dos militares (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95). 3. A atuação do investigado é amparada pelas excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa (art. 23, I, da Lei n. 9.099/95).

1. A atuação dos militares investigados está amparada pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal (art. 25, II, da Constituição Federal; art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar; art. 209 do Código Penal Militar). 2. O arquivamento de inquérito policial militar é mantido quando o conjunto probatório contido nos autos não é capaz de comprovar eventual excesso na conduta dos militares investigados (art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar). 3. O arquivamento de inquérito policial militar é mantido quando não há vislumbramento da existência de qualquer crime militar (art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar). 4. A representação é improcedente quando o meio empregado pelo militar para repelir a injusta agressão é moderado (art. 25, II, da Constituição Federal; art. 498, b, do Código de Processo Penal Militar; art. 209 do Código Penal Militar).

1. No caso de leso leve, elementos de informao e provas insuficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito, a decisão de arquivamento deve ser mantida (Código Penal, art. 155). 2. O arquivamento de inquérito policial militar deve ser mantido quando os elementos de informação e provas não demonstram qualquer excesso na conduta dos militares (Código Penal, art. 129). 3. O arquivamento de inquérito policial militar deve ser mantido quando os elementos de informação e provas não demonstram indícios de crime (Código Penal, art. 129). 4. A decisão de arquivamento de inquérito policial militar deve ser reformada quando há indícios de cometimento de crime militar (Código Penal, art. 129).

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se ocorrência de obscuridade, contradição ou omisso nos julgados (art. 542 do CPPM). 2. A ausência de prejuízo para a defesa impede a aplicação da nulidade sem prejuízo (nullit sans grief). 3. O princípio da unirecorribilidade previsto no art. 987 do Código de Processo Civil de 2015 impede a inovação recursal em sede de embargos de declaração. 4. O princípio da especialidade prevê a aplicação das regras previstas no Código Penal Militar para aferir a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). 2. Não se admite estabelecer um paralelo entre as assertivas da decisão com as provas trazidas nos autos, pois as supostas ambiguidades e contrariedades estariam somente sob a tica do embargante. 3. Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 4. É impossível rediscutir o julgado na via eleita. 5. É inviável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no âmbito da Justiça Militar.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 542 do CPPM). 2. O princípio da correlação entre a acusação e a sentença estabelece que a sentença penal deve guardar correlação com a denúncia (art. 5º, LV, da CF). 3. É garantido ao réu não ser condenado por uma infração penal que não teve ciência dos fatos que lhe foram imputados (art. 5º, LV, da CF). 4. É assegurado ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, através de intenso debate e discussão sobre a tese defensiva (art. 5º, LV, da CF).

1. O delito de injria previsto no artigo 215 do Código Penal Militar (CPM) é caracterizado pela imputação de qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. (APn 813/DF, RELATOR Ministro FELIX FISCHER, CORTE EXPECIAL, JULGAMENTO REALIZADO EM 03/03/2016, PUBLICAO EM 12/04/2016). 2. O delito de lesão corporal preterdolosa previsto no artigo 209, 3, do CPM é caracterizado pelo conjunto probatório harmônico, declaração da vítima correspondente e dinâmica dos eventos obtidos pelas imagens da câmera do olho vivo. 3. A Lei n. 13.491/17 prevê a punição por dois fatos delitivos idênticos. 4. O voto condutor deve efetivar a exata correlação entre a denúncia e a sentença.

1. O fato de o representante do Ministrio Pblico no ter recorrido da sentena proferida em primeira instncia no ocasiona o trnsito em julgado, mas, sim, a precluso do direito de recorrer, o que no o impede de apresentar recurso contra o acordo que altera a decisão proferida anteriormente (art. 535 do Código de Processo Civil). 2. Diante do princpio da independncia funcional, os membros que compem o Ministrio Pblico no esto vinculados aos entendimentos adotados por seus antecessores no processo, uma vez que possuem autonomia de convico (art. 127 da Constituio Federal). 3. O ato de recebimento da denncia por juiz impedido nulo e, consequentemente, no possui eficcia para interromper o curso do prazo prescricional (art. 5, inciso LXI, da Constituio Federal). 4. Se entre o recebimento vlido da denncia e a publicao da sentena condenatria no transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, incabvel o reconhecimento da prescrição da pretenso punitiva estatal (art. 109 do Código Penal). 5. O rito a ser adotado para o processamento e julgamento dos crimes trazidos competncia desta Justiça Militar, a partir das modificaes inseridas no art. 9 do CPM pela Lei n. 13.491/2017 o previsto no Código de Processo Penal Militar (art. 1 do CPPM). 6. Julgamento de crimes militares previstos em lei extravagante que estabelea rito prprio, situao em que o CPPM dever ser aplicado de forma subsidiria (art. 1 do CPPM).

1. O princípio da consunção impede a imposição de prejulgamento de mérito. (Art. 196 do CPM) 2. O direito penal é fragmentário, portanto, há apenas uma conduta punível e um único crime de falsidade ideológica. (Art. 312 do CPM) 3. A restituição de armas e munições apreendidas em fase de inquérito policial militar é necessária quando não interessam aos autos da ação penal e a propriedade dos objetos é devidamente comprovada. (Arts. 190 e 191 do CPPM) 4. A competência da Justiça Militar Estadual para investigar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 251 e 312 do CPM é prevista no art. 9, III, do CPM. (Art. 9, III, do CPM) 5. A incapacidade civil declarada em ação de interdição não é suficiente para justificar que o investigado seja considerado penalmente inimputável. (Art. 156, § 1º, do CPPM) 6. A representação para perda da graduação de um militar condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 213 e 214 c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, é julgada procedente. (Art. 213, Art. 214, Art. 14, II, Art. 71 do Código Penal) 7. O recurso contra decisão que não conheceu habeas corpus tem por objeto os mesmos fatos narrados na denúncia, que foram objeto de transação penal anterior, e a prova pré-constituída. (Art. 648 do STJ)

1. O Habeas Corpus deve ser processado e submetido a julgamento com o necessrio prego, mantida a relatoria do writ com o relator de origem, para leitura do relatrio do HC e para proferimento, antes de todos, do voto quanto ao mrito do mesmo HC (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 2. É impossível a admissão do Habeas Corpus pela atual existência de sentença penal condenatória, com apresentação do recurso de apelação pelos pacientes na ação penal (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. O julgamento do agravo interno, ingressando em matéria do habeas corpus não pautado, culminou na ausência da leitura do relatório do HC e na ausência do voto do relator de origem quanto ao mérito do HC (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 4. O Habeas Corpus não pode ser utilizado como substituto de apelação ou de revisão criminal (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 5. A reabertura do prazo na primeira instância, com a perda do prazo pelo recorrente, não comporta o agravo interno (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. O pedido de autorização para trabalho externo deve ser negado quando o local de trabalho estiver situado em município muito distante do local de cumprimento da pena, tornando impossível a compatibilidade entre o pretendido exerccio laboral, o labor na unidade prisional e o efetivo tempo de recolhimento para cumprimento da pena no regime atual (Art. 33, § 3º, da Lei de Execução Penal). 2. O pedido de remição da pena pelo estudo em curso de mestrado à distância não pode ser acolhido pela ausência de previsão nas normas aplicáveis (Art. 126 da Lei de Execução Penal). 3. A execução penal é extinta pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a observância das condições impostas na suspenção condicional da pena, com fundamento no artigo 87 do Código Penal Militar combinado com o artigo 615 do Código de Processo Penal Militar (Art. 107, § 2º, da Lei de Execução Penal). 4. O pedido de alteração de condições estabelecidas na suspensão condicional da pena não pode ser acolhido, pois a prestação de serviço foi estabelecida de forma regular de acordo com previsão legal (Art. 608, 2, II, do Código de Processo Penal Militar) imposta mediante aceitação do militar (Art. 126 da Lei de Execução Penal). 5. A decisão monocrática de antecipação de tutela não pode ser corrigida por correio parcial, pois o pedido de alteração da decisão já foi prejudicado (Art. 461 do Código de Processo Civil). 6. O recurso de apelação criminal é improcedente quando o apelante se ausentou do posto para retirar o veículo que a mesma iria apreender por ordem judicial, inexistindo dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime de abandono de posto (Art. 504 do Código de Processo Penal Militar). 7. O recurso de apelação criminal é improcedente quando os depoimentos das testemunhas de acusação são contraditórios e não corroboram as alegações do suposto ofendido, enquanto os depoimentos das testemunhas de defesa são coerentes e convergem para a prática de ação legítima em defesa própria (Art. 41, § 3º, do Código Penal).

1. A inexistência de prova irrefutável de autoria e materialidade delitiva justifica a absolvição do apelante, nos termos do artigo 439, alínea e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. A sentença de primeiro grau foi equivocada e fora da realidade do teatro de operações, devido às inconsistências nos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. A exordial acusatória projeta um lastro com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, justificando suficientemente a deflagração desta ação penal. 4. Para firmar um dito condenatório, o juiz deve ter provas concretas e o acervo probatório deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dúvida. 5. A nulidade da sentença proferida é parcial, tendo em vista que, na tese defensiva dos réus, sobrevivem as preliminares de reabertura da instrução processual, diante da impossibilidade de aproveitamento dos atos instrutórios preliminares do Tribunal do Júri e de nulidade do processo, por ausência de alegações finais, após a regular instrução processual.

1. A competncia de julgamento do crime de falsidade ideolgica deve ser do Conselho Especial de Justiça atuante na 2a AJME, em virtude da presena de um ru oficial da PMMG (Art. 125, 5, da Constituio Federal). 2. O caderno probatrio demonstra que o apelante, livre e conscientemente, faltou com o devido respeito ao seu superior hierrquico, na presena de outros militares, tornando-se imperiosa a manuteno da condenao nas iras do artigo 160 do Código Penal Militar (Art. 160 do Código Penal Militar). 3. O recurso tempestivo deve ser conhecido, mas as razes recursais intempestivas no devem ser conhecidas (Art. 531 do Código de Processo Penal Militar). 4. A modalidade culposa do artigo 179 do Código Penal Militar no se aplica ao acusado que exerce a funo de plantonista da unidade militar, no possuindo como atribuio a guarda de pessoa presa em flagrante delito (Art. 179 do Código Penal Militar). 5. A existncia de anterior decisão do Conselho Permanente de Justiça no sentido de desconstituir a natureza criminosa e militar dos fatos tem efeito vinculativo e esvazia a possibilidade decisria (Art. 439, c, do CPPm). 6. A alegao de estrito cumprimento do dever legal inexistente quando no h determinao legal ou regulamentar de fazer disparo de arma de fogo contra pessoa em fuga (Art. 439 do Código de Processo Penal Militar). 7. A desclassificao do artigo 155 do CPM (Incitamento) para o artigo 165 do CPM (Reunio Ilicita) possvel quando a conduta condiz com o tipo penal e a prtica de conduta ilcita est comprovada (Art. 155 e 165 do CPM).

1. O artigo 942 do Código de Processo Civil permite a ampliao do julgamento para questes incidentais. 2. A Unio no tem competncia para conceder anistia relativa a infraes disciplinares dos militares estaduais, conforme previsto nos artigos 42, 1, e 142, 3, X, da Constituio Federal. 3. A lei complementar n. 28/1993 permite a transferência para o quadro de reserva no remunerada de militares excludos da Polcia Militar. 4. A sentena de primeiro grau deve ser reformada quando as provas produzidas no guardam harmonia, coerncia, nem veracidade. 5. O artigo 439, alnea e, do Código de Processo Penal Militar prevê a absolvio dos acusados quando no h prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva. 6. A revogação da Lei n. 4.898/65 prevê a absolvio das imputações constantes na lei revogada com fundamento na alínea "B" do artigo 439 do CPPM.

1. A indenizao para a vtima uma pretensa que no foi deduzida pelo Ministrio Pblico na denuncia ou em qualquer momento processual, sendo necessria a fundamentao desta parte da deciso. (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O delito de prevaricao (Art. 319 do Código Penal Militar) configurado quando h prova documental e testemunhal coerente e harmnica no sentido de que os militares deixaram o local sem a devida emisso de autuao de infrao de trnsito, motivados pela preguia. 3. O delito de deserção (Art. 187 do Código Penal Militar) configurado quando o militar deixa a unidade sem licena por perodo superior a 8 (oito) dias. (Art. 187 do CPM). 4. O estado de necessidade no exclui a culpaabilidade, mesmo que haja dificuldade financeira decorrente de inmeras faltas ao servio e da prtica, em tese, de deserção em mais de uma ocasio e em curto perodo de tempo. 5. O crime de falsidade ideolgica (Art. 299 do Código Penal) configurado quando h denuncia recebida e resposta acusao. 6. O peculato (Art. 303, caput, do CPM) configurado quando h materialidade e autoria devidamente comprovadas. 7. A prescrição retroativa reconhecida para declarar. (Art. 109 do CPM).

1. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado quando o caderno probatório se apresenta contraditório e insuficiente para comprovar, com certeza necessária, que o réu cometeu a conduta narrada na exordial acusatória (Art. 439, E, do Código de Processo Penal Militar). 2. Não há elementos probatórios confiáveis e indícios suficientes que indiquem a ocorrência do crime de lesão corporal grave por parte dos apelantes (Art. 315 do Código de Processo Penal). 3. A fragilidade das provas é acompanhada de grotescas contradições, que tornam vulnerável e demasiadamente perigosa a condenação dos recorrentes (Art. 676 do Código de Processo Penal Militar). 4. Demonstrado que o réu simulava, em ambiente militar e perante seus pares, um estado de saúde mental mais grave do que de fato o acometia, induzindo a Administração Militar em erro e obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo da mesma (Art. 251 do Código Penal Militar).

1. A figura tpica delitiva prevista no artigo 251, "caput", do Código Penal Militar configura a Administrao Militar. (CPPM, art. 251) 2. O princípio da correlação entre acusação e sentença foi violado. (CPPM, art. 500, alíneas "e" e "i") 3. A prova testemunhal é frágil para identificar a autoria das agressões. 4. Ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal, decorrido mais de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenação. 5. O militar foi condenado pela prática do crime de prevaricação, com autoria e materialidade comprovadas e interesse pessoal bem delimitado na denúncia. (CPPM, art. 437, alínea "a") 6. O militar foi condenado nos crimes de violência contra superior, lesão grave, ameaça, dano simples e desacato a superior. (CPPM, art. 157, § 2 e 3; art. 209, § 1; art. 223, parágrafo único; art. 259, caput; art. 298, caput) 7. Foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito. (CPPM, art. 9, inciso II, alínea "a") 8. O crime de desacato a superior se consuma por atitudes, gestos e palavras que ofendam a dignidade ou o decoro do superior hierárquico. (CPPM, art. 298, caput)

1. O conhecimento de razes recursais intempestivas não é admitido, nos termos do artigo 209, caput, do Código Penal. (Art. 209, caput, CPM) 2. A realização de audiência de julgamento não é necessária para a configuração de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 125, 5, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 430 do Código de Processo Penal. (Art. 125, 5, CF/88 e Art. 430, CPPM) 3. A condenação imposta a título de indenização da vítima com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal é admissível. (Art. 387, IV, CPP) 4. A inexistência de previsão na legislação castrense impede a decotação da pena. 5. A inexistência de prova que sustente uma condenação por crime doloso impede a condenação do acusado. (Art. 209, 2, CP) 6. O cuidado possível nas circunstâncias deve ser observado para que não se configure crime culposo. 7. A fragmentação do projétil e a lesão no adolescente não envolvido na ocorrência não são previsíveis pelo apelante. 8. O pedido de restituição de bens apreendidos que subsidiou o apelo é prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

1. É pacífico o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça Militar acerca da não realização de audiência de julgamento quando a matéria for de competência do juiz singular (sem previsão legal para tal procedimento). 2. O tipo penal culposo, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o "conhecimento potencial que não é suficiente ao tipo doloso. 3. A desclassificação da conduta praticada pelo apelante para lesão culposa, prevista no artigo 210 do Código Penal Militar. 4. A impossibilidade do reconhecimento do crime de tortura quando os fatos já foram analisados judicialmente em outro processo. 5. A anulação da perda do cargo ou da função dos apelantes, que somente poderá ser decretada pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. 6. A anulação do pagamento de indenização à vítima, em virtude de não ter sido oportunizada esta discussão no processo de conhecimento e não ter sido tal pedido formulado na denúncia. 7. A absolvição dos apelantes da imputação do crime de tortura, nos termos do artigo 439, alínea e, do Código Penal Militar, em razão da inexistência, nos autos, de elementos confiáveis e indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

1. A condenação do segundo apelante pela prática do crime de tortura é mantida, pois o conjunto probatório confere lastro suficiente para tal (art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.455/97). 2. A interdição para o exercício de cargo público deve ocorrer após a decretação da perda do cargo (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 3. A interdição para o exercício de cargo público somente pode ser decretada pelo Tribunal de Justiça Militar, em processo próprio (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 4. A condenação dos militares pela prática do crime de falsidade ideológica é mantida, pois comprovada a existência do crime e a sua autoria (art. 299 do Código Penal Militar). 5. A condenação dos apelantes pela prática de lesão corporal grave é mantida, pois restou comprovada a autoria e a materialidade do crime (art. 129, § 9º, do Código Penal). 6. A absolvição dos apelantes não é acolhida, pois não houve ameaça ou agressividade por parte do ofendido e a atuação policial foi desproporcional (art. 25 do Código Penal).

1. O Ministério Público não pode condenar alguém por um ato que a pessoa indicada como vítima declara expressamente no ter existido (CP). 2. É impossível manter a condenação por descumprimento de missão sem a comprovação de que o militar mentiu em seu depoimento como testemunha na fase de inquérito policial (CP). 3. É impossível manter a condenação por crime de falsidade ideológica sem a comprovação de que o militar mentiu em seu depoimento como testemunha na fase de inquérito policial (CP). 4. A imputação de crime de violação do sigilo funcional do Código Penal (CP) foi formulada na denúncia incorretamente (CP). 5. O pedido de devolução de armas e munições deve ser demonstrado a propriedade das armas e manutenção das condições para o seu uso (CP). 6. É legal o pedido de restituição do bem apreendido, desde que comprovada a propriedade e regularidade da arma apreendida (CP). 7. É inviável condenar alguém por um crime de concussão, cujo verbo núcleo do tipo previsto no art. 305 do CPM exige (CP). 8. É inviável condenar alguém por um crime de violação do sigilo funcional do Código Penal (CP), pois a ação não caracteriza prejuízo para a administração militar (CP). 9. É inviável condenar alguém por fatos que não foram descritos na denúncia, sem haver também o aditamento, pois isso prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório (CP).

1. A ausência de impedimentos processuais, nos termos dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Penal Militar, justifica a porte de arma frente à administração militar. 2. Na primeira fase da dosimetria da pena, o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impõe a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Se o caderno probatório demonstra que o réu abandonou, sem a devida autorização, o lugar de serviço para o qual estava designado, resta configurado o crime de abandono de posto previsto no art. 195 do Código Penal Militar. 4. A tese da defesa de extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência do flagrante preparado mostra-se totalmente descabida, tendo em vista que as hipóteses de extinção de punibilidade estão taxativamente previstas no artigo 123 do Código Penal Militar. 5. A partir do momento em que o recorrente praticou os furtos e se ausentou do interior do alojamento dos cadetes, ainda no interior do quartel da Academia de Polícia Militar, ele obteve a posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído, já que poderia esconder, entregar ou dar destinação diversa "res furtiva". 6. Se não havia confiança dos cadetes no apelante e ele não entrosava com seus colegas, não ocorreu qualquer abuso de uma confiança que nunca existiu. 7. A ausência momentânea do apelado da cabine que ficou em espera não constitui o fato infração penal, sendo aplicável o princípio da intervenção mínima no direito penal.

1. A conduta do apelado de ir ao encontro do seu colega que o renderia não configura o dolo de abandonar o serviço, pois o serviço já havia se encerrado (art. 77 do CPPM). 2. A aplicação do princípio da intervenção mínima no direito penal é correta, pois não houve prejuízo ao bom andamento dos trabalhos da administração do Centro de Operações da Polícia Militar (art. 209, 2, do CPM). 3. A ausência de comprovação do alegado desrespeito ao superior resulta na absolvição do apelante (art. 387, IV, do CPP). 4. A condenação imposta a título de indenização da vítima não é admissível, pois não há previsão na legislação castrense (art. 77 do CPPM). 5. A comprovação da autoria e materialidade delitiva do delito previsto no art. 209, 2, do CPM é suficiente para manter a condenação (art. 77 do CPPM). 6. A versão apresentada pelo ofendido em fase inquisitorial e em juízo é congruente e corroborada pela prova oral e documental produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (art. 209, 2, do CPM). 7. A inserção de versão inverdica em registro de eventos de defesa social (REDS) com a finalidade de se eximir de eventual punição pela prática de delitos anteriormente praticados é comprovada (art. 209, 2, do CPM).

1. O crime de leso corporal culposa, previsto no artigo 210, 1, do Código Penal Militar, é punível com detenção (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão). 2. A injúria é caracterizada quando o agente ofende a dignidade ou o decoro, agindo dolosamente, pois não existe a forma culposa (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão). 3. A ameaça é caracterizada quando o agente, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, possa causar mal injusto e grave, sendo punível na forma dolosa (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão). 4. A pena deve ser agravada de 1/5 a 1/3 em vez da metade (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão).

1. O artigo 73 do Código Penal Militar prev a agravao da pena-base entre 1/5 e 1/3, quando a lei determina a agravao sem mencionar o quantum da pena (Art. 73 CPM). 2. O descumprimento de misso caracterizado quando o policial militar, na condio de encarregado de processo administrativo, deixa de cumprir o prazo estabelecido para a realizao de diligncias (Art. 196 CPM). 3. O crime de desrespeito a superior configurado quando o policial militar profere insultos a seu superior (Art. 160 CPM). 4. O crime de prevaricao ocorre quando o policial militar age de forma dolosa para prejudicar algum ou para beneficiar a si mesmo ou a terceiros (Art. 77 CPM). 5. O crime de constrangimento ilegal caracterizado quando o policial militar constrange algum mediante violncia fsica ou ameaa, com a finalidade de obter confisso ou informaes sobre um delito ocorrido em data pretrita (Art. 222 CPM). 6. O crime de falsidade ideolgica configurado quando o policial militar faz declaração falsa ou omiti informaes relevantes para o processo (Art. 77 CPM).

1. O Conselho Permanente de Justiça deixou de se manifestar acerca da pretensão deduzida pelo Ministério Público acerca do fato XXVIII descrito na denúncia, não sendo possível reconhecer a nulidade (art. 564, §1º, do CPP). 2. É impossível acolher o pedido de condenação por inúmeros fatos que não foram comprovados em juízo (art. 386, III, do CPP). 3. Para a configuração do delito de estelionato, é necessária a coexistência dos elementos configuradores do tipo penal inserto no art. 251 do CPM, sendo que a ausência do dolo de "induzir a erro" justifica a manutenção da sentença absolutória (art. 439, b, do CPPM). 4. O delito de descumprimento de missão previsto no art. 196 do CPM é um delito previsto no capítulo de crimes em serviço, sendo a missão entendida como incumbência, tarefa designada ao militar (art. 196 do CPM). 5. O conjunto probatório deve ser coerente e harmônico para a procedência da denúncia (art. 386, III, do CPP).

1. Somente o Ministério Público e o réu, ou seu defensor, podem apelar (art. 530 do CPPM). 2. O conjunto probatório deve ser analisado detidamente para aplicar a correta adequação das provas, com sua correlação aos preceitos do art. 439, "a", do CPPM, para sustentar a absolvição. 3. A competência da Justiça Militar é devida quando o militar em atividade aproveita de sua função com o intuito de evitar a atuação policial militar em locais de exploração de jogos de azar, bem como de intimidar civis e militares. 4. A regularidade dos trabalhos realizados por integrante do Grupo de Combate às Organizações Criminosas (GCOC) da Polícia Militar de Minas Gerais é devida com o fornecimento de um laudo de constatação e não perícia técnica. 5. A ausência de previsão legal do rito invocado pelo apelante impede a nulidade do ato. 6. A condenação não pode se fundar em procedimento investigativo apuratório levado a efeito pelo Ministério Público.

1. O conjunto probatório contido nos autos aliado à dinâmica dos fatos é mais do que suficiente para comprovar que os fatos descritos na exordial acusatória realmente ocorreram (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 2. A natureza e a extensão das lesões são perfeitamente compatíveis com a palavra da vítima e a descrição do laudo pericial (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 3. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, com respaldo do depoimento da testemunha que viu o adolescente sofrer as agressões ao ponto de interferir pedindo aos policiais militares que parassem de bater na vítima (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 4. Convergem de forma incontroversa a palavra da vítima, o depoimento da testemunha presencial e o exame de corpo de delito realizado no mesmo dia da abordagem (Art. 209, caput, do Código Penal Militar). 5. Não há configuração de nulidade da prova produzida por meio de prints de WhatsApp (Art. 326 do CPM). 6. A ação de habeas corpus determinou o trancamento da ação penal (Art. 302 do CTB). 7. A configuração da violação de sigilo funcional (Art. 326 do CPM) foi comprovada. 8. A autoria e a materialidade delitiva foram comprovadas (Art. 308 do Código Penal Militar). 9. Não houve configuração da excludente de culpaabilidade do estado de necessidade (Art. 79 do CPM). 10. A prescrição incidiu sobre a punibilidade (Art. 302 do CTB).

1. A lei n. 13.491/17 tem aplicao imediata (art. 5 do CPPM). 2. Leso corporal culposa na direo de veculo, imprudncia, autoria e materialidade comprovadas pelas provas pericial e testemunhal produzidas (art. 69 do CPM). 3. Existncia de provas suficientes para a condenao do acusado pela prtica do crime de organizao criminosa (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 4. O acusado dividia com civis funes na organizao criminosa de que todos faziam parte (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 5. O apelado repassava informaes sobre a realizao de operaes policiais para garantir a atuao dos perueiros irregulares (art. 2, caput, 3 e 4, inciso II, da lei n. 12.850/13). 6. O policial militar no agia por mero acaso, mas sim no intuito de extorquir aqueles perueiros que ousavam realizar o transporte de passageiros, em seus locais de atuao, sem pagar a taxa instituda pelo grupo criminoso (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 7. O ru participava ativamente de um esquema criminoso, pelo qual exigia dinheiro de pessoas envolvidas em transporte clandestino na cidade de Ribeiro das Neves/MG para fornecer informaes privilegiadas sobre possveis fiscalizaes de trnsito (art. 2, caput, da lei n. 12.850/13). 8. A prescrição matéria de ordem pblica e deve ser reconhecida a qualquer tempo (art. 125, 5, incisos I e II, do Código Penal Militar).

1. A prescrição da pretenso punitiva suscitada, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar, decreta a extino da punibilidade do apelante e do ex-Cb PM Jefferson Ramon de Pinho. (Art. 123, inciso IV, do Código Penal Militar) 2. A ausência de análise do mérito impede o arquivamento do inquérito policial militar. (Lei n. 9.455/97, art. 1, inciso II, 2 e 4, incisos I e II) 3. A conduta do apelante não se enquadra na tipicidade prevista no artigo 439, b, do Código Penal Militar. (Art. 439, b, do Código Penal Militar) 4. O conjunto fático-probatório é inconsistente e insuficiente para comprovar a autoria delitiva do crime de tortura. (Lei n. 9.455/97, art. 1, inciso II, 2 e 4, incisos I e II) 5. A manutenção da condenação pelos crimes contidos nos artigos 261, inc. III, e 308, ambos do Código Penal Militar, é devida à comprovação da materialidade e autoria. (Art. 261, inc. III, e 308, do Código Penal Militar) 6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é necessária em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. (Lei n. 10.826/2003, art. 15) 7. O reconhecimento de circunstâncias agravantes é impossível. (Art. 261, inc. III, e 308, do Código Penal Militar) 8. A condenação pelos crimes contidos no artigo 261, inciso III do CPM, combinado com o art. 71, do Código Penal, e nos artigos 308, 1, e 309, parágrafo único, combinados com o artigo 70, inciso II, alíneas G e L, todos do Código Penal Militar, é devida à comprovação da materialidade e autoria. (Art. 261, inc. III, e 308, do Código Penal Militar; Art. 71, do Código Penal; Art. 70, inciso II, alíneas G e L, do Código Penal Militar)

1. O delito de importunação sexual se enquadra no gênero de crime que, em regra, é cometido às ocultas, devendo a palavra da vítima assumir relevante valor probatório (Art. 215-A do CP). 2. É inviável a restituição de bem apreendido antes do trânsito em julgado da sentença, salvo quando não mais interessar ao processo (Art. 190 do CPP). 3. É possível o exercício do contraditório e da ampla defesa mesmo após a desclassificação do delito de homicídio qualificado para a tortura seguida de morte (Lei n. 9.455/97, art. 1, II, 3). 4. A sentença deve ser fundamentada com elementos suficientes a sustentar o entendimento adotado pelo julgador, capaz de elidir, expressa ou implicitamente, as teses da defesa. 5. A autoria e materialidade devem ser comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais coerentes sobre as agressões sofridas pelas vítimas e o resultado morte como conseqüência dessas agressões.

1. O delito de descumprimento de missão configura-se quando há ausência de cumprimento de atividades especificadas na escala de serviço e no cartão-programa (art. 11 da Lei n. 8.112/90). 2. O crime de falsidade ideológica ocorre quando há inserção de informações inverídicas em relatório de atividade, sendo comprovada a autoria e materialidade (art. 299 do Código Penal). 3. O crime de abandono de posto configura-se quando há o descumprimento de deveres inerentes ao cargo ou função (art. 11 da Lei n. 8.112/90). 4. O crime de prevaricação ocorre quando há o abuso de poder, com o intuito de satisfazer interesses particulares (art. 319 do Código Penal). 5. A prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto em relação ao crime de abandono de posto ocorre quando há o decurso do prazo previsto em lei (art. 109 do Código Penal). 6. O conflito negativo de competência ocorre quando há a declinação da competência para a Justiça Especializada (art. 101, II, alínea c, do Código de Processo Penal Militar). 7. A conexão entre as ações não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Smula 235 do STJ). 8. A prevenção do juízo que conheceu da ação relativa à falsidade ideológica não se aplica quando há o remanejamento de acervo nos moldes estabelecidos no Provimento CJM n. 2/2020 (art. 102, I, do Código de Processo Penal Militar).

1. A Lei n. 13.491/2017 prev a conexo na forma prevista no art. 101, II, alnea c, do Código de Processo Penal Militar. 2. O juzo natural e a identidade fsica do juiz devem ser observados para preservao tica e do devido processo legal. 3. O desmembramento e remessa Justiça Comum em relao ao suposto crime de tortura deve ser observado com o advento da Lei n. 13.491/2017. 4. Ocorrência de continncia e caracterizao de continuidade delitiva, nos termos dos arts. 100, 94, c/c o art. 95, letra c, do Código de Processo Penal Militar. 5. O interrogatrio nas aes de competncia da Justiça Militar Estadual deve ser realizado no final da instruo criminal, de acordo com a nova redao do art. 400 do CPP, dada pela Lei n. 11.719/2008.

1. Aplica-se ao processo penal militar a exigncia de realizao do interrogatrio do ru ao final da instruo criminal, conforme previsto no art. 400 do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008 (CPP, art. 400). 2. A disposição alcança a Justiça Militar, tanto da União como dos Estados, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução ainda não se tenha encerrado (CPP, art. 400). 3. No âmbito da Justiça Militar Estadual, aplica-se o rito estabelecido no Decreto Lei n. 1.002/69 - Código de processo Penal Militar (CPPM) -, exceção do interrogatório do ru, que dever ocorrer ao final da instrução processual, e do julgamento de crimes militares previstos em lei extravagante que estabeleça rito próprio, situação em que o CPPM dever ser aplicado de forma subsidiária (Decreto Lei n. 1.002/69). 4. É possível a realização do interrogatório do réu por videoconferência, com pleno acatamento aos pressupostos processuais e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, durante o período pandêmico, com flexibilização das regras do CPP, mediante regramento excepcional pelo CNJ (CNJ).

1. A nulidade de um ato processual somente deve ocorrer se resultar prejuzo para as partes, de acordo com o art. 499 do CPPM e o princípio francês do pas de nullit sans grief (CPPM, art. 499). 2. O recurso ao interrogatório por videoconferência deve ser assegurado para validade dos atos processuais posteriores, com o destrancamento da ação penal (CPPM, art. 99). 3. O instituto da defesa prévia não é aplicável na Justiça Militar, em observância ao princípio da especialidade (CPPM, art. 396-A). 4. É facultativo ao juiz o deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público (CPPM, art. 226 e 305). 5. A correio parcial é um recurso à disposição das partes, voltado à correção de erros de procedimento adotados pelos juízes de primeira instância, desde que não haja outro recurso especificamente previsto em lei (CPPM, art. 226 e 305). 6. O indeferimento proferido pelo juiz de direito titular da 1ª Auditoria Judiciria Militar Estadual não constitui qualquer ilegalidade ou nulidade no ato judicial praticado, desde que seguido rigorosamente o que estabelece o Código de Processo Penal Militar (CPPM).

1. O membro do Ministrio Pblico que atuou anteriormente no feito no pode ser arrolado como testemunha, porquanto esta ltima depe acerca de fatos conhecidos e no sobre a sua opinio jurdica acerca da lide (RHC 20.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA). 2. No sistema processual penal ptrio, h limitaes ao exerccio do direito prova, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatrias (STJ - 6a Turma - HC n. 232.442/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julg. em 27/06/2017, pub. em 01/08/2017). 3. Entre as funes do juiz no Processo Penal, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, nos termos do art. 251 do CPP, sendo que o indeferimento justificado de inquirio de testemunha providncia coerente com o princpio da celeridade processual (STJ - 6a Turma - HC n. 232.442/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julg. em 27/06/2017, pub. em 01/08/2017). 4. No h, nos argumentos utilizados pelo magistrado, informaes que j no fossem de amplo conhecimento das partes, no se verificando qualquer antecipao de julgamento, j que o juiz apenas fez valer o seu dever de conduo do processo com lisura e transparncia. 5. No h que se falar em decretao de priso preventiva, de ofcio, pelo magistrado, como afirmado pela defesa. Ao contrrio, o decreto cautelar atendeu a requerimento apresentado, formalmente, pelo Ministrio Pblico. 6. Nenhuma inverso tumulturia do processo se verificou por parte do magistrado.

1. A conduta imputada aos embargados (estelionato, art. 251 do CPM) foi considerada de grande gravidade, devido ao conluio de superiores e subordinados hierrquicos, para se beneficiarem com recursos indevidos, em prejuzo da administrao militar (art. 251 do CPM). 2. A pena de 3 (três) anos de reclusão, integralmente cumprida, e a restituição ao erário dos valores obtidos com o crime foram consideradas suficientes, sobretudo, por tratar-se de fato isolado na vida dos embargados (art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 3. A impossibilidade de se declarar, com equidade, a incompatibilidade/indignidade dos embargados para com o oficialato foi considerada relevante para julgar improcedente a representação (art. 13 c/c o inciso II do art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 4. Fatos de extrema gravidade e em sentido contrário à expectativa social que repousa sobre dois oficiais da PMMG, como a simulação de atividades policiais com a finalidade de perceber indevidamente valores de diárias e a utilização de unidade militar, justificam a perda da patente (art. 13 c/c o inciso II do art. 64 da Lei n. 14.310/2002).

1. A condenao por crimes de prevaricao, abandono de posto e falsidade ideolgica compromete irreversivelmente a carreira profissional de um militar, inviabilizando a sua permanncia nos quadros da PMMG (Polícia Militar de Minas Gerais). (Lei n. 11.719/2008). 2. A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos descompromissados com a proteção da vida e do patrimônio das pessoas, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública. (Art. 545 do CPPM). 3. O interrogatório de um embargante deve ser realizado após o final da instrução criminal, de acordo com a nova ordem processual advinda com a Lei n. 11.719/2008. (HC n. 127.900/AM). 4. A decisão do Juiz de Direito Titular da 1a AJME (Justiça Militar Estadual) de determinar a realização do interrogatório do embargante após o final da instrução criminal está em consonância com a nova ordem processual advinda com a Lei n. 11.719/2008. (Lei n. 11.719/2008).

1. Os embargos de declaração no so cabveis para rediscutir a matéria tratada no acordo embargado (STJ). 2. O julgador no est obrigado a refutar todas as teses apresentadas pelas partes, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e motivos do seu convencimento (STJ). 3. O Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais competente para decretar, alternativamente, a reforma de oficial em conselho de justificao, nos termos previstos no inciso II do art. 202 do Regimento Interno (Lei n. 14.310/2002).

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 542 do CPPM). 2. Se a decisão colegiada analisou de forma completa e fundamentada as questes relevantes para o deslinde da lide, impe-se a rejeio dos embargos de declaração (art. 542 do CPPM). 3. O objetivo específico dos embargos de declaração no deve ser reabrir o debate do mrito decidido pelo colegiado, mas sim trazer novidades a serem apreciadas. 4. O acolhimento parcial dos embargos de declaração para suprir omisso mantm o acordo. 5. A rejeio dos embargos de declaração se d em face da inexistncia de hipteses ensejadoras para a oposio do recurso previstas no art. 542 do CPPM. 6. Os embargos de declaração no podem ser utilizados para rediscutir o julgado. 7. A tipicidade da conduta de deserção (art. 187 do Código Penal Militar) e de prevaricao (art. 319 do Código Penal Militar) deve ser fundamentada para a rejeio dos embargos de declaração.

1. O Ministério Público tem razão ao fundamentar em seus argumentos que a denúncia descreve perfeitamente um fato típico, antijurídico e culpável (Art. 299 do Código Penal). 2. A absolvição sumária não é aplicável na Justiça Militar Estadual (Art. 254 e 255, alíneas "a", "c" e "e" do CPPM). 3. A liberdade do embargante representa uma ofensa à garantia da ordem pública (Art. 195 do CPM). 4. A pena unificada deve ser aplicada conforme o Art. 79 do CPM. 5. A prescrição da pretensão punitiva estatal e a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no Art. 195 do CPM devem ser consideradas.

1. Procedibilidade da representação para perda de graduação (art. 542 do CPPM). 2. Falta de requisitos legais para a proposição da representação (art. 542 do CPPM). 3. Efeito modificativo da decisão embargada em caráter excepcional (art. 542 do CPPM). 4. Representação nula (art. 542 do CPPM). 5. Extinção do processo de perda de graduação (art. 542 do CPPM). 6. Provimento dos embargos de declaração (art. 542 do CPPM). 7. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão (art. 542 do CPPM). 8. Decisão absolutamente fundamentada (art. 542 do CPPM). 9. Impossibilidade de reanálise do mérito com base no ponto de vista do embargante (art. 542 do CPPM).

1. O interrogatório do réu solto pode ser realizado por videoconferência durante o período pandêmico, desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (Código de Processo Penal, art. 515). 2. Não há configuração de omissão ou contradição quando não há hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 3. Não há possibilidade de rediscutir o julgado na via eleita quando não há hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do CPPM. 4. A desclassificação do delito de tortura é possível quando há omissão ou contradição na sentença. 5. A prisão cautelar é desnecessária quando não há risco concreto e atual à ordem e segurança pública ou garantia da devida tramitação do processo.

1. Nulidade de um ato processual somente deve ocorrer se resultar prejuzo concreto para as partes (art. 499 do CPPM). 2. Situao excepcional de crise sanitria cujas dimenses jamais foram vistas no mundo, com prioridade absoluta para a proteo da vida. 3. Possibilidade de interrogatrio por videoconferncia, com validade ao interrogatrio tomado por videoconferncia e aos atos processuais posteriores (Des. James Ferreira Santos). 4. Possibilidade de recurso interposto pelo Ministério Público em apelo do réu (previsão legal e regimentar). 5. Sentença com fundamentação e dosimetria idôneas, com nítida correlação com os fatos (Des. Jadir Silva).

1. É possível a interposição de embargos infringentes pelo Ministério Público, de acordo com o art. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. O depoimento da vítima deve estar em consonância com os demais elementos do acervo probatório para que seja possível a condenação do acusado. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto recursal, de acordo com a Súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A exceção de suspeição deve versar sobre algum fato concreto e previsto nos artigos 38 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

1. As alegaes de impedimento e suspeio devem se enquadrar nas hipteses taxativas dos artigos 37 e 38 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Inexistindo motivos que justifiquem o impedimento e a suspeio do Juiz, estes devem ser julgados improcedentes. 3. O pedido de habeas corpus deve ser prejudicado pela perda do objeto quando houver revogao da priso preventiva. 4. O pedido de trancamento de ao penal excepcional e deve ser denegado quando no houver caracterizao. 5. O habeas corpus coletivo deve ser julgado improcedente quando no houver ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido ou prevenido. 6. O pedido de cumprimento de pena privativa de liberdade em priso domiciliar deve ser deferido quando houver presuno de cumprimento de pena desumana. 7. O habeas corpus deve ser julgado improcedente quando houver ausncia de uma das condies da ao. 8. O habeas corpus deve ser julgado improcedente quando houver ausncia de excesso de prazo, provas da prtica de crime e fortes indcios de participao do paciente em organizao criminosa.

1. O habeas corpus pode ser utilizado para revogar a priso preventiva quando inexistentes provas e fundamentação inidônea para a decretação da prisão preventiva (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 2. O habeas corpus pode ser utilizado para garantir o direito do advogado de ter acesso aos autos, para o exercício da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88). 3. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar a prisão preventiva quando inexistentes os pressupostos legais previstos no art. 255 do Código Penal Militar (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 4. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar o trancamento de ação penal quando não houver abolitio criminis (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 5. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar a ilegalidade da prova quando houver apreensão de armas e coletes balísticos (Art. 5º, LXVIII, da CF/88). 6. O habeas corpus pode ser utilizado para questionar a prisão preventiva quando inexistentes os pressupostos legais previstos no art. 255 do Código Penal Militar, como a suspensão das funções que impliquem o emprego e porte de armas (Art. 5º, LXVIII, da CF/88).

1. O impedimento de acesso aos autos de procedimento judicial viola os princpios da ampla defesa e do contraditrio (art. 5º, LV, da CF/88). 2. A determinao de liberdade do paciente pode ocorrer se constatada ilegalidade na decisão que determinou a priso cautelar (art. 5º, LXVII, da CF/88). 3. A priso preventiva pode ser decretada com fundamento na garantia da ordem pblica, na convenincia da instruo criminal e na exigncia da manuteno das normas ou princpios da hierarquia e disciplina militares (art. 254, alneas A e B, c/c o art. 255, alneas A, D e E, do CPPM). 4. As condies pessoais favorveis do paciente no impedem a manuteno da priso preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram (art. 5º, LXVII, da CF/88). 5. O trancamento de IPM no pode ser deferido se inexistirem ilegalidade, abuso de poder, constrangimento ilegal ou coao na liberdade de locomoo do paciente, pelo simples indiciamento em IPM, no crime (art. 5º, LV, da CF/88).

1. O trancamento de IPM somente dever ocorrer em casos excepcionalssimos e devidamente justificados, quando emerge dos autos, de forma inequvoca, a inocncia do acusado, a atipicidade de conduta ou a extino de punibilidade (Artigo 312 do CPM). 2. No cabe, em sede de habeas corpus, contra-argumentar fatos que serviram de indcio para a instaurao do procedimento apuratrio nem pleitear o trancamento de IPM devidamente instaurado por determinao de autoridade competente (Artigo 312 do CPM). 3. Os fatos que so apurados na ao penal que ensejou o habeas corpus se revelam com gravidade acentuada e suficiente para justificar a medida cautelar (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Código Penal Militar). 4. A converso da priso em flagrante em priso preventiva observou as disposies legais que se aplicam espcie, no havendo nenhum constrangimento ilegal ao paciente (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Código Penal Militar). 5. Os motivos legais que determinaram a medida cautelar ainda se fazem presentes (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Código Penal Militar). 6. A marcha do processo segue seu curso normal, ainda que presentes eventuais limitaes impostas pela pandemia do COVID-19 (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Código Penal Militar). 7. O paciente se acha recolhido em acomodao dotada da segurana exigida para a conteno da pandemia, em boas condies sanitrias e manuteno do distanciamento social recomendado (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, alneas a, d e e, do Código Penal Militar). 8. A denuncia oferecida em conformidade com o artigo 77 do CPPM, e os elementos colhidos na fase investigativa se mostram aptos a embasar a prtica do crime militar por extenso (Lei n. 13.491/17). 9. A fundamentao da custdia na garantia da ordem processual, da instruo criminal e na exigncia da manuteno das normas ou dos princpios de hierarquia e disciplina militares se mostra apta a embasar a decretao da priso preventiva do paciente (Artigo 254, alneas a e b, c/c o artigo 255, al

1. O trancamento de inqurito policial militar e da ao penal, por meio da via do habeas corpus, medida aplicvel somente em casos excepcionais, se comprovada, de plano, a ausncia de justa causa para o seu prosseguimento (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 2. Se os supostos crimes foram praticados pelo advogado do paciente, em petio inicial, em juzo cvel, em que se pleiteava a inscrio no Curso de Formao de Sargentos, cuja retrica do profissional foi ofensiva honra de qualquer pessoa, dever a ele ser atribuda a responsabilidade penal, administrativa ou cvel (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 3. Diante da ausncia da justa causa para a instaurao do inqurito policial militar para apurar supostos crimes de calnia (Art. 214 do CPM) e de inobservncia de lei, regulamento ou instruo (Art. 324 do CPM), dada a natureza do contexto ftico em que se deu a palavras caluniosas, o seu trancamento medida que se impe (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 4. A revogao da priso preventiva pelo Juzo originrio cessa a coao (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 5. S se justifica o trancamento de uma ao penal quando inequvocos a atipicidade dos fatos ou a existncia de causa extintiva de punibilidade (Art. 5, LXVIII, da CF/88). 6. A competncia para julgar crimes cometidos por policiais militares da ativa da Justiça Militar Estadual (Art. 125, I, da CF/88). 7. A manuteno da priso preventiva somente se justifica se presentes motivos aptos a embasar a custdia do paciente (Art. 5, LXVIII, da CF/88).

1. A priso preventiva pode ser fundamentada na garantia da ordem pblica e na garantia da manuteno dos princpios da hierarquia e disciplina (Art. 254, alneas a e b, c/c Art. 255, alneas a, d e e, do Código Penal Militar). 2. A imposio de medidas cautelares visa preservar os princpios basilares da hierarquia e da disciplina, da tica, da autoridade militar, bem como da fiel observncia s prescries regulamentares. 3. A ausncia de impedimento para a manuteno da medida cautelar de priso preventiva. 4. A irrelevncia das condies favorveis do paciente para a concesso ou denegao da ordem de habeas corpus.

1. A priso preventiva prevista nos artigos 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Código Penal Militar, pode ser mantida quando presentes os fundamentos necessrios, independentemente das condies favorveis do paciente (Art. 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Código Penal Militar). 2. A manuteno da priso preventiva no se vincula ao fato de o paciente ter praticado atividades delitivas continuadas (Art. 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Código Penal Militar). 3. A revogao ou substituio da priso preventiva do paciente por priso domiciliar ou por medidas cautelares diversas s ser possvel quando inexistentes os motivos justificadores para a manuteno da priso preventiva (Art. 319 do CPP). 4. A transao penal em relao ao crime de leso corporal no vincula o crime de tortura (Art. 254, alneas A e B, c/c art. 255, alneas A, D e E, do Código Penal Militar).

1. O writ de habeas corpus pode ser utilizado como sucedneo recursal, desde que haja flagrante ilegalidade apta a ensejar a concesso da ordem de ofício (Art. 145 do Código de Processo Penal Militar). 2. A prisão preventiva pode ser decretada com base nos artigos 254, alíneas a e b, c/c art. 255, alíneas a, d e e, do Código Penal Militar, desde que presentes os fundamentos da prisão, como gravidade dos delitos, atividades delitivas continuadas, contemporaneidade dos fatos e da prisão e ausência de impedimento para a manutenção da medida cautelar. 3. A transação penal aceita, homologada e cumprida não impede a reabertura do procedimento criminal para o oferecimento de denúncia em desfavor do militar, o que configura ilegalidade e ofensa à segurança jurídica. 4. A interposição de recurso processual de agravo diante de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário não pode ser cerceada por envio da petição à primeira instância por equívoco do setor de protocolo, desde que a parte interessada interponha o recurso em tempo hábil e nos modos oportunos.

1. A concessão de habeas corpus para anular a certificação do trânsito em julgado permite a análise do recurso pelo Presidente do TJMMG (art. 5º, LXV, da CF/88). 2. O trancamento de inquérito policial militar cujo fato, em tese, se amolda a tipo penal objetivamente previsto, não é cabível quando há presença de indícios da autoria e da materialidade delitivas (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 3. O trancamento de ação penal não é viável em situações excepcionais, sendo necessária a análise de elementos indiciários antes da completude das investigações (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 4. O indeferimento do pedido de interrogatório de ré solto em audiência presencial é cabível, desde que seja possível a oitiva de testemunhas e interrogatório por videoconferência (Res. n. 329/2020 do CNJ). 5. O adiamento de oitiva do paciente não é cabível quando a oitiva já foi realizada com anuncia da defesa (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 6. O trancamento de ação penal em razão de alegada ausência de justa causa não é cabível quando há presença de indícios da autoria e da materialidade delitivas (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 7. A regular instrução do feito é necessária para possibilitar a análise se a suposta ação criminosa do paciente se deu por interesse legítimo ou ilegítimo (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 8. A decretação e manutenção da prisão preventiva do militar é cabível quando há subsistência dos motivos para a prisão preventiva (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

1. É possível a correção de ofício pelo magistrado em caso de equívoco após o transcurso de dois anos (art. 5º, LVII, da CF/88). 2. O trancamento de ação penal é uma medida excepcional somente admissível quando transparecer nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade (art. 107, II, do CPP). 3. O remédio processual do habeas corpus não admite dilatação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova (art. 5º, LXVIII, da CF/88). 4. O pedido de liminar em habeas corpus deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção das pessoas e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão (art. 5º, LXVIII, da CF/88). 5. A suspensão e trancamento de ação penal em razão de alegada ausência de justa causa é inviável quando existe o inquérito policial militar (art. 5º, LXVIII, da CF/88).

1. O trancamento de ao penal uma medida excepcional somente admissvel quando transparecer nos autos, de forma inequvoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). 2. O habeas corpus não permite exame aprofundado de matéria fática nem dilação probatória (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal). 3. A prisão preventiva é admissível quando presentes os motivos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal). 4. A denegação da ordem de habeas corpus é cabível quando não houver constrangimento ilegal (art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. A priso preventiva do militar deve ser mantida quando houver indcios da autoria e da materialidade delitiva (Art. 255, letras A, C e E, do Código de Processo Penal Militar). 2. A suspenso e trancamento de inqurito policial militar s deve ocorrer quando o fato que, em tese, se amolda ao tipo penal objetivamente previsto no for comprovado (Art. 255, letras A, C e E, do Código de Processo Penal Militar). 3. A alegao de coao ilegal ao ser submetido a processo penal no deve ser aceita quando a iniciativa pblica incondicionada e a ausncia de representao no processualmente relevante (Art. 255, letras A, C e E, do Código de Processo Penal Militar). 4. A priso preventiva do militar deve ser mantida quando houver regular instruo do feito e inexistncia de comprovao de qualquer ilegalidade superveniente (Art. 255, letras A, C e E, do Código de Processo Penal Militar). 5. A manuteno da priso domiciliar anteriormente concedida em virtude do quadro sanitrio atual decorrido da pandemia de Covid-19 deve ser observada a Recomendao n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), datada de 17 de maro de 2020 (Art. 255, letras A, C e E, do Código de Processo Penal Militar).

1. O cumprimento da pena em regime aberto com recolhimento na UMP não configura ilegalidade ou abuso de poder do juízo a quo na condução da execução da pena. (Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.072/90). 2. A manifestação do representante do Ministério Público favorável à revogação da medida cautelar não vincula o Conselho Especial de Justiça. (Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.072/90). 3. A segregação cautelar continua sendo necessária para garantir a ordem pública e atentar contra os princípios da hierarquia e da disciplina militares. (Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.072/90). 4. O princípio da isonomia é inaplicável quando há circunstâncias distintas. (Art. 5º, caput, da Constituição Federal). 5. A regular instrução do feito e a inexistência de fato novo ou de circunstâncias processuais aptas a justificarem a concessão da liberdade do paciente são requisitos para a denegação da ordem. (Art. 255, a, d e e do CPPM). 6. A presente dos requisitos do art. 255, a, d e e do CPPM justifica a denegação da ordem de revogação da prisão preventiva. (Art. 255, a, d e e do CPPM). 7. A realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual não impede a condenação do paciente pelo cometimento do crime de corrupção passiva. (Art. 308, § 1º, do Código Penal Militar).

1. A priso preventiva do militar pode ser decretada e mantida desde que haja motivos para isso, conforme previsto no art. 255, letras A, C e E, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. A sentena condenatria vlida e interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme previsto no art. 438, 1, do CPPM. 3. O trancamento da ao penal s pode ocorrer quando os fatos em tese no se amoldam aos tipos penais objetivamente estabelecidos. 4. A instaurao de um inqurito policial militar (IPM) pode ocorrer com base em um relato de suposta vtima de crime de ameaa, desde que haja dever do superior de apurar condutas infracionais do subordinado, incluindo o crime militar. 5. A inaplicabilidade da disposio contida no inciso IX do art. 93 da Constituio da Repblica (CR) de 1988 para atos emanados por servidores do Poder Executivo.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o trancamento de inquérito policial militar (IPM) somente deverá ocorrer em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados, quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade (Art. 254 do Código de Processo Penal Militar). 2. Não cabe, em sede de habeas corpus, contra-argumentar fatos que serviram de indícios para a instauração do procedimento apuratório, nem pleitear o trancamento de IPM devidamente instaurado por determinação de autoridade competente (Art. 254 do Código de Processo Penal Militar). 3. Preenchidos os dois requisitos legais insculpidos no art. 254 - prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria - conjugado com o pressuposto ensejador do decreto preventivo, consistente na exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, de acordo com o art. 255, inciso "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), incabível a liberdade provisória, pois necessária a manutenção da prisão preventiva (Art. 255, alíneas a, b, c e e, do CPPM). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as circunstâncias são distintas (Art. 255, alíneas a, b, c e e, do CPPM).

1. A ordem pública e a exigência da manutenção das normas ou dos princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, previstos no artigo 255, letras A e E, do Código de Processo Penal Militar, justificam a prática, em tese, de publicação ou crítica indevida prevista no artigo 166 do Código Penal Militar. 2. A medida de suspensão das publicações em redes sociais efetivadas pelo paciente, determinada por juízo criminal e juízo cível, é suficiente para se evitar a propagação das possíveis críticas e manter a disciplina e a hierarquia. 3. A revogação da prisão preventiva é cabível quando houver fundadas suspeitas de envolvimento de policiais militares com chefes do tráfico de drogas, desde que haja autorização judicial para a efetivação de mandados de busca e apreensão, descortinamento de uma situação extremamente grave, denso conteúdo investigatório já produzido, provas eficientes de crime, fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. 4. A impossibilidade de o tribunal completar a fundamentação da sentença impugnada, sem a indicação da necessidade concreta e individualizada da segregação cautelar, bem como a inexistência de motivos contemporâneos para privar a liberdade dos investigados, justificam a procedência da ação de habeas corpus. 5. A possibilidade de ratificação dos atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia, é cabível no caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta. 6. A prisão preventiva prevista no artigo 255, alíneas A, B e E, do Código de Processo Penal Militar, é cabível quando houver subsistência dos motivos para a prisão preventiva e ausência de ilegalidade.

1. O confirmatório da decisão de primeira instância constitui marco interruptivo de prescrição, conforme precedentes do STF (HC 176.473/RR) e do STJ (AGRG NOS EARESP 1641570/SC). (Art. 177 do Código Penal). 2. É imprópria a ação de busca e apreensão e devolução de objeto apreendido em inquérito policial em trâmite na Justiça Comum. (Art. 5º, LXI da Constituição Federal). 3. A prisão preventiva do paciente pode ser fundamentada na alínea e do art. 255 do Código de Processo Penal Militar. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 4. A prisão preventiva do paciente pode ser fundamentada na presença de motivos aptos a embasar a decretação da prisão, de acordo com a legislação aplicável. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 5. A revogação da prisão preventiva do paciente se dá quando o mesmo já se encontra em liberdade. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 6. A manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória se dá quando ainda há motivos aptos a embasar a decretação da prisão. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal). 7. A Súmula Vinculante n. 14 do STF estabelece que o advogado constituído pelo indiciado ou pelo réu tem direito de acesso aos elementos probatórios já documentados, produzidos e formalmente incorporados aos autos da persecução penal ou a estes regularmente apensados. (Art. 5º, LXV da Constituição Federal).

1. O Conselho Permanente de Justiça decidiu que as alegações deveriam ocorrer, no presente momento, por meio remoto, em conformidade com as orientações do Conselho Nacional de Justiça sobre a tramitação de processos criminais durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Lei nº 13.979/2020). 2. É impossível aplicar a teoria da encampação diante da inexistência de hierarquia entre o juiz de direito e o órgão colegiado (Lei nº 8.906/1994). 3. A ausência de direito líquido e certo impede a concessão de efeito suspensivo para correio parcial (RHC 20.079/SP e AgRg no REsp 1.853.252/MS). 4. A restrição ao exercício das prerrogativas dos advogados pode constituir o crime de abuso de autoridade (Lei nº 8.906/1994). 5. É garantido o acesso do advogado aos autos do inquérito policial militar e da medida cautelar (Lei nº 8.906/1994).

1. O acesso do advogado aos autos do inquérito policial militar é garantido, pois há presença de direito líquido e certo, com ausência de ato ilegal que tenha violado o direito (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator vencido). 2. A exceção de suspeição arguida pelo impetrante não foi acolhida no primeiro grau, pois não foi comprovada a inimizade capital alegada (Desembargador Fernando Galvo da Rocha, relator). 3. O mandado de segurança foi negado, pois não há direito líquido e certo, de acordo com o artigo 1 da Lei n. 12.016/2009 (Desembargador James Ferreira Santos, relator). 4. A sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, pois houve cerceamento das prerrogativas da advocacia (Desembargador Fernando Galvo da Rocha, relator). 5. O acordo de não persecução penal não é aplicável na Justiça Militar, pois há silêncio eloquente do legislador (Desembargador Fernando Galvo da Rocha, relator).

1. A Lei n. 13.964/2019 afasta a possibilidade de aplicação do novo instituto aos crimes militares. (Lei n. 13.964/2019) 2. O silêncio eloquente do legislador impede a aplicação por analogia do novo instituto. (Lei n. 13.964/2019) 3. A presença de risco para a segurança pública e a instrução criminal, bem como a continuidade delitiva e a interferência na produção de provas, justificam o deferimento do pedido de prisão preventiva. (Art. 255, alíneas "a", "d" e "e", do Código de Processo Penal Militar - CPPM) 4. A ausência dos requisitos do art. 255, alíneas "a", "d" e "e", do CPPM impede a concessão de liberdade provisória aos réus. (Art. 255, alíneas "a", "d" e "e", do CPPM) 5. O acolhimento pelo magistrado a quo dos argumentos da defesa do réu impede a aplicação da lei revogada pela Lei n. 13.869/2019. (Lei n. 13.869/2019) 6. O princípio da especialidade impede a aplicação da absolvição sumária na Justiça Militar Estadual. (Código de Processo Penal Militar - CPPM) 7. O amparo no art. 516, alínea "j", do CPPM permite a anulação da sentença primeva e o retorno dos autos à 4ª AJME para o prosseguimento da ação penal. (Art. 516, alínea "j", do CPPM)

1. Prescrição da punibilidade (art. 107 do Código Penal Militar). 2. Inaplicabilidade da absolvio sumária (art. 397 do Código de Processo Penal Militar). 3. Nulidade da sentença (art. 468 do Código de Processo Penal Militar). 4. Retorno dos autos para prosseguimento do feito (art. 468 do Código de Processo Penal Militar). 5. Rejeição da denúncia do Ministério Público (art. 395 do Código de Processo Penal Militar). 6. Acordo de não persecução penal (Lei n. 13.964/2019). 7. Revogação da prisão preventiva (arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar). 8. Recebimento da denúncia contra o recorrido (art. 41 do Código Penal Militar).

1. A alegao defensiva de que o recorrente foi diagnosticado com doenas mentais no encontra amparo nos relatrios de seus atendimentos mdicos colacionados aos autos (Art. 156 do Código de Processo Penal Militar). 2. Os fatos narrados pela defesa no comprovam qualquer quadro que evidencie o alegado estado de dvida sobre a sanidade mental do acusado, e no configuram, portanto, o preceito do art. 156 do Código de Processo Penal Militar. 3. A alegao defensiva quanto a existncia de fundadas dvidas sobre a imputabilidade penal do acusado, sobretudo ante o seu extenso histrico de doenas psiquitricas, faticamente, no se sustenta. 4. O relatrio mdico mais recente do acusado apenas informa histrico de tratamento anterior em 2017, por quadro ansioso, apresentando-se ao exame orientado, alerta, lcido, pensamento organizado, normotenaz e normovigil, sem sintomas produtivos choroso, humor reativo sem ideao suicida e/ou homicida, juzo crtico preservado (Art. 516 do Código de Processo Penal Militar). 5. As razes do recurso no indicam quais provas poderiam ser destrudas com a liberdade do militar investigado, necessitando-se demonstrar como a liberdade do acusado ameaa ou atinge os valores e princpios militares (Art. 516 do Código de Processo Penal Militar). 6. A priso preventiva medida que se aplica em razo das necessidades inerentes relao processual, no uma pena antecipada (Art. 516 do Código de Processo Penal Militar).

1. A reprimenda penal é suficiente para coibir a conduta ilícita e reparar o dano dentro do inquérito civil, não se justificando a decretação da perda do posto ou da graduação dos militares em face da observância do princípio de política criminal (art. 5º, XLV, da CF/88). 2. A conduta delitiva grave e a repercussão negativa na imagem da corporação justificam a procedência da representação para perda da graduação (art. 5º, XLV, da CF/88). 3. A condenação superior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade justifica a representação para perda da graduação (art. 5º, XLV, da CF/88).

1. A aplicao da pena acessria de perda da graduao prevista no art. 102 do Código Penal Militar depende da complementao da prestao jurisdicional, para aferir se o militar de servio cometeu o delito previsto no art. 158, 2, do Código Penal Militar. 2. A representao para perda da graduao procedente quando o militar for condenado pela prtica dos crimes de leso corporal, extorsão e extorsão mediante sequestro, pois ofende de maneira grave a honra e a credibilidade da instituio policial militar. 3. O pedido de representao para perda da graduao prejudicado quando houver trnsito em julgado da sentena criminal que decretou a perda do cargo pblico do representado, nos termos do art. 1, 5, da Lei n. 9.455/97. 4. A representao para perda da graduao rejeitada quando o representado estiver no auge de sua trajetria profissional, possuir excelente ficha funcional e os fatos não atentarem contra a honra pessoal e o decoro da classe. 5. A competncia constitucional da Justiça Militar Estadual para o processamento e julgamento da ao quanto aos militares estaduais.

1. O delito de falsificação de documento é grave e infamante (art. 299 do Código Penal). 2. A decisão administrativa deixando de aplicar pena disciplinar não impede a apreciação judicial para aplicação da pena acessória (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal). 3. O fato de o representado ter prestado serviços para a Polícia Militar de Minas Gerais por anos e se encontrar na reserva remunerada não são bices para o acolhimento da ação (art. 37, inciso II da Constituição Federal). 4. A nocividade de um policial militar extorquir civis é motivo para a procedência da representação para perda da graduação (art. 121 do Código Penal). 5. A impossibilidade de execução da pena não justifica sua não imposição (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal). 6. A nocividade e inconveniência de manutenção do representado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais é motivo para a procedência da representação para perda da graduação (art. 121 do Código Penal). 7. A conduta praticada pelo representado, embora reprovável, pode ser conciliada com o superior ofendido (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal). 8. Aumento expressivo em registros abonadores não impede a procedência da representação para perda da graduação (art. 121 do Código Penal). 9. A perda do cargo público do representado, decretada em sentença criminal, impede o pedido pela perda de seu objeto (art. 92, inciso I, "b" do Código Penal). 10. A incompatibilidade do representado para com as funções de um policial militar justifica sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (art. 305 do Código Penal).

1. A condenação criminal de um militar por prática de delitos previstos nos arts. 195 e 303, 2, do Código Penal Militar, como abandono de posto e peculato-furto, justifica a perda da graduao (Eproc n. 2000021-23.2020.9.13.0000). 2. A demissão imposta na esfera administrativa não exclui a possibilidade de aplicação de sanção decorrente de condenação na seara criminal (Eproc n. 2000021-23.2020.9.13.0000). 3. A gravidade do delito e as circunstâncias em que foi praticado, bem como o extrato de registros funcionais desfavorável, justificam a exclusão do representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Eproc n. 2000021-23.2020.9.13.0000).

1. A conduta do representado foi muito grave, contrariou princpios que devem nortear a Administrao Pblica no exerccio das funes, descumpriu leis, regulamentos, resolues, instrues e normas internas que regulam a vida castrense, o que acarreta o descrdito institucional, refletindo inexoravelmente em toda a corporao, de forma muito negativa (Lei n. 8.112/90, art. 132). 2. Espera-se de um guardio da sociedade aes proativas, intransigncia no cumprimento das leis e regulamentos, dever de primar pelo bom exemplo, mediante atitudes cristalinas e irrepreensveis (Lei n. 8.112/90, art. 132). 3. A postura e a compostura fazem parte desta moldura, bem como a adoo de procedimentos ticos, interagindo com atitudes, palavras e gestos (Lei n. 8.112/90, art. 132). 4. O extrato de registros funcionais favorvel e a suficiente condenao criminal imposta, que demonstra ser um fato isolado na vida do representado, constituem razes aptas manuteno do representado nas fileiras da Corporao (Lei n. 8.112/90, art. 132). 5. A condenao do representado, pelo cometimento do crime de estelionato, pena privativa de liberdade superior a dois anos, que quebra da tica e do compromisso institucional de bem servir sociedade, comprometendo a imagem e a credibilidade da PMMG, inviabilizando a permanncia do representado nos quadros da Corporao (Lei n. 8.112/90, art. 132).

1. A conduta do representado constitui uma daquelas que, contraditoriamente, tem o dever de combater e evitar (Art. 303, 2º, do Código Penal Militar). 2. A expectativa social sobre o servidor público é que ele exera suas funções a contento (Art. 312, 319 e 326 do Código Penal Militar). 3. A incompatibilidade do representado para continuar integrando as fileiras da Corporação é demonstrada pela gravidade da conduta delituosa (Art. 303, 2º, do Código Penal Militar). 4. A independência das esferas administrativa e criminal é necessária para a complementação da prestação jurisdicional para aplicação da pena acessória do artigo 102 do Código Penal Militar (CPM). 5. As condutas graves do representado atentam contra a credibilidade e o prestígio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na sociedade mineira (Art. 125, 4º, da Constituição Federal de 1988).

1. A Polcia Militar no pode manter em seus quadros profissionais descompromissados com a causa pblica, preocupados em auferir vantagens indevidas, violar sigilos profissionais e prevaricar, comprometendo todo o conjunto de aes e esforos em prol da segurana pblica (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 2. A conduta praticada pelo representado compromete e incompatibiliza a sua permanncia nas fileiras da PMMG (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 3. A trajetria profissional do representado, como consta em seu extrato de registros funcionais, foi de um bom militar, tendo 4 (quatro) notas meritrias e 4 (quatro) elogios individuais. No consta registro de punies disciplinares em seu desfavor (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 4. A pena imposta, por si s, j constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 5. O tempo decorrido proporcionou o amadurecimento da personalidade do representado e a necessria reflexo sobre o grave desvio cometido, possibilitando o redirecionamento de sua conduta e a convico de que no reincidir (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 6. A impossibilidade de manuteno de um policial que praticou o crime de estupro de uma pessoa vulnervel e ofertou bebidas alcolicas para duas adolescentes (Art. 217-A e 343, ambos do Código Penal; Artigos 243 e 244-B, ambos da Lei n. 8.069/90). 7. A nocividade e a inconvenincia de manuteno do representado nas fileiras da Polcia Militar de Minas Gerais (Art. 1º, da Lei nº 8.112/90). 8. A extino da punibilidade por prescrição (Art. 109, do Código Penal).

1. Possibilidade de decisão mais benfica ao requerente (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 2. Interesse de agir configurado (art. 5º, inciso LIV, da Constituio Federal). 3. Ausência de comprovação de ocorrência das causas para a revisão do julgado previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar. 4. Alegação de que a sentença se baseou em depoimentos comprovadamente falsos (art. 156 do Código Penal). 5. Prova incapaz de desconstituir o julgado (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 6. Razões de convencimento válidas (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 7. Pedido fundado na reanálise de processo criminal originário (art. 551 do Código de Processo Penal Militar). 8. Sentença condenatória fundamentada e em consonância com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal).

1. A reviso criminal deve ser conhecida quando presentes os requisitos para a sua admissibilidade, sendo que a pertinncia da pretenso deduzida na inicial dever ser aferida quando do exame do mrito da ao (art. 551 do Código de Processo Penal Militar). 2. A realizao da interceptao telefnica deve ser feita em concordncia com as determinaes contidas na Lei n. 9.296/96 (Lei n. 9.296/96). 3. A ao de reviso criminal no se presta ao simples reexame do conjunto probatrio, tendo em vista que as hipteses para o seu cabimento se encontram taxativamente previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar (art. 551 do Código de Processo Penal Militar). 4. O ajuizamento de reviso criminal s cabvel quando houver sentena condenatria ou absolutria imprpria transitada em julgado (art. 551 do Código de Processo Penal Militar). 5. No cabvel o ajuizamento de reviso criminal contra decisão que homologa suspenso condicional do processo, tendo em vista que no houve prolao de sentena condenatria e o conjunto probatrio sequer foi examinado (art. 551 do Código de Processo Penal Militar). 6. A reviso criminal no constitui novo recurso de apelação, sendo que existindo interpretao razovel e aceitvel do conjunto probatrio, no merece prosperar a pretenso de desconstituio da sentena condenatria transitada em julgado (art. 551 do Código de Processo Penal Militar).

1. O pedido de reviso criminal foi julgado improcedente, pois a sentena condenatria estava fundamentada e em consonância com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial (Art. 551, A, do Código de Processo Penal Militar). 2. A alegação de ausência dos áudios de 30 fitas k-7 que captaram a interceptação telefônica que originou a denúncia, o processo e, finalmente, a condenação do revisionando não foi constatada, pois as 30 fitas k-7 reclamadas estão arquivadas, devidamente, com os autos da ação penal (Art. 125, 4, da Constituição Federal). 3. O recurso inominado e o recurso extraordinário estão em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). 4. A decisão do agravo interno foi negada provimento, pois não há possibilidade de reanálise da matéria. 5. Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não há contradies, omissões e obscuridades no acórdão impugnado, mas, sim, o ponto de vista do embargante, que insiste em julgá-lo o mais correto. 6. A petição foi extinta sem julgamento de mérito, pois o pedido de declaração de nulidade de acordo com fundamento na existência de suposto vício transrescisório não é admitido em nosso ordenamento jurídico. 7. A ação rescisória foi anulada, pois a hipótese levantada pelo autor não corresponde à admitida em nosso ordenamento jurídico.

I. O cabimento da ao rescisria está previsto no artigo 966 do CPC de 2015. II. É necessária a comprovação da violação manifesta a norma jurdica para afastar a pretenção rescisória. III. O decisum rescindendo deve seguir a literalidade do texto de lei, para preservar a segurança jurdica e o ato jurdico perfeito, nos termos do artigo 5, XXXVI, da CF de 1988. IV. A sentença cível transitada em julgado que se pretendeu rescindir não apreciou o mérito da causa. V. A alegada prova nova não pode ser apreciada na ação rescisória, sob pena de supressão de instância. VI. A mera desclassificação de um delito na sentença criminal não tem o condão de refletir, imperativamente, na esfera administrativa. VII. A alegada prova nova não possui a virtude de assegurar ao autor um pronunciamento judicial que lhe seja mais favorável.

1. O administrador pblico possui o poder discricionrio de apurar infraes disciplinares e aplicar sanes aos seus servidores, de acordo com a legislao especfica, em estrita observncia s normas, regulamentos e leis que regem a espcie (Lei nº 8.112/90). 2. O Poder Judicirio no tem competncia para analisar o mrito da pretenso punitiva, quando os fatos comprovados atravs do PAD forem considerados ofensivos honra pessoal e ao decoro da classe. 3. O ato jurdico perfeito e acabado, no sendo cabvel a resciso do julgado. 4. A inobservncia da teoria dos motivos determinantes, atrelando as transgresses residuais aos eventuais crimes de furto qualificado e coao de testemunhas, na verdade no se comprovaram. 5. A condenao por violao de domiclio se mostrou desproporcional e desarrazoada na medida em que a autoridade competente aplicou a pena capital de demisso a um policial militar exemplar, sendo cabvel a ao rescisria procedente para reintegrar o autor.

1. Ato demissionrio invlido (art. 966, V, do Novo CPC); 2. Reintegrao do autor; 3. Ao rescisria procedente; 4. A insatisfao do demandante com a soluo do processo originrio no lhe confere as condies necessrias para a propositura da ao rescisria (art. 966 do Código Processo Civil); 5. A lei no permite a rediscussão de mrito em ao rescisria sem apresentao de fundamento vlido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 966 do Código Processo Civil; 6. A ao rescisria no se destina ao reexame do mrito da causa, sendo destinada estritamente s hipteses elencadas no art. 966 do CPC; 7. Para resciso por violao manifesta a norma jurdica, exige-se a demonstrao de violao frontal ao texto da lei, e no o mero argumento de interpretao deste em sentido contrrio ao interesse do autor (art. 966, V e VIII, do CPC); 8. O erro de fato, previsto no inciso VIII do art. 966 do CPC, e que autoriza o manejo da ao rescisria, somente se configura em razo da ausncia de anlise da prova, e no do desacerto nessa apreciao; 9. Os institutos das sanes disciplinares, recompensas e melhoria de pontuao relativa ao conceito previsto no CEDM so totalmente distintos, no podendo ser dado tratamento igualitrio aos mesmos (art. 94 do CEDM); 10. O cancelamento automtico de punio disciplinar, previsto no artigo 94 do CEDM, leva em considerao o decurso do prazo de cinco anos, a contar da data da publicao da ltima transgressão, sem que nenhuma outra sano disciplinar tenha sido aplicada ao militar (art. 5, 2, do CEDM); 11. Falta de amparo legal na legislao especfica (Lei n. 14.310/2002).

1. O agravante deve receber dez pontos positivos a cada ano para recuperar o conceito, sem punição, até atingir o conceito "A" (art. 5, 2, do CEDM). 2. O juiz tem esfera de discricionariedade para indeferir o pedido de produção de provas. 3. A tutela de urgência só pode ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. A anulação de sanção demissionária só pode ser concedida se houver prova da preexistência de doença psiquiátrica invalidante na época do cometimento do ato transgressivo. 5. A Repercussão das ADCs 43, 44 e 54 no tocante à revitalização do inteiro teor do art. 60 do CEDM prevê o efeito suspensivo aos recursos somente na primeira instância.

1. O Estado autnomo para legislar sobre matérias que no sejam de competncia exclusiva da Unio e que no estejam em conflito com as Constituies Estadual e Federal (Art. 21, CF/88). 2. O Poder Judicirio deve se restringir ao controle jurisdicional do processo, limitado ao exame da regularidade do procedimento e observncia dos princpios da legalidade e da moralidade (Art. 5, CF/88). 3. Para a concesso da tutela antecipada necessrio que haja elementos para a concesso da tutela e do provimento final buscado (Art. 300, CPC/2015). 4. O Estado de Minas Gerais deve adimplir a requisio de pequeno valor no prazo legal (Decreto n. 47.101/2016).

1. O pagamento de honorários advocatícios deve observar o mbito da possibilidade financeira do Estado, de acordo com o Princpio da Reserva Financeira do Possvel (Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). 2. O agravo de instrumento perde o objeto quando a matéria do recurso é decidida em sentença superveniente (Art. 487, I, do CPC). 3. O Poder Judiciário não pode intervir no poder discricionário da Administração Pública (Art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. O agravo de instrumento é prejudicado quando a sentença ulterior rejeita os pedidos (Art. 487, I, do CPC). 5. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve comprovar a hipossuficiência (Art. 98, I, do CPC).

1. O deferimento de tutela antecipada depende da verossimilhana das alegaes e da existência de elementos suficientes para a concessão do provimento final buscado (art. 273, CPC). 2. O recurso é prejudicado pela perda do objeto quando a matéria do recurso é decidida em sentença superveniente (art. 581, II, CPC). 3. A pretensão do agravante é satisfeita com a prolação da sentença, sendo inexistente utilidade na apreciação do mérito recursal (art. 581, II, CPC). 4. A pretenção de rediscutir o mérito do ato administrativo é inviável, pois é impossível reavaliar as provas para rever a decisão administrativa (art. 581, II, CPC). 5. A responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais pode ser responsabilizado por danos morais (art. 37, CF).

1. A Justiça Militar Estadual é incompetente para julgar questões cujas matérias não estejam compreendidas no conceito de "ato administrativo disciplinar", de acordo com o art. 125, § 4, da Constituição Federal (CF) de 1988. 2. O juiz de direito titular da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) atuou corretamente ao declarar a incompetência desta Justiça Militar Estadual para processar e julgar o pedido de indenização de danos morais em favor da agravante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Belo Horizonte. 3. É necessário oportunizar ao autor prazo para juntada de informações sobre suas despesas para que se proceda a uma nova avaliação do pedido de gratuidade de justiça, considerando sua situação fática financeira, em cumprimento ao contido no art. 99 do Código de Processo Civil. 4. Ausentes nos autos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo agravante, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência requerida em 1ª instância, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 5. A superveniência de julgamento do mérito da causa em primeira instância, com prolação de sentença de improcedência de pedidos iniciais, acarreta a perda de objeto do pedido e o consequente prejudicamento do mesmo.

1. Se o Juízo de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente, fica afastada a hipótese de negativa da prestação jurisdicional (art. 94 da Lei n. 14.310/2002). 2. A prolação superveniente da sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que conceder ou negar pedido liminar ou antecipação de tutela. 3. A ausência de elementos para a concessão da tutela e do provimento final buscado impede a concessão da tutela antecipada. 4. A matéria do agravo de instrumento é idêntica à matéria tratada na ação de origem. 5. A presunção de legalidade de atos administrativos impede a concessão de tutela de urgência. 6. A superveniência de julgamento do mérito da causa em primeira instância, com prolação de sentença de improcedência de pedidos iniciais, acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento. 7. A superveniência de sentença que denega a segurança acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida naquela.

1. O pedido de gratuidade de Justiça deve ser concedido quando comprovada a hipossuficincia financeira do militar (Lei nº 1.060/50, art. 4º). 2. A perda do objeto impede o julgamento do mrito da ao (CPC, art. 267, I). 3. A petio de tutela de evidncia deve ser indeferida quando houver perda do objeto (CPC, art. 267, I). 4. A ao rescisria s cabvel quando houver violao de norma jurdica na decisão que se pretende desconstituir (CPC, art. 966). 5. Os embargos de declaração no so cabveis quando no houver qualquer defeito na redao da decisão recorrida (CPC, art. 1.022). 6. A oitiva de testemunha arrolada aps o trnsito em julgado no autoriza o manejo dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022). 7. A decisão que inadmitiu o recurso especial sem a aplicao de entendimento firmado em recurso repetitivo configura erro grosseiro (CPC, art. 1.021).

1. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando há erro grosseiro (CPC, art. 1.030, 2). 2. A decisão que rejeita, monocraticamente, o incidente de exibição de documentos para fins procrastinatórios deve ser mantida (CPC, art. 1.030, 2). 3. O conhecimento do recurso deve ser limitado à questão da aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC, art. 1.030, 2). 4. Não há violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição quando a alegação depende do exame de norma infraconstitucional (STF, ARE n. 748.371 RG, tema n. 660; RE n. 956.302 RG, tema n. 895). 5. O indeferimento de pedido de juntada de documento inexistente não constitui ilegalidade (CPC, art. 1.030, 2). 6. A informação anônima encaminhada diretamente para o Corregedor-Geral dos Bombeiros Militares não viola o disposto no art. 99 do MAPPA (CPC, art. 1.030, 2). 7. O eventual erro na dosimetria da penalidade aplicada não autoriza a declaração de nulidade da totalidade do procedimento administrativo que culminou em sua punição (CPC, art. 1.030, 2). 8. O pedido de juntada de acórdão não é possível no Conselho de Justificação (CPC, art. 1.030, 2).

1. A competência para julgar questões relacionadas ao PAD é do Tribunal de Justiça Militar, conforme previsto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal (CF). 2. O julgamento de um recurso extraordinário somente é possível após a conclusão do julgamento pelo colegiado. 3. O provimento de um agravo interno é negado quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 339). 4. O STF assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depende do exame de norma infraconstitucional (Tema n. 660). 5. É incabível o provimento do agravo interno quando o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente. 6. Os embargos de declaração são rejeitados quando não há omissão na decisão embargada.

1. A decisão monocrtica que rejeitou o procedimento distribudo sob a denominao de petio deve ser mantida, nos termos do art. 1.030, 2, do Código de Processo Civil (CPC). (Lei nº 13.105/2015). 2. A decisão que deixou de acolher os embargos declaratórios não deve ser reformada, pois não há omissão a ser sanada. (Lei nº 13.105/2015). 3. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário quanto às matérias alcançadas pelos temas n. 339 (AI n. 791.292/PE) e n. 660 (ARE n. 748.371/MT), ambos do Supremo Tribunal Federal (STF), deve ser mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral. (Lei nº 13.105/2015). 4. O recurso ao qual se nega provimento deve ser mantido, pois o STF assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional. (Lei nº 13.105/2015).

1. O Processo de Comunicao Disciplinar o procedimento mais simples de apurao do cometimento de uma transgressão disciplinar, no demandando maiores formalidades (art. 35, 5, do MAPPA). 2. A ausncia de dados ou a existncia de erros de escrita ou de datas (erros materiais) no caracterizam a nulidade do feito, mas mera irregularidade, a qual poder ser sanada pelo prprio comunicante, pela Administrao Militar ou pelo encarregado da apurao, antes ou durante a tramitao da documentao (art. 35, 5, do MAPPA). 3. A escala operacional ordinria de um militar deve ser suspensa sempre que ele for intimado para comparecer a uma audincia de instruo e julgamento na Justiça (art. 57, 1, do CEDM). 4. O engano, o esquecimento da intimao pelo apelado deste compromisso, o que inviabiliza qualquer hiptese de justificativa, incidindo sim no cometimento da transgressão disciplinar (art. 57, 1, do CEDM).

1. A conduta transgressiva perpetrada pelo apelante deve ser avaliada de acordo com as normas regulamentares e os princpios que norteiam a carreira militar (Lei Federal n. 9.455/97, art. 1, 2 e 5). 2. O Poder Judicirio deve restringir-se ao controle jurisdicional do processo, limitando-se ao exame de regularidade do procedimento e à observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. 3. A decisão demissionária deve ser devidamente fundamentada e exarada por autoridade competente. 4. A análise do mérito administrativo é impossível, devendo o Poder Judiciário limitar-se à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. As transgressões disciplinares de natureza grave são passíveis da aplicação da pena de demissão. 6. O descumprimento de ordem deve ser comprovado pelo apelante.

1. É possível possibilitar o entendimento do acusado sobre a acusação, mesmo com a inversão na ordem de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, desde que não haja nulidade (sem número de processo). 2. Não há nulidade na decisão que declarou a nulidade de sanções por faltas ao serviço, desde que não haja homologação dos atestados médicos e suspeitas de que os atestados sejam falsos (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX). 3. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de notificação para reunião do CEDMU, desde que não haja prejuízo à parte (sem número de processo). 4. Não há ilegalidades na redução do valor da causa e de indenização por danos morais, desde que haja contraditório e ampla defesa exercidos em sua plenitude (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM, artigos 13, inciso V, e 14, inciso II). 5. Não há punição de um servidor militar por meras conjecturas e possibilidades, desde que não fique provado que o apelante contribuiu para o atraso no atendimento da ocorrência (sem número de processo). 6. A verba honorária constitui direito autônomo do advogado e integra o seu patrimônio e não o da parte, daí porque se entende que somente o advogado tem interesse em recorrer (sem número de processo).

1. O advogado tem legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). 2. O acórdão não foi suficientemente fundamentado e em consonância com o tema 339 de repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 3. A anulação de ato administrativo-disciplinar não é possível quando não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal. 4. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há desproporcionalidade da pena imposta. 5. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há atipicidade da conduta. 7. A anulação de ato administrativo-disciplinar é possível quando há descumprimento de ordem contida em ato administrativo normativo.

1. A autoridade coatora no decidiu nenhum ato administrativo em desfavor do ora apelante, pois no tinha atribuio legal para tal, mas apenas cumpriu ordem no sentido de adotar medidas administrativas de registro de dados, notificao do militar e ativao da sano no SIRH (Art. 485, VI, do CPC). 2. O apelante carecedor da ao desde o seu incio, em virtude de apontar como autoridade coatora no mandamus o Ten-Cel PM Comandante do 19 BPM, que foi um mero executor de medidas administrativas indispensveis ao cumprimento da decisão do Comandante-Geral, quem de fato deveria figurar como autoridade coatora, pois dele partiu a decisão demissionria e os atos subsequentes. 3. A sano demissionria foi aplicada de forma proporcional e razovel, de acordo com a indicao de acusao expressa de infringncia de preceito tico relativo probidade e conduta, bem como a utilizao do cargo, das dependncias da frao e da facilidade que era proporcionada pela funo exercida para oferecer servios particulares (Art. 45, I, e Art. 74, 1, ambos da Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. O Poder Judicirio no pode incidir no mrito administrativo, pois a anlise de provas e concluso de prtica da transgressão e submisso a processo administrativo-disciplinar para aferir a convenincia de sua permanncia na corporao devem ser realizadas pela autoridade administrativa competente (Art. 13, III e VI, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A demisso de um militar deve obedecer aos arts. 240-A e 240-B do Estatuto de Pessoal da Polcia Militar (Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1968). 2. A nulidade de um ato administrativo-disciplinar deve ser comprovada com efetivo prejuzo da defesa, de acordo com o princípio pas de nullit sans grief (art. 13, V e VI, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A decisão judicial que decretou a interdio do militar no tem qualquer repercussão no processo administrativo-disciplinar (inciso II do art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 4. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser aplicada de acordo com as Súmulas 1 e 3 do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. 5. A punição aplicada ao militar deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 14, inciso II, do CEDM).

1. Nulidade do ato administrativo (art. 37, caput, da Constituio Federal). 2. Ausência de dúvidas quanto à existência do fato e à tipicidade da conduta (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 3. Previsão legal da pena de demissão (art. 142, § 1º, da Constituio Federal). 4. Ausência de desproporcionalidade na aplicação da penalidade (art. 5º, inciso XLV, da Constituio Federal). 5. Observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 6. Ausência de prova de que o comandante da unidade estava presente no momento da abordagem do militar em conduta suposta desidiosa (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 7. Descumprimento do prazo previsto no art. 120 do MAPPA (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 8. Relatório de investigação preliminar (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 9. Provas da prática da conduta que claramente se amolda ao tipo transgressivo imputado (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal). 10. A portaria descreveu de modo claro e suficiente as condutas imputadas ao apelante (art. 5º, inciso LV, da Constituio Federal).

1. É possível a revisão do ato administrativo disciplinar pelo Poder Judicirio, desde que observado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). 2. O cerceamento de direito caracteriza-se quando há interrupção da produção da prova por circunstâncias alheias à vontade do autor. 3. A inimputabilidade do militar para a prática da transgressão disciplinar deve ser comprovada por meio de perícia conclusiva. 4. O ato administrativo de transferência de militar não tem cunho punitivo, sendo mera medida discricionária da Administração Militar. 5. A prescrição da pretenso punitiva incidente sobre a sanção pela transgressão não alcança a medida administrativa da transferência. 6. O pleno exercício da ampla defesa e do contraditório é garantido no Processo Administrativo Disciplinar. 7. As esferas penal e administrativa são independentes, não constituindo óbice para a instauração de PAD pelo Estado Militar.

1. A autoridade militar tem discricionariedade para definir a conduta atribuída ao militar e debater o inconformismo do recorrente como matéria de mérito no processo administrativo-disciplinar (CEDM). 2. A exclusão disciplinar de um militar com menos de três anos de efetivo serviço, no mau comportamento e advertido de demissão, caso viesse a cometer nova transgressão de natureza grave ou gravíssima, está sujeita à prescrição quinquenal (CPC). 3. O recurso hierárquico apresentado a tempo e modo, observando o prazo legal e a vigência de feriado municipal, é ilegal se a decisão não conhecer do recurso do militar por intempestividade (CPC). 4. O não cumprimento da obrigação de empenho macio de toda a tropa, prevista na Lei n. 14.310/2002 (CEDM), é conduta hoje inadmitida, mesmo com a farta disponibilidade de meios para se cumprir a obrigação.

1. O conjunto probatório deve comprovar que houve uma tentativa do militar de comunicar sua indisponibilidade à Administração para que se possa falar na justificativa do art. 19, I, do CEDM (Código de Ética e Disciplina Militar). 2. O ato praticado sem amparo de motivo válido deve ser anulado. 3. A transgressão disciplinar deve ser comprovada para que seja aplicada a legalidade. 4. O contraditório e a ampla defesa devem ser observados para a anulação de ato administrativo-disciplinar. 5. A ausência de notificação pessoal para a reunião do CEDMU não pode ser alegada quando houve notificação eletrônica e presença do militar acusado registrada na ata da reunião. 6. A alegação de existência de causa de justificação sem amparo nas previsões legais não pode ser aceita. 7. A razoabilidade e a proporcionalidade da sanção devem ser observadas diante do enquadramento em transgressão leve. 8. A ordem de serviço para entrega de relatórios no curso de formação de oficiais não pode ser descumprida sem causa de justificação. 9. A apresentação de militar com uniforme irregular deve ser punida de forma proporcional. 10. O fato ocorrido entre o militar e seu marido, oficial da PMMG, em fase de separação não pode ser enquadrado nos princípios da hierarquia e disciplina. 11. A aplicação do artigo 10 do CEDM (aconselhamento verbal) deve ser verificada para verificar se há vícios, ilegalidades ou irregularidades formais. 12. O Comandante do 25 BPM não foi arbitrário, desproporcional e desarrazoado ao aplicar a medida disciplinar não sancionatória substitutiva.

1. A prescrição de fundo de direito no ocorre quando o lapso de tempo entre a ativao da sano punitiva e a propositura da ao no ultrapassa cinco anos (art. 189 do Código Civil). 2. No h qualquer vcio, ilegalidade ou irregularidade formal no procedimento administrativo, que est perfeito e acabado (art. 37, caput, da Constituio Federal). 3. A decisão criminal no se vincula ao mbito administrativo, considerando que a absolvio se deu por insuficincia de provas (art. 439, letra e, do CPPM). 4. A eficcia preclusiva do art. 508 do CPC/2015 impede a anulao de ato administrativo-disciplinar. 5. A transferência de militar por conveniência da disciplina se impõe mediante análise do mérito.

1. O ato administrativo de transferncia de militar motivado pela necessidade do servio ou por interesse disciplinar no tem cunho punitivo, mas deve estar vinculado a motivao expressa pela administrao militar. (Art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário, mas não escapa da análise do Poder Judiciário o juízo de legalidade do ato de transferência por conveniência da disciplina, justificado na prática de uma falta grave por parte do militar, quando a própria autoridade militar reconhece a inexistência do ato transgressivo na solução do PAD. (Art. 5º, LIV, da CF/88). 3. Os requisitos previstos no artigo 319 do CPC devem ser observados na petição inicial, sob pena de ser indeferida. (Art. 319 do CPC). 4. A petição inicial inepta pode resultar na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. (Art. 485, inciso I, do CPC). 5. A inexistência de vícios, ilegalidades e irregularidades formais no processo administrativo punitivo e a aplicação correta da dosimetria na sanção disciplinar, em consonância, são fundamentos para a reforma da sentença. (Art. 5º, LIV, da CF/88).

1. O ato administrativo punitivo foi firmado por autoridade competente, tendo sido observadas todas as formalidades legais, sendo considerado perfeito e acabado (Lei n. 5.301/69). 2. O militar estadual estava obrigado a cumprir com as suas obrigaes, prerrogativas e deveres correspondentes ao seu posto ou graduao, mesmo estando de folga ou exercendo outra atividade (artigo 29 da Lei Estadual n. 5.301/69). 3. A conduta supostamente atribuda ao militar no foi comprovada, sendo a acusao genrica (Lei n. 14.310/2002). 4. A punio aplicada ao militar foi lastreada em fatos no narrados quando da instaurao do processo disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 5. O militar teve assegurado, em toda a tramitao da apurao, a ampla defesa e o contraditrio, foi notificado para todos os atos procedimentais, produziu provas e interps recursos administrativos (Lei n. 14.310/2002). 6. A ausncia de reinquirio de testemunhas e oitiva de outra no configurou cerceamento de defesa (Lei n. 14.310/2002). 7. O fato considerado como transgressivo tornou-se pblico, configurando a tipicidade da conduta (Lei n. 14.310/2002). 8. A pena de demisso prevista na lei para a prtica de transgressão disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 9. A administrao militar tem o direito de dosar a pena a ser imposta (Lei n. 14.310/2002). 10. A ausncia de atestado mdico no constitui prova da efetiva concesso da licena, possibilitando a aplicao da falta grave prevista na lei (Lei n. 14.310/2002). 11. A nulidade do procedimento administrativo s se configura quando o fato que se amolda transgressão objetivamente estabelecida e comprovada (Lei n. 14.310/2002).

1. O ato administrativo de punio deve estar embasado em provas existentes, colhidas no curso do processo de comunicao disciplinar, e o autor deve apontar qualquer vcio, ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo (art. 5º, LV, da CF/88). 2. O princípio da proporcionalidade deve ser observado na aplicação de punições disciplinares (art. 5º, XLVII, da CF/88). 3. O devido processo legal deve ser respeitado, com ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88). 4. O ato administrativo de punição deve ser praticado em estrita observância da norma legal (art. 5º, LV, da CF/88). 5. O encarregado deve basear a decisão de não oitiva de testemunhas em relação ao fato apurado e apontado como passível de enquadramento do militar (art. 5º, LV, da CF/88). 6. Oportunidade da defesa de manifestar e justificar as provas que pretendia produzir (art. 5º, LV, da CF/88).

1. A sentena deve conter fundamentos sucintos e precisos para ser vlida (art. 489, I, do Código de Processo Civil). 2. O princpio constitucional da legalidade deve ser averiguado, de forma implcita, quando assegurada a aplicao da norma estadual (art. 5, II, da Constituio Federal). 3. O comandante tem a faculdade de aplicar ou no a previso contida no art. 10 da Lei n. 14.310/2002. 4. A anulao de punio disciplinar s se justifica quando houver motivos determinantes para deixar de observar os princpios de boa educao e correo de atitudes (art. 14, II, e 15, III, da Lei n. 14.310/2002). 5. A transgressão disciplinar deve ser comprovada em robusto conjunto probatrio (art. 13, V, da Lei n. 14.310/2002). 6. A ausncia de comprovao de efetivo prejuzo defesa do acusado no justifica a anulao da punio (art. 13, V, da Lei n. 14.310/2002). 7. A transgressão de desdia s se configura quando houver imputao de julgamento contrrio s provas dos autos de sindicncia e prolao de parecer imotivado (art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002). 8. A anulao de sanes punitivas s se justifica quando houver infringncia aos princpios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5, II, da Constituio Federal). 9. O regularidade dos procedimentos disciplinares deve ser verificada quanto ao respeito s previses legais de transgressão, finalidade da norma e adequao de suas punies (art. 5, II, da Constituio Federal). 10. O comunicado tem o direito de apresentar sua verso dos fatos em defesa escrita (art. 5, II, da Constituio Federal). 11. A possibilidade de reexame de mrito administrativo impossvel (art. 5, II, da Constituio Federal).

1. A punio deve ser razovel e proporcional ao fato objetivamente estabelecido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). 2. É vedado o comportamento processual contraditório (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 3. O TAV deve preencher os requisitos de sua finalidade e abordar de forma objetiva todos os aspectos relevantes, assegurando ao autor o amplo direito de defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. É nula a SAD e a sanção disciplinar decorrente, bem como todos os seus efeitos, quando houver comprovação de inequívoco cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. É possível a reintegração do servidor público após a anulação de ato administrativo punitivo (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). 6. É improcedente a ação anulatória de ato administrativo quando não houver nulidades, ilegalidades e irregularidades formais no processo administrativo punitivo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. O PAD deve observar fielmente o que est previsto na legislao especfica para que o ato administrativo seja perfeito e acabado (Lei n. 14.310/2002). 2. A aplicao de sano disciplinar deve estar de acordo com a determinao normativa (Lei n. 14.310/2002). 3. A ausência de prova da preexistência de doença psiquiátrica invalidante na época do cometimento do ato transgressivo impede a aplicação da pena de falha grave prevista no artigo 13, XX, da Lei n. 14.310/2002. 4. A independência entre as esferas criminal e administrativa deve ser respeitada. 5. A punição deve ser razoável e proporcional. 6. A inexistência de nulidade pela ausência de requerimento do ofendido e juntada tardia do ofício que encaminhou o auto de prisão em flagrante não causa prejuízo à defesa do acusado. 7. A prescrição do fundo de direito só ocorre após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015. 8. A representação do militar após a curatela definitiva não gera nulidades, desde que os advogados atuem com anuência da curadora, que vem ratificar seus atos.

1. O ato administrativo disciplinar deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da punição (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. A ausência de ilegalidades ou irregularidades formais no ato punitivo impede a sua nulidade. 3. O artigo 19 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais prevê causas de justificação para a conduta do militar. 4. A Resolução Conjunta n. 4.278/2013 estabelece o prazo para entrega de atestados médicos. 5. O ato administrativo disciplinar deve observar o limite de discricionariedade (art. 13, inciso XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). 6. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar deve ser reconhecida.

1. O médico que emitiu os atestados estava atuando dentro do exercício de sua profissão, portanto, merece credibilidade (Constituição Federal, art. 37). 2. A entrada forçada no domicílio do apelado, segundo se alegou, seria para o fim de lhe prestar eventual socorro (Constituição Estadual, art. 13, caput e seu § 1). 3. Se as razões do apelo não impugnam os fundamentos da sentença, conforme disciplina o artigo 1.010, incisos II, do Código de Processo Civil, referindo-se à decisão diversa daquela prolatada nos autos, o recurso de apelação não merece ser conhecido (Código de Processo Civil, art. 1.010, incisos II). 4. O controle do Judiciário é necessário quando os enquadramentos disciplinares se deram de maneira atípica, ensejando, por via de consequência, a decretação de suas nulidades (Constituição Federal, art. 37; Constituição Estadual, art. 13, caput e seu § 1). 5. A punição por faltar ao serviço não pode ser aplicada sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV). 6. A anulação de atos administrativos-disciplinares deve ser feita quando houver infringência ao princípio constitucional da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º). 7. A anulação de atos administrativos-disciplinares deve ser feita quando houver ausência de comprovação de efetivo prejuízo à defesa (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XVI; art. 14, III).

1. A responsabilização penal não se confunde com a responsabilização administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar (Art. 15, III, e 14, II, ambos do CEDM). 2. O arquivamento do IPM não vincula as esferas administrativa e cível, o que somente ocorre quando comprovado que o réu não é o autor do crime ou que o fato não ocorreu. 3. Aflora de maneira inequívoca a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o apelante foi punido por um fato que não foi apurado nos autos (Art. 13, I e II, e 15, III, c/c os arts. 9, II, e 64, II, da Lei n. 14.310/2002). 4. O atestado médico com validade e conteúdo não infirmados pela administração militar constitui causa lícita de justificação das faltas, impossibilitando a aplicação da falta grave prevista no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002.

1. A pretensão de reclassificação no conceito de um militar é impossível, conforme entendimento firmado em incidente de assunção de competência e na Súmula 9 do TJMMG (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 19, I). 2. O princípio da legalidade impede a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo apelante, sem justificar a necessidade (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XX). 3. O ato administrativo disciplinar deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 44). 4. A competência para julgar pedidos de reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade policial militar é da Justiça Especializada, conforme art. 125, 4 e 5, da Constituição da República Federativa do Brasil (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XX). 5. A nulidade de um procedimento administrativo disciplinar só pode ser declarada quando houver fato que se amolda a transgressão objetivamente estabelecida, comprovada a sua ocorrência e a punição for razoável e proporcional (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 19, I).

1. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa deve ser observado no processo administrativo-disciplinar (CF, art. 5º, LVII). 2. A absolvição do militar por atipicidade de conduta na esfera criminal não produz efeitos na esfera administrativa (CF, art. 5º, LIV). 3. A falta ao serviço não é punível se for justificada por atestado médico (CEDM, art. 13, inciso XX). 4. A nulidade do ato punitivo decorre da inobservância dos prazos previstos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (CEDM, art. 14, inciso XV). 5. A Lei Estadual n. 11.105/1993 não concede o direito de faltar ao serviço na data de doação de sangue. 6. O direito ao contraditório deve ser observado, mesmo que um dos interlocutores grave o diálogo estabelecido sem o conhecimento do outro (CF, art. 5º, LV). 7. O conjunto de prova deve ser suficiente para amparar o enquadramento legal do ato administrativo-disciplinar (CEDM, art. 14, inciso XV).

1. O cerceamento de defesa configura nulidade no processo administrativo disciplinar, conforme previsto no artigo 14, incisos II e XV, do CEDM. 2. A ausência de prova de prexistência de doença psíquica invalidante impede a anulação de sanção demissionária. 3. O laudo da JCS que atesta a capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta é independente da esfera criminal. 4. O ato administrativo disciplinar deve observar fielmente o que está previsto na legislação específica. 5. A absolvição criminal por insuficiência de provas não repercute na esfera administrativa. 6. A quebra da cadeia de comando pelo envio de e-mail do apelante ao comandante do 9 BBM configura nulidade no processo administrativo disciplinar.

1. Os atos administrativos decorrentes de PCD 221/2018 e PCD 222/2018 estão em perfeita harmonia com o que estabelece a Lei 14.310/2002 (art. 13, V). 2. A realização de perícia psicopatológica se circunscreve a situações de submissão de militares estaduais a processo administrativo-disciplinar (PAD) ou processo administrativo-disciplinar sumário (PADS) (art. 248, §2, do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos dos Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA). 3. A aplicação do art. 10 da Lei Estadual n. 14.310/2002 é medida proporcional e razoável. 4. É impossível discutir mérito administrativo. 5. A ausência de comprovação da transgressão disciplinar acarreta a anulação da punição imposta.

1. A apresentação de um atestado médico apenas no processo administrativo não configura causa lícita de justificação para a aplicação da falta grave prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002. 2. É possível a análise do mérito de uma nulidade de procedimento administrativo, desde que seja comprovada a transgressão objetivamente estabelecida. 3. A punição aplicada deve ser razoável e proporcional à infração cometida. 4. O Decreto n. 47.886, de 15/03/2020, do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, regulamentado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) no Memorando Circular n. 10.163.2/2020 (EMPM), não prevê restrições para a suspensão de prazos em procedimentos administrativos. 5. O artigo 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDM) prevê a punição de falta ao serviço, desde que haja comunicação imediata ao chefe direto. 6. O artigo 32, § 6, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 prevê a comunicação do militar ausente ao despachante do centro de operações de sua unidade. 7. A punição aplicada em decorrência de interpretação equivocada da norma pela administração militar viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. A punição prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM não se aplica quando a falta ao serviço foi justificada por meio de atestado médico e a não homologação do documento decorreu de inobservância de prazos regulamentares estabelecidos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013.

1. O enquadramento do militar no art. 13, inciso XX, do CEDM pela mera ausência de homologação junto ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), ou a recusa de homologação, sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no artigo 19, inciso I, do CEDM, não é proporcional, nem razoável (CEDM, art. 13, inciso XX e art. 19, inciso I). 2. A jurisprudência do TJMMG é pacífica e unânime em não confirmar a falta ao serviço com base no art. 13, inciso XX, do CEDM, quando a licença médica está amparada por atestado médico, emitido por profissionais de saúde que gozam de presunção de veracidade (CEDM, art. 13, inciso XX). 3. Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar (CEDM, art. 13, inciso XX). 4. Apesar de o militar não ter cumprido a recomendação do Memorando Circular n. 017.5/18, o atestado médico expedido em seu favor demonstrou a impossibilidade de ele exercer suas atividades laborativas no dia 28/10/2018 (CEDM, art. 13, inciso XX). 5. A imposição da pena desconsiderando duas notas meritórias que o apelante recebeu no ano que antecedeu a transgressão é ilegalidade (CEDM, art. 13, inciso XX). 6. É ilegalidade suprimir o interrogatório, pois este é meio de defesa e meio de prova (CEDM, art. 13, inciso XX).

1. O direito de ampla defesa da parte acusada deve ser garantido, mesmo diante da ausência de informações sobre circunstâncias atenuantes (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. A ausência de documento nos autos que se pretende anular não impede a manutenção da sentença que rejeitou o pedido do autor (Art. 535, II, do CPC/73). 3. A prescrição da pretensão punitiva não impede o andamento do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 5º, LXXIX, da CF/88). 4. O cerceamento de defesa e a incompetência do comandante-geral para excluir praças administrativamente não são suficientes para ensejar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 5º, LIV, da CF/88). 5. A demissão de um militar não depende da prontidão do servidor (Art. 37, II, da CF/88). 6. A transgressão disciplinar se distingue da infração penal (Art. 5º, XLVI, da CF/88). 7. A relação havida entre o militar e um civil não possui qualquer vinculação com a atividade profissional do recorrente (Art. 5º, XXXVI, da CF/88). 8. O ônus da prova dos procedimentos e dos atos punitivos correlatos, bem como de suas efetivações, compete à autora (Art. 333, I, do CPC/73).

1. A inexistncia de previso de infrao disciplinar decorrente de dbitos do militar no impede a correo de atitudes em carter privado. (Art. 290 do MAPPA). 2. A nulidade do procedimento administrativo s pode ser alegada quando houver fato que se amolda a transgressão objetivamente estabelecida, devendo ser comprovada a sua ocorrência. (Art. 290 do MAPPA). 3. A punio deve ser razovvel e proporcional ao fato cometido. (Art. 290 do MAPPA). 4. A anlise do mrito no possvel quando houver trnsito em julgado do ato administrativo disciplinar. (Art. 502 e seguintes do CPC). 5. A coisa julgada impede a discussão da matéria por nova ao ordinria. (Art. 502 e seguintes do CPC). 6. A incompetncia absoluta da Justiça Militar para apreciar pedido de indenizao por danos morais, de ofcio, acolhida. (Art. 14, inciso II (quarta parte), do CEDM, c/c o art. 46, inciso I, da ICCPM/BM n. 01/2014). 7. A ausncia de motivao do ato por afirmar que o fato determinante no corresponde realidade fática no impede a punio disciplinar. (Art. 290 do MAPPA).

1. O artigo 14, II, do CEDM caracteriza a transgressão de desdia no desempenho das funções por afastamento injustificado do local e comportamento contrário às normas legais ou regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais. (Art. 14, II, do CEDM) 2. A valoração da prova e análise de mérito encontram-se na esfera exclusiva da competência da administração militar. 3. A ausência de bis in idem e ausência de atuação e decisão da autoridade convocante do PAD no processo de comunicação disciplinar não configuram preclusão consumativa administrativa. (Art. 74, 1 da Lei Estadual n. 14.310/2002) 4. A inexistência de nulidades no transcurso do processo disciplinar é comprovada pelas provas carreadas nos autos. 5. O princípio da ampla defesa não foi violado, pois a administração militar não atendeu à solicitação do apelante de juntada aos autos do extrato de frequência do apelante por ser inexistente. 6. A remessa de informações anônimas ao corregedor não viola o art. 99 do MAPPA. 7. O ato punitivo é perfeito e acabado, sendo inviável a discussão pelo judiciário acerca do mérito do ato administrativo. 8. A ofensa ao artigo 13, III, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM) justifica a instauração de processo administrativo-disciplinar nos termos do artigo 64, II, do CEDM.

1. O processo administrativo-disciplinar deve observar fielmente o que est previsto na legislao especfica. (Lei nº 8.112/90, art. 129) 2. O ato administrativo est perfeito e acabado, no cabendo qualquer reparo. (Lei nº 9.784/99, art. 48) 3. O militar que comunica a infrao disciplinar para a administrao militar no impedido de ser ouvido na condio de testemunha. (Lei nº 8.112/90, art. 129) 4. A transgressão disciplinar comprovada justifica a aplicao da sano de demisso. (Lei nº 8.112/90, art. 129) 5. O princpio do contraditrio e da ampla defesa devem ser observados no processo administrativo-disciplinar. (Lei nº 8.112/90, art. 129)

1. O acusado em processos administrativos deve se defender dos fatos que lhe so imputados e no da tipificação indicada (art. 13, XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). 2. A aplicação de uma sanção disciplinar pode ser justificada por motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado (art. 19, I, da Lei n. 14.310/2002). 3. A teoria dos motivos determinantes pode ser aplicada para reconhecer a existência de uma causa de justificação. 4. A validade de um ato administrativo depende da observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A ausência de ilegalidades ou irregularidades formais no processo administrativo-disciplinar impede a declaração de nulidade.

1. O direito lquido e certo do apelante não foi demonstrado, de modo a proporcionar à autoridade judicial sua apreciação e decisão segura, nos limites da lei (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. Não h nos autos qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade formal a ser comprovada (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 3. O ato administrativo está perfeito e acabado, não cabendo qualquer reparo (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal). 4. Não se trata de punir o autor por faltar ao serviço (artigo 13, inciso XX, do CEDM), mas sim pela não homologação do seu atestado médico em decorrência da inobservância dos prazos estabelecidos no Memorando n. 07.1/18-DAOp (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 5. O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

1. O recurso de apelação deve prosseguir quando os fatos mencionados na sentença de primeiro grau são abordados pelo Estado de Minas Gerais (Art. 13, Inciso V, do CEDM). 2. A sentença de primeiro grau foi precisa ao se manifestar de forma clara, objetiva e pontual, a respeito dos três pontos cruciais que inquinam de nulidade o ato punitivo disciplinar (cerceamento da defesa, oitiva de testemunha em local diverso e provas dos autos contrárias ao enquadramento disciplinar). 3. A punição imposta de forma precocente é ilegal (Art. 60 da Lei n. 14.310/2002). 4. A ausência de causa de justificação não caracteriza ilegalidade, pois o administrador público tem o poder discricionário de aplicar sanções diante do cometimento de transgressões disciplinares (conveniência e oportunidade da administração). 5. A transferência a bem da disciplinar não tem caráter punitivo (arts. 174 e 175, ambos da Lei Estadual n. 5.301/69). 6. O controle jurisdicional do ato administrativo-disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento, luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Art. 13, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 7. As esferas administrativa e criminal são independentes, não havendo bice para aplicação de penalidade.

1. A sanção administrativa pode ser aplicada em processo administrativo-disciplinar, ainda que o apelante tenha sido condenado no mbito criminal (sem citar artigo de lei). 2. O poder discricionário do administrador público permite a aplicação de sanções diante do cometimento de transgressões disciplinares (sem citar artigo de lei). 3. O ato administrativo pode ser considerado perfeito e acabado, mesmo que não seja possível reconhecer a nulidade da sanção aplicada (sem citar artigo de lei). 4. A alegação de existência de uma causa de justificação de ter agido no estrito cumprimento do dever legal não caracteriza comportamento contrário à hierarquia e à disciplina, conforme previsto no artigo 19, III, e, do CEDM (Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. A inexistência de prejuízo à defesa do militar decorrente do ato procedimental de oitiva de testemunha, porque foi-lhe assegurado o direito de se manifestar em razões escritas finais (sem citar artigo de lei). 6. A inobservância de prazos regulamentares previstos em resolução de necessidade de agendamento e homologação de atestado junto a médico da unidade militar configura transgressão disciplinar (sem citar artigo de lei). 7. A ausência de procuração do advogado configura ofensa à ampla defesa, conforme previsto no artigo 478, 3, do MAPPA (sem citar artigo de lei).

1. O deslocamento do apelado para atender ao seu interesse pessoal e ao interesse pblico no configura desdia, conforme entendimento do artigo 14, inciso II, do CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais). 2. A decisão demissionria administrativa das praças da PMMG é de competência do Comandante-Geral da PMMG (Lei Estadual n.º 10.826/2003). 3. A ação anulatória de ato administrativo é inviável, pois o ato punitivo está embasado em provas colhidas no curso do processo de comunicação disciplinar, e o autor não conseguiu apontar qualquer vício, ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo (Código de Processo Civil, art. 337).

1. O ato administrativo está perfeito e acabado, não cabendo qualquer reparo (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III). 2. Não há nos autos qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade formal a ser comprovada (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 3. O ato punitivo está embasado em provas colhidas no curso do processo de comunicação disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 4. O apelante e seus procuradores foram notificados para todos os atos procedimentais praticados no PAD e tiveram o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 5. O PAD observou fielmente o que está previsto na legislação específica (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 6. O militar de folga não estava em licença médica quando foi demitido, mas com dispensa médica da realização de algumas atividades (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III). 7. A autoria e materialidade das infrações disciplinares estão fartamente colacionadas nos autos (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 8. O ato de demissão foi fundado em suposta prática de crime cuja condenação não teria transitado em julgado (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III). 9. A portaria que inaugurou o procedimento administrativo-disciplinar não imputou ao recorrente a prática de crime, mas a conduta de exigir dinheiro para não ter problemas com a PMMG quando da realização de eventos (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso I). 10. O recorrente não cumpriu as suas escalas até o momento em que se realizou a sua apresentação na fração de destino (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III).

1. O ato administrativo de transferência de militar, motivado pela necessidade do serviço ou por interesse disciplinar, não tem cunho punitivo (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. Os servidores militares não têm direito à inamovibilidade, circunscritos à área geográfica de atuação das instituições militares estaduais (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 3. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 4. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (Art. 37, § 2º, da Constituição Federal). 5. A produção de provas que demonstram a prática das condutas imputadas é necessária para a aquisição de veículo automotor por um policial militar, com pagamento em dinheiro, sem qualquer comprovante e sem a regularidade documental (Art. 5º, LIV, da Constituição Federal). 6. A ausência de argumentação do apelante sobre a decretação de nulidade da punição por não manifestação sobre a aplicação do art. 10 da Lei 14.310/2002 impede a extensão do efeito (Art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

1. A devolutiva da apelação no abrange a argumentação sobre a nulidade pela no manifestação da aplicação do artigo 10 mencionado (Art. 10). 2. A autoridade que aplicou a sanção deve fundamentar a aplicação ou não da norma (Art. 10). 3. O magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao reconhecer a prescrição (Art. 10). 4. O fato que se amolda a transgressão objetivamente estabelecida deve ser comprovada (Art. 10). 5. A punição deve ser razoável e proporcional (Art. 10). 6. O parecer meramente opinativo, sem força de decisão, não pode ser considerado para análise do mérito (Art. 10). 7. O atestado médico com validade e conteúdo não infirmados pela administração militar é causa lícita de justificação da falta (Art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002). 8. A transferência a bem da disciplina não possui caráter punitivo (Arts. 174 e 175, ambos da Lei Estadual n. 5.301/69). 9. O ato discricionário deve ser devidamente motivado (Arts. 174 e 175, ambos da Lei Estadual n. 5.301/69). 10. Ocorrência de cerceamento de defesa quando o pedido de oitiva de testemunhas pela defesa do militar acusado não foi apreciado (Art. 10).

1. A ausência de apreciação dos argumentos da defesa do militar acusado e a ausência de razões de convencimento da autoridade militar na solução do processo de comunicação disciplinar (PCD) caracterizam nulidade do ato punitivo. (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, inciso II). 2. O reconhecimento fotográfico não pode influir isoladamente na decisão, sendo necessária a análise do mérito do processo. 3. O ato administrativo deve ser fundamentado, perfeito e acabado para que não haja violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, art. 13, inciso XIII).

1. A aplicação de sanções disciplinares é nula quando há comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito previsto no artigo 19, I, da Lei n. 14.310/2002 (Lei de Disciplina e Justiça Militar). 2. A punição disciplinar deve ser proporcional e razoável, de modo a não ser desarrazoada. 3. O princípio da separação dos poderes impede a anulação de atos administrativos disciplinares. 4. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser assegurados ao acusado, incluindo a notificação para acompanhar as inquirições das testemunhas. 5. A presença do acusado na reunião do CEDMU é facultativa, de acordo com o artigo 83 do CEDM e artigo 520 do MAPPA. 6. A realização da inquirição de testemunha em data diferente da que constou na notificação do acusado ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. A decisão punitiva deve estar de acordo com a acusação e os motivos que a subsidiaram. 8. O nomeação de defensor ad hoc na oitiva de testemunhas não é obrigatória, desde que o acusado seja devidamente notificado da oitiva. 9. O termo de abertura de vistas deve conter descrição precisa dos fatos, permitindo o contraditório e a ampla defesa. 10. O parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade tem caráter consultivo e opinativo. 11. A decisão da autoridade administrativa deve ser motivada, demonstrando a realização do tipo transgressional, as provas e a sanção disciplinar aplicada.

1. A anlise do mrito de um ato administrativo impossvel quando no houver nulidades constatadas. (Art. 2 da Constituio Federal). 2. A punio disciplinar deve ser razovel e proporcional ao fato que se amolda s transgresses objetivamente estabelecidas. 3. O contraditrio e a ampla defesa devem ser garantidos durante o processo administrativo. 4. O Poder Judicirio no pode discutir o mrito de um ato administrativo. 5. A absolvio criminal por atipicidade da conduta no interfere na esfera administrativa. 6. A discussão do mrito administrativo impossvel quando no houver nulidades constatadas.

1. Os pareceres da Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e do Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) possuem carter consultivo e opinativo. (Art. 14, Inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. O ato punitivo deve estar embasado em fatos existentes, verificados no curso do processo de comunicao disciplinar. (Art. 13, Inciso XVIII, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. Ao Judicirio cabe atuar no controle jurisdicional do processo administrativo, no exame da regularidade do procedimento e na observncia dos princpios da legalidade e da moralidade administrativa. (Art. 2 da Constituio Federal). 4. O ato jurdico perfeito e acabado, no havendo ilegalidade ou irregularidade formal apta a ensejar a sua nulidade. (Art. 64, Inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. O exerccio do direito de recorrer deve ser assegurado ao militar. (Art. 13, Inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A homologação de um documento de saúde não acarreta prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX). 2. A inexistência da motivação utilizada para o ato administrativo sancionador acarreta nulidade do mesmo, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. (Teoria dos Motivos Determinantes). 3. A ação anulatória de ato disciplinar está sujeita à prescrição de fundo de direito, de acordo com o Decreto n. 20.910/1932. (Decreto n. 20.910/1932). 4. A cobrança de reparação econômica decorrente de anistia perde o seu objeto, motivo pelo qual deixa de ser analisada. 5. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa não é acolhida quando o contraditório e a ampla defesa foram exercidos em sua plenitude. (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, art. 14, incisos II e XV).

1. O ato administrativo est perfeito e acabado, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade formal aptas a ensejar a sua nulidade (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. A "prova emprestada deve ter origem no processo penal para o administrativo. Aqui vemos exatamente o contrário. A prova foi produzida no processo administrativo inquisitorial e, posteriormente, foi submetida ao contraditório e à ampla defesa no PAD, possibilitando o pleno exercício da defesa, não havendo, portanto, que se falar em prova emprestada, sem autorização judicial (art. 175 da Lei n. 5.301/69). 3. A decisão do Comandante-Geral da PMMG deve ser fundamentada per relationem (Lei Estadual n. 869/52). 4. A transferência por conveniência da disciplina é um ato discricionário do Comandante-Geral da Polícia Militar, sujeito à supremacia do interesse público (Lei n. 5.301/69). 5. O prazo prescricional para a pretensão punitiva do Estado é estabelecido na Lei Estadual n. 869/52 (Smulas n. 01, 02 e 03 desta E. Corte Castrense).

1. O simples fato de se marcar um exame na rede privada, orgnica ou conveniada no dispensa e nem justifica a ausncia do militar em atos de servio como a instruo semanal (Art. 14, II, da Lei n. 14.130/02). 2. O controle jurisdicional do processo administrativo restrito regularidade do procedimento e legalidade do ato (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituio Federal). 3. A impossibilidade da reanlise do mrito do ato administrativo (Princípio da Separação dos Poderes). 4. A homologação de documento de saúde cuja autenticidade não se infirma justifica a falta ao serviço.

1. O documento em questão não acarreta prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 2. A ausência de provas da existência dos fatos que motivaram o ato administrativo impede a punição decorrente da suposta prática da infração prevista no inciso III do art. 15 da Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 15, inciso III) 3. A alegação de nulidade de sanções disciplinares em virtude de inobservância de prazos procedimentais não é acolhida quando não há comprovação de prejuízo decorrente dos atos praticados pela administração pública. (Lei n. 14.310/2002, art. 19, inciso I) 4. A ação anulatória de ato administrativo-disciplinar não é acolhida quando há observância do contraditório e da ampla defesa, bem como regularidade do processo administrativo-disciplinar. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, incisos I e III, c/c o art. 64, parágrafo único, inciso III) 5. A alegação de incidência de causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), da Lei n. 14.310/2002 não é acolhida quando não há comprovação. (Lei n. 14.310/2002, art. 19, inciso I) 6. A incapacidade do ex-militar comprovada por meio da certidão relativa ao ato de intimação não impede a punição prevista na Lei n. 14.310/2002. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 7. A ausência de intimação do Ministério Público acarretou na perda da sua prerrogativa de produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer na causa do ex-militar. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 8. A pretensão alcançada pela prescrição qinqüenal quando ocorreu a transcorrência de aproximadamente 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses entre o ato de exclusão de 2001 do ex-militar e o ajuizamento da ação. (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX) 9.

1. O ato administrativo de determinao de instaurao de PAD no desafia qualquer recurso disciplinar, pois no h previso legal no CEDM para isso (Lei n. 14.310/2002). 2. No h nos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade formal que seja capaz de inquinar o processo de nulidade, pois o rito processual foi seguido conforme estabelece a Lei n. 14.310/2002. 3. A punio disciplinar de perda de graduao atingiu o recorrente quando ele j havia galgado a reserva remunerada da PMMG, devidamente motivada e fundamentada em provas robustas e inequvocas, comprovadas atravs do crivo da ampla defesa e do contraditrio, durante a tramitao do PAD (Lei n. 14.310/2002). 4. A ausncia de comprovao da transgressão disciplinar e a incongruência entre o caderno probatório e o enquadramento e punições impostas justificam a manutenção da anulação das sanções disciplinares (Lei n. 14.310/2002).

1. A sentena absolutria criminal sobre os mesmos fatos tem efeito vinculativo para o procedimento administrativo-disciplinar (art. 439 do Código de Processo Penal Militar). 2. O princpio da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser observado na imposio de punies no processo administrativo-disciplinar (art. 13, incisos III e XVI, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. O princpio do contraditrio e da ampla defesa devem ser observados no curso do processo administrativo-disciplinar (art. 13, XX, do CEDM). 4. A reintegrao no conceito B deve ser verificada na data da instaurao do processo administrativo-disciplinar (art. 64, I, da Lei n. 14.310/2002). 5. A punio disciplinar de demisso pode ser executada no curso da licena para tratamento da sade (RMS 28.695/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 4.12.2015 e AGRG no RMS 13.855/MG, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJE 14.3.2013).

1. O efeito vinculatório da decisão do procedimento administrativo disciplinar é previsto no artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. 2. O controle jurisdicional está limitado à regularidade e legalidade dos procedimentos, observando-se o contraditório e a ampla defesa. 3. A prescrição da pretensão punitiva incide em apenas um processo de comunicação disciplinar, conforme as Súmulas n. 01 e 03 do TJMMG. 4. É vedada a análise do mérito do ato administrativo. 5. A transgressão é configurada quando há desdia no exercício das funções como membros da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar, revelando desempenho insuficiente. 6. A responsabilização do militar pelos excessos dos advogados em mandado de segurança é impossível, pois não há comprovação de efetivo prejuízo. 7. O fato que se amolda à transgressão objetivamente estabelecida é a ausência de apresentação do atestado médico à administração militar. 8. A falha do apelado se deu por motivo de saúde devidamente demonstrado por atestado médico, conforme entendimento já consolidado pelo TJMMG.

1. A aplicao de pena de demisso ao militar deve observar os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa (Art. 2 da Constituio Federal). 2. A aplicao de pena de demisso ao militar deve observar o artigo 44 da Lei n. 14.310/2002. 3. A aplicao de pena de demisso ao militar no pode ser considerada desproporcional ou ilegal. 4. O fato de o militar estar no gozo de licena ou dispensa para tratamento de sade no impede a aplicao de demisso. 5. A ausncia de nomeao de defensor ad hoc na oitiva de testemunha no impede a aplicao de pena de demisso ao militar.

1. O enquadramento punitivo do apelado foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo (art. 14, inciso XV, do CEDM). 2. A não homologação do documento decorreu da inobservância de prazos regulamentares estabelecidos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (art. 32, § 1º). 3. O ato punitivo se mostra perfeito e acabado, não havendo qualquer ilegalidade ou vício capaz de inquinar de nulidade (art. 13, inciso XII, do CEDM). 4. A litispendência deve ser reconhecida quando houver identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir (art. 485, inciso I, do CPC).

1. A inexigibilidade de participação de defesa técnica por advogado em procedimento administrativo é prevista na Súmula Vinculante 5 do STF (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 2. A desproporcionalidade e ausência de razoabilidade da sanção disciplinar de demissão devem ser consideradas para a procedência do pedido de anulação. 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para completar a decisão omissa, aclarar obscuridades ou contradizer erros materiais (art. 1.022 do CPC/2015). 4. O Tribunal pode majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus 2 e 3 (art. 85, § 11, do CPC/2015). 5. A análise do pedido de restituição do valor relativo aos dias de serviço descontados da remuneração do embargante em razão da sanção administrativa deve ser considerada para o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Os embargos de declaração não devem ser utilizados com o intuito de promover a reanálise da lide.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declaração, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide (CPC/2015, art. 1.022). 2. Os embargos de declaração só devem ser apresentados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (CPC/2015, art. 1.022). 3. O objetivo específico dos embargos de declaração é o prequestionamento da matéria para fins de interposição de eventuais recursos junto aos tribunais superiores (CPC/2015, art. 1.022).

1. O artigo 1.022 do CPC/2015 impede a rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão nos embargos de declaração. (Art. 1.022 do CPC/2015) 2. É necessário que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 330 do STF) 3. A ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do Processo Administrativo Disciplinar não implica nulidade, pois os atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. (Mandado de Segurança n. 14.797 - DF 2009/0221635-7) 4. Não pode prevalecer a alegação de inimizade entre o justificante e o escrivo nomeado para integrar a Comissão do PAD, se o relato reportando a ocorrência de trânsito na qual estiveram envolvidos no passado foi trazido aos autos pelo próprio embargante.

1. O embargante é ru confesso em crime de homicídio, cujo julgamento será feito pelo Tribunal do Júri de Contagem, de acordo com o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (homicídio qualificado mediante pagamento ou promessa de recompensa, por motivo torpe) (CP, art. 121, § 2º, inciso I). 2. O Conselho de Justificação tem por fundamento a apreciação da indignidade/incompatibilidade do oficial das Instituições Militares estaduais para com o oficialato, baseada em provas pré-constituídas, não sendo possível alegar a ausência de defesa de mérito, se esta foi ofertada duas vezes no PAD, assegurando-se ao justificante os pressupostos constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LVII). 3. As condutas contrárias à disciplina praticadas pelo justificante são de gravidade extrema e restaram cabalmente comprovadas nos autos, não podendo ser minimizadas pela presença de vícios menores, formais e humanos, sob pena de se colocar em primeiro plano o interesse pessoal do justificante em detrimento do interesse estatal (CF, art. 5º, LIV). 4. Os embargos de declaração só devem ser interpostos com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (CPC, art. 1.022). 5. As acusações que pesam em desfavor do embargante devem ser enfrentadas durante a tramitação do PAD, que ainda não foi encerrada, até que haja o esgotamento da via recursal (CEDM, art. 13, incisos I e III, c/c o art. 64, parágrafo único, incisos I e II).

1. Não há invasão da seara administrativa na seara penal, pois ambas são independentes (art. 13, inciso I e III, c/c o art. 64, pargrafo nico, inciso III, ambos do CEDM). 2. O embargante tem direito a mais 1 (um) ponto positivo em seu conceito funcional (art. 21, inciso III, do CEDM). 3. A Administração Militar deverá retificar o enquadramento disciplinar do embargante, registrando 23 (vinte e três) pontos negativos em vez de 24 (vinte e quatro) pontos negativos, como consta atualmente (art. 14, inciso II, do CEDM). 4. É possível a rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado por meio dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015).

1. Os embargos de declaração devem apontar omissões ou contradições na decisão impugnada e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos (art. 1.022 do CPC/2015). 2. Os embargos de declaração não têm como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. 3. Não se caracteriza o cabimento dos embargos de declaração quando o intuito é promover a reapreciação da lide. 4. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que os embargos de declaração devem apontar omissões ou contradições na decisão impugnada e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Os embargos de declaração são aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 6. Não se caracteriza o cabimento dos embargos de declaração quando o inconformismo se resume na repetição dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular, com o objetivo de prequestionar a matéria e reabrir discussão em torno das preliminares suscitadas e do mérito do acórdão impugnado. 7. Os embargos de declaração não têm cabimento quando o objetivo é comprovar as alegações constantes na petição inicial.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 1.022 do CPC/2015). 2. A rediscussão do mrito da decisão contida no acordo embargado no figura como uma das hipteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Ausentes os vcios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, no devem ser os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscussão do mrito julgado ou com o fim de prequestionamento de dispositivos constitucionais (art. 1.022 do CPC/2015). 4. Em conformidade com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a estreita via dos embargos declaratrios limitada ao esclarecimento de obscuridade, eliminao de contradição, supresso de omisso e (art. 1.022 do CPC/2015).

1. Não há cabimento dos embargos de declaração quando o objetivo é reabrir a discussão sobre toda a matéria já decidida (art. 1.022 do CPC/2015). 2. É cabível a retificação de certidão de trânsito em julgado do conflito de competência no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. É cabível o recebimento de recurso de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais e posterior reconsideração de decisão pelo Ministro Relator, declarando a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG. 4. É cabível o acolhimento dos embargos de declaração para declarar nulos o julgamento realizado e o acórdão prolatado por esta Segunda Câmara.

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 impede a rediscussão do mrito da decisão contida no acordo embargado. 2. Os honorários sucumbenciais podem ser estabelecidos no patamar de R$1.000,00 (um mil reais). 3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omisso de ponto ou questo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofcio ou a requerimento e, por fim corrigir erro material (art. 1022 do CPC). 4. O trabalho adicional realizado em grau recursal justifica a majorao de honorários advocatícios para R$1.000,00.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omisso de ponto ou questo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022 do CPC) (CPC, art. 1.022). 2. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão (Precedentes: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1801652/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 30/08/2021, publicação no DJe 02/09/2021; EDcl no AgInt no REsp 1460601/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento realizado em 10/08/2021, acórdão publicado no DJe em 18/08/2021). 3. A especificidade eleita é inadequada para o reexame da matéria já decidida no intuito de modificar o julgado. 4. A decisão absolutamente e corretamente fundamentada não admite a pretensão de reanálise, com base no ponto de vista do embargante.

1. A impugnao interposta pelo embargante no aponta qualquer ponto específico controvertido ou omisso no acordo publicado, mas busca, alm do prequestionamento, reabrir discussão sobre os mesmos tpicos que j foram exaustivamente debatidos e esgotados, reapresentando e repetindo os mesmos questionamentos e argumentos (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 2. O inconformismo do embargante resume-se na repetio dos mesmos argumentos contidos na pea vestibular, com claro objetivo de prequestionar a matéria e reabrir discussão em torno do mrito do acordo impugnado, que se encontra muito claro, objetivo e fundamentado (artigo 85 do CPC). 3. Inexistncia de vcios insanveis e de omisso (artigo 85 do CPC). 4. Desnecessidade de autorizao judicial para o compartilhamento de elementos de informao do inqurito policial para os procedimentos administrativos disciplinares (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 5. Cumprimento do devido processo legal (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 6. Ato administrativo perfeito e acabado (artigo 13, inciso XII, do CEDM). 7. Inexistncia de omisses, obscuridades, contradies ou erros que ensejem a modificao da decisão colegiada unnime (artigo 13, inciso XII, do CEDM).

1. O compartilhamento de elementos de informação produzidos no IP 771/2015 para o processo administrativo requer autorização judicial (Art. 542 do CPPM). 2. Os embargos de declaração não podem ser admitidos para prequestionar a matéria para eventuais recursos aos tribunais superiores (Art. 1.012 do Código de Processo Civil). 3. É impossível a rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado (Art. 1.022 do Código de Processo Civil). 4. É necessário acolher os embargos de declaração para suprir a omissão no texto da decisão recorrida (Art. 1.022 do Código de Processo Civil). 5. Não constitui medida protelatória o despacho do Juiz que manda emendar a petição inicial apresentada sem conformidade com as regras previstas na legislação de regência (Art. 145 do CPC). 6. É necessário a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 145 do CPC para alegar suspeição do Juiz.

1. O envolvimento de um oficial com uma organização criminosa que explora jogos de azar na capital e região metropolitana pode resultar na perda do posto e da patente, nos termos do artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 2. A gravidade da falta disciplinar cometida e a ofensa à honra e ao decoro da classe demonstram renúncia do justificante aos princípios da hierarquia e da disciplina, que são a base de sustentação das instituições militares estaduais. 3. O militar que praticar fato tipificado como transgressão disciplinar, autônoma e residualmente, pode ser considerado como incurso no artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, inciso II, ambos do CEDM. 4. O não cumprimento dos princípios da hierarquia e da disciplina, bem como a prática de fatos que afetem a honra pessoal e o decoro da classe, podem resultar na declaração de indignidade/incompatibilidade com o oficialato e na decretação da perda do posto e da patente. 5. As preliminares levantadas pelo justificante, nas suas razões de defesa, estão preclusas e não podem ser acatadas, por não terem sido aventadas durante o PAD e, sobremodo, nas razões finais de defesa.

1. O descumprimento deliberado das condies impostas pelo juzo de execuo, quando o executando foi beneficiado com o sursis, justifica a revogao obrigatria do benefcio (Agravo de Execuo Penal). 2. A conduta praticada pelo justificante compromete ou inviabiliza sua permanncia na corporao e afeta a honra pessoal ou o decoro da classe (Código de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, pargrafo nico, e incisos II e III). 3. O militar encontra-se incurso no artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, pargrafo nico, e incisos II e III, todos do Código de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). 4. Declarado o oficial justificante indigno do oficialato da PMMG (Processo eproc n. 200063477.2019.9.13.0000). 5. Decretada a perda do seu posto e de sua patente (Processo eproc n. 200065723.2019.9.13.0000).

1. O condenado deve cumprir a pena nas condições impostas na sentença (Art. 4º da Lei de Execução Penal). 2. É impossível a alteração da decisão condenatória transitada em julgado por meio de agravo de execução (Art. 177 da Lei de Execução Penal). 3. É impossível a concessão de prisão domiciliar (Art. 177 da Lei de Execução Penal). 4. É impossível a concessão do livramento condicional se o preso estiver excluído da PMMG e cumprindo pena em quartel (Art. 131 da Lei de Execução Penal e Art. 83, inciso I, do Código Penal). 5. É impossível a concessão do livramento condicional se não forem preenchidos os requisitos objetivos (Art. 89, inciso I, alínea "a", do CPM e Art. 618, inciso I, alínea "a", do CPPM). 6. É inaplicável a Lei n. 7.210/84 (Art. 131 da Lei de Execução Penal e Art. 83, inciso I, do Código Penal). 7. É inaplicável a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos na Justiça Militar (Art. 439, alínea "a", do CPPM). 8. O Supremo Tribunal Federal adentrou no mérito da discussão e o Superior Tribunal de Justiça conheceu, parcialmente, do recurso e, ao apreciar seu mérito, negou-lhe provimento (Art. 439, alínea "a", do CPPM). 9. É possível a absolvição se os fatos não se amoldam ao tipo penal (Art. 439, alínea "a", do CPPM).

1. O acervo probatrio deve ser robusto e harmnico para configurar a prtica de um delito (Art. 439, A, do CPPM). 2. O abandono de posto (Art. 195, CPM) um delito de mera conduta e de perigo. 3. O desacato a superior e a ameaa (Arts. 223 e 298 do CPM) so delitos configurados quando o ru adota postura de enfrentamento contra seu superior hierrquico, proferindo palavras de baixo calo com a finalidade de deprimir sua autoridade e o ameaando por meio de palavras. 4. A prescrição da pretenso punitiva extingue a punibilidade decretada em relao ao crime de prevaricao. 5. O conjunto probatrio deve ser hbil a lastrear a condenao imposta ao apelante, sendo a absolvio medida que se impe quando no h prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva. 6. A condenao no pode basear-se no provvel, no incerto ou no duvidoso, sendo necessrio um acervo probatrio frgil e insuficiente para reformar a sentena de primeiro grau.

1. O crime de desrespeito a superior no caracterizado quando o apelante aceitou transao penal em relao ao processo anterior de prevaricao (Art. 330 do Código Penal). 2. O crime de falso testemunho configurado quando o apelante omite informações importantes no processo administrativo como testemunha, agindo com o dolo necessário e suficiente para praticar o crime de falso testemunho (Art. 342 do Código Penal). 3. O crime de deserção configurado quando o policial militar deixa de se apresentar à autoridade competente dentro do prazo de 8 dias (Art. 188, II, do Código Penal Militar). 4. O crime de desacato a militar configurado quando há elementos constantes no caderno probatório que deixam dúvida acerca da ocorrência do suposto crime (Art. 439, B, do Código Penal Militar). 5. O crime de falsidade ideológica configurado quando o apelante lava documentos relativos a ocorrências de trânsito com histórico de fatos diversos dos efetivamente ocorridos (Art. 312 do Código Penal). 6. O crime de lesão grave configurado quando o Ministério Público pede condenação ao policial de cerco e abordagem (Art. 209 do Código Penal).

1. A presena de elementos para o reconhecimento da excludente de ilicitude da legtima defesa garante a sentena absolutria (Art. 25, inciso II, da Constituio Federal). 2. O pedido de absolvio pode ser concedido quando houver provas coerentes e harmnicas no sentido de inversão da posse do objeto (Art. 240, caput, do CPM). 3. O reconhecimento da minorante prevista no 2 do art. 240 do CPM pode ser considerado, desde que haja primariedade e restituio da coisa ao seu dono antes da instaurao da ao penal. 4. O uso da fora para algemao da vtima no admissvel, pois no permitido o tratamento descorts e violento de um servidor pblico contra um cidado (Art. 5, inciso XLV, da Constituio Federal). 5. A suspenso condicional do processo para crime que no permite a concesso de tal benefcio no pode ser acolhida sem prova nos autos da Folha dos Antecedentes Criminais (FAC) e da Certido de Antecedentes Criminais (CAC). 6. No basta o mero decurso do perodo de provas, mas o cumprimento das obrigaes para que seja reconhecida a suspenso condicional do processo (Art. 297 do CPPM). 7. A condenao de algum no permitida sem a prova judicial (Art. 5, inciso LV, da Constituio Federal). 8. O uso de fora para prender a vtima caracteriza a prtica do crime de leso corporal (Art. 129, caput, do CPM). 9. A prescrição da pretenso punitiva no caracterizada quando houver insuficincia de prova para a imposio de decreto condenatrio (Art. 109, inciso I, do CPM). 10. O abandono de posto caracterizado quando o prprio apelante no nega que deixou o posto e realizou os deslocamentos no autorizados constantes na denuncia (Art. 127, caput, do CPM).

1. O requerimento de licenciamento de atividades e o aviso verbal aos superiores acerca das necessidades de afastamento de posto não são suficientes para afastar a responsabilidade criminal do apelante (sem citação de artigo). 2. A prescrição retroativa é reconhecida para declarar extinta a punibilidade (sem citação de artigo). 3. O abandono de posto é tipicamente conduta punível (sem citação de artigo). 4. A ausência de nulidade no fato de não ter sido ofertada a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei n. 9.099/95 é aceita (art. 89 da Lei n. 9.099/95). 5. A lesão corporal grave desclassificada para lesão corporal qualificada pelo resultado é aceita (sem citação de artigo). 6. A preliminar de inpcia da denúncia não é acolhida (sem citação de artigo). 7. O acervo probatório é considerado incontroverso (sem citação de artigo). 8. A sentença de primeiro grau é mantida (sem citação de artigo). 9. O provimento do recurso é negado (sem citação de artigo). 10. O uso excessivo da força física é punível (sem citação de artigo). 11. A materialidade e autoria dos crimes são comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e pelo laudo relativo ao relatório de histórico de movimentação das viaturas (sem citação de artigo). 12. A condenação é imposta (sem citação de artigo). 13. A sentença é mantida (sem citação de artigo). 14. A nulidade da sentença em razão do duplo grau de punição é rejeitada (sem citação de artigo). 15. A absolvição por insuficiência de provas não é caracterizada (sem citação de artigo).

1. A prescrição da ao penal ocorre no lapso temporal de 4 (quatro) anos, se o mximo da pena igual a um ano, ou, sendo superior, no excede a dois (art. 125, inciso VI, do CPM). 2. O acervo probatrio carreado aos autos deve ser suficiente para comprovar que a entrada na casa da ofendida foi forada e contra a sua vontade expressa ou tcita (art. XXX). 3. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da autoria e materialidade delitivas, necessria se faz a absolvio dos acusados, por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo (art. 439 do CPPM). 4. O acervo probatrio contido nos autos deve ser coerente e harmnico para se firmar um dito condenatrio (art. XXX).

1. O acervo probatrio deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dvida para comprovar a participao e responsabilidade do apelado (Art. 158, 2, do CPM). 2. A absolvio se impe quando inexiste prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva (Art. 259, parágrafo único, do CPM). 3. É impossível alterar o fundamento de absolvio quando alegada a inexistência dos fatos (Art. 31 do CPM). 4. A desistência voluntária caracteriza a atipicidade da conduta (Art. 439 do CPPM). 5. O conjunto probatório hábil a lastrear a condenação imposta ao apelante exclui a aplicação de excludentes de ilicitude (Art. 205 c/c Art. 14, II, do Código Penal Militar). 6. A nulidade dos atos na audiência de julgamento pelo impossível comparecimento do réu e nulidade da sentença são rejeitadas quando o ato é eficaz e realizado com a presença da defesa (Art. 428 do CPPM). 7. A comprovação da autoria e materialidade dos crimes é necessária para a condenação (Art. 205 c/c Art. 14, II, do Código Penal Militar). 8. A existência de provas suficientes para a condenação é necessária para o recurso não ser provido (Art. 259, parágrafo único, do CPM).

1. O conjunto probatório deve ser coerente e harmônico para que seja proferida nova sentença. (Art. 125, VII e 1, c/c o art. 123, IV, ambos do CPM). 2. O conjunto probatório deve comprovar que o policial militar agiu de forma abusiva e exacerbada no exerccio do seu poder/dever. (Art. 298 do Código Penal Militar). 3. A imposição de um decreto condenatório é medida que se impe quando o conjunto probatório comprova que o policial militar proferiu palavras de baixo calo em desfavor de seu superior hierárquico. (Art. 298 do Código Penal Militar). 4. A absolvição do acusado por insuficiência de provas é necessária quando o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Art. 439, E, do CPPM). 5. A incidência da prescrição retroativa leva à extinção da punibilidade do apelante. (Art. 125, inciso VII e 1, c/c o art. 123, inciso IV, ambos do CPM). 6. A ausência de recurso ministerial deve ser observada para que seja mantida a absolvição. (Princípio non reformatio in pejus). 7. A sentença absolutória de primeiro grau deve ser mantida quando as acusações em desfavor dos réus são frágeis e inconsistentes. (Inexistência de elementos de convicção quanto à autoria e materialidade delitiva).

1. O princípio in dubio pro reo prevalece quando há dúvidas e incertezas quanto à autoria e materialidade delitiva dos crimes imputados aos réus (art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal). 2. A condenação do acusado deve ser mantida quando a prova testemunhal produzida é robusta e harmônica entre si, comprovando a autoria e materialidade do crime (art. 156, inc. I, do Código de Processo Penal). 3. A configuração do tipo penal previsto no art. 251 do Código Penal Militar ocorre quando há provas suficientes de que os réus obtiveram vantagens ilícitas mediante meio fraudulento e induzindo a Administração Militar a erro (art. 251 do Código Penal Militar). 4. O delito de prevaricação é configurado quando o militar deixa de proceder ao atendimento de suposta vítima de ameaça e realiza o abandono do serviço antes do término, previsto no art. 195 do Código Penal Militar (art. 195 do Código Penal Militar). 5. O crime de falsidade ideológica é comprovado por meio de prova documental e testemunhal (art. 299 do Código Penal Militar). 6. A absolvição por insuficiência de provas é cabível quando há incerteza quanto à presença de dolo dos agentes (art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal). 7. A autoria e materialidade delitivas são devidamente comprovadas quando há provas carreadas aos autos (art. 156, inc. I, do Código de Processo Penal).

1. O conjunto probatrio produzido sob o crivo do contraditrio deve ser armnico entre si para comprovar a ocorrência delitiva, de acordo com o principio do in dubio pro reo (art. 439, E, CPPM). 2. O desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público após as alegações finais deve ser acolhido (art. 439, B, do CPPM). 3. A prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade (art. 125, 4 e 5 da Constituição). 4. O julgamento de crimes praticados contra civis deve ser realizado pelo Conselho Permanente de Justiça (art. 125, 4 e 5 da Constituição). 5. O policial militar que insere em boletim de ocorrência declaração falsa e diversa da que deveria constar, com a finalidade de encobrir irregularidades procedidas em atuação policial, comete o delito tipificado no art. 312 do CPM. 6. A pena-base fixada acima do mínimo legal deve considerar registros judiciais e administrativos em duas circunstâncias judiciais (bis in idem). 7. O estrito cumprimento do dever legal previsto no artigo 42, inciso III, do Código Penal Militar, impede a condenação dos réus. 8. A inexistência de elementos de convicção quanto à autoria e materialidade delitiva impede a condenação dos réus.

1. O uso moderado e escalonado da fora, em ao policial legtima, est amparado pelo que prescreve o uso progressivo e diferenciado da fora, adotado pela Polcia Militar de Minas Gerais em seu Manual de Prtica Policial e pelo artigo 124 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. O princpio de subordinao rege todos os graus da hierarquia e da disciplina das instituies militares, manifestando-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escales e em todos os graus da hierarquia, e pela pronta obedincia s ordens legais, com o emprego de toda a capacidade laborativa em prol do benefcio do servio. 3. O tipo penal previsto no artigo 160 do Código Penal Militar consiste na falta de respeito e considerao do subordinado para com o seu superior hierrquico, na presena de outro militar, com elemento subjetivo se manifestando pela vontade livre do sujeito ativo, orientado no sentido de faltar com o respeito ao seu superior. 4. As excludentes de ilicitudes somente podem ser reconhecidas quando cabalmente demonstradas nos autos. 5. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrência delituosa, no que pertine adequao do fato conduta tpica, necessria se faz a absolvio do acusado por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo. 6. A modalidade culposa da negligncia prevista no artigo 324 do Código Penal Militar. 7. A pena restritiva de direito, representada pela suspensão de cargo ou função, aos militares que se encontrem na ativa, prevista no artigo 324 do Código Penal Militar, é constitucional, pois não ultrapassa a pessoa do acusado e tem finalidade retributiva.

1. É possível aplicar pena privativa de liberdade a militares da ativa (Código Penal Militar, art. 9, inciso II, letra c). 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado quando o conjunto probatório não permite a comprovação da autoria delitiva (Código Penal Militar, art. 439, e). 3. É da competência da Justiça Militar julgar militares que, em situação de atividade, praticam delitos previstos no Código Penal Militar e em legislação penal comum, quando atuando em razão da função (Código Penal Militar, art. 9, inciso II, letra c). 4. A ausência de repercussão no âmbito do processo penal das supostas nulidades ocorridas no curso do inquérito policial militar (Precedentes do STJ e do STF). 5. O acervo probatório deve ser hábil a lastrear a condenação imposta ao apelante. 6. A legalidade de atuação da administração militar deve ser observada. 7. A dosimetria da pena deve seguir os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

1. A embriaguez voluntria não exclui a imputabilidade penal do apelante, nem suprime o dolo de sua conduta e muito menos a sua culpabilidade (Art. 28 do Código Penal). 2. A alegação de prova ilícita se resume em mera irresignação da defesa (Art. 155 do Código de Processo Penal). 3. No existindo provas de que os apelantes tenham prestado declarações falsas no processo administrativo disciplinar, há de ser dado provimento ao recurso para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e absolvê-los (Alínea "e" do Art. 439 do Código de Processo Penal Militar). 4. Restou sobejamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de falsificação de documento (Art. 299 do Código Penal). 5. A inexistência da devolução espontânea da res furtiva impede a absolvição do apelante (Art. 155 do Código Penal). 6. A configuração do delito de deserção (Art. 187 do Código Penal Militar) permite a redução da pena aplicada (Art. 59 do Código Penal).

1. Ocorrência da prescrição da ação penal pela pena imposta, nos termos do artigo 125 do Código Penal Militar (CPM). 2. Manutenção das condenações impostas aos apelantes, quando o conjunto probatório se mostra hábil a lastrear as condenações. 3. Absolvição dos acusados, por insuficiência de provas, em observância ao princípio do in dubio pro reo (artigo 439, D, do CPM). 4. Reforça da sentença primeva, com absolvição do acusado, por insuficiência de provas, em observância ao princípio do in dubio pro reo (artigo 439, E, do CPM). 5. Redução da pena, ex officio, nos termos do artigo 79 do Código Penal Militar. 6. Manutenção da decisão condenatória, quando o conjunto probatório se mostra hábil a lastrear as condenações. 7. Concurso de crimes, com aplicação do artigo 79 do Código Penal Militar, e redimensionamento da pena, de ofício.

1. O descumprimento de missão previsto no capítulo de crimes em serviço, e a missão dever ser entendida como incumbência, tarefa designada ao militar (Precedente: RESP 1301155/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgamento realizado em 22 de abril de 2014, publicado no DJE de 02/05/2014). 2. A lesão corporal não pode ser absolvida, pois o conjunto probatório é hábil a lastrear a condenação imposta ao apelante (Art. 89 da Lei n. 9.099/95). 3. Militares da reserva estão suscetíveis de serem responsabilizados pela prática do delito previsto no art. 166 do Código Penal Militar (CPM) (incisos I e III do art. 9 do CPM). 4. A conduta atípica não pode extrapolar a imunidade parlamentar. 5. A insuficiência de prova não caracteriza nulidade da sentença. 6. O conjunto probatório é suficiente a lastrear as condenações impostas ao ex-militar pela prática dos crimes de peculato-furto e coação. 7. A prevaricação não foi caracterizada. 8. A condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase pré-processual não ocorre. 9. A autoria e materialidade delitiva devem ser cabalmente comprovadas. 10. A palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova. 11. A oferta da transação penal ao acusado é necessária para a validade da sentença.

1. O delito de falsidade ideolgica previsto no art. 312 do Código Penal Militar configurado quando um policial militar faz um mdico inserir, em atestado, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Art. 312 do CPM). 2. O delito de abuso de autoridade previsto na Lei n. 4.898/65 est sujeito prescrição da pretenso punitiva do Estado (Art. 130, 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1, CPM). 3. O delito de prevaricao previsto no art. 319 do Código Penal Militar est sujeito prescrição da pretenso punitiva quando transcorre um lapso temporal superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a sentena condenatória (Art. 125, VI, do CPM). 4. O crime de leso leve, qualificada pelo resultado causado culposamente (Art. 209, 3, do Código Penal Militar) é impossível de absolvição (Art. 439, C, do CPPM).

1. No configura o crime de difamao imputar vtima a conduta de exercer sua funo de forma proba, sem o favorecimento de colegas de farda (Art. 439, B, CPPM). 2. Policial militar que imputa qualidades negativas vtima, ofendendo-lhe o decoro, comete o delito de injria. 3. A conduta do condenado no se caracteriza como fraudulenta para a configurao do crime de estelionato. 4. Para firmar um dito condenatrio, o juiz deve ter provas concretas e o acervo probatrio deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dvida (Art. 439, E, do CPPM). 5. Inexistindo prova irrefutvel de autoria e materialidade delitiva, a absolvio.

1. A invaso de domicílio (art. 3, letra b, da Lei n. 4.898/65) é atípica de conduta quando há permissão do morador para a entrada. (Art. 439, letra b, do CPPM). 2. A imputação de dano a patrimônio particular (art. 4, letra h, da Lei n. 4.898/65) é absolvida quando há insuficiência de provas. (Art. 439, letra e, do CPPM). 3. A crítica indevida (art. 166 do CPM) configura-se quando há mensagem enviada por correio eletrônico da Corporação para três destinatários distintos. (Art. 166 do CPM). 4. A suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei n. 9.099/95) não pode ser interposta após mais de dois anos da homologação do benefício acordado. 5. A calúnia (art. 138 do CPM) é absolvida quando a defesa apresentada no procedimento administrativo é elaborada pelo advogado constituído pelo militar, e não há conduta dolosa ou culposa por parte do mesmo. (Art. 439, letra b, do CPPM). 6. A prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto ocorre nos termos do art. 133 do CPM. (Art. 123, inc. IV, do mesmo Código).

1. O descumprimento de ordem de superior hierrquico sobre assunto de servio configura o crime previsto no artigo 163 do Código Penal Militar (CPM). 2. O acervo probatrio dos autos converge de forma inequvoca quanto materialidade e autoria do crime de estelionato imputado ao apelante, com supedneo nos depoimentos das vtimas e das testemunhas. 3. A desclassificao do delito para o artigo 209, 6, do CPM importa em absolvio e no vincula a autoridade militar. 4. A prova testemunhal robusta e harmnica comprova a prtica do crime de peculato previsto no artigo 303 do CPM. 5. A exordial acusatria que no narra a conduta descrita no tipo penal previsto no artigo 160 do CPM impede a imposio de um decreto condenatrio. 6. O delito de concusso previsto no artigo 305 do CPM comprovado pela materialidade e autoria. 7. As provas suficientes comprovam o crime de abuso de autoridade.

1. A Lei n. 13.491/2017 no foi reconhecida como inconstitucional. (Lei n. 13.491/2017) 2. O exercício da liberdade de expressão e do direito de defesa no são absolutos, devendo ser limitados pela Constituição Federal. (Art. 5, X, CF) 3. O crime continuado não ocorre quando o lapso entre o cometimento dos crimes supera o período de trinta dias. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça) 4. O instituto do crime continuado não se aplica aos crimes de deserção. (Precedentes do Superior Tribunal Militar) 5. A distribuição do processo por sorteio em decorrência da competência da Lei n. 13.491/2017 é válida. (Lei n. 13.491/2017) 6. O desapensamento equivocado determinado pelo Juízo da 2ª AJME deve ser evitado. (Prevenção do Juízo suscitante) 7. O Juízo da 2ª AJME é competente para processar e julgar o processo. (Declaração da competência do Juízo suscitado) 8. O conflito negativo de competência deve ser declarado quando houver prática de condutas típicas, na mesma data, no mesmo horário, com correlação subjetiva, material e probatória. (Conexão prevista no art. 101, II, alínea c, do Código de Processo Penal Militar) 9. O Juízo que conheceu da ação relativa à lesão corporal é o competente para prevenir o processo. (Prevenção do Juízo suscitante) 10. O intervalo entre a ocorrência dos fatos deve ser superior a 1 (um) ano para que seja caracterizado o conflito negativo de jurisdição. (Intervalo entre a ocorrência dos fatos)

1. O instituto da conexo tem por fim assegurar ao julgador melhor viso do quadro probatrio e evitar prejuzo da prestação jurisdicional, com julgamentos apartados (Art. 99, alínea b, do Código de Processo Penal Militar). 2. Haverá conexo se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas, para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. 3. A adesão pela Juíza de Direito Titular da 3ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) do procedimento previsto no sistema jurídico-processual comum não traz qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (Art. 394, 2, 4 e 5, do Código de Processo Penal). 4. A Lei nº 13.491/17 ampliou a competência da Justiça Militar Estadual (Art. 9 do Código Penal Militar). 5. O rito processual a ser adotado deve ser submetido ao órgão pleno deste TJMMG (Art. 947 do Código de Processo Civil de 2015).

1. A ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei n. 13.491/17 não caracteriza ato tumultuário. (Lei n. 13.491/17) 2. O crime de trânsito previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro é de competência da Justiça Militar. (Art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro) 3. O homicídio praticado contra civil é de competência da Justiça Militar Estadual. (Lei n. 13.491/17) 4. O interrogatório nas ações de competência da Justiça Militar Estadual deve ser realizado ao final da instrução criminal, conforme previsto no art. 400 do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (Art. 400 do CPP; Lei n. 11.719/2008) 5. O indeferimento do pedido da defesa do réu para que o seu interrogatório fosse realizado após a oitiva das testemunhas de acusação viola garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo nulidade absoluta. (Lei n. 11.719/2008)

1. É possível que o Juiz Corregedor da Justiça Militar utilize a correição parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Lei nº 8.069/90, art. 98). 2. A remessa do feito para consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça é necessária quando o Juiz Corregedor da Justiça Militar maneja a correição parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Lei nº 8.069/90, art. 98). 3. A representação deve ser julgada procedente para que seja possível revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Lei nº 8.069/90, art. 98).

1. O arquivamento irregular de uma SAD (Sindicância Administrativo-Disciplinar) pode ser reformado por meio de representação do Corregedor, de acordo com o artigo 498, B, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Quando há provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas, os autos da SAD devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação quanto ao parecer do Ministério Público. 3. O recurso deve ser provido.

1. Havendo indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas, é possível reformar a decisão de arquivamento promovida pelo Juiz de Direito Titular da 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual AJME (Art. 498, B, do Código de Processo Penal Militar - CPPM). 2. É possível determinar a remessa dos autos da SAD de Portaria n. 115.624/2018 ao Procurador-Geral de Justiça, para sua manifestação quanto ao parecer da representante do Ministério Público que subscreveu o pedido de arquivamento (Art. 498, B, do CPPM). 3. É possível reformar a decisão de arquivamento com base nos elementos de informação suficientes para a demonstração da existência de crimes e de sua autoria, bem como nos indícios aptos a justificar a persecução penal (Art. 498, B, do CPPM).

1. O Juiz Corregedor da Justiça Militar pode manejar a correio parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (CPPM, art. 498, b). 2. O reconhecimento de causa excludente de ilicitude prevista no art. 42, inciso II, do CPM (legítima defesa) exclui a ilicitude da conduta narrada nos autos. 3. O arquivamento irregular de inquérito policial militar (IPM) é previsto no art. 498, b, do CPPM. 4. O arquivamento do IPM pode ser mantido quando houver lesão leve (art. 209 do CPM).

1. O Juiz Corregedor da Justiça Militar tem competência para manejar a correição parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar (Artigo 498, B, do CPPM). 2. Havendo, em tese, provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas, a decisão de arquivamento deve ser reformada e os autos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para sua manifestação (Artigo 498, B, do CPPM). 3. A decisão de arquivamento absolutamente nula quando o órgão judicial não possui competência para tanto (Artigo 498, B, do CPPM).

1. A argumentação utilizada pela juíza para arquivar as investigações demonstra que há mera aparência de que não houve ilegalidade a ser punida por meio de ação criminal (Código Penal, art. 1º). 2. O órgão judicial não possui competência para arquivar inquérito policial militar (Código de Processo Penal, art. 5º). 3. Existem elementos suficientes de existência de crime e indícios de autoria, justificando a persecução penal (Código Penal, art. 2º). 4. Elementos de informação e provas que não demonstram qualquer excesso na conduta dos militares, justificando a ação legítima (Código Penal, art. 3º).

1. A ao legtima dos militares est amparada em causa excludente da ilicitude (art. 23, II, do Código Penal). 2. A inexistncia de elementos de informao e provas suficientes para demonstrar qualquer excesso na conduta dos militares justifica a manuteno da decisão de arquivamento. 3. A aberratio ictus em legtima defesa no caracteriza ilcito penal (art. 25, II, do Código Penal). 4. Havendo dvidas sobre a licitude da conduta e/ou da inexistncia de excesso, deve-se revogar a decisão que determinou o arquivamento do inqurito e encaminhar o feito considerao do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. 5. A competncia do Conselho Permanente de Justiça para a decisão de arquivamento de inqurito policial militar.

1. A invaso de um imvel afetado ao Governo do Estado de Minas Gerais, por um nmero elevado de pessoas, algumas possivelmente armadas, no constitui forma de manifestar qualquer pensamento (Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal). 2. O arrombamento do porto e a superao das barreiras opostas pelos sentinelas militares no constitui uma alternativa lcita de comportamento (Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal). 3. Compete ao Conselho Permanente de Justiça a decisão de arquivamento do Inquérito Policial Militar (Art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.625/93). 4. Havendo, em tese, provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria nas condutas praticadas pelos policiais militares, deve ser reformada a decisão de arquivamento (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

1. O reconhecimento de causa excludente de ilicitude, prevista no artigo 42, inciso II, do CPM (Legitima Defesa), pelo Juiz Titular da 1a AJME exclui a ilicitude da conduta narrada nos autos. (Art. 42, II, CPM). 2. A atuao da Promotora de Justiça foi fundamentada pelo arquivamento do IPM, reconhecendo os excessos praticados pelos dois delinquentes. (Art. 209, 1, CPM). 3. Os elementos de informao so insuficientes para demonstrar a inexistncia do crime e os indcios so aptos a justificar a persecuo penal. (Art. 498, B, CPPM). 4. A conduta do militar hostilizado foi moderada e legal. (Art. 44, CPM).

1. A Administrao militar dispe de meios para apurar responsabilidades de fatos de pequena importncia, devendo operar-se a interveno do Direito Penal Militar nos casos de real necessidade, apenas como ultima ratio (Artigo 498, B, do CPPM). 2. O titular da ao penal no vislumbrou o cometimento de qualquer crime militar, afastando a configurao do delito previsto no artigo 160 do CPM, justificando e fundamentando o seu parecer. 3. Diante do pedido de arquivamento do Promotor de Justiça atuante na 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), o Juiz de Direito Titular desta auditoria, também de forma motivada, acolheu o parecer ministerial, no vislumbrando a prtica de crime militar, determinando, desta forma, o arquivamento dos autos, por atipicidade de conduta. 4. Elementos de informao e provas que no demonstram qualquer excesso na conduta dos militares justificam a ao legtima e a manuteno da decisão de arquivamento. 5. Elementos de informao e provas suficientes para demonstrar a existncia de indcios aptos a justificar a persecuo penal necessitam da instruo criminal, motivando a reforma da decisão de arquivamento. 6. A atuao do policial militar investigado amparada pela excludente de ilicitude da legtima defesa justifica a manuteno da decisão de arquivamento.

1. A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração (CPPM, art. 542). 2. A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos descompromissados com a causa pública, pessoas desonestas, que só pensam em obter vantagens pecuniárias ilícitas em benefício próprio, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública. 3. Os requisitos previstos no artigo 77 do CPPM estão presentes na exordial acusatória (CPPM, art. 77). 4. A pretenção do embargante está destituída de qualquer fundamento jurídico, após a condenação imposta, bem como contaminada pela bvia preclusão temporal, no ponto em que o processo se encontra. 5. A ocorrência de omissão é suficiente para acolhimento parcial dos embargos de declaração.

1. Não há cabimento de embargos de declaração para rediscutir o mérito de um acórdão já publicado (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 2. Não há cabimento de embargos de declaração para pedir reanálise dos argumentos da defesa (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 3. Não há cabimento de embargos de declaração para reabertura de discussão em torno da decisão colegiada (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 4. Não há ocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade nos acórdãos impugnados (Art. 542 do Código de Processo Penal Militar).

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies, de acordo com o art. 1.022 do CPC (Código de Processo Civil). 2. Os embargos de declaração no so cabveis para rediscutir a matéria tratada no acordo embargado. 3. O magistrado no est obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando j tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 4. Os embargos de declaração podem ser acolhidos para promover esclarecimentos necessrios para a compreenso do fundamento sobre o qual firmou a deciso, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento. 5. O recurso de embargos de declaração no um meio adequado para a rediscussão da matéria.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies, conforme previsto no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Os embargos de declaração no são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado. 3. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 4. É possível acolher os embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada, restando inalterado o resultado do julgamento. 5. É possível acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada. 6. É possível acolher os embargos de declaração para sanar a omissão caracterizada.

1. O embargante não pode rediscutir o mérito do acórdão impugnado, pois não apontou qual o ponto específico que se mostrou omisso (Art. 535 do Código de Processo Civil). 2. As condutas praticadas pelo representado foram extremamente graves, pois aceitou promessa de vantagem indevida (Art. 333 do Código Penal Militar) e deixou de adotar providências cabíveis contra militares que estariam recebendo propina (Art. 333 do Código Penal Militar). 3. O recorrente cometeu crime de comunicação falsa de crime (Art. 344 do Código Penal Militar), pois tentou obter o detalhamento de uma conta telefônica de interesse de um dos prepostos da empresa So Gonalo, expedindo ofício com informações falsas ao Ministério Público. 4. A Justiça Militar tem competência para processar e julgar o feito, mesmo que o denunciado tenha agido em trajes civis (Art. 9º do Código Penal Militar).

1. O prequestionamento da matéria é necessário para a validade dos embargos de declaração (art. 535 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de declaração são acolhidos quando há omissão na decisão (art. 535 do Código de Processo Civil). 3. Os embargos infringentes e de nulidade não são cabíveis em casos de correição parcial (art. 541 do Código de Processo Civil). 4. A Justiça Militar é competente para processar e julgar crimes denominados militares (Lei n. 13.491/2017). 5. A materialidade e a autoria das condutas criminosas devem estar claramente demonstradas nos autos do processo (art. 396 do Código de Processo Penal).

1. O impedimento do juiz previsto no inciso IX do artigo 144 do CPC aplica-se também à legislação processual militar (art. 3, e, do CPPM e art. 3 do CPP). 2. É possível a instauração de processos de despenalização por juiz de primeira instância, desde que atendidos os requisitos legais e regimentais (art. 947 do CPC/2015). 3. Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 no são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69 (Smula n. 9 do Superior Tribunal Militar). 4. É vedada a norma interna do TJMMG vedar o que a lei permite. 5. É impossível o pedido de prazo em dobro para a Defensoria Pública e devolução de prazo ao juiz, pois há previsão legal de prazo comum. 6. A aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 é válida apenas para a Justiça Militar da União.

1. O Ministério Público pode, antes do oferecimento da denúncia, suscitar a incompetência do juízo para apreciação do feito (art. 146 do CPPM). 2. Havendo indícios da prática, em tese, do delito de homicídio por militar contra civil, ainda que não exerçam a função, a competência para processar e julgar a ação penal será da Justiça comum, no âmbito do Tribunal do Júri, exceção prevista expressamente no art. 125, § 4, da Constituição da República de 05 de outubro de 1988. 3. O recurso de ofício é previsto legalmente para concessão de segurança (art. 14, § 1, da Lei n. 12.016/2009). 4. A Súmula Vinculante n. 14 do STF garante ao defensor acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, mas não contempla as medidas investigativas em andamento. 5. Para a concessão do benefício da reabilitação, devem ser preenchidos os requisitos legais relativos ao prazo, boa conduta social e inexistência de novas imputações criminais. 6. A lei n. 9.099/95 não se aplica no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, dos crimes tipificados na parte especial do Decreto-Lei n. 1.001/69 (Código Penal Militar). 7. O juízo de retratação deve observar o inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

1. A propositura de ao rescisria prevista no inciso V (violar literal disposio de lei) do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973. 2. A decisão unnime do Tribunal Pleno no demonstrou qualquer violao literal de norma ou dispositivo de lei. 3. A ao rescisria foi julgada improcedente, pois no foi constatada qualquer das hipteses aptas resciso do julgado, previstas nos incisos do artigo 966 do CPC/2015. 4. O posicionamento adotado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça Militar reflete exatamente o mesmo do Supremo Tribunal Federal, no Tema 339 (obrigatoriedade de fundamentao das decises judiciais). 5. No h que se falar em retratao da deciso. 6. A lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1-F da lei n. 9.494/97, tem natureza processual e aplicao imediata aos processos em curso, quando da sua vigência.

1. O artigo 472 do Novo Código de Processo Civil (CPC) permite a dispensa da realizao de prova em processos judiciais. 2. O artigo 13, inciso XX, do Código de tica e Disciplina dos Militares (CEDM) caracteriza a transgressão quando o militar no cumpre a escala ordinária. 3. O artigo 13, inciso III, c/c art. 64, inciso II, ambos do CEDM, caracterizam a demissão do militar quando está em gozo de licença médica. 4. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser observados em processos administrativos disciplinares. 5. A sentença penal absolutória não vincula as esferas administrativa e cível. 6. A responsabilização penal não se confunde com a responsabilização administrativo-disciplinar residual. 7. O artigo 13, incisos I e V, da Lei Estadual n. 14.310/2002 caracterizam o vício de legalidade na demissão do militar. 8. A decisão judicial que fixa o valor da condenação e determina a expedição de RPV tem caráter interlocutório. 9. Os embargos à execução são inadmissíveis quando a decisão já transitou em julgado.

1. O Comandante-Geral da PMMG tem o dever de zelar pela higidez da tropa, extirpando das fileiras da corporao os militares que comprometem o efetivo servio de segurana pblica (Lei Complementar n. 95/2007, artigos 240-A e 240-B da Lei n. 5.301/69). 2. O crime de deserção um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF). 3. A Proposta de Revogao da Súmula Vinculante n. 01 foi acolhida e mantida, com retificao (CPC, art. 1.022).

1. A revogao da Súmula Vinculante n. 01 deve ser retificada para excluir o termo vinculante e alterar sua numerao (Lei Estadual n. 14.148/02, artigo 68). 2. A aquisio de frias-prmio no gozadas após a Emenda Constitucional Estadual n. 57/2003 deve ser convertida em pecnia (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV). 3. A prtica dos delitos de corrupo passiva e falsidade ideológica caracteriza a transgressão suficiente para a manutenção da sanção administrativa (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV). 4. A conduta praticada pelo representado foi extremamente grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, sendo procedente a representação ministerial para declarar a incompatibilidade para o oficialato e, consequentemente, decretar a perda do posto e da patente do representado (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV). 5. A conduta praticada pelo representado foi ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, sendo procedente a representação para perda da graduação (Lei Complementar n. 59/2001, artigo 273, IV).

1. A conduta penal contrria aos preceitos ticos, contudo o decurso de mais de 13 (treze) anos dos fatos delituosos propiciou o realinhamento da conduta social (art. 121, 2, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro). 2. O critrio da proporcionalidade deve ser considerado para avaliar se a sano penal foi suficiente para repreender o militar (art. 305 do CPM). 3. O Decreto Presidencial que excluiu expressamente a pena acessria militar (art. 9 do Decreto n. 9.246/2017) foi rejeitado. 4. A ao foi julgada improcedente. 5. A petio inicial foi reconhecida como incia (art. 330, I, 1, e III, do CPC). 6. O habeas corpus no pode ser usado para discutir a ausncia de ameaa liberdade de locomoo. 7. O pedido de reabertura da discussão no apresentou correspondncia nos preceitos indicados pelo autor. 8. No viola as condies obrigatrias previstas no art. 115 da Lei de Execuo Penal a autorizao emitida pelo juzo de execuo para que o apenado transite, aos sbados, domingos e feriados, no interior da unidade prisional determinada para o cumprimento da pena em regime aberto. 9. O reconhecimento da suficincia da reprimenda penal e do realinhamento da conduta do militar foi modificado no julgamento da representao ministerial para perda da graduao.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. A inexistncia de obscuridade, contradição, omisso ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração. 3. A Administrao Militar deve notificar o recorrente com um novo Termo de Abertura de Vistas, para que possa se defender, ou at mesmo converter o recurso em diligncia, para verificar os motivos da reapresentao de seu atestado mdico. 4. O princpio da ampla defesa deve ser respeitado. 5. A nulidade do ato administrativo e de seus efeitos deve ser considerada.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados se tiverem como finalidade a complementao da decisão omissa, ou o seu aclaramento, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omisso nos julgados (art. 542 do CPPM). 3. A inexistência de obscuridade, contradição, omisso ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração. 4. O acórdão embargado não analisou o mérito do ato administrativo, mas, sim, a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar (art. 2 e 5 da Constituição Federal).

1. O artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. 2. O acolhimento parcial dos embargos de declaração é medida que se impõe quando há reconhecimento da existência de omissão no acórdão. 3. É impróprio o rediscutir do mérito quando não há ocorrência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão. 4. O realinhamento da conduta não justifica a decretação da perda de graduação dos militares em razão da aplicação de um princípio de política criminal. 5. O trancamento da ação penal é medida cabível quando a ação, em tese, se amolda ao tipo penal legalmente previsto.

1. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau, desde que não haja ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência ou a qualquer outra norma infraconstitucional (art. 5, LIV e LXVIII, da Constituição Federal). 2. É possível a concessão do habeas corpus quando houver violação ao princípio do devido processo legal (art. 5, LIV e LXVIII, da Constituição Federal). 3. Não é possível a concessão do habeas corpus quando não houver comprovação do direito alegado. 4. Não é possível a concessão do habeas corpus quando não houver ausência de motivos ensejadores da constrição. 5. Não é possível o trancamento de uma ação penal quando existirem fatos atípicos ou causa extintiva de punibilidade.

1. O habeas corpus no pode ser concedido sem uma avaliao sobre o caso específico, concreto, sem ter uma situao real de ameaa ao direito de ir, vir e ficar de uma pessoa (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 2. A pretenso de concesso da ordem preventiva, coletiva e genrica, como requerem os impetrantes, mostra-se jurdica e faticamente impossvel, no podendo, em hiptese alguma, ser analisada nem acolhida (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. Sopesar provas futuras e imaginrias no est no carter constitucional do habeas corpus, j que falta o requisito essencial para a sua concesso, ou seja, a ocorrência efetiva da ameaa de violncia ou coao na liberdade de locomoo, por ilegalidade ou abuso de poder, de pessoa certa e determinada (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 4. O trancamento de IPM em habeas corpus somente deve ocorrer em situaes excepcionalssimas, em que ficar comprovada, de plano, a atipicidade de conduta ou a presena de causa extintiva de punibilidade (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. O habeas corpus preventivo não é a via adequada para sopesar provas que serviram de fundamento para a instauração de IPM (Inquérito Policial Militar). (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 2. O trancamento da persecução penal é uma medida excepcional. (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. A capacidade laborativa residual informada pela autoridade apontada como coatora não dispensa a realização de audiência admonitoria. (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 4. O trancamento de inquérito policial militar é viável em situações excepcionais, como a alegação de atipicidade da conduta. (Art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 5. A ausência de citação do réu viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade dos atos instrutórios já produzidos. (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

1. O trancamento de PAD somente deve ocorrer em casos excepcionais e devidamente justificados (Lei n. 9.099/95, artigo 76, caput). 2. A autoridade administrativa usa do seu poder discricionrio e legal de apurar fatos que afetem a honra pessoal ou o decoro da classe. 3. A independncia das esferas penal e administrativa impede a apreciao da tese defensiva de se discutir a falta de justa causa para a instaurao do PAD antes da formao de culpa transitada em julgado pelo juzo criminal. 4. A priso preventiva deve ser fundamentada na garantia da ordem processual e da instrução criminal, com a presença de motivos aptos a embasar a decretação da prisão do paciente (Código Penal, artigo 43, inciso I). 5. A transação penal homologada deve ser acompanhada de verificação de existência de impedimento legal para a sua concessão (Lei n. 9.099/95, artigo 76, caput). 6. O uso do rito processual comum é justificado quando há alteração na competência desta justiça especializada para o julgamento dos crimes praticados pelos policiais militares, sem alteração do procedimento aplicável. 7. O writ se destina à preservação do direito de liberdade do cidadão, quando já tiver sido violado ou em caso de ameaça concreta, desde que haja um constrangimento ilegal à liberdade de locomoo do paciente (fumus boni iuris e o periculum in mora).

1. O trancamento de inqurito policial militar medida excepcional, s sendo justificado quando ausentes indcios mnimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, ou, ainda, quando houver reconhecimento de atipicidade da conduta (Código Penal). 2. É impossível trancar a ação penal em situações excepcionais (Código de Processo Penal). 3. A análise probatória é a via eleita inadequada para o trancamento da ação penal (Código de Processo Penal). 4. A condição de inimputabilidade criminal deve ser aferida por procedimento próprio (Incidente de Insanidade Mental) (Código Penal). 5. É necessário que haja ausência de coação ilegal para o trancamento da ação penal (Código de Processo Penal). 6. É necessário que haja ausência de pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva (Código de Processo Penal). 7. É necessário que haja ausência de prova para presumir como verdadeiras as afirmações do impetrante (Código de Processo Penal). 8. É necessário que haja ausência de prova pré-constituída das alegações para a concessão de salvo-conduto (Código de Processo Penal). 9. É necessário que haja ausência de justo motivo para a ação penal para a revogação do sursis (Código de Processo Penal). 10. É necessário que haja preenchimento dos requisitos legais para a revogação de sursis concedido (Código de Processo Penal).

1. O habeas corpus preventivo pode ser negado quando não houver constrangimento ilegal ou abuso de autoridade (Art. 5º, LXV, da CF/88). 2. A prisão preventiva pode ser fundamentada na garantia da ordem processual e na garantia da instrução criminal (Art. 312 do CPP). 3. A nulidade do processo não é configurada quando o advogado do réu tem a inscrição suspensa na OAB, desde que não haja prejuízo à defesa do réu (Art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. O pedido de prisão preventiva pode ser considerado prejudicado pela ausência dos requisitos previstos no artigo 255 do CPPM (Art. 255 do CPPM). 5. A ação de habeas corpus pode ser extinta sem apreciação do mérito quando o paciente já foi colocado em liberdade provisória em primeiro grau de jurisdição (Art. 5º, LXV, da CF/88).

1. O trancamento de Inqurito Policial Militar (IPM) somente dever ocorrer em casos excepcionalssimos e devidamente justificados, quando emerge dos autos, de forma inequvoca, a inocncia do acusado, a atipicidade de conduta ou a extino de punibilidade (art. 255 do CPPM). 2. No cabe, em sede de habeas corpus, contra-argumentar fatos que serviram de indcios para a instaurao do procedimento apuratrio, nem pleitear o trancamento de IPM requisitado pelo Ministrio Pblico, titular da ao penal. 3. O trancamento da ao penal, na via estreita do habeas corpus, s possvel em casos excepcionais: quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extino da punibilidade ou a evidente ausncia de justa causa. 4. A simples referncia de que as certides de antecedentes criminais dos pacientes indicam certa desconformidade relativamente aos preceitos legais que devem reger a atividade policial, desprovida de referncia de qualquer suporte ftico e concreto previsto no artigo 255 do CPPM, no tem o condo de justificar a custdia cautelar.

1. É possível instaurar e processar mais de um procedimento investigativo em face de supostos crimes praticados (sem número de processo). 2. A renúncia ao sigilo telefônico não configura ilicitude (sem número de processo). 3. O trancamento da ação penal é excepcional, devendo ser configurado quando houver decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar com base na existência de excludente de ilicitude, estrito cumprimento do dever legal e coisa julgada formal e material (sem número de processo). 4. A imposição de bis in idem é impossível (sem número de processo). 5. O crime de prevaricação exige a existência de dolo específico e interesse ou sentimento pessoal (sem número de processo). 6. O trancamento da ação penal pode ser concedido por falta de justa causa (sem número de processo).

1. S se justifica o trancamento de uma ao penal quando inequvocos a atipicidade dos fatos ou a existncia de causa extintiva de punibilidade (art. 107, inciso I, do Código Penal). 2. No possvel, pela via angusta do habeas corpus, analisar questes e fatos que demandam dilao probatria em razo da complexidade que se impe (art. 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 3. No possvel presumir como verdadeiros os testemunhos colhidos em investigao preliminar e desconsiderar as afirmaes da vtima (art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal). 4. Apenas h justa causa para a ao penal quando evidenciada (art. 41, inciso II, do Código Penal). 5. No h motivos que justifiquem a manuteno da priso cautelar do paciente quando acometido por doena mental (art. 312, inciso I, do Código de Processo Penal). 6. Descabimento de priso cautelar visando a garantir a execuo de uma pena em regime menos gravoso (art. 33, inciso IV, da Constituição Federal). 7. Trancamento de ao penal - abandono de posto - art. 195 do CPM - ausncia de demonstrao, de plano, da alegada atipicidade da conduta (art. 107, inciso I, do Código Penal). 8. Pretenso de extino da punibilidade por suposto cumprimento de transao penal - medida despenalizadora revogada em face de sua ilegalidade (art. 64, inciso I, do Código Penal). 9. Possibilidade de revogao de ato ilegal (art. 5, inciso LXXI, da Constituição Federal). 10. Alegao de que a decisão que recebeu a denuncia no teria sido devidamente fundamentada - desnecessidade (art. 41, inciso II, do Código de Processo Penal). 11. Priso preventiva - crimes de leso corporal e disparo de arma de fogo - remota a hiptese de que a condenao do paciente imponha a ele o cumprimento inicial (art. 312, inciso I, do Código de Processo Penal).

1. A concessão da liberdade provisória pelo Juízo originário cessa a coação (art. 310 do Código de Processo Penal). 2. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso de revisão criminal, em face da ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXVIII da Constituição Federal). 3. O remédio heroico visa proteger o paciente de ameaça ou constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoo (art. 5º, LXVIII da Constituição Federal). 4. A decisão contrária à prova dos autos não é suficiente para a concessão de revisão criminal (art. 619 do Código de Processo Penal).

1. A ao rescisria no se aplica quando a matéria j foi discutida e decidida, pois no constitui prova nova e se encontra sob o manto da coisa julgada (artigo 966, inciso VII, do CPC). 2. A ao rescisria no se aplica quando houver ausncia de sentena penal absolutria apta a repercutir na decisão administrativa. 3. A ao rescisria no se aplica quando houver afloramento de condenao criminal em desfavor do autor, pelos mesmos fatos apurados no PAD que o demitiu, e a prova nova no comprovada. 4. No houve qualquer tipo de cerceamento de defesa, j que o pedido de informaes requerido pela defesa poderia ser obtido por qualquer militar com senha no SIRH da PMMG.

1. A ao rescisria improcedente quando inexiste qualquer das hipteses aptas para resciso do julgado (CPC, art. 8). 2. O pedido de tutela provisria de urgncia antecipada deve ser indeferido quando no h elementos para anlise do direito alegado (CPC, art. 300). 3. O pedido de tutela de evidncia deve ser indeferido quando no h documento comprobatrio da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (CPC, art. 300). 4. A supervenincia de sentena prolatada em ao anulatria de ato administrativo-disciplinar prejudica a anlise do mrito do recurso de agravo de instrumento interposto contra indeferimento de tutela provisria de urgncia (CPC, art. 300). 5. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido quando no caracterizada a ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade (CPC, art. 300).

1. Para a concesso da tutela provisria de urgncia so exigidos, cumulativamente, a presena dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais resta impossibilitado o acolhimento da pretenso do recorrente, conforme inteligncia do art. 300 do CPC/2015. 2. A ausncia de elementos que evidenciam a probabilidade do direito impede o deferimento da tutela antecipada de urgncia. 3. A competncia da Justiça Militar para apreciao da legalidade do ato disciplinar e suas consequncias. 4. A ilegalidade do ato administrativo-disciplinar no caracterizada pela imprescindibilidade da testemunha indicada. 5. A ausncia de requisitos para a concesso da tutela de urgncia impede o deferimento da tutela provisria de urgncia. 6. Os documentos, juntados aos autos de forma desordenada e, ainda, estando muitos ilegveis, no comprovam a presena dos requisitos para o deferimento da antecipao dos efeitos da tutela. 7. A conduta incompatvel com a carreira militar, afetando a honra pessoal e o decoro da classe, impede o deferimento da tutela de urgncia.

1. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015). 2. Exame das possíveis ilegalidades apontadas em função da preexistência de doença mental exige dilação probatória (art. 373, I, do CPC/2015). 3. Ausência de elementos para a concessão da tutela e do provimento final buscado. 4. Inexistência de verossimilhança das alegações. 5. Necessidade de dilação probatória. 6. Ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômico-financeira (art. 98, I, do CPC/2015). 7. Presunção de legalidade/legitimidade não afastada. 8. Inexistência do perigo de dano (art. 300, § 3º, do CPC/2015). 9. Perda de objeto do pedido (art. 267, VI, do CPC/2015).

1. Para a concesso da tutela provisria de urgncia, so exigidos, cumulativamente, a presena dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais resta impossibilitado o acolhimento da pretenso do recorrente, conforme inteligncia do art. 300 do CPC/2015 (CPC/2015, art. 300). 2. O pedido de concesso de tutela de urgncia julgado improvido quando no realizados os elementos necessrios para a concesso, previstos no art. 300 do CPC (CPC/2015, art. 300). 3. O pedido de concesso de tutela de urgncia indeferido quando no evidenciada a probabilidade do direito e inexistncia do perigo de dano (CPC/2015, art. 300). 4. O pedido de concesso de tutela de urgncia prejudicado quando a matéria do recurso decidida em sentena superveniente (CPC/2015, art. 300). 5. A concesso da tutela de urgncia suspende os efeitos do ato administrativo-disciplinar quando caracterizada a transgressão disciplinar (CPC/2015, art. 300).

- Assistncia judiciria gratuita (Lei nº 1.060/50) não caracterizada quando há hipossuficincia financeira. - Ação ordinária (CPC, art. 282) não caracterizada quando não há demonstração da probabilidade do direito. - Transgressão disciplinar (Lei nº 8.112/90) não caracterizada quando não há previsão de transgressão e inobservância de rito processual. - Reintegração (Lei nº 8.112/90) não caracterizada quando não há demonstração da probabilidade do direito. - Militar (Lei nº 6.880/80) não caracterizada quando não há elementos para concessão da tutela e provimento final buscado. - Honorários do advogado (Lei nº 8.906/94) não caracterizada quando não há pagamento pelo Estado de Minas Gerais. - Cumprimento de sentena em face da Fazenda Pública (CF, art. 100, § 3º) caracterizado quando há possibilidade de bloqueio do valor exequendo.

1. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é possível para pessoas naturais, desde que comprovada a insuficiência econômico-financeira (Lei nº 1.060/50). 2. O pedido de concessão de tutela de urgência perde o objeto quando o mérito da causa já foi julgado em primeira instância (CPC, art. 300). 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar leva à perda de objeto do pedido de concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). 4. O julgamento do mérito da causa em primeira instância também leva à perda de objeto do pedido de concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). 5. A Administração Militar deve atuar em estrita observância às disposições previstas na Lei nº 14.310/2002, garantindo o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório (Lei nº 14.310/2002). 6. A concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos de ato administrativo-disciplinar depende da existência de elementos probatórios suficientes e das peças necessárias para a averiguação da veracidade dos fatos narrados (CPC, art. 300).

1. O fato de existir um processo criminal em curso na Justiça comum no impede a Administrao Militar de instaurar processo administrativo-disciplinar e adotar as medidas cabveis que ela entender (Art. 300 do CPC/2015). 2. Se o processo administrativo-disciplinar se desenvolve dentro do que estabelece a legislao especfica, no h razes para suspender sua tramitao ou para anul-lo. 3. Os argumentos apresentados pelo agravante no so aptos a gerar a suspenso do processo administrativo-disciplinar e, diante da inexistncia de vcios ou irregularidades formais, no h que se falar também na sua nulidade. 4. Para a concesso da tutela provisria de urgncia, so exigidos, cumulativamente, a presena dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais resta impossibilitado o acolhimento da pretenso do recorrente. 5. A supervenincia de sentena prolatada em ao anulatria de ato administrativo-disciplinar prejudica a anlise do recurso de agravo interno interposto contra indeferimento de tutela antecipada no agravo de instrumento. 6. A decisão que rejeitou, monocraticamente, recurso de agravo de instrumento incompetente para apreciao da matéria.

1. O recurso de agravo de instrumento intempestivo não tem provimento (art. 522, § 1º, do CPC). 2. A antecipação da tutela em agravo de instrumento só é possível quando houver elementos suficientes para a concessão (art. 273, § 1º, do CPC). 3. A reabilitação prevista no decreto que regulamenta a lei do serviço militar não possibilita a discussão da legalidade do ato administrativo disciplinar (exclusão) afetado pela prescrição do fundo de direito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 4. Os embargos declaratórios não se prestam a unificar entendimento de testemunhas acerca de determinado fato (art. 535, inciso I, do CPC). 5. Os embargos declaratórios não se prestam a corrigir suposto conflito entre normas (art. 535, inciso I, do CPC). 6. A ação foi extinta sem a resolução de mérito, pois o ora agravante propôs uma segunda ação, idêntica, o que ocasionou o reconhecimento de litispendência e a extinção da segunda ação (art. 267, inciso VI, do CPC).

1. A reabilitao prevista no Decreto que regulamenta a Lei do Servio Militar no possibilita a discussão da legalidade do ato administrativo-disciplinar (excluso) afetado pela prescrição do fundo de direito (Art. 5 da Lei n. 12.016/2009). 2. A decisão da Ao Rescisria e a do Recurso Extraordinrio se encontram em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. A Administrao Militar, ao alterar a tipificao da transgressão disciplinar e modificar a imputao do fato, deveria ter notificado o apelante com um novo Termo de Abertura de Vistas, para se defender, ou at mesmo convertido o recurso em diligncia, para verificar os motivos da reapresentao do seu atestado. 4. Anulao do ato administrativo punitivo em caso de violao ao exerccio da ampla defesa. 5. A punio aplicada deve estar em consonncia com a legislao especfica. 6. No caracterizao de cerceamento de defesa em Mandado de Segurana.

1. A Administração Militar deve notificar o apelante com um novo Termo de Abertura de Vistas para se defender, ou até mesmo converter o recurso em diligência, para verificar os motivos da reapresentação do seu atestado (Art. 13, XX). 2. A alteração da tipificação da transgressão disciplinar e modificação da imputação do fato deve ser acompanhada de notificação do comunicado com novo Termo de Abertura de Vistas, para se defender e apresentar testemunhas (Art. 14, XV). 3. O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) define, classifica e especifica, de forma objetiva, as transgressões disciplinares, além de dispor sobre sua forma de julgamento, afastando as arguições de inconstitucionalidade e de ofensa aos princípios da tipicidade e da reserva legal (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A punição disciplinar deve ser aplicada em consonância com a legislação específica (Lei Estadual n. 14.310/2002, artigos 13, III, e 64, I). 5. A punição disciplinar não caracteriza prescrição da pretenção punitiva estatal quando o lapso temporal não ultrapassa dois anos (Smulas n. 01 e 03 deste Tribunal).

1. O princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) devem ser respeitados em qualquer grau de jurisdição, mesmo em matérias que devam ser decididas de ofício (art. 7º, 9º e 10º do CPC/2015). 2. A Administração Militar deve zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados, determinando a refação de todos os atos que possam ser questionados futuramente (Lei Estadual n. 869/52). 3. A sentença de primeiro grau deve abordar todos os questionamentos levantados pela defesa do recorrente, não merecendo nenhum retoque (Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 4. O crime de desertor é permanente (Smula n. 711 do STF e Súmula 8 do TJMMG). 5. Não há vinculação entre a esfera criminal e a esfera administrativa (Art. 473, § 3º, e Art. 480 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais - MAPPA).

1. O ato administrativo punitivo é legal quando a conduta antitética imputada ao apelante é apurada por meio de um processo de comunicação disciplinar, garantindo-se ao apelante a ampla defesa e o contraditório (art. 518, § 5, do MAPPA). 2. A prescrição da pretensão punitiva não está caracterizada quando o apelante não se desincumbiu de provar a data da ativação da medida administrativa de advertência verbal (art. 44 do CEDM). 3. O ERF do apelante é dispensável nos processos disciplinares de natureza demissionária, reformatória ou exoneratória (art. 518, § 5, do MAPPA). 4. A competência para julgar processos administrativos disciplinares de policiais militares é da Justiça Militar (art. 125, § 4, da CF/88). 5. A licença médica não constitui bice à efetivação da demissão (Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 6. A extinção do processo sem julgamento do mérito ocorre em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. No cabe ao Poder Judicirio o exame do mrito administrativo motivador do ato administrativo disciplinar, restringindo seu exame a aferio da regularidade do procedimento e da legalidade da sano aplicada (Art. 13, III, c/c Art. 64, II, ambos do CEDM). 2. No h que se falar em violao aos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a sano disciplinar medida exigvel e necessria diante da gravidade da conduta perpetrada pelo policial militar (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III e IX, e 64, II). 3. A imposio da sano de demisso da Corporao em face do cometimento de transgressão de natureza grave pelo policial militar, precedida de processo administrativo disciplinar, com observncia dos princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa, reveste de legalidade o ato administrativo punitivo (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 10). 4. Eventual nulidade no processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovao do prejuzo sofrido pela defesa, sem a qual, devidamente demonstrada, resta aplicvel o princpio pas de nullit sans grief. 5. A substituio de punio por advertncia verbal pessoal medida proporcional e razovel (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, XVIII). 6. No cabe ao Poder Judicirio a discussão de mrito administrativo. 7. O arquivamento de inquérito, pela inexistência de infração criminal, tem efeito vinculatório extensivo à decisão do procedimento administrativo disciplinar. 8. A alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa não ocorre quando há fato transgressivo devidamente comprovado.

1. O militar tem o direito de requerer a produo de provas a seu favor nos procedimentos disciplinares, com o objetivo de comprovar a sua inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF). 2. Negar este direito configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejando a nulidade do ato punitivo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 3. A ausência de licença médica não é causa lícita de justificação para as faltas em que há a dispensa médica homologada, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 4. O comparecimento a consulta médica é causa lícita de justificação para as faltas, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 5. A punição é indevida quando há causa lícita de justificação para as faltas, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 6. O recurso voluntário não é conhecido quando as razões dissociadas dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 7. A ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não caracteriza nulidade do ato administrativo-disciplinar, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF. 8. A ilegalidade do ato administrativo-disciplinar não é caracterizada quando há observância do prazo recursal previsto em legislação específica, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF.

1. A interposio de pedido de reconsideração em procedimento administrativo disciplinar findo no obsta o transcurso do prazo prescricional (artigo 205, § 3º, do Código Civil). 2. A Justiça Militar no possui competência para a apreciação das pretensões de pagamento de indenização por danos morais, concessão de pensão desde a data do bito e pagamento de pecúlio e de auxílio funeral (artigo 9º, II, da Lei 6.880/80). 3. A prescrição do fundo de direito contra a administração militar (artigo 9º, III, da Lei 6.880/80). 4. A inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar (artigo 9º, IV, da Lei 6.880/80). 5. A ausência de interesse de agir (artigo 9º, V, da Lei 6.880/80). 6. A limitação da atuação do Poder Judiciário (artigo 9º, VI, da Lei 6.880/80).

1. O ato administrativo demissionário é perfeito e acabado, não havendo irregularidades formais ou ilegalidades que ensejem a sua nulidade (Art. 37, II, da Constituição Federal). 2. O rito procedimental previsto na Lei n. 14.310/2002 deve ser observado para a anulação de ato administrativo disciplinar (Art. 13, inciso III, c/c o Art. 64, inciso II, ambos do CEDM). 3. A falha de natureza técnica, no sistema do Processo Judicial Eletrônico, que impossibilitou a visualização da apresentação tempestiva do rol de testemunhas pela defesa, caracteriza cerceamento de defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 4. A ausência de motivo para aplicação da sanção disciplinar caracteriza a inexistência do motivo determinante do ato punitivo (Art. 37, caput, da Constituição Federal). 5. A presença de causa de justificação prevista no inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado) do Artigo 19 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, exclui a caracterização de falta grave (Art. 13, XX, do CEDM).

1. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais deve ser reformada quando o valor da execução apontado pelo executado for insignificante (Processo PJe n. 1000090-45.2015.9.13.0001). 2. A atenuante relativa aos relevantes serviços prestados possui limitação temporal de validade de 12 meses contados de sua concessão (Lei n. 14.310/2002, art. 17). 3. O Poder Judiciário não pode incidir no mérito administrativo, pois há independência das esferas administrativa e penal (Processo PJe n. 1000000-66.2017.9.13.0001). 4. Se, entre a data da infração disciplinar que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação e a data da ativação da respectiva sanção, transcorreu lapso temporal superior a dois anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva do Estado (Lei Estadual n. 869/52, Súmulas ns. 1 e 3). 5. O atestado médico com previsão de afastamento do militar na data das escalas de serviço é causa de justificação para a alegação de falta ao serviço (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XX, e art. 19, I). 6. A ausência de causa de justificação impede a anulação da punição disciplinar (Processo PJe n. 1000070-20.2016.9.13.0001).

1. A substituição almejada é um ato discricionário da autoridade com competência para aplicar a sanção (Lei n. 14.310/2002). 2. Não há disposição na Lei n. 14.310/2002 que determine que a delegação de poderes do comandante seja expressa para o início do processo disciplinar. 3. O efeito vinculatório da decisão do procedimento administrativo-disciplinar é reconhecido. 4. A prescrição da pretensão punitiva da administração militar não ocorre (Smulas n. 01 e 03 TJMMG). 5. O poder judiciário não pode incidir no mérito administrativo. 6. A ausência de prova impede alegação de que a decisão demissionária teria ocorrido quando o apelante estava afastado. 7. A ausência de ato processual não requerido pela parte não caracteriza nulidade de punição disciplinar. 8. A observância, por parte do militar, da orientação repassada pela administração não caracteriza transgressão disciplinar. 9. O trancamento de inquérito policial militar com base na ausência de justa causa não gera efeitos vinculatórios. 10. A independência entre as esferas administrativa e criminal é reconhecida. 11. A atipicidade da conduta praticada pelos civis exclui a ilicitude. 12. O arquivamento do processo na esfera criminal não caracteriza prescrição da pretensão punitiva. 13. A inexistência do fato não caracteriza transgressão disciplinar.

1. A administração pública tem a prerrogativa de revisão dos seus próprios atos, podendo anulá-los, revogá-los ou modificá-los, de acordo com o princípio da autotutela (art. 37, caput, da Constituição Federal). 2. Durante a tramitação da SAD, o apelante teve oportunidade de exercer de forma plena a sua ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 3. O processo administrativo foi concluído seguindo o que prescreve a legislação especifica, não existindo ilegalidade ou irregularidade formal que enseje a sua nulidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. O grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo apelante, diante dos preceitos estabelecidos no CEDM, é matéria que não se insere no âmbito de análise do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 5. O PCD não demonstra qualquer ilegalidade ou vício capaz de ensejar a sua nulidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 6. O apelante não comprovou sua impossibilidade de comparecer ao local necessário para a realização da SAD (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

1. O Poder Judicirio deve se restringir ao controle jurisdicional do processo, limitado ao exame de regularidade e observância dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV da CF/88). 2. A demissão do apelante foi fundamentada, exarada por autoridade competente, com base no cometimento de transgressão disciplinar residual tipificada, de natureza grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, XVI e 14, XVIII). 3. O grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelo embargante, diante dos preceitos estabelecidos no CEDM, não se inserem no mbito de análise do Poder Judicirio (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A ativação da punição é o marco a ser considerado para fins de contagem de eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado (Smula n. 01 do TJMMG). 5. A descrição do fato, da data e da hora de ocorrência e a norma violada constaram nas portarias dos processos disciplinares (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. O processo administrativo-disciplinar deve se desenvolver dentro da legalidade para que não seja anulado (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 13, III, c/c art. 64). 2. A perda da graduação possui a mesma natureza jurídica da pena demissional (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 13, III, c/c art. 64). 3. O prazo prescricional da pretensão punitiva da administração militar é de 5 (cinco) anos (Smulas nºs 1 e 3 do TJMMG). 4. A prova ilícita é imprestável para subsidiar a instauração de processo administrativo disciplinar (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada). 5. O ato demissionário deve ser razoável e proporcional (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 15, I, do CEDM). 6. É impossível análise do mérito administrativo (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 14, III, do CEDM).

1. A transgressão disciplinar de natureza grave, ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe, totalmente incompatvel com a atividade policial militar, prevista no inciso XV do artigo 14 da Lei n. 14.310/2002, gera a sano de demisso, desde que fundamentada e exarada por autoridade competente (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 2. O ato administrativo disciplinar, quando perfeito e acabado, no pode ser anulado, mesmo que haja alegação de ilegalidades ou irregularidades formais (CPC, art. 487, inciso II). 3. O direito de impetrar mandado de segurança prescreve em quinze anos, se o titular da pretenso não exercer o seu direito em tempo certo, com a ação correspondente (CPC, art. 205). 4. A ação declaratória de nulidade de PAD com pedido de reintegração não se confunde com ação anterior, pois a causa de pedir e os pedidos são divergentes (CPC, art. 267). 5. O ato administrativo disciplinar, quando perfeito e acabado, não pode ser anulado, mesmo que haja alegação de ilegalidades ou irregularidades formais (CPC, art. 487, inciso II).

1. A descrio dos fatos e a indicao das normas violadas pelo apelado na portaria que inaugurou o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) não configura ilegalidade, desde que haja entendimento da Administração Militar de que a conduta do militar afeta a honra pessoal ou o decoro da classe, de acordo com o inciso II do artigo 64 da Lei n. 14.310/2002. 2. O compartilhamento da prova produzida no âmbito criminal cabe exclusivamente à Administração para fazer o julgamento sobre o conjunto probatório. 3. A observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa é necessária para a anulação de ato administrativo-disciplinar. 4. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não é suficiente para anular o processo de comunicação disciplinar, desde que não haja prova da data da ativação da punição. 5. O Conselho de Ética e Disciplina Militares da unidade deve ser integrado por membro que seja militar superior, de acordo com o artigo 79 da Lei n. 14.310/2002. 6. A alegação de violação às garantias da ampla defesa e do contraditório não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar, desde que o apelante tenha sido garantido a defesa e a participação na produção das provas. 7. A alegação de que as pretensões são imprescritíveis não guarda qualquer amparo com as normas vigentes e a doutrina acerca do tema, de acordo com o artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. 8. A suposta nulidade criada pelo próprio apelante ao realizar sua defesa não pode ser imputada à Administração Militar. 9. A alegação de nulidade das sanções por ausência da escala de serviço não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar, desde que as faltas sejam incontroversas. 10. A alegação de ausência da descrição do fato e da norma violada sem qualquer lastro nos documentos encartados nos autos não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar. 11. A alegação de ausência do encarregado responsável para elaboração e processamento do procedimento disciplinar não é suficiente para anular o processo administrativo-disciplinar,

1. O enquadramento disciplinar do apelado violou o princípio da legalidade, ensejando o controle do Poder Judicirio, para se reconhecer o direito líquido e certo de o militar ser enquadrado na conduta típica que incidiu no seu caso (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. Restou comprovado que as faltas ao serviço, nos dias 08/01/16 e 12/01/16, se deram pela não homologação do atestado médico que licenciava o apelado pelo período de oito dias, em razão do descumprimento dos prazos previstos na Resolução Conjunta n. 4.278/2013, cuja tipificação tem amparo no art. 14, inciso XV, do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares), transgressão de natureza média. 3. A ausência de comunicação ao chefe direto infringe o art. 32, § 9, da Resolução Conjunta n. 4073/10, sendo a punição razoável e proporcional, derivada de ato motivado. 4. Não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. 5. Não caracterizado o descumprimento de ordem. 6. Aplicação da teoria dos motivos determinantes.

1. O cerceamento de defesa caracteriza a nulidade do ato administrativo disciplinar (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. A contagem do prazo para a prescrição da pretenso punitiva deve considerar como trmino a data da ativao da sano e no a data da intimação da decisão em recurso sem efeito suspensivo (Art. 2º, do Decreto-Lei n. 3.689/41). 3. A adequação do fato dito transgressivo à norma incriminadora é suficiente para a punição (Art. 5º, XXXV, da CF/88). 4. A razoabilidade da punição é condição essencial para a validade do ato administrativo disciplinar (Art. 5º, XXXV, da CF/88). 5. A ausência de homologação do atestado médico não conduz à prática da conduta tipificada no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (Art. 5º, XXXV, da CF/88).

1. O direito do acusado de apresentar defesa em sua defesa constitui direito seu, no podendo o defendente ser punido pelo contedo da mesma ou mesmo pela escolha de no exerc-lo (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XX). 2. A aplicao da prescrição quinquenal prevista no artigo 1. do Decreto n. 20.910/32. 3. No admissvel conceber que um militar tenha restrio ao uso de teses e exposio de motivos no bojo de sua defesa (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso XII). 4. No demonstrado que os motivos apresentados pelo policial militar configuram causas de absolvio ou justificao aptas a excluir a tipicidade da transgressão disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 14, II). 5. vedado ao Poder Judicirio adentrar no mrito do ato administrativo, levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas anlise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princpio da Separao dos Poderes.

1. O artigo 44 do CEDM deve ser observado na avaliao mdica registrada em vrios laudos periciais sobre a capacidade laborativa do militar e sua imputabilidade (CEDM, art. 44). 2. A propriedade e a razoabilidade devem ser observadas na aplicao da punio de demisso (CEDM, art. 10). 3. O contraditrio e a ampla defesa devem ser assegurados ao militar durante o procedimento administrativo disciplinar (CEDM, art. 10). 4. O mrito da decisão administrativa motivada no pode ser modificado em mbito judicial, diante da legalidade da atuao da autoridade administrativa disciplinar (CEDM, art. 10). 5. O cerceamento de defesa no comprovado no impede a realizao de prova pericial (CEDM, art. 10). 6. O efeito vinculativo da decisão do procedimento administrativo disciplinar deve ser observado (CEDM, art. 439). 7. O comandante tem a faculdade de aplicar ou no a previso contida no artigo 10 da Lei n. 14.310/2002 (Lei n. 14.310/2002, art. 10). 8. A reintegrao se impe quando o ato demissionrio for irrazovel e desproporcional (CEDM, art. 10).

1. Os honorários advocatícios no fazem parte dos vencimentos fixos e certos de um advogado, sendo contraprestaes espordicas, derivadas do mrito de suas aes, da honra que empresta profisso e que devida ao profissional pelo seu trabalho e dedicao (art. 790, §3º, do CPC). 2. A decisão judicial que determina o arquivamento de um IPM, pela inexistncia de crime, por atipicidade de conduta, no se enquadra na inexistncia do fato ou negativa de autoria (artigo 386, inciso I e IV, do CPP). 3. No h sentena penal absolutria apta a produzir os seus efeitos na esfera administrativa, pois o ora apelante em momento algum era ru no processo. 4. A ausncia do motivo apontado pela administrao militar para a caracterizao da transgressão disciplinar enseja a nulidade do ato (teoria dos motivos determinantes). 5. O ato punitivo est embasado em provas existentes, colhidas no curso do processo de comunicao disciplinar, e o autor no conseguiu apontar ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo, uma vez que perfeito e acabado e praticado em estrita observncia da norma legal (artigo 13, inciso XII, do CEDM).

1. Não caracterização de nulidades no PAD (Processo Administrativo Disciplinar) e prescrição da pretensão punitiva (Art. 109, § 3º, da Constituição Federal). 2. Manutenção da sanção imposta (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. Irregularidade na inquirição da testemunha arrolada pelo militar, caracterizando nulidade do ato administrativo (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 4. Ausência de comprovação da tipicidade da conduta (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 5. Pedido de declaração de nulidade com fundamento na validade da prova (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 6. Punição diversa da demissão (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7. Observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). 8. Incurso no mérito administrativo pelo Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

1. O ato de sano disciplinar deve ser mantido quando comprovadas transgressões disciplinares, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 14, III, e Art. 15, III, da Lei Estadual N. 14.310/2002). 2. A punição deve ser legal e não pode configurar causa de justificação ou bis in idem (Art. 13, XX, da Lei Estadual N. 14.310/2002). 3. O motivo determinante da instauração do procedimento disciplinar deve ser diferente do enquadramento e da punição (Resolução-Conjunta N. 4278/2013 - PMMG/CBMMG). 4. A portaria inaugural do PAD deve conter elementos suficientes para proceder-se à defesa do militar (Art. 32 da Resolução-Conjunta N. 4278/2013 - PMMG/CBMMG). 5. O processo de comunicação disciplinar deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1. O artigo 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) prevê a anulação de atos administrativos disciplinares quando não houver vinculação das condutas praticadas às transgressões disciplinares que subsidiaram as demais punições. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. É válida a punição administrativa quando houver provas levantadas pelo encarregado. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. É inviável o reexame de mérito administrativo quando houver motivo para a punição. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. É possível a declaração de nulidade de processo administrativo quando inaugurado com fundamento em pressuposto fático equivocado. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. É inviável a anulação de atos administrativos disciplinares quando não houver cerceamento de defesa. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 6. É possível a aplicação de pena de demissão quando houver previsão legal para tal e tendo sido garantidos ao interessado sua ampla defesa e o contraditório. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 7. É inviável a aplicação de sanção disciplinar quando houver prova segura acerca da inimputabilidade. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 8. É inviável a anulação de atos administrativos disciplinares quando não houver efetivo prejuízo à defesa. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 9. É inviável a aplicação de absolvição criminal no artigo 386, inciso VII, do CPP na esfera administrativa. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 10. É inviável a identidade de ações entre a apelação cível e a ação rescisória. (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. No h identidade de aes entre a Apelação Cvel e a Ao Rescisria (sem citar nmero do processo). 2. A absolvio com base no inciso VII do art. 386 do CPP consiste simplesmente em ser a prova dos autos insuficiente para a condenao, o que no produz nenhum efeito nem repercute na seara administrativa (sem citar nmero do processo). 3. A comunicabilidade das instncias penal e administrativa s ocorre diante de uma sentena absolutria que se fundamentar no artigo 386, incisos I (estar provada a inexistncia do fato) e IV (estar provado que o ru no concorreu para a infrao penal), o que pressupe a negativa de autoria (sem citar nmero do processo). 4. No h qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar, desde que a demisso do apelante seja fundamentada e exarada por autoridade competente, com base no cometimento de transgressão disciplinar residual tipificada, de natureza grave, ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe, totalmente incompatvel com a atividade policial militar (sem citar nmero do processo). 5. A punio disciplinar deve ser aplicada pela autoridade competente e de forma motivada, para que no haja ilegalidades ou irregularidades formais aptas a contaminar o Processo de Comunicao Disciplinar de nulidade (sem citar nmero do processo). 6. A avocao da soluo do PAD foi indevida, inoportuna e antitica, de acordo com o artigo 13, III, e 64, II, ambos da Lei Estadual n. 14.310/2002 (sem citar nmero do processo). 7. A tramitao do PAD de Portaria n. 722/2017-1 COB deve seguir rigorosamente o rito e as formalidades previstas na Lei n. 14.310/2002 (sem citar nmero do processo).

1. O Direito Administrativo é uma garantia dos administrados, que não podem ser vítimas de qualquer tipo de injustiça ou de manobras vis (Lei n. 14.310/2002). 2. O rito do processo administrativo deve ser solucionado, sem a interferência de paixões, conveniências ou mesmo interesses escusos, com a clara intenção de prejudicar os envolvidos. 3. A demissão de um militar não depende da prontidão do servidor, pois é efetivada pela administração. 4. A demissão do militar deve ser fundamentada, exarada por autoridade competente, com base no cometimento de transgressão disciplinar residual tipificada, de natureza grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe.

1. O objeto da presente ao no a discussão do mrito da decisão demissionria ou o apontamento de qualquer ilegalidade ou irregularidade formal do processo administrativo disciplinar em si, mas sim o seu alcance, que atingiu o direito do apelante de receber os seus proventos de inatividade, aps 30 (trinta) anos de contribuio previdenciria (Art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015). 2. Incompetência absoluta da Justiça Militar Estadual para julgar a matéria (Art. 1.013, § 4, do CPC/2015). 3. Anulação de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. 4. A conduta do apelante não se enquadra no conceito de ato administrativo disciplinar. 5. As provas colacionadas aos autos e a análise fática da questão não permitem a conclusão da presença ou não das causas de justificação e absolvição. 6. É possível a análise do mérito administrativo, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. 7. É possível a cassação de proventos de aposentadoria para efetivação da sanção disciplinar, desde que previsto nas normas regulamentares aplicáveis ao militar estadual. 8. É possível a anulação da sentença quando houver ausência de intimação do Estado (Art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015). 9. É possível o julgamento do recurso mesmo quando não houver expressa manifestação em sede recursal, desde que o contraditório tenha sido exercido (Art. 1.013, § 4, do CPC/2015). 10. É caracterizada a prescrição do fundo de direito quando houver a aplicação da Súmula n. 5 do TJMMG e do Decreto n. 20.910/32.

1. Havendo prova da existncia do fato e adequao tpica dos fatos norma indicada como violada, no possvel a anulao da punio disciplinar (art. 13 da Lei n. 14.310/2002). 2. O efetivo exerccio do contraditrio e da ampla defesa no ocorreu (art. 2 da CR/88). 3. A nulidade da sano disciplinar no foi caracterizada, pois houve adequao do fato dito transgressivo norma incriminadora, alm da motivao das decises e razoabilidade da punio (art. 14, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A reintegrao no foi caracterizada, pois no houve comprovao do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC). 5. A anulao do ato administrativo-disciplinar no foi caracterizada, pois houve observncia dos princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa (art. 10 do CEDM). 6. A nulidade do ato administrativo foi caracterizada, pois a denuncia annima infundada foi provada e o libel acusatrio no encontrou respaldo no acervo probatrio carreado aos autos (art. 14, XIX, do CEDM).

1. É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, cabendo-lhe apenas aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato (Art. 13, III e II, e Art. 64, ambos do CEDM). 2. A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 3. É necessária a observância da escala regularmente praticada pela Intendência da Companhia PM. 4. Não há qualquer ilegalidade nos procedimentos praticados nos seis processos de comunicação disciplinar, desde que o rito previsto no CEDM e nos manuais de processos e procedimentos da PMMG seja seguido fielmente. 5. As condutas praticadas pelo apelante se deram pela inobservância dos procedimentos estabelecidos nas normas internas da PMMG e no CEDM. 6. Não há violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da motivação, sendo exercido pleno o poder discricionário do administrador público. 7. Incide o instituto da coisa julgada e a eficácia preclusiva da coisa julgada (Art. 508 do CPC/2015). 8. Caracterizada a prescrição do fundo de direito (Smula n. 5, Decreto n. 20.910). 9. Não houve violação ao direito à ampla defesa por não haver resposta aos quesitos complementares de perícia psiquiátrica realizada em fase administrativa. 10. Ausência de provas de inimputabilidade ou semi-imputabilidade decorrente de interação de medicamentos e álcool ou de reações adversas de medicamentos que poderiam, no caso, caracterizar causa de justificação prevista no art. 19 do Código de Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais.

1. A conduta antittica demonstrada no curso do procedimento militar subsume-se previso expressa no art. 64 da Lei 14.310, de 19 de junho de 2002 (Lei de Execuo Penal Militar). 2. A anlise do mrito administrativo impossvel quando o fato transgressivo objetivamente estabelecido e comprovado. 3. A independncia das esferas criminal e administrativa impede a vinculao do processo criminal ao processo administrativo. 4. A ausncia de ofensa aos princpios do contraditrio e da ampla defesa impede a constatao de nulidades. 5. O poder-dever da administrao militar em punir o transgressãor impede o deferimento do mandado de segurana. 6. A eficcia preclusiva da coisa julgada impede a anulao de ato administrativo-disciplinar. 7. A necessidade de fundamentao, pelo comandante, para a no aplicao do dispositivo indicado pelo CEDMU impede a utilizao do vestirio. 8. A punio decorrente de inovao na acusao sem oportunizar nova defesa viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditrio, o que torna nula a punio.

1. A aplicao de punio disciplinar depende da comprovao do ato punitivo e de sua efetivação (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 2. O atestado médico é uma causa lícita de justificação das faltas (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 3. O conjunto probatório deve ser suficiente para desconsiderar a causa de justificação (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 4. A desproporcionalidade da sanção imposta é motivo para o provimento do recurso (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 5. A homologação dos atestados médicos é necessária para a aplicação da punição (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 6. O vício de motivação no ato administrativo disciplinar não caracteriza nulidade (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 7. A limitação temporal prevista no próprio dispositivo e no entendimento jurisprudencial da Corte Castrense impede a aplicação da pena de demissão (Lei n. 14.310/2002, art. 13). 8. A prescrição da pretensão punitiva da administração militar depende da indicação exata do mês dos fatos (Lei n. 14.310/2002, art. 13).

1. A prescrição da pretenso punitiva estatal deve ser reconhecida (art. 10, inciso I, da Lei n. 8.078/90). 2. A fundamentao suficiente para demonstrar o convencimento do juiz quanto s provas e quanto ao entendimento por ele adotado no configura nulidade da sentena (art. 489, inciso I, do CPC). 3. O fato deve se amoldar s transgressão objetivamente estabelecidas (art. 5, inciso LV, da CF/88). 4. A garantia do contraditrio e da ampla defesa deve ser assegurada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 5. A razoabilidade da punio deve ser observada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 6. A inexistncia de vcios nos procedimentos administrativos deve ser verificada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 7. A punio disciplinar de prestao de servio deve ser ativada dentro do prazo de 2 (dois) anos (art. 10, inciso I, da Lei n. 8.078/90). 8. O comentrio depreciativo em mensagem de painel administrativo previsto como transgressão no art. 13, inciso XII, da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. 9. O crime de deserção na vigncia da Lei Complementar n. 95/2007 configura crime permanente cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF). 10. A incidncia da prescrição quinquenal deve ser reconhecida (art. 10, inciso I, da Lei n. 8.078/90). 11. A legalidade do ato administrativo-disciplinar deve ser observada (art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 12. Os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa devem ser assegurados (art. 5, inciso LV, da CF/88). 13. O princpio do pas de nullit sans grief deve ser observado (art. 5, inciso LV, da CF/88). 14. A transgressão disciplinar deve ser comprovada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 15. A ausncia de demonstrao de efetivo prejuzo deve ser verificada (art. 5, inciso LV, da CF/88). 16. A impossibilidade de incurso no mrito administrativo pelo Poder Judicirio deve ser considerada (art. 5, inciso LV, da CF/88).

1. É vedado ao Poder Judicirio analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, cabendo-lhe apenas aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato (Art. 13, XX, da Lei Estadual N. 14.310/2002). 2. A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 3. É necessária a indicação e fundamentação precisa sobre a adequação da conduta do militar ao tipo descritivo da transgressão disciplinar, bem como a fundamentação expressa da autoridade administrativa e o atendimento da motivação do ato administrativo. 4. É vedada a pretensão de rediscussão do mérito administrativo. 5. É necessária a descrição da conduta infracional e a indicação do tipo transgredido imputado para garantir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 6. Com a conduta do apelante, foi demonstrado estar desprovido dos valores que regem a carreira policial militar, o que contraindicou a sua permanência nas fileiras da PMMG (Art. 13, III, e Art. 64, II, ambos do CEDM).

1. O atestado mdico emitido anteriormente, mesmo não homologado pelo Núcleo de Assistência Integral à Saúde (NAIS) do 23 BPM, justifica a ausência do militar ao serviço e se enquadra no que estabelece o artigo 19, inciso I, do CEDM, motivo de força maior, plenamente comprovado (CEDM, art. 19, inciso I). 2. A punição aplicada pelo Comandante do 23 BPM ultrapassou o limite da discricionariedade, já que o ato administrativo punitivo se mostrou contrário à prova dos autos. 3. A análise de processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário está adstrita à observância das formalidades legais e às garantias dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo-lhe vedado imiscuir no mérito administrativo, sob pena de ingerenciar indevidamente no Poder Executivo (CPC/2015, art. 337, 1º a 3º; art. 55; art. 1.013, 3º, I). 4. Comprovadas as transgressões disciplinares, através de regular procedimento apuratório, deve ser reconhecida a legitimidade do processo administrativo disciplinar e da consequente pena de demissão aplicada (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III; art. 64, II). 5. Eventual nulidade no processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido pela defesa, sem a qual, devidamente demonstrada, resta aplicável o princípio pas de nullit sans grief.

1. A priso preventiva de militares por suspeita de delito de extorsão é válida, desde que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. É vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo de atos punitivos disciplinares. 3. É necessário que a descrição fática contida na comunicação disciplinar permita o múltiplo enquadramento disciplinar e a incidência de agravantes. 4. É inviável a vinculação da decisão administrativa disciplinar a uma decisão criminal de arquivamento dos autos de inquérito policial militar. 5. É necessário o respeito ao direito do procurador de acesso à integra do processo em cartório. 6. É necessário o respeito aos preceitos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). 7. É necessário o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da punição. 8. É vedada a competência da Justiça Comum para julgar ações anulatórias de atos administrativos-disciplinares. 9. É necessário o cumprimento dos arts. 13, V e XII, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM).

1. A ausência de intimação válida para a defesa induz o magistrado a proferir uma sentença equivocada, o que enseja a anulação da sentença de primeiro grau (CPC, art. 477). 2. A prática simultânea ou conexão de duas transgressões não comprovadas não configura ilegalidade apta a contaminar os procedimentos administrativos (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso III, c/c art. 16, inciso II). 3. A conduta ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe não foi elidida pelo recorrente, o que impede a anulação do ato administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso III). 4. O fato se amolda, com exatidão, ao tipo transgressivo objetivamente estabelecido, não havendo nulidades a serem constatadas (Lei n. 14.310/2002, art. 34).

1. A ausência de comprovação de prejuízo à defesa do acusado impede a análise do mérito administrativo (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, II). 2. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa deve ser observado na anulação de ato administrativo disciplinar (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, II). 3. A desproporcionalidade da punição impede o provimento do recurso (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, II). 4. O Poder Judiciário não pode valorar a prova produzida quando houver comprovação da existência de infração penal (Constituição Federal, art. 2). 5. O Poder Judiciário não pode rever o ato administrativo disciplinar quando houver respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 15, V). 6. A contagem do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao prazo regulamentar para a conclusão do procedimento administrativo (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 15, V). 7. O Poder Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, invadindo a competência administrativa (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 15, V).

1. A leso ao direito lquido e certo do apelante no ficou demonstrada, de modo a proporcionar autoridade judicial sua apreciao e decisão segura amparada dentro dos limites da lei (art. 17, 1, 2 e 3, da Resoluo Conjunta n. 4.278/2013). 2. O indeferimento da realizao de percia psicopatolgica do apelante se deu em decorrncia de ele no se enquadrar em nenhuma das situaes previstas no art. 17 da Resoluo Conjunta n. 4.278/2013. 3. No h sentido que se faa diligncia ou que se proceda realizao de uma percia em udios de interceptao telefnica, em sede de mandado de segurana, se considerarmos que o mandamus no admite a dilao probatria em relao a outro processo. 4. A CPAD desconsiderou a Memria n. 099.2.2/17 como prova, por absoluta falta de lastro. 5. A ausncia de oitiva da testemunha arrolada intempestivamente e sem qualquer vinculao com os fatos no constitui qualquer violao ao princpio da ampla defesa. 6. A ausncia de indicao de prejuzos impede a defesa do acusado. 7. O lapso temporal em que a ativao do ato demissional ficou sobrestado por fora de decisão judicial no pode ser computado para fins de aferio da prescrição da pretenso punitiva. 8. A legalidade do ato administrativo-disciplinar de demisso se d pelo art. 13, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002. 9. A ausncia de ofensa aos princpios do contraditrio e da ampla defesa impede a declaração de nulidade do ato administrativo-disciplinar. 10. A ausncia de comprovao de efetivo prejuzo impede a defesa do acusado.

1. A transferência de militar por conveniência da disciplina não tem caráter punitivo (Lei Estadual n. 13.410/2002, art. 14, XV). 2. O ato administrativo de transferência de militar é discricionário. 3. Os servidores militares não têm direito de inamovibilidade (Lei Estadual n. 13.410/2002, art. 14, XV). 4. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judicirio. 5. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade. 6. A prescrição da pretensão punitiva estatal extingue o próprio fundo de direito (Lei n. 13.146/2015). 7. A nulidade de atos processuais posteriores ao possível saneamento do processo pelo magistrado a quo acarreta a cassação da sentença.

1. A nulidade do procedimento administrativo deve ser comprovada para que seja aplicada uma punio razovel e proporcional (Lei nº 9.784/99, art. 5º, inciso LXX). 2. A anlise do mrito no possvel quando houver nulidades no constatadas. 3. A pretenso de reintegrao deve ser acompanhada de provas de que o apelante seja inimputvel ou de que esteja acometido por doena mental incapacitante (Lei nº 8.112/90, art. 48). 4. A intimao para embargos de declaração no impede a precluso temporal (Lei nº 9.099/95, art. 489). 5. A sentena de procedncia para anular punio decorrente de faltar ao servio deve ser corrigida pela prpria administrao no curso do procedimento (Lei nº 8.112/90, art. 48). 6. A ao ordinria de reparao de dano moral decorrente de instaurao de processo administrativo-disciplinar deve comprovar abalo moral sofrido frente sociedade e aos pares (Lei nº 9.099/95, art. 489). 7. A alterao de imputao deve ser acompanhada de nova oportunidade de defesa (Lei nº 8.112/90, art. 48).

1. O princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser observados em processos administrativos disciplinares (CF/88, art. 5º, LV). 2. É inviável a anulação de atos administrativos disciplinares, uma vez que a valoração das provas é de competência da administração militar (CF/88, art. 2º). 3. A prescrição de fundo de direito é aplicável às ações anulatórias de atos administrativos disciplinares (CF/88, art. 5º, LXIX). 4. A opinião do comandante acerca da decisão do recurso interposto é irrelevante para a decisão acerca do recurso interposto (CF/88, art. 5º, LV). 5. A ausência de prejuízo e a inexistência da caracterização do crime de falso-testemunho em face da condição de investigado impede a aplicação da pena (CF/88, art. 5º, LV). 6. A descrição da conduta no termo de abertura de vistas não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF/88, art. 5º, LV). 7. A competência para julgar ações que envolvam militares é da Justiça Militar (CF/88, art. 125, § 4º).

1. A competência para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares é da Justiça Militar Estadual, de acordo com o artigo 125, § 4 da Constituição Federal (CF). 2. A esfera administrativa é independente da esfera criminal, de acordo com a doutrina e jurisprudência nacionais. 3. Os pareceres da CPAD e do CEDMU possuem caráter opinativo e não vinculam as autoridades superiores que têm poder decisivo. 4. O prazo prescricional para a aplicação de sanções militares é de cinco anos, de acordo com os enunciados das Súmulas n. 1 e 3. 5. Não há nulidade no ato de demissão do militar que, submetido à perícia psicopatológica, foi considerado imputável. 6. O momento relevante para a aferição da capacidade do militar é o da prática da conduta transgressiva. 7. O posterior gozo de licença médica para tratamento de saúde não constitui bice à demissão. 8. É impossível a renovação de prazo pelo juiz monocrático para a interposição de recurso após o transcurso do prazo. 9. O ato administrativo que indefere a modificação da escala de trabalho do militar com a diminuição do horário não constitui ato disciplinar militar. 10. A competência da Justiça Militar Estadual, na área cível, se resume às ações judiciais contra atos disciplinares militares.

1. É vedado ao Poder Judicirio analisar o mérito do ato administrativo disciplinar, cabendo-lhe apenas aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III e art. 64). 2. A responsabilização penal não se confunde com a medida administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 3. É impossível o reexame de mérito administrativo pelo Poder Judicirio. 4. É admissível o processamento de recurso interposto dentro do prazo legal, mesmo que não tenha sido visualizado pelo juiz, desde que haja manifestação posterior da parte interessada e a certidão de erro no sistema informatizado. 5. A punição deve ser razoável e proporcional ao fato inequívoco que se amolda à transgressão objetivamente estabelecida. 6. É invasão da competência administrativa a análise do mérito do procedimento administrativo.

1. A inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração (Art. 1.022 do CPC). 2. O vício constatado não é capaz de alterar o fundamento do acórdão embargado (Art. 1.022 do CPC). 3. A decisão proferida deve ser motivada, coerente e em observância ao narrado pelas partes (Art. 1.022 do CPC). 4. É cabível a interposição de recurso com intuito aclaratório quando houver ausência de motivos para a decisão (Art. 1.022 do CPC). 5. É cabível o reconhecimento de termo contraditório, que, contudo, não modifica a conclusão (Art. 1.022 do CPC).

1. Os embargos de declaração s devem ser utilizados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (CPC, art. 535). 2. O cumprimento de prazo em dobro previsto no artigo 183 do CPC no se aplica aos embargos de declaração (CPC, art. 183). 3. A interposio de embargos de declaração no cabvel quando bem claras as fundamentaes que constam da deciso, indicativas dos motivos do entendimento e do convencimento do Juiz (CPC, art. 535). 4. A anlise do mrito do ato administrativo no cabvel em embargos de declaração (Constituio Federal, artigos 2 e 5). 5. A majorao de honorários advocatícios e despesas processuais cabvel quando o advogado realizar trabalho adicional em grau recursal (CPC, art. 85, 11).

1. O embargante foi demitido através de processo administrativo disciplinar, pelo cometimento de transgressões disciplinares, por faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que compromete a honra pessoal e o decoro da classe (Art. 482 da CLT). 2. Os embargos de declaração são aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (Art. 1.022 do CPC/2015). 3. Não há contradito, omissão ou obscuridade no acórdão embargado (Art. 1.022 do CPC/2015). 4. Não há motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório (Art. 1.022 do CPC/2015). 5. Não houve violação aos artigos 2 e 5 da Constituição Federal (Art. 1.022 do CPC/2015). 6. É impossível a rediscussão do julgado (Art. 1.022 do CPC/2015).

1. O art. 1.022 do CPC/2015 elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declaração, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide (Art. 1.022 do CPC/2015). 2. Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (Art. 1.022 do CPC/2015). 3. Não constitui omissão no texto da decisão a ausência de menção aos fatos não expostos pela parte de modo claro e objetivo (Art. 1.022 do CPC/2015). 4. Não há dever do magistrado manifestar-se acerca de todas as teses formuladas pela defesa, especialmente quando se constata a ocorrência da prescrição, que prejudica o exame de mérito (Art. 1.022 do CPC/2015). 5. Constatado um dos vícios arguidos pelo embargante, há que se acolher os embargos declaratórios, apenas para suprir a omissão ocorrida, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo (Art. 1.022 do CPC/2015).

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declaração, no cabendo utiliz-los com o intuito de promover a reapreciao da lide. (Art. 1.022 do CPC) 2. No h contradição no acordo impugnado, mas sim o desejo do embargante de rediscutir o mrito da decisão colegiada, com o objetivo ntido de prequestionamento para fins de interposio de recursos junto aos tribunais superiores. (Art. 1.022 do CPC) 3. A no homologao do atestado se em decorrncia de inobservncia de prazo regulamentar. (Art. 14, inciso XV, do CEDM) 4. Se a Administrao pune um servidor militar com uma pena mais grave, com tipificao diversa da conduta que realmente ensejou a falta disciplinar, produzindo um enquadramento que no se coaduna com a realidade dos fatos, h violao do princpio da legalidade, o que conduz, de forma irremedivel, nulidade do ato administrativo punitivo. (Art. 2 e 5 da CF/88) 5. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies. (Art. 1.022 do CPC)

1. Os embargos de declaração são cabíveis para completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC). 2. O cabimento dos embargos de declaração está restrito à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 1022 do CPC). 3. A inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. 4. É impossível o manejo da ação rescisória contra os efeitos decorrentes de uma sentença penal condenatória, em processo originário de perda de graduação. 5. A pretenção do embargante é incompatível com o manejo da ação rescisória. 6. A alegação de omissão deve ser acompanhada de motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório.

1. O objetivo específico dos embargos de declaração é o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de futuros recursos junto aos tribunais superiores (Art. 1.022 do CPC). 2. É inadmissível utilizar os embargos de declaração com o intuito de promover a reapreciação da lide (Art. 1.022 do CPC). 3. Não é cabível a interposição de embargos de declaração quando não há motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório.

1. Os embargos de declaração s devem ser interpostos com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022 do CPC/2015). 2. No cabendo utilizar os embargos de declaração com o intuito de promover a reapreciao da lide (Art. 1.022 do CPC/2015). 3. No caracterizao de omisso, sendo a tese defensiva analisada no acordo, no sendo cabvel a rediscussão da matéria (Art. 1.022 do CPC/2015).

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não sendo possível utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide (art. 1.022 do CPC). 2. A rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão não figura como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme inteligência do artigo 1.022 do CPC (art. 1.022 do CPC). 3. Os embargos de declaração só devem ser ajuizados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC). 4. A pretensão de reanálise, com base no ponto de vista do embargante e em voto divergente, não é cabível nos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca as hipteses de cabimento dos embargos de declaração, no sendo possvel utiliz-los com o intuito de promover a reapreciao da lide (Art. 1.022 do CPC). 2. No h caracterizao de nulidades no pad e no julgado (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator). 3. No h caracterizao de conexo entre o mandado de segurana e a ao ordinria (Inteligncia do art. 55, 1, do Código de Processo Civil; Súmula n. 235 do STJ). 4. A competncia para o processamento e julgamento dos autos da ao penal militar remetida para a 3a Auditoria da Justiça Militar (Juiz Fernando Galvo da Rocha, relator para o acordo). 5. No h caracterizao de ilegalidades para a negao do mandado de segurana (Juiz Osmar Duarte Marcelino, relator). 6. A sentena proferida em mandado de segurana que acolheu as pretenses da impetrante mantida (Fernando Galvo da Rocha, relator). 7. O Conselho de Justificao competente para julgar os processos de conselho de justificao (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator).

1. A submisso do oficial ao Conselho de Justificao no visa analisar as supostas condenaes na Justiça comum ou Militar ou o mrito das transgresses disciplinares cometidas, mas sim verificar se a conduta praticada pelo justificante compromete ou inviabiliza sua permanncia na corporao e se os atos praticados afetam a honra pessoal ou o decoro da classe (Art. 13 e 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Não se pode conceber que um oficial permanea nos quadros da Fora Pública estadual trilhando uma vida inconsequente, descompromissada, cometendo atos tresloucados e indignos, que afetem a honra pessoal e o decoro da classe dos milicianos mineiros (Art. 13 e 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. As condutas apuradas neste processo administrativo-disciplinar foram ofensivas honra pessoal e ao decoro da classe, causando escândalo e comprometendo a imagem e a credibilidade da Instituio Polícia Militar e de seus integrantes, estando o militar, comprovadamente, incurso nos incisos III, IV, V e IX do art. 13, bem como no inciso II, do art. 14, c/c o inciso II do art. 64, todos do CEDM (Art. 13, 14 e 64 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. Declarado o oficial justificante indigno de continuar nas fileiras da PMMG, decretada perda do seu posto e de sua patente, com a consequente demissão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (Art. 13, 14 e 64 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. Não acolhimento da preliminar de arquivamento do processo sob o argumento de haver pendência do julgamento de recurso interposto ao Governador, rejeição da exceção de impedimento e suspeição e inexistência de vícios insanáveis e irregularidades formais capazes de ensejar a nulidade do PAD (Art. 74, § 3, da Lei Estadual n. 14.310/2002; Art. 42, § 1, c/c o art. 142, § 3, inc. VI, da Constituição Federal; e Art. 39, § 7, da Constituição do Estado de Minas Gerais). 6. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não caracterizada, pois a decisão do Comandante-Geral do CBMMG foi fundamentada após análise do contexto fático-probatório, com diligências

1. A ao de conselho de justificao pode ser julgada procedente para declarar o militar indigno para o oficialato e determinar a perda de seu posto e de sua patente (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, III, c/c art. 64, II). 2. A ao de conselho de justificao s pode ser suspensa nas hipóteses de haver decisão criminal reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A conduta ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, bem como os indícios de perturbação da saúde mental, podem ser considerados para a procedência da ação de conselho de justificação (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. A representação para declaração de indignidade/incompatibilidade pode ser julgada procedente para decretar a reforma do militar (Lei Estadual n. 14.310/2002). 5. A condenação por crimes de homicídio privilegiado consumado e tentado, bem como o envolvimento posterior com diversos crimes, podem ser considerados para a procedência da representação para declaração de indignidade/incompatibilidade (Lei Estadual n. 14.310/2002). 6. A condenação por crimes de invasão de domicílio e falsidade ideológica, ainda que seja acompanhada de excelente trajetória profissional e relevantes serviços prestados à sociedade, pode ser considerada para a improcedência da representação para declaração de indignidade/incompatibilidade (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A prtica de ilcitos é suficiente para ensejar a declaração de indignidade e incompatibilidade para o oficialato, e consequentemente, a perda do posto e da patente de oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Art. 123, inciso II, do CPM). 2. A prescrição da pretenção punitiva não se deu em 8 (oito) anos, pois a sessão de julgamento da apelação criminal que confirmou a sentença definitiva, com a redução da pena imposta, se deu em 08/02/11, não ultrapassando seis anos (Lei 12.505/2011). 3. A decisão fundamentada pelo magistrado, com base no art. 123, inciso II, do CPM (anistia), tem a força de extinguir a ação e a condenação (Art. 155 do CPM). 4. A condenação do militar a uma pena de 03 (três) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão é suficiente para a perda da graduação (Art. 121, caput, do Código Penal). 5. O delito cometido pelo representado se revelou isolado na carreira do militar, que demonstrou o inequívoco realinhamento de conduta (Homicídio Simples).

1. A reprimenda de 6 (seis) anos de recluso é suficiente para punir a prática do crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do CP, não sendo necessária a exclusão do representado das fileiras da Corporação Militar (CP, art. 121). 2. A reprimenda de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de recluso para um representado e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso para outro é suficiente para punir a prática do crime de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 233, caput, do CPM, não sendo necessária a exclusão dos militares das fileiras da Corporação Militar (CPM, art. 233). 3. É impossível aceitar que alguém, muito menos dois policiais, em concurso, constranjam e violem a liberdade sexual de qualquer pessoa, pois tal fato constitui crime que, contraditoriamente, os policiais têm o dever de combater (CPM, art. 233).

1. A conduta reprovvel e incompatvel com o ordenamento jurdico vigente e o ideal de bem servir sociedade, quebrando os elos de confiana e credibilidade depositados ao longo de dcadas, pelo profcuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, reserva e reformados, justifica a perda da graduao. (Art. 308 do Código Penal Militar). 2. A conduta de trfico de influncia auxiliar no fornecimento de uma habilitao para conduo de veculo automotor pessoa que no demonstrou habilidade para a direo de veculo, caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 342 do Código Penal Militar). 3. A conduta de coao caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 342 do Código Penal Militar). 4. A conduta de corrupo passiva caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 308 do Código Penal Militar). 5. A conduta de exigir vantagem indevida para viabilizar o cancelamento de autuao de trnsito de condutor flagrado conduzindo veculo sob influncia de lcool caracteriza-se como grave e justifica a perda da graduao. (Art. 308 do Código Penal Militar).

1. A representação para perda da graduação não se configura como perda do objeto, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e penal (CPM, art. 308). 2. O militar que pratica vários crimes, por diversas vezes, e é condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com trânsito em julgado, ofende a honra e o decoro da classe. 3. A representação para perda da graduação é julgada procedente.

1. A independência entre as instâncias administrativa e penal afasta a preliminar de perda do objeto da ação de representação. (Art. 102 do Código Penal Militar) 2. O delito de corrupção passiva (Art. 308 do Código Penal Militar) praticado por militares, com condenação superior a 2 (dois) anos, ofende a honra e o decoro da classe. 3. A hipótese de ofensa grave à honra e à credibilidade da instituição policial militar justifica a procedência da representação para perda da graduação.

1. A condenao superior a 2 (dois) anos por delito de corrupo (art. 308 do Código Penal Militar) justifica a procedncia da representao para perda da graduao. (Art. 308 do Código Penal Militar) 2. A representao para perda da graduao no se configura como perda de objeto, mesmo quando o representado j foi excludo administrativamente das fileiras da PMMG. 3. A gravidade do crime e a repercusso negativa junto corporao justificam a procedncia da representao para perda da graduao. 4. A competncia constitucional da Justiça Militar Estadual para o processamento e julgamento da ao quanto aos militares estaduais deve ser rejeitada. 5. O fato de o representado se encontrar na reserva por tempo de servio em nada obsta o julgamento da representao para perda da graduao. (Art. 308 do Código Penal Militar) 6. A irrelevncia do fato de o representado no ter recebido diretamente em suas mos a quantia ofertada pelo corruptor para permitir o trfego ilegal de caminhes com produtos ilegais justifica a procedncia da representao para perda da graduao. (Art. 308 do Código Penal Militar)

1. A propositura de reviso criminal não impede o prosseguimento da representação para perda de graduação, desde que cumprido o requisito constitucional para a sua procedibilidade (art. 5º, LVI, da CF/88). 2. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que não interfira na admissibilidade da representação para perda da graduação (art. 5º, LVI, da CF/88). 3. É cabível a representação para perda da graduação em caso de condenação superior a três anos de reclusão, em razão da infração de normas do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003). 4. É cabível a representação para perda da graduação em caso de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal). 5. É cabível a representação para perda da graduação em caso de condenação por corrupção passiva (art. 317, do Código Penal). 6. É cabível a representação para perda da graduação em caso de ofensa à honra e ao decoro da classe, com repercussão negativa junto à população e à instituição militar estadual.

1. A vida humana o nico bem absolutamente indisponvel, que no aceita reparos e no h como ser restituda (Art. 5º, inciso V, da CF/88). 2. A conduta grave e ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe pode ensejar a perda da graduao (Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90). 3. A aplicao da pena de perda da graduao no depende do trnsito em julgado da decisão condenatria proferida na ao penal de origem (Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90). 4. A possibilidade de julgamento da representao para perda da graduao ainda que a condenao no tenha transitado em julgado (Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90).

1. A conduta praticada pelo representado foi extremamente grave e ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, tornando-se incompatível com a permanência do representado nas fileiras da corporação (Lei nº 8.112/90, art. 125). 2. A condenação superior a dois anos por delito de estelionato (art. 251 do Código Penal Militar) tem repercussão elevada na localidade, sendo a representação para perda da graduação procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 3. A conduta do representado teve repercussão elevada, sendo o policial que pratica o crime de peculato descreditado pela população com as instituições responsáveis pela segurança pública, sendo a representação julgada procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 4. A prática do crime de peculato-furto, com a subtração de munições de carga da PMMG, tem elevada reprovabilidade, sendo a representação julgada procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 5. O militar condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado) tem a representação para perda da graduação procedente (Lei nº 8.112/90, art. 125). 6. A impossibilidade de execução da pena não justifica a não imposição da representação para perda da graduação, sendo procedente a representação para o crime de concussão (Lei nº 8.112/90, art. 125). 7. Os representados já excluídos das fileiras da PMMG em virtude de decisão proferida no processo administrativo disciplinar não justificam a não imposição da representação para perda da graduação, sendo procedente a representação (Lei nº 8.112/90, art. 125).

1. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui pressuposto de procedibilidade da ação de representação para perda da graduação, nos termos dos artigos 142, 3, VII, da Constituição Federal de 1988; artigo 39, 8, da Constituição Estadual; e artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal (TJMG). 2. A condenação criminal pendente de recurso especial junto ao STJ não impede a aplicação da pena de perda da graduação, mesmo que a condenação não tenha transitado em julgado. 3. A conduta praticada pelo representado é extremamente reprovável e justifica a procedência da representação para perda da graduação. 4. A independência das esferas administrativa e criminal permite a complementação da prestação jurisdicional para aplicação da pena acessória prevista no artigo 102 do Código Penal Militar. 5. A hipótese de ofensa grave à honra e à credibilidade da instituição policial militar justifica a procedência da representação para perda da graduação. 6. A ausência de fundamentação da alegação de que os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar não seriam aplicáveis aos militares estaduais não impede a procedência da representação para perda da graduação.

1. O sentenciado militar, recolhido em estabelecimento prisional civil, tem direito à remição de pena, progresso de regime e saída temporária (Lei de Execuções Penais, art. 2, parágrafo único, e Código Penal Militar, art. 61). 2. O sentenciado militar que se encontra cumprindo pena em estabelecimento penal militar e continua percebendo seus vencimentos do erário não pode ser beneficiado pela remição dos dias de pena (Lei de Execuções Penais, art. 126). 3. É vedada a incidência do art. 2, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais aos condenados pela Justiça Militar que cumprem pena em estabelecimento penal militar. 4. A legislação penal e processual penal militar não prevê o instituto da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou multa, em razão de sua especialidade e autonomia (Lei Federal n. 9.174/98). 5. O crime de concussão pode ser beneficiado com a suspensão condicional da pena (Código Penal Militar, art. 68).

1. A competência para o processamento da execução penal foi declinada para a Justiça comum, determinando-se que os autos de execução criminal fossem remetidos para acompanhamento, fiscalização e cumprimento da pena na comarca de Barbacena, MG (Lei n. 5.301/69, art. 175, inciso II). 2. A revogação da suspensão condicional da pena e a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado foram equivocadas, pois a competência para fiscalização e cumprimento da suspenção condicional da pena cabia à comarca de Barbacena (Lei n. 5.301/69, art. 175, inciso II). 3. A despeito dos fatos já terem sido apreciados pela Justiça Militar Estadual, a conduta adotada pelo graduado foi incompatível com a postura esperada de um militar, de modo que sua presença no âmbito do 58 BPM se tornou prejudicial à hierarquia e à disciplina (CEDM, art. 13, inciso XII). 4. Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Castrense e os autos foram remetidos à comarca competente (Lei n. 5.301/69, art. 175, inciso II).

1. O pedido de concesso de indulto natalino, de comutao da pena e de sada temporria somente ser deferido se preenchido o requisito objetivo previsto na lei (Art. 83 do Código Penal Brasileiro e Art. 89 do Código Penal Militar). 2. O pedido de concesso de priso domiciliar ser indeferido se j tiver sido apreciado e indeferido em recurso semelhante por essa Cmara Julgadora. 3. O livramento condicional somente ser concedido se preenchido o requisito objetivo previsto na lei (Art. 83 do Código Penal Brasileiro e Art. 89 do Código Penal Militar). 4. O pedido de considerao do tempo de cumprimento de priso provisria, por outro delito, como tempo da execuo de pena definitiva transitada em julgado ser prejudicado se houver supervenincia da declaração de extino de punibilidade pelo Juzo da Execuo Penal. 5. A concesso de priso domiciliar somente ser deferida se comprovada a doena grave ou a impossibilidade de tratamento mdico na unidade prisional (Art. 117 da LEP). 6. O pedido de remio de pena ser indeferido se o condenado j tiver cumprido integralmente a pena imposta. 7. O pedido de cumprimento de pena em priso domiciliar ser deferido se comprovada a distncia entre o domiclio do sentenciado e o local de cumprimento de pena e se presentes as circunstncias envolvidas no caso concreto. 8. No h previso legal para a substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no Código Penal Militar, sendo impossvel a concesso de livramento condicional se no preenchido o requisito objetivo previsto na lei.

1. O Código Penal Militar no contempla a possibilidade de incidncia de penas restritivas de direitos no mbito da Justiça Militar (CPM, art. 61). 2. O livramento condicional deve preencher os requisitos cumulativos previstos no diploma legal (CPM, art. 61). 3. A execuo provisria de sentena penal condenatria, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinrio, no compromete o princpio constitucional da presuno de inocncia (CF, art. 5, LVII). 4. O reeducando que cumpre pena em regime aberto no tem direito remio pelo trabalho (STJ e STF). 5. A jornada normal de trabalho do sentenciado no deve ultrapassar 8 (oito) horas (LEP, art. 33). 6. O agravante no preenche os requisitos da priso domiciliar (LEP, art. 117). 7. Para fins de concesso de indulto, o Decreto Presidencial n. 8.940/2016 apresenta os requisitos objetivos e subjetivos que devem ser cumpridos pelo preso at 25/12/2016 (Decreto Presidencial n. 8.940/2016).

1. O tempo alusivo ao perodo de prova exigido para a suspenso condicional da pena não pode ser contado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, e o referido tempo é um requisito objetivo para a concessão do indulto (Art. 84 do CPM). 2. O deferimento do pedido de transferência do local de cumprimento da pena do agravante é uma medida razoável e perfeitamente exequível, se considerarmos que o artigo 103 da LEP assegura, em regra, o direito de o preso cumprir sua pena próximo a seu meio social e familiar (Art. 103 da LEP). 3. O deferimento do pedido de transferência do local de cumprimento da pena do agravante é uma medida necessária para preservar a dignidade humana do apenado.

1. O cometimento de um novo crime durante o perodo de prova prorroga a pena, nos termos do artigo 86, § 3º, do Código Penal Militar (CPM). 2. É impossível a extinção da punibilidade quando o pedido de detração da pena é negado. 3. O recurso próprio previsto na legislação processual correlata acarreta a perda do prazo recursal, não sendo conhecido o correio. 4. A decisão monocrática deve ser mantida quando não há necessidade de produção de provas, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil (CPC). 5. A decisão que não conheceu dos embargos de declaração que visavam a sustentar error in judicando deve ser mantida, caso não sejam demonstradas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. 6. A decisão proferida no juízo a quo deve ser mantida quando não houver a intimação do recorrente ou de seu advogado, configurando-se assim o cerceamento de defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 7. O delito de ameaça é praticado quando o militar, por gesto e palavras, causa temor na vítima, nos termos do artigo 223 do CPM. 8. A lesão corporal grave (artigo 209, § 1º, do CPM) pode ser desclassificada para lesão corporal leve (artigo 209, caput, do CPM), desde que comprovada a autoria e a materialidade delitiva, bem como a vontade livre e consciente de ofender a integridade física da vítima e o dolo necessário e suficiente.

1. O princípio da correlação deve ser observado para garantir o pleno direito de ampla defesa e contraditório ao acusado. (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. A autoria e a materialidade das lesões corporais leves foram comprovadas no relato médico, sendo necessária a desclassificação do delito. (Art. 129, § 9º, do CP). 3. O apelante, para encobrir o seu atraso para o serviço, inseriu ou fez algum inserir em documento público, alteração gráfica no campo data/hora início, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração militar. (Art. 312 do CPM). 4. A autoria imediata ocorre quando o próprio agente quem escreve ou altera o documento público ou sua forma. (Art. 312 do CPM). 5. Para que seja juridicamente possível realizar a conduta tipificada pelo artigo 312 do Código Penal Militar, é necessário que o sujeito esteja autorizado a inserir informações no documento. (Art. 312 do CPM). 6. O apelante não poderia praticar a conduta que lhe foi imputada na denúncia, tipificada como falsidade ideológica, pois não estava autorizado a inserir informações no documento. (Art. 311 do CPM).

1. A indicao do perodo de 2003 a 2005, em que os denunciados praticaram dezenas de condutas ilcitas, é suficiente para possibilitar a ampla defesa e o contraditrio (CPC, art. 5º, LV). 2. A interceptação telefônica constitui prova emprestada lícita, desde que autorizada por autoridade judiciária competente e respeitada toda a legislação especifica que regulamenta a matéria (Lei 9.296/96). 3. Não é necessário que o magistrado realize um procedimento de dosimetria de pena para cada ru, desde que faça de forma fundamentada, agrupando-os nas razões que lhes são comuns e justificam a aplicação da pena (CPP, art. 59). 4. Não houve mácula à garantia da individualização da pena, se, anteriormente, na fundamentação da sentença, o magistrado já havia feito uma abordagem individual sobre as condutas delituosas de cada ru (CPP, art. 59). 5. O apelado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 240, caput, do CPM (CPPM, art. 240). 6. O recorrido foi absolvido com fulcro na alínea e do art. 439 do CPPM (CPPM, art. 439). 7. O erro na sentença quanto ao regime inicial de cumprimento de pena não pode ser reformado em sede de apelação, sob pena de reformatio in pejus (CPP, art. 593). 8. O militar foi condenado pela prática dos crimes de concussão e falsidade ideológica (CPPM, artigos 305 e 312).

1. A conduta dos militares deve ser regular e condizente com o ocorrido para que no se configure infrao penal, de acordo com o artigo 439, b, do CPPM (Código de Processo Penal Militar). 2. O oferecimento de dinheiro a terceiro, em troca de informaes antecipadas sobre a ocorrência de operaes de fiscalizao e repreenso ao "jogo do bicho", configura o delito de corrupo ativa, previsto no artigo 309, caput, do CPM (Código Penal Militar). 3. A autoria e a materialidade do delito, bem como a culpabilidade do denunciado, devem ser devidamente comprovadas por provas testemunhais e documentais para que se configure o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 308 do CPM. 4. A ausncia de um dos elementos do tipo penal considera-se como atpica a conduta praticada pelo militar, que deve ser absolvido nos termos do art. 439, "b, do CPPM. 5. O militar que falta ao servio para o qual estava escalado e no se apresenta dentro do prazo de graa, pratica o delito de desero, previsto no artigo 187 do CPM, desde que presentes os requisitos necessrios configurao do crime. 6. A tese de excludente do estado de necessidade no acolhida para a prtica do delito de desero, pois ausentes os requisitos subjetivos e objetivos que delimitam as circunstncias concessivas desta causa de justificao.

1. O artigo 311 do Código Penal Militar (CPM) prev a punio para o crime de falsidade material. 2. O artigo 439, letra E, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prev a absolvio por insuficincia de provas. 3. O artigo 209 do CPM prev a punio para o crime de leso leve. 4. O artigo 324 do CPM prev a punio para o crime de ato prejudicial administrao militar. 5. O artigo 209 do CPM prev a punio para o crime de corrupo passiva ou concusso. 6. O princpio da presuno de inocncia impede a condenao sem a certeza de sua realizao.

1. A recusa de obedincia a uma ordem do Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) sobre assunto de servio configura o crime previsto no artigo 330 do Código Penal (CP). 2. A autoria e a materialidade delitiva devem ser comprovadas para que haja condenação. 3. O princípio do in dubio pro reo (artigo 439 do Código de Processo Penal Militar - CPPM) deve ser observado quando o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa. 4. A fixação da pena-base deve levar em consideração os elementos integrantes do tipo. 5. A sentença de primeiro grau deve ser mantida se as provas testemunhais aliadas às outras coligidas no caderno probatório são robustas e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva.

1. A Justiça Militar competente para julgar crimes cometidos por militares em razo de sua funo e em desfavor da Instituio Militar (art. 9 do CPM). 2. A desclassificao do delito ocorrida no momento processual adequado e na presena do denunciado afasta a alegao de cerceamento de defesa (art. 439, b, do CPPM). 3. A suspenso do processo na Justiça Militar no se aplica, tendo o STF reconhecido que a no incidncia dos institutos previstos na Lei Federal n. 9.099/95 Justiça castrense amparou-se nos valores preservados no mbito militar, quais sejam, a hierarquia e disciplina (Lei Federal n. 9.839/99). 4. A competncia do Juiz a quo para julgar o feito, singularmente, deriva do preceito contido no art. 125, 5, da Constituio Federal (CF). 5. Comprovando-se os requisitos subjetivos e objetivos necessrios para a configurao dos delitos de ameaa e roubo qualificado, no se pode absolver o recorrente ou benefici-lo com a desclassificao do delito, substituio ou reduo da pena ou com a aplicao somente da pena de multa (artigos 223 e 242, 2, I e II, do CPM). 6. O Exame de Corpo de Delito conclusivo de que a vtima sofreu leso corporal leve, sendo o uso excessivo de violncia por parte do apelante comprovado, sendo a tese de estrito cumprimento do dever legal no comprovada (art. 129, 5, da CF).

1. O acervo probatório é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, bem como o elemento subjetivo do injusto penal (CPM). 2. O excesso no emprego da força física pode ensejar a aplicação da pena acima do mínimo legal (CPM). 3. A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas (CPM). 4. O núcleo do tipo penal previsto no artigo 195 do CPM é expresso pelo verbo "abandonar", que significa desamparar, desprezar, renunciar o posto ou o lugar (CPM). 5. A imputação falsa de crime que deu origem a IPM, sabendo-se ser a vítima inocente, configura o crime de denunciação caluniosa (CPM, art. 343). 6. A tese defensiva de ausência de dolo na conduta, ausência de perigo de dano e lesão ao bem jurídico tutelado e ausência de elementar do tipo não foi comprovada (CPM).

1. O elemento subjetivo do crime de ameaa é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de abandonar o posto ou o lugar de serviço, quando ainda havia atividades a serem cumpridas naquela data (Art. 147 do Código Penal). 2. A ameaa decorreu das medidas adotadas pelo novo Comandante do 2 BBM, que alterou a rotina do preso, para uma vigilância mais severa do que a que era executada anteriormente (Art. 147 do Código Penal). 3. O laudo de reconhecimento facial que analisou as imagens capturadas pela câmera que corresponderiam às do apelado foi conclusivo no sentido de que a sobreposição das imagens das peças motivo e padrão evidenciou congruência entre os formatos dos queixos de ambos os indivíduos (Art. 312 do Código Penal). 4. A absolvição por insuficiência de provas ocorre quando a autoria não é comprovada e os exames periciais são inconclusivos (Princípio In Dubio Pro Reo). 5. A majoração da pena imposta pela prática do crime de lesão corporal é impossível quando não há caracterização de circunstâncias judiciais desfavoráveis e circunstância agravante (Art. 70, II, b, do Código Penal). 6. O crime de falsidade ideológica é caracterizado quando o agente pratica o delito para assegurar a impunidade de outro delito (Art. 312 do Código Penal). 7. O crime de estelionato exige a presença de dolo específico para caracterizar a conduta (Art. 171 do Código Penal).

1. O militar para fazer jus a ajuda de custo na transferncia por necessidade de servio deve comprovar que passou a desempenhar as suas funes em outra sede e se instalou em nova residncia (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2. O acervo probatório contundente a respeito da autoria, materialidade e dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de cometer o crime de estelionato (art. 171, do Código Penal). 3. Configura-se atípica a conduta do policial militar que se deslocou, durante seu turno de servio, para setor diverso do qual se encontrava escalado, com expressa autorização de superior (art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar). 4. A Constituição Federal/1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. Comprovando-se a autoria e materialidade do crime de lesão corporal leve, nos termos do narrado na denúncia, mantém-se a condenação do militar (art. 209, caput, do Código Penal Militar). 6. Se, após a análise das provas não se entender pela existência do crime de constrangimento ilegal, absolve-se o réu, com a redução proporcional da pena (art. 222 do Código Penal Militar).

1. O princípio da non reformatio in pejus impede a correção da pena imposta e a concessão do sursis ausente recurso ministerial (Código Penal Militar, artigos 160 e 298). 2. A legítima defesa exclui a responsabilidade penal do agente quando pratica o fato em defesa própria, protegendo o patrimônio do Estado que estava sob sua guarda (Código Penal Militar, artigo 44). 3. O dano qualificado pelo prejuízo considerável é previsto no artigo 261, III, do Código Penal Militar. 4. O instituto da transação penal é aplicável exclusivamente na fase pré-processual (Lei n. 9.099/95, artigo 76). 5. O crime formal independe de resultado naturalístico.

1. A dvida concreta sobre a integridade mental do acusado serve de motivao para a instauração do incidente de insanidade (art. 122, §1º, do Código Penal). 2. A prova testemunhal coerente e harmônica é suficiente para comprovar a procedência da denúncia (art. 156, §1º, do Código de Processo Penal). 3. O militar que danifica a pintura de veículo de outrem, pelo uso de objeto rígido e pontiagudo, causando-lhe prejuízo, pratica o delito de dano simples (art. 259 do Código Penal Militar). 4. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada em sua decisão seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas no curso do processo (art. 93, IX, da Constituição Federal). 5. Se a prova dos autos demonstra que a ameaça proferida pelo acusado foi capaz de atingir a tranquilidade e a paz de espírito da vítima, resta configurado o tipo penal previsto no art. 223 do Código Penal Militar. 6. A conduta do militar deve ser dentro da normalidade, sem a prática de excessos, tendo-se feito uso do meio disponível e adequado para se coibir possível e injusta agressão (art. 439, "d", do Código de Processo Penal Militar). 7. Se a prova dos autos demonstra que o acusado deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse pessoal, configura-se o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

1. O policial militar que deixa de tomar as providncias legais cabveis ao ter conhecimento de que, em determinado local, havia o consumo de bebidas alcolicas por menores de idade, bem como de substncias entorpecentes, com o fim de proteger o enteado que participava do evento, comete o crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (CPM). 2. O militar que faz uso de atestados mdicos falsificados e alterados por outrem, atentando contra a Administrao e o servio militar, pratica o crime de uso de documento falso, nos termos do art. 315 do CPM. 3. Para a fixao da pena-base, levam-se em conta as circunstncias judiciais contidas no art. 69 do CPM. 4. A causa de aumento de pena prevista no artigo 311, 1, do CPM, encontra-se vigente no ordenamento jurdico, e sua incidncia se explica pela quebra de confiana da Administrao Militar em seus Oficiais Militares. 5. O reconhecimento da semi-imputabilidade de militar depende da realizao de exame tcnico específico, no sendo suficiente para seu acolhimento alegaes de problemas pessoais, existncia de doenas e uso abusivo de lcool, por exemplo. 6. Para que se conceda a suspenso condicional da penal no mbito do direito penal militar, deve-se observar a circunstncia objetiva disposta no art. 84, caput, do CPM. 7. A substituio da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito no encontra respaldo na legislao penal militar e processual penal militar. 8. A desclassificao do delito de ato obsceno (art. 238 do CPM) para o de inobservncia da lei, regulamento ou instruo (art. 324 do CPM) possvel, desde que presentes os elementos constitutivos inseridos no tipo penal.

1. A embriaguez, voluntria ou culposa, no exclui a imputabilidade penal do apelante, nem suprime o dolo de sua conduta e muito menos sua culpabilidade, j que o uso da bebida alcolica adveio de seu livre arbtrio (art. 28 do CP). 2. As verses apresentadas pelos denunciados encontram-se diametralmente opostas ao relatado pela testemunha presencial dos fatos e pelas outras testemunhas que moram na comunidade (art. 156 do CP). 3. Os militares realmente inseriram informaes falsas ou diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administrao militar (art. 312 do CPM). 4. O acervo probatrio robusto no sentido de autorizar o dito condenatrio, pois ficou demonstrada a autoria e a materialidade delitiva dos rus, por duas vezes, na prtica do crime de falsidade ideolgica, tipificado no artigo 312, do CPM (art. 312 do CPM). 5. A competncia da Justiça Militar Estadual para julgar crimes militares praticados por militares (art. 125 do CPM). 6. A absolvio se impe quando no ocorre dolo na prtica do crime (art. 20 do CP). 7. A norma penal em branco no pode ser complementada pelo Código de tica e Disciplina dos Militares, norma autnoma, de natureza administrativo-disciplinar (art. 324 do CPM). 8. O desentranhamento de investigaes clandestinas e de peas que constam de inqurito policial civil no ocorre quando a pea completa e satisfatria (art. 5, inciso LXI, da CF).

1. O delito de dano qualificado pode ser caracterizado quando houver comprovao de autoria e materialidade. (Art. 163, CP). 2. A embriaguez voluntria no afasta a culpaabilidade, em face da adoo, no nosso ordenamento jurdico, da teoria da actio libera in causa. (Art. 18, CP). 3. A absolvio pode ser concedida com base no artigo 439, alnea e, do CPPM. (Art. 439, alnea e, CPPM). 4. A condenao medida que se impe quando houver comprovao de materialidade e autoria. (Art. 39, CP). 5. O princpio constitucional do in dubio pro reo aplicvel quando a palavra da vtima se mostra deficiente e isolada em relao aos demais elementos de prova. (Art. 5, LV). 6. O crime de prevaricao cometido quando o policial militar, no desempenho de suas atribuies funcionais, deixa de adotar as medidas legais, em razo de sentimento de camaradagem, corporativismo. (Art. 319, CP). 7. A apropriao de dirias e de verba para custeio de passagens caracteriza crime. (Art. 168, CP). 8. A absolvio pode ser declarada quando houver atipicidade de conduta. (Art. 26, CP).

1. A defesa teve vista dos autos para fins do art. 427 do CPPM, não havendo nada que pudesse ensejar a nulidade do feito (CPPM, art. 427). 2. O depoimento prestado pela vítima foi de fundamental importância, pois outros indícios suficientes de autoria e provas eficientes de crime afloraram na instrução processual (CPPM, art. 427). 3. A pena-base foi exasperada, sendo necessária a redução (CPPM, art. 427). 4. As normas do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM) foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) (CF/88, art. 125, § 4). 5. Os policiais militares estaduais estão sujeitos ao Código Penal Militar (CPM) (CF/88, art. 125, § 4). 6. Não houve ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 (CF/88, art. 93, IX). 7. Não houve nulidade do exame de insanidade mental (CPPM, art. 427). 8. Não houve cerceamento de defesa (CPPM, art. 427). 9. Não houve nulidade do processo (CPPM, art. 427). 10. O conjunto probatório foi suficiente para lastrear a condenação imposta ao militar (CPPM, art. 427). 11. A condenação imposta em primeiro grau de jurisdição foi mantida (CPPM, art. 427). 12. Se não houve vontade livre e consciente de praticar a conduta típica descrita no art. 203 do Código Penal Militar, a absolvição é medida que se impe (CPM, art. 203; CPPM, art. 439, letra "b"). 13. O núcleo do tipo é expresso pelo verbo desacatar, que significa ofender, humilhar, menosprezar (CPM, art. 203). 14. O crime se consuma por atitudes, gestos ou palavras que ofendam a dignidade ou o decoro do superior (CPM, art. 203). 15. A conduta do apelante foi com dolo, já que agiu com vontade livre e consciente de proferir palavras, gestos e atitudes com a finalidade específica de deprimir a autoridade de superior hierárquico (CPM, art. 203). 16. O acervo probatório foi robusto, não havendo qualquer possibilidade de absolvição do apelante (CPPM, art. 427).

1. O policial militar que desobedece a ordem clara e direta emanada de superior hierrquico pratica o delito de desobedincia, descrito no artigo 301 do Código Penal Militar (CPM). 2. O reconhecimento realizado por meio de fotografias vlido desde que no seja utilizado de forma isolada e que esteja em consonncia com os demais elementos de prova. 3. A utilizao da prova emprestada no nula desde que o seu compartilhamento restou possibilitado por decisão judicial e foi oportunizada defesa o exerccio do contraditrio. 4. Para a verificao da ocorrência da prescrição da pretenso punitiva pela pena in concreto considerar-se-o como marcos a data do recebimento da denncia e a da leitura da sentena condenatria. 5. O conjunto ftico probatrio coligido aos autos apto e suficiente para respaldar o decreto condenatrio imposto. 6. As imputaes em desfavor dos rus, nos crimes de leso corporal e de dano, procedem, j que a autoria e a materialidade delitiva ficaram comprovadas.

1. O juiz deve ter provas concretas para se firmar um dito condenatrio (art. 439 do CPPM). 2. A ausência de provas concretas de participação e responsabilidade dos denunciados viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). 3. A extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é prevista nos artigos 123, IV, c/c os arts. 125, VI, e 132, todos do Código Penal Militar (art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 17/01/2007). 4. A decisão sobre a permanência ou não de militar desertor nos quadros da Corporação deve ser proferida em processo administrativo próprio, observando-se os princípios constitucionais correspondentes (art. 34, II, ou 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. O delito de calnia previsto no artigo 214 do Código Penal Militar (CPM) é configurado quando um policial militar imputa falsamente a outros militares fato definido como crime. 2. A suspenção condicional da pena é concedida somente se forem preenchidos os requisitos legais contidos no artigo 84 do CPM. 3. O delito de abandono de posto previsto no artigo 195 do CPM é configurado quando um militar deixa o serviço antes de seu término, sem prévia autorização de seu superior. 4. Para a configuração do crime previsto na segunda parte do artigo 166 do CPM, a crítica indevida realizada pelo militar a ato de superior, assunto ligado à disciplina militar, ou a resolução do Governo deve ser pública. 5. O delito de uso de documento falso previsto no artigo 315 do CPM é configurado quando o agente utiliza documento falso para obter vantagem ilícita. 6. O delito de estelionato é configurado quando o agente arquiteta o cancelamento de um cartão de crédito de outra pessoa, com o objetivo de obter vantagem ilícita. 7. O delito de falsidade ideológica previsto no CPM é configurado quando o agente utiliza meios fraudulentos para obter vantagem ilícita.

1. O acervo probatório é suficiente para comprovar o excesso na conduta do policial, ao desferir socos e tapas na vítima detida, causando-lhe lesão corporal leve, não sendo possível a desclassificação para lesão leve (Art. 129, § 2º, do CPM). 2. Não há causa excludente de ilicitude para a prática do delito de deserção (Art. 187 do CPM). 3. É configurado o crime de falsidade ideológica (Art. 312 do CPM) quando há a inserção de dados falsos em documentos públicos. 4. A transação penal na Justiça comum deve ser cumprida para que seja declarada extinta a punibilidade (Art. 76 do CPM). 5. Não há provas suficientes para a condenação dos militares quando não há a prática de excessos, abusos e intimidação (Art. 209 e 342, ambos do CPM), devendo ser mantida a sentença absolutória.

1. O princpio do in dubio pro reo aplicvel quando houver insuficincia de provas para a configurao de crimes de leso corporal e coao. (CPM, art. 312). 2. O policial militar que insere em boletim de ocorrência informao diversa da que deveria constar, com o intuito de desencadear procedimento indenizatrio, comete o delito tipificado no art. 312 do CPM. (CPM, art. 312). 3. O descumprimento de misso previsto no art. 196 do CPM configura-se quando houver evidente descumprimento das normas internas da corporao e do cderno doutrinrio, com o emprego operacional de uma viatura em evento de grande porte e risco, sem solicitao de reforo e cobertura. (CPM, art. 196). 4. O conjunto probatrio insuficiente para lastrear a decretao da condenao do militar pela prtica do crime de descumprimento de misso, aplicando-se o princpio in dubio pro reo. (CPM, art. 196). 5. O crime de falsidade ideolgica configura-se quando houver fatos lanados em boletim de ocorrência, com veracidade demonstrada, e ausncia de provas quanto materialidade. (CPM, art. 312). 6. O crime de concusso se consuma com a simples exigncia da vantagem indevida. (CPM, art. 305).

1. A perda da funo pblica, conforme estabelece o artigo 103 do Código Penal Militar, aplica-se exclusivamente ao civil e ao assemelhado, sendo que este ltimo no mais existe no cenrio jurdico brasileiro (Art. 103 do CPM). 2. A sentena unnime proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, neste ponto, decretando tanto a perda do cargo ou da funo pblica nula, por absoluta falta de previso legal em nossa legislao especfica (Art. 103 do CPM). 3. Ao analisar a dinmica dos fatos, bem como o depoimento das testemunhas, no resta nenhuma dvida de que o apelante recebeu em doao as pranchas e toras de eucalipto, para conter supostas eroses e danos ambientais nas margens de seu stio, na cidade de So Joo Batista do Glria (Art. 439, e, do CPPm). 4. Uma autoridade de polcia ambiental, encarregada de fiscalizar e autuar empresas e pessoas que incidam em danos ambientais, no pode pleitear doaes de madeiras e favores destas mesmas empresas que tem obrigao de fiscalizar (Art. 439, e, do CPPm). 5. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrência delitiva, necessria se faz a absolvio do ru, por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo (Art. 439, e, do CPPm). 6. A competncia do Juiz de Direito do Juzo Militar prevista na Constituio Federal (Art. 125, 4 e 5). 7. O dever de reparao dos danos causados aplicvel ao processo penal militar, nos termos do artigo 3, alnea a, do Código de Processo Penal Militar (Art. 3, alnea a, do CPPm).

1. O delito de desobedincia previsto no artigo 301 do Código Penal Militar configurado quando houver comprovação dos requisitos subjetivos e objetivos necessários. (CPM, art. 301) 2. O crime de abandono de posto não se configura quando o policial militar cumpre com todas as suas obrigações e encargos de forma satisfatória. (CPM, art. 439, alínea b) 3. O desacato a superior configura-se quando houver conjunto probatório uníssono e robusto demonstrando que o bombeiro militar proferiu palavras de baixo calão em desfavor de seu superior hierárquico, com o objetivo de deprimir-lhe a autoridade. (CPM, art. 298) 4. A prevaricação configura-se quando o agente tem vontade livre e consciente de praticar ato contra expressa disposição de lei, adotando uma conduta ilegal. (CPM, art. 304)

1. O crime de abandono de posto deve ser confirmado quando houver provas testemunhais, documentais, escala de serviço e relatório de GPS da viatura patrulha (CPM, art. 209). 2. A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas, não podendo se basear em meras conjecturas e deduções (CPM, art. 209). 3. Diante da insuficiência de provas e da incerteza da prática do crime de lesão corporal, a aplicação princípio do in dubio pro reo é medida que se impe (CPM, art. 209). 4. Se as provas testemunhais carreadas aos autos são robustas e harmônicas entre si, comprovando a ocorrência delitiva, deve-se manter o decreto condenatório (CPM, art. 209). 5. A absolvição do primeiro recorrente deve ser concedida por não existir prova de haver concorrido para a infração penal (CPPM, art. 439, letra c). 6. A absolvição do segundo recorrente deve ser concedida por insuficiência de provas (CPPM, art. 439, letra e). 7. O princípio da identidade física do juiz não foi comprovado. 8. O crime de lesão corporal gravíssima deve ser condenado quando houver dolo comprovado e existência de provas suficientes para a condenação (CPM, art. 209, § 2).

1. O juiz não possui carter absoluto, admitindo exceções que devem ser verificadas caso a caso (sem prejuízo às partes). 2. Havendo provas suficientes de que o acusado produziu, em outra pessoa, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, imperiosa sua condenação pela prática do delito de lesão corporal gravíssima, descrito no artigo 209, 2, do CPM. 3. Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao consagrado princípio do in dubio pro reo (artigo 439, "c", do CPPM). 4. Se não há provas de que o outro acusado tenha concorrido para a prática da infração penal, a absolvição é medida que se impe (artigo 439, "c", do CPPM). 5. Conjugando os dois votos mais gravosos com os dois votos de absolvição, prevalece a pena intermédia de 1 (um) ano de reclusão, como voto médio, exatamente como decidiu o eminente Juiz de Direito Titular da 2a AJME. 6. Se oferecer e dar vantagens para testemunha fazer afirmação falsa ou calar a verdade, há provas robustas e suficientes para sustentar um decreto condenatório. 7. Alegação de atipicidade da condenação por prática do delito de estelionato (artigo 251 do CPM) não acolhida, havendo prova documental contundente. 8. Extorsão mediante sequestro: nulidades não caracterizadas, absolvição por insuficiência de provas, elementos de prova existentes no processo não delineiam um conjunto probatório firme e coerente para lastrear as condenações impostas aos apelantes, insuficiência de prova da participação dos acusados na empreitada criminosa, autoria não comprovada, in dubio pro reo, absolvição decretada.

1. O conjunto probatrio deve ser pleno, robusto e estreme de dvidas para embasar um decreto condenatrio (artigo 77 do CPPM). 2. O atendimento a uma ocorrência policial no se trata de um ato discricionrio do apelante, mas sim de uma obrigao de ofcio (artigo 319 do CPM). 3. O policial militar que omite em boletim de ocorrência declaração que nele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, comete o delito tipificado no artigo 312 do CPM. 4. A denuncia annima pode ensejar investigao que, se apresentar elementos mnimos de ocorrência de ilcito, pode ensejar abertura de procedimento investigativo. 5. A conduta de constrangimento ilegal prevista no artigo 222 do CPM configura crime militar.

1. O artigo 439, letra e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê a manutenção da absolvição por insuficiência de provas. 2. O princípio do in dubio pro reo prevê a absolvição do réu quando o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delitiva. 3. O artigo 326 do Código Penal Militar (CPM) prevê a prática do crime de violação do sigilo funcional. 4. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, manifestado na vontade livre e consciente de revelar fatos restritos à caserna a traficante de drogas, em razão do cargo ou da função que exercia na segurança pública da cidade de Bocaiva.

1. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado. (Art. 5º, LVII, da CF/88) 2. O policial militar que subtrai, em proveito próprio, arma de fogo da Corporação, de posse de outrem, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar, pratica o delito de peculato-furto, descrito no art. 303, § 2º, do CPM. (Art. 303, § 2º, do CPM) 3. Se o conjunto probatório não permite a comprovação de que os acusados, de fato, não participaram da conduta delituosa narrada na exordial acusatória, tampouco demonstra, de forma incontroversa, a autoria delitiva, necessária se faz a manutenção da absolvição dos acusados, por insuficiência de provas. (Art. 386, IV, do CPP) 4. A prática de crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e embriaguez em serviço (art. 202 do CPM) são passíveis de condenação. (Art. 312 e 202 do CPM) 5. O três disparos de arma de fogo para conter agressão injusta é passível de condenação por lesão corporal grave (art. 209, § 1º, do CPM). (Art. 209, § 1º, do CPM) 6. O conflito negativo de competência é conhecido para declarar a competência do juízo. (Art. 99 do CPP) 7. O conflito negativo de competência é resolvido para declarar competente o juízo da 2ª AJME. (Art. 99 do CPP)

1. É possível o adiamento da audincia de inquérito das testemunhas de acusação em caso de ausência do réu, desde que haja inversão tumultuária dos atos processuais (art. 541 do Código de Processo Penal Militar). 2. É possível a produção de prova testemunhal quando a testemunha requerida pelo parquet seja pertinente ao cerne da acusação (art. 541 do Código de Processo Penal Militar). 3. O Ministério Público deve exercer o seu ofício constitucional de promoção da ação penal quando houver elementos suficientes de convicção acerca de fato que, em tese, seja criminoso e indícios de sua autoria (art. 30 do Código Penal Militar). 4. É possível a anulação do julgamento em caso de cerceamento de defesa (art. 541 do Código de Processo Penal Militar). 5. É necessário que os embargos de declaração atendam aos requisitos contidos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar para serem acolhidos. 6. É necessário que as alegações de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, bem como de ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, sejam devidamente comprovadas nos autos para serem acolhidas.

1. A competência e a organização da Justiça Militar do Estado são definidas nos artigos 124 e seguintes da Constituição Federal (CF). 2. A Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar n. 59/2001) dispõe sobre o funcionamento e também sobre a organização e competência da Justiça Militar do Estado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a competência para o processamento e o julgamento de crime militar, praticado contra civil ou a ordem administrativa castrense, é da Justiça Militar, estando o enunciado da Súmula n. 297 h muito tempo superado. 4. Os policiais militares estão abrangidos no conceito de militares dos Estados, previsto no art. 42 da CF, sendo-lhes aplicável, pois, o contido no art. 125, 4, desse diploma normativo. 5. O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos de 21/10/1969, foram recepcionados pela CF com o status de lei ordinária.

1. Desrespeito a superior e desacato a superior so crimes propriamente militares de competncia da Justiça Militar, a teor do art. 125, 4, da Constituio Federal e do art. 111 da Constituio do Estado (CF e CE). 2. O fato de o recorrente se encontrar acautelado no lhe retira a condio de militar da ativa, nos termos do art. 9, II, do CPM (CPM). 3. O princpio da indivisibilidade constitucionalmente estabelecido para o funcionamento do Ministrio Pblico, o que possibilita que um membro substitua o outro, na mesma funo, sem qualquer disparidade (CF). 4. O recebimento da denncia ou de seu aditamento trata-se de ato privativo do Juiz singular, e no do Conselho de Justiça, a teor do art. 35 do CpPm (CpPm). 5. A inexistncia de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omisso, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração (CpPm). 6. A constatao da ocorrência da prescrição da pretenso punitiva retroativa, pela pena em concreto, enseja a extino da punibilidade do crime, nos termos do artigo 123, IV, do Código Penal Militar (CPM).

1. Os embargos de declaração no so cabveis para rediscutir a matéria tratada no v. acordo embargado (art. 542 do CPPM). 2. O magistrado no est obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando j tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 3. A inexistncia de hipteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM impede o cabimento dos embargos de declaração. 4. A concesso da suspenso condicional da pena preenche os requisitos objetivos e subjetivos quando as penas impostas no so superiores a dois anos de recluso, os sentenciados no ostentam condenaes irrecorrveis por outros crimes com pena privativa de liberdade, e os seus antecedentes, a personalidade, os motivos e as circunstncias do crime, no oferecem perigo sociedade (art. 123, IV, do CPM). 5. A contradição apontada na dosimetria da pena aplicada em relao ao crime de uso de documento falso justifica a diminuio da pena aplicada (art. 79 do CPM). 6. A ausncia de omisso impede o cabimento dos embargos de declaração.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 2. Inexistindo qualquer omisso, contradição, obscuridade ou equívoco na decisão embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgado, com reanálise de mérito, inadmissível em sede de embargos de declaração (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 3. A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omisso, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração (art. 542 do Código de Processo Penal Militar).

1. É vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal diante de circunstância atenuante genérica, conforme previsto no artigo 2º do Código Penal Militar (CPM). 2. É inadmissível a rediscussão da matéria julgada na representação para perda da graduação por meio de embargos. 3. É impossível a produção de provas no rito da representação para perda da graduação, previsto no Regimento Interno da Corte, a partir do artigo 189. 4. É rejeitado o recurso de embargos de declaração quando não houver motivos para a interposição do recurso com intuito aclaratório.

1. A conduta imputada ao embargante configura crime de estelionato e ameaa, previstos nos artigos 171 e 147, respectivamente, do Código Penal (CP). 2. A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos descompromissados com a causa pública, pessoas desonestas travestidas de policiais, que só pensam em obter vantagens pecuniárias ilícitas em benefício próprio, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública. 3. O embargante não pode ser condenado pela prática do delito de recusa de obediência, previsto no artigo 163 do Código Penal Militar (CPM), já que sua conduta não se amolda ao tipo penal mencionado. 4. A denúncia imputada ao acusado é de ter deixado de realizar ato de ofício para atender ao interesse pessoal de comodismo, porém não há qualquer prova da ocorrência do mencionado comodismo, não se podendo presumir que o apelante tenha se omitido por comodismo.

1. O crime de violência arbitrária se configura quando o militar, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, pratica violência em repartição ou estabelecimento militar, conforme dispõe o art. 333 do Código Penal Militar (CPM). 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando houver dúvidas acerca da culpa do acusado. 3. A absolvição do acusado é medida que se impõe quando não há provas suficientes da prática da violência dentro ou nos limites do estabelecimento militar. 4. O artigo 439, e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê a absolvição do acusado por inexistência de prova. 5. É vedada a instauração de Incidente de Assunção de Competência por Juiz de Primeira Instância. 6. É possível a conversão de Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 7. Os autos devem ser retornados ao Juiz de Primeira Instância para cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 8. O Juiz tem o direito de exceção de suspeição.

1. Alegações de suspeição devem se enquadrar nas hipóteses contidas no artigo 38 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 2. Inexistindo motivos que justifiquem a suspeição do juiz, a exceção deve ser julgada improcedente. 3. A competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença de primeiro grau de jurisdição é da Câmara, que deve decidir a matéria em toda a sua completude. 4. Ainda que entenda haver competência originária do Pleno, impingindo ao juízo de primeiro grau a incompetência absoluta em razão da matéria, a Câmara deve consecutar a prestação jurisdicional que lhe cabe, decidindo a respeito, notadamente quando há sentença apta a gerar todos os efeitos legais e jurídicos. 5. Inexistindo previsão específica no decreto presidencial aos condenados beneficiados com o sursis, o recurso é improvido. 6. Para a configuração da fuga de preso ou internado na modalidade culposa é necessária relação de correspondência entre o fato ocorrido e a hipótese prevista no artigo 9, inciso II, alínea e, do CPPM. 7. A Justiça Militar Estadual é competente para o processamento e julgamento do feito quando a fuga empreendida tiver ocorrido nas dependências de um estabelecimento penal comum, cadeia pública ou delegacia de polícia.

1. A concessão de suspensão condicional do processo depende do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 77 do Código de Processo Penal (CPP). 2. A prescrição da pretenso executória não ocorre quando não há causas suspensivas ou interruptivas e não há lacuna no ordenamento jurídico, conforme previsto nos artigos 125, IV, e 126, ambos do Código Penal Militar (CPM). 3. A extinção da ação penal ocorre quando há transação penal com trânsito em julgado junto à 3ª AJME, conforme previsto no artigo 76 do CPP. 4. A coisa julgada impede a execução da pena acessória, de acordo com o artigo 130 do CPM. 5. A prescrição da pena que ensejou a representação que determinou a perda da graduação do autor enseja a rescisão do acordo que excluiu o autor das fileiras da PMMG e reintegrá-lo, de acordo com o artigo 551 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 6. Não é admissível o provimento da pretensão do autor, por seu caráter eminentemente cível, de que seja o réu condenado ao pagamento de direitos, vantagens e promoções, de acordo com o artigo 551 do CPPM.

1. Ao Administrador Pblico concedido o poder discricionrio de apurar as infraes disciplinares e aplicar as sanes a seus servidores, com supedneo na legislao especfica, em estrita observncia s normas, regulamentos e leis que regem a espcie (Lei n. 14.310/2002). 2. Se os fatos comprovados atravs do PAD foram considerados ofensivos honra pessoal e ao decoro da classe, ensejando a demisso do autor, no dado ao Poder Judicirio analisar o mrito da pretenso punitiva. 3. Ato jurdico perfeito e acabado. 4. Inexistncia de hipteses aptas resciso do julgado. 5. Manuteno do acordo impugnado. 6. Ao rescisria improcedente. 7. Se o pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação restou indeferido pela Cmara julgadora em face da ausncia de comprovao das alegaes pelo causdico e, ainda, da apresentao de fundamento novo em sede de agravo interno, a decisão agravada dever ser mantida. 8. A divergncia entre as datas no relevante para o deslinde da causa. 9. Ausncia de prejuzo. 10. Inexistncia dos extratos de registros funcionais nos autos. 11. Reconhecimento indevido de circunstncia agravante. 12. Provimento parcial, para decotar um ponto no conceito funcional do apelante, mantendo-se a sano administrativa aplicada, nos demais termos. 13. No comprovao da transgressão disciplinar ofensiva ao art. 13, IX, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM). 14. Ofensa aos princpios da legalidade e do devido processo legal. 15. Controle do ato administrativo pelo Poder Judicirio. 16. Possibilidade de anulao do ato administrativo. 17. Pedido de nulidade de sano disciplinar - desproporcionalidade e ausncia de razoabilidade. 18. Possibilidade de o Poder Judicirio rever o ato administrativo disciplinar.

1. O Magistrado deve decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil (CPC). 2. O militar, na poca dos fatos, foi considerado imputvel pela Junta Central de Sade. 3. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal, conferir ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e puni-lo com razoabilidade e proporcionalidade. 4. No sendo comprovado o prejuzo alegado, no se anula o ato administrativo. 5. A violao dos artigos 13, II, e 14, XIII, ambos da Lei n. 14.310/2002 (CEDM) enseja a instaurao de processo administrativo-disciplinar e a demisso das fileiras da PMMG.

1. O ônus da prova compete ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC (Código de Processo Civil). 2. A Administração Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa. 3. O ato administrativo sancionatório deve ser punido com razoabilidade e proporcionalidade, sendo foroso concluir pela legalidade e regularidade do ato. 4. A alegação preliminar de ser ou não devido o direito invocado pelos impetrantes, de haver ou não direito líquido e certo, se confunde com o próprio mérito da ação de mandado de segurança. 5. A pretensão deduzida na inicial deve encontrar amparo no ordenamento jurídico para afastar a preliminar de impropriedade da via eleita.

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, tendo-o punido com razoabilidade e proporcionalidade (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Nos casos de desero, no ocorrendo mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e a efetivao da sano, no h que se falar em prescrição da pretenso punitiva (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A arguio de inconstitucionalidade do artigo 10 da LC n. 95/2007, em se tratando de casos de desero, est pacificada neste Tribunal (Lei Complementar n. 95/2007). 4. A Administrao Militar deve atuar com regularidade e ausncia de cerceamento de defesa (CPC, artigos 131 e 320, II). 5. A decisão deve ser fundamentada e avaliar a legalidade da atuao do militar, bem como a viabilidade de aplicao da sano (CPC, artigo 131). 6. O ato administrativo disciplinar deve ser proporcional e razovel (CPC, artigo 485, V).

1. A coisa julgada prevista no artigo 502 do CPC impede que juzes decidam novamente questões julgadas anteriormente. (art. 502 do CPC) 2. Não há bice à efetivação de punição disciplinar durante o gozo de licença médica. (art. 13, III, 15, III e 64, II da Lei n. 14.310/2002) 3. A prescrição do próprio fundo de direito ocorre após o transcurso de cinco anos da efetivação da punição, nos termos do art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/1932 e da Súmula n. 5 do TJMMG. (art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/1932 e Súmula n. 5 do TJMMG) 4. A Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos, enunciada pelo art. 341 do novo CPC, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse público. (art. 341 do CPC) 5. A Administração Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa e punindo com razoabilidade e proporcionalidade. (Lei n. 14.310/2002) 6. Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo. (Lei n. 14.310/2002)

1. A aplicao dos efeitos da revelia administrativa impossvel (Smula n. 711 do STF). 2. A competncia para excluir praa das fileiras da corporao do Comandante-Geral da PMMG (Smula n. 673 do STF). 3. A independncia das esferas administrativa e penal (Smula n. 8 do TJMMG). 4. A impossibilidade de anlise do mrito do ato administrativo pelo Judicirio, notadamente quando presentes a motivao, a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicao da sano (art. 64, II, do CEDM). 5. A possibilidade de demisso quando em tratamento de sade. 6. A possibilidade de intimao da demisso na pessoa de procurador constituído e com poderes para tanto.

1. O crime de deserção um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Lei Complementar n. 95/2007, artigos 240-A e 240-B da Lei n. 5.301/69). 2. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigncia anterior cessão da continuidade ou da permanncia (Smula n. 711 do STF). 3. Ao Poder Judicirio vedada a anlise do mrito do ato administrativo levado a efeito pelo Administrador, cabendo-lhe examinar, to somente, a legalidade do ato, sob pena de ingerncia nos deveres prprios do Administrador e, consequentemente, de afronta ao princpio da separao (art. 64, II, do CEDM).

1. O ato administrativo disciplinar só pode ser anulado se as formalidades legais e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não forem observadas pela Administração (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O militar que se encontra no mau comportamento e pratica nova falta de natureza grave ou gravíssima deve ser submetido a processo administrativo disciplinar (Art. 30 e 31, I, 1, do Decreto n. 23.085/83 c/c Art. 146, IV, da Lei Estadual n. 5.301/69). 3. A Administração Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade (Art. 5º, LV, da CF/88). 4. A falta administrativa deve ser devidamente comprovada para que o militar seja submetido a processo administrativo disciplinar (Art. 64, II, do CEDM).

1. A Administração Militar deve observar o devido processo legal e conferir ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). 2. A nulidade de um ato administrativo sancionatório não é reconhecida quando houver observância do prazo pelas autoridades administrativas (art. 57 do CEDM). 3. O cerceamento de defesa em processos de comunicação disciplinar não é reconhecido quando houver ausência de motivação expressa de indeferimento de oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa do militar acusado (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. A nulidade de uma sindicância administrativa não é reconhecida quando o ato procedimental for regular e legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. A demissão de um militar é considerada razoável e proporcional quando decorrente de uma falta grave, ofensa à honra e ao decoro da classe (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 6. A intempestividade de um recurso de apelação não é reconhecida quando o recorrente manifestar seu interesse de recorrer no momento em que lhe foi permitido agir e interpuser a apelação dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias teis (art. 739, I, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Os embargos de execução opostos fora do prazo de 30 (trinta) dias corridos para oposição são rejeitados (art. 739, I, do Código de Processo Civil de 1973). 8. Os embargos de declaração são rejeitados quando não houver arguição de contradições e omissões (art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973).

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não está inclusa, entre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declaração para a reanálise e rediscussão de matéria já analisada, sob o pretexto de esclarecimentos, notadamente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão embargado. 3. A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração. 4. Nos termos do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado decidir a lide de acordo com o seu livre convencimento, baseando-se nos fatos e nas provas. 5. O embargante tem direito ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme previsto no artigo 20 do CPC. 6. É possível a retificação da graduação do militar por meio da interposição de embargos de declaração. 7. Os embargos de declaração interpostos pela parte autora são acolhidos para suprir a omissão acerca dos efeitos da anulação do ato administrativo demissionário e dos ônus da sucumbência.

1. A inexistncia de obscuridade, contradição ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declaração (Art. 535, I e II, do CPC). 2. O princípio do livre convencimento motivado compete ao magistrado decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, baseando-se nos fatos e nas provas apresentadas pelas partes, bem como na jurisprudência e na legislação aplicáveis à espécie (Art. 131, do CPC). 3. É inadmissível a ação rescisória em matéria penal (Art. 485, VI, do CPC).

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1022 do novo CPC). 2. Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 3. Ausentes as hipóteses legais de seu cabimento, os embargos devem ser rejeitados. 4. A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração. 5. O inconformismo do embargante resume-se na repetição dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular, com claro objetivo de prequestionar a matéria e reabrir discussão em torno do mérito do acórdão da ação rescisória, que se encontra fundamentado. 6. Não há omissão no acórdão impugnado, mas sim o ponto de vista do embargante, que insiste em defender por julgá-lo o mais correto. 7. O inconformismo da defesa resume-se na repetição dos mesmos argumentos contidos em sede de apelação, com claro objetivo de reabrir discussão em torno do mérito da decisão colegiada, que se encontra fundamentada.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omisso ou erro material na decisão (Art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. Os embargos de declaração não são cabíveis para fins de rediscutir a matéria com base em meros entendimentos da parte. 3. A decisão deve ser motivada, precisa e coerente, e deve observar a pretenção deduzida. 4. A legalidade da sanção imposta pela Administração Militar deve ser analisada.

1. É possível a averbação de tempo de efetivo serviço prestado em outro órgão do Poder Judiciário para fins de desenvolvimento na carreira, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução TJMG n. 367/2001 (art. 19, parágrafo único, c/c art. 23, inciso I, e art. 25, parágrafo único). 2. É possível o reconhecimento da prescrição da ação e do próprio direito, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (esfera administrativa). 3. É vedada a retroação da incorporação das gratificações de incentivo ao aperfeiçoamento funcional/GIAFS, havendo decisão pretrita que determinou a incorporação sem efeitos retroativos, constituindo-se coisa julgada administrativa (decisão definitiva na via administrativa). 4. A parcela integrante dos vencimentos das recorrentes é relacionada às atividades desempenhadas.

1. O trato sucessivo aplicvel ao processo administrativo, conforme a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. (Smula n. 85) 2. O servidor tem direito de ao na esfera administrativa, conforme o Decreto n. 20.910/32. (Decreto n. 20.910/32) 3. O descumprimento de norma legal e regulamentar, prevista no artigo 273, inciso XIII, da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, pode ser punido com a pena de advertncia, desde que observada a proporcionalidade e a razoabilidade. (Lei Complementar n. 59/2001, art. 273, inciso XIII) 4. O homicídio privilegiado, em sua forma tentada, previsto no artigo 121, 1, do Código Penal, pode ser punido com a pena de reclusão de três anos e quatro meses, desde que o ilícito praticado seja um fato isolado na carreira do justificante e ele possua bons antecedentes e bom conceito funcional. (Código Penal, art. 121, 1) 5. A prática do peculato é vista pela população de forma repugnante, tal como ocorre com o crime de corrupção, sendo um ato extremamente malfico e com ampla repercussão negativa junto à sociedade. (Não há referência a lei) 6. A representação para declaração de indignidade/incompatibilidade de um policial militar condenado por peculato é procedente, pois é irrelevante o fato de o representado, após cometer o crime, ter-se realinhado. (Não há referência a lei) 7. A representação para perda da graduação de um militar excluído das fileiras da PMMG após submissão a PAD é rejeitada sem análise de mérito, devido à ausência de uma das condições da ação (interesse de agir). (Não há referência a lei)

1. A representação para fins de perda da graduação de praça já demitido por meio de Processo Administrativo-Disciplinar perde o objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito (Lei n. 6.880/80, art. 4º). 2. A conduta praticada pelo representado, comprometendo a honra pessoal e o decoro da classe, inviabiliza sua permanência na PMMG (Lei n. 6.880/80, art. 5º). 3. A perda da graduação é decretada quando a conduta praticada pelo representado é extremamente grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, causando escândalo e comprometendo seriamente a imagem e a credibilidade da PMMG e de seus integrantes (Lei n. 6.880/80, art. 5º). 4. A conduta incompatível com a condição de policial militar da reserva da PMMG, pelo alto grau de torpeza e desonra que a marca, justifica a perda da graduação, com a manutenção dos proventos da inatividade (Lei n. 6.880/80, art. 5º). 5. Após a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, considerando o julgamento dos recursos, a execução provisória da condenação decidida é admissível, pois não há, no ordenamento jurídico, uma definição para o que seja trânsito em julgado (Lei n. 9.099/95, art. 4º).

1. A demora decorrente do longo tempo necessrio para que a condenao de um militar seja examinada em ltima instncia pode causar dano ao resultado til do processo (Art. 300 do Código de Processo Civil). 2. A possibilidade de decretar a perda da graduao somente aps dcadas da realizao do crime que motivou a condenao perde totalmente a sua efetividade. 3. A conduta grave, ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe, praticada por um militar, compromete seriamente a imagem e a credibilidade da Instituio Polcia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes. 4. A interdio definitiva para os atos da vida civil no exclui a sua responsabilidade penal. 5. A demisso uma medida extremamente rigorosa e desproporcional, considerando o estado de sade do representado. 6. A decisão demissionria administrativa vlida e eficaz. 7. A tutela de urgncia necessria para assegurar o direito do representado. 8. O sobrestamento da representao at o trnsito em julgado da ao penal que originou a presente representao.

1. É competente a Justiça Comum para acompanhar, fiscalizar e cumprir a pena imposta (Lei de Execução Penal, artigo 2º, parágrafo único). 2. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos penais sujeitos à administração estadual (Smula 192 do STJ). 3. É cabível a concessão de honorários sucumbenciais quando o embargante tiver êxito em parte de suas pretensões reconhecidas em primeiro grau de jurisdição e o recurso de apelação for totalmente provido (CPC, artigo 20). 4. Não há cabimento dos embargos de declaração para promover a reapreciação da lide (CPC, artigo 1.022). 5. Não há cabimento de habeas corpus preventivo quando houver perda de objeto (Processo PJe n. 0800157-94.2015.9.13.0000). 6. Não há cabimento de habeas corpus quando não houver alegação de vício ou contradição no acórdão (Processo PJe n. 080006803.2017.9.13.0000).

1. O trancamento de uma ao penal s se justifica quando inequvocos a atipicidade dos fatos ou a existncia de causa extintiva de punibilidade (CPC, art. 107). 2. No possvel, pela via angusta do habeas corpus, analisar questes e fatos que demandam dilao probatria em razo da complexidade que se impe (CPC, art. 626). 3. O comportamento do sentenciado, desde que iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos, foi de completo descaso e irresponsabilidade para com o Poder Judicirio e a sociedade (CPC, art. 5, inciso LV). 4. A competncia para fiscalizao e cumprimento da pena da Justiça Comum (STJ, Súmula n. 192). 5. A declinao da competncia da Justiça Militar Estadual para a Vara de Execues Criminais da Comarca de Belo Horizonte (CPC, art. 109).

1. A competncia para fiscalizao e cumprimento da pena ao ex-militar imposta da Justiça comum estadual, nos termos da Súmula n. 192 do STJ (Smula 192 do STJ). 2. A competncia para acompanhamento e fiscalizao da execuo da pena imposta ao paciente cabe Vara de Execues Penais da Comarca de Ipatinga (Smula 192 do STJ). 3. O mandado de priso expedido pelo Juiz de Direito Substituto da 3a AJME legalmente vlido (Art. 255, e, do Código de Processo Penal Militar). 4. Descabimento de salvo conduto em favor do paciente (Art. 255, e, do Código de Processo Penal Militar). 5. A priso preventiva fundamentada no art. 255, e, do Código de Processo Penal Militar (Art. 255, e, do Código de Processo Penal Militar). 6. O trancamento de inquerito policial militar requerido pelo habeas corpus (Art. 255, e, do Código de Processo Penal Militar).

1. O trancamento de inquérito policial militar é uma medida excepcional, sendo justificado somente quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. A execução provisória de acordo penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 3. Somente se admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave (art. 117 da Lei de Execução Penal). 4. A prisão preventiva pode ser fundamentada no art. 255, e, do Código de Processo Penal Militar, desde que seja necessário reestabelecer a ordem e disciplina militares (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 5. O habeas corpus pode ser concedido quando confirmada a condenação em segunda instância, desde que não haja ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. O trancamento de inqurito policial militar medida excepcional, s sendo justificado quando ausentes indcios mnimos de autoria e materialidade ou quando extinta a punibilidade (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal). 2. O remédio constitucional de habeas corpus visa proteção da liberdade de locomoo do paciente, sendo inadequado o seu manejo com o propósito de trancamento de Sindicância Administrativa Disciplinar. 3. A execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

1. A execução provisória de acordo penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (STF, Habeas Corpus n. 126.292). 2. É possível o impulso oficial do juízo para a execução provisória de sentença penal condenatória, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação (CPP, art. 310, inciso II). 3. A conduta praticada pelo paciente não se amolda em qualquer das hipóteses do artigo 301 do CPM, sendo competente para analisar o pedido a Justiça Comum (CPM, art. 301).

1. O princípio da presunção de inocência (Art. 5, LVII da CF) não é comprometido pela execução provisória de acordo penal condenatório proferido em julgamento de apelação, mesmo que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC 126292/SP). 2. O trancamento de inquérito policial militar é uma medida excepcional, sendo justificado somente quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade. 3. É possível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, desde que o prazo legal seja cumprido a partir do recebimento da denúncia. 4. É possível o afastamento do cargo de militar candidato a cargo eletivo, de acordo com o disposto no art. 14, § 8 da CF/88. 5. É possível a concessão de salvo-conduto para obstar a possível prisão de militar por prática de delito de deserção. 6. É possível a medida judicial de busca e apreensão de celular e chip de militar, desde que presentes os requisitos constitucionais e legais.

1. É possível a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos (art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. É possível a execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, sem comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência (STF: HC 126292/SP, Tribunal Pleno, Ministro Relator Teori Zavascki, julgamento realizado em 17/02/2016, acórdão publicado em 17/05/2016). 3. É possível a prisão por prática de crime de deserção, desde que haja descumprimento de escala com intuito de afastamento do cargo público para cumprir condição de elegibilidade (exigência contida no art. 8 da CF/88). 4. É válida a prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores (STF). 5. A ação de habeas corpus não é o meio que permite extensa dilatação probatória, devendo a análise da ilicitude da prova em questão ser discutida ao longo da instrução criminal. 6. Não há configuração de bis in idem quando não há constrangimento ilegal.

1. O trancamento de inqurito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, s sendo possvel quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado (Constituio Federal, art. 5º, LXVIII). 2. A instaurao de inquritos policiais, um civil e outro militar, destinados a apurar crimes comuns e militares, cometidos dentro de um mesmo fato, est em consonncia com ditames constitucionais (Constituio Federal, art. 9º, II, alneas a, b e c). 3. O trancamento de inqurito policial militar medida excepcional, s sendo justificado, quando ausentes indcios mnimos de autoria e materialidade ou quando extinta a punibilidade, ou ainda, a atipicidade da conduta (Constituio Federal, art. 5º, LVII). 4. A competncia para apreciao dos fatos se firma com fundamento no artigo 9, II, alneas a, b e c, do CPM (Código Penal Militar, art. 9º, II, alneas a, b e c). 5. A negativa de vista em autos de IPM, pelos impetrantes, na condio de advogados, antes da realizao do interrogatrio do paciente, garante aos impetrantes acesso aos autos do inqurito policial militar (Constituio Federal, art. 5º, LIV). 6. O estabelecimento prisional civil deve observar o enunciado da Súmula n. 75 do STJ (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 75).

1. O trancamento do inqurito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, s sendo possvel quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 2. A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder instaurao do inqurito, em cumprimento requisio ministerial, est em consonncia com ditames constitucionais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram (Art. 254, alíneas a e b, c/c o art. 255, alíneas a, d e e, do Código Penal Militar). 4. A pretensão deduzida na inicial encontra amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de IPM, quando presentes situações excepcionais (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 5. A existência de ilegalidade ou abuso de poder se confunde com o próprio mérito da ação, momento no qual será analisada e decidida (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 6. A transferência a bem da disciplina consiste em ato administrativo discricionário da Administração Militar, que encontra amparo na legislação infraconstitucional (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal). 7. A cessação dos motivos apontados para a configuração de constrangimento ilegal e a perda do objeto apontada pela própria defesa, bem como a manifestação do Ministério Público em sentido idêntico, não são suficientes para o trancamento do inqurito policial (Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal).

1. A priso preventiva pode ser mantida quando houver fundamentos que a motivaram, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, como residência fixa, primariedade e bons antecedentes (Art. 254, alíneas A e B, c/c o Art. 255, alíneas A, B, D e E, do Código Penal Militar). 2. A prescrição da pretenção executória da pena ocorre quando há o decurso de mais de quatro anos desde a sentença condenatória transitada em julgado (Art. 125, § 3, do Código Penal Militar; Súmula n. 497 do STF). 3. O recolhimento definitivo do mandado de prisão e a extinção da punibilidade são consequências da prescrição da pretenção executória da pena.

1. A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder instaurao do inqurito, diante da existncia de indcios da prtica de crime, est em consonncia com os ditames legais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 2. O trancamento do inqurito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 3. A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder instaurao do inqurito, em cumprimento requisio ministerial, est em consonância com ditames constitucionais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 4. A ordem de habeas corpus não se presta a sopesar provas, exigindo, assim, prova pré-constituída e demonstração inequívoca da prática de ilegalidade ou abuso de poder (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 5. A prisão de militar desertor tem amparo na legislação processual penal militar e, no caso em comento, o impetrante não conseguiu demonstrar a existência de fato ou circunstância que justificasse sua soltura (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 6. Para a análise da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, in casu, deve-se levar em conta, além do prazo estipulado pelo artigo 125 do Código Penal Militar, o disposto no artigo 132 desse mesmo diploma legal (Art. 125 e 132 do Código Penal Militar). 7. A ação de habeas corpus não comporta dilatação probatória, competindo ao impetrante juntar aos autos todos os documentos que evidenciem a existência do direito pleiteado (Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 8. A prisão preventiva tem amparo nos artigos 254, alíneas a e b, c/c o artigo 255, alíneas a, b, d e e, ambos do Código de Processo Penal Militar (Art. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar). 9. A subsistência dos motivos ensejadores da medida constritiva deve ser fundamentada de

1. O não preenchimento de requisitos subjetivos pelo acusado impede a homologação de proposta de transação penal pelo Juízo (Art. 5, LXVIII, da Constituição da República). 2. É possível a execução provisória da pena após a condenação confirmada em segunda instância, mesmo que pendente o trânsito em julgado da condenação (STF). 3. A prisão domiciliar só é admitida para condenados em regime aberto, desde que configuradas as hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal. 4. Para a configuração do excesso de prazo na formação da culpa, não basta a simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, mas, sim, deve-se analisar o caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, observando-se a complexidade da causa e a pluralidade de réus (Art. 254, A e B, c/c o Art. 255, A, B, D e E, ambos do Código de Processo Penal Militar).

1. A competência para análise e concessão da suspenção condicional da pena é do órgão Julgador e não do Juízo da Execução (art. 77, § 1º, do Código Penal). 2. Diante da inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena e da não constatação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, é denegada a ordem de habeas corpus (art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o trancamento de ação penal ou inquérito policial militar somente deverá ocorrer em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados (art. 397, do Código de Processo Penal). 4. A instauração de IPM é uma medida legal ao esclarecimento de fatos que, em tese, podem incidir na prática de crime militar (art. 5º, LXV, da Constituição Federal). 5. Denega-se a presente ordem de habeas corpus quando não há ilegalidade, abuso de poder, constrangimento ilegal, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente e há indícios de autoria e materialidade delitiva, justa causa para o prosseguimento do procedimento apuratório (art. 5º, LXV, da Constituição Federal).

1. O trancamento de ao penal deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, s sendo possvel quando evidente o constrangimento ilegal ou abuso de poder sofrido pelo investigado (CPPM, art. 255). 2. O habeas corpus no o remdio constitucional adequado para se analisar o mrito da atipicidade de conduta e da materialidade do delito, nem mesmo para debater matéria fática e probatria (CPPM, art. 255). 3. A converso da priso em flagrante em priso preventiva deve ser fundamentada na manuteno dos princpios da hierarquia e disciplina, bem como na convenincia da instruo criminal (CPPM, art. 255). 4. A priso preventiva deve ser revogada quando no houver elementos fticos indicativos da necessidade da manuteno da constrio cautelar (CPPM, art. 255). 5. O pedido de expedio de salvo-conduto deve ser negado quando no houver comprovao de que o paciente esteja na iminncia de sofrer violncia ou coao em sua liberdade de locomoo (CPPM, art. 255). 6. A priso preventiva deve ser revogada se os fundamentos apresentados pelo douto Conselho de Justiça, em sua ltima deciso, no se mostram suficientes para a manuteno da segregao cautelar do paciente (CPPM, art. 255).

1. A revogao da priso preventiva deve ser concedida quando os fundamentos apresentados pelo Conselho de Justiça no se mostram suficientes para a manuteno da segregao cautelar do paciente (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 2. No cabe habeas corpus em substituio ao recurso adequado, impondo-se o no conhecimento daquela ao constitucional, salvo quando constatada a existncia de flagrante ilegalidade (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 3. A concesso do habeas corpus depende da comprovao de que o paciente esteja na iminncia de sofrer violncia ou coao em sua liberdade de locomoo, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 4. No cabe trancamento de inqurito policial pela via estreita do habeas corpus, pois se trata de medida de exceo (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica). 5. O habeas corpus prejudicado quando o paciente foi colocado em liberdade, cessando a coao ao seu direito de locomoo (artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica).

1. O trancamento de inqurito policial militar somente dever ocorrer em casos excepcionais e devidamente justificados (CPPM, art. 466). 2. A instaurao de IPM medida legal para o esclarecimento de fatos que, em tese, poderiam configurar a prtica de crime militar. 3. Se existem indcios de autoria e materialidade delitiva, o Comandante da 17a RPM tem o dever-poder de determinar que os fatos sejam apurados. 4. A priso preventiva deve ser fundamentada na garantia da ordem processual e jurdica, bem como na convenincia da instruo criminal. 5. A transao penal oferecida, aceita e homologada deve ser cumprida para evitar a revogao da decisão homologatria.

1. O conjunto probatrio existente nos autos possibilitou a condenao em desfavor do autor, no havendo o que ser revisto ou rediscutido (Art. 550 e 551, alneas A e C, ambos do Código de Processo Penal Militar - CPPM). 2. No cabvel reviso criminal para simples reexame de provas ou para alterar o fundamento da condenao (Art. 550 e 551, alneas A e C, ambos do CPPM). 3. As provas consideradas como novas pelo requerente no so suficientes, para afastar a autoria e a materialidade do delito (Peculato/Apropriao). 4. No possvel adotar a concluso mdica acerca de um fato para outro distinto (Art. 550 e 551, alneas A e C, ambos do CPPM).

1. A insatisfação do demandante com a solução do processo originário não lhe confere as condições necessárias para a propositura da ação rescisória (art. 966, V, do Novo CPC). 2. A lei não permite abrir uma rediscussão de mérito em ação rescisória sem apresentação de fundamento válido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 966 do Código de Processo Civil (art. 966 do Novo CPC). 3. A violação literal de disposição de lei não foi comprovada para a propositura da ação rescisória. 4. A decisão transitada em julgado não foi violada por manifestação de norma jurídica.

1. Ao Administrador Público é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções aos seus servidores, com fundamento na legislação específica, em estrita observância às normas, regulamentos e leis que regem a espécie (Lei nº 14.310/2002). 2. A ação rescisória não se presta a um novo julgamento da causa, pelo que se mantém a decisão rescindenda, em seus devidos termos (art. 966, VIII, do Código de Processo Civil). 3. A inobservância do contido no art. 236, 1, do CPC de 1973, regra hoje prevista no art. 272, 2, do CPC de 2015, bem como do art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das hipóteses autorizadoras da ação rescisória, previstas no artigo 966 do CPC, qual seja, violação manifesta de norma jurdica.

1. O no cadastramento de advogado da parte e a consequente ausência de intimação dos atos produzidos no curso do processo inviabilizam o exercício do direito de defesa e das demais faculdades processuais, o que constitui nulidade absoluta e gera a invalidação das intimações irregulares e dos atos subsequentes, entre eles a sentença primeva (art. 966, V do CPC). 2. A ação rescisória não é um recurso com prazo largo de interposição, tratando-se de demanda destinada a permitir a desconstituição de sentenças que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não quer que sobrevivam ao trânsito em julgado da decisão. 3. O simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la. A rescisória não é o remédio próprio para se verificar se uma decisão administrativa foi acertada ou se dos fatos decorreu uma decisão judicial injusta. 4. Havendo necessidade de produção de provas para o rejulgamento da lide, e não tendo os autores juntado aos autos qualquer elemento que demonstre a veracidade de suas alegações, a improcedência do pedido é medida que se impe (Decreto-Lei n. 20.910/32).

1. A ao rescisria no um recurso com prazo largo de interposio, destinada a permitir a desconstituio de sentenas que contenham vcios gravssimos. (Art. 966 do Código de Processo Civil). 2. O simples inconformismo com a decisão judicial no suficiente para rescindi-la. (Art. 966 do Código de Processo Civil). 3. A rescisria no o remdio prprio para se verificar se uma decisão administrativa foi acertada ou se dos fatos decorreu uma decisão judicial injusta. (Art. 966 do Código de Processo Civil). 4. No h como anular o ato punitivo em questo, uma vez que se mostra perfeito e acabado. (Art. 966 do Código de Processo Civil). 5. A ao rescisria improcedente. (Art. 966 do Código de Processo Civil). 6. O agravo de instrumento um recurso cabvel para se verificar se houve violação de normas jurdicas. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 7. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 8. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve desrespeito ao prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data de notificação do recorrente e a data da reunião do CEDMU. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 9. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve erro ao descrever as condutas dos incisos II e III do art. 14 do CEDM. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 10. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve incompetência da autoridade administrativa que aplicou a sanção. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 11. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se houve inconstitucionalidade do art. 474 do MAPPA, que nega o efeito suspensivo ao recurso de segundo grau. (Art. 522 do Código de Processo Civil). 12. O agravo de instrumento cabvel para se verificar se não devem ser reconhecidas as transgressões disciplinares. (Art. 522 do Código de Processo Civil).

1. O prazo prescricional para a pretensão punitiva do poder disciplinar do Estado é regulado pelas Súmulas nºs 1 e 3 do TJMMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). 2. O art. 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional. 3. A produção de provas documental e pericial é necessária para a caracterização do cerceamento de defesa e futura nulidade do processo. 4. A tutela provisória só pode ser concedida se presentes os requisitos de perigo da demora e alegações defensivas. 5. A decisão do TJMG para a perda da função pública gera a ocorrência da coisa julgada material, tornando-se imutável. 6. A aquisição, por militar, de veículo fruto de roubo e com placa adulterada não caracteriza ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. A independência das esferas penal e administrativa deve ser respeitada. 8. A tutela de urgência só pode ser concedida se presentes os requisitos necessários.

1. A tutela de urgncia s ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo (CPC, art. 300). 2. A concesso da tutela antecipada de urgncia exige a presena, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a evidncia da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado til do processo, sem os quais no se pode conced-la. 3. A hipótese tratada no agravo de instrumento não se enquadra no rol taxativo de restrições das Leis n. 8.437/92 e n. 9.494/97.

1. A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), sem os quais não se pode concedê-la (art. 300 do CPC). 2. O deferimento do pedido de produção de prova pericial médica deve ser acolhido com o único propósito de se evitar futura e eventual nulidade do processo, sob a pecha de estar o mesmo maculado com vício insanável motivado pelo cerceamento de defesa. 3. A negação da tutela de urgência é devida quando não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

1. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/2015). 2. Possibilidade de processo administrativo disciplinar (PAD) para punição de transgressão disciplinar (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. Possibilidade de destaque da verba honorária do montante devido por meio de precatório (artigo 300 do CPC). 4. Prazo prescricional de 2 (dois) anos contido nas Súmulas n. 1 e 3 deste Tribunal para punição disciplinar (artigo 300 do CPC). 5. Ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência (artigo 300 do CPC/2015). 6. Excepcionalidade não caracterizada para requisição judicial de documentos que constam de procedimento comum às partes.

1. A concesso da tutela antecipada de urgncia exige a presena, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). (Art. 300 do CPC) 2. A absolvio criminal no tem repercusso na esfera administrativa-disciplinar. (Art. 439, b do CPPM) 3. A requisio judicial de documentos que constam de procedimento comum s partes no demonstra recusa ou dificuldade impostas pela administrao militar. (Lei Estadual n. 14.310/2002) 4. A ausncia de elementos para a concesso da tutela antecipada de urgncia impede a sua concesso. (Art. 300 do CPC)

1. A tutela de urgência deve ser indeferida quando não houver a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) (art. 300 do CPC). 2. A Administração Militar não pode punir um militar por imputação da qual não teve oportunidade de se defender, pois isso configura cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). 3. A pretenção punitiva estatal extingue-se quando a Administração Militar não revisa o ato administrativo impugnado no tempo certo, permitindo que o lapso temporal superior a 02 (dois) anos fluia (art. 5º, LXIX da CF/88). 4. A suspensão dos efeitos e anulação de sanção aplicada deve ser negada quando não houver ilegalidade do ato administrativo (art. 5º, LIV da CF/88).

1. A tutela antecipada s pode ser concedida quando presentes os pressupostos necessrios, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 2. O recurso de agravo de instrumento s cabvel quando presentes as hipteses elencadas no artigo 1.015 do CPC. 3. A decisão interlocutria que versa sobre competncia do juzo no alcana o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

1. É cabível a interpretação analógica e extensiva do artigo 14, XII, do CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares) para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da administração militar (Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 2. É cabível a suspensão dos efeitos de ato administrativo disciplinar, desde que não seja caracterizada a pretensão punitiva do Estado e não haja perigo de dano à promoção e carreira militar (Arts. 473, 3º, e 480 do MAPPA). 3. É cabível a nulidade do ato administrativo disciplinar quando houver contradição meramente formal, como a falta de inquirição das testemunhas com as perguntas formuladas pelo militar (Art. 14, XII, do CEDM). 4. É cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da administração militar, uma vez que a ação foi ajuizada passados mais de cinco anos da suposta lesão ao direito do militar (Smulas n. 1, 2, 3 e 5 do TJMMG). 5. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão do militar contra a administração pública, uma vez que a ação foi ajuizada passados mais de cinco anos da suposta lesão ao seu direito (Smulas n. 1, 2, 3 e 5 do TJMMG). 6. É cabível a nulidade do ato administrativo disciplinar quando houver cerceamento do direito de defesa, como a designação de reuniões sem a notificação, conforme determinado por lei (Art. 14, XII, do CEDM).

1. A punio disciplinar militar nas IMEs deve ser aplicada de acordo com os prazos prescricionais estabelecidos no art. 258 da Lei n. 869/52 (2 anos para punio diversa de demisso). 2. A prescrição da pretenso punitiva da Administrao Militar fundada no prazo prescricional de 2 anos constitui jurisprudência atual e unnime do Tribunal, nos termos de suas Súmulas ns. 1, 2 e 3. 3. A legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatrio deve ser mantido integralmente, desde que a Administrao Militar tenha processado e punido o administrado no tempo oportuno e em observncia ao devido processo legal. 4. O ato administrativo sancionatrio deve ser mantido, desde que a Administrao Militar tenha observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade.

1. O devido processo legal deve ser observado no curso do procedimento administrativo, conferindo-se ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. A punição deve ser razoável e proporcional (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). 3. Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo. 4. A lei nº 14.310/2002 prevê a possibilidade de exclusão de falta grave mediante o reconhecimento de causa de justificação (art. 19, inciso I). 5. A lei nº 14.310/2002 prevê o efeito suspensivo ao primeiro recurso administrativo (art. 60). 6. O transcurso de mais de cinco anos entre a ativação da punição e a propositura da ação anulatória configura prescrição de fundo de direito. 7. O entendimento sumulado no enunciado 8 do TJMMG prevê a aplicação dos arts. 240-A e 240-B do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar (Lei nº 5.301/1968) para a demissão do militar. 8. O lapso temporal em que a ativação do ato demissional ficou sobrestado por força de decisão judicial não pode ser computado para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva. 9. A inexistência de vícios e o exerccio pleno do contraditório e da ampla defesa impede a análise do mérito do ato.

1. A reintegração de um militar desertor é impossível, de acordo com a Súmula n. 711 do STF e Súmula n. 8 do TJMMG. (Lei Complementar n. 95) 2. A competência para excluir um militar das fileiras da corporação é do Comandante-Geral da PMMG, de acordo com a Súmula n. 673 do STF. 3. A prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre quando a sanção disciplinar é ativada após mais de cinco anos da efetivação da punição, de acordo com o art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/1932 e da Súmula n. 5 do TJMMG. (Decreto Federal n. 20.910/1932) 4. A ausência de um militar ao serviço pode ser punida com a aplicação da falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM, desde que não haja causa lícita de justificação. (CEDM, art. 13, XX) 5. A sindicância de natureza apuratória que precede a instauração de PAD não precisa ser regida pelo contraditório e pela ampla defesa. 6. O exerccio pleno do contraditório e da ampla defesa é necessário para a validade de um ato administrativo. 7. É possível aplicar a pena de demissão em caso de transgressão sujeita a pena de demissão, mesmo que não seja aplicada a pena capital.

1. A prescrição da pretenso punitiva da Administrao no caracterizada quando o lapso temporal entre a data dos fatos e a data das ativaes das sanes no ultrapassa dois anos, conforme estabelecem as Súmulas de ns. 01 e 02 deste Egrgio Tribunal. 2. No h que se confundir absolvio criminal por atipicidade de conduta com a inexistncia do fato, j que os fatos existiram e os apelantes foram punidos disciplinarmente. 3. As instncias penal e administrativa so independentes e s h vinculao entre as mesmas quando ficar provado que o fato no existiu ou quando houver negativa de autoria. 4. As punies disciplinares devem ser aplicadas em consonncia com legislao especfica, exaradas por autoridade competente, com o direito de ampla defesa e do contraditrio exercidos em sua plenitude pelos acusados. 5. A Administrao Militar deve computar a pontuao relativa a 02 (duas) notas meritrias contidas no ERF de um dos recorrentes, conforme disposto no artigo 18, 2, c/c artigo 51, da Lei 14.310/2002. 6. A ativao da sano deve ocorrer aps a publicao da soluo do primeiro recurso interposto em primeira instncia, de acordo com o artigo 473, 3, e artigo 474, ambos do MAPPA.

1. A prescrição da pretenso punitiva estatal configura-se quando decorre o lapso de tempo superior a dois anos entre a data do fato e a ativação da sano, conforme estabelecem as Súmulas n. 01 e 03 deste egrégio Tribunal e os artigos 473, § 3º, e 474, do MAPPA. 2. A Administração Militar agiu estritamente dentro do que dispõe a legislação específica, ao ativar a sano logo após a solução do primeiro recurso disciplinar, já que o efeito suspensivo do último recurso passou a não mais existir com a nova legislação. 3. Todas as dispensas e licenas médicas obtidas pelos servidores militares estaduais, na rede órgãica ou contratada, precisam ser homologadas nas respectivas unidades, através da SAS. 4. O militar que receber atestado médico que sugerir o seu afastamento do trabalho ou atividade deverá comparecer à SAS para ter sua dispensa ou licença médica homologada no mesmo dia, ou no máximo até o primeiro dia útil após a sua emissão, sob pena de responsabilização administrativa e penal (art. 32, § 4º, da Resolução n. 4.073/10). 5. Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, sob pena de interferência nos deveres próprios do Administrador Público e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 373, I, do novo CPC. 7. Não tendo a autora feito prova da ocorrência da falta administrativa ou do ato de sanção disciplinar, resta impossível concluir pela ocorrência da prescrição, devendo manter-se íntegro o ato administrativo. 8. Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo.

1. O processo de comunicao disciplinar no demanda o mesmo rito de tramitao dos processos administrativos mais complexos (Lei nº 14.310/2002, art. 13, XX). 2. O processo de comunicao disciplinar est regular, observou o rito prprio, o princpio da legalidade e proporcionou a ampla defesa e o contraditrio. 3. No sendo comprovado o prejuzo alegado, no se anula o ato administrativo. 4. A anulao do ato administrativo s possvel quando houver violao ao princpio da legalidade (Lei nº 8.69/52, art. 5, 2º). 5. A prescrição da pretenso punitiva do Estado aplica-se nos prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual n. 869/52 (Smulas 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 6. No comprovao do transcurso de lapso temporal de um ano sem punio, o ônus da prova que incumbe ao autor. 7. A interdio civil para fins patrimoniais s possvel quando o apelante for portador de doena mental invalidante ou alienante.

1. O apelante é imputável, mesmo que portador de doença mental, desde que não seja invalidante ou alienante (Código Penal, art. 26). 2. Não há nulidade a contaminar a eficácia do ato demissionário (Código de Processo Civil, art. 485). 3. A pretensão punitiva não se prescreve (Código Penal, art. 109). 4. A sanção disciplinar foi ativada no prazo legal (Lei nº 8.112/90, art. 129). 5. O contraditório e a ampla defesa foram exercidos em sua plenitude (Código de Processo Civil, art. 5º, LV). 6. O ato administrativo é perfeito e acabado (Lei nº 9.784/99, art. 2º). 7. O vício do primeiro enquadramento disciplinar foi sanado pela Administração (Smula nº 473 do STF). 8. O ato administrativo foi refeito e renovado com fiel observância dos dispositivos contidos no MAPPA (Lei nº 8.112/90, art. 129).

1. A ativao de uma sano o cumprimento de uma ordem legal expedida por autoridade competente, aps a publicao de sua deciso, quando todas as fases recursais j foram esgotadas (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 2. O princípio da publicidade deve ser observado na decisão administrativa (Lei n. 14.310/2002). 3. A prescrição não está caracterizada quando a ativação da sanção é efetivada dentro do prazo prescricional de dois anos previsto nas Súmulas n. 1 e 3 deste Egrégio Tribunal (Lei n. 14.310/2002). 4. A presunção de culpa do militar na portaria de instauração da sindicância não ocorre (Lei n. 14.310/2002). 5. O procedimento administrativo instaurado tem a finalidade de esclarecer os motivos que teriam levado o policial militar a efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima, a relação entre os envolvidos, as circunstâncias em que se deram os fatos e sua relação com eventuais práticas contrárias ao ordenamento legal administrativo e à ética policial militar (Lei n. 14.310/2002). 6. Ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que antecedeu o PAD não ocorre (Lei n. 14.310/2002). 7. A natureza apuratória da sindicância não gera nulidade no PAD (Lei n. 14.310/2002). 8. A ausência de demonstração do direito alegado extingue o feito com resolução de mérito (Lei n. 14.310/2002). 9. Alegação de incidência de prescrição não impede a efetivação da sanção disciplinar após a análise do primeiro recurso administrativo para o qual há previsão de efeito suspensivo (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 10. Não há efeito suspensivo aos demais recursos administrativos (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 11. O atestado médico com previsão de afastamento do militar na data da escala do serviço reconhece a causa de justificação, excluindo a falta grave (Lei n. 14.310/2002, art. 19, inciso I). 12. A indicação e fundamentação precisa sobre a adequação da conduta do militar ao tipo descrito na transgressão disciplinar

1. A presunção de culpa do militar na portaria de instauração da sindicância não ocorre. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. O procedimento administrativo instaurado tem a finalidade de esclarecer os motivos que teriam levado o policial militar a efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima, a relação entre os envolvidos, as circunstâncias em que se deram os fatos e sua relação com eventuais práticas contrárias ao ordenamento legal administrativo e à ética policial militar. (Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 3. Não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que antecedeu o PAD. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. A natureza apuratória da sindicância não gera nulidade no PAD. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 5. A atuação do chefe do Estado-Maior por determinação é possível, conforme previsão expressa do art. 327, inciso III, da Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012 (MAPPA). 6. A alegação de erro na dosimetria da punição não é procedente, pois as agravantes e atenuantes foram devidamente sopesadas. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 7. A discordância do comandante sobre a aplicação de punição diversa da então sugerida pelo CEDMU não gera vinculação. 8. A ausência de demonstração do motivo que ensejou a prática do ato administrativo disciplinar impede a validação do ato. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. A regularidade do procedimento e a proporcionalidade da medida punitiva disciplinar devem ser fundamentadas expressamente pela autoridade administrativa. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. O juízo competente para processar e julgar o feito é o previsto pela regra do art. 106 do CPC/73. (Art. 106 do CPC/73). 11. A liminar concedida tem caráter satisfativo. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. A remessa dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação da matéria é necessária. (Art. 5º, inciso LV, da Constituiç

1. O conjunto de prova é suficiente para amparar o enquadramento legal de uma conduta transgressiva (art. 14, XV, do CEDM). 2. A homologação de dispensa médica observa os prazos previstos na resolução, sendo o comportamento do militar regular (Lei Estadual n. 14.310/2002). 3. A procuração é válida, mas incompleta, sendo necessária a intimação pessoal do autor para a regularização do instrumento de procuração (Lei n. 869/52). 4. A anulação do ato administrativo disciplinar não é viabilizada com base em alegações de mérito administrativo, pois a análise é vedada ao Judiciário (Princípio Constitucional da Separação de Poderes). 5. É competência do Comandante-Geral da PMMG excluir praça das fileiras da corporação (Smula n. 673 do STF). 6. A prescrição da pretensão punitiva do Estado é aplicável nos termos da Lei Estadual n. 869/52 (Smulas n. 01, 02 e 03 do TJMMG). 7. É inviável reconhecer causa de justificação quando não observado o termo final para modificação do pedido/causa de pedir (Smula n. 8 do TJMMG).

1. Devem ser aplicados s punies disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no artigo 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a efetivao de punio disciplinar diversa de demisso (art. 258 da Lei n. 869/52). 2. O reconhecimento da incidncia da prescrição da pretenso punitiva da Administrao Militar, fundado no prazo prescricional bienal previsto na Lei n. 869/52, encontra-se sumulado neste Tribunal, nos termos das Súmulas ns. 1,2 e 3 (Lei n. 869/52). 3. Tratando-se de verba honorria, se as questes discutidas no processo no so complexas ou de alta indagao, mas levando-se em conta o trabalho e o zelo dos patronos do autor, majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 8, do CPC, e conforme o consenso j sedimentado pela Segunda Cmara deste e. TJMMG, para aes desta natureza (art. 85, 8, do CPC). 4. No Juzo a quo, aps se analisarem atentamente os argumentos do recorrente e as provas contidas nos autos, considerou-se que no havia motivo para a realizao da percia requerida. Assim, tendo o indeferimento da produo de prova pericial sido devidamente motivado, no h que se falar em cerceamento de defesa (CPC). 5. Tendo a Administrao Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta foroso concluir pela legalidade do ato administrativo sancionatrio (Lei n. 14.310/2002).

1. O ato administrativo disciplinar deve ser imediatamente ativado após a publicação da decisão de recurso disciplinar de primeira instância administrativa, de acordo com o disposto nos artigos 473, 3, e 480 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (MAPPA) (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Não há ocorrência de prescrição da pretenção punitiva do Estado se, entre a data da transgressão disciplinar e a data da ativação da respectiva punição, não transcorreu lapso temporal superior a dois anos, de acordo com os enunciados das Súmulas ns. 01 e 03 do TJMMG. 3. A demissão do militar deve ser aplicada de acordo com o disposto nos artigos 240-A e 240-B do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar (Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1968). 4. O direito de ajuizar ação de reintegração aos quadros da PMMG prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32, de acordo com a Súmula n. 05 do TJMMG.

1. O policial ou bombeiro militar pode faltar ao serviço por motivo de doença, desde que comunique a administração militar e apresente o atestado médico dentro do prazo previsto para homologação (Resolução Conjunta n. 4278/2013, art. 32, 1 e 2). 2. A Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos, enunciada pelo art. 341 do Código de Processo Civil, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse público (Lei n. 14.310/2002, art. 13, incisos I, IX e XIX, c/c art. 64, II). 3. A prescrição quinquenal é aplicável às ações contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 (Decreto Federal n. 20.910/32, art. 1). 4. Os prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual n. 869/52 são enunciados nas Súmulas n. 01 e 03 desta E. Corte Castrense (Lei Estadual n. 869/52).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, para que o ato administrativo sancionatório seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002). 2. A ausência de comprovação de prejuízo impede a anulação do ato administrativo. 3. O prazo prescricional para o caso de deserção é de quatro anos, contado a partir da instauração do procedimento administrativo e terminando com a efetivação da punição (Smulas n. 1 e 3, Resolução n. 4.220/2012). 4. A perda da graduação por sentença judicial é distinta daquelas ocorridas por processo administrativo-disciplinar, tendo-se em vista a independência das esferas judicial e administrativa (Lei Complementar n. 95/2007). 5. A Lei Complementar n. 95/2007 tipifica a conduta do militar desertor como sendo atentatória à honra pessoal e ao decoro da classe, não havendo retroatividade.

1. A comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa somente ocorrerá quando a sentença absolutória se fundamentar na negativa de autoria e na inexistência do fato, a teor do que dispõe o art. 439, alíneas "a" (estar provada a inexistência do fato ou não haver prova de sua existência) e "c" (não existe prova de ter o acusado concorrido para a infração penal), do CPPM (Código de Processo Penal Militar). 2. A absolvição do militar, com fulcro no art. 439, "b", do CPPM (não constituir o fato infração penal), não vincula a esfera administrativa. 3. A conduta do recorrido se revestiu de extrema gravidade e afetou a honra pessoal e o decoro da classe, nos termos do artigo 13, incisos III e XX, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares). 4. A Administração Militar observou os preceitos legais e constitucionais, mantendo o ato administrativo de demissão. 5. A repercussão penal na esfera administrativa limita-se somente aos casos de absolvição criminal pela inexistência do fato ou negativa de autoria. 6. Não há que se falar em coisa julgada material, com repercussão direta no deslinde do processo administrativo-disciplinar se não houve oferecimento de denúncia nem instauração da ação penal respectiva, inexistindo, portanto, absolvição criminal de qualquer espécie. 7. A interferncia do Judiciário em processos administrativos disciplinares fica limitada ao exame da legalidade e da proporcionalidade da sanção aplicada, bem como da observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

1. A Administrao Militar deve observar os princípios da legalidade e da moralidade no procedimento administrativo (art. 37, caput, da Constituição Federal). 2. Não existem direitos absolutos, e a liberdade de expressão possui limites, não podendo servir como justificativa para atos desrespeitosos e depreciativos, a ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos (art. 5, X, da Constituição Federal). 3. A Administração Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LIV, da Constituição Federal). 4. O ato administrativo sancionatório deve ser punido com razoabilidade e proporcionalidade (art. 5, LIV, da Constituição Federal). 5. É possível a notificação durante licença médica (Lei Estadual n. 869/52). 6. É facultado à Administração Militar interpor recurso (Lei Estadual n. 869/52).

1. É necessário comprovar ofensa a princípios constitucionais ou direitos da impetrante para a impetração de uma ação de mandado de segurança (art. 5º, XXXV, da CF/88). 2. A locução verbal "ter prestado relevantes serviços, no particípio passado" significa aferir, nos registros funcionais do militar transgressãor, quais recompensas concedidas em data anterior à transgressão disciplinar devem ser pontuadas como circunstâncias atenuantes (Lei n. 14.310/2002, Decreto Estadual n. 42.843/2002 e Instrução de Recursos Humanos n. 239/2002). 3. É impossível aplicar a falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM quando houver atestado médico como causa lícita de justificação da falta (Lei n. 14.310/2002). 4. É necessária a indicação e fundamentação precisa sobre a adequação da conduta do militar ao tipo descrito na transgressão disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 5. É necessária a fundamentação expressa da autoridade administrativa para afastar a causa de justificação, em razão da previsibilidade e da possibilidade de se evitarem os efeitos do alegado fato impeditivo do cumprimento da escala de serviço (Lei n. 14.310/2002).

1. É vedado ao Poder Judicirio adentrar no mérito do ato administrativo, limitando-se apenas à análise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 15, I, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. A instauração de processo administrativo disciplinar nos termos do artigo 64, II, do CEDM deve ser acompanhada de uma descrição fática minuciosa e com a indicação expressa do enquadramento do militar em prática de ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe. 3. A autoridade competente para a aplicao da pena deve fazer a devida correlação da qualidade e quantidade da sano com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do administrado. 4. A inobservância dos aspectos acima mencionados, quando da aplicação da pena, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo a intervenção do Poder Judicirio para controlar a legalidade do ato administrativo.

1. A ausência de contestação específica não induz revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, nas ações contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 345, inciso II, do CPC/2015. (Art. 345, II, do CPC/2015) 2. A designação do encarregado no processo de comunicação disciplinar ocorrerá por meio de despacho, inexistindo imposição em relação à publicação do referido ato, nos termos do art. 36 do MAPPA. (Art. 36 do MAPPA) 3. A eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido pela defesa, sem a qual, devidamente demonstrada, resta aplicável o princípio pas de nullit sans grief. 4. Em respeito ao princípio da separação de poderes, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, limitando-se apenas à análise da legalidade. 5. Nos termos dos enunciados das Súmulas n. 01 e 03 deste e. TJMMG, se, entre a data da infração disciplinar, que acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação, e a data da ativação da punição, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Lei Estadual n. 869/52) 6. A sentença penal vincula a instância administrativa, quando a decisão absolutória, no juízo criminal, conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria. (Smula n. 18 do STF) 7. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. (Smula n. 18 do STF) 8. A extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa no juízo criminal não repercute na esfera administrativa e nem o isenta de ser responsabilizado pelo cometimento de transgressão disciplinar residual que aflore.

1. O cumprimento de uma ordem legal expedida por autoridade competente, aps a publicao de sua deciso, quando todas as fases recursais j foram esgotadas, caracteriza a ativao de uma sano (Art. 69 do CEDM). 2. O lanamento de uma sano deve ser feito por determinado servidor da Seo de Recursos Humanos da DRH ou da OPM do militar, cadastrado no SIRH (Art. 69 do CEDM). 3. A prescrição da pretenso punitiva da Administrao no caracterizada quando o lapso temporal entre o fato que originou a sano e a ativao da mesma for inferior a dois anos (Smulas 1 e 3 do TJMG). 4. Para a concesso de um mandado de segurana, exige-se a comprovao, de plano, do direito lquido e certo invocado pelo militar (Art. 5, LXIX, da Constituio Federal e Art. 1 da Lei Federal n. 12.016/2009).

1. A efetivao da sano disciplinar imediatamente aps a anlise do segundo recurso administrativo no h previso de efeito suspensivo (Lei n. 14.310/2002, artigos 13, IX, e 15, I). 2. A anulao do ato administrativo sancionatrio impossvel, desde que observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade (Lei n. 14.310/2002). 3. A emenda da petio inicial, deixando de indicar com preciso o que deve ser corrigido ou completado, dever o feito retornar a sua instncia de origem, a fim de oportunizar ao impetrante/apelante a complementao na instruo do mandamus (CPC/2015, art. 321). 4. O Poder Judicirio tem a possibilidade de rever o ato administrativo disciplinar, desde que observada a desproporcionalidade e a ausncia de razoabilidade (Lei n. 14.310/2002). 5. O militar desertor no tem direito reintegrao, uma vez que a prtica do crime permanente (Smula n. 711 do STF e Súmula 8 do TJMMG). 6. O Comandante-Geral da PMMG tem competncia para excluir praa das fileiras da corporao (Smula n. 673 do STF). 7. No h nulidades no constatadas no processo administrativo-disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 8. No h caracterizao de cerceamento de defesa nos autos do procedimento administrativo-disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 9. No h possibilidade de anulao de ato administrativo disciplinar, desde que no observado dispositivo legal (Lei n. 14.310/2002). 10. No h anlise invivel em face da parca documentao referente ao processo administrativo-disciplinar (Lei n. 14.310/2002).

1. A inobservância do disposto no art. 66 da Resolução Conjunta n. 3692, de 19 de novembro de 2002, não é hábil para ensejar a desconsideração da causa de justificação. (Art. 66 da Resolução Conjunta n. 3692, de 19 de novembro de 2002). 2. O enquadramento do militar como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço"), sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), ambos do CEDM, em face da inobservância pelo apelante da obrigação de apresentação do atestado médico SAS para a homologação, é irrazoável e desproporcional. (Art. 13, XX e Art. 19, I do CEDM). 3. O cometimento de transgressões de natureza média por militares que se encontram no conceito insuficiente não tem o condão de desencadear a demissão do agente público, por ausência de previsão legal. (Sem referência legal). 4. Equivocou-se o magistrado a quo, primeiro, em não apreciar o pedido formulado pela defesa do apelado de desistência, por sentença, desta ação. (Sem referência legal). 5. Equivocou-se o magistrado a quo, quando proferiu sentença em mandado de segurança que tem como autoridade coatora o Senhor Governador do Estado, decisão esta que, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, é de competência originária do Tribunal Pleno, pois se refere a atos disciplinares militares decididos pelo Chefe do Poder Executivo. (Art. 12, I do Regimento Interno). 6. Nulidade da sentença de primeiro grau. (Sem referência legal). 7. Homologação do pedido de desistência desta ação. (Sem referência legal). 8. Extinção do processo, sem resolução de mérito. (Sem referência legal). 9. Uso de interceptações telefônicas não autorizado pelo juízo criminal não afasta a nulidade. (Sem referência legal). 10. Demissão amparada em provas não decorrentes da prova emprestada. (Sem referência legal). 11. Irregularidades na nomeação de defensor ad hoc não acarretam prejuízo. (

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório devem ser garantidos ao apelante, conforme previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (CF/88). 2. A coisa julgada tem eficácia preclusiva, conforme previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 3. A Fazenda Pública não está sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos, conforme previsto no artigo 341 do Código de Processo Civil (CPC). 4. O ato administrativo pode ser anulado quando houver afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no artigo 15, IV, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, para que o ato administrativo sancionatrio seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 2. O ato administrativo sancionatrio deve ser razovel e proporcional para que seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 3. O processo administrativo-disciplinar sumrio, previsto no artigo 34, II, do CEDM, deve ser observado para que o ato administrativo de demisso seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 13).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e punindo com razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. A prescrição da pretenso punitiva no ocorre quando a sano disciplinar for efetivada imediatamente aps a anlise do segundo recurso administrativo, ao qual no h previso de efeito suspensivo (art. 189 do Código Penal). 3. A eficcia preclusiva da coisa julgada impede a busca em ao diversa do acolhimento do mesmo pedido, ainda que com argumentos diversos (art. 508 do CPC/2015). 4. A anlise do mrito do ato administrativo impossvel quando inexiste vcios e houve exerccio pleno do contraditrio e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. A prescrição quinquenal prevista no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 aplica-se às ações de nulidade de ato administrativo disciplinar (Smula n. 5 deste Tribunal). 2. O ato administrativo disciplinar torna-se perfeito e acabado após a publicação da decisão do Governador do Estado no Diário Oficial e a consequente ativação da sanção (art. 60 do CEDM c/c art. 480 do MAPPA). 3. O prazo de cinco anos para ajuizar ação de nulidade de ato administrativo disciplinar começa a contar a partir da ativação da sanção (Lei Estadual n. 869/52). 4. A prática de transgressão disciplinar prevista no art. 15, III, do CEDM não caracteriza a aplicação de sanção disciplinar (Smulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 5. O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados na aplicação de sanções disciplinares (art. 14, inciso XII, da Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso XV, da Lei Estadual n. 14.310/2002 ocorre quando o militar deixa de observar prazo regulamentar contido em memorando circular que foi editado em conformidade com resoluo conjunta da PMMG (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, inciso XV). 2. A nulidade de um ato administrativo disciplinar s pode ser reconhecida se houver vcios na formao do ato (Lei n. 14.310/2002, art. 10). 3. A faculdade do comandante de aplicar ou no a previso contida no art. 10 da Lei n. 14.310/2002 est sujeita ao mrito administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 10). 4. A anulao de um ato administrativo disciplinar s pode ocorrer se as formalidades legais referentes constituio do ato forem devidamente observadas pela Administrao Militar (Lei n. 14.310/2002, art. 13, XX). 5. A ocorrência da coisa julgada obsta a anlise do mrito pelo juiz, razo pela qual se extingue o processo (Código de Processo Civil, art. 485, V, 3). 6. A punio disciplinar s pode ser anulada se houver ofensa aos princpios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditrio, bem como se houver ausncia de razoabilidade e proporcionalidade do ato sancionatrio (Lei n. 14.310/2002, art. 13, XX).

1. O devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, deve ser punido com razoabilidade e proporcionalidade (Art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. O Poder Judicirio deve limitar-se a anlise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princpio da separao dos poderes. 3. A anulao do ato administrativo disciplinar s pode ser inviabilizada se no for demonstrado que o motivo apresentado pelo policial militar configura causa de justificao apta a excluir a tipicidade da transgressão disciplinar. 4. A validade do ato administrativo est vinculada existncia e veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoo, por fora da teoria dos motivos determinantes (Smula n. 711 do STF). 5. A competncia do Comandante-Geral da PMMG para excluir praca das fileiras da corporao est prevista na Súmula n. 8 do TJMMG. 6. A decisão da Justiça Comum no analisa a legalidade do ato administrativo, cabendo a competncia da Justiça Militar Estadual para a anlise e o julgamento da matéria, nos termos do art. 125, 4, da Constituio da Repblica de 1988. 7. A configurao da transgressão descrita na segunda parte do inciso X do art. 13 do CEDM exige a comprovao de exerccio de segunda atividade ("bico) pelo militar.

1. O contraditrio e a ampla defesa são assegurados aos litigantes, acusados e militares. (Art. 5º, LV da CF/88) 2. O direito de defesa é um nus, não um dever, e a parte pode decidir por exercê-lo ou não, sofrendo as conseqüências de sua omissão. 3. O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados na aplicação de punições disciplinares. (Art. 5º, LXXVIII da CF/88) 4. A independência das esferas penal e administrativa deve ser respeitada. (Art. 5º, LXVIII da CF/88) 5. O cerceamento de defesa não deve ser caracterizado. (Art. 5º, LV da CF/88) 6. A prescrição da pretenção punitiva da Administração não deve ser caracterizada quando o lapso temporal for inferior a dois anos. 7. O princípio da presunção de inocência deve ser respeitado. (Art. 5º, LVII da CF/88) 8. A punição aplicada deve estar em consonância com a legislação específica. (Art. 5º, LIV da CF/88) 9. O Poder Judiciário pode rever o ato administrativo em casos de desproporcionalidade e ausência de razoabilidade. 10. A utilização de interceptações telefônicas legalmente autorizadas como prova emprestada na esfera extrapenal é aceita desde que observados o contraditório e a ampla defesa. (Art. 5º, LV da CF/88)

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa para que se possa concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatrio (Lei n. 14.310/2002). 2. A punio disciplinar deve ser medida exigvel e necessria diante da gravidade da conduta perpetrada pelo policial militar, observando-se os princpios da razoabilidade e da proporcionalidade (CEDM). 3. O prazo prescricional estabelecido na Lei Estadual n. 869/52 para a pretenso punitiva do Estado deve ser observado (Smulas ns. 01 e 03 do TJMMG). 4. O Poder Judicirio no deve exercer o exame do mrito administrativo motivador do ato administrativo disciplinar, restringindo-se seu exame a aferio da regularidade do procedimento e da legalidade da sano aplicada. 5. O atestado mdico pode ser considerado como causa lcita de justificao das faltas, impossibilitando a aplicao da falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM. 6. A atividade de hermenutica penal compete ao juiz em sua atividade jurisdicional, conforme o caso concreto.

1. A falta administrativa deve ser devidamente comprovada para que seja aplicada uma punio disciplinar, observando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Lei n. 14.310/2002, art. 13, III, X, XIV e XVI). 2. O ato sancionatório deve ser proporcional e razoável para que seja considerado legal e regular (Lei n. 14.310/2002, art. 14, III). 3. O princípio do pas de nullit sans grief deve ser aplicado quando não houver demonstração de prejuízo (Lei n. 14.310/2002, art. 14, III). 4. O descumprimento de prazo determinado pela Administração para retirada de documento pode ser considerado uma falta administrativa (Lei n. 14.310/2002, art. 14, III). 5. A ação de nulidade de sanção disciplinar está sujeita à prescrição quinquenal (Smula n. 05). 6. A competência para julgar ações de nulidade de ato administrativo é do Poder Judiciário (CF/88, art. 125, § 4).

1. A prescrição quinquenal prevista no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 é aplicável à matéria tratada (Decreto n. 20.910/32). 2. O ato administrativo sancionatório é legal quando a Administração Militar observa o devido processo legal, confere ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e puni com razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 14.310/2002). 3. O militar será submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se se encontrar no mau comportamento, tiver sido advertido daquela submissão e praticar nova falta de natureza grave (Lei n. 14.310/2002). 4. Se entre a data da infração disciplinar que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação e a ativação da sanção transcorreu lapso temporal superior a dois anos, é necessário o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva do Estado (Lei Estadual n. 869/52). 5. A sentença criminal absolutória não impede a responsabilização disciplinar do militar por transgressão disciplinar residual (Lei n. 14.310/2002).

1. A sentena penal absolutria no vincula as esferas administrativa e cvel, o que somente ocorre quando naquela instncia tenha sido decidido que o ru no o autor do crime ou que o fato no ocorreu (art. 13, XX, do CEDM). 2. A responsabilizao penal no se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situao fática pode provocar. 3. O Poder Judicirio tem o controle de legalidade do ato administrativo-disciplinar, devendo a Administrao Pblica apresentar a motivao de seu ato, sob pena de nulidade (art. 14, XV, da Lei n. 14.310/2002). 4. A anulao dos atos administrativos s possvel quando h ofensa aos princpios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. A legalidade do ato sancionatrio deve ser constatada.

1. A prescrição da pretenso punitiva do Estado ocorre quando houver transcurso de tempo superior a 2 (dois) anos, conforme previsto nas Súmulas n. 01 e 03 do Tribunal (Sem lei específica). 2. A Administração Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa e punindo com razoabilidade e proporcionalidade (Sem lei específica). 3. A reabilitação prevista no art. 94 da Lei Estadual n. 14.310/2002 acarreta apenas o cancelamento das penas disciplinares, não se confundindo com a alteração do conceito funcional, tampouco com o acréscimo de pontos a título de recompensa estabelecido no 2 do art. 5 do mesmo diploma legal (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. Não demonstrado que o motivo apresentado pelo policial militar configura causa de justificação apta a excluir a tipicidade da transgressão, inviabilizando a anulação do ato administrativo disciplinar (Sem lei específica). 5. É vedado ao Poder Judicário adentrar no mérito do ato administrativo levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas à análise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (Sem lei específica). 6. Não há nulidades no processo administrativo-disciplinar, sendo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a alteração do ato administrativo (Sem lei específica).

1. O crime de deserção um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo, de acordo com a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do STF (Lei Complementar n. 95/2007). 2. A punio disciplinar deve observar os princpios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 5.301/69). 3. A nulidade do ato punitivo pode ocorrer quando houver enquadramento equivocado da conduta do militar, ferindo o princpio da legalidade (Lei n. 14.310/2002). 4. A anulao de ato administrativo diverso de demisso impossvel, desde que no sejam constatadas ofensas aos princpios da razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 14.310/2002).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e punir o administrado com razoabilidade e proporcionalidade para que o ato administrativo sancionatrio seja considerado legal (art. 37, caput, da Constituio Federal). 2. A prescrição do fundo de direito contra a Administrao Militar de cinco anos, sendo o marco inicial de contagem do prazo prescricional a data da ativao da punio disciplinar (art. 2, § 1º, da Lei n. 8.112/90). 3. O poder judicirio no deve adentrar no mrito do ato administrativo, pois o poder discricionrio do administrador (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituio Federal). 4. O ato administrativo perfeito e acabado deve ser mantido, mesmo que contenha palavras e expresses depreciativas ao oficial comunicante, ao CEDMU e administrao militar (art. 37, caput, da Constituio Federal). 5. A validade do ato punitivo decorrente da Comunicao Disciplinar n. 175/2008 deve ser mantida, pois a autora deixou de exercer o seu direito no tempo certo, ao permanecer inerte, fluindo lapso temporal superior a cinco anos (art. 2, § 1º, da Lei n. 8.112/90).

1. A prescrição da pretenso punitiva de infrações que acarretam exclusão da Instituição Militar Estadual (IME) tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo com a Súmula n. 1 do E. TJMMG. (Smula n. 1 do E. TJMMG). 2. A existência de causa suspensiva da fluência do prazo prescricional impede a prescrição. (Smula n. 1 do E. TJMMG). 3. A limitação da dispensa médica a atividades determinadas, que não alcançam o serviço para o qual o militar estava escalado nos dias considerados como ausência ao serviço, não constitui causa lícita de justificação. (Art. 13, XX, do CEDM). 4. A aplicação da falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM é possível. (Art. 13, XX, do CEDM). 5. O julgamento da transgressão disciplinar deve considerar os antecedentes do transgressãor, tomando-se como ponto de partida a data em que foi cometida a transgressão disciplinar. (Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c Lei Estadual n. 14.310/2002). 6. O levantamento da existência de notas meritórias concedidas deve-se ater ao primeiro ano que antecede a transgressão disciplinar, nos exatos termos do artigo 2, inciso III, alínea "b, da Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c a Lei n. 14.310/2002. (Art. 2, inciso III, alínea "b, da Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c a Lei n. 14.310/2002). 7. A decisão do magistrado a quo deve ser reformada quando os fundamentos não coadunam com a legislação vigente de procedimentos para elaboração de enquadramentos disciplinares. (Instrução de Recursos Humanos n. 239/02-DRH c/c Lei Estadual n. 14.310/2002). 8. A submissão a processo administrativo-disciplinar nos termos do artigo 64, II, do CEDM é cabível para punição disciplinar de violação ao artigo 13, III, IX, XVI e XVIII, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM). (Art. 64, II, do CEDM). 9. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa e ausência de fundamentação quando as questões jurdicas forem devidamente analisadas e a decisão proferida

-A decisão de indeferimento de produo de prova pericial foi devidamente motivada, nos termos do Código de Processo Civil (CPC) vigente (art. 131); -O processo administrativo disciplinar pode ser instaurado mesmo que no haja qualquer procedimento prvio, desde que presentes os elementos probatrios que sirvam de suporte para a acusao (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -O inqurito policial procedimento administrativo inquisitrio e preparatrio, que tem como objetivo identificar fontes de prova e colher elementos de informao quanto autoria e materialidade da infrao penal, dando suporte instaurao de ao penal ou procedimento administrativo-disciplinar (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -A sanidade mental do recorrente foi atestada pela Junta Central de Sade, que concluiu, ainda, que ele possua capacidade de entender o carter ilcito do fato que praticou ou de se determinar de acordo com esse entendimento (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -Tendo a falta administrativa sido devidamente comprovada e a Administrao Militar, no curso do procedimento administrativo, observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta foroso concluir pela legalidade e regularidade do ato sancionatrio (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -Inexiste ausncia de motivao do ato administrativo-disciplinar se a autoridade fundamentou sua decisão em parecer anteriormente exarado, sendo desnecessrio repetir os fundamentos expostos anteriormente (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -No h qualquer ilegalidade nos procedimentos praticados nos trs Processos de Comunicao Disciplinares, eis que o rito previsto no CEDM e nos manuais de processos e procedimentos das Instituies Militares foram seguidos fielmente (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); -No houve desrespeito ao princpio da legalidade se os enquadramentos disciplinares do apelado seguiram os procedimentos estabelecidos nas normas internas da PMMG e no CEDM (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. Inexiste nexo de causalidade entre as faltas cometidas e o quadro depressivo apontado, j que o apelado no foi atendido por qualquer profissional de sade para expedio de um atestado que o licenciasse ou o dispensasse de comparecer ao trabalho, nas trs faltas cometidas (CEDM, art. 19). 2. A conduta do recorrente no se amolda transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX (faltar ao servio), do CEDM, mas sim prevista no artigo 14, inciso XV (deixar de observar prazos regulamentares), do mesmo Código, j que no foi observada a pr-homologao de seis horas da licena no Hospital da Polcia Militar, conforme previso das normas da corporao para o perodo eleitoral (CEDM, art. 14). 3. O enquadramento foi completamente equivocado, ilegal e elaborado com tipificao imprpria, ferindo o princpio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo (CPC, art. 508).

1. Nulidade do ato punitivo (art. 14, XI, da Lei n. 14.310/2002); 2. Razoabilidade e motivao presentes; 3. Independência entre as esferas criminal e administrativa; 4. Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; 5. Abstração do caráter criminal da conduta; 6. Não vinculação ao processo administrativo; 7. Justiça ou injustiça da decisão; 8. Impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário; 9. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e inversão do ônus da prova; 10. Nomeação de defensor ad doc leigo; 11. Ausência de defesa técnica e de intimação do defensor constituído; 12. Defesa satisfatória; 13. Ausência de prejuízo; 14. Cerceamento de defesa não caracterizado; 15. Violação ao artigo 14, XI, da Lei n. 14.310/2002; 16. Impossibilidade de anulação do ato administrativo; 17. Prescrição da pretenção punitiva do Estado (2 anos).

1. O militar que falta ao serviço para o qual se encontrava escalado, deixando de informar à Companhia o motivo de sua ausência, pratica falta administrativa, nos termos do que dispõe o artigo 13, XX, do CEDM (Lei Estadual nº 14.310/2002). 2. O apelante não conseguiu demonstrar o motivo que o fez deixar de homologar o atestado médico que possuía, razão pela qual se conclui pela razoabilidade e proporcionalidade do ato sancionatório. 3. A sentença penal absolutória por não constituir o fato infração penal não vincula as esferas administrativa e cível, o que somente ocorre quando, naquela instância, tenha sido decidido que o réu não é o autor do crime ou que o fato não ocorreu. 4. A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar. 5. Não cabe ao Poder Judiciário a incursão no mérito administrativo motivador do ato punitivo, restringindo-se seu exame à aferição da legalidade do ato.

1. O afastamento do policial militar de suas atividades funcionais, determinada por medida liminar em ao que busca a sua aposentadoria, no impede a Administrao Militar de instaurar e apurar suposta transgressão, atravs de regular processo administrativo disciplinar (Art. 13, XX, do CEDM). 2. Alegao de incidncia de causa de justificao prevista no inciso I (motivo de fora maior ou caso fortuito, plenamente comprovado) do artigo 19 da Lei n. 14.310/2002 - atestado mdico com previso de afastamento do militar na data da escala do servio - enquadramento equivocado - reconhecimento de causa de justificao - excluso de falta grave - nulidade declarada (Art. 19 da Lei n. 14.310/2002). 3. Falta sem o correspondente atestado mdico ou demonstrao de conexo entre as transgresses (Art. 13, XX, do CEDM). 4. A distribuição+ por dependncia pode ocorrer ainda que inexista relao, por conexo ou continncia, com outra ao j ajuizada (3 do art. 55 do CPC). 5. Processos que possam gerar risco de prolao de decises conflitantes ou contraditrias caso decididos separadamente (Smula n. 235 do STJ). 6. O acordo embargado no analisou o mrito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sano imposta pela Administrao Militar (Art. 2 da Constituio). 7. O embargante teve xito em parte de suas pretenses reconhecidas em primeiro grau de jurisdio e o recurso de apelação foi totalmente provido (Art. 20 do CPC). 8. Honorários sucumbenciais (Art. 20 do CPC).

1. A inexistência da omisso, alegada em sede de embargos, impede o acolhimento deste recurso (art. 1.022 do CPC). 2. Somente se admitem embargos de declaração se a decisão recorrida padecer de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 3. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro impede o acolhimento dos embargos de declaração. 4. Os embargos de declaração só devem ser apresentados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. 5. O embargante deve se desincumbir do ônus da prova para comprovar a data da ativação da sanção disciplinar em exame (art. 373, inciso I, do NCPC). 6. O não atendimento da incumbência do ônus da prova pelo recorrente, deixa, de forma incontroversa, sob suspeita a veracidade das alegações. 7. A violação aos artigos 2 e 5 da Constituição Federal não foi caracterizada.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissões ocorridas no enfrentamento da alegação de violação ao princípio da ilegalidade (art. 1.022 do CPC). 2. A competência da Justiça Militar é excepcionada de forma expressa e cabal nos artigos 142, incisos VI e VII, para as Forças Armadas, e no artigo 125, 4, para as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares estaduais, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). 3. Os embargos de declaração não devem ser utilizados com o intuito de promover a reapreciação da lide (art. 1.022 do CPC). 4. Os embargos de declaração são cabíveis para completar decisões omissas, aclarar obscuridades ou afastar eventuais contradições (art. 1.022 do CPC).

1. Não há omissões nem contradições no acórdão impugnado, mas sim o desejo do embargante de rediscutir o mérito da decisão colegiada, com o objetivo nítido de prequestionamento para fins de interposição de recursos junto aos tribunais superiores (CPC, art. 1.022, I, II e III). 2. A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022, I, II e III). 3. Não h na decisão embargada nenhuma omissão a ser sanada e que possa ensejar novo pronunciamento desta Câmara (CPC, art. 1.022, I, II e III). 4. Não h violação aos artigos 2 e 5 da Constituição Federal (CF, art. 2 e 5).

1. A falta de intimao pessoal do defensor pblico, opostos em embargos de declaração contra o julgamento do recurso de apelação, no acarreta qualquer nulidade, haja vista que no h previso legal de publicao da incluso em pauta, intimao das partes ou mesmo de sustentao oral para os embargos declaratrios (CPC, art. 1.022, I, II e III). 2. Torna-se prescindvel a intimao pessoal do defensor pblico sobre a data da sesso de julgamento dos embargos de declaração, dadas as caractersticas procedimentais prprias desse recurso, que independe de pauta e deve ser levado em mesa, no sendo cabvel a sustentao oral (CPC, art. 1.022, I, II e III). 3. A inexistncia da omisso, alegada em sede de embargos, impede o acolhimento do presente recurso (CPC, art. 1.022, I, II e III). 4. O objetivo específico destes embargos de declaração apenas rediscutir o mrito da decisão colegiada, j que o embargante no aponta qual o ponto específico que se mostrou omisso, obscuro ou contraditrio (CPC, art. 1.022, I, II e III). 5. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (CPC, art. 1.022, I, II e III). 6. O embargante ope os presentes embargos, no s para o aclaramento das supostas omisses e contradies, como também com o ntido e exclusivo propsito de prequestionar as matérias ventiladas neste recurso, com vistas a eventuais recursos junto aos tribunais superiores (CPC, art. 1.022, I, II e III).

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não podendo ser utilizados com o intuito de promover a reapreciação da lide (art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. A Lei n. 14.310/2002 (CEDM) não confere pontuação para a menção elogiosa escrita e verbal e a dispensa do serviço (Lei n. 14.310/2002). 3. Com exceção das recompensas pontuáveis, dos tipos elogio individual, nota meritória e comendas, as demais recompensas não pontuáveis estão na esfera de discricionariedade da Administração Militar, que, a depender da conveniência e oportunidade, poderá ou não computá-las, quando do cálculo da sanção disciplinar, como circunstância atenuante. 4. O princípio da proteção contra decisão-surpresa (artigo 10 do CPC) impede o acolhimento de preliminares de inconstitucionalidade do artigo 125 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, de alterações da Emenda Constitucional 45, e de declaração incidental de inconstitucionalidade da Súmula 01 deste TJMMG.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (art. 1.022 do CPC). 2. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se ocorrência de obscuridade, contradição ou omisso nos julgados (art. 1.022 do CPC). 3. A inexistncia de obscuridade, contradição, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC). 4. Os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelo ente público devem ser estabelecidos em lei ordinária (Lei n. 9.494/97, art. 1-F).

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declaração. 3. Não há como sustentar a tese da defesa de que o recurso do Estado em parte foi improvido e em parte prejudicado, não se podendo falar de provimento parcial (Art. 10 do Código de Processo Civil). 4. A embargante demonstra contradição em sua argumentação, já que reconhece que a decisão colegiada está correta e não merece qualquer reparo, mas requer, ao final, a manutenção dos honorários fixados na sentença de primeiro grau.

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 1.022, I, II e III, do CPC). 2. Se a Administrao pune um servidor militar com uma pena mais grave, com tipificao diversa da conduta que realmente ensejou a falta disciplinar, produzindo um enquadramento que no se coaduna com a realidade dos fatos, h violao do princpio da legalidade, o que conduz, de forma irremedivel, nulidade do ato administrativo punitivo. 3. A inexistncia de obscuridade, contradição, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declaração. 4. Tendo as questes apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa, coerente e em observncia pretenso deduzida, afasta-se a alegao de contradição.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, a eliminar contradição, a corrigir erro material ou a suprimir omisso de questo sobre a qual deveria o juiz se pronunciar (art. 1.022 do CPC). 2. A inexistncia de obscuridade, contradição, erro material ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declaração. 3. No cabendo utilizar os embargos de declaração com o intuito de promover a reapreciao da lide (art. 1.022 do CPC). 4. A homologao do concurso no elide a responsabilizao do recorrente (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso III e art. 64, inciso II). 5. A ausncia de conexo impede o provimento do pedido de absolvio com base em laudo pericial produzido em ao penal distinta (Reviso Criminal).

1. O artigo 94 do CEDM impede a reclassificação para o conceito B com zero ponto, em razão do princípio da legalidade e da inteligência do artigo 5, §2º, do CEDM. (Art. 94 CEDM; Art. 5, §2º, CEDM). 2. O atestado médico é válido como causa de justificação para a falta ao serviço, conforme previsto na Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 5, III. (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 5, III). 3. A desistência formulada pelo juiz relator, que também é autor da propositura e relator do feito de origem, não é admitida, pois não há hipótese de substituto regimentar. (Lei n. 9.800/99). 4. O mandado de segurança não é conhecido quando houver decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o previsto na Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 5, III. (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 5, III). 5. O mandado de segurança é denegado quando houver prescrição da pretensão punitiva do poder disciplinar do Estado, conforme previsto nas Súmulas n. 1 e 3 do TJMMG. (Smulas n. 1 e 3 do TJMMG). 6. O mandado de segurança é denegado quando a sanção disciplinar for efetivada após a análise do primeiro recurso administrativo, ao qual há previsão de efeito suspensivo (art. 60 da Lei n. 14.310/2002). (Art. 60 da Lei n. 14.310/2002).

1. O princípio da separação dos poderes não foi violado (art. 142, § 3º, III, da CR/88). 2. A ausência de contraditório e da ampla defesa não configura nulidade no processo administrativo disciplinar (inqurito policial militar). 3. O bom desempenho operacional não contraria as faltas disciplinares cometidas e o envolvimento com pessoas de conduta duvidosa (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. O descumprimento dos princípios da hierarquia e disciplina justifica a perda do posto e da patente do justificante (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. O comportamento adotado pelo justificante dentro e fora da caserna deve ser observado em aes de natureza disciplinar. (Art. 125, 4, da CF). 2. A gravidade da falta cometida e a ofensa honra e ao decoro da classe demonstram renncia aos princpios da hierarquia e disciplina - base institucional das IMEs - e, principalmente, condio de militar. (Art. 102 do CPM). 3. A pena acessria de excluso de praa condenada pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, dever ser realizada pelo tribunal competente para decidir sobre perda da graduao. (Art. 125, 4, da CF). 4. O ajuizamento da ao anulatria, em que se discutem fatos anlogos ao da representao pela perda da graduao, no obsta a interposio desta ao, em face de sua autonomia e independncia. (Art. 157, 2, incisos I, II, V, do CP).

1. A vida humana o nico bem absolutamente indisponvel, que no aceita reparos e no h como se restituir (art. 5º, inciso V, da Constituio Federal). 2. O cometimento de homicdio qualificado denota um vis de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida profissional e a carreira de um policial militar (art. 121, § 2º, do Código Penal). 3. As condutas praticadas comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituio Polcia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, desqualificando os representados e incompatibilizando-os a continuarem integrando os quadros da corporao (art. 102 do CPM). 4. Representao acolhida. Perda da graduao. Demisso de ambos os representados da PMMG (art. 102 do CPM). 5. Manuteno dos proventos da inatividade, em respeito ao ato jurdico perfeito e ao direito adquirido (art. 40 da Constituio Federal).

1. Condutas graves, ofensivas honra pessoal e ao decoro da classe, com repercussão negativa na imagem da corporação, comprometem a credibilidade institucional, sendo procedente a representação para perda de graduação (Art. 175 e 209, 1 do CPM). 2. Ausência do trânsito em julgado da sentença condenatória é requisito de prosseguibilidade, objetivamente estabelecido na CR/88, sendo acolhida a preliminar de perda de objeto (CR/88). 3. Condenação superior a 02 (dois) anos por delito de tentativa de homicídio qualificado (Art. 121, 1 e 2, incisos III e IV, combinados com o inciso II do Código Penal) e superior a 03 (três) anos por delito de peculato-furto (Art. 303, 2 do CPM) tem repercussão negativa junto à corporação, sendo procedente a representação para perda de graduação (Art. 121, 1 e 2, incisos III e IV, combinados com o inciso II do Código Penal e Art. 303, 2 do CPM). 4. Direito adquirido aos proventos decorrentes da inatividade é mantido (vencido).

1. A conduta de abastecer um veículo particular com gasolina paga com dinheiro público viola as expectativas que recaem sobre um policial militar, fomentando o descrédito na Polícia e repercutindo negativamente na imagem da corporação (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I). 2. A condenação superior a dois anos por delito de tentativa de homicídio qualificado (Art. 121, 1 e 2, incisos III e IV, combinados com o inciso II do Código Penal) é considerada uma conduta grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometendo a credibilidade institucional (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I). 3. A perda da graduação do representado e a sua exclusão das fileiras da PmMg é medida necessária quando o representado comete conduta reprovável e incompatível com o ordenamento jurdico vigente (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I). 4. A necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional é condição de qualquer ação judicial, sendo que a inexistência de utilidade no prosseguimento da ação é medida que se impe quando o fim almejado já foi alcançado por outra via (Lei n. 9.455/97, Art. 1, I, A, e 4, I).

1. O recurso de agravo em execuo interposto no prazo de 05 (cinco) dias, em observância à Resolução n. 133/2014 desta e. Corte, que trata sobre o Sistema de Protocolo Postal, não pode ser considerado como intempestivo (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). 2. É impossível a aplicação do art. 83, incisos I e III, do Código Penal Comum e do art. 6 do Código Processual Penal Militar para a concessão do livramento condicional, tendo em vista a existência de normas que tratam dos requisitos para a concessão do livramento condicional, tanto no CPM quanto no CPPM (art. 89, inciso I, alínea a, do CPM). 3. O militar condenado que se encontra cumprindo pena em estabelecimento prisional militar, mas que ainda não cumpriu 1/2 (metade) da pena que lhe foi imposta, apesar de ser primário, não pode ser beneficiado pela concessão do livramento (art. 89, inciso I, alínea a, do CPM).

1. A revogao do livramento condicional somente pode ser realizada com sentena penal irrecorrvel, de acordo com o artigo 89, inciso I, alnea a, do Código Penal Militar (CPM). 2. A conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com base no artigo 180 da Lei de Execução Penal (LEP), é impossível. 3. O critério objetivo de cumprimento de 1/6 da pena (artigo 123, inciso II, da LEP) deve ser observado para a obtenção do direito à saída temporária. 4. A concessão de prisão domiciliar é impossível de acordo com o artigo 117 da LEP, se os requisitos não forem preenchidos e não houver comprovação de situação excepcional.

1. A inexistência de casa de albergado, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar (Lei de Execução Penal, artigo 117). 2. Não é cabível o princípio da fungibilidade quando não há previsão de cabimento do recurso eleito pelo recorrente (Agravo Regimental). 3. O crime de deserção não se insere na vedação expressa prevista no artigo 270, parágrafo único, alínea b, do Código Penal Militar (CPPM). 4. É procedente a ação de habeas corpus quando não há documentos que comprovem a prisão ou ameaça à liberdade do paciente (Habeas Corpus).

1. O STJ é competente para o processamento e julgamento de habeas corpus, em face de decisão de Tribunal a ele vinculado, de acordo com o artigo 105, inciso I, "c" da Constituição Federal (CF/88). 2. É impossível modificar a autoridade coatora, incluindo como tal o Juiz de AJME, em sede de agravo regimental contra a decisão que não conheceu do writ por ausência de documentos, sob pena de violação aos princípios e normas minimamente estabelecidos, além de violação ao que consta dos autos como objeto imediato e mediato. 3. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, além da competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, de acordo com o artigo 125, inciso IV da CF/88. 4. É necessário o respeito ao sistema recursal previsto na Carta Magna, não sendo possível o conhecimento do writ quando houver utilização inadequada da via eleita. 5. Não sendo comprovadas as hipóteses de rescisão dispostas no artigo 485, incisos III, V, VI, VII, IX, do Código de Processo Civil (CPC), torna-se impossível rescindir a sentença guerreada. 6. É possível a decisão monocrática, de acordo com o artigo 118, incisos III e XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (RITJMMG), c/c o artigo 295, inciso I, do CPC. 7. É lesivo aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o indeferimento do incidente de insanidade mental e de todas as testemunhas arroladas pela defesa, além do princípio da identidade física do juiz.

1. A confisso do ru é uma atenuante que deve ser considerada na sentena (art. 65, CP). 2. O número elevado de punições disciplinares não pode ser considerado como um comportamento meritório (art. 33, CP). 3. O Ministério Público não pode pedir a segunda condenação por outro crime de concussão sem provas aptas a lastrear tal condenação (art. 41, CP). 4. A pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, com utilização de argumentos suficientes ou circunstâncias que caracterizam agravantes (art. 59, CP). 5. O reconhecimento das agravantes é possível mesmo quando não há recurso do Ministério Público (art. 59, CP). 6. A redução da pena-base para seu mínimo legal é possível quando não há argumentos suficientes ou circunstâncias que caracterizam agravantes (art. 59, CP). 7. O processo deve ser suspenso quando há inconstitucionalidade suscitada no Supremo Tribunal Federal (art. 5, CF). 8. O exame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário é impossível (art. 5, CF). 9. A impugnação específica dos fatos pelo Estado não é suficiente para não sujei-lo à punição disciplinar (art. 5, CF). 10. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa devem ser respeitados (art. 5, CF). 11. A legalidade do ato administrativo deve ser reconhecida (art. 5, CF). 12. A insuficiência da prova relativa ao dolo não se confunde com a suficiência da prova de que o fato não constitui infração (art. 9, CP).

1. O crime de concusso previsto no artigo 305 do Código Penal Militar (CPM) ocorreu, mas houve absolvio por insuficincia de provas (APELAÇÃO N. 0003637-12.2012.9.13.0003). 2. O crime de leso corporal leve previsto no artigo 209 do CPM ocorreu, mas houve absolvio por insuficincia de provas (APELAÇÃO N. 0011547-27.2011.9.13.0003). 3. A ausncia de intimao de patrocinador de defesa caracteriza nulidade dos atos processuais praticados a partir da convocao para a sesso extraordinria de julgamento (APELAÇÃO N. 0000090-72.2009.9-13.0001). 4. O uso de documento falso previsto no artigo 346 do CPM ocorreu, sendo o militar imputvel e condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de recluso, em regime aberto, com sursis (APELAÇÃO N. 0000984-48.2009.9.13.0001). 5. O falso-testemunho previsto no artigo 346 do CPM ocorreu, sendo o primeiro apelante condenado e o segundo absolvido (APELAÇÃO N. 0004731-92.2012.9.13.0003). 6. O crime de leso corporal deve ser absorvido pelo crime de roubo, pois as agresses ocorreram como meio de execuo do referido crime (APELAÇÃO - LESO CORPORAL E ROUBO).

1. A absolvio sumria é inaplicável no âmbito da Justiça castrense, pois inexiste omissão na lei processual militar acerca do tema, bem como em razão de ter o art. 1 da Lei n. 11.719/2008 expressamente atribuído as alterações ao Código de Processo Penal comum (Art. 1 da Lei n. 11.719/2008). 2. As partes têm o direito de produzir suas provas e sustentar suas razões, bem como também de vê-las igualmente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional, sob pena de ofensa ao contraditório (Art. 93 da CR/88). 3. A sentença deve ser fundamentada de forma coerente, devendo, assim, ser declarada nula quando, de maneira contraditória, afirma que não foram apresentados argumentos jurídicos (Artigos 2 do Artigo 438 e Caput do Art. 439, ambos do CPPM).

1. O princípio da ampla defesa e do contraditório deve ser garantido para ambas as partes durante o processo (art. 5º, LV, da CF). 2. É válida a prova emprestada para o processo (art. 155, §1º, do CPP). 3. O princípio da identidade física do juiz não se aplica na Justiça Militar Estadual (art. 125, §2º, da CF). 4. É necessário comprovar a autoria da falsificação para configurar o delito previsto no art. 315 do Código Penal Militar (CPM). 5. É necessário comprovar a configuração do delito de concussão (art. 305 do CPM) para a condenação do réu. 6. É necessário comprovar a existência de elementos integrantes da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal para a absolvição do réu no delito de lesão grave (art. 209 do CPM). 7. É necessário comprovar a ausência de apresentação da verdade para a absolvição do réu no delito de falso testemunho.

1. A caracterização do dolo eventual na conduta do apelante se dá quando os disparos de arma de fogo por ele efetuados, durante a abordagem policial, se mostram em desconformidade com os ensinamentos técnicos adotados pela Corporação, aliado ao fato de a vítima, no momento, não ter esboçado ameaça ou agressividade em desfavor do apelante e ainda estar de costas quando foi, por duas vezes, alvejada (Código Penal). 2. A pena-base fixada deve ser reformada, considerando para tanto o mínimo legal previsto para o tipo penal e as circunstâncias judiciais terem sido em sua maioria avaliadas como favoráveis ao réu (Código Penal). 3. A ausência de fundamentação no reconhecimento de uma agravante deve ser excluída, bem como o aumento em relação a outra agravante deve ser reduzido ao seu mínimo legal (Código Penal). 4. A falsidade ideológica é caracterizada quando há inserção de declaração falsa em boletim, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo comprovada por provas testemunhais incontroversas e laudo pericial conclusivo (Código Penal). 5. A absolvição por insuficiência de provas se dá quando as testemunhas de acusação prestaram, no decorrer da instrução criminal, depoimentos com mais de uma versão, de forma contraditória e pouco elucidativa, e o caderno probatório não é capaz de demonstrar que os réus tenham efetivamente praticado a conduta descrita no artigo 352 do CPM (Código Penal).

1. A ausência de nomeação de curador para o processo penal compromete a qualidade da defesa do apelado (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 2. As provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear a condenação pretendida pelo Ministério Público (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 3. A atipicidade da conduta pode ser decorrente do quadro clínico apresentado pelo militar (art. 23 do Código Penal). 4. A prova testemunhal produzida nos autos atesta que o quadro psicológico do militar, na época dos fatos, não o impedia de exercer as atividades policiais administrativas e operacionais (art. 23 do Código Penal). 5. A presença de todos os elementos do tipo penal caracteriza a prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). 6. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 125, VII, do Código Penal). 7. Absolvição do militar a teor do art. 439, F, do Código de Processo Penal Militar. 8. Manutenção da condenação imposta ao militar (art. 319 do Código Penal). 9. Concessão do benefício de suspensão condicional da pena, de forma singular, quando da prolação da sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

1. O cometimento do crime de falsidade ideolgica previsto no art. 312 do CPM configurado quando um policial militar omite informaes relevantes em um Boletim de Ocorrência (art. 312 do CPM). 2. A transao penal no se aplica aos crimes militares prprios (Constituio Federal). 3. O estado de necessidade no caracterizado quando a doena diagnosticada em data superveniente data da deserção (art. 22-A do Código de Processo Penal). 4. O cometimento do crime de falsidade ideolgica configurado quando h insero ou faz inserir informaes falsas em Boletim de Ocorrência, prejudicando direito de terceiro e criando obrigao (art. 312 do CPM). 5. O crime de estupro de adolescente no interior de aquartelamento configurado quando h provas suficientes para a condenao do recorrente (art. 312 do CPM). 6. A pena definitiva pode ser reduzida quando h reconhecimento de uma circunstncia judicial favorvel ao ru (art. 312 do CPM).

1. A autoria e a materialidade do crime de homicídio estão demonstradas, não só pela filmagem do circuito interno de TV instalado no local do crime, mas também pelo Laudo Necroscópico e pelo relato das testemunhas e da própria ré (Art. 439 do CPPM). 2. O dolo na conduta da ré apresenta-se de forma abrangente, ou seja, envolve todos os elementos do tipo penal, o que impossibilita a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte (Art. 70, II, alínea D, do CPM). 3. É possível a convivência entre a agravante surpresa e a atenuante sob a influência da violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (Art. 72, II, alínea C, do CPM). 4. É possível a redução da pena de ofício (Art. 125, VII e 1, do CPM). 5. É possível a declaração de extinção da punibilidade de ofício (Art. 133 do CPM). 6. A autoria e a materialidade do crime de inutilização ou descaminho de material probante estão comprovadas (Art. 352 do CPM). 7. A agravante da reincidência não foi comprovada (Art. 70, II, alínea D, do CPM).

1. O reconhecimento da prescrição, vista da pena aplicada, pode ser decretado de ofcio, em razo da prescrição, nos termos dos artigos 123, IV, e 133 do Código Penal Militar. 2. A autoria das falsificaes no foi comprovada, pois o laudo do exame grafotcnico atesta apenas a falsidade das assinaturas, mas no identifica quem teria realizado a falsificao. 3. A imputao de que o apelado teria alterado o contedo intelectual das declaraes prestadas no foi comprovada. 4. O crime de deserção no foi configurado, pois ausente o dolo e o histrico de doenas psiquitricas do apelado na JCS, alm da licena mdica no homologada pela administrao, configuram transgressão disciplinar e no cometimento do crime de desero. 5. O crime de violao de sigilo funcional foi prescrito, extinguindo-se a punibilidade nesse delito. 6. H indcios suficientes e reveladores de prova testemunhal do cometimento do crime de concusso, cotejado por gravao de interceptao telefnica, o que permite a condenao do apelante nesse crime.

1. O simples erro material no possui fora para contaminar a sentena prolatada e retirar-lhe a validade (art. 293 do CPPM). 2. O advogado recebe o processo no estado em que se encontra, e, se o julgamento j havia sido adiado anteriormente a pedido do defensor do prprio apelante e deste novo julgamento o militar j tinha plena cincia, na forma do art. 293 do CPPM, no h falar em cerceamento pelo indeferimento de novo julgamento, notadamente quando no se verificou nos autos qualquer prejuzo defesa (art. 293 do CPPM). 3. Quando o Juiz, com a cautela e o zelo necessrios, determina, fundamentadamente, a quebra do sigilo bancrio e a apresentao de documentos, em estrita observncia aos ditames legais e s disposies constitucionais, no se pode cogitar ilcito o ato praticado (art. 125, inciso VII, do CPM). 4. No h como reconhecer a inpcia da denncia se a descrio da conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exerccio do direito de defesa, com narrativa das circunstncias relevantes, plenamente apta a permitir, a partir da leitura da pea acusatria, a total compreenso da acusao (art. 326 do CPM). 5. O crime de concusso de natureza formal, no carecendo sequer da absoluta comprovao de que o apelante teria recebido vantagem indevida, sendo que, para o delito em tela, o recebimento constitui mero exaurimento do crime (art. 305 do CPM). 6. Se as provas testemunhais carreadas aos autos so fartas e harmnicas entre si, comprovando a ocorrência delitiva, sem deixar dvidas quanto autoria e materialidade do crime de concusso, deve-se manter ou impor o decreto condenatrio (art. 123, inciso IV, do CPM).

1. O princpio in dubio pro reo deve ser aplicado quando houver dvida quanto autoria de um delito (art. 386, III, do CPP). 2. Prevaricao o ato de retardar ou deixar de praticar ato de ofcio, ou pratic-lo contra as disposies legais, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319 do CPM). 3. A intimao publicada no dia anterior ao da sesso de julgamento, para fins de requerimento de diligências e apresentao de alegaes finais, considerada como nulidade (art. 427 do CPPM). 4. Desrespeito a superior o ato de faltar com o respeito ao seu superior (art. 160 do CPM).

1. O crime de concusso um crime formal, cuja consumao ocorre com a simples exigncia de vantagem indevida para si ou para outrem, direta ou indiretamente, sendo o sujeito ativo o funcionrio ou servidor pblico civil ou militar (Art. 312 do CPM). 2. O crime de estelionato (Art. 251 do CPM) consuma-se com a simples obteno de vantagem indevida, mediante o emprego de artifcio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. O tipo penal do peculato no exige que seja demonstrada a finalidade da quantia apropriada (Art. 312 do CPM). 4. O crime de prevaricao pode ser absorvido pelo crime de concusso, se o objetivo do apelante era a prtica do delito previsto no artigo 305 do CPM (Art. 319 do CPM). 5. O artigo 31 do Código Penal Militar no se aplica ao crime de concusso (Art. 312 do CPM).

1. A competncia da Justiça Militar Estadual foi firmada pela magistrada a quo e ratificada por esta Corte castrense (art. 125 da Constituio Federal). 2. A prtica do crime de tentativa de extorso, mediante grave ameaa a um civil, foi comprovada (art. 158 do CPM). 3. A absolvio por insuficincia de provas pode ser concedida quando o conjunto probatrio no for hbil a lastrear a condenao imposta ao apelante (art. 439, e, do CPPM). 4. O princpio do in dubio pro reo pode ser aplicado quando houver dvida quanto ao fato imputado ao acusado (art. 386, IV, do CPM).

1. A prova para embasar um decreto condenatrio deve ser plena, robusta e estreme de dvidas, de forma que a condenao leve a uma certeza, no a uma simples probabilidade (art. 439, e, CPPM). 2. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrência delituosa, necessria se faz a absolvio do acusado por insuficincia de provas, em observncia ao consagrado princpio do in dubio pro reo (art. 439, e, CPPM). 3. O simples erro material no possui fora para contaminar a sentena prolatada e retirar-lhe a validade. 4. Estando sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito e estando a sentena embasada na prova dos autos, h que ser mantida a condenao. 5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal no sentido de reverenciar a especialidade da legislao penal militar e da Justiça castrense, sem a submisso legislao penal comum do crime militar devidamente caracterizado. 6. Tendo o militar prontamente confessado estar na posse do bem, sem criar embaraos soluo do delito, deve a pena pela tentativa, conforme pargrafo nico do art. 30 do CPM, ser reduzida em seu mximo, ou seja, 2/3 (dois teros), observados a razoabilidade e a proporcionalidade. 7. As provas coligidas nos autos no demonstram com certeza que houve prvia conferência dos valores arrecadados com os autores do roubo antes do deslocamento até a sede da unidade militar, tampouco que a vítima tinha certeza da exata quantia roubada.

1. A prova para embasar um decreto condenatrio deve ser plena, robusta e estreme de dvidas, de forma que a condenao leve a uma certeza, no a uma simples probabilidade (Art. 439, e, do CPPM). 2. Se o conjunto probatrio no permite a comprovao da ocorrência delituosa, necessria se faz a absolvio do acusado, por insuficincia de provas, com base no art. 439, "e, do CPPM, e em observncia ao consagrado principio do in dubio pro reo (Art. 439, e, do CPPM). 3. A previso de que a retratao torna o fato impunvel desde que praticado antes da prolao da sentena vincula o instituto da retratao ao escopo de resguardar a veracidade dos elementos de convico colhidos no processo em que o testemunho falso foi prestado (Art. 79 do Código Penal Militar). 4. A condenao pelo crime de abandono de posto deve ser reformada, pois as provas carreadas nos autos no demonstram que os apelantes deixaram de realizar o treinamento extensivo semanal (Art. 79 do Código Penal Militar). 5. Ausncia de prova do falso testemunho, militar no foi ouvido na qualidade de testemunha (Art. 79 do Código Penal Militar).

1. O acervo probatrio é suficiente para comprovar a prática do crime de uso de documento falso previsto no artigo 315 do Código Penal Militar (CPM). 2. As provas testemunhais são desnecessárias se as provas documentais satisfazem as exigências legais de imputação dos fatos em desfavor do recorrente. 3. Materialidade e autoria estão sobejamente comprovadas. 4. A ausência de autenticação da cópia reprográfica retira a sua qualidade de documento para fins penais. 5. Existência de provas suficientes para a condenação do recorrente. 6. Autoria e materialidade do delito comprovadas. 7. O Estado não possui a obrigação de arcar com as despesas de locomoção de ru que não mais pertencia aos quadros da PMMG, na época da prática do crime.

1. De acordo com o artigo 125, 4, da Constituio Federal de 1988, a Justiça Militar Estadual competente para processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competncia do jri quando a vtima for civil (CF/88, art. 125, 4). 2. O princípio do in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, determina que o acusado dever ser absolvido quando a acusação não provar, inequivocamente, sua participação no crime (CPPM, art. 439, alínea "e"). 3. Prevaricação é o ato de retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra as disposições legais, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (CP, art. 319). 4. O militar que se abstém da realização da conduta a que está obrigado, com a destinação específica de atender a sentimento ou interesse próprios, comete o delito de prevaricação, o qual ofende a Administração Militar, pois lhe causa dano ou perturba o normal desenvolvimento de sua atividade (CP, art. 319). 5. A natureza da lesão sofrida pela vítima deve ser identificada por perito no assunto (CPPM, art. 209, 6). 6. Recusa de obediência é o ato de desobedecer a ordem legal de um superior hierárquico (CP, art. 330).

1. O patrono do acusado foi intimado da expedio da carta precatria e substabeleceu poderes para outro causdico, com a finalidade específica de este acompanhar o cumprimento da carta precatria para a oitiva da testemunha de defesa. (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O direito da não produção de provas contra si mesmo não abrange condutas que ultrapassam o campo da legalidade e se constituem em crime. (Art. 5º, inciso LVII, da CF/88). 3. O princípio da consunção não se aplica ao crime de falsidade ideológica. (Art. 299 do CPM). 4. Policiais militares que, induzindo a erro a Administração Militar para obter vantagem indevida, mesmo que de pequena monta, cometem o delito de estelionato, contido no art. 251 do CPM, restando preenchidas as elementares para a configuração do tipo penal. (Art. 251 do CPM). 5. A restituição da vantagem, após a prática do crime, não é suficiente para descaracterizar o ilícito nem configura desistência voluntária ou arrependimento eficaz, nos termos do art. 31 do CPM. (Art. 31 do CPM). 6. A pena-base fixada de maneira exacerbada torna-se ilegal, devendo ser reduzida, em observância ao art. 69 do CPM. (Art. 69 do CPM). 7. Não é possível converter a infração penal em sanção administrativa se as condutas praticadas, para o cometimento do crime, forem complexas e graves, restando afastada a aplicação do art. 253 c/c o art. 240, 1, ambos do CPM. (Art. 253 c/c o art. 240, 1, ambos do CPM). 8. Em se tratando de réus primários, portadores de bons antecedentes, que restituem a vantagem, é possível reduzir a pena-base no montante máximo de 2/3 (dois terços). (Art. 253 c/c o art. 240, 2, ambos do CPM).

1. É possível a incidência da causa especial de diminuição de pena, no seu montante máximo, 2/3 (dois terços), nos termos do art. 253 c/c o art. 240, 2, do Código Penal Militar (CPM), quando houver indevida obtida, de pequena monta, antes da instauração da ação penal. (Art. 253 e Art. 240, 2, CPM). 2. É possível a desclassificação do crime de violência arbitrária para constrangimento ilegal, nos termos do artigo 333 (violência arbitrária) e 222 (constrangimento ilegal) do CPM. (Art. 333 e Art. 222, CPM). 3. A autoria e a materialidade do delito de constrangimento ilegal estão devidamente comprovadas. 4. A sentença não pode dar nova definição jurídica ao fato sem possibilidade de manifestação das partes, devendo observar os princípios constitucionais do contraditório e da correlação entre acusação e sentença. (Art. 5, 125, CR/88). 5. O Conselho Permanente de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar a imputação de prática do crime de corrupção de menores, nos termos do 5 do art. 125 da CR/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. (Art. 5, 125, CR/88).

1. O Código Penal Militar no prev a prescrição entre a ocorrência do fato e o recebimento da denuncia (Art. 109 do CPM). 2. O apelante deve ter a oportunidade de exercer a sua defesa pessoal (Art. 5, LV, da CF/88). 3. A leso leve configurada quando houver leses corporais provenientes de agresses praticadas por militares durante uma abordagem (Art. 209 do CPM). 4. A superioridade de fora militar deve ser demonstrada para configurar o crime de leso grave (Art. 209, 1, do CPM). 5. A autoria e materialidade de um crime de leso leve ou grave devem ser comprovadas por prova testemunhal e auto de corpo de delito (Art. 209 do CPM). 6. A configurao de um crime de tortura depende da declinao de competncia para a Justiça Comum (Art. 1, III, da CF/88). 7. A condenao por crime de ameaa (Art. 203 do CPM) e de prevaricao (Art. 319 do CPM) deve ser mantida quando houver provas documentais e testemunhais coerentes e harmnicas. 8. A mutatio libelli impossvel em sesso de julgamento (Art. 397 do Código de Processo Penal). 9. A circunstncia deve ser devidamente sopesada para a dosimetria da pena (Art. 59 do CPM). 10. A absolvio deve ser mantida quando houver depoimentos contraditrios e o valor probante mitigado (Art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

1. O artigo 534 do Código Penal Militar dispõe que, findos o prazo para as razões, com ou sem elas, os autos serão remetidos ao tribunal (Juiz Fernando Galvo da Rocha, Revisor). 2. O artigo 5 da Constituição Federal prevê a inafastabilidade da jurisdição, de modo que, uma vez interposta a apelação, compete ao tribunal julgar o recurso, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (Juiz Cel PM Rbio Paulino Coelho). 3. A pena imposta de nove meses de detenção ficou exacerbada, motivo pelo qual foi reformada a pena-base aplicada, sendo fixada no patamar de seis meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto (Juiz Fernando Armando Ribeiro). 4. A palavra da vítima tem valor probatório mitigado, havendo incerteza da prática de qualquer violência contra a vítima, ainda que de natureza levíssima, e ausência de prova da existência do fato (Juiz Fernando Armando Ribeiro).

1. A interposição do apelo e a apresentação das razões recursais derivam de dispositivos que se completam, se harmonizam, não existindo um sem o outro, e cuja tempestividade deve ser analisada exatamente na observância do cumprimento de ambos os prazos, em razão da harmonização que a norma impe (Lei nº 5.869/73, art. 593). 2. Deve ser mantido o decreto condenatório, mormente quando as provas testemunhais, aliadas às demais coligidas no caderno probatório, são firmes e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva (Lei nº 9.099/95, art. 41). 3. A imputação no sentido de que o apelante teria mentido ao declarar estar acometido por doença mental não restou suficientemente comprovada (Lei nº 8.072/90, art. 302). 4. Possibilidade de se reconhecer a prescrição em relação aos crimes que se caracterizaram com as primeiras obtenções de vantagem ilícita, contudo não se pode reconhecer a incidência da prescrição em relação às últimas (Lei nº 9.099/95, art. 109). 5. Ausência de prejuízo comprovado quanto à ausência de requisição do apelante para audiência de oitiva de testemunha (Lei nº 8.072/90, art. 396). 6. Não caracterização de nulidades (Lei nº 8.072/90, art. 564). 7. Não caracterização de continuidade delitiva (Lei nº 8.072/90, art. 71). 8. Possibilidade de absolvição do apelante da prática do delito de concussão, com fulcro na alínea e do art. 439 do Código de Processo Penal (Lei nº 8.072/90, art. 439).

1. O delito de concusso descrito na denúncia (art. 209 do CPM) é comprovado nos autos por meio de auto de corpo de delito, depoimentos das testemunhas e da vítima. (art. 209 do CPM) 2. O militar que adota as providências que lhe competem para a condução de preso não comete o crime contido no art. 179 do CPM. (art. 179 do CPM) 3. A absolvição do militar é imposta quando o fato não constitui infração penal, nos termos do art. 439, b, do CPPM. (art. 439, b, do CPPM) 4. A falta de manifestação sobre proposta de suspensão condicional do processo não gera nulidade. (art. 439, b, do CPPM) 5. A condenação do militar é imposta quando a autoria e a materialidade das lesões são devidamente comprovadas. (art. 209 do CPM) 6. A emendatio libelli é possível quando prevista no art. 437, a, do CPPM. (art. 437, a, do CPPM) 7. A rejeição das preliminares é necessária quando há ausência de abertura de vista dos autos para os fins do artigo 427 e 428 do CPPM. (art. 427 e 428 do CPPM)

1. A legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no artigo 209, caput, do Código Penal Militar. 2. O crime de estelionato é caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, independentemente da boa-fé da vítima. 3. O crime de ameaça é caracterizado por palavras e gestos explícitos, diretos e concretos. 4. O apelante faz jus à atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Penal Militar. 5. O crime de recusa de obediência é tipicamente militar, previsto no artigo 163 do Código Penal Militar.

1. A detrao penal somente pode ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento, seja em sentena ou acordo condenatrio, para o fim específico de progresso de regime de pena (Lei nº 7.210/84, art. 33, § 2º). 2. O delito de peculato de uso caracterizado pela utilizao de bens pblicos para fins particulares (Lei nº 8.429/92, art. 1º). 3. O delito de prevaricao configurado pela prtica de ato contrrio lei, por funcionrio pblico, com o intuito de beneficiar algum ou prejudicar outrem (Lei nº 8.112/90, art. 319). 4. O delito de estelionato caracterizado pela prtica de ato com o intuito de obter vantagem ilcita para si ou para outrem, mediante o emprego de artifcios, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (Lei nº 8.137/90, art. 171). 5. O delito de falsidade ideolgica configurado pela prtica de ato com o intuito de fraudar documento pblico ou particular (Lei nº 8.159/91, art. 299). 6. O delito de dormir em servio caracterizado pela prtica de ato de descumprimento de dever funcional, por parte de funcionrio pblico, com o intuito de prejudicar o servio pblico (Lei nº 7.210/84, art. 203). 7. O delito de leso corporal caracterizado pela prtica de ato com o intuito de lesar a integridade fsica de outrem (Lei nº 7.210/84, art. 129). 8. O delito de violncia contra superior caracterizado pela prtica de ato com o intuito de desacatar ou ofender superior hierrquico (Lei nº 7.210/84, art. 157). 9. A inimputabilidade somente pode ser reconhecida quando comprovada a ausncia dos elementos subjetivos e objetivos do delito (Lei nº 7.209/84, art. 26).

1. O militar que agride fisicamente seu superior comete os crimes de leso corporal (artigo 209, caput, do CPM) e violncia contra superior (artigo 157 do CPM). 2. No se comprovando a inimputabilidade do militar, afasta-se a incidncia do artigo 26 do Código Penal. 3. Havendo provas suficientes para a condenao do acusado, atestando a autoria e materialidade do delito, resta impossvel a sua absolvio. 4. O crime de corrupo passiva de natureza formal, no carecendo sequer da absoluta comprovao de que o apelante teria recebido vantagem indevida, sendo que, para o delito em tela, o recebimento constitui mero exaurimento do crime. 5. Se as provas carreadas aos autos so fartas e harmnicas entre si, notadamente a interceptao telefnica e os depoimentos das testemunhas, comprovando a ocorrência delitiva, sem deixar dvidas quanto autoria e materialidade, deve ser mantido o decreto condenatrio.

1. A materialidade do crime deve ser mantida para a manuteno do decreto condenatrio (sem citar artigo). 2. A incidncia da agravante prevista no artigo 70, inciso II, letra g, do Código Penal Militar, deve ser descontada da fixao da pena (art. 70, inciso II, letra g, do CPM). 3. As provas carreadas aos autos so insuficientes para a manuteno da condenao por crime de crtica indevida (art. 439 do CPPM). 4. A ausncia da prova impede a verificao do contedo da frase supostamente dita (sem citar artigo). 5. No h caracterizao de cerceamento de defesa (sem citar artigo). 6. O conjunto probatrio suficiente para lastrear a condenao imposta ao militar pela prtica do crime de desacato a militar (sem citar artigo). 7. A afetao da honra funcional da militar ofendida deve ser mantida (sem citar artigo). 8. No h provas suficientes para lastrear a condenao do apelante por crime de corrupo de menores (art. 234 do CPM). 9. A absolvio do apelante com base no artigo 439, alnea e, do CPPM deve ser mantida (art. 439, alnea e, do CPPM). 10. A escassez de evidncias impede a condenao do ru pelo crime de peculato culposo (sem citar artigo).

1. O delito de uso de documento falso (art. 315 do CPM) autnomo e independente do de falsificao de documento, uma vez que, para sua configurao, necessrio somente que o agente tenha conhecimento da adulterao do documento e dele venha a fazer uso (art. 315 do CPM). 2. Para a condenao na instncia criminal, no importa a concluso da administrao militar quanto existncia ou no de transgressão residual, haja vista a independncia das instncias penal e administrativa. 3. A palavra da vtima manteve-se firme, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, e o laudo de fl. 68 incontroverso, assim como os depoimentos das testemunhas no deixam dvida de que realmente os acusados praticaram o crime de leso corporal leve (art. 129 do CP). 4. A autoria e a materialidade foram devidamente demonstradas nas provas produzidas. 5. O acervo probatrio demonstra que o apelante foi o responsvel pela conduta dolosa do crime de furto (art. 155 do CP). 6. A confiana e a convivncia afetiva entre o apelante e seu comparsa foi um fator preponderante para que ambos arquitetassem a trama criminosa. 7. A ausncia de prova da ofensa integridade corporal da vtima no caracterizada, resultando na absolvio do acusado (art. 439, c, do CPPM).

1. O crime de desacato previsto no artigo 298 do Código Penal Militar caracterizado quando um militar se refere a seu superior com desprezo a sua autoridade, interferindo no trabalho realizado em ocorrência de trnsito. (Art. 298 do CPM) 2. No h, no Código Penal Militar, previso de prescrição entre a ocorrência do fato e o recebimento da denncia. (Art. 569 do CPP) 3. O crime de estelionato caracterizado quando h tentativa de efetuar aquisies de bens com os dados do carto de crdito da vtima. (Art. 171 do CPM) 4. O crime de recusa de obedincia previsto no artigo 163 do Código Penal Militar caracterizado quando algum, por qualquer motivo, se insubordina contra ordem proveniente de superior, sobre assunto de servio ou relativamente a dever imposto em norma legal. (Art. 163 do CPM) 5. No possvel condenar o ru por conduta que no se amolda ao tipo penal a ele imputado. (Art. 569 do CPP) 6. O aditamento da denncia no possvel quando o representante do Ministrio Pblico toma cincia de novos crimes apenas na sesso de julgamento em que foi proferida sentena. (Art. 569 do CPP)

1. A distribuição+ de processo por dependncia, em observncia s regras de fixao de competncia previstas no Código de Processo Penal Militar, no gera nulidade. (CPPM, art. 2º). 2. A apreciao de processos criminais pelo mesmo Juiz considera-se justificada pela interligao das infraes cometidas, economia processual e busca da verdade real, como também para se evitar a prolao de decises contraditrias. (CPPM, art. 3º). 3. Inexiste cerceamento de defesa se o pedido de instaurao de incidente de insanidade mental tiver sido resolvido definitivamente. (CPPM, art. 4º). 4. Tendo a pena sido fixada de maneira exacerbada no Juzo a quo, resta possvel sua correo de ofcio, no 2 grau de Jurisdio. (CPPM, art. 5º). 5. Inexistindo provas suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do delito de leso corporal leve imputado ao recorrente, aplica-se o princpio do in dubio pro reo, para absolv-lo nos termos do art. 439, "e, do CPPM (no existir prova suficiente para a condenao). (CPPM, art. 439). 6. A intempestividade da apresentao das razes recursais constitui mera irregularidade. (CPPM, art. 440). 7. Os delitos praticados por policial da ativa contra outros policiais de igual situao so de competncia da Justiça Militar, nos termos do art. 9, II, a, do Código Penal Militar. (CPPM, art. 9). 8. No h caracterizao de inconstitucionalidade do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, pois as normas foram recepcionadas pela Constituio Federal de 1988. (CF, art. 93). 9. Os votos proferidos pelos juzes militares integrantes do Conselho Permanente de Justiça no necessitam, obrigatoriamente, de serem fundamentados. (CPPM, art. 441). 10. A submisso dos policiais militares estaduais ao Código Penal Militar no se restringe s Foras Armadas, nos termos do artigo 125, 4, da Constituio Federal. (CF, art. 125). 11. No h caracterizao de cerceamento de defesa, quando o conjunto probatrio for suficiente a lastrear a condenao imposta ao militar pela prtica do crime de homicdio, na forma tentada. (CPPM, art. 442). 12. A alegao de que no teria sido demonstrado o dolo no impede a manuteno da condenao imposta

1. A Justiça Militar competente para apreciar o delito de fuga de preso (art. 308, 1, do Código Penal Militar). 2. O contraditório e a ampla defesa devem ser observados durante a ação penal (art. 428 do CPPM). 3. O requisito de novidade da prova é exigível para a propositura da revisão criminal (art. 551 do CPPM). 4. O conjunto probatório é suficiente para a imposição de condenação ao militar pela prática do crime de concussão (art. 439 do CPPM). 5. Se o conjunto probatório não permite a efetiva comprovação da autoria delitiva, é necessária a absolvição do acusado por insuficiência de provas (princípio do in dubio pro reo).

1. O militar da reserva que se insurge contra militar da ativa em servio de policialmente ostensivo, causando-lhe leses corporais, em desrespeito ao agente e Instituio Militar, comete o crime de leso corporal descrito no art. 209, caput, do CPM, devendo ser julgado nesta Justiça especializada, a teor dos artigos 9 e 13, ambos do CPM (Código Penal Militar). 2. Tendo o militar agido de forma ilegal e desproporcional, no pode ser beneficiado pela causa supralegal de excludente de culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstncias judiciais erroneamente valoradas podem ser novamente avaliadas a permitir nova fixao da pena-base, no mnimo legal. 4. O assistente de acusao no tem legitimidade recursal, a teor dos artigos 121, inciso I, da Constituio da Repblica, do art. 121 do Código Penal Militar e do art. 531 do Código de Processo Penal Militar. 5. A juntada de documentos aos autos permitida em qualquer fase do processo, devendo-se apenas dar-se conhecimento defesa e ao Ministrio Pblico para, querendo, se manifestarem (art. 400 do Código de Processo Penal).

1. É vedado a reformatio in pejus após a prolação da sentença. 2. A conduta do acusado subsume-se ao tipo previsto no artigo 308 do Código Penal Militar (CPM). 3. O conjunto probatório é hábil a lastrear as condenações impostas aos apelantes. 4. A conduta do apelante se amolda ao delito tipificado no artigo 343 do CPM. 5. A caracterização do delito previsto no artigo 319 do CPM se materializa a partir do momento em que o apelante deixa de praticar ato de ofício. 6. O acervo probatório é suficiente para ensejar o decreto condenatório. 7. O conjunto probatório é coerente e harmônico com o depoimento das testemunhas. 8. O tipo é essencialmente doloso, com a presença clara do elemento subjetivo do injusto. 9. O conjunto probatório é suficiente para lastrear a condenação imposta ao militar pela prática dos crimes de desacato a superior e ameaça. 10. É possível a redução da pena referente ao delito previsto no artigo 298 (desacato a superior) do CPM para o mínimo legal.

1. O delito de desacato a superior caracterizado pela falta de acatamento, menosprezo, ofensa hierarquia e disciplina, e a vontade livre e consciente de proferir palavras com a finalidade de desprestigiar a autoridade do superior hierrquico (Art. 33 do CPM). 2. A autoria e materialidade do delito de dano comprovadas pelo depoimento de testemunhas e pelo Laudo Pericial, que constatou que o muro do quartel foi avariado e recebeu onze mossas com caractersticas semelhantes s produzidas por projteis propelidos por arma de fogo (Art. 163 do CPM). 3. O delito de resistncia comprovado pelos depoimentos das testemunhas presenciais, que constataram que o apelante resistiu priso em flagrante, recusando-se a entrar na viatura policial, sendo necessrio o emprego de fora fsica necessria e tcnica de conteno, com emprego de algemas (Art. 166 do CPM). 4. O delito de coao comprovado pelas provas testemunhais e documentais contidas nos autos (Art. 342, caput, do CPM). 5. A desistncia no prosseguimento dos atos executrios do crime no foi comprovada, o que afasta a incidncia do art. 31 do CPM. 6. O delito de extravio, sonegao ou inutilizao de livro ou documento ocorreu por negligncia (Art. 321 do CPM). 7. O delito de uso de documento falso foi denunciado com a indicao do possvel cometimento do uso do falso, quando reconhecido ser grosseira a falsificao (Art. 315 do CPM).

1. O princípio do in dubio pro reo deve ser observado quando o conjunto probatório não permite a comprovão robusta das ocorrências delituosas (art. 5º, LVII, da CF). 2. A legítima defesa putativa autoriza o uso da arma visando preservar a integridade do agente e dos demais componentes da guarnição (art. 36 do CPM). 3. A desobediência exige a presença de provas suficientes para a configuração do ilícito penal (art. 330 do CPM). 4. O desrespeito a superior manifestado por gestos, atitudes e palavras exige a presença de outros policiais militares para sua configuração (art. 160 do CPM).

1. Estelionato (art. 251 do CPM) é um delito ilícito, não sendo desqualificado pelo caráter de ganho obtido. (art. 251 do CPM) 2. A conjunto probatório demonstra que a militar não concorreu para a realização do delito de furto atenuado (art. 240, 1, do CPM). (art. 240, 1, do CPM) 3. A competência desta Justiça Especializada para julgar o feito é mantida, mesmo que o militar seja da reserva ou reformado. (art. 9 e 13, ambos do Código Penal Militar) 4. Ocorrência da prescrição pela pena em abstrato e não pela pena em concreto, em relação ao crime de dano simples (artigo 259 do Código Penal Militar). (artigo 259 do Código Penal Militar) 5. O princípio da ampla defesa e do contraditório devem ser observados. (art. 5, LV, CR/88) 6. Autoria e materialidade comprovadas para o crime de violência contra inferior e lesão grave (artigos 175 e 209, 1, ambos do Código Penal Militar). (artigos 175 e 209, 1, ambos do Código Penal Militar) 7. O pedido de justificação para fins de instrução de Revisão Criminal deve ser processado perante o Juízo da condenação e não sob livre distribuição. (art. 551 do CPPM)

1. O embargante no pode rediscutir o mrito da decisão colegiada, pois ausentes os requisitos do artigo 542 do CPP (Código de Processo Penal). 2. O princpio do livre convencimento motivado incide quando inexistentes omisses, obscuridades ou contradies no texto da decisão embargada. 3. O prequestionamento de todos os pontos suscitados em sede de recurso de apelação deve ser realizado para evitar a rediscussão do mrito da decisão colegiada. 4. A anlise das circunstncias judiciais e a fixao da pena-base so discricionrias, desde que observados os artigos 296 e 297 do CPP (Código de Processo Penal). 5. A condenao por uso de documento falso deve ser embasada em fundamentao legal para embasar o decreto condenatrio.

1. Para a configurao do crime previsto no artigo 315 do CPM (uso de documento falso), a conduta tpica consiste em apenas fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado por outrem, como se verdadeiro fosse (Art. 315 do CPM). 2. O laudo mdico pericial identificou alguma espcie de transtorno no embargante, mas no lhe tirou ou reduziu a possibilidade de compreenso dos fatos, nem de entendimento do carter ilcito de sua conduta, considerando-o como imputvel (Art. 28 do CPM). 3. O animus do embargante era muito claro, pois agia de forma livre e consciente, portanto, com dolo, pois apresentava atestados mdicos para a Administrao, sem fazer nenhuma consulta com qualquer mdico (Art. 18 do CPM). 4. O fato de o apelante ter sido absolvido no crime de falsidade ideolgica em nada interfere na condenao do crime de peculato (Art. 312 do CPM). 5. A decisão foi elaborada pela livre apreciao do conjunto das provas colhidas nos autos, aps anlise das razes apresentadas pela defesa, confrontando todos os argumentos apresentados com as demais provas colhidas (Art. 542 do CPPM). 6. Os embargos de declaração no constituem o meio hbil para rediscutir pontos j debatidos da decisão objurgada, ainda que seja sob o fim de prequestionamento da matéria (Art. 542 do CPPM).

1. A interceptação telefônica autorizada pela Justiça Comum é uma prova lícita e válida, desde que requerida pelo Ministério Público (art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal). 2. Não há ocorrência de omissão ou obscuridade no acórdão publicado (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 3. Não há ocorrência de omissão no acórdão objurgado (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). 4. Não há possibilidade de rediscutir a matéria, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (art. 535 do Código de Processo Civil).

1. Os embargos de declaração apenas podem ser ajuizados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 2. No est incluso, entre as possibilidades legais, o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias (Art. 542 do CPPM). 3. Os dispositivos contidos no artigo 439, alneas "b e "d, do CPPM no se aplicam ao presente feito, pois as provas carreadas nos autos so suficientes para caracterizar a tipicidade do crime previsto no artigo 160 do CPM. 4. O prequestionamento dos artigos 39, 42, IV, e 45, pargrafo nico, do CPM, em nada vai alterar a decisão unnime, proferida em primeiro grau pelo Conselho Permanente de Justiça, mantida integralmente pela Primeira Cmara deste Tribunal, se comprovada ficou a imputao das sanes previstas no crime de desrespeito a superior. 5. Alm do prequestionamento, o inconformismo do embargante cinge-se no fato de que o que deve ser levado em considerao neste processo a tica dos acusados, a fim de se verificar a efetiva configurao, ou no, do dolo.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para completar a decisão omissa ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições (Art. 535 do CPC). 2. Não é cabível o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria já analisada, com o intuito de imiscuir-se no livre convencimento do Juiz (Art. 535 do CPC). 3. Não estão incluídas entre as possibilidades legais para o ajuizamento de embargos de declaração a rediscussão de matéria analisada em sua totalidade, a impugnação a dispositivo de regimento interno com o qual não concorde a parte e, ainda, a manifestação do Juízo de segundo grau de jurisdição em matéria sobre a qual pende decisão do Juízo a quo (Art. 535 do CPC). 4. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado (Art. 535 do CPC). 5. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum (Art. 535 do CPC).

1. O cabimento dos embargos de declaração está restrito à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). 2. O ajuizamento de embargos de declaração não é permitido para a rediscussão de matéria já analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias próprias. 3. A concessão de sursis da pena suprimida com a reforma parcial da sentença primeva é cabível. 4. A concessão de benefício não concedido na sentença condenatória não é cabível.

1. Os embargos de declaração no so cabveis para rediscutir a matéria tratada no acordo embargado (Art. 535 do CPC). 2. O magistrado no est obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando j tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 3. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 4. Somente o Ministrio Pblico pode promover o oferecimento da denncia e a, sim, definir se os fatos foram praticados por tolerncia ou negligncia (Art. 324 do CPM).

1. A prescrição do crime previsto no art. 324 do CPM pode ocorrer se os fatos se deram por tolerncia (Art. 324 do CPM). 2. O pedido de sustentao oral foi tido como inexistente de acordo com o art. 125, pargrafo nico, do Regimento Interno (Art. 125 do Regimento Interno). 3. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 4. No est inclusa, entre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias (Art. 535 do CPC). 5. Alegao de existncia de omisso e de contradição no acordo - Inocorrência (Art. 535 do CPC). 6. A valorao das provas produzidas no assunto a ser debatido em embargos de declaração (Art. 535 do CPC). 7. Alegao de ocorrência da prescrição da pretenso punitiva estadual, na modalidade retroativa - Transcurso de prazo previsto em lei entre os marcos interruptivos da prescrição para a pena aplicada (Art. 305 do CPM). 8. Ausncia de anlise da inconstitucionalidade do Conselho de Justiça suscitada no recurso de apelação - Inconstitucionalidade no reconhecida (Art. 535 do CPC).

1. A exigncia de quantia em dinheiro para deixar de apreender uma motocicleta em situao irregular, com a absteno de penalidades decorrentes, no configura crime (CPPM, art. 497). 2. O interesse antagnico entre as defesas no impede a patrocnio por advogado nico (CPPM, art. 198). 3. A condenao lastreada em depoimento de testemunha no confivel no tem o condo de provar a responsabilidade do acusado (CPPM, art. 497). 4. A inovao recursal no pode ser acolhida quando a fase de instruo probatria j foi superada (CPPM, art. 198). 5. A mudana radical na vida do militar embargante, com a agregao de novos valores profissionais e pessoais, bem como o realinhamento de conduta, justificam a improcedncia da representao para perda de graduao (CPPM, art. 497).

1. A Lei n. 9.714/98 não se aplica ao mbito da Justiça Militar, tendo em vista que a referida norma se limitou a alterar o Código Penal comum (Art. 59 do Código Penal Militar). 2. O realinhamento da conduta do militar é suficiente para a adequação de suas condutas, merecendo, dessa forma, permanecer nos quadros da PMMG (Art. 439, e, do CPPM). 3. O uso de documento falso caracteriza o crime de falsidade ideológica (Art. 312 do CPM). 4. O depoimento prestado no processo administrativo não traduz o mesmo sentido apresentado no primeiro depoimento, prestado em sede de IPM, o que caracteriza o crime de falso testemunho (Art. 315 do CPM).

1. A conduta praticada pelos representados é muito grave e atinge a credibilidade da corporação de forma irremediável (art. 242, 2, inciso II do Código Penal Militar). 2. A exteriorização da ética profissional dos militares estaduais manifesta-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e graus da hierarquia. 3. A conduta praticada pelos representados compromete os valores e a ética profissional. 4. A exclusão dos representados da corporação é procedente. 5. Os embargos infringentes são improvidos.

1. O comportamento da vtima pode conduzir ao uso da fora na abordagem policial, desde que a prova seja frgil para comprovar a ocorrência de crime de leso corporal por parte dos embargantes (art. 242, 2, II, do CPM). 2. A condenao penal requer a extrao da narrativa feita na pea acusatria para a conduta por meio da qual o acusado realiza o crime pelo qual condenado (art. 437, alnea "a, do Código Processual Penal Militar). 3. A prescrição da ao penal regula-se pelo mximo da pena cominada ao crime (caput do art. 125 do Código Penal Militar). 4. A manuteno dos representados nas fileiras da corporao militar possvel, desde que haja o cumprimento da reprimenda penal e excelentes registros funcionais, bem como apreo dos colegas de tropa e da sociedade civil (art. 242, 2, II, do CPM).

1. O crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM pode ser praticado mesmo que a vtima esteja ciente da fraude. 2. A torpeza bilateral no afasta a configurao do estelionato, pois o tipo penal no exige que a vtima tenha boas intenes. 3. O delito de ameaa previsto no art. 223 do CPM pode ser praticado por gestos e palavras. 4. A atenuante prevista no art. 72, II, do CPM pode ser aplicada quando o militar possuir conceito funcional meritrio. 5. A gravidade do delito de corrupo, aliada gravidade das circunstncias que o permeiam, macula irreversivelmente a carreira profissional, inviabilizando a permanncia do militar na sua corporao. 6. A reprimenda de dois anos e oito meses de recluso pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de corrupo passiva previsto no art. 308, caput, do CPM, se o ilcito praticado foi um fato isolado na carreira do militar, se ele possua uma boa conduta, um bom conceito funcional e se comprovou ter realinhado sua conduta. 7. As alegaes de suspeio devem-se enquadrar nas hipteses contidas no artigo 38 do Código de Processo Penal Militar.

1. O artigo 38 do Código de Processo Penal Militar deve ser devidamente comprovado para o conhecimento da exceo de suspeio. 2. O Ministério Público tem prerrogativa de requisitar a instauração de Inqurito Policial Militar, de acordo com o artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O trancamento de ação penal e de processo administrativo disciplinar é impossível. 4. O trancamento de Inqurito Policial Militar requer análise do procedimento pelo Ministério Público para formação da opinio delicti. 5. A prisão preventiva pode ser revogada pelo Juízo Militar Originário. 6. A impetração de Habeas Corpus desacompanhada de documentos hábeis a demonstrar o constrangimento ilegal da prisão cautelar necessita de prova pré-constituída. 7. A oitiva de vítimas e de testemunhas por precatória não caracteriza constrangimento ilegal. 8. O excesso de prazo não foi constatado para a subsistência dos motivos da prisão preventiva.

1. O trancamento da ao penal em sede de habeas corpus medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausncia de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violao dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatria (Art. 5º, LVII, da CF). 2. No h falar em ausncia de justa causa para a ao penal quando a denncia preenche os requisitos legais e descreve as pretensas condutas delituosas de forma clara e suficiente, com base em indcios relevantes do cometimento dos crimes, sendo que, para o oferecimento da denncia, bastam os indcios (Art. 41, do CPP). 3. A alegao de falta de justa causa, consubstanciada na ausncia de materialidade ou de atipicidade da conduta do militar, demanda inexorvel dilao probatria, no condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Juzo a quo por ocasio da prolao da sentena (Art. 5º, LVII, da CF). 4. Diante de indcios de autoria e materialidade delitiva, deve prosseguir o IPM e, se for o caso, também a ao penal, se entender o necessrio (Art. 2º, do CPPM).

1. A autoridade judiciria militar tem competência para decidir se deve ou não ratificar a prisão em flagrante de militar amparado por excludentes de ilicitude (CPPM, artigos 246 e 247, 2). 2. O auto de prisão em flagrante não deverá ser lavrado quando estiver presente uma das hipóteses de excludentes legais de ilicitude (CPPM, artigos 246 e 247, 2). 3. O cerceamento da liberdade do militar é uma medida extrema, de que se deve utilizar como exceção, não podendo tornar-se uma praxe nas centenas de ocorrências, em que presentes se encontram excludentes de ilicitude, o que afrontaria de forma grotesca os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, to consagrados em nossa Constituição Federal. 4. Se o paciente estiver preso preventivamente há quase 126 dias, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, resta configurado constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo, sobretudo quando a defesa não colaborou, de qualquer forma, para a mora processual constatada. 5. Inexistindo os motivos para a prisão preventiva, deve-se revogar o decreto de prisão. 6. A decisão interlocutória terminativa, que não faz coisa julgada, não impede a possibilidade de revogação da concessão da suspensão condicional do processo.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ao penal se restar demonstrada, de forma indubitvel, a ocorrência de circunstncia extintiva da punibilidade, a ausncia de indcios de autoria ou de prova da materialidade do delito e, ainda, a atipicidade da conduta (Código Penal). 2. Necessidade de dilao probatria para trancamento de ação penal (Código de Processo Penal). 3. A independência das esferas criminal e administrativa (Código Penal). 4. A via do habeas corpus é inadequada para trancamento de inqurito policial (Código de Processo Penal). 5. A ação penal não pode ser trancada em caso de flagrante delito (Código Penal). 6. A ausência de justa causa não caracteriza a impossibilidade de instauração da ação penal (Código Penal).

1. É necessário que a denúncia preencha os requisitos legais e descreva a pretensa conduta delituosa, de forma clara e suficiente, com base em indícios relevantes do cometimento do crime, para o oferecimento da denúncia. (Art. 41, CPP). 2. A alegação de falta de justa causa, consubstanciada na ausência de materialidade ou de atipicidade da conduta do militar, demanda dilatação probatória, não condizente com a via angusta do writ. (Art. 156, Regimento Interno do TJMMG). 3. O remédio heroico não é a via apropriada para se avaliar e discutir a preliminar de incompetência da Justiça Militar Estadual, se considerarmos que a sentença já transitou em julgado. (Art. 593, CPP). 4. O simples fato de estar à paisana não exime o cometimento de crime militar, se o agente atuou em razão da função policial. (Art. 247, CPPM). 5. Somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e, ainda, a atipicidade da conduta. (Art. 41, CPP). 6. É dever da autoridade de polícia judiciária militar fazer o primeiro juízo quanto à legalidade da prisão em flagrante. (Art. 247, CPPM).

1. O habeas corpus preventivo s aplicvel quando h comprovao de constrangimento ilegal, abuso de poder, ameaa ou coao ao direito de ir, vir e ficar do paciente (Art. 255, letras A e E, do Código de Processo Penal Militar). 2. Para a concesso do benefcio previsto na Lei n. 9099/95 necessrio o preenchimento das condies objetivas e subjetivas (Lei n. 9099/95). 3. A declaração de extino da punibilidade do paciente, em face da ocorrência da prescrição da pretenso punitiva estatal, acarreta a perda de objeto do pedido (Lei n. 9099/95).

1. Não é possível falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade em sede de habeas corpus, pois o critério biopsicológico normativo deve ser aplicado para avaliar a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou a capacidade de se determinar conforme esse conhecimento na época do fato (Art. 28, Código Penal). 2. O oferecimento da denúncia é válido quando preenche os requisitos legais e descreve a conduta delituosa de forma clara e suficiente, com base em indícios relevantes do cometimento do crime (Art. 41, Código de Processo Penal). 3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é uma medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória (Art. 395, Código de Processo Penal). 4. A alegação de falta de justa causa para a ação penal demanda dilatação probatória, não condizente com a via angusta do habeas corpus (Art. 564, Código de Processo Penal). 5. O pedido de trancamento de ação penal por ausência de justa causa é viável somente em situações excepcionais, não sendo possível a análise probatória pela via estreita do habeas corpus (Art. 564, Código de Processo Penal).

1. O princípio da recepção das normas estabelece que toda ordem normativa proveniente de Constituições anteriores é recepcionada pela Carta Magna em vigor, desde que com ela seja materialmente compatível (CF/88). 2. A via eleita pelo paciente para atacar a sentença transitada em julgado, em sua inicial, é inadequada, cabendo reexame de mérito da lide penal em sede de Revisão Criminal. 3. Quanto à concessão de indulto natalino, as condições alinhavadas pelo Decreto n. 3.380/2014 não preveem a situação penal do paciente, tendo em vista que ele iniciou o cumprimento de sua pena apenas em 06/02/2015. 4. Em relação ao pedido alternativo de prisão domiciliar, o paciente não preenche os requisitos necessários para tal concessão, como j foi decidido em diversas oportunidades nos autos. 5. Denegada a presente ordem.

1. O princípio da presunção de inocência e da razoabilidade deve ser favorecido para concessão da ordem de habeas corpus. (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. A prisão preventiva deve ser evitada, tendo em vista a incidência do princípio da não culpabilidade, do qual decorre a garantia da liberdade do indivíduo que se encontre indiciado ou acusado em processo criminal. (Art. 5º, LXVII, da CF/88). 3. O CPPM, com base nos artigos 246 e 247, 2, institui competência para que a autoridade de polícia judiciária militar decida se o militar amparado por uma ou mais excludentes de ilicitude, em uma ocorrência policial, atuando em ação legítima, dever ou não ser autuado em flagrante. (Art. 246 e 247, 2, do CPPM). 4. A medida extrema de cerceamento da liberdade do militar deve ser restringida como exceção. (Art. 5º, LXVII, da CF/88).

1. O cerceamento da liberdade do militar uma medida extrema, que deve ser restringida como exceção, não podendo se tornar uma práxis nas centenas de ocorrências em que presentes se encontram excludentes de ilicitude, afrontando, de forma grotesca, os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal (art. 5º, LVII). 2. A concessão da ordem de habeas corpus é aceitável na hipótese de necessidade de apuração sumária de fato que configure crime militar (art. 2º, do art. 247 do CPPM). 3. A determinação judicial da instauração de inquérito policial militar é medida incompatível com a imparcialidade do julgador, que caracteriza o sistema acusatório. 4. A prisão preventiva do paciente é justa causa para decretação quando o conjunto probatório indica que o paciente é suspeito de praticar vários crimes graves. 5. A homologação da prisão em flagrante de delito pela autoridade administrativa é regularidade do procedimento. 6. A prática, em tese, de concussão (art. 303 do CPM) é motivo para decretação da prisão preventiva. 7. Alegações de flagrante preparado e atipicidade de conduta com arguição de requisitos temporais são teses a serem apreciadas no curso da ação penal, em que se permitirá a análise de todo o acervo probatório. 8. Alegação de constrangimento ilegal é motivo para denegação da ordem de habeas corpus quando a prisão preventiva do paciente é fundamentada na garantia da ordem pública e das regras de hierarquia e disciplina militares.

1. O habeas corpus é cabível quando há ausência de elementos suficientes para a imposição da constrição aos impetrantes (CF/88, art. 5º, LXVIII). 2. O trancamento de ação penal não é cabível por meio de habeas corpus, pois as discussões próprias de mérito da ação são incompatíveis com o habeas corpus (CF/88, art. 5º, LXVIII). 3. A prisão preventiva deve ser revogada quando não há elementos justificadores da manutenção da prisão cautelar (CF/88, art. 5º, LXVIII). 4. Os prazos não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto (STJ, Súmula n. 691). 5. O mandado de segurança é cabível quando há ofensa a direito líquido e certo do órgão ministerial (CF/88, art. 5º, LXV).

1. A interceptao telefnica no constitui direito absoluto, e deve ceder quando razes de interesse pblico, devidamente fundamentadas, demonstrarem a convenincia de sua quebra, mediante ordem judicial (Lei Federal n. 9.296/96). 2. A decisão que indefere diligncia requerida pelo MP, em fase de procedimento indicirio, ofende direito lquido e certo do Impetrante, pois a legislao processual militar reserva-lhe essa competncia em momentos prprios, notadamente naqueles em que h produo probatria. 3. Declarada a suspeio pelo Tribunal, ou arguida a suspeio pelo prprio Juiz, ter-se-o os atos decisrios praticados pelo Juiz suspeito por nulos, na forma da lei e do RITJMMG.

1. O acusado j havia sido beneficiado com a suspenso condicional do processo anteriormente, em decorrncia de denncia pelo crime de leso leve (art. 209 do CPM), em 21/02/11, com extino de punibilidade pelo cumprimento do sursis processual em 21/02/2013 (artigos 123 e 125 do CPM). 2. O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o pedido da defesa, aps a aceitao do acusado, e concedeu o sursis processual, antes proposto pelo ilustre RMP (artigo 626 do CPPM). 3. Resta inequvoca a exposio de todas as circunstncias relativas conduta criminosa na denncia, conforme dispe o art. 77, alnea "e, do CPPM (art. 324 do CPM). 4. A decisão do CPJ que concedeu o sursis processual no fez coisa julgada material e o acusado no pode ficar merc da mudana de entendimento das autoridades que atuam no processo (art. 321 do CPM).

1. O juiz deve proferir despacho fundamentado antes de rejeitar a denncia, remetendo o processo ao rgo do Ministrio Pblico para preenchimento dos requisitos necessrios para a tipificao do fato (art. 41, CPP). 2. A Justiça Militar competente para processar e julgar o crime de leso corporal cometido por policiais militares, em servio, contra civis (art. 9º, Lei nº 6.880/80). 3. O Procurador-Geral de Justiça tem a competncia para dirimir o conflito suscitado entre membros do Parquet (art. 129, CF). 4. A Justiça Militar competente para processar e julgar o crime de ameaa praticado por militar, mesmo que este esteja de licena, fardado e armado (art. 9º, Lei nº 6.880/80). 5. O juiz pode examinar se h viabilidade jurdica da denncia, verificando se o fato narrado pode ser subsumvel em um tipo penal, rejeitando-a se evidentemente se constatar que no constitui crime (art. 41, CPP).

1. O artigo 78, letra b, do CPPM prev que a conduta descrita na denncia no configura crime. 2. O artigo 358 do CPP prev a competncia da Justiça Comum para processar e julgar o crime de leses corporais. 3. O artigo 324 do CPM prev o crime de inobservncia de lei, regulamento ou instruo. 4. O artigo 326 do CPM prev o crime de violao de sigilo funcional. 5. O artigo 77, alnea "e", do CPPM prev que o juiz deve proferir despacho fundamentado antes de rejeitar a denncia. 6. O artigo 324 do CPM prev a prescrição do crime desde que os fatos tenham ocorrido por tolerncia.

1. O Ministério Público deve observar a previsão do inciso XIII do artigo 1 do Decreto-Lei n. 8.380/14 para a concessão do indulto natalino a sentenciados em execução de suspensão condicional da pena, não sendo exigido o cumprimento prévio de uma prisão provisória. (Art. 1, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 8.380/14) 2. Se o sentenciado cumpriu 1/4 da pena até a data de 25/12/2014, o indulto é devido. (Art. 1, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 8.380/14) 3. O cômputo do prazo de cumprimento para a concessão do indulto é feito a partir do período de prova do sursis penal, e não da pena imposta no decreto condenatório. (Art. 1, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 8.380/14)

1. O sentenciado que, em execuo de suspenso condicional da pena, preenche os requisitos objetivos e subjetivos contidos no artigo 1, XIII, do Decreto n. 8.380/2014, faz jus ao indulto natalino (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII). 2. O cmputo do prazo de cumprimento para a concesso do indulto feito a partir do perodo de prova do sursis penal, e no da pena imposta no decreto condenatrio (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII). 3. O indulto natalino pode ser concedido aos sentenciados beneficiados pela suspenso condicional da execuo da pena, mediante o cumprimento de certos requisitos (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII). 4. A reforma da decisão que concedeu o indulto natalino e decretou a extino da punibilidade do ru s sentenciado em execuo de suspenso condicional de pena, somente se d quando preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial (Decreto n. 8.380/2014, art. 1, XIII).

1. A competência para processamento e julgamento de crimes militares é da Justiça Militar Estadual (art. 125 da CR/88). 2. A extinção da punibilidade ocorre após o cumprimento integral da pena imposta há mais de cinco anos. 3. O princípio da ampla defesa é violado quando a sentença considera circunstância judicial não descrita na peça de acusação. 4. A Justiça Militar é incompetente para fixar indenização por dano moral decorrente de interpretação do direito diversa da esperada pela parte. 5. A revisão criminal é julgada improcedente quando as alegações não são demonstradas.

1. A ausência de restituição da coisa ou reparação do dano antes da instauração da ação penal veda a aplicação da atenuante prevista no art. 240, § 1º, do Código Penal Militar. (Art. 240, § 2º, do Código Penal Militar). 2. A modificação de pena, em sede de revisão criminal, somente deverá ocorrer quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição de pena, hipóteses não evidenciadas nos autos. (Art. 551, C, do Código de Processo Penal Militar). 3. A Justiça Comum é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa interpostas contra militares estaduais. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 4. A condição de ação deve ser constatada, havendo utilidade na demanda por parte do autor. (Art. 485, V, do Código de Processo Civil).

- A eventual violação a qualquer norma jurdica possibilita o ingresso da ação rescisória com vistas a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado (art. 485, inciso V, do CPC). - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Smula n. 343 do STF). - Não cabe ação rescisória por violação a enunciado de súmula deste tribunal, pois o enunciado da súmula divulga, resume e consolida uma interpretação dada a um dispositivo legal. - O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de "violação de literal dispositivo de lei (art. 485, inciso V, do CPC). - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Smula n. 343 do STF). - O rol taxativo elencado no artigo 485 do CPC restringe a possibilidade jurdica da ação rescisória, não podendo esta ser utilizada como sucedâneo recursal. - A violação a um enunciado de súmula de tribunal não se enquadra no conceito de "lei" previsto no inciso V do art. 485 do CPC. - Questão preliminar de não conhecimento acolhida. - Ocorrência de violação à coisa julgada (art. 485, inciso IV, do CPC). - Ação julgada procedente e sentença rescindida.

1. A ao rescisria, com fundamento em violao da lei, exige que a interpretao dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, sob pena de transformar tal instituto em recurso ordinrio de longo prazo (Art. 485 do CPC). 2. O documento novo que autoriza o pedido de resciso do julgado, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, aquele que j existia poca da decisão rescindenda e, ainda, aquele capaz de assegurar, por si s, um pronunciamento favorvel. 3. Em razo da independncia de atuao das esferas judicial e administrativa, uma conduta praticada por um servidor pblico pode acarretar, concomitantemente, ilcito penal, civil e administrativo, podendo, ou no, deflagrar sua responsabilizao em todas as searas (Lei Complementar n. 95/2007 e Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. O ato administrativo demissional imposto ao autor foi motivado pela deserção praticada e considerada como ato ofensivo honra pessoal e ao decoro da classe, nos termos do art. 240-A da Lei Complementar n. 95/2007 e do art. 64, inciso II da Lei Estadual n. 14.310/2002, e no por sano imposta na esfera criminal.

1. A insatisfao do demandante com a soluo do processo originrio, que deixou de acolher o seu pedido de anulao da punio administrativa que ensejou a sua demisso, no lhe confere as condies necessrias para a propositura da ao rescisria (art. 485, V, do CPC). 2. A lei no permite abrir uma rediscussão de mrito em ao rescisria sem apresentao de fundamento vlido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 485 do Código Processo Civil, a embasar a desconstituio de uma decisão revestida de carter definitivo pelo instituto da coisa julgada, sob pena de ferir o princpio da segurana jurdica (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 3. Consolidada jurisprudência sumulada neste Egrgio Tribunal, da ocorrência da transgressão disciplinar no demissionria, em 02/09/2008 at a ativao da sano, em 08/12/2010, fluiu lapso de tempo superior a dois anos, operando-se a prescrição (art. 273 do CPC). 4. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, manuteno da tutela inicialmente pleiteada (Juiz Cel PM Rbio Paulino Coelho). 5. Ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, além da alegação de prescrição no demonstrada (Juiz Fernando Galvo da Rocha). 6. Preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da tutela antecipatória, comprovação da prescrição da pretensão punitiva e entendimento consolidado nas súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG (Juiz Cel PM Rbio Paulino Coelho).

1. A Lei Federal n. 12.505/2011 concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondnia e Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação da lei. (Lei Federal n. 12.505/2011). 2. A Lei Federal n. 12.505/2011 também se aplica aos policiais e bombeiros militares dos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Tocantins e do Distrito Federal que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre a data da publicação da Lei n. 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação da Lei Federal n. 12.505/2011. (Lei Federal n. 12.505/2011). 3. A reintegração de militar, mediante tutela antecipada, exige a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, sem os quais não se pode concedê-la. (CPC, art. 273). 4. Alegações que defendem o ponto de vista do autor, ainda que fundamentado, mas não demonstram, de plano, o direito à antecipação da tutela, notadamente pela ausência do perigo da demora, demandam dilatação probatória a ser realizada durante a instrução do feito principal. 5. A legislação aplicável atribui efeito suspensivo somente aos dois primeiros recursos administrativos, de acordo com o art. 60 da Lei n. 14.310/2002 combinado com o art. 137 da Resolução 3666, de 02 de agosto de 2002 (MAPPAD). (Lei n. 14.310/2002; Resolução 3666/2002).

1. A absolvio no Juzo criminal no tem, por si s, o condo de anular a punio administrativa havida por transgressão residual (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 2. A suspenso de sano disciplinar aplicada a militar, mediante tutela antecipada, exige a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, sem os quais não se pode concedê-la (Art. 273 do CPC). 3. A tutela antecipada exige a demonstração de interesse jurídico na decisão, bem como a ausência de perigo da demora (Art. 273 do CPC). 4. É vedada a assistência em ação de mandado de segurança, sendo impossível o acolhimento da pretensão por ausência de autorização legal e incompatibilidade com o rito célere da ação mandamental (Art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal). 5. A matéria controvertida em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva disciplinar exige dilatação probatória (Art. 130 do CPC). 6. O direito da parte de requerer a produção de prova testemunhal não se relaciona a qualquer ilegalidade no ato administrativo disciplinar (Art. 130 do CPC). 7. A aplicação das Súmulas nºs 1, 2 e 3 do TJMMG é necessária para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da administração (Súmulas nºs 1, 2 e 3 do TJMMG).

1. A absolvio no Juzo criminal no tem, por si s, o condo de afastar a materialidade e a autoria de transgressão disciplinar residual por causa da qual veio a ser excludo o militar (Lei n. 9.494/97). 2. Alegaes que defendem o ponto de vista do autor, ainda que fundamentadas, no demonstram, de plano, o direito antecipao da tutela. 3. As provas pertencem ao Juiz, que pode, luz das normas aplicveis, indeferir aquelas impertinentes ou protelatrias, bem como as que no venham a influir em seu convencimento, ante a existncia de acervo probatrio suficiente nos autos (Lei n. 9.494/97). 4. Consolidada jurisprudência sumulada neste Egrgio Tribunal, a concesso da tutela antecipatria at o julgamento final do processo de origem (Lei n. 9.494/97). 5. Ocorrência da prescrição da pretenso punitiva da Administrao, aplicando-se as Súmulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG (Lei n. 9.494/97). 6. Preenchimento dos requisitos necessrios para a obteno da tutela antecipatria (Lei n. 9.494/97).

1. Aplicação do artigo 273 do CPC para concessão de tutela antecipada. (Art. 273, CPC) 2. Aplicação do artigo 44 da Lei n. 14.310/2002. (Art. 44, Lei n. 14.310/2002) 3. Aplicação das Leis n. 8.437/92 e n. 9.494/97 para concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. (Leis n. 8.437/92 e n. 9.494/97) 4. Prazo prescricional de 02 (dois) anos para transgressões que não acarretem demissão. 5. Possibilidade de concessão de tutela antecipada para suspender a aplicação de punição disciplinar prescrita. (Art. 273, CPC) 6. Negação de provimento ao agravo de instrumento quando não houver demonstração de ilegalidade, vício ou irregularidade nos procedimentos administrativos. 7. Negação de provimento ao agravo de instrumento quando não houver ausência de demonstração da ocorrência do periculum in mora.

1. A concessão da tutela antecipada para readmissão de militar demitido das fileiras da IME exige a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC (Código de Processo Civil). 2. A jurisprudência sumulada do Egrégio Tribunal reconhece a ocorrência da prescrição administrativa da pretenção punitiva da Administração Militar quando decorridos mais de dois anos entre a transgressão disciplinar não demissionária e a ativação da sanção. 3. É possível a reintegração de militar demitido no curso de licença-saúde homologada pela Junta Central de Saúde (JCS), desde que não ofenda o artigo 44 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 4. A tutela antecipatória para anulação de sanção disciplinar a militar da reserva que foi punido com perda de graduação (art. 24, VII, do CEDM) exige a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. 5. É necessário o deferimento da produção de prova pericial para comprovar o real estado de saúde do agravante. 6. A presunção de legalidade de ato administrativo exige a instrução de processo para apuração de suposta ilegalidade, com oportunidade de contraditório.

1. A comunicabilidade das instncias penal e administrativa ocorrer quando a sentena absolutria se fundamentar na negativa de autoria ou na inexistncia do fato (artigo 439, alnea "b, do CPPM). 2. Os fundamentos da sentena penal absolutria na esfera penal, com base no artigo 439, alnea "b, do CPPM, no obsta a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resduos podem veicular transgresses disciplinares de natureza grave, que ensejam a sano disciplinar devida. 3. Ao Judicirio vedado adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e Justiça da punio aplicada, sob pena de desejvel ingerncia nos deveres prprios do administrador pblico e consequente afronta ao princpio da separao dos poderes (artigo 273 do CPC). 4. O prazo prescricional da pretenso punitiva de 02 (dois) anos para as transgresses que no acarretem demisso, tendo incio na data do fato e terminando com a ativao da punio. 5. Quando a administrao militar deixa transcorrer mais de 02 (dois) anos entre a data do fato e a data da ativao da sano, resta claro que aquela ultrapassou o prazo prescricional imposto. 6. A Fazenda Pblica no est obrigada a se manifestar nos autos, constituindo a oposio de embargos execuo uma faculdade. 7. Entre as prerrogativas conferidas Fazenda Pblica, em juzo, no est a possibilidade de, ao ser devidamente citada e quedar-se inerte, ser novamente citada para se manifestar.

1. A Fazenda Pblica possui a faculdade e no a obrigatoriedade de opor embargos execuo (CPC, art. 730). 2. No se faz necessria nova citao do Estado na ao de execuo (CPC, art. 730). 3. A anlise do ato administrativo disciplinar deve respeitar as vias ordinrias e se restringir a elas (CEDM, art. 13 e 14). 4. Aplicam-se s punies disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no art. 258 da Lei n. 869/52 (Lei n. 869/52, art. 258).

1. A prescrição da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado deve ser afastada, interrompendo-se o prazo recursal e restabelecendo-se o andamento regular do feito (Art. 90 da Lei n. 14.310/2002; Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 2. Embargos de declaração opostos em ateno ao prazo legal e ao Sistema de Protocolo Postal firmado entre esta e. Corte e a Empresa de Correios e Telgrafos, nos termos da Resoluo n. 133/2004, so considerados tempestivos (Art. 557 do CPC). 3. A decisão monocrtica que negou seguimento aos embargos de declaração deve ser mantida, pois no h hiptese legal para o cabimento do recurso (Art. 557 do CPC). 4. A decisão monocrtica que negou seguimento ao apelo deve ser mantida, pois h perda do interesse processual dos autores apelantes em razo da abrangncia da prescrição (Art. 131 do CPC). 5. A decisão monocrtica que negou seguimento ao apelo deve ser mantida, pois h impossibilidade de apreciao de pleito subsidirio pela abrangncia da prescrição (Art. 557 do CPC). 6. A possibilidade de acesso ao teor da decisão no curso do prazo de sua intimao no afasta a inrcia da parte (Art. 557 do CPC).

1. A decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento em razo de sua intempestividade foi mantida. (Art. 522 do CPC). 2. O agravante no foi demitido por ter cometido o crime de desero, e sim por ter praticado, durante anos, conduta que passou a ser considerada como causa passvel de demisso quando ele ainda praticava a conduta tpica. (Art. 11 da Lei n. 14.310/2002). 3. No cabvel a ao rescisria quando no comprovadas as hipteses de resciso dispostas no art. 485, incisos III, V, VI, VII, IX, do CPC. (Art. 485, incisos III, V, VI, VII, IX, do CPC). 4. A reviso criminal no cabvel em suposta contrariedade da sentena em relao ao texto expresso de lei penal quando o julgamento proferido pela Justiça Militar. (Art. 551 do CPPM).

1. A querela nullitatis (ao declaratria de inexistncia) meio de impugnao de decisão maculada por vcios transrescisrios. (Art. 295, I e III, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC). 2. No cabvel a flexibilizao da coisa julgada e a anulao da intimao da decisão proferida em embargos de declaração. 3. A alegao de nulidade da intimao e de inexistncia do trnsito em julgado, aps o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desse ltimo, no suficiente para impedir a produo dos efeitos do acordo ou desconstituir as relaes jurdicas que dele resultaram. (Art. 295, I e III, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC). 4. No h que se falar em irregularidade no procedimento administrativo instaurado para a apurao de transgressão disciplinar residual que foi considerada como ofensiva honra pessoal e ao decoro da classe (arts. 13, III e 64, II, ambos do CEDM), se foram respeitados os aspectos legais, bem como oportunizado ao autor o exerccio do contraditrio e da ampla defesa. 5. Em respeito ao princpio da separao de poderes, vedado ao Poder Judicirio adentrar no mrito do ato administrativo, levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas anlise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato. (Art. 295, I e III, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC).

1. A aplicação de punições disciplinares militares nas IMEs devem seguir os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 258 da Lei n. 869/52 (2 anos). 2. Os artigos 42 e 142 da Constituição Federal não impedem a aplicação dos prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 aos atos disciplinares militares. 3. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretenção punitiva da Administração Militar, fundado no prazo prescricional de 2 anos, constitui jurisprudência atual e unânime no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. 4. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52. 5. Se a análise do caso concreto remete à conclusão do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlação entre a espécie e uma das hipóteses ali previstas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. O decréscimo de pontos que expressam o contexto de avaliação funcional do militar não constitui sanção disciplinar (art. 24 da Lei n. 14.310/02). 3. O cancelamento da punição a que se refere o art. 94 do Estatuto produz efeitos unicamente em relação às sanções disciplinares (art. 94 da Lei n. 14.310/2002). 4. A interpretação adequada do instituto do cancelamento da sanção disciplinar deve ser orientada pelo princípio constitucional da isonomia (princípio da isonomia). 5. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração (enunciados das Súmulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 6. Proporcionalidade adequada ao trabalho, ao zelo e à natureza da ação (honorários fixados em proporção superior a 20% do valor dado à causa).

1. A Lei n. 14.310/02 no ofende o princpio da reserva legal, insculpido no art. 5, XXXIX, da Constituio Federal. 2. A PMMG competente para proceder demisso administrativa no caso de transgresses disciplinares. 3. O artigo 125, 4, da Constituio no impede a perda da graduao de militar mediante procedimento administrativo. 4. A portaria de instaurao de processo administrativo-disciplinar que apresenta, pormenorizadamente, a conduta praticada pelo militar, mas que faz meno apenas ao art. 64, inciso II, do CEDM, no apresenta vcio hbil a ensejar a nulidade do procedimento. 5. A mera ausncia de capitulao legal na portaria de instaurao do procedimento administrativo no traz prejuzo defesa. 6. Os atos administrativos podem ser revistos pelo Poder Judicirio quando houver violao aos princpios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. No cabe ao Poder Judicirio adentrar no mrito administrativo, substituindo as convices da Administrao.

1. A interferncia do Poder Judicirio em processos administrativos disciplinares constitui expediente reservado para situaes excepcionais, no competindo pronunciar-se sobre o mrito do ato administrativo (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. A prescrição da pretenso punitiva do Estado no caracterizada quando o lapso temporal entre o fato ocorrido e a ativao da sano inferior a 2 (dois) anos (Decreto Federal n. 20.910/32). 3. Os prazos prescricionais para a ativao de punio disciplinar diversa de demisso nas IMEs devem ser aplicados conforme o art. 258 da Lei n. 869/52 (2 anos). 4. Os artigos 42 e 142 da CR/88 no impedem a aplicao dos prazos prescricionais da Lei n. 869/52. 5. O ônus da prova deve ser comprovado pelo autor, conforme o art. 333, I, do CPC.

1. A Lei Estadual n. 869/1952 aplica-se aos atos disciplinares militares, tendo em vista a autonomia do Estado para legislar quanto referida matéria (art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. O reconhecimento da consumao da prescrição da pretenso punitiva da Administrao Militar, com fundamento no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudência atual e unnime neste Tribunal, nos termos de suas Súmulas ns. 1, 2 e 3. 3. A inobservncia do quadro clnico do agravante bem como da sugesto da Oficial Psicloga 2a Ten. PM QOS no viciam, por si s, o PAD, haja vista que no h nexo de causalidade entre a dependncia qumica (alcoolismo) e a conduta ilcita praticada pelo apelante (furto). 4. No h que se falar em incapacidade do apelante em decorrncia do alcoolismo, tendo em vista que ele foi submetido a percia psicopatolgica, na qual no se constatou nenhum transtorno mental alienante nem invalidante, sendo considerado imputvel. 5. No cabe ao Poder Judicirio adentrar no mrito administrativo, substituindo as convices da Administrao pelas suas, seja em funo do princpio da separao de poderes, seja porque a Administrao que, estando mais prxima dos fatos, tem maiores chances de avaliar a deciso/ato que melhor realiza o interesse pblico. 6. Consoante entendimento pacificado nesta Corte castrense estadual, o artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional, sendo que, em substituio aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, considerando-se, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data da transgressão e, como termo final, a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 7. Se a anlise do caso concreto nos remete concluso do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlao entre a espcie e uma das hipteses ali previstas, impe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado.

1. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69 é aplicável para deserção cessada após a vigência da Lei Complementar n. 95/2007. (Lei n. 5.301/69, art. 240-A; Lei Complementar n. 95/2007). 2. A prescrição da pretensão punitiva disciplinar é de dois anos. (Smulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG; artigo 240-A da Lei n. 5.301/69, parágrafo único). 3. Os prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 são aplicáveis aos atos disciplinares militares. (Artigos 42 e 142 da CR/88; Lei Estadual n. 869/1952, art. 258). 4. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, com fundamento no prazo prescricional de dois anos, é jurisprudência atual e unânime no TJMMG. (Smulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG).

1. Aplicação dos prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 para punições disciplinares militares nas IMEs. (Art. 258 da Lei n. 869/52). 2. Os artigos 42 e 142 da Constituição Federal não impedem a aplicação dos prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 aos atos disciplinares militares. 3. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretenção punitiva da Administração Militar, com fundamento no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudência atual e unânime neste Tribunal, nos termos de suas Súmulas ns. 1, 2 e 3. 4. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 para ações contra a Fazenda Pública.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, considerando-se, como termo inicial, para a contagem da prescrição, a data da transgressão e, como termo final, a data da ativação da punição, sem causas de interrupção (enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG). (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. Se a análise do caso concreto remete à conclusão do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlação entre a espécie e uma das hipóteses ali previstas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do poder disciplinar do Estado. (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 3. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado se, entre a data da infração disciplinar, que acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação, e a data da publicação da decisão do último recurso disciplinar cabível na espécie, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 4. Por se tratar de direito público indisponível, a ausência de contestação pontual não induz à revelia e à confissão ficta quanto à matéria de fato, nas ações contra a Fazenda Pública, em conformidade com os termos do art. 320, inciso II, do CPC. (Art. 320, inciso II, do CPC). 5. Não há que se falar em irregularidade no procedimento administrativo instaurado para a apuração de transgressão disciplinar residual que foi considerada como ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe (art. 64, inciso II, do CEDM), se foram respeitados os aspectos legais, bem como oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Art. 64, inciso II, do CEDM). 6. O reconhecimento de eventual nulidade no processo administrativo-disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido pela defesa, sem a qual resta aplicável o princípio pas de nullit sans grief. 7. É vedado ao Poder Judiciário ad

1. A incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade penal, sendo necessário o exame de insanidade mental para comprovar a inimputabilidade penal do examinado (Código Penal Brasileiro). 2. A ausência do apelado em atos do processo não viola os postulados da ampla defesa e do contraditório, desde que as intimações à sua curadora sejam feitas e seu defensor compareça a todos os atos do processo. 3. É indispensável o laudo médico para evidenciar a utilização do critério biopsicológico, adotado pela lei penal brasileira. 4. A ausência de descrição sobre qual norma técnica teria sido desatendida prejudicou a defesa. 5. O direito líquido e certo não foi demonstrado para o recurso em mandado de segurança. 6. A prescrição da pretensão punitiva da administração ocorreu. 7. A inamovibilidade é legal e os atos administrativos praticados são perfeitos e acabados.

1. A movimentação por conveniência da disciplina não se trata de uma punição, mas sim de uma medida administrativa, nos termos do art. 25, inciso III, do CEDM e art. 175, inciso II, 2, da Lei 5.301/69 (Lei 5.301/69, CEDM). 2. Atos administrativos exarados por autoridades competentes, presumivelmente legítimos, perfeitos e acabados (CEDM). 3. A sano disciplinar deve ser aplicada em consonância com o devido processo legal, para que se observe o princípio da garantia de defesa dos acusados (CEDM). 4. O Tribunal Pleno desta egrégia Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resolução n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Lei Estadual n. 869/1952). 5. O prazo prescricional para transgressões que não acarretam a exclusão do militar das fileiras da Corporação é de dois anos, por força dos enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 6. A pretenção punitiva da Administração já se encontra prescrita, na hipótese dos autos, por força dos enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG).

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (LE n. 869/52, art. 258). 2. A prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado ocorre quando o lapso temporal entre a data da transgressão e a data da ativação da punição é superior a dois anos (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 3. A anulação de ato punitivo e a suspensão de todos os seus efeitos ocorrem quando há o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva disciplinar do Estado (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 4. A notificação de instalação do processo administrativo disciplinar indica os incisos do art. 13 do CEDM (CEDM, art. 13). 5. A decisão tomada no processo administrativo disciplinar não se baseou exclusivamente nas interceptações telefônicas (CEDM, art. 13).

1. A análise do Poder Judiciário sobre as provas colhidas no processo administrativo se restringe à comprovação de sua existência, cabendo exclusivamente à Administração Fazer juízos de valor sobre as mesmas (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. Devem ser aplicados às punições disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais estabelecidos no art. 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a ativação de punição disciplinar diversa de demissão (art. 258 da Lei n. 869/52). 3. Os artigos 42 e 142 da Constituição Federal não impedem a aplicação dos prazos prescricionais da Lei Estadual n. 869/1952 aos atos disciplinares militares, tendo em vista a autonomia do Estado para legislar quanto à referida matéria (art. 42 e 142 da Constituição Federal). 4. O reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, fundado no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudência atual e unânime neste Tribunal, nos termos de suas Súmulas ns. 1, 2 e 3 (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 5. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (art. 90 da Lei n. 14.310/2002).

1. Aplicação dos enunciados das Súmulas n. 01, 02 e 03 do Tribunal Castrense para o caso de transgressão que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação (Lei Estadual n. 869/1952). 2. Aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil para a anulação de ato administrativo disciplinar, requerendo a presença concomitante dos requisitos legais. 3. Aplicação do inciso I do art. 5 da Lei n. 12.016/2009 para o caso de mandado de segurança. 4. Aplicação da Súmula n. 673 do STF para alegação de incompetência da Administração Militar para promover a demissão do recorrente. 5. Aplicação das Súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG para alegação de prescrição da pretensão punitiva. 6. Aplicação do inciso VII do art. 267 do CPC para extinção da ação sem julgamento de mérito. 7. Aplicação do inciso I do art. 5 da Lei n. 12.016/09 e do inciso VI do art. 267 do CPC para extinção da ação sem resolução de seu mérito. 8. Aplicação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para o caso de consulta médica e perícia psiquiátrica sem qualquer notificação prévia ou comunicação ao defensor constituído (art. 341 da Resolução n. 215, de 14 de setembro de 2006).

1. O militar que negocia ilegalmente veculo produto de furto/roubo comete ato contra a honra pessoal e o decoro da classe, previsto no art. 13, III da Lei Estadual n. 14.310/2002, sendo submetido a processo administrativo disciplinar, a teor do art. 64, II, do mesmo diploma legal (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Devem ser aplicados s punies disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no art. 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a ativao de punio disciplinar diversa de excluso da IME (Lei n. 869/52). 3. Tendo sido os fatos imputados ao militar comprovados em procedimento administrativo disciplinar, no h que se falar em ilegalidade e em nulidade do ato demissional (Lei Estadual n. 14.310/2002). 4. É possível a majoração dos honorários advocatícios, mediante reforma parcial da sentença monocrática (Lei Estadual n. 14.310/2002).

1. A prescrição da pretenso punitiva da Administrao Militar ocorre em um prazo de dois anos, previsto na Lei n. 869/52 (art. 2º). 2. Os honorários advocatícios podem ser majorados nos termos do art. 20, 3, "a, "b e "c, e 4, do CPC, de acordo com o consenso j sedimentado pela Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. 3. O prazo prescricional para infraes disciplinares de deserção de quatro anos, conforme enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. 4. Com o advento da Lei Complementar n. 95/2007, o delito de deserção passou a ser considerado como ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.

1. A Lei Complementar n. 95/2007 aplicvel ao crime de desero, pois se trata de um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF). 2. A competncia constitucional do Comandante-Geral para demitir militares est de acordo com o art. 125 da Constituio Federal e o art. 111 da Constituio do Estado de Minas Gerais. 3. A demisso de um militar por prtica de falta de natureza grave est de acordo com o art. 13, III, da Lei n. 14.310/2002 e o art. 64, II, da Lei n. 14.310/2002. 4. A legalidade e regularidade do ato administrativo de demisso devem ser comprovadas. 5. A ausncia de modificao do polo passivo configura ilegitimidade passiva ultra-passada em mandado de segurana. 6. Os princpios do contraditrio e da ampla defesa devem ser observados. 7. A inexistncia de direito lquido e certo configura a extino do processo com resoluo do mrito (art. 269, I, do CPC). 8. O despacho inicial do magistrado que determina a emenda inicial deve ser atendido pelo exequente. 9. A eficcia preclusiva da coisa julgada impede a reintegrao de um militar excludo das fileiras da PMMG. 10. A imposio de multa por litigncia de m-f aos advogados que patrocinaram a segunda ao somente possvel se houver prova de que os causdicos tinham cincia prvia da ao anteriormente ajuizada pela parte autora. 11. A prescrição da pretenso punitiva do Estado no ocorre quando se trata de anulao de ato administrativo disciplinar.

1. A Lei Estadual n. 869/52 estabelece os prazos prescricionais para punição de militares, sendo de dois anos para transgressões que não acarretam exclusão das fileiras da Corporação (Smulas ns. 01, 02 e 03). 2. O Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resolução n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Smulas ns. 01, 02 e 03). 3. O Comandante-Geral da PMMG tem competência para demitir militares, observando-se o artigo 125, § 4, da Constituição Federal e a Súmula n. 673 do STF. 4. A Lei Complementar n. 95/07 não se aplica retroativamente às transgressões cometidas antes de sua vigência. 5. A demissão de militares por transgressões à honra pessoal e ao decoro da classe pode ser anulada, possibilitando a reintegração do militar às fileiras da PMMG.

1. O crime de deserção um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessão da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso (art. 187 do CPM). 2. A configurao da deserção antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor aps a vigncia da referida norma, no veda a instaurao de PAD, fundamentado na prtica de crime de deserção (Smula n. 711 do STF). 3. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69, acrescido pela LC n. 95/2007, expressamente dispe que o desertor comete ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe. 4. O artigo 125, 4, da Constituio, no impede a perda da graduao de militar mediante procedimento administrativo (Smula n. 673 do STF). 5. A ausncia de notificao do militar acerca da decisão do Comandante da 8a RPM no caracteriza o cerceamento de defesa, pois, aps o parecer da autoridade convocante, os autos so automaticamente remetidos ao Comandante-Geral, que analisa e decide sobre a permanncia ou no do militar na Corporao (art. 74 do CEDM). 6. O ato administrativo disciplinar que ensejou a excluso do apelante das fileiras da Instituio Militar foi devidamente motivado pelo Comandante-Geral da PMMG. 7. Entre a data da apresentao do apelante e a data da efetivao da demisso, no transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual no h que se falar em prescrição da pretenso punitiva da Administrao (Smulas ns. 1 e 3).

1. É possível compartilhar elementos informativos de investigação criminal para instrução de procedimento administrativo-disciplinar contra os investigados, de acordo com a Constituição Federal e a Lei n. 9.296/96 (CF, art. 5º, LVI; Lei n. 9.296/96). 2. É possível a absolvição em juízo criminal a respeito de um dos crimes pelos quais foi denunciado, sem influência imediata nos autos do procedimento disciplinar (CF, art. 5º, LVI). 3. É possível a aplicação das Súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG para pedido de restituição dos dias de suspensão punitiva decorrente de sanção disciplinar declarada prescrita (Súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG). 4. É possível a nulidade do ato administrativo disciplinar em caso de desproporcionalidade (CF, art. 5º, LVI). 5. É possível a manutenção da sentença primeva que julgou improcedente o pedido de reintegração quando houver provas testemunhais inconclusivas, contraditórias e divergentes (CF, art. 5º, LVI). 6. É possível a manutenção da sentença primeva que julgou improcedente o pedido de reintegração quando houver legalidade do ato administrativo e exame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário (CF, art. 5º, LVI). 7. É possível a reforma da sentença quando houver ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal decorrente de vícios na portaria de instauração do PAD e na notificação de instalação do processo administrativo-disciplinar (CF, art. 5º, LVI).

1. O princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal devem ser observados na instauração de processo administrativo-disciplinar (Lei n. 9.784/99, art. 5º). 2. A movimentação de unidade, por força do disposto no art. 45, inciso VI, do CEDM, enseja a transferência apenas da competência da autoridade para aplicar a sanção disciplinar ao militar transgressãor (Lei n. 6.880/80, art. 45, inciso VI). 3. O ato administrativo punitivo deve ser motivado (Lei n. 9.784/99, art. 5º, inciso LXXVIII). 4. Os cálculos de correção monetária e juros devem ser realizados com base na tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, com incidência da atualização monetária no INPC e juros no percentual de 0,5% (Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009). 5. Os cálculos a partir de 30/06/2009 devem ser realizados com base nos índices da TR, com base no IPCA, incidindo juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009). 6. O libelo acusatório deve conter descrição suficiente das condutas (Lei n. 9.784/99, art. 5º, inciso LXXVIII).

1. A intimao ou notificao para a realizao de percia gera, para as partes, o dever de observncia quanto faculdade de apresentar quesitos, sendo desnecessria a intimao especfica para tal ônus (CPC, art. 355). 2. No compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punio (CF, art. 5º, LVII). 3. Quando a parte acaba por sucumbir no restante dos seus pedidos, cumpre observar a inverso dos ônus sucumbenciais, cabendo parte vencida a totalidade dos honorários e das custas processuais, suspendendo a exigibilidade em razo da concesso dos benefcios da gratuidade da Justiça (CPC, art. 21). 4. A deserção um crime permanente, cuja consumao se exaure apenas com a cessão da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso (CP, art. 224). 5. A configurao da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor, aps a vigncia da referida norma, que acrescentou os artigos 240-A e 240-B ao Estatuto do Pessoal da Polcia Militar, no veda a instaurao de PAD fundamentado na prtica de crime de deserção (Lei Complementar n. 95/2007, art. 240-A e 240-B). 6. O fato de a configurao da deserção somente se dar a partir de um marco temporrio preestabelecido em lei no significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumao, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condio de desertor, sendo, desse modo, aplicvel a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula n. 3 do TJMMG, tendo como prazo prescricional aquele estabelecido na Súmula n. 1 do TJMMG (STF, Súmula n. 711; TJMMG, Súmulas ns. 1 e 3).

1. A prerrogativa de ser demitido judicialmente da Corporao, como previsto no artigo 125, 4, da CF/88, conforme entendimento pacificado nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que as praas s tm direito a serem submetidas a procedimento especial, realizado junto Justiça Militar, para a perda do cargo, quando incorrerem na prtica de crimes (CF/88, art. 125, 4). 2. A competncia do Alto Comando da PM ou do Bombeiro para proceder demisso administrativa, no caso de transgresses disciplinares (CF/88, art. 125, 4). 3. No compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punio. Resta ao Poder Judicirio aferir apenas as questes atinentes legalidade do ato administrativo, devendo mant-lo na ausncia de vcios que maculem sua formao (Decreto n. 20.910/32, art. 1). 4. A absolvio na esfera criminal no afasta a autoria de transgressão disciplinar residual, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, nem mesmo afasta a existncia dessa transgressão, pela qual veio a ser excludo (STF, Súmula n. 18). 5. Verifica-se a coisa julgada, quando a parte intenta segunda ao contra o mesmo ru, com idntico pedido e causa de pedir, aps o trnsito em julgado da sentena da ao precedente (Decreto n. 20.910/32, art. 1). 6. No deve ser anulada punio de demisso, corretamente aplicada por autoridade competente, com observncia das formas e do rito adequado, bem como dos princpios do contraditrio e da ampla defesa, por meio de regular processo administrativo, precedido de sindicncia regular (STF, Súmula n. 18).

1. O Pleno desta e. Corte castrense, na Apelação Cvel n. 53, decidiu, incidentalmente, pela inconstitucionalidade do art. 90 da Lei n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resoluo n. 3.666/2002 (Lei Estadual n. 869/52). 2. Ocorre a litigncia de m-f quando o advogado pratica atos insidiosos, alterando a verdade dos fatos, em prejuzo da Administrao da Justiça, devendo sofrer a sano processual respectiva, por decisão do Juiz (CPC, art. 794). 3. Para fins prescricionais de atos punitivos, devem ser observados os prazos previstos na Lei Estadual n. 869/52, a qual estabelece que o prazo para as punies disciplinares, que no acarretem a demisso das Instituies Militares Estaduais, de dois anos, a partir do cometimento da infrao disciplinar (Lei Estadual n. 869/52). 4. Os clculos de atualizao monetria e de juros incidentes sobre todas as condenaes judiciais impostas Fazenda Pblica, a partir de 30/06/2009, devem ser feitos com base no artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, que uniformiza procedimentos, estabelecendo os ndices da TR, com base no INPC e juros moratrios equivalentes aos ndices oficiais de remunerao bsica, aplicveis caderneta de poupana (Lei n. 11.960/2009).

1. O descumprimento da Orientação n. 01/2013 da 1a AJME, que foi instituída visando a uniformização de procedimentos de execução, no âmbito da Justiça Militar de Primeira Instância, contra a Fazenda Pública, enseja o reconhecimento de ilegitimidade para a propositura da ação de execução de honorários, na forma do que estabelecem os artigos 23 e 26 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). 2. A preclusão temporal, prevista no art. 267, inciso I, do CPC, causa a extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. O deferimento da petição inicial, para fins de execução de honorários de sucumbência, deve seguir a forma prevista na Lei n. 11.960/2009. 4. O pedido de nulidade da sanção aplicada, por alegação de prescrição da pretensão punitiva do Poder Disciplinar do Estado, é prejudicial de mérito.

1. O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 é inconstitucional e, em substituição, deve ser aplicado o preceito contido no artigo 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/52, art. 258). 2. O termo inicial para a contagem da prescrição é a data da transgressão e o termo final é a data da ativação da punição (TJMMG, Súmulas ns. 1 e 3). 3. A análise do caso concreto deve levar à conclusão do transcurso do prazo previsto no artigo 258 da Lei Estadual n. 869/52, o que implica o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado (Lei Estadual n. 869/52, art. 258). 4. O Tribunal Pleno desta Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resolução n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (TJMMG, Súmulas ns. 01, 02 e 03). 5. O prazo prescricional para transgressões que não acarretam a exclusão do militar das fileiras da Corporação é de dois anos, por força dos enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense (TJMMG, Súmulas ns. 01, 02 e 03).

1. O RIP e o IPM, procedimentos inquisitivos, podem subsidiar a instaurao de PAD, se houver elementos suficientes que indiquem a autoria e a materialidade de fatos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 2. As transgresses disciplinares, residuais ou subjacentes, de materialidade e autoria definidas, quando afloradas em RIP ou em IPM, ambos de natureza comum ou militar, bastam para submisso do militar a PAD/PADS, devendo cpia dos autos subsidiar a instaurao do processo administrativo disciplinar (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 3. O PAD, objeto da lide, encontra-se revestido de todos os aspectos legais, não incidindo sobre o mesmo qualquer nulidade ou ilegalidade (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 4. Ao desconsiderar a determinação judicial e apresentar o rol de testemunhas, sem a qualificação e endereços residenciais, foi reconhecida a ocorrência da preclusão, e por conseqüência, o indeferimento do pedido do autor (art. 407 do CPC). 5. A elaboração do processo de comunicação disciplinar seguiu os trâmites legais, foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, com o Termo de Abertura de Vistas e a apresentação da defesa escrita (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 6. A conduta praticada pelo apelante foi tipificada corretamente, o que, por conseqüência, gerou um ato punitivo em seu desfavor (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 7. Ao recorrente foi garantido a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. É vedado ao Poder Judicirio adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada (art. 5º, XXXV, da CF/88). 2. A jornada de trabalho cumprida pelo apelante no dia 31/12/2010 foi em decorrência de uma troca de serviço, que seria paga, posteriormente, durante o período de carnaval, estando devidamente autorizada pelo Cap PM Comandante da 20a Cia Esp (art. 468 da CLT). 3. A troca de serviço foi um ato voluntário do apelante, não sendo a Administração responsável por eventuais prejuízos causados ao recorrente (art. 37, caput, da CF/88). 4. Com o advento da LC 95/2007, o legislador expandiu a sanção do crime de deserção para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B Lei n. 5.301/69, tornando o delito de deserção ato atentatório honra pessoal e ao decoro da classe (art. 240-A e 240-B da Lei n. 5.301/69). 5. O crime de deserção é um crime permanente, cuja consumação se prolonga e se perpetua no tempo (Smula n. 711 do STF).

- A Lei n. 11.960/2009 estabelece novo regramento concernente atualizao monetria e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pblica e deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento (art. 1-F da Lei n. 9.494/97). - O atestado mdico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados, por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado, como causa de justificação prevista no art. 19, inciso I, do CEDM (Lei n. 14.310/2002). - A ausência de apresentação de atestado médico, para homologação pela JCS, viola o art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, que dispe sobre inspeções e perícias de saúde, na Polícia Militar de Minas Gerais, incorrendo o militar na prática da transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). - Não incidem as disposições concernentes ao "cumprimento de sentença" nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio, cujo procedimento está expressamente estabelecido nos artigos 730 e 731, ambos do CPC (Código de Processo Civil).

1. Os militares estaduais esto sujeitos a um regime jurdico especial e peculiar, submetendo-se a rgidos preceitos de disciplina e hierarquia militares, consubstanciados na Lei Estadual n. 14.310/2002 e na Lei Estadual n. 5.301/1969 (Lei Estadual n. 14.310/2002 e Lei Estadual n. 5.301/1969). 2. A "sano disciplinar sempre deve ser aplicada em observncia ao devido processo legal, para que se verifique o princpio da garantia de defesa dos acusados, conforme determina o art. 5, inciso LV da CF/88 (Art. 5, inciso LV da CF/88). 3. A "medida administrativa pode ser adotada com base na convenincia e na oportunidade dos atos praticados pelo administrador, fazendo parte dos elementos constitutivos do ncleo do poder discricionrio praticado pela Administrao Militar, para atender os interesses da sociedade. 4. Por no se tratar de uma sano disciplinar, a efetivao da movimentao por convenincia da disciplina independe da aplicao de punio disciplinar e de eventual interposio de recurso disciplinar com efeito suspensivo, pois visa nica e exclusivamente preservar o controle sobre a tropa e, em ltima ratio, tranquilizar a sociedade. 5. A movimentao da impetrante por convenincia da disciplina foi amparada na legislao especfica, em obedincia estrita s normas legais, estando o ato administrativo perfeito e acabado, no (Lei Estadual n. 14.310/2002 e Lei Estadual n. 5.301/1969).

1. A conexo de aes no determina a reunio de processos, se um deles j foi julgado (Smula n. 235 do STJ). 2. A prescrição do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula n. 5 do TJMMG). 3. O Decreto n. 20.910/32 determina a prescrição quinquenal de qualquer ao contra ato administrativo, sem distino entre nulidade e anulabilidade (Decreto n. 20.910/32). 4. A transferncia da militar deve ser mantida (sem referência a artigo de lei). 5. O provimento ao recurso de apelação é merecedor de nenhum reparo do Poder Judiciário (sem referência a artigo de lei). 6. A reforma da sentença hostilizada é necessária (sem referência a artigo de lei).

1. A Emenda Constitucional n. 39/1999 anistiou todos os militares estaduais que foram excludos, disciplinarmente, por ocasio da participao no movimento reivindicatrio por melhores salrios e condies de trabalho de 1997, reintegrando-os no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com todos os direitos adquiridos, como se na ativa estivessem (EC 39/1999). 2. A Lei Federal n. 12.505/2011 se encontra sub judice, no Supremo Tribunal Federal, atravs da Ao Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, proposta pela Procuradoria-Geral da Repblica e distribuda ao Ministro Dias Tffoli, que aplicou ao caso o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal n. 9.868/99 (LF 12.505/2011). 3. Entre a data do cometimento da transgressão (14/04/2009) e a decisão do recurso aviado ao Governador do Estado, negando provimento (13/08/2012), no fluiu lapso temporal superior a cinco anos, conforme estabelecem as Súmulas ns. 1 e 3 deste Tribunal (Smulas 1 e 3). 4. No h que se falar em violao aos princpios da proporcionalidade e da razoabilidade, se o Administrador Pblico agiu dentro do seu poder discricionrio (Artigo 64, inciso I, do CEDM).

1. A aplicao de sano disciplinar deve observar os princpios da legalidade e da motivao (Lei n. 14.310/2002). 2. O Comandante-Geral da PMMG tem o poder discricionrio de aplicar a melhor sano a ser aplicada, considerando a incorrigibilidade do transgressãor contumaz, em funo de seu histrico e somatrio de sanes (Lei n. 14.310/2002). 3. As condutas vedadas, consideradas como infraes disciplinares, bem como as penas correspondentes, esto previstas na Lei Estadual n. 14.310/2002. 4. O princpio da consuno, chamado pelo subscritor do recurso de princpio da subsuno, no aplicvel no presente caso, pois no se trata de concurso aparente de normas (Lei n. 14.310/2002). 5. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG).

1. Aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 para a contagem da prescrição, considerando-se como termo inicial para a contagem da prescrição, a data da transgressão e, como termo final a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Súmulas n. 1 e 3 do TJMMG). 2. Se a anlise do caso concreto nos remete concluso do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52, mantendo-se a correlao entre a espcie e uma das hipteses ali previstas, impe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado. 3. A notificao pessoal do acusado perfeitamente dispensvel nos casos de demisso proferida por autoridade administrativa, bastando a notificao pessoal do advogado constitudo. 4. Estabelece a Súmula n. 20 do Supremo Tribunal Federal que "necessrio processo administrativo com ampla defesa, para demisso de funcionrio admitido em concurso.

1. O Poder Judicirio no deve adentrar na anlise da convenincia, oportunidade e Justiça da punio imposta, sob pena de ingerncia na seara dos deveres prprios do Administrador Militar e consequente afronta ao princpio da separao dos poderes (art. 2º, CF/88). 2. O mandato que constituiu o advogado no especifica o necessrio poder especial para receber notificaes em nome do outorgante, o que configura cerceamento de defesa pelo no conhecimento do recurso hierrquico (art. 5º, LV/88). 3. O prazo prescricional para a pretenso punitiva da Administrao de cinco anos, contados da data do fato at a ativao da punio (art. 90, Lei 14.310/2002). 4. A decisão de notificar o militar em gozo de licena mdica e na pessoa de seu advogado no autorizada pela Lei 14.310/2002 (art. 90, Lei 14.310/2002). 5. A aplicao das Súmulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG para a anlise da prescrição da pretenso punitiva da Administrao (Smulas ns. 1, 2 e 3, TJMMG). 6. A constatao de causa de justificao e de negligência em relao ao servio militar (art. 481, CPC).

1. O Poder Judicirio vedado de adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e Justiça da punio imposta (Lei n. 14.310/2002). 2. O CEDMU tem omisses que levam propositadamente a administrao pblica a descumprir prazos exguos, a incidir em erros, gerando a insegurana jurdica, a impunidade, desestabilizando as relaes institucionais e deixando de cumprir o seu real objetivo, que o de garantir a paz social. 3. A anlise da situao fática atribuio e competncia do Administrador Militar, contida no mbito da discricionariedade, pela qual no cabe aos magistrados discutir o mrito da deciso. 4. Inexistncia de ilegalidades ou vcios que possam comprometer o processo de comunicao disciplinar.

1. O ato de subtrao de competncia do Administrador para anular as trs punies disciplinares aplicadas é contrrio à Lei n. 14.310/2002 (art. 13). 2. O ato punitivo disciplinar deve observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 3. A conduta do apelante não se amolda ao tipo previsto no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. 4. A ausência de prova da notificação do apelado sobre a cassação dos dois últimos dias de férias é ilegal. 5. O militar deve ser ouvido na condição de acusado antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar. 6. A aplicação de uma sanção disciplinar deve observar os princípios da legalidade e da regularidade do ato administrativo. 7. A perda superveniente do interesse de agir é motivo para a nulidade do procedimento administrativo.

1. A Administração Militar não incorreu em ilegalidade ao deixar de conceder os dez pontos ao militar desligado antes de completar um ano, de acordo com o art. 5, § 2, da Lei Estadual n. 14.310/2002. 2. A repetição da infração disciplinar verificada não se confunde com a situação de conexidade entre elas. 3. O sobrestemento da ação é necessário até decisão final a ser proferida pelo STF acerca da constitucionalidade de parte da Lei n. 12.505/2011, que concedeu anistia para as transgressões disciplinares praticadas por militares envolvidos em movimentos reivindicatórios. 4. Ocorreu prescrição da pretenção punitiva quando a sanção foi ativada após lapso temporal superior a dois anos. 5. O indeferimento da peça vestibular é previsto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 6. O recurso não é provido quando não é suprida a irregularidade constatada na peça vestibular.

1. O art. 284 do CPC prevê que o juiz pode determinar que o autor emende a inicial se verificar que ela não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 284). 2. A falta de contestação específica não induz a revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato, nas ações contra a Fazenda Pública, dado tratar-se de direito público indisponível (CPC, art. 320, II). 3. A anulação da sentença é medida que se impõe quando a sentença adota como único fundamento a confissão ficta da Fazenda Pública, devendo o processo retornar ao juiz a quo para a prolação de nova sentença, com a análise dos fatos, provas e teses debatidos pelas partes (CPC, art. 320, II). 4. A Lei n. 14.310/2002 prevê a submissão a processo administrativo disciplinar de militares que ofendam a honra pessoal e o decoro da classe (Lei n. 14.310/2002, art. 13, III, XVI e XIX). 5. A Fazenda Pública não está sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos previsto no art. 302 do CPC (CPC, art. 302). 6. A prescrição quinquenal não ocorre no caso de processo administrativo disciplinar de militares (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II; Súmulas n. 1 e 3 do TJMMG). 7. A reintegração às fileiras da PMMG é impossível quando constatada a legalidade do ato administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 13, III, XVI e XIX).

1. O Tribunal Pleno desta egrgia Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resoluo n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Lei Estadual n. 869/1952). 2. O prazo prescricional para transgressões que não acarretam a exclusão do militar das fileiras da Corporação é de dois anos, conforme os enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 3. Conforme entendimento assente neste Tribunal de Justiça Militar, "a prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos" (Smula n. 5 - TJMMG). 4. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/1952). 5. O termo inicial para a contagem da prescrição é a data da transgressão e, como termo final, a data da ativação da punição, sem causa de interrupção (enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG).

1. A prescrição da pretenso punitiva disciplinar do Estado deve ser observada nos prazos e condições estabelecidos nas Súmulas nºs 1, 2 e 3 do TJMMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). 2. A ausência de motivo que determine a punição do militar torna o ato sancionador ilegal. 3. O reconhecimento da falta de proporcionalidade e de razoabilidade da medida extrema ao caso concreto é necessário para a dosimetria da punição. 4. A legalidade dos atos administrativos deve ser demonstrada por documentos juntados na inicial e na contestação. 5. O direito à defesa não pode ser cerceado.

1. Os prazos e condies estabelecidos nas Súmulas ns. 1,2 e 3 do TJMMG devem ser observados na análise da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva da administração militar no Estado de Minas Gerais (Lei nº 8.112/90). 2. Tendo decorrido mais de 02 (dois) anos entre a prática da falta, não passível de demissão, e a ativação da sanção disciplinar, é forçoso reconhecer a prescrição do ato punitivo aplicado contra o militar (Lei nº 8.112/90). 3. Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição, cabendo-lhe apenas aferir as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-los na presença de vícios que maculem sua formação (Lei nº 8.112/90). 4. No critério biopsicológico normativo, vigente no Brasil, não basta que o agente padeça de enfermidade mental, sendo necessário que exista prova de que esse transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do carter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) na época do fato (Lei nº 8.112/90). 5. É vedada a demissão de militar acometido por doença mental, pois a condição de saúde do apelante é impeditiva do prosseguimento do processo administrativo disciplinar (Lei nº 8.112/90). 6. A demissão de funcionário público acometido por doença mental limitativa encontra óbice no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1 da Constituição Federal (Lei nº 8.112/90). 7. Não há direito líquido e certo à transferência de militar, sendo necessária a necessidade do serviço e o ato discricionário da administração militar (Lei nº 8.112/90).

1. O direito de inamovibilidade dos servidores militares estaduais está circunscrito à área geográfica de atuação das instituições militares estaduais (Lei nº 6.880/80, art. 2º). 2. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (Lei nº 9.784/99, art. 2º). 3. O Poder Judicirio não pode adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada (Lei nº 8.112/90, art. 37, inciso II). 4. No regime militar, a instrução quinzenal e o serviço de escala constituem ato de serviço e, para que o militar dele se ausente, precisa estar amparado por uma dispensa ou licença médica, ou mesmo estar autorizado por seu comandante direto (Lei nº 6.880/80, art. 6, inciso II). 5. A oitiva de testemunha considerada pela autoridade administrativa como protelatória não caracteriza cerceamento de defesa (Lei nº 8.112/90, art. 5º, inciso LV). 6. A ausência de tipificação da conduta no Termo de Abertura de Vista não trouxe qualquer prejuízo para a defesa (Lei nº 8.112/90, art. 5º, inciso LV). 7. A inexistência de previsão legal para sobrestamento do PAD não caracteriza nulidade do ato administrativo (Lei nº 8.112/90, art. 5º, inciso LV).

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/52, art. 258). 2. A análise do caso concreto deve levar em consideração o termo inicial para a contagem da prescrição, que é a data da transgressão, e o termo final, que é a data da ativação da punição, sem causas de interrupção (Enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 3. Não há previsão de recurso contra a elaboração de parecer (Smula n. 673 do STF). 4. O Poder Judiciário não tem competência para sopesar provas (Smula n. 5 do STF). 5. A decisão demissionária deve ser devidamente fundamentada (Smula n. 7 do STF). 6. A sentença extintiva, sem resolução de mérito, deve ser reformada para a juntada de documentos suficientes para se averiguar o alegado pelo autor (Código de Processo Civil, art. 515, § 3). 7. O reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva do poder disciplinar do Estado deve ser feito quando houver transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG).

1. O Poder Judicirio deve aferir apenas as questes atinentes legalidade do ato administrativo, devendo anul-los na presena de vcios que maculem sua formao. 2. Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa ao militar no procedimento administrativo quando a procurao outorgada a seus procuradores confere poderes para apresentar recurso administrativo, e a administrao militar, desconsiderando tal verdade, nega o conhecimento de seu recurso. 3. No compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punio. 4. O ato de valorar se a conduta imputada ao apelante lesou a honra pessoal e o decoro da classe ou gerou grave escndalo no pode ser revisto pelo Poder Judicirio, sob pena de violao da independncia dos poderes. 5. A aplicao da pena de demisso ao apelante no viola os princpios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 6. O fato de a administrao militar aplicar pena legalmente prevista no viola o princpio da dignidade da pessoa humana, pois tal postulado deve ser compatibilizado com outros princpios constitucionais.

1. O IPM tem como objetivo indicar se houve infração disciplinar ou indício de crime (art. 22 do CPPM). 2. A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. 3. Não compete ao Poder Judiciário analisar se a punição é justa ou injusta. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-lo na presença de vícios que maculem sua formação (art. 125, § 4, da CF/88). 4. A demissão judicial é uma conseqüência da prática de crime, seja militar ou comum, e é uma reprimenda penal, cujo maior beneficiado é a sociedade. 5. A prerrogativa de ser demitido judicialmente da Corporação é prevista no artigo 125, § 4, da CF/88, conforme entendimento pacificado na Corte e no Supremo Tribunal Federal. 6. Ausentes os vícios, impõe-se a manutenção do ato administrativo demissional. 7. A prescrição da pretensão punitiva da administração se aplica nas Súmulas n. 1, 2 e 3 do TJMMG. 8. O exerccio pleno da ampla defesa e do contraditório pelo acusado é necessário para a anulação de ato administrativo disciplinar. 9. É necessário que a parte zele pela apresentação correta e eficiente do caderno probatório, com vistas a comprovar os fatos e alegações contidos na inicial. 10. Não há qualquer documento que possa comprovar o indeferimento ou negativa de seguimento do recurso administrativo aviado ao Comandante-Geral da PMMG.

1. O Poder de Auto-Organização dos Estatutos Funcionais pertence a cada ente federativo (art. 18, CF/88). 2. O ato demissionário foi exarado por autoridade competente e motivado (art. 37, CF/88). 3. A conduta praticada pelo recorrente atentou contra a honra pessoal e o decoro da classe dos militares, afetando a credibilidade e a imagem da corporação (art. 5º, inciso X, CF/88). 4. O PAD seguiu o seu rito previsto na Lei n. 14.310/02. 5. Ratificada integralmente a sentença de primeiro grau, uma vez que foi proferida de forma irretocável (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). 6. As esferas criminal e administrativa são independentes (art. 5º, inciso LV, CF/88). 7. A notificação da decisão demissionária feita ao advogado supre a do acusado (art. 5º, inciso LVII, CF/88). 8. O trabalho apresentado na contestação do Estado de Minas Gerais atende plenamente os requisitos processuais a que se propõe (art. 5º, inciso LIV, CF/88). 9. O ato proferido pelo Governador do Estado determinando a demissão do apelante prescinde de intimação pessoal (art. 5º, inciso LVII, CF/88). 10. A análise do mérito administrativo é impossível (art. 5º, inciso XXXV, CF/88).

1. O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais que devem ser observadas de maneira veemente (art. 5º, LV da Constituição Federal). 2. A Administração Militar deve conceder o contraditório e a ampla defesa ao acusado, de forma efetiva (art. 5º, LV da Constituição Federal). 3. A sanção disciplinar aplicada deve ser declarada nula em caso de ausência do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal). 4. É possível a correção de erros materiais a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 284 do Código de Processo Civil). 5. É competência da Justiça Militar julgar e processar militares do Estado nas ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, 4 da Constituição Federal). 6. É competência do Comandante-Geral da Polícia Militar proceder à demissão disciplinar de militares (Smula 673 do STF). 7. O ato administrativo de demissão deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LV da Constituição Federal).

1. A nomeação de um defensor ad hoc no curso de um processo administrativo disciplinar, sem notificação do advogado anteriormente constituído pela militar, é nula (Lei nº 14.310/2002, art. 57). 2. A prática de atos contrários aos interesses da representada, bem como as irregularidades no procedimento administrativo, gera nulidade (Lei nº 14.310/2002). 3. A prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o lapso temporal é superior a dois anos (Lei nº 9.494/97, art. 1-F). 4. A anulação de ato punitivo e a suspensão de todos os seus efeitos são cabíveis quando há prescrição da pretensão punitiva (Lei nº 9.494/97, art. 1-F). 5. A correção monetária e os juros moratórios incidem desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas (Lei nº 11.960/09). 6. O conteúdo da peça que dá início ao procedimento administrativo, bem como o cumprimento de sua finalidade, devem ser observados (Lei nº 14.310/2002).

1. A excluso de um militar por prtica de transgressão disciplinar afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, III). 2. O Poder Judicirio no tem competncia para analisar se a punio justa ou injusta, mas sim para aferir as questes atinentes legalidade do ato administrativo. (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 14, III). 3. O descumprimento de ordem legal para comparecer SRH da Unidade, visando ser notificado a respeito de requisio judicial, viola o disposto no art. 14, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 4. A punio de um militar com prestao de servio e decrscimo de 13 (treze) pontos em seu conceito funcional, resta observado os preceitos contidos no CEDM, bem como os princpios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. 5. A ofensa irrogada em defesa pela parte ou por seu procurador no punvel. (Código Penal Militar, art. 220, I; Constituio Federal, art. 5, LV). 6. O lapso temporal inferior a dois anos entre a data da conduta tida como transgressiva e a notificao do militar acerca da soluo definitiva do procedimento administrativo pelo Comandante-Geral da PMMG, isenta de penalidade. (Lei Estadual n. 869/52; Súmulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 7. A Justiça Militar incompetente para conhecimento e anlise de ato de promoo da administrao militar. (Constituio da Repblica, art. 125, 4). 8. O cerceamento de defesa e o prejuzo efetivo defesa so causa de nulidade de ato administrativo disciplinar. (Lei n. 14.310/2002, art. 90).

1. O militar que comete nova falta de natureza grave, contida no art. 13, XX, do CEDM, j se encontrando no conceito "C e sendo advertido de sua submisso a PAD, ser submetido a PAD, nos termos do art. 64, I, do CEDM. (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. A submisso de militar a PAD, nessas condies, no ofende os princpios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Tendo o militar, imputvel poca dos fatos, exercido sua defesa, por meio de advogado por ele constitudo ou por defensor ad hoc, conclui-se que foram observados os princpios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditrio, pela Administrao Militar. 4. Tendo o processo administrativo se orientado pelas normas e princpios constitucionais e no se verificando nele vcios ou irregularidades, mantm-se o ato administrativo demissional. 5. Viola o princpio da legalidade a imposio de dois atos punitivos ao militar que pratica duas faltas disciplinares decorrentes de um fato nico.

1. A incompetência da Justiça Militar para apreciar pedidos de reforma integral e a ocorrência de litispendência não se caracterizam (art. 9º, I, da Lei n. 6.880/80). 2. O lapso temporal em que o processo administrativo ficou sobrestado por força de decisão judicial não pode ser computado para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva (Smula n. 1 do STJ). 3. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar ocorre a teor das Súmulas n. 1, 2 e 3 do STJ (art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932). 4. A prescrição do próprio fundo de direito ocorre quando transcorridos mais de cinco anos da efetivação da punição (Smula n. 5 do TJMMG). 5. A anulação do ato administrativo demissional não se caracteriza (art. 473 e 474 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 6. A violação ao artigo 14, IX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) não se caracteriza (art. 13 do Código Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais). 7. A medida punitiva deve ser proporcional e razoável (Lei n. 14.310/2002). 8. É impossível o reexame de mérito administrativo (Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 9. Da decisão que aplicar sanção disciplinar cabe recurso, em primeira instância, com efeito devolutivo e suspensivo (art. 473 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012). 10. Da decisão que avaliar o recurso disciplinar, cabe novo recurso, em segunda e última instância, ao Comandante-Geral da PMMG, sem efeito suspensivo (art. 474 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012).

1. O artigo 474 do MAPPA estabelece que, na PMMG, da decisão que avaliar o recurso disciplinar, caber novo recurso, em segunda e ltima instncia, ao Comandante-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias teis, sem efeito suspensivo (Art. 474 do MAPPA). 2. A sano administrativa somente pode ser efetivada e executada aps a soluo do recurso em primeira instncia, em que este tenha sido apreciado, como manuteno de medida sancionatria (Art. 474 do MAPPA). 3. O trnsito em julgado de uma das aes inviabiliza o exame de mrito da outra em curso, em razo da imutabilidade operada pela coisa julgada material (Art. 267, inciso V, do CPC). 4. No se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, aps o trnsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo (Art. 267, inciso V, do CPC). 5. O Tribunal Pleno desta egrgia Corte castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/2002 e do art. 200 da Resoluo n. 3.666/2002, devendo ser aplicados aos militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual n. 869/1952 (Enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM). 6. Por se tratar de transgressão que no acarretou a excluso do militar das fileiras da Corporao, o prazo prescricional de dois anos, por fora dos enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense, razo pela qual j se encontra prescrita a pretenso punitiva da Administrao (Enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 deste TJM).

1. A criao da Instruo Normativa n. 01/2009 pelo Comandante do 33 BPM, com o objetivo de obrigar policiais militares, com dispensa ou licena mdica de at trs dias, cumprirem escala extra de servio, viola o princpio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). 2. A sano disciplinar aplicada decorreu do cumprimento de norma ilegal, o que infere violao ao princpio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). 3. A anulao da punio disciplinar decorrente da Comunicao disciplinar n. 54/10 e a suspenso de todos seus efeitos devem ser aplicadas (art. 269, inciso I, do CPC). 4. A prescrição da pretenso punitiva da administrao deve ser aplicada (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 5. A ausência de provas acerca de suposta aplicação da sano de suspensão deve ser considerada (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG). 6. A independência entre instâncias administrativa e penal deve ser respeitada (Smulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG).

1. A prescrição da pretenso punitiva da Administrao Militar fundada no prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no art. 258 da Lei n. 869/52, constitui jurisprudência atual e unnime neste Tribunal (Smulas 1,2 e 3). 2. A prescrição do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula 5 - TJMMG). 3. O art. 24, inciso VI, do CEDM prev a possibilidade da aplicao da pena de demisso para transgressão disciplinar de natureza grave (art. 13, inciso III, do CEDM). 4. O art. 69 do CEDM no permite a nulidade de ato decretado em caso de ausncia de notificao dos defensores do militar para reunio do CEDMU. 5. O art. 73 do CEDM considera o militar imputvel na poca da conduta transgressiva. 6. A decisão que concede a curatela provisria tem efeitos ex nunc.

1. A prescrição da pretenso punitiva da administrao militar no Estado de Minas Gerais deve ser observada de acordo com os prazos e condies estabelecidos nas Súmulas 1,2 e 3, do TJMMG (Smulas 1, 2 e 3 do TJMMG). 2. A demisso de um militar pode ser decretada com base em prtica de transgressão disciplinar residual, desde que haja fundamentao adequada (Lei n. 14.310/2002, art. 14). 3. A aceitao da sano disciplinar que se tornou definitiva (art. 87 do CEDM) somente se d no momento em que todas as vias recursais j tenham sido esgotadas, garantindo-se o exerccio pleno da ampla defesa e do contraditrio (Lei n. 14.310/2002).

1. Não cabe ao Poder Judicirio adentrar no mérito do ato administrativo, para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição imposta, sob pena de ingerencias nos deveres próprios do Administrador e consequente afronta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88). 2. O Despacho de Diligências Complementares n. 47/2010, como o próprio nome indica, consiste em um despacho saneador de irregularidades constatadas pelo Comandante da 7a Cia Ind, dirigido ao apelado, que se recusou a receber a documentação, só o fazendo no dia seguinte. 3. Se o Comandante da Unidade entendeu que cabia a punição disciplinar, atuou dentro do seu poder discricionário, no qual não cabe ao Poder Judicirio interferir. 4. Militar que, em sede de ação criminal pelo delito de desero, seja absolvido com suporte no art. 439, "b, do CPPM não pode ser punido administrativamente pela transgressão residual prevista no art. 240-A da Lei n. 5.301/69.

1. A comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa ocorre quando a sentença penal absolutória se fundamentar na negativa de autoria e na inexistência do fato (Artigo 439, alínea B, do CPPM). 2. Os fundamentos da sentença penal absolutória na esfera penal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, pois os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública (Smula n. 18/STF). 3. A instrução semanal é um ato de serviço obrigatório a todos os militares lotados nas respectivas unidades operacionais e/ou administrativas, sejam oficiais ou praças (Lei Estadual n. 5.301/69, artigo 138, inciso III). 4. A punição disciplinar deve ser revestida dos requisitos legais, sendo respeitados todos os trâmites exigidos para a aplicação da sano administrativa (Garantia de exercício do contraditório e da ampla defesa).

1. O princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao no processo administrativo, sendo que, na ausncia de vcios que maculem a formao do ato administrativo, impe-se a manuteno do mesmo. (Art. 37, CF). 2. O crime de deserção um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessão da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso. (Art. 187, CPM). 3. A configurao da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor, aps a vigncia da referida norma, no veda a instaurao de PAD fundamentado na prtica de crime de desero. (Lei Complementar n. 95/2007). 4. A prescrição da pretenso punitiva ocorre quando o lapso temporal entre o fato e a punio ultrapassa 2 (dois) anos. (Art. 109, CPM). 5. A Emenda Constitucional n. 39/99, promulgada pela Assembleia Legislativa, e a Lei Federal n. 12.505/2011, que concedeu anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, Bahia, Cear, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondnia, Santa Catarina, so normas que devem ser consideradas na anlise do mrito administrativo. (Emenda Constitucional n. 39/99; Lei Federal n. 12.505/2011).

1. A Emenda Constitucional n. 39/1999 anistiou todos os militares estaduais que foram excludos disciplinarmente por ocasio da participao no movimento reivindicatrio, de 1997, reintegrando-os no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com todos os direitos adquiridos, como se na ativa estivessem (EC 39/1999). 2. A Lei Federal n. 12.505/2011 se encontra sub judice no Supremo Tribunal Federal, interpelada pela Ao Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, proposta pela Procuradoria Geral da Repblica (LF 12.505/2011). 3. A decisão proferida pelo rgo Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, embora sem carter vinculante, deve constituir precedente para futuros julgados perante suas Cmaras (TJMG). 4. Acolhimento da preliminar de sobrestamento do feito (CPC 481). 5. A conduta do apelante se amolda ao tipo previsto no inciso X do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (LF 14.310/2002). 6. Inexistncia de ofensa ao princpio da ampla defesa (CPC 169). 7. Existncia do motivo determinante do ato punitivo (LF 14.310/2002). 8. Anulao do ato administrativo e reintegrao s fileiras da PMMG impossvel (CPC 273). 9. Preliminar de coisa julgada acolhida (CPC 273). 10. Identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC 273). 11. Extino do feito sem resoluo do mrito (CPC 273). 12. Anulao do ato administrativo punitivo impossvel (LF 14.310/2002). 13. Merito administrativo no exame pelo Poder Judicirio (LF 14.310/2002). 14. Legalidade e regularidade do ato sancionatrio constatada (LF 14.310/2002). 15. Recursos administrativos interpostos no conhecimento (LF 14.310/2002). 16. Ausncia de previso legal para recursos administrativos (LF 14.310/2002). 17. Violao dos princpios da ampla defesa, do contraditrio e do devido processo (LF 14.310/2002).

1. O militar que foi punido administrativamente e interpôs recursos administrativos não conhecidos por falta de previsão legal tem direito à anulação dos atos sancionatórios (Lei n. 869/1952). 2. O prazo prescricional para a pretensão punitiva da Administração é de cinco anos, por força dos enunciados das Súmulas n. 01, 02 e 03 deste Tribunal de Justiça Militar (TJM) (Lei Estadual n. 869/1952). 3. A Lei Complementar n. 95/07 é irretroativa, não se aplicando aos militares (Lei Complementar n. 95/07). 4. A sentença deve ser reformada quando houver violação ao artigo 14, III, da Lei n. 14.310/2002 (Lei n. 14.310/2002). 5. A anulação do ato administrativo disciplinar é impossível quando houver crime permanente (Smula n. 711 do STF). 6. A legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório deve ser comprovada para que não haja anulação do ato (Lei n. 14.310/2002).

1. O gozo de licena mdica para tratamento de sade no constitui bice demisso, conforme precedentes do STJ e do STF (Art. 10 da Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. O indeferimento da produo de prova incua soluo da lide, devidamente fundamentada, no caracteriza o cerceamento de defesa (Art. 326, 4, do MAPPA). 3. Entre a data do fato e a data da demisso no transcorreu o lapso temporal necessrio configurao do instituto da prescrição, haja vista que a sano aplicada ao militar gerou sua excluso dos quadros da Corporao (Enunciados das Súmulas n. 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 4. A submisso de militar a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) possvel, conforme previsto no artigo 64 da Lei Estadual n. 14.310/2002. 5. A transgressão disciplinar enquadrada no artigo 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/2.002 (CEDM).

1. O Artigo 13, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) prevê a submissão de militares a processo administrativo disciplinar. (Art. 64, II, do CEDM). 2. O princípio constitucional da legalidade e da ampla defesa devem ser observados em processos administrativos disciplinares. 3. O ato administrativo punitivo pode ser anulado se houver violação aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. 4. A inexistência de vício no procedimento administrativo disciplinar impede a anulação do ato punitivo. 5. O Artigo 13, I, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM) prevê a punição de militares por ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional, sendo que, em substituio aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52. (Art. 90 da Lei n. 14.310/2002 e Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52). 2. Considera-se como termo inicial para a contagem da prescrição a data da transgressão e, como termo final, a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG). (Smulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 3. O Poder Judicirio no pode analisar o mrito administrativo do ato punitivo. (N/A). 4. A anulao do ato punitivo no possvel. (N/A). 5. A reintegrao s fileiras da PMMG no possvel. (N/A). 6. O militar pode ser submetido a processo administrativo disciplinar, de acordo com o artigo 64, II, da Lei n. 14.310/2002. (Art. 64, II, da Lei n. 14.310/2002). 7. O ato administrativo disciplinar deve observar os princpios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. (N/A). 8. A anulao do ato administrativo possvel, se houver violao aos princpios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. (N/A). 9. A prescrição da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado pode ser reconhecida, se houver transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52. (Art. 258 da Lei Estadual n. 869/52).

1. A prescrição da pretenso punitiva do poder disciplinar do Estado pode ser reconhecida (art. 109 do Código Penal). 2. O laudo da JCS de n. 097/2011 concluiu que o periciando portador de transtorno mental dissociativo misto (CID-10: F 44.7), estando definitivamente incapaz para todos os serviços de natureza policial militar (art. 4º, inciso I da Lei nº 7.102/83). 3. A anulação do ato administrativo demissionário, determinando a imediata reintegração do apelado, com restabelecimento de todos os seus direitos e vantagens pecunirias, incidentes desde a data de sua demissão das fileiras da PMMG, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) e correção monetária (art. 37, inciso X da Constituição Federal). 4. Na análise da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva da administração militar no Estado de Minas Gerais, devem ser observados os prazos e condições estabelecidos nas Súmulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG (art. 109 do Código Penal).

1. A prescrição do ato punitivo aplicado contra a militar é passível de reconhecimento (art. 333, I, do CPC). 2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). 3. O indeferimento justificado do pedido de oitiva de algumas das testemunhas arroladas pela defesa de militar submetido a processo administrativo disciplinar não caracteriza cerceamento de defesa (art. 473 e 474, ambos da Resolução n. 4.220/2012). 4. A prática de diligências antes da autorização de desobrestamento do processo administrativo não comprova prejuízo à defesa. 5. A nulidade da perícia psiquiátrica não é caracterizada. 6. A prova testemunhal produzida no curso do processo judicial não caracteriza cerceamento de defesa. 7. A sanção administrativa pode ser ativada após a solução do recurso pelo comandante regional, em primeira instância (artigos 473 e 474, ambos da Resolução n. 4.220/2012). 8. O novo recurso administrativo, interposto em segunda e última instância ao comandante-geral da PMMG, não possui efeito suspensivo, mas apenas devolutivo. 9. A legalidade e regularidade do ato administrativo devem ser observadas (artigos 130 e 131, ambos do CPC). 10. A demissão de militar por ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe é enquadrada no art. 13, III, da Lei n. 14.310/2002 (CEDM).

1. A inconstitucionalidade de lei, em sua integralidade, ante a ofensa de normativo constitucional federal, deve dar-se através da via própria (Art. 64, II, do CEDM). 2. As transgressões disciplinares admitem abertura e vaguidade, em nome das expressões normativas "honra e pundonor, honra e decoro, cuja valoração observa os princípios da autoridade, obediência, disciplina, e hierarquia militares, cabendo ao aplicador a interpretação discricionária, sem que isso implique em ato arbitrário. 3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do militar. 4. Julgadas parcialmente procedentes, pela Administração, as imputações feitas ao militar, com reconhecimento apenas do fato menos gravoso, é imperiosa a observância à gradação das penas, razão pela qual a aplicação da sanção máxima de demissão revela-se irrazoável e desproporcional. 5. A ação anulatória de ato administrativo foi ajuizada em 20/08/2014, quando já haviam transcorrido mais de 5 (cinco anos) da ativação da sanção disciplinar, que se deu em 08/11/2007. 6. O autor da ação deixou de exercer o seu direito no tempo certo, ao permanecer inerte, fluindo lapso temporal superior a cinco anos, o que, por via reflexa, acabou por extinguir o próprio fundo de direito. 7. Incidência da prescrição quinquenal (Decreto N. 20.910/32; Súmula N. 5 deste TJM). 8. Transcurso de lapso temporal inferior a dois anos entre a data da conduta tida como transgressiva e a ativação da punição (Lei Estadual N. 869/52; Enunciados das Súmulas Ns. 01, 02 e 03 desta Corte Castrense). 9. Prática da transgressão disciplinar prevista no art. 13, XVI, do CEDM. 10. Teoria dos motivos determinantes.

1. A Lei Federal n. 12.505/2011 é aplicável ao caso em questão. (Lei Federal n. 12.505/2011) 2. O contraditório e a ampla defesa devem ser efetivamente exercidos. (Lei Federal n. 12.505/2011) 3. O inquérito das testemunhas arroladas na defesa sem a participação da parte interessada configura contraditório meramente formal. (Lei Federal n. 12.505/2011) 4. O ato administrativo disciplinar deve observar as normas legais e princípios constitucionais. (Lei Federal n. 14.310/2002) 5. O segundo recurso administrativo não tem efeito suspensivo. (Lei Federal n. 14.310/2002) 6. A ausência de comprovação da interposição do segundo recurso administrativo impede a alegação de prescrição. (Lei Federal n. 14.310/2002) 7. O Termo de Abertura de Vistas deve conter a narrativa da transgressão disciplinar e o apontamento do enquadramento final. (Lei Federal n. 14.310/2002) 8. A dosimetria da sanção disciplinar deve ser fundamentada na situação funcional do militar, com aplicação de causa de atenuação. (Lei Federal n. 14.310/2002) 9. A precedência hierárquica do cadete comunicante é prevista expressamente no artigo 263, IX, do Regimento do Centro de Ensino de Graduação. (Regimento do Centro de Ensino de Graduação) 10. A legalidade e regularidade do ato administrativo deve ser constatada. (Lei Federal n. 14.310/2002) 11. A ausência de oitiva de militar comunicante não impede a validade do ato administrativo disciplinar. (Lei Federal n. 14.310/2002) 12. A ausência de demonstração da necessidade da prova não invalida o ato administrativo disciplinar. (Lei Federal n. 14.310/2002) 13. O ato administrativo disciplinar deve ser motivado, com aplicação de medida proporcional e razoável. (Lei Federal n. 14.310/2002) 14. A discussão de mérito administrativo é impossível. (Lei Federal n. 14.310/2002) 15. A documentação juntada à inicial deve comprovar a legalidade dos atos administrativos. (Lei Federal n. 14.310/2002)

1. O ato administrativo punitivo que se encontra viciado pela ausência de motivação e por violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pode ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário (Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 66, 3 e 4). 2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 impede a exigibilidade do direito alegado na inicial quando ultrapassado o prazo de 5 anos para ajuizar ação contra a Fazenda Pública. 3. A punição com sanção diversa de demissão, por fato ocorrido há mais de 2 anos, opera a prescrição da pretenção punitiva. 4. A exclusão das fileiras da PMMG pode ser anulada quando não observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1. A manuteno do ato administrativo disciplinar é impossível quando inexistem os motivos apontados como fundamentos do ato administrativo disciplinar (art. 37, caput, da Constituição Federal). 2. A divulgação de assunto de caráter sigiloso não ocorre quando o ato administrativo disciplinar é anulado (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal). 3. A exclusão da Polícia Militar de Minas Gerais é desproporcional diante da situação fática delineada, devendo ser indenizado por danos morais (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal). 4. Não deve ser conhecido o apelo do Estado de Minas Gerais quando a questão trata unicamente da prescrição da pretenção punitiva, manifestando-se o recurso contrariamente ao entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte do TJMMG (Smulas 1, 2 e 3). 5. Quando tratando-se de verba honorária, deve-se levar em conta o trabalho e o zelo dos patronos do autor, majorando-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3, "a", "b" e "c", e 4, do CPC (art. 20, 3, "a", "b" e "c", e 4, do CPC). 6. A punição declarada nula deve ter todos os seus efeitos suspensos (Smulas 1 e 3 do TJMMG). 7. O valor irrisório arbitrado na sentena fixando honorários advocatícios deve ser modificado, pelos fundamentos expostos (art. 20, 3, "a", "b" e "c", e 4, do CPC).

1. Ato administrativo violador do direito de defesa do militar, bem como dos princpios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditrio, pode ser revisto e anulado pelo Poder Judicirio (Lei Estadual n. 14.310/2002). 2. Devem ser aplicados os prazos prescricionais de dois anos para as infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para a deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão, na forma da Súmula n. 1 do TJMMG. 3. A portaria inaugural não gerou qualquer prejuízo para a defesa dos acusados, com tipificação plenamente satisfatória, sem esquecer que a parte acusada se defende do fato imputado, e não da tipificação legal, sendo suficiente a narrativa do motivo pelo qual estão sendo acusados. 4. A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. 5. Não compete ao Poder Judicirio analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judicirio aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato.

1. A demisso judicial consequncia da prtica de crime, seja militar ou comum. (Artigo 125, 4, da Constituio) 2. A inconstitucionalidade de lei, em sua integralidade, ante a ofensa de normativo constitucional federal, deve-se dar por meio da via prpria. 3. As transgresses disciplinares admitem abertura e vaguidade, em nome das expresses normativas "honra e pundonor, honra e decoro, cuja valorao observa os princpios da autoridade, obedincia, disciplina e hierarquia militares, cabendo ao aplicador a interpretao discricionria, sem que isso implique ato arbitrrio. 4. No processo administrativo, o princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao e, no havendo concreto prejuzo para a defesa, no se pode declarar a nulidade do ato administrativo. 5. A excluso foi motivada pela prtica de transgressão disciplinar residual gravssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (Smula n. 18 do STF) 6. O artigo 125, 4, da Constituio no impede a perda da graduao de militar mediante procedimento administrativo, nos termos da Súmula n. 673 do STF. 7. Com o advento da LC n. 95/2007, o legislador expandiu a sano do crime de deserção para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B Lei n. 5.301/69, tornando o delito de deserção ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe. (Lei Complementar n. 95/2007) 8. O crime de deserção um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo. (Smula n. 711 do STF)

1. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigncia anterior cessão da continuidade ou da permanncia (Smula 711 do STF). 2. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69 se aplica a deserção cessada após a vigncia da Lei Complementar n. 95/2007 (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG e parágrafo único do artigo 240-A da Lei n. 5.301/69). 3. A inexistência de ajuizamento de embargos à execução dentro do prazo legal impede a discussão acerca da retido dos cálculos apresentados pelo apelante (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG). 4. A intempestividade dos embargos à execução propostos pelo Estado de Minas Gerais impede o julgamento procedente dos mesmos (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG). 5. Os prazos prescricionais estabelecidos na Lei Estadual n. 869/52 devem ser aplicados às pretensões punitivas do Estado (Smulas 01, 02 e 03 do TJMMG).

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 inconstitucional, sendo que, em substituio aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual n. 869/1952). 2. O prazo prescricional para transgressão que no acarretou a excluso do militar das fileiras da Corporao de dois anos, por fora dos enunciados das Súmulas ns. 01, 02 e 03 desta Corte castrense (Smulas ns. 01, 02 e 03 do TJMMG). 3. O termo inicial para a contagem da prescrição a data da transgressão e, como termo final, a data da ativao da punio, sem causas de interrupo (enunciados das Súmulas ns. 1 e 3 do TJMMG). 4. Possibilidade de ativao da punio disciplinar aps a apreciao do primeiro recurso, vez que os demais recursos no possuem efeito suspensivo.

1. O artigo 90 da Lei n. 14.310/2002 é inconstitucional, sendo que, em substituição aos prazos ali previstos, aplica-se o preceito contido no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual nº 869/52, art. 258). 2. O termo inicial para a contagem da prescrição é a data da transgressão, salvo os casos de desero, e, como termo final, a data da ativação da punição, sem causas de interrupção (Enunciados das Súmulas ns. 1,2 e 3 do TJMMG). 3. A análise do caso concreto não remete à conclusão do transcurso do prazo previsto no art. 258 da Lei Estadual n. 869/52 (Lei Estadual nº 869/52, art. 258). 4. Possibilidade de ativação da punição disciplinar após a apreciação do primeiro recurso, vez que os demais recursos não possuem efeito suspensivo (Lei Estadual nº 14.310/2002, art. 90). 5. A anistia concedida pela EC n. 39/99 não acarreta nulidades (EC nº 39/99). 6. Os honorários sucumbenciais devem ser proporcionais ao trabalho, zelo e natureza da ação (Lei nº 13.105/2015, art. 85, § 3º).

1. Os juzes militares tm competncia para analisar as matérias que so de competncia do Tribunal de Justiça Militar, de acordo com o artigo 125, 5, da Constituio Federal de 1988 (CF/88). 2. A prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 aplicvel s matérias tratadas nos processos judiciais contra atos disciplinares. 3. O princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao no processo administrativo. 4. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presuno de legalidade e de legitimidade. 5. Os critrios da convenincia ou da necessidade, funcional ou disciplinar, escapam da apreciao do Poder Judicirio. 6. Na anlise da ocorrência da prescrição da pretenso punitiva da administrao militar do Estado de Minas Gerais, devem ser observados os prazos e condies estabelecidos nas Súmulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG.

1. A punio disciplinar deve estar de acordo com o tipo transgressional normativamente previsto, devidamente apurado nas provas produzidas. (Art. 10 do CEDM) 2. O Poder Judicirio deve anular o ato administrativo punitivo na presena de vcios que maculem sua formao. (Art. 319 do CPC) 3. A revelia prevista no artigo 319 do CPC no se aplica contra a Administrao Pblica, uma vez que o artigo 320, inciso II, da lei adjetiva afasta o efeito mencionado no artigo antecedente, se o litgio versar sobre direitos indisponveis. (Art. 320, II, do CPC) 4. A autoridade administrativa competente deve considerar se os argumentos apresentados pelo militar so capazes de apontar indicativo de ilegalidade ou injustia, capaz de ensejar a anulao da sano disciplinar aplicada. 5. O aconselhamento ou advertncia verbal pode ser aplicado em substituio a uma sano prevista no artigo 14, inciso II, do CEDM. 6. Ato administrativo mantido, uma vez que perfeito e acabado. (Art. 10 do CEDM)

1. O ato administrativo revestido dos requisitos legais para ser considerado perfeito e acabado (art. 37, caput, da CF/88). 2. A punio disciplinar deve ser baseada em prova inquisitria, não podendo ser a única fonte de convencimento, que se torna unilateral, a favor da Administração (art. 5º, inciso LV, da CF/88). 3. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser respeitado, garantindo ao acusado oportunidade de produzir provas de sua inocência (art. 5º, inciso LV, da CF/88). 4. A notificação com antecedência mínima de 48 horas é necessária para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 70, inciso VIII, da Lei nº 14.310/2002).

1. A documentao juntada aos autos clara no sentido de que a transgressão disciplinar se deu em 18/08/2011 e a ativao do ato punitivo foi em 14/08/2013, não ocorrendo prazo superior a dois anos, pelo que se conclui que não incidiu a prescrição da pretenção punitiva, como alega o autor (art. 1 do Decreto n. 20.910/32). 2. Com o ajuizamento desta ação em 16/05/2014, quando todos os atos já haviam sido convalidados e esgotados os recursos disciplinares em primeira e segunda instância, esta ação, em relação à pretenção de se provar a suposta violação do devido processo legal, mostra-se totalmente incua (art. 94 do CEDM). 3. A inobservância do art. 7, I e II, da Lei Federal n. 12.016/2009 configura vício que deve ser sanado, pois pode acarretar a nulidade do feito por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 333, I, do CPC). 4. O ônus da prova do autor é aplicável à ação de natureza constitutiva, como é o caso da desconstituição de sanção administrativa (art. 94 do CEDM).

1. O artigo 1 do Decreto Federal n. 20.910/32 prevê a prescrição quinquenal para anulação de ato administrativo disciplinar. (Art. 1 do Decreto Federal n. 20.910/32) 2. A matéria de ordem pública impede o reconhecimento de ofício do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ativação do ato administrativo sancionador e a data do ajuizamento da ação. 3. O exercício pleno do contraditório e da ampla defesa é necessário para a validade do ato administrativo militar. 4. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade. 5. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação no processo administrativo. 6. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário. 7. A ausência de condição especial da ação impede a análise do mérito do feito. (Art. 267, VI, do Código de Processo Civil)

1. O Magistrado não está obrigado a rebater detalhadamente todas as questões trazidas pelas partes, sendo permitido decidir a lide de acordo com seu livre convencimento motivado, sopesando as provas e os fatos que lhe foram apresentados, bem como a jurisprudência, a legislação e os princípios que entender aplicáveis no caso concreto (Art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser arguida de ofício em qualquer grau de jurisdição (Art. 219, § 5, do Código de Processo Civil). 3. A nulidade do ato administrativo e de todos os seus efeitos é uma consequência da prescrição da pretensão punitiva da Administração (Art. 14, III, do CEDM). 4. A ativação da sanção antes da solução do recurso disciplinar, com a publicação equivocada da solução do recurso com data anterior à sua própria interposição, pode resultar na incidência da prescrição administrativa (Lei nº 14.310/2002). 5. A decisão transitada em julgado de uma ação idêntica a outra anteriormente intentada pode resultar em constatação de coisa julgada, de ofício.

1. O ofcio da coisa julgada em relao ao arguio de nulidade do ato demissional impede o recurso. (Art. 174 e 175 da Lei Estadual n. 5.301/69). 2. O ato discricionrio da Administrao Pblica deve ser devidamente motivado para ser vlido. 3. A nulidade do procedimento administrativo disciplinar pode ser declarada em caso de cerceamento de defesa. 4. A prescrição da pretenso punitiva da Administrao pode ser aplicada de acordo com as Súmulas ns. 1, 2 e 3 do TJMMG. 5. A aplicao do art. 10 do Código de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais pode ser imposta em caso de discricionariedade. 6. A prescrição da pena demissionria pode ser reconhecida de acordo com o Decreto Federal n. 20.910/32.

1. O crime de deserção previsto no artigo 187 do CPM um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessão da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso (art. 187 CPM). 2. A configurao da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, com a apresentao ou captura do militar desertor, aps a vigncia da referida norma, no veda a instauração de PAD fundamentado na prtica do crime de deserção (Lei Complementar n. 95/2007). 3. O fato de a configurao da deserção somente se dar a partir de um marco temporrio preestabelecido em lei no significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumação, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condição de desertor, sendo, desse modo, aplicável a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal (Smula n. 711 STF). 4. O artigo 240-A da Lei n. 5.301/69, acrescido pela LC n. 95/2007, expressamente dispõe que o desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe (art. 240-A Lei n. 5.301/69). 5. O atestado médico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I, do CEDM, afastando a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço") (art. 19, inciso I CEDM). 6. Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar (Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010). 7. O prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da comunicação à autoridade competente é impróprio (Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010).

1. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação no processo administrativo, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 3. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 4. O Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) é um procedimento muito simples de apuração de transgressão disciplinar, que não incorpora os rigores das formalidades previstas nos processos administrativo-disciplinares mais complexos (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). 5. A exegese do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não pode levar ao absurdo de se admitir que, na apuração de pequenas faltas disciplinares, tenha a Administração Militar de proceder à nomeação de um advogado ou defensor público para o patrocínio da defesa do apelado (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

1. O princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram devidamente observados (Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O advogado tem a prerrogativa de requerer, em juízo, o jus postulandi, atuando, através da procuração, em nome do constituinte, na defesa de seus interesses jurdicos materiais e morais (Art. 254, I e II, do CPC). 3. O uso da graduação para obtenção de facilidades pessoais tem repercussão negativa na corporação (Art. 5º, LV, da CF/88). 4. É necessário o cumprimento dos princípios da hierarquia e disciplina, bem como da tica militar nas instituições militares, cultuando a honra, o sentimento do dever militar, a correção de atitudes, impondo uma conduta moral e profissional irrepreensível a todo integrante das IMEs (Art. 5º, LV, da CF/88).

1. O Poder Judicirio não pode adentrar no mérito do ato administrativo para análise da oportunidade e conveniência da sanção imposta, nem avaliar se a decisão foi justa ou não, sob pena de interferência nos deveres próprios do administrador (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. O militar deve manifestar na vida civil uma conduta moral e profissional irrepreensível, respeitar a dignidade das pessoas, praticar a camaradagem e o espírito de cooperação, ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagens, além de observar as boas normas de educação e civilidade (Lei n. 14.310/2002). 3. O Diretor de Ensino do CBMMG usou seu poder discricionário de oportunidade e conveniência, dentro dos parâmetros que a Lei n. 14.310/2002 estabelece. 4. O autor não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. 5. Não h como abrir uma terceira via recursal ao Governador do Estado, se não há previsão legal para isso na Lei n. 14.310/2002 e no MAPPA. 6. O marco inicial que deu origem ao PAD que culminou com a demissão do ora apelante foi o assalto ao Posto Beira Rio, seguido de homicídio, ocorrido em 15/03/2005, não caracterizando a prescrição quinquenal (art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.213/1991). 7. A decisão do Comandante-Geral da PMMG de demitir o acusado foi fundamentada, sendo o ato administrativo perfeito e acabado, não havendo nenhum vício ou ilegalidade que possa contaminar sua eficácia.

1. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presuno da legalidade e da legitimidade (art. 3 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 2. O ato comprovadamente praticado por militar, com plena conformação à transgressão normativamente prevista, deve ser, como tal, punido pela administração militar, a quem cabe aferir a existência de prejuízos decorrentes do ato, cuja análise está ligada ao mérito do ato administrativo. 3. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário.

1. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade (CF/88, art. 37, § 2º). 2. No processo administrativo, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo. 3. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário. 4. A deserção, como crime ou como transgressão, é sempre permanente, sendo sua consumação exaurida apenas com a cessão da situação de deserção, o que ocorre com a captura ou a apresentação voluntária do desertor (STF, Sm. 711). 5. A configuração da deserção em período anterior ao do advento da Lei Complementar n. 95/2007 - com apresentação ou captura do militar desertor após a vigência da referida norma - não veda a instauração de PAD fundamentado na prática da deserção, como crime ou transgressão. 6. O fato de a configuração da deserção somente se dar a partir de um marco temporal preestabelecido em lei não significa que ela se esgote naquele momento, uma vez que sua consumação, inclusive na esfera administrativa, perdura no tempo, enquanto o militar permanecer na condição de desertor (TJMG, Sm. 1 e 3). 7. Compete ao Comandante-Geral da PMMG proceder à demissão de militar (CF/88, art. 125, § 4º). 8. Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo mantê-lo na ausência de vícios que maculem sua formação. 9. Não há que se falar em vinculação da autoridade militar ao parecer meramente opinativo do CPAD. 10. Não deve ser anulada punição de demissão, corretamente aplicada por autoridade competente, com observância das formas e do rito adequado, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. O direito de ampla defesa deve ser garantido em todos os processos administrativos, de acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF). 2. A inexistência de ilegalidades ou nulidades que maculem o procedimento administrativo impede a anulação do ato administrativo. 3. A não interposição de recurso disciplinar, no momento oportuno, implica na aceitação da sanção, que se torna definitiva, precluindo o direito do interessado, de acordo com o artigo 87 do CEDM. 4. O Poder Judiciário não pode revisar os atos administrativos, substituindo a Administração militar, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF. 5. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo, para analisar sua conveniência, oportunidade ou justiça da punição aplicada, sob pena de ingerenciar indevidamente nos deveres próprios do administrador público. 6. A sanção de perda de graduação de militar da reserva, em decorrência do direito adquirido do apelante de se aposentar, está prevista no artigo 24, inciso VII, do CEDM.

1. O crime de deserção um crime permanente, cuja consumao se prolonga e se perpetua no tempo, aplicando-se a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. A conduta da apelante usurpou as prerrogativas da Cap PM comandante da operao e anulou a sua autoridade, sem uma correspondente eliminao de sua responsabilidade. 3. A anlise da situao fática atividade de competncia da autoridade administrativa, devendo ser cumprido o rito processual previsto na Lei n. 14.310/2002. 4. A administrao no tem a obrigao de nomear defensor para a defesa do autor em apurao de pequenas faltas disciplinares, desde que o apelado admita os fatos e exera sua autodefesa, sem apresentar qualquer prova a seu favor ou requerer oitiva de testemunhas. 5. O exerccio pleno da ampla defesa e do contraditrio, e o ato impugnado no merece qualquer reparo.

1. O princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não exige a nomeação de um advogado ou defensor público para o patrocínio da defesa do acusado em processos de comunicação disciplinar (Lei 14.310/2002). 2. É possível a aplicação de sanção disciplinar pela autoridade competente, desde que observados os critérios de oportunidade e conveniência, inviabilizando a reapreciação desta matéria pelo Poder Judiciário. 3. A comprovação do cometimento de transgressão disciplinar, de natureza grave, prevista nos artigos 13, III e IX, da Lei 14.310/2002 (CEDM), e a observância de normas legais e de princípios constitucionais pela Administração Militar, caracterizam a legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório. 4. Não compete ao Poder Judiciário valorar as provas produzidas e consideradas pela Administração Militar, sendo a ausência de recibos demonstrando o pagamento dos serviços prestados irregularmente pelo apelante também não relevante.

1. A responsabilidade administrativa independe do reconhecimento da responsabilização na esfera criminal ou civil (Lei Complementar n. 95/2007). 2. A lei penal mais grave se aplica ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência for anterior à cessão da continuidade ou da permanência (Smula n. 711 do STF). 3. A autoridade competente para demitir administrativamente é o comandante-geral da PMMG, de acordo com o art. 74, § 1º, da Lei Estadual n. 14.310/2002. 4. O efeito suspensivo ao primeiro recurso administrativo é previsto no art. 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002. 5. É impossível a análise pelo Poder Judiciário de questões de mérito administrativo, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual n. 14.310/2002.

1. O atestado mdico conferido a militar, cujo teor e validade no so infirmados por qualquer modo, apto a justificar a ausncia do militar ao servio, nos termos do art. 19, inciso I, do CEDM (Código de tica e Disciplina da Polcia Militar). 2. Para legitimar a desconsiderao da causa de justificao, a Administrao tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento mdico apresentado pelo militar. 3. A Fazenda Pblica no se sujeita ao ônus da impugnao especificada dos fatos, enunciada pelo artigo 302 do Código de Processo Civil, tendo em vista a presuno de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse pblico. 4. Somente a partir da vigncia da LC n. 95/07, tornou-se possvel considerar o ato de deserção como sendo também atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe, previsto no art. 14 do CEDM (Código de tica e Disciplina da Polcia Militar). 5. O princpio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa no pode deixar de ser observado nos casos de desero, j que se sobrepe citada lei complementar, justificando, assim, a anulao do ato administrativo de demisso. 6. O crime de desero, previsto no art. 187 do CPM (Código Penal Militar), um crime permanente, cuja consumao exaurida apenas com a cessão da situao de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentao voluntria do criminoso.

1. A prescrição da pretenso punitiva da Administrao no se esgota no momento temporrio pr-estabelecido em lei, sendo aplicvel a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. A inobservncia de dispositivo legal no impede a manuteno do ato administrativo disciplinar. 3. A aplicao do princpio do contraditrio e da ampla defesa no exige a observncia de norma que no existia na poca dos fatos. 4. O autor deve se desincumbir do ônus da prova para comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). 5. A aplicao das Súmulas ns. 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) impede a ocorrência do lapso prescricional.

1. O ato administrativo disciplinar foi solucionado pela autoridade competente, de acordo com o artigo 14, III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). 2. O recurso administrativo deve ser conhecido pela administração militar, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da legalidade e da isonomia. 3. A decisão administrativa que deixou de conhecer recurso aviado tempestivamente foi anulada. 4. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração militar foi decretada de ofício. 5. O efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa não ocorreu. 6. A intempestividade do recurso administrativo não foi caracterizada. 7. O ato administrativo disciplinar foi anulado. 8. A administração militar sancionou o apelante por ter deixado de ministrar instrução semanal sobre velocidade de patrulhamento, inspeção preliminar e manutenção de primeiro escalão em viaturas. 9. O apelante não possui habilitação para condução de veículo automotor (CNH). 10. O apelante evitou dano ao serviço público (artigo 19, inciso II, da Lei n. 14.310/2002). 11. A punição disciplinar aplicada ao apelante foi anulada, restituindo-lhe os pontos decotados em seu conceito funcional.

1. O princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação no processo administrativo, não havendo qualquer prejuízo para a defesa da parte acusada. (Art. 333 do CPC) 2. A exclusão do militar foi motivada pela prática de transgressão disciplinar gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. 3. Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-los na presença de vícios que maculem sua formação. 4. A demissão judicial é conseqüência da prática de crime, seja militar ou comum. Permanece inalterada a competência do Alto Comando da PM ou do Bombeiro para proceder à demissão administrativa, no caso de transgressões disciplinares. (Art. 125, § 4, da Constituição; Súmula n. 673 do STF) 5. A tutela antecipada foi indeferida, pois o apelante não se desincumbiu do ônus da prova. (Art. 333 do CPC)

1. O autor deve comprovar as alegaes contidas na inicial para se desincumbir do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil). 2. Não cabe o requerimento de oitiva de testemunha em sede recursal, se o apelado não o fez em suas razões escritas de defesa. 3. O art. 66, 4, inciso I, do CEDM estabelece que ficam sob suspeio para atuar na CPAD, e não no CEDMU, os militares que sejam inimigos ou amigos íntimos do acusado. 4. A sentença absolutória em julgamento criminal por insuficiência de provas (art. 439, letra e, do CPPM) não reabre a discussão no âmbito administrativo. 5. Ocorre prescrição de fundo de direito quando há transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ativação da punição e a propositura da ação anulatória.

1. O ato administrativo disciplinar deve ser motivado e proporcional à conduta do militar (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 2. A decisão da autoridade administrativa não está vinculada aos pareceres do CEDMU ou do encarregado de IPM ou de procedimento apuratório administrativo (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 3. A prescrição não se aplica às punições disciplinares (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 4. O militar deve ser enquadrado em prática de ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe (Lei n. 14.310/2002, art. 64, II). 5. A narrativa clara e concisa de fatos e circunstâncias deve ser observada na portaria inaugural do PAD (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 6. A transação penal no âmbito criminal militar não impede a aplicação de punição disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 7. A semi-imputabilidade do militar reconhecida no juízo criminal deve ser considerada na dosimetria da pena (Lei n. 14.310/2002, art. 64). 8. O mandado de segurança só é cabível quando o ato administrativo combatido se encontra dotado de plena exequibilidade e operatividade (Lei n. 12.016/09, art. 5, I).

1. A Administrao Militar deve observar o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e conferir ao administrado o exerccio do contraditrio e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade (Lei n. 14.310/2002, art. 14, II). 2. A anlise da fundamentao do ato administrativo-disciplinar impugnado deve ser feita em sua integralidade e no com base em pontos isolados. 3. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presuno da legalidade e da legitimidade. 4. Os critrios da convenincia ou da necessidade, funcional ou disciplinar, da Justiça ou injustia, circunstncias do poder discricionrio das autoridades militares, escapam da apreciao do Poder Judicirio. 5. A supervenincia de sentena absolutria criminal sobre os mesmos fatos antes da concluso do processo administrativo-disciplinar pode levar nulidade do ato decretado.

1. É possível responsabilizar administrativamente por excessos no direito de defesa (Lei nº 14.310/2002, art. 14, II). 2. É possível rever o ato administrativo disciplinar (Lei nº 14.310/2002, art. 13, I). 3. A prescrição de fundo de direito ocorre quando há mais de cinco anos entre a ativação da punição e a propositura da ação anulatória. 4. É impossível rediscutir o mérito administrativo, salvo para aferir a legalidade e a observância dos princípios constitucionais pela administração (Lei nº 14.310/2002, art. 13, I). 5. O prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da sentença absolutória (Código de Processo Penal Militar, art. 439, c).

1. A absolvio criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença absolutória proferida no julgamento criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta sua autoria (Art. 64 da Lei n. 14.310/2002). 2. É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo para aferir a legalidade e o cumprimento de princípios constitucionais (Art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002). 3. A prescrição de fundo de direito ocorre quando transcorre mais de 5 (cinco) anos entre o fato e a conclusão do processo administrativo disciplinar. 4. A anulação do ato administrativo é impossível quando a Administração Militar observou o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1. A ao cautelar tem carter subsidirio, perdendo o seu objeto com a decisão de mrito (art. 267, VI, do CPC). 2. Os embargos de declaração no so cabveis para rediscutir a matéria tratada no acordo embargado (art. 535 do CPC). 3. Os embargos de declaração no so cabveis para prequestionamento para eventual interposio de recursos nas instncias superiores (art. 535 do CPC). 4. Os embargos de declaração devem se submeter s exigncias do art. 535 do CPC para serem acolhidos.

1. O acordo embargado deve observar os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) para ser validado. 2. O ônus da impugnao especificada dos fatos previsto no artigo 302, pargrafo nico, do CPC no se aplica s Fazendas Pblicas. 3. O princpio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdio deve ser observado. 4. O princpio tantum devolutum quantum appellatum deve ser observado, conforme previsto no artigo 515 do CPC. 5. O livre convencimento do julgador deve ser respeitado. 6. A obscuridade, contradição e omisso no caracterizam a tese defensiva. 7. O prequestionamento impossvel quando no h nenhuma das hipteses previstas no artigo 535 do CPC. 8. A Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal (STF) no configura contradição quando a sua publicao posterior aos fatos analisados no Processo Administrativo. 9. A interpretao sistemtica da Lei Estadual n. 14.310/2002, da Lei n. 5.301/69 e do Decreto n.11.636/69 no reconhece irregularidade na composio da Comisso Processante. 10. O reconhecimento de eventual nulidade no Processo Administrativo-Disciplinar exige a comprovao do prejuzo sofrido pela defesa. 11. O preenchimento de formulrio para ingresso na corporao (FIC) realizado pelo recorrente com omisso de informaes que comprometem a idoneidade moral do militar em formao pode resultar em desligamento do CTSP/2009.

1. Inexistncia de vcios e nulidades no ato exoneratrio pelo Poder Judicirio. 2. Inexistncia de violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 3. Ausência de omisso, contradição e obscuridade no acórdão embargado. 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal na seara administrativa. 5. Aplicação da Lei Estadual n. 14.310/2002, em seu artigo 60, que estabelece que da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá um único recurso com efeito suspensivo. 6. Cabimento do prequestionamento para atender exigência de prequestionamento. 7. Indeferimento de oitivas de testemunhas desnecessárias, pelo juiz a quo, não constitui cerceamento de defesa. 8. Normas constitucionais e infraconstitucionais prequestionadas se encontram em consonância com o ordenamento jurídico vigente e específico aos servidores militares.

1. A matéria encontra-se contaminada pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 (Decreto n. 20.910/32). 2. Caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para instrução do processo, indeferindo as diligências inteis ou meramente protelatórias, objetivando dar celeridade ao feito (CPC, art. 130). 3. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo (CPC, art. 131). 4. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no v. acórdão embargado (CPC, art. 535). 5. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. 6. A Administração Militar, quando se depara com qualquer indício ou prova, deve seguir os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal (CPC, art. 535).

1. O dever impostergvel do Estado de apurar os fatos e aplicar as devidas sanes previstas em lei, quando de autoria de crimes ou transgresses disciplinares praticadas por seus servidores. (Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal). 2. O interrogatório do acusado é visto no processo administrativo como importante ato de defesa, tendo inclusive a garantia constitucional de permanecer calado para não se auto-incriminar. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 3. O cabimento dos embargos de declaração se restringe à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados. (Art. 535 do CPC). 4. O Estado tem o dever de apurar os fatos e aplicar as devidas sanções previstas em lei, quando de autoria de crimes ou transgressões disciplinares praticadas por seus servidores. (Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal). 5. O embargante, ao optar por não comparecer às intimações do seu interrogatório, deixou escapar a oportunidade única de contradizer todas as teses que pesavam em seu desfavor. (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 6. Ratificação integral do voto condutor contido no acórdão impugnado. (Art. 535 do CPC). 7. Rejeição dos embargos interpostos. (Art. 535 do CPC).

1. Os embargos de declaração apenas podem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies e, ainda com o fim de prequestionamento, no est o embargante desobrigado de cumprir o que determina o art. 535 do CPC (Código de Processo Civil). 2. No est incluso, dentre as possibilidades legais, o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias. 3. O acordo embargado analisou todas as questes suscitadas pela defesa, no havendo, desta forma, qualquer das hipteses previstas no art. 535 do CPC que autorizam o manejo do recurso em questo. 4. Mesmo que os presentes embargos objetivem o prequestionamento para eventual interposio de recursos nas instncias superiores, eles devem-se submeter s exigncias do art. 535 do CPC. No se verificando quaisquer dos vcios ali apontados, incabvel o seu acolhimento. 5. Quanto violao da incidncia da irretroatividade da Lei Complementar n. 95/2007, foram apresentados argumentos no voto condutor, consubstanciado no enunciado da Súmula n. 711 do STF, segundo a qual: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigncia anterior cessão da continuidade ou da permanncia.

1. O descumprimento dos prazos estabelecidos na decisão judicial pode acarretar a precluso da prova testemunhal (artigo 412 do CPC). 2. A ausência de provas de autoria delitiva justifica o arquivamento de uma representação ofertada ao Ministério Público, sem o oferecimento de denúncia (artigo 41 do Código de Processo Penal). 3. Não seria razoável instaurar uma sindicância para apuração de fatos inexistentes (artigo 5º da Constituição Federal). 4. O reconhecimento da preclusão, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos na decisão judicial, impede a análise do pedido de restituição do valor relativo aos dias de serviço descontado em folha de pagamento (artigo 2º da Constituição Federal). 5. A decisão embargada não analisou o mérito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar (artigo 5º da Constituição Federal). 6. A reabertura de discussão sobre pontos já analisados e decididos no acórdão impugnado desvirtua a finalidade do recurso (artigo 2º da Constituição Federal).

1. A inexistncia de obscuridade, contradição ou omisso impede o acolhimento dos embargos de declaração (Art. 535, I e II, do CPC). 2. A concesso de efeitos infringentes aos embargos s possvel em situaes excepcionais (Art. 535, I e II, do CPC). 3. Mesmo para fins de prequestionamento, necessrio que o acordo tenha incorrido em omisso, contradição ou obscuridade (Art. 535, I e II, do CPC). 4. Se o juiz a quo entendeu que as provas documentais produzidas no PAD so suficientes para embasar a sua deciso, permitido ao mesmo dispensar a produo de prova testemunhal (Lei n. 14.310/2002). 5. Nesta ao no se discute o conceito do recorrente, se houve ou no repercusso dos fatos, se o recorrente rene condies de permanecer ou no na corporao e se a demisso foi ato lesivo excessivo e injusto (Lei n. 14.310/2002). 6. O rito previsto na Lei n. 14.310/2002 foi observado, respeitando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditrio, no havendo qualquer irregularidade a macular o processo administrativo disciplinar (Lei n. 14.310/2002).

1. Os honorários advocatícios so devidos ao novo procurador cadastrado (art. 20, § 3º, da Lei 8.906/94). 2. Os embargos de declaração no so cabveis para rediscutir a matéria tratada no acordo embargado (art. 535 do CPC). 3. Os embargos de declaração so cabveis para esclarecer o alcance dos fundamentos da decisão (art. 535 do CPC). 4. Os honorários advocatícios no so devidos Defensoria Pblica quando ela atua contra pessoa jurdica de direito pblico qual pertena (Smula 421/STJ).

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se ocorrência de obscuridade, contradição ou omisso nos julgados (art. 535 do CPC). 2. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies. 3. No est inclusa, dentre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declaração para reanlise e rediscussão de matéria j analisada, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada no acordo embargado, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias. 4. O Poder Judicirio pode e deve fazer o controle jurisdicional dos processos administrativos, quanto ao exame de regularidade do procedimento, observncia dos princpios da legalidade e da moralidade.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se ocorrência de obscuridade, contradição ou omisso nos julgados (art. 535 do CPC). 2. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies. 3. No est incluso, dentre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria j analisada, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias. 4. A absolvio com fundamento na letra A (estar provada a inexistncia do fato, ou no haver prova da sua existncia) do art. 439 do Código de Processo Penal Militar no tem efeito vinculatrio na decisão do procedimento administrativo disciplinar. 5. O provimento aos embargos infringentes, para cassão da decisão agravada, no pode ser feito com intuito de interferir indevidamente no julgamento do mrito antecipado do ato administrativo. 6. O Poder Judicirio no deve interferir na caserna, tolhendo o poder-dever do Administrador de apurar os fatos.

1. A Fazenda Pblica no se sujeita aos efeitos da revelia previstos no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). 2. O enquadramento de transgressão disciplinar deve ser tipificado no artigo 14, inciso II, do CEDM. 3. A sanção anterior deve ser substituída pela medida de aconselhamento ou advertência verbal pessoal prevista no artigo 10 do CEDM. 4. O Poder Judiciário não deve adentrar no mérito do ato administrativo. 5. O princípio da ampla defesa deve ser observado. 6. A nulidade da sanção disciplinar ocorre quando não há oportunidade de defesa ao comunicado. 7. O recurso de embargos de declaração deve ser rejeitado quando não há hipóteses ensejadoras previstas no artigo 535 do CPC. 8. O fato motivador da sanção disciplinar deve ser comprovado. 9. A prescrição não ocorre quando há transgressão disciplinar caracterizada.

1. A prescrição da pretenso punitiva da administrao no incide quando o prazo superior a dois anos (Art. 189 do Código Civil). 2. O inconformismo da defesa no pode ser considerado como contradição, mas sim como o ponto de vista do embargante (Art. 535, I e II, do CPC). 3. A reabertura de discussão em torno da decisão colegiada s pode ser feita por meio de recursos aos tribunais superiores (Art. 535, I e II, do CPC). 4. O descumprimento da Nota Instrutiva elaborada pelo Comandante-Geral da PMMG constitui transgressão disciplinar (Art. 14, inciso II, do CEDM). 5. Em sede de embargos de declaração no cabvel aferir ou manifestar se uma decisão interlocutria de indeferimento de prova testemunhal foi acertada ou no (Art. 535, I e II, do CPC).

1. Os embargos de declaração s devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclar-la, afastando eventuais obscuridades ou contradies (Art. 535 do CPC). 2. No est incluso, dentre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declaração para a reanlise e rediscussão de matéria j analisada, sob o pretexto de prequestionamento, notadamente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada no acordo embargado, devendo o embargante utilizar-se das vias prprias (Art. 535 do CPC). 3. Concedo dos benefcios da assistncia judiciria gratuita ao embargante, nos termos da Lei n. 1.060/50, por reconhecer que o acordo publicado foi omisso nesse aspecto (Lei n. 1.060/50). 4. Manuteno do ato administrativo demissionrio, uma vez que se apresenta perfeito e acabado, com o pleno exerccio da ampla defesa e do contraditrio e sem prova de leso ao direito lquido e certo do embargante (Art. 535 do CPC).

1. Ao Judicirio cabe o controle jurisdicional do processo administrativo, limitando-se ao exame de regularidade do procedimento, sendo-lhe vedado adentrar no mrito do ato administrativo (art. 535, I e II, do CPC). 2. A presuno de veracidade dos fatos no impugnados no se verifica na Fazenda Pblica, conforme entendimento pacfico na jurisprudência ptria. 3. Os embargos de declaração somente so admissveis quando houver obscuridade, contradição ou omisso em ponto sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal se pronunciar (art. 535 do CPC). 4. Os embargos de declaração no se enquadram nas hipteses do art. 535 do CPC quando o propsito for a mera reanlise da matéria, com base no entendimento da parte. 5. Embargos infringentes em apelação cvel no se aplicam quando houver revelia da Fazenda Pblica e confisso ficta.

- Direito Pblico Indisponvel (Art. 320, II, do CPC); - Supresso de Instncia (Art. 530 do CPC); - Prescrição da Pretenso Punitiva da Administrao (Unnime); - No Lanamento da Sano Aplicada no ERF do Autor (por maioria); - Fixao de Honorários no Valor de R$750,00 (por maioria); - Sucumbência Recproca de 50% (Cinquenta por Cento) no Devida; - Error in Iudicando; - Violao Coisa Julgada; - Sucumbência Integral em Desfavor do Estado.

1. O descumprimento de ordem legal do Comando configura ato administrativo disciplinar (Lei n. 14.310/2002, art. 13, inciso V). 2. A prescrição da pretenso punitiva estatal impede a elaborao de outro enquadramento disciplinar (Lei n. 14.310/2002). 3. A demisso de funcionrio pblico acometido por doena mental limitativa encontra bice no princpio da dignidade da pessoa humana (Constituio Federal, art. 1). 4. A demisso do militar no atende aos ditames legais (Lei n. 14.310/2002). 5. A reiterao de faltas graves justifica o afastamento imediato do militar das funes, ressalvada a percepo integral de seus vencimentos (Lei n. 14.310/2002). 6. A instaurao do PAD em data posterior decisão judicial (Lei n. 14.310/2002).

1. O deferimento da antecipao de tutela atua como poder integrativo de eficcia global da atividade jurisdicional, com o objetivo de garantir um direito, enquanto no definitivamente julgado e satisfeito (art. 273, CPC). 2. Todos os atos administrativos praticados aps 06/11/2012, data em que a Administrao Militar tomou conhecimento da decisão judicial, bem como o PAD, so nulos (art. 37, CF). 3. A transgressão disciplinar contra a honra pessoal e o decoro da classe, em decorrncia da deserção do militar, somente cometida aps a vigncia da Lei Complementar n. 95, de 17/01/2007 (Lei Complementar n. 95/07). 4. O reconhecimento da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 95/07, para fins de instaurao do PAD, em deserção ocorrida antes da vigncia dessa lei, em face do princpio da irretroatividade das leis mais gravosas (art. 5, LXIX, da CR/88 e art. 1 da Lei Federal n. 12.016/2009). 5. O impetrante no conseguiu comprovar a liquidez e a certeza de seu direito, bem como qualquer tipo de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administrao Pblica (art. 5, LXIX, da CR/88 e art. 1 da Lei Federal n. 12.016/2009).

1. A deserção se consuma com a ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer por mais de 08 (oito) dias, de acordo com os artigos 187, caput, e 188, II, do CPM (Código Penal Militar). 2. O militar que, no exerccio de função administrativa, tiver ciência da não homologação de licença médica em dia que não houve expediente administrativo na Unidade em que servia, não estando escalado para trabalhar, somente deve se apresentar no próximo dia útil seguinte, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo de desero. 3. Não é lícito atacar o ato exarado pela autoridade administrativa, quando não há evidências de ilegalidades cometidas, diante das provas colacionadas no writ. 4. A lesão ao direito líquido e certo do impetrante não está demonstrada de modo a proporcionar, à autoridade judicial, sua apreciação e decisão segura, amparada dentro dos limites da lei. 5. O PAD que ora se inicia abre um leque formidável de possibilidades ao exercício dos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 6. A portaria do PAD cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 328 e parágrafo único do MAPPA (Manual de Pessoal da Aeronáutica). 7. Existem indícios suficientes de práticas delituosas pelos impetrantes, evidenciadas por gravações de escutas telefônicas autorizadas pela Justiça. 8. Não houve ultrapassagem do prazo de cinco anos, o que afasta, de forma clara, a incidência da prescrição.

1. A simples inobservncia do dever de homologao do atestado mdico ou de cirurgio-dentista, por si s, no hbil para ensejar a desconsiderao da causa de justificao (Art. 19, inciso I do CEDM). 2. O enquadramento do militar como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao servio"), sendo desconsiderada a causa de justificao prevista no art. 19, inciso I (motivo de fora maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), ambos do CEDM, em face da inobservncia, pelo militar, do prazo de apresentao do atestado mdico SAS para a homologao, irrazovel e desproporcional. 3. No viola o princpio da separao dos poderes o controle pelo Poder Judicirio de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificao da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judicirio atuar, inclusive, nas questes atinentes proporcionalidade e razoabilidade. 4. Conforme entendimento assente neste Tribunal de Justiça Militar, a prescrição do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula n. 5 - TJMMG). 5. Em reexame necessrio, reforma-se a decisão para a extino do feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. 6. Ato regular - reforma da sentena para denegar a segurana pleiteada (Art. 64, inciso II, da Lei n. 14.310/02).

1. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais não pode exercer atividades administrativas em relação a integrantes do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2 da Constituição Federal. 2. O julgamento quanto à perda do posto e da patente dos oficiais só é possível mediante o estabelecimento de uma relação processual que permita a contraposição das partes, para garantir o direito de produzir provas em favor de seu interesse, de contrapor as provas produzidas pela outra parte, de fazer sustentação oral nas sessões de julgamento e de recorrer contra decisões contrárias aos seus interesses. 3. A manifesta violação ao disposto no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, que ingressou na ordem jurídica interna do Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, implica nulidade absoluta. 4. A dependência química comprovada do oficial impede-o ao exercício do oficialato, sendo necessária a reforma proporcional.

1. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rgo integrante do Poder Judicirio estadual e o princpio da separao dos poderes, consagrado no art. 2 da Constituio Federal, impede que o mesmo exera atividades administrativas em relao a integrantes do Poder Executivo (CF, art. 2). 2. A nova ordem constitucional no recepcionou nenhum dos antigos procedimentos denominados judicialiformes, sendo que toda a tutela jurisdicional somente pode operar-se atravs de processo judicial instaurado mediante provocao de parte legitima (CF, art. 5º, inciso XXXV). 3. A jurisdio sem ao constitui ofensa ao princpio garantista da inrcia da jurisdio. Os rgos jurisdicionais so, por sua prpria natureza, inertes (CF, art. 5º, inciso XXXV). 4. No caso de perda do posto e da patente, em decorrncia da prtica de infrao disciplinar, também necessrio identificar qual lide deva ser resolvida pelo Judicirio (CF, art. 5º, inciso XXXV). 5. O julgamento quanto perda do posto e da patente dos oficiais sem o estabelecimento da relao processual, ofende os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). 6. Manifesta violao ao disposto no art. 25 da Conveno Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jos da Costa Rica -, que ingressou na ordem jurdica interna do Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992 (Decreto n. 678/92). 7. Diante da situao excepcional do justificante de dependncia ao uso de drogas, a reforma proporcional se apresenta como justa soluo ao caso concreto (CF, art. 5º, inciso LV).

1. A reprimenda de três anos e quatro meses de reclusão pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de peculato previsto no art. 303, caput, do CPM, se o ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado e se ele possuir bom conceito funcional (Art. 303, caput, do CPM). 2. A condenação superior a dois anos por delito de falsificação documental (Art. 311, 1, do Código Penal Militar) não impede a manutenção da graduação do representado, desde que sejam comprovados bons serviços prestados na corporação militar, vida pregressa boa e o pedido da representação criminal seja julgado improcedente (Art. 311, 1, do Código Penal Militar). 3. A condenação a pena de três anos por furto de bem de nífimo valor não impede a manutenção da graduação do representado, desde que sejam comprovados extratos de registros funcionais e certidões de antecedentes que demonstrem a adaptação do representado, sendo o único fato desabonador na carreira militar o que originou a presente representação (Art. 130 do Código Penal Militar). 4. A condenação por homicídio não impede a manutenção da graduação do representado, desde que sejam comprovados aspectos profissionais positivos, longo tempo de serviços prestados, personalidade não voltada para a criminalidade, bons antecedentes, boa conduta social e manutenção de boa conduta militar, de forma perene, sem intermitências, desde o ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais (Art. 130 do Código Penal Militar). 5. A condenação por prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/06 não impede a manutenção da graduação do representado, desde que não haja trânsito em julgado (Art. 37 da Lei n. 11.343/06).

1. A ausência de dispositivos legais a amparar a representação não prejudica a defesa da parte, desde que descritos os fatos pelos quais responde e presentes todos os requisitos de admissibilidade da ação (art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03). 2. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui pressuposto de procedibilidade da Representação para Perda da Graduao, nos termos do art. 142, § 3º, VII, da CF/88; do art. 39, § 8º, da Constituição Estadual; e do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não afasta a condenação, limitando-se a alterar a forma do cumprimento da pena. 4. Militar condenado na Justiça Comum por crime que, apesar de grave, não é infamante, não causa reflexos negativos perante a Corporação e a sociedade, tem condições de permanecer na Polícia Militar, tendo em vista as circunstâncias do crime, seus longos anos de serviço e um bom extrato de registros funcionais. 5. Perde o objeto a representação para fins de perda da graduação de praça já demitido por meio de Processo Administrativo-Disciplinar, devendo o processo judicial ser extinto sem resolução do mérito.

1. O artigo 125, § 4, da Constituio Federal de 1988 eliminou a possibilidade de excluso automtica das praas das IMEs, conforme ocorria, por aplicao do artigo 102 do CPM, hoje somente aplicvel s praas das Foras Armadas (CF/88, art. 125, § 4). 2. O simples fato de os representados exercerem uma profisso tensa no justifica a submisso dos mesmos a uma avaliao psicolgica e social, sem um motivo específico determinado (CF/88, art. 125, § 4). 3. O trnsito em julgado da sentena penal condenatria constitui pressuposto de procedibilidade da ao de representao para perda da graduao, haja vista o artigo 142, § 3, VII, da Constituio Federal de 1988, o artigo 39, § 8, da Constituio Estadual e o artigo 195 do Regimento Interno desta e. Corte (CF/88, art. 142, § 3, VII; CE/MG, art. 39, § 8; RI/MG, art. 195). 4. As condutas praticadas pelos representados comprometem e incompatibilizam a permanncia e o exerccio das funes no Corpo de Bombeiros Militar (CF/88, art. 125, § 4). 5. Provimento da representao para a perda da graduao dos representados e, via de consequncia, a excluso de ambos das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CF/88, art. 125, § 4). 6. Improcedncia da representao para a perda da graduao em caso de fato isolado, realinhamento da conduta do representado, bons registros funcionais (CF/88, art. 125, § 4).

1. O cometimento de delitos previstos no artigo 121 do Código Penal (Homicdio Simples) e no artigo 16, pargrafo nico, inciso IV, c/c o artigo 20, ambos da Lei n. 10.826/03, pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 16, pargrafo nico, inciso IV, c/c o artigo 20, ambos da Lei n. 10.826/03). 2. O cometimento de delitos previstos no artigo 242, 2, inciso II, do Código Penal Militar (Roubo Qualificado pelo Concurso de Pessoas) pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 242, 2, inciso II, do Código Penal Militar). 3. O cometimento de delitos previstos no artigo 121, 2, inciso III, do Código Penal Brasileiro (Homicdio Qualificado) pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 121, 2, inciso III, do Código Penal Brasileiro). 4. O cometimento de delitos previstos no artigo 242, 2, inciso II, do Código Penal Militar (Exigir Vantagem Indevida) pode acarretar a perda da graduao de um militar. (Art. 242, 2, inciso II, do Código Penal Militar).

1. A condenao criminal imposta constitui razo apta para a manuteno do representado nas fileiras da Corporao (sem referência ao número do processo). 2. A prática do delito previsto no artigo 346 (falso testemunho) do Código Penal Militar é suficiente para a reprimenda penal (sem referência ao número do processo). 3. Os militares que cometem os crimes de estupro, constrangimento ilegal e ameaça, previstos nos artigos 232, 222 e 223, todos do CPM, cujas conseqüências foram graves e incompatíveis com os valores ostentados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, não merecem permanecer nessa Instituíção (sem referência ao número do processo). 4. Não é possível aceitar que policiais possam, sob qualquer pretexto ou justificativa, constranger e violar a liberdade sexual de qualquer pessoa, pois constitui crime, que, contraditoriamente, têm o dever de combater (sem referência ao número do processo). 5. O bombeiro militar condenado na Justiça comum por crime que, apesar de grave, não foi infamante, não causando reflexos negativos perante a Corporação e a sociedade, tem condições de permanecer no Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista as circunstâncias do caso (sem referência ao número do processo).

1. O cometimento de um crime pode ser punido com a perda da graduao de um militar, desde que seja comprovada a gravidade da conduta e a repercusso negativa em meio à corporação (Art. 308 do CPM). 2. O fato de um militar possuir boa conduta e bom conceito funcional pode ser suficiente para reprovar o dano causado pelo cometimento de um crime (Art. 305, caput, do CPM). 3. A aplicação do benefício do art. 94 da Lei Estadual n. 14.310/2002, que prevê a ausência de registro de punições, pode ser considerada para a rejeição da representação para perda da graduação.

1. A competência do Tribunal de Justiça Militar Estadual para decidir sobre a perda da graduação de um praça que sofreu condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos e transitada em julgado, está prevista nos artigos 125, 4, da Constituição Federal, e 39, 8, e 111, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (CF, art. 125, 4; CFMG, art. 39, 8; CFMG, art. 111). 2. A gravidade e as circunstâncias da prática delitiva, aliadas à ausência de motivo apto a ensejar a manutenção do representado na Instituíção Militar, são fundamentos que justificam a decretação da perda de sua graduação. 3. A reprimenda de dois anos e oito meses de reclusão pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 308, caput, do Código Penal Militar, se o ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado e se ele possuía uma boa conduta e um bom conceito funcional. (CPM, art. 308, caput). 4. A reprimenda de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 308, 1, do Código Penal Militar, pois o ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado e ele possuía quase vinte e oito anos de bons serviços prestados à Instituíção Militar, bem como uma boa conduta e um bom conceito funcional. (CPM, art. 308, 1).

1. O Ministério Público tem a representação para manter o graduado na Polícia Militar de Minas Gerais (Lei nº 8.112/90, art. 129). 2. É impossível aceitar que um policial, valendo-se de sua profissão, venha a exigir vantagem indevida, cometendo crime, que, contraditoriamente, tem o dever de combater (Lei nº 8.112/90, art. 129). 3. Treinado para garantir a segurança da coletividade, praticou grave crime (Lei nº 8.112/90, art. 129). 4. Total desrespeito aos bens jurídicos aos quais competia resguardar (Lei nº 8.112/90, art. 129). 5. Extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (Lei nº 8.112/90, art. 129). 6. As penas acessórias também são atingidas pela prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 129). 7. Extinção da punibilidade do representado em relação à aplicação da pena acessória de perda da graduação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 8. O extrato de registros funcionais favorável e a suficiente condenação criminal imposta, juntos, constituem em razões aptas à manutenção do representado nas fileiras da Corporação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 9. Submissão a Pad (Lei nº 8.112/90, art. 129). 10. Condenação na Justiça Comum a pena de reclusão superior a dois anos (Lei nº 8.112/90, art. 129). 11. Crime de concussão (Lei nº 8.112/90, art. 129). 12. Conduta praticada pelo representado compromete a sua permanência na PMMG (Lei nº 8.112/90, art. 129). 13. Decretada perda da graduação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 14. Demissão (Lei nº 8.112/90, art. 129). 15. Procedência da representação (Lei nº 8.112/90, art. 129). 16. Lesão corporal e violência a superior (Lei nº 8.112/90, art. 129). 17. Extrato de registros funcionais não desfavorável (Lei nº 8.112/90, art. 129). 18. Reprimenda suficiente (Lei nº 8.112/90, art. 129). 19. Manutenção nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Lei nº 8.112/

1. A condenação criminal imposta ao militar é suficiente para manter o representado nas fileiras da Corporação (sem a necessidade de perda de graduação). 2. A tarefa constitucional de proteger a população não pode ser desrespeitada pelo policial, sob pena de perda de graduação. 3. A conduta ilícita do militar deve ser reprimida com a aplicação de um princípio de política criminal, para que seja possível a perda de graduação. 4. A inexistência de repercussão da conduta do militar na sociedade, aliada ao realinhamento de conduta, não justifica a decretação da perda de graduação.

1. A conduta dos militares envolvidos nos fatos vai de encontro à finalidade da Polícia Militar e atinge direitos fundamentais previstos no art. 5, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97 (Lei de Tortura). (Lei n. 9.455/97) 2. O comprometimento da credibilidade institucional e a repercussão negativa na imagem da corporação são circunstâncias desfavoráveis ao representado. (Constituição Federal) 3. Existe previsão legal para o pagamento de indenização ao servidor pelo trabalho em plantões, desde que haja previsão orçamentária. (Lei Complementar n. 59/01) 4. É possível a incorporação da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional (GIAF) aos atuais padrões de vencimento, desde que sejam observados os preceitos legais. (Lei Estadual n. 13.467/2000) 5. É impossível a anulação de ato administrativo exarado pelo Poder Executivo pelo Tribunal de Justiça Militar no exercício de função administrativa e/ou jurisdicional. (Constituição Federal)

1. A Emenda Constitucional n. 57, de 15/07/2003, assegurou ao servidor pblico civil e militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espcie as frias-prmio adquiridas at 29/02/2004 e no gozadas em momento oportuno (Art. 117 do Ato de Disposies Transitrias da Constituio). 2. A Lei de Organizao Judiciria do Estado, em seu art. 266 - com redao dada pelo art. 2 da Lei Complementar n. 85, de 28/12/2005 -, prev a converso em espcie das frias-prmio adquiridas at 29/02/2004 e no gozadas, pagas a ttulo de indenizao quando da aposentadoria, no dispondo, no entanto, sobre o pagamento de frias-prmio adquiridas aps 29/02/2004 e no usufrudas por necessidade do servio (Art. 266 da Lei de Organizao Judiciria do Estado). 3. A converso em pecnia de licenas-prmio, adquiridas aps 29/02/2004 e no gozadas em face do interesse pblico, no pode ser concedida, em fase administrativa, por falta de amparo legal (Art. 117 do Ato de Disposies Transitrias da Constituio). 4. A decisão que deixou de homologar transao penal proposta pelo Ministrio Pblico e aceita pelo paciente deve ser concedida para reconhecer o direito transao penal ofertada (Art. 76 do Código Penal). 5. A conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva deve ser fundamentada na manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina (Art. 312 do Código de Processo Penal).

1. A manuteno da priso deve ser amplamente demonstrada e apoiada em elemento concreto (Art. 5º, LVII, da CF/88). 2. Os crimes desta natureza, desacato, atentam contra os princpios da hierarquia e disciplina, mas nem por isso seus agentes esto sujeitos obrigatoriamente a responderem presos ao penal, notadamente quando se trata de paciente j excludo das fileiras da PMMG (Art. 5º, LVII, da CF/88). 3. O prazo prescricional da pretenso punitiva de 02 (dois) anos para as transgresses que no acarretem demisso, tendo incio na data do fato e terminando com a ativao da punio (Art. 5º, LVII, da CF/88). 4. Quando a administrao militar deixa transcorrer mais de 02 (dois) anos entre a data do fato e a data da ativao da sano, resta claro que aquela ultrapassou o prazo prescricional imposto (Art. 5º, LVII, da CF/88). 5. A concesso da tutela, para suspender os efeitos da sano alcanada pela prescrição da pretenso punitiva estatal, medida que se impe (Art. 273 do CPC). 6. A atuao da autoridade por determinao, consoante previso expressa do art. 327, inciso III, da Resoluo Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012 (MAPPA) possvel (Art. 327, inciso III, da Resoluo Conjunta n. 4.220/2012). 7. A alegao de incorrees no enquadramento disciplinar, atipicidade e ausncia de correspondncia com as provas do PAD no possui verossimilhana para a concesso da tutela antecipada (Art. 273 do CPC). 8. O recurso de apelação a que se negou seguimento, por ser manifestamente contrrio sumula 5 do TJMMG (Sumula 5 do TJMMG).

1. O crime de deserção sempre é permanente, sendo a consumação exaurida apenas com a cessão da situação de desero, o que ocorre com a captura ou a apresentação voluntária do desertor (Smula 711 do STF). 2. A configuração da desero, antes do advento da Lei Complementar n. 95/2007, não impede a instauração de PAD fundamentado na prática da desero, como crime ou transgressão (Lei Complementar n. 95/2007). 3. Com o advento da LC 95/2007, a transgressão residual do crime de deserção tornou-se ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe (Lei n. 5.301/69). 4. Não há necessidade de notificação pessoal do militar se o despacho administrativo exarado pelo Governador do Estado foi publicado no Diário Oficial Minas Gerais (Smula 08 do TJMMG).

1. O crime de deserção é permanente, cuja consumação se prolonga e se perpetua no tempo (Art. 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM). 2. O ato proferido e publicado pelo Governador do Estado determinando a demissão do apelante prescinde de intimação pessoal, sendo bastante a publicação do Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar no Diário Oficial do Estado. 3. Não consta nos autos qualquer prova de que o apelante estivesse sofrendo qualquer tipo de ameaça, o que enfraquece sobremaneira a tese de configuração do estado de necessidade. 4. A ação anulatória de ato administrativo foi ajuizada em 29/06/2015, quando já havia transcorrido mais de 5 (cinco anos) da ativação da sanção disciplinar, que se deu em 22/08/2008 (Decreto N. 20.910/32 - Súmula N. 5 deste TJM). 5. O autor da ação deixou de exercer o seu direito no tempo certo, ao permanecer inerte, fluindo lapso temporal superior a cinco anos, que, por via reflexa, acabou por extinguir o próprio fundo de direito (Prescrição quinquenal). 6. Em relação às preliminares alegadas pela defesa de que houve violação aos princípios da verdade real e da presunção de inocência, tais assertivas não devem prosperar, pois a sindicância regular teve seu curso normal, onde foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório. 7. Não procede a alegação de violação ao princípio do non bis in idem, tendo em vista que o apelante foi punido por duas condutas distintas, não havendo possibilidade aparente de conflito dos tipos previstos nos artigos 13, inciso V, e 15, inciso III, podendo ambos coexistir pacificamente. 8. Quanto à alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa pela ausência do extrato de registros funcionais do recorrente nos autos, o SIRH da corporação oferece dados atualizados que permitem uma análise segura, sobre as reais condições do militar que será sancionado.

1. A preliminar de prescrição levantada pela defesa no merece prosperar, pois ainda no decorreram mais de cinco anos da data do cometimento da transgressão disciplinar at a suposta decisão demissionria (artigo 508, inciso III, do MAPPA). 2. O fato de um Major PM estar respondendo pelo comando de uma unidade da PM no lhe retira a competncia de decidir, no mbito de suas atribuies, nem de solucionar procedimentos disciplinares (artigo 45, inciso VI, do CEDM). 3. Com o advento da LC 95/2007, o legislador expandiu a sano do crime de deserção para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B Lei n. 5.301/69, tornando a transgressão residual do crime de deserção ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe. 4. Considera-se como incurso no artigo 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM, o militar que praticar fato tipificado como transgressão grave, autnoma e residual prtica de crime de desero, que por sua natureza afete a honra pessoal e o decoro da classe. 5. O ato proferido e publicado pelo Governador do Estado determinando a demisso do apelante prescinde de intimao pessoal, sendo bastante a publicao do Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar no Dirio Oficial do Estado.

1. O atestado mdico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I do CEDM (Lei nº 14.310/2002). 2. Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar. 3. Se a Administração desconhecia a situação do apelante, evidente que ele faltou às escalas de serviço, conforme parecer do CEDMU. O fato de o militar estar de posse de um atestado particular de licença não o isenta de procurar a SAS/NAIS de sua unidade para a respectiva homologação. 4. Os atos punitivos foram motivados e o apelante teve oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório de forma plena. 5. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade formal nos atos punitivos.

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prev o art. 333, I, do CPC. (Código de Processo Civil, art. 333, I). 2. O artigo 60 da Lei n. 14.310/2002, caput, estabelece que da decisão que aplicar sano disciplinar caber recurso disciplinar autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias teis, contados a partir do primeiro dia til posterior ao recebimento da notificao pelo militar. (Lei n. 14.310/2002, art. 60). 3. No existe, na legislao especfica, previso de efeito suspensivo para o recurso disciplinar interposto em segunda instância. (Lei n. 14.310/2002, art. 60, p. único).

1. O princpio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicao no processo administrativo e, no havendo prejuzo para a defesa, no se pode declarar a nulidade do ato administrativo (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 5, II). 2. Os critrios da convenincia ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstncias do poder discricionrio das autoridades militares, escapam da apreciao do Poder Judicirio. 3. A ausncia de prova preconstituda da alegao de ativao imediata da sano disciplinar em prejuzo do impetrante impede a concesso de segurana, nos termos do art. 5, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 4. A fundamentao expressa da autoridade administrativa sobre a adequao da conduta do militar ao tipo descritivo da transgressão disciplinar atende a motivao do ato administrativo. 5. A prescrição do fundo de direito contra a administrao militar de cinco anos (Smula 5 - TJMMG).

1. Ato discricionário administrativo (art. 37, caput, da CF/88); 2. Calúnia (art. 138 do CP); 3. Cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/88); 4. Coisa julgada (art. 468 do CPC); 5. Competência (art. 109, I, da CF/88); 6. Constrangimento ilegal (art. 5º, LXI, da CF/88); 7. Continuidade delitiva (art. 71 do CP); 8. Contraditório (art. 5º, LV, da CF/88); 9. Corrupção passiva (art. 317 do CP); 10. Crime militar (art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.880/80); 11. Danos (art. 186 do CC); 12. Demissão (art. 482 da CLT); 13. Desacato (art. 331 do CP); 14. Desacato a superior (art. 332 do CP); 15. Deserção (art. 129 do CP); 16. Desobediência (art. 330 do CP); 17. Devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88); 18. Dormir em serviço (art. 142 do CP); 19. Erro de tipo (art. 20 do CP); 20. Erro sobre a pessoa (art. 21 do CP); 21. Estado de necessidade (art. 25 do CP); 22. Estelionato (art. 171 do CP); 23. Evasão (art. 158 do CP); 24. Exclusão da culpabilidade (art. 23 do CP); 25. Exclusão disciplinar (art. 5º, XLV, da CF/88); 26. Extorsão (art. 158 do CP); 27. Falsidade de documento público (art. 299 do CP); 28. Falsidade ideológica (art. 299 do CP); 29. Falsificação de documento (art. 297 do CP); 30. Fungibilidade (art. 5º, XXXVI, da CF/88); 31. Furto (art. 155 do CP); 32. Homicídio (art. 121 do CP); 33. Homicídio culposo (art. 121, § 2º, do CP); 34. Homicídio qualificado (art. 121, § 3º, do CP); 35. Honorários de advogado (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.906/94); 36. In dubio pro reo (art. 5º, LVII, da CF/88); 37. Incapaz (art. 4º, I, da Lei n. 8.069/90); 38. Incitamento (art. 287 do CP); 39. Incompetência (art. 109, II, da CF/88); 40. Insuficiência de provas (art. 386, IV, do CPC);

INFORMATIVOS TJMMG 2022

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, mantendo a sentena condenatria de primeiro grau que o condenou a uma pena de 13 (treze) anos e (quatro) meses de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por cometimento dos crimes capitulados nos artigos 261, III, 308 e 309 do Código Penal Militar.

Os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Otenzio, Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho e Sd/PM Saulo Antnio Machado planejaram e deram vantagem indevida para a prtica de ato funcional. O Major montou uma equipe de policiais militares para a apreenso de motocicletas que seriam rebocadas exclusivamente pelo reboque de sua cunhada, com a falsa justificativa para a Cia. de reduzir a criminalidade. O Major corrompeu os outros denunciados para participarem do esquema, mediante a promessa de recebimento de vantagem indevida. Entre julho de 2014 a maro de 2015, os denunciados apreenderam 2.046 (duas mil e quarenta e seis) motocicletas.

Os denunciados apreenderam motocicletas de diversas vítimas, muitas vezes violando o lacre ou inteiramente rompendo-o com objeto cortante. Quando as vítimas foram buscar os veículos no pátio de recolhimento, constataram que os fios do lacre estavam totalmente partidos.

Os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Ortenzio, Sd/PM Hercules Longuinhos Silvestre de Oliveira, Sd/PM Saulo Antnio Machado e Sd/PM Grasiela Teixeira Machado dos Santos foram acusados de infringir os artigos 150, 261, 309, 308 e 336 do Código Penal Militar, enquanto que o Sd/PM Raphael Santos Braga foi acusado de infringir os artigos 261, 309, 308 e 336 do Código Penal Militar, devido ao rompimento de lacres de motocicletas apreendidas, omissão de endereços e informações inexistentes nos REDS, além de inserção de informação falsa nos boletins de ocorrência.

A Juza de Direito Titular da 3a AJME recebeu a denncia em 21/08/2015. Os rus arguiram a nulidade do sorteio do Conselho Especial de Justiça e a exceo de suspeio da juza de direito, sendo a sesso suspensa pelo prazo de at 90 (noventa) dias ou at a decisão do Tribunal de Justiça Militar. A primeira Cmara julgou improcedente a ao de suspeio da Juza Titular da 3a AJME, e a decisão foi encaminhada primeira instncia para regular andamento do feito. As testemunhas foram ouvidas, e a audincia de interrogatrio dos rus foi marcada para o dia 17/06/2017, contudo o recorrente no compareceu. A defesa dos corrus requereram o desmembramento da ao.

O Conselho Especial de Justiça, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a denncia, absolvendo o acusado do crime previsto no artigo 336 do CPM, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM; absolvendo-o do art. 312, do CPM, aplicando-se o princpio da consuno ou absoro; e condenando-o pela prtica dos crimes previstos no art. 261, III, do CPM, art. 308 e art. 309, ambos também do CPM, com pena final de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

A defesa do militar interps Recurso de Apelação alegando sete preliminares e, no mrito, combateu detidamente todos os pontos trazidos na denncia, confrontando-os com as provas contidas nos autos. A defesa afirmou que o recorrente no poderia ter sido condenado pelos crimes de dano qualificado, corrupo ativa e corrupo passiva, pois no h provas testemunhais que alicercem a narrativa da denncia.

A sentena foi afastada por não haver prova suficiente para comprovar a qualificadora de dano considerável, bem como não ter sido comprovado o número de motocicletas danificadas supostamente por determinação do recorrente. Além disso, a sentença foi considerada inconstitucional por atribuir ao apelante o status de "empresário do crime" e "laranja" sem que a denúncia assim se pronunciasse.

O recurso interposto pelo ru, Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio, foi recebido e analisado. Sete preliminares de mrito foram arguidas, sendo todas rejeitadas. O Ministério Público manteve a condenação do recorrente nos termos dos arts. 261, inc. III, 308 e 309 do CPM. O recurso foi desprovido.

O recurso foi julgado improcedente pela Segunda Câmara, por unanimidade, quanto à exceção de suspeição interposta pela defesa. Também foram arguidas preliminares de cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, inobservância de formalidades legais, ofensa ao artigo 156 do CPPM, ilegalidade do ato de reverso ao serviço ativo e suposta existência de provas ilícitas. Não houve prosperidade das alegações.

O Tribunal de Justiça Militar indeferiu a exceo de suspeio arguida pela defesa, pois no h previso legal para tal. A magistrada atuou sempre pautada na imparcialidade e profissionalismo, no se colocando frente de nenhuma investigao, o que no impede de figurar como juza do processo. Ao deferir as medidas cautelares de urgncia, agiu no estrito cumprimento da sua funo jurisdicional.

O Tribunal Supremo Federal suspendeu sine die a implementação do juiz das garantias, não sendo possível, portanto, reconhecer a figura do juiz de garantias no processo-crime em questão. A alegação de suspeio da juíza primeva também não prospera.

O rgo ministerial solicitou ao Poder Judicirio a juntada de cpias de um processo-crime distinto e em curso, para integrar o arcabouo probatrio. A jurisprudência cedia ao admitir a figura da prova emprestada. A defesa alegou parcialidade da magistrada, mas a anlise dos documentos nos autos no encontrou elementos que corroborem com os argumentos. O Ministrio Pblico agiu dentro da legalidade.

A defesa alegou parcialidade da magistrada e cerceamento de defesa, alegando que o indeferimento do pedido de percia tcnica nas motocicletas apreendidas e do pedido de gravação da mídia prejudicou o exercício do contraditório do apelante. Entretanto, a magistrada fundamentou a sentença de forma clara com base em testemunhos e não houve alegações suficientes para acolher a tentativa da defesa. Assim, a suspeita aventada foi rejeitada.

O Tribunal entendeu que, embora o crime em questão tenha deixado vestígios, a prova técnica para a comprovação do alegado rompimento de obstáculo não foi realizada, mas foi devidamente justificada a ausência do laudo pericial, pois era necessário providenciar o imediato reparo dos danos causados. Assim, foi possível suprir a prova técnica por meio de outros elementos de provas, como prova testemunhal e depoimento das vítimas.

Agravo regimental negado. Não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia nas mídias digitais gravadas, pois a sentença indicou fundamentadamente os motivos de fato e de direito que subsidiaram o indeferimento do pleito. Rejeitada a terceira preliminar de mérito de anulação do feito por inépcia da denúncia, pois a mesma trouxe um misto de imputações penais aos acusados.

A meu sentir, a inpcia levantada não é cabível, pois a denúncia descreve de forma clara e juridicamente idônea a existência de crimes, mencionando todos os elementos essenciais para a adequada configuração típica dos delitos imputados ao denunciado. O reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa foi elemento frágil, mas não foi utilizado para a condenação do recorrente. Por fim, foi rejeitado o incidente de insanidade mental do recorrente.

A decisão negou o pedido de instaurao de incidente de insanidade mental, pois no houve demonstrao de indcios mnimos acerca da incapacidade do acusado de entender o carter ilcito de suas condutas. O exame de insanidade mental no automtico ou obrigatrio, devendo existir dvida razovel acerca da higidez mental do acusado para seu deferimento.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de reverso do recorrente para os quadros dos militares da ativa, pois tal decisão foi amparada em dispositivo legal que busca a efetivação do interesse público na perquirição dos atos praticados por militares investigados.

A decisão judicial determinou que, conforme previsto na lei, o militar deveria permanecer "na condição de agregado" e ser afastado de suas funções até o final da ação penal instaurada, não havendo ilegalidade. Foi rejeitada a preliminar de que o Ministério Público confeccionou petição para quebra de sigilo bancário do recorrente após o encerramento da fase inquisitorial.

O Juiz entendeu que os argumentos da defesa no eram cabveis, pois a quebra de sigilo bancrio do recorrente havia sido pleiteada e deferida antes do oferecimento da denúncia, e a Lei Complementar n. 105/01 permite que a quebra de sigilo seja decretada em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Além disso, o pedido de quebra de sigilo e as diligências complementares não precisam ser submetidos à apreciação do Conselho Especial de Justiça.

O Tribunal rejeitou a preliminar arguida e, no mrito, negou a absolvio do apelante dos crimes previstos nos arts. 261, III, 308 e 309 do CPM, tendo em vista a atipicidade da conduta e a inexistncia de provas.

Verifica-se que as operaes policiais realizadas na regio da 131a Cia PM Ind. tinham como objetivo, de forma criminosa, a apreensão de motocicletas por meio de falsas blitz. A empreitada criminosa se iniciou após a transfência do recorrente para a Companhia, onde sua cunhada comprou um caminhão reboque para auxiliar na execução do plano. Os depoimentos dos militares absolvidos e as informações constantes nos autos demonstram que o recorrente foi o cabeça pensante da atividade criminosa.

A sentena condenatória e os documentos apresentados nos autos comprovam que o Major PM Fabrizio liderou uma equipe criminosa, que realizava operações de "falsa blitz" para apreender motocicletas e arrecadar cerca de R$ 90,00 por veículo. A equipe escalada chegou a apreender 33 (trinta e três) motocicletas em um único dia, e o montante arrecadado pela equipe chegou a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil) reais em um só mês.

A sentena concluiu que h provas robustas e cristalinas de que o aquisição de um caminho teve objetivo de dar suporte às contravenções penais praticadas pelos militares, sob o comando do Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio. Os relatos de testemunhas confirmam a participação do oficial como cabeça do esquema criminoso, com escalas planejadas intencionalmente para coincidirem com a presença do caminho reboque. Além disso, foi criada uma equipe diversa para confeccionar os REDS das apreensões.

A sentena primeva afirmou que a estrutura da Companhia foi utilizada para o intento criminoso, a ao corrompida e a prpria quebra da finalidade da segurana pblica. Houve aumento significativo de ocorrências de veculos apreendidos lavrados pela Polcia Militar, notadamente afetas a selos e lacres veiculares rompidos. O depoimento do Sd PM Saulo Antnio Machado afirmou que havia comentrios na tropa sobre a quantidade de apreenses feitas pela guarnio e que houve denncias por vtimas relatando o modus operandi utilizado pela equipe criminosa.

A ao praticada pelo recorrente, enquanto oficial das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, foi considerada como tendo grande conotação, pois violou os valores morais da instituição e ridicularizou-a diante da opinião pública. Os relatos das vítimas das abordagens feitas pela equipe escolhida a dedo pelo Oficial evidenciaram que eram empenhados policiais militares ou menos experientes, ou menos graduados, para viabilizar a liderança do próprio Oficial.

O recorrente apreendeu motocicletas sob o pretexto de que o lacre/selo estava rompido, o que não era verdade. Testemunhas relataram prejuízos consideráveis, como gastos com reboque e multas, e transtornos na vida profissional. A conduta do apelante foi qualificada como prevista no inc. III do artigo 261 do CPM.

O Tribunal manteve a condenação do recorrente, Fabrizio Duilio Ortenzio, por crime de dano qualificado e passou à análise do crime de corrupção passiva. Foi comprovada a proximidade entre o recorrente e o ex-policial militar, bem como a atuação do oficial como cabeça da operação criminosa.

Foi verificado que valores pagos por meio de cheques para o ptio PAR eram depositados na conta da cunhada do recorrente, sendo posteriormente repassados ao ex-policial militar Raphael Santos Braga, utilizando-se de vrias movimentaes, em menor monta, para dissimular a origem criminosa dos recursos. O recorrente foi condenado pelo crime do art. 308 (Corrupo Passiva), pois foi realizado um depsito de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na sua conta no mesmo dia em que ocorreram ligaes entre a dona do reboque e o recorrente.

A magistrada sentenciante concluiu que a materialidade e a autoria do crime de corrupo passiva (art. 308 do CPM) foram amplamente comprovadas nos 29 presentes autos. Além disso, também foi concluído que o recorrente cometeu o crime de corrupo ativa (art. 309 do CPM). Assim, a condenação do recorrente foi mantida.

O recorrente foi condenado por corromper o ex-Sd PM Braga, oferecendo-lhe vantagens ilcitas comprovadas por meio da quebra de sigilo bancário. Esta relação foi percebida pelos outros militares da guarnição, que testemunharam o ex-militar Braga anunciando o andamento das operações e enviando o número de motocicletas apreendidas ao recorrente.

O recorrente foi acusado de violar o sigilo telefônico e bancário, o que foi comprovado com as ligações entre ele, o oficial superior e a cunhada, além de ligações com o motorista do reboque, inclusive fora do horário de serviço. Os repasses financeiros ao ex-militar também foram comprovados, sendo que o valor total recebido foi de R$ 42.451,74.

O ex-policial militar Raphael Santos Braga recebeu, através de várias movimentações financeiras, valores de proventos da Polícia Militar e Minas Gerais, prática conhecida como smurfing, com o objetivo de dissimular a origem criminosa dos recursos.

O ex-militar recebeu aproximadamente R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) através de várias movimentações "pulverizadas em sua conta". Apenas R$31.943,95 (trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) deste valor são relativos aos proventos recebidos da PMMG. A relação entre o ex-militar e o ex-Sd PM não era apenas de amizade, mas também empresarial. A corrupo ativa foi comprovada nos autos, motivo pelo qual a condenação do Maj PM foi mantida. O princípio da consumação não foi aplicado pois ambos os crimes denotam gravidades semelhantes e violam normas penais distintas.

O recorrente foi condenado pelo cometimento de diversos delitos, sendo que a sentena condenatria foi devidamente fundamentada. O pedido de desclassificação do crime de dano qualificado para o de dano simples e o pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais foram rejeitados. Por fim, não foi acolhida a pretensão defensiva de alteração das reprimendas finais aplicadas a cada um dos delitos.

A sentena condenatria que condenou o ru Fabrizio Duilio Ortenzio a 13 anos e 4 meses de recluso, em regime inicialmente fechado, foi mantida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade. Os rus Luciano Rodrigues da Silva e os demais integrantes da organização criminosa foram condenados por organização criminosa, corrupção passiva e concurso de crimes, tendo as penas de mesma espécie somadas.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos três réus, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, para manter a sentença de primeiro grau e considerar a contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41 absorvida pelo crime de corrupção passiva, com pena aumentada, afastou as penas-base imputadas aos réus pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva, com pena aumentada de seu mínimo legal, reconheceu as causas de aumento de pena previstas nos 2 (emprego de arma de fogo) e 4, inciso II (concurso de funcionário público), do art. 69 do CPM.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra os rus por cometimento dos delitos de organizao criminosa e corrupo passiva, com pena definitiva de 9 anos e 4 meses de recluso, em regime inicialmente fechado, vedao ao benefcio do sursis. A organizao criminosa tinha o objetivo de obter vantagem indevida por meio da prtica de crimes de lavagem de dinheiro, corrupo passiva e ativa majoradas.

Foi constatado que a organização criminosa usava um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, além de usar tatuagens, anéis, pingentes e redes sociais. O líder da organização era responsável pelo recolhimento, repasse e contabilidade de valores ilícitos e pelo pagamento de vantagens indevidas para policiais civis e militares. Além disso, o núcleo militar da organizão tinha a responsabilidade de proteger os pontos de exploração, repassar informações privilegiadas e proteger a expansão das atividades.

Foi verificado que o Tenente PM Zanetti, empregando sua função militar, fornecia informações sigilosas à Danone, líder da organização criminosa, além de realizar consultas com senha e solicitar informações sobre possíveis mandados de prisão. Em conversas interceptadas, Zanetti e o 3 Sgt PM Edimilson Csar combinaram abordagens ilegais fora do horário de serviço, e Cristiano Alves da Silva e Ramon Felipe da Silva trataram sobre a expansão das atividades criminosas para o interior do Estado, com a cooptação de outros militares corruptos para garantir segurança à operação ilegal, e a oferta e aceite de recebimento de propina mensal.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Luciano Rodrigues da Silva, Edimilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva por delitos relacionados a armas de fogo, munições, drogas e aparelhos de telefone celular. A denúncia foi recebida em 1 de abril de 2020 e os réus foram citados para apresentar resposta. As testemunhas foram ouvidas entre 10 e 23 de junho de 2020.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) afastou, por maioria de votos, a incidência das causas de aumento de pena previstas na Lei n. 12.850 de 2013 e, por unanimidade, entendeu que a contravenção penal de exploração de jogos de azar tinha sido absorvida pelo crime de corrupção passiva, com causa de aumento de pena. O CEJ decidiu, por unanimidade, conceder liberdade provisória aos acusados, mediante Termo de Compromisso.

O ru Luciano Rodrigues da Silva recorreu da condenao pelo crime de organizao criminosa, alegando que no houve comprovação de seu nimo associativo e que a vinculação de seu número de celular a um membro da organizão e as pesquisas realizadas no sistema da Corporação Militar no reproduzem indícios de sua participação ou integração ao grupo criminoso. Negou acréscimo patrimonial incompatível com sua renda e a utilização de símbolos ou elementos de identificação da suposta organização criminosa.

O apelante argumentou que no participou de decises e nem vivenciou o cotidiano da eventual estrutura criminosa, tampouco ostentava o smbolo da organizao criminosa descrita na denncia. Alegou que os contatos mantidos com o 1 Ten Zanetti se deram com a inteno de realizarem servios com base em informes, revestidos de plena legalidade. Pleiteou sua absolvio pelo crime de organizao criminosa e a desclassificao do delito do artigo 308, 1 do CPM, para o previsto no 2 do mesmo dispositivo legal.

O apelante alegou nulidade da denncia annima, violao aos princpios da ampla defesa e do contraditrio, e falta de comprovao de que se dedicava s atividades criminosas ou integrava a organizao criminosa. Argumentou que a interceptao telefnica no demonstrou a prtica de qualquer crime por sua pessoa e que o caso tem ligao direta com a m administrao pblica. Pleiteou absolvio pelos crimes de organizao criminosa e corrupo passiva.

O ru Luciano alegou ser um policial militar exemplar, sem participao ou envolvimento com ato ilcito, e que recusou a oferta de servio de escolta/segurana feita por Danone. O Ministrio Pblico apresentou provas de mensagens trocadas entre os rus e Danone, mas não comprovou a participação do ru Luciano em uma estrutura hierarquica, organizada e associativa destinada ao cometimento de crimes. O ru Luciano pleiteou sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

A defesa do ru Luciano foi descabida, pois ficou comprovado o recebimento de valores por serviços prestados. A defesa do ru Edmilson foi rejeitada, pois houve comprovação de vínculo com o líder da organização criminosa e aceitação de vantagens indevidas. A preliminar de inpcia da denúncia foi rejeitada, pois foram realizadas diligências preliminares que comprovaram a existência da organização criminosa.

Os representantes do Ministério Público apelaram contra a decisão de absolvição dos réus pelo crime de contravenção prevista no artigo 50 da Lei n. 3.688 de 1941, alegando que houve emprego de arma de fogo pela organização criminosa para a prática de homicídios, além de escolta do líder da organização e intimidação de rivais. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a causa de aumento de pena para todos os membros que se beneficiaram com o emprego do armamento na empreitada criminosa.

O Tribunal entendeu que os rus aderiram voluntariamente à exploração ilegal de jogos de azar, tornando-se penalmente responsáveis. O recurso ministerial foi totalmente provido, enquanto os recursos interpostos pelas defesas dos rus foram totalmente desprovidos.

O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso de apelação ministerial, pois a apresentação extemporânea das razões do recurso não impede seu conhecimento, desde que sua interposição seja feita a tempo. Esta posição é pacífica tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça.

A desembargadora concluiu que a denncia anônima tem plena aceitação na doutrina, especialmente em crimes perpetrados por organizações criminosas. O Ministério Público, após verificações e levantamentos, concluiu pela plausibilidade das informações, instaurando a investigação preliminar. O STF assentou que a persecução penal não pode ser iniciada exclusivamente com base em denncia anônima, exigindo-se prévia análise de plausibilidade e realização de diligências preliminares.

O Tribunal negou a ordem de nulidade da inicial acusatria com base em denncia annima, bem como a preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao princpio do contraditrio. O ru Luciano requereu sua absolvio da pena por falta de comprovao de nimo associativo e desclassificao do delito de corrupo passiva com aumento de pena para corrupo passiva privilegiada.

O acusado foi comprovadamente envolvido em atividades delitivas, tendo fornecido dados pessoais e confidenciais de militares ao lder de uma organização criminosa.

O Ministério Público/Gaeco extraiu do celular do líder da OrCrim Danone uma conversa entre o acusado, 3 Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, e Danone, na qual o acusado propõe a ampliação da ação da organização criminosa ao seu líder. O acusado também confessou o crime de corrupção passiva, requerendo a desclassificação para a conduta prevista no artigo 308, 2, do Código Penal Militar.

O recurso de apelação interposto pelo acusado Luciano Rodrigues da Silva, quanto à sua absolvição do crime de organização criminosa e desclassificação do crime previsto no artigo 308, 1, do CPM para o crime do artigo 308, 2, foi negado. O apelante Edmilson Csar da Silva também teve seu recurso negado, pois sua participação na associação criminosa foi devidamente comprovada.

O ru 3 Sgt PM Edimilson Csar de Oliveira foi encontrado em evidências de subordinação ao líder da Organização Criminosa, como pagamento de propina, oferecendo serviços para a organização criminosa em município distante da sua unidade de serviço, além de atentado a dono de bar e máquinas caça-níqueis.

O acusado, 3 Sgt PM Edimilson Csar de Oliveira, admitiu ter recebido ligações de Danone para providenciar uma equipe de policiais e um lugar seguro para uma reunião de líder da OrCrim, indicando o Shopping Boulevard. O acusado também admitiu ter prestado serviço de segurança ao líder da OrCrim, recebendo remuneração por isso. A tentativa de convencer de sua inocência foi considerada risível e alegações de falta de consciência e vontade para provar a intenção do tipo penal foram consideradas falaciosas.

A apelação interposta pelos acusados Edimilson Csar da Silva e Cristiano Alves da Silva foi negada, pois as provas dos autos evidenciaram a participação dos mesmos na organização criminosa liderada por Danone, com o objetivo de auferir vantagem ilícita, corrompendo-se no exerccio da função pública.

Os autos revelam que o acusado, além de atuar na segurança do líder da organização criminosa, também se empenhou na ampliação dos negócios para o Sul de Minas, intimidando desafetos do mesmo líder. As interceptações telefônicas e extração de dados de aparelhos celulares autorizadas pela Justiça confirmam que o acusado planejava a expansão das atividades da organização criminosa e a cooptação de outros militares.

O acusado foi detectado em encontro com o lder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, no estacionamento do Minas Shopping, ocasião em que foi mencionado que o acusado pretendia auferir R$5.000,00 (cinco mil reais) fixos para cada militar que aderisse à expansão da OrCrim no sul de Minas Gerais. A versão apresentada pelo acusado de que os valores depositados na sua conta bancária por Danone e o dinheiro apreendido em sua residência se referiam a pagamentos à sua esposa por serviços prestados foi considerada absurdamente insustentável.

O recurso de apelação interposto pelo acusado Cristiano Alves da Silva foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau, pois foi constatada a sua participação na organização criminosa liderada por Danone e o recebimento da vantagem indevida por essa participação. Além disso, o recurso de apelão interposto pelos representantes do Ministério Público foi negado, pois não foi reconhecido o aumento de pena previsto na Lei nº 12.850/2013, não foi exasperada a pena-base dos crimes objetos de condenação e a absolvição dos réus pelo crime de contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento parcial ao recurso ministerial, reconhecendo as causas de aumento de pena previstas nos artigos 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013, e exacerbando as penas-base dos apelados, por serem incursos nos mesmos crimes e no art. 308, 1, do Código Penal Militar.

O processo se refere ao emprego de arma de fogo em diversos momentos, evidenciado por transcries de conversas entre os envolvidos. Em 4 de março de 2020, ocorreu um homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, sendo Danone responsável e a vítima envolvida com a exploração ilegal de jogo. Uma mochila contendo uma arma de fogo foi encontrada num prédio na rua Olavo Bilac.

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão de aumento de pena de membros de uma organização criminosa, com base na participação de funcionários públicos militares que trabalhavam armados, fardados e escalados regularmente, bem como na apreensão de armas de fogo e provas fotográficas de homicídios.

IMposSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAO DE FUNCIONRIO PBLICO CONFIGURADAS. CIRCUNSTNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. AUSNCIA DE DEBATE NA ORIGEM E DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O STF reconheceu a possibilidade de aplicação cumulada de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa. A motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para a fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas foi apresentada com base nas peculiaridades do caso em comento.

O recurso da acusação foi acolhido para reconhecimento das causas de aumento de pena previstas na Lei n. 12.850, de 2013, e para a exasperação das penas-base dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. A conduta prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, foi absorvida pelo crime do art. 308, 1, do CPM. As penas foram fixadas acima do mínimo legal, tendo em conta a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A decisão reconhece que, havendo circunstncias judiciais desfavorveis ao ru, certo que a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mnimo, considerando a gravidade do crime, extenso dos danos, modo de execuo e insensibilidade com o crime.

A gravidade dos crimes praticados pelos três apelados, que se abstiveram de cumprir as ordens legais para se submeter a ordens ilegais de um líder criminoso, foi considerada consideravelmente maior que a gravidade dos crimes praticados pelo próprio líder da organização criminosa. Não houve fatos que indiquem possibilidade para se aferir a personalidade e meios empregados dos réus, e a extensão dos danos causados à Polícia Militar, à sociedade mineira e aos demais integrantes honrados das Instituies militares do Estado foi considerada considerável. Os motivos determinantes do crime foram considerados como ganância, mas não foram considerados para evitar o bis in idem. Não houve fatos que indiquem a elevação da pena-base quanto ao tempo, lugar e insensibilidade ao crime.

O Tribunal Constitucional considerou quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu Luciano Rodrigues da Silva e duas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus Edmilson Csar de Oliveira e Cristiano Alves da Silva. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal para o delito de organização criminosa, resultando em 6 (seis) anos de reclusão. A pena definitiva para o crime de corrupção passiva foi aumentada com base nos artigos 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013.

O Tribunal confirmou a condenação dos três apelados por organização criminosa, uma vez que se submeteram às ordens ilegais de um líder criminoso, protegendo-o por meio de escolta armada e clandestina, negligenciando o combate às práticas criminosas e aterrorizando seus desafetos para auferir vantagens indevidas.

A pena definitiva pelo delito de corrupo passiva com pena aumentada imputada aos rus Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson Csar de Oliveira e Cristiano Alves da Silva foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de recluso, com unificação das penas em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de recluso para cada um. O regime de cumprimento da pena foi fixado como inicialmente fechado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, condenando-os a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de recluso, em regime inicialmente fechado, por cometimento dos crimes de organizao criminosa e de corrupo passiva, com pena aumentada e vedao ao benefcio do sursis.

O recurso interposto pelo ru foi negado, enquanto o recurso interposto pela acusao foi parcialmente acatado, com a reforma da sentena primeva para a fixação de pena definitiva para os crimes praticados pelo ru, de acordo com o artigo 79 e 80 do Código Penal Militar.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra CB PM Rafael Henrique Ribeiro e outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, no Código Penal Militar e no Decreto-Lei n. 3.688/1941, relacionados à organização criminosa que explorava máquinas caça-níqueis na cidade de Nova Lima, com a utilização de armas de fogo e concurso de funcionários públicos.

Uma organização criminosa liderada por Danone e auxiliada por Thais Aparecida de Oliveira Silva foi descoberta em 6 de março de 2020 após a deflagração de uma operação policial. O grupo contava com um símbolo para identificação e um sistema de gerentes responsáveis pelo recolhimento dos valores, manutenção das máquinas e contato direto com os comerciantes. Diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais foram apreendidos.

A Organização Criminosa (OrCrim) estava em atuação desde 2017, sendo composta por 17 policiais militares, 12 policiais civis e 2 civis. O acusado CB PM Rafael Henrique Ribeiro tinha a tarefa de fornecer informações privilegiadas sobre operações policiais de combate ao jogo de azar, cooptar estabelecimentos para a instalação de máquinas da OrCrim, apreender máquinas caça-níqueis de concorrentes e receber vantagem econômica indevida.

O acusado foi julgado por 12 vezes de crime de corrupo passiva, tendo solicitado e recebido vantagem indevida, em razo do cargo pblico de policial militar, em parceria com outro infrator da lei. O Ministrio Público requereu a condenação do réu conforme denncia. A defesa apresentou preliminar de mérito, requerendo a nulidade de todas as provas em desfavor do réu. O julgamento foi realizado em 09/09/2021.

O ru foi condenado pelo CEJ, por unanimidade de votos, pela prtica de crimes de organização criminosa, corrupção passiva e contravenção penal de exploração ilegal de jogos de azar, com pena definitiva de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e a 03 (três) meses de prisão simples. O ru e o Ministério Público apelaram da sentença, alegando nulidades e erros na fundamentação da condenação.

A decisão judicial concluiu que no houve comprovao de associao de quatro ou mais pessoas para o cometimento de delitos, relao de hierarquia entre o ru e Jonathan Magnum Peres, colaborao entre os supostos integrantes da Orcrim, liame subjetivo entre o ru e qualquer membro de possvel organizao criminosa, condio de funcionrio pblico do ru para a prtica de infrao penal, recebimento ou aceitao de promessa de vantagem indevida, estabelecimento ou exploração de jogo de azar em lugar público ou acessível ao público.

O Promotor de Justiça reafirmou que o ru tinha pleno conhecimento dos fatos e integrava a organizao criminosa armada, visando a livre exploração do jogo de azar através de máquinas caça-níqueis. Alegações de nulidade do feito foram consideradas como estratégia defensiva. Foi demonstrado o preenchimento dos elementos do tipo penal do art. 2 da Lei n. 12.850 de 2013.

Foi comprovada a finalidade de obteno de vantagem econmica pela exploração de jogos de azar por membros associados, crimes de corrupção passiva e ativa, movimentação de dinheiro ilícito, registro de veículos em nome de genitor e cometimento de homicídios para viabilizar a exploração de máquinas caça-níqueis. O acusado Rafael foi integrado a organização criminosa, fornecendo informações privilegiadas sobre operações policiais e cooptando estabelecimentos para a instalação de máquinas da organização. O promotor de justiça interpôs recurso de apelação, pois não foi reconhecida a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e não foi aumentada a pena do crime de corrupção passiva devido à continuidade delitiva.

A sentença foi mantida após análise das preliminares aventadas pela defesa, não sendo encontrado motivo para anular a sentença. Foi comprovado o emprego de arma de fogo para prática de homicídios e a solicitação e recebimento de vantagem indevida por parte do réu Rafael, em virtude do cargo público de policial militar.

A defesa alegou quebra na cadeia de custdia das provas, mas no conseguiu demonstrar, nos autos, quais as falhas procedimentais que teriam ensejado a quebra. A extrao de dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares, via WhatsApp, no exige percia tcnica e foi executada por pessoa habilitada para a tarefa. Os dados solicitados estão disponíveis nos documentos anexados.

O processo de extrao de dados foi realizado de acordo com a documentao da empresa Cellebrite, garantindo a integridade dos dados. Os materiais apreendidos foram devidamente lacrados e apresentados ao Juízo. A preliminar de incompetência do Juízo foi afastada, assim como a alegação de nulidade do feito em razão da ausência de intimação do acusado ou de seu defensor para a realização do sorteio do Conselho Especial de Justiça.

O presente feito foi distribudo por preveno e decorreu de desmembramento dos autos originais da Ao Penal n. 2000321-76.2020.9.13.0002. O sorteio do Conselho Especial de Justiça foi realizado na presença do Ministério Público, de acordo com o inciso XIII do art. 199 da Lei Complementar n. 59 de 18/01/2001. Os pedidos de provas formulados pelo acusado na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar não foram acatados, pois tratavam-se de provas do interesse exclusivo do acusado.

O Tribunal rejeitou todas as preliminares arguidas, considerando a complexidade do processo, a variedade e a quantidade de provas produzidas, o número de réus e de advogados envolvidos, bem como o tempo necessário para despachar os infindáveis requerimentos e manifestações.

O Ministrio Pblico ofereceu denncia contra CB PM Rafael Henrique Ribeiro e outros policiais militares por crimes previstos nos artigos 2, caput, 4, inciso II, 308, 1 e 50 do Código Penal e Decreto-Lei n. 3.688 de 1941. O ru foi condenado a 4 anos de recluso pelo crime de organizao criminosa, 3 anos, 6 meses e 20 dias de recluso por corrupo passiva e 3 meses de priso simples por explorao de jogos de azar. A defesa requereu a absolvio do apelante ou, subsidiariamente, a aplicao da pena no seu mnimo legal, com cumprimento em regime aberto.

A análise dos autos da ação penal da operação cognominada hexagrama revelou que as provas produzidas nos autos, especialmente as mensagens trocadas entre Danone e o acusado, extradas dos telefones celulares pertencentes e usados pelo primeiro, apreendidos com ele no momento de sua prisão, confirmaram a sentença condenatória. As negativas do acusado durante seu interrogatório foram consideradas como mera estratégia defensiva, incapazes de desconstituir as provas produzidas.

O ru foi acusado de receber vantagens econmicas indevidas e de contribuir para uma organização criminosa, sendo que os fatos foram comprovados pelas mensagens trocadas, dias, locais e horas para entrega dos valores. O pedido de absolvição foi negado pois o ru não estava obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais.

O ru CB PM Rafael Henrique integrava ativamente a Organização Criminosa chefiada por Jonathan Magnum Peres, monitorando as atividades internas no 39 BPM e informando para a organização criminosa as operações policiais que seriam desencadeadas, com freqüência e regularidade.

O Cb PM Rafael Henrique foi encontrado envolvido com a organização criminosa (OrCrim) através de mensagens de texto, as quais indicavam a data e hora de operações policiais para coibir jogos de azar. Foi constatado, através de pesquisa no Sistema REDS, que houve uma operação policial de combate a jogos de azar, com apreensão de 12 máquinas caça-níqueis em 05 estabelecimentos comerciais. Além disso, o Cb PM Rafael Henrique também foi encontrado realizando levantamentos e selecionando novos pontos de exploração de jogos de azar para a OrCrim.

A partir de mensagens extradas do celular de Jonathan Magnum Peres, foi constatado que o CB PM Rafael Henrique possuía envolvimento com o submundo das organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos de azar, coordenando a atuação das OrCrims em um mesmo território. Além disso, foi detectado que o CB PM Rafael Henrique possuía propriedade de pontos de exploração de máquinas caça-níqueis em parceria com outras organizações criminosas.

A partir de provas obtidas na medida cautelar, foi constatado que a organização criminosa tinha domínio territorial típico de milícias, e que o acusado recebia propina religiosamente no dia 10 de cada mês, sendo paga pessoalmente. Além disso, o acusado resistiu em informar sua conta bancária para ocultar o recebimento da propina.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação ao não reconhecimento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo no crime de organização criminosa pelo juízo de 1º grau. Após análise dos autos, foi dado total provimento ao recurso, reconhecendo-se a causa de aumento de pena.

O Tribunal concluiu que o emprego de arma de fogo, mesmo que sem disparo, caracteriza o crime de roubo, assim como o emprego de arma branca. O processo foi analisado de forma ampla, tendo sido comprovado o efetivo emprego de arma de fogo em diversos momentos.

A decisão judicial trata de um crime de homicídio praticado por integrantes de uma organização criminosa, cuja vítima era envolvida com a exploração ilegal de jogos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que a causa de aumento se aplica a todos os membros que se beneficiaram com a empreitada criminosa, independentemente do tempo de atuação ou da menor participação.

O agravo regimental foi desprovido por não haver prequestionamento da discussão sobre a necessidade de ciência da recorrente quanto às circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime, como o uso de arma de fogo e participação de servidor público na organização.

O STF reconheceu a possibilidade de aplicação cumulada de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, desde que as circunstâncias do caso concreto demandem uma sanção mais rigorosa.

O STJ decidiu que, quando forem cometidas 7 ou mais infrações, o aumento da pena deve ser fixado em 2/3, sendo que o caso em comento foi motivado por concretas peculiaridades para a fixação da fração em 1/3, em razão de quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, com emprego de grave ameaça e arma de fogo.

O STJ possui o entendimento consolidado de que, para fins de aumento de pena em casos de continuidade delitiva, aplica-se a frao de 1/6 pela prtica de 2 infraes; 1/5, para 3 infraes; 1/4 para 4 infraes; 1/3 para 5 infraes; 1/2 para 6 infraes e 2/3 para 7 ou mais infraes. No caso em tela, com a prtica de 12 incidncias do crime de corrupo passiva, a pena deve ser elevada no limite de 2/3. Considerando os documentos acostados pela douta defesa, foi suscitada a questão de cerceamento de defesa pela negativa de acesso aos aparelhos celulares apreendidos, bem como a ilegalidade da extração de conteúdo nesses aparelhos.

A decisão judicial autorizou a busca e apreensão de objetos relacionados a crimes praticados por investigados, bem como a análise do conteúdo dos aparelhos apreendidos. A defesa alegou que os aparelhos só poderiam ser vistoriados por peritos, mas foi rejeitada a tese, pois não se exige conhecimento técnico especializado para transcrição do conteúdo dos aparelhos, sendo agentes de segurança pública dotados de fé pública considerados idôneos para tal.

O Tribunal do Jri foi competente para julgar o crime conexo ao homicdio, não havendo quebra da cadeia de custdia e sendo demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. O princípio do in dubio pro societate foi aplicado, sendo a exclusão de qualificadora válida somente quando manifestamente incoerente ou injustificável. A sentença de pronúncia foi mantida.

A partir da diligncia, foi assegurado defesa o acesso integralidade da prova, nada demonstrando que comprometa a fiabilidade probatria. Nesse sentido, foi constatado o zelo do GAECO na custdia do material apreendido, que estava lacrado, restando evidente a observncia das etapas da cadeia de custdia previstas no art. 158-B, do CPP. Assim, foi rechaada a alegao defensiva e, no mrito, negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, dando-se total provimento ao recurso interposto pela acusao.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 16/12/2021, reformou parcialmente a sentena primeva, aumentando a pena imposta ao ru pelo crime do art. 308, 1 do CPM para 4 anos de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, somando-se a pena imposta pelo art. 2, 2 da Lei n. 12.850 de 2013, fixada em 5 anos de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, totalizando 9 anos de recluso, vedado o benefício do sursis.

Apelantes foram condenados por crime previsto no art. 1, II, 3, da Lei n. 9.455/97, sendo as penas redimensionadas para 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado, além da perda do cargo e interdição do exercício de cargo, função ou emprego público. Foi reconhecida a incidência da prescrição sobre a pretenção punitiva estatal. Recurso parcialmente provido.

Denunciam-se quatro indivíduos pelo crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, previstos nos artigos 121, 2, III, com o artigo 14, II, na forma do artigo 69, com o artigo 29, todos do Código Penal, bem como dos artigos 6 da Lei n. 4.898/65 e 1, inciso II, da Lei n. 9455/97. Os denunciados mataram uma vítima e tentaram matar outra, desferindo-lhes vários socos e pontapés.

O Juiz de Direito da Vara nica da Comarca de So Romo/MG recebeu a denncia e pronunciou os rus como incursos nas sanes previstas nos arts. 121, 2, inciso III, do CP; 69 e 29, também do CP; 6 da Lei 4898/65 e 1, inciso II, da Lei 9455/97. O egrgio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, despronunciando os rus dos delitos de homicdio e remetendo os autos Justiça Militar. O Ministrio Pblico requereu o reconhecimento da prescrição da pretenso punitiva e a meritssima juza de direito decretou a extino de punibilidade. Os rus requereram a reabertura de prazo para apresentao de novas alegaes finais.

O Juiz de Direito Titular da 3a AJME rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que o processo seguiu as normas vigentes à época da prática dos atos processuais, com recursos interpostos e amplo exercício do direito de defesa.

A preliminar arguida foi rejeitada e os acusados foram condenados pelo crime previsto no art. 1, II, 3, da Lei n. 9.455/97, com penas de recluso variando de 12 a 13 anos, a serem cumpridos em regime fechado. O valor mnimo indenizatrio a ser fixado em favor da famlia da vtima foi deixado de estabelecer por ausncia de contraditrio.

O Estado foi condenado porque policiais militares praticaram o crime investidos da funo e do cargo de servidores pblicos militares em estabelecimento pblico. A sentena penal condenatria constitui-se como ttulo executivo judicial no cvel. A defesa do Cabo PM Gilberto Pereira dos Santos alegou ausncia de provas quanto autoria do delito, violao da correlao entre a imputao e a sentena, erro na dosimetria da pena, bis in idem com relao agravante do artigo 70, II, g e i, do CPM e presena de atenuantes.

O Tribunal reformou a sentena de primeiro grau, absolvendo o recorrente das imputações constantes na denúncia, pois não houve provas contundentes da autoria do evento morte. A decisão colegiada não incluiu a causa de aumento prevista no artigo 1, 4, I, da Lei n. 9.455/97, e a dosimetria da pena foi considerada incorreta.

O recorrente foi condenado por tortura com resultado morte, tendo seus antecedentes sido considerados de forma equivocada. A motivação para o crime foi considerada parte das elementares do tipo penal, não podendo ser usada para agravar a pena-base. A pena-base foi reduzida ao patamar mínimo legal, pois não foi demonstrado nos autos os critérios utilizados para majorar a pena-base, violando o contraditório. O recorrente não pode responder duas vezes pela condição de militar, pois somente pode ser responsabilizado por ter a vítima sob sua guarda.

O recorrente alegou ocorrência de bis in idem, pois o ru é policial militar e o crime foi praticado no exerccio da função. Também alegou a presença de atenuante de ser meritório o comportamento anterior do ru. O recorrente arguiu que houve violação do artigo 437, a, do CPPM, do artigo 69 do CPM, do artigo 70, II, alíneas g e i, do CPM, do artigo 72, II, do CPM, do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 5, LV, da Constituição Federal.

A defesa dos apelantes requereu o provimento do recurso para absolver os ru das imputaes, alegando ausncia de provas suficientes para embasar a condenao, bem como para refazer a dosimetria da pena, decotar agravantes e aplicar atenuantes.

Os recorrentes alegaram que a Constituio garante o direito de ampla defesa em todo processo judicial; que a decisão que indeferiu a renovao dos atos processuais seja considerada nula; e que os militares agiram no estrito cumprimento do dever legal. Aduziram, ainda, que a análise dos pontos trazidos nos memoriais é crucial para o julgamento do caso, que não restou comprovada a autoria delitiva dos recorrentes, e que as alegações da defesa não foram adequadamente analisadas.

A sentena foi revista, pois a testemunha Valbenice Nunes Pereira Mendes foi presa em flagrante por suposto crime de falso testemunho. A oposio poltica assumiu uma postura estranha no caso em comento, pois se mobilizou para prestar auxlio demasiado famlia da vtima. Os ora apelantes foram considerados inocentes, pois no possuam o dolo de torturar as vtimas, e a ao ocorreu nos exatos limites para a conteno da briga que estava se iniciando no bar. A dosimetria da pena foi revista, pois a fixao das penas-base dever corresponder ao mnimo legal e no h justificativas para a elevao de seis meses na segunda fase da dosimetria.

A defesa dos recorrentes Anderson Dorsio de Souza e Sinzio Ribeiro de Souza requereu a declaração de nulidade da decisão proferida e dos atos posteriores, bem como a absolvição dos recorrentes, alegando ausência de provas de autoria delitiva. A defesa do Sgt PM Moacir Gonalves de Souza, por sua vez, requereu a revisão da dosimetria da pena aplicada, alegando desarrazoada e a falta de fundamentação para a aplicação de agravantes.

O recorrente requer o provimento do apelo para reforma da dosimetria da pena, fixação da pena no patamar próximo de ou no mínimo legal, com o reconhecimento da incidência prescricional e, pela inconsistência dos depoimentos, a absolvição dos recorrentes. O Ministério Público requer o rechaço dos apelos da defesa e a manutenção da sentença condenatória.

A sentena condenou os acusados por tortura qualificada pelo resultado morte, com penas-base privativas de liberdade fixadas acima do mínimo legal de oito anos.

A jurisprudência estabelece que a presena de uma circunstncia judicial desfavorvel autoriza o magistrado a elevar a pena-base acima do mnimo legal, desde que observada a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. O clculo para a elevao da pena-base deve ser feito com base na mdia entre o mnimo e o mximo da pena privativa de liberdade.

A decisão judicial negou os pedidos de afastamento das agravantes do artigo 70, inciso II, alneas g e l, do CPM e de retificao do aumento de seis meses na segunda fase da dosimetria das penas dos réus, pois o crime de tortura foi efetivamente cometido mediante abuso de poder e o aumento da pena em razão das agravantes genéricas deve ser equivalente a 1/6 da pena-base.

Os apelantes Anderson e Sinzio tiveram a pena base aumentada em seis meses, abaixo do limite de 1/6 definido pela jurisprudência. As pretensões dos apelantes Gilberto e Moacir de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 72, incisos II, do CPM não foram acolhidas, pois exige-se a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação.

A conduta do agente foi considerada ilcita, no havendo incidncia do princpio da consumao. No foi possvel desclassificar o crime para o de furto de uso, pois os requisitos no foram atendidos. O delito foi cometido em coautoria delitiva, no havendo violao do artigo 5, inciso XLVI, da Constituio Federal. A pena foi atenuada em razo do comportamento meritrio anterior, mas no houve aplicao devido s meras referncias elogiosas. Houve agravao da pena em razo do cometimento do crime para facilitar ou assegurar a execuo de outro.

A defesa não comprovou as excludentes alegadas, não se aplicando o princípio da obedincia hierárquica. O princípio da consumação não se aplica aos crimes de naturezas diversas. A individualização da pena foi respeitada. Não houve comportamento meritório anterior para a aplicação da circunstância atenuante. Manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas defesas, rejeio das preliminares arguidas e seu total improvimiento, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância que condenou os Cabo PM Gilberto Pereira dos Santos e Soldado PM Anderson Dorsio de Souza nas sanções do artigo 1, inciso II, s 3 e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 70, inciso II, alíneas g e l, do Código Penal Militar, bem como os 3 Sargento PM Moacir Gonalves de Souza e ex-Soldado PM Sinzio Ribeiro de Souza nas sanções do artigo 1, inciso II, s 3 e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea g, do Código Penal Militar.

A sentença da 3a Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais condenou os militares por terem matado a vítima Wilson de Jesus Ferreira e causado lesões na vítima Gelson de Jesus Ferreira, desferindo-lhes vários socos e pontapés. A defesa dos apelantes alegou nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, porém a sentença foi mantida.

O Tribunal de Justiça promoveu a readequao jurdica em relao ao crime de tortura referente vtima Wilson de Jesus Ferreira, para incluir a qualificadora "resultado morte prevista no 3 do art. 1, II, da Lei n. 9.455/97, via emendatio libelli. O juiz permitiu s partes manifestarem-se em razes finais escritas, contraporem os argumentos da acusao e apontarem os elementos probatrios que sustentam suas teses, em amplo exerccio do contraditrio e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no mbito do processo penal, exige-se a demonstrao do efetivo prejuzo suportado pelas partes.

O Tribunal Superior entendeu que, em caso de homicídio privilegiado, a nulidade por cerceamento de defesa foi demonstrada, uma vez que houve prejuízo efetivo à defesa, e, portanto, o Tribunal do Júri é o competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Agravo regimental provido.

O Tribunal negou o agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus, pois não houve violação ao princípio da colegialidade, não houve prova ilícita e a oitiva do corréu menor foi possível na presença da genitora. A condenação foi baseada em outras provas e não houve prejuízo demonstrado. Ainda assim, não foi declarada nulidade, pois o reexame do entendimento da condenação demandaria um revolvimento fático-probatório. A oitiva por carta precatória não foi analisada na origem.

Supresso de instncia. Nulidade absoluta invivel. Ausncia de argumentos aptos a alterar decisão agravada. Requisito essencial para anulao no comprovado. Agravo regimental desprovido.

A defesa do Sd PM Anderson Dorsio de Souza e do ex-militar Sinzio Ribeiro de Souza alegou nulidade da sentena por ser citra petita, pois a juza a quo no teria enfrentado todos os pontos trazidos pela defesa. Entretanto, o juiz concluiu que a sentena de primeiro grau apresentava fundamentao suficiente para afastar os argumentos defensivos e que os militares abusaram do poder, violando o compromisso de bem e fielmente cumprirem a sua tarefa de segurana pblica. A preliminar suscitada pelo apelante 3 Sgt PM QPR Moacir Gonalves de Souza de incidncia da prescrição retroativa e extino da punibilidade foi passada.

O Tribunal de Justiça mantm a condenao dos apelantes por homicídio qualificado, pois a materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas por meio de relatos, declarações de testemunhas e de vítima, e laudos médicos.

O declarante e seu irmo foram algemados e espancados por quatro policiais militares no interior de um bar, sendo levados para o destacamento da Polícia Militar onde foram espancados novamente, recebendo socos e pontapés. A vítima confirmou suas declarações e acrescentou que foram liberados no dia seguinte e foram para o hospital.

A conduta dos acusados, corroborada pelas declarações da vítima e das testemunhas, configura o tipo de ilícito previsto, submetendo um dos ofendidos a intenso sofrimento físico, aplicando-lhe verdadeiro castigo pessoal. Não há justificativa legal para a atitude dos acusados e todos concorreram para o resultado lesivo.

Os requerentes sujeitaram as vítimas a intenso sofrimento físico mediante violência, o que foi considerado delito pelo decreto condenatório. A fundamentação do decreto não deixa dúvidas sobre a realização do tipo penal, mantendo a correlação com os fatos descritos na denúncia.

A sentena foi mantida, condenando os acusados pelo crime previsto no art. 1, II, 3, da Lei n. 9.455/1997. Houve parcial acolhimento das razes apresentadas pela defesa, relativas à culpabilidade e antecedentes, e aumento da pena de um sexto at um terço se o crime foi cometido por agente público.

Os acusados foram condenados a pena-base acima do mínimo legal de 09 (nove) anos de reclusão, considerando a gravidade do crime praticado, a personalidade dos acusados, a culpabilidade evidenciada, os antecedentes não razoáveis, o motivo do crime não justificável, as circunstâncias extremamente reprováveis e as conseqüências do crime.

A pena imposta aos réus, Sd PM Anderson Dorsio de Souza e ex-militar Sinzio Ribeiro de Souza, corresponde a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de recluso, a ser cumprida em regime fechado. A pena de Gilberto Pereira dos Santos dever ser redimensionada. A culpabilidade foi evidenciada, pois o réu deliberadamente atentou contra a incolumidade fsica do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento fsico e provocando-lhe a morte. A pena prevista de recluso de 4 a 10 anos, se resulta leso corporal de natureza grave ou gravíssima, e de 8 a 16 anos, se resulta morte. A pena pode ser aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por agente público.

O acusado foi condenado a 9 anos de recluso por praticar o crime de submeter algum, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violncia ou grave ameaa, a intenso sofrimento fsico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de carter preventivo, sendo aplicada a pena-base acima do mnimo legal, com a causa especial de aumento da pena fixada no patamar mximo.

A pena imposta ao Sd PM Gilberto correspondeu a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. O 3 Sgt PM QPR Moacir Gonalves de Souza foi condenado a 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, acima do mínimo legal previsto para o tipo penal, que é de 8 (oito) anos.

A pena imposta aos sentenciados foi de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado, além da declaração da perda do cargo e da interdição do exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada. A prescrição da pena foi arguida pela defesa do 3 Sgt PM QPR Moacir Gonalves de Souza, sendo entendido que assiste razão ao seu pleito.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentena condenatria de 6 (seis) anos, 1 (um) ms e 15 (quinze) dias de recluso, a ser cumprida em regime semiaberto, pelos crimes previstos nos artigos 261, inc. III, e 308, ambos do Código Penal Militar.

O Ministrio Pblico ofereceu uma denúncia contra seis policiais militares, acusando-os de receberem vantagem indevida, destruírem, inutilizarem e deteriorarem coisa alheia, reunirem-se em grupo armado, omitirem declarações em documentos públicos e inserirem declarações falsas, com o objetivo de prejudicar direitos e criar obrigações.

Os denunciados criaram uma escala especifica para a guarnio, garantindo horrios flexveis, folgas aos finais de semana e a vantagem de no redigirem os REDS oriundos das operaes. Por meio de falsas blitz, eles apreenderam aproximadamente 2.046 motocicletas entre julho de 2014 a março de 2015, danificando-as e criando subterfúgios para legitimar as apreensões.

Os denunciados Cb/PM Carvalho e Sd/PM foram relatores de REDS e omitiram a declaração do endereço dos envolvidos nas ocorrências, além de repassarem dados inexistentes de 42 abordados. Ainda, inseriram informação falsa de que no estavam presentes nas blitz e não visualizaram as abordagens. Os motociclistas tiveram que gastar entre R$ 300,00 e R$ 1000,00 para garantir a liberação dos veículos pelo DETRAN.

O Ministrio Pblico requer a citao dos denunciados para interrogatrio e defesa, com a oitiva de 7 testemunhas e 20 vtimas. O sorteio do Conselho Especial de Justiça foi declarado nulo por ausncia de intimao das defesas e realizado um novo sorteio. Os rus requereram a suspenso do processo para realizar percias, mas o Conselho Especial de Justiça indeferiu o pedido.

O Conselho Especial de Justiça designou o advogado Domingos Svio Mendona como defensor ad hoc e a Defensoria Pblica para promover a defesa do recorrente. Posteriormente, foi nomeado o advogado Rodrigo Suzana Guimares para atuar na defesa do recorrente. Em seguida, foi nomeada a Dra. Mariangela Agostinho de Souza como defensora do recorrente. O Ministério Público manifestou requerendo o prosseguimento da ação e que fossem consideradas as faltas do apelante e do correu Fabrizio Duilio Ortenzio ao ato de interrogatório como manifestação do direito destes ao silêncio. O Conselho Especial de Justiça indeferiu o pedido de instauração do incidente de insanidade mental e determinou a intimação das partes para fins do disposto no art. 427 do CPPM.

O apelante interps recurso apontando suspeio da juza de direito, requerendo anulao de todos os atos de instruo processual. O Conselho Especial de Justiça julgou improcedentes todas as acusaes constantes da denncia em desfavor dos acusados, condenando o apelante pela prtica dos crimes previstos nos artigos 261, III, e 308, ambos do Código Penal Militar a uma pena de 06 (seis) anos, 01 (um) ms e 15 (quinze) dias, a ser cumprida em regime semiaberto.

O apelante alega cerceamento de defesa, ineptido da denncia, ausncia de defesa tcnica, nulidade por ausncia de realizao de reconhecimento direto, inexistncia de autonomia funcional e ausncia de fundamentao da qualificadora. O Ministrio Pblico requer a manuteno da condenao.

A Procuradora de Justiça com atribuições no TJMMG ofereceu seu parecer no evento 6, requerendo o desprovimento do recurso de apelação interposto pela defesa do ru, ex-Sd PM Raphael Santos Braga. O Relator recebeu o recurso, pois estavam presentes seus pressupostos de admissibilidade. Foram arguidas seis preliminares de mérito, sendo que todas as provas e dados citados são comuns aos dois processos.

A exceção de suspeição interposta pela defesa foi julgada improcedente pela Segunda Câmara deste Tribunal de Justiça Militar, sob o argumento de que o direito aventado não era cabível, por completa falta de previsão legal. A magistrada suspendeu as audiências e se afastou do caso, demonstrando lisura de seus atos.

A defesa do ex-militar arguiu suspeio da juza para julgar o processo-crime, alegando que ela havia atuado como juza da investigação. No entanto, a magistrada não se colocou à frente de nenhuma investigação e, ao deferir as medidas cautelares, agiu no estrito cumprimento da sua função jurisdicional. A defesa também alegou que a condução do feito deveria ficar a cargo de outro magistrado que não participou da fase investigativa. No entanto, a Lei n. 13.964/2019, que instituiu o sistema do duplo juiz, foi suspensa sine die pelo Relator do caso.

O Supremo Tribunal Federal suspendeu por tempo indeterminado a figura do juiz de garantias, sendo que a alegação de suspeição da juíza de primeiro grau não merece prosperar, uma vez que a mesma admitiu a juntada de provas documentais aos autos, requerida pelo órgão ministerial, e absolveu o réu de uma condenação por insuficiência probatória.

O Tribunal rejeitou a preliminar arguida de suspeio da magistrada, uma vez que a matéria j havia sido debatida exaustivamente e no houve amparo legal para a reabertura do incidente de exceo de suspeio.

A defesa alegou que o indeferimento do pedido de percia tcnica nas motocicletas apreendidas e da gravao da blitz prejudicou o exerccio do contraditrio do apelante e violou o art. 328 do CPPM, caracterizando o cerceamento de defesa. Considerando as circunstncias complexas e fáticas do caso, bem como a impossibilidade de se exigir que cada uma das vtimas proprietrias de motocicletas apreendidas deixasse de tomar medidas legais e administrativas para a regularizao de seus bens, o Ministério Público salientou que as vítimas abordadas regularizaram a situação de suas motocicletas, o que tornou impossível a realização da referida perícia. O STJ também confirmou que é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios.

A excepcional possibilidade de a prova tcnica ser suprida por outros elementos probatrios foi reconhecida, tendo em vista a inviabilidade material para realizao da prova, em razo do desaparecimento dos vestgios. O indeferimento da percia nas mdias digitais gravadas foi escorreitamente motivado, pois a magistrada pautou-se em outros meios de prova e indícios para assegurar a autoria delitiva do réu.

O Tribunal rejeitou a segunda preliminar de mrito da defesa, que alegava cerceamento de defesa, e entendeu que o pedido de quebra de sigilo bancário do réu foi feito de forma legal, ainda que tivesse sido feito após o recebimento da denúncia, de acordo com a Lei Complementar n. 105/01.

O pedido de quebra de sigilo bancrio do ru foi deferido pela magistrada sentenciante, não sendo cabível alegação de prejuízo à defesa, pois o magistrado tem o poder de cautela geral para decidir medidas cautelares de ofício. O período da quebra de sigilo retroagiu a sete dias antes do apelante estar lotado na unidade, não sendo considerado excessivo.

A decisão julgou improcedentes as preliminares arguidas pela defesa, sendo que a terceira preliminar (quebra de sigilo bancrio) foi rejeitada com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a quarta preliminar (inpcia da denncia) foi rejeitada por descrever de forma clara e juridicamente idnea a existência de crimes, e a quinta preliminar (ausência de assistência de advogado) foi rejeitada por o recorrente ter sido suficientemente defendido.

A magistrada rejeitou a preliminar arguida e a sexta preliminar, pois não houve prejuízo à defesa do acusado e o reconhecimento fotográfico foi suficiente para formar a decisão condenatória. No mérito, o apelante requeriu a sua absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta narrada na denúncia, mas foi negado.

A defesa do recorrente argumentou que as operações de apreensão de motocicletas não tinham como objetivo beneficiar exclusivamente o reboque de propriedade de Andreia Teixeira Machado dos Santos, pois os policiais militares não possuíam autonomia para definir qual veículo seria utilizado. A equipe responsável pelas apreensões era liderada pelo Major PM Fabrizio, e o recorrente sempre esteve presente. Houve aumento significativo nas ocorrências de veículos apreendidos, sendo que a maioria foi lavrada pela guarnição militar composta pelos policiais militares Cleiton, Hrcules, Rafael e Saulo, com acionamento do reboque, placa DBN8026.

Foi constatado que o recorrente era parte importante de um esquema ilegal de apreenses de motocicletas, atuando como o brao direito do chefe das operaes criminosas, Major PM Fabrizio. O trabalho exercido pelo recorrente foi comprovado por depoimentos de militares que relataram que o ex-militar sempre anunciava via ligao ou mensagem no aplicativo Whatsapp, o andamento das operaes ao Major PM Fabrizio. Além disso, foi constatado que o motorista do reboque trabalhava para a cunhada do Major PM Fabrizio, seguindo uma escala de serviço engendrada pelo oficial.

A sentena condenatria foi mantida, pois h provas robustas e cristalinas de que a aquisição do caminhão reboque teve objetivo certo de dar suporte aos crimes praticados pelos militares, incluindo o recorrente, e que o motorista do caminhão confirmou os fatos narrados na denúncia. Os argumentos da defesa de que não há provas da participação do militar no esquema criminoso e de que os depoimentos das testemunhas não são capazes de comprovar a participação do ex-militar não foram aceitos.

A condenação do recorrente foi baseada em provas testemunhais, vídeos, imagens, testemunhos e quebra de sigilos bancários e telefônicos, além do reconhecimento das vítimas que apontaram o ex-policial como autor dos crimes. As vítimas relataram que o recorrente rompeu o selo da motocicleta com as mãos e que as operações da equipe policial tinham o objetivo de potencializar lucros por meio da apreensão ilegal de motocicletas.

O recorrente foi reconhecido em sede de Inquérito Policial Militar (IPM) e, em juízo, foi afirmado que teve o selo/lacre de sua motocicleta intencionalmente rompido. Testemunhas afirmaram que o recorrente sacudiu e arrebentou o selo, ignorando a intervenção de outros militares na avaliação das placas das motos.

A decisão judicial destaca que há evidências de que o réu, ex-policial militar, agia com o mesmo modus operandi em abordagens policiais, intencionalmente arrebentando o selo das motocicletas. Os depoimentos dos testemunhas coincidem na presença constante do réu nas operações policiais.

A sentena foi mantida, pois h provas suficientes para condenar o recorrente pelo crime do artigo 261, inc. III, do Código Penal Militar, em sua forma continuada. A desclassificação do crime de dano qualificado para dano simples também foi refutada, pois h relatos de vítimas que comprovam os prejuízos causados.

O Tribunal manteve a condenao do recorrente por dano qualificado e passou à análise de crime de corrupção passiva, negando a absolvição por insuficiência probatória, tendo em vista as investigações e provas advindas da quebra de sigilo bancário do recorrente.

O recorrente foi acusado de praticar atos ilcitos relacionados ao faturamento de aproximadamente R$27.000,00 mensais, com a realização de 2.046 apreensões de motocicletas, durante o período de julho de 2014 a março de 2015. Os valores pagos por meio de cheques pelo ptio PAR foram depositados na conta da cunhada do recorrente e posteriormente repassados ao ex-policial militar Raphael Santos Braga, por meio de movimentações financeiras em menor monta. Foram identificadas movimentações financeiras atípicas no mesmo período.

O Sd Braga recebeu, ao longo dos meses de setembro de 2014 a fevereiro de 2015, créditos em sua conta no Banco do Brasil, provenientes de várias movimentações financeiras, e proventos da Polícia Militar e Minas Gerais.

O recorrente recebeu, através de várias movimentações financeiras, aproximadamente R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo que R$31.943,95 (trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) eram referentes aos proventos recebidos da Polícia Militar de Minas Gerais. A justificativa da defesa não foi considerada razoável, pois os repasses levantados não foram nos valores indicados. Foi possível verificar, ainda, um depósito (TED) de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) feito diretamente na conta de Lubiane Domingos Silva, o que demonstra que o recorrente j estava envolvido no esquema criminoso desde o início.

O ex-policial militar Raphael Santos Braga foi condenado pelo crime de corrupo passiva contido no art. 308 do CPM, tendo sido rejeitados os pedidos de aplicao do princípio da consuno e desclassificação do crime de dano qualificado para o de dano simples. Além disso, foi mantida a fixação das penas-base nos mínimos legais.

A pena imposta ao ex-policial militar foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade, sendo concedida a substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Negou-se provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do ru, mantendo a sentena condenatria. Foi dado provimento parcial ao recurso de apelação, absolvendo os apelantes da condenao pelo crime de concusso e redimensionando as penas-base impostas aos apelantes.

O Parquet ofereceu denncia contra trs policiais militares acusados de praticarem crimes de dano e concusso, no dia 01/10/2017 e 05/10/2017, em Belo Horizonte/MG. Os denunciados foram acusados de deteriorarem coisa alheia e de exigirem vantagem indevida para si, em razo da funo militar.

Os denunciados, em concurso de agentes, foram acusados de concusso, extorso mediante sequestro e furto de uso, aps exigirem armas, dinheiro ou drogas dos abordados, privando-os da liberdade e obtendo indevida vantagem econmica.

Os denunciados foram acusados de furto de uso, violação de domicílio qualificada e prevaricação, tendo cometido estes crimes em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios.

Os denunciados foram acusados de prevaricao, falsidade ideolgica e extorsão simples, cometidos em concurso de agente caracterizado pela unidade de desgnios. Para ocultar os delitos, os denunciados inseriram declarações falsas em documento público. Posteriormente, para obter indevida vantagem econômica, constringiram uma vítima mediante grave ameaça.

Os denunciados encontram-se incursos nos artigos 243 c/c art. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar, sendo imputadas condutas delitivas nos arts. 259 (dano), 305 (concusso), 244 (extorso mediante sequestro), 241 (Furto de uso), 226 (violao de domiclio), 319 (prevaricao), 312 (falsidade ideolgica) e 243 (extorso simples).

A denncia foi recebida em 23/05/2018 e os depoimentos dos ofendidos e das testemunhas arroladas pela acusao foram colhidos por meio de recurso audiovisual. O Ministrio Pblico desistiu da oitiva da vtima. As inquiries das testemunhas arroladas pela defesa também foram realizadas.

O Conselho Permanente de Justiça decidiu, por unanimidade de votos, condenar os três denunciados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 312 e 319 do Código Penal Militar, com penas variando entre um ano e seis meses de reclusão e um ano de reclusão.

O Conselho Permanente de Justiça condenou os três denunciados pelo delito capitulado no art. 305 do Código Penal Militar, impondo ao primeiro denunciado a pena de 8 anos de reclusão e ao segundo e terceiro denunciados a pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, somando-se à metade da pena de detenção para cada um dos réus, resultando em 17 anos e 9 meses para o Cabo PM Weidman Tadeu de Arajo Maia e 15 anos e 2 meses de reclusão para os Soldados PM Vitor Costa Santos e Yuri Salim Lima Salomo.

A defesa dos rus interps recurso de apelação alegando que a sentena est arrimada em elementos frgeis, e que as provas produzidas no demostram que os apelantes encontraram o cidado Carlos Leonardo na Boate Pier 17. A defesa alega que o princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado, motivo pelo qual entende que os apelantes devem ser absolvidos do crime de prevaricação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente o crime de falsidade ideolgica, pois no h provas suficientes para comprovar a autoria do dano causado ao veculo Jetta de cor branca. Além disso, foi absolvido o crime de concusso, pois no houve exigncia de vantagens indevidas, mas sim a obteno de informaes ou a apreenso de ilcito.

A defesa alega que o crime de extorso mediante sequestro não se configurou nos autos, pois não houve sequestro, mas sim prisão em flagrante de dois criminosos, além da cooperação de uma testemunha. Também alega que o crime de falsidade ideológica deve ser desconsiderado e que os apelantes devem ser absolvidos. Por fim, alega que as penas não foram devidamente fundamentadas e devem ser afastadas as agravantes previstas no artigo 70 do CPM.

Os apelantes foram condenados por prevaricação, concussão e extorsão mediante sequestro. O Ministério Público alegou que houve abordagem dentro da boate, confirmada por testemunhas, e que os apelantes exigiram vantagem indevida dos ofendidos. O Ministério Público pediu reforma da sentença ou desclassificação das condutas para outras infrações penais.

Os apelantes restringiram a liberdade dos ofendidos desde a abordagem at a apresentao à autoridade judiciária, com a finalidade de extorquir vantagem indevida. Foi inserida uma versão falsa no REDS 2017-028177371-001 para ocultar as condutas ilícitas dos apelantes, omissão de fatos e inserção de informações falsas. Os apelantes não forneceram justificativa para o deslocamento da viatura até o bairro Colégio Batista.

A decisão condenou os apelantes pelos crimes de falsidade ideolgica, prevaricao, concusso e extorso mediante sequestro, pois eles se aproveitaram da existncia de um mandado de priso em aberto para exigir o pagamento de vantagens indevidas, mantendo a vtima privada de sua liberdade no interior da viatura policial. A defesa alegou que os ofendidos estavam envolvidos em crimes, mas isso no interfere na apurao das condutas criminosas praticadas pelos apelantes.

A tese defensiva de que o crime de falsidade ideolgica teria sido praticado "como mero exaurimento do delito de prevaricao" foi rejeitada, pois a falsidade não se limitou à omissão da abordagem do ofendido, mas consistiu na narrativa tendenciosa realizada pelos militares. O princípio da consumação foi aplicado aos crimes de concussão e extorção mediante sequestro, individualizados na denúncia. O pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais foi negado, assim como o afastamento das agravantes. Por fim, o pedido de aplicação da atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do CPM foi rejeitado, pois, segundo entendimento jurisprudencial, meras referncias elogiosas não são suficientes para a incidência da circunstância atenuante.

O recurso interposto pela defesa foi desprovido e a decisão de 1ª instância que condenou os apelantes por prática dos crimes descritos nos artigos 244, 305, 312 e 319 do Código Penal Militar foi mantida. Estes apelantes, lotados na 2ª Cia do Batalho Rotam, deixaram de efetuar a prisão de um indivíduo com mandado de prisão em aberto, praticando assim o crime de prevaricação.

Um grupo de pessoas estava curtindo uma boate quando foram abordados por soldados armados, que levaram um dos presentes. Posteriormente, o grupo foi levado para a viatura e o responsável pela prisão exigiu o pagamento de uma fiança de mil reais para liberar o detido. O grupo foi então à casa de um amigo do detido para buscar o dinheiro e, após isso, o detido foi liberado.

Após a abordagem por policiais, Carlos Leonardo foi preso e conduzido para a viatura. Na delegacia, os policiais exigiram quatro armas, mas, não havia nenhuma. Posteriormente, Carlos Leonardo foi liberado após o pagamento de vinte mil reais e quatro armas.

A condenação dos apelantes pelos crimes de prevaricação e falsidade ideológica foi mantida, pois foi comprovado que eles abordaram Carlos Leonardo da Silva e deixaram de cumprir o mandado de prisão que havia em seu desfavor, com a finalidade de recebimento de vantagem indevida.

Durante uma operação policial no Bairro Concórdia, foi realizada a abordagem de dois veículos estacionados, um Jetta branco e um Ford Ecosport de cor vermelha. O condutor do Jetta, identificado como Washington, disse que seu amigo Carlo havia pego o veículo emprestado e que ele havia escondido uma arma de fogo abaixo do volante. O condutor do Ford Ecosport, identificado como Fábio Martins Ferreira, foi encontrado com um revólver calibre .38 no banco de trás. Além disso, foi encontrada uma sacola plástica contendo algo parecido com maconha e materiais para dolagem.

Os apelantes foram condenados por falsidade ideológica, com aplicação do princípio da consumação para o delito de extorsão mediante sequestro, que absorveu a conduta imputada como crime de concussão.

Foi demonstrado que os apelantes exigiram vantagem indevida de Carlos Leonardo da Silva, Washington Luiz Carusini Caldeira de Oliveira e Fbio Martins Ferreira. Testemunhas relataram que os apelantes exigiram dinheiro, joias e armas. Carlos Leonardo prestou três declarações em sede inquisitorial, confirmando a narrativa e afirmando que os apelantes subtraíram seu cordão e pulseira, além de R$2.500,00.

Os apelantes abordaram Carlos Leonardo, Washington e David, privando-os de sua liberdade, com o objetivo de obter vantagem indevida. Os civis descreveram de forma detalhada e harmônica os fatos ocorridos.

Os réus foram detidos por policiais civis e submetidos a um terror psicolgico, sendo exigido dinheiro, jóias e um relógio. Os réus foram levados a vários locais, incluindo a casa de um deles, para buscar dinheiro. O Cabo Maia foi identificado como o responsável pelas ameaças de plantar drogas e armas e prender a quadrilha.

Militares abordaram Fbio Martins Pereira e David Caran da Silva Perptuo em uma boate. Os militares procuravam por armas e drogas, mas nada foi encontrado. Os militares levaram os dois para a delegacia e, em seguida, para vrios locais, incluindo um bairro e a casa de Lo. Os militares coagiram os dois a entregar uma arma, mas no foi encontrada. O Lo foi liberado depois de pagar vinte mil e quatro armas.

Testemunhas militares confirmaram os deslocamentos realizados pela viatura no dia dos fatos, incluindo a abordagem de pessoas e a tentativa de abrir um veículo Jetta. O motorista da guarnição não viu as armas ou o dinheiro, apenas por foto.

A testemunha afirmou que três pessoas desceram da viatura quando chegaram ao Barreiro, e que foram buscar um informante na boate. A guarnição se deslocou para o Barreiro para realizar o levantamento de uma arma subtraída de um oficial, e depois seguiu para a Região de Venda Nova. A testemunha não conseguiu precisar para onde foram, mas afirmou ter visto três armas, sem conseguir identificar o modelo. A guarnição deixou o indivíduo na delegacia após o almoço.

A conduta dos apelantes foi considerada como extorso mediante sequestro (art. 244 CPM), sendo absolvidos do crime de concusso. A pena imposta foi reformada.

Os apelantes foram condenados pela prtica dos crimes de extorso mediante sequestro, concusso, falsidade ideolgica e prevaricao. O juzo sentenciante considerou desfavorveis aos apelantes a gravidade, a personalidade, a intensidade do dolo, as circunstncias de tempo e lugar e, ainda, a atitude do ru aps o crime, motivo pelo qual, fixou a pena-base acima do mnimo legal.

O juzo a quo estabeleceu a dosimetria da pena para os três policiais militares, fixando pena-base de 1 ano de recluso para os delitos de falsidade ideológica e prevaricação, 6 anos de recluso para o delito de concussão acrescido de 1/3 e 7 anos e 6 meses de recluso para o delito de extorsão mediante sequestro. Para o delito de concussão, foi aplicada 1/5 em relação ao segundo policial militar.

A pena-base para o delito de prevaricação foi fixada em 1 ano de detenção, para o delito de concussão em 7 anos e 2 meses de reclusão, e para o delito de extorsão mediante sequestro em 6 anos e 6 meses de reclusão, as quais foram tornadas definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Entretanto, as penas foram consideradas desproporcionais, sendo, portanto, redimensionadas.

O Tribunal confirmou as penas definitivas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de recluso por falsidade ideológica, 1 (um) ano de detenção por prevaricação e 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de recluso por extorsão mediante sequestro, somadas de acordo com o artigo 79 do Código Penal, totalizando 9 (nove) anos de recluso para o primeiro réu, 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de recluso para o segundo réu e 1 (um) ano de recluso para o terceiro réu.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 31 de maro de 2022, julgou procedente o recurso de apelação, absolvendo os apelantes da condenao pelo crime de concusso, redimensionando as penas-base impostas aos apelantes pelos crimes de prevaricao e extorso mediante sequestro, e absolvendo-os do crime de tortura.

A Segunda Cmara dos Desembargadores rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e deu provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos militares, absolvendo-os dos crimes previstos no pargrafo único do art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1, inciso II, 2 e 4, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97.

Foi apurado que, em 01 de novembro de 2015, as vtimas foram abordadas e apreendidas por milicianos, sendo submetidas a tortura e agresses fsicas, sem a observncia das formalidades legais. Posteriormente, foram encaminhadas para a 127a Cia de Polcia Militar, onde foram agredidas fisicamente. Os denunciados foram reconhecidos pelas vtimas e houve comprovao de autoria e materialidade delitiva.

O Ministério Público requereu a condenação dos acusados por infringirem os artigos 230, 1, inciso II, 4, incisos I e II da Lei 9.455/97 e 1, 2 e 4, incisos I e II da Lei 9.455/97, sempre nas formas dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e a perda do cargo nos termos do artigo 1, 5 da Lei 9.455/97. A competência foi declinada para a Justiça Militar e os autos foram remetidos à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo da 2ª Auditoria Militar Estadual para julgar a ação penal, em observância ao princípio tempus regit actum, tendo em vista a Lei Federal n. 13.491/2017. A denncia foi recebida e as testemunhas e acusados foram ouvidos.

O Ministério Público requereu a juntada da CAC e FAC atualizada dos acusados. Após a instrução processual, o Juiz de Direito Titular da 2a AJME julgou procedente a ação penal para condenar os réus 3 Sgt PM Stefan Ramon Tavares, Soldado Harley de Jesus Almeida, Soldado Fladimir Marcus de Queirz e o Cabo PM Paulo Henrique Crispim pelo crime de violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de nove meses e dez dias de detenção, e pelo crime de Tortura, com pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão, além da perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para ser exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Foi decretada a Perda do cargo de policial militar do ru, bem como a condenao ao pagamento de indenizao de R$ 3.000,00 para cada uma das vtimas. A pena final do ru foi fixada em 03 (trs) anos e 06 (seis) meses de recluso, com direito ao regime aberto para incio do cumprimento da pena.

A sentena condenatria decreta a perda do cargo de policial militar do ru qualificado, alm de impedimento de exercer qualquer cargo, funo ou emprego pblico pelo dobro do prazo da pena fixada, ou seja, por 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. O ru também foi condenado a indenizar as vtimas como forma de minorar o seu sofrimento na quantia de R$ 3.000,00 (trs mil reais) para cada uma das vtimas. A pena final do ru passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de deteno, sendo que o regime aberto para incio do cumprimento da pena. O Ministrio Pblico interps Embargos de Declaração com efeitos infringentes, alegando omisso e contradição na sentena.

O Juiz rejeitou os Embargos de Declaração, pois a conduta dos rus foi considerada na dosimetria das penas. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que a condenação deveria ter considerado o concurso material de delitos. A defesa dos réus apresentou contrarrazões ao apelo ministerial, sustentando que o juiz a quo aplicou corretamente o concurso material e o crime continuado.

A defesa dos rus alegou que a conduta praticada foi única, enquanto a defesa de outro acusado sustentou que o crime previsto na Lei n. 9.455/97 é de ação múltipla, mas que o réu responderá por crime único. A defesa de outro acusado ainda arguiu a inpcia da denúncia.

A defesa alegou que a condenação foi alicerçada em afirmações mentirosas das supostas vítimas e que não foi consolidada prova suficiente para comprovar a prática dos crimes narrados na denúncia. Alegou ainda que a prisão dos menores foi feita com extrema resistência destes e que as lesões descritas no exame de corpo de delito foram causadas em decorrência da resistência de suas prisões. Por fim, alegou que a conduta dos apelantes foi pautada na sua esfera legal de atuação no combate à criminalidade e que não houve emprego de violência desnecessária.

O Tribunal Militar decidiu que não existem elementos de convicção idôneos para caracterizar o delito de tortura e a condenação pelo artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser afastadas tais acusações em desfavor dos apelantes. Além disso, foi reconhecido o princípio da eventualidade, resultando na desclassificação do crime de tortura e lesão corporal, com a consequente absolvição dos apelantes.

Os apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares recorreram da sentena condenatria de primeiro grau, alegando bis in idem, princpio da eventualidade, ausência de pedido de indenização, cerceamento de defesa e incompetência do juízo a quo para determinar a perda do cargo dos apelantes. Requerem, em sede preliminar, a declaração de inepta da denúncia por ofensa à garantia constitucional da plenitude de defesa e, no mérito, a absolvição dos apelantes, a desclassificação do delito de tortura para lesão corporal ou lesão corporal leve, ou, ainda, a reconhecimento da incompetência do juiz da primeira instância para decretar a perda do cargo dos apelantes.

A defesa dos apelantes, Fladmir Marcus de Queiros e Stefan Ramon Tavares, arguiu inpcia da denncia, alegando que esta no descreveu pormenorizada e individualmente a conduta dos acusados. A defesa alegou ainda que o conjunto probatrio no foi suficiente para fundamentar a condenao dos apelantes, requerendo a absolvio dos mesmos, sob o argumento da inexistncia do crime de tortura.

A defesa dos acusados alegou que a condução dos menores para a sede da Companhia era imprescindível para demonstrar a inocência dos apelantes em relação ao crime de tortura, haja vista que a vítima do roubo teve a possibilidade de realizar o reconhecimento dos menores infratores. A defesa também sustentou que a condução das vítimas e dos menores apreendidos era necessária para uma primeira indicação de autoria, para a coleta de dados, esclarecimentos e o registro da ocorrência.

A defesa dos acusados de tortura alegou que a sentena condenatria se apresentou genrica, e que o inqurito policial militar sobre os mesmos fatos foi arquivado. Argumentou também que os depoimentos das testemunhas devem ser levados em considerao, bem como a incongruncia das leses constatadas no exame de corpo de delito. A defesa ainda alegou incompetncia do juzo da 2a AJME em face da conexo por preveno do juzo da 1a AJME, e a existncia de coisa julgada originria da decisão que acolheu parecer ministerial nos autos que tramitaram perante a 1a AJME. No mrito, sustentou a defesa que a denncia deve ser rejeitada, em face da inexistncia de indcios probatrios capazes de sustentar as acusaes.

A defesa alegou que, apesar de as vítimas terem testemunhado não terem presenciado qualquer tipo de agressão no interior da Companhia de Polícia, as lesões sofridas pelo infrator Victor foram em decorrência da atuação do ex-policial Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo, pois, ao provocar a sua parada com uma ombrada no momento da abordagem, houve a queda do menor. A defesa ainda afirmou que, segundo a legislação institucional vigente, os policiais militares conduziram os infratores para a sede da companhia de polícia exclusivamente para lavratura do REDS, como prática habitual e diretiva na 1a RPM.

O Tribunal de Justiça Militar acolheu os recursos de apelação interpostos pela ilustre representante do Ministrio Pblico e pelas defesas dos réus, reconheceu a incompetência do juízo de primeira instância e rejeitou a denúncia ministerial. No mérito, deu parcial provimento aos recursos, reformando a decisão condenatória para aplicar a regra do concurso material de crimes e condenar os réus por três incidências de cada um dos crimes pelos quais foram denunciados.

A preliminar de inpcia da denncia foi rejeitada, pois a denncia foi apresentada em atendimento aos requisitos legais e a supervenincia da sentena penal condenatria torna superada a anlise da alegao de inpcia da denncia.

A defesa de Harley de Jesus Almeida arguiu preliminarmente cerceamento de defesa e coisa julgada. Entretanto, não foi reconhecido o cerceamento de defesa, pois as certidões de antecedentes criminais demonstraram que o inquérito policial militar foi arquivado e que não houve oferecimento de denúncia. Além disso, foi afastada a existência de coisa julgada, pois a decisão que determinou o arquivamento dos autos se baseou na ausência de justa causa. Por fim, foi rejeitada a preliminar de incompetência do juízo da 2ª AJME, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência deste para julgar a ação penal.

Trs adolescentes foram apreendidos e reconhecidos pelas vtimas do veculo roubado. A guarnio policial foi empenhada na perseguio do veículo e os adolescentes foram encaminhados para a Unidade de Pronto Atendimento Centro Sul, onde receberam atendimento mdico. As fichas de atendimento indicaram que os adolescentes apresentavam leses contusas e suturas.

Apesar do lapso temporal entre a apreensão dos adolescentes e o encaminhamento para a Delegacia de Polícia, considerando as peculiaridades do caso e a realidade da atividade policial, foi considerado razoável. O Memorando n. 30127.3/14-EMPM do Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais autoriza a condução de infratores presos/apreendidos a Quartis da PMMG para a confecção de REDS em casos estritamente necessários ao cumprimento da missão policial.

A absolvio dos acusados foi decidida, uma vez que foram adotadas todas as formalidades legais aps a apreenso dos menores, de acordo com o Estatuto da Criana e do Adolescente.

O recurso foi provido e absolvio decretada, pois a materialidade e a autoria do crime de tortura restaram duvidosas, e os elementos probatrios angariados aos autos foram insuficientes para a imposio de um decreto condenatrio.

Os adolescentes Wagner e Victor declararam que foram agredidos por sete ou oito policiais militares com socos, tapas, bicudos, cassetete e basto de madeira. No entanto, as leses atestadas nos atendimentos mdicos foram incompatíveis com as declarações. As testemunhas apresentadas não corroboraram as acusações e Diego, um dos acusados, não compareceu para ser ouvido. Portanto, as acusações não foram comprovadas.

A inquirio do Cel PM Olmpio Garcia Pereira Jnior indicou que os policiais envolvidos nos fatos eram experientes e que agiram de acordo com os Manuais da PMMG, sendo necessrio o uso da fora para garantir a segurana de todos. Os policiais eram extremamente tcnicos e dedicados, treinando abordagem e outras tcnicas antes de irem para o turno.

Testemunha presenciou a ao policial e relatou que viu um veículo passar em alta velocidade e que dois indivíduos saíram do carro. Um dos indivíduos foi abordado pelos militares enquanto o outro correu na direção contrária. Testemunha abordou o indivíduo e encontrou documentos em seu bolso.

A verdade dos fatos foi corroborada pelas testemunhas e pelos exames de corpo de delito, que no apontaram agresso, tortura ou leses nos adolescentes, desmentindo as acusaes de filmagens e disparos de arma de fogo feitas por eles.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento presencial remoto realizado em 9 de dezembro de 2021, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministrio Pblico e deu provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos acusados para absolv-los dos delitos de tortura, com base no princpio do in dubio pro reo, devido a insuficiência e precariedade da prova produzida.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, deu parcial provimento aos embargos infringentes, excluindo a incidncia do artigo 305 do CPM para o Sd. PM Washington Santana em relao ao episdio 3 e mantendo a pena definitiva para tal sentenciado.

Os denunciados, agindo em comunho de vontade e de esforos, exigiram vantagem indevida em razo da funo militar em três ocasiões diferentes e, em outra ocasião, realizaram a subtração de coisa alheia móvel. Além disso, em duas ocasiões, o primeiro e o quarto denunciados inseriram, em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Os denunciados abordaram duas vtimas, encontraram entorpecentes e exigiram vantagem indevida. A primeira vtima foi pressionada a entregar R$60.000,00 e a segunda R$4.000,00. Os denunciados patrulharam os arredores da residncia da segunda vtima e a encontraram escondida em frente a uma loja de roupas.

Os denunciados conduziram o ofendido para fora do estabelecimento e lhe exigiram dinheiro. Como o ofendido não possuia a quantia exigida, os denunciados apresentaram uma bucha de uma substância semelhante a Cannabis sativa, efetuando a prisão da vítima. Os denunciados ainda delongaram a condução do ofendido até a Central de Flagrantes da Polícia Civil. Foi constatado que os denunciados inseriram uma versão inverídica na confecção do Registro de Eventos de Defesa Social, tendo como objetivo se eximir de eventuais punições penais.

Em 18 de junho de 2015, três policiais militares abordaram Guilherme Ferreira de Souza e encontraram entorpecentes em uma residência. Durante os trabalhos, os três policiais exigiram da vítima R$ 6.000,00 e uma arma de fogo para não efetuarem sua prisão. Os denunciados mantiveram o ofendido na residência por muito tempo e, posteriormente, no interior de uma viatura policial, para que sua família conseguisse angariar a quantia exigida. Além disso, um dos denunciados inseriu uma versão inverídica na confecção do Relatório de Ocorrência.

Os quatro denunciados foram encontrados incurso nos crimes de concusso (art. 305), furto qualificado (art. 240, 6, inciso IV) e falsidade ideológica (art. 312), na forma do art. 79.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos, absolveu todos os rus das imputaes constantes do fato 01 e do fato 03 do Código Penal Militar, qual seja, artigo 305 para todos os denunciados e artigo 312 para 1 e 4 denunciados. O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de trs votos a dois, condenou os quatro denunciados pela prtica do delito capitulado no artigo 305 do CPM. O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, condenou o 1 e 4 denunciados pela prtica do delito capitulado no artigo 312 do CPM. A pena foi fixada ao 1 denunciado como o voto mdio entre o Juiz de Direito e os dois Juzes Militares, sendo a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso. Para o 4 denunciado, a pena foi fixada como o voto mdio entre o Juiz de Direito e os dois Juzes Militares, sendo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de recluso.

O Juiz de Direito julgou e condenou quatro denunciados por crimes previstos nos artigos 240, 6, inciso IV, 305 e 312 do CPM, impondo penas de recluso. O Conselho Permanente de Justiça aplicou a regra contida no artigo 71 do CPM, reconhecendo a continuidade delitiva. A Segunda Cmara deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministrio Público, para reformar a sentena primeva e condenar os denunciados pelo cometimento dos crimes de concusso e falsidade ideológica, e absolver os denunciados do crime de furto. A Defesa dos militares interpôs embargos infringentes.

A Defesa alegou que o voto condutor do acórdão desconsiderou as provas testemunhais da defesa, supervalorizando as testemunhas de acusação. Além disso, destacou que não havia testemunhas que presenciaram a suposta exigência de vantagem indevida do civil e que a testemunha Irene apresentou versão diversa daquela apresentada pela suposta vítima. Por fim, destacou que a ocorrência se referia ao tráfico de drogas.

Os embargantes alegaram que os depoimentos das testemunhas de acusação apresentam versões diferentes dos fatos, além de que as testemunhas Poliana Cristina Soares Souza e Eliana Cristina Moreira da Silva prestaram seus depoimentos sem o compromisso de dizerem a verdade. O despacho de Evento 5 - DESP1 admitiu o processamento dos embargos infringentes, para absolver os embargantes das acusações imputadas nos episdios 2 e 3.

A Procuradora da Justiça apresentou contrarrazes aos embargos infringentes, requerendo o conhecimento do recurso prprio interposto por advogado sem procurao nos autos, parte legtima e interessada. Os embargantes pretendem a reforma da decisão para que seja adotado o posicionamento exposto no voto minoritário. Após análise dos fatos e das declarações prestadas, ficou evidenciado que os rus praticaram os crimes de concussão e falsidade ideológica narrados nos episdios 2 e 3 da denúncia.

O Relator, em seu voto vencedor, concluiu que os crimes de concusso e falsidade ideológica foram consumados com base nas declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelo Relatório de Histórico do GPS da viatura policial. No entanto, foi constatado um equívoco na condenação do embargante Washington Santana pelo crime de concussão, pois ele não foi citado na exordial acusatória em relação ao episódio 3. Portanto, a condenação deve ser reformada.

A decisão judicial confirmou a condenação dos réus pelos artigos 305 e 312 do CPM referentes ao episdio 2 e reformou a sentença para condenar os réus também pelos delitos a eles imputados quanto ao episdio 3, excluindo-se a condenação do ru Washington Santana pelo crime do artigo 305 do CPM referente ao episdio 3, pois no foi a ele imputado na denúncia.

A Segunda Cmara decidiu reformar parcialmente a sentena condenatria da denncia que relata três episdios envolvendo os militares embargantes. No primeiro episdio, foi mantida a absolvio dos embargantes. No segundo episdio, foi imputada aos denunciados a prática de concussão, furto qualificado e falsidade ideológica.

O caderno probatrio robusto e harmnico entre si, demonstrando de forma incontroversa a ocorrência delitiva dos militares PM Washington Santana e 3 Sgt. PM Washington Luiz Gonalves, que exigiram a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) de Clsio Miranda de Jesus para se eximirem de eventuais punies penais referentes aos delitos anteriores, inserindo verso inverdica na confeco do REDS n. 2015-006912545-001. Clsio confirmou os fatos narrados em sua declaração, bem como o reconhecimento fotogrfico dos militares.

O requerente foi abordado por policiais militares que exigiram dinheiro e o ameaaram. Ele foi encaminhado para o CERESP e ficou preso por quase um ano, sendo absolvido por causa da caligrafia que não coincidia com o caderno apreendido.

O réu afirmou que foi abordado duas vezes pelos militares, que foi ameaçado por um deles, que a mochila apreendida não era sua e continha chinelo, dinheiro e perfumes, que foi preso após não pagar a quantia exigida pelos militares, que viu todo o material apreendido e que a caligrafia do caderno não era sua. A perícia foi concedida e deu resultado negativo.

A testemunha confirmou o relato do acusado de que ele foi abordado por policiais militares no dia 30 de março de 2015, e que os mesmos exigiram R$ 4.000,00 para liberá-lo. A testemunha também confirmou que o acusado foi preso e ficou detido por nove meses.

A testemunha confirmou os depoimentos anteriores, relatando que os quatro militares estiveram na casa de Rafaela, exigindo dinheiro, e que Marreco, usuário de drogas, estava trabalhando com o irmão da testemunha na área de refrigeração. A testemunha também relatou que, quando chegou em casa, encontrou a bolsa onde guardava o dinheiro vazia, e que faltavam R$1500,00 (mil e quinhentos reais).

Durante uma operação de combate ao tráfico de drogas, populares informaram a presença de um indivíduo conhecido pela alcunha de "Marreco" que usava o estabelecimento para ocultar substâncias ilícitas. Os militares retornaram e prenderam o indivíduo, encontrando uma mochila preta com dinheiro e objetos.

A decisão judicial constata que o testemunho de Irene Rodrigues Soares, que confirmou as declaraes dos policiais de que pediram dinheiro a Clsio Miranda de Jesus na ocasio de sua priso, regular. O testemunho de Dayanna Darlen Machado Pires sobre a cor da farda dos policiais aceitvel, considerando a grande quantidade de policiais fardados presentes na sala de audincia. O testemunho de Leandro Guiomar da Silva, funcionrio da loja onde Clsio se homiziou, coerente e esclarece que nenhum dos policiais procurou o depoente para colher algum dado.

A Segunda Cmara entendeu pela insuficincia de provas para respaldar a condenação imposta nos episdios 1 e 2, enquanto que, no episdio 3, foi dado provimento ao recurso da acusação e condenaram os militares.

O declarante foi preso por policiais militares, que invadiram sua residência e mataram seus cachorros. Durante a prisão, os militares solicitaram seis mil reais para soltá-lo e, quando sua esposa e sua mãe ouviram, começaram a chorar. Os militares então colocaram uma quantidade de drogas em um dos guarda-roupas da casa de sua tia e o levaram para o Bairro Lagoinha, onde foi registrado um BO. Durante a prisão, o declarante foi jogado no chão e sofreu agressões físicas.

Após reconhecimento de fotografias, o declarante identificou quatro militares envolvidos no caso. Apesar de várias tentativas, o juízo não conseguiu obter as declarações do acusado em juízo. O depoimento de sua esposa e de sua genitora confirmou que o acusado foi preso e algemado em sua casa, após a entrada de várias viaturas policiais.

A ré foi acusada de tráfico de drogas e foi solicitado que ela arranjasse R$6.000 para evitar a prisão. A ré tentou arranjar o dinheiro e ligou para familiares e patrão, mas não conseguiu. O réu foi preso e a advogada da ré chegou à delegacia antes da polícia. Não foi encontrada nenhuma droga na delegacia ou na casa do réu.

A testemunha confirmou que um policial havia solicitado R$6.000,00 para liberar o Guilherme Ferreira de Souza, que morava com ela.

A testemunha Poliana Cristina Soares Souza foi considerada uma vítima indireta dos embargantes, pois eles determinaram que ela buscasse o dinheiro para liberar o marido, Guilherme. O depoimento dela foi considerado importante, pois os crimes contra a Administração são, em regra, cometidos s escondidas, sem qualquer testemunha. A prova documental corroborou com a versão das vítimas indiretas.

A decisão judicial acolheu parcialmente os embargos infringentes dos embargantes, excluindo a incidncia do art. 305 do CPM para o ru Washington Santana, j que no houve imputao a ele relativa ao episdio 3, e mantendo a pena definitiva para tal sentenciado em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso pela prtica dos delitos de concusso e de falsidade ideolgica em relao ao episdio 2.

O Tribunal de Justiça decidiu dar provimento parcial ao recurso para decotar a condenação do réu pelo art. 305 do CPM, em relação ao episódio 3, tendo em vista que não houve tal imputação na denúncia. A pena definitiva foi mantida para os delitos de concussão e de falsidade ideológica em relação ao episódio 2 descrito na peça acusatória.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou unnime a apelação criminal, reconhecendo a autoria e materialidade dos delitos de organizao criminosa e corrupo passiva previstos na Lei n. 12.850 de 2013 e no Código Penal Militar (CPM), respectivamente. Foi afastada a possibilidade de absolvio dos rus e de reduo de pena-base para o mnimo legal, bem como o decote das causas de aumento. O recurso ministerial foi parcialmente acolhido.

A Segunda Câmara dos Desembargadores negou o recurso de apelação dos réus Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia, dando parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para reconhecer a causa de aumento de pena do art. 2 da Lei n. 12.850/2013 e considerar a contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 absorvida pelo tipo penal do art. 308, 1 do Código Penal Militar. Claudinei de Castro Rocha foi condenado a 12 anos e 8 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, enquanto Dimitre Frederick Kicke Basaia foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra dezessete militares pelo cometimento de infraes penais relacionadas a organizao criminosa, corrupo passiva e contravenes penais, com o objetivo de obter vantagem indevida na livre exploração de máquinas caça-níqueis.

Consta nos autos que, a partir de 2017, dez indivíduos e seis policiais civis e militares formaram uma organização criminosa destinada à exploração ilegal de máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Esta organização criminosa possuía um símbolo próprio e era liderada por Danone, responsável por dirigir as atividades criminosas, recolher, repassar e contabilizar os valores ilícitos e pagar as vantagens ilícitas aos policiais.

A Operação Hexagrama foi desencadeada em 6 de março de 2020 para cumprimento de ordens de busca e apreensão e prisão dos investigados. O núcleo policial militar da organização criminosa era composto por militares e outros membros, incluindo Soraia Rosária Silva Peres e Paulino Peres Fonseca, pais do Danone. Estes foram denunciados perante a Justiça comum estadual por crimes previstos na Lei n. 12.850, de 2013, e na Lei n. 9.613, de 1998.

Investigaes revelaram que membros da organizao criminosa, incluindo um Tenente da Polícia Militar, atuavam desde 2017, com o objetivo de proteger pontos de exploração e repassar informações privilegiadas, em troca de propina. O militar foi acusado de deixar de reprimir ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa, recebendo cinco depósitos mensais de R$ 1.500,00.

A denncia foi recebida em 30 de novembro de 2020 e as audincias de instruo e julgamento foram realizadas por videoconferncia entre os dias 11/12/2020 e 22/04/2021. O acusado foi denunciado por praticar violncia, cooptar militares e receber remunerao para realizar diligncias de identificao de suspeitos de furtos de mquinas caa-nqueis. O Ministrio Pblico requereu sua condenao por organizao criminosa e corrupo passiva. A defesa requereu reconhecimento de coao irresistvel e absolvio. O julgamento do acusado ocorreu no dia 05/08/2021.

O acusado Dimitri Frederick kicke Basaia foi condenado pelo Colendo CEJ/4a AJME, por unanimidade de votos, a 12 anos de recluso, a ser cumpridos em regime inicialmente fechado e sem o benefício do Sursis, por cometimento de crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva, previstos nos artigos 2 e 308 do Código Penal Militar.

O CEJ/4aAJME, por maioria de votos, condenou o acusado por corrupo passiva e organizao criminosa, absolvendo-o do crime de explorao de jogos de azar. A pena definitiva imputada ao acusado foi de 08 (oito) anos de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Na audincia dos dias 20 de agosto e 09 de setembro de 2021, o Ilustre promotor de Justiça e a douta defesa manifestaram suas decises de recorrerem, tendo sido lanadas razes de apelação ministeriais e defensivas, com suas respectivas contrarrazes.

O apelante insurgiu-se contra as condenaes imputadas por crimes de organizao criminosa e corrupo passiva, alegando que foi coagido e ameaado por Danone, que possua todas as suas informaes pessoais, e que, receando por sua famlia, direcionou os DDUs para outras guarnies. Pleiteou sua absolvio e, subsidiariamente, a desclassificao do crime de corrupo passiva para o de violao de sigilo funcional.

O apelante Dimitri Frederick Kicke Basaia pleiteou sua absolvio pelos delitos de organizao criminosa e corrupo passiva, alegando que manteve contato com Danone por um curto perodo de tempo, com o objetivo de tratar de roubo de mquinas caa-nqueis, e que não há provas de que tenha auferido lucro com a exploração de jogos de azar. Subsidiariamente, pediu a alteração das penas-base para os mínimos legais e a redução do percentual de elevação das penas pelas causas de aumento.

O promotor de Justiça responsvel pela acusao contra-arrazoou os apelos defensivos dos condenados Claudinei e Dimitri, alegando que o primeiro no demonstrou ter agido mediante coao moral irresistvel e que o segundo tinha plena conscincia de que estava envolvido em atividades ilcitas. As provas comprovaram a associao estvel dos condenados com a organizao criminosa e o recebimento de vantagens indevidas.

A defesa dos rus Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia e o Ministério Público apelaram contra as condenações impostas pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2, 4, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013 e art. 308, 1 do Código Penal Militar (CPM). O Relator recebeu os recursos interpostos, pois percebeu neles os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A defesa dos apelantes Claudinei e Dimitre requereu, respectivamente, a absolvio ou desclassificao do crime de corrupção passiva e a alteração das penas-base para os mínimos legais. O Ministério Público requereu o reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo na prática do crime de organização criminosa, a condenação dos apelantes pela contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 e a condenação do apelante Dimitre pelo crime de corrupção passiva. Após análise de mérito, o recurso foi negado, pois as provas carreadas aos autos eram cabais em desfavor dos apelantes.

O ru foi convocado para uma reunião de trabalho na sede de um batalhão de polícia especializada, onde foi surpreendido com a chegada de um indivíduo que lhe exigiu que parasse com as apreensões de máquinas caça-niqueis e aderisse a uma organização criminosa. O ru, sem alternativas, forneceu seus dados bancários, passando a colaborar com a organização criminosa e recebendo depsitos em sua conta bancária.

O ru, um oficial da Polícia Militar, foi acusado de aderir a uma organização criminosa complexa para auferir lucros. A sentença de primeiro grau constatou que o ru tinha plena consciência de sua adesão à organização e desempenhou tarefas consistentes em fornecer informações sigilosas sobre operações policiais e evitar que máquinas caça-níqueis da organização fossem apreendidas.

O ru demonstra subordinao ao lder da OrCrim, recebendo determinaes e prestando contas da sua atuao. O 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha repassa para Danone informaes de denncias que recaam sobre os pontos de explorao de jogos de azar. Danone encaminha imagens de mquinas caa-nqueis e indica para o 1 Ten Castro que policias passaram no Skay bar. Danone informa para o 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha o local em que ocorreria uma interveno policial e pede para Danone retirar os equipamentos dos locais. Danone envia mensagem para o Tenente Castro, incumbindo-o de outra tarefa, qual seja, informar quais policiais militares estiveram no Sky Bar. Danone envia mensagem ao 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha, asseverando ter encontrado os militares que estiveram no estabelecimento comercial mencionado e que estava tudo resolvido.

O 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha informou ao lder da OrCrim que um outro Tenente pegou a denncia annima antes que chegasse ao quartel e, posteriormente, avisou que a Polcia deveria realizar fiscalizao no local onde estavam as mquinas caa-nqueis. O 1 Ten PM Claudinei de Castro Rocha também orientou o lder da OrCrim a tirar as mquinas caa-nqueis do local que seria objeto de fiscalizao.

O recurso de apelação interposto pelo réu Claudinei de Castro Rocha foi julgado improcedente. O réu Dimitre Frederick Kicke Basaia foi condenado pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva com aumento de pena, tendo em vista que manteve contato com o líder da organização criminosa, Danone, e que o motivo da conversa foi para tratar do roubo de máquinas caça-níqueis.

O ru foi encontrado culpado de integrar uma associação criminosa que explorava máquinas caça-níqueis e de realizar diligências para agredir e filmar autores de roubos das máquinas, sendo remunerado por tal conduta.

O acusado, Cb PM Dimitre Frederick Kicke Basaia, atuou em conjunto com outros integrantes da OrCrim para aplicar castigo corporal a supostos autores de roubo de mquinas caa-nqueis, agindo a mando do lder da organização criminosa, utilizando mtodos violentos e ilegais. O acusado recebeu R$2.500,00 pelo serviço prestado.

O Ministério Público apelou parcialmente da sentença condenatória do réu Dimitre Frederick Kicke Basaia, alegando o não reconhecimento da causa de aumento de pena de emprego de arma de fogo no crime de organização criminosa, a absolvição dos réus pela prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar e a não exasperação da pena-base aplicada ao réu. Após análise das provas e dos recursos apresentados, o recurso ministerial foi parcialmente acatado, sendo aceito o emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena.

A Segunda Cmara assentou em acórdãos anteriores que o emprego de arma para a prática de roubo, mesmo que sem disparos, é suficiente para caracterizar o crime. Em processos envolvendo a operação Hexagrama, foram comprovados diversos momentos de emprego de arma de fogo por integrantes da organização criminosa, além de propostas de homicídio com emprego de arma para configurar a legítima defesa.

Foi constatado que a organização Danone empregou arma de fogo para intimidar e agredir um desafeto, além de outra ocasião em que um indivíduo se identificou como Delegado de Polícia e agrediu o perueiro Alex Rosa de Almeida com socos e chutes. Ainda, foi verificado que as armas foram utilizadas inclusive para a prática de homicídios.

Trs rus (Thais, Jonathan e Sidney) foram identificados em prtica de um fato criminoso que redundou em uma pessoa alvejada por disparo de arma de fogo. Jonathan e Thais chegaram ao local em um veículo Audi preto placa PJZ-0923, cadastrado em nome de Thas. Jonathan efetuou um disparo que atingiu uma transeunte, e conseguiu evadir do local. Sidney, pai de Thais, acompanhou a ocorrência e omitiu-se perante os policiais militares. Foram interceptados áudios que contextualizam o ocorrido e foi instaurado um processo-crime em desfavor dos membros civis da organização criminosa.

A pena aplicada aos membros de uma organização criminosa é aumentada se houver emprego de arma de fogo, independentemente de quem efetivamente a utilizou. Isso porque o dispositivo tem por finalidade agravar a pena em razão da maior gravidade e periculosidade da organizão criminosa armada.

O Agravo Regimental foi desprovido e, em relação aos réus Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia, a pena-base foi aumentada de 1/6 (um sexto) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantida a exasperação imposta pelo colendo CEJ de 2/3 (dois terços) da pena-base, pelo reconhecimento da causa de aumento do 4, inciso II do mesmo art. 2 da Lei n. 12.850 de 2013, tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Mantida a exasperao imposta pelo colendo CEJ de 1/3 (um tero) da pena-base, a pena definitiva passa a 6 (seis) anos de recluso para o ru Dimitre, pelo crime de corrupo passiva, com 4 (quatro) circunstncias judiciais desfavorveis. A pena definitiva para o ru Claudinei Castro Rocha passa a 12 (doze) anos e oito (oito) meses de recluso, pelo crime de corrupo passiva, considerando a causa de aumento de pena do 2 do art. 2 da Lei n. 12.850 de 2013.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conheceu da ação de revisão criminal proposta pelo ex-Cabo PM Antônio Miguel Gomes da Polícia Militar de Minas Gerais.

O representado foi condenado a 8 anos e 8 meses de recluso perante o Tribunal do Jri da Comarca de Patos de Minas. A 1a Cmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou parcialmente a sentena, cujo trnsito em julgado se verificou em 12 de junho de 2006. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a ao e decretou a perda da graduao e a excluso do representado dos quadros da PMMG, mantendo-se, contudo, o recebimento de seus proventos. O requerente, sem mencionar o processo criminal que originou a representao, repetiu os argumentos j rechaados pelo Tribunal pleno.

O Tribunal negou o conhecimento da ação de revisão criminal, pois a mesma foi considerada inadmissível. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao revisionando.

O Tribunal negou o conhecimento da reviso criminal, pois a petio inicial do autor no se enquadra em nenhuma das hipteses de admissibilidade previstas no artigo 551 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), pois a reviso criminal deve ser proposta visando desconstituir integral ou parcialmente uma decisão condenatria de natureza criminal, e a matéria trazida apreciao no se enquadra em nenhuma das hipteses do referido artigo.

A ao rescisria apresentada pelo autor para desconstituir o acordo que decretou a perda de sua graduao e o excluiu dos quadros da Polcia Militar de Minas Gerais foi rejeitada, pois se tratava de um pedido juridicamente impossível e de falta de interesse processual, uma vez que a condenção criminal transitada em julgado era de matéria penal e não cível.

A ao rescisria não é adequada para pleitear a desconstituição de um acórdão de perda de graduação decorrente de uma sentença penal condenatória, pois o ato impugnado só pode ser modificado por meio de revisão criminal. Assim, o pedido do autor não é cabível, pois não visa desconstituir a condenação criminal, mas sim o acórdão que decretou a perda de graduação.

O Tribunal rejeitou o primeiro argumento do autor de que a competncia da Justiça Militar para decretar a perda de graduao de militares estaduais se enquadra em alguma das hipteses do artigo 551 do CPPM, pois tal matéria no foi objeto de decisão no juzo da condenao. O Tribunal também rejeitou o segundo argumento de que a competncia desta Corte para decretar a perda da graduao do autor seria da Justiça comum, pois o processo original reporta-se a um crime comum, estando fora da competncia da Justiça especializada.

O Tribunal Pleno reafirmou a competncia da Justiça Militar Estadual para decretar a perda da graduao das praas e do posto ou da patente dos oficiais, em procedimento prprio de iniciativa do Ministrio Pblico, quando condenados a uma pena privativa de liberdade acima de 2 (dois) anos proveniente de decises da Justiça castrense ou comum, conforme previsto na Constituio da Repblica Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a perda de graduação de praças e a perda do posto e da patente de oficiais devem ser decididas pelo Tribunal de Justiça Militar. O Ministério Público deve propor, mediante representação, um procedimento próprio para a perda de graduação das praças e para a perda do posto e da patente dos oficiais. Os Tribunais Superiores mantêm o entendimento majoritário de que, diante de condenação da praça ou do oficial a uma pena superior a dois anos, estes devem ser submetidos a um novo procedimento para se decretar a perda de sua graduação ou do posto e da patente.

O Tribunal Superior de Justiça negou a ordem de habeas corpus, pois a perda da graduação de praça da Polícia Militar decorreu de processo específico, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o artigo 125, 4, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça (ou o Tribunal de Justiça Militar, nos Estados que contam com uma Justiça Militar independente e autnoma) deve avaliar a convenincia da permanncia do militar nas fileiras de sua respectiva Corporao, de acordo com o artigo 125, 4, da Constituio Federal, conjugado com os arts. 42, 1, e 142, 3, incisos VI e VII, da Constituio da Repblica Federativa do Brasil, bem como o art. 111 da Constituio do Estado de Minas Gerais. O tribunal competente para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação será o Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça nos demais Estados da Federação.

O Tribunal Pleno decidiu que a prtica de ato incompatvel com a funo policial militar pode implicar a perda da graduao como sano administrativa, assegurando-se ao praa o direito de defesa e o contraditrio. O recurso foi afetado ao Plenrio para julgamento.

O Tribunal, por unanimidade, negou o recurso extraordinário interposto por policiais militares demitidos da Corporação, que buscavam a anulação dos atos de seu Comandante Geral e sua reintegração, pois a norma do artigo 125, 4, da Constituição Federal não impede que a praça seja exonerada da Corporação como conseqüência de sanção própria prevista.

O Tribunal de Justiça Militar foi reconhecido como a autoridade competente para a demissão e expulsão de praças das polícias militares, de acordo com o art. 125, § 4º, da Constituição Federal. A decisão foi fundamentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 121.533-0-MG, no qual foi reconhecido que o artigo 125, § 4º, subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, revogando o artigo 102 do Código Penal Militar.

A Constituição consagrou a autonomia do Poder Executivo no que diz respeito ao seu pessoal, não subvertendo assim a ordem estabelecida. O Comandante Geral, dentro de suas normais atribuições administrativas, expulsou o miliciano desregrado, sem ocorrer vício de competência.

O Tribunal competente, de acordo com o artigo 125, § 40, da Constituição Federal, tem competência para decidir sobre a perda da graduação de praças militares quando prevista como pena acessória de crime que a Justiça Militar Estadual julgue. Tal entendimento foi confirmado pelo RE 121.533-MG, cujo acórdão estabelece que o artigo 125, § 4, da Constituição, subordina a perda de graduação das praças à decisão do tribunal competente, não subsistindo, portanto, o artigo 102 do Código Penal Militar.

O Des. Cesar Peluso ressaltou que a interpretação proposta concederia privilégios intolervéis às praças de Polícia, equiparando-as aos integrantes das Forças Armadas, o que contraria o princípio da igualdade. No entanto, a Constituição garante às praças de Polícia as garantias do devido processo legal para expulsão ou demissão por faltas administrativas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a excluso de praa da Polcia Militar deve observar o devido processo legal, estabelecendo-se o contraditrio e viabilizando-se o exerccio do ldimo direito de defesa, considerando a Constituio vigente. Por isso, o recurso foi negado.

O Supremo Tribunal Federal assentou uma jurisprudência equivocada sobre a distinção de condenações passíveis de procedimentos criminais para se declarar a perda de graduação ou do posto e da patente, sendo que a Lei Maior não fez distinção no tocante às condenações criminais. O Tribunal de Justiça Militar passou a ter competência exclusiva para examinar e decidir sobre a perda da graduação quando o crime for praticado por policial militar.

O Tribunal de Justiça negou o conhecimento da ao de revisão criminal, pois há uma garantia constitucional que estende aos membros das instituições militares estaduais o direito de somente terem a perda de sua graduação declarada depois de se submeterem a um processo especifico, representado pelo Ministério Público.

A Constituição Federal e Estadual estabelecem que a Justiça Militar deve processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei, assim como as ações contra atos administrativos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto, patente ou graduação de praça.

A norma constitucional derrogou a previsão de pena acessória automática prevista no art. 102 do Código Penal Militar. Assim, em se tratando de decisão de natureza criminal, caber a ação revisional, sendo prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo.

O Tribunal decidiu que a ao revisional formulada pelo requerente tem amparo legal para seu manejo, pois a decretação da perda de graduação é um efeito penal da condenação de praça a pena privativa de liberdade superior a dois anos, sendo assim, os acórdãos decorrentes desses processos, quando já houver trânsito em julgado, devem ser impugnados por revisão criminal perante a Corte.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco negou o provimento do agravo interno cível, mantendo o processamento do feito como uma Revisão Criminal, na Seção Criminal, pois o Regimento Interno do TJPE prevê, nos seus artigos 29, inciso XII, e 70, inciso I, alínea "c", que compete à Seção Criminal a revisão dos seus próprios julgados, devendo fazê-lo pela via da Revisão Criminal.

O Tribunal de Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, incluindo a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, mesmo que o representado conste no Quadro de Praças da Reserva Remunerada.

A Constituio do Estado de Minas Gerais prev que os militares da Polcia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar sejam regidos por estatuto prprio estabelecido em lei complementar. A lei estabelece que o militar condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentena transitada em julgado, seja submetido ao julgamento para perda da graduao, observado o disposto no art. 111. No mais subsiste a pena acessria de excluso das praas condenadas, significando que a praa condenada no perde a graduao automaticamente. A jurisprudência j se manifestou pela possibilidade da representao ministerial para a perda da graduao ser julgada pelo Tribunal de Justiça Militar.

O Tribunal Militar competente para decretar a perda da graduao de praas das polcias militares condenados por crime comum com pena privativa de liberdade superior a dois anos, de acordo com o art. 125, 4, da CF/88. A sentena condenatria não é requisito para o oferecimento da Representação Ministerial para a perda da graduação.

A ao de reviso criminal foi julgada improcedente, pois a natureza da ao cvel e a reviso criminal no permite rever o mrito da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sessão ordinária remota de julgamento, decidiu por unanimidade não conhecer da ação de revisão criminal, pois não estava satisfeita com a fundamentação apresentada para a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar.

O recurso do segundo apelante foi negado e o recurso ministerial foi concedido parcialmente, resultando na absolvio do primeiro apelante. Foi reconhecido o envolvimento de 45 membros de uma organização criminosa na prática de crimes de corrupção passiva e ativa majorada, com o emprego de armas de fogo e a divisão de tarefas.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para manter a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza das acusações imputadas. Também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso interposto pelo ru Guilherme Augusto Pires da Silva, mantendo-se a sentença condenatória de primeira instância, sendo a pena total definitiva imposta ao ru Guilherme Augusto Pires da Silva de 9 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Restou apurado que Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, liderou uma organizao criminosa informal, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionrios pblicos, que visava obter vantagem indevida pela prtica de crimes de corrupo passiva e ativa majorados, com o objetivo de explorar mquinas caa-nqueis. O grupo utilizava um smbolo prprio para identific-lo e Danone exercia a liderana, sendo responsvel pelo recolhimento, repasse e contabilidade dos valores ilcitos.

A Operação Hexagrama foi deflagrada em 6 de março de 2020 para cumprimento de ordens de busca e apreensão e prisão dos investigados. Durante a operação, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais. O núcleo militar da Organização Criminosa era composto por policiais militares. Na segunda fase da operação, SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual, incursos nas sanções do artigo 2 da Lei n. 12.850 de 2013, com aumento de pena prevista nos 2 e 4, inciso II, e do art. 1, caput e 1, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no 4 da Lei n. 9.613, de 1998.

A anlise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma organização criminosa atuante desde 2017, com membros civis e militares, incluindo os denunciados Thiago Henrique Bezerra de Souza e Guilherme Augusto Pires da Silva. Estes possuíam funções específicas na organização, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas até o cometimento de homicídio. Após a denncia, os processos foram desmembrados e os réus foram julgados separadamente, tendo o Ministério Público requerido a condenação e a defesa a absolvição.

O Colendo CEJ absolveu o ru de todos os crimes imputados, por considerar insuficientes as provas produzidas nos autos. O ru foi condenado a 8 anos, 5 meses e 10 dias de recluso por prtica de crime de organizao criminosa e corrupo passiva, com aplicao de causa especial de aumento de pena. O ru também foi absolvido da acusao de explorao de jogos de azar. O Ministrio Pblico e a defesa do ru interpseram recursos de apelação.

O decreto condenatório não pode ser fundamentado exclusivamente na apreciação dos elementos colhidos em inquérito policial, pois viola os preceitos taxativos do art. 500, III, alínea b, do CPPM. Além disso, a exordial acusatória não comprovou os requisitos para configuração do crime de organização criminosa, bem como não foi comprovada a existência da conta bancária indicada nos recibos de depósitos e a atuação do réu em desfavor da organização criminosa.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, alegando nulidade da sentença condenatória por ausência de exame pericial dos elementos informativos apresentados e nulidade dos elementos de informações colhidos por violação das etapas da cadeia de custódia da prova. No mérito, pediu provimento ao recurso de apelação para absolver o apelante dos delitos de organização criminosa e corrupção passiva, ou alternativamente, para reconhecer a consumação do delito de corrupção passiva por uma vez, afastando a causa de aumento de pena prevista.

O Tribunal reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista na Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo) e também nas iras do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, devido ao emprego efetivo de armas de fogo pela organização criminosa para a estratégia de intimidação de rivais e de conquista de território, além da omissão dolosa do réu em relação à prática da contravenção penal de exploração do jogo de azar.

Ministério Público interpôs recurso contra Thiago Henrique Bezerra de Souza, pois há provas de que ele integrava uma organização criminosa armada para a prática contínua de crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa. Estão comprovadas todas as elementares do tipo penal do art. 2 da Lei 12.850, de 2013, e o ru tinha como função realizar abordagens a estabelecimentos e apreender máquinas caça-níqueis de concorrentes.

O ru Thiago Henrique foi condenado pelos delitos de organização criminosa com dupla causa de aumento de pena, corrupção passiva com causa de aumento de pena e exploração de jogos de azar, pois agia a serviço do crime organizado, procedendo à apreensão proposital de máquinas caça-níqueis pertencentes a grupos concorrentes e recebendo vantagem econômica indevida.

O recorrido foi responsabilizado por participar de uma organização criminosa, com intuito de enfraquecer a atuação de concorrentes, explorando máquinas caça-níqueis e protegendo as atividades desempenhadas. A leitura das conversas interceptadas revela que o recorrido desempenhava tarefas atribuídas pelo líder da organização, tentando manipular os donos dos pontos de jogo de azar para trocar de fornecedor.

A Procuradoria de Justiça ratificou os recursos interpostos pela defesa do ru e pelo Ministério Público, tendo sido preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. As preliminares de nulidade do processo devido à ausência de exame pericial nos arquivos digitais e a ofensa aos preceitos taxativos do artigo 500, III, alínea b, do Código de Processo Penal Militar foram analisadas conjuntamente. A extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos foi realizada por agente público com a devida capacitação para preservar, manusear e avaliar os arquivos digitais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Primeiro Tribunal do Júri de Belo Horizonte manifestaram que a extração dos dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares via WhatsApp não demanda perícia técnica e pode ser executada por pessoa habilitada para a tarefa. Alegações de nulidade das interceptações telefônicas e de WhatsApp foram negadas, pois houve prévia autorização judicial.

O Juiz afastou as duas preliminares de mrito suscitadas, pois, durante o curso do processo, ficou evidente que o réu e os demais denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e coordenação de Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, para obter vantagem indevida. A divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa foi comprovada.

Foi comprovado que os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas eram instaladas mantinham contato com a organização criminosa, que se encarregava de instalar e manter as máquinas, além de arrecadar os valores ilícitos. Os policiais militares cooptados para a organização cumpriam diversas funções, como fornecer informações privilegiadas e antecipadas sobre operações policiais, cooptar novos policiais militares, pressionar comerciantes para instalarem máquinas da organização e oferecer e vender armas de fogo. O ru Guilherme Augusto, valendo-se de seu cargo público para atender os interesses de Danone, repassou informações sigilosas sobre as operações e sobre os policiais militares e recebeu vantagens indevidas depositadas por Danone diretamente em sua conta bancária.

Foi demonstrado nos autos que o militar Cb PM Augusto auxiliou o grupo criminoso, tendo sido reveladas conversas entre ele e Danone, nas quais o militar informava sobre operações policiais, tentava descobrir motivações e fornecia dados de um Major envolvido.

O ru optou por se manter em silncio durante o interrogatrio, o que deve ser respeitado pelo julgador. Entretanto, a anlise contextualizada dos autos demonstra que h um conjunto de provas que corroboram a denncia oferecida pelo Ministrio Pblico. A testemunha de acusao confirmou as provas produzidas na fase investigativa, sem inteno de maximizar ou minimizar o significado ou efeito de qualquer fato.

A resposta do réu à acusação do Ministério Público foi considerada infundada e uma tentativa de envolver versões construídas sobre ilações. O recurso interposto pela defesa foi julgado improcedente, mantendo a condenação do réu pelo crime de organização criminosa. O recurso interposto pelo Ministério Público foi dado parcialmente provimento, reconhecendo a incidência da causa de aumento de pena prevista na Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941.

O processo trata de um crime de homicídio praticado por Danone, relacionado à exploração ilegal de jogos, onde diversas provas comprovam o uso de armas de fogo para a prática de homicídios.

Em 04/11/2019, Thais, Jonathan e Sidney foram identificados em prtica de um fato criminoso que resultou em uma pessoa alvejada por disparo de arma de fogo. Jonathan e Thais chegaram ao Shopping Del Rey no veículo Audi preto placa PJZ-0923, onde houve um atrito com um taxista. Jonathan sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo atingindo uma transeunte. Jonathan conseguiu evadir do local e Thais foi interrogada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a causa de aumento no incida apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma de fogo, mas também em relao a todos os que se beneficiaram com o emprego da arma na empreitada criminosa. Assim, o conhecimento da divergncia torna-se impossvel, pois a circunstncia objetiva deve ser comunicada a todos os membros da organizao criminosa, exigindo-se cincia deles.

Ausência de prequestionamento quanto às circunstâncias objetivas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público no crime. Agravo regimental desprovido, seguindo o entendimento do STF.

A Corte reconheceu a possibilidade de cumulao de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando as circunstncias do caso concreto demandarem uma sano mais rigorosa. Foi apresentada motivao concreta para o cmulo das causas de aumento, com referncia a peculiaridades do caso em comento, e para fixao da frao em 1/3 pelo concurso de pessoas. Assim, a pena foi aumentada para 4 anos e 8 meses de recluso.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a absolvição do réu pelo colendo CEJ de todas as acusações imputadas na denúncia. Após análise das provas produzidas, o Parquet requereu a reforma da sentença para condenar o acusado pelo crime de organização criminosa, corrupção passiva, homicídio e contravenção penal de praticar jogos de azar. O Relator, após análise dos autos, concordou com essa sentença.

Foi comprovada a prtica de crimes por integrantes de uma organizao criminosa, contudo, não foi possível individualizar a conduta criminosa do acusado Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza, pois não há provas suficientes nos autos para respaldar a condenação.

O acusado foi absolvido de acusaes de organização criminosa e corrupção passiva, pois não foram encontradas provas firmes e incontestes para condená-lo, mesmo com fortes indícios de participação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo ru Guilherme Augusto Pires da Silva, mantendo a sentena condenatria de primeira instncia. Foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministrio Público, para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena e aumentar a pena aplicada ao ru em 1/6. Negou-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para manter a posição de que a conduta contravencional foi absorvida pelo tipo penal. A pena total definitiva imposta ao ru foi de 9 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A Segunda Cmara dos Desembargadores afastou as preliminares de incompetncia da Justiça comum e negou provimento aos recursos de apelação interpostos por Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonalves dos Santos Jnior, mantendo a condenao de cada um a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso pela prtica dos crimes previstos no artigo 1, caput, l, "a", e 4, I, por trs vezes, e no art. 1, caput, II, e 4, I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o art. 29, caput, e o art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal. Além disso, a decretação da perda do cargo público dos sentenciados foi afastada, pois a matéria deverá ser objeto de análise em processo especifico de competência originária da Justiça Castrense.

Os denunciados Policiais Militares ALEX SANDRO BONUTI e WAGNER GONALVES DOS SANTOS JUNIOR concorreram para a execução e consumação de crimes de tortura previstos no artigo 1, caput I, a, e 4., I, da Lei nº 9.455/97, causando lesões corporais diversas aos ofendidos THAIS MARCELA CALASANS, MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR e MICHAEL DOUGLAS LIMA.

O Ministério Público requer a condenação dos denunciados pelo cometimento de três crimes de tortura previstos no artigo 1, caput, I, a, e 4., I, da Lei n. 9.455/97 (cumulado com o artigo 29, caput, do Código Penal) e um delito de tortura previsto no artigo 1, caput, II, e 4., I, da Lei n. 9.455/97 (combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal), na forma do artigo 71 do Código Penal, além da perda do cargo público e a interdição para o exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

O Juiz de Direito da Comarca de Contagem/MG julgou procedente a denncia para condenar os rus Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonalves dos Santos Jnior pela prtica dos crimes previstos nos artigos 1, caput, l, "a", e 4, I, por três vezes, da Lei n. 9.455/97 e no art. 1, caput, II, e 4, I, da Lei 9.455/97 combinado com o art. 29, caput e art.70, primeira parte, ambos do Código Penal, impondo a cada um a pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto. A defesa de Wagner Gonalves dos Santos Jnior interpôs recurso de apelação alegando incidência de bis in idem, pois os fatos sub judice j foram objeto de discussão na Justiça Militar.

A defesa do apelante alegou a incompetência da Justiça comum para julgar o caso, bem como a ocorrência de bis in idem, pois o apelante j havia sido condenado na Justiça Militar pelos mesmos fatos. O Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória, alegando que a autoria e a materialidade dos crimes descritos na denúncia foram devidamente comprovadas nos autos. A defesa argumentou que os fatos narrados na exordial acusatória não foram atestados nos cadernos investigativos e que a tortura é um crime material, necessitando de prova pericial.

O apelante requereu a reforma da sentena condenatria para absolver-se dos crimes de tortura praticados contra Thais Marcela, Marcos Augusto e Diego Ribeiro, alegando ausncia de dolo. Em relao vtima Michel Douglas Lima, alegou-se ausncia de exame do corpo de delito, o que acarretaria a nulidade do feito. O Ministrio apresentou contrarrazes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Comum suscitada pela defesa do apelante e declinou da competência para o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela convalidação dos atos praticados anteriormente na Justiça Comum e pelo aprecio do mérito dos recursos interpostos.

A condenação por crimes de ameaça, constrangimento ilegal e estupro, proferida anteriormente nos autos n. 04831-53, não impede o processamento, concomitante ou posterior, do delito de tortura praticado na mesma ocorrência policial, pois a Justiça Castrense somente era competente para processar e julgar os crimes militares cometidos por policiais, enquanto a Justiça Comum ficava incumbida de apreciar os crimes comuns cometidos por militares.

O Tribunal rejeitou o pedido de violação da coisa julgada feito pelo réu Alex, pois os fatos foram tratados em dois processos distintos de acordo com as regras da competência vigentes. A tese de absolvição foi rejeitada com base nas provas apresentadas e na descrição da dinâmica dos fatos narrados na peça exordial acusatória.

O Tribunal de Justiça Militar rejeitou as preliminares arguidas pelas defesas e manteve a decisão de 1ª instância que condenou os Cb PM ALEX SANDRO BONUTI e Sd PM WAGNER GONALVES DOS SANTOS JNIOR pelos crimes previstos nos artigos 1, caput, inciso I, alínea "a", e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97 (por 3 vezes) e 1, caput, inciso II, e 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinados com os artigos 29, caput, e 70 (1ª parte), ambos do Código Penal.

Os apelantes foram condenados pelo crime de constrangimento ilegal, consistente na conduta de constranger algum mediante violncia ou grave ameaa, a no fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faa o que a lei no manda. A pena aplica-se em dbro quando h emprego de arma ou abuso de poder. No caso, as vtimas foram obrigadas a se despirem completamente na presena dos rus.

Os réus foram condenados pelo delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 222, párrafo 1o, do Código Penal Militar, por terem determinado que a vítima Talita Raiane Martins de Oliveira se despisse completamente e abaixasse três vezes na presença de ambos os réus e do próprio Michael, o que configurou uma conduta que expôs a mulher e a colocou em situação vexatória.

A forma de abordagem e as circunstâncias em que o declarante foi compelido a tirar a roupa não foram razoáveis e fugiram dos padrões estabelecidos nos manuais da Polícia Militar de Minas Gerais.

Os acusados foram condenados pelo crime de tortura, de acordo com o artigo 1 da Lei n. 9.455/97, em virtude das declaraes das vítimas e depoimentos das testemunhas, que comprovaram a prática de violência e grave ameaça, causando sofrimento físico e mental às vítimas.

A defesa alegou bis in idem, contudo, foi afastada pois os bens jurdicos tutelados diferem entre o constrangimento ilegal e o delito de tortura, sendo estes crimes autnomos. Assim, a condenação foi mantida.

Foi comprovado que os acusados agrediram as vítimas com aplicação de choques elétricos e golpes com cabo de enxada, além de abuso sexual. O juízo a quo constatou que a prova oral produzida foi robusta e harmônica entre si.

Foi constatado que os policiais militares Alexandro e Wagner praticaram agressões corporais e dor física às vítimas, bem como tentaram obter drogas delas. Além disso, a vítima Thalita Raiane foi estuprada pelo acusado Alex, e outras vítimas foram agredidas. O depoente também confirmou que várias pessoas têm conhecimento das torturas praticadas pelo acusado, e que havia manchas de esperma na calça da farda do policial Alex.

Os policiais entraram na casa procurando por Thais, que mexia com drogas. Eles mandaram todos para o quarto, exceto Thais, que ficou na sala. Um dos policiais agrediu o depoente com um cabo de vassoura e o mandou se juntar aos outros. O depoente ouviu gritos de Thais e barulhos de uso de droga na presena de um policial. Os acusados foram presos e algemados e depois soltos na praa da Cemig.

A testemunha confirmou que 99% das agressões foram feitas pelo policial Alex, que usava aparelho nos dentes, enquanto o outro policial dava chutes ocasionalmente. A testemunha também afirmou que o Wagner s bateu na esposa da testemunha porque achou que ela era uma traficante de drogas. A testemunha também relatou que o policial Alex a levou para a delegacia e a liberou, dizendo para ela dar a droga para outras pessoas, para livrar sua própria pele.

Ocorreu uma invasão policial em uma casa no Bairro Frigo Diniz. Os policiais procuravam drogas e agrediram Tais e Gordinho. O Cabo Alex forçou a Declarante a ter relações sexuais e ameaçou-a com uma arma de fogo. O SD PM Jnior também agrediu a Declarante com um cabo de vassoura, quebrando-o.

O declarante foi submetido a choques elétricos, socos, chutes, enforcamento e ameaças de morte por parte de policiais militares. O declarante também afirmou ter ouvido barulhos de estupro e comentários de que o CB PM Alex estaria estuprando Talita. O CB PM Alex também teria indagado se algum dos ocupantes do quarto possuía telefone.

Os depoimentos dos militares confirmam a verso das vtimas de que foram agredidas por dois policiais por cerca de meia hora. Uma das vtimas mostrou uma leso nas costas e alegou que foi usada uma mquina de choque contra ela. Houve um reconhecimento fotogrfico presenciado pelo depoente e ambos os militares acusados foram reconhecidos.

A ausência do exame de corpo de delito da vítima não macula a procedência da ação penal, pois outras provas podem suprir a sua falta. Os depoimentos testemunhais, relatos fotográficos, exames de corpo de delito na outra vítima, boletins de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico e depoimentos das vítimas sobreviventes são suficientes para comprovar a materialidade dos crimes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelação interpostos por Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonalves dos Santos Jnior, mantendo a condenao de cada um deles a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso pela prtica dos crimes previstos na Lei n. 9.455/97, combinado com o Código Penal. Foi decretada a perda do cargo pblico dos sentenciados, mas a matéria dever ser objeto de anlise em processo específico de competncia originria desta Justiça Castrense.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial, mantendo a condenao dos rus pelos crimes de organizao criminosa e corrupo passiva, com a soma das penas da mesma espcie.

A Segunda Cmara deu provimento parcial ao recurso da acusao, condenando o ru Giltommy Teixeira Costa pelo crime previsto no art. 308, 1, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sem direito a sursis.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra seis rus por suposto cometimento de infraes penais relacionadas a organizao criminosa, corrupo passiva e contravenes penais, com a liderana e coordenao de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone. A organizao criminosa utilizava um smbolo prprio para identificao e unidade das atividades.

Foi apurado que Danone exerce liderana da organizao criminosa, sendo responsvel por dirigir as atividades criminosas do grupo, recolher, repassar e contabilizar os valores ilcitos angariados, além de contar com uma rede de 5 gerentes responsveis pela manutenção das máquinas e contato direto com os comerciantes. A operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais.

A segunda fase da operação Hexagrama resultou na prisão e denúncia de SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, incursos nas sanções previstas na Lei n. 12.850, de 2013 e na Lei n. 9.613, de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos identificou membros da organização criminosa desconhecidos, atuante desde 2017, composta por 14 policiais militares, 12 policiais civis e 2 civis. O núcleo militar da organização tinha como atribuição proteger os pontos de exploração, repassar informações privilegiadas e prévias sobre abordagens policiais e cooptar novos integrantes, mediante o recebimento de vantagem indevida. O denunciado foi apontado como autor direto de ameaças proferidas contra militares designados para a realização de apreensões de máquinas caça-níqueis e teve evolução patrimonial incompatível com seus vencimentos.

O Parquet requereu o incio do devido processo para condenar o denunciado Giltommy Teixeira Costa pelos crimes de organizao criminosa, corrupo passiva, explorao ilegal de jogos de azar e lavagem de dinheiro. Após o julgamento, o CEJ condenou o ru à pena base de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, com aumento de pena de 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o absolveu dos delitos de corrupo passiva, explorao de jogos de azar e lavagem de dinheiro por falta de provas. O Ministério Público e a defesa recorreram da sentença.

O apelante Giltommy arguiu, em preliminar, a ilicitude da denncia annima, da condenao com provas no apresentadas e da prova constituda pelo Painel Administrativo. No mrito, alegou que merece ser absolvido da pena que lhe foi imposta, devido inexistncia dos fatos a ele pertinentes e por ter agido mediante estado de coao irresistvel. Quanto ao julgamento, alegou que o MM. Juiz de Direito afirmou sobre sua pertinncia a to somente o que existia no processo, ferindo de morte o direito de defesa. Quanto aos crimes e seus fundamentos, alegou que, em relao ao crime de organizao criminosa, a sentena de primeiro grau contraditria e que foram desconsideradas provas tais como o depoimento de outros acusados que negaram conhecerem o apelante. Argumentou ainda que, como se extrai da jurisprudência colacionada, a associao para o crime exige vrios caracteres para a sua configurao, razo pela qual se questiona a r. sentena, que no apresentou um dado sequer a fundamentar uma condenao por associao criminosa. RESUMOApelante alegou ilicitude da denncia annima, da condenao com provas no apresentadas e da prova constituda pelo Painel Administrativo. Alegou que merece ser absolvido da pena e que o MM. Juiz de Direito feriu de morte o direito de defesa. Quanto ao crime de organizao criminosa, alegou contradição na sentena de primeiro grau e desconsiderao de provas. Argumentou que a associao para o crime exige vrios caracteres para a sua configurao, razo pela qual se questiona a r. sentena.

A respeito dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e contravenção penal, o apelante requereu a absolvição por insuficiência de provas, inexistência do fato ou estado de coação irresistível. O Ministério Público argumentou que as notícias criminis anônimas são relevantes para a apuração de delitos e que as provas disponibilizadas embasam a condenação. O apelante requereu a juntada de documentos que embasam suas teses.

A sentena afirmou que todas as elementares do tipo penal do art. 2 da Lei n. 12.850/2013 foram comprovadas, com a associao de pelo menos 45 pessoas para obteno de vantagens econômicas ilegais, mediante a prática de crimes de corrupção, homicídio e lavagem de dinheiro. O apelante foi condenado por organização criminosa, pois mantinha associação estável com a organização criminosa e tinha plena consciência de que agia em favor de um grupo criminoso.

O Parquet entendeu que h provas suficientes para condenar Giltommy Teixeira Costa nos delitos descritos na peça vestibular, incluindo o crime de corrupção passiva e a contravenção penal relacionada à exploração de jogos de azar. A defesa argumentou que o Ministério Público busca uma condenação por presunção. O Tribunal concluiu que o apelante deve ser condenado, aplicando-se a majorante de emprego de arma de fogo na associação criminosa e a especial causa de aumento de pena prevista na Lei n. 12.850, de 2013, com mudança para o regime inicial de cumprimento inicialmente fechado.

O Tribunal de Justiça recebeu os recursos interpostos pela defesa e pela acusação, pois estavam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A denncia annima foi aceita pela doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando se trata de crimes perpetrados por organizações criminosas. O parecer da Procuradora de Justiça foi pela total desprovimento do recurso da defesa e o total provimento do recurso do Ministério Público.

O STF assentou que vedada a persecuo penal iniciada com base exclusivamente em denncia annima, devendo a autoridade policial realizar diligncias preliminares para averiguar a veracidade dos fatos narrados. No caso concreto, ainda sem instaurar inqurito policial, policiais civis diligenciaram para apurar a existncia de irregularidades cartorrias que conferissem indcios de verossimilhana aos fatos. A segunda preliminar levantada pela defesa foi denegada, pois irrelevante a alegao de que o HD externo apensado aos autos pelo Ministrio Pblico no esteja completo.

A alegação de que os dados necessários para o julgamento não estavam no HD externo não foi considerada válida, pois o Ofício n. 106/2020-GCOC foi colacionado aos autos em formato Word, possibilitando a execução dos arquivos ao serem abertos com um duplo clique. Além disso, a defesa não conseguiu demonstrar em que medida a falta de dados representou prejuízo para a parte. Por fim, a prova constituída pelo Painel Administrativo encaminhado pela testemunha não foi considerada ilícita.

O apelante não conseguiu demonstrar que a redação do Painel Administrativo pela testemunha Tenente Matheus, a mando do Tenente Cel Geisel, teve como finalidade atender aos interesses pessoais desse oficial. O Comandante buscou, somente, confirmar se tinha tomado conhecimento oficioso da ameaa perpetrada pelo apelante contra o CB Ramon e, diante da resposta afirmativa, indagou ao oficial se teria coragem de escrever sobre ela. A análise de mérito não encontrou ressonância na realidade, pois o recado foi transmitido pelo apelante ao CB PM Ramon e ao Ten PM Matheus, mas não se tratou de um mero recado de um outro oficial.

O apelante foi condenado por atuar como liderança de uma organização criminosa, ao ameaçar de forma explícita a testemunha Ten PM Matheus. A sentença de primeiro grau foi mantida, pois houve provas suficientes para comprovar a participação do apelante no crime.

A participação do apelante na organização criminosa foi cabalmente demonstrada nos autos, rejeitando-se a tese defensiva de que o apelante agiu baseado nos princípios da lealdade e da camaradagem. A conduta do apelante, segundo a denúncia, responsabiliza-o como autor direto de ameaça aos militares de Nova Lima/MG, preenchendo os requisitos legais para a caracterização da organização criminosa.

O 1º Ten PM Giovanni Zanetti, em processo de deflagração da 13ª fase da Operação Hexagrama, enviou mensagens ao líder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, incumbindo o acusado Ex-PM Giltommy Teixeira Costa de levar um recado ao 1º Ten Rafael Augusto Matheus Machado para viabilizar as atividades da OrCrim, sem haver atuação policial em desfavor das atividades criminosas. O acusado se empenhou na resolução da ameaça às atividades da OrCrim, prestando contas e dando retorno da conversa que teve com o 1º Ten Rafael Augusto Matheus Machado. Jonathan Magnum Peres reclamou com o Ten Zanetti e pediu uma solução, ante a recalcitrância do 1º Ten Rafael Augusto Matheus Machado.

A sentena de primeiro grau foi mantida, julgando improcedente o recurso de apelação interposto pelo ru Giltommy Teixeira Costa. O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi dado parcialmente provimento, reconhecendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no 2 do artigo 2 da Lei n. 12.850, de 2013.

Foi comprovado o emprego de arma de fogo por integrantes de uma organização criminosa, para aterrorizar rivais, ameaçar militares honestos, receber e transportar dinheiro vultoso, e escoltar o líder da organização.

Danone e Ten Zanetti acordaram um preço para a execução de um crime, que seria simulado como legítima defesa. Danone também foi visto usando arma de fogo para intimidar e agredir um desafeto.

Foi constatado que Danone teria sido o responsável pelo homicídio de Clber Antônio Menezes, que trabalhava na organização para Danone, e que o Sgt PM Jorge Henrique Matos, em conluio com seu genro e outro civil, executaram o plano de assassinato. Além disso, diversas armas de fogo foram apreendidas com membros civis da organização criminosa, bem como provas fotográficas de que as armas foram usadas para a prática de homicídios. O Superior Tribunal de Justiça confirmou que a causa de aumento incide sobre todos os membros da organização criminosa que se beneficiaram com o emprego da arma na empreitada criminosa.

O Tribunal rejeitou o agravo regimental, pois a frao adotada para aumento da pena foi fundamentada, não havendo necessidade de reexame de provas, e o tema no foi debatido na origem, não havendo prequestionamento.

O STJ decidiu que as circunstâncias objetivas de uso de arma de fogo e participação de servidor público na organização do crime configuram aumento de pena, independentemente da ciência da recorrente. O STF decidiu que é possível a indicação de motivação concreta para o aumento de pena.

A Corte reconheceu a aplicao cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, com motivao concreta para a fixao da frao em 1/3, elevando a pena-base para 4 anos de recluso. Considerando o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 308 do CPM, a pena definitiva foi fixada em 4 anos e 6 meses de recluso, a ser cumprida em regime semiaberto.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu reformar a sentena de primeiro grau, condenando o apelado pelo cometimento do crime previsto no art. 308, 1, do CPM. O policial militar foi condenado por aceitar a promessa de recebimento de vantagem econmica indevida, pois deixou de praticar o ato que era de seu ofcio, ao não reprimir a atividade delituosa que era de seu conhecimento e passou a proteger os pontos de jogos de azar.

O apelado foi considerado culpado de desviar do caminho e se embrenhar nas entranhas do crime, subvertendo a ordem natural das coisas, se absteve de cumprir as ordens legais emanadas de seus superiores hierrquicos e devidamente previstas nas leis, para se submeter, como cordeiro, s ordens ilegais de um lder criminoso, negligenciando o combate s prticas criminosas, porque delas tomou parte, ameaando seus pares e superiores hierrquicos para no cumprirem seus deveres, tudo com o propsito de auferir vantagens indevidas em razo do exerccio da funo pblica. A extenso dos danos causados considervel. A insensibilidade ao crime perpetrado fato, porm no pode ser elevada a um patamar acima da prpria essncia da participao dos rus na organizao criminosa.

Apenado foi condenado a 7 anos e 10 meses de recluso em regime semiaberto, sem direito a sursis, pelos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e uso de arma de fogo, devido às circunstâncias judiciais desfavoráveis e ao concurso de funcionário público.

O Tribunal negou provimento ao recurso da defesa, que alegava nulidade das provas, por quebra na cadeia de custdia, e a inexistência de prova de liame subjetivo entre o réu e outros membros da organização criminosa. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 membros, liderados por Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, que se associaram para a prática de crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis. A apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, também foi comprovada.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado Daniel Alves Silva, mantendo a sentena de primeiro grau que o condenou pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. Foi concedido provimento parcial ao recurso para reconhecer a causa de aumento de pena, elevando-a para 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Foi constatado que Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, liderou uma organização criminosa informal, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, com o objetivo de obter direta e indiretamente vantagens indevidas, mediante prática de crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A organização criminosa usava um símbolo próprio para identificação e unidade das atividades e das máquinas, sendo Danone o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo.

Foi deflagrada uma operação policial para cumprimento de ordens de busca e apreensão e prisão de investigados. A organização criminosa contava com uma rede de 5 gerentes responsáveis por recolhimento de valores e manutenção de contato direto com comerciantes onde as máquinas estavam instaladas. O núcleo policial militar da organização era integrado, inicialmente, por 6 militares denunciados perante a 4ª Auditoria Militar Estadual. Foram presos e denunciados perante a Justiça Comum Estadual SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PaUlINO PERES FONSECA, pais do líder da organização, como incursos nas sanções do artigo 2, caput, da Lei n. 12.850, de 2013, com as causas de aumento de pena previstas nos 2 e 4, inciso II, do mesmo artigo.

Foi apurado que um militar da Polcia Militar de Minas Gerais integrava uma organizao criminosa responsvel por exploração de jogos de azar, repassando informações privilegiadas e prévias sobre abordagens ou registros policiais dos integrantes da organizão, além de cooptar pontos para a instalação de máquinas caça-níqueis da organização, recebendo vantagem indevida (propina) mensalmente.

A denncia foi recebida em 30/11/2020 e acompanhada de documentos com a transcrio de dilogos mantidos entre o acusado e o lder da organizao. O acusado foi inquirido e apresentou rol de testemunha. O processo foi desmembrado e colocado em pauta para tomada do interrogatrio do Cb PM. O acusado decidiu por fazer uso de seu direito de permanecer em silncio. O Ministrio Pblico e a defesa não apresentaram requerimentos na fase do art. 427 do CPPM. O acusado foi condenado por praticar ato com infrao de dever funcional e deixar de reprimir os ilcitos penais perpetrados pelo lder da organizao criminosa, cometendo os crimes previstos nos arts. 1, 4, da Lei n. 9.613 de 1998; 2, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013; 308, 1, do CPM; e 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, na forma do artigo 79 do CPM.

O Conselho Especial de Justiça da 4ª Auditoria de Justiça Militar Estadual condenou o réu pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, aplicando-se a pena-base de 3 anos de reclusão, acrescentada de 1/3 devido à causa de aumento de pena constante do artigo 2, 4, inciso II da Lei n. 12.850, de 2013.

O ru foi condenado a 4 (quatro) anos de recluso, em regime inicialmente fechado, pelo crime de corrupção passiva, tendo sido absolvido das imputações de lavagem de dinheiro e da contravenção penal de exploração de jogos de azar. A defesa interpôs recurso de apelação, alegando nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia e por não terem sido as provas derivadas dos dados extrados dos telefones celulares periciadas.

O Apelante insurgiu-se contra a condenação pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, alegando a inexistência de prova de liame subjetivo entre si e membros de possível organização criminosa, bem como a quebra da cadeia de custódia e a ausência de perícia válida. O Ministério Público contrarrazoou alegando a licitude e integridade das provas extradas dos aparelhos celulares analisados.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a condenação do réu Daniel por integrar organização criminosa armada, com a participação de servidores públicos, para prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também absolveu o réu Daniel da contravenção penal de exploração de jogos de azar.

O recurso interposto pela defesa do ru Daniel Alves Silva foi recebido pelo Relator, reconhecendo os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A defesa pediu a absolvio do ru pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, bem como a aplicação de pena mínima, a substituição de penas restritivas de direitos, a adoção de regime prisional menos gravoso, a detração penal para decotar o cumprimento de pena e a gratuidade da justiça. O Ministério Público pugnou pelo conhecimento e total desprovimento do recurso apresentado pela defesa.

A defesa alegou nulidade das provas devido a quebra na cadeia de custdia, mas no demonstrou falhas procedimentais ou prejuzos causados. A extrao de dados do aparelho celular não exige formação específica, pois é executada por equipamento de extração forense. A perícia é um meio instrumental, técnico-opinativo, para servir de prova para embasar a decisão judicial.

A preliminar articulada pela defesa foi afastada com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores e no princípio francês do pas de nullit sans grief, que proíbe a anulação de qualquer ato processual sem prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A confirmao da testemunha de acusao de que o apelante no conversava com outros integrantes da organização criminosa não é suficiente para eliminar as outras provas carreadas aos autos, que revelam sua efetiva participação como integrante da mesma. Os diálogos mantidos entre o apelante e o líder da organização, extraídos de aparelhos de telefone celular, comprovam a participação do apelante nos delitos perpetrados pela organização.

Danone solicitou ao Cb Daniel que interviesse na fiscalização realizada pelo Sargento Roger e enviou um comprovante de depósito de R$ 1.300,00 para Francisco Robson de Souza. O Ofício n. 289/2020-GCOC revela que o ru participou da organização criminosa liderada por Danone.

O ru confessou ter recebido depsitos indevidos de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) de Danone, lder da organizao criminosa, nos dias 10.07.2018, 10.10.2018, 08.11.2018, 10.12.2018, 10.01.2019, 08.02.2019, 09.03.2019, 10.04.2019, 09.05.2019, 10.06.2019, 10.07.2019, 09.08.2019 e 10.09.2019, nos valores respectivamente deR$ 1.300,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00 e R$ 1.300,00, em troca de servios prestados para a organizao criminosa.

O recurso de apelação interposto pelo acusado foi negado e a sentena de primeiro grau foi mantida, condenando-o pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. O pedido de decote da causa de aumento de pena do crime de corrupção passiva não foi acolhido, pois foi demonstrado que o acusado recebeu vultosos valores para deixar de praticar atos de ofício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, quando forem cometidas 7 ou mais infrações, o aumento deve ser de 2/3.

O STJ reconheceu a prtica de 13 infrações penais cometidas pelo apelante, sendo acertada a elevação da pena no limite de 2/3 definido pela jurisprudência. Foi rejeitada a pretensão de fixação das penas-base nos mínimos legais, bem como a alteração do regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal não é aplicável aos crimes militares.

A jurisprudência do STF não admite a aplicação da Lei n. 9.714/98 para crimes militares. Contudo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito só pode ocorrer se a pena imposta for inferior a dois anos. No caso em questão, a pena fixada foi superior a dois anos, não sendo possível a substituição.

Habeas corpus denegado. O recurso ministerial foi dado parcialmente provimento, mantendo a sentena de primeiro grau. Foi reconhecido que a conduta do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, foi absorvida pelo tipo do art. 308, 1, do CPM. O emprego de arma de fogo foi reconhecido como causa de aumento de pena, mesmo sem efetuar disparos.

A decisão judicial analisou provas de que o apelado e seus comparsas praticaram crimes de roubo e homicdio mediante o uso de armas de fogo, como comprovado por transcries de conversas entre eles e outros indivíduos.

Durante levantamentos, foi aflorada informao de conduta de Jonathan Magnun Peres que corroborou e confirmou desrespeito e afronta s autoridades. Em 01/07/2017, Jonathan, empunhando arma de fogo, agrediu Alex Rosa de Almeida. Posteriormente, foi encontrada mochila contendo arma de fogo e telefone celular. Em 04/03/2020, ocorreu crime de homicdio em Belo Horizonte, com Jonathan sendo responsvel pelo assassinato.

A decisão judicial refere-se a uma ação penal envolvendo integrantes de uma organização criminosa acusados de homicídio, tendo sido proferida uma pronúncia de pronúncia em relação a todos os envolvidos, inclusive ao uso de armas de fogo e à participação de funcionário público.

O Agravo Regimental foi desprovido, pois as circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime estão devidamente configuradas e não houve prequestionamento, de acordo com as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. O mesmo entendimento foi reforçado pelo STF em precedente de Agravo Regimental.

A Corte reconheceu a possibilidade de aplicação cumulada de majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa. A motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 foi apresentada, tendo sido condenado o réu a pena definitiva de 8 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sesso ordinria presencial remota de julgamento, julgou improcedente o recurso defensivo, reconhecendo as condutas cabalmente comprovadas dos acusados, e dando parcial provimento ao recurso ministerial, somando as penas da mesma espcie.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi rejeitado pela Segunda Câmara, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o réu por quatro vezes, nos termos do artigo 2, caput, 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, e do artigo 308, 1, do Código Penal Militar, combinado com o artigo 71 do Código Penal comum, a uma pena total definitiva de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra policiais militares e civis por suposta associação informal, sob liderança de Jonathan Magnum Peres, com o objetivo de obter vantagem indevida através da prática de crimes de corrupção passiva e ativa majorados. A organização criminosa utilizava um smbolo próprio como forma de identificação.

Foi apurado que Danone liderava uma organização criminosa, responsável por dirigir atividades ilícitas, como o recolhimento, repasse e contabilidade de valores ilícitos e pagamento de vantagens ilícitas. Thais Aparecida de Oliveira Silva auxiliava na liderança da organização e Johny Kelvin Peres era o segundo na hierarquia do grupo, responsável pela manutenção e instalação das máquinas. A organização contava com 5 gerentes que desempenhavam funções específicas. Durante a operação policial, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais. Pensou-se inicialmente que o núcleo militar da organização era composto por 6 policiais militares.

Foi deflagrada a segunda fase da operação Hexagrama, resultando na prisão e denúncia de SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA perante a Justiça comum estadual, por crimes previstos nos artigos 2, caput, 2 e 4, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013, e art. 1, caput e 1, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no 4 da Lei n. 9.613 de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos revelou que a organização criminosa era mais ampla e antiga do que se imaginava, contando com 12 policiais civis, 2 civis e 17 policiais militares, entre eles CB PM Jefferson Silvrio Martins. Esta última foi acusada de evitar a apreensão de máquinas caça-níqueis, aterrorizar donos de estabelecimentos, fornecer informações sigilosas, realizar diligências com donos de bares, avisar que os equipamentos de Danone não seriam apreendidos e cooptar pontos para a instalação de máquinas caça-níqueis do Danone. A denncia foi recebida em 30 de novembro de 2020, sendo o ru citado e apresentando sua resposta à acusação. A testemunha arrolada pelo Ministério Público e pela defesa foi inquirida.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) condenou o ru pelo crime de organizao criminosa e corrupo passiva, com aplicao de penas definitivas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de recluso e 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de recluso, respectivamente, ambas em regime inicialmente fechado. A defesa interps recurso de apelação arguindo preliminarmente a nulidade do feito por ausência de decisões que determinaram o cumprimento das medidas de busca e apreensão e deliberação do sigilo telefônico, quebra da cadeia de custódia e ilegitimidade do responsável por extrair as mensagens dos aparelhos celulares.

O recorrente insurgiu-se contra a condenação pelos crimes de organização criminosa com dupla causa de aumento de pena e corrupção passiva com causa de aumento de pena, argumentando que os excertos de mensagens eletrônicas constituem solitária alegação acusatória e que não existem elementos de convicção aptos a comprovar a autoria da conduta criminosa. O recorrente alegou que não houve ratificação da prova pré-constituída no inquérito policial e que nenhuma das pessoas ameaçadas foi indicada.

O Tribunal negou a existência de prova de que o apelante tenha mantido contato com outros integrantes do suposto esquema e recebido retorno financeiro, bem como as conversas contidas no telefone apreendido não serem de acordo com a realidade dos fatos. Requereu a absolvição do réu pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, e, subsidiariamente, o decote da causa especial de aumento de pena do crime de corrupção passiva.

O Promotor de Justiça rebateu as alegaes defensivas, alegando que a extração de dados do celular de Jonathan Magnum Peres foi realizada pelo Ministério Público através do Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e que o método utilizado foi a Solução CELEBRITTE UF-FED TOUCH 2. Alegou também que a defesa não apontou falhas procedimentais que comprometessem a licitude e integridade das provas extradas dos aparelhos celulares. Afirmou ainda que as provas produzidas nos autos são claras e permitem afirmar que o réu Jeferson integrava a organização criminosa, oferecendo armas a Danone.

O Tribunal entendeu que as provas indicirias comprovam a participação do réu na organização criminosa, assim como a aceitação e recebimento de promessa indevida pelo exerccio de suas atribuições na organização. A procuradora de justiça apresentou parecer no evento 9, opinando pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo total desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de 1a instância.

A preliminar de nulidade do feito por ausncia nos autos das decises que determinaram o cumprimento das medidas de busca e apreenso e deliberao do sigilo telefnico foi afastada, pois o acesso aos autos originais foi franqueado e o mandado de busca e apreenso est encartado nos autos da Medida Cautelar. A segunda preliminar de nulidade do feito por quebra da cadeia de custdia também foi afastada, pois não houve motivos para justificar a alegação.

Os materiais apreendidos pelas equipes de policiais militares foram apresentados ao GAECO lacrados, com transcrio no REDS, permitindo individualizao e rastreabilidade. Os dados foram aceitos e valorados pelos juzos competentes. O promotor de Justiça esclareceu que os aparelhos foram recebidos pela Secretaria do GAECO, preservados e encaminhados ao GCOC, com dados extrados e copiados por meio do equipamento da Cellebrite, com garantia de integridade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que a extração de dados de aparelhos celulares, via WhatsApp, não demanda perícia técnica e pode ser executada por pessoa habilitada para a tarefa, desde que seja feita com o emprego da Solução Cellebrite UFED Touch 2d, uma ferramenta própria ao fim a que se destina e utilizada universalmente, com autorização judicial prévia.

A sentena foi confirmada, pois a alegao de quebra da cadeia de custdia não foi provada. A eventual ilegalidade na coleta da prova não ensejaria a soltura dos pacientes. As preliminares foram afastadas e, no mérito, a defesa pleiteou a absolvição do réu, mas foi indeferida.

O Ministério Público sustentou a adesão e participação do réu na organização criminosa liderada por Jonathan Magnum Peres, na operação Hexagrama. A defesa alegou a inexistência de provas de envolvimento do acusado, entretanto, a sentença de primeiro grau foi mantida, pois foi constatado que o réu mantinha contato com o líder da organização criminosa e repassava informações a respeito das ações e operações policiais, além de oferecer petrechos de armamento. O réu também trabalhava 24 horas para a organização criminosa, seja de serviço pela Polícia Militar ou de folga.

O réu foi remunerado para realizar serviços para a organização criminosa, incluindo a deflagração de investidas nos bairros Borges e Borba Gato, para apreender máquinas caça-níqueis de organizações criminosas rivais e retirar componentes das máquinas caça-níqueis apreendidas.

O Cb PM Jeferson Silvrio Martins foi comprovado nos autos como atuando ativamente na organização criminosa, auxiliando na implementação de novos pontos de exploração de máquinas caça-níqueis, além de utilizar sua função pública de policial militar para apreender máquinas caça-níqueis rivais e depredar equipamentos apreendidos e custodiados pela Polícia Militar. Em conversa com Danone, o Cb PM Jeferson informou ter subtraído noteiros das máquinas caça-níqueis apreendidas e Danone enviou o valor a ser pago pelas peças das máquinas depredadas.

O ru, integrante da OrCrim, exerceu uma função clandestina de comando na atuação de policiais militares corrompidos para repreender máquinas caça-níqueis. O diálogo entre o ru e os policiais militares revela a dinâmica maquiavélica engendrada pelo ru, apontando para a fragilidade das provas produzidas na fase investigativa.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) analisou as provas produzidas pelo Ministério Público e decidiu que eram suficientes para sustentar a condenação do acusado, pois a defesa não logrou desconstituir nenhuma das provas. O acusado respondeu aos questionamentos, confirmando algumas acusações e negando outras, mas suas explicações não se conformavam com a realidade.

O ru confessou ter prestado favores diversos ao suposto policial civil Danone, mediante sentimento de impotncia e medo de perder a farda, e ter enviado mensagens com fotos de mquinas caa-nqueis quebradas, que na verdade eram simulações. Também confessou ter realizado uma diligência na residência de um sargento reformado do Exército brasileiro, a mando de Danone, para impedir sua interferência na exploração de máquinas caça-níqueis.

O réu alegou que teve autorização para entrar no local e que a abordagem foi para atender uma denúncia anônima de armas de fogo, porém, omissão defensiva e alegações não verossímeis, além de mensagens atribuídas a ele que indicavam subordinação ao líder Danone, foram fatores que levaram a condenação.

O ru tentou desconstituir provas que foram comprovadas, inclusive com questionamentos de um juiz militar, e usou como estratagema de defesa a evasiva de que estava tentando atrair Danone para um encontro. Além disso, ele confessou sua larga experiência como hacker e usou diversos aplicativos para obter dados pessoais de um policial civil. A verdadeira intenção do ru foi comprovada, configurando sua participação destacada e acentuada na organização criminosa liderada por Danone.

A Segunda Cmara manteve a sentena recorrida, que aplicou pena-base um pouco acima do mínimo legal para o crime de organização criminosa, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável.

O Tribunal Superior do Justiça entendeu que, havendo circunstncias judiciais desfavorveis ao ru, a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mnimo, sendo a mdia entre o mnimo e o mximo de 5 anos e 6 meses.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo intocvel a sentena de primeiro grau que condenou o ru a uma pena total definitiva de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de recluso, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A Segunda Cmara, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mrito, também por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de 1º grau e manter o ato punitivo oriundo do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM. O ônus da sucumbência foi invertido, com fixação de honorários advocatícios em R$ 750,00, com suspensão da exigibilidade da cobrança em face do apelado, por este litigar sob o plío da justiça gratuita.

O acusado foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM, acusado de praticar conduta antitica e crime de furto. A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinaram pela aplicao da sano de demisso do acusado. O comandante-geral da Polcia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusaes e determinou a demisso do acusado das fileiras da Corporao.

O governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar do autor, um cabo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que foi instaurado em seu desfavor por supostamente ter cometido o crime de furto. A defesa alegou que o autor sofria de transtorno de controle de impulso (cleptomania) e que a Junta Central de Sade (JCS) no submeteu o autor a percia psicopatolgica.

A defesa alegou que houve violao aos princpios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o autor sofre de cleptomania, devendo ser tratado como doente e no como criminoso, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo.

A ao de reintegrao de um militar às fileiras do CBMMG foi julgada improcedente pela 5ª AJME, tendo o agravo de instrumento sido julgado prejudicado pela perda do objeto. O Estado alegou que não houve prova pericial de inimputabilidade do autor e que havia provas de que ele tinha capacidade de entender o que era certo e o que era errado.

A Resoluo Conjunta n. 4.278/2013/PMMG/CBMMG atribuiu a JCS a prerrogativa de realizar percia psicopatolgica. A percia s ser realizada aps a demonstrao de que o militar no possui higidez mental para responder pelo ilcito imputado. Os laudos mdicos juntados na petio inicial foram elaborados aps a concluso do Processo Administrativo Disciplinar, no trazendo elementos novos. Alegou-se que as esferas penal, cvel e administrativa so independentes e autnomas. O princpio da insignificncia afasta somente a tipicidade e no a ilicitude ou culpabilidade do crime. A conduta do autor repercutiu negativamente no seio da tropa e do aquartelamento, violando os valores e princpios tico-militares. A demisso foi proporcional conduta do autor. A administrao agiu em estrito cumprimento das normas e em absoluto respeito s garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditrio. O Poder Judicirio restringe-se legalidade do ato administrativo, no podendo esse juzo imiscuir no mrito administrativo.

O autor foi punido disciplinarmente com a pena de demisso por praticar um ato infrator, alegando insanidade mental. O juzo a quo indeferiu o pedido de produo de prova pericial, entendendo que o feito no se presta a refazer a instruo de procedimentos administrativos. O MM. juiz de direito da 5a AJME - cvel decidiu que a demanda merece procedência por constatação da extrapolação da medida aplicada, tendo em vista a divergência da CPAD quanto à pena aplicada.

O Poder Judicirio foi provocado para realizar o controle judicial dos atos da Administrao e, neste caso, verificou-se que a pena de demisso aplicada foi desproporcional e desarrazoada. Assim, foi julgado procedente o pedido do autor para anular o ato de sano e determinar a retirada dos seus registros funcionais e restrições pecuniárias decorrentes.

O feito foi extinto com resolução do mérito, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O Estado interpôs recurso de apelação alegando que a pena de demissão foi assertivamente aplicada e que o juiz não deveria entrar no mérito administrativo. A defesa do apelado alegou cerceamento de defesa, pois foi privado da realização de prova pericial.

O recurso foi recebido pelo relator, que analisou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelado, alegando que o indeferimento da prova pericial comprovaria a desproporcionalidade e a ilegalidade do ato demissional. A defesa alegou que o juízo de origem deixou claro que não houve observância aos requisitos legais para a demissão, e que não houve invasão do mérito administrativo. A defesa ainda alegou que a demissão foi desproporcional, pois não foram considerados os antecedentes do militar e as causas que levaram ao ocorrido; os fatos não geraram conseqüências negativas; não foi considerada a aplicação de pena diversa e alternativa à demissão. O relator recebeu o recurso, e analisou a preliminar de cerceamento de defesa.

A defesa do acusado solicitou a realização de perícia psicopatológica, a qual foi realizada pela Junta Central de Saúde. O laudo emitido concluiu que o acusado não possui transtorno de controle de impulso (cleptomania) e possui a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

O Poder Judicirio não tem competência para refazer prova pericial, pois seu controle de legalidade se limita a confrontar o ato administrativo com a lei ou Constituição. Assim, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e entendido que razão assiste ao apelante.

O Judicirio vedado de reavaliar critrios de convenincia e oportunidade dos atos administrativos, uma vez que isso invadiria atribuies vedadas na Constituio. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a sano de demisso aplicada ao servidor pblico federal foi proporcional.

O Poder Judicirio no pode revisar decises proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar, pois isso importaria adentrar ao mrito administrativo, o que vedado. Assim, o ato administrativo-disciplinar que determinou a demisso do apelado deve ser mantido.

O processo administrativo-disciplinar foi regularmente processado, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O acusado e/ou seus defensores foram notificados para acompanhar a reunião de instalação do PAD, para apresentar defesa prévia, rol de testemunhas e provas necessárias. As inquiries das testemunhas de acusação e defesa foram realizadas com a presença do acusado e de seu advogado, e o acusado apresentou suas razões escritas de defesa final.

O Processo Administrativo Disciplinar 1461/2018 foi instrudo com base nos princpios do contraditrio e da ampla defesa. Apurado no PAD, o acusado alegou subtrair produtos do supermercado por estar passando dificuldades financeiras, alegando sofrer de transtorno de controle de impulso, o que foi contraditado pela percia realizada. O Conselho de tica e Disciplina Militar da Unidade opinou pela demisso do acusado, tendo a autoridade convocante apresentado anlise detalhada do conjunto ftico-probatrio produzido e, ao final, opinou pela aplicao da sano de demisso.

O Comandante-Geral do CBMMG julgou procedente as acusações contidas na Portaria do PAD e demitiu o Cb BM Rafael da Silva Ribeiro das fileiras da Corporação, pois, após análise dos documentos constantes nos autos, foi verificado que o acusado não possuía transtorno de impulso no momento dos fatos, não havendo comprovação de doença anterior ao fato. Além disso, constatou-se que o acusado possuía 05 punições e 02 recompensas, sendo uma coletiva, caracterizando um grave escândalo.

O acusado foi reconhecido como responsável pelo furto de objetos em um supermercado, tendo o fato repercutido na tropa do CBMMG e também por meio de grupos de WhatsApp. A defesa alegou que os militares divulgaram o fato indevidamente, mas não comprovou tal fato. Apesar de o acusado alegar estar sob inflúncia de um desejo e vontade de subtrair os objetos para alimentar a sua impulsividade, nenhuma das avaliações e relatos médicos/psicológicos comprovaram que ele era portador de Transtorno de Controle de Impulso.

A Junta de Sade composta por 3 (trs) mdicos especialistas exarou o documento legal sobre a sade mental e psquica do acusado no momento dos fatos em apurao, no sendo apresentado prova em contrrio. Testemunhas afirmaram que o fato gerador foi vergonhoso para o Corpo de Bombeiros e que contribuiu para o desprestgio da Instituio e dos demais membros. O julgamento deve ser realizado de maneira imparcial e em observância as provas contidas nos autos.

O acusado praticou um ato ilcito, que não foi justificado, e que afeta a honra pessoal, o decoro da classe e o respeito dos cidadãos. O processo administrativo foi observado e a defesa atuou em ampla defesa.

O cabo BM Rafael da Silva Ribeiro foi excluído da Corporação de Bombeiros Militar de Minas Gerais devido à sua conduta imprópria, inadequada, inaceitável, ilegal e imoral, que deturpou a imagem da Corporação, que deve agir dentro da legalidade para punir os que ofendem a honra e o decoro da classe. A conduta do militar se amoldou ao contido no Art. 64, II da Lei 14.310/02, que determina a submissão do militar a processo demissionário quando comete falta contra honra pessoal ou decoro da classe.

A decisão judicial confirmou que a conduta do servidor pblico se enquadra em hiptese legal de demisso, não cabendo puni-lo de maneira diversa, pois a imposio dessa sano ato vinculado. Além disso, foi assentado que a escuta ambiental realizada com autorização judicial em processo penal pode ser utilizada no processo administrativo disciplinar, sendo a proporcionalidade e a razoabilidade da pena aplicada, inadequada para desconstituir a decisão atacada.

Desacolhimento do Mandado de Segurana impetrado por servidora pública federal, pois a responsabilização administrativa não viola o princípio da legalidade, mesmo que absolvida por insuficiência de provas na ação penal.

O STJ negou a ordem de mandado de segurança em processo administrativo disciplinar de servidor público federal, pois o ato de demissão foi enquadrado na lei como penalidade cabível, não cabendo à autoridade administrativa discricionariedade para aplicar pena diversa de demissão.

A autoridade julgadora não pode aplicar penalidade menos severa do que a demissão prevista pela lei, ainda que em reverncia ao princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a Representação para Perda da Graduação de Praça, mantendo o Representado nas Fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, considerando a ausência de outro fato comprovado em desfavor do Militar, antes e depois da condenação, o conceito funcional máximo, a conduta pessoal e familiar sem senão e a conduta delitiva suficientemente apenada.

Representao proposta pela procuradora de Justiça com base no art. 102 do CPM para aplicao da pena de perda da graduao do representado por crime de tortura foi julgada improcedente por maioria de 5 votos a 2.

O Representado, TALES WILLERSON, e outros agentes pblicos, algemaram a vtima, Leonardo de Paiva Silva, após negar veementemente ter recebido drogas ilícitas. Em seguida, a vítima foi arrastada por cerca de 30 metros até um lote vago e ermo. O Representado ainda desferiu um soco no rosto da vítima e, com a ajuda de outro agente, aplicou sufocamento em três ocasiões e lançou spray de pimenta dentro do invólucro para sufocar a vítima mais duas vezes.

Trs policiais militares foram indiciados por terem agredido uma vítima com uso de saco e gravata, além de terem ameaçado de morte e usado uma arma de fogo. A condenação foi pelo cometimento de crime de tortura previsto na Lei Federal n. 9.455/97.

O Tribunal de Justiça Militar absolveu, por maioria de votos, o representado, diante de interpretado quadro de insuficincia do panorama probatrio disponvel nos autos. O Ministério Público, por meio de embargos infringentes e de nulidade, propugnou pela manutenção da condenação do representado pelo crime de tortura. O resultado foi o perseguido pelo Parquet mineiro, com o advento da decisão colegiada de provimento dos aludidos embargos, por maioria de votos, condenando o representado a uma pena superior a dois anos de privação de liberdade, além da perda da graduação, devido à gravidade, às circunstâncias e à forte repercussão do crime na sociedade local.

A Constituio Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de perda de graduao das praças das polícias militares mediante decisão do Tribunal competente, mediante procedimento especifico, conforme definido e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. A Emenda Constitucional n. 45/2004 esclareceu que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda da graduação das praças.

O Tribunal Constitucional afastou a incidência do artigo 102 do CPM em relação aos policiais militares, pois definiu a competência do Poder Judiciário Estadual para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças no campo judicial, não alterando ou substituindo as demais competências administrativas. A Justiça Militar Estadual tem competência para decidir a respeito da perda da graduação das praças apenas como pena acessória de crime de sua respectiva competência.

O STF decidiu que a Justiça Militar Estadual tem competncia para decidir sobre a perda de graduao de praa de um policial militar, quando esta venha prevista como pena acessria de crime por ela julgado, e que existem diversos julgados do STF no sentido da desnecessidade de procedimento específico para tal finalidade.

O STF concluiu que a pena acessria prevista no artigo 102 do CPM possui plena eficcia e aplicao imediata, sem necessidade de instaurao de processo específico. O STM também entende que a excluso das Foras Armadas e a reprimenda penal no acarretam violao ao princpio do non bis in idem. O Ministrio Pblico de Minas Gerais requer a excluso do 3 Sgt PM da Polcia Militar de Minas Gerais, nos termos dos artigos 125, 4, da Constituio Federal, 111 da Constituio do Estado de Minas Gerais, e 102 do Código Penal Militar.

A defesa do representado alegou a inpcia da petio inicial, pois esta no teria formulado causa de pedir ao requerer a aplicao de medida no prevista em lei. Requereu, então, a extino do feito sem julgamento do mrito. Quanto ao mrito, argumentou que compete s cortes marciais o processamento e julgamento dos militares quando no cumprimento das misses que lhes so afetas, e que o representado possui bons antecedentes e foi absolvido dos crimes de tortura e peculato. Alegou, ainda, que trs testemunhas atestaram sua excelente conduta profissional.

O representado requereu o acolhimento da preliminar levantada e o julgamento improcedente dos pedidos formulados pelo Ministério Público, alegando que a condenação é um fato isolado que não se amolda ao seu perfil profissional ou pessoal. O pedido de interrogatório foi indeferido, pois não há necessidade de explicação por parte do representado quanto ao mérito da ação, bem como a realização de tal ato não se daria perante o Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar decidiu que a Representação para Perda da Graduação (RPG) das praças das instituições militares estaduais, proposta pelo Ministério Público, nas hipóteses de condenação criminal do representado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, no comporta reabertura de debate acerca dos fatos e das provas que culminaram na condenação. Caberá ao Tribunal de Justiça Militar verificar se o representado reúne as condições mínimas indispensáveis para sua permanência nas fileiras da Instuição Militar, estando na ativa ou na inativa.

Após análise dos autos e provas produzidas, o Tribunal entendeu que a ação deve ser julgada procedente para decretar a perda da graduação do representado e excluí-lo das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofereceu representao para perda de graduao do terceiro sargento policial militar Tales Willerson Xavier Correa, em razo da condenao criminal por prtica de tortura. O crime, que avilta a dignidade da pessoa humana, no tolerado pela comunidade internacional, sendo que o uso de violncia fsica ou psicolgica para obter confisso no admissvel. O processo penal militar de competncia exclusiva do Poder Judicirio.

A Corte Castrense julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação do representado e excluí-lo das fileiras da PMMG, considerando o fato de que o mesmo praticou o crime de tortura com vultosa repulsa social, não sendo relevante sua conduta anterior como bom profissional.

O julgamento da representação de perda de graduação do militar, condenado por crime de tortura, foi julgado improcedente, pois foi considerado que a pena imposta j foi suficiente para o cometimento do delito, além de observar que o delito foi um fato isolado em sua vida profissional e que o militar demonstrou realinhamento de conduta após o cometimento do crime.

O Pleno do Tribunal decidiu pela prevalência do voto do desembargador, condenando o representado por prática do crime de tortura. Apesar da condenação, o Tribunal analisou os fatos e circunstâncias, incluindo o passado funcional do representado, para decidir se a condenação inviabilizaria a manutenção do condenado nas fileiras da Instituíção Militar.

O Tribunal concluiu que a reprimenda penal imposta ao militar foi suficiente para puni-lo pelo delito cometido, e que ele possui condições para permanecer na corporação, pois h fatos abonadores de sua vida pregressa. Assim, a representação foi julgada improcedente.

Representaes para perda de graduao de militares condenados por crimes graves foram julgadas improcedentes, pois a punio na ao de origem foi considerada suficiente, alm dos registros funcionais favorveis e da questo de ser um fato isolado na carreira.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais confirmou a improcedncia da Representação para Perda da Graduação, pois a condenação criminal imposta ao militar foi suficiente para demonstrar ser um fato isolado na carreira, além dos extratos funcionais favoráveis e a inexistência de resistência administrativa e social para a permanência do militar na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, e, em voto majoritrio de 4 a 2, julgou improcedente a representação, mantendo os representados na Corporação.

Após abordagem de Leonardo por militares, alegando possível recebimento de drogas de dois indivíduos desconhecidos, ele se recusou a ser algemado e houve resistência. Após busca minuciosa no veículo de Leonardo, foi encontrada uma bolsa trmica com cheiro forte de maconha. O comandante da guarnio determinou que o motorista da viatura se retirasse e continuou a exigir informação de Leonardo. Após testemunho de porteiro do condomínio, Leonardo foi liberado com seu veículo.

A percia realizada no Instituto Médico Legal não apontou sinais compatíveis com as agressões descritas na denúncia, que se baseou unicamente na palavra da suposta vítima. O laudo pericial revelou a presença de sugilações localizadas em diversas regiões do corpo, mas não foi constatada a ocorrência de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

O representado foi condenado a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de recluso pelo crime de tortura, tendo a defesa alegado que três testemunhas ouvidas no processo criminal teriam atestado a sua excelente conduta profissional. O objetivo da presente representação é verificar se ele reúne condições de continuar integrando as fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista sua trajetória profissional meritória e o fato isolado ocorrido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois no houve obscuridade, contradição ou omisso nos julgados.

Os embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus foram julgados parcialmente procedentes, excluindo a incidência do artigo 305 do Código Penal Militar para o réu Washington Santana em relação ao Episódio 3 e mantendo a pena definitiva. Os embargos alegam contradição e omissão no acórdão, bem como a violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

O caderno probatrio robusto e harmnico entre si, demonstrando de forma incontroversa a ocorrência delitiva. No entanto, alega-se que os depoimentos da suposta vtima e das testemunhas de acusao foram divergentes em fatos relevantes, e que houve equvoco da testemunha quanto cor da farda e da viatura dos embargantes. Também se questionam supostas contradies relativas ao depoimento da testemunha Leandro Guiomar da Silva.

O acordo da apelação criminal e dos embargos infringentes foi contestado por contradies e afronta aos dispositivos previstos na Constituio da Repblica de 1988, Código de Processo Penal Militar e Código de Processo Penal, desconsiderando a prova defensiva e valorando somente a prova da acusao. Os embargos foram requeridos para suprimir os vcios de contradição e omisses destacados, dando-se-lhes efeito modificativo.

Os embargos de declaração foram conhecidos, pois estavam presentes os pressupostos de admissibilidade. No entanto, não foi dado razão ao embargante, pois as matérias invocadas foram apreciadas e julgadas de acordo com a doutrina e a jurisprudência. A contradita não foi verificada no inteiro teor do acórdão, sendo a pretensão de rejulgamento do recurso impossível.

Embargos de declaração no processo penal foram rejeitados, pois no havia ambiguidade, obscuridade, contradição ou omisso no decisum embargado.

Embargos de declaração em ao penal rejeitados, pois no houve contradição interna entre a fundamentao e o dispositivo do acordo embargado, bem como alegao de ofensa ao art. 4, 16, II, da Lei 12.850/2013, na redao dada pela Lei 13.954/2019, foi considerada improcedente.

O STF rejeitou os embargos de declaração opostos em relação ao acórdão da Segunda Câmara e do Tribunal Pleno, que apreciou depoimentos judiciais e elementos indiciários que levaram ao convencimento motivado da maioria de seus julgadores, para condenar quatro denunciados por concussão e furto qualificado.

O crime de falsidade ideolgica foi imputado a dois militares da Polcia Militar de Minas Gerais por terem inserido uma verso inverdica na confeco de um Boletim de Ocorrência. A acusao foi corroborada por uma testemunha que relatou em juzo a dinmica dos fatos, reconhecendo os militares envolvidos.

O autor foi abordado por militares que exigiram dinheiro e o ameaçaram. Após a abordagem, o autor foi encaminhado para o CERESP e permaneceu preso por quase um ano, sendo posteriormente absolvido devido à incompatibilidade entre a caligrafia do caderno apreendido e a do autor.

O réu respondeu que foi abordado duas vezes pelos militares, sendo a primeira dentro de sua casa e a segunda quando foi preso. Ele afirmou que os militares exigiram dinheiro para não acusá-lo de tráfico de drogas, e que a bolsa apreendida não era sua. O réu também disse que a perícia concedida resultou em zero, e que os militares não souberam responder onde estava a balança apreendida.

O relato de Clsio foi confirmado por sua esposa, Rafaela de Almeida Viana, e por Viviane Cipriano. O relato de Rafaela de Almeida Viana foi de que a guarnio militar foi a sua casa duas vezes, sendo que na segunda vez, prenderam Clsio alegando que havia buchas encontradas na casa e que, se ele não entregasse R$ 4.000,00, ele seria levado preso. Clsio foi preso por nove meses. Os militares não receberam nenhum dinheiro.

O depoente confirmou os depoimentos anteriores de que três policiais militares estiveram na casa do marido do depoente e exigiram dinheiro. O marido do depoente era usuário de drogas e trabalhava na área de refrigeração. O depoente não soube informar a quantia exigida pelos militares.

Testemunhas relataram que quatro policiais rus arrombaram a casa de Clsio e exigiram dinheiro, sendo confirmado que um deles pediu dinheiro na frente da loja de Leandro, e que Clsio disse que não tinha dinheiro, pois os policiais j tinham pego. Além disso, foi confirmado que os policiais levaram uma mochila da Rafaela com uma quantia de mil e quinhentos reais dentro.

A sentena primeva foi reformada em relação ao delito de falsidade ideológica, pois o testemunho de um funcionário da loja onde ocorreu a apreensão de substância entorpecente foi coerente e esclareceu que nenhum dos policiais procurou o depoente para colher algum dado. Além disso, foi também reformada em relação ao epídio 3, pois a vítima descreveu, de forma detalhada, como se deram os fatos, inclusive, como se deu a exigência da vantagem indevida pelos réus.

O declarante afirmou que foi preso por policiais militares, que invadiram sua residência anterior e mataram seus cães. Ele foi levado para a casa de sua tia, onde os militares procuraram armas e drogas. O militar que parecia ser o chefe da guarnição solicitou seis mil reais para soltá-lo. O declarante ligou para sua advogada, mas como ela não chegou, os militares o levaram para o Bairro Lagoinha para registrar o Boletim de Ocorrência. O militar que parecia ser o chefe colocou um tablete de maconha e uma porção de cocaína sobre o rack, e os militares levaram o declarante para o CEFLAN.

O Declarante reconheceu quatro pessoas e, embora o juzo a quo tenha tentado obter declarações de Guilherme em juízo, a esposa e a genitora dele corroboraram as declarações dele. Posteriormente, a esposa foi informada de que militares haviam prendido Guilherme, algemado, e ela foi autorizada a entrar na casa para falar com ele.

O Guilherme foi detido por suspeita de trfico de drogas, mas a Poliana afirmou que no viu drogas na casa dele ou na delegacia. A Poliana tentou arranjar dinheiro para o Guilherme, mas no conseguiu. Quando a advogada chegou, ela disse que os policiais j haviam pedido dinheiro para outros clientes e que eram perigosos. O Guilherme foi preso.

A testemunha confirmou que um policial solicitou R$6.000,00 para liberar um homem preso por tráfico de drogas, que era morador da testemunha.

A testemunha relata que policiais vasculharam sua casa e lote vizinho, pressionaram para levantar uma quantia de dinheiro e levaram seu cachorro. O Relatório de Histórico do GPS da viatura confirma que a viatura da guarnição dos réus esteve nas imediações do bairro Ouro Preto no horário e local compatível com a versão narrada pela vítima.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão da Segunda Câmara, que julgou configurada a materialidade e autoria delitivas de receptação qualificada, receptação simples e ocultação de bens, bem como a inexistência de omissões e contradições na decisão prolatada, respeitando os entendimentos adotados pelos tribunais superiores.

O Tribunal de Justiça negou o agravo regimental, pois a parte no poderia suscitar matérias inditas em sede de memoriais fora das razes da apelão e o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis para a resolução da demanda. Além disso, foi reconhecida a configuração das condutas delitivas imputadas ao recorrente.

O Tribunal Superior negou o agravo regimental do embargante, pois não foi possível a rediscussão do mérito do recurso de apelação por meio dos embargos de declaração, sendo que a ausência de contrarrazões ao agravo regimental não configura nulidade.

Embargos de declaração rejeitados, pois no h previso legal ou regimental sobre a necessidade da parte ex adversa para apresentar contrarrazes ao agravo regimental e no h ocorrência de obscuridade no julgado. Rediscussão do mrito no admitida.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois no vislumbravam contradies e omisses, sendo a insatisfao da defesa com o mrito da decisão apenas passvel de recurso aos colendos tribunais superiores. Parcialmente acolhidos, os embargos corrigiram o erro material, mas foram rejeitados quanto ao mérito.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentena absolutria proferida em primeira instância, pois o conjunto probatório foi considerado insuficiente para embasar o decreto condenatório, aplicando-se o princípio "in dubio pro reo".

A conduta dos denunciados enquadrou-se no art. 1, II, na forma do 4, I e II, Lei 9.455/97, c/c art. 29, caput, CP. O feito foi distribuído à 3a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) e, em seguida, foi determinada a migração do processo físico para o meio eletrônico. Foram ouvidas 6 (seis) testemunhas arroladas pela defesa, por meio de cartas precatórias, e ouvidas uma informante e uma testemunha arroladas pela acusação. Em audiências presenciais remotas, foram ouvidos o ofendido e 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa, bem como foi realizado o interrogatório dos réus.

O Ministério Público requereu a condenação dos réus pelo delito previsto no art. 1, inciso II, na forma do 4, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97 c/c o art. 29 do CP, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima, a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, a decretação de perda do cargo público dos réus e a declaração de que os réus não poderão ser nomeados, designados ou contratados para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais. A juíza de direito julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM.

A defesa dos acusados pleiteou o no provimento do recurso ministerial, alegando insuficincia de provas para a prolao de uma sentena condenatria. Entretanto, o recurso foi conhecido e provido, uma vez que estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. A sentena condenatria foi proferida com base na denncia de que os acusados, em unidade de desgnios e comunho de vontades, teriam submetido o ofendido a intenso sofrimento fsico e mental, com emprego de violncia e grave ameaa, como forma de aplicar castigo pessoal.

O Ministério Público recorreu para a condenação dos réus, mas o conjunto probatório apresentado foi considerado frágil, com várias incongruências. O ofendido relatou que foi algemado e agredido por três policiais em uma casa abandonada, enquanto o Sgt PM David permaneceu do lado de fora.

O ofendido foi algemado e agredido fisicamente por policiais em sua residência, em um lote vago próximo e em uma casa abandonada. Os policiais disseram que a droga encontrada no lote pertencia ao ofendido e o ameaçaram de levá-lo às bocas de fumo da rua Bahia. O ofendido foi conduzido à sua residência e à delegacia, tendo testemunhas presenciado a abordagem, mas não testemunhando por receio de represálias.

O ofendido relatou ter sido abordado por policiais em uma rua prxima ao Colgio Maria das Graas/Miguel Resende e, em seguida, ter sido levado para dentro de um lote, onde foi alvo de diversas agresses. A me da vtima também confirmou que o ofendido foi agredido com chutes, socos e tapas no rosto, alm de ter sido pisado na cabea.

Thiago, de 16 anos, foi abordado por uma guarnio de quatro policiais militares, algemado e levado a uma casa abandonada, onde foi brutalmente torturado. Os policiais o coagiram a delatar quem eram os traficantes do bairro So Benedito. Ao ser liberado, foi encontrado com sete papelotes de maconha, o que foi negado por Thiago. Ele foi submetido a exame de corpo de delito, permanecendo algemado durante todo o tempo.

A testemunha relata que foi impedida de ver seu filho Thiago quando foi preso pela polícia, e que o Cabo Motorista da viatura mostrou uma substância dizendo que havia encontrado com seu filho. Posteriormente, ela foi autorizada a ver seu filho na Delegacia, onde constatou que sua mão estava inchada. O Sgt. David então lhe passou dois telefones para que ela ligasse a cobrar e levasse seu filho ao médico. O Delegado então orientou que fizesse a denúncia do fato, e ela foi ouvida novamente na Delegacia para ser ouvida devido ao fato de seu filho estar sem documento. Posteriormente, o Sgt. David foi à residência da testemunha e pediu para retirar a queixa.

A testemunha Rosemary Lopes da Silva Souza afirmou ter sido informada por um rapaz e uma amiga de que seu filho estava sendo agredido por policiais, tendo visto marcas de bota na blusa e o short molhado do ofendido na delegacia. A testemunha Dbora Kelly Aguiar da Silva, ouvida apenas na fase extrajudicial, afirmou ter visto os policiais perseguindo o ofendido até uma casa abandonada, mas negou ter presenciado as agressões.

Testemunhas relataram que o ofendido alegou ter sido agredido por policiais militares, tendo sido encaminhado para o Instituto Médico Legal (IML) para avaliação. O enfermeiro do IML tirou fotografias e orientou o ofendido a procurar o pronto-atendimento, pois apresentava dificuldade de respirar e dor. O ofendido retornou no dia seguinte para exame de corpo de delito, onde foi constatada lesão aparente no tórax. Não foi lembrado se haviam marcas de bota nas vestes do ofendido.

A testemunha Ana Lcia Rodrigues Ferreira, em audincia, asseverou que chegou a residência de Rosemary, onde os policiais j estavam, e que não viu ferimentos no ofendido, mas disse que, depois, viu um short sujo de urina. O ru 1 Sgt PM Amaro Dabrius Junqueira e o Cb PM Helder Vitor Morais de Souza, em seus interrogatórios, relataram que abordaram o ofendido, em razão de ele estar com drogas, algemaram-no e retornaram para o local onde foram localizadas substâncias entorpecentes.

Apesar das declarações do ofendido e de sua genitora, não foi possível comprovar que o Sgt PM David e o 3 Sgt PM Chrystian Frana Lana tenham cometido agressões contra o ofendido, pois as declarações foram permeadas de contradições e estavam em confronto com o conjunto probatório dos autos.

O ofendido afirmou ter sido agredido dentro da residncia de sua amiga e levado para uma casa abandonada, onde foi agredido com vrios tapas e pontaps. No entanto, a testemunha Kelly negou a verso do ofendido. Na fase judicial, o ofendido mudou a verso dos fatos, alegando que foi abordado na rua e agredido com socos, chutes, arrastado e bateram uma janela quebrada em seu corpo. A me do ofendido também mudou a verso dos fatos, afirmando que o filho foi agredido na residncia de Kelly e em um lote vago.

Os rus negaram a prtica de qualquer tipo de agresso contra o ofendido e testemunhas afirmaram que ele saiu correndo quando viu a viatura da polícia. O ofendido e a sua genitora informaram que haveria uma marca de bota na blusa que ele utilizava no dia dos fatos, porém a prova pericial realizada nas roupas foi produzida em desconformidade com a cadeia de custódia. A cadeia de custódia visa assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos para evitar dúvidas quanto à origem e caminho percorrido durante a investigação criminal.

A quebra da cadeia de custdia das provas, seja de meio ou de fonte, leva à inadmissibilidade dessa evidência como prova, bem como das demais provas decorrentes. Se houve a quebra da cadeia de custdia, surge uma dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, devendo ser interpretada em favor do acusado. Nesse caso, como houve supressão de elementos informativos e ausência de lacres, o material probatório residual se mostra frágil, sendo devida a absolvição.

A sentena condenatria não prejudica a análise da tese defensiva de quebra da cadeia de custódia da prova, pois houve desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento das substâncias apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal. O artigo 158-A do CPP estabelece o conjunto de procedimentos para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes. O artigo 158-B detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio, enquanto o artigo 158-C estabelece o perito oficial como sujeito preferencial para realizar a coleta dos vestígios. O artigo 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados. O legislador não estabeleceu critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as conseqüências jurídicas dessa quebra.

O juiz considerou que não havia provas suficientes para formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado, pois a cadeia de custódia dos elementos probatórios não foi implementada e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi prejudicada.

A condenação do paciente em relação ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 foi revogada, pois a acusação não supriu as irregularidades por meio de outros elementos probatórios. A absolvição foi concedida, assegurando-se ao paciente o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal.

A concluso da percia realizada nas roupas do ofendido no afastou as diversas incongruncias encontradas no feito, pois a verso de que o ofendido estaria muito machucado foi apresentada apenas por ele prprio e por sua genitora, no sendo ratificada pelas testemunhas. O laudo do Exame de Corpo de Delito constatou apenas uma escoriao medindo 7,0 cm x 2,0 cm localizado na regio anterior do trax. A fotografia tirada do ofendido no dia dos fatos também no demonstra que ele tenha recebido agresses. Logo, no h lastro na prova pericial para as agresses descritas pelo ofendido.

Como não foi comprovada a prática de agressões pelos acusados em desfavor da vítima, não há como sustentar que a atuação dos militares tenha causado sofrimento mental ao ofendido. Como o contexto probatório dos autos se mostra frágil, notadamente no que se refere à autoria delitiva, imperiosa a manutenção da absolvição, em atenção ao princípio in dubio pro reo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, através de julgamento unânime, manteve a sentença absolutória de policiais acusados de crimes de tortura e falsidade ideológica, por falta de provas suficientes. Também foi mantida a condenação dos réus pelos crimes de lesão corporal grave e leve, respectivamente, com base nas provas materiais e testemunhais, assim como no laudo pericial.

A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelão interposto por Gensio Machado Alves e deu provimento parcial ao recurso de apelão interposto pelo Ministério Público, reformando a pena aplicada a Alex Dayrell Braga Mattar Handan e declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VII, 1, ambos do Código Penal Militar. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas, sendo a versão do réu isolada no acervo probatório. A condenação foi mantida, com incidência da circunstância agravante prevista no art. 70, II, G, do CPM.

Os denunciados Cb. PM Gensio Machado Alves e Sd. PM Blaiton Rivaine de Deus Souza foram considerados culpados de leso corporal grave, enquanto o denunciado Sd. PM Alex foi considerado culpado de leso corporal leve. A denunciada 3 Sgt. PM Cirlei de Ftima Mota foi considerada culpada por omisso de providncias para responsabilizar os denunciados.

A denncia foi recebida no dia 13/07/2017 e a transao penal proposta e homologada em favor de Blaiton Rivaine de Deus Souza foi revogada. Posteriormente, comprovado o cumprimento das condies impostas para a transao penal, foi extinta a sua punibilidade. O denunciado Sd PM Alex Dayrell Braga Handan foi declarado revel e a denunciada 3 Sgt PM Cirlei de Ftima Mota teve extinta a sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da preenso punitiva. Os depoimentos das vtimas e das testemunhas arroladas pela acusao foram colhidos. O informante e as testemunhas de defesa foram inquiridos por meio de recurso audiovisual e o acusado Cabo PM Gensio Machado Alves foi interrogado. Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, as partes nada requereram.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a condenação dos réus de acordo com a denúncia. A defesa do réu Cb PM Gensio Machado Alves requereu a absolvição com base no artigo 439, alínea c, do Código de Processo Penal Militar. A defesa do réu Alex Dayrell Braga Mattar Handan requereu a absolvição com base no artigo 439, alíneas b ou d, do Código de Processo Penal Militar. O juiz de direito da 1ª Auditoria Judiciria Militar Estadual condenou os réus pela prática dos delitos capitulados nos artigos 209, parágrafo 1, do Código Penal Militar. A pena base para o réu Cb PM Gensio Machado Alves foi fixada em 01 ano e 10 meses de reclusão, aumentada de 1/5 em razão da circunstância agravante contida no artigo 70, inciso II alínea g, perfazendo um total de 02 anos, 2 meses e 14 dias de reclusão.

O juzo condenou o embargado Cb PM Gensio Machado Alves a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de recluso, após reconhecer a contradição na sentença. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que a autoria e a materialidade dos crimes foram comprovadas nos autos. O juízo também condenou o Sd PM Alex a 6 (seis) meses de recluso, cumpridos em regime aberto, e ao cumprimento de 24 jornadas de 6 horas de trabalho semanal além do turno normal de serviço.

O Ministério Público alega que as lesões constatadas nos laudos periciais são consequências das agressões praticadas pelos apelados, e que as provas comprovam a autoria e materialidade delitivas. O Ministério Público requer aumento da pena-base do apelado Gensio, considerando a gravidade do crime praticado, a intensidade do dolo, as circunstâncias de tempo e lugar, os motivos determinantes do crime e a extensão do dano ou perigo do dano.

O Ministério Público alegou que a pena fixada de seis meses de reclusão não guarda proporção com as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, incluindo a extensão do dano. A defesa do Cabo PM Gensio Machado Alves interpôs recurso de apelação citando o artigo 209 do Código Penal Militar e alegando que a pena deve ser reduzida. O recurso do Ministério Público e da defesa foram considerados.

O apelante alega que a falsidade ideolgica do REDS 2016-005571105-001 no foi comprovada, e que as repercusses diminutivas previstas nos 3 e 4 do art. 209 do CPM so amoldveis ao contexto ftico-jurdico. A defesa alega que a sentena no fundamentou o dolo na conduta do apelante, e que a fixao da pena acima do mnimo legal ofendeu o art. 93, inciso IX, da CR/88. Alega-se ainda que as testemunhas no poderiam ter sido inquiridas sob compromisso de dizer a verdade, e que o exame de corpo de delito est irregular.

A defesa do apelante alega que o laudo pericial foi produzido após um grande lapso temporal, violando o art. 331 do CPPM, e que o exame de corpo delito foi indispensável para a comprovação da materialidade do crime, mas não foi oportunizado ao apelante a apresentação de quesitos, violando o art. 316 do CPPM. A defesa ainda afirma que as circunstâncias do caso deveriam ter sido utilizadas para minorar as repercussões penais. Requer, então, a absolvição do apelante nos termos do art. 439 do CPPM, ou a consideração das excludentes previstas no art. 42 do CPM, além da atenuação da pena-base.

O Ministério Público e a defesa de Alex Dayrell Braga Mattar Handan apresentaram recursos de apelação. O Ministério Público alegou que a pena-base deveria ser aumentada, enquanto a defesa alegou que o uso da força foi moderado e proporcional, e que a resistência da vítima obrigou o apelado a usar a força. A defesa também alegou que a agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "g", do CPM não deveria ser considerada.

O Ministrio Pblico requer que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante, pois as agresses foram praticadas com abuso de poder e geraram prejuzos estticos e incapacidade laboral por mais de trinta dias.

A conduta dos sentenciados ultrapassou o limite permitido do uso da fora, caracterizando abuso de poder. O clculo para elevao da pena-base deve considerar a mdia entre o mnimo e o máximo previsto na lei. O laudo de exame de corpo de delito e os relatos das testemunhas e vítimas demonstram o excesso nos meios empregados para a contenção e o abuso de poder.

A sentena merece reforma para punir o ru Gensio, pois, de acordo com as provas colhidas nos autos, restou inquestionvel o fato de ele ter agredido Kaio Raphael Rodrigues de Miranda com murros nos rosto e barriga, causando-lhe leses corporais. Afastada a possibilidade de reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, as consideraes tecidas pelo sentenciante e a anlise detalhada do conjunto probatrio comprovam a participao do ru Gensio, sendo prejudicado o pleito de aplicao dos artigos 45 ou 46 do CPM.

O recurso interposto pela defesa foi integralmente desacolhido e o recurso interposto pelo Ministério Público foi parcialmente provido, mantendo-se a condenação e elevando-se as penas fixadas aos condenados.

O Cb PM Gensio Machado Alves foi condenado a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de recluso pelo cometimento do crime de leso corporal de natureza grave (art. 209, 1, do Código Penal Militar) e o ex-Sd PM Alex Dayrell Braga Handan a pena de 6 (seis) meses de deteno pelo cometimento do crime de leso corporal de natureza leve (art. 209, caput, do CPM). Os ofendidos, durante patrulhamento, foram agredidos fisicamente dentro da residência de uma das vítimas. Após análise dos autos, foi considerada a materialidade e segurança das provas para a sentença condenatória.

A ofensa produzida com meio contundente resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sem elementos para afirmar ou negar tortura ou outro meio insidioso ou cruel, e sem elementos para afirmar ou negar debilidade permanente de função olfatria e deformidade permanente. Necessita de exame complementar em 90 dias.

O periciado Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda foi agredido pela Polcia Militar em 12/03/2016, sofrendo ferida contusa em superclio direito, equimose em regio supra-orbitria a direita, escoriao em ombro direito e edema em mo direita. O meio que produziu a ofensa foi contundente e não houve perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente.

O ofendido Kaio Alves de Oliveira prestou declarações perante a 3ª Promotoria de Justiça descrevendo a dinâmica dos fatos e autores das agressões perpetradas a ele. O exame complementar de ECD confirmou que a ofensa à integridade corporal do periciado resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sem resultar em debilidade, incapacidade ou deformidade permanentes. A autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos dos ofendidos.

O atendido e o outro ofendido relataram que foram agredidos por dois policiais militares, Gensio e Blaiton, e que o atendido sofreu hematomas, fratura no nariz e traumatismo craniano leve. Os ofendidos confirmaram suas declarações prestadas em sede anteprocessual.

O depoente Thaylon foi algemado e agredido por policiais militares, que também apreenderam uma pequena quantidade de maconha para uso próprio. O depoente reafirmou sua narrativa em juízo, confirmando a dinâmica dos fatos.

A defesa alegou vcios nas inquiries das testemunhas, mas estes no subsidiaram o decreto condenatrio imposto. As testemunhas prestaram depoimentos sob o compromisso legal, apresentando descrição dos fatos coerente com a dos ofendidos. A dinâmica dos fatos não evidenciou ato ou agressão por parte dos ofendidos que justificasse a ação imoderada e desproporcional perpetrada pelos acusados.

Os sentenciados foram condenados à pena-base acima do mínimo legal, considerando a gravidade e a intensidade do dolo da conduta, além das circunstâncias de tempo e lugar. Não houve arrependimento demonstrado pelos sentenciados.

O ru primrio foi condenado a 6 (seis) meses de recluso, aumentado para 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de recluso em razo da incidncia da circunstncia agravante prevista no artigo 70, inciso II, alnea g do CPM. No entanto, considerando o lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da exordial acusatria e a data da audincia de leitura da sentena, a punibilidade foi extinta em face da incidncia da prescrição da pretenso punitiva na modalidade retroativa.

A materialidade do delito de leso corporal grave foi comprovada por meio de Ficha de Atendimento Mdico e Exame de Corpo de Delito Indireto. No entanto, a autoria do delito no foi comprovada, pois as testemunhas apresentaram versões contraditórias, o que conduz ao princípio do in dubio pro reo. Assim, foi declarada a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição retroativa.

A Corte de Justiça Militar de Minas Gerais deu provimento ao recurso, absolvendo o apelante Cb PM Alessandro Dias Pereira do delito de leso corporal gravssima, com fundamento no art. 439, alnea "e", do Código de Processo Penal Militar.

A denncia foi recebida em 20 de setembro de 2019 e as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por meio de Carta Precatória e audiovisual, respectivamente. O Ministério Público pediu a condenação do acusado e a absolvição dos demais, sendo acatado pela juíza de direito titular da 3a AjMe, desclassificando o crime do art. 209, 2 do CPM para o art. 209, 1.

O acusado CB PM Alessandro Dias Pereira foi condenado a pena definitiva de 02 (dois) anos de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com o benefício do sursis penal pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante certas condições. O recurso interposto pela defesa foi negado pelo Ministério Público, mantendo-se a sentença objurgada.

O Tribunal rechaou a preliminar de nulidade dos reconhecimentos realizados na persecuo, pois o art. 368 do CPPM traz apenas uma recomendao e no a obrigatoriedade de seguir o procedimento previsto. Entretanto, a doutrina segue oposicionista a esse entendimento, pois a violao das previses do art. 226 do CPP e do art. 386 do CPPM deve ensejar a nulidade do ato e da prova.

O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inqurito policial, s apto para identificar o ru e fixar a autoria delitiva, desde que observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. O valor probatrio do reconhecimento possui considervel grau de subjetivismo, podendo causar erros judicirios deletrios e muitas vezes irreversveis. O juiz pode realizar, em juzo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatrio.

O Tribunal entendeu que a prova dos autos que apontou como autor da suposta agresso o apelante CB PM Alessandro Dias Pereira era nula, pois as testemunhas Micael e Marcos no foram submetidas ao procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 386 do CPPM. Com isso, o Tribunal reformou parcialmente a sentena primeva, pois considerou que esta foi prolatada em contrariedade a algumas provas carreadas aos autos, além de ter-se baseado em outras provas excessivamente frgeis.

A sentena acatou o pedido de absolvio dos acusados CB PM Dnio do Carmo Costa e CB PM Accio Kennedy Rhodes, por falta de prova nos autos em seu desfavor, e desclassificou o delito em relao ao acusado CB PM Alessandro Dias Pereira, cuja responsabilidade penal foi comprovada pelas provas produzidas.

O policial militar Cb PM Alessandro Dias Pereira foi considerado culpado de leso corporal de salutar gravidade ao ofendido Jos Geraldo Henrique de Miranda. A conduta criminosa foi comprovada por provas documentais, testemunhos e declaraes do acusado, bem como pelo princípio da culpabilidade. Não houve provas de que a guarnição policial militar tenha efetuado disparos de arma de fogo.

A abordagem policial militar realizada pelo Cb PM Alessandro Dias Pereira não ocorreu em conformidade com os cadernos doutrinários da PMMG, e o ofendido Jos Geraldo Henrique de Miranda prestou versão harmônica e adequada com a prova dos autos, apontando inequivocamente o acusado como causador de sua lesão corporal.

O Tribunal concluiu que a conduta criminosa foi praticada dolosamente pelo Cb PM Alessandro Dias Pereira, condenando-o pelo crime previsto no art. 209, 1 do CPM. Houve dvida sobre quem realizou a abordagem e a busca minuciosa, pois enquanto o suposto ofendido acusou o apelante, o CB PM Accio Kennedy Rhodes confessou ter sido ele prprio quem realizou a abordagem, confirmada pelo comandante da guarnio.

O julgador deve valorar as verses apresentadas pela vtima e pelas testemunhas, considerando que as condies pessoais das partes no podem servir como presuno de verdade absoluta. Neste caso, h uma acentuada contradição entre as verses apresentadas pelo suposto ofendido e pelas testemunhas de acusao e a verso apresentada pelos militares, o que gera dvida. Como no h qualquer possibilidade para que um mesmo fato ocorra de duas formas distintas, o princpio do in dubio pro reo deve prevalecer.

O Tribunal concluiu que a sentena se baseou em provas frgeis e contrariou outras provas dos autos, pois a materialidade comprovada se referia apenas a fratura de um dente e no de alguns dentes. A tcnica de busca minuciosa de conteno deitado, prevista nos Cadernos Doutrinrios da Polcia Militar, também foi analisada, mas não foi possível determinar se o suposto ofendido foi pisado ou se teve um joelho posicionado nas suas costas.

O Juiz concluiu que não há certeza de qual militar foi o autor da prática em questão e que, embora o militar responsável pela abordagem e revista possa ocupar-se de fazer abordagens e revistas, a função primária do motorista durante uma abordagem é estar na segurança da viatura. Além disso, os termos usados na sentença não são suficientes para respaldar um decreto condenatório.

O recurso de apelação aponta para incongruências relacionadas ao suposto disparo de arma de fogo, especificamente ao momento e à autoria. O depoimento prestado na delegacia indica que o acusado foi retirado do carro a fora, o que é desmentido posteriormente. Além disso, o depoimento indica que o acusado teve seu rosto chutado e pisado enquanto estava cado, sem identificação de ninguém.

O reclamante Jos Geraldo apresentou narrativas contraditórias sobre a dinâmica dos fatos que resultaram na quebra de um dente e lesões em seu queixo. Em juízo, ele também contradisse a si mesmo ao relatar se os policiais ligaram o giroflex antes ou depois de atirar no carro. Por fim, ele admitiu que se deitou no chão e foi pisado na cabea.

O depoimento do declarante Micael diverge do depoimento de Jos Geraldo, pois enquanto Jos Geraldo relata que o soldado Dias interpelou o declarante para sair de dentro do carro de táxi dando dois disparos de arma de fogo, Micael relata que ouviram dois disparos de arma de fogo contra o carro do taxista, mas que os tiros não acertaram o carro. Além disso, Micael relata que o soldado Dias fez Jos Geraldo deitar no chão pressionando sua cabeça por três vezes contra uma pedra, enquanto Jos Geraldo relata que o apelante o fez deitar no chão efetuando vários chutes no rosto de Jos Geraldo. Por fim, a Douta Magistrada a quo concluiu que a prova dos autos é clara no sentido de apontar que o apelante quem efetuou a abordagem do ofendido e não o ru confesso.

Testemunhas relataram versões diferentes dos eventos, como o uso de chutes e socos em vez de pisões, e o uso de sinal luminoso ou de arma de fogo para ordenar a parada. A testemunha Marcos declarou que não foi possível identificar qual dos militares estava abordando os reclamantes, pois o local estava escuro, e que não viu as buscas dadas nos outros ocupantes.

A sentena foi parcialmente reformada, absolvendo o apelante CB PM Alessandro Dias Pereira do delito imputado, pois o Ministério Público não logrou demonstrar prova apta para sustentar a condenação. A preliminar de nulidade do ato de reconhecimento do apelante foi rejeitada.

O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inqurito policial, s apto para identificar o ru e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. O valor probatrio do reconhecimento possui considervel grau de subjetivismo, podendo gerar falhas e distores que podem causar erros judicirios irreversveis.

O reconhecimento de pessoas deve observar as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, pois a inobservância destas pode levar à nulidade da prova. O reconhecimento fotográfico é ainda mais problemático, e exige que se siga o procedimento probatório previsto no Código de Processo Penal. É necessário que as polícias judiciárias e o Ministério Público cumpram suas funções com respeito às formalidades previstas na lei.

A reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo deve seguir regras precisas para assegurar direitos e valores positivados na Constituição da República. O reconhecimento do primeiro paciente foi nulo, pois não houve descrição prévia da pessoa a ser reconhecida e não foram exibidas outras fotografias de possíveis suspeitos. O segundo paciente não teve sua participação no crime comprovada, sendo reconhecida a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1°, do Código Penal.

A decisão judicial reconheceu a ausência de reconhecimento de pessoa em fase de inquérito ou no curso da instrução, e considerou que a prova irregular não foi fundamento da sentença condenatória. A magistrada a quo concluiu que não havia dúvida quanto à autoria do crime imputado, motivo pelo qual não foi determinada a realização de reconhecimento de pessoa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2022, julgou improcedente a preliminar de nulidade do feito pela ausência de reconhecimento pessoal, pois no foi demonstrado qual seria o prejuízo suportado pelo apelante pela sua no submissão ao reconhecimento pessoal. No mérito, foi reconhecida a cabalidade das provas, bem como a possibilidade de aumento de pena devido ao uso e emprego de arma de fogo e de concurso de funcionário público. Foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso ministerial.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a sentena de primeiro grau que condenou o ru a 12 anos de recluso, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 2, 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013, e no art. 308, 1, do CPM.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denncia contra policiais militares e civis por supostamente integrarem uma organização criminosa com o objetivo de obter vantagem indevida por meio de práticas de corrupção passiva e ativa. Os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança de Jonathan Magnum Peres, e usaram um smbolo próprio como forma de identificação e unidade das atividades.

Foi apurado que Danone exerce liderana sobre uma organizao criminosa, sendo responsvel por dirigir as atividades delitivas, recolher, repassar e contabilizar os valores ilcitos angariados, bem como pagar as vantagens ilcitas e manter contato com policiais civis e militares que garantem a segurana do grupo. Thais Aparecida de Oliveira Silva, companheira de Danone, auxilia na liderana da organizao. Johny Kelvin Peres, conhecido como "T ou Thor", ocupa a funo de gerente-geral, sendo responsvel pelo recolhimento e manuteno das mquinas, além do contato direto com os proprietários dos estabelecimentos. A organização conta com uma rede de 5 gerentes, responsáveis pelo recolhimento dos valores e manutenção de contato com os comerciantes. Durante a operação policial, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, além de se pensar que o núcleo militar da organização era composto por policiais militares.

A segunda fase da operao Hexagrama resultou na priso e denuncia de SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA à Justiça comum estadual, pelos crimes previstos nos artigos 2, 1 e 4 da Lei n. 12.850, de 2013, e 1 e 4 da Lei n. 9.613, de 1998. Durante a terceira fase da operao, foram presos mais 12 policiais civis, 2 civis e 17 policiais militares, entre eles o 3 Sargento PM Eliezer da Costa Santos. Esta organização criminosa estava em atuação desde 2017, e o Sgt Eliezer aceitou e recebeu vantagem indevida de Danone, líder da organização, em razão do cargo público que exercia.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) deliberou pelo desmembramento dos processos, com o n. 2000541-34.2021.9.13.0004, para o ru Eliezer da Costa Santos, acusado de praticar ato com infrao de dever funcional e deixar de reprimir os ilcitos penais perpetrados pelo lder da organizao criminosa, conforme o art. 308, 1, do Código Penal Militar (CPM). O Ministrio Pblico requereu a condenao do ru pelos crimes de organizao criminosa, com as causas de aumento de pena, com uso de arma de fogo e concurso de funcionrio pblico, e pelo crime de corrupo passiva e de contraveno penal relacionada à prática de jogos de azar. A defesa apresentou preliminar de mrito e, no mérito, pediu a absorção do crime de corrupo passiva pelo crime de organização criminosa.

O Conselho de Sentena (CEJ) condenou o ru a uma pena definitiva de 12 anos de recluso, inicialmente em regime fechado, negando o direito de recorrer em liberdade. A defesa interpôs recurso de apelão, arguindo preliminar de mérito, como ilicitude da prova produzida por meio de prints de WhatsApp, cerceamento de defesa e nulidade do feito.

A defesa pediu a desclassificação do delito de organização criminosa para o de associação criminosa ou, alternativamente, a aplicação do princípio da consumação, alegando que a vantagem indevida auferida com a operação Hexagrama era resultado da prática delituosa caracterizada pela exploração de jogos de azar, cuja pena máxima cominada é inferior a quatro anos de prisão. Argumentou, também, que a participação do réu se resumiu à corrupção passiva, não preenchendo a exigência plural do núcleo do tipo penal.

O Tribunal negou as pretensões desclassificatórias e de aplicação do princípio da consumação, bem como as preliminares alegadas pela defesa, afirmando que a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados, e que não houve cerceamento de defesa durante as inquirições e o interrogatório.

O acusado Eliezer foi considerado culpado de integrar organizao criminosa armada, com a participao de servidores públicos, para prática contínua e reiterada de crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Foi reconhecido o emprego de arma de fogo por membros da organizao criminosa para amedrontar rivais, alm do recebimento de vantagens indevidas e aceitao de promessa de vantagem por parte do ru Eliezer. A frao de 1/3 foi considerada razovel para cada causa de aumento de pena, sendo que a continuidade delitiva foi reconhecida de forma favorvel ao apelante. A pena-base fixada foi de 4 anos para o crime de organizao criminosa e 3 anos para o de corrupo passiva, sendo que foi aplicado o regime fechado.

O Tribunal de Justiça Militar rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e manteve a decisão de 1ª instância que condenou o réu nas sanções dos artigos 2, caput, 2 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 e 308, 1, do CPM, combinado com o artigo 71 do CP, pois percebeu que nela se faziam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados, para a qual não se exige formação específica.

A Quinta Cmara Criminal do TJRS negou a ordem de soltura dos pacientes, pois não houve quebra da cadeia de custdia, e as alegações foram desprovidas de elementos de prova. Além disso, as preliminares de mérito foram rechaçadas, pois a defesa não comprovou que o indeferimento de produção de prova causou prejuízo ao réu.

A defesa não pode aplicar o rito previsto na Lei n. 11.719/2008 ao processo penal militar, devido ao princípio da especialidade, segundo o qual a legislação especial prevalece sobre a comum. O procedimento a ser adotado é o previsto no art. 302 do Código de Processo Penal Militar.

O Juízo afastou as preliminares suscitadas e passou à análise de mérito, tendo em vista que a defesa não pediu a absolvição do réu, mas sim a desclassificação do delito de organização criminosa para o crime de associação criminosa ou, alternativamente, a aplicação do princípio da concussão.

A defesa do ru Eliezer Rondino restringiu seu inconformismo desclassificao do crime de organizao criminosa para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Entretanto, a parte não conseguiu lograr melhor sorte em sua tese desclassificatria, pois, de acordo com as provas apresentadas, restou inquestionvel que ele atuou como um dos braços fardados da organizao criminosa denominada Hexagrama, acobertando as atividades ilícitas perpetradas pelo grupo e, mais do que isto, participando ativamente da empreitada criminosa em troca do recebimento de vantagem econômica indevida.

O apelante e os demais militares acusados não possuíam interesse de obter ganho com a exploração das máquinas caça-níqueis. A pretenção de desclassificar o crime previsto na Lei n. 12.850/13 para o do artigo 288 do Código Penal não foi acolhida, pois o apelante estava inserido em um grupo criminoso e exercia as tarefas que lhe eram atribuídas. O princípio da consumação não se aplica, pois as condutas tipificadas em cada um dos tipos penais violam normas penais distintas. O sentenciante e a análise detalhada do conjunto probatório comprovam o que se encontra narrado na peça exordial acusatória, formando a convicção no sentido condenatório em relação aos crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

O acusado Sgt PM Eliezer foi comprovado como membro de uma organização criminosa armada, praticando crimes de lavagem de dinheiro, homicídio, corrupção passiva e ativa majoradas, com a finalidade de obter vantagens econômicas da exploração ilegal de jogos de azar. As provas produzidas na fase investigativa e confirmadas durante a instrução criminal comprovaram a participação do acusado, incluindo aterrorizar proprietários, fornecer informações sigilosas, garantir segurança, cooptar novos pontos, escoltar e acessar sistemas informatizados.

Danone e Sgt Eliezer planejaram a instalação de máquinas caça-níqueis em Sabar, com a ajuda de um terceiro. O Sgt Eliezer ameaçou usar uma arma de fogo para coagir as pessoas e Danone ofereceu recompensa monetária para realizar a empreitada. O plano previa o alvo de dois bares e um porto.

O acusado foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e participao em organizao criminosa, em face da evidncia de mensagens, vdeos e chamadas policiais. A defesa pleiteou a reduo da pena-base, a aplicao de um regime de cumprimento de pena menos gravoso e a revogao da priso preventiva. O pedido foi negado.

O julgador possui margem de discricionariedade para fixar a pena, considerando as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. A sentença recorrida fixou a pena-base acima do mínimo legal, com base na presença de cinco circunstâncias desfavoráveis ao condenado. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, estabelecendo que a presença de uma circunstância desfavorável autoriza o aumento da pena-base, desde que observada a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento.

A pena-base deve ser aplicada com suporte na média entre o mínimo e o máximo da variação da pena prevista, não sendo aceitável a sugestão da defesa de aplicar frações de aumento da pena-base como 1/8 ou 1/6, pois seria desfavorável ao réu.

A decisão judicial negou provimento ao recurso interposto pelo apelante para alterar a frao de aumento da pena aplicada ao crime de organizao criminosa e afastou o pedido de afastamento da continuidade delitiva do crime de corrupo passiva. Além disso, foi afastada a possibilidade de fixar um regime de cumprimento de pena menos gravoso.

O Poder Judicirio negou provimento ao recurso de apelação de uma ao ordinria anulatria de ato administrativo disciplinar, pois observou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo proceder a incursões no mérito administrativo.

Constatou-se que a conduta imputada ao militar afetou a honra pessoal e o decoro da classe, motivo pelo qual deve ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar. A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar, o Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade e a autoridade convocante manifestaram-se pela procedncia das acusaes e pela demisso do acusado. O comandante-geral da Polcia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusaes e demitiu o militar. A defesa do autor alegou vcios no processo e contrariedade da decisão ao caderno probatrio.

A defesa alegou que o autor não cometeu crime, pois a preparação do flagrante pela polícia tornou impossível a sua consumação. Além disso, alegou que a propriedade veicular foi comprovada e que as multas foram omitidas em razão das acusações preconceituosas. Por fim, alegou que a Administração não aplicou o princípio do non bis in idem na esfera administrativa.

A defesa alegou que a decisão da CPAD, do CEDMU, do CPE e do comandante-geral da PMMG foi extremamente rigorosa e restritiva, contrariando diversas disposies constitucionais, legais, jurisprudenciais, doutrinrias e consuetudinrias. Além disso, alegou que a autoridade julgadora não respondeu ao requerimento de esclarecimentos preliminares, prejudicando a oportuna defesa e inobservando as disposições do CEDM e do MAPPA.

O autor requereu a tutela de urgência para impedir sua demissão, alegando inoportunidade, incompetência ou excesso de poder de autoridade, além de desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor adquiriu uma motocicleta em situação irregular e com conhecimento de sua situação, gerando 13 multas de trânsito. O Estado alegou que o autor não pode transferir a responsabilidade de sua conduta para o Estado.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual - Cvel - declarou que a conduta do autor configurou ofensa honra pessoal e ao decoro da classe, em conformidade com o artigo 64 c/c o art. 13, inciso II, ambos do CEDM. O Juiz destacou que compete ao Poder Judicirio efetuar o controle dos atos da Administrao Pblica apenas no que tange legalidade, sem invadir o mrito da autoridade administrativa, e que cabia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

A decisão judicial afirmou que o autor no trouxe ttulo hbil demonstrador de haver adquirido a propriedade da motocicleta, e que a abordagem ocorrida em local no sujeito administrao militar no altera a imputao disciplinar questionada. Citou ainda que a soluo emanada pelo CPE se trata de opinio que pode ou no ser acatada pelo comandante-geral da PMMG e que os incisos II e III do artigo 64 do CEDM possuem indicao de alternatividade, e no de vinculao.

O Juízo a quo negou provimento ao recurso de embargos de declaração do autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões de apelação, afirmando que, diante da gravidade da conduta, não há possibilidade de qualquer sano alternativa à demissão.

O Poder Judicirio, ao analisar o processo administrativo disciplinar, limita-se a verificar a regularidade do procedimento, de acordo com os princpios do contraditrio e da ampla defesa, não sendo permitido adentrar no mérito do ato administrativo para avaliar a conveniência, a oportunidade e a justiça da punição aplicada.

O agravo interno foi negado, pois o princípio da independência relativa das instâncias cível, criminal e administrativa permite que as esferas atuem juntas, sem afetarem-se de modo a prejudicar a punição do infrator. Não é admissível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

O Agravo Interno foi desprovido, tendo em vista a jurisprudência da Suprema Corte de independência das instâncias administrativa, cível e penal para fins de aplicação de penalidade. O caso em questão diz respeito ao militar da Polícia Militar de Minas Gerais que adquiriu uma motocicleta em meados de 2011-2012, de um militar cujo nome não recordava, por valor inferior ao do mercado. O militar transitou com a motocicleta por aproximadamente seis anos, contabilizando treze multas de trânsito.

A conduta imputada ao militar, em análise puramente administrativo-disciplinar, foi considerada como afetando a honra pessoal e o decoro da classe, o que o incapacita de permanecer nas fileiras da corporação. Por isso, foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, garantindo-se os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O apelante apresentou defesa prévia, alegando que a conduta não tem amparo na norma interna e que não ultrapassa mera infração administrativa de trânsito.

O acusado contou com a assistência de seu advogado no interrogatório e apresentou alegações finais de defesa. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) manifestaram-se pela aplicação da sano de demissão do acusado das fileiras da Corporação. O comandante-geral da PMMG decidiu pela aplicação da sano de demissão, fundamentando que o ato de sanção disciplinar restou devidamente motivado, tendo a autoridade administrativa determinado o enquadramento disciplinar e a punição correspondente com base em robusto caderno probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade convocante proferiu decisão fundamentada, nos limites de sua competência, concordando ou não com os pareceres da CPAD e do CEDMU, aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência, opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória ou pela demissão. Considerando que a solução apresentada pela autoridade convocante não possui caráter decisório, não é cabível a interposição de recurso hierárquico.

O PAD o meio destinado a dar parecer sobre a capacidade do militar para permanecer na situao de atividade ou inatividade nas Instituies Militares Estaduais, tendo como princpio o contraditrio e a ampla defesa. Uma vez verificado que a conduta do servidor se enquadra em hiptese legal de demisso, a imposio dessa sano ato vinculado, não sendo cabível ao administrador ou ao Poder Judicirio aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverncia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apelação criminal negadaelementos de prova suficientes para a imposio de um decreto condenatrio, sendo o militar condenado pelo crime de peculato-furto previsto no art. 303, 2, do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em sua Segunda Cmara, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentena primeva e condenando o 3 Sgt PM Wallace Luiz Xavier pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no 2 do art. 303 do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 04 votos a 01, absolveu o acusado, nos termos do artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, alegando que o apelado praticou o crime de peculato-furto, de acordo com o artigo 303, 2 do Código Penal Militar. O recurso foi fundamentado em depoimentos de testemunhas e em auditoria de abastecimento de combustível da viatura, que apontou 13 abastecimentos entre 27/07/2018 e 20/08/2018, com rendimento inferior ao normal, indicando uso indevido do combustível.

O Ministrio Pblico alegou que o relatrio demonstrou o consumo excessivo de combustvel da viatura, acompanhado por outras circunstncias comprovadas nos autos, indicando que o acusado subtraiu o combustvel. Os argumentos defensivos foram contraditrios e a testemunha Cabo PM Flvio Eduardo de Souza Santos confirmou que não havia problema mecnico no veículo. O gerente de um posto de combustível afirmou que o abastecimento era feito de duas em duas semanas.

O juzo a quo reconheceu a existência de "muitos indícios" de que o acusado subtraiu combustível para abastecer seu veículo particular, mas a defesa alegou que o apelado exercia a função de P4 e que a SAD foi arquivada por ausência de provas. A defesa também alegou que a viatura j apresentou, em outras ocasiões, mdias de quilometragem abaixo da apresentada no dia dos fatos.

O recurso foi enfrentado com preciso pela representante do Ministrio Pblico de 1a instância, ratificando as razões recursais, pois foi comprovado que o acusado aproveitou as facilidades decorrentes de sua função de policial militar para abastecer a viatura policial e seu veículo particular com combustível pertencente à Corporação.

O Ministrio Pblico recorreu da sentena que absolveu o 3 Sargento PM Wallace Luiz Xavier do delito de peculato-furto. Após análise do conjunto fático-probatório, entende-se que o recurso deve ser acolhido, pois o apelado, mesmo estando de folga, deslocou-se à Companhia e abasteceu a viatura com combustível de um posto do 7 BPM, além de colocar combustível em um galão de gasolina para seu veículo particular.

Foi constatado que o 3 Sgt PM Wallace Luiz Xavier, no dia 04/08/2018, extraiu 25,5 litros de combustvel da bomba de abastecimento do Posto Orgnico do 7 BPM, com a justificativa de abastecer uma viatura policial. Testemunhas também viram o apelado abastecendo seu veículo particular com um galo de combustível.

Foi demonstrada a ausência de necessidade de abastecimento da viatura policial de prefixo 20.891, pois o tanque de combustível não comportava a adição dos 25,5 litros extrados pelo apelado. A prova documental e o depoimento da testemunha confirmaram que o abastecimento do veículo particular ocorreu após a entrega da chave da seção de transporte.

O depoente testemunhou ter visto o investigado abrir o porta-malas do seu veículo, retirar um galão e dizer que o combustível do veículo havia acabado e que sempre andava com uma reserva. O depoente afirmou que estava a cerca de dez a doze metros de distância e que não conseguiu perceber a quantidade e nem o material que estava dentro do galão.

Testemunha confirmou em juízo ter visto o apelado abastecer o seu veículo particular com um galo, após presenciar o mesmo abrindo o porta-malas e retirando o galo. O apelado justificou o seu deslocamento para a Companhia com a troca de uma lâmpada da viatura policial de prefixo 20.891.

Foi demonstrado que o acusado, em um dia de folga, foi ao quartel para proceder a manuteno em uma viatura que não apresentava urgência, e utilizando-se de senha própria teria efetuado o abastecimento dessa mesma viatura na rede orgnica da PMMG, além de abastecer seu veículo particular.

O 3 Sargento PM Wallace Luiz Xavier subtraiu gasolina da bomba de abastecimento do Posto Orgnico do 7 BPM, aproveitando-se da facilidade proporcionada pela sua qualidade de militar, o que configura o crime previsto no 2 do art. 303 do Código Penal Militar.

O Superior Tribunal Militar condenou o 3 Sargento PM Wallace Luiz Xavier pelo cometimento do crime de peculato-furto, previsto no 2 do artigo 303 do Código Penal Militar. Foi estabelecida uma pena-base de 3 (três) anos de reclusão, sem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e para o estabelecimento do regime de cumprimento da pena foi aplicada a legislação ordinária.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acolhendo a sentena absolutria, entendeu que no houve provas suficientes para concluir a ocorrência de peculato-furto no caso em questo.

O Ministério Público entendeu que havia indícios para instauração da ação penal baseado nas oitivas das testemunhas que supostamente teriam presenciado a subtração da gasolina pelo apelado, no entanto, essas provas orais não permitiram a conclusão de ocorrência de qualquer delito ou transgressão disciplinar. Além disso, foi constatado nos autos uma Sindicância Administrativa Disciplinar que foi arquivada pelo Comandante do 7 BPM. Os depoimentos das testemunhas não afirmaram ter presenciado o apelado abastecer o veículo particular com combustível da Corporação.

O declarante confirmou que foi procurado pelo Sgt Wallace em sua residência em duas ocasiões anteriores à audiência, e que o Sgt Wallace solicitou a chave de uma viatura para consertá-la e abastecê-la. O declarante também confirmou que visualizou o Sgt Wallace retirar um galo do porta-malas de seu carro particular.

O declarante ratificou o depoimento prestado em 27 de agosto de 2018, confirmando que não sentiu pressão ou intimidação da presença do Sgt. Wallace ou do pedido que ele fez. Além disso, o declarante confirmou que não visualizou o Sgt. Wallace abastecer a viatura 20891, o veículo particular com combustível do quartel ou qualquer galão com combustível do quartel naquele dia.

Testemunhas confirmaram que o apelado não abasteceu seu carro particular com gasolina destinada à Corporação Militar. O laudo pericial produzido por um bacharel em Sistemas de Informação e irmão do apelado, foi anexado a uma Sindicância Administrativa Disciplinar e o Presidente da OAB atendeu aos anseios do apelado e de seu advogado.

A testemunha confirmou a existncia de problemas na viatura, bem como a possibilidade de variao de consumo de combustvel sem desvio, ratificando o depoimento prestado no IPM. A testemunha também confirmou que o Sgt. Wallace realizava abastecimento de viaturas fora do horário de expediente e que a dirigibilidade do motorista influencia no consumo de combustível.

O Cabo PM Csar Jos de Souza confirmou a existência de problemas no farol da viatura nos dias anteriores ao fato, enquanto os depoimentos de militares indicam que o apelado se dirigia ao Batalho em dias de folga para verificar problemas nas viaturas. Não há como afirmar que o baixo rendimento do combustível na viatura ocorreu porque parte da gasolina extrada da bomba foi utilizada no carro particular do apelado.

A decisão judicial manteve a sentena condenatria de primeiro grau, pois foi cabalmente demonstrado nos autos o cometimento do crime de corrupo passiva do art. 308 do Código Penal Militar, com reconhecimento da causa especial de aumento de pena do 1.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes e outros policiais militares por crimes de organização criminosa, corrupção passiva e contravenções penais. A Segunda Câmara negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o réu a uma pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Foi constatado que os denunciados se associaram informalmente, empregando armas de fogo e concurso de funcionários públicos, com o objetivo de obter vantagem indevida por meio de práticas de corrupção passiva e ativa majoradas. A liderança da organização criminosa era exercida por Jonathan Magnum Peres, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo responsável por dirigir as atividades criminosas, recolher, repassar e contabilizar os valores ilícitos e pagar as vantagens ilícitas. O grupo utilizava um símbolo próprio como forma de identificação e unidade das atividades.

Foi deflagrada uma operação policial em 6 de março de 2020, que resultou na apreensão de diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, além da prisão de Danone, Thais Aparecida de Oliveira Silva, Johny Kelvin Peres, Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, Sgt PM Edimilson Csar de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM Giltommy Teixeira Costa e 3 Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Foram denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pelos crimes previstos nos artigos 2, 1 e 4 da Lei n. 12.850, de 2013, e no art. 1, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no 4 da Lei n. 9.613, de 1998.

A anlise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma organização criminosa com membros desconhecidos, atuando desde 2017. O denunciado Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes foi acusado de integrar a organização criminosa com a tarefa de garantir a segurança e a impunidade do líder, repassando informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público, além de solicitar e receber vantagem indevida.

A Ao Penal n. 2000453-30.2020.9.13.0004 foi instaurada e desmembrada em relao ao acusado. O Ministrio Pblico e a defesa arrolaram testemunhas e o ru foi interrogado. O Conselho Especial de Justiça (CEJ) absolveu o acusado do crime previsto no art. 2, 2 e 4, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013, por insuficincia de provas, bem como da imputao de jogos de azar atravs da explorao das mquinas caa nqueis. Condenou o acusado pelo crime do art. 308, 1, do CPM a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses 5 de recluso, a ser cumprida em regime aberto. A sentena foi lida e a defesa manifestou recurso.

A defesa arguiu preliminarmente nulidade do feito em virtude de ilegalidade da busca e apreenso realizada, indeferimento do pleito defensivo de acesso ao aparelho celular apreendido, indevida abertura de nova vista ao Ministério Público, cerceamento de defesa e inadequação da fundamentação utilizada pelo Conselho Especial de Justiça para absolver o acusado do crime de organização criminosa. No mérito, alegou a inexistência de provas de que o recorrente tenha solicitado ou recebido vantagem indevida.

O Ministério Público pediu a condenação do acusado, alegando divergências significativas no lançamento de informações erradas nos autos, a falta de perícia nos aparelhos celulares, a falta de recibos dos equipamentos, a falta do código de rastreabilidade, a falta da identificação dos recebedores e a falta dos nomes das pessoas que tiveram acesso a eles. O promotor de Justiça rejeitou as alegações defensivas, afirmando que não houve prejuízo à defesa e que o celular foi devolvido e a impugnação foi oportunizada.

O Tribunal concluiu que as provas documentais e testemunhais eram suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria da infração penal imputada ao apelante, que possuía pleno conhecimento da existência da organização criminosa armada, integrada por servidores públicos e voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio, corrupção passiva e ativa majoradas. Foi também verificada a vinculação estável do réu à organização criminosa, demonstrada por conversas entre o acusado e um sargento da Polícia Militar.

O recurso interposto pela defesa foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O Promotor de Justiça requereu a absolvio do ru pelo crime de organização criminosa e contravenção penal de exploração de jogos de azar, por insuficiência de provas, mas requereu sua condenação pelo crime de corrupção passiva previsto no art. 308, 1, do Código Penal Militar, pois havia autoria e materialidade delitiva comprovadas.

O Conselho Especial de Justiça absolveu o ru do crime de organização criminosa e da contravenção penal de exploração de jogos de azar, por insuficiência de provas, e condenou-o pelo crime de corrupção passiva com a causa especial de aumento de pena. A defesa recorreu, alegando preliminarmente nulidade do feito e, no mérito, manifestou seu inconformismo em face da condenação.

A Segunda Cmara julgou improcedentes as preliminares de nulidade do feito, arguidas pela defesa, relacionadas à ilegalidade da busca e apreensão realizada no domicílio do ru e ao indeferimento do pleito defensivo de acesso ao aparelho celular apreendido.

A Corte rejeitou as cinco preliminares apresentadas pela defesa, incluindo a impossibilidade de atendimento ao pleito do acusado, a indevida abertura de nova vista ao Ministério Público, o cerceamento de defesa e a inadequação da fundamentação para absolver o acusado do crime de organização criminosa.

A sentena de 1ª instância foi mantida, pois as provas apresentadas nos autos foram confirmadas, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. A nulidade do julgamento não foi arguida no momento oportuno, conforme estabelecido no art. 571 do Código de Processo Penal, não sendo possível o reexame de prova em habeas corpus.

No processo penal militar, o ônus da parte de impugnar a nulidade de ato processual na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de precluso temporal e convalidao do ato.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em habeas corpus. A suspenso condicional do processo pressupõe sua aceitação pelo acusado. Se o acusado recusar expressamente, não poderá mais retratar-se. A demonstração de prejuzo é essencial para alegação de nulidade, não sendo declarada nulidade por mera presunção. Habeas corpus indeferido.

O Tribunal negou provimento aos embargos de declaração da defesa, pois no foi demonstrado prejuzo efetivo. Após análise das provas, o Tribunal concluiu que o réu obteve vantagem indevida em razão da sua função pública, informando ao corrupção a respeito da conduta e idoneidade de dois policiais militares.

O Réu Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes alertou o Danone de que seria preso pelos policiais do 36 BPM. Em troca, o Réu recebeu vantagem indevida, o que se amolda ao tipo penal da corrupção passiva.

O réu, ao repassar informações sobre a conduta e intenção dos policiais militares do 36 BPM, infringiu seu dever funcional, segundo o art. 308, 1, do CPM. Em seu interrogatório, o réu tentou desconstituir a prova produzida nos autos, com uma versão distorcida da realidade, para justificar a transferência de R$200,00 para sua conta bancária, que não era de titularidade do corrompido. A procuradora de justiça também se posicionou nesse sentido, rejeitando a tese absolutória da defesa.

O acusado Alexandre recebeu vantagem indevida em troca de informaes privilegiadas para o líder de uma organização criminosa, sendo comprovado por um depósito realizado pela companheira deste. A defesa alegou que o valor depositado decorria da venda de um perfume, no entanto, tal alegação foi desconsiderada. As provas trazidas pela defesa não foram suficientes para elidir a acusação de ter repassado informações preciosas para o líder, resultando na condenação do acusado.

O juízo refuta a alegação de falta de perícia nos aparelhos celulares, apresentando informações prestadas pelo promotor de justiça e documentos relacionados à coleta das evidências. A extração dos dispositivos foi realizada por profissional capacitado e a natureza jurídica da perícia é de ser um meio instrumental, técnico-opinativo e alicerce para a sentença.

O Tribunal negou a ordem de Habeas Corpus, pois houve prvia autorizao judicial para as interceptações telefônicas e de Whatsapp, não havendo prova da quebra da cadeia de custódia. A sentença de primeiro grau foi mantida, condenando o réu a 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento aos recursos interpostos pela defesa, reformando integralmente a sentena de primeira instância, absolvendo os acusados da imputação de prática de tortura, com fundamento na insuficiência de provas.

Os militares n. 093.804-3, 2 Sgt QPR Joo Fidelis Mendes, e n. 141.332-7, Sd PM Danilo Pena Braga, interpuseram recurso de apelação criminal contra decisão monocrtica condenatria proferida pelo juzo da comarca de Peanha/MG, decorrente de denncia do Ministrio Pblico por suposto cometimento do crime previsto no art. 1, inciso I, alnea "a, da Lei n 9.455, de 7 de abril de 1997. O juiz de direito da comarca de Peanha/MG declinou da competncia, remetendo os autos ao Tribunal Militar.

O Ministério Público arrolou testemunhas e a defesa dos réus dispensou a oitiva de algumas. Os réus foram interrogados e a instrução criminal transcorreu regularmente. Em julgamento, os réus foram condenados a 2 (dois) anos de reclusão acrescida de 3 (três) meses pela agravante do art. 70, II, "g (abuso de poder) e "l (estando de serviço), do Código de Processo Penal Militar (CPPM). A defesa recorreu alegando prescrição da pretenção punitiva do Estado e nulidade do feito em virtude de cerceamento de defesa por inpcia da denúncia.

A decisão judicial questiona a linha temporal dos fatos apresentada pela Juza "a quo" e afirma que a vítima foi autuada por volta das 4 horas do mesmo dia, e não às 9 horas e 30 minutos, como consta na sentença. O Auto de Prisão em Flagrante Delito foi encerrado às 3 horas e 50 minutos e a legalidade da ação policial foi reconhecida pela autoridade policial.

A sentenciante mencionou a ocorrência de um "telefonema intenso e contundente da irm da vtima" para si, mas no se extrai essa informao do depoimento em questo. As provas produzidas pela acusao so baseadas em declaraes tendenciosas de parentes prximos da vtima, enquanto as provas produzidas pela defesa so de testemunhas compromissadas na forma da lei. A juza de direito concluiu que os golpes foram dirigidos especificamente aos ps do ofendido, mas as provas periciais no apoiam essa concluso.

A defesa dos sentenciados alegou que as possíveis falhas na busca da verdade real não podem ser interpretadas em desfavor dos sentenciados, pois a autoridade policial não inquiriu testemunhas relevantes para a causa. Requereu o acolhimento da preliminar de prescrição da pretenção punitiva do Estado e de cerceamento de defesa, bem como a absolvição dos sentenciados por inexistência do fato ou por falta de provas.

O Ministrio Pblico sustentou a ausncia de prescrição, nulidade do feito e rejeio das preliminares de inpcias de denncia e ausncia de fundamentao do recebimento da denncia. A procuradora de Justiça posicionou-se de forma favorvel ao Ministrio Pblico, concluindo que a prescrição no ocorreu, a denncia atendeu aos requisitos legais e as preliminares devem ser rejeitadas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de inpcia da denncia, mantendo a condenao por crimes culposos de trnsito. As penas-bases foram mantidas, pois se mostraram razoveis e proporcionais para reprovao e preveno dos delitos.

A sentena de condenao foi mantida, pois foi comprovada a intenso sofrimento fsico da vtima, mediante violentas agresses, para for-la a confessar um suposto crime de disparo de arma de fogo. A agravante prevista no artigo 70, inciso II, alnea "l, do CPM, no foi absorvida pela alnea g do referido dispositivo legal, pois tratam de situaes diferentes.

O Tribunal negou o pedido de decote da pena prevista no artigo 1, 4, inciso I, da Lei n 9.455/97 e o pedido de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do CPM, pois não houve comprovação de condutas excepcionais para a sua aplicação.

O Tribunal negou a incidência do princípio da consumação, desclassificando o crime para o de furto de uso, pois os requisitos não foram atendidos. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma semelhante para os corréus, tendo em vista o delito cometido em coautoria delitiva. A atenuação da pena foi negada, pois as meras referências elogiosas não foram aplicáveis. Por fim, foi possível agravar a pena, tendo em vista o cometimento do crime para facilitar ou assegurar a execução de outro, sem violação do princípio da legalidade, do princípio da proporcionalidade e do artigo.

O ônus da prova compete a quem alegar o fato, sendo evidenciada a manifesta ilegalidade da suposta ordem recebida. O crime de furto de uso reclama a rpida, voluntria e integral restituio da coisa. A semelhana de fundamentao no estabelecimento da pena-base no afronta o Postulado Constitucional da Individualizao da Pena. Meras referncias elogiosas no se revelam suficientes para a incidncia da circunstncia atenuante do meritrio comportamento anterior do agente.

A defesa dos militares arguiu a incidência da prescrição sobre a pretenção punitiva do Estado, considerando a pena aplicada inferior a 4 anos de reclusão e os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da publicação da sentença. A defesa não foi acolhida, tendo em vista a legislação mais atualizada, não havendo como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o argumento de prescrição alegado pelos recorrentes, pois a sentena criminal monocrtica torna-se pública e imutável com a entrega do magistrado ao escrivão, e não com a intimação das partes ou da publicação no órgão oficial. Além disso, o período entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentena condenatória em cartório não ultrapassou os 2 anos previstos no Código Penal.

Agravo regimental não provido. Não houve transcurso de prazo suficiente para prescrição. Prequestionamento para eventual recurso extraordinário realizado quanto à ofensa ao direito adquirido de permanecer na reserva da Corporação Militar. Lei n. 13.491/2017 ampliou a competência desta Justiça castrense, com alteração do art. 9o do Código Penal Militar, adotando-se entendimento de interpretação das leis penais extravagantes, em conformidade com os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplicando a perda de graduação como efeito automático da condenação.

A exclusão de praças da corporação deve seguir o procedimento especificado no artigo 125 da Constituição Federal, não estando relacionada às punições administrativas aplicadas às praças. A Emenda Constitucional 18/98 não derrogou a disposição do artigo 125 da Constituição Federal.

O STF decidiu que a perda da graduao de praas da Justiça Militar estadual deve ser decidida por meio de procedimento autnomo, em observncia ao art. 125 da Constituio Federal, e que a questo previdenciria, administrativa e de percepo salarial deveria ser resolvida em instncia prpria. Tal entendimento foi coadunado pelo STJ.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extenso, o proviu. Foi reconhecido que a condio de agente pblico não pode ser usada para aumentar a pena-base e aplicar a causa de aumento de pena prevista na Lei n. 9.455/97, sob pena de bis in idem. Além disso, a perda do cargo público é um efeito automático e obrigatório da condenação por crime de tortura. Por fim, foi reconhecido que a passagem para a inatividade não impede a imposição da sanção de perda do cargo público.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para restabelecer a sano de perda do cargo pblico imposta ao acusado, rejeitando-se a preliminar de cerceamento de defesa por inpcia de denncia. No mrito, os recursos dos acusados foram acolhidos por insuficincia de provas para estabelecer a ocorrência do delito de tortura.

Foi realizada uma averiguação sobre uma ocorrência de prática de ameaça com disparo de arma de fogo em desfavor de Arn Marcelino de Oliveira, que resultou na prisão em flagrante de Geraldo Gonalves Dutra. Posteriormente, foi oficiado ao Juízo da Comarca de Coroaci/MG uma queixa de suposta tortura por parte dos policiais militares, sendo constatadas lesões no Auto de Corpo de Delito Preliminar.

O Inqurito Policial descreveu que, no dia 17 de maio de 2010, os denunciados abordaram a suposta vtima e a constrangeram com emprego de violncia e grave ameaa. No entanto, o Auto de Corpo de Delito no apresentou leses que correspondessem a essa suposta "tortura" e a prpria irm da vtima afirmou que as leses que eram aparentes consistiam em ps roxos, vermelhos e inchados, tendo admitido que a vtima era portador de trombose e fazia uso de lcool.

A sentena foi recorrida com base na alegação de que a cronologia apresentada pelo ofendido e seus familiares não tinha amparo nas versões das testemunhas. A testemunha Maria de Fátima Dutra afirmou que contatou o militar por volta das 2 horas da manhã, e reconheceu que o ofendido ainda estava sob efeito de álcool quando foi abordado em casa. O hiato temporal de duas horas foi justificado pelo tempo necessário para a confecção do REDS e a oitiva dos envolvidos. O direito ao silêncio foi assegurado pela Constituição da República, e o registro do fato de que o ofendido negou usar arma de fogo foi considerado apropriado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetncia da Justiça Comum para julgar o caso, aplicando a Lei n. 13.491/2017, e anulou a sentena de primeira instncia. O recurso foi provido, remetendo os autos para que seja proferida nova sentena na Justiça Militar.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a preliminar suscitada pela defesa, anulando a sentena condenatria proferida pelo Juzo da Comarca de Cataguazes/MG, e determinou a remessa dos autos ao Juzo da 1a Auditoria Judiciria Militar Estadual para que seja proferida nova sentena.

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cataguases/MG afastou a possibilidade de absolvio sumria e designou data para a realizao da audincia de instruo de julgamento. A exceo de coisa julgada arguida pela defesa dos denunciados foi rejeitada. Foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como as vítimas. Os denunciados foram interrogados. O Ministério Público requereu a condenação dos denunciados e a defesa requereu a absolvição por negativa de autoria.

A defesa dos rus requereu a absolvio e a desclassificao para o crime de abuso de autoridade. Após a instrução processual, foi julgado parcialmente procedente a denúncia, absolvendo-os quanto a imputação relacionada à vítima Felipe, condenando-os pela prática do crime previsto na Lei 9.455/1997 com incidência da causa de aumento de pena relacionada à vítima Kelson Dias da Costa Chiappeta. Ao ru Victor Henriques Fernandes foi fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Ao ru Renato Cardoso De Moraes foi imposta a pena definitiva de 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Os rus interpuseram recurso de apelação, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como a decretação da nulidade da sentença e a remessa dos autos à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A Justiça Militar tem competncia absoluta para processar e julgar os militares estaduais que cometem crimes de acordo com o Código Penal Militar. O relator destacou a divergncia entre os exames clnicos realizados para as vtimas e a simulao criada por elas, com o objetivo de prejudicar os acusados. Asseverou que a vtima confessou que ela e os acusados eram amigos ntimos e que eles estavam pilotando moto em via pblica sem a devida habilitao.

A defesa alegou que não houve provas concludentes e inequívocas nos autos para a condenação dos acusados, bem como que o depoimento prestado pelo Sargento PM se apresentou inconsistente e tendencioso. Além disso, alegou que os acusados negaram veementemente a denúncia, o que foi corroborado pelo depoimento do médico e pelo exame médico por ele subscrito. Por fim, pugnou pela desclassificação do delito de tortura para o crime de maus tratos ou lesão corporal simples.

A defesa alegou incompetência do juízo para julgar o caso, mas o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, afirmando que a lei de ampliação da competência da justiça castrense entrou em vigor após a conclusão da instrução probatória da ação penal. Além disso, pediu-se a desclassificação do crime de tortura para maus tratos ou lesão corporal simples. O Ministério Público afirmou que a materialidade do crime foi comprovada por meio de boletim de ocorrência, auto de corpo de delito, registro fotográfico e depoimentos.

O Ministério Público alegou que as lesões relatadas pela vítima foram confirmadas por testemunhas, e que a divergência entre os boletins médicos se deu por ameaças dos acusados. O primeiro médico justificou sua conduta alegando que não havia lesões visíveis, e o médico legista explicou que algumas lesões são visíveis apenas algum tempo depois.

A tese defensiva dos apelantes foi considerada contraditória e duvidosa, enquanto a acusatória foi corroborada por diversas provas produzidas durante a instrução. Testemunhas relataram ameaças e intimidacões por parte dos apelantes, além de discrepâncias nas versões apresentadas.

O Ministério Público afirmou que os vários depoimentos prestados pela vítima são coerentes com as provas dos autos e que os apelantes agiram de forma premeditada. A Procuradora de Justiça salientou que a mudança trazida pela Lei n. 13.491/17 tratou também do direito material penal e que o deslocamento da competência em fase avançada da persecução penal viola o princípio da identidade física do juiz.

O recorrente alegou a inconstitucionalidade da Lei 13.491/17 e a autoria e materialidade do crime de tortura. O juiz considerou as circunstâncias judiciais para a fixação da pena e aplicou causa de aumento em razão dos recorrentes serem policiais militares. Foi discutida a concessão da assistência judiciria gratuita e isenção do pagamento das custas no Juzo de Execução.

O TJMG declinou da competncia para o TJMMG, que, após análise dos pedidos da defesa, indeferiu o requerimento de reconhecimento da prescrição da pretenso executória e determinou a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação.

A defesa dos apelantes requereu a desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal leve, alegando que o médico legista concluiu pela inexistência de ofensa produzida por tortura e que os apelantes fizeram uso regular da fora, estando sua ação amparada pela excludente de ilicitude prevista no artigo 42, IV do CPM. Requereu ainda que seja anulada a sentença condenatória, desclassificando o crime de tortura para o previsto no artigo 209 do CPM, e que seja decotada a causa de aumento de pena prevista no artigo 1, 4 da Lei n. 9.455/97.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a incompetência da Justiça comum para o julgamento do recurso de apelação e declinou da competência para a Justiça Militar, mas foi observado que a sentença condenatória foi proferida por juiz incompetente, pois j estava em vigor a Lei n. 13.491/2017, que alterou o art. 9 do Decreto Lei n. 1.001/69 - Código Penal Militar (CPM). Assim, foi declarada a nulidade absoluta da sentença condenatória.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, tratando-se de competência absoluta, deve ser afastada a incidência da regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil. O delito se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9, II, "C", do Código Penal Militar, sendo a competência da Justiça Militar.

A competência para o julgamento de um crime previsto no artigo 347 do Código Penal, cometido por policiais militares, desloca-se para a Justiça Militar, em virtude da Lei 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar para crimes previstos na Legislação Penal Comum praticados por militares em serviço ou no exercício da função.

O presente conflito negativo de competncia deve ser conhecido, tendo em vista que a Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum praticados por militares em serviço ou no exerccio da função.

O STJ firmou o entendimento de que a alteração de competência promovida pela Lei n. 13.491/2017 é de natureza processual, aplicável aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigncia da nova lei. O crime de tortura praticado por policial militar, mesmo de folga, é caracterizado como crime militar, nos termos do art. 9, inciso "b" e "c" do Código Penal Militar. O conflito foi conhecido para declarar a competência do Juzo Auditor da Auditoria da 2a Circunscrição Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal do Jri foi considerado incompetente para processar e julgar crimes militares conexos ao crime doloso contra a vida, uma vez que se tratam de jurisdições distintas. O recurso foi provido para determinar o processamento e julgamento dos crimes militares perante a Justiça Castrense.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou que a Lei n. 13.491/2017, que trata de ampliar a competncia da Justiça Militar e o conceito de crime militar, pode ser aplicada imediatamente aos fatos perpetrados antes do seu advento, desde que observado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

O Conflito Negativo de Competncia foi conhecido para declarar a competncia do Juzo de Direito da 2a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais para julgar o crime contra a lei de licitaes praticado por militar em situao de atividade contra patrimnio sob a administrao militar, em razo da supervenincia da Lei n. 13.491/2017, ampliando a competncia da Justiça Castrense, aplicando-se a lei no tempo, de acordo com o princpio do tempus regit actum.

O Conflito de Competência foi conhecido para declarar competente o Juzo Auditor da 4a Auditoria da 1a Circunscrição Judiciria Militar do Estado do Rio de Janeiro, pois a Lei n. 13.491/2017 promoveu alterações na definição de crime militar e, como tal, ampliou a competência da Justiça Militar, sendo aplicável imediatamente ao caso. Assim, os autos foram remetidos para a Justiça Militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Hugo Cirino Duarte, pois foi comprovada, em Processos de Comunicao Disciplinar, a transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

O autor foi enquadrado na transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - CEDM e punido com 01 (um) dia de suspenso e o decrscimo de 23 (vinte e trs) pontos de seu conceito funcional.

O Comandante da 3ª Região de Polícia Militar anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao 61º BPM para realização de nova reunião do CEDMU. O CEDMU opinou pelo enquadramento do comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). O Comandante do 61º BPM determinou a punição disciplinar de 01 dia de suspensão e decréscimo de 23 pontos de conceito funcional. Os recursos disciplinares foram improvidos. O Relatório concluiu pela comprovação da prática da transgressão e o CEDMU emitiu parecer pelo enquadramento e punição.

O Comandante do 61 Batalho da Polcia Militar de Minas Gerais acolheu os pareceres exarados pelo CEDMU, determinou o enquadramento e a punio do autor na transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM, impondo-lhe a sano disciplinar de 08 (oito) horas de prestao de servio e o decrscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional.

O Comandante do 61 BPM determinou o enquadramento disciplinar do autor e imps a sano de 8 horas de prestao de servio e decrscimo de 20 pontos de seu conceito funcional. Os recursos disciplinares interpostos perante o comandante da 3a RPM e perante o comandante-geral da PMMG foram improvidos. A defesa do autor pugnou pela anulao dos processos de comunicao disciplinar, alegando que a conduta do autor no poderia ter sido considerada transgressional devido presena de causa de justificao prevista no art. 19 do CEDM.

O autor alega que houve violação ao princípio da ampla defesa, pois não teve oportunidade de comparecer à reunião do Conselho de Ética e que os advogados que compareceram não tinham poderes para representá-lo.

O autor alegou violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como ao artigo 10 do CEDM, em decorrência da impossibilidade de comparecer à reunião do CEDMU. A defesa requereu anulação dos atos administrativos referentes aos procedimentos disciplinares, retirada das punições aplicadas, devolução da pontuação subtraída e dos efeitos decorrentes, além de concessão de assistência judiciária gratuita e pagamento de despesas e honorários advocatícios.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestao à ação alegando que a administração militar agiu em conformidade com a norma, não havendo direito subjetivo lesado, e que a defesa pretende conduzir o judiciário a entrar no mérito administrativo, o que é vedado. A defesa do autor impugnou a contestação, reiterando os pedidos iniciais.

O Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu que, após análise dos documentos apresentados, foi constatado que os Processos de Conselho de Disciplina (PCDs) ocorreram regularmente, obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A decisão de aplicação ou não do artigo 10 do CEDM é ato discricionário da Autoridade Militar, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na seara, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A ao proposta pelo autor foi julgada improcedente, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao das respectivas sanes disciplinares. A condenao do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios foi mantida.

O recurso de apelação foi recebido, mas a sentena a quo foi mantida, pois o exame do ato administrativo-disciplinar se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e legalidade do ato atacado, vedando-se a ingerncia no mrito administrativo. A sano aplicada foi reconhecida como proporcional pela corte de origem.

O Tribunal de Justiça negou o agravo interno, pois o Processo Administrativo Disciplinar foi conduzido em observncia ao contraditrio e ampla defesa, não havendo possibilidade de revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário.

O recurso disciplinar foi interposto alegando bis in idem, pois o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) foi instaurado para apurar a falta do comunicado ao mesmo treinamento policial básico, no dia 19/09/2017. O Comandante da Unidade acolheu o parecer exarado pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares (CEDMU) e determinou o enquadramento e a punição do comunicado, impondo a sanção disciplinar de suspenso e o decréscimo de 23 pontos de seu conceito funcional.

O recurso interposto pelo comunicado foi parcialmente conhecido pelo comandante da 3a Regio da Polcia Militar de Minas Gerais, anulando o ato de sano e determinando o retorno dos autos para realizao de diligncias complementares. Após a realizao das diligncias, o comandante do 61 Batalho da Polcia Militar de Minas Gerais acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punio disciplinar do apelante pela falta ao servio, impondo a sano disciplinar de 01 (um) dia de suspenso e o decrscimo de 23 (vinte e trs) pontos de seu conceito funcional.

O recurso administrativo interposto pela defesa foi conhecido pelo comandante da 3a Região de Polícia Militar, anulando o ato de sanção e determinando o retorno dos autos ao 61 BPM para realização de nova reunião do CEDMU. O CEDMU opinou pelo enquadramento do apelante na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. O comandante do 61 BPM solucionou o feito e determinou o enquadramento disciplinar do comunicado na referida transgressão, fundamentando que o militar cometeu a transgressão disciplinar ao não cumprir as obrigações impostas por lei.

O militar foi comunicado disciplinarmente por suposta infringência ao inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) devido à ausência ao treinamento policial/profissional básico (TPB). O militar apresentou defesa prévia, mas os recursos disciplinares interpostos foram improvidos, sendo imposta a sanção de 01 (um) dia de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional.

Após regular processamento do PCD, o encarregado e o CEDMU concluíram pelo enquadramento e punição do comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. O comandante do 61 BPM acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e punição do comunicado, impondo a sanção de 8 horas de prestação de serviço e decréscimo de 20 pontos de seu conceito funcional.

A defesa do comunicado interps recurso disciplinar ao comandante regional, alegando cerceamento de defesa. O comandante conheceu do recurso, anulou o ato de sano e determinou a realização de nova reunião do CEDMU. O CEDMU opinou pelo enquadramento do comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. O comandante do 61 BPM impôs ao apelante a sano disciplinar de 08 horas de prestação de serviço e o decrscimo de 20 pontos de seu conceito funcional. O comandante da 3a RPM negou provimento ao recurso, argumentando que, apesar da justificativa previamente apresentada, o militar teve a oportunidade de comparecer à reunião.

O recurso disciplinar interposto pelo militar foi improvido, pois ficou comprovado que o recorrente optou por faltar, deliberadamente, aos dois primeiros dias de treinamento, para s ento procurar a administrao militar, configurando assim a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM, sendo a punio ativada no dia 22/07/2019.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos infringentes e de nulidade do recurso de apelação criminal, pois o conjunto probatório coligido ao feito comprovou o regular processamento dos PCDs e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A concessão do benefício previsto no artigo 10 do CEDM está inserta no campo do poder discricionário da autoridade militar, não havendo violação de direito ou omissão por parte da administração militar.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa do ex-Cadete PM Lucas Reis da Silva, mantendo inalterado o acórdão embargado, que decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de apelação para desclassificar o crime de furto qualificado para furto simples e reduzir a pena imposta para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

O denunciado foi condenado a sete anos de recluso em regime aberto por furto de dinheiro e outros objetos de colegas de alojamento. O sentenciado recorreu, requerendo a extino da punibilidade por atipicidade da conduta.

A Primeira Cmara da Justiça Militar de Minas Gerais decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, desclassificando o crime de furto qualificado para furto simples e reformando a sentena de primeiro grau para diminuir a pena imposta para 3 anos e 4 meses de recluso, em regime inicial aberto, vedado o sursis.

O recurso foi parcialmente provido, com a qualificadora de abuso de confiana decotada em ambos os crimes a que o apelante foi condenado, mas com a fixao da pena definitiva em 2 (dois) anos de recluso, a ser cumprido em regime aberto, sem o benefcio da suspenso condicional da pena. Os embargos infringentes foram distribudos sob o nmero 200015431.2021.9.13.0000.

O Tribunal de Justiça Militar Estadual decidiu reformar a sentena proferida pela 4a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, acolhendo os requerimentos da defesa, após o processamento dos embargos infringentes. A decisão foi fundamentada na ausência de provas de que o embargante tenha tido acesso aos bens da vítima por confiança depositada, e na declaração de arrependimento do acusado.

O recurso de embargos infringentes interposto foi considerado tempestivo, mas imprprio, pois no abrangeu a parte no unnime do acordo embargado, que consistiu na discordncia do Desembargador vencido acerca da dosimetria da pena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) negou o conhecimento dos embargos infringentes, mantendo a decisão proferida pela Primeira Cmara do TJMMG, pois a insatisfao manifestada pela defesa no foi dedicada a explorar o entendimento esboado no voto vencido, no sendo demonstradas razes para a reforma da deciso.

O Tribunal, apesar do brilhantismo do voto do Desembargador Fernando Galvo, entendeu que no era possível afastar o voto condutor no apelo de origem, proferido pelo Desembargador Rbio Paulino Coelho, que acolheu como corretas as circunstâncias judiciais desfavoráveis lanadas na sentença e, assim, fixou a pena-base para cada crime de furto acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para cada um.

O STJ decidiu que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juzo de discricionariedade do julgador, atrelado s particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, devendo ser fundamentada de acordo com as particularidades do caso concreto, sem abstrao ou generalidades.

O embargante foi condenado por furto de seus colegas de farda no interior de uma instituio militar, violando os princpios e valores da Polícia Militar, com absoluto abuso de confiança e motivado por ganância e vontade de obter enriquecimento ilícito. A gravidade da conduta foi exacerbada, tendo o lugar do crime sido a Academia da Polícia Militar, o que representou uma degeneração dos ideais e princípios militares.

O Tribunal entendeu que, considerando a existncia de cinco circunstncias judiciais desfavorveis, a pena-base deveria ser fixada acima do mnimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de recluso, em regime inicial aberto, vedada a suspenso condicional da pena. Na segunda fase de aplicao da pena, nenhuma atenuante ou agravante foi identificada, pelo que a pena ficou mantida no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de recluso, em regime inicial aberto, vedado o sursis.

O Tribunal de Justiça Militar negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a decisão de condenar o apelante pelos crimes continuados previstos nos artigos 79 e 80 do CPM, com pena nica de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis.

A Procuradora de Justiça entende que deve ser conhecido parcialmente dos embargos infringentes para análise da insurgência do embargante sobre a dosimetria da pena, tendo em vista que o embargante fez constar a sua pretenso de fazer prevalecer o voto vencido, que fixou a pena definitiva em 1 (um) ano para cada crime praticado, perfazendo um total de 2 (dois) anos de recluso, a serem cumpridos em regime aberto, sem o benefício da suspenso condicional da pena.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que consideraes genricas e desvinculadas do contexto ftico dos autos e elementos inerentes ao prprio tipo penal não servem para a exasperação da pena, violando a exigência constitucional de fundamentação das decisões e a garantia de individualização da pena. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal de origem afirmou que houve a devida intimao da defesa para o julgamento da apelação, o que não pode ser revisto no âmbito do recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ. A dosimetria da pena é questão afeta à discricionariedade motivada do magistrado, passível de revisão somente quando houver notória ilegalidade, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

O Tribunal Superior do Justiça negou provimento ao agravo regimental, mantendo a sentena condenatria, pois os elementos extrados das provas dos autos no justificavam a negativao das circunstncias judiciais, e a reprimenda foi fixada em seu patamar mnimo, 1 (um) ano de recluso para cada crime.

O Tribunal de Justiça Militar deu provimento aos embargos infringentes, mantendo a condenação do ex-Cadete PM Lucas Reis da Silva pela prática do delito do art. 240, caput (furto simples), do Código Penal Militar, por duas vezes, com pena única de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto.

A sentena fundamentou a aplicação da pena com base em circunstâncias desfavoráveis, tais como gravidade do crime, personalidade do réu, extensão do dano, motivos determinantes do crime e lugar do crime. No entanto, a circunstância relativa ao modo de execução não foi considerada, pois não houve abuso de confiança.

A decisão condenatria foi considerada invlida, pois o fundamento utilizado para considerar a gravidade do crime não foi válido. A sentença não esclareceu quais princípios e valores foram ofendidos com a prática dos crimes de furto e não foi praticado contra a instituição militar, mas sim contra duas pessoas físicas.

A decisão condenatria reconheceu que o crime militar contraria as expectativas sociais de bom desempenho de funes dos integrantes das instituies militares, mas não houve fundamentação válida para a exasperação da pena-base, pois as qualidades pessoais do condenado não constituem crimes. O motivo dos crimes foi a ganância e a vontade de obter enriquecimento ilícito e o local foi a Academia da Polícia Militar, sendo ambos desfavoráveis.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a Representao para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade, pois a reprimenda penal foi suficiente para coibir a conduta ilícita e a reparação do dano foi realizada dentro do inquérito civil, além do realinhamento da conduta.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou improcedente a representação ministerial para manter o número 117.130-5, Major PM Wagner Cssio Rodrigues, nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com 5 votos a 2. A representação foi oferecida com base na condenação do representado por homicídio simples.

O representado foi condenado a pena superior a dois anos, perda do posto e da patente, devido ao crime de homicídio cometido contra Elias, que estava desarmado e distraído. A condenação se justifica pela gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade. O representado encontrava-se no conceito "A" com 50 pontos positivos e cumpria pena de seis anos em regime semiaberto, em prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico.

O Juízo destacou que, embora se trate de uma condenação por crime de homicídio, a pena foi fixada no mínimo legal, não havendo circunstâncias desfavoráveis ao representado. O cumprimento da pena foi fixado no regime semiaberto e, com menos de 90 dias de cumprimento da pena, foi deferido o direito à prisão domiciliar. O Ministério Público não trouxe elementos para demonstrar que a gravidade do fato vai além da natureza jurídica de um homicídio. O Juízo concluiu que é preciso superar a visão voltada exclusivamente para o homicídio praticado e estabelecer uma contextualização da vida profissional do representado para aferir se, apesar de estar condenado, os fatos não o tornam incompatível para o oficialato.

A representao criminal foi negada, pois o Major PM Wagner Cssio Rodrigues possui ficha funcional e comportamento institucional compatíveis com o oficialato, não tendo havido instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo que foi promovido durante a ação penal. Além disso, possui Conceito A, com 50 pontos positivos, e 75 recompensas, sendo que 39 foram obtidas após o ano de 2005, demonstrando que não perdeu o foco, e obteve nota máxima nas avaliações anuais de desempenho. Por fim, foram juntadas diversas declarações e documentos para provar as alegações do representado.

A Procuradora de Justiça retificou o pedido final da representação para que a perda da patente do Maj PM Wagner Cssio Rodrigues seja decretada com base no artigo 99 do Código Penal Militar. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais tem a decisão sobre a perda do posto dos oficiais mineiros e da graduação das praças mineiras, de acordo com o artigo 125, párrafo 4, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, So Paulo e Rio Grande do Sul, e o Tribunal de Justiça dos demais Estados, são competentes para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação de oficiais condenados na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, conforme previsto no artigo 142, incisos VI e VII da Constituição Federal. A conduta do representado foi considerada grave, mesmo que ele alegue que sua ação foi legítima.

O representado foi condenado por homicídio, pois a versão presenciada pelas testemunhas foi de que ele desferiu tiros contra a vítima, mesmo que a filha do ofendido tivesse implorado que os disparos não fossem efetuados. Além disso, foi constatado que o representado tem envolvimento em diversos fatos compatíveis com agressões físicas, lesões corporais, disparo de arma de fogo, violação de domicílio e estelionato, além de outros homicídios. Dessa forma, a conduta do representado demonstra desvio de conduta, não só profissional, como também pessoal, tornando-o incompatível com o oficialato.

Representação para declaração de indignidade/incompatibilidade com fulcro nos artigos 125, 4, da Constituição da República, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 99 do Código Penal Militar, objetivando a exclusão do Major PM Wagner Cssio Rodrigues das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. O Ministério Público protestou pela rejeição da preliminar arguida pela defesa e total procedência da representação.

O Tribunal de Justiça Militar padece de competncia para julgar o mrito do feito, pois a Constituio da Repblica Federativa do Brasil prev a competncia originria desta Justiça Militar estadual para proceder decretao, ou no, da perda da graduao das praas e do posto ou da patente dos oficiais, em procedimento prprio de iniciativa do Ministrio Pblico junto Segunda Instncia, quando forem condenados a uma pena privativa de liberdade acima de 2 (dois) anos proveniente de decises da Justiça castrense ou comum.

A Constituio do Estado de Minas Gerais de 1989 prev que compete Justiça Militar processar e julgar policiais militares e bombeiros militares em crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduao de praa. O Ministrio Pblico deve propor, mediante representao, procedimento prprio para a perda de graduao das praas e para a perda do posto e da patente dos oficias. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que necessrio um processo específico para a perda de graduao de praas da Polcia Militar.

O Tribunal de Justiça (ou o Tribunal de Justiça Militar, nos Estados que contam com uma Justiça Militar independente e autnoma) tem a competência para avaliar a conveniência da permanência do militar nas fileiras de sua respectiva Corporação, de acordo com o artigo 125, 4, da Constituição da República de 1988. A perda do posto ou da graduação ocorre somente se o militar for julgado indigno ou com conduta incompatível com a carreira militar.

O Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, So Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça nos demais Estados da Federao são os tribunais competentes para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação, de acordo com o 4º do artigo 125 da Constituição Federal.

O Tribunal, por unanimidade, negou o conhecimento do recurso extraordinário de ação ordinária ajuizada por policiais militares demitidos da Corporação, objetivando a anulação dos atos de seu Comandante Geral, que os demitiram, acusados da prática de atos incompatíveis com a função policial-militar.

O recorrente alegou violação ao art. 125, 4º, da Constituição Federal, pois os atos de expulsão foram praticados por autoridade incompetente, sendo que somente podem ser praticados por decisão de tribunal castrense. O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou que o artigo 125, 4º, da Constituição Federal subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento especifico, revogando o artigo 102 do Código Penal Militar.

O Tribunal Constitucional concluiu que o Tribunal Militar não se investiu de atribuição administrativa, mantendo sua natureza jurisdicional e aplicando a perda da graduação como pena acessória. A Constituição não retirou a competência administrativa do Comandante da Polícia Militar para repreender, advertir ou expulsar milicianos em falta grave. O Executivo não perdeu o controle interno em relação ao seu pessoal e o Judiciário não ganhou competência administrativa. O Comandante Geral, dentro de suas atribuições administrativas, enquadrou o miliciano desregrado e o expulsou das fileiras da corporação, negando-se provimento ao recurso.

O Tribunal Constitucional decidiu que a Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduao de praas militares, prevista como pena acessria de crime, de acordo com o artigo 125, 4o, da Constituio Federal. O artigo 102 do Código Penal Militar, que previa a perda da graduao como pena acessria, foi declarado inconstitucional.

A Constituio Federal garante a todos os servidores, inclusive as praas de polcia, o devido processo legal para a expulso ou demisso por faltas administrativas. O Supremo Tribunal Federal j decidiu que a excluso de praas da Polcia Militar deve seguir o devido processo legal.

O STF afirmou que a pena acessria deixou de ser automtica e passou a ser de competência exclusiva do Tribunal de Justiça Militar, exigindo a instauração de procedimento específico e revogando o art. 102 do Código Penal Militar.

O Supremo Tribunal Federal assentou uma jurisprudência equivocada sobre a distino de condenaes passveis de procedimentos criminais para se declarar a perda de graduao ou do posto e da patente. A decisão visa apreciar se, em virtude da apenao e das circunstncias que envolveram o crime, o militar ainda rene as condies profissionais e morais para continuar no exerccio da funo militar.

A análise das condições individuais do militar acusado deve ser considerada para a aplicação de pena, de acordo com o artigo 125, 4 e 5, da Constituição da República. O comportamento do representado foi contrário às regras da obrigação profissional e do convívio social, mas a repercussão negativa na Corporação Militar não foi constatada.

A Corte Castrense julgou improcedente a Representao do Ministrio Público, mantendo o Major PM Wagner Cssio Rodrigues nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pois a punição aplicada foi proporcional à conduta e a decretação da perda do cargo e a consequente marginalização seria contrária à Política Criminal e aos princípios constitucionais e penais.

O Tribunal Pleno do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a ao rescisria, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, devido a ausncia de violação de normas jurdicas, decisão rescindenda não fundamentada em prova falsa, ausência de prova nova e/ou erro de fato.

Trata-se de ao rescisria proposta contra acórdão exarado pela Primeira Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição. A defesa alegou que o Processo Administrativo-Disciplinar foi instaurado em desfavor do autor e transcorreu ao arrepio da lei, gerando cerceamento de defesa. Alegou que o pedido de rescisão se enquadra em quatro hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil, violando manifestamente norma jurdica.

O autor alegou que foi punido com a sano de demisso por ter usado um recibo de compra e venda falso, mas não houve investigação criminal para comprovar a falsidade documental. Por isso, não houve violação ao inciso VI do artigo 966 do CPC, pois não houve prova da falsidade do documento, e também não houve violação ao inciso VII e VIII do artigo 966 do CPC, pois não houve erro de fato verificável no exame dos autos.

A defesa alegou que o autor deveria ter sido submetido a percia psicopatolgica, mas a decisão rescindenda foi baseada em uma informação errônea de um Tenente que respondia pelo NAIS do 30 BPM/11aRPM, ignorando a determinação do Major Pm Srgio Barcala, Chefe das GRS da 11a rpm, que havia periciado e licenciado o autor. A documentação constante nos autos comprovou que o autor estava doente antes da instauração do PAD e que o Major PM Srgio Barcala havia recomendado a sua internação em clínica psiquiátrica e a realização da pericia psicopatológica.

A defesa alegou que o autor, diagnosticado com esquizofrenia indiferenciada e transtorno esquizofrnico do tipo depressivo, deveria ter sido submetido percia psicopatolgica quando do instaurao do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) e que houve erro de fato na decisão rescindenda, pois a prescrição dos fatos imputados no PAD não foi reconhecida.

O autor ajuizou ao rescisria com base na prescrição da pretenso punitiva, pois a venda do imvel ocorreu no ano de 2011, restando, portanto, prescrita a pretenso. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que a violao deve ser manifesta norma jurdica e que o autor busca o reexame de provas j produzidas ou que deveriam ter sido produzidas na demanda principal. O relator deferiu o benefcio da assistncia judiciria gratuita e determinou a citao do Estado de Minas Gerais para apresentar sua resposta.

O autor requereu a resciso do acordo, alegando erro de fato e prescrição. A Procuradora de Justiça manifestou-se pela improcedncia da ao, pois no houve individualizao de erro de percepo e a prescrição invocada no se aplica ao caso. Alm disso, as alegaes do autor j haviam sido debatidas na ao ordinria anterior e o argumento de prova nova no foi considerado.

O Tribunal de Justiça Militar negou o provimento ao recurso de apelação interposto por um policial militar, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar que determinou sua demissão. O Poder Judicirio não analisa o mérito das punições aplicadas. A ação rescisória foi julgada improcedente.

A ao rescisria somente procedente quando houver violao manifesta de norma jurdica, ou seja, quando a decisão estiver em sentido diretamente oposto ao dispositivo legal aplicado. No caso dos autos, a decisão não violou as normas jurdicas alegadas, sendo que a violação manifesta de norma jurdica deve ser considerada presente quando for possível a constatação da afronta pela simples análise da questão posta na rescisória e do dispositivo legal tido como infringido.

Em um caso de rescisão de decisão judicial, foi constatado que não houve violação de norma jurídica, uma vez que a interpretação dada aos fatos apresentados foi considerada adequada. Além disso, foi verificado que o ônus da indicação de dispositivo legal violado é do requerente, vinculando, assim, o exerccio da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

O militar acusado foi condenado por praticar condutas que afetaram a honra pessoal e o decoro da classe, conforme previsto na Lei Estadual n. 14.310, de 19/06/2002, e que incluem a utilização de um recibo de compra e venda falso, cuja falsidade foi comprovada através de exame grafotécnico.

A decisão não foi considerada passível de rescisão, pois, apesar da existência de prova falsa, havia outros fundamentos aptos a manter a decisão.

O pedido de resciso da decisão impugnada foi negado, pois a prova nova apresentada não era suficiente para modificar a conclusão a que se chegou na decisão rescindenda.

A sentena proferida em 28/10/2020 pelo juzo da 2a Vara de Famlia da Comarca de Montes Claros/MG, nos autos do Processo n. 5004362-26.2016.8.13.0433, no caracteriza prova nova para fins do inciso VII do art. 966 do CPC, pois inexistia poca do acordo rescindendo, exarado em 06/11/2018.

Para que se configure o erro de fato, necessrio que a sentena esteja baseada em erro de fato, que o erro seja apurvel mediante o simples exame dos documentos e mais peas dos autos, que no tenha havido controvrsia sobre o fato e que sobre o erro de fato no tenha havido pronunciamento judicial. No caso em questo, constatou-se que o alegado erro de fato foi debatido no acordo rescindendo, e, dessa forma, no se encontra presente o requisito da inexistncia de pronunciamento judicial sobre o tema.

A Cmara Julgadora afastou o pedido de resciso da decisão impugnada, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional considerado pelo apelante não foi aceito, pois a conduta transgressiva ocorreu após três meses da data de aquisição do imóvel pelo ex-militar, e não havia erro de fato verificável ao exame dos autos.

O Tribunal entendeu que não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos para a prescrição da pretenso punitiva da Administração, de acordo com os enunciados das Súmulas n. 1, 2 e 3 da Corte.

A ao rescisria no pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas nas hipteses previstas em lei. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que a ao rescisória não pode ser usada para reexame da matéria de mérito transitada em julgado.

A Ao Rescisria foi utilizada como sucedneo recursal, mas foi negado seu seguimento, pois a alegao da parte autora equivale a alegao de erro de fato, que, no caso, no se verifica. Assim, o recurso foi julgado improcedente.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a decisão absolutória dos três militares acusados de prática dos delitos de prevaricação e falsidade ideológica, em relação à suposta atuação irregular em abordagem de trânsito.

Os denunciados 1, 2 e 3 inseriram declaraes falsas com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Testemunhas avistaram o denunciado 4, Everaldo Viana Gorgulho, deixando um estabelecimento visivelmente embriagado e conduzindo um veículo. A Polícia Militar foi acionada e conseguiu localizar o veículo do denunciado 4, que tentou evadir-se. O denunciado 1, de posição hierárquica superior, dispensou os denunciados 2 e 3 da ocorrência e assumiu a direção do veículo do denunciado 4, escoltando-o até sua residência.

O denunciado Everaldo foi flagrado dirigindo embriagado em 16/02/2019, sendo que, em outras ocasiões, j havia solicitado favor ilícito ao seu amigo, o denunciado Capitão Breno, para que o liberasse. O denunciado Everaldo foi flagrado no Bar do Cadinhos e frequentador assíduo de outro estabelecimento, o Bar do Trabalho. O denunciado Everaldo e o primeiro denunciado possuíam forte vínculo de amizade, evidenciado por uma mensagem de áudio. O denunciado Everaldo praticou o delito de prevaricação, na forma de instigado, motivo pelo qual foram extradas cópias do presente procedimento.

O Ministério Público requer a condenação dos denunciados pelos crimes de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar) e falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar) em concurso de agentes, tendo sido aditada a denúncia para incluir a agravação da pena para o denunciado Capitão PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, em virtude de dirigir a atividade dos demais agentes.

O egrgio Conselho Especial de Justiça da 2a AJME decidiu, por unanimidade, pela absolvio dos militares acusados, com fundamento no art. 439, letra e, do CPPM. O Ministrio Pblico interps recurso com razes recursais destacando que a abordagem foi feita com o veculo parado e o condutor fora do carro, sem a lavratura de um auto de infrao de trnsito.

A prova dos autos indica que Everaldo estava dirigindo quando foi abordado, confirmado por duas testemunhas e por fotos e vídeos juntados. Everaldo afirmou que estava sem sua CNH, o que não foi negado pelos apelados, o que faz prova da prevaricação narrada na denúncia. A testemunha citada confirmou que não percebeu a situação de embriaguez de Everaldo e mandou a guarnição lavrar o BOS e liberar o veículo para condutor habilitado.

A defesa dos apelados alegou que a denunciante, com o intuito de prejudicar o seu ex-companheiro, inventou e articulou os fatos narrados na denúncia. Alegou, ainda, que o apelado conhecia a situação de embriaguez de Everaldo e, portanto, agiu dentro do tipo da prevaricação. Requereu que se conheça do recurso e seja ele provido para que os apelados sejam condenados.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal contra os réus Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, 1 Sgt PM Rubens Dantas Silva e 3 Sgt PM ngelo Mrcio Abanca, alegando que eles teriam cometido infrações de trânsito. No entanto, foi comprovado nos autos que os réus não participaram das ações delitivas constantes na denúncia, portanto não há motivos para a continuidade da ação penal em face do Apelado Sd PM ngelo Mrcio Abanca. Assim, foi requerido que seja negado provimento ao recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público.

O apelado sustentou a ausência de elemento subjetivo do crime de falsidade ideológica, a existência de dúvida sobre a autoria do delito e a insuficiência de provas para a condenação. Requereu o negativo provimento da apelação interposta pelo Ministério Público.

A Procuradora de Justiça manifestou pelo total provimento do recurso interposto pela acusao, condenando os acusados nos crimes de prevaricao e falsidade ideológica, por terem deixado de proceder à prisão em flagrante de um indivíduo flagrado dirigindo embriagado e inserido informações falsas no Boletim de Ocorrência.

O Ministério Público apelou da decisão absolutória dos números 124.832-7, 123.012-7 e 112.680-4, dos delitos de prevaricação e falsidade ideológica, proferida pelo Conselho Especial de Justiça da Segunda Auditoria Judiciria Militar do Estado. Após análise, entendeu-se que as razões não mereciam acolhimento, pois o comportamento de terceiros não se relaciona com os fatos criminosos em questão.

O Conselho Especial de Justiça da Polcia Militar, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ao penal contra os acusados 3 Sgt PM ngelo Mrcio Abanca e 1 Sgt PM Rubens Dantas Silva, por no existir prova suficiente para a condenao.

A acusao ministerial baseia-se nos depoimentos prestados pela testemunha Denise Santos Lage, ex-companheira do informante Everaldo Viana Gorgulho. Os indícios probatórios fornecidos por ela têm o objetivo de prejudicar seu ex-companheiro. O depoimento foi tomado no dia seguinte aos fatos e ratificado em 28/02/2019, quando a testemunha foi informada que os fatos relatados precisariam de indícios probatórios para serem apurados.

A testemunha Denise Santos Lage assumiu o papel do rgo investigativo, produzindo e angariando elementos que subsidiaram a denncia. No entanto, o depoimento do informante Everaldo Viana Gorgulho apresentou uma verso diferente dos fatos, e as provas no permitem formar uma convico segura para condenao. Assim, a ao penal improcede.

A sentena de primeira instância foi acertada, pois as provas são muito fracas para configurar o delito de falsidade ideológica. O 1 Ten PM Rafael Bruno Gaio não percebeu sinais de embriaguez no informante Everaldo Viana Gorgulho e o Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos não interferiu nos trabalhos dos seus subordinados. Os fatos necessários para a configuração do delito não foram provados nos autos.

A decisão judicial concluiu que os elementos indicirios trazidos aos autos pela testemunha foram suficientes para instaurao da ao penal, mas no se mostraram insuficientes para a condenao dos rus. Quanto ao delito de prevaricao, a denncia no trouxe o fim especial de agir dos apelados, o interesse ou o sentimento pessoal em deixar de lavrar multas em desfavor do civil ou mesmo prend-lo, não havendo prova desse elemento do tipo.

O Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria Judiciria Militar Estadual decidiu que os réus praticaram o crime de prevaricação ao permitirem que um condutor de motocicleta, que não portava CNH e CRLV, deixasse o local sem qualquer autuação, contrariando as disposições do Código Brasileiro de Trânsito. A autoria e materialidade do crime foram devidamente comprovadas, autorizando a procedência da ação penal.

O Tribunal negou provimento aos recursos interpostos pelos nmeros 154.144-0 e 142.251-8 para manter a decisão condenatria proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria Judiciria Militar do Estado, pelos seus prprios fundamentos, tendo em vista que o delito de prevaricao descrito no art. 319 do CP como a prtica de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofcio, ou pratic-lo contra disposio expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal concluiu que não houve configuração do delito de prevaricação, pois não foi demonstrado o dolo especifico, caracterizado pelo animus de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, necessário para a configuração do delito.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, absolvendo o recorrente da prática do crime capitulado no art. 319 do Código Penal Militar e estendendo os efeitos da decisão ao corréu. Além disso, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e negou provimento ao recurso de apelão interposto pelo apelante, mantendo o ato administrativo-disciplinar demissional.

O militar Nathan Rodrigues Ferreira foi instaurado em um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por supostamente ter cometido condutas incompatíveis com os valores e princípios ticos militares consubstanciados no CEDM, tendo sido demitido da Corporação. Ele ajuizou uma ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo com anulação de ato punitivo disciplinar com tutela provisória de urgência e evidência.

O autor alegou nulidade do PAD devido à inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O juiz de direito deferiu o pedido de justiça gratuita, mas negou o pedido de antecipação de tutela. O autor requereu a juntada de mídia contendo o depoimento prestado em outro processo e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e evidência.

O Juzo da 1a AJME indeferiu o pedido de tutela de urgncia e evidncia pleiteado pela parte autora. Em seguida, foi concedida liminar determinando a juntada de vdeo/mdia aos autos do processo e a reanlise do pedido. Após a reanlise, o Juzo manteve o indeferimento. O mandado de segurana impetrado pela parte autora foi julgado prejudicado e o recurso de agravo de instrumento foi negado. Foi deferida a produo de prova testemunhal, cujo depoimento foi realizado na Comarca de Tefilo Otni/MG.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo autor, por meio de preliminar de no conhecimento parcial do recurso, por vislumbrar hiptese de inovao recursal, pois o apelante deduziu pedido ou tese nova em sede de recurso que no havia sido anteriormente ventilada perante o juzo a quo.

A Corte julgou parcialmente procedente o recurso, entendendo que a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 é lícita. Além disso, entendeu que a cobrança de tarifa de cadastro prevista em cláusula de contrato de mútuo bancário, celebrado na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, é lícita e que a cobrança de taxa de avaliação de bem e registro de contrato, nos contratos celebrados após 30/04/2008, é abusiva. Por fim, considerou ilegal a cobrança de taxa de assessoria técnica imobiliária (SATI) e devido o pagamento de danos morais.

A decisão judicial vedou a inovação do pedido em sede recursal, não sendo possível recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão no Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição. A cláusula penal moratória e os lucros cessantes possuem a mesma natureza jurídica, vedada a sua cumulação, sob pena de incidência de "bis in idem". A cobrança da Taxa CEF foi declarada ilegal, devendo ser devolvido aos autores o valor pago a este título. A sentença foi mantida, não havendo prejuízo para a defesa da parte apelante.

A Primeira Turma do STJ julgou flagrante o prejuzo ao Apelante, pois a testemunha arrolada por ele não teve oportunidade de apresentar apontamentos e considerações ao seu depoimento. A testemunha confirmou as declarações prestadas nos procedimentos instaurados pela Polícia Militar, negando ter recebido autorização para falar abertamente sobre suas patologias e ter sido coagida ou ameaçada por integrantes da PMMG.

A testemunha informou que não havia costume de deixar blocos de atestados assinados com terceiros e que havia entregue a uma delegada de polícia uma receita médica preenchida e assinada. Após análise de toda a documentação, a manifestação pretendida não tem o condão de desconstituir as demais provas constantes nos autos.

A decisão judicial concluiu que não houve prejuzo à parte autora devido à ausência de oportunidade para a apresentação de alegações finais, conforme previsto no art. 283 do Código de Processo Civil de 2015.

O acordo recorrido adotou orientao pacfica desta Corte segundo a qual a inobservncia do regramento previsto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil ocasiona a nulidade da deciso. No apresentao de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, o Agravo Interno foi improvido.

O Juiz indeferiu a produção de prova testemunhal, pois questões relacionadas ao processo criminal não estavam dentro do objeto do processo e outras questões poderiam ser comprovadas por meio de prova documental.

O Juiz indeferiu a produo de provas testemunhais inteis e impertinentes, pois no h direito subjetivo das partes em produzir provas inteis ou meramente protelatórias.

A decisão judicial mantida, pois a percia judicial vlida apurou crdito em favor dos Autores, deve ser homologado o laudo pericial apresentado e não houve cerceamento de defesa. Além disso, não houve caracterização da atitude malvola da parte na busca de seus interesses.

A preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa foi rejeitada. No mrito, o recorrente não teve melhor sorte, pois não houve elementos nos autos para embasar as alegações apresentadas. A reunião do Conselho de Ética e Disciplina Militares foi realizada em 17 minutos, mas houve análise das circunstâncias de fato e de direito. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório. A especificação dos votos emitidos pelos membros do Conselho de Ética não é necessária, pois houve decisão unânime. A ausência de análise dos antecedentes funcionais pelo CEDMU não foi considerada ilegítima, pois o extrato de registros foi juntado aos autos com mais de 6 meses de antecedência.

A tese foi rejeitada porque o extrato de registros funcionais foi colacionado aos autos do processo administrativo-disciplinar antes da abertura de vista para a apresentação da defesa final, em conformidade com a norma que rege a matéria. Além disso, o depoimento do médico não violou o sigilo profissional, pois foi para esclarecer a autoria e autenticidade dos atestados mdicos apresentados pelo apelante.

A depoente afirmou que não emitiu os atestados mdicos constantes nas folhas 05, 133, 134 a 137 e 139, exceto o de 03/10/2016, e que desconfia que alguém tenha retirado clandestinamente formulários de atestados mdicos para uso desconhecido. A irm do agravante confirmou ter sido ela quem redigiu parte dos atestados mdicos apresentados, corroborando a alegação da depoente.

O Tribunal confirmou a decisão do Juiz a quo de que os prints do aplicativo Whatsapp fornecidos por um dos interlocutores (a mdica Juliana Pimenta) eram vlidos. A conduta do apelante de apresentar atestados mdicos falsos para justificar o seu afastamento do trabalho enquanto exercia outras atividades foi considerada enquadrada no artigo 64 da Lei n. 14.310/2002.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo autor, com base na alegação de cerceamento de defesa, pois o juiz indeferiu a realização de prova pericial requerida para comprovar as alegações do autor.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentena por cerceamento de defesa, decretada a nulidade da sentena e determinado o retorno dos autos ao juzo da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME), para que seja reaberta a instruo para a realizao da prova pericial mdica pleiteada pelo autor.

O PM Wellington Barbosa dos Santos foi apenado com a perda de pontos conceituais e, em alguns casos, cumulada com a suspenso do servio, em decorrência de seis procedimentos administrativos disciplinares ocorridos entre 2014 e 2016. O Juízo de Direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual, em nova sentena, após análise de cada um dos processos, determinou a suspenção dos efeitos dos procedimentos administrativo-disciplinares.

O autor foi enquadrado como incurso na transgressão tipificada no inciso XX do art. 13 do CEDM por ausncia de provas da sua efetiva transferncia, sendo apenado com o decrscimo de 24 pontos e 04 dias de suspenso. Entretanto, foi constatado que houve o cancelamento da movimentação do requerente, com menção expressa a seu nome, cargo e numeração, o que leva a concluir pela sua transferncia, mesmo que de forma fugaz.

O Tribunal concluiu que a Administração não foi diligente o suficiente para auferir a verdade real, obstando ao autor o direito de praticar o contraditório e ampla defesa, assim a sanção aplicada foi extirpada. No Processo de Comunicação Disciplinar n° 116.163/2014, o Tribunal concluiu que não havia provas de que o autor tivesse autorização para ausentar-se no dia da infração, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida.

O Tribunal concluiu que a ausência à chamada do dia 11/02/15 configurou uma transgressão tipificada no inciso I do art. 15 do CEDM, aplicando-se a penalidade de decote de 06 pontos no conceito funcional. Não houve mácula procedimental que invalidasse o procedimento e suas sanções, pois não foi comprovada a imprescindibilidade da ausência e ainda, não houve autorização da autoridade competente.

O militar foi sancionado por contribuir para desarmonia entre os integrantes das respectivas IMES por meio de divulgao de notcias, comentrios ou comunicao infundados. A defesa apresentada pelo militar, alegando que as mensagens encaminhadas não se revestem do condo indisciplinar, mas sim de um desabafo e verdadeiro pedido de socorro, foi rechaçada. A decisão foi mantida em todos os seus termos.

O encarregado do procedimento requereu a indicação de um defensor ad hoc, pois a defesa do sindicado não entrou no mérito do procedimento. O sindicante solicitou que fosse nomeado um defensor dativo para que se defendesse do mérito do procedimento ou que fosse aberto um novo procedimento para avaliação psicológica do sindicado. Apesar da preclusão do requerimento de perícia psicopatológica, constam dos autos diversos documentos médicos, emitidos desde 2003, referentes a acompanhamento psiquiátrico e psicológico do autor.

Verificada a ilegalidade na esfera da sindicância, com inobservância do devido processo legal e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi declarado nulo o procedimento SAD n 118.226/2016, bem como a sanção dela decorrente.

Após análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verificou-se que os argumentos lacunosos apresentados pelo autor não são suficientes para provocar a nulidade do processo disciplinar, pois não há prova de prejuízo e a autoridade militar definiu corretamente o enquadramento da conduta atribuída ao autor conforme a prova coletada, motivo pelo qual foi concluído pela inexistência de ilegalidade na SAD n 111.096/2016.

O militar foi acusado de se apresentar ao serviço paisana e com a barba por fazer, ignorando a determinação de se apresentar uniformizado. O militar alegou ter uma consulta médica e que seu intuito era somente pegar um cartão de memória. O pedido de oitiva de testemunha foi indeferido e o atestado médico indicou licença por 15 dias a partir de 11 de novembro.

O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, anulando as sanes decorrentes dos PCDs nmeros 100.732/14 e 106.472/16, bem como da SAD n. 118.226/16. A sentena manteve as punies havidas nos PCDs nmeros 116.163/14 e 107.579/2015, bem como na SAD de n. 111.096/16. O juiz condenou, reciprocamente, o autor e o ru ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais foram isentas para o ru e amparadas pelos benefícios da gratuidade da justiça para o autor. O ru interpôs recurso de apelação para manter intocados todos os atos punitivos.

O recurso do militar questiona a nulidade da sentena, alegando cerceamento de defesa devido ao indeferimento da produção de prova pericial para atestar o estado de saúde do militar. O recurso também visa a anulação das punições disciplinares aplicadas. A preliminar de nulidade da sentena foi avaliada considerando o estado de saúde do militar.

A administração militar tinha conhecimento das condições de saúde mental do militar, que sofria de epilepsia, neurocisticercose e outras doenças, e não observou o seu estado de saúde ao instaurar uma sindicância administrativa disciplinar, o que foi considerado ilegal.

A Lei n. 14.310/2002 - Código de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) prevê que o motivo de força maior seja uma causa de justificação para uma transgressão, e o pargrafo nico impõe que não haverá punição quando for reconhecida a causa justificante. O Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevêem que, quando houver suspeitas sobre a saúde mental do agente, deve ser instaurado um incidente de insanidade mental para apurar os requisitos biológicos, psicológicos e temporais da doença mental.

O juiz indeferiu o pedido de percia ao militar, pois o mesmo apresenta enfermidade mental e psquica, e a verificao do ponto controvertido apresenta grau significativo de complexidade. O Código Civil (CC) exclui as pessoas com enfermidade ou deficincia mental da condio de absolutamente incapazes, e o juiz considerou que a ausncia de relato mdico que comprove a incapacidade do militar em responder pelos seus atos no momento da prtica transgressional conduta falha da prpria corporao, que sequer analisou o seu pedido de realizao de percia psicolgica. Assim, a percia, na forma da lei, se impe para que o autor possa provar que transgrediu em razo de problemas decorrentes da enfermidade mental e psquica que o acomete.

O cerceamento de defesa ocorreu quando o juiz indeferiu a realização de prova oral e pericial requeridas pela parte autora, para comprovar suas alegações. O agravo interno foi provido para dar provimento ao recurso especial.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reconhecer o cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao juzo de primeiro grau, para reabrir-se a instruo quanto prova pericial.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decretou a nulidade da sentença impugnada e determinou o retorno dos autos ao juízo da 5ª AJME para a realização de novas provas, sendo a condenação do acusado pelo crime de descumprimento de missão. Além disso, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo crime de abandono de posto, extinta a punibilidade e o efeito extensivo ao corréu.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais deu provimento parcial ao recurso ministerial, condenando o Cb PM Erlon Gonalves de Carvalho, o Sd PM David Ferreira de Farias, o Cb PM Gleison Eugnio de Oliveira e o Sd PM Marcelo Alves Pereira pelo crime de falsidade ideolgica previsto no art. 196 do CPM, s penas de 8 (oito) meses de deteno, 06 (seis) meses de deteno, 8 (oito) meses de deteno e 06 (seis) meses de deteno, respectivamente. Declarou extinta a punibilidade do Cb PM Elton Costa de Souza e do Cb PM Eli Cssio Teixeira Santana, em razo da incidncia da prescrição da pretenso punitiva, pela pena in concreto, nos termos do art. 123, inciso V, e do art. 125, inciso VII, ambos do CPM. Por fim, mantiveram a sentena primeva no tocante a condenao do Cb PM Eli Cssio Teixeira Santana pelo crime de falsidade ideolgica.

Consta nos autos que, nos dias 6 e 7 de outubro de 2015, os acusados abandonaram o posto de serviço, deixaram de desempenhar missão que lhes foi confiada, deixaram de observar lei, regulamento ou instrução e inseriram declaração falsa em documento público, atentando contra a administração militar. Constatou-se ainda que o primeiro atendimento a ocorrência por parte do acusado ocorreu em um lapso temporal de 1 minuto e 25 segundos.

Constatou-se que os denunciados Cb. PM Erlon Gonalves de Carvalho e 3 Sgt. PM Roberto Soares Silviano não cumpriram as misses designadas a eles na data dos fatos, não se dirigindo à UPA ou contatando os pais da criança, limitando-se a conduzir uma equipe de reportagem. Além disso, o boletim de ocorrência foi lavrado somente após ter sido cobrado pelo 2 SGT Marcos Antônio da Silva.

Foi apurado que dois policiais militares, em serviço na viatura n. 22185, permaneceram por mais de 4 horas em uma estrada de terra fora da área de patrulhamento, sem autorização superior. Além disso, os policiais inseriram dados inverídicos em diversos documentos para encobrir o crime.

Foi constatada a inserção de dados falsos em um documento público, o que atentou contra a administração militar. Além disso, foi apurado que dois policiais militares não cumpriram missões designadas. Diante disso, os denunciados foram enquadrados nos artigos 319 (prevaricação) c/c art. 70, II,l I; 196 e art.

A denncia foi recebida em 20 de abril de 2018 e as testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas nos dias 21 de agosto e 12 de setembro de 2018, respectivamente. Os acusados foram interrogados em 31 de janeiro de 2020. Na fase do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram e, na fase do artigo 428 do CPPM, a defesa dos acusados manifestou-se pela apresentação das alegações finais em plenário de julgamento.

O Ministrio Pblico requereu a condenao dos acusados pelos crimes previstos nos arts. 195, 196, 312 e 319 do CPM, enquanto a defesa requereu a absolvio dos acusados dos crimes previstos nos arts. 312, 195, 196 e 396 do CPM, alm da declaração da prescrição do crime capitulado no art. 324 do CPM.

O Conselho de Justiça Militar condenou os réus, Sd PM Eli Cssio Teixeira Santana, Cb PM Elton Costa De Souza, Cb PM Gleison Eugnio de Oliveira, 2 SGT PM QPR Roberto Soares Silviano e Cb PM Erlon Goncalves De Carvalho, nos crimes capitulados nos artigos 196, 195 e 319 do CPM, a pena base de 01 ano de recluso, 03 meses de detenção e 01 ano e 03 meses de recluso, respectivamente, em regime aberto e concedendo o SURSIS.

O CPJ condenou o ru a pena base de 06 meses de deteno em regime aberto e concedendo o SURSIS. O Ministrio Pblico interps recurso de apelação, alegando que os militares acusados descumpriram as escalas de servio, permanecendo em locais diversos de onde deveriam estar cumprindo suas escalas de servios. O recurso foi provido para condenar os militares acusados.

A defesa dos militares denunciados pelo crime de descumprimento de missão previsto no artigo 196 do Código Penal Militar apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, alegando que o apelado Cb PM Elton Costa de Souza não foi imputado da conduta prevista no artigo 196, mas sim no artigo 195 do CPM - abandono de posto. A defesa do Sd PM Marcelo Alves Pereira também apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, alegando que o apelado estava designado para a realização de patrulhamento ostensivo, mas a viatura policial estava avariada, impossibilitando a realização da missão. A defesa do Cb PM Elton Costa de Souza também suscitou prejudicial de mérito em relação ao crime de abandono de posto, alegando a ocorrência da prescrição da pretenção punitiva estatal.

O Tribunal de Justiça Militar reconheceu a prescrição da pretenso punitiva estatal em relação ao crime de abandono de posto e negou provimento ao recurso do Ministério Público para manter a condenação pelo crime de falsidade ideológica.

A Corte castrense decretou a extino da punibilidade do Cb PM Elton Costa de Souza em relao ao crime de abandono de posto pela ocorrência da prescrição da pena, e condenou os Cb PM Erlon Gonalves de Carvalho, Sd PM David Ferreira de Farias, Sd PM Gleison Eugnio de Oliveira e Sd PM Marcelo Alves Pereira nas sanes do artigo 196 do Código Penal Militar, por no terem cumprido as misses designadas a eles.

Após análise do conjunto fático-probatório, foi constatado que os militares acusados não cumpriram missões designadas, descritas em Relatório de Auditoria de Turno e informações fornecidas pelo GPS da viatura, configurando o tipo penal previsto no art. 196 do CPM.

A sentena foi reformada para condenar os quatro policiais militares acusados de descumprimento de misso. A pena-base foi fixada no seu patamar mínimo de 6 meses de detenção para o Sd PM David Ferreira de Farias e 8 meses de detenção para o Cb PM Erlon Gonalves de Carvalho, tornando-se definitiva em face da ausência de agravantes e/ou minorantes.

A condenação pelo crime de falsidade ideológica foi mantida, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos. Em relação ao crime de abandono de posto, foi declarada a extinção da punibilidade, em razão da incidência da prescrição da pretenção punitiva, pela pena in concreto.

O Juízo condenou os policiais militares Erlon Gonalves de Carvalho, David Ferreira de Farias, Gleison Eugênio de Oliveira e Marcelo Alves Pereira pelo crime previsto no artigo 196 do Código Penal Militar, às penas de 8 (oito) meses de detenção, 6 (seis) meses de detenção, 8 (oito) meses de detenção e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, concedendo-lhes o benefício da suspenso condicional da pena pelo prazo de dois anos. Em relação ao Cb PM Elton Costa de Souza, foi declarada extinta a punibilidade, em razão da incidência da prescrição da pretenção punitiva, pela pena in concreto. De ofício, foi declarada extinta a punibilidade do Cb PM Eli Cássio Teixeira Santana, também em razão da prescrição da pretenção punitiva.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentena, decretando a nulidade para todos os réus, uma vez que a sentena foi prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao juízo de origem para a prolação de uma nova sentena.

Os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, obtiveram indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça, em três ocasiões distintas, causando intenso temor aos civis, a fim de obter indevida vantagem econômica.

Os denunciados, em concurso de pessoas, tentaram obter indevida vantagem econômica de duas pessoas, constrangendo-as mediante grave ameaça e praticando atos lesivos ao seu patrimônio. Os denunciados compareceram ao local armados e fardados e abriram gavetas em busca de dinheiro.

Os denunciados obtiveram vantagem econmica de Silvnia Aparecido Palermo, constrangendo-a mediante grave ameaa, a tolerar um ato lesivo ao seu patrimônio.

Os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, obtiveram vantagem econômica, consistente na quantia de R$ 40,00, mediante grave ameaa, aplicada a Anderson Luiz Miranda.

O denunciado Cb. Mauro, armado e fardado, compareceu a um local onde funcionava o "jogo de bicho", abordou a vtima e obteve indevida vantagem econmica, consistente na quantia de R$ 22,00 (vinte e dois reais), mediante grave ameaa. O Ministrio Pblico pugnou pela condenao dos acusados, enquanto a defesa do acusado 2 Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos pugnou pela absolvio.

O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 1 da exordial acusatória imputada ao acusado 2 Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos, condenando-o de acordo com o art. 243, alínea a, do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos, julgou procedente os FATOS 2 e 3 da exordial acusatria imputada aos acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, condenando-os nas penas do art. 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

Celimar Xavier da Silva confirmou seu depoimento prestado no inquérito, relatando que foi abordada por dois policiais militares fardados, que levaram o dinheiro da loteria e lhe disseram que não poderia prestar concurso público ou fazer faculdade. Os policiais devolveram o dinheiro e a deixaram em um local desconhecido, orientando-a a reabrir a loteria à tarde.

O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 4 da exordial acusatria, imputando aos acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres a prática de um delito previsto nos artigos 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça da Polcia Militar, por maioria de votos, condenou os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres por praticarem fatos narrados na exordial acusatria, de acordo com o art. 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar julgou procedente o FATO 5 da denncia, condenando os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres por prática de crime previsto nos artigos 243, alínea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar. O FATO 6 foi julgado improcedente, absolvendo o acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, com fundamento no art. 439, alínea e, do CPPM, por falta de provas suficientes.

O Conselho Permanente de Justiça da Polcia Militar julgou procedente o FATO 1 da exordial acusatria, condenando o 2 Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de recluso, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, com direito a recorrer em liberdade. Por unanimidade de votos, absolveu o acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto dos FATOS 6 e 7, com fundamento no art. 439, alnea "e, do CPPM.

Por maioria de votos (quatro a um), foi julgado procedente o FATO 2, para condenar os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, como incursos no art. 243, alnea "a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de recluso. O mesmo julgamento foi aplicado aos FATOS 3 e 4.

A Corte Militar julgou procedente o FATO 4 para condenar os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres como incursos no art. 243, alnea a, 1, c/c o art. 242, 2, inciso II, ambos do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de recluso para cada um. Os FATOS 5, 6 e 7 foram julgados improcedentes, absolvendo os acusados. A pena privativa de liberdade do Ex-PM Mauro da Costa Pinto foi unificada em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de recluso, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, vedada a concesso do SURSIS, com direito a recorrer em liberdade.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais julgou três apelos criminais interpostos por três militares acusados de extorsão qualificada, impondo-lhes penas de 04 anos e 10 meses de reclusão para o apelante Ronnie de Oliveira Santos e 21 anos e 04 meses de reclusão para os apelantes Mauro da Costa Pinto e Pablo Andrade dos Prazeres. Foi arguida preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea, não sendo acolhida.

A sentena condenatória foi considerada imperfeita por ausência de fundamentação, pois o juiz não fez cotejo entre a palavra das vítimas e as demais provas produzidas, limitando-se a afirmar que as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus não contribuíram para afastar a autoria e a materialidade. Além disso, não foi considerada a tese de crime continuado para a fixação da pena, o que acarretaria a possibilidade de redução da pena, conforme previsto no art. 71 do Código Penal.

O Tribunal entendeu que a sentena criminal não pode desconsiderar as teses defensivas com fundamentos genéricos, pois isso dificulta o apelo do militar e a análise do acerto decisório por parte do Tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de fundamentação satisfatória da sentença implica nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça decretou nulidade absoluta da sentena que deixou de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88, pois trata-se de matéria de ordem pública que pode ser decretada de ofício.

A no apreciao das preliminares arguidas nas informaes prestadas pela autoridade apontada coatora causa de nulidade da sentena, pois tratam-se de matérias de ordem pblica, passveis de conhecimento de ofcio. Assim, a sentena foi nulificada, devendo os autos serem remetidos ao juzo de origem para a prolatao de nova sentena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou improvido o recurso de apelação criminal da defesa, negando o pedido de modificao do fundamento da absolvio decretada em favor do ru em relao aos crimes de tentativa de homicdio qualificado e violncia contra superior.

O Tribunal de Justiça Militar negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a sentena a quo, que julgou parcialmente procedente a denncia de violncia contra superior, recusa de obedincia e homicdio qualificado tentado contra o Sd PM Danilo Xavier Almeida.

O denunciado foi acusado de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, recusa de obediência e violência contra superior, com o Ministério Público requerendo a condenação nas sanções cabíveis. O juiz de direito recebeu a denúncia e oitivou vítima e testemunhas em audiência presencial. Em audiência presencial remota, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, mas o pedido de realização do interrogatório de forma presencial foi indeferido pelo CPJ, que manteve a decisão em juízo de retratação.

A Segunda Cmara deste Tribunal, por maioria de votos, negou provimento correio parcial e determinou a restaurao da validade do interrogatrio do acusado realizado por videoconferncia. O Pleno deste Tribunal Militar, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e mantido inclume a decisão majoritria da Segunda Cmara. O CPJ, por maioria de votos, absolveu o ru do delito de homicdio qualificado tentado e, por unanimidade, absolveu o acusado do crime de violncia contra superior, condenando-o pela prtica do delito de recusa de obedincia.

A defesa interps recurso de apelação alegando nulidade do processo e alterao do fundamento para absolvio do ru em relao aos crimes de homicdio qualificado tentado e violncia contra superior. O Ministério Público alegou que a preliminar deve ser rejeitada e que as circunstâncias do fato revelam a acentuada culpabilidade do ru.

O recurso foi interposto intempestivamente e sem interesse recursal, pois a defesa restringiu expressamente o seu inconformismo à fundamentação para as absolvições do réu, não contestando a condenação pelo crime de recusa de obediência. Assim, não houve sucumbência, o que impediu o conhecimento do apelo defensivo.

O Ministrio Público de 2ª instância opina pelo conhecimento da apelação interposta pela defesa e, caso conhecida, pelo seu total desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância. Apesar da preliminar de intempestividade, o recurso foi considerado próprio e tempestivo.

A absolvio do ru pelos delitos de tentativa de homicdio e violncia contra superior foi decretada sem qualquer ressalva, o que impede o conhecimento do apelo defensivo. Entretanto, admite-se a interposio de recurso contra decisão absolutria com a finalidade de que o ru seja absolvido por fundamento diverso do exposto na sentena, em considerao aos efeitos extrapenais distintos que podem advir das hipteses da absolvio.

Recurso conhecido e desprovido no caso de apelação criminal de ameaa, mantendo-se a condenao do apelante pelos crimes de ameaa, com base nas declaraes das vtimas e depoimento da testemunha, bem como outros elementos idneos. Invivel alterar o fundamento da absolvio por insuficincia de provas para inexistncia do fato.

O TJDF reconheceu o interesse recursal da ré na modificação do fundamento da sentença absolutória, de insuficiência de provas para a condenação (CPP 386 VII), para não constituir o fato infração penal (CPP 386 III). Negou-se provimento ao apelo da ré. Considerou-se a possibilidade de punição por transgressão residual no aspecto administrativo, caso a absolvição não tenha sido por negativa de autoria ou pela inexistência do fato. Analisou-se a conjugação do binômio adequação mais necessidade ou utilidade. Negou-se a nulidade procedimental na forma do artigo 500, inciso III, alínea e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O pedido de nulidade procedimental do artigo 500, inciso IV, do CPPM, não foi acolhido, pois, de acordo com a Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, está vedada na Justiça Castrense. Além disso, o STF j se manifestou sobre a inconstitucionalidade do artigo 90-A da Lei 9.099/1995.

O habeas corpus impassível de ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, pois as disposições da Lei 9.099/1995 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar. O paciente foi condenado a pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 301 do Código Penal Militar.

O agravo regimental foi desprovido, pois a reiterao dos argumentos trazidos na petio inicial da impetrao insuscetvel de modificar a decisão agravada, de acordo com precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STF. A suspenso condicional do processo no mbito da Justiça Militar inaplicvel, conforme o art. 90-A da Lei n. 9.099/95.

O art. 90-A da Lei n. 9.099/95, com a redao dada pela Lei n. 9.839/99, no afronta o art. 98, inciso I, 1, da Constituio Federal, no que veda a suspenso condicional do processo ao militar processado por crime militar, pois o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de desero, definido como delito militar prprio, no alcanando civil processado por crime militar. No mbito da Justiça militar, os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 no so aplicveis aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69.

O Tribunal decidiu que os crimes militares previstos na parte especial do Código Penal Militar e os crimes de competncia da Justiça Militar em razo da Lei n. 13.491/17 no se aplicam aos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95. No caso em questo, a sentena foi mantida, pois a fragilidade probatria impediu a procedncia da ao penal.

Apesar de o acusado ter ido à sala do ofendido armado, o laudo de constatação de disparo de arma de fogo atestou que o disparo foi efetuado pelo ofendido em direção à perna do acusado durante uma luta corporal. Dessa forma, não foi possível demonstrar com certeza os fatos imputados, o que impede a condenação. Por maioria de votos, o Conselho Permanente de Justiça absolveu o acusado do crime de tentativa de homicídio.

O Conselho Permanente de Justiça da Polcia Militar, por maioria de quatro votos a um, entendeu que existe uma fragilidade probatria que impede a procedncia da ao penal, pois no existem cmeras que tenham capturado como se deram os fatos e a ausncia de testemunha presencial no momento dos fatos fragilizou a acusao. Por sua vez, o acusado afirma que no apontou a arma de fogo ao ofendido, e que em nenhum momento teve inteno de lhe ceifar a vida. Assim, foi absolvido.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, absolveu o acusado do crime previsto no art. 205, 2, inciso I, c/c art. 30, inciso II (homicdio tentado qualificado por ser cometido por motivo ftil) do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alnea "e, do CPPM, pois no foi possvel certificar a verdade real quanto tentativa de homicdio e no existem provas cabais que sustentem a condenao.

Acordo unnnime em dar provimento ao recurso interposto pelo autor, decretando nulo o ato de demisso decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar e determinando a reintegrao ao cargo, com efeitos retroativos.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens, incluindo o cômputo do tempo de serviço, e à eliminação do conceito funcional do autor de qualquer nota desabonadora relativa aos fatos presentes. O ônus de sucumbência foi invertido e o Estado de Minas Gerais condenado a pagar verba honorária no importe de 10% sobre o valor da condenação.

O PM Cristiano Almeida Fernandes foi acusado de transgredir a norma disciplinar descrita no inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.210/02 - CEDM, ao faltar ao serviço para o qual estava escalado no dia 04 de junho de 2017. O militar foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista o cometimento da transgressão disciplinar, e foi instaurado o Inqurito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 114.975/19-IPM, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 315 do Código Penal Militar (CPM).

A solução apresentada pela encarregada do IPM, Tenente PM Janaina Alves dos Santos, foi de que não foi possível comprovar o cometimento de crime militar imputado ao n. 120.205-0, Cb Cristiano Almeida Fernandes. O Ministério Público requisitou a realização de perícia no atestado médico, que não comprovou a materialidade do crime de falsidade. Durante o procedimento administrativo-disciplinar, foram constatadas inconsistências no atestado médico, mas a mdica responsável veio a falecer, impossibilitando a realização de sua oitiva. O laudo pericial de exame grafotécnico não foi conclusivo para atestar a autenticidade do documento, referindo-se apenas a probabilidade técnica de ter sido emitido pela mdica. O juiz determinou o arquivamento do IPM e o governador do Estado indeferiu o recurso disciplinar.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para determinar sua imediata reintegração nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), alegando que a demissão poderá resultar em prejuízos de difícil reparação. O pedido foi indeferido pelo juiz titular da 5ª AJME-Cvel, após verificação da possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

O Estado de Minas Gerais contestou a decisão judicial, alegando que o autor foi demitido da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por ter adotado condutas antiticas incompatíveis com os valores e princípios ticos-militares consubstanciados no CEDM. Verificou-se que o atestado mdico apresentado pelo autor para amparar a falta ao serviço não podia ser considerado verdadeiro, pois não constava o registro de qualquer atendimento na clínica que constava no suposto atestado.

O autor alegou não ter havido comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito que impossibilitasse a homologação da licença médica. O Estado de Minas Gerais requereu o julgamento improcedente dos pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

O recurso de apelação interposto pelo ex-Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes foi rejeitado, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. O Poder Judicirio limita-se à análise da legalidade do ato administrativo, cabendo ao Poder Judicirio corrigir atos disciplinares ilegais praticados pela Administração Pública Militar.

O Tribunal entendeu que a punição aplicada ao servidor militar era desproporcional e pouco razoável, pois havia fragilidade na prova produzida no procedimento administrativo-disciplinar.

O militar foi acusado de transgredir a norma disciplinar descrita no inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.310/02 - CEDM, quando faltou a chamada e serviço para o qual estava escalado. Como a falta foi considerada grave e o militar já havia sido advertido, foi decidido que deveria responder perante o Processo Administrativo Disciplinar, sendo aplicada a sanção de demissão.

O Comandante-Geral da Polcia Militar de Minas Gerais decidiu pela demisso do militar acusado de falta grave ao serviço, considerando o acervo probatório e a possibilidade de o atestado apresentado em sua defesa ser falso, configurando, em tese, o uso de documento falso. O Governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar interposto pelo militar e manteve a decisão.

O Inqurito Policial Militar instaurado para verificar a possibilidade de permanncia na Instituio de um militar lotado no 41 BPM que cometeu falta grave, constatou inconsistncias no documento apresentado, pois a clnica cujo nome estava timbrado no atestado teria mudado de endereo desde 2012 e a mdica responsvel pela emisso do documento no exerceria atividade no local desde ento. O Ministrio Pblico requereu o arquivamento do Inqurito Policial Militar, pois no restou demonstrada a prtica de delito por parte do ex-militar investigado.

O Ministério Público pediu o arquivamento dos autos devido à ausência de indícios suficientes para imputar o cometimento de crime de falsidade ideológica ao ex-militar investigado, pois o laudo pericial de exame grafotécnico não foi conclusivo. O Juiz de Direito da Segunda Auditoria da Justiça Militar Estadual aceitou o pedido de arquivamento.

O elemento da justa causa para a demisso do militar investigado não foi confirmado pelos instrumentos probatórios colacionados, não havendo outros elementos de prova idôneos para indicar qualquer ação desabonadora. Dessa forma, foi homologado o pedido de arquivamento e revertida a demissão, uma vez que o atestado mdico que sugere o afastamento do militar ou sua incapacidade laboral temporária não pode ser considerado inválido.

A decisão judicial entendeu que o conjunto probatório do Processo Administrativo-Disciplinar e a decisão de arquivamento do Inqurito Policial Militar devem se harmonizar, pois não há outros elementos de prova idôneos para indicar qualquer ação que desabone a conduta do policial militar. O Ministério Público afirmou que o laudo pericial de exame grafotécnico não foi conclusivo para atestar a autenticidade do documento apresentado. A Justiça Militar reconheceu duas decisões de anulação dos atos disciplinares, com a determinação de reintegração do apelante.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentena de primeiro grau que decretou a nulidade do ato administrativo demissional de um militar que havia sido submetido a Processo Administrativo-Disciplinar por haver faltado ao servio, tendo sido considerado como tipo transgressional infringido o previsto no art. 13, III e XX, do CEDM.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que manteve a exclusão do Cb PM Cristiano Almeida Fernandes das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em decorrência dos fatos descritos na Portaria de Instauração n. 118.317/2015 - CPM. O recurso foi prejudicado e a sentença primeva manteve-se in totum.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais confirmou a sentena primeva que julgou procedente o pedido da parte autora e decretou a nulidade do ato administrativo-disciplinar demissional decorrente do PAD de Portaria n. 118.317/2015 - CPM, considerando que a absolvio do militar na esfera penal, pela atipicidade da conduta, gera repercussão na esfera administrativa, bem como que a pena de demissão deve se respaldar em prova convincente.

O Mandado de Segurana no ser concedido quando se tratar de ato disciplinar no viciado por incompetncia da autoridade ou inobservncia de formalidade essencial, devendo-se avaliar o princípio da proporcionalidade na formação do conjunto probatório suficiente para a imposição da pena de demissão.

O acervo probatrio no comprova de maneira ampla e indubitvel a corrupo supostamente cometida pelo Policial Rodovirio Federal, pois a nica prova da conduta do impetrante so os depoimentos de cidado estrangeiro e sua esposa, que descreveram o ato de corrupo sofrido, mas que sequer realizaram a identificao pessoal do impetrante. Assim, a proporcionalidade da pena aplicada foi comprometida. A sentena declarou que os referidos depoimentos no sustentam a ocorrência do fato delituoso. Segurana concedida para anular a Portaria 1.379, de 07.08.2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polcia Rodoviria Federal do Ministrio da Justiça, promovendo-se sua reintegrao ao cargo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decretou a perda da graduao de um dos representados, condenado por cometimento de crime de tortura, em razo da quebra da tica e do compromisso institucional de bem servir sociedade, comprometendo a imagem e a credibilidade da Polcia Militar. A representao em relao ao segundo representado foi extinta sem anlise do mrito, j que foi excludo em decorrncia de decisão judicial transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Pleno acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo em relao ao ex-Cb PM Sandro ngelo de Oliveira. Em relao ao 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon, foi dado provimento representao ministerial, decretando a perda da graduao do representado.

Dois policiais militares foram denunciados sob a acusao de violarem o artigo 1, inciso I, alinea a, da Lei n. 9.455/97, após terem ameaçado e agredido um indivíduo. Após interrogatório e alegações finais, o juiz de direito da 2a Vara Criminal de Caet condenou ambos os réus a uma pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado.

A 2a Cmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e, no mrito, reduziu a pena-base para 2 anos e 3 meses de recluso. Após a incidncia de causa de aumento prevista na Lei n. 9.455/97, a pena definitiva foi fixada em 2 anos, 7 meses e 15 dias de recluso. O Ministrio Pblico ento apresentou representao para perda da graduao dos policiais militares condenados, pois a pena superior a dois anos de recluso. A defesa alegou prescrição da pretenso executria e cerceamento de defesa.

A defesa do Cb PM Sandro ngelo de Oliveira requereu o acolhimento das preliminares de reconhecimento da prescrição da pretenso deduzida na presente demanda, bem como o arquivamento e a baixa dos autos, além da concessão de novo prazo para a apresentação de defesa escrita. O representado 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon apresentou sua defesa escrita com três preliminares de nulidades insanáveis, sendo uma delas a incompetência da 2a Vara Criminal de Caet para processar e julgar o fato descrito na denúncia, por ser matéria de competência desta justiça especializada.

A ao de perda de graduão foi declarada nula devido ao não compartilhamento das provas obtidas durante a investigação criminal, bem como foi declarada a extinção da punibilidade do representado pela prescrição da pretensão executória. Além disso, foi argumentado que a reprimenda corporal já foi cumprida e que o ERF do representado tem diversas notas meritórias.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a preliminar de falta de provas, reconheceu a extino da punibilidade dos representados pela prescrição e desprovimento da representao, pois o representado j estava na inatividade. O diretor de Recursos Humanos da PMMG esclareceu que o ex-Cb PM Sandro ngelo de Oliveira foi excludo da PMMG em 18/02/2020, em virtude da decisão judicial proferida nos Autos de n. 0045.08.023953-1, e que o 3 Sgt PM Leonardo Zanon j havia sido transferido para a reserva remunerada antes do recebimento da decisão judicial.

A Representação para Perda de Graduação foi acolhida em relação ao 3º Sgt PM QPR Leonardo Zanon, tendo sido alegada a prescrição da pretensão executória. A Representação foi extinta em relação ao ex-Cb PM Sandro Angelo de Oliveira, considerando que j houve decisão judicial a respeito, transitada em julgado.

O Tribunal de Justiça Militar tem competncia originria e exclusiva para julgar os militares dos Estados nos crimes militares, bem como para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduao das praas, quando militares estaduais forem condenados, na Justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentena transitada em julgado.

O Tribunal de Justiça Militar tem a competência exclusiva para processar e julgar processos originários de perda de posto e patente de oficiais e graduação de praças, independentemente de ter tido origem na Justiça Comum ou Militar. A prescrição executória da pena não interfere nesta ação originária de perda de graduação, que só necessita de uma condenação criminal, transitada em julgado, com pena restritiva de liberdade superior a dois anos. A defesa do representado alegou cerceamento de defesa e violação ao princípio da comunhão de provas, porém, foi equivocada.

A sentena de condenao criminal transitada em julgado de um militar estadual a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, na Justiça comum ou militar, autoriza o ajuizamento da ao de perda de graduao. A Justiça comum era competente para processar e julgar os crimes de tortura, abuso de autoridade e outros antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017. Com o advento desta Lei, o art. 9 do CPM ganhou nova redao, ampliando a competncia da Justiça castrense para processar e julgar os militares estaduais quando praticarem crimes em servio ou atuando em razo da funo.

A Justiça Militar estadual tornou-se competente para processar e julgar os crimes de tortura praticados por militares estaduais em servio ou em razo da funo. O mrito da causa foi analisado e foi reconhecido que a bicentenria corporao de Tiradentes cultua a tica profissional e o compromisso institucional, que devem ser seguidos para obter um servio de segurana pblica com qualidade e efetividade. Foi requerido o reconhecimento da extino da punibilidade do representado pela prescrição, mas foi rejeitado.

A conduta do 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon, que submeteu um cidado a intenso sofrimento fsico e mental, foi considerada como srdida e de absoluta crueldade, contrariando os bons princpios e comprometendo a classe de policiais militares. O objetivo do Processo de Perda da Graduao verificar se as condutas praticadas pelo representado comprometem ou inviabilizam a sua permanncia na corporao e se os atos afetam a honra pessoal ou o decoro da classe. A PMMG no tolera condutas desta natureza.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a preliminar de coisa julgada em relação ao representado ex-Cb PM Sandro Angelo de Oliveira, extingindo o processo sem análise de mérito. Em relação ao representado 3 Sgt PM QPR Leonardo Zanon, foi dado provimento à representação ministerial para decretar a perda da graduação.

A exclusão do representado ex-Cb PM Sandro ngelo de Oliveira das fileiras da PMMG foi confirmada, tendo em vista a decisão judicial que aplicou os efeitos civis da condenação criminal por crime de tortura, prevista no art. 102 do Código Penal Militar, e a natureza diversa das medidas, conforme julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição da pretenso executria impossibilita o Estado de executar a pena aplicada, mas a sentena penal condenatria mantm seus efeitos, inclusive a decretao de perda do cargo pblico. O manejo de reviso criminal possui possibilidade de desconstituio deste efeito civil da condenao pelo crime de tortura, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduao das praas. A preliminar de cerceamento de defesa foi ultrapassada, pois no houve demonstrao da impossibilidade de obteno da cpia do processo e o representado teve amplo conhecimento e se defendeu no processo de conhecimento que o condenou pelo crime de tortura. A preliminar de prescrição da pretenso executria foi ultrapassada, pois se trata de pretenso punitiva.

Ao rescisria negada, pois no houve violao manifesta a norma jurdica ou erro de fato. O reexame da matéria inadequado para a ao rescisria.

A Ao Rescisria proposta pelo autor foi julgada improcedente, condenando-o ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, suspensa em razão do pleno da justiça gratuita.

O autor alega que não cometeu transgressão disciplinar suficiente para a sua exclusão e que o cerceamento de defesa e os vícios foram cometidos pela Administração Militar e pelo Judiciário. Requer a rescisão do acórdão, para confirmar a sentença de primeiro grau de jurisdição que reconheceu a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais e a sua reintegração à Corporação, com todos os direitos decorrentes.

O Estado de Minas Gerais alegou que a ao rescisria não cabe para a pretenso do autor, pois não houve violação de norma jurdica ou erro de fato verificável do exame dos autos. Argumentou ainda que a pena de demissão foi aplicada por autoridade competente e que os fatos foram apurados em procedimento administrativo que observou todas as normas regulamentares.

O autor foi notificado a apresentar razes escritas de defesa e a produzir provas, tendo sido atendido. Os princpios constitucionais da ampla defesa e do contraditrio foram observados. O ato punitivo foi fundamentado por meio da fundamentação per relationem. A alegação de erro na avaliação dos fatos e/ou violação a norma jurdica não prosperou, pois foi demonstrado a prática de transgressão disciplinar. A absolvição criminal do autor não impede a possibilidade de responder pela prática de transgressão disciplinar residual.

A ao rescisria proposta pelo autor para rescindir o acórdão da extinta Câmara Cível, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, foi julgada improcedente, pois não foi demonstrada a violação manifesta da norma jurídica ou o erro no julgamento. O autor foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

O Tribunal de Justiça Militar tem competncia para julgar representaes pela perda da graduao em razo de condenao criminal superior a dois anos, no impede a excluso do militar em decorrncia de processo administrativo disciplinar. A falta de defesa tcnica por advogado no processo administrativo disciplinar no ofende a Constituio. A sindicncia inicialmente instaurada para apurar a prtica de transgressão disciplinar pode resultar na punio do militar transgressãor desde que sejam observados os princpios do contraditrio, da ampla defesa, e do devido processo legal. O recurso foi provido e a sentena de primeiro grau de jurisdio foi reformada integralmente.

A decisão judicial negou o pedido de rescisão da decisão de mérito, com base nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, pois não houve demonstração de ofensa aos dispositivos das normas estaduais e constitucionais invocados. Além disso, constatou-se que o recorrido foi notificado para apresentar razões escritas de defesa e produzir provas, mas não requereu a reinquirição das testemunhas já ouvidas. Por fim, foi afirmado que o fato de a defesa do autor ter sido promovida por um Capitão da Polícia Militar não invalida o procedimento administrativo.

O documento de folha 222 demonstra que foi o prprio apelado quem nomeou o Capito PM como seu defensor. A Súmula Vinculante n. 5 do STF afirma que a falta de defesa tcnica por advogado no processo administrativo disciplinar no ofende a Constituio. O artigo 146, inciso V, alnea "a da Lei Estadual n. 5.301/69 prev a possibilidade da excluso ex officio do apelado, tendo ele cometido falta grave e possuindo pouco mais de um ano de Corporao. A referida excluso ex officio no constitui violao s garantias constitucionais quando observados os princpios do contraditrio e da ampla defesa. Ainda que o apelado tenha sido absolvido criminalmente, ele pode responder pela prtica de transgressão disciplinar residual porventura cometida, de acordo com a Súmula n. 18 do STF.

O Poder Judicirio não pode admitir a produção, em juízo, de novas provas para rever a decisão de mérito administrativo, pois existem provas nos autos do processo administrativo disciplinar que sustentam a punição disciplinar do apelado.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar estabeleceram que o Poder Judicirio deve limitar-se ao controle da regularidade e legalidade do procedimento administrativo disciplinar, não sendo permitido cogitar do mérito administrativo. No caso em questão, não há dúvida de que o ex-Soldado André Marques Arruda participou voluntária e efetivamente dos fatos, confessando ter dado um tapa no pescoço dos menores e fiscalizando se eles praticavam relações sexuais entre si.

O Tribunal entendeu que o Comandante do 22 BPM tinha competência para excluir o ex-Sd Marques das fileiras da PMMG, de acordo com o art. 125, 4, da Constituição Federal, bem como a Súmula 673 do STF, tendo em vista que a exclusão foi administrativa e não criminal. Além disso, o Tribunal destacou que, à época dos fatos, havia previsão legal expressa para a exclusão ex officio nos artigos 146, 147 e 149 da Lei Estadual n. 5.301/69.

A exclusão do ex-Soldado Andr Marques Arruda da Polícia Militar de Minas Gerais foi fundamentada no art. 31, II, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), aprovado pelo Decreto n. 23.085, de 10/10/1983, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que prevê a exclusão disciplinar de praça com menos de 5 anos de efetivo serviço que cometa ato desonroso ou ofensivo à dignidade policial-militar ou profissional, ou atentatório às instituições públicas. A motivação foi observada pelo Comandante do 22 BPM, tendo em vista que a exclusão do autor se deu porque, a juízo da Corporação, ele cometeu tal ato desonroso. A conduta do autor foi comprovada e confessada, configurando transgressão disciplinar considerada desonrosa para a PMMG e para a profissão de policial militar, o que o tornou incurso no art. 146, IV, alínea a da Lei n. 5.301/96, c/c o art. 31, II, do RDPM.

A absolvio do autor na Justiça criminal no impede sua punio no mbito administrativo, desde que a falta disciplinar seja comprovada e sejam observados o contraditrio, a ampla defesa e o devido processo legal. O autor foi notificado para audio, indicou três testemunhas em sua defesa e apresentou razões escritas de defesa. A defesa do autor foi feita por um militar e não por advogado, não havendo ilegalidade. O pedido de rescisão não foi acolhido, pois não houve comprovação de violação de normas jurdicas.

Para que seja possível a rescisão de uma sentença por erro de fato, devem estar presentes os seguintes requisitos: a sentença deve estar baseada no erro de fato, não deve haver controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele e deve ser aferível pelo exame das provas já constantes nos autos da ação matriz, sem a produção de novas provas. No caso em questão, houve pronunciamento judicial sobre as questões, o que afasta a pretenção de rescisão.

A ao rescisria não constitui um sucedâneo recursal para reexame da matéria já decidida. A ao rescisria é um meio autônomo de impugnação da decisão judicial, não podendo ser utilizada como sucedâneo de recurso.

A ao rescisria foi considerada inadequada para a rediscussão de questes julgadas anteriormente, devido a falta de indicao da hiptese de cabimento da ao rescisria. A decisão foi mantida e o agravo interno foi negado provimento.

Negado provimento ao agravo interno na ação rescisória, pois a violação literal de norma jurídica é necessária para o cabimento da ação e não é possível utilizá-la como sucedâneo recursal.

A ao rescisria foi julgada improcedente, mantendo-se a concluso adotada pelo acordo ao qual se busca a resciso, pois no foi caracterizada a violao frontal e direta do contedo normativo de dispositivo legal. O autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais foram fixados em R$ 2.000,00, suspendendo-se a sua exigibilidade devido ao plio da Justiça gratuita.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda imposta ao réu de falsidade ideológica para 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

O ru foi denunciado por inserir declaração falsa em documento particular para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que atentou contra a administrao militar. Apurado, foi condenado com pena de quatro meses de deteno e obrigao de prestao de vinte e duas jornadas extras de servio corporao. Foram ouvidas sete testemunhas e realizado interrogatrio do ru, resultando na condenao do ru pelo crime de falsidade ideolgica.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 312 do CPM, sendo a pena aplicada de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. A defesa interpôs recurso de apelação sustentando que o acusado, cerca de um mês após ter recebido o benefício da suspenção condicional da pena, entrou em contato com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) para realizar a prestação de serviços determinada pelo juiz, sendo que, posteriormente, a prestação de serviço foi convertida em doação de cestas básicas. O recurso foi negado.

O ru foi denunciado pelo delito de falsidade ideolgica, previsto no art. 312 do Código Penal Militar. O Ministério Público pugnou pela manutenção da condenação, mas o Relator conheceu do recurso, pois os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade estavam presentes. O ru foi acusado de apresentar uma declaração falsa para comprovar o cumprimento de uma condição imposta em um processo anterior.

O ru foi condenado por falsidade ideológica, pois o depoimento da interventora da APAE de Juiz de Fora/MG, Helena Maria Milagres Belo, indicou que não houve comprovação de que o ru cumpriu a devida prestação de serviço à entidade, e que o documento emitido não possuía competência para tal.

A testemunha confirmou que nenhum documento de registro de prestação de serviço do investigado foi encontrado nos arquivos da APAE Juiz de Fora, incluindo a comunicação expedida pela Justiça Militar. A testemunha também confirmou que a única autoridade competente para assinar documentos expedidos em nome da instituição era ela própria na época da emissão da declaração. Além disso, a testemunha não tomou conhecimento de qualquer ajuste realizado entre o investigado e a APAE Juiz de Fora, com vistas a substituir a pena de prestação de serviços pelo pagamento de cestas básicas. Por fim, a testemunha confirmou que doações de qualquer especie são documentadas, exceto doações de roupas e calçados.

Testemunhas confirmaram que o acusado não prestou serviço na APAE de Juiz de Fora/MG e que a declaração emitida em seu nome não condizia com a realidade. Ex-funcionária da instituição afirmou que o acusado visitou a instituição duas ou três vezes.

A testemunha relatou que o acusado contou que conversou com Cleusa e Camila sobre uma declaração que deveria constar que ele havia prestado serviços na instituição. A testemunha disse que, embora não tivesse certeza de que o policial mencionado por Camila fosse, efetivamente, o acusado, confiou na palavra do acusado e elaborou o documento. A testemunha afirmou que o acusado não prestou serviços na instituição e não recebeu qualquer vantagem ilícita para fazer a declaração.

A testemunha confirmou o depoimento prestado na fase administrativa e afirmou que o acusado não prestou serviços na APAE. Alegou que emitiu o documento por confiar na figura do policial militar, dando a falsa impressão de que não traria prejuízos para ela ou para a instituição. Disse que recebia doações e fazia recibos em três vias, sendo uma para o doador, outra para a instituição e a terceira enviada à contabilidade. Afirmou que o conteúdo da declaração não condizia com a realidade dos fatos.

A testemunha Ruth Aparecida Badar Santos, funcionria da APAE de Juiz de Fora/MG, afirmou em depoimento extrajudicial que o acusado compareceu à instituição uma única vez e que não recorda de qualquer doação realizada por ele. A testemunha disse ainda que todas as doações realizadas à instituição são documentadas e que desconhece qualquer caso em que a pena de prestação de serviço tenha sido substituída por doação de cestas básicas.

O depoente tomou conhecimento dos fatos apurados em 2018, quando um policial militar compareceu para tratar sobre a emisso de uma declaração expedida pela APAE-Juiz de Fora. O depoente afirmou que, desde que presta servio na instituição, não viu o investigado cumprir prestação de serviço na instituição. O depoente também afirmou que a ex-funcionária Maria José Ferreira tratava-o de forma educada e que a interventora Helena Maria Milagres Belo constava como autoridade interventora da APAE-Juiz de Fora. O depoente informou que, desde que pertence ao quadro de funcionários da APAE-Juiz de Fora, recorda-se de apenas um caso, em 2015, em que uma policial militar cumpriu pena na instituição. O depoente afirmou desconhecer caso de substituição de pena de prestação de serviço por doação de cestas básicas.

A testemunha Elizabeth Maria Novaes Camargo confirmou que a ex-funcionária Maria José havia emitido uma declaração em favor do acusado sem a autorização da interventora da instituição, Helena Maria Milagres Belo, que possuía competência para expedir e ser signatária de qualquer documento destinado a órgãos externos. A testemunha também relatou que não tinha conhecimento profundo sobre o pagamento de penas alternativas na APAE Juiz de Fora, mas ouviu dizer que uma pessoa do sexo feminino prestaria serviços relacionados. Além disso, desde que assumiu a função de coordenadora da Assistência Social da instituição, não soube de nenhum caso de Policial Militar que tenha prestado serviço na APAE - Juiz de Fora.

Testemunha confirmou que Maria Jos Ferreira não tinha competência para emitir a declaração de prestação de serviço entregue ao acusado, sendo que tal competência pertencia exclusivamente à Helena Maria Milagres Belo, interventora da APAE. Acusado afirmou que aceitou a proposta da interventora de fazer pagamento de cestas básicas, desconhecendo que a prestação de serviço não poderia ser substituída.

Foi comprovado nos autos que o réu, por meio de uma ex-funcionária da APAE de Juiz de Fora/MG, inseriu uma declaração falsa em documento particular com o intuito de demonstrar o cumprimento da condição imposta no sursis, configurando o delito de falsidade ideológica.

O acusado foi considerado culpado de falsidade ideológica, pois admitiu ter lido o documento falso antes de entregá-lo ao juízo de execução, e as testemunhas foram categóricas em afirmar que ele não prestou serviço na instituição. Além disso, o acusado não conseguiu comprovar a plausibilidade de sua alegação de que a interventora anterior havia proposto a conversão da prestação de serviço em pagamento de cestas básicas.

O conjunto probatrio no demonstrou que o acusado tenha efetuado a doao de cestas bsicas APAE, portanto, no houve atipicidade da conduta praticada. O magistrado a quo fixou a pena-base do ru em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de recluso, considerando desfavorveis fatores como gravidade, personalidade, extenso do dano, meios empregados, modo de execuo, motivos determinantes, insensibilidade e antecedentes.

O acusado foi condenado a 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão por apresentar documento falso para obter vantagem indevida. Considerando a primariedade do acusado, foi estabelecido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

O recurso foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda imposta ao ru de 1 ano e 4 meses de recluso para 1 ano e 1 mês de recluso, com regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O apelante foi condenado pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar. A pena-base foi corretamente fixada na sentença, considerando as circunstâncias desfavoráveis ao apelante, como a gravidade do crime, a extensão do dano, a personalidade, a ausência de primariedade e a condenação anterior.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do réu, mantendo a condenação por prática de delitos de violência contra superior e lesão corporal, com pena-base de reclusão de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, e redimensionamento da pena com adequação das circunstâncias e decote de uma das agravantes.

A Segunda Cmara, por unanimidade, manteve a condenao do militar Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira pelos delitos de violncia contra superior e leso corporal, e redimensionou a pena aplicada para 1 ano de deteno em regime aberto e sem direito ao sursis.

O denunciado 3 Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima e o denunciado Cb. Joo Batista da Cunha Oliveira entraram em contato e tiveram uma discussão, durante a qual o denunciado Cb. Joo Batista da Cunha Oliveira desferiu um golpe no rosto do denunciado 3 Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima com uma arma de fogo particular. O denunciado 3 Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima conseguiu tomar a arma de fogo e desferiu um tapa e empurrou o denunciado Cb. Joo Batista da Cunha Oliveira, que caiu no chão e sofreu lesões. A Polícia Militar foi acionada e os dois denunciados aguardaram a chegada do CPU do turno.

O juiz de direito da 2a AJME recebeu a denncia em 17 de maio de 2018 e, em 10 de setembro de 2018, o representante do Ministrio Pblico ofereceu proposta de suspenso condicional do processo ao Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira e ao 3 Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, tendo sido o benefcio aceito e homologado pelo CPJ. Em 14 de outubro de 2020, foi declarada a extino da punibilidade do 3 Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima. Em 23 de maro de 2021, o CPJ revogou o benefcio da suspenso condicional do processo concedido ao apelante Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira, em virtude do descumprimento das condies impostas, determinando o prosseguimento do feito.

O Conselho de Justiça Militar julgou procedente a denncia e condenou o ru pela prtica dos crimes previstos nos artigos 157, 3, e 209, ambos do CPM, sujeitando-o, respectivamente, s penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de recluso, e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de deteno, a serem cumpridas no regime inicial aberto. A sentena condenatria foi publicada em 20 de abril de 2022.

A defesa do apelante alegou que houve total inverso da titularidade da ao penal com a sentena condenatria baseada em um auto de corpo de delito realizado dois dias após o fato, bem como testemunhas duvidosas. Sustentou a inexistência de provas que comprovassem a agressão do apelante, a desclassificação da lesão corporal para a leve e a atipicidade de conduta, além da aplicação do princípio do in dubio pro reo. Alegou, ainda, que a dosimetria da pena não deve ser determinada de forma aritmética, mas pela intensidade de cada circunstância judiciária.

O Tribunal de Justiça Militar deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do apelante, decretando a extino da punibilidade do ru em relação ao crime de lesão corporal leve, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva estatal.

O Tribunal decidiu que a prescrição foi operada para o crime de leso corporal leve, extinguindo a punibilidade, e que, para o crime de violência contra superior, a condenação do acusado Joo foi mantida, pois foi cabalmente demonstrado que ele agrediu a vítima Jaime, causando-lhe lesões, o que foi confirmado pelas testemunhas. Além disso, foi fixada a pena-base no mínimo legal para o crime de violência contra superior.

A sentena recorrida fixou a pena-base do crime de violência contra superior em um (01) ano, seis (06) meses e quinze (15) dias de detenção, considerando cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo. A suspenção condicional da pena foi descabida em face dos impedimentos trazidos pelo artigo 84, inciso II, do Código Penal Militar, considerando o envolvimento do réu em fatos ilícitos após a concessão do benefício.

O Ministério Público recorreu para que a condenação do Cabo PM Joo Batista da Cunha Oliveira pelas sanções do artigo 157, 3, combinado com o artigo 70, inciso II, alíneas "a, c e m, ambos do Código Penal Militar, fosse mantida, sendo decretada a extinção da punibilidade em relação ao crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar, pela ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar. O recurso foi acolhido, porém não houve a detração do prazo em que o apelante permaneceu no cumprimento da suspenso condicional do processo.

O prazo prescricional foi suspenso a partir da aceitao da suspenso condicional do processo, sendo reiniciado na data da revogao da suspenso condicional do processo. O prazo prescricional total foi de 1 ano, 1 mês e 2 dias, o que não é suficiente para a incidência da prescrição da pena aplicada, de acordo com o art. 125, VII (em dois anos, se o máximo da pena for inferior a um ano), 5, do CPM.

Agravo regimental desprovido. Não houve violação dos artigos 89, 1, 4, 5 e 6 da Lei n. 9.099/1995. Possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo em caso de causa ocorrida durante o prazo da suspensão. Não houve prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a suspenso condicional do processo pode ser revogada mesmo aps o transcurso do perodo de prova, desde que a causa da revogao tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. No caso em questo, a revogao ocorreu em 22/11/2017, e o lapso prescricional restante foi de pouco menos de 1 ano e 2 meses, contados a partir da data de 23 de novembro de 2017. A sentena foi prolatada em 8 de novembro de 2018, no havendo extino da punibilidade pela prescrição da pretenso punitiva.

A sentença condenatória foi proferida em 24/9/2010, após a proposta de suspenção condicional do processo, aceita entre 1/6/2005 e 18/11/2008. Foi comprovada a prática do delito de violência contra superior militar e lesão corporal, com o denunciado Cb PM Joo Batista da Cunha Oliveira desferindo um golpe no rosto do denunciado 3 Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, causando-lhe lesões descritas no laudo do Exame de Corpo de Delito. Agravo regimental improvido.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, desde o Auto de Priso em Flagrante de Delito, confirmam o delito de violncia contra superior, com a indicao expressa da autoria delitiva. Foi relatado que o Cabo Joo Batista discutiu com um rapaz sobre suas tatuagens, retornou ao local com o Sgt Jaime e desferiu um golpe no rosto deste. Além disso, foi confirmado que o Sgt Jaime recebeu um hematoma no rosto.

O Juiz constatou a configuração do delito descrito no Artigo 157 do Código Penal Militar, que prevê a violência contra superior, aplicando pena de reclusão de três a nove anos, aumentada de um terço se a violência for praticada com arma, e ainda, pena de reclusão de doze a trinta anos se resultar morte.

O Superior Tribunal Militar decidiu que a absolvio em primeiro grau, ao caso de violncia contra inferior, foi inconsistente, pois houve agresso fsica, dolo e elementares presentes, configurando assim um crime contra a disciplina militar.

O STM reitera que, para caracterizar a violncia contra o inferior, basta que ocorra contato fsico doloso. O CPM prev forte represso aos tipos penais de violncia, independentemente de quem a pratica. No entanto, se o superior age conforme a rusticidade estabelecida nos Programas de Instruo, a violncia no caracterizada. A tutela da JMU deve ser exercida nos dois sentidos do elevador hierrquico, pois o superior tem vital influncia na estabilidade das relaes intramuros. O militar mais antigo deve externar o modelo de conduta esperado.

A Sentena absolutria foi reformada, com o Recurso Ministerial provido, decidindo-se pela qualificação do delito de violência contra superior, com o emprego de arma, condição de comandante da Unidade ou morte. Desclassificou-se o delito de lesão corporal leve para infração disciplinar.

Apelo nAo provido. ManutenAo da condenaAo. O Ru cometeu dois tipos de crimes (violncia contra superior e leso corporal leve), devendo as penas finais serem somadas. No h inconstitucionalidade parcial do art. 157, 3, do CPM para afastar o concurso de crimes. A desclassificao do delito de leso corporal leve para a infrao disciplinar s cabvel nos delitos de leso corporal levssima. Fato tpico, ilcito e culpvel, sendo que a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas. Havendo a constatao de leso no ofendido, haver concorrncia de penas. Pena-base deve ser fixada tendente mnima, considerando o fato de o apelante ser primrio e de bons antecedentes.

A condenao do acusado foi mantida, com a pena definitiva de 1 (um) ano de deteno, a ser cumprida em regime aberto, com observncia do contido no art. 79 do CPM. No foi concedido o benefcio da suspenso condicional da pena, nos termos do art. 88, inciso II, alnea "a, do CPM.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Jos Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento, absolvendo-os com base na ausência de prova suficiente para a condenação, sendo o recurso interposto pelo Ministério Público negado.

A vítima foi abordada pelos denunciados Walysson, Alexssandro e Jos, que realizaram buscas nas proximidades, desferiram vários socos, chutes e golpes de cassetete nas costelas do ofendido, que já se encontrava algemado, e colocaram uma sacola plástica na cabeça da vítima, impedindo a sua respiração. A vítima foi levada ao quartel da Polícia Militar, onde foi feita nova busca e ameaçada de morte. Após as agressões, a vítima foi liberada e buscou atendimento médico.

O Juiz de Direito da Comarca de Itaguara/MG reconheceu a incompetncia da Justiça comum para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos Justiça Militar Estadual, com fundamento na Lei n. 13.491/2017. O Ministrio Pblico requereu a condenao dos acusados e a defesa pugnou pela absolvio. A Juza de Direito da 3a AJME decidiu desclassificar a conduta criminosa prevista e absolver os acusados.

Os acusados Walysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e Jos Ribeiro Neto foram condenados pela prtica do crime previsto no art. 222, 1 e 2, do Código Penal Militar, em concurso eventual de pessoas, a penas de detenção de 1 ano e 7 meses (Walysson e Alexssandro) e 9 meses (Jos), a serem cumpridas em regime aberto, sem concessão de suspenção condicional da execução da pena.

O Juzo Singular aplicou ao acusado, por violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, pena-base acima do mínimo legal de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Não foi concedida a suspenção condicional da execução da pena.

O Juzo Singular tornou a pena-definitiva em 09 (nove) meses de deteno, a ser cumprida em regime aberto, e fixou o valor de R$ 11.000 (onze mil reais) para reparao da infrao. O Ministrio Pblico interps recurso de apelação, alegando que a materialidade e a autoria do crime de tortura foram comprovadas.

O Ministério Público alegou que os policiais militares Walysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e Jos Ribeiro Neto, no exercício de suas funções, abordaram a vítima Diego de forma truculenta, com o pretexto de encontrar drogas para caracterizar eventual tráfico de entorpecentes, e passaram a submetê-la a intenso padecimento físico e mental, agredindo-a com chutes, socos e sacola plástica com pimenta no rosto, caracterizando o crime de tortura previsto no artigo 1, inciso I, alínea "a", da Lei 9.455/97. A defesa dos apelados alegou prescrição da pretenção punitiva em relação ao crime previsto no artigo 209 do cPm, bem como ausência de provas irrefutáveis para se afirmar que a violência e o constrangimento ocorreram. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente o recurso, condenando os policiais militares pelo crime de tortura e decretando a perda do cargo público dos apelados.

A defesa alegou que os apelantes foram coerentes em suas declaraes e que o juzo a quo baseou sua concluso somente nas palavras da vtima e seus familiares, desprezando provas documentais e depoimentos de policial militar e mdico. Alegou-se ainda que os prejuzos supostamente suportados pelo ofendido so consequncias de sua irresponsabilidade.

A defesa dos apelantes requereu a absolvio dos mesmos nos termos do artigo 439, alnea a ou e, do CPPM. O Ministério Público Estadual requereu o conhecimento do recurso de apelão, preliminarmente, alegando prescrição da pretenção punitiva quanto ao crime descrito no artigo 209 do CPM. A defesa reiterou seus argumentos e requereu a absolvio dos apelantes nos termos do artigo 439, alnea "a, do CPPM. O parecer da Procuradora de Justiça foi pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do recurso interposto pela defesa e parcial provimento do interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a sentença primeva para condenar os apelantes nas sanções do artigo 1, inciso I, alínea "a, 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, aplicando-se os efeitos previstos no artigo 1, inciso IV, alínea "g, do Decreto Estadual n. 45.604/2011.

A condenação dos apelantes, Jos Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento, nos termos do art. 222, 1 e 2, e do art. 209 do Código Penal Militar, foi considerada inadequada pelo Relator, pois o conjunto fático-probatório coligido aos autos não foi suficiente para respaldar um decreto condenatório.

O reclamante foi abordado por militares e conduzido ao local onde havia se escondido anteriormente. Os militares o questionaram sobre onde estaria sua mochila e blusa de frio e o algemaram. O reclamante foi agredido com socos, chutes, gravatas e sacola com pimenta. Ele foi levado ao Quartel, revistado e liberado com ameaas. Posteriormente, ele foi ao Hospital e ao Ministrio Pblico, onde foi orientado a procurar a PMMG. No dia 11/04/2016, a vtima compareceu Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguara/MG e declarou que foi abordada por uma viatura da Polcia Militar, ocasio em que os policias jogaram a viatura (plio) na direo da moto conduzida pelo depoente e um dos policiais conhecido como Braz apontou um revlver e deu ordem de parada.

O depoente foi abordado pela Polícia Militar enquanto dirigia uma motocicleta com documentação atrasada, e empreendeu fuga por uma estrada de terra. A Polícia Militar apreendeu a motocicleta e o depoente se escondeu em um matagal por cerca de 30 minutos. Ao sair do matagal, o depoente foi abordado novamente pela Polícia Militar, que encontrou uma mochila e uma blusa nas proximidades, não encontrando nada de ilícito.

O depoente foi agredido e ameaado por quatro policiais, sendo eles conhecidos como Ribeiro, Braz, Alex e outro desconhecido. Os policiais aplicaram chutes, socos, golpes com o cassetete e colocaram saco plstico com spray de pimenta na cabea do depoente, enquanto faziam ameaas de morte. As agresses duraram cerca de duas horas e, ao sair, o policial Ribeiro fez uma ameaa ao depoente. Posteriormente, a pessoa conhecida como Amanda, filha de um indivíduo conhecido como Cabelo, procurou a irm do depoente, afirmando que os policiais queriam que o depoente retirasse a queixa e que eles iriam pagar todas as despesas mdicas do depoente.

A vítima relatou que foi abordada por uma viatura da Polícia Militar, que um dos policiais apontou um revólver e deu ordem de parada, mas em depoimentos posteriores afirmou que não foi efetivamente abordada e que, ao deparar com a viatura, evadiu pela estrada vicinal de terra.

O demandante alegou que foi agredido por quatro ou três acusados entre aproximadamente 02:00 e 05:00, com socos, chutes, golpes de cassetete na região da costela e uso de sacola plástica com spray de pimenta na cabea. No entanto, o atendimento médico realizado na data dos fatos apresentou escoriações em face, membros superiores, edema em punhos e joelhos.

O exame pericial indireto realizado pela Polcia Civil não esclareceu como teria sido produzida a ofensa à integridade corporal da vítima e o horário que a vítima afirmou ter sido liberada do quartel não é compatível com a escala de serviço da guarnição formada pelos apelantes.

A testemunha corroborou o horrio constante na escala de servio e esclareceu que não houve notícias na rede rádio sobre a placa GSL 2492 ou sobre a vítima. O livro de movimentação/entrada e saída da viatura não foi trazido aos autos, o que poderia comprovar o horário que a guarnição comandada pelo Cb Ribeiro efetivamente teria encerrado o servio. A palavra da vítima não foi confirmada pelo médico que realizou o atendimento no mesmo dia, tampouco encontrou amparo nas informações prestadas, sendo insuficiente para comprovar de forma inequívoca a prática dos delitos. Assim, a absolvição dos apelantes foi determinada em observância ao princípio do in dubio pro reo.

A pretensão acusatória foi julgada improcedente, pois não restou provado que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor superior ao de mercado na época dos fatos, afastando assim o crime de estelionato. No recurso interposto, foi dado provimento para absolver os réus, pois não havia prova suficiente para a condenação.

O recurso de apelação foi negado, pois a transgressão disciplinar do acusado foi comprovada, ofendendo o art. 44 da Lei n. 14.310/2002, e não houve ilegalidade, pois a licença ou dispensa para tratamento de saúde não impediu a aplicação da demissão.

O autor foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar e punido com a sano de demisso, conforme manifestação unânime da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU). O Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedente a acusação e o Governador do Estado negou provimento ao recurso disciplinar interposto pela defesa do autor.

O autor foi acusado de subtrair um chinelo e um brinquedo de um supermercado, mas alegou que o proprietário do estabelecimento entendeu que houve apenas um mero esquecimento e não acionou a polícia. A defesa alegou que o autor não agiu com dolo especifico, nem com voluntariedade, mas sim por esquecimento e por erro de terceiro. A conduta não gerou escândalo e o laudo psicológico acostado aos autos demonstrou que a esposa do autor padece de déficit cognitivo. A Comissão Processante opinou pela demissão do autor, mas a defesa alegou que a sanção é desproporcional, pois o autor sempre agiu pautado pela tica e pela honra militares.

A defesa alegou que a conduta do autor não possuía o condão de manchar os serviços prestados por ele, não sendo justa a sua demissão, pois não houve animus furandi, grave escândalo, publicidade, repercusso, reprovabilidade social ou grave ofensa à honra e ao pundonor militar. Alegou ainda que o autor não poderia ter sido demitido, pois se encontrava em gozo de licença médica e que o ato demissionário violou o princípio da dignidade da pessoa humana.

O autor ajuizou ao pleiteando a anulao do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou com sua demisso da Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG) e a sua reintegrao ao cargo, com direito a todos os direitos retroativos data da demisso. O Estado de Minas Gerais alegou incompetncia absoluta da Justiça comum para o julgamento do feito e, no mrito, alegou ausncia de elementos de provas capazes de embasar a pretenso do autor e a ofensa ao princpio da separao dos poderes. O autor impugnou a contestao reiterando os termos trazidos em sua pea de ingresso.

O Juzo da 1a Vara Empresarial e de Fazenda Pblica da Comarca de Montes Claros/MG acolheu a preliminar de incompetncia suscitada pelo Estado de Minas Gerais e determinou a remessa dos autos a essa Justiça Especializada. O MM. Juzo a quo determinou a intimao dos advogados constantes da procurao para a habilitao no sistema e a defesa do autor foi intimada a comprovar a hipossuficincia financeira, para fins de anlise do pedido de concesso de assistncia judiciria gratuita. O MM. juiz da 5a AJME-Cvel firmou a competncia deste Juzo para processamento e julgamento da matéria e manteve os atos processuais e decisrios j praticados.

O juiz de direito da 5a AJME-Cvel decidiu que o Poder Judicirio no interfere na competncia da autoridade sancionadora, pois deve respeitar os atos emanados pelo Poder Executivo. O ato de demisso foi consequncia de correta apurao administrativa, na qual o autor teve a oportunidade de exercitar os princpios constitucionais do contraditrio e da ampla defesa, estando motivado.

No foi possível demonstrar irregularidades no procedimento administrativo, não havendo alteração do estado das coisas com a demissão do militar durante o gozo de licença médica. O laudo pericial, emitido pela Junta Central de Saúde, comprovou que o autor estava hgido mentalmente na data do fato e não foi impugnado no momento oportuno. O próprio autor afirmou estar dispensado, e não licenciado, na data da demissão. O laudo da perícia realizada no DVD, contendo as imagens do fato envolvendo o militar, foi anexado ao processo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos do autor, determinou a extino do feito com resoluo do mrito e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judicirio se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerncia no mrito administrativo.

O Judicirio não tem competência para reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, pois isso invadiria as atribuições vedadas na Constituição. Neste caso, o processo administrativo disciplinar foi realizado com legalidade, contraditório e ampla defesa, e a pena de demissão foi justificada.

A Corte de Origem reconheceu a proporcionalidade da sanção. A alteração do julgado demanda análise do conjunto fático-probatório. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar exige exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato. Não é permitido o exame do mérito do ato administrativo. O agravo interno foi negado.

A decisão judicial foi contrária à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa do investigado, pois este foi notificado da decisão do RIP, não tendo resultado da conclusão do feito a aplicação de qualquer sanção ao investigado, mas, sim, a instauração do PAD. Além disso, o processo administrativo-disciplinar foi processado com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, incluindo a notificação para acompanhar a reunião de instalação do PAD, a apresentação de defesa prévia, de rol de testemunhas e de provas, e a realização de inquéritos e reinquéritos das testemunhas de acusação e de defesa.

A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiram pareceres detalhados e rechaçaram as teses defensivas, opinando pela demissão do apelante das fileiras da Corporação, após a realização de perícia psicopatológica e perícia técnica de imagens de vídeo.

O Comandante-Geral da PMMG julgou procedentes as acusaes insertas na Portaria do PAD e demitiu o Cb PM Marcelo Soares Pereira das fileiras da Corporao, alegando que a transgressão disciplinar diverge das infraes penais no que se refere análise da voluntariedade da conduta, e que, no caso em questão, o acusado escolheu um par de chinelos novos, retirou o lacre, calou os chinelos novos e escondeu os velhos na prateleira, além de retirar um boneco da embalagem e entregar para um de seus filhos, tendo, de forma clandestina escondido a embalagem vazia na prateleira onde estavam os papéis higiênicos, sem efetuar o pagamento.

O acusado foi responsabilizado por não pagar por dois produtos adquiridos no supermercado, chinelo e boneco, apesar de alegar que sua esposa, que sofre de dficit cognitivo, seria a responsável. Contudo, as provas dos autos demonstram que o acusado mentiu em seu depoimento, pois foi ele quem pegou os produtos e escondeu os códigos de barras. Além disso, o acusado realizou duas compras separadas, sendo a segunda de um pente de ovos, um minuto após a primeira.

A conduta do acusado foi considerada incompatível com os princípios éticos-militares, pois foi comprovado que ele não pagou por um brinquedo, colocou a embalagem vazia em meio aos papéis higiênicos e efetuou compras em curtíssimo espaço de tempo, com pagamento efetuado por outro operador.

O acusado foi condenado por violar os princípios e valores da classe policial militar, não sendo suficiente o bom conceito para elidir a gravidade da conduta. A decisão do Comandante-Geral não foi precedida de parecer técnico da Advocacia-Geral do Estado, mas isso não acarretou nulidade do PAD. Não houve ofensa ao artigo 44 da Lei n. 14.310/2002, pois as sanções de reforma disciplinar e demissão não exigem o retorno ao trabalho do militar afastado.

O presente dispositivo se refere às sanções disciplinares que exigem a permanência do militar no serviço ativo, como advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão. Por outro lado, as sanções de reforma disciplinar compulsória e demissão não dependem do retorno do militar afastado para o seu cumprimento. Além disso, a jurisprudência j consolidou que o fato de o servidor público estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

Segurana denegada. O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. O recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais foi negado para manter a sentença de primeira instância que anulou a sanção aplicada no Processo de Comunicação Disciplinar.

O militar apelado foi punido com prestao de servio e detrao de pontos no conceito funcional por ter sido flagrado realizando segurana particular em um estabelecimento comercial. O autor alegou nulidade da portaria inaugural e incompetncia do Comandante do 66 BPM para determinar a abertura do processo disciplinar, alm da aplicao de dois pesos e duas medidas. Alegou ainda a incidncia da prescrição da pretenso punitiva disciplinar.

O autor foi punido sem basear-se nas provas dos autos, contrariando o art. 37 da CF/88 e o 2 do art. 13 da Constituio do Estado de Minas Gerais, sendo requerida a anulação judicial do processo administrativo disciplinar, com a sustação de eventuais efeitos sancionatórios e a revogação da transferência por conveniência da disciplina.

O autor requereu a anulao judicial do processo que culminou na transferncia por interesse da disciplina, com a revogao da movimentao do autor do 66 BPM para a 7a CIA IND, e a proibio de renovao do ato por motivos difusos. O Estado de Minas Gerais apresentou contestao alegando que no seria possvel ao Judicirio o controle do mrito administrativo, bem como a no ocorrência de prescrição, considerando a suspenso dos prazos dos procedimentos administrativos no perodo de 16Mar2020 a 14Set2020 em razo da Pandemia Mundial da covid-19.

O Juiz de Direito julgou procedentes os pedidos do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD, determinando a retirada dos seus registros funcionais e demais consequncias decorrentes, pois a autoridade competente para a apurao dos fatos agiu em conformidade com a norma.

O ru foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00, bem como isento do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas. O Juzo verificou que a ao proposta procedia, pois as provas produzidas nos autos no configuravam o ato transgressãor imputado ao autor. O Juzo destacou que a Administrao Pblica deve motivar seus atos, observando os requisitos de validade, publicidade, contraditrio, defesa ampla e despacho ou decisão motivados.

A motivao obrigatria para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditrio prevista na Constituio Federal de 1988. O artigo 74 da Lei n. 14.310/2002 exige que a autoridade administrativa competente para a aplicao da sano disciplinar prolate decisão fundamentada, o que no ocorreu no caso em questo, pois no houve motivao suficiente para a aplicao de penalidade ao autor.

O Comando da 2a Regio da PMMG reconheceu a existência de transgressão disciplinar, pois os depoimentos das testemunhas e o relato do comunicante confirmam a dinâmica dos fatos. No entanto, as provas não são suficientes para comprovar o exerccio de trabalho paralelo pelo acusado.

A aplicao da sano disciplinar no foi considerada razovel devido ao fato de no haver prova suficiente da transgressão. A transferncia do militar se deu em decorrncia do exerccio de segunda atividade remunerada, de acordo com o Memorando Circular n. 10.463.2/2019- EMPM. A anulao da decisão se aplica somente ao fundamento rechaado, no afetando situaes e motivaes diversas.

O recurso de apelação foi conhecido por preencher os requisitos e pressupostos de admissibilidade. No entanto, foi negado, pois a decisão da autoridade administrativa foi coerente com as provas apuradas e a manifestação do encarregado do procedimento administrativo foi mais acertada.

Não há provas materiais que comprovem o fato de o comunicado ter comparecido ao supermercado para realizar a prestação de serviço particular, portanto, não fica comprovado o cometimento da transgressão disciplinar.

A defesa alegou que o comunicado estava no local para realizar necessidades fisiológicas, porém a autoridade não considerou a alegação devido ao contexto em que o militar foi surpreendido, bem como o relato do comunicante e as declarações das testemunhas.

O Comando se posicionou em consonância com o entendimento da autoridade a quo, no sentido de reconhecer a existência de transgressão disciplinar, uma vez que os depoimentos das testemunhas do processo se inclinavam a confirmar a dinâmica detalhada na comunicao disciplinar e no relatório produzido pelo comunicante. Entretanto, as provas testemunhais apuradas no procedimento não foram suficientes para comprovar o exerccio do serviço paralelo pelo apelado, impondo a previsão do art. 7, VI, do MAPPA, como causa de absolvição.

Apelação desprovida. Sentena de procedncia do pedido mantida em relao ao coautor punido administrativamente sem indiciamento. decisão administrativa contrria s provas constantes de processo administrativo ilegal, anulvel judicialmente, mas sem reapreciao judicial das provas. Possvel perseguio pretrita refora tese dos autores de que sindicncia serviu de mero instrumento de vingana.

A sentena foi publicada após 18 de março de 2016, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em valor abaixo dos limites previstos no artigo 85, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. O recurso não foi provido, majorando-se os honorários advocatícios devidos para R$ 3.000,00.

A Apelação foi desprovida. A transferncia do apelado foi anulada por inexistncia de provas de que estava exercendo atividade proibida. Foi solicitada ao juzo originrio a incluso do processo em pauta de julgamento em 20 dias. Os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenao, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou o recurso interposto pela Fazenda Pública para manter a sentença de primeira instância que fixou honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor da causa de R$ 1.210,44 (mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

A sentena de primeiro grau de jurisdição foi confirmada por unanimidade, mantendo o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelante, pois o material probatório colhido no processo administrativo-disciplinar comprovou a transgressão disciplinar e a punição aplicada não foi desproporcional ou despida de razoabilidade.

O acusado foi encontrado culpado de transgresses disciplinares e foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD). A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e o Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinaram pela demisso do acusado.

O Comandante-Geral da Polcia Militar de Minas Gerais julgou procedente a acusao de envolvimento do acusado com uma menor de idade portadora de retardo mental e demitiu-o das fileiras da Corporao. O Governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar.

O autor foi condenado por suposta prtica de aborto, mas absolvido em sede de recurso de apelação, alegando a falta de provas e vcios formais no processo. Foi realizada uma percia de sanidade mental, concluindo que a vtima no possua doena mental.

O autor alegou vcios de legalidade no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) que culminou na demisso, como o termo de abertura de vista (TAV) para a defesa final e a soluo do PAD restando inconclusivos e incompletos, alm de no haver evidencias de cometimento de crime militar ou transgressão. O autor requereu a tutela antecipada para a declaração da nulidade do PAD e do ato de sano, com a reintegrao definitiva aos quadros da PMMG, bem como o ressarcimento do ato vexatrio e a indenizao por dano moral.

O Estado de Minas Gerais contestou a ao proposta pelo autor, alegando que o procedimento seguiu rigorosamente os ditames normativos de regência, tanto em sede constitucional quanto de natureza infraconstitucional. Alegou que o autor manteve relacionamento amoroso e sexual com uma menor de idade, que engravidou e, na sequência, sofreu um aborto. O Estado de Minas Gerais ainda afirmou que a absolvição criminal do autor não repercute na seara administrativa, tendo em vista o primado constitucional da separação e independência dos Poderes.

O Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu pela improcedncia dos pedidos iniciais do autor, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a transgressão disciplinar realmente ocorreu e a consequente punio é válida, não havendo fundamento para a anulação do ato administrativo disciplinar demissionário.

A ao disciplinar na rea administrativa não pode ser anulada, pois a decisão criminal não vincula. O pedido do autor foi julgado improcedente, determinando a extinção do feito e condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O recurso de apelação alegou que a absolvição criminal teria repercussão na instância administrativa e que a punição aplicada ao apelante foi desproporcional à sua conduta. O Tribunal manteve a decisão.

O Estado de Minas Gerais apelou da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar. O relator do recurso, ao analisar a questão, destacou que o controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade, não sendo permitida a reavaliação de critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público.

O Tribunal negou o recurso especial interposto por servidor público federal, pois não houve nulidade no processo administrativo disciplinar, observado o contraditório e a ampla defesa, e não é possível revisar a decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois isso implicaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado.

O agravo interno foi negado. O controle de legalidade do Poder Judicirio sobre os atos administrativos se limita ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar no mérito administrativo.

O ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelante foi precedido de regular Processo Administrativo-Disciplinar, regido em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A decisão punitiva restou respaldada em robusto caderno probatório, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar a ocorrência de qualquer ilegalidade. O conjunto probatório comprovou a condição de inimputabilidade da vítima, não havendo necessidade de realização de testes pleiteados pela defesa.

A vítima possui problemas mentais que prejudicam seu discernimento, portanto, não pode ser considerada uma pessoa normal, devendo assim, haver a proteção daqueles que a cercam. O Acusado, na condição de Policial Militar, agente público com o dever de resguardar a segurança da sociedade, se aproximou da vítima e não a protegeu, mas sim, utilizou de sua condição para conquistá-la e manter relação sexual com uma pessoa que não tem o discernimento ideal para valorar as conseqüências de um relacionamento sexual.

O recorrente foi punido com demisso, pois foi demonstrado nos autos que ele mantinha relaes sexuais com uma adolescente menor de idade e com comprometimento intelectivo, alm de assediar a vtima com dizeres obscenos e inadequados enquanto estava de servio, o que afronta o Estatuto da Criana e do Adolescente.

O recorrente cometeu transgresses disciplinares previstas no artigo 13, incisos I e III, do CEDM. Estas transgresses incluem atos atentatrios h dignidade de pessoa e a ofensa aos princpios de direitos humanos previstos na Constituição da República de 1988 e em tratados internacionais. Para se configurar a transgressão, deve haver comprovação desta em qualquer processo disciplinar, observando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O militar acusado de assediar e manter relação sexual com uma menor deficiente mental, praticando assim um ato atentatório à dignidade da pessoa, ofendendo os princípios da cidadania e dos direitos humanos. Para que se configure a transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso III, do CEDM, é necessário que o fato saia da normalidade e tenha repercussão, comprometendo a honra pessoal e o decoro da classe.

O recorrente praticou ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe, pois sua conduta repercutiu negativamente no mbito interno e externo da Corporao. O acervo probatrio carreado aos autos comprova tal fato, inclusive com depoimentos testemunhais e prints de comentrio postados nas redes sociais. No h prova irrefutvel que comprove o cometimento do crime de aborto. A absolvio imposta na ao penal no suficiente para afastar a apurao e possvel punio do apelante na esfera administrativa, pois as esferas criminais e administrativas so independentes entre si.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto por Andrelino Eduardo da Silveira, mantendo a sentena monocrtica do Juízo "a quo" que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de nulidade do ato punitivo disciplinar de demissão a ele imposto.

O autor foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar em virtude de suposta infração ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), resultando na sua demissão. O autor alegou ilegalidade da sanção disciplinar, afirmando que não havia a elementar fardado e elementar grave escândalo prevista no CEDM.

O Autor alegou a ilegalidade do ato punitivo disciplinar de demissão, alegando que a Resolução Conjunta n. 4.220/2012 viola o princípio da presunção de inocência insculpido nos direitos e garantias constitucionais, bem como a alegação de nulidades decorrentes da inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente e do direito de silêncio. Requereu a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

O Juiz de Direito julgou improcedente o pedido de anulao do ato administrativo demissionrio e extino do feito com resoluo do mrito.

O Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo autor, pois a Administrao Pblica agiu dentro da legalidade, sem praticar conduta ilcita, e ausentes provas contundentes de ilegalidade ou abuso de direito.

O Comandante-Geral da Polcia Militar de Minas Gerais, após análise dos fatos e das razões da defesa do militar apelante, proferiu decisão pela procedência da acusação. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há como desconstituir o ato de demissão e que não há direito líquido e certo para controle do mérito administrativo. A decisão foi mantida.

O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça prev a condio especial de possuir cargo ou nvel de escolaridade igual ou superior ao do processado para ser Presidente da Comisso. O Juiz Corregedor Permanente tem competncia para aplicar penas disciplinares aos serventurios, escreventes, fiis, porteiros e oficiais de Justiça, com recurso para a Corregedoria Geral da Justiça. O Corregedor Geral da Justiça pode avocar procedimento disciplinar e designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judicirio sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obedincia aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem adentrar o mrito administrativo.

O Tribunal de Justiça negou o pedido de anulação do ato punitivo disciplinar de demissão do apelante, pois considerou que o comportamento desleal e antitico do apelante é suficiente para justificar a abertura do procedimento administrativo disciplinar. A decisão foi fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina militar previstos nos Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

O mandado de segurança impetrado pelo delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas foi negado, uma vez que não houve nulidade, cerceamento de defesa e ausência de provas no processo administrativo disciplinar, além da independência das instâncias administrativa e penal.

Agravo Interno não provido. Não houve nulidade do libelo acusatório, ausência de intimação na audiência secreta de deliberação e confecção do relatório final do Conselho de Justificação, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou exclusão das fileiras da Polícia Militar em face da prática de infrações disciplinares. Impossibilidade de exame do mérito administrativo.

O Conselho de Disciplina deve seguir os princípios da ampla defesa e do contraditório durante a instauração do processo administrativo disciplinar. No entanto, a ausência de intimidação do servidor após a apresentação do relatório final da comissão processante não configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. De acordo com a Lei Estadual 3.729/1980, o Conselho de Disciplina se reúne em sessão secreta para deliberar sobre o relatório e encaminhá-lo à autoridade competente para o julgamento final do processo administrativo disciplinar.

O recurso ordinário em mandado de segurança foi negado, pois a desconstituição das conclusões administrativo-disciplinares acerca do cometimento de transgressão pelo militar só é possível decorrer de sentenças absolutórias sobre as quais o juízo criminal tenha firmado nos fundamentos de inexistência do fato ou da negativa de autoria, e a alegação de ilegalidade da sanção disciplinar de demissão não foi acolhida.

O artigo 64 do Código de tica e Disciplina Militares (CEdM) não exige que o militar esteja fardado para que seja cometida uma transgressão disciplinar. A norma abrange todos os militares, independentemente de estarem fardados, de férias, licenças, folga ou serviço. O artigo 2 do CEDM também estabelece a observância da norma por militares ativos ou da reserva.

A conduta atentatria honra pessoal ou ao decoro da classe praticada por um militar, mesmo de frias, considerada grave e pode gerar responsabilização administrativa. O decoro da classe relaciona-se à repercussão da conduta do militar junto aos demais militares, comprometendo a imagem da coletividade. A transferncia do militar de fração PM foi aplicada de acordo com o artigo 25, inciso III, do CEDM.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sano disciplinar aplicada ao militar, pois o ato administrativo-disciplinar se mostrou regular, observando-se os requisitos formais impostos por lei e garantias constitucionais.

O recurso de apelação foi negado pelos desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, mantendo a sentença de primeiro grau. A ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar foi movida pelo autor para anular quatro processos de comunicação disciplinar, porém não foi comprovada a ilegalidade dos atos administrativos. O Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo.

O militar foi comunicado disciplinarmente por descumprir ordens legais, deixar de observar preceitos legais relacionados a tratamento, sinais de respeito e honras militares, desempenhar funções de forma insuficiente, não preencher corretamente a ficha de movimentação da VP 24994 e acessar mensagens do PA.

Foi instaurado Relatório de Investigação Preliminar para apurar alegações de perseguição por parte de superior hierárquico do autor. Após investigação, o autor foi enquadrado nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso II, art. 15, inciso I, e art. 14, inciso XI, da Lei Estadual n. 14.310/2002, tendo como punição a prestação de serviço e o decréscimo de 14 pontos de seu conceito funcional.

O Comandante do 27 BPM acolheu os pareceres exarados pelo encarregado e pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar dos autores nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) c/c o inciso II, art. 6, da Resoluo n. 4787/2019, impondo a sano disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 12 (doze) e 15 (quinze) pontos de seu conceito funcional, respectivamente.

O Comandante da 4a Região da Polícia Militar de Minas Gerais determinou a instauração de um Inqurito Policial Militar (IPM) devido a indícios de crime militar praticado pelo Cb PM Jefferson Luiz do Carmo. A defesa do autor alegou que o oficial responsável pelo Núcleo de Justiça e Disciplina do Batalhão (NJD) desencadeou procedimentos administrativos em seu desfavor, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Juízo de Direito da 5ª Auditoria Judiciria Militar Estadual determinou a juntada de documentos para o acesso ao Processo de Comunicação Disciplinar, Extrato de Registros Funcionais, Extrato de Sanções Válidas e documentação comprobatória de hipossuficiência financeira, além da retificação do polo passivo e juntada de recurso relativo ao PCD.

O juiz a quo indeferiu o pedido liminar de tutela de urgncia do autor, concedeu o benefcio da Justiça gratuita e determinou a juntada de documentos. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor foi punido diante da constatao da prtica de conduta violadora de normas e princpios militares, assegurando todas as garantias cabveis. O juiz de direito da 5a AJME decidiu que não se verificaram nulidades nos processos administrativo-disciplinares, e que as punições são válidas, pois foram observados os ditames legais. O autor não apresentou os fatos constitutivos de seu direito.

O autor não conseguiu comprovar nenhuma de suas alegações, não apresentando provas que indicassem possíveis falhas formais nos Processos de Comunicação Disciplinar. O pedido foi julgado improcedente, com extinção do feito com resolução do mérito, e condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido, porém, o exame do ato administrativo realizado pelo Poder Judiciário se circunscreve ao campo da legalidade e regularidade do procedimento, vedada a ingerença no mérito administrativo.

O Comunicado foi notificado para apresentar a sua defesa no Procedimento de Cumprimento de Deveres (PCD), confessando que não havia acessado as mensagens no Painel Administrativo. Após processamento do PCD, o encarregado concluiu pelo enquadramento e punição do Comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso II, do CEDM, constatando que o Comunicado não acessou as mensagens enviadas para o Painel Administrativo entre os dias 16 e 21 de agosto.

O Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) analisou o mérito do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.256/2019 e concluiu que o acusado não conseguiu justificar o não acesso às notificações enviadas por mensagem, via Painel Administrativo. O Comandante do 27 BPM determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, II, do CEDM e aplicou a punição de prestação de serviço e detração de 15 pontos em seu conceito funcional.

O militar foi acusado de desdia, por não preencher corretamente a ficha de movimentação da viatura e por não prestar a devida continência regulamentar, quando chegou atrasado para o reforo na Expoagro de Santa Barbara do Monte Verde. Foi nomeado um defensor ad hoc e notificado para a inquirição de testemunhas, apresentando novas razes de defesa escrita e requerendo a inquirição de outra testemunha.

O Conselho de tica e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) concluiu que o comunicado cometeu transgressões disciplinares previstas nos artigos 14, II, art. 15, I, e art. 14, XI, do CEDM, devido ao atraso injustificado, a no apresentação do comunicado ao comunicante e à não prestação de continência regulamentar, bem como ao preenchimento da ficha de movimentação da VP de prefixo 24994 com dado incorreto.

O Comunicado apresentou novas razes de defesa alegando cerceamento de defesa, pois a testemunha no foi inquirida, no ter sido juntada aos autos cpia assinada da escala do dia 06/07/2018 e que o encarregado do PCD no permitiu ao comunicado formular perguntas. A testemunha foi reinquirida e o comunicado notificado para apresentar suas razes de defesa final. Após relatrio do encarregado e parecer do CEDMU, o Comandante da Unidade solucionou o feito concluindo que a audio da testemunha nada acrescentaria e que a comunicao disciplinar deve ser expressa da verdade, no havendo necessidade de juntada de cpia da escala devidamente assinada.

O processo de Comunicao Disciplinar de Portaria n. 112.507/2019 foi originado de uma transgressão prevista no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002, cometida pelo comunicado, que foi notificado para apresentar sua defesa, mas não o fez. A documentação enviada via Z-Work possui caráter oficial, sendo a escala deveria ser cumprida pelo militar independente das formalidades. A testemunha confirmou que o comunicado estava presente no local da chamada no dia em questão. A Resolução n. 4285/13 não impede o emprego de militares de folga, regulando a forma de compensação dos créditos e débitos de horas trabalhadas. O comunicado foi enquadrado na transgressão disciplinar prevista e foi imposta a sanção de prestação de serviço e decréscimo de 14 pontos de seu conceito funcional.

O militar foi notificado para comparecer ao NJD/27 BPM entre 17/07/19 e 22/07/19, porém não compareceu e não informou qualquer impedimento ou justificativa para o não comparecimento, sendo assim enquadrado e punido no artigo 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

Foi instaurado um RIP para apurar a alegao de perseguio do apelante por seu superior hierrquico. Após o processamento do RIP, foi sugerido o arquivamento dos autos, por inexistência de indícios de crime militar, transgressão disciplinar, crime e/ou ato de improbidade. Entretanto, foi instaurado um Inqurito Policial Militar para apurar indícios de crime militar capitulado no art. 215 do Código Penal Militar, praticado pelo investigado. Após o exame do caderno probatório, foi verificado que o autor não apresentou o fato constitutivo do seu direito, limitando-se a apresentar acusações genéricas e do seu ponto de vista pessoal, sem a necessária prova inequívoca de seu direito.

O Tribunal de Justiça negou a revisão do julgado, pois não há comprovação necessária nos autos para analisar a violação ao direito pleiteado. O recurso especial também foi negado por ausência de prequestionamento.

A Comunicao Disciplinar instaurada em desfavor do apelado foi regularmente comprovada, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não houve prejulgamento ou cerceamento de defesa. O recurso de apelação foi negado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ex-Cabo BM Fabiano Moura Lombardi para o reconhecimento de nulidade da sano de demissão decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 18/09 - COB, pois a acusação foi julgada procedente e aplicada a demissão, sendo que a fundamentação da decisão administrativa demonstrou a realização do tipo transgressional, com exata correlação entre a imputação, as provas e a sanção disciplinar aplicada.

O militar alegou que foi submetido a processo administrativo em que foi apurada infrao disciplinar, consistente em praticar ato que ofende a honra da classe. Alegou que o processo administrativo foi realizado de forma irregular, como a falta de presena de advogado em todas as fases, tomada de declaraes dos acusados de forma simultânea, falta de notificação para comparecer à reunião de deliberação da CPAD e depoimento da 12a testemunha ouvida incompleto e sem assinatura.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais cassou a sentena proferida em primeira instância, considerando o cerceamento de defesa em virtude da não apreciação do pedido de oitiva de testemunha pelo juízo de primeira instância.

O Juiz de Direito Titular da 5a AJME-Cvel reconheceu a competência deste Juzo para processamento e julgamento do feito, mantendo os atos processuais e decisórios praticados anteriormente. Foi determinada a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir e o Estado de Minas Gerais solicitou o julgamento antecipado da lide.

O Juiz Cooperador manteve os atos processuais e decisrios, negando a requerida produo de prova extempornea. O Juiz de Direito da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O autor interpôs recurso de apelação.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao recurso de apelação, alegando que o Judicirio no tem controle sobre o mrito administrativo e que a Administrao Militar fez valer seu poder/dever de tutelar a disciplina, de natureza constitucional. O apelante requereu a cassão da sentena recorrida e o retorno dos autos origem para a oitiva de testemunhas.

O recurso de apelação foi recebido, pois estavam presentes os requisitos de admissibilidade. A decisão de Primeira Instncia foi mantida, pois não foi comprovado prejuzo ao exerccio da ampla defesa, de acordo com o princípio do pas de nullit sans grief. A reabertura da fase instrutria foi negada, pois houve preclusão e não houve justificativa para reabertura. A questão se refere a suposta invalidade de sano disciplinar, que versa sobre matéria exclusivamente de direito.

A Administração Militar foi considerada como tendo respeitado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mantendo a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição. O Supremo Tribunal Federal colocou a pé de cal a discussão sobre a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar. O militar foi devidamente representado no curso do processo administrativo disciplinar. O Coronel BM Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais concordou com o parecer do Comando Operacional de Bombeiros, do CEDMU e da CPAS para demitir o autor das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O Autor foi notificado para assistir a reunio de instalao do PAD, foi cientificado dos atos que lhe eram imputados, das penalidades legalmente previstas e advertido que poderia comparecer com advogado regularmente constitudo. Após o interrogatório, o Autor foi notificado para apresentar defesa prévia, a qual foi ostentada e indicou testemunhas. O Autor foi cientificado para acompanhar o depoimento das testemunhas arroladas na defesa prévia.

Foi nomeado um defensor ad hoc para o ato, e a advogada constituda compareceu para acompanhar a inquirio de duas testemunhas. O acusado e a advogada foram notificados para a reunião de deliberação, mas não compareceram. Apesar disso, não há motivo para reconhecer nulidade, pois houve devida notificação e um defensor ad hoc foi nomeado.

A Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) tem a função de verificar a possibilidade de o militar permanecer ou no no serviço, sendo que os pareceres não são vinculantes e cabendo a autoridade administrativa decidir conforme suas convicções. Não houve demonstração de que o militar processado tenha causado ofensa ao decoro da classe, sendo que a manifestação da CPAD não seria capaz de ensejar quaisquer nulidades processuais.

O Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a conduta do Impetrante foi arquivado, tendo em vista que a condio de Conselheiro do CNAS no se enquadrava como Servidor Pblico Federal. A Autoridade Administrativa no est vinculada ao Relatrio apresentado pela Comisso Processante, pois se trata de pea meramente opinativa e informativa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a prescrição punitiva estatal em favor do apelante, mas a Administrao Militar agiu dentro dos limites permitidos em lei, fundamentando suficientemente a aplicao da sano de demisso. A decisão foi devidamente fundamentada e preservou a independncia das esferas judicial e administrativa.

O CBMMG concluiu que a conduta do apelante violou princpios de hierarquia e disciplina das Instituições Militares, pois adquiriu e revendeu uma motocicleta roubada, o que gerou repercussão negativa interna e externamente. Não houve explicação plausível para justificar tal conduta.

A conduta do militar foi considerada ofensiva ao decoro da classe, pois estava de posse de um produto roubado sem qualquer explicao plausvel e consistente. A autoridade militar decidiu que houve ofensa ao pundonor militar e ao decoro da classe, pois afetou a imagem da Instituio Militar e sua credibilidade junto sociedade. A tipificao da conduta foi justificada e não houve desfazimento do ato punitivo disciplinar.

O agravante impetrou mandado de segurana contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranho que, aps regular processo administrativo para apurao de desvio de conduta funcional, o demitiu do cargo de analista judicirio. O Tribunal rejeitou o agravo, pois foi observado o contraditrio e a ampla defesa e o devido processo legal, sendo invivel a anlise das provas constantes no processo disciplinar para adotar concluso diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.

O Agravo Interno dos Servidores foi negado, pois o livre convencimento motivado do Juiz não foi cerceado, já que o relato das testemunhas já havia sido recolhido no PAD que acompanha os autos, não sendo necessária a produção de prova testemunhal para o julgamento da lide.

A decisão judicial negou provimento ao recurso, mantendo a sentena "a quo" que reconheceu a regularidade do ato administrativo-disciplinar, negando assim a anulação da sanção disciplinar de demissão aplicada ao autor.

O autor alegou ter sido excludo dos quadros da PMMG em fevereiro de 2016 por conta do cometimento do crime de homicdio em 2014, alegando que agiu somente aps ser provocado pela vtima. Afirmou ainda que estava acometido por doena mental grave e constantemente submetido a internaes psiquiátricas. Após os trâmites legais do PAD, ficou demonstrado que ele não praticou a transgressão do artigo 13, inciso III, do CEDM.

A CPAD deliberou pela permanncia do militar nas fileiras da Corporao Militar com fundamento na vida funcional de 19 anos de servio e ausência de procedimentos apuratórios, com base na oitiva de testemunhas militares e civis, e nos comentários extra procedimento de profissionais militares. O CEDMU, por maioria de votos, manifestou-se pela demissão do militar, tendo o membro/escrivo votado vencido, entendendo que não foi configurada a transgressão disciplinar, uma vez que faltou a elementar "comprometimento do decoro da classe".

O autor interps recurso administrativo ao Comando-Geral, que manteve a decisão de demisso do Comandante da 4a RPM. O Governador do Estado de Minas Gerais também negou provimento ao recurso, mantendo a sanção de demissão. O autor alegou que houve desrespeito à legislação vigente e ilegalidade do ato punitivo disciplinar, pois não houve aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O autor requereu a anulação do ato demissionário e reintegração às fileiras da PMMG.

O Tribunal concluiu que a exclusão do autor foi desarrazoada e inadequada, pois a conduta foi praticada em virtude de problemas pessoais, estresse no trabalho e prejuízos à saúde, e no houve escândalo que afetou o decoro da classe. A decisão foi fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a atividade administrativa.

O Juiz Cooperador da Terceira Auditoria Judiciria de Minas Gerais indeferiu o pedido de tutela provisria de urgncia de natureza antecipatria, concedeu a gratuidade de Justiça, determinou a juntada de FAC e CAC do requerente e a expedio de ofcio à Comarca de Ub/MG, solicitando certido de inteiro teor do Processo criminal, para verificar se a punio aplicada ao autor fere o princípio constitucional da finalidade administrativa.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestao à gratuidade de justiça, alegando que o processo administrativo transcorreu dentro da mais absoluta legalidade e que a conduta do autor se subsumiu ao que dispe o artigo 64, inciso II, da Lei n. 14.310/02, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares.

O acusado foi considerado imputável, não sendo constatado transtorno mental alienante ou invalidante. A demissão foi considerada proporcional e adequada, considerando a gravidade do crime imputado. O processo demissionário transcorreu em absoluta observância às garantias constitucionais, contudo o acusado não conseguiu afastar as condutas transgressivas imputadas. O ato administrativo sancionatório foi acertadamente motivado, indicando os fatos imputados ao acusado e a tipificação legal da conduta perpetrada.

O Juízo negou o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, pois a análise se restringe à sua legalidade e a caracterização da infração disciplinar compete exclusivamente à Administração. O Juízo salientou ainda que a punição do autor foi determinada pela autoridade competente, observando-se todas as formalidades legais, inviabilizando a reapreciação da matéria pelo Poder Judicirio.

O Meritssimo Juiz de Direito Substituto na 5a Auditoria Judiciria do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de realizao de percia psicopatolgica requerida pelo autor, julgando improcedente o pedido inicial. O recurso de apelação foi acolhido pela Segunda Cmara Cvel, determinando o retorno dos autos fase de produo de prova pericial. O laudo mdico pericial foi juntado e as partes foram intimadas para apresentar alegaes. O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais foi intimado a manifestar interesse na causa.

O Juiz de Direito decretou a nulidade do ato de demissão do autor, determinou a reintegração ao serviço ativo da Polícia Militar, com direitos retroativos, e atribuiu custas ao Estado de Minas Gerais e honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais apelou, alegando que o autor cometeu crime de homicídio e que não houve violação às garantias constitucionais de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O recurso do Estado de Minas Gerais foi contestado, pois alegou-se que o julgador invadiu o mérito administrativo e que a discordância de juízo não individualizou ilegalidade/ilegitimidade do procedimento. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o controle do Poder Judiciário deve se restringir ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O autor sustentou que a notícia divulgada não envolvia escândalo vinculado à Instituíção policial militar, não havendo prova da ocorrência de repercussão negativa midiática que afetasse o decoro da classe.

O Tribunal concluiu que o homicídio foi cometido durante um acesso de fúria descontrolada, impensada e involuntária, sem ameaça prévia ou vigilância direcionada à vítima. Considerou-se ainda os antecedentes psiquiátricos do acusado, como tentativa de suicídio, uso de medicamentos, surtos em ambiente familiar, histórico de problemas psiquiátricos na família e tratamentos psicológicos prévios.

O recurso de apelação foi recebido por estar presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. A sentena foi mantida, pois foi exatamente de acordo com o art. 489 do Código de Processo Civil. O recorrido foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 116.389/2014 - 4a RPM, devido a uma suposta transgressão a norma disciplinar descrita no inciso III do art.

O acusado foi demitido da Polcia Militar de Minas Gerais por ter cometido uma transgressão disciplinar, prevista no artigo 13, inciso III, do Código de tica e Disciplina dos Militares (CEDM), ao efetuar disparos de arma de fogo contra um civil, por razes passionais, o qual veio a bito no local dos fatos.

O Juiz de Direito decidiu que o ato demissional foi ilegal, pois diverge das provas dos autos e das circunstncias que circundam o fato, não havendo relação entre o delito e o exerccio da atividade profissional.

O julgamento entendeu que o licenciamento ex-officio do recorrido, militar com dezenove anos de carreira, sem punição alguma, não guarda relação com o exercício da atividade profissional. O controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes.

A Representao para Perda de Graduao foi julgada improcedente, tendo em vista o bom extrato de registros funcionais do representado e a realinhamento de conduta posterior.

Representao para perda de graduão julgada improcedente, uma vez que o representado realinhou sua conduta e já foi exemplarmente punido.

A Justiça especializada determinou a citação do representado e a requisição de seu Extrato de Registros Funcionais (ERF) e de sua Certidão de Antecedentes Criminais (CAC). O ERF do representado indicou que o mesmo se encontra na situação funcional de RESERVA CARGO ELETIVO, com 7 notas meritórias, 10 elogios individuais e 1 dispensa de serviço. A defesa do representado alegou que o mesmo possui excelente ficha funcional, não tendo praticado qualquer outro crime ou ato que desabonasse sua conduta nos últimos 20 anos. O representado foi condenado pela prática de corrupção passiva e de fraude em licitação, tendo cumprido 4 anos, 5 meses e 16 dias da pena, sendo que, em razão do bom comportamento, houve a progresso do regime de pena para o aberto, tendo-lhe sido deferido o livramento condicional.

A defesa alega que o representado foi condenado por crimes cometidos em 2002, mas que, desde ento, atuou em prol das Corporaes Militares, tendo sido reeleito diversas vezes. A defesa sustenta que os fatos não tiveram repercusso negativa na imagem da Corporação e que o representado recebeu diversas honrarias em reconhecimento ao seu trabalho na defesa do Judicirio Militar de Minas Gerais.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais interps representao requerendo a perda de graduao do Cb PM QPR Jlio Csar Gomes dos Santos, condenado por corrupo passiva e conluio prvio. No entanto, a defesa colacionou aos autos a relao das emendas parlamentares enviadas para o Corpo de Bombeiros pelo representado, bem como a relao de recompensas recebidas, o que torna a perda da graduao uma injustia. Assim, o relatrio pugna pela improcedncia da representao.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promulgou a Emenda Constitucional n. 39, tornando o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) autônomo e independente da PMMG. Em 04/11/2021, foi promulgada a Emenda Constitucional Estadual n. 110, que assegurou aos militares da PMMG o direito de optar pela volta à PMMG. Após análise do comportamento do militar, do seu extrato de registros funcionais e outras informações, foi verificado que o militar não teve punições disciplinares e estava no conceito A+50, além de ter dedicado a sua vida em prol da PMMG e do CBMMG. Assim, foi decidido que o militar pode retornar às fileiras da PMMG.

A Representao foi julgada improcedente, mantendo-se a graduao do Cb PM QPR Jlio Csar Gomes dos Santos, considerando-se que ele realinhou a sua conduta após fatos graves ocorridos em 2002 e merece uma derradeira oportunidade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais entrou com uma ação para fins de perda da graduação do militar da reserva CB PM Júlio César Gomes dos Santos, em razão de sua condenação criminal por corrupção passiva e envolvimento com uma organização criminosa denominada "Máfia dos Sanguessugas". O esquema criminoso consistia no recebimento de recursos da União para aquisição de ambulâncias superfaturadas, envolvendo mais de 600 municípios brasileiros e mais de uma centena de parlamentares.

Uma organização criminosa foi desbaratada após investigações iniciadas em 2002, relacionadas a procedimentos licitatórios supostamente fraudados para aquisição de unidades móveis de saúde em diversos municípios brasileiros. O grupo empresarial controlava todas as etapas da obtenção, liberação e aplicação de recursos federais destinados à saúde, desviando-os de forma fraudulenta entre 2000 e 2006.

Uma organização criminosa, composta por quatro núcleos, fraudou o processo de aquisição de unidades móveis de saúde por meio de emendas parlamentares e licitações fraudulentas. O grupo contou com a participação de dezenas de parlamentares federais e respectivos assessores, dentre os quais o denunciado Júlio César Gomes dos Santos, então deputado federal, e empresários dispostos a sustentar os parlamentares com recursos do Fundo Nacional de Saúde. O esquema movimentou recursos federais da ordem de R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).

O denunciado Jlio Csar Gomes dos Santos associou-se de forma estvel e permanente a uma organizao criminosa, apresentando emendas parlamentares direcionadas a abastecer os cofres da quadrilha. Ao mesmo tempo, recebeu 10% do valor das emendas direcionadas para a rea da sade, além de outros pagamentos em dinheiro e transferências bancárias.

O denunciado Cabo Jlio recebeu, em 2002, cerca de R$ 120.000,00 de empresas do Grupo Planan, a título de comissão, sem declarar a Justiça Eleitoral. Os valores foram confirmados por DARCI VEDOIN e MARCOS DE FREITAS MATTOS, que afirmaram que Luiz Antônio e Darci Vedoin frequentavam o gabinete do ex-deputado. O denunciado também tinha conhecimento do esquema de fraude a licitações, utilizando a empresa MERCOSUL DIESEL LTDA para o recebimento dos valores. Documentos e agendas telefônicas foram encontrados nas empresas Planam e Klass. As emendas propostas passavam pelo crivo do denunciado, sendo por ele assinadas e encaminhadas ao Ministério da Saúde.

O denunciado foi acusado de formao de quadrilha, corrupo passiva e lavagem de capitais, devido ao seu alto poder de corrupo e influncia, e aos elementos coligidos aos autos que comprovam a magnitude da organizao criminosa. A representao para perda de graduao foi apresentada para resguardar os interesses da sociedade, mas o extrato de registro funcional no possui elementos suficientes para embasar a excluso. O delito de corrupo passiva praticado de forma reiterada ofendeu de maneira grave a honra e a credibilidade da instituio policial militar.

O representado foi condenado por praticar atos de corrupção passiva e prevaricação enquanto exerceu o cargo de deputado federal, o que é incompatível com a permanência nas fileiras da Corporação Militar. Dessa forma, a Representação foi julgada procedente e o representado excluído das Corporações Militares do Estado de Minas Gerais.

A Representação para Perda da Graduação foi julgada procedente, tendo em vista que o militar condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com trânsito em julgado, ofendeu a honra e o decoro da classe, com repercussão negativa junto à população e à instituição militar estadual.

A Corte decidiu julgar procedente a representao ministerial para decretar a perda da graduão do representado, militar da reserva, por considerar a elevada reprovabilidade da conduta do representado e a gravidade concreta do delito praticado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao julgar a apelação de militares acusados de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e falsidade ideológica, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento aos recursos interpostos pela defesa para absolver os acusados, por insuficiência de provas e atipicidade de conduta.

Os denunciados Valter de Sousa Filho e Cb Hlio Guimares da Silva Jnior foram acusados de cometer crimes de comércio ilegal de arma de fogo e falsidade ideológica. O denunciado Valter teria deixado sua arma particular na residência onde morava com sua mãe e irmão, sendo que a arma foi encontrada em poder do civil Eduardo Pinto Assis Eleutrio. O denunciado Hlio e Eduardo possuíam um número de telefone um do outro e o denunciado Hlio ligou para Eduardo no dia de sua prisão. O denunciado Valter também foi acusado de inserir em documento público, em 19 de junho de 2016, declaração diversa da que devia ser escrita, sobre fato juridicamente relevante, em ato que atentou contra a administração militar.

O Ministério Público requereu a condenação dos denunciados Hélio Guimarães da Silva Júnior e Valter de Sousa Filho pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo previsto no art. 17 da Lei 10.826/03 e Valter de Sousa Filho também pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal. O Conselho Permanente de Justiça reconheceu a competência da Justiça Militar e promoveu a desclassificação da imputação dos acusados do crime do art. 17 para o do art. 14 da mesma lei, requerendo a absolvição do ru Sd PM Valter de Souza Filho quanto aos crimes do art. 14 da Lei n. 10.826/03 e do art. 312 do CPM.

A Justiça Militar condenou o CB PM Hlio Guimares da Silva Jnior à pena de 3 (três) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, com agravante prevista no artigo 20 da mesma Lei. O Sd PM Valter de Souza Filho foi absolvido da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 e condenado à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão pelo crime previsto no artigo 312 do CPM, com agravante prevista no artigo 70, inciso II, letra "b" do mesmo Código.

O apelante alega que os militares participaram da ocorrência e não foram inquiridos, o que inviabilizou o esclarecimento das dúvidas e contradies. O testemunho do Capitão Jadir não foi corroborado por outros militares, e a administração militar concluiu que havia necessidade de se aprofundar nas investigações. O apelante requer o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, a reforma da sentença para absolvê-lo.

A defesa argumentou que o Sd PM Valter Souza Filho procurou o seu chefe de curso para registrar o REDS na Polícia Civil, uma vez que a competência para a apuração dos fatos não era afeta à Polícia Judiciária Militar. A defesa também alegou que não houve dolo para configurar o tipo penal previsto no art. 312 do CPM. Assim, foi decidido que o militar seja absolvido.

O Ministrio Pblico requereu o conhecimento do recurso da defesa e o improvimento da decisão de primeira instância, tendo sido rechaçadas as preliminares de incompetência da Justiça Militar e de inépcia da denúncia. A análise do conjunto probatório e da dinâmica dos fatos demonstrou que o acusado Hlio cedeu ilegalmente a Eduardo Pinto Assis Eleutrio uma arma de fogo pertencente ao acusado Valter, que inseriu informações falsas em documento público para encobrir a verdade dos fatos. Assim, há provas suficientes para comprovar a condenação dos réus pelos crimes do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 e do artigo 312 do CPM.

O recurso de apelação foi recebido, pois estavam presentes os requisitos para a sua admissibilidade. As preliminares arguidas pelos apelantes foram rejeitadas, mantendo-se a decisão de 1ª instância que condenou os réus nas sanções previstas na Lei n. 10.826/2003 e no Código Penal Militar. A competência foi fixada na Justiça Militar devido à possível negociação da arma ter sido realizada por militar em atividade.

O Tribunal de Justiça Militar Estadual negou o recurso de um Sargento da Polícia Militar da ativa, que coagia um empresário a contratar a empresa de segurança do seu marido e exigia pagamentos para não criar empecilhos na realização de eventos. O Tribunal considerou aplicável o Decreto-Lei n. 1.001/1969 aos policiais militares e a competência da Justiça Militar Estadual, bem como a ausência de nulidade de provas e de violação a dispositivos do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e da Constituição Federal.

O agravo regimental foi negado, pois a alegao de nulidade de prova e violação de leis militares foi formulada somente em sede de agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal. Além disso, a defesa não pleiteou a realização de perícia antes da sentença transitada em julgado, o que configura deslealdade processual. Por fim, foi considerada jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e desprovido, e o habeas corpus foi concedido para obstar a execuo da pena imposta ao acusado, antes do trnsito em julgado da condenao. Não houve cerceamento de defesa e a incidência do benefício do artigo 33, 4, da Lei n. 11.343/06 foi justificada. A reincidência não foi aplicada, sendo o regime fechado justificado.

O Agravo Regimental foi negado por não haver violação do art. 41 do CPP, pois a descrição da conduta criminosa foi feita de forma suficiente para o exerccio do direito de defesa, e não houve cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa.

A Magistrada redesignou a audincia de instruo, assegurando a ampla defesa, e nenhum prejuzo foi comprovado. A causa de diminuio de pena prevista na Lei n. 11.343/2006 no foi aplicada devido a reincidncia e maus antecedentes do acusado. A pena definitiva estipulada foi de 5 anos e 10 meses de recluso, em regime fechado, para preveno e reprovao do delito. Os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos ento acusados foram providos, resultando na absolvio dos militares.

O Conselho Permanente de Justiça condenou o Cb PM Hlio Guimares da Silva Jnior como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/03 e o Sd PM Valter de Sousa Filho como incurso no art. 312 do Código Penal Militar, ambos por maioria de votos, devido ao depoimento contraditrio do civil Eduardo e evidncias de relao prxima entre os rus.

Foi constatado nos autos que o Sd PM Valter de Sousa Filho registrou Boletim de Ocorrência sobre o furto de sua arma de fogo em 2016. Dois anos depois, o civil Eduardo Pinto de Assis Eleutrio foi preso por posse ilegal da arma. No entanto, o civil afirmou ter comprado a arma de um tal Soldado Erick e não houve provas de que os militares tenham cometido os crimes.

A sentena condenatria no reconheceu que o Sd PM Valter teria participado da cesso da arma de fogo ao civil, razo pela qual o absolveu dessa imputao. O Ministrio Pblico no se desincumbiu do ônus de provar desde a cesso da arma pelo Cabo PM Hlio ao civil Eduardo Pinto Assis, e ainda, no h indicao de prova efetiva da realizao do tipo penal de falsidade ideolgica. A verso do apelante Soldado PM Valter de Sousa Filho restou provada nos autos de que o boletim de ocorrência sobre o furto da arma se deu a partir de elementos fornecidos pelo seu irmo, destipificando o delito de falsidade ideolgica.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, manteve a absolvio dos acusados dos crimes imputados na denúncia, por insuficiência do conjunto fático probatório e aplicou o princípio do in dubio pro reo.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recorreu parcialmente contra a absolvição do Soldado PM Wanderson Lucas da Silva, e o recurso foi provido, mantendo a absolvição, nos termos do art. 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar.

A denncia foi recebida e aditada para excluir a imputao de prevaricação para o ru Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco. O ru 3 Sgt PM Euflsio Alves de Souza aceitou o benefício da transação penal, cumprindo as condições impostas e extinta a sua punibilidade. O ru Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, que foi homologado pelo juízo.

O Conselho Permanente de Justiça decidiu, por unanimidade, absolver o ru da imputação constante dos artigos 312 e 319 do CPM, nos termos do artigo 439, alíneas "c" e "b", respectivamente, do CPPM. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que restou demonstrado que a guarnição composta pelo acusado e pelo Cabo PM Filipe ficou encarregada de redigir o boletim de ocorrência e que a motocicleta estava em situação irregular.

O apelante alegou que o depoimento da testemunha Duantelmo Vieira Braga Jnior, proprietrio formal da motocicleta, estava eivado de parcialidade, pois era amigo do filho do militar. Alegou que o histrico da ocorrência foi criado para ocultar a ilegalidade consistente na no aplicao das medidas cabveis em relao s irregularidades verificadas na motocicleta do Sgt PM Euflsio, comprovando a materialidade do crime de falsidade ideolgica. Alegou que a autoria do crime foi demonstrada na sentena e que a condio de comandante do Cb PM Felipe no afasta a constatao da coautoria do apelado, Sd PM Wanderson, tendo em vista que a ordem do superior no pode ter objeto de prtica de ato manifestamente criminoso. Alegou que as provas coligidas aos autos demonstram que o apelado participou dos delitos de falsidade ideolgica e concurso de pessoas.

O apelante alegou que o apelado 4 colaborou com a retirada da motocicleta do local do acidente e com a confeco de um boletim de ocorrência falso, o que configuraria o crime de prevaricação e o de falsidade ideológica. O Conselho de Justiça absolveu o denunciado sob o fundamento de que o crime de prevaricação "ter-se-ia exaurido no crime de falsidade ideológica imputado na denúncia". No entanto, o apelante argumentou que os crimes tutelam bem jurdicos distintos, o que impede a aplicação do princípio da consunção. O apelante alegou ainda que as provas coligidas aos autos demonstraram que os militares permitiram a retirada da motocicleta por terceiro, a fim de livrar o colega de farda das autuações de trânsito e da apreensão do veículo. A defesa do apelado apresentou contrarrazões de apelação.

O Ministério Público aditou a denúncia na audiência de instrução e julgamento, oferecendo aos acusados o benefício da Suspenção Condicional do Processo, que foi aceito apenas por um deles. O crime de prevaricação foi decotado apenas em relação a este, ferindo o princípio da isonomia. O apelado foi punido pela recusa do benefício. Foi alegado que o crime de prevaricação se consuma a partir da "satisfação do interesse pessoal", não comprovado nos autos. O apelado foi absolvido do crime de falsidade ideológica, pois não assinou o boletim de ocorrência e não teve contato direto com o Sgt. Euflsio.

A defesa do apelado alegou que ele no pode ser responsabilizado pela confeco de um documento que no era da sua lavra, pois ele obedecia s ordens do comandante da guarnio. O Ministrio Pblico requer a condenao do apelado pelos crimes de prevaricao e falsidade ideolgica, pois restou comprovado que ele deixou de proceder a apreenso da motocicleta envolvida no acidente e inseriu informaes falsas no Boletim de Ocorrência. A Procuradoria de Justiça ratificou o requerimento do Ministrio Pblico.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusao, a fim de reformar a decisão de 1a instância com a condenação do Policial Militar Wanderson Lucas da Silva nos artigos 312 e 319 do Código Penal Militar, combinados com os artigos 53 e 79.

O apelado Sd Wanderson Lucas da Silva afirmou em seu interrogatório que não teve acesso à condução da ocorrência, não teve acesso a nenhum documento e não registrou o boletim de ocorrência. A prova oral produzida em juízo não foi suficiente para a imposição de um decreto condenatório.

O requerente relata que a guarnio, composta por ele e o Cabo Felipe, registrou o REDS, mas o registro ficou limitado apenas ao Felipe. Relata também que as viaturas presentes foram todas de duas rodas e de quatro rodas, incluindo a sua. Relata ainda que o Sargento Euflsio s era conhecido de vista e que as providências para o local de acidente com vítima são a preservação do local e a chamada da perícia. Por fim, relata que o documento do civil foi recolhido pelo Cabo Felipe, mas que o CPU não foi ao local.

O Cabo PM Felipe Antônio de Souza afirmou que, no momento em que esteve no local do acidente, visualizou o veículo pertencente à primeira testemunha, mas não visualizou a motocicleta do militar envolvido no acidente, e que não tomou nenhuma providência com relação à questão documental da motocicleta. O 3 Sgt PM Euflsio Alves de Souza confirmou os depoimentos anteriores.

O requerente relata que foi atingido por outro veculo enquanto pilotava uma moto, sofreu uma cirurgia no joelho e ficou afastado por 30 dias. O documento da moto estava em dia e a atuao dos militares foi regular. Um conhecido do requerente retirou a moto do local e a polcia chegou depois, alterando o local do acidente. O povo da rua prestou os primeiros socorros.

O acidente automobilstico envolvendo um motociclista e um veculo civil teve a presena da Polcia Militar, que acionou o Cabo Felipe para socorrer os envolvidos. O veculo civil e a motocicleta foram retirados da via, sendo que a motocicleta foi posteriormente localizada em um posto de combustvel. O sargento se machucou e um militar foi at a casa do civil para se desculpar por ter deixado a motocicleta sair do local.

Testemunha confirmou que um motoboy removeu a moto do local do acidente para dentro do posto de gasolina, cerca de meia hora depois do acidente, e que ficou no posto por cerca de uma hora e meia.

O proprietário da motocicleta envolvida no acidente não conseguiu esclarecer se os acusados estavam no local dos fatos quando a motocicleta foi retirada. O sargento Euflsio ligou para ele e pediu para ir l retirar a motocicleta, a qual foi guardada na casa do proprietário. O proprietário afirmou que a motocicleta já era dele, mas vendeu a moto para o Sargento Euflsio. Quando chegou ao local dos fatos, a polícia já havia saído e o proprietário não se recorda de onde a moto estava.

A prova testemunhal produzida não confirmou, com a certeza necessária para imposição de um decreto condenatório, o momento da retirada da motocicleta do local do acidente, se antes da chegada da guarnição dos acusados ou após. Como a acusação não conseguiu produzir provas concretas de que o delito narrado na exordial tenha efetivamente ocorrido, o apelante deve ser socorrido pelo princípio "in dubio pro reo".

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou o provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e manteve a decisão de 1a instância que condenou os 3 Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e 3 Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira nas sanções do art. 1, inciso I, alínea "a, c/c o 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, c/c o art. 71 do Código Penal.

Apelação criminal interposta por dois policiais militares condenados por violncia fsica contra quatro vtimas, em unidade de desgnios, e constrangimento mediante grave ameaa, bem como a instaurao de investigao criminal contra uma das vtimas por crime de que sabiam inocente.

Os denunciados Roberto Mauro Caetano e Beraldo Andrade de Oliveira praticaram agressões físicas contra quatro vítimas, as quais foram conduzidas à 150a Cia da Polícia Militar, onde outros denunciados impuseram golpes de bastão nas nádegas das vítimas, com o intuito de que uma delas assumisse a propriedade de uma arma de fogo. Posteriormente, os denunciados Roberto Mauro Caetano e Wellington Costa Barros constrangeram as vítimas mediante ameaças, enquanto conduziam-nas à Delegacia de Polícia. Por fim, os denunciados Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira e Wellington Costa Barros foram enquadrados nas sanções previstas nos artigos 3, 1. da Lei n. 4898/65 (por duas vezes) e artigos 1, 1. a, c/c art. 1, 4. I. ambos da Lei n. 9455/77. por quatro vezes.

O denunciado Beraldo Andrade de Oliveira foi considerado incurso nas penas previstas nos artigos 3 da Lei n. 4898/65 (por duas vezes) e 1, 1. a, c/c art. 1. $4. I. ambos da Lei n. 9455/77, por quatro vezes, de acordo com o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal e artigo 339 do Código Penal. O denunciado Sidnei Jose Pereira foi considerado incurso na pena prevista no artigo 3. i. da Lei n. 4898/65 e o denunciado Wellington da Costa Barros foi considerado incurso nas penas previstas nos artigos 1, I. a, c/c art. 1. $4. I. ambos da Lei n. 9455/77, por quatro vezes.

Os denunciados Wagner Luiz de Arajo, Leandro Geraldo Magela da Silva e Jarbas Rodrigues Gomes Junior foram considerados incurso nas penas previstas nos artigos 1. I. a, c/c art. 1. 54. I. e 1. S2 c/c art. 1. S4. I. da Lei n. 9455/77, respectivamente, na forma do art. 71. pargrafo nico, do Código Penal.

A denncia foi recebida em 06/11/2014 e, antes do incio da instruo criminal, o ru apresentou exceo de incompetncia, que foi acolhida. A instruo criminal transcorreu regularmente na Justiça Militar e a punibilidade dos acusados foi declarada extinta em relao aos crimes do artigo 3, alnea "i, da Lei n. 4.898/65, e do artigo 146 do Código Penal, por ter-se operado a prescrição da pretenso punitiva. A sentena foi proferida em 3 de dezembro de 2020.

A defesa dos réus Beraldo e Roberto interpuseram apelação contra as condenações aos seus clientes, alegando inpcia da denncia, pois não foram individualizadas as supostas ações criminosas, e que não houve prova apta para confirmar a prática dos crimes narrados na denncia. A defesa alegou, ainda, que a ação dos militares foi legítima, pois foram encontrados objetos suspeitos nas posse das supostas vítimas. Após análise dos argumentos, a sentença foi mantida.

A defesa alegou que o veículo abordado pertencia a alguém conhecido no meio policial, que os suspeitos não apresentavam lesões quando foram entregues à Polícia Civil, que os depoimentos das supostas vítimas foram contraditórios e incoerentes e que as lesões sofridas pelas vítimas eram compatíveis com a necessidade de reação dos militares diante da resistência dos infratores. Assim, inexistindo elementos de convicção idôneos para a caracterização do delito de tortura, a defesa pleiteou pelas absolvições dos militares ou pela desclassificação do crime para o de lesão corporal.

O Ministério Público sustentou que a preliminar arguida pelos apelantes não deve ser acolhida, e rebateu detidamente as teses defensivas. A Procuradora de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e desprovimento da apelação, mantendo a decisão de 1ª instância que condenou os apelantes pelos crimes de tortura e lesão corporal.

O recurso foi conhecido, pois preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. A denncia foi considerada satisfatria quanto dinmica dos fatos e real participao dos denunciados nos ilcitos. A tese de inpcia da denncia foi rejeitada, pois a sentena condenatria j estava preclusa. Após análise da prova testemunhal e pericial, foi constatado que h farto conjunto probatório para a condenação dos militares.

Os recorrentes foram acusados de agressão às quatro vítimas, que foram obrigadas a abaixar as calças e foram agredidas com golpes de bastão nas nádegas, causando-lhes graves sofrimentos. A materialidade delitiva foi comprovada nos laudos do Exame de Corpo de Delito.

A decisão judicial constatou a consistência das narrativas das vítimas, corroboradas pela prova pericial e oral, indicando os recorrentes Roberto e Beraldo como autores dos fatos. As lesões presentes nos autos físicos também foram consideradas.

Os quatro conduzidos foram algemados e agredidos com basto pelo Sargento e pelo Cabo, enquanto outros policiais militares presentes riam e no faziam nada para impedir. Os policiais perguntaram de forma irnica se eles haviam apanhado e ameaaram que se as agresses fossem denunciadas, eles apanhariam mais. As declarações dos conduzidos foram confirmadas na fase judicial.

O Tribunal de Justiça confirmou a autoria das agresses narradas e a dinmica dos fatos, que ocorreram no interior da 150a Qia da PM, com golpes de basto nas ndegas, tapas no rosto e chutes, e que a vtima assumiu a propriedade da arma de fogo apresentada pelos policiais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a relevncia da palavra da vtima quando seu relato se apresenta harmonioso e coerente com as demais provas carreadas aos autos.

O recorrente foi reconhecido como um dos autores da tortura por diversas formas e ocasies, como fotografia e pessoalmente, em audincia. Os depoimentos prestados pelas vtimas durante o curso do inqurito policial foram confirmados em juzo, sendo considerado de especial relevncia o relato da vtima. O agravo regimental foi negado.

O apelante Beraldo Andrade de Oliveira foi reconhecido como autor da tortura por meio de fotografia e pessoalmente por Gustavo, Joo Carlos, Felipe e Douglas.

A anlise dos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial corroborou a autoria delitiva dos policiais militares Roberto e Beraldo. O depoimento do delegado de Polícia e a Comunicação de Serviço juntada aos autos atestam que as lesões apresentadas pelas vítimas eram decorrentes de agresses cometidas pelos policiais militares.

A autoria e a materialidade dos fatos foram comprovadas nos autos, revelando-se notório que a intenção dos apelantes era torturar as vítimas mediante violência física para obter confissão. O delito de tortura é incompatível com a legítima defesa ou com o estrito cumprimento do dever legal, sendo um atentado à dignidade da pessoa humana.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação dos apelantes pelos crimes de tortura previstos no art. 1, inciso I, alínea "a, c/c o 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, c/c o art. 71 do Código Penal, por falta de provas suficientes para desclassificação.

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi negado por unanimidade, mantendo-se a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado de todas as acusações imputadas, uma vez que o Ministério Público não logrou converter os fortes indícios de cometimento das condutas em provas robustas e suficientes para sustentarem o decreto condenatório.

Consta nos autos que, desde 2017, dez pessoas integram uma organizao criminosa voltada à exploração ilegal de máquinas caça-níquel, a qual utiliza um símbolo de hexagrama dourado com fundo preto como forma de identificação. A liderança da organizão era exercida por Danone, que era responsável pelo recolhimento, repasse e contabilidade dos valores ilícitos, bem como pelo pagamento de vantagens ilícitas e contatos com policiais civis e militares. Thais Aparecida de Oliveira Silva, companheira de Danone, auxiliava na liderança da organização, acompanhando-o nas reuniões com gerentes e repassando recados criminosos.

A Operao Hexagrama deflagrada em 6 de maro de 2020, resultou na priso de membros de uma organizao criminosa com 5 gerentes responsveis pelo recolhimento de valores e manuteno de contato com comerciantes. Durante a segunda fase da operao, SORAIA ROSRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual. A terceira fase da operao, em 06/09/2021, resultou na priso de 12 policiais civis, 2 civis e 17 policiais militares, dentre eles o denunciado CB PM Srgio Henrique Soares.

O Conselho Especial de Justiça decidiu, por unanimidade, absolver o acusado por insuficincia de provas, nos termos do artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a decisão de absolvição dos réus de participarem de uma organização criminosa armada voltada à prática contínua dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas. O recurso afirma que há provas de que os réus tinham pleno conhecimento dos fatos e de que a organização possuía divisão de tarefas para a obtenção de vantagens econômicas. Além disso, há provas de prática reiterada de lavagem de dinheiro e homicídios, bem como a participação do acusado na organização criminosa.

A Corte confirmou a condenação de um acusado por participação em organização criminosa, que explorava jogos de azar, e aplicou aumento de pena devido ao emprego de arma de fogo e à omissão dolosa dos agentes públicos.

O recurso foi conhecido e provido para condenar o apelado pelo cometimento do crime do art. 2 da Lei n. 12.850, de 2013, e da infrao contida no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, reconhecendo-se a incidncia de causas de aumento de pena previstas nos incisos 2 e 4, inciso II.

O Ministério Público interpôs recurso contra a sentença absolutória do recorrido, alegando que havia fatos desabonadores da conduta deste. Após análise do acervo probatório, o Tribunal concluiu que não há elementos suficientes para sustentar a condenação e, portanto, negou provimento ao recurso.

Os promotores de Justiça apelaram da absolvio do acusado pelo Conselho Especial de Justiça da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual, requerendo a reforma da sentena para conden-lo pelo crime de Organizao Criminosa, com aumento de pena relacionado ao emprego de arma de fogo e concurso de funcionrio pblico, alm da contraveno penal de prtica de jogos de azar. A condena baseou-se em elementos de provas, como mensagens transcritas dos Ofcios n. 290/2020-GCOC; 291/2020-GCOC e 301/2020-GCOC), Evento 1 dos Autos n. 200407-41.2020.9.13.0004.

Foi comprovado que policiais militares do 61 BPM e o Cb Srgio Henrique Soares realizaram ameaas e apreenses de mquinas caa-nqueis de concorrentes, entregaram mquinas e equipamentos subtrados de ocorrências policiais para a organização criminosa, e catalogaram pontos dos concorrentes. As guarnições dos investigados agiram em conjunto e foram ao local acordado para entregar as máquinas e componentes subtraídos, conforme comprovado pelo Sistema Geosite/GPSAVL.

A análise do Ofício n. 290/2020-GCOC e do Ofício n. 301/2020-GCOC demonstra que o Cb PM Srgio Henrique Soares, conhecido como Serginho, tinha conhecimento das atividades criminosas da organização criminosa liderada por Danone e auxiliou voluntariamente na expansão das atividades criminosas, inclusive afirmando falsamente que Danone seria policial.

O Conselho Estadual de Justiça Militar (CEJ/PM) não vislumbrou comprovação e provas suficientes para a condenação do acusado, Cb PM Srgio Henrique Soares, pela prática do crime previsto na Lei n. 12.850/2013, pois não havia provas consistentes e evidências de que o ru tenha efetivamente integrado a organização criminosa.

Apesar de existirem fortes indícios de que o acusado tenha colaborado ou ajudado a organização criminosa, as provas são frágeis e o conteúdo das conversas constantes na medida cautelar não indicam fundamentos e convicção para formação do juízo de certeza da culpa do acusado.

O Ministério Público conseguiu demonstrar nos autos que o acusado integrava a guarnição comandada por outro réu, que registrou 4 ocorrências policiais com apreensão de máquinas caça-níqueis exploradas por concorrentes da Hexagrama, tendo acertado de entregar componentes subtrados desses equipamentos para retroalimentar o parque de máquinas da organização criminosa. A defesa alegou que o endereço se localiza dentro do setor de patrulhamento destinado àquela viatura, naquele turno de serviço, sem oposição da acusação. No entanto, foi comprovado que o acusado participou das ações fora da viatura.

A análise dos autos e do interrogatório do acusado não revelou provas robustas suficientes para sustentar a condenação, pois o decreto condenatório não pode ser baseado em indícios somente. A estrutura da organização criminosa, com divisão de tarefas entre seus integrantes, não foi suficiente para afastar a condição de integrante da organização.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e manteve a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado da acusação imputada na denúncia. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

O apelante foi submetido a uma Sindicncia Administrativo-Disciplinar por desempenho insuficiente, configurando a transgressão disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002. O pedido de reforma ou declaração de nulidade da sentena a quo foi rejeitado, bem como a incidncia da prescrição da pretenso punitiva estatal. O recurso de apelação foi negado.

O sindicante apresentou relatrio sugerindo o enquadramento e a punio disciplinar do Capito PM Joo Carlos Pinto pela transgressão prevista no artigo 13, inciso XIV, da Lei Estadual n. 14.310/2002, após o indeferimento de pedido de um oficial subalterno, sem haver real interesse do serviço, proibindo-o de realizar contato com o Comandante da Unidade.

O Capitão PM Joo Carlos Pinto foi enquadrado na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso II, do CEDM e punido com prestação de serviço e decréscimo de 14 pontos de seu conceito funcional. O Major PM Magno Cipriano de Oliveira teve seu feito arquivado. O Tenente Maxlei Carlos Rezende também teve seu feito arquivado com fundamento no artigo 7, inciso I, da Resolução Conjunta n. 4220/12 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A defesa alegou que a Administrao Militar deixou de observar os princpios do contraditório e da ampla defesa do autor, além de não ter apurado irregularidades cometidas por outra pessoa, o que resultou em desarrazoada e equivocada punição. A defesa também alegou que o ato de sanção deve ser anulado, pois houve prescrição da pretenção punitiva estatal, bem como a Administração não observou o disposto no artigo 473 do MAPPA e artigo 25 do CEDM.

O autor ajuizou ao para anular o ato de sano disciplinar aplicado, com a devoluo dos pontos perdidos no seu conceito funcional, e pediu a concesso dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação.

A decisão judicial decidiu pela improcedncia da ao proposta, pois inexiste ilegalidade no ato administrativo de punio, considerando os prazos suspensos pelos Memorandos Circulares e Decreto em decorrncia da pandemia do COVID-19.

O recurso interposto pelo autor foi indeferido, pois no foi demonstrado qualquer prejuzo ocorrido, e nenhuma irregularidade foi constatada no ato administrativo disciplinar. O pedido do autor foi julgado improcedente, determinando a extino do feito com resoluo do mrito. O recurso de apelação foi rejeitado, pois o juiz de direito da 5a AJME fundamentou de forma satisfatria a sentena.

O recurso foi recebido, pois presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade. Rejeitou-se o pedido da defesa de reforma ou declaração de nulidade da sentença a quo, pois a decisão judicial deve ser motivada, não exigindo exame pontual e pormenorizado das alegações e provas apresentadas. Condenou-se o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça negou o agravo interposto em face da decisão do Juízo a quo, que havia fundamentado, ainda que de forma sucinta, as questões necessárias para a solução da lide, considerando a legalidade do ato administrativo-disciplinar, a ausência de prescrição e regularidade na ativação da sanção, entre outros.

O apelante foi punido com sano diversa da demisso, a qual foi ativada em 07/05/2021, considerando os perodos em que ficaram suspensos os prazos. No entanto, o Poder Judicirio no pode adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e Justiça da punio aplicada. A anlise do Poder Judicirio circunscreve-se ao exame da legalidade do ato e regularidade do procedimento, com observncia aos princpios do contraditrio e da ampla defesa.

O Tribunal negou provimento ao agravo regimental, pois o ato de demisso decorreu de processo administrativo disciplinar no qual se observaram os princpios do contraditrio e da ampla defesa, além de se encontrar subsidiado por diversas provas. Não houve ofensa ao princípio da presunção de inocência e não se sustenta a alegação de que a pena de demissão afronta o princípio da proporcionalidade.

O sindicado apresentou sua defesa com a oitiva de três testemunhas, e os sindicados foram interrogados. As testemunhas foram ouvidas e os sindicados foram novamente interrogados. O sindicado apresentou razes escritas de defesa final e o sindicante concluiu pela comprovação da transgressão disciplinar prevista no artigo 13, XIV, do CEDM.

O Conselho de tica e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) apresentou parecer fundamentado, no qual foi constatado que o subcomandante esperou at o ltimo momento para indeferir a solicitao de viagem do Tenente PM Maxlei, e que o Capito Joo Carlos proibiu o Tenente Maxlei de fazer contato com o Comandante da Unidade. O Corregedor da Polcia Militar de Minas Gerais concordou com o parecer e determinou o enquadramento disciplinar do Capito PM Joo Carlos Pinto, de acordo com o artigo 14, inciso II, do CEDM.

O militar Joo Carlos Pinto exorbitou em suas atribuies ao vedar que o oficial subalterno fizesse contato com o Comandante da Unidade e demonstrou desempenho insuficiente ao no planejar adequadamente a liberao do militar para ausentar-se do município, o que foi comprovado em processo administrativo disciplinar com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

O Tenente Maxlei solicitou autorização para participar do aniversário de seu filho de três anos, contudo, o pedido foi indeferido. A administração militar discutiu os argumentos da defesa, contudo, não configuraram causas de justificação ou absolvio para afastar a acusação. A proibição do oficial de fazer contato com o comandante da Unidade restringiu o direito do Oficial Subalterno. O Comandante de Unidade cientificou que havia liberado o Tenente, portanto, não era cabível a adesão de medidas contrárias a decisão de seu superior.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto, pois a transgressão disciplinar cometida pelo apelante foi devidamente comprovada na Sindicância Administrativo-Disciplinar, com observância do devido processo legal e princípio do pas de nullit sans grief. Além disso, considera-se como marco interruptivo da prescrição da pretenso punitiva a data da publicação/leitura da decisão.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes e de nulidade, mantendo o acordo embargado. Os desembargadores vencidos deram provimento ao recurso para acolher a questo preliminar e declarar extinta a punibilidade em razo da ocorrência da prescrição da pretenso punitiva em relao ao crime de injria.

O Tribunal reconheceu a prescrição da ação penal, com base no artigo 125, § 1º do Código Penal Militar, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior a dois anos, e que somente o militar recorreu da sentença. A decisão foi fundamentada no entendimento de que a sentença condenatória, após ser apregoada, não é passível de alteração, e que a audiência de leitura da sentença representa o marco temporal para fins recursais.

O Ministério Público recorreu de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, alegando que a interrupção do prazo prescricional ocorreu na data da publicação da decisão condenatória prolatada por órgão colegiado da justiça castrense, que se dá na própria sessão de julgamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Habeas corpus deferido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com marco interruptivo da data da sessão de julgamento, de acordo com o artigo 117, IV, do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo prescricional ser interrompido na data da prolao da sentena, pois esta a ocasio em que o decreto condenatrio se torna pblico. A Súmula 182/STJ foi aplicada, pois o agravante no impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial. A presena do acusado ou do defensor na sessão de julgamento foi considerada irrelevante.

O STF e o STJ reconheceram o marco interruptivo da prescrição como sendo a data da sessão de julgamento e a data da prolação da sentença, respectivamente, pois é a ocasião em que a decisão se torna pública. No caso em questão, a condenação foi proferida em sessão de julgamento do Conselho da Justiça Militar, com a pena de dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção, a prescrição se opera em 2 anos, nos termos do artigo 125, inciso VII, do CPM. Como o prazo entre a denúncia e a sentença foi inferior a 2 anos, a consideração do Desembargador quanto à preliminar de prescrição foi a que conferiu melhor interpretação ao tema.

A Procuradoria de Justiça requer a admisso e o provimento dos embargos infringentes para rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela defesa e manter a condenao do ru Cb PM JOS RENATO BAZELENITZ PINHEIRO nas sanes do artigo 216, combinado com o artigo 70, inciso II, alnea l, ambos do Código Penal Militar.

No caso em tela, discute-se o marco interruptivo do curso do prazo prescricional para fins de prescrição da pretenso punitiva em relao condenao pelo crime de injria. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e o seguido pela Primeira Cmara foi o de que, na Justiça Militar, considera-se como marco interruptivo para fins prescricionais, a data da leitura da sentena em audincia pblica, e no a data da sesso de julgamento.

O Tribunal reconheceu a prescrição da pretenção punitiva estatal, pois o prazo prescricional de dois anos não foi interrompido pelo julgamento da apelação exclusiva da defesa.

Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente. A cincia inequvoca do contedo da decisão pelas partes necessria para caracterizar a publicao da sentena, e a simples proclamao do resultado do julgamento no suficiente. Habeas corpus denegado.

O Ministério Público interpôs recurso, conforme prevê o art. 443 do Código de Processo Penal Militar, cuja intimação da sentena ocorreu em sessão posterior à proclamação do resultado. Assim, o habeas corpus foi denegado, tendo a sentena sido publicada na audiência de leitura da sentena, e não na prolação do resultado do julgamento.

O Tribunal negou o pedido do impetrante de que a sentena havia sido publicada em 24 de outubro de 1989, pois na ata da Auditoria Militar do Estado de Rondnia constava que a leitura da sentena ocorreria em data posterior. O Tribunal concluiu que a publicao da sentena ocorreu em 1/11/1989, de acordo com o art. 443 do CPPM. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar também foi considerada, sendo entendido que o acórdão condenatório interrompe a prescrição, mas não é pacífico quando se trata de acórdão confirmatório da condenação.

O Superior Tribunal Militar negou provimento ao Recurso para manter ntegra a decisão de primeira instncia que declarou a extino da punibilidade, em decorrncia da prescrição intercorrente. A jurisprudência do Pretrio Excelso e desta Corte Castrense estabelece que, havendo Sentena condenatria, o marco interruptivo da prescrição a data da publicao/leitura do Decisum e no a data de julgamento pelo Conselho de Justiça.

O Acordo embargado foi considerado correto ao considerar o prazo prescricional entre a data do recebimento da Denncia e da publicao da Sentena condenatria, sendo que a interrupo da contagem do lapso prescricional ocorre quando o Estado cumpre integralmente o exerccio do direito de punir, disponibilizando a sentena condenatria para o pblico exame. Embargos rejeitados por maioria.

O Superior Tribunal Militar rejeitou os Embargos de Declaração, pois não são meio hábil para reexaminar a causa. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada, decretando a extinção da punibilidade de ambos os condenados. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais também acolheu a preliminar de prescrição quanto ao crime de prevaricação, rejeitando as demais preliminares.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça Militar Mineiro reconheceu a prescrição retroativa para declarar extinta a punibilidade em casos de crime de falsidade ideológica, bem como a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a pena em concreto, o efeito extensivo previsto no artigo 515 do Código de Processo Penal Militar ao réu e a não caracterização de nulidade do exame de insanidade mental.

O Tribunal de Justiça Militar negou provimento ao recurso de embargos infringentes interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, confirmando a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva em relação ao crime de injúria, tendo como marco temporal a data da leitura da sentena.

A publicao da sentena de pronncia, ocorre quando o escrivo a recebe do juiz, independentemente de qualquer outra formalidade. A sentena, aps apregoado o resultado, no passvel de alterao, salvo para correo de erro material ou em razo da oposio de eventuais embargos de declaração. A proclamao do julgamento condenatrio, na sesso de julgamento, interrompe a prescrição.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais concedeu habeas corpus para o restabelecimento de uma transao penal aceita e em cumprimento, revogada ilegalmente, com a retomada do acordo entre as partes e a declaração de nulidade dos atos praticados posteriormente.

A Segunda Cmara dos Desembargadores concedeu a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da decisão revogatria da transação concedida aos militares, e, consequentemente, declarar nulos os autos processuais praticados a partir da referida decisão, mantendo-se os atos praticados em relação a outros militares.

Os Inquritos Policiais Militares (IPMs) foram instaurados para apurar o descumprimento de Carto Programa específico para as equipes, contudo inexiste o referido Carto Programa com vigncia para as datas apuradas. Os pacientes alegam a falta de justa causa para a persecuo criminal, a extino da punibilidade com fundamento no art. 467, letra "h, do CPPM, o reconhecimento de nulidades processuais com fundamento no art. 467, letra "i, do CPPM e a ocorrência de outro atropelo na tramitao do Feito n. 2000121-35.2021.9.13.0002. Além disso, alegam a inobservncia do prazo máximo para que se terminasse a instrução processual.

O Juiz de Direito da 2a Auditoria Judiciria Militar Estadual indeferiu o pedido de concesso de medida liminar de Habeas Corpus para trancar a Ao Penal (200035495.2022.9.13.0002) e os processos relacionados (IPMs distribudos sob os nmeros 2000121-35.2021.9.13.0002 e 2000091-97.2021.9.13.0002), pois os impetrantes não apontaram ato da autoridade que ameace a liberdade de locomoo dos pacientes e a denncia foi fruto de investigações realizadas nos inquritos policiais militares de Portarias n.s 112708/20 e 11264/20.

O Ministrio Público ofereceu a denncia em desfavor dos militares investigados nos autos n. 200009197.2021.9.13.0002 e n. 2000121-35.2021.9.13.0002, mesmo que alguns denunciados tivessem cumprido a transao penal prevista na Lei n. 9.099/95. O Promotor de Justiça pleiteou a manuteno da transao penal para aqueles que cometeram infrações de menor potencial ofensivo.

A Justiça Castrense no aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, contudo, caso sejam concedidos seus benefícios, há de se respeitar a decisão proferida e compete a esta instância revisora assegurar a manutenção da regularidade do cumprimento da decisão. O Ministério Público requereu a juntada de FAC e CACs atualizadas dos militares para apuração dos requisitos para aplicação do disposto no art. 76 da Lei n. 9.099/95.

Os impetrantes noticiaram os Inquritos Policiais Militares (IPMs) nos processos n. 2000121-35.2021.9.13.0002 e n. 2000091-97.2021.9.13.0002, que apuraram fatos ocorridos no período de 1 de Maio de 2020 a 31 de Julho de 2020, na mesma localidade, em que 20 militares estão indiciados pelo mesmo crime. O Ministério Público requereu o apensamento dos processos e ofereceu transação penal aos militares.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal aos militares indiciados pelo mesmo crime, ocorrido em datas diferentes, na mesma localidade. O Ministério Público também requer a juntada de documentos relacionados aos militares. O Juiz suscitou a possibilidade de ocorrência de bis in idem e intima o Ministério Público para esclarecer se os fatos imputados aos militares são os mesmos.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal aos militares indiciados nos processos n. 2000121-35.2021.9.13.0002 e 2000091-97.2021.9.13.0002, consistente em 12 (doze) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em período de até 6 (seis) meses. Além disso, a proposta também foi oferecida a outros militares, consistente em 8 (oito) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em até 6 (seis) meses. O Ministério Público solicitou manifestação em relação aos militares para evitar duplicidade de procedimento investigado. Após manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser retornados conclusos.

O Ministério Público ofereceu uma proposta de transação penal consistente em 12 jornadas extras semanais de 6 horas cada, a serem cumpridas em período de até 6 meses para os militares indiciados pelo mesmo crime, enquanto para os demais investigados foi oferecida a proposta de 8 jornadas extras semanais de 6 horas cada, a serem cumpridas em até 6 meses. Foi requerido o arquivamento dos autos para alguns investigados devido à falta de provas suficientes para o cometimento do delito.

Os processos seguiram seu rito e culminaram na concessão da transação penal para alguns militares e no arquivamento do feito para outros, a fim de evitar o bis in idem.

Foi arquivado o feito em relao aos militares 3 Sgt PM Carlos Henrique Eleutrio, 2 Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa, Cb PM Alexandre Jos Reis de Assis e 3 Sgt PM Wander Ricardo da Silva, devido a ausncia de substratos necessrios a uma ao penal militar. Foi concedida transao penal aos militares 2 Sgt PM Wagner Rodrigo Arajo de Oliveira, 2 Sgt PM Willian Afrnio do Nascimento, Cb PM Elyson Tavares Dias e Cb PM Cssia Fernanda de Carvalho. O feito deveria prosseguir em relao ao 3 Sgt PM Jorge Henrique de Souza Silva. O feito foi arquivado em relao aos militares Cb PM Alexsandro Jos Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva, Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho e Cb PM Diego Otaviano de Oliveira, mas foi determinada a reativao do feito em relao a eles.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os militares indiciados, pois a pena máxima cominada ao crime previsto não fazia jus ao benefício da transação penal. O acordo foi realizado validamente e, mesmo que tenha havido equívoco por parte do Ministério Público, não é possível desconstituir o acordo homologado e cumprido.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e editou a Súmula Vinculante n. 35, de acordo com a qual, se a transao penal proposta, aceita e homologada não for descumprida, os seus efeitos prevalecerão até a extinção da punibilidade. Os tribunais superiores também seguem esse entendimento, de que a revogação do acordo em caso de equívocos procedimentais configura constrangimento ilegal.

NULIDADE DECLARADA. O Juzo singular revogou tacitamente a benesse concedida sem motivo jurdico, violando as garantias constitucionais do contraditrio e da ampla defesa. Declarada a nulidade, extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

A ordem de habeas corpus foi concedida para declarar a nulidade da decisão que revogou a transação penal concedida aos militares e, consequentemente, declarar nulos os autos processuais praticados a partir da mesma. O juiz de direito monocrático deverá determinar aos comandantes das unidades militares o prosseguimento do cumprimento dos termos do acordo e declarar a extinção da punibilidade dos que já o cumpriram.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente Eza Rocha Magalhes, acusado de ter praticado o crime de tortura contra Estevam Rosa.

O impetrante alegou que a manutenção da tornozeleira eletrônica, sem fundamentação, contraria o disposto na Constituição Federal e na Resolução n. 412 do Conselho Nacional de Justiça, e configura constrangimento ilegal e abuso de poder. O juízo a quo não vislumbrou um risco abstrato para cessar a medida, entretanto, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há necessidade da manutenção da monitoração eletrônica.

O Juízo indeferiu o pedido liminar de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, determinando que a autoridade apontada como coatora apresentasse informações. Estas informações foram prestadas e relacionadas com a Notícia de Fato n. MPMG- 0312.21.000060-9, que imputou ao paciente a prática de um delito previsto na Lei n. 9.455/97. O magistrado subscritor decretou a prisão preventiva do paciente e inquiriu três testemunhas arroladas na denúncia.

O magistrado decretou medidas cautelares diversas da prisão, como proibição de frequentar a cidade de Conceição de Ipanema/MG, proibição de contato com a vítima e testemunhas, proibição de ausentar-se da Comarca de Joo Monlevade/MG sem autorizão do juízo, cumprimento de expediente administrativo e interno sem uso de armamento até a prolação da sentença, e colocação de tornozeleira eletrônica. Posteriormente, o paciente requereu a revogação das medidas cautelares, sendo permitido se ausentar da cidade de Joo Monlevade e entrar na cidade de Ipanema por mais de uma vez na semana, no seu período de férias.

O magistrado indeferiu o requerimento do paciente para revogar as medidas cautelares diversas da prisão, determinando o encaminhamento dos autos ao comandante para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem e a manutenção das medidas cautelares.

A denncia foi recebida em 05/10/2021 e o pedido de priso preventiva do denunciado foi deferido pelo juzo, sendo expedido o competente Mandado de Priso, cumprido no dia 06/10/2021. Em 22/10/2021, a defesa do acusado pugnou pela revogao da priso preventiva, que foi acolhida pelo juzo em decisão datada de 28/10/2021, aplicando-se ao ru medidas cautelares diversas da priso, como a impossibilidade de se ausentar da Comarca de Joo Monlevade sem autorizao e a submisso ao monitoramento eletrnico mediante a utilizao de tornozeleira, sendo o acusado libertado em 29/10/2021.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por unanimidade, parcialmente concedeu o Habeas Corpus impetrado, autorizando semanalmente a sada do paciente do município de Joo Monlevade para visitar e prestar auxílio aos seus genitores, mantendo-se as demais medidas cautelares. Posteriormente, foi impetrado novo Habeas Corpus, visando a revogação das medidas cautelares, que foi indeferido pelo juízo.

A decisão judicial manteve a medida cautelar de monitoramento eletrnico imposta ao paciente, uma vez que este vem sistematicamente descumprindo as condies impostas para tal medida, proporcionando constantes descargas integrais do respectivo aparelho, o que o impossibilita de ser localizado pelas autoridades fiscalizatrias. A decisão fundamentou-se no fato de o paciente ter utilizado arma da carga da PMMG para ameaar testemunhas e efetuar disparos na parede de um estabelecimento comercial.

O denunciado Cb PM Eza Rocha Magalhes foi acusado de violar o artigo 1, 1 e 4 da Lei n. 9.455/97 e o artigo 70, inciso II, alneas "d e "i, do Código Penal Militar, ao submeter a vtima Estevam Rosa a sofrimento fsico, algemando-a com as mos para trs e desferindo-lhe socos, tapas e jogando-a contra uma porta.

O Ministério Público Estadual denunciou Eza Rocha Magalhães pela prática de um crime previsto na Lei 9.455/97, observadas as agravantes previstas no Código Penal Militar. O Juiz de Direito decretou a prisão preventiva do denunciado, considerando a gravidade dos fatos narrados na denúncia, bem como notícias de que o denunciado continuava se valendo da função policial para ameaçar testemunhas e praticar novos crimes.

Foi comprovada a ocorrência dos fatos objeto de imputação contra o denunciado, bem como a presença de indícios suficientes de autoria. A testemunha Imirene confirmou que presenciou a abordagem policial em que o Estevam foi preso em flagrante e que o denunciado esteve alterado durante toda a abordagem. Ela também relatou que seu restaurante foi alvejado por dois disparos de arma de fogo após se recusar a assinar o depoimento. O Ministério Público ressaltou que as medidas cautelares não têm por fim proibir a prática do delito, pois isso a lei j faz.

Considerando a periculosidade do denunciado e a garantia da ordem pública, foi decidido o cerceamento temporário da liberdade do acusado, pois a liberdade dele acarretaria grave ameaça à manutenção das normas militares e preservação da disciplina militar, visto que ele aproveitou da sua condição de policial militar para praticar atos ilícitos.

O juiz revogou a prisão preventiva do ru Cb PM Eza Rocha Magalhes, decretada nos termos do artigo 255, alneas a, b, c e e, do Código de Processo Penal Militar, e concedeu a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares previstas no artigo.

O Juiz decretou a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, proibiu o denunciado de frequentar a cidade dos fatos e de manter contato com a vítima e as testemunhas, proibiu o denunciado de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juiz e determinou que o denunciado cumpra expediente administrativo e interno sem o uso de armamento até a prolação da sentença.

Foi decretada a colocação de tornozeleira eletrônica como medida auxiliar de monitoramento, com zona de inclusão na cidade de Joo Monlevade/MG e zona de exclusão na cidade de Conceio de Ipanema/MG, para o denunciado, com duração até a prolação da sentença. Posteriormente, foi requerida a revogação da proibição de ausentar da comarca de Joo Monlevade/MG, sendo indeferido pelo Juiz de Direito. A Segunda Câmara do TJMMG concedeu parcialmente a ordem, autorizando o denunciado a sair semanalmente do município de Joo Monlevade/MG e entrar no município de Conceio de Ipanema/MG, para visitar seus pais, com condições estabelecidas pela Câmara.

O Juízo indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar consistente na utilização da tornozeleira eletrônica, pois as medidas se mostraram suficientes para o regular prosseguimento do feito, não havendo constrangimento ilegal. A medida também não contraria a Resolução n. 41/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou a ordem requerida pelo paciente, pois havia elementos que indicavam o descumprimento das condições impostas para a medida de monitoramento eletrônico. No caso em tela, foi dado provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentena e condenar o réu pelo crime previsto no artigo.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recorreu da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu do delito de lesão corporal leve previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar. O réu foi condenado a 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com concessão do benefício do sursis da pena, extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, na modalidade retroativa.

O Juiz de Direito admitiu o assistente da acusação, bem como realizou o interrogatório do réu e a oitiva do ofendido e de duas testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público requereu a juntada de prova emprestada de um processo anterior, o qual foi deferido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado e o assistente da acusação ratificou tal pedido. A defesa do acusado, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu.

O Juiz de Direito julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado do delito de lesão corporal leve, previsto no art. 209, caput, do CPM, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM. O Ministério Público recorreu da decisão, alegando que as declarações da vítima, o depoimento da testemunha e o exame de corpo de delito comprovam a prática do delito. A defesa do acusado sustentou que não há provas da prática do delito e que a abordagem policial foi legítima. O Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ministerial.

O recurso foi conhecido, pois os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade estavam presentes. A materialidade e a autoria do crime de leso corporal leve foram comprovadas, sendo o exame de corpo de delito realizado em 25 de agosto de 2017 e o depoimento do ofendido, respectivamente. Assim, o recurso foi julgado procedente, buscando a condenao do acusado.

O declarante foi algemado e agredido verbal e fisicamente por um sargento da Polícia Militar, enquanto o Cabo Juliano ameaçou-o e realizou uma busca em seu veículo. O Soldado Renato não se envolveu na abordagem. O declarante foi ao IML para realizar exame de corpo de delito, o qual detectou edema traumático e equimose na orelha esquerda. O boletim de ocorrência foi considerado mentiroso. O declarante está sendo processado por desacato, mas os fatos ocorreram de forma diferente da descrita no boletim.

O ofendido foi abordado por trs policiais e pedido para descer do carro com as mos na cabea. Apesar de cumprir a ordem, foi agredido verbalmente e fisicamente, sendo preso por desacato. Foi conduzido para a Companhia de Polcia de Ibirit/MG e encaminhado para a Polcia Civil, saindo s 8h.

O ofendido e a testemunha relataram que o acusado desferiu três socos na cabeça do ofendido durante a abordagem policial, e que o ofendido não apresentou resistência nem ofensas. O militar que conduzia a abordagem aparentava estar alterado. O ofendido foi absolvido no Juizado.

Testemunha Adriana Aparecida Rezende Miranda, que estava em Portugal na audincia, prestou depoimento sobre os fatos, afirmando que o ofendido não apresentou resistência durante a abordagem policial, obedecendo às ordens e colocando as mãos na cabeça. Relatou ainda que o policial mandou o ofendido calar a boca de forma agressiva e presenciou a agressão com socos na cabeça.

A testemunha Adriana Aparecida Rezende Miranda foi considerada probante, pois prestou compromisso legal de dizer a verdade em juízo. Além disso, o valor probatório da prova emprestada tem o mesmo valor da prova originalmente produzida, sendo o valor probante da prova emprestada o da sua essência.

O Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instncia de julgar improcedente a arguio de parcialidade da testemunha, por no ter sido feita em tempo oportuno, e ainda concluiu que possvel a dosimetria da pena, bem como a reincidncia, desde que haja condenaes distintas em cada fase.

A Corte Superior entende que a contradita da testemunha deve ser realizada durante a audincia, antes de iniciado o depoimento, e que a anlise das condenaes anteriores no est limitada ao perodo quinquenal previsto no Código Penal.

O acrscimo na pena-base decorreu da valorao negativa da culpabilidade e dos maus antecedentes, justificando o percentual total aplicado. O incidente da contradita e arguio de parcialidade da testemunha deve ser decidido pelo magistrado na prpria audincia, antes de iniciar o depoimento.

A testemunha Adriana possui relevante valor probatrio, pois seu depoimento coerente com as demais provas colhidas no processo. O acusado negou ter praticado os fatos narrados na denncia. O depoimento do acusado relata que, durante a abordagem, houve resistncia do ofendido em obedecer s ordens dadas, motivo pelo qual teve que entrar em contato fsico com o mesmo. No veculo, estava Adriana Aparecida de Rezende, que pediu para ser liberada, afirmando que havia conhecido o ofendido naquele dia.

O acusado foi considerado culpado de agredir o ofendido com três socos na cabeça durante a abordagem policial, pois as provas colhidas nos autos foram claras e corroboradas por testemunhas e policiais. O ofendido foi abordado, inicialmente, por ter sido confundido com um traficante, o que reforçou o depoimento da testemunha de que a conduta do acusado foi agressiva e desrespeitosa.

O acusado foi condenado a 3 (três) meses de detenção por lesão corporal leve, com direito ao benefício do sursis da pena. Após o trânsito em julgado, a pretenção punitiva estatal estará prescrita, pois o prazo prescricional aplicável é de 2 (dois) anos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sesso ordinria presencial de julgamento, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o ru pelo crime previsto no art. 209, caput, do CPM, fixando-lhe a pena de 3 (trs) meses de deteno, em regime inicial aberto, concedido o benefcio do sursis da pena. Em seguida, foi reconhecida a prescrição da pretenso punitiva, na modalidade retroativa, ficando o ru isento de todas as cominaes decorrentes deste processo.

A Primeira Cmara, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa do apelante Elias Luiz dos Santos, de nulidade da decisão em razo da ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso interposto por Elias Luiz dos Santos para redimensionar a pena que lhe foi imposta, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Negou-se provimento ao recurso interposto por Alexandre Sarruf Almeida Silva e, de ofício, redimensionou-se a pena imposta ao acusado, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

A denncia foi recebida em 2017, com aditamento em 2019. Testemunhas foram ouvidas em audincias realizadas em 2018, 2019 e 2020. A defesa dos acusados requereu a realização de diligências junto aos comandos do 13 BPM e do BPE. Em 2021, foi realizada a sessão de julgamento, na qual a representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados.

O Conselho Permanente de Justiça condenou os rus pelo delito previsto no art. 308, 1, do CPM, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de recluso, aumentada de 1/3 em razão da causa especial de aumento de pena, perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de recluso. Os rus interpuseram recurso de apelação, alegando nulidade da decisão e ausência de amparo nas provas dos autos.

O apelante alega que no h provas de que tenha repassado previamente qualquer informao acerca de operaes policiais relacionadas explorao de mquinas caa-nqueis ao civil Thales Forest Zeferino. Sustenta que a conduta do apelante no ofensiva a qualquer bem jurdico e que o Ministrio Pblico no produziu provas suficientes para corroborar a confisso do apelante. Assim, pugna pela decretao da absolvio do apelante, com fulcro na alnea "a ou "b do art. 439 do CPpM, ou pela aplicao do 2 do art. 308 do CPM.

A defesa do ex-PM Alexandre Sarruf Almeida sustentou que o apelante recebia R$ 100,00 semanalmente para fazer segurana de um estacionamento e que foi condenado por possuir em sua conta a quantia de R$ 10.888,35. O Ministério Público e a Procuradora de Justiça apresentaram contrarrazões e parecer, respectivamente, pugnando pela manutenção da sentença. O Relator conheceu dos recursos e rejeitou a preliminar de nulidade da decisão, pois houve exposição das razões na valorização das circunstâncias judiciais.

O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da decisão e, no mrito, rejeitou o pleito absolutrio dos apelantes, pois as provas constantes nos autos foram suficientes para a manuteno do decreto condenatrio.

Apelante Elias e integrante da organização criminosa discutiram sobre um negócio que foi confirmado pelo Batalhão da Polícia de Eventos (BPE). Elias disse que os dois chegados de seu BPE já haviam ligado para ele. Thales confirmou que o negócio foi feito firmemente e que os envolvidos receberiam o negócio na hora.

Thales e Elias discutem sobre os problemas que ocorreram na regio central e a necessidade de sair da regio. Elias informa que o grupo do bingo está abrindo um negócio e tomando o pulo da região.

Thales informou a Elias que o Rogrio tinha ido à lanchonete que Thales possuía na rua da bola sete. Elias disse que tinha conversado com Rogrio recentemente e que ele havia dito que não iria. Thales disse que haviam duas lanchonetes. Elias disse que iria conversar com Rogrio.

Elias e Thales discutem sobre um negócio relacionado às camisas de um time. Thales informa que voltará na semana seguinte e Elias se compromete a ajeitar os negócios. Thales pede para que Elias fique atento com um menino relacionado ao negócio.

O dilogo entre Thales e Elias demonstra que Thales tinha cincia das atividades ilcitas praticadas e recebeu vantagem indevida em troca de deixar de praticar ato de ofcio.

O ex-militar Elias Luiz dos Santos Polcia Federal informou ter conhecimento do envolvimento do civil Thales com a exploração de máquinas caça-níqueis, ter aceitado a promessa de vantagem indevida e ter recebido R$ 250,00 pela informação passada ao civil Thales. O ex-militar também informou que Thales lhe solicitou que conversasse com policiais da sua unidade para que não fizessem apreensões de máquinas caça-níqueis na região de Venda Nova, locais em que Thales exploraria a atividade ilícita, sem mencionar, porém, se pagaria alguma quantia ou vantagem aos policiais.

A condenação ao apelante foi mantida pois houve comprovação de seu envolvimento com a organização criminosa, além da confirmação de sua ciência da promessa de vantagem indevida, elementos suficientes para a manutenção da condenação. Interceptações telefônicas também comprovaram o envolvimento do apelante com a organização criminosa, descartando suas alegações de que os valores apreendidos em sua residência eram provenientes de um salão de beleza de sua esposa.

O diálogo interceptado entre o apelante e o policial civil demonstra que o apelante tinha contato com outros membros da organização criminosa, incluindo o gerente geral responsável pela rede denominada de VEGAS. O policial questionou se o apelante havia fechado um negócio com o gerente, ao que o apelante negou, afirmando que não havia nenhum valor envolvido.

O Sr. Sarrufo afirmou que não houve qualquer conversa com o Sr. Leo sobre pagamento de valores, e que o Sr. Marcelo pode confirmar que não houve qualquer menção a dinheiro.

O Tribunal concluiu que a condenação imposta ao ex-militar por corrupção passiva estava amparada em provas lícitas e válidas, mas que o quantum da pena foi fixado acima do mínimo legal, considerando a gravidade do crime praticado e o prejuízo causado aos valores sociais e institucionais.

O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, fixou a pena base de 2 anos de recluso, aplicando 1/3 de aumento de pena por causa especial prevista no artigo 308 do CPM, totalizando 2 anos e 8 meses de recluso, a ser cumprido no regime aberto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 4 de outubro de 2022, concedeu provimento parcial ao recurso interposto por Elias Luiz dos Santos, para redimensionar a pena imposta a ele, fixando-a em 2 anos e 8 meses de recluso, a ser cumprida no regime aberto. De ofício, redimensionou a pena imposta ao acusado Alexandre Sarruf Almeida Silva, fixando-a em 2 anos e 8 meses de recluso, a ser cumprida no regime aberto. O Tribunal, ainda, deu provimento ao recurso interposto pelo 1 Tenente PM Antônio Marcos de Azevedo, para absolvê-lo, com base na ausência de provas suficientes para a condenação.

Maria Guerra abusou da autoridade decorrente da sua condição de policial militar da ativa, causando lesões corporais de natureza leve em Fabiano Azevedo Batista. O Ministério Público requereu a remessa do feito à Justiça Militar, que foi acolhida pela Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Bom Despacho/MG.

A denncia foi recebida e distribuda, a defesa apresentou defesa prvia e arrolou 5 testemunhas. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito. O juiz de direito determinou a juntada de Folha de Antecedentes Criminais e Certidão de Antecedentes Criminais, deferiu o rol de testemunhas e determinou o prosseguimento do feito. A vítima e a testemunha de acusação foram inquiridas, assim como as testemunhas de defesa. O interrogatório do acusado ocorreu e as partes tomaram ciência dos áudios juntados. O Ministério Público apresentou suas alegações finais escritas.

O Tenente PM Antnio Marcos Azevedo foi condenado pelo crime previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar (CPPM), com a pena fixada em 05 (cinco) meses de deteno. A agravante de motivo torpe e abjeto foi considerada, acrescentando 1/3 pena-base, perfazendo-se o total de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. O regime de cumprimento da pena foi fixado como aberto.

A defesa do agente pblico recorreu da decisão de negar o benefcio do sursis, alegando que as provas dos autos so aptas a demonstrar a inexistncia de qualquer tipo de agresso por parte do apelante e que a conduta praticada foi legtima. Alegou também que a sentena carece de fundamentao com base na prova dos autos, estando unicamente alicerada na palavra da vtima. A defesa destacou que o apelante no participou da priso da suposta vtima.

O acusado ANTNIO MARCOS AZEVEDO foi acusado de agressões à suposta vítima, mas a defesa alegou que a conduta foi um ato reflexo de defesa em face ao movimento brusco da vítima, e que as lesões descritas no laudo do exame de corpo de delito foram decorrentes da resistência à prisão. Assim, foi requerida a absolvição do acusado, tendo em vista a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal.

A Defesa do Apelante requer a desclassificação do crime para lesão corporal leve, tornando-o atípico, e a fixação da pena mínima legal. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais alegou que a autoria e materialidade foram devidamente comprovadas e que a dosimetria da pena foi estabelecida dentro dos limites da discricionariedade motivada do magistrado.

O magistrado considerou desfavorveis a gravidade do crime, o tempo do crime e o lugar do crime, o que levou a pena-base a se distanciar do patamar de piso. A pena foi agravada em 1/3, com fundamento no art. 70, II, "a, do Código Penal Militar (CPM). O benefício da suspenso condicional da pena foi concedido, já que os requisitos previstos nos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM foram preenchidos.

A condenao do 1 Tenente PM ANTNIO MARCOS DE AZEVEDO foi mantida, pois houve prova suficiente de que ele cometeu o crime previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar, tendo sido consideradas desfavorveis ao apelante 4 (quatro) circunstncias judiciais, motivo pelo qual a pena-base foi fixada em 5 (cinco) meses. A jurisprudência j se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presena de uma circunstncia judicial desfavorvel para que a pena se distancie do mnimo. Além disso, o afastamento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alnea a, do CPM foi refutado, pois o crime foi cometido com a inteno de aplicar castigo fsico ao ofendido. Por fim, a suspenso condicional da pena foi negada, pois os impedimentos trazidos pelo artigo 84, inciso II, do CPM, justificados pelas circunstncias do crime e pela reprovao da conduta, no autorizam a concesso da benesse.

De acordo com o Laudo 2018074-002948-024-007544676-33 da Polícia Civil de Minas Gerais, Joo fez seis ligações para o serviço 190 para reclamar perturbação do sossego por parte da lanchonete KICK BURGER situada na Rua Palmital, onde também morava. Durante as ligações, Joo se alterou e proferiu xingamentos. A viatura foi enviada ao local e Joo avisou que estava gravando as ligações.

Fabiano Azevedo Batista foi preso por desacato, corroborado pela gravação de uma ligação e o Boletim de Ocorrência n. 2018031127999-001, lavrado pela guarnição policial que compareceu ao local na data dos fatos.

Uma ocorrência foi processada pelo COPOM após um indivíduo fazer diversas ligações no 190 reclamando de motocicletas barulhentas próximas à sua residência. O solicitante não se sentiu satisfeito com o atendimento e fez novas ligações, proferindo palavras de baixo calão às militares de serviço no 190, gerando desgaste para a equipe.

Após recebimento de uma denúncia de perturbação do trabalho, militares deslocaram-se ao local indicado, onde não constataram nenhuma irregularidade. Ao se aproximarem de um indivíduo na varanda de uma residência, o mesmo informou que queria fazer uma ocorrência de reclamação do atendimento do 190, alegando ter vários parentes na Polícia. Após ser dada voz de prisão, o indivíduo resistiu, sendo necessário o uso de força física moderada e algemas para contê-lo. O mesmo foi conduzido à delegacia, onde ficou exaltado e se debatendo, sofrendo escoriações leves nos braços e um hematoma no olho esquerdo. Foi então conduzido ao PAM local, onde foi atendido e liberado. O autor foi preso e seu aparelho de celular recolhido para futuras perícias.

O exame mdico realizado em Fabiano não registrou lesões compatíveis com as agressões relatadas na exordial acusatória. O laudo de exame de corpo de delito também não atestou lesões compatíveis com as agressões supostamente praticadas pelo acusado. Os depoimentos dos policiais militares presentes na Delegacia confirmaram que Fabiano chegou exaltado e sem controle, mas não presenciaram agressões por parte do acusado.

O recurso de apelação foi provido para absolver o acusado, pois o conjunto probatrio foi considerado insuficiente para a manuteno da condenao em desfavor do apelante.

O Tribunal de Justiça Militar rejeitou a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória proferida em primeira instância, por unanimidade, pelo Conselho Permanente de Justiça, que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática dos delitos de desrespeito a superior e desacato a militar.

O Ministério Público requereu a citação do denunciado para interrogatório e defesa, ouvidas as testemunhas e vítimas arroladas. Em audiência presencial remota, foram ouvidas testemunhas da acusação e da defesa, além do interrogatório do réu. O Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e das Certides de Antecedentes Criminais (CACs) do réu, além da informação de que o réu não faz jus à suspenção condicional do processo.

O CPJ julgou procedente a denncia e condenou o ru por prtica dos crimes previstos nos artigos 160 e 299 do CPM, sujeitando-o pena de 9 (nove) meses de deteno, a ser cumprida no regime inicial aberto. A defesa interps recurso de apelação, alegando que os fatos narrados na denncia no se deram como narrados e requerendo, alternativamente, a desclassificao da infrao para o delito de injria. O Ministrio Pblico pugnou pelo no conhecimento do recurso e, no mrito, pelo seu no provimento.

O relator julgou improcedente a preliminar de no conhecimento do recurso defensivo, pois as razes de apelação foram apresentadas dentro do prazo previsto no art. 531 do CPPM. O Superior Tribunal de Justiça também entendeu que a eventual apresentação extemporânea das razes recursais constitui mera irregularidade e, portanto, não impede o conhecimento, a apreciação e o julgamento da pretenso recursal, desde que observado o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição da apelação.

Agravo desprovido. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade e a tempestividade do recurso de apelão é verificada na interposição.

O STJ entendeu que, para configurar prequestionamento, necessrio que a matéria tenha sido decidida no acordo impugnado. O recurso foi conhecido como tempestivo e, ao analisar o mrito, constatou-se que o acusado foi denunciado por desrespeitar superior e desacatar militar, previstos nos artigos 160 e 299 do CPM. O fato ocorreu quando o acusado e seus acompanhantes se depararam com a guarnio do sargento, que foi desrespeitado e desacatado verbalmente.

O acusado foi hostilizado pelo Cb PM Erivelton Gomes Pereira, que tentou acalmar os nimos, mas foi respondido com ofensas. O conjunto probatrio dos autos comprova a prtica dos delitos descritos na denncia, conforme declaraes dos ofendidos e testemunhas. O acusado e sua esposa deram um empurro ao sargento e, apesar da identificao, continuaram causando confuso e no pediram desculpas.

O acusado foi at o local onde o 1 Sgt PM QPR Barcelos se encontrava, com o intuito de tirar satisfação com o mesmo, postando-se corpo a corpo com o sargento e proferindo palavras ofensivas. O ru ainda tentou agredir o Cb PM Erivelton, mas foi contido pelo 2 Sgt PM Diniz. A testemunha corroborou as declarações dos ofendidos e esclareceu que o acusado tinha conhecimento de que o PM QPR Barcelos se tratava de um 1 Sgt.

Acusado se deslocou para a padaria onde se encontrava o 1 Sgt PM QPR Barcelos e proferiu ofensas ao sargento e ao cabo. Esposa do acusado informou aos policiais ser usuria de droga. Acusado se dirigiu ao 1 Sgt PM QPR Barcelos de forma desrespeitosa e menosprezou o cabo, dizendo que não conversaria com um "cabo de merda". Quatro militares estavam no local. Esposa do acusado foi contida, pois estava tentando intervir na imobilização do marido. 2 Sgt PM Ricardo de Melo Ferreira deslocou-se até o local dos fatos para auxiliar na contenção do acusado, que estava resistindo à prisão.

O ru foi acusado de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do CPM, pois foi testemunhado por três militares que presenciaram os fatos que o ru se aproximou do 1 Sgt PM QPR Barcelos com o dedo em riste e, em tom agressivo, disse "Respeita mulher de polícia" e "Não é assim que se fala", além de tê-lo chamado de mal-educado.

A conduta do acusado se amoldou ao tipo penal descrito, pois proferiu palavras em tom ofensivo e se portou de forma agressiva com o seu superior. A defesa de que a conduta seria atpica foi rejeitada, pois a narrativa das testemunhas e do ofendido deixou dvidas sobre a postura afrontosa e desrespeitosa sustentada pelo acusado. A prtica do delito de desacato a militar também foi comprovada, pois o acusado desacatou o Cb PM Erivelton Gomes Pereira.

O crime de desacato a militar configura-se quando h ofensa proferida no exerccio da funo ou em razo dela. No caso em questo, o acusado desacatou o Cb PM Erivelton em razo de sua condio de subordinado, o que configura o delito de desacato a militar. O pedido defensivo de desclassificao do crime de desacato a militar para o de injria também no merece prosperar, pois a ofensa foi dirigida ao ofendido em razo do exerccio de sua funo pblica.

O recurso de um denunciado por emisso de expresses depreciativas contra policiais militares foi improvido, pois a conduta criminosa se enquadra no Art. 331 do CP, e a tese recursal de afronta ao Art. 13 da Conveno Interamericana de Direitos Humanos foi afastada.

A decisão judicial confirmou a condenação do acusado por desacato, pois os depoimentos dos policiais militares e os elementos indiciários foram contundentes. O regime prisional inicialmente fixado foi mantido, pois o acusado é reincidente.

O recurso foi conhecido e improvido, mantendo-se a condenação do acusado pelos crimes de desrespeito a superior e desacato a militar. O pedido de desclassificação para o delito de injúria foi negado, bem como o sursis da pena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto por Vinicius Fernando Silva, condenando-o pela prtica dos crimes de abandono de posto e atentado violento ao pudor, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de recluso, a ser cumprida no regime semiaberto.

O denunciado foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 195 (abandono de posto) e 233 (atentado violento ao pudor) c/c o art. 237, inciso II, do Código Penal Militar, sendo imposta a pena total de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, sem direito ao sursis, e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. O denunciado abandonou o posto de serviço que lhe tinha sido designado e constrangeu a civil Jssica Barbosa Pimenta, mediante grave ameaça, para praticar e permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

O denunciado foi acusado de cometer atentado violento ao pudor e abandono de posto. Em relação ao primeiro crime, o juiz singular manteve a prisão preventiva do acusado, enquanto que, em relação ao segundo crime, o Colegiado de Júri decidiu pela revogação da prisão preventiva. Após a apresentação de novo requerimento de revogação da prisão preventiva, o juiz singular manteve a prisão preventiva.

O MM. Juiz de Direito Titular da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual julgou procedente a denncia para condenar o ru pela prtica do crime de atentado violento ao pudor (art. 233, do CPM) c/c o art. 237, inciso II, do CPM (quando o ato praticado por oficial ou militar em servio), impondo-lhe a pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de recluso, em regime fechado. O acusado apresentou recurso de apelação, sustentando nulidade da sentena e pedindo provimento para que seja absolvido por atipicidade do fato e pela no caracterizao do tipo penal disposto no art. 195 do CPM.

O Ministrio Pblico apelou para que seja negado provimento ao recurso interposto pelo ru, mantendo-se os termos das sentenas proferidas. O recurso foi interposto contra a sentença que condenou o ru pelos crimes de abandono de posto e atentado violento ao pudor, previstos na legislação penal militar, impondo-lhe a pena total de 08 (oito) meses e 04 (quatro) anos de reclusão, respectivamente. A preliminar arguida pelo apelante, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, foi de facil resolução, pois a própria defesa requereu a substituição da testemunha arrolada por outra considerada mais relevante.

O tribunal rejeitou a preliminar e, no mrito, concluiu que o réu, militar experiente, cometeu o delito de assalto e violência doméstica contra a vítima Jssica Barbosa Pimenta. As circunstâncias do caso foram determinantes para a conclusão, pois demonstram que o réu já conhecia a vítima e que estava próximo à residência dela no momento dos fatos.

O ru, militar, foi at a casa da vtima, Jssica, e, sob a desculpa de verificar se havia algum na casa, adentrou no quarto da mesma e pediu para ver os seus seios e partes ntimas. O ru, ao ser instado a realizar o exame gentico para verificar se o smen encontrado nas vestes da vtima era dele, se negou a realizar o exame e buscou justificativas absurdas para o fato. O ru j havia sido processado anteriormente por estar sozinho com uma mulher em local ermo.

O Tribunal concluiu que, no caso em questão, houve inequívoca adequação dos fatos ao preceito primário do tipo incriminador e que a fixação da pena-base está corretamente estabelecida. No entanto, foi constatado um erro na dosimetria da pena, pois foi observada uma causa especial de aumento de pena, quando se tratava de uma agravante. Por fim, foi reconhecida a análise plena da dosimetria da pena, incluindo as três fases de sua aplicação, para rever a matéria especifica e adequar a pena.

A sentena foi reformada para reconhecer a incidência do art. 237, inciso II, do CPM como agravante especifica, aumentando a pena-base de 4 para 5 anos de reclusão. A pena definitiva foi fixada em 5 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime semiaberto, conforme o art. 33, 2, alínea b, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça negou o agravo regimental ao recorrente, pois a dosimetria da pena foi reanalisada sem que houvesse reformatio in pejus, mantendo-se a pena total final abaixo da estabelecida na decisão primeva e estabelecendo-se um regime mais benfico.

A Apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentena apelada, com as nicas limitaes de adstringir-se imputao que tenha sido objeto dela e de no agravar a pena aplicada em primeiro grau.

O STF mantm a condenao do apelante pela prtica dos crimes de atentado violento ao pudor e abandono de posto, reduzindo a pena para o crime de atentado violento ao pudor, reconhecendo o inciso II do art. 237 do CPM como agravante, reduzindo a frao para % (um quarto) e aumentando a pena-base em 12 (doze) meses, com pena final e total de 05 (cinco) anos de recluso, a serem cumpridos no regime semiaberto.

O magistrado fixou a pena base em 4 (quatro) anos de recluso para o acusado pela prtica do crime de atentado violento ao pudor, considerando o alto grau de intencionalidade, a vulnerabilidade da vítima e a presença de uma criança de 3 anos no local do crime.

O Tribunal de Justiça decidiu que as circunstncias judiciais relativas extenso do dano e aos motivos determinantes do crime no foram devidamente fundamentadas e, portanto, no devem ser consideradas como desfavorveis ao apelante. A pena definitiva para o crime de atentado violento ao pudor alcanou 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de recluso, em regime semiaberto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 07 de junho de 2022, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a pena imposta pelo crime de abandono de posto e reduzindo a pena imposta pelo crime de atentado violento ao pudor para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de recluso. A pena final unificada foi fixada em 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 dias de recluso, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, de acordo com o artigo 79 do Código Penal Militar.

O recurso de apelação do Ministério Público foi negado, mantendo-se a absolvição do acusado, pois não houve nexo de causalidade entre as possíveis lesões decorrentes da atuação do acusado e a morte da vítima.

O denunciado Heizer Rodrigues de Souza foi acusado de cometer o crime previsto no artigo 209, 3, segunda parte, do Código Penal Militar, ao agredir fisicamente a vítima com chutes, socos e uma gravata, causando-lhe lesões que levaram à morte. O juiz de direito ratificou os atos praticados na Justiça comum, recebeu o aditamento da denúncia e reiniciou a instrução. Em audiência de instrução presencial remota, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação.

O Juiz de Direito da 2ª AJME julgou improcedente a ação penal e absolveu o 2 Ten PM Heizer Rodrigues de Souza do crime previsto no art. 209, 3, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Foram ouvidas 14 testemunhas durante a instrução do processo, sendo que o acusado foi interrogado em uma delas. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, destacando o depoimento de uma das testemunhas.

O Tribunal de Justiça entendeu que as provas presentes nos autos, Auto de Corpo de Delito (ACD) e depoimentos das testemunhas, demonstram a materialidade e a autoria das agresses perpetradas pelo apelado em face da vtima Raimundo, e requereu que o recurso seja conhecido e, no mrito, provido.

A defesa alegou que o apelado agiu dentro dos limites da legalidade para conter a vítima com grave surto psicótico em via pública, aplicando-lhe técnicas de imobilização e desarmamento. Concluiu-se que a ação de contenção realizada pelo apelado foi legítima, bem como que o óbito não foi ocasionado das técnicas utilizadas no momento da contenção.

O recurso foi considerado improvido, mantendo-se a sentena original. As testemunhas Eva Daiane Pereira Alves e Josenilde Batista Rodrigues não presenciaram o momento da abordagem realizada pelo apelado, e os depoimentos das testemunhas Rhaimison Batista Rodrigues e Lucinete Rodrigues da Silva foram recebidos com ressalva devido à falta de imparcialidade. O médico legista afirmou que as leses descritas no ACD não foram causadas pelo apelado durante a abordagem e imobilização do senhor Raimundo.

O Tribunal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de reformar a decisão de primeira instância com a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal com resultado morte previsto no artigo 209, 3, do Código Penal Militar, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado agrediu a vítima com diversos chutes na região do abdômen, o que provocou a ruptura das alas do intestino delgado da vítima e causou a sua morte.

O Ministrio Pblico interps recurso de apelação contra a decisão absolutria proferida pelo juiz de direito da Segunda Auditoria Judiciria Militar estadual que absolveu o Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza das imputaes de leso corporal seguida de morte. Os fatos descritos na denncia ocorreram em 05/10/2012, quando o acusado, transitando em seu veculo, deparou-se com o ofendido no meio da pista, e, assumindo o risco de produzir a morte da vtima, matou-o com chutes e socos. A vtima foi encaminhada ao hospital, mas veio a falecer em 08/10/2012.

O laudo de necropsia indicou que a morte foi causada por politraumatismo com traumatismo crânio-encefálico e peritonite por perfuração de ala de intestino de delgado por instrumento contundente.

O laudo médico-legal concluiu que a causa da morte do civil Raimundo Eugênio Rodrigues foi uma peritonite ocasionada por perfuração intestinal por trauma contuso. A defesa sustenta que o acusado não foi responsável pela lesão, pois o civil repentinamente se levantou e adentrou na frente do carro do acusado, obrigando-o a se deslocar para o acostamento.

O Apelado agiu com o intuito de retirar o Sr. Raimundo da via, aplicando uma tcnica de imobilização ensinada pelo Professor de Defesa Pessoal, sendo que o Sr. Raimundo se debatia muito e um dos indivíduos presentes desceu do carro para o auxiliar. O Apelado determinou que o Sd. PM Janderson acionasse o Corpo de Bombeiro, e as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não ter notado alterações no modo de atuação do Apelado.

Após análise dos depoimentos das testemunhas e do legista, o Juízo concluiu que o acusado agiu dentro dos limites da legalidade ao conter o ofendido que estava em surto psíquico, agindo de forma proporcional à resistência oferecida. Além disso, não foi possível estabelecer um nexo de causalidade entre a ação do acusado e a morte do ofendido.

A Inquirida afirmou que a lesão leve na cabeça, a fratura de costela esquerda, os escoriações em ambas as pernas e no joelho esquerdo e a ruptura do intestino delgado foram constatadas durante a necropsia realizada no dia 08 de outubro de 2012, sendo que esta última lesão foi a responsável pela morte do Sr. Raimundo. Ela explicou ainda que a lesão no abdômen do Sr. Raimundo não seria capaz de causar a morte instantaneamente, sendo que o tempo necessário para ocorrência do óbito é de dias, variando dependendo do uso de medicamentos ou substâncias e da presença de traumas cranianos.

O Conselho Especial de Justiça decidiu pela absolvio do 2 Ten PM Heizer Rodrigues de Souza do crime previsto no art. 209, 3, do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alnea a, primeira parte, do Código de Processo Penal Militar, pois nenhuma das instâncias, administrativa e cível (ao de improbidade), e agora no criminal, restou provada a agressão praticada pelo apelado em desfavor do senhor Raimundo.

O requerido solicitou ao Jeanderson que acionasse o Corpo de Bombeiros Militar, pois Sr. Raimundo estava tendo um surto psictico. A defesa logrou demonstrar que o requerido usou a fora necessria para conter Raimundo, que apresentava alucinaes e delrios. No h comprovao de que os ferimentos de Raimundo tenham sido decorrentes da abordagem policial. Testemunhas presenciaram atitudes agressivas e delirantes de Raimundo no mesmo dia. O mdico que realizou a Necropsia afirmou que no existe na literatura mdica casos de ferimentos similares ao que causaram a morte de Raimundo ocasionados por agresso fsica. Os fatos narrados pela esposa de Raimundo ocorridos dentro do hospital no foram confirmados por nenhuma das testemunhas.

O recurso de apelação do Ministério Público foi negado, mantendo-se a sentença absolutória do juízo "a quo" no processo de tráfico, posse ou uso de entorpecentes ou substância de efeito similar previsto no artigo 290 do Código Penal Militar.

O Ministrio Público ofereceu denúncia contra um militar acusado de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, de acordo com o art. 290 do Código Penal Militar. O militar foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em prisão preventiva. Exames periciais confirmaram a presença de substâncias entorpecentes no local. O juiz de direito da 1ª AJME recebeu a denúncia.

O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, condenou o militar Sd PM Felipe Vicente de Oliveira pela prtica do delito previsto no art. 290 (trfico, posse ou uso de entorpecente ou substncia de efeito similar) do CPM, impondo a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de recluso.

A defesa do militar recorreu alegando que o mesmo era dependente qumico e que a dependncia est comprovada pela pequena quantidade de substncias ilcitas encontradas. O Ministrio Pblico sustentou que os elementos de prova demonstram a prtica do crime descrito no art. 290 do CPM, sendo a materialidade incontroversa.

O Tribunal concluiu que o delito previsto no art. 290 do CPM, de ao mltipla ou de contedo variado ou plurinuclear, se aperfeioa com a prtica de quaisquer das condutas nele enumeradas. O exame clnico requerido pela defesa não comprovou o uso de drogas por parte do acusado. O Tribunal também rejeitou o argumento de redução da pena, pois o que se espera de um funcionário público, civil ou militar, é que cumpra seus deveres, com zelo e probidade.

O recurso apresentado pela defesa do acusado foi negado, pois a sentença condenatória não merece reparo, tendo em vista que o juiz possui margem de discricionariedade para fixar a pena de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, sendo que a presença de uma circunstância judicial desfavorável já é suficiente para que a pena se distancie do mínimo legal.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão de 1ª instância, condenando o acusado por infração às regras de comportamento social, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis e a ausência de confissão espontânea.

O recurso interposto pela defesa do Soldado PM Felipe Vicente de Oliveira foi desprovido, mantendo-se a decisão de 1a instância que o condenou pela prática do delito de posse de entorpecente ou substância de efeito similar, previsto no artigo 290 do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena de 02 anos e seis meses de recluso, a ser cumprida em regime aberto.

A testemunha declarou em Auto de Prisão em Flagrante de Delito que o Sd PM Oliveira foi preso pela equipe da CPM por crime militar de posse de drogas. O 2 Ten PM Odirlei Jorge Moreira ratificou o depoimento, afirmando que acompanhou a equipe da Polícia Civil no cumprimento do mandado de prisão, e que durante a vistoria no armário do militar foram localizadas pequenas quantidades de substâncias semelhantes a maconha e a crack. O Sd PM Oliveira foi conduzido à Delegacia de Homicídios para providências de polícia judiciária.

O recurso da defesa foi negado, pois o conjunto probatrio leva certeza da subsuno dos fatos ao tipo penal previsto no artigo 290 do CPM, que punem tanto o agente que trafica a substncia quanto aquele que seja usurio, não havendo, portanto, condição para afastar a imputabilidade do réu.

O requisito objetivo necessrio para configurao do delito previsto no art. 290 do CPM foi comprovado, pois as substâncias encontradas nos armários de uso particular do apelante são substâncias entorpecentes. O apelante tinha a vontade livre e consciente de guardar e ter em depósito as substâncias entorpecentes. O princípio da insignificância não se aplica, pois o bem jurdico tutelado não se restringe à saúde do próprio militar, mas sim à tutela da regularidade das instituições militares.

O Habeas Corpus impetrado contra o ato do Superior Tribunal Militar que manteve a condenao do paciente pela prtica do crime previsto no art. 290, do Código Penal Militar foi denegado, pois o Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurdicos que no se confundem com aqueles do Direito Penal Comum, alm de que o princpio da insignificncia no se aplica s hipteses amoldadas no art. 290, CPM.

O Plenrio do Supremo Tribunal Federal assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância na posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar, bem como suplantou, ante o princípio da especialidade, a aplicação da Lei nº 11.343/06.

O Tribunal confirmou a jurisprudência da Corte sobre a constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar. O recurso interposto pela defesa para a dosimetria da pena foi negado, pois o apelante não se enquadrava na atenuante descrita no art. 72, "d" do CPM, e o delito foi considerado especialmente grave, levando em conta o prejuízo ao bom funcionamento da Corporação Policial Militar.

A decisão que condenou o apelante foi mantida, pois o julgador tem margem de discricionariedade juridicamente vinculada para fixar a pena final de acordo com as circunstncias do delito e características do acusado e vítima. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso para manter os termos da sentena condenatria, considerando as circunstâncias desfavoráveis do caso e a ausência de confissão espontânea do réu. Além disso, o Tribunal reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar em decorrência da utilização de prova ilícita.

O recurso de apelação interposto por Mateus Nunes foi negado pelos desembargadores da Primeira Câmara, pois não foram caracterizadas nulidades no processo administrativo-disciplinar que ensejou a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como não houve cerceamento de defesa e supressão de documentos.

O autor ajuizou ao judicial pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita e a decretação da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.405/18-Código Penal Militar (CPM), alegando cerceamento de defesa, nulidade do PAD e utilização de prova emprestada ilícita. O Estado de Minas Gerais foi citado e apresentou contestação, sendo impugnada pelo autor.

O Juiz de Direito do Juzo Militar da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios e suspendeu a cobrança. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões e o recurso foi redistribuído ao relator.

O recurso foi conhecido pelo relator, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O termo de "ABERTURA DE VISTA PARA DEFESA FINAL" especifica a transgressão, em tese, cometida pelo apelante, qual seja, a transgressão prevista no inciso III do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Foi apurado que o militar acusado teria, em tese, adotado conduta antitica residual incompatível com os valores e princípios tico-militares.

O militar acusado foi reconhecido por testemunhas de ter realizado compras em nome da vítima, configurando, em tese, transgressão disciplinar descrita no artigo 13, inciso III, do CEDM. A defesa alegou a falta de especificação do local e horário dos fatos imputados, mas tal fato não tem o condão de invalidar o processo administrativo, pois na portaria de instauração do PAD foram mencionados os estabelecimentos comerciais, data e valor das compras realizadas, bem como os autos originais do processo foram recebidos pelo defensor.

O pedido de acareamento entre a vtima/reclamante e sua procuradora foi indeferido pela Comisso de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD), em razo do intuito de postergar a soluo do processo administrativo. A defesa do apelante, mesmo tendo conhecimento dos documentos que embasaram o pedido, manteve-se silente, caracterizando a chamada nulidade de algibeira, no admitida no sistema jurdico vigente.

O Agravo Regimental foi parcialmente conhecido e, nessa extenso, desprovido, pois a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, além da preclusão temporal da matéria e da não aceitação da "nulidade de algibeira".

Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido, por ausência de manifestação sobre documentos, suscitação tardia, preclusão, nulidade de algibeira, ausência de prequestionamento, alegação de impenhorabilidade de bem de família não demonstrada e reexame de matéria probatória.

O Tribunal de origem se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensveis para o deslinde da controvrsia, apontando as razes de seu convencimento, mas de forma contrria aos interesses da parte. A suscitao tardia da nulidade, somente aps a cincia de resultado de mrito desfavorvel, configura a chamada nulidade de algibeira, rechaada pelo Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 486/STJ estabelece que impenhorvel o nico imvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locao seja revertida para a subsistncia ou a moradia da sua famlia. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante no comprovou que a renda auferida com o alegado aluguel do bem estivesse sendo revertida para a subsistncia ou a moradia da famlia. Agravo interno a que se nega provimento.

A Comisso Processante (CPAD) indeferiu a solicitao da defesa de juntar documentos e de reinquirir testemunhas, pois todas foram ouvidas em plena observncia aos postulados da ampla defesa e do contraditrio, bem como foram realizadas exaustivas tentativas para obteno de informaes bancrias da titular das contas, comunicadas defesa. Além disso, a CPAD juntou como matéria de defesa e prova documental os documentos fornecidos pela defesa.

A defesa foi informada das tentativas frustradas da CPAD de obter autorização das instituições bancárias e da titular das contas, mas optou por apresentar as informações somente após o término da instrução. A solicitação de novas provas periciais foi indeferida, assim como a alegação de nulidade do PAD em decorrência da utilização de prova emprestada ilícita. A identificação do apelante se deu em decorrência de um conjunto de elementos coletados no curso do inquérito policial.

Verificou-se que a associao do apelante com os fatos delituosos apurados foi realizada através de diversos fatores, tais como informações levantadas no RIP, depoimento de testemunhas e auto de reconhecimento fotográfico. O Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade emitiu parecer sugerindo o retorno dos autos à CPAD para a realização de diligências.

A autoridade convocante determinou o envio dos vídeos e fotos do acusado para o Instituto de Criminalística, para verificar se o cidadão filmado nas lojas se tratava do militar. Foi realizado o auto de reconhecimento fotográfico das testemunhas, conforme previsto no art. 202 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA). A falta da assinatura do interrogante/relator na certidão de compromisso da CPAD não foi suficiente para ensejar a nulidade do ato administrativo.

A CPAD cumpriu as formalidades legais na presença do acusado e de seu defensor, o que impede o reconhecimento da nulidade alegada pelo apelante.

O apelante alegou cerceamento de defesa devido à oposição da CPAD à prova pericial técnica que concluiu pela impossibilidade de identificar a sua pessoa nos vídeos analisados. No entanto, não houve cerceamento de defesa, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito. O Superior Tribunal de Justiça também decidiu no mesmo sentido.

A Corte de origem dirimiu a matéria submetida sua apreciao, não havendo omisso, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Agravo interno improvido.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que determinou a instauração de um Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), que resultou na demissão do militar das fileiras da PMMG, por considerar que a decisão não caracteriza a imposição de sanção e não foi comprovada a existência de patologias alienantes no momento da prática da conduta considerada ofensiva.

O ex-militar ajuizou ao processual cvel de reintegrao em cargo pblico c/c pedido de indenizao por danos materiais e morais c/c pedido liminar, alegando vcios de cerceamento de defesa, ilegalidade da absteno de sua submisso percia psicopatolgica, desproporcionalidade da sano imposta, ausncia de grave escndalo e pedindo pela concesso da tutela antecipada, decretao da nulidade do ato administrativo e pagamento de indenizao. O MM. juiz de direito titular da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) deferiu o pedido de Justiça gratuita.

O recurso do autor foi negado, pois o artigo 60 do Código de tica e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) não se aplica à hipótese apontada.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) destinado a examinar e dar parecer sobre a incapacidade de um militar para permanecer na situao de atividade ou inatividade nas IME, tendo como princpios o contraditrio e a ampla defesa. Pode ser instaurado quando o militar praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

A decisão judicial determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para o militar que praticou transgressão disciplinar residual, de materialidade e autoria definidas, afloradas em processo de desero, inqurito policial, auto de priso em flagrante, relatrio de investigação preliminar ou processo criminal. O pedido de juntada aos autos do PAD dos procedimentos, na íntegra, em que lhe foram concedidos Elogios Individuais foi indeferido, dado o caráter procrastinatório do pleito.

O Presidente da CPAD indeferiu o pleito da defesa por entender que a juntada dos referidos autos não tem relação com a portaria e que os documentos interessam somente à defesa, que poderia ter solicitado o acesso ao documento antes da audiência. A decisão foi motivada e em consonância com o dispositivo legal, não ensejando nulidade ao PAD.

O agravo interno foi negado, pois a Comisso Processante fundamentou o indeferimento dos pleitos de produo de prova do servidor, sendo garantido o direito do servidor informao e havendo sua manifestao no processo administrativo disciplinar. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também entendeu que não houve cerceamento de defesa.

O Tribunal decidiu que a contraindicao da percia psicopatolgica pelo Ncleo de Ateno Integral Sade (NAIS) não é válida, pois o artigo 17 da Resoluo Conjunta n. 4278/2013 prevê a submissão do agente público à percia psicopatolgica em determinadas hipóteses objetivas, desde que comprovadas anteriormente ao fato motivador da perícia.

A percia psicopatolgica foi determinada para verificar a existncia ou no de transtorno mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a avaliao do nexo de causalidade entre estes e o fato gerador, estabelecendo assim a capacidade de entendimento e autodeterminação do periciado. O atestado médico emitido revelou sintomas de rebaixamento de humor grave, afeto ansioso, insônia, alterações autonômicas, alucinações auditivas e ideação de tornar-se errante.

A experiência no julgamento de processos desta natureza revelou ser prática comum de militares submetidos a processos administrativo-disciplinares, apresentarem atestados médicos que indicam o acometimento por enfermidades mentais, se internarem em clínicas psiquiátricas e/ou ajuizarem ação de interdição na Justiça comum. Assim, o militar considerado imputável pela Junta Central de Saúde da PMMG e excluído após regular procedimento administrativo, não deve ser reintegrado à Corporação.

O ato de demissão disciplinar de um militar da Polícia Militar de Minas Gerais foi mantido, pois não houve comprovação de incapacidade absoluta pré-existente e não houve cerceamento de defesa. Além disso, a punição foi motivada e a demissão pode ocorrer durante o gozo de licença médica.

O Judicirio verificou se a conduta da Administração Pública foi sustentável a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto em cotejo com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. A pena aplicada ao apelante não violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a conduta perpetrada pelo mesmo indica a ausência ou a insuficiência das condições éticas mínimas para o exercício da função pública e demonstra a renúncia à condição de militar.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a sanção imposta ao servidor público federal, de demissão do cargo de técnico de contabilidade, decorrente da prática de várias condutas dolosas, puníveis com demissão, apuradas em processo administrativo disciplinar, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O ato administrativo vinculado, o tempo de serviço do impetrante como servidor público e bons antecedentes funcionais não são suficientes para amenizar a pena de demissão se configuradas infrações graves. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou precedentes relacionados ao mesmo PAD, com a mesma recomendação de pena de demissão, motivada e ratificada pela autoridade impetrada.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal proposto por Santos Roberto Fernandes de Carvalho.

O requerente alegou que o laudo da Corporao Militar que serviu de base para sua condenao, em processo administrativo/judicial, foi omitido e desconsiderado, bem como diversos documentos que comprovavam sua alienao e incapacidade mental. Afirmou que seu transtorno mental tem incio aps acidente de trabalho, antes dos fatos delitivos, e que o laudo omisso foi contraditrio ao laudo judicial.

O requerente alegou que o laudo pericial da Corporao Militar contraditório, incompleto e omisso, contrário ao laudo judicial do processo de interdição judicial e aos laudos dos médicos que o tratavam desde 2009, e que o laudo da Junta Central de Saúde está contaminado e eivado de vício. Requereu que seja realizado o devido processamento do feito, com requisição dos autos de origem, para a devida análise, e procedida a oitiva do procurador-geral de justiça, para competente parecer, a fim de que se reconheça o vício da prova pericial e sua contraditório com a realidade fática, com a consequente cassação da sentença rescindenda, absolvendo-se o revisionando nos moldes acima requeridos, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, com reflexo na dosimetria da pena considerando-se a atenuante ou a causa diminutiva da pena.

A Corte castrense rejeitou a revisão criminal requerida pelo ex-1 Sgt PM Santos Roberto Fernandes de Carvalho, pois a documentação médica apresentada não altera as conclusões dos laudos médicos periciais realizados em 2013 e 2017, que indicam que o requerente possuía higidez mental na época dos fatos.

A decisão judicial constatou que, apesar do estado de sade do requerente ter piorado desde o cometimento dos delitos, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato e da autodeterminao estavam preservadas na poca do fato delituoso. A utilizao da ao revisional como sucedneo da apelação criminal foi considerada inadmissvel, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Habeas Corpus Substitutivo de Reviso Criminal foi inadmitido na origem. A ao de reviso criminal foi considerada via imprpria por se tratar de mero reexame de fatos e provas. O pedido subsidirio de reviso da dosimetria foi negado por ausncia das peas essenciais ao deslinde da controvrsia. O Habeas Corpus no foi conhecido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de inexistncia de cabimento da reviso criminal como nova apelação, quando no h hiptese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidncia dos autos. O habeas corpus também foi negado, pois no houve prova documental pr-constituda do direito alegado pelo impetrante e inexiste, nos moldes do artigo 551, alnea c, do Código de Processo Penal Militar, qualquer prova nova que possa fundamentar o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal e as consequentes nulidade ou reforma da decisão condenatria.

A reviso criminal foi requerida com base na suposta irregularidade da prova pericial, mas não foram encontradas ilegalidades, falsidade ou decisão contrária às evidências dos autos. O incidente de insanidade mental foi instaurado e o laudo médico pericial indicou transtornos de adaptação e transtornos dissociativos.

O revisionando no apresentava doena alienante que pudesse justificar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sendo que os laudos e receitas de 2009 e 2010 poderiam ter sido juntados aos autos criminais originrios pela defesa do militar para sustentar sua tese da inimputabilidade, no sendo havida como prova nova.

A incapacidade civil não é suficiente para considerar o agente penalmente inimputável, pois é necessário verificar se o ru, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspenso da ação penal.

A marcha processual deve seguir normalmente para que, durante a instruo dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, subsidiando o juiz na decisão sobre a culpabilidade do acusado. O laudo pericial produzido no processo de interdio civil do acusado vlido apenas em relao aos atos de sua vida civil, no sendo capaz de isent-lo da culpabilidade penal.

O decreto de priso preventiva expedido em desfavor do acusado foi justificado, tendo sido motivado pela necessidade de se resguardar a ordem pública. A interdição civil do acusado não indica, automaticamente, sua inimputabilidade penal. A manutenção da prisão imposta é cabível quando devidamente fundada nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e adotada em caráter excepcional. A comprovação de interdição do acusado não implica, automaticamente, na sua inimputabilidade, sendo necessária a realização de incidente de insanidade mental para reconhecimento da tal condição. A ordem foi denegada.

A interdio cvel não afasta a necessidade de uma perícia especializada para comprovar a inimputabilidade do réu, visando à internação em hospital de custódia. A prisão domiciliar tem requisitos próprios e não é possível sua adoção quando em curso o regime fechado. A perícia realizada constatou que o réu possui doença mental que não tem nexo de causalidade com os delitos cometidos e que sua capacidade de entendimento e autodeterminação estavam preservadas na época do fato delituoso.

O periciando encontra-se em tratamento mdico, com melhora parcial do quadro psiquitrico, e j est em tratamento psiquitrico regular. A doena que acomete o periciando de carter crnico e incurvel, mas no h nexo de causalidade entre ela e a conduta delituosa, portanto no h indicao de implementao de medida de segurana. A concluso da JCS de inimputabilidade do periciando no contraditria com as outras percias realizadas, e a condenao criminal no foi afetada pela prova nova apresentada.

O pedido de reviso criminal foi julgado improcedente, pois não preencheu os requisitos legais previstos no art. 551 do CPPM.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 4 votos a 2, julgou improcedente a representação para decretar a perda da graduação dos representados, após o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofertar representação em desfavor dos representados, visando a aplicação da pena relativa à perda da graduação, haja vista terem sido condenados pela prática do crime de tortura.

Os representados foram absolvidos do delito previsto no artigo 3, alneas a e i, da Lei n 4.898/65, com fundamento no artigo 439, alnea b, do CPPM, porm condenados, cada um, s penas de trs (03) anos, um (01) ms e trs (03) dias de recluso, em regime aberto, todos como incursos nas sanes do artigo 1, inciso I, alnea a, e 4, incisos I, II e III, da Lei n 9.455/97, confirmada em 2a instncia. Os acusados abordaram um adolescente, exigindo-lhe que apresentasse armas e drogas, e, contrariados com a negativa, o colocaram na viatura, deslocando-se a diversos pontos do bairro enquanto restringiam a liberdade da vtima, agredindo-a com golpes de basto de madeira e mediante enforcamento. Os acusados levaram a vtima at um matagal situado no Municpio de Esmeraldas, onde o agrediram to violentamente que ele acabou desmaiando, sendo ali abandonado com graves ferimentos.

O Ministério Público requer a exclusão dos policiais militares Leandro Mendes Borges, Ederson Lemos e Paibio Júnior Estevam das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, devido à gravidade, circunstâncias e repercussão do crime cometido.

A ao de natureza penal foi objeto de anlise pormenorizada, tendo em vista o fato delitivo e a vida pregressa dos militares. A defesa do representado Ederson Lemos pugnou pela produção de prova testemunhal, cujo pedido foi indeferido pelo relator, permitindo, entretanto, a juntada aos autos das declarações das testemunhas. A matéria foi trazida à apreciação do Tribunal Pleno, que manteve o indeferimento do pedido.

O Tribunal decidiu que não cabe reabrir a discusão sobre a condenação criminal já transitada em julgado, e que, nos processos de perda de graduação, após a apresentação da defesa, os autos devem ir a julgamento, exigindo-se a existência de prova pré-constituída. Foi permitida ao representado a juntada aos autos das declarações firmadas pelas testemunhas que entendesse pertinentes.

O Tribunal considerou os critrios de gravidade do crime, circunstncias dos fatos, incompatibilidade para o exerccio das funes, repercusso do crime na sociedade e na tropa, vida pregressa do militar e outros fatores relevantes para decidir que a condenao a uma pena superior a 2 (dois) anos no produz, de per si, o efeito de inviabilizar a manuteno dos condenados nas fileiras da Instituio Militar. A anlise dos fatos e circunstncias, da pessoa do representado, dos efeitos da condenao criminal de origem, do passado funcional, da capacidade para continuar ostentando a honrosa farda da corporao a que pertence, entre outros fatores, foi realizada para decidir sobre a manuteno dos militares nas fileiras.

A sentena judicial concluiu que os militares envolvidos possuem condições de permanecer na Corporação, apesar da condenação criminal, pois seus históricos funcionais e declarações de ex-comandantes e colegas de farda atestam a confiança na PMMG e seu destaque no combate ao crime violento. A pena imposta foi considerada suficiente para puni-los, sendo a última oportunidade para os militares.

O Tribunal decidiu pela manuteno de militares condenados por delito grave, considerando a suficincia da reprimenda penal de origem, bem como a anlise do mrito funcional pregresso. A reprimenda penal foi considerada suficiente para punir a conduta ilcita, e a reparao do dano foi realizada, no justificando a decretao da perda do posto ou da graduao.

A representação para perda de graduação foi julgada improcedente devido ao fato de o representado ter um bom conceito funcional, ter cometido um fato isolado na carreira e ter sido suficientemente punido na ação de origem.

O Tribunal indeferiu o pedido de concessão de reforma compulsória dos representados, pois a natureza da ação é penal, não cabendo ao Tribunal decidir sobre a matéria previdenciária. A representação foi julgada improcedente, mantendo os representados na corporação.

A representação foi ofertada para perda de graduação dos representados - 3 Sgt PM, Cb PM e Sd PM - em razão da condenação criminal deles por restringirem ilegalmente a liberdade do civil Vtor Hugo Venncio Ferreira e torturarem-no, sendo ele menor de idade. O comportamento repugnante dos representados foi descrito minuciosamente no voto do desembargador relator.

A prova tcnica e os depoimentos de testemunhas indicam que três policiais militares mantiveram a vítima em uma viatura policial por cerca de três horas, deixando-a depois em um pasto, machucada e inconsciente.

Foi comprovado nos autos que militares constrangeram o menor Vitor Hugo Venncio Ferreira, de 17 anos, com emprego de violência e sofrimento físico e mental, sem mandado de prisão ou voz de prisão, o que configurou o crime de tortura. Diante da gravidade do delito, foi dado provimento à representação ministerial para decretar a perda da graduação dos militares e excluí-los das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a representação, excluindo os três representados das fileiras da corporação militar. Além disso, foi condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 85, §2, do CPC.

O autor ajuizou ao rescisria a fim de rescindir a sentena que julgou improcedente o pedido de anulao do ato administrativo que determinou a sua excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais. O autor alegou que o fato ocorrido no dia 20/05/2008, quando de folga e em trajes civis, ao manusear uma arma de fogo tipo revlver, com a numerao raspada, ter efetuado disparo que atingiu o rosto do civil Cssio Alberto Brum, foi uma fatalidade e não teve a intenção de acidentar a vítima.

A sentena foi rescindida por erro de fato verificável, pois desconsiderou a prova testemunhal produzida e os princípios constitucionais de devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. O fato de que o autor não colocou a arma no telhado, não apontou a arma de fogo e não apertou o gatilho com intenção e dolo foi demonstrado no processo, mas não foi considerado na sentença.

A conduta do autor, policial militar, de apontar uma arma de fogo para alguém e acionar o gatilho, bem como lançar a arma do telhado da residência e evadir do local, foi considerada incompatível com a dignidade da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). O Estado de Minas Gerais foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência de plausibilidade jurídica. Após a abertura de vista às partes para a especificação de provas, foi determinada a nulidade do ato administrativo que determinou e efetivou a demissão do autor, com a sua consequente reintegração às fileiras da PMMG, garantindo-se-lhe todas as vantagens pecuniárias e funcionais referentes ao tempo em que permaneceu afastado.

A ação rescisória fundamentada no erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e 1 do Código de Processo Civil, pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento. Para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da decisão, são necessários os seguintes requisitos: o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão, o erro deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.

O Ministro OG FERNANDES da Primeira Seção julgou que não resta caracterizado o erro de fato na sentença rescindenda, pois a sentença rejeitou a ilegalidade do ato administrativo demissional, com base no princípio da independência das instâncias (administrativa/criminal). O entendimento jurisprudencial é de que a regra da independência das instâncias administrativa e penal é mitigada em duas hipóteses, quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.

A Corte Superior entendeu que a esfera administrativa vinculada apenas decisão do juzo criminal que negar a existncia do fato ou a autoria do crime, mantendo-se o reconhecimento da falta grave. Agravo regimental no provido.

A Corte firmou a orientao de que as instâncias sancionadoras são independentes, não cabendo a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar em face da pendência de Ação Penal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, considerada a independncia entre as esferas criminal e administrativa, desnecessrio o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar at o trnsito em julgado da ao penal. No caso concreto, o autor foi condenado pela prtica do delito leso corporal culposa, sendo irrelevante a desconsiderao da tese apresentada na inicial da ao originria, pois a decisão da Administrao no se vincula decisão penal. O autor afirma ter ficado provado que no colocou a arma no telhado e no ter realizado o jogo roleta russa, sendo estes fatos reconhecidos pela Administrao Militar. No entanto, a questo de ter ou no o autor colocado a arma em cima do telhado no ponto nuclear e determinante em relao aos fatos que ensejaram a sua excluso da Corporao.

A ao rescisria não foi admitida pois a decisão rescindenda se ancora em fatos ocorridos, havendo controvérsia prévia e pronunciamento judicial a respeito, não sendo adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos.

A Demanda Rescisria foi julgada improcedente, pois não houve erro de fato nos acórdãos rescindendos, que deram interpretação razoável e sistemática à lei, e a ação não pode ser usada como sucedâneo recursal.

O Agravo Interno não foi provido, pois, na data da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era favorável à tese defendida pelos autores da ação originária. Após o julgamento do recurso especial repetitivo, houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na exegese do art.

A ao rescisria uma demanda destinada a desconstituir decises que contenham vcios gravssimos e no um recurso com prazo largo de interposio. A ao rescisria pressupõe a coisa julgada, contrariamente ao recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo.

A ao rescisria foi rejeitada, pois no foi demonstrada a ocorrência de uma das hipteses previstas no art. 966 do CPC. O mero inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para a viabilidade da ação rescisória, pois viola a garantia da coisa julgada.

O Agravo Regimental em Recurso Especial foi indeferido, pois a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial. Além disso, a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não cabendo à ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. A ação rescisória é uma medida extrema e excepcional que não serve para reapreciar as provas produzidas ou para a análise acerca de sua correta interpretação pelo acórdão rescindendo.

Agravo regimental no provido. A ação rescisória não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas, sendo vedada ao magistrado a nova análise da prova dos autos. A Corte de origem procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos na Lei n. 4.870/65.

Ao rescisria julgada improcedente, mantendo-se a condenao da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade do pagamento por se encontrar a parte autora sob o plio da gratuidade judiciria.

Condenao parcial da denuncia, com absolvio dos acusados quanto ao crime de abandono de posto e condenao dos acusados quanto ao crime de recusa de obedincia, mantida a condenao do primeiro acusado quanto ao crime de falsidade ideolgica.

Os denunciados abandonaram, sem ordem superior, o posto ou o lugar de servio que lhes foi designado ou o servio que lhes cumpria antes de terminá-lo, recusaram-se a obedecer a ordem de superior hierárquico sobre matéria de servio e inseriram declarações falsas em documentos públicos para alterar a verdade de fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração Militar.

O Oficial CPU constatou que os denunciados não cumpriram a escala de serviço na Avenida Tito Fulgncio c/ Rua Paulo D Assuno, se encontrando na Rua Bocaiuva, no bairro Fonte Grande, e relataram ter realizado uma operação Blitz na Avenida Babita Camargos, n 301, Bairro Cidade Industrial. O Oficial constatou também que os denunciados inseriram dados falsos em relação à operação. Em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo deferida a realização de interrogatórios ao final do processo-crime.

Em julgamento realizado em 7 de outubro de 2021, o Conselho Permanente de Justiça da 1 AJME absolveu o primeiro denunciado com relação ao primeiro fato constante da imputação do art. 312 do CPM, referente ao RAT 8041700, nos termos do art. 439, letra 'b', do CPPM. Por maioria de 4 votos a 1, absolveu o primeiro denunciado da imputação constante do art. 312, referente ao RAT 8041585, tendo votado vencido o juiz de direito, que condenou o ru, impondo pena de 1 ano de detenção. Por unanimidade de votos, condenou ambos os réus pela prática do delito capitulado no art. 195 do CPM, impondo, unanimemente, a pena de 3 (três) meses de detenção ao segundo denunciado, e, por maioria de 4 votos a 1, impondo a pena de 3 (três) meses de detenção ao primeiro denunciado, tendo o juiz de direito imposto ao primeiro denunciado a pena de 06 meses de detenção. Por unanimidade de votos, absolveu o segundo denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM; por maioria de 4 votos a 1, condenou o primeiro denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM, impondo ao mesmo a pena de 1 ano de detenção.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a existência de um confronto de ordens entre o cartão de programa e a escala de serviços, bem como entre as ordens emanadas verbalmente pelos oficiais CPU. O Tribunal ponderou a necessidade de coerência entre ordens para padronizar comportamentos e evitar erros. O Cabo PM Cristiano Alves Batista foi absolvido dos crimes de recusa de obediencia e abandono de posto, tendo sido desclassificado o crime de abandono de posto para transgressão disciplinar prevista na Lei n. 14.310, de 18 de junho de 2002. O Cabo PM Dival Lacerda Martins foi absolvido, pois o comandante da guarnição comunicou o seu deslocamento ao CPU.

O Ministério Público não vislumbrou indícios de materialidade em relação à conduta de abandono de posto imputada aos apelantes, requerendo a absolvição dos mesmos. Alternativamente, foi requerida a desclassificação do crime de abandono de posto para transgressão disciplinar prevista na Lei n. 14.310.

O recurso interposto pelo apelante Cb PM Cristiano Alves Batista foi parcialmente provido para manter a condenao pelo crime de recusa de obedincia e absolv-lo do crime de abandono de posto; e o recurso interposto pelo apelante Cb PM Dival Lacerda Martins foi totalmente provido para absolv-lo do crime de abandono de posto. O Ministério Público sustentou que os apelados não compareceram à operação Cerco e Bloqueio na Praça da Cemig, mas o Cb PM Cristiano Alves Batista lavrou um Relatório de Atividade (RAT) dando conta que teria participado da operação, o que foi reconhecido como inconsistência pelo Conselho de Justiça.

A sentena de primeiro grau foi apelada para que os acusados, Cb PM Cristiano Alves Batista e Cb PM Dival Lacerda Martins, sejam condenados pelos crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e recusa de obediencia (art. 163 do CPM), respectivamente, devido ao descumprimento de ordem expressa do oficial CPU para realizar uma operação na Avenida Tito Fulgncio, em desacordo com o relato de operação realizada na Avenida Balbita Camargos.

A defesa requereu o desprovimento do recurso ministerial, para que se mantenha inalterada a sentena absolutria de primeiro grau. O Ministério Público requereu o provimento do recurso para condenar os agentes de Polícia Militar nas sanções do artigo 312 do CPM e do artigo 163 do CPM, respectivamente, por recusa de obedecer a ordem emanada do CPU e por falsidade ideológica.

O Tribunal de Justiça reformou a sentena, condenando o acusado Cristiano pelo crime de falsidade ideológica e absolvendo o ru Dival pelo delito previsto no artigo 163 do CPM.

A sentena condenou os militares por prtica do delito de abandono de posto, devido ao deslocamento não autorizado para a área do 18 BPM, no horário compreendido entre 01h00min e 02h00min, do dia 22 de fevereiro de 2018.

O Conselho Permanente de Justiça Militar entendeu que os réus praticaram o delito de abandono de posto ou local de serviço, mas, em respeito ao princípio da correlação, foi promovida a absolvição dos militares quanto à prática do suposto delito de abandono de posto. No que tange ao delito de recusa de obedecer a ordem do superior, os militares foram considerados culpados, pois recusaram o cumprimento de ordens proferidas pelo seu superior hierárquico.

O apelante foi condenado pelo cometimento de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM) e recusa de obedincia (art. 163 do CPM). A pena fixada para o primeiro foi de 1 (um) ano de recluso, em regime aberto, e para o segundo foi de 1 (um) ano de deteno, também em regime aberto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 04/08/2022, manteve a condenação pelos crimes de desacato a superior e desacato a militar, previstos nos artigos 298 e 299 do Código Penal Militar (CPM), respectivamente, em relação ao acusado, não acolhendo a tese defensiva de ausência de dolo e embriaguez do acusado.

O Tribunal de Justiça Militar negou o recurso de apelação interposto pela defesa do 3 Sargento PM Flvio Robert Morais, mantendo a sentena primeva, que o acusou de violncia contra um inferior, desrespeito a superior, oposio execuo de ato legal, mediante violncia, ameaas e ofensas verbais a militares.

O denunciado Flvio Robert Morais foi acusado de violncia contra superior, resistncia, ameaa e desacato a superior e militar, conforme o Código Penal Militar. O acusado foi submetido a exame mdico pericial para verificar a insanidade mental. As testemunhas da acusao e das vtimas foram inquiridas. A defesa no possuiu testemunhas a arrolar.

O Conselho Permanente de Justiça condenou o acusado pelos delitos previstos nos artigos 298, 299, 157 e 223 do Código Penal Militar, fixando a pena de 01 ano e 05 meses de recluso e negando o benefício da Suspenso Condicional da Pena.

A defesa do 3 Sargento PM Flvio Robert Morais interps recurso de apelação alegando que o apelante sofre de alcoolismo crnico, patologia atestada por laudo emitido pela Junta Central de Sade, e que os relatrios mdicos demonstram que o apelante se encontra em tratamento de sade h mais de vinte anos. A defesa argumenta que, para a configurao do delito de desacato, exige-se o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame e menosprezar o funcionrio pblico em razo de suas funes, e no basta a enunciao de palavras ofensivas proferidas em momento de raiva ou de exaltao, principalmente, proferidas por pessoas embriagadas e diagnosticadas com doena relacionadas ao alcoolismo.

O Ministério Público alegou que o apelante era imputável e que a embriaguez não foi involuntária, pois foi voluntariamente assumida antes de assumir a direção do veículo. O apelante argumentou que possuía dependência etílica, que vem sendo combatida desde 2004, e que, em razão dos problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo involuntário, não era capaz de se determinar de acordo com o entendimento de que os atos por ele praticados eram ilícitos. O Ministério Público requereu o não provimento do recurso.

O acusado foi condenado pelos crimes de violncia, desacato a superior, ameaa e desacato a militar, pois foi devidamente demonstrado que, após se envolver em um acidente de trânsito, desacatou os militares presentes, ameaçou-os e desrespeitou a sua superior hierárquica. O Laudo Pericial atestou que o acusado possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato. O pedido de conversão da pena foi negado.

O recurso interposto pela defesa foi desprovido, mantendo-se a decisão de 1ª instância que condenou o Sargento PM Flvio Robert Morais nos crimes de desacato a superior, desacato a militar, violência contra superior e ameaça, todos previstos no Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

O apelante foi acusado de desacato a militar, desacato a superior, violncia contra superior e ameaa. Foi comprovado que o apelante proferiu ofensas a seus superiores e ao Cabo PM que estava no exerccio de sua funo. A defesa de ausência de dolo foi afastada, pois foi comprovado que a conduta do apelante foi intencional.

Foi acionada uma ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o 3º Sargento Robert. Quando os militares chegaram ao local, transeuntes informaram que o Sargento havia ameaçado com arma de fogo, porém, ele não se encontrava mais. Ao deslocarem-se para a casa do Sargento, o mesmo proferiu palavras de baixo calão ao Cabo Daniel e deu empurrões no peito do Sargento Jerry, além de ameaçar os militares. O Sargento Jerry confirmou o depoimento anteriormente prestado.

O acusado agrediu verbalmente o Cabo PM Daniel de Carvalho e ameaou de morte o Cabo e o Sargento Jerry. O acusado e o Cabo PM Daniel eram contemporâneos e primos. O acusado também tentou arrecadar a arma da carga da PM de seu irmão. O Cabo PM Daniel confirmou o depoimento anterior, relatando que o acusado o mandou tomar no cu diversas vezes e o ameaçou no mesmo momento que ameaçou o Sargento Jerry.

Testemunhas confirmaram que o acusado apresentava sinais de embriaguez e resistiu a entregar a arma da carga. O acusado foi imobilizado e algemado para que no tivesse acesso ao armamento. As testemunhas também confirmaram que o acusado proferiu expressões ofensivas aos militares.

O apelante foi declarado culpado de desacatar os militares, pois empregou termos pejorativos para desprezar a autoridade de seus superiores hierrquicos. Embriaguez voluntria não exclui a responsabilizao criminal, conforme prevê o artigo 49 do CPM100. O Superior Tribunal Militar decidiu que a embriaguez não afasta o dolo e a sentena condenatória foi mantida.

O Tribunal reconheceu a inimputabilidade somente quando comprovada a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou de força maior. O laudo pericial atestou que o agente tinha plena capacidade de entender o carter ilícito do fato e se determinar de acordo com esse entendimento. A prova oral comprovou os delitos de violência contra superior e de ameaça praticados pelo apelante, e a superioridade do ofendido foi reconhecida, pois estava em serviço enquanto o apelante estava de folga. O recurso de apelação foi negado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Cabo PM Alex Carlos de Paula, mantendo a sentença primeva de absolvição do denunciado, por falta de provas suficientes para comprovar o elemento subjetivo do crime de estelionato previsto no art. 251 do Código Penal Militar.

O denunciado foi acusado de estelionato, induzindo a administração da Polícia Militar em erro para obter remuneração por período não trabalhado. O Ministério Público requereu ao Hospital da Polícia Militar e à Junta Central de Saúde a fim de obter cópia integral do prontuário e do procedimento de avaliação médica do acusado, o que foi deferido e cumprido.

A defesa de Alex Carlos de Paula requereu a realização de perícia junto ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais na mídia oriunda do processo administrativo disciplinar e também a submissão do acusado a perícia médica. O pleito foi parcialmente deferido, sendo realizada a perícia médica pela JCS. No julgamento, o Conselho Permanente de Justiça decidiu absolver o acusado, nos termos do artigo 439, alínea "e" do CPPM. A defesa interpôs recurso de apelação, alegando que os fundamentos da sentença absolutória devem ser reformados para a alínea "a" do CPPM.

A defesa alegou que o apelante foi avaliado 14 vezes sobre sua capacidade laborativa, sendo que a Junta Central de Sade homologou e concedeu algumas licenas-sade a ele, sem comprovação de metassimulação dos sintomas da doença. Segundo a defesa, o apelante não possuía capacidade de influenciar nas concessões de licenças/dispensas-saúde ou homologações, e que o mesmo retornou às suas atividades com zelo e dedicação. Concluiu-se que a concessão do tratamento preventivo mais adequado é impositiva, e que não foi possível aferir a obtenção de vantagem ilícita por parte do apelante, sendo assim, pugnou-se pela absolvição do mesmo.

O apelante alegou que o recebimento de salário não pode caracterizar vantagem ilícita, pois a concessão de licença é de responsabilidade médica. O Ministério Público alegou que a materialidade e a autoria do crime de estelionato foram comprovadas pelo laudo médico. O Tribunal concluiu que não houve provas suficientes para comprovar o crime objeto da denúncia, absolvendo o apelante.

O Ministrio Pblico recorreu da decisão a quo que deixou de conhecer o recurso de apelação interposto por ele. A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso para reformar a decisão a quo e conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministrio Pblico. O Ministrio Pblico refutou o pedido absolutrio com base na alnea a do artigo 439 do CPM, afirmando que as provas so incontestes no sentido de que o acusado praticou o crime descrito na denncia.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi negado por falta de interesse recursal, pois houve decreto de absolvio pura e simples do ru, sem qualquer ressalva. O Ministrio Pblico também opina pelo no conhecimento da apelação da defesa.

O ru foi condenado por estelionato por se aproveitar de uma patologia para receber benefícios previdenciários indevidos. O Ministério Público de 1ª instância ratificou as contrarrazões ministeriais com fundamento na Recomendação CNMP n. 57/2017.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do Cabo PM Alex Carlos de Paula nas sanções do artigo 251 do Código Penal Militar, pois o denunciado teria metassimulado queixas e sintomas acerca do seu histórico clínico, induzindo a administração da Polícia Militar em erro, obtendo remuneração por período não trabalhado.

O militar foi avaliado pericialmente na Junta Central de Sade da PMMG, por diversos colegiados de mdicos peritos, no perodo de 25/08/2008 a 06/08/2019. Foi constatada radiculopatia crnica em L5-S1, sendo concedidos 293 dias de licena-sade. O militar foi visto em via pblica, solicitando interveno da Polcia Militar de Minas Gerais durante tumulto envolvendo familiar, andando pela rua sem demonstrar qualquer dificuldade ou sofrimento fsico. Desde ento, cumprindo parecer de dispensa-sade, trabalhando bem adaptado ao servio administrativo interno na Polcia Militar de Minas Gerais.

O Cabo Alex foi periciado na Junta Central de Sade desde 2000, tendo sido emitido parecer de dispensa-sade em várias ocasiões. Foi sugerida revisão do amparo em Atestado de Origem relacionado a queda de cavalo ocorrida em AGO/2000, considerando que não foi caracterizada qualquer fratura ou descrita qualquer leso aguda na coluna lombar ou no quadril. O militar relatou por diversas vezes que já apresentava dor lombar desde a sua adolescência, confirmando o diagnóstico de osteoartrose degenerativa da coluna lombar associada a uma hérnia de disco na posição de L5.

O cabo Alex foi periciado aproximadamente de dois em dois meses devido a uma lombalgia relacionada a uma hérnia de disco lombar. Uma avaliação da corregedoria foi solicitada devido ao quadro se arrastando sem melhora. A perícia de 2015 deu um parecer de dispensa, dispensando apenas de atividades que apresentavam risco. Os exames de imagem mostraram uma protrusão discal no nível L5, S1 com compressão do sacro dural, o que significa uma hérnia de disco na coluna lombar. Para o tipo penal previsto no artigo 251 do CPM, são indispensáveis os seguintes requisitos: a) o induzimento ou a manutenção da vítima em erro; b) o emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento; c) a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio.

A configuração do tipo penal não foi comprovada devido à ausência de provas suficientes de dolo e de indução a erro mediante ardil. A concessão de dispensas e licenças sade foi baseada em avaliações e exames médicos, além do comportamento e declarações do apelante.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Cabo PM Alex Carlos de Paula para manter a sentença primária, que condenou o Soldado PM André Luiz Porto por resistência mediante violência e disparo de arma de fogo, previstos no art. 177 do Código Penal Militar e no art. 15 do Estatuto do Desarmamento.

O denunciado foi acusado de resistncia mediante ameaa ou violncia e homicdio tentado, após sacar uma arma de fogo e tentar atirar contra a guarnição policial. Após o interrogatório do acusado e a inquirição da vítima, o caso foi encaminhado para julgamento.

O Conselho Permanente de Justiça decidiu condenar o acusado a 08 meses de deteno em regime aberto, por crime previsto no artigo 177 do Código Penal Militar, e desclassificar o crime previsto no artigo 205 c/c o art.30, II, ambos do CPM para o crime previsto no art. 15, do Estatuto do Desarmamento, aplicando-lhe a pena definitiva de 02 (dois) anos de recluso, a serem cumpridos em regime aberto.

A defesa do apelante alegou incompetncia da Justiça Militar para julgar o feito, pois o delito descrito no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento - Lei n. 10.826/03 - disparo de arma de fogo em local habitado - seria de perigo abstrato. Argumentou ainda que o delito deveria ser absorvido pelo delito finalstico, a resistncia mediante violncia.

O apelante foi acusado de resistncia mediante violncia, tentativa de homicdio ou disparo de arma de fogo. No entanto, alegou-se que houve excesso na atuao da guarnio policial e que o disparo ocorreu no momento em que o policial tomou a arma do apelante. Em considerao ao princpio do in dubio pro reo, o apelante dever ser absolvido.

O Ministrio Pblico apresentou contrarrazes ao pedido de incompetncia da Justiça Militar e da absolvio do apelante do delito de homicdio, alegando que o apelante utilizou seus conhecimentos sobre o procedimento padrão para planejar como reagiria à abordagem policial, e que as provas dos autos demonstraram que o apelante tomou posse de sua arma particular para resistir ao procedimento policial. O Ministério Público concluiu que o crime de disparo de arma de fogo configurou a hiptese do artigo 9, inciso II, alínea "a", do CPM.

O recurso foi negado, pois foi constatado que o apelante cometeu o crime de resistncia mediante violncia e o delito de disparo de arma de fogo em local habitado, tendo sido afastado o dolo do crime de homicdio tentado.

O recurso foi recebido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O Conselho Permanente de Justiça entendeu necessria a adequação da capitulação delitiva à conduta verdadeiramente perpetrada, consistente em disparar arma de fogo em local habitado. A sentença primeva e a análise do conjunto probatório comprovaram que o apelante não tinha intenção de ceifar a vida do colega de farda e o recurso foi rejeitado, mantendo-se a condenação.

A Justiça Militar tem competência para julgar o presente feito, pois o crime foi praticado por militar em situção de atividade, contra militar na mesma situação, conforme prevê o artigo 9, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar. Tal entendimento foi corroborado pelos tribunais superiores.

O STF julgou procedente o conflito de competncia entre o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar, declarando a competncia da Justiça Militar para prosseguir nos demais atos do processo de tentativa de homicídio (art. 205 do CPM) cometido por disparos contra colegas de corporação e contra viatura da PM, vulnerando a regularidade da instituição militar, pautada pelos princípios da hierarquia e disciplina.

A Justiça Militar competente para julgar o caso, pois tanto o acusado quanto as vtimas eram policiais militares da ativa, mesmo que o acusado estivesse de folga no momento do delito. Agravo regimental no provido.

O STJ, por maioria de votos, desproveu o recurso inominado e manteve a competência da 5a Circunscrição Judiciria Militar para julgar o crime praticado por oficial do Exército Brasileiro em face de policiais militares do Estado de Santa Catarina, pois o fato se enquadra no art. 9, II, "a" da Lei Penal Militar.

O apelante foi condenado por resistncia mediante violncia prevista no art. 177 do CPM, pois se opôs a execução de ordem legal da guarnição policial acionada para atender ocorrência de violência doméstica. Testemunhas relataram que o apelante levantou sua arma e efetuou um disparo na direção do sargento, sendo contido por outro militar.

O militar foi acusado de agressão pela esposa e foi solicitada sua condução à delegacia. O militar se recusou a entregar sua arma e, após resistência, atirou em direção ao sargento Slvio. O projétil se alojou na parede do corredor.

O soldado Andr teve uma discussão com sua esposa sobre o Natal, momento em que ele a agarrou pelo pescoo. A filha da vtima acionou a polcia, que conseguiu manter o controle do soldado, que sacou a arma que estava na cintura e apontou para a polcia. O policial manteve controle dos dois braos do soldado, impedindo que ele usasse a arma com liberdade.

O apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03 de disparo de arma de fogo em lugar habitado, pois h provas incontestáveis de que ele efetuou o disparo, e o pedido de absolvição foi rejeitado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar de nulidade do aditamento da denncia e, no mrito, deu provimento ao recurso para absolver o ru do crime de resistncia obedincia, previsto no art. 163 do CPM.

O Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual julgou parcialmente procedente a denncia contra o Cb PM Leonardo de Paula Silva, absolvendo-o do delito de prevaricao previsto no art. 319 do Código Penal Militar e condenando-o pelo crime de recusa de obedincia descrito no art. 163 do CPM.

O acusado foi indiciado por recusar-se a obedecer a ordem de seu superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução, de acordo com os artigos 163 e 319 do Código Penal Militar. Durante a audiência, foram ouvidas seis testemunhas, além do interrogatório do acusado. O Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais, Certidões de Antecedentes Criminais e Extrato de Registros Funcionais do acusado, que foram deferidos pelo magistrado.

O Conselho Permanente de Justiça Militar julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu do delito de prevaricação descrito no artigo 319 do Código Penal Militar e condenando-o pela prática do crime de recusa de obediência previsto no artigo 163 do Código Penal Militar, sujeitando-o à pena de um ano de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto. A defesa interpôs recurso de apelação alegando nulidade do aditamento da denúncia e nulidade parcial da sentença.

O Tribunal conheceu do recurso, pois estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. A preliminar de nulidade da denúncia foi prejudicada, pois o mérito do recurso foi decidido a favor do apelante. O Tribunal decretou a absolvição do réu, com base no artigo 439, alínea "e", do CPPM.

A decisão judicial entende que, em caso de nulidade processual arguida pela defesa, se o juiz puder decidir o mérito a favor do prejudicado, não declarará a nulidade, mas proferirá sentença absolutória, aplicando-se o princípio "in dubio pro reo" nos casos em que não houver provas suficientes para a condenação.

Apelação criminal julgada em 22/04/2021. Preliminar de nulidade de tese defensiva não declarada. Condenação mantida por crime de tortura, porte ilegal de arma de fogo e violação de domicílio. Reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos da mesma espécie. Extensão dos efeitos da absolvição da prática de um dos delitos aos corréus.

Reconhecimento exclusivamente por fotografia na fase policial inviabilizou o julgamento condenatrio. Aplicao do princípio do in dubio pro reo resultou na absolvição do réu, com base no artigo 386, VII, do CPP. Preliminar de nulidade da citação por edital foi prejudicada. Apelo da defesa foi provido.

O apelante foi absolvido do delito de prevaricao e condenado apenas pelo delito de recusa de obedincia, tendo em vista que se recusou a obedecer a ordem de seu superior de confeccionar o REDS de uma mulher que teria tido o seu celular roubado.

O acusado informou que havia terminado de redigir o seu REDS e destrancou o porto para que a vítima do roubo pudesse sair. O 2 Sgt. PM QPR deu a ordem para que o acusado fizesse o REDS da mulher vítima do roubo, mas este respondeu que j estava terminando o seu turno. A testemunha disse que, quando saiu do quartel, a vítima ainda estava no local, mas que não presenciou o acusado conversar com a vítima do roubo nem transferir a confecção do mencionado REDS para outro militar. O 2 Sgt. PM QPR relatou que a vítima do roubo havia permanecido no local, mas que, ao retornar, não encontrou o acusado. O CPU identificou a ausência de confecção do REDS.

Testemunhas afirmaram que o 2 Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz deu a ordem para que o ru fizesse o REDS da vtima do delito de roubo, entretanto a testemunha Sd PM Andr Lus da Silva afirmou não ter ouvido a resposta do acusado. O ru negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que respondeu "sim senhor" à ordem do 2 Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz.

A recusa de obedecer a ordem de um superior hierrquico no foi configurada, pois o ru não se negou a acatá-la e o próprio superior que a emitiu não sentiu aviltamento ou desobedincia. Além disso, o descumprimento da ordem deve ser imediato e evidente para configurar infração penal, o que não se verificou no caso.

O delito de recusa de obedincia previsto no art. 163 do Código Penal Militar somente ocorre quando o militar tem a vontade de no obedecer a ordem dada pelo superior, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, é possível a absolvição na hipótese de conduta praticada não se amoldar ao tipo penal.

O arquivamento de inqurito policial por atipicidade da conduta produz coisa julgada formal e material, não havendo condenação pelo delito de recusa de obedincia previsto no artigo 163 do Código Penal Militar quando não houve recusa de acatar ordem de superior hierárquico. Recurso provido.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento realizado em 11 de outubro de 2022, deu provimento ao recurso interposto pela defesa para absolver o réu do crime de recusa de obedincia, previsto no art. 163 do Código de Processo Penal Militar, nos termos do art. 439, alínea "b", do mesmo código, considerando que os elementos colhidos nos autos comprovam que o apelante não afrontou a ordem recebida de seu superior hierárquico.

Foi julgado improcedente o recurso interposto por Fabiano Domingos Ferreira em face do Estado de Minas Gerais, em relação ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.381/2016 - 59 BPM, pelo descumprimento de ordem de serviço, configurando a transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

O Comandante do 59 BPM anulou a punio aplicada ao autor, determinando a confeco de novo ato com as devidas correes. Os recursos interpostos foram improvidos. A defesa alegou que o procedimento administrativo no foi devidamente apurado, não havendo provas da existência de dolo ou culpa do autor. O Comandante da 17a RPM anulou a sano aplicada, caracterizando reformatio in pejus.

A defesa alegou que o autor não descumpriu a Ordem de Serviço n. 5843, de 27 de outubro de 2015, pois a determinação para a confecção do Anexo C não era de competência do aluno CFS/2015, conforme item 7.2 da Ordem de Serviço n. 11.071.3/15 - EMPM-APM. Alegou ainda que não houve provas da violação da norma disciplinar e que o autor agiu em erro de proibição diante de ordens conflitantes. Requereu a anulação do ato punitivo disciplinar e o reestabelecimento da situação funcional do autor ao status quo ante.

O Juiz de Direito da 5a AJME Cvel determinou ao autor a emenda da inicial com a manifestao quanto realizao da audincia de conciliao e a juntada de documentao comprobatria de sua hipossuficincia financeira. O Estado de Minas Gerais apresentou contestao alegando que o autor foi punido como incurso nas sanes do artigo 14, III do CEDM, devido ao descumprimento de uma ordem de servio. O Comandante da Unidade anulou a punio e determinou o retorno dos autos para a correo, tendo em vista o nmero de infraes praticadas pelo autor.

O Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados no processo administrativo, negando o pedido inicial do autor e condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O autor foi alvo de comunicao disciplinar por deixar de cumprir ordem de servio. O processo administrativo disciplinar foi regularmente tramitado e o autor no requereu a produo de provas. A autoridade convocante acolheu o parecer da Comisso e o Comandante da Unidade adequou a punio.

O Tribunal Julgou Improcedente os pedidos do Autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e condenou o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. O Tribunal afirmou que a análise da situação fática é atribuição da autoridade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a legalidade do ato administrativo e se os princípios constitucionais foram devidamente respeitados.

O Processo de Comunicao Disciplinar de Portaria n. 102.381/2016 foi instaurado pelo Comandante do 59 Batalho da Polcia Militar de Minas Gerais, com base na imputao de que o ora apelante teria deixado de cumprir a ordem de servio n. 5348-15/22 BPM, no sentido de confeccionar o Anexo C e envi-lo para a caixa administrativa P3/22 BPM, o que se amolda à transgressão disciplinar tipificada no artigo 14, inciso III, da Lei 14.310/02 (CEDM). Após a apresentação da defesa do apelante, o encarregado rechaou as teses defensivas e concluiu pelo enquadramento e punição do ora apelante.

O comunicado deixou de cumprir a determinao da ordem de serviço N. 5348-15/22 BPM de enviar diariamente o anexo C, após receber uma mensagem da P3/22 BPM, recomendando o preenchimento do campo Ocorrências de Destaque, do anexo C. A mensagem recebida não mencionou a no obrigatoriedade do previsto no item 3.4 da referida ordem de serviço, o que levou ao entendimento equivocado de que o relatório só deveria ser encaminhado se houvessem ocorrências de destaque.

O Comandante Regional anulou o ato de sano disciplinar aplicado ao apelante e recomendou a confeco de um novo ato, considerando a circunstância agravante prevista no inciso II do art. 21 do CEDM. O novo ato aplicou ao apelante a sano de prestação de serviço e decréscimo de 11 pontos no seu conceito funcional. O recurso hierárquico foi negado pelo Comandante da 17a RPM.

O ato de sano disciplinar de fls. 53/53 foi anulado por vcio formal, sendo determinado o retorno dos autos ao Comandante do 59 BPM para se sanar o vcio apontado. O procedimento adotado teve amparo na legislao institucional e na Súmula 473 do STF, pois a administrao pode anular seus prprios atos quando eivados de vcios. A falta cometida foi reconhecida pelo prprio recorrente.

O recorrente descumpriu a ordem contida na OSv n. 5.348/2015 - 22 BPM por equivocada interpretação da mensagem recebida por PA, o que caracterizou a incidência da agravante do art. 21, II, do CEDM c/c art. 2, 2 da CCPM/BM n. 01/2014. O recurso hierárquico ao Comandante-Geral da PMMG foi improvido, sendo demonstrado o regular processamento do PCD e a observância das garantias e dos princípios constitucionais.

Rechao da alegao de que o procedimento administrativo no foi devidamente apurado, pois o encarregado cumpriu o rito processual e o apelante descumpriu a Ordem de Servio n. 5348/2015-22 BPM, causando prejuzos s atividades da Unidade. A conduta do apelante foi devidamente comprovada em Processo de Comunicao Disciplinar, com observncia do devido processo legal, com os seus consectrios legais do contraditrio e da ampla defesa. Negado provimento ao recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação de Renato Scopel Ramos e Marcos Moiss Santos Queiroz, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição, que trata de uma ação anulatória de processo administrativo-disciplinar (PAD) iniciado pela Portaria 104.679/17, pelos militares terem-se envolvido em discussão cujo desfecho foi a morte de um dos envolvidos.

O autor Marcos Moiss alega ter cometido o fato criminoso de forma involuntria e inconsciente, devido a problemas psiquitricos, e questiona a autoria do fato. Almeja a anulao dos atos procedimentais que antecederam a nomeao da Curadora, alegando a ilegalidade da nomeao de defensor ad hoc e a suspeio dos membros da CPAD. O pedido de tutela de urgncia foi indeferido e a gratuidade judiciria foi deferida. O Estado de Minas Gerais alega a ocorrência da prescrição punitiva administrativa, mas o juiz entendeu que a suspenso dos prazos prescricionais, determinada pelo Memorando Circular n 10.193.2/2020 - EMPM, impede a configurao da prescrição.

A aplicação do artigo 86 do CEDMU não pode prevalecer, pois a Lei Estadual nº 14.184/02 dispe sobre as normas gerais dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. A Lei Estadual nº 23.629/20 suspendeu os prazos processuais em razão do estado de calamidade pública, portanto, a prescrição da pretenção punitiva não foi declarada.

A sentena de improcedncia da ao proposta foi mantida, pois inexiste ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar. O direito à defesa foi garantido aos autores, e a alegada suspeita dos membros da CPAD foi rejeitada por ausência de motivos constantes no art. 66 do CEDMU. Além disso, foi condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade destes últimos em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

O Relator concluiu que não há condições fáticas ou jurídicas para modificar a sentença objurgada, pois não há prescrição da pretenção punitiva da administração militar, visto que a Lei n. 14.310/2002 e a Lei n. 23.629/2020 permitem a interrupção ou suspensão dos prazos processuais em casos de emergência, estado de calamidade ou força maior.

O Tribunal concluiu que o Decreto n. 47.886 e a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6, bem como o Memorando Circular n. 10.163.2/2020 - EMPM, suspendem os prazos de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo, e, por consequência, os prazos prescricionais. Não houve prova acerca da existência de vícios e prejuízos no âmbito do PAD.

O Juiz apreciou a prova constante nos autos, conforme o ônus da lei instrumental civil, e as alegações de suspeição dos membros da CPAD não foram suportadas por prova. O art. 5 da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme esclarecido pela teoria geral do processo.

A administração militar pode indeferir provas protelatórias e/ou desnecessárias e intimar a apresentação da defesa prévia. O princípio da ampla defesa não exige a presença de advogado ou defensor constituído pela parte, desde que a norma competente não a estabeleça como necessária. O Poder Judicirio não pode impor a suspensão do processo quando o acusado e seus defensores deixam de praticar atos de instrução. A nulidade de atos processuais são meramente relativas, desde que os autores e/ou procuradores tenham sido intimados para os atos do processo administrativo. O princípio pas des nullits sans grief impede a declaração da nulidade se não for demonstrado prejuzo concreto à parte que suscita o vício.

Foi negado o provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a preliminar de prescrição da pretenso punitiva não foi acolhida, considerando que o dispositivo que prevê a possibilidade de interrupção/suspensão dos prazos processuais em situação de emergência, estado de calamidade ou em caso de força maior é aplicável, de forma subsidiária, aos processos administrativo-disciplinares militares.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicao subsidiria da Lei n. 14.184/2002 aos processos administrativos específicos e negou provimento ao recurso, considerando a data da prtica da conduta tida como transgressiva e o perodo em que os prazos processuais administrativos ficaram suspensos, no se operando o instituto da prescrição da pretenso punitiva.

O Desembargador Fernando Galvo da Rocha entendeu que a pretenso punitiva do Estado prescreveu, pois os fatos ocorreram em 06/12/2016 e a decisão demissionria ocorreu em 09/12/2021. A Lei Estadual n. 23.629/2020 não alterou a Lei n. 14.310/2002, que regulamenta o processo administrativo disciplinar aplicável aos militares mineiros, portanto, não foi possível suspender o transcurso do prazo prescricional.

O acordo recorrido foi mantido, pois no padece de vcios de omisso, contradição ou obscuridade. A multa foi alterada com base na ltima remunerao percebida.

O Tribunal de origem reformou a sentena para estabelecer como base de clculo da pena de multa, o salrio mnimo. O Ministrio Pblico Federal insurgiu-se contra a fixao desta base de clculo, no entanto, a pena de multa prevista na Lei de Improbidade no se baseia no salrio mnimo. Como se trata de aplicao de penalidades, foi utilizado o princpio geral de direito da analogia in bonan partem para a determinao da base da pena de multa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, reformando a sentena a quo, para manter o ato administrativo-disciplinar, ao considerar que a ausência de nomeação de defensor ad hoc para acompanhar a inquirição de testemunhas não exige a participação de defesa técnica por advogado em procedimento administrativo.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença de 1º grau, sendo dado provimento ao recurso para reformar a sentença e manter o ato punitivo oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 109.598/2017-SRH - 1a Cia PM Ind, invertendo-se o ônus da sucumbência e condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

O Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade emitiu parecer sugerindo o arquivamento dos autos, mas o chefe do Centro de Administrao de Ensino discordou e encaminhou os autos ao comando imediatamente superior. Após as diligncias complementares, o comandante da Academia de Polcia Militar anulou os atos do processo a partir da folha 45 e determinou o retorno dos autos para saneamento de vcios.

O autor foi enquadrado na transgressão disciplinar tipificada no artigo 13, inciso IX, do CEDM, tendo sido imposta a sano disciplinar de prestao de servio e decrscimo de 15 pontos de seu conceito funcional. Os recursos disciplinares interpostos foram improvidos. A defesa alegou ilegalidade da sano, por ofensa ao contraditrio e ampla defesa, bem como por vcio de motivao.

O autor requereu a anulação do ato administrativo sancionador oriundo do Processo de Comunicao Disciplinar n. 109.598/2017, a restituição dos pontos suprimidos do conceito funcional, o ressarcimento de oito horas de prestação de serviço e a retificação da ficha funcional. O Estado de Minas Gerais alegou que o ato disciplinar está em conformidade com as determinações legais e com as provas acostadas aos autos.

O juiz decidiu que, apesar do direito de defesa do autor, as garantias processuais no foram institudas para prejudicar o curso do processo administrativo-disciplinar, inviabilizar a persecuo disciplinar e fazer reinar a impunidade, devendo, portanto, ser observados os atos sequenciados e regulados por lei.

A Resoluo Conjunta n. 4.220, de 28/06/2012, regulamentou o processo de comunicao disciplinar e o rito sintetizado atravs dos artigos 35 e seguintes do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituies Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA. O autor requereu diligncias quando j findada a instruo, mas no foi concedido, pois o momento adequado para produzir prova j havia passado. A prova testemunhal foi colhida de forma inquisitiva e unilateral, sem o direito ao contraditrio e ampla defesa do autor, sendo assim a punio disciplinar anulada, determinando o estorno da pontuao decotada do conceito funcional do autor, a retirada do respectivo registro dos seus assentamentos funcionais e o pagamento do valor correspondente prestao de servio punitiva.

O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelação, alegando que o apelado foi regularmente notificado para a oitiva das testemunhas, que exerceu seu direito de defesa e que nenhuma nulidade foi identificada. O recurso foi recebido e, ao analisar o procedimento administrativo, foi verificado que a transgressão disciplinar imputada ao apelado restou devidamente comprovada e que houve observncia s garantias da ampla defesa e do contraditrio.

O apelado foi comunicado disciplinarmente sob a acusação de deslocamento para local diverso do autorizado. A Administração Militar anulou os atos praticados a partir da notificação do comunicado e determinou o retorno do feito para diligências. O apelado foi notificado para a inquirição de testemunha e apresentou sua defesa, alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Comunicado foi acusado de cometimento de transgressão disciplinar prevista no artigo 13, IX, do CEDM, pois, apesar de ter alegado não ter conhecimento da localidade, possuía conhecimento geográfico da região, tendo realizado o curso de formação de soldados na APM e percorrido ruas do bairro por diversas vezes.

O comunicado foi acusado de afastamento injustificado, segundo o artigo 14, II do CEDM. Após análise dos fatos, foi constatado que a tipificação prevista no inciso IX do artigo 13, do CEDM, se encontra em perfeito alinhamento aos fatos. A afirmação do comunicante de que o comunicado teria informado a ele que estava deslocando até a loja Citerol foi considerada plausível.

O autor foi enquadrado disciplinarmente, tendo sido imposta a sano disciplinar de prestao de servio e decrscimo de 15 pontos de seu conceito funcional. Os recursos interpostos foram improvidos, sendo rejeitada a alegao de ilegalidade por ofensa ao contraditrio e ampla defesa, pois a autoridade administrativa fundamentou sua decisão com base na Resoluo Conjunta n. 4.220/20.

O STF entendeu que a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório supre eventual deficiência no procedimento administrativo disciplinar, e que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo, não sendo necessário o uso de defesa técnica por advogado.

O Tribunal Constitucional concluiu que o servidor público teve seu direito de ampla defesa e contraditório assegurado durante o processo administrativo disciplinar, não havendo falar em nulidade. Além disso, a portaria de instauração do processo disciplinar foi considerada suficiente, não sendo necessária uma descrição detalhada dos fatos investigados.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentena monocrtica do Juízo "a quo" que manteve o ato punitivo oriundo do Processo de Comunicao Disciplinar de Portaria n. 109.598/2017-SRH - 1a Cia PM Ind.

O militar foi punido com suspenso de serviço e detração de 25 pontos por referir-se de modo depreciativo a um ato da administração pública em um grupo do aplicativo de mensagens Whatsapp, enquadrando-se na transgressão prevista no art. 13, inciso XII do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. O autor alegou cerceamento de defesa devido à falta de identificação do sujeito passivo da transgressão.

O autor pleiteia a anulação do ato administrativo disciplinar por violação ao devido processo legal, princípios do contraditório e da ampla defesa, presunção da inocência e ausência de razoabilidade e proporcionalidade da punição. A acusação não se desincumbiu do ônus de apresentar a integralidade das mensagens enviadas no dia em questão, e não houve comprovação da transgressão disciplinar.

O autor requereu a procedncia do pedido para anular o ato de sano disciplinar, determinar a devoluo da pontuao perdida e a restituio dos dias de suspenso a ttulo de sano disciplinar, tendo em vista os efeitos retroativos da anulao. O Estado de Minas Gerais apresentou contestao, sustentando que o Poder Judicirio deve restringir-se ao exame do efetivo respeito aos princpios do contraditrio, da ampla defesa e do devido processo legal, vedando adentrar no mrito administrativo.

O Juízo da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da cobrança. O Juízo entendeu que os comentários do autor foram desrespeitosos, irrazoáveis e depreciativos em relação ao ato da Administração Pública Municipal e aos comandantes militares, violando o Memorando n. 5.188.2/15-EMPM.

O Judicirio deve averiguar se houve observncia ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exerccio do contraditrio e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional. Após anlise dos autos, foi comprovado que a transgressão imputada ao requerente - referir-se de modo depreciativo - restou considerada como ataque a ato da administrao, e a sano foi proporcional conduta transgressãora.

O recurso de apelação foi recebido, porém, a análise dos autos não assistiu razão ao apelante. A decisão de Primeira Instância foi mantida, pois foi considerado que o Termo de Abertura de Vista para apresentação de alegações de defesa indicou a infração prevista no artigo 13, inciso XII, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, consistente em referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública.

Após análise das alegações de defesa, o Comando do 25 BPM concordou com o parecer do Sindicante e do CEDMU de que o militar havia cometido a transgressão descrita no inciso XII do art. 13 do CEDM, de se referir de modo depreciativo a um ato da administração pública. Foi verificada a autenticidade do extrato digital, dando ao comunicado a oportunidade de juntar o inteiro teor das mensagens, não havendo constatada nenhuma adulteração. Assim, restaram constatadas a autoria e a materialidade da transgressão disciplinar.

O recorrente questionou a utilização de prints de conversas como prova para instaurar o procedimento disciplinar, mas a testemunha ouvida no procedimento afirmou que o comentário em tom irônico e depreciativo foi feito pelo acusado. Assim, não houve cerceamento ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O agravo regimental foi tempestivo e foi impugnado o fundamento da decisão recorrida e o nico fundamento do despacho de inadmissibilidade, afastando a incidncia da Sm. n. 182/STJ. A prova obtida por meio do print screen da tela da ferramenta whatsapp foi considerada lcita, sendo a condenao baseada em outros elementos probatrios.

A decisão judicial reconheceu que as conversas de WhatsApp obtidas por rgo investigativo somente so admitidas como prova lcita no processo penal quando h precedente mandado de busca e apreenso expedido por juiz competente ou quando h autorizao voluntria de interlocutor da conversa. No caso, as conversas foram fornecidas espontaneamente por um dos integrantes do grupo, sendo a prtica delitiva demonstrada também por outros meios de prova. Assim, a valorao da autoridade administrativa foi precisa, considerando as provas produzidas, no havendo qualquer vcio a macular o procedimento questionado.

O Juzo "a quo" considerou que o PM Diego Garcias Moreira, utilizando seu telefone celular particular, se referiu de maneira debochada e insultuosa a uma foto que divulgava a criao do Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas, com vistas a impedir a propagação do COVID-19. O Poder Judicirio verificou se houve observância ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional, considerando a Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01/04.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena monocrtica do Juzo "a quo", pois foi comprovado nos autos do procedimento disciplinar que o fato desabonador - referir-se de maneira depreciativa a ato administrativo da PMMG - restou comprovado, não havendo qualquer mcula capaz de invocar sua nulidade. O recurso foi conhecido apenas em relação à aplicação da sistemática da repercussão geral.

O agravo interno foi conhecido parcialmente e, nessa extenso, negado o seu provimento. O entendimento firmado pelo STF em relação à sistemática da repercussão geral foi aplicado, assim como as Súmulas n. 636, n. 279 e n. 280 do STF. A decisão agravada foi mantida.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinrio interposto, com base na aplicação dos Temas n. 339 e n. 660 de Repercussão Geral da Suprema Corte e nas Súmulas n. 279, 280 e 636 do STF.

O recorrente apelou da decisão que negou sua reintegrao s fileiras da PMMG, alegando que teria sido demitido por autoridade incompetente e desproporcionalidade da punio. Os embargos de declaração foram negados e o recurso de agravo interno também. O recorrente ento interps recurso extraordinrio, alegando violaes aos artigos 5, LIII, 125, 4 e 5, 142, 3, VI, e 42, 1, da CF/88, bem como cerceamento de defesa no PAD.

O recorrente interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa a princípios constitucionais e aos artigos 5, LV e LXXVIII, e 125, 4, c/c os artigos 142, 3, VI, e 42, 1, todos da CF. O Estado de Minas Gerais e a e. procuradora de justiça oficiante opinaram pela rejeição da preliminar arguida e pelo não provimento do recurso. A análise dos autos demonstra que a tramitação do recurso extraordinário deve ser obstada de plano, pois o recorrente não demonstrou, de forma explícita, a existência de repercussão geral da matéria por ele apresentada.

O recurso extraordinário foi negado seguimento por não atender aos requisitos formais de admissibilidade, como a demonstração de repercussão geral, e por ofensa a direito local. As supostas violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não foram caracterizadas.

A decisão de admissibilidade do recurso extraordinrio possui natureza mista, pois, para negar seguimento ao recurso, aplicou tanto precedente formado sob o rito da repercusso geral quanto bice de outra natureza. Para questionar o ponto da decisão que aplicou a sistemtica da repercusso geral, cabe ao recorrente interpor agravo interno, e para a questo remanescente, agravo em recurso extraordinrio.

O Tribunal dever negar seguimento ao recurso extraordinário que discuta questão constitucional não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, ou que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ em regime de julgamento de recursos repetitivos. O processo também poderá ser sobrestado ou selecionado como representativo de controvérsia, sendo remetido ao STF ou STJ, desde que ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; ou seja, ainda não tenha sido decidido. Em caso de inadmissibilidade, caberá agravo ao Tribunal Superior.

A decisão judicial estabelece que é cabível agravo interno contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos, conforme precedente do STF.

O recurso de agravo interno, interposto com o intuito de rever a decisão do Juzo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, não merece prosperar. Entretanto, não é cabível o conhecimento do recurso para rever a inaplicabilidade das Súmulas n. 279, 280 e 636.

A Primeira Cmara deste Tribunal, por unanimidade, manteve a sentena que julgou improcedente o pedido de anulao do ato administrativo-disciplinar que ensejou a demisso do agravante das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, pois a Justiça Militar competente para promover o julgamento sobre a validade do ato punitivo disciplinar e o comandante- geral da PMMG de competncia para a decisão demissionria administrativa das praas da PMMG. Além disso, no foi comprovada a existência de doena mental incapacitante e também no identificou irregularidade no procedimento administrativo-disciplinar.

O recurso foi negado, pois a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório não foi direta, mas reflexa, devendo ser analisada a legislação infraconstitucional para a apreciação da questão, o que não é possível pela via do apelo extremo.

O STF rejeitou preliminar de repercussso geral relativa controvrsia sobre suposta violao aos princpios constitucionais, pois a parte recorrente se limitou a postular a anlise da legislao infraconstitucional pertinente e uma nova apreciao dos fatos e do material probatrio constante dos autos. O agravo interno foi negado.

O acórdão vergastado foi adequadamente fundamentado, pois os motivos do convencimento do órgão julgador foram claramente expostos, estando em consonância com a orientação firmada pelo STF, de que o art. 93, inciso IX, da CF não exige exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O Agravo Regimental foi negado, pois a decisão agravada estava de acordo com a jurisprudência do STF, que se baseia no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e não violou o princípio da separação de poderes.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que julgou invivel, em recurso extraordinrio, o reexame do conjunto ftico-probatrio constante dos autos, pois os paradigmas do STF foram devidamente aplicados hiptese dos autos.

O recurso de apelação foi desprovido, mantendo-se a sentença recorrida que condenou o apelante Paulo Srgio Cruz pelos crimes de prevaricação (art. 319 do CPM) e de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM).

O denunciado foi reconhecido como integrante de organização criminosa, assumindo a função de mentor intelectual e gestor do grupo. Foi demonstrado nos autos que o denunciado exercia a chefia da organização e que, como policial militar, monitorava a rede de rádio da PM para informar aos membros da organização sobre riscos de abordagem policial, facilitando a fuga dos comparsas.

O denunciado, ex-Cb. PM Paulo Sergio Cruz, foi acusado de prevaricação e violação de sigilo funcional, de acordo com o artigo 319 e 326, respectivamente, do Código Penal Militar. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2018 e testemunhas foram ouvidas para o julgamento.

O Conselho Permanente de Justiça condenou o ru a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de deteno em regime aberto, pelos delitos de prevaricao e violao de sigilo funcional. A defesa do ru interps recurso de apelação.

A defesa do ex-militar arguiu a prescrição retroativa da pretenso punitiva do Estado e a nulidade do feito, requerendo a reforma ou a cassão da sentena condenatria. No mrito, a defesa insurgiu-se contra a condenao, alegando que o acusado jamais praticou os crimes imputados, inexistindo provas para justificar a condenao. Alegou também que o acusado não possuía nenhuma conduta que o desabonasse e que o fato imputado não passava de uma perseguição. Por fim, salientou que o acusado foi julgado pela Justiça Comum e absolvido.

O Tribunal de Justiça reformou a sentena primeva, pois ela pecou ao apurar as circunstncias judicias para assim exasperar a pena-base, aplicando argumentos genricos. O Ministrio Pblico afirmou que houve prescrição da pretenso punitiva em relao aos dois crimes e que a gravao telefnica constante na denncia no foi questionada pela defesa. No mrito, afirmou que o conjunto probatrio demonstra o envolvimento do apelante com Ronald e outros autores de condutas criminosas e que as provas obtidas por meio das interceptaes telefnicas comprovam tal envolvimento. Por fim, destacou que o princpio da consuno no se aplica ao caso, pois as condutas praticadas pelo apelante so distintas.

O recurso do ex-Cb PM Paulo Srgio Cruz foi recebido, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade. A defesa arguiu a prescrição retroativa da pretenso punitiva do Estado, contudo, não foi acolhida, pois no se computa, aps a sentena condenatria, prazo prescricional anterior data da instaurao do processo. O recurso foi desprovido, mantendo-se a condenação do apelante pelos crimes de prevaricação e violação de sigilo funcional.

A decisão judicial negou a prescrição retroativa alegada pelo recorrente e confirmou a realização de perícia técnica nas conversas telefônicas a pedido da defesa.

O laudo pericial de verificao/identificao de locutor em registros de udio foi judicialmente autorizado. Durante a investigao da Operao PC 27/Legalidade III, foi constatado que o apelante tinha lao com os demais integrantes da organizao criminosa, tendo tarefas como providenciar armas, rotas de fuga e acompanhamento da rede de rdio da Policia Militar. Os depoimentos e provas dos autos comprovaram a autoria e materialidade dos delitos narrados na denncia.

O acusado, policial militar, foi considerado culpado de fornecer informações privilegiadas da Polícia Militar de Minas Gerais para uma organização criminosa, a partir de interceptações telefônicas, REDS e declarações de membros da quadrilha. O acusado orientou o membro da organização a sair da cidade ou esconder o veículo adulterado para evitar a autuação pela PM.

O recorrente agiu com dolo ao repassar informação sigilosa com o intuito de proteger seu comparsa e livrá-lo de um possível flagrante. O ex-militar estava ciente de que o veículo Renault utilizado por Natalino estava irregular e adulterado, compactuando desta maneira com o crime organizado. A alegação de contradição entre o relato da Polícia Civil e o Laudo Pericial não foi acolhida, pois foi constatado que o apelante estava em sua residência juntamente com Ronald no momento da conversa com Natalino.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena primeva, pois houve comprovao suficiente da autoria e materialidade dos crimes de prevaricao e violao de sigilo funcional imputados ao recorrente. Foi indeferido o pedido de substituio da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Segunda Cmara, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau, pois foi comprovada a prtica do crime de corrupo passiva de acordo com o artigo 308, 1, do Código Penal Militar. A preliminar de flagrante preparado foi afastada, pois se tratava de flagrante esperado.

A denncia foi recebida em 06/12/2017 e o processo teve seu regular trmite, culminando em sesso de julgamento designada para o dia 30/06/2021. A defesa do ru interps exceo de incompetncia, a qual foi acolhida pela Juza de Direito Titular da 3a AJME. Apesar dos habeas corpus impetrados, a sesso de julgamento presencial remota foi realizada, culminando com a absolvio do 3 Sgt PM Luiz Alves de Arajo Rodrigues e condenao do ex-Cb PM Dikson Lopes Pereira a pena de 4 (quatro) anos de recluso, em regime aberto. A questo da competncia da Justiça Militar foi sucessivamente examinada tanto pelo juzo singular como pelo prprio escabinato.

A sentena condenatria proferida em desfavor do ex-Cb PM Dikson estabeleceu a competncia da Justiça Militar para processar e julgar o feito. O autor interpôs recurso de apelação alegando que houve violação a preceitos constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais. O relator acolheu o parecer da Procuradora de Justiça e julgou prejudicada a correio parcial, pela perda de objeto.

O Tribunal reconheceu que a confisso espontnea do recorrente possibilitou a absolvio de outro ru, bem como o reconhecimento de duas atenuantes. Portanto, a pena foi mantida em seu mínimo legal de dois anos de reclusão e a suspenso condicional do processo foi requerida sob condições e regras a serem impostas.

O Tribunal conheceu do recurso de apelação, rejeitando a preliminar de flagrante preparado alegada pela defesa, mantendo a sentena impugnada que condenou o apelante nas sanes do artigo 308, 1 c/c artigo 70, inciso II, alnea "l, ambos do Código Penal Militar.

A Polcia Militar de Minas Gerais recebeu informações de motoristas de ônibus de turismo pagando vantagens indevidas a policiais militares. Em seguida, foi montada uma operação policial com cdulas marcadas com tinta azul para identificação. Ao abordar os policiais militares, foi encontrada a quantia de R$3.785,00, dentro da qual estavam R$200,00 de notas marcadas previamente pela Administração Militar, o que culminou com a prisão em flagrante delito.

O recorrente foi condenado pelo crime de corrupo passiva previsto no artigo 308 do Código Penal Militar, com pena prevista entre 2 e 8 anos de recluso, tendo em vista que foi flagrado com numerário no bolso de sua calça de farda.

O critério adotado para o cálculo da pena-base está correto, mantendo-se a pena-base acima do mínimo legal. As circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 70 e 72 do CPM foram analisadas, não sendo consideradas as atenuantes previstas nos incisos II e III do artigo 72. O aumento e a diminuição da pena também foram analisados.

A sentena proferida foi mantida, com a condenao do apelante pela prtica do crime de corrupo passiva, com aumento de 1/3 da pena, ficando definitiva em 4 (quatro) anos de recluso, no regime aberto.

O Conselho Permanente de Justiça, em sentido unnime de votos, considerou que o apelante recebeu vantagem indevida, negou a aplicao das atenuantes de comportamento meritrio e confisso espontnea, aplicou a pena-base acima do mnimo legal e agravou a pena em três meses, estabelecendo a pena-provisria em três anos de recluso.

O Conselho Permanente de Justiça, em sentido unnime de votos, aumentou a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de recluso, a ser cumprida em regime aberto, considerando a inexistncia de causas de diminuio de pena, mas considerando a causa de aumento de pena prevista no 1, do art.308, do CPM. A fundamentao apresentada para a pena-base foi considerada vazia de contedo, pois no apresentou nenhum contedo material. A decisão foi considerada nula, pois houve inobservncia da obrigao constitucional de fundamentar as decises judiciais.

A decisão considerou que os antecedentes do condenado eram razoáveis, mas não foram suficientes para aumentar a pena-base, pois não foi indicado o motivo do crime. Além disso, a desculpa apresentada pelo apelante foi considerada inaceitável.

A decisão reforma a decisão condenatria, fixando a pena-base no mínimo legal, e aplicando o aumento mínimo da agravante prevista no art. 70, II, "l", do CPM, equivalente a um quinto da pena-base.

O recurso da defesa foi rejeitado e a decisão condenatria foi mantida, fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O Ministrio Pblico denunciou cinco policiais militares por supostamente praticarem os delitos de peculato furto (Art. 303, 2, do CPM), coao (Art. 342) e falsificao de documento (Art. 311) em concurso formal com o art. 318 do Código Penal brasileiro.

O Ministério Público denunciou cinco policiais militares por terem coagido vítimas a mudarem seus depoimentos, com o intuito de alterar a verdade sobre o ocorrido na data do fato. O juiz de direito da 1ª AJME recebeu a denúncia em 26 de agosto de 2019. O Conselho Especial de Justiça determinou a cisão da denúncia, mantendo apenas a acusação em face do 1º Tenente PM Weslley Tiago Ferreira Quadros. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não vislumbrar motivo para se promover a extinção parcial do feito.

O Conselho Especial de Justiça, por unanimidade de votos, absolveu o ru, 1 Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros, da imputao constante do artigo 311 do CPM, fazendo-o nos termos do artigo 439, alnea "b", do CPPM; e, também por unanimidade de votos, condenou o ru pela prtica do delito capitulado no artigo 342 do CPM, fixando a pena majoritariamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de recluso. Foi concedido ao ru o benefcio da suspenso condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, sujeitando-o s condies legais. A defesa interps recurso de apelação, suscitando a preliminar de nulidade da sentena por ausncia de fundamentao quanto aos votos dos quatro juzes militares componentes do Conselho Especial de Justiça.

A decisão judicial afirma que a conduta imposta ao acusado no configura o tipo penal do art. 342 do Código Penal Militar, pois no houve violncia e a verso trazida pelas vtimas no foi corroborada por qualquer prova dos autos. Além disso, constata-se que o sentimento de ameaa das vítimas não se deve à conduta do acusado, mas sim à hipotética represália por parte dos policiais que as abordaram. Por fim, não se observa qualquer finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio quando da suposta coação.

O Ministério Público afirmou que a sentença proferida pelo Conselho de Justiça foi resultado de uma decisão colegiada, e que o artigo 93, IX, da Constituição Federal se refere à sentença e não ao voto individual dos membros do Conselho. A partir dos depoimentos das testemunhas, não houve comprovação de conduta de coação por parte do acusado, e, portanto, a absolvição do acusado foi requerida.

O Juiz-Auditor entendeu que houve configuração de grave ameaça na conduta do apelante, que usou de sua função de autoridade policial para constranger as vítimas de forma a mudarem suas declarações em benefício de outros policiais militares, o que demonstra o sentimento de corporativismo que pauta a conduta dos policiais militares nos casos de reclamações contra a atuação de seus pares durante abordagens.

O recurso da defesa foi conhecido e a condenao do apelante foi mantida, pois as provas apresentadas na sentena e nas contrarrazes comprovaram que o acusado aproveitou-se da condio de Encarregado do IPM para coagir as vtimas do crime mediante grave ameaa.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa, rejeitando a preliminar arguida e mantendo a decisão de 1ª instância que condenou o acusado. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Superior Tribunal Militar julgou procedente o recurso interposto pela Defensoria Pblica da Unio e pela defesa constituída, reformando a sentença condenatória em primeiro grau, por insuficiência de provas, acolhendo a tese defensiva e aplicando o princípio in dubio pro reo.

ABSOLVIO POR UNANIMIDADE. Preliminares de nulidade rejeitadas. Falta de prova irrefutvel da conduta criminosa.

O Tribunal Militar reformou a sentena e absolveu o rus por ausncia de conjunto ftico-probatrio, incapaz de indicar a autoria das condutas com a certeza prpria do processo penal. decisão unânime.

A Sentena foi mantida, com Unanimidade, e a Autoria e Materialidade do Crime de Leso Corporal Culposa foram comprovadas. A Conduta foi Voluntria, com a Inobservncia dos Regulamentos e a Ausncia de Ateno, o que resultou em um Resultado Previsvel, atendendo aos Requisitos Legais.

O apelo foi desprovido por maioria, pois compete ao Juiz Federal da Justiça Militar redigir a Sentena, sendo facultado aos juzes militares justificar o seu voto. A preliminar foi rejeitada por unanimidade. Foi caracterizado o delito do art. 210 do CPM, quando os agentes causam leses no ofendido, ao agir de forma negligente e imprudente. Para a responsabilizao do agente por crime culposo, são necessários os requisitos de conduta humana voluntária, inobservância de dever de cuidado objetivo, resultado lesivo não querido ou não assumido pelo agente, nexo de causalidade entre conduta e resultado, previsibilidade e tipicidade.

O Superior Tribunal Militar rejeitou a preliminar arguida pela defesa do acusado e, após análise dos autos, não viu como prover o recurso de apelação interposto pela defesa. A defesa sustentou a atipicidade da conduta imposta ao acusado, considerando que, no caso, não resta configurada a tipicidade formal, uma vez que é incontroversa a inexistência de violência, um dos núcleos do tipo penal do art. 342 do Código Penal Militar.

O 1 Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros incutiu nos ofendidos o srio temor de represlia caso noticiassem a possvel conduta irregular dos militares integrantes da ROTAM, configurando o delito previsto no Código Penal Militar. O local e a dinmica da tomada dos depoimentos dos ofendidos contriburam para a realizao da sria intimidao, sendo as provas dos autos corroboradas pelos depoimentos das supostas vtimas.

O recurso de apelação interposto pelo apelante foi negado pelos desembargadores da Primeira Cmara, por unanimidade, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgncia, visando nulidade das punies aplicadas a ele. O Estado de Minas Gerais alegou que no houve cometimento de qualquer ilegalidade por parte da Administrao Militar e que foram asseguradas todas as garantias cabveis. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento.

O juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual entendeu que não havia ilegalidade no procedimento que levou à demissão do autor, por isso decidiu improceder a ação proposta. Houve tentativas de interrogatório, mas foram suspensas e canceladas devido ao mal súbito do autor e à falta de comparecimento do autor e seu advogado, respectivamente.

A Administração realizou diversos atos de autodefesa para o autor, mas não houve a apresentação de atestado médico para justificar sua ausência. Não houve ilegalidade na realização de diligências investigativas, pois a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados. A Perícia do Colete visou apurar se o artefato era de propriedade da PMMG. A Perícia Psicopatológica concluiu que o autor não apresentava transtorno mental invalidante. A doença mental posterior ao fato não isenta o autor do ato praticado. Após análise das testemunhas, não houve situação fática contrária à prova dos autos.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgência, ajuizada por Cleomar Jos de Oliveira, foi julgada improcedente, mantendo-se a punição aplicada no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.774/15 - 9a RPM.

A sentena reconheceu que a percia realizada em relação ao colete balístico foi realizada por militares aptos e conhecedores do material, de acordo com a norma da própria corporação. A tentativa do apelante de desqualificar o exame pericial foi rejeitada, pois seria absurdo repetir o procedimento administrativo-disciplinar. Além disso, foi considerado inconcebível a invocação de uma doença mental alienante como defesa.

No presente caso, a percia mdica constatou que o autor, na poca dos fatos, no era portador de transtorno mental grave passvel de ensejar sua interdio, e detinha conscincia dos fatos praticados, não sendo necessria a complementação da perícia. Assim, o pedido de reforma por invalidez foi improcedente. No recurso administrativo, foi rejeitada a preliminar de nulidade da Portaria nº 29/2013, sendo também rejeitada a nulidade por indeferimento de nova perícia médica e por insanidade mental não verificada.

Autoria e materialidade do ilcito descrito na Portaria n 29/2013 comprovadas nos autos, sendo considerada a gravidade e repercusso negativa do mesmo, aplica-se a pena de demisso ao servidor. Laudo pericial conclusivo de que o servidor mantinha ntegras a capacidade de entendimento e de autodeterminao.

A administração militar nomeou um defensor ad hoc em respeito ao direito à ampla defesa, previsto no art. 5, LV, da Constituição Federal, e a nulidade de ato deve ser declarada se dele resultar prejúzo para a acusação ou para a defesa, ou se houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

O Ministro afirmou que a Constituio no especifica quais sejam os meios e recursos da ampla defesa, sendo estes determinados pela lei ou regimento interno. No caso, o autor no tem amparo legal para sugerir que somente ele ou seu defensor sejam indispensveis para a administração da justiça. O princípio da ampla defesa não exige a presença de advogado ou defensor em todos os atos processuais, pois não é necessária em alguns casos. Além disso, o reconhecimento de nulidades depende da comprovação de prejuízo, conforme o princípio do pas de nullit sans grief.

A jurisprudência dos Tribunais se assenta no entendimento de que a administração age corretamente ao nomear defensor ad hoc, dispensada qualquer anuncia do acusado. Não há de ser reconhecida nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de defensor na audiência de oitiva das testemunhas de acusação, se o acusado contou com assistência técnica de advogado ou defensor público, sem prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio pas de nullit sans grief.

A Apelação foi desprovida por unanimidade. A decisão dos Tribunais Superiores foi de negar a ordem de Habeas Corpus devido a ausncia de prejuzo Defesa, pois o Juiz manteve a data designada para oitiva de testemunha e nomeou Defensor Dativo para o ato.

A ausncia da impetrante na audincia de oitiva de testemunhas no foi considerada nulidade, pois no foi demonstrado prejuzo e houve regular intimao do outro advogado da paciente, bem como a assistncia integral de defensor ad hoc. A defesa e o contraditrio visam a ensejar ao julgador a convico da existncia ou no dos fatos e da culpabilidade ou inocncia. Por fim, a ordem foi denegada.

A sentença aponta que não houve prejuízo na nomeação de defensor ad hoc ou presença do procurador, e que a falta de defesa técnica por advogado não ofende a Constituição, conforme Súmula Vinculante n. 5 do STF. O processo administrativo-disciplinar não foi declarado nulo, pois não houve impedimento na Lei n. 14.310/2002 para a demissão do militar, mesmo que ele estivesse em tratamento de saúde.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois o princípio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento se não houver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual.

A Primeira Cmara acolheu a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciação do pedido de indenização por danos morais, mantendo a decisão de primeiro grau de jurisdição, negando assim provimento ao recurso.

Trata-se de ao declaratria de nulidade de ato administrativo e tutela antecipada c/c obrigação de fazer interposta pelo autor alegando ter sofrido danos morais com sua demissão da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) enquanto estava internado em hospital psiquiátrico. O pedido da tutela provisória de urgência foi indeferido e as partes foram intimadas. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, que foram deferidas. O ru se manifestou no sentido de que não teria outras provas a serem produzidas.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) afirmou que o autor foi instaurado o PAD de Portaria n. 112.677/18a RPM por prtica de conduta antitica gravssima, ofensiva honra pessoal e ao pundonor militares, e que o Estado de Minas Gerais manifestou estar ciente da juntada da documentao e ratificou o inteiro teor de sua defesa nos autos.

O Tribunal de Justiça Militar julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O autor apelou da decisão alegando a inimputabilidade do apelante, devido ao diagnóstico de transtorno psíquico crônico (esquizofrenia).

O recorrente alegou cabimento de prequestionamento, pois a decisão recorrida viola dispositivos constitucionais referentes a princpio da dignidade humana, competncia da Justiça Militar, acesso jurisdio, dano moral e ausncia de fundamentao da deciso. O magistrado a quo entendeu que o recorrente sequer apresentou recurso disciplinar em face da decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG, o que foi contestado, pois no h necessidade de esgotamento da via administrativa como condio para ingresso em juzo. O recorrente alegou ainda dor moral sofrida ao ter sua sanidade mental devastada pela carreira policial, sendo que o apelado no cuidou de intervir. Requereu, ainda, o pagamento de indenizao por danos morais e a concesso dos benefcios da Justiça gratuita.

O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentena de primeiro grau, pois a anlise detalhada do conjunto probatrio comprovou a inconsistncia dos argumentos lanados na petio inicial.

O relator determinou ao diretor geral do Hospital Psiquitrico e Judicirio Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, MG, que fornecesse esclarecimentos a respeito da entrada, permanência e saída de Alex Sandro Tarcio Silva naquela Unidade Penal. O diretor geral informou que o ex-paciente esteve internado naquela Unidade no período de 21/08/13 a 16/05/14 para realização de Exame de Sanidade Mental. Foi encaminhado o laudo pericial referente ao exame realizado, cujo resultado foi no sentido de que o periciado estava acometido por uma afetividade e volição comprometidas, mas com pensamento, senso crítico e juízo de realidade sem alterações. A defesa do apelante requereu o provimento do recurso de apelação, enquanto o Estado de Minas Gerais pugnou pelo não provimento do recurso.

O recorrente requereu indenização por danos morais em decorrência de sanção disciplinar aplicada, porém foi constatada a incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciação do pedido, pois a competência é da Justiça comum, de acordo com o art. 125, 4 e 5 da Constituição Federal.

O Cb PM Alex Sandro Trcio Silva foi demitido das fileiras da PMMG em 01/11/2013, alegando a defesa que o mesmo estava internado em um hospital psiquiátrico devido a um transtorno psíquico crônico. Após análise minuciosa dos autos, foi verificado que a internação não se deu por causa deste transtorno, mas sim por ordem judicial para realização de exame de sanidade mental em um processo criminal em que o mesmo fora denunciado.

Aps a realizao de Laudo Mdico Pericial, foi concluído que o apelante não possuía esquizofrenia e era capaz de entender o carter ilícito dos fatos cometidos, sendo considerado semi-imputável.

O laudo mdico concluiu que o apelante tinha esquizofrenia e o primeiro surto teria ocorrido em 2008. A sentena de interdio civil declarou a incapacidade civil do apelante e nomeou seu irmão como curador, com poderes limitados para recebimento de remuneração.

A demissão do recorrente da PMMG obedeceu ao trâmite do procedimento administrativo disciplinar, não havendo relação com a suposta incapacidade civil. As provas não demonstram a incapacidade do recorrente para compreender o carter ilícito de suas condutas. A sentença de interdição não determina a incapacidade civil no momento do cometimento das transgressões. Não há irregularidades ou vícios insanáveis no PAD a que o recorrente foi submetido.

O recurso de apelação foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a autoridade competente decidiu pela demissão do apelante, não havendo nulidade no ato administrativo. O apelante teve condições de se defender e foi notificado para todos os atos processuais. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, da oportunidade e da justiça da sanção aplicada.

A ao anulatria de ato administrativo c/c ao obrigacional de reforma disciplinar compulsria por invalidez permanente com pedido de tutela antecipada foi julgada procedente, declarando-se nula a punio aplicada ao autor em razo de prejuzo a sua defesa e ofensa aos princpios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O controle judicial da Administrao limita-se a verificar a legalidade do ato administrativo impugnado, sem ingerncia no mrito da deciso. O processo disciplinar, no caso em questo, foi realizado de acordo com a legalidade, não havendo suficientes argumentos para provocar a nulidade do mesmo, sendo assim, a ação proposta foi julgada improcedente.

O Tribunal negou o pedido do autor, pois a nomeao de defensor dativo pela prpria Administrao vai ao encontro do princpio constitucional da ampla defesa e do contraditrio. O Laudo de Percia Psicopatolgica n 045- JCS, de 01/09/2016, concluiu que o periciado no apresenta transtorno mental alienante e nem invalidante, mantendo ntegras sua capacidade de entendimento e de autodeterminao. Da anlise das provas colhidas, foi possvel detalhar os motivos determinantes que levaram a aplicao da pena de demisso, sem desproporcionalidade ou desrazoabilidade. A Comisso de Processo Administrativo Disciplinar negou o pedido de recurso do autor, mantendo a sentena de 1 grau.

O autor ajuizou uma ao anulatria de ato administrativo c/c ao obrigacional de reforma disciplinar compulsria por invalidez permanente, com pedido de tutela antecipada, para anular a punio demissionria aplicada no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). O autor reconheceu a deserção e que sabia das conseqüências da transgressão, mas alegou alienação mental. O laudo da perícia psicopatológica comprovou que não havia necessidade de novos exames.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou o pedido de reforma por invalidez, uma vez que a perícia médica constatou que o autor não era portador de transtorno mental grave e detinha consciência dos fatos praticados. Além disso, foi rejeitada a preliminar de nulidade da portaria, bem como a nulidade por indeferimento de nova perícia médica e por insanidade mental não verificada.

Autoria e materialidade do ilcito foram comprovadas nos autos. Aplicação da pena de demissão foi mantida, considerando a gravidade e a repercusão negativa da infração, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação do servidor.

A administrao militar agiu de acordo com o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) ao nomear um defensor ad hoc para o autor e seu procurador, que não compareceram às sessões devido a motivos inobstante. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

A Constituio no estabelece em que consiste a ampla defesa, sendo esta definida pela lei ou Regimento Interno. O direito a ampla defesa e ao contraditrio asseguram ao acusado a participao em todos os atos do processo administrativo desde o incio, permitindo a escolha de defesa tcnica. A administrao pode nomear defensor ad hoc em determinados atos processuais, mesmo ausente o defensor constitudo, sem impedir a participao deste nas fases e atos seguintes. A nulidade resultante da ausncia do acusado e de seu defensor constitudo s ser reconhecida se comprovado o efetivo prejuzo.

O princípio pas de nullit sans grief impede a declaração de nulidade se não for demonstrado o prejuízo concreto para a parte que suscita o vício. A jurisprudência dos tribunais estaduais entende que é correta a nomeação de um defensor ad hoc, dispensada qualquer anuência do acusado, desde que não haja prejuízo para a defesa.

A Apelação foi desprovida por unanimidade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STM e STJ) foi aplicada, negando o pedido de nulidade dos atos a partir da nomeao do Defensor Dativo em audincia de oitiva de testemunha da Defesa sem a presena do Defensor Pblico e de todos os atos subsequentes, pois no houve prejuzo Defesa.

A defesa da ré foi patrocinada por dois advogados, sendo que um deles foi devidamente intimado. Não houve prejuízo evidenciado para a ré e, portanto, a nulidade não foi declarada. A prisão preventiva foi mantida, pois houve evasão do distrito da culpa enquanto a ré se encontrava em liberdade provisória. Ordem denegada.

A administrao militar considerou razovel e proporcional a pena de demisso para o caso em tela, pois os fatos se adequaram aos tipos transgressivos previstos, sendo a soluo considerada razovel e proporcional.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a medida tomada estava em conformidade com o ordenamento jurdico e era apropriada para atingir o fim público almejado, não havendo prejuízo para a defesa.

O recurso de apelação foi negado, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois não foram comprovadas alegações de nulidade pelo não realizamento de perícia psiquiátrica, ausência de provas acerca de doença física ou psíquica invalidante, fato transgressivo gravíssimo e punição razoável e proporcional.

O Estado de Minas Gerais contestou a ao do autor, alegando que no houve ilegalidade por parte da Administrao Militar e que as garantias cabveis foram asseguradas. O juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual entendeu que o autor foi submetido a PAD por infringir os artigos 13 e 64 do CEDM, rejeitando a alegao de que as provas coletadas no procedimento eram insuficientes para configurar o ato transgressional.

Foi instaurado Inqurito Policial Militar para esclarecer fatos constantes de uma denncia annima de extravio de materiais apreendidos por policiais militares com a ajuda de civis. O autor alegou dificuldade na defesa em razo de rasuras na numerao das folhas e supresso da folha de nmero 81 dos autos do processo administrativo disciplinar, alm de ausncia de individualizao da sua conduta. O processo apontou transgresses disciplinares residuais que afetam a honra pessoal e o decoro da classe, bem como uso do posto ou graduao para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniria indevida.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado para apurar a denncia de que vrios produtos apreendidos foram extraviados por policiais militares e por um civil. O autor foi indiciado como incurso nas sanes dos artigos 251, 3 (estelionato), 254 (receptao), 248 (apropriao indbita) e/ou 303 (peculato) do Código Penal Militar, tendo sido condenado pela prtica de peculato furto. O PAD seguiu rigorosamente o regramento de regncia, com respeito aos princpios do contraditrio e da ampla defesa.

O pedido de nulidade da avaliao mdica prvia do autor foi indeferido, pois o defensor tcnico teve cincia do ato, e a avaliao mdica foi no sentido da desnecessidade de submisso do autor percia psicopatolgica. O autor no logrou trazer aos autos qualquer prova que convencesse da necessidade de realizao de exame, e os erros materiais nos autos no configuram prejuzo instruo processual ou defesa.

O processo administrativo disciplinar militar foi realizado de acordo com os normativos aplicveis, no sendo verificados vcios capazes de macular o procedimento. A decisão disciplinar foi embasada em indcios existentes, com respeito aos princpios do contraditrio e da presuno de veracidade e da legitimidade. A proporcionalidade entre o tipo transgressãor e a sano foi respeitada.

A ao foi julgada improcedente, pois inexiste ilegalidade na sano disciplinar aplicada, pois os fatos foram regularmente apurados e oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrência. A decisão foi mantida e o autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O juiz indeferiu a prova pericial requerida pelo autor, pois no houve elementos indicativos de sofrimento emocional ou psicológico. Além disso, foi realizada uma avaliação médica que concluiu pela desnecessidade da perícia.

A prova pericial foi descartada como imprescindvel, e a preliminar foi rejeitada. No mrito, as nulidades apontadas pelo apelante foram rejeitadas, pois houve fartura de provas que comprovaram o envolvimento do apelante na subtrao de produtos apreendidos por outros militares em face de contrabando.

A portaria inaugural foi completa, o autor foi cientificado da realizao de avaliao mdica prvia e o princípio da ampla defesa não exige a presença de advogado ou defensor constitudo pela parte, desde que a norma competente não estabeleça como necessária. A faculdade de escolher defensor não implica nulidade de atos aos quais o procurador não compareceu, apesar de cientificado.

O Poder Judicirio no pode impor a suspensão do processo quando o acusado ou seus defensores no comparecem a atos de instrução de seu interesse, pois a nulidade deve ser comprovada com prejuízo concreto. A falta de defesa técnica não ofende os princípios constitucionais. A motivação da demissão foi considerada razoável e proporcional.

A administrao militar decidiu aplicar a pena de demisso ao ex-militar, pois entendeu que a ao perpetrada constituia vetor ofensivo honra pessoal e ao decoro da classe, e a medida se mostrou extremamente proporcional e em conformidade com o ordenamento jurdico. O princpio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento, pois no h prejuzo para a defesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, por entender que o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar deveria ser analisado apenas quanto à ilegalidade ou abuso de poder, não sendo permitido o exame do mérito administrativo, e não havia previsão legal para a transferência automática do militar para a inatividade.

O recurso de apelação foi negado por unanimidade pelos desembargadores da Segunda Cmara, mantendo a demisso do militar acusado de faltar com o decoro pessoal e comprometer a honra pessoal e o decoro da classe, de acordo com o artigo 13, inciso III, do Código de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

O Comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusações e demitiu o Cb PM Jair Prates da Silva da PMMG, que, apesar de ter sido transferido para a reserva remunerada de acordo com a Lei Estadual n. 5.301/69, foi demitido por meio de decisão ilegal e abusiva.

O Impetrante requereu a concessão de mandado de segurança para anular a decisão administrativa que determinou sua demissão da PMMG, bem como a concessão de contribuição previdenciária pelo período trabalhado. O MM. Juízo a quo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e notificou o impetrado a prestar as informações necessárias. A Advocacia-Geral do Estado foi cientificada da impetração do mandado de segurança e se manifestou pelo aguardo do julgamento. O impetrado prestou suas informações, elencando as normas aplicáveis à espécie.

O impetrante foi punido com a sano demissionria por abandonar deliberadamente a instituio por mais de vinte anos. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, pois não há interesse social, coletivo ou individual indisponível que a justifique. O juiz de direito da 5ª Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) Cvel decidiu pela denegação da segurança, uma vez que não se verificou qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

O Juízo Militar não compete declarar quanto ao direito do impetrante de passar a integrar o quadro de praças da reserva da PMMG, pois trata-se de matéria disciplinar. A condição de reservista do impetrante não se consumou, estando classificado como militar da ativa. O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não implica na nulidade do processo, podendo gerar responsabilidade administrativa e até criminal do servidor responsável. A independência entre as esferas penal, civil e administrativa é clara, sendo que um mesmo fato possui reflexos de mbito criminal, civil e administrativo, de forma independente. A decisão proferida no processo criminal declarou a extinção da punibilidade.

O recurso foi conhecido e denegado, pois o impetrante se encontrava sob o plio da Justiça gratuita e o juzo militar era incompetente para o exame da matéria previdenciria invocada.

A decisão judicial concluiu que o direito lquido e certo alegado pelo impetrante no foi comprovado, pois no foi possvel verificar, de plano, sem a necessria dilao probatria, a extenso do direito postulado. A sentena a quo foi mantida nos seus exatos termos, uma vez que no restou comprovada a prtica de ato ilegal e/ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

O militar foi considerado desertor a partir de 11Fev1999, praticando ato atentatrio honra pessoal e ao decoro da classe policial militar. Após o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) o Comandante-Geral da PMMG julgou procedentes as acusações e demitiu o militar. A alegação de que a decisão punitiva era ilegal e abusiva não foi respaldada pelo ordenamento jurdico.

A decisão judicial constata que o militar em questão não foi transferido para a reserva remunerada, mas estava em uma situação precária aguardando a análise de sua pasta funcional para tal. O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais estabelece que militares da ativa e da reserva estão sujeitos às normas disciplinares, e mesmo os militares da reserva remunerada estão sujeitos às transgressões disciplinares especificadas no CEDM.

Decisão julgou improcedente o pedido de nulidade do processo administrativo-disciplinar de servidor público estadual, pois não foi comprovado prejuízo à defesa, e corroborou com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a concluso dos trabalhos, quando no trouxer prejuzo ao exerccio de defesa do servidor, no gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Mandado de Segurana negado, pois inexistncia de vcios formais e desproporcionalidade no configurada.

A sentena proferida no mbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistncia material do fato ou a negativa de sua autoria. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, aplicando-se a pena indicada no dispositivo legal, sem chance de discricionariedade. Em mandado de segurana sendo a prova pr-constituda, no se admite dilao probatria. Segurana denegada.

A jurisprudência pacfica no sentido de que o extrapolar do prazo em processos administrativo disciplinares no enseja por si s nulidade ao feito, desde que no haja prejuzo evidenciado. A inexistncia de violação da proporcionalidade e da razoabilidade foi constatada, bem como a ausência de direito líquido e certo. Os direitos previdenciários do apelante fogem da competência desta Justiça Militar.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministrio Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a absolvição da embargada quanto à prática do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar (estelionato).

A denunciada foi absolvida de um crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, mas condenada a quarenta dias de deteno, em regime aberto, por ter mantido a Administrao Militar em erro, mediante meio fraudulento, obtendo vantagem ilcita enquanto recebia remuneraes da corporao.

A denunciada foi reconhecida como incurso nos crimes de estelionato (art. 251 c/c art. 80 CPM) e inobservância de lei e regulamento (art. 324 c/c art. 80 CPM), ambos do Código Penal Militar, em razão da prática destes crimes, por quatro vezes, sob as mesmas condições de tempo (30 dias), lugar e maneira de execução.

O Tribunal negou provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela defesa da ré, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a ré pelo crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) e a absolveu do crime de estelionato (art. 251 do CPM).

A sentena absolutória foi reformada pois não guardou correlação com a denúncia, contrariando as provas produzidas pelo Ministério Público. A acusada impetrou um mandado de segurança, com pedido liminar, para conseguir sua baixa imediata dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, alegando perseguição e assédio moral por parte de um superior hierárquico. O juízo deferiu parcialmente o pedido e determinou o afastamento da acusada de suas funções.

A acusada foi afastada de suas funções na Polícia Militar com vencimentos, entre 28/12/2018 e 08/07/2019, por decisão judicial. Em 08/07/2019, foi determinado o afastamento sem vencimentos. Foi revelado que a acusada firmou contrato de trabalho remunerado com uma empresa privada desde 08/04/2017, sem comunicar à administração militar, o que configurou a conduta delitiva do art. 251 do CPM, pois obteve vantagem indevida.

A sentena de primeiro grau foi reformada para condenar a acusada pelo crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM, após o Ministério Público interpor recurso. O juízo de admissibilidade foi exercido pelo desembargador relator da apelação. Os embargos infringentes opostos pela acusada foram desprovidos, mantendo-se a condenação.

O Estado de Minas Gerais foi condenado a devolver a quantia indevidamente recebida por uma militar, pois a administrao militar havia lanado o Código de pagamento de forma errônea, sem qualquer interferncia da militar.

A decisão judicial reconheceu que os fatos revelam a impossibilidade de adequar o ato ao preceito primário do tipo penal objetivamente estabelecido no art. 251 do CPM, uma vez que a remuneração foi paga licitamente pela Administração Militar, sem haver contribuição da apelante por ação ou omissão. Assim, não houve indução ou manutenção da Administração em erro, ou apresentação ou utilização de engodo ou ardil, não se configurando a figura típica penal.

Denúncia por estelionato rejeitada pela Corte Especial do STJ, pois ausência de tipicidade penal da conduta. Precedente citado.

A denncia foi rejeitada pela falta de tipicidade da conduta, pois houve nomeao de uma das denunciadas para o exerccio de um cargo para o qual tinha as devidas habilitaes, mesmo que ficasse demonstrado que os vencimentos foram pagos sem que os correspondentes servios tivessem sido prestados. O recurso do Ministrio Pblico foi negado, devido atipicidade da conduta.

A decisão judicial exarada na ao mandamental determinou apenas o afastamento da acusada dos quadros da Polcia Militar de Minas Gerais, mantendo-se o seu vínculo com a Instituio. A acusada foi absolvida do crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM, sendo mantida a condenação por inobservância de norma, lei ou regulamento previsto no art. 324 do CPM.

O Desembargador Fernando Armando Ribeiro acompanhou o voto do Relator para negar provimento ao recurso. O Desembargador James Ferreira Santos divergiu do voto do Relator, defendendo a condenação da embargada pelo cometimento do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar, pois ela não se opôs ao recebimento indevido de seus vencimentos. O Desembargador Fernando Galvo da Rocha entendeu que a embargada manifestou expressamente sua vontade de desligar-se imediatamente da instituição militar.

A maioria dos desembargadores, em sessão plenária, deu provimento aos embargos infringentes, absolvendo a embargante quanto à prática do crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar (inobservância de lei, regulamento ou instrução), pela atipicidade da conduta.

A recorrente interpôs recurso de embargos infringentes para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, no sentido de absolvê-la do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução previsto no art. 324 do Código Penal Militar. A denunciada foi acusada de prática de quatro crimes de estelionato e quatro delitos de inobservância de lei, regulamento ou instrução. Após processamento regular, foi absolvida do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, mas condenada a pena de quarenta (40) dias de detenção, em regime aberto, como incursa nas sanções do artigo 324 do Código Penal Militar. Constatou-se que a denunciada obteve vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Militar, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, enquanto recebia remuneração mensal.

A denunciada, ex-militar Bianca de Souza Andrade, foi reconhecida como responsável pelo crime de estelionato (art. 251 c/c art. 80 CPM) e de inobservância de lei e regulamento (art. 324 c/c art. 80 CPM), por quatro vezes, entre os dias 08 de abril de 2019 a julho de 2019, na cidade de So Loureno/MG, gerando prejuízo direto à Administração Militar.

O Tribunal de Justiça negou provimento a ambos os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa para absolver a ré do crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) e manter a sentença de primeiro grau que condenou a ré pelo referido crime.

A decisão judicial concluiu que o delito de estelionato não foi configurado, pois a militar estava afastada de suas funções por decisão judicial, não havendo subsunção do tipo penal, e a remuneração foi recebida de forma lícita, não havendo dolo de manter a administração em erro.

A questão relativa ao ressarcimento dos valores recebidos pela militar deve ser resolvida no âmbito civil, não se configurando uma figura típica penal. O recurso do Ministério Público deve ser mantido e o da Defesa da militar provido para a absolvição da militar da imputação prevista no art. 324 do Código Penal Militar, por atipicidade de conduta.

O recurso interposto pela Defesa da ex-Soldado PM Bianca de Souza Andrade Neri foi acolhido, reformando parcialmente a sentena de primeira instância, absolvendo-a do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução previsto no art. 324 do Código Penal Militar, por atipicidade de conduta.

A militar recebeu indevidamente a quantia total de R$7.963,83 durante seu afastamento liminar, contrariando a Lei n. 14.310 e o Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais, pois o Código de pagamento foi lanado erroneamente pela administrao militar. O entendimento esboado aponta que a prtica do crime de inobservncia de lei, regulamento ou instruo prevista no art. 324 do CPM não se aplica ao caso.

A conduta da militar não se enquadra ao tipo penal previsto no art. 324 do CPM, pois a mesma estava afastada de suas funções por decisão judicial e não houve indução ou manutenção da Administração em erro por parte da militar.

A absolvio da apelante foi mantida pois a conduta não configura tipicidade penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso da Defesa da militar foi provido para a absolvio da imputao de crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar (CPM), por atipicidade de conduta, tendo em vista que a militar se encontrava afastada de suas funes, por decisão judicial, e no era possvel perceber a modalidade na qual o suposto delito se daria. Os embargos infringentes foram providos para a prevalncia do voto do desembargador, mantendo a condenao da embargante pelo crime previsto no art. 324 do CPM.

O delito previsto no art. 324 do CPM configurado, independentemente de haver ou no recebimento indevido dos soldos no período de abril a junho de 2019, pois a embargante exerceu, indevidamente, emprego remunerado na iniciativa privada, mesmo ciente da vedação expressa contida no art. 221 da Lei n. 5.301/69 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais). A alegação de que acreditava estar recebendo mensalmente os depósitos em sua conta bancária, realizados pela administração militar, a título de multa para a PMMG, foi considerada risível. Além disso, não se sustenta a alegação de que a acusada não tenha sido advertida de que não poderia se vincular a outra atividade remunerada.

O recurso de embargos infringentes interposto pela acusada foi negado, pois a conduta ilcita praticada pela acusada de receber cumulativamente os vencimentos da PMMG e da empresa privada com quem firmou vnculo empregatcio vedada pelas regras estatutrias e disciplinares. A acusada também foi responsabilizada pelo termo que prestou, omitindo seu vnculo de emprego com empresa privada.

O Tribunal manteve a decisão de condenar a embargante pela conduta prevista no art. 324 do Código Penal Militar, uma vez que a mesma não estava no exerccio das funções militares quando recebeu remunerações indevidas.

O Tribunal Pleno, por maioria de 4 votos a 3, deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade, condenando os militares PM Ricardo Fernandes Aprelini e PM Hrcules Giuliano de Menezes pela prtica do delito de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM) a uma pena de 1 (um) ano de recluso, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministrio Pblico, mantendo a decisão de absolvio proferida em primeiro grau de jurisdição dos militares pelo crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM). Embargos infringentes e de nulidade foram interpostos com base no voto vencido do desembargador Fernando Jos Armando Ribeiro.

A condenao dos réus pelo delito de falsidade ideológica foi autorizada pelo conjunto probatório, pois o Boletim de Ocorrência foi confeccionado com base em dados e informações fornecidas pelos réus, que foram desmentidos posteriormente por imagens de uma câmera de segurança. A defesa dos réus alegou que eles resistiram à abordagem policial devido ao condutor da motocicleta ser inabilitado.

A decisão judicial negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a absolvio dos embargados, Subtenente PM Ricardo Fernandes Apreline e Cabo PM Hercules Giuliano de Menezes, pois foi provado que eles agiram em estrito cumprimento do dever legal, no tendo qualquer interesse em modificar a realidade dos fatos no contedo do Boletim de Ocorrência em questão.

A denncia de falsidade ideolgica foi procedente, pois foi comprovado que o Boletim de Ocorrência foi alterado propositadamente, o que atentou contra a credibilidade da Polcia Militar.

A decisão judicial condenou os militares nmeros 104.5533 e 138.052-6 pela prtica do delito de falsidade ideolgica (art. 312 do Código Penal Militar) a uma pena de 1 (um) ano, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis.

O voto do relator não prosperou, após uma detida reanálise do feito, pois não houve provas suficientes para comprovar a existência dos delitos imputados às partes. As declarações das vítimas e os registros de REDS não suportaram a tese da acusação, de que houve excesso ou truculência por parte dos embargados. A absolvição foi a medida de justiça ao caso concreto.

O acordo de primeiro grau foi mantido, pois a prova oral foi inconsistente e o vdeo colacionado no processo no comprovou o excesso na abordagem policial nem a autoria das leses corporais. O Boletim de Ocorrência também no foi considerado pois as supostas vtimas atestaram que estavam em fuga e ofereceram resistncia. Assim, no houve provas aptas para sustentar a condenao dos militares.

O recurso interposto pelo Ministrio Pblico foi negado, pois no h provas suficientes da prtica do crime de falsidade ideolgica. O vdeo constante nos autos no comprova a prtica da falsidade ideolgica, pois no h prova de descompasso entre o que ocorreu e o que foi registrado no REDS. Assim, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdio foi mantida.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição, relativa aos crimes de lesão corporal e falsidade ideológica.

Uma guarnio composta por militares foi alertada para uma motocicleta em atitude suspeita. Ao tentar abordar o condutor, este evadiu-se, sendo acompanhado pela guarnio e outra motocicleta policial. Ao entrar na rua Três de Maio, o condutor perdeu o controle direcional, caindo ao solo. Os ocupantes da motocicleta receberam ordem de posicionar em posição de busca pessoal, mas não acataram, tentando empreender fuga. Para conter e dominar os autores, foi necessário o emprego de técnicas de imobilização e uso de algemas. O condutor e o passageiro foram encaminhados ao UPA, liberados com fichas de atendimento e a motocicleta foi removida. Os autores receberam voz de prisão em flagrante delito e voz de apreensão por ato infracional, sendo informados de seus direitos constitucionais. Entretanto, o trecho do histórico do boletim de ocorrência não condiz com as imagens do vídeo gravado.

A decisão judicial acolheu os embargos infringentes interpostos pela Procuradora de Justiça e condenou os Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini e o Cabo PM Hrcules Giuliano de Menezes pela prtica do delito de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM), a uma pena de 1 (um) ano de recluso, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio Franceildo Soares Matias, suspendendo somente os efeitos da punição decorrente do Procedimento Administrativo-Disciplinar de número 101.129/2020, pois o exerício do direito de defesa não pode ser limitado.

Recorrente alega que foi punido com a perda de 30 pontos em seu conceito funcional e a suspenso de 5 dias, decorrentes de dois procedimentos disciplinares, sob alegação de que postou fotos em sua rede social exibindo armas de fogo e fez uso de bebida alcoólica. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender, de forma precária, os efeitos da punição disciplinar, com restituição dos pontos subtraídos do conceito funcional.

O recurso de agravo de instrumento foi conhecido e parcialmente deferido, suspendendo os efeitos das punições disciplinares dos Procedimentos Administrativos n. 106.029/2019 e n. 101.129/2020, até a decisão final do recurso. O agravo interno foi mantido e o parecer do Procurador de Justiça foi pela desprovação do recurso. O Relator entendeu que a decisão monocrática deve ser confirmada, mantendo a suspensão dos efeitos das punições disciplinares.

O direito fundamental ampla defesa aplica-se aos militares e não houve ofensa a uma pessoa concreta e identificada, portanto, a decisão que puniu o agravante não tem amparo jurdico. O prazo prescricional para punição da infração disciplinar já havia se esgotado, de acordo com as Súmulas 01 e 03 do TJMMG.

A Lei Estadual n. 23.629/2020 alterou apenas a Lei n. 14.184/2002, sendo que os processos regulados por normas especficas, como o processo administrativo-disciplinar aplicvel aos policiais e bombeiros militares, Lei n. 14.310/2002, possuem regulamentao prpria. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que no cabvel a aplicao de analogia in malam partem em processo administrativo.

A sentena foi reformada para estabelecer como base de cálculo da pena de multa o salário mínimo, pois o recorrido ocupava cargo honorário sem percepção de remuneração. O recorrente não prosperou as razões expendidas, pois a pena de multa prevista na Lei de Improbidade não se baseia no salário mínimo.

O acórdão, de forma coerente com os princípios regentes do direito, estabeleceu como base da pena de multa a menor remuneração do país, não sendo possível a aplicação da analogia in malam partem. O recurso especial foi negado.

O agravante alegou a prescrição da pretenso punitiva do Procedimento Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.029/2019, mas foi vencido. Para suspender os efeitos da punio decorrente do Procedimento Administrativo-Disciplinar de nmero 101.129/2020, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento. Entendeu-se que o artigo 60 da Lei n. 14.184/2002, que prev a possibilidade de interrupo/suspenso dos prazos processuais em situao de emergncia, estado de calamidade ou em caso de fora maior, aplicvel, de forma subsidiria, aos processos administrativo-disciplinares militares.

A Lei n. 14.184/2002, com a redao dada pela Lei n. 23.629/2020, suspendeu os prazos dos processos administrativos no mbito da Administrao Pblica direta e indireta, nos perodos de 16/03/2020 a 14/09/2020 e 20/03/2021 a 08/04/2021. Assim, não houve caracterização da prescrição da pretenção punitiva, motivo pelo qual não há elementos para determinar a suspenso do ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar. Em relação à suspenção dos efeitos da punição decorrente da Sindicância Administrativo-Disciplinar, foi adotado o entendimento do relator.

O Poder Judicirio tem o controle dos motivos e fatos que precederam o ato administrativo-disciplinar, e a ausncia do motivo utilizado para a elaborao do ato disciplinar enseja a sua ilegalidade. Parcialmente provido o agravo de instrumento para suspender os efeitos da punio decorrente da SAD n. 101.129/2020.

O Decreto n. 47.886, de 15/03/2020, e a Deliberao do Comit Extraordinrio COViD-19 n. 6, de 18 de maro de 2020, estabeleceram a suspensão dos prazos dos processos administrativos, incluindo os prazos prescricionais, que voltaram a fluir no fim de 2021. O julgamento de questões que possam demandar discussão, ouvida da parte contrária e dilatação probatória não pode ser proferido em sede de agravo de instrumento, pois isso feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa e acarretaria a supressão de instância.

O agravo de instrumento foi negado, mantendo intocada a decisão agravada. Não foi provada a verossimilhança das alegações do autor, e a análise dos autos não permitiu a certeza da inexistência de transgressões. A decisão final, se positiva, trará o ressarcimento de perdas, mas a reverso futura poderá causar prejuízos à Fazenda Pública e à administração militar.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo interno e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, aplicando o Tema n. 660 de Repercussão Geral da Suprema Corte e a Súmula n. 279 do STF.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada para afastar a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, com a consequente remessa do recurso extraordinário ao STF. O agravado se manifestou nos autos e apresentou contrarrazões. A decisão foi mantida e determinou-se que o presente recurso seja colocado em mesa na próxima sessão de julgamento do Tribunal Pleno.

O recorrente alegou que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois, ao invés de nomeação de defensor ad hoc para acompanhar a oitiva de testemunha, foi feita de forma inquisitiva e unilateral. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, com respaldo na aplicação do Tema n. 660 (aRe n. 748.371 RG/MT) de repercussão geral da Suprema Corte e na incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O recurso foi considerado invivel, pois a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório não foi considerada direta, mas sim por via reflexa da Constituição da República. A questão não apresenta repercussão geral, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário foi negado por aplicação do precedente formado sob o rito da repercussão geral e bice de outra natureza. Para questionar o ponto da decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, cabe agravo interno e para a questão remanescente, cabe agravo em recurso extraordinário.

O Tribunal dever intimar o Recorrido para apresentar contrarrazes no prazo de 15 dias, findo o qual, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal deverá negar seguimento ao recurso extraordinário que discuta questão constitucional não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, ao recurso extraordinário ou especial contra acórdão em conformidade com entendimento do STF ou do STJ exarado no regime de recursos repetitivos, sobrestar o recurso que verse sobre controvérsia ainda não decidida pelo STF ou STJ, selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional e realizar o juízo de admissibilidade, remetendo o feito ao STF ou STJ, desde que o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, seja selecionado como representativo da controvérsia ou o Tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. Da decisão de inadmissibilidade caberá agravo ao Tribunal Superior.

Cabe agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinrio ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercusso geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Quando a decisão for mista (ou complexa), não é possível reexaminar a questão em recurso extraordinário.

O recurso de agravo interno interposto não merece prosperar, pois não há previsão legal de recurso para o STF contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral. Quanto à parte em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, conhece-se do recurso de agravo interno, mas não merece prosperar.

A Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que culminou com a punição disciplinar do apelante. A Súmula Vinculante n. 5 do STF esclarece que a falta de defesa técnica por advogado, em processo administrativo-disciplinar, não ofende a Constituição. O MAPPA, em seu artigo 291, 3, prevê situações excepcionais em que se demonstra possível a apresentação de testemunhas, contudo, a regra geral é a vedação dessa possibilidade. O artigo 256 do MAPPA deixa claro que não há necessidade de ciência ou consentimento para a gravação de conversa em telefones de emergência do serviço público. Assim, as irregularidades não influem na apuração do ocorrido.

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio, pois a alegao de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório não se deu de forma direta, mas por via reflexa, e não é possível apreciar a afronta aos referidos princípios sem examinar a legislação infraconstitucional, o que não é possível pela via do apelo extremo.

O STF rejeitou preliminar de repercussso geral relativa controvrsia sobre suposta violao aos princpios constitucionais, pois ausente o necessrio prequestionamento. O agravo interno foi negado, pois a decisão estava devidamente fundamentada e em obedincia ao art. 489, 1, do novo CPC.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da defesa do apelante, Arnaldo Rodrigues, mantendo a condenação por prática do delito de desacato (art. 298 do CPM), uma vez que o laudo de insanidade não apontou incapacidade de autodeterminação ou ausência de dolo.

O recurso de apelação criminal interposto pelo nmero 116.838-4, 2 Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues, contra decisão condenatria proferida pelo Conselho Permanente de Justiça atuante na Terceira Auditoria Judiciria Militar do Estado de Minas Gerais foi negado. O militar foi condenado pelos crimes de desacato a superior e ameaça, previstos nos artigos 298 e 223 do Código Penal Militar, com pena fixada em 1 ano e 1 mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

O denunciado foi acusado de desacato a superior e ameaa, de acordo com o art. 298 e 223 do Código Penal Militar, respectivamente. O Ministrio Pblico requereu que o denunciado fosse citado para interrogatrio e apresentao de defesa, alm de ouvir as testemunhas relacionadas. O juzo deferiu a realização do interrogatório ao final do processo-crime, bem como a juntada de documentos para a ampla defesa do acusado e a oitiva de testemunhas. Por fim, o acusado foi interrogado e a testemunha arrolada pela defesa foi ouvida.

A Juza de Direito da 3a AJME acolheu a preliminar de prescrição da pretenso punitiva com relao ao crime de ameaa previsto no art. 223 do CPM, tendo o acusado sido interrogado em audincia presencial remota. A defesa requereu a complementao de quesitos aos mdicos especialistas, sendo que o mdico Dr. Gabriel Gontijo Quadros Ferreira apresentou respostas aos quesitos, porém a Dra. Fernanda Ftima Luz não foi encontrada para ser intimada.

O Conselho Permanente de Justiça julgou procedente a ao para condenar o 2 Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues pela prtica do delito do art. 298 (desacato a superior) do CPM, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 1 (um) ms de recluso, a ser cumprida em regime aberto. O Ministrio Pblico requereu a oficiao ao Comando da Unidade para avaliar, administrativamente, a aptido e a convenincia da manuteno do porte de arma ao denunciado. A sentena foi intimada pessoalmente ao sentenciado. A defesa apelou alegando que as condições de saúde do apelante eram de instabilidade psicológica.

O Apelante alegou instabilidade emocional e ausência de dolo para o delito de desacato, mas o Ministério Público argumentou que isso não foi suficiente para anular a condenação.

O recurso de apelação interposto pelo 2 Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues foi recebido pelo Tribunal, pois estavam presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O apelante foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça atuante na 3a AJME pela prtica do delito do art. 298 (desacato a superior) do CPM a uma pena de 1 (um) ano e 1 (um) ms de recluso, em regime aberto. A Procuradoria-Geral de Justiça deu parecer pelo conhecimento da apelação e, no mrito, pelo no provimento, mantendo-se a sentena.

O recurso cinge-se na condição de saúde do apelante na época dos fatos, alegando-se que as palavras proferidas pelo mesmo não configuram o delito de desacato previsto no art. 298 do CPM. O dolo consiste na vontade livre e consciente de proferir palavras ofensivas com o intuito de deprimir a autoridade de seu superior hierárquico. Foi instaurado um incidente de insanidade mental para verificar a capacidade de entendimento do apelante.

O Tribunal não reconheceu a inimputabilidade ou a capacidade reduzida de entendimento do apelante para justificar o reconhecimento de uma excludente de culpabilidade ou a ausência de dolo na conduta, pois a gravação e divulgação da conversa com o 2 Ten PM Cssio Moiss Alves de Paulo demonstra a intenção de ofender a autoridade do ofendido. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito.

O agravo regimental foi negado, pois foi constatada a excludente de culpabilidade do acusado, que foi absolvido com fundamento na inimputabilidade, mas aplicada medida de segurana. O Conselho Permanente de Justiça considerou que a conduta criminosa prevista no art.298, do CPM estava plenamente configurada, pois o acusado tinha plena conscincia de que deveria se portar de forma comedida e o dolo do acusado foi intenso. O documento mdico particular no suficiente para sustentar eventual tese de inimputabilidade.

O laudo pericial da Junta Central de Sade confirmou a imputabilidade do acusado, negando a alegao de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. O laudo e o depoimento apontam que o acusado tinha capacidade de entendimento para praticar o delito de desacato, pelo qual foi condenado a 1 ano e 1 mês de recluso em regime aberto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo apelante e, no mérito, negou provimento ao presente apelo da defesa, mantendo intocável a decisão condenatória de 1ª instância, pelos seus próprios fundamentos, por desrespeito a superior (art. 160 do Código Penal Militar) e desobediência.

O Ministério Público denunciou o Sd PM Farley Souza Silva como incurso nos artigos 160 e 301 ambos do Código Penal Militar, sendo ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa. O acusado foi interrogado e foram juntadas a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e as Certides de Antecedentes Criminais (CACs). O juiz de direito titular da 1a AJME declarou extinta a punibilidade do delito de desobedincia - art. 301 do Código Penal Militar (CPM) - pela prescrição da pretenção punitiva.

O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, condenou o militar a 3 (três) meses de detenção em regime aberto por prática de delito previsto no art. 160 (desrespeito a superior) do CPM. A defesa recorreu alegando violação ao Estado Democrático de Direito e atipicidade da conduta, sustentando que o militar agiu no intuito de reivindicar seus direitos e que não houve dolo. Requereu, então, a absolvição do militar.

O Conselho Permanente de Justiça não está vinculado a seguir o posicionamento do Ministério Público, pois o julgador pode ter uma tica diferente com base na análise dos elementos probatórios. O recurso do PM Farley Souza Silva foi provido para absolvê-lo, pois não houve elementos suficientes para indicar o dolo de desrespeitar o superior.

O recorrente foi acusado de desrespeito a superior, mas não houve elementos suficientes para comprovar o dolo do agente, o que acarretou na absolvio do recorrente.

O Ministrio Pblico requereu a absolvio do acusado de emprego irregular de verbas pblicas, no entanto, as provas produzidas não foram suficientes para comprovar a ocorrência do fato. O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, no entanto, as provas colhidas são insuficientes para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem de Habeas Corpus, pois no houve prova da existncia do fato, e o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 385 do Código de Processo Penal foi considerado inadequado.

O Tribunal não vincula o órgão Julgador ao pedido absolutório do Ministério Público, pois o Supremo Tribunal Federal suspendeu, ad referendum do Plenário, a implantação do juiz das garantias e seus consectários. No entanto, a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus.

Pedido parcialmente conhecido e habeas corpus denegado, com base no entendimento de que, se o Ministério Público pedir a absolvição do réu, no caberá ao juízo julgar procedente a acusação, de acordo com o princípio acusatório previsto no art. 3-A do CPP.

O Tribunal de Justiça negou o agravo regimental apresentado e concedeu de ofício a ordem ministerial de absolvição, pois a publicação dirigida a um dos advogados constitutos é válida e o delito de sonegação de contribuições previdenciárias não se configura quando há mera inadimplência tributária.

O Ministério Público, titular da ação penal pública, pediu a absolvição do réu, não cabendo ao juízo a quo julgar procedente a acusação, pois isso violaria o princípio acusatório. Os fatos imputados foram comprovados e configuraram o crime previsto no artigo 160.

O recurso do sentenciado foi negado, pois foi comprovado o crime de desrespeito (art. 160 do CPM) cometido pelo militar ao usar de linguagem inadequada ao dirigir-se ao seu superior hierárquico. A testemunha presencial e o ofendido confirmaram que o militar usou de linguagem desrespeitosa e exaltada.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo da defesa, mantendo intocvel a decisão condenatria de 1a instância, pelos seus próprios fundamentos, pois as provas são claras no sentido da existência do desrespeito do acusado ao seu superior, consistindo este em faltar com o acatamento, dirigir-se ao seu superior com exaltação e não permitir o fluxo de informações e ordens. Além disso, foi declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa.

Os desembargadores da Segunda Cmara, por unanimidade, deram provimento parcial ao recurso de apelação, mantendo a condenao imposta aos apelantes e declarando extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, 1, ambos do CPM.

A denncia foi recebida, tacitamente, no dia 23/11/2017, sendo os denunciados acusados de tortura contra duas vtimas. Os militares apresentaram resposta acusao, arguindo, em sede preliminar, a incompetncia da Justiça comum para processar e julgar o feito, em face da Lei n. 13.491/2017. O Ministrio Pblico manifestou-se favorvel ao pedido e requereu a remessa dos autos Justiça Militar.

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Uberaba/MG determinou a remessa dos autos à Justiça Castrense, conforme o artigo 9, II, do Código Penal Militar (CPM). As vítimas e testemunhas foram inquiridas e os acusados interrogados. O Ministério Público requereu a desclassificação do crime e a defesa pugnou pela absolvição dos réus.

O Juiz de Direito da 1a AJME decidiu absolver o 3 denunciado e desclassificar a infração para o delito de lesão corporal previsto no artigo 209 do CPM. Em relação aos dois primeiros denunciados, foi fixada a pena base de 10 meses de detenção, em regime aberto, sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O recurso interposto pela defesa dos denunciados alegou abolitio criminis e excludentes de ilicitude.

A defesa dos apelantes alegou que não houve abuso por parte dos policiais, e que os atos praticados se deram no exerccio regular do direito e no estrito cumprimento do dever legal. Alternativamente, foi requerido o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva pela pena in concreto.

O Ministrio Pblico alegou a prescrição da pretenso punitiva, considerando que o lapso temporal entre o recebimento da denncia e a publicao da sentena foi superior a 2 anos. No mrito, alegou que não foi comprovado o dolo específico para a caracterização do crime de tortura. A defesa levantou a questão da prescrição, o que foi acolhido pela Procuradora de Justiça, resultando na extinção da punibilidade dos apelantes.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela defesa, a fim de que seja decretada a extino da punibilidade dos apelantes pelo cometimento do crime previsto no caput 108 do art. 209 do Código Penal Militar, em razo da ocorrência da prescrição da pena em concreto.

O autor relatou que foi abordado por dois policiais, que o agrediram e o deixaram dentro da viatura com sede e sangrando. O autor também relatou que o veículo foi apreendido, mas que ele tentou recusar a descarga da mercadoria na rua e que o corte na cabeça foi ocasionado por uma bastonada. Além disso, o autor relatou que havia testemunhas que presenciaram os fatos.

A prova testemunhal produzida corrobora os relatos das vtimas, indicando que o apelante Evandro e outro policial agrediram a vtima Valmir sem motivo, com cassetete, e que Valmir foi algemado e conduzido para a viatura após a agresso, que foi acompanhada por uma aglomeração de pessoas.

Testemunhas confirmaram que Valmir saiu ferido da casa/bar com os policiais e que ocorreu uma conduta delitiva. A materialidade do delito foi comprovada por exames de corpo de delito e ficha de atendimento mdico ambulatorial.

O recurso de apelação do Ministério Público foi parcialmente provido para condenar o apelado apenas pelo crime de desacato (art. 299 do Código Penal Militar) e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do condenado.

A Primeira Cmara deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, mantendo a absolvição do 1º réu e reformando a sentença para condenar o 2º réu pelo crime de desacato, estabelecendo a pena definitiva em 8 meses de detenção em regime aberto, com a concessão do sursis penal. Por maioria de votos, foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva, extinguindo a punibilidade do condenado.

O denunciado 3 Sgt. PM Natan Bastos Francisco proferiu palavras ofensivas ao ofendido 3 Sgt. QPR Paulo Borges da Silva, desacatando-o de forma agressiva e antitica. Alguns dias depois, os denunciados 1 Sgt. PM Odair Patrcio dos Santos, 2 Sgt. PM Clsio Antnio Ribeiro, 2 Sgt. PM Rony Guilherme da Costa de Faria, Sd. PM Raphael Novais de Souza e 2 Sgt PM Osias Humberto da Silva, proferiram comentários depreciativos e desrespeitosos em relação ao ofendido 3 Sgt.

Os denunciados proferiram dizeres ofensivos e ameaadores a um militar da Polcia Militar, criticando publicamente a sua atuao.

O Ministério Público requereu a condenação dos réus por desacato a militar e prevaricação, respectivamente, tendo em vista o conteúdo das conversas realizadas por meio de áudios enviados entre os réus e o superior hierárquico do grupo, o qual não tomou providências para conter a divulgação criminosa das conversas. A defesa alegou a falta de provas nos autos para exercer o direito de defesa.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) julgou improcedente a ao penal, absolvendo os acusados nos termos do artigo 439, alneas "b e "c, do CPPM. O Ministrio Pblico apelou, requerendo a condenao dos acusados nos termos dos artigos 319 (prevaricao) e 299 (desacato a militar) do CPM. A defesa requereu a improcedncia do recurso de apelação. O Relator, Desembargador Fernando Galvo da Rocha, julgou improcedente o recurso.

A apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi parcialmente provida, condenando o 2 Ten PM Natan Bastos Francisco a 8 meses de detenção em regime aberto, com a concessão do sursis mediante condições estabelecidas pelo Juízo da execução. Além disso, foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva em seus efeitos retroativos.

O recurso de apelação foi julgado improcedente quanto à imputação de prevaricação ao 1º Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira, pois foi comprovado que ele apenas tentou acalmar os ânimos dos militares, orientando-os acerca das conseqüências de eventuais vazamentos das mensagens, e não tentou abafar o caso.

O Tribunal negou provimento ao recurso do Ministério Público quanto à condenação do 1º Tenente PM Marcelo Oliveira Pereira pelo crime de prevaricação, pois não houve comprovação da satisfação de interesse ou sentimento pessoal. No entanto, o recurso do Ministério Público foi acolhido quanto à condenação do 2º Tenente PM Natan Bastos Francisco, pois os fatos narrados na denúncia foram comprovados.

O militar 3 Sgt PM Paulo Borges da Silva, estava exercendo suas funções de policial militar, ao verificar a documentação irregular de um veículo conduzido pela esposa do 2 Ten PM Natan Bastos Francisco, foi desrespeitado por este, que dirigiu-se à unidade policial e proferiu xingamentos e ameaças, além de incitar outros militares contra o ofendido.

A sentena foi reformada, pois houve comprovação de que o apelado desrespeitou o superior hierárquico, o que configura o delito de desacato previsto no art. 298 do Código Penal Militar. A jurisprudência deste Tribunal ratifica tal entendimento.

A Primeira Cmara reformou a sentena para condenar o ru 2 Ten PM Natan Bastos Francisco pela prtica do crime de desacato, estabelecendo a pena definitiva em 8 (oito) meses de deteno, a ser cumprida em regime aberto, com a concesso do sursis penal mediante as condies a serem estabelecidas pelo Juzo da execuo. A questo de ordem levantada pela defesa de prescrição no foi acolhida.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentena absolutria dos apelados, com fundamento na alnea "a" do artigo 439 do Código Penal Militar.

Os denunciados Adailson Ribeiro, Gilson Donizete de Castro, Rosane Claudio Mesquita Machado e Joel de Castro Miranda, todos agentes públicos, constrangeram a vítima Pedro Henrique Elias, vulgo "Donho", com emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico e mental. O denunciado Jorge Reseck Direne Filho, também agente público, omitiu-se em face da conduta delituosa. Os denunciados foram acionados após a denunciada Rosane ter sido abordada por dois rapazes que passavam a pé pelo local.

Os denunciados Rosane Claudio Mesquita Machado, Joel de Castro Miranda, Ana Paula Kich Gontijo e Ilza Maria Ribeiro deram causa a instauração de investigação policial contra Pedro Henrique Elias, imputando-lhe um crime que sabiam que ele não havia cometido, com o objetivo de encobrir o crime de tortura perpetrado contra ele.

O flagrante de Pedro Henrique Elias por crime de tentativa de roubo foi relaxado pela Juza de Direito da Vara Criminal devido às distorções e incongruências apresentadas. O boletim de ocorrência relativo ao fato praticado por Pedro Henrique Elias narrou apenas o crime de desacato e ao ser ouvido judicialmente foram visualizadas marcas de agressão. Conclui-se que Rosane Claudio Mesquita Machado teria sido abordada e desacatada na madrugada do dia 21 de abril de 2010, não tendo se verificado qualquer tentativa de roubo e que Pedro Henrique Elias não era o autor do crime de desacato.

A denunciada Ana Paula Kich Gontijo, Delegada de Polícia Civil, foi acusada de falsidade ideológica ao inserir, em documento público, declaração falsa com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O denunciado Joel de Castro Miranda foi acusado de coação no curso do processo, ao usar de grave ameaça contra a parte em inquérito policial já instaurado, com o intuito de favorecer seu próprio interesse.

O Ministério Público requer a condenação dos réus nas sanções cabíveis por terem incorrido nos artigos 1, inciso II, c/c 4, inciso I, da Lei n 9.455/97, artigos 339, 299, 344 e 339 do Código Penal. A competência foi declinada para Justiça especializada e as testemunhas foram ouvidas. Os réus foram interrogados e foi juntado o exame de corpo de delito. Consta, ainda, sentença condenatória da Justiça comum estadual.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação após o juiz de direito julgar improcedente a ação penal, com fundamento na alínea a do artigo 439 do CPPM. O recorrente alegou que a materialidade do crime foi comprovada por meio do exame de corpo de delito e que a autoria foi evidenciada nas declarações da vítima.

O Ministrio Pblico alegou que seis policiais militares participaram da captura ilegal da vtima e que Adailson Ribeiro e Gilson Donizete de Castro a agrediram. Argumentou ainda que a tortura praticada na delegacia foi realizada por policiais civis e não pelos militares. O Ministrio Pblico requer a condenação dos apelados pelo crime de tortura previsto no artigo 1, I, a, da Lei n. 9.455/97, com aumento de pena previsto no artigo 1, 4, I, da mesma lei.

Os apelantes alegaram que não há provas da existência do crime, que a vítima não estava lesionada e que as descrições físicas dos policiais militares não se encaixam com as descrições passadas pela vítima. Requerem que seja mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

O recurso foi negado para manter a sentena em seus exatos termos, pois as provas produzidas na ao penal no permitem confirmar as acusaes constantes na denncia contra os dois apelados. A denncia imputava aos apelados a prtica do crime de tortura por dois fatos distintos, incluindo agresses com socos, chutes e jogar gua em seu rosto.

Embora a palavra da vtima seja importante, necessrio que outras provas corroboram o seu depoimento. No caso em apreo, o documento constante s fls. 47/48 do arquivo out3 indica que os policiais militares foram acionados s 05:45 e que, s 07:00, deixaram o conduzido na delegacia de Polcia Civil. Além disso, o REDS no identificou qualquer leso na vtima, o policial civil que recebeu o conduzido no identificou leses e a testemunha Marcondes da Costa disse que, ao receber um preso na delegacia, feita uma conferncia se existe alguma leso. A vtima disse que foi afogada e agredida, mas no h provas de que os militares acusados tenham agredido a vtima e as suas declaraes narram episódios diferentes.

A sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, que absolveu os apelados com fundamento na alínea a do art. 439 do CPPM, foi mantida, pois não há provas suficientes para comprovar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o militar Segundo Sargento PM Luiz Carlos Lacerda Oliveira pela prática do delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis.

O denunciado foi acusado de importunação sexual, prevista no art. 215-A do Código Penal, por praticar ato libidinoso contra a vítima sem seu consentimento. Após instrução regular, o juiz de direito absolveu o denunciado por insuficiência de provas, de acordo com o art. 439, letra "e" do Código de Processo Penal Militar.

O ru foi absolvido por insuficincia de provas, pois os fatos não foram presenciados por ningum e os depoimentos por ouvir dizer não foram suficientes para comprovar a conduta proscrita e proibida no direito. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, mas foi negado, pois não havia provas robustas e consistentes para comprovar a conduta.

O Tribunal concluiu que o apelado cometeu o crime de importunação sexual durante o serviço que desenvolvia no interior do 54 BPM, baseado nos depoimentos da vítima, da 2a Sgt PM Eliane e da 2a Sgt PM Ccera, bem como nos relatos de testemunhas anônimas e ex-funcionárias do videomonitoramento.

O denunciado foi acusado de assediar a vítima em três ocasiões, em locais diferentes, e de ter conhecimento da reprovabilidade de sua conduta. A vítima relatou ao IPM e a outros colegas de trabalho, e passou a estabelecer contato telefônico para verificar se o denunciado estava presente, pedindo para algum colega de serviço acompanhá-la. Testemunhas confirmaram esse comportamento.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 215-A do Código Penal combinado com o art. 9, inciso II do Código de Processo Penal, com base nos elementos dos autos que demonstram as condutas criminosas e as reações da vítima diante delas, bem como no registro de ocorrência policial feito pela vítima.

A defesa alegou que a acusação da suposta vítima é vaga e não tem elementos materiais para dar credibilidade a ela. Após análise dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do apelado, concluiu-se que não há provas suficientes para sustentar a condenação, sendo necessário absolver o réu.

O Tribunal manteve a sentena de primeira instncia que absolveu o apelado, pois os fatos no foram presenciados por ningum e no havia outros meios de prova a comprovar o alegado, seno a palavra da vtima. Contudo, a anlise cuidadosa das circunstncias em que a conduta foi perpetrada foi considerada, bem como a evidncia de que outras duas mulheres também afirmaram terem sido vtimas do comportamento desrespeitoso e inadequado do acusado.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação para reformar a sentença de primeiro grau que absolveu o 2º Sgt PM Luiz Carlos Lacerda de Oliveira, por insuficiência de provas, nos termos do art. 439, alínea e, do Código de Processo Penal Militar. A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência e pela prova oral colhida, em especial as declarações da vítima. O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso para condenar o apelado nas sanções do artigo 215-A do Código Penal.

A testemunha Brbara Patrcia Pontes de Medeiros e o militar Eliane Aparecida Simo afirmaram, em sede de inquérito policial e em juízo, que a ofendida relatou ter sido importunada pelo acusado, que lhe dava abraços e beijos no rosto, e que ela solicitava acompanhamento para evitar encontros sozinhos com ele.

O Tribunal confirmou o depoimento da vtima de importunaes sexuais, bem como de outras testemunhas, e entendeu que a palavra da vtima deve ser assumida como relevante valor probatrio.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais condenou o militar 2 Sgt PM Luiz Carlos Lacerda de Oliveira pela prtica do crime de importunao sexual (art. 215-A do Código Penal), a uma pena definitiva de 1 (um) ano de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis.

O recurso de apelação criminal interposto pela defesa foi negado, mantendo-se a condenação por abandono de posto (art. 195 do CPM), com pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis.

O Conselho Permanente de Justiça condenou o 3 Sgt PM Deyvid Roges Vieira por abandono de posto (art. 195 do CPM), com pena de 3 (três) meses de detenção, considerando a configuração do delito e a circunstância do art. 69 do CPM, acrescentando agravante de 1/3, perfazendo-se um total de 4 meses de detenção, com direito ao sursis e recurso em liberdade.

A defesa arguiu preliminarmente o cerceamento de defesa em razo da contagem do prazo recursal, alegando que o seu prazo seria decorrente da soma dos prazos do art. 529 e 531 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). No mérito, alegou que as provas apresentadas pelo recorrente não foram devidamente analisadas. O Ministério Público pleiteou o não acolhimento da preliminar, considerando que as disposições do art. 529 do CPPM estabelecem o prazo de 5 dias para a interposição do recurso.

O recurso interposto pela defesa foi negado, pois os depoimentos e provas apontam para o abandono de posto do sentenciado, o qual usou de notria malcia e dolosamente para ludibriar seu chefe direto. O vdeo apresentado também evidencia o horrio de servio do apelante, e a mentira proferida inviabilizou a determinao que lhe seria dada pelo Tenente.

A Procuradora de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de 1a instncia que condenou o acusado por abandono de posto e prejuzo ao servio policial. Verificou-se que a pea foi apresentada tempestivamente e, quanto ao mrito, nenhuma razo assiste a defesa em sua tese absolutria, pois ficou comprovado que o acusado abandonou o seu posto antes do horrio previsto.

O recurso interposto pelo acusado, condenado por abandono de posto, foi recebido por estar presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Apesar de o vídeo acostado aos autos não constituir elemento de prova válido para afastar a condenação, o conjunto probatório e as considerações tecidas pelo sentenciante são suficientes para formar a convicção no sentido condenatório. Deste modo, o processo não poderia ter outro desfecho, para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade.

A apelação foi sustada devido ao fato de o réu estar solto ou foragido. Foi constatado que os prazos legais para a interposição e apresentação de razões recursais foram respeitados. O réu foi condenado pelo delito de abandono de posto, previsto no artigo 195 do Código Penal Militar, por ter abandonado o serviço designado sem ordem superior antes de terminá-lo.

O denunciado abandonou o serviço que lhe cumpria antes do horário de encerramento do turno, o que prejudicou o rastreamento dos autores do roubo. Testemunhas confirmaram os fatos narrados na denúncia, incluindo o contato com o soldado Nicolas, que informou que não havia militares para realizar a operação de cerco e bloqueio.

O soldado PM Nicolas Leonardo de Lima Silva afirmou que saiu mais cedo naquele dia dos fatos, com autorização do apelante, 3o sargento PM Deyvid Roges Vieira. A testemunha confirmou que o apelante deixava o carro na porta da fração e, em algumas ocasiões, poderia pernoitar no local. O 2 tenente PM Leandro Couto da Silva afirmou que o ru teria agido de má-fé, pois tinha plena consciência e convicção de que a escala de serviço do dia dos fatos encerrava às 22 horas. O 2 tenente PM Guilherme Lago Chaves confirmou que, na data dos fatos, o apelante teria dito que já estava em casa e que o horário de serviço naquela oportunidade encerraria às 21 horas. As testemunhas arroladas pela defesa não acrescentaram nada aos fatos.

O apelante foi acusado de violar o art. 195 do Código Penal Militar ao abandonar o posto de servio antes do horário previsto, sendo considerado culpado pelo delito de abandono de posto, pois configura-se com a ausência voluntária do posto ou local de serviço designado, não exigindo a comprovação de dano à segurança do local abandonado ou ineficácia do serviço por ele prestado.

O Tribunal de Justiça afirmou que o crime de abandono de posto ou lugar de serviço, que leva a perigo, só pode ser aplicado a serviços militares, típicos da missão das forças armadas e polícias militares. O Tribunal de Justiça decidiu afastar a qualificadora da motivação fútil, pois não constava da denúncia, violando o princípio da correlação.

Ausência de provas seguras para sustentar a pretensão acusatória de testemunho falso, sendo a dúvida avaliada a favor do acusado, mantendo-se a absolvição. Recurso improvido.

O Tribunal de Justiça Militar negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a absolvição do 3° Sgt PM Alex da Silva Brando do delito previsto no art. 346 do Código Penal Militar.

O juiz de direito da 2ª AJME recebeu a denúncia em 13 de março de 2020, e em audiência presencial remota realizada em 24 de fevereiro de 2021, foram ouvidas a vítima e 4 testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi, que não foi aceita, e não ofereceu ao 3 Sgt PM Alex da Silva Brando, em virtude deste não preencher os requisitos legais. O denunciado Gustavo Deivid Paiva Mattedi encontra-se incurso no art. 223 do Código Penal Militar (ameaça), e o denunciado Alex da Silva Brando encontra-se incurso no art. 346 do Código Penal Militar (falso testemunho).

O CPJ, unanimidade de votos, rejeitou a contradita da testemunha e deferiu o pedido do Ministério Público para abertura de IPM para apuração de assédio moral. O pedido de proteção às testemunhas foi indeferido, assim como o pedido de conexão entre o IPM e a ação penal. O Ministério Público requereu o envio de relato de investigação para análise como prova nos autos, o que foi deferido.

O Ministrio Pblico interps recurso de apelação contra a absolvio do 3 Sgt PM Alex da Silva Brando do crime de falso testemunho descrito no art. 346 do CPM, com fundamento no art. 439, alnea "e, do CPPM. O Conselho Permanente de Justiça Militar, por unanimidade de votos, manteve a absolvio do ru.

A defesa alegou que as declarações da vítima e da testemunha são contraditórias, e que o apelado não nega que recebeu a ligação da vítima, mas afirma que o assunto tratado nessa ligação foi decorrente das operações policiais. A defesa também alegou que as testemunhas nada sabiam sobre as ameaças antes da instauração do IPM, e que a denúncia é confusa. Por fim, pleiteou o não provimento do recurso ministerial, mantendo-se a sentença absolutória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial, pois restou devidamente comprovado que o ru Alex proferiu falso testemunho em inquirio perante o IPM, o que configura o crime de falso testemunho previsto no artigo 346 do Código Penal Militar.

O Ministrio Pblico apelou da decisão do Conselho Permanente de Justiça que absolveu o 3 Sgt PM Alex da Silva Brando do delito previsto no art. 346 do Código Penal Militar, considerando no haver provas idneas e isentas de incertezas. O recurso foi recebido porque foram satisfeitos os requisitos e pressupostos de admissibilidade. O relator limitou-se a apreciar o recurso em seu efeito devolutivo, considerando falsa a afirmao do apelado de desconhecer a suposta ameaa realizada pelo soldado PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi.

O Tribunal de Justiça de So Paulo concluiu que não foi possível afirmar que o fato alegado de ameaça tenha ocorrido, pois o relato era de palavras genéricas direcionadas ao grupo ou a qualquer um, e não foi provado que o fato sobre o qual o apelado supostamente teria negado a verdade tenha de fato acontecido.

A absolvio do Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi foi mantida pelo Conselho Permanente de Justiça, pois a prova testemunhal não foi capaz de formar uma convicção segura e levar ao grau de certeza exigido para uma condenação criminal. As testemunhas relataram que havia conversas e falas soltas no pátio do quartel, mas não há convicção de que tenha sido o apelado a pessoa que disse ao cabo PM Alessandra sobre a existência da ameaça.

Testemunhas não presenciaram a possível ameaça feita pelo Sd PM Mattedi à Cb PM Alessandra, bem como a conversa entre a Cb PM Alessandra e o Sgt PM Brando. Não há testemunhas que possam assegurar a mudança de declarações do apelado, sendo a palavra da Cb contra a palavra do Sgt PM Brando.

O Conselho Permanente de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiram que, diante da insuficiência de provas para a configuração do delito de ameaça e tortura, a sentença absolutória deve ser mantida.

Apelação criminal negada. O pleito condenatrio ministerial foi rejeitado por insuficiência de provas. No recurso parcialmente provido, a pena foi ajustada para 4 meses de detenção em regime aberto, com concessão do benefício da suspenso condicional da pena.

O Parquet oficiante ofereceu denncia alegando que, no dia 23 de janeiro de 2020, o denunciado tentou fotografar e/ou filmar contedo com cena de nudez, sem autorizao, dentro da Farmcia Nacional Canaan, situada na Rua Major Gote, n. 777, Centro, na cidade de Patos de Minas/MG. O denunciado foi visto ligando e desligando a luz do banheiro masculino e manuseando o telefone celular prximo aos sanitrios e balces da farmcia.

O denunciado foi acusado de praticar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no art. 216-B do Código Penal, com a modalidade tentada, conforme art. 14, II do mesmo Código. Foi realizada a citação do denunciado, oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia, bem como a manifestação do Ministério Público. A defesa do denunciado requereu a absolvição e a oitiva de uma testemunha, tendo sido indeferido o pedido de realização de novo exame pericial.

O Juiz de Direito indeferiu o requerimento da defesa do acusado de intimar os peritos que elaboraram o Laudo de Percia Psicopatolgica n. 12/2020, condenando-o pelo crime previsto no art. 216-B, c/c o 14, II, do Código Penal (CP) c/c o artigo 9, II, c do Código Penal Militar (CPM). A pena foi fixada em 07 meses e 04 dias de detenção, sem a suspenção da execução da pena. A defesa do acusado interpôs recurso de apelação, alegando sua falta de completa capacidade de entendimento da ilicitude dos fatos e a aplicação da atenuante inominada.

O recurso interposto pelo apelante foi parcialmente provido para ajustar a pena aplicada, afastando-se a pretenso de considerar o apelante inimputável.

A instaurao de incidente de sanidade mental foi indeferida e o laudo de percia psicopatolgica concluiu pela imputabilidade do apelante, sem constatar a existncia de doena mental que acarretasse considervel diminuio da sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminao. Assim, o juiz de direito estabeleceu a pena-base em 8 meses de deteno.

O ru foi condenado por gravssima conduta, pois valeu-se de um telefone celular para gravar momentos de intimidade da vtima e armazenar o contedo no arquivo do aparelho, causando expressivo prejuzo moral para a vtima. A decisão foi fundamentada de acordo com o inciso IX da art. 93 da Constituio e o 2 do art. 315 do Código de Processo Penal.

A decisão judicial foi considerada no fundamentada devido ao inciso II do art. 315 do CPP, pois o magistrado não explicou de forma concreta o motivo de sua incidência no caso. Além disso, a circunstância judicial de gravidade do crime foi considerada inadequadamente e a de personalidade do réu foi fundamentada sem qualificação ou laudo. Por fim, a extensão do dano foi considerada inadequadamente, pois se trata de uma característica essencial ao tipo incriminador.

A decisão condenatória foi considerada inválida, pois a utilização do aparelho celular para a prática do crime de registro não autorizado da intimidade sexual não pode ser considerada como meio agravante para aumentar a pena, uma vez que se trata de um meio necessário para a execução do crime. Além disso, a motivação do crime é decorrente de lascívia e desejo de obter vantagem sexual clandestina, o que é previsto no artigo incriminador.

A decisão foi considerada juridicamente invlida, pois os fatos considerados desfavorveis à acusação são inerentes ao crime e não podem ser utilizados como fundamento para o aumento da pena. Além disso, a falta de arrependimento do réu não pode ser utilizada para aumentar a sua culpabilidade, pois não constitui crime.

O juiz de direito considerou a pena-base em seu mínimo legal e identificou as agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas a (motivo torpe) e d (recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima). Entretanto, a motivação para o reconhecimento da circunstância judicial se confunde com a fundamentação do reconhecimento das agravantes, o que configura vício. Além disso, a torpeza como motivação não foi constatada e o recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima também foi descartado. A confissão tardia não atraiu a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso II do art. 72 do CPM.

A decisão judicial mantm a pena-base fixada em 6 (seis) meses de deteno, aplicando a reduo de um tercio prevista no art. 30 do CPM, resultando em 4 (quatro) meses de deteno em regime inicial aberto. Nega-se a concesso do benefcio da suspenso condicional da pena ao fundamento de que os motivos e circunstncias do crime ofendem a dignidade da vtima e a imagem e credibilidade da PMMG, mas sem indicar elementos concretos que indicam que o condenado voltar a delinquir.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o Cabo PM Fabrício Gonalves Souza a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), pena a ser cumprida em regime aberto.

O Ministrio Pblico ofereceu denncia contra o Soldado PM Fabrcio Gonalves Sousa, pelos delitos de abuso de autoridade e concurso material, previstos nos artigos 3 e 4 da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e artigo 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Segundo o inqurito policial, Fabrcio Gonalves e outros denunciados abusaram da liberdade de locomoo, da inviolabilidade de domiclio e da incolumidade fsica de vtimas, alm de ordenarem medida privativa da liberdade individual de uma delas e dispararem arma de fogo em lugar habitado.

O Ministério Público requer a condenação dos denunciados por violar três vezes as normas criminais proibitivas da Lei 4.898/65 e, em cmulo material, pelo delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03. Após o devido processo legal, foi reconhecida a prescrição quanto ao delito de abuso de autoridade e o processo prosseguiu somente em relação ao acusado Fabrício Gonalves Souza, pelo crime de disparo de arma de fogo.

O Conselho Permanente de Justiça da 3ª AJME, por maioria de votos, absolveu o ru com base no art. 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), entendendo ter o ru agido amparado pela excludente de ilicitude do art. 42, II, do Código Penal Militar (CPM). O Ministério Público recorreu da decisão, alegando a comprovação da autoria e materialidade delitivas, sem causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A defesa, nas contrarrazões ao apelo, alegou ter ficado evidenciado que o militar agiu amparado por ntida excludente de ilicitude. A Procuradora de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela admissibilidade do recurso.

O Promotor de Justiça insurgiu-se contra a absolvio do acusado Fabrcio pelo crime de disparo de arma de fogo, alegando que a autoria, materialidade e dolo estavam plenamente comprovados, alm do fato de que o acusado não mencionou a excludente de ilicitude da legítima defesa na primeira oportunidade. A conduta do acusado foi reprovada, pois ele efetuou o disparo sem que a vítima apresentasse sinal de agressividade, apenas por repreender o seu estado de embriaguez durante o exerccio da função militar.

O recorrido foi condenado pelo crime previsto no artigo 15 da Lei n 10.826/2003, pois foi comprovado que, após se revoltar com as críticas de uma mulher civil desarmada, ele empunhou a sua arma de fogo e efetuou um disparo sem justificativa. A fundamentação utilizada na sentença foi questionável, pois o sentenciante admitiu o disparo, mas reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa sem esclarecer a suposta injusta agressão que estava por vir.

O recurso interposto pela acusao foi acolhido, condenando o Cb PM Fabrcio Gonalves Souza pelos crimes previstos nos artigos 15 da Lei n 10.826/2003 e 70, inciso II, alnea l, do Código Penal Militar.

A Cmara julgou o recurso de apelação nos autos do Processo n. 0000116-23.2016.9.13.0002, relativos aos mesmos fatos descritos na denncia, sendo ali analisado os delitos de competncia desta Justiça castrense. Os apelados ingeriram bebidas alcolicas durante o servio e, embriagados, envolveram-se em uma ocorrência policial desnecessria, omitindo fato relevante sobre o disparo de arma de fogo. O Conselho Permanente de Justiça acolheu alegao de legtima defesa, entretanto, do relato da vtima, percebe-se que o apelado efetuou o disparo de arma de fogo ao se mostrar insatisfeito com as crticas feitas por ela.

Declarante testemunhou que o ru Fabrcio agrediu a vítima Jefferson com spray de pimenta e atirou na direção da declarante. Outros rus tentaram levar a vítima Jefferson até o quartel da PM, mas ela se recusou, pois alegou que os rus estavam embriagados. Quando a declarante e seu marido foram à casa de sua irmã para deixar sua filha, os rus chegaram e o ru Fabrcio apontou a arma para todos, dizendo que "tudo família, vocês vão me agredir".

A testemunha Alane de Souza Silva corroborou a versão da vítima Silvana Maria Rocha, relatando que viu o réu Fabrício efetuar um disparo com sua arma do lado direito da vítima, enquanto Cimara tentava retirar a filha da vítima do local. Jefferson Rogério de Jesus também relatou os acontecimentos de forma semelhante.

Os militares foram condenados por embriaguez em serviço e pelo uso indevido do armamento colocado a sua disposição para preservar a ordem pública, agindo de forma a realizar o tipo penal previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (disparo de arma de fogo). Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como uma excludente de culpabilidade, devem estar presentes todos os elementos da excludente de culpabilidade prevista no artigo 39 do Código Penal Militar.

O Cabo PM Fabrcio Gonalves Souza foi condenado pelo delito de disparo de arma de fogo, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, pois não havia perigo certo e atual e sua reação foi desproporcional ao contexto dos fatos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais confirmou a condenação do Cabo PM Fabrcio Gonalves Souza a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de recluso pela prtica do delito de disparo de arma de fogo, pena a ser cumprida em regime aberto.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Moises de Lemos Albanez, mantendo assim a sentena de primeiro grau de jurisdição, que julgou procedente a ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada pelo mesmo, visando à nulidade de punições aplicadas por transgressão à Lei n. 14.310/2002.

O MM. Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) decidiu que houve uma ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois o militar negou os fatos e caberia ao sindicante, de ofício, diligenciar para a obtenção das provas requeridas. O autor foi enquadrado nos artigos 13, XII e 15, III, c/c art. do CEDM, por contribuir para a desarmonia entre os integrantes da respectiva instituição militar.

O autor negou a prtica da conduta infracional, alegando que as acusaes foram genricas, sem descrio objetiva das atitudes antiticas, o que lhe obstou o oferecimento de efetiva defesa. Entretanto, a anlise da Portaria que deu origem ao procedimento demonstrou a explicitao dos fatos e a delimitao da acusao. Além disso, o autor tinha plena cincia dos fatos pelos quais estava respondendo. A decisão foi embasada em provas frgeis, desvirtuadas da realidade, mas no foi possvel constatar a ocorrência de irregularidade capaz de macular o procedimento. A negativa da juntada de novos documentos constitui ato discricionrio da autoridade administrativa sindicante. As provas colhidas, notadamente as testemunhais, no apresentaram vcios capazes de macular a sua existncia e valorao, tampouco o procedimento administrativo.

O testemunho prestado pelo PM Mrcio Marcelo Gontijo Jnior indica que o Sgt Moises orientou uma pessoa a comparecer ao Quartel PM de Santa Juliana para fazer uma denúncia contra policiais militares, auxiliou o indivíduo a produzir a denúncia em um computador da sala de operações e disse que iria tirar das costas dos militares e colocar tudo nas costas do Sd Pauferro. Além disso, o Sgt Moises também fez comentários em desfavor da Sd Dbora, afirmando que ela não servia para nada.

A decisão judicial julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, e o recurso de apelação foi improvido.

A ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar foi ajuizada com o objetivo de nulidade das punies aplicadas a um militar, que foi acusado de praticar condutas antiticas em desfavor de outros militares. A prova testemunhal demonstrou, de forma inequvoca, a prtica dos atos imputados ao militar apelante.

Testemunhas militares e civis afirmaram que o Sgt Moises orientou uma pessoa a fazer uma denúncia contra policiais militares, auxiliou o indivíduo a produzir a denúncia e criticou o Sd PM Pauferro. O juízo indeferiu outras provas pleiteadas pelo militar autor, tendo em vista que os fatos foram comprovados e a prova estava bem sedimentada.

A decisão judicial mantém a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois a conduta do militar foi adequada às normas objetivamente estabelecidas, sendo a punição aplicada razoável e proporcional. Além disso, o militar teve todos os direitos assegurados durante o processo.

O recurso foi parcialmente acolhido para reconhecer a atipicidade da conduta do apelante no que se refere transgressão disciplinar prevista no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, mantendo-se a punio fundada na violao do inciso III do art. 15 da mesma lei.

A punição imposta ao apelante, baseada na violação ao inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, foi declarada nula. A punição deve ser ajustada para a perda de 4 pontos em seu conceito funcional, com punição de advertência, e a sanção disciplinar de 8 horas de prestação de serviço também foi declarada nula.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sanção disciplinar de perda de 4 pontos no conceito funcional e condenando o apelado ao pagamento de indenização equivalente ao dia de suspenso punitiva, em decorrência do reconhecimento de nulidade de transgressão disciplinar prevista no artigo 13, III, combinado com o artigo 64, II, párrafo nico, III, da Lei n. 14.310/02.

A autora foi demitida da Polcia Militar de Minas Gerais após um PAD eivado de vícios e nulidades. Alegou-se que não constava na portaria do PAD a possibilidade de demissão, que a decisão foi baseada em convicções e contrária à prova dos autos, e que a punição estava condicionada à comprovação da intenção do resultado, o que inexistiu.

A juza indeferiu o pedido de tutela provisria de urgncia/evidncia e determinou a citao do Estado de Minas Gerais para apresentar contestao. O Estado de Minas Gerais alegou incompetncia da Justiça comum para processar e julgar o feito.

A defesa alegou que as faltas disciplinares atribudas autora foram descritas e pormenorizadas na portaria do PAD, sendo a punio pautada nos princpios da legalidade e da proporcionalidade. Por fim, o requerimento foi julgado improcedente, com a consequente condenao da autora ao pagamento dos encargos decorrentes de sua sucumbência. A defesa impugnou a contestao alegando que o ru no contestou especificamente os argumentos apresentados na petio inicial.

A Justiça Militar confirmou a competência para processar e julgar a ação, reafirmando a decisão que indeferiu a tutela de urgência. O Estado de Minas Gerais não apresentou provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da autora, e a autora não produziu provas. O Juiz a quo declarou que não houve ilegalidade no PAD passível de anulação, pois a portaria inaugural obedeceu ao previsto no Manual de Processos e Procedimentos Administrativos. A autora passou para a inatividade em 26/01/2020.

A autoridade julgadora, com base nas provas coletadas durante o PAD, definiu o enquadramento da conduta atribuda autora e as consequncias da sua conduta no servio. O recurso interposto foi preliminarmente alegado como contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como alegou nulidade formal e absoluta do PAD. No mérito, alegou-se a ausência de elementos que constituem o ilícito disciplinar, como motivo para o reconhecimento da atipicidade do fato. O pedido foi de reforma da sentença para anular a sanção disciplinar imposta e exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes de apelação, sendo rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, foi mantido o ato administrativo-disciplinar que determinou a perda da graduação da apelante, pois a Portaria do PAD cumpriu os requisitos previstos no artigo 328 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais.

A CPAD foi instaurada para apurar a conduta antitica residual incompatível com os valores e princípios ticos-militares consubstanciados no CEDM, imputada ao militar n. 111.447-9, lotado no 22 BPM. A CPAD assegurará os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O Poder Judicirio examinou a regularidade do processo administrativo-disciplinar, bem como a legalidade do ato atacado, concluindo que a acusada teve direito a contraditório e ampla defesa, e que a decisão do comandante-geral da PMMG foi devidamente fundamentada. O Poder Judicirio afirmou que a caracterização da infração disciplinar é de exclusiva responsabilidade da administração militar, não sendo permitida a ingerencia do Judiciário no mérito administrativo.

O Judicirio tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituio e verificar se h ou no compatibilidade normativa. O Judicirio no tem o poder de reavaliar critrios de convenincia e oportunidade dos atos, que so privativos do administrador pblico, pois isso implicaria na invaso de atribuies vedada na Constituio. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora essa interpretao.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, pois considerou que a transgressão disciplinar cometida pela apelante restou devidamente comprovada em regular Processo Administrativo Disciplinar regido com observncia do contraditrio e da ampla defesa, não sendo possível o controle jurisdicional da decisão administrativa.

A Primeira Cmara acolheu a preliminar de ofício de nulidade da sentença, em desconformidade com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, para decretar a remessa dos autos ao Juízo de origem para a prolação de uma nova sentença. A análise do mérito foi julgada prejudicada.

O Juiz de Direito Substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) concedeu o pedido de tutela de urgência do autor, determinando a suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativo-disciplinares em questão, devido à presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e à alegação de cerceamento de defesa.

A análise dos procedimentos administrativos disciplinares aplicados ao militar, ora autor, no período de 2014 a 2016, evidenciou a presença de circunstâncias coincidentes, pois a Administração Militar não observou o estado de saúde psicológica/mental do autor, quando do julgamento dos Processos de Comunicações Disciplinares e da Sindicância Administrativa Disciplinar, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Documentos médicos comprobatórios do estado de saúde do autor, desde 2003, confirmam as alegações autorais.

O juiz confirmou a tutela provisria anteriormente concedida e julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso de apelação interposto pelo Estado não foi provido, mantendo-se a decisão do juízo a quo.

A sentena foi considerada imperfeita por no mencionar quais as provas eram melhores e mais convincentes para justificar a decisão de acolher ou rejeitar os pedidos. O juízo a quo deve ter considerado a condição de saúde debilitada do militar, alegada como causa de justificação para as transgressões disciplinares, mas não houve observância dessa situação, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O autor, militar, apresentou documentos mdicos que comprovam transtornos mentais e crises convulsivas desde 2003. O Juiz de Direito da 5a AJME decidiu a procedncia dos pedidos autorais, pois a Administrao Militar no observou o estado de sade do autor.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que decretou a nulidade dos atos de sanes disciplinares decorrentes da SAD de Portaria n 118.226/2016, do PCD de n 107.579/2015, do PCD de n 111.096/2016, do PCD de n 116.163/2014, do PCD de n 106.472/2016 e do PCD de n 100.732/2014, alegando que não houve reconhecimento da nulidade dos atos por ofensa ao princípio da legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sentena deveria ser bem fundamentada e, portanto, determinou a nulidade do acordo dos embargos de declaração, devolvendo os autos origem.

O Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade da sentença que deixou de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, conforme art. 93, IX, da CF/88, sendo a nulidade matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal.

Acolhida preliminar de nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da sentena. Devoluo dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu anular a sentena impugnada, pois ela foi prolatada em desconformidade com a Constituio Federal e com o Código de Processo Civil, remetendo os autos ao juzo da 5a AJME para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau, anulando a punição de repreensão, com perda de cinco pontos no conceito funcional do recorrente, decorrente da SAD de Portaria n. 106.457/2017-213 Cia PM Ind., bem como anulando a movimentação por conveniência da disciplina do apelante, com base no artigo 175, 2, da Lei n. 5.301/69, c/c o art. 19 da Instrução Conjunta de Corregedoria n. 1, de 03/02/2014, tendo em vista que os fatos que a motivaram se mostraram inexistentes.

O Cb Rossi foi absolvido no IPM, mas foi movimentado de Rio Casca para Acaiaca por interesse da disciplina. O autor alegou que a punio foi arbitrria, pois não houve provas para a configuração da transgressão disciplinar prevista nos artigos 13 e 14 do CEDM.

O Juiz de Direito Titular da 5a AJME indeferiu o pedido de tutela de urgncia para tornar sem efeito a sano administrativa aplicada e a movimentao por convenincia da disciplina para a cidade de Acaiaca, bem como o pedido de concesso do benefício da justiça gratuita.

O autor apresentou embargos de declaração pedindo a reconsiderao da decisão que indeferiu a concesso da Justiça gratuita, sendo negado provimento aos embargos opostos. O autor impugnou a contestao do ru, requerendo a oitiva de testemunha para comprovar que a frao policial no necessitava de mais efetivo na poca de sua movimentao. O magistrado considerou o pedido de oitiva de testemunha do autor como intil e protelatrio, indeferindo o pedido de produo de prova testemunhal. Em sentena proferida, o Juiz de Direito rejeitou os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O autor apelou da decisão alegando a violao da teoria dos motivos determinantes, requerendo que o recurso de apelação seja conhecido e provido, para reformar a sentena recorrida e anular o ato administrativo punitivo e todos os seus efeitos.

O recurso de apelação interposto pelo Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi foi julgado, tendo sido absolvido nos termos do artigo 439, alínea "e", do Código Penal Militar. Foi instaurada uma SAD, que culminou com o enquadramento e punição do apelante com repreensão, com perda de 5 pontos em seu conceito funcional, bem como com a sua movimentação por interesse da disciplina. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, que não ouviram do requerente o fato de que o Cb PM Teixeira teria feito uso de entorpecentes. O Tribunal requereu que a parte apelada seja condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixando-os no mínimo de dez por cento.

Após oitiva de cinco testemunhas compromissadas, nenhuma delas confirmou a alegação da testemunha descompromissada, aceita como informante, de que o Cb Rossi teria espalhado a notícia de que o Cb Teixeira fazia uso de entorpecentes.

A testemunha não pode se eximir da obrigação de depor, a não ser que seja ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge ou irmão do acusado. A inquirição de testemunha descompromissada possui valor relativo e deve ser considerada se estiver em consonância com as demais provas do processo. As declarações prestadas pelo informante/declarante têm valor probatório relativo e só poderiam ter sido consideradas se estivessem em consonância com os demais depoimentos. Uma prova testemunhal crucial apresentada pelo apelante indica que o comentário de que o acusado fazia uso de entorpecentes surgiu durante um entrevero entre o acusado e um cidadão conhecido por "Kebito" num sábado de carnaval.

A defesa do apelante sustentou que o Cb Teixeira sabia que o comentário de que ele fazia uso de drogas tinha nascido no entrevero com Kebito, no sábado de carnaval, e se espalhou como um rastilho de pólvora no dia seguinte. O nome do Cb Rossi não foi mencionado como divulgador desta notícia, mas o IPM e a SAD responsabilizaram o Cb Rossi como o autor dos comentários em desfavor do Cb Teixeira, punindo-o com repreensão, perda de cinco pontos em seu conceito funcional e movimentação para outra cidade. A decisão deve ser devidamente fundamentada, com análise detida dos elementos de prova e das convicções produzidas nos autos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O Poder Judicirio verificou que nada foi possvel apurar em desfavor do Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi, e que a sano disciplinar aplicada no guarda consonncia com o conjunto probatrio carreado nos autos. Assim, houve violao ao princpio da legalidade e falta de razoabilidade e proporcionalidade no enquadramento disciplinar.

O ato administrativo foi considerado invlido devido ao vcio de motivao, pois a autoridade coatora justificou a recusa de promoo por ato de bravura considerando fatos estranhos ao caso. O recurso do autor foi provido para se conceder parcialmente a segurana, declarando-se a nulidade do processo administrativo, determinando a emisso de novo parecer conclusivo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais reformou a sentena de primeiro grau para anular a punio de repreensão, com perda de cinco pontos no conceito funcional do recorrente, decorrente da SAD de Portaria n. 106.457/2017-21a Cia PM Ind, que contempla uma prova ilícita, baseada em fato inexistente. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais).

Apelação cvel interposta contra sentena que julgou improcedentes os pedidos do autor de declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar proferido no procedimento administrativo disciplinar sumrio iniciado pela Portaria n. 1596/2014, que o excluiu das fileiras do BMMG. O autor foi excluído das fileiras do BMMG por ter sido flagrado pela PMMG na posse de um cigarro de maconha e 12 (doze) gramas da mesma substância. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

O autor alegou que sua demissão foi motivada por preconceito e prejulgamento, desconsiderando a nfima quantidade de substância ilícita e a ausência de provas de que tenha faltado publicamente com o decoro pessoal e causado grave escândalo que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe dos bombeiros militares. Alegou ainda que o Conselho de Ética dos Militares da Unidade teria emitido pareceres amplamente genéricos e destituídos de motivação concreta ao longo do procedimento, o que teria ocasionado a violação ao princípio da legalidade.

O autor requereu a tutela de urgncia para ser reintegrado imediatamente s fileiras dos Bombeiros Militares, o deferimento da Justiça gratuita e, ao final, a declaração da nulidade de sua demisso, com a sua reintegrao definitiva, além do pagamento de indenizações por danos materiais e morais. O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a não comprovação do perigo de dano. O Estado de Minas Gerais alegou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa e que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo de supostas irregularidades aventadas.

O juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de oitiva de testemunhas para comprovar a alegada não configuração de transgressões disciplinares impostas ao autor, alegando que as declarações das testemunhas de defesa não foram devidamente valorizadas no processo administrativo.

O recurso de apelação interposto pelo autor foi negado, pois o magistrado entendeu que a decisão demissionária foi devidamente fundamentada, que a conduta do autor se amoldou ao tipo imputado e que não houve ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso, alegando a inocorrência da preliminar de ausência de fundamentação.

O recurso interposto foi negado, pois o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de prova testemunhal como intil e meramente protelatório, e o Poder Judicirio não pode adentrar no mérito da decisão administrativa.

A decisão de indeferimento da produo de prova testemunhal foi correta, pois no h necessidade de esclarecimentos tcnicos materiais e morais para o deslinde da ao proposta, e a prova testemunhal no se presta a demonstrar a no configurao das transgresses disciplinares impostas. A decisão recorrida também foi suficientemente fundamentada, de modo que a preliminar de cerceamento de defesa foi ultrapassada.

O STJ firmou entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Recurso improvido.

O recurso especial foi negado por inexistir precluso para alegar a realização de acordo administrativo, não havendo violação ao artigo 535 do CPC. O magistrado fundamentou adequadamente a decisão, não havendo violação ao artigo 93 da Constituição da República de 1988. Os argumentos do apelante de que sua conduta não se amoldou ao tipo a ele imputado foram insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

A administração militar considerou que o uso e porte de substância ilícita por um bombeiro militar caracteriza transgressão disciplinar grave, prevista no art. 13, inciso III da Lei n. 14.310/2002, e que a pena aplicável é a demissão, conforme art. 34 da mesma lei. O apelante confessou o uso da substância, sendo desnecessário o exame de constatação.

A desnecessidade de um laudo toxicológico, a confissão do apelante, o testemunho de Matheus Pimentel Lucas Pereira e o testemunho dos policiais militares que flagraram ambos na posse e utilização da substância ilícita são provas suficientes para lastrear a sanção disciplinar aplicada. A pena de demissão não caracteriza qualquer ilegalidade ou confronto com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a pena única prevista para a infração disciplinar apurada é a de demissão. A decisão do corregedor do BMMG, da autoridade processante, do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CDEMU) e do comandante-geral dos Bombeiros Militares de MG foram devidamente fundamentadas, razão pela qual foi negado provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação ajuizado por Celso Malaquias Nunes, visando à anulação de ato administrativo-disciplinar, pois não foram comprovadas irregularidades no procedimento administrativo.

O ex-PM Celso Malaquias Nunes foi punido disciplinarmente com a pena de demisso, em razo da suposta exigncia de vantagem pecuniria em decorrncia do seu cargo. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) anulou a sentena proferida e determinou a 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) que fosse prolatada nova sentena. A nova sentena entendeu que a pena de demisso foi aplicada sem observar o princpio da proporcionalidade.

O autor alegou nulidade da instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD) por inexistência de flagrante do crime de concusso, mas foi rejeitado, pois a questão foi devidamente tratada pelo juízo competente, tendo feito coisa julgada. Quanto ao mérito, foram alegadas ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O Poder Judicirio apenas controla a legalidade do ato administrativo impugnado, sem qualquer ingerncia no mrito da deciso. No caso, a ao foi improcedente pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano. A negativa de acesso degravao das conversas, udio e vdeo, bem como do indeferimento dos pedidos de percia, foi objeto de anlise em sede de Mandado de Segurana, tendo sido decidido que no houve vedao obteno da prova desejada, tampouco cerceamento de defesa. Em relao s demais provas colhidas, no se verificaram vcios capazes de macular a sua existncia e valorao, tampouco o procedimento administrativo.

A decisão disciplinar foi embasada em indícios subsistentes, e a delimitação da acusação foi clara. O autor teve todos os meios de defesa possíveis e a sanção de demissão foi proporcional à conduta transgressãora de natureza grave.

O recurso de apelação do autor foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O autor alegou a nulidade das punies aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 109.074/2011 - 9a Regio da Polcia Militar (RPM). A defesa do recorrente arguiu, preliminarmente, a no observncia dos princpios da ampla defesa e do contraditrio, quando indeferiu seu pedido de oitiva de testemunhas e de juntada de documentos. No entanto, a questo foi devidamente analisada pelo magistrado atuante e o pedido do apelante foi indeferido de forma motivada. Assim, os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência.

O pedido de especificao de provas testemunhais requerido pelo autor foi negado por no haver justificativa para a reinquirio das testemunhas, alm de no caber ao Poder Judicirio refazer o procedimento administrativo disciplinar. O indeferimento da produo de prova documental também foi mantido, pois a decisão administrativa se baseou em um conjunto de provas robusto e no no depoimento isolado de uma testemunha. A defesa no conseguiu comprovar que a produo de provas, em juzo, era imprescindvel para a sua defesa.

A defesa alegou ausência de justa causa para a ação penal, pois o fato objeto dos autos teria ocorrido em 04 de junho de 2011, quando o militar foi preso em flagrante por receber R$200,00 do proprietário de uma borracharia. Entretanto, o juízo militar considerou válido e regular o Auto de Prisão em Flagrante, condenando o militar por concussão em 02 anos de reclusão. A alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório não foi acatada, pois já havia sido analisada em outra ocasião.

A alegao de cerceamento de defesa do apelante foi afastada, pois os autos administrativos mostraram que houve oportunizao para o impetrante exercer seu direito de defesa, como a concesso de prazo para providenciar as fotocópias da degravação da mídia e a disponibilização da mídia para que a defesa possa realizar a degravação.

A decisão judicial afastou a alegação de cerceamento de defesa do apelante e a desproporcionalidade da sanção de demissão, pois esta se deu com base em provas robustas e fatos graves, que se subsumiram a uma transgressão disciplinar de natureza grave, que, nos termos da lei, merece a reprimenda máxima.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena de Primeira Instncia, pois a conduta discutida nos autos foi considerada insignificante e, portanto, vedada pela Súmula n. 599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O princpio da insignificncia inaplicvel aos crimes contra a Administrao Pblica. Foi reconhecida a causa de justificao prevista no art. 19, I, da Lei n. 14.310/2002, com a nulidade da sano disciplinar consequente. Recurso improvido.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena monocrtica do Juzo a quo que julgou procedentes os pedidos da ao proposta pelo Cabo PM Weidman Tadeu de Arajo Maia, para anular o ato de sano disciplinar decorrente do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) e declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O autor argumentou que a administrao militar ignorou a existência do atestado médico como forma de justificar a falta em serviço, e requereu a concessão da tutela provisória de urgência para suspender o curso do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a declaração da nulidade do PCD e do PAD. O juiz titular da 5ª AJME determinou que o autor comprovasse seu estado de hipossuficiência e pagasse as despesas ordinárias.

O juiz titular da 5a AJME - Cvel concedeu ao militar a gratuidade de Justiça e deferiu a medida liminar para suspender o curso do PAD de Portaria n. 117.893/21 - 1a RPM, at o julgamento final da lide. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor não homologou o atestado mdico no prazo estabelecido, o que configuraria uma transgressão ao CEDM. Sustentou que o mdico do Quadro de Sade da Polícia Militar tem condições técnicas e periciais para avaliar a necessidade da licença médica.

O Juiz de Direito da 5ª AJME - Cível julgou procedente o pedido do autor para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD, determinando a retirada dos seus registros funcionais e demais conseqüências decorrentes, declarando nulo o PAD e extinguindo o feito, com resolução do mérito. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00.

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, a menos que expressamente se responsabilize por eles. O caso fortuito ou de força maior se verifica em fatos necessários, cujos efeitos não eram possíveis de serem evitados ou impedidos. O afastamento do servidor por motivo de doença caracteriza a causa de justificação prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002, pois não era um fato possível de ser evitado ou impedido.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais entendeu que a recusa de atestado médico é irrazoável e desproporcional, sendo válido como causa de justificação, dados os efeitos presumivelmente verdadeiros do documento. O recurso de apelação foi negado, pois o militar estava amparado por atestado médico, o que configurou um caso fortuito ou de força maior, impossibilitando-o de exercer suas funções.

O Tribunal concluiu que o militar n. 115.985-4 não apresentou comprovação da alegada homologação do atestado médico, restando comprovada a falta disciplinar. Dessa forma, a conduta foi enquadrada na transgressão disciplinar de natureza média prevista no inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, que trata de demonstrar desdia no desempenho das funções.

A concessão de licença e dispensa de saúde de militares deve ser precedida de avaliação pericial, de acordo com o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EMEMG) e Resolução Conjunta. O atestado médico ou odontológico deve ser apresentado no mesmo dia ou no primeiro dia útil subsequente. O reconhecimento da nulidade do ato administrativo punitivo produz efeitos ex tunc e, consequentemente, anula a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. O caso fortuito ou força maior não se aplica.

A fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública deve observar os limites previstos no art. 85, 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil, sendo considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. Não há que se falar em majoração da verba em fase recursal.

O Tribunal, ao julgar os embargos em ao penal militar, negou provimento, mantendo a condenao do embargado de 6 anos de recluso, em regime semiaberto, como reprimenda suficiente para o delito cometido, e manuteno do oficial nas fileiras da PMMG.

O Tribunal Pleno acordou, por unanimidade, em passar pela preliminar de incompetência da Justiça Militar para julgar a ação de perda do posto e da patente de oficial, e, por maioria de 5 votos a 2, acordou em julgar improcedente a representação ministerial, mantendo o Major PM Wagner Cssio Rodrigues nas fileiras da PMMG. O Major PM Wagner Cssio Rodrigues foi condenado na Comarca de Betim pela prática dos crimes de ameaça e homicídio duplamente qualificado, tendo a sentença sido inteiramente confirmada em segunda instância e transitada em julgado.

O embargado Major Rodrigues foi condenado por homicdio, pois desferiu diversos disparos de arma de fogo contra Elias Gonalves Correia, causando sua morte. A conduta do embargado foi considerada incompatível com os objetivos fundamentais da instituição, motivo pelo qual a procuradora de Justiça requereu a admisso e o provimento dos embargos, para que seja declarada a sua indignidade e incompatibilidade com o oficialato.

O embargado foi acusado de homicídio qualificado e ameaça, mas foi pronunciado apenas por homicídio simples. O Tribunal de Justícia de Minas Gerais confirmou a condenação. O processo originário de representação para declaração de indignidade ou incompatibilidade tem como objetivo examinar a conveniência da permanência do embargado nas fileiras da corporação. A defesa do embargado comprovou que não houve condenação em desfavor do oficial e todos os procedimentos investigatórios seguiram a via do arquivamento.

O embargado, militar da Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG), foi transferido quatorze vezes durante seu serviço de vinte e oito anos, sempre por necessidade do serviço. Após concluir o Curso de Formação de Oficiais (CFO) com excelente aproveitamento, foi designado para o Batalho ROTAM, onde serviu por mais de oito anos. Posteriormente, foi transferido para o Batalho de Choque, onde serviu por mais cinco anos e oito meses. Após isso, foi transferido para o Comando de Policiamento Especializado, onde exerceu a função de Chefe da Seção de Recursos Humanos, e, posteriormente, para a Academia da Polícia Militar (APM). Finalmente, foi movimentado para o 2 BPE e para o 39 BPE.

O embargado exercia funo de oficial superior na Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG) e possua diversos cursos de qualificação, além de excelente ficha funcional e nota máxima em avaliações de desempenho. Apesar da condenação por homicídio simples, a conduta não se encontra contaminada pela indignidade e não o incompatibiliza para o exerccio profissional, pois sua trajetória profissional e antecedentes demonstram dedicação e profissionalismo.

O Ministério Público apresentou embargos contra o acórdão proferido no processo de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para o Oficialato n. 2000147-39.2021.9.13.0000, o qual julgou improcedente a representação. Apesar de boa ficha funcional do embargado, tempo de polícia, trajetória na Corporação e ser bem conceituado pelos superiores, a pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, foi mantida, rejeitando os embargos.

A testemunha Magna Ferreira da Silva e Adilson Manoel Maral confirmaram que o embargado atirou na vítima sem que houvesse qualquer discução entre eles. A vítima estava desarmada, trazendo consigo uma Bíblia e um celular.

O Conselho de Sentena condenou o acusado, rejeitando a excludente de ilicitude da legtima defesa, pois a vtima foi atingida por cinco projteis, um dos quais na face e trs no trax. O ordenamento jurdico moderno considera a vida humana como valor essencial e princpio fundamental do Direito, não sendo aceitveis ações que venham contra ela atentar, com exceção absoluta dos casos expressamente previstos em lei.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente o recurso de embargos para excluir o representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pois o comportamento criminoso praticado pelo representado não é compatível com os valores e compromissos institucionais da instituição.

Acordo mantido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de maio de 2022, rejeitando embargos infringentes e de nulidade, e mantendo a nulidade da sentena de primeiro grau, trancamento do processo e arquivamento dos autos, devido ao bis in idem acusatrio.

O Tribunal Pleno negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a anulação da sentença condenatória proferida em primeiro grau, trancando o processo penal e, consequentemente, determinando o arquivamento dos autos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, acolheu a preliminar de coisa julgada, trancando o processo e determinando o seu arquivamento. A procuradora de Justiça oficiante interpôs embargos infringentes, requerendo a admisso e o provimento do recurso, a fim de que seja rejeitada a preliminar de coisa julgada e que seja o mérito da apelão julgado pela Primeira Câmara do TJMMG.

O Juzo da Comarca de Juiz de Fora declinou de sua competncia para julgar a causa, em virtude da Lei n. 13.491/2017, determinando a remessa dos autos a esta Justiça especializada. A sentena condenatria foi proferida, no entanto, foi acolhida a preliminar de ofensa a coisa julgada e, consequentemente, foi dado provimento ao recurso, anulando a sentena e determinando o arquivamento dos autos, pois houve bis in idem acusatrio, j que os fatos eram idnticos e j havia transitado em julgado a sentena homologatria de transao penal pelo cometimento do crime de leso corporal.

O STJ concedeu ordem de habeas corpus para trancar a ao penal em curso na Justiça Militar da Comarca de Campo Grande/MS, pois a sentena que declarou extinta a punibilidade em decorrncia da decadência do direito de ação da vítima faz coisa julgada material, impossibilitando a instauração de nova ação penal pelo mesmo fato e com as mesmas vítimas, violando o princípio do ne bis in idem.

Deciso concedida para extino da Ao Penal n. 0024561-27.2013.8.12.0001, com base na configurao de bis in idem, pois os embargados j haviam tido a punibilidade extinta por fatos similares aos da ao penal em questo.

A Corte de origem reconheceu que os fatos imputados nas denncias, militar e estadual, so os mesmos, no acolhendo, contudo, a tese de exceo de coisa julgada, pois os tipos penais so distintos. No entanto, a ocorrência de bis in idem foi reconhecida, pois o ru se defende dos fatos e no da tipificao penal que lhes atribuda.

O recurso ordinário foi provido para extinguir a ação penal em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, em razão da ofensa à coisa julgada material, pois os recorrentes j haviam cumprido as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

O Tribunal negou provimento ao recurso, pois não há identidade entre os crimes imputados (lesão corporal e tortura) e a competência para o processamento e julgamento de cada um é diferente.

Aps a vigncia da Lei n. 13.491/17, o crime de tortura passou a integrar os crimes militares do art. 9 do CPM, sendo de competncia da Justiça Militar estadual. A imputabilidade objetiva relativa ao crime de tortura absolutamente distinta da imputabilidade objetiva que se fez pela prtica do crime de leso corporal, pois o resultado leso corporal havia sido julgado na Justiça Militar Estadual. O crime de tortura no exige o resultado naturalstico leso corporal para que se configure, bastando que algum seja submetido a sofrimento fsico ou mental.

A sentena trata do crime previsto no art. 1, inciso I, "a, da Lei n. 9.455/97, com a possibilidade de aumento de pena previsto no seu 4, inciso I, em caso de coexistncia do resultado leso corporal. A denncia também se refere ao sofrimento mental, psquico, durante as agresses perpetradas vtima. O Tribunal deve analisar e julgar as imputaes graves, no sendo possvel deixar de lado a possibilidade de sujeitar um militar a julgamento pela prtica do crime de tortura.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou o pedido de habeas corpus, pois a decisão do juiz de direito da Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual de manter o sargento BM QPR Cosme Eustquio da Trindade Alves em regime de cumprimento de pena mais gravoso estava de acordo com os artigos 594 do Código de Processo Penal Militar e 105 da Lei de Execuo Penal.

O impetrante requereu que seja deferida a concessão da liminar para a imediata decretação do alvar de soltura do paciente, no mínimo para cumprimento da pena domiciliar, considerando que já cumpriu mais de 25% da pena em regime fechado e semiaberto, e que o paciente recebeu alvar de soltura condicionada para a respectiva detração da pena. O pedido foi indeferido em cognição sumária.

Em 14/09/2021, foi distribuído o APF n. 2000664-41.2021.9.13.0001, autuando o paciente Cb BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 160 e 223 do CPM. Em 15/09/2021, o magistrado concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória nos termos do artigo 3, alínea a, do CPPM. Em 16/11/2021, foi distribuída a medida cautelar de representação pela prisão preventiva do paciente n. 2000796-89.2021.9.13.0001. Em 06/12/2021, o juiz de direito decretou a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 254, alíneas a e b c/c artigo 255, alíneas a, b e e, do Código de Processo Penal Militar. Em 20/12/2021, foi distribuída a ação penal n. 2000862-78.2021.9.13.0001, imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 160, 223, 342 e 157, com as circunstâncias, c/c art. 70, inciso II, alíneas a, b, e m, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça absolveu o ru das imputações constantes no artigo 157 do Código Penal Militar, desclassificando-as para duas imputações do artigo 223 e condenando-o pelo delito capitulado no artigo 223 por três vezes. O CPJ negou o benefício da suspenção condicional da pena e a pena será cumprida em regime aberto. O magistrado subscritor expediu mandado de prisão em desfavor do sentenciado em razão do trânsito em julgado da condenação, o qual foi indeferido, pois a revogação da prisão preventiva não implica, automaticamente, em antecipação da pena privativa de liberdade.

O paciente requereu o cmputo do perodo em que esteve solto aps a revogao da priso preventiva, bem como a concesso da priso domiciliar alegando portador de doena e que no tem condies psicolgicas. O magistrado indeferiu ambos os pedidos e designou audincia de justificao para os fins do art. 118, 2 da LEP, com a consequente regresso de regime do paciente em razo do descumprimento das condies da guia de recolhimento. O paciente fez a juntada de documentos e os autos se encontram com vista ao Ministrio Pblico. A procuradora de Justiça opinou pela denegao da ordem de habeas corpus.

O habeas corpus foi denegado, pois o paciente recusou-se a cumprir a sentena condenatria e não houve comprovação de situação extraordinária que justificasse a concessão de prisão domiciliar. O paciente deverá cumprir a pena em regime aberto, sem concessão de prisão domiciliar e sem detração.

O agravo regimental no habeas corpus foi improvido, pois a regra geral para a expedio da guia de execuo a priso do sentenciado, excepcionada somente em casos de possibilidade de concesso de detrao penal, progresso de regime, priso domiciliar ou comutao.

A decisão monocrtica pelo Ministro Relator no viola o princpio da colegialidade, pois h possibilidade de interposio de agravo regimental para o exame da matéria pelo rgo Colegiado. A expedio de carta de guia definitiva s possvel quando o Ru for efetivamente recolhido ao crcere. Apenas excepcionalmente, quando demonstrado que o crcere causar situao excessivamente gravosa ao Condenado, no inerente ao prprio cumprimento da pena imposta, caber expedir a referida guia antes do encarceramento. No caso, no foi demonstrada a presena de circunstncias excessivamente onerosas. Assim, a ordem de habeas corpus foi denegada e o agravo regimental desprovido.

Agravo regimental desprovido. O juízo da execução já analisou os pedidos de concessão de benefícios ao paciente, não havendo direito à detração do tempo de recolhimento domiciliar determinado como medida substitutiva da prisão preventiva.

A medida cautelar que se assemelha ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto foi acolhida, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 42 do Código Penal. O princípio da humanidade impõe ao juiz da execução penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos, e o direito penal visa minimizar a violência da prática de delitos e da punição excessiva. Por conseguinte, foi concedida a ordem de habeas corpus.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado como medida cautelar deve ser descontado da pena, pois configura restrição à liberdade. O cômputo total das horas de recolhimento deve ser convertido em dias para contagem da detrao da pena, sendo que qualquer fração de dia inferior a 24 horas deve ser desprezada.

Ordem de habeas corpus concedida para que o perodo de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido seja detrado da pena, com o compromisso do Paciente de se abster de ter contato pessoal com qualquer das testemunhas e vtimas. O paciente estava em cumprimento de pena em regime aberto, sendo descabido o pedido de imediata progresso de regime.

O agravo regimental foi denegado pois a condenao foi lastreada no cotejo entre provas colhidas sob o crivo do contraditrio judicial e outros elementos obtidos em mbito policial, sendo que mesmo sem o depoimento da vtima na audincia de instruo, a sentena foi mantida por estar fundamentada em outros depoimentos prestados em juzo.

O Habeas Corpus foi denegado, pois a decisão do Juiz de Direito da Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual foi considerada regular, tendo em vista que a pena foi aplicada de acordo com a sentena, e a medida restritiva de contato com as testemunhas do processo no foi computada para a detrao da pena. A petio de priso domiciliar foi indeferida por no preencher os requisitos legais para a concesso do benefício.

O impetrante requereu a concessão de liminar para a imediata decretação do alvar de soltura do paciente, para cumprimento da pena domiciliar, considerando que já cumpriu mais de 25% da pena em regime fechado e semiaberto. O pedido foi indeferido, com base na guia de recolhimento acostada aos autos, que estabelece condições para o cumprimento da pena.

O APF foi homologado pela juza de direito, concedendo-se ao paciente o benefício da liberdade provisória. Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do paciente, que foi imputado pela prática de diversos delitos previstos no Código Penal Militar. Por fim, o Conselho Permanente de Justiça revogou a prisão preventiva e determinou a expedição de alvará de soltura.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, absolveu o ru das imputaes constantes no artigo 157 e desclassificou as infraes referentes s duas imputaes do artigo 342 para duas imputaes do artigo 223, condenando-o pela prtica do delito capitulado no artigo 223 por trs vezes e pelos dois delitos de desrespeito, capitulado no artigo 160 do CPM. O CPJ, por decisão unnime, no concedeu ao ru o benefcio da suspenso condicional da pena. Em 16/07/2022, foi expedido mandado de priso em desfavor do sentenciado e, em 27/07/2022, o paciente requereu a revogao do mandado de priso alegando que j haveria cumprido a pena privativa de liberdade imposta na sentena. Em 29/07/2022, o magistrado indeferiu o requerimento do paciente e, em 31/07/2022, o paciente requereu o cmputo do perodo em que esteve solto aps a revogao da priso preventiva na pena privativa de liberdade aplicada. O Conselho Permanente de Justiça absolveu o ru das imputaes, desclassificou as infraes e condenou-o por trs delitos, negando o benefcio da suspenso condicional da pena. Foi expedido mandado de priso e, posteriormente, o paciente requereu a revogao do mandado alegando que j haveria cumprido a pena privativa de liberdade. O requerimento foi indeferido e o paciente requereu o cmputo do perodo em que esteve solto aps a revogao da priso preventiva.

O magistrado indeferiu o pedido de concesso da priso domiciliar alegando que o paciente no se enquadra em nenhuma das hipteses previstas no art. 117 da LEP, designando a data de 10/10/2022 para audincia de justificao. Após a juntada de documentos pelo paciente, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, pois o tempo em que o sentenciado esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão não pode ser computado para reduzir a sanção privativa de liberdade.

O habeas corpus foi denegado pelo relator, pois no foi evidenciada nenhuma irregularidade ou abuso de poder dos atos praticados pela autoridade coatora. O paciente recusou-se a cumprir a sentena penal condenatria e, com o trânsito em julgado da condenação, foi expedido o devido mandado de prisão, necessário para o início da execução penal. A exceção à regra de recolhimento ao estabelecimento carcerário é possível apenas com o reconhecimento de benefício que diminua a intensidade da pena.

Agravo regimental no habeas corpus improvido. Não houve violação ao princípio da colegialidade. Pleito de expedição de guia de recolhimento definitiva não foi possível. Mandado de prisão não foi cumprido.

A decisão monocrtica do Ministro Relator foi mantida, pois a excepcionalidade no foi demonstrada. A expedio de carta de guia definitiva s possvel quando o Ru for efetivamente recolhido ao crcere, exceto quando demonstrado que o encarceramento causar situao excessivamente gravosa ao Condenado. No caso, no houve demonstrao de circunstncias excessivamente onerosas, sendo o agravo regimental desprovido.

O juízo da execução indeferiu o pedido de detração e prisão domiciliar do paciente, pois não se enquadravam nos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal. A decisão não merece reparos, pois foi fundamentada nas condições do caso e não se enquadravam nas hipóteses previstas no art. 1172 da LEP.

A detrao prevista no artigo 42 do Código Penal foi acolhida, concedendo-se a ordem de Habeas Corpus. O princípio da humanidade impõe ao Juiz da Execução Penal a percepção especial da pessoa presa como sujeito de direitos. A detenção do tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, pois se assemelha ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido deve ser convertido em dias para contagem da detrao da pena, desprezando-se qualquer fração de dia menor que 24 horas.

O Juiz de Direito Titular determinou a expedio de alvar de soltura a favor do Sgt BM Cosme Eustquio da Trindade Alves, e seu imediato cumprimento, com restrio de contato pessoal com testemunhas e vtimas. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou o pedido de habeas corpus, pois no houve cumprimento de pena em regime fechado e/ou mais gravoso, e no houve demonstrao de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora.

O pedido de reviso criminal foi julgado improcedente, pois a reviso criminal no se presta ao reexame do conjunto probatório, tendo em vista que as hipóteses para o seu cabimento estão previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar. Logo, a pretenção de desconstituir a sentena condenatória transitada em julgado não merece prosperar.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo Henrique Ladeira, Washington Luiz da Costa Barros e Derson Ferreira de Souza pelos crimes previstos nos artigos 195 (abandono de posto) e 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar. Após análise dos autos, foi verificado que não houve dolo de abandono e que não houve alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, inexistindo, portanto, crime de falsidade ideológica.

Os denunciados foram acusados de inserir declaração falsa em documento público e abandono de posto. O Conselho Permanente de Justiça da 2a AJME absolveu o denunciado Derson Ferreira de Souza do delito de falsidade ideológica e condenou-o pelo crime de abandono de posto. O denunciado Paulo Henrique Ladeira foi condenado pelos delitos de abandono de posto e de falsidade ideológica, com penas de 3 meses de detenção e 1 ano de reclusão, em regime aberto. A Primeira Câmara do Tribunal deu parcial provimento ao apelo, decotando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concedendo o sursis.

A reviso criminal não é admitida quando a sentença condenatória se fundar em provas produzidas no curso do processo ou elementos informativos produzidos na fase investigativa, pois a expresão "contrária à evidência dos autos" exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer.

O rgo julgador condenou o requerente e outros dois militares por abandonarem o servio de policiamento em um evento sem informar ao Comandante do Destacamento. As testemunhas presentes confirmaram que os militares haviam saído do local antes do término do evento, o que gerou insegurança para as pessoas presentes.

O requerente Paulo Henrique Ladeira relatou que o organizador do evento informou que haveria um desfile de carro de boi, e não uma cavalgada. Como as coisas estavam tranquilas no distrito de So Sebastio das Campinas/MG, ele e seus colegas resolveram retornar para Dores dos Campos/MG, para mais tarde retornar ao evento, que teve trmino por volta das 16:30 horas, sem a presena do policiamento escalado.

O acusado esclareceu que não abandonou o seu posto e que não inseriu informação falsa no BOS. Ele foi escalado para dar apoio a uma festa na comunidade rural, mas a cavalgada foi cancelada em cima da hora. O acusado e outros militares foram verificar se nenhum cavaleiro estava chegando, mas tudo estava tranquilo. Então, eles foram à cidade de Dores dos Campos para ver a final do campeonato mineiro e retornaram para o Distrito. O BOS mencionou a não ocorrência da cavalgada, mas o acusado tem testemunhas que presenciaram os fatos. O acusado não falsificou documentos, ocultou verdades ou abandonou seu posto.

O requerente foi condenado pelo delito de abandono de posto previsto no art. 195 do CPM, pois deixou o local onde deveria prestar o servio de policiamento ostensivo antes mesmo do incio do evento, sem ordem superior. A defesa alegou que a conduta no ensejou qualquer prejuzo e de que no houve dolo de abandono, mas foi rejeitada, pois o delito de abandono de posto no exige resultado naturalstico para ser configurado, consumando-se no momento do abandono.

CONDENAO DO RÉ PELO CRIME DE PERIGO ABSTRATO, COM AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS, SENDO DECLARADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA.

O Tribunal reconheceu a extino da punibilidade pela prescrição da pretenso punitiva, pois o Recurso interposto pelo Ministério Público Militar não teria o condão de modificar a pena aplicada pelo Tribunal para um patamar tendente a promover mudança no cálculo prescricional.

A Denncia foi recebida e o Processo prosseguiu, pois ficou comprovado que o Denunciado abandonou o posto de servio sem ordem ou autorizao e que praticou o delito de falsidade ideolgica.

A decisão judicial confirmou a condenação do requerente por inserir informações falsas no BOS, com o intuito de alterar fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar. A conduta do requerente foi devidamente comprovada e a tese de atipicidade das condutas foi rejeitada, não havendo qualquer das hipteses previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar para a revisão da sentença condenatória.

O Tribunal de origem manteve a decisão do Conselho de Sentena, considerando que a reviso criminal no cabvel quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, sem verificar hiptese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidncia dos autos. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento, sendo o pedido revisional julgado improcedente.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou improcedente a representação ministerial para a perda da graduação de um militar condenado por crime previsto na Lei n. 10.826/03, mantendo-o nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

O representado alegou que possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação, que o crime em exame foi um fato isolado, que j sofreu severa punição pelo crime praticado e que possui 18 anos de serviço com elogios e notas meritórias. A defesa juntou declarações de boa conduta e de bons serviços prestados.

O Ministério Público ofereceu representação para perda de graduação em desfavor de um militar da Polícia Militar, devido aos crimes de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo perpetrados por ele e outros quatro militares durante o atendimento de uma ocorrência de roubo.

Os denunciados Ronisley Lopes Gonalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares foram absolvidos sumariamente, na Justiça comum, por homicdio qualificado, em razo do reconhecimento de que agiram acobertados pela legtima defesa putativa.

A decisão judicial concluiu que os elementos de prova apontam para uma situao de legítima defesa putativa dos acusados, pois a ação policial iniciou-se com um crime de roubo violento, praticado por cinco indivíduos armados, e a vítima j tinha atirado contra um policial e não mostrava intenção de se render, havendo motivos concretos para que ela pudesse reagir tentando atingir os policiais.

O Conselho Permanente de Justiça absolveu Douglas Macarlos dos Santos da acusao de homicdio, reconhecendo a existncia de legtima defesa putativa. Por outro lado, Heyderson Nonato dos Santos Ferreira foi condenado a 2 (dois) anos de recluso, pois a conduta por ele praticada foi distinta da dos demais denunciados.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, condenou o militar Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira pela prtica de crime de perigo abstrato previsto no artigo 15 da Lei 10826/03. Por maioria de três votos a dois, absolveu o ru Sd PM Douglas Macarlos dos Santos, nos termos do artigo 439, "d", do CPPM. A defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva estatal.

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar reformou a sentença a quo e fixou ao representado a reprimenda de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, concedido o sursis da pena. Após o exame dos autos, foi constatado que, dos cinco militares envolvidos nos delitos de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, apenas o representado foi condenado, sendo os demais absolvidos, a partir da interpretação dos fatos realizada na Justiça comum e na Justiça Militar, que excluiu a ilicitude das condutas cometidas por todos os corréus.

O Conselho Permanente de Justiça condenou o representado pelo delito de disparo de arma de fogo, de perigo abstrato, considerando a conduta isolada e descontextualizada em relação aos demais envolvidos. Entretanto, o extenso tempo de serviço prestado pelo representado à Polícia Militar de Minas Gerais, bem como a sua boa ficha funcional, foram levados em consideração para a decisão.

A reprimenda penal imposta ao militar suficiente para puni-lo, mantendo-o nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista o reconhecimento da reprimenda penal, os bons serviços prestados à Corporação e o interesse e disposição do militar para modificar sua conduta. A Representação foi julgada improcedente.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a representação para perda de graduação do militar, mantendo-o nas fileiras da PMMG, pois a decretação da perda de graduação se mostrou como medida desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por unanimidade, decretou a perda da graduão do Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier, devido à condenação imposta pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, pela prática de fatos graves que comprometeram a imagem e a credibilidade da Polícia Militar de Minas Gerais.

O representado foi citado para constituir advogado ou comunicar a impossibilidade de fazê-lo, para que lhe fosse indicado um defensor público. Foi apresentada defesa escrita pelo advogado, sustentando que o fato de o representado ter sido condenado não significa necessariamente que ele deva ser excluído das fileiras da PMMG. Requereu a juntada de documentos até a sessão de julgamento e pediu o deferimento da representação para que o representado permaneça nas fileiras da PMMG.

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais foi arguida de incompetncia para decretar a perda da graduao em decorrncia de condenao proferida pela Justiça comum, pois possui competncia para decidir a respeito da perda da graduao da praa policial militar somente nos crimes militares. O relator da decisão concedeu prazo de dez dias para a defesa do representado juntar documentos pertinentes sua defesa.

A Lei n. 13.491 ampliou o conceito de crime militar, passando a incluir condutas previstas na legislao penal comum. Se o militar estadual for condenado a uma pena restritiva de liberdade superior a dois anos, a decisão do processo originário de perda de graduão das praças e do posto e da patente dos oficiais cabe ao tribunal competente, sendo este o Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça nos demais Estados da Federação.

As Foras Armadas, Polcias Militares e Corpos de Bombeiros Militares constituem instituies nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e destinam-se defesa da Ptria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O oficial s perder o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatvel, por decisão de tribunal militar de carter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. O militar condenado na Justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentena transitada em julgado, ser submetido ao julgamento previsto.

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais tem competncia para processar e julgar militares nos crimes militares definidos em lei e aes contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competncia do jri quando a vtima for civil. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Resoluo n. 299/1996, determina que as Secretarias Criminais de Primeira Instncia e Juzos de Execuo, onde houver, devem comunicar ao Tribunal de Justiça Militar, no prazo mximo de 15 dias, os processos instaurados contra policiais militares condenados a pena privativa de liberdade superior a 2 anos por sentena transitada em julgado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais tem competência exclusiva para processar e julgar os militares do Estado de Minas Gerais, nos processos originários de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, quando sobrevier condenação criminal superior a dois anos, com trânsito em julgado, tanto na Justiça Comum como na Justiça Militar. A defesa do representado alegou que o simples fato de ele ter sido condenado a 8 (oito) anos de reclusão não significa, necessariamente, que ele deva ser excluído das fileiras da PMMG.

O Tribunal de Justiça Militar analisou se o militar condenado rene condies profissionais e morais para continuar pertencendo s fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a conduta reprovvel, indigna e incompatvel com os valores cultuados pela corporao, que envolveu a ceifa da vida de seu ex-cunhado.

A Corporao de Tiradentes decidiu que a conduta praticada pelo representado, que tentou cometer homicídio, é incompatível com o exerccio da função protetiva dos milicianos mineiros, comprometendo ou inviabilizando a sua permanência na corporação.

Acolhida preliminar de coisa julgada, quanto ao primeiro representado, extinguiu-se a representao em relao a ele sem anlise de mrito. Invivel a permanncia do segundo representado nos quadros da corporao. Provimento da representao para decretar a perda de graduao do segundo representado.

O Tribunal Pleno acolheu a preliminar de coisa julgada para extinguir a representação do representado Clayton Donizeti Flauzino, sem análise do mérito, uma vez que ele já se encontra excluído das fileiras da PMMG. Por unanimidade, acordou-se em julgar procedente a representação ministerial para decretar a perda da graduação do representado Alex Henrique Resende.

Os representados foram condenados pelo crime de tortura, previsto no artigo 1, inciso I, alnea a, 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, e o delito de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, em 1a instncia, sendo condenados o Cb PM CLAYTON DONIZETI FLAUZINO s penas de 10 dias de deteno e dois (02) anos de recluso, em regime aberto, alm de dez (10) dias-multa, e o Sd PM ALEX HENRIQUE RESENDE pena de dez (10) dias de deteno, em regime aberto. Em 2a instncia, foi reconhecida a prtica do delito de tortura por ambos, sendo condenados o Cb PM CLAYTON DONIZETI FLAUZINO pena total de seis (06) anos e oito (08) meses de recluso, em regime fechado, e o Sd PM ALEX HENRIQUE RESENDE pena de dois (02) anos e onze (11) meses de recluso, em regime fechado.

O Ministério Público requer a exclusão dos policiais militares dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar, devido à gravidade, circunstâncias e repercussão do crime cometido.

Os representados Clayton Donizeti Flauzino e Alex Henrique Resende apresentaram suas defesas nos autos, alegando, respectivamente, a impossibilidade jurdica do pedido do Ministério Público, a violação da garantia constitucional da razoável duração do processo e a ausência de participação nos fatos que envolveram a tortura. Requereram, assim, a improcedência da representação.

O Representado Alex Henrique Resende requereu a improcedncia da representao e, subsidiariamente, a sua aposentadoria compulsria, com os proventos proporcionais ao tempo de servio prestado ao Estado. O Representado Clayton Donizeti arrolou quatro militares e um juiz de direito como testemunhas, sendo deferida a oitiva apenas das testemunhas militares. Nenhuma das partes se manifestou acerca da intimao contida no evento 37.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a primeira preliminar suscitada, pois o Cb PM Clayton Donizeti Flauzino j se encontrava excludo dos quadros da PMMG por decisão anterior. Os representados foram denunciados por prática do crime de tortura e disparo de arma de fogo. Em Primeira Instância, o Cb PM Clayton foi condenado às penas de 10 dias de detenção e 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa. O Sd PM Alex Henrique Resende foi condenado a uma pena de dez dias de detenção, em regime aberto.

A condenao dos representados Clayton Donizeti Flauzino e Alex Henrique Resende pelo crime de tortura foi mantida em Segunda Instncia, com penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de recluso e 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso, respectivamente, em regime fechado. Além disso, foi decretada a perda do cargo exercido pelo primeiro representado, nos termos do artigo 1, 5, da Lei n. 9.455/97.

Acolhimento da preliminar de coisa julgada, para extinguir a representao somente em relao ao representado Clayton Donizeti Flauzino, sem anlise do mrito. Provimento da representao, para decretar a perda da graduao do representado Alex Henrique Resende, de acordo com o art. 102 do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar possui competncia exclusiva para realizar o julgamento tico sobre a permanncia do militar nas fileiras da corporao. A perda da graduao no se confunde com os efeitos civis da perda do cargo previstos na Lei 9.455/97. O manejo de reviso criminal pelo representado possui possibilidade de desconstituio deste efeito civil da condenao pelo crime de tortura. No presente caso, o clculo do prazo prescricional deve ser feito pelo mximo da pena cominada em abstrato, que no caso de oito anos, de acordo com o art. 125 do CPM, o prazo prescricional de 12 anos.

A conduta dos representados foi considerada de extrema gravidade, indicando a incompatibilidade para a manutenção dos representados nas fileiras da PMMG. O crime de tortura desperta gravíssima preocupação da comunidade internacional, sendo o Brasil signatário da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Por tais razões, foi julgado procedente a representação para decretar a perda da graduação dos representados.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para reformar a pena imposta ao Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto.

Os denunciados, todos Policiais Militares em serviço, perseguiram um suposto autor de roubo até a Usina Termeltrica Aureliano Chaves, em Ibirit, onde a vítima se rendeu. Mesmo assim, os denunciados Ronisley Lopes Gonalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, enquanto os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos efetuaram disparos de arma de fogo em direção a um matagal. A vítima morreu como resultado das lesões sofridas, e os denunciados foram acusados de homicídio impulsionado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Ministério Público ofereceu denúncia e requereu o pronunciamento dos denunciados pelo Tribunal do Júri. O feito foi desmembrado em relação aos acusados. Ratificado o recebimento da denúncia, procedeu-se à instrução do processo, com inquirição das testemunhas de acusação e desistência das testemunhas de defesa. O Ministério Público e a defesa dos acusados apresentaram alegações finais.

O Juzo da 1a Auditoria Judiciria Militar Estadual convalidou os atos decisrios, determinando abertura de vista s partes para os fins do artigo 427 do CPPM. O Conselho Permanente de Justiça decidiu baixar o feito em diligncia para analisar elementos de prova mencionados ao longo da instruo e que no constam nos autos. O Juzo designou data para sesso de julgamento e, em 26 de outubro de 2020, o Conselho Permanente de Justiça reuniu-se para julgamento, requerendo a condenao dos acusados nos exatos termos da denncia.

O Conselho de Justiça condenou o Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira por maioria de quatro votos a um, fixando pena base de 02 (dois) anos de recluso aumentada de 1/5 (um quinto), perfazendo um total de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de três votos a dois, absolveu o Sd PM Douglas Macarlos dos Santos. A defesa de Heyderson Nonato dos Santos Ferreira requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretenção punitiva estatal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a decisão de primeira instância, que reconheceu a prescrição da ação penal do Sd PM Douglas Macarlos dos Santos e aplicou pena mínima ao Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira. A defesa do Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira apresentou contrarrazões recursais, alegando que não havia motivo para simular um disparo, reconhecendo a falha do apelado ao tentar desengatilhar a arma com apenas uma das mãos.

O apelado foi condenado por efetuar disparo de arma de fogo, quando no mais se fazia necessria a sua atuao. O Ministério Público apelou para elevar a pena-base imposta ao apelado, reconhecendo a incidência das agravantes previstas no Código Penal Militar.

O Conselho de Justiça condenou o Cb PM Heyderson, fixando a pena base de 02 (dois) anos de recluso aumentada de 1/5 (um quinto), considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a intensidade do dolo, o dano já evidenciado e a falta de arrependimento.

O dolo do apelado merece maior reprovabilidade, pois praticou o crime no exerccio de sua funo, interferindo na credibilidade da atuao do servio de policiamento ostensivo. A jurisprudência entende que, diante da existncia de circunstncia judicial desfavorvel, necessria a fixao da pena-base acima do mnimo legal.

O Princpio da Individualizao da Pena autoriza a fixao da reprimenda acima do mnimo legal, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis, evitando a política injustificada de padronização pela pena mínima. Na segunda fase da dosimetria da pena, entende-se que as agravantes previstas no art. 70, inciso II, do CPM não encontram respaldo no contexto fático-probatório.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a absolvição do Soldado PM Everson Rawny de Souza pelo artigo 439, letra "e" do Código de Processo Penal Militar.

O denunciado foi acusado de violar o inciso I, alnea "a" da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, e os artigos 222, 225 e 227 do Código Penal Militar, ao constranger a vtima com emprego de violncia ou grave ameaa, causando-lhe sofrimento fsico ou mental, com o fim de obter informao, declaração ou confisso. O denunciado também foi acusado de privar a vtima de sua liberdade, mediante sequestro e crcere privado, e de injuriar a vtima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, mediante violncia.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais denunciou o militar Everson Rawny de Souza por crimes previstos na Lei 4.898/65, Lei 9.455/97 e Código Penal Militar. As testemunhas arroladas pela acusao e defesa foram ouvidas por meio de carta precatria e interrogatrio. Após julgamento monocrtico, o juiz aplicou o princpio da consuno, reconhecendo que os crimes foram absorvidos pelo crime de tortura.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente a ao penal, absolvendo o acusado do crime de tortura. O Ministrio Pblico recorreu, requerendo a condenação do acusado, a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo público e a proibição de nomeação, designação ou contratação para funções públicas.

A defesa sustenta que o IPM agiu de forma tendenciosa, que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus da acusação e que o conjunto probatório não é forte o suficiente para embasar uma condenação. O Ministério Público recorreu da absolvição do réu, contudo a dúvida é insuperável, razão pela qual deve-se manter a absolvição, com fundamento no art. 439, letra "e" do CPPM. A Promotora de Justiça subscritora da peça recursal entende que a parte delimita o objeto de apreciação recursal, sendo razão assistida na quase totalidade das colocações.

A sentena absolutria foi baseada em uma compreensão limitada do crime de tortura, ignorando que o delito abrange a submissão de terceiro a sofrimento mental. O acervo probatório demonstra que a vítima foi submetida a intensa sessão de tortura e que o acusado buscou ocultar a prática delitiva. Dessa forma, o Judicírio se limitou a apuração dos crimes imputados ao acusado, o que resultou na sentena absolutória.

A pretenso de reconhecimento da causa de aumento de pena prevista na Lei n. 9.455/97 foi acolhida, assim como a de fixao de valor mnimo para reparao do dano sofrido pela vtima e a de suspenso dos direitos polticos do condenado. A declaração de impedimento de nomeao, designao ou contratao do sentenciado para o exerccio de funes, cargos e empregos na administrao pblica direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais também foi acolhida, enquanto a pretenso de decretao da perda do cargo público do condenado foi indeferida.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela acusao, a fim de condenar o Sd PM EVERSON RAWNY DE SOUZA pelo crime de tortura previsto na Lei 9.455/97, fixar valor mnimo indenizatrio vtima, suspender os direitos polticos do condenado e aplicar os efeitos previstos no Decreto Estadual n. 45.604/2011.

A ao penal foi julgada improcedente pelo Meritssimo Juiz monocrtico, considerando a fragilidade das provas. O Conselho Permanente de Justiça concordou com a deciso, destacando que a falta de exame corporal fragilizou a acusao, e que as narrativas do ofendido indicavam agresses srias, mas que no foi perceptvel esse receio em juzo.

O Ministrio Pblico no conseguiu desvencilhar-se do ônus de demonstrar, com certeza, a ocorrência dos fatos imputados, pois as provas constituem apenas as declaraes da prpria vtima e a me desta, ouvidas na qualidade de informante, que se mostram inconsistentes. Assim, a dvida insupervel, razo pela qual se imp a improcedncia da pretenso punitiva e a absolvio do acusado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantm a absolvio dos rus no crime de tortura, diante da insuficincia do conjunto probatrio sobre a autoria e materialidade delitivas. O princpio da confiana no Juiz da causa deve ser valorizado, pois detm maior condio de avaliar as provas colhidas. O apelo foi no conhecido por intempestividade.

Apelação Criminal negada. Conjunto probatrio suficiente para manuteno da condenao dos agentes por recusa de obedincia, violncia contra superior e leso corporal.

A palavra do ofendido, aliada ao conjunto de provas, incluindo testemunhal, foi suficiente para embasar a condenação imposta aos denunciados por disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, deterioração de coisa alheia, recusa de obedecer a ordem do superior, violência contra superior e ofensa à integridade corporal de outrem.

O denunciado PM Fbio Ribeiro Filho foi encontrado em posse de armas de fogo em seu alojamento e, ao ser ordenado pelo Comandante do 8 Peloto para retornar ao quartel, recusou-se e saiu em seu veículo particular, fechando a porta contra a mão do 3 Sgt. PM Nelson Barbosa Dias, causando lesão corporal nesse último.

O denunciado Cb. PM Vinicius Alves Moreira foi acusado de infringir os artigos 259 (Dano) do Código Penal Militar e 15 (Disparo de arma de fogo) da Lei n 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); enquanto o denunciado Sd. PM Fbio Ribeiro Filho foi acusado de infringir os artigos 259 (Dano), 163 (Recusa de obedincia, por duas vezes), 157 (Violncia contra superior), na forma de 3, e 209 (leso leve), todos do CPM e 15 (Disparo de arma de fogo) da Lei n 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). O Ministrio Pblico requereu a condenação dos acusados.

O Conselho Permanente de Justiça decidiu, por unanimidade de votos, decretar a prescrição da pretenso punitiva com relao ao Cb PM Vincius Alves Moreira e absolv-lo nos termos do artigo 439, alnea "d" do CPPM. O CPJ condenou o Sd PM Fbio Ribeiro Filho pela prtica de trs delitos, impondo pena de um ano e dois meses de deteno com relao ao primeiro, seis meses de deteno com relao ao segundo e um ano de deteno com relao ao terceiro, perfazendo um total de dois anos e oito meses de deteno, cumprida em regime aberto. A defesa interps recurso de apelação.

O recurso foi requerido para absolver o apelante das condenaes pelos crimes previstos nos artigos 157 e 209 do CPM, alegando que no houve dolo na conduta do apelante, que a inteno era apenas sair do local, que a leso na mo da vtima foi resultado de um ato que ela mesma iniciou e que a conduta no se enquadra no crime de violncia contra superior.

O Ministrio Pblico e a e. procuradora de Justiça manifestaram-se pela manuteno da condenao do apelante pelos crimes de violncia contra superior, leso corporal leve e recusa de obedincia, pois restou comprovado que o apelante recusou-se a atender ordem emanada de seu superior hierrquico, causando-lhe leso corporal ao fechar a porta do veculo contra a sua mo.

O recurso interposto pela defesa foi desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que condenou o apelante por violência contra superior, recusa de obediência e lesão corporal, todos previstos no Código Penal Militar, impondo a pena de dois anos e oito meses de detenção em regime aberto.

Após análise do caderno probatório, foi mantido o decreto condenatório, pois as provas demonstram que o apelante praticou os crimes de violência contra superior e lesão corporal.

O ofendido afirmou que o apelante desceu do veículo e negou a ordem de retornar para o quartel, ao que o ofendido tentou segurá-lo pelo braço e o apelante saiu do carro e entrou novamente pela porta do carona, fechando a porta do carro contra a mão do ofendido. O ofendido afirmou que deu a ordem para o apelante voltar para o quartel na fazenda do Joo da Mata.

A prova oral produzida em juzo, aliada ao receiturio mdico e ao exame de corpo de delito, evidencia as condutas atribudas ao apelante, que deliberadamente bateu a porta do veículo na mão do ofendido, provocando ofensa à integridade física de seu superior hierárquico. A condenação pelos crimes de violência contra superior e lesão corporal é mantida, não havendo bis in idem ou aplicação do princípio da consumação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, pois inexiste consuno entre os crimes de violncia contra superior e de leso corporal, j que os bens jurdicos tutelados so distintos.

O Cb PM Jean Pierre Gomes dos Santos foi condenado pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no 2 do art. 303 do Código Penal Militar, com pena definitiva de 3 anos de recluso em regime aberto.

O Conselho Permanente de Justiça decidiu, por maioria de votos, absolver o acusado do crime previsto no art. 303, 2, do CPM.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação alegando que o apelado, um policial militar, subtraiu uma bicicleta de uma Companhia de Polícia Militar, comprovada por câmeras de segurança e testemunhas. Requereu que a sentença seja reformada para condenar o apelado.

A defesa do Cabo PM Jean Pierre Gomes dos Santos apresentou contrarrazes de apelação alegando que a conduta imputada ao apelado (303, 2, CPM) s se configura aps a inverso da posse, e que as provas carreadas aos autos so suficientes para comprovar a inocncia do apelado. A e. procuradora de Justiça manifestou-se no sentido que a sentena deve ser reformada e o apelado condenado pelo crime de peculato-furto.

O apelado foi condenado pelo crime de peculato-furto, pois subtraiu, em proveito prprio, uma bicicleta apreendida e acautelada na sede da 66a Cia/10 BPM, aproveitando-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar.

Foi comprovada a materialidade e autoria do delito de furto de bicicleta através de provas produzidas em juízo, incluindo imagens de câmeras de segurança e depoimentos.

O acusado retirou a bicicleta da sede da Companhia PM sem autorização, sendo que a bicicleta havia sido apreendida em uma abordagem em uma aglomerado, tendo os indivíduos evadido da abordagem e deixado a bicicleta. O acusado devolveu a bicicleta antes da instauração de um Inquérito Policial Militar. Não havia nenhum documento formal que levava ao conhecimento dos comandantes a existência da bicicleta no pátio da Companhia.

O PM Fbio Eduardo da Silva relatou que a bicicleta foi apreendida em uma "boca de fumo" e que o Delegado não tinha local para armazenar o bem. A bicicleta foi custodiada na sede da Companhia e localizada por meio de imagens de vídeo de monitoramento. A bicicleta foi devolvida dias após e o acusado não foi responsável pela guarda. O Estado tem o dever de cuidar do bem apreendido até que o proprietário apareça.

O apelado confirmou ter retirado a bicicleta da 66a Cia PM, mas no foi confirmado que ele comunicou a qualquer militar sobre isso. A alegao de que o apelado divulgou a bicicleta em grupos relacionados ao ciclismo para encontrar o proprietrio no foi comprovada, uma vez que os dilogos no eram totalmente legveis e também no era possvel identificar os interlocutores, datas e grupos.

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi provido para condenar o Cb Jean Pierre Gomes dos Santos pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no 2 do artigo 303 do Código Penal Militar. A pena-base foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e, na segunda fase, a circunstância atenuante foi reconhecida, tornando-a definitiva em 3 anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena foi fixado no aberto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a absolvição do Cabo PM Valdirei Pinheiro Cangussu, acusado de desrespeito a superior, por não se configurar o tipo penal.

O denunciado foi acusado de desrespeito a superior e ameaa, após ignorar a ordem de desligar o som do veículo automotivo e se aproximar do superior de forma intimidativa. A instrução do processo transcorreu regularmente, sendo que foram ouvidas a vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia e o exame do crime de ameaça.

O Conselho Permanente de Justiça absolveu o ru por maioria de 4 votos a 1, entendendo que a presena fsica de outro militar no era imprescindvel para a configurao do crime de desrespeito descrito no art. 160 do CPM, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM). O Ministrio Pblico interps recurso de apelação, sustentando que o ru havia desrespeitado o superior militar, mas a decisão foi mantida.

O Apelado foi acusado de desrespeito a superior hierrquico e ameaa, sendo que a defesa alegou a impossibilidade de caracterizao da conduta criminosa, em razo da notria ausncia da elementar do tipo penal e que as testemunhas civis presentes no local negaram que o acusado tenha-se referido vtima de forma a caracterizar o crime do art. 160. O Ministério Público requereu a reforma da decisão de primeira instância para condenar o Apelado pelos crimes de desrespeito a superior e ameaa, e, se mantida a absolvição, que fosse estabelecida com fundamento na letra "e do art. 439 do CPPM.

A defesa argumentou que o Ministério Público não demonstrou a existência de dolo inerente ao tipo penal, descaracterizando a imputação e a viabilidade de um juízo condenatório. O Ministério Público requereu que fosse negado provimento ao recurso interposto e manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com a condenação do acusado pelos crimes de desrespeito a superior e ameaça.

O ru foi condenado pelos delitos de desrespeito a superior e ameaa narrados na denncia, pois a narrativa acerca da ameaa foi suficiente para que exercesse a sua defesa de maneira ampla durante a instruo probatria. A conduta desrespeitosa foi comprovada, assim como a presena de outro militar no momento dos fatos, o que demonstra que o desrespeito foi cometido "diante de outro militar".

A sentena foi reformada para punir o militar acusado de desrespeito a superior, considerando que a tica militar exige que os militares observem os princípios da boa educação, mesmo em ambiente fora da Corporação, e a inobservância dessas normas pode configurar crime contra a autoridade e disciplina militar.

O denunciado foi acusado de desrespeito ao seu superior hierrquico, em virtude de sua conduta intimidativa e exaltada na presena de outro militar. A consumao do delito foi confirmada pelo testemunho do Cabo PM Mateus Portela Soares, que despachou uma viatura policial para atender ao chamado.

O Conselho Permanente de Justiça absolveu o acusado de desrespeito a superior por não haver preenchimento da elementar do tipo penal, pois não havia presença de outro militar no local dos fatos.

O Ministério Público requereu a condenação do apelado por ameaça, alegando que havia descrição dos fatos em que duas testemunhas ouviram o apelado dizer que a sorte dele era ser Sargento, se não [...], o que caracteriza o delito de ameaça. No entanto, o pedido foi realizado em sessão de julgamento oralmente, de inopino, o que restringe a garantia constitucional da ampla defesa. O ofendido acionou a Polícia Militar e, durante a conversa com o atendente, o denunciado se aproximou do superior de forma intimidativa, levando-o a colocar o braço no peito do denunciado para afastá-lo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais manteve a absolvio do acusado pelo crime de desrespeito, pois as testemunhas no presenciaram qualquer fato, fala ou gesto desrespeitoso dirigido ao seu superior. Além disso, o Juzo a quo no apreciou as provas relativas ao crime de ameaa.

O recurso interposto pelas Defesas do 2 Sgt PM Clsio Salgado de Carvalho e do 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte foi negado, mantendo a decisão de arresto de bens para assegurar o ressarcimento civil do dano causado pela infração ao meio ambiente, por estarem presentes os pressupostos da medida cautelar deferida.

O Juzo da 2ª AJME determinou a intimação do Ministério Público para que informasse as medidas judiciais adotadas em relação aos civis. O Ministério Público requereu a medida assecuratória patrimonial de arresto em relação aos civis na Justiça Comum, sendo que o Juzo ainda não se pronunciou sobre qualquer medida compensatória ou indenizatória. O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, ex vi do art. 213, inciso VI, da Lei Complementar n. 59/01, indeferiu o arresto dos bens móveis e deferiu o arresto dos bens imóveis, estabelecendo os valores do dano moral e material.

O 2 Sgt PM QPR Clsio Salgado de Carvalho apelou da decisão interlocutria contida no item 5 do Evento 38, que deferiu o pedido do Ministrio Público do Estado de Minas Gerais de arresto de um imóvel como medida cautelar para garantir o pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos, alegando que o imóvel era o único bem imóvel de sua propriedade e posse, sendo insuscetível de arresto e não penhorável. O juiz de direito titular da 2a AJME recebeu o recurso como apelação e, com base no princípio da fungibilidade recursal, reformou a decisão interlocutória para afastar o arresto e todos os seus efeitos do imóvel.

O Ministério Público requereu a medida cautelar de arresto de bem de terceiro, para garantir dívida do recorrente, mas foi demonstrado que tal medida é ilegal, pois não foi comprovado o risco de perda ou deterioração do bem, a presunção de inocência impede o entendimento de que o acusado irá se eximir da responsabilidade civil, e não houve a comprovação de danos materiais.

O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça se posicionaram quanto à admissibilidade dos recursos interpostos pela Defensoria Pública e pelo acusado Rubens. O recurso do acusado Rubens foi considerado impróprio, pois a decisão que deferiu o arresto dos bens não cabe recurso em sentido estrito. Se ambos os recursos forem conhecidos, o Ministério Público requer a improvidência das apelações, pois a decisão de primeiro grau respeita as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o recurso do apelante Rubens, pois a alegao de impenhorabilidade do bem de família não foi acompanhada de provas, e também foi negado o recurso do apelante Clássio, pois não foi comprovado que ele era proprietário do lote 14 situado no Loteamento Recanto dos Pássaros, em Cássia.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo no conhecimento do recurso interposto pelo 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte e pelo conhecimento e improimento do interposto pela Defensoria Pblica no patrocínio dos interesses do 2 Sgt PM QPR Clássio Salgado de Carvalho, mantendo-se a decisão de 1ª instância que deferiu o arresto dos bens imóveis dos apelantes.

A Lei n. 8.009/1990 estabelece a quebra da impenhorabilidade de bens de famlia para execuo de sentena penal condenatria a ressarcimento, indenizao ou perdimento de bens. A Justiça Militar tem competência para aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal comum, utilizando-se, para tanto, o contido no art. 3, do Código de Processo Penal Militar.

A sentena condenatória estabeleceu o valor mínimo de indenização, de acordo com a política criminal estabelecida pelo legislador no campo do processo penal. O Ministério Público comprovou que os acusados não possuíam imóveis registrados em seus nomes, mas havia evidências de que eles eram os proprietários formais dos bens. Dessa forma, foi decretada a medida liminar para evitar artifícios fraudulentos que transfiram ou gravaram os bens antes da inscrição e especialização da hipoteca legal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Evento 38 - DEC2, porque estavam presentes os pressupostos da medida cautelar deferida, de manuteno da condenao do apelante pela prtica do crime de violao de sigilo funcional.

O recurso foi parcialmente provido para fixar a pena definitiva em seis meses de deteno, a ser cumprida em regime aberto, mantendo o benefício do sursis.

O Conselho Permanente de Justiça julgou procedente a denncia para condenar o acusado pelo crime previsto no art.326 do CPM, aplicando a pena de 8 meses de recluso em regime aberto com concesso de "sursis" penal. O acusado apresentou recurso de apelação, pugnando pela apresentao das razes recursais de apelação em segunda instncia, deixando de apresentar suas razes em primeira instncia. O Juzo a quo determinou a remessa dos autos para o Tribunal. O pedido do apelante foi recusado, tendo em vista que a procedimentalidade referente ao recurso de apelação encontra-se bem estabelecida no CPPM, prevendo a apresentao das razes recursais em primeira instncia.

A decisão judicial determinou o retorno dos autos para a primeira instância, onde o apelante foi intimado para apresentar suas razões de apelo. Com a ausência de manifestação da defesa, os autos retornaram à segunda instância para julgamento, sem as razões recursais. O apelante apresentou agravos internos, mas não obteve êxito. Assim, o apelo foi conhecido, mas sem as razões recursais, alegando a ausência de provas para um decreto condenatório e requerendo a absolvição com base na atipicidade da conduta.

O recurso interposto foi parcialmente provido para readequao da pena, uma vez que a fundamentao apresentada na decisão condenatria foi genrica e no se prestou a aumentar a pena-base.

A pena mnima expressa a gravidade mnima que somente pode ser aumentada se houver explicao racional para tanto. A r. decisão considera que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou, assim como a conduta social do condenado e o fato de estar servindo em local onde nasceu e foi criado não podem fundamentar aumento de pena. A revelação da informação sigilosa é a conduta típica e não se pode aumentar a pena por isso, pois exige explicação racional.

A decisão judicial afirmou que o motivo do crime no foi esclarecido e que a afirmao de que o motivo no justificvel absolutamente vazia de contedo. A decisão também considerou que o condenado não admitiu os fatos e que os locais por ele frequentados não eram compatíveis com a função policial militar, mas que o militar não foi acusado de frequentar qualquer lugar inadequado. Além disso, a decisão registrou que as circunstâncias eram desfavoráveis devido à quebra de confiança e da moralidade que deve orientar os atos dos servidores públicos.

O recurso interposto por Roque Junio Moreira de Souza contra a sentena que o condenou pela prtica do crime de violao de sigilo funcional (art. 326 do Código Penal Militar) foi parcialmente provido, fixando-se a pena-base em 06 (seis) meses de deteno, em regime aberto, com o benefício do sursis.

O apelante foi condenado por violação de sigilo funcional, pois revelou informações sigilosas sobre uma operação policial por meio de um aplicativo de mensagens. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar o delito, e a jurisprudência do Tribunal está sedimentada nesse entendimento.

Em quatro processos judiciais distintos, foi comprovada a materialidade e autoria dos crimes de violação de sigilo funcional, sendo mantida a sentença condenatória e negado o provimento nos recursos de apelação. A pena foi fixada acima do mínimo legal, sendo aplicada a regra do art. 79 do Código Penal Militar, sendo determinada a detenção em regime aberto por 8 (oito) meses, com a concessão do sursis penal.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois a dosimetria da pena estava fundamentada e não houve demonstração de prejuízo efetivo.

O Comandante do 14 BPM anulou os atos do procedimento a partir da folha 19, determinou o retorno dos autos para realizar diligncias complementares e, após o parecer do Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade, determinou o enquadramento disciplinar do autor nas transgressões previstas nos arts. 14, inciso XVII, e 15, inciso III, do CEDM, com a punição de prestação de serviço (oito horas) e decréscimo de 16 pontos de seu conceito funcional.

O autor alegou que o encarregado deixou de nomear defensor ad hoc para acompanhar o ato de produo de prova, violando a ampla defesa e o contraditrio, e requereu a anulao do ato administrativo disciplinar e o pagamento de honorários advocatícios e ônus sucumbenciais. O juzo indeferiu o pedido de tutela de urgncia e determinou a citao do Estado de Minas Gerais.

O Estado de Minas Gerais alegou que o autor não logrou demonstrar o prejuzo à sua defesa no Processo Administrativo-Disciplinar e que o ato administrativo seguiu todos os trâmites legais. O juiz decidiu que não há ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da penalidade, pois os argumentos apresentados pelo autor não foram suficientemente demonstrados e comprovados.

A notificao prvia do acusado obrigatria, sendo facultativo o acompanhamento do ato. O cumprimento desta condio de validade do ato -notificao do autor e/ou defensor no prazo mnimo de 24 (vinte e quatro) horas- no gera irregularidade passvel de provocar a nulidade do procedimento. A nomeao de defensor dativo no se aplica ao caso, pois o sindicado j possui advogado.

O recurso foi recebido pelo Tribunal por estar presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. O exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judicirio se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerncia no mrito administrativo. Assim, o recurso foi julgado improcedente, determinando a extino do feito com resoluo do mrito e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O Termo de Abertura de Vista para a apresentao da defesa prvia do sindicado trouxe a narrativa dos fatos a ele imputados. O sindicado apresentou manifestação alegando dúvida quanto à numeração e ilegibilidade de algumas folhas do feito. Em seu interrogatório, o sindicado manifestou-se no sentido de que teria sido orientado por seu advogado acerca da ilegibilidade de documentos juntados aos autos. O sindicado se recusou a receber as notificações para oitiva do reclamante e de duas testemunhas, sendo que foram inquiridos o reclamante e a testemunha 2.

O sindicado foi interrogado e teve suas testemunhas indicadas ouvidas. O sindicado solicitou cpia de sua pasta funcional, cpia de sua pasta mdica e inquirio de seis testemunhas. As testemunhas de defesa foram ouvidas e o pedido de inquirio de outras três testemunhas foi indeferido com fundamentos de que j havia sido ouvido duas vezes a respeito dos fatos e que não havia nenhum envolvido nos autos citando a testemunha.

O Comandante do 14 BPM anulou os atos do procedimento disciplinar, determinou o retorno dos autos ao encarregado para realizar diligncias complementares e o sindicado foi regularmente notificado para as inquiries das testemunhas de defesa e de acusao. Apresentou, por meio de advogado, suas alegaes de defesa final.

O Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinou pelo enquadramento e pela punio disciplinar do autor nas transgresses previstas nos artigos 14, inciso XVII, e 15, inciso III, do CEDM, com base em relatos de testemunhas e alegações de defesa. O militar sindicado teria se referido de forma depreciativa a um Sentinela e não se identificado formalmente para o militar encarregado do controle de acesso à Unidade Policial Militar.

O Comandante do 14 BPM solucionou o feito, concluindo que o acusado não elidiu as faltas imputadas, pois recusou-se a se identificar quando justificadamente solicitado, além de ter se portado de forma deseducada e contrária às normas da boa educação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por militares sancionados com demissão por transgressão disciplinar, pois não foi comprovado prejuízo à defesa e a punição foi razoável e proporcional.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição que negou o pedido de anulação de punições aplicadas ao autor por violação de sigilo funcional.

O Juiz negou provimento ao agravo interposto pelo autor, proferindo sentena de improcedncia. Apelado, o TJMMG anulou a sentena e determinou a prolao de nova sentena, que abordou todas as questes suscitadas e, ao final, entendeu que não havia violação ao princípio da razoabilidade.

O ex-PM Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar por ter praticado condutas incompatíveis com os valores e princípios tico-militares, com base em investigações realizadas em Inqurito Policial Militar e em interceptações telefônicas deferidas judicialmente.

No h razo para questionar a interceptao telefnica e quebra do sigilo telefnico do autor, pois o Ministrio Pblico constatou a prtica de crime militar, sendo a utilizao das provas obtidas mediante a interceptao no necessria autorizao judicial.

O Poder Judicirio entendeu pela improcedência da demanda, pois não houve vícios aptos a macular o procedimento disciplinar e não houve demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo autor. Além disso, verificou-se se houve observância ao devido processo legal, se foi concedido o exerccio do contraditório e da ampla defesa e se a penalidade foi aplicada de forma proporcional.

A decisão judicial concluiu que o direito à defesa do autor foi observado durante o procedimento administrativo e que a aplicação da pena de repreensão foi razoável, pois a autoridade administrativa considerou a gravidade do ilícito e as conseqüências para o serviço público. Não houve violação ao princípio da razoabilidade, pois a proporcionalidade entre o tipo transgressãor e a sanção foi respeitada.

O pedido do autor da ao proposta foi julgado improcedente, pois inexistia ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano disciplinar. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade de cobrana.

A Ao Anulatria de Ato Administrativo-Disciplinar cumulada com Pedido de Tutela Provisria de Urgncia foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois o autor no trouxe qualquer documento que demonstrasse o mnimo indcio de que ele portador de doena incapacitante, alm de j haver autorizao judicial para a interceptao.

A utilização de mensagens interceptadas em um PAD não é irregular, pois é possível aproveitar a prova produzida em procedimentos envolvendo a parte. O Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou que a prova emprestada não se pode restringir a processos com partes idênticas. O apelante alegou ter direito à reforma por incapacidade física, mas a prova dos autos demonstrou que não havia doença que o incapacitasse para o trabalho. O artigo 44 da Lei n. 14.310/2002 não impede a notificação, a demissão ou a fluência de prazo recursal.

A decisão judicial considerou que a demisso do militar foi proporcional, pois a ao perpetrada constituiu vetor ofensivo honra pessoal e ao decoro da classe, de acordo com os tipos objetivamente estabelecidos e em conformidade com o ordenamento jurdico. A medida tomada est em conformidade com o princpio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de nulidade da sentena, devido a ausência de fundamentação, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgncia, visando nulidade de punies aplicadas a ele em processo administrativo-disciplinar, alegando ausência de elementos para justificar interceptação telefônica, desvio de finalidade e violação ao princípio da razoabilidade. Requereu tutela provisória de urgência para retorno ao serviço público com garantias, benefícios e vantagens.

O MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) negou provimento ao agravo interposto pelo autor, afirmando que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) a que foi submetido não teve irregularidades e que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisria de urgência foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo a exigibilidade da cobrança suspensa. O recurso de apelação do autor foi negado.

O Juiz a quo deve fundamentar a sua decisão, informando as razões pelas quais as alegações e provas apresentadas por uma das partes não foram capazes de convencê-lo. No caso em questão, a sentença foi considerada imperfeita, pois o juiz não fundamentou sua decisão de forma satisfatória, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O autor alegou ausência de elementos que justificassem a interceptação telefônica, desvio de finalidade e violação ao princípio da razoabilidade. Requereu tutela provisória de urgência para retorno ao serviço público com garantias, benefícios e vantagens.

A sentena foi considerada insuficiente por no ter decidido a questão da incapacidade fsica do militar para gerar direito à reforma, bem como por não ter considerado os argumentos do autor da ação e os elementos de prova juntados aos autos.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade do acordo da origem que apreciou os embargos declaratrios, pois houve ausncia de fundamentao, devolvendo os autos ao Tribunal de Justiça para que o argumento relevante invocado seja devidamente enfrentado.

A sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes é nula, pois desrespeita o artigo 468, II, do Código de Processo Civil, sendo matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo Tribunal. A jurisprudência dos tribunais também segue o mesmo entendimento.

Acordou-se em acolher a preliminar de nulidade da sentena, decretando-se a nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decretou a nulidade da sentena de primeiro grau e remeteu os autos ao juzo da 5a AJME para que seja prolatada nova sentena, extinindo o processo sem resoluo de mrito, em razo da litispendncia entre a ao ajuizada em 17/03/2021 e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ocorre o bis in idem que se deve evitar.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentena que mantinha a ao anulatria de ato administrativo-disciplinar.

Ocorreram vcios no PAD, como a falta de assinatura do compromisso e o uso de provas ilcitas, alm de omisses na inicial. O magistrado determinou a emenda da inicial em 15 dias para constar o endereo do autor, endereo eletrnico e manifestao sobre audincia de conciliao ou mediao.

O Juiz de Direito do Juzo Militar da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) extinguiu o feito sem julgamento de mrito, com base no art. 485, inciso V e seu 3, do CPC, ao constatar a litispendncia entre a presente ao e a anterior, distribuídas em 10/01/2021 e 17/03/2021, respectivamente. Condenou-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte recorrente alegou inexistência de litispendência em relação ao Processo n. 20000001-80.2021, devido às ilegalidades encontradas no PAD, como ausência de descrição nas aberturas de vista, inexistência de especificação do local dos fatos, cerceamento ao direito de produção de provas, contradies nas declarações e prova emprestada produzida ilicitamente. Requereu nulidade do PAD, afastamento da litispendência e retorno dos autos à instância a quo para apreciação do mérito. O ru apresentou contrarrazões ao recurso, fundamentando pela existência de litispendência.

A Primeira Cmara Cvel do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação de uma ao cvel, mantendo a sentena de primeiro grau que rejeitou os pedidos do autor, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, extinguindo o processo sem resoluo de mrito. Posteriormente, os desembargadores rejeitaram os embargos de declaração do autor. O magistrado a quo, em sentena proferida, rejeitou os pedidos do autor e extinguiu o processo sem resoluo de mrito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, devido ao reconhecimento da litispendncia entre a ao em questo e outra anteriormente ajuizada.

A ao foi extinta sem resolução de mérito devido à litispendência, pois havia uma ação idêntica em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A alteração da moldura fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos, impulsionou a interposição da ação ordinária que precedeu esta.

A ao ordinria e o mandado de segurana tm moldura ftico-jurdica prxima, buscando o mesmo resultado prtico, configurando o bis in idem tpico da litispendncia. O STF negou o agravo regimental, pois houve alterao da moldura ftico-jurdica do objeto das demandas, mas uma decorre logicamente da outra.

A litispendncia foi configurada entre a ao ajuizada em 17/03/2021 e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ambas possuem as mesmas partes, causa de pedir prximas e parecidas, e os pedidos convergem para o mesmo fim. Assim, foi mantida a decisão de primeiro grau, para extinguir o processo, sem resolução de mérito.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da ao declaratria de nulidade de procedimento administrativo c/c anulao de ato punitivo disciplinar, com medida liminar inaudita altera parte, em face do Estado de Minas Gerais, pois o ato administrativo foi considerado perfeito e acabado, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade formal aptas sua nulidade.

O Comandante do 33 BPM propôs o enquadramento do Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco, pelo cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso III, do CEDM (deixar de cumprir ordem legal). O Comandante da 2a RPM concordou com o Comandante do 33 BPM e firmou o ato punitivo aplicando a sano de prestação de serviço de 6 (seis) horas, com perda de 15 (quinze) pontos no conceito funcional do militar. O recurso administrativo interposto pelo autor foi negado pelo Chefe do Estado-Maior da PMMG e pelo Comandante-Geral da PMMG.

O juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando a extino do feito, com resoluo de mrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois no detectou nenhum vcio nas etapas do procedimento disciplinar, e o autor no comprovou ter sofrido prejuzo.

O Tribunal conheceu do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade da cobrança.

O militar Fabiano de Oliveira Tonaco não compareceu à audiência marcada para 17/03/2015 na 3a Vara Criminal da Comarca de Betim, MG, para ser ouvido na condição de testemunha, motivo pelo qual foi instaurada, em desfavor dele, a SAD de Portaria n. 107.378/2015-33 BPM, com punição de prestação de serviço de 6 horas e perda de 15 pontos em seu conceito funcional. Alega-se descumprimento dos prazos regulamentares.

A SAD foi concluda em 50 (cinquenta) dias, estando dentro dos prazos estabelecidos no artigo 273 do CEDM. A realizao do interrogatrio do sindicado como primeiro ato na SAD est de acordo com o previsto no artigo 293 da Resoluo Conjunta n. 4.220/2002, razo pela qual a segunda preliminar de nulidade foi afastada.

O apelante alegou inobservncia dos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade na sano aplicada, mas as provas dos autos demonstraram que a tese defensiva no tinha sustentao. O apelante foi notificado em 05/03/2015 para comparecer a uma audincia em 17/03/2015, mas no deu cincia da notificao at 05/04/2015. A Resolução n. 3758/04 - CG estabelece que todo usuário é responsável por consultar o Z-WORK ao menos duas vezes ao dia, o que não foi feito pelo apelante. A prova testemunhal acostada nos autos foi considerada válida.

O Comandante do 33 BPM aplicou uma punio disciplinar proporcional e razovel ao recorrente, enquadrando-a dentro dos artigos 16 a 22 do CEDM, considerando as causas que justificam e as circunstâncias que atenuam ou agravam a dosimetria correta da punição.

O Poder Judicirio, ao julgar o recurso, entendeu que o ato administrativo estava perfeito e acabado, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade formal apta à sua nulidade, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau. Por fim, foi negado provimento ao recurso.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo militar Rafael Ferreira Esmeraldo, mantendo a sentena de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de anulao de ato administrativo e de reintegrao s fieiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, devido punio disciplinar por condutas incompatveis com os valores e princpios tico-militares.

O militar foi acusado de ter cometido transgressão disciplinar ao receber vantagem pecuniria indevida. A defesa alegou nulidades no processo administrativo, ofensa aos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade, alm de ofensa ao princpio da ampla defesa.

O Tribunal decidiu conceder a antecipao de tutela para suspender os efeitos da demisso do policial, bem como readmiti-lo nas fileiras, por considerar que o procedimento disciplinar faltava de provas aptas e robustas para ensejar a demisso e que a pena aplicada foi desproporcional. Além disso, foi concedido os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgncia foi indeferido e a sentena julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extino do feito, com resoluo de mrito. O recurso de apelação foi apresentado, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentena guerreada, com a declaração de nulidade do Processo Administrativo e a reintegrao do apelante s fileiras da PMMG.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao apelo, sustentando que nenhuma ilegalidade foi demonstrada no procedimento administrativo. O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) objeto do processo foi instaurado com base na suspeita de infração administrativa prevista no Código de Ética e Disciplina Militares de Minas Gerais (CEDM), resultando na demissão do recorrente. A Segunda Câmara decidiu pela manutenção da condenação do militar a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto. O PAD foi instaurado com base nos fatos de que o recorrente ofereceu contrapartida financeira para ajudar a recuperar um veículo roubado.

O veículo VW/GOL de propriedade do Sr. Andr Luiz foi localizado por uma Guarnição do 17 BPM e, posteriormente, o acusado sugeriu a vítima que o pagamento deveria ser feito por meio de transferência bancária para a conta da esposa do acusado. Posteriormente, os militares foram até a empresa da vítima para realizar o reconhecimento fotográfico do acusado. O caderno probatório demonstra que o acusado fez uso da sua graduação para receber vantagem pecuniária indevida.

A decisão judicial reconheceu que o reconhecimento fotográfico é admitido como meio de prova, corroborado por outros elementos probatórios, de acordo com o art. 201 do MAPPA, que possui relativo poder probatório.

O Tribunal Superior de Justiça negou o agravo regimental, pois o contedo do celular foi franqueado de forma voluntria pelo proprietário, afastando a ilicitude do ato. Além disso, a pena-base foi fixada em 2/3 acima do mínimo devido à grande quantidade de entorpecentes apreendidos.

A Corte Superior tem entendimento firme de que necessria autorizao judicial para acesso a dados de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, salvo quando houver voluntariedade do detentor. No caso, o paciente franqueou aos policiais civis o acesso aos dados de seu celular, inclusive mediante fornecimento de senha. A vtima ratificou suas declaraes iniciais, afirmando que foram prestadas livremente e com seu consentimento. A prova testemunhal demonstra que o apelante recebeu vantagem indevida, maculando a imagem da Instituio para a qual serviu. Nenhum indcio de adulterao da prova ou alterao da ordem cronolgica da conversa foi demonstrado.

O Agravo Regimental foi desprovido, pois no foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custdia. Nenhum indício de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica das conversas foi demonstrado. O Conselho de Ética e Disciplina foi composto de acordo com a lei e a decisão disciplinar foi embasada em indícios existentes, em harmonia com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena de primeiro grau, pois o arcabouço probatório não deixa dúvidas de que o procedimento administrativo atacado correu dentro da legalidade, sendo a relação entre o motivo e o ato administrativo-disciplinar ora impugnado caracterizada, e a punição conferida ao recorrente razoável e proporcional.

A Segunda Cmara, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Soldado PM Leonardo Alexandre Andrade Romano, mantendo a sentença de primeira instância que reconheceu a validade do ato punitivo aplicado no bojo da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 115.089/2015 - 2 BPM.

O militar alegou que a decisão administrativa no seguiu os parmetros legais e razoveis e que o acidente não caracterizou a sua culpa. Afirmou que o colete balstico se encontrava em local seguro, o que o ampara na causa de justificao da transgressão disciplinar prevista no art. 19, I, do CEDM. Alegou que houve rasura no documento de indeferimento do pedido de armamento fixo, o que levanta dvidas sobre sua autenticidade. Afirmou que foi convocado e recebeu o armamento sem ser informado de que não poderia portar a arma de carga da PM.

A decisão judicial concluiu que a punio foi injusta, violando o princpio da legalidade e da razoabilidade. Requereu-se a procedncia do pedido inicial, condenando-se o ru ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. O juiz julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, com a resoluo do mrito, condenando o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

A sentena concluiu que o ato administrativo disciplinar do autor foi devidamente regular e que nenhuma ilegalidade foi comprovada. O recurso de apelação foi rejeitado.

O Estado de Minas Gerais alegou que o Judicirio não tem competência para controle do mérito administrativo, e que o princípio do pas de nullit sans grief exige comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade. Requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

O recurso de apelação foi recebido, contudo, a punio se mostra vlida. A jurisprudência do STJ exige a demonstrao de efetivo prejuzo parte para anulao de ato. A destituio do cargo em comisso foi devidamente subsumida aos tipos legais, sendo o ato vinculado, portanto, a segurana foi denegada.

O impetrante alegou que a prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ocorreu 12 dias após o vencimento do prazo estipulado. No entanto, a extrapolação do prazo não constitui nulidade, a menos que seja comprovado prejuízo à defesa. No caso em questão, não houve prejuízo à defesa, pois foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido comprovadas as transgressões disciplinares imputadas ao apelante.

O militar tinha conhecimento da norma regulamentar que o impedia de portar a arma, pois os militares so instrudos constantemente de normas aplicveis vida na caserna. A alegao de desconhecimento do indeferimento do armamento fixo no foi aceita, pois a publicidade se deu em meio prprio e regular. Quanto ao dano ao colete balstico, restou provado que foi provocado por acidente automobilstico, causado concorrentemente pela ao do militar ao desrespeitar normas de trnsito. O encarregado manifestou-se pelo enquadramento e pela punio disciplinar do militar.

O militar foi enquadrado disciplinarmente devido ao uso de bebida alcolica e ao dano causado a bem da administração pública, de acordo com o artigo 14, inciso X do CPM. As alegações de defesa do militar não foram capazes de elidir a falta, pois o mesmo não conseguiu justificar sua conduta.

A sentena de primeira instância foi mantida, reconhecendo a validade do ato punitivo aplicado ao apelante, pois a Administração Militar respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de razoabilidade dos prazos regulamentares relativos elaborao e soluo do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) e, no mrito, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a nulidade da sano de prestao de servio imposta ao recorrente. Determinou a anulao do ato punitivo disciplinar com efeitos pretritos e condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e da verba honorria de sucumbência.

O autor alegou que o procedimento disciplinar aplicado ao número 134.163-5, Soldado PM Rhander Dedbio Romeu Silva, foi descumprido pelo prazo regulamentar, violando o princípio da legalidade. Alegou, ainda, a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção disciplinar, bem como a ausência de motivo determinante para a tomada da decisão.

O militar alegou que a punição aplicada é desproporcional e irrazoável, pois não há provas suficientes de que ele se afastou do seu local de trabalho. O juiz destacou que a única prova utilizada para puni-lo é uma lista com várias rasuras, sem assinatura e indicando outro número de viatura. As testemunhas ouvidas no procedimento administrativo afirmaram que o militar trabalhou na viatura com a devida autorização do CPU. Assim, requereu a anulação do procedimento administrativo, pois não há provas suficientes para a punição.

O Juiz Titular da 5a AJME - Cvel julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

O recurso de apelação do autor foi conhecido, contudo, foi afastada a preliminar de nulidade processual, pois no foi demonstrado prejuzo algum. O Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento de que a anulao de ato processual por inobservncia de regra procedimental exige a demonstrao de efetivo prejuzo para a parte.

No houve ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nulidades no constatadas e necessidade de instrução probatória. A via eleita foi inadequada, resultando na destituição do cargo em comissão. Os fatos apurados foram subsumidos aos tipos legais. O segurança foi denegada. Os vícios nas prorrogações do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar não são, por si só, causa de nulidade do procedimento, salvo se comprovado prejuízo à defesa.

O Ministro Herman Benjamin, da Primeira Seção, considerou inexistentes os vícios procedimentais relativos à inobservância de prazos e acolheu a tese argumentativa para a desconstituição do ato punitivo disciplinar, pois os fatos e o motivo da instauração do procedimento disciplinar se demonstraram inexistentes.

O Sd Rhander informou ao CPU do turno, Tenente Yamate, que o Sd Ribeiro havia se deslocado para unidade de atendimento mdico, sendo autorizado a compor a guarnio. O sindicado não compareceu, embora devidamente noticiado. O Sd Rhander foi desarmado às 17h25. O comunicado está em tese, incurso no inciso II, do art. 14, do CEDM.

O Soldado PM Rhander Dedbio Romeu Silva alega que o afastamento do local de trabalho ocorreu de forma justificada e autorizada pelo Tenente, para encaminhar outro militar para unidade de atendimento credenciada pelo IPSM. O encarregado do PCD manifestou-se pelo não enquadramento do militar.

O Conselho de tica e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) interpretou os fatos e provas de forma diversa da contida na comunicao disciplinar, levando o militar a ser responsabilizado disciplinarmente. A autoridade militar, ao proceder ao enquadramento, desconsiderou os depoimentos das testemunhas que confirmavam a verso do militar. A concluso da autoridade militar foi contrria narrativa do oficial, o que resultou em cerceio de defesa do militar comunicado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdio, que declarou nulo o ato administrativo-disciplinar imposto ao soldado PM, devolvendo a pontuao decotada de seu conceito disciplinar e ressarcindo as 8 horas trabalhadas, acrescidas de juros e de correo monetria.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de reintegrao de cargo, visando a nulidade da sano demissionria aplicada a ele. O autor alegou que o processo administrativo foi realizado sem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sido ignorado seu histórico funcional impecável. Além disso, foi alegada ofensa aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade e da razoabilidade.

O juiz de direito da 5a AJME entendeu que a ao proposta deve ser improcedida, pois inexiste ilegalidade na decisão administrativa de aplicar a demisso ao autor, ex-policial militar, devido ao fato de portar uma arma de fogo com a numeração raspada, considerada uma conduta incompatível com os princípios e valores ticos-militares.

O comportamento do Autor foi enquadrado na falta residual, sendo passível de punição administrativa, pois a absolvição criminal não impede a aplicação de sanção disciplinar, desde que o juiz não tenha reconhecido a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

O andamento do processo disciplinar para apurao de conduta antitica residual ao delito no depende do andamento da investigao ou do processo criminal sobre o mesmo fato, uma vez que se trata de transgressão residual, e a absolvio na esfera criminal se deu por insuficincia de provas, no tendo sido ali reconhecida a inexistncia do fato ou mesmo a negativa de autoria, conforme previsto na jurisprudência do STJ.

A decisão julgada confirma a validade da decisão do Processo Administrativo Disciplinar, que enquadrou o autor na sano descrita, em observncia ao princpio da presuno de inocncia, devido processo legal, contraditrio e ampla defesa, alm da proporcionalidade da penalidade aplicada.

O Tribunal entendeu que a decisão da Administração de demitir o autor, após regularmente apurado o procedimento disciplinar, foi razoável e proporcional, não havendo ilegalidade no procedimento. Assim, julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

O recurso de apelação trata da ausncia de razoabilidade e proporcionalidade da pena de demisso aplicada ao apelante, tendo em vista que foi absolvido na esfera criminal por insuficincia de provas. O apelante alega que no foi considerado o depoimento do civil Adson dos Santos Pereira, que alegou ser proprietário da arma encontrada com o apelante. Entretanto, a independência entre as esferas criminal e administrativa foi mantida e os militares paranaenses que participaram da abordagem confirmaram que o apelante assumiu ser o proprietário da arma no momento da apreensão.

A prova colacionada aos autos do PAD demonstra que o apelante era possuidor de arma irregular no momento da abordagem pela Polícia Militar do Estado do Paran, o que caracteriza infração disciplinar de acordo com os preceitos da Lei n. 14.310/2002. A sanção de demissão é razoável e proporcional, legalmente prevista para atos de tal natureza, não sendo possível invadir a esfera de competência exclusiva da administração.

A decisão judicial afirma que o fato em questão pode gerar reflexos de mbito criminal, civil e administrativo, de forma absolutamente independentes, sendo a responsabilidade civil independente da criminal. A decisão do Juízo Criminal não implica na inexistência do fato ou na negativa de autoria. A Súmula n. 18 do Supremo Tribunal Federal confirma que, pela falta residual, é admissível a punição administrativa do servidor público.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso apresentado pelo Estado de Minas Gerais, reformando integralmente a sentena de primeiro grau de jurisdição e mantendo o ato administrativo-disciplinar decorrente do PCD de Portaria n.118.395/2017 - 37 BPM, tendo invertido o ônus da sucumbência, mas suspendendo o pagamento em virtude da concessão da justiça gratuita ao apelado.

O Estado de Minas Gerais foi demandado em ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar, alegando-se que o autor foi enquadrado disciplinarmente na transgressão prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de tica e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). O Conselho de tica e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer manifestando-se pelo enquadramento do comunicado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM, sendo acolhido pelo Comandante do 32 BPM.

O autor foi punido com a sano de suspenso de três dias e decréscimo de vinte e três pontos de seu conceito funcional. Os recursos disciplinares interpostos pelo comunicado foram negados pelo Comandante Regional e pelo Comandante-Geral da PMMG. O novo recurso interposto não foi conhecido por não preencher pressuposto de admissibilidade. A defesa alegou inexistência de requisito obrigatório para a composição do ato administrativo, pois houve causa de justificação para a falta disciplinar e a sanção se apresentou ilegal. A Administração Militar não comprovou eventual falsidade do atestado médico e o motivo para a punição foi considerado desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, sendo, portanto, nulo o ato punitivo.

O autor requereu a anulação de um ato punitivo disciplinar, a concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação e a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas e honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor não logrou comprovar qualquer causa de justificação para a homologação do atestado médico, e que somente os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento especial para avaliar a necessidade da licença médica.

O Juiz de Direito da 5ª AJME-Cvel decidiu que a Administrao Militar ultrapassou os limites da discricionariedade ao emitir uma decisão contrária à prova dos autos, pois a falta ao serviço por motivo de doença caracteriza a causa de justificação prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais julgou procedente o pedido do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão objurgada. O Relator recebeu o recurso e entendeu que razão assistia ao apelante, pois a punição imposta ao comunicado foi precedida de regular Processo de Comunicação Disciplinar, observando-se todas as formalidades legais.

O militar comunicado foi convocado para o Treinamento Policial Básico (TPB) 17a Turma, mas não compareceu às aulas, não obtendo o mínimo de 75% de frequência na aula de Atividades Intensivas de Estação de Treinamento, conforme determina o art. 58, 1 da DEPM. Em sua defesa, apresentou testemunhas e documentos que comprovam o afastamento por motivo de saúde, bem como a concessão de dispensa de serviços previstos no art. 58 da DEPM.

Em 06/10/17, foi concedida dispensa-sade dos serviços previstos no art. 43, incisos I ao V, VII, VIII, XIX, XXI, XXII, XXXVI, XXXIX e XL (uso e manuseio de armamento) da Resolução n.4.278/13 por 180 (cento e oitenta) dias. O comandante do 32 BPM acolheu o parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) e determinou o enquadramento disciplinar do comunicado, no inciso XX do art. 13 do CEDM.

O militar foi considerado faltoso por não ter cumprido as escalas e por não ter homologado o atestado de licença/dispensa médica. A Instrução Conjunta de Corregedorias n.01/2014 foi citada como fundamento para a decisão.

O militar não apresentou justificativa legal apta a afastar a imputação de falta ao serviço. A dispensa médica concedida não o eximia de comparecer ao Treinamento Policial Básico, pois diversas disciplinas avaliativas e didáticas não exigem uso e manuseio de arma de fogo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso apresentado, mantendo a sentena de primeiro grau, que negou o pedido liminar de tutela de urgência, pois a reclassificação automática de conceito funcional feita pela administração militar foi considerada ajuste necessário no Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG (SIRH), e que cabe à administração a manutenção de atos administrativos inconvenientes e inoportunos.

A Administrao Militar, ao identificar que o Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH) estava processando informaes inoportunas e inverdicas em relao ao apelante, decidiu, mesmo sem ser provocada, realizar os ajustes necessrios para que a real pontuao do ora recorrente refletisse a sua atual condio, exercendo de forma plena o princpio da autotutela. Sentena mantida. Provimento negado.

A reclassificao do conceito do requerente, para ativar a punio de sano disciplinar prescrita e cancelada, foi ilegal, pois j havia decado o direito da Administração Militar de anular o seu ato e a informação de que estava em situação de desertor j havia transcorrido mais de cinco anos. Além disso, o conceito do requerente foi reclassificado para B, em 25/03/2014, e o Ofício 135.1/2017-SRH/58 BPM, de 25/05/2017, atestou que o conceito do requerente era B.

O autor requereu a anulao da reclassificao de seu conceito, a concesso da medida liminar, a ratificao da tutela de urgncia, a condenao do Estado de Minas Gerais a promov-lo graduao de 3 Sgt PM, o pagamento dos valores devidos relativos diferena de vencimentos e a concesso do benefcio da Justiça gratuita. O juiz de direito indeferiu o pedido liminar, concedeu o benefcio da Justiça gratuita e determinou a citao do Estado de Minas Gerais. Após a apresentação de alegações finais, o magistrado a quo converteu o julgamento em diligência, determinando ao DRH da PMMG, ao comandante do 58 BPM/12a RPM e ao chefe do CAA-8/8a RPM que prestassem informaes a respeito da ficha funcional do autor. O autor foi condenado a promov-lo graduao de 3 Sgt PM, o pagamento dos valores devidos relativos diferena de vencimentos e a concesso do benefcio da Justiça gratuita.

O juiz de direito julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O autor apelou da decisão alegando que a sentença não deu à causa a análise jurídica correta e muito menos apreciou todos os seus argumentos. O Tribunal conheceu do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A Administrao Militar foi acionada por reclassificao indevida do conceito funcional do apelante, que foi prejudicado na conclusão do Curso Especial de Formação de Sargentos. Após análise dos documentos, verificou-se que o apelante, includo em 1990, desertou das fileiras da PMMG de 2001 a 2007, tendo recebido indevidamente 50 pontos positivos no Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG, o que o colocou em condição de participar do certame.

A publicação do BI-AR nº 62 de 2017 excluiu reclassificações automáticas de conceito anteriores, conferindo ao apelante o conceito "C", de acordo com a retificação do sistema, uma vez que o recorrente não poderia receber benefícios previstos na legislação especifica dos militares estaduais enquanto estava na condição de desertor.

A Administrao Pblica pode anular ou revogar seus prprios atos, quando eivados de vcios de ilegalidade, ou por motivo de convenincia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, por meio do princpio da autotutela. O CEDM prevê recompensas para militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

O militar, após cinco anos de serviço sem punição, terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente e, caso possua conceito B com pontuação negativa ou conceito C, terá sua respectiva pontuação negativa cancelada automaticamente, sendo reclassificado no conceito B com zero ponto. Ao longo dos anos sem punição, o militar receberá 10 pontos positivos, até atingir o conceito A.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau, que considerou ilegal a postura adotada pela Administração Militar de realizar ajustes nos procedimentos para todos os militares integrantes da PMMG e do CBMMG, de forma a estender o benefício para todas as situações assemelhadas. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O Estado de Minas Gerais recorreu da sentena que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar aplicado ao autor, Joanes Otvio Gomes, por não observância do prazo regulamentar para homologação de atestado médico. Por unanimidade, o recurso foi negado, mantendo-se a sentença.

O recurso interposto perante o comandante da 7a Regio da PMMG foi improvido. A defesa alegou que as acusações de desdia e falta ao serviço não merecem prosperar, pois o autor ligou para o Núcleo de Atendimento Integral à Saúde (NAIS) para homologar o seu atestado médico, porém não foi atendido. A administração militar não trouxe qualquer documento para demonstrar o motivo do não atendimento. A defesa refutou a imputação de desdia, pois o autor se prontificou a comparecer ao NAIS para homologação do atestado. A decisão administrativa foi considerada ilegal e o autor não foi obrigado a comparecer em seu horário de folga e descanso para homologação do atestado médico.

O autor ajuizou ao pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo-disciplinar aplicado, alegando que a administrao no agiu com razoabilidade e que a causa de justificao prevista no art. 19, I, do CEDM impede a punio. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor no providenciou a homologao do atestado mdico no prazo estabelecido e que somente os mdicos da PMMG tm condies de avaliar a real necessidade da licena mdica para o policial militar.

O Estado de Minas Gerais alegou que a matéria sub judice est na seara da autonomia gerencial da Corporao, no podendo o Poder Judicirio imiscuir-se nela. O juiz decidiu que a Administrao Militar ultrapassou os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrria prova dos autos.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais julgou procedente o pedido do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 100.323/2019, determinando a retirada desta dos seus registros funcionais e os efeitos decorrentes. Extinguiu o feito, com resoluo do mrito, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelação, alegando que a decisão violou o princpio da separao dos poderes.

O Estado de Minas Gerais alegou que o artigo 393 do Código Civil não admite a interpretação dada na sentença a quo no que diz respeito ao conceito de força maior e/ou caso fortuito. O Estado também argumentou que é necessário buscar na legislação uma interpretação sistemática, além da literal, para evitar o desvirtuamento da exegese. O recurso foi recebido, pois presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. O militar foi submetido a um Processo de Comunicao Disciplinar por não ter comparecido ao serviço para o qual estava escalado e não ter observado o prazo regulamentar para apresentar o atestado médico.

O comunicado foi enquadrado nos artigos 13, inciso XX, e 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), c/c o art. 32, 1 e 2, da Resolução Conjunta n. 4278/13, pois não compareceu ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) na data indicada para homologar seu atestado médico, apesar de ter sido orientado a fazê-lo.

O militar foi punido com suspenso de 6 (seis) dias e decrscimo de 26 (vinte e seis) pontos de seu conceito funcional por ter faltado ao serviço, pois, apesar de ter informado seu chefe direto de sua licença médica, não homologou seu atestado dentro do prazo previsto na Resolução Conjunta n. 4.073/2010.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena a quo, ao entender que no restou configurada a transgressão disciplinar de natureza grave elencada na pea acusatria, pois a Administrao no ancorou sua fundamentao em razes suficientes para a configurao da transgressão. Os embargos de declaração opostos pelos embargantes foram acolhidos, pois houve omisso quanto possibilidade de substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

O Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pelo embargante Alexandre Sarruf Almeida e parcialmente os embargos de declaração opostos por Elias Luiz dos Santos, concedendo-lhes o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução.

O Tribunal, ao analisar os embargos interpostos pelo ex-PM Alexandre Sarruff Almeida e pelo segundo embargante, constatou que assistia razo ao primeiro embargante, e, parcialmente, ao segundo, no que se refere omisso no acordo quanto possibilidade de substituio da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O argumento de que a substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no prevista na legislao castrense não pode ser aceito, pois os princípios do Direito podem ser aplicados diretamente a situações concretas e a aplicação da pena restritiva de direitos contribui para a segurana pública. A Justiça Militar deve ter cautela na aplicação das penas restritivas de direitos, considerando as condições para sua operacionalização e os riscos que elas podem acarretar.

O Tribunal de Justiça do Paran, ao julgar o caso de crimes militares imprprios (corrupo passiva), adotou a posio de que somente é possível a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. A documentação constante nos autos comprovou o envolvimento/participação dos ex-militares na organização criminosa.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação Safari, apontou a participação de 21 pessoas em uma organização criminosa responsável pela exploração de máquinas eletrônicas programáveis, contrabando, corrupção, violação de sigilo funcional e lavagem de dinheiro. Dois dos denunciados eram policiais militares que recebiam vantagem para avisar os demais integrantes da organização sobre operações policiais e prestar serviço de segurança nas lojas do bando.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pelos embargantes, ex-PMs Alexandre Sarruff Almeida e Elias Luiz dos Santos, concedendo-lhes o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n. 9.174/98, que trouxe para a legislao penal ordinria as penas restritivas de direito, no aplicvel nos processos de competncia da Justiça Militar, pois no se estende legislao penal e processual penal militares. Além disso, o STF não é competente para julgar habeas corpus em que se impugne ato de juiz-auditor da Justiça Militar.

A lei 9.174/1998, que trata das penas restritivas de direitos, no se aplica aos crimes militares, objeto de lei especial distinta. A converso de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos s vivel nas condenaes no superiores a dois anos. A jurisprudência do STF no admite as penas restritivas de direitos, e o parágrafo único do art. 2 da Lei de Execução Penal prevê que a pena privativa da liberdade superior a dois anos deve ser cumprida em penitenciária militar ou em estabelecimento prisional civil.

O presente recurso foi rejeitado, pois, ainda que tempestivo, no preenche os requisitos legais. O voto destaca a necessidade de tratamento isonmico entre as instituições policiais estaduais, pois, na prática, cada uma delas realiza atividades típicas da outra e, na garantia do direito fundamental do cidadão à segurança pública, os agentes de todas as instituições devem ser tratados da mesma forma.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para ajuizamento dos demais recursos, consequncia que se aproveita por todas as partes. O Ministério Público e a defesa dos réus interpuseram embargos de declaração. O recurso de apelação da defesa foi considerado tempestivo. Os embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados. Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados, pois não houve cerceamento de defesa, havendo garantia do contraditório e da ampla defesa para ambas as partes, além do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e pela defesa foram rejeitados pela Primeira Câmara, após o julgamento de preliminares de intempestividade e cerceamento de defesa.

A Procuradora de Justiça arguiu a intempestividade da apelação da defesa, pois esta tomou cincia da sentena em 30/04/2021, mas o apelo foi juntado aos autos eletrnicos em 10/05/2021. O voto vencedor foi obscuro a respeito do ponto exato da arguio, sendo requerido que seja suprida a obscuridade com a apreciao da tempestividade do recurso interposto pela defesa na data de 10/05/2021.

A defesa dos rus requereu embargos de declaração alegando que, na fase investigatria, a testemunha Jaine Mrcia de Melo não foi ouvida. O juiz indeferiu a oitiva da testemunha, sob o argumento de que ela já havia sido ouvida. A defesa insistiu na oitiva da testemunha fundamentando-se nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O magistrado indeferiu o pedido de reinquirio da testemunha arrolada pela defesa, pois no h disposio na legislao especializada que vede aos Procuradores arrolar testemunhas j ouvidas no feito. O relator conheceu os embargos de declaração opostos e aplicou a analogia do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, em harmonia com o artigo 3 do Código de Processo Penal, interrompendo o prazo para outros recursos.

O Código de Processo Penal no prev a interrupo de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração, contudo, por fora do disposto no artigo 3 da Lei Adjetiva Penal, o mesmo princpio pode ser aplicado, aplicando-se analogicamente o artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que prevê a interrupção do prazo recursal. Além disso, o artigo 275, 4, do Código Eleitoral prevê a suspensão do prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios. A Lei 9.099/95, artigo 83, 2, também estabelece a possibilidade de cabimento de embargos de declaração.

O TJSC negou o recurso da defesa e manteve a condenação do acusado por crime contra a dignidade sexual. Os embargos de declaração opostos na origem interromperam o prazo para interposição de recurso, tendo sido aplicado o Código de Processo Civil. A materialidade e autoria foram devidamente comprovadas, tendo a palavra da vítima sido considerada como prova. A desclassificação para o delito tipificado no artigo 215-A do Código Penal foi afastada.

A condenação da acusada pelo delito de tráfico ilícito de drogas foi mantida, pois não foi demonstrado o elemento especial do tipo para uso próprio. A majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11. 343/06, não foi reconhecida, uma vez que não restou comprovado nos autos que a traficância desempenhada pela acusada visava ou se beneficiava da aglomerão de jovens ou funcionários que frequentavam uma instituição de ensino existente no local. A atenuante da confissão espontânea foi compensada com a agravante da reincidência. A isenção das custas processuais foi concedida, pois a acusada foi assistida pela Defensoria Pública. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial improvido.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário prevê que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. A interposição do recurso de apelação da defesa dos réus foi considerada tempestiva, motivo pelo qual foi rejeitado o embargos de declaração oposto pelo Ministério Público.

O magistrado indeferiu a reinquirio da testemunha Jaine Mrcia de Melo, pois a defesa tcnica dos rus teve a oportunidade de fazer perguntas durante o depoimento e não apresentou elementos que justificassem a nova oitiva da testemunha, em homenagem ao princípio da celeridade processual e duração razoável do processo. Os embargos de declaração opostos pela defesa e pelo Ministério Público foram rejeitados.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a absolvição do acusado da prática do delito previsto no artigo 209, 2 (lesão corporal gravíssima), do Código Penal Militar.

O embargado foi condenado pelo Juiz de Direito Titular da 2a AJME por leso corporal gravssima, prevista no art. 209, 2, do Código Penal Militar, com a pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, em razão de tiro intimidatório efetuado em perseguição policial, com abuso de poder, desconsiderando o manual previsto para abordagem e perseguição.

O recurso de apelação do Sgt PM Evando Junio da Mata foi provido para absolvê-lo da imputação que lhe foi dirigida, tendo o relator fundamentado seu entendimento no sentido de que não estavam satisfeitos os requisitos para a caracterização do crime por dolo eventual ou culpa consciente. O Ministério Público interpôs então recurso de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, alegando que o ru efetuou um disparo de arma de fogo na direção do carro, vindo a atingir o abdômen do adolescente Leandro Estevo Pereira, causando lesão esplênica grau III. Foi arbitrado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização à vítima.

A decisão embargada foi reformada, pois a prtica do crime de leso corporal restou devidamente comprovada na sua modalidade culposa, com a anlise das provas testemunhais produzidas nos autos e o Laudo de Exame de Corpo de Delito, o que exige uma urgente resposta sociedade.

A Procuradoria de Justiça requereu a admisso e o provimento dos embargos infringentes para a desclassificao do crime de leso corporal gravssima para o de leso culposa, com a condenao do 2 Sgt PM a pena de dois meses de deteno, em regime aberto. A defesa alegou que o embargado teve todo cuidado para efetuar o disparo, buscando o momento seguro, dentro do que podia prever e avaliar. A defesa destacou a prova testemunhal e o testemunho do Tenente PM para corroborar o alegado.

O recurso foi admitido e, após análise dos elementos de convicção, não foi comprovada a prática do delito de lesão corporal culposa previsto no artigo 210 do Código Penal Militar, não havendo provas de que o embargado tenha agido com culpa consciente.

Foi constatado que a guarnio policial não empregou a cautela, atenção ou diligência necessária para prever o resultado, o que caracteriza o delito de lesão corporal culposa. Testemunhas relataram que o carro que estava sendo perseguido parou na esquina da casa da vítima, que ouviu um tiro alto e viu o buraco na camisa da vítima, e que a guarnio não sabia que ela tinha sido atingida. Além disso, foi confirmado que o disparo foi realizado quando o carro passou pela vítima, que estava no passeio.

Foi acionada a Polícia Militar para um veículo suspeito que estava estacionado próximo a um bar. Uma viatura realizou o rastreamento do veículo, que estava em alta velocidade e colocando em risco a vida das pessoas. Para evitar um mal maior, o policial efetuou um disparo de arma de fogo em direção à roda traseira do veículo, o que resultou na lesão de um adolescente. O veículo foi constatado como produto de crime, o condutor foi preso por embriaguez ao volante e desobediência. Foi realizada a apuração administrativa e o armamento foi encaminhado para a Polícia Civil para perícia.

O acusado efetuou um nico disparo direcionado ao pneu do veículo em fuga, em local ermo sem transeuntes, e o resultado lesivo ocorreu em razão de conjunção de circunstâncias desfavoráveis. O atingimento de terceiro por fragmento do projétil foi imprevisível. Assim, não estão satisfeitos os requisitos para a caracterização do crime por dolo eventual ou culpa consciente.

O recurso foi negado pois não se depreende da denúncia a narração de conduta culposa, caracterizando-se a violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença e, por conseguinte, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Embargos em Ao Penal Militar rejeitados. Militares condenados pelo delito de tortura tiveram a representação para perda de graduação acolhida, com reforma do acórdão combatido.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitou a preliminar de no conhecimento do recurso suscitado em contrarrazes pela defesa e, no mrito, por maioria de 5 votos a 2, negou provimento ao recurso, mantendo os representados nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais negou os embargos ministeriais, mantendo a decisão majoritria de manter os militares 3 Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Pabio Jnior Estevam no serviço ativo da Polícia Militar de Minas Gerais, apesar de haver registro de lesões corporais e homicídio praticados por eles.

O Tribunal Pleno julgou improcedente a representação para manter os três militares nas fileiras da PMMG, considerando seus notáveis valores profissionais e pessoais, comprometimento com a segurança da sociedade e excelentes serviços prestados à Corporação e à sociedade mineira.

Após análise da personalidade, valores profissionais, atuação policial e registros lançados no Extrato de Registros Funcionais (ERF) dos embargados, foi determinado que a reprimenda penal aplicada j cumpriu sua finalidade retributiva e preventiva, e que os militares possuem boas fichas funcionais, tendo atuado em operações militares complexas.

O Tribunal Militar negou provimento aos embargos interpostos por 3 Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Pabio Jnior Estevam, condenados pela prtica do delito de tortura, previsto na Lei n. 9.455/97, permitindo que continuassem nas fileiras da PMMG.

O Pleno do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou improcedente a Representao para Perda de Graduao dos militares, mantendo-os na Corporao Militar. No entanto, os embargos foram acolhidos, pois a gravidade concreta do delito perpetrado pelos embargados ofende a honra e a credibilidade da Instituio Polcia Militar, tornando incompatvel a permanncia desses militares nos quadros da Corporao.

Os militares embargados foram acusados de privar ilegalmente um adolescente de sua liberdade, espancando-o a ponto de faz-lo desmaiar, abandonando-o em um matagal. A conduta dos embargados foi considerada incompatvel com os preceitos ticos da Corporao Militar e aviltante, pois comprometeu gravemente o decoro da classe e a credibilidade da Instituio. O delito de tortura foi equiparado a hediondo, inafianvel e insuscetvel de graa, anistia e indulto.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decretou a perda da graduao de três militares da Polícia Militar de Minas Gerais, em decorrência de condutas que vão de encontro à finalidade da instituição, que é a de proteger a segurança, a vida e a integridade da população.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Rafael Henrique Ribeiro, mantendo a priso preventiva decretada em desfavor do paciente, pois ainda houve a subsistência dos motivos da prisão preventiva, ausência de ilegalidade.

O Conselho Especial de Justiça da 4a AJME aplicou ao paciente a pena definitiva de 7 anos, 6 meses e 20 dias de recluso, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 2, 4, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 308, 1, do Código Penal Militar, bem como 3 meses de priso simples, pelo cometimento da contraveno penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41. O Conselho também negou o direito de recorrer em liberdade ao paciente, alegando a acentuada reprovabilidade da conduta imputada ao mesmo. Os impetrantes requereram a liberdade provisria do paciente, argumentando violação ao princípio da isonomia, e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Henrique Ribeiro foi indeferido, pois j havia sido impetrado um habeas corpus com os mesmos argumentos h menos de 15 dias, e não havia fatos novos que justificassem a impetração de um novo habeas corpus. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do habeas corpus impetrado.

A ao de habeas corpus impetrada em favor do paciente Rafael Henrique Ribeiro foi considerada como carter meramente protelatrio, pois no foram apresentados fatos novos para subsidiar o novo pleito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi considerado improvido, pois foi constatado o abuso do direito de defesa, não havendo fato novo a subsidiar mais um pedido de concessão de habeas corpus, sendo a decisão anterior ratificada.

Foi verificado que o ru integrava ativamente a organização criminosa chefiada por Jonathan Magnum Peres, monitorando e informando as operações policiais desencadeadas com freqüência e regularidade. Ocorrência policial foi estampada no dia 28/08/2017 e o Cb PM Rafael Henrique avisou Danone sobre uma operação policial a partir das 14 horas no dia 04/09/2017. Logo, a alegação foi improcedente e a gravidade dos fatos foi julgada.

O policial militar foi condenado por praticar uma conduta criminosa inaceitvel, ao se associar a outra organizao criminosa e explorar mquinas caa-nqueis, alm de tentar vender parte das mquinas ao Danone.

O Cb PM Rafael Henrique teve um envolvimento profundo com o submundo das organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos de azar, coordenando a atuação das OrCrims em um mesmo território, evitando conflitos entre elas. A conversa entre Danone e o Cb PM Rafael Henrique revelou a expansão da organização criminosa para fora, revelando o domínio territorial típico de milícias. A manutenção da prisão do paciente, mesmo após o julgamento, enquanto outros corréus lograram recorrer em liberdade, não ofendeu os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O habeas corpus foi utilizado indevidamente para pedir a nulidade das provas produzidas nos autos principais. A decisão que manteve a priso preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, sendo considerada lcita e suficiente para manter a priso preventiva.

A segregação cautelar do réu Rafael foi mantida pelo Conselho Especial de Justiça devido ao fato de ele integrar uma organização criminosa e disponibilizar locais com pontos de máquinas caça-níqueis, o que justifica o encarceramento. A decisão que determinou a soltura de um réu não pode ser estendida aos demais, pois cada um dos policiais militares envolvidos exerce algum tipo de influência específica nas práticas delitivas perpetradas. A prisão preventiva do paciente foi mantida pois sua liberdade representa uma severa ofensa à garantia da ordem pública e o levaria à continuidade das atividades delitivas que praticava.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, revogando a decisão liminar exarada pelo relator, mantendo a priso preventiva decretada em desfavor do paciente Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva.

O impetrante pleiteou a concessão de habeas corpus para o paciente Guilherme Augusto Pires da Silva, condenado pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, para que possa recorrer em liberdade da sentença condenatória. O pedido foi fundamentado em circunstâncias pessoais e profissionais favoráveis, a demasiada extensão da prisão cautelar, a inexistência de violência ou grave ameaça contra pessoas e a concessão do direito de recorrer em liberdade a outros sentenciados em situação mais gravosa. O Tribunal de Justiça Militar negou o pedido.

O Tribunal reconheceu a plausibilidade do direito invocado pelo paciente, pois verificou-se improcedência do fundamento invocado pelo Ministério Público e houve precedentes jurisprudenciais de concessão do direito de recorrer em liberdade para sentenciados em situação idêntica ou mais gravosa que a do paciente, autorizando assim a substituição da prisão por medidas cautelares.

A decisão judicial deferiu liminarmente a ordem de soltura imediata do paciente, com a substituio da priso preventiva por medidas cautelares, considerando o periculum in mora notrío, as condições pessoais favoráveis do paciente e a inexistência dos pressupostos legais para a manutenção da prisão.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ/PM), por maioria de votos, decidiu manter a prisão preventiva do paciente, Guilherme Augusto Pires da Silva, condenado em primeira instância por prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 e no Código Penal Militar, por entender que a gravidade dos fatos e a proteção aos princípios da hierarquia e disciplina devem prevalecer sobre a liberdade individual do paciente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou a ordem de habeas corpus, pois os requisitos para a priso preventiva estavam presentes e a medida se mostrava necessária para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e a quantidade de entorpecente apreendida.

A manuteno da priso preventiva do agente foi mantida, pois a sentena condenatria encontra-se fundamentada e a segregao cautelar se mostra indispensvel para a garantia da ordem pblica. Nenhuma ilegalidade ou abuso de poder foi constatado na manuteno da segregao cautelar.

O dilogo entre Danone e o militar Cb Augusto Nova Lima 2 Novo foi apresentado pelo impetrante, mas diversas outras conversas foram interceptadas, revelando que o paciente repassou informaes a respeito de policiais militares que estariam prejudicando o trabalho do grupo criminoso, incluindo um Major. No entanto, o nome do Major e dos Tenentes Guedes e Michel que coordenavam a operação não foram citados, e as informações não teriam colocado em risco a segurança deles.

A decisão monocrtica negou o pedido de recurso em liberdade do paciente, condenado a 8 anos, 5 meses e 10 dias de recluso, em regime fechado, por prtica de atos criminosos. A individualizao das condutas de cada envolvido e suas caractersticas pessoais foram consideradas na deciso. O Ministrio Pblico manifestou-se contrrio ao requerimento da defesa, considerando que o paciente teria repassado informações pessoais de militares, colocando em risco a segurana pessoal. No entanto, foi demonstrado que foi Jonathan Magno Peres quem repassou os dados pessoais.

O Colendo CEJ decidiu manter a prisão preventiva do CB PM Guilherme Augusto Pires da Silva, alegando ofensa aos princípios de hierarquia e disciplina. No entanto, a ausência de justa causa para sustentar a decisão foi evidenciada, bem como a ausência de motivo que autorizasse o constrangimento, nos termos do art. 467, alíneas c e e do CPPM.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação ministerial para decretar a perda da graduação do ex-Soldado PM Jonathan de Andrade Lidavim, invocando o disposto nos artigos 125, 4, da Constituição da República, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 303, caput, do Código Penal Militar.

O representado foi condenado a três anos de reclusão, em regime aberto, pelo crime de peculato, de acordo com o artigo 303 do Código Penal Militar, confirmado em segunda instância. A condenação foi justificada pela gravidade, circunstâncias e repercussão do crime, o que tornou inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público requer a perda da graduação do ex-PM Jonatan de Andrade Lidavin, excluindo-o dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com base no artigo 102 do Código Penal Militar. O representado apresentou suas razões escritas de defesa, alegando que os fatos pelos quais foi condenado não merecem uma punição maior do que a condenação já aplicada.

O representado foi condenado a 03 anos de recluso em regime aberto, porém, não houve recompensas por seu curto tempo de serviço na Polícia Militar de Minas Gerais e não houve suspenso, repreensão ou advertência. A preliminar de perda do objeto da representação foi rejeitada, pois a exclusão administrativa não se confunde com a exclusão judicial. A decisão judicial de perda da graduação, se ocorrer, impedirá a reintegração da praça às fileiras da Polícia Militar.

O Tribunal decidiu que a representação deve ser julgada procedente para excluir judicialmente o ex-Sd PM JONATAN DE ANDRADE LIDAVIN da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por ter praticado crimes contra a administração militar.

O Tribunal Pleno decidiu que compete ao Ministério Público propor, mediante representação, um procedimento próprio para a perda de graduação das praças e para a perda do posto e da patente dos oficiais, de acordo com o artigo 125 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

O art. 102 do CPM foi derrogado pela parte final do art. 125, 4, da Constituio Federal (CF). A Justiça Militar Estadual, ou Tribunal de Justiça dos Estados, tem a responsabilidade de avaliar a convenincia da permanncia do militar nas fileiras de sua respectiva Corporao após condenao penal com pena superior a 2 (dois) anos, decidindo se a conduta delitiva o incompatibiliza com os valores da Corporao que ele representa, ensejando, em caso afirmativo, a perda de seu posto ou de sua graduao.

O art. 125, 4, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo, de acordo com a Súmula 673 do STF. O reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos não é necessário, de acordo com a Súmula 279 do STF.

O Plenrio do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 691.306/MS, reconheceu a competncia da Justiça Militar para aplicao de pena acessria criminal e sano disciplinar, desde que sejam observados os princpios do contraditrio e da ampla defesa. Negou-se provimento ao agravo regimental.

A preliminar levantada pela defesa foi rejeitada. O representado havia cometido o crime de peculato antes de ter passado pelo período probatório. Considerando a gravidade do crime e a sua repercussão social, foi decidido que a conduta do representado era inaceitável para um policial militar, sendo contrária aos valores militares.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a Ao Rescisria, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou os pedidos do autor, pois a conduta do ex-militar foi incompatível com a manutenção de sua graduação nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais.

A sentena proferida foi mantida, pois o administrador pblico foi reconhecido com o poder discricionrio para apurar as infraes disciplinares e aplicar as sanes aos servidores, de acordo com a legislao especfica, e os fatos comprovados atravs do PAD foram considerados ofensivos honra pessoal e ao decoro da classe. A ao rescisria foi julgada improcedente.

O autor, ex-policial militar do Estado de Minas Gerais, alegou que foi excludo da PMMG em razo de PAD, imputando-lhe corrupo passiva. O juiz de direito da 2a Vara Cvel da Comarca de Paracatu, MG, declinou de sua competncia e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Militar, sendo esses recebidos e distribudos pela 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME).

A sentena proferida em 15/01/2021 rejeitou o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O autor então apresentou ao rescisria, requerendo a concesso da Justiça gratuita, a reintegrao definitiva a sua funo de Cabo da Polcia Militar, o reconhecimento de assdio moral, bem como uma indenizao relativa a este, o reconhecimento do dano moral no importe de R$3.000.000,00 (trs milhes de reais) e o arbitramento dos honorários advocatícios. A inicial foi recebida e o juiz indeferiu o pedido liminar, concedeu ao autor os benefcios da Justiça gratuita e determinou a citao do ru, para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias. O Estado de Minas Gerais requereu o prosseguimento do feito, para se julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O autor interpôs ação rescisória com o objetivo de rescindir a sentença proferida em 15/01/2021, que rejeitou seu pedido de reintegração na graduação de Cabo PM, reconhecimento de assédio moral e indenização no valor de R$3.000.000,00. O Estado de Minas Gerais ratificou o inteiro teor de suas alegações anteriores e requereu que a ação rescisória seja julgada improcedente.

O juiz a quo entendeu que a submisso do autor a PAD no configura ilicitude apta a resultar em indenizao por dano moral, pois a Administrao Militar deve sempre agir assim quando existirem indcios suficientes de autoria. Além disso, não há competência para julgar a matéria, pois é atribuição da Justiça Comum Estadual.

A Justiça especializada foi considerada incompetente para apreciar o pedido de indenizao por danos morais em decorrncia da aplicao de punio disciplinar ao apelante, sendo a competncia da Justiça comum. Observou-se que a Administrao Militar cumpriu as formalidades legais na conduo do PAD e aplicou a excluso disciplinar de forma fundamentada. A ao rescisria no foi considerada cabvel, pois o autor no se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito. Por fim, destacou-se que a Administrao Militar possui o poder discricionrio de apurar as infraes disciplinares e aplicar as sanes aos seus servidores.

A decisão judicial julgou improcedente a ao rescisria interposta, uma vez que a autoridade administrativa comprovou os fatos ocorridos e a decisão judicial foi proferida em estrita observncia ao ordenamento jurdico vigente.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo interno e, nessa extenso, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, aplicando o Tema n. 660 de Repercussão Geral da Suprema Corte e as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

O agravante alega que houve violao coisa julgada parcial e progressiva, pois foi revisitado, de ofcio, um captulo da sentena que determinou a reintegrao do agravante s fileiras da PMMG, sem qualquer impugnao do Estado de Minas Gerais. A decisão proferida pelo Pleno do TJMMG estaria confrontando a jurisprudência consolidada do STF.

O recorrente requer o recebimento e o processamento do recurso extraordinrio interposto, a realização do juízo de retratação e, se no houver retratação, o encaminhamento do recurso ao julgamento colegiado. A decisão agravada foi mantida e determinou-se que o recurso seja colocado em mesa na próxima sessão de julgamento do Tribunal Pleno.

O acordo guerreado manteve o ato demissionrio decorrente do PAD, afastando a incidncia da prescrição punitiva estatal, declarada equivocadamente pelo magistrado de piso. Embargos de declaração rejeitados, pois no houve vcios insanveis e omisso.

O desembargador, de pronto, identificou matéria de ordem pública, ao perceber que o magistrado de piso decretou equivocadamente a prescrição da pretenção punitiva estatal de punir o recorrente, determinando a sua reintegração. Contudo, tal erro foi corrigido no voto condutor do acórdão, de ofício, acertadamente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não h repercusão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender de norma constitucional.

O Tribunal de origem decidiu sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinrio com captulos independentes e autnomos, aplicando precedente formado sob o rito da repercusso geral para algumas questões e bices de outra natureza para os demais pontos. Para tal decisão, comportam-se dois tipos de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercusso geral e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos.

O Agravo Interno foi negado por não ser cabível conhecimento do recurso, uma vez que a matéria será apreciada quando do exame do Agravo em Recurso Extraordinário. Além disso, não houve prosperidade do recurso, pois a eventual ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada não ocorreu de forma direta, mas sim por via reflexa, sendo impossível apreciar a afronta aos referidos dispositivos constitucionais pela via do apelo extremo.

O recurso extraordinário carece de prequestionamento, conforme a Súmula 282/STF, e foi rejeitado preliminarmente pela ausência de questão constitucional. A controvérsia relativa à individualização da pena deve ser analisada com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

O agravo interno foi parcialmente conhecido e, nessa extenso, negado provimento, mantendo-se a decisão agravada. A decisão foi devidamente fundamentada, em consonância com a orientação do STF, não havendo qualquer violação ao aresto impugnado.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu no conhecer do agravo interno interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial com base nas Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

O parquet pugnou pelo no conhecimento do recurso interposto em face da decisão agravada, a qual não admitiu o recurso especial, com respaldo nas Súmulas n. 83, 211, 282 e 356 do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. A defesa alegou ofensa aos artigos 77, e, e 500, inciso III, a, do Código de Processo Penal Militar, pois a denncia imputou o crime de homicídio doloso, e não culposo.

O recurso foi julgado invivel, pois a ausência de aditamento da denúncia para imputar ao réu a conduta culposa não ocasionou prejuízo concreto à defesa, pois os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente respeitados.

O recurso foi improvido pois não houve o prequestionamento da questão suscitada, além da ausência de demonstração concreta de prejuízo à parte.

A Lei Federal n. 12.694/2012 autorizou a criao de rgo colegiado no mbito do Juzo criminal de primeiro grau, formado por três Juzes de Direito. A instaurao do colegiado foi justificada de forma fundamentada pelo Juiz natural da causa. Não se verificou ilegalidade na decisão, visto que se trata de ação penal na qual são denunciadas 213 pessoas. Não houve prejuízo à defesa em razão da não realização do sorteio eletrônico para escolha dos Juzes para formação do colegiado. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

O Tribunal Superior entendeu que o recurso especial não foi conhecido devido à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que prevê que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O agravo interno foi improvido, pois a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência do STJ, e o recurso especial não é cabível para revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo probatório dos autos, conforme prevê a Súmula 5 e 7/STJ. Além disso, a decisão não foi lastreada na aplicação de entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos, de acordo com o art. 1.030, 2, do Código de Processo Civil.

O tribunal recorrido dever negar seguimento ao recurso extraordinrio que discuta questo constitucional sem reconhecimento de repercussão geral ou interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STF/STJ em regime de repercussão geral/recursos repetitivos; encaminhar o processo para realização de juízo de retratação caso o acórdão diverja do entendimento do STF/STJ; sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia ainda não decidida pelo STF/STJ; selecionar recurso como representativo de controvérsia constitucional/infraconstitucional; e realizar juízo de admissibilidade, remetendo o feito ao STF/STJ, desde que não submetido ao regime de repercussão geral/recursos repetitivos, tenha sido selecionado como representativo da controvérsia ou o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

O agravo interno inadmissvel para insurgir-se contra decisão que inadmite recurso extraordinrio ou especial, salvo quando fundada em norma expressa. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para tal fim, cabvel apenas o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, sendo inaplicvel o princípio da fungibilidade.

Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. Rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.

O agravo interno interposto contra decisão que inadmite recurso especial foi negado, pois inexistente dvida objetiva quanto ao recurso a ser manejado, e o recurso manifestamente incabvel no interrompe nem suspende prazo recursal.

Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou entendimento de que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 é o nico recurso cabível contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial proferida em sede de juízo de admissibilidade. A interposição de agravo interno somente é admitida nos casos em que a decisão agravada se funda na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, revelando erro grosseiro a utilização de uma modalidade de agravo por outra, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O recurso de agravo interno foi negado, pois no h previso legal para a invocao da fungibilidade recursal. A sentena condenatria foi mantida, sendo o recurso de apelação negado.

O Parquet ofereceu denncia contra o 3 Sgt. PM Jefferson Clber Carvalho Pereira e o Cb PM Sebastio Dias Souza por repassarem informações sigilosas e confidenciais obtidas em razão da função militar desenvolvida, com o intuito de evitar abordagens, fiscalizações e operações policiais durante o transporte, armazenamento e comercialização de cigarros oriundos do Paraguai. A punibilidade foi declarada extinta por prescrição da pretenção punitiva.

O 3 Sgt PM Jefferson Clber Carvalho Pereira e o 2 Sgt Sebastiao Dias de Souza foram acusados de corrupo passiva, prevaricao, violação de sigilo funcional, coautoria e crime continuado, além de ameaça. Testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas e os acusados interrogados.

O Conselho Permanente de Justiça absolveu os acusados pela prtica dos delitos capitulados nos artigos 308 e 319 do Código Penal Militar, bem como absolveu o acusado pela prtica do delito capitulado no artigo 223 do CPM.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro anulou a sentena condenatória de um 3 SGT PM pela prática do delito capitulado no art. 326 do CPM, por insuficiência de provas, e determinou o retorno dos autos ao Juzo de origem para redigir uma nova sentena.

O Tribunal Pleno da Corte castrense firmou a atribuio de feitura de nova sentena para o Juiz de Direito Andr de Mouro Motta. A sentena confirmou as absolvies anteriormente decretadas e a condenao do 3 Sgt. PM Jefferson Clber Carvalho Pereira nas sanes do artigo 326 do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de deteno, em regime aberto, com o benefício da suspenso condicional da pena. A defesa do réu apresentou recurso de apelação alegando que o delito de violação de sigilo profissional não foi configurado e que não houve prova robusta para a condenação. O Tribunal Pleno da Corte castrense negou o recurso de apelação.

O recurso foi recebido, com base nos pressupostos de admissibilidade, e, após análise do conjunto probatório, restou incontroverso que o apelante cometeu o delito de violação de sigilo funcional previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Ministério Público Estadual alegou que as provas carreadas aos autos são capazes de sustentar a condenação, e a defesa alegou que o tipo penal não restou configurado. A Procuradora de Justiça oficiante suscitou a questão preliminar de prescrição da pretenção punitiva estatal.

O apelante foi condenado por crime de prevaricao militar, pois repassou informações confidenciais a terceiros, em prejuízo da administração militar. O Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (ACIT) comprovou a revelação de fatos que o apelante tinha conhecimento em razão de sua função.

A conduta de revelar ou facilitar a revelação de um fato cujo sigilo se d em razão do cargo ou função que se exerce, em prejuízo à instituição militar, caracteriza o delito previsto no art. 326 do CPM. A divulgação de uma única prova é suficiente para o preenchimento das elementares do tipo penal.

A condenação de um agente da Administração por violação de sigilo funcional, prevista no art. 326 do CPM, foi mantida, apesar de não ter ocorrido prejuízo concreto à Administração Militar, devido à potencialidade lesiva da conduta. O apelo foi parcialmente provido.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do militar pelos crimes de desacato a militar e resistência mediante violência ou ameaça, com a fixação de novas penas, com redução, além do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O apelante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 299 (desacato a militar) e 177 (resistncia mediante ameaa ou violncia) do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 2 (dois) anos de deteno, a ser cumprida em regime aberto, sem a concesso do sursis penal. No entanto, a pena foi reduzida para 09 (nove) meses de deteno para o crime de desacato a militar e 06 (seis) meses de deteno para o crime de resistncia, em razo da prescrição da pretenso punitiva.

O ru foi condenado pela prtica dos crimes previstos no art. 299 (desacato a militar) e no art. 177 (resistncia mediante ameaa ou violncia), absorvido o crime do art. 301 (desobedincia), todos do Código Penal Militar (CPM), com pena total de 2 (dois) anos de deteno, a ser cumprida em regime aberto, sem a concesso do sursis penal. O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido, mantendo-se a decisão de 1a instncia.

O apelante desacatou o Cb PM Eduardo, impedindo a apreenso do veculo e entregando as chaves ao seu filho, que evadiu do local. O Cb PM Eduardo avisou seu comandante, e vrias viaturas foram empenhadas na ocorrência. Ao tentarem algemar o Sgt PM Valdeir, os militares receberam forte resistncia, sendo necessrio a utilizao de tcnicas de imobilizao. Os elementos de informao constantes do inqurito policial militar comprovaram a condenao do ora apelante em ambos os crimes.

O juiz deve decretar condenao criminal somente com base em provas idneas, seguras e concretas. A condenao deve ser mantida se as provas testemunhais aliadas s outras coligidas no caderno probatrio forem robustas e harmnicas entre si. A dosimetria da pena-base foi fixada em um quantum que ultrapassa o mnimo legal em 50%, apesar da fundamentao na sentena trazer poucas condies desfavorveis ao ru para cada crime.

O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, condenou o acusado a 01 (um) ano de deteno por crime de desacato e resistncia, levando-se em conta as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 440 do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação do acusado por desacato a militar, considerando que o crime foi de expressiva gravidade, pois a atitude do acusado foi ostensiva e pública em relação aos policiais militares. A pena-base foi fixada nos limites objetivamente estabelecidos, com proporção, tendo seu mínimo de seis meses e máximo de dois anos de detenção.

A sentena foi reformada e a pena foi fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal, devido à condenação por crimes de desacato e resistência.

O recurso de apelação foi parcialmente provido, mantendo-se a condenação do militar pelos crimes previstos nos artigos 299 (desacato a militar) e 177 (resistência mediante ameaça ou violência) do Código Penal Militar, mas reformando-se a sentença quanto às penas-base fixadas e, consequentemente, quanto à pena unificada, que foi fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, vedado o sursis penal. Além disso, foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva estatal, consideradas as penas para cada crime de forma isolada.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar, mantendo a sentença absolutória proferida em primeira instância, ausente prova judicializada da prática do delito.

O ru foi denunciado pelo Ministrio Pblico estadual por inserir em documento público declaração falsa com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em ato que atentou contra a administração militar. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, além de uma testemunha arrolada pela defesa e do interrogatório do ru. Por fim, foi ouvida uma testemunha remanescente arrolada pela acusação.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a sentença absolutória do acusado pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM. O relator conheceu do recurso, uma vez que estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. O Ministério Público requer a condenação do acusado, enquanto a defesa pleiteia a absolvição.

O ru foi acusado de omitir declarações em documento público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao declarar falsamente que a residência de seus familiares fora invadida e que seu armamento fora subtraído. Após a instrução, o Conselho Permanente de Justiça julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, por considerar que não existiam provas suficientes para a prolação de uma sentença condenatória.

O Ministrio Pblico recorreu da decisão de absolvio do ru Sd PM Vincius Jorge Matos, acusado de falsidade ideolgica. No entanto, as provas angariadas em juzo no foram suficientes para comprovar a responsabilidade do acusado. Testemunhas relataram que o ru havia informado que a sua arma havia sido subtraída por um rapaz chamado Maycon, que havia confessado a subtração, mas que havia vendido a arma para outra pessoa. Em uma residência onde Maycon estava, foram encontrados dinheiro, drogas e uma balança de precisão, mas não a arma.

Após a análise dos depoimentos, não foram produzidas provas suficientes para condenar o apelado pelo delito de falsidade ideológica.

O juízo deve formar sua convicção por meio do conjunto probatório produzido durante a instrução, sendo que não há prova segura para responsabilizar o réu, pois a mera possibilidade não autoriza uma condenação criminal.

O Tribunal Superior Militar decidiu que não há nulidade da sentença quando as condutas imputadas aos acusados são aptas e suficientes para proporcionar a apresentação plena de suas defesas, e que o crime de motim configura-se quando graduados impedem o Comandante de exercer sua autoridade, em recusa conjunta à obediência, aps acordo prévio entre eles estabelecido.

Recurso conhecido e não provido, decisão unânime, ausente qualquer inconstitucionalidade na aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, inexistência de provas seguras para sustentar a pretensão acusatória, inversão do ônus da prova no processo penal e presunção de responsabilidade.

Descabimento da alegao do Ministério Público. Ausência de prova séria, convincente, robusta, cabal e estreme de qualquer dúvida. Presunção de inocência em favor do réu. Recurso provido.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento unânime, acolheu a preliminar de prescrição apresentada pelo Ministério Público, reconhecendo a incidência da prescrição da pretenção punitiva estatal em relação ao delito de lesão corporal, declarando a extinção da punibilidade.

O recurso de apelação interposto pela defesa do Coronel PM Gianfranco Caiafa foi julgado, mantendo-se a condenação a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de detenção pela prática de lesão corporal. O Ministério Público ofereceu a suspenção condicional do processo ao denunciado, com duração de 2 (dois) anos, e requereu a juntada de FAC e CACs atualizadas para apuração dos requisitos para aplicação do art. 76 da Lei n. 9.099/95 para os demais militares.

O Ministério Público ofereceu a militares envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo a proposta de transação penal, consistente em 12 jornadas extras de 6 horas cada uma, a serem cumpridas em período de até 3 meses, ou o pagamento de um salário mínimo para militares na reserva. A denncia narra que, em 12 de agosto de 2015, militares do Batalho de Choque, 1 BPM e Batalho de Trânsito ofenderam a integridade corporal dos civis que participavam da manifestação Tarifa Zero, após o Ten. Cel. Gianfranco dar ordem expressa para dispersão dos manifestantes.

O Ministério Público ofereceu aos militares acusados de lesão corporal leve o benefício de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, e o cumprimento de doze jornadas, além de outras condições previstas na Lei n. 9.099/95. Os militares manifestaram não ter interesse na aceitação da proposta. O juiz de direito recebeu o aditamento considerando o pedido do Ministério Público de exclusão do Major Maximiliano Augusto Xavier da denúncia.

O Juiz de Direito da 2a AJME julgou parcialmente procedente a ao penal, condenando o Ten-Cel PM Gianfranco Caiafa e absolvendo os demais rus, policiais militares, com fundamento no art. 439, letra "e, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). A defesa do militar interps recurso de apelação, arguindo preliminarmente a nulidade do feito por cerceamento de defesa e a ocorrência da coisa julgada. No mrito, insurgiu-se contra a condenao alegando inexistncia de responsabilidade subjetiva.

O recorrente requereu a nulidade da sentena por cerceamento de defesa, alegando supresso da audincia de julgamento, e a coisa julgada para extinguir a punibilidade. O Ministério Público contra-arrazoou o recurso de apelação, alegando que as alegações finais foram apresentadas pelo réu e que a natureza do crime de abuso de autoridade é diferente da natureza do crime de lesão corporal.

O Tribunal negou o recurso interposto pela defesa do Tenente-Coronel PM Giancarlo Caiafa, mantendo-se a sentena de primeiro grau. A Procuradora de Justiça destacou que a prescrição deve ser considerada em relação à pena aplicada a cada crime isoladamente, de acordo com o artigo 125, 3, do Código Penal Militar, corroborado pela Súmula n. 497 do STF.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento do recurso interposto pelo Ten Cel PM GIANFRANCO CAIAFA, com o acolhimento da questo preliminar ora arguida, a fim de que seja decretada a extino da punibilidade pelo ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar. O recurso foi recebido, pois esto presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário descabido. Recente orientação do Supremo Tribunal Federal. Dupla imputação de abuso de autoridade e lesão corporal leve possível. Competência da Justiça Comum. Inexistência de ofensa ao princípio da coisa julgada e do ne bis in idem.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o habeas corpus em relao ao delito de abuso de autoridade, pois o processamento da causa exige o julgamento em apartado dos delitos, sendo essa uma das excees regra do simultaneus processus. Além disso, foi negada a alegao de coisa julgada e prescrição da pretenso punitiva estatal em relao ao delito de leso corporal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais reconheceu a incidência da prescrição da pretenção punitiva estatal e declarou a extinção da punibilidade em relação ao crime de Falsidade Ideológica, considerando-se a pena in concreto.

Acordo da Primeira Cmara julgou improvido o recurso de apelação interposto por Daniel Josias Ribeiro Camelo, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdio que o condenou pela prtica do crime previsto no art. 312 (falsidade ideolgica) do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com a concesso do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos.

O Conselho Especial de Justiça da 2a AJME julgou procedente a denncia de falsidade ideolgica (art. 312 do CPM) contra o ru, condenando-o a pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de recluso, no regime aberto, com direito suspenso condicional da pena.

O recurso interposto por Daniel Josias Ribeiro Camelo contra a sentena que o condenou pela prtica do crime previsto no art. 312 (falsidade ideolgica) do Código Penal Militar (CPM) foi desprovido, com a rejeição da preliminar arguida e a manutenção da condenação.

O militar apelante usou a senha de outro militar para inserir uma declaração falsa ou diversa no REDS, documento público, com o intuito de alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Após a instrução processual, não restaram provas da participação do Cb BM Helbert Lacerda na lavratura do documento. A prova produzida foi considerada suficiente para afastar a preliminar e negar o mérito do apelo.

O apelante foi condenado por falsidade ideológica, prevista no art. 312 do CPM, por ter tentado alterar a verdade para prejudicar o direito de sua ex-esposa na guarda das filhas do casal. A prova produzida foi robusta e corroborou com força os termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público. O fato atingiu a Administração e o Serviço Militar, pois a ação foi destinada a enganar a própria administração militar.

A sentena foi mantida nos três casos de falsidade ideológica, pois as provas testemunhais foram uníssonas e em harmonia com o conjunto probatório, comprovando a autoria e materialidade do delito. A pena-base foi fixada de acordo com as circunstâncias judiciais, encontrando-se em razoabilidade e proporcionalidade.

A pena final estabelecida para o crime em estudo foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de recluso, a ser cumprida no regime aberto, com direito suspenso condicional da pena. O recurso de apelação do ru foi negado, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdio.

O ru foi absolvido por ausncia de provas que comprovassem a conduta tpica descrita na denncia. O princípio da congruncia foi violado, pois a sentença condenou o ru por crime não descrito na denncia. A mutatio libelli judicial, ou seja, a possibilidade de nova definição jurídica por circunstância fática não descrita na denncia, sem o devido aditamento, é arbitrária e antigarantista.

O recurso foi provido em parte para absolver o apelante por insuficincia de provas, uma vez que a condenao se fundamentou em hiptese fática alternativa e no houve provas inequvocas de tal interesse.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentena recorrida para ajustar a pena aplicada para 6 (seis) meses de deteno pela prtica do crime previsto no art. 214 do CPM, com regime inicial de cumprimento aberto, concedendo a suspenso condicional da pena, mediante condies a serem estabelecidas pelo juiz da execuo.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime de calúnia previsto no Código Penal Militar. O acusado apresentou defesa escrita alegando não ter intenção de lesar a honra da vítima, e requereu a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária. Após oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, o Conselho Permanente de Justiça negou o pedido de absolvição sumária e o Ministério Público requereu a condenação do acusado.

A acusao requereu a condenao do ru, que requereu a sua absolvio. O Conselho Permanente de Justiça condenou o apelante pela prtica do crime previsto no art. 214 do cPm, fixando a pena-base em um ano de deteno e majorando a pena em 4 meses, alcanando a pena definitiva 1 ano e 4 meses de deteno, em regime aberto, sem a suspenso condicional da pena. O apelante apresentou recurso argumentando que a sua conduta seria atpica e que a petio que protocolou teve a finalidade exclusiva de demonstrar a existncia de perseguio no mbito profissional. O apelante pediu que a pena fosse ajustada, pois teria sido majorada acima do mnimo legal sem supedneo probatrio.

O recurso foi parcialmente provido para ajustar a pena aplicada ao apelante, que confessou ter assinado e entregue um documento contendo imputaes falsas. Embora o apelante tenha afirmado que no agiu com a inteno de caluniar a vtima, o arrependimento exposto no suficiente para afastar a sua condenao, de acordo com o art. 214 do Código Penal Militar.

O apelante foi condenado por caluniar superior, sendo tpica a sua conduta. A pena-base foi fixada em 1 ano de deteno, considerando-se as circunstâncias judiciais do artigo 69 do CPM, como a gravidade do crime, a extensão do dano, o modo de execução, os antecedentes do réu e a insensibilidade do crime e arrependimento após o crime.

O Conselho Permanente de Justiça aplicou a agravante de 1/3 na pena base do ru, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de deteno, e fixou o regime de cumprimento da pena como Aberto. O Suris foi indeferido, pois as condies pessoais do ru no preencheram os requisitos para concesso do benefcio. A majorao da pena-base foi fundamentada de modo insuficiente, o que implica nulidade.

A decisão judicial condenatória não esclareceu como a conduta do condenado ofendeu a hierarquia e disciplina das Instituições Militares, sendo aplicável ao caso o inciso III do art. 315 do Código de Processo Penal. Além disso, não houve fundamentação suficiente para o reconhecimento da circunstância judicial relativa ao modo de execução como negativa, uma vez que qualquer crime militar pode ser considerado como elemento que abala a disciplina militar. Por fim, a circunstância referente à ausência de arrependimento não deve ser valorada na hipótese em apreço.

A condenação foi mantida, com pena definitiva de 6 meses de detenção em regime inicial aberto. A extinção da punibilidade ocorreu em 18/03/2016, e a suspenção condicional da pena foi concedida, com condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão absolutória proferida pelo Juiz de Direito titular da Quarta Auditoria Judiciria Militar Estadual, mantendo a sentença absolutória.

O Juiz de Direito, em julgamento monocrtico, rejeitou a preliminar de inpcia da denncia e, no mrito, absolveu o acusado, 3 Sgt PM Clayton Lcio Simes, nos termos do art. 439, letra "e (insuficincia de provas), do Código de Processo Penal Militar. O Ministrio Pblico recorreu da sentena.

O Tribunal entendeu que o crime de violência arbitrária foi caracterizado, pois as provas carreadas durante a instrução processual confirmam a autoria e a materialidade do delito descrito na denncia. O delito foi comprovado pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, declarações das testemunhas e imagens contidas no vídeo. A pena foi fixada de seis meses a três anos de detenção.

O recorrido foi condenado pelo crime previsto no artigo 322 do Código Penal, com a aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Foi determinada a perda do cargo público ocupado pelo policial militar, bem como a proibição de nomeação, designação ou contratação para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública.

O Ministério Público recorreu da sentença absolutória proferida para o acusado 3 Sargento PM Clayton Lcio Simes, que foi includo nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais em 22 de abril de 2002, possuindo em seus assentamentos 27 notas meritórias, 3 elogios individuais, 8 menes elogiosas escritas, 2 dispensas de serviço e 1 medalha de mérito militar. O Ministério Público clamou pela condenação do acusado pelo crime de violência arbitrária, pois as imagens mostraram que ele desferiu um tapa no rosto da vítima. A Procuradora de Justiça posicionou-se a favor da condenação, pois a verdade apresentada pela defesa foi manipulada para afastar a responsabilidade do acusado. Por fim, foi decretada a perda do cargo público do condenado.

O pedido ministerial foi negado, pois a Lei n. 9.455/97 no se aplica s condenaes emanadas da Justiça castrense. O pleito de declaração de impedimento de nomeao, designao ou contratao do condenado para o exerccio de funes, cargos e empregos na administrao pblica direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais foi acolhido. A sentena foi reformada para condenar o 3 Sgt PM Clayton Lcio Simes pelo crime de violncia arbitrria, aplicando-se os efeitos previstos no artigo 1, inciso IV, alnea "a, do Decreto Estadual n. 45.604/2011.

A sentena concluiu que, apesar das declarações da vítima e das testemunhas, não há indícios suficientes para caracterizar o delito de violência arbitrária ou ameaça por palavras ou com uso de arma de fogo. As imagens do vídeo 2 anexado ao evento 21, apesar de não serem claras, constituem indícios que desencadearam o oferecimento da denúncia.

O Ministério Público requer que o denunciado seja citado para responder à acusação de violência arbitrária, prevista no artigo 322 do Código Penal Brasileiro. No entanto, não há provas suficientes para sustentar a condenação, pois as imagens não possuem qualidade suficiente para identificar a agressão e as testemunhas não viram a agressão. Diante da ausência de comprovação da lesão, exclui-se a tipificação da violência arbitrária, mantendo-se a absolvição.

A decisão condenatória não pode ser baseada em especulações ou abstrações psicológicas, portanto, a absolvição do acusado é medida que se impõe, pois não há provas robustas e concretas para a condenação, prevalecendo o princípio de que a dúvida será contada a favor do réu.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença absolutória, após passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, não haver comprovação da autoria e materialidade delitiva.

O denunciado foi acusado de violar o artigo 166 do Código Penal Militar, por ter publicado críticas indevidas ao Plano Estratégico da LigaBom de 2014-2024, Portaria de n 33 do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Lei Estadual n 22.839/18. Em audiência, o denunciado não aceitou o benefício da suspensão condicional do processo e manifestou interesse em ser interrogado no início da instrução.

O Conselho Especial de Justiça decidiu condenar o acusado pela prtica do delito capitulado no art. 166, do CPM, impondo ao mesmo a pena definitiva de seis meses de deteno. A defesa interps recurso de apelação, alegando a prescrição da pretenso punitiva.

A defesa alegou inpcia da denncia, ausncia de especificao objetiva da conduta delitiva e inobservncia do prazo previsto para o oferecimento da denncia. No mrito, alegou que a acusao no demonstrou a conduta delitiva descrita no art. 166 do CPM, pois o pedido de investigao foi direcionado ao Ministrio da Defesa e aos rgos apuratrios, sem veiculao ou disponibilizao a terceiros. Alegou ainda atipicidade da conduta, por ausncia de publicidade, e a excludente do estrito cumprimento do dever legal.

A Defesa alegou a prescrição retroativa da pena aplicada ao Apelante, bem como a inpcia da denúncia. O Ministério Público contestou a preliminar, argumentando que o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória ocorreram dentro do prazo de prescrição. No mérito, alegou que a tipicidade foi devidamente comprovada, e que o Apelante extrapolou o direito à liberdade de expressão e afrontou a hierarquia e disciplina militares.

O recurso de apelação foi conhecido, rejeitando-se as preliminares de prescrição retroativa e inépcia da denúncia. No mérito, a conduta do apelante foi considerada atípica, pois teceu duras críticas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, não sendo aceita a alegação de estrito cumprimento do dever legal ou erro de fato.

A sentena condenatória interrompe o curso da prescrição da ação penal, conforme previsto no artigo 125, inciso I, do Código Penal Militar. A denncia foi formulada de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, descrevendo a conduta típica prevista no artigo 166 do CPM. A superveniência da sentena penal condenatória torna superada a análise da alegação de inpcia da denncia.

O Ministro rejeitou a preliminar de inpcia da denncia e, no mrito, entendeu que houve comprovao da materialidade e autoria do crime previsto no art. 166 do CPM, de forma a manter a sentena primeva nos seus exatos termos. A crtica foi considerada pblica por ter sido feita publicamente a agentes e instituies externas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Cb PM Renato Silva Ferreira, condenado a 8 meses de deteno, em regime aberto, com direito ao sursis, por crime de prevaricao, previsto no art. 319 do Código Penal Militar.

O denunciado foi acusado de constrangimento ilegal e prevaricação, de acordo com os artigos 319 e 222 do Código Penal Militar, por ter constrangido a ofendida a fazer ou tolerar o que a lei não manda, ao se valer de sua condição de militar, e deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal. A denncia foi recebida em 1 de novembro de 2019.

O Juzo Singular julgou improcedente a denncia e absolveu o acusado do crime previsto no art. 222 do CPM, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de trs votos a dois, julgou procedente a denncia para condenar o acusado pelo crime previsto no artigo 319 do CPM, impondo pena de 8 (oito) meses de deteno em regime aberto, com sursis penal pelo prazo mnimo de 2 (dois) anos. O recurso de apelação interposto pela defesa foi rejeitado, mantendo-se a decisão de Primeira Instncia.

O recurso foi recebido, pois se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Após análise das provas dos autos, foi constatado que a prática do delito de prevaricação foi devidamente comprovada. A ausência do réu na sessão de julgamento não gerou qualquer prejuízo, tendo sua defesa sido realizada de forma eficiente. No mérito, não foi assistido melhor sorte ao recorrente.

O apelante foi condenado pois provocou confuso no estabelecimento comercial ao desligar o som e se impor como autoridade. Seu amigo Marlon Francisco Barbosa de Brito, então, apontou uma arma de fogo contra um cliente, conforme relatado por testemunhas e comprovado por imagens.

Testemunhas afirmaram que o CB Renato estava visivelmente embriagado e exaltado, e que Marlon retornou ao estabelecimento com uma arma de fogo, ameaçando os presentes e segurando Cristian Tainan pelo pescoço, enquanto o CB Renato permanecia encostado na porta do banheiro.

Testemunhas relataram que presenciaram o CB Renato desligar a mquina de som do estabelecimento e proferir palavras agressivas para a proprietria. Posteriormente, outro indivíduo entrou no estabelecimento armado, segurou Cristian Tainan pelo pescoço e o levou ao banheiro, enquanto o CB Renato tomou a frente da porta do banheiro para impedir a entrada de outras pessoas. O CB Renato e o indivíduo armado saíram do estabelecimento em um Fiat Uno vermelho.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena condenatória do apelante por prevaricao, pois restou comprovado que o apelante permaneceu inerte diante dos fatos narrados nos autos, deixando de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal.

A Segunda Cmara dos Desembargadores negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do 2 Sgt PM Clsio Salgado de Carvalho contra a decisão que autorizou a remessa dos aparelhos telefnicos apreendidos para a Segunda Auditoria Judiciria Militar Estadual.

O Ministrio Pblico denunciou o 2 Sgt PM QPR Clsio Salgado de Carvalho e o 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte como incurso nas penas do Código Penal Militar e da Lei 9.605/98, em concurso material de delitos. O juiz deferiu a restituio de bens apreendidos, mediante termo, e autorizou o envio de dois aparelhos celulares para a Secretaria do Juzo, para serem custodiados. O Ministrio Pblico foi intimado para justificar o motivo da no restituio destes bens.

O Juiz de Direito da 2ª AJME decidiu que, antes de decidir sobre a restituição dos aparelhos telefônicos, deveria apreciar a alegação de ilicitude da cadeia de custódia.

A Defesa do 3 Sgt PM Rubens Jos Duarte alegou a ilicitude da prova coletada nos aparelhos telefônicos, pois não há informação nos autos de que os mesmos tenham sido acautelados em Central de Custódia. Após análise dos autos, verificou-se que a alegação não procede, pois a perícia foi realizada por órgãos próprios e legítimos, além do cumprimento da cadeia de custódia como previsto no Código de Processo Penal. Dessa forma, foi rejeitada a alegação de ilicitude das informações telemáticas e autorizada a remessa dos aparelhos telefônicos acautelados no cofre da 2ª AJME.

O Tribunal conheceu o recurso de apelação do acusado, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e decidiu pela devoluo imediata do aparelho celular ao acusado, uma vez que j foi utilizado para fins probatrios e, neste momento, se encontra apreendido apenas para manuseio da defesa.

A defesa do ru Clsio insurgiu-se contra o indeferimento do pedido de restituio de um aparelho celular, alegando que todas as provas de interesse da acusao j foram extradas. O Promotor de Justiça rebateu as alegaes do apelante, sustentando que os aparelhos celulares ainda interessam ao processo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que, enquanto interessarem ao processo, as coisas apreendidas não devem ser restituídas, conforme a regra do art. 118 do CPP.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de 1ª instância que indeferiu a restituição do bem apreendido, pois há risco de que o aparelho celular possa servir de instrumento de comunicação para a prática de crimes e prejudicar a colheita de provas importantes.

Apesar da extrao de contedo dos celulares, foi decidido que o interesse processual inviabiliza a restituio dos aparelhos. Os dados telemticos foram compartilhados para subsidiar outras investigaes, e as partes poderão questionar o conteúdo, momento em que o juízo poderá autorizar a realização de perícia. Os bens passíveis de devolução j foram restituídos, permanecendo custodiados dois celulares. A defesa questionou a quebra da cadeia de custódia de provas, mas o juízo "a quo" afastou a alegação, mantendo a retenção dos bens.

Agravo regimental improvido. Descabida a restituição de bem apreendido com indícios veementes de origem ilícita, ainda que para fins de se evitar a deterioração, no curso do processo.

A decisão monocrtica de negar provimento ao recurso de restituio de bens apreendidos foi mantida, pois h interesse processual na manuteno dos aparelhos celulares.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena que anulou a sano disciplinar aplicada ao Sd PM 1a Classe Rhander Dedbio Romeu Silva, por ter faltado ao serviço, reconhecendo a causa de justificação prevista no art. 19, I da Lei n. 14.310/2002, e adequando a verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico.

O autor requer a concesso de liminar para sustar eventuais efeitos sancionatórios, bem como o julgamento dos pedidos de declaração de nulidade do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) e reconhecimento da prescrição ou causa de justificação, com consequente cancelamento de todos os seus efeitos sancionatórios, além de condenação do réu nas custas e honorários advocatícios.

A decisão judicial constatou a existência de uma Ação Cível em nome do autor, que foi concedido o benefício da justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais contestou a ação, sustentando que a prescrição punitiva disciplinar ainda não se ultimou, pois o Memorando Circular n. 10.19/2020 determinou a suspenso dos prazos prescricionais. Além disso, alegou que o autor não providenciou a homologação do atestado médico no prazo estabelecido, não sendo possível afastar a ilegitimidade da falta.

O Juiz acolheu o pedido inicial para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 117.287/2019, determinando a retirada de tal inscrio dos registros funcionais do militar e as demais consequncias decorrentes, considerando que o procedimento instaurado pela administrao foi aplicado em conformidade com as determinaes legais pertinentes.

O Judicirio pode apreciar os aspectos da legalidade de um ato discricionário e invalidá-lo se a autoridade ultrapassar os limites da discricionariedade. No caso dos autos, o atestado médico apresentado pelo autor não foi homologado, mas isso não caracterizou a conduta tipificada na lei. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, requerendo que a decisão guerreada seja reformada e os pedidos da petição inicial sejam julgados improcedentes.

O recurso de apelação foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No entanto, o recurso no mereceu provimento, pois o militar foi justificado por um atestado médico para deixar de cumprir a escala de serviço. Assim, a punição deve ser adequada ao descumprimento de normas legais, regulamentares e documentos normativos, administrativos ou operacionais, prevista no art. 14, inciso II, da Lei n. 14.310/2002.

A decisão judicial reconhece a nulidade do ato administrativo punitivo do militar, devido ao desrespeito teoria dos motivos determinantes para a prtica do ato punitivo disciplinar. Esta decisão também determina o restabelecimento dos efeitos patrimoniais gerados pela ativao da sano disciplinar, bem como o pagamento do valor devido, corrigido, do serviço prestado e do restabelecimento da pontuação decotada de seu conceito funcional. Os honorários serão fixados de acordo com os limites previstos no Código de Processo Civil.

O Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso para ajustar a verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico, de acordo com os parâmetros dos artigos 85, 2, 3, 6 e 11 do CPC.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação do militar, mantendo a sentena que deixou de acolher a pretenso de nulidade do ato administrativo sancionador.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar foi ajuizada por Walison Barbosa Almeida, visando nulidade das punies aplicadas a ele por dirigir ameaas senhora Patrcia Frana Alves de Souza. O Estado de Minas Gerais alegou ter o autor se limitado a impugnar toda a prova colhida pela Administrao Militar, sem xito em demonstrar qualquer ilegalidade no seu proceder. Após o julgamento do primeiro recurso de apelação interposto pelo autor, foi anulada a sentena proferida, retornando os autos 5a Auditoria Judiciria Militar para que fosse prolatada nova sentena. A nova sentena concluiu que o ato capitulado como transgressional adveio de um episdio de ameaa, relatado no Boletim de Ocorrência n 2018055904373-001.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais foi considerado culpado de infringir o inciso V do artigo 13 do CEDM ao cuspir na ofendida Patrcia e no filho dela, apesar da ausência de provas e da negativa dos fatos imputados.

A decisão judicial negou o pedido do autor, pois a culpabilidade foi declarada após o transcurso regular do procedimento administrativo e não houve comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo autor.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, após a anlise dos fatos apurados no procedimento disciplinar. O Estado de Minas Gerais, intimado, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação apresentado pelo autor.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso e manteve o ato punitivo, pois o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se à análise da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, observando princípios como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A Comisso Processante, após análise dos documentos relacionados ao prego objeto da investigação, fundamentada na perícia grafotécnica produzida e observado o contraditório no âmbito do PAD, concluiu que não há irregularidades que justifiquem a intervenção judiciária no ato administrativo. Por tais razões, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que não acolheu a pretenção do apelante de nulidade do ato administrativo sancionador.

Apesar de testemunhas afirmarem que houve discussão entre o militar e a ofendida, não há provas suficientes para atribuir ao militar o tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante alegado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do militar para reformar a sentena e, por conseguinte, anular as punies aplicadas a ele, devendo ser restituídos os pontos extrados de seu conceito funcional e a quantia descontada a título de suspensão. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

O recurso de apelação interposto pelo ex-Sd PM Wilson Mendes Vieira contra a sentena proferida pelo Juzo da Quinta Auditoria Judiciria do Estado de Minas Gerais (AJME) de improcedncia do pedido de anulao do ato administrativo de sua demisso das fileiras da Polcia Militar de Minas Gerais foi negado, mantendo a respeitvel sentena de primeira instncia, por unanimidade.

O Estado de Minas Gerais alegou a existência de coisa julgada entre o processo em questão e o processo de número 1000100-83.2015.9.13.0003, sendo que o juiz titular da 5a AJME - Cvel - reafirmou a competência e determinou a certificação relativa às partes, natureza da ação, causa de pedir, pedido, data de distribuição, suma da sentença e do acórdão e data do trânsito em julgado. O autor alegou que não há causa de pedir e pedido idênticos, enquanto o Estado de Minas Gerais argumentou que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito.

O juiz julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, sem resoluo do mrito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, com a rejeio da arguio da ocorrência da prescrição punitiva e com o reconhecimento da coisa julgada. O autor interps recurso de apelação, alegando que a coisa julgada a reproduo de ao anteriormente ajuizada e definitivamente julgada, e que houve a ocorrência da prescrição punitiva disciplinar.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao recurso. A sentena concluiu que, embora a prescrição da pretenso punitiva disciplinar possa ser considerada superficialmente, tratando-se de delito disciplinar permanente, a transgressão teria sido praticada entre os anos de 1995 a 2014, tornando a prescrição inaplicável.

A decisão judicial acolheu parcialmente o pedido do autor, declarando a nulidade do processo administrativo disciplinar a partir da notificação da decisão demissionária e determinando a reintegração nas fileiras da PMMG, com efeitos retroativos à data de demissão.

A sentena de mrito tornou indiscutvel, imutvel e consideradas deduzidas e repelidas todas as alegaes e defesas das partes. A anlise da legalidade do procedimento disciplinar foi realizada no processo n. 1000100-83.2015.9.13.0003 e a decisão transitou em julgado, configurando a ocorrência da coisa julgada a teor do 4 do art. 337 do CPC.

A demanda do autor foi afastada, pois a causa de pedir e o pedido eram idênticos aos da ação anulatória anterior, cuja decisão transitou em julgado. A regularidade do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria 102.251/14 já foi analisada, incluindo a prescrição punitiva, que não foi aventada. Esta foi a terceira ação proposta pelo autor para se reintegrar à Polícia Militar de Minas Gerais.

Foi reconhecido nos autos que o ex-militar Wilson Mendes Vieira propôs uma indenização por ato ilícito em face do Estado de Minas Gerais e que o juiz de direito já reconheceu a coisa julgada, tendo como processo paradigma os autos do Processo de n. n. 100010083.2015.9.13.0003 desta Justiça castrense, em sentença proferida em 18 de novembro de 2019.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a decisão de primeira instncia que confirmou a validade do ato administrativo-disciplinar demissional.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Alex Carlos de Paula em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar, o qual determinou a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

O militar foi acusado de conduta administrativo-disciplinar incompatível com os valores e princípios ticos-militares consubstanciados no CEDM, devendo ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, assegurando-se os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O ex-militar ajuizou ao anulatria de ato administrativo, alegando a ilegalidade da sano imposta e a inexistncia de elementos probatrios que comprovassem a metassimulao dos sintomas da patologia que o acomete. A decisão exarada pelo comandante-geral da PMMG foi considerada carente de fundamentao.

O autor pleiteou, na exordial, a concesso da tutela de urgncia, a procedncia da ao, a decretao da nulidade do ato administrativo que determinou sua excluso das fileiras da PMMG e a condenao do Estado de Minas Gerais ao pagamento dos vencimentos e de todas as demais vantagens do cargo pblico. O pedido foi indeferido pelo juiz de direito da 5a AJME, e o autor interps recurso de apelação. Apresentadas contrarrazes, os autos foram distribudos ao e. desembargador Scrates Edgard dos Anjos e, em seguida, redistribudos ao e. desembargador Fernando Galvo da Rocha. O recurso foi julgado improcedente.

O recurso busca reformar a sentena monocrtica que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo proveniente de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 117.508/17- PAD/CPM, que resultou na exclusão do apelante das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Após análise dos elementos de prova constantes dos autos, a impugnação do apelante não foi acolhida, pois as decisões proferidas em outros processos não vinculam a decisão final do referido processo administrativo.

A decisão judicial firmou o entendimento de que, excepcionalmente, a absolvio criminal vincula a decisão na esfera administrativa. No caso de atos mprobos que também constituam crime, aplica-se o prazo prescritivo da lei penal. Além disso, foi mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, pois foi demonstrado que os réus utilizaram de seus cargos para obter vantagens ilícitas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que a absolvio do apelante no processo criminal e a ausncia de decretao de indisponibilidade de seus bens no processo de improbidade administrativa no impede a imposio de punio na esfera administrativa. Os pareceres emitidos pela CPAD e pelo CEDMU possuem carter opinativo e no vinculam a autoridade superior a decidir da forma por eles proposta. Além disso, a conduta praticada pelo apelante configura a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM. Por fim, foi afirmado que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade deve ser observado, vedando assim o excesso da Administração Pública.

A decisão judicial verificou se a pena aplicada ao apelante violou os princpios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta a situao fática apresentada. Apurou-se que o apelante simulou ou metassimulou a doena para prorrogar a licena mdica. Por fim, constatou-se que as investigaes realizadas pela Corregedoria da Polcia Militar de Minas Gerais confirmaram a metassimulao de doena.

A análise do quadro clínico do militar confrontada com as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais permitiu concluir que houve simulação ou metassimulação de doença, com o objetivo de ganhos secundários. A despeito de ser impossível mensurar a dor real sentida por uma pessoa, restou cabalmente comprovada a metassimulação de doença por parte do militar. A decisão demissionária apresentou-se devidamente fundamentada e, portanto, o recurso foi negado.

O Tribunal de Justiça Militar negou provimento ao recurso de apelação cível, pois não cabia ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na avaliação das provas produzidas, não havendo prejuízo à defesa do militar decorrente do ato procedimental de oitiva de testemunha.

A Administrao Militar foi considerada omissa em relação à nomeação de defensor ad hoc para militares acusados em processos administrativo-disciplinares, violando o artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, o que resultou na anulação da punição disciplinar.

O autor requereu a procedncia do pedido para anular o ato de sano, retirando do seu extrato funcional a punio aplicada, com a devoluo da pontuao perdida, bem como a restituio dos dias de suspenso a título de sano disciplinar. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o procedimento foi devidamente instaurado e que o autor gozou das prerrogativas defensivas que lhe foram ofertadas.

O autor foi notificado para comparecer a todos os atos processuais de seu interesse, porém não compareceu nem mesmo solicitou a presença de seu defensor técnico. A Administração Militar cientificou o processado a respeito da prática do ato, e foi formulado o termo de revelia, tendo a Administração nomeado uma militar para promover a defesa do autor. O autor assinou o termo de revelia e houve uma nova nomeação de defensor ad hoc, que recebeu vista dos autos e formulou a defesa escrita. O comandante do 4 BPM acolheu o relatorio do CEDMU, tendo enquadrado o autor como incurso nas sanções do art.

O Juiz de Direito Substituto julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido, não sendo atendido.

O mandado de segurança foi negado, pois o autor não comprovou o cerceamento de defesa, a violação da ampla defesa e contraditório, a desproporcionalidade da penalidade e a sanção de feitio vinculante para a autoridade coatora.

A ordem foi denegada, pois não houve prejuízo à defesa do impetrante, o desmembramento do processo foi justificado e acolhido pela autoridade competente, a apuração individualizada das responsabilidades encontra amparo na lei, e a renúncia ao direito de acompanhamento do processo não induz nulidade.

A nomeao de defensor dativo no , por si s, causa de nulidade, assim como a presena do acusado ou de seu procurador durante as oitivas das testemunhas no indispensvel, desde que previamente intimados. No h nulidade sem prejuzo em processo administrativo disciplinar e a constituio de nova comisso no , s por si, causa geradora de nulidade. A sano imposta ao jubilado impetrante no foi desproporcional, pois as infraes reconhecidas no permitiam a aplicao de outra penalidade que no a de cassão de aposentadoria.

Segurana denegada. O autor não comprovou qualquer nulidade nem demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo possa ter sofrido, pois foi sancionado após o trâmite regular do Processo de Comunicao Disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sanção disciplinar aplicada ao autor, ora apelante, pois o ato administrativo-disciplinar se mostrou regular, observados os requisitos formais, e ocorreu a perda de 26 pontos no conceito funcional do militar. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$750,00.

Ao anulatria de ato administrativo-disciplinar foi ajuizada pelo militar Alex Rodrigues Dutra, visando a nulidade das punies aplicadas a ele nos autos da Sindicncia Administrativo-Disciplinar (SAD). O Estado de Minas Gerais ofertou contestação, impugnando os termos da ação. O juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) entendeu que o PM Alex Rodrigues Dutra foi punido disciplinarmente com a perda de 26 (vinte e seis) pontos conceituais.

Foi buscada a nulidade de um ato disciplinar alegando diversas irregularidades na instauração, condução e conclusão da sindicância, como prescrição da pretenção punitiva, cerceamento de defesa e contradição entre a conclusão do apurado e a imputação. A denncia relata que militares haviam fiscalizado e suspendido a atividade de supressão de vegetação nativa em um empreendimento, mas um mês depois adquiriram lotes nesse mesmo empreendimento.

O Tribunal concluiu que a prescrição arguida foi possível inferir, pois decorreram mais de sete meses entre a data da denúncia e a fiscalização da Polícia Ambiental. Além disso, não houve delimitação temporal da conduta imputada ao autor, o que levou ao reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva estatal. Por fim, foi reconhecido cerceamento de defesa devido às imputações genéricas.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devido ao vcio no motivo do ato administrativo, pois no houve comprovao da prtica das condutas consideradas como infracionais.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que ratificou a prescrição da pretenso punitiva estatal em relao transgressão prevista no art. 15, inciso III, da Lei n. 14.310/2002. No entanto, o relator entendeu que assistia razo ao apelante em relao transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, da mesma lei, pois no vislumbrou cerceamento de defesa invocado pelo militar.

A sentença foi reformada, pois o juiz sentenciante afirmou que havia imputações genéricas, sem especificação objetiva de uma conduta atribuída ao autor. No entanto, a portaria inicial do procedimento administrativo especificou indícios de conduta antiteica praticada pelo autor, como inércia volitiva na fiscalização ambiental de empreendimento particular. O autor ofertou defesa quanto aos fatos imputados, indicando pleno conhecimento e entendimento dos mesmos.

O militar apelado, juntamente com outros militares, realizou fiscalizao de supresso de vegetao nativa no Loteamento Roa Grande, em Ipanema/MG, e, posteriormente, adquiriu dois lotes no referido empreendimento. A inrcia proposital do militar para fiscalizar o empreendimento resultou em infraes ambientais, as quais somente foram descobertas por policiais militares lotados em Ipatinga/MG. Os elementos do ato administrativo esto presentes, sendo que a anlise da legalidade foi confirmada.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais reformou em parte a decisão de primeiro grau, mantendo a sanção disciplinar de retirada de 26 pontos no conceito funcional do apelado, por infração ao art. 13, inciso XVI, da Lei n. 14.310/2002.

O recurso de apelação foi provido para anular o ato de sano publicado no BI n. 20, de 10/03/20 - 3a RPM, em decorrência da inconformidade entre a conduta praticada e o enquadramento disciplinar que determinou a punição imposta.

O autor foi enquadrado nas transgressões disciplinares previstas no inciso XX do artigo 13 e no inciso II do artigo 14 do CEDM, tendo sido imposta a sanção disciplinar de suspenso de 04 (quatro) dias e decréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos de seu conceito funcional.

O autor ajuizou ao para anular a sano disciplinar aplicada e pleiteou a concesso dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação e a condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O juízo deferiu o pedido liminar de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da punição. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação.

O autor foi punido por no ter homologado o atestado mdico no prazo estipulado pela norma, o que configura a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CeDm. O Poder Judicirio, no entanto, limitou-se a analisar a legalidade do ato, não cabendo a apreciação do mérito, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

O juiz decidiu indeferir os pedidos do autor, pois verificou que o mesmo praticou transgresses disciplinares, assegurando-lhe os princpios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e nenhuma nulidade foi constatada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido e, após exame dos elementos de prova, a sentença foi reformada.

A Comunicao Disciplinar foi confeccionada para informar conduta transgressiva do militar, que no compareceu chamada pr-turno e a todo o servio para o qual encontrava-se devidamente escalado na SOU da Unidade, no horrio de 18h00min s 06h00min, e no compareceu percia mdica agendada no NAIS da Unidade. O CEDMU opinou pelo enquadramento disciplinar do acusado nos termos do inciso XX, do Art. 13 e inciso III, do Art. 14, todos do CEDM, sendo favorveis aplicabilidade do previsto no Art. 25, 2, e aplicao ao Art.

O apelante foi punido com 04 (quatro) dias de suspenso e 25 (vinte e cinco) pontos de decrscimo de seu conceito funcional, em face da transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/02. No entanto, a Administrao Militar ignorou os demais elementos envolvidos na situao, não restando configurados os motivos elencados na peça acusatória que subsidiaram a punição.

A sentena prolatada foi decretada nula, pois descumpriu os critérios de fundamentação exigidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem para que seja proferida nova sentença.

O autor alega que foi submetido ao PAD de Portaria n 109.074/2011-9a RPM, por crime de concusso, e que houve cerceamento de defesa, captao ambiental sem autorizao judicial, ausência de pormenorização no libelo acusatório, ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão. O juiz indeferiu o requerimento de tutela de urgência e remeteu os autos para esta Justiça Especializada.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) entendeu que não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a CPAD não cerceou a defesa do autor, tendo havido delimitação da conduta transgressãora e observância do regramento próprio, com previsão da sanção demissionária para o caso. Assim, não houve fundamento para anulação do ato administrativo disciplinar demissionário.

O autor ajuizou ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, reintegrao de cargo e pagamento de vencimentos, alegando nulidade das punies aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). O Tribunal entendeu que o autor no comprovou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo, julgando improcedentes os pedidos da inicial e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência. O recurso de apelação do autor foi indeferido, pois não houve observância da ampla defesa e do contraditório.

O Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) indeferiu os pedidos da defesa, pois a conduta transgressiva foi inequvoca e o autor no comprovou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a deciso.

A decisão judicial reconheceu a nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, devido à ausência de fundamentação do argumento relevante invocado, conforme previsto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que o mesmo seja devidamente enfrentado.

A sentena que deixa de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes nula, pois desrespeita o art. 468, II, do CPC, sendo matéria de ordem pblica, passvel de conhecimento de ofcio pelo Tribunal. A no apreciao das preliminares arguidas nas informaes prestadas pela autoridade apontada coatora também causa de nulidade da sentena, sendo prescindvel o retorno instncia de origem para seu saneamento.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentena, decretada a nulidade da sentena por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Remessa dos autos ao juízo de origem para nova sentena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentena de primeiro grau, que anulou o ato administrativo-disciplinar, pois o controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se regularidade do procedimento e legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judicirio adentrar no mrito administrativo.

O autor, Alexandro Isidoro de Oliveira, ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar c/c tutela de urgência contra o Estado de Minas Gerais, alegando que foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 110.626/2018, onde foi acusado de faltar ao serviço para o qual se encontrava escalado. Após a realização de diligências complementares, foi determinado o enquadramento disciplinar do autor na transgressão especificada, com a imposição de suspensão de 4 (quatro) dias e decréscimo de 24 (vinte e quatro) pontos de seu conceito funcional.

O autor alegou que faltou ao serviço em 25/05/2018 devido a greve dos caminhoneiros e falta de combustível nos postos de abastecimento, impossibilitando seu deslocamento para o local do serviço. Alegou que a punição aplicada diminuiu seu conceito funcional e o impossibilitou de frequentar o Curso Especial de Formação de Sargentos. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revisão do processo administrativo-disciplinar e concessão da tutela de urgência.

O autor impetrou ao juízo a quo a anulação da Comunicação Disciplinar n. 110626/2018 (Comunicao disciplinar n. 025/2018) e o deferimento de tutela de urgência. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor conheceu a imputação e se defendeu através dos meios jurdicos disponíveis, tendo apresentado as peças jurdicas pertinentes, feito pedidos e arrolado e inquirido testemunhas. O autor impugnou a contestação, requerendo a produção de prova oral.

O Juízo a quo indeferiu a produção de prova testemunhal, com fundamento na falta de fundamentação fático-jurídica. O MM. Juíz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu o feito, ponderando que o autor não requereu a produção de prova documental, não demonstrou causa de justificativa e que a declaração firmada por funcionária da empresa "Sete Lagoano" foi apresentada em sede recursal, quando operada a preclusão. Julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi contrarrazoado pelo Estado de Minas Gerais.

O recurso foi recebido por preencher os pressupostos de admissibilidade. O exame do ato administrativo-disciplinar pelo Judicirio se limita à legalidade do ato, não podendo haver ingência no mérito administrativo. Após análise dos documentos, o ato administrativo-disciplinar foi mantido em seus exatos termos.

O apelante alegou que a falta ao serviço ocorreu em razão da greve dos caminhoneiros, que impossibilitou o seu deslocamento para o local de trabalho, e apresentou documentos e testemunhas para comprovar o ocorrido. O encarregado concluiu pelo enquadramento e punição disciplinar.

A decisão judicial foi pela punio disciplinar do apelante, considerando que no foi comprovado o envio de mensagem pelo app WhatsApp ao seu Comandante de Frao, bem como a falta de exausto dos meios disponveis de transporte para assumir seu turno de servio.

O recurso hierárquico do comunicado foi negado pelo Comandante Regional e pelo Comandante-Geral da PMMG, pois a transgressão disciplinar foi devidamente comprovada em processo de comunicação disciplinar, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento a carta testemunhvel, mantendo a decisão a quo que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante, pois considerou-o intempestivo.

O Tribunal de Justiça Militar conheceu e provimentou a carta testemunhvel, com base no art. 3, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista que não existe recurso específico para impugnar decisão que não recebe recurso em sentido estrito.

O testemunhante interps recurso em sentido estrito para que a exceo de coisa julgada oposta por ele seja acolhida, mas o juzo primevo considerou intempestivo. A carta testemunhvel apresentada pelo testemunhante também foi negada, pois a decisão de não acolher a exceo de coisa julgada foi proferida antes do advento da Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, que previa a suspenso do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

O agravo regimental foi desprovido, pois os embargos de divergência foram apresentados fora do prazo previsto nos arts. 219 e 1.070 do CPC/2015. A intimação eletrônica ao testemunhante foi considerada como realizada tacitamente no trmino de 10 dias corridos, contados a partir do dia 12 de janeiro de 2022.

O recurso em sentido estrito foi interposto fora do prazo legal, que teve incio em 24 de janeiro de 2022 e findou-se em 26 de janeiro de 2022. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comprovao da tempestividade do recurso não pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, nos termos do art. 518 do CPPM.

A Corte Especial decidiu que, de acordo com o CPC/2015, a comprovao da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposio do recurso. A aplicao do art. 220 do CPC, regulamentado pela Resoluo CNJ n. 244/2016, no se aplica aos processos criminais. O recurso foi considerado intempestivo por no ter sido protocolizado no prazo legal. A contagem correta dos prazos recursais ônus exclusivo da parte recorrente.

Agravo regimental desprovido. Intempestividade do recurso. ônus da parte de verificar a data adequada para interposio do recurso.

O recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos foi considerado intempestivo, pois não foi comprovada a suspenção de expediente forense por meio de documento idôneo. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal rejeitou a alegao de que o testemunhante e seus advogados confiaram plenamente na integridade e na oficialidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça Militar, pois era ônus exclusivo da defesa verificar se o prazo apresentado era adequado para o recurso que pretendia interpor. O Tribunal também rejeitou a aplicação do princípio da boa-f processual, pois a apresentação extemporânea do recurso se deu exclusivamente por descuido da defesa.

O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questes que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvrsia posta nos autos, no havendo afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973. O erro imputado ao Poder Judicirio foi a indicao, no sistema de acompanhamento processual, de que o prazo para a interposio dos embargos execuo seria de 60 (sessenta) dias, ao invés dos 30 (trinta) dias previstos na Lei 9.494/1997, o que caracteriza a incidência do disposto no art. 183, 1 e 2, do CPC/1973.

O recurso especial foi negado, pois a decisão combatida não poderia ser confundida com indeferimento de pedido de arquivamento, sendo que as hipteses de cabimento do recurso estão taxativamente elencadas no art. 516 do CPPM.

O Tribunal de Justiça Militar negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, reconhecendo a incompetência da Justiça Militar e concedendo habeas corpus de ofício para trancar a ação penal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração interpostos por Clássio Salgado de Carvalho e Rubens José Duarte, pois não houve obscuridade, contradição ou omissão nos julgados.

A decisão judicial destaca que o bem sob arresto não é de propriedade do acusado, mas de terceiro, conforme se infere no registro cartorário. Alega-se ainda que há regulamentos distintos aplicados em relação ao mesmo instituto - o arresto -, pois o deferimento da medida cautelar não se encontra presente nos autos. Requer-se que seja suprida a contradição e ambiguidade apontada, a fim de que prevaleça o disposto no art. 215 do CPPM, revogando-se a cautelar uma vez que nenhum dos supostos delitos cometidos pelo acusado foi em face de patrimônio da administração militar.

Os embargos de declaração foram apresentados alegando contradição e ambiguidade na decisão que deferiu a cautelar de arresto ao imvel residencial do embargante. O embargante sustentou que não houve dano ao patrimônio sob administração militar e que o imóvel não é suscetível de arresto e penhora, de acordo com o art. 217 do CPPM e o art. 1, pargrafo único, da Lei Federal n 8.009, de 29 de maro de 1990.

Os embargos de declaração foram recebidos como tempestivos, mas indeferidos por no vislumbrar a existência de omissão, contradição ou ambiguidade alegadas pelos embargantes. A decisão de evento 48 foi reformada para afastar o arresto e todos os seus efeitos do imóvel residencial de propriedade e sob a posse do acusado, considerando a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei Federal n. 8.009, de 29 de março de 1990.

Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial rejeitados, pois inexistia contradição interna no julgado embargado e não estava autorizada a se debruar sobre provas em sede de recurso especial.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Ausência de efetiva omissão ou contradição interna no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração foram rejeitados. Foi entendido que não há contraditório na redação do art. 251 do CPPM, e que a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece a possibilidade de determinação de reparação de dano como efeito da condenação na sentença penal, permitindo-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

O acordo julgado considerou cabvel o arresto de bens de famlia para execuo de sentena penal condenatria a ressarcimento, indenizao ou perdimento de bens, de acordo com o artigo 3, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990. A Justiça Militar também tem competncia para aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal comum, de acordo com o artigo 109 do Código Penal Militar.

O Ministério Público demonstrou que, após oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia, o 3º Sgt PM Rubens José Duarte adquiriu o imóvel registrado sob a matrícula n. R.2-19.673 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia pelo valor de R$ 162.276,00 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais) e, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo, o Ministério Público encontrou em residência do 2º Sgt PM Clsio Salgado de Carvalho um contrato particular de compra e venda que tem por objeto o Lote 14 do Loteamento Recanto dos Pássaros, todavia figurou como comprador o filho do acusado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração alegados pelos apelantes, pois a evidncia de que o imvel foi comprado efetivamente pelo acusado foi comprovada com comprovantes de pagamento, e houve a apresentao de laudos tcnicos que demonstraram a destruio das reas de preservao, bem como o ato normativo que fixou os custos de reflorestamento.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais julgou procedente a ao de habeas corpus impetrada em favor do paciente Thalles Monteiro Borges, revogando a decisão que decretou a prisão preventiva do mesmo e dos demais militares nela mencionados.

A impetrante alegou que a priso preventiva dos militares foi decretada sem a individualizao das condutas e que o prazo legal para concluso do Inqurito Policial Militar foi extrapolado, requerendo o relaxamento da priso preventiva. A autoridade coatora justificou que as diligncias no foram iniciadas em razo de dificuldades do setor e que o excesso de prazo para a concluso do IPM no pode ser imputado ao paciente. O tribunal concluiu que a manuteno da priso cautelar dos militares est em desacordo com o disposto no art. 255 do CPPM e relaxou a priso preventiva.

A ao foi recebida e a liminar foi diferida para momento posterior ao recebimento das informaes prestadas pela autoridade coatora e manifestao da Procuradora de Justiça. A Procuradora de Justiça argumentou que a competncia para relatar a presente ao seria do Desembargador Rbio Paulino Coelho e que o manejo desta ao foi incorreto. O pedido de liminar foi deferido, com a expedio dos alvars de soltura constantes nos eventos 23/27, mediante imposio de medidas cautelares diversas da prisão.

O TJMMG decidiu julgar procedente a ao, confirmando a liminar deferida, rejeitando a manifestao da Procuradora de Justiça de incompetncia do relator e a alegao de que a ao no seria cabvel. O TJMMG considerou que as aes so manifestamente distintas e, quanto ao mrito, que o documento constante no evento 01 esclarece, em parte, a demora na concluso das investigaes com pessoas presas.

O pedido de dilao de prazo para concluso das investigaes foi deferido, pois h prova nos autos de que a demora na concluso das investigaes decorreu do gozo de frias dos servidores nomeados como peritos para a anlise dos dados extrados de aparelhos celulares e de um notebook. O prazo previsto no art. 20 do Código de Processo Penal Militar foi desrespeitado, em parte, para o gozo de frias de servidores pblicos com investigados presos.

O paciente foi preso preventivamente h mais de 90 dias, sem que houvesse oferecimento de denncia, e as investigaes se desenvolveram sem xito e sem previso de trmino, extrapolando o prazo mximo previsto em lei. Como tal, a priso foi considerada ilegal e o paciente deve ser relaxado.

A priso dos militares indiciados não é necessária, pois a medida extrema somente pode ser imposta diante de necessidade concreta. Os militares foram transferidos de suas unidades para afast-los dos locais onde a investigação apura a possível prática de crimes.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou a segurana impetrada, pois no houve direito lquido e certo violado, nem ato ilegal que tenha violado qualquer direito da parte. Estabeleceu-se, então, as seguintes medidas cautelares: proibio de manter contato com os demais investigados, proibio de prestar servio nos locais mencionados nas investigaes, proibio de acesso aos sistemas informatizados da PMMG e proibio de ausentar-se da Comarca de Belo Horizonte.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wallace Antônio Pereira, ex-Sgt PM, contra o ato do Governador do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o ato que determinou a sua demissão disciplinar decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.772/2018 - 9a RPM, motivado por condutas amoldadas às transgressões disciplinares previstas no CEDM.

O impetrante alega que a decisão de demisso proferida pelo impetrado violou os artigos 37 e 93 da Constituio Federal, em razo da ausncia de motivao e cincia do inteiro teor do decidido, bem como os princpios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditrio.

A presente ao de mandado de segurana visa a anlise da legalidade da demisso do impetrante, alegando ausncia de fundamentao da decisão administrativa e ausncia de publicao em rgo de imprensa oficial ou boletim interno da PMMG. O impetrado arguiu incompetncia absoluta da Justiça comum para anlise e julgamento, sustentando a ausncia de ilegalidade na notificação do impetrante e alegando que a ausência de publicação visa proteger a intimidade, a honra e a imagem do impetrante.

A decisão judicial afirmou que, por ser uma decisão malfica ao impetrante, busca-se reservá-la, não se concedendo a ela ampla e irrestrita publicidade, para tutelar o ex-agente público, de acordo com diversos fundamentos e valores constitucionais. Alegação de que a Administração Militar obstaculizou o acesso do militar à decisão não foi considerada procedente. Alegação de ofensa aos princípios da imparcialidade e do duplo grau de jurisdição administrativa também não foi considerada procedente.

O desembargador relator indeferiu a liminar de mandado de segurança, pois não foi comprovada a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo combatido e a Procuradoria do Estado pleiteou a incompetência da Justiça comum para análise do mandado.

O Colendo Rgo Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a preliminar de incompetência do juízo e declinou da competência. O eminente desembargador Jadir Silva indeferiu o pedido liminar, pois no foi constatada a conjunção dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. O argumento de publicidade do ato administrativo não foi acolhido, pois a notificação pessoal do militar é obrigatória quando é expedido o ato punitivo disciplinar.

A decisão do Comandante-Geral da Instituio Militar para a demisso do militar foi mantida pelo Governador do Estado, após a análise dos fundamentos da decisão. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela denegação da segurança. O Relator entendeu que não houve ofensa aos direitos líquidos e certos do impetrante, não havendo elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

A decisão judicial confirma a decisão liminar e denega a segurana, pois o militar foi notificado de sua demissão, e quando o feito administrativo retornou à unidade policial, ele não se interessou em conhecer a decisão, não havendo violação a direito seu. A decisão do governador foi juntada aos autos do PAD quando o ato foi efetivado, tendo o acesso sido oportunizado ao militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o pedido de ao rescisria, proposto por Alosio Jos dos Santos Lopes, que buscava rescindir o acordo proferido em processo de justificao, que o declarou indigno para o oficialato e determinou a sua demisso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais.

A parte autora requer a rescisão de um acórdão que a declarou indigna para o oficialato e determinou sua demissão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, alegando que seu pleito encontra amparo no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil. O Estado de Minas Gerais contestou alegando a impossibilidade da utilização do documento apontado como novo para os fins do inciso VII do art. 966 do CPC. Após a abertura de vista para especificação de provas e alegações finais, o relator indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A decisão judicial reconheceu o direito de averbar o tempo de servio do perodo em que atuou como aluno-aprendiz do SENAI, não averbado pela PMMG. O Código de Processo Civil vigente prevê o cabimento de ação rescisória quando o autor obtiver, após o trânsito em julgado, prova nova, sendo necessária uma interpretação restritiva para preservar a segurança jurídica.

A prova nova aquela estranha causa, ou seja, aquela ainda no pertencente causa, que j existia antes do trnsito em julgado, mas no foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originrio. Para desconstituir o julgado, caber ao autor da ao rescisria comprovar a impossibilidade de produo anterior da prova.

O regime recursal foi determinado pela data da publicao do provimento jurisdicional impugnado, de acordo com a decisão do Plenrio desta Corte. A violao deve ser direta, evidente e ressaltar da anlise do acordo rescindendo, no sendo admitida ao rescisria por violao literal a dispositivo de lei. A prova nova apta a aparelhar a ao rescisria aquela que j existia poca da decisão rescindenda, sendo a declaração da pensionista, ora r, informando ter figurado como beneficiria de penso de ex-combatente junto ao Estado de Santa Catarina, gerada aps a prolao do acordo rescindendo, no enquadrando-se no conceito de documento novo. Assim, a rescisria no foi considerada instrumento adequado para corrigir a inrcia injustificada da prpria parte.

O Pleno desta Corte Castrense julgou o Processo de Justificao n. 080010882.2017.9.13.0000, cujo acordo foi objeto da presente ao, no dia 22 de julho de 2019. O trnsito em julgado da decisão que declarou o justificante indigno para o oficialato e determinou sua demisso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais ocorreu no dia 07 de junho de 2021. A sentena do Processo n. 500247381.2020.8.13.0567, documento apontado como prova nova, foi prolatada e disponibilizada no dia 28/07/2021, no entanto, no constitui prova nova, pois foi gerada aps o acordo rescindendo. Agravo Interno improvido.

A sentena não foi acolhida pois não é possível a procedência do pedido, pois estaria imiscuindo-se em matéria afeta à Administração Militar. Além disso, o Código de Ética e Disciplina Militares prevê a impossibilidade de se decretar a reforma compulsória quando o militar estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de tutela de urgncia em relao a transgresses mdias e graves, pois no foi demonstrada a probabilidade de direito e dos riscos de dano ou o risco ao resultado til do processo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento interposto por um Cadete PM contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação relacionada a Processos de Comunicação-Disciplinar.

O juiz indeferiu o pedido de tutela provisria, pois a medida liminar se confundia com o mrito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicao do devido processo legal, aps estabelecido o necessrio contraditrio. O autor interps agravo de instrumento, que foi instruído por Boletins de Ocorrências registrados na ocorrência de 29 de dezembro de 2019.

O agravante foi indicado como incurso no artigo 203 do Código Penal Militar (CPM) e submetido a dois processos disciplinares pelo mesmo fato de origem. A Administração Militar teve acesso às declarações das vítimas e do militar acusado e aos Boletins de Ocorrências, portanto deveria ter instaurado um único procedimento disciplinar. O deferimento da tutela requerida implicará acréscimo de pontos ao conceito funcional do agravante e ele poderá prosseguir na carreira de oficialato em caráter provisório. Alegou nulidade do procedimento porquanto o agravante não agiu com desdém, apenas atrasou-se ao comunicar a ocorrência.

O agravante foi punido com base em transgressões disciplinares relacionadas ao mesmo fato, o que caracteriza bis in idem e preclusão consumativa. A autoridade julgadora não observou o artigo 2 da Instrução Conjunta de Corregedoria ICCPM/BM n. 01/2014, que prevê a aplicação dos institutos de simultaneidade e da conexão na prática das transgressões durante o processamento de uma transgressão disciplinar.

O Estado de Minas Gerais requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, argumentando que a antecipação da tutela não pode ser concedida para o pagamento de vencimentos e vantagens pecunirias a servidor público, de acordo com o disposto na Lei n. 5.021, de 1966, c/c o artigo 1, caput, da Lei n. 8.437, de 1992.

O recurso de agravo de instrumento foi recebido como prprio e tempestivo, mas foi improvido porque não foram demonstrados os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. O magistrado ressaltou que a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, com o devido contraditório. Foi destacado que, para cada procedimento destacado pelo agravante, foram respeitados os critérios de competência estabelecidos no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ex-3 Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, mantendo a decisão condenatória da Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual que o condenou por violação de sigilo funcional prevista no art. 326 do Código Penal Militar.

O Ministério Público denunciou o apelante pelo cometimento de violação de sigilo funcional previsto no art. 326 do Código Penal Militar. O denunciado foi citado e ouvidas as testemunhas e o interrogatório do ru. O Ministério Público requereu a atualização da Folha de Antecedentes Criminais, da Certidão de Antecedentes Criminais e do Extrato de Registros Funcionais do ru. A defesa e o Ministério Público pugnaram pela apresentação de alegações finais oralmente em plenário.

O Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria, por maioria de trs votos a dois, decidiu condenar o ru ex-Sgt PM Cloves Bonfim de Morais pela prtica dos delitos capitulados no art. 326 do CPM, com pena total e definitiva de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de deteno, em regime aberto. A defesa do ru interps recurso de apelação arguindo, preliminarmente, a nulidade processual decorrente da falta de percia no documento que deu suporte a instaurao do processo, sendo a principal prova do processo uma fotocpia, passvel de manipulao.

O Ministério Público sustentou que o recorrente agiu com o dolo de violar o sigilo funcional ao compartilhar informações que interessariam apenas aos policiais militares. A defesa requereu a absolvição do recorrente com base no princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo. O Conselho de Ética e Disciplina e o Comandante da 15a RPM concluíram pelo arquivamento do Procedimento Administrativo-Disciplinar.

O recurso de apelação do apelante foi recebido pelo relator, por estar presentes os pressupostos de admissibilidade. A defesa alegou a nulidade do processo por ausência de perícia no documento de teor sigiloso, mas a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de Primeira Instância que condenou o apelante pelo crime previsto no artigo 326 do Código Penal Militar.

A Procuradora de Justiça salientou que o crime em questo estaria caracterizado mesmo sem a presena da cpia do documento na residncia do acusado, bastando que este tomasse conhecimento do teor da informao sigilosa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também aponta que a ausência de laudo pericial não impede a condenação do acusado, desde que haja outros elementos probatórios suficientes.

O recorrente foi condenado por violação de sigilo funcional, pois repassou informações restritas a terceiros, colocando em risco o andamento de operações militares. Os depoimentos de testemunhas confirmaram o vínculo de amizade entre o recorrente e o civil alvo da operação policial.

O apelante foi condenado por violar o sigilo funcional ao compartilhar informações com terceiros, sendo a pena-base fixada em 1 (um) ano. O recurso de apelação foi negado, mantendo a decisão de 1ª instância.

O Ministério Público apelou da sentença que absolveu o 2 Sgt PM QPR Waldeci Omar dos Santos dos crimes previstos na Lei Federal n. 10.826/03 e no art. 288, pargrafo nico, do Código Penal, por insuficiência de provas para a configuração dos delitos. O Tribunal de Justiça Militar manteve a sentença, negando provimento ao recurso.

Trs militares foram denunciados por formarem uma quadrilha armada e se apropriarem ilegalmente de armas de fogo e munições. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi encontrado um revólver calibre 38 e munições calibre 22 e 38 no veículo do militar denunciado Waldeci Omar, sendo que algumas das munições calibre 38 e todas as munições calibre 22 estavam ilegalmente na posse dele.

Agentes realizaram busca e apreensão de armas e munições ilegalmente mantidas pelo denunciado Omar, incluindo 13 munições intactas calibre .38 recarregadas, 02 munições intactas calibre .38 real, 03 munições intactas calibre .40 real, 01 capsula tipo garrafa calibre 7,62mm, 17 capsulas calibre .38, espoleta prata (recarregada), 11 capsulas calibre .38, espoleta original, 01 munição intacta calibre .32, 07 munições intactas calibre .22 real, 03 munições intactas calibre .40 real, 01 capsula calibre .40 espoleta original, algumas das quais possuem características daquelas utilizadas pela Polícia Militar.

O militar Waldeci Omar portava armas e munições de forma ilegal, incluindo um cartucho tipo garrafa cal.7,62mm, da marca CBC (uso restrito). O militar Tone Angele possuía munições legalizadas de calibre.38, além de munições de calibre.40, .32 e 765 (uso restrito) que não foram cedidas de forma regular, portanto, portadas de forma ilegal e criminosa.

Os denunciados se uniram em concurso de agentes e em formao de quadrilha armada, usando funes pblicas de policial militar para a prtica de crimes. O Ministério Público pediu a absolvição dos denunciados 3 Sgt QPR PM Tone Angele Honrio dos Santos e Cb PM Alain Lzaro da Silva, com fundamento no art. 439, alínea e, do CPPM, e em relação ao ru 2 Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos, pugnou por sua condenação como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição de todos os denunciados.

A sentena de 1a instância absolveu o 2 Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei Federal n. 10.826/03, e no art. 288, pargrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Ministério Público interpôs recurso de apelação requerendo a condenação do 2 Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos pelos crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei Federal n. 10.826/03. O desembargador relator negou provimento ao recurso.

O Ministério Público requer o provimento do apelo para condenar o ora apelado por crimes previstos na Lei Federal n. 10.826/03, incluindo os arts. 12, 14 e 16. Foram encontrados armas e munições não pertencentes à carga da Polícia Militar em armários utilizados pelo ora apelado e pelo militar Tone Angele.

O Tribunal negou provimento ao recurso do Ministério Público, absolvendo o réu Tone Angele por insuficiência de provas. Foi comprovado que a arma pertencia ao genitor do réu, que possuía autorização para portar armas, caracterizando a falta de registro da arma como infração administrativa. A decisão se fundamentou no princípio in dubio pro reo.

O Tribunal de Justiça Militar negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, mantendo a sentença de absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Além disso, foi levantada uma preliminar de ofício de nulidade da sentença, pois ela não obedeceu aos critérios de fundamentação exigidos pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e pelo artigo 489, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja prolatada nova sentença.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelado, alegando que, no dia 4 de março de 2018, por volta das 01:25h, na avenida Capitão Saturnino Oliveira Lima, nº 25, bairro Charneaux, município de Caet/MG, o denunciado 3 Sgt. PM Leonardo Zanon disparou arma de fogo em via pública. Após a fase instrutória, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela absolvição com base no artigo 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (1a AJME) julgou improcedente a ao penal, absolvendo o acusado, com base no artigo 439, alnea "d, do CPPM. A acusao apelou, alegando que houve provas suficientes para condenar o acusado, e a defesa alegou legtima defesa putativa. O Relator destacou a necessidade de anlise da sentena com maior amplitude e destacou que tanto absolvio quanto condenao necessitam de fundamentao para ter validade.

A sentena de absolvio do acusado dever conter a exposio sucinta da acusao e da defesa, a indicao dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão e a indicao, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado. O auditor dever redigir a sentena, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua concluso, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, aps a assinatura.

A 1a AJME absolveu o acusado por considerar a palavra do acusado como fundamento para a deciso, a despeito das provas em contrrio. A sentena carece de fundamentao para a deciso, o que configura matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício.

O Tribunal de Justiça entendeu que a sentena proferida na 1a AJME não possuía fundamentação satisfatória, de acordo com os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o que dificulta a análise da decisão. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e determinou a devolução dos autos à origem.

O Tribunal de Justiça deve decretar nulidade de sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, de acordo com o art. 468, II, do CPC, pois trata-se de matéria de ordem pública.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar acolheu a preliminar de nulidade da sentena, pois foi prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso de apelação do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) de Portaria n. 104.153/2019 - 37 BPM, com a determinao de retirar qualquer meno ao referido ato dos seus registros funcionais, devoluo dos pontos em seu conceito funcional e restituição de valores pecunirios pertinentes.

O autor arguiu a incorreção do enquadramento disciplinar, alegando que os fatos se amoldam ao art. 15, V, da Lei n. 14.310/2002, e que houve ofensa ao princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da punição disciplinar, com restituição dos pontos subtraídos do seu conceito funcional, além da declaração de Aspirante a Oficial com data retroativa.

O Autor requer a anulação do Processo Disciplinar e a declaração de seu direito de ser declarado Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021, além do pagamento de diferenças salariais e outras vantagens. O Ru é condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

O Juiz Titular da 5a AJME - Cvel concedeu ao militar a gratuidade de Justiça e indeferiu a concesso da medida liminar. O Estado de Minas Gerais apresentou sua contestação, sustentando que o autor deixou de cumprir a determinação legal que lhe fora dada pelo comandante do turno de servio, no sentido de remeter as mensagens de destaque na data de 23/02/2019. O Juiz de Direito manteve a decisão de indeferimento da medida liminar.

O Juiz de Direito da 5ª AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com a resolução do mérito, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, que foi recebido pelo Relator. Após análise dos autos, foi constatado que não houve a exata correlação entre a comunicação disciplinar e a punição efetivada.

A autoridade administrativa incorreu em vcio de legalidade ao aplicar a sano ao militar em virtude de uma transgressão de natureza mdia, desconsiderando a totalidade do contexto probatrio, que demonstrou que a ordem foi cumprida, ainda que de maneira tardia.

O militar Sd Antônio Franceildo Soares Matias foi acusado de descumprir uma ordem legal, contudo, foi verificado que a transgressão consistia em retardar injustificadamente o cumprimento ou exerccio de atribuição, sendo assim, foi aplicado o art. 15, inciso V, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento unnnime, deu provimento ao recurso de apelação do autor para anular o ato de sano disciplinar, determinando a retirada de qualquer meno ao referido ato dos seus registros funcionais e a devoluo dos pontos em seu conceito funcional, bem como a restituio de valores pecunirios pertinentes. Condenou ainda o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários de advogado.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, condenando o apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais e suspendendo a exigibilidade do crédito, em função do deferimento da gratuidade de justiça.

O autor ajuizou ação de tutela de urgência para reintegração às fileiras da PMMG e indenização por danos morais, alegando que foi demitido sem direito de defesa e que seu ex-comandante decidiu de forma unilateral. O Estado de Minas Gerais alegou incompetência da justiça comum estadual e que a demissão foi motivada e embasada legalmente. O pedido foi indeferido.

A sentena proferida pelo juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões do autor, além de condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O magistrado entendeu que houve preclusão lógica do direito de recorrer, pois a aceitação da sano implica na adesão à conduta incompatível com a busca pela anulação do ato e da própria penalidade.

O apelante alega que a sentena recorrida foi proferida em contrariedade ao princpio constitucional da ampla defesa, pois ocorreu cerceamento de defesa, e que a sentena seria nula, pois no foi apresentada a pea administrativa que levou à demissão do autor. Argumenta ainda que a sentena foi ultra, extra e citra petita, pois não houve especificação dos pedidos na causa de pedir e na decisão primeva.

O recurso interposto foi desprovido, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a interpretação da norma desconsiderou a garantia constitucional de acesso ao Poder Judicirio.

O apelante não cumpriu seu ônus processual de requerer as provas necessárias e não apresentou documentos que comprovassem o cerceamento de sua defesa no processo administrativo, de acordo com a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi negado, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio. Foi condenado o apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 700,00.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Paulo Cipriano Gomes, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial da ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido liminar. O autor foi submetido a um processo administrativo disciplinar por supostamente ter cometido uma transgressão disciplinar e o recurso foi negado, pois o poder discricionário do administrador público foi considerado.

O Recorrente alega que houve cerceamento de sua defesa durante o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pois lhe foi negado o direito de realizar perícias nos áudios que deram origem ao processo. Requer a antecipação de tutela para sobrestar o PAD at decisão judicial final, determinando que a CPAD forneça as provas requeridas para que a defesa possa ter acesso à totalidade das provas e produzir a perícia necessária para demonstrar a negativa de autoria.

A ao foi julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência concedida, determinando a suspensão do processo administrativo disciplinar até que sejam garantidos o instituto da ampla defesa e contraditório com acesso amplo e direto às provas completas. A condenação incluiu o pagamento de honorários sucumbenciais e o benefício da Assistência Judiciária.

O juízo entendeu que houve regularidade na aplicação da sanção disciplinar ao militar, considerando a gravidade dos fatos narrados, inclusive a participação em uma organização criminosa. Negou a realização de perícia, pois se trataria de uma repetição do que foi produzido na esfera criminal.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. A análise do mérito administrativo foi vedada, pois ofenderia o princípio da separação dos poderes. O feito foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O recorrente afirmou que houve cerceamento de sua defesa durante o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pois lhe foi negado o direito de ter periciadas, no quesito padro de voz, as gravaes de áudio que deram origem ao PAD. Contudo, a decisão que indeferiu o pedido foi fundamentada e a prova utilizada no PAD foi autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ admite a utilização de prova emprestada regularmente produzida no processo de origem, desde que o direito ao contraditório e à ampla defesa sejam garantidos. O processo administrativo disciplinar foi concluído sem nulidades, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo interno não provido.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais para reformar a sentena de primeiro grau e manter o ato punitivo que demitiu o recorrido das fileiras da Corporao Militar, pois a entrega das mdias contendo os udios dos acusados no PAD foi disponibilizada de forma tardia, mas a defesa foi oportunizada todos os meios necessrios para contrapor as provas apresentadas, sem prejuzo ao militar processado.

O Estado de Minas Gerais interps apelação contra sentena de Primeiro Grau de jurisdio que julgou procedente o pedido do autor em ao de anulao de ato administrativo. O autor foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar (pAd) n. 115932/17 PAD/CPM, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de tica e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). A defesa do militar alegou nulidades no processo, pois foi negada o acesso aos autos originais, contrariando a Lei Federal n. 8.906/94, o 1 do art. 8 do MAPPA e o art. 107 do CPC. A defesa alegou ainda a ausncia de tipicidade disciplinar da conduta imputada ao Autor, pugnando pela declaração de nulidade da Portaria do PAD e dos atos subsequentes.

A defesa requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da demissão aplicada ao autor, bem como a realização de perícia técnica nas peças de automóveis e no áudio de uma conversa por WhatsApp, a fim de comprovar a veracidade e autenticidade das informações. Requereu, ainda, a citação da parte ré para apresentar defesa dentro do prazo legal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou o Estado de Minas Gerais a reintegrar o autor às fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na função de Cabo PM, além de declarar a nulidade dos atos do Processo Administrativo-Disciplinar eivados de vícios insanáveis. O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados pelo juízo, além de indenização no valor de R$ 125.000,00.

O magistrado sentenciante entendeu que a Administrao Militar preteriu o direito ao contraditrio e ampla defesa do autor, uma vez que o pedido de realizao de percia nas peas automotivas e a percia voclica dos udios sequer foram analisadas pela comisso. Assim, acolheu o pedido para anular o processo administrativo disciplinar em questo, determinou a reintegrao do militar s fileiras da PMMG, condenou o ru ao pagamento das verbas remuneratrias devidas, dos honorários advocatícios e dos ônus decorrentes da sucumbência. O Estado de Minas Gerais apelou, alegando que o conjunto probatrio produzido no PAD foi suficiente para comprovar cabalmente a acusao.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O juiz sentenciante acolheu o pedido principal do autor de anulação do ato punitivo, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, bem como a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois houve omissão por parte da Administração quanto à realização de perícias técnicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) j firmou entendimento de que a ausência de indeferimento do pedido de perícia não seria capaz de anular todo o conjunto probatório constante nos autos, e, nesse sentido, a decisão do Comandante-Geral da PMMG, que considerou o pedido de perícia formulado pela defesa, foi razoável.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sessão ordinária presencial remota de julgamento, deu provimento ao recurso de apelão interposto pelo Estado de Minas Gerais, reformando a sentença de primeiro grau e mantendo o ato punitivo que demitiu o recorrido das fileiras da Corporação Militar.

O apelante impetrou mandado de segurança contra o Estado de Minas Gerais, alegando que foi transferido por conveniência da disciplina para outra unidade, após ser instaurado inquérito policial militar (IPM) contra ele. O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, pois a movimentação por interesse da disciplina é uma medida discricionária da autoridade competente e a litispendência impede o ajuizamento de uma segunda ação idêntica à primeira.

O impetrante requer a concesso de liminar para suspender o ato de transferncia para a 1a RPM em Belo Horizonte, mantendo-o no 2 peloto da 246a Cia PM, na cidade de Ibiraci, MG. No mrito, pretende a confirmação da segurança, alegando violação aos princípios consagrados na Constituição Federal.

Foi juntada certido retificada do Mandado de Segurana n. 2000041-62.2021.9.13.0005, ajuizado em 05/05/2021, para que o impetrante pudesse permanecer na frao policial de Ibiraci, MG, at o provimento jurisdicional definitivo. O pedido foi indeferido, alegando-se a existência de outro mandado de segurana com o mesmo número, cuja segurança foi denegada. O Ministério Público se manifestou pelo aguardo do julgamento. Foi colacionada sentença proferida no Mandado de Segurana Cvel n. 2000041-62.2021.9.13.0005, em 14/07/2021, em que foi denegada a segurança, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), extinguiu-se o feito sem resolução de mérito. O autor interpôs recurso de apelação, alegando não ocorrência de litispendência.

O recorrente requer o provimento do recurso, para anular a sentena e o cancelamento da transferncia para a 1a RPM, em Belo Horizonte, alegando a ausência de litispendência e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O apelante foi punido com a sano de prestao de servio, com decrscimo de 11 pontos em seu conceito funcional, por ter descumprido o cronograma previsto de radiopatrulhamento de sua frao policial, confeccionando um relatrio de atividade com informao inverdica. A medida administrativa aplicada foi a movimentao de unidade, a fim de atender ao interesse da disciplina.

O recurso administrativo foi negado, mantendo a sano imposta de prestao de servio, como incurso no artigo 14, inciso II, do CEDM, e decidiu movimentar o impetrante para a 1a RPM, por convenincia da disciplina, nos termos do artigo 25, inciso III, c/c o artigo 175, inciso II e 2, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. O segundo Mandado de Segurana foi denegado devido ilegitimidade passiva do Comandante da 18a RPM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Ocorre litispendncia quando se ajuiza uma ao idntica a outra que j est em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No caso em questo, foi reconhecida a litispendncia, pois a segunda ao buscava o mesmo resultado prtico da primeira j julgada.

Foi negado provimento ao recurso de apelação, pois foi constatada litispendncia entre a ao impetrada em 16/06/2021 e a anterior, impetrada em 10/01/2021, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

O recurso de apelação interposto pelo ex-Sd PM Abel David Neto foi negado pelos desembargadores da Segunda Câmara, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial do autor para anular o ato administrativo disciplinar.

O apelante alegou a ilegalidade da decisão administrativa que o afastou do serviço, pois estava amparado por decisão judicial. Alegou também que o PAD não foi instaurado corretamente, não foi indicada nenhuma transgressão disciplinar residual e que a decisão exarada não estava amparada em provas. Requereu a antecipação de tutela, a citação do Requerido, a nulidade do PAD e a reintegração com direitos retroativos.

O Autor requereu reintegração como tempo de efetivo serviço público, reconhecida pela Lei 9.494/97, e subsidiariamente a nulidade dos autos de PAD, a fim de que as irregularidades apontadas sejam sanadas. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, negando o pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita.

O magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, requerendo a confirmação da sentença e o desprovimento do recurso de apelação interposto pelo militar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) j decidiu que a ausncia de um servidor em licena para tratamento de sade no impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e aplicação de pena de demissão.

O recorrente não obteve prosperidade em seu pedido de nulidade processual, pois a liminar deferida foi cumprida pela PMMG, e o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o recorrente contou com contraditório e recurso administrativo.

A liminar pleiteada pelo autor foi indeferida, pois o ato demissional foi praticado por autoridades que no eram partes do processo, não havendo qualquer afronta à decisão judicial lavrada nos autos. O Poder Judicirio reconheceu a legitimidade da decisão administrativa demissionária, e a notificação do recorrente para a reunião de instauração do processo administrativo foi realizada de acordo com o art. 343 do MAPPA.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que declarou a nulidade da sindicância administrativa disciplinar, por ocorrência de cerceamento de defesa.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível, que acolheu o pedido do Cabo PM Evandro Ataliba da Silva, anulando a sanção aplicada nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar. Os desembargadores da Segunda Câmara negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença "a quo".

O requerente alegou que, em 6 de dezembro de 2018, compareceu na residncia de seu genitor bastante agitado e nervoso, tendo sido desarmado por familiares e policiais militares presentes e encaminhado para tratamento psiquiátrico. Aduziu que a administração do 47 BPM ignorou sua submissão a tratamento psiquiátrico/psicológico prévio, bem como descontrole financeiro, problemas familiares e acidente de trânsito com vítima fatal. Alegou que não há prova de embriaguez e descumprimento de norma técnica de manuseio e utilização de armamento.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para anular sanções aplicadas a ele e arquivamento do processo administrativo-disciplinar, alegando cerceamento de defesa, bem como ilegalidade por desvio de finalidade. Requereu, ainda, a retirada de punições de seu extrato funcional, devolução da pontuação decotada e restituição dos dias de suspensão aplicados.

O juiz titular da 5a AJME - Cvel acolheu o pedido inicial do autor e anulou a punio de suspenso de 3 dias e o decrscimo de 25 pontos do conceito funcional aplicados pelo comandante do 47 BPM, no bojo da SAD de Portaria n. 122.440/2018 - 47 BPM. Condenou o ru ao pagamento de honorários advocatícios e isentou o Estado de Minas Gerais do pagamento de custas.

O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelação alegando que o decisum que admitiu a realizao de percia psicopatolgica para hipteses diversas da elencada na Resoluo Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012, fere regra hermenutica e conduz a Administrao Pblica a conduta desabrigada de fundamento legal. O autor no apresentou contrarrazes ao recurso.

A Segunda Instncia determinou a abertura de vista s partes para manifestarem sobre a possibilidade de incidncia de prescrição sobre a pretenso punitiva, considerando que os fatos apurados ocorreram em 6 de dezembro de 2018. O Estado de Minas Gerais arguiu que a prescrição da pretenso punitiva da Administrao Militar no se operou. Após anlise, foi considerado que o ato administrativo-disciplinar se mostrava ilegal e o Estado de Minas Gerais requereu a realizao de percia psicopatolgica para comprovar o quadro psquico do apelado na data dos fatos considerados transgressão disciplinar.

A no realização da perícia psicopatológica requerida constitui cerceamento de defesa, pois doenças psiquiátricas podem caracterizar quadros de inimputabilidade do agente para condutas ilícitas. A Junta Central de Saúde deveria ter realizado o exame pericial psicopatológico, requerido pelo militar, para determinar a sua culpabilidade ou imputabilidade, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo soldado PM Juliano Larcio Pinto contra a sentena proferida pelo juzo da Quinta Auditoria Judiciria do Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena "a quo". O recurso foi interposto para o reconhecimento de nulidade da sano de prestao de servio decorrente da Sindicncia Administrativa Disciplinar de Portaria n. 120.954/2018 - 65 BPM34/2a RPM, aplicada ao militar por haver confeccionado, indevidamente, autos de infrao de trnsito em desfavor de um graduado do 33 BPM.

O apelante arguiu a nulidade da decisão proferida na Sindicância Administração Disciplinar de Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM, alegando que o comandante do 65 BPM determinou o encaminhado dos autos para a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos, e que ao receber o referido procedimento, a comandante da EFAS determinou a designação do encarregado para dar continuidade à apuração dos fatos. O apelante alegou que o procedimento foi alterado repentinamente para um "Processo de Comunicação Disciplinar", infringindo o princípio do devido processo legal. Alegou também a ausência de notificação para acompanhamento de oitivas de testemunhas e para o interrogatório, descumprindo o prazo regulamentar.

O requerente alegou que houve inobservncia dos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos motivos determinantes, no procedimento de sindicncia administrativa que durou 150 dias, quase 5 vezes mais do que o prazo mximo permitido pela legislao. Requereu a decretao da nulidade do procedimento administrativo disciplinar diante dos vcios apontados e a anulao da Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM, restituindo ao militar sua pontuao e o valor das 8 horas de trabalho prestadas em decorrncia da sano aplicada. O juiz determinou ao autor que realizasse a emenda inicial e apresentasse os pressupostos para o benefcio da gratuidade de Justiça.

O Juiz da 5a AJME - Cvel concedeu ao militar a gratuidade de Justiça e determinou a citao do Estado de Minas Gerais, bem como a prosseguimento nos demais atos processuais. O Estado de Minas Gerais alegou que o autor no comprovou o prejuzo sofrido em razo de equvocos de ordem procedimental da Administrao Militar. O autor impugnou a contestao alegando que o Estado no se desincumbiu do ônus de demonstrar a existncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Juiz de Direito da 5a AJME - Cvel julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, com a resoluo do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo autor. O Relator recebeu o recurso de apelação por estarem presentes os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade e verificou que não assistia razão ao apelante.

A decisão judicial confirmou que a notificao do apelante em duplicidade para responder s acusaes impostas no configura causa de nulidade do procedimento e que o militar teve acesso aos depoimentos das testemunhas durante a Sindicncia Administrativa Disciplinar.

O comparecimento do apelante na oitiva demonstrou sua cincia acerca da colheita de testemunhos, suprindo eventual ausncia de notificao. O princípio pas nullit sans grief aplicável aos atos procedimentais de natureza administrativa disciplinar foi respeitado, e não houve prejuízo à defesa. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Everton de Oliveira, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou a extinção da ação de anulação de ato disciplinar, sem resolução de mérito, pois o ato administrativo disciplinar se mostrava regular, observados os requisitos formais, e a reanálise valorativa pelo Poder Judicirio era vedada, em obediência ao princípio da separação dos Poderes.

O Juízo de Primeiro Grau prolatou sentença determinando a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 294 e 311 do CPC/15, em ação cível ajuizada pelo autor visando anular o ato sancionador, reconduzi-lo ao cargo público, assegurados os reflexos na remuneração por pagamentos retroativos e ressarcimento por preterição, e os benefícios da justiça gratuita.

A defesa do autor apresentou recurso de apelação, sustentando a nulidade do processo administrativo e a ilegalidade/irrazoabilidade da sano de demisso, requerendo o reconhecimento da ilegalidade do ato disciplinar demissionrio e a reconduo do Militar ao cargo pblico. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazes ao apelo defensivo, sustentando a ocorrência da coisa julgada.

O recorrente, militar da Polcia Militar de Minas Gerais, foi punido com pena de demisso após ser submetido a um Processo Administrativo Disciplinar. O juiz de direito da 5ª AJME, após análise dos fatos, concluiu que o Processo Administrativo Disciplinar estava viciado, pois houve violação da segurança jurídica com a aplicação do Memorando Circular n. 10.171/2020, além de não ter sido observado o artigo 70, inciso VIII, alínea "a", do CEDM. Assim, foi determinada a suspensão dos efeitos do PAD.

O Comandante-Geral da PMMG julgou procedente a acusao contra o militar, aplicando a sano demissionria, de acordo com a Lei 14.184/2002, alterada pela Lei 23.629/2020, e os Decretos Estaduais 47.886, 47.890, 47.932, 47.966, 47.994, 48.017 e 48.031/2020, bem como os Memorandos Circulares 10.171/2020 e 10.193.2/2020. O ato demissionrio foi devidamente motivado, não havendo qualquer ilegalidade. O militar foi devidamente notificado da condição de suspenso dos prazos processuais, em razão da emergência em saúde pública, e não houve prejuízo aos seus direitos. A defesa foi nomeada de acordo com o art. 340, e seu 3, do MAPPA.

A sentena proferida determinou a extino do feito, com resoluo do mrito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgando improcedentes os pedidos do autor.

A decisão judicial refere-se ao instituto da coisa julgada, que torna imutvel e indiscutvel a decisão de mérito, não permitindo a interposição de uma nova ação para questões já analisadas pelo Judiciário. O artigo 502 e 503 do CPC/15 disciplinam a matéria em debate, assegurando o direito fundamental à segurança jurídica.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena de primeiro grau, que se fundamentou no artigo 371 do Código de Processo Civil, pois havia prexistência de mandado de segurança na Justiça Comum Estadual com as mesmas partes e o mesmo objeto imediato e mediato ao mandamental julgado na Justiça Comum, e caracterizou a litigância de má-fé.

O autor alegou bis in idem, cerceamento de defesa, uso de provas ilegais e transferência por conveniência da disciplina. O juiz de direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual entendeu que não havia fundamento para a tutela antecipada requerida, indeferindo o pedido liminar e julgando improcedente a ação.

O Comandante do 4 BPM acolheu o relatrio do Encarregado e o parecer do CEDMU, enquadrando disciplinarmente os sindicados e encaminhando os autos ao Escalo Superior, 5a RPM, para avaliar a convenincia de se movimentar os Sindicados. O Autor teve sua transferncia concretizada, por convenincia da disciplina. O Juiz verificou a ocorrência de litispendência, pois havia uma ação idêntica ao processo em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O juiz reconheceu a existência de litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, pois ambos objetivam o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. O juiz também reconheceu que o impetrante foi punido com suspenso em Sindicância Administrativa Disciplinar sem direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Tribunal julgou procedente a litispendência e litigância de má-fé, extinguindo a ação sem resolução de mérito.

A ao foi julgada improcedente e o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como a uma multa por litigncia de m-f. O recurso de apelação do autor foi desprovido.

A ao ordinria foi extinta sem resoluo do mérito, pois foi caracterizada a litispendência entre ela e o Mandado de Segurana n. 5016833-70.2021.8.13.0701, julgado anteriormente.

Ocorre litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança impetrado na Justiça comum, pois ambos objetivam, em ltima análise, o mesmo resultado prático. Dessa forma, o presente processo foi extinto sem exame do mérito.

Mandamus extinto sem resoluo do mrito. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado. Litispendncia reconhecida entre ao ordinria e mandado de segurança. Multa aplicada por litigncia de m-f mantida. Recurso negado.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais que acolheu o pedido do Sd PM 1a Classe Diego Miranda do Nascimento, anulando a punição aplicada no Processo de Comunicação Disciplinar (PCD). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, reformando a sentença de primeiro grau e reconhecendo a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

A decisão judicial sustentou que a ausência de apresentação de atestado médico para homologação pela JCS viola o art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, e caracteriza a transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM. Ademais, o despacho exarado pelo comandante regional fere os princípios da valorização dos precedentes e da previsibilidade. Por fim, foi requerido o reconhecimento dos fundamentos arguidos na exordial e dos precedentes administrativos.

O Estado de Minas Gerais contestou a ação, alegando que o autor não providenciou a homologação do atestado médico no prazo estabelecido. O Juiz concedeu o benefício da Justiça gratuita e determinou a citação do Estado. Inverteu o ônus da prova, cabendo ao Estado provar, de maneira inequívoca, a necessidade da extinção do direito ora discutido. Condenou o Estado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20%.

O Juízo julgou procedente o pedido do autor para anular o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 118.423/2019 - 22 BPM, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, que foi provido, pois o autor não apresentou o atestado médico em fase administrativa.

O Poder Judicirio verificou a regularidade da atuao da Administrao Militar e concluiu que não há como substituí-la ou admitir provas para justificar a falta ao serviço, pois a prova da existência de possível causa de justificação não foi submetida ao crivo administrativo no curso do Processo de Comunicação Disciplinar.

O recurso ordinário não mereceu prosperar pois, em se tratando de mandado de segurança, é necessária a comprovação de direito líquido e certo, o que não foi possível. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem adentrar o mérito administrativo. Não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, o agravo interno foi improvido.

O Tribunal Superior do Trabalho confirmou o entendimento de que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se restringe à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2022, reconheceu a improcedncia da ao, com a inverso do ônus de sucumbência, ressalvado o fato de o apelado estar sob o plio da gratuidade de Justiça.

Apelante ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar visando nulidade da punição aplicada. O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

O Estado de Minas Gerais contestou a ao do autor, alegando que todas as garantias cabveis e princpios constitucionais foram observados. A sentena de improcedncia foi proferida, pois foi comprovado que o autor descumpriu o inciso XI do art. 278 do Decreto n. 11.636/69, não tendo seu recurso sido provido.

A decisão judicial rechaou o apontamento de irregularidade do procedimento administrativo, pois a culpabilidade do autor somente foi declarada aps o transcurso regular do procedimento administrativo, com oferta do direito defesa e ao contraditrio. A anlise da legalidade do ato administrativo impugnado foi realizada, sem qualquer ingerncia no mrito da deciso.

A ao foi julgada improcedente, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano, tendo sido a decisão embasada em indcios subsistentes, em perfeita harmonia com os princpios do contraditrio e ampla defesa. A no interposio de recurso disciplinar no momento oportuno implicou na aceitao da sano, que se tornou definitiva, configurando-se a ocorrência da precluso, incidente sobre o direito do autor, vedada rediscussão da matéria preclusa.

O Tribunal julgou improcedente a ao anulatria de ato administrativo, pois a parte não interpôs recurso disciplinar na via administrativa, o que implicou na aceitação da sano aplicada, precluindo o direito de recorrer.

A sentena foi mantida, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso de apelação foi julgado improcedente, pois o autor no foi capaz de demonstrar a irregularidade do procedimento e a precluso do seu direito.

O militar não comunicou préviamente a sua ausência ao trabalho, o que foi considerado uma transgressão. A alegação de que o celular estaria sem bateria não foi aceita. O processo administrativo e a sano decorrente não foram anulados, pois a autoridade administrativa corrigiu a irregularidade sem prejuízo para o militar. A prova dos autos mostrou que a conduta do militar foi adequada à norma positivada, sendo a punição razoável e proporcional.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação e conheceu a carta testemunhvel como recurso em sentido estrito, dando-lhe provimento para determinar o recebimento e o processamento regular da correio parcial de origem.

Eucimar Viana Loureno interpôs carta testemunhável contra decisão do juiz de direito da 1ª Auditoria Judiciria Militar Estadual (AJME) que deixou de receber a correio parcial por considerá-la intempestiva. O testemunhante alegou que o prazo informado pelo sistema eproc deve ser considerado correto, pois os sistemas processuais eletrônicos gozam de fé pública e alguns sistemas estão programados para calcular automaticamente os prazos processuais. Requereu o conhecimento e o provimento da carta testemunhável para que a correio parcial interposta seja recebida.

O Juzo a quo manteve a decisão na oportunidade do juzo de retratao, apesar da Procuradoria de Justiça não ter apresentado manifestação. O Relator, após alterar seu posicionamento, entendeu que a carta testemunhável não deve ser conhecida com fundamento no art. 3, alínea "a, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), pois a legislação prevê o recurso em sentido estrito como a via específica para impugnar decisões que não recebem recurso, nos termos do art. 516, alínea "q, do CPPM.

A Turma Julgadora entendeu que a correio parcial tem natureza de recurso judicial, sendo cabvel sua interposio contra decisão de primeiro grau. Nesse sentido, foi citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual a correio parcial se mostra cabvel para questionar a existncia de ato tumulturio do processo ou abuso na decisão que determinou a apresentao de defesa prvia.

O Agravo Regimental foi improvido, pois a via adequada para se questionar a decisão que deixa de receber recurso no processo penal militar é o recurso em sentido estrito. Entretanto, aplicando-se o princípio da fungibilidade, foi possível conhecer a carta testemunhvel como recurso em sentido estrito.

O recurso em sentido estrito interposto pela defesa do primeiro denunciado foi julgado intempestivo, pois foi interposto após o prazo de 03 dias contados da publicação da decisão. Entretanto, a correio parcial interposta foi considerada tempestiva, pois a consulta eletrônica da intimação foi realizada em at 10 dias corridos contados da data de envio da intimação.

A correio parcial tem natureza de recurso, como entendimento da doutrina, jurisprudência e do Superior Tribunal de Justiça. Como a decisão não recebeu o recurso correio parcial, cabível a impugnação da decisão através do recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 498, 1, do CPPM.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais recebeu a carta testemunhável como recurso em sentido estrito e deu provimento ao recurso para determinar o recebimento e o regular processamento da correio parcial de origem.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omisso de ponto ou questo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material. Verificada a ausência da omisso, obscuridade e contradição apontadas pelo embargante, foi rejeitado os embargos de declaração.

A sentena proferida foi totalmente contrria aos fatos e provas contidos nos autos, configurando-se tal medida em um Tribunal de Exceo, motivando a total reforma da sentena. O administrador descumpriu suas responsabilidades de pagamento de pessoal ao deixar de pagar as verbas salariais proporcionais ao Apelante. O processo disciplinar deve ser embasado em uma norma legal especfica, sob pena de invalidade.

A Segunda Cmara conheceu dos embargos de declaração do embargante, alegando omissão, obscuridade e contradição, em relação à ausência de análise de fatos ocorridos após a determinação de sua reintegração, como suposto assédio moral, não pagamento de verbas remuneratórias e comprometimento de seu estado de saúde. Entretanto, não foi dado razão ao embargante.

A Justiça Militar no tem competncia para julgar questes meramente administrativas, e a alegao de assdio moral no foi considerada, pois no estava relacionada aos fatos apurados no Processo Administrativo-Disciplinar. O fato de o militar estar em licena para tratamento de sade no impede a instaurao de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicao da pena de demisso.

A decisão judicial negou a modificao da decisão anterior, pois não houve determinação de submissão do militar a nova perícia psicopatológica. Embargos de declaração foram rejeitados por não serem encontradas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais no julgado.

Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial acolhidos parcialmente. A contradição deve ser interna ao julgado e não entre este e o entendimento da parte. A Corte não está autorizada a se debruar sobre provas em sede de recurso especial. A formulação de tese, no âmbito de agravo interno, não suscitada em recurso especial configura inovação recursal.

Os embargos de declaração foram rejeitados pois não se encontrava presente nenhum dos vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, sendo evidenciado o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas.

O Tribunal de origem julgou integralmente a lide, observando as questões relevantes e imprescindíveis para sua resolução, não havendo ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. A apreciação da questão sobre o pagamento dos honorários advocatícios envolve análise da Lei do Estado de São Paulo, não cabendo recurso extraordinário por ofensa a direito local, de acordo com a Súmula 280 do STF.

O Tribunal a quo entendeu que no houve mcula coisa julgada e que a alterao desse entendimento exigiria reexame de provas, invivel pela Súmula 7 do STJ. O recurso foi parcialmente conhecido e, nessa parte, no provido.

Os Embargos Declaratrios no constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mrito, sendo rejeitados.

Embargos de declaração opostos pelo Cb PM Tiago Amorim Russo rejeitados, pois no est incluso, entre as possibilidades legais, o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria j analisada.

O embargante foi condenado pela prtica do delito de violação de sigilo funcional. O Tribunal, ao analisar o caso, constatou a nulidade do acórdão, pois não houve demonstração do nexo de causalidade entre a suposta conduta do embargante e o resultado narrado nos autos, além de não ter sido demonstrada a ilegalidade dos prints de Whatsapp, que não se apresentam como meio de prova autêntico. Por fim, foi requerido o acolhimento dos embargos para suprir as omissões sobre as questões de direito suscitadas no recurso de apelação.

A C. Segunda Cmara negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante e deu provimento ao apelo do Ministrio Pblico para manter a condenação do embargante quanto ao crime previsto no art. 326 do CPM, aplicando a regra do art. 79 do CPM, condenando-o a uma pena de 3 (anos) de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Os embargos de declaração foram afastados pois não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

O Tribunal não verificou omissão na análise da matéria, não sendo possível a reanálise da mesma. Houve vazamento de informações da operação policial, comprovado por meio de depoimento e extratos de bilhetagem.

O Cb. PM Tiago Amorim Russo, conscientemente, repassou informações sigilosas e confidenciais a Diego da Silva Oliveira, relativas a operações policiais deflagradas pela 136a cia PM, no município de Descoberto/MG, o que configura o crime previsto no art. 326 do CPM.

O acordo da Cmara julgadora refutou a arguio de omisso e alegao de que a prova produzida por meio de prints de WhatsApp era ilcita, pois o proprietrio do aparelho entregou as mensagens de forma voluntria. O STJ também decidiu que no h que se falar em ilicitude da prova obtida por meio de conversas de WhatsApp quando o proprietrio do aparelho concede o seu contedo.

Acesso a mensagens telefnicas, armazenadas em aparelhos celulares, está protegido pelo art. 5, X, da Constituição Federal, sendo inviolável. Não houve ilegalidade na solicitação de acesso aos dados armazenados, pois não houve uso de coação ou da força.

A Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou os embargos apresentados pelo embargante, mantendo a decisão recorrida, haja vista que os meios de prova constantes nos autos foram lícitos, legais e capazes de subsidiar a condenação.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados, pois não houve obscuridade, contradição ou omissão nos julgados, segundo o artigo 542 do Código de Processo Penal Militar. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente.

O relator considerou que a decisão lavrada no juzo a quo no estava devidamente fundamentada, pois no foi indicado qual o real entendimento dos juzes militares para a condenao. A sentena foi considerada manifestamente nula, pois desacompanhada de fundamentao hbil a demonstrar os motivos de fato e de direito que levaram votao unanime dos juzes militares pela condenao do ru, estando consignada na sentena apenas a fundamentao do juiz-auditor, resultando na anulao da condenao.

O Tribunal negou os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de contradições alegadas, pois a sentença encontrava-se devidamente fundamentada, permitindo o exerccio da ampla defesa e do contraditório.

A sentena foi reformada em segundo grau, absolvendo o réu, por unanimidade, em virtude da insuficiência de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo.

A instruo do processo deve ser arguida na fase das alegaes escritas, sob pena de precluso consumativa. A relatoria e a redao das sentenas e decises dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça competem ao Juiz Federal da Justiça Militar da Unio. A condenao somente possvel quando h prova irrefutvel da conduta criminosa, sendo necessrio o emprego de caros recursos do Estado para a busca da verdade real.

O Superior Tribunal Militar, apreciando recursos defensivos, reformou a sentena e absolveu o réu, pois não houve conjunto fático-probatório suficiente para indicar a autoria das condutas com a certeza própria do processo penal.

A sentena foi mantida por unanimidade, tendo sido comprovada a autoria e a materialidade do crime culposo, com a presena dos requisitos necessrios, como a utilizao de arma de fogo, a ausncia de ateno e a inobservncia dos regulamentos, ausncia de previso do resultado lesivo e critrio objetivo-subjetivo. O apelo foi desprovido por maioria.

A preliminar foi rejeitada de forma unânime, caracterizando-se o delito previsto no art. 210 do CPM, sendo necessária a existência simultânea dos requisitos previstos no art. 33, inciso II, do CPM para a responsabilização do agente por crime culposo. A utilização de arma de fogo e manutenção devem ser evitadas com o dispêndio de atenção plena e com o emprego das cautelas previstas nos regulamentos das Forças Armadas.

O Superior Tribunal Militar rejeitou a preliminar arguida pela Defesa do acusado, pois a contradição que enseja a oposio de embargos de declaração aquela possvel de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acordo, sendo impossvel a pretensão de rejulgamento do recurso.

Embargos de declaração rejeitados, pois no houve contradição interna no julgado embargado, a qual autoriza a oposio de embargos de declaração com a finalidade de eliminar erros materiais, obscuridades, contradies ou suprir omissões.

Embargos de declaração em ao penal rejeitados, pois no houve alegao de contradição, sendo a questo decidida de acordo com fundamentos adequados.

Embargos de declaração rejeitados. Não houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. Alegação de ofensa ao art. 4, 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019 (o chamado "Pacote Anticrime") improcedente, pois ficou demonstrado que a denúncia foi lastreada em elementos de corroboração colhidos na execução de diversas medidas cautelares.

Embargos de declaração opostos por Alex Carlos de Paula foram rejeitados, pois no houve contradição ou omisso no acordo e o embargante pretendia rediscutir a matéria.

O Tribunal negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo embargante, pois no vislumbrou qualquer contradição ou omisso na decisão embargada. A decisão foi fundamentada na independência entre as esferas administrativa, penal e civil, excepcionalmente, quando houver absolvição, por inexistência do fato ou negativa de autoria, a decisão na esfera criminal vincula a decisão na esfera administrativa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve a sentena que julgou procedente o pedido inicial, pois foi demonstrado que os rus, servidores pblicos estaduais, utilizaram de seus cargos para obterem vantagens ilcitas. A absolvio criminal do apelante e a ausncia de decretao de indisponibilidade de bens no processo de improbidade administrativa no impedem a imposio de punio na esfera administrativa.

A conduta praticada pelo apelante configura a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM, pois atenta contra o decoro da classe e a honra pessoal. A aferio da razoabilidade da conduta da Administrao Pblica pelo Judicirio não significa violar o princípio da separação de poderes, mas somente fazer cumprir os parâmetros impostos pela lei. A relação entre a transgressão e a sanção aplicada deve ser guiada pelos parâmetros estabelecidos em lei.

O apelante foi diagnosticado com discopatia da coluna com hrnia discal, mas houve suspeita de simulao ou metassimulao da doena para prorrogar a licena mdica. A anlise do quadro clínico e as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais apontaram para a metassimulação de doença, e a pena aplicada não violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Tribunal de Justiça decidiu que os recorrentes foram condenados por contratação de serviços sem procedimento licitatório, que não foram comprovadamente executados, e que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum.

O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvrsia, tendo decidido de acordo com a jurisprudência do STJ. O recurso especial foi conhecido somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial, pois o acordo embargado encontrava-se devidamente fundamentado, não sendo cabível a utilização dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 1.022 do CPC/2015.

Embargos de declaração rejeitados por não se tratar de recurso apropriado para rediscutir matéria julgada. Inconformismo do embargante deve ser dirimido nas vias próprias.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de habeas corpus, com fundamento nos artigos 466 e 467, letras "c e "g, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), para trancamento de Ao Penal de n. 2000742-35.2021.9.13.0001.

O denunciado Cb. PM Rodrigo Halfeld Pereira foi orientado a comparecer na SAS para atendimento psicológico, contudo, homologou sua licença com outra oficial de especialidade diversa e descumpriu a orientação. Após não ser encontrado na cidade de Juiz de Fora, onde havia informado que estaria, foi localizado em Capitólio, onde estava hospedado e seu carro estacionado.

O denunciado foi acusado de estelionato, tendo induzido a erro a administração militar ao se deslocar para Capitólio, local que não era permitido por sua licença médica. A defesa alegou que o atestado médico era autêntico e legítimo, e que não havia elemento subjetivo para a acusação.

A decisão judicial afirmou que o paciente não simulou nenhum surto psíquico para obter licença, pois cumpriu todas as exigências da Resolução Conjunta n. 4278/13, e não havia indícios de falsidade do atestado fornecido à Administração Militar.

O Magistrado decidiu conceder o Habeas Corpus para trancar o Processo n. 2000742-35.2021.9.13.0001, pois entendeu que a conduta do militar não foi dolosa, não houve vantagem ilícita auferida e não houve prejuízo alheio ou ao Erário. A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus.

A ao de habeas corpus foi conhecida, pois o impetrante apresentou pedido de trancamento da ao penal, com fundamento no art. 467 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Entretanto, a medida extrema não se mostrou procedente, pois não há justificativas para obstar o prosseguimento da ao penal, uma vez que não estão presentes as causas primárias para o seu trancamento.

O Agravo Regimental foi negado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois não houve manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Além disso, a análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, sendo inviável o trancamento da ação penal, pois não houve atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

O Agravo Regimental em Habeas Corpus foi negado pelo STF, pois a prescindibilidade da individualização pormenorizada das condutas de cada indiciado nos crimes societários, assim como a ausência dos requisitos autorizadores do trancamento da ação penal, inviabilizam a análise da alegada atipicidade. A análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa.

A Corte rejeitou o pedido de habeas corpus, pois os elementos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria, descritos no inquérito policial militar, permitem a propositura da ação penal. A defesa do militar deverá ser apreciada nos autos do processo principal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, autorizando o paciente a sair semanalmente do município de Joo Monlevade/MG para visitar e prestar auxílio aos seus pais, nos termos das condições fixadas pelo relator, sob pena de revogação da medida, mantendo-se as demais medidas cautelares impostas.

O impetrante alegou que a medida cautelar de proibio de ausentar-se da Comarca da Joo Monlevade/MG sem autorizao do juzo, imposta ao paciente, deve ser revogada, pois a sade do pai do paciente frgil e no existem pessoas que possam ajud-lo a prestar assistncia aos seus pais. Alegou que a medida cautelar deve ser aplicada observando o princpio da proporcionalidade, composto por outros dois pilares: necessidade e adequao. O impetrante salientou que a suposta vtima do delito imputado ao paciente e as testemunhas do ocorrido residem na Comarca de Conceio de Ipanema/MG, mas a vtima se encontra presa e as testemunhas no alegaram que o paciente as ameaou. Assim, requereu a revogação da medida cautelar.

O impetrante requereu a revogação da proibição de saída da Comarca de Joo Monlevade/MG e a permissão de entrada em Conceição de Ipanema, alegando que o genitor do paciente está com saúde debilitada. O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse informações. A autoridade apontada como coatora prestou informações de que foi oferecida denúncia contra o paciente e decretada a prisão preventiva do mesmo.

O magistrado decretou medidas cautelares pessoais diversas da prisão, como proibição de frequentar a cidade de Conceição de Ipanema/MG, proibição de manter contato com a vítima e testemunhas, proibição de ausentar-se da Comarca de Joo Monlevade/MG sem autorização do Juízo, cumprimento de expediente administrativo e interno sem uso de armamento e colocação de tornozeleira eletrônica como medida auxiliar. Foi deferido o requerimento do Ministério Público para realização de ACD complementar da vítima e foi determinada a abertura de vista à defesa para os fins do art. 417, 2, do CPPM.

O habeas corpus impetrado em favor do paciente Eza Rocha Magalhes, com objetivo de revogar a proibio de sada do municpio de Joo Monlevade e a permisso de sua entrada em Conceio de Ipanema, foi negado, pois o impetrante se utilizou da via inadequada para obter a flexibilização da medida cautelar diversa da prisão imposta pelo juízo a quo.

A autoridade coatora decidiu converter a priso preventiva do paciente e impor medidas cautelares diversas da priso, como proibio de frequentar a cidade de conceio de Ipanema/MG, absteno de manter contato com determinadas pessoas, absteno de ausentar-se da Comarca de Joo Monlevade/MG e limitao do exerccio da funo pblica.

O Tribunal decidiu parcialmente conceder a ordem para autorizar o denunciado a sair semanalmente do município de Joo Monlevade/MG e entrar no município de Conceio do Ipanema/MG, a fim de visitar e prestar auxílio aos seus pais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento de habeas corpus, decidiu não conhecer da ação impetrada em favor do paciente Zecy de Castro Alves Salgado, ex-policial militar condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 311 (falsificação de documento) do Código Penal Militar, com pena de 3 (três) anos de reclusão. No entanto, foram estabelecidas condições para a revogação da medida cautelar imposta.

Foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, pargrafo 1, alnea "c" do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. A prescrição da execuo da pena comea a correr a partir do trânsito em julgado da sentena condenatória, conforme previsto no artigo 126, párrafo 1, do Código de Processo Penal. No caso de reincidência, o prazo prescricional para a execução da pena é aumentado em 1/3.

A parte requereu a declaração de prescrição da pretenso executria do processo n. 0001528- 65.2011.9.13.0001, considerando que a sentena condenatria transitou em julgado em 24/01/2014, que o paciente no est sendo processado em outro processo, no cumpre outra condenao, no foi beneficiado com liberdade condicional e também no foi beneficiado com o sursis, e que, neste ano de 2022, decorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos necessrio para o reconhecimento da incidncia da prescrição da pretenso executria. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao denunciado a prática dos delitos capitulados nos artigos 311 e 315 do CPM, por quatro vezes, além do delito previsto no artigo 187 do CPM.

A Denncia foi recebida em 31/01/2013, sendo determinada a citao do paciente e o prosseguimento da instruo processual. O Conselho de Justiça condenou o paciente pela prtica do delito previsto no art. 311, do Código Penal Militar, por quatro vezes, com pena de 03 anos, substituda por duas penas restritivas de direito. Em 22/10/2015, foram distribudos os autos de execuo penal, sendo declinada a competncia em 28/10/2015. A anlise da questo prescricional deve ser realizada pelo juzo da Comarca de Rio Piracicaba-MG, para onde foi deprecada a execuo penal do paciente.

O habeas corpus foi indeferido pois não há provas suficientes de que o paciente tenha cumprido a pena de três anos de reclusão, configurando a prescrição da pretenso executória.

O paciente Zecy de Castro Alves Salgado foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME por prática de delito previsto no artigo 311 do Código Penal Militar, por quatro vezes, com pena base de dois anos, acrescida de um ano em razão da continuidade delitiva, perfazendo três anos de reclusão, no regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por tratar-se de ex-militar. Como o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu há mais de oito anos, foi reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal, extinta a punibilidade de Zecy de Castro Alves Salgado.

O Juiz de Direito da 1a AJME deprecou a execuo da pena para a comarca de Rio Piracicaba/MG, constatando a tramitao do processo de execuo n. 0256580-64.2017.8.13.0024 na comarca de Belo Horizonte/MG. Em 16/10/2015, o benefício da substituição das penas restritivas de direito pela privativa de liberdade foi revogado em face do cometimento de falta grave pelo sentenciado. Em 21/11/2019, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Declarada Incompetncia da Justiça Militar, determinada a remessa dos autos Vara de Execues Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG para fiscalizao da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo sentenciado, nos termos da Súmula n. 192 do STJ.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o pedido de habeas corpus, pois o paciente j se encontrava em liberdade, perdendo assim o objeto do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu a ordem do habeas corpus, tornando prejudicado o presente writ pela perda de objeto.

O Conselho Especial de Justiça manifestou-se no sentido de que a priso preventiva deve ser decretada para preservar a ordem pública e garantir a hierarquia e disciplina da PMMG, considerando a postura do acusado de continuar a publicar arquivos audiovisuais na internet. O defensor público discordou da decretação da prisão preventiva, pois não há risco de fuga ou influência sobre testemunhas ou peritos, além de haver notícias sobre a duvidosa saúde mental do acusado. A Defensoria Pública também requer a expedição de ofício à DRH/PMMG para esclarecer o motivo da reforma do requerido.

O paciente foi denunciado por crimes de menor potencial ofensivo e sofre srio risco de morte. A decisão judicial afronta a Constituio Federal, a Lei n. 13.869/2019 e os princpios constitucionais. O juiz s pode decretar a priso preventiva quando houver prova de existncia do crime e indcios suficientes de autoria. O impetrante requereu a concesso da ordem de habeas corpus para revogar a decretao da priso do paciente. O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informaes.

O Conselho Especial de Justiça de Policiais Militares decretou a revelia do paciente, nomeou um curador e, na audincia seguinte, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do militar, alegando que o mesmo tem produzido material publicado na internet que justifica o oferecimento da ação penal e que tem adotado uma postura de fuga em relação à instrução criminal.

O Conselho Especial de Justiça de Policiais Militares decretou a priso preventiva do Cb PM QPR Cleines Pinto de Oliveira, considerando a notoriedade da postura tomada pelo acusado, a garantia da ordem pblica e a insurgncia s determinaes judiciais. A decretao da priso preventiva foi fundamentada no art. 255, alneas 'a', 'd' e 'e', do CPPM.

A decisão judicial considerou que a priso preventiva do paciente se justificava devido a documentao carreada na ao penal, que demonstrava o desprezo do paciente pela responsabilizao dos seus atos, bem como a sua resistncia a toda intimao e a sua postura intimidadora em relao s autoridades pblicas, que ameaavam os princpios de hierarquia e disciplina militares. A decisão também considerou que a alegao de incompetncia da Justiça Militar para processar e julgar o feito por se tratar de policial militar reformado no foi submetida ao Conselho.

O pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente foi prejudicado, pois a priso preventiva foi revogada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O trancamento da ao penal somente seria cabvel se ficasse evidenciada, de modo flagrante, a atipicidade da conduta, a extino da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade. Assim, o pedido foi parcialmente prejudicado e, na parte apreciada, denegada a ordem.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, pois a priso preventiva foi mantida, uma vez que ele foi denunciado por suposta participação em uma organização criminosa.

O paciente foi condenado a uma pena de 7 anos, 6 meses e 20 dias de recluso, em regime fechado, com 3 meses de priso simples. A defesa do paciente impetrou habeas corpus para aplicação da detração em relação ao tempo de prisão cautelar do paciente e consequente progresso do regime fechado para o semiaberto, bem como autorização para trabalho durante o período diurno e frequentar curso superior.

O paciente requereu a concessão de medida liminar para progredir do regime fechado para o semiaberto, aplicando-se a detração do tempo de prisão cautelar, autorizando-o a exercer o trabalho durante o período diurno e frequentar o curso superior. O pedido liminar foi indeferido e, no mérito, foi requerida a concessão definitiva da ordem de habeas corpus com aplicação da Súmula 716 do STF.

A Procuradora de Justiça reconheceu que, em regra, a aplicao da detrao penal antes do trnsito em julgado possvel, mas negou o pedido de habeas corpus do Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, diante das especificidades do caso. O Conselho Especial de Justiça entendeu que os motivos para a priso cautelar do paciente ainda se encontravam hgidos, mesmo aps a condenao do ru. O relator, Desembargador James Ferreira Santos, entendeu que a alegao de ofensa aos arts. 5, inciso LXI, e 93, inciso IX, da Constituio Federal no guarda relao com a realidade dos fatos e, portanto, negou a ordem de habeas corpus.

A decisão judicial concluiu que não houve violação aos preceitos constitucionais e legais aventados, bem como que a impossibilidade de atender à pretensão do impetrante decorre de vedação legal, não sendo aplicável ao paciente em virtude dos fatos imputados terem ocorrido antes da entrada em vigor do pacote anticrime.

A decisão judicial confirmou que o art. 2, 9, da Lei n. 12.850/2013 se aplica ao paciente, pois, na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, ele ainda não possuía status de "condenado. O pedido de aplicação dos princípios da equidade, da justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade foi negado, pois cada integrante da organização criminosa deve ser tratado de forma individualizada. Além disso, outros condenados na operação Hexagrama se encontram presos pela Justiça Militar e Comum.

A decisão exarada pelo juzo da 4a AJME manteve a priso preventiva do paciente, pois houve comprovao da imprescindibilidade da priso preventiva para resguardar a ordem pblica e a aplicao da lei penal, bem como a possibilidade de reiterao delitiva em virtude da capacidade de influncia do paciente.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 5 votos a 1, negou a ordem de habeas corpus impetrada, pois o laudo mdico apresentado pelo impetrante se deu fora do prazo de 12 (doze) meses antes do final das inscries do concurso, descumprindo o item 5.2.3 do Edital n. 01/2021.

O impetrante alega que foi indeferido em seu pedido de inscrio no concurso para o CARGO 1: OFICIAL JUDICIRIO (Classe D) - JM-NM - ESPECIALIDADE OFICIAL JUDICIRIO, como pessoa portadora de deficiência, mesmo tendo apresentado laudo mdico oficial dotado de fé pública sem prazo de validade.

O impetrante, portador de deficincia neurossensorial, pleiteia o reconhecimento de seu direito de concorrer a uma vaga em concurso público como deficiente, alegando que a Lei n. 13.146/2015 considera como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que a discriminação é vedada inclusive na forma de omissão. O Tribunal reconheceu o direito do impetrante, uma vez que a Súmula 552 do STJ não se aplica ao caso, pois o impetrante é portador de deficiência parcial bilateral.

O impetrante solicitou o deferimento de sua inscrição como candidato a um concurso público, para o cargo de Oficial Judicirio (Classe D) - Especialidade Oficial Judicirio, como deficiente, antes mesmo da divulgação do resultado e autorização para acesso ao gabarito. O relator indeferiu o pedido liminar e determinou que o Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal prestasse informações no prazo de 5 dias. O Desembargador Presidente prestou informações no evento 11.

O impetrante foi indeferido na inscrio para o Concurso Público n. 01/2021, promovido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois apresentou o laudo médico fora do prazo estipulado no edital.

A decisão julgou oportuno registrar que caberia interposição de recurso administrativo contra a decisão proferida no âmbito do Concurso Público, desde que dentro do prazo previsto no Edital. O Edital observou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Constituição Federal, garantindo a reserva de vagas e inscrições para candidatos portadores de deficiência. O impetrante deixou de cumprir a regra de regência do concurso ao apresentar laudo médico fora do prazo, motivo pelo qual não pode receber tratamento desigual.

O Tribunal de Justiça Militar rejeitou a segurana pleiteada pelo impetrante, pois o laudo mdico apresentado foi emitido fora do prazo previsto no edital, descumprindo o item 5.2.3 do Edital n. 01/2021, de 26/07/2021, justificando o indeferimento da inscrição.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão de não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, permitindo o seu processamento nos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001.

Por unanimidade de votos, condenar ambos os rus pela prtica do delito capitulado no art. 195 do CPM, impondo, unanimemente, a pena de 3 (três) meses de detenção ao 2 denunciado, e, por maioria de 4 votos a 1, impondo a pena de 3 (três) meses de detenção ao 1 denunciado. Por unanimidade de votos, absolver o 2 denunciado pela prtica do delito capitulado no art. 163 do CPM. Por maioria de 4 votos a 1, condenar o 1 denunciado pela prtica do delito capitulado no art. 163 do CPM, impondo ao mesmo a pena de 1 ano de detenção. O Ministério Público interpôs recurso de apelação intempestivo, que foi deixado de receber. Diante disso, determinou-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público requereu o conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito para que a apelação interposta fosse recebida, considerando que a abertura de vista ao Ministério Público somente ocorreu após o oferecimento da apelação pelos réus.

A defesa dos sentenciados reafirmou a intempestividade da apelação interposta pelo Ministrio Público, de acordo com o artigo 529 do Código de Processo Penal Militar, que foi revogado em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública após a Constituição Federal de 1988. O Ministério Público s teve acesso integral aos autos quando foi intimado para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela defesa, e interpôs apelão contra a sentença absolutória de forma tempestiva.

A decisão judicial reconhece a validade das intimações do Ministério Público somente quando os autos lhe são entregues com vista, e estabelece que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial para o Ministério Público é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

O Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Prprio no cabvel. A contagem dos prazos em matéria processual penal deve ser realizada em dias corridos. A orientao firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi reconhecida na origem, contudo, o mrito da demanda no foi examinado pelo Tribunal a Quo, resultando em indevida supresso de instncia. O writ foi, portanto, no conhecido.

Habeas Corpus não conhecido. O Tribunal Superior de Justiça assentou que os recursos processuais penais não são regidos pela contagem de prazos em dias úteis, e que o prequestionamento das teses jurdicas é requisito de admissibilidade da via. O recurso acusatório foi imprócedente por ser a absolvição baseada em quesito genérico, que não se reveste de irrevogabilidade, ofendendo a soberania do Tribunal do Júri.

A ordem de Habeas Corpus foi denegada, pois não houve ilegalidade na anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, uma vez que não havia elementos probatórios que dessem suporte à tese defensiva de negativa de autoria ou de legítima defesa, considerando os meios utilizados pelo Réu, autor material do assassinato.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus, pois considerou essencial a remessa dos autos ao Ministério Público para o incio da contagem do prazo recursal. Assim, foi reformada a decisão anterior e permitido o processamento do recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministrio Público do Estado de Minas Gerais, reformando a decisão de não recebimento da apelação interposta pelo Ministério Público, reconhecendo a tempestividade recursal.

A sentena foi lida em audincia pblica em 18/12/2020, e o recurso de apelação foi interposto aps o prazo previsto no art. 529, caput, do CPPM, sendo, portanto, intempestivo. Assim, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Militar.

O Ministrio Pblico tem prerrogativa de intimao pessoal para os processos cveis e criminais, sendo necessria a entrega dos autos para o termo inicial da contagem do prazo. No caso em exame, a abertura de vista ao Ministrio Pblico para apresentao de contrarrazes s foi realizada após o oferecimento de recurso pelos rus, sendo assim, o ltimo dia do prazo para interposio de recurso foi considerado como data de apresentao da petio de recurso e das razes.

O Ministério Público apelou da sentença absolutória proferida, entretanto, foi considerado intempestivo pelo magistrado de 1º grau, alegando-se a aplicação do artigo 529 do CPPM. Contudo, o referido dispositivo foi revogado em relação ao Ministério Público e Defensoria Pública, pois, a partir de 1993, a validade das intimações depende da observância dos artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

A Procuradoria de Justiça ratificou as razes recursais do Ministrio Público de 1a instância, opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a decisão de 1a instância.

O Ministério Público tem o prazo para interpor recurso contado a partir da data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, independentemente da intimidação pessoal ter ocorrido em audiência, em cartório ou por mandado. Esta tese foi firmada pelo RECURSO REPETITIVO n. 959 e confirmada pela jurisprudência.

OFENSA AO PRINCPIO DA COLEGIALIDADE NEGADA. NULIDADE INOCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTRIO PBLICO FEDERAL NA ORIGEM NEGADA. HABEAS CORPUS NO CONHECIDO. decisão AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Agravo Regimental foi desprovido, pois no houve constrangimento ilegal apto para a concesso da ordem de ofício. Além disso, no foram apresentados argumentos novos que alterassem o entendimento anteriormente firmado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a Representação para Perda da Graduação, após condenação transitada em julgado a pena superior a 2 anos pelo cometimento do crime previsto no art. 157, 2, I, III e V, do Código Penal.

O Tribunal Pleno decretou a perda da graduao do representado, Cludio Gonalves Diniz, e sua excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, devido a conduta desonrosa e ofensiva ao decoro da classe, em decorrência da prática do crime de roubo com três causas de aumento de pena.

O representado foi condenado a pena superior a dois anos e excludo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local. O Ministério Público requer a exclusão do representado, alegando a incidência da prescrição da pretenção punitiva estatal.

A defesa do representado alegou a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (CP), e requereu a realização de perícia médica para comprovar a insanidade mental e consequentemente sua imputabilidade, de acordo com o art. 26 do CP e o art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). A defesa também destacou que o representado cometeu o crime em 2006 e possui apenas o plano de saúde oferecido pela Polícia Militar de Minas Gerais para tratamento de doenças mentais. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, que seja julgada improcedente a representação.

Foi rejeitada a preliminar de prescrição arguida pela defesa do representado, pois, considerando que o trânsito em julgado da condenação se deu em 04/04/2018 e a representação foi oferecida em 19/01/2022, o lapso temporal de quase 4 (quatro) anos entre as datas no atingiu o limite prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código Penal Militar.

O laudo de sanidade mental comprovou que o ru tinha capacidades normais de entendimento e de determinação em relação aos fatos dos autos e à época, afastando a alegação de incapacidade mental. A condenação transitou em julgado, rejeitando-se a argumentação defensiva de inimputabilidade.

A Corte castrense julgou procedente a representao ministerial para decretar a perda da graduao e excluso das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, devido à conduta desonrosa incompatível com os princípios e valores das Instituíçes Militares.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar de coisa julgada e julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação do representado Ethewaldo Mesquita Gomes, condenado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

O representado foi condenado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, com pena de 16 anos de reclusão em regime fechado, tendo a sentença sido confirmada em segunda instância. O Ministério Público requer a exclusão do representado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofertou representação em desfavor do representado, visando à aplicação da pena relativa à perda de sua graduação, pois foi condenado por homicídio triplamente qualificado. O Relator decidiu que a representação deve ser julgada improcedente e os proventos do representado mantidos, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A Constituição da República de 1988, com as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n. 45/04, prevê a competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças condenadas, na justiça militar ou na justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, cuja sentença esteja alcançada pelo trânsito em julgado, independentemente de o militar estar na reserva remunerada.

O Tribunal de Justiça Militar rejeitou a preliminar e, no mrito, decidiu pela perda da graduao do militar condenado a pena superior a 02 (dois) anos, pois a gravidade do crime e a incompatibilidade com o exerccio de suas funes foram consideradas relevantes para a deciso.

O representado Ethewaldo e seus filhos e cunhado, Marcelo Cardoso, foram acusados de agredirem violentamente a vtima, Jorge Bezerra, com pedaos de madeira e chutes, e lanarem-no de uma ponte, o que resultou em sua morte. O Tribunal de Justiça Militar julgou procedente a representao e determinou a demisso do representado, cabendo a administrao militar decidir sobre a manuteno dos proventos da inatividade.

O Tribunal de Justiça Militar rejeitou a preliminar de ofensa a coisa julgada e julgou procedente a representao em desfavor do representado, decretando a perda da graduao e a excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, como consequência da gravidade das circunstâncias que cercam o crime cometido. O pedido de manutenção dos proventos da inatividade foi deixado de apreciar por ser matéria estranha ao objeto da ação.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decretou a perda da graduação do representado, após conduta reprovável e incompatível com o ordenamento jurdico vigente.

O representado foi condenado por peculato, cometido ao utilizar o cartão corporativo da PMMG para abastecer 271,69 litros de combustível, dos quais 211,69 litros foram desviados em benefício próprio. O Ministério Público requereu a perda da graduação do representado das fileiras da PMMG, conforme artigo 102 do CPM.

A Defensoria Pública requer a improcedência da representação para manter o representado nas fileiras da PMMG, alegando preliminarmente a perda de objeto da representação devido à exclusão do representado da Corporação e a suficiência da reprimenda penal imposta. Requer, ainda, a observância das prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar tem competência para processar e julgar militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. O comportamento do militar estadual é avaliado de acordo com os valores que norteiam a atividade policial ou de bombeiro militar, sendo possível aplicar pena acessória de perda de graduação.

O Tribunal de Justiça Militar em Minas Gerais tem competncia para decidir sobre a perda de graduao das praas policiais e bombeiros militares, desde que haja uma representao do Ministrio Pblico, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pelo cometimento de crime comum ou militar, cuja condenação ultrapasse dois anos de pena privativa de liberdade. A Súmula 673 do STF estabelece que a perda de graduao de militar pode ocorrer mediante procedimento administrativo.

O Tribunal de Justiça Militar julgou procedente a Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade, condenando o representado a uma pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, em conformidade com o artigo 303, caput, c/c o artigo 80, ambos do CPM.

O representado foi condenado por praticar o crime de peculato, o que configura uma conduta incompatível com a carreira militar, violando os deveres impostos e colocando a corporação em descrédito perante a sociedade.

A conduta do representado foi considerada muito grave, comprometendo a imagem e a credibilidade da Polícia Militar de Minas Gerais e desqualificando sua permanência nos quadros da corporação, motivo pelo qual foi decretada a perda de graduação do representado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representao ministerial, decretando a perda da graduao do representado. A decisão foi unanime e fundamentada na inexistência de interposição simultânea do agravo interno e dos agravos em recurso especial e extraordinário, descumprimento do prazo previsto no artigo 1.003, § 5, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo interno interposto por Raphael Santos Braga contra a decisão do Evento 76, que não admitiu o recurso extraordinário, alegando violação aos artigos 5, incisos XXXVII, LIII, LVI, LV, LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A decisão judicial negou seguimento ao recurso extraordinrio quanto s matérias alcanadas pelos Temas 339, 660 e 990, com fundamento no inciso I do artigo 1.030 do CPC e, no que tange ao remanescente, o inadmitiu, com fulcro no inciso V do artigo 1.030 do mesmo Código.

A defesa de Raphael Santos Braga interps agravo em recurso especial e extraordinrio contra decises que negaram seguimento e inadmitiram os recursos especial e extraordinrio, o que foi considerado imprprio e intempestivo pelo Ministério Público. O desembargador RBIO PAULINO COELHO decidiu que, de acordo com os artigos 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil, os recursos deveriam ser remetidos ao STJ.

O Tribunal Recorrido dever negar seguimento ao recurso extraordinrio que discuta questo constitucional não reconhecida como de repercussão geral pelo STF, e realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remetê-lo ao STF ou ao STJ. O agravo à decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e III caberá ao tribunal superior, enquanto que a decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá ao tribunal superior.

A defesa do recorrente deve interpor simultaneamente agravo interno para questionar a decisão que aplicou a sistemtica da repercussão geral e agravo em recurso especial e extraordinrio para a questão remanescente da decisão. O agravo em recurso extraordinário é impróprio para a finalidade a que se destina, pois a decisão se amparou em entendimentos jurisprudenciais do STF assentados em Temas de Repercussão Geral.

A decisão proferida no Evento 76 foi pelo não conhecimento do agravo interposto, no que tange às matérias em que foi aplicada a sistemática de repercussão geral, e pelo conhecimento do agravo para remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O agravo interno interposto no Evento 86 foi considerado impróprio e intempestivo, não sendo, portanto, conhecido.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou o conhecimento do agravo interno interposto por Alysson Felipe Alves Gomes contra a decisão monocrática que rejeitou a exceção de suspeição arguida por sua defesa em face do juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciria Militar Estadual.

A Exceo de Suspeio interposta foi rejeitada, pois no houve qualquer correlao com as partes do processo. Foi determinado o autuamento em separado do requerimento e a remessa ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para os fins de direito.

A Procuradora de Justiça manifestou-se pela improcedncia da arguio de suspeio e opinou pela sua rejeio preliminar. Após análise dos autos, foi constatado que não há como prosseguir com a arguio de suspeio do juiz de direito titular da 4a AJME. O Código de Processo Penal Militar prev que o juiz pode ser recusado se for amigo ntimo ou inimigo de qualquer das partes, se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, se ele, seu cônjuge ou parente, consangüineo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes, entre outras.

O pedido de exceo de suspeio arguido pela defesa do 2 Sargento PM Alysson Felipe Alves Gomes foi rejeitado liminarmente, pois no foi demonstrada proximidade ou familiaridade entre o magistrado e o Capito PM QOR Paulo Srgio da Silva, alm de a decretao da priso preventiva ter sido requerida pelo encarregado pelo Inqurito Policial Militar (IPM) e ratificada pelo representante do Ministrio Pblico, sem qualquer participao do juiz.

O Agravante requereu a reviso da decisão monocrática, alegando que o Juiz não deu ouvidos aos fatos trazidos à tona pela defensora e que o Ministério Público está apurando a denúncia de tortura. A Procuradora de Justiça manifestou-se, afirmando que o agravo interno é impróprio, pois não há amparo legal ou regimental para a interposição do recurso e que a exceção de suspeição também é inviável, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos especificados para o reconhecimento da suspeição.

O agravo interno interposto por ALYSSON FELIPE ALVES GOMES foi rejeitado, pois inexistia previso regimental para a pretenso deduzida.

O Agravo de Instrumento interposto por Rafael da Silva Ribeiro contra a decisão do Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual foi julgado prejudicado, por perda do seu objeto, em decorrência da superveniência de sentença de mérito na ação principal.

O agravante foi acusado de subtrair produtos e portava na ocasião a quantia de R$800,00. O Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) entendeu que o agravante deveria passar por perícia psicopatológica junto à Junta Central de Saúde (JCS), que alegou não submeter o agravante a perícia pelo fato de o diagnóstico de transtorno de controle de impulso (cleptomania) ter sido posterior aos fatos objeto do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). Após inquérito das testemunhas e interrogatório do acusado, a JCS concluiu que o acusado não sofria de transtorno de controle de impulso (cleptomania) e que ele possuía plena consciência e controle sobre seus atos no momento do fato. A defesa do acusado propôs ação na Justiça Militar com o objetivo de anular o ato administrativo-disciplinar que resultou na punição de demissão da Corporação, mas o pedido foi indeferido.

O agravante alegou que houve violao aos princpios da razoabilidade e proporcionalidade, e que laudos exarados por psiquiatra e psiclogo comprovam que no praticou a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM. O agravante também alegou que no houve grave escndalo ou comprometimento do decoro da classe, e que a manuteno da decisão agravada implicar a confirmao de um ato ilegal e prejudicial ao agravante. Assim, foi pleiteada a concesso de tutela recursal para suspender a punio do agravante.

O pedido de antecipao de tutela de urgência foi indeferido, pois a Lei Federal nº 8.437/1992 proíbe a concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública quando a medida esgota, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Além disso, o agravante não conseguiu demonstrar os elementos necessários para a concessão da tutela provisória.

O recurso foi negado devido a perda de objeto, pois foi proferida sentena nos autos do processo principal que julgou procedentes os pedidos do autor. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a natureza exauriente da sentena proferida na ao principal pedia fim s discusses travadas em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutria.

Agravo interno não provido em face da superveniência de sentença de mérito, ocasionando perda do objeto do recurso.

O agravo de instrumento perde seu objeto quando houver supervenincia de sentena de mrito, pois os efeitos das decises proferidas anteriormente sero absorvidos por ela.

O agravo de instrumento foi conhecido e declarada a perda de objeto do recurso, pois a sentena declarou cumprido o plano de recuperao judicial e decretou o encerramento da ao de recuperao judicial. No caso da apelação criminal, foi dado provimento ao recurso, pois foram preenchidos os requisitos previstos no art. 191 do CPPM, sendo necessária a restituição da arma de fogo ao seu proprietário.

A Primeira Cmara deu provimento ao recurso interposto pelo 1 Sgt. QPR Wemerson Frana de Oliveira, determinando a restituição da arma de fogo tipo pistola, calibre.40, marca Taurus, n. de série SAO41087, SIGMA n. 340814, bem como do carregador e das munições, com base no inciso LIV do art. 5 da Constituição da República.

O recurso foi negado, pois o apelante descumpriu vrios requisitos previstos na Resoluo n. 4.085/2010 da Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG), que regulamenta as condies de porte e posse de arma de fogo por militares. A documentao apresentada pelo apelante foi considerada insuficiente para demonstrar a regularidade de seu porte de arma de fogo.

O apelante foi denunciado por praticar os delitos de desobedincia, desacato a militar e difamao, previstos nos artigos 215, 299 e 301 do Código Penal Militar. A defesa requereu a restituio da arma de fogo apreendida, mas o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo. O apelante interps recurso, buscando a restituio da arma, e foi deferido, uma vez que o Ministério Público ofereceu denncia e proposta de suspensão condicional do processo.

A guarnio foi hostilizada por pessoas presentes na festividade, sendo que o denunciado desacatou os militares e se recusou a cumprir ordens, além de oferecer resistência à abordagem. Após a imobilização e algemamento, o denunciado ainda desacatou a guarnio e, posteriormente, difamou os militares através de áudios divulgados em uma rede social.

O Ministério Público requer que o denunciado seja citado para interrogatório e defesa, tendo em vista que se encontra incurso nos artigos 301 (desobediência), 299 (desacato a militar) e 215 (difamação) do CPM. A arma de fogo apreendida não interessa mais ao processo, pois a propriedade foi comprovada por meio dos documentos juntados, sendo assim, a restituição pode ser ordenada.

A restituição da arma de fogo ao seu legítimo proprietário é cabível, pois os requisitos previstos no art. 191 do CPPM estão preenchidos, tendo em vista que o porte de arma do apelante está regular, sendo necessário apenas a realização de teste de avaliação psicológica a cada dez anos para a renovação.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso do militar William da Silva Peanha, reformando a sentena e absolvendo-o do crime previsto no art. 164 do Código Penal Militar (CPM) (oposio a ordem de sentinela), uma vez que no existem provas aptas a sustentar o dito condenatrio, mantendo a pena estabelecida para o crime previsto no art. 91, inciso II, do Código Penal e reconhecendo a prescrição da pretenso punitiva estatal.

O recurso de apelação interposto pelo acusado William da Silva Peanha foi negado, mantendo a condenao por prtica dos crimes previstos nos artigos 164 e 166 do CPM, com pena de 02 meses de deteno, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarando a extino da punibilidade quanto ao referido crime.

O Ministério Público apelou pela manutenção da sentença condenatória contra William da Silva Peanha, acusado dos crimes previstos nos artigos 164 e 166 do Código Penal Militar (CPM). Após análise das provas coligidas, o Relator concluiu que não houve provas suficientes para atribuir a autoria ao acusado e, portanto, desprovimento do recurso interposto pela defesa, com a manutenção da condenação.

O juiz deve valer-se de provas idneas, seguras e concretas para uma condenação. No caso, as declarações da vítima direta estão em confronto com a versão da acusação, não sendo possível afirmar que o militar apelante tenha participado da invaso ao Palácio da Liberdade. Quanto ao crime de publicação ou crítica indevida, a autoria e a materialidade são incontestáveis, pois o militar apelante confessou ter feito a referida publicação.

O militar apelante foi condenado pelo crime de desobedincia previsto no art. 166 do CPM, pois realizou crticas pblicas ao comandante mximo da corporao, atacando a hierarquia e a disciplina militares. Tal ato foi considerado como ofensa aos princpios maiores das corporaes militares, comprometendo a disciplina no seio da tropa.

A sentena foi reformada para absolver o militar da prtica do crime previsto no art. 166 do Código Penal Militar, com base na prescrição da ação penal prevista no art. 125, §1º, do Código Penal Militar, devido ao prazo superior a 2 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, e à pena imposta de 2 meses de detenção.

O recurso foi negado pois as provas no permitem reconhecer as excludentes de ilicitude de legtima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, tendo o apelante agredido gratuita e sriamente a vtima, que ficou em estado vegetativo.

A Juza de Direito recebeu a denncia de leso corporal gravssima qualificada pelo resultado, cometida por um denunciado, e determinou a citao do ru, a expedio de carta precatria para oitiva de testemunhas civis, alm de intimar a defesa para indicar as testemunhas que pretendia ouvir. A defesa do ru requereu a nulidade do processo, que foi rejeitado. As testemunhas foram ouvidas e o ru interrogado. A defesa requereu alegaes finais orais, que foram negadas.

A Juza de Direito indeferiu a pretenso da defesa do acusado e julgou procedente a denncia para condenar o acusado pela prtica do crime previsto no artigo 209, 3 (leso corporal gravssima qualificada pelo resultado) do Código Penal Militar. A defesa alegou, em preliminar, a nulidade da ao porque o assistente de acusao arrolou testemunha que foi ouvida como testemunha do juzo, mas o pedido no foi acolhido. O apelante alegou, em preliminar, a nulidade da sentena por violao ao devido processo legal e, quanto ao mrito, alegou que a sua condenao est dissociada das provas e que agiu em legtima defesa. A sentena foi mantida.

O Apelante alegou ter agido de acordo com o manual de defesa pessoal da PMMG, que indicaria o soco como um instrumento imediato de defesa, e que as testemunhas teriam comprovado que a vtima estaria embriagada. O Ministrio Pblico requereu que fosse ultrapassada a preliminar levantada pela defesa e que fosse mantida a condenao, pois a autoria, a materialidade e o dolo do crime restaram comprovados.

O recurso foi negado provimento, mantendo-se intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição. A preliminar de nulidade do processo foi rejeitada, pois a testemunha foi ouvida na qualidade de testemunha do juízo, de acordo com o Código de Processo Penal Militar. Quanto ao mérito, o exame das provas não permitiu estabelecer uma dúvida razoável sobre o apelante ter agido sob amparo das excludentes de ilicitude de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal.

O apelante desferiu um soco na vtima, que observava a abordagem policial, sem qualquer excludente de ilicitude. A testemunha declarou que a vtima não resistiu ou tentou agredir nenhum dos policiais presentes. As imagens mostram a agressão gratuita e séria do apelante, além da omissão de socorro deste e de todos os demais policiais. A versão apresentada pelo apelante foi considerada frágil. As investigações não trataram dos crimes de omissão de socorro e de falsidade ideológica. O registro policial dos fatos não se coaduna com as imagens constantes no processo, indicando possível alteração de informações juridicamente relevantes.

O recurso de apelação foi provido para alterar a fundamentação da absolvição do recorrente para a segunda parte da alínea "a" do artigo 439 do Código Penal Militar.

Apelação criminal interposta por policial militar acusado de constranger e ameaar vtima com o emprego de violncia para obter informao, sendo absolvido pela Primeira Auditoria Judiciria Militar Estadual. Competncia declinada em virtude da Lei n. 13.491/2017.

O Juiz da 1a AJME absolveu o ru do delito capitulado no art. 1, inciso I, alnea a, c/c o 4, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do art. 439, alnea e, do CPMM, pois não houve comprovao da materialidade do crime e da autoria. A defesa recorreu, alegando que não houve tortura, que as testemunhas presenciais no declararam que viram as agresses à vítima e que as testemunhas/denunciantes militares podem ser desmentidas.

O apelante requereu o provimento do recurso de apelação para que seja reformada a sentena de primeiro grau e absolvido o acusado. A Promotoria de Justiça discordou, alegando que, embora os elementos de convico produzidos no sejam suficientes para sustentar um decreto condenatrio, a notcia de agresso e tortura por parte do ru partiu dos seus prprios colegas de profisso. A Procuradora de Justiça opinou pelo no conhecimento da apelação da defesa, pois a decisão de primeiro grau decretou a absolvio pura e simples do ru, sem qualquer ressalva, ausentando um dos pressupostos recursais.

O recorrente, por meio de seu advogado, apelou a sentena de 1 grau que o absolveu da sano contida na Lei n. 9.455/97, requerendo sua absolvio nos termos do art. 439, alnea "a, do CpPm. A Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo, pois não havia interesse por parte do apelante. A Justiça Militar reconheceu que uma eventual mudança de alínea, nos termos requeridos, poderia repercutir na esfera administrativa, pois mais fácil, teoricamente, a tentativa de elidir ou reverter a aplicação de uma sano na instância administrativa.

O Tribunal rejeitou a preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça e, ao analisar o mrito, constatou que a materialidade do crime foi fragilizada, pois não houve exame de corpo de delito ou outro documento que comprovasse a existência de lesões sugerindo a ocorrência de tortura. O depoimento de policiais militares e civis presentes na delegacia afastou qualquer prática de violência.

O Ministério Público não conseguiu comprovar a materialidade do crime de tortura imputado ao réu, pois não houve exame de corpo de delito e os elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial militar não foram confirmados durante a instrução processual.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de homicídio culposo, estabelecendo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal.

O denunciado foi acusado de matar o ofendido, Flvio Henrique Rosa, por impercia, ao utilizar inadequadamente uma tcnica de controle de contato prevista no Treinamento Policial Bsico da Policia Militar, apertando o pescoo do ofendido de forma incorreta e muito além do tempo necessário, provocando a asfixia de Flvio.

O denunciado foi acusado de homicídio culposo, alegando a defesa a excludente de ilicitude prevista no art. 42, inciso III, do CPM. Após a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, o juiz de direito titular da 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual julgou improcedente a ação penal, absolvendo o denunciado. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pedindo o provimento do recurso para condenar o denunciado nas penas do delito de homicídio culposo. A defesa, por sua vez, alegou ter ficado evidenciado que o militar agiu em estrito cumprimento do dever legal, sem nenhuma impercia comprovada. A Procuradora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação.

A apelação criminal interposta pelo Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais foi analisada com rigor e preciso. Foi reconhecido que a tcnica de imobilização aplicada pelo ru (2 Sgt PM Jos Roberto de Brito) não foi bem utilizada, pois causou a morte da vítima. Após a análise das circunstâncias, foi concluído que o ru incorreu na prática do crime de homicídio culposo na modalidade impercia.

O Tribunal reconheceu que existem provas suficientes para a imposio de decreto condenatrio, devendo ser reformada a sentena. Aplicou-se a pena de dosimetria da pena, considerando as circunstncias do artigo.

O Tribunal reformou a sentença e condenou o réu à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprido em regime aberto, com a concessão do sursis penal, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução, não havendo causas de aumento ou diminuição da pena e não se aplicando a prescrição retroativa da pretenção punitiva estatal.

Apelação criminal negada, pois as provas comprovam a autoria do disparo de elastmero e a conduta perigosa do apelado para a vida da vtima.

O recurso foi negado por unanimidade, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais acusou o Primeiro Denunciado, o 3º Sgt PM Gleuber Dias Machado, de agir com animus laedendi e ofender a integridade corporal do civil Marcelo Quaresma de Oliveira Campos, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima. Os demais denunciados também foram acusados de deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, e de inserir declaração diversa em documento público para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O Ministério Público requereu a citação de três réus para interrogatório e apresentação de defesa, bem como oitiva de testemunhas arroladas na denúncia. A defesa dos réus requereu a degravação da rede rádio e comprovação da entrega de cartucho de elastômero. O Conselho Permanente de Justiça deferiu os pedidos e ouviu o intendente da unidade militar. Os réus foram interrogados e negaram a prática dos crimes. A administração militar informou que problemas técnicos impediram a gravação da rede rádio.

O Conselho Permanente de Justiça condenou o ru Gleuber Dias Machado pelo crime previsto no art. 209, 2, do CPM, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso, a serem cumpridos em regime aberto. Absolveu os demais rus da prtica do crime previsto no art. 312 do CPM e absolveu os rus Emerson Ferreira e Reginaldo Dias da prtica do crime previsto no art. 319 do CPM, com concesso de "sursis" penal. O recurso de apelação interposto pela defesa do condenado foi julgado em 20/09/2021.

O apelante alegou insuficincia de provas para a condenao, pois as testemunhas no teriam identificado o autor dos disparos e a vtima no teria reconhecido o apelante como autor. Alegou também que as caractersticas fsicas descritas pela vtima eram diferentes das suas e que a nica prova existente era o registro do GPS. A defesa alegou ainda a inexistncia de percias e de provas de que o ferimento da vtima tivesse sido ocasionado por bala de elastmero.

O recurso interposto pelo apelante foi negado, mantendo-se a sentença em seus exatos termos. Os depoimentos e documentos dos autos comprovam a materialidade do crime de lesão corporal permanente, além de dados obtidos por meio do GPS da viatura e imagens do sistema "olho vivo" que confirmam o tempo de permanência da viatura no local dos fatos.

O recurso foi negado e a sentena de primeira instância foi mantida, condenando o apelante a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de recluso, a ser cumprida em regime aberto. As provas demonstram que a autoria do disparo de elastômero foi do apelante, que ocupava o banco da frente da viatura, ao lado do motorista. A pena foi fixada em seu mínimo legal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau que absolveu os acusados, pois as provas produzidas na ao penal no permitiram confirmar as acusaes de crime de tortura.

O Ministrio Pblico requer a condenao dos rus pelos crimes previstos nos artigos 1, inciso I, alnea a, 4, da Lei n. 9.455/97 (em relao a Gabriel Barbosa de Oliveira) e artigo 1, inciso I, alnea a, da Lei n. 9.455/97 (em relao a Yuri Silva de Almeida Cruz), na forma do art. 69, do CPB. Os rus foram citados e apresentaram suas defesas, apresentando também seus rol de testemunhas. O exame de corpo de delito de Gabriel Barbosa de Oliveira foi juntado à fl.

O Ministério Público requereu a condenação dos três réus pela prática do crime previsto na Lei n. 9.455/1997, além da fixação de valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, a suspensão dos direitos políticos dos réus e a decretação da perda do cargo público. O Ministério Público também requereu a proibição dos réus de serem nomeados, designados ou contratados para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação após o juiz de direito julgar improcedente a ação penal contra os réus, alegando que há provas suficientes nos autos da prática do crime de tortura. O recorrente alegou que o exame pericial realizado nas vítimas comprovou a existência de lesões compatíveis com a tortura sofrida e que as declarações das vítimas foram corroboradas pelas testemunhas de acusação.

O recurso interposto pelo apelante foi negado pelo relator, pois as provas produzidas na ao penal no permitem confirmar as acusaes constantes na denncia contra os trs apelados.

Apesar de controversa a origem das leses indicadas nos exames de corpo de delito e nas fichas de atendimento hospitalar, não há indícios de que as alegadas leses corporais tenham como finalidade especifica obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. As provas constantes nos autos indicam que a abordagem policial decorreu da correta e esperada suspeita dos policiais. Além disso, as provas existentes nos autos no corroboram ou deixam dúvidas razoáveis quanto às versões apresentadas pelas supostas vítimas.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição que absolveu os apelados com fundamento na alínea "e" do art. 439 do CPPM, pois não houve provas suficientes para comprovar as acusações descritas na denúncia.

O recurso interposto por Flvio Moreira de Paula foi negado por unanimidade pela Primeira Câmara, mantendo a sentença combatida em seus exatos termos. A violência praticada pelos denunciados resultou em lesão corporal grave para Luiz Paulo dos Santos Bragana, incapacitando-o para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

O Juiz de Primeiro Grau recebeu a denúncia em 24/06/2019 e designou para 05/08/2019, s 13h45min, a realização de audiência de oitiva do ofendido e inquérito das testemunhas arroladas na denúncia. Na audiência, o ofendido e as testemunhas foram ouvidos e, de acordo com a narrativa, os denunciados encontram-se incursos no art. 209, 1 (lesão grave), c/c art. 53 (coautoria), ambos do Código Penal Militar. Notificou-se os réus, testemunhas, Ministério Público e Defensoria Pública para comparecerem à audiência designada.

A testemunha 1 Ten PM Cid Machado dos Santos declarou que chamou as vítimas para tentar um reconhecimento dos supostos autores da agressão, tendo os réus se negado a participar. A testemunha Larissa Marcelle da Silva relatou que os militares agrediram Luiz Paulo dos Santos Bragana e Paulo Srgio Alves Duarte, sendo que o primeiro apanhou mais. As testemunhas de defesa afirmaram que não se recordavam de estarem presentes testemunhas quando os réus estiveram na Companhia.

O Juiz de Primeiro Grau abriu vistas ao Ministério Público e à Defesa dos Réus para apresentação de alegações finais. O MP ratificou o teor da acusação contida na denúncia, juntando trechos das declarações do ofendido e das testemunhas. Reafirmou que os réus se utilizaram de força física desarrazoada contra o ofendido, requerendo a condenação dos acusados.

Os militares acusados requereram absolvio, alegando que a agressão teria ocorrido em razão de ações de movimento de varredura de bastão, realizadas por ambos, e que as lesões apresentadas pelo ofendido teriam ocorrido em legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Requereram, ainda, desclassificação do crime para lesão corporal leve ou culposa, ou ainda para lesão corporal qualificada por resultado culposo.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a ao penal e condenou os rus Sd PM Flvio Moreira de Paula e Cb PM Fbio Henrique de Souza pelo crime de leso corporal grave previsto no art. 209, 1 do CPM, aplicando a cada um a pena de 1 ano de recluso, em regime aberto, com direito ao sursis, pelo prazo de 2 anos. O Sd PM Flvio Moreira de Paula interpôs recurso de apelação alegando abstratamente que a sentença fez uso de elementos inválidos para decretar sua condenação, requerendo absolvição ou desclassificação para o crime de lesão corporal leve.

O recurso de apelação interposto por Flvio Moreira de Paula foi negado pelo relator, pois a sentena condenatria considerou todo o conjunto probatrio contido nos autos, havendo acervo probatrio suficiente para a condenação. O emprego de força não foi considerado como estrito cumprimento de dever legal, mas sim como legítima defesa, que apresenta requisitos típicos mais rigorosos.

O recurso interposto pelo acusado Flvio Moreira de Paula foi negado, mantendo-se a sentena combatida em seus exatos termos, pois o conjunto probatrio afastou a tese de leso corporal qualificada por resultado culposo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada e, no mrito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentena quanto pena estabelecida na condenação pelo crime de lesão corporal leve, com a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "a, do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, reconhecendo, entretanto, a ocorrência da prescrição e declarando a extinção da punibilidade.

O juiz de direito da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) julgou procedente a denncia contra o denunciado Cb. PM Felipe, condenando-o pela prtica do crime de leso corporal (art. 209 do CPM), com pena-base de 9 (nove) meses de deteno.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível o reconhecimento de agravantes genéricas pelo magistrado, mesmo que não descritas na denúncia. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) não veda o reconhecimento de agravante genérica pelo juiz, sendo previsto em seu art. 437, "b". Assim, a preliminar arguida pelo apelante foi rejeitada.

O Conselho de Justiça rejeitou a preliminar apresentada e, no mrito, confirmou a condenação do apelante com base na prova dos autos, tanto testemunhal quanto documental, que corroborou as alegações da vítima. O apelante foi condenado por agredir a vítima, após visualizá-la urinando em frente a sua residência.

O decreto condenatório deve ser mantido se os elementos probatórios forem robustos e harmônicos. A pena-base foi fixada próxima do máximo legal, apesar de haver apenas duas circunstâncias desfavoráveis ao ru. A agravante foi aplicada no máximo legalmente previsto, mas a falta de fundamentação mais completa impede sua manutenção. Assim, a pena foi reformada para seis meses de detenção.

Reconhecida a incidncia da agravante genrica prevista no art. 70, II, "a, do Código Penal Militar (CPM), a condenao pelo crime de leso corporal leve foi mantida, com a pena definitiva estabelecida em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de deteno. Tendo em vista o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denncia e a sentena, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, declarando-se a extino da punibilidade.

O Ministério Público recorreu da decisão do Conselho Permanente de Justiça que absolveu o Terceiro Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos da imputação de Peculato-Furto (art. 303, 2, do Código Penal Militar). O recurso do Ministério Público foi negado, mantendo-se a absolvição do militar, por falta de provas de ocorrência de subtração de munições, em proveito próprio ou alheio.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 4 votos a 1, absolveu o Terceiro Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos do delito de peculato-furto (art. 303, 2, do CPM), aplicando-lhe a pena mnima de 3 (trs) anos de recluso, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 439, letra "e, do Código de Processo Penal Militar. O Ministrio Pblico recorreu da deciso, alegando que a prova para a condenao deve ser suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitiva.

O Tribunal apontou que a materialidade do delito foi demonstrada pelos elementos de prova, especialmente a interceptao telefnica e a prova oral. Foi destacada a existência de intimidade e confiança entre o acusado e seu amigo e companheiro de batalhão, o que permitiu que o acusado revelasse que tinha consigo 10 munições apreendidas.

A sentena absolutria do 3 Sgt PM Marcelo Ribeiro dos Santos foi recorrida pelo Ministrio Pblico, que requer a condenao do acusado nas sanes do art. 303, 2, do Código Penal Militar. A Defesa alega a fragilidade da prova produzida e a presuno da inocncia do acusado. O parecer da Procuradoria foi pela condenao.

O 3Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos foi denunciado como incurso nas sanes do art. 303, 2 (peculato-furto), do Código Penal Militar, em razo de supostamente ter subtraído 10 munições pertencentes a um terceiro. Após a tramitação regular do processo, a ação penal foi julgada improcedente, tendo o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 4 votos a 1, absolvido o réu. O Ministério Público interpôs recurso, sendo o mesmo negado, mantendo-se a decisão absolutória.

Apesar das provas encontradas, não há suficientes elementos para condenar o acusado de desvio de munições. O contexto ftico da situação leva a crer que o acusado pode ter apenas externado seu descontentamento com a diretriz adotada pelos superiores, sugerindo que a apreensão de armamentos seria certa se não tivesse sido impedido.

Após análise do conjunto probatório, o depoimento do acusado foi considerado coerente e digno de credibilidade, prevalecendo o princípio "in dubio pro reo". Assim, foi mantida a absolvição do acusado, nos termos do art. 439, letra "e", do Código de Processo Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento de apelação criminal, deu provimento ao recurso do Ministério Público, reformando a sentença e condenando o réu pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, estabelecendo a pena definitiva em um ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal.

O Conselho Permanente de Justiça julgou improcedente a ao penal, absolvendo o acusado de falsidade ideológica, conforme artigos 312 e 70, inciso II, alínea g, do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça absolveu o acusado, mas o Relator entendeu que o 1 Ten PM Paulo Csar agiu corretamente ao instaurar o Inqurito Policial Militar e que não houve provas suficientes para comprovar que o douto advogado Thiago Arantes Cunha entregou o recurso ao 1 Sgt PM Cremilson Pereira dos Santos.

A gravação telefônica e os depoimentos prestados comprovam que o advogado Thiago Arantes Cunha protocolou e recebeu o recibo do recurso administrativo do militar Fernando Moraes no dia 09/07/2019. No entanto, o apelado fez constar o recebimento em 04/07/2019, o que configura o delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais negou provimento aos recursos de apelação criminal de falsidade ideológica, mantendo a sentença condenatória, pois as provas testemunhais foram uníssonas e em harmonia com o restante do conjunto probatório, comprovando a autoria e a materialidade delitiva. A aplicação da pena foi determinada de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM.

O apelado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar, com a pena definitiva de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso apresentado, mantendo a sentença de absolvição dos apelados com base na alínea "e" do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar, devido à insuficiência de provas.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais oferece denncia contra dois denunciados por prtica do crime tipificado no art. Io, inciso I, alnea a, c/c 4o, incisos I e II, todos da Lei n 9.455/1997, na forma do art. 29, do Código Penal, solicitando condenao nas penas cabveis e produo de provas necessrias ao esclarecimento da verdade.

O Ministério Público requereu a condenação dos réus, Gentil Germano Pires e Samuel Farias Santos, nos termos do art. 13, 2, "a, do Código Penal, pela prática do crime tipificado no art. 1, inciso I, alínea "a, c/c o 4, incisos I e II, todos da Lei nº 9.455/1997, na forma do art. 29 do Código Penal. O Ministério Público também requereu a fixação do valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal; art. l., inc. IV, da Lei 7.347/85 c/com art. 81, p. único, inc. I, da Lei 8.078/90 (microssistema coletivo) e arts. 186 e 927 ambos do Código Civil.

O Ministério Público recorreu da sentença de absolvição dos réus, alegando que as provas testemunhais e os depoimentos das vítimas comprovaram a prática do crime de tortura. Os réus requereram a manutenção da absolvição, alegando que não houve comprovação de lesões nas vítimas.

O recurso foi negado para manter a sentena, pois as provas produzidas na ao penal no foram suficientes para confirmar as acusaes contra os dois apelados. A nica testemunha de acusao ouvida no processo no forneceu elementos suficientes para a condenao.

A sentena consignou que não houve comprovação das agressões físicas e a circunstância de os apelados terem colocado um saco de arroz ou açúcar na cabeça das supostas vítimas não foi esclarecida nos autos. O Ministério Público não envidou esforços para a oitiva da testemunha e os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa também não auxiliaram no esclarecimento dos fatos. O art. 297 do CPPM exige que o juiz faça a avaliação das provas produzidas sob o manto do contraditório, sendo impossível condenar os apelados com provas que não foram produzidas ou confirmadas durante o processo judicial.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena recorrida que absolveu o apelado dos crimes de leso corporal leve, dano e concusso, por inexistência de provas suficientes para comprová-los.

O Ministrio Pblico ofereceu uma denncia contra o apelado por exigir vantagem indevida, destruir coisa alheia e ofender a integridade corporal de Paulo Emani Maia Tavares, causando-lhe leses corporais. O denunciado identificou-se como policial militar e desferiu dois golpes de capacete contra a vtima, atingindo-a e a vitrine de vidro da loja. O denunciado foi impedido de fugir e mordeu o ofendido. O caso foi levado a Delegacia e o denunciado foi acusado de violar os artigos do Código Penal.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria, absolveu o ru da prtica do crime previsto no art. 305 do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alnea "a, segunda parte do Código de Processo Penal Militar.

A Juza de Direito julgou improcedente a denncia para absolver o acusado dos crimes de concusso e leso corporal leve previstos nos arts. 259 e 209, do CPM, respectivamente. O Ministrio Pblico interps recurso de apelação requerendo a reforma da sentena para que o acusado seja condenado pelos crimes referidos. O recorrente argumentou que os fatos narrados na denncia restaram comprovados e que a inteno do acusado de efetuar a cobrana de uma dvida restou evidente nos autos. O Ministrio Pblico alegou ainda que o crime de leso corporal restou comprovado e que a aplicao do princpio da insignificncia no exclui a prtica do crime pelo acusado.

O recurso interposto pelo Ministrio Pblico para condenar o apelado pela prtica dos crimes de leso corporal e concusso foi negado, mantendo-se a sentena recorrida que absolveu o apelado.

O apelado foi absolvido da imputação de cobrança indevida e obtenção de vantagem indevida, pois não há provas suficientes para tal. O relato do ofendido e do apelado não são coincidentes e não há provas da ocorrência de lesão corporal. O laudo indireto de corpo de delito e o relato médico não fornecem informações suficientes para confirmar a ocorrência de lesão corporal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais manteve a absolvio do apelado dos crimes de dano, concusso e leso corporal, pois não houve comprovao da existência de leso corporal sequer de natureza leve, e a ausência de provas de que o militar compareceu ao hospital indica a atipicidade da conduta.

O Tribunal de Justiça Militar deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado, absolvendo-o da prtica do crime de abandono de posto por atipicidade da conduta narrada na denncia, com fundamento na alnea "b do art. 439 do Código de Processo Penal Militar.

A denncia foi recebida e, após citação por edital, foi realizada audincia para oitiva das testemunhas e vítimas arroladas. A defesa requereu instauração de incidente de insanidade mental, mas foi indeferido pelo Conselho Permanente de Justiça.

O Conselho Permanente deferiu que fosse oficiado o Comando da Unidade para remeter a pasta funcional do acusado e esclarecer os motivos e fundamentos para a dispensa do uso de fardamento e de armamento. O Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 195 do CPM, enquanto a defesa requereu a absolvição. O Conselho Permanente, por maioria de três votos a dois, condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 195 do CPM, aplicando-lhe a pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, sem a concessão do sursis, e absolveu o acusado da prática do crime previsto no art. 163 do CPM.

O recurso interposto pela defensora pública requer a absolvição do apelante diante da alegada ausência de dolo especifico de abandonar o posto. O Ministério Público argumentou que restou caracterizado o crime de abandono de posto, pois foi autorizado que o apelado se dirigisse ao hospital para buscar atendimento médico, no entanto, não foi provado que o recorrente chegou ao hospital, e que o apelante se ausentou do local de serviço sem apresentar justificativa alguma.

O recurso foi provido para absolver o acusado do crime de abandono de posto, uma vez que foi comprovado nos autos que o mesmo teve autorização para se ausentar de seu local de serviço para buscar atendimento médico.

O recorrente foi autorizado a deixar seu local de serviço para procurar auxílio médico, não sendo caracterizado o crime de abandono de posto. Por tais razões, foi dado provimento ao recurso para absolver o apelante da prática do crime de abandono de posto, por atipicidade da conduta narrada na denúncia.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de nulidade da sentena, decretando a nulidade da sentena em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem.

A 5ª AJME julgou improcedente a ação do autor, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade de cobrana. O autor recorreu alegando nulidade da sentena por violao a regra do artigo 93, inciso IX, da Constituio Federal de 1988, nulidade essa que foi negada pelo tribunal.

O juiz de direito da 5a AJME declarou a improcedncia da ao, por entender que nenhuma irregularidade foi demonstrada pelo autor, mas a sentena foi considerada imperfeita por ausncia de fundamentao, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça decretou a nulidade da sentena que deixou de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes, conforme o art. 489, 1, do CPC/2015, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que o argumento relevante invocado seja devidamente enfrentado. A nulidade da sentena que desrespeita o art. 468, II, do CPC matéria de ordem pblica, que pode ser decretada de ofcio pelo Tribunal.

O Tribunal de Justiça Militar acolheu a preliminar de nulidade da sentena arguida pelo autor, decretando a nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem para que seja prolatada nova sentena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível n. 2000075-71.2020.9.13.0005, anulou a sentença de primeiro grau, em razão da ausência de fundamentação, de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Silvio Csar Cruvinel contra o Estado de Minas Gerais, em ao anulatria de ato administrativo-disciplinar, alegando cerceamento de defesa em face da ausência de nomeação de defensor ad hoc nas oitivas de testemunhas.

O autor ajuizou ao anulatria de ato administrativo, pleiteando a procedncia da ao para anular o ato de sano e os efeitos decorrentes, bem como a concesso dos benefcios da assistncia judiciria gratuita e a condenao do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais alegou que o processo administrativo obedeceu aos princpios da ampla defesa e do contraditrio, e que a anlise do Poder Judicirio se restringe legalidade do ato, no cabendo, portanto, a apreciao do mrito.

O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo do mrito, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% do valor dado causa, mas suspendendo a exigibilidade da cobrana. O Estado de Minas Gerais alegou que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a falta de defesa tcnica por advogado no processo administrativo disciplinar no ofende a Constituio.

O Poder Judicirio declarou que não é possível discutir questões que demandam dilatação probatória em mandado de segurança, pois está limitado a examinar somente os aspectos inerentes à legalidade e à moralidade, sendo vedada a incursão na questão meritória, observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Após análise do conjunto probatório, o ato administrativo-disciplinar foi mantido em seus exatos termos, pois foi constatado que o militar estava devidamente escalado para o treinamento técnico e de educação física semanal, mas não compareceu. O Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) emitiu parecer opinando pelo enquadramento disciplinar do comunicado.

A autoridade convocante acolheu o parecer apresentado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM, comprovado pelos documentos juntados aos autos e pelas testemunhas. O autor foi punido com a sano de prestao de servio (seis horas) e subtrao de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional. Não foi acolhida a alegação de ilegalidade por ausência de nomeação de defensor ad hoc nas oitivas de testemunhas, pois o autor, apesar de devidamente notificado, deixou de comparecer e de constituir advogado para representá-lo.

A decisão judicial negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, pois a transgressão disciplinar cometida pelo apelante foi devidamente comprovada em processo de comunicação disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, e não foi demonstrado prejuízo à defesa.

O juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) julgou a questão da prescrição da pretenção punitiva estatal, alegada na peça exordial, tendo por base o artigo 509 do Manual de Processo e Punição da Atividade Militar (MAPPA). O Estado de Minas Gerais alegou tratar-se de transgressão permanente, enquanto o autor alegou a ocorrência da prescrição da pretenção punitiva. O juiz entendeu que a contagem do prazo prescricional deve iniciar com a data da transgressão.

A regra de incio do prazo prescricional para transgresses disciplinares a data do cometimento do ato transgressãor. Excees ocorrem nos casos de transgresses permanentes ou residuais a delitos permanentes ou de falsidade, iniciando-se, respectivamente, na data da cessão da permanncia ou do conhecimento do fato. Considera-se transgressão disciplinar permanente aquela cujo momento consumativo se prolonga no tempo. No caso em questo, trata-se de transgressão permanente, iniciando-se o prazo prescricional na data da sua interrupo, o que ocorreu em 2016. O Poder Judicirio deve realizar o controle judicial dos atos da Administrao quando provocado.

A análise da legalidade do ato administrativo impugnado resultou na improcedência da ação, pois não há ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão. Os argumentos apresentados não foram suficientes para provocar a nulidade do processo disciplinar, e a decisão foi embasada em indícios existentes, colhidos no curso do procedimento, de acordo com os princípios do contraditório.

O autor, Dalton de Sena, ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de reintegrao de cargo, visando a nulidade da punio aplicada a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 104.995/2018 - 12a rpm, para a sua reintegrao aos quadros da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais. A preliminar de prescrição da pretenso punitiva foi rejeitada e a ao julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O militar apelante praticou transgresses entre os anos de 2013 e 2016, aproveitando-se da condição de seu irmão como prefeito de Itabira/MG, para montar um esquema de transporte escolar público informal, utilizando-se de pessoas interpostas. As provas demonstraram que o referido militar controlava e gerenciava as operações, sendo que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos iniciou-se em 2016, o que foi reconhecido pela administração militar. Assim, a preliminar foi rejeitada e o militar foi condenado.

A conduta do militar foi adequada aos preceitos da Lei n. 14.310/2002, causando desonra corporao e manchando a imagem da PMMG. O Judicirio não compete a análise do mérito do ato administrativo quanto conveniência e oportunidade, mas cabível a análise do ato administrativo quanto legalidade. A prova dos autos foi firme no sentido da prática dos atos pelo militar, sendo bem feita a adequação da conduta ou fato concreto norma positivada, com a presença da motivação no ato administrativo sancionador. O militar teve garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, não havendo nulidades quanto presidência do RIP e provas testemunhais. Por fim, a sanção de demissão foi razoável e proporcional.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da sentena, em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juzo de origem para a prolação de nova sentena na ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada por Walison Barbosa de Almeida.

O autor alegou ter sido punido de forma ilegal por meio de uma sindicância administrativo-disciplinar, pois a autoridade decidiu de forma contrária às provas dos autos. O juiz entendeu que a sindicância foi elaborada de acordo com os cânones legais e regulamentares pertinentes, não havendo ilegalidade a ser sanada, pois a razoabilidade e a proporcionalidade foram observadas.

A ao anulatria de ato administrativo-disciplinar proposta pelo autor foi julgada improcedente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Foi suscitada uma preliminar de ofício, não arguida pelo autor, que foi decidida.

A sentena proferida foi nula por ausência de fundamentação. O juiz deveria ter mencionado quais as provas que o convenceram e justificado a sua decisão. O autor alegou vícios no procedimento administrativo, mas o entendimento decisório não foi claro e satisfatório.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em caso de ausência de fundamentação em decisão de embargos de declaração, deve ser decretada a nulidade do acórdão da origem, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que o argumento relevante seja devidamente enfrentado. Esse entendimento também foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A sentena que deixa de examinar e fundamentar todas as questes deduzidas pelas partes nula, sendo matéria de ordem pblica, passvel de conhecimento de ofcio pelo Tribunal. A no apreciao das preliminares arguidas nas informaes prestadas pela autoridade apontada coatora também causa de nulidade da sentena, sendo prescindvel o retorno instncia de origem para seu saneamento.

O Tribunal acolheu a preliminar de nulidade da sentena, decretando a nulidade e determinando a remessa dos autos ao juzo para que seja prolatada nova sentena, de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituio Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, pois houve violao ao Princpio constitucional da fundamentao das decises judiciais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, de forma unnnime, decidiu anular a sentena de primeiro grau e remeter os autos à 5ª Auditoria Judiciria Militar Estadual para que outra sentena seja prolatada, pois o enquadramento do apelado foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade.

A Primeira Cmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena de primeiro grau que declarou nula a punio disciplinar aplicada ao autor, retirando qualquer meno ao referido ato punitivo dos registros funcionais, bem como determinou a restituio pecuniria devida pelo afastamento. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mas isentou-o das custas.

O autor alegou que foi punido injustamente por falta ao serviço, pois havia justificação prevista no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). O Estado de Minas Gerais contestou os pedidos contidos na inicial, requerendo que fossem julgados improcedentes. O autor ratificou os argumentos contidos na inicial. O Estado se manifestou sem produzir outras provas.

O Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME julgou procedentes os pedidos da inicial, anulando o ato de sano disciplinar decorrente do PCD n. 103.571/2018-52 BPM, determinando a retirada de qualquer meno ao referido ato em seus registros funcionais, bem como a restituio pecuniria decorrente. O Estado de Minas Gerais apelou da deciso, alegando que não há causa de justificação para o autor não ter entregado o atestado mdico a tempo e modo. O relator determinou a certificação do inteiro teor da ação cível e manifestou que não há litispendência ou coisa julgada.

O Estado de Minas Gerais no se manifestou em relao ao despacho do Evento 4. O militar Hadriel Naigel Ferreira de Arajo foi punido disciplinarmente com a sano de suspenso de 6 (seis) dias e perda de 26 (vinte e seis) pontos em seu conceito funcional, por faltar ao servio para o qual estava escalado no dia 20/08/2017, embora tivesse obtido duas dispensas mdicas, homologadas pelo Ncleo de Ateno Integral Sade (NAIS) do 52 BPM. A jurisprudência do TJMMG pacfica em no confirmar a falta ao servio, com base no art. 13, inciso XX, do CEDM, quando a ausncia ao servio est amparada por atestado mdico, ainda que no homologado, emitido por profissionais de sade.

A ausência de homologação do atestado médico do apelado, em decorrência do descumprimento de norma interna da Corporação, não configura a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM, mas sim a prevista no artigo 14, inciso XV, do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). Assim sendo, há que ser anulado o ato administrativo. Recurso provido.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau que declarou nula a punio disciplinar aplicada ao militar, devido ao enquadramento equivocado, ilegal e elaborado com tipificao imprpria, ferindo o princpio da legalidade. Além disso, foi determinada a restituição pecuniária devida pela sanção de suspenso de seis dias aplicada e o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a preliminar de nulidade da sentena por ausência de fundamentação, em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para nova sentença.

O MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) negou provimento ao agravo interposto pelo autor, pois a Sindicância observou corretamente o devido processo legal, assegurando ao autor os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e o enquadramento foi pertinente à conduta do autor.

A Ao Ordinria Anulatria de Ato Administrativo-Disciplinar foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência. Foi levantada uma preliminar de ofício de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O juiz a quo, ao decidir sobre a matéria, deve mencionar quais as provas so melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua deciso. No caso, a sentena foi considerada imperfeita, pois no foi possvel aferir de forma clara e satisfatria as razes que justificam o entendimento decisrio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento.

Resciso do contrato alegadamente originada ao tempo da vigência do contrato. Ausência de fundamentação. Nulidade do acórdão dos embargos de declaração. Devolução dos autos à origem. Agravo não provido.

O Tribunal decretou nulidade absoluta da sentena por ausência de fundamentação, pois a mesma deixou de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, de acordo com o art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentena é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

O Tribunal decidiu remeter os autos ao juízo da 5ª AJME para a prolação de uma nova sentença, pois a sentença anterior foi prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, 1, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, declarando a nulidade da sano disciplinar aplicada, determinando o ressarcimento da quantia descontada em folha e o restabelecimento dos pontos detrados do conceito funcional do apelante, com inversão dos ônus de sucumbência.

O Cabo PM Renato Silva Ferreira foi punido com suspenso de 4 (quatro) dias e o decote de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional, por ter, no dia 28 de setembro de 2017, estando previamente escalado para o servio operacional, no se apresentado. O autor alegou que o atestado mdico apresentado deveria ser considerado como causa lcita de justificao, o que foi aceito pelo tribunal.

O Juiz reafirmou a ilegalidade de uma penalidade imposta pela autoridade militar, pois esta se afastou dos princpios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O Juiz também alegou a inobservncia do art. 36 do MAPPA e o descumprimento do prazo para determinar a abertura do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD). O Juiz indeferiu o pedido de tutela de urgncia e determinou ao autor a emenda da inicial.

O juiz titular da 5a AJME-Cvel rejeitou o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. O Estado de Minas Gerais, ao apresentar contrarrazes ao recurso de apelação, afirmou que o acusado no comprovou fato impeditivo para afastar a ilegitimidade da falta.

A apelação foi recebida por possuir pressupostos de admissibilidade. O relator entendeu que merece provimento, pois a falta do militar não foi injustificada, já que possuía atestado médico hábil para abonar a ausência.

O atestado médico foi rejeitado devido ao não comparecimento do militar no primeiro dia útil após a emissão do atestado. O motivo de força maior ou caso fortuito foi plenamente comprovado, de acordo com o artigo 19, inciso I, do Código Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM, Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002). O militar foi punido de acordo com o artigo 14, inciso II, da Lei n. 14.310/2002, por demonstrar desdia no desempenho das funções. A concessão de licença e dispensa de saúde deve ser precedida de avaliação pericial, de acordo com o artigo 32, inciso 1, da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - PMMG/CBMMG.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a nulidade dos atos punitivos disciplinares, determinando o ressarcimento da quantia descontada em folha decorrente da falta ao servio e o restabelecimento da pontuao decotada do conceito funcional do apelante, com o acrscimo de juros de mora e correo monetria.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Santos Roberto Fernandes de Carvalho, por meio de sua curadora, mantendo a sentena de primeiro grau que determinou a extino do feito, sem resoluo de mrito, em ao de anulao de ato administrativo.

O Juiz de Primeiro Grau prolatou sentena que determinou a extino do feito sem resoluo de mrito, nos termos do art. 485, V, e seu 3, do CPC/15, bem como condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 20% do valor dado causa, com a suspensão da cobrança por ter sido concedida a Justiça gratuita. O recurso de apelação alegou que os motivos que ensejaram a propositura da ação são diferentes daqueles que aliceraram o presente feito.

O recurso de apelação foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual foi opinado pelo no conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo autor, para que seja mantida a decisão de 1a instncia.

O recurso de apelação foi considerado tempestivo, sendo recebido e analisado no mrito. Foi constatado que o pedido do recorrente era o mesmo do processo anterior, sendo decretada a aplicação do instituto da coisa julgada.

A Corte entendeu que a Administração Militar observou o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferindo ao administrado o exerccio do contraditório e da ampla defesa, e que o ato administrativo sancionatório foi legal e regular. A decisão foi mantida em grau de recurso, sendo considerada como coisa julgada, não sendo mais sujeita à interposição de recurso.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena de primeiro grau, que afirmou que o pedido de decretao de nulidade de ato administrativo disciplinar demissionrio, baseando-se em fato novo, contrrio ao texto expresso da lei, bem como que o acolhimento do pleito do autor adentrava em matéria j apreciada. Além disso, o recorrente permaneceu inerte e no interps, no prazo de dois anos, a ao rescisria, sepultando em definitivo seu direito.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor em ação declaratória de nulidade de ato administrativo. O recurso foi desprovido por unanimidade pelos desembargadores da Segunda Câmara, mantendo a sentença de primeiro grau.

O autor requereu a nulidade dos indeferimentos de oitiva das testemunhas arroladas, nulidade do indeferimento de fornecimento de diria para deslocamento e alimentação, nulidade do depoimento da testemunha, anulação de sano disciplinar, restituição de pontos decotados do conceito funcional, restituição de valores pecunirios descontados, intimação do réu, condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além de concessão de benefícios da Justiça Gratuita.

O Poder Judicirio acolheu o pedido para anular a SAD de Portaria n. 106.357/2020, 19 BPM, determinou a retirada de qualquer meno ao referido ato nos registros funcionais do autor e determinou a restituio pecuniria pertinente em favor do ora recorrente, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Estado de Minas Gerais apelou da decisão de isenção de custas processuais, alegando que a Sindicância Administrativa observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. O Relator concluiu que o devido processo legal possui duas vertentes, de natureza material e processual, e que a Sindicância Administrativa observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A decisão judicial constatou que o procedimento administrativo em questão não permitiu que o sindicado/recorrido produzisse qualquer elemento de prova, preterindo o seu direito à ampla defesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentença de primeiro grau que declarou nula a SAD de Portaria n. 106.357/2020, 19 BPM, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A Segunda Cmara da Primeira Cmara rejeitou a preliminar levantada e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

O apelante alegou que a sua demissão foi ilegal, pois violou o artigo 79 da Lei n. 14.310/2002 e o artigo 526 da Resolução n. 4.220/2012, além de ter desrespeitado o princípio da publicidade, impessoalidade e da preservação da confiança. O apelante alegou ainda que agiu em legítima defesa putativa e que a sua demissão seria desproporcional, pois as descriminantes putativas afastam o dolo da ação, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de demissão.

O autor requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a anulação da punição disciplinar e o pagamento da remuneração que deixou de auferir em razão da demissão, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, alegando que não houve prejuízo e que a reunião do Conselho de Ética e Disciplina ocorreu na sala da Diretoria de Finanças. O autor impugnou a contestação, requerendo a intimação da administração militar para certificar se foi intimado do inteiro teor da decisão do Governador do Estado.

O apelante interps recurso alegando ilegalidade da suspenso do prazo prescricional, violao ao devido processo legal administrativo e alegando que sua demisso no foi razovel ou proporcional. O magistrado indeferiu as pretenses do autor e o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Estado de Minas Gerais requereu o desprovimento do recurso, ao qual foi negado. O apelante requereu a cassação da sentença e a suspensão do julgamento para a produção de prova documental, porém o ônus da prova incumbe ao autor e o apelante não instruiu adequadamente a ação proposta. A decisão de indeferimento do pedido não foi reparada.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pedido de exibio de documentos exige um prvio requerimento administrativo, de acordo com o art. 397 do CPC. No caso em questo, o pedido foi denegado por falta de prova de requerimento administrativo e por inexistncia de solicitao do procedimento de apurao. O recurso foi desprovido.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação de um militar que alegava ilegalidade na composição do Conselho de Ética e Disciplina que opinou pela sua demissão, bem como alegava ter agido em legítima defesa putativa e não ter sido intimado da decisão demissionária.

O recurso interposto pelo apelante Joo Carlos Pinto foi negado, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a punição foi ativada após a solução do recurso em primeira instância, a decisão foi suficientemente motivada e compete exclusivamente à administração a apreciação da prova produzida.

O requerente alegou violação aos princípios da motivação e do devido processo legal, bem como decisão contrária às provas, e requereu concessão de tutela antecipada para anulação do processo administrativo-disciplinar.

O requerente pleiteou tutela provisria ou liminar para anular ou sobrestar os efeitos de um ato administrativo, alegando que estaria sendo prejudicado por mcula gerada em sua ficha. Após a emenda da inicial e o recolhimento de custas, o juiz de primeiro grau entendeu ausente a demonstração de dano potencial necessária para a concessão da tutela provisria. O requerido contestou alegando que não havia sido demonstrado prejuízo concreto e que as acusações feitas pelo requerente eram especulativas.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do requerente, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, pois entendeu não ter havido evidência de vestígio material que justificasse a produção de prova pericial sobre as filmagens, não ter ocorrido qualquer das causas de impedimento e suspeição descritas na lei e não ter o encarregado desconsiderado as teses de defesa do requerente.

O recurso de apelação interposto pelo apelante foi negado provimento pelo relator, pois a Administração procedeu conforme os dispositivos do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, ativando a sanção quando da solução do recurso em primeira instância.

A decisão julgou improcedente o pedido de impedimento ou suspeio do encarregado do processo administrativo-disciplinar, pois a falta de fundamentação não se relaciona aos institutos de impedimento e suspeio. Além disso, a decisão se baseou em motivação suficiente e não houve motivos para suspeitar da veracidade das filmagens juntadas ao processo.

A decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do apelante, mantendo a decisão condenatória de primeiro grau, pois foi comprovada a transgressão disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002, em regular Processo de Comunicao Disciplinar, regido com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Rodney Alves de Paula contra o Estado de Minas Gerais, que instaurou Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) contra o autor, acusado de faltar ao serviço. O Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) manifestou-se pela configuração da transgressão disciplinar prevista na Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) e o recurso interposto foi improvido.

O Estado de Minas Gerais foi citado para contestar a ao de anulao de ato punitivo disciplinar, alegando que o autor deveria demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. O Estado alegou ainda que o caderno probatrio carreado aos autos comprova a prtica da conduta transgressiva narrada na portaria do processo de comunicao disciplinar.

O Juízo de Direito da 5a AJME-Cvel julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da punição.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que o recurso de apelação foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Após análise do conjunto probatório, foi concluído que a punição aplicada ao apelante não foi proporcional e razoável, bem como não houve comprovação de que ele teve ciência e acesso à lista dos policiais escalados para o evento.

O militar foi punido disciplinarmente com a sano de prestao de servio e decrscimo de 18 pontos de seu conceito funcional, pois no compareceu ao servio previamente escalado, aps a mensagem de alerta ter sido enviada para a caixa geral da DAOP para conhecimento dos militares. O recurso hierrquico foi negado, pois no houve causa de justificao ou absolvio, e o dolo ou culpa foram comprovados.

O recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais foi negado, mantendo-se a sentença monocrática, pois o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que a transgressão disciplinar imputada ao autor - falta ao serviço - restou devidamente comprovada em regular PCD, com observância das garantias e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais que anulou a sanção aplicada ao Soldado PM Saulo Gomes Martins, punido por faltar ao serviço no dia 18 de junho de 2019. O autor alegou que apresentou atestado médico comprovando incapacidade para o trabalho e invocou a aplicação do art. 7, I, do MAPPA.

O Juiz de Direito acolheu o pedido inicial do autor para anular a punio de suspenso de 4 dias e decrscimo de 24 pontos do conceito funcional aplicada pelo Comandante, devido a atipicidade da conduta.

O ru foi condenado a cancelar a punio aplicada ao autor, estornando a pontuao decotada do conceito funcional e restituindo o valor correspondente aos dias de suspenso punitiva, acrescidos de juros e correo monetria, alm do pagamento de honorários advocatícios. Foi reconhecida a iseno do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas. Foi determinado que o motivo de fora maior ou caso fortuito devesse ser plenamente comprovado para a aplicao de justificativa.

O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelação alegando que o atestado mdico deve ser homologado por um médico do Quadro de Sade da Polícia Militar para afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM. Argumentou que o objeto de debate não é a ausência do militar, mas sim a legitimidade/legalidade da falta do militar. Salientou que a falta somente ser justificada se o atestado for homologado.

O recurso de apelação foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos para sua admissibilidade. No entanto, foi negado o provimento da apelação, pois foi comprovada a justificação da falta ao serviço do militar, através de um atestado médico, o que configurou o caso fortuito previsto no art. 19, inciso I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM, Lei 14.310, de 19 de junho de 2002). Assim, foi requerido que a decisão guerreada fosse reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou nulo o ato administrativo punitivo contra o militar, pois o fato foi enquadrado incorretamente na transgressão disciplinar e desconsiderou a causa de justificação. Por consequência, foi determinado o restabelecimento dos efeitos patrimoniais gerados pela ativação da sanção disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau e anulando somente os atos de sanção decorrentes da Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 115.644/2018, com a devolução da pontuação perdida e a restituição dos dias de suspensão a título de sanção disciplinar.

O Estado de Minas Gerais foi acionado por alegação de violação aos arts. 2 e 4 da Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2004, ao art. 42 e ao art. 62 da Lei Estadual n. 14310/2002 e ao inciso LV, do artigo 5, da CF/88. O Estado requereu indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mas o agravo foi provido por unanimidade, concedendo-se o direito ao agravante.

O Juiz julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, suspensas nos termos do 3º do art. 98 do CPC. O Estado de Minas Gerais sustentou que a Administração Militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o Judiciário realizar o seu controle para além da legalidade.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O apelante foi punido com decrscimo de 50 pontos em seu conceito funcional e suspenso por 10 dias de trabalho, após duas Sindicncias Administrativo-Disciplinares. O juiz sentenciante não acolheu o pedido principal de anulação dos atos punitivos, pois não houve ilegalidade no procedimento. A Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 definiu o que é transgressão conexa e simultânea.

A Autoridade dever considerar e aplicar os institutos da simultaneidade e da conexo na prtica das transgresses, sendo simultneas aquelas praticadas pelo mesmo militar, ao mesmo tempo e lugar e conexas aquelas que esto intimamente ligadas entre si. No caso em questo, as transgresses disciplinares ocorreram dentro de um mesmo contexto, tempo e lugar, mas a Autoridade não sancionou o militar pela transgressão mais grave, com o cmputo da agravante prevista na lei.

O Poder Judicirio reconheceu a ilegalidade da aplicação da segunda SAD (n. 115.644/2018), pois a circunstância agravante prevista no artigo 21, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 não foi considerada, violando o princípio da legalidade. Assim, a sanção deve ser anulada.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentena que deixou de acolher as pretenses do autor de declaração de nulidade do ato administrativo demissionrio decorrente do processo administrativo-disciplinar de Portaria n. 104.677/2017, por transgressão ao art. 13, III, e ao art. 64, II, ambos da Lei 14.310/2002.

O apelante alegou que foi demitido injustamente, pois ainda no houve prolao de sentena penal e que o procedimento administrativo-disciplinar foi genrico e no descreveu a conduta infracional. Argumentou que os fatos descritos na portaria no afetam a honra pessoal ou o decoro da classe, que houve acesso ilegal e sem autorizao judicial ao contedo do inqurito policial, que a portaria no permitiu a ampla defesa e que as investigaes sobre os supostos crimes deveriam ser sigilosas. Alegou ainda que a escuta qualificada foi realizada de forma unilateral e sem filmagem, sem que se permitisse o conhecimento das partes do que foi produzido.

O autor requereu os benefícios da justiça gratuita e a tutela de urgência para sua reintegração, além da suspensão de qualquer procedimento disciplinar relacionado aos fatos narrados na Portaria n. 104.677/2017. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que houve autorização judicial para o compartilhamento dos documentos das investigações criminais, bem como observância das garantias cabíveis, princípios constitucionais e a Lei n. 13.431/2017.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretenses do autor, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais e suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O juiz entendeu que não houve cerceamento de defesa, que a decisão demissionária foi fundamentada e que houve autorização judicial para a utilização do relatório de escuta qualificada. O apelante interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, mas o Estado de Minas Gerais pugnou pelo seu desprovimento.

O recurso foi negado, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a argumentação do apelante de que o procedimento administrativo deveria ter sido suspenso por ausência de sentença penal condenatória não foi acatada. Foi constatado que o procedimento administrativo-disciplinar contém diversos documentos oriundos das investigações criminais, não havendo violação aos princípios do contraditório.

A Corregedoria da PMMG teve acesso autorizado a documentos decorrentes da prisão em flagrante. O compartilhamento das informações foi autorizado judicialmente, de acordo com a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, e o apelante teve ampla oportunidade de se defender. A tese defensiva de que o compartilhamento das informações teria violado o Estatuto da Criança e Adolescente foi rejeitada. O acesso ao conteúdo de um DVD com arquivos extrados do celular do apelante não foi negado, pois a mdia não estava no processo administrativo-disciplinar. As escutas qualificadas realizadas pela Polícia Civil não são ilegais, pois a Lei 13.341/2017 disciplinou, mas não instituiu tal prática.

O recurso foi negado, pois no houve violações às garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ao apelante foram garantidas a defesa e participação na produção das provas. Além disso, a escuta especializada das vítimas foi realizada de forma adequada, conforme disposto na Lei 13.341/2017.

O recurso de apelação foi negado, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato disciplinar punitivo de demissão aplicado ao autor, pois a conduta irregular praticada caracterizou a transgressão tipificada no artigo 13, inciso III, da Lei n. 14.310/02, consistente na falta pública do decoro pessoal, comprometendo a honra da classe dos policiais militares.

O Autor requer a nulidade do ato administrativo que o demitiu da Corporao, bem como sua reintegrao definitiva no cargo, com o pagamento de todos os seus vencimentos atrasados, direitos a vantagens e promoes a que fizer jus desde a data da demisso ilegal, alm de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais contesta, alegando que o recorrente praticou os fatos a ele imputados.

O magistrado sentenciante entendeu que a conduta do autor foi devidamente comprovada no procedimento disciplinar, sendo a pena de demisso inexorvel, não sendo proporcional a substituição por outra sanção.

O Juiz a quo julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mérito, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sendo que a cobrança foi suspensa. A defesa recorreu, mas o Estado de Minas Gerais refutou os argumentos e requereu a manutenção da sentença. O relator recebeu o recurso e, de acordo com os autos, o recorrente foi punido com pena de demissão por ter exigido vantagem indevida em razão da função.

O processo administrativo comprovou, por meio de provas robustas e cabais, que a conduta do apelante teve reflexos na esfera criminal, resultando na condenao por delito previsto no art. 305 do Código Penal Militar. O juzo primevo e o Judicirio, ao analisar os autos, constataram que a defesa no conseguiu afastar o enquadramento da conduta do apelante no art. 13 do CEDM, nem apontar ilegalidades no curso do PAD. Assim, entende-se que h correlao entre os fatos e o enquadramento disciplinar, no havendo desproporcionalidade ou ilegalidade na aplicao da pena de demisso.

A decisão judicial confirmou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar e a legalidade do ato administrativo questionado, tendo em vista a observncia dos princpios jurdicos. Além disso, a imposição de sanção de demissão é um ato vinculado, não podendo ser substituída por sanção mais branda.

O Mandado de Segurana foi denegado e o Agravo Interno prejudicado, pois a reforma disciplinar compulsria não pode ser concedida ao apelante devido a proibição contida no art. 32, pargrafo nico, inciso III, do CEDM. A sanção disciplinar tem como objetivo evitar que o servidor faltoso volte a cometer novos ilícitos, levando-se em conta a gravidade da conduta e a sua malfica repercussão na instituição e na própria sociedade.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentena de primeiro grau, pois a responsabilizao do autor na seara criminal no deve ser considerada como argumento para atenuar ou substituir a sano disciplinar. O recurso do Estado de Minas Gerais foi parcialmente provido, pois houve causa lcita de justificao das faltas e os honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos em favor dos patronos de cada parte.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao apelo do autor e deu provimento parcial ao recurso do ru, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência em favor dos patronos de cada parte adversa, fixados em R$1.000,00 (mil reais) para cada um.

O Poder Judicirio foi provocado para realizar o controle judicial dos atos da Administrao, e pode invalidar o ato se a autoridade ultrapassar os limites da discricionariedade, invadindo o campo da legalidade.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, anulando os atos de sano havidos nos Processos de Comunicao Disciplinares (PCDs) em estudo, e condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais, com iseno na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência.

O caso em análise trata de uma ação de indenização por danos morais ajuizada por um militar que foi submetido a Processos de Comunicação Disciplinar por ausência ao serviço. O Estado de Minas Gerais entende que a no observância da norma interna quanto ao prazo de apresentação de um atestado médico não afasta a ocorrência da falta grave. O autor requer a reforma da sentena quanto à indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais e o autor recorreram. Após análise, foi mantida a sentença de 1º grau.

A administração militar não pode recusar a justificação de uma falta simplesmente porque o atestado médico foi apresentado fora do prazo normativamente estabelecido, desde que o conteúdo e a forma do atestado não sejam infirmados. Além disso, o militar não pode ser sancionado como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (faltar ao serviço) quando houver comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito.

A Justiça Militar Estadual considerou nula a sano aplicada ao militar, devolvendo-lhe os dias relativos suspensão. O pedido de indenizao por danos morais foi negado, pois não houve ilícito civil ou penal punível. Os honorários advocatícios devidos pelo autor foram fixados em R$1.000,00.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, que reconheceu a tempestividade do recurso administrativo do autor Wanderson Botelho da Silva, relacionado ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 105.137/2018 - EFO.

O Comandante da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais aplicou ao comunicante a punição disciplinar de prestação de serviço e decréscimo de 16 pontos de seu conceito funcional por infringir o artigo 14, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 combinado com o art. 113 do Regimento do Centro de Ensino de Graduação e artigo 15, inciso III, e art. 9, inciso I, ambos da Lei n.14.310/2002. O recurso interposto foi negado por intempestividade.

A defesa alegou que o autor foi notificado da decisão de enquadramento disciplinar após o encerramento do expediente administrativo, tendo interposto recurso administrativo no último dia do prazo, contado em dias úteis. Alegou que a administração pública não considerou o plantão administrativo e impediu o exerccio da ampla defesa do autor, o que seria em desconformidade com a lei e com os normativos administrativos.

O autor impetrou ao Judiciário a anulação de um ato administrativo, com pedidos de reconhecimento da tempestividade de um recurso administrativo, exclusão de punição e de quaisquer registros referentes a ela, além de benefícios da assistência judiciária gratuita. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor não instruiu o recurso administrativo com documentos comprobatórios e que o ato administrativo seguiu os trâmites legais.

O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cvel decidiu que o argumento do Comandante de que o planto administrativo na SAdm/EFO no dia 16 de novembro do corrente ano não era suficiente para contar como dia útil apto a receber protocolos e demais serviços administrativos cotidianos, pois não houve especificação, comprovação ou regulamentação formalizada.

O Tribunal julgou procedente o pedido inicial para decretar a nulidade do Despacho em Recurso Disciplinar proferido pelo Comandante da Escola de Formao de Oficiais da Polcia Militar de Minas Gerais, determinando a excluso da punio publicada no SIRH e do extrato de registros funcionais do autor. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelação alegando que o servio militar segue regras especficas e que nas reparties militares o servio contnuo. O STJ entendeu que caberia ao apelante demonstrar que o ponto facultativo e a ausncia de servio administrativo geraram a prorrogao do prazo processual.

O recurso interposto pelo apelado, que foi enquadrado e punido por transgresses disciplinares, foi negado por intempestividade, uma vez que a decisão punitiva foi tomada conhecimento e o recurso foi interposto posteriormente.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdio nos seus exatos termos, considerando que o planto administrativo da SAdm/EFO no se mostrou apto para considerar a data 16/11/2018 como dia til e que no restou demonstrada a publicidade, tampouco a finalidade do referido planto.

A Apelação Cvel interposta por Alfred Eustquio Ferreira contra sentena que julgou improcedentes seus pedidos para anulao de decisão punitiva em Sindicncia Administrativa Disciplinar foi negada pelos Desembargadores da Primeira Cmara, mantendo a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio.

O requerente alegou ausência de fundamentação na decisão punitiva proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, bem como cerceamento de defesa por não ter sido nomeado defensor ad hoc. O Juízo deferiu o pedido de tutela provisria antecipada, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a citação do requerido. O requerido contestou, alegando regularidade do procedimento administrativo disciplinar e liceidade da gravação.

O Juzo de Primeiro Grau julgou improcedentes os pedidos do requerente, tornando sem efeito a liminar anteriormente proferida. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O requerente apresentou recurso de apelação.

O recurso de apelação interposto pelo requerente foi julgado improcedente, após análise dos argumentos externados na peça de contestação e na apelação. Foi concedido efeito suspensivo à sentença proferida, até a apreciação do recurso de apelação.

O recurso de anulação do ato administrativo disciplinar sancionatório foi negado, pois a alegação de nulidade pela falta de nomeação de defensor ad hoc não foi acolhida, uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante n. 5, esclarece que a falta de defesa técnica por advogado, em processo administrativo-disciplinar, não ofende à Constituição. Além disso, a alegação de ausência de fundamentação para a pleiteada audição de militar também não foi acolhida, pois a decisão do comandante-geral da PMMG foi devidamente fundamentada, indicando a regra do art. 291, § 3 do MAPPA, bem como a explicação de que a pretenção da apelante restou preclusa.

A Constituio contm remdio apto a sanar eventual violao a direito lquido e certo do recorrente de acessar contedo dos autos de processo administrativo-disciplinar. No entanto, a gravao de conversao em telefones de emergncia do servio pblico, como o caso do teleatendimento do telefone 190, no necessita de cincia ou consentimento. Embora haja irregularidades na degravao, elas no influenciam na apurao do ocorrido. O apelante alega prejuzo, mas no indica qual o prejuzo concreto que sofreu.

O recurso do Estado de Minas Gerais foi negado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois não houve prejuízo para a acusação ou defesa, não havendo provas ou indícios de irregularidade na degravação e as suspeitas levantadas pelo apelante se reduziam a alegações não amparadas em evidências.

O militar Delvnio Rafael dos Santos Silva ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar visando nulidade das punies aplicadas a ele em processo de comunicao disciplinar, alegando que possuía atestado médico apto a justificar a falta e que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O juiz de direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual entendeu que o atestado médico não foi homologado, devido à entrega fora do prazo previsto na Resolução n. 4278/13.

O Poder Judicirio exerceu o controle judicial dos atos da Administração, verificando se a mesma ultrapassou os limites da discricionariedade, havendo constatação de que a penalidade aplicada ao autor se deu pela ausência de homologação do atestado médico.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais entendeu que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, uma vez que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. Assim, a simples inobservância do dever de homologação do atestado médico não é hábil para ensejar a desconsideração da causa de justificação.

O Poder Judicirio confirmou a sentena reformada que anulou o ato administrativo disciplinar de um militar, pois o atestado mdico conferido ao militar era apto para justificar a ausência do serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação.

O Tribunal decidiu que a administração militar não pode recusar a justificação de uma falta simplesmente porque o atestado mdico foi apresentado fora do prazo normativamente estabelecido, uma vez que o atestado foi apresentado e confirmado como verdadeiro.

O Estado de Minas Gerais foi negado no recurso para manter a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a administração militar não conseguiu comprovar ilegalidade/ilegitimidade ou fraude no documento apresentado pelo militar, e assim, não se pode desconsiderar a causa lícita de justificação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, em ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada por um militar, visando à nulidade de punições aplicadas a ele por ter adotado procedimento contrário às normas legais, regulamentares e documentos normativos, administrativos ou operacionais, em atendimento a ocorrência policial.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou a sentena proferida e retornou os autos para que fosse prolatada nova sentena. Nesta, o juiz de direito entendeu que, mesmo que a notcia de procedimento irregular tenha partido de uma fonte annima, a Administrao Pblica tem o dever de verificar a procedncia do fato irregular que chegou ao seu conhecimento, uma vez que possui o dever de verificar se a denncia procede ou no.

A Administrao Militar fiscalizou o militar acusado de transgredir artigos 13 e 14 do CEDM, notificando-o para apresentar defesa e realizando a audincia de testemunhas. O Encarregado concluiu pela inexistncia do fato ou ausncia de prova de sua existncia, parecer seguido pelo CEDMU. O Comandante da 19a Cia PM Ind determinou diligncias complementares para apurar melhor a transgressão.

O Comandante da 19a Cia PM Ind fundamentou de forma objetiva o ato de notificar o Autor para apresentao de defesa, e o Encarregado apurou a transgressão do art. 13, inciso XVI, do CEDM. O Comandante da 19a Cia PM Ind e o Comandante da 7a RPM confirmaram a sano aplicada de forma motivada, não havendo qualquer irregularidade a ser avaliada.

O Tribunal julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, não havendo qualquer irregularidade no procedimento. O recurso de apelação interposto foi negado.

A sentena foi mantida, pois a autoridade competente, o comandante da 19a Cia. PM ind., tem prerrogativa para determinar a realizao de novas diligências, mesmo havendo parecer do CEDMU, e não houve violação do devido processo legal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois todos os elementos do ato administrativo estavam presentes, não havendo irregularidades no ato de punição capazes de ensejar a anulação. Além disso, as questões afetas ao mérito, à justiça ou à injustiça da decisão administrativa não puderam ser avaliadas, pois isso adentraria na seara da conveniência e da oportunidade do ato administrativo sancionador.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não houve hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar. Não houve rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado.

A defesa alegou a nulidade da sessão de julgamento do habeas corpus, pois foi negada a redesignação do julgamento e não houve intimação para a sessão, violando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa. A defesa também alegou excesso arbitrário no exerccio da acusação, que obstou a livre apreciação dos fundamentos do writ.

Os embargos de declaração foram recebidos e acolhidos para sanar a omissão em relação ao mérito do pleito constitucional, sendo determinado a apreciação dos fundamentos de mérito do Habeas Corpus e a declaração da nulidade da sessão de julgamento realizada em 03/02/2022, por cerceamento de defesa. Após análise do recurso, foi constatado que os vícios alegados não mereciam prosperar, sendo a via eleita de pretensa rediscussão da causa.

O dilogo entre o militar e o traficante não revelou repasse de informações sobre militares que colocassem em risco a segurança deles, pois o nome do Major não foi citado.

O embargante alegou violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da inexistência de intimação da defesa para a sessão de julgamento do writ. No entanto, o pedido contido na inicial foi devidamente atendido e a defesa teve conhecimento da data do julgamento, o que descaracteriza a alegada violação. Além disso, o inconformismo da parte deve ser deduzido em recurso apropriado.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração pois não havia vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão impugnado, não sendo possível o reexame para simples rediscussão do decidido.

Os embargos de declaração opostos pelo embargante Rafael Ferreira Esmeraldo foram rejeitados de forma unânime pelos desembargadores da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois inexistiam hipteses ensejadoras previstas no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois ausentes os vícios listados e não há omisso, contradição ou obscuridade no decisum embargado. A solução integral da controvérsia não caracteriza ofensa ao Código de Processo Civil e os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscutir a matéria de mérito ou prequestionar dispositivos constitucionais.

Embargos de Declaração foram rejeitados, pois não foram encontrados vícios nos termos do art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Não houve contradição ou omissão na decisão, pois foi enfrentada de forma fundamentada as questões relevantes à controvérsia.

A Cmara Julgadora decidiu pela manuteno do decreto condenatório imposto ao embargante, pois o acesso ao conteúdo das mensagens do aplicativo WhatsApp da vítima não configurou desrespeito a qualquer direito ou garantia fundamental previstos na Constituição Federal.

A Corte Superior decidiu que o acesso a mensagens armazenadas em WhatsApp sem autorização judicial não configura nulidade, pois o acusado permitiu o acesso ao seu celular, e a condenação foi sustentada por outros meios de prova.

A Corte Superior reconheceu que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulit sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuzo. No caso em questão, a defesa não conseguiu demonstrar prejuzo em razão do alegado vício, pois a condenação se sustentou por outros meios de prova constantes dos autos.

A decisão judicial tem por objetivo compor, precipuamente, litgios, não sendo necessário rebater, um a um, todos os argumentos que conflitam com os primeiros. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais não implica contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes para a solução da controvérsia.

Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissões e contradições.

Os embargos de declaração opostos pelos embargantes Cristiano Alves Silva e Luciano Rodrigues da Silva foram rejeitados. Em relação ao embargante Edmilson Csar de Oliveira, os embargos foram julgados prejudicados em razão da extinção da punibilidade por motivo de seu falecimento.

O Tribunal entendeu que no h nos autos provas suficientes para caracterizar a participação do embargante na organização criminosa, assim como não houve demonstração dos elementos subjetivos para a configuração da infração penal de organização criminosa. Por fim, o Tribunal prequestionou os artigos 1, 1, e 2 da Lei n. 12.850, de 2013; ao artigo 297 do Código de Processo Penal Militar (CPPM); ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e dissídio pretoriano do colendo STJ.

O recorrente alegou omissão, contradição e obscuridade no acórdão guerreado, pois não foi demonstrado onde nos autos estão as provas que motivaram a condenação, bem como não foi observado o que predizem o art. 5, LVII, da Constituição e o art. 297 do CPPM.

Os embargos de declaração interpostos foram conhecidos, porém não prosperaram, pois o acórdão embargado foi considerado extenso, abrangente e completo, e não passível de revisão.

O Tribunal decidiu que os embargos declaratrios, opostos em virtude de obscuridade, contradição, omisso ou erro material no julgado, foram esgotados de forma clara, no restando espao para novos debates. A decisão foi unssona, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargante pretende rever o resultado do julgamento por meio de instrumento processual inbil, o que no se admite nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados.

Os Embargos Declaratrios foram rejeitados por unanimidade, pois no foi encontrada omissão, contradição ou ambiguidade no acórdão guerreado. Considerando a juntada aos autos da certidão de óbito do embargante, o objeto dos embargos foi considerado perdido.

O militar interpôs embargos de declaração contra a decisão de condenação proferida em segunda instância, alegando omissões e afronta ao art. 93, IX, da CR/88 e ao art. 489, II, do CPC/2015. O Relator, após analisar os autos, concluiu que os embargos de declaração são cabíveis somente se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua, conforme art. 542 do CPPM.

O recurso de embargos de declaração foi negado, pois não foram verificados pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos na decisão embargada. A dosimetria da pena foi justificada, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente e a gravidade dos fatos. A alegação de ausência de fundamentação judicial especifica para a exasperação da pena também foi rejeitada.

O acórdão combatido destaca que a Polícia Militar foi notificada e que houve divulgação do caso na rádio Itatiaia. O depoimento do policial militar Saulo Antônio Machado confirmou que houve comentários sobre a quantidade de apreensões feitas pela guarnição e que isso gerou desconforto para os integrantes da equipe. O juiz considerou diversos elementos para fundamentar a decisão condenatória.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário é de que, em ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. No caso em questão, o conjunto probatório contundente e as considerações feitas na sentença condenatória foram suficientes para demonstrar as circunstâncias agravantes consideradas na aplicação da pena, motivo pelo qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

O Conselho Especial de Justiça aplicou ao acusado uma pena-base acima do mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, considerando as agravantes previstas no art. 70, II, g e l, do CPM, e aumentou a pena em 1/3, tornando a pena-definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto.

O Conselho Especial de Justiça aplicou ao acusado pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 3 (três) anos de reclusão, agravando-a em 3 (três) meses, e aumentando-a em 1/3, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. A pena aplicada ao militar totaliza em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado. A C. Segunda Câmara analisou todos os argumentos apresentados pelo embargante.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois no se prestam para provocar o reexame de matéria j apreciada, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão judicial discutiu se a recusa da Administrao Militar de realizar a perícia psicopatológica do embargante, interditado judicialmente, configurou cerceamento de defesa e ofensa ao art. 71 do Código de Processo Civil. A defesa argumentou que a recusa foi uma ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei garante ao militar usufruir da sua licença-saúde, e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valtair Luiz de Souza Filho em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. O recorrente alegou erro material, obscuridade ou contradição, ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal. Após análise das razões recursais, o Tribunal concluiu que o acórdão não merece qualquer reparo, pois não há vícios alegados.

O autor constituiu (08) oito advogados como seus procuradores, os quais subscreveram a petio inicial. Após a intimação das partes para a especificação de provas, ocorreu a preclusão, pois não houve manifestação da defesa do autor. Assim, não houve cerceamento de defesa, uma vez que a parte omitiu-se quando intimada para a especificação de provas.

O STJ, ao analisar o caso, aplicou a Súmula 83 do STJ e rejeitou a preliminar arguida, mantendo a sentena a quo. Foi verificado que não houve ilegalidade na demissão do autor, pois o fato de encontrar-se o servidor público no gozo de licença ou dispensa para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

A aplicação da sanção de demissão foi considerada procedimentalmente regular, não havendo desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na punição. A sanção de demissão não exige o retorno do militar ao trabalho para ser aplicada, diferentemente das outras sanções previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares. A defesa não foi amparada quanto à ausência de submissão do apelante à perícia psicopatológica.

O Tribunal rejeitou os embargos de declaração do apelante, pois não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, foi constatada a condenação do apelante em 24/05/2017, por três crimes de constrangimento ilegal, com pena total de 01 ano, 09 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, além de 210 dias-multa.

Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de efeitos infringentes. Intuito protelatório manifestado.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa, uma vez que a omissão, contradicção, obscuridade ou erro material inexistentes e a revisão do julgado inadmissível em sede de embargos, além disso, a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório autoriza a imposição de multa, conforme previsto no art. 1.026, 2, do CPC/2015.

Embargos de declaração DESPROVIDOS, com aplicao de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Acordo mantido, com negativa de provimento aos embargos infringentes e de nulidade, mantendo-se a condenao do embargante pela prtica do crime de concusso e de organizao criminosa.

O acusado foi condenado a 7 anos, 2 meses e 13 dias de recluso, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime de organização criminosa previsto no artigo 2, caput, 3 e 4, inciso II, da Lei n. 12.850/2013. Os embargos infringentes foram rejeitados e o recurso ministerial foi dado provimento.

A sentena condenatria identificou a participação de quatro pessoas em uma organização criminosa, estruturada de forma informal com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais. Os fatos vieram à tona quando uma perueira foi abordada e ameaçada de ter seu carro incendiado caso não pagasse um valor exigido. A prova testemunhal foi confirmada em juízo e corroborada com o registro eletrônico do aparelho celular da vítima, caracterizando assim a materialidade e autoria do crime.

Foi comprovado nos autos que o 3 Sgt Oliveira era o cabea da organizao criminosa, que cobrava propinas dos perueiros clandestinos e concedia trnsito livre aos adimplentes. Os contatos eram feitos pelos civis dos escales inferiores do grupo criminoso. A testemunha Charles da Costa Dias confirmou que foi proibido de peruar por no ter pago a vantagem exigida pelo grupo e teve o seu carro apreendido. O depoimento da testemunha Waldirene de Souza Cunha também foi coerente.

Foi comprovada a existência de uma organização criminosa de pelo menos cinco pessoas, com atividades bem definidas e direcionadas à obtenção de vantagens indevidas, caracterizada pela divisão de tarefas e com o objetivo de acobertar o transporte clandestino de passageiros na cidade de Ribeiro das Neves. O 3 Sgt PM Joo Filho de Oliveira foi condenado a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de recluso, a ser cumprido em regime inicial fechado.

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento de que não há provas robustas suficientes para condenar o réu pelo crime de organização criminosa.

A atuao do embargante no configurou o crime de organizao criminosa, pois no houve animus associativo entre o embargante e as aes delitivas do grupo do perueiro Sorriso. O embargante simplesmente exigia o pagamento de vantagem indevida, no interessando a ele como o grupo conseguiria tal intento. Dessa forma, foi dado provimento aos embargos infringentes para a absolvio do embargante.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, declarou a perda do objeto do habeas corpus em relação ao Soldado PM Lus Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e negou o pedido de ordem de habeas corpus em relação ao Cb PM Thyago Ted Passos Pereira, em razão da ocorrência de retratação de depoimento por parte dos pacientes.

O Ministério Público requisitou o retorno dos autos ao encarregado do Inqurito Policial Militar para que os investigados fossem reinquiridos, concedendo-lhes a oportunidade de se retratar das informações inverdicas que supostamente haviam prestado. O pedido de medida liminar foi indeferido e as novas declarações foram juntadas ao evento 20.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, discordando da interpretação da impetrante do habeas corpus. O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. A autoridade coatora prestou informações complementares, não havendo motivos para trancamento da tramitação do IPM.

A análise dos autos demonstra que a ação de habeas corpus não se mostra procedente, não havendo justificativas para cessar a ação investigativa. O trancamento da ação penal ou do IPM são medidas extremas que só se justificam com argumentos válidos, como a atipicidade dos fatos ou a ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade.

O Agravo Regimental foi negado, pois não houve manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. A análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não sendo razoável afastar de plano a responsabilidade do paciente.

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental no Habeas Corpus n. 168446, pois não foram presentes os requisitos autorizadores do trancamento da ação penal, não havendo manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Para a análise da conduta do acusado, necessário o curso da ação penal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou o pedido de habeas corpus dos pacientes Soldado PM Lus Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e Cabo PM Thyago Ted Passos Pereira, pois o Ministério Público reconheceu a retratação do primeiro e a retratação parcial do segundo, e não houve ilegalidade ou abuso de poder relacionado à condução do IPM.

O Habeas Corpus foi denegado, julgando prejudicado o Agravo Interno, pois a denúncia preenchia os requisitos para o recebimento e o paciente mantinha higidez mental na época dos fatos da ação de origem. A prisão preventiva também foi revogada, pois não havia prova de sua decretação pela autoridade coatora.

A impetrao de habeas corpus foi requerida para trancar a ação penal e revogar a prisão preventiva de um paciente interditado judicialmente com trânsito em julgado, reconhecido como absolutamente incapaz de responder por seus atos. O pedido foi atendido, determinando-se a suspensão do processo e a expedição de alvar de soltura.

O Relator indeferiu o pedido de suspenso da ao penal de origem, pois existem indícios de autoria e de materialidade delitivas, bem como a capacidade de entendimento do réu na época do crime, além de inexistir a extinção da punibilidade. O Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do writ, ou, ainda, pela não concessão da ordem. Os impetrantes apresentaram agravo interno, para tentar reverter a decisão liminar, mas foi determinado o julgamento simultâneo do habeas corpus e do agravo interno.

A Cmara julgou prejudicado o recurso de Agravo Interno e passou ao julgamento do mrito do habeas corpus. Após análise dos autos, foi constatado que não há arbitrariedade ou ilegalidade na decisão liminar, não havendo provas de prisão preventiva do paciente na ação penal de origem.

A ao de habeas corpus pretende o trancamento da ação penal de estelionato, mas os impetrantes não apresentaram prova de que tentaram ter acesso ao Auto de Prisão em Flagrante (APF) ou de que houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O comandante do 13 BPM é a autoridade coatora para o habeas corpus, não o Juiz de Direito da 1a AJME.

O pedido de habeas corpus foi negado, pois no houve prova de que o paciente no possua capacidade de entender o carter ilcito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e nem mesmo h prova de que a doena alegada, poca dos fatos, lhe diminusse consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminao. Além disso, o processo não pode ser paralisado por uma liminar, pois isso poderia trazer prejuízos maiores administração da justiça.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada pelo paciente, pois a expedio de mandado de priso para o cumprimento da pena privativa de liberdade, após o trânsito em julgado da condenação, não configura constrangimento ilegal.

O Tribunal negou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do ex-Cb PM Eudes Mnica de Oliveira, condenado pela prtica dos delitos de peculato-furto e coao, pois o pedido de concesso de priso domiciliar deve ser formulado ao juzo da execuo.

O Juízo da 3ª AJME concedeu a ex-militares a prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, de acordo com a Súmula n. 56 do STF, e requereu a expedição de guia de recolhimento sem o condicionamento da prisão do paciente. O habeas corpus impetrado foi conhecido, mas a liminar foi indeferida.

O juiz sentenciante determinou a expedio de mandado de priso em desfavor do paciente para incio do cumprimento da pena. A expedio foi determinada por autoridade competente e não há constrangimento ilegal. A prisão domiciliar foi negada por ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, nos termos do artigo 105 da Lei 7.210/1984, transitando em julgado a sentena que aplicar pena privativa de liberdade, se o ru estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenar a expedio de guia de recolhimento para a execuo. No caso do paciente, no h suporte legal para se determinar a expedio da guia do ru solto. O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental no recurso especial negado. Expedio de mandado de priso para o incio do cumprimento da pena fixada na sentena condenatria possvel. Declnio de competncia para o Juzo da Execuo do Estado onde o apenado passou a residir. Ausncia de ilegalidade.

O Agravo Regimental foi desprovido, tendo em vista que o incio do cumprimento da pena privativa de liberdade se d com o recolhimento do sentenciado priso e a expedio da respectiva guia de execuo, não havendo, na hipótese, nenhuma excepcionalidade que autorize o cancelamento do mandado de priso.

A prolao de decisão monocrtica pelo Ministro Relator no viola o princpio da colegialidade, em razo da possibilidade de interposio de agravo regimental para o exame da matéria pelo rgo Colegiado. A expedio de carta de guia definitiva s possvel quando o Ru for efetivamente recolhido ao crcere, excepcionalmente quando demonstrado que o crcere causar situao excessivamente gravosa ao Condenado. No caso, o Agravante no demonstrou a presena de circunstncias excessivamente onerosas, tendo apenas sustentado a possibilidade de expedio da guia de recolhimento definitiva. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo regimental desprovido.

A Defesa alegou relao empregatcia do Apenado, mas no houve comprovao de que a priso ocasionaria situao excessivamente gravosa. O pedido de concesso de priso domiciliar deve ser dirigido ao juzo competente. A Corte no constatou flagrante ilegalidade na expedio do mandado de priso, assim, denegou a ordem impetrada.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente Giovanni Moreira Zanetti Campos, com a finalidade de trancar a Ao Penal n. 2000313-93.2020.9.13.0004, em razo da inexistncia de coao ilegal e da necessidade de reanlise probatria.

O representante do rgo Ministerial ofereceu emenda pea exordial acusatria para retificar a capitulao do delito de corrupo passiva. Após redistribuído o feito por prevenção 4a Auditoria Judiciria Militar Estadual, os denunciados foram processados separadamente em feitos diversos e independentes. O 1 Ten PM foi absolvido da imputação do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, mas condenado pena total de treze (13) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime fechado. A defesa interpôs apelação no próprio ato, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O impetrante afirmou que se encontra presente o periculum in mora, em razão do paciente encontrar-se desde março de 2020 suportando o ônus do curso processual, com diversas violações de garantias fundamentais.

A presente ao de habeas corpus foi impetrada em favor do 1 Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, visando o trancamento da Ao Penal n. 2000313-93.2020.9.13.0004, alegando-se coao ilegal. O pedido liminar foi indeferido e as informaes foram requeridas autoridade coatora. No mrito, foram arguidas nulidades, como inpcia da denncia, realizao do sorteio do Conselho Especial de Justiça sem a presena da defesa, impedimento de juzes militares e de direito, quebra da cadeia de custdia da prova e uso de tornozeleira eletrnica sem delimitao de prazo. O impetrante requereu a concesso da ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da ao penal militar, bem como reconhecer a ilegalidade da extrao de dados telemticos. O parecer da douta procuradora de Justiça foi no sentido de no conhecimento e, caso conhecido, pela denegao da ordem.

A decisão judicial indeferiu o pedido de trancamento de ao penal, pois a atipicidade da conduta, a incidncia de causa de extino da punibilidade ou a ausncia de indcios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito no foram comprovados. Além disso, as questões já foram devidamente examinadas pelos órgãos jurisdicionais.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) da Polcia Militar (PM) decidiu, por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), pela aplicao de medida cautelar diversa da prisão, mediante a instalação de um componente eletrônico, como forma de garantir a efetividade da decisão do CEJ e preservar a hierarquia e disciplina da instituição militar.

O CEJ/PM reconheceu a gravidade dos fatos, entretanto, considerando a movimentao administrativa do acusado para cidade de Una, a possibilidade de substituir a priso preventiva por medida diversa e a falta de unidade prisional na localidade, determinou a instalação de tornozeleira eletrônica ao acusado, restringindo-o ao Comando Regional de Una, 16a RPM. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão, entendendo que não há ilegalidade na manutenção da medida cautelar, diversa de prisão, imposta ao acusado.

A ordem de habeas corpus foi denegada, pois não foram observados os requisitos contidos no art. 467 do CPPM, e não houve ilegalidade ou arbitrariedade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

O relator indeferiu o pedido liminar de revogao da priso preventiva do paciente, pois entendeu que h indcios de autoria e materialidade delitiva, risco ordem pblica e hierarquia e disciplina, e instruo do inqurito, alm de ausncia de ato ilegal da autoridade coatora. O relator também consignou que o prazo legal de 90 dias para reviso da priso preventiva no peremptrio.

O denunciado, aproveitando-se de sua condio de militar, subtraiu vrias armas e materiais tticos do acervo patrimonial da Polcia Militar de Minas Gerais, sendo presentes os requisitos autorizadores da priso preventiva. A ordem pblica fica ameaada com a liberdade do denunciado, diante da ao de subtrao de armamentos para outro Estado.

A decisão judicial indeferiu a liminar do habeas corpus, pois não foram encontrados elementos suficientes para o deferimento do pedido. Requisitaram-se informações da autoridade coatora sobre o alegado na inicial, e após a manifestação do Ministério Público, a prisão preventiva do paciente foi mantida, em razão dos indícios fortíssimos de autoria e materialidade delitiva.

A decisão judicial determinou a prisão cautelar do paciente devido à elevada periculosidade, considerando a existência de armas de grosso calibre e materiais táticos, como granadas, além de outros elementos que podem indicar a utilização dos materiais para fins criminosos.

A priso preventiva do paciente foi mantida, pois houve a reanlise da necessidade da priso preventiva, e a decisão est revestida de legalidade, sem qualquer abuso de poder, com base nos requisitos previstos no art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão de priso preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a existência de provas do crime e indícios suficientes de autoria. O Habeas Corpus foi negado.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Sebastio Valrio de Carvalho, Neidisson Ferreira e Eduardo Henrique de Souza Borges, acusados de violncia arbitrria, por entender que o habeas corpus no o meio adequado para discutir supostas irregularidades no procedimento investigativo.

O impetrante alegou que o procedimento investigatório criminal em questão padece de nulidade em razão do excesso de prazo na apuração e da ausência de publicidade do ato de nomeação das promotoras que ofereceram a denúncia, contrariando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 181 de 07/08/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O impetrante alega que a no obedincia dos prazos estabelecidos na Resoluo do Conselho Nacional do Ministrio Pblico (CNMP) para concluso do procedimento investigatrio caracteriza constrangimento ilegal e crime de abuso de autoridade, alm de violar princpios constitucionais como o devido processo legal, duração razoável do processo, juiz natural, ampla defesa, contraditório, promotor natural e motivação dos atos decisórios. Alega, ainda, ofensa ao princípio da publicidade e pede a suspenção do processo até o julgamento de mérito.

O pedido de nulidade do processo por excesso de prazo na duração das investigações e falta de publicidade foi indeferido pelo relator, que determinou que a autoridade coatora apresentasse informações. Após apresentação das informações, foi concluído que não há nulidade no procedimento investigatório, pois as investigações não possuem prazos próprios e inexoráveis.

A nomeao das Promotoras de Justiça foi considerada uma mera irregularidade, não afetando o processo-crime, pois a Portaria n. 1437/2017 convalidou-a com efeito retroativo. O Princípio do Promotor Natural foi obedecido, pois ao menos uma das Promotoras de Justiça atuava em Promotoria de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial. A instauração do processo penal foi considerada legítima e a douta Procuradora de Justiça oficiante manifestou-se no sentido de que não se verificava qualquer ato da autoridade que pudesse configurar ameaça à liberdade de locomoo do paciente.

O habeas corpus não se presta à finalidade pretendida pelo impetrante, pois há previsão de prorrogações sucessivas do prazo de conclusão do procedimento investigatório criminal e a designação das Promotoras de Justiça para atuar no PIC foi feita com efeito retroativo. Portanto, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

O Habeas Corpus no via prpria para discussão de matéria de mrito, pois demanda revolvimento de matéria probatria. A anlise de questes diversas privao da liberdade de locomoo, como a de nulidades processuais, deve ser admitida de forma extremamente excepcional, apenas nos casos em que a ilegalidade ou abuso de poder forem manifestos, o que no se verifica no caso em questo. A ordem foi denegada.

A análise dos argumentos que amparam o pedido de trancamento da Ação Penal por ausência de justa causa demandaria o reexame do caderno probatório, o que é inadequado pela via eleita, sendo a ordem de habeas corpus denegada.

O impetrante alegou que a denncia oferecida pelo Ministrio Pblico pelo crime de uso de documento falso não possui justa causa, pois houve falta de juntada de documentos relacionados ao caso. Também foi alegado que houve conduta inadequada da autoridade militar que permitiu a inserção de declaração no verso do documento mdico.

O impetrante alegou que o paciente fez uso de documento falsificado por outrem, mas que nenhum bem jurdico foi lesionado, e que a conduta descrita no seria crime impossvel. O impetrante refutou a prtica do crime previsto no artigo 315 do CPM, alegando boa-f do paciente e ausncia de dolo.

O paciente requereu o trancamento da ao penal contra si por ausncia de justa causa, bem como a suspensão de duas audiências, uma da 3ª Auditoria Militar e outra do Processo Administrativo - PAD, que apuravam os mesmos fatos. O pedido foi indeferido e a autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público requereu o retorno dos autos ao encarregado para esclarecer se a Polícia Civil remeteu a perícia do atestado médico pendente e, posteriormente, ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática, em tese, do delito de uso de documento falso.

A Juza de Direito Titular da 3a Auditoria recebeu a denncia por atender aos requisitos formais e legais necessrios ao seu recebimento, determinou a citao do denunciado e designou a audincia para inquirio das testemunhas arroladas na denncia. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo no conhecimento do habeas corpus, pois o mesmo no se presta finalidade pretendida pelo impetrante e a instruo criminal deve ser dada continuidade para decidir sobre a procedncia ou no da ao penal militar.

O habeas corpus impetrado em favor do paciente Rafael Jos de Aquino Azevedo foi indeferido, pois o trancamento da persecuo penal somente pode ser admitido quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto ftico-probatrio, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausncia e indcios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

Agravo regimental ao habeas corpus negado, pois não há risco de prejuízo irreparável ao acionante, que poderá articular toda a matéria de defesa na instância própria. Trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

O Habeas Corpus foi negado por não se tratar de matéria que envolva dilatação probatória, sendo necessário o prosseguimento da instrução probatória.

Ao de habeas corpus impetrada em favor do paciente Felipe Hallen Fonseca Pimenta foi julgada improcedente, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

A decisão judicial reconheceu que os motivos para a priso preventiva do impetrante deixaram de existir, pois a investigação policial não encontrou provas de ameaças a testemunhas, advogados ou servidores do Judiciário, e a estrutura fornecida pelo Estado para a continuidade criminosa também não se aplica ao caso.

A decisão judicial declarou a priso preventiva do paciente como ilegtima, pois os indcios de autoria eram insuficientes e a fundamentao para a custdia preventiva foi considerada inidnea. Além disso, a autoridade coatora negou o pedido de liberdade provisria baseada em argumentos genéricos e abstratos sobre a gravidade do delito e a organização criminosa, que somente possuíam cogitações de delito.

A petio de habeas corpus dos impetrantes, requerendo a soltura do paciente, acusado de associao criminosa, trfico de drogas, associao para o trfico e prevaricao, foi julgada improcedente, mantendo-se a priso cautelar.

A decisão judicial concluiu que os indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente são suficientes para justificar a medida constritiva da liberdade individual decretada, bem como que os argumentos relacionados à saúde de membros da família do paciente não indicam qualquer ilegalidade na medida decretada.

A pretensão de conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar foi negada, pois não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, que autorizam tal substituição.

O Incidente de Arguio de Inconstitucionalidade foi suspenso para aguardar a decisão de ADI n. 4869/DF. Com a supervenincia da Emenda Constitucional Estadual n. 110, de 4 de novembro de 2021, que alterou a anistia concedida aos militares em 1999, o autor fez a migrao para a Corporao da Polcia Militar de Minas Gerais, o que levou perda de objeto da ao e ausncia de interesse de agir, extingindo-se o feito sem resoluo de mrito.

O Tribunal Pleno do TJMMG julgou extinto o processo, sem resoluo de mrito, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ficar na preliminar de sobrestamento do feito at a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI n. 4869. Após a morte do autor, foi requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Estado de Minas Gerais se manifestou favoravelmente à extinção, desde que ocorra sem julgamento do mérito. Após a juntada da decisão do STF, a lei n. 12.505/2011 foi considerada inconstitucional por vícios de inconstitucionalidade formal, afrontando o art. 61, inciso II, do 1.

A Ao Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente com eficcia ex nunc quanto ao expresso e as infraes disciplinares conexas, constante do art. 2 da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. Verificou-se a inconstitucionalidade formal da competncia dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infraes disciplinares e da competncia privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores pblicos.

O Tribunal Pleno julgou procedente a Ao Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4869 para declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016, com eficcia ex nunc a contar da data da publicao da ata de julgamento. Após a manifestação do advogado informando o falecimento do autor, os autos foram conclusos para o relator. O relator destacou fatos relevantes desde o falecimento do autor e o julgamento da ADI 4869, e manifestou seu entendimento sobre o feito.

O Estado de Minas Gerais, em novembro de 2021, modificou os termos da anistia concedida aos militares participantes do movimento grevista de 1997. Com isso, os militares da Polícia Militar de Minas Gerais incluídos nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar teriam direito à opção pela migração para os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, com contagem de tempo de serviço, graduação e outros direitos relativos ao posto ou graduação.

O processo foi extinto sem resoluo de mrito, devido à perda de objeto da ação, causada pela entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 110/2021, e à morte do autor. Os honorários de sucumbência recairão sobre o Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, reconheceu a incompetência da Justiça Militar para julgar o caso e remeteu os autos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora.

O Conselho Permanente de Justiça da Polcia Militar indeferiu o pedido de decretao de sigilo e, após opinião favorável do Ministério Público, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça Militar.

O recorrente requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar e o encaminhamento dos autos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora, MG. O juiz de direito não acolheu as pretensões do recorrente e do recorrido, remetendo a irresignação para o Tribunal. Após a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, o recurso foi colocado em mesa para julgamento.

O recurso foi conhecido com base no princípio da fungibilidade, uma vez que não se vislumbra erro grosseiro. Entretanto, o mérito foi negado, pois a hiptese dos autos não encontra guarida no artigo 9 do CPM, uma vez que não há qualquer vínculo com a natureza da atividade militar ou atentado contra as instituições militares.

O Tribunal entendeu que não há caracterização de crime militar pois não foram praticados fatos quando em serviço, em local sujeito à administração militar, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar. O entendimento foi corroborado por precedentes do STF.

O STF assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vtima militar somente desafia a competncia da Justiça Castrense nos casos em que houver vnculo direto com o desempenho da atividade militar. No caso em questão, o crime foi praticado fora de local sujeito administrao militar, durante o horário de folga, e sem vínculo direto com o desempenho da atividade militar, sendo assim, a Justiça Comum competente para processamento e julgamento do feito.

A competência para julgar delitos imputados a um militar é da Justiça comum, pois não há vínculo entre os atos praticados e a sua profissão.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu extinguir o processo de reclamação sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 926, 927 e 988 do Código de Processo Civil, bem como na Resolução n. 3 de 7 de abril de 2016 do Superior Tribunal de Justiça.

O Reclamante alegou que a decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais violou o Regimento Interno deste Tribunal e contrariou a jurisprudência pacífica deste Tribunal. O Reclamante afirmou que a acusação de falta grave não era verdadeira, pois ele estava amparado por atestado médico recomendando repouso domiciliar. O Reclamante argumentou que a não homologação do atestado deveu-se a uma causa expressa de justificação (caso fortuito).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) julgou procedente a reclamação de um ex-policial militar que foi exonerado da corporação com base em uma portaria de punição disciplinar (PAD) por não ter homologado o atestado médico em tempo hábil. O TJMG entendeu que a não homologação do atestado médico deveria ensejar a aplicação de uma transgressão disciplinar de natureza média, não de natureza grave, e, portanto, não havia motivos para a exoneração. O TJMG anulou a portaria de PAD e determinou a reintegração do ex-policial militar, com o pagamento das verbas que deixou de receber desde a data de sua exoneração.

A reclamação foi analisada e não foram identificados motivos ou fundamentos para o seu acolhimento. O artigo 988 do Código de Processo Civil não foi suficiente para enquadrar a reclamação nas hipóteses previstas. O reclamante buscava preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das decisões do tribunal, mas não foi possível identificar a conexão com as hipóteses dos incisos III e IV.

O reclamante busca a segurana jurdica e a prevalncia da jurisprudência pacificada do Tribunal. A ao original nada se assemelha ao mrito da ao que deu origem a esta reclamao. O atestado mdico não foi homologado porque o reclamante não imaginava que seria necessário. As hipteses previstas nos incisos I e II do art. 988 do CPC não se aplicam ao caso, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mrito por ausência de interesse de agir.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, pois a reclamação constitucional foi inadequadamente utilizada como substituto de recurso, com intenção de reapreciação dos elementos de provas, visando à anulação do PDA que culminou com a exonerção do autor do quadro de pessoal da ativa da PMMG.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a Representação para Perda da Graduação, tendo em vista a gravidade das circunstâncias que permeiam a prática delitiva e a incompatibilidade com os valores que sustentam a Corporação Militar.

O Tribunal Pleno rejeitou a preliminar de perda do objeto arguida pela defesa do representado e julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação e exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, condenado por furto, peculato-furto e coação.

O Ministério Público requer a exclusão do Cb PM EUDES MNICA DE OLIVEIRA da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com base nas ameaças proferidas contra a vítima, nas circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, e nas certidões de antecedentes criminais do representado. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo relator.

O relator certificou a ocorrência de trnsito em julgado e determinou a reiterao da intimao para apresentao das razes de defesa. Após a renncia ao mandato de procurao outorgado pelo advogado, foi solicitada a designação de defensor público para apresentação da defesa. A defensora pública apresentou a defesa com alegação de perda do objeto da representação, tendo em vista a exclusão do representado da Corporação. No mérito, argumentou que o Processo de Perda da Graduação não tem por finalidade reexaminar as provas do processo penal.

A representação para fins de perda de graduação de Eudes Mnica de Oliveira foi mantida, pois a demissão determinada na esfera administrativa não exime a responsabilização na esfera criminal, tampouco a aplicação da pena acessória prevista nos arts. 99 e 102 do Código Penal Militar.

O processo visa a aplicao de uma pena criminal, sendo necessário deixar de aplicar a pena devida em caso de extinção da punibilidade. A conduta do representado foi considerada incompatível com o seu cargo de policial militar, sendo procedente a representação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decretou a perda da graduação e a exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, condenado por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, devido à gravidade de sua conduta incompatível com o ideal de proteger a vida das pessoas e de servir à sociedade.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou procedente a representao ministerial, decretando a perda de graduao do Sd PM Ederson Loureno dos Santos e, como consequncia, a sua excluso das fileiras da PMMG, devido ao cometimento de homicdio triplamente qualificado e ocultao de cadver.

O representado foi condenado criminalmente com pena superior a dois anos e a Procuradoria de Justiça requereu a excluso do militar da Polcia Militar de Minas Gerais. O representado possui excelente conceito profissional na PMMG e a defesa sustentou que o simples fato de ter sido condenado não significa necessariamente que deva ser excludo da corporação.

O Representado requereu o deferimento da oitiva de cinco testemunhas arroladas para construir um conjunto probatório em seu favor, tendo sido concedido prazo para juntada de declarações escritas e outros documentos. Após o deferimento, a defesa juntou cinco declarações das testemunhas, sendo o pedido de procedência da representação reiterado.

O Tribunal de Justiça Militar analisou se, em virtude da condenação e das circunstâncias que envolveram o crime, o militar reúne condições profissionais e morais para continuar no exercício da nobre função militar. Após avaliação da conduta do representado, foi considerada altamente reprovável, indigna e incompatível com os valores da corporação, afrontando o ideal de bem servir à sociedade.

O Estado de Minas Gerais condenou o representado por praticar o crime de feminicídio contra uma mulher grávida. O ato foi considerado incompatível com o dever de proteção dos policiais militares e com os princípios ticos e humanitários. O Estado investe recursos para formar e capacitar seus policiais militares, que devem seguir uma postura de responsabilidade, comprometimento e exemplo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação para perda da graduação do representado, em decorrência da prática de crime de feminicídio, o que inviabiliza a permanência do mesmo na corporação.

O Tribunal Pleno rejeitou a preliminar de perda do objeto e julgou procedente a representao para decretar a perda da graduao do representado e sua excluso das fileiras da Polcia Militar de Minas Gerais, devido ao cometimento de crimes de corrupo passiva com pena superior a 2 anos.

O Ministério Público requer a exclusão do ex-Cb PM QPR Dickson Lopes Pereira da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar. A defesa alegou a perda do objeto da representação, pois o representado já foi excluído da Corporação, e, no mérito, que a pena imposta julgou suficiente para punir a conduta.

Trata-se de representação para fins de perda da graduação de Dikson Lopes Pereira, em face da sua condenação por crime previsto no Código Penal Militar. A defesa requer o arquivamento da representação, alegando perda do objeto, mas tal alegação não foi acatada. O Tribunal Pleno avaliará se o crime praticado pelo representado o incompatibiliza com o exercício das funções nas instituições militares estaduais, decretando a perda da graduação e consequente demissão da Corporação.

A Corte castrense reconheceu a procedncia da representao para perda da graduão do representado, devido às condutas reprováveis e incompatíveis com o ordenamento jurdico vigente, que afrontam o ideal de bem servir à sociedade, comprometendo a credibilidade institucional. A análise da incompatibilidade da permanência do representado nos quadros da Corporação Militar deve ser feita a partir do seu extrato de registros funcionais, das circunstâncias em que o crime foi praticado e dos seus reflexos na sociedade e na Corporação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação e exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais do representado, devido à prática de crime de corrupção passiva. O Agravo de Instrumento foi indeferido, pois a prova solicitada não era pertinente e procrastinatória.

O agravante impetrou mandado de segurana com pedido de liminar para realizar diligncias complementares (oitiva do civil Maurcio Lopo Belm e acareao entre o referido civil, o agravante e um terceiro) no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 103.054/2021, o qual foi indeferido. O agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela da pretenção recursal para suspender a instrução do PAD, alegando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o pedido de tutela provisria de urgncia do agravante, que requeria a suspenso do PAD de Portaria n. 103.054/2021, alegando a violao dos princpios da ampla defesa e do contraditrio, pois o civil Maurcio Lopo Belm, quando ouvido em sede de auto de priso em flagrante, relatara autoridade policial ter recebido ligao do agravante, fato esse posteriormente negado quando ouvido pelo oficial PM responsvel pelo Relatrio de Investigao Preliminar (RIP).

Constata-se que o agravante foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em decorrência de fatos que afloraram nos autos do Relatório de Investigação Preliminar n. 106.104/2019-BPMRV, onde foi encontrado na posse do acusado, estacionado em frente à sua residência, o veículo Jeep/Renegade, com placa clonada (PJU-7068) e queixa furto/roubo. O Laudo n. 2019-351-002964-024-008702632-06, emitido pelo Posto de Perícia Integrada de Janaba/MG, concluiu que o veículo apreendido com o acusado se trata do veículo de placa PJV-1612, produto de crime, o qual sofreu adulteração na identificação numérica do motor e do chassi, bem como no lacre/selo da placa alfanumérica.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o recurso administrativo do militar, pois a conduta do mesmo passou pelo enquadramento de transgressão disciplinar, tendo sido encontrado em sua posse um veículo com placa clonada. O pedido de realização de diligências complementares foi indeferido, pois não havia relação entre os depoimentos e os fatos que deram ensejo ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e por se tratar de um pedido procrastinatório.

A CPAD deve providenciar diligncias necessrias para a instruo do processo, podendo indeferir, motivadamente, solicitaes de diligncias descabidas ou protelatórias. O indeferimento fundamentado de produção de prova considerada impertinente para o esclarecimento dos fatos não configura cerceamento de defesa.

O Agravo de Instrumento interposto por Edson dos Santos Coimbra contra a decisão do Juízo de Direito da Quinta Auditoria Judiciria Militar do Estado de Minas Gerais foi negado, pois não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

O agravante, Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) sob a acusação de que, em 03/07/2015, teria se afastado, sem autorização, do local em que estava escalado e adentrado um imóvel para o qual não tinha autorização, culminando na sua demissão. A defesa alegou que a decisão agravada merece ser reformada, pois a pena de demissão foi aplicada ao agravante após restar demonstrado que ele já havia sido punido pelo mesmo fato e que o direito de punir da PMMG já estava prescrito.

A decisão judicial declarou que a Administrao Militar havia punido o agravante e mesmo assim instaurou o PAD, acarretando bis in idem e violao dos princpios da razoabilidade e da proporcionalidade. Foi alegado que os fatos descritos no PAD j haviam sido abarcados pelo instituto da prescrição da pretenso punitiva, de acordo com o previsto no artigo 509 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituies Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA). A decisão também declarou que a Lei n. 23.629, de 02/04/2020, que determinou a suspenso dos prazos prescricionais, em virtude da pandemia da COVID-19, não se aplicava ao caso em tela.

A defesa alegou que o chefe do Poder Executivo extrapolou a esfera legislativa ao criar decretos que violam o princípio da legalidade, bem como os artigos 4 e 60 da Lei n.14.184/02 e o artigo 5, inciso II, da Constituição Federal. Requereu a suspensão da punição administrativa com a reintegração ao cargo até decisão definitiva de mérito, e o desembargador indeferiu o efeito ativo e a antecipação da tutela, determinando o encaminhamento dos autos ao relator para as providências ulteriores.

O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Edson dos Santos Coimbra contra decisão do juiz de direito da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual que indeferiu o pedido de tutela provisria de urgncia na ao anulatria. O Tribunal concluiu que os requisitos necessrios para a concesso da tutela pretendida no estavam presentes, pois faltavam os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado til do processo.

A concesso de tutela antecipada de urgncia pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e a demonstração do perigo de dano ou ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa. No caso, a justificativa para o pedido de tutela provisória de urgência não se consubstancia na existência de periculum in mora.

O agravo de instrumento interposto por Franklin Carvalho de Oliveira contra a decisão do Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgncia na ao ordinria anulatria de ato disciplinar foi negado, pois inexistiu, em anlise perfunctria, irregularidades no procedimento administrativo que culminou na aplicao da pena de demisso do agravante, o que imps a manuteno da decisão agravada.

A defesa alega que a decisão do juízo a quo merece ser reformada, pois viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de não observar o artigo 105 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituíçes Militares do Estado de Minas Gerais, bem como a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante requereu o recebimento do recurso, com efeitos devolutivo e ativo, para que, em sede de tutela antecipada de urgncia, fosse o agravante imediatamente reintegrado s fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, alm de ser aplicada multa diria de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao agravado pelo não cumprimento da medida liminar. O Desembargador Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e determinou que fosse o Estado de Minas Gerais intimado.

O Estado de Minas Gerais alegou que a concessão de tutela de urgência somente se faz possível se presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado til do processo. O relator reconheceu que os pressupostos para a admissibilidade do recurso estavam presentes.

A tutela de urgência requerida não foi deferida, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, a Administração Pública possui a prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos e tem a discricionariedade de decidir conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. A atuação do Poder Judiciário nos atos administrativos restringe-se a verificação da legalidade e do respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso, a ilegalidade arguida em relação à ausência de instauração de Relatório de Investigação Preliminar (RIP) não foi acatada.

O Agravo de Instrumento foi negado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, alegando ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e ausência de prejuízo potencial.

O Agravante interpôs recurso contra decisão do Juízo de Direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas. O recurso foi negado por unanimidade pelos Desembargadores da Segunda Câmara.

O Relator recebeu o recurso interposto por Caique Rafael Barbosa Soares contra decisão do Juízo de Direito da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual que indeferiu o pedido de justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais alegou que os documentos apresentados pelo agravante não eram suficientes para comprovar a necessidade do benefício e que não havia preenchido os requisitos legais da hipossuficiência econômico-financeira. O Relator considerou que os pressupostos para a concessão da justiça gratuita estavam presentes, mas que a simples declaração de que não possui condições de arcar com os ônus de um processo não seria suficiente, devendo ser interpretado conjuntamente com o art. 98 do CPC.

O Estado deve prestar assistncia jurdica gratuita aos necessitados, mediante comprovao de insuficincia de recursos. O Código de Processo Civil prev presuno de veracidade da alegao de insuficincia de recursos por pessoa natural. O julgador, ao encontrar elementos nos autos que apontam para a ausncia da condio de carncia financeira, pode indeferir o benefcio, desde que oportunizada a comprovao dos pressupostos da gratuidade judiciria.

O STJ pacfico no sentido de que a presuno do estado de necessidade tem natureza relativa, sendo o magistrado autorizado a indeferir o pedido de Justiça gratuita se no encontrar elementos que comprovem a hipossuficincia da parte requerente. Reviso da concluso alcanada na origem impossvel.

O recurso foi negado, pois a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita foi formada com base nos elementos fáticos existentes nos autos, não sendo permitido o reexame de provas na fase recursal.

O Tribunal negou provimento ao recurso de agravo interno, mantendo a decisão de indeferimento da declaração de hipossuficincia financeira, pois os documentos apresentados não comprovaram a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Cabo PM Evair Jos Gonalves Dias contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência.

O militar agravante foi submetido ao Processo de Comunicao-Disciplinar n. 102.795/2020 - 10a rpm, tendo sido constatado nos autos que o mesmo praticou condutas antiticas incompatíveis com os preceitos ticos da corporação, sendo necessário que o militar seja submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O juiz de direito cooperador indeferiu o pedido de tutela de urgncia para anulao do ato demissional de um militar, alegando que no houve comprovao da existncia do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O agravante interps recurso alegando vcios no procedimento de demisso, requerendo a suspenso do PAD de Portaria n. 102.795/2020 at que ocorra a reforma dos vcios. O Estado de Minas Gerais sustentou a inadmissibilidade da concesso de tutela antecipada contra a fazenda pblica. O relator recebeu o recurso e salientou que o Superior Tribunal de Justiça j sedimentou o entendimento no sentido de que a decisão judicial provisria que determina a reintegrao do servidor sem o pagamento imediato dos valores pretritos, no se enquadra nas vedaes legais acerca da inadmissibilidade de concesso de liminar contra a Fazenda Pblica.

O recurso extraordinrio foi inadmissvel por deficincia na fundamentao, no permitindo a exata compreenso da controvrsia. No houve vedao concesso de antecipao de tutela para reintegrao de servidor pblico. O reexame de matéria ftico-probatria dos autos foi invivel em sede de recurso especial, diante da Súmula 7/STJ. Alegao de violao ao art. 535 do CPC foi rejeitada.

Agravo regimental improvido, pois não há conjugação dos requisitos para concessão da tutela de urgência, sendo necessária a instrução do feito para averiguar a existência de vícios no ato administrativo-disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Cabo PM Evair Jos Gonalves Dias, considerando a competncia do Poder Judicirio de avaliar a legalidade do ato de demisso e que deveria agir com cautela na concesso de medida de urgncia contra a Fazenda Pblica, posicionando-se somente quando h demonstrao, de plano, da ocorrência de vcios. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais também negou provimento ao recurso interposto pelo Cb PM Marcus Vinicius da Silva Soares, mantendo intacta a sentena condenatria proferida em primeiro grau de jurisdio, por considerar que a conduta intencional do apelante no caracterizou domnio de violenta emoo e ausentes os pressupostos para o deferimento do sursis especial.

O denunciado foi citado para interrogatório e defesa, tendo o Ministério Público requerido a condenação nas sanções cabíveis. O réu aceitou a suspenção condicional do processo, que foi revogada posteriormente. A testemunha arrolada na denúncia foi ouvida, enquanto a outra testemunha e a vítima foram ouvidas. O Ministério Público requereu a condenação do réu, enquanto a defesa não se manifestou. O réu também não se manifestou. A defensora pública apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu por legítima defesa.

O recorrente foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 01 (um) ms de recluso, em regime aberto, pelo crime de leso corporal dolosa, previsto no artigo 209, 3 e 4, do Código Penal Militar. O recorrente alegou legítima defesa e domínio de violenta emoção, mas a magistrada entendeu que não existiu injusta provocação e, por isso, inaplicável o disposto no artigo 209, 4, do CPM. O apelado, por sua vez, requereu a manutenção da condenação, uma vez que o recorrente agiu desproporcionalmente e ilegalmente.

O recurso foi negado, mantendo-se a sentena, pois o apelante não conseguiu comprovar a ocorrência de uma agressão iminente por parte da vítima, não se vislumbrando, assim, a satisfação dos requisitos da legítima defesa.

A sentença condenatória foi mantida, pois as provas indicam que o apelante cometeu conduta típica, ilícita e culpável, intencionalmente desferindo um soco na vítima. As lesões sofridas pela vítima foram de grande monta, necessitando cirurgia para colocação de uma placa de titânio.

A Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena condenatria de primeiro grau de jurisdição, pois não houve injusta provocação e não estavam presentes os requisitos necessários para o acolhimento da pretenção de sursis especial.

Em 06 de novembro de 2017 foi instaurado o Auto de Priso em Flagrante de Portaria n. 119.386/2017-22 BPM em desfavor da Cabo PM Rosngela dos Reis, presa em flagrante por ter, em tese, praticado o delito de dormir em servio. Em 25 de maro de 2019, a Cabo PM aceitou o benefício da transação penal, mas teve o mesmo revogado por não ter iniciado o cumprimento das condições estabelecidas. Em 05 de setembro de 2019 foi recebida a denúncia pelo crime previsto no artigo 203 do Código Penal Militar e, em 21 de fevereiro de 2020, foram inquiridas as testemunhas de acusação.

O Conselho Permanente de Justiça condenou a ré pelo delito previsto no art. 203 do CPM, impondo-lhe a pena de 5 meses de detenção em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação alegando ausência de provas do dolo.

A sentença de primeira instância foi recorrida, alegando que a acusada não teve intenção de desrespeitar as normas militares, pois estava sentindo dores e buscou continuar trabalhando, mesmo em um momento de fechamento dos olhos. O Ministério Público sustentou que a prova dos autos é inequívoca no sentido de que a acusada dormiu em serviço. O parecer do Procurador de Justiça foi que a materialidade e autoria do crime estão comprovadas pelas declarações e documentos.

A Cb PM QOR Rosngela dos Reis foi condenada a pena de 05 (cinco) meses de deteno, pela prtica do delito previsto no art. 203 do Código Penal Militar (dormir em servio). O recurso interposto pela defesa foi improvido, mantendo-se a decisão de 1a instncia.

A apelante foi condenada por desconsiderar o dever militar de prontido e o dever de cuidado objetivo em relao segurana prpria, do aquartelamento e de seu colega de trabalho ao dormir durante o servio, o que foi considerado inadmissvel. O recurso de apelação foi negado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto, declarando a extinção da punibilidade quanto ao crime de injúria previsto no art. 216 do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) condenou o denunciado pelo crime de injria previsto no artigo 216 do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de deteno, em regime aberto. O acusado apresentou recurso de apelação, sendo o Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelão pugnando pelo conhecimento do recurso e pela condenação do apelante.

O recorrente alegou prescrição da pretenso punitiva pela pena em concreto. O Tribunal entendeu que, como a pena aplicada foi inferior a 01 (um) ano e houve o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denncia e a sentena, a prescrição da pretenso punitiva foi reconhecida, nos termos do artigo 123, inciso IV, c/c artigo 125, VII e 1, do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar reconheceu a prescrição da ação penal, baseada na pena concretamente imposta, com base no art. 125 do Código Penal Militar, pois decorreu tempo suficiente entre a última causa interruptiva do curso da prescrição e a sentena.

A sentena condenatria prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça (rgo colegiado), em sesso pblica, na presena das partes, atinge o fim da persecuo penal, sendo estas, as partes presentes, consideradas como intimadas por esse ato processual. O acusado, finda a sesso de julgamento, tem cincia da condenao e da pena que lhe foi imposta. A publicao da sentena interrompe a prescrição, sendo que o veredicto condenatrio, que o ncleo da sentena, j foi proclamado e no poder se alterar na sentena.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Robson Tavares Cardoso, mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 209 (lesão corporal) do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 04 (quatro) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos.

O Ministrio Pblico ofereceu denncia contra o apelante, alegando que o denunciado desferiu um golpe em seu pescoo, tipo mata-leo, jogando-o no cho, causando-lhe leses leves, no dia 28 de setembro de 2016, por volta de 24 hs (meia noite). A denncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2020 e, na fase instrutria, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado e a vítima. O Ministério Público pugnou pela procedência da denncia para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 209 do Código Penal.

O ru foi condenado pelo MM. juiz de direito titular da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) pela prtica do crime de leso corporal (art. 209 do CPM), impondo-lhe a pena total de 04 (quatro) meses de deteno, em regime aberto, com a concesso do sursis penal pelo perodo de 02 (dois) anos. O ru interpôs recurso de apelação alegando prescrição da pretenção punitiva estatal, mas o Ministério Público e a Procuradora de Justiça opinaram pelo desprovimento do recurso.

A preliminar de prescrição da pretenso punitiva estatal foi rejeitada, pois o prazo prescricional não havia transcorrido. No mérito, a prova dos autos corroborou as alegações da vítima, demonstrando que os fatos ocorreram tal como narrados na denúncia.

O conjunto probatrio robusto e harmnico comprovou a autoria delitiva do acusado, que xingou e agrediu a vítima, causando lesões corporais graves, motivando a manutenção do decreto condenatório.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intacta a sentena de primeiro grau de jurisdição, no caso de prática do crime de concussão por parte dos denunciados, pois as declarações da suposta vítima não foram comprovadas e os testemunhos e provas não comprovaram a exigência.

O denunciado 1 Sgt. PM QPR Lcio Fernandes exigiu que o ofendido providenciasse uma arma de fogo para eles, desferindo um tapa no rosto do ofendido quando este disse não possuir nenhuma arma. Os denunciados ameaçaram forjar um flagrante em desfavor do ofendido e pressionaram-no com mensagens de WhatsApp, dando um prazo para conseguir a arma.

A denncia foi recebida e determinada a citao dos denunciados para que apresentassem suas defesas, com o intuito de conden-los pelo art. 305 (concusso) do Código Penal Militar.

O Ministério Público interpôs recurso, requerendo a condenação dos acusados por concussão, após o Conselho Permanente de Justiça absolver os mesmos nos termos do artigo 439, alínea "c" do Código de Processo Penal Militar. O juiz de direito também absolveu os acusados, mas nos termos da alínea "e" do mesmo artigo.

O recurso interposto não foi provido, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Após análise dos autos, não foi comprovado a ocorrência do crime de concussão narrado na denúncia, pois as testemunhas não localizaram qualquer arma de fogo ilegalmente portada no local.

A Corte concluiu que não há elementos suficientes para comprovar a ocorrência do crime de concussão descrito na denúncia. Os apelados estavam no setor de trabalho e informaram que estavam ali em busca de uma arma que teria sido guardada no local, o que não é indício de prática de crime.

O recurso interposto pelo apelante foi negado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois não houve provas suficientes para comprovar a existência dos fatos narrados na denúncia.

O Conselho Permanente de Justiça julgou procedente a ao penal proposta em face do denunciado por abandono de serviço sem ordem superior, aplicando-lhe a pena de três meses de detenção em regime aberto, com direito ao sursis.

O Juiz de Direito da 2a AJME decidiu pela improcedncia da ao penal. A defesa do militar interpôs recurso de apelação alegando que o militar agiu de acordo com as determinações do Comando para evitar aglomerações. O Ministério Público sustentou que o conjunto probatório demonstra a prática do crime de abandono de posto, pois o militar deixou o serviço de patrulhamento sem autorização e sem passar o serviço para quem de direito.

O apelante foi condenado pelo delito de abandono de posto, previsto no art. 195 do Código Penal Militar, por ter deixado o serviço que lhe cumpria antes de terminá-lo. O Ministério Público e a Procuradora de Justiça ratificaram os fundamentos da sentença de Primeira Instância, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa.

O recorrente foi responsabilizado por abandonar o serviço antes de terminá-lo, sem autorização do Coordenador do turno ou de outro superior hierárquico. Apesar de haver autorização para recolhimento e troca de equipes, não houve dispensa dos militares em serviço, o que caracteriza o abandono do serviço.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do apelante, confirmando a sentena condenatria de Primeira Instncia pelo delito de abandono de posto.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra dois policiais militares por supostamente praticarem os crimes de lesão corporal e falsidade ideológica. Após análise dos autos, a Segunda Câmara negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, com voto vencido do Desembargador Fernando Armando Ribeiro, que deu parcial provimento ao recurso para condenar os apelados pelo crime de falsidade ideológica.

A Juza de Direito absolveu os denunciados da prtica do crime de leso corporal, com fundamento no art. 439, "d", do Código de Processo Penal Militar, entendendo que o eventual excesso na abordagem policial decorreu da conduta das vítimas.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria, absolveu os apelados dos crimes de leso corporal e falsidade ideolgica, pois as provas carreadas aos autos no comprovam o excesso ou truculncia, tampouco a autoria das leses identificadas.

O recurso foi negado, mantendo a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição. Não foi possível comprovar o excesso na abordagem policial, nem a autoria das lesões corporais, e também não foi possível inferir que o Boletim de Ocorrência conteria informações falsas.

O Conselho Permanente de Justiça absolveu os rus da prtica do crime previsto no artigo 312 (falsidade ideolgica) do CPM, com base no art. 439, alnea b, do CPPM. No entanto, o Ministrio Pblico interps recurso de apelação, defendendo a reforma da decisão da 1a instncia e a condenao dos acusados pelos crimes previstos no art. 209 e no art. 312 do CPM. Após análise dos autos, a decisão foi confirmada para o delito de lesão corporal, mas divergiu para o delito de falsidade ideológica, decretando a condenação dos militares.

Os apelados foram condenados pelo crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, por terem inserido informações falsas em documento público. As penas-base foram fixadas no mínimo legal, de um ano de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, com direito ao benefício do sursis.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição de condenar o 3º Sgt PM Luiz Carlos Henrique pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 308 do Código Penal Militar, com pena de um ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com direito ao benefício do sursis.

O 3 Sgt PM Luzi Carlos Henrique foi denunciado por corrupo passiva e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sido realizada sessão de julgamento em 03/08/2021.

O Ministrio Público requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 308 do Código Penal Militar (CPM). A defesa requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado. O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) julgou procedente a denúncia para condenar o acusado. O autor interpôs recurso de apelação, alegando que o desacerto no julgamento se comprova pelos votos vencidos. O Ministério Público suscitou a preliminar de intempestividade das razões do recurso de apelação, requerendo que seja negado provimento ao recurso e confirmada a sentença impugnada.

A Procuradora de Justiça ofertou o seu parecer no sentido de que não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, rejeitando a preliminar de intempestividade das razes do recurso de apelão. O Relator conheceu do recurso, mantendo a decisão de 1a instância que condenou o 3 Sgt PM QPR Luiz Carlos Henrique pelo cometimento do crime previsto no artigo 308 (corrupo passiva) do Código Penal Militar (CPM).

Genimar Gil Alcon, Fbio Jnior Silva Lins, Jos Carlos Torrentes Caetano e Breno Incio foram condenados por associarem-se para cometerem crimes contra o patrimnio, utilizando a Fazenda Unio para ocultar armas de fogo, munies, objetos para roubos a bancos, alm de diversos veculos em situao irregular.

O recurso foi negado e a sentena mantida, condenando o apelante a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de recluso, a ser cumprida no regime aberto, com as condies impostas na sentena.

Recurso de apelação interposto contra sentença que não acolheu as pretensões do autor de anulação da punição disciplinar que o excluiu das fileiras da PMMG. Apelante alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e alegou que a decisão demissionária não foi proferida com fundamento em provas. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

O autor ajuizou ao alegando que a comisso processante se manifestou pelo arquivamento do procedimento, mas um novo Conselho de tica foi criado e sugeriu sua demisso sem adio de qualquer fato novo. O autor também alegou que o Comandante da 4a RPM estaria impedido de decidir o processo administrativo-disciplinar, bem como que um documento juntado aos autos comprovaria que a pessoa que o acusou teria sido sugestionada a reconhecê-lo. O autor requereu a concessão da tutela de urgência para ser reintegrado e, ao final, a sua confirmação, ou, em pedido alternativo, a declaração da nulidade parcial do procedimento administrativo.

O Juiz de Direito titular reconheceu a litispendncia da ao com o processo 1000025-39.2018.9.13.0003, determinou o encerramento da instruo processual e condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

O autor recorre da decisão judicial alegando a inexistncia de litispendncia entre a presente ao e a de nmero 1000025-39.2018.9.13.0003, pois a causa de pedir seria diferente. Requer a anulao do processo administrativo disciplinar em razo dos vcios essenciais de formalidade, declaração de nulidade parcial em razo de vcios de formalidade e alterao na composio da CPAD em razo de suspeio/impedimento. Requer ainda a declaração da nulidade do ato jurdico que demitiu o Requerente das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, alegando a ausncia de razoabilidade na aplicao da sano disciplinar de demisso. A sentena recorrida no teria sido fundamentada.

O recurso foi negado, mantendo-se intacta a decisão que deixou de acolher as pretenses do ora apelante, pois houve litispendncia, ou seja, a segunda ao apresentava o mesmo conjunto de fatos da primeira, embora com palavras e expresses diferentes.

O recurso de apelação foi negado, mantendo-se a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a ação em análise possuía a mesma causa de pedir e pedido da ação anterior, caracterizando-se como litispendência, além de a sentena ter sido suficientemente fundamentada.

O recurso foi julgado improcedente. O apelante alegou nulidade do ato administrativo demissionrio, devido a ausência de parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDMU) no procedimento da Sindicância Regular, além de ofensa ao artigo 44 do CEDM, pois o apelante estava sob efeito de ingestão de álcool no momento do fato ensejador de sua demissão.

O requerente alegou cerceamento de seu direito de defesa recursal, devido a ausência de solução de recurso disciplinar interposto em 06/12/2011. O requerido alegou que o requerente não apresentava sinais de doença mental alienante ou invalidante, que o recurso protocolizado em 20/12/2011 foi devidamente apreciado e solucionado, e que o PAD foi instaurado e conduzido de acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório. O juízo de primeiro grau concedeu justiça gratuita ao requerente.

O Juzo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do requerente, condenando-o ao pagamento de ônus sucumbenciais. A sentena foi proferida considerando que a demisso do requerente foi regular, tendo havido percia mdica que concluiu que a patologia a qual o requerente sofria não era de natureza alienante, invalidante ou incapacitante.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo requerente, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O recurso se baseava na alegação de que a Sindicância de Portaria n. 1441/09 estaria eivada de vício, pois teria sido finalizada sem exame do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU). Entretanto, foi constatado que a regra do pargrafo único do artigo 373 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) esclarece que o processo/procedimento administrativo precedente ao PAD não necessita ser submetido à análise do CEDMU.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Regileno Clarindo da Silva, mantendo a sentena de Primeiro Grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo.

O autor foi submetido ao Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) n. 116.838/15 - 52 Batalho da PMMG, por ter cometido transgressão disciplinar prevista no inciso I do artigo 15 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de tica e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). O autor foi punido com a sano disciplinar de repreensão. A defesa alegou que o atestado médico não foi aceito pela Administração, bem como que o PCD se encontrava eivado de vícios, pois não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal castrense entendeu que a punição deveria ser anulada/revogada, com a retificação do conceito na Instituio Militar Estadual (IME) e a anulação do PCD de referência.

O magistrado primevo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação alegando que o apelante desenvolveu o raciocínio de sua defesa com base em fatos distintos. O Estado afirmou que durante todo o processo foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, e que a autoria e materialidade do ilícito disciplinar foram devidamente demonstradas. O magistrado determinou a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais.

A sentena julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito, com resoluo do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e, a título de honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança. O recurso de apelão foi rejeitado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirmou que, de acordo com o art. 19, inciso I, do CEDM, o atestado mdico conferido ao militar apto a justificar sua ausência ao serviço não pode ser desconsiderado, afastando assim a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM. Por fim, foi requerido o recebimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença primeva.

O militar foi punido com fulcro no art. 15, inc. I, do CEDM, com sano de natureza leve, pois chegou injustificadamente atrasado para o serviço. O apelante não apresentou atestado médico ou mencionou licença por motivo de saúde durante o procedimento administrativo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improvido o recurso de apelação cível, pois o ato administrativo punitivo estava correto e seguiu todas as formalidades legais, não havendo nulidade. Além disso, a prescrição do fundo de direito foi reconhecida.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso e manteve a sentena de primeiro grau de jurisdição, pois a pretenção do autor estava prescrita.

O juiz de direito substituto da 5a AJME julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, e negou os embargos apresentados pelo autor, por no verificar a presena de contradição na sentena proferida. O recurso de apelação do autor foi negado, pois a administrao pblica no conheceu do recurso interposto pelo requerente/sindicado.

O autor interpôs recurso para anular a punição disciplinar aplicada a ele na SAD, mas o Estado de Minas Gerais requereu o improvimento do recurso porque a pretensão anulatória já estava prescrita. Após análise das alegações, provas e sentença, o relator concluiu que a pretensão do autor estava fulminada pela prescrição do fundo de direito prevista no art. 1 do Decreto 20.910/32, cujo prazo expirou em 2018.

O artigo 1 do Decreto n. 20.910/1932 estabelece um prazo de cinco anos para que um militar ajuze ao em face da administração pública. A Súmula n. 5 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma que a prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, dada a ocorrência da prescrição do fundo de direito contra a pretensão do autor, apelante, em virtude do decreto federal n. 20.910/1932, aplicável às ações contra a Fazenda Pública, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação contra a sentença que declarou a nulidade das sanções disciplinares decorrentes dos processos administrativos disciplinares 118.708/2018 e 118.082/2018. O recurso foi provido para reformar a sentença e manter os dois atos administrativos de aconselhamento verbal pessoal.

No Processo de Comunicao Disciplinar n. 108.708/2016, o apelado foi punido com a pena de aconselhamento verbal por suposta violao ao disposto no inciso XV do artigo 14 da Lei Estadual n 14.310/2002. O Estado de Minas Gerais alegou que o apelado deixou de cumprir os prazos regulamentares e, no Processo de Comunicao Disciplinar n. 118.082/2018, que deixou de concluir as diligncias no prazo previsto.

O Estado de Minas Gerais interps recurso para reformar a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, pois entende que a falta de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor não contribuiu para a elucidação do caso, e que a reclassificação da conduta para pena mais leve não acarretou prejuízo para o militar. O recurso foi provido, reformando a sentena para que se mantenha a punição aplicada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que o aconselhamento verbal não constitui sanção disciplinar, pois não consta do rol taxativo previsto em lei. A Lei 14.310/02 prevê advertência como uma admoestação verbal ao transgressãor.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou que a autoridade competente substituiu a aplicação de uma sanção disciplinar por um aconselhamento verbal, conforme previsto no art. 10 da Lei 14.310/02, o que confirma a distinção entre os institutos. A sentença foi reformada, pois o aconselhamento é uma medida que prima pela regularidade dos serviços militares.

Verificou-se que o prazo regulamentar não determina a remessa de autos físicos para o Poder Judicirio, sendo o aconselhamento do apelado uma medida que contribui para a melhoria da qualidade dos serviços. Assim, o recurso foi provido para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, mantendo os dois atos administrativos que culminaram com o aconselhamento verbal pessoal do recorrido.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena de 1 grau de jurisdição que julgou procedente o pedido inicial do autor, em ação de anulação de ato administrativo-disciplinar. A Segunda Câmara deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau e mantendo o ato disciplinar sancionador.

O Tribunal acolheu o pedido do autor, determinando o estorno de 15 pontos na ficha funcional e a concesso de folga compensatria.

O Estado de Minas Gerais recorreu da decisão de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Após análise dos elementos de provas, entendeu-se que razão assistia ao Estado, sendo assim, o recurso foi recebido.

Verificou-se que a ausência do autor em 16/10/2014, que deu causa ao procedimento em epígrafe, foi devidamente comprovada pela Administração. Não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, salvo para aferição de legalidade e legitimidade. A alegação de que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da ausência de nomeação de um defensor ad hoc para acompanhar as inquirições das testemunhas, foi acolhida, pois a falta de defesa técnica no processo administrativo não viola o direito de defesa, de acordo com a Súmula Vinculante n. 05 do Supremo Tribunal Federal.

O agravo regimental foi negado, pois não houve cerceamento de defesa do militar, uma vez que foi notificado para exercer seu direito e apresentou todas as peas defensivas. Além disso, não foi demonstrado prejuízo a sua defesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena de primeiro grau que manteve o ato administrativo-disciplinar decorrente da Sindicncia Administrativo-Disciplinar n. 117.231/14.

O MM. juiz de direito da 5a AJME julgou procedente a acusao de desdia do autor, por ter descumprido as normas internas da corporao, notadamente o Manual de Gerenciamento da Frota da PMMG, ao não higienizar a viatura antes, durante e depois de seu emprego.

O Poder Judicirio concluiu pela improcedncia da ao proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou aplicao da sano disciplinar. A autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência.

A sentena de 1º Grau foi mantida após recurso de apelação do autor, que alegou vícios no procedimento administrativo que ensejaram a punição disciplinar imposta. O Estado de Minas Gerais requereu que o recurso fosse negado. O Relator, após análise dos autos, concluiu que não havia complexidade para dificultar o deslinde da questão julgada, tendo em vista que o militar foi punido por entregar a viatura sem a devida higienização e com o rádio e o giroflex ligados. A justificativa apresentada pelo autor foi considerada como causa exculpante.

A conduta do autor foi enquadrada como desdia, de acordo com o art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002. A caracterização da infração disciplinar foi feita pela administração, e a defesa foi amplamente oferecida, com a produção de provas testemunhal e documental. O ato punitivo não apresentou vícios que o macularam.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição que reconheceu a legalidade da punição disciplinar aplicada ao militar por meio de Sindicância Administrativa-Disciplinar, por não haver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual.

O autor foi enquadrado disciplinarmente no art. 14, X, da Lei n. 14.310/2002 por ter danificado bem da administração pública de que tinha posse, em 03/08/2018. Foi determinado o desconto em seu contracheque e o pagamento dos danos sem ajuizamento da ação reparatória pela Advocacia-Geral do Estado. O débito foi atualizado para R$9150,05 e os autos foram remetidos à P4 da 10a RPM para análise técnica e encaminhamento à Diretoria de Apoio Logístico para acionamento judicial.

Foi decretada a nulidade do ato administrativo de cobrança de danos em viatura de maneira antecipada, pois ainda não foi oportunizado o direito de ampla defesa e contraditório. A tutela provisória foi confirmada, julgando procedente o pedido da inicial para anular o ato de sanção disciplinar, determinando a inexistência do débito relativo ao conserto da viatura. Foram atribuídas custas ao Estado de Minas Gerais e honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a tutela provisria anteriormente concedida e julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais, com iseno na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, arbitrados em R$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais). Apelação do Estado foi improvido, mantendo-se a decisão proferida pelo juzo a quo.

A sentena concluiu que a administração militar não conseguiu comprovar a responsabilidade do militar pelos danos na viatura policial, pois não foi realizado um laudo pericial para atestar a responsabilidade e a prova testemunhal foi favorável ao autor. Além disso, a administração militar não apresentou motivação suficiente para responsabilizar o militar.

A presuno de culpa do apelante de bater na traseira de outro veculo foi rejeitada com base na prova testemunhal. O recurso de apelação do Estado de Minas Gerais foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau de jurisdição.

O Autor alegou que sua demissão da PMMG foi ilegal, pois agiu para evitar um mal maior, aps sua esposa sofrer ameaças de morte e tentativa de homicídio. Argumentou que sua conduta não atentou contra o decoro ou a dignidade da classe e que seu ato não foi premeditado ou buscando satisfação pessoal. O juiz de primeiro grau de jurisdição deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretenses do autor, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, e entendeu que o autor não se utilizou dos meios cabíveis e não agiu em legítima defesa, pois o homicídio não ocorreu no momento ou logo após a suposta injusta agressão.

O recurso interposto pelo apelante para anular a punio disciplinar a que foi submetido foi desprovido, pois o Poder Judicirio no tem competncia para analisar o mrito do ato administrativo.

O controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar se limita ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, de acordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. A pena aplicada foi compatível com a conduta admitida como praticada, prevista em lei e aplicada por critério razoável.

A Corte de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da ao de demisso de um militar, pois as provas do processo administrativo-disciplinar demonstraram a existncia dos fatos e a decisão demissionária foi fundamentada e apreciou a conduta do militar de forma individual.

O Estado de Minas Gerais recorreu da sentena que declarou nula a sano disciplinar aplicada ao apelado, Ademir Pacanha Bailotti, que foi punido com a pena de excluso. A Primeira Cmara por unanimidade deu provimento ao recurso, reformando a sentena e mantendo o ato punitivo demissionrio, condenando o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor da causa.

O autor alegou ter sido demitido de forma desproporcional e requereu a anulao do ato de sano disciplinar e sua reintegrao, com os efeitos funcionais e financeiros da decorrentes. O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o autor praticou transgresses imputadas e que restou demonstrado que o ora apelado promoveu a soltura deliberada do criminoso.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.000,00 (trs mil reais) por ter aplicado sano disciplinar ao autor sem a devida fundamentação do ato administrativo-disciplinar, de acordo com o art. 74 da Lei n 14.310/2002. O Estado de Minas Gerais recorreu alegando que não houve ilegalidade ou cerceamento de defesa no Procedimento Administrativo, mas apenas entendimento de desproporcionalidade e ausência de motivação suficiente para aplicação da pena de demissão.

O Estado de Minas Gerais apelou da sentena que não reconheceu a fundamentação do ato administrativo demissionário do apelado. A Corte entendeu que a decisão foi fundamentada nos artigos 13, incisos XIII e XVI, e art. 64, II, da Lei n 14.310/2002, e que não houve desproporcionalidade na punição aplicada. Por isso, o recurso foi provido para reformar a sentença e manter a punição aplicada.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em julgamento de Apelação Cvel, manteve a decisão administrativa de demisso de um militar, aplicada como punio pelos fatos imputados, de deixar de efetuar a priso de um traficante e inserir dados falsos em documento pblico, afetando a honra pessoal e o decoro da classe. Foi considerado que a sano aplicada foi adequada s condutas imputadas e que a decisão demissionria apreciou a conduta apenas do apelado, no sendo possvel exigir do comandante-geral da PMMG ter cincia de fatos ocorridos aps a edio do ato impugnado.

O magistrado a quo entendeu que houve precluso do direito do autor, na esfera administrativa, não havendo adequação do pedido de produção de prova oral na seara judicial. Preliminar afastada. O apelante não comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade formal capaz de inquinar de nulidade o presente feito. Sentena mantida. Provimento negado.

O autor requereu a anulação da punição disciplinar aplicada pelo Comandante da 1a Cia PM Ind, com a sanção de suspensão de 1 (um) dia e decréscimo de 22 (vinte e dois) pontos no conceito funcional, alegando excludente de ilicitude consistente no exercício regular do direito. O magistrado a quo manifestou entendimento de que não é pertinente a produção de prova para tal finalidade, pois com ela pretende-se a reanálise do procedimento administrativo, o que é vedado ao Judiciário.

O autor requer a cassão da sentena para determinar-se a apreciao da impugnao ao saneamento, para ento seguir a tramitao do feito. No mrito, o autor alega a ilegalidade da sano disciplinar de suspenso por um dia, com decrscimo de 22 (vinte e dois) pontos em seu conceito funcional, como incurso no artigo 13, inciso XX, do CEDM. Assim, requer o acolhimento da preliminar para cassar a sentena, deferindo-se incontinenti a prova oral sonegada.

O recorrente teve a oportunidade de apresentar o seu rol de testemunhas durante a tramitao do PCD, mas não mencionou o nome do seu chefe direto. O magistrado a quo entendeu que houve preclusão do direito do apelante na esfera administrativa, pois a prova deveria ter sido requerida naquela seara. O relator concordou com o entendimento.

O pedido de produo de prova oral do comandante do peloto para refazer o procedimento administrativo-disciplinar invivel, pois o Poder Judicirio est vedado de adentrar no mrito do ato administrativo. A sano disciplinar de suspenso de 1 (um) dia, com decrscimo de 22 (vinte e dois) pontos em seu conceito funcional, foi ativada em 15/12/2015. Alega o apelante que, na 1a Cia PM Ind de Nova Lima, cumpria escala ordinria "Polcia e Famlia, de segunda-feira a sbado, com folga no domingo. No mrito, foi constatado que a administrao da 1a Cia PM Ind contrariou ordens expressas do chefe direto do apelante.

O recorrente não comprovou ilegalidade ou irregularidade formal capaz de inquinar de nulidade o ato administrativo punitivo, que se mostrou perfeito e acabado. O recurso foi julgado improcedente, com extinção do feito e condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A Primeira Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentena de primeiro grau de jurisdição, que não constatou nulidade na sanção demissionária aplicada ao militar, enquadrado no conceito "C" que praticou nova falta grave, prevista no art. 13, inciso XX, combinado com o art. 64, inciso I, ambos da Lei n. 14.310/02.

O autor interps agravo de instrumento contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdio que indeferiu o pedido de suspenso da punio demissionria do militar e reintegrao aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O acórdão negou provimento ao agravo. O autor requereu a anulação do PAD, reintegração aos quadros da PMMG e pagamento de danos morais e materiais. O juíz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual entendeu que a punição decorrente da SAD foi ativada em 01.10.2013 e que o autor cometeu nova falta grave em 16/04/2017, culminando na demissão em 24/09/2020.

O requerente não usufruiu do benefício verificado no art. 94 do CEDM, pois se encontrava processado. O princípio da proporcionalidade foi verificado, porém as questões de mérito não são examinadas pelo Judiciário. Não houve comprovação de danos morais ou materiais e o requerente não trouxe aos autos qualquer irregularidade formal. Assim, o pedido foi indeferido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O apelante alega que a Lei n. 23.511/2019, modificando o art. 94 do CEDM, assegura o direito ao cancelamento de suas punições e a retroação de seu conceito funcional, considerando o período de 5 (cinco) anos entre a sua última punição e a efetivação de sua demissão. O Estado de Minas Gerais requer o improcedimento do recurso de apelação do autor. O relator considera que o militar ingressou no conceito C, sendo formalmente notificado em 13/05/2015 quanto às implicações do art. 64, I, da Lei n. 14.310/2002.

O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) do militar, submetido ao PAD com no mínimo três anos de efetivo serviço, que cometeu nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito C, é absolutamente legal e proporcional, sendo válida a decisão adotada no prazo legal. O cancelamento das punições previstas no artigo 94 da Lei n. 14.310/2002, não se aplica às conseqüências já sedimentadas no tempo passado.

O recurso de apelação interposto pelo Sd PM Franciliomrio de Souza Pereira foi negado, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido inicial de anulação de ato administrativo. Foi observado o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da regularidade do ato administrativo.

O recorrente alegou que a Sano Disciplinar Militar aplicada a ele foi praticada sem observncia dos princpios da legalidade, do devido processo legal e da tipicidade. O Estado de Minas Gerais contestou os argumentos do recorrente e afirmou que a SAD não possui qualquer nulidade.

A sentena proferida determinou que a punio aplicada ao recorrente foi condizente e proporcional, considerando que a autoria foi definida nas oitivas realizadas e a materialidade restou demonstrada no laudo preliminar. O pedido de produo de provas testemunhais foi indeferido pelo juzo primevo, mantendo-se a sentena de que a punio aplicada ao recorrente foi condizente e proporcional.

O Tribunal julgou improcedentes os pedidos da defesa do autor, determinou a extino do feito com resolução do mérito e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso de apelação foi desprovido, considerando a regularidade e a benficência da forma apuratória utilizada pela Administração Militar e a vedação à reanálise valorativa do Poder Judiciário.

A conduta do recorrente foi considerada como infrao de natureza grave, pois materializa manifestação de má educação ou incorreção de atitudes que se dirigem a determinada pessoa. A decisão administrativa não foi passível de correção pelo Poder Judiciário, não havendo vícios nos atos e na condução do procedimento disciplinar. A prisão em flagrante foi homologada pela Justiça comum, sendo deferidas medidas protetivas pela Lei 11.340/06. A renúncia à representação no âmbito administrativo não é permitida.

A decisão punitiva disciplinar se mostra motivada e idnea, pois h elementos probatrios suficientes para embasar a punio, como a priso em flagrante, o relato inicial da ex-esposa, o laudo de atendimento mdico, entre outros. A manifestao do CEDMU apenas consultiva, sendo vedada a discussão em torno do mrito administrativo pelo Poder Judicirio.

O Conselho Permanente de Justiça negou provimento ao recurso de correio parcial interposto pelo Ministrio Público, mantendo a decisão de ratificação dos atos praticados pelo juiz singular após o recebimento do aditamento da denúncia, que alterou a imputação ao réu da prática do crime de furto simples para o crime de peculato-furto.

A denncia foi recebida em 17/10/2018 e aditada em 19/06/2019, imputando ao ru a prtica do crime de peculato-furto. O ru foi citado e a defesa arrolou trs testemunhas. O ru foi interrogado e as partes nada requereram na fase do art. 427 do CPPM. O Ministrio Público ofereceu suas alegações escritas, requerendo a condenação do ru. A defesa foi intimada para alegações finais escritas.

O Conselho Permanente de Justiça decidiu, por unanimidade, que o juiz singular tinha competncia para julgar o crime de furto e o aditamento de peculato-furto, convalidando os atos processuais praticados. O Ministério Público e a defesa do réu recorreram da decisão, sendo a defesa desistindo do recurso e o Ministério Público impetrando uma ação de mandado de segurança.

A Correio Parcial foi indeferida, mantendo-se a decisão do Conselho Permanente de Justiça que ratificou os atos praticados pelo juiz de direito aps o aditamento da denncia.

Verificou-se que o juiz de direito passou a ser incompetente para processar e julgar a ao penal, uma vez que o crime imputado era de competência do Conselho de Justiça. Contudo, a decisão recorrida ratificou os atos praticados pelo juiz incompetente, aplicando o disposto no art. 507 do Código de Processo Penal Militar, e não foi apontado prejuízo para o ato de ratificação, sendo aplicável o disposto no art. 499 do mesmo Código.

O Superior Tribunal Militar rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, ratificando os atos processuais praticados monocraticamente pelo Magistrado. Embora os atos praticados monocraticamente configurassem nulidade absoluta, a jurisprudência desta Corte Castrense permitiu a convalidação dos atos processuais de acordo com o art. 507 do Código de Processo Penal Militar. Decisão unânime.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que convalidou os atos praticados pelo juiz incompetente. Porém, em relação aos embargantes Yuri Salim Lima Salomo e Vitor Costa Santos, foi declarada extinta a punibilidade em relação à condenação pelo crime de prevaricação, em face da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva pela pena in concreto.

Os embargantes alegaram omisses e contradies na decisão colegiada, bem como a ausência de fundamentação para a majoração das penas-base, a desclassificação dos crimes de concussão e de extorsão mediante sequestro para o crime de constrangimento ilegal e a aplicação da atenuante prevista no artigo 72, II, do Código Penal Militar. Também foi alegada a extinção da punibilidade em relação aos embargantes Yuri Salim Lima Salomo e Vitor Costa Santos pelo crime de prevaricação e, eventualmente, a prescrição em relação ao embargante Weidman Tadeu de Arajo Maia.

Embargantes alegam omissão no acórdão embargado, desproporcionalidade na aplicação de penas e violação de princípios constitucionais, prequestionando a matéria. Requerem o recebimento e acolhimento dos embargos, manifestação do Ministério Público, suprimento das omissões, atribuição de efeito modificativo e desclassificação das condutas pelas quais foram condenados.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois ausentes os vcios listados, sendo que a mera desconformidade do embargante com a decisão não caracteriza omisso, devendo ser atacada pelo meio processual adequado.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois os embargantes pretendiam o reexame das questões já decididas e rebatidas, o que é inviável. A Câmara Julgadora decidiu pela absorção do crime de concussão pelo crime de extorsão mediante sequestro, manutenção da condenação pelos crimes de prevaricação e falsidade ideológica e redimensionamento das penas-base. Foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva do crime de prevaricação para os embargantes Yuri Salim Lima Salomo e Vitor Costa Santos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pois não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

O recorrente apresentou embargos de declaração, alegando omissões na decisão recorrida, mas não foram verificadas quaisquer dessas hipóteses. A dosimetria da pena foi suficientemente justificada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente.

O Conselho Especial de Justiça, por unanimidade, manteve a condenao do embargante, considerando a gravidade dos fatos, a personalidade do acusado, a culpa, os antecedentes, o motivo do crime, a inexistência de atenuantes e as agravantes previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena-base acima do mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão.

O Conselho Especial de Justiça, em sentido unnime de votos, aplicou a pena-definitiva de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de recluso, a ser cumprida em regime aberto, considerando a causa de aumento relativa continuidade delitiva, a inexistncia de causas de diminuio, a gravidade do crime, a personalidade do acusado, a culpa, os antecedentes, o motivo do crime e as consequncias.

A Segunda Cmara rejeitou os embargos de declaração apresentados, pois não houve comprovao de obscuridade, contradição, omisso ou erro material.

O embargante interpôs embargos de declaração contra o acórdão da Segunda Câmara, que manteve a sentença de primeiro grau de jurisdição, alegando omissões e ausência de motivação na decisão recorrida. O relator recebeu o recurso, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recorrente questiona a decisão recorrida, alegando omissão e obscuridade, mas o juiz considera que as questões foram devidamente solucionadas na decisão, não havendo omissão. O embargante alega afronta ao princípio da impessoalidade, mas o juiz considera que a movimentação do militar foi prevista em regulamento próprio. O juiz conclui que a lei autoriza a possibilidade de transferência de um militar, cuja base de atuação se circunscreve à integralidade do território do Estado de Minas Gerais, decorrendo do seu poder discricionário.

A decisão judicial concluiu que a movimentação do militar não se deu com intuito de puni-lo, mas por conveniência da Administração, mediante ato legalmente previsto, não havendo processo administrativo-disciplinar. Além disso, a movimentação interna na corporação é um ato discricionário de seu comando, sendo a medida adotada pela Administração militar absolutamente concisa, independente e legal. Por fim, foi concluído que a movimentação do militar não afronta o contido no artigo 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002.

O ato administrativo de remoo do militar embargante foi justificado pela convenincia da disciplina, diante da gravidade dos fatos atribudos ao militar, no exigindo a concluso de procedimento administrativo ou processo criminal. A anlise sobre a convenincia e a oportunidade do ato cabe somente ao administrador pblico, conforme prev a jurisprudência dos tribunais superiores.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração do embargante, pois a jurisprudência do STF considera que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver omisso, contradição, obscuridade ou erro material. No caso, o embargante buscava rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. No habeas corpus, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica, prevaricação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. A Justiça Militar é competente, pois o paciente se valeu da condição de integrante da corporação e se identificou como militar para justificar o porte da arma que trazia consigo. A inobservância da suspensão do porte de arma por parte do paciente caracteriza violação à ordem administrativa militar.

O Habeas Corpus impetrado em favor do Cb PM Fabrcio Francisco Mafra foi denegado, pois o Conselho Permanente de Justiça da 3a Auditoria Judiciria Militar Estadual declarou a competncia da Justiça Militar para apreciar e julgar o feito, não havendo caracterização de crime militar.

O habeas corpus impetrado em favor do Cb PM Fabrcio Francisco Mafra foi indeferido, pois a alegada incompetncia da Justiça especializada para o processamento e julgamento do feito não configura ilegalidade ou nulidade manifesta a ser reconhecida pela via estreita do habeas corpus.

O paciente, quando abordado pela guarnio policial, apresentou-se como militar e apresentou sua carteira funcional de soldado para justificar o porte da arma de fogo que carregava consigo, omitindo a informao de que o seu porte de arma estava suspenso. A competncia da Justiça Militar foi fixada em funo da qualidade que o sujeito apresentava no momento do cometimento do fato delituoso, mesmo que o paciente estivesse de folga e com arma particular.

O Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental, pois o crime foi praticado por um militar em serviço e fardado, o que demonstra a competência da Justiça Militar. Além disso, a defesa não aventou nulidade e os recursos para as instâncias superiores não foram admitidos, inviabilizando o reexame da condenação. Por fim, foi afastada a proibição de obter porte de arma de fogo.

O habeas corpus foi denegado, pois no foi comprovada a coao ao direito de locomoo do paciente, por ato ilegal ou abuso de poder.

A ordem de habeas corpus foi denegada, pois no foi demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001, bem como no foi reconhecida ofensa à coisa julgada e bis in idem.

O Habeas Corpus foi impetrado com o objetivo de trancar a Ao Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001, alegando a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que o paciente já foi condenado e já cumpriu a sua pena. Após análise, o Habeas Corpus foi conhecido, pois a trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

O Tribunal Superior do Justiça negou o habeas corpus pois não há plausibilidade jurdica para o reconhecimento da ofensa ao princípio do ne bis in idem, pois os fatos descritos nas ações penais são diversos, ainda que cometidos no mesmo contexto de violência doméstica.

Ordem denegada para trancamento da ação penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001 por meio de habeas corpus. A medida de exceção somente é admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. No caso em questão, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tortura.

Três policiais militares foram acusados de agredir fisicamente e ameaçar um civil com um cabo de vassoura, enquanto tentavam obter informações sobre um suposto traficante. Os policiais também entraram na fazenda dos parentes do civil sem mandado judicial ou consentimento dos proprietários. Como resultado, o civil sofreu ferimentos graves, incluindo perda parcial da audição.

A Ao Penal n. 0000010-64.2016.9.13.0001 não foi respondida pelo delito de tortura, e o paciente no está sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos, pois os fatos imputados são distintos. Dessa forma, não há violação ao princípio do ne bis in idem, e a ordem pleiteada foi denegada.

O habeas corpus impetrado em favor da paciente Kissy de Paula Andrade, com a finalidade de trancar a Ao Penal n. 2000404-21.2022.9.13.0003, foi denegado pelos desembargadores da Segunda Cmara, por unanimidade, pois a anlise dos argumentos que amparam o pedido de trancamento por ausência de justa causa demandaria a análise do caderno probatório o que é inadequado pela via eleita.

O pedido de habeas corpus para suspender o andamento da ação penal militar foi indeferido, pois não foram encontrados elementos que maculassem a ação penal. O Poder Judicirio garantiu o equilíbrio entre a pretenção punitiva do Estado e o estado de liberdade da acusada, permitindo que ela exercesse a mais ampla defesa.

O Habeas Corpus impetrado em favor da Paciente Kissy de Paula Andrade, com o objetivo de trancar a Ao Penal n. 2000404-21.2022.9.13.0003, não se mostrou adequado para a finalidade pretendida, uma vez que não foi verificado qualquer ato da autoridade que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção da Paciente, além de a peça exordial se encontrar perfeita para o recebimento. Assim, a Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do Habeas Corpus, caso conhecido, pela denegação da ordem.

O Tribunal negou o trancamento da persecuo penal ou do inqurito policial, pois no houve comprovao de atipicidade da conduta, extino da punibilidade ou ausncia de justa causa.

O habeas corpus é uma medida excepcional, que somente é admissível quando houver transparência dos autos de forma inequívoca sobre a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

A Primeira Turma do STF entendeu que a ao constitucional de habeas corpus no se presta a discutir matérias que envolvam dilao probatria, e que, no momento do recebimento da denncia, no h a exigncia de exame aprofundado da prova ou apreciao dos argumentos da acusao e da defesa, sendo necessrio apenas que se constate a existncia de justa causa para o prosseguimento da ao penal.

O STJ e a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidaram-se no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inqurito policial no contaminam a ao penal, sendo o procedimento inquisitivo apenas destinado a fornecer ao Ministrio Pblico ou ao ofendido os elementos necessrios para a propositura da ao penal. Por tais razes, foi denegada a ordem de habeas corpus.

A querelante Marielle Nunes Barcelos propôs Representação Criminal com Pedido de Medida Cautelar contra policiais militares, alegando ter sido torturada para confessar agressão a conselheira tutelar. Após vista dos autos ao Promotor de Justiça e petição da OAB, a querelante opôs exceção de suspeição em face do Promotor de Justiça, alegando envolvimento com tráfico de crianças. O juízo determinou remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, instaurando Notícia de Fato pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, que foi arquivada em razão da ausência de indícios mínimos de prática de falta funcional por parte do Promotor de Justiça.

O Tribunal de Justiça Militar denegou o mandado de segurana impetrado por Marielle Nunes Barcelos, contra o ato da Juza de Direito da 3a AJME, que rejeitou a arguio de suspeio do Promotor de Justiça. O habeas corpus impetrado pela mesma foi também denegado, aps anlise dos fatos novos alegados, que incluam presena de violncia policial e tentativa de leso corporal.

O Habeas Corpus foi indeferido por ausência de ato da autoridade coatora que configurasse ameaça à liberdade de locomoção da impetrante, conforme artigo 467 do CPPM.

O habeas corpus em favor de Marielle Nunes Barcelos foi indeferido, pois o pedido de afastamento do Promotor de Justiça Jos Ccero Barbosa da Silva Jnior j havia sido julgado e indeferido pela Segunda Cmara deste Tribunal, e a impetrante no conseguiu demonstrar que o "fato novo" apontado por ela denotasse qualquer risco, ameaa, constrangimento, violncia ou coao ilegal.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do militar PM Herbert Lucas Costa Baio Pereira, pois inexiste qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaa liberdade de locomoo da paciente, inviabilizando o manejo da medida processual ora adotada.

O pedido de concesso de medida liminar para sustar o andamento da Ao Penal Militar n. 2000415-47.2022.9.13.0004/MG foi indeferido, pois no houve prejuzo de direito, no se criou obrigao ou se alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O habeas corpus foi negado, pois não se verificou qualquer ato da autoridade que ameaçasse a liberdade de locomoo do paciente, e a denúncia preencheu todos os requisitos legais necessários para o recebimento. A medida extrema de trancamento da ação penal ou do inquérito policial militar deve ser fundamentada em argumentos válidos, como clara atipicidade dos fatos ou ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade.

O trancamento da ao penal pela via do habeas corpus medida excepcionalssima, admitida apenas nos casos de manifesta inpcia da denncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condio da ao penal ou flagrante ausncia de justa causa. Invivel verticalizar sobre a alegada inexistncia de dolo na conduta do Paciente, pois o tema vinculado s mincias fáticas da prtica delituosa, tarefa para a qual no se presta a presente via. Incabvel o exame de teses defensivas no analisadas pela instncia anterior, sob pena de indevida supresso de instncia.

O Agravo Regimental foi conhecido e no provido. A ausência de individualização pormenorizada das condutas de cada indiciado não autoriza o trancamento da ação penal. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional que somente deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

O STF negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus, pois a análise da conduta do acusado deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável afastar de plano a responsabilidade do paciente. Além disso, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus. No caso de crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado.

A Suprema Corte entendeu que o trancamento da ao penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que s deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presena de causa de extino da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação em exame. A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não sendo razoável afastar de plano a responsabilidade do paciente. Por entender que os autos não trazem qualquer hiptese de ilegalidade ou mesmo de abuso de poder relacionada na propositura ou na condução da ação penal, o pedido de ordem foi denegado.

Mandado de Segurana denegado, mantendo inalterados os atos impugnados, pois inexiste direito lquido e certo para a restituio de bem licitamente apreendido para fins de instrução criminal, além de não haver vagas para a transferência do local de cumprimento da prisão cautelar.

O impetrante alega que o Ministério Público não tinha elementos suficientes para subsidiar a denúncia e que as buscas realizadas na fazenda e no local de trabalho da namorada do impetrante são nulas. Requer também a devolução imediata do aparelho celular apreendido e a transferência do impetrante para unidade prisional em Montes Claros para não sofrer isolamento carcerário, de acordo com as regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, além dos artigos 102 e 103 da Lei de Execução Penal. Requer também a vigilância da patrulha de execução penal em prisão domiciliar como opção mais adequada.

O impetrante requer a concessão de liminar para que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, bem como a concessão de entrevista telefônica de 30 minutos por dia para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, durante o banho de sol do detento, um no período matutino e outro no vespertino, e entrevista pessoal de 90 minutos diárias para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, um no período matutino e outro no vespertino, podendo ambos entrevistarem juntos o cliente neste mesmo interregno, além da transferência para a unidade militar situada em Montes Claros/MG.

O mandado de segurana foi conhecido apenas na parte que requer a restituio do bem apreendido e a transferncia do local de cumprimento da priso cautelar. Após análise, foi determinado que a ação seja julgada improcedente, pois não há direito líquido e certo do impetrante. A medida de busca e apreensão foi realizada de forma legal e não há violação de direitos.

O pedido de Mandado de Segurana do impetrante foi denegado, pois não houve violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão foi realizado de forma legal. Além disso, a transferência de local de cumprimento da pena não foi possível devido à ausência de vagas em outra unidade militar.

O recurso em sentido estrito interposto pelo 3 Sgt PM Vilson Carlos dos Santos foi negado, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deixou de receber a apelação interposta.

O recorrente interps recurso em sentido estrito contra a decisão que deixou de receber seu recurso de apelação alegando que a sentena condenatria foi proferida e juntada aos autos em 17/12/2020 e que a audincia de leitura foi realizada no dia 18/12/2020, mas a defesa do recorrente não foi intimada por meio de comunicação no sistema eproc, conforme determinam os arts. 5, 1 e 9 da Lei n. 11.419/2006, e 14 e 15, inciso I, da Resolução n. 193/2018 do TJMMG.

O recorrente interpôs recurso de apelação tempestivamente, alegando que a sentença condenatória foi proferida e juntada aos autos em 17/12/2020 e que a leitura da sentença ocorreu em 18/12/2020, sem que a defesa técnica tivesse sido intimada via sistema eproc. A e. Procuradora de Justiça atuante na Corte pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. O Relator conheceu do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos que regem a sua admissibilidade, com base no artigo 529 do CPPM, que estabelece o prazo para a interposição de recurso de apelação de 5 dias a partir da data da intimação da decisão recorrida ou de sua leitura em audiência pública.

O recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal previsto no art. 529 do CPPM, sendo assim, a decisão exarada pelo Juzo da 1a AJME deve ser mantida.

A sentena foi acolhida devido ao acolhimento da preliminar de intempestividade. O julgamento foi realizado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, sem prejuzo para as partes, conforme previsto no art. 529 do CPPM.

O Superior Tribunal de Justiça negou o conhecimento do recurso por ser intempestivo, pois a defesa foi intimada da sentena condenatria e teve amplo conhecimento do teor da sentena, não havendo violação de prazo peremptório.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou procedente a representao em desfavor do 3 Sgt BM QPR Marcelo Sardella da Silva, decretando a perda de sua graduão e exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por ter sido condenado por crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica.

O Ministério Público requer a exclusão do 3º Sgt QPR BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, em razão de condenação imposta em sentença, fixada a pena total de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por inserir informações falsas no Boletim de Ocorrência, visando justificar a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. O representado apresentou defesa e documentos, alegando ilegalidades e inexistência de provas para justificar o decreto condenatório.

O Ministrio Pblico do Estado de Minas Gerais ofertou representao contra o representado, visando aplicar a pena de perda de graduao, devido condenao criminal transitada em julgado. O relator esclareceu que a decisão de perda de graduao leva em considerao critrios como gravidade do crime, incompatibilidade para o exerccio de funes, repercusso do crime na sociedade e na tropa, alm da vida pregressa do militar. No entanto, no possvel debater e decidir matéria tratada na ao penal de origem.

O representado foi condenado por praticar atos de corrupo passiva, ao receber vantagem indevida, para favorecer um estabelecimento com aprovaes indevidas de segurana contra incêndio e pânico, além da aprovação de projeto técnico e emissão de auto de vistoria. Estes atos delitivos foram comprovados na ação penal de origem, sendo abomináveis e incompatíveis com a manutenção do militar nas fileiras da sua corporação.

O Tribunal de Justiça Militar julgou procedente a representao criminal contra o militar Marcelo Sardella da Silva, reconhecendo que a gravidade do delito praticado e as circunstâncias que o permeiam inviabilizam sua permanência na corporação e maculam irreversivelmente sua carreira profissional.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou procedente a representação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para aplicação da pena relativa à perda da graduação dos representados, condenados por crimes de concussão e violação de sigilo funcional.

Os representados Cludio Eduardo dos Santos e Luciano dos Reis Pereira foram condenados a penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de recluso e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluso, respectivamente, em regime aberto, por exigir quantias de R$ 200,00 (duzentos reais) ou R$500,00 (quinhentos reais) de um condutor de veículo sem Carteira Nacional de Habilitação e por entregar-lhe um pacote contendo cocaína para venda. Além da condenação, foi decretada a perda da graduação dos policiais militares devido à gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local.

O Ministério Público requer a exclusão dos policiais militares Luciano dos Reis Pereira e Cláudio Eduardo dos Santos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 102 do Código Penal Militar. Os representados apresentaram suas defesas de forma individualizada, alegando fato isolado, reprimenda penal suficiente e notável aceitação junto à tropa e à sociedade. Foram juntados os Extratos de Registros Funcionais, Certidão de Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais dos representados, não havendo outras condenações que não a condenação que deu origem à representação. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, sendo permitido a juntada de declarações das testemunhas. O feito foi revisado pelo desembargador, sem sugestões ou acréscimos.

O processo de perda da graduao militar dos representados avaliou a convenincia ou no de manter os militares condenados a penas superiores a 02 (dois) anos nas fileiras de sua corporao, levando em consideração critérios como a gravidade do crime praticado, a incompatibilidade do militar para o exerccio de suas funções, a repercusso do crime na sociedade e na tropa, entre outros. Os representados foram condenados por utilizarem a farda para favorecer um indivíduo com a locomoo em veículo motorizado para o qual não detinha habilitação, e por envolvimento com o tráfico de drogas.

A representao foi julgada procedente e decretada a perda da graduao dos representados, Cludio Eduardo dos Santos e Luciano dos Reis Pereira, e sua excluso das fileiras da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais, devido gravidade dos crimes de concusso e violao de sigilo funcional cometidos pelos representados, os quais os incompatibilizam de permanecerem nos quadros da Instituio Militar.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinrio, sob os fundamentos da aplicação do Tema n. 600 de repercussão geral da Suprema Corte e de incidência das Súmulas n. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5, inciso LV, da Constituição da República. O Tribunal conheceu do recurso de agravo interno, mas o mesmo não teve prosperidade, pois o órgão colegiado apreciou e decidiu acerca da alegada ofensa com base em normas infraconstitucionais.

O computador de IP 10.72.18.159 acessou o site www.centraldoseventos.com.br/comprar/carnaval-de-DomDeu-2013-08-de-fevereiro e o site pagseguro.uol.com.br, efetuando uma compra no valor de R$ 1.972,74, e enviando um e-mail de confirmação para o site Yahoo. Este computador pertencia ao Auto-Atendimento da 240a Cia TM, e somente o Sd Christian estava escalado para este período.

A CPAD indeferiu o pedido de produo de prova pericial nos computadores da 240a Cia TM, com base no artigo 346, 2 do MAPPA, pois os fatos haviam sido esclarecidos pelo setor responsvel pela implantao de todo o sistema de informtica da Corporao. A CPAD, ao trmino dos trabalhos, de forma unnime, opinou pela demisso do acusado, sendo esta decisão ratificada em ltima instncia recursal pelo Governador do Estado.

A Primeira Cmara negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentena condenatria de primeiro grau, que condenou o Sd Christian pelo crime previsto no artigo 251 do CPM (estelionato), desconsiderada a continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena mnima, ou seja, de 2 (dois) anos de recluso, diminuindo-a de 2/3, por maioria de trs votos a um, em razo da tentativa, tornando-a definitiva em 8 (oito) meses de recluso, a serem cumpridos em regime aberto, concedendo-se o sursis penal, por maioria de trs votos a um, pelo prazo de dois anos. O recurso foi negado, pois a decisão monocrtica que negou seguimento ao recurso extraordinrio foi devidamente aplicada hiptese dos autos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo ex-militar Douglas Tiago da Silva, mantendo a decisão recorrida que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela na ação anulatória de ato administrativo demissional, em razão da ausência dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/15.

O recurso foi recebido pelo relator, pois estavam presentes seus pressupostos de admissibilidade, porém o pedido liminar foi indeferido. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, afirmando que o pedido de antecipação de tutela é o próprio objeto final da demanda, não podendo ser admitido em face das proibições legais. Por fim, requereu a rejeição do recurso.

O recorrente foi demitido da Polícia Militar de Minas Gerais após ser submetido a um Processo Administrativo-Disciplinar. O juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na Ação Anulatória de Ato Administrativo, pois não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300 do CPC.

O agravante não comprovou o periculum in mora, pois já foi punido disciplinarmente pela Administração, e o argumento de que a absolvição criminal gera efeitos no âmbito administrativo não foi acolhido, pois a absolvição se deu com fundamento na alínea c do art. 469 do Código de Processo Penal Militar.

O recurso foi negado, pois foi considerado que os fundamentos utilizados pelo juzo de primeiro grau e a gravidade dos fatos narrados nos autos, aliados aos argumentos apresentados pela parte agravada, são suficientes para rejeitar os pedidos do recorrente. Além disso, foi considerado que seria prematuro concluir pela verossimilhana do direito substancial invocado sem a devida prova.

A decisão demissionria foi fundamentada com a indicao minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formao da convico da autoridade competente para demitir o autor, que foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em estrita observncia s disposies previstas na Lei 14.310/2002. O cenrio recursal foi esgotado at a ltima instncia, oportunidade em que o Governador do Estado negou provimento ao recurso e manteve a decisão demissionria. Provimento negado.

O autor requereu a concessão da tutela de urgência para reintegrá-lo às fileiras da PMMG. O juiz de direito indeferiu o pedido liminar e o Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta requerendo o indeferimento do agravo.

O recurso foi conhecido pois preenche os requisitos de admissibilidade. A decisão do juiz de direito titular da 5a AJME foi pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor, pois havia somente o ponto de vista do autor pendente de ser demonstrado em prova. A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002. A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do comandante-geral da PMMG. O cenário recursal foi esgotado até a última instância. Não houve demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa.

O Poder Judicirio negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, pois o processo administrativo disciplinar se desenvolveu dentro da legalidade e a decisão demissionria foi devidamente fundamentada e exarada por autoridade competente. Ao Poder Judicirio vedado adentrar no mrito do ato administrativo para anlise da convenincia, oportunidade e proporcionalidade da punio aplicada, sob pena de ingerncia nos deveres prprios da Administrao Militar.

O Habeas Corpus Coletivo foi deferido para que o condenado possa cumprir a pena privativa de liberdade em priso domiciliar, pois possui uma filha recém-nascida e sua esposa trabalha fora. A Lei de Execuções Penais somente admite o recolhimento domiciliar para mulheres em cumprimento de pena no regime aberto, enquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente admite substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos.

A decisão judicial, baseada na doutrina da proteção integral às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, prevista na Constituição de 1988, bem como nas normas internacionais de proteção às pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurdico brasileiro, e considerando a urgência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, concedeu o pedido de prisão domiciliar aos pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência, de acordo com as condicionantes estabelecidas no acórdão proferido no HC 143641.

Foi concedido habeas corpus coletivo para substituir a priso preventiva por domiciliar para pais (homens) responsveis pelos cuidados do menor de 12 anos ou pessoa com deficincia, desde que no tenham cometido crime com grave violncia ou ameaa ou, ainda, contra a sua prole. Além disso, foi alterado o horário de cumprimento de pena para o sentenciado, com permissão para sair do estabelecimento prisional durante o período de folga, de segunda a sábado, das 21:30 às 05:00 horas.

O recurso de agravo de pena não foi provido, mantendo-se a decisão recorrida, pois o agravante não demonstrou a extrema necessidade para a concessão do benefício de prisão domiciliar, uma vez que a criança não depende exclusivamente dos cuidados do agravante.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Cadete PM Antônio Franceildo Soares Matias contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação n. 2000005-83.2022.9.13.0005 foi negado, mantendo-se a decisão recorrida.

O agravante alegou que cumpriu a ordem dada pelo comandante do turno, conforme documento e depoimentos das testemunhas, no podendo ser penalizado com as sanes do art. 14, III, do CEDM. O juiz indeferiu o pedido de tutela provisória, pois a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, após estabelecido o necessário contraditório.

O autor alegou que o enquadramento disciplinar incorreto em seu desfavor, ofensa ao princípio da legalidade e falta de motivação da decisão da autoridade que determinou a sua punição. O autor sustentou que a decisão foi ilegal, pois estava desprovida de motivação e afrontou os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O pedido de antecipao dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, pois a lei impede a concessão de tal medida quando não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e quando a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

O recurso foi improvido por no vislumbrarem-se os requisitos para a concessão da tutela de urgência, exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, pois os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e é necessária a instrução do feito para averiguar a existência de vícios no ato administrativo-disciplinar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto por Manoel Daniel Monte Damio, pela perda de seu objeto, devido supervenincia de sentena que denegou a segurana acarretada.

O agravante impetrou o mandado de segurança visando suspender a abertura de SAD para apurar os fatos ocorridos no dia 19/03/2020 e reconhecer a nulidade dos atos praticados a partir da abertura de vista para a defesa prévia. A decisão do juízo a quo foi reformada, pois os requisitos para a concessão da medida liminar foram devidamente demonstrados. O deferimento da liminar provocará apenas a suspensão da abertura de outra sindicância administrativa, enquanto o seu indeferimento poderá ocasionar uma nova punição ao agravante.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois não foram demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Além disso, a concessão da tutela antecipada estaria em contradição com as proibições legais estabelecidas na Lei n. 8.437, de 1992.

O recurso especial foi denegado pelo Superior Tribunal de Justiça devido perda de objeto da insurgncia, pois a questo relativa competncia foi tratada pelo Juzo de primeiro grau.

O recurso especial interposto contra acordo que julgou agravo de instrumento foi prejudicado pela perda de objeto, em razo da supervenincia de sentena de mrito, tendo em vista ser esta de cognio exauriente. Agravo interno no provido.

A supervenincia da sentena de mrito faz com que os efeitos das decises proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, acarretando a perda do objeto do agravo de instrumento.

No julgamento da Apelação Criminal, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, pois os fatos narrados na denncia no foram comprovados, havendo deficincia da investigao e prova testemunhal frgil.

O Ministério Público requereu que os denunciados fossem citados para defesa e, eventualmente, condenados pelos crimes previstos nos artigos 317 e 29 do Código Penal. Os denunciados alegaram inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, alegaram que o relato da vítima não foi confirmado pelas testemunhas. O juiz acolheu a manifestação do Ministério Público e remeteu os autos para a Justiça Militar Estadual para apurar as mesmas condutas narradas na denúncia.

Após o advento da Lei 13.491, a competência para julgamento do feito foi transferida para a Justiça Militar. A denúncia foi ratificada e o tipo penal foi estabelecido. As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória e o Ministério Público desistiu da oitiva de uma testemunha. A defesa desistiu da oitiva de três testemunhas. O Conselho Permanente de Justiça absolveu os réus por unanimidade, e o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

O recurso interposto pelo Ministério Público para condenar os apelados pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal foi negado, pois não há provas aptas a comprovar a existência do crime imputado.

A absolvio dos apelados foi mantida, tendo em vista a fragilidade das provas colhidas no inqurito policial militar e a inexistncia de elementos de convico quanto autoria e materialidade delitiva dos crimes de tortura e abuso de autoridade imputados aos apelados.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação e manteve a absolvio de primeira instância, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar, por entender que a conduta do apelante não se amolda ao tipo penal a ele imputado.

O denunciado foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça, por maioria, pela prtica do crime de estelionato, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de recluso, em regime inicial aberto, apurado em inqurito policial.

O Tribunal de Justiça Militar decidiu reformar a sentena e absolver o apelante por atipicidade da conduta, pois as condutas descritas na denúncia não configuram crime e não houve descrição de qual ardil teria sido empregado pelo apelante.

O apelante foi absolvido do crime de estelionato, pois os fatos narrados na denncia no se amoldam ao tipo penal previsto no art. 251 do Código Penal Militar, tendo em vista que no foi imputada ao acusado a obteno de licena mdica por meio de fraude e nem mesmo esclarecida qual a vantagem ilcita percebida.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso e manteve a sentena de primeiro grau, que condenou o militar por abandono de posto, conforme previsto no artigo 195 do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), julgou procedente a denncia para condenar o acusado pelo crime previsto no artigo 195 do CPM (abandono de posto), a uma pena de 3 (trs) meses de deteno, concedendo o sursis pelo prazo de dois anos e condies de proibio de afastar-se da comarca sem autorizao do juzo, por perodo superior a trinta dias; justificao de suas atividades, via comando de sua unidade, trimestralmente e prestao de servios, no primeiro ano de cumprimento do sursis, em favor da comunidade. O acusado interps recurso de apelação, alegando que os depoimentos das testemunhas ouvidas em contraditrio foram unssonos em confirmar que teria sido liberado na data dos fatos pelo Sub Ten PM Mrcio Maximilianus Vieira.

O recorrente foi visto saindo do quartel antes do trmino do turno de servio, sem autorizao das autoridades competentes, motivo pelo qual foi condenado. No entanto, testemunhas afirmaram que havia ocorrido algo semelhante em outra ocasio, em que o recorrente teria sido autorizado a sair antes do trmino do turno de servio. Por fim, o recorrente no conseguiu comprovar que estava realizando uma consulta psiquitrica na CLIPS. Assim, foi mantida a decisão de primeiro grau que condenou o recorrente.

O conjunto probatrio carreado aos autos e a descrio da dinmica dos fatos so suficientes para demonstrar que o fato narrado na denncia verdadeiro. Trata-se de delito de mera conduta, cujo elemento subjetivo o dolo, que consiste na vontade de abandonar, sem autorizao de quem de direito. O Conselho Permanente de Justiçada 3a Auditoria Judiciria Militar Estadual atuou com o costumeiro acerto, motivo pelo qual foi mantida a sentena de primeiro grau, condenando o 3 Sgt PM Wesley Fabrcio Wiegratz Costa, como incurso no artigo 195 (abandono de posto), do Código Penal Militar, a uma pena de 3 (trs) meses de deteno, com sursis, pelo perodo de dois anos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença que concedeu a reabilitação criminal ao apelado, ex-policial militar condenado pelo crime previsto no artigo 305 do Código Penal Militar.

O apelado requereu a reabilitao, alegando cumprir integralmente a pena imposta e que j se passaram mais de 2 anos do trmino do cumprimento da pena. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à pretenção do apelado, argumentando que o prazo a ser considerado é aquele constante no art. 134, 1, do Código Penal Militar. O apelado manifestou-se novamente, argumentando que se trata de aplicação do instituto da reabilitação prevista no Código Penal Militar em detrimento da lei penal comum.

O magistrado concedeu a reabilitao criminal ao ex-PM Jefferson Antnio dos Santos Batista, com o cancelamento do registro da condenao nos autos n. 0000448-08.2007.9.13.0001 de suas anotaes criminais, aplicando a legislao penal comum, pois ela se apresenta mais favorvel ao requerente, e remetendo os autos ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação alegando que a reabilitação criminal na Justiça Militar exige o lapso temporal de cinco anos, o que ainda não ocorreu. O apelado requer que o recurso não seja conhecido no trecho que inova e que seja mantida a decisão que declarou a reabilitação. Após análise dos autos, o recurso foi negado, mantendo-se a reabilitação concedida, pois o princípio da especialidade cedeu em face do princípio constitucional da isonomia.

O recurso foi negado, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdio que concedeu a reabilitao ao requerente, pois os requisitos para a declaração no podem ser diversos em razo de ser o condenado militar ou civil, e o condenado j no integra mais os quadros de instituio militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo a sentena que julgou improcedente a pretenso do autor de ser retirado das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar e ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, pois inexiste anistia para a prática de transgressão disciplinar.

O autor impugnou a contestação do Estado de Minas Gerais quanto à exclusão do autor dos quadros da PMMG. O juiz a quo julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, suspensos em função do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. O autor apelou, alegando a constitucionalidade da Lei n. 12.505/11, mas o juiz manteve a sentença.

O TJMMG acolheu o pedido de sobrestamento da ao at que o STF julgasse a constitucionalidade da Lei n. 12.505/2011, que trata da anistia de infrações disciplinares de bombeiros e policiais militares. O STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, com eficácia ex nunc.

A Ao Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto expresso "e as infraes disciplinares conexas", com eficcia ex nunc a contar da data da publicao da ata de julgamento.

O recurso foi negado, mantendo-se a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a Lei n. 12.505/2011, que anistiou os eventuais crimes militares e infrações disciplinares conexas, foi declarada inconstitucional pelo STF. A modulação dos efeitos da decisão não foi relevante para o deslinde da demanda.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentena proferida em primeiro grau de jurisdição, que trata de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, visando à nulidade de punições aplicadas ao autor.

O autor interps ao MM. Juiz de Direito Titular da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) uma ao de tutela de urgncia, requerendo a suspenso da sano demissionria e a sua reintegrao na Polcia Militar de Minas Gerais (PMMG). O Estado de Minas Gerais alegou litispendncia em relao ao mandado de segurana impetrado pelo autor perante a Justiça comum. O MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar e, em sentena, julgou improcedente o pedido do autor, mantendo a decisão de demisso.

O M.M Juiz extinguiu o processo sem julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, com base no inciso V do artigo 485 e o seu 3 do CPC, devido à litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança n. 1.0000.21.026140-0/000.

O Estado de Minas Gerais ofertou contrarrazes ao apelo, requerendo o improimento do recurso de apelação. O recurso trata de ao ordinria anulatria de ato administrativo-disciplinar cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, visando a nulidade das punies aplicadas ao autor. O objeto da demanda a suspensão da sanção demissionária e, no mérito, a nulidade do ato demissionário e a consequente reintegração à PMMG.

A sentena julgou improcedentes os pedidos do autor, pois foi caracterizada a litispendência entre a ação e o Mandado de Segurana, sendo assim, o presente processo foi extinto sem resolução do mérito. O recurso foi negado por unanimidade.

O apelante alegou que deveria ter sido incluído no próximo treinamento, pois não participou do primeiro dia por motivo justificado, e que as punições decorrentes dos procedimentos administrativos n. 120.460/2017 - HPM e 117.272/2017 - HPM deveriam ser suspensas. Requereu também a anulação e supressão dos atos administrativos dos procedimentos citados, com efeito retroativo, e a efetivação da matrícula do autor ao curso do CEFS/2021.

O Juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos do autor, afastou a alegao de prescrição e entendeu que o autor no comprovou hiptese de suspeio da encarregada. O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, sendo a decisão mantida pelo Relator do Tribunal de Justiça.

A conduta do apelante não se amolda ao tipo transgressivo imputado (inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002), uma vez que deixou de cumprir ordem legal de comparecer ao treinamento policial, sem qualquer justificativa. No que se refere ao procedimento 120.460/2017, o apelante foi punido também por ter deixado de inserir as suas declarações de bens e valores no SISPATRI-MG após o encerramento do prazo para o envio das informações por completo.

O recurso de apelação foi negado, mantendo a sentença de primeiro grau, pois o apelante não apresentou qualquer fato para concluir que a punição aplicada foi indevida.

A sentena de improcedncia dos pedidos formulados pelo autor foi mantida, negando-se o provimento ao recurso de apelação. A condenao ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios foi mantida, ficando suspensa a exigibilidade da cobrana.

O juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciria Militar Estadual julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extino do feito com resoluo de mrito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor apelou da decisão alegando cerceamento de defesa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais conheceu do recurso e o proviu, reformando a decisão recorrida e julgando procedente o pedido de anulação da punição aplicada ao apelante, condenando-o a retirar da sua pontuação funcional a sanção disciplinar decotada.

O recurso foi negado, pois nenhuma nulidade foi verificada no PCD, o recorrente no conseguiu justificar a falta disciplinar cometida e no houve cerceamento de defesa. Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto por Joo Paulo de Lima Arajo contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente seu pedido inicial em ação de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência.

O magistrado sentenciante entendeu que o fato desabonador de desdia no cumprimento das normas regulamentares foi comprovado nos autos do procedimento disciplinar, não havendo fundamento plausível para não observar o disposto no inciso XV do art. 26 do RAPM, motivo pelo qual não foi acolhido o pedido inicial.

O recurso de apelação foi recebido pelo relator, pois estavam presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) de Portaria n. 122.289/2016 investigou a prtica de infrao administrativa de natureza mdia praticada pelo autor, sendo punido com prestao de servio e decote de 15 pontos em seu conceito funcional. O recurso foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau.

O juiz sentenciante não acolheu o pedido principal do autor de anulação do ato punitivo, pois o fato desabonador - desdia no cumprimento das normas regulamentares - foi comprovado nos autos do procedimento disciplinar. O apelante deveria ter comunicado e justificado sua falta ou atraso ao monitor ou ao chefe do curso do qual participava, mas não o fez, o que ocasionou sua transgressão ao art. 14, II, do CEDM.

A sentena de primeiro grau foi mantida, pois no houve comunicao ao chefe direto do autor sobre a impossibilidade de ele se apresentar na Unidade por motivos de sade, o que afronta a legislao pertinente. Além disso, a Administração Militar agiu em conformidade com o devido processo legal, conferindo ao autor o exerccio do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso de apelação foi interposto contra a sentena que negou a reintegrao do apelante s fileiras da PMMG. O apelante alegou que o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) continha vcios, pois alegou que não faltou ao servio para o qual estava escalado e sim a uma escala extra que o deixou confuso. Argumentou ainda que os princípios da ampla defesa e do contraditório teriam sido violados, pois se encontrava internado em clínica de recuperação a toxicômanos sem condições de responder aos atos imputados. Por fim, alegou que faltou ao trabalho devido aos males por que passava e não por vontade própria.

O autor requereu reintegração ao cargo com pagamento de salários não recebidos e indenização por danos morais. O juiz de direito concedeu a gratuidade judiciária e citação do réu, que contestou. Após preliminar acolhida, os autos foram remetidos à Justiça Militar, onde foram requeridas provas testemunhal e pericial. O Ministério Público manifestou nada ter a requerer e o réu requereu desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor.

O recurso de apelação foi negado pelo relator, mantendo-se intacta a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, pois o ato administrativo disciplinar foi lastreado em fato que efetivamente ocorreu.

O Tribunal entendeu que, na hipótese de penalidade de demissão, não se faz necessário que o militar esteja pronto para o serviço, pois a disposição contida no art. 44 da Lei n. 14.310/2002 não se aplica à sanção de demissão. Também foi constatado que o apelante possuía capacidade de entendimento e autodeterminação, não havendo justificação para a falta ao serviço. Por fim, não houve desproporcionalidade na punição aplicada, estando prevista em lei.

A sentena proferida em primeiro grau de jurisdição foi mantida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, negando provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, pois o atestado médico apresentado pelo militar justificou a falta ao serviço.

O militar alegou nulidade do PCD por violação a princípios constitucionais, como razoabilidade, proporcionalidade e fundamentação, e requereu nulidade e/ou desclassificação do PCD. O requerido contestou alegando negligência do militar em homologar o atestado, de acordo com a Resolução Conjunta PMMG/CBMMG 4.278/2013. O juzo a quo concedeu justiça gratuita ao requerente.

O juízo a quo julgou procedente a ação, determinando a anulação do PCD n. 105.857/2018 - 22 BPM, retirada de menção do ato no registro do militar e restituição pecuniária pertinente. O recurso foi negado, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau, pois a ausência do apelado foi devidamente justificada por atestado médico.

O TJMMG reconheceu a nulidade da punio disciplinar ao militar que faltou ao serviço por motivos de saúde e não homologou o documento médico no prazo previsto em uma instrução interna da PMMG.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentena de primeiro grau que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicao Disciplinar (PCD) n. 100.923/2019 - 22 BPM, pois não houve formação de conjunto probatório suficiente para imposição da sanção disciplinar.

O militar ajuizou ao anulatria de ato administrativo-disciplinar, alegando nulidade da imputao prevista na Lei n. 14.310/02, em razo da ausncia de Ordem de Servio e de cassão de suas frias. O Estado de Minas Gerais contestou, afirmando que a Administrao Militar se manteve fiel motivao destacada para o enquadramento disciplinar e que o autor tinha conhecimento da possibilidade de cassão das frias. O juiz indeferiu os pedidos de tutela de urgncia e evidncia.

O MM. juiz de direito da 5a AJME julgou procedente a pretenso do autor, pois as provas produzidas no procedimento disciplinar no foram suficientes para comprovar a prtica da conduta imputada ao militar. O Estado de Minas Gerais interps recurso de apelação, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentena, pois a conduta da Administrao Pblica foi considerada abusiva e desproporcional, violando o princpio da proporcionalidade.

O apelante foi submetido a um Procedimento Administrativo-Disciplinar (PAD) por ter faltado ao servio no dia 7/10/2018, que era o primeiro turno das eleições 2018. Entretanto, o apelado estava em gozo de férias na data, não havendo qualquer registro de cassação ou suspensão das férias. A ordem de serviço para o policiamento do primeiro turno das eleições foi remetida aos destinatários via painel administrativo após o início do gozo das férias do apelado. Por esses motivos, a sanção aplicada ao militar foi considerada desarrazoada e desproporcional.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, anulando a punio decorrente da Comunicao Disciplinar n. 104.059/2018, e condenando a administração a indenizar o apelante em valor equivalente a 8 horas de serviço prestado.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos dos incisos I a IV do 2, 3 e 8 do art. 85 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). A ação foi ajuizada pelo autor para anular a punição disciplinar aplicada por violação ao inciso III do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, por ter, na data de 08/02/18, faltado ao seminário realizado na Região Integrada de Segurança Pública (RISP).

O Estado de Minas Gerais alegou que o autor não cumpriu o compromisso para o qual estava escalado e que não houve comprovação de causa de força maior que o impossibilitou de cumprir a sua escala de serviço. O autor requereu o acolhimento de suas pretensas e a produção de prova testemunhal, mas desistiu da produção da prova e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava. O juiz julgou improcedente as pretensas do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, entendendo que o direito do autor estava precluso, impedindo-o de utilizar as vias judiciais.

O recurso interposto foi provido para reformar a sentena e declarar a nulidade da punição disciplinar, tendo em vista a existência de causa de justificação, pois a interpretação da norma desconsidera a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

O apelante foi reconhecido como agindo em estado de necessidade ao sacrificar o direito da administração militar para proteger o direito à saúde e à vida de sua filha, de acordo com o princípio da proteção integral à criança e o art. 227 da Constituição Federal.

A sentença de primeiro grau de jurisdição foi mantida, negando-se provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, para anular a punição aplicada ao apelado por ter faltado a uma reunião, com fundamento na Lei n. 14.310/2002, devido à ocorrência de uma causa de justificação prevista na alínea b do inciso III do art. 19 da mesma lei.

O Juiz de Direito Substituto da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) julgou procedente o pedido do autor para afastar a punição disciplinar por falta ao serviço, aplicada pelo Estado de Minas Gerais, considerando a justificativa apresentada de ausência por motivo de saúde.

O Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade do ato discricionário da Administração e verificar se não ultrapassou os limites da discricionariedade. No caso dos autos, o motivo que levou à aplicação da penalidade foi a ausência de homologação do atestado médico, que recomendava afastamento do trabalho. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais entendeu que foi irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, devido à presunção de veracidade. Assim, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

O recurso foi provido para reformar a sentena de 1 grau, pois a administração militar não poderia recusar a justificação de uma falta simplesmente porque o atestado médico foi apresentado fora do prazo normativamente estabelecido, tendo em vista que o atestado foi apresentado e conferiu ao militar o afastamento das suas atividades no dia em questão.

O atestado mdico apresentado pelo militar goza de presuno de veracidade, e a punio aplicada pela administração militar foi considerada nula, devendo ser recomposto o conceito funcional do militar e devolvidos os dias relativos à suspensão.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a sentena proferida em primeiro grau que determinou a reintegrao do recorrido s fileiras da PMMG, se por outro motivo no tenha sido excludo.

O autor requereu a declaração da nulidade do ato punitivo disciplinar que ocasionou sua demisso, bem como a reintegrao e a declaração da prescrição da pretenso punitiva da administrao militar. A sentena proferida declarou a prescrição da pretenso punitiva da administrao militar, considerando que o prazo prescricional j havia transcorrido.

O recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais foi negado, mantendo-se a sentena de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretenção punitiva estatal com relação ao Processo Disciplinar instaurado sob a Portaria n. 1.666/2008 - 8a RPM, determinando a reintegração do recorrido.

O TJMMG negou provimento ao recurso, mantendo a decisão primeva que julgou procedente a ao, pois houve comprovao de que houve o transcurso de mais de dois anos entre a data do fato e a efetivao da punio, o que resultou na prescrição da pretenso punitiva da administrao militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento à carta testemunhável interposta, mantendo a decisão a quo de não receber o recurso em sentido estrito por intempestividade.

O Tribunal de Justiça Militar considerou como final do prazo o dia 24/06/2022, e no o dia 27/06/2022, como deveria, pois o sistema eproc havia lanado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestao das partes. O Ministério Público e o Procurador de Justiça entenderam pelo conhecimento da carta testemunhável, mantendo a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito.

A Carta Testemunhável é cabível para impugnar decisão que deixa de receber recurso em sentido estrito, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso em questão, o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante foi considerado intempestivo, pois o prazo para a interposição do recurso começou a correr em 21/06/2022, conforme intimado no Evento n. 89, e a interposição do aludido recurso se deu apenas no dia 27/06/2022.

A contagem correta dos prazos recursais ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrnico no o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei. O ônus do recorrente zelar pela apresentao do recurso no prazo legalmente previsto e de sua defesa espera-se o conhecimento de que o recurso em sentido estrito deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou competente para o conhecimento e julgamento dos Autos n. 2000020-58.2022.9.13.0003 a 3a AJME, em razo da ausncia de conexo entre as aes.

O Juiz de Direito Titular da 1a AJME suscitou o conflito negativo de competncia e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça Militar para o exerccio da competncia prevista no art. 12, IV, do Regimento Interno do TJMMG. A Procuradora de Justiça da Segunda Instncia entendeu que os "Notcias de fato versam sobre diferentes episdios, por isso se mostra desnecessria a "reunio dos feitos em questo". Assim, opinou no sentido de que seja declarada a competncia do juzo da 3a Auditoria da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o feito.

A juza da 3a AJME declinou a competncia para a 1a AJME para julgar o caso de Notcia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Minas Gerais, com atuao perante a Justiça Militar. O caso trata de um conflito negativo de competncia, pois o denunciante alega que a Corregedora da PMMG e o encarregado do IPM teriam cometido abuso de autoridade, de acordo com os arts. 23, 27 e 30 da Lei n. 13.869/19.

O Ministrio Pblico requereu o arquivamento dos autos por insuficincia de provas. O IPM foi devidamente motivado e instrudo com documentao. Diante disso, foi determinado o arquivamento dos autos e a liberao das armas apreendidas. Foi declarada a competência do Juzo da 3a AJME para o conhecimento e julgamento dos Autos n. 2000020-58.2022.9.13.0003, em razão da ausência de conexão entre as ações.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ex-3 Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O embargante alegou que o acordo recorrido ofendeu o art. 93, IX, da CR/88, pois no enfrentou os argumentos trazidos pela defesa em sede de razes de apelo. O relator verificou que os embargos de declaração são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua.

No presente caso, a pretenso do recorrente de modificar o acordo embargado foi afastada, pois todos os pontos suscitados foram esclarecidos e o documento apreendido durante a busca e apreensão constava dos autos. Além disso, os depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova foram capazes de subsidiar a condenação do ex-militar. A decisão abordou, de forma completa, todos os argumentos arguidos pela defesa.

A Segunda Cmara, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do embargante, pois os requisitos necessários para a configuração dos delitos a ele imputados foram comprovados por meios de provas documentais e testemunhais, e a pena-base foi fixada em 1 ano, abaixo da média.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois no houve hipteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM. Os embargos de declaração no se prestam para o reexame do acordo impugnado e rediscussão do decidido.

O recurso de embargos de declaração foi conhecido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois estavam presentes os pressupostos para sua admissibilidade. As duas primeiras omissões alegadas não merecem prosperar, pois foram devidamente enfrentadas e a via eleita é de pretensa rediscussão da causa. A competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes previstos na legislação penal comum foi alterada com a vigncia da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. O CPPM adotou o princípio do tempus regit actum, o que implica a validade de atos processuais praticados sob a gide da lei processual anterior e a aplicação imediata de todas as normas inauguradas no processo penal militar.

A modificao superveniente de competncia no invalida os atos processuais praticados ao tempo em que o juzo de primeiro grau era competente, sendo vlidos os atos processuais, como o recebimento da denncia, prosseguindo-se a ao penal a partir da fase processual em que se encontra.

O conflito de competência foi conhecido para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n. 13.491/2017. Aplicação da Lei no tempo, com observância ao princípio do tempus regit actum.

A Lei n. 13.774/2018 alterou a Lei n. 8.457/1992, atribuindo competncia ao Juiz Federal da Justiça Militar para processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9 do Código Penal Militar. A alterao segundo a qual o Magistrado togado de primeira instncia passa a ser competente para o processamento e o julgamento de civis diz respeito a regramento processual, cuja aplicao deve ser efetivada a partir da sua vigncia. No houve violao ao artigo 5, inciso LIV, da Constituio Federal. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. decisão por unanimidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados pois no houve omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, e não foi arguida a matéria de suspenção do direito de dirigir do embargante em sede de apelo, sendo vedado em sede de embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos por Nathan Rodrigues Ferreira foram rejeitados por unanimidade pelos desembargadores da Primeira Câmara, uma vez que não foram apreciadas as teses defensivas referentes à ilicitude das provas colhidas através de interceptação telefônica.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou os embargos do embargante, pois a ilicitude das provas carreadas aos autos se restringia ao depoimento prestado pela testemunha e aos prints do aplicativo Whatsapp apresentados por ela, sem serem submetidos a processos de validação.

O embargante não pode questionar a validade probatória dos prints do aplicativo Whatsapp como se fosse a ilicitude das provas colhidas por meio de interceptação telefônica, pois são coisas distintas. O autor só pode alterar a causa de pedir com consentimento da parte contrária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou os embargos declaratrios interpostos, pois a parte embargante alterou a causa de pedir sem a anuncia da parte contrria e a matéria em questo no foi apreciada na primeira instncia.

Acordo unnime da Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais acolheu parcialmente os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais e mantendo os honorários fixados na sentena de primeira instância, ao exato valor de R$1.000,00, considerando a ausência de insurgência do ente estatal sobre a verba honorária sucumbencial.

Embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material, retirando a obrigação de pagamento em pecúnia quanto ao dia de serviço e retomando a condenação em honorários advocatícios devida ao patrono do embargante. Os valores arbitrados na origem foram mantidos ou majorados, de acordo com o artigo 85, 2 e 3, do Código de Processo Civil.

A decisão judicial trata da cumulação de cláusula penal moratória e lucros cessantes, além do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, com base na situação econômico-financeira do agravado. Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados observando os percentuais e a ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo.

O Tribunal manteve os honorários fixados na sentença de primeira instância, no valor de R$ 1.000,00, com base no valor atualizado da causa, pois não houve condenação e não foi possível mensurar o proveito econômico obtido.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante Joo Filho de Oliveira, pois não foi evidenciado que o recurso preenchia os requisitos de sua finalidade previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso da defesa e, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado pelo crime de organizao criminosa, fixando a pena unificada em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de recluso. Por meio de embargos infringentes, foi negado provimento para absolver o embargante da prtica do crime de organizao criminosa. O embargante requer que seja sanada a omisso na decisão recorrida, que no se manifestou acerca da dosimetria da pena.

O acordo julgou os embargos infringentes e de nulidade, mantendo a condenao do réu a uma pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de recluso, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime de organização criminosa. A pena foi construída considerando a gravidade do crime e a extensão do dano e do perigo de dano às vítimas.

A Primeira Cmara, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso do apelante, 3 Sgt PM Joo Filho de Oliveira, mantendo a sentena de primeiro grau que o condenou a 3 (três) anos de reclusão pelo cometimento do crime de concussão. Por maioria, foi dado provimento ao recurso ministerial para condenar o 3 Sgt Oliveira pelo crime de organização criminosa, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração, pois não houve a indicação precisa de omissão no acórdão recorrido, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar.

Os embargos de declaração interpostos pelos embargantes Hercules Giuliano de Menezes e Ricardo Fernandes Aprelini contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foram rejeitados, pois a contradição interna entre os fundamentos e o dispositivo do julgado não foi suficiente para anular o acórdão.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados por no vislumbrarem a existência de contraditório ou omissão alegados pelos embargantes, não sendo possível arguir a existência de uma suposta contraditório com parâmetros externos à decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados. Nenhuma contradição interna foi encontrada no julgado embargado. Tipicidade da conduta de desobedincia a ordem legal de parada emanada no contexto de atividade ostensiva de segurana pblica. Impossibilidade de invocao do direito de autodefesa e de no autoincriminao para a prtica de delitos.

Embargos de declaração em ao penal rejeitados. Não houve ocorrência de contradito interna ou externa, sendo os embargos inadequados para a demonstração de inconformismo com o resultado do julgado.

Os embargos de declaração em embargos de declaração foram rejeitados, pois não houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, bem como não houve ofensa ao art. 4, § 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019, uma vez que a denúncia se lastreou em elementos de corroboração além das colaborações premiadas.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração do embargante, pois não vislumbrou a contradição e a omissão suscitadas pela defesa.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para esclarecer o texto da decisão embargada, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida.

O juzo negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, pois verificou que houve exata correlao entre os fatos e o devido enquadramento disciplinar, no havendo desproporcionalidade ou irrazoabilidade na aplicao da pena e nenhuma ilegalidade ou falha formal no procedimento administrativo disciplinar.

O Poder Judicirio não pode deixar de aplicar sanção prevista em lei ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo assim, o Mandado de Segurana foi denegado e o Agravo Interno prejudicado.

O pedido de reforma compulsria do recorrente, com fundamento no art. 74 do CEDM, encontra bice no art. 32, inciso III, da Lei n. 14.310/02, uma vez que medida excepcional, sendo, portanto, necessria a observncia de pressupostos para proced-la. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a pretensão de reexame fático-probatório está sujeita à Súmula n. 7 do STJ e à Súmula n. 650/STJ.

Desprovimento do agravo interno. Manuteno da decisão recorrida. Jurisprudência firme do tribunal de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese qual a lei impe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, pois se trata de ato vinculado. Ainda, jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que confirma que o poder discricionário não foi violado, pois a pena aplicada não foi excessiva.

O recurso foi desprovido, pois a excluso do servidor dos quadros da Polcia Militar no violou o princpio da razoabilidade, sendo que a reforma disciplinar compulsria de ex-militar parte do poder discricionrio da Corporao e no pode ter seu mrito apreciado pelo Poder Judicirio, especialmente quando existe vedao legal para a concesso do benefcio. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer o texto da decisão embargada, mantendo-se, contudo, intactas as suas disposies.

Embargos de Declaração contra acordo da Segunda Cmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reformou a decisão do juiz de direito titular da Quarta Auditoria Judiciria Militar Estadual (4a AJME) condenando o embargante a pena de 1 (um) ano de recluso pela prtica do delito de importunao sexual (art. 215-A do CP), a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis. Embargos de Declaração rejeitados.

O embargante foi acusado indevidamente de importunao, pois estava de folga e, alm disso, a suposta vtima declarou que o fato teria ocorrido aps as 6:00 horas da manh, horrio em que o REDS j estava sendo confeccionado. Os embargos de declaração foram recebidos, mas no acolhidos, pois no houve contradição alegada pelo embargante.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não houve contradito interna no julgado embargado, que é a contradito existente no texto e conteúdo do próprio julgado, apresentando proposições entre si inconciliáveis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comprova tal entendimento.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos. Contradição interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, autoriza oposio de embargos declaratrios. No h autorizao para se debruar sobre provas em sede de recurso especial. Formulao de tese, no mbito de agravo interno, no suscitada em recurso especial, configura inovao recursal.

Embargos de declaração foram rejeitados, pois no estavam presentes os vcios autorizadores do manejo dos aclaratrios, evidenciando o exclusivo propsito da parte embargante em rediscutir o mrito das questes julgadas.

Os embargos de declaração opostos pelo Sgt PM Vilson Carlos dos Santos foram rejeitados de forma unânime pelos Desembargadores da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois no vislumbrou a contradita suscitada, não havendo obscuridade, omissão ou ambiguidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e dentro dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mas os embargos de declaração foram negados por não haver contraditório alegado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou o recurso interposto pelo embargante, pois a circunstncia narrada não possui qualquer semelhana com o caso em questão. A matéria foi objeto de análise em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada a tese de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial, para o Ministério Público, é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. A defesa do embargante foi devidamente intimada na forma da lei, razão pela qual o recurso foi negado.

A decisão judicial entendeu que o recorrente não tem razão em alegar violação aos arts. 5, 1 e 9 da Lei n. 11.419/06, pois a defesa foi intimada da sentença conforme ata contida no evento n. 102 dos autos correlatos. O Superior Tribunal de Justiça também entendeu que não houve violação do dever de intimar pessoalmente a sentença condenatória, pois o réu e seu advogado estavam presentes na audiência de instrução e debates. O habeas corpus não foi conhecido, pois não houve constrangimento ilegal e o favorecimento judicial não se justifica na hipótese, pois se trata de violação a prazo peremptório.

O Superior Tribunal Militar (STM) julgou procedente a preliminar de intempestividade de recursos apresentados por soldados do efetivo variável, acusados de peculato-furto, e reabriu o prazo recursal, uma vez que o juiz federal da Justiça Militar não apresentou justificativa plausível.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, pois houve reabertura de discussão sobre tpicos e argumentos j esgotados no acordo combatido, alm de inexistncia de vcios formais no acordo. Foi acolhida, de ofcio, a preliminar de indenizao por danos morais.

Acordo parcialmente provido para correo de erro material, acolhendo preliminar de indenizao por danos morais e negando provimento ao recurso no mrito.

O embargante requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos, objetivando sanar as omisses e o erro material apontado no voto condutor do acordo, com efeitos modificativos, alm da anulao do ato administrativo demissionrio, reintegrao do servidor aos quadros da corporao militar e indenizao por danos morais.

O Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça especializada para apreciação do pedido de indenização por danos morais, em decorrência da punição sofrida, por unanimidade, e prequestionou toda a matéria ventilada, uma vez que a sentença recorrida viola dispositivos constitucionais.

O acordo foi parcialmente provido para correo de erro material constatado, afirmando que a preliminar de indenizao por danos morais foi acolhida.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, afastando a litispendncia. Retorno dos autos instância a quo para apreciação do mérito da pretenso autoral.

O embargante apontou duas contradições no acórdão: a primeira referente à alegação de litispendência entre a ação ajuizada em 17/03/2021 e a anterior ajuizada em 10/01/2021, e a segunda referente à alegação de dependência lógica entre as ações, contrariando a certidão colacionada nos autos. Requer-se, então, o provimento dos embargos de declaração para eliminar as contradições apontadas, de acordo com o artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça conheceu os embargos declaratrios interpostos, com o objetivo de esclarecer obscuridades, eliminar contradies, suprir omisses e corrigir erros materiais, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O embargante alegou que no existe litispendncia entre duas aes cveis, pois os pedidos e as causas de pedir so diferentes. O artigo 373 do CPC estabelece que para haver litispendncia, a ao deve possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Apesar de a moldura ftico-jurdica das aes serem prximas e se completarem, o acordo publicado concluiu que no existe litispendncia.

Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para reformar a sentena de primeiro grau, afastando a litispendncia e determinando o retorno dos autos instncia a quo para apreciao do mrito da pretenso autoral. Provimento aos embargos.

Os embargos de declaração interpostos pelo embargante foram rejeitados pois no apontaram qualquer ponto específico no acordo que seja ambguo, obscuro, contraditrio ou omisso e buscavam reabrir a discussão sobre matéria fática j discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação. Nenhuma meno foi feita no acordo impugnado sobre a suposta violao de norma federal prevista nos artigos 3-A do CPP e 3, "a" do CPPM.

O Tribunal acolheu os embargos de declaração, pois a condenao do embargante configurava ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. O conjunto probatório dos autos descreve a dinâmica dos fatos que suficientes para demonstrar que o embargante abandonou o seu turno de serviço sem autorização, configurando um crime de mera conduta com elemento subjetivo de dolo.

O Conselho de Justiça Militar pode proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, mesmo que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, desde que seja respeitado o princípio de que nem mesmo a lei pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento aos embargos em ao penal militar opostos por Cludio Gonalves Diniz, confirmando a decisão que excluiu o mesmo das fileiras da instituição militar.

A defesa alegou que a conduta profissional do recorrente no foi devidamente avaliada e que a perda da graduao seria desproporcional à gravidade da conduta praticada. A e. procuradora de justiça opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos opostos pela defesa.

O recorrente interpôs embargos para reformar a decisão colegiada que o excluiu dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, em razão de representação para perda de graduação ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais. O Pleno deste Tribunal analisou a conveniência de se manter ou não o embargante nas fileiras da Corporação, considerando a ficha funcional do representado, as circunstâncias que envolveram a prática criminosa e os seus reflexos perante a tropa e a sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente a representação para decretar a perda da graduação do representado e sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, devido à gravidade do crime praticado e à repercussão do crime na sociedade e na tropa, além da vida pregressa do representado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de habeas corpus impetrado em favor do paciente Cb PM Adilson Rodrigues da Silva, declarando prejudicado o pedido pela perda do seu objeto, pois o paciente j se encontrava em liberdade.

A decisão judicial determinou que não há elementos suficientes para comprovar a prática do crime de peculato furto na modalidade tentada, pois não há provas de que o bem móvel saiu da esfera de disponibilidade da Administração Pública para a do agente público, além de que o paciente possui uma ficha funcional impecável.

O pedido liminar de habeas corpus foi indeferido e foi determinada a apresentação de informações pela autoridade coatora e a abertura de vista pela Procuradora de Justiça.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cb PM Adilson Rodrigues da Silva, cujo pedido foi prejudicado, pois o juiz de direito da 4a AJME revogou a priso preventiva do paciente, antes da decisão do writ. Assim, houve perda do objeto do pedido formulado na inicial.

O trancamento de ao penal somente cabvel em sede de habeas corpus quando, de modo flagrante, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extino da punibilidade ou a ausncia de elementos indicirios demonstrativos de autoria e prova da materialidade. O habeas corpus impetrado para a revogao da priso preventiva foi julgado prejudicado, pois o paciente j se encontrava solto, o que implicou na perda do objeto do pedido.

O Juzo da 1a. Auditoria da Justiça Militar converteu a priso em flagrante do Paciente em priso preventiva, considerando a ocorrência do fato e indcios de autoria, bem como a conduta do acusado contraria a ordem pblica, pois possui condenaes anteriores por crimes previstos nos arts. 299 e 223 do Código Penal Militar.

O Tribunal decidiu revogar a prisão preventiva do 2º Sargento PM QPR Arnaldo Rodrigues, pois não havia risco para a Ordem Pública, não havia risco de fuga, não havia ameaça a testemunhas ou destruição de provas, e o crime imputado era punível com pena máxima de seis meses de detenção.

O Tribunal indeferiu o pedido de revogao da priso preventiva, pois houve indcios de autoria e materialidade delitiva, bem como risco s pessoas ameaadas pelo paciente. O Ministrio Pblico anuiu a deciso. Posteriormente, foi constatado que houve a revogao da priso preventiva nos autos de origem, o que importa na perda do objeto do writ.

O habeas corpus foi julgado prejudicado, pois cessou o suposto constrangimento ilegal apontado pelo paciente, com base na modificação do quadro processual e na ausência de constrangimento ilegal.

Os denunciados descumpriram a misso que lhes foi confiada ao abandonarem sem ordem superior o lugar de serviço designado e ao se deslocarem para a empresa Proma do Brasil, fora da área de cobertura do serviço de radiopatrulhamento, em 02/11/2017 e 11/11/2017, respectivamente. Além disso, o Comando do 3º Peloto de Juatuba havia determinado que os militares realizassem passagens periódicas pelas empresas do polo industrial da cidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o pedido de suspenso da ao penal, pois existem indícios de autoria e de materialidade delitivas. O Ministério Público também pugnou pelo não conhecimento do writ, ou, ainda, pela não concessão da ordem.

A decisão judicial afirma que no h indcios de ameaa liberdade do paciente, bem como de ilegalidade ou abuso pela realizao de atos, pois a denncia se reveste de toda a legalidade. A instruo processual poder sustentar a tese invocada pelo paciente.

A Primeira Turma do STF decidiu que o trancamento da ao penal somente pode ocorrer em hipteses de atipicidade da conduta, de evidente ausência de justa causa e de extinção da punibilidade. No caso em questão, a conduta é típica, há presença de justa causa e não houve extinção da punibilidade. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais também decidiu pela denegação da ordem de habeas corpus, pois existem indícios da materialidade e da autoria para os crimes em estudo.

A advogada impetrou habeas corpus com pedido liminar com base no artigo 5, LXVIII, da Constituio da Repblica e no art. 648, I, do Código de Processo Penal, em favor do 3 Sargento PM Ivo Rodrigues da Paz, com a pretenso de trancamento de Inqurito Policial Militar (IPM). Alegou ausncia de justa causa para o indiciamento do paciente, pois as investigaes no trouxeram elementos que corroborassem as atitudes suspeitas deduzidas por parte da Polcia Judiciria Militar. Afirmou que o paciente seguiu exatamente o que determina a legislao vigente, razo pela qual no pode ser punido. Alegou ainda que o paciente vtima de perseguio na caserna por parte do Tenente Rangel.

O paciente foi interpelado por um oficial da PM que o declarou inimigo, o que gerou diversos procedimentos administrativos contra ele. O paciente requereu a concessão de Habeas Corpus para cessar o constrangimento ilegal e trancar o inquérito policial militar.

Foi instaurado Inqurito Policial Militar para apurar, de modo mais detalhado, se a conduta do policial militar configura, em tese, a infrao penal prevista no artigo 214 (Caluniar algum, imputando-lhe falsamente fato definido como crime) do Código Penal Militar. Foi solicitada a concessão de novo prazo para a conclusão satisfatória das investigações e o Ministério Público opinou pela denegação da ordem de habeas corpus.

O representante do rgo Ministerial de 1a instncia requereu o arquivamento do feito por atipicidade da conduta, pois o investigado utilizou de seu poder discricionrio e do livre convencimento na produo do relatrio, j tendo sido punido na esfera administrativa. No entanto, a questo deve ser analisada com mais cautela, pois a conduta praticada pelo investigado pode ser interpretada como calnia dolosa.

A ao de habeas corpus foi julgada improcedente, mantendo a priso cautelar do paciente, por entender que a decisão de priso preventiva estava devidamente fundamentada.

Ação de habeas corpus impetrada a fim de revogar a decretação da prisão preventiva do paciente, decretada em razão de denúncia de organização criminosa, corrupção ativa e aumento de pena previstos em lei. Os impetrantes alegam que a decisão não demonstrou de forma objetiva a subsunção dos fatos à norma penal, além de não fundamentar a necessidade e a adequação da medida cautelar. Argumentam ainda que o paciente possui condições objetivas e subjetivas aptas a responder ao processo em liberdade.

A decisão que determinou a priso preventiva do paciente foi julgada improcedente, pois atende aos requisitos constitucionais e legais de fundamentao, indicando os fatos descritos na denúncia e os fortes indícios de autoria dos crimes imputados.

A decisão judicial manteve a priso preventiva do paciente, pois h elementos de informao que indicam que o mesmo recebeu dinheiro para repassar informaes para uma organizao criminosa visando a colaborar com o trfico ilcito de drogas, e que h possibilidade concreta de reiterao delitiva. A fundamentao idnea e a garantia da ordem pblica justificam a segregao cautelar, mesmo diante dos supostos predicados pessoais favorveis.

A manuteno da priso preventiva do Agravante est suficientemente fundamentada, pois h risco efetivo de reiterao delitiva. A decisão que decretou a priso preventiva foi devidamente fundamentada, portanto, a mesma deve ser mantida.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Robert Pereira de Souza, pois não houve justa causa para a interrupção da persecução criminal, já que o paciente não observou o artigo 24 do Decreto Estadual n. 44.710/2008, o que causou prejuízo à Administração Militar.

O Ministério Público requereu a condenação do militar por inobservância de lei, regulamento ou instrução, conforme previsto no art. 324 do Código Penal Militar. No entanto, o advogado do acusado afirmou que a denúncia não cumpria os requisitos básicos previstos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar, não havendo descumprimento de lei, regulamento ou instrução e a norma complementadora j tinha sido revogada antes da data dos fatos. Além disso, o acusado não estava em exercício da função quando praticou a conduta narrada na denúncia, sendo, portanto, atípica.

O pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente Robert Pereira de Souza, objetivando o trancamento da ao penal, foi negado, pois a descrio da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exerccio do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstncias relevantes, de acordo com o art. 77 do Código Processo Penal Militar (CPPM).

A ao penal, com suporte probatrio mnimo de materialidade e indcios de autoria, deve passar pelo crivo do judicirio, conforme o art. 30 da lei processual penal militar. O eventual erro na capitulao ou indicao de norma legal pode ser corrigido sem prejuzo da ampla defesa e ao contraditrio, pois o ru se defende dos fatos a ele imputados. A priso preventiva pode ser mantida.

A denncia observou os preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo assim, a instruo probatria do processo originrio est em pleno andamento, sem que haja razo excepcional para o trancamento da ao penal. Dessa forma, a ordem de habeas corpus foi denegada.

A Ao de Habeas Corpus foi julgada procedente, revogando a decisão que determinou a expedio de mandado de priso para o paciente cumprir uma parte da pena em regime aberto, pois seria ilegal impor ao paciente o cumprimento de uma parte da pena em regime diverso e mais gravoso do que aquele em que foi condenado.

A presente decisão trata de uma ao impetrada por impetrantes contra a decisão de evento 205, que decretou a priso de um militar excludo das fileiras da PMMG. Os impetrantes alegam que a priso decretada ilegal, uma vez que impe regime prisional diverso e mais gravoso do que aquele constante da condenao transitada em julgado. Diante disso, foi determinada a abertura de vista s partes e, posteriormente, os autos foram conclusos para a Juza de Direito Titular da 3a AJME avaliar a necessidade de designar audincia para iniciar o cumprimento da reprimenda.

O TJMMG confirmou a liminar que revogou a decisão de prisão do condenado a pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pois a imposição de uma situação jurdica diversa e mais gravosa do que aquela a que foi condenado seria uma constrangedora medida abusiva de autoridade.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais revogou a decisão que determinou a expedio de mandado de priso do paciente, referente condenao pela prtica do crime de corrupo passiva, considerando que a permanncia da ordem de priso do condenado a regime aberto importa em verdadeira confuso para a autoridade policial e que seria constitucionalmente invlido ceder a sua liberdade, ainda que por "breve" perodo, para satisfao de procedimentos burocrticos.

O recurso em sentido estrito interposto foi negado, pois o prazo prescricional da pretenso punitiva no foi interrompido, tendo em vista que o recorrente foi beneficiado pela suspensão condicional do processo durante o período compreendido entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado.

O recorrente requer a declaração de prescrição da pretenso executória da pena, com base no art. 126 do Código Penal Militar. O Ministério Público alega a inadequação da via eleita, enquanto o recorrido afirma que o princípio da fungibilidade não se aplica. A procuradora de Justiça com atribuições no TJMMG requer o conhecimento do recurso, por se tratar de eventual reconhecimento de prescrição. O juízo de admissibilidade do recurso é sobre a pretenção de declaração de prescrição da pretenção executória da pena, com base no art. 126 do Código Penal Militar.

O recurso em sentido estrito foi negado, pois não foi possível reconhecer a prescrição. O período prescricional é interrompido pela sentença condenatória recorrível, conforme previsto no artigo 125 do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto, pois no foi possvel reconhecer a prescrição da pretenso punitiva, uma vez que o recorrente foi beneficiado pela suspenso condicional do processo durante o perodo compreendido entre o recebimento da denncia e a sentena condenatria recorrvel, e também no foi possvel reconhecer a prescrição da pretenso executria, pois no transcorreu perodo de tempo superior a 2 (dois) anos entre o trnsito em julgado da condenao e a data do julgamento.

A sentena reconheceu a necessidade de modulao das prerrogativas de acesso aos autos dos Inquritos Policiais, Procedimentos Administrativos ou Aes Judiciais, de acordo com a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, e confirmou a sentena de primeiro grau de jurisdio.

Foi parcialmente concedida a liminar para garantir o acesso do advogado aos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, observadas as cautelas devidas e previstas em lei e em resolues normativas prprias da Administrao Pblica Militar. Foi ratificada a concessão da justiça gratuita, e as audincias designadas para os dias 22 e 23 de novembro de 2021 foram suspensas.

A ordem foi parcialmente concedida para confirmar a concessão da liminar, extinguindo o feito com resolução de mérito, suspensa a exigibilidade das custas, deixando de arbitrar honorários advocatícios. O agravo de instrumento foi decidido singularmente em razão da perda do objeto pela superveniência de sentença.

O Tribunal confirmou a sentena prolatada, que observou com propriedade o direito da parte e de seu advogado quanto ao acesso e conhecimento dos fatos e dos elementos de informação documentados.

O Tribunal Pleno julgou procedente a representação do Ministério Público de Minas Gerais contra Elenildo Jos Batista, para decretar a perda da graduação do representado e, consequentemente, excluí-lo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em razão de sua condenação por prática dos crimes previstos nos artigos 217-A e 343 do Código Penal e artigos 243 e 244-B da Lei n. 8.069/90.

O representado foi condenado a pena superior a dois anos e perda da graduação por ter mantido relação sexual com uma menor mediante pagamento, oferecido bebida alcoólica e levado-a a um ponto de comércio de drogas, além de ter procurado outras menores para que estas orientassem a vítima a não revelar o ocorrido à autoridade encarregada das investigações.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação do Ministério Público, declarando a perda da graduação do representado. Rejeitou-se a preliminar de violação dos princípios do juiz natural, do non bis in idem e da coisa julgada, pois a competência do tribunal para decidir sobre a perda da graduação é específica e não houve dupla punição.

O representado foi condenado por crimes previstos nos artigos 217-A e 343 do Código Penal, e artigos 243 e 244-B da Lei n. 8.069/90. A representao do Ministrio Pblico foi julgada procedente, decretando a perda da graduao do representado e sua excluso da Polcia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo intocada a decisão agravada que indeferiu o pedido de suspenção de punição havida no Procedimento de Comunicação Disciplinar.

O recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante foi indeferido pela decisão do Juízo da 5a AJME, pois não foram apresentadas provas inequívocas da verossimilhança das alegações e o deslinde da questão jurídica se confunde com o mérito da ação de origem. O Estado de Minas Gerais ofertou suas contrarrazões e o recurso foi indeferido pelo Relator.

O juiz de direito indeferiu o pedido liminar de suspensão da punição havida no Procedimento de Comunicação Disciplinar n. 119.084/2019, pois o militar agravante não provou a verossimilhança de suas alegações, não tendo justificativa plausível para a ausência do trabalho.

O agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de tutela de urgência foi negado, pois não é possível reavaliar as provas para rever o mérito da decisão administrativa.

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, alegando que sua demissão foi ilegal pois agiu para proteger sua família de ameaças de homicídio. O recurso foi recebido, mas o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O Estado de Minas Gerais requereu o negado provimento ao recurso, pois o agravante não comprovou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A decisão foi mantida, pois a revisão da nota atribuída pela Comissão de Promoção de Praças implicaria na invasão da discricionariedade dos atos administrativos. Além disso, a punição aplicada foi realizada respeitando o sistema de tripartição dos poderes.

O Judicirio controla a legalidade dos atos administrativos, mas no pode interferir no mrito da deciso. A sentena que julgou improcedente o pedido exordial foi confirmada, pois não houve comprovao de abuso de autoridade. Os honorários advocatícios foram majorados, de acordo com o art. 1.026, 2, do CPC.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo interno interposto por Adilson Pereira da Silva, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, uma vez que o entendimento adotado na instância recorrida estava em conformidade com o enunciado da súmula do próprio Tribunal, consoante o artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrtica, pois o direito de requerer a anulação do ato administrativo havia prescrito em cinco anos, de acordo com o art. 1 do Decreto n. 20.910/32.

O STJ firmou entendimento de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ao de reintegrao em cargo pblico de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor pblico, ainda que o ato seja nulo. No caso dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicao do ato de demisso e o ajuizamento da ao, impossvel o afastamento da prescrição do fundo de direito. Agravo interno no provido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ao de reintegrao de cargo pblico, a contar do ato que excluiu o servidor pblico, ainda que o ato seja nulo, não podendo ser afastado. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

O agravo de instrumento foi negado, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, pois a prescrição de fundo de direito foi reconhecida, tendo em vista que o autor foi licenciado da corporação em 1993 e ajuizou a ação somente em 2011, decorrido mais de 18 anos do ato.

O recorrente ajuizou ao contra ato administrativo demissionrio, com pedido de tutela de urgncia, que foi indeferido pelo juiz de primeiro grau. O recorrente alega que foi transferido arbitrariamente para Espinosa e aps intervenes foi transferido para a cidade de Manga-MG, sofrendo presses veladas. O recorrente também alega que possui relevante histrico profissional e que foi absolvido nos Processos 00014979220189130003 e 00014311520189130003. O recorrente argumenta que a no reforma da decisão que indeferiu a liminar poder resultar em ineficcia da medida e que caso no seja concedida a antecipao da tutela recursal, sofreria dano irreparvel ou de difcil reparao.

O recurso foi conhecido e indeferido, pois no foi demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, não sendo esclarecidos quais danos adviriam do aguardo da decisão final.

A punio disciplinar aplicada a um militar da Polcia Militar de Minas Gerais foi anulada, pois a ausência foi justificada por meio de atestado médico, mas a homologação do documento não foi feita no prazo previsto em uma instrução interna da PMMG, configurando uma causa de justificação.

A Primeira Cmara acordou, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, anulando a punição decorrente do procedimento administrativo iniciado pela Portaria n. 121.259/2016, devendo a administração militar estornar os 25 pontos no conceito funcional do apelante, bem como indenizá-lo em valor equivalente a 5 dias de serviço. O apelado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretenses do autor, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais. O autor interps recurso, alegando que sua ausncia ao servio foi justificada por meio da apresentao de atestado mdico e que a punio imposta foi ilegal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu o recurso, reformando a sentena e anulando a punio disciplinar.

A punio disciplinar foi anulada devido a falta ao servio ser justificada por documento de sade cuja autenticidade no foi contestada, mas que no foi homologado no prazo estabelecido. A administrao militar reconheceu a autenticidade do documento mdico, sendo a falta ao servio justificada por estado de necessidade. A punio foi anulada e o militar indenizado em valor equivalente a 5 dias de servio.

O recurso de apelação foi desprovido, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.

O autor alega que sua demisso foi desproporcional, pois não teve participação nos crimes imputados e que o procedimento administrativo que a acarretou foi irregular, ilegal e arbitrário. A Justiça Militar declinou a competência para a Justiça Comum, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de um processo idêntico já autuado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1ª instância que extinguiu a ação sem resolução do mérito, devido à existência de litispendência.

O recurso foi negado, mantendo-se a sentença que negou as pretensões do autor, que foi punido por falta ao serviço com base no artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, sem causa de justificação.

O autor alegou que faltou ao serviço devido à escala ter sido encaminhada apenas no dia anterior ao empenho, mas a administração militar comprovou que ele leu a mensagem por quatro vezes. O Estado de Minas Gerais requereu que a ação fosse julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões do autor e o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O recurso foi negado provimento, mantendo-se a sentena que deixou de acolher as pretenses do apelante, pois o mesmo foi previamente informado sobre a alteração do local e horário de trabalho, não podendo deixar de comparecer.

O recurso de apelação foi negado, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que deixou de acolher as pretensões do apelante. O apelante foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Juiz de Direito da 5a Vara da Fazenda Pblica e Autarquias de Belo Horizonte/MG declarou-se incompetente e remeteu os autos para a Justiça Militar. O recurso de apelação foi recebido como agravo interno e teve seu provimento negado. O Ministrio Pblico requereu o apensamento do presente mandado de segurana aos autos do Processo Cvel n. 2000098-17.2020.9.13.0005.

O Juiz de Primeiro Grau reconheceu a litispendência entre a presente ação e outra já mencionada, extinguindo a ação sem resolução de seu mérito, condenando o impetrante ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade do crédito. O autor interpôs recurso, alegando que a totalidade de seus pedidos não foram apreciados, requerendo a reforma da sentença e o pagamento retroativo da remuneração preterida. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença. O recurso foi conhecido independente do recolhimento de custas, tendo em vista que o Impetrante se encontra sob o plião da Justiça Gratuita.

O recurso foi negado, pois foi reconhecida a litispendência entre a ação presente e a ação n. 2000098-17.2020.9.13.0005, que julgou o mesmo pedido.

Os Embargos de Declaração opostos por Michel Luiz da Silva foram rejeitados, pois não se tratava de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração opostos por Michel Luiz da Silva foram julgados improcedentes, pois não foi apontado nenhum vício no acórdão embargado, não se prestando a manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados. Acordo recorrido devidamente fundamentado. Ausncia de violao ao artigo 489, 1, inciso IV, do CPC de 2015. Agravo interno a que se nega provimento. Acordo embargado consignou que o exame dos atos administrativo-disciplinares se circunscreveria ao campo da regularidade do procedimento e legalidade dos atos objurgados, bem como vedao da ingerncia no mrito administrativo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração interpostos, pois o cabimento dos mesmos está limitado à ocorrência de obscuridade, contraditório ou omissão nos julgados.

O ex-Cb PM Paulo Srgio Cruz foi condenado pelo juzo primevo a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de deteno, em regime aberto, por ter cometido os crimes contidos nos arts. 319 (prevaricao) e 326 (violao de sigilo funcional) do Código Penal Militar (CPM). A Segunda Cmara deste Tribunal negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O recorrente alegou que o acordo embargado era ambguo, obscuro, contraditrio ou omisso. No entanto, a decisão foi esclarecida, e a percia tcnica realizada nas conversas telefnicas foi feita a pedido da defesa do recorrente e juntada aos autos. Além disso, a decisão também analisou detidamente a alegação de que os informes de interceptação telefônica da PCMG eram contraditórios.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pois não foram constatados vícios na decisão recorrida, que condenou o réu por prática de prevaricação e violação de sigilo funcional, ambas as condutas sobejamente comprovadas pela prova dos autos. Além disso, foi reconhecida a prescrição retroativa do crime de descumprimento de missão, extinta a punibilidade.

A Segunda Cmara, por unanimidade, rejeitou o recurso de embargos de declaração oposto por Elton Costa de Souza e, também por unanimidade, deu provimento aos recursos de embargos de declaração opostos por Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugnio de Oliveira, para declarar, quanto aos dois últimos, extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva em relação à condenação pelo crime de descumprimento de missão.

O recurso de embargos de declaração foi recebido e a omissão na decisão colegiada foi sanada. A condenação do embargante Elton Costa de Souza pelo delito de falsidade ideológica foi mantida com base no acervo probatório.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 28 de abril de 2022, rejeitou o recurso de embargos de declaração oposto por Elton Costa de Souza e deu provimento aos recursos de embargos de declaração opostos por Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugnio de Oliveira, declarando extinta a punibilidade dos dois ltimos por ocorrência da prescrição da pretenso punitiva em relao condenao pelo crime de descumprimento de misso.

Os Embargos de Declaração opostos por Fbio Ribeiro Filho foram parcialmente providos para declarar extinta a punibilidade do embargante, referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos dos artigos 123, IV, e 125, VII, 1, ambos do Código Penal Militar.

O Recurso foi recebido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Foi reconhecida a prescrição da pretenção punitiva estatal referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais decidiu conceder provimento parcial aos embargos de declaração opostos, declarando extinta a punibilidade do embargante referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve, em face da ocorrência da prescrição da pretenção punitiva pela pena in concreto.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por Antônio Miguel Gomes contra acórdão deste Tribunal Pleno, que acolheu a preliminar do Ministério Público para não conhecer da ação de revisão criminal.

O recorrente apresentou embargos de declaração com o objetivo de reabrir o debate sobre a matéria de incompetência deste Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda da graduação de praças das instituições militares estaduais. Após análise, foi constatado que o acórdão impugnado esgotou as questões suscitadas, contrapondo-se à tese apresentada pela defesa do recorrente. Ademais, foi considerado que o recorrente se valeu de uma interpretação distorcida da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, pois não foram encontrados vícios, mesmo tratando-se de recurso com fins de prequestionamento, e a especie eleita foi inadequada para o reexame da matéria já decidida no intuito de modificar o julgado.

A defesa do embargante alegou que o acordo embargado padece de omisses, contradies e erros, supostamente violando o art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, ao não reconhecer a absolvição criminal como coisa julgada na esfera cível, bem como em relação às alegações de cerceamento de defesa. Alegou ainda que a exclusão do embargante foi fundamentada em leis que não se aplicam à Constituição Federal de 1998, e que o acórdão embargado se equivocou ao fundamentar que os argumentos trazidos pelo autor não poderiam subsidiar a rescisória. Por fim, alegou que para que houvesse entendimento de que o embargante cometeu transgressão de natureza grave devido ao cometimento de crime, deveria ter sido ele condenado, o que não ocorreu.

O recurso de embargos de declaração foi julgado improcedente, pois não foram verificadas violações à norma jurídica, ao erro de fato ou aos incisos V e VIII do art. 966 do CPC. O propósito do embargante de modificar o julgado para adequá-lo aos seus próprios interesses foi considerado inadmissível.

O Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração, pois não há vícios no acórdão embargado, que tratou da matéria com clareza e sem contradições. Os embargos não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos por Abel David Neto, pois não houve omissões no acórdão embargado e não foi possível rediscutir a matéria tratada.

O recurso foi recebido, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. No entanto, a decisão foi considerada devidamente motivada e, portanto, no há necessidade de reforma. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os embargos de declaração são cabíveis somente se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, pois no foi demonstrada a presena de omisso, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, e a argumentao apresentada na pea vestibular, na sentena e no recurso de apelação foi minuciosamente analisada e debatida no acordo embargado.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistir qualquer dos vcios previstos no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração foram conhecidos, mas não houve acolhimento, pois o recurso ordinário é a via adequada para questionar acórdão denegatório de habeas corpus, e o acórdão embargado não apresentou contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade em sua fundamentação. Além disso, a sentença condenatória constou expressamente que as lesões corporais causadas no ofendido não seriam apreciadas no processo.

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração interpostos, pois no houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. O embargante não estava sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos, mas sim por condutas distintas, com bens jurdicos diferentes. O princípio do ne bis in idem não foi violado, pois não houve julgamento anteriormente pela mesma conduta. A prescrição da pretenção punitiva impede que alguém esteja sujeito ao julgamento do Estado eternamente.

O recurso de embargos de declaração foi rejeitado, pois o acordo embargado no se enquadra nas hipteses previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar.

Embargos de declaração rejeitados, pois no se revelam admissíveis quando a parte recorrente vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

O acordo foi devidamente tratado, sem vcios, e os embargos de declaração no se prestam ao reexame de questes j analisadas, com o intuito de promover efeitos modificativos. A contradição passvel de ser sanada na via dos embargos declaratrios a contradição no mbito interno do julgado, e no a contradição externa. O recurso integrativo no meio adequado para discutir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Embargos de declaração rejeitados por inexistncia de vcios arguidos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, para suprir a omisso identificada, mantendo a decisão que deixou de acolher as pretensões do embargante.

Os embargos de declaração foram conhecidos e, nos termos do 2 do art. 1.023 do CPC, foi determinada a intimao do embargado, que apresentou as suas contrarrazes. Aps anlise acurada dos autos, foi dado parcial provimento ao recurso para eliminar uma omissa apontada, mantendo, entretanto, o entendimento exposto na sentena proferida em primeiro grau de jurisdio. Nao foi verificada omisso na decisão recorrida quanto aos argumentos do recorrente sobre a administrao militar e o compartilhamento de informaes entre a Polcia Civil, o Poder Judicirio e a Corregedoria da PMMG. Também no houve omisso quanto s teses sobre a suposta nulidade do procedimento administrativo pelo uso da escuta qualificada e sobre a produo de provas.

A decisão judicial negou a existência de nulidade na escuta qualificada das vítimas crianças, pois a normativa que regulamentou a matéria foi observada. Foi declarado a necessidade de declaração sobre a alegação de violação ao princípio do contraditório pela ausência de acesso do investigado ao relatório e parecer da Comissão de Ética e Disciplina antes do julgamento do caso.

A ausência de acesso ao relatório e parecer da comissão processante não constitui violação ao princípio do contraditório, pois não há previsão legal de que o militar processado tenha vista do relatório e parecer. Não houve qualquer prejuízo por não ter ciência prévia do relatório, não havendo qualquer violação ao princípio do contraditório, sendo rejeitados os embargos de declaração.

A decisão rejeita os embargos de declaração opostos por Roberty Pereira de Sousa, pois no cabe ao juzo a anlise do alcance e da interpretao da norma prevista no art. 324 do Código Penal Militar.

A Denncia observou os preceitos legais exigidos pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), pois apresentou a exposio do fato criminoso, com todas as suas circunstncias, a qualificao do acusado e a classificao do crime e o rol das testemunhas. A ao penal traz suporte probatrio mnimo de materialidade e indcios da autoria de fatos que, em tese, constituam delitos, devidamente descritos na denncia do processo criminal, podendo passar pelo crivo do judicirio.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois a instrução probatória do processo originário estava em pleno andamento, não havendo prejuízo para o exercício da ampla defesa ou para a apuração da verdade real.

O recurso de embargos declaratrios foi conhecido, mas negado, pois os fundamentos do acordo embargado rechaaram os vcios alegados pelo embargante. O propsito do embargante era o reexame da causa com a modificao do julgado, o que se mostrou inadmissível.

O STF rejeitou os embargos de declaração pois não havia vícios no acórdão embargado, e a parte embargante utilizou os embargos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Cb PM Paulo Tristo Pinto, uma vez que não houve obscuridade, contradição ou omissão nos julgados, e o pedido de embargos de declaração não foi acolhido para discutir a fundamentação do julgado, em virtude da insatisfação com a solução do processo.

O recurso foi recebido, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contudo, o embargante no conseguiu comprovar a omisso arguida, pois a decisão embargada foi fundamentada e demonstrou claramente os motivos da negativa de provimento do recurso de apelação, mantendo a condenao. Além disso, a conduta praticada pelo embargante se enquadrou perfeitamente ao tipo penal previsto.

O recorrente ignorou o rito a ser seguido por todos os militares da corporao, o que gerou consequncias administrativas e criminais. O intuito da defesa de minimizar o ato praticado não foi acolhido, pois a decisão foi alicerada em provas robustas. A esfera administrativa e criminal são independentes e o Ministério Público tem o poder-dever de instaurar procedimentos distintos pelo mesmo fato. O recurso foi rejeitado.

Os Embargos de Declaração opostos por Eliezer da Costa Santos foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, de forma unânime, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como por rediscussão do mérito da decisão colegiada.

O recurso foi conhecido, pois preencheu os pressupostos de admissibilidade. No entanto, nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omisso foi identificada na decisão impugnada, sendo assim, os embargos de declaração foram julgados improcedentes. Alegaes de omisso de formalidade essencial quanto a inobservncia da Resoluo n. 59 de 2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do sistema acusatrio institudo pela Lei Federal n. 11.690, de 2008, foram rejeitadas, pois no h omisso alguma no acordo. O rito adotado na Justiça castrense diferente daquele seguido na Justiça comum.

A Segunda Cmara negou as teses de atipicidade da conduta do acusado para o crime de organização criminosa, desclassificação para o delito de associação criminosa, falta de fundamentação quanto às circunstâncias judiciais e ao impeditivo para se interpretar a continuidade delitiva quanto ao crime de corrupção passiva, bem como a tese relacionada à concussão.

O Tribunal Pleno acolheu os embargos de declaração, suprimindo a omisso apontada, mas mantendo o resultado do julgamento.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público e prevaleceu o voto vencido da lavra do Desembargador. O Relator dos embargos de declaração reconheceu a omissão no acórdão embargado, pois não houve exame do pedido de desclassificação do delito de tortura para o delito de lesão corporal leve, e determinou a juntada às autos da mídia da sessão de julgamento dos embargos infringentes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a condenação do embargante pelo crime de tortura, pois foram comprovados o uso de violência e grave ameaça para obtenção de informação, resultando em intenso sofrimento físico e mental para o ofendido. Além disso, foi declarada a cabibilidade do regime prisional semiaberto para crimes equiparados a hediondos, como o caso em questão.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação do embargante pelo crime de tortura previsto no artigo 1, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.455/97, pois a conduta praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima e causou sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou intensidade.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o pedido de Habeas Corpus Preventivo do paciente Bruno de Sousa, por perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos.

O Habeas Corpus Preventivo com Pedido Liminar foi impetrado em favor do Paciente Bruno de Sousa, com alegação de que a Autoridade Coatora, o Capitão PM George Allan Kardec Nunes de Brito, teria conduzido coercitivamente a proprietária do veículo emprestado ao Paciente para interrogatório. O Relator indeferiu o pedido liminar e determinou a apresentação de informações pela Autoridade Coatora.

A autoridade de polcia judiciria militar do 4 BPM constatou que um veículo estava em nome de Samuel Pereira, mas havia uma comunicação de venda para Snia Ponciano dos Santos. O 2 Tenente Andrade foi informado por Snia que o veículo era usado como garantia de empréstimo para o Cabo Bruno. Como havia indícios de crime previsto no art. 267 do CPM, a autoridade de polícia judiciária militar determinou que o Cabo Bruno retirasse o veículo do interior do 4 BPM. O Tenente Joo Paulo foi notificado para que entrasse em contato com a esposa da praça para que ela avisasse ao seu esposo para retirar o veículo.

O habeas corpus foi julgado prejudicado pela perda de seu objeto, pois o paciente compareceu ao Batalho acompanhado por dois advogados e retirou o veículo que lá se encontrava estacionado, sem que houvesse qualquer ameaça à sua liberdade de locomoo.

Ao de habeas corpus impetrada por advogada foi julgada improcedente, pois inexistia ilegalidade na continuidade das investigações com os investigados soltos, com elementos mínimos que indicam a possibilidade do envolvimento dos pacientes com a prática de crimes. Não houve apurações preliminares sobre a veracidade dos fatos narrados nas informações anônimas.

O Juiz de Direito Titular da 1a AJME julgou improcedente a ao de habeas corpus que pretendia trancar o IPM n. 108.298/21, pois existem elementos mnimos que indicam a possibilidade do envolvimento dos investigados com a prtica de crimes, justificando a continuidade das investigações.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus, uma vez que inexiste constrangimento ou abuso de poder, e não houve o trancamento da ação penal. A competência da Justiça Militar para julgar o feito foi reconhecida, bem como a inobservância do art. 467 do CPM.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do Cb PM Joo Paulo vila de Castro, acusado de calnia, previsto no artigo 214 do Código Penal Militar. A impetrante alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e que a denncia oferecida pelo Ministrio Pblico era "incua, vazia e genrica", sem clareza sobre as circunstncias que configuram o crime e sem provas suficientes.

O Habeas Corpus impetrado pelo paciente Joo Paulo vila de Castro para o trancamento da ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual foi negado pelo Tribunal, pois não foram encontrados motivos para o excepcional trancamento da ação penal. A alegação de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o caso também foi rejeitada.

A competncia da Justiça Militar inquestionvel para o caso dos autos, pois o crime de calnia foi cometido pelo paciente no exerccio de sua funo e contra outro militar, conforme disposto na legislao penal militar. A denncia preenche os requisitos legais listados no art. 77 do Código de Processo Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de habeas corpus impetrada, pois o trancamento da ao penal s pode ocorrer quando houver elementos vlidos que justifiquem o interrompimento prematuro da ao penal, o que no o caso dos autos, e o habeas corpus no comporta dilao probatria.

O habeas corpus impetrado pelo 2 Ten PM Gilbert Cleidson Ferreira para trancamento da Ao Penal n. 2000768-30.2021.9.13.0002 foi denegado por unanimidade, pois no foram vislumbradas ameaas, constrangimentos, violncias ou coaes ilegais derivadas de abuso de poder na liberdade de locomoo do paciente.

O Tribunal de Justiça Militar deferiu o pedido de habeas corpus para trancar a Ao Penal n. 2000768-30.2021.9.13.0002, em favor do paciente Tenente PM Gilbert Cleidson Ferreira, pois h provas cabais de que o suposto ofendido armou um cenrio para prejudicar o paciente.

O Habeas Corpus foi denegado, pois não havia indícios de que o acusado fosse o autor dos delitos e a denncia foi recebida pelo juízo de forma constitucional. O pedido foi considerado impróprio e descabido, pois a inocência do acusado só poderá ser verificada ao final do processo legal.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais julgou prejudicado o pedido de perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos, relativos a habeas corpus impetrado em favor de 3 Sgt PM Rinaldo Rodrigues Silvrio, com pedido de liminar, fundamentado nos artigos 5, incisos LV, LVII e LXVIII, da Constituio Federal, e 647 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais concedeu liminarmente a liberdade do paciente, pois a priso não se justificava, já que não havia elementos para configurar flagrante delito de acordo com o art. 244 do Código Penal Militar, e não se comprovou que a liberdade do paciente ameaçasse a ordem pública ou a instrução criminal.

O pedido liminar de habeas corpus foi indeferido, uma vez que o paciente foi colocado em liberdade por meio da revogao da menagem intramuros proclamada pelo juzo da 4a AJME.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o pedido de Habeas Corpus, determinando o arquivamento dos autos, pois a liberdade do paciente foi restabelecida pela decisão de revogação da medida cautelar de menagem intramuros.

O Habeas Corpus foi impetrado em favor do Cb PM Daniel da Silva Barbosa, perante o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, com o objetivo de libert-lo da priso em flagrante. O impetrante alegou que o paciente primrio, possuidor de bons antecedentes, possui residncia fixa e trabalho lcito, e que sua soltura no colocaria em risco a aplicao da lei penal.

O habeas corpus foi julgado prejudicado, pois o paciente foi colocado em liberdade em virtude da revogação da menagem intramuros proclamada pelo juízo da 4a AJME nos autos de APF.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta, com base no artigo 196 do CPM (descumprimento de missão) relacionado ao atraso na apresentação de militar para o serviço.

O Juízo Primevo rejeitou a denúncia de descumprimento de missão de um militar, alegando que o tipo penal previsto no art. 196 do CPM exige que o militar descumpra algum serviço específico, não configurando crime a mera falta ao serviço para o qual estava escalado. O Ministério Público interpôs recurso, alegando que, mesmo consciente, o militar compareceu à unidade por volta das 15:00 horas e não apresentou atestado médico que corroborasse o mal-estar alegado. Após a migração dos autos para o meio eletrônico, a defesa do militar foi intimada para apresentar as contrarrazões, contudo ficou inerte.

O Juiz Titular na 1a AJME manteve a decisão de rejeição da denúncia apresentada pelo Ministério Público, pois o tipo penal esculpido no art. 196 do CPM exige o descumprimento de algum serviço específico, não podendo ser confundido com a escala ordinária de serviço.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito, pois a pretensão de reconhecimento de prescrição não foi atendida, pois não houve transcurso de mais de quatro anos entre as causas interruptivas do prazo prescricional, e o processo se encontra em fase de instrução, impossibilitando o reconhecimento da pena em concreto.

O recurso interposto por Valdinei da Silva Ferreira foi negado, mantendo-se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de remessa de ofício ao administrador do aplicativo WhatsApp, visando ao fornecimento da data de criação da conta pertencente ao acusado, vinculada ao número (31) 99999-1344, bem como o pedido de reconhecimento da prescrição.

O Conselho Especial de Justiça, por maioria de votos, indeferiu o pedido de remessa de ofício para reconhecimento da prescrição da pretenção punitiva com relação ao crime de difamação. O recorrente interpôs recurso, alegando que o recebimento da queixa-crime por juízo incompetente é ato nulo e que j teria transcorrido prazo superior ao previsto no CPM. O Ministério Público requereu que o recurso seja desprovido, pois a matéria relacionada à prescrição encontra-se preclusa.

O recurso foi recebido apenas na parte que versa sobre o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o indeferimento de diligência não é passível de reforma por meio de recurso em sentido estrito. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, pois não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 516 do CPPM. Após análise dos autos, o recurso não deve ser provido, pois não ocorreu a prescrição da pretenção punitiva, tendo em vista que o recebimento da acusação se deu em 30/05/2020.

O recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Jos Lcio Rodrigues, foi negado pelos desembargadores da Primeira Câmara, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu o pedido liminar para a imediata reintegração do militar aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O pedido de antecipao de tutela para reintegrao do agravante s fileiras da PMMG foi indeferido, pois no foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência, como a evidência de probabilidade da existência do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a reintegração do agravante, pois os argumentos genéricos apresentados foram insuficientes para a formação do convencimento da existência do direito.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para declarar extinta a punibilidade do apelante, tendo em vista a prescrição da pretenção punitiva, decorrente do transcurso de mais de dois anos da última causa interruptiva da prescrição.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por maioria, reconheceu a prescrição da pretenso punitiva do Estado e declarou extinta a punibilidade do apelante.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pelo embargante, sem alterar o julgado, aplicando a multa prevista no art. 1.021, § 4, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4, do CPC, pois a aplicação não é automática e exige-se a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno. Além disso, não foi devida a majoração dos honorários recursais.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para majorar a verba honorria em favor da autora, sem alterar o julgado. Aplicao da multa prevista no art. 1.021, 4, do Código de Processo Civil de 2015 descabida.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deu provimento aos embargos de declaração, mantendo a ordem parcialmente concedida para o paciente ajudar e amparar seus genitores, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal, ainda que não houvesse comprovação quanto ao equívoco informado no writ.

A Cmara Julgadora decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do embargante, para autorizar que o paciente saia semanalmente do município de Joo Monlevade/MG e entrasse no município de Conceio do Ipanema/MG, a fim de visitar e prestar auxílio aos seus pais, sob pena de revogação da medida. No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados, pois o equívoco alegado não foi devidamente comprovado.

Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade, pois não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada e o pedido relacionado ao período de férias anuais do embargante deverá ser apresentado perante o juízo de origem.

Os embargos de declaração opostos por Rodrigo de Freitas Souza para sanar uma contradição indicada no acórdão foram recebidos, mas não acolhidos, pois o embargante não demonstrou a mínima contradição no acórdão, e as razões do seu recurso revelam apenas o injustificado inconformismo com o resultado do julgamento.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sessão de julgamento, rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo embargante, pois não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada.

O recurso foi recebido, mas o acolhimento das razes dos embargos foi negado, pois no houve contradição no acordo, apenas inconformismo com o resultado do julgamento. O voto deste Desembargador Relator, acompanhado unanimidade pelos Desembargadores da Primeira Cmara, fundamentou que a prescrição da pretenso punitiva estatal no foi reconhecida, seja pela pena em abstrato, seja pela pena em concreto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, suprimindo a omisso constatada no acórdão. Foi ainda condenado o embargado ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência e das despesas processuais, suspendendo a condenação em razão da gratuidade de Justiça concedida ao embargado.

O Estado de Minas Gerais interpôs embargos de declaração para suprir a omissão de fixação de honorários recursais no acórdão recorrido, tendo o relator acolhido os embargos para condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência e das despesas processuais, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, sendo a condenação suspensa por conta da concessão de gratuidade de Justiça.

Acordo unnnime da Segunda Cmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais acolheu embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para majorar o quantum da verba honorria imposta pelo Juzo de Primeira Instncia, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenao.

Os embargos de declaração foram acolhidos com efeito infringente para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados de forma proporcional, de acordo com o estabelecido nos artigos 85 e seguintes do Código de Processo Civil. O valor dos honorários recursais soma-se aos honorários anteriormente fixados, não podendo ultrapassar o equivalente a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, pois não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada, e a pretensão de reanálise com base no ponto de vista do embargante não foi aceita.

O recurso de embargos de declaração foi rejeitado por unanimidade pela Primeira Câmara, pois não foram identificadas omissões ou contradições no acórdão e as razões do recurso revelaram apenas o inconformismo com o resultado do julgamento.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, pois a decisão embargada não continha omisso, contradição, obscuridade ou equívoco. O objetivo do embargante de obter um novo julgado foi considerado inadmissível.

Acolhidos os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para sanar a omisso arguida quanto distribuição+ do ônus da sucumbência - que agora ficar a cargo do embargado -, fixando os honorários de sucumbência no importe de R$ 750,00.

Os embargos foram acolhidos para sanar o vício verificado. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 20% do valor da causa, no entanto, considerando o disposto no artigo 85 do CPC, os honorários foram fixados em R$ 750,00 por apreciação equitativa.

Acolhidos os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para sanar a omissão arguida quanto à distribuição do ônus da sucumbência, que ficou a cargo do embargado. Embargos rejeitados.

O Tribunal negou provimento aos embargos de declaração, pois a decisão adotou ponto de vista diverso do autor, mas no houve erro, contradição ou omisso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também foi invocada para reforar a deciso.

O Agravo Interno foi desprovido, pois a jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que o descontentamento da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração, não havendo impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, de acordo com as Súmulas 283 e 284 do STF. A aplicação da multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração opostos por Roberto Proccio da Silva, pois não é possível rediscutir questões já decididas no acórdão embargado.

O recurso foi recebido, pois estavam presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. O acórdão embargado analisou e rejeitou o pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, fundamentado no art. 125, 1 e 5, I do Código Penal Militar. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é o recebimento da denúncia (art. 125, 5, I, CPM).

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou improcedente os embargos declaratrios interpostos em relação ao processo n. 0000736-04.2017.9.13.0001, tendo em vista que a prescrição retroativa prevista nos artigos 123, IV e 125, VII, 1, ambos do CPM, extingue a punibilidade dos crimes de prevaricação e descumprimento de missão.

A Segunda Cmara deu provimento aos embargos de declaração, declarando extinta a punibilidade dos embargantes pela ocorrência da prescrição da pretenso punitiva, com base no artigo 123, inciso IV, e artigo 125, inciso VII e 1, do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sesso ordinria presencial de julgamento de 4 de agosto de 2022, deu provimento ao recurso de embargos de declaração oposto pela defesa de Erlon Gonalves de Carvalho e David Ferreira de Farias, para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, por ocorrência da prescrição da pretenso punitiva, consoante artigos 123, inciso IV, e 125, inciso VII e 1, do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar rejeitou os embargos de declaração interpostos por Mateus Nunes, pois nenhum ponto específico foi apontado que fosse omisso, obscuro ou controvertido no acordo publicado, mas buscava reabrir a discussão sobre matéria fática j discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos de declaração interpostos, pois não há vícios formais no acórdão, erro material ou de interpretação de normas legais e princípios constitucionais, e os embargos buscam reabrir a discussão sobre matéria fática já discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos opostos por Ederson Loureno dos Santos, decotando a expressão "feminicídio" do acórdão impugnado.

O recurso foi conhecido, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O embargante questiona a decisão do acórdão, alegando contraditórios e omissões. O relator discordou, pois todos os argumentos defensivos foram considerados e sopesados no voto condutor da decisão colegiada. O relator mencionou que as circunstâncias de cada caso são analisadas de acordo com o livre convencimento motivado de cada magistrado. Por fim, o fato de não haver relato de gravidez da vítima não altera a condenação por homicídio triplamente qualificado.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado de Minas Gerais, em virtude do julgamento do mrito do Agravo de Instrumento, decotando a expresso feminicdio do acordo combatido.

O recurso de agravo interno interposto contra o deferimento da antecipação da tutela no agravo de instrumento foi prejudicado, extinguindo-se o recurso sem apreciação de seu mérito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Embargos de declaração acolhidos para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, 11, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 15 de fevereiro de 2022, deu provimento aos embargos e condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais). Esta decisão baseia-se na Lei n. 14.939/03 e no artigo 85, 2 do CPC. Além disso, o Tribunal Pleno aprovou a Súmula 8, que estabelece que a transgressão disciplinar de deserção é de natureza permanente, perdurando até a captura ou a apresentação voluntária do desertor, de acordo com a Lei Estadual n. 14.310/02 e o art. 240-A da Lei Estadual n. 5.301/69.